



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 193/2009 – São Paulo, terça-feira, 20 de outubro de 2009**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS**

**SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO**

**Boletim Nro 647/2009**

00001 AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES EM AR Nº 96.03.078758-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBARGADO : POSTO DE SERVICOS LESTE OESTE LTDA e outros  
: COM/ DE ACUMULADORES IPIRANGA LTDA  
: AUTO PECAS NAGAI LTDA  
: DROGARIA E PERFUMARIA THOMAZ LTDA -ME  
: HMS DROGA LTDA -ME  
ADVOGADO : VALDIR MOCELIN  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 94.03.040966-5 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS INFRINGENTES OPOSTOS EM AÇÃO RESCISÓRIA QUE DESCONSTITUIU SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA ENVOLVENDO O ARTIGO 3º, I DA LEI Nº 7.787/89 E PROFERIU NOVO JULGAMENTO DE MÉRITO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Na singularidade dessa ação rescisória a adequada solução da lide exigia mesmo dois julgamentos: o juízo rescindendo *para anular* a sentença e o juízo rescisório para novo julgamento da lide.
2. Superado o juízo rescindendo o feito devia mesmo prosseguir com a prolação de decisão de mérito substitutiva daquela que foi anulada porque se baseou em lei posteriormente declarada inconstitucional.
3. Agravo legal improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 2001.03.99.051541-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
EMBARGANTE : THORNTON INPEC ELETRONICA LTDA  
ADVOGADO : JOSE RICARDO BIAZZO SIMON e outro  
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 97.06.17481-8 4 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM EMBARGOS INFRINGENTES - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE *PRO LABORE* DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS (LEIS 7.787/89 e 8.212/91) - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Mesmo após o advento da Lei Complementar nº 118/2005, o Superior Tribunal de Justiça mantém o entendimento de que a prescrição segue a regra dos "cinco mais cinco" anos, como se vê dos seguintes arestos: Resp nº 833.855/SP, j. 20/11/2007, 2ª Turma; AgRg no REsp. nº 877.548/SP, j. 01/03/2007, 1ª Turma; ou seja, jurisprudência daquela Corte assentou que a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita, tratando-se da tese dos "cinco mais cinco" anos (Edcl no Resp nº 932.671/SP, j. 13/5/2008, 1ª Turma), cujo termo inicial é o fato gerador (§ 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional).
2. Em AI no EREsp. nº 644.736/PE, a Corte Especial reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, razão pela qual a mesma não tem sido aplicada retroativamente (AgRg no REsp nº 951.501/SP, j. 02/10/2007, 2ª Turma).
3. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2003.03.00.050785-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AUTOR : NATIVE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA  
ADVOGADO : IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA  
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 95.00.61853-2 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPENSAÇÃO. LEIS N. 9.032/95 E N. 9.129/95. LIMITES DE 25% E 30%. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 343 DO STF. DESCABIMENTO. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. SÚMULA N. 343 DO STF. DESCABIMENTO.**

1. A ação rescisória é uma ação típica que para sua admissibilidade exige a configuração de suas hipóteses legais, dentre as quais sobressai permissão para a rescisão do julgado quando violar literal disposição de lei. No entanto, dada sua tipicidade e caráter excepcional, a ação rescisória não se resolve em um mero sucedâneo recursal para que a parte possa lograr o resultado que não pôde obter na demanda originária, ao fundamento da singela injustiça do provimento jurisdicional então editado. Por outro lado, a existência de controvérsia jurisprudencial sobre a questão sugere que, de certo modo, o julgado não pode ser considerado, sem nenhum desconto, como ofensivo à literalidade de determinada disposição legal. Em hipóteses semelhantes, tem cabimento observar a Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal.

2. Consoante a Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal, não é admissível a ação rescisória se ao tempo da decisão rescindenda havia interpretação controvertida nos tribunais. É o que sucede com relação à observância ou não das limitações à compensação instituídas pelas Leis n. 9.032/95 e n. 9.129/95 de 25% e 30%. Em relação a essa matéria, o Superior Tribunal de Justiça entende ser descabida a ação rescisória. Precedente do STJ.
3. Preliminar acolhida. Processo extinto sem resolução do mérito.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolher a preliminar e julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00004 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.03.00.026124-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
IMPETRANTE : JAIR ANTONIO DE LIMA e outros  
: WALDIR CANDIDO TORELLI  
: FRIBAI FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAI LTDA  
: TORLIM IND/ FRIGORIFICA LTDA  
: EMPRESA DE TRANSPORTES TORLIM LTDA  
ADVOGADO : SANDRO PISSINI ESPINDOLA  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS  
INTERESSADO : Ministério Público Federal  
PROCURADOR : CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA  
INTERESSADO : AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA e outro  
: FRIGORIFICO AMAMBAI S/A  
No. ORIG. : 2004.60.02.000553-6 1 Vr PONTA PORA/MS

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL E PENAL. CRIME TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE *EX DELICTO*.  
INDISPONIBILIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO DOS ACUSADOS E DAS EMPRESAS BENEFICIADAS.

Mandado de segurança contra ato de Juiz que, a requerimento do Ministério Público Federal, determinou providências necessárias à indisponibilização do patrimônio dos denunciados e das empresas beneficiadas, a fim de que se pudesse julgar procedimento judicial de arrolamento, apreensão e seqüestro desses bens para satisfação de eventual responsabilidade *ex delicto* por crimes contra a ordem tributária.

Não há previsão legal de recurso contra a decisão que determina liminarmente a indisponibilização dos bens, mas apenas da sentença que julgar o incidente, sendo possível o manejo do mandado de segurança, desde que haja prova preconstituída dos fatos alegados e demonstração de ilegalidade flagrante ou teratológica.

A avaliação dos bens e a fixação do valor a ser garantido são atos que incumbem *ex officio* ao juiz da causa, não podendo ser negada a jurisdição no mandado de segurança pela eventual demora nessas providências. Apenas não pode o impetrante, nesta via estreita, discutir o acerto da avaliação, esta sim a demandar instrução probatória que nela não cabe.

A legitimidade do Ministério Público para requerer a medida em favor da Fazenda Pública está expressamente prevista no artigo 142 do CPP.

O DL 3240/41 foi recepcionado pelas Constituições posteriores. Independentemente dele, os bens do autor do crime estão sujeitos às medidas assecuratórias previstas no CPP (arts. 125/144), que tampouco conflitam com qualquer dispositivo constitucional ou legal e estão em plena vigência.

A adesão do contribuinte a planos de pagamento parcelado, ainda que inclua todos os débitos e seja deferida, apenas suspende a sua exigibilidade, não as medidas necessárias à sua garantia, ainda mais porquanto o valor do débito é muito superior àquele em que se admite o parcelamento sem essa garantia.

Independentemente da responsabilidade tributária dos sócios pelas contribuições sociais devidas pela pessoa jurídica, o patrimônio daqueles responde pela satisfação da indenização *ex delicto*, ao passo que o da empresa igualmente responde, porquanto beneficiária da conduta ilícita. Até mesmo quem se beneficia de boa fé do produto do crime não pode conservar consigo a vantagem, se a teve gratuitamente. Com mais forte razão a empresa contribuinte, que é devedora do tributo na esfera tributária, pode ter seu patrimônio atingido para satisfação do débito.

Além disso, há, nos autos, informações, no sentido da prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 1º e 2º, da Lei nº 8.137/90, e artigos 168-A e 337-A, ambos do Código Penal, quanto a tributos que deveriam ter sido recolhidos pela

empresa. Ou seja, na verdade, é a pessoa jurídica que pratica a conduta, mas, por ausência de previsão legal, apenas a pessoa física (sócio) é responsabilizada criminalmente.

A responsabilidade civil *ex delicto*, que não se confunde com o perdimento de bens, não constitui apenamento criminal, mas apenas reflexo necessário, na órbita civil, do crime objeto da condenação. Assim, se a pessoa jurídica cometeu a conduta ilícita por intermédio de seus sócios, não pode furtar-se à responsabilidade civil decorrente, não se havendo de falar que a pena estaria alcançando terceiros.

A constrição cautelar, para fins de eventual ação *ex delicto*, não equivale ao perdimento de bens, que constitui efeito da sentença penal condenatória (art. 91, II, "b", CP) e, portanto, apenas este último deve respeitar o princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, CF).

Não se pode, em sede mandamental, questionar a correção do valor atribuído judicialmente ao patrimônio tornado indisponível ou ao débito que deve ser garantido, ressalvado o julgamento do incidente processual penal movido pelo Ministério Público Federal, em que se poderá produzir toda a prova necessária e exercer amplamente a defesa e o contraditório.

Preliminares afastadas. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, por maioria, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2005.03.00.069370-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AUTOR : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

RÉU : CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA ANGELOTTI e outros

: HELENA IZUMI AZUMA

: MARIA INEZ DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES

No. ORIG. : 98.07.00522-1 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONVERSÃO DA URV. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI N. 9.421/96. DESCABIMENTO.**

1. Descabe ação rescisória para estabelecer limitação temporal à eficácia do julgado que absteve-se de fixar limitação temporal à conversão da URV, pois trata-se de matéria passível de ser argüida em sede de execução. Por outro lado, o entendimento fixado na ADIn n. 1.797 foi superado por aquele da ADIn n. 2.323, de modo que não se caracteriza pretensa ofensa à norma que atribui efeito vinculante à primeira.

2. Agravo regimental prejudicado. Preliminar de descabimento da ação rescisória acolhida. Processo extinto sem resolução do mérito.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, acolher a preliminar de descabimento da ação rescisória e julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00006 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.03.00.093537-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

PARTE AUTORA : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

PARTE RÉ : FRANDE DA SILVA COUTINHO -ME  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS  
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BELA VISTA MS  
No. ORIG. : 2006.60.05.001308-8 1 Vr PONTA PORA/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA REFERENTE AO FGTS - JUÍZO ESTADUAL QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO FEDERAL CUJA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ABRANGE O DOMICÍLIO DO DEVEDOR - PREVISÃO LEGAL DE EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL - CONFLITO NEGATIVO JULGADO PROCEDENTE.

I - Compete ao Juízo Comum Estadual processar e julgar execução fiscal ajuizada pela União Federal (suas autarquias ou empresa pública que atue na condição de substituto processual da Fazenda Nacional) contra devedor domiciliado em local em que não há Vara da Justiça Comum Federal instalada, delegação esta que não é afastada em decorrência da criação de Vara Federal em Município (Subseção Judiciária) diverso, cuja competência abrange apenas as causas em que não há previsão legal de delegação. Inteligência dos artigos 109, §3º, da Constituição Federal de 1988, 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66 e 2º da Lei nº 8.844/94.

II - Conflito de competência julgado procedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

#### Expediente Nro 1969/2009

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1999.03.99.105837-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TALITA CAR VIDOTTO e outro

EMBARGADO : CARLOS ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

No. ORIG. : 97.02.08636-1 2 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

A Primeira Seção desta Corte Regional no julgamento dos embargos infringentes nºs 98.03.077315-1/SP, 2000.03.99.009312-6, 2000.61.00.040174-3/SP e 2001.61.00.014699-1/SP, da Relatoria do eminente Des. Fed. André Nekatschalow, na sessão realizada em 15/10/2009, **conheceu**, por maioria, dos embargos infringentes interpostos contra acórdãos que anularam a sentença em situação idêntica à hipótese dos autos, os acórdãos ainda estão pendentes de publicação.

Assim, reconsidero a decisão de fls. 378/379 para **conhecer** dos embargos infringentes.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.03.00.037673-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA

RÉU : NILTON JULIO PEREIRA e outros. e outros

ADVOGADO : APARECIDO GONCALVES MORAES

No. ORIG. : 97.00.03196-9 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

## DESPACHO

O E. Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Recurso Especial da Caixa Econômica Federal, fls. 224/229, determinando o processamento desta ação rescisória, "citando-se a parte demandada".

Calha dizer que a ação foi devidamente processada, com a citação de todos os réus e, nos termos da Certidão de fls. 105, em 24/09/03 houve o decurso do prazo para a apresentação das contestações.

Em decorrência, foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal, que ofertou parecer, fls. 106/115, após o que, em Sessão da E. Primeira Seção desta E. Corte, realizada em 07/12/05, o feito foi julgado, com extinção do processo sem apreciação do mérito, fls. 119 e fls. 121/131.

Este v. acórdão é o que foi objeto de Recurso Especial, inadmitido na origem e, posteriormente, em decorrência do provimento no Agravo de Instrumento fls. 815/894, admitido no E. Superior Tribunal de Justiça, a final provido.

Não obstante, embora a ação já esteja instruída, com regular processamento, os réus deverão ser citados a teor do v. Acórdão proferido no Recurso Especial 925.963, em particular a determinação de fls. 227, reabrindo-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação.

Extraia a subsecretaria as cópias necessárias à instrução dos mandados.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00003 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.03.00.064763-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : RODRIGO DE GRANDIS

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

LITISCONSORTE  
PASSIVO : SANDOVAL FERREIRA

No. ORIG. : 2004.61.81.006637-9 8P Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ato do Juiz Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo, para que seja conferido efeito suspensivo a recurso em sentido estrito que ataca a concessão de liberdade provisória, nos autos da ação penal nº 2004.61.81.006637-9.

Afirma o impetrante que Sandoval Ferreira e Márcio de Freitas Santana foram denunciados pela prática do artigo 289, §1º, Código Penal porque, em 26.08.2004, nesta capital, guardavam 24 cédulas falsas.

Relata o impetrante que requereu a permanência de Sandoval Ferreira no cárcere, contudo, em audiência de interrogatório, a autoridade impetrada concedeu liberdade provisória ao réu.

Sustenta o impetrante o cabimento de mandado de segurança para imprimir efeito suspensivo a recurso que não o possui e a necessidade da custódia cautelar, para garantia da ordem pública e econômica e aplicação da lei penal.

Requer o impetrante liminarmente, o retorno de Sandoval Ferreira ao cárcere. Ao final, o cancelamento da liberdade provisória.

A liminar restou indeferida às fls. 115/119.

Informações da autoridade impetrada às fls. 129/130, com os documentos de fls. 131/142.

Citação do réu Sandoval Ferreira para compor a lide às fls. 157 e resposta às fls. 159/163.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do DD. Procurador Regional da República Marcelo Moscolliato, opinou pelo improvimento do mandado da segurança (fls. 171/176).

É o relatório.

Decido.

É de se ter por esvaziado o objeto do mandado de segurança, diante constatação de que a autoridade impetrada absolveu por sentença o réu Sandoval Ferreira.

Com efeito, em consulta ao extrato eletrônico de movimentação processual da ação penal nº 2004.61.81.006637-9, ora anexado, constatei ter havido absolvição de Sandoval Ferreira, com fundamento no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, e trânsito em julgado da decisão para a acusação em 30.04.2007.

Assim, a liberdade do réu decorre da análise exauriente da causa, com trânsito em julgado da sentença absolutória, e não mais da decisão concessiva de liberdade provisória.

Destarte, a impetração perdeu seu objeto.

Pelo exposto, **denego a segurança**, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, §5º, da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.  
MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00004 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 2009.03.00.018137-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
PARTE AUTORA : Justica Publica  
PARTE RÉ : JOSE ADEILDO SANTOS SILVA  
: FRANK SOARES ARRUDA  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP  
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 2009.61.06.004753-0 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA suscitado pelo d. JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP em face do também d. JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DA MESMA SUBSEÇÃO em razão de ter recebido deste os autos do Inquérito Policial nº. 2009.61.06.004753-0, instaurado em 09/04/2009, pelo Primeiro Distrito Policial de **Mirassol/SP**, mediante AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE de JOSÉ ADEÍLDO DOS SANTOS SILVA e FERNANDO SOUZA PEREIRA por infração aos artigos 121, *caput*, cc 14, inciso II, 157, §2º, incisos I e II e artigo 329, *caput*, todos do Código Penal, por "*terem sido surpreendidos nesta data, por volta das 17:00 horas, logo após terem praticado roubo contra agência dos correios da cidade de Neves Paulista/SP, onde após ameaça, utilizando arma de fogo, empreenderam fuga e foram perseguidos por policias militares, não atendendo ordem de parada e prisão, efetuando disparos contra os referidos policiais, onde no revide, após alvejados, foram presos e com eles apreendido uma arma de fogo e o dinheiro subtraído, do que foi testemunha DAVID NALLI*". (f.4)

Relatado o Inquérito Policial pelo sr. Delegado de Polícia do Município de **Neves Paulista/SP** (fls. 15/16), manifestou-se o ilustre representante do Ministério Público Estadual oficiante perante o Juízo Estadual da Vara Distrital de **Neves Paulista/SP**, nos seguintes termos:

"(...)

*Compulsando os autos, verifico que há dois crimes principais a analisar, roubo circunstanciado e tentativa de homicídio, ambos praticados pelos indiciados JOSÉ ADEÍLDO e FERNANDO. Em primeiro lugar, os indiciados dirigiram-se aos Correios de Neves Paulista, onde praticaram assalto a mão armada e em concurso de pessoas. Após, fugiram para a cidade de Mirassol, onde trocaram tiros com a Polícia e tentaram matar os policiais que pretendiam efetuar suas prisões em flagrante.*

*No caso do roubo, é necessário analisar de forma mais detida, mas como a vítima são os Correios, empresa federal, a competência para análise do crime é da Justiça Federal, salvo melhor juízo.*

*Já em relação ao homicídio tentado, tendo a prática do crime se dado em Mirassol, a competência para o julgamento de tal crime é o da Vara Criminal - Anexo do Júri - daquela Comarca.*

*Assim, o conflito entre as competências da Justiça Federal e da Vara do Júri é dirimido, em princípio, com a aplicação do art. 78, inc. I, do Código de Processo Penal, no sentido de que no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri." (fls. 17/18).*

Por sua vez, o Ministério Público Estadual atuante na Justiça Estadual da Comarca de Mirassol/SP, asseverou que:

"(...)

*Apesar da autoridade policial que lavrou o auto de flagrante delito ter indiciado os agentes pela prática do crime de homicídio, na forma tentada praticado contra os policiais militares, que teria ocorrido na Comarca de Mirassol, de competência do Tribunal do Júri, entendo que na hipótese dos autos, somente restaram evidenciados os crimes de roubo qualificado, em concurso material com os delitos de resistência e lesão corporal leve.*

*Isto porque, segundo se verificou nos autos, os policiais militares não foram atingidos pelos disparos efetuados pelos assaltantes, e segundo consta, a violência foi empregada para evitar o cumprimento do ato legal, qual seja, a prisão, não existindo indícios de que os agentes tivessem a intenção deliberada de atentar contra a vida dos milicianos.*

"(...)

*Dessa maneira, verifica-se que os disparos foram efetuados pelos indiciados visando tentar evitar a prisão.*

*Por outro lado, verifica-se que o crime de roubo foi praticado contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública federal, conforme relatou o representante da entidade, Luis Alberto Guimarães, depoimento de fls. 94. Assim, torna-se claro que o crime foi praticado em detrimento de bens de empresa pública federal, com sede na cidade de São José do Rio Preto/SP, a teor do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, inclusive, em relação aos crimes conexos de resistência e lesão leve." (fls.19/22)*

Encaminhados os autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP e distribuídos inicialmente à 3ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária, manifestou-se o ilustre representante do Ministério Público Federal lá oficiante, **Dr. Hermes D. Marinelli**, no sentido de que os fatos ocorridos caracterizam a prática dos crimes de **roubo qualificado consumado e tentativa de homicídio qualificado**, e assim, requereu ao Juízo a decretação da incompetência da 3ª Vara Federal com a remessa dos autos à 1ª Vara Federal, do Júri e das Execuções Penais, com fundamento no Provimento 188, de 11/11/1999, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e a abertura de vista para oferecimento de denúncia e manifestação a respeito do pedido de concessão de liberdade provisória em anexo. (fls. 23/26).

O MM. Juiz Federal, **Dr. Wilson Pereira Junior**, da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, acolhendo a manifestação ministerial e tomando-a em seus próprios fundamentos, determinou a remessa dos autos à 1ª Vara Federal. (fl.27)

Por sua vez, o MM. Juiz Federal Substituto, **Dr. Roberto Polini**, da 1ª Vara Federal, após ouvir o Ministério Público Federal oficiante naquela Vara - o qual se manifestou no sentido de suscitar conflito negativo de competência, por entender que se trata de crime de latrocínio tentado, crime contra o patrimônio, com aplicação da Súmula nº. 603 do STF - **asseverou que embora não se possa emitir juízo antecipado sobre os fatos, considerou plausíveis as teses esposadas tanto pelo Promotor de Justiça oficiante perante a Justiça Estadual de Mirassol/SP, quanto pela dra. Procuradora da República - Dra. Anna Cláudia Lazzarini** - de que, respectivamente, os fatos subsomem-se como **roubo qualificado em concurso material com os crimes de resistência e lesão corporal leve e crime de latrocínio em sua forma tentada**, sendo que ambos os entendimentos afastam a ocorrência de roubo qualificado consumado em concurso com tentativa de homicídio qualificado, o que atrairia a competência para Vara Federal do Tribunal do Júri, *verbis: "posto que, em princípio, não teria ficado evidenciada a intenção dos investigados para a prática do crime de homicídio contra os policiais, mas sim, o dolo parece ter sido dirigido para os crimes de roubo contra a agência dos Correios e, ato contínuo, para a resistência à prisão, com o fim de assegurar o resultado prático do roubo, oportunidade em que ocorreram trocas de tiros, que resultaram em ferimentos leves em um dos policiais."* (fls. 31/35)

Despachei a f. 37 pela desnecessidade das informações e designei - considerando que se tratam de réus presos - o Juízo Suscitante para resolver em caráter provisório as medidas urgentes.

Manifestou-se a Procuradoria Regional da República, na pessoa da **Dra. Jovenilha Gomes do Nascimento**, pela procedência do conflito, para fixar a competência do d. Juízo Federal da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP.

Às fls. 47/50, comunicou o d. Juízo Suscitante (1ª Vara Federal) a concessão da liberdade provisória aos investigados em 24 de julho do corrente.

## **DECIDO**

Inicialmente, deixo anotado que a Súmula nº 32 desta E. Corte Regional, dispõe que:

*"É competente o relator para dirimir conflito de competência em matéria penal através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, parágrafo único do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal"*.

Nesse passo, atento à necessidade de agilizar a prestação jurisdicional em prazo razoável, como manda a Constituição Federal, passo a decidir.

Anoto que o presente incidente foi formado por **cópias** dos autos do Inquérito Policial nº. 2009.61.06.004753-0.

O substrato do dissenso entre os r. Juízes Federais da 1ª e 3ª Varas Federais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP reside na tipificação das condutas descritas e relatadas nos autos do Inquérito Policial supramencionado (autos nº. 2009.61.06.004753-0), instaurado em 09/04/2009, pelo Primeiro Distrito Policial de Mirassol/SP, mediante AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE de JOSÉ ADEÍLDO DOS SANTOS SILVA e FERNANDO SOUZA PEREIRA por infração aos artigos 121, *caput*, c/c 14, inciso II, 157, §2º, incisos I e II e artigo 329, *caput*, todos do Código Penal.

O Inquérito Policial foi relatado pela d. autoridade policial da Delegacia de Polícia do Município de Neves Paulista/SP, nos seguintes termos (fls. 15/16):

*"O presente inquérito policial, foi instaurado através de auto de prisão em flagrante, lavrado no dia 09 de abril do corrente ano, por volta das 18h00min horas na cidade de Mirassol, para apurar um fato típico penal, adequado por José Adeildo Santos Silva e Frank Soares Arruda, na rua XV de novembro nº 194, centro, neste município, local em que o autuado Frank, munido com um revólver e vestindo um capuz de cor preta, adentrou na agência do correio, anunciando um assalto, apontando a arma para os funcionários Juliano de Souza Borges e Luis Alberto Guimarães,*

*determinando que lhes entregassem o dinheiro dos caixas. Ocorreu que quando a ação delitiva era perpetrada, adentrou a agência a testemunha José Américo Bonadio, o qual, observando a conduta do autuado Frank, foi até um escritório contábil, vizinho a agência de onde o Fabio Roberto da Silva comunicou a polícia militar que compareceu imediatamente, e declinando-lhes, que o assaltante, havia entrado em um veículo corsa de cor vermelha o qual estava estacionado em uma rua próxima. Foi realizado um cerco policial nas cidades vizinhas, ocorrendo que na cidade de Mirassol os larápios foram interceptados e desrespeitaram aceno de parada iniciando-se uma perseguição policial, tendo o autuado Frank, efetuado disparos contra os policiais os quais revidaram acabando por atingirem os autuados que devido aos ferimentos, foram encaminhados ao hospital de Base da cidade de São José do Rio Preto, onde foram submetidos a cirurgias e conseqüentemente permaneceram internados.(...)"*

Embora não seja a hora e nem o local adequados para se decidir com profundidade sobre a tipificação penal dos fatos apurados pela Polícia, não há como decidir este conflito sem uma análise - superficial que seja, como a ocasião requer - dos elementos indiciários de convicção recolhidos pela autoridade policial.

Assim, haveremos de infletir sobre os testigos, notadamente depoimentos dos **Policiais Militares** que atuaram no caso.

A primeira testemunha (e vítima), Fábio Henrique Cueto (f. 08) depôs:

*"...é Policial Militar, exercendo suas funções na 2ª CIA, desta cidade e nesta data, trabalhando quando foi irradiado na rede policial um assalto no município de Neves Paulista/SP. Pelos informes os assaltantes seguiam num corsa de cor vermelha na via de acesso que liga esta cidade ao município de Jaci/SP. Sendo assim, juntamente com outras viaturas e polícias elaboraram um cerco, percebendo um veículo com as características semelhantes, placas GM Corsa DAK-7285-Olímpia/SP aproximando-se. Dado o sinal de parada, este não obedeceu, empreendendo fuga. Durante a perseguição, o veículo corsa passou por diversas ruas da cidade de Mirassol, tendo o condutor jogado o carro contra a sua viatura. Próximo ao galpão do Interior Eventos, o veículo corsa, ao entrar numa via sem saída, efetuou uma manobra "cavalo de pau" vindo em direção da viatura e efetuando novos disparos. Nesta ação revidou utilizando sua arma de fogo, procurando abrigo fora do veículo. Neste momento, após novos disparos o veículo Corsa saiu em direção ao bairro Navarrete, onde entraram numa rua na vila verde que também não tem saída e ali pararam. Ao aproximar-se percebeu que no carro havia dois ocupantes e ambos estavam feridos. Entre eles estavam jogadas várias notas de cinquenta reais, capuzes e um revólver calibre 38. (...)"*

A segunda testemunha e vítima, Juliano César Rodrigues, ( f.10) disse:

*"...é Policial Militar (...) trabalhando na motocicleta, ouviu a transmissão via PM de Neves sobre um assalto na agência dos Correios, onde um veículo Corsa de cor vermelha havia participado dando fuga aos meliantes e este estaria em fuga por estradas da região. Diante disto, deslocou-se juntamente com seu parceiro de patrulhamento soldado Favere para a estrada que liga Jaci a Mirassol. Lá, cruzou com um veículo ocupado por dois rapazes onde passou a segui-los, mas eles resolveram fugir, iniciando uma perseguição com outras viaturas. Nesta ação, em alta velocidade o veículo Corsa passou por diversas ruas da cidade, onde efetuou manobras arriscadas e disparou contra a viatura ocupada pelo soldado Henrique, ocorrendo revide somente nas proximidades do galpão do interior eventos, onde também sofreu disparos dos meliantes. Esclarece que na rua Balsamo o condutor o veículo Corsa atirou o carro contra a viatura do soldado Pandarco, danificando-a. No bairro Vila Verde o veículo parou e este depoente ao aproximar-se juntamente com outros policiais percebeu que os dois ocupantes estavam feridos e carregavam capuzes e dinheiro provavelmente roubado do correio de Neves Paulista além da arma de fogo utilizada para atentar contra a vida dos policiais envolvidos na ocorrência."*

O depoimento de Fábio Pandarco Pimenta (f.12), consignou:

*"...foi acionado a participar de um cerco policial pois foi irradiado que um veículo GM Corsa de cor vermelha com dois ocupantes estaria seguindo para esta cidade em fuga de um assalto a agência dos correios de Neves Paulista. Sendo assim, permaneceu nas proximidades da entrada da cidade para quem vem de Jaci. Lá logo ao chegar, percebeu um veículo com características semelhantes passar pela viatura do soldado Henrique, onde então resolveram segui-lo. Neste ato o veículo Corsa passou a fugir, sendo perseguido por diversas ruas da cidade. A viatura do soldado Henrique era a que estava mais próxima na perseguição e este passava as coordenadas para apoio. Num determinado momento enquanto seguia pela rua Balsamo parou a viatura para bloqueio, ocasião em que o corsa não parou, vindo em cima do carro em que este depoente estava, danificando-o, chocando na lateral que fez com que a porta o deixasse prensado, causando lesões leves. Após estes fatos, acabou perdendo a perseguição, não sabendo que rumo os assaltantes tomaram. Todavia, posteriormente veio a tomar conhecimento que os meliantes efetuaram disparos contra seus colegas que revidaram, conseguindo pará-los."*

O quadro revelado pelos depoimentos colhidos em sede inquisitorial permitir deduzir - ao menos neste momento de cognição limitada - que com razão está o Magistrado da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP quando assevera: "(...)"

Embora não possa emitir juízo antecipado sobre os fatos, tenho como plausíveis duas das teses apresentadas pelos representantes ministeriais. A primeira, exposta pelo Promotor de Justiça oficiante em Mirassol/SP, dá conta que teria ocorrido roubo qualificado em concurso material com os crimes de resistência e lesão corporal leve. A segunda, apresentada pela representante ministerial oficiante nesta Vara, indica que teria ocorrido latrocínio, em sua forma tentada. Ambos os entendimentos a afastar, em tese, a ocorrência de roubo qualificado consumado em concurso com tentativa de homicídio qualificado, atrairia a competência para Vara Federal do Tribunal do Júri Popular, posto que, em princípio, não teria ficado evidenciada a intenção dos investigados para a prática do crime de homicídio contra os policiais, mas sim, o dolo parece ter sido dirigido para os crimes de roubo contra a agência dos correios e, ato contínuo para a resistência à prisão, com o fim de assegurar o resultado prático do roubo, oportunidade em que ocorreram trocas de tiros, que resultaram em ferimentos leves em um dos policiais. Neste aspecto, as declarações do policial militar que efetuou a prisão dos investigados, e que figura como vítima das lesões corporais leves, demonstra que durante a perseguição a intenção deles era a de empreender fuga para não serem presos ("o veículo que ocupavam saiu em direção ao Bairro Navarrete, onde entraram numa rua na vila verde que também não tem saída e ali pararam" - fl. 06).

É certa a competência das Varas Federais, tendo em vista que o crime de roubo foi praticado contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Porém entre as Varas Federais, há dúvida. Como dito acima, a questão é tormentosa e não tenho intenção outra que não a de submeter o processo ao juízo correto. Acato, entretanto, a manifestação da representante ministerial oficiante nesta Vara (...)"

É sempre inconveniente a definição de capitulação legal antes do pronunciamento do órgão ministerial, detentor da *opinio delicti*, mas *in casu* não há outro jeito de solver a perplexidade que assola os d. juízos de 1º grau a não ser avaliando a prova oral de modo a concluir pela ausência de *animus necandi*.

Em caso análogo a este manifestou-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região no sentido da não configuração de homicídio qualificado tentado, *verbis*:

**PENAL. TENTATIVA DE ROUBO. ART. 157, CAPUT E § 2º, INCISOS I, II E V, C/C ART. 14, II, DO CP. DISPAROS EFETUADOS PELOS ASSALTANTES CONTRA OS POLICIAIS. POTENCIALIDADE LETAL. PRESENÇA DE ANIMUS NECANDI. DESCLASSIFICAÇÃO. LATROCÍNIO TENTADO. ART. 157, CAPUT E § 3º, C/C ART. 14, II, DO CP.**

1. Agente que, em co-autoria, mediante o emprego de grave ameaça exercida com arma de fogo, tenta subtrair valores da Agência dos Correios, não levando seu objetivo a efeito apenas em razão da chegada de policiais militares na cena do crime.
2. O conjunto probatório revela claramente que o acusado e seu comparsa travaram confronto direto e pessoal com os policiais, efetuando diversos disparos letais na direção daqueles, tanto dentro da agência da EBCT quanto durante a tentativa de fuga.
3. Resta claro que a violência foi praticada no contexto fático do assalto, bem como que o réu assumiu, consciente e voluntariamente, o risco de matar os agentes do Estado, resultado que só não ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade.
4. Impõe-se a desclassificação dos fatos do art. 157, caput e § 2º, incisos I, II e V, c/c art. 14, II do CP para o art. 157, caput e § 3º, c/c art. 14, II, ambos do CP.
5. Ainda que o agente não tenha responsabilidade direta pelo disparo de arma de fogo potencialmente letal contra os policiais militares, responde pelo crime de latrocínio tentado, ante a previsibilidade do resultado mais gravoso, situado na linha de desdobramento do tipo.

(TRF4 - Apelação Criminal, Relator Tadaaqui Hirose - 7ª Turma - Data da Decisão 18/08/2009, Data da Publicação: 26/08/2009).

No mesmo sentido pontificou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ROUBO QUALIFICADO PELO RESULTADO. MORTE TENTADA E SUBTRAÇÃO CONSUMADA. TENTATIVA. CARACTERIZAÇÃO. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. LEGALIDADE.**

1. Em se cuidando de crime complexo o roubo qualificado pelo resultado morte, é de se afirmar a sua forma tentada quando o crime-fim alcança a consumação, não ultrapassando, contudo, o crime-meio os limites da tentativa, precisamente porque no delito não se reúnem todos os elementos da sua definição legal (Código Penal, artigo 14, inciso I).
2. Quem, por três vezes, efetivamente querendo e não apenas assumindo o risco de produzir a morte da vítima, aciona o gatilho de sua arma de fogo, realizando, assim, por três vezes o processo executivo do homicídio, comete efetivamente tentativa de latrocínio, eis que o evento morte não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, por bem certificada pericialmente a potencialidade ofensiva da arma, inclusive, com contestação de disparo recente.
3. As atenuantes legais não podem conduzir a pena a quantum inferior ao seu mínimo legal abstrato.
4. A redução da pena de tentativa deve corresponder ao trecho do iter criminis percorrido pelo agente.
5. Ordem denegada.

(HC 31.120/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2004, DJ 01/02/2005 p. 614) (negritei)

É relevante esclarecer que na singularidade do caso o inquérito policial está concluído, contudo não houve ainda denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal a quem incumbirá dar a tipificação provisória ao fato (art. 41, do Código de Processo Penal), de modo que o conflito se resolve para que **em algum dos dois juízos que se digladiam em conflito** o respectivo representante ministerial efetue sua *opinio delicti*; para esse fim, que é exclusivo, parece-me que a razão está com quem afasta a presença, em tese, de crime doloso contra a vida em grau de tentativa, arredando, portanto, a competência de Vara Federal onde funciona o Júri Federal.

Ante o exposto, nos termos do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, aplicável por analogia, julgo **procedente o conflito**, fixando-se a competência, por ora, no r. Juízo Federal da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, juízo suscitado.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.031774-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AUTOR : JUSSARA MUNIZ ROCHA

ADVOGADO : SILVIA GONÇALVES

RÉU : Caixa Economica Federal - CEF

No. ORIG. : 2008.61.00.002504-5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta por **JUSSARA MUNIZ ROCHA** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando "*rescindir a r. sentença de 2º grau, proferida em Grau de Recurso da Apelação Cível, nos autos do processo nº 2008.61.00.002504-2, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, declarando a nulidade de todos os atos praticados após a citação.*"

A autora narra que propôs ação, sendo julgada procedente, para declarar nula a cláusula contratual mediante a qual se permite a execução extrajudicial de imóvel objeto de financiamento - fl. 05. Em grau de recurso, este Tribunal alterou a decisão de primeiro grau e, segundo a autora desta rescisória, violou os seguintes dispositivos legais indicados na petição inicial:

1) **art. 213, 214, 215 e 216, do CPC**: porque não houve intimação pessoal da decisão que se pretende rescindir, prolatada em sede de apelação.

2) **art. 515, §3º, do CPC**: já que sua aplicação "*nos casos em que a sentença seja citra petita, acarreta supressão de instância e usurpação de competência, sem falar na violação do Princípio Constitucional do Devido Processo Legal, tendo em vista que a parte deixa de transitar por todas as fases processuais previstas em lei, perdendo o direito de ver sua causa reexaminada.*"

É o relatório.

Decido.

Observa-se, a partir do quanto descrito, que a autora é carecedora de ação, na medida que não indica qual a disposição de lei fora violada pela decisão que, em sede de apelação, reformou a sentença de primeiro grau que lhe fora favorável. A exordial não aponta nenhuma hipótese prevista no art. 485, do Código de Processo Civil, merecendo por este motivo ser indeferida de plano.

Além de não primar pela clareza, a petição inicial desta rescisória não traz qualquer documento, desatendendo ao comando dos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, III, Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, nos termos do art. 267, I, c.c. art. 409, I, do mesmo código.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI

## SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Boletim Nro 538/2009

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2003.03.00.017600-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ONISIO NEVES

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

CODINOME : ONIZIO NEVES

No. ORIG. : 94.03.067294-3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO RESCISÓRIA. ATIVIDADE RURAL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COM A RESSALVA DO INSS DE CONSIGNAR A AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. PRECEDENTES.**

I - É dever do INSS expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, uma vez que o direito à expedição de certidão é assegurado a todos, na forma do artigo 5º, XXXIV, "b", da Constituição da República, mesmo porque, *in casu*, a certidão do tempo de serviço rural destina-se à defesa de direito e esclarecimento de situação de interesse pessoal relacionado à contagem recíproca.

II - Falta ao INSS legitimidade para opor-se à expedição de certidão de contagem recíproca, sob a alegação de que não foi efetuado o pagamento da indenização das contribuições correspondentes ao período reconhecido, tendo em vista que em se tratando de servidor público quem tem essa legitimidade é a pessoa jurídica de direito público instituidora do benefício já que a contagem recíproca é constitucionalmente assegurada, independentemente de compensação financeira entre os regimes de previdência social

III - Nada impede que seja mencionada na certidão a ser expedida pelo INSS a falta de pagamento da indenização referente às contribuições correspondentes ao tempo de atividade rural reconhecido na esfera judicial ou administrativa, uma vez que a certidão deve refletir fielmente os registros existentes no órgão que a emitiu.

IV - Embargos Infringentes a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2004.03.99.035850-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

EMBARGANTE : MAFALDA DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00054-1 2 Vr LINS/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE VOTO VENCIDO. ÉPOCA DA CESSAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL.**

## **DEPOIMENTO PESSOAL DA AUTORA. IMPRECISÃO. PROVA TESTEMUNHAL. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Com o exame da sentença recorrida, da apelação interposta pelo INSS e do voto vencedor, pode-se concluir em que extensão o voto vencido deu parcial provimento ao apelo da autarquia previdenciária.

II - No recurso de apelação do INSS este protestou pela reforma da sentença, pleiteando, de forma subsidiária, a redução dos honorários advocatícios. Já pelo voto vencedor deu-se provimento à apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, uma vez que o depoimento pessoal da autora revela que ela parou de exercer atividade rural dois anos antes de completar a idade mínima necessária para a concessão do benefício, restando, em consequência, prejudicada a apreciação do pedido subsidiário de redução dos honorários advocatícios fixados em razão da condenação.

III - A análise dos fatos acima expostos revela que pelo voto vencido entendeu-se que a autora preencheu os requisitos legais para a obtenção do benefício de aposentadoria rural por idade, mas foi acolhido o pleito subsidiário de redução de honorários advocatícios já que estes foram fixados em patamar superior ao estabelecido pela Súmula 111 do E. STJ.

IV - Em seu depoimento pessoal a autora não tinha exata noção do tempo que já havia se passado desde que deixou o campo até a data da audiência já que no mesmo depoimento deu três respostas diferentes sobre esta quantidade de tempo (14 ou 15 anos; 05 anos e 12 anos), razão pela qual não se pode admitir qualquer uma destas respostas como prova, devendo, consequentemente, neste ponto, ser considerada apenas a prova testemunhal.

V - A atividade rúrcola resulta comprovada, se for apresentado início de prova material da atividade rural, corroborada por prova testemunhal.

VI - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações devidas até a data da sentença (Súmula 111 do E. STJ).

VII - Embargos Infringentes a que se dá provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

### **Expediente Nro 1968/2009**

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.03.00.035689-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AUTOR : LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2003.03.99.011923-2 Vr SAO PAULO/SP

### **DECISÃO**

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Luiz de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, impugnando julgado da Décima Turma deste Tribunal, proferido em autos de ação de concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença.

Após deferimento da gratuidade judiciária e oferta de petição tendente à emenda da vestibular, o INSS, citado, contestou o pedido, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial, à míngua de causa de pedir, ante a inocorrência de indicação do permissivo legal ao ajuizamento da rescisória. No mérito, argumentou desassistir razão à postulação veiculada nesta via.

Neste momento procedimental, cumpre aquilatar a preambular trazida na resposta.

Na exordial, deduz, a parte autora, insurgência contra o termo inicial fixado à benesse outorgada e à fluência dos juros de mora, vale dizer, data do laudo pericial, sustentando a necessidade do estabelecimento na oportunidade da citação.

Disse, na ocasião, que o provimento jurisdicional padece de "erro material" e, por isso, sujeita-se à correção nesta via.

Note-se a inexistência de menção a qualquer dos permissivos estampados no art. 485 do CPC.

O vindicante foi, então, instado a retificar a inicial, não só sob esse aspecto, senão também com relação à possível contradição, já que a inicial do feito originário vindicou a implantação da prestação, a partir da perícia médica. Intimada, teceu, a postulante, considerações sobre o que, verdadeiramente, postulou na ação originária, porém, nada esclareceu a respeito do autorizativo a que se enquadraria a presente rescisória.

As hipóteses ensejadoras da dedução de rescisória, como consabido, vêm, exaustivamente, declinadas no art. 485 do CPC, inexistindo alusão a erro material, mesmo porque este não gera trânsito em julgado e pode ser corrigido a qualquer tempo.

Na espécie em comento, conforme adiantado, não se preocupou, o requerente, em assinalar qual dos incisos ampararia o oferecimento do pedido desconstitutivo, em que pese a outorga de oportunidade à emenda da inaugural.

Por outra margem, a despeito do princípio de que o juiz conhece o direito, cabendo-lhe dizer o preceito aplicável aos fatos narrados pelos litigantes, certo é que, da narrativa procedida pelo demandante, infactível precisar em qual inciso se fundamentaria a rescisória.

Observa-se, sim, tentativa de utilizar a presente via impugnativa como se recurso fosse, buscando a reforma da decisão, na porção que lhe foi desfavorável. A ilustrar, diga-se que o solicitante não cuida de erro material, em que pese assim rotulá-lo, mas, efetivamente, de "error in iudicando", cuja sanção opera-se na senda recursal própria.

Olvida-se, o proponente, que a rescisória não se presta à correção de eventuais injustiças, perpetradas pelo ato judicial focalizado. Eleita uma das exegeses possíveis, ceifado está o acesso à sede desconstitutiva.

Conclui-se, em consequente, que a espécie carece de causa de pedir, em gravame à defesa da parte adversa, deficiência a ensanchar a extinção do processo, sem esquadramento do mérito.

"Mutatis mutandis", confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO. INÉPCIA DA INICIAL. RECONHECIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO INSS. NÃO VERIFICAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO À PARTE RÉ.*

(...)

*II - Da leitura da exordial, verifica-se iniciar o autor por indicar, como fundamento de rescisão do aresto, o art. 485, IX, CPC, o que não se confirma pelo desenvolvimento da peça vestibular, em cujas razões se alude, em verdade, a contrariedade a disposição de lei, sem a menção, aliás, a qualquer dispositivo específico que teria sido infirmado pelo acórdão arrostado.*

*III - Além disso, conquanto não se exija a indicação expressa da hipótese de rescindibilidade (vale dizer, do inciso do art. 485, CPC, em que baseada a pretensão de rescisão), o exame do pedido rescindente não prescinde da narrativa dos fatos e fundamentos jurídicos do pleito, o que equivale a dizer não ser viável descobrir a hipótese de rescisão sem a apresentação da causa de pedir; e justamente isso é o que se verifica neste feito: parece o autor, alheio aos requisitos próprios à ação rescisória, ter expendido razões recursais (apelação, por exemplo), eis que a exordial limita-se a trazer a insurgência referente à incorreção de cálculo de débito exequendo, matéria debatida nos embargos à execução em que proferido o acórdão rescindendo, sem apresentar as razões do suposto equívoco perpetrado pela contadoria do juízo, restringindo-se a invocar, para tanto, informes administrativos a seu favor, sem qualquer referência a uma das causas justificadoras da rescisão aludidas no art. 485, CPC.*

(...)

*V - Ademais, em sede dos embargos à execução, a contadoria, instada pelo Juízo de 1º grau, prestou esclarecimentos, informando que a divergência com a conta apresentada pelo INSS deriva de errônea utilização, pela autarquia, da ORTN, controvérsia sobre a qual o Instituto também restou silente, sem tecer qualquer consideração hábil acerca da matéria, o que serve para indicar, igualmente, o caráter genérico de suas afirmativas.*

*VI - É de se acentuar que as indefinições da inicial até aqui pontuadas mostraram-se relevantes, por impedirem a parte contrária de tecer considerações de defesa, em virtude da perplexidade daí oriunda, e porque teria de cercar o pedido de rescisão do aresto, a rigor, de todos os argumentos considerados aptos a firmar o desacerto da tese do autor, comportamento que não se pode exigir do réu. A mesma dificuldade se apresenta ao julgador, porquanto não se imagina com base em quais fundamentos o acórdão deve ser rescindido.*

(...)

*VIII - Anote-se que, como é cediço, todo o esforço é de ser empreendido para se levar adiante o processo, aproveitando ao máximo todos os seus atos, a fim de se dar cumprimento ao celebrado princípio do amplo acesso à Justiça, providência que, porém, não se mostra possível no caso vertente, por força das incongruências da exordial.*

*IX - O não cumprimento da providência a que alude o art. 284, CPC, não implica em óbice à extinção do processo, por se tratar de matéria aferível a qualquer tempo, em relação à qual não incide a preclusão para o juiz. Aplicação do art. 267, § 3º, CPC.*

*X - A inicial é de ser tida por inepta, em virtude da não observância ao disposto no art. 282, II e III, CPC, vale dizer, por não ter trazido causa de pedir, e em razão da narrativa dos fatos não decorrer logicamente a conclusão.*

(...)

*XII - Benefícios da justiça gratuita concedidos à parte ré. Processo julgado extinto de ofício, sem apreciação do mérito, dada a inépcia da inicial, nos termos do art. 267, inc. IV e § 3º, CPC.*

(TRF-3ª Reg., AR nº 2185, proc. reg. nº 2002.03.00.017242-5, TERCEIRA SEÇÃO, Relatora Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 31/05/2007, p. 437 - destaquei).

Assim, acolho a preliminar aduzida, e extingo o processo, sem resolução do mérito, com esteio no art. 267, inc. IV, do CPC.

Respeitadas as cautelas de estilo, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal Relatora

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.03.00.015586-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AUTOR : ALIZETE DE JESUS SOUZA

ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2003.61.07.000527-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Alizete de Jesus Souza, com base no artigo 485, inciso V, do CPC (violação a literal disposição de lei), em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, impugnando julgado da Nona Turma deste Tribunal, proferido em autos de ação de concessão de aposentadoria por idade de trabalhadora urbana.

Citado, o INSS contestou o pedido, sem, contudo, trazer matéria preliminar, sendo que as partes nada pleitearam na fase de especificação de provas.

Pois bem; presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, e inexistindo irregularidade a sanar, **declaro saneado o processo.**

Assim, não havendo mais provas a serem produzidas, dê-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a apresentação de razões finais, consoante previsto nos artigos 493 do CPC e 199 do RITRF-3ª Região.

Em seguida, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal Relatora

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.03.00.102974-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

AUTOR : HARU KAWATAKE

ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2005.03.99.008280-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 272/273. Defiro.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.005933-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AUTOR : NOEL LOPES VENANCIO

ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2008.03.99.027257-3 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Recebo a petição de fls. 62/63 como aditamento à inicial.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Cite-se o Réu para responder aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Subsecretaria providenciar as cópias necessárias à instrução da contrafé.  
Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.013638-5/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AUTOR : CONCEICAO AMARO CAMARGO  
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2007.03.99.047779-8 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Não havendo outras provas a produzir, prossiga o feito nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, abrindo-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu pelo prazo de dez (10) dias, para apresentação de suas razões finais. Após, sigam os autos ao Ministério Público Federal para o oferecimento de parecer.  
Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.018860-9/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AUTOR : DOVANIR MARENA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : GLAUCIO FONTANA NASCIBENI  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2008.03.99.003123-5 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Não havendo provas a serem produzidas, nos termos do artigo 199 do Regimento Interno desta Corte e artigo 493 do Código de Processo Civil, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias, em alegações finais.  
Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.019630-8/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AUTOR : LUIZA POLONI FLORIANO

ADVOGADO : JEFFERSON ADRIANO MARTINS DA SILVA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00100-2 1 Vr CAFELANDIA/SP  
DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação juntada às fls. 76/88, no prazo de 10 (dez) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.021384-7/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AUTOR : FAUSTINO PINTO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2008.03.99.052285-1 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Tendo em vista a existência de protesto para produção de provas, manifestem-se as partes sobre o eventual interesse na sua produção, justificando e especificando-as. Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.028239-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AUTOR : MARIA ZELIA ZANIN MERLIN  
ADVOGADO : BENEDITO MONTANS  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2008.03.99.047245-8 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por MARIA ZELIA ZANIN MERLIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento nos incisos V e IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão monocrática do Desembargador Federal Antônio Cedenho que, em ação previdenciária, negou provimento à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade. Sustenta a parte autora, em suma, a ocorrência de violação literal a disposição de lei (artigo 55, § 3º, e 143 da Lei nº 8.213/91) e de erro de fato na decisão rescindenda, fundados indevidamente na desconsideração do início de prova material apresentado na ação previdenciária, quando, na verdade, ela havia sido instruída com documentos aptos a comprovar o exercício da atividade rural, pois ao cônjuge estende-se a qualificação de lavrador do marido, presente na certidão de casamento e em outros documentos em nome do varão. Afirma que a decisão rescindenda está eivada de vício ao afirmar que inexistente prova de que a autora tenha efetivamente laborado nas lides rurais pelo período de carência exigido para concessão do benefício. Aduz que, por meio de início de prova documental corroborado pela prova testemunhal, restou demonstrado tanto o exercício da atividade rural, como o requisito carência, e que a filiação do marido da segurada a outro regime de trabalho não pode dar causa ao indeferimento de sua pretensão. Pede a rescisão do v. acórdão rescindendo, viabilizando a procedência do pedido de aposentadoria rural por idade. Anoto que a ação rescisória foi distribuída dentro do prazo bialenal previsto em lei (fl. 95). Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita e dispense-a também do depósito prévio a título de multa a que alude o artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 03, 12 e 14).

O documento de folha 93 não é uma petição nova e sem assinatura, mas cópia da folha 02 destes autos. Contudo, por força do princípio da economia processual, entendo que os documentos de folhas 93/95 devem permanecer juntados nos autos, pois foram apresentados em cumprimento da determinação de folha 91.

Cite-se a parte ré para responder no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.029660-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE  
AUTOR : MINERVINA MACHADO DA CRUZ (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MARLI ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 05.00.00023-8 3 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

MARCUS ORIONE  
Juiz Federal Convocado

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.029979-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AUTOR : MARIA DE LOURDES  
ADVOGADO : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2006.03.99.039680-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, dispensando a parte autora do depósito a que alude o inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, para responder aos termos da ação em 30 (trinta) dias (artigo 491 do Código de Processo Civil).

Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann  
Juíza Federal Convocada

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.032353-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AUTOR : LUZIA CARDOSO MARTINS  
ADVOGADO : HUMBERTO NEGRIZOLLI  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2007.03.99.025113-9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e, conseqüentemente, dispense o depósito previsto no art. 488, inc. II, do CPC. Anote-se. Int.

2 - Cite-se o réu para que ofereça resposta no prazo de trinta dias.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.034978-2/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AUTOR : MARIA JOSE DOS SANTOS LEMES  
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES  
RÉU : ALDENILDO ALEXANDRE DA SILVA  
ADVOGADO : FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO e outro  
No. ORIG. : 2002.61.83.003834-4 7V Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Emende a autora sua exordial para inclusão do INSS no pólo passivo deste feito, em face de quem foi ajuizada a ação cujo *decisum* se pretende rescindir nesta Rescisória, no prazo de 10 (dez) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.036474-6/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AUTOR : AILTO CASEMIRO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2005.03.99.042407-4 Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Primeiramente, esclareça o autor o pedido de citação do IPESP nestes autos, requerida às fls. 05, no prazo de cinco (05) dias. Após, tornem conclusos.  
Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

## **SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA**

### **Expediente Nro 1960/2009**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.035378-1/SP  
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : SONIA MARIA CALDERARO e outro  
: SONIA MARIA MOMBELLI  
ADVOGADO : ROBERTO MASSAO YAMAMOTO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

**DECISÃO**

**Descrição fática:** DECIO SALLES e outros ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato (SFH), requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

**Sentença:** julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita.

**Apelante:** parte autora pretende a reforma da r. sentença, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

#### NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não tem muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

#### NOVAÇÃO DA DÍVIDA

Ressalte-se que os apelantes firmaram contrato com a CEF, em 29 de janeiro de 1992, **com previsão de cláusula PES/CP** para o reajuste das prestações e com previsão de utilização da Tabela Price como Sistema de Amortização do saldo devedor. Todavia, em abril de 1999, **a dívida foi renegociada pelo Sistema SACRE.**

Com a novação do contrato não há possibilidade de discussão acerca da aplicação correta da cláusula PES/CP e da utilização da TABELA PRICE, vez que o primeiro contrato está extinto, vedado o reexame da dívida pretérita.

Neste sentido os seguintes julgamentos:

*"SFH. NOVAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO. IMPOSSIBILIDADE.*

*Com a novação da dívida, passa a vigorar novo contrato, desaparecendo da esfera jurídica a vença primitiva. Não se podendo, portanto, proceder à revisão de cláusulas de contrato já extinto." (TRF 5ª Região, AC nº 2004.84.00.005585-1, Desembargador Federal Francisco Wildo, DJ de 10/11/2004)*

*"Referido contrato, descrito na petição inicial dos autores, estabeleceu o Sistema de Amortização Crescente - SACRE como sistema de amortização. Por este sistema, as prestações, assim como o saldo devedor, são reajustados com base nos índices vigentes para a correção das aplicações nas cadernetas de poupança ou FGTS, não se aplicando a cláusula PES-CP."*

*Esse novo contrato, celebrado com animus novandi, tem também força vinculante entre as partes, e, conforme consignado em sentença "A nova dívida nasceu em substituição à anterior, passando a valer com seus próprios acessórios, portanto quaisquer interesse, regrando-se a relação pelo contrato surgido em 25.06.1999." (TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2002.61.00.003264-3, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJ 26/10/2007)*

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.04.006818-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : SERGIO FRANCA DA CUNHA  
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro  
DESPACHO

Vistos, etc.

**Fls. 215** - Defiro a retirada dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, II, do CPC. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.04.008032-5/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : ROSEMARY MAIAO GAMA  
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro  
DECISÃO

Trata-se de execução interposta por Rosemary Maião Gama (fls. 144/146), nos próprios autos, relativamente aos valores decorrentes da correção do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS concedidos através das decisões de fls. 86/95 e 127/135.

A CEF foi citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil e informou que realizou créditos na conta vinculada da autora às fls. 157/163.

Intimada a se manifestar, a autora impugnou os créditos efetuados (fls. 175/177).

Manifestação da CEF às fls. 192/194.

A sentença de fls. 195/196 rejeitou a impugnação da exequente e julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I cumulado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

Inconformada, a autora apela sob os seguintes argumentos:

- a) a CEF utilizou-se de percentual de 31,2684% para a apuração devida em janeiro de 1989 quando o deferido é o percentual de 42,72% sobre o saldo constante do período;
- b) não houve incidência de juros de mora sobre o JAM creditado pela diferença dos expurgos, o que contraria a coisa julgada;
- c) são devidos honorários advocatícios pela CEF, tendo em vista que houve sucumbência parcial.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO

Improcede a apelação no tocante ao IPC de janeiro/89.

Com efeito, a CEF acostou aos autos os extratos analíticos da conta vinculada da autora demonstrando o coeficiente de atualização, os créditos efetuados e finalmente, o saldo atualizado (fls.158/163).

Intimada a se manifestar sobre os valores apresentados, a autora impugnou os créditos alegando que as diferenças entre os valores apresentados pela CEF e os cálculos da autora estão no índice aplicado como expurgo de janeiro/89, onde a Caixa aplica somente 0,312684, quando o correto é a aplicação do índice de 0,434824, ou seja, 42,72%.

A sentença apreciou exaustivamente a questão do índice aplicado pela CEF, demonstrando a forma de composição do percentual utilizado, e salientou que, por trata-se de expurgo inflacionário, a dedução do percentual pago administrativamente é decorrência natural do pleito.

Ressalto que a sentença exequenda determinou expressamente que os percentuais concedidos administrativamente deveriam ser descontados.

No tocante aos juros de mora, com razão a apelante.

Verifico dos extratos juntados pela CEF que não foram aplicados os juros moratórios que devem incidir a partir da citação, ao percentual de 6% ao ano, independentemente do levantamento das cotas.

Com relação aos honorários advocatícios, cumpre salientar que a sentença determinou que cada parte arcaria com a honorária de seu patrono.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para determinar o prosseguimento da execução em relação aos juros de mora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.065377-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : MULTI VAC IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : SIDNEI TURCZYN

AGRAVADO : WESTAFLEX TUBOS FLEXIVEIS LTDA

ADVOGADO : GERT EGON DANNEMANN

PARTE RE' : FUNDACAO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE SAO PAULO FAPESP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.61.00.056106-7 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a consulta no Sistema da Processual da Justiça Federal, cópia em anexo, verifica-se que foi proferida sentença monocrática, em 18/09/20089, substituído qualquer decisão anterior, o presente agravo de instrumento perdeu o objeto.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO- CORREÇÃO MONETÁRIA- OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO FREQUÊNCIA MODULADA- RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando **já proferida sentença de origem**. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal "a quo" em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia "ex tunc", ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado

(RESP 690258 - Rel. Ministro Humberto Martins - julgado em 03/10/2006 e publicado em 18/10/2006)

Sendo assim, julgo prejudicado o agravo de instrumento por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I., desta Corte e do artigo 557 *caput* do CPC.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.046297-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : METODO ENGENHARIA S/A  
ADVOGADO : EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 90.00.15609-2 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 535/537: Trata-se de embargos de declaração opostos por MÉTODO ENGENHARIA S/A contra decisão monocrática que, nos autos da anulatória de débito fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, consubstanciado na anulação de débito fiscal e do errôneo enquadramento do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, deu parcial provimento ao recurso de apelação da embargante.

Embargante sustenta, em síntese, que há omissão na r. decisão, uma vez que deixou de se pronunciar sobre a prova pericial realizada, cujas conclusões são essenciais para a adequada compreensão da controvérsia em seus aspectos fáticos.

É o Relatório.

D E C I D O.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão, e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada, que não ocorreram no caso em testilha.

No caso dos autos, não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios enumerados pelo dispositivo legal.

Com efeito, quanto à omissão apontada de que a decisão deixou de se pronunciar sobre a prova pericial, não merece prosperar, por ser irrelevante os esclarecimentos do laudo pericial para o presente caso, uma vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou a questão sobre a classificação da atividade preponderante da empresa para efeito de enquadramento e o percentual de recolhimento ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT.

Assim, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Sumula nº 351, adotando o seguinte posicionamento:

"A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro".

Como se vê, não podem prosperar estes embargos de declaração, porquanto não existem falhas caracterizadoras de nenhuma das hipóteses permissivas para interposição do recurso, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, denotando-se o caráter infringente deste recurso que visa apenas a rediscussão do julgado.

Neste sentido é o julgamento proferido pela Ministra Eliana Calmon nos embargos de declaração em recurso especial nº 670296, julg. em 12/04/05 e publicado no DJU em 23/05/05, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - APRESENTAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE.

1-Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.

2 - embargos de declaração rejeitados."

Pelo exposto, **rejeito** os embargos de declaração interpostos.

Intime-se. Publique-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.055162-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : IND/ MECANICA MUNOZ HERMANOS LTDA  
ADVOGADO : KARLHEINZ ALVES NEUMANN  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 93.00.00219-8 A Vr DIADEMA/SP  
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 97/98. Trata-se de embargos de declaração opostos por **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** contra decisão monocrática proferida por este eminente relator, que deu provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial.

A embargante alega, em suas razões de insurgência, que a decisão encontra-se contraditória entre a fundamentação e a sua conclusão, devendo os declaratórios ser conhecidos.

É o relatório.

DECIDO

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

Verificando a fundamentação da decisão embargada e seu dispositivo, observo que procede a irrisignação da parte embargante.

De fato, toda a fundamentação da decisão conduz para o **improvemento do recurso do INSS e da remessa oficial**, contudo, na parte, final do dispositivo constou, equivocadamente, o provimento do recurso de apelação e da remessa oficial, e ainda, no último parágrafo da fundamentação da mencionada decisão a inversão do ônus da sucumbência para condenar a embargante na verba honorária fixada em 10% do valor da arrematação.

Assim, caracterizada a contradição entre a fundamentação e o dispositivo da decisão, deve ser a mesma corrigida pela via dos declaratórios.

Nesse sentido trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - CONTRADIÇÃO ENTRE O DISPOSITIVO E A FUNDAMENTAÇÃO. 1- Considerando que a União Federal requereu apenas que a penhora recaísse sobre o faturamento, restou acolhida a pretensão da agravante, devendo o provimento do recurso ser integral, mesmo que o percentual da penhora tenha sido fixado em apenas 5% (cinco por cento). 2- A fim de evitar uma possível contradição entre as proposições do julgado, deve-se retificar o dispositivo do acórdão, para que seja dado total provimento ao agravo de instrumento. 3- Embargos de declaração acolhidos".

(TRf3, AG 2005.03.00.040914-1/SP, Rel. Des Fed. LAZARANO NETO, SEXTA TURMA, DJ 06/12/2006, DJU DATA:05/02/2007 PÁGINA: 423

Diante disso, **acolho** os presentes embargos de declaração para sanar a contradição existente na decisão de fls. 91/92, corrigindo-a para retirar da fundamentação a parte "*Inverso o ônus da sucumbência para condenar a embargante na verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) do valor da arrematação, nos termos do artigo 20 § 3º do CPC*" e, ainda, alterar o resultado do julgamento, para onde constar "*dou provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial*", passe a constar o seguinte: ***nego seguimento ao recurso de apelação e à remessa oficial.***

São Paulo, 09 de outubro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.002958-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : VALDOMIRO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA

#### DECISÃO

Trata-se de execução interposta por Valdomiro Francisco dos Santos Filho (fls. 163/165), nos próprios autos, relativamente aos valores decorrentes da correção do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS concedidos através das decisões de fls. 102/114 e 142/149.

A CEF foi citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil e informou que realizou créditos na conta vinculada do autor às fls. 193/206.

Intimado a se manifestar, o autor impugnou os créditos efetuados (fls. 214/227).

A sentença de fls. 229/231 rejeitou a impugnação do exequente e julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I cumulado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

Inconformado, o autor apela sob os seguintes argumentos:

*a) a CEF utilizou-se de percentual de 31,2684% para a apuração devida em janeiro de 1989 quando o deferido é o percentual de 42,72% sobre o saldo constante do período;*

*b) são devidos honorários advocatícios pela CEF, tendo em vista que houve sucumbência parcial.*

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO

Improcede a apelação no tocante ao IPC de janeiro/89.

Com efeito, a CEF acostou aos autos os extratos analíticos da conta vinculada do autor demonstrando o coeficiente de atualização, os créditos efetuados e finalmente, o saldo atualizado (fls.193/206).

Intimado a se manifestar sobre os valores apresentados, o autor impugnou os créditos alegando que as diferenças entre os valores apresentados pela CEF e os cálculos do autor estão no índice aplicado como expurgo de janeiro/89, onde a Caixa aplica somente 0,312684, quando o correto é a aplicação do índice de 0,434824, ou seja, 42,72%.

A sentença apreciou exaustivamente a questão do índice aplicado pela CEF, demonstrando a forma de composição do percentual utilizado, e salientou que, por trata-se de expurgo inflacionário, a dedução do percentual pago administrativamente é decorrência natural do pleito.

Ressalto que a sentença exequenda determinou expressamente que os percentuais concedidos administrativamente deveriam ser descontados.

No tocante aos honorários advocatícios, cumpre salientar que a sentença determinou que cada parte arcaria com a honorária de seu patrono.

Ante o exposto e nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.011780-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : ARY VALENTE PESSOA e outros  
: DIRCEU MARQUES FERREIRA  
: JOSE RENATO CEZAR

: NILO CORREA  
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : UGO MARIA SUPINO  
DECISÃO

Vistos, etc.

**Descrição fática:** em sede de ação de execução de título judicial, ajuizada por ARY VALENTE PESSOA E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, versando sobre as correções das parcelas fundiárias pela tabela de juros progressivos.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo*, julgou extinto o processo, diante do integral pagamento, nos termos dos art. 794, I e art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologou, ainda, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, o pedido de desistência manifestado por Nilo Correa nos autos da execução, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII e art. 569, ambos do Código de Processo Civil.

**Apelantes:** ARY VALENTE PESSOA E OUTROS, requer que a r. sentença seja anulada, em razão do cerceamento de defesa, a fim de ser determinada que a recorrida recalcule a progressão dos juros remuneratórios do recorrente Dirce Marques Ferreira, observando-se a nova base de cálculo obtida com a aplicação dos expurgos inflacionários, ou que seja concedido prazo para que o referido recorrente apresente planilha de cálculo com a diferença que reputa correta.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Quanto ao fato superveniente nosso ordenamento processual civil preconiza no art. 462, *in verbis*:

"Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É cediço que referida regra também se aplica ao Juízo *ad quem*, no caso do fato ser superveniente à sentença, aplicando-se subsidiariamente à execução, conforme determina o art. 598, do CPC e, ainda, a nova ordem do processo civil trata do processo sincrético.

O caso dos autos cuida justamente da presente hipótese, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal ao efetuar depósito para o co-autor Dirceu Marques Ferreira, referente a juros progressivo, o MM Juízo concedeu prazo para o apelante se manifestar, sobre o cumprimento da obrigação.

O apelante, contudo, requereu prazo de mais 10 dias para sua manifestação, em razão da complexidade dos cálculos, tendo em vista a necessidade de conferência dos mesmos com as planilhas de valores já recebidos em outro processo judicial em que pleiteou e ganhou os expurgos inflacionários, transitado em julgado.

Como se vê, a sentença no outro processo concedendo os expurgos inflacionários originou uma nova base de cálculo, que deve ser observado para a aplicação da taxa de juros progressivos, por alterar o saldo da conta, sendo, portanto, fato novo, nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil, que permite ao julgador considerar o fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento.

A corroborar tal entendimento colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. OBRIGAÇÃO SATISFEITA POR FORÇA DE DECISÃO PROFERIDA EM OUTROS AUTOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, CPC, ART. 794, I. SENTENÇA EM OUTRO PROCESSO, TRANSITADA EM JULGADO, DEFERINDO JUROS PROGRESSIVOS. FATO SUPERVENIENTE. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. CONSIDERAÇÃO EM FACE DO DISPOSTO NOS ARTS. 462 E 598 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA.

1. A satisfação da obrigação (atualização de conta de FGTS) em relação a alguns autores por força de decisão judicial proferida em outro processo ocasiona extinção da execução quanto a eles, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.
2. Estabelece o Código de Processo Civil, art. 462, que, "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença".
3. É do mesmo Código, art. 598, que se aplicam subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento.
4. A sentença em outro processo, transitada em julgado, deferindo juros progressivos, por alterar os saldos em conta, logo, a base de cálculo da recomposição de expurgos inflacionários, era fato novo que merecia ser considerado no processo de execução.
5. Os princípios da instrumentalidade e economia processual recomendam evitar tenha o autor que ingressar com nova ação para obter a repercussão da nova taxa de juros sobre a recomposição dos expurgos inflacionários.
6. A proporcionalidade deve ser considerada em relação a quantitativos, ou seja, à diferença de valores de FGTS antes e depois da aplicação do índice pedido sobre o saldo existente no respectivo mês. Não basta a soma ou multiplicação de índices, se não se sabe a base de cálculo de cada um na respectiva época. Só a efetiva liquidação do julgado permite, portanto, calcular a proporcionalidade de honorários, demonstrando, em moeda corrente, o quanto foi pedido e o quanto foi deferido ou indeferido.
7. Ausente demonstração específica de sucumbência maior da Caixa Econômica Federal, presume-se a igualdade.
8. Não se afasta a sucumbência recíproca pelo fato de uma das partes litigar sob a égide da assistência judiciária, ficando tão-somente sobrestado o pagamento enquanto permanecer a situação de pobreza ou "se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita" (art. 12 da Lei n. 1.060/50)".
9. Apelação parcialmente provida para que seja levada em conta a taxa de juros progressivos, deferida em outra sentença transitada em julgado, no cálculo para efeito de recomposição de expurgos inflacionários". (TRF - 1ª Região, AC 2002.34.00.007677-7, Relator Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, 5ª TURMA, DD 27/09/2006, DJ 16/10/2006, p. 101)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM CARTA DE SENTENÇA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS DO CONTADOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO DA EXECUÇÃO DEFINITIVA PROMOVIDA PELA PARTE AUTORA ABRANGENDO O OBJETO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO.

I-Tendo em vista que a parte autora promoveu execução definitiva cujo objeto abrange o da presente execução provisória, esta já não produzirá mais nenhum efeito.

II-Ocorrendo fato superveniente capaz de influir na solução da lide, cumpre ao tribunal levá-lo em consideração. Inteligência do disposto no art. 462 do CPC.

III-Execução provisória extinta sem resolução do mérito ex officio. Apelação prejudicada".

(TRF3, AC 2008.03.99.031175-0, Relator Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, 8ª TURMA, DJ 06/07/2009, DJF3 CJ2 DATA:18/08/2009, p. 627)

Por fim, eventuais pagamentos já efetuados administrativamente pela CEF deverão ser considerados no momento da liquidação da sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso de apelação**, para anular a r. sentença, e determinar que a CEF recalcule a progressão dos juros remuneratórios do recorrente, observando-se a nova base de cálculo obtida com a aplicação dos expurgos inflacionários, com o prosseguimento da execução, nos termos do artigo 557, *caput*, § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.005872-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : AUGUSTO RODRIGUES MARTINS JUNIOR e outro  
: ELIANE FABIO DA ROCHA MARTINS  
ADVOGADO : ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES e outro  
DECISÃO  
**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou contra AUGUSTO RODRIGUES MARTINS JUNIOR e outro, ação de imissão na posse do bem imóvel adjudicado em execução extrajudicial realizada nos termos do Decreto-Lei 70/66, por terem sido infrutíferas as tentativas de imissão amigável, na posse do imóvel.

Cumpra anotar, que os réus contestaram o feito, impugnando a pretensão deduzida na inicial, ao argumento da abusividade na cobrança dos valores das prestações e do saldo devedor do financiamento, além da inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, previsto no Decreto-lei nº 70/66 (fls. 21/25).

Os réus apresentaram reconvenção, objetivando a anulação da execução extrajudicial, a revisão do contrato de mútuo firmado com autora, bem como a autorização para o depósito judicial das prestações em atraso, conforme planilha de cálculos elaborada nos termos que entendem corretos (fls. 84/88).

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e deferiu a imissão da autora na posse do imóvel, a teor dos parágrafos 2º e 3º, do artigo 37, do Decreto-Lei nº 70/66, fixando como taxa mensal de ocupação o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), conforme requerido pela autora, compatível com o aluguel do imóvel, nos moldes do artigo 38 daquele ordenamento, pelo tempo que transcorrer entre a citação dos réus e a efetiva imissão do autor na posse do imóvel, acrescidos de juros moratórios na forma prevista pelo art. 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Condenou, ainda, os réus ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, ficando sua execução condicionada à prova da perda de condição legal de necessitados, no prazo de cinco anos, nos termos dos artigos 11, parágrafo 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei (fls. 213/219).

**Apelantes:** réus pretendem a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, a irregularidade do leilão extrajudicial, vez que sua publicidade se deu em jornal de baixa circulação. Alegam, ainda, a onerosidade excessiva e a possibilidade de revisão do contrato, tendo em vista a aplicação das disposições consumeristas ao caso em tela. Por fim, insurgem-se contra a condenação no pagamento da taxa de ocupação e dos honorários advocatícios (fls. 233/248).

Com contra-razões (fls. 255/261).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, deixo de apreciar o argumento de que o Edital da ocorrência do leilão não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que se operou a preclusão quanto às razões dos apelantes no que tange ao apontamento de eventuais irregularidades no procedimento de execução extrajudicial.

As regras do Código de Processo Civil em seus arts. 300 e 302, *caput*, são peremptórias, *in verbis*:

"art. 300 - Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir."

"art. 302 - Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo:"

Com efeito, os apelantes deixaram de alegar, oportunamente, na contestação ou até mesmo na reconvenção, que o leilão extrajudicial continha vícios no tocante à publicação dos editais, sendo que, pelo princípio da eventualidade, tinham o ônus legal de fazê-lo, naquela oportunidade, sob pena de não mais poderem aventar qualquer outra matéria, por força da preclusão.

Neste sentido, é a orientação jurisprudencial, sedimentada no âmbito do STJ:

*"PROCESSO CIVIL - FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PRESTAÇÃO COM BASE NO REAJUSTE SALARIAL DO MUTUÁRIO OCORRIDO NO MÊS DE ASSINATURA DO CONTRATO - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA - PEDIDO NO SENTIDO DE APLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO DO BNH ULTERIOR - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NA CONTESTAÇÃO QUANTO A ESSE PONTO - SENTENÇA QUE RECONHECE O DIREITO DO MUTUÁRIO COM BASE EM ANTIGA RESOLUÇÃO - APELAÇÃO ATACANDO A VALIDADE DESSA RESOLUÇÃO POR NÃO MAIS VIGORAR - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA PELA CORTE A QUO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NA CONTESTAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 512 e 515, AMBOS DO CPC - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*

*- É dever das partes alegar, no momento próprio, toda a matéria de ataque e defesa, diante da utilidade que esse proceder irá produzir para o deslinde da controvérsia, sob pena de, deixando para outra oportunidade, ocorrer a preclusão.*

*-"O princípio da eventualidade consiste em alegar a parte, de uma só vez, todos os meios de ataque e defesa como medida de previsão - in eventum para o caso de não dar resultado o primeiro. Isso significa, como acentua Millar, que as partes, nas fases apropriadas, devem apresentar, simultânea e não sucessivamente, todas as suas deduções, sejam ou não compatíveis entre si, e ainda que o pronunciamento sobre uma delas torne prescindível considerar as subsequentes.*

*Por força do princípio da eventualidade, devem as partes produzir suas alegações, nos períodos correspondentes, para a eventualidade de que mais tarde lhes possam ser úteis, ainda que por momento não o sejam.*

*O princípio da eventualidade está muito ligado à preclusão. Se a parte não alegou tudo o que lhe era lícito aduzir, no instante processual adequado, pode ficar impedida de suscitar uma questão relevante, em outra oportunidade, por ter ocorrido a preclusão. Esta última, aliás, como lembra Enrico Tullio Liebman, serve para garantir justamente a regra da eventualidade" (cf. José Frederico Marques in "Instituições de Direito Processual Civil", revista, atualizada e complementada por Ovídio Rocha Barros Sandoval, 1ª ed., Millennium Editora, 2000, Campinas - SP).*

*- Recurso especial não conhecido.*

*- Decisão por unanimidade."*

*(REsp 156129 / MS, MS, RECURSO ESPECIAL, 1997/0083765-3, SEGUNDA TURMA, 12/06/2001, DJ 10.09.2001 p. 367 RSTJ vol. 166 p. 198)*

*Quanto à alegada onerosidade excessiva e a possibilidade de revisão contratual, entendo que os réus ao tempo da inadimplência e inconformismo com as cobranças das prestações e do saldo devedor, detinham meios para discutir e adequar seu financiamento de acordo com o que entendiam correto, porém, não utilizaram destes procedimentos para obstar atos de execução pela instituição financeira e, conseqüentemente, a perda definitiva do bem.*

*A corroborar com tal posição, colaciono os seguintes julgados do E. STJ:*

*"PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO.*

*Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução.*

*Recurso não conhecido."*

*(STJ, 2ª Turma, RESP 49771/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 20/03/2001, DJ 25/06/2001, p.150, RJADCOAS vol. 30, p. 41, RSTJ vol. 146, p. 159)*

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. INTERESSE DE AGIR. SFH. ADJUDICAÇÃO.*

*1. A orientação firmada no STJ para casos assemelhados está consolidada no sentido de que inexistente interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial.*

*2. Agravo regimental desprovido."*

*(STJ, 4ª Turma, AGRESP 1069460, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 19/05/2009, DJE 08/06/2009)*

*No que diz respeito à condenação ao pagamento da taxa mensal de ocupação, não merece reparos, por ser ela devida até a efetiva imissão do adjudicante na posse do imóvel, uma vez que há previsão no artigo 38 do Decreto-Lei nº 70/66.*

*Nesse sentido:*

*"PROCESSUAL CIVIL - IMÓVEL ADJUDICADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66, DIPLOMA CONSIDERADO CONSTITUCIONAL PELA SUPREMA CORTE - OCUPAÇÃO INDEVIDA DO PRÉDIO PELOS EX-MUTUÁRIOS - IMISSÃO NA POSSE E IMPOSIÇÃO DE TAXA DE OCUPAÇÃO - LEGITIMIDADE - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - SENTENÇA REFORMADA.*

*1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, sendo direito da empresa pública federal imitir-se na posse do imóvel após a adjudicação do mesmo em favor dela.*

2. É devida taxa de ocupação, ora fixada em R\$ 350,00 mensais, a partir do registro da adjudicação do imóvel e até a data de imissão na posse, em consonância com o que dispõe o artigo 38 do Decreto-lei nº 70/66.

3. Incidência de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, até o advento do Novo Código Civil e a partir dele em percentual de 1%, com correção monetária na forma da Resolução 561/CJF.

4. Apelo da Caixa Econômica Federal provido com condenação em verba honorária cuja cobrança ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. *Apelação dos requeridos prejudicada.*"  
(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC nº 1999.61.09.003187-5, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJU 29.09.2008)  
"PROCESUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. DECRETO-LEI Nº. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. ARTIGO 38 DO DECRETO-LEI Nº. 70/66.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional o Decreto-lei nº. 70/66, sem prejuízo da possibilidade de o devedor defender, em juízo, os direitos que reputa possuir.

2. Nos termos do artigo 38 do Decreto-lei nº. 70/66 é devida a taxa de ocupação entre a adjudicação do imóvel e a efetiva imissão do adjudicante na posse do mesmo.

3. *Apelação desprovida.*"  
(TRF 3º Região, 2ª Turma, AC 1999.61.09.0031905, Rel Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 14/11/2007, p. 431)

Mantidos os honorários advocatícios, conforme determinado na r. sentença, observando-se o disposto nos artigos 11 e 12, da Lei n.º 1.060/50, por serem os réus beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.08.000658-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : HAROLDO SALGUEIRO LARA e outros

: STELLA SALGUEIRO LARA

: SYLVIO SALGUEIRO LARA

: RAQUEL MARIA LARA FIGUEIREDO

ADVOGADO : MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO e outro

SUCEDIDO : SYLVIO DOS SANTOS LARA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão das fls. 315/329, em sede de ação ordinária de revisão de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

A decisão embargada negou seguimento ao recurso da parte autora.

Embargam os autores visando, em síntese, prequestionar a fundamentação da decisão embargada. É o breve relatório.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.**

*Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."*

(STJ, RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

**"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.**

*I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados."*

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.

P.I.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.11.007099-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : REGINA SAYURI TIBA DE OLIVEIRA e outros

: SILVIA MARIA ANDRADE MALDONADO

: VILMA PEREZ ROZ MARCILIO

: VANIA PEREZ ROZ

: DIVA RODRIGUES ALVARES

ADVOGADO : FRANCISCO GOMES SOBRINHO e outro

DECISÃO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL **CECILIA MELLO**: Trata-se de ação ordinária promovida por REGINA SAYURI TIBA DE OLIVEIRA e OUTRAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando indenização por danos materiais, tendo em vista o roubo de joias a elas pertencentes e depositadas em agência da ré, por força de contratos de mútuo de dinheiro com garantia de penhor firmados pelas partes.

Destarte, o MM. Juiz Federal da 1ª Vara Cível de Marília/SP julgou procedente o pedido, nos termos do dispositivo abaixo transcrito:

*"Isto posto e o mais que dos autos consta julgo procedente o pedido dos autores (sic) e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores (sic) o valor real dos bens dados em penhor, descontados os valores porventura recebidos pelos autores (sic), devidamente atualizados monetariamente. Os valores das jóias deverão ser apurados, através de prova pericial indireta, em futura liquidação por arbitramento, nos termos dos artigos 606 e 607 do Código de Processo Civil.*

*Condeno, ainda, a ré ao pagamento de juros de mora que fixo ao 6% ao ano, contados desde a data do evento danoso (Súmula 54 STJ), calculados sobre o montante da indenização, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor total da condenação, a ser, igualmente, apurado em futura liquidação da sentença." (fls. 210/215)*

Apela a demandada (fls. 217/244), sustentando a nulidade do r. *decisum*, por remeter a apuração do *quantum* devido para a fase de liquidação; por falta de interesse de agir das autoras, tendo em vista que a CEF cumpriu sua obrigação

contratual ao efetuar o pagamento das indenizações nos termos contratados pelas partes; pela ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF, pois não há correlação lógica jurídica entre o roubo das joias (ato praticado por terceiros) e o inconformismo das autoras; pela afronta ao ato jurídico perfeito e ao *pacta sunt servanda*; pela ausência da prova constitutiva do direito das ora apeladas; e incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da demanda. Com contrarrazões (fls. 248/266), subiram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

Considerando que a matéria *sub judice* já foi objeto de exame nesta E. Corte, autorizado o julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, não assiste razão à apelante ao aduzir a nulidade da r. sentença monocrática, por afronta aos artigos 128 e 460 do CPC, e ao artigo 93, IX, da CF/88, eis que incerta e condicional.

De fato, a determinação de se apurar o *quantum* devido em liquidação de sentença em nada afasta a higidez do r. *decisum*, pois reconheceu o direito pleiteado pelas apeladas, condenando a apelante ao pagamento de indenização, e ordenando, apenas, a respectiva apuração em momento futuro.

No mais, a recorrente tem o dever de indenizar as recorridas pelo extravio dos bens penhorados, eis que é prestadora de serviços bancários e responde, objetivamente, pelos danos infligidos aos consumidores, conforme determina o Código de Defesa do Consumidor, diploma legal aplicável aos contratos bancários, assim considerado o ajuste *sub judice*, questão pacificada em nossa jurisprudência com a edição da Súmula 297 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJ de 09.09.2004, *in verbis*:

*"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*

Sendo assim, caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante a apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do CDC, bastando para tanto a demonstração do dano e donexo causal, cabendo o ônus da prova da inocorrência do prejuízo à Caixa Econômica Federal - CEF, posto que a parte contrária é hipossuficiente em face da empresa pública.

Deveras, a avença objeto da presente demanda deve ser examinada à luz do referido diploma legal, especialmente a cláusula contratual que fixa a verba indenizatória, na hipótese de perda do objeto do penhor, em uma vez e meia o valor da avaliação administrativa realizada unilateralmente pela instituição financeira.

Demais disso, a referida avaliação não tem como finalidade a alienação do bem, mas, apenas e tão-somente, o interesse da instituição bancária em garantir o empréstimo, consolidando-se, no mais das vezes, em montante inferior ao valor real de mercado das peças empenhadas.

Resta, pois, evidente a abusividade da multicitada cláusula contratual, ao beneficiar uma das partes (a entidade financeira) em detrimento da outra (o mutuário), com a limitação à reparação do dano por ele sofrido em montante inferior ao valor real de mercado das peças dadas em garantia.

Frise-se que a aludida disposição contratual mostra-se excessivamente desfavorável ao mutuário, sendo nula de pleno direito, na forma do artigo 51, incisos I e IV, do CDC, *in verbis*:

*"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:*

*I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;*

*(...)*

*IV - estabelecem obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"*

Com o advento do Código de Defesa do Consumidor, o ordenamento legal pátrio consolidou a vedação à existência de cláusulas abusivas nos contratos, como bem anotado pelos eminentes Professores CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTÔNIO HERMAN V. BENJAMIN, e BRUNO MIRAGEM na obra coletiva "Comentários ao Código de Defesa do Consumidor":

*"O Código de Defesa do Consumidor inova consideravelmente o espírito do direito das obrigações, e relativo à máxima pacta sunt servanda. A nova lei vai reduzir o espaço antes reservado para a autonomia da vontade, proibindo que se pactuem determinadas cláusulas, vai impor normas imperativas, que visam proteger o consumidor, reequilibrando o contrato, garantindo as legítimas expectativas que depositou no vínculo contratual. A proteção do consumidor, o reequilíbrio contratual vem a posteriori, quando o contrato já está perfeito formalmente, quando o consumidor já manifestou a sua vontade, livre e refletida, mas o resultado contratual ainda está inequívoco. As normas proibitórias de cláusulas abusivas são normas de ordem pública, normas imperativas, inafastáveis pela vontade das partes." (p. 623)*

*"O inc. IV do art. 51 combinado com o § 1º deste mesmo artigo constitui, no sistema do CDC, a cláusula geral proibitória da utilização de cláusulas abusivas nos contratos de consumo. O inciso IV (...) proíbe de maneira geral todas as disposições que 'estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. As expressões utilizadas, boa-fé e*

*eqüidade, são amplas e subjetivas por natureza, deixando larga margem de ação ao juiz; caberá, portanto, ao Poder Judiciário brasileiro concretizar através desta norma geral, escondida no inc. IV do art. 51, a almejada justiça e eqüidade contratual." (p. 631)*

Dessa forma, reconhecida a nulidade da cláusula contratual que fixa em uma vez e meia o valor da avaliação administrativa, para que se restabeleça o equilíbrio contratual, na forma preceituada pelo CDC, deve ser considerado, a título de indenização pelo dano material sofrido pelas apeladas, o real valor de mercado das joias.

Reproduzo, a seguir, ementas de arestos desta E. Corte Regional e do C. TRF 1ª Região, corroborando o posicionamento adotado:

**"EMBARGOS INFRINGENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL. PENHOR. ROUBO DE BENS EMPENHADOS. INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUSTA INDENIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO PELO REAL VALOR DOS BENS. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS PARA FAZER PREVALECER O VOTO VENCIDO.**

*Não se pode afastar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90 - à espécie, na medida em que deixa claro, em seu art. 3º, que os contratos bancários devem a ele se submeter.*

*A avaliação unilateral das jóias, realizada por funcionários da CEF, não atendeu aos requisitos legais, previstos nos artigos 761 e 770 do Código Civil de 1916, então vigente, na medida em que não especificados os bens deixados em garantia, detalhadamente.*

Omissis

*O contrato bancário se caracteriza como contrato de adesão, e a avaliação realizada pela CEF, de forma unilateral, não pode prevalecer e deve ser revista, para adequar o montante da indenização ao real valor dos bens subtraídos.*

*A instituição bancária credora deve pagar ao proprietário dos bens subtraídos o seu valor de mercado, com o desconto do montante relativo ao mútuo que os referidos bens garantiam (Precedentes).*

*Embargos infringentes providos para fazer prevalecer o voto vencido que negou provimento ao recurso da CEF."*

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, EInf 2000.61.00.028094-0, Rel. Des. RAMZA TARTUCE, j. 04.12.2008, DJ 28.01.2009)

**"APELAÇÃO. ROUBO DE JÓIAS OBJETO DE CONTRATO DE PENHOR. RESPONSABILIDADE DA CEF. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. CABIMENTO. VALOR DE MERCADO DAS JÓIAS. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NATUREZA AFETIVA QUE NÃO PODE SER PRESUMIDA.**

*1. Ocorrendo o roubo de bem penhorado, em razão de celebração de contrato de mútuo junto a Caixa Econômica Federal, deve a prestadora de serviços bancários responder pela reparação dos danos causados ao consumidor, na forma prevista na Lei nº 8.078/90, que regula o Código de Defesa do Consumidor.*

*2. Para garantir a fiel aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em casos de roubos de jóias objeto de contrato de penhor, mister se faz que a indenização se faça pelo valor de mercado das jóias a ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, tomando-se como parâmetro o preço médio da grama do ouro vigente ao tempo da constatação do desaparecimento das jóias.*

*3. Dano moral que se afasta tendo em vista a ausência da demonstração de natureza afetiva dos bens que, inegavelmente, deve vir a juízo, não podendo o juiz presumi-la.*

*4. Apelação da CEF provida em parte.'*

(TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 2001.35.00.008063-6/GO, Des. Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, j. 01.07.2009, DJ 17.07.2009)

Finalmente, no que tange à correção monetária, não merece reparo o r. *decisum*, que decidiu pela apuração do *quantum debeat* em sede de liquidação de sentença.

Por tais fundamentos, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação, mantendo-se a r. sentença monocrática.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.009082-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : RALPHA POSTO LTDA e outro

: AUTO POSTO ALPHA MARTE LTDA

ADVOGADO : RITA DE CASSIA LOPES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DESPACHO

Vistos, etc.

Verifica-se pela análise dos autos que a decisão de fls. 328/332 foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10 de junho de 2009 em nome da advogada RITA DE CÁSSIA LOPES, que consta na contracapa dos autos, conforme procuração juntada às fls. 22 e conforme petição protocolizada em 19 de abril de 2006 sob o nº 2006.092881-PUB/UTU2.

Todavia, após a publicação, foi juntada petição pela JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em 17 de agosto de 2009, sob o protocolo nº 2009.157475, com um pedido de publicação recebido na 1ª instância em 14 de abril de 2005, requerendo que as intimações sejam feitas em nome do advogado JOSÉ AMÉRICO DA SILVA.

Tendo em vista a já citada petição protocolizada em 19 de abril de 2006, em que o referido advogado noticia sua renúncia e pede que as publicações sejam feitas em nome da advogada que consta da contracapa atualmente e, considerando que esta petição foi protocolizada em data posterior ao pedido ora apresentando, o que a torna válida já que não foi apresentado nenhum outro documento posteriormente, indefiro o pedido, vez que foi intimada a advogada legitimamente constituída nos autos.

Certifique-se eventual trânsito em julgado da decisão de fls. 328/332, baixando-se os autos, oportunamente, à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.018505-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

APELADO : MARIA FLAVIA DE CASTRO MENEZES e outros

: EDMILSON JESUS DE MENEZES

: ANA MARIA FRANCISCO

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

No. ORIG. : 95.00.58724-6 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a r. sentença da MMª. Juíza Federal da 10ª Vara de São Paulo/SP, prolatada às fls. 116/121, que nos autos da ação cautelar proposta por Maria Flavia de Castro Menezes e outro, julgou procedente o pedido formulado com vistas a obter a suspensão de leilão extrajudicial de imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional, até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação principal.

Em suas razões de apelação (fls. 131/134), a Caixa Econômica Federal - CEF alega, em síntese, que os requerentes propuseram a presente cautelar somente após 10 (dez) meses de inadimplemento, e mais, que não se encontram presentes o *fumus boni iuris*, já que a execução do contrato por meio do Decreto-lei nº 70/66 é legítima por conta do inadimplemento e constitucional em razão de precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal, bem como o *periculum in mora*.

Pugna pelo provimento do apelo, a fim de que seja determinado o regular prosseguimento da execução extrajudicial. Recebido e processado o recurso, com contra-razões dos requerentes (fls. 143/156), subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Assim dispôs a r. sentença (fl. 120):

"Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para conceder a Medida Cautelar requerida assegurando ao(s) Requerente(s) a suspensão do leilão relativo ao imóvel descrito na inicial, pelo que afasto quaisquer outros procedimentos que visem à execução extrajudicial, inclusive a inscrição do nome do(s) Requerente(s) nos órgãos de proteção ao crédito, até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação principal. (...)"

Fato é que diante do inadimplemento dos mutuários, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, uma, porque o Supremo Tribunal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves; RE 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão) e, duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal procedimento (cláusula 27ª - fl. 21).

Além disso, em consulta realizada à página da Justiça Federal da 3ª Região na *internet*, verifica-se que a ação principal proposta para revisão das cláusulas contratuais foi julgada improcedente (sentença publicada no Diário Oficial em 02/09/2009), sendo certo que restou certificado pela Secretaria da Vara de origem que referida decisão transitou em julgado (extratos anexos).

Tendo em vista que a r. sentença da presente cautelar foi enfática em suspender o procedimento de execução extrajudicial até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida na ação principal, e que referida ação foi julgada improcedente com trânsito em julgado da decisão ali prolatada, não resta outra alternativa a não ser dar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF para dar continuidade ao procedimento de execução extrajudicial até seus ulteriores termos.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.044219-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SYLVIA STEINER

APELANTE : BOSCH REXROTH LTDA

ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO : REXROTH AUTOMACAO LTDA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.01406-8 A Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

**Fls. 1139** - Defiro a retirada dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.014124-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : TAIS SANTANA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO

DECISÃO

Vistos, etc.

**Descrição fática:** TAÍS SANTANA RIBEIRO DA SILVA ajuizou ação revisional contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com

previsão de cláusula SACRE, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12, da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitada da autora, de acordo com o disposto no § 2º do art. 11 da referida lei (fls. 323/335 e 346/349).

**Apelante:** mutuária requer a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que o contrato é regido pelas regras do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual pleiteia a substituição da TR pelo INPC como índice de correção do saldo devedor, a inversão na ordem de amortização da dívida, o afastamento da incidência da capitalização de juros, a limitação do percentual dos juros em 10% ao ano, a não inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e a repetição de indébito, em dobro, dos valores pagos a maior (fls. 360/383).

Sem contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência pátria.

### **NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.**

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

### **ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE**

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

### **DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.*

- 1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
- 2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*
- 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min.*

*Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

(...)

*9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."*

*(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)*

#### **SACRE**

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

**"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.**

*1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.*

*2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado.*

*Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.*

*3. No tocante à repetição, a Turma tem manifestado entendimento no sentido da forma simples, quando cabível: - A repetição deve ser feita de forma simples, não em dobro, posto que entendo inaplicável o disposto no § único do artigo 42 do CDC, porque a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado, o que não é o caso dos autos.*

*(AC 2001.71.02.003328-7/RS, TERCEIRA TURMA, Relator VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. DATA: 13/06/2007)*

*3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.*

*As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.*

*4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. No que se refere à cobrança de multa contratual, cabe homenagear a sentença, porquanto em consonância com entendimento já manifestado pela Turma a respeito do tema.*

*5. Mantida a sentença no tocante aos juros pactuados. Ademais, a taxa de juros praticada no contrato objeto dos autos está fixada em percentual aquém do limite utilizado no SFH.*

*6. Mantida a utilização da Tabela Price, até a renegociação da dívida, dando-se tratamento diferenciado à parcela dos juros que não poderá ostentar capitalização mensal, nem ser contabilizada em conta apartada. Mantido o contrato a partir do ajuste pelo sistema SACRE.*

*7. Inalterada a carga da sentença, não cabem ajustes à sucumbência.*

*8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido."*

*(TRF - 4ª REGIÃO, 3ª TURMA, AC 200471020060590, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Data da decisão: 18/12/2007, D.E. DATA: 16/01/2008)*

**"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

*1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.*

*2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.*

*3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.*

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.

5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.

6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.

7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente." (TRF - 3ª Região, 5ª TURMA, AC 200261190034309, Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 26/11/2007, DJU DATA:26/02/2008, PÁGINA: 1148)

#### **ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO**

A pretensão da mutuária em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

#### **APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR**

No que diz respeito à correção do saldo devedor, a mutuária não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumprido anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. STJ:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de

10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

## **LIMITAÇÃO DOS JUROS**

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subsequentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, à taxa nominal de XX,XX% e efetiva de YY,YYYY%.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma:

*"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.*

*1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes. (...)*

*3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.*

*4 - Agravo regimental desprovido."*

*(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezini - DJ 20/11/2006 - p. 336)*

*"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSASIS. REAJUSTE.*

*I - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.*

*(...)*

*VI - Contrato dispendo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.*

*VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.*

*(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)*

## **INSCRIÇÃO DO NOME DA MUTUÁRIA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO**

Finalmente, no que concerne à inscrição do nome da mutuária junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC, etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seu nome em tais cadastros.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

*"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*(...)*

*XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.*

*XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.*

*(...)*

*XV - Agravo parcialmente provido."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)*

Feitas tais considerações, a r. sentença não merece reparos e, tendo em vista que a mutuária não logrou êxito em sua demanda, resta prejudicado o pedido de repetição, em dobro, dos valores pagos indevidamente.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.014561-9/SP  
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : TAIS SANTANA RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
DECISÃO  
**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** em sede de medida cautelar ajuizada por TAÍS SANTANA RIBEIRO DA SILVA em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial, promovido com base no Decreto-Lei 70/66 e a exclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, tendo em vista que houve prolação de sentença de mérito na ação principal, desaparecendo o *fumus boni iuris* com o julgamento da improcedência do pedido da autora nos autos principais.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, por terem sido arbitrados na ação principal (fls. 286/289 e 300/306).

**Apelante:** autora pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que o se pleiteia nestes autos é a garantia do bem, considerando a discussão a ser travada no mérito da ação principal acerca das cláusulas contratuais, pretensão que, à toda evidência, não encontra óbice no ordenamento jurídico pátrio, portanto, a possibilidade jurídica do pedido não se confunde com o mérito da pretensão. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e a inobservância das formalidades nele previstas, bem como o descabimento da inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes (fls. 317/332).

Sem contra-razões.

#### **É o relatório. DECIDO.**

A matéria posta em debate comporta julgamento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

A ação cautelar é instrumento do feito principal, dada a sua finalidade de garantir a eficácia da sentença a ser proferida no processo principal, a teor do artigo 796, do CPC.

Entretanto, tendo sido julgada extinta a ação principal, encontra-se cessada a eficácia da presente medida, nos moldes do artigo 808, inciso III, do CPC.

Portanto, não há plausibilidade jurídica a autorizar a continuidade da ação cautelar, motivo pelo qual a r. sentença não merece reparos.

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:

**"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA PRINCIPAL. ART. 808, III, DO CPC. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR.**

1. A extinção do processo principal em desfavor do autor descaracteriza o *fumus boni juris*, impondo a aplicação do art. 808, III, do CPC, consoante a sua melhor exegese.

2. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

**'PROCESSUAL CIVIL. PLURALIDADE DE PROCURADORES. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DE APENAS UM. PROCESSO PRINCIPAL E MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO.**

1. Está assentado na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que constando da mesma procuração nome de vários advogados basta que a intimação seja feita a um deles.

2. Segundo a letra do art. 808, III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da medida cautelar quando declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito.

3. Precedentes.

4. Recurso especial não conhecido' (REsp 488.913/BA, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 15/03/2004)

**'MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL, JULGAMENTO IMPROCEDENTE, EXTINTA A CAUTELAR PREPARATÓRIA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. LEGALIDADE.**

- Cessa a eficácia da liminar se o Juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito (art. 808, III, do CPC).

- Julgadas concomitantemente a ação principal e a cautelar, interposta apelação única e global, ao Juiz cabe recebê-la com efeitos distintos, a correspondente à medida cautelar no efeito tão-somente devolutivo (artigo 520, IV, do CPC).

- Recurso ordinário improvido' (ROMS 11384/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 19.08.2002)

3. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 647868/DF, Relator Ministro Luiz Fux, j. em 05/05/2005, DJ 22.08.2005, p. 132).

"MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - OUTORGA ESPECIAL DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO QUE NÃO CONHECE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONSEQÜENTE CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA (CPC, ART. 808, III) - NATUREZA ACESSÓRIA DO PROVIMENTO CAUTELAR - AGRAVO IMPROVIDO.

- Há entre o processo cautelar e as demais categorias procedimentais, inequívoca relação de acessoriedade. A tutela cautelar não existe em função de si própria. A acessoriedade e a instrumentalidade constituem notas caracterizadoras do processo e da tutela cautelares. A existência dessa situação de conexão por acessoriedade - uma vez encerrada a causa principal - impõe a extinção da eficácia da medida cautelar (CPC, art. 808, III), pois a hegemonia do processo principal torna essencialmente dependente de seu desfecho, a subsistência, ou não, do provimento cautelar anteriormente concedido."

(STF, 1ª Turma, Ag. Reg. 761/SP, j. em 05/12/1995, DJ 06/06/97 PP - 24876).

A propósito, assim já se posicionou a 2ª Turma desta E. Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. DEMANDA PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE 'FUMUS BONI IURIS'.

1. Julgada improcedente a demanda principal, a cautelar segue-lhe o caminho; é que inexistindo o direito substancial invocado, não haverá 'fumus boni iuris' a amparar a pretensão cautelar.

2. Recurso desprovido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2001.61.02.006477-3, Relator Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 24/04/2007, publ. 27/11/2008).

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.017268-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : CLEIDE APARECIDA VITORINO

ADVOGADO : ANDERSON DA SILVA SANTOS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta por Cleide Aparecida Vitorino contra a r. sentença do MM. Juiz Federal da 24ª Vara de São Paulo/SP, prolatada às fls. 63/65, que nos autos da ação cautelar proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, julgou extinto o processo sem apreciação de mérito, nos termos dos artigos 295, III, e 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. O Magistrado singular assim decidiu por entender que o pedido de suspensão de leilão extrajudicial de imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional deve ser realizado em ação principal com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e não em sede de cautelar.

Consultando a página da Justiça Federal na *internet* (extrato anexo), verifica-se que a requerente no dia 08/08/2002 propôs ação principal de revisão de cláusulas contratuais e suspensão de execução extrajudicial por conta da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, a qual foi julgada improcedente pelo Juízo de origem (sentença publicada no Diário Eletrônico em 24/09/2009).

Considerando que a presente ação cautelar foi proposta com vistas a suspender a realização de leilão de imóvel promovido com base nas disposições do Decreto-lei nº 70/66 e que na ação principal foi formulado pedido também de suspensão de leilão e de reconhecimento da inaplicabilidade do referido diploma normativo, os quais foram julgados improcedentes, há de se considerar que a questão posta em discussão nos autos desta cautelar restou apreciada de forma exauriente nos autos principais, o que significa dizer que a apelação aqui interposta encontra-se prejudicada. Ante o exposto, nego seguimento à apelação da requerente, por conta da prejudicialidade do seu prosseguimento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.11.000484-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : JOSE ALVES VELOSO e outro

: ALICE BRAZ VELOSO

ADVOGADO : ROBERTO SABINO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB/BAURU

ADVOGADO : LUCIANA ALESSI PRIETO e outro

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta por José Alves Veloso e outro contra a r. sentença do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Marília/SP, prolatada às fls. 188/192, que nos autos da ação de revisão contratual proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Companhia de Habitação Popular de Bauru, julgou improcedente o pedido.

Em suas razões de apelação (fls. 224/227), os autores alegam, em síntese, que a credora hipotecária Companhia de Habitação Popular de Bauru não tem dificuldades em apresentar os valores corretos das prestações, além do que o objeto da presente ação é fazer com que os termos contratuais de aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES sejam devidamente cumpridos.

Pugnam pelo provimento da apelação.

Diante da decisão do Magistrado singular que manteve a Caixa Econômica Federal - CEF no pólo passivo da demanda por se tratar de contrato com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a empresa pública federal interpôs agravo retido (fls. 153/162).

Recebidos e processados os recursos, com contra-razões da Companhia de Habitação Popular de Bauru (fls. 214/216), subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Por primeiro, deixo de conhecer o agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 153/162), vez que a empresa pública federal não apresentou contra-razões de apelação, o que a impediu de requerer expressamente a apreciação do recurso por esta Egrégia Corte (artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil).

A ação foi proposta visando o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, o que revela a necessidade de realização de prova pericial para apuração mais completa dos fatos.

Nas ações que envolvem o cumprimento de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH - modalidade que sugere o surgimento de dúvidas a respeito das teses aduzidas pelas partes - é indispensável a produção de prova pericial, a fim de que sejam reunidos nos autos mais elementos capazes de formar a convicção do Magistrado. É certo que o juiz não deve estar adstrito ao laudo pericial. Contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado pelo *expert* assume relevante importância para o convencimento do julgador.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se, a título de exemplo, o seguinte julgado:

"Sistema Financeiro da Habitação. Reajustamento das prestações. Inversão do ônus da prova. Custeio da perícia.

Precedentes da Corte. 1. A necessidade da prova pericial afirmada pelo acórdão tem fundamento na medida em que se

torna necessário aferir se está sendo cumprida a equivalência salarial, diante da afirmação da contestação de que vem sendo respeitada. (...) 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte." (STJ - REsp 651632 - Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - 3ª Turma - j. 27/03/2007 - v.u. DJ 25/06/2007, pág. 232)

No caso dos autos, o Magistrado singular deu oportunidade às partes de especificarem as provas a serem produzidas (fl. 138), sendo certo que os autores ficaram-se inertes (fl. 140).

Cabia aos recorrentes a produção da prova pericial - indispensável para provar o alegado na petição inicial -, porém, eles deixaram de atender à determinação do Juízo de origem e não trataram de realizá-la, o que fez com que as alegações por eles apresentadas na peça vestibular restassem insuscetíveis de comprovação, o que motivou a improcedência da ação de maneira acertada.

Assim também já decidi esta Egrégia Corte:

"APELAÇÃO CÍVEL - MÚTUO HIPOTECÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - PRETENDIDA RESTITUIÇÃO DOS VALORES DAS PRESTAÇÕES QUITADAS EM VIRTUDE DE TEREM SIDO ALTERADOS OS ÍNDICES - AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL - NECESSIDADE - ART. 333, I, DO CPC - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. O deslinde da controvérsia exigiria prova pericial, já que a questão discutida nesses autos não envolve unicamente matéria de direito ou que independia de elástico probatório mas também cálculos mais aprofundados no âmbito matemático-financeiro abrangendo todo o período contratado ou parte dele para o fim de se averiguar se houve ou não rompimento de cláusula contratual que majorou indevidamente as prestações. 3. A parte autora não comprovou o alegado porque não demonstrou o valor correto das prestações mensais que se obrigou a pagar uma vez que não se dispôs a produzir a prova pericial. 4. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida."

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2004.61.13.000826-1 - Relator Desembargador Federal Johnson de Salvo - 1ª Turma - j. 19/05/2009 - v.u. - DJF3 01/06/2009, pág. 37)

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. ÔNUS DOS AUTORES. NÃO REALIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DOS AUTORES IMPROVIDO. I - Não há que ser conhecido o agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, vez que a empresa pública federal não requereu expressamente a sua apreciação por esta Egrégia Corte nas contra-razões de apelação (artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil). II - Preliminar rejeitada. A r. sentença foi proferida de acordo com os elementos constantes dos autos, ressaltando, inclusive, a falta de produção de prova pericial em razão da inércia por parte dos recorrentes, os quais eram os responsáveis por arcar com as despesas de sua realização. III - A ação foi proposta visando o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações e dos índices e critérios utilizados para atualização do saldo devedor, o que revela a necessidade de realização de prova pericial para apuração mais completa dos fatos. IV - Nas ações que envolvem o cumprimento de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH - modalidade que sugere o surgimento de dúvidas a respeito das teses aduzidas pelas partes - é indispensável a produção de prova pericial, a fim de que sejam reunidos nos autos mais elementos capazes de formar a convicção do Magistrado. V - É certo que o juiz não deve estar adstrito ao laudo pericial. Contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado pelo *expert* assume relevante importância para o convencimento do julgador. VI - No caso dos autos, os recorrentes solicitaram ao Juízo de origem a realização de prova pericial, o que foi deferido, restando atribuído a eles o pagamento dos honorários do perito. Diante de tal determinação, os recorrentes pleitearam os benefícios da assistência judiciária gratuita, medida que foi deferida pelo Juízo de origem, acarretando à Caixa Econômica Federal - CEF o ônus de arcar com os honorários do perito. Inconformada, a empresa pública federal interpôs agravo de instrumento a esta Egrégia Corte, para o qual a Colenda 2ª turma deu provimento à unanimidade, o que fez com que a Magistrada singular determinasse definitivamente aos recorrentes o recolhimento dos honorários periciais. Duas oportunidades foram concedidas aos recorrentes para cumprirem a determinação, sendo certo que nenhuma delas foi atendida. VII - Cabia aos recorrentes a produção da prova pericial - indispensável para provar o alegado na petição inicial -, porém, eles deixaram de atender às determinações do Juízo de origem e não trataram de realizá-la, o que fez com que as alegações por eles apresentadas na peça vestibular restassem insuscetíveis de comprovação, o que motivou a improcedência da ação de maneira acertada. VIII - Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Recurso dos autores improvido. "

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2004.03.99.040019-3 - Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello - 2ª Turma - j. 01/07/2008 - v.u. - DJF3 17/07/2008)

Ante o exposto, não conheço o agravo retido da Caixa Econômica Federal - CEF e nego seguimento à apelação dos autores, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.16.000564-2/SP  
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : PAULO EGIDIO LINO DO PRADO e outro  
: LUZIA CRISTINA FERREIRA DO PRADO  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro  
DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, acerca do pedido de extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil formulado pelos apelantes, em petição às fls. 359.

Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.23.001260-5/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro  
APELADO : GUSTAVO RAFAEL MOREIALVAR  
ADVOGADO : MARCIO MANOEL MAIDAME

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a r. sentença da MMª. Juíza Federal da 1ª Vara de Bragança Paulista/SP, prolatada às fls. 146/148, que nos autos da ação cautelar proposta por Gustavo Rafael Moreialvar, julgou procedente o pedido formulado com vistas a obter a suspensão do registro da carta de arrematação expedida em favor da instituição financeira referente à imóvel objeto de execução de contrato de mútuo habitacional, até ulterior decisão a ser proferida na ação principal.

Em suas razões de apelação (fls. 157/170), a Caixa Econômica Federal - CEF alega, em sede de preliminar, que o requerente é carecedor da ação, vez que o leilão foi realizado anteriormente à data da propositura da cautelar; que a petição inicial é inepta, em razão da inadimplência do requerente e; que a União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação.

No mérito, a empresa pública federal sustenta que o procedimento de execução extrajudicial lastreado no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, e mais, que não estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* aptos à concessão do acautelamento requerido pelo mutuário.

Pugna pelo provimento do apelo.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões do requerente (fls. 179/187), subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

As preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal - CEF devem ser rejeitadas.

A ação cautelar foi proposta com vistas a obstar o registro da carta de arrematação expedida em favor da Caixa Econômica Federal - CEF em razão da realização de leilão extrajudicial de imóvel, e não para suspender o ato expropriatório. Além disso, a ação não objetiva a revisão das cláusulas contratuais, situação que será apreciada na ação principal, o que significa dizer que a petição inicial não é inepta.

Não há que se falar da necessidade de inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, uma, pelo simples fato de não ser parte integrante da relação contratual que deu ensejo à demanda e, duas, por se tratar de discussão que versa sobre procedimento de execução extrajudicial de imóvel objeto de contrato de financiamento da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RESP 690852/RN, Relator Ministro Castro Meira; RESP 685630/BA, Relator Ministro Luis Fux; e da Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte: Agravo nº 2002.03.00.003762-5, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello.

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Segundo dispôs a sentença, o pedido foi julgado procedente "*para o fim de suspender, até ulterior decisão do Juízo a ser proferida na ação principal, o registro de eventual carta de arrematação do imóvel, proveniente do leilão realizado em 19.07.2002.*" (fl. 148).

Consultando a página da Justiça Federal da 3ª Região na *internet*, verifica-se que a ação principal proposta para revisão das cláusulas contratuais foi julgada improcedente (sentença publicada no Diário Oficial em 02/05/2007) e a apelação interposta pelo autor naqueles autos, ora apelado, não foi recebida por conta da sua intempestividade, sendo certo que a r. decisão de 1º grau transitou em julgado (extratos anexos).

Tendo em vista que a r. sentença da presente cautelar foi enfática em suspender o registro da carta de arrematação até ulterior decisão a ser proferida na ação principal, e que referida ação foi julgada improcedente com trânsito em julgado da decisão ali prolatada, não resta outra alternativa a não ser dar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF para dar continuidade ao procedimento de execução extrajudicial até seus ulteriores termos.

Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal - CEF e, no mérito, dou provimento ao recurso da empresa pública federal, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.001975-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : WESTAFLEX TUBOS FLEXIVEIS LTDA  
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA MOREIRA LOBATO  
AGRAVADO : MULTI VAC IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SIDNEI TURCZYN  
PARTE RE' : FUNDACAO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE SAO PAULO FAPESP  
ADVOGADO : FABIO MARIA DE MATTIA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 1999.61.00.056106-7 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a consulta no Sistema da Processual da Justiça Federal, cópia em anexo, verifica-se que foi proferida sentença monocrática, em 18/09/20089, substituído qualquer decisão anterior, o presente agravo de instrumento perdeu o objeto.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO- CORREÇÃO MONETÁRIA- OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO FREQUÊNCIA MODULADA- RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando **já proferida sentença de origem**. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal "a quo" em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia "ex tunc", ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado

(RESP 690258 - Rel. Ministro Humberto Martins - julgado em 03/10/2006 e publicado em 18/10/2006)

Sendo assim, julgo prejudicado o agravo de instrumento por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I., desta Corte e do artigo 557 *caput* do CPC.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.033083-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : RENATO CASALI PAVAN  
ADVOGADO : INES DE MACEDO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PARTE RE' : PAVAN ENGENHARIA E IND/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00.04.80100-8 2F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Tendo em vista a consulta no Sistema da Processual da Justiça Federal, cópia em anexo, verifica-se que foi proferida decisão reconsiderando a decisão que deu origem a este recurso, excluindo do pólo passivo o nome do sócio RENATO CASALI PAVAN, em 10/02/2004, substituído qualquer decisão anterior, o presente agravo de instrumento perdeu o objeto.

Sendo assim, julgo prejudicado o agravo de instrumento por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I., desta Corte e do artigo 557 *caput* do CPC.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.041133-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : SOMMER MULTIPISO LTDA  
ADVOGADO : LUCIANA PRIOLLI CRACCO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2002.61.82.041524-6 6F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Tendo em vista a consulta no Sistema da Processual da Justiça Federal, cópia em anexo, verifica-se que foi proferida sentença monocrática, em 19/11/2003, substituído qualquer decisão anterior, o presente agravo de instrumento perdeu o objeto.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO- CORREÇÃO MONETÁRIA- OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO FREQUÊNCIA MODULADA- RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando **já proferida sentença de origem**. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal "a quo" em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia "ex tunc", ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado

(RESP 690258 - Rel. Ministro Humberto Martins - julgado em 03/10/2006 e publicado em 18/10/2006)

Sendo assim, julgo prejudicado o agravo de instrumento por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I., desta Corte e do artigo 557 *caput* do CPC.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.002172-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : MUNICIPIO DE RIBEIRAO BRANCO  
ADVOGADO : RENATO JENSEN ROSSI  
No. ORIG. : 00.00.00034-9 1 Vr ITAPEVA/SP  
DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação contra sentença que, nos autos de embargos opostos pela municipalidade de Ribeirão Branco contra execução fiscal que lhe move a Caixa Econômica Federal representando a Fazenda Nacional, cobrando valores relativos às contribuições destinadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do período de junho/77 a janeiro/86, alegando que até a edição da CF/88, a opção pelo regime fundiário era facultativa, e afirma que os servidores demitidos eram devidamente indenizados, julgou procedentes os presentes embargos, para excluir do montante exequendo a cobrança do FGTS dos servidores admitidos antes da CF/88, não-optantes pelo regime fundiário e que já foram indenizados pela ocasião da rescisão do contrato de trabalho, bem como as multas e juros moratórios e demais penalidades aplicadas até 31 de março de 1986, ao fundamento de que a cobrança é ilegítima em relação aos funcionários que não optaram pelo sistema e que já foram indenizados, vez que o fundo não pertence ao Governo Federal, mas sim a cada trabalhador, afirmando que os consectários da dívida deveria ser os previstos na legislação pertinente anterior a 31 de junho de 1986.

Por fim, consigna que o montante a ser executado deve ser apurado por meio de perito judicial, após a demonstração documental dos funcionários optante pelo regime, condenando a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.

A parte embargada, inconformada com a decisão, interpôs recurso de apelação, sustentando afirma em suas razões recursais que o embargante estava obrigando a depositar mensalmente em conta bancária vinculada ao FGTS a importância de 8% incidente sobre a remuneração paga no mês anterior a cada empregado **optante ou não**, conforme dispõe o art. 2º da Lei 5.107/66.

Afirma que a individualização dos empregados que eram optantes caberia ao município, devendo, ainda, carrear aos autos a prova de que efetuou os recolhimentos exigidos independentemente de opção ou não pelo regime fundiário de seus funcionários, comprovando que não possuía empregados optantes. Assim, não foi afastada a presunção de certeza e liquidez de dívida.

Por fim, pugna que o apelado confessou a dívida em 20 de maio de 2002, antes da sentença e que os consectários do débito devem ser aplicados com base na legislação atual (fls 146/165)

Com contra-razões.

O recurso é tempestivo.

É o relatório. DECIDO

A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a CDA contém os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Dessa forma, o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando, por meio de prova inequívoca, eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

Neste sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE SÓCIO INDICADO NA CDA. PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIO-ERENTE, DIRETOR OU ADMINISTRADOR PELO EXEQÜENTE. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.

É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigir-se em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois basta à Fazenda indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no inciso III do art. 135 do CTN. A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção jûris tantum de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência.

Recurso especial provido, para determinar a citação do co-responsável e o prosseguimento do processo." (STJ, Resp 544442, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Neto, DJ 02-05-2005, pág. 281)

Há de se consignar que a CDA que embasa a execução traz em seu bojo o período, o valor originário e os consectários da dívida, assim como seu fundamento legal.

Ademais, não se deve declarar a nulidade da CDA, mesmo que ausente um de seus requisitos legais, quando a falha pode ser suprida através de outros elementos constantes dos autos.

A dívida fundiária em execução diz respeito a NDFG nº 27.201, conforme consta na Certidão de Dívida Inscrita juntada às fls 04/16 do executivo fiscal apensado a estes, o qual foi distribuído à 1ª Vara Civil de Itapeva/SP sob o nº 349/2000.

A Caixa Econômica Federal anexou ao seu recurso de apelação Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço firmado entre as partes, em que, dentre outras Notificações para Depósito de Fundo de Garantia, abarca também a de nº NDFG nº 27.201 que é objeto do executivo fiscal acima mencionado.

Dessa forma, o Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes ratifica a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para reconhecer a exequibilidade do título e autorizar o prosseguimento da execução nos termos da Certidão de Dívida Inscrita, a teor do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se, Remetendo-se à Vara de Origem, apos as formalidades de praxe.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.004656-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : JOAO BATISTA DE MORAES e outros

: LEDA REGINA LEITE

: CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS

: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : SONIA MARIA DOS SANTOS A COUTINHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

No. ORIG. : 95.00.24483-7 3 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

João Batista de Moraes e Outros ajuizaram a ação objetivando o pagamento das diferenças verificadas entre os índices aplicados e os devidos nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).

A sentença de fls. 178/184 julgou parcialmente procedente a ação, condenando a CEF a calcular o saldo existente na conta vinculada dos autores no mês de janeiro/89, com o índice do IPC de 42,72% e ao recálculo subsequente e decorrente daquela diferença com relação aos juros (art. 13, § 3º da Lei 8036/90) e a correção monetária posterior sobre a referida conta; julgou improcedente o pedido relativo ao mês de abril/90; juros de mora a partir da citação; verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigida monetariamente (Lei 6899/81), que deve ser repartida entre autores e a CEF, em razão da sucumbência recíproca; custas na forma da lei.

De acordo com a certidão de fl. 185, a sentença transitou em julgado.

Iniciada a execução, os autores apresentaram cálculos das diferenças apuradas (fls. 206/248).

A CEF foi citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil e juntou extratos comprovando os créditos efetuados nas contas vinculadas dos exequentes (fls. 254/285).

Intimados a se manifestar sobre os documentos juntados, os exequentes pleitearam pela citação da Caixa.

A decisão de fl. 289 extinguiu a execução nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.

Inconformados, João Batista de Moraes e Outros apelaram sob os seguintes argumentos:

a) a execução foi extinta sem o integral cumprimento da obrigação;

b) a verba honorária pertence ao advogado, mesmo quando houver acordo entre as partes, não podendo ser objeto de transação;

c) a execução deve prosseguir em relação à condenação de honorários advocatícios.

Recebido e processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO

Não merece ser acolhido o recurso interposto.

As decisões de fls. 289 e 294/295 extinguiram a execução, vez que consideraram como compensados os honorários advocatícios, tendo em vista que cada parte decaiu em metade do pedido.

O artigo 23 da Lei 8906/94 (Estatuto da Advocacia) assegura que pertence ao advogado da causa a verba honorária incluída na condenação. Ocorre, porém, que permanecem aplicáveis as normas previstas no Código de Processo Civil, atinentes ao assunto, de sorte que pode o juiz compensar os honorários, sem importar em ofensa à legislação específica. Nesse mesmo sentido o seguinte julgado:

**"AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.**

.....  
*O juiz deve compensar os honorários, em caso de sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, uma vez que, "embora seja certo que a Lei nº 8.906/94 - o novo Estatuto da Advocacia - assegura pertencer ao advogado a verba honorária incluída na condenação, é igualmente verdadeiro, no que seja atinente ao instituto da sucumbência e à distribuição dos ônus, que continuam tendo aplicação as regras contidas no CPC" (REsp nº 234.676/RS, rel. Min. Cesar Rocha, DJU de 10.4.2000).*

*Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 407976, Relator Ministro Franciulli Netto, publicado no DJ de 26.05.2003, p. 329)*

**"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXECUÇÃO INDEVIDA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENDIDA CONDENAÇÃO DA CAIXA AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO INICIADO APÓS A VIGÊNCIA DA NORMA INSERTA NO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, INSTITUÍDA PELA MP 2.164/2001. DESCABIMENTO. 1. A sucumbência de cada uma das partes deverá ser calculada com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos no título judicial. Assim, se foram feitos quatro pedidos e acolhidos apenas dois, conclui-se que a parte autora logrou êxito somente em metade de sua pretensão, não lhe sendo, portanto, devidos honorários advocatícios (CPC, art. 21, caput). 2. É plenamente admissível a compensação de honorários advocatícios nos casos em que haja sucumbência recíproca, com base no art. 21 do Código de Processo Civil, sem que isso importe em ofensa a dispositivo da Lei 8.906/94. Jurisprudência pacífica do STJ. 3. De outro lado, é incabível a pretendida condenação da CAIXA ao pagamento da verba honorária nas execuções concernentes ao FGTS propostas após o advento da MP 2.164/2001, que instituiu o art. 29-C à Lei 8.036/90. Precedentes desta Turma. 4. Apelação desprovida."**  
(Apelação Cível nº 1999.37.00.002584-7, publicada no e - DJF1 de 15.08.08, p. 137)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.035775-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADVOGADO : SIDNEY GRACIANO FRANZE e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA  
APELADO : DANIEL ALFA PEREZ e outro  
: SUELY CESARIO DA CONCEICAO PEREZ  
ADVOGADO : JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO e outro  
PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão das fls. 284/291, em sede de ação ordinária em que se pleiteia a quitação de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH pelo FCVS.

A decisão embargada negou seguimento aos recursos das rés.

A Caixa Econômica Federal - CEF embarga sustentando a ocorrência de contradição, consistente em não se decidir pela redução da condenação em honorários advocatícios tendo-se colacionado, na fundamentação, julgados que fixam tal verba entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 600,00 (seiscentos reais).

É o breve relatório.

A r. decisão foi expressa em consignar que os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com os parâmetros previstos no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, sendo apenas possível (mas não obrigatória) a fixação equitativa nos termos do § 4º do mesmo dispositivo.

Desse modo, não há contradição alguma na decisão embargada.

Ademais, o Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.*

*Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."*

*(STJ, RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)*

*"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.*

*I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados."*

*(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)*

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.

P.I.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.21.001395-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : JOSE PEDRO CONCEICAO

ADVOGADO : JOSE ALVES DE SOUZA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação da sentença proferida pela MMª Juíza Federal da 1ª Vara de Taubaté - SP, que julgou procedente ação, pelo rito ordinário, objetivando a restituição de contribuições previdenciárias, recolhidas em função da remuneração recebida pelo autor na condição de assalariado, porém já aposentado.

A sentença de fls. 52/55 declarou a ilegalidade da contribuição prevista no § 4º do art. 12 da Lei 8212/91, determinando a restituição dos valores recolhidos a partir da data que o autor obteve o benefício da aposentadoria.

Determinou, ademais, a incidência de correção monetária, nos termos do Provimento nº 26/2001 CGJF, e juros de 1% ao mês após o trânsito em julgado.

A sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição.

Em seu recurso de fls. 59/62, o INSS pleiteia pela reforma do **decisum** sob o argumento de que a contribuição para a seguridade social não é taxa, mas sim uma espécie **sui generis** de tributo, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Contrarrazões às fls. 66/77.

Subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

O artigo 195 da Constituição Federal acolheu, dentre os regimes de financiamento dos sistemas previdenciários, e desde a sua promulgação, o de repartição. Confira-se:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar;

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º. A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º. A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º. A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º. As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, *b*.

§ 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º. As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, *a*, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, *b*; e IV do *caput*, serão não-cumulativas.

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, *a*, pela incidente sobre a receita ou o faturamento."

No regime vigente, predomina a solidariedade, uma vez que os valores arrecadados destinam-se ao custeio das prestações devidas no mesmo período, ou seja, as contribuições recolhidas atualmente financiam os benefícios de trabalhadores do passado.

Confirmando tal assertiva, o artigo 201 da Constituição Federal estabelece que "A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial..." (grifado)

Em harmonia com os comandos constitucionais, a Lei 8212/91, em seu artigo 12, § 4º, introduzido pela Lei nº 9032/95, estabelece:

"Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social, as seguintes pessoas físicas:

.....  
§ 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social.  
....."

E, no mesmo sentido o § 2º do artigo 18, da Lei 8213/91, diz que "o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário família, e à reabilitação profissional, quando empregado" (redação dada pela Lei nº 9528/97).

Constata-se, dessa forma, a inexistência de vinculação entre as relações previdenciária e de custeio.

Por oportuno, trago julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa transcrevo a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CUMULAÇÃO.

- Constitucionalidade da vedação à cumulação de aposentadoria pelo RGPS. Questão a ser discutida na via do Recurso Extraordinário e não em sede de Recurso Especial.

- Violação aos arts. 126 e 131, do CPC. Prequestionamento. Ausência. Verbetes 282/STF e 211/STJ.

- Violação ao art. 525, do CPC. Inocorrência. Questão suficientemente debatida pelo aresto para dirimir o litígio.

- Empregado que recebe aposentadoria pelo RGPS. Contribuinte obrigatório da Seguridade Social. Art. 11, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Direito aos benefícios do art. 18, § 2º, da mesma lei.

- Recurso não conhecido."

(STJ - REsp nº 433.315/RS - Quinta Turma - Ministro José Arnaldo da Fonseca - DJ 24/03/2003)

Os Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões também adotam este mesmo entendimento:

"TRIBUTÁRIO. REGIME DE FINANCIAMENTO DOS SISTEMAS PREVIDENCIÁRIOS. PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE. CONTRIBUIÇÃO COBRADA DE INATIVO QUE PERMANECE OU RETORNA À ATIVIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. NOVA FONTE DE CUSTEIO, NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA NÃO VIOLADO.

1. A Seguridade Social tem caráter de universalidade e será financiada por toda a sociedade (artigo 195, CF/88). Pelo regime adotado (de repartição), o aporte arrecadado serve para o custeio de prestações devidas no mesmo período, ou seja, o contribuinte de hoje financia os trabalhadores de ontem, sem vinculação entre a relação previdenciária e a relação de custeio.

2. O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Lei n. 8.212/91, artigo 12, § 4º).

3. Incidindo a contribuição previdenciária sobre a remuneração da nova atividade exercida, não se constitui em nova fonte de custeio para a Seguridade Social, amoldando-se perfeitamente dentre aquelas contribuições previstas no artigo 195, III da CF, não sendo exigível, pois, lei complementar.

4. Não se considera tratamento desigual a cobrança de contribuições daqueles que, embora tenham implementado as condições para gozo de determinada prestação (no caso aposentadoria), optam em permanecer ou retornar ao exercício de atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social. Precedentes deste Tribunal.

5. Apelação não provida."

(TRF - 1ª Região - AMS nº 199701000011468/MG - Terceira Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira (Conv.) j. 23/9/2004, DJ 11/11/2004, pág. 105).

"PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. ART. 81, II, DA LEI Nº 8.213/91, REVOGADO PELA LEI Nº 8.870/94. TRABALHADOR EMPREGADO. DIREITO ADQUIRIDO ATÉ A LEI 9032/95.

1. O pecúlio é devido ao aposentado por idade ou tempo de serviço que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, quando dela se afastar.

2. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94, exceto para os trabalhadores avulsos ou empregados que tiveram isenção das contribuições até a edição da Lei 9032/95.

3. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às contribuições previdenciárias, na forma das Leis 8.212/91 e 9.032/95."

(Tribunal - Quarta Região - AC nº 200371100018275/RS, Sexta Turma, Rel. João Batista Pinto Silveira, j. 04/05/2005, DJU 25/05/2005, pág. 851.

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, § 4, DA LEI Nº 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Nos termos do art. 195 da Constituição Federal, a Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade.

2. O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. Não há qualquer vício de inconstitucionalidade neste dispositivo."

(Tribunal - Quarta Região - AC nº 200071000360355/RS, 2ª Turma, Rel. A A Ramos de Oliveira, j. 15/02/2005, DJU 16/03/2005, pág. 470).

Destarte, o provimento da remessa **ex officio** e da apelação interposta pelo INSS é medida de rigor no caso em exame. Por esses fundamentos, dou provimento à remessa oficial e a apelação do INSS, para julgar improcedente a ação.

Considerando o disposto no § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo honorários advocatícios no valor de R\$ 120,00, a cargo do autor, aplicando-se o artigo 12 da Lei 1060/50, eis que deferidos os benefícios da justiça gratuita. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.21.001637-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : WILSON UBIRAJARA DATTOLA  
ADVOGADO : JOSE ALVES DE SOUZA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação da sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 1ª Vara de Taubaté - SP, que julgou procedente ação, pelo rito ordinário, objetivando a restituição de contribuições previdenciárias, recolhidas em função da remuneração recebida pelo autor na condição de assalariado, porém já aposentado.

A sentença de fls. 52/55 declarou a ilegalidade da contribuição prevista no § 4º do art. 12 da Lei 8212/91, determinando a restituição dos valores recolhidos a partir da data que o autor obteve o benefício da aposentadoria; honorários advocatícios no percentual de 10% da condenação; custas judiciais.

A sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição.

Em seu recurso de fls. 42/48, o INSS pleiteia pela reforma do **decisum** a fim de que o Juízo de primeiro grau analise corretamente as questões de direito submetidas a solução judicial. Aduz que a seguridade social não possui como princípio informativo a retributividade, em que há sempre, impreterivelmente, algum tipo de compensação pelas contribuições desembolsadas. Afirma, ainda, que o artigo 195 da Constituição Federal consagra o financiamento solidário da Previdência Social.

Contrarrazões às fls. 51/60.

Subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO

O artigo 195 da Constituição Federal acolheu, dentre os regimes de financiamento dos sistemas previdenciários, e desde a sua promulgação, o de repartição. Confira-se:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar;

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º. A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º. A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º. A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º. As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, *b*.

§ 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º. As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, *a*, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, *b*; e IV do *caput*, serão não-cumulativas.

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, *a*, pela incidente sobre a receita ou o faturamento."

No regime vigente, predomina a solidariedade, uma vez que os valores arrecadados destinam-se ao custeio das prestações devidas no mesmo período, ou seja, as contribuições recolhidas atualmente financiam os benefícios de trabalhadores do passado.

Confirmando tal assertiva, o artigo 201 da Constituição Federal estabelece que "A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial..." (grifado)

Em harmonia com os comandos constitucionais, a Lei 8212/91, em seu artigo 12, § 4º, introduzido pela Lei nº 9032/95, estabelece:

"Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social, as seguintes pessoas físicas:

.....  
§ 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social.  
....."

E, no mesmo sentido o § 2º do artigo 18, da Lei 8213/91, diz que "o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário família, e à reabilitação profissional, quando empregado" (redação dada pela Lei nº 9528/97).

Constata-se, dessa forma, a inexistência de vinculação entre as relações previdenciária e de custeio.

Por oportuno, trago julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa transcrevo a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CUMULAÇÃO.

- Constitucionalidade da vedação à cumulação de aposentadoria pelo RGPS. Questão a ser discutida na via do Recurso Extraordinário e não em sede de Recurso Especial.

- Violação aos arts. 126 e 131, do CPC. Prequestionamento. Ausência. Verbetes 282/STF e 211/STJ.

- Violação ao art. 525, do CPC. Inocorrência. Questão suficientemente debatida pelo aresto para dirimir o litígio.

- Empregado que recebe aposentadoria pelo RGPS. Contribuinte obrigatório da Seguridade Social. Art. 11, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Direito aos benefícios do art. 18, § 2º, da mesma lei.

- Recurso não conhecido."

(STJ - REsp nº 433.315/RS - Quinta Turma - Ministro José Arnaldo da Fonseca - DJ 24/03/2003)

Os Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões também adotam este mesmo entendimento:

"TRIBUTÁRIO. REGIME DE FINANCIAMENTO DOS SISTEMAS PREVIDENCIÁRIOS. PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE. CONTRIBUIÇÃO COBRADA DE INATIVO QUE PERMANECE OU RETORNA À ATIVIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. NOVA FONTE DE CUSTEIO, NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA NÃO VIOLADO.

1. A Seguridade Social tem caráter de universalidade e será financiada por toda a sociedade (artigo 195, CF/88). Pelo regime adotado (de repartição), o aporte arrecadado serve para o custeio de prestações devidas no mesmo período, ou seja, o contribuinte de hoje financia os trabalhadores de ontem, sem vinculação entre a relação previdenciária e a relação de custeio.

2. O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Lei n. 8.212/91, artigo 12, § 4º).
3. Incidindo a contribuição previdenciária sobre a remuneração da nova atividade exercida, não se constitui em nova fonte de custeio para a Seguridade Social, amoldando-se perfeitamente dentre aquelas contribuições previstas no artigo 195, III da CF, não sendo exigível, pois, lei complementar.
4. Não se considera tratamento desigual a cobrança de contribuições daqueles que, embora tenham implementado as condições para gozo de determinada prestação (no caso aposentadoria), optam em permanecer ou retornar ao exercício de atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social. Precedentes deste Tribunal.
5. Apelação não provida."

(TRF - 1ª Região - AMS nº 199701000011468/MG - Terceira Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira (Conv.) j. 23/9/2004, DJ 11/11/2004, pág. 105).

"PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. ART. 81, II, DA LEI Nº 8.213/91, REVOGADO PELA LEI Nº 8.870/94. TRABALHADOR EMPREGADO. DIREITO ADQUIRIDO ATÉ A LEI 9032/95.

1. O pecúlio é devido ao aposentado por idade ou tempo de serviço que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, quando dela se afastar.
2. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94, exceto para os trabalhadores avulsos ou empregados que tiveram isenção das contribuições até a edição da Lei 9032/95.
3. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às contribuições previdenciárias, na forma das Leis 8.212/91 e 9.032/95."

(Tribunal - Quarta Região - AC nº 200371100018275/RS, Sexta Turma, Rel. João Batista Pinto Silveira, j. 04/05/2005, DJU 25/05/2005, pág. 851.

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, § 4, DA LEI Nº 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Nos termos do art. 195 da Constituição Federal, a Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade.
2. O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. Não há qualquer vício de inconstitucionalidade neste dispositivo."

(Tribunal - Quarta Região - AC nº 200071000360355/RS, 2ª Turma, Rel. A A Ramos de Oliveira, j. 15/02/2005, DJU 16/03/2005, pág. 470).

Destarte, o provimento da remessa **ex officio** e da apelação interposta pelo INSS é medida de rigor no caso em exame. Por esses fundamentos, dou provimento à remessa oficial e a apelação do INSS, para julgar improcedente a ação. Considerando o disposto no § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo honorários advocatícios no valor de R\$ 120,00, a cargo do autor, aplicando-se o artigo 12 da Lei 1060/50, eis que deferidos os benefícios da justiça gratuita. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.031650-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : JUSSARA APARECIDA BERGAMO  
ADVOGADO : ANDRESA VERONESE ALVES e outro  
INTERESSADO : SUMMIT IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA  
ADVOGADO : ANDRESA VERONESE ALVES  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPRESENTADO : Caixa Economica Federal - CEF  
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 86/90. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federa(FAZENDA NACIONAL) representada pela Caixa Econômica Federal, contra a decisão monocrática proferida por este eminente relator, que, em apelação interposta

por Jussara Aparecida Bergamo contra sentença que extinguiu os presentes embargos em razão da execução não está totalmente garantida, deu provimento ao seu apelo, para determinar o processamento dos embargos.

A embargante alega que a decisão embargada padece de contradição, pois no agravo de instrumento nº 2007.03.00.040912-5 interposto por Jussara Aparecida Bergamo contra decisão que incluiu seu nome no pólo passivo da execução fiscal nº 2000.61.82.44629-5 foi proferido provimento no sentido de afastá-la do pólo passivo da execução e extinguir o executivo em relação a ela, não tendo a embargante, assim, mais interesses no prosseguimento destes embargos. Afirma a ausência de documentos indispensáveis para ajuizamento da ação de embargos.

É o relatório.

DECIDO

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

Primeiramente, apensem-se estes autos aos do agravo de instrumento nº 2007.03.00.040912/5.

Com a alteração do resultado do julgamento proferido no agravo de instrumento nº 2007.03.00.040912-5, por meio de acolhimento de embargado de declaração, para manter Jussara Aparecida Bergamo no pólo passivo da execução fiscal nº 2000.61.82.44629-5, restou prejudicado os presentes embargos nesta parte.

A verificação da existência dos pressupostos para presente ação já aferida pelo juízo da execução, tendo em vista que os presentes autos tramitaram apensados aos autos executivos, sendo que o auto de penhora, o laudo de avaliação e a certidão de intimação encontram-se juntados no agravo de instrumento nº 2007.03.00.040912/5 apensados a estes.

A meu ver, não podem prosperar estes embargos de declaração, porquanto não existem falhas caracterizadoras de nenhuma das hipóteses permissivas para interposição do recurso, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, em razão da não ocorrência da omissão apontada pela embargante, denotando-se o caráter infringente deste recurso que visa apenas a rediscussão do julgado.

Neste sentido é o julgamento proferido pela Ministra Eliana Calmon nos embargos de declaração em recurso especial nº 670296, julg. em 12/04/05 e publicado no DJU em 23/05/05, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - APRESENTAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE.

1-Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.

2 - Embargos de declaração rejeitados."

Pelo exposto, pela não ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535, do Código de Processo Civil, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se, Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.055691-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : SEBASTIAO DE ASSIS

ADVOGADO : SEBASTIAO DE ASSIS

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANITA THOMAZINI SOARES

PARTE AUTORA : CREUSA ALVES DE JESUS NUNES MARTINS e outros

ADVOGADO : SEBASTIAO DE ASSIS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.00.53609-2 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a consulta no Sistema da Processual da Justiça Federal, cópia em anexo, verifica-se que foi proferida decisão determinando o pagamento dos honorários advocatícios dos patronos da parte autora, conforme cópia em anexo, objeto deste agravo de instrumento, em 05/04/2006, substituindo qualquer decisão anterior, o presente agravo de instrumento perdeu o objeto.

Sendo assim, julgo prejudicado o agravo de instrumento por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I., desta Corte e do artigo 557 *caput* do CPC.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.016051-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ARMANDO CIPELI e outro

: SONIA MARIA DE FREITAS CIPELI

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** ARMANDO CIPELI e outro ajuizaram ação de repetição de indébito, contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão do PES para reajuste das prestações e o Sistema Francês de Amortização.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente a demanda, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, na forma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 145/162).

**Apelantes:** mutuários pretendem a reforma da r. sentença, argüindo, em sede de preliminar, a nulidade da sentença ante a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil e por não ter sido oportunizada a produção de prova pericial. No mérito, sustentam a onerosidade excessiva, sendo que o contrato entabulado entre as partes pode ser revisto, pois firmado sob a égide do Código de Defesa do Consumidor. Impugnam a aplicação da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, invocando o julgamento da ADIN 493. Aduzem, ainda, que a amortização deve ser dar, primeiro descontando a prestação paga e depois se corrigindo o saldo devedor do financiamento, além de que há prática de anatocismo pela utilização da Tabela Price, sendo que somente a aplicação do Plano de Equivalência Salarial pode reequilibrar o contrato de mútuo. Por fim, alegam a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, bem como o descabimento da cobrança do seguro e das taxas administrativas (fls. 164/187).

Com contra-razões (fls. 190/192).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito da jurisprudência pátria.

A r. sentença deve ser mantida.

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade da sentença, tendo em vista que não houve a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil e, ainda que assim não fosse, sua utilização não viola o princípio do contraditório, o qual permite ao juiz julgar improcedente pedido idêntico àquele no qual anteriormente já havia se manifestado pela total

improcedência, desde que a matéria seja unicamente de direito e que a sentença de mérito idêntica tenha sido proferida no mesmo Juízo.

Quanto à alegada falta de oportunidade para a produção de prova pericial, não merece acolhida, pelo fato de que os autores quando instados a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 108), quedaram-se inertes, conforme atesta a certidão de fls. 134.

## **NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.**

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

## **ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE**

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

## **DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.*

*1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

*2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

*3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

(...)

*9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."*

*(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)*

## **DA AUSÊNCIA DE PROVAS - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL**

Cumpre anotar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado para atender ao princípio constitucional do direito à moradia aos menos favorecidos.

Dentre os modelos contratuais, foi autorizada a opção pela cláusula do Plano de Equivalência Salarial, que, em linhas gerais, consiste na previsão da fórmula do reajuste das prestações, que o limita ao comprometimento da renda do mutuário, não podendo superar o aumento salarial obtido pela categoria profissional a que pertence.

Todavia, este modelo de contrato não importaria na quitação do contrato com o mero pagamento do número de prestações avençado, cujo valor não poderia exceder o comprometimento da renda, motivo este que a correção monetária com índices estabelecidos pelos órgãos competentes não viola a equivalência salarial, já que, ao final, poderá haver saldo devedor a ser quitado.

De outro pólo, caso a aplicação do índice supere o aumento salarial obtido pelo mutuário, este pode se valer da revisão administrativa, perante a instituição financeira, munido de comprovante da sua renda, para reajustar a prestação aos limites da equivalência salarial.

A questão, portanto, é nitidamente de fato, que envolve cálculos aritméticos, mediante a aplicação dos índices de correção monetária em comparação com o aumento salarial, implicando, assim, na produção de prova técnica.

Como o autor optou pela revisão perante o Judiciário, aplica-se, ao caso, as regras do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

**"art. 333 - O ônus da prova incumbe:**

**I - ao autor, quando ao fato constitutivo de direito."**

Assim, não basta a mera juntada de documentos e cálculos elaborados unilateralmente pelos requerentes, para comprovação do fato, além de que, o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisar o conjunto das provas, como pretendem os autores.

Neste sentido é a orientação jurisprudencial mais recente, como se lê do seguinte aresto:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: APLICAÇÃO AFASTADA - ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE MÚTUO PELO AGENTE FINANCEIRO - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA 282/STF - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.**

(...)

5. Nos termos do art. 333, I do CPC, cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. Se, na hipótese dos autos, o requerente não se desincumbiu de provar que o contrato estava sendo descumprido, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.

6. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido para extinguir o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.

(STJ, RESP N.º: 200302159073/BA, 2ª TURMA, Data da decisão: 20/10/2005, DJ: 14/11/2005, página: 252, Relatora Ministra Eliana Calmon)

Nem se alegue que seria caso de inversão do *onus probandi*, com esteio do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação a relação contratual em epígrafe é regida por legislação própria, com alcance social específico, com escopo de viabilizar a garantia do cidadão para aquisição da casa própria, o que não se ajusta à relação de consumo.

Tal posicionamento é corroborado pela 2ª Turma desta E. Corte:

**"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PES. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.**

**I - Preliminares rejeitadas.**

**II - A aplicação de índices de fontes diversas dos aumentos da categoria profissional, previstos na lei ou contrato, não infringe a cláusula PES. Inteligência das Leis 8.004/90 e 8.100/90. Exigibilidade de prova a cargo do mutuário de que os reajustes foram aplicados em índices superiores aos do aumento da categoria profissional. Os financiamentos do SFH pertencem a gênero diverso das operações comuns de mercado e não se definem como relação de consumo. Inaplicabilidade da norma de inversão do ônus da prova inscrita no CDC.**

**III - Recurso provido."**

(TRF3, AC 98.03.001318-1, 2ª Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, DJ 18/05/2004)

Sendo assim, a r. sentença deve ser mantida ante a inexistência da prova do alegado direito, pelo fato de que os autores quando instados a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 108), quedaram-se inertes, conforme atesta a certidão de fls. 134, deixando, portanto, de comprovarem o fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo insuficiente a mera análise dos documentos acostados na inicial.

**ANATOCISMO - TABELA PRICE**

O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) previsto no contrato em análise, pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003.

O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal.

Com efeito, a prestação mensal é composta de percentual a ser amortizado do montante tomado a título de mútuo, ou seja, do valor principal, e de juros. Assim, caso os juros que deveriam ser pagos forem incorporados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Consabidamente, a prática de capitalização de juros é vedada por nosso ordenamento jurídico, tendo sido, inclusive objeto dos enunciados das Súmulas do STF ns. 121e e 526.

Por outro lado, o entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do STJ, é no sentido de que a prática de anatocismo só pode ser aferida mediante prova pericial, conforme se lê dos seguintes arestos:

*"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.*

*1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.*

*2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.*

*3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.*

*4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.*

*5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.*

*6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido."*

*(STJ, 4ª Turma, RESP 838372/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 06/12/2007, DJ 17/12/2007, p.:188)*

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 e 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1. No Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, somente com detida interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência ou não de amortização negativa, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 do STJ.*

*2. Há que se corrigir o erro material no tocante aos honorários advocatícios, para serem excluídas da decisão as disposições referentes a tal propósito, dado o improvido do recurso especial.*

*3. Agravo regimental provido parcialmente tão somente para excluir da decisão as disposições referentes aos honorários advocatícios."*

*(STJ, 4ª Turma, AGRESP 989218/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 13/11/2007, DJ 26/11/2007, p. 216)*

Todavia, no presente caso, a prática do anatocismo não restou comprovada, porquanto, como visto, não houve a produção de prova pericial contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto.

Passo à análise das demais questões que não necessitam da produção de prova pericial.

#### **APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR**

No que diz respeito à correção do saldo devedor, os mutuários não têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumprido anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.*

*I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.*

*II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).*

*II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.*

*III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.*

*IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.*

*Agravo interno improvido.*

*(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)*

## **ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO**

A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

*"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.*

*I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).*

*II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).*

*III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.*

*IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.*

*V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)*

*VI. Agravo desprovido."*

*(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, p. 379)*

## **INOVAÇÃO DO PEDIDO**

Quanto às questões acerca da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, bem como da cobrança do seguro e das taxas administrativas, deixo de apreciá-las, por não constarem da exordial, de onde se conclui que os autores estão inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ORIGEM - MATÉRIA NÃO DEBATIDA - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.*

*- A pretensão recursal gira em torno de matéria não debatida no juízo de origem e não pleiteada em nenhum momento nos autos principais.*

*- Tal modo de agir não pode ser aceito, porque importa em subversão da sistemática recursal, em que se recorre de algo anteriormente pleiteado que foi deferido ou indeferido (art. 524, II, do CPC).*

*- Não é possível inovar o pedido em sede recurso, ante a impossibilidade de se recorrer de algo que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância.*

*- Agravo de instrumento desprovido."*

*(TRF - 3ª Região, 7ª TURMA, AG 2005.03.0.0013750-5, Rel. Juiz Rodrigo Zacharias, j. 17/12/2007, DJU 06/03/2008, p. 483)*

Diante do exposto, **rejeito** a matéria preliminar e **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.024155-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : BLEY DO NASCIMENTO DE AMORIM

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro

Decisão

**Vistos, etc.**

Em face do pedido formulado, às fls. 309/310, por BLEY DO NASCIMENTO DE AMORIM e diante da concordância da Caixa Econômica Federal (fls. 317), extingo o processo com julgamento do mérito, em razão da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apreciação do agravo legal de fls. 279/298.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.005606-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : FLAVIO MACEDO SALGADO

ADVOGADO : FLAMINIO MAURICIO NETO e outro

APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A e outro

ADVOGADO : CRISTINO RODRIGUES BARBOSA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

DECISÃO

Vistos

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 326/339) em face da r. sentença (fl.317 64) que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do Art. 267, IV do CPC, por não ter a autora possibilitado o desenvolvimento válido e normal do processo, apesar de alertada para cumprir exigência necessária à regularização do feito.

Distribuída a ação, foi indeferido o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita com a conseqüente determinação de que parte recolhesse as custas devidas, decisão da qual a autora foi intimada em 15/08/2006 (fl. 302). Em 18/08/2008, houve determinação do Juízo *a quo* para que a parte autora regularizasse a representação processual (fl. 304).

A autora, não obstante intimada a dar cumprimento a determinação, ficou-se inerte, não restando alternativa ao juízo "a quo" a não ser extinguir o feito.

Ademais, as razões de apelação não são hábeis a infirmar os fundamentos da sentença considerando que as informações solicitadas não demandavam a intervenção da ré.

**PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA.**

*1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.*

*2 - A r. sentença merece ser mantida, porquanto, embora o autor tenha indicado e fundamentado a lide, deixou ele de adequar o valor atribuído à causa, limitando-se a afirmar que o referido valor foi determinado apenas para objetivos fiscais, acrescentando que na ação principal a ser proposta é que este seria estabelecido considerando a revisão das parcelas do contrato e a repetição do indébito.*

*3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial.*

*4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença.*

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL - 199961000544987 SEGUNDA TURMA DJU  
DATA:18/05/2007 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES )

A desídia do autor conduz a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de pressuposto processual, condição necessária para a constituição e regular desenvolvimento do processo, viabilizando a relação processual.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora. P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.26.006175-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : GILMAR ROSALEN e outro

: EDNA APARECIDA DO PRADO ROSALEN

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA

: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de desistência da ação e do recurso interposto, a teor do art. 267, VIII, do CPC, formulado pelo apelante às fls. 453/454.

Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.028721-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : BANCO ITAU S/A  
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL  
AGRAVADO : SILVIO CARLOS INOCENCIO DE PAULA e outro  
: PRISCILA ITALIA DE PAULA  
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro  
: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2000.61.00.050077-0 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria da 20ª Vara Cível/SP, às fls. 186/216, pela qual verifica-se já ter sido proferida sentença pelo MM. Juízo a quo, julgo prejudicado o agravo de instrumento, bem como os embargos de declaração interposto às fls. 173/174, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. perda DE objeto. AGRAVO PREJUDICADO.*

*I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.*

*II - Agravo de instrumento prejudicado."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)*

Publique-se. Intime-se.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.031131-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA  
AGRAVADO : SILVIO CARLOS INOCENCIO DE PAULA e outro  
: PRISCILA ITALIA DE PAULA  
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
PARTE RE' : BANCO ITAU S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2000.61.00.050077-0 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria da 20ª Vara Cível/SP, às fls. 137/167, pela qual verifica-se já ter sido proferida sentença pelo MM. Juízo a quo, julgo prejudicado o agravo de instrumento, bem como os embargos de declaração interposto às fls. 121/122, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. perda DE objeto. AGRAVO PREJUDICADO.*

*I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.*

*II - Agravo de instrumento prejudicado."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)*

Publique-se. Intime-se.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.072939-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : SEBASTIAO DE ASSIS

ADVOGADO : KELLY CRISTINA SALGARELLI

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

PARTE AUTORA : ROSA AMELI DE LIMA e outros

: RUBENS GALHARDO STELLA

: SAMUEL DO VALE ARAUJO

: SEBASTIANA MARCELINA BERNARDO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.28455-9 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Sebastião de Assis interpôs o presente agravo de instrumento em 16 de setembro de 2005 contra a decisão de fl. 68, que rejeitando a impugnação oferecida pelo agravante, julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação ao mesmo.

Em sua minuta, o agravante alega que a atualização das diferenças deve ser efetuada de acordo com as regras do FGTS. Aduz que nos termos da condenação transitada em julgado, o cálculo para apuração dos valores deve incluir a aplicação das diferenças dos índices do IPC e a atualização do saldo mensalmente, nos termos do Provimento nº 24/97 da CGJF da 3ª Região.

Sustenta, ainda, a incompatibilidade do direito adquirido com o Provimento nº 26/01 da CGJF da 3ª Região.

Em decisão liminar, o recurso foi recebido no efeito meramente devolutivo.

A agravada não apresentou contraminuta.

É o relatório.

## **DECIDO**

Rosa Ameli de Lima e Outros ajuizaram a ação objetivando a correção dos saldos do FGTS, com aplicação do IPC integral apurado nos períodos questionados.

A sentença de fls. 15/23 julgou procedente o pedido, condenando a CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação da correção monetária sobre os depósitos fundiários, relativas aos índices de IPC de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), ressaltando-se a prescrição trintenária; juros de mora de 12% ao ano, contados da citação; atualização monetária até o efetivo pagamento; verba honorária de 10% sobre o valor da condenação; reembolso das custas judiciais, salvo aqueles que gozam da justiça gratuita.

Inconformada a CEF apelou.

O v. Acórdão de fls. 24/32 deu parcial provimento ao recurso da CEF, para fixar os juros de mora em 6% ao ano, a partir da citação.

O Recurso Especial interposto pela CEF foi parcialmente provido, determinando a exclusão dos índices de maio/90 e fevereiro/91; determinou que as partes arcassem com as verbas de sucumbência, incluídos os honorários advocatícios estabelecidos na origem, na proporção do respectivo decaimento (fls. 33/35).

Verifico dos autos que a sentença a ser executada não fixou critério de aplicação da correção monetária.

Assim sendo, deve ser fixado o seguinte critério para a aplicação da atualização monetária:

a) caso o agravante Sebastião de Assis não tenha levantado o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, a correção monetária deve ser calculada de acordo com as regras do próprio Fundo;  
b) após o levantamento do saldo, o critério a ser utilizado para a atualização monetária deve ser aquele previsto no capítulo V do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Provimento nº 26/2001, para os cálculos de liquidação nas ações condenatórias em geral (capítulo V).  
Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento da execução em relação ao agravante Sebastião de Assis, aplicando-se o critério de correção monetária acima expandido.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.001277-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : MARIA APARECIDA MACEDO DE MATOS e outro  
: MIGUEL CLARO DE MATOS  
ADVOGADO : VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI e outro  
APELANTE : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU  
ADVOGADO : ANA IRIS LOBRIGATI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro  
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** MARIA APARECIDA MACEDO DE MATOS e outro ajuizaram contra a Companhia de Habitação Popular de Bauru e a Caixa Econômica Federal, ação revisional de contrato (SFH), requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

**Sentença:** o MM Juízo *a quo*, pautado no laudo pericial, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelos autores para condenar as rés a refazer os cálculos do financiamento imobiliário nº 139-0137-61, adotando os seguintes critérios: 1º) quanto ao reajustamento do encargo mensal - deverá a COHAB/BAURU aplicar o índice de variação do salário da categoria profissional "Funcionária Pública Estadual" da mutuiária MARIA APARECIDA MACEDO DE MATOS - para o cálculo do mútuo habitacional com a cláusula Plano de Equivalência Salarial - PES; 2º) quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - a cobrança de 15% (quinze por cento) é indevida; 3º) quanto ao Seguro - deve submeter-se aos mesmos critérios e periodicidade de reajuste da prestação, mas limitadas à variação do salário do mutuário; 4º) quanto ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS deve submeter-se aos mesmos critérios e periodicidade de reajuste da prestação.

Condenou, ainda, o agente financeiro COHAB/BAURU a promover a restituição do indébito. Para tanto, os valores cobrados a maior que o devido devem ser atualizados pela TRB - Taxa Referencial Básica, na forma do art. 23 da Lei nº 8.004/90, sendo utilizado como crédito, por parte dos mutuários, para abatimento perante as prestações ainda não adimplidas. Existindo saldo remanescente, deverá ser restituído aos autores.

Por fim, considerando a globalidade dos pedidos formulados, fixou a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil (fls. 405/442).

**Apelantes:**

**Autores** pretendem a reforma parcial da r. sentença, pugnando pela exclusão da TR como índice de atualização do saldo devedor, pela alteração do Sistema Francês de Amortização para SAC, pela substituição do IPC de março de 1990 pelo BTN, pela inversão na ordem de amortização da dívida, pelo afastamento da capitalização de juros, pela repetição do indébito, pela fixação dos honorários advocatícios, de acordo com o disposto no artigo 20, § 3º, do CPC (fls. 447/480).

**CEF** aduz sua ilegitimidade passiva *ad causam*, eis que não participou da relação de direito material que a originou, bem como não é gestora do SFH e nem do FCVS, razão pela qual requer sua exclusão do pólo passivo da presente demanda (fls. 485/491).

**COHAB/BAURU**, por sua vez, sustenta, em síntese, a observância ao PES/CP para reajuste das prestações mensais, sendo que compete ao mutuário a informação acerca de seus efetivos índices de reajuste salarial mediante a apresentação de holerites ou contra-cheques na via administrativa. Insurge-se, ainda, contra o acolhimento dos pedidos atinentes ao seguro, à exclusão da cobrança do CES e à repetição do indébito (fls. 495/505).

Com contra-razões dos autores e da COHAB/BAURU (fls. 511/518 e 520/534).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência pátria.

Inicialmente, não há que se falar em ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF, isso porque nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, em razão da extinção do BNH, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal, conforme se verifica da orientação jurisprudencial majoritária, do seguinte aresto:

**"RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.**

1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, § 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF.

3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores.

4. Não é necessária a presença da União nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.

5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido."

(STJ - RESP: 200401693000, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000669428, DJ DATA:06/03/2006 PÁGINA:330)

### **DA OPÇÃO PELA REVISÃO CONTRATUAL PERANTE O JUDICIÁRIO**

A questão ventilada nos presentes autos diz respeito aos critérios de reajuste das prestações de contrato de mútuo imobiliário, em que os autores alegam que não está sendo observada a equivalência salarial entabulada entre as partes.

Cumprido anotar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado para atender ao princípio constitucional do direito à moradia aos menos favorecidos.

Dentre os modelos contratuais, foi autorizada a opção pela cláusula do Plano de Equivalência Salarial, que, em linhas gerais, consiste na previsão da fórmula do reajuste das prestações, que o limita ao comprometimento da renda do mutuário, não podendo superar o aumento salarial obtido pela categoria profissional a que pertence.

Todavia, este modelo de contrato não importaria na quitação do contrato com o mero pagamento do número de prestações avençado, cujo valor não poderia exceder o comprometimento da renda, motivo este que a correção monetária com índices estabelecidos pelos órgãos competentes não viola a equivalência salarial, já que, ao final, poderá haver saldo devedor a ser quitado.

De outro pólo, caso a aplicação do índice supere o aumento salarial obtido pelo mutuário, este pode se valer da revisão administrativa, perante a instituição financeira, munido de comprovante da sua renda, para reajustar a prestação aos limites da equivalência salarial.

Apesar da possibilidade de se proceder a revisão na via administrativa, nada impede o mutuário de optar por rever seu contrato perante o Judiciário, vez que o seu direito de pleitear revisão contratual não pode ser obstado somente porque o autor não buscou *a priori* tal análise junto ao mutuante, em razão da garantia da inafastabilidade da jurisdição, prevista no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Ademais, o pedido de revisão administrativa não é condição para ajuizamento da ação, conforme entendimento desta C. Federal:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - PES/CP.**

1. A formulação de pedido na via administrativa não é condição para o ajuizamento da ação em que se objetiva a revisão das prestações do financiamento habitacional, haja vista que tal exigência violaria o princípio da garantia de acesso à jurisdição assegurada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
2. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP foi instituído com o escopo de proporcionar a quitação do financiamento transacionado, uma vez que o reajuste das prestações fica vinculado ao índice de reposição salarial concedido ao promitente comprador, quando do dissídio da categoria à qual pertence.
3. O princípio da equivalência salarial visa à manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, em virtude de ter como parâmetro a renda do mutuário.
4. O laudo pericial demonstra que a apelante não observou o índice aplicado à categoria profissional do ora apelado, quando do reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, infringindo, dessarte, a cláusula relativa ao PES/CP.
5. *Apelação improvida.*"  
(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AC 2003.03.99.013876-7 Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, Data da decisão: 06/04/2004, DJU DATA:04/05/2004, p. 158)

### **PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - HOUE DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO**

A COHAB/BAURU alega que o Plano de Equivalência Salarial - PES foi observado no reajustamento das prestações.

Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende de análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

No caso em tela, o *expert* concluiu que a COHAB/BAURU vem reajustando as prestações com critérios diversos daqueles que foram pactuados, motivo pelo qual deve providenciar o recálculo das mesmas, para que cumpra o que está determinado no contrato, no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença neste tópico.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - PES/CP.**

1. A formulação de pedido na via administrativa não é condição para o ajuizamento da ação em que se objetiva a revisão das prestações do financiamento habitacional, haja vista que tal exigência violaria o princípio da garantia de acesso à jurisdição assegurada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
2. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP foi instituído com o escopo de proporcionar a quitação do financiamento transacionado, uma vez que o reajuste das prestações fica vinculado ao índice de reposição salarial concedido ao promitente comprador, quando do dissídio da categoria à qual pertence.
3. O princípio da equivalência salarial visa à manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, em virtude de ter como parâmetro a renda do mutuário.
4. O laudo pericial demonstra que a apelante não observou o índice aplicado à categoria profissional do ora apelado, quando do reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, infringindo, dessarte, a cláusula relativa ao PES/CP.
5. *Apelação improvida.*"  
(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2003.03.99.013876-7, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06/04/2004, DJU 04/05/2004, p. 158)

Frise-se que o limite para o reajuste das prestações é o aumento em função da data-base da categoria profissional a que pertence o mutuário titular, o que não foi observado no presente caso.

### **DO SEGURO**

No que diz respeito à correção da taxa de seguro, os mutuários têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Portanto, o reconhecimento de inobservância deste, implica direito ao recálculo, também, dos valores cobrados a título de seguro.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"CIVIL. SFH. PRESTAÇÕES. CES. SEGURO. URV. IPC ABR/90. ANATOCISMO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.  
(...)

3. Deve o reajustamento do prêmio de seguro se dar na mesma proporção que as prestações, na medida em que caracterizado como encargo que compõe a prestação.

(...)"

(TRF 4ª Região, - 4ª Turma, AC nº 1998.71.00.025824-2, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 16/05/07, v.u., DE 06/06/07).

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 70/66. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

VI - Por se tratar de contrato firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e mais, vinculado ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, o valor do seguro contratado deve ser reajustado pelo mesmo critério utilizado para o reajustamento dos encargos mensais do financiamento, o que significa dizer que a sentença deve ser mantida nesse ponto.

VII - No que diz respeito aos honorários de advogado, em que pese muitos dos pedidos formulados pela autora terem sido indeferidos, restou comprovado por meio do laudo pericial que a Caixa Econômica Federal - CEF não reajustou as prestações conforme estabelecido contratualmente, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca.

VIII - Honorários e custas processuais suportados por cada uma das partes de forma proporcional.

IX - Agravo retido improvido. Apelação da Caixa Econômica Federal - CEF parcialmente provida."

(TRF - 3ª Região, 2ª TURMA, AC nº 2004.61.00.002796-6/SP, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 02/10/2007, DJU19/10/2007, p. 540)

## **COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL**

Com efeito, o CES tem a finalidade de corrigir ou atenuar as diferenças entre o valor amortizado e o saldo devedor, resultante da cláusula PES/CP.

Cumprе ressaltar que a aplicação do CES era impossível se não houvesse previsão contratual, em homenagem ao princípio da livre contratação entre as partes.

Com o advento da Lei 8.692/93, art. 8º, a aplicação do referido coeficiente se tornou obrigatória, mesmo que não houvesse sido convencionada, dada a sua natureza, então, de norma cogente.

No caso dos autos, verifica-se que o contrato foi firmado em 01 de junho de 1989 e, considerando que não existe previsão expressa no contrato, portanto, devida a exclusão do valor referente ao coeficiente de equivalência salarial, desde a primeira prestação, devendo ser mantida a r. sentença neste tópico.

A corroborar tal posição, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFH. LEI Nº 4.380/64. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR DE ACORDO COM AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES PELA VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO AUTOR ATÉ A DATA DA APOSENTADORIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA VARIAÇÃO TRIMESTRAL DAS UPCs. CLÁUSULA 19ª DO CONTRATO. FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL PARA APLICAÇÃO DO CES. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

(...)

4. O CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - instituído por força da Lei nº 8.692, de 28/7/1993 tem, como finalidade, aumentar a amortização mensal do valor financiado. Por incidir sobre o encargo mensal, o CES abrange prestações e acessórios, refletindo, inclusive, sobre prêmios de seguro. Legítima a incidência no cálculo do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692, de 28/7/1993, se estiver previsto no contrato. No caso, não há previsão contratual para a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial na atualização das prestações.

(...)

6. Apelações da Caixa Econômica Federal e Bradesco improvidas.

(TRF - 3ª Região, 1ª TURMA, AC 2007.03.99.019019-9, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 04/03/2008, DE 05/05/2008)

## **ANATOCISMO - TABELA PRICE**

A aplicação da Tabela Price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital", motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico.

O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal.

Com efeito, a prestação mensal é composta de percentual a ser amortizado do montante tomado a título de mútuo, ou seja, do valor principal, e de juros. Assim, caso os juros que deveriam ser pagos forem incorporados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Consabidamente, a prática de capitalização de juros é vedada por nosso ordenamento jurídico, tendo sido, inclusive objeto dos enunciados das Súmulas do STF ns. 121 e 526.

Por outro lado, o entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do STJ, é no sentido de que a prática de anatocismo só pode ser aferida mediante prova pericial, conforme se lê dos seguintes arestos:

*"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 e 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.*

*1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.*

*2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.*

*3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.*

*4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com devida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.*

*5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.*

*6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido."*

*(STJ, 4ª Turma, RESP 838372/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 06/12/2007, DJ 17/12/2007, p.:188)*

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 e 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1. No Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, somente com devida interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência ou não de amortização negativa, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 do STJ.*

*2. Há que se corrigir o erro material no tocante aos honorários advocatícios, para serem excluídas da decisão as disposições referentes a tal propósito, dado o improvimento do recurso especial.*

*3. Agravo regimental provido parcialmente tão somente para excluir da decisão as disposições referentes aos honorários advocatícios."*

*(STJ, 4ª Turma, AGRESP 989218/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 13/11/2007, DJ 26/11/2007, p. 216)*

No presente caso, a prática do anatocismo não restou demonstrada através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, razão pela qual a r. sentença merece ser mantida nesta parte.

## **ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DE PRICE PARA SAC**

A pretensão dos autores em alterar, unilateralmente, a cláusula do Sistema de Amortização de Tabela Price, conforme pactuado, para SAC, não prospera, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*.

Assim, o contratante não pode se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinha conhecimento e anuiu, apenas, por entender que está lhe causando prejuízo, podendo, assim, descumprir a avença.

A propósito, a 2ª Turma desta E. Corte já decidiu neste sentido, em caso análogo, conforme se observa a partir do seguinte aresto:

*"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.*

*I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à*

*variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).*

*II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. (...)*

*X - Apelação improvida."*

*(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2001.61.03.003095-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 03.08.2007)*

#### **APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR**

No que diz respeito à correção do saldo devedor, os mutuários não têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

**"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.**

*I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.*

*II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).*

*II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.*

*III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.*

*IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.*

*Agravo interno improvido.*

*(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)*

#### **ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO**

A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

**"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

*I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).*

*II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).*

*III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.*

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

## **DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO BTNF**

Nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel, firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o índice aplicável ao saldo devedor, com a criação do Plano Collor, no mês de março de 1990, é o IPC no percentual de 84,32%, não sendo possível a aplicação do BTNF no reajuste das referidas parcelas.

A corroborar tal afirmação, trago à colação os seguintes julgados:

"O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90."

(TRF- 3ª Região- Segunda Turma- AC nº2007.03.99.042349-2- Relator Desembargador Federal. Henrique Herkenhoff, publicado no DJ em 23/11/2007).

**"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.**

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à minguada de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados."

(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. SÚMULA 168/STJ. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. ABRIL/90. IPC DE MARÇO NO PERCENTUAL DE 84,32%. PRECEDENTES.**

1 - Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004).

3 - Do mesmo modo, sem controvérsia a tese de ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006).

3 - Incidência da súmula 168/STJ.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AERESP nº 2006.02033782, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 03.09.2007)

**"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90 84,32%). APLICAÇÃO.**

Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, Rel. Ministro Vicente Leal, DJU de 19/04/2004).

Agravo desprovido."

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 575.521/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 08/11/2004).

## **DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE**

Cumpra consignar que deve ser aplicada a regra do art. 23, da Lei 8.004/90, em relação à devolução dos valores cobrados a maior, devidamente corrigidos pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes, cuja apuração deve se dar em sede de execução de sentença.

Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. ART. 6º, "E", DA LEI Nº 4.380/64. LIMITAÇÃO DOS JUROS. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.*

*5. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança.*

*6. O art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabeleceu taxa máxima de juros para o Sistema Financeiro de Habitação, mas, apenas, uma condição para que fosse aplicado o art. 5º do mesmo diploma legal. Precedentes.*

*7. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação.*

*Precedentes.*

*8. "Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).*

*9. O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior do mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.*

*10. Recurso especial conhecido em parte e não provido."*

*(STJ, 2ª Turma, RESP 920944/RS, Rel. Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, p. 213)*

#### **FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA**

A parte da sentença que versa sobre a condenação em honorários advocatícios, não merece retoques, porquanto respeitou a sucumbência recíproca.

Ainda que se entenda que houve sucumbência em maior parte, o pedido principal foi atendido, qual seja, a revisão contratual, em razão do descumprimento da equivalência salarial, para fins de reajuste das prestações.

Nesse sentido:

*"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. URV. PES/CP. LAUDO PERICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.*

*(...)*

*XI - No que diz respeito aos honorários de advogado, em que pese muitos dos pedidos formulados pelos autores terem sido reformados, restou comprovado por meio do laudo pericial que a Caixa Econômica Federal - CEF não reajustou as prestações conforme estabelecido contratualmente, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca.*

*XII - Agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido. Honorários suportados de forma proporcional."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 2004.03.99.016451-5, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 11/11/2008, DJF3 DATA:27/11/2008 PÁGINA: 208)*

Tendo em vista que foi mantida a parcial procedência da ação, resta prejudicada a análise quanto à concessão da antecipação de tutela.

Diante do exposto, **nego seguimento** aos recursos de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.26.002307-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : CLAUDIO DE MELLO GANDOLPHO  
ADVOGADO : ADEMAR NYIKOS e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### DECISÃO

Cláudio de Mello Gandolpho intentou a presente ação em 26 de abril de 2005 objetivando a restituição dos valores relativos às contribuições previdenciárias incidentes sobre o 13º salário, relativamente aos últimos dez anos, bem como a cessação da incidência nos pagamentos futuros.

Argumenta que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, uma vez que incide sobre o total da remuneração paga aos empregados, nos termos do artigo 28, § 7º, da Lei 8.212/91.

Deu à causa o valor de R\$ 1.380,90.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido e o condenou ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixou em 10% do valor atribuído à causa, observando-se que ele é beneficiário da justiça gratuita (fls. 31/43).

O autor apela da r. sentença, pleiteando sua reforma, sob a alegação de que o Decreto 612/92, que estabelece a forma de contribuição ao 13º salário, não pode prevalecer sobre a lei e determinar a incidência das contribuições em separado (fls. 46/49).

Recebido o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

Decido.

A questão debatida nos presentes autos diz respeito à forma de cálculo da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina.

O artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91 estabelece que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.

O art. 37, § 7º, do Decreto nº 612/92, por sua vez, regulamentou o dispositivo, explicitando o modo de cálculo da contribuição em comento, afirmando que a contribuição de que trata o § 6º incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o artigo 22 e observadas as normas estabelecidas pelo INSS.

Ocorre que com o advento da Lei nº 8.620/93, em seu artigo 7º, § 2º, a tributação em separado da gratificação natalina ganhou amparo legal.

Diante disso, a forma de calcular a contribuição já não mais se deu por força do regulamento, mas da própria lei, cuja aplicabilidade é reconhecida pela jurisprudência desta Corte, colacionada a seguir:

**"CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR BRUTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. APLICAÇÃO EM SEPARADO DAS ALÍQUOTAS PREVISTAS NOS ARTS. 20 E 22 DA LEI Nº 8.212/91. LEGALIDADE.**

**1. Com a edição do Decreto 612/92, a contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário passou a recair sobre o valor bruto da gratificação natalina, em separado. Todavia, tal decreto extrapolou os limites impostos pela lei federal, ultrapassando sua função meramente regulamentar e, dessa forma, desrespeitando o princípio da hierarquia das leis.**

**2. A partir da vigência da Lei nº 8.620/93, é legal a incidência de contribuição social sobre o valor do décimo terceiro salário em SEPARADO na parcela relativa ao mês de dezembro.**

**3. A alteração trazida pela Lei nº 8.870/94 limitou-se a excluir o décimo terceiro salário do cálculo do benefício, sem, todavia, excluí-lo do salário de contribuição.**

**4. Apelação improvida."**

(TRF 3ª REGIÃO - AC 112607 - PROC. 2005.61.03.003254-3 - 1ª Turma - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - j. 13/03/2007 DJU 17/05/2007 p. 312)

**"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA PAGA AOS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO NA FORMA ESTABELECIDADA PELA LEI 8620/93. RECURSO DOS AUTORES IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

**1. Com o advento da Lei nº 8620/93, ficou expresso, no § 2º do art. 7º, que a contribuição sobre o 13º salário deverá incidir sobre o valor bruto dessa gratificação, mediante aplicação, em separado, das alíquotas previstas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8212/91. Houve, assim, modificação da hipótese de incidência tributária, com alteração, através de lei, da base de cálculo da contribuição.**

**2. Respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, há que se considerar a majoração da base de cálculo da exação, devendo ela incidir sobre o valor da gratificação natalina calculada em separado, em obediência ao princípio da legalidade.**

**3. Recurso dos autores improvido. Sentença mantida."**

(TRF 3ª REGIÃO - AC 879355 - PROC. 1999.61.00.059797-9 - 5ª Turma - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce - j. 09/08/2004)

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI Nº 8.620/93.**

1. Com o advento da Lei nº 8.620/93, não subsiste ilegalidade dos decretos regulamentadores da Lei nº 8.212/91, na parte em que determinavam o cálculo, em separado, da contribuição sobre a gratificação natalina. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. O § 2º do art. 7º da Lei nº 8.620/93, que estabelece a incidência, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina não é inconstitucional, encontrando fundamento de validade no art. 195 da Constituição Federal."

(TRF 3ª Região - 1999.61.00.059868-6 AC 880434 - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos - j.06/09/2005)

No mesmo sentido são os Julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que trago à estampa:

**"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). LEI Nº 8.620/93. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC.**

1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão que decidiu pela ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (13º Salário).

2. Não há violação do art. 535, II, do CPC quando a Corte de origem examina, ainda que de forma implícita, a matéria do art. 7º da Lei nº 8.620/93.

3. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que: "O Decreto nº 612/92, art. 35, § 7o, ao regulamentar o art. 28, § 7o, da Lei nº 8.212/91 extrapolou em sua competência regulamentadora ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deve ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição veiculada pelo art. 22 da mesma lei. Precedentes."

(REsp nº 329123/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/10/2003).

4. A partir da edição da Lei nº 8.620/93, período em que está compreendido o pedido vestibular, foi conferida previsão legal admitindo a tributação em separado da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário.

5. Precedentes: REsp nº 415604/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16/11/2004, REsp 661935/PR, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ de 28/02/2005, REsp 780141/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18/10/2005, REsp 868134/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 05/02/2007, REsp 864079/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/11/2006.

6. Recurso especial parcialmente provido. Ausência de violação do art. 535, II, do CPC."

(STJ - Resp 892567/CE 2006/0219052-5 - Ministro José Delgado - Primeira Turma - j. 10/04/2007 - DJ 10.05.2007 p. 355)

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO.**

1. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

2. Segundo entendimento do STJ, era indevido, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a situação foi alterada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. Precedentes: EDcl no REsp 726213, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.09.2005; REsp 572251, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 13.06.2005. REsp 329123, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 28.10.2003.

3. Assim, a contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. No particular, a Lei 8.620/93 não foi ab-rogada pelo art. 1º da Lei 8.870/94, segundo o qual o 13º salário integra o salário-de-contribuição, com exceção do cálculo de benefício. São normas que tratam de matéria diversa e que, por isso mesmo, têm sua vigência resguardada pela reserva da especialidade.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ Resp 877701/CE - 2006/0184004-7 - Ministro Teori Albino Zavascki - Primeira Turma - j. 12/12/2006 - DJ 12.04.2007 p. 244)

**"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA GRATIFICAÇÃO NATALINA - CÁLCULO EM SEPARADO, NOS TERMOS DA LEI N 8.620/93 - LEGALIDADE - PRECEDENTES.**

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal julga a questão que lhe é posta, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

2. Com o advento da Lei n. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa.

3. In casu, a repetição de indébito refere-se às gratificações natalinas recebidas a partir de novembro de 1994, quando já em vigor a Lei n. 8.620/93, que respaldava a tributação em separado do décimo terceiro salário. Recurso especial improvido."

(STJ - Resp 868134/PE 2006/0153693-6 - Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - j. 12/12/2006 - DJ 05.02.2007 p. 212)

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.612/83. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.**

1. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, § 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. Precedentes: (Resp. 853409/PE, DJ. 29.08.2006; Resp. 788479/SC, DJ. 06.02.2006; Resp. 813215/SC, DJ. 17.08.2006; Resp. 757794/SC, DJ. 31.08.2006)

2. Sob a égide da Lei 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.

3. In casu, a discussão cinge-se acerca da pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de dezembro de 94, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.

4. Recurso Especial do INSS provido."

(STJ - Resp 868132/RN - 2006/0154129-7 - Ministro Luiz Fux - Primeira Turma - j.07/12/2006 - DJ 01.02.2007 - p. 440)

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO.**

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Segundo entendimento do STJ, era indevida, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a situação foi alterada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. Precedentes: EDcl no REsp 726213, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.09.2005; REsp 572251, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 13.06.2005. REsp 329123, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 28.10.2003.

3. Assim, a contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. No particular, a Lei 8.630/93 não foi ab-rogada pelo art. 1º da Lei 8.870/94, segundo o qual o 13º salário integra o salário-de-contribuição, com exceção do cálculo de benefício. São normas que tratam de matéria diversa e que, por isso mesmo, têm sua vigência resguardada pela reserva da especialidade.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ Resp 868132/RN - 2006/0154129-7 - Ministro Luiz Fux - Primeira Turma - j. 07/12/2006 - DJ 01.02.2007 p. 44)

Cumpra salientar que, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o art. 1º da Lei nº 8870/94, ao estabelecer que o 13º salário integra o salário de contribuição, com exceção do cálculo de benefício, não importou ab-rogação da Lei nº 8620/93 na parte em que prevê a tributação em separado da gratificação natalina. São normas que tratam de matéria diversa e que, por isso mesmo, têm sua vigência resguardada pela reserva da especialidade. (Resp 877701/CE - Proc. Nº 2006/0184004-7 - Min. Teori Albino Zavascki - 1ª Turma - j. 12/12/2006 - DJ 12/04/2007 p. 244)

Verifico, compulsando os autos, que o autor pretende a restituição dos valores pagos a título da gratificação natalina a partir de 1995 (últimos dez anos anteriores à propositura da ação) quando já estava em vigor a Lei nº 8.620/93 que permitiu a aplicação em separado das alíquotas estabelecidas nos artigos 20 e 22 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991. Nesse passo não há que se falar em restituição ou compensação de valores indevidamente pagos.

Por esses fundamentos, nego seguimento ao recurso e mantenho na íntegra a r. sentença, com fundamento no artigo 557 do CPC.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.029883-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : SOBREIRA E IRMAOS LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE REGO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SÃO CARLOS Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2006.61.15.000551-1 1 Vr SÃO CARLOS/SP  
DECISÃO  
Vistos.

O agravo de instrumento interposto por SOBREIRA E IRMÃOS LTDA. em face da decisão reproduzida nas fls. 53/55, na qual o Juízo Federal da 1ª Vara de São Carlos/SP indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em sede de ação anulatória de débito fiscal.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 60/61).

Sem a contraminuta da agravada.

Em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual, observa-se que a ação principal (2006.61.15.000551-1) foi julgada parcialmente procedente e teve sua disponibilização no Diário Eletrônico de Justiça no dia 20/07/2009.

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o agravo, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.-se. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.005540-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : GILBERTO ZOTTO e outro

: SONIA REGINA DOS SANTOS ZOTTO

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro

REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo Legal interposto por GILBERTO ZOTTO e OUTRO, juntado às fls. 255/258, em face da decisão de fls. 248/253.

À vista do contido na certidão de fls. 254, verifico que o prazo para interposição do Agravo Legal expirou em 22 de setembro de 2009, tendo sido interposto em 23 de setembro de 2009, portanto, fora do prazo legal.

Assim sendo, face à sua intempestividade, nego seguimento aos presente Agravo, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 248/253, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.26.004949-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : FRANCISCO ROMOALDO SILVA NUNES e outro

: MARIA ROSALINA NUNES

ADVOGADO : GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO

#### DECISÃO

**Descrição fática:** FRANCISCO ROMOALDO SILVA NUNES e outro ajuizaram ação revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, ao argumento da inobservância ao Plano de Equivalência Salarial, e demais postulações sucedâneas do pleito principal.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* declarou os autores carecedores da ação, em razão da ausência de interesse de agir e ilegitimidade de parte, declarando extinto o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do CPC.

**Apelante:** autores pretendem a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que estão presentes todos os pressupostos processuais, configurando o interesse processual dos apelantes; que requereram prova pericial para se constatar a ocorrência de valores pagos a maior e sua devolução, a exclusão da cobrança do CES, a ocorrência do anatocismo, da excessiva cobrança da taxa de administração e de risco.

Sem contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito da jurisprudência pátria.

Trata-se de ação revisional cumulada com anulatória de cláusula de contrato realizado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

O Magistrado de Primeiro Grau entendeu ser a parte autora carecedora do direito de ação, julgando extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC.

Todavia, a presente demanda questiona a execução extrajudicial, promovida com base no Decreto-lei nº 70/66, não objetivando apenas a revisão do contrato de financiamento com o recálculo das prestações e do saldo devedor, assim, não há que se falar em falta de interesse de agir dos mutuários, vez que na hipótese de ser acolhido o pleito de declaração de nulidade do referido procedimento, o contrato será restabelecido e poderá enfim ser discutido.

**"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ADJUDICAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. APELAÇÃO PROVIDA.**

1. A adjudicação extrajudicial do imóvel, pela credora hipotecária, não subtrai do ex-mutuário o interesse de agir para buscar a anulação do procedimento executivo.

2. É permitida a cumulação - sucessiva - de pedidos de anulação da execução extrajudicial e de revisão do contrato de financiamento imobiliário.

3. Apelação provida para desconstituir a sentença de indeferimento da petição inicial."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.61.06.000474-3, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 24/04/2007 DJU DATA:01/06/2007, p. 482)

Dessa forma, considerando que, no caso em tela, o feito se encontra em condições de imediato julgamento, sendo cabível a aplicação do disposto no artigo 515, § 3º, do CPC.

#### **NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.**

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subsequentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

#### **PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - DA AUSÊNCIA DE PROVAS**

Cumpre anotar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado para atender ao princípio constitucional do direito à moradia aos menos favorecidos.

Dentre os modelos contratuais, foi autorizada a opção pela cláusula do Plano de Equivalência Salarial, que, em linhas gerais, consiste na previsão da fórmula do reajuste das prestações, que o limita ao comprometimento da renda do mutuário, não podendo superar o aumento salarial obtido pela categoria profissional a que pertence.

Todavia, este modelo de contrato não importaria na quitação do contrato com o mero pagamento do número de prestações avençado, cujo valor não poderia exceder o comprometimento da renda, motivo este que a correção monetária com índices estabelecidos pelos órgãos competentes não viola a equivalência salarial, já que, ao final, poderá haver saldo devedor a ser quitado.

De outro pólo, caso a aplicação do índice supere o aumento salarial obtido pelo mutuário, este pode se valer da revisão administrativa, perante a instituição financeira, munido de comprovante da sua renda, para reajustar a prestação aos limites da equivalência salarial.

A questão, portanto, é nitidamente de fato, que envolve cálculos aritméticos, mediante a aplicação dos índices de correção monetária em comparação com o aumento salarial, implicando, assim, na produção de prova técnica.

Como o autor optou pela revisão perante o Judiciário, aplica-se, ao caso, as regras do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

**"art. 333 - O ônus da prova incumbe:**

**I - ao autor, quando ao fato constitutivo de direito."**

Assim, não basta a mera juntada de documentos e cálculos elaborados unilateralmente pelos requerentes, para comprovação do fato, além de que, o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisar o conjunto das provas, como pretendem os autores.

Neste sentido é a orientação jurisprudencial mais recente, como se lê do seguinte aresto:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: APLICAÇÃO AFASTADA - ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE MÚTUO PELO AGENTE FINANCEIRO - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA 282/STF - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.**

(...)

5. Nos termos do art. 333, I do CPC, cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. Se, na hipótese dos autos, o requerente não se desincumbiu de provar que o contrato estava sendo descumprido, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.

6. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido para extinguir o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.

(STJ, RESP N.º: 200302159073/BA, 2ª TURMA, Data da decisão: 20/10/2005, DJ: 14/11/2005, página: 252, Relatora Ministra Eliana Calmon)

Nem se alegue que seria caso de inversão do *onus probandi*, com esteio do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação a relação contratual em epígrafe é regida por legislação própria, com alcance social específico, com escopo de viabilizar a garantia do cidadão para aquisição da casa própria, o que não se ajusta à relação de consumo.

Tal posicionamento é corroborado pela 2ª Turma desta E. Corte:

**"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PES. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.**

**I - Preliminares rejeitadas.**

**II - A aplicação de índices de fontes diversas dos aumentos da categoria profissional, previstos na lei ou contrato, não infringe a cláusula PES. Inteligência das Leis 8.004/90 e 8.100/90. Exigibilidade de prova a cargo do mutuário de que os reajustes foram aplicados em índices superiores aos do aumento da categoria profissional. Os financiamentos do SFH pertencem a gênero diverso das operações comuns de mercado e não se definem como relação de consumo. Inaplicabilidade da norma de inversão do ônus da prova inscrita no CDC.**

**III - Recurso provido."**

(TRF3, AC 98.03.001318-1, 2ª Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, DJ 18/05/2004)

Por conseguinte, a r. sentença merece ser mantida, ante a inexistência da prova do alegado direito, pelo fato de que os autores dispensaram a produção de prova (fls. 188), deixando, portanto, de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo insuficiente a mera análise dos documentos acostados na inicial.

#### **ANATOCISMO - TABELA PRICE**

O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) previsto no contrato em análise, pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003.

O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal.

Com efeito, a prestação mensal é composta de percentual a ser amortizado do montante tomado a título de mútuo, ou seja, do valor principal, e de juros. Assim, caso os juros que deveriam ser pagos forem incorporados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Consabidamente, a prática de capitalização de juros é vedada por nosso ordenamento jurídico, tendo sido, inclusive objeto dos enunciados das Súmulas do STF ns. 121e e 526.

Por outro lado, o entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do STJ, é no sentido de que a prática de anatocismo só pode ser aferida mediante prova pericial, conforme se lê dos seguintes arestos:

*"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.*

*1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.*

*2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.*

*3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.*

*4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.*

*5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.*

*6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido."*

*(STJ, 4ª Turma, RESP 838372/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 06/12/2007, DJ 17/12/2007, p.:188)*

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 e 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1. No Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, somente com detida interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência ou não de amortização negativa, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 do STJ.*

*2. Há que se corrigir o erro material no tocante aos honorários advocatícios, para serem excluídas da decisão as disposições referentes a tal propósito, dado o improvimento do recurso especial.*

*3. Agravo regimental provido parcialmente tão somente para excluir da decisão as disposições referentes aos honorários advocatícios."*

*(STJ, 4ª Turma, AGRESP 989218/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 13/11/2007, DJ 26/11/2007, p. 216)*

Todavia, no presente caso, a prática do anatocismo não restou comprovada, porquanto, como visto, não houve a produção de prova pericial contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto.

Passo à análise das demais questões que não necessitam da produção de prova pericial.

**CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumeirista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

**CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO**

**EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.**

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

8. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

9. Não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378)

Ademais, cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

#### TAXA DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO

O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes arestos:

**CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.**

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

(...)

11. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP  
Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão:  
03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378  
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO  
DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. TR.

JUROS. SACRE. CDC. TAXAS. SEGURO. D.L. nº 70/66 I - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

3 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

4 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

5 - Inexistente fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

6 - A necessidade do seguro nos contratos habitacionais decorre de lei, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

7 - Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, indispensável demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

8 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

9 - Agravo desprovido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1192763, Processo: 200361000117276 UF: SP  
Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, Data da decisão:  
26/02/2008 Documento: TRF300145342, DJU DATA:07/03/2008 PÁGINA: 768)

#### **ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO**

A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, p. 379)

#### **LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA DE 10%**

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subsequentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, à taxa nominal de XX,XX% e efetiva de YY,YYYY%.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.

1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes. (...)

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezzini - DJ 20/11/2006 - p. 336)

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

1 - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

VI - Contrato dispendo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida,

matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.

VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

#### COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL

Com efeito, o CES tem a finalidade de corrigir ou atenuar as diferenças entre o valor amortizado e o saldo devedor, resultante da cláusula PES/CP.

Cumprido ressaltar que a aplicação do CES era impossível se não houvesse previsão contratual, em homenagem ao princípio da livre contratação entre as partes.

Com o advento da Lei 8.692/93, art. 8º, a aplicação do referido coeficiente se tornou obrigatória, mesmo que não houvesse sido convencionada, dada a sua natureza, então, de norma cogente.

No caso dos autos, verifica-se que o contrato foi firmado em 03/04/97, sendo cabível, portanto, sua aplicação.

A corroborar tal posição, colaciono o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFH. LEI Nº 4.380/64. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR DE ACORDO COM AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES PELA VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO AUTOR ATÉ A DATA DA APOSENTADORIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA VARIAÇÃO TRIMESTRAL DAS UPCs. CLÁUSULA 19ª DO CONTRATO. FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL PARA APLICAÇÃO DO CES. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APELAÇÕES IMPROVIDAS.*

(...)

4. O CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - instituído por força da Lei nº 8.692, de 28/7/1993 tem, como finalidade, aumentar a amortização mensal do valor financiado. Por incidir sobre o encargo mensal, o CES abrange prestações e acessórios, refletindo, inclusive, sobre prêmios de seguro. Legítima a incidência no cálculo do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692, de 28/7/1993, se estiver previsto no contrato. No caso, não há previsão contratual para a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial na atualização das prestações.

(...)

6. Apelações da Caixa Econômica Federal e Bradesco improvidas.

(TRF - 3ª Região, 1ª TURMA, AC 2007.03.99.019019-9, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 04/03/2008, DE 05/05/2008)

#### **CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL**

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

*"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.*

*Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."*

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

*"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."*

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

**"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.**

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.
2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.
3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação apenas para afastar a carência de ação, julgando improcedente a demanda, nos moldes dos artigos 515, § 3º, c.c. o artigo 557, *caput*, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.007167-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : WESTAFLEX TUBOS FLEXIVEIS LTDA  
ADVOGADO : CLAUDIO FRANCA LOUREIRO  
AGRAVADO : MULTI VAC IND/ E COM/ LTDA e outro  
ADVOGADO : SIDNEI TURCZYN  
AGRAVADO : NUCLEO DE INFORMACAO E COORDENACAO DO PONTO BR NIC BR  
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS ALVES  
SUCEDIDO : FUNDACAO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE SAO PAULO FAPESP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 1999.61.00.056106-7 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a consulta no Sistema da Processual da Justiça Federal, cópia em anexo, verifica-se que foi proferida sentença monocrática, em 18/09/20089, substituído qualquer decisão anterior, o presente agravo de instrumento perdeu o objeto.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO- CORREÇÃO MONETÁRIA- OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO FREQUÊNCIA MODULADA- RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando **já proferida sentença de origem**. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal "a quo" em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia "ex tunc", ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado

(RESP 690258 - Rel. Ministro Humberto Martins - julgado em 03/10/2006 e publicado em 18/10/2006)

Sendo assim, julgo prejudicado o agravo de instrumento por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I., desta Corte e do artigo 557 *caput* do CPC.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.010321-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARCOS ANTONIO SANTANA

ADVOGADO : NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária interposta por Marcos Antonio Santana em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a indenização por danos morais decorrentes do ajuizamento de ação monitória por débito já quitado, bem como a aplicação das sanções previstas no artigo 940, do Código Civil de 2.002.

A r. sentença (fls. 88/90v.) julgou improcedente o pedido.

O autor apela (fls. 98/116), sustentado que sofreu prejuízos materiais, consistentes na apresentação de defesa à referida ação monitória e no comparecimento à audiência; e morais, consistentes no fato de ter sido negada a abertura de conta corrente devido à existência da demanda, na inclusão do processo nos registros de distribuição judicial, e na inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes.

Com contra-razões. É o breve relatório.

O artigo 940, do Código Civil de 2002, prevê a devolução em dobro da quantia cobrada indevidamente, quando o credor, a despeito do pagamento, demandá-la em juízo.

*Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.*

Segundo entendimento que prevalecia na vigência do Código de 1916, e que ainda permanece, é necessária a má-fé do demandante, cuja prova incumbe ao devedor.

*"Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil."* (Súmula nº 159, do Supremo Tribunal Federal)

*Civil. Processo civil. Recurso especial. Ação de repetição de indébito. Duplo pagamento de insumos adquiridos por grande produtor rural. Pretensão veiculada com fundamento no CDC. Aplicação do direito à espécie. Possibilidade. Devolução simples do valor indevidamente pago. Aplicação dos arts. 964 e 965 do CC/16. Alegação de mora do credor. Inexistência. Juros moratórios contratuais. Data de início da incidência dos juros moratórios. Multa em face do alegado caráter protelatório dos embargos de declaração. Necessidade de fundamentação.*

(...)

- Não é cabível a aplicação do art. 1.531 do CC/16, atual art. 940 do CC/02, porque aquele exige a cobrança injustificada por meio de "demanda", ou seja, por ação judicial, além da ocorrência de má-fé do pretendo credor.

- Como ambas as circunstâncias estão ausentes na presente hipótese, autoriza-se, apenas, a restituição simples do pagamento indevido, com fundamento nos arts. 964 e 965 do CC/16.

- Não é possível o reexame de fatos e provas em recurso especial.

- Não se conhece de recurso especial na parte em que este se encontra deficientemente fundamentado.

- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico de acórdãos que versem sobre situações fáticas similares.

- Afasta-se a incidência da multa do art. 538, par. único, do CPC, quando o Tribunal de Justiça não fundamenta adequadamente seu cabimento à hipótese.

*Recurso especial parcialmente conhecido e provido.*

(STJ, Terceira Turma, REsp nº 200601659652 / AL, rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ de 05/02/2007, p. 235)

*Locação. Consignação das chaves. Reconvencão. Art. 1.531 do Cód. Civil de 1916 (art. 940 do atual Cód. Civil).*

*Inaplicabilidade da sanção. Não-comprovação da má-fé. Incidência da Súmula 7. 1. A penalidade prevista no art.*

*1.531 do Cód. Civil de 1916 (art. 940 do Cód. Civil) só deve ser aplicada no caso de inequívoca e comprovada má-fé.*

*2. Na espécie, a solução dada pelo Tribunal de origem - levando em conta a falta de comprovação da má-fé - baseou-se nos fatos e provas dos autos; daí a incidência da Súmula 7. 3. Agravo regimental improvido.*

(STJ, Sexta Turma, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 786111, rel. Min. Nilson Naves, DJ de 30.10.2006, p. 434.)

Não se pode dizer que a CEF estivesse de má-fé, porquanto efetivamente requereu a desistência da ação monitória, em audiência de conciliação, o que foi homologado pelo Juízo (fls. 36/37).

Dessa forma, restaria ressarcir ao autor os danos efetivamente sofridos pelo ajuizamento da ação monitória, na forma do artigo 186, do Código Civil de 2.002.

*Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

Tal dano consistiu na contratação de advogado para a apresentação de embargos monitorios (fls. 25/29), e já se encontra ressarcido, uma vez que consta do termo de audiência de conciliação a condenação da CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fl. 51).

Por sua vez, a compensação por danos morais só é devida em caso de abalo que, além de injusto, seja efetivo e ofenda a dignidade da vítima: meros aborrecimentos não acarretam a obrigação de indenizar.

No entanto, o autor não comprovou que a dívida foi inscrita em cadastros de proteção ao crédito e que lhe foi negada a abertura de uma conta corrente devido à existência do processo, limitando-se a afirmar tais fatos.

Tampouco procede a alegação de que a inclusão da ação monitoria no registro de distribuição judicial caracteriza medida restritiva, uma vez que o registro é medida de controle do Poder Judiciário, que está muito distante de chamar a atenção de amigos, parentes ou da comunidade do autor.

Assim, não há dano moral indenizável, de acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

**AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPessoal. ART. 557, CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DEFEITO DE VEÍCULO. 15 VISITAS À CONCESSIONÁRIA.**

- É lícito ao relator negar seguimento a recurso que esteja em descompasso com a jurisprudência do STJ.

- Não há dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem abalo à honra do autor.

Inda mais, os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no AgRg no Ag 775948 / RJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJe de 03.03.2008)

**ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - DECISÃO AGRAVADA NÃO-ATACADA - ENUNCIADO 182 DA SÚMULA/STJ - ABORRECIMENTOS - NÃO-INDENIZÁVEIS - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ.**

1. *Constata-se que a agravante não rebateu os fundamentos da decisão agravada, haja vista a ausência de impugnação quanto à pretensão de reexame de provas, já que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, considerou que a ora agravante sofrera apenas aborrecimentos, o que não é passível de indenização. Questão que ensejou o não-provimento do recurso especial.*

2. *A fortiori, o entendimento firmado desta Corte é no sentido de que meros aborrecimentos não configuram dano reparável. O Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, decidiu que "Nada há que demonstra ter sido vilipendiada sua honra subjetiva. O constrangimento que narra não passou de um aborrecimento, não indenizável."*

3. *Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado; portanto, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça. Agravo regimental improvido.*

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1066533 / RJ, rel. Min. Humberto Martins, DJe de 07.11.2008)

Portanto, não há danos materiais ou morais a serem indenizados.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

P.I..

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.010231-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ALESSANDRA APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO : PATRÍCIA SCAFI SANGUINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI e outro

: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA

EXCLUÍDO : MARCOS JOSE LOURENCO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação (fls. 435/458) em face da r. sentença (fls. 430/432) que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Primeiramente, nego seguimento ao agravo retido da CEF por esta não ter pedido seu processamento em sede recursal. Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

**"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

*I. Preliminar rejeitada.*

*II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.*

*III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.*

*IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.*

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n° 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei n° 8.692/93, artigo 8° tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN n° 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisível, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

**DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.**

*I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).*

*II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.*

*III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.*

*IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.*

*V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.*

*VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.*

*VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.*

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

O STJ firmou entendimento de que, nos contratos celebrados no âmbito do SFH, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. No caso, a taxa efetiva de juros prevista no contrato de 6.1677% não implica capitalização, independentemente do sistema de amortização utilizado, como tampouco acarreta desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

**SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.**

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

**CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.**

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".**

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era

*propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*

*5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*

*6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*

*7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*

*8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*

*9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)*

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 271112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

*"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:*

*"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "*

*Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).*

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." ( TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora e ao agravo retido da CEF.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.012576-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : VALCIR ANGELO PASIANI

ADVOGADO : KATIA CILENE SCOBOSA LOPES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

: EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO

DECISÃO

**Descrição fática:** Daniel dos Santos e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação anulatória, objetivando a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial e de seus efeitos.

**Sentença:** julgou improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenou o autor para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixou, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Mantenho a liminar concedida até a data do trânsito em julgado da presente sentença, em observância ao princípio da segurança jurídica, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e desestabilização das relações sociais.

**Apelante:** parte autora pretende a reforma da r. sentença, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

#### CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

**"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desaccolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do *fumus boni juris*.
3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.
4. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415,)

**"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

- 1 - Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.
- 2 - Reajustes do encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
- 3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.
- 4 - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

#### DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO DL 70/66 EM RELAÇÃO À NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA.

Cumprir ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

Neste sentido, o seguinte aresto:

**"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.**

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.
2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.
3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

Por outro lado, verifica-se da documentação acostada aos autos que a execução extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal seguiu o procedimento previsto no Decreto-Lei 70/66, tendo o agente executor enviado Carta de Notificação com prazo de 20 dias para purgar a mora.

Não havendo a purgação do débito pelo devedor, o art. 32 do diploma legal acima citado, autoriza a publicar editais para a realização do primeiro leilão público do imóvel hipotecado e, se necessário, do segundo leilão público, o que veio a ocorrer, segundo demonstram os documentos juntados.

Assim, evidenciado o atendimento das disposições previstas no Decreto-Lei 70/66, por parte do credor, não há que se falar em anulação da execução extrajudicial aqui discutida.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

*"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO -LEI Nº 70/66 . AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 , havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.*

*(...)*

*VIII - A escolha unilateral do Agente Fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.*

*IX - Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.*

*X - Agravo parcialmente provido."*

*(TRF - 3ª Região, AG nº 2000.03.00.022948-7/MS, Relator Des. Fed. Cecilia Mello, 2ª Turma, Data do Julgamento: 08/08/2006, DJU: 25/08/2006, p: 560)*

#### NORMAS PROCEDIMENTAIS DO CPC DEVEM SER APLICADAS SUBSIDIARIAMENTE

Conforme estabelece a Lei nº 5.741/71, em seu art. 1º: "Para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei nº 44.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei."

As regras do Código de Processo Civil são aplicadas de forma subsidiária, nos termos do art. 10 da referida lei, transcrita a seguir:

*"A ação executiva, fundada em outra causa que não a falta de pagamento pelo executado das prestações vencidas, será processada na forma do Código de Processo Civil, que se aplicará, subsidiariamente, à ação executiva de que trata esta Lei."*

Dessa forma, entendo que as normas procedimentais do CPC devem ser aplicadas subsidiariamente.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito, conferindo prevalência à Lei nº 5.741/71, por ser a norma reguladora da execução judicial dos imóveis financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação, reservando ao Código de Processo Civil a aplicação subsidiária.

Nesse sentido os seguintes arestos:

*"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. MÚTUO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. A COBRANÇA JUDICIAL DO CRÉDITO HIPOTECÁRIO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO DEVE OBSERVAR, OBRIGATORIAMENTE, O RITO PREVISTO PELA LEI N. 5.741, DE 1971. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."*

*(STJ, RESP - 78365, processo: 1995.00.56612-5/RS, 2ª TURMA, Data da decisão: 07/08/1997, DJ:08/09/1997, página:42437, Relator Mistro Ari Pargendler)*

*"EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. LEI Nº 5.741/71. AVALIAÇÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC.*

*- A Lei nº 5.741/71, que versa sobre a execução hipotecária de créditos do Sistema Financeiro da Habitação, não esgotou o regramento do processo de execução, pois prevê a aplicação subsidiária das regras do CPC, entre elas as que dispõem sobre a necessidade de publicação de edital com dados suficientes para esclarecimento dos possíveis interessados, e avaliação do imóvel a ser praxeado.*

*Recurso conhecido e provido."*

*(STJ, Resp 193.636/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 04.03.1999, DJ 03.05.1999, p. 154)*

*"EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - SFH - ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELO CREDOR - PREÇO INFERIOR AO DA DÍVIDA - EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 7º DA LEI 5.741/71.*

- 1. Tratando-se de execução hipotecária, envolvendo imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, a adjudicação se fará pelo valor do saldo devedor pois, havendo dispositivo específico, constante de lei especial, afasta-se a aplicação subsidiária do CPC.*
- 2. Prevaleceu na Primeira Turma desta Corte entendimento unânime quanto à aplicação do art. 7º da Lei 5.741/71 aos contratos vinculados ao SFH, independentemente do procedimento adotado para a sua execução.*
- 3. Recurso especial improvido."*

(STJ, 2ª Turma, REsp 605456 - MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, DJ 19.09.2005)

## INAPLICABILIDADE DO CDC

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.*

*1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

*2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

*3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

*(...)*

*9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."*

*(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)*

## DO DIREITO A INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS

Por fim, quanto ao direito da indenização das benfeitorias úteis, necessárias e voluptuárias, o autor não acostou aos autos qualquer comprovação que estas benfeitorias tenham sido realizadas, deixando de cumprir o disposto no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, o TRF da 2ª Região já decidiu pela improcedência da ação onde se discutia direito a indenização por benfeitorias não comprovadas, conforme se verifica do julgado a seguir transcrito:

*"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSE INJUSTA. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE.*

*LEGITIMIDADE. 1- Dentre os direitos conferidos ao possuidor não está o de efetuar contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro de habitação. Este têm regras próprias e se submete, também, à legislação ordinária do direito de propriedade, em nosso ordenamento. 2- A Caixa Econômica Federal não pode ser compelida a transferir propriedade, através de contrato de mútuo, de imóvel que não mais lhe pertence, e sobre o qual apenas detém o direito real de hipoteca. 3 - A indenização conferida ao detentor de posse injusta, segundo o disposto no artigo 517 do Código Civil, não dispensa a comprovação, nos autos, das benfeitorias e despesas correlatas. 4- Recurso ao qual se nega provimento."*

*(TRF2, AC 9502105621, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 80636, Relator(a): Desembargadora Federal VALERIA ALBUQUERQUE, 4ª TURMA, Fonte: DJU - Data::25/03/2002 - Página::302)*

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.10.010375-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : NIVALDO JOSE ANDREOTTI e outro  
: IVANI APARECIDA BISSOLI ANDREOTTI  
ADVOGADO : MARCELO BENEDITO DE SOUZA DA SILVA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA e outro

#### DECISÃO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Economia Federal - CEF contra NIVALDO JOSÉ ANDREOTTI, objetivando receber a importância de R\$ 16.739,56 (dezesesse mil, setecentos e trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos), referente ao saldo devedor discriminado nos demonstrativos e extratos das fls. 10/13, 20/27, oriundo do inadimplemento dos "Contratos De Cheque Azul", emitidos em 25/07/2005 (fls. 07/09, 16/19).

O réu opôs embargos ao mandado monitório (fls. 42/54).

A r. sentença (fls. 138/148 vº) julgou parcialmente procedentes os embargos, para que o valor seja atualizado pela TR, nos termos do contrato e que os juros sejam limitados à 12% ao ano. Condenou os réus ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, porém ficando os mesmos suspensos pela decretação da justiça gratuita.

O Embargante recorre (fls. 164/175) pugnano pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, pela inversão do ônus da prova, afirmando ausência de documentação necessária para a propositura da ação, ilegitimidade ativa da CEF, apontando a falta de compensação dos valores já quitados, ausência de perícia e de apresentação de todos os extratos bancários.

Com as contra-razões (fls. 181/183), os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Passo a decidir.

No direito pátrio, a prova documental que serve de pressuposto para a pretensão da tutela monitória é aquela que, apesar de não figurar um título executivo extrajudicial, tem condições de influenciar na formação do convencimento do juiz acerca da existência do crédito afirmado pelo autor.

O contrato firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o *quantum* devido, uma vez que depende de extratos, demonstrativos e relatórios para se chegar ao valor da dívida, carecendo, assim, dos atributos de liquidez e certeza, exigíveis a todo título executivo extrajudicial, conforme entendimento sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"Súmula 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo".*

*"Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória".*

*"Súmula 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou".*

Sendo assim, presente o interesse de agir caracterizado pelo binômio *necessidade* da prestação jurisdicional para recebimento do crédito alegado e *adequação* da ação monitória como a via eleita para a cobrança de crédito resultante da inadimplência de crédito rotativo de cheque especial.

A ausência da prova pericial não constitui cerceamento de defesa, uma vez que o demonstrativo do débito e a respectiva evolução detalhada dos valores, acostados à inicial, são aptos a comprovar o histórico da dívida. Além disso, a discussão acerca da legalidade das taxas utilizadas na atualização do débito constitui matéria de direito, podendo o juiz julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, rejeito as preliminares argüidas e passo a analisar a matéria de mérito.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos com as instituições financeiras é matéria superada nas Cortes Superiores, tanto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 297: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*"

A própria Lei nº 8.078/90 afasta qualquer dúvida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços: "*Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.*"

Logo, havendo a satisfação de uma necessidade de crédito, é formada uma relação entre fornecedor e consumidor, consistente na prestação de um serviço.

Ademais, os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual. Não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.

A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito.

Deixo de analisar a ilegitimidade ativa da CEF pois não fundamentada na apelação, vez que a ausência de qualquer prova não retira a legitimidade para propor a ação.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.002089-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ANGELO CANDIDO GARCIA incapaz e outros

: MATHEUS AMORIM ANDOZIA incapaz

: MURILO AMORIM ANDOZIA incapaz

ADVOGADO : VITOR TÊDDE DE CARVALHO

REPRESENTANTE : CRISTINA CANDIDO AMORIM DA SILVA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

DECISÃO

**Descrição fática:** ANGELO CANDIDO GARCIA incapaz e outros ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação ordinária, visando a anulação da execução extrajudicial da hipoteca que gravou o imóvel por eles obtido por força de r. sentença proferida no bojo da ação de separação.

**Sentença:** declarou a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa ad causam. Honorários em favor da Caixa Econômica Federal fixados em 10% sobre o valor da causa, sujeito o pagamento à alteração da situação econômica dos autores, nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50.

**Apelante:** Autores pedem a reforma da r. sentença, reconhecendo a legitimidade ativa dos recorrentes, além de obrigar a recorrida a obstar a venda do imóvel em questão e, caso já efetivada a venda, seja compelida a suspender a tradição do imóvel.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

Parecer do MPF pelo improvimento do recurso.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

A r. sentença merece ser mantida, pois, de fato, os apelantes não têm legitimidade para figurar como demandantes na presente ação.

Os apelados, menores impúberes representados por sua mãe, ajuizaram a presente ação objetivando impedir a venda do imóvel objeto do contrato de financiamento celebrado junto à Caixa Econômica Federal.

A genitora dos menores foi casada com Walter Pereira Garcia que, durante a união conjugal, adquiriu um imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal destinado à residência da família, sendo que após a separação do casal, houve homologação por sentença judicial, onde ficou consignado que Walter Pereira Garcia continuaria pagando as parcelas

do imóvel em questão, o qual ficaria na posse dos ora apelantes, com reserva de usufruto em favor de Cristina Cândido Amorim Garcia, mãe dos mesmos.

Cumprido ressaltar que, no acordo celebrado entre o mutuário e sua ex-esposa não houve a transmissão da obrigação de pagamento das parcelas do financiamento, pois Walter Pereira Garcia permaneceria responsável pelo pagamento das parcelas relativas ao financiamento. Dessa forma, somente ele teria legitimidade para demandar qualquer ação referente ao imóvel em questão.

Transcrevo a seguir trecho extraído do parecer ministerial que bem esclarece tal questão:

*"o financiamento do imóvel foi celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o mutuário Walter Pereira Garcia em 13/09/2000. Dessa forma, o acordo de separação judicial entre Walter e Cristina (de 14/06/2005) não tem validade frente ao negócio jurídico firmado, uma vez que não teve anuência da Caixa Econômica Federal, o que torna os requerentes ilegítimos para figurar nas ações propostas"*

Por outro lado, ainda que estivesse configurado a transferência de obrigações em razão do acordo celebrado entre o mutuário e a mãe dos apelantes, não há nos autos prova de que a Caixa Econômica Federal teria sido informada de tal situação, o que por si só afastaria a legitimidade dos apelantes.

A corroborar tal entendimento, trago a colação o seguinte julgado:

**"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. LEI Nº 10.250/2000. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ADQUIRENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

*I - O contrato particular de venda e compra do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional foi firmado em 05/08/2001 entre o mutuário original e o recorrente, sem a interveniência da Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária), o que impede a sua regularização junto à instituição financiadora, vez que o artigo 20, da Lei nº 10.250/2000, considerou possível o reconhecimento das transferências de contratos de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH realizadas até 25/10/1996, o que não ocorreu nos presentes autos.*

*II - Desta feita, não há que se considerar o recorrente parte legítima para figurar no pólo ativo da ação proposta contra o agente financeiro, o que significa dizer que a extinção do feito sem apreciação do mérito é medida que se impõe de rigor. III - Apelação improvida. Sentença mantida.*

*(TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1100774, Processo: 2005.61.04.000755-7/SP, 2ª TURMA, Data do Julgamento: 03/06/2008, Fonte: DJF3 DATA:19/06/2008, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)*

Assim, a análise das demais questões resta prejudicada, ante a falta de legitimidade ad causam mantida neste grau de jurisdição.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, por ser manifestamente improcedente, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.008744-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ROSIMAR DE CALDAS SIMOES

ADVOGADO : ALEXANDRE SABARIEGO ALVES e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

**Descrição fática:** em sede de ação ordinária ajuizada por ROSIMAR DE CALDAS SIMÕES em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a atualização monetária dos depósitos na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* julgou procedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, com a redação dada pela MP nº 2.164-40/2001 (fls. 46/51).

**Apelante:** **Apelante:** CEF pretende a reforma da r. sentença, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir nos casos de manifestação do autor sobre o acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 ou pagamento administrativo já realizado; ausência de causa de pedir e interesse de agir quanto ao pedido de incidência de juros progressivos; prescrição do direito relativo aos juros progressivos caso a opção pelo FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei 5.705/71; incompetência absoluta da Justiça Federal para decidir sobre a multa de 40% incidente nos depósitos; e afastamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. Quanto ao mérito, em primeiro plano invoca a Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça alegando que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90 e que, ainda assim, em caso de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/201 não restam valores a serem executados. Alega também que houve remuneração das contas do FGTS segundo os critérios legais previstos nos planos econômicos e inexistência de direito à aplicação de juros progressivos. Peticiona, ainda, o afastamento da tutela antecipada concedida sem amparo legal e requer, seqüencialmente, que os juros moratórios incidam a partir da citação e apenas nos casos em que tenha ocorrido levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Por fim, consigna que não cabem honorários na espécie, a teor do comando do art. 29-C da Lei 8036/90, com a alteração de 24 de agosto de 2001, inserida pela MP 2164-41.

O autor também apelou, requerendo a reforma da r. sentença no tocante aos honorários advocatícios e os juros de mora, para que este seja fixado nos termos do art. 406 do Código Civil.

Com contra-razões.

#### **É o relatório. Decido.**

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida no âmbito da jurisprudência pátria.

O pedido inicial diz respeito à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS dos autores, com base nos índices relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90.

Cumprido ressaltar que, às fls. 85/86, a Caixa Econômica Federal requereu a juntada do termo de adesão firmado pelo autor, nos termos da Lei Complementar 110/01.

A Lei Complementar 110/01 e o Termo de Adesão prevêm condições ao acordo, conforme transcrevemos a seguir:

#### **"Artigo 6º, inciso III, da LC 110/01:**

**III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.**

#### **Termo de adesão (parte final):**

**Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando de forma irrevogável, a pleitos de qualquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.**

Desta forma, considerando a manifestação expressa do fundista no sentido de aderir ao acordo extrajudicial trazido pela Lei Complementar 110/01 e as disposições constantes na referida lei e no termo de adesão, falta ao autor interesse de agir para pleitear judicialmente a aplicação dos índices do IPC em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que deixar de contemplar o acordo previsto na LC nº 110/01, conforme requerido pelo ora apelante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

#### **"Súmula Vinculante nº 1**

*Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."*

Ademais, esta E. Corte já decidiu neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

*"FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.*

- 1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.*
- 2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.*
- 3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação."*  
*(TRF 3ª Região - 1ª Turma - AC - Processo nº 2004.61.00.017379-0 - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - DJU 28/11/2006)*

Ademais, como já mencionado, o Supremo Tribunal Federal, por meio de sua Súmula Vinculante 1, assentou a constitucionalidade do acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/2001, considerando ofensiva à garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela referida lei, não havendo que se falar em preclusão relativa à juntada do termo de adesão sob discussão, tendo em vista que tal documento poderia ser juntado a qualquer tempo.

Assim, a r. sentença merece ser reformada, para reconhecer a carência de ação por falta de interesse de agir, extinguindo-se o feito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, restando prejudicado os recursos de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.011687-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA SILVEIRA CASTRO e outros  
: SAMUEL MENDES  
: ROBERTO CARVALHO DINIZ  
: JOAO EZIDIO GOMES  
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDES SOUZA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 2006.61.02.013755-5 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Maria de Fátima Silveira Castro e outros**, inconformados com provimento judicial exarado nos autos dos embargos à execução nº 2006.61.02.013755-5, em trâmite perante o Juízo Federal da 2ª Vara de Ribeirão Preto, SP.

Por sentença exarada às f. 81-86 dos aludidos autos, o MM. Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente os embargos à execução.

Contra tal ato os embargados interpuseram agravo de instrumento.

É o relatório. Decido.

O ato judicial impugnado possui natureza de sentença e, como tal, não é impugnável via agravo de instrumento.

Com efeito, o recurso foi manejado em face da sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução.

Assim, ao interpor agravo de instrumento, os embargados valeram-se de recurso evidentemente descabido, impondo-se, destarte, proclamar a inviabilidade de sua prossecução.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027535-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : TORNEARIA USINAGEM PIQUERI LTDA -EPP

ADVOGADO : VANDER JOSE DE MELO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.026190-3 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TORNEARIA USINAGEM PIQUERI LTDA. - EPP - em face da decisão reproduzida 17/18, em que o Juízo Federal da 1ª Vara Federal da Araraquara/SP indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela ora agravante.

Inicialmente, a agravante pretende a concessão da gratuidade da justiça para processamento do recurso, pedido esse que deve ser deferido, por se confundir com o mérito da pretensão recursal.

Aduz, em síntese, insuficiência de recursos para suportar eventuais custas e despesas processuais.

Agravo legal do despacho que determinou o recolhimento das custas e porte de remessa.

Sem contraminuta.

É o relatório.

Em caráter excepcional, os Tribunais têm admitido a concessão da assistência judiciária à pessoa jurídica, desde que sua atividade seja filantrópica ou sem fins lucrativos, ou ainda, em hipóteses em que a pessoa jurídica comprove, através de prova bastante, a incapacidade econômica.

No caso dos autos, a agravante não trouxe qualquer prova que amparasse sua pretensão. Os documentos apresentados são insuficientes para tal comprovação (fls. 32/107).

A jurisprudência do STJ é no sentido de se exigir prova robusta da hipossuficiência da pessoa jurídica com fins lucrativos, para deferimento do pedido:

**"PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA COM FIM LUCRATIVO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.**

*Consoante entendimento firmado pela eg. Corte Especial, a assistência judiciária gratuita, no tocante à pessoa jurídica com fins lucrativos, pressupõe a comprovação da impossibilidade da parte requerente arcar com as despesas processuais.*

*Agravo Regimental conhecido, mas improvido."*

*(STJ, AgRg no RE nos Edcl no AgRg no Ag 702099/SP, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 07/02/2007, DJ 05/03/2007, p. 245)*

**"RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA S JURÍDICA S COM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. PROVA CONCRETA DA DIFICULDADE FINANCEIRA. CADIN. EXCLUSÃO.**

**PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE (art. 7º, I, DA LEI N. 10.522/2002). INDISPENSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO PONTO, PROVIDO.**

1. "A pessoa jurídica, independentemente de ter fins lucrativos, pode ser beneficiária da gratuidade prevista na Lei n. 1.060/1950, art. 2º, parágrafo único, desde que comprove, concretamente, achar-se em estado de necessidade impeditivo de arcar com as custas e despesas do processo" (Resp 803.194/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 26/03/2007).

2. (...)

3. *Recurso parcialmente provido e, no ponto, provido."*

(STJ, Resp 599525/MA, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 17/04/2007, DJ 28/05/2007, p. 345)  
"PROCESSUAL CIVIL. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50.

As pessoas jurídicas sem fins lucrativos fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita independentemente de prova, porque a presunção é a de que não podem arcar com as custas e honorários do processo. Cabe à parte contrária provar a inexistência da miserabilidade jurídica, até porque a concessão do benefício não é definitiva, nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 1.060/50.

Já as pessoas jurídicas com fins lucrativos somente fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita se comprovarem a dificuldade financeira, porque a presunção, nesse caso, é a de que podem arcar com as custas e honorários do processo.

Precedentes da Turma e da Corte Especial.

(...)

*Recurso especial improvido."*

(STJ, Resp 867644/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, j. 07/11/2006, DJ 17/11/2006, p. 249)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA. SÚMULA Nº 07 DESTA CORTE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO EXCELSO PRETÓRIO.

(...)

2. *Inexistindo qualquer fundamento relevante que venha infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.*

3. *Ademais, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas. Desse modo, tendo o Tribunal a quo consignado que a Recorrente não logrou comprovar a miserabilidade jurídica, o reexame da questão por este Tribunal demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula nº 07 do STJ.*

(...)

5. *Agravo regimental desprovido."*

(STJ, AgRg no Ag 740953/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 22/08/2006, DJ 16/10/2006, p. 418)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento e julgo prejudicado o agravo legal.

Intimem-se.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037876-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : THEREZINHA ANDRADE DE PAULA

ADVOGADO : SHEILA ANDRADE DE PAULA e outro

AGRAVADO : União Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.18.001442-0 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por pensionista da União, inconformada com a decisão de f. 43 dos autos n.º 2008.61.18.001442-0, por meio da qual se indeferiu pedido de antecipação de tutela, formulado com o fito de obter-

se o restabelecimento da parcela de seu benefício de pensão por morte referente à gratificação de desempenho de atividade técnica administrativa - GDATA.

A decisão não merece reparo.

Como bem decidiu o MM. Juiz de primeiro grau, não é viável a antecipação de tutela para determinar pagamento de vencimentos ou vantagens pecuniárias a servidores públicos. O art. 1º da Lei n.º 9.494/97, c.c. o art. 5º da Lei n.º 4.348/64, é expresso nesse sentido.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade da referida regra por ocasião do julgamento da ADC n.º 4.

Assim, tem-se que a pretensão deduzida no recurso é manifestamente improcedente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às necessárias anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.002525-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI  
ADVOGADO : NOREVALDO CARVALHO MOREIRA DE SOUZA e outro  
APELADO : DIM INDL/ E COML/ DE PLASTICOS LTDA  
ADVOGADO : NOE DE MEDEIROS e outro  
PARTE RE' : PLASUTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
ADVOGADO : PEDRO GAMA DA COSTA e outro  
No. ORIG. : 93.00.29648-5 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI em face da decisão monocrática, proferida nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, em sede de ação anulatória de patente.

A r. decisão (fls. 384/396) negou seguimento ao recurso da autarquia, mantendo a sua condenação em honorários advocatícios.

Em suas razões, o INPI sustenta a ocorrência de omissão com relação ao mérito da r. sentença, que também havia sido impugnado na apelação (fls. 337/343).

É o breve relatório.

Reconheço a presença da omissão apontada, razão pela qual passo à análise das razões contidas no recurso de apelação com relação ao mérito da ação.

Trata-se de ação ordinária intentada por Dim Industrial de Plásticos Ltda. em face do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI e da Plasútil Indústria e Comércio Ltda., objetivando a anulação da patente MI 4.800.394, pertencente a esta última, referente a modelo de lixeira.

A sentença proferida em primeira instância (fls. 324/328) julgou procedente o pedido, devido à ausência do requisito da novidade com relação ao modelo anteriormente patenteado pela autora, e ao fato de ambos se confundirem facilmente aos olhos do consumidor, pelo idêntico formato da tampa.

Em suas razões de apelação (fls. 337/342), o INPI sustenta que há distinção suficiente entre os objetos, consistente no formato de sua base, o que foi asseverado em Laudo Técnico da Diretoria de Patente.

A autora produziu e comercializou a "Lixeira Clean" anteriormente ao depósito do pedido de patente pela ré do modelo "Lixeira com Tampa Giratória", de modo que ambas possuem como semelhança o formato de suas tampas (fls. 31 e 191).

A distinção presente no formato da base não é suficiente para caracterizar o requisito da novidade, previsto no artigo 6º da Lei nº 5.772/71, vigente à época da concessão da patente ("Art. 6º São privilegiáveis a invenção, o modelo de utilidade, o modelo e o desenho industrial considerados novos e suscetíveis de utilização industrial. § 1º Uma invenção é considerada nova quando não compreendida pelo estado da técnica. § 2º O estado da técnica é constituído por tudo que foi tornado acessível ao público, seja por uma descrição escrita ou oral, seja por uso ou qualquer outro meio,

*inclusive conteúdo de patentes no Brasil e no estrangeiro, antes do depósito do pedido de patente, ressalvado o disposto nos artigos 7º e 17. § 3º Uma invenção é considerada suscetível de aplicação industrial quando possa ser fabricada ou utilizada industrialmente."*). O formato da base é uma característica secundária do objeto, que não o identifica, à diferença da tampa, que é o verdadeiro diferencial do produto para os consumidores.

Dessa maneira, está correta a sentença de primeira instância ao julgar a patente da ré compreendida no estado da técnica, e asseverar que *"em que pese terem as bases das lixeiras formatos diversos, não me parece que tal característica seja a determinante, a que leva o consumidor a optar pela compra do produto e sim sua tampa, cujo formato é idêntico nas duas lixeiras"* (fl. 327).

Com efeito, o interesse dos consumidores também deve ser considerado pela disciplina da propriedade industrial, que não recai apenas sobre o aspecto técnico.

**ADMINISTRATIVO - INPI - REGISTRO DE MARCA - CONVENÇÃO DA UNIÃO DE PARIS - ART.8.**

**1. A FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO CONSTITUI ÔNUS DA PARTE RECORRENTE E SUA FALTA IMPLICA NO SEU NÃO COHECIMENTO.**

**2. NAS AÇÕES QUE TÊM POR OBJETO A NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA OU PATENTE, SE FAZ NECESSÁRIA A INTERVENÇÃO DO "INPI", EIS QUE A DEMANDA SE PÕE EM TORNO DE ATO ADMINISTRATIVO DAQUELA AUTARQUIA.**

**3. A PROTEÇÃO CONCEDIDA PELO CÓDIGO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL TEM POR DESTINATÁRIOS DIRETOS OS TITULARES DAS MARCAS, PARA GARANTI-LOS CONTRA A INDEVIDA UTILIZAÇÃO POR TERCEIROS, MAS TEM NOS CONSUMIDORES SEUS DESTINATÁRIOS INDIRETOS.**

**4. AO PATRONÍMICO É DISPENSADO O MESMO TRATAMENTO QUE AONOME CIVIL, NÃO SE EXIGINDO, PARA SUA PROTEÇÃO, O REQUISITO DA NOTORIEDADE (CF.APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.531-RJ, CASO CARTIER).**

**5. POR FORÇA DO ART. 8º DA CONVENÇÃO DA UNIÃO DE PARIS, O NOME COMERCIAL SERÁ PROTEGIDO EM TODOS OS PAÍSES DA UNIÃO, SEM OBRIGAÇÃO DE DEPÓSITO NEM DE REGISTRO, FAÇA OU NÃO PARTE DE UMA MARCA DE FÁBRICA OU DE COMÉRCIO.**

**6. RECURSO DE METALÚRGICA LUCCO LTDA NÃO CONHECIDO. APELO DO INPI IMPROVIDO.**

(TRF2, Segunda Turma, AC 9102053306, rel. Desembargador Federal Carreira Alvim, data da decisão 09.11.1994)

Assim, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, deve ser negado seguimento à apelação do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI também com relação ao mérito da ação.

Com tais considerações, ACOLHO os embargos de declaração para suprir a omissão contida na decisão de fls. 394/396, na forma exposta.

P.I..

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

À Subsecretaria: numerem os autos a partir da fl. 402.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.008329-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GEADAS DOCERIA E LANCHONETE LTDA e filia(l)(is)  
ADVOGADO : SANDRA AMARAL MARCONDES e outro  
PARTE AUTORA : HENISA PAES E DOCES LTDA e outros  
: ALTEZA PAES E DOCES LTDA  
: HENRIQUES IND/ E COM/ DE PANIFICACAO LTDA  
: GRAN DUQUESA PAES E DOCES LTDA  
: DOCERIA GEMEL LTDA  
ADVOGADO : SANDRA AMARAL MARCONDES e outro  
DECISÃO

**Sentença:** proferida em sede de embargos opostos pelo INSS em face da execução de título judicial que lhe move Geada's Doceria e Lanchonete Ltda e filiais, atinente à devolução de valores do *pró-labore* previsto nas Leis 7.787/89 e 8.212/91, ao argumento de impossibilidade de alterar do título exequendo para proceder a repetição, já que o provimento jurisdicional foi no sentido de autorizar a compensação, **julgou improcedentes os presentes embargos**, ao fundamento de que a jurisprudência consolidada formou entendimento no sentido de que não há impedimento de se repetir valores consolidados em título executivo judicial reconhecedor do direito compensatório, a teor do art. 62, § 2º da Lei 8.383/91

Por fim, condenou a embargante no pagamento de verba honorária à base de 10% sobre o valor da causa.

**Apelante:** a parte embargante sustenta a impossibilidade da exequente operar a repetição, em razão de afrontar a coisa julgada.

Com contra razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial e firmada perante a E. 2ª Turma.

Nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/91, ao contribuinte é garantido o direito de compensar valores pagos indevidamente a título de tributo com exações da mesma espécie, *in verbis*:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente."

Ocorre que o parágrafo segundo do dispositivo legal supra mencionado faculta ao contribuinte optar pela restituição, *in verbis*:

"§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição."

Isso implica dizer que o fato da contribuinte pedir, inicialmente, autorização para exercitar o direito compensatório, não impede que opte, posteriormente, por restituir o indébito por meio de precatório.

A jurisprudência desta Corte é pacífica nesse sentido, como no seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUICAO AO FINSOCIAL - AÇÕES DE RESTITUIÇÃO E DE COMPENSAÇÃO DO MESMO CRÉDITO - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE RESSARCIMENTO NA FORMA DE RESTITUIÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA AÇÃO COM PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO - APELAÇÃO PREJUDICADA.

I - É possível que a repetição do indébito se dê via compensação, ou vice-versa, cuja opção, a ser realizada pelo credor, pode ser feita nos próprios autos em que se pretende reaver o indébito, sem que se configure ofensa à coisa julgada.

Entendimento que tem por pressuposto o fato de que o direito ao ressarcimento pelos recolhimentos indevidos é um só, mas a forma de sua efetivação pode ser exercida por duas vias, a da restituição ou a da compensação. Precedentes do Eg. STJ.

II - Uma vez ajuizada ação de repetição de indébito e, posteriormente, outra objetivando a compensação dos valores discutidos na primeira, não se caracteriza a litispendência ou coisa julgada, ou ficam estas superadas, se o demandante desiste de um dos pedidos.

III - No caso em exame, todavia, a parte autora, uma vez frustrada sua pretensão de obter o ressarcimento mediante compensação, preferiu dar continuidade àquela pretensão de ressarcir-se mediante restituição do indébito, o que se pode verificar do andamento processual daquela anterior ação constante do sistema eletrônico desta Justiça Federal.

IV - Assim, no caso em apreciação, está evidenciado o desinteresse da parte autora em obter o ressarcimento pela forma mencionada na presente ação (compensação), pois o que não é possível é o prosseguimento desta ação em que lhe fosse garantido o direito de compensar duplamente o mesmo crédito fiscal, sob o que no caso somente não se reconhece porque ela deu notícia desta situação desde o ajuizamento da preparatória ação cautelar.

V - Processo julgado extinto por superveniente falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, arcando a parte autora com as custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado. Prejudicada a apelação."

(TRF3, AC nº 543519, Turma Suplementar da Segunda Seção, rel. Juiz Souza Ribeiro, DJU 19-10-2007, pág. 948)

E não é outro o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. "Operado o trânsito em julgado de decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação, pois ambas as modalidades são formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação" (REsp 667.661/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 06.03.2007).

2. Recurso Especial provido.

(STJ, Resp nº 798166, 2ª Turma, Min. Herman Benjamin, DJ 22-10-2007, pág. 234)

Assim, resta à parte embargante apenas o direito de diligenciar no sentido de impedir que o indébito seja ao mesmo tempo compensado e repetido.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao apelo, nos moldes do art. 557, *caput*, do CPC, e condeno a parte apelada no pagamento de honorário com esteio na jurisprudência dominante do STJ e desta Corte e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.018118-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARIA LUCIA NICACIO DE SALES

ADVOGADO : LUCIANE DE MENEZES ADAO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo Legal interposto por MARIA LUCIA NICACIO DE SALES, juntado às fls. 299/304 e às fls. 305/320, em face da decisão de fls. 292/297 v.

À vista do contido na certidão de fls. 298, verifico que o prazo para interposição do Agravo Legal expirou em 14 de setembro de 2009, tendo sido interposto em 15 de setembro de 2009, portanto, fora do prazo legal.

Assim sendo, face à sua intempestividade, nego seguimento aos presente Agravo, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 292/297 v., baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.019851-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HENRIQUES IND/ E COM/ DE PANIFICACAO LTDA e filia(l)(is)

ADVOGADO : SANDRA AMARAL MARCONDES e outro

PARTE AUTORA : HENISA PAES E DOCES LTDA  
: GEADAS DOCERIA E LANCHONETE LTDA  
: ALTEZA PAES E DOCES LTDA  
: GRAN DUQUESA PAES E DOCES LTDA  
: DOCERIA GEMEL LTDA  
ADVOGADO : SANDRA AMARAL MARCONDES e outro  
DECISÃO

**Sentença:** proferida em sede de embargos opostos pelo INSS em face da execução de título judicial que lhe move Henriques Indústrias e Comércio de Panificação Ltda e filiais, atinente à devolução dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição incidente sobre o *pró-labore* previsto nas Leis 7.787/89 e 8.212/91, ao argumento de impossibilidade de alterar do título exequendo para proceder a repetição, já que o provimento jurisdicional foi no sentido de autorizar a compensação, sob pena de ofensa ao art. 743, III do CPC e à coisa julgada  **julgou improcedentes os presentes embargos**, ao fundamento de que a jurisprudência consolidada formou entendimento no sentido de que não há impedimento de se repetir valores consolidados em título executivo judicial reconhecedor do direito compensatório, a teor do art. 62, § 2º da Lei 8.383/91

Por fim, condenou a embargante no pagamento de verba honorária à base de 10% sobre o valor da causa.

**Apelante:** a parte embargante sustenta a impossibilidade da exequente operar a repetição, em razão de afrontar a coisa julgada.

Com contra razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial e firmada perante a E. 2ª Turma.

Nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/91, ao contribuinte é garantido o direito de compensar valores pagos indevidamente a título de tributo com exações da mesma espécie, *in verbis*:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente."

Ocorre que o parágrafo segundo do dispositivo legal supra mencionado faculta ao contribuinte optar pela restituição, *in verbis*:

"§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição."

Isso implica dizer que o fato da contribuinte pedir, inicialmente, autorização para exercer o direito compensatório, não impede que opte, posteriormente, por restituir o indébito por meio de precatório.

A jurisprudência desta Corte é pacífica nesse sentido, como no seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUICAO AO FINSOCIAL - AÇÕES DE RESTITUIÇÃO E DE COMPENSAÇÃO DO MESMO CRÉDITO - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE RESSARCIMENTO NA FORMA DE RESTITUIÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA AÇÃO COM PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO - APELAÇÃO PREJUDICADA.

I - É possível que a repetição do indébito se dê via compensação, ou vice-versa, cuja opção, a ser realizada pelo credor, pode ser feita nos próprios autos em que se pretende reaver o indébito, sem que se configure ofensa à coisa julgada. Entendimento que tem por pressuposto o fato de que o direito ao ressarcimento pelos recolhimentos indevidos é um só, mas a forma de sua efetivação pode ser exercida por duas vias, a da restituição ou a da compensação. Precedentes do Eg. STJ.

II - Uma vez ajuizada ação de repetição de indébito e, posteriormente, outra objetivando a compensação dos valores discutidos na primeira, não se caracteriza a litispendência ou coisa julgada, ou ficam estas superadas, se o demandante desiste de um dos pedidos.

III - No caso em exame, todavia, a parte autora, uma vez frustrada sua pretensão de obter o ressarcimento mediante compensação, preferiu dar continuidade àquela pretensão de ressarcir-se mediante restituição do indébito, o que se pode verificar do andamento processual daquela anterior ação constante do sistema eletrônico desta Justiça Federal.

IV - Assim, no caso em apreciação, está evidenciado o desinteresse da parte autora em obter o ressarcimento pela forma mencionada na presente ação (compensação), pois o que não é possível é o prosseguimento desta ação em que lhe fosse garantido o direito de compensar duplamente o mesmo crédito fiscal, sob o que no caso somente não se reconhece porque ela deu notícia desta situação desde o ajuizamento da preparatória ação cautelar.

V - Processo julgado extinto por superveniente falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, arcando a parte autora com as custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado. Prejudicada a apelação."

(TRF3, AC nº 543519, Turma Suplementar da Segunda Seção, rel. Juiz Souza Ribeiro, DJU 19-10-2007, pág. 948)

E não é outro o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. "Operado o trânsito em julgado de decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação, pois ambas as modalidades são formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação" (REsp 667.661/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 06.03.2007).

2. Recurso Especial provido.

(STJ, Resp nº 798166, 2ª Turma, Min. Herman Benjamin, DJ 22-10-2007, pág. 234)

Assim, resta à parte embargante apenas o direito de diligenciar no sentido de impedir que o indébito seja ao mesmo tempo compensado e repetido.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao apelo, nos moldes do art. 557, *caput*, do CPC, e condeno a parte apelada no pagamento de honorário com esteio na jurisprudência dominante do STJ e desta Corte e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.023375-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME

APELADO : DANILO SILVA COSTA e outro

: SANDRA MARIA TEIXEIRA COSTA

ADVOGADO : PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA

CODINOME : SANDRA MARIA TEIXEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, objetivando a reforma da sentença que, em ação proposta por Danilo Silva Costa, buscando a atualização monetária dos depósitos existentes em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pelo índice dos meses de janeiro/89 e abril/90, julgou procedente o pedido, reconhecendo serem devidos expurgos acima mencionados, corrigidos pelo Provimento 64 da CGJF da 3ª Região, acrescido de juros de mora à base de 12% ao ano, da citação, condenando a CEF no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

**Apelante:** a CEF requer o afastamento da condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei 8.036/90.

Com contra-razões.

Vieram os autos a Esta Corte.

É o relatório.

A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, isentou a CEF da condenação em honorários advocatícios quando esta representa o FGTS nas ações entre o Fundo e os titulares das contas vinculadas.

Neste sentido, seguem os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DSNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO ADVENTO DA LC 110/01. PRELIMINAR AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL. IPC. JANEIRO D/89 E ABRIL/90. MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.
2. Descabida a alegação de falta de interesse de agir, visto que a Lei Complementar nº 110/01 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à - reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas.
3. A prescrição, no caso em tela, é trintenária. Súmula 210 do STJ.
4. Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.
5. Incabível a aplicação da multa diária, vez que o presente caso trata de obrigação de pagar, devendo a execução processar-se nos termos do art. 604 e seguintes do CPC.
6. A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41 de 24.08.2001.
7. Recurso da CEF parcialmente provido.  
(Apelação Cível nº 2003.61.00.005473-4 Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 02/03/2004 Fonte DJU - Data: 19/03/2003 Relatora Desembargadora CECÍLIA MELLO)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-41. AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA APÓS EDIÇÃO DA REFERIDA MP. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinarmente imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição do decisum, tendo os embargantes apenas ressaltado o intuito de ver modificado o acórdão embargado, no qual ficou explicitamente definido que esta colenda Corte de Justiça pacificou o entendimento de que, quando a ação de execução tiver sido ajuizada após a data da publicação da MP nº 2.164-41, não é cabível a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

III - As questões trazidas pelos embargantes referentes à reedição da MP nº 2.164-40/2001 fora do seu prazo de vigência e a não-apreciação da referida medida provisória pelo Congresso Nacional em 60 dias, como estabelecido no artigo 62, § 3º, do CF/88, vieram inovar a quaestio iuris. E, consoante cediço, não é possível inovar as razões jurídicas oferecidas em sede de embargos de declaração quando os fundamentos não foram apontados na ocasião propícia, operando in casu a preclusão temporal. Precedentes: Edcl no REsp nº 446.889/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/08/2005; Resp nº 571.608/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/2004.

IV - Embargos de declaração rejeitados."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: EAERES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REC - 754943, Processo: 200500889343/SC, Órgão Julgador: 1ª TURMA, Data da decisão: 21/02/2006, Documento: STJ000671035, Fonte DJ DATA:13/03/2006 PÁGINA:218, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO)

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas posteriormente a 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C, da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, como no caso dos presentes autos em que a ação data de 19 de setembro de 2008.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para excluir a condenação em honorários advocatícios, com base no art. 557, § 1º A do CPC e nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após cumpridas as formalidades de praxe.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011709-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : EDUARDO SILVA DINIZ

AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A

ADVOGADO : CELIA MARIA NICOLAU RODRIGUES e outro

PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros

ADVOGADO : ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : CIA INDL/ RIO PARANA

: ENY DE VASCONCELLOS BORDON

: GERALDO MOACIR BORDON

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.60.03.000672-4 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (fls 508/514) interposto contra decisão de fls. 494/495, que recebeu o agravo de instrumento no efeito devolutivo.

Reitera a recorrente, em suas razões, que a CND apresentada é falsa.

Salienta, portanto, a incidência do art. 166, VII, do Código Civil atual (art. 145, V do Código Civil então vigente) e arts. 47, I, "b" e 48, da Lei 8212/91, que justificam a imediata concessão do efeito ativo pleiteado.

Ressalta que a apresentação ulterior da Certidão Positiva de Débito com efeito de negativa não se presta a convalidar o ato legalmente reconhecido como nulo, a rigor do quanto estabelecido pelo art. 169 do Código Civil.

Afirma que da escritura de dação em pagamento consta como outorgante dadora apenas a Companhia Industrial Rio Paraná, portanto, não poderia transferir a cobertura florestal, que não lhe pertence.

Destaca que houve omissão quanto a manifestação do disposto no art. 168, parágrafo único, do Código Civil, visto que deve o juiz manifestar-se sobre o negócio jurídico nulo encontrado provado nos autos.

Pugna pelo acolhimento dos embargos declaratórios com vistas à concessão de efeitos modificativos para sanar as contradições apontadas e reconhecer a existência de requisitos autorizadores à concessão de tutela antecipada para o bloqueio da matrícula nº 150, do Cartório de Registro de Imóveis de Brasilândia - MS, bem como a imediata expedição de ofício ao IMASUL (Instituto do Meio Ambiente do Mato Grosso do Sul) para suspender a autorização de exploração e corte concedida pelo Ofício 247/2009/GRF/IMASUL/MS ou, alternativamente, ordenar a suspensão do processo de origem até que se tenha decisão colegiada do presente agravo de instrumento.

DECIDO.

Passo a transcrever o ato judicial embargado:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 459/468, objeto de embargos de declaração (fls. 473/477), rejeitados por força do *decisum* de fls. 479/482, que indeferiu pedido liminar de fls. 426/431, nos autos da ação declaratória proposta por Banco Santander Meridional S/A contra Swift Armour S.A. Indústria e Comércio, ora recorrente, Geraldo Moacir Bordon, Eny de Vasconcelos, Companhia Industrial Rio Paraná e INSS.

A demanda mencionada foi ajuizada para o fim de declarar válida a Escritura Pública de Confissão de Dívida e Dação em Pagamento Parcial da Dívida, com registro na Matrícula nº 150 - "Fazenda Bordon", constante no Cartório de Imóveis de Brasilândia/MS e, sucessivamente, para declarar parcialmente quitada a dívida dos mencionados réus Swift, Geraldo e Eny, nos exatos termos das cláusulas 7ª e 10ª da Escritura Pública de Confissão de Dívida e Dação em Pagamento Parcial de Dívida e para também declarar incluídos todos os bens acessórios (pertences, benfeitorias, acessões e melhoramentos) na dação da Fazenda Bordon, objeto da mencionada escritura.

O pleito, ora indeferido, foi formulado visando o bloqueio da Matrícula em questão, nos termos do art. 214, § 3º, da Lei 6015/73, para o fim de evitar a superveniência de novos registros nulos e que causem danos de difícil reparação à recorrente e aos demais adquirentes, bem como para determinar o cancelamento imediato da ordem de corte e exploração de maciço florestal existente no referido imóvel em favor de Edyjayme Eduardo Furtado e, ainda, para

obstar que a Secretaria da Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul emita talonário de notas fiscais de transporte e comercialização de quaisquer produtos florestais oriundos da Fazenda Bordon.

A recorrente alega, em suas razões, que no momento da celebração da escritura pública de confissão de dívida e dação em pagamento parcial, a Companhia Industrial do Paraná teria apresentado uma Certidão Negativa de Débitos falsa, o que vem sendo investigado em inquérito policial.

Diz que o INSS apresentou contestação e afirmou a falsidade do aludido documento, bem como alegou a nulidade absoluta do negócio jurídico.

Aduz que em sua contestação elaborou a tese da nulidade absoluta do negócio jurídico, nos termos do art. 166, do Código Civil e art. 48, da lei 8212/91 e, se acaso reconhecida a validade deste, ressaltou a impossibilidade de inclusão do maciço florestal na dação em pagamento realizada pela outorgante dadora - Companhia Industrial Rio Paraná, haja vista a comprovação de que a floresta é da titularidade da Swift, conforme atestou a certidão do órgão ambiental competente: IBAMA.

Ressalta que o bem de raiz foi vendido para Edyjayme Eduardo Furtado por R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), incluindo maciço florestal de sua propriedade.

Salienta que o novo proprietário obteve junto ao IMASUL a autorização de corte da floresta que é de sua propriedade.

Assevera que o bloqueio da matrícula deve se dar enquanto não decidida a questão a respeito da validade da dação em pagamento.

Sustenta ser irrelevante a matéria atinente a natureza da ação, de natureza dúplice ou não.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para determinar o bloqueio da Matrícula 150 do Cartório de Registro de Imóveis de Brasilândia - MS, bem como a imediata expedição de ofício ao IMASUL - Instituto do Meio Ambiente do Mato Grosso do SUL, para que suspenda a autorização de exploração e corte concedida pelo Ofício nº 247/2009/GRF/IMASUL/MS ou, alternativamente, para suspender os efeitos da decisão recorrida.

DECIDO.

Cumpra destacar inicialmente o caráter declaratório da demanda proposta pela autora, ora recorrida, que, portanto, segue o rito ordinário; ação esta que não tem natureza dúplice, não comporta, em seu bojo, pedido contraposto, insito ao rito sumário, ou de tutela antecipada ou de liminar, formulados pelos réus.

Quanto ao pedido de bloqueio de registro, o art. 214, §§ 3º e 4º, da Lei de Registros Públicos - Lei 6015/73, porta a seguinte redação:

"As nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta.

.....  
§ 3º Se o juiz entender que a superveniência de novos registros poderá causar danos de difícil reparação poderá determinar de ofício, a qualquer momento, ainda que sem oitiva das partes, o bloqueio da matrícula do imóvel.

§ 4º Bloqueada a matrícula, o oficial não poderá mais nela praticar qualquer ato, salvo com autorização judicial, permitindo-se, todavia, aos interessados a prenotação de seus títulos, que ficarão com o prazo prorrogado até a solução do bloqueio."

Não há se reconhecer a nulidade, *pleno jure*, do registro ao argumento de indícios de falsidade da CND ante a instauração de inquérito policial, para constatar a mencionada contrafação, bem como em razão da existência da ação declaratória, proposta pela instituição bancária recorrida, visando o reconhecimento da validade da Escritura Pública de Confissão de Dívida e Dação em Pagamento Parcial da Dívida e respectivo registro em razão da apresentação da Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa .

A cópia do documento de fls. 277, lavrado pelo Superintendente Estadual do Ibama do Estado de Mato Grosso do Sul, em dezembro de 2006, consigna a existência de projeto florestal em nome da recorrente desde 1992.

Contudo, do exame da cópia da escritura de dação (fls. 63/72) e do registro (fls. 72/77) não se constata a mencionada ressalva concernente ao maciço florestal.

O objeto da dação concerne à Fazenda Bordon, que compreende, portanto, eventuais acessórios, nos termos dos arts. 43 e 996, do Código Civil de 1916, vigente à época do negócio jurídico, bem como dos arts. 79 e 357, do atual Código Civil.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

A realização de eventual exploração e corte do alegado maciço florestal, porém, deve observar os limites dispostos no Código Florestal -Lei 4771/65.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I."

Com efeito, as funções dos embargos de declaração são, somente, afastar da decisão qualquer omissão necessária para a solução da pretensão, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

O desacolhimento das argumentações constantes no recurso e a ausência de menção dos dispositivos legais nele mencionados não implica em omissão. Ao julgador cabe apreciar a matéria sob a fundamentação que reputar pertinente ao deslinde do conflito de interesses. Assim, não está obrigado o magistrado a julgar a questão de acordo com as teses formuladas pelos litigantes, mas sim conforme o seu livre convencimento, fundamentadamente, (art. 131 do CPC), lastreando-se nos fatos, provas, aplicando a legislação, doutrina e jurisprudência aplicáveis ao caso concreto.

E o fato do **decisum** embargado ter fundamentado sua conclusão com arrimo em entendimento e legislação que acolheu como adequados à solução da lide, torna desnecessária a manifestação acerca de outros fundamentos eventualmente indicados pelas partes.

É oportuna a transcrição de decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a que faz referência o ilustre mestre Theotônio Negrão, em nota ao art. 535 do Código de Processo Civil:

Art. 535: 17 "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207)

O ato judicial apreciou a matéria objeto da decisão que ensejou a interposição do agravo de instrumento de forma cristalina e bem fundamentada, em consonância com o ordenamento jurídico.

Destarte, apreciada à saciedade a insurgência apresentada resta descaracterizada a existência de qualquer eiva, tendo em vista não estar o órgão julgador compelido a proferir decisão vinculada aos limites dos argumentos trazidos pelas partes, ou a examinar questões outras meramente coadjuvas da tese afastada.

Outrossim, não merece guarida a pretensão da embargante de explanação das matérias suscitadas para fins de prequestionamento visando justificar eventual interposição de recurso.

O escopo do prequestionamento não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.

Por conseguinte, diante da fundamentação constante do **decisum** embargado, bem como deste ato os embargos devem ser desacolhidos.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

P.I.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021574-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : PIRELLI PNEUS LTDA e filia(l)(is)

: PIRELLI PNEUS LTDA filial

ADVOGADO : MARIANA NEVES DE VITO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2005.61.26.000286-0 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão de fls. 1667, que recebeu o agravo de instrumento no efeito devolutivo.

Alegam os recorrente, em síntese, que merece reparo a decisão que não conferiu efeito suspensivo ao agravo, posto que a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal.

Passo a transcrever a decisão que recebeu o recurso no efeito único:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 1081/1082 - volume V, que declinou da competência e determinou a remessa dos embargos à execução fiscal à Justiça do Trabalho.

Alega a recorrente, em suas razões, que foi surpreendida pelo INSS em razão da lavratura da NFLD 35.190.845-5, concernente à exigência de vultosas quantias a título de contribuições sociais supostamente incidentes sobre acordos celebrados em reclamações trabalhistas do período de janeiro de 1996 a dezembro de 1998.

Destaca que após ajuizada a execução fiscal, propôs embargos à execução em que pleiteou a desconstituição dos débitos fiscais.

Diz que a NFLD visa à cobrança de contribuições previdenciárias supostamente incidentes sobre acordos em reclamações trabalhistas firmados no passado: janeiro de 1996 a dezembro de 1998, tornando-se impossível a execução de ofício das contribuições previdenciárias pela Justiça do Trabalho àquela época, nos termos da atual redação do disposto no art. 114, inciso VII, da Lei Maior.

Destaca que o débito é originário de autuação fiscal e não de decisão em processo trabalhista, portanto a competência para julgar o feito é da Justiça Federal.

Assevera que antes da Emenda Constitucional nº 20, o juízo trabalhista não podia iniciar de ofício a execução das contribuições previdenciárias devidas.

Assinala que, posteriormente, o art. 114, da Constituição Federal, com a nova redação dada pelas Emendas constitucionais nºs 20/1998 e 45/2004, ampliou a competência da Justiça do Trabalho autorizando o juiz trabalhista a realizar a execução de ofício.

Portanto, diz que somente será competente para realizar a execução das contribuições das sentenças que proferiu, quando tal execução possa ser feita, de ofício, ou seja nos próprios autos da reclamação trabalhista.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo a fim de determinar o processamento e julgamento dos embargos à execução fiscal nº 2005.61.26.000286-0, bem como da execução fiscal nº 2003.61.26.000948-0 perante a Justiça Federal, tendo em vista a competência para tanto.

DECIDO.

Observo que a própria agravante afirma, nos embargos à execução, a competência da Justiça do Trabalho ao dispor que as contribuições previdenciárias são oriundas de ações trabalhistas (fls. 17 e seguintes).

Neste diapasão, não merece reparo a decisão recorrida que apreciou adequadamente a matéria.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I."

DECIDO.

Em que pese as razões apresentadas pelos insurgentes, há que se ressaltar que as contribuições surgiram de acordos homologados pela Justiça do Trabalho.

A decisão que declinou da competência foi prolatada em sede de embargos à execução.

Neste diapasão, tenho que não merece reparo a decisão que recebeu o agravo de instrumento no efeito meramente devolutivo.

Confira-se, por oportuno, o julgado a seguir:

**"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DE ACORDO HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROFERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. COMPETÊNCIA RECURSAL DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A controvérsia cinge-se à competência para julgar a apelação interposta nestes autos de embargos à execução fiscal, execução que, por sua vez, visa à cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos que, em dezembro de 1993, o executado efetuara a uma empregada sua em decorrência de acordo homologado no âmbito de uma reclamação trabalhista. 2. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o CC 39.948/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.7.2004, p. 165), fez consignar na ementa o seguinte entendimento: "A regra de competência prevista no art. 114, § 3º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional 20/98) tem vigência imediata, aplicando-se inclusive à execução de débitos previdenciários ainda não executados nascidos de sentença trabalhista anterior." 3. Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso, a sentença nos embargos à execução fiscal foi proferida antes do advento da Emenda Constitucional 20/98, encontrando-se a demanda atualmente em fase de apelação cível, o que impede a alteração da competência para a execução das contribuições previdenciárias. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado."**

**(STJ - 1ª Seção - CC 200701048664 - Conflito de Competência 85206 - Rel. Denise Arruda - DJE 17/03/2008 - V.U. - DJE 17/03/2008)**

Ante o exposto, mantenho decisão de fls. 1667.

P.I.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024531-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : MANUELLA PHILBERT BRAGA

ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.010449-1 24 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Manuella Philbert Braga**, inconformada com a decisão de f. 171-173 dos autos da ação mandamental n.º 2009.61.00.010449-1, por meio da qual se indeferiu pedido de antecipação de tutela, formulado com o fito de obter-se o restabelecimento do benefício de pensão por morte que recebia em virtude do óbito de sua avó, servidora pública federal do Ministério do Trabalho e Emprego e que foi suspenso por ato administrativo.

A decisão não merece reparo.

Com efeito, não é viável a antecipação de tutela para determinar pagamento de vencimentos ou vantagens pecuniárias a servidores públicos. O art. 1º da Lei n.º 9.494/97, c.c. o art. 5º da Lei n.º 4.348/64, é expresso nesse sentido.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade da referida regra por ocasião do julgamento da ADC n.º 4.

Assim, tem-se que a pretensão deduzida no recurso é manifestamente improcedente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às necessárias anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025047-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : ADILIO INACIO DA SILVA  
ADVOGADO : ISAAC NEWTON PORTELA DE FREITAS  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : GOIAS CAR CAMINHOES S/C LTDA  
ADVOGADO : ISAAC NEWTON PORTELA DE FREITAS  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP  
No. ORIG. : 08.00.00189-2 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 97/104) opostos por Adilio Inacio da Silva com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls. 92/95, que negou seguimento ao agravo de instrumento por ele interposto.

Sustenta, o embargante, que ocorreu na decisão a hipótese prevista nos incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil, restando prequestionada a matéria para fins recursais.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os *embargos* declaratórios, mesmo para fins de *prequestionamento*, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). *Embargos* declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Com efeito, constou expressamente na r. decisão: "...A nomeação à penhora de debêntures da Cia. Vale do Rio Doce, descumpra inequivocamente a ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, não se tornando obrigatória a aceitação pelo exequente, o que se verifica pela sua expressa discordância..." - fls. 92.

Ademais, o órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.

Acrescento, no tocante ao pretendido prequestionamento, que o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

Ante o exposto, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.I. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026983-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : RENATO FROTA PINHEIRO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : VALÉRIA FONTANA BONADIO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.00.015571-1 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Renato Frota Pinheiro**, contra a decisão de f. 502/502v dos autos n.º 2009.61.00.015571-1, por meio da qual se indeferiu pedido de antecipação de tutela, formulado com o fito de obter-se o restabelecimento do pagamento de proventos decorrentes de duas aposentadorias concedidas antes da Emenda Constitucional n.º 41/03 .

A decisão não merece reparo.

Com efeito, não é viável a antecipação de tutela para determinar pagamento de vencimentos ou vantagens pecuniárias a servidores públicos. O art. 1º da Lei n.º 9.494/97, c.c. o art. 5º da Lei n.º 4.348/64, é expresso nesse sentido.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade da referida regra por ocasião do julgamento da ADC n.º 4.

Assim, tem-se que a pretensão deduzida no recurso é manifestamente improcedente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às necessárias anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027478-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : LUCIRA FAUSTINO FERREIRA

ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUERI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.006104-4 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Lucira Faustino Ferreira interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de concessão de medida liminar, em 06 de agosto de 2009 contra a decisão de fl. 123 que indeferiu o pedido de pagamento de juros de mora de acordo com a taxa Selic.

Em sua minuta, a agravante alega que o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, determinou que, nas ações pertinentes às correções do FGTS, os juros de mora fossem corrigidos pela Taxa Selic.

Aduz que o pagamento da taxa Selic é obrigatório, mesmo que não conste do pedido inicial e da sentença.

Argumenta, ainda, que o erro de cálculo pode ser corrigido a todo tempo, ainda que a sentença tenha transitado em julgado.

Pugnarm pela reforma da decisão agravada.

Em decisão liminar, o recurso foi recebido no efeito meramente devolutivo.

É o relatório.

## DECIDO

Não merece ser acolhido o recurso interposto.

Lucira Faustino Ferreira ajuizou a ação objetivando a aplicação da taxa de variação do IPC do mês de abril/90 no percentual de 44,80% sobre os depósitos de sua conta vinculada ao FGTS.

A sentença foi proferida (fls. 47/49) julgando procedente o pedido, condenando a CEF a pagar à autora as diferenças decorrentes da aplicação do índice do IPC do mês de abril/90 (44,80%) em substituição àqueles já utilizados, correção monetária desde a citação e acrescidos de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/2002, quando deve ser aplicado o disposto no artigo 406 do Código Civil; despesas e custas processuais pela CEF; honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da condenação, observando-se o benefício da Justiça Gratuita concedido à autora.

A CEF apelou e no v. Acórdão de fls. 71/80 foi dado parcial provimento ao recurso para fixar os juros de mora a partir do levantamento das cotas e determinar a exclusão da incidência de honorários advocatícios.

A decisão transitou em julgado (fl. 83) e foi dado início à fase de execução.

A Caixa informou que a autora recebeu os Planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90) através do processo nº 2005.63012417510, perante a 1ª Vara do Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 88/93).

A decisão de fl. 94, tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa, determinou o arquivamento dos autos.

A autora não se insurgiu em relação à referida decisão.

Dispõe o artigo 473 do Código de Processo Civil:

**"Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão."**

Sobre o tema escreveu MOACYR AMARAL SANTOS:

**'Preclusão consiste na perda de uma faculdade ou direito processual, que, por se haver esgotado ou não ter sido exercício em tempo e momento oportunos, fica praticamente extinto. Essa conceituação se aproxima da de Chiovenda que, a nosso ver, foi quem mais claramente focalizou o instituto, o qual, diga-se de passagem e sinceramente, não se acha ainda precisamente definido. Para o insigne mestre italiano, preclusão consiste "na perda de uma faculdade processual por se haverem tocado os extremos fixados pela lei para o exercício dessa faculdade no processo ou numa fase do processo". Não muito diversa a definição de Couture, segundo quem consiste na "ação e efeito de extinguir-se o direito de realizar um ato processual, já seja por proibição da lei, por haver-se deixado passar a oportunidade de verificá-lo, ou por haver-se realizado outro com aquele incompatível".'**

**(in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3º Volume, 21ª Edição atualizada por Aricê Moacyr Amaral Santos, Editora Saraiva, página 60)**

A ausência de impugnação em relação aos juros de mora no momento oportuno implicou na preclusão do direito da exequente de rediscutir a matéria.

Posto isto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Revisora

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031431-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : MARLI PARDINI RODRIGUES

ADVOGADO : PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : ELETRICA VAN 2000 LTDA e outro

: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.011576-9 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 75, que acolheu os embargos de declaração para condenar o exequente em honorários advocatícios.

Alega a recorrente, em suas razões, que o valor de ambas as execuções é de R\$ 390.616,10 (trezentos e noventa mil e seiscentos e dezesseis reais e dez centavos); ou seja a condenação em honorários advocatícios representa o índice não menos irrisório de 0,25%, que equivale a um quarto por cento sobre o valor da causa.

Sustenta que a partir da leitura do art. 20, § 4º, do CPC se infere que nas execuções embargadas ou não os honorários serão fixados atendidos dois requisitos: apreciação equitativa do juiz, grau de zelo do profissional, lugar da prestação de serviço.

Consigno a ausência de pedido de efeito suspensivo ao agravo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033713-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : JULIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : MARTA DANIELE FAZAN e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 2009.61.03.006878-6 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

**Descrição fática:** em sede de ação anulatória de atos jurídicos, ajuizada por JULIO PEREIRA DA SILVA contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial e a abstenção da ré na alienação do imóvel a terceiros, bem como a autorização para o depósito das prestações de acordo com o contrato assinado entre as partes.

**Decisão agravada:** o MM. Juízo *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada, ao fundamento de que o STJ vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial; que o próprio STF firmou orientação no sentido da compatibilidade da execução extrajudicial em questão com a CF/88; que a possibilidade de expedição de carta de adjudicação levada ao registro de imóveis é também decorrência lógica da própria execução extrajudicial, que restaria completamente sem sentido caso fosse vedado ao credor adjudicar em seu favor o bem sobre o qual foi constituída a hipoteca; que comparando as datas de assinatura do contrato (16.03.2007) e de adjudicação do imóvel (08.07.2008), há razoável probabilidade de que o autor tenha pago as prestações do financiamento durante alguns poucos meses, de tal forma que não há como sustentar que não tenha incorrido em culpa (fls. 53/57).

**Agravante:** mutuário pretende a reforma da r. decisão, sustentando, em síntese, a nulidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial, tendo em vista as regras do Código de Defesa do Consumidor, a falta de previsão legal de adjudicação pelo Decreto-lei nº 70/66, a disposição de pagar as prestações vencidas em Juízo.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

**"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

*Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."*

*(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).*

**"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."**

*(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).*

Como bem asseverou o Magistrado de Primeiro Grau, a adjudicação é decorrência lógica da própria execução extrajudicial, que restaria completamente sem sentido caso fosse vedado ao credor adjudicar em seu favor o bem sobre o qual foi constituída a hipoteca.

A propósito:

**"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ADJUDICAÇÃO - ART. 715 DO CPC.**

*1. A adjudicação procedida à luz do Decreto-lei n. 70/66, em execução extrajudicial, não se confunde com a adjudicação prevista no art. 715 do CPC, por conseguinte, não afasta a possibilidade de tal procedimento sofrer o crivo do Poder Judiciário.*

*2. Agravo regimental improvido."*

*(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 112193, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 03/02/2000, DJ 20/03/2000, p. 60, RJADCOAS vol. 8, p. 120)*

Compulsando aos autos, verifico que o autor, ora agravante, na realidade, requereu na petição inicial que deu origem ao presente recurso a incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor (fls. 34).

Tenho que tal requerimento não pode prosperar, uma vez que o Decreto-Lei nº 2165/84, com a nova redação que lhe deu o Decreto-lei nº 2240/85, ao prever a possibilidade de incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor, restringiu sua aplicação ao período compreendido entre 01 de outubro de 1984 e 30 de setembro de 1985, que não é o caso dos autos.

Além disso, autorizar tal providência seria admitir a perpetuação do financiamento, o que, obviamente, não é permitido no contrato, além de premiar a inadimplência do mutuário, ou seja, sempre que descumprisse suas obrigações, poderia se valer desta medida, com o nítido caráter protelatório.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

**"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS OU INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. CADASTROS DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO DEVIDA. AGRAVO IMPROVIDO..**  
(...)

2- Não se afigura sequer razoável a pretensão do mutuário que, depois de pagar as onze primeiras prestações e inadimplir as trinta e cinco seguintes, vem ao Judiciário pleitear, e antecipação de tutela, autorização para depositar apenas as prestações vencidas, por valores inferiores até mesmo da primeira prestação e a salvo da inscrição em cadastrados de inadimplentes.

3- O direito à incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor só pode ser reconhecido nos termos da lei, descabendo ao juiz criar tal direito como se legislador fosse, em prejuízo ao credor.

4- Agravo improvido.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG nº 2004.03.00.00013979-0, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 11/01/2005, DJU 28/01/2005).

**"CIVIL. SFH. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE DA CEF. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES. PARCELAS EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR.**

1. A CEF possui legitimidade passiva nas ações do Sistema Financeiro da Habitação, pois atua na qualidade de sucessora do BNH, que era anteriormente responsável pela execução da política do SFH e, em consequência, parte legitimada.

2. Diante dos objetivos que informam o Sistema Financeiro da Habitação e a política governamental de divulgação dos programas de aquisição da casa própria pelo SFH, tem-se que o percentual de reajuste das prestações do financiamento não pode exceder o da variação do salário do mutuário. Assim, mesmo após o advento de leis que determinaram o reajuste das prestações pela UPC/ORTN ou havendo cláusula contratual nesse sentido, deve ser observado o Plano de Equivalência Salarial.

3. A possibilidade de incorporação ao saldo devedor das prestações em atraso, nos termos do art-3, do Dec-2164/84, restringiu-se ao período de 01/10/84 a 30/09/85, não atingindo, portanto, prestações vencidas a partir de abril de 1988.

4. Apelações improvidas." (grifo nosso).

(TRF - 4ª Região, 4ª Turma, AC nº 9504396224/SC, Rel. Des. Federal Dirceu de Almeida Soares, DJU 31.03.99).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

**"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.**

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

Finalmente, a cláusula mandatada prevista no presente contrato, outorga à CEF o direito de emitir cédula hipotecária assinada pelo devedor, para eventuais fins de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66, caso o mutuário deixe de honrar suas obrigações, o que não traduz em abuso de direito, mas mera facilitação do exercício regular de seu direito, na condição de credora hipotecária, nem tampouco se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, é a orientação jurisprudencial:

"Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Contrato de mútuo. Desobediência ao Plano de Equivalência Salarial não comprovada. Aplicabilidade da TR como fator de correção do saldo devedor. Legalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial. Ausência de lei específica que autorize a capitalização de juros. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price, devendo apenas ser expurgada a capitalização de juros nos casos em que há amortização negativa. Legalidade da forma de atualização do saldo devedor. Ausência de abusividade da cláusula do mandato. Possibilidade de aplicação do art. 5º, parágrafo 3º, da Lei 4380/64. Cobrança abusiva do seguro habitacional não demonstrada. Possibilidade de aplicação tanto da taxa nominal de juros quanto da efetiva. Benefício da Lei 10.150/00 que se aplica apenas aos mutuários que pagaram todas as prestações mensais e ainda possuem saldo devedor remanescente. Impossibilidade de restituição, muito menos em dobro, de valores, em face da persistência do débito e da ausência de má-fé. Apelação da CEF provida e apelação do particular parcialmente provida. (TRF - 5ª Região, 4ª Turma, AC 200583000156228, Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães, j. 29/05/2007, DJ 17/07/2007, p. 359, nº 136)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CLÁUSULA-MANDATO. LEGALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Contrato firmado em maio/1992 e renegociado em maio/1998, sem cobertura do FCVS. A Jurisprudência do STJ admite a incidência das regras do CDC aos contratos regidos pelo SFH, desde que não cobertos pelo FCVS e assinados após sua vigência. 2. A par disso, é de ser declarada a validade da cláusula mandato, por tratar de questões meramente administrativas, que em nada prejudicam o mutuário. "Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, não há se falar em nulidade" (AC 1997.33.00.011011-1/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 16/10/2006, p.88). 3. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como medida impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Por outro lado, o estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veda a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do CDC). 4. Apelação da CEF acolhida. 5. Sucumbência, despesas processuais e custas da sentença mantidas. (TRF - 1ª Região, 5ª Turma, AC 200333000218086, Rel. Juiz Fed. Conv. Pedro Francisco da Silva, j. 20/04/2009, e-DJF1 22/05/2009, p. 146)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente agravo, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035026-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO GARCIA e outro  
: CELIA FACUNDINI GARCIA  
ADVOGADO : DANILO ROBERTO FLORIANO (Int.Pessoal)  
CODINOME : CELIA FACCUNDINI GARCIA  
AGRAVADO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB  
ADVOGADO : EDISON BASTOS GASPARINI JUNIOR  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
PARTE RE' : OSMAR JOSE RODRIGUES e outro  
: NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 2009.61.08.007742-4 3 Vr BAURU/SP  
DECISÃO

Vistos.

O exame do início do fluxo do prazo recursal é pressuposto necessário à verificação da tempestividade e, portanto, ao controle de sua admissibilidade.

Compulsando os autos, verifico que o agravo de instrumento encontra-se intempestivo.

A decisão agravada foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 16.09.2009. Nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei nº 11.419/06, considera-se a data da publicação o primeiro dia útil seguinte à data acima, ou seja, 17.09.2009 - fls. 31. Dessa forma, e com fulcro no art. 522 c/c o art. 242 do Código de Processo Civil, o prazo para a interposição do presente recurso iniciou-se em 18.09.2009 (sexta -feira). Entretanto, o agravo de instrumento somente foi interposto em 1º.10.2009. Considerando que não há nos autos qualquer notícia de suspensão ou interrupção de prazo que justifique esse excesso, tenho-os por intempestivos.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035470-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : SERGIO CEFAS AUGUSTINHO

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2009.61.03.001034-6 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SERGIO CEFAS AGOSTINHO em face da decisão reproduzida nas fls. 103/106, em que o Juízo Federal da 1ª Vara de São José dos Campos/SP indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender qualquer ato de execução extrajudicial de contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro Habitação - SFH , e para ser autorizados a depositar judicialmente as prestações vincendas nos valores que entende devidos.

Em suas razões, os agravantes aduzem a presença dos requisitos necessários para o deferimento do efeito suspensivo, tendo em vista o descumprimento contratual por parte da agravada e a ausência de risco para o agente financeiro. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:

*"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.*

*§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:*

*I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou*

*II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.*

*§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."*

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH , produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

*"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".*

*(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).*

*"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".*

*(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).*

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.**

(...)*3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.*

(...)"(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

**"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

*1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.*

*2. Apelação desprovida".(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).*

A Lei nº 10.931/2004, no artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

*"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.*

*§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.(...)"*

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:

*"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.*

*§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2o deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:*

*I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou*

*II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.*

*§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2o em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."*

Não há elementos que autorizem a suspensão da exigibilidade da parte controvertida, não restando demonstradas razões jurídicas ou fáticas que a tornem indevida.

Na linha do entendimento exposto, destaco precedentes dos Tribunais Regionais Federais:

**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH . AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS E DO DEPÓSITO JUDICIAL DOS CONTROVERSOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEPENDENTE DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO . IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

*1. Não há razoabilidade na pretensão de dispensa de depósito judicial, pois, "não se deve, mesmo na jurisdição cautelar, conceder uma prestação jurisdicional que não possa ser confirmada na ação principal" (AC nº 1999.01.00.075667-1-BA, Rel. Juiz Olindo Menezes, DJU/II de 31.03.2000).*

*2. Preceitua o art. 50 da Lei 10.931/2004 que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de mútuo imobiliário, o autor deverá discriminar as obrigações contratuais, quantificando o valor incontroverso, o qual deve continuar sendo pago. A exigibilidade do valor controvertido só pode ser suspenso mediante o depósito do montante correspondente.*

*3. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na iminente conduta do credor; tanto mais, quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66.*

*4. Quanto ao pedido de não inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, os agravantes, ao aquiescerem diante do contrato de financiamento, aceitaram o referido crédito e os consectários dali decorrentes.*

*5. Configurada a inadimplência no curso do contrato e inexistindo depósito do valor principal da dívida, não há aparência do bom direito, nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem o afastamento da inscrição em cadastros de inadimplência quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida. Precedentes do TRF 1ª Região.*

*6. A decisão monocrática que condicionou a eficácia da liminar concedida à comprovação do pagamento dos valores incontroversos e do depósito judicial dos valores controversos está de acordo com a jurisprudência majoritária desta Corte.*

*7. Agravo de instrumento dos autores improvido.*

( TRF - PRIMEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000259485 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Órgão Julgador: QUINTA TURMA DATA: 5/10/2005)

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH . SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 50 DA LEI N.º 10.931/2004. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, AO MENOS QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- *Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, alvejando decisão proferida pelo MM Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a qual determinou que a parte autora, ora Agravante, cumprisse o disposto no art. 50, da Lei n.º 10.931/2004, efetuando o depósito dos valores controversos e incontroversos. A hipótese é de demanda proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, à revisão de cláusulas e do saldo devedor do contrato de financiamento, com pacto adjeto de hipoteca, para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH .*

- *No que se refere ao pedido de abstenção da prática de atos de execução extrajudicial, de acordo com o art. 50, da lei n.º 10.931/2004, no âmbito dos contratos de financiamento para a compra de imóveis, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor.*

- *Outrossim, convém salientar que, segundo orientação pacífica da Quinta Turma Especializada, a sistemática legal introduzida pela lei 10.931/2004 aplica-se, como regra, às prestações vencidas, sendo vedada a incorporação do valor a elas pertinentes ao saldo devedor.*

- *Ao que tudo indica, os referidos dispositivos legais parecem aplicar-se ao caso em tela, não obstante o contrato ter sido assinado em data anterior ao advento da citada lei. Na espécie, não parece que o decisum objurgado, neste ponto específico, tenha violado ato jurídico perfeito, conforme afirmam os agravantes em suas razões recursais.*

- *Ademais, in casu, as alegações deduzidas pelos recorrentes carecem de plausibilidade jurídica, não sendo possível aferir, prima facie, se são abusivas, ou não, as cláusulas contratuais. A matéria, ao que tudo indica, depende de dilação probatória, constatação esta que justifica a manutenção da decisão agravada.*

- *Agravo desprovido.*

**( TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200702010078607 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP.**

**Relator(a) JUIZA VERA LÚCIA LIMA DJU DATA:14/11/2007)**

**DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.**

**I - Cópia da planilha demonstrativa de débito aponta uma situação de inadimplência do agravante que perdura há 16 (dezesesseis) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento de somente 19 (dezenove) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2004**

**II - Verifica-se que o agravante, tanto na minuta quanto na ação originária da qual foi extraída a decisão ora atacada, limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.**

**III - Além disso, baseou suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e no Código de Defesa do Consumidor.**

**IV - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual.**

**V - Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (dezembro/2002), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.**

**VI - Ademais, consoante o disposto no contrato celebrado, o saldo devedor e todos os demais valores vinculados são atualizados mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.**

**VII - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.**

**VIII - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, a decisão do magistrado singular de não admitir a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas até decisão final da ação encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.**

**IX - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH , é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.**

**X - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela , o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.**

**XI - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.**

XII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

XIII - Relevante, ainda, apontar que não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, vez que consta nos autos cópia do edital publicado na imprensa escrita, dando conta da realização do primeiro leilão público (23/12/2005), 16 (dezesesseis) meses após o início do inadimplemento (11/08/2004), o que afasta o perigo da demora, vez que o agravante teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, para discussão da dívida, anteriormente ao inadimplemento, a fim de evitar-se a designação da praça.

XIV - Destarte, as simples alegações do agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

XV - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelo agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

XVI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

XVII - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XVIII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

XIX - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.

XX - Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental.

( TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO -Processo: 200603000033637 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO DJU DATA:07/12/2007) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH . DISCUSSÃO DE VALORES DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS VENCIDOS E VINCENDOS. DISPENSA DO VALOR CONTROVERSO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.931/04, ART. 50, PARÁGRAFO 4º. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO ATÉ JULGAMENTO DA DEMANDA JUDICIAL. PRECEDENTES DESTA REGIONAL.

I. Nos termos do art. 50, PARÁGRAFO 1º, da Lei nº 10.931/04, o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, havendo a liberalidade, a critério do juízo, na forma do PARÁGRAFO 4º do mesmo artigo, de ser dispensado o depósito dos valores controversos em razão de direito e risco de dano irreparável ao autor da ação revisional.

II. No desenrolar da demanda revisional, deverá ser suspensa a execução extrajudicial acaso instaurada, bem como é incabível a inscrição do nome do mutuário em cadastros restritivos de crédito.

III. Agravo de Instrumento provido.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Agravo de Instrumento - Processo: 200505000287209 Quarta Turma Desembargadora Federal Margarida Cantarelli DJ - Data::08/11/2005)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, todavia ressaltando a possibilidade do pagamento das prestações diretamente à CEF do valor incontroverso e do depósito do valor controvertido das prestações, e das vincendas na medida que se vencerem, a fim de suspender qualquer ato de execução extrajudicial do imóvel, bem como a inclusão dos nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito pelo Agente Financeiro.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035483-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : JOSE CARLOS ANTUNES

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.006785-8 3 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Carlos Antunes contra a r. decisão proferida pela MMª Juíza Federal da 3ª Vara Cível de São Paulo - SP, reproduzida à fl. 78, que determinou que fosse justificado o valor dado à causa.

O agravante aduz que não possui condições para apresentar a planilha de cálculo e, conseqüentemente, alterar o valor dado à causa, até porque tal exigência não pode ser óbice ao acesso à justiça.

Argumenta, ainda, que não existe possibilidade de justificar o valor atribuído à causa, uma vez que o agravante não possui os extratos da conta vinculada ao FGTS, devendo permanecer o valor dado por estimativa.

É o relatório.

#### DECIDO

Merece ser acolhido o recurso interposto.

É pacífico o entendimento jurisprudencial a respeito da desnecessidade de apresentação dos extratos do FGTS para a propositura de ações objetivando a correção dos saldos das contas vinculadas.

Ademais, a exigência de atribuição do valor adequado à causa não pode obstar o acesso ao Poder Judiciário.

Nesse mesmo sentido os seguintes Julgados:

**"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. VALOR DA CAUSA. LITISCONSÓRCIO. JUIZADOS ESPECIAIS. COMPETÊNCIA.**

*1. Os extratos de conta corrente não são documentos indispensáveis à propositura da ação, na qual se postula a correção de conta vinculada ao FGTS, conforme pacífica jurisprudência da Primeira Seção do STJ, consolidada no julgamento, entre muitos outros, do Recurso Especial 265.556, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ 18.12.2000, sendo suficiente a prova da condição de titular de conta de FGTS.*

*2. Não havendo nos autos elementos que indiquem ofensa à regra legal que disciplina a fixação do valor da causa, deve prevalecer o valor atribuído pelos Autores, ressalvado o direito de impugnação fundamentada pela parte contrária. Precedentes deste Tribunal.*

*3. Configurada está a competência de Vara Federal, quando o quociente entre o valor atribuído à causa e o número de autores em litisconsórcio supera o limite estabelecido para atribuição de competência ao Juizado Especial Federal (art. 3º da Lei 10.259/2001).*

*4. Apelação a que se dá provimento."*

*(AC nº 2004.34.00.001850-1, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, publicada no DJ de 20.08.2007, página 96)*

**"PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. VALOR DA CAUSA A SER APURADO MEDIANTE AUXÍLIO DA CONTADORIA JUDICIAL. SENTENÇA ANULADA.**

*I - A verificação do valor da causa, em face do conteúdo econômico da demanda, poderá ser adotada, com auxílio da contadoria judicial, no momento processual oportuno, até mesmo, de ofício, pelo juízo a quem foi distribuído, originariamente, o feito, para definição da competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, de que trata o § 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, assegurando-se à parte contrária, em qualquer caso, o direito à impugnação daquele valor (CPC, art. 261, caput), em homenagem à garantia constitucional do amplo contraditório (CF, art. 5º, LV).*

*II - Apelação provida, para, anulando-se a sentença a quo, determinar o regular prosseguimento do feito."*

*(AC 2002.34.00.030905-7, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, publicada no DJ de 13.09.04, página 86)*

Ante o exposto e nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento do feito.

P.I.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035545-9/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE FONTANA BERTO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 2009.61.12.006165-3 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 32, reiterada por força do ato judicial de fls. 33, que deferiu liminar, nos autos de ação cautelar, para o fim de determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa - CPD/EN.

Alega a recorrente, em suas razões, que o presente agravo foi interposto para impugnar decisão que, acolheu, sem o consentimento do réu, a alteração objetiva da demanda após a citação e determinou a expedição de CPD/EN em relação a todos os demais débitos da empresa (que eram impedimentos à emissão), sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso.

Afirma que o autor apresentou avaliação da caução de bens imóveis no total de R\$ 1.181.250,00 (um milhão e cento e oitenta e um mil e duzentos e cinquenta reais).

Diz que o pedido do autor se limita aos débitos expressamente caucionados na inicial, a saber: as contribuições dos segurados, constituídas mediante GFIP, totalizando segundo o autor R\$ 383.665,64 (trezentos e oitenta e três mil e seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), as parcelas não recolhidas de IRPJ-PAEX de 11/2008 a 04/2009, as parcelas não recolhidas de CSLL-PAEX do mesmo período, IRPF- parc. referente ao período de 03/2009 e CSLL - período de 07/2005.

Destaca que a totalidade de dívidas informadas pelo autor é de R\$ 956.854,41 (novecentos e cinquenta e seis mil e oitocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos).

Salienta que a liminar foi deferida, o que motivou a interposição do agravo de instrumento nº 2009.03.00.027534-8, que se encontra pendente de julgamento.

Ressalta que insatisfeito com a existência de outros óbices à expedição de CPD/EN, promoveu o autor a ampliação do pedido (fls. 546/550) ao argumento da existência de outros débitos que inviabilizavam a emissão de CPD/EN, com o oferecimento de caução.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Cumprido destacar que o mencionado agravo de instrumento também interposto pela União Federal foi recebido apenas no efeito devolutivo, conforme decisão que passo a transcrever:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 28 e vº, que deferiu liminar, nos autos de ação cautelar, para o fim de determinar a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - CPD/EN.

Alega a recorrente, em suas razões, que a ação cautelar inominada foi proposta pela recorrida com vistas a expedição de CPD/EN - Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, mediante a prestação de caução de bens imóveis, avaliados, segundo o autor, no importe de R\$ 1.181.250,00 (um milhão e cento e oitenta e um mil e duzentos e cinquenta reais).

Subsidiariamente, como caução, foram oferecidas 1.700 (um mil e setecentas) toneladas de açúcar, no valor de R\$ 997.373,00 (novecentos e noventa e sete mil e trezentos e setenta e três reais).

Diz que a totalidade de débitos informados soma R\$ 956.854,41 (novecentos e cinquenta e seis mil e oitocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos).

Destaca a existência de inúmeros outros débitos, alguns, inclusive, em cobrança judicial.

Ressalta a impossibilidade do provimento antecipatório satisfativo em sede de ação cautelar inominada.

Assevera a inadmissibilidade de liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Diante da oferta de caução suficiente, conforme consignado no ato judicial impugnado, bem como considerando que a liminar foi conferida para determinar a expedição de CPD/EN - Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, tenho que não merece reparo o decisum guerreado.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I."

Tendo em vista que o aditamento do pedido se deu após a citação tenho por plausível a fundamentação, posto que a hipótese está em dissonância com o art. 294, do CPC.

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.  
P.I.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035693-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : EVA APARECIDA SOARES QUARANTA  
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2003.61.00.030510-0 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos etc.**

**Descrição fática:** em sede de execução de título executivo judicial, tendo sido a ação ajuizada por EVA APARECIDA SOARES QUARANTA em face da Caixa Econômica Federal, versando sobre as correções dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

**Decisão agravada:** o MM. Juízo *a quo* indeferiu o pedido de intimação da ré para depositar o valor correspondente aos juros de mora, de acordo com a Taxa SELIC, ao fundamento de que o mesmo está prejudicado, diante da prolação de sentença da execução, nos termos do disposto no artigo 794, inciso I, do CPC (fls. 208).

**Agravante:** autora pugna pela reforma da decisão, ao argumento, em síntese, de que o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, recentemente, determinou que os juros de mora, nas ações pertinentes às correções do FGTS, sejam calculados pela Taxa SELIC, mesmo que não conste do pedido inicial e nem da sentença. Aduz que o erro de cálculo pode ser corrigido a qualquer tempo, ainda que a sentença tenha transitado em julgado, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da CEF.

É o relatório. DECIDO.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o C. Superior Tribunal de Justiça e esta E. Corte.

Com o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução (fl. 180), o Juízo de primeira instância esgotou o seu ofício jurisdicional, não podendo mais alterá-la, a não ser nas hipóteses previstas no art. 463, I, do CPC, quais sejam, "*para lhe corrigir, de ofício, ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo*".

Noto que inexistente o alegado erro material na sentença que julgou extinta a execução, uma vez que o débito foi pago de acordo com o cálculo homologado, o qual foi devidamente efetuado de acordo com os parâmetros fixados no título executivo judicial. Na verdade o que se pretende é a desconstituição da coisa julgada por meio de simples petição nos autos, o que não se coaduna com o princípio basilar da segurança jurídica norteador do sistema jurídico brasileiro.

Ademais, a questão da aplicação da taxa SELIC restou superada nos autos originários, uma vez que não foi argüida no momento oportuno, vindo a requerer o desarquivamento dos autos (fl. 184), depois de transcorrido um mês e meio do trânsito em julgado da sentença, operando-se, portanto, a preclusão do direito da exequente de rediscutir a matéria.

Na esteira desse entendimento, trago à colação os seguintes arestos do STJ e deste Tribunal Regional:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 463, I, E 535, I E II, DO CPC, E 1.062 DO CC/1916. NÃO-OCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL NÃO SE CONFUNDE COM A REDISCUSSÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA DECIDIDOS POR SENENÇA HOMOLOGATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. PRECEDENTES DO STF E STJ. DESPROVIMENTO.**

**1. A agravante pretende - a pretexto de ver corrigido erro material - rediscutir os critérios de cálculo dos juros moratórios e da correção monetária, o que se revela manifestamente inadmissível, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença homologatória.**

2. "Ocorre erro material quando há mero equívoco relacionado à grafia ou a cálculos consignados nos autos, o que não se confunde com discordância acerca dos critérios de cálculo a serem utilizados na fixação do 'quantum debeatur', tais como incidência de expurgos inflacionários, de índices de correção monetária e de juros" (REsp 702.073/PB, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 3.8.2006).

3. Não houve ofensa ao art. 535, I e II, do CPC. O TRF da 5ª Região rejeitou, motivadamente, a tese do erro material, em razão da impossibilidade de se rediscutir, no âmbito da execução, os critérios de cálculo da condenação decididos por sentença definitiva.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 892811 / PE, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, Data do Julgamento 20/11/2007, DJ 12/12/2007 p. 396)

**"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO NÃO ESTABELECIDAS NAS CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO. ERRO MATERIAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. O erro material, para efeitos do art. 463 do CPC, e consoante entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, é aquele evidente, decorrente de simples equívoco aritmético ou inexatidão material, e não o erro relativo aos elementos ou critérios de cálculo.

2. A ausência de compensação, nas contas de liquidação, de valores já recebidos pelos servidores públicos a título de 28,86% não caracteriza erro material, razão pela qual o excesso na execução só poderia ter sido alegado em embargos à execução, instrumento processual adequado para tanto, consoante inteligência do art. 741, V, do CPC. Operada, na hipótese, a preclusão. Precedentes do STJ.

3. Agravo improvido."

(STJ, AgRg no Ag 1010200 / DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, Data do Julgamento 21/08/2008, DJe 15/09/2008)

**"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA, APÓS ESGOTADO O OFÍCIO JURISDICIONAL - NULIDADE.**

1. A primeira sentença foi proferida às fls. 88/89, julgando improcedentes os embargos. Este 'decisum' foi, inclusive, publicado no Diário Oficial de 24/04/07 (fls. 92), tendo sido interposta apelação pela embargante (fls. 93/102).

2. Todavia, sem que fosse efetuado juízo de admissibilidade do apelo, - e, em consequência, sido possibilitado à embargada a oportunidade para contra-razões - houve prolação de nova sentença (27/08/07 - fls. 108). Este novo 'decisum' deu-se em razão da extinção do processo principal (execução fiscal), ocorrida em virtude de desistência do exequente. Nesta oportunidade, o d. Juízo condenou a embargada em honorários advocatícios, fixados em R\$ 800,00.

3. Seguindo o trâmite processual após a segunda sentença, houve interposição de apelação pela embargada (fls. 112/114) e contra-razões pela embargante (fls. 119/122). 4. Em que pese haver nos autos uma segunda sentença, proferida em razão da extinção do executivo fiscal, cumpre ponderar que, com a publicação, em 24/04/07, de sentença de mérito, julgando improcedentes os embargos, cumprido e encerrado está o ofício jurisdicional.

5. Desta forma, a sentença de fls. 108 não observou o disposto no art. 463 do CPC.

6. De rigor, portanto, a anulação do 'decisum' de fls. 108 e de todos os atos processuais ocorridos a partir de então. 7. Precedente do TRF da 4ª Região.

8. Nulidade da sentença de fls. 108 decretada. Retorno dos autos à Vara de origem para o recebimento do recurso interposto a fls. 93/102."

(TRF 3ª Região, AC - 1380583/ SP, 3ª Turma, Data do Julgamento: 12/03/2009,

DJF3 DATA:24/03/2009, p. 768, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes)

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL ARITMÉTICO CONSTATADO APÓS A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO (CPC, ART. 794, I).**

**PEDIDO DE AFASTAMENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA EXTINTIVA (ART. 463, I).**

**IMPOSSIBILIDADE. ERRO DE ATO DE PARTE E NÃO DA PRÓPRIA SENTENÇA. CORREÇÃO DO ALEGADO**

**ERRO DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. NOVA CITAÇÃO DA AGRAVADA. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS**

**APURADAS ATÉ O EXAURIMENTO DO JULGADO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. 1. Não há falar no afastamento do trânsito em julgado da sentença, pois, o que não pode se confundir é o erro material constante da própria sentença, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, que possibilita a sua alteração, com erros materiais praticados pelas partes em atos processuais, o que, in casu, ocorreu e não permite correção do julgado.**

2. Por outro lado, a sentença que extingue a execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, atinge, com o manto da coisa julgada, apenas os valores calculados e pagos e, portanto, não afeta valores eventualmente não calculados e, via de consequência, não pagos.

3. No caso dos autos, verifica-se que o erro material alegado não é referente aos termos da sentença, mas concernente aos cálculos aritméticos elaborados pelos agravantes, em face de erro de programa eletrônico de cálculo, que deixou de considerar os juros concedidos pelo julgado e, portanto, não pagos aos exequentes, sendo certo que esses erros materiais, meramente de cálculo, são passíveis de sanção, sem prejuízo do trânsito em julgado da sentença extintiva da execução pelo pagamento, conquanto válida para os valores efetivamente pagos.

4. Na verdade, em casos como o dos autos, o que ocorre é a propositura de nova execução para a cobrança de verba deferida pelo julgado e não incluída na primeira execução, na hipótese, a não inclusão dos juros remuneratórios de 3 ou 6% ao ano, conforme a data de opção do titular da conta fundiária.

5. Portanto, com base no princípio da economia processual, a discussão acerca do erro material aritmético alegado enseja uma nova execução, com a citação da agravada para pagar as diferenças apuradas, até que se esgote o que foi efetivamente concedido pelo julgado.

6. Agravo a que se dá parcial provimento."

(TRF 3ª Região, AI - 208467/SP, 2ª Turma, Data do Julgamento: 03/03/2009, DJF3 DATA:12/03/2009, p. 196, Rel. Juiz Conv. Valdeci dos Santos)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DE SENTENÇA ANTERIORMENTE PROFERIDA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 463 DO CPC.

1. Não é permitida a anulação, de ofício, de sentença anteriormente proferida, na qual foi extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC.

2. Nos termos do artigo 463 do CPC, a sentença só poderá ser alterada se houver inexatidão material ou erro de cálculo.

3. O presente caso não se enquadra nas hipóteses previstas na lei para corrigir a sentença. Houve, sim, alteração de entendimento do MM. Juízo 'a quo' com relação à existência de valores residuais sobre o valor principal da execução.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido, para anular a decisão agravada, determinando que o feito prossiga a partir da apelação interposta pela autora em face da sentença."

(TRF 3ª Região, AI - 210999/SP, 3ª Turma, Data do Julgamento: 11/12/2008, DJF3 DATA:13/01/2009, p. 691, Rel. Juiz Conv. Em Auxílio Rubens Calixto)

Diante de exposto, **nego seguimento** ao presente agravo, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Boletim Nro 644/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.027640-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : JOSE SZACHNOWICZ e outros

: ICEK ZYLBERSTEIN

: RUBENS IOSEF MUSZKAT

ADVOGADO : ANA MARIA MADEIRA DE SA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 91.00.11497-9 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. FALECIMENTO DO ÚNICO ADVOGADO CONSTITUÍDO - REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL NOS EMBARGOS EM APENSO - NULIDADE DE INTIMAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO OCORRÊNCIA.

1. O despacho proferido em 2002 para dar prosseguimento à execução do julgado foi publicado exclusivamente no nome do advogado falecido.

2. Nota-se que o óbito foi devidamente noticiado e constituídas novas procuradoras nos autos de embargos à execução fiscal - os quais estavam em andamento na época (1999) e, por conseguinte, estes autos estavam com o andamento suspenso, aguardando o deslinde daquele processo. Considerando que os processos mantiveram-se apensados durante todo o trâmite processual, entendo que a publicação realizada em agosto de 2002 está eivada de nulidade, vez que realizada em nome do falecido advogado, cujo óbito data de julho/1999 (fls. 86 dos autos em apenso).

3. Não há que se incumbir culpa aos autores quanto ao arquivamento a que não deram causa, estando ausente o requisito essencial para ensejar o reconhecimento da prescrição intercorrente, qual seja, a inércia.

4. Provimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.075023-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : COML/ DE ALIMENTOS ACAC DE ITU LTDA

ADVOGADO : MOISES AKSELRAD

SUCEDIDO : ANTONIO CLAUDIO DE ARRUDA CAMPOS e filia(1)(is)

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 92.00.02557-9 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FINSOCIAL - MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA - INCONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

I - Iniciada a ação executiva e depois de interrompido o lapso prescricional, fala-se, então, em prescrição intercorrente.

II - O prazo da prescrição intercorrente em execução de sentença é de dois anos e meio, em consonância com o art. 9º, do Decreto 20.910/32, vez que a prescrição já foi interrompida com a citação da parte executada.

III - Entre o trânsito em julgado da ação principal (28/08/1995) e a promoção da execução (26/01/1998) não transcorreu o período de prescrição da ação executiva.

IV - A autora informou a sua intenção de requerer a compensação na via administrativa em 25/10/2002 e diligenciou neste sentido para reaver o seu crédito, promovendo a compensação mediante requerimento e lançamento realizado diretamente nas suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais do 3º trimestre de 2001.

V - Inocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que, embora tenha havido uma paralização do processo no período de 27/08/2002, com o trânsito em julgado dos embargos à execução, até 13/12/2007, com o pedido de requerimento de expedição de ofício precatório formulado pela exequente, esta não se deu por não configurar inércia da parte autora.

VI - Em nenhum momento do processo ocorreu inércia da autora, uma vez que esta só não pleiteou a expedição do ofício precatório anteriormente, em razão de estar diligenciando para ver compensados os seus créditos na via administrativa.

VII - Indeferido o pedido de compensação pela Receita Federal, conforme decisão proferida somente em 29/10/2007, a autora dirigiu-se a este juízo em 13/12/2007, requerendo a expedição do ofício precatório para reaver as quantias devidas por meio da repetição do indébito.

VIII - Não havendo a inércia, não há que se falar em prescrição intercorrente.

IX - Afastado o reconhecimento da prescrição intercorrente, devem os autos retornar à origem para que se proceda à expedição de ofício precatório nos termos requeridos pela autora, dando-se prosseguimento à execução de sentença.

X - Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e determinar o retorno dos autos à origem dando-se prosseguimento à execução de sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.004984-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : J R TRANSPORTES E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MENEGON  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. FATO E FUNDAMENTOS JURÍDICOS. INDICAÇÃO INCORRETA. INÉPCIA. DECRETAÇÃO.**

1. Os fatos e fundamentos jurídicos articulados na exordial devem guardar correlação lógica com a pretensão suscitada em juízo, de modo que a indicação errônea da causa de pedir ou mesmo a sua ausência conduz necessariamente à inépcia da inicial.
2. É dever da autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da demanda.
3. Possibilitada a correção dos referidos vícios e não tendo a autora atendido à determinação judicial, impõe-se a manutenção do *decisum*.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.004832-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : MAICOL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO DA SILVA PETIZ FILHO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA ESPECÍFICA QUANTO À LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.**

1. Retificada a CDA e apresentado valor remanescente, a embargante não se insurgiu especificamente quanto à legitimidade da cobrança, limitando-se a apresentar uma impugnação genérica.
2. É facultado à Fazenda Pública substituir a certidão de dívida ativa até decisão de primeira instância, consoante previsto no § 8º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, assegurando ao executado a devolução do prazo para oposição ou aditamento dos embargos, procedimento este regularmente adotado nestes autos.
3. Diante da substituição da certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal, restou prejudicada a alegação de compensação.
4. Como é sabido, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.
5. Perfeito entendimento do d. magistrado no tocante à sucumbência, visto que a inscrição em dívida ativa decorreu de erro atribuído ao contribuinte, que não comunicou ao Fisco o procedimento de compensação adotado. Assim, pelo princípio da causalidade, não se pode imputar à União o ajuizamento indevido.
6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.028781-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : MERCI NOGUEIRA E CIA LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ANDRADINA SP  
No. ORIG. : 00.00.00134-6 A Vr ANDRADINA/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PLURALIDADE DE PENHORAS SOBRE O MESMO BEM. ADJUDICAÇÃO. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ADJUDICAÇÃO DESCONSTITUÍDA.. AGRAVO PROVIDO.

I - O artigo 186 do CTN é claro ao dispor que "O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho".

II - Dessa forma, é de se concluir que a satisfação da Fazenda Nacional, no caso em tese, não se subordina à regra baseada na ordem cronológica das penhoras prevista no artigo 711 do CPC.

III - Nesse contexto, certo é que, na hipótese de execução fiscal e execução civil em curso, paralelamente, em face do mesmo devedor, havendo arrematação do bem perante a execução cível, em detrimento da execução fiscal, impõe-se desconstituição da referida arrematação.

IV - Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça.

V - Desta forma, mister a reforma do *decisum* para que a adjudicação efetivada nos autos da ação movida pelo credor particular seja anulada e a penhora restabelecida em definitivo nos autos da ação executiva.

VI - Agravo de Instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.054696-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : ITAGIBA MARIO NOGUEIRA COBRA e outro  
: MARLY RODRIGUES  
ADVOGADO : EDSON ALMEIDA PINTO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : NET FILMES E VIDEO LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP  
No. ORIG. : 97.00.00417-5 A Vr POA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DOS AGRAVADOS. PENHORA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Hipótese em que a aludida nulidade da citação, alegada pelos executados, deve ser debatida em embargos à execução fiscal, pois, nesse caso, demanda dilação probatória. Registro, no entanto, que, ainda assim, o comparecimento

espontâneo dos executados nos autos demonstrou que o ato processual atingiu sua finalidade, motivo pelo qual se encontra correta a decisão do magistrado *a quo*.

II - Precedente TRF 3ª Região (AI- 200203000483674, Rel. Juiz Rubens Calixto, 3ª Turma, v.u., j. em 23/07/2009)

III - Cumpre ressaltar, ainda, que, quando os agravantes ingressaram aos autos, tomando conhecimento de todo o andamento processual mediante vista dos autos fora do cartório (fls 95/96), ainda não havia sido efetivada nenhuma constrição sobre seus bens. Assim, nenhum prejuízo lhes restou configurado, subsistindo, ainda, a possibilidade de pagarem o débito ou oferecerem outra garantia, na hipótese de decidirem discutir o débito mediante embargos à execução fiscal.

IV - Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.061489-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : CREDIUNION EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : EDUARDO ISAIAS GUREVICH

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARUERI SP

No. ORIG. : 00.00.00410-9 1 Vr BARUERI/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. APRECIÇÃO DA MATÉRIA VEICULADA APÓS A MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Não conhecimento do agravo regimental, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão monocrática do Relator (Art. 527, § único do CPC).

II - O fato de o MM. Juízo *a quo* postergar a apreciação da exceção de pré-executividade, até a manifestação da exequente, revela apenas prudência do magistrado, por entender insuficientes os elementos constantes nos autos, configurando-se a cautela quanto ao adiamento do exame do pretendido provimento.

III - Hipótese em que apreciação por esta Corte de Julgamento das alegações de parcelamento veiculadas pela executada na objeção pré-executiva encontra óbice no princípio do duplo grau de jurisdição, pois a matéria deve ser previamente conhecida em grau inferior, antes de ser decidida neste juízo, sob pena de perpetrar-se indevida supressão de instância.

IV - Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.063705-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : AVEL APOLINARIO VEICULOS S/A

ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2002.61.14.005792-2 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

I - Não conhecimento do agravo regimental, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão monocrática do Relator (Art. 527, § único do CPC).

II - A exceção de pré-executividade é um meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, e visa a defesa em execução onde se apresenta uma nulidade formal no título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que não exija dilação probatória.

III - É meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta que possa ser reconhecida de ofício e não seja necessária a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continua sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução.

IV - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.027735-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : NOVA OPCAO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ADVOGADO : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.00.12690-0 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA c/c REPETIÇÃO - COFINS - ISENÇÃO - ART. 11, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - PARECER NORMATIVO Nº 23/1993 - SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC - JUROS DE MORA - "BIS IN IDEM".

I - As Sociedades corretoras de seguro não são contribuintes da Cofins, nos termos da isenção conferida no parágrafo único, do artigo 11, da Lei Complementar que a instituiu, bem como conforme explicitado no ato Declaratório Normativo nº 23, de 29/06/93. Precedentes desta Corte.

II - Inexistência de parcelas abarcadas pelo prazo quinquenal.

III - A correção monetária incide a partir do recolhimento indevido, conforme disposto na Súmula nº 162, do E. STJ.

IV - Aplicação exclusivamente da taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996, que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais.

V - Incabíveis os juros de mora, ante a aplicação da taxa Selic.

VI - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.010575-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : CONTAX ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA

ADVOGADO : SANDRA REGINA MARQUES CONSULO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - ISENÇÃO - ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - NATUREZA JURÍDICA - LEI ORDINÁRIA.

I - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte.

II - Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

III- Precedentes desta 3º Turma.

IV - Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.013244-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : CONTAX ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA  
ADVOGADO : SANDRA REGINA MARQUES CONSULO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA c/c COMPENSAÇÃO - COFINS - ISENÇÃO - ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - NATUREZA JURÍDICA - LEI ORDINÁRIA - PRAZO QUINQUENAL - APLICAÇÃO - PARCELAS RECOLHIDAS NO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9430/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte.

II - Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

III- Precedentes desta 3º Turma.

IV - Como rezam os artigos 168, I do CTN e o artigo 219, § 1º do CPC, encontram-se alçados pelo prazo quinquenal os pagamentos efetuados anteriormente ao quinquênio contados retroativamente da propositura da ação.

V - Incabível a compensação das quantias recolhidas no período anterior à vigência da Lei nº 9430/96 em razão de haverem sido alçadas pelo prazo quinquenal.

VI - O C. STF anulou a decisão do E. STJ que enfrentou a revogação promovida pela Lei nº 9430/96, alegando ser esta matéria de sua competência.

VII- Nesta oportunidade, o STF analisou também a matéria e afirmou a constitucionalidade da Lei nº 9430/96, confirmando o entendimento disposto na decisão proferida na ADC-1/DF supra citada, a qual declarou que a Lei Complementar nº 70/91 é materialmente ordinária. (RE 419.629-8/DF; 1ª Turma; DJ 23/05/2006; Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

VIII - Apelação da autora improvida.

IX - Apelação da União Federal e remessa oficial, tida por ocorrida, providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora e dar provimento à apelação da

União Federal e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.13.000432-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : CURTIDORA FRANCANÁ LTDA  
ADVOGADO : ELIANE REGINA DANDARO e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 66 DA LEI Nº 8.383/91. LAUDO PERICIAL - COMPENSAÇÃO EFETUADA.

1. O C. Superior Tribunal de Justiça expressou entendimento no sentido de ser admissível a alegação do direito de compensação em embargos à execução fiscal, embora o parágrafo 3º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80), disponha de modo contrário, quando se tratar de compensação já efetuada e extintiva do crédito tributário, desde que se trate de crédito líquido e certo, como quando se declara a inconstitucionalidade da exação, ou quando existente lei específica permissiva da compensação. Nesse sentido: EREsp n. 438.396/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 28/08/2006; REsp n. 611.463/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 25/05/2006; REsp n. 720.060/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19/02/2005; REsp n. 785.081/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005; e REsp n. 624.401/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 15/08/2005.

2. A embargante efetuou a compensação dos valores em cobrança (PIS, vencimentos entre 15/02/96 e 15/10/96 - fls. 104/108), com valores indevidamente pagos do mesmo tributo (feitos com fundamento nos inconstitucionais Decretos-Leis 2.445 e 2.449/88), com fulcro no artigo 66 da Lei nº 8.383/91. De acordo com o Laudo Pericial juntado aos autos (especialmente a planilha a ele anexada - fls. 327/328), a compensação foi efetuada em sua escrita fiscal até dez/97 (antes, portanto, da inscrição em dívida ativa, esta ocorrida em 05/03/99 - fls. 103).

3. Após efetuar a compensação, ajuizou, em 1998, a Ação Declaratória nº 98.14014525-3, buscando autorização para compensação de valores indevidamente pagos a título de PIS, a ser efetuada nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 (fls. 53; grifo meu). Portanto, o quanto decidido nesta ação não tem influência com relação aos créditos fiscais discutidos nestes embargos, pois se tratam de valores constituídos em 1996, antes, portanto, do ajuizamento da referida ação.

4. No entanto, cumpre asseverar que, uma vez recolhido tributo reconhecidamente indevido, subsiste a possibilidade de compensação com tributos de mesma espécie e idêntica destinação constitucional, como previsto na Lei nº 8.383/91, daí a legitimidade da iniciativa adotada pelo contribuinte. Faz-se necessário, na espécie, verificar se o procedimento adotado padece de qualquer vício, sendo a análise por intermédio de Perito Contábil adequada a este mister.

5. Existe nestes autos Laudo Pericial (fls. 324/326), no qual o Perito atesta que a compensação, da forma como realizada pela embargante, foi suficiente para extinguir o crédito tributário, bem como que ainda existiria um crédito a favor da embargante. Portanto, na hipótese, há prova nos autos de que a compensação foi regularmente efetuada, atestada, inclusive, por perito judicial. Assim, restou infirmada, neste caso, a higidez da Certidão de Dívida Ativa.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.15.002817-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : DISCAR DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS SAO CARLOS LTDA  
ADVOGADO : MARA SANDRA CANOVA MORAES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. CONCESSIONÁRIA DE AUTOMÓVEIS. BASE DE CÁLCULO. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. PARCELAMENTO INADIMPLIDO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de COFINS de empresa concessionária de veículos novos, hipótese em que a contribuição em referência incide sobre o faturamento da empresa, o qual, por sua vez, abrange a totalidade da receita bruta auferida nas transações comerciais que realiza, já que a legislação não trata o concessionário como mero intermediário, como quer fazer crer a apelante. Precedentes jurisprudenciais.
2. Igualmente infundada a alegação de "bis in idem" pelo fato de já ter a montadora recolhido a COFINS, posto ser inconfundível o faturamento da ora apelante com o da referida empresa, a revelar tratar-se de fato gerador distinto do que gerou a presente execução.
3. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no E. STJ.
4. Quanto à alegada prescrição, verifica-se, pelos documentos trazidos pela apelante, que o débito em cobrança refere-se a débito remanescente de parcelamento efetuado em 18/01/1994 e cancelado por rescisão em 06/11/1998.
6. O prazo prescricional interrompeu-se quando do pedido de parcelamento do débito, passando a fluir a partir da exclusão da executada do referido acordo. Afasta-se, portanto, a ocorrência da prescrição, uma vez que da data do cancelamento do parcelamento (06/11/1998) até a data da propositura da execução fiscal, em novembro de 2000, não transcorreu o prazo previsto no art. 174 do CTN.
7. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.003699-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A

ADVOGADO : ROBERTO BIAGINI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. DUPLICATAS A RECEBER - EMPRESA INTERLIGADA - DISSIMULAÇÃO DE OPERAÇÕES DE MÚTUO. FISCALIZAÇÃO - APURAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 21 DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83. AUTUAÇÃO REGULAR. NÃO ILIDIDA PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA.

1. Trata-se de cobrança de IRPJ, Lucro Real, referente aos exercícios de 1985 e 1986. O auto de infração (fls. 32) foi lavrado "sobre o saldo devedor, mensal, de Duplicatas a Receber, vencidas e não pagas, emitidas contra a empresa interligada". Na hipótese, entendeu a fiscalização que a existência de tais duplicatas, que ultrapassavam o período de um ano, dissimulavam autênticas operações de mútuo (empréstimos a título gracioso), em afronta ao disposto no artigo 21 do Decreto-Lei nº 2.065/83.
2. O dispositivo em questão não padece de qualquer mácula, tendo sido regularmente editado nos termos da Constituição vigente à época, como asseverado pelo Magistrado sentenciante.
3. A fiscalização examinou o Livro de Apuração do Lucro Real da embargante, elaborando em seguida um Quadro de Apuração da Correção Monetária sobre o saldo devedor, mensal, das Duplicatas a Receber, vencidas e não pagas. Apurou, assim, os valores que deveriam ser considerados para a correta determinação do Lucro Real relativo aos exercícios financeiros de 1985 e 1986 (fls. 80). Em seguida, elaborou também um Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda (fls. 114). Assim, foi lavrado em 26/06/86 o Auto de Infração nº 2717 (fls. 32 e 116), o qual discrimina suficientemente os fatos que geraram a autuação fiscal, bem como elenca os dispositivos legais aplicados.
4. Não se trata de mera presunção, como alegado no apelo, pois a fiscalização, como visto, agiu criteriosamente, após análise minuciosa dos documentos contábeis da empresa.
5. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.

6. Não teve êxito a embargante em infirmar a higidez da cobrança, estando fartamente demonstrado nos autos a apuração da infringência ao disposto no artigo 21 do Decreto-Lei nº 2.065/83. Assim, correta a fiscalização em apurar o valor da correção monetária sobre o saldo devedor das duplicatas a receber para efeito de cálculo do lucro real.
7. A operação de mútuo incorretamente realizada ficou, de fato, caracterizada (citação de trechos do Acórdão nº 105-2.452, do Primeiro Conselho de Contribuintes, juntado aos autos às fls. 181/200). Precedentes jurisprudenciais: *TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 93030570634, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJU em 24/06/05, página 684; TRF 1ª Região, 2ª Turma Suplementar, AC 9601448527, DJ em 25/02/02, página 112.*
8. A multa punitiva, aplicada no percentual de 50%, decorre da aplicação de legislação expressa (artigo 728, inciso II, do Regulamento do IR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80), haja vista a constatação pelo Fisco, por meio de auto de infração, da infringência ao disposto no artigo 21 do Decreto-Lei nº 2.065/83. Assim, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei.
9. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.013668-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : CAMPLAC PLACAS E ACUMULADORES LTDA

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : STELA FRANCO PERRONE e outro

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA - RECURSO ADEQUADO. PENA PECUNIÁRIA EM RAZÃO DE INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 3º DO DECRETO Nº 23.258/33. DECADÊNCIA INOCORRIDA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA.

1. Trata-se de cobrança de crédito do Bacen, referente a pena pecuniária prevista no artigo 6º do Decreto nº 23.258/33, em razão de infringência ao artigo 3º do mesmo diploma. A penalidade, assim, teria por fundamento sonegação de cobertura em valores de exportação (não fechamento de câmbio).
2. Quanto à alegação, em contrarrazões, de preclusão consumativa, cumpre esclarecer que, de fato, foi interposto agravo retido em face do indeferimento, na sentença, do pedido de produção de provas, sendo, posteriormente, interposto também o recurso de apelação. Entendo, todavia, que, *in casu*, em razão de ser, na espécie, adequada somente a interposição do apelo (vez que o *decisum* recorrido é uma sentença), é o agravo retido que não merece ser conhecido. Precedentes do STJ: *6ª Turma, RESP 200300383685, Relator Ministro Paulo Medina, DJ em 06/10/03, página 347; 4ª Turma, RESP 200400314637, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ em 14/02/05, página 214.*
3. A exportação (data do embarque), pelo que dos autos consta, data de 19/04/94 (fls. 214). A multa pecuniária, após processo administrativo no qual não se logrou localizar a embargante, foi aplicada em 22/12/99, sendo o valor inscrito em dívida ativa em 15/06/00 (fls. 38/40).
4. Quanto à alegada decadência, verifica-se que o fato gerador ocorreu no exercício de 1994, datando a notificação ao contribuinte acerca da dívida de 30/12/99 (fls. 42). Todavia, nesse meio tempo, não houve inércia do Bacen, o que pode ser comprovado com as tentativas frustradas de localizar o embargante durante o trâmite do processo administrativo, nos anos de 1996 e 1998 (fls. 77/92). Houve, assim, um procedimento administrativo, no qual buscou-se apurar os fatos, com várias tentativas de localização do contribuinte. Portanto, inexistindo inércia da embargada/exequente, não se pode falar em decadência.
5. O processo administrativo, de fato, transcorreu à revelia da embargante, porém não por culpa da embargada, que por diversas vezes envidou esforços para localizar a embargante, inclusive por intermédio de edital de intimação publicado em jornal de grande circulação (fls. 239).
6. Consoante o artigo 204 do CTN, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez, e tem o efeito de prova pré-constituída, sendo necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. Portanto, é ônus da embargante apresentar provas para infirmar a higidez da CDA, o que não logrou fazer a embargante no presente caso. Precedente do TRF da 4ª Região: *TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 200571030019128, Relatora Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, DJ em 11/10/06, página 911.*
7. Quanto à questão de eventual revogação do Decreto nº 23.258/33 pelo Decreto sem número, de 25 de abril de 1991, também não assiste razão à embargante. Com efeito, solidificou-se no STJ o entendimento no sentido de que o Decreto

de 14.05.98 reconheceu expressamente a nulidade do dispositivo do Decreto s/nº, de 25/04/91 que pretendia revogar o Decreto nº 23.258/33. Assim, manteve-se este em pleno vigor, sendo válidas as cobranças efetuadas com fundamento em seus artigos 3º e 6º, como no presente caso, mesmo em se tratando de fatos geradores ocorridos entre 1991 e 1998. Precedentes do STJ: *STJ, 1ª Turma, RESP 200801998333, Relator Ministro Francisco Falcão, DJE em 01/04/09*; *STJ, 1ª Turma, RESP 200600591213, Relator Ministro Luiz Fux, DJE em 03/11/08*.

8. A multa foi aplicada com fundamento no artigo 6º do Decreto nº 23.258/33. Trata-se, assim, de "multa aplicada de ofício", cabendo ao embargante provar que teria sido aplicada acima dos limites previstos na norma em referência, o que não logrou efetuar. Ademais, a penalidade é pertinente, pois decorre da aplicação de legislação expressa, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei.

9. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.062551-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : BOAINAIN IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2004.61.14.002433-0 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO.

I - A exceção de pré-executividade é um meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, e visa a defesa em execução onde se apresenta uma nulidade formal no título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que não exija dilação probatória.

II - É meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos, conforme já mencionei, de nulidade absoluta que possa ser reconhecida de ofício e não seja necessária a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continua sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução.

III - Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.017259-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : COMIC STORE COML/ LTDA

ADVOGADO : DANIEL AMOROSO BORGES e outro

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Verifica-se que, nos autos do mandado de segurança nº 2003.61.05.009300-0, a ora apelada requereu a concessão da segurança "para o fim de reconhecer e assim proclamar a ilegalidade da retenção das mercadorias como meio coercitivo de pagamento de supostos tributos, com a consequente liberação em definitivo das referidas mercadorias, objeto das declarações de importação nº 03/0474507-8, 03/0474506-0 e 03/0429927-2, por essa forma confirmando-se a liminar, bem como para o fim de declarar-se a invalidade dos próprios Autos de Infração" (fls.72/89).
2. Já na impugnação oferecida nos autos do processo administrativo nº 10831.006805/2003-99, o pleito da impetrante é no sentido de "ser julgado insubsistente o Auto de Infração impugnado e **IMPROCEDENTE** a pretensão fiscal que nele se contém" (fls. 52/76).
3. Não há perfeita igualdade entre os objetos do mandado de segurança e da impugnação, sendo certo que esta trata de matéria mais abrangente que aquele, razão pela qual não há que se falar em aplicação do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/80, merecendo a impugnação interposta pela impetrante ter o seu mérito analisado.
4. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.02.007004-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PAES. EXCLUSÃO. INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE.

1. Dispõe o art. 12 da Lei nº 10.684/03 que "a exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei, inclusive a prevista no § 4o do art. 8o, independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores".
2. É dispensável a notificação do contribuinte da exclusão do PAES, visto que a adesão ao acordo pressupõe a concordância com todas as condições estabelecidas na lei que o regulamenta, não havendo que se falar em violação ao princípio da ampla defesa.
3. Precedentes jurisprudenciais citados.
4. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.010753-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : LG PHILIPS DISPLAYS BRASIL LTDA  
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

## EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. ZONA FRANCA DE MANAUS.

1. Está pacificado pelo Supremo Tribunal Federal o entendimento no sentido de que as contribuições previstas nos arts. 149, § 2º, II, e 195, IV da CF/88 podem ser reguladas por lei ordinária, não necessitando de lei complementar para isso, como restou assentado no julgamento da ADCon nº 01-1/DF ao tratar da criação da COFINS pela LC nº 70/91.
2. A base de cálculo estabelecida nos incisos I e II do art. 7º desta Lei nº 10.865/04 tem inegável previsão e conformação à hipótese de incidência prevista no inciso II, do art. 149 e inciso IV do art. 195 da Constituição, instituída pela Emenda nº 42, de 2003, dispositivos que devem ser combinados com o inciso III do artigo 149, incluído pela Emenda nº 33, de 2001, segundo o qual estas contribuições sociais podem ter alíquota específica, tendo por base a unidade de medida adotada, ou alíquota *ad valorem*, neste último caso podendo ter por base, à opção do legislador infraconstitucional, "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", ou seja, quaisquer destas bases de cálculo podendo ser consideradas pelo legislador na definição destas novas contribuições, e não apenas o "valor aduaneiro" para as importações, por isso não havendo ilegitimidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, que acresce ao valor aduaneiro o valor do ICMS e do valor das próprias contribuições, para fins de sua base de cálculo.
3. Quanto à violação ao princípio da isonomia, consoante bem ressaltado pela r. sentença recorrida, "com relação à violação à isonomia, o princípio busca apenas uma igualdade relativa, assegurando, nos termos da lei, um mesmo tratamento às pessoas que se encontram em situações iguais. Isso não se dá quando a pessoa jurídica opta pelo regime de tributação não-cumulativo ou cumulativo, estabelecendo, antes de lei questionada, uma desigualdade de condições e circunstâncias. O que o princípio em voga manda é que todos sejam iguais perante a lei, mas dentro das diferenças existentes. E, em caso de desigualdade de condições, a lei tributária deve oferecer tratamento desigual para as respectivas situações diferentes".
4. No tocante à alegada violação ao art. 40 do ADCT, conforme consignado no parecer do Ministério Público Federal de fls. 168/182, analisando-se os arts. 3º a 9º do Decreto-Lei nº 288/67, que regula a Zona Franca de Manaus, bem como o art. 40 do ADCT, "*verifica-se que há concessão de isenções de impostos, tais como o de importação, exportação e o de produtos industrializados, bem como a redução do aludido imposto de importação quanto a outros produtos. Contudo, não há qualquer dispositivo se referindo à isenção de contribuições sociais, muito menos de PIS e COFINS - importação. Como é sabido, impostos e contribuições são tributos, todavia eles não se confundem; assim, isenção de impostos não se estende às contribuições*".
5. De acordo com o CTN (art. 176), a isenção é sempre decorrente de lei, havendo de se interpretar literalmente a legislação tributária concessiva da isenção, na forma do art. 111 do referido diploma legal.
6. Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.12.005814-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : TRANSPORTADORA LIANE LTDA

ADVOGADO : PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

## EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LUCRO INFLACIONÁRIO NÃO REALIZADO.

DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA.

1. Trata-se de cobrança de IRPJ com origem em Auto de Infração (lançamento de ofício), com fato gerador em 31/12/96, por falta de recolhimento do imposto sobre o lucro inflacionário, pois teria o contribuinte deixado "*de adicionar na apuração do lucro real, a parcela mínima de realização obrigatória do lucro inflacionário diferido de anos anteriores*" (fls. 29). Na hipótese, aplica-se a regra do art. 173, inciso I, do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos é contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, não ocorreu a alegada decadência, pois, considerando o fato gerador, ocorrido no exercício de 1996, o lançamento

poderia ter ocorrido no exercício de 1997. Dessa forma, o prazo decadencial teve início em 01/01/1998. Datando a notificação ao contribuinte acerca da lavratura do Auto de Infração de 21/09/01 (fls. 84), verifica-se não ter se consumado a decadência. Também a prescrição não se consumou, visto que a execução fiscal foi ajuizada em 08/08/02 (conforme pesquisa efetuada no sistema informatizado de acompanhamento processual deste Tribunal).

2. O enquadramento legal da autuação deu-se com fundamento nos artigos 6º, parágrafo único, e 7º, da Lei nº 9.249/95. A irregularidade apontada pela Receita Federal refere-se, como acima demonstrado, ao fato do contribuinte não ter adicionado parcela do lucro inflacionário diferido de anos anteriores na apuração do lucro real referente ao ano calendário 1996.

3. A embargante juntou a estes autos cópia de documento contábil que demonstra a movimentação da conta contábil "Lucro Inflacionário Diferido" no período compreendido entre 31/12/89 e 30/06/95, com o fito de demonstrar que teria realizado todo seu lucro inflacionário no exercício de 1995 (fls. 86/87). Foi também juntada a estes autos cópia da Declaração de IR relativa ao ano-base 1996 (fls. 42/66), bem como documentos relativos à Declaração de IR do ano-base 1995 (fls. 102/114). Tais documentos, no entanto, não são suficientes para ilidir a autuação regularmente efetuada, precedida de processo administrativo, no qual há, inclusive, notícia de que o contribuinte não teria impugnado o lançamento no prazo regulamentar (fls. 205).

4. Após a lavratura do auto de infração e a possibilidade de defesa concedida na esfera administrativa, restou à embargante a possibilidade de defender-se judicialmente, no âmbito destes embargos à execução fiscal. No entanto, para lograr êxito nesta instância, necessitaria trazer aos autos provas suficientemente robustas a ilidir a CDA regularmente lavrada. Neste mister, não obteve êxito a embargante. Ademais, quando o d. Juízo lhe oportunizou requerer a indicação de provas a serem produzidas - ocasião em que poderia ter solicitado a produção de prova pericial contábil, hábil a comprovar a eventual regularidade dos procedimentos adotados - ficou-se inerte (fls. 250/251).

5. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. No caso dos presentes autos, seria necessário que estivesse perfeitamente demonstrada a regularidade dos procedimentos adotados pelo contribuinte. Para tanto, o adequado seria a análise por intermédio de um Perito Contábil, pois este, sendo um *expert* na matéria, poderia esclarecer questões afetas à sua especialidade. Ocorre que, na hipótese dos autos, como acima mencionado, a embargante desperdiçou a oportunidade que lhe foi concedida para solicitar tal prova.

6. À míngua de prova cabal, que confirme o equívoco da autuação, não há como prosperar o pleito da embargante.

7. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.021336-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : VILA BECA INDL/ MADEIREIRA LTDA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ABUD e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

No. ORIG. : 97.09.02312-8 2 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA. LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE DO ATO.

1. Não há, nos autos, documentos suficientes que permitam a análise da existência ou não do referido vínculo, questão que deve ser submetida à apreciação da Justiça Especializada.

2. Na forma do art. 628 da CLT, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 229/67 (anterior à alteração da MP nº 2.164-41/01), vigente à época da lavratura dos autos de infração, *"salvo o disposto no artigo 627, a toda verificação em que ao agente da inspeção concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração"*.

3. Assim, com base na legislação de regência, correta a lavratura dos autos de infração objeto da presente lide, vez que possui a Delegacia Regional do Trabalho competência para fiscalização do fiel cumprimento das normas trabalhistas, devendo, caso conclua pela ocorrência de violação a preceito legal, lavrar auto de infração.

4. Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.06.000773-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : FRANCISCO MARTINS ORTEGA e outros

: CARLOS ALBERTO GONCALVES MARTINS

: MOISES COELHO SOBRINHO

ADVOGADO : JOSE LUIS POLEZI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE AUTORA : LIVRARIA E PAPELARIA FRAMOR LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIS POLEZI e outro

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE NÃO CONFIGURADA. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 E TAXA SELIC - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. Afastada a alegação de impenhorabilidade do veículo constricto por ausência de comprovação da afetação como instrumento indispensável para realizar as atividades decorrentes da atuação profissional, qual seja, representante comercial, bem como não restou comprovado ser o único automóvel de propriedade do embargante.
2. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente meras alegações desprovidas de comprovação.
3. No caso dos autos, não se verifica qualquer vício na incidência dos juros moratórios, sendo descabida a alegação de ilegalidade da incidência da Lei 8.981/95. Nesse sentido, caberia aos embargantes, para elidir a presunção gerada pela CDA, demonstrar, pelos meios processuais postos a sua disposição e sem dar margem a dúvidas, que os juros teriam sido aplicados em inobservância à legislação.
4. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade.
5. Com relação à utilização da taxa Selic, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.
6. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.
7. Os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência.
8. Além disso, a limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal.
9. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
10. Correta a manutenção do encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, por destinar-se a custear despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação de tributos não recolhidos.
11. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.06.000774-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : FRANCISCO MARTINS ORTEGA e outros  
: CARLOS ALBERTO GONCALVES MARTINS  
: MOISES COELHO SOBRINHO  
ADVOGADO : JOSE LUIS POLEZI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE AUTORA : LIVRARIA E PAPELARIA FRAMOR LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE NÃO CONFIGURADA. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 E TAXA SELIC - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. Afastada a alegação de impenhorabilidade do veículo constrito por ausência de comprovação da afetação como instrumento indispensável para realizar as atividades decorrentes da atuação profissional, qual seja, representante comercial, bem como não restou comprovado ser o único automóvel de propriedade do embargante.
2. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente meras alegações desprovidas de comprovação.
3. No caso dos autos, não se verifica qualquer vício na incidência dos juros moratórios, sendo descabida a alegação de ilegalidade da incidência da Lei 8.981/95. Nesse sentido, caberia aos embargantes, para elidir a presunção gerada pela CDA, demonstrar, pelos meios processuais postos a sua disposição e sem dar margem a dúvidas, que os juros teriam sido aplicados em inobservância à legislação.
4. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade.
5. Com relação à utilização da taxa Selic, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.
6. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.
7. Os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência.
8. Além disso, a limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal.
9. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
10. Correta a manutenção do encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, por destinar-se a custear despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação de tributos não recolhidos.
11. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.06.000775-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : FRANCISCO MARTINS ORTEGA e outros  
: CARLOS ALBERTO GONCALVES MARTINS  
: MOISES COELHO SOBRINHO

ADVOGADO : JOSE LUIS POLEZI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE AUTORA : LIVRARIA E PAPELARIA FRAMOR LTDA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE NÃO CONFIGURADA. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 E TAXA SELIC - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. Afastada a alegação de impenhorabilidade do veículo constricto por ausência de comprovação da afetação como instrumento indispensável para realizar as atividades decorrentes da atuação profissional, qual seja, representante comercial, bem como não restou comprovado ser o único automóvel de propriedade do embargante.
2. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente meras alegações desprovidas de comprovação.
3. No caso dos autos, não se verifica qualquer vício na incidência dos juros moratórios, sendo descabida a alegação de ilegalidade da incidência da Lei 8.981/95. Nesse sentido, caberia aos embargantes, para elidir a presunção gerada pela CDA, demonstrar, pelos meios processuais postos a sua disposição e sem dar margem a dúvidas, que os juros teriam sido aplicados em inobservância à legislação.
4. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade.
5. Com relação à utilização da taxa Selic, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.
6. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.
7. Os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência.
8. Além disso, a limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal.
9. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
10. Correta a manutenção do encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, por destinar-se a custear despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação de tributos não recolhidos.
11. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.06.000776-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : FRANCISCO MARTINS ORTEGA e outros  
: CARLOS ALBERTO GONCALVES MARTINS  
: MOISES COELHO SOBRINHO  
ADVOGADO : JOSE LUIS POLEZI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE AUTORA : LIVRARIA E PAPELARIA FRAMOR LTDA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE NÃO CONFIGURADA. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 E TAXA SELIC - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. Afastada a alegação de impenhorabilidade do veículo constricto por ausência de comprovação da afetação como instrumento indispensável para realizar as atividades decorrentes da atuação profissional, qual seja, representante comercial, bem como não restou comprovado ser o único automóvel de propriedade do embargante.
2. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente meras alegações desprovidas de comprovação.
3. No caso dos autos, não se verifica qualquer vício na incidência dos juros moratórios, sendo descabida a alegação de ilegalidade da incidência da Lei 8.981/95. Nesse sentido, caberia aos embargantes, para elidir a presunção gerada pela CDA, demonstrar, pelos meios processuais postos a sua disposição e sem dar margem a dúvidas, que os juros teriam sido aplicados em inobservância à legislação.
4. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade.
5. Com relação à utilização da taxa Selic, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.
6. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.
7. Os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência.
8. Além disso, a limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal.
9. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
10. Correta a manutenção do encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, por destinar-se a custear despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação de tributos não recolhidos.
11. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.09.000102-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA

ADVOGADO : MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. RECONHECIMENTO DE CRÉDITO DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE AGUARDENTE. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE.

1. A impetrante pleiteia o reconhecimento do direito ao crédito, na sua escrita fiscal, do valor do IPI alusivo à aguardente adquirida para industrialização e engarrafamento, sendo tal crédito calculado por meio da aplicação da alíquota de imposto incidente sobre o valor do produto adquirido.
2. A sentença *a quo* denegou a segurança ao argumento de que o pleito da ora apelante "*resume-se no direito de lançar no livro 'Registro de Apuração do IPI' os valores relativos à correção monetária e à aplicação da taxa referencial SELIC, dos valores referentes ao crédito presumido já ressarcido (1995, 1996 e 1997) e deferido, porém ainda não ressarcido (1998)*".
3. A r. sentença abordou matéria estranha à deduzida no pedido inicial, configurando julgamento *extra petita*.
4. Nulidade da sentença e retorno dos autos à Vara de origem para que outra seja validamente proferida.
5. Apelação conhecida e, no mérito, prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação em razão da sua tempestividade e, no mérito, julgá-la prejudicada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.19.004773-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : ACQUAZUL TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS.

1. Trata-se de cobrança de COFINS, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, com vencimentos entre fevereiro de 1997 e janeiro do ano seguinte, ausente nos autos comprovação da data da entrega da respectiva declaração.
2. A jurisprudência firmou-se no sentido de ser afastada a alegação de decadência na hipótese de constituição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação, pois esta se dá quando da entrega da DCTF ao órgão competente, passando a partir daí a correr o prazo de prescrição.
3. Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80. E o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.
4. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.
5. Tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.
6. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores em cobro foram atingidos pela prescrição, eis que já decorrido o lustro prescricional antes mesmo da inscrição em dívida ativa, a qual se deu em 14/03/2003.
7. Prejudicadas as demais alegações do recorrente.
8. Sucumbência verificada. Embargada condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, em consonância com o § 4º do artigo 20 do CPC.
9. Provedimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.000567-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : CBP COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA  
ADVOGADO : JOSE RENA e outro  
APELADO : Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPEM/SP

ADVOGADO : ROGÉRIO SILVA FONSECA e outro

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. COMERCIALIZAÇÃO DE CESTA DE ALIMENTOS E SIMILARES EM DESACORDO COM ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. INTERRUÇÃO DAS ATIVIDADES MENCIONADAS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.

1. A apelante não cumpriu o disposto no *caput* do art. 523 do CPC, não merecendo o agravo de instrumento por ela interposto, convertido em retido, ser conhecido, na forma do §1º deste mesmo artigo.
2. Não foi a impetrante notificada para interromper suas atividades comerciais, mas sim para deixar de produzir cestas de alimentos e similares em desacordo com a legislação pertinente.
3. Há que se ressaltar, ainda, que existe a obrigatoriedade legal de atendimento às exigências dos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.933/99.
4. Consoante bem explicitado na r. sentença apelada, "nesse sentido, a impetrante não está impedida de exercer qualquer atividade econômica, mas tão somente aquela dependente de autorização estatal, na forma da lei. E embora tenha ela o direito de pleitear ressarcimentos dos prejuízos efetivamente sofrido em decorrência de eventual demora excessiva na tramitação do seu pedido de licença, ela não pode prosseguir na atividade enquanto aguarda essa apreciação se a formalização do deferimento do seu requerimento é antecedente lógico para a prática legal da atividade".
5. Apelação a que se nega provimento e agravo retido de que não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e não conhecer do agravo retido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.000501-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : ACESSIONAL S/C LTDA

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A adjudicação do objeto da licitação e a convocação da requerente para assinatura do contrato levam à carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à autora, torna-se completamente desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao desenvolvimento regular do processo, razão pela qual cumpre a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI do CPC.
2. Quanto aos honorários advocatícios, devem estes ser suportados pela requerida. Isto porque a adjudicação do objeto da licitação e a convocação da requerente para assinatura do contrato, mesmo que ocorridas antes do julgamento da ação, são posteriores ao seu ajuizamento (fls. 199/208), sendo certo que foi a CEF que deu causa a toda a situação fática narrada nos autos, especificamente à inabilitação e ulterior habilitação da requerente no processo licitatório. Assim, em homenagem ao princípio da causalidade, mostra-se devida a condenação da requerida nas verbas sucumbenciais.
3. Estabelece o §4º do art. 20 do CPC que, nas causas em que não houver condenação, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, de modo que o juiz não está limitado aos percentuais estipulados no §3º deste mesmo artigo, consoante pacífico entendimento de nossos tribunais.
4. Honorários moderadamente fixados em R\$ 2000,00, a serem suportados pela requerida.
5. Apelação a que se dá parcial provimento, extinguindo o processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI do CPC, e condenando a requerida ao pagamento de honorários fixados em R\$ 2000,00, com base no art. 20, §4º do CPC.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.06.010612-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : DISGRAL COML/ SAKASHITA DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADO : WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONTOS INCONDICIONAIS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A base de cálculo tem por finalidade delimitar quantitativamente a hipótese de incidência do tributo, razão pela qual deve expressar o real conteúdo econômico do seu objeto. Logo, o valor da operação deve ser entendido como aquele que reflete o preço efetivamente praticado no negócio jurídico.
2. Tendo havido a concessão de descontos incondicionais, houve recebimento de preço menor que o de venda, sendo, pois, menor o ingresso de numerário nessa operação, resultando, assim, na obrigação de recolher menos IPI, pois este é relativo ao preço efetivamente exigido.
3. A regra que veda a dedução de descontos, introduzida pela Lei nº 7.789/98 não se compatibiliza com o disposto no art. 47 do Código Tributário Nacional. Não há margem para interpretação no sentido de que, tendo havido desconto incondicional no preço da mercadoria, possa o IPI incidir sobre essa parcela, posto que esse *quantum* não fez parte do valor de saída daquela.
4. Não havendo qualquer dúvida quanto ao fato de que o valor dos descontos incondicionais não integra a base cálculo do IPI, cabível o aproveitamento do crédito oriundo de recolhimentos indevidos de IPI incidente sobre aqueles.
5. Tendo em vista o fato de que o crédito que pretende a impetrante compensar é decorrente de pagamento indevido, cabível a incidência de correção monetária pela taxa Selic, na forma do disposto no art. 39, §4º da Lei nº9.250/95.
6. Quanto à prescrição, no caso de pagamento indevido, aplica-se o disposto no art. 168, I do CTN, que deve ser contado a partir do pagamento efetuado pelo contribuinte, em relação ao tributo que se pretende compensar. Ou seja, o contribuinte pode postular a compensação desde o momento em que foi efetuado o pagamento até o decurso do prazo de 5 anos, contados retroativamente à data da propositura da ação. Assim, está prescrita a pretensão de aproveitar valores recolhidos anteriormente à 15/12/01, uma vez que a ação foi proposta em 15/12/06.
7. O direito à compensação deverá restringir-se ao período não prescrito, não havendo necessidade de a impetrante acostar aos autos a totalidade das notas fiscais, sendo que aquelas que foram juntadas às fls. 34/75, a título de amostragem, são suficientes à comprovação da violação ao seu direito líquido e certo. Fica, contudo, ressalvado o direito da Fazenda em apurar os valores compensados e eventuais divergências.
8. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento e apelação da impetrante a que se dá parcial provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União e dar parcial provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.005309-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro  
APELADO : DROGARIA LEVITA LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO AZIZ AIDAR e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL DE CLASSE - INTIMAÇÃO PESSOAL - ART. 25 DA LEF. NULIDADE RECONHECIDA.

1. As entidades de personalidade jurídica de direito público, gênero do qual pertencem as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, fazem jus à intimação pessoal prevista no artigo 25 da Lei nº 6.830/80. Necessário, portanto, acolher a preliminar de nulidade de sentença, com o retorno dos autos à primeira instância para o devido processamento do feito, visto que a intimação realizada a fls. 35 não respeitou a formalidade legal.
2. Provimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.038330-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : ACIEL COM/ E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI e outros  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TAXA SELIC/ MULTA MORATÓRIA: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO.

1. Afasto a alegação de nulidade da sentença, por julgamento "citra petita", vez que devidamente analisadas todas as questões trazidas a julgamento, ainda que de forma sucinta.
2. A certidão de dívida ativa preenche os requisitos legais, não havendo impedimento para o exercício da ampla defesa da embargante.
3. A Lei nº 6.830/80, que trata das execuções de créditos da Fazenda Nacional, não prevê a exigência de apresentação de demonstrativo pormenorizado do débito, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa contenha os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da norma em referência.
4. Afasto, outrossim, a alegação de ausência de lançamento administrativo, pois cuida-se de cobrança de COFINS, crédito constituído por meio de declaração da própria contribuinte. Tratando-se de crédito declarado em DCTF e não pago, o mesmo pode ser inscrito em dívida ativa independentemente de notificação do lançamento fiscal posterior, porque o débito do sujeito passivo é líquido e certo desde o momento em que este declara o valor devido.
5. Quanto ao alegado excesso de execução pela cobrança abusiva de juros e multa de mora, vale ressaltar que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no § 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80.
6. A cobrança da multa moratória, aplicada no percentual de 20%, tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, §§ 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do simples inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte.
7. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no E. STJ.
8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários 357.950/RS, 390.840/MG, 358.273/RS e 346.084/PR, que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da COFINS, devem ser expungidos da CDA os valores apurados com base na referida norma.

9. Portanto, deve ser julgado parcialmente procedente o recurso interposto, para reconhecer o excesso de execução, ante a cobrança da COFINS com base de cálculo nos termos da Lei n. 9.718/98, excesso de execução que será afastado mediante simples cálculo aritmético, com substituição da CDA.

10. No plano sucumbencial, arcará a embargada com o pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo em 10% sobre o valor a ser excluído da execução, certo que, quanto à embargante, já incide no valor remanescente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69.

11. Parcial provimento à apelação.

[Tab]

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.007498-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : MAKTUB EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO : FRANCIS MARNEY POLICARPO DE SOUZA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES. PARCELAMENTO. DEPÓSITO. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO.

1. Dispõe o art. 79 da Lei Complementar nº 123/06, com a redação dada pela Lei Complementar nº 127/07, vigente à época em que foi feito o pedido de parcelamento (22/03/07 - fl. 28), no sentido de que será concedido, para o ingresso no SIMPLES, o parcelamento em até 120 parcelas mensais e sucessivas.

2. Tendo em vista o fato de que a Lei Complementar nº 123/06 entrou em vigor na data de sua publicação (15/12/06), e que o pedido de parcelamento foi realizado em 22/03/07 (fl. 28), merece o pleito da impetrante ser acolhido.

3. Não há que se falar na incidência do art. 88 da Lei Complementar nº 123/06 ao presente caso, uma vez que este se refere especificamente ao regime de tributação das microempresas e empresas de pequeno porte, tratado no Capítulo IV da referida lei, sendo certo que o art. 79, que integra o seu capítulo XIV (Disposições Finais e Transitórias), não diz respeito ao mencionado regime de tributação.

4. Quanto ao pedido de reforma da sentença para seja determinada a conversão em renda da União do valor depositado nos autos, observa-se que a liminar foi deferida para autorizar a impetrante a efetuar o depósito judicial mensal dos valores relativos ao parcelamento pleiteado, bem como para determinar à primeira autoridade impetrada que levante a primeira parcela, sendo certo que, desde a inicial, houve requerimento da impetrante neste sentido.

5. Conclui-se que o único destino possível para o valor depositado à fl. 34 dos presentes autos é a conversão em renda da União, razão pela qual carece a apelante de interesse recursal, não merecendo a apelação ser conhecida.

6. Remessa oficial a que se nega provimento e apelação e agravo retido de que não se conhece.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e não conhecer da apelação e do agravo retido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.019294-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS S/A  
ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA DE OFÍCIO. INÍCIO DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR À CONCESSÃO DE LIMINAR. ART. 63, §1º, LEI 9.430/96. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL JULGADO PREJUDICADO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.

1. Preliminarmente, a apelante não cumpriu o *caput* do art. 523 do CPC, não merecendo o agravo de instrumento por ela interposto, convertido em retido, ser conhecido, na forma do §1º deste mesmo artigo.
2. Ainda preliminarmente, julgo prejudicado o pedido de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, ante o julgamento definitivo do recurso de apelação.
3. Compulsando-se os autos, verifica-se que a liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário discutido pela ora apelante nos autos do mandado de segurança nº 98.0045268-0 foi proferida em 23/11/98 (fls. 62/69), e que o lançamento tributário foi levado a efeito pela autoridade fiscal em 16/12/98 (fl. 24), momento posterior à concessão daquela medida.
4. No entanto, há que se levar em conta que o início do processo de fiscalização ocorreu em 16/07/98, com a lavratura do termo de intimação, conforme fundamentação constante da decisão administrativa de fls. 107/112, em momento anterior, portanto, à decisão liminar acima mencionada.
5. Assim, não há que se falar na aplicação da norma do §1º do art. 63 da Lei nº 9.430/96, pela qual não caberá o lançamento de multa de ofício exclusivamente nos casos em que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo, vez que não se trata da hipótese discutida nos respectivos autos.
6. Apelação a que se nega provimento, pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal julgado prejudicado e agravo retido não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, não conhecer do agravo retido e julgar prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.14.003592-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : LEAR DO BRASIL IND/ E COM/ DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA  
ADVOGADO : TATIANA MARANI VIKANIS e outro  
SUCEDIDO : LEAR INESPO COML/ E INDL/ DO BRASIL LTDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DÉBITOS. EXTINÇÃO. PAGAMENTO.

1. A impetrante logrou êxito em comprovar o pagamento em relação aos débitos constantes do item 1, subitens 1.1 e 1.3, item 2, subitens 2.1 e 2.2, e item 3, subitens 3.1 e 3.2; não obteve sucesso, no entanto, no tocante aos débitos objeto do item 1, subitens 1.2 e 1.4.
2. À conclusão semelhante chegou o d. juízo *a quo* quando da apreciação da liminar (fls. 178/180), tendo esta E. Turma divergido do MM. Magistrado somente no que toca ao débito objeto do item 3, subitem 3.1, que entendeu não ter sido comprovado o pagamento do referido débito.

3. Após o indeferimento da liminar, foi deferido o pedido da impetrante de depósito judicial dos valores que não haviam sido reconhecidos como extintos (fl. 184), o qual foi realizado, sendo que o valor total do depósito englobou o débito referente ao item 3, subitem 3.1.

4. Tendo em vista o fato de ter sido reconhecida, em grau de recurso, a comprovação do pagamento do débito de CSLL, período de apuração outubro de 1997 (item 3, subitem 3.1), e que o valor a ele referente encontra-se depositado em juízo, determino o levantamento, pela impetrante, da referida quantia.

5. Quanto ao saldo remanescente do valor depositado pela impetrante, determino a conversão em renda da União, após o trânsito em julgado, como forma de pagamento dos débitos a que se refere o item 1, subitem 1.2 e 1.4, reservando-se à Fazenda Pública o direito de apurar eventuais diferenças existentes. Para tanto, a apelação da União merece ser parcialmente provida.

6. A apelação da impetrante não merece provimento, em vista de toda a análise acima realizada, bem como do fato de que os inúmeros erros por ela cometidos não permitem a precisa e minuciosa verificação de que os valores pagos correspondem exatamente aos valores exigidos, não sendo possível, assim, decidir pela extinção dos débitos objeto do presente *mandamus*. Além disso, ainda que se tenha reconhecido, aqui, o pagamento de alguns débitos, deve ser reservado à Fazenda Pública o direito de apurar eventuais diferenças em relação às inscrições aqui apontadas.

7. Apelação da impetrante e remessa oficial a que se nega provimento e apelação da União a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante e à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.005625-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : MARCELO PARPINEL e outros

: MARCIO PARPINEL

: SILVIO PARPINEL

ADVOGADO : ANA CLAUDIA FABBRI GERBELLI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro

EMENTA

**"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO EM SEDE DE APELAÇÃO - DEFERIMENTO SEM EFEITO RETROATIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO EM RELAÇÃO ÀS CONTAS NÃO DEMONSTRADAS NOS AUTOS - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/87.**

I - A Lei nº 1060/50 garante aos necessitados a isenção de todas as despesas advindas com o ajuizamento de uma demanda judicial. Todavia, a gratuidade deferida em momento posterior à sentença gera efeitos apenas a partir do momento em que solicitada, inexistindo possibilidade de retroação. Precedentes.

II - Apesar de ser aplicável a inversão do ônus da prova previsto no Código de Defesa do Consumidor, a Caixa Econômica Federal não se negou a apresentar a documentação pleiteada pela parte autora, tendo trazido para os autos todos os extratos localizados, seja fornecendo-os diretamente ao juízo, seja entregando-os ao autor em função do pedido administrativo realizado. Quanto às contas não localizadas, competência à parte autora demonstrar a sua existência, aplicando-se à hipótese o artigo 333, II, do CPC.

III - Não se aplicam as normas do Decreto-Lei nº 2.335/87 e da Resolução nº 1.338/87 às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas antes de 15.06.87, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. Tendo as contas nºs 99014878-9, 99002504-0 e 00039347-2 data base na primeira quinzena, há direito ao recebimento da diferença de correção monetária referente ao mês de junho/87.

IV - Sobre a diferença apurada deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), acrescidas de juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês, contados da data do evento até o seu efetivo pagamento.

V - Juros de mora devidos a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil, calculados de acordo com a taxa SELIC, nos termos da orientação firmada por esta Egrégia 3ª Turma, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária.

VI - Decaindo a autora em parte do pedido, fixo a sucumbência nos termos do artigo 21 do CPC, em igual proporção.

VII - Apelação parcialmente provida."

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.016803-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : BANCO PAULISTA S/A

ADVOGADO : WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONSTITUÍDO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE. POSSIBILIDADE.

1. Quanto ao processo administrativo nº 10880.011716/94-17 (inscrição nº 80.4.02.052407-66), a suspensão da exigibilidade é reconhecida pelas próprias autoridades impetradas, consoante se verifica pela análise da consulta de inscrição e do relatório "apoio para emissão de certidão", nos quais o referido processo administrativo encontra-se na situação "ativa ajuizada com exigibilidade do crédito suspensa - decisão judicial" (fls. 20 e 27).

2. No tocante ao processo administrativo nº 16327.001352/2007-14, a Secretaria da Receita Federal informou, à fl. 355, que os créditos tributários por ele controlados estão com a exigibilidade suspensa, não sendo, portanto, óbice à expedição da certidão pretendida.

3. No entanto, informou aquele órgão que os depósitos judiciais efetuados nos autos do mandado de segurança nº 96.0011839-6 foram insuficientes para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 16327.000719/98-67, o que configura impedimento à expedição da CPD-EN.

4. Apesar disso, há que se ter em conta não ter ocorrido a constituição do crédito tributário objeto do processo administrativo acima mencionado. É pacífico o entendimento no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o contribuinte tem direito à certidão de regularidade fiscal quando não há procedimento administrativo concernente à homologação do tributo.

5. Isto porque, tratando-se de tributo (CSLL) em relação ao qual a legislação tributária atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o seu pagamento sem o prévio exame da autoridade administrativa, só se constitui definitivamente o crédito tributário após a homologação do pagamento realizado, ou, conforme o caso, da compensação efetivada, momento no qual, constatando alguma diferença a menor, ou inexistente o pagamento, procederá ao lançamento de ofício dessa diferença ou do débito total.

6. Tendo em vista que antes do lançamento existe simplesmente uma obrigação fiscal, despida de exigibilidade, configura-se indevida a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal.

7. Apelação a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.04.000596-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : RKAIN IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA  
ADVOGADO : DANIEL BETTAMIO TESSER e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. DOCUMENTAÇÃO FALSA. PENA DE PERDIMENTO.

1. As faturas comerciais (*commercial invoice*) apresentadas pela impetrante, que acompanharam a sua declaração de importação, apontam que as mercadorias importadas foram embarcadas no porto da Bulgária, com destino ao Rio de Janeiro, via Montevidéu (fls. 57/58).
2. No entanto, o conhecimento de carga acostado aos autos à fl. 215, emitido na cidade de Changshu, China, comprova que as mercadorias consignadas à impetrante foram embarcadas na China, com destino ao Uruguai, e, lá chegando, foram transferidas para outro contêiner, provavelmente para dificultar o seu rastreamento (fl. 151).
3. Os documentos apresentados pela impetrante à fiscalização, ainda que submetidos à chancela consular, apresentam discrepância entre o seu conteúdo e a realidade fática, de acordo com o que foi acima demonstrado.
4. A autoridade coatora comprovou, por meio dos estudos realizados pela Associação Brasileira de Indústria Têxtil e de Confecção (ABIT), a absurda disparidade entre o preço de aquisição das mercadorias no exterior, declarado nas faturas comerciais, e aquele calculado pela referida associação (fls. 237/244).
5. Tais estudos afiguram-se legítimos ao fim a que se prestaram, não havendo que se falar em parcialidade da ABIT, que, na elaboração dos relatórios de estimativa de custo da mercadoria, utiliza-se de diversas fontes estrangeiras como base.
6. O fato de ter havido concessão de licença de importação pelo DECEX não impede que a Secretaria da Receita Federal aprecie a regularidade da importação em todos os seus aspectos.
7. Há previsão expressa, no art. 105, VI do Decreto-Lei nº 37/66, de aplicação da pena de perdimento na hipótese de utilização de documento falso ou adulterado na importação ou exportação de mercadorias.
8. Vale ressaltar ter havido a observância do devido processo legal quando da aplicação da pena de perdimento, tendo sido o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 108/112) devidamente impugnado pela impetrante (fls. 87/106).
9. Não há qualquer ilegalidade a ensejar a nulidade do ato administrativo que decretou o perdimento das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 07/0268138-0.
10. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022632-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
ADVOGADO : ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO e outro  
AGRAVADO : PANIFICADORA SIDONI IND/ E COM/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 2007.61.14.006889-9 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE.

- I - Na hipótese, conforme se depreende da citação postal com AR negativo (fl. 37), o endereço informado pela empresa executada é o mesmo endereço onde ela não foi localizada, caracterizando o descumprimento do dever de atualizar os dados cadastrais da empresa junto à JUCESP, bem como a sua aparente dissolução irregular.
- II - Tais fatos corroboram a responsabilidade dos administradores da executada e servem como indícios suficientes para incluí-los no pólo passivo da ação, pois a responsabilidade dos sócios-gerentes pelos débitos tributários da sociedade, quando não localizada esta ou inexistentes bens de sua propriedade passíveis de constrição judicial, é consectário das disposições do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

III - Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

#### Boletim Nro 643/2009

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.000234-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
EMBARGANTE : DILETA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.400  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
INTERESSADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA

1 - Não há no acórdão embargado qualquer omissão a ser sanada por esta Corte.

2 - Compulsando os autos, observo que as supostas filiais não possuem qualificação no processo, sendo mencionadas tão-somente às fls. 2, 238, 342 e 403. Verifico, outrossim, que a embargante acostou tão-somente cópias dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARF's referentes ao CNPJ nº 61.425.237/0001-09, razão pela qual não há que se falar em omissão quanto as supostas filiais, que sequer constam da autuação.

3 - No que se refere à aplicação da prescrição quinquenal, a questão foi devidamente enfrentada no voto condutor do acórdão, não havendo qualquer omissão a ser sanada quanto a este aspecto.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.040621-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
EMBARGANTE : IRMAOS CORREA LTDA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.302  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
INTERESSADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VERBA HONORÁRIA - OMISSÃO

1 - Compulsando os autos, observo que as supostas filiais não possuem qualificação no processo, sendo mencionadas tão-somente às fls. 2, 218, 268 e 305. Verifico, outrossim, que a embargante acostou tão-somente cópias dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARF's referentes ao CNPJ nº 57.494.379/0001-50, razão pela qual não há que se falar em omissão quanto as supostas filiais, que sequer constam da autuação.

2 - No que se refere à aplicação da prescrição quinquenal, a questão foi devidamente enfrentada no voto condutor do acórdão, não havendo qualquer omissão a ser sanada quanto a este aspecto.

3 - Esclareço, tão-somente, que os honorários advocatícios foram fixados de acordo com o artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil.

4 - Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.010677-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA

ADVOGADO : LUIS EDUARDO SCHOUERI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO PARA RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO.

1 É inconstitucional o depósito prévio para fins de recurso administrativo, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal.

2 Vislumbra-se, na hipótese vertente, ofensa aos princípios constitucionais.

3 Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.003491-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.326

INTERESSADO : LUIZ RONDON TEIXEIRA DE MAGALHAES

ADVOGADO : RENATO LAZZARINI

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA.

O acórdão embargado manifestou-se expressamente sobre a condenação em verba a ser paga exclusivamente pela União Federal, asseverando no item 4 da ementa: *Verba honorária mantida em 15% dado o grau de dificuldade da causa. artigo 20 § 4º do CPC. (valor da causa R\$ 110.818,76 em 09/02/2004). Decaimento do apelado em parte mínima."*

Dessa forma, ficou consignado o entendimento de que não aplica ao caso o artigo 21 "caput" do CPC, mas sim o seu parágrafo único.

No que se refere ao *quantum* fixado, melhor sorte não assiste à embargante. Foi mantido o percentual de 15% sobre o valor dado à causa, conforme determinado na sentença, aplicando-se o artigo 20 § 4.º, ao entendimento de que tal valor seria o mais adequado, dado a complexidade da causa. O voto foi claro e explícito quanto ao dispositivo legal no qual se embasou para a fixação, determinando valor que entendeu conveniente para a verba honorária.

Em verdade, pretende a embargante a reapreciação de matéria que já foi objeto de discussão pela turma julgadora, hipótese que se mostra incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.

Embargos de Declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.017788-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : DYNALF ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : DIAMANTINO FERNANDO NOVAIS LOPES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, VI, DO CTN - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

2. A impetrante comprovou que encontra-se em situação regular junto ao PAES, pois vem regularmente pagando as prestações para o citado programa de parcelamento (fls. 22/28), portanto não pode ser negado a impetrante a concessão de certidão de regularidade fiscal com fundamento no fato de estar esta participando de programa de parcelamento. Desta forma, estando demonstrado de forma inequívoca a suspensão da exigibilidade dos tributos que obstaram a expedição da certidão, a impetrante possui direito à certidão positiva de débitos fiscais com efeito de negativa, se o citado impedimento for o único entrave à expedição da mesma.

3. Apelação e remessa oficial não providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.022141-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : SLL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS MIRANDA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151 DO CTN - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.
2. A impetrante juntou cópias dos DARF's que comprovam o pagamento do parcelamento que requereu referente ao PIS e a COFINS (fls. 14/23), ademais a requerente para regularizar sua situação perante a Receita Federal, apresentou em 30/7/2004 Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, tendo juntado cópias dos citados documentos (fls. 24/31). Desta forma, estando demonstrado de forma inequívoca a suspensão da exigibilidade dos tributos que obstaram a expedição da certidão, a impetrante possui direito à certidão positiva de débitos fiscais com efeito de negativa, se o citado impedimento for o único entrave à expedição da mesma.
3. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.00.026493-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
PARTE AUTORA : LABORPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA  
ADVOGADO : CLAUDIA REGINA RODRIGUES e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 156, DO CTN - REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

- 1 - A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.
- 2 - A União Federal informou às folhas 215/216 que não pretende apelar, pois não consta do relatório emitido pela PFN qualquer inscrição, restou assim configurado o direito à expedição de certidão negativa de débito, haja vista o preenchimento dos requisitos legais dispostos no artigo 205 do CTN.
- 3 - Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.031454-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : CENPEC CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS EM EDUCACAO CULTURA E  
: ACAO COMUNITARIA  
ADVOGADO : HELCIO HONDA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 156 DO CTN - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.
2. Como constou da sentença, da petição inicial e os documentos acostados aos autos, todos os débitos fiscais que obstaram a expedição da certidão encontram-se extintos, pois a inscrição nº 80.2.04.009434-82 foi cancelada, como pode ser verificado da cópia da sentença da execução fiscal nº 2004.61.82.040458-0 (fl. 567) e a inscrição nº 80.2.04.041050-90 foi paga, conforme demonstram as cópias das ADCTF's e DARF's de fls. 49/351.
3. Apelação e remessa oficial não providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

**NERY JÚNIOR**

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.022541-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : VARIG LOGISTICA S/A  
ADVOGADO : RICARDO BOCCHINO FERRARI e outros  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 156 DO CTN - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.
2. Os débitos fiscais que ensejaram a negativa da CND encontram-se extintos, uma vez que os referentes às multas por atraso na entrega na DCTF foram extintas por força do Ato Declaratório Executivo nº 6/2005 e os relativos ao PIS e a COFINS foram objeto de compensação (informado através de declaração de compensação).
3. O débito informado pela apelante como impeditivo da expedição da certidão (fls. 185/186), refere-se a CDA 0.5.07.000698-08 - Multa CLT - RS 1.851,65, tem como data de inscrição 13/3/2007 e o presente mandado de segurança foi impetrado em 5/10/2005, ou seja o débito apontado tem data posterior a impetração, sendo que débitos futuros ao ajuizamento da ação não podem obstar a expedição da certidão de regularidade fiscal.
4. Apelação e remessa oficial não providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

**NERY JÚNIOR**

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.004076-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : MILTON TINTE  
ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA *EXTRA PETITA* - NULIDADE - ARTIGO 515 § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDO PIS/PASEP - ILEGIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SÚMULA 77 DO STJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL

1 - Depreende-se da leitura da petição inicial que o objeto da demanda limita-se tão-somente a aplicação dos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, sobre os saldos da conta vinculada ao PIS/PASEP, razão pela qual inexistente a cumulação de pedidos diversos em face de partes distintas. Resta, portanto, caracterizado julgamento *extra petita*, sendo de rigor a sua anulação.

2 - Por entender possível a interpretação extensiva do artigo 515 § 3º do Código de Processo Civil, passo a analisar as demais questões do processo, uma vez que a causa está em condições de ser apreciada imediatamente, por se tratar de questões unicamente de direito, não sendo, portanto, a hipótese de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação pelo Juízo singular.

3 - Compete à União Federal a fiscalização do recolhimento das contribuições, possuindo legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, ao contrário da Caixa Econômica Federal, mera agente arrecadadora das contribuições destinadas ao Fundo gerido pelo Conselho Diretor designado pelo Ministro da Fazenda.

4 - Trata-se *in casu* de ação que visa a atualização monetária de valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP. Não há expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que regulamenta, sendo aplicável a regra geral para ações de natureza não fiscal contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32.

5 - Computa-se este prazo prescricional da data em que ocorreu o alegado crédito em valor menor que o pretendido. Princípio da *actio nata*.

6 - Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas nos termos da lei.

7 - Apelação provida. Sentença anulada. Processo extinto, sem resolução de mérito, com relação à Caixa Econômica Federal, por falta de legitimidade passiva, conforme o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com resolução de mérito, em relação à União Federal, em face da prescrição quinquenal, com base no artigo 269, inciso IV, do mesmo diploma processual.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para declarar a nulidade da sentença combatida e, com fulcro no artigo 515 § 3º do Código de Processo Civil, extinguir o processo, com resolução de mérito, em relação à União Federal, em face da prescrição quinquenal, com base no artigo 269, inciso IV, do mesmo diploma processual, e extinguir o feito, sem resolução de mérito, com relação à Caixa Econômica Federal, por falta de legitimidade passiva, conforme o artigo 267, inciso VI, da lei processual civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.16.000904-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro  
APELANTE : MAURICIO CIONI  
ADVOGADO : LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO e outro

CODINOME : MAURICIO CIONE

APELADO : OS MESMOS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DIREITO ECONÔMICO - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - PRELIMINARES REJEITADAS - INADMITIDA A DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BACEN E À UNIÃO FEDERAL - NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL - TERMO INICIAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - SENTENÇA ILÍQUIDA - FIXAÇÃO DO *QUANTUM DEBEATUR* EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - POSSIBILIDADE

1 - Deixo de conhecer de parte da apelação, no tocante aos Planos Collor I e II, uma vez que sequer foram objeto do pedido inicial.

2 - Rejeitadas as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva *ad causam*, assim como o pedido de citação da União Federal e do Banco Central na condição de litisconsortes passivos necessários.

3 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

4 - O índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, incidente sobre as contas abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês, consoante assentado na jurisprudência.

5 - Esclareço que os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.

6 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.

7 - Depreende-se da análise do decisum que o d. magistrado não se convenceu da procedência da extensão do pedido certo formulado na exordial, razão pela qual apenas reconheceu o direito do autor, fixando os parâmetros e postergando para a fase de liquidação o cálculo do *quantum debeatur*. Precedentes desta Corte e do STJ.

8 - Ademais, os critérios fixados na sentença combatida não foram os mesmos requeridos na exordial e supostamente utilizados pelo autor na elaboração do cálculo de fls. 15/18.

9 - Apelação do autor parcialmente provida. Apelação da ré não conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, não conhecer de parte da apelação da ré e negar provimento à parte conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.009006-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : GUILHERME CRES DEGIOVANNI

ADVOGADO : PATRICIA YEDA ALVES GOES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - PRECLUSÃO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - INDENIZAÇÃO - NATUREZA NÃO INDENIZATÓRIA - FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA

1. O artigo 168 do Código Tributário Nacional determina que a ação de repetição de indébito prescreve em cinco anos, contados do recolhimento indevido.

2. Ocorreu a prescrição dos recolhimentos do imposto de renda retidos anteriormente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

3. Consta do termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 32) que o autor recebeu uma indenização (incentivo desligamento), sendo que inexistiu nos autos comprovação que o impetrante aderiu a plano de demissão voluntária.

- Portanto, em relação a citada verba passo a adotar, como meu, em homenagem aos princípios da economia processual e segurança jurídica, o posicionamento sedimentado no bojo do egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.
4. A indenização paga por mera liberalidade do ex-empregador, constitui um verdadeiro acréscimo patrimonial, devendo sofrer assim ser mantida a incidência do imposto, uma vez que não tem aplicação a ela a súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça.
  5. A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias vencidas indenizadas e o adicional de 1/3 sobre as férias indenizadas.
  6. As férias proporcionais não sofrem a incidência do imposto de renda, uma vez que possui a mesma natureza indenizatória da hipótese contida na citada súmula, pouco importando que o impetrante não havia completado o período aquisitivo para o seu gozo.
  7. Apelação não provida e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.006960-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro

APELADO : JOSE GALVAO SERRA

ADVOGADO : MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA e outro

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - PLANO BRESSER - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89

1 - Esta Turma entende que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor, bem como que é do banco depositário o ônus de provar o fato extintivo ou modificativo do direito pleiteado, seja a inexistência de saldo ou a aplicação administrativa da reposição pleiteada (Processo nº 2007.61.12.005886-4/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 22/07/2008).

2 - Verifico que o titular da caderneta de poupança nº 5440-8, agência nº 2165, aberta no dia 16/09/1987, é o sr. José Galvão Serra, autor da presente demanda, bem como que a data-base da referida conta poupança encontra-se na segunda quinzena do mês.

3 - Porquanto a abertura da supracitada conta foi posterior ao expurgo pleiteado, referente ao Plano Bresser, não há que se falar na aplicação do IPC de junho de 1987 sobre o saldo da caderneta de poupança do autor em julho do mesmo ano.

4 - O índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, incidente sobre as contas abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês, consoante assentado na jurisprudência.

5 - Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei.

6 - Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.17.001951-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : GISLENE MARIA NASSIF DE CAMARGO  
ADVOGADO : MARCIO HENRIQUE ALEIXO CORREA e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO ECONÔMICO - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO COLLOR - MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91 - LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - MARCO TEMPORAL - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA

1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira ré, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

2 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

4 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao Plano Collor II.

5 - A verba honorária foi regularmente fixada, devendo, pois, ser mantida.

6 - Apelação não provida. Recurso adesivo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.17.002260-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : ONIVALDO FERREIRA MANDU

ADVOGADO : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANOS BRESSER - AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INVIABILIDADE - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A LOCALIZAÇÃO DA CONTA

1 - Julgo prejudicado o agravo retido por versar sobre a mesma matéria devolvida no recurso de apelação.

2 - Tratando-se da própria ação de conhecimento, admissível a exigência dos documentos da ora apelada, eis que detentora dos extratos enquanto não prescrita ação correspondente.

3 - Aplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor, impondo à instituição financeira o dever de apresentação dos extratos, desde que o autor forneça elementos indicadores da verossimilhança de suas alegações.

4 - O autor deve fornecer elementos suficientes para a localização da conta, tais como: comprovante de abertura da conta poupança, extrato, ainda que de período mais recente, ou ao menos indicar a agência e o número da conta.

Precedentes desta Corte (Processo nº 2007.61.17.002393-6/SP, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 16/9/2008).

5 - Agravo retido prejudicado. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001224-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : JULIA GUELFY MONTEIRO e outros  
: LEONARDO GRUNER  
: NALVA PERFEITO MACHADO  
: NEIDE JOSE MAUWAD  
: NILZA DA SILVA  
: NILZA MARIA RAMOS CAMPOS  
ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**1** - Não se vislumbra qualquer interesse de agir por parte dos autores/apelantes no que tange à propositura da ação cautelar, posto que basta mera petição, nos próprios autos da ação ordinária, para requerer a juntada dos documentos pleiteados.

**2** - Processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter, por fundamento diverso, a extinção do processo sem resolução de mérito, e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.003503-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA  
APELADO : ORLANDA BEO CAIXETA  
ADVOGADO : MARCELO RUOCCO e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO ECONÔMICO - PLANO BRESSER - PLANO VERÃO

**1** - Esta Turma entende que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pela autora, bem como que é do banco depositário o ônus de provar o fato extintivo ou modificativo do direito pleiteado, seja a inexistência de saldo ou a aplicação administrativa da reposição pleiteada (Processo nº 2007.61.12.005886-4/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 22/7/2008).

**2** - Verifico que, conquanto o documento de fl. 23 comprove que a caderneta de poupança nº 107695-0, agência nº 322, foi iniciada no dia 14/07/1982, ou seja, na primeira quinzena do mês, e o documento de fl. 22 demonstre que a conta-poupança nº 108675-0, agência nº 322, foi aberta em 29/12/1982, isto é, na segunda quinzena do mês, os documentos de fls. 83/84, acostados aos autos pela ré, informam não terem localizado referidas contas no período compreendido entre janeiro de 1986 à abril de 1998.

**3** - Observo que, conforme o documento de fl. 89, acostado aos autos pela ré, a conta nº 52000002-4, agência nº 322, iniciou-se tão-somente em outubro de 1991, época posterior aos períodos pleiteados. Outrossim, o documento de fl. 96, igualmente da instituição financeira ré, informa que a conta nº 00000030-4, agência nº 322, foi pesquisada no período compreendido entre os anos de 1987 e 1991, não tendo sido localizada a sua abertura.

4 - Vale dizer que os documentos de fls. 28//29 comprovam tão-somente que as contas ns. 00000030-4 e 52000002-4, agência nº 322, de titularidade da autora, existiam nos anos de 1992, 1993 e 1994, época posterior aos períodos pleiteados.

5 - Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei.

6 - Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.23.000256-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI e outro

APELADO : CASEMIRO NUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOAO ALBERTO BATISTA e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PLANO COLLOR - MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91 - LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"

1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

3 - Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida, negar provimento à apelação e, com fulcro no artigo 515 § 3º do Código de Processo Civil, julgar procedente o pedido de pagamento das diferenças decorrentes da não aplicação do IPC do mês de maio de 1990, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

### Boletim Nro 642/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.030072-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : RELIANCE ELETRICA LTDA e outro

: TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA

ADVOGADO : EDMIR COELHO DA COSTA e outro

No. ORIG. : 93.00.37543-1 3 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE RENÚNCIA AO RESSARCIMENTO NA FORMA DE RESTITUIÇÃO, PARA FINS DE COMPENSAÇÃO, PARA UMA DAS AUTORAS, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO À OUTRA AUTORA - TEMPESTIVIDADE DO APELO - IMPUGNAÇÃO DE CRITÉRIOS DA CONTA EXECUTADA, APÓS EMBARGOS COM EXPRESSA CONCORDÂNCIA DE SEU VALOR - INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL - PRECLUSÃO.

I - Rejeitada a alegação de intempestividade da apelação interposta. A greve dos Procuradores da Fazenda Nacional caracteriza motivo de força maior, justificadora da suspensão do processo nos termos do artigo 265, V, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a parte que deveria ser representada judicialmente pela categoria grevista, *in casu* a União Federal, não deve ser prejudicada em seus direitos processuais, fato ao qual não deu causa, sabido que se trata de um direito constitucional dos servidores públicos. Renovada vista dos autos ao fim da greve, aos 09.05.2008, a apelação foi interposta aos 28.05.2008.

II - A pretensão formulada na apelação é no sentido de que o valor executado seja revisto nestes mesmos autos da execução, sob alegações de nulidade do título executivo por falta de liquidação e de erro material da conta com a qual inicialmente concordara, a fim de que o ressarcimento do indébito pela compensação administrativa se dê pelo valor (menor) que agora considera correto, sob pena de poder-se considerar que o valor antes assentado nos autos seria o crédito da autora TOLEDO a ser compensado, pelo que há interesse jurídico no recurso interposto.

III - O erro material da conta autoriza sua correção a qualquer tempo, sem ofensa a coisa julgada, caracterizando-se quando há erro aritmético de fácil percepção (não incluída a rediscussão de critérios e elementos do próprio cálculo, mas sim quando se trata de falha involuntária da compreensão do juízo a respeito da inclusão de parcela indevida ou exclusão de parcela devida que desnaturam o próprio julgado em execução). Precedentes do STJ e deste TRF.

IV - No caso em exame, as questões alegadas pela União Federal na presente apelação, tirada contra a decisão proferida na execução fiscal (de nulidade do título executivo por falta de liquidação e de erro material da conta), na verdade caracterizam critérios de cálculo do indébito a ser restituído às autoras, e não a meras falhas aritméticas que pudessem caracterizar erro material, consignando-se que, no que diz respeito a tais critérios de cálculo, a União Federal anteriormente já havia manifestado expressa concordância com o valor da execução, salvo no que tange ao valor dos honorários advocatícios, conforme se depreende dos seguintes trechos do acórdão proferido nos embargos que a União opôs à execução da sentença, Processo nº 2007.61.00.021471-8, julgado na sessão de 20.08.2009, com o que se constata que de fato ocorreu preclusão a respeito dos temas suscitados nesta apelação, que não podem mais ser objeto de reapreciação nos autos deste processo (Código de Processo Civil, artigo 473).

V - Consigno que mesmo a questão da forma de liquidação da sentença configura critério de cálculo do indébito, com a qual a União manifestou implícita concordância ao opor os embargos à execução sem se insurgir contra a execução na forma do artigo 604 c.c. 730 do CPC (com apresentação de memória discriminada e atualizada do débito, com base nos elementos documentais juntados aos autos da ação de conhecimento, não contestados pela ré oportunamente).

VI - A matéria suscitada pela União Federal nesta apelação não pode ser considerada como resistência manifestamente protelatória, mas sim legítimo exercício do direito de defesa dos interesses públicos envolvidos no processo, não podendo se caracterizar litigância de má-fé da apelante.

VII - Apelação União Federal/executada desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.104347-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

EMBARGANTE : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.031735-0 1F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.**

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
4. Precedentes.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.021471-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : RELIANCE ELETRICA LTDA e outro  
: TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA

ADVOGADO : EDMIR COELHO DA COSTA e outro

## EMENTA

**EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS.**

I - Os honorários advocatícios são devidos diante da natureza de ação de conhecimento dos embargos e por força do princípio da causalidade, devendo ser arbitrados por equidade pelo juízo, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, sendo adequado em hipóteses como a dos autos (embargos procedentes com reconhecimento da própria embargada quanto ao seu equívoco na apuração dos honorários advocatícios arbitrados na ação principal, que gerou um excesso de execução de R\$ 152.640,77 em 06/2007, sendo correto o valor de apenas R\$ 129,76), a sua fixação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando a simplicidade da questão controvertida e a própria concordância da parte embargada com os cálculos da embargante.

II - Apelação da União Federal provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

**Boletim Nro 651/2009**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.053991-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE  
ADVOGADO : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro  
APELADO : ORION ZL CONSULTING LTDA e filia(l)(is)  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro  
SUCEDIDO : PCD INFORMATICA LTDA  
: P C D INFORMATICA COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACAO LTDA  
APELADO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC  
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro  
APELADO : Servico Social do Comercio SESC  
ADVOGADO : FERNANDA HESKETH e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

SEBRAE - LEI Nº 8.029/90 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL.

Valendo-se da Lei nº 8.029/90, o Poder Executivo foi autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (CEBRAE). Disto nasceu o SEBRAE.

A contribuição ao SEBRAE foi instituída como um adicional sobre as contribuições destinadas ao SENAC, SESC, SESI e SENAI, nos termos do art. 8º, § 3º da Lei nº 8.029/90, alterada pela Lei nº 10.669/2003, com vistas à execução de políticas de apoio às micro e pequenas empresas, previstas nos artigos 170, IX e 179 da Constituição Federal.

Ao instituir a referida contribuição como um adicional às contribuições ao SENAI, SESI e SESC, o legislador, indubitavelmente, definiu como sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições e como alíquota as descritas no § 3º do art. 8.029/90.

A contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente de seu porte (micro, pequena, média ou grande empresa).

A referida contribuição é devida por todas as empresas, não estando vinculada a sua exigibilidade a qualquer relação de benefício dirigida aos contribuintes porque não se trata aqui de contribuição previdenciária em que se vislumbra o princípio da contraprestação contribuição/benefício (art. 195, par. 5º da CF), tampouco de contribuição de interesse de categoria econômica a exigir a filiação do sujeito passivo.

Trata-se de uma contribuição de intervenção no domínio econômico, eis que sua fonte de custeio visa atender à execução da política de apoio às micro e pequenas empresas, cujo tratamento privilegiado é previsto no art. 170, IX da Constituição Federal.

Tal encargo deve ser suportado por toda a categoria empresarial, seja da indústria, do comércio ou de serviços, haja vista o interesse de todo o empresariado no fomento das micro e pequenas empresas, com fundamento no princípio da solidariedade social.

A autora sujeita-se, legitimamente, à contribuição destinada ao SEBRAE.

Apelações e remessa oficial providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.006723-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : CERMAC CENTRO EDUCACIONAL ROSA MARIA CASTANHO S/C LTDA  
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE MELO e outro  
APELADO : Uniao Federal

#### EMENTA

SIMPLES - LEI Nº 9.317/96 - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 9º, XIII, DA LEI Nº 9.317/96 -  
CONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 10.034/00 - APELAÇÃO NÃO PROVIDA

A instituição do SIMPLES veio regular o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, em atendimento ao artigo 179 da Constituição Federal.

O tratamento diferenciado que propõe a Carta Magna, visa o crescimento econômico das atividades exercidas pelas microempresas e empresas de pequeno porte, e ainda a geração de empregos, diminuindo e equilibrando assim as disparidades sociais.

Tratamento tributário diferenciado, entretanto, não é regra, mas hipótese excepcionalíssima e, por isso mesmo, passível de exame perante os critérios indicados, embora não seja fácil demonstrar que uma regra tributária (*lato sensu*) fira o princípio da isonomia.

Há tratamento desigual, mas em atendimento aos ditames constitucionais (artigos 6º, 170, VIII, IX, 173, § 4º, e 179).

O artigo 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317/1996 impede a opção pelo SIMPLES de algumas pessoas jurídicas.

Quanto à constitucionalidade sobre a vedação imposta pelo artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, o Supremo Tribunal Federal, em decisão inicial negou o pedido de liminar da Ação Direta de Inconstitucionalidade -1643 / UF, de Relatoria do Ministro Maurício Corrêa.

Com uma visão social e econômica, o art. 9º da Lei n.º 9.317/96 relacionou uma série de situações relativas às pessoas jurídicas tidas pelo legislador como incompatíveis com o tratamento fiscal e administrativo preconizado naquele dispositivo constitucional.

A Lei nº 10.034, pelo art.1º, excetuou das restrições do art. 9º da Lei n.º 9.317/96 as seguintes atividades: creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental.

Mesmo com a nova redação dada pela Lei n.º 10.684/03, a Lei n.º 10.034/00 manteve as creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental incluídas no regime do SIMPLES, entre outros estabelecimentos.

O autor desenvolve a prestação de serviços na área de ensino pré-escolar, fundamental e médio, atividade que não se enquadra dentre aquelas legalmente permitidas para adesão ao SIMPLES, uma vez que a lei 10.034/00, abrange, exclusivamente, as creches e estabelecimentos de ensino fundamental. O autor não preenche os requisitos legais que o autorize a optar pelo benefício tributário do SIMPLES.

Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.003910-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : RIBEIRO GUIMARAES E CIA LTDA -ME

ADVOGADO : GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

SIMPLES - LEI Nº 9.317/96 - ARTIGO 9º , INCISO XIII - CONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO IMPOSTA-  
APELAÇÃO NÃO PROVIDA

A instituição do SIMPLES veio regular o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, em atendimento ao artigo 179 da Constituição Federal.

Tratamento tributário diferenciado, entretanto, não é regra, mas hipótese excepcionalíssima.

O artigo 9º , inciso XIII da Lei nº 9.317/1996 impede a opção pelo SIMPLES de algumas pessoas jurídicas.

Quanto à constitucionalidade sobre a vedação imposta pelo artigo 9º, inciso XIII, da Lei n.º 9.317/96, o Supremo Tribunal Federal, em decisão inicial negou o pedido de liminar da Ação Direta de Inconstitucionalidade -1643 / UF.

A autora tem como objeto social manter escolas para o ensino de português, inglês e outras línguas estrangeiras, bem como outros cursos no campo das artes e ciências humanas; celebrar convênios com escolas de 1º e 2º grau, universidades nacionais e estrangeiras e outras instituições de ensino, para a manutenção de cursos nas áreas de comunicação, artes e ciências humanas; desenvolver pesquisas nos campos da Lingüística geral e aplicada, das artes e das ciências humanas.

A autora não reúne condições para aderir ao sistema tributário SIMPLES

Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.02.000534-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : PERDIZA COML/ LTDA -ME

ADVOGADO : MATEUS ALQUIMIM DE PADUA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

### EMENTA

REFIS - LEI Nº 9.964/2000 - ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO CG/ REFIS nº 007 - MANDADO DE SEGURANÇA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA

A sistemática do Programa de Recuperação Fiscal, instituído pela Lei nº 9.964/2000, é fomentar o adimplemento dos créditos tributários, desde que observadas determinadas condições perante a SRF, o INSS e a PGFN.

A Resolução CG/ REFIS nº 007 estabelece em seu artigo 2º que "as pessoas jurídicas com opção já confirmada poderão requerer mudança de opção ou retificação de dados constantes do TO, à unidade da Receita Federal com jurisdição sobre o domicílio fiscal do estabelecimento matriz, até 12 de janeiro de 2001".

A impetrante, desde o ano de 2000, é optante pelo REFIS.

Não resta demonstrado nos autos se a sua opção pelo Parcelamento Alternativo deu-se, realmente, em razão de um equívoco, conforme explicitado na inicial.

A via eleita pela impetrante para o deslinde do presente feito configura-se inadequada, diante da necessidade de dilação probatória para verificar a real situação.

Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.09.006309-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : INSTITUTO DE ENSINO NEW WAY S/C LTDA

ADVOGADO : CÁTIA REGINA MATOSO TEIXEIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

### EMENTA

SIMPLES - LEI Nº 9.317/96 - ARTIGO 179 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 9º, INCISO XIII, DA LEI Nº 9.317/96 - CONSTITUCIONALIDADE

A instituição do SIMPLES veio regular o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, em atendimento ao artigo 179 da Constituição Federal.

O tratamento diferenciado que propõe a Carta Magna, visa o crescimento econômico das atividades exercidas pelas microempresas e empresas de pequeno porte, e ainda a geração de empregos, diminuindo e equilibrando assim as disparidades sociais.

Tratamento tributário diferenciado, entretanto, não é regra, mas hipótese excepcionalíssima e, por isso mesmo, passível de exame perante os critérios indicados, embora não seja fácil demonstrar que uma regra tributária (*lato sensu*) fira o princípio da isonomia.

Há tratamento desigual, mas em atendimento aos ditames constitucionais (artigos 6º, 170, VIII, IX, 173, § 4º, e 179).

O artigo 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317/1996 impede a opção pelo SIMPLES de algumas pessoas jurídicas. Quanto à constitucionalidade sobre a vedação imposta pelo artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, o Supremo Tribunal Federal, em decisão inicial negou o pedido de liminar da Ação Direta de Inconstitucionalidade -1643 / UF. A Lei nº 10.034, pelo art.1º, exceuou das restrições do art. 9º da Lei nº 9.317/96 as seguintes atividades: creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental.

Mesmo com a nova redação dada pela Lei nº 10.684/03, a Lei nº 10.034/00 manteve as creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental incluídas no regime do SIMPLES, entre outros estabelecimentos.

A autora tem como objetivo social a prestação de serviços de ensino de idiomas, atividade que não se enquadra em qualquer das atividades legalmente permitidas para adesão ao SIMPLES.

O reconhecimento judicial do direito de opção a contribuintes claramente excluídos do benefício de opção ao SIMPLES não seria legítimo, pois estaria extrapolando o Poder Judiciário, invadindo a competência constitucional do legislador. Apelação e remessa oficial providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.002423-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : AUTO POSTO JE LTDA

ADVOGADO : RICARDO ANDRADE MAGRO e outro

APELADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA

ADVOGADO : KARINA GRIMALDI

EMENTA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.010278-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : CABELEIREIROS ANTOINE LTDA

ADVOGADO : IVE CRISTIANE SILVEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES - VEDAÇÃO DO ART.9º, INC. XV, DA LEI Nº 9.317/96

A instituição do SIMPLES veio regular o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, em atendimento ao artigo 179 da Constituição Federal.

A Lei nº 9.317/96 estabelece em seu artigo 9º, XV, que a pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa, não poderá optar pelo SIMPLES.

Compulsando os autos, verifica-se que a impetrante encontrava-se em débito com o Instituto Nacional do Seguro Social, fato motivador da sua exclusão do regime do SIMPLES.

Com relação à ausência de notificação argüida pela impetrante, o artigo 13 da referida lei 9.317/96 prevê que a *exclusão do SIMPLES mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á por opção ou obrigatoriamente, quando:* incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 9º.

A União Federal (Fazenda Nacional) comprovou que a notificação da exclusão foi entregue por AR. Facultava à apelante manifestar administrativamente sua discordância em relação ao Ato Declaratório de Exclusão, conforme previsto no artigo 15, § 3º, da Lei nº 9.317/96.

A impetrante tinha conhecimento dos débitos, de acordo com prova acostada aos autos.

Há desnecessidade de procedimento administrativo no caso de lançamento por homologação, segundo entendimento pacificado E. Superior Tribunal Federal.

Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.02.002331-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : E B M CONTROL DATA LTDA -ME  
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES - OPÇÃO - VEDAÇÃO DO ART.9º, INC. XIII, DA LEI Nº 9.317/96 - LEI 5.194/66 NÃO EXIGE CONHECIMENTOS PRIVATIVOS DO PROFISSIONAL DE ENGENHARIA - ILEGALIDADE DO ATO DE EXCLUSÃO

A instituição do SIMPLES veio regular o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, em atendimento ao artigo 179 da Constituição Federal.

O tratamento diferenciado que propõe a Carta Magna, visa o crescimento econômico das atividades exercidas pelas microempresas e empresas de pequeno porte, e ainda a geração de empregos, diminuindo e equilibrando assim as disparidades sociais.

A vedação imposta pela Lei n.º 9.311/96 não fere o princípio da isonomia. A posição em que se encontram as empresas prestadoras de serviço é diferente das demais pessoas jurídicas.

Há tratamento desigual, mas em atendimento aos ditames constitucionais.

Compulsando os autos, verifica-se que o objetivo social da sociedade é a "prestação de serviço em manutenção, reparação, instalação de máquinas de escritório, de informática e digitação, somente prestação de serviços, sem fornecimento de material".

A Lei 5.194/66, que regulamenta a profissão de engenheiro, não prevê que a atividade exercida pela empresa exija conhecimentos privativos do profissional de engenharia, devidamente inscrito no CREA.

Depreende-se que o Ato Declaratório nº 487.693, que excluiu a ora apelada com base no artigo 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, é ilegal.

Apelação não provida e remessa oficial não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.011118-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : EXPRESSO ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO INCRA - EXIGIBILIDADE - EXAÇÃO NÃO REVOGADA  
PELAS LEIS 7.787/89 OU 8.212/91

A contribuição ao INCRA foi instituída pelo art. 6º, § 4º, da Lei n. 2.613, de 23 de setembro de 1955, sendo confirmada pelo art. 3º do Decreto-Lei n. 1.146/70.

O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a contribuição destinada ao INCRA, por ter natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico é exigível, não se sujeitando à revogação pelas leis 7.787/89 ou 8.212/91.

O Supremo Tribunal Federal também se manifestou sobre o tema, fixando o entendimento de ser devida a contribuição ao INCRA, vez que se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.900591-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE DROGARIAS E FARMACIAS DO  
GRANDE ABC ASSODFARMA GRANDE ABC  
ADVOGADO : MAURÍCIO KENJI ARASHIRO e outro  
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES e outro

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CONTRIBUIÇÃO POR RESOLUÇÃO -  
IMPOSSIBILIDADE EXTINÇÃO DA MVR PELA LEI 8.178/91.

As contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, devidas a título de anuidade, enquadram-se na espécie do gênero tributo, submetidas, expressamente, ao princípio da legalidade, conforme o artigo 149 da Constituição Federal de 1998.

Compete, exclusivamente, à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, desde que o faça por meio de lei, no sentido de norma oriunda do Poder Legislativo.

A Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, somente atingiu os órgãos de fiscalização da profissão dos advogados, não surtindo efeitos para os demais conselhos profissionais.

Com relação à revogação da Lei nº 6.994/82 pela Lei nº 9.649/98, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do *caput* e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 58 desta lei nos autos da ADIN nº 1.717, importando em considerar a norma como nula, não subsistindo nenhum de seus efeitos, conforme ensina o professor Alexandre de Moraes.

Não há que se falar em revogação da Lei nº 6.994/82 pelas Leis nºs 8.906/94 e 9.649/98, assim como em repriminção do artigo 25 da Lei nº 3.820/60, que disciplina a fixação de taxas e anuidades pelos conselhos regionais.

A Lei 6.994/82, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, disciplina a fixação das anuidades e taxas devidas pela pessoa física ou jurídica aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional de acordo com o capital social, observados os limites que variam de 2 MVR até 10 MVR.

O Maior Valor de Referência (MVR), entretantes, foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei nº 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais.

Com base no artigo 97, § 2º, do Código Tributário Nacional, impõe-se que a correção do valor monetário da respectiva base de cálculo não se confunde com majoração de tributo, o que não ofende o princípio constitucional da estrita legalidade tributária.

Aos conselhos profissionais foi permitida a atualização monetária, sem aumento real do valor das anuidades e dentro dos limites previstos pela Lei nº 8.383/91, uma vez que a majoração das contribuições corporativas somente poderia ser feita por meio de lei.

Não há que se suscitar discussão acerca dos valores fixados pela Deliberação nº 245/2004, uma vez que o ato administrativo, de natureza infralegal, não reflete alteração no valor da anuidade, mas, tão somente, correção monetária. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.06.000432-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : M G R COM/ E CONSTRUCOES LTDA -ME

ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

SIMPLES - LEI Nº 9.317/96 - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 9º, INCISO V, §4º - LEI Nº 1.533/51 - PRAZO PARA IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - ARTIGO 18 - APELAÇÃO NÃO PROVIDA

A impetrante foi excluída do SIMPLES por exercer atividade vedada pelo artigo 9º, V, §4º, da Lei nº 9.317/96.

O prazo para impetração de mandado de segurança é de 120 dias, de acordo com o artigo 18 da Lei nº 1.533/51.

A impetrante somente ingressou com a ação em 2005 e nos autos restaram comprovados que a intimação se deu de acordo com previsão legal e o trânsito em julgado do processo administrativo ocorreu em 2001.

Decadência configurada.

Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.003675-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : DOMINGOS MOREIRA ZONER -ME

ADVOGADO : HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES - OPÇÃO - ATO DE EXCLUSÃO - LEI Nº 1.533/51 - EXTINÇÃO DO DIREITO DE REQUERER MANDADO DE SEGURANÇA

A impetrante tomou ciência da notificação da decisão que indeferiu seu pedido administrativo de manutenção no regime do SIMPLES em 4 de fevereiro de 2005, mas só se manifestou contra o ato de exclusão em 19 de agosto de 2005.

A impetrante insurgiu além do prazo para impetração de mandado de segurança, definido pelo artigo 18 da Lei 1.533/51.

A alegação da apelante de que foi pessoa desconhecida quem recebeu o AR ensejaria dilação probatória, o que faz do mandado de segurança via inadequada de obtenção da prestação jurisdicional pretendida.

Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.20.006991-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OBRADEMI LOCACAO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA -ME

ADVOGADO : JOSE ROBERTO CRUZ e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES - OPÇÃO - VEDAÇÃO DO ART.9º, INC. XIII, DA LEI Nº 9.317/96 - LEI 5.194/66 NÃO EXIGE PROFISSIONAL DE ENGENHARIA INSCRITO NO CREA PARA EXERCER ATIVIDADE DESEMPENHADA PELA APELADA.

A instituição do SIMPLES veio regular o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, em atendimento ao artigo 179 da Constituição Federal.

O tratamento diferenciado que propõe a Carta Magna, visa o crescimento econômico das atividades exercidas pelas microempresas e empresas de pequeno porte, e ainda a geração de empregos, diminuindo e equilibrando assim as disparidades sociais. As empresas prestadoras de serviços profissionais, por sua natureza, concorrem para o crescimento de atividades que se exercem tanto individualmente quanto em grupo, operando a pessoa jurídica como facilitadora da atividade.

A vedação imposta pela Lei n.º 9.311/96 não fere o princípio da isonomia.

Tratamento tributário diferenciado, entretanto, não é regra, mas hipótese excepcionalíssima e, por isso mesmo, passível de exame perante os critérios indicados, embora não seja fácil demonstrar que uma regra tributária (*lato sensu*) fira o princípio da isonomia.

Há tratamento desigual, mas em atendimento aos ditames constitucionais.

O art. 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317/1996 impede a opção pelo SIMPLES das pessoas jurídicas que prestem serviços profissionais relativos a qualquer profissão, cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, ainda que não expressamente contidos no inciso de que se trata.

Compulsando os autos, verifica-se que o objetivo social da sociedade é a "locação de veículos, máquinas e equipamentos industriais e serviços de soldas com aplico de material".

A Lei 5.194/66, que regulamenta a profissão de engenheiro, não prevê que a atividade exercida pela empresa exija conhecimentos privativos do profissional de engenharia, devidamente inscrito no CREA.

Apelação não provida e remessa oficial não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.26.002967-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : ISRAEL TELIS DA ROCHA  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
APELADO : 614 TVH VALE S/A e outro  
: CANBRAS TVA CABO LTDA  
ADVOGADO : VICTOR DE LUNA PAES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

#### EMENTA

INCRA - natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico - não SE sujeita à revogação pelas leis 7.787/89 ou 8.212/91 - exigibilidade da contribuição

A contribuição ao INCRA foi instituída pelo artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955. Posteriormente, tal contribuição foi confirmada pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146/70.

Já a contribuição ao FUNRURAL foi criada pelo art. 15 da Lei Complementar nº 11/71.

A Lei nº 6.439/77, ao instituir o Sistema Nacional de Previdência Social -SINPAS, manteve o FUNRURAL até a implantação definitiva desse sistema.

A Lei nº 7.787/89 instituiu a contribuição das empresas em geral, extinguindo a contribuição ao FUNRURAL:

Referida lei revogou a exação em tela.

O entendimento, portanto, era uníssono quanto à inexigibilidade da contribuição ao INCRA, divergindo, entretanto, somente em relação à data da revogação da exação.

Para parte da jurisprudência, como me referi, e segundo corrente a qual me filiava, a inexigibilidade se instaurou a partir da vigência da Lei nº 7.787/89.

Para outro segmento, no entanto, a revogação se deu pela edição da Lei nº 8.212/91, pois teria instituído novo plano de custeio da seguridade social, sem relacionar o INCRA como entidade beneficiada pelo custeio da seguridade social, diferentemente do que fez com outros órgãos.

O Superior Tribunal de Justiça recentemente assentou o entendimento, do qual me filio revendo posicionamento anteriormente formulado, de que a contribuição destinada ao INCRA, por ter natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, não estava sujeita à revogação pelas leis 7.787/89 ou 8.212/91 (ERESP nº 681.120 e ERESP nº 770.451), sendo a mesma exigível também em relação às empresas urbanas.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, também já se manifestou sobre o tema, fixando o entendimento de ser devida a contribuição ao INCRA, vez que se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

Esta Turma em vários precedentes dos quais cito a AC nº 2005.61.00.024479-9, de relatoria do Desembargador Federal Carlos Muta, no qual proferi voto acompanhando o relator, e a AC nº 2002.61.08.008735-6, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes, já adotou este novo entendimento, adequando-se assim à jurisprudência das cortes superiores.

Firmada a exigibilidade da contribuição em tela, prejudicadas as demais questões relativas à eventual repetição de indébito.

Apelações interpostas e remessa oficial providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.007575-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : SANTESSO COM/ DE PECAS PARA TRATORES LTDA

ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO e outro

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA - SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES - OPÇÃO - VEDAÇÃO DO ART.9º, INC. XV, DA LEI Nº 9.317/96

A instituição do SIMPLES veio regular o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, em atendimento ao artigo 179 da Constituição Federal.

A vedação imposta pela Lei n.º 9.311/96 não fere o princípio da isonomia.

Tratamento tributário diferenciado não é regra, mas hipótese excepcionalíssima e, por isso mesmo, passível de exame perante os critérios indicados, embora não seja fácil demonstrar que uma regra tributária (*lato sensu*) fira o princípio da isonomia.

Há tratamento desigual, mas em atendimento aos ditames constitucionais.

Compulsando os autos, verifica-se que o indeferimento do pedido para inclusão da impetrante no regime do SIMPLES se deu indevidamente.

As autoridades impetradas informaram que o pagamento dos valores devidos pela impetrante foi efetuado.

Os novos débitos constantes do sistema SIEF, alegados pela apelante, não constituíam impedimentos para a inclusão da impetrante no regime do SIMPLES, conforme prescreve o artigo 9º, inciso XV, da Lei nº 9.317/96.

Apelação e remessa oficial não providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.26.001501-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : J J C I SERVICOS LTDA -ME

ADVOGADO : LEANDRO MACHADO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES - OPÇÃO - VEDAÇÃO DO ART.9º, INC. XIII, DA LEI Nº 9.317/96 - EXCLUSÃO NÃO COMPROVADA

A Lei n.º 9.317/96 tem o escopo de incentivar as atividades das pessoas jurídicas, consistentes em microempresas e empresas de pequeno porte, com a adequação da carga tributária, mais simplificada. A *mens legis* do óbice desses profissionais acima relacionados reside no fato que dispensam uma tutela diferenciada, mais fomentadora, do Estado. Esse sistema de tributação, ao simplificar os mecanismos contábeis vinculados às obrigações fiscais das pequenas e microempresas, estabeleceu como condição para que a empresa usufrua do benefício, além do critério quantitativo vinculado à sua receita bruta, um outro critério, qualitativo, relacionado a sua atividade econômica.

Compulsando os autos verifica-se que a autora junta documentos indicando seu pedido de inclusão no SIMPLES no ano de 2000 (fls.24-26). Já no relatório de emissão da Receita Federal à fl. 27 não consta ausência para o SIMPLES de 2001 a 2005 e aponta falta de DCTF para os quatro trimestres de 2000, fato que ensejou a negativa da expedição da Certidão Negativa de Débito.

O direito da autora à opção pelo sistema tributário SIMPLES deve ser reconhecido a partir de sua opção no ano de 2000, na medida em que a impetrada não trouxe aos autos nenhum documento que comprovasse o indeferimento da inscrição tampouco nenhum documento que comprovasse que informou o contribuinte da sua exclusão do sistema SIMPLES.

A exclusão do contribuinte do SIMPLES somente pode produzir efeitos prospectivos a partir do mês seguinte ao do ato declaratório, nos termos do artigo 15, da Lei nº 11.196/2005. Até que tenha eficácia a exclusão, os contribuintes têm direito líquido e certo de recolher a tributação de acordo com o regime fiscal simplificado.

Assim, não tendo logrado a impetrante comprovar porque não incluiu o contribuinte no Sistema Tributário SIMPLES no mesmo ano em que este efetivou sua inscrição, vindo a fazê-lo apenas no ano seguinte, mantenho a sentença proferida na primeira instância.  
Apelação e remessa não providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.027896-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : EMBALAGEM CAVALCANTE LTDA  
ADVOGADO : RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS e outro  
REPRESENTANTE : NERALDO FERREIRA CAVALCANTE  
APELADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA  
ADVOGADO : MAURÍCIO ROBERTO YOGUI e outro

EMENTA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.003487-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : JOAO BARANOSKI E CIA LTDA -ME e outros  
: ANTONIO EUCLIDES SPAGNOLLO -ME  
: IZILDO INACIO DE SOUZA -ME  
: POJAR E ALEIXO COML/ FARMACEUTICA -ME  
: WANDER C SILVA E CIA/ LTDA -ME  
: JLM MARTINEZ E CIA LTDA -ME  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO e outro  
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR e outro

EMENTA

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - EXIGIBILIDADE DE PAGAMENTO DE ANUIDADES - VALOR FIXADO POR DELIBERAÇÃO DO CRF - DELIBERAÇÃO 08/2007 REFLETE APENAS A ATUALIZAÇÃO DO VALOR MOENTÁRIO DA BASE DE CÁLCULO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA

As contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, devidas a título de anuidade, enquadram-se na espécie do gênero tributo, submetidas, expressamente, ao princípio da legalidade, conforme o artigo 149 da Constituição Federal.

Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, desde que o faça por meio de lei, no sentido de norma oriunda do Poder Legislativo.

A lei deve reverenciar aos princípios da irretroatividade e da anterioridade, uma vez que se destacam como garantias do contribuinte diante do poder tributário estatal.

A Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, somente atingiu os órgãos de fiscalização da profissão dos advogados, não surtindo efeitos para os demais conselhos profissionais.

Com relação à revogação da Lei nº 6.994/82 pela Lei nº 9.649/98, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do *caput* e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 58 nos autos da ADIN nº 1.717.

Não há que se falar em revogação da Lei nº 6.994/82 pelas Leis nºs 8.906/94 e 9.649/98, assim como em repriminção do artigo 25 da Lei nº 3.820/60, que disciplina a fixação de taxas e anuidades pelos conselhos regionais.

O parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 6.994/82 estabelece os limites máximos para o valor das anuidades das pessoas físicas e jurídicas, observados os limites que variam de 2MVR até 10MVR, de acordo com classes do capital social.

O Maior Valor de Referência (MVR), entretantes, foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída pela Lei nº 8.383/91 a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais.

Com base no artigo 97, § 2º, do Código Tributário Nacional, impõe-se que a correção do valor do valor monetário da respectiva base de cálculo não se confunde com majoração de tributo, o que ofende o princípio constitucional da estrita legalidade tributária.

Aos conselhos profissionais foi permitida a atualização monetária, sem aumento real do valor das anuidades e dentro dos limites previstos pela Lei nº 8.383/91, uma vez que a majoração das contribuições corporativas somente poderia ser feita por meio de lei.

Como a Deliberação nº 08/2007 apenas reflete a atualização do valor monetário da base de cálculo, não constituindo majoração do tributo, a alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade do ato administrativo, conforme sustenta a apelante, não prospera.

Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.010273-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : M2 IND/ DE ROUPAS LTDA

ADVOGADO : RONALDO NILANDER e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

SIMPLES - LEI Nº 9.317/96 - LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO - DÉBITO DA IMPETRANTE COM O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - LC 128/08

A instituição do SIMPLES veio regular o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, em atendimento ao artigo 179 da Constituição Federal.

A Lei nº 9.317/96 estabelece em seu artigo 9º, XV, que a pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa, não poderá optar pelo SIMPLES.

A impetrante encontra-se em débito com o Município de São Paulo.

A Lei Complementar 128/08 dispõe que os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, excetuando-se os mandados de segurança nos quais se impugnem atos de autoridade coatora pertencente a Estado, Distrito Federal ou Município.

Resta configurada a incompetência da Receita Federal para figurar no pólo passivo do presente *mandamus*.

Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.016751-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : JEANNETTI E FREITAS ADVOGADOS  
ADVOGADO : MAURICIO JORGE DE FREITAS e outro

#### EMENTA

COFINS - DÉBITOS PAGOS - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - LEI Nº 5.172/96 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO NÃO PROVIDA

Preliminarmente, rebato a alegação de ilegitimidade passiva do Procurador-chefe da Fazenda Nacional, posto que o débito está inscrito em dívida ativa, assim como afasto a alegação de ausência de interesse processual, tendo-se em vista a existência de ato coator a ser remediado por esta ação constitucional.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX, prescreve que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso do poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A Carta de Direitos, em seu artigo 5º, inciso XXXIV, proclama que são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

O Código Tributário Nacional, Lei n.º 5.172/1966 recepcionada como Lei Complementar, prescreve em seus artigos 205 que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Já o artigo 206 do mesmo diploma legal preceitua que a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa tem os mesmos efeitos previstos no artigo 205.

A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

Os documentos acostados aos autos comprovam que os valores devidos a título de COFINS nos meses de junho de 2003 a novembro de 2003, constantes da inscrição nº 80 6 06 155581-91, foram pagos, assim como resta demonstrada a suspensão da exigibilidade dos débitos a partir do mês de dezembro de 2003, conforme acórdão, proferido pela Quarta Turma deste E. Tribunal nos autos AMS nº 2003.61.00.035355-5, de relatoria do Desembargador Federal Fábio Prieto, que se encontra em baixa definitiva à vara de origem desde 25 de novembro de 2008.

Resta configurado o direito à expedição de CND, uma vez que os requisitos delineados pelos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional foram preenchidos.

Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.029068-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : BARTOLOMEU CONCEICAO DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro  
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro

#### EMENTA

**ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - INSCRIÇÃO NOS QUADROS DO CRF/SP - EXPEDIÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL COMO OFICIAL DE FARMÁCIA**

1.Os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos a fiscalização dos inscritos em seus quadros, como também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético, uma vez que esta necessita de órgãos que a defendam contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão.

2.De acordo com a Lei nº 5.692/71, técnicos são os profissionais diplomados em curso de segundo grau, cuja carga horária atinja de 2.200 a 2.900 horas.

3.Parecer nº 5.210/78 do Conselho Federal de Educação, que restabeleceu a designação de Oficial de Farmácia para Auxiliar de Farmácia, habilita-se esse profissional desde que cumprido o novo currículo, enriquecido com conhecimentos específicos profissionalizantes e carga horária mínima de 300 horas.

4. No caso dos autos, verifica-se que o curso concluído pelo impetrante não atende aos requisitos legais; em virtude de sua duração ter sido de 190 horas, inferior ao mínimo exigido.

5. Apelação não provida.[Tab]

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

**NERY JÚNIOR**

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028667-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN

APELADO : DROG MATTOS MATTOS LTDA -ME

No. ORIG. : 08.00.00016-8 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

**EMENTA**

**CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARTIGO 267, III, DO CPC - INÉRCIA DA UNIÃO FEDERAL - INCABÍVEL EXTINÇÃO DO FEITO - APELAÇÃO PROVIDA**

A Fazenda Nacional, intimada para manifestar-se mais de uma vez, quedou-se inerte por mais de 30 dias, o que ocasionou a extinção do processo.

Há previsão no Código de Processo Civil para extinção do processo quando o autor abandonar a causa por mais de trinta dias.

A jurisprudência, entretanto, tem entendido que face ao princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda Pública na cobrança da dívida ativa, em caso de inércia da exequente, é incabível a extinção da execução fiscal, ainda mais se não houve qualquer pedido da executada.

Há que se levar em conta a especialidade procedimental a ser observada na execução fiscal, cuja lei, de caráter especial, não prevê a extinção do processo em caso de paralisação, mesmo no caso de inércia do credor.

Apelação provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES que lhe negou provimento.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

**NERY JÚNIOR**

Desembargador Federal Relator

**SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA**

**Expediente Nro 1840/2009**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.042457-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADVOGADO : SILVIA FEOLA LENCIONI  
APELADO : CERAMICA CRISTOFOLETTI LTDA  
ADVOGADO : JOSE JONASSON FILHO e outro  
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 92.00.88627-2 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 233/234 - Ciência às partes.

Republique-se o v. acórdão de fls. 220/225.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.13.002085-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator Fábio Prieto de Souza  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
INTERESSADO : CURTUME BELAFRANCA LTDA e filia(l)(is)  
ADVOGADO : SONIA MARIA RODRIGUES DE AMORIM PINHEIRO  
INTERESSADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
ADVOGADO : AGUEDA APARECIDA SILVA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Fls.504/505: discute-se, nos embargos de declaração, a ausência do voto vencido.
2. Encaminhe-se o presente feito à Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, para as providências cabíveis.
3. Após, intimem-se as partes.
4. Republique-se o v. Acórdão.
5. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.
6. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.035038-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : INNOCENCIO MELLO  
ADVOGADO : ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 98.00.31328-1 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.  
Fls. 167/169 - Ciência às partes.  
Republique-se o v. acórdão de fls. 154/159.  
Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.  
Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.036855-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
EMBARGANTE : RAFFOUL CHAHINE E CIA LTDA  
ADVOGADO : CARLOS RENATO DA SILVEIRA E SILVA  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 98.05.27477-2 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Fls. 155: discute-se, nos embargos de declaração, a ausência do voto vencido.
2. Encaminhe-se o presente feito ao Desembargador Federal Roberto Haddad, para as providências cabíveis.
3. Após, intimem-se as partes.
4. Republique-se o v. Acórdão.
5. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.
6. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032679-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
INTERESSADO : SYLVIO BROGLIO  
ADVOGADO : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : CERAMICA SAO GABRIEL LTDA  
ADVOGADO : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY  
PARTE RE' : PAULO GERALDO PETEAN  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 05.00.00045-1 1 Vr PEDREIRA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Fls. 419/420: discute-se, nos embargos de declaração, a ausência do voto vencido.
2. Encaminhe-se o presente feito à Desembargadora Federal Alda Basto, para as providências cabíveis.
3. Após, intimem-se as partes.
4. Republique-se o v. Acórdão.
5. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.
6. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037030-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
INTERESSADO : NEWTON NARA PRADO  
ADVOGADO : GIULIANO MARCUCCI COSTA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : E N S COML/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 04.00.11369-3 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Fls. 71/72: discute-se, nos embargos de declaração, a ausência do voto vencido.
2. Encaminhe-se o presente feito à Desembargadora Federal Alda Basto, para as providências cabíveis.
3. Após, intimem-se as partes.
4. Republique-se o v. Acórdão.
5. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.
6. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

**Boletim Nro 579/2009**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.069913-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : STYROCORTE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
ADVOGADO : CERVANTES CORREA CARDOZO e outros  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 91.03.17030-6 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS - DECRETOS-LEIS NºS 2445 E 2449, DE 1998:  
INCONSTITUCIONALIDADE - DEPÓSITO JUDICIAL - LEVANTAMENTO.

1. O tributo é devido, nos termos do regime jurídico da Lei Complementar 7/70, com as alterações da Lei Complementar nº 17/73.
2. A nova conta deve dirimir a controvérsia sobre a base de cálculo.
3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.074778-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : MARCO ANTONIO AMANAJAS PESSOA  
ADVOGADO : MANOEL FERREIRA DE ASSUNCAO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 96.00.08755-5 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESPACHANTE ADUANEIRO. DECRETO-LEI Nº 2.472/88 E DECRETO Nº 646/92. ESCOLARIDADE. IRRETROATIVIDADE.

I. Os artigos 45 e 47, do Decreto nº 646/92, reconhecem a existência de duas situações fáticas diversas, no tocante ao despachante aduaneiro e, escolhe para cada qual o implemento de requisitos diversos.

II. O ingresso na carreira de despachante aduaneiro se faz através da função de ajudante aduaneiro, consoante art. 47, do Decreto 646/92 e, o candidato no ato da inscrição deve provar ter instrução secundária.

III. Diversa a situação daqueles que já exerciam atividades de despachos aduaneiros quando do advento do Decreto-lei nº 2.472/98, pois para estes o requisito é a longevidade na função, na forma do Art. 45, do Decreto nº 646/92.

IV. Impossibilidade de se exigir novo ingresso como ajudante aduaneiro ou, mesmo instrução secundária daqueles que já trabalhavam com despachos aduaneiros.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2003.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00003 AGRAVO REGIMENTAL EM AMS Nº 1999.61.00.038765-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : REGINALDO JOSE MATEUS RENA  
ADVOGADO : JOSE RENA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
PETIÇÃO : AGR 2003050207  
AGRVTE : REGINALDO JOSE MATEUS RENA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CPMF. EC Nº 21/99. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL.

I. O STF ao examinar a ADI 2666, relativa à EC nº 37/2002, que prorrogou a exigência da CPMF até o dia 31 de dezembro de 2004, concluiu por sua constitucionalidade. Decidiu, a Suprema Corte, no mesmo sentido em relação à ADI 2031, que tratava da EC nº 21/99 (exceto quanto ao § 3º do Art. 75 do ADCT).

II. Nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, o relator dará provimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante do tribunal respectivo.

III. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00004 EMBARGOS DECLARACAO EM AMS Nº 1999.61.00.056631-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : JERONIMO MARTINS DISTRIBUICAO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES  
: MARCELO SALLES ANNUNZIATA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : EDE 2002102718

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. RAZÕES DISSOCIADAS. INADMISSIBILIDADE.

I - Apresentando a embargante razões dissociadas da matéria discutida na decisão embargada, não se conhece dos embargos de declaração por falta de interesse em recorrer.

II- Embargos de declaração a que não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.09.001643-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : DZ S/A EGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS  
ADVOGADO : OLENIO FRANCISCO SACCONI e outro

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FATO SUPERVENIENTE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA EXTINTA NA BASE DE DADOS DA PGFN.**

I. Em acesso ao sítio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, constata-se estar a Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução extinta da base de dados da Procuradoria da Fazenda Nacional. Falta superveniente de interesse de agir da exequente.

II. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

ALDA BASTO  
Relatora

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.82.027167-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : WAYTEC COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA massa falida e outro

: ETTORE GIORGIO CIMINO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

- I. A prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata, respeitadas as situações que se consumaram sob a égide da legislação pretérita.
- II. Remessa oficial e apelação desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.020931-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : ASSOCIACAO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO : AMARILIS ROCHEL

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. IRPF. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÕES. LEGITIMIDADE. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. ALEGAÇÃO AFASTADA. CORREÇÃO DA TABELA DO IMPOSTO DE RENDA PELO JUDICIÁRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES E DA LEGALIDADE.

I. Conjugadas as disposições do art. 5º, incisos XXI e LXX, constata-se estarem as associações autorizadas a resguardar interesses individuais da categoria, bem como legitimados a impetrar mandado de segurança coletivo.

II. Na proteção dos direitos da categoria, atuam as associações como substitutos processuais, pois ingressam em juízo em nome próprio, na defesa de direito alheio. Por este motivo, desnecessária a autorização dos interessados.

Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

III. Considerando-se que o equívoco da impetrante ao apontar a autoridade coatora não acarretou prejuízos à autoridade coatora, de rigor a manutenção da r. sentença no tocante a este tópico. Ademais, decidindo o mérito a favor da União, desnecessária a intimação da impetrante para emendar a inicial. Inteligência artigo 249, § 2º do Código de Processo Civil.

IV. Sob manto do princípio da legalidade somente à lei cabe a definição dos critérios de correção dos tributos.

V. É vedado ao Poder Judiciário se substituir ao legislador positivo, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes e ao princípio da legalidade.

VI. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.02.002144-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES COMERCIAIS AUTONOMOS DE CARGAS DE SAO CARLOS DOS ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE COOPERATIVA. ATO COOPERADO. CONCEITO. COFINS. ISENÇÃO. LC 70/91. REVOGAÇÃO. MP 1.858-6/99 E REEDIÇÕES.

I - A Lei Complementar 70/91, no artigo 6º, inciso I, instituiu isenção às sociedades cooperativas com relação aos atos cooperativos próprios, definidos no artigo 79, parágrafo único, da Lei 5.764/71.

II - A legislação anterior já não permitia se confundir os atos cooperativos com atos negociais praticados pela cooperativa em nome de seus associados, os quais não tinham qualquer previsão de isenção.

III - Resguardada a não-tributação dos atos cooperativos pela sua exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS pelo artigo 15, da MP 2158/35 (redação atual), em nada alterando a revogação da isenção prevista na LC 70/91.

IV - As cooperativas, mesmo à luz da LC 70/91, sempre estiveram sujeitas à incidência da COFINS com operações realizadas com terceiros, garantindo o legislador pátrio enquadramento diversificado apenas quanto aos atos cooperativos próprios.

V - Não se vislumbra inconstitucionalidade do artigo 3º da L. 9.718/98 no tocante aos atos cooperativos típicos, pois, conforme acima discriminado, não houve modificação do tratamento tributário aos referidos atos pela MP 1.858 e reedições.

VI - Remessa oficial e apelação da União providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

ALDA BASTO  
Relatora

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.02.011420-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : UNIODONTO DE MONTE ALTO COOPERATIVA ODONTOLOGICA  
ADVOGADO : ANDRE BRANCO DE MIRANDA e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE COOPERATIVA. ATO COOPERADO. CONCEITO. COFINS. ISENÇÃO. LC 70/91. REVOGAÇÃO. MP 1.858-6/99 E REEDIÇÕES.

I - A Lei Complementar 70/91, no artigo 6º, inciso I, instituiu isenção às sociedades cooperativas com relação aos atos cooperativos próprios, definidos no artigo 79, parágrafo único, da Lei 5.764/71.

II - A legislação anterior já não permitia se confundir os atos cooperativos com atos negociais praticados pela cooperativa em nome de seus associados, os quais não tinham qualquer previsão de isenção.

III - Resguardada a não-tributação dos atos cooperativos pela sua exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS pelo artigo 15, da MP 2158/35 (redação atual), em nada alterando a revogação da isenção prevista na LC 70/91.

IV - As cooperativas, mesmo à luz da LC 70/91, sempre estiveram sujeitas à incidência da COFINS com operações realizadas com terceiros, garantindo o legislador pátrio enquadramento diversificado apenas quanto aos atos cooperativos próprios.

V - Não se vislumbra inconstitucionalidade do artigo 3º da L. 9.718/98 no tocante aos atos cooperativos típicos, pois, conforme acima discriminado, não houve modificação do tratamento tributário aos referidos atos pela MP 1.858 e reedições.

VI - Apelação da União e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação da impetrante.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial e julgar

prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Relatora

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.05.001843-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : COML/ DE TINTAS GUACU LTDA  
ADVOGADO : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, INC. V, DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

I - Não procede o pedido de desistência do pedido inicial, após ter sido o feito sentenciado em seu favor, se pende apelação da União a ser apreciada, onde inclusive se alega coisa julgada.

II - Comprovada a existência de sentença transitada em julgada decorre de ação anterior, onde se repete as mesmas partes e mesmo pedido, diferenciada apenas no acréscimo do ano calendário de 1992.

III - Em relação aos valores pagos entre 1989 e 1991, a presente impetração repete os termos da anterior ação ordinária de nº 92.0600098-5, violando a coisa julgada material.

IV - O ajuizamento de ação idêntica à transitada em julgado burla o Princípio da Lealdade Processual, configurando-se conduta temerária e atentatória à dignidade do Poder Judiciário, justificando, por si só, a imposição de multa por litigância de má-fé

IV - Na forma dos Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição é quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido. Prescritos os recolhimentos efetuados no ano de 1992, único pedido remanescente.

V - Apelação da União e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que acolheu o parecer do Ministério Público Federal, para homologar a desistência e acompanhou a Relatora quanto a condenação na multa por litigância de má-fé, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.016215-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : UNIODONTO DE BRAGANCA PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO  
ODONTOLOGICO  
ADVOGADO : ANDRE BRANCO DE MIRANDA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE COOPERATIVA. ATO COOPERADO. CONCEITO. COFINS. ISENÇÃO. LC 70/91. REVOGAÇÃO. MP 1.858-6/99 E REEDIÇÕES.

I - A Lei Complementar 70/91, no artigo 6º, inciso I, instituiu isenção às sociedades cooperativas com relação aos atos cooperativos próprios, definidos no artigo 79, parágrafo único, da Lei 5.764/71.

II - A legislação anterior já não permitia se confundir os atos cooperativos com atos comerciais praticados pela cooperativa em nome de seus associados, os quais não tinham qualquer previsão de isenção.

III - Resguardada a não-tributação dos atos cooperativos pela sua exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS pelo artigo 15, da MP 2158/35 (redação atual), em nada alterando a revogação da isenção prevista na LC 70/91.

IV - As cooperativas, mesmo à luz da LC 70/91, sempre estiveram sujeitas à incidência da COFINS com operações realizadas com terceiros, garantindo o legislador pátrio enquadramento diversificado apenas quanto aos atos cooperativos próprios.

V - Não se vislumbra inconstitucionalidade do artigo 3º da L. 9.718/98 no tocante aos atos cooperativos típicos, pois, conforme acima discriminado, não houve modificação do tratamento tributário aos referidos atos pela MP 1.858 e reedições.

VI - Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.19.000674-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : THAU PRODS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. EXECUÇÃO FISCAL. §4º, ART. 40 DA LEF E ART. 219, § 5º CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQÜENAL DO ART. 174 DO CTN.

I. O §4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, bem como o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela L. 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública na primeira hipótese.

II. Considerando a data em que a União tomou ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no art. 40 da LEF, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

III. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.82.056479-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : CARAI METAIS LTDA

ADVOGADO : CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA. SELIC. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 07/70.**

I. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

II. Denúncia espontânea não caracterizada.

- III. Lídima a fixação da multa em 20%, consentânea com o disposto no art. 61, §2º, da Lei 9.430/96.
- IV. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.
- V. Uma vez declarada a inconstitucionalidade dos decretos-leis 2445/88 e 2449/88, não produziram referidos éditos quaisquer efeitos na órbita jurídica. Em consequência restou incólume o inteiro teor das LC's 7/70 e 17/73, cuja vigência não foi afetada, sendo inaceitável se falar em "represtinação".
- VI. Apelação da embargante e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.090355-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : AUTO POSTO PORTELA LTDA

ADVOGADO : LUIZ JORGE BRANDAO DABLE

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ART. 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Se antes da decisão de primeira instância, a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes, consoante o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

II. Em face da culpa sucessiva advinda do erro do executado que ensejou o erro da exequente, é de se afastar a condenação da União nos ônus da sucumbência.

III. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação da União providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida e à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.096262-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal ALDA BASTO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : LIVRARIA LMC LTDA

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Relatora para o acórdão

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.042713-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS UNIDEUSTSCH LTDA

ADVOGADO : DAYANE HELEN BORTOLOSSO MEDEIROS

No. ORIG. : 98.00.00082-9 A Vr CARAPICUIBA/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DL 1025/69.

CABÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTAMENTO.

I. Cabível o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no DL 1.025/69, por se prestar a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional, para haver o crédito a que faz jus, substituindo eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. Inteligência da Súmula nº 168 do extinto TFR.

II. Afastada a condenação em honorários advocatícios, diante da incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, consoante se infere da Súmula 168 do extinto TFR.

III. Apelação provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.13.003185-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : MADEIREIRA FRANCANIA LTDA e outros

: TOMAS CADAMURO

: ALEXANDRE MONREAL ROSADO CRUZ

: HERONDI MONREAL ROSADO CRUS

: ELZA MARIA MONREAL ROSADO

: JOSELIAS DEPRA

: EVERALDO DE PRA

ADVOGADO : SERGIO AQUIRA WATANABE e outro

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

I. Inexistindo pagamento à época do vencimento, fica dispensada a constituição formal do crédito tributário se apresentada Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais -DCTF-, Guia de Informações e Apuração do ICMS - GIA - ou declaração prevista em lei de mesma natureza.

II. A prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata. Prescrição inócurre.

III. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Relatora

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.001936-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : NIVALDO FRANCISCO ESPOSTO e outros

ADVOGADO : JULIO CESAR FERRAZ CASTELLUCCI

AGRAVANTE : HUMBERTO GARCIA PACHAME

ADVOGADO : PAULO FERNANDO LENZI DE LEMOS

AGRAVANTE : JOSE ROBERTO NANZER

ADVOGADO : JULIO CESAR FERRAZ CASTELLUCCI

AGRAVADO : Uniao Federal

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 90.03.09343-1 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 526, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA. EXECUÇÃO ANULADA EM SEDE DE EMBARGOS, POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROPOR NOVA EXECUÇÃO.

I. Desatendida a norma contida no Artigo 526, parágrafo único, do Código de Processo Civil, deixou a agravada de cumprir ônus que lhe competia. Preliminar de inadmissibilidade do recurso afastada.

II. O presente agravo foi interposto contra decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício precatório e determinou a apresentação de novos cálculos para início de nova execução, ante a anulação da anteriormente processada.

III. A execução anteriormente instaurada foi anulada em sede dos embargos opostos, por decisão transitada em julgado.

IV. Após a anulação da execução, sobreveio despacho, o qual determinou à parte "requerer o que de direito, ficando assinalado que, em caso de requerimento de expedição de ofício precatório, deverá apresentar as cópias necessárias, devidamente autenticadas". Respeitável despacho não teve o condão de elidir o decidido nos embargos, pois, do exame dos autos, dessume-se não ser caso de requerer expedição de ofício precatório e sim de iniciar nova execução.

V. Decisão agravada mantida, para ser iniciada nova execução, com a citação da União, nos termos do Artigo 730 do Código de Processo Civil.

VI. Agravo de Instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00019 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2002.61.00.018303-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

EMBARGANTE : TERMOMECANICA SAO PAULO S/A

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : TERMOMECANICA SAO PAULO S/A  
ADVOGADO : RICARDO MALACHIAS CICONELLO e outro  
INTERESSADO : ENGLER - ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO : HELENA FURTADO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI  
PETIÇÃO : EDE 2007283011  
EMBGTE : TERMOMECANICA SAO PAULO S/A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.025422-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS ROLES LTDA  
ADVOGADO : FABIO ANTONIO PECCICACCO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULINE DE ASSIS ORTEGA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.

I. Legalidade e constitucionalidade da cobrança da contribuição ao INCRA, a qual não foi revogada pela extinção do PRORURAL pela Lei 7.787/89, posto que de natureza diversa das contribuições previdenciárias, sendo que a contribuição ao INCRA, de natureza parafiscal, se destina ao Serviço Social e promoção da reforma agrária e assentamento de trabalhadores rurais.

II. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.005509-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : MAURICIO DA SILVA THOMAZ e outro  
: JOSE LUIZ FELIPE ALENCAR  
ADVOGADO : JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e outro

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. FÉRIAS INTEGRAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 125 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

I - Os valores pagos por liberalidade da empresa no ato da rescisão imotivada precisam ter sua natureza jurídica devidamente analisada, isso porque a denominação dada à parcela paga na rescisão do pacto laboral é aleatoriamente adotada pelo empregador, não sendo fator determinante da natureza jurídica da verba.

II - A verba examinada como objeto deste "writ" é fruto de um acordo entre as partes, quando do término do vínculo empregatício, pelo que é lícito, a par de lógico, deduzir que o direito a referido valor somente gratifica a dispensa do empregado de sua atividade de trabalho, não se cuidando de indenização na acepção da palavra, mas de gratificação.

III - As verbas pagas a título de indenização por férias integrais, não-gozadas por necessidade do serviço e o terço constitucional, não caracterizam hipótese de incidência do imposto sobre a renda. Inteligência da súmula 125 do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.044123-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : METALURGICA PROJETO IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : MARCIA DAS NEVES PADULLA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - A opção do contribuinte pelo programa de parcelamento implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial.

II - Falta interesse processual à embargante ante a adesão ao programa de parcelamento, sendo de rigor a extinção dos embargos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

III - Ao aderir ao PAES, os débitos do contribuinte são consolidados, inclusive com os acréscimos legais relativos a multa, juros e demais encargos, de acordo com o § 3º, artigo 2º, da lei nº 9.964/00, inclusive o encargo de 20% do decreto-lei nº 1.025/69. Honorários afastados.

IV - Apelação da embargante provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00023 EMBARGOS DECLARACAO EM AI N° 2003.03.00.015383-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : COOPERCAIXA COOPERATIVA PAULISTANA DE PRODUCAO DE CAIXAS E  
CHAPAS DE PAPELAO ONDULADO  
ADVOGADO : MARCIA REGINA BULL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
PETIÇÃO : EDE 2009033716  
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
No. ORIG. : 2003.61.19.000837-6 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL N° 2003.61.00.010553-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA e filia(l)(is)  
: BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA filial  
ADVOGADO : EMILSON NAZARIO FERREIRA e outro  
APELANTE : BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA filial  
ADVOGADO : EMILSON NAZARIO FERREIRA e outro  
APELANTE : BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA filial  
ADVOGADO : EMILSON NAZARIO FERREIRA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N° 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.**

I. A redação ao §1º do Art. 150 do CTN, pela Lei Complementar nº 118/2005, apontou como termo inicial da constituição definitiva do crédito tributário a data do pagamento, indevido ou maior do que o devido, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

II. Na forma dos Arts. 165 e Art. 170 do CTN a ação para restituição ou compensação submete-se ao prazo quinquenal, contado da data do pagamento. Prescritos recolhimentos comprovados nos autos através de Guias Darf"s.

III. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

ALDA BASTO  
Relatora

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.017081-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA  
ADVOGADO : MARCELO KNOEPFELMACHER e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.

I. Legalidade e constitucionalidade da cobrança da contribuição ao INCRA, a qual não foi revogada pela extinção do PRORURAL pela Lei 7.787/89, posto que de natureza diversa das contribuições previdenciárias, sendo que a contribuição ao INCRA, de natureza parafiscal, se destina ao Serviço Social e promoção da reforma agrária e assentamento de trabalhadores rurais.

II. Apelação improvida.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.09.005615-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : IND/ MECANICA ALVAMAR LTDA  
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO e outro  
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO e outro  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.

I. Legalidade e constitucionalidade da cobrança da contribuição ao INCRA, a qual não foi revogada pela extinção do PRORURAL pela Lei 7.787/89, posto que de natureza diversa das contribuições previdenciárias, sendo que a contribuição ao INCRA, de natureza parafiscal, se destina ao Serviço Social e promoção da reforma agrária e assentamento de trabalhadores rurais.

II. Apelação improvida.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.26.006663-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : SKEDULLER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e outros  
: RITA DE CASSIA SANCHES RANGEL  
: FERNANDO AUGUSTO ORMACHEA BOZO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PARCIAL OCORRÊNCIA.

I. Inexistindo pagamento à época do vencimento, fica dispensada a constituição formal do crédito tributário se apresentada Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais - DCTF.

II. A prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata, respeitadas as situações que se consumaram sob a égide da legislação pretérita.

III. Incabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a autoria deu causa ao ajuizamento da execução fiscal.

IV. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, sendo que a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, em extensão diversa, para afastar a ocorrência da prescrição nas Execuções Fiscais nºs 2003.61.26.006663-3 e 2003.61.26.006855-1, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.041165-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : P G E PRODUcoes GRAFICAS E EDITORIAIS LTDA  
ADVOGADO : JOSE RENA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Nos termos do Art. 26 da LEF se, ao ser citado, o executado interpor Exceção de Pré-executividade e, por isto o magistrado declarar cancelada e extinta a execução, cabível a fixação de verba honorária.

II. O cancelamento da execução fiscal sem ônus à Fazenda Pública ocorre apenas quando a própria exequente requer por si o cancelamento antes da citação.

III. Tampouco haverá condenação da Fazenda Pública em verba honorária se o executado contribuiu de algum modo para a erronia da inscrição na dívida ativa.

IV. No caso dos autos, tendo a exequente ajuizado equivocadamente a presente execução, cabível sua condenação nos ônus da sucumbência.

V. Relativamente ao percentual dos honorários, de rigor sua fixação em R\$1.000,00.

VI. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.82.062947-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : BENJAMIM PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA massa falida  
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUTIVO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA. ART. 26 DO DECRETO-LEI 7.661/45.

INCIDENTES ATÉ A DATA DA QUEBRA. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. COBRANÇA LEGÍTIMA.

I - A multa, por constituir pena administrativa, não deve ser suportada pela massa falida, não se a incluindo no crédito habilitado em falência.(Art. 23,III, do DL 7.661/45).

II - O STF já consolidou o entendimento, através da Súm. 565, no sentido da inexigibilidade da multa moratória contra a massa falida.

III - Exigência dos juros de mora no período posterior à quebra, se o ativo da massa for suficiente para cobrir o principal e os consectários da dívida.

IV - Legítima a cobrança do encargo de 20% do DL 1.025/69, a teor do disposto no Art. 208, §2º, da Lei de Falência.

V - Apelação e remessa Oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.026991-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : METALURGICA RIO S/A IND/ E COM/  
ADVOGADO : MARA MELLO CAMPOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2000.61.82.097802-5 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA. JUROS ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA.

I - Verificando que a multa de mora tem natureza de sanção, descabe a sua cobrança em relação à massa falida, conforme o Art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei nº 7.661/45.

II - Quanto aos juros moratórios, é de ser aplicado o Art. 26 da Lei de Falência, não sendo estes portanto, exigíveis no período posterior a quebra, desde que o ativo da massa seja insuficiente para cobrir o principal e os consectários da dívida.

III - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.024947-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : CARLOS MANOEL FERNANDES incapaz e outros  
: PAULO ROBERTO FERNANDES incapaz  
: LUIZ ROBERTO FERNANDES JUNIOR incapaz  
ADVOGADO : AILTON NOSSA MENDONÇA  
REPRESENTANTE : MARIA ELIZA FELIX DA SILVA  
ADVOGADO : AILTON NOSSA MENDONÇA  
INTERESSADO : ROBERTO ZANARDI E CIA LTDA  
No. ORIG. : 02.00.00029-0 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA 84 DO STJ. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. DESCARACTERIZAÇÃO DA FRAUDE À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. A posse de bem imóvel, adquirido por compromisso de compra e venda, legitima a interposição de embargos de terceiro, segundo entendimento do STJ consubstanciado na Súmula 84.
- II. Comprovada a posse do imóvel em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal, fica descaracterizada a fraude à execução.
- III. Não havendo registro no Cartório de Registro de Imóveis da nova titularidade do bem, o embargante deu causa à constrição indevida, não podendo o credor ser responsabilizado pela sucumbência.
- IV. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.02.008093-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA  
ADVOGADO : MARCELO VIANA SALOMAO e outro  
SUCEDIDO : GLICOLABOR IND/ FARMACEUTICA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL E ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AFASTADOS.

- I. Hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no § 2º do Art. 475 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.
- II. O depósito integral acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso VI, do art. 151, do CTN.

- III. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, fica o sujeito ativo impedido de exercitar atos de cobrança, o que acarreta na impossibilidade de ajuizar execução fiscal.
- IV. Honorários afastados, porque, não tendo a Fazenda ajuizado equivocadamente a presente execução fiscal, não cabe a ela suportar o ônus da sucumbência.
- V. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.001374-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.266

INTERESSADO : JOSE MIGUEL DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : RODRIGO LUIZ ZANETHI e outro

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.07.000634-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : TOMO SOM CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM BIRIGUI S/C LTDA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO BASTOS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO PELA LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Descabe agitar a inconstitucionalidade da revogação da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada, pois a Lei nº 9.430/96 podia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, não se detectando qualquer inconstitucionalidade (RE 451.988-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

II. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Relatora

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.08.000889-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : JOAO MURCA PIRES SOBRINHO

ADVOGADO : RENATO LAZZARINI

: PATRICIA DA COSTA DAHER

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO FEDERAL. EDITAL 001/93. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO.

I - Somente pode ser considerado resultado final do concurso, ato composto, o término de todas as etapas do processo seletivo e de todas as convocações, pois a lei expressamente prevê a homologação sobre o resultado final, e não o parcial.

II - O cômputo do prazo prescricional do direito de ação, em face de quaisquer atos relativos ao concurso público em questão, tem por termo inicial a publicação no DOU da homologação do resultado final da última convocação para matrícula em Curso de Formação à Academia de Polícia.

III - Na hipótese, várias convocações ao curso na Academia de Polícia prolongaram a homologação do resultado final, contudo, quando do ajuizamento da presente ação, o prazo prescricional de um ano há muito se findara.

IV. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, sendo que a Desembargadora Federal ALDA BASTO e o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD o fizeram por fundamentação diversa.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Relatora para o acórdão

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.82.054608-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : RODRIGUES BARBOSA MAC DOW ELL DE FIGUEIREDO ADVOGADOS

ADVOGADO : VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CERTIDÃO EXTINTA NA BASE DE DADOS DA PGFN. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA.

I. A ocorrência de fato superveniente deve ser considerada. Em acesso ao sítio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, constata-se estar a CDA de nº 80204039861-40 "extinta na base CIDA".

II. Nos termos do Art. 26 da LEF se, ao ser citado, o executado interpor Exceção de Pré-executividade e, por isto o magistrado declarar cancelada e extinta a execução, cabível a fixação de verba honorária.

III. Honorários advocatícios mantidos.

IV. A aplicação da pena do artigo 940 do CC à Fazenda Pública requer a utilização de via própria de indenização no âmbito civil, além de comprovação da existência de dolo por parte do credor, o que não ocorre nos presentes autos.

V. Apelação, remessa oficial e recurso adesivo improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso adesivo da executada e, por maioria, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.011098-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : JRC NASCIMENTO

ADVOGADO : JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO

No. ORIG. : 97.00.00021-6 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CERTIDÃO EXTINTA NA BASE DE DADOS DA PGFN. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80

I. A ocorrência de fato superveniente deve ser considerada. Em acesso ao sítio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, constata-se estar a CDA de nº 80697068771-02 "extinta na base CIDA".

II. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.029053-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : WAGNER CAPOZZI

ADVOGADO : KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA

INTERESSADO : IND/ TEXTIL ALCAPATEX LTDA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 97.00.00057-5 A Vr AMERICANA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NULIDADE DA CDA. INCLUSÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA.

I - Regularmente inscrita, a dívida tributária goza de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

II - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação, por parte da exequente, de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei.

III - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as conseqüências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

IV - Em sede de embargos à execução, incumbe à União a demonstração de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

V - A Lei nº 8.009/90 excepciona o bem de família, assim compreendido como a residência, o único imóvel utilizado pela entidade familiar para moradia permanente, da constrição judicial por dívida.

VI - A concessão do beneplácito depende da comprovação nos autos de dois requisitos, embora não em conjunto: a) seja o bem penhorado o único imóvel de propriedade do executado; ou b) existindo outros imóveis de propriedade do executado, o bem penhorado constitua a moradia da entidade familiar. Precedentes do STJ.

VII - Recaindo a constrição judicial sobre imóvel que constitui a moradia do embargante e de sua família, de se reconhecer sua impenhorabilidade.

VIII - Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO que o fez em maior extensão para excluir o sócio do pólo passivo, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Relatora para o acórdão

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.010635-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : DEUTSCHE BANK S/A BANCO ALEMAO

ADVOGADO : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. COFINS. LC 118/05. PRESCRIÇÃO. LEI. 9.718/98 E LEI. 10.637/02.

INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

I. A prescrição é quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido. Prescrição parcial.

II - Superada a discussão sobre a ampliação da base de cálculo perpetrada pela Lei 9.718/98, no tocante à COFINS, uma vez que o STF, pronunciou-se pela inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da referida lei, por ampliar o conceito de faturamento.

III - Compensação dos valores recolhidos a maior com quaisquer tributos administrados pela SRF, a teor do que dispõe o art. 74, L. 9430/96, observadas as restrições da L. 10.637/02 e 10.833/03.

IV - Aplicabilidade do art. 170-A do CTN.

V - Correção monetária com base na variação da taxa Selic, a partir do primeiro pagamento a ser compensado - porquanto recolhido após a entrada em vigor da Lei 9250/95-, com exclusão de quaisquer outros índices de juros/correção monetária.

VI - Remessa oficial parcialmente provida e apelações improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento às apelações, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.011256-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : HUGO BOSS DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : MARCIO CARNEIRO SPERLING e outro  
: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. LC 118/2005. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. L. 9718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA L. 9430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA L. 10637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

I. A Lei Complementar 118/2005 trouxe nova interpretação quanto ao momento da extinção do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, adotando como termo inicial da constituição definitiva do crédito tributário a data do pagamento da exação na forma do §1º do Art. 150 CTN.

II. Consoante os Arts. 3º e 4º da Lei Complementar 118/05, a prescrição é quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido. Prescrição parcial.

III. Superada a discussão sobre a ampliação da base de cálculo perpetrada pela Lei 9.718/98, no tocante ao PIS e à COFINS, uma vez que o STF, no julgamento do RE 346084/PR, pronunciou-se pela inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da referida lei, por ampliar o conceito de faturamento.

IV. Inexistência de relação jurídica que obrigue a autoria a recolher o PIS de acordo com a base de cálculo da lei 9718/98 até 30.11.02 (MP 66/02 e lei 10.637/02) e a COFINS até 31.01.04 (MP 135/03 e lei 10.833/03).

V. Compensação com tributos administrados pela SRF, observando-se o que dispõe o art. 74 da L. 9.430/96, com redação conferida pela Lei 10.637/2002.

VI. Aplicabilidade do art. 170-A do CTN.

VII. Aplicabilidade da Taxa SELIC a partir do recolhimento indevido (uma vez que o pagamento a ser compensado foi efetuado após a entrada em vigor da L. 9250/95), com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

VIII - Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.011467-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : THYSSENKRUPP MOLAS LTDA  
ADVOGADO : MARCOS FERRAZ DE PAIVA e outro

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. COFINS. JUROS MORATÓRIOS. FALTA DE INTERESSE. LC 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. L. 9718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. INCONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO ALÍQUOTA. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 74, L. 9.430/96, COM REDAÇÃO DADA PELA L. 10.637/02. ART. 170-A CTN. APLICABILIDADE. CORREÇÃO. TAXA SELIC.

I - Falece itneresse à União pugnar pela exclusão dos juros moratórios, pois o magistrado "a quo" pronunciou-se nos termo do seu inconformismo.

II - A LC 118/2005 trouxe nova interpretação quanto ao momento da extinção do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, adotando como termo inicial da constituição definitiva do crédito tributário a data do pagamento da exação na forma do §1º, Art. 150 CTN.

III - Consoante os Arts. 3º e 4º da LC 118/2005, a prescrição é quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido. Prescrição parcial.

IV - Superada a discussão sobre a ampliação da base de cálculo perpetrada pela Lei 9.718/98, no tocante à COFINS, uma vez que o STF, no julgamento do RE 346084/PR, pronunciou-se pela inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da referida lei, por ampliar o conceito de faturamento.

V - Inexiste relação jurídica que obrigue a autoria a recolher a COFINS de acordo com a base de cálculo da lei 9718/98 até 31.01.04 (MP 135/03 e lei 10.833/03). Afastadas as guias posteriores a este período.

VI - Compensação com quaisquer tributos administrados pela SRF, a teor do que dispõe o art. 74, da Lei 9.430/96, com redação conferida pela Lei 10.637/2002.

VII - Aplicabilidade do art. 170-A CTN.

VIII - Aplicação da taxa Selic, a partir do primeiro pagamento a ser compensado - porquanto recolhido após a entrada em vigor da Lei 9250/95-, com exclusão de quaisquer outros índices de juros/correção monetária.

IX - Remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente provida e apelação da União improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida e negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.028350-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : WESTLOCK EQUIPAMENTOS DE CONTROLE LTDA

ADVOGADO : SANDRA AMARAL MARCONDES e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INAPLICABILIDADE ARTIGO 166 CTN E INCLUSÃO DE JUROS COMPENSATÓRIOS E DA TAXA DE CAPTAÇÃO DO TESOUREO NACIONAL. FALTA INTERESSE.

EXCLUSÃO JUROS MORATÓRIOS. FALTA INTERESSE. LC 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. L.

9718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA.

INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA L. 9430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA L. 10637/02. CORREÇÃO. TAXA SELIC.

I. A Lei Complementar 118/2005 trouxe nova interpretação quanto ao momento da extinção do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, adotando como termo inicial da constituição definitiva do crédito tributário a data do pagamento da exação na forma do §1º do Art. 150 CTN. Prescrição Parcial.

II. Inexistência de relação jurídica que obrigue a autoria a recolher o PIS de acordo com a base de cálculo da lei 9718/98 até 30.11.02 (MP 66/02 e lei 10.637/02) e a COFINS até 31.01.04 (MP 135/03 e lei 10.833/03).

III. Compensação com tributos administrados pela SRF, observando-se o que dispõe o art. 74 da L. 9.430/96, com redação conferida pela Lei 10.637/2002.

IV. Aplicabilidade da Taxa SELIC a partir do recolhimento indevido (uma vez que o pagamento a ser compensado foi efetuado após a entrada em vigor da L. 9250/95), com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

V. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas e apelação da impetrante improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial e negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.10.002401-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : CONSTRUPISO COM DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outros  
: VALTER POLICE  
: MARIA AURORA RAPHANELLI POLICE

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II. Inexistindo pagamento à época do vencimento, fica dispensada a constituição formal do crédito tributário se apresentada Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais - DCTF.

III. A prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata.

IV. A Lei 11.280/2006 alterando a redação do § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil possibilitou ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da prescrição. As alterações introduzidas por esta lei têm aplicação imediata, alcançando os feitos em andamento.

V. Considerando-se o lapso temporal entre as datas de vencimento a data do despacho citatório, tem-se que ocorreu a prescrição.

VI. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 13 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.19.003487-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : MARCOS ALVES GONCALVES  
ADVOGADO : OSMAR PESSI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. DISPENSA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. PRESCRIÇÃO. GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA.

**I - Inaplicável o reexame necessário, porquanto o valor em discussão nestes autos é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no § 2º do Artigo 475, CPC.**

II - O prazo para ajuizamento de ação objetivando a restituição de parcelas indevidamente recolhidas a título de imposto de renda é de cinco anos, observado como termo a quo a data da extinção do crédito tributário. Se entre a data da retenção do imposto e o ajuizamento da ação transcorrer prazo superior a cinco anos, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão. Prescrição inócurre.

III - A verba examinada como objeto deste "writ" é fruto de um acordo entre as partes, quando do término do vínculo empregatício, pelo que é lícito, a par de lógico, deduzir que o direito a referido valor somente gratifica a dispensa do empregado de sua atividade de trabalho, não se cuidando de indenização na acepção da palavra, mas de gratificação (Resp nº 765.498/SP).

V - Remessa oficial não conhecida e apelação da autoria improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento ao apelo da autoria, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.21.001604-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : LARA IND/ E COM/ DE MATERIAIS LTDA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARTINS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.

I-O MM. Juiz *a quo*, extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de regularidade da representação processual.

II-Em razões de apelação, o embargante simplesmente reitera os termos da inicial, sem manifestar-se contra a decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por não ter a autoria juntado contrato social.

III-Por conseguinte, as razões aduzidas na apelação encontram-se dissociadas do conteúdo da sentença impugnada. Desatendido está o disposto no inciso II do Artigo 514 do CPC, o que impossibilita o conhecimento do recurso.

IV-Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.21.003041-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : LUIZ ANTONIO MARTINS FOGACA

ADVOGADO : MARCOS BENICIO DE CARVALHO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 125 DO STJ.

I - Os valores pagos por liberalidade da empresa no ato da rescisão imotivada precisam ter sua natureza jurídica devidamente analisada, isso porque a denominação dada à parcela paga na rescisão do pacto laboral é aleatoriamente adotada pelo empregador, não sendo fator determinante da natureza jurídica da verba.

II - A verba examinada como objeto deste "writ" é fruto da adesão a Programa de Demissão Voluntária, não estando sujeita à incidência do imposto de renda. Inteligência Súmula 215 do STJ.

III - Aplicação da taxa Selic na atualização dos valores, com exclusão de quaisquer índices a título de juros e/ou correção monetária.

IV - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.078738-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : MADANVI COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 2002.61.09.001200-6 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. JUÍZO UNIVERSAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Declarada a falência, eventual irregularidade praticada pelo sócio-gerente na administração da empresa somente há de ser apurada no juízo universal da falência, único competente para identificar os créditos preferenciais. Precedentes do STJ.

II - Nos termos do artigo 557, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

ALDA BASTO

Relatora

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.078978-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : GILBERTO VALLILO FILHO  
ADVOGADO : FRANCINETE POLICARPO SARAIVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PARTE RE' : ANA GLORIA VALLILO  
: ALCANTARA EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA e  
: outro  
No. ORIG. : 2003.61.82.057762-7 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.084765-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : FORMATTO CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2005.61.26.005673-9 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PRECATÓRIO. CRÉDITO DE TERCEIRO. TITULARIDADE NÃO COMPROVADA.

I - Conquanto excepcionalmente se admita o oferecimento à penhora, pelo devedor, de bens de terceiros, desde que com a devida anuência, isto não ocorreu no presente.

II - É de se ressaltar que a LEF, no inciso II, do seu Artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no Art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente, não havendo, pois, como obrigar a exequente a aceitar o bem ofertado pela executada.

III - Muito embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620 do CPC), o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que "*realiza-se a execução no interesse do credor*" (art. 612).

IV - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.103859-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : VENTILUX IND/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA e outros

: THEREZINHA BARBUGLI PROCOPIO DE OLIVEIRA

: ROSIRIS DE CASSIA CARAI DAL BELLO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP

No. ORIG. : 04.00.01149-3 A Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXISTÊNCIA DE BENS. INSUFICIÊNCIA. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE.

I - O disposto no art. 185-A do CTN, estabelecendo a indisponibilidade de bens no caso de não-pagamento de tributos, deve ser interpretado face ao texto constitucional sob juízo de razoabilidade e proporcionalidade.

II - A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe tenha a Fazenda credora esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e, tenham as diligências restado.

III - Tendo em vista o esgotamento dos meios à disposição da exequente para localização de bens suficientes à garantia do débito, a expedição de ofício ao BACEN para localização de ativos em nome da executada é cabível na hipótese.

IV - Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.047089-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : PARTICIPACOES FINBRAZ LTDA e outros  
: JOSEF MARIA ERNESTO REINGRUBER  
: JOSE CARLOS MAGALHAES  
APELADO : BENEDITO JOSE SOARES DE MELLO PATTI  
ADVOGADO : ADRIANA PASTRE  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 91.05.01713-0 2F Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Havendo recurso administrativo, enquanto o contribuinte não for notificado da decisão final, não corre prescrição, entendimento do artigo 151, III, do CTN.

II. A prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata. Prescrição ocorrente.

III. Afastada a condenação em verba honorária, pois, ante a ausência de pagamento, a executada deu ensejo à ação de execução.

IV. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento à apelação e à remessa oficial, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00052 EMBARGOS DECLARACAO EM AMS Nº 2006.61.00.001688-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e outros  
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO  
: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR  
INTERESSADO : BANCO PANAMERICANO S/A  
: PANAMERICANA DE SEGUROS S/A  
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO  
: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO : EDE 2009082128  
EMBGTE : PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.006093-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : SAN MICHELE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA  
ADVOGADO : MILTON SAAD e outro

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. LC 118/2005. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. L. 9718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC.

- I - A Lei Complementar 118/2005 trouxe nova interpretação quanto ao momento da extinção do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, adotando como termo inicial da constituição definitiva do crédito tributário a data do pagamento da exação na forma do §1º do Art. 150 CTN.
- II. Superada a discussão sobre a ampliação da base de cálculo perpetrada pela Lei 9.718/98, no tocante ao PIS e à COFINS, uma vez que o STF, no julgamento do RE 346084/PR, pronunciou-se pela inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da referida lei, por ampliar o conceito de faturamento.
- III. Inexistência de relação jurídica que obrigue a autoria a recolher o PIS de acordo com a base de cálculo da lei 9718/98 até 30.11.02 (MP 66/02 e lei 10.637/02) e a COFINS até 31.01.04 (MP 135/03 e lei 10.833/03).
- IV. Compensação com tributos administrados pela SRF, observando-se o art. 170-A do CTN.
- V. Aplicabilidade da Taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.
- VI - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00054 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.00.008234-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
PARTE AUTORA : EDITORA ATICA S/A e outro  
: EDITORA SCIPIONE LTDA  
ADVOGADO : PAULA MONTEIRO CHUNDO e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS: NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL REGISTRADO NO CRF.

1. Ilegalidade da exigência de profissional farmacêutico em posto/dispensário de medicamentos (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).
2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.10.013741-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : WALTER DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. COFINS. LC 118/05. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. L. 9718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 74, L. 9.430/96, COM REDAÇÃO DADA PELA L. 10.637/02. ART. 170-A CTN. APLICABILIDADE. CORREÇÃO. TAXA SELIC.

I - A LC 118/2005 trouxe nova interpretação quanto ao momento da extinção do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, adotando como termo inicial da constituição definitiva do crédito tributário a data do pagamento da exação na forma do §1º, Art. 150 CTN.

II - Consoante os Arts. 3º e 4º da LC 118/2005, a prescrição é quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido. Prescrição parcial.

III - Superada a discussão sobre a ampliação da base de cálculo perpetrada pela Lei 9.718/98, no tocante à COFINS, uma vez que o STF, no julgamento do RE 346084/PR, pronunciou-se pela inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da referida lei, por ampliar o conceito de faturamento.

IV - Inexiste relação jurídica que obrigue a autoria a recolher a COFINS de acordo com a base de cálculo da lei 9718/98 até 31.01.04 (MP 135/03 e lei 10.833/03).

V - Compensação com quaisquer tributos administrados pela SRF, a teor do que dispõe o art. 74, da L.9.430/96, com redação conferida pela L. 10.637/02.

VI - Aplicabilidade do art. 170-A CTN.

VII - Correção monetária com base na variação da taxa Selic, a partir do primeiro pagamento a ser compensado - porquanto recolhido após a entrada em vigor da Lei 9250/95-, com exclusão de quaisquer outros índices de juros/correção monetária.

VIII - Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.001721-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : ELZA TITOSE YAMAMOTO e outros

: PAULO YAMAMOTO

: CREUSA MARIA NAKAMURA

ADVOGADO : GUILHERME OELSEN FRANCHI e outro

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

I. A matéria apreciada versa sobre restituição de diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de abril/90 e maio/90, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, atualizada monetariamente, com juros remuneratórios e moratórios.

II. Não se conhece do apelo quanto à matéria pertinente aos Planos Verão e Collor II, por não atender aos requisitos estabelecidos no Artigo 514 do CPC.

III. A pretensão aduzida é perfeitamente admissível pelo ordenamento jurídico pátrio. Alegação de impossibilidade jurídica do pedido afastada.

IV. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. Descabe, portanto, a citação do Banco Central do Brasil e da União para comporem a lide na posição de litisconsortes necessários, bem como, a denunciação da lide ao Banco Central do Brasil.

V. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.

VI. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

VIII. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data em que foi procedido o indevido expurgo.

IX. A ré apela para pleitear correção da diferença com base no Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adotou os critérios fixados no "Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal", aprovado em 03 de julho de 2001 pelo Conselho da Justiça Federal. Está configurada a ausência de interesse recursal da instituição financeira quanto a esse aspecto, uma vez que a respeitável sentença lhe foi favorável ao fixar correção pelos índices da poupança.

X. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.012067-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : ZARIF CANTON ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : CLEIDE GAGLIARDO GOMES CORREA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. CDA. CERTEZA E LIQUÍDEZ DO TÍTULO. CUMULAÇÃO DE JUROS, CORREÇÃO E MULTA MORATÓRIA. MULTA MORATÓRIA. MANUTENÇÃO EM 20%. JUROS DE MORA. ART. 192, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA.

I. Tratando-se de débito declarado pelo próprio contribuinte, não há falar, via de regra, em produção de perícia contábil ou exibição de documentos.

II. Dispensada a constituição formal do crédito tributário se apresentada Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais -DCTF-, Guia de Informações e Apuração do ICMS - GIA - ou declaração prevista em lei de mesma natureza.

III. A prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata.

IV. Considerando a constituição do crédito pela notificação e a data em que o MM. juiz "a quo" determinou a citação da executada, incorreu a prescrição.

V. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, *ex vi* do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

VI. Inaplicabilidade da exigência do artigo 614, II, do Código de Processo Civil, porquanto o artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei 6.830/1980, que contém disposição específica a respeito dos requisitos obrigatórios da CDA, não exige a juntada do demonstrativo do débito atualizado.

VII. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

VIII. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, incidindo sobre todos os débitos que deixarem de cumprir com a obrigação tributária a tempo.

IX. O percentual de 2% (dois por cento) para multa moratória, previsto no Código de Defesa do Consumidor não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa regulamentar relações de consumo legalmente definidas, o que não é caso, tratando-se de cobrança de débitos para com a União.

X. Consoante posicionamento firmado no âmbito do Pretório Excelso, a norma descrita no art. 192, §3º, da Constituição Federal, já revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, tem eficácia limitada, dependendo de regulamentação.

XI. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.021838-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : TWINN S JEANS CONFECÇOES LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 00.00.00522-6 A Vr ATIBAIA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

I - Ausente a comprovação de existência de meios de busca de bens da sociedade antes de se incluir o sócio no pólo passivo da execução, não é possível o redirecionamento da execução.

II - Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.034751-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : LEADER PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2002.61.82.017372-0 7F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. JUÍZO UNIVERSAL. CRÉDITOS PREFERENCIAIS.

I - Declarada a falência e ante a abertura de concurso de credores, descabe a apreciação da justiça federal acerca da inclusão de sócio.

II - Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.081740-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : GAR E CIA PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA  
ADVOGADO : JOSE ALBERICO DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 2006.61.20.002672-3 1 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO PARCIAL.

I - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade.

II - É viável a análise da ocorrência da prescrição/decadência por meio de exceção de pré-executividade, desde que comprovada por prova documental inequívoca, constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.

(Precedente do STJ)

III - Em que pese não tenha a União provado cabalmente a não ocorrência da prescrição, mediante a instrução do feito com documentos a que tem acesso, a manutenção do *decisum* acarretaria lesão grave e de difícil reparação à exequente, porquanto não há outros meios judiciais para se insurgir quanto à apontada causa extintiva do crédito tributário.

IV - Fica ressalvado, contudo, o direito do contribuinte de rediscutir a matéria nos embargos à execução, afastando-se a preclusão que sobre ela incidiria.

V - Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.094045-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : JOAO NOGUEIRA  
ADVOGADO : ROSANGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 89.00.27289-6 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO.

I - A regra prescrita no art. 463, I, do CPC prescreve a possibilidade de correção de inexatidões materiais ou retificação de erros de cálculo ocorridos na fase de liquidação de sentença, com o quais não se identificam os índices de correção do cálculo ou os critérios de sua fixação, que se reputam corretos pela autoridade da coisa julgada.

II - Em que pese o acórdão transitado em julgado nos embargos à execução tenha acolhido os cálculos da União, fato é que afastada a incidência do IPC de março de 1990 e a aplicação da taxa SELIC, a apuração do montante devido a título de honorários em percentual diverso do transitado em julgado na ação de conhecimento viola a coisa julgada.

III - Correção de erro aritmético para determinar o cálculo dos honorários em 10% sobre o valor da condenação, em observância à coisa julgada.

IV - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.012273-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : CERAMICA TERRANOVA LTDA massa falida  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP  
No. ORIG. : 99.00.00007-7 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUTIVO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. INEXIGIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

I- Deixo de conhecer da apelação por intempestiva.

II-A multa de mora, por constituir pena administrativa, não deve ser suportada pela massa falida, não se a incluindo no crédito habilitado em falência.(Art. 23,III, do DL 7.661/45).

III- O STF já consolidou o entendimento através da Súm. 565, no sentido da inexigibilidade da multa moratória contra a massa falida.

IV- São devidos juros de mora após a quebra, na existência de valores após ao pagamento do principal.

V - Verbas honorárias fixada em 10% do valor da diferença em favor da massa, a cargo da União.

VI- Não conhecida a apelação e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.037184-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : ALPHA TRABALHO TEMPORARIO LTDA

ADVOGADO : JÚNIOR DO AMARAL SANTOS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 03.00.00089-6 A Vr SUZANO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO 'A QUO'.

I. Inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, afastando a prescrição decenal, nos termos da Súmula Vinculante n.8, do STF.

II. Nos tributos lançados por homologação resta constituído o crédito tributário pela entrega da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais -DCTF.

III. A data do vencimento para pagamento do tributo, consoante LC 118/05, é o termo "a quo" do início da prescrição quinquenal. IV. Considerando-se o lapso temporal entre a data de vencimento e a data do despacho que determinou a citação, vislumbra-se a ocorrência da prescrição.

IV. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.021344-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : LUIZ CARLOS ROJO RODRIGUES

ADVOGADO : CELSO LIMA JUNIOR e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. VERBAS RESCISÓRIAS. GRATIFICAÇÃO ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA. NÃO-INCIDÊNCIA.

I - Os valores pagos por liberalidade da empresa no ato da rescisão imotivada precisam ter sua natureza jurídica devidamente analisada, isso porque a denominação dada à parcela paga na rescisão do pacto laboral é aleatoriamente adotada pelo empregador, não sendo fator determinante da natureza jurídica da verba.

II - Em relação aos valores recebidos a título de indenização instituída por Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, incabível a incidência do imposto de renda, porquanto não tem o empregador liberalidade em concedê-los. Ademais, nítido o caráter indenizatório da verba, porquanto a garantia estabelecida no acordo/convenção coletiva pressupõe renúncia de direitos.

III. Ante a auto-executoriedade do mandado de segurança, officie-se a Secretaria da Receita Federal para cumprimento de imediato do acórdão para depósito do valor no prazo que o Juiz determinar.

IV - Apelação da impetrante provida. Apelação da União e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da impetrante e negar provimento à apelação da União

e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.001402-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI e outros

ADVOGADO : EDVALDO ANTONIO REZENDE e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INCLUSÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. TAXA SELIC.

I - Regularmente inscrita, a dívida tributária goza de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

II - Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, desnecessário o procedimento administrativo, pois é o próprio contribuinte quem declara o *quantum debeatur*.

III - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação, por parte da exequente, de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei.

IV - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as conseqüências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

V - Em sede de embargos à execução, cabe à União a demonstração de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

VI - Lídima a aplicação da multa de 20%, consentânea com o disposto no artigo 61, §2º, da Lei 9.430/96.

VII - A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.

VIII - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora federal ALDA BASTO. Vencida a Relatora, que negava provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Relatora para o acórdão

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.005774-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : EUMILDO DE CAMPOS e outro

: GENOVEVA DE OLIVEIRA CAMPOS

ADVOGADO : FABIO HENRIQUE RUBIO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO DE 1987 NOS SALDOS DEPOSITADOS. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. O pedido inicial refere-se ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em conta de poupança, correspondente ao IPC do mês de junho de 1987, no percentual de 26,06%, monetariamente corrigida e acrescida de juros remuneratórios e moratórios.
- II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.
- III. A correção monetária da diferença a ser restituída incide a partir de cada creditamento a menor.
- IV. Quanto ao critério de correção monetária a ser aplicado, deve-se observar a Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal".
- V. A taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao Artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.
- VI. Os juros remuneratórios são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC.
- VII. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.
- VIII. Os honorários advocatícios restam a cargo da ré, fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do Artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil e de acordo com o entendimento desta Egrégia Quarta Turma.
- IX. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.10.013493-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : MAGGI CAMINHOES LTDA  
ADVOGADO : GILBERTO SAAD e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. LC N. 118/2005. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. LEI N. 9718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI N. 9430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N. 10637/02. ARTIGO 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. A Lei Complementar 118/2005 trouxe nova interpretação quanto ao momento da extinção do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, adotando como termo inicial da constituição definitiva do crédito tributário a data do pagamento da exação na forma do §1º do Art. 150 CTN.

II. Superada a discussão sobre a ampliação da base de cálculo perpetrada pela Lei 9.718/98, no tocante ao PIS e à COFINS, por ampliar o conceito de faturamento.

III. Inexistência de relação jurídica que obrigue a autoria a recolher o PIS de acordo com a base de cálculo da Lei 9718/98 até 30.11.02 (MP 66/02 e lei 10.637/02) e a COFINS até 31.01.04 (MP 135/03 e lei 10.833/03).

IV. Compensação com tributos administrados pela SRF, observando-se o art. 170-A do CTN.

V. Aplicabilidade da Taxa SELIC, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

VI. Sucumbência recíproca.

VII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.005501-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : IVONI NEME GADIA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARACI BARALDI e outro

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.

I. A presente demanda versa sobre a incidência do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, sobre saldos de cadernetas de poupança.

II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Descabe, portanto, a citação do Banco Central do Brasil e da União para comporem a lide na posição de litisconsortes necessários.

III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.

IV. Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº32/89 as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996).

V. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

VI. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data em que foi procedido o indevido expurgo.

VII. A taxa SELIC, prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao Artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.

VIII. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC.

IX. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

X. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.004174-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : SILVIO TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO : RUSLAN STUCHI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO DE 1987, JANEIRO DE 1989, ABRIL DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS EM PODER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FATO NÃO COMPROVADO PELA AUTORIA.

I. A presente demanda versa sobre a incidência do IPC nos saldos de cadernetas de poupança, nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991.

II. Em regra, compete à instituição financeira o fornecimento dos documentos requeridos pelos seus clientes, especialmente, aqueles atinentes às prestações de conta, como os extratos.

III. Todavia, o Artigo 356 do Código de Processo Civil, ao tratar da exibição de documento, prescreve que o pedido deve conter a individualização do documento, bem como, as circunstâncias que demonstrem sua existência e posse pela parte contrária.

IV. O autor não trouxe nenhum documento tendente a comprovar a existência de contas de poupança mantidas na instituição financeira ré. A prova não advém de simples declaração da parte.

V. A ausência de elementos probatórios das alegações fáticas aduzidas na inicial não permite aferir se o autor faz juz ao direito invocado.

VI. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.007929-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA S/A

ADVOGADO : PATRICIA ESTAGLIANOIA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. SELIC. ENCARGO DECRETO-LEI N. 1025/69. VEDAÇÃO À SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.

I. Lídima a fixação da multa em 20%, consentânea com o disposto no art. 61, §2º, da Lei 9.430/96.

II. O percentual de 2% (dois por cento) para multa moratória, previsto no Código de Defesa do Consumidor não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa regulamentar relações de consumo legalmente definidas, o que não é caso, tratando-se de cobrança de débitos para com a União.

III. Consoante posicionamento firmado no âmbito do Pretório Excelso, a norma descrita no art. 192, §3º, da Constituição Federal, já revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, tem eficácia limitada, dependendo de regulamentação.

IV. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.

V. Cabível o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no DL 1.025/69, por se prestar a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional, para haver o crédito a que faz jus, substituindo eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. Inteligência da Súmula nº 168 do extinto TFR.

VI. A suspensão da execução fiscal em razão do deferimento do pedido de recuperação judicial encontra vedação expressa no art. 6º, § 7º da L. 1.101/2005.

VII. Apelação improcedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.19.009774-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : JAIME PLAZAS DENNIS

ADVOGADO : SERGIO LUIZ AVENA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. ISENÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTA ARTIGO 477 DA CLT. DOENÇA OCUPACIONAL E CLÁUSULA DE NÃO-COMPETIÇÃO.

I - Os valores pagos por liberalidade da empresa, no ato da rescisão imotivada, não têm natureza jurídica de indenização, sofrendo incidência do imposto de renda.

II - Não há incidência de IR no ressarcimento de danos morais dado seu caráter indenizatório, a recompor o patrimônio imaterial da vítima.

III - Tampouco há incidência tributária sobre a multa recebida a título do artigo 477 da CLT, cujo objetivo é indenizar o trabalhador pela rescisão contratual antecipada por descumprimento do prazo contratual.

IV - A indenização por perdas e danos em razão de doença ocupacional, pela aplicação do artigo 496 da CLT, apenas recompõe financeiramente a perda de capacidade laboral do empregado.

V - O pagamento de ressarcimento decorrente de cláusula de não-competição não possui caráter salarial, pois apenas indeniza uma imposição restritiva ao exercício da atividade profissional ao trabalhador, privado de exercer seu ofício.

VI - Apelação e remessa oficial desprovidas

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000299-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : VALERIO JOSE BERTUCCI

ADVOGADO : DOUGLAS GARCIA AGRA e outro

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. PRELIMINARES REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA.

I. O pedido da inicial refere-se ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em conta de poupança, correspondente ao IPC do mês de junho de 1987, no percentual de 26,06%, monetariamente corrigida e acrescida de juros remuneratórios e moratórios.

II. A pretensão aduzida é perfeitamente admissível pelo ordenamento jurídico pátrio. Alegação de impossibilidade jurídica do pedido afastada.

III. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Descabe, portanto, a citação do Banco Central do Brasil e da União para comporem a lide na posição de litisconsortes necessários, bem como, a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil.

IV. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.

V. Não se conhece do apelo quanto à matéria pertinente aos Planos Verão, Collor I e Collor II, por não atender aos requisitos estabelecidos no Artigo 514 do CPC, porquanto se trata de matéria estranha aos autos.

VI. O direito à ampla defesa constitui-se garantia constitucional, pelo que a interposição de recurso não implica litigância de má-fé.

VII. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000531-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APELADO : HERMELINDA RIGATTO GIROTTO (= ou > de 60 anos) e outros  
ADVOGADO : SERGIO LUIZ ARENA  
CODINOME : HERMELINDA RIGATTA GIROTTO  
APELADO : ELZO GIROTTO (= ou > de 60 anos)  
: ANTONIO GIROTO (= ou > de 60 anos)  
: ELCIR GIROTTO VALENTIM (= ou > de 60 anos)  
: APARECIDA ZULEIDE GIROTO GIOTA  
ADVOGADO : SERGIO LUIZ ARENA e outro

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

I. A matéria apreciada versa sobre restituição de diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90 e maio/90, nos percentuais de 42,72%, 44,80% e 7,87%, atualizada monetariamente, com juros remuneratórios e moratórios.

II. Não se conhece do apelo quanto à matéria pertinente ao Plano Collor II, por não atender aos requisitos estabelecidos no Artigo 514 do CPC.

III. A pretensão aduzida é perfeitamente admissível pelo ordenamento jurídico pátrio. Alegação de impossibilidade jurídica do pedido afastada.

IV. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. Descabe, portanto, a citação do Banco Central do Brasil e da União para comporem a lide na posição de litisconsortes necessários, bem como, a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil.

V. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.

VI. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

VII. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº32/89.

VIII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

IX. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data em que foi procedido o indevido expurgo.

X. A ré apela para pleitear correção da diferença com base no Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adotou os critérios fixados no "Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal", aprovado em 03 de julho de 2001 pelo Conselho da Justiça Federal. Está configurada a ausência de interesse recursal da instituição financeira quanto a esse aspecto, uma vez que a respeitável sentença lhe foi favorável ao fixar correção pelos índices da poupança.

XI. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação,, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000534-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro  
APELADO : OSVALDO FERREIRA RIBAS (= ou > de 60 anos) e outro  
: EVANDRO APARECIDO AMARAL FERREIRA  
ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI e outro

#### EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DEPOSITADOS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89.

I. A presente demanda versa sobre a restituição de diferença de correção monetária de saldos de cadernetas de poupança, relativa ao IPC de janeiro/89, no percentual de 42,72%, corrigida monetariamente, com juros moratórios e remuneratórios.

II. Não se conhece do apelo quanto à matéria pertinente aos Planos Collor I e Collor II, por não atender aos requisitos estabelecidos no Artigo 514 do CPC, porquanto se trata de matéria estranha aos autos.

III. A pretensão aduzida é perfeitamente admissível pelo ordenamento jurídico pátrio. Alegação de impossibilidade jurídica do pedido afastada.

IV. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Descabe, portanto, a citação do Banco Central do Brasil e da União para comporem a lide na posição de litisconsortes necessários, bem como, a denunciação da lide ao Banco Central do Brasil.

V. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.

VI. Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº32/89 as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996).

VII. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

VIII. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data em que foi procedido o indevido expurgo.

IX. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000823-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : ROSELI ROMANINI RAMMAZZINA

ADVOGADO : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES e outro

#### EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DEPOSITADOS. INCIDÊNCIA DO IPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA.

I. A presente demanda versa sobre a restituição de diferença de correção monetária de saldos de cadernetas de poupança, relativa ao IPC de janeiro/89, no percentual de 42,72%, corrigida monetariamente, com juros moratórios e remuneratórios.

II. Não se conhece do apelo quanto à matéria pertinente aos Planos Collor I e Collor II, por não atender aos requisitos estabelecidos no Artigo 514 do CPC, porquanto se trata de matéria estranha aos autos.

III. A pretensão aduzida é perfeitamente admissível pelo ordenamento jurídico pátrio. Alegação de impossibilidade jurídica do pedido afastada.

IV. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Descabe, portanto, a citação do Banco Central do Brasil e da União para comporem a lide na posição de litisconsortes necessários, bem como, a denunciação da lide ao Banco Central do Brasil.

V. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.

VI. Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº32/89 as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996).

VII. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

VIII. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data em que foi procedido o indevido expurgo.

IX. A ré apela para pleitear correção da diferença com base no Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adotou os critérios fixados no "Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal", aprovado em 03 de julho de 2001 pelo Conselho da Justiça Federal. Está configurada a ausência de interesse recursal da instituição financeira quanto a esse aspecto, uma vez que a respeitável sentença lhe foi favorável ao fixar correção pelos índices da poupança.

X. O direito à ampla defesa constitui-se garantia constitucional, pelo que a interposição de recurso não implica litigância de má-fé.

XI. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001221-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : CICILIA MITSURU OKAWA

ADVOGADO : MARCELO YUDI MIYAMURA e outro

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

I. A matéria apreciada versa sobre restituição de diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, atualizada monetariamente, com juros remuneratórios e moratórios.

II. Não se conhece do apelo quanto à matéria pertinente aos Planos Verão e Collor II, por não atender aos requisitos estabelecidos no Artigo 514 do CPC.

III. A pretensão aduzida é perfeitamente admissível pelo ordenamento jurídico pátrio. Alegação de impossibilidade jurídica do pedido afastada.

IV. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. Descabe, portanto, a citação do Banco Central do Brasil e da União para comporem a lide na posição de litisconsortes necessários, bem como, a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil.

V. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.

VI. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

VIII. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data em que foi procedido o indevido expurgo.

IX. A ré apela para pleitear correção da diferença com base no Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adotou os critérios fixados no "Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal", aprovado em 03 de julho de 2001 pelo Conselho da Justiça Federal. Está configurada a ausência de interesse recursal da instituição financeira quanto a esse aspecto, uma vez que a respeitável sentença lhe foi favorável ao fixar correção pelos índices da poupança.

X. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.25.003289-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : VIOLETA JOSE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GISELA MENESTRINA DE GOIS e outro

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL/90. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.

I. A matéria recursal versa sobre a incidência do IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%, sobre saldos de cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei nº 8.024/90.

II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90.

III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.

IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

VI. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VII. Quanto ao critério de correção monetária a ser aplicado, deve-se observar a Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal".

VIII. A taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao Artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.

IX. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC.

X. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

XI. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.003518-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : ROMEU MEDEIROS TEIXEIRA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. ATUALIZAÇÃO DA DIFERENÇA APURADA. ÍNDICES DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA.

I.A pretensão deduzida diz respeito ao recebimento da diferença decorrente da aplicação do IPC, no percentual de 42,72%, no mês de janeiro/89, em saldo de caderneta de poupança.

II.A correção monetária da diferença a ser restituída deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

III.Quanto ao critério de correção, aplicados os índices das cadernetas de poupança, não possui lugar a incidência dos critérios adotados pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.

IV.O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, contada da data da inadimplência da obrigação até o efetivo pagamento.

V.Mantidos os juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir da citação, por ausência de apelação da parte interessada.

VI.Mantidos os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a cargo da ré, de acordo com entendimento desta Egrégia Quarta Turma.

VII.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.004724-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY

APELADO : SEBASTIANA MARIA DE LIMA

ADVOGADO : MARCELO DE REZENDE MOREIRA e outro

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC.

I. A matéria apreciada versa sobre restituição de diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, correspondente ao IPC do mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, atualizada monetariamente, com juros remuneratórios e moratórios.

II. Não se conhece do apelo quanto à matéria pertinente ao Plano Collor II, IPC de fevereiro/91, por não atender aos requisitos estabelecidos no Artigo 514 do CPC.

III. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90.

IV. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.

V. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VI. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

VII. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.004824-4/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro  
APELADO : MILTON CORREA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : VANDERLEI VEDOVATTO e outro

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. CONTAS COM VENCIMENTO NA SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. IMPOSSIBILIDADE.

I. A presente demanda visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em conta de poupança, correspondente ao IPC do mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, monetariamente corrigida e acrescida de juros remuneratórios e moratórios.

II. Os documentos acostados aos autos comprovam que as contas objeto do pedido possuíam vencimento na segunda quinzena do mês.

III. Encontram-se abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº 32/89 as cadernetas de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido após sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996). O IPC, no percentual de 42,72%, somente prevalece para as contas com vencimento na primeira quinzena do mês.

IV. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.000747-6/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : GESSO E ASSOALHOS VITORIA LTDA  
ADVOGADO : JOSE CARLOS BRUNO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. MULTA DE MORA NO PERCENTUAL DE 20%. UFIR. ENCARGO DECRETO-LEI N. 1025/69.

I. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, *ex vi* do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

II. O embargante não logrou comprovar de forma eficaz a fragilidade do título exequendo.

III. Lídima a fixação da multa moratória em 20%, consentânea com o disposto no art. 61, §2º, da Lei 9.430/96.

IV -Correção monetária com aplicação da UFIR fundamentada na legislação em vigor, Lei nº 8.383/91.

V. Cabível o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no DL 1.025/69.

VI. Apelação da embargante desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.027780-7/SP  
RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : POSTO SUMMER DERIVADOS DE PETROLEO LTDA  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA - VERBA HONORÁRIA: NÃO CABIMENTO.

1. [Tab]A decisão judicial que impõe, à Fazenda Nacional, a condenação em honorários advocatícios, em execução fiscal extinta **antes** da decisão de 1º grau de jurisdição, pelo cancelamento da inscrição na dívida ativa, **afronta** o artigo 26, da Lei de Execução Fiscal.

2.[Tab]Apelação da União provida. Apelação do embargante desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da União e negar provimento à apelação do embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.005230-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : JOAO OLIVATO e outros  
: RUTH MAFFEI RODRIGUES OLIVATO  
: HELOISA HELENA RODRIGUES OLIVATTO  
ADVOGADO : ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : OLIVATO COM/ DE BEBIDAS LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
No. ORIG. : 08.00.00000-4 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. INAPLICABILIDADE DO NO ART. 739-A DO CPC.

I - Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006 não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos, pois a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral.

II - A própria LEF determina a aplicação subsidiária do CPC (art. 1º, *in fine*), tornando-se necessário perquirir se aquela se pronuncia ou não sobre a eficácia suspensiva dos embargos. É clara a sua opção pela suspensividade dos embargos, conforme se extrai da exegese dos artigos 19, caput, e 21 da Lei no 6.830/1980.

III - Impende considerar a peculiaridade do título executivo manejado pela Fazenda Pública em relação aos demais títulos executivos extrajudiciais. O título executivo extrajudicial da dívida tributária é constituído de forma unilateral pelo credor. Ao contrário das obrigações contratuais, a obrigação tributária não requer uma manifestação de vontade do devedor para se instaurar, nascendo da simples ocorrência do fato gerador, tal como descrito na lei (CTN, art. 114), justificando a atribuição de efeito suspensivo automático aos embargos pela Lei de Executivos Fiscais, em consonância com a proteção constitucional do contribuinte.

IV - O artigo 9º da Lei Nº 6.830/80 faculta ao executado o oferecimento de bens em garantia da execução pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos constantes da Certidão de Dívida Ativa. Assim, apresentada garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência, verdadeira condição de admissibilidade dos embargos, não há sentido em se prosseguir nos atos executórios, donde a suspensão da ação de cobrança é conseqüência lógica da oposição dos embargos do executado. *A contrario sensu*, não havendo garantia, não é cabível atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

V - Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.015047-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : SERMANG IND/ E COM/ DE CONEXOES E MANGUEIRAS LTDA massa falida  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.055706-0 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. JUÍZO UNIVERSAL.

I - Declarada a falência e ante a abertura de concurso de credores, descabe a apreciação da justiça federal acerca da inclusão de sócio.

II - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00085 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028585-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : JAMBERT CABELEIREIRO LTDA  
ADVOGADO : RENATA BEATRIS CAMPRESI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.052349-0 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no v. Acórdão.
2. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032965-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : ORIVALDO SIDNEI SALLES MAGALHAES e outro  
ADVOGADO : ALEXANDRE SILVA PANE  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : SINHORINHA MARIA DE OLIVEIRA E CIA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 2008.61.06.001413-1 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - Subsidiária a lei processual civil, conforme art. 1º, *in fine*, da Lei nº 6.830/80, sua aplicação deve observar a compatibilidade com o art. 16 e parágrafos deste édito.

II - O efeito suspensivo, embora não expresso na LEF, decorre da garantia efetuada no juízo, hábil a suspender a exigibilidade do tributo até a discussão final nos embargos à execução.

III - A lei processual civil, lei geral, não tem o condão de revogar o art. 16, §º1 da Lei nº 6.830/80, lei especial.

IV - Persiste como condição de admissibilidade dos embargos a exigência de garantia à execução.

V - Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO. Vencida a Relatora, que negava provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Relatora para o acórdão

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033872-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : COML/ AVELOZ LTDA  
ADVOGADO : LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 1999.61.82.022440-3 2F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. INAPLICABILIDADE DO NO ART. 739-A DO CPC.

I - A Lei n. 6.830/80 determina a aplicação subsidiária do CPC (art. 1º, *in fine*), sendo clara a sua opção pela suspensividade dos embargos, conforme se extrai da exegese dos artigos 19, caput, e 21 da referida lei.

II - Apresentada garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência, verdadeira condição de admissibilidade dos embargos, não há sentido em se prosseguir nos atos executórios, donde a suspensão da ação de cobrança é consequência lógica da oposição dos embargos do executado. *A contrario sensu*, não sendo integral a garantia, não é cabível atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

III - Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033875-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : AUTOMAN AUTOMACAO MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA  
ADVOGADO : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 2005.61.03.003029-7 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

I - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência das condições da ação ou dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, constituindo, sempre, matéria de ordem pública.

II - É viável a análise da ocorrência da prescrição/decadência por meio de exceção de pré-executividade, desde que comprovada por prova documental inequívoca, constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. (Precedente do STJ)

III - Constituído o crédito por meio de declaração do próprio contribuinte, não há que se falar, em princípio, em decadência, pois já constituído o crédito, sendo despicendo o lançamento pela autoridade administrativa.

IV - No que se refere à exclusão do crédito relativo a COFINS dos valores calculados com base na receita bruta, resta superada a discussão quanto à inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo, perpetrada pelo artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98, pelo que resta mantida a decisão agravada neste aspecto.

V - Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

ALDA BASTO  
Relatora

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039117-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : PROINPEL IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA  
ADVOGADO : MARCELO MORENO DA SILVEIRA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LEME SP  
No. ORIG. : 07.00.01765-5 A Vr LEME/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INTERPOSTA EM FACE DE SENTENÇA EXTINTIVA DA EXECUÇÃO PROFERIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPROVAÇÃO DE ERRO NÃO GROSSEIRO. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO.

I - Na forma do art. 514 do CPC, a apelação deve conter os seguintes requisitos: nomes e qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão. A ausência de identificação, consoante a jurisprudência, não induz o não-recebimento da apelação, se possível se identificar as partes; quanto aos fundamentos de fato e de direito e, pedido de nova decisão, tais requisitos estão satisfeitos.

II - Agravo de instrumento provido em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040329-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : MERCADAO DAS BOLSAS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.036648-4 3F Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO.

I - Os sócios, em princípio, são pessoalmente responsáveis pelos créditos advindos de obrigações tributárias resultantes de atos cometidos com excesso de poder ou infração à Lei.

II - A simples devolução do AR não induz a presunção de inexistência de bens da empresa para a garantia do Juízo, devendo ser expedido mandado de citação a ser cumprido por meio de oficial de justiça com o encargo de esgotar os meios de busca de bens da sociedade antes de se incluir o sócio no pólo passivo da execução.

III - Agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040379-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : MARCEL ISAAC MIFANO

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : FERNANDO ALENCAR PINTO S/A IMP/ E EXP/ e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 88.00.06820-0 1F Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA DISSOLVIDA IRREGULARMENTE. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. GERÊNCIA EXERCIDA SOB CONTRATO DE TRABALHO. ILEGITIMIDADE DE PARTE.

I - O art. 135 do CTN, estabelece que os sócios, em caso de liquidação de sociedade de pessoas, são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

II - Por diretor empregado considera-se aquele contratado ou promovido ao cargo de direção da S/A, mantidas as características inerentes à relação de emprego, dentre as quais a subordinação, razão pela qual não pode ser responsabilizado por débitos da sociedade, pois não administrava os rumos do empreendimento.

III - Condição de subordinação do administrador da empresa reconhecida por sentença trabalhista transitada em julgado.

IV - Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que negou provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040795-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : BRESSER CORRETORA DE SEGURO S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.004760-3 8F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Penhora faturamento. DILIGÊNCIAS FRUSTADAS. POSSIBILIDADE.

I - A penhora sobre o faturamento da empresa constitui meio, agasalhado pelo § 1º do artigo 11 da Lei 6830/80, possível somente quando não forem encontrados outros bens do devedor, suficientes à garantia do crédito fiscal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

II - A execução deve ser feita de modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), porém, no interesse do credor (art. 612, CPC), ou seja, da forma menos onerosa ao executado, desde que eficaz para o exequente.

III - Haja vista a agravada quedar-se inerte em indicar bens penhoráveis aliado ao fato das diligências encetadas pela exequente restarem infrutíferas, plenamente justificável a penhora de parte da receita auferida da empresa, visto que se revela o único bem capaz de sofrer a constrição.

IV - A penhora a ordem de 10% (dez por cento) sobre o faturamento não inviabiliza o prosseguimento das atividades da empresa executada, observando-se que tal percentual deve ser aplicado *pro rata*, ou seja, a penhora sobre o faturamento efetuada na totalidade das execuções ajuizadas contra a agravante não deve ultrapassar 10%.

V - Agravo de instrumento parcialmente provido para autorizar a penhora de 10% sobre o faturamento da empresa, com as providências necessárias para o implemento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042540-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : JOSE ANTONIO CAZARINI

ADVOGADO : ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.015091-1 7F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO NO ART. 739-A DO CPC.

I - Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006 não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos, pois a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral.

II - É clara a opção pela suspensividade dos embargos, conforme se extrai da exegese dos artigos 19, caput, e 21 da Lei no 6.830/1980.

III - Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044559-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA ISESC

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MONTEIRO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.04.007533-9 3 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN. PENHORA DE IMÓVEL. PERÍCIA PENDENTE DE REALIZAÇÃO. CAUSA SUSPENSIVA NÃO DEMONSTRADA.

I - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora suficiente à garantia integral do débito nos autos da própria execução, seja pela presença de quaisquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

II - Havendo discordância relativamente ao valor da avaliação do imóvel dado em garantia e pendente de realização a perícia técnica determinada para este fim, não há causa suspensiva da exigibilidade a ensejar a expedição de certidão de regularidade fiscal.

IV - Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Relatora

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044864-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : UCHIDA E ASSOCIADOS CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA e outros

: ERNESTO YOJI UCHIDA

: HARUE KITA UCHIDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.017811-0 9F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO às INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DILIGÊNCIAS INSUFICIENTES. ART. 655-A, DO CPC.

I - A regra é a de que a quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de penhora dos ativos financeiros após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens.

II - O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.

III - A superveniência da Lei no 11.382/06 não dispensa a comprovação do esgotamento das diligências em busca de bens do executado aptos a servir de garantia ao débito em cobrança, eis que deve ser interpretada conjuntamente com o ordenamento jurídico.

IV - Em se tratando de execução fiscal em que não restou comprovada a busca exaustiva de bens da devedora, pela exequente, tais como: a diligência realizada junto ao Cartório de Imóveis e ao DETRAN, não se afigura plausível o deferimento de referida constrição.

VI - Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045559-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : IND/ E COM/ DE PINCAS GRASSI LTDA

ADVOGADO : MANOEL DA GRAÇA NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.009175-2 26 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. ART. 655-A, DO CPC.

I - A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe ter a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações, sobre a existência de bens do devedor e comprovada tenham as diligências restado infrutíferas.

II - O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.

III - A superveniência da Lei no 11.382/06 não dispensa a comprovação do esgotamento das diligências em busca de bens do executado aptos a servir de garantia ao débito em cobrança, pois a interpretação das normas deve ser feita conjuntamente com as demais normas incidentes.

IV - Em se tratando de execução fiscal em que restaram negativos o 1º e 2º leilões para praxeamento do bem constritado à falta de licitantes, afigura-se plausível o deferimento do bloqueio *on line*.

VI - Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Relatora

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046648-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : EDCA CONFECÇOES LTDA e outros  
: DOROTI APARECIDA FRANCINO  
: ELMO SPOSITO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2002.61.82.007970-2 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE BENS. PENHORA ON LINE.

I - O art. 185-A do CTN ao estabelecer a indisponibilidade de bens no caso de não-pagamento de tributos, deve ser interpretado face ao texto constitucional sob juízo de razoabilidade e proporcionalidade.

II - A regra à quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe ter a Fazenda Pública esgotado todos os meios de obtenção de informações, sobre a existência de bens do devedor e, terem as diligências restado infrutíferas.

III - Tendo em vista o reconhecimento pelos representantes da executada da inexistência de bens móveis ou imóveis aptos a garantir o débito, nos termos da certidão do oficial de justiça, a expedição de ofício ao BACEN para localização de ativos em nome da executada é de rigor.

IV - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Relatora

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048186-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : ASSESSORIA E CONSULTORIA COML/ J S DE BAURU LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 2004.61.08.008595-2 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO.

I - Obstar, desde logo, o ingresso do sócio no pólo passivo da execução, de caráter meramente processual, dificulta sobremaneira a satisfação do crédito, especialmente nas hipóteses em que a pessoa jurídica não subsiste de fato e não dispõe de bens livres e desembaraçados aptos a garantir o débito exequendo.

II - A inclusão do sócio proporcionará a vinda de novos elementos aos autos, permitindo ao Magistrado uma visão mais objetiva dos fatos e circunstâncias que justifiquem a responsabilização daquele pelos créditos, ou o exima desta responsabilidade.

III - Não impede, nem influi na real e posterior aferição da responsabilidade de cada sócio, frente à sociedade e terceiros, a ser apurada regularmente em sede de eventuais embargos à execução, em ampla demonstração probatória desta matéria, de cunho eminentemente fático, não passível de apreciação nesta oportunidade.

IV - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048779-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : COM/ E IND/ DE MOVEIS OLIVEIRA LTDA e outros  
: JAIR BATISTA DE OLIVEIRA  
: BENEDITO BATISTA DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP  
No. ORIG. : 98.00.00003-4 1 Vr BRODOWSKI/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - CTN, ARTIGO 185-A - APLICAÇÃO.

1. Não foram encontrados bens suficientes para a garantia do juízo.
2. Justificada a providência excepcional do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049074-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : EXPOENTE COML/ E CONSTRUTORA LTDA e outro  
: JOSE SELIM CHAT ALDUNEZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.029969-7 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO EXAURIMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Na execução fiscal, a citação por edital, com a finalidade precípua de interromper o curso do prazo prescricional, somente será possível quando exauridos todos os meios possíveis à localização do devedor.

II - Não demonstrado que as diligências realizadas esgotaram os meios para localização do devedor, deve ser indeferida a citação editalícia.

III - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.  
ALDA BASTO  
Relatora

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050336-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : TATIANA PEREIRA PINTO  
ADVOGADO : ALESSANDRO ROBERTO DYLAN DA SILVA  
AGRAVADO : LOOPP BRASIL TOWING TECHNOLOGY LTDA -EPP  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAIRIPORA SP  
No. ORIG. : 05.00.00016-7 2 Vr MAIRIPORA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO.

I - Cumpre-se, tão somente, justificar a legitimidade passiva do sócio, mormente em casos de inadimplência de tributos de pessoa jurídica desprovida de patrimônio ou simplesmente não localizada.

II - A simples devolução do AR não induz a presunção de inexistência de bens da empresa para a garantia do Juízo, devendo ser expedido mandado de citação a ser cumprido por meio de oficial de justiça com o encargo de esgotar os meios de busca de bens da sociedade antes de se incluir o sócio no pólo passivo da execução.

III - Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Relatora

00102 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.012398-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : ORIENTE JUNIOR IND/ E COM/ LTDA massa falida e outros  
: CARLOS CALLAS FILHO  
: VERA LUCIA CALLAS FERNANDES  
: STELLA MARIA CALLAS DE BRITO  
: ALEXANDRE CARLOS CALLAS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 98.05.28980-0 2F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

I. O crédito foi constituído por meio de termo de confissão espontânea, conforme se depreende da CDA.

II. A prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata, respeitadas as situações que se consumaram sob a égide da legislação pretérita.

III. Apelação e remessa oficial desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00103 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.018253-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : LOG IND/ E COM/ LTDA e outro  
: GEORGE LOBACHEFF  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE OSASCO SP  
No. ORIG. : 92.00.00162-6 AI Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. §4º, ART. 40 DA LEF E ART. 219, § 5º CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA.

I. O §4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei 11.051/2004, bem como o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela L. 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública na primeira hipótese.

II. Considerando a data em que a União tomou ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no art. 219, §5º, CPC, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

III. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00104 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.021277-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : MATRIX IND/ E COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e outro  
: JOSE MILTON PALMEIRA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 97.05.10289-9 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.

I. O crédito foi constituído por meio de auto de infração notificado por edital, conforme se depreende da CDA.

II. A prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata, respeitadas as situações que se consumaram sob a égide da legislação pretérita.

IV. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053946-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : COM/ E IND/ LEOMAR LTDA  
ADVOGADO : HERCIDIO SALVADOR SANTIL  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 04.00.00055-4 1 Vr DUARTINA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA .SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Lídima a fixação da multa em 20%, consentânea com o disposto no artigo 61, §2º, da Lei nº 9.298/96.
- II. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.
- III. Afastada a condenação em honorários advocatícios diante da incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, consoante se infere da Súmula 168 do extinto TFR.
- IV. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061576-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : FARINTEX IND/ E COM/ PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA e outros  
: LUIZ ALVARO DE ASSUMPCAO NETO  
: VLADIMIR DE GODOI  
: JACOB GREENWALD  
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES DA SILVA  
No. ORIG. : 07.00.00078-4 A Vr SALTO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS NÃO CONHECIDAS.

- I. Inexistindo pagamento à época do vencimento, fica dispensada a constituição formal do crédito tributário se apresentada Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais -DCTF-, Guia de Informações e Apuração do ICMS - GIA - ou declaração prevista em lei de mesma natureza.
- II. A prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata. Prescrição inócurre.
- III. O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência das condições da ação ou dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, constituindo, sempre, matéria de ordem pública. Matérias não conhecidas.
- IV. Remessa oficial, tida por ocorrida e apelação providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

ALDA BASTO  
Relatora

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.60.06.000344-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : SEBASTIANA PERES DA SILVA  
ADVOGADO : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR e outro

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA DE CADA UM DOS MESES A QUE SE REFERIREM OS RENDIMENTOS.

I. O prazo para ajuizamento de ação objetivando a restituição de parcelas indevidamente recolhidas a título de imposto de renda é de cinco anos, observado como termo a quo a data da extinção do crédito tributário. Se entre a data da retenção do imposto e o ajuizamento da ação transcorrer prazo superior a cinco anos, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão.

II. O segurado não pode ser onerado pelo atraso da autarquia na concessão do benefício, razão pela qual faz juz à restituição do imposto de renda retido a maior, observando-se a tabela e alíquota vigentes nos meses a que se referirem cada um dos rendimentos.

III. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.010736-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : ALMIR ELISEU RODRIGUES e outros  
: JOAO DE OLIVEIRA  
: GENY LAI  
: RONALDO VIEIRA DE PAULA  
: MOACIR TITO DA SILVA  
: ORLANDO DOS SANTOS FERREIRA  
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. FÉRIAS INTEGRAIS, PROPORCIONAIS E TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 125 DO STJ.

I - Os valores pagos por liberalidade da empresa no ato da rescisão imotivada precisam ter sua natureza jurídica devidamente analisada, isso porque a denominação dada à parcela paga na rescisão do pacto laboral é aleatoriamente adotada pelo empregador, não sendo fator determinante da natureza jurídica da verba.

II - As verbas pagas a título de indenização por férias integrais, não-gozadas por necessidade do serviço, além das férias proporcionais e o terço constitucional, não caracterizam hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. Inteligência da Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00109 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.015563-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : ADALBERTO CICERO SCIGLIANO

ADVOGADO : JULIANA PAULON DA COSTA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. FÉRIAS INTEGRAIS, PROPORCIONAIS E TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 125 DO STJ.

I - Os valores pagos por liberalidade da empresa no ato da rescisão imotivada precisam ter sua natureza jurídica devidamente analisada, isso porque a denominação dada à parcela paga na rescisão do pacto laboral é aleatoriamente adotada pelo empregador, não sendo fator determinante da natureza jurídica da verba.

II - As verbas pagas a título de indenização por férias integrais, não-gozadas por necessidade do serviço, além das férias proporcionais e o terço constitucional, não caracterizam hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. Inteligência da Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00110 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.017626-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : LUIS FERNANDO DE GODOY

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. 1/3 FÉRIAS PROPORCIONAIS AVISO-PRÉVIO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO CONTRATO DIRETORIA. FÉRIAS INTEGRAIS, PROPORCIONAIS E TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 125 DO STJ. AVISO-PRÉVIO. NÃO INCIDÊNCIA. MULTA ARTIGO 477 CLT. NÃO INCIDÊNCIA.

I - Ocorrência de julgamento "ultra petita" ao ser assegurada a não incidência do imposto de renda sobre 1/3 das férias proporcionais aviso prévio, porquanto a impetrante não se insurgiu contra este tópico em sua inicial. Sentença restrigida aos termos do pedido.

II - Os valores pagos por liberalidade da empresa no ato da rescisão imotivada precisam ter sua natureza jurídica devidamente analisada, isso porque a denominação dada à parcela paga na rescisão do pacto laboral é aleatoriamente adotada pelo empregador, não sendo fator determinante da natureza jurídica da verba.

III - A verba examinada como objeto deste "writ" é fruto de um acordo entre as partes, a par de lógico, deduzir que o direito a referido valor somente gratifica a dispensa do empregado de sua atividade de trabalho, não se cuidando de indenização na acepção da palavra, mas de gratificação (Resp nº 765.498/SP).

IV - AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS INTEGRAIS, NÃO-GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO, ALÉM DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS E O TERÇO CONSTITUCIONAL, NÃO CARACTERIZAM HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 125 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

V - Até o limite garantido por lei, o aviso prévio é isento de tributação do imposto sobre a renda, a teor do disposto no inciso XVIII do Artigo 40 do Decreto nº 1.041/94, o qual regulamentou o inciso V do Artigo 6º da Lei nº 7.713/88.

VI - Não deve incidir o imposto de renda sobre a multa relativa ao artigo 477 da CLT, em razão do caráter eminentemente indenizatório da verba, pois compensa o trabalhador pelo pagamento das verbas rescisórias fora do prazo legal.

VII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.021618-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : GISELE SCHAAF LESSA

ADVOGADO : PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS e outro

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. FÉRIAS INTEGRAIS, PROPORCIONAIS E TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 125 DO STJ.

I - Os valores pagos por liberalidade da empresa no ato da rescisão imotivada precisam ter sua natureza jurídica devidamente analisada, isso porque a denominação dada à parcela paga na rescisão do pacto laboral é aleatoriamente adotada pelo empregador, não sendo fator determinante da natureza jurídica da verba.

II - As verbas pagas a título de indenização por férias integrais, não-gozadas por necessidade do serviço, além das férias proporcionais e o terço constitucional, não caracterizam hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. Inteligência da Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.006867-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : ANTONIA FELICIO VECCHI

ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI

#### EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.

I. A pretensão recursal visa ao recebimento de diferença de correção monetária incidente em depósitos de caderneta de poupança não bloqueados por força da Lei nº 8.024/90.

II. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração, não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

III. A correção relativa a março de 1990 dos saldos mantidos no banco depositário (com creditamento em abril/90), independentemente da data de vencimento, efetivou-se com base no IPC, cujo percentual foi de 84,32%. O BTNF somente incidiu sobre os valores já transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos da Medida Provisória nº 168/90, situação em que a legitimidade para responder pela diferença seria da própria autarquia federal. Por conseguinte, falece interesse processual à autora no que tange à aplicação do IPC de março/90 nos saldos das contas de poupança mantidos na instituição financeira.

IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

V. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas.

VI. A partir de 1º de fevereiro de 1991, com a publicação da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei 8.177/91, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD.

VII. A correção monetária da diferença a ser restituída incide a partir de cada creditamento a menor.

VIII. Sucumbência recíproca mantida.

IX. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00113 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.05.009474-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : SERGIO CARDOSO

ADVOGADO : RICARDO LUIS AREAS ADORNI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. FÉRIAS INTEGRAIS, PROPORCIONAIS E TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 125 DO STJ.

I - Os valores pagos por liberalidade da empresa no ato da rescisão imotivada precisam ter sua natureza jurídica devidamente analisada, isso porque a denominação dada à parcela paga na rescisão do pacto laboral é aleatoriamente adotada pelo empregador, não sendo fator determinante da natureza jurídica da verba.

II - As verbas pagas a título de indenização por férias integrais, não-gozadas por necessidade do serviço, além das férias proporcionais e o terço constitucional, não caracterizam hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. Inteligência da Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Apelação e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Relatora

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.005335-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : OLAVO GONCALVES DIAS

ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE RUBIO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. ATUALIZAÇÃO DA DIFERENÇA APURADA. PRESCRIÇÃO. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.

I. A presente demanda versa sobre aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em saldos de cadernetas de poupança.

II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.

III. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

IV. A taxa SELIC, prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao Artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.

V. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC.

VI. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

VII. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.005338-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : RUI JOSE CORREA PONTES

ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE RUBIO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. ATUALIZAÇÃO DA DIFERENÇA APURADA. PRESCRIÇÃO. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.

I. A presente demanda versa sobre aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em saldos de cadernetas de poupança.

II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.

III. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

IV. A taxa SELIC, prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao Artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.

V. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC.

VI. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

VII. Apelação parcialmente provida. A Ementa é :

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.006419-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : ADEMAR LUIZ RODRIGUES

ADVOGADO : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro

#### EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. PRESCRIÇÃO. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.

I. Prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.

II. A taxa SELIC, prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao Artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.

III. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC.

IV. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.003834-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : SONIA TEIXEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : RUBENS CONTADOR NETO e outro

#### EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL/90.

I. A matéria recursal versa sobre o índice de correção monetária incidente nos saldos de caderneta de poupança, referente ao mês de abril/90, por ocasião do Plano Collor I.

II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive quanto aos saldos não bloqueados por força da Lei 8.024/90.

III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.

IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

VI. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VII. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.003913-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : SILVANA MARIA BRAZ SALAS

ADVOGADO : MARCIO AZAR e outro

#### EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL/90. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA.

I. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90.

II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.

III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VI. O direito à ampla defesa constitui-se garantia constitucional, pelo que a interposição de recurso não implica litigância de má-fé.

VII. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.20.005894-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : UYARA DE ALMEIDA FRANCA VICENTINI

ADVOGADO : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

#### EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. RESOLUÇÃO 561/2007, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. TAXA SELIC. A demanda versa sobre aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em saldos de cadernetas de poupança.

I. A correção monetária da diferença a ser restituída incide a partir de cada creditamento a menor.

II. Quanto ao critério de correção monetária a ser aplicado, deve-se observar a Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal".

III. A taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao Artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.

IV. Os juros remuneratórios são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC.

V. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

VI. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.001151-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY

APELADO : JOAQUIM JORGE PEDROSO FILHO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCIA APARECIDA DA SILVA e outro

#### EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM REJEITADA. IPC. PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM.

I. O pedido deduzido na inicial versa sobre recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre saldos de cadernetas de poupança mantidas na instituição financeira depositária, referente ao IPC de janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91.

II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90.

III. A correção relativa a março de 1990 dos saldos mantidos no banco depositário (com creditamento em abril/90), independentemente da data de vencimento, efetivou-se com base no IPC, cujo percentual foi de 84,32%. O BTNF somente incidiu sobre os valores já transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos da Medida Provisória nº 168/90, situação em que a legitimidade para responder pela diferença seria da própria autarquia federal.

IV. Por conseguinte, afastou a determinação contida na respeitável sentença no que tange à aplicação do IPC de março/90, por ausência de interesse processual.

V. Por força do princípio do tantum devolutum quantum appellatum, à minguia de apelação da parte interessada, deixou de analisar o pedido em relação a abril/90, matéria não apreciada pela sentença.

VI. No que tange à apelação da ré, acolhida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao mês de março/90, resta prejudicado o exame do mérito, cujo objeto cinge-se apenas ao Plano Collor, nada dispondo sobre o Plano Verão.

VII. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.002497-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro  
APELADO : JOSE RODRIGUES CARVALHEIRO NETO  
ADVOGADO : JOSE RODRIGUES CARVALHEIRO NETO e outro

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. IPC. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM REJEITADA.

I. A matéria apreciada versa sobre restituição de diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança não bloqueados pela Lei nº 8.024/90.

II. Não possui a apelante interesse recursal para insurgir-se contra o ressarcimento da diferença relativa ao IPC de fevereiro/91, decorrente do Plano Collor II. A respeitável sentença foi prolatada nos exatos termos do apelo demonstrado. Recurso não conhecido quanto a esse aspecto.

III. A correção relativa a março de 1990 dos saldos mantidos no banco depositário (com creditamento em abril/90), independentemente da data de vencimento, efetivou-se com base no IPC, cujo percentual foi de 84,32%. O BTNF somente incidiu sobre os valores já transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos da Medida Provisória nº 168/90, situação em que a legitimidade para responder pela diferença seria da própria autarquia federal.

IV. Por conseguinte, afastou a determinação contida na respeitável sentença no que tange à aplicação do IPC de março/90, por ausência de interesse processual do autor.

V. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90.

VI. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

IX. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

X. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000587-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : NEWTON HILARIO GRILO  
ADVOGADO : ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP  
No. ORIG. : 06.00.00163-6 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. penhora. recusa bens. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO às INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DILIGÊNCIAS INSUFICIENTES.

I - A LEF, no inciso II, do seu artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no Art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente, podendo rejeitar os bens ofertados pela executada.

- II - Havendo possível dificuldade para a arrematação do bem penhorado, não está a exequiente obrigada a aceitar a nomeação feita pelo devedor, principalmente quando constatada a existência de outros bens de maior liquidez.
- III - Há evidente dificuldade na arrematação de 570 quadros de diferentes tamanhos oferecidos pelo executado como garantia do débito, razão pela qual recusados pela exequiente.
- IV - A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe tenha a exequiente esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, segundo posicionamento assente na Corte.
- V - Em se tratando de execução fiscal em que não restou comprovada a busca exaustiva de bens da devedora, pela exequiente, tais como: a diligência realizada junto ao Cartório de Imóveis e ao DETRAN, não se afigura plausível o deferimento de referida constrição.
- VI - Agravo de instrumento parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Relatora

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004220-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : FABIO PARISI

ADVOGADO : ANA MARIA PARISI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : J P MOLAS LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 05.00.00385-4 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. SÓCIO MINORITÁRIO. EXERCÍCIO DE PODERES DE GESTÃO.

I - A assistência judiciária gratuita, prescrita na Lei nº 1.060/50, tem por escopo facilitar ao acesso à Justiça daqueles que, necessitando acionar o poder judiciário para a defesa de seus interesses, não o fazem em razão do prejuízo de sua própria manutenção e de sua família.

II - Não é necessário ser miserável para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, presumindo-se pobre aquele que o afirmar ser, na forma do § 1º, do art. 4º, da Lei nº 1.060/50.

III - Obstar, desde logo, o ingresso do sócio no pólo passivo da execução, de caráter meramente processual, dificulta sobremaneira a satisfação do crédito, especialmente nas hipóteses em que a pessoa jurídica não subsiste de fato e não dispõe de bens livres e desembaraçados aptos a garantir o débito exequendo.

IV - A inclusão do sócio proporcionará a vinda de novos elementos aos autos, permitindo ao Magistrado uma visão mais objetiva dos fatos e circunstâncias que justifiquem a responsabilização daquele pelos créditos, ou o exima desta responsabilidade.

V - Não impede, nem influi na real e posterior aferição da responsabilidade de cada sócio, frente à sociedade e terceiros, a ser apurada regularmente em sede de eventuais embargos à execução, em ampla demonstração probatória desta matéria, de cunho eminentemente fático, não passível de apreciação nesta oportunidade.

VI - A condição de sócio minoritário não retira, por si só, o exercício da gestão do negócio empresarial, fato descrito documentalmente nos autos de cuja prova em contrário não se desincumbiu o agravado.

VII - Agravo de instrumento parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal convocado GILBERTO JORDAN, que deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Relatora

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005990-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : OESTE PAULISTA IND/ E COM/ DE CEREAIS E SEMENTES LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 2007.61.12.003046-5 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. EMPRESA DISSOLVIDA IRREGULARMENTE.

I - Obstar, desde logo, o ingresso do sócio no pólo passivo da execução, de caráter meramente processual, dificulta sobremaneira a satisfação do crédito, especialmente nas hipóteses em que a pessoa jurídica não subsiste de fato e não dispõe de bens livres e desembaraçados aptos a garantir o débito exequendo.

II - A inclusão do sócio proporcionará a vinda de novos elementos aos autos, permitindo ao Magistrado uma visão mais objetiva dos fatos e circunstâncias que justifiquem a responsabilização daquele pelos créditos, ou o exima desta responsabilidade.

III - Não impede, nem influi na real e posterior aferição da responsabilidade de cada sócio, frente à sociedade e terceiros, a ser apurada regularmente em sede de eventuais embargos à execução, em ampla demonstração probatória desta matéria, de cunho eminentemente fático, não passível de apreciação nesta oportunidade.

IV - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal convocado GILBERTO JORDAN, que negou provimento ao agravo de instrumento.¶  
São Paulo, 30 de julho de 2009.

ALDA BASTO  
Relatora

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007273-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : FABRICA NACIONAL DE CHAVETAS LTDA  
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP  
No. ORIG. : 06.00.02491-9 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. NÃO EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS.

I. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor bem como o insucesso das diligências.

II. Não tendo sido promovida qualquer diligência a fim de localizar outros bens que atendam ao interesse da execução e deferido o pedido de bloqueio unicamente com fulcro na recusa pela Fazenda Nacional dos bens da executada penhorados pelo oficial de justiça, afigura-se incabível a penhora de ativos financeiros.

III. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.  
ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011481-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : SEKRON IND/ E COM/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.032362-0 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO.

I - Os sócios, em princípio, são pessoalmente responsáveis pelos créditos advindos de obrigações tributárias resultantes de atos cometidos com excesso de poder ou infração à Lei.

II - A simples devolução do AR não induz a presunção de inexistência de bens da empresa para a garantia do Juízo, devendo ser expedido mandado de citação a ser cumprido por meio de oficial de justiça. De ser comprovada, ainda, busca de bens da sociedade antes de se incluir o sócio no pólo passivo da execução.

III - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00127 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011500-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : IRENIR CORDEIRO ULTRAMAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2006.61.82.031243-8 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS.

I - O disposto no art. 185-A do CTN estabelecendo a indisponibilidade de bens no caso de não-pagamento de tributos, deve ser interpretado face ao texto constitucional sob juízo de razoabilidade e proporcionalidade.

II - A regra é a de que a quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe tenha a Fazenda credora esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor.

III - É assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de penhora dos ativos financeiros após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens.

IV - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012641-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : COLUMBIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2005.61.82.029118-2 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. FALÊNCIA DECRETADA.

I - Declarada a falência, eventual irregularidade praticada pelo sócio-gerente na administração da empresa somente há de ser apurada no juízo universal da falência. Precedentes do STJ.

II. Nos termos do artigo 557, do CPC, *caput*, o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior.

III - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00129 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017381-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : TORO IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : PATRICIA HELENA NADALUCCI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 04.00.00851-6 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS E O ART. 185-A DO CTN. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS.

I - O disposto no art. 185-A do CTN estabelecendo a indisponibilidade de bens no caso de não-pagamento de tributos, deve ser interpretado face ao texto constitucional sob juízo de razoabilidade e proporcionalidade.

II - A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe comprovação, pelo exequente, de ter sido infrutífera a busca para localização dos bens do devedor.

III - Ausência de comprovação na hipótese.

IV - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002884-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : JULLY PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
No. ORIG. : 97.15.11716-3 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. §4º, ART. 40 DA LEF E ART. 219, § 5º CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE..

I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no § 2º do Art. 475 do CPC.

II. O §4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, bem como o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela L. 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública na primeira hipótese.

III. Considerando a data em que a União tomou ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no art. 40 da LEF, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

IV. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005612-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : MINIMERCADOS COHAB LTDA  
ADVOGADO : ADALBERTO APARECIDO NILSEN  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 02.00.00064-1 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. MULTA DE MORA NO PERCENTUAL DE 20%. EXIGÍVEL. JUROS DE MORA. ART. 192, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. SELIC. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCABÍVEIS.

I-Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, *ex vi* do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

II-Inaplicabilidade da exigência do artigo 614, II, do Código de Processo Civil, porquanto o artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, que contém disposição específica a respeito dos requisitos obrigatórios da CDA, não exige a juntada do demonstrativo do débito atualizado.

III-O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

IV- Consoante posicionamento firmado no âmbito do Pretório Excelso, a norma descrita no art. 192, §3º, da Constituição Federal, já revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, tem eficácia limitada, dependendo de regulamentação.

V- Lídima a fixação da multa em 20%, consentânea com o disposto no art. 61, §2º, da Lei 9.430/96.

VI- A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.

VII- Afastada a condenação em honorários advocatícios, diante da incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, consoante se infere da súmula 168 do extinto TFR.

VIII- Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00132 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.008296-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : PREDILETA MAO DE OBRA DE CONSTRUCOES S/C LTDA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 98.05.09710-2 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO.

I. A apresentação da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais -DCTF-, caracteriza constituição definitiva do crédito tributário e enseja início do prazo prescricional.

II. Em execução fiscal, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata, respeitadas as situações que se consumaram sob a égide da legislação pretérita.

III. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008298-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : FAX PORT COM/ EXP/ E IMP/ LTDA

No. ORIG. : 98.05.12397-9 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

I. . Em execução fiscal, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata, respeitadas as situações que se consumaram sob a égide da legislação pretérita.

II. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008474-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : HELP SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA  
No. ORIG. : 98.15.04700-0 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. §4º, ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. CONDIÇÃO DE IMPLEMENTO. CIÊNCIA DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO PRÉVIA.

I. O §4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei n. 11.051, de 30 de dezembro de 2004, autorizou o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado a prévia oitiva da Fazenda Pública, momento em que se viabiliza sejam suscitadas eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Precedentes do STJ.

II. Apenas pode a Fazenda Pública ser responsabilizada pela sua inércia quando intimada da decisão que determina o arquivamento dos autos.

III. Inaplicável, in casu, a decretação de ofício da prescrição intercorrente, ante a ausência de condição de prévia.

IV. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008693-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : SERSIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
No. ORIG. : 98.15.02702-6 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. §4º, ART. 40 DA LEF E ART. 219, § 5º CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL DO ART. 174 DO CTN.

I. O §4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, bem como o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela L. 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública na primeira hipótese.

II. Considerando a data em que a União tomou ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no art. 40 da LEF, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

III. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011042-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : TRANSPORTADORA ZIGUEZIGUE SALTENSE LTDA  
ADVOGADO : CLAUDE MANOEL SERVILHA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 07.00.00158-9 1 Vr SALTO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SELIC.  
CONSTITUCIONALIDADE. ENCARGO LEGAL.

I. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96.

II. Afastada a condenação em honorários advocatícios, diante da incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, consoante se infere da súmula 168 do extinto TFR.

III. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014216-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : ELISABETH MIEKO SHIMURA

No. ORIG. : 97.15.08667-5 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. §4º, ARTIGO 40 DA LEI 6.830/80 E ARTIGO 219, § 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO..

I. O §4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, bem como o § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública na primeira hipótese.

II. Considerando a data em que a União tomou ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

III. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014234-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : DISPAFER DISTRIBUIDORA PAULISTA DE FERRO E ACO LTDA

No. ORIG. : 97.15.02663-0 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

I. O §4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, bem como o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública na primeira hipótese.

II. Considerando a data em que a União tomou ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no art. 40 da LEF, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

III. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014241-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : TISSA MATELASSE CONFECÇÕES LTDA

No. ORIG. : 97.15.04117-5 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. §4º, ART. 40 DA LEF E ART. 219, § 5º CPC.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA.

I. O §4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, bem como o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública na primeira hipótese.

II. Considerando a data em que a União tomou ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no art. 40 da LEF, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

III. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014252-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : ADRYFEL FRIOS E LATICÍNIOS LTDA -ME

No. ORIG. : 97.15.03658-9 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

I. O §4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, bem como o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública na primeira hipótese.

II. Considerando a data em que a União tomou ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no art. 40 da LEF, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

III. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014276-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : LANCHONETE GUIDALA LTDA -ME  
No. ORIG. : 97.15.03685-6 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. §4º, ART. 40 DA LEF E ART. 219, § 5º CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

I. O §4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, bem como o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública na primeira hipótese.  
II. Considerando a data em que a União tomou ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no art. 40 da LEF, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.  
III. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015225-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : SEMEMBRAL COM/ DE SEMENTES CEREAIS E IND/ DE EQUIPAMENTOS  
LTDA -ME e outros  
: JOAO SARAUSA  
: SONIA BRASILINA COSTA  
No. ORIG. : 02.00.00000-2 1 Vr AURIFLAMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COFINS. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N. 7.799/89 E LEI N. 11.033/04. SUSPENSÃO PROVISÓRIA DA EXECUÇÃO COM ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA.

I. As normas legais que autorizam o Ministro da Fazenda a dispensar a constituição de crédito, a sua inscrição ou seu ajuizamento (Lei 7.799/89 e Portarias 289/97, 248/00, 49/04), não possibilitam ao magistrado extinguir o processo por falta de interesse de agir.  
II. O artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pela Lei 11.033/2004, dispõe tão-somente que, nos casos onde o valor consolidado do crédito for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) os autos serão arquivados.  
III. A Lei 10.522/02, com a redação conferida pela Lei 11.033/2004 possibilitou a suspensão provisória da execução fiscal, sem baixa na distribuição, e não a extinção da lide.  
IV. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 92.03.027593-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator Fábio Prieto de Souza  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS BOM RETIRO S/A IND/ E COM/  
ADVOGADO : NICOLAU JOSE I LAIUN e outros  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 90.03.01447-7 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.047379-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : RAFAEL SEPPE NETO  
ADVOGADO : OSWALDO CORREA FILHO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 91.00.16344-9 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL - PRECATÓRIO - PAGAMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA.

- 1.[Tab]Transitada em julgado a decisão que homologou os cálculos, é inviável a reabertura da discussão sobre critérios de atualização.
- 2.[Tab]A insurgência genérica lastreada em meras alegações de incorreção dos cálculos não viabiliza a reforma da sentença.
- 3.[Tab]Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.114217-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : JORGE ROBERTO BALDUZZI  
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ  
PARTE AUTORA : IVAN JOSE DUARTE JUNIOR e outros  
: JOSE MACIEL BONELI  
: LUIS ANTONIO MACIEL PITALUGA  
: MILTON CABRAL  
: NELSON LOTUFO  
: WALTER MARIANO DA COSTA  
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ  
No. ORIG. : 89.00.19892-0 7 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS - DECRETO-LEI Nº 2.288/86: PRETENSÃO À RESTITUIÇÃO: PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1.[Tab]A prescrição tem como termo inicial a data fixada, pelo artigo 16, do DL nº 2288/86, para a restituição.

Precedentes da 2ª Seção deste Tribunal. Ressalva do ponto de vista do Relator: norma inconstitucional e suspensão não poder servir de parâmetro jurídico.

2.[Tab]"Quanto à questão da incidência dos juros, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real" (STJ - 1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

3.[Tab]"A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes; (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%)". (STJ - 1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007

4.[Tab]Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.011615-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : ZULEIKA ESPIRITO SANTO  
ADVOGADO : NEUSA EUGENIA PRIORI  
No. ORIG. : 91.07.40005-5 9 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - DECRETO-LEI Nº 2.288/86: INCONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1.[Tab]A prescrição tem como termo inicial a data fixada, pelo artigo 16, do DL nº 2288/86, para a restituição.

Precedentes da 2ª Seção deste Tribunal. Ressalva do ponto de vista do Relator: norma inconstitucional e suspensão não poder servir de parâmetro jurídico. Inocorrência no caso concreto.

2.[Tab]"Quanto à questão da incidência dos juros, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real" (STJ - 1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

3.[Tab]"Está assentada no STJ a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados para a correção monetária dos valores a serem utilizados na compensação ou restituição de tributos: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%)".(1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

4.[Tab]Parcialmente provida a Apelação da União.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.039874-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : DROGARIA SAO JUDAS DE OURINHOS LTDA

ADVOGADO : HAMILTON GARCIA SANT ANNA

No. ORIG. : 92.00.16926-0 1 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5. Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.045076-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : CLOVIS ZORZETTO  
ADVOGADO : SERGIO ROBERTO PIZELLI  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 92.00.38205-3 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO PARA A EXECUÇÃO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO: POSSIBILIDADE.

1. "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição" (artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei Federal nº 11.280/06).
2. Prescrição consumada: entre a data do trânsito em julgado e o pedido de citação transcorreram mais de 5 (cinco) anos.
3. Apelação improvida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.048043-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : JOSE DE ASSIS ARAGAO  
ADVOGADO : GILSON LUCIO ANDRETTA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 92.00.57774-1 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA.

1. "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação" (Súmula nº 150, do Supremo Tribunal Federal).
2. "A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo" (artigo 9º, do Decreto nº 20.910/32).
3. Ausência do prosseguimento do feito, por inércia do credor.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.072871-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

ADVOGADO : MARINA JULIA ZACCARIOTTO  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho  
No. ORIG. : 93.03.03594-1 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA TRABALHISTA - INFRAÇÃO AO ARTIGO 74, § 1º, da CLT.

1. A documentação que acompanha a petição inicial não comprova o cumprimento da obrigação legal.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Relator

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.098077-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : MARCIA REGINA STECCA MINNITI e outros  
ADVOGADO : GERALDO LUIZ DENARDI  
No. ORIG. : 92.00.57970-1 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.004768-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA PIRES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

INTERESSADO : STOLT NIELSEN INC e outro  
: CORY IRMAOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA  
ADVOGADO : NILO DIAS DE CARVALHO FILHO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 91.02.05823-5 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

- 1.[Tab]Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
- 2.[Tab]Os embargos de declaração são incabíveis para discussão do mérito da decisão.
- 3.[Tab]Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.007142-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
INTERESSADO : INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA  
ADVOGADO : JOSE MARIA CUNHA e outros  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 93.00.00000-7 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA UNIÃO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - ADESÃO AO REFIS - VERBA HONORÁRIA.

- 1.[Tab]Nas execuções fiscais da União há um encargo a ser pago pelo executado (Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, artigo 1º).
- 2.[Tab]Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.021345-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI e outros  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADO : DECISÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 90.00.18029-5 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - VERBA HONORÁRIA EM AÇÃO CAUTELAR: IMPOSSIBILIDADE.

1. Não cabe a fixação de verba honorária em ação cautelar, quando esta tem caráter instrumental em relação à ação principal.
2. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.076264-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : RHODIA BRASIL LTDA  
ADVOGADO : PAULO AKIYO YASSUI  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 88.00.14946-4 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO DECRETO-LEI Nº 2.354/87 - INCIDÊNCIA NO PERÍODO-BASE ENCERRADO EM 30 DE JUNHO DE 1987 - IMPOSSIBILIDADE.

1. As exigências do Decreto-lei nº 2.354/87, em relação ao período-base encerrado em 30 de junho de 1987, ofendem os princípios constitucionais da anterioridade e irretroatividade.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.088222-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator Fábio Prieto de Souza  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : BASE MATERIAIS E CONSTRUÇOES LTDA  
ADVOGADO : SIDINEI MAZETI e outros  
No. ORIG. : 94.00.00005-5 1 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
6. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.096280-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ROQUE MISCOSSI e outros  
: NATAL ROSSI  
: HELENA MEIRA CAMBUHI BERNARDI  
: ARNALDO BERNARDI  
: DJALMA DO CARMO FERREIRA  
ADVOGADO : JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO e outros  
No. ORIG. : 92.03.02460-3 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.057642-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : USINA NOVA AMERICA S/A e outro  
: USINA MARACAI S/A  
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 93.00.14892-3 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IPI INCIDENTE NA INDUSTRIALIZAÇÃO DO AÇÚCAR - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE E UNIFORMIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA: PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. A impetração tem caráter preventivo. Destina-se à desobrigação do pagamento de certo tributo. Não tem relevância, neste contexto, a questão do repasse do encargo a terceiro. Com o eventual sucesso da demanda, não há nada a ser transferido a outrem.
2. Extinta a política nacional de preço unificado, o Poder Executivo pode, em virtude do caráter extra-fiscal do IPI, fixar alíquotas que melhor atendam ao interesse nacional.
3. O STF asseverou que a alíquota máxima de 18% para o IPI, na industrialização do açúcar, não vulnera o princípio constitucional da seletividade (AI-AgR-ED nº 515168, da 1ª Turma, o Ministro Cezar Peluso).
4. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.014200-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : GERSON LUIS DE GODOY CAMARGO e outros

ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outro

APELADO : VALTER ALBINO SANTI

: ROBERTO BERTUOLO

ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

No. ORIG. : 91.07.16903-5 7 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DIFERENÇAS.

1. Aplicação da atualização monetária, bem como dos juros de mora, nos termos do título executivo judicial.
2. Necessidade de exclusão dos valores efetivamente pagos a título de custas processuais.
3. Apelação da União parcialmente provida. Recurso adesivo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da União e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.027302-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator Fábio Prieto de Souza

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : DANIEL JAMAS ZACARELLI

ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 96.09.02221-9 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: EXISTÊNCIA.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar as omissões apontadas e para determinar a incidência do imposto de renda sobre o saldo de salário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00019 AGRAVO LEGAL EM MEDIDA CAUTELAR Nº 97.03.052801-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : USINA ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A  
ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 97.03.03940-5 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO - ENCARGO CABE À AUTORA.

Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu" (artigo 26, "caput", do Código de Processo Civil).

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.066720-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA  
APELADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS AUTARQUICOS E CAMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE SP  
ADVOGADO : WAGNER ALFREDO KRAUSS e outro  
No. ORIG. : 92.00.13586-2 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - PERDA OBJETO.

1. Ação cautelar ajuizada com a finalidade de compensar os valores pagos a título de PIS com débitos tributários.
2. Em face do julgamento da apelação, na ação ordinária nº 97.03.066721-0, a presente ação cautelar perdeu o objeto.
3. Prejudicadas a ação cautelar e a apelação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a ação e, em consequência, a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.066721-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA  
APELADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS AUTARQUICOS E  
CAMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE SP  
ADVOGADO : WAGNER ALFREDO KRAUSS e outro  
No. ORIG. : 92.00.46793-8 13 Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - PERDA DO OBJETO DA AÇÃO - FATO SUPERVENIENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A ação teve origem na pretensão do autor em obter o repasse das contribuições sindicais recolhidas pelos profissionais de sua categoria, depositadas na Caixa Econômica Federal.
2. Após a propositura da ação, foi publicada a Portaria nº 896/93, do Ministério do Trabalho, que permitiu que os valores depositados na Caixa Econômica Federal fossem transferidos ao autor.
3. Não se sabe, nem nunca se saberá, naquele contexto, quem seria vencido ou vencedor na demanda. A eventual fixação de verba honorária, a partir da aceitação de premissa construída com a projeção do que não vai se realizar - o êxito de alguém na demanda - é equivocada.
4. Se a causa do ajuizamento da ação está fundada na legitimidade, ou não, da retenção, pela ré, da contribuição sindical pagas pelos profissionais de determinada categoria, e esta - a causa - jamais será decidida, no contexto original, é impossível dizer que a propositura da ação foi uma iniciativa indevida do autor ou uma consequência da ilegítima resistência da Caixa Econômica Federal.
5. O fato superveniente - intangível à iniciativa da partes originais na demanda - colheu a todos. Ninguém deve responder por ele. Não cabe projetar consequência a partir do imprevisível e do estranho à vontade de alguém.
6. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.067543-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : CAMPARI DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA  
SUCEDIDO : HEUBLEIN DO BRASIL COML/ E INDL/ LTDA  
No. ORIG. : 96.05.09409-6 2F Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - SENTENÇA NULA.

Em caso de divergência de valores, cabe ao digno Juízo de 1º grau apurar a exatidão, ou não, da documentação juntada (extratos do suposto saldo da dívida) e, com base neste juízo de valor, dar a consequência **regular** ao caso.

Sentença nula, por fundamentação inexata.

Apelação provida.

:

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.084268-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : CIA MATE LARANJEIRA

ADVOGADO : DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA

: MONICA SERGIO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 95.00.05049-8 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - DECRETO-LEI Nº 2.288/86: INCONSTITUCIONALIDADE - PRETENSÃO À RESTITUIÇÃO: PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - PROVA DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA EXAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 175.385-4, declarou a inconstitucionalidade do DL nº 2288/86, no que disciplina o empréstimo compulsório sobre a aquisição de gasolina ou álcool para veículos automotores.

2. A prescrição tem como termo inicial a data fixada, pelo artigo 16, do DL nº 2288/86, para a restituição. Precedentes da 2ª Seção deste Tribunal. Ressalva do ponto de vista do Relator: norma inconstitucional e suspensão não poder servir de parâmetro jurídico.

3. A restituição do empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de combustível é calculada pela média nacional de consumo estipulada pela Secretaria da Receita Federal (artigo 16, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.288/86). Ressalva do ponto de vista do Relator: a restituição deveria ter como objeto a coisa compulsoriamente emprestada, não outra.

4. A prova da propriedade do veículo, no período de exigência da exação, é suficiente para a restituição pela média anual de consumo de combustível. Ressalva do ponto de vista do Relator: a prova deveria dizer respeito à coisa compulsoriamente emprestada, não outra.

5. "Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real" (STJ, 1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

6. "A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes; (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%)" (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

7. Apelação do contribuinte improvida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do contribuinte e dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.000360-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ADILSON MATHIAS e outros. e outros

ADVOGADO : REGINA STELA GURFINKEL e outros

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.25680-5 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. A prescrição tem como termo inicial a data fixada, pelo artigo 16, do DL nº 2288/86, para a restituição. Precedentes da 2ª Seção deste Tribunal. Ressalva do ponto de vista do Relator: norma inconstitucional e suspensa não pode servir de parâmetro jurídico.

2. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

4. Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.009130-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : ANTONIO SOARES DA SILVA e outros

: ALEXANDRE RODRIGUES DE ANDRADE

: ANTONIO CARLOS CICCONE

: IZALETE MARIA RODRIGUES

: BENEDICTO LUIZ

: ALVARO RIBEIRO DOS SANTOS NETO

ADVOGADO : ERIK OSWALDO VON EYE e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.11230-7 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - DECRETO-LEI Nº 2.288/86: INCONSTITUCIONALIDADE - PRETENSÃO À RESTITUIÇÃO - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1.[Tab]O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 175.385-4, declarou a inconstitucionalidade do DL nº 2288/86, no que disciplina o empréstimo compulsório sobre a aquisição de gasolina ou álcool para veículos automotores.

2.[Tab]A prescrição tem como termo inicial a data fixada, pelo artigo 16, do DL nº 2288/86, para a restituição. Precedentes da 2ª Seção deste Tribunal. Ressalva do ponto de vista do Relator: norma inconstitucional e suspensão não poder servir de parâmetro jurídico. Inocorrência no caso concreto.

3.[Tab]"Quanto à questão da incidência dos juros, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real" (STJ - 1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

4.[Tab]"Está assentada no STJ a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados para a correção monetária dos valores a serem utilizados na compensação ou restituição de tributos: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%)".(1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

5.[Tab]Conhecida parcialmente e parcialmente provida a Apelação da União. Remessa Oficial não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer a remessa oficial, conhecer parcialmente a apelação da União, para dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.030367-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : VITI VINICOLA CERESER S/A

ADVOGADO : SILVIO ALVES CORREA e outros

INTERESSADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

INTERESSADO : CIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ

ADVOGADO : FRANCIS TED FERNANDES

SUCEDIDO : BANDEIRANTE ENERGIA S/A

: Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A

AGRAVADO : DECISÃO DE FLS.

No. ORIG. : 92.00.33001-0 19 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - INSURGÊNCIA QUANTO À VERBA HONORÁRIA FIXADA NA R. DECISÃO.

1. Não é desproporcional a verba honorária fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

2. Observância dos parâmetros legais: consideração à elevada importância social da causa tributária e ao zelo profissional dos Procuradores da Fazenda Nacional. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.032671-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : MARIA LUCIA OLIVEIRA FERREIRA FORSTER e outro

: ROBERTO PERES FORSTER

ADVOGADO : ANDREI MININEL DE SOUZA e outros

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.00.12260-1 16 Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS - DECRETO-LEI Nº 2.288/86 - PRESCRIÇÃO.

1.[Tab]A Resolução nº 50/95, do Senado Federal, suspendeu a execução dos arts. 11 e seus incisos II, III e IV; 13 e seus parágrafos; 15; 16 e seu § 2º; e da expressão "bem como dos adquirentes de automóveis de passeio e utilitários," no parágrafo único do art. 10, do Decreto-Lei nº 2.288/86.

2.[Tab]A prescrição tem como termo inicial a data fixada, pelo artigo 16, do DL nº 2288/86, para a restituição.

Precedentes da 2ª Seção deste Tribunal. Ressalva do ponto de vista do Relator: norma inconstitucional e suspensão não poder servir de parâmetro jurídico.

3.[Tab]Apelação da União provida. Não conhecida a remessa oficial e prejudicada a apelação dos autores.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer a remessa oficial, dar provimento à apelação da União, prejudicada a apelação dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.033367-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : SANDRO PISSINI ESPINDOLA

: ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : DECISÃO DE FLS.

No. ORIG. : 00.06.68258-8 7 Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.039471-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : WALTER BORSSATTI e outros  
: ALUIZIO DE VASCONCELOS ESCORCIO  
: FRANCISCO MITSURO AOKY  
: DAMARIS VANDERLEY AMARAL  
: SANDRA VANDERLEY DE AMARAL  
: SHIN ISHI WATANABE  
: MILTON HIDEKI WATANABE  
: MITSURO SATO  
: SEITI ANAGUSKO  
: JERONIMO FERREIRA GUIMARAES  
: JORGE FERREIRA GUIMARAES  
: WALDIR NELSON RIBEIRO  
: SONIA MARIA WANDENKOLK DE AZEVEDO  
: IVONE MACHADO TUROLLA  
: UILTON OLIVEIRA SANTOS  
: NILVA APARECIDA DA SILVA  
: ANTONIO DA SILVA  
: NELSON RODRIGUES DA SILVA  
: CLAUDIO ROBERTO LUCATELI  
: GILDETE PEREIRA DE CARVALHO  
: DAISY LAIS SEABRA CASTRO E SILVA  
ADVOGADO : JOSE RIBAMAR DE CASTRO e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 91.07.43571-1 17 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - DECRETO-LEI Nº 2.288/86: INCONSTITUCIONALIDADE - PRETENSÃO À RESTITUIÇÃO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1.[Tab]O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 175.385-4, declarou a inconstitucionalidade do DL nº 2288/86, no que disciplina o empréstimo compulsório sobre a aquisição de gasolina ou álcool para veículos automotores.

2.[Tab]A prescrição tem como termo inicial a data fixada, pelo artigo 16, do DL nº 2288/86, para a restituição. Precedentes da 2ª Seção deste Tribunal. Ressalva do ponto de vista do Relator: norma inconstitucional e suspensa não poder servir de parâmetro jurídico. Inocorrência no caso concreto.

3.[Tab]A restituição do empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de combustível é calculada pela média nacional de consumo estipulada pela Secretaria da Receita Federal (artigo 16, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.288/86). Ressalva do ponto de vista do Relator: a restituição deveria ter como objeto a coisa compulsoriamente emprestada, não outra.

4.[Tab]Não conhecida a remessa oficial. Parcialmente provida a apelação dos autores e improvida a apelação da União Federal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer a remessa oficial, negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.041758-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : FLAVIO RENE PEDROSO ZABULIONIS

ADVOGADO : ARTHUR AZEVEDO NETO e outro

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADO : DECISÃO DE FLS.

No. ORIG. : 96.00.35124-4 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DESCONEXO DA R. DECISÃO AGRAVADA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL.

1. Não deve ser conhecido o agravo legal que traz fundamentação divorciada do conteúdo da r. decisão agravada.
2. Agravo não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.048407-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : ALFREDO TODESCO E CIA LTDA

ADVOGADO : VERA LUCIA DA MOTTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 93.00.00043-3 AII Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA: PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - AUTO DE INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RECEITAS - DECRETO-LEI Nº 1.025/69.**

Na perspectiva de eventual ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, não cabe tentar caracterizar, a título de matéria preliminar, inconformismo com o próprio mérito da questão controvertida.

A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca.

A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.

A fiscalização serviu-se de elementos concretos (documentação fornecida pela embargante) para o lançamento do imposto e a aplicação da multa punitiva.

O Fisco tem a prerrogativa de afastar o regime do lucro presumido adotado pelo contribuinte e arbitrar o lucro real, se a soma das receitas omitidas com as declaradas ultrapassa o limite legal (artigos 389, 399, I e 400, § 6º, do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.480/80).

É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

Na hipótese de improcedência dos embargos, a condenação do embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo.

Apelação da embargante improvida.

Apelação da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargante e dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.092074-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : SALVADOR NAVARRO THIODORO

ADVOGADO : JOSE RINALDO LAZARINI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE GUARULHOS SP

INTERESSADO : JOSE LUIZ ARRUGA TRALLERO

: JOSE CLARET LEITE CINTRA

: PROSIT IND/ E COM/ LTDA massa falida

No. ORIG. : 94.00.00423-4 A Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.000753-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRADE MARTINS  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : METALURGICA SOUZA LTDA e filia(l)(is)  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 96.11.00701-9 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05 - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Não pode o Tribunal aplicar lei introduzida em momento posterior ao julgamento da causa.
2. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.008338-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : ROHM AND HAAS BRASIL LTDA  
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES  
No. ORIG. : 90.00.16893-7 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.008558-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator Fábio Prieto de Souza  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : FERRARI NUNES E CIA LTDA  
ADVOGADO : HELIO SPOLON  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 96.07.06281-7 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05 - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Não pode o Tribunal aplicar lei introduzida em momento posterior ao julgamento da causa.
2. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.026431-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : SILAS DE GOES VIEIRA  
ADVOGADO : MARCIA DE FATIMA HOTT  
: SERGIO LUIS DE MORAIS  
No. ORIG. : 95.00.58860-9 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA UNIÃO - AJUIZAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO: POSSIBILIDADE - VERBA HONORÁRIA INDEVIDA.

- 1.[Tab]A apresentação espontânea, pela União, de sua defesa, na fase executiva, supre a falta de citação (artigo 214, §1º, do Código de Processo Civil). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- 2.[Tab]É indevida a condenação da União ao pagamento de verba honorária, diante da regular apresentação de embargos à execução.
- 3.[Tab]A apelação é dirigida exclusivamente contra a condenação em verba honorária. Assim, no mais, ausente recurso da Fazenda Nacional, cumpre preservar a r. sentença de extinção dos embargos à execução.
- 4.[Tab]Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.045577-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : UBIRAJARA DE OLIVEIRA PINTO espólio  
: MARGARIDA DA CRUZ PINTO  
ADVOGADO : ANDRÉ BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
REPRESENTANTE : MARGARIDA DA CRUZ PINTO  
ADVOGADO : ANDRÉ BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 97.04.01968-8 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.056105-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELANTE : FLAVIO RENE PEDROSO ZABULIONIS  
ADVOGADO : ARTHUR AZEVEDO NETO  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 96.00.35124-4 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA: DESERÇÃO - TÍTULO JUDICIAL: AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS CRITÉRIOS NA EXECUÇÃO.

1. Apelação do credor não conhecida, por falta de preparo.
2. É possível, na execução de título judicial - ausente, neste, expressa previsão -, fixar critérios para a correção monetária.
3. Apelação do credor não conhecida. Apelação da União improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da apelação do credor e negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.057555-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator Fábio Prieto de Souza  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
INTERESSADO : JOSE LUIZ POLI  
ADVOGADO : VANDERLEI PINHEIRO NUNES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 98.00.18536-4 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.063772-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator Fábio Prieto de Souza  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
ADVOGADO : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES  
EMBARGANTE : CAMPINOX COML/ LTDA -EPP  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 98.03.02847-2 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05 - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.**

1. Não pode o Tribunal aplicar lei introduzida em momento posterior ao julgamento da causa.
2. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
3. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
4. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
5. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
6. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
7. Embargos da autora rejeitados. Embargos da União acolhidos parcialmente para sanar a omissão apontada.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração da autora e acolher parcialmente os embargos de declaração da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.082693-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRADE MARTINS  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
INTERESSADO : DARKA IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : ERICA ZENAIDE MAITAN  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 96.00.11984-8 5 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05 - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.**

1. Não pode o Tribunal aplicar lei introduzida em momento posterior ao julgamento da causa.
2. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.082920-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : NIVIO GONCALVES VEGA  
ADVOGADO : RUBENS DE ALMEIDA  
INTERESSADO : NIVOS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE COSMETICOS LTDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 94.02.05245-3 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DO DEVEDOR - BEM DE FAMÍLIA - LEI FEDERAL Nº 8.009/90: CONTEÚDO E EXTENSÃO DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA - SUCUMBÊNCIA: ARTIGO 21, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1 - O uso residencial do bem de família é objeto de prova suficiente, se a citação do executado ocorrer no único imóvel registrado, em nome do contribuinte, na circunscrição imobiliária.

2 - Vencidas as partes, aplica-se a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil.

3 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.082921-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : DARCI REQUEJO VEGA  
ADVOGADO : RUBENS DE ALMEIDA  
INTERESSADO : NIVOS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE COSMETICOS LTDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 95.02.07403-3 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DO DEVEDOR - BEM DE FAMÍLIA - LEI FEDERAL Nº 8.009/90: CONTEÚDO E EXTENSÃO DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA - SUCUMBÊNCIA: ARTIGO 21, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1 - O uso residencial do bem de família é objeto de prova suficiente, se a citação do executado ocorrer no único imóvel registrado, em nome do contribuinte, na circunscrição imobiliária.

2 - Vencidas as partes, aplica-se a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil.

3 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.086162-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : ARTES GRAFICAS DIAMANTINA LTDA -ME  
ADVOGADO : GRACINO OLIVEIRA RESSURREICAO

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 94.05.14198-8 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - IPI - ATIVIDADE GRÁFICA - SÚMULA Nº 156, DO STJ: APLICABILIDADE.

Não incide o IPI quando a atividade do contribuinte é essencialmente de composição gráfica, sob encomenda.

Aplicabilidade, no caso concreto, da Súmula nº 156, do STJ.

Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.002237-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : BELA VISTA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADO : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA e outro

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL: AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS CRITÉRIOS NA EXECUÇÃO - SUPERVENIÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 9.250/95 - TAXA SELIC: APLICABILIDADE.

1. É possível, na execução de título judicial - ausente, neste, expressa previsão -, fixar critérios para a correção monetária.

2. A superveniência da Lei Federal nº 9.250/95, em relação ao título judicial, admite seja este objeto de correção pela taxa SELIC.

3. Apelação da União improvida. Apelação dos credores provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da União e dar provimento à apelação dos credores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.013534-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELANTE : NEY DE CAMARGO NEVES e outros

: JOAO ROSSINI FILHO

: FOHAD CHACUR

: WILSON ANTONIOLI

: ZEENNI REIS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

: HELIO RICCARDI

: SONIA REGINA LAUX MENDES DOS REIS

: JOAO MANOEL MARTINS MENDES DOS REIS  
: LUIZ FELIPPE FERREIRA DE CASTILHO FILHO  
ADVOGADO : WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS e outro  
APELADO : OS MESMOS

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO - JULGAMENTO "EXTRA PETITA": INOCORRÊNCIA - CRITÉRIOS PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTOS NO TÍTULO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO.

1. A alegação de julgamento "extra petita" inconsistente. Há insurgência contra os períodos de propriedade computados.
2. A eficácia da coisa julgada não admite a inovação do título executivo judicial.
3. O cálculo, para a apuração do débito, deve levar em conta os períodos em que houve a efetiva comprovação de propriedade de veículo automotor.
4. Apelação dos credores parcialmente provida. Apelação da União improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação dos credores e negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00047 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.61.00.060114-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RÉ : METALONITA S/A IND/ BRASILEIRA  
ADVOGADO : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS -- ARTIGO 18, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1212/95: DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADIN Nº 1.417-0-DF) - INCIDÊNCIA, NOS PERÍODOS, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 - PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

- 1.[Tab]Na ADIN nº1.417-0/DF, o Supremo Tribunal Federal afastou a exigência, por 90 dias, do PIS, nos termos do artigo 18, da MP nº 1212/95.
- 2.[Tab]O argumento de que Lei Complementar nº 07/70 só poderia ter sido revogada por outra de igual conteúdo - e não pela Medida Provisória nº 1212/98, por outras que a sucederam, nem pela Lei Federal nº 9715/98-, foi afastado pela ADI nº 1417, que declarou apenas a inconstitucionalidade do efeito retroativo da contribuição ao PIS, veiculado na parte final do artigo 18, da Lei Federal combatida.
- 3.[Tab]"Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real". (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP-04/09/2007).
- 4.[Tab]Remessa Oficial improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.02.003295-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
EMBARGANTE : MAGEL TRANSPORTES E SERVICOS GERAIS DA LAVOURA LTDA  
ADVOGADO : FABIO DONISETE PEREIRA e outro  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - EXISTÊNCIA - CORREÇÃO.

1. Possibilidade de o credor optar pela execução do título judicial, através da compensação.
2. Inexistência de índices expurgados referentes ao Plano Real. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.
3. Embargos parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.09.005254-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
EMBARGANTE : EMBALAGEM AUXILIAR LTDA  
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
2. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.10.004590-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : ROSANGELA MARIA MEDEIROS  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS RODRIGUES e outro  
INTERESSADO : DROGARIA DISK FARMA LTDA e outros  
: JOSE VAZ DA COSTA  
: ELEUZA LIMA VAZ  
ADVOGADO : NIVANIA APARECIDA ROCHA e outro

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO - SÚMULA 84 DO STJ - AQUISIÇÃO DO BEM POR TERCEIRO DE BOA-FÉ - AUSÊNCIA DE REGISTRO - POSSIBILIDADE.

"É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro" (Súmula 84, do STJ).

Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.047094-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : MERCANTIL BERSIL LTDA  
ADVOGADO : WALTER GUIMARAES TORELLI  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL- CDA: PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - PAGAMENTO: DEDUÇÃO DAS QUANTIAS.

Inexistência de comprovação, pelo devedor, de que o valor pago deixou de ser deduzido do montante inscrito em dívida ativa.

Os documentos juntados pela embargada demonstram que somente o saldo remanescente foi inscrito na Dívida Ativa para a cobrança.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.82.048626-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : TRANS GEO TERRAPLENAGEM E COM/ LTDA e outro  
: CICERO DOS ANJOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.018369-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator Fábio Prieto de Souza

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES COMERCIAIS AUTONOMOS DE  
CARGAS DE SAO CARLOS DOS ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO : JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2000.61.02.002144-7 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.004635-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : IND/ TEXTIL IRMAOS JURGENSEN LTDA  
ADVOGADO : MARLI ALVES MIQUELETE  
No. ORIG. : 96.00.32445-0 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL: AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS CRITÉRIOS NA EXECUÇÃO.

1. É possível, na execução de título judicial - ausente, neste, expressa previsão -, fixar critérios para a correção monetária.
2. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.019568-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator Fábio Prieto de Souza  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
ADVOGADO : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES e outro  
INTERESSADO : NITTOW PAPEL S/A  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 98.06.11246-6 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05 - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Não pode o Tribunal aplicar lei introduzida em momento posterior ao julgamento da causa.
2. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos acolhidos parcialmente para sanar a omissão apontada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.032535-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : LIMA E FRATONI LTDA  
ADVOGADO : HELTON EDUARDO DE CASTRO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 98.00.00753-7 A Vr SUMARE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CDA: AUSÊNCIA DE REQUISITOS - IMPOSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade tem cabimento em questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, ou nas questões simples que não necessitam de complexa dilação probatória.
2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.060402-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

INTERESSADO : DAVID FERNANDES GONCALVES e outros

ADVOGADO : CHRISTIANNE VILELA CARCELES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

No. ORIG. : 97.00.46335-4 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausência de omissão, contradição e obscuridade.
2. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.064935-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO S/A

ADVOGADO : DERMEVAL DOS SANTOS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 97.00.37403-3 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ADUANEIRO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - ISENÇÃO - MERCADORIA IMPORTADA SEM SIMILAR NACIONAL- PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS - CABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL - NECESSIDADE DE APURAÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR À IMPORTAÇÃO.**

- 1.[Tab]Aplicável ao caso a Súmula 213, do Superior Tribunal de Justiça: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."
- 2.[Tab]Para a utilização do benefício da isenção tributária, é imprescindível obter o prévio reconhecimento da autoridade competente sobre a inexistência de similar nacional.
- 3.[Tab]O documento emitido por órgão diverso do competente não tem aptidão para provar, com suficiência, a ocorrência da hipótese ensejadora da isenção.
- 4.[Tab]Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.065263-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRADE MARTINS  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.00.45796-6 20 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -- CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Não há omissão no v. Acórdão pela ausência de pronunciamento sobre questão que não foi objeto de pedido.
2. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.013161-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : RIWAGAL IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA  
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outro

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO - LC Nº 7/70, ART. 6º: DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - CRITÉRIOS PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTOS NO TÍTULO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO

1. O artigo 6º, da lc nº 7/70, define base de cálculo, não prazo de recolhimento.
2. A eficácia da coisa julgada não admite a inovação do título executivo judicial.
3. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.043775-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : CARLOS ALBERTO ALVES PAES e outros

: NILTON VIEIRA DA SILVA

: ARI MARTINS BAIÃO

: SERGIO LUCIO ALVES

: JOAQUIM CARLOS PEREIRA DE MATTOS

ADVOGADO : VILMA RODRIGUES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO PARA A EXECUÇÃO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO: POSSIBILIDADE.

1. "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição." (artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei Federal nº 11.280/06).

2. Prescrição consumada: entre a data do trânsito em julgado e o pedido de citação transcorreram mais de 5 (cinco) anos.

3. Reconhecida, de ofício, a ocorrência da prescrição. Apelação prejudicada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.050362-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : CBL LAMINACAO BRASILEIRA DE COBRE LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO SILVA LIMA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
6. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.03.003131-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : JOSE HAMILTON GOMES e outros  
: JOSE ITER LANDIM  
: JOSE LUIZ RONALDO CORTEZ  
: JOSE MAURICIO BARBOSA  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO CREMASCO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EXCLUIDO : JOSE LUIZ DE MOURA GUIMARAES

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PLANOS DE PREVIDÊNCIA FECHADA - RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO AO PLANO DE PREVIDÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 284, DO CPC.

1. No caso de omissão da parte, na ausência de apresentação de documento indispensável, deve ser observado o rito do artigo 284, do Código de Processo Civil.
2. Sentença anulada. Apelação prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em anular a r. sentença e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.07.005767-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : COLOR VISAO DO BRASIL IND/ ACRILICA LTDA  
ADVOGADO : VANESSA MENDES PALHARES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.**

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
6. Embargos rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.11.005846-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : TEDDE PROPAGANDA E MARQUETING S/C LTDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - LEI FEDERAL Nº 11.051/04 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA.

1. "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (Lei Federal nº 11.051/04)."
2. O lapso temporal, com termo inicial no término da suspensão anual, é inferior a 5 (cinco) anos.
3. Apelação provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Relator

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.000619-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : ALBERTO ABRAHAO ELIAS  
ADVOGADO : JOSE ANDREO JUNIOR e outro

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - LEI FEDERAL Nº 11.051/04 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA.

1. "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato" (Lei Federal nº 11.051/04).
2. O lapso temporal, com termo inicial na data da suspensão do processo, é superior a 5 (cinco) anos.
3. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.013257-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : ANTONIO PEDRO TUNUSSI  
ADVOGADO : SIDNEI INFORCATO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 92.00.72589-9 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - DECRETO-LEI Nº 2.288/86: SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELA RESOLUÇÃO Nº 50/95, DO SENADO - PRETENSÃO À RESTITUIÇÃO: PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA.

1. A prescrição tem como termo inicial a data fixada, pelo artigo 16, do DL nº 2288/86, para a restituição. Precedentes da 2ª Seção deste Tribunal. Ressalva do ponto de vista do Relator: norma inconstitucional e suspensão não poder servir de parâmetro jurídico. Inocorrência no caso concreto.

2. Apelação da União improvida e não conhecida a remessa oficial.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.017982-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : JOAO KEHDI  
ADVOGADO : REGINA MARIA ALMEIDA R DE FREITAS e outro  
No. ORIG. : 96.00.17121-1 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - DECRETO-LEI Nº 2.288/86: INCONSTITUCIONALIDADE - PRETENSÃO À RESTITUIÇÃO: PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - PROVA DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA EXAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 175.385-4, declarou a inconstitucionalidade do DL nº 2288/86, no que disciplina o empréstimo compulsório sobre a aquisição de gasolina ou álcool para veículos automotores.

2. A prescrição tem como termo inicial a data fixada, pelo artigo 16, do DL nº 2288/86, para a restituição. Precedentes da 2ª Seção deste Tribunal. Ressalva do ponto de vista do Relator: norma inconstitucional e suspensão não poder servir de parâmetro jurídico. Inocorrência no caso concreto.

3. A restituição do empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de combustível é calculada pela média nacional de consumo estipulada pela Secretaria da Receita Federal (artigo 16, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.288/86). Ressalva do ponto de vista do Relator: a restituição deveria ter como objeto a coisa compulsoriamente emprestada, não outra.
4. A prova da propriedade do veículo, no período de exigência da exação, é suficiente para a restituição pela média anual de consumo de combustível. Ressalva do ponto de vista do Relator: a prova deveria dizer respeito à coisa compulsoriamente emprestada, não outra.
5. "Quanto à questão da incidência dos juros, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real" (STJ - 1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).
6. "Está assentada no STJ a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados para a correção monetária dos valores a serem utilizados na compensação ou restituição de tributos: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%)".(1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).
7. Improvida a Apelação da União.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.028301-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : COLOMBINI LTDA

ADVOGADO : ROMUALDO DEVITO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 98.00.00095-3 1 Vr ARARAS/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - DESERÇÃO: PRELIMINAR REJEITADA - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA: REGULARIDADE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: DESNECESSIDADE - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: DESNECESSIDADE - MULTA: EXIGIBILIDADE.

1. Os embargos à execução fiscal não se sujeitam ao pagamento de custas; portanto, não há que se falar em deserção.
2. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
3. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
4. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
5. Se a discussão estiver restrita à matéria meramente de direito, referente aos critérios legais utilizados para a apuração da dívida, é cabível o julgamento antecipado da lide.
6. As questões suscitadas nos embargos à execução foram fundamentadamente rejeitadas.
7. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o procedimento administrativo consiste na inscrição em dívida ativa, sem necessidade da notificação do devedor.
8. A presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa só pode ser desconstituída mediante a apresentação de prova inequívoca em sentido contrário.
9. "É desnecessária a intervenção do Ministério Público nas Execuções Fiscais" (Súmula n.º 189, do Superior Tribunal de Justiça).
10. "É legítima a cobrança de multa fiscal de empresa em regime de concordata" (Súmula n.º 250, do Superior Tribunal de Justiça).

11. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que a Desembargadora Federal ALDA BASTO, o fez, por fundamento diverso.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.029378-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : JULIO MARCONDES DE MOURA

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP

No. ORIG. : 96.00.00063-8 2 Vr GARCA/SP

#### EMENTA

BEM DE FAMÍLIA - LEI FEDERAL Nº 8.009/90: CONTEÚDO E EXTENSÃO DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA - VERBA HONORÁRIA: CABIMENTO.

1. O uso residencial do bem de família é objeto de prova suficiente, se demonstrado o consumo ordinário de serviços públicos, como iluminação, no único imóvel registrado, em nome do contribuinte, na circunscrição imobiliária.

2. É devida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios se o credor não postula a liberação do imóvel penhorado após a informação da existência do bem de família.

3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.029380-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : COSJUND COZINHA JUNDIAI LTDA

ADVOGADO : DIRCE MALITE

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 96.00.00264-8 A Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS - INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO - INÉRCIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Constitui ônus do embargante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 16, § 2º, da LF nº 6.830/80, e 283, do CPC).

A inércia do embargante, após a intimação para tal efeito, no 2º grau de jurisdição, tem como consequência o indeferimento da petição inicial dos embargos (artigo 284, do CPC).

Processo extinto, sem o julgamento do mérito. Prejudicada a apelação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em extinguir o processo, sem o julgamento do mérito, prejudicado o recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.029433-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : SUPERMERCADO LIMASTONI LTDA

ADVOGADO : MARIA CRISTINA NAVARRO PINHEIRO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 99.00.00202-6 A Vr SUMARE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CDA: AUSÊNCIA DE REQUISITOS - IMPOSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade tem cabimento em questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, ou nas questões simples que não necessitam de complexa dilação probatória.
2. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.056254-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MANOEL ALVARES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : CARLOS HISSAO SUGUIHARA e outros

: CECILIA TUYAKO HIROSE

: CLEONICE MARIM KAZI

: HENRIQUE SANCHES

: JOSE VICTOR MARTINS

ADVOGADO : FLORIANO ROZANSKI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 97.00.12629-3 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.

6. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00074 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.09.004815-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : DEJULI COM/ DE MOVEIS LTDA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

#### EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS - DECRETOS-LEI NºS 2.445/88 E 2.449/88: SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELA RESOLUÇÃO Nº 49/95, DO SENADO FEDERAL - INCIDÊNCIA, NO PERÍODO, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO. - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

Prescrição quinquenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação.

2. Apelação da União e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação da autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, prejudicada a apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00075 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.010170-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : PERFIX COML/ E IMPORTADORA LTDA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.

4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00076 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.024907-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : GIOJI ITO  
ADVOGADO : IVO MARIO SGANZERLA e outro  
APELADO : JORGE VALERIO  
ADVOGADO : ELLEN CRISTINE SALZEDAS MUNIZ (Int.Pessoal)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 95.00.46748-8 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - DECRETO-LEI Nº 2.288/86 - AUSÊNCIA DE PROVA DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO - OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 284, DO CPC .

- 1.[Tab]A petição inicial deve ser acompanhada da prova da propriedade dos veículos, no período de exigência da exação
- 2.[Tab]Necessária a observância do artigo 284, do Código de Processo Civil.
- 3.[Tab]Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em anular, de ofício a r. sentença, prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00077 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.025800-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : LUIS ESCOVAR  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00078 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.029490-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA  
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA GRACIOSA e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00079 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.08.005805-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : PROPAPEL BAURU PRODUTOS DE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA massa falida  
ADVOGADO : WALFRIDO AGUIAR (Int.Pessoal)  
SINDICO : WALFRIDO AGUIAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
6. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00080 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.09.002982-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : TEXTIL CRISANTEMOS LTDA  
ADVOGADO : MARCELO VIDA DA SILVA e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

#### EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS - DECRETOS-LEI NºS 2.445/88 E 2.449/88: SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELA RESOLUÇÃO Nº 49/95, DO SENADO FEDERAL - INCIDÊNCIA, NO PERÍODO, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO. - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

- 1.[Tab]Prescrição quinquenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação.
- 2.[Tab]Apelação da União Federal e Remessa oficial providas. Apelação da autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da União e à remessa oficial e negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.11.002891-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : CONSTRUTORA PRIMOS S/C LTDA e outros  
: LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
: ADENEU DA SILVA

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que a Desembargadora Federal ALDA BASTO, o fez, por fundamentação diversa.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.13.001462-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : JULIANO E GABRIEL IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA e outro

: BERENICE DOS REIS BORGES

ADVOGADO : RAIMUNDO ALBERTO NORONHA e outro

### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA PARCIAL.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.

2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).

3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).

4. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo voto-médio, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00083 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.13.002045-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OLIVAR ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : SETIMIO SALERNO MIGUEL e outro

INTERESSADO : CALCADOS GRENSON LTDA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

### EMENTA

BEM DE FAMÍLIA - LEI FEDERAL Nº 8.009/90: CONTEÚDO E EXTENSÃO DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA - VERBA HONORÁRIA: NÃO CABIMENTO.

1. O uso residencial do bem de família é objeto de prova suficiente, se demonstrado o consumo ordinário de serviços públicos, como água, iluminação e telefonia, no único imóvel registrado, em nome do contribuinte, na circunscrição imobiliária.

2. É indevida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios se o credor postula a liberação do imóvel penhorado após a informação da existência do bem de família.

3. Apelação provida. Remessa oficial parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação e parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.13.002166-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : MARIA FRANCISCA SANDOVAL FURTADO  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
INTERESSADO : AUGUSTO CESAR FURTADO

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - MEAÇÃO DO CÔNJUGE.

1. A meação do cônjuge somente é atingida pela penhora, se o credor comprovar a existência de benefício ao casal, resultante do ato infracional praticado pelo executado.
2. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.20.001100-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : OSMIL MONTAGENS INDUSTRIAIS S C LTDA  
ADVOGADO : JOSE ALBERICO DE SOUZA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA - VERBA HONORÁRIA: NÃO CABIMENTO.

1. A decisão judicial que impõe, à Fazenda Nacional, a condenação em honorários advocatícios, em execução fiscal extinta **antes** da decisão de 1º grau de jurisdição, pelo cancelamento da inscrição na dívida ativa, **afronta** o artigo 26, da Lei de Execução Fiscal.
2. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.21.001657-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL  
ADVOGADO : JOSE GUARANY MARCONDES ORSINI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). INCONSTITUCIONALIDADE DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO MINISTRO DA FAZENDA PARA ALTERAR A VIGÊNCIA DO INCENTIVO. EFICÁCIA DECLARATÓRIA E EX TUNC. MANUTENÇÃO DO PRAZO EXTINTIVO FIXADO PELOS DECRETOS-LEIS 1.658/79 E 1.722/79 (30 DE JUNHO DE 1983).

1. O art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79, fixou em 30.06.1983 a data da extinção do incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-lei 491/69 (crédito-prêmio de IPI relativos à exportação de produtos manufaturados).
2. Os Decretos-leis 1.724/79 (art. 1º) e 1.894/81 (art. 3º), conferindo ao Ministro da Fazenda delegação legislativa para alterar as condições de vigência do incentivo, poderiam, se fossem constitucionais, ter operado, implicitamente, a revogação daquele prazo fatal. Todavia, os tribunais, inclusive o STF, reconheceram e declararam a inconstitucionalidade daqueles preceitos normativos de delegação.
3. Em nosso sistema, a inconstitucionalidade acarreta a nulidade ex tunc das normas viciadas, que, em consequência, não estão aptas a produzir qualquer efeito jurídico legítimo, muito menos o de revogar legislação anterior. Assim, por serem inconstitucionais, o art. 1º do Decreto-lei 1.724/79 e o art. 3º do Decreto-lei 1.894/81 não revogaram os preceitos normativos dos Decretos-leis 1.658/79 e 1.722/79, ficando mantida, portanto, a data de extinção do incentivo fiscal.
4. Por outro lado, em controle de constitucionalidade, o Judiciário atua como legislador negativo, e não como legislador positivo. Não pode, assim, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial de uma norma, inovar no plano do direito positivo, permitindo que surja, com a parte remanescente da norma inconstitucional, um novo comando normativo, não previsto e nem desejado pelo legislador. Ora, o legislador jamais assegurou a vigência do crédito-prêmio do IPI por prazo indeterminado, para além de 30.06.1983. O que existiu foi apenas a possibilidade de isso vir a ocorrer, se assim o decidisse o Ministro da Fazenda, com base na delegação de competência que lhe fora atribuída. Declarando inconstitucional a outorga de tais poderes ao Ministro, é certo que a decisão do Judiciário não poderia acarretar a consequência de conferir ao benefício fiscal uma vigência indeterminada, não prevista e não querida pelo legislador, e não estabelecida nem mesmo pelo Ministro da Fazenda, no uso de sua inconstitucional competência delegada.
5. Finalmente, ainda que se pudesse superar a fundamentação alinhada, a vigência do benefício em questão teria, de qualquer modo, sido encerrada, na melhor das hipóteses para os beneficiários, em 05 de outubro de 1990, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, já que o referido incentivo fiscal setorial não foi confirmado por lei superveniente.
6. Adesão integral ao precedente firmado no Resp nº 591.708/RS, da 1ª Turma, de relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, agora consolidado no REsp nº 541239, de relatoria do Ministro Luiz Fux, da 1ª Seção, ambas do Superior Tribunal de Justiça, com apoio no julgamento Plenário do Supremo Tribunal Federal.
7. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, o fez, por fundamento diverso.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.004210-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : BOUTIQUE ALLA SCALLA LTDA

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO.

1. "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição." (artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei Federal nº 11.280/06)

2. O lapso temporal, com termo inicial na data do arquivamento do processo em razão do valor (artigo 20, da Medida Provisória nº 1.973-63/2000), é superior a 5 (cinco) anos.
3. Prescrição intercorrente reconhecida de ofício. Apelação prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a prescrição intercorrente e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.005731-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : ELLOS CABELEIREIROS S/C LTDA -ME

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que a Desembargadora Federal ALDA BASTO, o fez por fundamentação diversa.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.005861-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : ORB ESTRUTURAS METALICAS LTDA  
ADVOGADO : ANA MARIA PARISI e outro

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO.

1. "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição." (artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei Federal nº 11.280/06)
2. O lapso temporal, com termo inicial na data do arquivamento do processo em razão do valor (artigo 20, da Medida Provisória nº 1.973-63/2000), é superior a 5 (cinco) anos.
3. Prescrição intercorrente reconhecida de ofício. Apelação prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a prescrição intercorrente e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.043183-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : POLI FILTRO COM/ E REPRESENTACAO DE PECAS PARA AUTOS LTDA  
ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consome a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Apelação provida. Remessa oficial prejudicada

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, prejudicada a análise da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que a Desembargadora Federal ALDA BASTO, o fez, em menor extensão, para não fixar honorários advocatícios.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.053418-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : CENTRO DE ESTUDOS PESQUISAS APERFEICOAMENTO EM HOMEOPATIA S/C LTDA  
ADVOGADO : NOEMI DE OLIVEIRA MORENO e outro

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. Não é possível cogitar da ocorrência de decadência, pois o crédito tributário foi constituído com a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte.
2. "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição." (artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei Federal nº 11.280/06)
3. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consome a prescrição.
4. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
5. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
6. Prescrição reconhecida de ofício. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em reconhecer, de ofício, a prescrição e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00092 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.013824-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal Relator Fábio Prieto de Souza  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : FRIGORIFICO SASTRE LTDA massa falida  
ADVOGADO : WILSON JORGE ZAMAE  
INTERESSADO : FRIGOESTRELA S/A - em recuperação judicial  
ADVOGADO : PRISCILA FARIAS CAETANO  
: MARCAL ALVES DE MELO  
: CARLOS AUGUSTO BURZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 2001.61.22.000433-4 1 Vr TUPA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO - DIREITO TRIBUTÁRIO - "VENDA CASADA" - AQUISIÇÃO DISSIMULADA DE BENS EM HASTA PÚBLICA, NO PROCESSO FALIMENTAR, ATRAVÉS DOS CREDORES TRABALHISTAS - INDÍCIOS DE FRAUDE - SUPERVENIÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05: INEFICÁCIA RETROATIVA, POR OPÇÃO DO LEGISLADOR, E POR FORÇA DO ARTIGO 106, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 133, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1.[Tab]Configura a operação de "venda casada" a aquisição de bens, por empresa, de 160 credores trabalhistas de falida, que os adjudicaram, em hasta pública, no processo falimentar, e os venderam, pouco depois, por preço praticamente igual.

2.[Tab]Coincidência da atividade empresarial (frigorífico) da falida e da empresa compradora dos bens.

3.[Tab]As "vendas casadas" não trouxeram qualquer proveito aos credores trabalhistas, mas concederam à empresa- agravada o argumento artificioso para a irresponsabilidade tributária.

4.[Tab]A Lei Complementar nº 118/05, editada após o início do presente julgamento, não dispôs sobre eficácia retroativa. O legislador tinha a prerrogativa e não a exercitou.

5.[Tab]As condições das alienações e a falta de pagamento dos tributos, ora em execução, não permitem projetar eficácia retroativa à Lei Complementar nº 118/05, a partir do Código Tributário Nacional (artigo 106, inciso II, letra "b").

6.[Tab]Responsabilidade tributária da empresa- agravada, nos termos do artigo 133, inciso I, do Código Tributário Nacional.

7.[Tab]Embargos de Declaração acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008.  
Fábio Prieto de Souza  
Relator para o acórdão

00093 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.013840-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal Relator Fábio Prieto de Souza  
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REU : FRIGORIFICO SASTRE LTDA massa falida  
ADVOGADO : WILSON JORGE ZAMAE  
REU : FRIGOESTRELA S/A - em recuperação judicial  
ADVOGADO : PRISCILA FARIAS CAETANO  
: MARCAL ALVES DE MELO  
: ANGELA B HIPOLITO DE ARAUJO  
: RENATO ZENKER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SJJ - SP  
No. ORIG. : 2001.61.22.000478-4 1 Vr TUPA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO - DIREITO TRIBUTÁRIO - "VENDA CASADA" - AQUISIÇÃO DISSIMULADA DE BENS EM HASTA PÚBLICA, NO PROCESSO FALIMENTAR, ATRAVÉS DOS CREDORES TRABALHISTAS - INDÍCIOS DE FRAUDE - SUPERVENIÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05: INEFICÁCIA RETROATIVA, POR OPÇÃO DO LEGISLADOR, E POR FORÇA DO ARTIGO 106, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 133, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

- 1.[Tab]Configura a operação de "venda casada" a aquisição de bens, por empresa, de 160 credores trabalhistas de falida, que os adjudicaram, em hasta pública, no processo falimentar, e os venderam, pouco depois, por preço praticamente igual.
- 2.[Tab]Coincidência da atividade empresarial (frigorífico) da falida e da empresa compradora dos bens.
- 3.[Tab]As "vendas casadas" não trouxeram qualquer proveito aos credores trabalhistas, mas concederam à empresa- agravada o argumento artificioso para a irresponsabilidade tributária.
- 4.[Tab]A Lei Complementar nº 118/05, editada após o início do presente julgamento, não dispôs sobre eficácia retroativa. O legislador tinha a prerrogativa e não a exercitou.
- 5.[Tab]As condições das alienações e a falta de pagamento dos tributos, ora em execução, não permitem projetar eficácia retroativa à Lei Complementar nº 118/05, a partir do Código Tributário Nacional (artigo 106, inciso II, letra "b").
- 6.[Tab]Responsabilidade tributária da empresa- agravada, nos termos do artigo 133, inciso I, do Código Tributário Nacional.
- 7.[Tab]Embargos de Declaração acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008.  
Fábio Prieto de Souza  
Relator para o acórdão

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.03.005854-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : JOSE NELSON FERRAZ  
ADVOGADO : FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INSUFICIÊNCIA DA PENHORA - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA PROCEDER AO REFORÇO DA PENHORA - INÉRCIA.

1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (§ 1º, do artigo 16, da Lei de Execução Fiscal).
2. Constatada a insuficiência da penhora, o executado deve ser intimado a efetuar o reforço até o limite da garantia do juízo, sob pena de rejeição dos embargos.
3. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00095 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.08.003199-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : ZENITE ENGENHARIA DE CONSTRUÇOES LTDA  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS- ARTIGO 18, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1212/95: DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADIN Nº 1.417-0-DF) - INCIDÊNCIA, NO PERÍODO, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1.[Tab]O argumento de que Lei Complementar nº 07/70 só poderia ter sido revogada por outra de igual conteúdo - e não pela a Medida Provisória nº 1212/98, por outras que a sucederam, nem pela Lei Federal nº 9715/98-, foi afastado pela ADI nº 1417, que declarou apenas a inconstitucionalidade do efeito retroativo da contribuição ao PIS, veiculado na parte final do artigo 18, da Lei Federal combatida.

2.[Tab]Prescrição quinquenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação.

3.[Tab]Apelação e Remessa Oficial providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00096 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.14.004906-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : DESMOLTEC DESENVOLV DE MOLDES E TECNICAS LTDA -ME massa falida  
ADVOGADO : JANUARIO ALVES e outro  
SINDICO : JANUARIO ALVES (Int.Pessoal)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

### EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA MORATÓRIA - JUROS DE MORA.

1. É inexigível, da massa falida, a multa moratória (artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45; Súmulas n.ºs 192 e 565, do STF).

2. A capitalização dos juros moratórios incide até a decretação da falência. Depois, apenas se o ativo superar o pagamento do principal (artigo 26, do Decreto-Lei n.º 7.661/45).

3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.016122-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : NOVO SABOR ALIMENTOS CONGELADOS LTDA -ME massa falida  
SINDICO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPES

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição." (artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei Federal nº 11.280/06)
2. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
3. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
4. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
5. Prescrição reconhecida de ofício. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a prescrição dos valores executados e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.054032-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : ATREVIDA PRODUcoes ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA  
ADVOGADO : RENATA SARAIVA FILIPPOS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA - VERBA HONORÁRIA: NÃO CABIMENTO.

1. [Tab]A decisão judicial que impõe, à Fazenda Nacional, a condenação em honorários advocatícios, em execução fiscal extinta **antes** da decisão de 1º grau de jurisdição, pelo cancelamento da inscrição na dívida ativa, **afronta** o artigo 26, da Lei de Execução Fiscal.
- 2.[Tab]Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.058766-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : ARCEPLAN AR CONDIC ENG E PLANEJAMENTO LTDA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição." (artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei Federal nº 11.280/06)
2. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
3. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).
4. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
5. Prescrição reconhecida de ofício. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação e reconhecer, de ofício, a prescrição dos valores executados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que a Desembargadora Federal ALDA BASTO, em maior extensão, para afastar a condenação em honorários advocatícios.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00100 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.00.033637-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
PARTE AUTORA : PROTECO IND/ ELETROTECNICA LTDA  
ADVOGADO : MAURICIO TASSINARI FARAGONE e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - DÉBITO FISCAL: QUITAÇÃO - PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DE SUA REGULARIDADE PELO PODER PÚBLICO - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO: DIREITO CONSTITUCIONAL.

1. É lícita a expedição de certidão negativa de débito fiscal, diante da prova documental sobre a quitação e de seu reconhecimento pelo credor, o Poder Público.
2. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00101 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.10.010879-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : ESPLANADA CINEMATOGRAFICA LTDA e outro  
: BOMBONIERES PAMPA SOROCABA LTDA  
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS- DECRETOS-LEI NºS 2.445/88 E 2.449/88: SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELA RESOLUÇÃO Nº 49/95, DO SENADO FEDERAL - ARTIGO 18, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1212/95: DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADIN Nº 1.417-0/DF) - INCIDÊNCIA, NOS PERÍODOS, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

1. A Resolução nº 49/95, do Senado Federal, suspendeu a execução dos Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88.
2. Na ADIN nº1.417-0/DF, o Supremo Tribunal Federal afastou a exigência, por 90 dias, do PIS, nos termos do artigo 18, da MP nº 1212/95.
3. Prescrição quinquenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação.
4. Apelação da União e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.008238-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : COLANGELO E CORREA ADVOCACIA TRIBUTARIA S/C  
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO COLANGELO  
: SILVIO ALVES CORREA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INSUFICIÊNCIA DA PENHORA - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA PROCEDER AO REFORÇO DA PENHORA.

1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (§ 1º, do artigo 16, da Lei de Execução Fiscal).
2. Constatada a insuficiência da penhora, o devedor deve ser intimado para reforçá-la.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.045853-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : ALMEIDA JUNIOR SHOPPING CENTERS LTDA  
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA - VERBA HONORÁRIA: NÃO CABIMENTO.

1. [Tab]A decisão judicial que impõe, à Fazenda Nacional, a condenação em honorários advocatícios, em execução fiscal extinta **antes** da decisão de 1º grau de jurisdição, pelo cancelamento da inscrição na dívida ativa, **afronta** o artigo 26, da Lei de Execução Fiscal.
- 2.[Tab]Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.040846-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

INTERESSADO : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : MARCOS ANGELO GRIMONE

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : PAULO PEREIRA DA SILVA e outro

ADVOGADO : ANTONIO ROSELLA

: RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2005.61.25.001937-0 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.025879-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : ELETRO TECNICA MS LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR

No. ORIG. : 04.00.00001-8 2 Vr CAPIVARI/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00106 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.021954-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS DE  
CAMPINAS E REGIAO  
ADVOGADO : IGOR DOS REIS FERREIRA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00107 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.028057-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : M R V CURSO DE INGLES LTDA  
ADVOGADO : EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA e outro

## EMENTA

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.03.000278-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A

ADVOGADO : DANIEL LACASA MAYA e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

## EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA - VERBA HONORÁRIA: NÃO CABIMENTO.

1. [Tab]A decisão judicial que impõe, à Fazenda Nacional, a condenação em honorários advocatícios, em execução fiscal extinta **antes** da decisão de 1º grau de jurisdição, pelo cancelamento da inscrição na dívida ativa, **afronta** o artigo 26, da Lei de Execução Fiscal.
- 2.[Tab]Apelação da união provida. Prejudicada a apelação da executada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da união para excluir a condenação em honorários advocatícios e julgar prejudicada a apelação da executada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.005532-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : MECANICA SETE IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

## EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - COFINS - LEI FEDERAL Nº 9718/98:

ALÍQUOTA - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE: IMPROCEDÊNCIA.

- 1.[Tab]O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 390.840, declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98.
- 2.[Tab]Como consequência, a alíquota incidente sobre a base de cálculo deve ser a prescrita pela Lei Federal nº 9.718/98.
- 3.[Tab]Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00110 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.19.000370-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.300  
INTERESSADO : EXPANSAO REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA  
ADVOGADO : IVE CRISTIANE SILVEIRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Relatora para o acórdão

00111 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.035504-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : GILMERSON DA COSTA E SILVA  
ADVOGADO : JOEL FREITAS DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP  
No. ORIG. : 04.00.00709-5 A Vr BARUERI/SP

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

3. Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.093903-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : ARLINDO LINS DA PENHA

ADVOGADO : VANDERLEI LUIS WILDNER

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : REAL CENTER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outro

: NADIA PALMIRA PIZSOLITO DA PENHA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2006.61.14.004925-6 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1.[Tab]A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

2.[Tab]A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

3.[Tab]Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.107093-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : NADIA PALMIRA PIZSOLITO DA PENHA

ADVOGADO : VANDERLEI LUIS WILDNER

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : REAL CENTER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outro

: ARLINDO LINS DA PENHA

ADVOGADO : VANDERLEI LUIS WILDNER

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2006.61.14.004925-6 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1.[Tab]A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

2.[Tab]A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

3.[Tab]Agravado de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.113190-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : RONISE FREDIANI MOTTA

PARTE RE' : PASSARELA BAURU MODAS LTDA

ADVOGADO : ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.13.04235-0 1 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DE SÓCIO-GERENTE -ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

2. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

3. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Des. Federal Fábio Prieto de Souza, vencida a Relatora, que dava provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator para Acórdão

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.003700-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : IMPEMAX COM/ DE PEÇAS E SERVICOS LTDA -ME

ADVOGADO : JOAO LUIS SOARES DA CUNHA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 02.00.00018-1 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA PARCIAL.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.

2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).

3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).

4. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que a Desembargadora Federal ALDA BASTO, o fez, por fundamentação diversa.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.008288-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ORSATTI LTDA

ADVOGADO : JORGE TOKUZI NAKAMA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 03.00.00443-2 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.

2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).

3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).

4. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que a Desembargadora Federal ALDA BASTO, o fez, por fundamentação diversa.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00117 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.00.006281-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

PARTE AUTORA : AREA PARKING SYSTEMS ESTACIONAMENTOS LTDA

ADVOGADO : SERGIO JOSE DOS SANTOS e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - DÉBITO FISCAL: QUITAÇÃO - PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DE SUA REGULARIDADE PELO PODER PÚBLICO - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO: DIREITO CONSTITUCIONAL.

1. É lícita a expedição de certidão negativa de débito fiscal, diante da prova documental sobre a quitação e de seu reconhecimento pelo credor, o Poder Público.

2. Remessa oficial improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.010266-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : KARTRO S/A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA  
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL: AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS CRITÉRIOS NA EXECUÇÃO.

1. É possível, na execução de título judicial - ausente, neste, expressa previsão -, fixar critérios para a correção monetária.
2. Apelação da credora provida. Apelação da União prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da credora e julgar prejudicada a apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.012416-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : EDUARDO JUNIOR DE SOUZA CABRAL  
ADVOGADO : PAULO JOSE CURY e outro

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL - TAXA SELIC: INAPLICABILIDADE.

1. A constituição do título judicial, na vigência da Lei Federal nº 9.250/95, sem a deliberada inclusão da taxa SELIC, impede a sua incidência na fase de liquidação, sob pena de violação da coisa julgada.
2. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.020185-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : ANA MARIA D APRILE  
ADVOGADO : JAIR VIEIRA LEAL e outro  
CODINOME : ANA MARIA DAPRILE  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL: AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS CRITÉRIOS NA EXECUÇÃO.

1. É possível, na execução de título judicial - ausente, neste, expressa previsão -, fixar critérios para a correção monetária.
2. Apelação da credora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00121 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.025987-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : SANTA CLAUDIA ADMINISTRADORA LTDA  
ADVOGADO : PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - LEI FEDERAL Nº 9718/98: BASE DE CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

- 1.[Tab]O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 390.840, declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98.
- 2.[Tab]Como consequência, a base de cálculo da COFINS é a prevista pela Lei Complementar nº 70/91 e a do PIS é a prevista na Lei Complementar n.º 7/70 (STF, Rel. Min. Carlos Britto, AC 834 MC/SP). A diferença paga a maior, no período, é, em tese, causa legítima para o pedido de compensação.
- 3.[Tab]"Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real". (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP-04/09/2007).
- 4.[Tab]Apelações e Remessa Oficial improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00122 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.17.000545-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : ALIANCA JAU COM DE FERROS E IND/ DE PERFILADOS LTDA  
ADVOGADO : CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.19.002584-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : CID CENTRO INTEGRADO DE DIAGNOSTICO S/C LTDA  
ADVOGADO : MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS - INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO - INÉRCIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

Constitui ônus do embargante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 16, § 2º, da LF nº 6.830/80, e 283, do CPC).

A inércia do embargante, após a intimação para tal efeito, tem como consequência o indeferimento da petição inicial dos embargos (artigo 284, do CPC).

Apelação desprovida. Prejudicada a análise das demais questões.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, prejudicada a análise das demais questões, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Relator

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.005621-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : WALDEMAR CHARNET (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : VANESSA BALEJO PUPO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

EMENTA

**DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO JUDICIAL - RESOLUÇÃO Nº 561/07 - TAXA SELIC.**

1. A Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
2. É vedada a incidência da Taxa SELIC de forma cumulada com os juros de mora e com a correção monetária.
3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.27.000616-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : COM/ DE COMBUSTIVEIS VILAS BOAS E OLIVEIRA LTDA  
ADVOGADO : MILTON FERREIRA SOARES e outro

EMENTA

**EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.**

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que a Desembargadora Federal ALDA BASTO, o fez por fundamentação diversa.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.014973-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : VENT VERT COSMETICOS LTDA  
ADVOGADO : MARIA TERESA PLECKAITIS VANCO e outro

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que a Desembargadora Federal ALDA BASTO, o fez, por fundamento diverso.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00127 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.82.025555-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MANIFER IND/ E COM/ DE FERROS LTDA massa falida  
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
SINDICO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DA VERBA HONORÁRIA - OMISSÃO SUPRIDA.

A fixação da verba honorária deve seguir o disposto no artigo 21, do Código de Processo Civil.  
Embargos de declaração acolhidos, para fixar a sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00128 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.011702-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : DEMATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA massa falida  
ADVOGADO : PATRICIA VITAL ARASANZ  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

SINDICO : PEVIDI TRANSPORTES E LOCACOES LTDA  
ADVOGADO : PATRICIA VITAL ARASANZ  
No. ORIG. : 05.00.00029-6 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.036855-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : RAFFOUL CHAHINE E CIA LTDA  
ADVOGADO : CARLOS RENATO DA SILVEIRA E SILVA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 98.05.27477-2 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza

Relator

São Paulo, 12 de março de 2009.

Sistema SITA

00130 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.040708-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
INTERESSADO : LEDA BOUASLI  
ADVOGADO : MARCIA BUENO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : CAR PLACE IMPORT LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 1999.61.82.056991-1 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - EMBARGOS INFRINGENTES CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE.

Ausentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigo 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional, impossível o recebimento de embargos infringentes. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00131 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.093404-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : CLINICA MEDICA SANTA LUZIA S/S  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 2007.61.02.003657-3 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00132 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.004178-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

INTERESSADO : SUPERMERCADO FLORESTA PINDA LTDA  
ADVOGADO : MARCIA LOURDES DE PAULA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA SP  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 01.00.00003-2 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - EXISTÊNCIA - CORREÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. Diante da substituição da CDA e da ausência da resolução do mérito dos embargos, é incabível a condenação da União ao pagamento da verba honorária.
2. Embargos acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00133 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.025249-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : VICTORIA REGGIA IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : RUBENS BRACCO e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - LEI FEDERAL Nº 9718/98: BASE DE CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

- 1.[Tab]O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 390.840, declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98.
- 2.[Tab]Como consequência, a base de cálculo da COFINS é a prevista pela Lei Complementar nº 70/91 e a do PIS é a prevista na Lei Complementar n.º 7/70 (STF, Rel. Min. Carlos Britto, AC 834 MC/SP). A diferença paga a maior, no período, é, em tese, causa legítima para o pedido de compensação.
- 3.[Tab]"Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real". (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP-04/09/2007).
- 4.[Tab]Apelações e Remessa Oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00134 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.026264-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : RENATO IOTTI LEMES  
ADVOGADO : ANGELO FEBRONIO NETTO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PLANOS DE PREVIDÊNCIA FECHADA - RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO AO PLANO DE PREVIDÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 284, DO CPC.

1. No caso de omissão da parte, na ausência de apresentação de documento indispensável, deve ser observado o rito do artigo 284, do Código de Processo Civil.
2. Sentença anulada. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em anular a r. sentença e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.026348-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : JORGE ROBERTO HUMBERG e outros  
: ABNER AMARILIA FERNANDES  
: MARIO GARCIA BRETAS  
: ANTONIO CARLOS SALLES DE MORAES REGO  
ADVOGADO : ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI e outro

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL: AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS CRITÉRIOS NA EXECUÇÃO.

1. É possível, na execução de título judicial - ausente, neste, expressa previsão -, fixar critérios para a correção monetária.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.012050-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO TLD  
ADVOGADO : JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e outro  
REPRESENTANTE : CHINA SHIPPING DO BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA  
ADVOGADO : JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : SANTOS BRASIL S/A  
ADVOGADO : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI

EMENTA

DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento.
2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.17.001822-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : JAMIL BUCHALLA JUNIOR

ADVOGADO : LUIS VICENTE FEDERICI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - ATUALIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE DAS CONTAS - OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 283, DO CPC.**

1. Nos termos do artigo 283, do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
2. Dada a oportunidade ao autor de apresentar os extratos faltantes, sem o efetivo cumprimento, deve ser julgado improcedente o pedido.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001664-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : TSUTOMU TAKEDA espolio

ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI e outro

REPRESENTANTE : SHIZUKO TAKEDA

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ATUALIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA DA DATA DE RENOVAÇÃO DAS CONTAS - OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 284, DO CPC.**

- 1.[Tab]A petição inicial deve ser acompanhada da prova da titularidade da conta, bem como da data de contratação ou renovação.
- 2.[Tab]Necessária a observância do artigo 284, do Código de Processo Civil.
- 3.[Tab]Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a r. sentença, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00139 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.82.000457-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

INTERESSADO : ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA

ADVOGADO : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro

SUCEDIDO : J D EDWARDS BRASIL LTDA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO: INEXISTÊNCIA CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.**

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.001473-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : CARLOS ALBERTO PRIMO AGOSTINHO

ADVOGADO : VALTER FERNANDES DE MELLO e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2006.61.12.012001-2 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - FORO DO LUGAR DA PRÁTICA DO ATO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 578, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

A Fazenda Pública pode eleger o local onde se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida para interpor a ação executiva.

Inteligência do artigo 578, do Código de Processo Civil.

3.[Tab]Agravado de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.004191-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : HC ELETRICA MANUTENCAO E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2007.61.03.005728-7 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PIS - LEI FEDERAL N.º 10.637/2002 - NÃO-CUMULATIVIDADE E TRATAMENTO DIFERENCIADO EM RAZÃO DA NATUREZA DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXERCIDA PELA EMPRESA: POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Não ofende o princípio da isonomia o tratamento diferenciado em relação às alíquotas e bases de cálculo, em razão das atividades econômicas desenvolvidas por contribuintes que se encontrem em diversidade de situação.

2. Constitucionalidade da Lei Federal n.º 10.637/02, a qual tornou o PIS tributo não-cumulativo.

3. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00142 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.005459-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : DISIMAG LENCOIS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

ADVOGADO : RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

No. ORIG. : 00.00.00022-2 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.016329-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : RAPHAEL SEPPE NETO

ADVOGADO : OSWALDO CORREA FILHO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 91.00.16344-9 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS E BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - NATUREZA DE SENTENÇA.

- 1.[Tab]O ato que determina o arquivamento dos autos e a baixa na distribuição põe fim ao processo e, assim, possui natureza de sentença, podendo ser contestada por meio de apelação.
- 2.[Tab]Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00144 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.017206-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : HEITOR EITSURU IWAKURA

: HAKARU IWAKURA  
: SUPERMERCADO KOFU LTDA massa falida e outros  
ADVOGADO : MARIO FERNANDES ASSUMPCAO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 96.05.32084-3 2F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00145 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.017545-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : AUGUSTO JOSE DA PALMA NETTO  
ADVOGADO : KETE ANTONIA CHRISTU SAKKAS  
INTERESSADO : EDUARDO MALTA CAMPOS e outros  
: PEDRO LAURENTINO MARCON  
: ELIZABETH CAROLYN BEAMAN GARCIA  
INTERESSADO : NOVIK S/A IND/ E COM/  
ADVOGADO : JUVENAL DE ANDRADE CAMARGO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 98.05.16252-4 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00146 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.018364-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : WIND EXP/ E IMP/ LTDA  
ADVOGADO : MARCIO S POLLET e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.010436-0 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00147 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.020572-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : FRANCISCO CARLOS FERREIRA JORGE e outro  
: CELIA JUNQUEIRA FERREIRA JORGE  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP  
No. ORIG. : 06.00.00005-0 1 Vr GUARA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
6. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00148 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021624-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ALIPIO DIANA  
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 91.07.07275-9 15 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00149 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021835-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : LUIS DE GONZAGA VALE SALES  
: DAISY LEMI FORNERETO  
: CRISTINA MARIA CLARISSE  
: STARLON IND/ E COM/ LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.032402-3 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO: REJEIÇÃO.**

- 1.[Tab]O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
- 2.[Tab]Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
- 3.[Tab]A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
- 4.[Tab]Os embargos de declaração são incabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma.
- 5.[Tab]Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
- 6.[Tab]Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00150 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.024406-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : JOAO BATISTA BRANDAO MEIRELLES  
ADVOGADO : ANDREA DE TOLEDO PIERRI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP  
PARTE RE' : MAURICIO DE CASTRO LEITE SILVEIRA  
ADVOGADO : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO  
PARTE RE' : CASA AGRICOLA DE AMERICANA LTDA  
No. ORIG. : 02.00.00106-5 A Vr AMERICANA/SP

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.**

- 1.[Tab]O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
- 2.[Tab]Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
- 3.[Tab]A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
- 4.[Tab]Os embargos de declaração são incabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma.
- 5.[Tab]Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025740-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA  
ADVOGADO : MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 1999.61.82.020729-6 5F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE.

1. A regra da menor onerosidade (art. 620, do CPC) não visa inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor.
2. Faturamento é bem penhorável.
3. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.
4. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00152 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.026040-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOSE DOS REIS  
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro  
: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PARTE RE' : COLORFRUT COM/ DE FRUTAS LTDA  
No. ORIG. : 1999.61.82.007311-5 5F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00153 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031609-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : GRANLESTE MOTORES LTDA  
ADVOGADO : ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES  
: ALCIDES JORGE COSTA  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2008.61.00.002558-6 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - CPMF - INSCRIÇÃO NO PAES: IMPOSSIBILIDADE.

"É vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda pública em decorrência da aplicação desta Lei" (artigo 15, da Lei Federal nº 9.311/96).

Eventual equívoco na inscrição de determinada empresa no sistema de parcelamento, não justifica a manutenção de outras.

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza  
Relator

00154 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032382-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : SAMIR CURY TARIF  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.018643-7 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00155 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032507-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : SOLANGE DE ALMEIDA BERTALLO DORASCIENZI  
ADVOGADO : LUCIANA SILVA MIGUEL e outro  
INTERESSADO : SOLANGE DE ALMEIDA BERTALLO -ME e outro  
ADVOGADO : LUCIANA SILVA MIGUEL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 2007.61.02.001300-7 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00156 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032679-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : SYLVIO BROGLIO  
ADVOGADO : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : CERAMICA SAO GABRIEL LTDA  
ADVOGADO : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY  
PARTE RE' : PAULO GERALDO PETEAN  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP  
No. ORIG. : 05.00.00045-1 1 Vr PEDREIRA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza

Relator

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Sistema SITA

00157 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033806-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : SOUK DE PRODUCAO DE IMAGEM LTDA

ADVOGADO : MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

No. ORIG. : 04.00.30660-8 A Vr BARUERI/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consuma a prescrição.

2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).

3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).

4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00158 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034106-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : HIROKO TANI ANZAI

ADVOGADO : NILO IKEDA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : NAOTO TANI

ADVOGADO : ANTONIO HENRIQUE BOGIANI (Int.Pessoal)

PARTE RE' : TEREZA AKEMI TANI MINAKI

SUCEDIDO : SHOZO TANI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP

No. ORIG. : 02.00.00001-2 1 Vr BILAC/SP

EMENTA

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ITR - FATO GERADOR - DEMONSTRAÇÃO - DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A exceção de pré-executividade é a via inadequada para a discussão sobre a demonstração da ocorrência do fato gerador do ITR no caso concreto.

2. Agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00159 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034874-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOAO ANTONIO FIGUEIREDO VALENTE e outro

: JOSE AUGUSTO DOS REIS

ADVOGADO : ADONILSON FRANCO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCO DA ROCHA SP

PARTE RE' : PAULO MIGUEL ALDERETI FERNANDES

: AURO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA e outro

No. ORIG. : 03.00.00120-1 A Vr FRANCO DA ROCHA/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO: REJEIÇÃO.

1.[Tab]O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2.[Tab]Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3.[Tab]A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4.[Tab]Os embargos de declaração são incabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma.

5.[Tab]Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6.[Tab]Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00160 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037030-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : NEWTON NARA PRADO

ADVOGADO : GIULIANO MARCUCCI COSTA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : E N S COML/ LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 04.00.11369-3 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza

Relator

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

Sistema SITA

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037516-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : VILSON SIQUEIRA CAMPANHA e outro

: VERA SILVIA PIAO CAMPANHA

ADVOGADO : ANTENOR BAPTISTA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : CONFECÇÕES VILVER LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP

No. ORIG. : 00.00.00333-2 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO SÓCIO-GERENTE -ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00162 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038431-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : EDSON SOTERO DE ALMEIDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP

No. ORIG. : 05.00.00002-0 1 Vr GUARA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL -PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA POR DÍVIDA PESSOAL DO SÓCIO: IMPOSSIBILIDADE.

1. É inconstitucional a penhora sobre o faturamento da pessoa jurídica por dívida pessoal do sócio.
2. Inteligência do artigo 5º, inciso XLV, da Constitucional Federal.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00163 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038544-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : SONIA MARIA SOBRAL LUCAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE RENA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : MONTREAL CENTER CAR LTDA e outro

: ADEMIR LUCAS DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.02.00072-2 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE Á EXECUÇÃO: RECONHECIMENTO - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - CTN, ARTIGO 185-A - APLICAÇÃO.

1. A fraude à execução deve ser reconhecida quando a alienação ou a oneração de bens ocorrer após a inscrição do débito e o ajuizamento da ação de execução.
2. Não foram encontrados bens suficientes para a garantia do juízo.
3. Justificada a providência excepcional do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.
4. Agravo de instrumento improvido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00164 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038949-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : HIDRELPLAN ENGENHARIA E COM/ LTDA

ADVOGADO : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 96.05.32097-5 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**EXECUÇÃO FISCAL - BENEFÍCIO DE DISPENSA DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - NECESSIDADE.**

1. O artigo 11, § 3º, da Medida Provisória nº 1858/99, prevê o benefício da dispensa do pagamento dos acréscimos legais, desde que haja requerimento administrativo ao dirigente do órgão da Secretaria da Receita Federal ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional responsável pela sua administração
2. Agravo de instrumento provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00165 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039223-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : POLIROY IND/ E COM/ LTDA e outro  
: ROBERTO RAMBERGER  
ADVOGADO : AGENOR PALMORINO MONACO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 98.05.20930-0 3F Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.**

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Agravo de instrumento improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00166 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039243-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : SERV ALY REFEICOES LTDA e outro  
: ALECIA ALVES DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.022773-0 3F Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DE SÓCIO-GERENTE -ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.**

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Relator

00167 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039620-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : LUBRIPECAS BOMBAS E ACESSORIOS LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 2000.61.02.015321-2 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - CTN, ARTIGO 185-A - APLICAÇÃO.

1. Não foram encontrados bens suficientes para a garantia do juízo.
2. Justificada a providência excepcional do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.
3. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00168 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039750-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : LASELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA  
ADVOGADO : BRUNO FAGUNDES VIANNA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.049964-6 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.

6. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00169 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040365-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : COLAJEM ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DE MORAES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.018890-9 12F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.

2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).

3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).

4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00170 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040598-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : CENTURIUM CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA

ADVOGADO : MARCELO BAETA IPPOLITO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.029678-0 12F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA PARCIAL.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.

2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)

3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).

4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00171 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040803-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : SAN MARINO CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
ADVOGADO : JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2003.61.82.017206-8 12F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA PARCIAL.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consuma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00172 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040894-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : WALMA IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.059089-2 8F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
6. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00173 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041296-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : CIRURGICA CARMED COM/ E REPRESENTACOES LTDA massa falida e outro  
ADVOGADO : MARCOS JOSE MACHADO e outro  
PARTE RE' : JUDITE GENEROSA BRITO CARNIO  
ADVOGADO : MARCOS JOSE MACHADO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 1999.61.02.010555-9 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00174 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041472-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ADVOCACIA GIUSTI E ASSOCIADOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.020525-7 8F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO: REJEIÇÃO.

- 1.[Tab]O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
- 2.[Tab]Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
- 3.[Tab]A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
- 4.[Tab]Os embargos de declaração são incabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma.
- 5.[Tab]Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
- 6.[Tab]Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00175 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042019-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : IND/ E COM/ DE CALCADOS RENAN FOLLY LTDA  
ADVOGADO : APARECIDO DOS SANTOS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2003.61.00.009684-4 26 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO - RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - MEDIDA PARCIALMENTE ADEQUADA.

- 1.[Tab]A sentença faz cessar a eficácia do provimento antecipatório.
- 2.[Tab]A atribuição do efeito suspensivo ao recurso é possível, excepcionalmente, até a apreciação conclusiva deste, quando evidentes a ilegalidade e a abusividade do ato impugnado, bem como se houver risco de dano irreparável ou de difícil reparação.
- 3.[Tab]Hipótese de exceção que alcança parcialmente o caso concreto.
- 4.[Tab]Agravo de instrumento parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00176 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042169-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : ORION CONSULTORIA S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP  
No. ORIG. : 07.00.00288-3 A Vr POA/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - MULTIPLICIDADE DE CDA'S NA MESMA EXECUÇÃO - SUSPENSÃO PARCIAL DE EXIGIBILIDADE - PROSEGUIMENTO DO PROCESSO EXECUTIVO FISCAL QUANTO ÀS CDA'S REMANESCENTES.

1.[Tab]O processo executivo fiscal composto por diversas certidões de dívida ativa , na ocorrência de parcial suspensão do crédito, prossegue quanto aos demais títulos executivos.

2.[Tab]Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00177 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042455-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : AROSIO PROMOCOES ARTISTICAS E AGROPECUARIA LTDA

ADVOGADO : LUIS CARLOS PULEIO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.022700-6 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA DE MORA - EXCLUSÃO - POSSIBILIDADE.

1. No caso concreto, houve "denúncia espontânea da infração" (artigo 138, do Código Tributário Nacional). A consequência jurídica é a dispensa do pagamento da multa.

2. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00178 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042459-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : TRES MARIAS EXP/ E IMP/ LTDA

ADVOGADO : THELMA GONCALVES PORTO COSTA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.017592-4 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA ANÁLISE DO PER/DCOMP - INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 600/2005 - CINCO ANOS CONTADOS DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU PEDIDO DE RESSARCIMENTO.

1. O prazo para a análise do pedido de ressarcimento ou para a homologação do pedido de compensação é de cinco anos.

2. Inteligência do artigo 29, § 2º, da Instrução Normativa nº 600/2005, da Secretaria da Receita Federal.

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00179 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042531-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : COLEGIO BARAO DE MAUA S/C LTDA

ADVOGADO : LUIZ APARECIDO FERREIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP

No. ORIG. : 07.00.00018-2 A Vr MAUA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.

2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).

3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).

4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00180 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042745-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : PEDRO PAULO PUGLISI DE ASSUMPCAO

ADVOGADO : CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.005496-5 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO - RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - MEDIDA ADEQUADA.

1. A sentença faz cessar a eficácia do provimento antecipatório.

2. A atribuição do efeito suspensivo ao recurso é possível, excepcionalmente, até a apreciação conclusiva deste, quando evidentes a ilegalidade e a abusividade do ato impugnado, bem como se houver risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

3. Hipótese de exceção que não alcança o caso concreto.

4. Agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00181 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042758-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : ENGEPRES ENGENHARIA CIVIL LTDA  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MAXIMO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BARUERI SP  
No. ORIG. : 06.00.00579-3 1FP Vr BARUERI/SP

### EMENTA

#### EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00182 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043010-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : RICARDO CARVALHO BARCELLOS CORREA  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ  
AGRAVADO : ROBERTO RUIZ MARTINS  
ADVOGADO : REGIANE COIMBRA MUNIZ e outro  
AGRAVADO : ERMETO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outros  
: FRANCISCO CARVALHO BARCELLOS CORREA  
: MARCELO MANCINI NOGUEIRA  
: CELSO SOARES GUIMARAES  
: TACITO LUIZ CARVALHO BARCELLOS  
: NICOLAU FERREIRA DE MORAES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 96.05.29539-3 4F Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

#### EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que a Desembargadora Federal ALDA BASTO, o fez, por fundamentação diversa.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00183 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044212-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : OPHELIA VILLA NOVA  
ADVOGADO : ISMAEL GIL  
PARTE RE' : ALFREDO VILLANOVA S/A IND/ E COM/  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP  
No. ORIG. : 07.00.01046-8 A Vr INDAIATUBA/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DA FRAÇÃO IDEAL DE IMÓVEL: POSSIBILIDADE.

- 1.[Tab]No caso de bens indivisíveis, é possível a penhora da fração ideal de propriedade do executado.
- 2.[Tab]Agravo de instrumento parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00184 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044749-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM/  
ADVOGADO : MARIA ELIZA ZAIA e outro  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 91.07.14094-0 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL: NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

O agravo de instrumento deve ser instruído com os documentos necessários à apreciação do pedido, isto é, deve conter as peças obrigatórias e as necessárias (artigo 525, incisos I e II do CPC).

A deficiência na instrução do agravo autoriza o relator a negar-lhe seguimento (art. 557, do CPC): existência de jurisprudência pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00185 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045045-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : TEIXEIRA E REIS COML/ DE ALHOS LTDA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO SANZI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.27.004597-1 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMÉRCIO EXTERIOR- CAMEX - COBRANÇA DE DIREITO ANTIDUMPING - ALHO DA CHINA.

1. A Resolução nº 41 da CAMEX é compatível com a Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995.
2. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00186 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045119-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : COLAJEM ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : EDILSON FERNANDO DE MORAES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.018890-9 12F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00187 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046090-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : RWM COM/ E IMP/ LTDA e outros

: RICARDO DURAO DI MAURO

: WILSON JOSE DI MAURO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.028642-7 3F Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DE SÓCIO-COTISTA E SÓCIO-GERENTE - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1.[Tab]A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

2.[Tab]A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

3.[Tab]Agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00188 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046428-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : UBALDO FERREIRA COSTA e outro

: MOISES DE ALMEIDA LOBO

ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.09921-2 5 Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

PROCESSO CIVIL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC - EXCLUSÃO DE OUTROS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO.

1.[Tab] "Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice

de inflação do período e a taxa de juros real". (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP-04/09/2007)

2.[Tab]Agravado de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00189 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047155-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : NELSON PICCOLO espolio e outros

ADVOGADO : JOSE RENA e outro

REPRESENTANTE : MARIA MAGDA RAVANELLI PICCOLO

AGRAVADO : ADEMIR LUCAS DE OLIVEIRA

: ISAAC RIBEIRO GABRIEL

: SERGIO BRITALDO ALMADA FILHO

ADVOGADO : JOSE RENA e outro

AGRAVADO : ALBERTO CAMANHO

ADVOGADO : EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI e outro

AGRAVADO : IKUO KIYOHARA

ADVOGADO : DORIVAL FIORINI e outro

AGRAVADO : GRAFICA SAO LUIZ S/A e outros

: HONORATO JOSE BEGALLI

: ALDROVAUDO LUCAS DE OLIVEIRA

: IRENE QUEIROZ LUCAS DE OLIVEIRA

: HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA

: GUNTHER ERICH MAXIMILIAN HANNES

: ROBERTO DIMITROV

: TEREZINHA MARIA SLVEIRA DE MORAIS DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00.00.93105-5 2F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO SÓCIO-GERENTE -- VERBA HONORÁRIA: DESCABIMENTO.

1.[Tab]A decisão judicial que impõe, à Fazenda Nacional, a condenação em honorários advocatícios, em execução fiscal extinta antes da decisão de 1º grau de jurisdição, pelo cancelamento da inscrição na dívida ativa, afronta o artigo 26, da Lei de Execução Fiscal.

2.[Tab]Agravado de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00190 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047671-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : ESPIRALE COML/ LTDA  
ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.028726-6 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00191 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047807-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : HIGHWAY TECHNOLOGY LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP  
No. ORIG. : 06.00.00337-5 A Vr POA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PARCIAL SUSPENSÃO DO CRÉDITO - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL QUANTO AOS DEMAIS TÍTULOS EXECUTIVOS.

- 1.[Tab]O processo executivo fiscal composto por diversas certidões de dívida ativa , na ocorrência de parcial suspensão do crédito, prossegue quanto aos demais títulos executivos.
- 2.[Tab]Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00192 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047874-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : GLICERIO IND/ E COM/ LTDA  
: WALCY NUNES EVANGELISTA e outros  
ADVOGADO : CELSO MANOEL FACHADA  
AGRAVADO : CACILDA FERNANDES LOPES  
: MANOEL FLORENCIO LOPEZ  
: ARACI EVANGELISTA  
AGRAVADO : RICARDO NUNES EVANGELISTA  
ADVOGADO : CELSO MANOEL FACHADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 97.05.09546-9 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO SÓCIO-GERENTE -ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

- 1.[Tab]A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
- 2.[Tab]A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
- 3.[Tab]Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00193 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048164-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : 4M PRESTADORA DE SERVICOS LTDA  
PARTE RE' : ROBERTO MAGALHAES DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 2004.61.08.001363-1 3 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO SÓCIO-GERENTE - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

- 1.[Tab]A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
- 2.[Tab]A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
- 3.[Tab]Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00194 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048270-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : EMPRESA DE TRANSPORTES RODOGINA LTDA e outros  
: DOMINGOS BORAGINA  
: MARIZA RUIZ BORAGINA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2000.61.82.064457-3 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - CTN, ARTIGO 185-A - APLICAÇÃO.

1. Não foram encontrados bens suficientes para a garantia do juízo.
2. Justificada a providência excepcional do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00195 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048452-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : OXIFER OXIDACAO LTDA -ME  
ADVOGADO : DJALMA DE LIMA JUNIOR  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP  
No. ORIG. : 06.00.00049-1 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00196 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048946-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : SASIL COML/ E INDL/ DE PETROQUIMICOS LTDA  
ADVOGADO : GILBERTO ALONSO JUNIOR  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.030629-0 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. PAGAMENTO: PROVA.

1. Satisfeito o crédito tributário, com o pagamento, o contribuinte tem direito à certidão negativa de débito.
2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00197 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049035-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : NELCI MARIA STEIN  
ADVOGADO : MARCOS MIRANDA e outro  
AGRAVADO : BELLE CRIN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e outros  
: ANA MARIA STEIN  
: IRMA DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.001476-2 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DE SÓCIO-COTISTA E SÓCIO-GERENTE - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

- 1.[Tab]A exceção de pré-executividade tem cabimento em questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, ou nas questões simples que não necessitam de complexa dilação probatória.
- 2.[Tab]A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
- 3.[Tab]A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
- 4.[Tab]Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00198 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049729-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : RAVM COM/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA e outros  
: CECILIA DE JESUS GONCALVES  
: ANALIA SIRIO GONCALVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2003.61.82.030194-4 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - CTN, ARTIGO 185-A - APLICAÇÃO.

1. Não foram encontrados bens suficientes para a garantia do juízo.
2. Justificada a providência excepcional do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00199 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049757-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : JOAL ESPETACULOS E PROMOCOES LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2003.61.82.033397-0 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - CTN, ARTIGO 185-A - APLICAÇÃO.

1. Não foram encontrados bens suficientes para a garantia do juízo.
2. Justificada a providência excepcional do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00200 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049921-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : NITRIFLEX SP IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.030732-4 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA ANÁLISE DO PER/DCOMP - INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 600/2005 - CINCO ANOS CONTADOS DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU PEDIDO DE RESSARCIMENTO.

1. O prazo para a análise do pedido de ressarcimento ou para a homologação do pedido de compensação é de cinco anos.
2. Inteligência do artigo 29, § 2º, da Instrução Normativa nº 600/2005, da Secretaria da Receita Federal..
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00201 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050393-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : RENE BUTKERAITIS e outro  
: NILSON DONIZETI TECCO GIMENEZ  
ADVOGADO : WILSON MAUAD e outro  
AGRAVADO : FAIXA DUPLA COM/ DE AUTO PECAS LTDA e outro  
: MARA GODOI GIMENEZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 1999.61.82.041516-6 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028634-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : STAYNER DO BRASIL COM/ DE PRO DE LIMP E DESCART LTDA -ME  
No. ORIG. : 97.15.09112-1 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA.**

1. "O juiz pronunciará de ofício a prescrição" (artigo 219, §5º, do Código de Processo Civil).
2. O lapso temporal, com termo inicial na data do arquivamento do processo em razão do valor (artigo 20, da Medida Provisória nº 1.973-65/2000), é superior a 5 (cinco) anos.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00203 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032079-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : LEOBERTO DE LIMA  
ADVOGADO : FABIANE LOUISE TAYTIE  
No. ORIG. : 00.00.00057-6 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

**EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.**

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Relator

00204 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.035398-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : MANOEL FERNANDES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PIZANI  
INTERESSADO : CARLOS REIS DA COSTA E CIA LTDA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP  
No. ORIG. : 00.00.00049-6 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO SÓCIO-GERENTE -ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do sócio-gerente, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Apelação desprovida. Recuso adesivo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00205 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043503-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : MARCILIO FERREIRA PINHEIRO GUIMARAES

ADVOGADO : PAULO MAZZANTE DE PAULA

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 02.00.00012-4 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00206 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057397-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : STAYNER DO BRASIL COM/ DE PRO DE LIMP E DESCART LTDA -ME

No. ORIG. : 97.15.09111-3 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA.

1. "O juiz pronunciará de ofício a prescrição" (artigo 219, §5º, do Código de Processo Civil).

2. O lapso temporal, com termo inicial na data do arquivamento do processo em razão do valor (artigo 20, da Medida Provisória nº 1.973-65/2000), é superior a 5 (cinco) anos.
3. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.60.04.000217-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : VALERIA MARIA ALMEIDA DA NOBREGA CURVO  
ADVOGADO : VANESSA MARA DE OLIVEIRA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES e outro

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ATUALIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA DA DATA DE RENOVAÇÃO DAS CONTAS - OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 284, DO CPC.**

- 1.[Tab]A petição inicial deve ser acompanhada da prova da titularidade da conta, bem como da data de contratação ou renovação.
- 2.[Tab]Necessária a observância do artigo 284, do Código de Processo Civil.
- 3.[Tab]Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a r. sentença, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.006188-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : HEITOR GIANELLI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro

#### EMENTA

**DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%.**

- 1.[Tab]O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. A medida cautelar de exibição de documento interrompe o prazo prescricional da ação de cobrança da correção monetária sobre o saldo da caderneta de poupança.
- 2.[Tab]As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.
3. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).

4.[Tab]A correção monetária dos débitos judiciais apurados deve se dar nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal, com a inclusão dos índices expurgados nele previstos.

5.[Tab]Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00209 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.09.000891-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : PERMATEX LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - LEI FEDERAL Nº 9718/98: BASE DE CÁLCULO- ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PARCIAL PROCEDÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. LEIS FEDERAIS N.ºS 10.637/02 E 10.833/02 - ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE - IMPROCEDÊNCIA.

1.[Tab]O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 390.840, declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98.

2.[Tab]Como consequência, a base de cálculo da COFINS é a prevista pela Lei Complementar nº 70/91 e a do PIS é a prevista na Lei Complementar nº 7/70 (STF, Rel. Min. Carlos Britto, AC 834 MC/SP). A diferença paga a maior, no período, é, em tese, causa legítima para o pedido de compensação.

3.[Tab]Prescrição quinquenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação.

4.[Tab]"Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real". (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP-04/09/2007).

5.[Tab]Não ofende o princípio da isonomia o tratamento diferenciado em relação às alíquotas e bases de cálculo, em razão das atividades econômicas desenvolvidas por contribuintes que se encontrem em diversidade de situação.

6.[Tab]Constitucionalidade das Lei Federais n.ºs 10.637/02 e 10.833/02, as quais tornaram o PIS e a COFINS tributos não-cumulativos.

7.[Tab]Apelação DA União e Remessa Oficial parcialmente providas. Apelação do contribuinte improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial e negar provimento à apelação do contribuinte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00210 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000470-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : EUN HEE PARK -ME  
ADVOGADO : ADRIANO FLABIO NAPPI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 2007.61.09.003712-8 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXCLUSÃO DO SIMPLES- INTIMAÇÃO.

1. É necessária a intimação do contribuinte excluído do SIMPLES, que deverá ser efetuada nas formas pessoal, postal, eletrônica e por edital, nesta ordem
2. A intimação por edital é providência extraordinária, que deve ser utilizada depois de frustradas todas tentativas anteriores.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00211 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000545-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : RENDARTE PLASTICOS LTDA e outros  
: PLINIO DE OLIVEIRA  
: JOSE DA COSTA OLHERO  
: ALBERTO DA COSTA OLHERO  
: ARMANDO CARLOS ALEXANDRE OLHERO  
: MARIA FERNANDA DA COSTA OLHERO  
: PEDRO DA COSTA OLHERO  
: MARIA CRISTINA DA COSTA OLHERO  
: ANTONIO CARLOS DE SOUZA PEREIRA  
: ANGELICA FREITAS PEREIRA  
: EDVALDO APARECIDO DIAS  
: NILSON LUIZ DA SILVA  
: CARLOS ALBERTO GONCALVES  
: JOAO BOSCO SOUZA  
: CARLOS ALBERTO SANTOS SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 98.05.32747-7 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consuma a prescrição.

2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00212 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000670-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : M RAMOS E CIA LTDA  
ADVOGADO : AGENOR FERNANDES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 2001.03.99.029780-0 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCLUSÃO DE SÓCIO: IMPOSSIBILIDADE.

1. Não é possível a inclusão de sócio no pólo passivo de ação em fase de execução de sentença, para onerá-lo com a condenação da empresa ao pagamento de honorários advocatícios.
2. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00213 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001214-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : MARIA EUGENIA CAMPOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.017998-2 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - CTN, ARTIGO 185-A - APLICAÇÃO.

1. Não foram encontrados bens suficientes para a garantia do juízo.
2. Justificada a providência excepcional do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.
3. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00214 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001330-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : FATIMA DE ALMEIDA BARROS MORAO  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outro  
CODINOME : FATIMA DE ALMEIDA MORAO SCHIAVON  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : ZINETTI IND/ E COM/ PLASTICO E ELETRONICO LTDA e outro  
: PAULO SCHIAVON  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2000.61.82.076091-3 12F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DE SÓCIO-GERENTE - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

- 1.[Tab]A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
- 2.[Tab]A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
- 3.[Tab]Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Relator

00215 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001952-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : DINIZ TRANSPORTE DE JORNAIS E REVISTAS LTDA -ME e outro  
: JOSE FRANCISCO MATIAS DINIZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.005889-0 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - CTN, ARTIGO 185-A - APLICAÇÃO.

1. Não foram encontrados bens suficientes para a garantia do juízo.
2. Justificada a providência excepcional do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.
3. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00216 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001960-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : COLEGIO E PRE ESCOLA BELA BARTOK S/C LTDA e outros  
: JOEL FERNANDES  
: FATIMA TADEU TOSCHI FERNANDES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 1999.61.82.052076-4 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - CTN, ARTIGO 185-A - APLICAÇÃO.

1. Não foram encontrados bens suficientes para a garantia do juízo.
2. Justificada a providência excepcional do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00217 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001979-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : COML/ ROCHAMAR LTDA e outro  
: JOSE ROBERTO DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2000.61.82.100731-3 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - CTN, ARTIGO 185-A - APLICAÇÃO.

1. Não houve penhora ou não foram encontrados bens suficientes para a garantia do juízo.
2. Justificada a providência excepcional do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.
3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00218 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002315-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : DIOGO DONADIO FILHO

ADVOGADO : REINALDO LINO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : VOL FERR IND/ E COM/ LTDA e outros  
: VALDIR BISKANI  
: SERGIO ANTONIO BISKANI  
: LUIZ PAULO BISKANI  
ADVOGADO : REINALDO LINO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 2004.61.14.003875-4 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO SÓCIO-GERENTE - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

- 1.[Tab]A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
- 2.[Tab]A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
- 3.[Tab]Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00219 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002690-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : ANDRE TEIXEIRA CARDOSO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 41 VARA DE SAO PAULO SP  
No. ORIG. : 08.02.39749-5 41 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDICIONAMENTO À APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - MEDIDA INADEQUADA.

- 1.[Tab]"Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais" (artigo 4.º, § 1.º, da Lei Federal 1060/50)
- 2.[Tab]Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00220 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003229-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : GETEFER LTDA  
ADVOGADO : ANA RITA BRANDI LOPES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.024111-0 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - CTN, ARTIGO 185-A - APLICAÇÃO.

1. Não foram encontrados bens suficientes para a garantia do juízo.
2. Justificada a providência excepcional do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.
3. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00221 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003471-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : JOAO ALFREDO DA SILVA  
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outros  
: ALVARO ALFREDO DA SILVA  
: RONIE EDUARDO DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP  
No. ORIG. : 00.00.00442-4 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constiuição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consuma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar n.º 118/05).
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar n.º 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00222 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004051-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : CENTER INOX ACOS METAIS E LIGAS LTDA  
ADVOGADO : ALDO SOARES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 98.00.33401-7 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCLUSÃO DE SÓCIO: IMPOSSIBILIDADE.

1. Não é possível a inclusão de sócio no pólo passivo de ação em fase de execução de sentença, para onerá-lo com a condenação da empresa ao pagamento de honorários advocatícios.
2. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00223 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004816-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : JOAL ESPETACULOS E PROMOCOES LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2003.61.82.003994-0 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - CTN, ARTIGO 185-A - APLICAÇÃO.

1. Não foram encontrados bens suficientes para a garantia do juízo.
2. Justificada a providência excepcional do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00224 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004822-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : WJA SOLUCOES CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.024221-3 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - CTN, ARTIGO 185-A - APLICAÇÃO.

1. Não foram encontrados bens suficientes para a garantia do juízo.
2. Justificada a providência excepcional do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.
3. Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00225 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005062-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : REAL E CIA LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2006.60.00.000245-9 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00226 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005214-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : INDUSTEC COM/ E TECNICA EM INDUZIDOS LTDA -ME e outros

: ROGERIO HIDEO SHIMIZU

: MARCELO ISSAO SHIMIZU

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.014728-2 1F Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS-GERENTES - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1.[Tab]A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

2.[Tab]A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

3.[Tab]Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00227 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005223-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : SERGIO GONCALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO : ANDERSON MARCOS SILVA e outro

PARTE RE' : HARD SHOP INTERNATIONAL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA REPRESENTACAO IMP/ E EXP/ LTDA e outro

: JORGE EUGENIO PEREIRA PASSOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.043366-1 2F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO GERENTE SÓCIO - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL - VERBA HONORÁRIA: DESCABIMENTO.

1.[Tab]A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

2.[Tab]A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

3.[Tab]A decisão judicial que impõe, à Fazenda Nacional, a condenação em honorários advocatícios, em execução fiscal extinta antes da decisão de 1º grau de jurisdição, pelo cancelamento da inscrição na dívida ativa, afronta o artigo 26, da Lei de Execução Fiscal.

4.[Tab]Agravo de instrumento parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00228 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005554-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : MARIA ROZANA FANTAZIA SOUZA ARANHA

ADVOGADO : MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA e outro  
AGRAVADO : PHENICIA MEDICO HOSPITALAR LTDA  
PARTE RE' : JOSE ROBERTO SOUZA ARANHA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2003.61.10.001009-1 1 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO - REQUERIMENTO DA PARTE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 739-A, DO CPC.

1.[Tab]A atribuição de efeito suspensivo a embargos à execução fiscal necessita do requerimento do embargante em 1º grau, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil.

2[Tab]Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00229 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005747-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : ESPEDITO RODRIGUES FROES  
ADVOGADO : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : EDVALDO NEY SMANIOTTO  
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO e outro  
PARTE RE' : ALFREDO DE ALMEIDA TAVARES  
ADVOGADO : FABIANA BETTAMIO VIVONE e outro  
PARTE RE' : SERVIOTICA LTDA e outros  
: LUZIA BIZZI PAES  
: JESUALDO CALABREZ NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.020695-6 5F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIO-GERENTE - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1.[Tab]A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

2.[Tab]A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

3.[Tab]Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00230 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005748-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : ALFREDO DE ALMEIDA TAVARES  
ADVOGADO : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : EDVALDO NEY SMANIOTTO  
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO  
PARTE RE' : ESPEDITO RODRIGUES FROES  
ADVOGADO : FABIANA BETTAMIO VIVONE  
PARTE RE' : SERVIOTICA LTDA e outros  
: LUZIA BIZZI PAES  
: JESUALDO CALABREZ NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.020695-6 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS, DIRETORES OU GERENTES - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

- 1.[Tab]A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
- 2.[Tab]A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
- 3.[Tab]Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00231 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005803-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : JOAO BATISTA BARBOSA  
ADVOGADO : PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO  
AGRAVADO : CLEMENTINO PEDRO DE OLIVEIRA  
PARTE RE' : CAMBURI LITORAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros  
: PAULO RIBEIRO COSTA  
: GILSON ROBERTO DE OLIVEIRA CHAGAS  
: JOSE SERGIO PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO SP  
No. ORIG. : 03.00.06349-6 1 Vr SAO SEBASTIAO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO SÓCIO-GERENTE -ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00232 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005804-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : JOAO BATISTA BARBOSA  
ADVOGADO : PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO  
AGRAVADO : CLEMENTINO PEDRO DE OLIVEIRA  
PARTE RE' : CÂMBURI ILHA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros  
: JULIAN LOPES PINON  
: WALDIR RIBEIRO COSTA  
: PAULO RIBEIRO COSTA  
: GILSON ROBERTO DE OLIVEIRA CHAGAS  
: JOSE SERGIO PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO SP  
No. ORIG. : 06.00.04340-5 1 Vr SAO SEBASTIAO/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO SÓCIO-GERENTE -ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00233 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006294-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : NIZAR MOHAMED DIB HACHEM  
ADVOGADO : MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : IGREG MODAS LTDA e outros  
: MARIA ODETE DA SILVA SANTANA  
: ARMANDO OMAR HACHEM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP  
No. ORIG. : 2007.61.23.000660-3 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00234 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006546-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : MARCOS RICARDO CALDAS ABRANTES  
ADVOGADO : FULVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : M R C ABRANTES -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 2007.61.02.003176-9 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - FIRMA INDIVIDUAL - RESPONSABILIDADE PESSOAL ILIMITADA - PENHORA DE BENS DO SÓCIO - POSSIBILIDADE.

- 1.[Tab]A responsabilidade pelas obrigações de firma individual é ilimitada.
- 2.[Tab]Indissociáveis as pessoas física e jurídica.
- 3.[Tab]Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00235 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006605-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : KELMA DE SOUZA BARROS

ADVOGADO : KARLHEINZ ALVES NEUMANN  
: EDUARDO PEREZ SALUSSE  
PARTE RE' : DARDO TRANSPORTADORA COM/ E IND/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/  
: LTDA e outro  
: ANTONIO DE BARROS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 98.05.00708-1 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS-GERENTES - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

- 1.[Tab]A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
- 2.[Tab]A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
- 3.[Tab]Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00236 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007394-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA  
ADVOGADO : DANIEL PUGA e outro  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2008.61.82.029295-3 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00237 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007418-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : SANTO ZACCARO PRODUcoes E EVENTOS LTDA  
ADVOGADO : DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.006100-4 2F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00238 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008380-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : VANASA CONFECÇÕES LTDA -EPP  
ADVOGADO : WILLIAN MONTANHER VIANA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 2009.61.06.002178-4 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CSSL - RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO - IMUNIDADE - INTELIGÊNCIA DDO ARTIGO 149, § 2º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - VARIAÇÃO CAMBIAL POSITIVA - INCIDÊNCIA - CARÁTER DE RECEITA FINANCEIRA.

1. As receitas decorrentes de exportação são imunes à incidência do a Contribuição Social sobre Lucro Líquido, nos termos do artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.
2. De outra parte, as receitas decorrentes de variação cambial positiva, em razão de possuírem natureza financeira, permanecem sujeitas à incidência da CSSL.
3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00239 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008815-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : WALK IND/ E COM/ LTDA e outros  
: CYNTHIA MARCELA SACK  
: FABIO GABRIEL SACK  
: JULIO BERNARDO SACK  
: IRIS CARMEN GOLDSZMID DE SACK  
PARTE RE' : MANUEL DULMAN ABRAMSON  
ADVOGADO : ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2000.61.82.081682-7 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIO-GERENTE - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

- 1.[Tab]A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
- 2.[Tab]A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
- 3.[Tab]Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00240 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009214-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : ROBSON ALVES HENRIQUES -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.051660-0 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - CTN, ARTIGO 185-A - APLICAÇÃO.

1. Não foram encontrados bens suficientes para a garantia do juízo.
2. Justificada a providência excepcional do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00241 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010913-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
INTERESSADO : TOCA ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA e outro  
: JOSE AUGUSTO SANTOS DE BARROS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2004.61.82.031871-7 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO - IMPERTINÊNCIA.

Reconhecida a possibilidade de isenção de custas e emolumentos, fundamentando a negativa de seguimento no propósito manifestamente ilegal da diligência.

A questão da inatividade da empresa não tem relevância jurídica no caso concreto, em razão da ausência de prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00242 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011774-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : TRANPAR COMERCIALIZACAO E TRANSPORTE DE PEDRA E AREIA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.031406-6 7F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DE SÓCIO-GERENTE - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1.[Tab]A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

2.[Tab]A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

3.[Tab]Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00243 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012223-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA  
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : HEATIRO SAKAE espolio  
ADVOGADO : GIULIANO MARCUCCI COSTA  
REPRESENTANTE : YOSHIYUKI HELCIO SAKAE  
PARTE RE' : OSCAR ENRIQUE CABELLO RODRIGUEZ e outro  
: PEDRO STUMPF  
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 96.00.00584-4 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00244 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012610-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : SAH LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.055298-0 7F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DE SÓCIO-GERENTE - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1.[Tab]A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

2.[Tab]A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

3.[Tab]Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00245 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013001-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : PANIFICADORA CURUPA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2002.61.82.031390-5 7F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DE SÓCIO-GERENTE - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

- 1.[Tab]A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
- 2.[Tab]A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
- 3.[Tab]Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00246 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014488-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : TENET TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
ADVOGADO : FABIO DI CARLO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : NOEVO LUIZ VIECILI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2000.61.82.095445-8 8F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consuma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00247 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014811-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : ABRASOL COM/ DE ABRASIVOS E FERRAMENTAS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.022592-2 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DE SÓCIO-GERENTE - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

- 1.[Tab]A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
- 2.[Tab]A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
- 3.[Tab]Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00248 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015556-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
INTERESSADO : MERCADO SERRA DE BRAGANCA LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2006.61.82.009397-2 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - POSTERGAÇÃO DA ANÁLISE DA LIMINAR - RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

A análise do pedido de liminar é pretensão à subversão da estrutura decisória do Poder Judiciário.

A negativa de seguimento de recurso manifestamente incabível é medida de celeridade processual.

O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00249 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015571-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
INTERESSADO : BANK OF AMERICA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBIL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2007.61.82.020389-7 8F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - POSTERGAÇÃO DA ANÁLISE DA LIMINAR - RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

A análise do pedido de liminar é pretensão à subversão da estrutura decisória do Poder Judiciário.

A negativa de seguimento de recurso manifestamente incabível é medida de celeridade processual.

O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00250 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018110-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
INTERESSADO : VIACAO PIRACICABANA LTDA  
ADVOGADO : RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO e outro  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2009.61.09.004272-8 3 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00251 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000273-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : DISMARINA SUDESTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA  
ADVOGADO : LUCIANO AUGUSTO FERNANDES  
No. ORIG. : 02.00.00519-2 1 Vr BOTUCATU/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
6. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00252 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002478-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : GESTAO CONSULTORIA ADMINISTRACAO E SERVICO LTDA e outro  
: DIRCEU RAISER NUNES  
ADVOGADO : KLEBER ANTONIO ALTIMERI  
No. ORIG. : 05.00.00961-9 A Vr POA/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA - VERBA HONORÁRIA: NÃO CABIMENTO.

1. [Tab]A decisão judicial que impõe, à Fazenda Nacional, a condenação em honorários advocatícios, em execução fiscal extinta **antes** da decisão de 1º grau de jurisdição, pelo cancelamento da inscrição na dívida ativa, **afronta** o artigo 26, da Lei de Execução Fiscal.
- 2.[Tab]Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00253 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002903-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : RDM INDL/ DE ROUPAS LTDA massa falida e outros  
: RONNIE DALTON MARINHO  
: NEUSA SCHLEMPER MARINHO  
SINDICO : LUIS CARLOS PFEIFER  
No. ORIG. : 96.10.03761-5 1 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

#### EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado sendo que a Desembargadora Federal ALDA BASTO, o fez por fundamentação diversa.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

#### 00254 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007109-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : INFORMATICA E TELEPAGAMENTOS LTDA e outro  
: FRANCISCO SANCHEZ  
ADVOGADO : DENYSE SPROCATI  
No. ORIG. : 07.00.00404-3 A Vr LEME/SP

#### EMENTA

#### EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA - VERBA HONORÁRIA: NÃO CABIMENTO.

1. [Tab]A decisão judicial que impõe, à Fazenda Nacional, a condenação em honorários advocatícios, em execução fiscal extinta **antes** da decisão de 1º grau de jurisdição, pelo cancelamento da inscrição na dívida ativa, **afronta** o artigo 26, da Lei de Execução Fiscal.
- 2.[Tab]Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

#### 00255 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013791-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : IND/ DE AGUARDENTE MAGANHA LTDA e outro  
: CLODOALDO PALMIRO MAGANHA  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO PEDRO LONGO  
No. ORIG. : 05.00.00004-9 2 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO SÓCIO-GERENTE - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do sócio-gerente, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Relator

00256 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015655-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : ALOYSIO PINHEIRO GUIMARAES  
ADVOGADO : PAULO MAZZANTE DE PAULA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 04.00.00002-1 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que a Desembargadora Federal ALDA BASTO, o fez, por fundamento diverso.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Relator

00257 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017951-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : P M IND/ E COM/ LTDA  
No. ORIG. : 00.00.00774-8 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - LEI FEDERAL Nº 11.051/04 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA.

1. "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato" (Lei Federal nº 11.051/04).
2. O lapso temporal, com termo inicial na data da suspensão do processo, é superior a 5 (cinco) anos.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

**Boletim Nro 577/2009**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.069895-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : ALFREDO CAMILO PEDRO PROTO  
No. ORIG. : 94.00.00030-4 A Vr REGISTRO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.071313-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
ADVOGADO : DULCE SOARES PONTES LIMA  
: PAULO FERREIRA PACINI

APELANTE : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : IEDA MARIA ANDRADE LIMA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES  
: LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE  
No. ORIG. : 93.00.07733-3 16 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.

1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos parcialmente acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.  
Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00003 MEDIDA CAUTELAR Nº 2000.03.00.044353-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
REQUERENTE : STOLTHAVEN SANTOS LTDA  
ADVOGADO : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR  
: ANA LUCIA SALGADO MARTINS CUNHA  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 2000.61.04.002579-3 4 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado contradição ou omissão a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.  
Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.005170-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : AVICOLA NOSSO FRANGO DE ITAPUI LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2000.61.17.002023-0 1 Vr JAU/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE.

1 O encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69 no percentual de 20% sobre o valor do débito fiscal destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive os honorários advocatícios, sendo legal sua cobrança.

2. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.038264-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA AREA HOSPITALAR COOPERHOSP 1  
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 1999.61.82.004954-0 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado contradição ou omissão a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.018541-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : ANASTACIO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA  
ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.009561-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : INACIO CALDEIRA DA SILVA

ADVOGADO : ELISEU EUFEMIA FUNES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. VERBA PAGA A TÍTULO DE "INDENIZAÇÃO POR ACORDO COLETIVO". NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

1. O v. acórdão foi omissivo no tocante a incidência do imposto de renda sobre a verba denominada "indenização por acordo coletivo".
2. Porém, assim como as férias indenizadas, proporcionais indenizadas e respectivos terços e referentes ao aviso prévio a verba paga a título de "indenização por acordo coletivo" não caracteriza hipótese de incidência do imposto de renda.
3. Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.06.010443-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : LEONOR LEME DE SOUZA

ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN  
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.010622-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ALICE MONTEIRO MELO  
APELADO : WALDEMAR MENDES PEREZ  
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO MARQUES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Tratando-se de correção monetária sobre os saldos de caderneta de poupança, inaplicável o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, vez que diferentemente do que alegado pela Caixa Econômica Federal, não versa a ação sobre o FGTS.
2. Mantida a condenação da Caixa Econômica Federal nos ônus da sucumbência, tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, a teor do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
3. Agravo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.012093-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : HOMERPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos da União Federal rejeitados.
5. Embargos da impetrante rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da União Federal e da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
GILBERTO JORDAN  
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.17.002997-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA  
APELADO : ANTONIO CARLOS GONCALVES DE AMORIM  
ADVOGADO : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES e outro

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AUSENCIA DE MÁCULA OU DANO IRREPARAVEL - PROVIMENTO NEGADO.

1. O provimento do agravo regimental, cinge-se as hipóteses nas quais a decisão agravada contenha mácula capaz de gerar dano irreparável à parte.
2. A decisão agravada, se encontra devidamente fundamentada, não contendo qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder.
3. Agravo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.  
Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.040161-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : LOJAS RIACHUELO S/A  
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado contradição a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.091069-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

AGRAVADO : ACTIVA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.024330-8 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PAGAMENTO DE CUSTAS. ISENÇÃO. PRECEDENTE DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Corte Suprema firmou entendimento no sentido de que a ECT é isenta do pagamento de custas processuais, razão pela qual se impõe a reforma da r.decisão.

2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.002276-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : MARIO RUBENS AJONA

ADVOGADO : JAIR JOSE DE ALMEIDA e outro

: JOSE CARLOS DE CAMPOS ADORNO

APELADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP

ADVOGADO : ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.015346-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : PERFORMANCE IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA  
ADVOGADO : ROBERSON BATISTA DA SILVA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN  
Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.010857-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE SAWAYA FILHO  
ADVOGADO : OTAVIO AUGUSTO DE ABREU HILDEBRAND  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2000.61.82.093050-8 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO EVIDENCIADA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Para deferimento da penhora eletrônica, é necessário o esgotamento de todos os meios para a localização de bens de propriedade do devedor.
2. Houve, por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, o esgotamento de todas as diligências com o objetivo de encontrar bens penhoráveis do executado.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.069841-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : REITOR DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU  
ADVOGADO : ALDO DE CRESCI NETO  
AGRAVADO : DEBORA GONCALEZ  
ADVOGADO : MILANDE MARQUES TORRES  
PARTE RE' : UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU  
ADVOGADO : ALDO DE CRESCI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2006.61.00.001890-1 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.124014-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : E E A INFORMATICA LTDA -EPP  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 2006.61.09.005954-5 1 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.03.001737-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN  
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.009662-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : A ESPECIALISTA OPTICAS COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN  
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.033172-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : BUENO MAGANO ADVOCACIA  
ADVOGADO : MARCIO CABRAL MAGANO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN  
Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.101830-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : CORMATEC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2004.61.19.003814-2 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado contradição ou omissão a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.105183-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : ACOS VILLARES S/A  
ADVOGADO : MARISA APARECIDA DA SILVA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.04.001962-3 4 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado contradição ou omissão a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.008175-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA e filia(l)(is)

: PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA filial

ADVOGADO : ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR e outro

AGRAVADO : PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA filial

ADVOGADO : ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR e outro

AGRAVADO : PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA filial

ADVOGADO : ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR e outro

PARTE RE' : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.49968-5 20 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado contradição a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
GILBERTO JORDAN  
Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.013108-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA  
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2005.61.19.003180-2 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.  
Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.019415-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : UNIMED DE CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
LTDA  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
No. ORIG. : 2001.60.00.001623-0 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado contradição ou omissão a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021141-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : LABORATORIOS PFIZER LTDA  
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2005.61.19.002873-6 3 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE DIANTE DA FALHA DE PROCESSAMENTO, QUANTO A JUNTADA DE PETIÇÃO QUE INFORMARA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO PROTOCOLADA ANTERIORMENTE AO JULGADO E QUE NÃO FORA APRECIADA. SITUAÇÃO QUE PODERIA RESULTAR EM TUMULTO PROCESSUAL E PREJUÍZO IRREPARÁVEL; CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE.

1. Existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, em razão da falha no processamento do feito, acolhem-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam sanar a falha no processamento agravado, de modo a evitar tumulto processual e prejuízo irreparável.
3. Embargos acolhidos, emprestando-se lhes efeitos infringentes, para modificar o julgado, e nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desse E. TRF da 3ª Região, julgar prejudicado o presente agravo de instrumento, bem como o Agravo Regimental.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN  
Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.023170-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA e outro  
: ALCIDES PAVAN  
ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP  
No. ORIG. : 07.00.00012-3 2 Vr CONCHAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037668-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : CTEEP CIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA  
ADVOGADO : FLAVIO LUIZ YARSHELL e outro  
AGRAVADO : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL  
ADVOGADO : ANDRÉ FABIAN EDELSTEIN e outro  
PARTE RE' : AES TIETE S/A  
 : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.011415-7 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, CPC). TEMPESTIVIDADE. NÃO SUCUMBÊNCIA DOS LITISCONSORTES. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A exclusão dos valores dos encargos referentes ao uso das DIT's atribuíveis à AES Tietê e à UHE Nova Avanhandava na decisão que autorizou o pagamento parcial do valor destinado à CTEEP não caracteriza sucumbência das demais litisconsorte.
2. Não se conta em dobro o prazo para recorrer, quando só um dos litisconsortes haja sucumbido (Súmula n. 641 do STF e REsp nº 550.011 do STJ).
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039548-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A  
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2004.61.00.010469-9 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO EM CARÁTER EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, eis que o recebimento no efeito suspensivo é circunstância incompatível com o caráter célere e urgente da ação mandamental.
2. Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040298-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : JOAO JOSE MUCCIOLO JUNIOR  
ADVOGADO : MARCOS PINTO NIETO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : ENGEVILL IND/ METALURGICA LTDA e outros  
: ALMIR BONTEMPO  
: FERNANDO SALAZAR  
: IVAN LOPES SANCHES espolio  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2003.61.82.067688-5 9F Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040319-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT  
: EINSTEIN  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.19.007707-4 2 Vr GUARULHOS/SP

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO. IPI. PIS. COFINS. IMUNIDADE RECONHECIMENTO.

1. Sobre os bens adquiridos por entidades beneficentes, destinados à consecução de sua finalidade social, não incidem o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados por ocasião do desembaraço aduaneiro, a teor do

preconizado no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, que estabelece imunidade tributária como forma de proteção ao contribuinte, vedando a instituição de impostos.

2. No que se refere ao PIS e à COFINS, contribuições de custeio da seguridade social, aplica-se o disposto no § 7º do art. 195 do Texto Fundamental, que, não obstante faça referência a isenção, estabelece verdadeira hipótese de imunidade tributária. Precedentes do Pretório Excelso.

3. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040335-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : TRANSCAVA COM/ E TERRAPLENAGEM LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 98.05.34771-0 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040843-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : INES REY GONZALES

PARTE RE' : ZANK DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outro

: LUIZ CZANK

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 95.05.22425-7 2F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado contradição ou omissão a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN  
Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041400-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : COM/ DE MADEIRAS ZONA SULA LTDA e outro  
: MOACYR ROBERTO SALLES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00.04.72290-6 4F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado contradição ou omissão a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041453-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : JATUZI TUBOS VALVULAS E CONEXOES LTDA massa falida e outros  
: WILLIAM COUTO FIGUEIREDO  
: EDMILSON CELSO MOSCATELLI  
: OSMAR FERNANDES SOBRINHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 98.05.27110-2 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. GESTÃO FRAUDULENTE NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Ante a ausência de comprovação pelo Fisco da prática de atos pelos sócios-gerentes que se caracterizem como gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário e sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não há que se cogitar acerca da inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda.
2. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041454-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : LOJAS DO VESTUARIO MASCULINO LTDA e outros

: MARIA THEREZA MINELLI

: BRUNO RAFAEL MINELLI

: MORGANA MINELLI

: MONICA MINELLI ESTELLITA CAVALCANTI PESSOA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.009635-8 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado contradição ou omissão a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041469-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : TERRAPLENAGEM MARACAJU LTDA  
ADVOGADO : WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO  
AGRAVADO : ARTUR ARIAS BADRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 98.05.61316-0 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado contradição ou omissão a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos da União Federal rejeitados.
5. Embargos do agravado rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da União Federal e do agravado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN  
Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042530-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : BENJAMIM PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA  
ADVOGADO : SALPI BEDOYAN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 95.05.08407-2 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN  
Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044436-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : RODOCASTRO TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO ARENALES FRANCO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 92.00.17234-2 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado contradição ou omissão a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044629-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : AMERICA DEPOSITO DE APARAS LTDA e outros  
: EDSO PEREIRA DO NASCIMENTO  
: SIDNEI APARECIDO BESSORNIA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.006725-0 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado contradição ou omissão a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN  
Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044665-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : RAFASE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.020145-4 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN  
Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044974-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : FIORAVANTE VENDRAMINI FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 96.12.05245-0 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, CPC). FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO ANTERIOR AO REGISTRO DA CONSTRUÇÃO. ESTADO DE INSOLVÊNCIA NÃO COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O C. STJ tem afastado o reconhecimento de fraude à execução nos casos em que a alienação de bem do executado a terceiro de boa-fé tenha se dado anteriormente ao registro da construção, o que sequer ocorreu no presente caso.
2. A redução do devedor ao estado de insolvência não foi comprovada.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Relator, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN  
Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045832-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL  
ADVOGADO : ANDRE ARCHETTI MAGLIO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 1999.61.02.006453-3 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS.

1. Restando evidenciada nos autos a ausência do recolhimento de custas, não há reparo a ser feito na decisão que negou seguimento à agravo de instrumento.
2. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN  
Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048555-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : LUBRIFICANTES L E L DE SAO MANUEL LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP  
No. ORIG. : 05.00.00595-8 1 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado contradição ou omissão a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN  
Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049128-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : VITORIA ASSISTENCIA TECNICA LTDA -ME e outro  
: DIRCEU DA SILVA LIMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.023382-4 5F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN  
Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.007387-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : METALURGICA ESTANDER LTDA  
ADVOGADO : MARCELO PAIVA DE MEDEIROS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP  
No. ORIG. : 02.00.00207-4 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN  
Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014177-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OREGON CONSULTORIA E ASSESSORIA EM SEGURANCA LTDA  
ADVOGADO : FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA  
No. ORIG. : 05.00.00182-0 1 Vr COTIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN  
Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048658-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : ORIGINAL VEICULOS LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO CALIL COSTA e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 96.05.01335-5 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado contradição a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN  
Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053658-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : PAULO DONIZETE ABILIO

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO FERRAZ  
INTERESSADO : COML/ REVIVER LTDA e outro  
: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA ARRUDA  
No. ORIG. : 02.00.00518-4 A Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos da rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN  
Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056763-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : S F ANALISES E ASSESSORIA FINANCEIRA S/C LTDA  
ADVOGADO : ALISSON GARCIA GIL  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 07.00.00003-7 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN  
Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060346-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : PLIMAX IND/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA  
ADVOGADO : LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 07.00.00002-2 3 Vr ITATIBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.09.006403-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : AGNALDO FERREIRA e outros

: AILTON DE MATOS

: ALCENI COSTA OLIVEIRA

: ANA HELENA BENTO

: ANEZIA ALBINO

: ANGELA MARIA VAZ DOS SANTOS

: ANTONIA APARECIDA BUENO DAS NEVES

: ANTONIA APARECIDA CONSTANTINO CARDOSO

: ANTONIO APARECIDO BOSQUE

: ANTONIO CARLOS CALIXTO

ADVOGADO : SUELI YOKO TAIRA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUÊNAL.

1. Pacífico o entendimento quanto à natureza tributária das contribuições ao PIS/PASEP. Aplicável o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910/32, em face da inexistência de norma específica tratando da matéria.
2. Encontra-se prescrito o direito de ação, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e o ajuizamento do feito.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.001617-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : THEREZINHA MANZANO  
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AUSENCIA DE MÁCULA OU DANO IRREPARAVEL - PROVIMENTO NEGADO.

1. O provimento do agravo, cinge-se as hipóteses nas quais a decisão agravada contenha mácula capaz de gerar dano irreparável à parte.
2. A decisão agravada, se encontra devidamente fundamentada, não contendo qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.  
Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.82.008085-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : TAMIZ ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.  
Roberto Haddad  
Relator para Acórdão

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000289-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : PAULO DE AGUIAR MIGUEL  
ADVOGADO : PAULO JOSE NOGUEIRA DA CUNHA

PARTE RE' : UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros  
: SIDNEY TOMMASI GARZI  
: JOSE RICARDO SAVIOLI  
: PAULO DE AGUIAR MIGUEL  
: RENE DE OLIVEIRA MAGRINI  
: FRANCISCO JOSE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LACERDA  
: GERALDO DANZI SALVIA FILHO  
: JACK BERAHA  
: JOAO TENORIO LINS FILHO  
: JOSE MENDES COUTO  
: STELA MARIS GRESPAN CARVALHAES  
: ALEXANDRE LUIZ DE ALMEIDA BARROS NETO  
: CID CELIO JAYME CARVALHAES  
: LUIZ EDUARDO MANHAES GOMES DE ALMEIDA  
: MARCELO ENGRACIA GARCIA  
: MARCELO SERPIERI  
: MAURIZIO CERINO  
: MILTON BELTRAO  
: MIQUEIAS RODOLFO FERREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.053432-3 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado contradição ou omissão a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000816-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : SOUSA E GUEDES LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2007.61.08.003925-6 3 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado contradição ou omissão a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000849-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : MDF COM/ DE MATERIAIS ODONTOLOGICOS LTDA

PARTE RE' : MAGNO DIAS FRANCO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.027902-2 5F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002332-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : DERCO COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO : VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP

No. ORIG. : 04.00.00003-1 1 Vr RANCHARIA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE MÁCULA OU DANO IRREPARAVEL - PROVIMENTO NEGADO.

1. O provimento do agravo regimental, cinge-se às hipóteses nas quais a decisão agravada contenha mácula capaz de gerar dano irreparável à parte.
2. A decisão agravada, se encontra devidamente fundamentada, não contendo qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder.
3. Agravo não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004038-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : SETTEC ASSESSORIA IMP/ E EXP/ LTDA

ADVOGADO : MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.08303-0 5 Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DO JULGADO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que efetivado no prazo constitucional.
2. Incidem juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório.
3. Precedentes desta E. Corte.
4. Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004796-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : FEBRAPLAS DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.008389-5 11F Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005466-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA

ADVOGADO : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.00.029042-7 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. AÇÃO ANULATÓRIA PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. As causas de suspensão da exigibilidade do crédito da Fazenda Pública vêm expressamente previstas no artigo 151, do CTN.
2. Tratando-se de garantia do pagamento de tributo, somente é possível por meio de depósito integral e em dinheiro do valor em discussão.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008336-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : EVANILDA AMARAL HUSSEINI

ADVOGADO : FLAVIO MARQUES ALVES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : ARMAZEM DOS CALCADOS LTDA

No. ORIG. : 1999.61.06.007716-2 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EVIDENCIADA. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO C.S.T.J.

1. Restando evidenciado nos autos que a agravante deixou de trazer aos autos cópia do processo administrativo que redundou na inscrição em dívida ativa, resta impedida a verificação da existência de alguma causa suspensiva de sua exigibilidade.
2. Não se revelando a hipótese dos autos como situação excepcional a se permitir o acolhimento da defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, haja vista que a questão depende de dilação probatória, inviável na via processual eleita. Precedentes do C.S.T.J.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.  
GILBERTO JORDAN  
Juiz Federal Convocado

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009332-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA IRMAOS ZECHEL LTDA  
ADVOGADO : WANER PACCOLA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP  
No. ORIG. : 03.00.00001-9 2 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE MÁCULA OU DANO IRREPARAVEL - PROVIMENTO NEGADO.

1. O provimento do agravo regimental, cinge-se as hipóteses nas quais a decisão agravada contenha mácula capaz de gerar dano irreparável à parte.
2. A decisão agravada, se encontra devidamente fundamentada, não contendo qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.  
Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010032-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : HADEN PCL DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : THOMAS BENES FELSBURG  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP  
No. ORIG. : 05.00.00015-9 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE MÁCULA OU DANO IRREPARÁVEL - PROVIMENTO NEGADO.

1. O provimento do agravo regimental, cinge-se as hipóteses nas quais a decisão agravada contenha mácula capaz de gerar dano irreparável à parte.
2. A decisão agravada, se encontra devidamente fundamentada, não contendo qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.  
Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010216-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : VINHAS E BERNARDI ADVOGADOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.025273-9 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER.

1. Não houve indeferimento do pedido de rastreamento e bloqueio de valores do executado pelo sistema BACEN JUD e assim a agravante não foi sucumbente neste ponto.
2. Ausência de interesse recursal, uma vez que a magistrada não indeferiu o pedido, mas tão-somente postergou a sua apreciação para após a comprovação das diligências para localização de seus bens junto ao DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis, sites oficiais etc., e as respectivas respostas, no prazo de 10 dias.
3. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.  
Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010404-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : VEMAG CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
ADVOGADO : OSVALDO ABUD e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.030078-0 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. POSTERGAÇÃO DA PENHORA SOBRE FATURAMENTO. MANTIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A magistrada não indeferiu a penhora sobre até 30% do faturamento mensal da executada, mas tão somente postergou a apreciação do pedido para após a comprovação das diligências para localização de seus bens junto ao DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis, sites oficiais etc.
2. Agravo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.  
Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010914-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : MARSENO AUGUSTO MARTINS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2002.61.82.022225-0 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DILIGÊNCIAS NÃO ESGOTADAS. PENHORA ON LINE. DESCABIMENTO.

1. A penhora on line somente deve ser deferida quando esgotadas todas as diligências com o objetivo de encontrar bens penhoráveis dos co-executados.
2. Após o executado não ter sido encontrado no endereço indicado (A.R. negativo às fls. 21 ), a Procuradoria da Fazenda Nacional realizou pesquisas junto ao banco de dados do Renavam e DOI (Declaração de Operações Imobiliárias), tendo sido encontrados bens pertencentes ao executado, consoante pesquisas acostadas às fls. 39/44 dos autos.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.  
Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010921-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : M POINT COM/ E AUTO SOCORRO LTDA -ME e outro  
: CLAUDEMIR FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.032436-9 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DILIGÊNCIAS NÃO ESGOTADAS. PENHORA *ON LINE*. DESCABIMENTO.

1. A penhora *on line* somente deve ser deferida quando esgotadas todas as diligências com o objetivo de encontrar bens penhoráveis dos co-executados.
2. A Procuradoria da Fazenda Nacional não esgotou, primeiramente, todos os meios para localização de bens passíveis de constrição em nome da empresa executada, uma vez que não consta dos autos se a mesma, além de pesquisar no banco de dados do Renavam, no qual inclusive localizou veículos pertencentes à M Point, e DOI (Declaração de Operações Imobiliárias), efetuou buscas através de Oficial de Justiça.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.  
Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011419-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : CONFECOES DE ROUPAS TO TO LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.031292-2 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
5. Quanto a alegada dissolução irregular da empresa, não restou comprovada nos autos, porquanto a mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, não é suficiente para a sua configuração.
6. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.  
Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011762-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : DEPARTAMENTO S PRODUCAO DE EVENTOS E VIDEOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.006374-1 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
5. Quanto a alegada dissolução irregular da empresa, não restou comprovada nos autos, porquanto a mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, não é suficiente para a sua configuração.
6. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

7. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013913-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : ANA LUIZA DE CARVALHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.048905-0 9F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RENOVAÇÃO DA ORDEM DE BLOQUEIO E PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS DE PROPRIEDADE DA EXECUTADA. DESCABIMENTO.

1. A União requereu a renovação da ordem de bloqueio de valores através do sistema BACEN-JUD, o qual foi indeferido, por não haver modificações adicionais.

2. A Procuradoria da Fazenda Nacional localizou um veículo pertencente à executada, consoante pesquisa efetuada junto ao banco de dados do Renavam (fl. 35).

3. Indeferido o pedido de nova ordem de bloqueio de ativos financeiros da executada, em face da suficiência da medida anterior que demonstrou a inexistência de saldo positivo.

4. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013923-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : CONLAJE CONSTRUTORA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.026834-9 7F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
5. Quanto a alegada dissolução irregular da empresa, não restou comprovada nos autos, porquanto a mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, não é suficiente para a sua configuração.
6. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
7. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015296-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : TRH SERVICOS E COM/ LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.028356-6 8F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER.

1. Embora alegado pela recorrente, não houve indeferimento do pedido de rastreamento e bloqueio de valores da executada pelo sistema BACEN JUD, razão pela qual foi negado seguimento ao agravo de instrumento, vez que não foi sucumbente.
2. Ausência do interesse recursal da agravante, uma vez que a magistrada não indeferiu o rastreamento e bloqueio de valores do executado pelo sistema BACEN JUD, mas tão-somente postergou a apreciação do pedido para após a comprovação de que realizou todas as providências para localizar bens passíveis de penhora em nome da executada e dos co-responsáveis.
3. Ante a ausência de interesse em recorrer, inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão agravada.
4. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016812-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : MADEPART S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES

PARTE RE' : LUIZ MERCIO DE ZORZI e outros

ADVOGADO : NELSON PANTE JUNIOR e outro

PARTE RE' : EDUARDO DE ZORZI  
ADVOGADO : NELSON PANTE JUNIOR  
PARTE RE' : DEONISIO FABBRIS  
ADVOGADO : NELSON PANTE JUNIOR e outro  
CODINOME : DEONISIO FABRIS  
PARTE RE' : NELTON DE ZORZI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2003.61.82.035356-7 12F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
5. Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que são devidos somente nas hipóteses de acolhimento e procedência da exceção de pré-executividade, que importe na extinção da execução, o que não ocorreu no caso dos autos.
6. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
7. Agravo de instrumento provido em parte para afastar a condenação em honorários advocatícios.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.  
Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022218-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : J R F S PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 2007.61.03.004091-3 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER.

1. Não houve indeferimento do pedido de inclusão do sócio no pólo passivo da lide e assim a agravante não foi sucumbente neste ponto.
2. Ausência de interesse recursal da agravante, uma vez que a magistrada não indeferiu o pedido, mas tão-somente postergou a sua apreciação para após a comprovação da dissolução irregular da sociedade.
3. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.  
Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022223-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : MRM COM/ E REPRESENTACAO LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 2004.61.03.005799-7 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER.

1. Não houve indeferimento do pedido de inclusão do sócio no pólo passivo da lide e assim a agravante não foi sucumbente neste ponto.
2. Ausência de interesse recursal da agravante, uma vez que a magistrada não indeferiu o pedido, mas tão-somente postergou a sua apreciação para após a comprovação da dissolução irregular da sociedade.
3. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.  
Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022468-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : DKL TRANSPORTES LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 2005.61.03.005909-3 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER.

1. Não houve indeferimento do pedido de inclusão do sócio no pólo passivo da lide e assim a agravante não foi sucumbente neste ponto.
2. Ausência de interesse recursal da agravante, uma vez que a magistrada não indeferiu o pedido, mas tão-somente postergou a sua apreciação para após a comprovação da dissolução irregular da sociedade.
3. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.  
Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

**Boletim Nro 576/2009**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.093447-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : JOSE CARLOS ROMUALDO e outro  
: INDL/ E COML/ MARVI LTDA  
ADVOGADO : HAMILTON GARCIA SANT ANNA e outros  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 91.06.76258-1 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).

3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.012395-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : MARCOS DE LUCA CASAES e outros  
: SCILAS MARTINS FERREIRA  
: LUZIA MARIA DE JESUS FERREIRA  
: MARIO AILTON FRIGGI  
ADVOGADO : MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE AUTORA : GILBERTO GONCALVES e outros  
: ELISA VINOLO GUIRADO SFAIR  
: ALBERTO SAMMARONE  
: ITALO FREDERICO  
: NAGIB CURI  
: BRUNO ZIETEMANN  
No. ORIG. : 92.00.58141-2 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES (STJ: RESP Nº 587503, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 27.11.2006; TRF3: AC Nº 2005.61.00.029433-0, REL. DES. FED. FÁBIO PRIETO, DJU 09.04.2008; AC 200161020016365-SP, REL. DES. FEDERAL MAIRAN MAIA, DJU DATA:11/03/2005 PÁGINA: 326; AC

200461000206101-SP, REL. DES. FEDERAL LAZARANO NETO, DJU DATA:07/04/2008 PÁGINA: 430).  
APELAÇÃO IMPROVIDA.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.086001-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRADE MARTINS  
APELANTE : J. DOLABANE INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA.  
ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO  
APELANTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE e outro  
ADVOGADO : LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 97.00.39746-7 7 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE MÁCULA OU DANO IRREPARAVEL - PROVIMENTO NEGADO.

1. O provimento do agravo regimental, cinge-se às hipóteses nas quais a decisão agravada contenha mácula capaz de gerar dano irreparável à parte.
2. A decisão agravada, se encontra devidamente fundamentada, não contendo qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder.
3. Agravo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.015193-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : SORANA SUL COM/ DE VEICULOS LTDA  
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU

26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).

3. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.10.001356-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : DESTAQUE SERIGRAFIA LTDA  
ADVOGADO : VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO. ART. 535, I do CPC. PRECEDENTES (STF: REAED-183216/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 02/06/2000; AGAED-244491/MG, REL. MIN. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 09/06/2000; REED-168895/RS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 08/09/1995). EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos interpostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.021079-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : JOAO DOMINGUES FIAMENGUI  
ADVOGADO : MARIO ROBERTO ATTANASIO  
No. ORIG. : 98.00.33616-8 19 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.040029-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : ELECTROLUX DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : WALDIR SIQUEIRA  
: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA  
SUCEDIDO : ELECTROLUX LTDA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 96.00.00222-3 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.012695-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : VERA MENEZES SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/C  
ADVOGADO : ADAUTO NAZARO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. JUNTADA DO VOTO DIVERGENTE QUE SE IMPÕE. ACOLHIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos interpostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.017063-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : BIGG S VIDROS E PECAS PARA VEICULOS LTDA  
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.039403-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : PROMODAL LOGISTICA E TRNASPORTES LTDA  
ADVOGADO : MILTON JOSE NEVES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.044400-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : D SILVA IMOVEIS S/C LTDA e outros  
: TOBIAS FABRIL LTDA  
: TEXTIL EVEREST LTDA  
: LUIZ CERIGATO  
: MAURILIO USO  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ROSSETTO CURVELLO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.03.000541-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : ANTONIO GOMES GUERREIRO E CIA LTDA  
ADVOGADO : ISABELLA TIANO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.06.000182-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : A REZENDE EMPREENDEIMENTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro  
ADVOGADO : GELIO LUIZ PIEROBON e outro  
APELADO : ARIIVALDO RESENDE  
ADVOGADO : GELIO LUIZ PIEROBON (Int.Pessoal)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO. ART. 535, I do CPC. PRECEDENTES (STF: REAED-183216/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 02/06/2000; AGAED-244491/MG, REL. MIN. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 09/06/2000; REED-168895/RS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 08/09/1995). EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos interpostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.19.022577-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : INDL/ LEVORIN S/A  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.009752-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : LUIZ GIRASOL  
ADVOGADO : DEUSLENE ROCHA DE AROUCA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.023031-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : MARIA JOSE DAS GRACAS OLIVEIRA E SILVA  
ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADO NA VIGÊNCIA DA LEI 7713/88. LEI 9650/98. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO DE JANEIRO/89 A DEZEMBRO/95. PRECEDENTES. LC 118/05. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA SELIC. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.025482-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : INDUSTRIAS FILIZOLA S/A  
ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : OTACILIO RIBEIRO FILHO e outro  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA. ART. 195, CF. PRINCÍPIOS DA UNIVERSALIDADE E SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. (STF: AgRegRE 211.190/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 29.11.02; AgRegRE 211.442/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 04.10.02; STJ: EAG 490.249/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 09.08.04; ERESP 412.923/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJU 09.08.04; RESP 603.267/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 24.05.04; RESP 636.664/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.04).

1. São cabíveis os embargos de declaração para sanar a ocorrência de omissão, sendo admissível, excepcionalmente, a modificação ou alteração do acórdão embargado. Precedentes (STJ: EDAGA 875022 - Processo:200700536719, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 05/03/2008; ED - Processo:200602082577, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 24/04/2008; EDRESP 603307 - Processo:200301971560, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 22/11/2007 ).
2. A natureza jurídica da contribuição ao INCRA é tributária (art. 149, CF).
3. A Lei n.º 2.613/55, em seu art. 3.º, criou o Serviço Social Rural, entidade subordinada ao Ministério da Agricultura e com funções semelhantes às do SESI, SESC, SENAI, SENAC, etc., financiado, entre outras verbas, pelo adicional de 0,3% sobre a contribuição de todo e qualquer empregador para os institutos e caixas de aposentadoria então existentes. A Lei n.º 4.863/65 majorou a alíquota, elevando-a para 0,4%. Ao depois, o DL 582/69 partilhou o produto da arrecadação da contribuição em apreço entre o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL (50%) e os órgãos de reforma agrária existentes à época (INDA, GERA e IBRA), todos incorporados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, "ex vi" do DL 1.110/70.
4. Posteriormente, a contribuição de que trata o art. 6.º da Lei 2.613/55, mantida pelo Decreto-lei 1.146/70, teve a receita resultante de sua arrecadação dividida no percentual de 50% (cinquenta por cento) para o INCRA e 50% (cinquenta por cento) para o FUNRURAL (art. 1.º do DL 1.146/70). Com o advento da Lei Complementar n.º 11/71 foi mantida a participação do INCRA em 0,2% do produto da arrecadação da referida contribuição e elevado o aporte de recursos ao FUNRURAL para 2,4%. Com o advento da Lei n.º 7.787/89, o adicional de contribuição previdenciária para o FUNRURAL não foi suprimido, deixando apenas de ser exigido em parcela destacada, incorporado à alíquota de 20% (vinte por cento) devida pelas empresas sobre a folha de salários. (art. 195, I, a, CF)
5. Irrelevância de eventual ausência de correlação lógica entre os contribuintes e os beneficiários da exação.
6. Exigência fiscal informada pelos princípios da universalidade e solidariedade prestigiados pela Carta Política (art. 195).
7. Hígida a exação, prejudicado o pleito de compensação.
8. Embargos da União Federal acolhidos atribuindo-se-lhes efeitos infringentes para negar provimento à apelação e declaratórios da Apelante rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos da União Federal e rejeitar os declaratórios da Apelante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.009190-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : A VITRINE DA PRACA CALCADOS LTDA massa falida  
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ARTS. 134 E 135, CTN. EXEGESE. PRECEDENTES (STJ: RESP 667.382/RS, REL. MIN. ELIANA CALMON, j. 17/02/2005, DJ 18/04/2005; RESP 875065, REL. MIN. (CONV.) CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJE 12/05/2008; RESP 696635, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/11/2007; RESP 800398, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/11/2007) . AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.004369-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : FRANCISCO GASPAR LEMOS  
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES  
: ENZO SCIANNELLI

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADO NA VIGÊNCIA DA LEI 7713/88. LEI 9650/98. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO DE JANEIRO/89 A DEZEMBRO/95. PRECEDENTES. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR POR OCASIÃO DA RESILIÇÃO DO PACTO LABORAL. NATUREZA JURÍDICA. PRECEDENTES. LC 118/05. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.005782-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : CARBAN COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA E MARCENARIA LTDA -ME

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O QUINQUÊNIO LEGAL. PRECEDENTES (TRF-3: AC 97030693148-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 DATA: 23/06/2008; AC 200803990042531-SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 DATA: 13/05/2008). Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.003209-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : LESSIO SOUZA  
ADVOGADO : LUIZ JOSE MOREIRA SALATA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.007109-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : DESTILARIA NARDINI LTDA e outros  
: AURELIO NARDINI  
: GUIOMAR DELLA TOGNA NARDINI  
ADVOGADO : JOSE CARLOS BUCH

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.009017-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : ISOBATA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA  
ADVOGADO : YONE TRESSOLDI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. COMÉRCIO EXTERIOR. IMPORTAÇÃO DE ALHO DA CHINA. RESOLUÇÃO CAMEX. DIREITO ANTIDUMPING. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.**

I - A Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) detém legitimidade para a instituição de medidas "antidumping", inserindo-se na competência do Poder Executivo o juízo de conveniência e oportunidade quanto à adoção de tais medidas, protetivas do mercado nacional (art. 170, CF).

II - A Resolução CAMEX 41/2001 conforma-se ao ordenamento vigente, não padecendo dos vícios apontados.

III - Precedentes: (STJ, MS nº 200800588917, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 24/09/08, p. DJE 06/10/08), (TRF - 3ª Região, AMS nº 2003.61.00.019106-3, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 11/12/08, p. DJF3 03/02/09), (TRF - 3ª Região, AMS nº 2004.61.00.022260-0, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, j. 10/07/08, p. DJF3 21/10/08), (TRF - 5ª Região, AC nº 2005.83.00.013564-0, Rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, j. 28/09/06, p. DJ 30/03/07).

IV - Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.023015-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : LAERTE JOSE NERI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADO NA VIGÊNCIA DA LEI 7713/88. LEI 9650/98. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO DE JANEIRO/89 A DEZEMBRO/95. PRECEDENTES. LC 118/05. NATUREZA INTERPRETATIVA. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA SELIC. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.029228-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : PENNACCHI E CIA/ LTDA  
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro  
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA e outro  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO. ART. 535, I do CPC. PRECEDENTES (STF: REAED-183216/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 02/06/2000; AGAED-244491/MG, REL. MIN. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 09/06/2000; REED-168895/RS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 08/09/1995). EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado São Paulo, 30 de julho de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.037372-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : PINI & FERNANDES ASSESSORIA E CONSULTORIA JURIDICA LTDA  
ADVOGADO : ALAOR APARECIDO PINI FILHO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.037776-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : BENJAMIM BAPTISTA DIAS

ADVOGADO : ALEXANDRE NASSAR LOPES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADO NA VIGÊNCIA DA LEI 7713/88. LEI 9650/98. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO DE JANEIRO/89 A DEZEMBRO/95. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §4º DO CPC. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.008643-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : JOSE CORDELIO DA SILVA  
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADO NA VIGÊNCIA DA LEI 7713/88. LEI 9650/98. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO DE JANEIRO/89 A DEZEMBRO/95. PRECEDENTES. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR POR OCASIÃO DA RESILIÇÃO DO PACTO LABORAL. NATUREZA JURÍDICA. EXEGESE. PRECEDENTES. LC 118/05. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. TAXA SELIC. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.011531-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : ANTONIO DA COSTA  
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADO NA VIGÊNCIA DA LEI 7713/88. LEI 9650/98. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO DE JANEIRO/89 A DEZEMBRO/95. PRECEDENTES. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR POR OCASIÃO DA RESILIÇÃO DO PACTO LABORAL. NATUREZA JURÍDICA. EXEGESE. PRECEDENTES. LC 118/05. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.04.012931-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : ROBERTO DIAS DAS MERCES  
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro  
APELANTE : Uniao Federal  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADO NA VIGÊNCIA DA LEI 7713/88. LEI 9650/98. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO DE JANEIRO/89 A DEZEMBRO/95. PRECEDENTES. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR POR OCASIÃO DA RESILIÇÃO DO PACTO LABORAL. NATUREZA JURÍDICA. EXEGESE. PRECEDENTES. LC 118/05. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. TAXA SELIC. Apelações e remessa oficial parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.07.005955-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : OTACILIO RIBEIRO FILHO  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
APELANTE : CODISPAN COML/ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA PANIFICACAO  
: LTDA  
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. ART.535, I, CPC. VERBA HONORÁRIA. OMISSÃO. PRECEDENTES (STF: REAED-183216/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 02/06/2000; AGAED-244491/MG, REL. MIN. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 09/06/2000; REED-168895/RS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 08/09/1995). EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.26.000155-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : WASHINGTON LUIS DE CASTRO PEREIRA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : NELSON ESMERIO RAMOS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR POR OCASIÃO DA RESILIÇÃO DO PACTO LABORAL. NATUREZA JURÍDICA. EXEGESE. PRECEDENTES. LC 118/05. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. (ART. 475, § 2º, CPC)

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.007931-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : GONCALVES S/A IND/ GRAFICA  
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA e outro

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTS. 205 E 206, CTN. CAUSAS SUSPENSIVAS DO CRÉDITO FISCAL. ART. 151, III E VI, CTN.**

I - O CTN autoriza a expedição de Certidão Negativa de Débito e ou Positiva com efeitos de Negativa a teor dos arts. 205 e 206.

II - As causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário estão alinhadas no art. 151 do CTN, autorizando, caso presentes, a emissão de certidão "ex vi" do art. 206.

III - Apelação e remessa oficial, tida esta por interposta, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.022654-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : BLUALP COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADVOGADO : MARCELO DUARTE IEZZI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. COMÉRCIO EXTERIOR. IMPORTAÇÃO DE ALHO DA CHINA. RESOLUÇÃO CAMEX. DIREITO ANTIDUMPING. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

I - A Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) detém legitimidade para a instituição de medidas "antidumping", inserindo-se na competência do Poder Executivo o juízo de conveniência e oportunidade quanto à adoção de tais medidas, protetivas do mercado nacional (art. 170, CF).

II - A Resolução CAMEX 41/2001 conforma-se ao ordenamento vigente, não padecendo dos vícios apontados.

III - Precedentes: (STJ, MS nº 200800588917, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 24/09/08, p. DJE 06/10/08), (TRF - 3ª Região, AMS nº 2003.61.00.019106-3, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 11/12/08, p. DJF3 03/02/09), (TRF - 3ª Região, AMS nº 2004.61.00.022260-0, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, j. 10/07/08, p. DJF3 21/10/08), (TRF - 5ª Região, AC nº 2005.83.00.013564-0, Rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, j. 28/09/06, p. DJ 30/03/07).

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.032032-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA SAUDE NO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO : LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO e outro

APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : JOHN NEVILLE GEPP e outro

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO. ART. 535, I do CPC.

PRECEDENTES (STF: REAED-183216/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 02/06/2000; AGAED-244491/MG, REL. MIN. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 09/06/2000; REED-168895/RS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 08/09/1995). EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00036 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.00.033617-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

PARTE AUTORA : ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A

ADVOGADO : JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

**EMENTA**

**TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTS. 205 E 206, CTN. CAUSAS EXTINTIVAS E SUSPENSIVAS DO CRÉDITO FISCAL. ARTS. 156, I, E 151, II E V, CTN.**

I - O CTN autoriza a expedição de Certidão Negativa de Débito e ou Positiva com efeitos de Negativa a teor dos arts. 205 e 206.

II - As causas extintivas do crédito tributário estão alinhadas no art. 156 do CTN, autorizando, caso presentes, a emissão de certidão "ex vi" do art. 205.

III - As causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário estão alinhadas no art. 151 do CTN, autorizando, caso presentes, a emissão de certidão "ex vi" do art. 206.

IV - Remessa oficial improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.003217-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : DECIO DE MAGALHAES

ADVOGADO : MOACIR FERREIRA e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADO NA VIGÊNCIA DA LEI 7713/88. LEI 9650/98. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO DE JANEIRO/89 A DEZEMBRO/95. PRECEDENTES. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR POR OCASIÃO DA RESILIÇÃO DO PACTO LABORAL. NATUREZA JURÍDICA. EXEGESE. PRECEDENTES. LC 118/05. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. TAXA SELIC. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO AUTOR E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da União Federal e dar parcial provimento à apelação do autor e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.22.000568-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : COML/ S SCROCHIO LTDA

ADVOGADO : ADILSON DOS SANTOS ARAUJO

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.60.00.002708-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : MASSAIO MORITA  
ADVOGADO : ILVA LEMOS MIRANDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADO NA VIGÊNCIA DA LEI 7713/88. LEI 9650/98. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO DE JANEIRO/89 A DEZEMBRO/95. PRECEDENTES. LC 118/05. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA SELIC. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.013554-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : ROBERTO MORIGGI e outro  
: ARTEFATOS DE CIMENTO IPIRANGA LTDA  
ADVOGADO : WALCIR ALBERTO PINTO e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).

3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).

4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.022158-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : CLAUDIO BENTO

ADVOGADO : SANDRA LUCIA PEREIRA DA ROCHA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADO NA VIGÊNCIA DA LEI 7713/88. LEI 9650/98. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO DE JANEIRO/89 A DEZEMBRO/95. PRECEDENTES. LC 118/05. NATUREZA INTERPRETATIVA. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA SELIC. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial e, negar provimento ao agravo retido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00042 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.19.005620-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

PARTE AUTORA : CLAUDIA MONTEIRO LOBATO

ADVOGADO : ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES e outro

PARTE RÉ : Universidade de Mogi das Cruzes UMC

ADVOGADO : ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR.**

**DIPLOMA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. PRECEDENTES.**

**I.** Impetrante, aluno de curso superior, que recebeu diploma mercê de liminar, confirmada por sentença. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ:- EDRESP-139867/CE, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 04.05.98; **TRF1:** 6ª Turma, REO 200736000113877, DJ 25.02.09; **TRF2:** 8ª Turma Esp, REO 200750010156953, Rel Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ 29.07.08; **TRF3:** 4ª Turma, REO nº 200761130006393, Rel. Des. Federal Alda Basto, DJ 29.04.09, 4ª Turma, REO 200761190011563, Rel. Des. Federal Roberto Haddad, DJ 21.10.08, 4ª Turma, AMS 200661020144742, Rel. Juiz Fed. Conv. Erik Gramstrup, DJ 09.04.08; **TRF5:** 4ª Turma, REO 200681000198296, Rel. Des. Federal Margarida Cantarelli, DJ 16.06.08).

**II.** Remessa oficial prejudicada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.26.002860-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE PALMA  
: THIAGO CERAVOLO LAGUNA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI 9.718/98. PIS. BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. CABIMENTO. ART.535, I do CPC. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.060674-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : CURA CENTRO DE ULTRASSONOGRRAFIA E RADIOLOGIA LTDA  
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.029527-8 12F Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar ambos os embargos interpostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.073211-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : JANG WOO CHO  
ADVOGADO : DANIEL FREIRE CARVALHO  
: ANDRÉ KIM  
: ADRIANA ZOBOLI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : K M A TRADING IMP/ E EXP/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2002.61.82.011699-1 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO.

1. São cabíveis os embargos de declaração para sanar a ocorrência de omissão e ou contradição, sendo admissível, excepcionalmente, a modificação ou alteração do acórdão embargado.
2. Embargos da União Federal acolhidos atribuindo-se-lhes efeitos infringentes para negar provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.084314-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA MARECHAL RONDON COM/ IMP/ EXP/  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2003.61.08.000439-0 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.  
Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.001756-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : JIMENEZ MOTORES E IRRIGACAO LTDA  
ADVOGADO : INGRID BULL FOGAÇA CANALEZ  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 04.00.00002-4 1 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. CABIMENTO.

1. Verificada a existência de contradição entre o teor do voto e sua parte dispositiva, cabível a oposição de embargos declaratórios.
2. Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00048 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.00.001019-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
PARTE AUTORA : SAINT GOBAIN VIDROS S/A  
ADVOGADO : PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTS. 205 E 206, CTN. CAUSAS SUSPENSIVAS E EXTINTIVAS DO CRÉDITO FISCAL. ARTS. 151, IV E V, E 156, I, CTN.**

I - O CTN autoriza a expedição de Certidão Negativa de Débito e ou Positiva com efeitos de Negativa a teor dos arts. 205 e 206.

II - As causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário estão alinhadas no art. 151 do CTN, autorizando, caso presentes, a emissão de certidão "ex vi" do art. 206.

III - As causas extintivas do crédito tributário estão alinhadas no art. 156 do CTN, autorizando, caso presentes, a emissão de certidão "ex vi" do art. 205.

IV - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.006073-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : ITAP BEMIS LTDA  
ADVOGADO : ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTS. 205 E 206, CTN. CAUSAS SUSPENSIVAS DO CRÉDITO FISCAL. ART. 151, III E V, CTN.**

I - O CTN autoriza a expedição de Certidão Negativa de Débito e ou Positiva com efeitos de Negativa a teor dos arts. 205 e 206.

II - As causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário estão alinhadas no art. 151 do CTN, autorizando, caso presentes, a emissão de certidão "ex vi" do art. 206.

III - Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.010903-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : ELCIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ADRIANO ENRIQUE DE A MICHELETTI e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.**

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00051 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.00.028155-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
PARTE AUTORA : OSORIO SILVEIRA BUENO NETO  
ADVOGADO : THIAGO TABORDA SIMOES e outro  
PARTE RÉ : Pontificia Universidade Catolica de Sao Paulo PUC SP  
ADVOGADO : CAMILA ROSADO MANFREDINI

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. DIPLOMA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. PRECEDENTES.**

**I.** Impetrante, aluno de curso superior, que recebeu diploma mercê de liminar, confirmada por sentença. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (**STJ**:- EDRESP-139867/CE, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 04.05.98; **TRF1**: 6ª Turma, REO 200736000113877, DJ 25.02.09; **TRF2**: 8ª Turma Esp, REO 200750010156953, Rel Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ 29.07.08; **TRF3**: 4ª Turma, REO nº 200761130006393, Rel. Des. Federal Alda Basto, DJ 29.04.09, 4ª Turma, REO 200761190011563, Rel. Des. Federal Roberto Haddad, DJ 21.10.08, 4ª Turma, AMS 200661020144742, Rel. Juiz Fed. Conv. Erik Gramstrup, DJ 09.04.08; **TRF5**: 4ª Turma, REO 200681000198296, Rel. Des. Federal Margarida Cantarelli, DJ 16.06.08).

**II.** Remessa oficial prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00052 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.03.002597-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

PARTE AUTORA : GENILDO NELSON MOTA

ADVOGADO : JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADO NA VIGÊNCIA DA LEI 7713/88. LEI 9650/98. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO DE JANEIRO/89 A DEZEMBRO/95. PRECEDENTES. LC 118/05. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.000560-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : GABRIEL GOMES DE AQUINO  
ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADO NA VIGÊNCIA DA LEI 7713/88. LEI 9650/98. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO DE JANEIRO/89 A DEZEMBRO/95. PRECEDENTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LC 118/05. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA SELIC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.04.006391-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : JOSE FERNANDO MUNIZ PIRES  
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADO NA VIGÊNCIA DA LEI 7713/88. LEI 9650/95. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO DE JANEIRO/89 A DEZEMBRO/95. PRECEDENTES. LC 118/05. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.096313-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : REINALDO CESTARO  
ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 91.00.08334-8 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.099850-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : DAIR ANTONIO GANZERLA  
ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 96.00.16206-9 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.101409-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TR NAS IN DE EX PE PR RE DE AR DI E TRA ATRAVES DE  
DU E IM DE PE DE E SI DOS EST DE SP GO E D FEDERAL  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO CREMASCO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 89.00.19129-2 4 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
3. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.006073-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : BOMBAS DIESEL MARILIA LTDA  
No. ORIG. : 96.10.04366-6 2 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO. ART. 535, I do CPC. PRECEDENTES (STF: REAED-183216/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 02/06/2000; AGAED-244491/MG, REL. MIN. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 09/06/2000; REED-168895/RS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 08/09/1995). EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos interpostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.020346-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : CHEVIKANS MODAS LTDA e outro  
: VIONELCIO FERREIRA LOPES  
ADVOGADO : IZABEL LEOPOLDINA DA SILVA VASCONCELOS e outro  
No. ORIG. : 95.07.01339-3 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO. ART. 535, I do CPC. PRECEDENTES (STF: REAED-183216/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 02/06/2000; AGAED-244491/MG, REL. MIN. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 09/06/2000; REED-168895/RS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 08/09/1995). EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.020347-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : CHEVIKANS MODAS LTDA  
ADVOGADO : IZABEL LEOPOLDINA DA SILVA VASCONCELOS e outro  
No. ORIG. : 95.07.01605-8 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO. ART. 535, I do CPC. PRECEDENTES (STF: REAED-183216/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 02/06/2000; AGAED-244491/MG, REL. MIN. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 09/06/2000; REED-168895/RS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 08/09/1995). EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos interpostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.020378-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : COML/ VIVA DE ARMARINHOS LTDA e outro  
: WALMAIR NARANJO  
ADVOGADO : VIRGINIA CANOVAS BOTTAZZO MILANEZI  
No. ORIG. : 96.07.08746-1 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO. ART. 535, I do CPC. PRECEDENTES (STF: REAED-183216/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 02/06/2000; AGAED-244491/MG, REL. MIN. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 09/06/2000; REED-168895/RS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 08/09/1995). EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.020379-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : ANEZIO GONCALVES DO CARMO E FILHO LTDA e outro  
: ANEZIO GONCALVES DO CARMO  
No. ORIG. : 97.07.12815-1 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO. ART. 535, I do CPC. PRECEDENTES (STF: REAED-183216/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 02/06/2000; AGAED-244491/MG, REL. MIN. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 09/06/2000; REED-168895/RS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 08/09/1995). EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos interpostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.036502-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : VENOLI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outro  
: OSMAR VENDRASCO  
ADVOGADO : ANA PAULA CORREA LOPES e outro  
No. ORIG. : 96.07.00456-6 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO. ART. 535, I do CPC. PRECEDENTES (STF: REAED-183216/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 02/06/2000; AGAED-244491/MG, REL. MIN. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 09/06/2000; REED-168895/RS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 08/09/1995). EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos interpostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.036504-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : ARAM FARMACIA E PERFUMARIA LTDA -ME e outro  
ADVOGADO : JOSE ALEXANDRE JUNCO  
APELADO : AVELINO ALVANO RODRIGUES MOCO  
ADVOGADO : JOSE ALEXANDRE JUNCO e outro  
No. ORIG. : 96.07.10359-9 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO. ART. 535, I do CPC. PRECEDENTES (STF: REAED-183216/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 02/06/2000; AGAED-244491/MG,

REL. MIN. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 09/06/2000; REED-168895/RS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 08/09/1995). EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos interpostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.042325-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : A PAULISTANA TECIDOS RIO PRETO LTDA -ME e outro  
: JANE ELZIRA INTIMA PEREIRA  
ADVOGADO : GISLAINE CHÁBOLI MOREIRA (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 97.07.01703-1 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.045237-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : CASA SAO PAULO MERCANTIL DE FERRAGENS LTDA massa falida e outro  
: SEBASTIAO AUGUSTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO e outro  
No. ORIG. : 97.07.03263-4 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO. ART. 535, I do CPC. PRECEDENTES (STF: REAED-183216/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 02/06/2000; AGAED-244491/MG, REL. MIN. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 09/06/2000; REED-168895/RS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 08/09/1995). EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos interpostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.001939-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : MARCO ANTONIO SUDANO  
ADVOGADO : LEO DO AMARAL FILHO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.  
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.08.009179-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : LUIZ AUGUSTO CAMARGO  
ADVOGADO : MARCELO OUTEIRO PINTO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADO NA VIGÊNCIA DA LEI 7713/88. LEI 9650/98. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO DE JANEIRO/89 A DEZEMBRO/95. PRECEDENTES. LC 118/05. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. TAXA SELIC. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.008977-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : POLISHOW IMP/ EXP/ LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ARTS. 134 E 135, CTN. EXEGESE. PRECEDENTES (STJ: RESP 667.382/RS, REL. MIN. ELIANA CALMON, j. 17/02/2005, DJ 18/04/2005; RESP 875065, REL. MIN. (CONV.) CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJE 12/05/2008; RESP 696635, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/11/2007; RESP 800398, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/11/2007) . AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.002603-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : DROGA AOKI LTDA -ME  
PARTE RE' : ADILSON JOSE SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.051646-5 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037868-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : ALMIR JERONIMO DOS SANTOS e outros  
: FREDERICO MAX JUNQUEIRA ZORNIG  
: JOSE AUGUSTO MENDES TAVEIRA  
: LUIZ ANTONIO VITAGLIANO  
: MARCELO CARVALHO LIMA  
ADVOGADO : AGENOR NOGUEIRA DE FARIAS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 89.00.03207-0 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041022-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : ILDA SABBAG GIBRAN  
ADVOGADO : MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 89.00.09661-3 15 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042674-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : FRANCISCO DE PAULA BORAGINA  
ADVOGADO : ELIO PINFARI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 91.00.90299-3 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047566-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : SIGMAR APARECIDO DE LIMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 2000.61.06.007698-8 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 518 §1º DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A APELAÇÃO. ENTENDIMENTO SUMULADO POR TRIBUNAL SUPERIOR. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314 DO E. STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010268-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : GOLDEN BUSINESS COML/ LTDA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PACHECO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2008.61.82.033550-2 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO EFEITOS. ART. 739-A DO CPC. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010651-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : ESQUEMA LIVROS DIDATICOS LTDA e outros  
: JORGE LUIZ TORRES COSTA  
: CLEIDY MARIA TORRES COSTA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.008186-2 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC). RASTREAMENTO E BLOQUEIO DE VALORES. BACENJUD. NÃO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

**I.** A utilização do sistema BACENJUD é medida excepcional e só deve ser autorizada quando a exequente comprovar a realização de diligências aptas à localização de bens passíveis de constrição.

**II.** Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011245-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : IND/ E COM/ DE GESSO GESSO CAR LTDA -ME

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.021872-7 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC). RASTREAMENTO E BLOQUEIO DE VALORES. BACENJUD. NÃO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

**I.** A utilização do sistema BACENJUD é medida excepcional e só deve ser autorizada quando a exequente comprovar a realização de diligências aptas à localização de bens passíveis de constrição.

**II.** Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011246-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : EDROS CONFECOES LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.024788-4 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC). RASTREAMENTO E BLOQUEIO DE VALORES. BACENJUD. NÃO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

**I.** A utilização do sistema BACENJUD é medida excepcional e só deve ser autorizada quando a exequente comprovar a realização de diligências aptas à localização de bens passíveis de constrição.

**II.** Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013346-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : PAES E DOCES LIMAR LTDA e outros

: CARLOS EDUARDO DE CASTRO

: RUBENS PEREIRA LEITAO

: SEIZO MIYASATO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.071920-2 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. ART. 8.º, LEI 6.830/80. INOCORRÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS POSSÍVEIS À

CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. PRECEDENTES. (STJ: RESP n.º 451.030/SP, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, DJ 11.11.2002; TRF3: AI 353949/SP, REL. DES. FED. MARCIO MORAES, j. 05/02/2009, p. 17/02/2009). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016328-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : CASA DE CARNES BUTANTA LTDA e outros  
: RAMIRO DOS SANTOS FELIPE  
: DIAMANTINO DOS SANTOS FILIPE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.032390-0 10F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC). RASTREAMENTO E BLOQUEIO DE VALORES. BACENJUD. NÃO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

**I.** A utilização do sistema BACENJUD é medida excepcional e só deve ser autorizada quando a exequente comprovar a realização de diligências aptas à localização de bens passíveis de constrição.

**II.** Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017637-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : ROMA JENSEN COM/ E IND/ LTDA e outro  
: VIUVA ATTILIO ZALLA CIA LTDA  
ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE AUTORA : CYBELAR COM/ E IND/ LTDA  
: SELENE IND/ TEXTIL S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 87.00.18630-9 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º-A, CPC). INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS EM PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PRECEDENTES: STJ: AGRESP - 846183 PROCESSO: 200600958671/RS - QUINTA TURMA - RELATOR MIN. GILSON DIPP - j. 05/12/2006 - DJ 05/02/2007 PÁG:361; TRF 3ª REGIÃO, AG 272320/SP, REL. DES. FED. FÁBIO PRIETO, J. 28/02/2007, P. DJ 25/07/07; REL. DES. FED. CARLOS MUTA,

AG Nº 2004.03.00.015543-6/SP, J. 02/02/2005, P. DJU DE 09/03/2005; AG 212555, PROCESSO Nº 2004.03.00.042209-8/SP, DES. FED. MÁRCIO MORAES, J. 22/06/2005, P. 06/07/2005. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

### SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim Nro 629/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.08.002314-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : MANOEL FERREIRA DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO : DANIELA DE MORAES BARBOSA e outro  
APELADO : CIA HABITACIONAL DE BAURU COHAB  
ADVOGADO : ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro

#### EMENTA

**CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. PERICIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE.**

I.[Tab]É nula a sentença que aprecia matéria inferior à demandada.

II.[Tab]Hipótese em que um dos pedidos consiste na revisão dos reajustes das prestações, pretensão formulada sob alegação de não-observância dos índices de aumento da categoria profissional do mutuário em desrespeito à cláusula PES.

III.[Tab]Necessidade de conhecimento dos índices de aumento da categoria profissional e devidas operações de aferição da alegação de reajustes em índices superiores, revelando-se imprescindível a perícia.

IV.[Tab]Recurso provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para anular a sentença monocrática a fim de que outra seja proferida em conformidade com o pedido formulado e após regular processamento do pedido de produção de prova pericial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.06.003346-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : JOSE ALCIR DA SILVA  
ADVOGADO : LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA e outro  
APELADO : Justica Publica

#### EMENTA

**PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÕES DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA.**

- Corresponde o objeto material do delito a um valor econômico que se individualiza no momento em que os salários são pagos com os descontos das contribuições sem a contrapartida do devido recolhimento.
- Sendo a atividade econômica feita de mecanismos de longo alcance e de correspondentes estratégias empresariais, não é a verificação da exata relação entre receitas e despesas em cada mês de competência que decide da existência ou não de apropriação. Pagos os salários com os descontos e omitidos os recolhimentos das contribuições, tem-se como suficientemente provadas as ações de apropriação de valores. Materialidade do delito comprovada.
- Pressuposto que a causa supralegal de exclusão da culpabilidade assenta na anormalidade do elemento volitivo, depara-se inaceitável o pensamento de sua incidência quando a atividade criminosa perdurou por período suficiente para que o agente recuperasse a capacidade de determinação normal e imune de defeitos.
- Afastada alegação de inconstitucionalidade pela vedação à prisão por dívida. Precedentes.
- Autoria delitativa devidamente estabelecida no processo.
- Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.017154-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : VALDEMAR MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

EMENTA

#### **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 284. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DOCUMENTOS. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. EXTRATOS.**

1. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação:
2. Foi determinada a juntada dos "últimos extratos bancários, referente ao período em que pretende a progressividade da taxas, sob pena de indeferimento da inicial". A apelante se manifestou, mas somente para requerer a dilação do prazo para cumprimento da decisão.
3. A exigência do art. 283 do Código de Processo Civil deve ser compreendida no seu sentido próprio: é indispensável à propositura da ação o documento para o respectivo exercício (adequado) do direito de agir (v.g., título executivo para a ação de execução etc.). Sendo viável a prova do fato constitutivo por qualquer modo, descabe falar na exigência contida nesse dispositivo processual.
4. A par dos documentos tidos como essenciais, os extratos não possuem essa natureza, muito embora sejam importantes para o fim de reforçar e provar os fatos alegados na inicial, sendo que em relação a estes não há a obrigatoriedade de sua juntada, representando um ônus para a parte, que não sendo atendido pode levar a um julgamento desfavorável, mas não ao indeferimento da inicial. Portanto, a sentença deve ser reformada.
5. Apelação parcialmente provida para reformar a sentença e determinar o prosseguimento do feito.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação para reformar a sentença e determinar o prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Relator para Acórdão

00004 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.048598-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPETRANTE : ANDREI ZENKNER SCHMIDT  
: DEBORA POETA  
PACIENTE : DANIEL VALENTE DANTAS  
ADVOGADO : ANDREI ZENKNER SCHMIDT  
: DEBORA POETA WEYH  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
CO-REU : HUMBERTO JOSE DA ROCHA BRAZ  
: HUGO SERGIO CHICARONI  
No. ORIG. : 2008.61.81.015636-2 7P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. DILIGÊNCIAS EM CURSO. TERCEIRO. INADMISSIBILIDADE.**

1. Não se entrevê interesse jurídico de terceiro passível de franquear o acesso à informações obtidas em inquérito policial que corre em sigilo.
2. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada oralmente pela I. Procuradoria Regional da República e, no mérito, por maioria, denegar a ordem de *habeas corpus* pleiteada, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.61.15.001517-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
EMBARGANTE : Justica Publica  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.1.215/1.235  
INTERESSADO : NELSON AFIF CURY  
ADVOGADO : NEWTON DE SOUZA PAVAN e outro

EMENTA

**PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS PARCIALEMTE PROVIDOS.**

1. Há omissão na fundamentação do acórdão no que tange à determinação do regime inicial de cumprimento de pena .
2. Inexistência de contradição.
3. Embargos declaratórios parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.81.001997-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
EMBARGANTE : Justica Publica  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : LUIZ MESSIAS  
ADVOGADO : VAGNER APARECIDO ALBERTO e outro

EMENTA

PROCESSO PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO - PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGADO - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Inexiste, no v. acórdão ora embargado, qualquer contradição ou omissão a ser sanada via destes declaratórios.
2. Na verdade, o embargante deixa clara a sua intenção de rediscutir questões já decididas por esta E. Corte, o que não se coaduna com os objetivos traçados pelos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal.
3. As questões relativas ao mérito do recurso foram devidamente tratadas por esta Colenda Turma, de forma fundamentada, ao apreciar o apelo do ora embargante .
4. O acórdão, ao confirmar a condenação do réu, não levou em consideração apenas a prova documental (cópias de declarações de IR e balanço patrimonial de encerramento), e sim todo o conjunto probatório coligido na instrução criminal, vale dizer, prova documental, testemunhal e mesmo as próprias declarações do acusado, ora embargante, firmando a convicção que estavam bem demonstradas a autoria e materialidade do delito previsto no art. 168-A, § 1º, cc. o art. 71, todos do Código Penal.
5. No que se refere à dosimetria da pena, os motivos que foram invocados pelo v. acórdão para dar provimento ao recurso ministerial, elevando a pena base que lhe foi aplicada, tendo em vista as circunstâncias judiciais e consequências do crime, norteando-se pelos parâmetros do artigo 59 do Código Penal, mostraram-se suficientes e bem fundamentadas para esse desiderato.
6. E, por fim, ao contrário do que alega o embargante em suas razões, a Relatora do v. acórdão na aplicação da pena de multa não levou em consideração a regra insculpida no artigo 72 do Código Penal, perfilhando abalizado entendimento doutrinário, como se depreende da simples leitura do julgado.
7. Embargos opostos por Luiz Messias conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração opostos pela defesa de Luiz Messias, para rejeitá-los.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.  
Hélio Nogueira  
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.19.003623-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO : DOSSO ADAMA reu preso  
ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO (Int.Pessoal)  
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

EMENTA

PENAL - PROCESSO PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - LEI 11.343/2006 - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - CONFISSÃO - APLICABILIDADE - § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06 - INAPLICABILIDADE - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A autoria e a materialidade do delito restaram amplamente comprovados pelo auto de exibição e apreensão, pelos Laudos de Constatação e Químico Toxicológico, pelo Auto de Prisão em Flagrante, pela prova testemunhal e pelo próprio interrogatório do réu
2. O fato de ter ocorrido prisão em flagrante do apelante não afasta a aplicabilidade da atenuante.
3. O apelado, embora tenha alegado sua miserabilidade como um dos motivos para a prática do delito, contribuiu na busca da verdade real, devendo ser aplicada a atenuante referente à confissão, que possui natureza objetiva, sendo impertinente considerar se a confissão foi ou não voluntária. Precedente.
4. No que pertine à norma do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, tenho entendido que tal benesse concedida pelo legislador deve ficar restrita - quando presentes todos os requisitos legais - a casos excepcionais, de menor gravidade, ou seja, pequenos traficantes, atuantes no mercado doméstico, envolvendo entorpecentes que se possam caracterizar, em princípio, como menos lesivos, e nunca a pessoas atuantes no tráfico internacional de drogas.

5. O apelado, de forma habitual ou não, integrava agremiação criminosa de tráfico de entorpecentes, participando, como transportador da droga, de esquema criminoso voltado para o comércio ilícito de entorpecentes, impossibilitando a aplicação do benefício legal previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Nesta trilha já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região que: "(...) *Incabível a aplicação do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, frente às circunstâncias que norteiam a prática delitativa, a natureza e a grande quantidade de droga apreendida, bem como diante as declarações do réu, que seguramente transportava a droga por conta e ordem de organização criminosa, exercendo a função de mula*" (ACR nº 29658 - Proc. nº 2006.61.19.008219-0 - 2ª T. - Rel. Desembargadora Cecília Mello - DJF3 12.06.08).
06. Deve ser afastada a interpretação que entende cabível a aplicação do art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/06 às chamadas "mulas" do tráfico internacional de drogas, pois incompatível com a finalidade de recrudescimento da repressão à narcotráfica esponsada pela nova Lei Antidrogas e, que, ademais, favoreceria as atividades das organizações criminosas voltadas para o comércio ilegal de substâncias entorpecentes. Precedente.
7. Recurso do Ministério Público Federal parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal para afastar a causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06, e fixar a pena imposta à DOSSO ADAMA em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais o pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, mantendo, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.19.001180-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : VALDEMIR MARCHEZINI reu preso

ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

#### EMENTA

PENAL - PROCESSO PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - PRESENTES REQUISITOS PARA PRISÃO CAUTELAR - VEDAÇÃO LEGAL - PRELIMINAR REJEITA - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 42, DA LEI 11.343/06 - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - CONFISSÃO - OCORRÊNCIA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA - § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06 - INAPLICABILIDADE - AUTOR INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVAS DE DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O apelante foi preso em flagrante e permaneceu custodiado durante todo o processo, sendo, ao final, condenado, não tendo havido mudança do quadro fático a ensejar a alteração de sua situação prisional, conforme expressamente consignado no *decisum* de primeiro grau, nos termos do art. 387, § único do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08.
2. Afigura-se incongruente a restituição do apelante à liberdade - mesmo sendo primário e ostentando bons antecedentes - após a prolação de sentença condenatória, eis que constitui efeito desta a conservação do acusado na prisão (art. 393, inc. I do Código de Processo Penal).
3. Presentes as causas permissivas do aprisionamento cautelar, não cabe o deferimento do benefício da liberdade provisória, quer seja mediante termo de comparecimento (artigo 310, parágrafo único), ou mediante pagamento de fiança (artigo 324, inciso IV).
4. O art. 44 da Lei nº 11.343/06, dando concretude ao comando constitucional previsto no art. 5º, inc. XLIII da Constituição Federal, veda expressamente para os acusados de crime de tráfico de entorpecentes o benefício da liberdade provisória. Desta forma, se o magistrado concede ao condenado o direito de apelar em liberdade, estaria, por via transversa, dando-lhe o benefício da liberdade provisória, o que é proibido pela legislação especial, cumprindo destacar que a norma contida no art. 44 da Lei Antidrogas não restou atingida pela nova redação dada ao art. 2º, inc. II da Lei nº 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos) pela Lei nº 11464/07.
5. Preliminar suscitada pela defesa rejeitada.
6. A materialidade do delito restou comprovada pelo auto de apreensão e pelos Laudos de Constatação e Químico Toxicológico, estes últimos atestando ser "cocaína" a substância encontrada em poder do apelante.

7. A autoria, por seu turno, também é certa. A prisão em flagrante do recorrente, com a droga oculta em seu organismo - dando a certeza visual do delito e sua autoria - o depoimento judicial da testemunha Dílson da Costa Rodrigues Júnior e o próprio interrogatório do réu são suficientes para lastrear a conclusão de que o apelante efetivamente transportava significativa quantidade de substância entorpecente, que seria oferecida, a qualquer título, ao consumo de terceiros no exterior.

8. A transnacionalidade do delito de tráfico de drogas também é patente, já que o acusado foi preso trazendo no interior de seu organismo significativa quantidade de estupefaciente, quando se preparava para embarcar em voo com destino a Frankfurt/Alemanha, tendo sido com ele apreendida a passagem aérea mencionada no auto apreensão.

9. A prisão em flagrante não afasta a aplicabilidade da circunstância atenuante referente à confissão.

10. No que pertine à norma do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, tenho entendido que tal benesse concedida pelo legislador deve ficar restrita - quando presentes todos os requisitos legais - a casos excepcionais, de menor gravidade, ou seja, pequenos traficantes, atuantes no mercado doméstico, envolvendo entorpecentes que se possam caracterizar, em princípio, como menos lesivos, e nunca a pessoas atuantes no tráfico internacional de drogas.

11. Tal benefício, a rigor, não é cabível, considerando, sobretudo, a natureza do entorpecente (cocaína), de notória lesividade, bem como a quantidade, e o fato da apelante, no mínimo, estar colaborando diretamente com as atividades de organização criminosa voltada para a mercancia ilícita de drogas.

12. O apelante, de forma habitual ou não, dedicava-se à atividade criminosa de tráfico de entorpecentes, participando, como transportadora da droga, de esquema criminoso voltado para o comércio ilícito de entorpecentes, impossibilitando a aplicação do benefício legal previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Nesta trilha já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região que: "(...) *Incabível a aplicação do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, frente às circunstâncias que norteiam a prática delitativa, a natureza e a grande quantidade de droga apreendida, bem como diante as declarações do réu, que seguramente transportava a droga por conta e ordem de organização criminosa, exercendo a função de mula*" (ACR nº 29658 - Proc. nº 2006.61.19.008219-0 - 2ª T. - Rel. Desembargadora Cecília Mello - DJF3 12.06.08).

13. Pena-base corretamente fixada acima do mínimo legal, tendo em vista, principalmente, a natureza e a considerável quantidade da substância entorpecente (art. 42 da Lei nº 11.343/06).

14. Não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade nas normas previstas no art. 44 ou no § 4º do art. 33, ambos da Lei nº 11.343/06, que vedam a conversão da pena privativa de liberdade, até porque cabe ao legislador ordinário estabelecer as hipóteses de substituição das penas privativas de liberdade em penas restritivas de direitos, de tal sorte que as restrições legais em comento não são incompatíveis com a garantia constitucional da individualização de pena (artigo 5º, XLVI da Constituição Federal).

15. A natureza do delito pressupõe grave lesão ao bem jurídico tutelado (saúde pública) e não seria razoável, nesses casos, possibilitar a substituição das penas corporais por restritivas de direitos, insuficientes para a prevenção e a repressão aos crimes de tráfico de drogas.

16. Ressalte-se que o apelante, tendo em vista o *quantum* da condenação, a ele aplicado no julgamento desta apelação, não preenche os requisitos objetivos do art. 44 do Código Penal para a almejada obtenção do benefício de conversão da pena corporal em restritiva de direitos, já que a sanção penal cominada é superior ao limite máximo de 04 anos de reclusão previsto na lei.

17. A competência para a aferição de eventual possibilidade de progressão do regime prisional do réu é do Juízo das Execuções Penais, para o qual deverá ser endereçado o pedido.

18. Recurso da defesa parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar o pedido preliminar de possibilitar ao apelante o recurso em liberdade e, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da defesa, reconhecendo a circunstância genérica da confissão, para fixar as penas de VALDECIR MARCHEZINI em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, acrescida do pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, mantida, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.61.81.004081-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : PAULO ROBERTO SIMONE GALVAO

ADVOGADO : KLEBER MARAN DA CRUZ e outro

APELADO : Justica Publica

NÃO OFERECIDA

DENÚNCIA : PAULO GALVAO falecido

: PALMA SIMONE GALVAO falecido

EMENTA

**EMENTA**

**PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÕES DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA.**

-[Tab]Corresponde o objeto material do delito a um valor econômico que se individualiza no momento em que os salários são pagos com os descontos das contribuições sem a contrapartida do devido recolhimento.

-[Tab]Sendo a atividade econômica feita de mecanismos de longo alcance e de correspondentes estratégias empresariais, não é a verificação da exata relação entre receitas e despesas em cada mês de competência que decide da existência ou não de apropriação. Pagos os salários com os descontos e omitidos os recolhimentos das contribuições, tem-se como suficientemente provadas as ações de apropriação de valores. Materialidade do delito comprovada.

-[Tab]Pressuposto que a causa supralegal de exclusão da culpabilidade assenta na anormalidade do elemento volitivo, depara-se inaceitável o pensamento de sua incidência quando a atividade criminosa perdurou por período suficiente para que o agente recuperasse a capacidade de determinação normal e imune de defeitos.

-[Tab]Autoria delitiva devidamente estabelecida no processo.

-[Tab]Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.09.004823-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : FERNANDO WAGNER KLEIN

ADVOGADO : MARIA APARECIDA PIFFER STELLA e outro

APELADO : Justica Publica

EMENTA

**PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÕES DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA.**

- Corresponde o objeto material do delito a um valor econômico que se individualiza no momento em que os salários são pagos com os descontos das contribuições sem a contrapartida do devido recolhimento.

- Sendo a atividade econômica feita de mecanismos de longo alcance e de correspondentes estratégias empresariais, não é a verificação da exata relação entre receitas e despesas em cada mês de competência que decide da existência ou não de apropriação. Pagos os salários com os descontos e omitidos os recolhimentos das contribuições, tem-se como suficientemente provadas as ações de apropriação de valores. Materialidade do delito comprovada.

- Pressuposto que a causa supralegal de exclusão da culpabilidade assenta na anormalidade do elemento volitivo, depara-se inaceitável o pensamento de sua incidência quando a atividade criminosa perdurou por período suficiente para que o agente recuperasse a capacidade de determinação normal e imune de defeitos.

- Autoria delitiva devidamente estabelecida no processo.

- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.61.08.007144-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : DANIELE RODRIGUES MARCIANO TEODORO  
ADVOGADO : ALEXANDRE HENRIQUE P DE OLIVEIRA e outro  
APELADO : Justica Publica

EMENTA

**EMENTA**

**PENAL. PRESCRIÇÃO. ACUSADO MENOR DE 21 ANOS. REDUÇÃO DO PRAZO. CONTINUIDADE DELITIVA.**

- Regulando-se a prescrição, na espécie, em razão da pena aplicada, considerada sem o aumento da continuidade delitiva, pelo prazo de oito anos, com redução determinada pelo art. 115 do CP e decorrido tal lapso temporal da consumação da infração criminal até o dia do recebimento da denúncia é de ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal. Prejudicado o recurso interposto.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício declarar extinta a punibilidade do delito pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e julgar prejudicado o recurso interposto, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.088453-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.511/518  
INTERESSADO : JAIMIR SILVA e outro  
: MARLENE AGUSTINELLI SILVA  
ADVOGADO : ADRIANO OLIVEIRA VERZONI e outros  
No. ORIG. : 93.00.31891-8 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E AMBIGUIDADE.**

1. Há omissão quanto à análise da alegação de necessidade de citação pessoal do executado no procedimento previsto pelo Decreto-lei n. 70/66.
2. Embargos de declaração providos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.043988-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : LUIS FERNANDO VAZ CASTILHO e outros  
: MARCIA TERESA SUSSUARANA WEINRICH TEIXEIRA ALVES  
: MARIA RITA OLIVEIRA DE TOLEDO  
: PEDRO CARDOSO DA COSTA  
: ANGELA MARIA DO CARMO  
: CRISTIANE DE QUEIROZ SABBAG  
: ASSAD JORGE FARAHTÉ  
: APARECIDA MARIA DA TRINDADE  
: MARIA DE FATIMA FERREIRA GOMES  
: HERIVELTO PRADO DA COSTA  
ADVOGADO : ELIANA LUCIA FERREIRA  
: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
EMBARGANTE : LUIS FERNANDO VAZ CASTILHO e outros  
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 301/309  
No. ORIG. : 98.00.32712-6 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016135-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : ANTONIO ALVES DA SILVA e outro

: JOSEFA THEREZINHA DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.005082-2 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. FORMALIDADES.**

1-[Tab]Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

2-[Tab]Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de execução extrajudicial. Alegação de falta de notificação para purgação da mora que não se confirma. Inexigência de publicação de edital dos leilões em jornal de grande circulação.

3-[Tab]Agravo de instrumento desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.03.99.012444-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Justica Publica

APELADO : FRANCISCO DONIZETE DA SILVA  
: ROBERTO TADEU CARNEIRO

ADVOGADO : LAERCIO GONCALVES e outro

No. ORIG. : 98.11.02808-7 2 Vr PIRACICABA/SP

### EMENTA

PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - DO ARTIGO 168-A DO CP - ANISTIA - ART 11 DA LEI 9639/98 - NÃO RECONHECIMENTO - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - CRIME FORMAL - PROVA DO "ANIMUS REM SIBI HABENDI" - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

1. As condutas descritas na denúncia passaram a se subsumir ao tipo legal previsto no art. 168-A, §1º, I do Código Penal, introduzido no ordenamento jurídico por força da Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000. A novel legislação, por ser mais benéfica no que tange ao quantum da pena fixada, deve retroagir para abarcar situações pretéritas à sua vigência, nos termos do § único do art. 2º do Código Penal e, portanto, passa a ser aplicável ao caso ora em foco.
2. Afastada a incidência do parágrafo único do artigo 11 da Lei 9.639/98, conforme entendimento desta Colenda Turma. A simples publicação da mencionada norma, que não chegou a ser aprovada pelo Congresso Nacional, não pode ter o condão de criar direitos e atribuir obrigações aos seus destinatários, posto que não se constitui em norma jurídica.
3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre o tema, pela inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 11, da Lei nº 9.639, explicitando-se que a declaração tem efeitos "ex tunc" (Habeas Corpus nº 77724-3, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 04/11/98 e Habeas Corpus nº 77734-9, Relator Ministro Néri da Silveira, julgado em 04/11/98).
4. A materialidade dos delitos está bem comprovada pelo procedimento fiscal levado a cabo na empresa dos apelados, em que se apurou a falta de recolhimento, no tempo devido, do valor das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados segurados, em todo o período descrito na denúncia, culminando com a lavratura das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito (NFLD's) nº 32.433.144-4, apontando um débito total de R\$ 4.620,70.
5. A autoria delitiva também está amplamente demonstrada nos autos, haja vista que os acusados tinham o dever legal de proceder aos recolhimentos das contribuições previdenciárias, descontadas das folhas de pagamento dos funcionários, pois exerciam, em conjunto, o cargo de gerente, conforme demonstra o contrato social da empresa e respectivas alterações, evidenciando-se, assim, sua inquestionável responsabilidade penal.
6. Não se exige, para a caracterização do delito em foco, o elemento subjetivo do tipo (dolo específico), não sendo necessária uma intenção de se apropriar de valores ou auferir proveito.
7. As dificuldades financeiras acarretadoras de estado de necessidade (excludente de antijuridicidade) ou de inexigibilidade de conduta diversa (excludente de culpabilidade) devem ser de tal monta que ponham em risco a própria sobrevivência da empresa, e cabia aos apelados, segundo o disposto no art. 156 do CPP, a cabal demonstração de tal circunstância, trazendo aos autos elementos concretos de que a existência da empresa estava comprometida, caso fossem recolhidas as contribuições devidas, o que não se evidenciou in casu.
8. A prova testemunhal não é suficiente para a demonstração de penúria econômica da empresa, cuja comprovação deve ser calcada em prova documental ou pericial. Precedente.
9. Recurso ministerial provido para reformar a sentença e condenar os réus FRANCISCO DONIZETE DA SILVA e ROBERTO TADEU CARNEIRO pela prática do delito previsto no artigo art. 168-A, § 1º, I do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 06 meses de reclusão e ao pagamento de 12 dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, **ACORDAM** os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em afastar a alegação de ocorrência de extinção da punibilidade pela anistia e, dar provimento ao

recurso do Ministério Público, para reformar a sentença e condenar os réus FRANCISCO DONIZETE DA SILVA e ROBERTO TADEU CARNEIRO pela prática do delito previsto no artigo art. 168-A, § 1º, I c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, às penas de 02 (dois) anos e 06 meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituídas as penas privativas de liberdade acima fixadas por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidade social, pelo mesmo prazo da pena corporal, e prestação pecuniária consistente na entrega de uma cesta básica mensal, no valor mínimo de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), em favor de entidade beneficente, a ser definida pelo Juízo das Execuções Criminais.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00016 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.029171-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

IMPETRANTE : LUCIANO ALVES DA SILVA

PACIENTE : ANDRE VIEIRA DA SILVA reu preso

ADVOGADO : LUCIANO ALVES DA SILVA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

CO-REU : DENIS ALEXANDRE DA SENHORA

No. ORIG. : 2009.61.81.006611-0 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO DE CARGA SOB A RESPONSABILIDADE DOS CORREIOS. PRISÃO PREVENTIVA. DEFESA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

1. Cabe considerar primeiramente que as alegações de que o paciente não seria acusado ou não estaria respondendo a ação penal estão prejudicadas perante o noticiado nas informações (fls. 85/88).
2. Assim o paciente já foi denunciado e está sendo processado como incurso nas penas dos artigos 288, parágrafo único, 157, § 2º, I e II, c.c os artigos 29 e 69, todos do Código Penal, porque, no dia 19 de março de 2009, teria subtraído, em proveito próprio, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, encomendas sob custódia da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.
3. Depois os fatos aqui narrados se revestem de gravidade suficiente para autorizar a prisão preventiva do paciente.
4. De outro lado, descortina-se do comportamento do paciente seu intuito em turbar a colheita da prova de acusação, já que sua mera presença nas dependências do juízo da 8ª Vara Criminal Federal serviu para intimidar a vítima do roubo, que, após reconhecer o paciente como um dos artífices do delito, demonstrou profundo receio de depor (fls. 18/19): sua custódia cautelar afigura-se também necessária para a conveniência da instrução criminal, até para evitar-se que o paciente venha a influir no ânimo da vítima e testemunhas da ação penal a que está respondendo.
5. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente encontra-se bem fundamentada, como se observa da simples leitura de fls. 50-verso/51 destes autos, atendendo-se ao mandamento constitucional estampado no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal.
6. Saliento que a decisão está calcada em elementos concretos e possibilita ao jurisdicionado conhecer as razões que guiaram a autoridade impetrada na decretação da prisão preventiva, permitindo submetê-la a controle de legalidade.
7. Enfim, a alegação de que o paciente estaria em trabalho no dia do fato típico, não se compatibiliza com a prova produzida acerca do fato, pois, no dia dos fatos (19.03.2009), consta do registro de ponto a inscrição "ABONADO", revelando sua ausência no trabalho naquela oportunidade (fl. 73).
8. Observo, ainda, que eventual residência fixa, primariedade e ocupação lícita do paciente, por si só, não são suficientes para a obtenção de liberdade provisória, segundo pacífica orientação pretoriana, ainda mais quando o impetrante não juntou aos presente "writ" certidões do distribuidor da Justiça Estadual de São Paulo, para que fosse possível aferir, de forma completa, os antecedentes criminais do paciente, circunstância imprescindível para detectar se não estão presentes "in casu" os requisitos que ensejariam a decretação de prisão cautelar (art. 310, § único do Código de Processo Penal).
9. Ordem conhecida e denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00017 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.027304-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS  
: ANDRE SANTOS ROCHA DA SILVA  
PACIENTE : AGNALDO DELLA TORRE  
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
No. ORIG. : 2008.61.81.010557-3 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NATUREZA MATERIAL DO DELITO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONDIÇÃO DE PUNIBILIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA. EX POST FACTUM. CRÉDITO REGULARMENTE CONSTITUÍDO. ORDEM DENEGADA.

1. Em preâmbulo, cabe asseverar que os pressupostos constitucionais específicos de admissibilidade da ação de *habeas corpus*, os quais, aliás, confundem-se com o próprio mérito da impetração, consistem na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção (cf. art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República de 1988, c.c. o art. 647 do Decreto-lei n.º 3.689/41: precedentes do Supremo Tribunal Federal.
2. Por outras palavras, é indispensável que o manejo da ação de *habeas corpus* esteja subsidiado por um direito singular (a liberdade de locomoção), cuja ameaça ou efetiva afetação (pela violência) decorra de ato manifestamente ilegal ou perpetrado abusivamente, tudo isso demonstrado de plano, de modo a fazer surgir para o paciente o interesse e a utilidade de socorrer-se mediante a intervenção do judiciário e por via desta ação peculiar: precedentes do Supremo Tribunal Federal.
3. Na hipótese do delito do art. 1º da Lei federal n.º 8.137/90, dada a sua natureza de crime material, o resultado naturalístico é exigido para que se tenha implementado todo o *iter criminis* e obtenha-se, assim, a materialidade indispensável ao chamamento à responsabilização criminal do acusado: precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.
4. A necessidade de constituição definitiva do crédito tributário, mediante o encerramento do competente processo administrativo e a ausência de quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito, foi soerguida, pois, ao patamar de condição de punibilidade, apta a justificar o início da *persecutio criminis in iudicio*, ou, mesmo antes, a instauração de inquérito policial, em se tratando de crimes contra a ordem tributária art. 1º da Lei federal n.º 8.137/90: Precedentes desta 5º Turma.
5. Assim é indispensável que a impetração venha acompanhada de prova suficiente acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou da pendência do competente procedimento administrativo-tributário.
6. Contudo não há a mínima prova dessas circunstâncias, fundando-se a impetração no ajuizamento de ação anulatório de crédito fiscal regularmente constituído, o que, *ipso facto*, não tem o efeito de sobrestar o inquérito policial nem impedir o início da ação penal: precedentes desta Corte Regional.
7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira  
Juiz Federal Convocado

00018 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.029177-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
IMPETRANTE : LUCIANO ALVES DA SILVA  
PACIENTE : LUIS CARLOS VALERIO reu preso  
ADVOGADO : LUCIANO ALVES DA SILVA  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
CO-REU : DENIS ALEXANDRE DA SENHORA

: ANDRE VIEIRA DA SILVA

No. ORIG. : 2009.61.81.006611-0 8P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO DE CARGA SOB A RESPONSABILIDADE DOS CORREIOS. PRISÃO PREVENTIVA. DEFESA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.**

1. Cabe considerar primeiramente que as alegações de que o paciente não seria acusado ou não estaria respondendo a ação penal estão prejudicadas perante o noticiado nas informações (fls. 72/75).
2. Assim o paciente já foi denunciado e está sendo processado como incurso nas penas dos artigos 288, parágrafo único, 157, § 2º, I e II, c.c os artigos 29 e 69, todos do Código Penal, porque, no dia 19 de março de 2009, teria subtraído, em proveito próprio, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, encomendas sob custódia da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Depois os fatos aqui narrados se revestem de gravidade suficiente para autorizar a prisão preventiva do paciente.
3. O fato do paciente ter se esquivado da prisão em flagrante, de manter-se à margem da ação penal e, mesmo assim, de comparecer no dia da audiência de um seu comparsa, sob o pretexto de ser conhecido do réu, autoriza a decretação da prisão preventiva, pois desvela personalidade audaciosa e destemor, que ocasiona descrédito à atuação do Poder Judiciário, sendo necessária a manutenção de sua segregação cautelar para garantia da ordem pública.
4. De outro lado, descortina-se do comportamento do paciente seu intuito em turbar a colheita da prova de acusação, já que sua mera presença nas dependências do juízo da 8ª Vara Criminal Federal serviu para intimidar a vítima do roubo, que, após reconhecer o paciente como um dos artífices do delito, demonstrou profundo receio de depor (fls. 50/51): sua custódia cautelar afigura-se também necessária para a conveniência da instrução criminal, até para evitar-se que o paciente venha a influir no ânimo da vítima e testemunhas da ação penal a que está respondendo.
5. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente encontra-se bem fundamentada, como se observa da simples leitura de fls. 50-verso/51 destes autos, atendendo-se ao mandamento constitucional estampado no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal.
6. Saliento que a decisão está calcada em elementos concretos e possibilita ao jurisdicionado conhecer as razões que guiaram a autoridade impetrada na decretação da prisão preventiva, permitindo submetê-la a controle de legalidade.
7. Observo, ainda, que eventual residência fixa, primariedade e ocupação lícita do paciente, por si só, não são suficientes para a obtenção de liberdade provisória, segundo pacífica orientação pretoriana, ainda mais quando o impetrante não juntou aos presente "*writ*" certidões do distribuidor da Justiça Estadual de São Paulo, para que fosse possível aferir, de forma completa, os antecedentes criminais do paciente, circunstância imprescindível para detectar se não estão presentes "*in casu*" os requisitos que ensejariam a decretação de prisão cautelar (art. 310, § único do Código de Processo Penal).
8. Ordem conhecida e denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer da impetração e denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.050007-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

EMBARGANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSSJ>SP

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ERICK SCARPELLI

: APARECIDA DO CARMO P VECCHIO

PACIENTE : LEONIZA BEZERRA COSTA

ADVOGADO : ERICK SCARPELLI

No. ORIG. : 2000.61.81.005582-0 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO ESPECÍFICO DE INTERPOSIÇÃO RECURSAL. RECURSO COM EFEITOS MERAMENTE INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Primeiramente a contradição que autoriza os embargos é ideológica, isto é, a contradição entre teses que fundamentam a decisão ou entre estas e a conclusão do julgado: precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos autos, o que há, quanto muito, é erro material, na medida que o lapso indicado não admite dubiedades ou contradições, pois o sentido do acórdão é obtido mediante interpretação conglobante e, não, segundo uma leitura parcial ou descontextualizada do seu teor.
3. Obviamente, tendo sido indicado este ou aquele inciso do art. 109 do Código Penal brasileiro - CP, o que importa é que o prazo prescricional será sempre o de 8 (oito) anos, em razão de a pena aplicada ter sido estabelecida em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias, lapso temporal, aliás, bem inferior aos 17 (dezesete) anos que mediaram entre a consumação do delito e o recebimento da denúncia.
4. Enfim não restam atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos de declaração quando o acórdão utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia: precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
5. Assim não há no aresto embargado qualquer omissão, uma vez que, acerca do art. 111, inciso III, do Código Penal, registrou-se oportunamente que o crime de estelionato, visando a obtenção fraudulenta de benefícios previdenciários, tem natureza de crime instantâneo de efeitos permanentes, consumando-se logo após o recebimento da primeira prestação, segundo entendimento sufragado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: conforme precedentes.
6. Logo, quando o inconformismo tem como real escopo a pretensão de reformar o acórdão, não há como admitir-se os embargos de declaração, porque inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a rediscussão judicial das teses assentadas no *decisum*: precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
7. Ressalte-se, ainda em preâmbulo, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em afastar a omissão quando o acórdão não analisa todos os argumentos dos recorrentes, pois os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inciso IX, da Constituição da República de 1988: precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
8. Note-se que, no sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à revisão das teses em que se assentou o *decisum*, mas tão-somente para a sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de *prequestionamento* pressupõe o preenchimento dos pressupostos específicos de admissibilidade: precedentes desta Corte Regional.
9. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.021031-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

IMPETRANTE : MARIO JOEL MALARA

PACIENTE : ADEMIR VICENTE reu preso

ADVOGADO : MARIO JOEL MALARA

CODINOME : ADEMIR VICENTE

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

CO-REU : REGINALDO BATISTA RIBEIRO JUNIOR

: JOSE DONIZETE COSTA

: FERNANDO GUISSONI COSTA

: WANDERLEY VICENTE

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2008.61.02.011558-1 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

#### **AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ORDEM DENEGADA.**

1. A fim de dotar este instrumento de jurisdição constitucional de maior abrangência, afirmando assim pelo seu conteúdo democrático, enquanto meio imprescindível para a defesa da liberdade individual, conheço deste agravo regimental.

2. A perda do objeto, a deficiência da impetração, a reiteração da ordem sem alteração do quadro fático-normativo, a ausência de cabimento, pois de interesse, consubstanciado na falta de utilidade ou necessidade da ordem, e, enfim, a incompetência para o processamento e julgamento da impetração autorizam a rejeição liminar pelo relator.

3. Outra sorte não merece esta ação, uma vez que a prova de eventual residência fixa, da primariedade e de ocupação lícita do paciente são indispensáveis à obtenção de liberdade provisória, segundo pacífica orientação pretoriana, devendo o impetrante juntar certidões do distribuidor da Justiça Estadual de São Paulo e da Justiça Federal, para que se aferisse, de forma completa, os antecedentes criminais do paciente (art. 310, § único do Código de Processo Penal).
4. Obviamente o ônus de demonstrar, *ab initio*, tanto o constrangimento ilegal quanto o direito à liberdade provisória é do impetrante; depois, a celeridade e especificidade do *iter* da ação de *habeas corpus* não admitem dilações nem se sujeitam integralmente às disposições do Código de Processo Civil brasileiro; enfim sustento o entendimento que a oportunidade de o impetrante emendar a inicial ou juntar documentos deve ser integralmente observada apenas quando a impetração da ordem não é promovida por advogado, pois, em sendo esse o caso, incide o dever de observar-se a melhor técnica.
5. Ordem conhecida e denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer do agravo regimental e, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do DES. FED. PEIXOTO JUNIOR. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que dava provimento ao agravo.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00021 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2008.61.03.005266-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

RECORRENTE : Justica Publica

RECORRIDO : RENE GOMES DE SOUSA

ADVOGADO : MARIA CLEUSA DE ANDRADE e outro

EXCLUIDO : NEUSA DE LOURDES SIMOES SOUSA

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - PRISÃO PREVENTIVA - CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - REU QUE SE FURTA PARA NÃO SER INTIMADO - FATOS QUE NÃO MAIS PERSISTEM - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS - RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO - DECISÃO MANTIDA.

1. O pleito ministerial de decretação de prisão preventiva do recorrido, por conveniência da instrução criminal, uma vez que este estaria deliberadamente empregando subterfúgios para não ser citado, e, assim, turbando o andamento processual, não mais encontra respaldo nos elementos de convicção existentes nos autos.

2. Ainda que superveniente ao recurso interposto, observa-se, da documentação acostada pela Defesa, que foi fornecido ao Juízo Federal da 2ª. Vara da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP o endereço em que o recorrido poderia ser localizado, sendo certo que, neste local, mediante carta precatória, foi o acusado devidamente citado para os termos da ação penal, que passou a ter regular tramitação, inclusive com a apresentação de defesa escrita.

3. Não prospera a pretensão recursal quanto ao pedido de decretação de prisão preventiva para garantia da ordem pública.

4. A circunstância de terem sido ofertadas denúncias contra o recorrido, pelo delito de apropriação indébita previdenciária, por si só, não é suficiente para embasar o requerimento de custódia cautelar, sob pena de afronta ao princípio constitucional de presunção de inocência (art. 5º, LVII da Constituição Federal). Nesta senda o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal: "*O simples fato de o réu estar sendo processado por outros crimes e respondendo a outros inquéritos policiais não é suficiente para justificar a manutenção da constrição cautelar. Precedentes citados: RHC nº 83.493-PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. para o acórdão Min. Carlos Britto, DJ 13.2.2005; e RHC nº 84.652/RJ, de minha relatoria, 2ª Turma, unânime, DJ 23.3.2007*" (HC 86186/GO - 2ª. T. - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ 17.08.07, p. 91).

5. Recurso ministerial improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, mantendo, integralmente, a decisão de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.011574-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : BENEDITO CELSO PIRES e outro  
: DIRCE DELFIOL GARROPHO PIRES

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO

EMENTA

**CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. FORMALIDADES. IMÓVEL ARREMATADO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.**

I.[Tab]Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

II.[Tab]Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de execução extrajudicial. Alegação de falta de notificação para purgação da mora que não se confirma.

I.[Tab]Consumada a arrematação do imóvel no procedimento de execução instaurado há perda do objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e critérios de reajuste das prestações do financiamento do imóvel .

II.[Tab]Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.069008-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : EDGAR LOPES DE OLIVEIRA e outro  
: GUSTAVO CLAUDIO JALIFI

ADVOGADO : PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO e outros

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA

PARTE AUTORA : ANTONIO LUIZ SACCHI e outros  
: CLAUDINEI JOSE PRANDO VICENTINI  
: MERCEDES VIGO

ADVOGADO : PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO e outros

No. ORIG. : 93.00.16453-8 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO JULGADO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 644 DO CPC. DESCABIMENTO.**

1. A determinação de recompor as contas vinculadas ao FGTS tem natureza jurídica de obrigação de pagar, não de obrigação de fazer.

2. Não se tratando de obrigação de fazer, incabível a aplicação de multa prevista no art. 644 do Código de Processo Civil.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.017752-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : OSDEMAR ALVES DE OLIVEIRA e outros  
ADVOGADO : DANIELA BOTTURA BUENO CAVALHEIRO COLOMBO e outros  
AGRAVANTE : ODAIR SIMOES  
: OSVALDO CESAR TAVARES  
: OROTIDES AQUILES  
: OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA SOUZA  
: OLI AUGUSTO DA FONSECA  
: ORLY GUERRA  
: ODAIR FRANCISCO YOGOGNOLI  
: OMAR DEMETRIOS ANTONIO  
: OMAR DIAS MARTINS  
ADVOGADO : DANIELA BOTTURA BUENO CAVALHEIRO COLOMBO  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 93.00.05479-1 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. UNIÃO. SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO QUE DETERMINOU SUA EXCLUSÃO DA LIDE. TRANSFERÊNCIA. CEF. INSUBSISTÊNCIA.**

1. Verifica-se nos autos que a sentença proferida pelo Juízo *a quo*, além de julgar parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF ao pagamento de expurgos inflacionários nas contas do FGTS dos autores, também condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios.
2. Ocorre, contudo, que foi dado provimento à apelação interposta pela União, para determinar a sua exclusão da lide, ficando mantido esse entendimento no julgamento dos embargos de declaração e do recurso especial, sobrevindo o trânsito em julgado em 10.11.99.
3. Tendo sido excluída a União da lide, é consequência lógica a insubsistência da condenação em honorários a ela exclusivamente atribuída pelo Juízo *a quo*, não sendo possível, já na fase de cumprimento da sentença, transferir referida obrigação à CEF.
4. À míngua de título executivo judicial condenando a CEF ao pagamento da verba honorária e não havendo notícia nos autos de que os agravantes tenham interposto o recurso cabível para ver satisfeito o seu pleito em relação à condenação em honorários advocatícios, não merece reparo a decisão agravada.
5. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.002650-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : WAGNER APARECIDO GALVAO e outro  
: SANDRA REGINA GARCIA GALVAO  
ADVOGADO : ROSANA HELENA MOREIRA e outro  
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.**

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à decisão embargada nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.002422-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : WAGNER APARECIDO GALVAO e outro  
: SANDRA REGINA GARCIA GALVAO  
ADVOGADO : ROSANA HELENA MOREIRA e outro  
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.**

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
Erik Gramstrup  
Juiz Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.024812-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : IRENE VIANA  
ADVOGADO : JORGIVAL GOMES DA SILVA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUCILENE APARECIDA DE LIMA

EMENTA

**CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. IMÓVEL ARREMATADO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.**

I.[Tab]Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de execução extrajudicial. Alegação de falta de notificação para purgação da mora que não se confirma.

II.[Tab]Consumada a arrematação do imóvel no procedimento de execução instaurado há perda do objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e critérios de reajuste das prestações do financiamento do imóvel .

III.[Tab]Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.027156-3/SP  
RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PADILHA  
AGRAVADO : SKY DIGITAL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.00.52412-4 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. DETERMINAÇÃO DO PERCENTUAL. MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO.**

1. É possível a penhora sobre o faturamento da empresa devedora, atendidas as seguintes condições: *a)* inexistência de bens idôneos a serem penhorados; *b)* nomeação de administrador encarregado de apresentar plano de administração e esquema de pagamento; *c)* fixação de percentual que não inviabilize o funcionamento da empresa. Precedentes do STJ.
2. A fixação da penhora em até 10% (dez por cento) do faturamento não compromete a atividade da empresa devedora. Precedentes do TRF da 3ª Região.
3. Tendo em vista que os bens penhorados são de difícil alienação, mostra-se pertinente a determinação da penhora sobre o faturamento, que no entanto deve limitar-se ao percentual de 10% (dez por cento), a fim de não comprometer a continuidade das atividades da empresa executada.
4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.071410-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : JOAO REYNALDO RIBEIRO  
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ALICE MONTEIRO MELO  
PARTE AUTORA : JOSE ARNALDO GOMES e outros  
: JORGE YAMASHITA  
: JOSE APARECIDO DA SILVA  
: JOSE EDEN MATOSINHO  
: JULIO CESAR SOUZA  
: JESSEN BERARDO  
: JALMA HELLER SANTOS COTA  
: JACIR DE SOUSA LIMA  
: JOAO MANOEL D ASSUMPCAO SILVA  
No. ORIG. : 93.00.08150-0 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. INAPLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. o apelante não fez prova de que faz jus à aplicação dos juros progressivos, uma vez que não comprovou o lapso temporal previsto art. 4º da Lei n. 5.107/66, e de que vinham sendo efetivamente aplicados na conta vinculada ao FGTS, pairando dúvida acerca de sua incidência, dada a divergência existente entre os documentos constantes dos autos. Outrossim, o pronunciamento judicial de fls. 111/130 não analisou especificamente a questão.  
2. O pedido de aplicação da taxa SELIC, a título de juros moratórios, após a vigência do art. 406 do atual Código Civil, alberga questão acobertada pela eficácia preclusiva da coisa julgada, uma vez que a sentença de fls. 111/130, que determinou aplicação da taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano, transitou em julgado.  
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.19.003169-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : JOAO ACACIO HHABETE reu preso  
ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO (Int.Pessoal)  
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. TRÁFICO. INADMISSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INADMISSIBILIDADE. LIBERDADE PROVISÓRIA. TRÁFICO. INADMISSIBILIDADE.**

1. O art. 59 da Lei n. 11.343/06 estabelece que, nos crimes de tráfico de entorpecentes, o réu não poderá apelar sem recolher à prisão, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença. O Supremo Tribunal Federal já teve ocasião de aplicar esse dispositivo, tendo considerado válida a prisão do acusado, ainda que a sentença não tenha reafirmado a presença dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal. Entende-se que, no que se

refere a essa espécie de delito, o direito de apelar em liberdade é excepcional, desafiando fundamentação própria. Precedentes do STF.

2. Materialidade comprovada pelo auto de apresentação e apreensão, pelo laudo de constatação e pelo laudo de exame em substância que atestam que o material apreendido trata-se de cocaína.

3. Autoria comprovada pelo interrogatório do réu, pelos depoimentos das testemunhas, pela prisão em flagrante e pelos demais elementos coligidos nos autos.

4. A Constituição da República relega ao legislador ordinário dispor acerca da individualização da pena: "a lei regulará a individualização da pena" (CR, art. 5º, XLVI). Assim, nada está a impedir que a lei venha a disciplinar mais ou menos severamente determinados delitos, concedendo ou não em relação a eles certos benefícios. No caso do tráfico de entorpecentes, tanto o art. 44 quanto o § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos. Ao fazê-lo, cumprem o preceito constitucional de regular os critérios para a individualização da pena, de modo que não há neles vício de inconstitucionalidade. Não prospera o argumento segundo o qual a decisão do Supremo Tribunal Federal quanto à inadmissibilidade do cumprimento da pena em regime integralmente fechado implicaria também a inadmissibilidade do impedimento à conversão. São institutos distintos, de modo que não se pode fazer semelhante implicação sem descontos. Por outro lado, ainda que sobrevenham decisões no sentido de conceder, em virtude da singularidade do caso, a conversão, o certo é que o próprio art. 44 do Código Penal a desaconselha: o inciso III desse dispositivo estabelece que as penas privativas de liberdade podem ser substituídas somente se os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Quanto ao tráfico internacional, ainda que a pena privativa de liberdade não seja muito elevada, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ensejaria um certo estímulo à prática delitiva, em descompasso com a política criminal estabelecida não somente pela Lei n. 11.343/06 mas também pelo art. 44 do Código Penal.

5. A vedação à liberdade provisória contida no art. 44 da Lei n. 11.343/06 é fundamento jurídico suficiente para o indeferimento do benefício. Precedentes do STF e do STJ.

6. Apelações parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00031 RECURSO ORDINÁRIO Nº 97.03.033933-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

RECORRENTE : SEBASTIAO PEREIRA DE BARROS e outros

: CLOVIS BOTURI PORTO

: MARCIANO DE AZEVEDO BITENCOURT

: MAURO CARNEIRO

: LUIZ GONZAGA FILHO

: ALAVARTE LOUZADA

: CLOVIS BREGGIE

: MOACYR DE ANGELO

ADVOGADO : CLARICE CATTAN KOK e outros

RECORRIDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA

No. ORIG. : 00.02.27389-6 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**TRABALHISTA. OPÇÃO PELO REGIME CELETISTA. SUPRESSÃO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.**

1. A Lei n. 6.184, de 1.12.74, dispôs sobre a integração de funcionários públicos nos quadros de sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações resultantes de transformação de órgãos da Administração Federal Direta e autárquicas, sendo que em seu art. 1º facultou aos servidores optar por integrar os quadros de pessoal das sociedades, empresas ou fundações. Não se pode dizer que a supressão de direitos inerentes ao regime estatutário decorra de ofensa a direito adquirido, pois em verdade trata-se de manifestação de vontade da própria parte interessada. Assim, a circunstância de não haver no regime celetista certos direitos, como sucede com o adicional por tempo de

serviço, não significa supressão desse direito, mas tão-somente sujeição do servidor ao regime jurídico pelo qual optou. Precedente do TRF da 3ª Região.

2. Recurso ordinário desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.063222-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : SERGIO ANTONIO LEONARD

ADVOGADO : WAGNER ARTIAGA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MAURICIO SALVATICO

No. ORIG. : 96.14.01390-7 1 Vr FRANCA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. FGTS. RESTITUIÇÃO. VALORES SACADOS A MAIOR. COMPROVAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.**

1. Verifica-se nos autos que o saque da conta vinculada ao FGTS do apelante foi feito a maior em virtude da aplicação de correção monetária maior que a devida, conforme comprova o extrato analítico e a solicitação de parcelamento da dívida feita pelo apelante.

2. Após o apelante arguir a ausência de provas acerca de autoria do saque, a CEF juntou o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho do recorrente. Após a apresentação do documento, o apelante não nega mais a autoria do saque, limitando-se à insurgência sobre a extemporaneidade da prova produzida pela CEF.

3. Tendo em vista ter ficado comprovado o saque feito a maior, é de rigor a restituição dos valores sacados indevidamente pelo apelante. Os juros moratórios de referidos valores, contudo, devem ter como termo inicial a data de citação do apelante (CPC, art. 219), e não a data do saque, conforme cálculos elaborados pela apelada.

4. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00033 RECURSO ORDINÁRIO Nº 97.03.003644-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

RECORRENTE : RUBENS RAMOS MENDONCA e outros

: ELIANA RODRIGUES GINCIENE

: LIRIA HARUMI ISHIBIYA ESPINDOLA

: LUIZ FROSC

: MARIA ANGELA CRUZ MARTINS

: MARIA CRISTINA CERGOLE

: MARIA ZELIA MACHADO DE CARVALHO

: MARILDA CORREA HECK

: NUDMIR KORNIJEZUK

: SUZANA ANITA SACCARDO

ADVOGADO : RALPH LEITE RIBEIRO DE BARROS ROCHA

RECORRIDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA  
No. ORIG. : 93.00.19366-0 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTATUTÁRIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INADEQUAÇÃO.**

1. A reclamação trabalhista disciplinada pelos arts. 837 da Consolidação das Leis do Trabalho não é via adequada para dirimir conflitos entre servidor estatutário e o ente público.
2. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00034 RECURSO ORDINÁRIO Nº 98.03.086384-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

RECORRENTE : SONIA MARIA LIMA e outro

: SANDY MONTEIRO DE VASCONCELOS

ADVOGADO : MARIA ANGELA DIAS CAMPOS

RECORRIDO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

No. ORIG. : 88.00.30129-0 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**TRABALHISTA. ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. BANCO CENTRAL. PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. EXTINÇÃO. PORTARIA N. 164/86. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CLT, ART. 461. IMPROCEDÊNCIA.**

1. A extinção da prorrogação da jornada de trabalho dos servidores do Banco Central pela Portaria n. 164/86, com a conseqüente extinção do adicional de dedicação integral e sua incorporação à remuneração dos que a ela faziam jus como abono de caráter pessoal, não ofende o princípio da isonomia nem autoriza a concessão de equiparação salarial com fundamento no art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho. Entende-se que os servidores que não haviam optado pela jornada de trabalho prorrogada não se encontram em igualdade de condição em relação aos que por ela haviam optado, em relação aos quais a supressão não poderia render ensejo à redução salarial (TRF da 3ª Região, RO n. 91030191320, Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Loverra, j. 27.02.08; RO n. 92030368949, Rel. Juíza Fed. Conv. Noemi Martins, j. 29.09.07).
2. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00035 RECURSO ORDINÁRIO Nº 97.03.001188-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

RECORRENTE : IRENE NASCIMENTO BASTOS e outros

: LAURITA MARIANA CORREA D ASSIZ

: MARIA DO SOCORRO SANTOS DE LIMA

: ANTONIA DIAS BRITTO

: LUCILIA BARBOSA DE ANDRADE

: MARIA AURORA LARIOS DOS SANTOS  
: MARIA MADALENA DORTA ROSA  
: DALVA BASTAZINI DE VASCONCELOS  
: THEREZINHA APPARECIDA DA SILVA  
: BENEDITA EUNICE DA SILVA APAULICENO  
: JUCY NUNES FARIA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS

RECORRIDO : Uniao Federal

ADVOGADO : MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES

No. ORIG. : 00.00.58702-8 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL TRABALHISTA. TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. JUSTIÇA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE.**

1. O art. 897, *a*, da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que cabe agravo de petição das decisões nas execuções, no prazo de 8 (oito) dias. Não obstante ser essa a modalidade recursal adequada para impugnar decisões proferidas na execução trabalhista, há precedentes aplicando o princípio da fungibilidade quando a parte, equivocadamente, interpõe recurso ordinário (CLT, art. 895).

2. Consoante a Súmula n. 327 do Supremo Tribunal Federal, o direito trabalhista admite a prescrição intercorrente.

3. Cumpria aos reclamantes interpor eventual recurso contra a decisão que não admitiu seu pedido para elaboração de novos cálculos, vale dizer, com relação ao período não abrangido pelo cálculo primitivo. Ainda que assim não se entenda, não se pode dizer que o termo inicial da prescrição seria o pagamento do precatório, pois este consistia na satisfação do crédito exequendo, em relação ao qual foi elaborada atualização monetária. Não é exato dizer, como fazem os reclamantes, que somente com o pagamento do precatório é que teria surgido a lesão a seu direito. Ao contrário: o pagamento consiste na satisfação do direito por eles exigido e, se entendiam que dispunham de mais créditos, cumpria-lhes exigir oportunamente, valendo-se dos recursos adequados contra as decisões proferidas nos autos que rejeitaram a pretensão de elaborar novos cálculos segundo a evolução salarial superveniente à sentença.

4. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00036 RECURSO ORDINÁRIO Nº 1999.03.99.062983-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE JAU SP

ADVOGADO : JOSE EDUARDO FURLANETTO

RECORRENTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE LIMEIRA SP

ADVOGADO : ELIANE TREVISANI MOREIRA

RECORRIDO : OS MESMOS

No. ORIG. : 88.00.25544-2 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**TRABALHISTA. PROCESSUAL. APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. TRABALHISTA. DISSÍDIO COLETIVO. COISA JULGADA. COMPROVAÇÃO. EXIGIBILIDADE. TRABALHISTA. PROCESSUAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA N. 310 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. APLICABILIDADE. TRABALHISTA. REAJUSTE. URP. ABRIL E MAIO DE 1988. SÚMULA N. 671 DO STF. APLICABILIDADE.**

1. Consoante estabelece o art. 895, *a*, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe recurso ordinário para a instância superior das decisões definitivas em reclamação trabalhista. A interposição de apelação contra o exposto texto legal consubstancia erro grosseiro, a afastar a incidência do princípio da fungibilidade.
2. Para que seja acolhida a alegação de coisa julgada decorrente do decidido em dissídio coletivo, a parte interessada tem o ônus de demonstrar que nele se encontra abrangido o objeto da reclamação trabalhista. Precedente.
3. No que se refere ao tema da substituição processual por entidade sindical, a matéria encontra-se pacificada pela Súmula n. 310 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual o art. 8º, inciso III, da Constituição da República não assegura a substituição processual pelo sindicato. No entanto, a substituição processual autorizada ao sindicato pelas Leis ns. 6.708, de 30.10.1979, e 7.238, de 29.10.1984, limitada aos associados, restringe-se às demandas que visem aos reajustes salariais previstos em lei, ajuizadas até 03.07.1989, data em que entrou em vigor a Lei n. 7.788/1989. A Lei n. 7.788/1989, em seu art. 8º, assegurou, durante sua vigência, a legitimidade do sindicato como substituto processual da categoria. A substituição processual autorizada pela Lei n. 8.073, de 30.07.1990, ao sindicato alcança todos os integrantes da categoria e é restrita às demandas que visem à satisfação de reajustes salariais específicos resultantes de disposição prevista em lei de política salarial. Em qualquer ação proposta pelo sindicato como substituto processual, todos os substituídos serão individualizados na petição inicial e, para o início da execução, devidamente identificados pelo número da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou de qualquer documento de identidade. É lícito aos substituídos integrar a lide como assistente litisconsorcial, acordar, transigir e renunciar, independentemente de autorização ou anuência do substituto. Na liquidação da sentença exequenda, promovida pelo substituto, serão individualizados os valores devidos a cada substituído, cujos depósitos para quitação serão levantados através de guias expedidas em seu nome ou de procurador com poderes especiais para esse fim, inclusive nas ações de cumprimento. Quando o sindicato for o autor da ação na condição de substituto processual, não serão devidos honorários advocatícios.
4. Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento (STF, Súmula n. 671).
5. Apelação dos demandantes não conhecida. Matéria preliminar rejeitada. Recurso Ordinário desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação dos demandantes, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00037 RECURSO ORDINÁRIO Nº 2001.03.99.023776-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

RECORRENTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

RECORRENTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

RECORRIDO : MARIA MADALENA COSTA MORAES e outros

: ADIR CARLOS FERREIRA  
: ROMEU JUVENAL DE SANTANA  
: VERA ANTONIA BUENO LOPES

ADVOGADO : JOSE ERASMO CASELLA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 87.00.24279-9 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**TRABALHISTA. RECLASSIFICAÇÃO. ARQUIVISTA. LEI N. 7.446/85. DECADÊNCIA.**

1. A Lei n. 6.546, de 04.07.78, dispôs sobre a regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, sendo que no inciso IV do seu art. 1º assegurou o exercício dessas profissões àqueles que, embora não habilitados, contassem pelo menos com cinco anos ininterruptos ou dez intercalados de atividade nesse campo profissional. Por outro lado, a Lei n. 7.446, de 20.12.85, fixou os valores de retribuição do Grupo-Arquivo do Serviço Civil do Poder Executivo, tendo o art. 2º estabelecido que a primeira composição das categoriais profissionais correspondentes seria efetivada mediante reclassificação dos atuais ocupantes de cargos ou empregos permanentes do Plano de Cargos e

Salários então em vigor, facultado o direito de opção aos servidores no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme decorre do parágrafo único desse dispositivo A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou sobre o assunto é no sentido de que o servidor público deveria se manifestar por escrito dentro do prazo de sessenta dias, contados do advento da Lei n. 7.446/85, sob pena de decadência do direito de opção (STJ, AGREsp n. 1.106.355, Rel. Min. Paulo Galotti, j. 26.05.09; REsp n. 627.340, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10.05.07; AGREsp n. 491.189, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 25.04.06; REsp n. 199.905, Rel. Min. Félix Fischer, j. 19.08.99).

2. Reexame necessário e recursos providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.094089-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : IGNALDO CASSIANO DA SILVEIRA LEPSCH

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MANESCO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA

No. ORIG. : 93.00.06395-2 17 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ÍNDICE RELATIVO AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TÍTULO EXECUTIVO. INCIDÊNCIA.**

1. Apesar da redação da sentença proferida pelo Juízo *a quo* não ser clara a respeito da aplicação do índice de abril de 1990, constata-se na fundamentação expressa alusão à legalidade da incidência desse dispositivo, cuja aplicação foi requerida na petição inicial do autor.
2. O deferimento da incidência do índice de abril de 1990 é confirmada pela decisão proferida no julgamento do recurso de apelação, que fez expressa menção à aplicação de referido índice.
3. Sendo certo que referida decisão transitou em julgado para as partes, impõe-se a inclusão do índice de abril de 1990 (44,80%) nos cálculos de liquidação da sentença.
4. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.071499-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ELIEL WAGNER DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

PARTE AUTORA : MARCO ANTONIO SANTANNA e outros

: JORGE LUIS DE BRITO SALLUM

: JOSE OTAVIO NOBREGA DA SILVA

: DECIO ALBERTO SIMAO JUNIOR

: JOI ADALBERTO DE ABREU

ADVOGADO : MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA

No. ORIG. : 96.02.01951-4 1 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTA OPTANTE. CONTA TRANSFERIDA. DIVERSIDADE DE SALDOS-BASE. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. ÔNUS DE EXIBIÇÃO DA CEF.**

1. A mesma conta vinculada ao FGTS pode possuir saldos diversos, identificados por conta "optante" e "transferida", sobre os quais devem incidir os expurgos inflacionários determinados em título executivo judicial. Precedente do TRF da 2ª Região.
2. É aplicável o art. 475-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.232, de 22.12.05, às hipóteses de liquidação de sentença concernente a créditos do FGTS em que a Caixa Econômica Federal, a qual tem o ônus de exibir os extratos das contas vinculadas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.61.81.004753-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : CLAUDIO PEREIRA FERNANDES FILHO

ADVOGADO : REINALDO BERTASSI e outro

APELANTE : MARIA TERESA WALMORI SILVEIRA AGUIAR

ADVOGADO : REINALDO BERTASSI

APELADO : Justica Publica

EXTINTA A

PUNIBILIDADE : TERESA CRISTINA WALMORI SILVEIRA FERNANDES

#### EMENTA

**PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE. DELITO OMISSIVO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. INOCORRÊNCIA.**

1. Autoria e materialidade comprovadas.
2. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura *ipso facto* causa suprallegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições.
3. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige *animus rem sibi habendi* para sua caracterização. O fato sancionado penalmente consiste em deixar de recolher as contribuições, vale dizer, uma omissão ou inação. Não exige, portanto, que o agente queira ficar com o dinheiro de que tem a posse para si mesmo, invertendo o ânimo da detenção do numerário.
4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.61.09.003810-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JOSE DANTE RODINI NETO  
ADVOGADO : MAURICIO CARDOSO (Int.Pessoal)  
APELADO : Justica Publica

EMENTA

**PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE. DELITO OMISSIVO.**

1. Autoria e materialidade comprovadas.
2. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura *ipso facto* causa suprallegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições.
3. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige *animus rem sibi habendi* para sua caracterização. O fato sancionado penalmente consiste em deixar de recolher as contribuições, vale dizer, uma omissão ou inação. Não exige, portanto, que o agente queira ficar com o dinheiro de que tem a posse para si mesmo, invertendo o ânimo da detenção do numerário.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da defesa, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.17.001611-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : FRANCISCO FERNANDEZ CHIOSI  
ADVOGADO : ADILSON ROBERTO BATTOCHIO e outro  
APELADO : Justica Publica  
REU ABSOLVIDO : FRANCISCO FERNANEZ CHIOSI JUNIOR  
: JOAO ARRIGO CARINHATO

EMENTA

**PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE. DELITO OMISSIVO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO.**

1. Autoria e materialidade comprovadas.
2. Inexiste cerceamento de defesa, pelo indeferimento de diligência solicitada na fase do art. 499 do CPP, pois o julgador pode indeferir, de maneira fundamentada, aquelas que considere protelatórias ou desnecessárias.
3. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura *ipso facto* causa suprallegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições.
4. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige *animus rem sibi habendi* para sua caracterização. O fato sancionado penalmente consiste em deixar de recolher as contribuições, vale dizer, uma omissão ou inação. Não exige, portanto, que o agente queira ficar com o dinheiro de que tem a posse para si mesmo, invertendo o ânimo da detenção do numerário.
5. Decretada *ex officio*, a extinção da punibilidade dos fatos prescritos. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *ex officio*, decretar extinção da punibilidade dos fatos anteriores a 01.06.03 e negar provimento à apelação nos termos do relatório do Sr. Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.  
Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.19.004390-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : JOHANNA MAGRIETA ELIZABETH ADONIS reu preso  
ADVOGADO : ANTONIO BENEDITO BARBOSA e outro  
APELADO : Justica Publica

EMENTA

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE.**

1. Materialidade e autoria comprovadas.
2. A expressiva quantidade da droga apreendida é apta a majorar a pena-base, dada a maior gravidade da conduta, circunstância inclusive prevista no art. 42 da Lei n. 11.343/06 como um dos critérios preponderantes na fixação da pena.
3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.61.12.005074-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : GUSTAVO RODOLFO VOLPI SANCHES  
ADVOGADO : RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA e outro  
APELADO : Justica Publica

EMENTA

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. PRELIMINAR. NULIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA.**

1. Materialidade comprovada por laudo documentoscópico.
2. Autoria devidamente comprovada pelas circunstâncias do flagrante e pelos depoimentos das testemunhas de acusação.
3. O bem jurídico tutelado no crime de moeda falsa (CP, art. 289) é a fé pública, que é atingida independentemente da quantidade de cédulas utilizadas no delito, motivo pelo qual é inaplicável o princípio da insignificância.
4. Apelação não provida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, **DECIDE** a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.60.00.003502-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : LUCILENE DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO : MARIA IRACEMA LOPES B SANTOS e outro  
APELADO : Justica Publica  
EXTINTA A : FRANCISCO SERGIO TARGAS TROTA falecido

## PUNIBILIDADE

### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. CONFISSÃO. RECONHECIMENTO.

1. Materialidade e autoria do crime de descaminho comprovadas.
2. A ré admitiu a compra e o transporte de cigarros estrangeiros sem documentação fiscal, de modo a incidir a atenuante da confissão.
3. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.61.17.000189-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : HELITON ADRIANO SPIRANDELI

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO CONTE e outro

APELADO : Justiça Pública

EXTINTA A PUNIBILIDADE : EGIDIO CARLOS SPIRANDELI falecido

### EMENTA

**PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES**

1. Autoria e materialidade comprovadas.
2. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura *ipso facto* causa suprallegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições.
3. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.61.03.000170-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Justiça Pública

APELADO : FERNANDO EUSTAQUIO DE SOUZA

ADVOGADO : ARIZA SIVIERO ALVARES (Int.Pessoal)

### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGA. LANÇA-PERFUME. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APELAÇÃO PROVIDA. SUBSTITUIÇÃO. TRÁFICO. RESTRITIVA DE DIREITOS. INADMISSIBILIDADE.

1. Materialidade e autoria comprovadas.
2. A Constituição da República relega ao legislador ordinário dispor acerca da individualização da pena: "a lei regulará a individualização da pena" (CR, art. 5º, XLVI). Assim, nada está a impedir que a lei venha a disciplinar mais ou menos severamente determinados delitos, concedendo ou não em relação a eles certos benefícios. No caso do tráfico de

entorpecentes, tanto o art. 44 quanto o § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos. Ao fazê-lo, cumprem o preceito constitucional de regular os critérios para a individualização da pena, de modo que não há neles vício de inconstitucionalidade. Não prospera o argumento segundo o qual a decisão do Supremo Tribunal Federal quanto à inadmissibilidade do cumprimento da pena em regime integralmente fechado implicaria também a inadmissibilidade do impedimento à conversão. São institutos distintos, de modo que não se pode fazer semelhante implicação sem descontos. Por outro lado, ainda que sobrevenham decisões no sentido de conceder, em virtude da singularidade do caso, a conversão, o certo é que o próprio art. 44 do Código Penal a desaconselha: o inciso III desse dispositivo estabelece que as penas privativas de liberdade podem ser substituídas somente se os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Quanto ao tráfico internacional, ainda que a pena privativa de liberdade não seja muito elevada, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ensejaria um certo estímulo à prática delitiva, em descompasso com a política criminal estabelecida não somente pela Lei n. 11.343/06 mas também pelo art. 44 do Código Penal.

3 Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.61.81.001348-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA  
ADVOGADO : ERICO LIMA OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APELADO : Justica Publica  
EXTINTA A : JOSETE MARIA DE MELO BONFIM  
PUNIBILIDADE

#### EMENTA

PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O estelionato não é crime permanente, pois o término da atividade ilícita do agente não ocasiona o simultâneo restabelecimento do bem lesado. Ao contrário do que sucede com a liberdade, que é restituída com a cessação da atividade criminosa nos delitos de seqüestro e cárcere privado, de incontroversa natureza permanente, o patrimônio da vítima não é a ela reintegrado pela interrupção da conduta do agente que está a cometer o delito de estelionato.
2. O termo inicial do prazo prescricional do delito de estelionato previdenciário é contado a partir da data da consumação do delito, que ocorre com o recebimento da primeira parcela de prestação do benefício obtido mediante fraude.
3. Não está prescrita a pretensão punitiva do Estado, in casu.
4. Materialidade e autoria delitiva comprovadas pela prova material e testemunhal produzida nos autos.
5. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, possível a substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos.
6. Rejeitada a preliminar de prescrição. Apelação parcialmente provida. Substituída a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de uma cesta básica mensal a entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida pelo Juízo das Execuções e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, ambas pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade imposta ao réu.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.14.002459-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : OSWALDO ACCURSI

: RUI DE CAMARGO VIEIRA PINTO

ADVOGADO : ANDREA DA SILVA CORREA e outro

APELADO : Justica Publica

EMENTA

**PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. PERDÃO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE. DELITO OMISSIVO.**

1. Está prescrita a pretensão punitiva estatal em relação ao co-réu Oswaldo Accursi, tendo em vista a data dos fatos e a data de recebimento da denúncia e considerando a redução do prazo prescricional pela metade em decorrência da aplicação do art. 115, do Código Penal.

2. Autoria e materialidade comprovadas.

3. O pagamento integral dos débitos oriundos da falta de recolhimento de contribuição à Previdência Social descontada dos salários dos empregados, ainda que posteriormente à denúncia, extingue a punibilidade do crime de apropriação indébita de contribuição social devida à Previdência Social (Lei nº 10.684/03, art. 9º, § 2º).

4. A Lei n. 8.866/94, em seus arts. 2º, I, e 3º, *caput*, dispõe que a declaração feita pela pessoa física ou jurídica do valor descontado ou recebido de terceiro, constante em folha de pagamento ou outro documento fixado na legislação tributária ou previdenciária e não recolhido aos cofres públicos, constitui prova literal para se caracterizar a situação de depositário infiel e legitima o ajuizamento de ação civil para recolhimento do valor do tributo descontado, com os correspondentes acréscimos legais. Trata-se, como visto, de diploma de natureza civil, porquanto impõe sanção meramente civil e que, por tal razão, não interfere no âmbito de incidência da lei penal. Assim, o advento da Lei n. 8.866/94 não implicou *abolitio criminis*, pelo simples fato de que a mencionada lei não descriminalizou a conduta típica penal definida pelo art. 95, *d*, da Lei n. 8.212/91, apenas estabeleceu sanção civil. Por outro lado, o artigo 3º da Lei n. 9.983/00 apenas alterou a base legal da imputação do crime da alínea *d* do artigo 95 da Lei n. 8.212/1991 para o artigo 168-A do Código Penal, sem alterar o elemento subjetivo do tipo, que é o dolo genérico, não havendo que se falar em *abolitio criminis*. Precedentes do STJ e do STF.

5. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura *ipso facto* causa suprallegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições.

6. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige *animus rem sibi habendi* para sua caracterização. O fato sancionado penalmente consiste em deixar de recolher as contribuições, vale dizer, uma omissão ou inação. Não exige, portanto, que o agente queira ficar com o dinheiro de que tem a posse para si mesmo, invertendo o ânimo da detenção do numerário.

7. Decretada, *ex officio*, a extinção da punibilidade do co-réu Oswaldo Accursi em relação a todos os fatos, em razão do transcurso do prazo prescricional; e decretar a extinção da punibilidade do co-réu Rui de Camargo em relação às contribuições pagas. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, *ex officio*, decretar a extinção da punibilidade do co-réu Oswaldo Accursi em relação a todos os fatos, decretar a extinção da punibilidade do co-réu Rui de Camargo Vieira Pinto em relação às contribuições previdenciárias pagas e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

Expediente Nro 1911/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.068495-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : LUZINETE GOIVINHO CARLOS e outros  
: ARIOSTO MARTIRANI  
: VIRGINIA ALMEIDA DE AZEVEDO  
: MARIA LUIZA COUTO  
: JUDITH SOBRINHO  
: ODETTE DA SILVA LIMA  
: TANIA MARIA DE CARVALHO LOURENCO  
: NAIR GARCIA PICERNI  
: MARLENE CAMIOTTI  
: ZELIA BARAO VARALDA  
ADVOGADO : SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 97.00.46895-0 12 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a extensão aos autores, servidores civis, do reajuste de 28,86% concedido nos termos das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 aos servidores militares.

Através da sentença de fls. 131/134, o MMº Juiz a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do reajuste de 28,86%.

Da sentença apelam ambas as partes, o autor requerendo a concessão do reajuste no percentual de 28,86% sem a incidência de eventuais compensações, o INSS suscitando preliminar de perda do objeto da ação e, no mérito, inexistência do direito alegado.

Com as contra-razões, subiram os autos, também por força de remessa oficial tida por interposta.

É o breve relatório. Decido.

Anoto, de início, que o feito comporta julgamento monocrático nos termos do disposto no art. 557, do CPC, tendo em vista tratar-se de matéria pacificada pelo pleno do E. STF, pelas turmas do E. STJ e também por este Tribunal.

Tendo em vista a informação de transação judicial quanto a autora NAIR GARCIA PICERNI e o INSS, diante da juntada dos termos do acordo, homologo a composição realizada e julgo extinto o processo com apreciação do mérito nos termos do art. 269, III, do CPC. Nada dispondo os termos do acordo sobre verbas de sucumbência, não há obrigação de pagamento de honorários advocatícios por qualquer das partes à adversa.

A preliminar suscitada pelo INSS deve ser afastada. A MP 1.704/98 apenas proporciona ao servidor litigante a faculdade de optar pelos termos por ela estabelecidos mediante transação a ser homologada pelo juízo competente.

Logo, na ausência de acordo entre as partes, descabe falar-se em perda de objeto. Nesse sentido:

*Ação direta de inconstitucionalidade. Medida Cautelar. 2. Medida Provisória nº 1702-2, de 28.8.1998, que "estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal", arts. 6º e 7º, caput e parágrafo único. 3. Decreto nº 2693, de 28.7.1998, sobre os procedimentos para pagamento da extensão da vantagem referida, arts. 8º, 9º e parágrafos. 4. Alegação de ofensa aos arts. 5º, XXI e XXXV; 8º, III, e 37, VI, todos da Constituição Federal. 5. O art. 7º e seu parágrafo único prevêem, apenas, a faculdade de os servidores receberem o que devido, administrativamente, nos termos e forma definidos nas normas em apreço. Não retiram esses dispositivos a possibilidade de os servidores prosseguirem, querendo, no âmbito judicial, a vindicar a vantagem, vindo, à evidência, se vitoriosos, a perceber o que lhes for assegurado na decisão judicial, trânsito em julgado, e atendido o disposto no art. 100 e seus parágrafos, da Constituição. 6. O art. 6º da Medida Provisória nº 1704 concerne aos servidores que não ingressaram em Juízo, reconhecendo-lhes o direito à percepção do reajuste de 28,86%, diante do decidido pelo STF, no RMS 22.307-7 -*

**DF. A norma, entretanto, não impede que os servidores, nessa situação, em não aceitando receber o reajuste, na forma aí definida, possam percorrer a via judicial, ab initio. O diploma impugnado não obsta, assim, o acesso ao Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). 7. A expressão "acordo firmado individualmente pelo servidor", constante do art. 6º da Medida Provisória nº 1704, não implica, desde logo, ofensa às regras dos arts. 5º, XXI, e 8º, III, da Constituição, ao conferirem ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria. A expressão "individualmente" há de ser entendida, a partir da consideração de o servidor estar de acordo com a forma de pagamento, na via administrativa, prevista na Medida Provisória nº 1704. Para que tal suceda, lícita será a atuação sindical, aconselhando ou não a aceitação do acordo em referência. 8. Não configuração do pressuposto da relevância jurídica do pedido. 9. Medida cautelar indeferida.**

(STF, ADI 1882 MC/DF, Relator Min. Neri da Silveira, Tribunal Pleno, DJ 01/09/2000, p. 00104)

Analisando o mérito em sede de recurso do INSS e da remessa oficial tida por interposta, verifico que a matéria destes autos encontra-se pacificada por meio da Súmula 672 do STF nos seguintes termos:

*O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.*

Na esteira do entendimento sumulado pela Excelsa Corte são os julgados do STJ, a exemplo, Resp 491084/PB, Rel. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, J. 03/06/2003, Publ. 04/08/2003, v.u.; AGA 132569/MG, Rel. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, J. 28/04/1997, Publ. 19/05/1997, v.u.; Resp 113872/MG, Rel. Vicente Leal, 6ª Turma, J. 17/04/1997, Publ. 26/05/1997, v.u.

Outro não tem sido o entendimento desta Corte, como pode-se verificar nos processos AC 2000.03.99.027275-6, Relator: Juiz Convocado Silva Neto, Turma Suplementar Da Primeira Seção, J. 17/09/2008, Publ. 01/10/2008, v.u.; AC 2000.03.99.070250-7, Relator: Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, J. 16/01/2007, Publ. 27/02/2007, v.u.; AC 98.03.078634-2/SP, Relator: Desembargador Federal Roberto Haddad, Primeira Turma, J. 13/08/2002, Pub.10/09/2002, v.u.; EIAC 95.03.036677-1/MS, Relator: Desembargador Federal Andre Nabarrete, Primeira Seção, J. 05/09/2001, Pub. 25/09/2001, v.u.

No exame do recurso dos autores afastou a pretensão de exclusão das compensações, os valores a serem pagos a título de reajuste de 28,86% devendo ser compensados com eventuais pagamentos já efetuados administrativamente em decorrência dos reajustes de que tratam as Leis 8.622/93 e 8.627/93, como determinado na sentença, em consonância com a jurisprudência do E. STJ:

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ANÁLISE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

**1. A tese exposta no acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte segundo o qual deve ser aplicado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido no EDROMS 22.307-7/DF, publicado no DJ de 26/6/1998, no sentido de que devem ser compensados os reajustes anteriormente concedidos com base nas Leis 8.622/93 e 8.627/93.**

**2. A averiguação sobre a existência de excesso de execução demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto probatório contido nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**

**3. Agravo regimental improvido.**

(STJ, AgRg no REsp 850087/RN, Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ 19/03/2007 p. 391).

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 458, INCISO II, E 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. FUNDAMENTOS CONTRÁRIOS AOS INTERESSES DAS PARTES. TRANSAÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 97.0012192-5. EXPRESSA PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO COMPENSAÇÃO. FLAGRANTE OFENSA À COISA JULGADA. PRESENÇA DO ADVOGADO. PRESCINDIBILIDADE. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO.**

**1. O argumento de negativa de prestação jurisdicional não subsiste, pois verifica-se que a Corte a quo solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as questões que firmaram o seu convencimento.**

**2. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que o reajuste de 28,86%, concedido de forma geral deve ser compensado com os acréscimos efetivados nos vencimentos e soldos dos servidores públicos civis e militares resultantes dos reposicionamentos determinados nas Leis n.os 8.622/93 e 8.627/93.**

**3. Tendo o título executivo expressamente determinado a compensação do percentual de 28,86%, correto o Tribunal a quo ao manter essas compensações, em sede de embargos à execução.**

(...)

(STJ, REsp 508093/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, DJ 06/08/2007 p. 603)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do CPC, **nego seguimento** aos recursos e à remessa oficial tida por interposta.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.073895-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : CARMELA ZITO DA SILVA LUCIANO e outros  
: CARMOSINA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
: CATARINA DIAS NASCIMENTO DA SILVA  
: CATARINA PEREIRA FLOR  
: CECILIA MARQUES  
: CELIA CARDOSO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ALBERTO BENEDITO DE SOUZA e outro  
APELADO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP  
ADVOGADO : CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 96.00.07890-4 13 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação de sentença pela qual foi julgada parcialmente procedente ação em face da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP visando a implantação, na remuneração dos autores, do percentual de 28,86%, concedido aos militares por força das Leis 8.622/93 e 8.627/93.

Nas razões oferecidas os autores pleiteiam a concessão do reajuste no percentual de 28,86% sem a incidência de eventuais compensações.

Com as contra-razões, subiram os autos, também por força de remessa oficial.

É o breve relatório. Decido.

Anoto, de início, que o feito comporta julgamento monocrático nos termos do disposto no art. 557 do CPC, tendo em vista tratar-se de matéria pacificada pelo pleno do E. STF, pelas turmas do E. STJ e também por este Tribunal.

Analisando o mérito em sede de remessa oficial, verifico que a matéria destes autos encontra-se pacificada por meio da Súmula 672 do STF nos seguintes termos:

*O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.*

Na esteira do entendimento sumulado pela Excelsa Corte são os julgados do STJ, a exemplo, Resp 491084/PB, Rel. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, J. 03/06/2003, Publ. 04/08/2003, v.u.; AGA 132569/MG, Rel. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, J. 28/04/1997, Publ. 19/05/1997, v.u.; Resp 113872/MG, Rel. Vicente Leal, 6ª Turma, J. 17/04/1997, Publ. 26/05/1997, v.u.

Outro não tem sido o entendimento desta Corte, como pode-se verificar nos processos AC 2000.03.99.027275-6, Relator: Juiz Convocado Silva Neto, Turma Suplementar Da Primeira Seção, J. 17/09/2008, Publ. 01/10/2008, v.u.; AC 2000.03.99.070250-7, Relator: Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, J. 16/01/2007, Publ. 27/02/2007, v.u.; AC 98.03.078634-2/SP, Relator: Desembargador Federal Roberto Haddad, Primeira Turma, J. 13/08/2002, Pub.10/09/2002, v.u.; EIAC 95.03.036677-1/MS, Relator: Desembargador Federal Andre Nabarrete, Primeira Seção, J. 05/09/2001, Pub. 25/09/2001, v.u.

No exame do recurso dos autores afastou a pretensão de exclusão das compensações, os valores a serem pagos a título de reajuste de 28,86% devendo ser compensados com eventuais pagamentos já efetuados administrativamente em decorrência dos reajustes de que tratam as Leis 8.622/93 e 8.627/93, como determinado na sentença, em consonância com a jurisprudência do E. STJ:

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ANÁLISE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

**1. A tese exposta no acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte segundo o qual deve ser aplicado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido no EDROMS 22.307-7/DF, publicado no DJ de 26/6/1998, no sentido de que devem ser compensados os reajustes anteriormente concedidos com base nas Leis 8.622/93 e 8.627/93.**

**2. A averiguação sobre a existência de excesso de execução demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto probatório contido nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 850087/RN, Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ 19/03/2007 p. 391).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 458, INCISO II, E 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. FUNDAMENTOS CONTRÁRIOS AOS INTERESSES DAS PARTES. TRANSAÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 97.0012192-5. EXPRESSA PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO COMPENSAÇÃO. FLAGRANTE OFENSA À COISA JULGADA. PRESENÇA DO ADVOGADO. PRESCINDIBILIDADE. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO.

1. O argumento de negativa de prestação jurisdicional não subsiste, pois verifica-se que a Corte a quo solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as questões que firmaram o seu convencimento.

2. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que o reajuste de 28,86%, concedido de forma geral deve ser compensado com os acréscimos efetivados nos vencimentos e soldos dos servidores públicos civis e militares resultantes dos reposicionamentos determinados nas Leis n.os 8.622/93 e 8.627/93.

3. Tendo o título executivo expressamente determinado a compensação do percentual de 28,86%, correto o Tribunal a quo ao manter essas compensações, em sede de embargos à execução.

(...)

(STJ, REsp 508093/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, DJ 06/08/2007 p. 603)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do CPC, **nego seguimento** ao recurso e à remessa oficial. Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00003 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.004052-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

REQUERENTE : VIACAO PIRAJUCARA LTDA

ADVOGADO : MAURO RUSSO

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2005.61.00.020781-0 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Medida Cautelar Incidental proposta por Viação Pirajucara Ltda contra a União objetivando provimento que declare desnecessária a prestação de garantia para o parcelamento de débitos instituído pela MP 303/06 ou, no caso de ser considerado necessário o oferecimento de garantia, que seja ela efetuada no âmbito administrativo.

Narra a requerente, em síntese, que diante da lavratura da NFLD nº 35.672.014-4 e da negativa de provimento a impugnação administrativa, propôs ação anulatória visando o decreto de nulidade das autuações fiscais, com pedido de tutela antecipada objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo indeferida a medida de urgência requerida. Posteriormente, diante da necessidade de certidão de regularidade fiscal, ajuizou medida cautelar incidental pleiteando a suspensão da exigibilidade, oferecendo em garantia carta de fiança bancária, sendo deferida a medida liminar, dessa decisão interpondo o INSS/UF agravo de instrumento, ao qual foi concedido efeito suspensivo.

Diante da situação fática verificada, a autora, ora requerente, aderiu ao parcelamento instituído pela MP 303/06, desistindo da ação anulatória e requerendo o desentranhamento da carta de fiança, sendo homologada a desistência e autorizado o desentranhamento da carta de fiança, todavia sendo posteriormente retificada a decisão para determinar a permanência nos autos da carta de fiança até a comprovação da quitação total do parcelamento, dessa decisão interpondo a autora recurso de apelação, pendente de apreciação nesta Corte.

Sustenta a superveniência da Súmula Vinculante nº 08, evidenciando que os débitos objeto de cobrança encontram-se prescritos. Aduz que a desnecessária carta de fiança bancária causa-lhe desmedido ônus, os pagamentos elevados desequilibrando suas finanças.

Formula pedido de medida liminar para determinar o imediato desentranhamento da carta de fiança bancária dos autos da ação ordinária.

Após breve relato, DECIDO.

De início, verifica-se que os fatos tal como narrados pela requerente revestem-se de algumas imprecisões.

Colhe-se dos autos que a requerente propôs ação anulatória objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal, oferecendo em garantia 5.700 debêntures emitidas pela Cia Vale do Rio Doce, na qual foi indeferido pedido de tutela antecipada, dessa decisão interpondo agravo de instrumento, ao qual não foi conferido efeito suspensivo. Diante disso

propôs medida cautelar incidental buscando a suspensão da exigibilidade da cobrança mediante o termo de caução dos bens ofertados em garantia, sendo que a cautelar foi, de plano, extinta sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, V, do CPC, verificando-se em consulta ao sistema de informações processuais de Primeira Instância que a decisão restou irrecorrida, encontrando-se arquivada a cautelar.

Posteriormente, formulou na ação ordinária pedido de substituição da garantia então ofertada por carta de fiança bancária, reiterando o pedido de suspensão de exigibilidade da cobrança, o que foi deferido, em sede de antecipação de tutela, pelo MM. Juiz de primeiro grau e cassado nesta Corte pela atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo INSS/UF, formulando, então, pedido de desistência da ação e desentranhamento da carta de fiança. Homologada, por sentença, a desistência da ação, salientando que a autora renunciou ao direito sobre que se funda a ação, foi também deferido o desentranhamento da carta de fiança após o trânsito em julgado, decisão nesse ponto retificada no acolhimento dos embargos de declaração opostos pelo INSS/UF para determinar a permanência nos autos da carta de fiança até a comprovação da quitação total do parcelamento de débito, interpondo a autora recurso de apelação.

Constata-se pelas cópias reprográficas juntadas às fls. 202/216 que no recurso de apelação a autora sustenta a caducidade da cobrança e a inexigibilidade de garantia para o parcelamento instituído pela MP 303/06, pugnano pela reforma da sentença e o imediato desentranhamento da carta de fiança bancária.

Diante do quadro processual apresentado, alcanço a convicção de que a requerente é carecedora da ação, eis que a pretensão deduzida não se reveste do caráter assecuratório típico das medidas cautelares, que visa apenas garantir o resultado útil, preservar a eficácia da medida a ser eventualmente concedida a final mas sim consiste na obtenção de medida satisfativa mediante a antecipação do próprio provimento final requerido na apelação, esvaziando na totalidade o objeto do recurso interposto, o que se afigura inadmissível na via eleita.

Com efeito, diante das alterações processuais introduzidas pela Lei nº 9.139/95, com especial enfoque ao art. 558 do CPC, patenteia-se a inadequação da via eleita para tal desiderato, eis que tal providência poderia ser requerida na própria apelação, por meio de tutela recursal. Nesse sentido, excerto do comentário ao art. 273 do CPC extraído da obra "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, p. 410, a seguir transcrito:

"...O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III, e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § ún.)...(STJ-1ª T., REsp 667.281, rel. Min. Teori Zavascki, j. 16.5.06, julgaram prejudicado, um voto vencido, DJU 8.6.06, p. 122)".

Por estes fundamentos, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC e julgo extinto o processo, com amparo no art. 267, I, do mesmo Diploma Legal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.028130-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : PEDREIRA DUTRA LTDA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO : MARCIO POMPEO CAMPOS FREIRE e outro

: JURANDYR DA PAIXAO DE CAMPOS FREIRE FILHO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.00.00010-2 2 Vr SANTA ISABEL/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 62/72. Cuida-se de apelação interposta por Pedreira Dutra Ltda, contra sentença que julgou improcedentes embargos opostos à execução fiscal.

Distribuídos os autos, foi determinada às fls. 103 e 118 a intimação pessoal da apelante para que constituísse novo advogado, haja vista a renúncia ao mandato notificada às fls. 100/101, no entanto, a intimação restou infrutífera pois a embargante não foi encontrada (fls. 114 e 129).

Destarte, foi determinada a intimação da apelante por edital (fl. 132), todavia, conforme certidão de fl. 138, a mesma não se manifestou.

Breve relatório, decidido.

Decorridos mais de dois anos contados da intimação para constituição de advogado, efetuada em 10.11.2006, sem que a apelante regularizasse sua representação processual, forçoso reconhecer a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, motivo pelo qual julgo-o extinto sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, inc. IV, do CPC, restando prejudicada a apelação interposta.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.067296-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

: MAURO ALEXANDRE PINTO

: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES

APELADO : JEFERSON BARBOSA NOBRE

No. ORIG. : 91.00.01079-0 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de ação de ressarcimento de danos ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Jefferson Barbosa Nobre, alegando a parte autora o direito ao recebimento da importância de Cr\$ 3.330.000,00 à época, a título de indenização, decorrente de fraude na área de movimentação contábil, de responsabilidade do réu como escriturário na Agência Paranaíba- MS.

Pela sentença proferida o réu foi condenado ao pagamento do valor da indenização mensurada pela parte autora, acrescido de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros a contar da citação inicial.

Apela a CEF alegando a incidência de correção monetária e juros a partir da data do efetivo prejuízo.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório do necessário, decidido.

O art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, prescreve a possibilidade do relator dar provimento ao recurso, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão ventilada no presente recurso limita-se à impugnação dos critérios de correção monetária e juros consignados na sentença.

Nos casos de danos materiais decorrentes de ato ilícito, como se verifica na espécie, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cristalizada na Súmula 562, é no sentido de que:

*"Na indenização de danos materiais decorrentes de ato ilícito cabe a atualização de seu valor, utilizando-se, para esse fim, dentre outros critérios, dos índices de correção monetária."*

E nos moldes do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça a correção monetária incide a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula nº 43).

No tocante aos juros moratórios, estes têm incidência a partir do evento danoso em caso de responsabilidade civil, nos termos da Súmula 54 do STJ.

Neste sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO "A QUO". PRESSUPOSTOS INDENIZATÓRIOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. SÚMULAS NºS 43 E 54/STJ. PRECEDENTES.*

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão "a quo" julgou procedente ação de indenização por dano moral.
3. Decisão "a quo" clara e nítida, sem omissões, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria é abordada no aresto "a quo".
4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. As questões relativas à verificação da conduta do agente causador (existência de culpa), da ausência de comprovação real do dano e do nexo causal entre ambos, assim como se o valor estipulado para a indenização é razoável ou não constituem matérias prova, sendo, pois, incompatível com a via estreita da súplica especial. Nesta via, não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).
5. Aplicação das Súmulas nº 43/STJ ("**incide correção monetária sobre a dívida por ato ilícito a partir do efetivo prejuízo**") e 54/STJ ("**os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual**").

6. Agravo regimental não-provido"

(STJ, AGRESP nº 1029139/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 06/05/2008, DJE 04/06/2008);

"Responsabilidade civil. Indenização de direito comum. Correção monetária e juros moratórios: Súmulas nºs 43 e 54 da Corte. Quitação. Prova documental. Ausência de culpa. Pensionamento. Prescrição. Compensação. Honorários. Dano moral.

**1. Nos termos de jurisprudência assentada da Corte, consolidada nas Súmulas nºs 43 e 54, o termo inicial da correção e dos juros moratórios em caso de responsabilidade extracontratual é a data do efetivo prejuízo, no primeiro caso, e a do evento danoso no segundo caso.**

2. Como fixado em precedente "Não é admissível, em apelo extremo, analisar os motivos de fato que levaram os julgadores, na instância de origem, a negar eficácia a recibo de quitação assinado pela vítima". Por outro lado, configurando o Acórdão recorrido que o recibo refere-se ao seguro por risco aéreo, é evidente que se não pode excluir a pretensão da autora de receber indenização pelo direito comum.

3. O indeferimento da compensação não malfez nenhum dispositivo de lei federal, de resto, não apontada pela empresa recorrente.

4. No que se refere aos honorários, não há indicação de qualquer regra eventualmente violada, limitando-se o recurso a julgar "excessivos e injustos os critérios adotados no tocante aos honorários", uma vez decidido pela procedência do pedido, em parte. No especial, como se sabe, não cabe desafiar esse conceito da recorrente.

5. Não há nenhuma afronta ao artigo 384 do Código de Processo Civil na consideração da prova documental apresentada pela autora que, sem dúvida, é documento emanado de órgão oficial, e não teve sua autenticidade impugnada oportunamente pela recorrente, como destacado pelo Acórdão recorrido. Não cabe no patamar do especial rever a consideração da culpa grave que o "decisum" de segundo grau configurou, sendo certo que para esse efeito foi fundamental a causa do acidente, assim a falta de inspeção externa da aeronave que indicaria não terem sido retiradas as travas do profundor. Presente neste caso, uma vez repelida qualquer violação ao artigo 384 do Código de Processo Civil, a Súmula nº 07 desta Corte.

6. É fácil afastar a alegada afronta ao artigo 1.537, II, do Código Civil, eis que o Acórdão recorrido não discrepou daquilo que, notoriamente, a jurisprudência admite, assim a fixação do pensionamento com apoio em percentual sobre o que percebia a vítima. Esta condenação não colide, sob nenhum ângulo, com a invocada regra do Código Civil.

7. Na forma de precedente, cuidando-se "de indenização sob a forma de pensão mensal, a prescrição se regula pelo artigo 177, e não pelo artigo 178, § 10, I, do Código Civil, pois a alusão a 'alimentos', no artigo 1.537, II, do mesmo Código, representa simples ponto de referência para o cálculo do ressarcimento devido, não alterando, portanto, a própria natureza da obrigação de indenizar o dano decorrente do evento".

8. O pedido de dano moral foi afastado pela sentença ao fundamento de não ser cumulável com a indenização por danos materiais. Essa questão está por inteiro superada, nos termos da Súmula nº 37 desta Corte. Por outro lado, a falta de atribuição do valor a ser arbitrado não foi cuidada nem pela sentença nem pelo Acórdão, ausente, portanto, o devido prequestionamento.

9. Recurso especial da autora conhecido e provido. Recurso especial da empresa ré não conhecido.

(STJ, RESP nº 53538/RJ, 3.ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 06/04/2000, DJ 12/06/2000);  
"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - TERMO INICIAL - DATA DO EFETIVO PREJUÍZO - SÚMULA 43 DO STJ - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. O montante do prejuízo e, por consequência, da indenização é questão incontroversa, visto que a apelante já o aceitou, na esfera administrativa, tendo providenciado ordem de pagamento desse valor em favor do autor, que o recusou por não estar devidamente atualizado.

**2. Tratando-se de indenização por danos materiais causados por ato ilícito, a correção monetária incide a partir da ocorrência do dano, conforme dispõe a Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça.**

3. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, a indenização é exigível desde a data de sua perpetração, incidindo a atualização monetária a partir de então, a fim de ser recomposto o valor do prejuízo.

4. Recurso de apelação improvido".

(TRF 3.ª Região; AC n.º 91.03.011313-2; 5.ª Turma; Rel. Des. Ramza Tartuce; DJU de 10/07/2007).

Diante do exposto, estando a sentença em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a incidência de correção monetária e juros a partir da ocorrência do dano material.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00006 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 94.03.096669-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

PARTE AUTORA : ADERVAL DO NASCIMENTO

ADVOGADO : OMAR RABIHA RASLAN e outro

PARTE RÉ : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS

ADVOGADO : RUBENS LAZZARINI

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 94.00.01251-9 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu a ordem para garantir a matrícula do impetrante no Curso de Odontologia da UFMS.

Possibilita-se no caso o julgamento em decisão monocrática.

Com efeito, são ilegais os óbices criados pela autoridade impetrada e uma evidência que, como enuncia a sentença, *"deveria ter se limitado a verificar o preenchimento dos requisitos da Lei nº. 7.037/82"*.

Anoto que o parecer ministerial adota entendimento em contrário mas em linha de fundamentação manifestamente insustentável.

São irrepreensíveis os fundamentos da sentença aduzindo que *"a Universidade de destino nada tem a ver com o fato de o estudante trabalhar o dia inteiro. Tal é assunto que diz respeito apenas ao empregador e ao servidor. Se o empregador, no caso, o Exército, consentir em que o militar se ausente do serviço para freqüentar a Universidade, tal é problema dele e não da instituição de ensino"*.

É uma questão de pertinência de interesses. Não há vinculação subjetiva dos interesses do exercício da função na questão da transferência de estabelecimento de ensino. A Universidade evidentemente só pode promover os interesses próprios e portanto apenas verificar o preenchimento dos requisitos legais.

Descabe elocubrar na perspectiva de suposta impossibilidade de compensação. Nada disso é de interesse da Universidade. Hipótese pertinente a interesses da Universidade é a que se encerra no raciocínio de *"que existe total incompatibilidade entre o exercício do cargo e a freqüência ao curso de odontologia, não sendo possível, sequer, o acompanhamento de algumas matérias em horários não coincidentes. Decorre daí, ao menos a primeira vista, que o impetrante, para que possa dar continuidade aos estudos, teria que renunciar ao exercício do cargo, fazendo desaparecer, assim, o próprio fato que deu origem ao seu direito"*, como se vê a fls. 41, mas que igualmente envereda pelo terreno da especulação.

Sem embargo disto, observo que diante do tempo decorrido toda a situação, escolar e funcional do impetrante, deve estar consolidada e não seria razoável nem equânime sua desconstituição (STJ, REsp 138561-CE, Rel. Ministro José Delgado, 1ªT., j. 05.11.1998, DJ 22.03.1999; STJ, REsp 950442-GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ªT., j. 09.09.2008, un., DJ 21.10.2008; STJ, AgRg 946069-RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ªT., j. 05.02.2009, un., DJ 18.02.2009; STJ, REsp 1096431-RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ªT., j. 25.08.2009, un., DJ 03.09.2009).

Avulta manifestamente improcedente a remessa oficial e também em confronto com a citada jurisprudência do E. STJ. Isto posto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.100575-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
PARTE AUTORA : LE BAROM ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS  
PARTE RÉ : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : JULIO CESAR CASARI  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 98.00.55365-7 21 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu parcialmente a ordem para que se abstenha a autoridade impetrada de dar prosseguimento a qualquer ato deflagrador de declaração do interesse social para fins de reforma agrária, até decisão final no recurso referenciado, sem prejuízo da propositura da ação competente pela impetrante.

Possibilita-se no caso o julgamento em decisão monocrática.

Com efeito, foi a segurança concedida apenas para conferir efeito suspensivo a impugnação administrativa, providência para a qual basta o caráter controverso do suposto direito da administração.

No caso se é insuficiente para dirimir em favor da impetrante a questão da classificação do imóvel para efeitos de reforma agrária o documento onde consta "*grande propriedade produtiva*" por outro lado torna razoavelmente controverso o suposto direito da administração à edição de ato de declaração de interesse social para fins de reforma agrária, de conseguinte em judicosa exegese, que aliás é isenta de debate no caso, tendo fonte no parecer ministerial com o qual não discorda a representante do Ministério Público Federal oficiante nesta instância, à evidência justificado-se a concessão parcial da ordem para os referidos efeitos, assim avultando manifestamente improcedente a remessa oficial.

Isto posto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00008 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.61.81.004149-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
PARTE AUTORA : MLS COML/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADVOGADO : PAULO CELSO ANTONIO SAHYEG e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu a ordem suspendendo os efeitos do ato impugnado e determinando que a autoridade impetrada proceda ao desembaraço aduaneiro, com os devidos recolhimentos tributários, independentemente de qualquer constatação a respeito dos atos constitutivos ou do quadro societário da impetrante.

Possibilita-se no caso o julgamento em decisão monocrática, porquanto é manifestamente improcedente a remessa oficial.

Com efeito, são de todo injustificáveis os obstáculos opostos ao desembaraço aduaneiro, como ilustra o parecer ministerial de primeira instância:

*"Mesmo havendo indício de que o ato constitutivo da impetrante seja fraudulento, não pode a autoridade impetrada passar a obstar as importações efetivadas baseada unicamente nesse indício.*

*Tal atitude cerceia a atividade comercial da impetrante sem que tenha sido instaurado um procedimento próprio com direito ao contraditório. Pelo que apresenta, as mercadorias foram importadas seguindo as condições legais de importação; ainda não foram analisadas fisicamente, nem mesmo houve a possibilidade do recolhimento dos tributos necessários.*

*Assim, deve a autoridade impetrada atuar dentro de sua função, conferindo fisicamente as mercadorias importadas a fim de constar alguma irregularidade quanto à declaração de conteúdo destas e zelando pelo efetivo pagamento dos tributos incidentes sobre as mercadorias efetivamente importadas.*

*Somente irregularidades encontradas no âmbito destas questões pode levar à apreensão das mercadorias, devendo a autoridade coatora abster-se de quaisquer atos tendentes a impossibilitar o desembaraço sob o fundamento de que o*

*ato constitutivo da empresa é nulo sem que tal declaração de nulidade tenha sido proferida em procedimento judicial ou administrativo próprio".*

Observo que o parecer do Ministério Público Federal nesta instância é pela denegação da segurança mas a linha de fundamentação é exatamente a rebatida pela motivação da sentença ao acolher o parecer favorável à concessão da ordem, o procurador regional da república vendo fraude na constituição da empresa e também invertendo o ônus da prova, assim adotando opinião que se põe em confronto com o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa que manifestamente incide porque se a importação é regular, se qualquer irregularidade não se insere no âmbito próprio da importação, como a da suposta constituição da empresa, não pode impedir o desembaraço das mercadorias, enfim, como viu a representante do Ministério Público Federal de primeira instância, há um ato de constituição da empresa que enquanto não declarado nulo em procedimento próprio não pode ser desconsiderado.

Isto posto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00009 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.61.00.014326-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

PARTE AUTORA : COLUMBIA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

ADVOGADO : VERENICE DE JESUS ROMAO TORTORELLO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu parcialmente a ordem para determinar a expedição de certidão na qual conste a real situação do contribuinte perante o Fisco, com fulcro no artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal. Possibilita-se no caso o julgamento em decisão monocrática, porquanto é manifestamente improcedente a remessa oficial e também se põe em confronto com a jurisprudência dominante na Corte.

Com efeito, a sentença, entendendo a juíza prolatora haver débitos que impossibilitavam a expedição de certidão negativa ou de positiva com efeitos de negativa, o que fez foi determinar a expedição de certidão representativa da situação fiscal, que se limita a esclarecer a situação do contribuinte, o que por sua vez se insere na previsão constitucional.

No mesmo sentido a jurisprudência na Corte (TRF3, REOMS 1999.61.05.016771-3, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, 2ªT., j. 09.06.2009, un., DJ 25.06.2009; TRF3, REOMS 2004.61.19.005165-1, Rel. Juiz Convocado Miguel Di Pierrô, 6ªT., j. 18.06.2009, un., DJ 03.08.2009).

Isto posto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00010 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.094050-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

PARTE AUTORA : SANRISIL S/A IMP/ E EXP/

ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE

: PAULO DE TARSO FORTINI

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RUBENS DE LIMA PEREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.55174-3 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu a ordem reconhecendo direito à obtenção de Certidão Negativa de Débito.

Possibilita-se no caso o julgamento em decisão monocrática, porquanto é manifestamente improcedente a remessa oficial.

Com efeito, a compensação de tributo declarado inconstitucional não é empeco à expedição da certidão e também não consta o necessário lançamento de débito mas só questionamentos ao direito de compensação, nada havendo a se objetar à sentença ao aduzir que *"efetivamente, conforme se verifica da documentação constante dos autos, a parte impetrante recolheu indevidamente a exação denominada 'pro-labore', tributo este notoriamente inconstitucional. Nos termos do art. 170 do CTN e legislação ordinária aplicável, é seu direito compensar esse débito com outros tributos e contribuições sociais federais. Assim sendo, uma vez que a própria autoridade coatora alega que não expedirá a certidão porque a parte impetrante está compensando o recolhimento do 'pró-labore', sendo que este foi indevido, eis que o tributo era inconstitucional, não pode prevalecer o ato coator em questão. Ademais, a autoridade deveria ter indicado com precisão o débito da parte impetrante, que não realizou. Por fim, é de ser lembrado o ensinamento de HUGO DE BRITO MACHADO: 'Se não há lançamento, não há crédito e por isto é indubitado o direito do contribuinte à Certidão Negativa. Se há lançamento mas o crédito não está vencido também. A recusa de certidão Negativa somente se justifica quando existe crédito vencido' (Curso de Direito Tributário, 12ª Edição, São Paulo, Malheiros, 1997, p. 176).*

Isto posto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00011 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.61.00.017598-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
PARTE AUTORA : CENTAURO EQUIPAMENTOS DE CINEMAS E TEATROS LTDA  
ADVOGADO : MARIA ELISA FOCANTE BARROSO D'ELIA e outro  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu a ordem para determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, com relação ao FGTS da autora.

Possibilita-se no caso o julgamento em decisão monocrática.

Com efeito, cuida-se de débito em execução fiscal (fls. 20-21) garantido por penhora judicial noticiada às fls. 37, como também de outros débitos cujos valores foram recolhidos pela impetrante (fls. 78-85).

Remanesce apenas o débito em cobrança executiva que, garantido pela penhora efetuada, não obsta a expedição da certidão como previsto no *"caput"* do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ de que é exemplo este julgado (STJ, Decisão Monocrática, AG 641358, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 11.05.2005):

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL (CTN, ART. 206). POSSIBILIDADE.**

1. Nos termos do art. 206 do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada.

2. Especificamente quanto à terceira situação, a orientação prevalente em ambas as Turmas da 1ª Seção é no sentido de autorizar o fornecimento da certidão apenas na hipótese de estar o débito integralmente garantido por penhora.

3. No caso concreto, conforme assentou o acórdão do Tribunal a quo, a maior parte dos créditos executados foram atingidos pela decadência, sendo a penhora efetuada sobre o restante suficiente para garantir a execução.

4. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 554, § 3º, e 557, caput).

Avulta, destarte, manifestamente improcedente a remessa oficial e também em confronto com a jurisprudência dominante.

Isto posto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00012 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.61.14.003187-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
PARTE AUTORA : SANED CIA DE SANEAMENTO DE DIADEMA  
ADVOGADO : MARIO RENATO M B MIRANDA JUNIOR  
: LIGIA CRISTINA MENEZES P CORREA  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu a ordem para determinar que a autoridade conheça do recurso administrativo interposto pela impetrante contra decisão proferida em procedimento administrativo para discussão da NFLD nº 35.159.304-7 e 35.202.866-1.

Possibilita-se no caso o julgamento em decisão monocrática.

Com efeito, a matéria dos autos é deveras singela, pretendendo a impetrante que lhe seja assegurado o direito de ter seu recurso administrativo processado e julgado, ainda que o prazo recursal tenha transcorrido, dado a greve dos servidores do INSS, à evidência qualquer virtual óbice ao conhecimento do recurso revestindo-se de ilegalidade, cabendo apenas acrescentar, tendo em vista o teor das informações prestadas, que, não constando nenhuma norma editada pela autoridade impetrada prorrogando os prazos, não há se cogitar não houvesse necessidade do uso das vias judiciais, como, aliás, reconheceu o procurador da república, ao aduzir que *"a ordem deve ser concedida, evitando-se ulterior alegação de intempestividade, vez que o direito do impetrante à revisão do lançamento em seu desfavor, previsto em lei, não pode ser obstado pelo exercício do movimento paredista dos funcionários da autarquia previdenciária"*, em parecer ratificado pela representante do Ministério Público Federal que oficia nesta instância.

Avulta, destarte, manifestamente improcedente a remessa oficial.

Isto posto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.82.040795-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : MALHARIA MUNDIAL LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de apelações interpostas pela parte embargante e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 1770/1792 que julgou parcialmente procedentes os embargos para reduzir a multa moratória para 40% do valor original da dívida. Sem condenação em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca.

Em suas razões, a embargante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a nulidade da sentença por suas omissões sobre pontos fundamentais do contraditório instalado;
- b) houve cerceamento de defesa no curso do procedimento administrativo;
- c) houve cerceamento de defesa em razão da irregularidade dos critérios utilizados para a apuração do débito;
- d) é inconstitucional a exigência cumulada de juros moratórios, TRD e taxa Selic sobre o suposto débito;
- e) a inconstitucionalidade das contribuições devidas ao Salário-educação, SAT, Sesi/Senai, Sesc/Senac, INCRA e Sebrae;
- f) a ilegalidade da exigência de contribuição social sobre indenizações trabalhistas;

g) a nulidade da CDA em razão da existência de vícios, omissões e da falta de cumprimento dos requisitos legais para o lançamento dos débitos fiscais e cálculo de valores, o que infirma a sua presunção de liquidez, exigibilidade e certeza (fls. 1795/1821).

Em suas razões, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS recorre com o argumento de que não é aplicável a retroatividade da Lei n. 9.528/97 para se reduzir a multa moratória (fls. 1860/1865).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 1823/1859 e 1867/1873).

**Decido.**

**CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade.** Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.**

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

**EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL**

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

**Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade.** A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209)

**Salário-educação.** O Supremo Tribunal Federal entendeu, por sua composição plenária, ser constitucional o salário-educação, assim no regime constitucional anterior como no vigente (STF, Pleno, 290.079-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, j. 17.10.01, DJ 04.04.03, p. 40).

**Selic.** Incidem juros moratórios equivalentes à taxa referencial Selic a partir de 01.04.95, quando então cessa a incidência de índices de atualização monetária. A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa. A incidência da taxa Selic, porém, exclui a atualização monetária, dado ter sido concebida para desindexar a economia mediante a incorporação da depreciação da moeda no cálculo dos juros (STJ, 2ª Turma, REsp n. 688.044-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 03.02.05, DJ 28.02.05, p. 316).

**Taxa Referencial Diária - TRD ou Taxa Referencial - TR. Admissibilidade.** É sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154).

**SAT.** A constitucionalidade do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) foi proclamada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03) e a legalidade das normas regulamentares igualmente foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (cfr. AgRg no REsp n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322).

*Sebrae*. É contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional das contribuições gerais ou pertinentes ao Sesi, Senai, Sesc e Senac. Declarada a constitucionalidade da Lei n. 8.029/90, art. 8º, § 3º (RTJ 193/781, julgado que se refere à decisão do Pleno proferida no RE n. 396.266-SC).

*INCRA e Funrural*. Deve ser observado que a exigibilidade das contribuições ao INCRA e ao Funrural das empresas em geral é questão atinente à constitucionalidade da legislação ordinária que dispõe nesse sentido. Prevalece o entendimento do Supremo Tribunal Federal, favorável à cobrança dessas contribuições das empresas em geral, seja no regime constitucional vigente, seja no anterior (STF, 1ª Turma, AI-AgR n. 299.261-PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 22.06.04, DJ 06.08.04, p. 23; STF, 1ª Turma, RE n. 106.211-DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, unânime, j. 25.09.87, DJ 23.10.87, p. 23.157).

**Do caso dos autos.** Afasto a preliminar da embargante de nulidade da sentença por vício *citra petita* por não haverem sido indicados os vícios e omissões de modo claro e específico, outrossim, não houve a interposição dos devidos embargos de declaração para sanar possíveis omissões da sentença proferida. Igualmente afasto a alegação de cerceamento de defesa por irregularidade dos critérios utilizados para a apuração do débito em razão da presunção de liquidez, exigibilidade e certeza da CDA. Como bem asseverado pelo MMº Juízo *a quo*, a embargante não logrou comprovar, através de seus livros fiscais ou outros documentos, as verbas de natureza indenizatória que supostamente estavam sendo cobradas nas CDAs (fl. 1789). Destarte, a parte limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Quanto à multa aplicada, assiste razão ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS porquanto, conforme as cópias das CDAs juntadas aos autos em apenso (fls. 4, 10, 15, 21, 26, 31, 36, 41, 46, 51, 56, 61), verifica-se que a multa cobrada, ao contrário do alegado pela embargante, foi menor que 40%, sendo, portanto, improcedente o seu pedido. Desse modo, a sentença impugnada merece ser parcialmente reformada.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para reformar em parte a sentença e **JULGAR IMPROCEDENTES** os embargos; e **NEGO PROVIMENTO** à apelação da embargante, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante a pagar as custas e os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.22.001161-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ALBA R M MARTINS TUPA -ME

ADVOGADO : MARCIO GOMES PATO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta Alba R. M. Martins Tupã Me. contra a sentença de fls. 37/42 que, em embargos à execução, julgou improcedente o pedido deduzido para desconstituir título executivo fiscal e condenou os embargantes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Em suas razões de apelação, aduz sua adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - Refis (fls. 45/47).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 53/54).

**Decido.**

**Razões recursais dissociadas do conteúdo decisório. Matéria estranha à *res in iudicium deducta*. Não-conhecimento.** Não pode ser conhecida, no recurso, matéria estranha à decidida em primeiro grau de jurisdição. É sabido que a pretensão do autor limita o âmbito do provimento jurisdicional, pois vige no nosso sistema processual o princípio da demanda (CPC, art. 2º), a qual é identificada por sua *causa petendi* (CPC, art. 303, § 1º). Por essa razão, dado que a pretensão recursal encontra-se limitada à discussão instalada com a peça inicial, descabe, sem mais, instar o órgão jurisdicional (segundo grau) a apreciar questões inovadoras. As divergências que eventualmente aflorarem entre as partes, caso venham a surgir, podem caracterizar um novo e diverso conflito de interesses, não compreendido no âmbito do objeto litigioso da demanda:

**FGTS. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA.**

*I- Apelação que traz razões dissociadas do conteúdo da sentença infringe o artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.*

*II - Extinção do processo com exame de mérito em relação a designados autores litisconsortes, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil e recurso prejudicado em relação a referidos autores.*

*III - Recurso da parte autora não conhecido.*

(TRF da 3ª Região, AC n. 98.03.048908-9, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 06.04.09)

**PROCESSO CIVIL - RAZÕES DISSOCIADAS - RECURSO NÃO CONHECIDO.**

1. As razões de recurso tratam da suspensão do leilão extrajudicial, sob o argumento da inconstitucionalidade do DL n° 70/66 e da nulidade da execução extrajudicial decorrente da ausência de notificação pessoal, não guardando qualquer relação com a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento por ser intempestivo, nos termos do artigo 557 do mesmo diploma legal.

2. Estando, portanto, a matéria deduzida nas razões do recurso totalmente divorciada da fundamentação do despacho inicial, não pode ser considerada.

3. Recurso não conhecido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.040210-0, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, j. 19.01.09)

**Do caso dos autos.** A apelação não merece conhecimento, pois não impugna de forma específica os fundamentos da sentença recorrida, notadamente para infirmar os pressupostos de certeza e liquidez do título executivo.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.097322-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : COML/ BRASFUR AGRO FLORESTAL LTDA

ADVOGADO : NEWTON COLENCI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 94.00.00009-8 A Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 106/109, que julgou improcedentes os embargos à execução, e condenou-a em custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à execução.

A parte embargante recorre com os seguintes argumentos:

- a) falta de interesse de agir em razão de não instruir convenientemente a execução;
- b) não há possibilidade jurídica do pedido;
- c) falta coerência entre os fatos articulados e o pedido;
- d) a falta de discriminativo de débito cerceia a defesa;
- e) os documentos da apelada "não merecem credibilidade";
- f) isenção do recolhimento de contribuição sobre trabalhador rural (fls. 113/125).

O INSS agravou, na forma retida, a decisão que recebeu o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 127/130), o qual ficou superado pela decisão de fl. 140.

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 131/137).

**Decido.**

**CDA. Presunção de legitimidade.** Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.**

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

**EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL**

**- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.**

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a argüição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Processo administrativo. Desnecessidade. Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a juntada do processo administrativo (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 94.03.084453-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 19.11.08, j. 22.09.08).

*INCRA e Funrural.* Deve ser observado que a exigibilidade das contribuições ao INCRA e ao Funrural das empresas em geral é questão atinente à constitucionalidade da legislação ordinária que dispõe nesse sentido. Prevalece o entendimento do Supremo Tribunal Federal, favorável à cobrança dessas contribuições das empresas em geral, seja no regime constitucional vigente, seja no anterior (STF, 1ª Turma, AI-AgR n. 299.261-PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 22.06.04, DJ 06.08.04, p. 23; STF, 1ª Turma, RE n. 106.211-DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, unânime, j. 25.09.87, DJ 23.10.87, p. 23.157).

**Do caso dos autos.** A parte embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Não há carência da ação. O interesse processual decorre da falta de pagamento da dívida fiscal no vencimento e a execução fiscal não encontra vedação no ordenamento jurídico, está disciplinada pela Lei n. 6.830/80. Não ocorre, também, a inépcia da inicial, uma vez que "os fatos articulados" se resumem no título executivo (CDA), e consta o discriminativo do débito nas fls. 24/27.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.042947-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros

: THYRSON LOUREIRO DE ALMEIDA

: VITORIO JOSE ZUCCON

ADVOGADO : JARBAS ANDRADE MACHIONI e outro

: RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 302/310, que julgou improcedentes embargos à execução, e condenou-a em custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

A parte embargante recorre com os seguintes argumentos:

a) imprescindível o processo administrativo para a CDA

b) os sócios foram citados na execução fiscal, mas não figuram no processo administrativo, e não ficou demonstrado a prática de atos que justifiquem a responsabilização dos diretores da Cooperativa;

c) nulidade da cobrança por falta de retificação do erro na indicação do fundamento legal da multa;

d) não consta o termo de inscrição no processo administrativo;

e) ilegalidade da taxa Selic;  
f) inconstitucionalidade da sanção pecuniária (fls. 315/354).  
Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 364/369).

Decido.

**CDA. Encargos. Presunção de legitimidade.** Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.*

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

*EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL*

*- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.*

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

*Processo administrativo. Desnecessidade.* Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a juntada do processo administrativo (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 94.03.084453-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 19.11.08, j. 22.09.08).

*Responsabilidade tributária. Ônus da prova do sócio.* A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual na execução fiscal proposta com base em CDA, na qual consta o nome do sócio como responsável tributário, o ônus da prova quanto à ausência dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional é do sócio (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EREsp n. 867.483-MG, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 23.05.07, DJE 04.06.07).

*Selic.* Incidem juros moratórios equivalentes à taxa referencial Selic a partir de 01.04.95, quando então cessa a incidência de índices de atualização monetária. A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa. A incidência da taxa Selic, porém, exclui a atualização monetária, dado ter sido concebida para desindexar a economia mediante a incorporação da depreciação da moeda no cálculo dos juros (STJ, 2ª Turma, REsp n. 688.044-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 03.02.05, DJ 28.02.05, p. 316).

**Do caso dos autos.** A parte embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. A multa aplicada e os demais encargos obedeceram os parâmetros legais que disciplinam a matéria. Os sócios dispõem de meios de defesa judiciais contra qualquer lesão ou ameaça de lesão decorrente do processo administrativo, que não contaminam o processo judicial. O ônus da prova de fatos impeditivos ou extintivos da execução são dos executados e não da exequente. Não há que se falar em nulidade sem prejuízo, logo, não prospera a alegação de nulidade da cobrança por falta de retificação do erro na indicação do fundamento legal da multa, tendo em vista que foi constada essa irregularidade e devolvido o prazo para defesa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.099234-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : ISOLTERMIC S/A MATERIAIS REFRACTARIOS ISOLANTES  
ADVOGADO : MARIA LORETA MARTINANGELO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 97.05.58183-5 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 77/89, que julgou improcedentes embargos à execução, e condenou-a em custas e honorários advocatícios fixados em 15% do valor do crédito exigido na execução.

A parte embargante recorre com os seguintes argumentos:

- a) decadência e prescrição;
  - b) indevida a aplicação de taxas, juros, TR e demais encargos (fls. 94/98).
- Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 110/118).

**Decido.**

**CDA. Presunção de legitimidade.** Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.*

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

*EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL*

*- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.*

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

**Decadência.** É de cinco anos o prazo para a homologação da antecipação do pagamento realizado pelo sujeito passivo (CTN, art. 150, § 4º). Na hipótese de a Fazenda Pública realizar o lançamento de ofício, é de se observar o prazo quinquenal, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 149, V, c. c. o art. 173, I). O prazo para homologação não impede a Fazenda Pública de proceder ao lançamento de ofício, pois essa atividade tem natureza vinculada e não se subordina à vontade do sujeito passivo (CTN, art. 142, parágrafo único). O prazo para homologação não é causa de suspensão nem de interrupção para o lançamento de ofício:

ocorrido o fato gerador, pode a Fazenda Pública constituir seu crédito mediante lançamento de ofício; o termo inicial do prazo decadencial respectivo, porém, é postergado para o primeiro dia do exercício seguinte ao que isso poderia ter sido feito (CTN, art. 173, I).

*Prescrição.* O prazo prescricional das contribuições sociais previdenciárias deve ser contado em conformidade com os seguintes prazos: *a)* de 26.08.60 a 31.12.66, 30 (trinta) anos (LOPS, art. 144); *b)* de 01.01.67 a 13.04.77, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174); *c)* de 14.04.77 a 04.10.88, trinta (30) anos (EC n. 8/77; LOPS, art. 144; LEF, art. 2º, § 2º); *d)* de 05.10.88 em diante, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174; STF, Súmula Vinculante n. 8).

*Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade.* A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209)

*UFIR.* Os débitos para com a Fazenda Nacional podem ser inscritos pelo valor expresso em UFIR sem perder a liquidez (STJ, REsp n. 168.632-RS, Rel. Min. Peçanha Martins, unânime, j. 15.10.98, DJ 05.04.99). A instituição da UFIR como indexador da correção monetária pela Lei N. 8.383, de 31.12.91, não afronta o princípio da irretroatividade e anterioridade da lei, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 96.036.028510-2, unânime, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 16.02.09, DJF3 22.04.09, p. 410).

*Juros de mora. Limitação a 12%. Improcedência.* Nos termos da Súmula n. 648 do Supremo Tribunal Federal, a "norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". À minguada de lei complementar que determine a limitação da taxa de juros, esta pode ser livremente fixada.

**Do caso dos autos.** A sentença julgou improcedentes os embargos a execução, tendo em vista a inocorrência da decadência ou da prescrição, visto que "os fatos geradores das contribuições ocorreram após a Emenda Constitucional 08/77 e antes da promulgação da CF de 88" (fl. 82), quando os prazos eram trintenários. Tal entendimento está conforme a orientação adotada pelos Tribunais superiores. Em relação as demais alegações, a parte embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Dessa forma, a sentença deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.095138-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ZINETTI SUPERMERCADO E MAGAZINE LTDA

ADVOGADO : ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO e outros

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : JOSE DAVID ZINETTI e outro

: ANTONIO ZINETTI

ADVOGADO : ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO e outros

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.00.00033-5 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelações interpostas pela parte embargante e pelo INSS contra a sentença de fls. 84/89 e 92/92v., que julgou parcialmente procedentes os embargos a execução, exclusivamente para arredar a aplicação das TR, substituindo pelo IPC como fator de atualização monetária", e condenou-a em custas e honorários advocatícios fixados em 15% do valor executado.

A parte embargante recorre com os seguintes argumentos:

a) os juros devem incidir sobre o valor originário e a multa deve ser excluída;

b) não houve omissão ou falta de declaração;

c) os honorários devem ser proporcionais (fls. 94/98).

O INSS alega, em síntese, que devem ser canceladas a exclusão dos sócios, "a condenação quanto à proporcionalidade de honorários advocatícios" e "a condenação quanto à proporcionalidade de custas processuais" (fls. 100/103).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 100/103).

**Decido.**

**CDA. Presunção de legitimidade.** Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.*

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

*EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL*

*- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.*

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

*Responsabilidade tributária. Ônus da prova do sócio.* A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual na execução fiscal proposta com base em CDA, na qual consta o nome do sócio como responsável tributário, o ônus da prova quanto à ausência dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional é do sócio (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EREsp n. 867.483-MG, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 23.05.07, DJe 04.06.07).

*Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade.* A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209)

*Taxa Referencial Diária - TRD ou Taxa Referencial - TR. Admissibilidade.* É sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154).

**Do caso dos autos.** Ao contrário do que indica a apelação da embargada, não houve exclusão dos sócios ou condenação proporcional de custas e honorários advocatícios. As razões de apelação do INSS estão dissociadas do conteúdo da sentença impugnada e, por isso, não deve ser conhecida. A sentença julgou parcialmente procedentes os embargos somente para substituir a TR pelo IPC. No entanto, adotando-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a admissibilidade da incidência da Taxa Referencial - TR, a sentença merece reforma nesse ponto. Logo, não há que se falar em sucumbência recíproca em face da improcedência dos embargos à execução. Em relação as demais alegações, a parte embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** da apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; **DOU**

**PROVIMENTO** ao reexame necessário para julgar improcedente o pedido deduzido para afastar a incidência da Taxa Referencial - TR; e **NEGO PROVIMENTO** à apelação da parte embargante, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.001909-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : HIDROTECNICA SERVIÇOS GEOLÓGICOS LTDA e outros  
: OLIMPYO GIROLDO  
ADVOGADO : CLELIO CHIESA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 96.00.07861-0 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 87/91, que julgou procedentes os embargos somente para excluir Manoel Cintra Canepa do pólo passivo da execução fiscal, e condenou-os a pagar honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado do débito.

A embargante alega os seguintes argumentos:

- a) a CDA não indica a origem e a natureza do crédito que está sendo exigido;
- b) a TR não é índice de correção monetária ou de juros, bem como a Selic, que não pode ultrapassar o percentual constitucional de 1% ao mês;
- c) a multa não pode exceder 2%, sob pena de ser confiscatória (fls. 94/104).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 106/111).

#### **Decido.**

**CDA. Presunção de legitimidade.** Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.*

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

*EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.*

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

*Processo administrativo. Desnecessidade. Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a juntada do processo administrativo (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 94.03.084453-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 19.11.08, j. 22.09.08).*

*Responsabilidade tributária. Ônus da prova do sócio. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual na execução fiscal proposta com base em CDA, na qual consta o nome do sócio como responsável tributário, o ônus da prova quanto à ausência dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional é do sócio (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EREsp n. 867.483-MG, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 23.05.07, DJe 04.06.07).*

*Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209) Código de Defesa do Consumidor, art. 52. A redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento), conforme o disposto no art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, não é aplicável às relações jurídicas tributárias (STJ, REsp n. 673.374, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 10.06.07, DJ 29.06.07).*

*Selic. Incidem juros moratórios equivalentes à taxa referencial Selic a partir de 01.04.95, quando então cessa a incidência de índices de atualização monetária. A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa. A incidência da taxa Selic, porém, exclui a atualização monetária, dado ter sido concebida para desindexar a economia mediante a incorporação da depreciação da moeda no cálculo dos juros (STJ, 2ª Turma, REsp n. 688.044-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 03.02.05, DJ 28.02.05, p. 316).*

*Taxa Referencial Diária - TRD ou Taxa Referencial - TR. Admissibilidade. É sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154).*

*Processo administrativo. Desnecessidade. Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a juntada do processo administrativo (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 94.03.084453-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 19.11.08, j. 22.09.08).*

*Juros de mora. Limitação a 12%. Improcedência. Nos termos da Súmula n. 648 do Supremo Tribunal Federal, a "norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". À míngua de lei complementar que determine a limitação da taxa de juros, esta pode ser livremente fixada.*

**Do caso dos autos.** A sentença julgou procedentes os embargos somente para excluir Manoel Cintra Canepa do pólo passivo da execução fiscal. Concluiu, após a análise do contrato social da empresa, que ele "nunca atuou como diretor, gerente ou representante da empresa executada". E julgou improcedente os demais pedidos. Com efeito, a parte embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Não há qualquer irregularidade no título quanto a origem e natureza do crédito, tendo em vista que a inscrição da dívida decorreu de pedido de parcelamento da parte devedora, no qual confessou o débito e o período (fl. 51). Dessa forma, a sentença impugnada merece ser mantida. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.018401-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : MUNICIPIO DE ITAJOBÍ SP  
ADVOGADO : JOAO OSMAR ANGELOTI  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 97.00.00025-2 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

## DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 176/177, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou ao pagamento das custas em restituição e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor final do débito.

Em suas razões, alega que a CDA é ilíquida e incerta, uma vez que os contratos de trabalhos, geradores da dívida fiscal, são nulos e com isso não acarretaram nenhum tipo de efeito (fls. 180/192).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 194/197).

### **Decido.**

**CDA. Contribuições. Legitimidade.** Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.*

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

*EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL*

*- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.*

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

SAT. A constitucionalidade do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) foi proclamada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03) e a legalidade das normas regulamentares igualmente foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (cfr. AgRg no REsp n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322).

**Do caso dos autos.** A nulidade dos contratos não altera o direito da embargada de exigir o crédito fiscal, uma vez que a hipótese de incidência completou-se com a prestação dos serviços dos trabalhadores. A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.000660-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : COML/ E INDL/ IRMAOS GRIZZO LTDA

ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
No. ORIG. : 98.00.00606-6 A Vr BOTUCATU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 99/101, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o montante do débito corrigido.

Em suas razões, aduz os seguintes argumentos:

- a) ilegitimidade ativa da Caixa Econômica Federal - CEF, pois o interesse pertence ao titular da conta vinculada ao FGTS;
- b) aplicação da prescrição quinquenal, uma vez que se trata de cobrança de natureza parafiscal, restando prescrito o débito anterior a setembro de 1993;
- c) aplicação do instituto da decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário se deu muitos anos depois do fato gerador das competências indicadas na CDA;
- d) redução da verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 103/112).

Foram apresentadas as contrarrazões (fl. 117/126).

#### **Decido.**

**FGTS. Prescrição. Prazo. 30 anos.** A ação de cobrança das contribuições ao FGTS prescreve em 30 (trinta) anos, a teor da Súmula n. 210 do Superior Tribunal de Justiça:

*"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos."*

Por outro lado, não há falar em decadência. Esse instituto concerne aos tributos e se define como o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível (CTN, art. 142, *caput*). Para o exercício da prerrogativa de constituir o crédito, o Código Tributário Nacional estabelece o prazo de 5 (cinco) anos (CTN, art. 173). Não se tratando de tributo, como sucede com as contribuições ao FGTS, é inaplicável o prazo decadencial, como decorre da Súmula n. 353 do Superior Tribunal de Justiça:

*"As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS."*

Descabe invocar, portanto, a aplicabilidade da decadência e respectivo prazo quinquenal no período que se inicia com a vigência do Código Tributário Nacional até a edição da Emenda Constitucional n. 8/77, sob o fundamento de que então as contribuições sociais, "inclusive as do FGTS", teriam natureza tributária. Além de afrontar diretamente o enunciado da Súmula n. 353 do Superior Tribunal de Justiça, o argumento em verdade contorna a jurisprudência no sentido de que o FGTS é sobretudo um direito do trabalhador.

**Embargos à execução. Honorários advocatícios. Inexistência.** Nos embargos à execução fiscal de contribuições ao FGTS é indevida a condenação do devedor em honorários advocatícios, os quais se consideram incluídos no encargo instituído pela Lei n. 8.844, de 20.01.94, art. 2º, § 4º, com a redação dada pela Lei n. 9.964/00, segundo a qual na cobrança judicial dos créditos do FGTS, "incidirá encargo de 10% (dez por cento), que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para 5% (cinco por cento), se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança". Há precedente do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: "O encargo legal previsto na Lei nº 8.844/94, para as execuções relativas ao FGTS, engloba o pagamento de honorários de advogado" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 640.636-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 17.03.05, DJ 04.04.05, p. 199).

Merece, portanto, ser reformada a sentença, haja vista ser indevida a condenação da embargante no pagamento de honorários advocatícios.

**Do caso dos autos.** A Caixa Econômica Federal - CEF tem legitimidade ativa para propor a execução fiscal, em razão do que dispõe a Lei n. 9.467/97, que deu nova redação à Lei n. 8.884/94, art. 2º, segundo a qual "Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva". Ademais, a própria Fazenda Nacional noticiou que já foi firmado o convenio desde 22.06.95.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para excluir da sentença a condenação em verba honorária, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.008477-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : USINA ACUCAREIRA SANTA LUIZA S/A  
ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR  
PARTE RE' : FRANCISCO SYLVIO MALZONI e outro  
: MARIA LUIZA MALZONI ROCHA LEITE  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 97.00.00000-2 2 Vr MATAO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 124/128, que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, e condenou ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído aos embargos.

Em suas razões, aduz que até outubro de 1991 vigoraram os regimes da previdência social do trabalho rural e do empregador rural, estabelecido pela Lei Complementar n. 11/71, sendo as empresas agroindustriais obrigadas a contribuir para a previdência comum com relação aos empregados do setor industrial e para o Funrural no período apurado. A multa não poderá ser reduzida, com base na Medida Provisória n. 1571/97, pois não há que se falar em retroatividade, bem como expressamente consigna que só se aplica aos débitos, cujo o fato gerador tenham ocorrido após 01.04.97 (fls. 132/135).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 138/144).

#### Decido.

**CDA. Contribuições. Legitimidade.** Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.*

(...)

*4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.*

(...)

*10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.*

*Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)*

*EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL*

*- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.*

*1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.*

*2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.*

(...)

*5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)*

*INCRA e Funrural.* Deve ser observado que a exigibilidade das contribuições ao INCRA e ao Funrural das empresas em geral é questão atinente à constitucionalidade da legislação ordinária que dispõe nesse sentido. Prevalece o entendimento do Supremo Tribunal Federal, favorável à cobrança dessas contribuições das empresas em geral, seja no regime constitucional vigente, seja no anterior (STF, 1ª Turma, AI-AgR n. 299.261-PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 22.06.04, DJ 06.08.04, p. 23; STF, 1ª Turma, RE n. 106.211-DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, unânime, j. 25.09.87, DJ 23.10.87, p. 23.157).

**Do caso dos autos.** Assiste razão ao apelante, sendo devido a contribuição cobrada a título de Funrural no período de agosto a outubro de 91, devendo ser aplicada a Lei Complementar n. 11/71.

A multa foi aplicada de forma correta, uma vez que a redução não se aplica à hipótese discutida na presente demanda.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação, para reforma a sentença e **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e condenar a parte embargante a pagar as custas e os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.024055-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : BONZA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

ADVOGADO : WALDEMAR PEREIRA LIMA e outro

No. ORIG. : 88.00.18283-6 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 144/145, que julgou parcialmente procedentes os embargos e extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269 do Código de Processo Civil, condenando a embargante a recolher o valor consignado na segunda CDA, excluindo-se dessa o encargo previsto na Lei n. 9467/97, face à sucumbência recíproca.

A União recorre com os seguintes argumentos:

- a) o art. 26 da Lei n. 6.830/80 prevê a possibilidade de cancelamento da inscrição sem ônus para as partes;
- b) não há razão para que seja reconhecida a condenação da União no ônus da sucumbência recíproca;
- c) trata-se de sentença *ultra-petita*, uma vez que a embargante não se opôs à cobrança do encargo previsto na Lei n. 9.467/97 (fls. 156/159).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 161).

**Decido.**

**CDA. Presunção de legitimidade.** Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.*

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

*EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL*

*- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.*

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

**Do caso dos autos.** O juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os embargos, condenando a embargante a recolher o valor consignado na segunda CDA, excluindo-se dessa o encargo previsto na Lei n. 9467/97, face à sucumbência recíproca.

Primeiramente convém ressaltar que, ao determinar a exclusão do encargo previsto na Lei n. 9.467/97, o juiz pronunciou-se a respeito do § 2º do art. 2º da Lei 8.884/94, com nova redação dada pela Lei n. 9.467/97, que dispõe: "As despesas, inclusive as de sucumbência, que vierem a ser incorridas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Caixa Econômica Federal, para a realização da inscrição em Dívida Ativa, do ajuizamento e do controle e acompanhamento dos processos judiciais, serão efetuadas a débito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". Portanto, não há que se falar em sentença *ultra petita*, tendo em vista que se trata de encargos sucumbenciais; matéria de ordem pública, podendo ser pronunciada de ofício pelo juiz. Ademais, ao compulsar os autos, verifica-se que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, logo que, apesar de não haver sido dado total provimento ao pedido inicial, é patente que houve a substituição da CDA, face ao pagamento de parte da dívida, sendo cabível a sucumbência recíproca.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.001832-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : SATHÉL USINAS TERMO E HIDRO ELETRICAS S/A

ADVOGADO : EDSON ELI DE FREITAS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.00315-3 A Vr COTIA/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 27/29 que, em embargos à execução, julgou procedente o pedido para desconstituir o título executivo fiscal, condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado do débito.

Em suas razões, o INSS aduz não haver elementos que infirmam a presunção de certeza e liquidez do título (fls. 31/34). Foram apresentadas contrarrazões (fls.37/41).

**Decido.**

**CDA. Encargos. Legitimidade.** Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO -*

*NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. (...)*

*4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. (...)*

*10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.*

*Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.*

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

*EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL*

*- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.*

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.  
2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade. (...)  
5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.  
(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

**Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade.** A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209)

**Perícia.** A realização de prova pericial em embargos à execução fiscal subordina-se à demonstração de sua necessidade mediante a apresentação de documentos que infirmem a presunção de liquidez e exigibilidade do crédito tributário indicados no título executivo extrajudicial (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2001.61.15.001472-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 12.02.08, j. 17.12.07).

**Do caso dos autos.** Verifica-se que a embargante apresentou alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA, tampouco elencou elementos a ensejar a realização de perícia contábil.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no art. 269, I, cumulado com o art. 557, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.004593-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : EDNA MARIA SANTANA PEREIRA e outro  
: DELFIM PEREIRA  
ADVOGADO : DANIEL NASCIMENTO CURI e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
PARTE RE' : ENDEL CONSTRUCOES LTDA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 98.02.07627-9 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela embargante e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 105/109, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, declarou nulo o auto de penhora e determinou que cada parte arque com metade das despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios.

A embargante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito é nula;
- b) os sócios são partes ilegítimas;
- c) é inconstitucional a contribuição ao salário-educação;
- d) pede o cancelamento da CDA, tendo em vista que em nosso país não há acertamento tributário (fls. 132/154).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 171/173).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS recorre argumentando, em síntese, que o imóvel não é mais bem de família (fls. 163/165).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 175/177).

**Decido.**

**Reexame necessário.** Reputo interposto o reexame necessário, nos termos da Lei n. 9.469, de 10.07.97, c.c. o art. 475, II, do Código de Processo Civil, que estendeu esse expediente para as autarquias.

**CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade.** Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.*

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

*EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL*

*- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.*

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

*Salário-educação.* O Supremo Tribunal Federal entendeu, por sua composição plenária, ser constitucional o salário-educação, assim no regime constitucional anterior como no vigente (STF, Pleno, 290.079-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, j. 17.10.01, DJ 04.04.03, p. 40).

*Responsabilidade tributária. Ônus da prova do sócio.* A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual na execução fiscal proposta com base em CDA, na qual consta o nome do sócio como responsável tributário, o ônus da prova quanto à ausência dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional é do sócio (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EREsp n. 867.483-MG, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 23.05.07, DJe 04.06.07).

**Bem de família. Único imóvel. Residência. Familiares. Caracterização.** O único imóvel do devedor destinado à residência de seus familiares não o descaracteriza como bem de família, aplicando-se a ele a proteção prevista na Lei n. 8.009/90:

*CONTRATO DE MÚTUO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA LEI 8.009/90.*

- Esta Corte de Justiça tem ampliado a interpretação dada ao artigo 1º da Lei 8.009/90, no sentido de que, o fato de familiares do executado residirem no único imóvel que possui, não o descaracteriza como bem de família.

- Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 377.901, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 22.02.05)

*CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. FAMILIARES DO DEVEDOR QUE RESIDEM NO IMÓVEL. IMPENHORABILIDADE.*

I - A impenhorabilidade estabelecida pela Lei 8009/90 visa resguardar a entidade familiar, abrangendo também o único imóvel do devedor no qual residem seus familiares.

II - Precedentes: REsp nº 186.210/PR, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 15/10/2001 e REsp nº 160.058/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28/08/2000.

III - Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 450.812, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 21.09.04)

**Do caso dos autos.** O juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal e declarou nulo o auto de penhora, tendo em vista o acolhimento da preliminar de impenhorabilidade do bem de família. Tal entendimento está de acordo com o predominante neste Tribunal e nos Tribunais Superiores.

Ademais, a alegação da embargante de que houve acerto tributário não merece acolhida; a sentença deu parcial provimento ao pedido inicial apenas para determinar a impenhorabilidade do bem de família, e não questionou a liquidez e certeza do crédito tributário.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, reputado interposto, e às apelações, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.054856-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : CONRADO DE CARVALHO ALVES  
ADVOGADO : TOSHIO HONDA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERESSADO : CCA CIA DE CONSTRUTORES ASSOCIADOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 97.05.87843-9 6F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pelo embargante contra a sentença de fls. 64/67, que julgou parcialmente procedentes os embargos "para o fim de determinar a exclusão, do montante da dívida que é cobrada do embargante, dos valores referentes aos períodos de apuração anteriores a fevereiro de 1971, prevalecendo, no mais, as certidões de dívida ativa em questão."

A embargante recorre com os seguintes argumentos:

- a) pede o cancelamento de penhora do bem particular;
- b) houve cerceamento de defesa por não ter sido juntado o processo administrativo;
- c) limitação dos juros moratórios em 12% ao ano;
- d) redução da multa moratória para 30% (fls. 72/98).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 102/109).

#### Decido.

**CDA. Encargos. Legitimidade.** Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.*

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

*EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.*

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Processo administrativo. Desnecessidade. Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a juntada do processo administrativo (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 94.03.084453-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 19.11.08, j. 22.09.08).

**Razões recursais dissociadas do conteúdo decisório. Matéria estranha à res in iudicium deducta. Não-conhecimento.** Não pode ser conhecida, no recurso, matéria estranha à decidida em primeiro grau de jurisdição. É sabido que a pretensão do autor limita o âmbito do provimento jurisdicional, pois vige no nosso sistema processual o princípio da demanda (CPC, art. 2º), a qual é identificada por sua *causa petendi* (CPC, art. 303, § 1º). Por essa razão, dado que a pretensão recursal encontra-se limitada à discussão instalada com a peça inicial, descabe, sem mais, instar o órgão jurisdicional (segundo grau) a apreciar questões inovadoras. As divergências que eventualmente aflorarem entre as partes, caso venham a surgir, podem caracterizar um novo e diverso conflito de interesses, não compreendido no âmbito do objeto litigioso da demanda:

*FGTS. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA.*

*I - Apelação que traz razões dissociadas do conteúdo da sentença infringe o artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.*

*II - Extinção do processo com exame de mérito em relação a designados autores litisconsortes, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil e recurso prejudicado em relação a referidos autores.*

*III - Recurso da parte autora não conhecido.*

(TRF da 3ª Região, AC n. 98.03.048908-9, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 06.04.09)

**PROCESSO CIVIL - RAZÕES DISSOCIADAS - RECURSO NÃO CONHECIDO.**

1. As razões de recurso tratam da suspensão do leilão extrajudicial, sob o argumento da inconstitucionalidade do DL nº 70/66 e da nulidade da execução extrajudicial decorrente da ausência de notificação pessoal, não guardando qualquer relação com a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento por ser intempestivo, nos termos do artigo 557 do mesmo diploma legal.

2. Estando, portanto, a matéria deduzida nas razões do recurso totalmente divorciada da fundamentação do despacho inicial, não pode ser considerada.

3. Recurso não conhecido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.040210-0, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, j. 19.01.09)

**Penhora. Nomeação de bens pelo devedor. Recusa pelo credor. Admissibilidade.** Segundo o art. 612 do Código de Processo Civil, a execução realiza-se no interesse do credor:

*Art. 612. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (art. 751, III), realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.*

Pode o credor, então, recusar o bem oferecido à penhora na hipótese de julgar ser de difícil alienação, independentemente de ter sido ou não observada a ordem legal de nomeação. É que o Superior Tribunal de Justiça entende ser relativa a observância dessa ordem para efeito de aceitação do bem indicado:

**PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - SIMILITUDE JURÍDICA DAS TESES.**

1. Não há divergência entre os arestos, paradigma e recorrido, respectivamente, pois ambos contemplam a tese da relatividade da ordem de nomeação de bens à penhora, inscrita no art. 11 LEF. 2. A relatividade faz possível a recusa da oferta pela parte ou pelo juiz, se verificada a iliquidez dos bens ofertados.

3. Correta recusa de garantir-se a execução com pedras preciosas de difícil alienação.

4. Embargos de divergência não conhecidos.

(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 662.349-RJ, Rel. Min. José Delgado, maioria, j. 01.10.06, p. 251)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DO BEM NOMEADO À PENHORA. IN CASU, BEM MÓVEL (MAQUINÁRIO - UNIDADE DE MOAGEM). POSSIBILIDADE. DIREITO DE RECUSA. ARTIGO 11 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL.**

1. O exequente pode recusar a nomeação de bens à penhora, quando se revele de difícil alienação e dependente de mercado especialíssimo a expropriação necessária.

2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o devedor tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, nos termos dos arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, podendo o credor recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique sejam eles de alienação difícil, tendo em vista o fato de que a execução é feita no interesse do exequente e não do executado.

3. *Precedentes: REsp 771830/RJ Relator Ministra ELIANA CALMON DJ 05.06.2006; AgRg no Ag 648051/SP Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 08.08.2005; REsp 727141/DF Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 24.10.2005; REsp 612686 /SP Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 23.05.2005)*
4. *Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial de fls.58/69. (STJ, 1ª Turma, EAREsp n. 732788-MG, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.09.06, DJ 28.09.06, p. 203)*

**PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PEDRAS PRECIOSAS. DIFICULDADE DE COMERCIALIZAÇÃO. RECUSA DO CREDOR. LEGALIDADE.**

1. *Pode o credor-exeqüente, malgrado a ordem estabelecida no art. 655 do CPC, recusar bens indicados à penhora e, por conseguinte, requerer que outros sejam penhorados caso verifique que aqueles sejam de difícil alienação.*
2. *Recurso especial improvido.*
- (STJ, 2ª Turma, REsp n. 573.638-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DO BEM NOMEADO À PENHORA (ECÓGRAFO DOPPLER). JUSTA RECUSA. DIREITO DO CREDOR. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA.**

1. *A execução visa recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em consequência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo.*
2. *O exequente pode recusar a nomeação de bens à penhora, quando se revele de difícil alienação e dependente de mercado especialíssimo a expropriação necessária.*
3. *In casu, consoante atestado pelo Oficial de Justiça Avaliador, o bem constrito (ecógrafo doppler, da marca Toshiba) encontrava-se depreciado, não sendo capaz de satisfazer inteiramente o quantum exequendo, e possuindo o recorrido outros bens que precedam a ordem estabelecida nos incisos do art. 11 da Lei de Executivos Fiscais, a recusa se perfaz justa.*
4. *O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte.*
- Precedentes: AgRg no REsp 511.730 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 20 de outubro de 2003; Resp 627.644 - SP, decisão monocrática desta relatoria, DJ de 23 de abril de 2004; Ag 443.763 - SC, decisão monocrática do Ministro Relator FRANCIULLI NETTO, DJ de 07 de fevereiro de 2003; REsp 246.772 - SP, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma, DJ 08 de maio de 2000.*
5. *Agravo Regimental desprovido.*
- (STJ, 1ª Turma, ADRESp n. 800.497-MG, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 22.08.06, DJ 18.09.06, p. 283)

No mesmo sentido é a anotação de Theotonio Negrão:

*O direito conferido ao devedor de nomear bens à penhora não é absoluto, mas relativo; deve observar a ordem estabelecida na lei (CPC, art. 655), indicando aqueles bens mais facilmente transformáveis em dinheiro, sob pena de sofrer as consequências decorrentes de omissões, propositadas ou não, a respeito. Assim, não cumpridas essas exigências, sujeita-se o executado a ver devolvido ao credor o direito à nomeação (CPC, art. 657, 'caput', última parte)' (STJ 110/167).*

(NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 720, nota 3b ao art. 656)

**Do caso dos autos.** A apelação não merece conhecimento em parte, pois a embargante, em suas razões, discute os juros e multa aplicados; matéria estranha aos autos, uma vez que não foi abordada na inicial e na sentença.

Ademais, ao determinar a exclusão dos valores referentes aos períodos de apuração anteriores a fevereiro de 1971, agiu com acerto o juízo de 1º grau, tendo em vista que o embargante não era mais diretor após este período (fls. 139/149 dos autos da execução fiscal).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.007344-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : METALURGICA NAKAYONE LTDA

ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 98.00.00076-2 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 336/340 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Em suas razões, a embargante recorre com os seguintes argumentos:

- a) é inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos por administradores e avulsos, sendo legal a compensação pleiteada;
- b) o art. 166 do Código Tributário Nacional não se aplica às contribuições previdenciárias;
- c) a nulidade da CDA em razão da existência de vícios, omissões e da falta de cumprimento dos requisitos legais para o lançamento dos débitos fiscais, o que infirma a sua presunção de liquidez, exigibilidade e certeza (fls. 348/379).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 384/385).

#### Decido.

**CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade.** Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.**

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

**EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.**

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

**Do caso dos autos.** O recurso não merece provimento. Como bem asseverado pelo MMº Juízo *a quo*, o documento de fls. 172/175 comprova que a ação declaratória promovida pela embargante perante a Justiça Federal foi julgada procedente em primeira instância, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a repetir a contribuição social sobre o pagamento feito a autônomos e empresários, contudo, a cautelar que pleiteava essa compensação foi julgada improcedente, não havendo notícia nos autos de que a referida sentença haja sido reformada. Outrossim, em que pese o fato de o Supremo Tribunal Federal haver declarado a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a remuneração paga ou creditada a segurados autônomos, administradores e avulsos, verifica-se, conforme a NFLD juntada às fls. 145/147 e o CED às fls. 157/158, que não houve recolhimento desse tipo de contribuição. Destarte, a parte embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.  
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.06.002544-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : APARECIDO GATTE  
ADVOGADO : GLAUCE CRISTINA PERASSA DE FREITAS SIQUEIRA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Aparecido Gatte contra a sentença de parcial procedência de fls. 36/38, proferida em embargos à execução opostos em ação que visa à correção das contas vinculadas ao FGTS do apelante, na parte em que houve condenação ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre a pretensão indenizatória do embargado e a condenação da CEF.

A apelante alega, em síntese, o descabimento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude das partes terem decaído em partes iguais em relação a seus pedidos (fls. 41/42).

Em suas contrarrazões, a CEF alega serem devidos os honorários advocatícios, uma vez que decaiu de parte mínima do pedido (fls. 46/47).

**Decido.**

**FGTS. Honorários advocatícios. Isenção. Art. 29-C da Lei n. 8.036/90. MP n. 2.164-40/01. Ações propostas após 27.07.01.** A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual a isenção quanto aos honorários advocatícios nas demandas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas somente tem incidência nas ações ajuizadas após 27.07.01. Referida matéria foi levada a julgamento pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil:

*FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.*

*1. O art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória 2.164-40/2001 (dispensando a condenação em honorários em demandas sobre FGTS), é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e somente se aplica às ações ajuizadas após sua vigência, que se deu em 27.07.2001. Precedentes da 1ª Seção e das Turmas.*

*2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp n. 1.111.157-PB, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 22.04.09)*

**Do caso dos autos.** Considerando que os embargos à execução foram ajuizados em 01.04.02 (fl. 2), portanto após a vigência do art. 29-C da Lei 8.036/90, não cabe a condenação do apelante ao pagamento de honorários advocatícios. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação interposta pelo embargado, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para afastar a condenação em honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.016605-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro  
APELADO : JOAO SOARES GALVAO  
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro

No. ORIG. : 98.10.06376-8 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença de fls. 13/17, que julgou improcedente impugnação à assistência judiciária concedida nos Autos n. 98.1006376-8, condenando a CEF ao pagamento de honorários advocatícios a serem fixados por ocasião do julgamento da ação principal.

A apelante alega, em síntese, que:

- a) o apelado possui condições de arcar com as custas e demais despesas do processo, uma vez que é funcionário público e possui imóvel objeto de locação;
- b) não há sucumbência em sede de impugnação à assistência judiciária gratuita, por se tratar de incidente processual (fls. 20/23).

Em suas contrarrazões, o apelado pugna pela manutenção da sentença recorrida (fls. 30/39).

**Decido.**

**Assistência judiciária, declaração de pobreza e pedido inicial.** Dispõe o art. 4º e seus §§ 1º e 2º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, o seguinte:

*Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.*

*§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.*

*§ 2º. A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados.*

A norma estabelece a presunção de pobreza pela simples declaração. Não seria conveniente exigir maiores elementos de convicção, pois eventualmente a própria pobreza impediria o sujeito de provar esse mesmo fato. Nessa ordem de idéias, toda dúvida resolve-se pela concessão do benefício.

Embora a assistência judiciária provoque certos embaraços, especialmente quando necessária a prova pericial (cfr. o art. 14 da Lei n. 1.060/50), não se constata significativa razão para afastar o benefício pela mera controvérsia de ser ou não pobre o requerente. Cumpre à parte contrária demonstrar o fato de que a outra dispõe de recursos suficientes para fazer frente às despesas processuais. Sendo fato positivo, inclusive, é mais facilmente provada a existência de rendimentos do que o inverso.

Seja como for, a concessão do benefício não impede a condenação do beneficiário em custas e demais despesas processuais, conforme dispõe o art. 12 da citada Lei n. 1.060/50:

*Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se, dentro de 5 (cinco) anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.*

Dito em outras palavras, o benefício isenta a parte de antecipar os encargos econômicos do processo (CPC, art. 19, caput), mas não de eventual condenação. Sua execução, porém, subordina-se à comprovação de efetiva existência de patrimônio, sob o qual incide, como ordinariamente sucede, a responsabilidade pelo crédito respectivo.

Nesse quadro, a mera circunstância de que a parte pertença a classe média ou tenha profissão definida não enseja, sem outras considerações e elementos de prova, o indeferimento de pedido de assistência judiciária. Pode-se, eventualmente, imaginar que semelhante requerente encontre-se em situação que não impeça a antecipação dos naturais encargos econômicos do processo. Mas, para o indeferimento ou revogação do benefício, a exemplo do que sucede para execução de eventual sentença contra a parte beneficiária da assistência judiciária, é necessário que se demonstre a existência de rendimentos suficientes.

Cumpre à parte interessada, sempre e invariavelmente, demonstrar que o beneficiário da assistência judiciária dispõe de condições financeiras para responder pelas despesas processuais, assim no início da tramitação do feito, como até 5 (cinco) anos após a eventual condenação do beneficiário. À míngua de tal prova, meras ilações decorrentes da condição sócio-econômica não ensejam o indeferimento do benefício requerido.

**Do caso dos autos.** A agravante insurge-se contra a concessão dos benefícios da assistência judiciária ao apelado em virtude dele ser militar e de possuir imóvel que é objeto de locação.

Essas circunstâncias por si só não obliteram a presunção gerada pela declaração feita pelo recorrido, devendo ser mantida a sentença em relação à improcedência da impugnação.

**Impugnação à assistência judiciária. Honorários advocatícios. Descabimento.** Não cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em incidentes processuais (CPC, art. 20, § 1º), incluindo-se, dentre eles, a impugnação à assistência judiciária gratuita:

*INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*  
(...)

*4. Em se tratando de incidente processual, no caso, impugnação à assistência judiciária, é descabida a condenação em honorários advocatícios.*

*5. Apelação parcialmente provida.*

*(TRF da 3ª Região, AC n. 2006.03.99.042630-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 12.02.08)*

*FGTS. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

II - Os honorários advocatícios devem ser excluídos da condenação, uma vez que indevidos em incidentes do processo.

III - Recurso parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AC n. 2007.03.99.008886-1, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 15.05.07)

PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. (...).

(...)

4. É de se afastar a condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios pois não há condenação em honorários advocatícios em incidentes processuais, conforme inteligência do artigo 20 § 1º do Código de Processo Civil.

5. Apelação parcialmente provida.

(TRF da 3ª Região, AC n. 1999.03.99.082491-8, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 08.11.05)

PROCESSIONAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

2.- Tratando-se de decisão relativa a incidente processual, descabe a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, §1º, do Código de Processo Civil.

3. Recurso a que se dá parcial provimento.

(TRF da 3ª Região, AC n. 1999.03.99.082558-3, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 03.06.03)

**Do caso dos autos.** Tendo em vista não ser cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em sede de impugnação à assistência judiciária, deve ser afastada a condenação da sentença recorrida.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação interposta pela CEF, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.024496-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. contra a sentença de fl. 232, que indeferiu petição inicial de ação declaratória ajuizada em face da União, sob o fundamento do descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 21 do Decreto-lei n. 147/67.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o art. 21 do Decreto-lei n. 147/67, que dispõe acerca da exigência de instrução da contrafé com cópias autenticadas dos documentos acostados à inicial, foi revogado pelo art. 282 do Código de Processo Civil atual, que não menciona essa exigência para a admissibilidade da petição inicial;
- b) do mesmo modo, o art. 295 do Código de Processo Civil não elenca tal hipótese de indeferimento da inicial;
- c) a ausência dos documentos que acompanham a inicial para a formação da contrafé não gera nenhum prejuízo à defesa dos interesses da União, na medida em que somente visam comprovar a condição da recorrente de contribuinte do FGTS;
- d) a irregularidade apontada é irrelevante diante do grave prejuízo que o indeferimento da inicial trará à autora, que já realizou vários depósitos judiciais das quantias controvertidas, impondo-se o prosseguimento da ação em obediência aos princípios da economia processual e da instrumentalidade do processo.

Por fim, a apelante requer o julgamento imediato da lide, nos termos do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que a constitucionalidade dos adicionais do FGTS instituídos pela Lei Complementar n. 110/01 é matéria exclusivamente de direito (fls. 243/261).

**Decido.**

**Contrafé. Cópia autenticada dos documentos que acompanham a petição inicial. Art. 21, § único, do Decreto-lei n. 147/67. Inaplicabilidade.** Nas ações ajuizadas contra a União, não subsiste a exigência de que a contrafé esteja acompanhada de cópias autenticadas dos documentos que instruem a petição inicial, uma vez que o parágrafo único do art. 21 do Decreto-lei n. 147/67 restou superado pelo advento do Código de Processo Civil:

**PROCESSO CIVIL. ARTIGO 21 DO DECRETO-LEI 147/67. INAPLICABILIDADE.**

*I - Hipótese de indeferimento da petição inicial por ausência de cumprimento à determinação de juntada de cópias necessárias para a citação da União Federal nos termos do artigo 21 do Decreto-Lei nº 147/67. Dispositivo de lei que se apresenta revogado pelo vigente Código de Processo Civil, que estabelece em seu artigo 295, parágrafo único, as hipóteses de inépcia da inicial, não elencando referida situação. Sentença de extinção do processo sem exame do*

*mérito que se reforma em face à inexistência de amparo legal à exigência de juntada de cópias autenticadas dos documentos que instruem a inicial. Precedentes desta Corte.*

*II - Recurso da parte autora provido.*

*(TRF da 3ª Região, AC n. 98.03.020053-4, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 24.03.08)*

*PROCESSUAL CIVIL. (...) INÉPCIA DA INICIAL INOCORRÊNCIA. (...)*

*(...)*

*4. Desnecessidade de apresentação das cópias dos documentos que acompanham a petição inicial para fins de aperfeiçoamento da citação. Precedentes.*

*5. A regra prevista no art. 21, § único, do Decreto-Lei nº 147/67 não foi recepcionada pela Lei Complementar nº 73/93, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, nem tampouco pelo Código de Processo Civil, restando ultrapassada, não servindo de suporte legal ao indeferimento da petição inicial. (...)*

*9. Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não conhecida.*

*(TRF da 3ª Região, AC n. 98.03.061778-8, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 21.11.07)*

*PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE CITAÇÃO - CÓPIA DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A INICIAL - DECRETO-LEI 147/67 - INAPLICABILIDADE.*

*1. Nos termos do Decreto-lei nº 147/67 as petições iniciais das demandas aforadas em face da Fazenda Nacional ou da União Federal deveriam ser acompanhadas de cópias autenticadas dos documentos que as instruísem, as quais integrariam a contrafé.*

*2. Sob a égide da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, a qual instituiu a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União, nela incluída a Procuradoria da Fazenda Nacional, que trata das citações, intimações e notificações da União nos artigos 35 e 38, em momento algum exige a instrução da contrafé com cópias dos documentos acostados à inicial.*

*3. A citação como ato essencial ao devido processo legal, a garantia e segurança do processo como instrumento da jurisdição, há de observar os requisitos legais, sob pena de nulidade, a teor dos artigos 225 e 226, do CPC.*

*4. A cópia da petição constitui elemento suficiente para acompanhar o mandado de citação, nos termos do parágrafo único do art. 225, do Código de processo Civil.*

*5. Retorno dos autos à origem para processamento regular do feito.*

*(TRF da 3ª Região, AC n. 95.03.056100-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06)*

*PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS À PETIÇÃO INICIAL PARA INSTRUÇÃO DA CONTRAFÉ - EXIGÊNCIA NÃO CONTIDA NO ARTIGO 225, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI 147/67.*

*1- Não constitui hipótese de extinção do processo o não atendimento da determinação relativa à apresentação de cópias dos documentos que acompanharam a inicial para instrução da contrafé, pois o artigo 225, parágrafo único, do CPC não considera requisito do mandado de citação.*

*2- Não se aplica o disposto no parágrafo único do artigo 21, do Decreto-lei nº 147/67, em relação à necessidade de instrução, juntamente com a contrafé, das cópias autenticadas dos documentos que acompanharem a petição inicial de qualquer ação proposta contra a Fazenda Nacional, porquanto as novas regras relativas à citação inseridas no Código de Processo Civil de 1973 revogaram tacitamente este dispositivo.*

*3- Apelação a que se dá provimento. Sentença anulada.*

*(TRF da 3ª Região, AC n. 96.03.084437-3, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 08.03.06)*

**Do caso dos autos.** A apelante insurge-se contra sentença que indeferiu a petição inicial da ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, sob fundamento da autora não ter se desincumbido do ônus de instruir a contrafé com cópias autenticadas dos documentos que acompanham a petição inicial, nos termos do parágrafo único do art. 21 do Decreto-lei n. 147/67 (fl. 232).

Tendo em vista que não consta referida hipótese de indeferimento da petição inicial no Código de Processo Civil (CPC, art. 295), merece ser reformada a sentença recorrida.

Não se trata, porém, de hipótese de apreciação do mérito em sede de apelação, na medida em que sequer houve citação da União, não se encontrando a causa em condições de imediato julgamento (CPC, art. 515, § 3º).

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da autora, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para anular a sentença recorrida, determinando que seja dado normal prosseguimento à ação originária.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.10.013623-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LAERTE AMERICO MOLLETA e outro  
APELANTE : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : CRISTINO RODRIGUES BARBOSA e outro  
APELADO : ADEMAR ARAUJO SOUZA e outro  
: EDNA CASSULINO ARAUJO SOUZA  
ADVOGADO : LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO e outro

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela recursal para suspensão de cobranças e o impedimento à inscrição do nome dos autores nos órgãos de proteção de crédito até o julgamento final da demanda. Alega-se, em síntese, que em 01.12.06 os requerentes propuseram ação em face da CEF e da Caixa Seguradora S/A objetivando a condenação em obrigação de fazer consistente na reforma do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial, tendo sido interposto recurso de apelação. Em 29.07.09, contudo, o requerente foi surpreendido com notificação para comparecer com urgência a agência da CEF. Feito isso, os requerentes foram informados de que em conformidade com o posicionamento do Comitê do Seguro Habitacional do SFH - CRSFH, em sua 128ª reunião ordinária, realizada em 19.03.09, foi determinada a negativa de cobertura pelo seguro. Acrescentam que a atitude das requeridas é precipitada e desleal, dado que o processo ainda tramita em grau de recurso, não podendo a Caixa Seguradora suspender a cobertura securitária antes da decisão final (fls. 947/949).

A Caixa Seguradora S/A manifestou-se no sentido de que foi concedida "tutela determinando a reforma do imóvel", de sorte que nesse interregno foi emitido Termo de Reconhecimento de Cobertura para dar início às obras. Contudo, o MM. Juízo *a quo* determinou a suspensão da obra até nova determinação, sobrevivendo sentença que condenou as rés ao pagamento de R\$71.838,19, valor do qual deve ser deduzido o devido à CEF a título de saldo devedor do contrato de financiamento. A CEF e a Caixa Seguradora interpuseram apelação. Acrescenta que não agiram com deslealdade, pois os encargos estavam sendo pagos pela requerida, dado que o autor havia desocupado o imóvel para realizar a obra. Mas, com a negativa (reforma do imóvel), o pagamento foi suspenso, consoante disposto na apólice: a "contenda diz respeito ao saldo devedor e não mais a reforma do imóvel" (fls. 956/958).

#### Decido.

A Caixa Seguradora juntou aos autos Termo de Negativa de Cobertura - TNC expedido em consequência do decidido pelo Comitê de Recursos do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - CRSFH, exarado por ocasião da sua 128ª reunião ordinária, realizada em 19.03.09 (fl. 958). Examinada a ata dessa reunião, juntada pelo requerente (fl. 951), não se constata tenha sido considerada, para qualquer efeito, a sentença de parcial procedência do pedido inicial prolatada anteriormente em 22.08.08 (fl. 872). Por essa decisão judicial, não somente a CEF mas também a Caixa Seguradora foram condenadas a arcar com o pagamento equivalente a R\$71.838,19, com atualização pelo CUB, decorrente da cobertura securitária. Ao primeiro exame, parece que a exclusão da cobertura estabelecida pelo CRSFH não se concilia com a decisão judicial condenatória que se fundamenta na cobertura securitária. Por outro lado, a realização ou não das obras - parte na qual os autores teriam sucumbido, pelo menos em termos de antecipação de tutela - não interfere com a subsistência da cobertura, posto que limitada ao aspecto financeiro do contrato de mútuo. Não se ignora que a sentença ressaltou a compensação ou o lançamento contra o saldo devedor, de sorte que não fica excluída a hipótese de remanescer pendências financeiras entre as partes. Mas é certo que os autores promoveram demanda condenatória na qual saíram vendedores e as rés vencidas, o que sugere que estas pelo menos se precipitam em adotar medidas "urgentes" para a efetivação do seu suposto crédito.

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela recursal para a suspensão de cobranças e o impedimento à inscrição do nome dos autores nos órgãos de proteção de crédito até o julgamento final da demanda.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00032 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.03.99.008362-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
PARTE AUTORA : MEPLASTIC INDL/ LTDA  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FRANZIN  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 97.00.00067-3 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

## DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 99 e 107/108 que, em embargos à execução, julgou procedente o pedido para desconstituir o título executivo fiscal, condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

### **Decido.**

**Processo administrativo. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Não-caracterização.** Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a juntada do processo administrativo. Cabe ao juiz examinar a necessidade ou não da prova, cumprindo-lhe indeferir diligências meramente protelatórias ou inúteis:

#### *EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL . PROCESSO ADMINISTRATIVO . PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. VERBA HONORÁRIA.*

1. *Afastada a alegação de exigibilidade de instrução da execução com as peças do processo administrativo , com fundamento no art. 6º, § 1º da LEF que exige tão somente a CDA.*

2. *Desnecessidade de prova pericial visto que a embargante não se apóia em elementos concretos da causa que justificassem a realização de perícia, de modo a não demonstrar a imprescindibilidade da medida.*

3. *Verba honorária fixada com moderação e de acordo com os critérios delineados na lei processual.*

4. *Recurso desprovido.*

*(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 94.03.084453-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 19.11.08, j. 22.09.08)*

#### *TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.*

1. *O processo administrativo é documento público, de modo que poderia a parte, se fosse do seu interesse, ter providenciado cópia das peças que entendesse necessária para a instrução destes embargos . Na verdade, só se justificaria a requisição desse processo pelo Juízo se estivesse evidenciado que o exequente se nega a exibi-lo, o que não é a hipótese dos autos.*

2. *O título executivo está em conformidade com o disposto no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.*

3. *Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.*

*(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2008.03.99.036337-2, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 24.09.08, j. 25.08.08)*

**CDA. Encargos. Legitimidade.** Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

#### *EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. (...)*

4. *O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. (...)*

10. *Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.*

*Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)*

#### *EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL*

*- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.*

1. *A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.*

2. *A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade. (...)*

5. *Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)*

*Perícia.* A realização de prova pericial em embargos à execução fiscal subordina-se à demonstração de sua necessidade mediante a apresentação de documentos que infirmem a presunção de liquidez e exigibilidade do crédito tributário indicados no título executivo extrajudicial (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2001.61.15.001472-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 12.02.08, j. 17.12.07).

**Do caso dos autos.** Assentada a não obrigatoriedade da juntada do processo administrativo, verifica-se que a embargante apresentou alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA, tampouco elencou elementos a ensejar a realização de perícia contábil.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no art. 269, I, cumulado com o art. 557, ambos do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.004239-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : EMPRESA LIMPADORA AS FORMIGUINHAS S/C LTDA  
ADVOGADO : JOSE GABRIEL MOYSES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 95.05.20635-6 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 133/135, que julgou procedentes os embargos e extinta a execução fiscal em apenso.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS recorre com os seguintes argumentos:

- a) preliminarmente alega que os embargos opostos não merecem ser conhecidos, tendo em vista a insuficiência da penhora;
  - b) para a aplicação da multa em questão, basta a conduta típica de não apresentar ou apresentar de forma incompleta os documentos e livros solicitados;
  - c) não há motivo para a não apresentação dos documentos e livros posteriores a agosto de 1989 (fls. 140/143).
- Foram apresentadas contrarrazões (fl. 145/150).

**Decido.**

**Insuficiência da penhora e oferecimento de embargos.** A alegação de que a penhora é insuficiente para cobrar o valor do débito exequendo não autoriza a conclusão de serem inadmissíveis embargos de devedor, na medida em que contra este já está a pesar a mencionada constrição judicial. Não é razoável excogitar que o Estado possa iniciar a invasão patrimonial mas que o sujeito não possa exercer seu direito de defesa contra a ação estatal. Ademais, a insuficiência da penhora é sanada pela respectiva ampliação, sem que daí derive a privação do direito de defesa constitucionalmente assegurado ao devedor. São nessa linha os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

*EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO A CONTAR DA DATA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA, NOS TERMOS DO ART. 16, INCISO III, DA LEI Nº 6.830/80. INADMISSIBILIDADE DA CONTAGEM A PARTIR DA AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU OS EMBARGOS POR INTEMPESTIVOS MANTIDA.*

*Intimada a executada da penhora, a partir daí começa a correr o prazo para apresentação dos embargos do devedor. Essa penhora deve ser suficiente para a satisfação do débito, não importa. Pode ser excessiva, não importa. Pode ser ilegítima, como no caso de constrição sobre bens impenhoráveis, também não importa. Na primeira hipótese a penhora poderá ser ampliada. Na segunda, poderá ser reduzida. Na terceira, poderá ser substituída. Em qualquer dos três casos, haverá intimação do executado, mas o prazo para a apresentação dos embargos inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição (Acórdão recorrido, fl. 87).*

*Recurso especial não conhecido.*

*Decisão por unanimidade de votos.*

*(STJ, REsp n. 244.923-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 16.10.01, DJ 16.03.02, p. 223)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor. Não exige a lei que a segurança da execução seja total ou completa.*

2. 'A penhora, apenas para dar curso à execução, sem abrir ao devedor o direito de embargar, é praticar odiosa restrição ao direito de defesa, e transformar a execução em confisco.' (Resp nº 79097/SP, DJ de 06/05/1996, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

3. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e da 1ª Seção desta Corte Superior.

4. Recurso não provido.

(STJ, REsp n. 499.654-SC, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 13.05.03, DJ 02.06.03, p. 219)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.**

I- No julgamento do REsp nº 80.723/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 17.06.2002, a Primeira Seção desta Corte, por maioria, entendeu que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, especialmente nos casos em que o devedor não dispõe de outros bens disponíveis para a satisfação integral do débito. Ademais, a insuficiência poderá ser suprida oportunamente, com a ampliação da penhora.

II - É vedado a esta Corte analisar suposta violação a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento.

III - Agravo regimental improvido.

(STJ, AGREsp n. 510.671-GO, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 05.08.03, DJ 15.09.03, p. 264).

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA (CPC, ARTS. 496, VIII, E 546, I; ART. 266, RISTJ). EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE, DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. LEI Nº 6830/80 (ARTS. 15, II, 16, § 1º, 18 E 40). CPC, ARTIGOS 646, 667, II, 685, II, E 737, I.**

1. Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida exequenda, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio constrito. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, REsp n. 80.723- PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, maioria, j. 10.04.02, DJ 17.06.02, p. 183).

**CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade.** Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.**

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

**EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.**

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

**Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade.** A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209)

**Honorários advocatícios. Arbitramento equitativo.** Tratando-se de embargos à execução fiscal e inexistindo complexidade na pretensão deduzida a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

**Do caso dos autos.** A dívida decorreu do fato de a devedora "deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social", e teve como fundamento legal o art. 33, § 2º, da Lei n. 8.212/91. O descumprimento ocorreu em três oportunidades, sendo a última em 16.09.94. A documentação refere-se ao período compreendido entre 01/84 e 08/94 (fls. 125/129), sendo que o incêndio que a embargante alega ter destruído referidos livros e documentos data de 02.08.89 (fl. 17), não justificando a falta dos que sejam posteriores a esta data.

Ante o exposto, afasto a preliminar de inadmissibilidade dos embargos e **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação, para reformar a sentença e **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido inicial; extingo o processo com resolução do mérito e condeno a embargante no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 269, I c. c. art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.098219-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL DE SAO PAULO SESP  
ADVOGADO : SERGIO ROBERTO BACK e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 97.05.48068-0 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 301/306, que julgou improcedentes os embargos à execução, e condenou-a a pagar honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado do débito.

A embargante alega os seguintes argumentos:

- a) nulidade da execução fiscal em face da falta de requisitos extrínsecos na CDA;
- b) as regras de imunidade devem ser veiculada por lei complementar (CTN, art. 14) (fls. 308/346).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 356/359).

**Decido.**

**CDA. Presunção de legitimidade.** Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.*

(...)

*4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.*

(...)

*10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.*

*Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.*

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

**EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL**

**- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.**

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.
2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a argüição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Processo administrativo. Desnecessidade. Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a juntada do processo administrativo (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 94.03.084453-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 19.11.08, j. 22.09.08).

**Do caso dos autos.** A parte embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela observância dos requisitos exigidos pelo art. 55 da Lei n. 8.212/91 (STF, 2ª Turma, RMS 27097, j. 02.09.08), somente foi concedida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.028-MC-DF para suspender a eficácia do art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, III, da Lei n. 8.212/91 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º, 5º e dos arts. 4º, 5º e 7º, todos da Lei n. 9.732, de 11.12.98 (STF, Pleno, ADI n. 2.028, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 11.11.99, DJ 16.06.00, p. 30), o que não afasta a aplicação das demais regras do dispositivo. Dessa forma, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.10.010859-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA  
URBES  
ADVOGADO : LUCIA HELENA GRAZIOSI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES, contra a sentença de fls. 59/61, que indeferiu a petição inicial de medida cautelar ajuizada para obtenção de certidão de regularidade do FGTS, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, III, todos do Código de Processo Civil.

A apelante alega, em síntese, que há interesse processual, consistente na expedição de certidão de regularidade do FGTS em virtude do débito objeto de execução fiscal encontrar-se *sub judice* (fls. 65/71).

A parte contrária não foi intimada para apresentar contrarrazões (CPC, art. 296, § único).

**Decido.**

**Penhora. Antecipação. Inadmissibilidade.** A penhora é ato construtivo que destaca parte do patrimônio do devedor para futura conversão em pecúnia e pagamento do débito. Não se realiza fora da execução, portanto. Não existe medida cautelar ou ação de conhecimento de antecipação de penhora, que se resolve em mera estratégia para obviar o depósito do montante integral e em dinheiro como causa eficiente para a suspensão do crédito tributário. Assim, medida judicial para antecipar a penhora não enseja a expedição de certidão positiva com efeito de negativa:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. EXPEDIÇÃO MEDIANTE OFERTA DE GARANTIA, NÃO CONSISTENTE EM DINHEIRO, EM AÇÃO CAUTELAR. INVIABILIDADE. FRAUDE AOS ARTS. 151 E 206 DO CTN E AO ART. 38 DA LEI 6.830/80.**

1. Nos termos do art. 206 do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada. 2. O oferecimento, por via de ação cautelar e a título de 'antecipação de penhora', de caução representada por bem móvel ou imóvel não se enquadra em qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN. Dentre as hipóteses, previstas de modo exaustivo no referido dispositivo, as que se relacionam a créditos tributários objeto de questionamento em juízo são apenas: (a) o depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e (b) a concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação (inciso V).

3. As medidas antecipatórias, em tais casos, supõem (a) que o contribuinte tome a iniciativa da demanda judicial (mandado de segurança ou ação declaratória ou desconstitutiva) e (b) que demonstre não apenas o risco de dano, mas sobretudo a relevância do seu direito, ou seja, a notória ilegitimidade da exigência fiscal. 4. 'O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro' (súmula 112/STJ). Embora não seja condição para o ajuizamento de demanda judicial pelo contribuinte, o depósito em dinheiro foi também erigido por lei como requisito de garantia indispensável para inibir a execução do crédito pela Fazenda (art. 38 da Lei 6.830/80).

5. Os embargos à execução não são a única forma de defesa dos interesses do contribuinte perante o Fisco. O sistema lhe oferece outros modos, que independem de oferta de qualquer garantia, para desde logo se livrar de exigências fiscais ilegítimas: o mandado de segurança, a ação declaratória de nulidade, a ação desconstitutiva. Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado.

6. Não há falar, assim, em dano ao contribuinte no caso de demora do ajuizamento da execução, ou a de que ele tem o 'direito' de ser executado pelo Fisco. A ação cautelar baseada em tais fundamentos esconde o seu real motivo, que é o de criar nova e artificiosa condição para obter a expedição de certidão negativa de um débito tributário cuja exigibilidade não foi suspensa nem está garantido na forma exigida por lei. A medida, portanto, opera em fraude aos arts. 151 e 206 do CTN e ao art. 38 da Lei 6.830/80.

7. Por outro lado, não se pode equiparar o oferecimento de caução, pelo devedor, à constituição da penhora, na execução fiscal. A penhora está cercada de formalidades próprias, que acobertam o crédito com garantia de higidez jurídica não alcançável pela simples caução de um bem da livre escolha do devedor, nomeadamente: (a) a observância obrigatória da ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, em que figura, em primeiro lugar, a penhora de dinheiro; (b) a submissão da indicação do bem ao controle da parte contrária e à decisão do juiz; (c) o depósito judicial do dinheiro ou a remoção do bem penhorado, com a nomeação de fiel depositário; (d) a avaliação do bem, o reforço ou a substituição da penhora, com a finalidade de averiguar a sua suficiência e adequação da garantia à satisfação do débito com todos os seus acessórios.

8. A utilização da via da 'ação cautelar', com a finalidade a que aparentemente se propõe, constitui evidente anomalia processual. É uma espécie de medida de 'produção antecipada de penhora', que serviria para 'acautelar' os interesses, não do autor, mas sim do réu. Tratar-se-ia, assim, de cautelar preparatória ou antecedente de uma ação principal a ser proposta, não pelo autor da cautelar, mas sim contra ele. O ajuizamento da 'ação principal', pelo réu da cautelar, seria, portanto, não o exercício de seu direito constitucional de acesso ao Judiciário, mas sim um dever legal do credor, que lhe tolheria a possibilidade de adotar outras formas para cobrança de seu crédito.

9. Em verdade, o objetivo dessa estranha 'ação cautelar' não é o que aparenta ser. O que com ela se busca, não é medida cautelar e sim, por via transversa, medida de caráter nitidamente satisfativo de um interesse do devedor: o de obter uma certidão negativa que, pelas vias legais normais, não obteria, já que o débito fiscal existe, não está contestado, não está com sua exigibilidade suspensa e não está garantido na forma exigida por lei. Precedentes: RESP 545.533/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 1º.08.2005; RESP 650.701, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, Relatora para acórdão Minª. Denise Arruda, DJ de 21.10.2005 e RESP 710.153/RS, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 03.10.2005. 10. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ, REsp n. 846.797-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 17.08.06)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. CAUÇÃO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA PENHORA. INVIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 206 DO CTN. PRECEDENTES. (...)

(...)

4. Comete afronta ao art. 206 do Código Tributário Nacional o decisório que entende ser possível, mediante o ajuizamento de ação declaratória ou ação cautelar, o oferecimento de caução com o objetivo de antecipar a eficácia da penhora em ação executiva, para fins de obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

5. A expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa tem, como pressuposto para a sua concessão, a existência de débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa ou garantidos por uma das formas previstas em lei.

6. Precedentes da 1ª Turma desta Corte: REsp 575002/SC, Rel. p/acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/02/2005, REsp 545533/RS, desta Relatoria, DJ de 01/08/2005, REsp 572157/RS, Relª. p/acórdão Minª. Denise Arruda, DJ de 14/11/2005, REsp 716260/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 843.911-PR, Rel. Min. José Delgado, j. 05.09.06)

**Do caso dos autos.** A apelante pretende, em sede de medida cautelar, obter certidão de regularidade do FGTS, alegando que, nos autos da execução de débito referente ao fundo, nomeou bens à penhora, razão pela qual aguarda a efetivação da constrição para opor embargos, sendo imprescindível a expedição da certidão de regularidade para o desempenho de suas atividades (fls. 2/7).

Conforme se depreende dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é inadmissível a medida cautelar ajuizada com o intento de antecipar os efeitos da penhora para obter certidão de regularidade fiscal. *In casu*, a penhora que a apelante sustenta ter ocorrido na execução fiscal não se encontra efetivada (cf. certidão de objeto e pé de fl. 57), o que inviabiliza a expedição da certidão de regularidade.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação interposta pela requerente, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.025049-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JOSE VITORINO FILHO

ADVOGADO : ALDENIR NILDA PUCCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Aldenir Nilda Pucca e Moacyr Jacintho Ferreira contra a sentença de fls. 17/18, que, considerando não ser devida a verba honorária referente ao autor que firmou o termo de adesão à Lei Complementar n. 110/01, julgou procedentes os embargos à execução de sentença opostos pela CEF.

Alega-se, em síntese, que a adesão feita pelo autor não possui o condão de afetar a verba honorária devida aos apelantes, que não participaram da transação e possuem direito autônomo à execução de referidos valores (fls. 25/28).

Em suas contrarrazões, a CEF alega que é devida a compensação dos honorários estipulados para as partes no acórdão transitado em julgado, não subsistindo o pagamento da verba honorária aos apelantes (fls. 35/39).

**Decido.**

**Honorários advocatícios. Transação. FGTS. Coisa julgada. Cabimento. Precedentes do TRF.** Discute-se quanto aos efeitos da transação extrajudicial celebrada pelo correntista do FGTS quanto aos honorários advocatícios de seu patrono na ação de expurgos inflacionários (LC n. 110/01).

Invoca-se a Lei n. 9.469, de 10.07.97, art. 6º, § 2º, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226, de 04.09.01, segundo o qual "acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado",

Argumenta-se, também, que incidiria o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, incluído pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01, o qual estabelece que nas ações "entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios".

A respeito da matéria, tem predominado o entendimento de que esses dispositivos, independentemente de sua eficácia sobre os feitos em tramitação, não têm a propriedade de desconstituir o direito autônomo do advogado que já se encontra protegido pela coisa julgada, em conformidade com o disposto no art. 23 da Lei n. 8.906/94:

*Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.*

São nesse sentido os precedentes deste Tribunal:

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. FGTS. TERMO DE ADESÃO FIRMADO NOS TERMOS DA LEI Nº 110/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPETRAÇÃO PELO ADVOGADO EM DEFESA DE DIREITO PRÓPRIO. CABIMENTO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.**

*1. O mandado de segurança constitui a via processual adequada para o advogado pleitear o recebimento da verba honorária a que foi condenada a parte contrária.*

2. A verba honorária corresponde ao trabalho desenvolvido na demanda, sendo que o art. 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, conferiu ao advogado direito autônomo para executar o capítulo acessório da sucumbência.
3. A homologação da transação firmada pelas partes não tem o condão de afastar o direito dos patronos dos autores aos honorários advocatícios, que foram objeto de condenação imposta em acórdão transitado em julgado.
4. Já tendo sido fixados honorários no processo de conhecimento, os advogados dos autores têm direito autônomo à execução do referido acórdão no tocante à verba honorária sucumbencial.  
(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, MS n. 2006.03.00.049220-6, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, maioria, j. 07.02.07, DJ 23.03.07, p. 310)

**EMENTA:** TRANSAÇÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI N. 8.036/90. ART. 29-C.

1. A Lei Complementar n. 110/01 faculta a realização de acordo para recebimento de créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, desde que o titular firme o termo de adesão (art. 4º, I).
2. O artigo 29-C da Lei n. 8.036, de 15.05.90, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01, dispõe ser indevida a condenação em honorários advocatícios.
3. Ressalvada a coisa julgada relativa ao direito autônomo dos honorários advocatícios, a norma processual incide imediatamente sobre os processos pendentes, à exceção dos atos processuais já praticados.
4. Agravo de instrumento provido.  
(TRF da 3ª Região, AG n. 2004.03.00.000499-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, unânime, j. 07.06.04, DJ 03.08.04, p. 187)

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - (...) - LC 110/2001 - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - DIREITO AUTÔNOMO DO PATRONO, MESMO QUE NÃO TENHA PARTICIPADO DA CELEBRAÇÃO DA TRANSAÇÃO - ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

(...)

3. A matéria decidida à fl. 60, diz respeito apenas à concordância com os valores depositados nas contas vinculadas dos autores, em decorrência do cumprimento da obrigação contida no título judicial. A verba honorária, como se sabe, pertence ao advogado, logo, não poderia ser depositada nas contas vinculadas do FGTS de titularidade dos autores.
4. A par disso, tendo os autores pleiteado o depósito das verbas de sucumbência e indeferido tal pedido, a evidência, que a decisão agravada não tratou de matéria preclusa, como alega a CEF em contraminuta. Preliminar rejeitada.
3. O documento acostado aos autos notícia que somente o autor Antônio de Souza Barros, sem a assistência de seu patrono, aderiu, em data posterior ao trânsito em julgado da r. sentença, ao pagamento parcelado das diferenças do FGTS, reconhecidas judicialmente, decorrentes da incidência de índices de inflação expurgados, a teor da Lei Complementar nº 110/2001, de modo que são devidos os honorários advocatícios decorrentes da condenação.
4. Pelo princípio da especialidade a regra contida no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, que dispõe exclusivamente sobre o FGTS, introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24.08.01, prevalece sobre as disposições da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001 que veio acrescentar um segundo parágrafo ao artigo 6º da Lei nº 9.469/97, de cunho eminentemente tributário.
5. Com o trânsito em julgado da r. sentença condenatória, os autores não poderiam dispor a respeito dos honorários do advogado que patrocinou a causa, porquanto tal direito não lhe pertencia.
6. A transação pode ser celebrada pela parte sem a presença de seu advogado, porém este não pode ser prejudicado quanto à percepção da verba honorária já fixada em seu favor, em decisão transitada em julgado anteriormente à data da adesão firmada com a CEF, sob pena de ofensa ao princípio inserto no art. 5º, XXXVI, da Lei Maior.
7. Agravo de instrumento parcialmente provido.  
(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 2007.03.00.052285-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 29.10.07, DJ 11.12.07, p. 690)

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE.

1. Transação feita pelas partes sem intervenção do advogado que não atinge os honorários advocatícios fixados em sentença condenatória transitada em julgado por se tratar de direito que não lhes pertence. Inteligência dos artigos 22 a 24 da Lei n.º 8906/94.
2. Inaplicabilidade do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97, diante da condição de empresa pública da Caixa Econômica Federal.
3. Agravo de instrumento provido.  
(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AG n. 2005.03.00.072155-0, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 28.03.06, DJ 26.05.06, p. 431)

**Do caso dos autos.** Em 11.12.98, a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada a pagar correção monetária sobre as contas do FGTS do autor, fixando-se os honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) da condenação (fl. 118).

A CEF interpôs o recurso de apelação, ao qual foi negado provimento por acórdão transitado em julgado em 02.04.02 (cf. certidão de fl. 205).

Nessa ordem de ideias, a transação operada em relação ao autor José Vitorino Filho afeta a verba honorária devida, pois a data de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01 (29.11.01) é anterior à formação da coisa julgada, conforme demonstra o documento de fl. 268.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação interposta pelos patronos do autor, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.021078-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : CERAMICA SANTA SIRLEI LTDA e outros

: MARIA TEREZA ASSALIN CHIAPERINI

: ANTONIO ASSALIM FILHO

: ROBERTO ASSALIM

ADVOGADO : ADRIANO ASSALIN CHIAPERINI

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 02.00.00012-4 1 Vr TAMBAU/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelações interpostas pela embargante e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 514/522, que julgou parcialmente procedentes os embargos, determinando a exclusão dos valores cobrados do SAT, *pro labore* e juros de mora pela Selic.

A embargante recorre com os seguintes argumentos:

a) os sócios são partes ilegítimas;

b) a cobrança do SAT é ilegal e inconstitucional;

c) a CDA é ilíquida e incerta, tendo em vista que a embargada deixou de deduzir várias prestações (fls. 524/535).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 566/584).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS recorre com os seguintes argumentos:

a) é constitucional a cobrança do SAT;

b) é constitucional a contribuição incidente sobre a remuneração paga aos administradores, trabalhadores, autônomos e avulsos, já que o período da dívida é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 84/96;

c) não há que se falar em compensação, por serem devidas as exações (fls. 524/560).

Não foram apresentadas contrarrazões.

**Decido.**

**CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade.** Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.*

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

**EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL**

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

**Selic.** Incidem juros moratórios equivalentes à taxa referencial Selic a partir de 01.04.95, quando então cessa a incidência de índices de atualização monetária. A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa. A incidência da taxa Selic, porém, exclui a atualização monetária, dado ter sido concebida para desindexar a economia mediante a incorporação da depreciação da moeda no cálculo dos juros (STJ, 2ª Turma, REsp n. 688.044-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 03.02.05, DJ 28.02.05, p. 316).

**Responsabilidade tributária. Ônus da prova do sócio.** A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual na execução fiscal proposta com base em CDA, na qual consta o nome do sócio como responsável tributário, o ônus da prova quanto à ausência dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional é do sócio (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EREsp n. 867.483-MG, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 23.05.07, DJe 04.06.07).

**SAT.** A constitucionalidade do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) foi proclamada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03) e a legalidade das normas regulamentares igualmente foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (cfr. AgRg no REsp n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322).

**Pro labore.** Por não estar compreendida no art. 195, I, da Constituição da República, em sua redação original, fazendo-se necessária a edição de lei complementar, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a remuneração paga ou creditada a segurados autônomos, administradores e avulsos instituída pela Lei n. 7.787/89, art. 3º, I (STF, Pleno, RE n. 166.772-9-RS, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 12.05.94, DJ 16.12.94; Pleno, RE n. 177.296-4-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 15.09.94, DJ 09.12.94). Esse dispositivo teve, inclusive, sua execução suspensa pela Resolução n. 14, de 19.04.95, do Senado Federal.

Por igual razão, o Supremo Tribunal Federal também declarou a inconstitucionalidade do inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, no que se refere à contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a empresários, avulsos e autônomos (STF, Pleno, ADIn n. 1.102-2-DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, maioria, j. 05.10.95, DJ 17.11.95).

Cabe ressaltar que a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais acima referidos opera efeitos *ex tunc*, isto é, a norma legal reputa-se inválida e desprovida de quaisquer efeitos desde sua edição, retirando fundamento normativo às relações jurídicas supostamente com base nela constituídas. É o que ficou realçado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.102-2, oportunidade em que foi rejeitada a proposta do Min. Maurício Corrêa para que os efeitos dessa ação operassem tão-somente a partir da respectiva propositura em 09.09.04.

A exigibilidade da contribuição sobre a remuneração paga aos segurados empresários, autônomos e avulsos somente passou a ser validamente exigível com fundamento na Lei Complementar n. 84, de 18.01.96, art. 1º, I. Esse dispositivo chegou a ter sua constitucionalidade questionada pela alegada coincidência de fato gerador e base de cálculo com o Imposto sobre a Renda (IR) e o Imposto sobre Serviços (ISS). No entanto, prevaleceu o entendimento de que a remissão do art. 195, § 4º, da Constituição da República ao seu art. 154, I, não convola a contribuição em espécie de imposto, ao qual se destina a regra material. A remissão limita-se a tornar exigível a edição de lei complementar para a instituição de novas contribuições sociais, ainda que seu fato gerador ou sua base de cálculo coincidam com o de impostos já existentes (STF, Pleno, RE n. 228.321-0-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, maioria, j. 01.10.98, DJ 30.05.03). Não é demais acrescentar que a norma reúne todos os elementos necessários ao surgimento da obrigação tributária, pois dela constam o fato gerador, o sujeito passivo, a alíquota e a base de cálculo da contribuição (CR, art. 146, III, *a*; CTN, art. 97).

**Honorários advocatícios. Arbitramento equitativo.** Tratando-se de embargos à execução fiscal e inexistindo complexidade na pretensão deduzida a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

**Do caso dos autos.** As alegações do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a respeito da legalidade e constitucionalidade da Selic e do SAT estão de acordo com o entendimento dominante neste Tribunal e nos Tribunais Superiores.

Ademais, ao compulsar os autos, verifica-se que a incidência do *pro labore* se deu posteriormente à promulgação da LC n. 84/96, portanto, é validamente exigível.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação do INSS para reformar totalmente a sentença e **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido inicial; **NEGO PROVIMENTO** à apelação da embargante e extingo o processo com resolução do mérito, condenando a embargante no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 269, I c. c. art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.033702-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : BASF S/A

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO GRECO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.15.04162-0 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 397/401 e 405/406 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Em suas razões, a embargante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a não-responsabilidade pela contribuição relativa aos empregados contratados na mão-de-obra empreitada;
- b) a exigência de apresentação de documento comprobatório de recolhimento das contribuições dos empregados da empresa contratada surgiu somente com o advento da Lei n. 9.065/95;
- c) a solidariedade no recolhimento das contribuições existe, contudo, em primeiro lugar a fiscalização deve ocorrer nas dependências da empresa prestadora de serviços, para posteriormente, se efetivamente ficar constatado débito, cobrar da tomadora de serviços (fls. 411/420).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 423/428).

**Decido.**

**CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade.** Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.**

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

**EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL**

**- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.**

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

**Do caso dos autos.** O recurso não merece provimento. Não cabe indagar se a Lei n. 9.065/95 possui efeitos retroativos ou não, porquanto a partir do momento em que a lei determinou a responsabilidade solidária da tomadora de serviços, esta deveria exigir a documentação comprobatória do recolhimento das contribuições dos empregados das empresas prestadoras, sob pena de responder por eventuais obrigações inadimplidas. Como bem observado pelo MMº Juízo *a quo*, a embargante não comprovou o recolhimento da contribuição pelas empresas contratadas ou subcontratadas, em razão de as certidões negativas emitidas em seus nomes estarem com a data de validade expirada (fl. 401), destarte, persiste a obrigação tributária impugnada. Ademais, a parte embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.087423-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COM/ E IND/

ADVOGADO : NELSON LOMBARDI

: FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 94.03.05942-7 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 386/389, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou ao pagamento das custas, processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa.

Em suas razões recorre com os seguintes argumentos:

- a) nulidade da sentença, diante do cerceamento de defesa, sem a prova pericial;
- b) nulidade da CDA, em razão da inexistência dos valores cobrados e não observâncias dos requisitos legais,
- c) os valores pagos eram sempre variáveis e agiu por mera liberalidade (fls. 394/399).

Foram apresentadas as contrarrazões (fl. 402v.).

**Decido.**

**CDA. Contribuições. Legitimidade.** Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.*

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

**EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL**

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.
2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

**13º salário.** O décimo terceiro salário ou gratificação natalina tem natureza salarial, pois se trata de gratificação regida pelo § 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, assim reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula n. 207.

**Perícia.** A realização de prova pericial em embargos à execução fiscal subordina-se à demonstração de sua necessidade mediante a apresentação de documentos que infirmem a presunção de liquidez e exigibilidade do crédito tributário indicados no título executivo extrajudicial (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2001.61.15.001472-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 12.02.08, j. 17.12.07).

**Do caso dos autos.** Verifico pelo procedimento administrativo (fls. 304/370), que à ajuda de custo sempre foi paga pelo embargante de forma habitual, caracterizando sua natureza salarial e não meramente indenizatória. Além do mais, sendo decorrente dos trabalhos prestados pelos empregados não prospera o argumento de que se tratava de mera liberalidade, assim incide a contribuição social. A embargante não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.004032-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : FRANCISCO SERGIO BARAVELLI E CIA LTDA

ADVOGADO : IRIO JOSE DA SILVA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.00026-8 1 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelações interpostas pela embargante e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 170/174, que julgou parcialmente procedentes os embargos para excluir a cobrança do salário-educação até o período de dezembro de 1996.

O embargante recorre com os seguintes argumentos:

- a) pede a desconstituição da penhora levada a efeito indevidamente sobre os bens particulares dos sócios;
- b) redesignação dos juros de mora para o limite constitucional;
- c) redução da multa de 60% para 20%, de acordo com a Lei 9.430/69;
- d) são inaplicáveis a taxa Selic e a Taxa Referencial - TR;
- e) condenação do apelado no ônus da sucumbência e demais acessórios (fls. 176/188).

Não foram apresentadas contrarrazões.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS recorre argumentando, em síntese, que a cobrança do salário-educação é legítima (fls. 191/194).

Não foram apresentadas contrarrazões.

**Decido.**

**CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade.** Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.*

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

*EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL*

*- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.*

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

*Selic.* Incidem juros moratórios equivalentes à taxa referencial Selic a partir de 01.04.95, quando então cessa a incidência de índices de atualização monetária. A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa. A incidência da taxa Selic, porém, exclui a atualização monetária, dado ter sido concebida para desindexar a economia mediante a incorporação da depreciação da moeda no cálculo dos juros (STJ, 2ª Turma, REsp n. 688.044-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 03.02.05, DJ 28.02.05, p. 316).

*Taxa Referencial Diária - TRD ou Taxa Referencial - TR. Admissibilidade.* É sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154).

*Juros de mora. Limitação a 12%. Improcedência.* Nos termos da Súmula n. 648 do Supremo Tribunal Federal, a "norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". À minguia de lei complementar que determine a limitação da taxa de juros, esta pode ser livremente fixada.

*Responsabilidade tributária. Ônus da prova do sócio.* A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual na execução fiscal proposta com base em CDA, na qual consta o nome do sócio como responsável tributário, o ônus da prova quanto à ausência dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional é do sócio (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EREsp n. 867.483-MG, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 23.05.07, DJe 04.06.07).

*Salário-educação.* O Supremo Tribunal Federal entendeu, por sua composição plenária, ser constitucional o salário-educação, assim no regime constitucional anterior como no vigente (STF, Pleno, 290.079-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, j. 17.10.01, DJ 04.04.03, p. 40).

**Multa. Redução.** O art. 161, *caput*, do Código Tributário Nacional autoriza a imposição de multa em virtude do inadimplemento da obrigação de pagar o tributo:

*Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

Portanto, é anódino militar-se contra a incidência de multa moratória prevista na legislação tributária. Esta, porém, deve ser aplicada retroativamente na hipótese de cominar penalidade menos severa, nos termos do art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional:

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*(...)*

*II - tratando-se de caso não definitivamente julgado:*

*(...)*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.*

O Código Tributário Nacional não faz clara distinção entre multa moratória e multa sancionatória, de modo que o dispositivo acima transcrito pode ser indistintamente aplicado em ambas situações. Basta que a lei superveniente seja mais favorável ao contribuinte para ensejar sua incidência aos fatos pretéritos.

A multa de 60% (sessenta por cento) estabelecida pelo art. 61, IV, da Lei n. 8.383, de 30.12.91, mantida pelo art. 35, IV, da Lei n. 8.212, de 24.07.91, foi reduzida para 40% (quarenta por cento) pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação a esse dispositivo (inciso III, c). No entanto, a Lei n. 9.876, de 26.11.99, deu nova redação ao mesmo dispositivo, majorou a multa, quando seja instaurada execução fiscal, para 80% (oitenta por cento), na hipótese de não haver parcelamento (Lei n. 8.212/91, art. 35, III, c) e para 100% (cem por cento), caso haja parcelamento (Lei n. 8.212/91, art. 35, III, d). Portanto, o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quando aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876. A partir da vigência desta, incide a penalidade nela prescrita.

Portanto, no caso das contribuições sociais, verifica-se que a Lei n. 8.212/91, em seu art. 35, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, estabeleceu a multa moratória de 40% (quarenta por cento), de maneira que a sanção deve ser assim reduzida, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ART. 106, II, 'C', DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.**

*1. Esta Corte entende que são aplicáveis os efeitos retroativos de lei mais benéfica, quando ainda não definitivamente julgado o ato. Na hipótese, aplica-se a multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97, ante o disposto no artigo 106, inciso II, "c", do CTN.*

*2. A expressão 'ato não definitivamente julgado' constante do artigo 106, II, letra 'c', do Código Tributário Nacional alcança o âmbito administrativo e também o judicial; constitui, portanto, ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos do devedor em execução fiscal" EDREsp 181.878-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 22.03.99.*

*3. Embargos de declaração acolhidos em parte.*

*(STJ, 2ª Turma, EDREsp n. 332.468-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.03.04, DJ 21.06.04, p. 187)*

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA MAIS FAVORÁVEL AO DEVEDOR - APLICABILIDADE.**

*I - Nos embargos à execução fiscal, aplica-se a lei, ao ato ou fato pretérito, quando lhe cominar punibilidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.*

*II - Na espécie, ainda não julgado definitivamente o feito, aplica-se a multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97 por se revelar mais benéfica ao devedor, nos termos do artigo 106, inciso II, letra "c", do CTN.*

*III - Recurso improvido.*

*(STJ, 1ª Turma, REsp n. 331.706-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, unânime, j. 02.10.01, DJ 05.11.01, p. 96)*

**Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca.** Dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

**Do caso dos autos.** A apelação da embargante mereceu parcial provimento; em razão da retroatividade da lei mais benéfica (CTN, art. 106), o percentual de 60% da multa moratória deve ser reduzido para 40%, nos termos da Lei n. 8.212/91 c. c. a Lei n. 9.528/97. Inaplicável ao caso o § 2º do art. 61 da Lei 9.430/96, que se direciona a tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

Ademais, as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a respeito da legalidade da cobrança do salário-educação, estão de acordo com o entendimento dominante neste Tribunal e nos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação para reformar a sentença e **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido inicial deduzido para afastar a incidência do salário-educação, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação do embargante apenas para determinar a redução da multa de 60% para 40%; extingo o processo com resolução do mérito e determino que cada parte arque com os honorários dos seus respectivos advogados, nos termos do art. 269, I c. c. art. 557, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.047707-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : CEREIJIDO E CIA LTDA e outros  
: JOSE CEREIJIDO ARIAS  
: EDI DA CRUZ CEREIJIDO  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BERNARDE  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 98.00.00008-5 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Cereijido e Cia. Ltda e outros contra a sentença de fls. 264/269 que, em embargos à execução, julgou improcedente o pedido deduzido para desconstituir título executivo fiscal e condenou os embargantes ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da execução atualizado.

Aduz a embargante, em suas razões:

- a) cerceamento de defesa pela não realização da perícia contábil;
- b) a iliquidez e incerteza do título executivo
- b) a ilegalidade da contribuição *pro labore* e da indexação pela Taxa Referencial - TR (fls. 271/289).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 291/297).

**Decido.**

CDA. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. (...)*

*4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. (...)*

*10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.*

*Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)*

*EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL*

*- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.*

*1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.*

*2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade. (...)*

*5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida*

como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

*Taxa Referencial Diária - TRD ou Taxa Referencial - TR. Admissibilidade.* É sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154).

*Perícia.* A realização de prova pericial em embargos à execução fiscal subordina-se à demonstração de sua necessidade mediante a apresentação de documentos que infirmem a presunção de liquidez e exigibilidade do crédito tributário indicados no título executivo extrajudicial (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2001.61.15.001472-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 12.02.08, j. 17.12.07).

**Do caso dos autos.** Verifica-se que a parte embargante apresentou alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando de forma inequívoca qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA.

Assentadas a não caracterização do cerceamento de defesa e a legalidade da cobrança do encargo questionado, observa-se dos discriminativos de débito acostados que não há lançamentos sobre a remuneração de empresários, avulsos e autônomos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00042 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.03.99.004455-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

PARTE AUTORA : IND/ ELETRO MECANICA FE AD LTDA

ADVOGADO : JOSE LOPES PEREIRA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 96.05.18436-2 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 52/61 que, em embargos à execução, julgou parcialmente procedente o pedido para excluir a cobrança de valores já pagos, conforme documento da embargada, bem como para condenar a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do débito.

**Decido.**

**CDA. Encargos. Legitimidade.** Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO -*

*NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. (...)*

*4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. (...)*

*10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.*

*Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.*

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

*EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL*

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a argüição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade. (...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

**Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade.** A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209)

**Do caso dos autos.** Salvo em relação à parte da dívida já paga, nos termos do documento de fl. 39, verifica-se que a embargante apresentou alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando de forma inequívoca qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.085668-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : IND/ METALURGICA MARCARI LTDA

ADVOGADO : JOAO SIMAO NETO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.10.01333-5 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 57/61, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou nas custas.

Em suas razões, aduz que não incide as contribuições previdenciárias exigidas, em razão da inexistência da relação empregatícia firmada entre os menores encaminhados pela Legião Mirim de Vera Cruz, considerados apenas aprendizes, não configurando o fato gerador da contribuição pretendida (fls. 64/67)

Não houve contrarrazões (fl. 70)

**Decido.**

**CDA. Presunção de legitimidade.** Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.**

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas. Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

**EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL**

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.  
2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

**Do caso dos autos.** A Constituição da República autoriza a incidência de contribuição social sobre os valores pagos ou creditados a qualquer título em virtude do trabalho, inexistindo nos autos qualquer documento que demonstre que o trabalho prestados pelos menores eram realizados apenas a título de aprendizado no período de apuração fiscal. A embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.098747-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : RONALDO AGUIAR ELIAS

ADVOGADO : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

INTERESSADO : BOB MAGUY MODAS LTDA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 96.02.06020-4 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de apelações interpostas pela parte embargante e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 330/333 que julgou parcialmente procedentes os embargos para afastar a incidência da TR e condenou as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Em suas razões, a embargante recorre com os seguintes argumentos:

a) a nulidade da execução por ser esta fulcrada em auto de infração subscrito por agente fiscal não registrado no CRC;  
b) assinou de boa-fé o termo de Confissão de Dívida Fiscal que lhe foi apresentado sem qualquer discussão quanto ao conteúdo de suas cláusulas, destarte, inexistente manifestação de vontade por parte do contribuinte aderente, sendo nulo e abusivo o referido instrumento (fls. 335/339).

Em suas razões, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS recorre com o argumento da legalidade da aplicação da TR ou TRD (fls. 341/344).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 346/348 e 355/358).

**Decido.**

**CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade.** Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar

que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.**

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

**EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL**

**- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.**

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

*Taxa Referencial Diária - TRD ou Taxa Referencial - TR. Admissibilidade.* É sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154).

**Do caso dos autos.** A sentença merece ser parcialmente reformada. Consoante a fundamentação desenvolvida não há que se falar em inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial Diária - TRD ou Taxa Referencial - TR, dessarte assiste razão ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Por outro lado, a parte embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, improcedente o seu recurso.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para reformar em parte a sentença e **JULGAR IMPROCEDENTES** os embargos; e **NEGO PROVIMENTO** à apelação da embargante, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante a pagar as custas e os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.009137-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ELETRO CERAMICA TEE LTDA

ADVOGADO : JULIO CESAR DE BARROS ASSIS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA

No. ORIG. : 00.00.00011-5 1 Vr SANTA BRANCA/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 60/63, que julgou improcedentes os embargos à execução, e condenou-a em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito atualizado.

A embargante protocolou a título de apelação cópia da petição inicial dos embargos (fls. 65/73).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 75/77).

### **Decido.**

**Reiteração de manifestações anteriores: não conhecimento do recurso.** Não é possível conhecer o recurso no que se refere à mera reiteração de manifestações anteriores (petição inicial, contestação etc.). As manifestações que ocorrem anteriormente à decisão objeto de impugnação recursal não têm o condão de antecipar o então incerto gravame que adviria com a decisão judicial. Somente com a edição da decisão judicial é que exsurge o gravame (sucumbência), contra a qual abre-se a via recursal, cuja finalidade mais evidente consiste, exatamente, em reverter a situação desfavorável gerada pela decisão recorrida. Sem esta, portanto, não há como se deduzir razões e, por isso mesmo, imprestáveis para tal finalidade as manifestações anteriores da parte.

**Do caso dos autos.** O recurso não merece conhecimento.

A parte embargante juntou uma cópia da petição inicial dos embargos, mas sem assinatura do advogado (fls. 65/70). E protocolou outra petição para requerer a juntada "da SUBSTITUIÇÃO da parte inicial e endereçamento do recurso impetrado na data de 11/06/03, considerando que o memo fora protocolizado sem a devida aposição do procurador e por tratar-se de recurso de apelação e não Embargos a Execução, consoante o pedido formulado" (fls. 71/73).

Concluindo, não há razões de apelação, somente cópia da petição inicial dos embargos do devedor não assinada, que foi ratificada por meio de outra petição. Dessa forma, a sentença deve ser mantida, uma vez que o recurso é manifestamente inadmissível.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** da apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.028514-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : CLAUDIO ANTONIO SILVESTRIN

ADVOGADO : LUIS EUGENIO BARDUCO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 01.00.00000-9 2 Vr ITAPIRA/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 73/80 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Em suas razões, a embargante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a mora partiu do próprio apelado, que deixou de debitar na conta corrente do apelante os valores referentes à confissão da dívida firmada entre as partes, dessa forma não são devidos os juros de mora e a multa;
- b) a multa cobrada de 100% é elevada e indevida e abusiva, ferindo o princípio constitucional da capacidade tributária;
- c) a ilegalidade da cobrança do SAT;
- d) é indevida a contribuição para o INCRA;
- e) o Decreto-lei n. 1.422/75, que institui o salário-educação, não foi recepcionado pela atual Constituição da República;
- f) o Decreto-lei n. 1.422/75 foi revogado segundo o art. 25 do ADCT;
- g) seja invertido o ônus da sucumbência (fls. 82/111).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 114/131).

### **Decido.**

**CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade.** Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO -**

**NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.**

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

**EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL**

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

**Salário-educação.** O Supremo Tribunal Federal entendeu, por sua composição plenária, ser constitucional o salário-educação, assim no regime constitucional anterior como no vigente (STF, Pleno, 290.079-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, j. 17.10.01, DJ 04.04.03, p. 40).

**SAT.** A constitucionalidade do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) foi proclamada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03) e a legalidade das normas regulamentares igualmente foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (cfr. AgRg no REsp n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322).

**INCRA e Funrural.** Deve ser observado que a exigibilidade das contribuições ao INCRA e ao Funrural das empresas em geral é questão atinente à constitucionalidade da legislação ordinária que dispõe nesse sentido. Prevalece o entendimento do Supremo Tribunal Federal, favorável à cobrança dessas contribuições das empresas em geral, seja no regime constitucional vigente, seja no anterior (STF, 1ª Turma, AI-AgR n. 299.261-PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 22.06.04, DJ 06.08.04, p. 23; STF, 1ª Turma, RE n. 106.211-DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, unânime, j. 25.09.87, DJ 23.10.87, p. 23.157).

**Do caso dos autos.** Como bem asseverado pelo MMº Juízo *a quo*, a alegação da embargante de haver deixado de recolher os tributos devidos por acreditar que tal quantia estaria sendo debitada de sua conta corrente não procede. Conforme se depreende da documentação juntada às fls. 66/67, o executado foi devidamente notificado de sua inadimplência. Improcedente o pedido de redução de multa, porquanto, ao contrário do alegado, a multa cobrada foi de aproximadamente 5%, e não de 100% (fl. 34). Ademais, a parte embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.09.003477-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : CERMATEX IND/ DE TECIDOS LTDA

ADVOGADO : MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

## DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação, interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra a sentença de fls. 105/111, proferida em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a ordem pleiteada.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) não foi criado nenhum novo fato gerador em relação à prestação de serviços de cooperados da Lei nº 9.876/99, e analisando-se a Lei Complementar nº 84/96 verifica-se que apenas houve mudança na sujeição passiva tributária;
- b) não há nova fonte para custeio da seguridade social, assim como também não se criou um novo tributo, a nova Lei apenas racionalizou procedimentos no intuito de combater a sonegação fiscal;
- c) nos termos do art. 4º da Lei nº 5.764/71 a cooperativa é constituída para prestar serviços a seus associados, e não para a empresa tomadora;
- d) a cooperativa é mera representante de seus cooperados;
- e) "em média as cooperativas distribuem cerca de 75% das receitas obtidas a seus cooperados. Assim como a alíquota regular incidente sobre a remuneração de mão-de-obra é de 20% sobre 100%, por uma relação de simplificação, estabeleceu-se o percentual de 15% sobre o valor da fatura (100%) que corresponde, exatamente, a 20% dos 75% distribuídos aos cooperados" (fl. 130);
- f) no que tange às contribuições à seguridade social, a Constituição não instituiu nenhuma imunidade tributária para as cooperativas e seus associados (fl. 131).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 141/148).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso de apelação (fls. 158/165).

Decido.

*Contribuição social. Empresa. 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura. Serviços prestados por intermédio de cooperativa. O art. 195, I, a, da Constituição da República permite a incidência de contribuição social sobre valores pagos ou creditados em virtude do trabalho prestado, seja qual for o título ou a denominação que se emprestar à remuneração ou a relação jurídica que se estabeleça entre o tomador e o prestador desses serviços:*

*Art. 195. A seguridade social será financiada (...) das seguintes contribuições:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (...). (itálicos meus)*

*Não é necessário que o pagamento seja realizado por meio de folha respectiva, bastando que seja feito em consequência ao labor do segurado da Previdência Social. No que se refere ao trabalho prestado por intermédio da cooperativa, o pagamento é feito contra nota fiscal ou fatura, sobre os quais pode incidir a aludida contribuição.*

*Com base na norma constitucional, a Lei n. 9.876, de 26.11.99, acrescentou o inciso IV ao art. 22 da Lei n. 8.212/91, com a seguinte redação:*

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de:*

*(...)*

*IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.*

*O segurado que presta serviços por intermédio de cooperativa certamente fará jus a benefício previdenciário, cumprindo prover o respectivo financiamento pela incidência da contribuição sobre a remuneração por ele percebida. Essa contribuição cabe à empresa ou à entidade a ela equiparada, não se justificando sua exclusão pela especiosa objeção de que "nota fiscal" ou "fatura" não correspondem ao conceito de "folha de salários", o qual foi largamente ampliado pela norma constitucional.*

*Ademais, o sujeito passivo faz jus à discriminação do valor exato relativo aos serviços prestados, pois o inciso III do art. 201 do Decreto n. 3.048/99 determina a aplicação do § 7º do art. 219, que permite a exclusão dos pagamentos feitos a título de material ou equipamentos:*

*§ 7º. Na contratação de serviços em que a contratada se obriga a fornecer material ou dispor de equipamentos, fica facultada ao contratado a discriminação, na nota fiscal, fatura ou recibo, do valor correspondente ao material ou equipamentos, que será excluído da retenção, desde que contratualmente previsto e devidamente comprovado.*

*Dito em outros termos, não há incidência da contribuição sobre os pagamentos relativos a material ou equipamentos fornecidos para a execução do trabalho, salvo assim voluntariamente tolerado pelo sujeito passivo. Mas sua tolerância não justifica excluir a contribuição sobre a remuneração paga pela própria prestação de serviços, cuja incidência é indisputável.*

**Do caso dos autos.** Pretende a parte apelante a reforma da sentença, a fim que se declare legal a cobrança da contribuição social, prevista no art. 22, inciso IV da Lei n. 8.212/91, com redação dada Lei n. 9.876/99, incidente sobre retenção de 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados. A sentença recorrida julgou procedente o pedido, declarando inexigível o recolhimento da referida contribuição previdenciária. A decisão não está de acordo com entendimento supracitado, merecendo, portanto, reparo.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, para reformar a sentença e denegar a segurança, resolvendo o mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem honorários advocatícios (Súmulas n. 105 STJ e n.512 STF).

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.030836-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : CONSTRUTORA FUNDASA S/A  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ERGAS  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 99.00.00467-8 A Vr EMBU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 60/63, que julgou improcedentes os embargos à execução, condenando-a no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% do valor executado.

Os embargantes recorrem com os seguintes argumentos:

- a) as multas moratórias devem ser afastadas, tendo em vista a condição da empresa em concordata preventiva;
- b) ocorre a incidência de juros sobre juros, com a cumulação de correção, multa e utilização da Selic (fls. 66/74).

Foram apresentadas as contrarrazões (fl. 76).

**Decido.**

**CDA. Encargos. Legitimidade.** Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.*

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

*EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL*

*- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.*

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Processo administrativo. Desnecessidade. Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a juntada do processo administrativo (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 94.03.084453-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 19.11.08, j. 22.09.08).

SAT. A constitucionalidade do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) foi proclamada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03) e a legalidade das normas

regulamentares igualmente foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (cfr. AgRg no REsp n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322).

*Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade.* A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209)  
*Selic.* Incidem juros moratórios equivalentes à taxa referencial Selic a partir de 01.04.95, quando então cessa a incidência de índices de atualização monetária. A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa. A incidência da taxa Selic, porém, exclui a atualização monetária, dado ter sido concebida para desindexar a economia mediante a incorporação da depreciação da moeda no cálculo dos juros (STJ, 2ª Turma, REsp n. 688.044-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 03.02.05, DJ 28.02.05, p. 316).

**Do caso dos autos.** A parte embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. A exclusão das multas não beneficia a empresa em concordata, tendo em vista que se aplica somente para aquelas que tiveram decretada a quebra. Dessa forma, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.045873-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS  
APELANTE : MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO SIDERURGICAS  
VEICULOS E DE AUTO PECAS DE SAO CAETANO DO SUL  
ADVOGADO : MARCIO DE AZEVEDO SOUZA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : IVONE COAN  
REPRESENTADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
No. ORIG. : 99.00.00459-1 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 74/76, que julgou improcedentes os embargos à execução, condenando-a no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) do valor do débito.

Os embargantes recorrem com os seguintes argumentos:

- a) a CDA não tem os valores corretos, a forma de calcular os juros e o índice de correção;
- b) prescrição quinquenal;
- c) valor incorreto do débito, "pois a importância exata é inferior a um centavos de real" (fls. 78/85).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 91/101).

**Decido.**

**CDA. Encargos. Legitimidade.** Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.*

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

**EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL**

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Processo administrativo. Desnecessidade. Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a juntada do processo administrativo (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 94.03.084453-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 19.11.08, j. 22.09.08).

**FGTS. Prescrição. Prazo. 30 anos.** A ação de cobrança das contribuições ao FGTS prescreve em 30 (trinta) anos, a teor da Súmula n. 210 do Superior Tribunal de Justiça:

*A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.*

Por outro lado, não há falar em decadência. Esse instituto concerne aos tributos e se define como o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível (CTN, art. 142, *caput*). Para o exercício da prerrogativa de constituir o crédito, o Código Tributário Nacional estabelece o prazo de 5 (cinco) anos (CTN, art. 173). Não se tratando de tributo, como sucede com as contribuições ao FGTS, é inaplicável o prazo decadencial, como decorre da Súmula n. 353 do Superior Tribunal de Justiça:

*As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.*

Descabe invocar, portanto, a aplicabilidade da decadência e respectivo prazo quinquenal no período que se inicia com a vigência do Código Tributário Nacional até a edição da Emenda Constitucional n. 8/77, sob o fundamento de que então as contribuições sociais, "inclusive as do FGTS", teriam natureza tributária. Além de afrontar diretamente o enunciado da Súmula n. 353 do Superior Tribunal de Justiça, o argumento em verdade contorna a jurisprudência no sentido de que o FGTS é sobretudo um direito do trabalhador.

**Do caso dos autos.** A parte embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. O valor do débito atualizado até 07.08.98 consta do título, bem como a fundamentação legal da qual decorre os critérios de incidência dos juros e atualização monetária (JAM) das contas do FGTS (fl. 12). Dessa forma, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.038409-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : FRIGORIFICO NAVIRAI LTDA e outros

: JORGE MANUEL VITORIA CAETANO

: FERNANDO VITORIO CAETANO

ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 96.70.01613-4 1 Vr NAVIRAI/MS

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Frigorífico Navirai Ltda., Jorge Manuel Vitória Caetano e Fernando Vitória Caetano contra a sentença de fls. 86/94, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, condenando os embargantes no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) do valor da execução. Os embargantes recorrem com os seguintes argumentos:

- a) a sentença é nula por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de diligência requerida pelos embargantes, tendo em vista que houve julgamento antecipado da lide sem que antes fosse requerida cópia do procedimento administrativo que deu origem à inscrição da dívida, conforme requerido pelos embargantes e expressamente previsto no art. 41, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80;
- b) ilegitimidade passiva dos apelantes Jorge Manuel Vitória Caetano e Fernando Vitorio Caetano, por não terem participado do processo administrativo e não terem atuado de má-fé;
- c) a responsabilidade tributária dos sócios é subsidiária, e não solidária, depende de reconhecimento por sentença condenatória transitada em julgado e não decorre da simples falta de pagamento do tributo;
- d) o débito consignado na CDA já foi inteiramente pago;
- e) correta a alíquota de 2% empregada pela empresa executada, face à redução dos riscos de sua atividade;
- f) inaplicabilidade da TR;
- g) inconstitucional a incidência de correção monetária à base da variação da UFIR no ano de 1992;
- h) inversão ou redução dos honorários advocatícios (fls. 97/136).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 143/166).

#### Decido.

**CDA. Encargos. Legitimidade.** Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.*

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

*EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL*

*- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.*

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a argüição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Processo administrativo. Desnecessidade. Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a juntada do processo administrativo (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 94.03.084453-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 19.11.08, j. 22.09.08).

Taxa Referencial Diária - TRD ou Taxa Referencial - TR. Admissibilidade. É sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada

pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154).

*UFIR.* Os débitos para com a Fazenda Nacional podem ser inscritos pelo valor expresso em UFIR sem perder a liquidez (STJ, REsp n. 168.632-RS, Rel. Min. Peçanha Martins, unânime, j. 15.10.98, DJ 05.04.99). A instituição da UFIR como indexador da correção monetária pela Lei N. 8.383, de 31.12.91, não afronta o princípio da irretroatividade e anterioridade da lei, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 96.036.028510-2, unânime, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 16.02.09, DJF3 22.04.09, p. 410).

*Processo administrativo. Desnecessidade.* Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a juntada do processo administrativo (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 94.03.084453-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 19.11.08, j. 22.09.08).

*Responsabilidade tributária. Ônus da prova do sócio.* A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual na execução fiscal proposta com base em CDA, na qual consta o nome do sócio como responsável tributário, o ônus da prova quanto à ausência dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional é do sócio (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EREsp n. 867.483-MG, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 23.05.07, DJe 04.06.07).

*SAT.* A constitucionalidade do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) foi proclamada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03) e a legalidade das normas regulamentares igualmente foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (cfr. AgRg no REsp n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322).

**Do caso dos autos.** A parte embargante limitou-se a apresentar alegações contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Os nomes dos sócios constam do título executivo como co-responsáveis pela dívida (fl. 44), disso resulta a inversão do ônus da prova sobre a legitimidade passiva e responsabilidade tributária. Portanto, evidencia-se a desnecessidade de provimento judicial em face da existência de título executivo extrajudicial para aparelhar a execução fiscal. A alteração da alíquota da contribuição social não pode decorrer de decisão unilateral do próprio contribuinte, a redução dos riscos da atividade deve ser demonstrada perante a autoridade fiscal. Dessa forma, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

### Expediente Nro 1953/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.032271-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : EVANDRO DIAS DOS SANTOS e outros

: LAZARO VIEIRA MACHADO

: PEDRO VIEIRA MACHADO

: LUIS VIEIRA MACHADO

: JOAO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : MANUEL NATIVIDADE e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro

No. ORIG. : 97.13.02169-0 2 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Evandro Dias dos Santos e outros contra a sentença de fls. 62/63, que, em virtude da inércia dos autores em relação à determinação de regularização da petição inicial, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Os apelantes alegam, em síntese, que:

a) a petição inicial das ações em que se pleiteia a correção das contas vinculadas ao FGTS prescindem dos extratos analíticos, bastando a comprovação da opção pelo regime do fundo através do registro na carteira profissional dos titulares das contas vinculadas;

b) a CEF é parte legítima para compor o polo passivo do feito, uma vez que procede à correção monetária e à aplicação de juros nas contas vinculadas ao FGTS;

c) o prazo prescricional das ações referentes ao FGTS é de 30 (trinta) anos;  
d) os índices pleiteados pelos autores são os de julho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (\*84,32%), maio de 1990 (44,80%), junho de 1990 (7,87%), julho de 1990 (12,91%), fevereiro de 1991 (20,21%) e março de 1991 (13,90%), os quais foram concedidos em ações semelhantes, não se justificando o indeferimento da petição inicial pelo Juízo *a quo* (fls. 65/70).

A parte contrária não foi intimada para apresentar resposta, nos termos do parágrafo único do art. 296 do Código de Processo Civil.

**Decido.**

**Recurso manifestamente improcedente. Decisão do relator. Admissibilidade.** O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil permite que o relator exerça singularmente o juízo de mérito do recurso, quando a pretensão por seu intermédio veiculada revelar-se manifestamente improcedente:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

A inovação contida no art. 557 do Código de Processo Civil confere maiores poderes ao relator para o julgamento do recurso, posto que é sempre facultado à parte interessada, caso não se conforme com o decidido, interpor recurso ao órgão colegiado:

**PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC (...)**

1. A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, dentre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário à Súmula ou entendimento já pacificados pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais. Questão decidida monocraticamente pelo relator do processo, se reapreciada em sede de agravo regimental pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, afasta suposta ofensa à regra do artigo 557 do CPC.

2. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

(...).

*Agravo regimental improvido.*

(STJ, AGREsp n. 953.864, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18.09.07)

**Do caso dos autos.** A matéria devolvida em grau de recurso cinge-se ao indeferimento da petição inicial em virtude da inércia dos autores em relação à determinação para regularizar o feito. Nesse sentido, não conheço a matéria referente à legitimidade da CEF, ao prazo prescricional e à legalidade dos índices requeridos, uma vez que não dizem respeito à sentença recorrida.

Verifica-se nos autos que a regularização determinada pelo MM. Juiz *a quo* não se restringia à exibição dos extratos das contas do FGTS dos autores, mas também ao recolhimento das custas judiciais, à especificação do pedido, com indicação dos índices que os autores pretendem ver aplicados, bem como à juntada da contrafé para instrução do mandado de citação (fl. 52).

Os autores foram intimados da decisão que determinou a regularização (fl. 52v.), de modo que, após o transcurso do prazo para manifestação, requereram a suspensão do feito por 90 (noventa dias), pedido deferido pelo Juízo *a quo* (fl. 55).

Quase um ano após a suspensão do feito sem que houvesse manifestação (fl. 56v.), o patrono dos autores foi intimado pessoalmente para cumprir a decisão que havia determinado a regularização (fl. 60), permanecendo inerte (fl. 61).

Tendo em vista a inércia dos apelantes diante das determinações para regularização do feito, deve ser mantido o indeferimento da petição inicial, não sendo admissível agora, em sede de recurso, a indicação específica dos índices que os autores pretendem ver aplicados em suas contas vinculadas ao FGTS.

Esses fundamentos revelam a manifesta improcedência da pretensão dos recorrentes, autorizando a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso de apelação interposto pelos autores, e, na parte conhecida, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.063625-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : NELCIDIO DE PAULA FREITAS

ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA  
No. ORIG. : 97.02.06136-9 1 Vr SANTOS/SP  
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Nelcídio de Paula Freitas contra a sentença de fl. 259, proferida em execução de sentença de ação que visa à correção da conta vinculada ao FGTS do autor, que, considerando o cumprimento da obrigação por parte da CEF, julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, c. c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que:

- a) houve cerceamento de defesa, na medida em que desconsiderado o requerimento para que fosse determinado à CEF a juntada do extrato analítico da conta vinculada ao FGTS do autor;
- b) da planilha de cálculos juntada pela CEF nota-se apenas a aplicação dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, deixando de considerar os índices de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, também deferidos ao apelante (fls. 265/268).

Em suas contrarrazões, a CEF alega a improcedência da impugnação do apelante, na medida em que não especifica os erros que alega haver nos cálculos (fls. 267/269).

**Decido.**

**Recurso manifestamente improcedente. Decisão do relator. Admissibilidade.** O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil permite que o relator exerça singularmente o juízo de mérito do recurso, quando a pretensão por seu intermédio veiculada revelar-se manifestamente improcedente:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

A inovação contida no art. 557 do Código de Processo Civil confere maiores poderes ao relator para o julgamento do recurso, posto que é sempre facultado à parte interessada, caso não se conforme com o decidido, interpor recurso ao órgão colegiado:

**PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC (...)**

*1. A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, dentre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário à Súmula ou entendimento já pacificados pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais. Questão decidida monocraticamente pelo relator do processo, se reapreciada em sede de agravo regimental pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, afasta suposta ofensa à regra do artigo 557 do CPC.*

*2. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.*

*(...). Agravo regimental improvido.*

*(STJ, AGREsp n. 953.864, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18.09.07)*

**Do caso dos autos.** O apelante alega de forma genérica que os cálculos da CEF estão incorretos, razão pela qual deve ser determinada a juntada dos extratos analíticos de sua conta vinculada ao FGTS a fim de que se proceda à conferência dos valores depositados.

O requerimento da recorrente, porém, não subsiste, uma vez que a planilha de cálculos utilizada pela CEF a fls. 245/249 é apta para a análise do cumprimento do julgado. No documento, há demonstração do saldo da conta vinculada e das atualizações aplicadas, com a demonstração da respectiva evolução mensal dos valores, sendo prescindível a juntada de extratos para conferência da aplicação dos índices determinados pelo título executivo judicial.

Ademais, não subsiste a pretensão do apelante à incidência do IPC de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, uma vez que a decisão do Superior Tribunal de Justiça que deu parcial provimento ao recurso especial interposto pela CEF afastou a aplicação desses índices, subsistindo a condenação somente em relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 (fls. 231/233), os quais foram incluídos nos cálculos elaborados pela CEF.

Esses fundamentos evidenciam a manifesta improcedência da pretensão do apelante, razão pela qual é aplicável o art. 557 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação interposta pelo apelante, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.055894-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : IRMAOS PIRES TRATAMENTOS DE SUPERFICIES LTDA

ADVOGADO : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 791/103, que julgou improcedentes os embargos à execução, condenando-a no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor do débito atualizado.

Os embargantes recorrem com os seguintes argumentos:

- a) cerceamento de defesa pela falta de cópia do processo administrativo e de realização de perícia;
- b) os valores apurados não traduzem a realidade presente na escrita contábil e fiscal;
- c) desnecessidade da TR;
- d) as informações sobre pagamentos devem ser buscados no Livro Caixa e não em métodos informativos;
- e) direito de compensação com apólice da dívida pública autorizada pelo Decreto n. 9.345, de 24 de janeiro de 1912 (fls. 106/115).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 120/122).

#### Decido.

**CDA. Encargos. Legitimidade.** Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.*

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

*EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL*

*- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.*

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Processo administrativo. Desnecessidade. Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a juntada do processo administrativo (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 94.03.084453-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 19.11.08, j. 22.09.08).

Taxa Referencial Diária - TRD ou Taxa Referencial - TR. Admissibilidade. É sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154).

Processo administrativo. Desnecessidade. Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a juntada do processo administrativo (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 94.03.084453-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 19.11.08, j. 22.09.08).

*Perícia.* A realização de prova pericial em embargos à execução fiscal subordina-se à demonstração de sua necessidade mediante a apresentação de documentos que infirmem a presunção de liquidez e exigibilidade do crédito tributário indicados no título executivo extrajudicial (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2001.61.15.001472-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 12.02.08, j. 17.12.07).

*Compensação. Títulos da dívida pública. Inadmissibilidade.* Por se encontrarem prescritos, dadas as alterações decorrentes dos Decretos-leis n. 263/67 e 396/68, bem como por não terem cotação em bolsa, os títulos da dívida pública emitidos no início do Século XX não podem ser oferecidos à penhora nem ensejam direito à compensação (AgRg no Ag n. 705716/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, DJ 28.11.05; AgRg no Ag n. 616978/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 20.06.05; REsp n. 149.360/MG, DJ de 20.05.02, Rel. Min. César Asfor Rocha; REsp n. 174.358/SP, DJ de 29.04.02, Rel. Min. Franciulli Netto; Agresp n. 258.692/MG, DJ de 26.03.01, Rel. Min. Francisco Falcão; AgRg no REsp n. 476560/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 02.06.03; REsp n. 401373/MT, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 26.08.02).

**Do caso dos autos.** A parte embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Dessa forma, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.005264-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : IND/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO DOIS IRMAOS LTDA  
ADVOGADO : JURANDIR CARNEIRO NETO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 95.00.00049-4 2 Vr ARARAS/SP  
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Indústria de Artefatos de Cimento Dois Irmãos Ltda. contra a sentença de fls. 48/52, que julgou improcedentes os embargos à execução e condenou a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais).

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) nulidade da Certidão de Dívida Ativa, em razão da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do débito;
- b) inaplicabilidade da TR;
- c) ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário;
- d) inconstitucionalidade da majoração da alíquota da contribuição previdenciária de 18,2% para 20%;
- e) o entendimento dado pelo Juízo à expressão folha de salários, com a incidência de contribuição previdenciária, afronta a Constituição da República;
- f) é indevida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 55/57).

O INSS apresenta contrarrazões (fls. 60/63).

**Decido.**

**Razões recursais dissociadas do conteúdo decisório. Matéria estranha à *res in judicium deducta*. Não-conhecimento.** Não pode ser conhecida, no recurso, matéria estranha à decidida em primeiro grau de jurisdição. É sabido que a pretensão do autor limita o âmbito do provimento jurisdicional, pois vige no nosso sistema processual o princípio da demanda (CPC, art. 2º), a qual é identificada por sua *causa petendi* (CPC, art. 303, § 1º). Por essa razão, dado que a pretensão recursal encontra-se limitada à discussão instalada com a peça inicial, descabe, sem mais, instar o órgão jurisdicional (segundo grau) a apreciar questões inovadoras. As divergências que eventualmente aflorarem entre as partes, caso venham a surgir, podem caracterizar um novo e diverso conflito de interesses, não compreendido no âmbito do objeto litigioso da demanda:

*FGTS. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA.*

*I- Apelação que traz razões dissociadas do conteúdo da sentença infringe o artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.*

II - Extinção do processo com exame de mérito em relação a designados autores litisconsortes, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil e recurso prejudicado em relação a referidos autores.

III - Recurso da parte autora não conhecido.

(TRF da 3ª Região, AC n. 98.03.048908-9, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 06.04.09)

**PROCESSO CIVIL - RAZÕES DISSOCIADAS - RECURSO NÃO CONHECIDO.**

1. As razões de recurso tratam da suspensão do leilão extrajudicial, sob o argumento da inconstitucionalidade do DL nº 70/66 e da nulidade da execução extrajudicial decorrente da ausência de notificação pessoal, não guardando qualquer relação com a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento por ser intempestivo, nos termos do artigo 557 do mesmo diploma legal.

2. Estando, portanto, a matéria deduzida nas razões do recurso totalmente divorciada da fundamentação do despacho inicial, não pode ser considerada.

3. Recurso não conhecido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.040210-0, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, j. 19.01.09)

**CDA. Encargos. Legitimidade.** Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.**

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

**EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.**

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

**Taxa Referencial Diária - TRD ou Taxa Referencial - TR. Admissibilidade.** É sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154).

**Honorários advocatícios. Arbitramento equitativo.** Tratando-se de embargos à execução fiscal e inexistindo complexidade na pretensão deduzida a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

**Do caso dos autos.** O MM. Juízo *a quo* julgou improcedentes os embargos à execução e condenou a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Indústria de Artefatos de Cimento Dois Irmãos Ltda. insurge-se contra a referida decisão.

Em sede de apelação, a embargante alega a ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, a inconstitucionalidade da majoração da alíquota da contribuição previdenciária de 18,2% para 20%, bem como a inconstitucionalidade do entendimento dado pelo Juízo à expressão folha de salários, com a incidência de contribuição

previdenciária. Contudo, tal pretensão não foi deduzida no pleito exordial, tampouco examinada pelo magistrado *a quo*, razão pela qual essa matéria não merece ser conhecida.

A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal e não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Ademais, é admissível a incidência da TR sobre os créditos tributários.

A sentença merece ser mantida, tendo em vista que os honorários advocatícios foram fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Ante o exposto, **CONHEÇO** em parte da apelação e, nesta, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.03.99.001794-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RÉ : MARAISA RUFFO MAGALHAES DE BARROS  
ADVOGADO : PAULO SERGIO PASQUINI  
INTERESSADO : ULTRA MAO DE OBRA TEMPORARIA E EFETIVA LTDA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 99.00.00521-4 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 13/15, que julgou procedentes os embargos de terceiro para declarar a nulidade da penhora de fl. 64, excluir os bens especificados da constrição e para manter a embargante na posse exclusiva deles, condenou o embargado no pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 15% do valor dado a causa.

**Decido.**

**Bem de família. Móveis que guarnecem a residência. Impenhorabilidade.** A Lei n.º 8.009, de 25 de março de 1990, assegura a impenhorabilidade do imóvel residencial caracterizado como bem de família, bem como dos móveis que o guarnecem, excetuados "os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos" (art. 2º):

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. APARELHO DE AR CONDICIONADO. IMPENHORABILIDADE. LEI N.º 8.009/90.*

1. *É impenhorável o imóvel residencial caracterizado como bem de família, bem como os móveis que guarnecem a casa, nos termos do artigo 1.º, e seu parágrafo único, da Lei n.º 8.009, de 25 de março de 1990. Precedentes: AgRg no AG n.º 822.465/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJU de 10/05/2007; REsp n.º 277.976/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 08/03/2005; REsp n.º 691.729/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 25/04/2005; e REsp n.º 300.411/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/10/2003.*

2. *O artigo 2.º da mencionada Lei, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, aponta os bens que devem ser excluídos da impenhorabilidade, quais sejam: veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos.*

3. *"In casu", os bens de propriedade dos recorridos, sob os quais externa o exequente a pretensão de fazer recair a penhora (aparelhos de ar condicionado), não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no referido dispositivo, pelo que não há falar em ofensa ou negativa de vigência a lei federal.*

4. *Recurso especial a que se nega provimento.*

*(STJ, 1ª Turma, REsp n. 836576, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20.11.07, DJ 03.12.07)*

*EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA QUE RECAIU SOBRE BENS DO PATRIMÔNIO DO SÓCIO-GERENTE E DE SUA ESPOSA, AMBOS EMBARGANTES - CITAÇÃO DO SÓCIO NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA DEVEDORA - BEM DE FAMÍLIA - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. (...)*

2. *São impenhoráveis, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei 8009/90, os móveis e eletrodomésticos que guarnecem a residência da família dos embargantes, até porque, no caso, não podem ser considerados objetos de luxo ou adornos suntuosos.*

3. *Remessa oficial improvida. Sentença mantida.*

**Do caso dos autos.** A sentença julgou procedentes os embargos de terceiro para declarar a nulidade da penhora. Nos termos do Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de fl. 8, foram penhorados os seguintes itens que guarnecem o imóvel residencial da embargante: televisão, estante de livros, jogo de sofá, mesa com quatro cadeiras, fogão, geladeira, guarda-roupa, cama de solteiro, cama de casal e guarda-roupa com maleiro. Todos esses bens são de uso cotidiano e, por isso, não excepcionam a proteção legal do bem de família. Dessa forma, a sentença deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.026375-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : ATENTO BRASIL S/A

ADVOGADO : MARIA TERESA LEIS DI CIERO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União (Fazenda Nacional) contra a sentença de fl. 993v., que julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, pois a tutela jurisdicional pretendida pela impetrante já foi obtida no curso do processo.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a certidão é conjunta com a Procuradoria da Fazenda Nacional e não é possível emití-la em razão das pendências em nome da impetrante;
- b) caso constatado pendências, mormente a certidão conjunta, a Receita Federal ou a Procuradoria da Fazenda Nacional não expedem certidão;
- c) a autoridade impetrada não negaria a expedição das certidões, mas os débitos ou estão em discussão judicial, ainda não transitada em julgado, aguardando suficiência de penhora, ou estão sob análise por parte da Administração;
- d) deveria a impetrante demonstrar que tem direito líquido e certo, através da ausência de débitos e pendências em relação ao Fisco;
- e) observa-se que a pretensão da impetrante é a obtenção de certidão negativa de débito de natureza duvidosa (fls. 944/945).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 1005/1009) e o Ministério Público Federal opinou pelo não reconhecimento do recurso de apelação (fls. 1027/1030).

**Decido.**

**inexistência de gravame.** O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Vejamos a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento.*

*(STJ, 2ª Turma, REsp. n. 620558-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.05.05, DJ 20.06.05)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE APELAÇÃO. REITERAÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO ESSENCIAL AO SEU CONHECIMENTO. REGULARIDADE FORMAL. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC.*

*PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (...) 1. Não conhecimento do recurso de apelação, naquilo em que a apelante se limitou a reiterar as alegações constantes de sua inicial, não atendendo, dessa forma, o requisito de admissibilidade da regularidade formal. O inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, impugnando de forma clara e específica os pontos com os quais*

*não concorda no julgado recorrido, não bastando ao apelante, portanto, fazer simples menção às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. (...). (TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n. 92.03.046306-2, Rel. Juiz Carlos Delgado, unânime, j. 23.04.08, DJF3 12.06.08)*

**Do caso dos autos.** A parte apelante requer a reforma da sentença, a fim de que o pedido do autor seja julgado improcedente, uma vez que, existindo débitos pendentes, não é possível ser expedida a Certidão Negativa de Dívida ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa. No entanto, a sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, não remanescendo qualquer provimento jurisdicional produzindo efeitos contra a recorrente, o que evidencia a sua falta de interesse recursal, à míngua de prejuízo. Dessa forma, a apelação não deve ser conhecida. Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** da apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.021920-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : TEREZA CAGLIARI ZOPOLATO  
ADVOGADO : ROSANGELA CAGLIARI ZOPOLATO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERESSADO : ZOPOLATO E ZOPOLATO LTDA -ME  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 93.00.00019-3 1 Vr LUCELIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 55/57, que julgou improcedentes embargos à penhora, e condenou-a em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da execução.

A embargante alega os seguintes argumentos:

- Tereza Caagliari Zopolato "era meramente sócia portadora de capitais (49%), sendo assim, não praticou nenhum ato que levasse ao surgimento dessa obrigação";
- impenhorabilidade do veículo que é imprescindível para as atividades da devedora e do marido;
- requer a isenção dos honorários advocatícios por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 59/63).

Decido.

**CDA. Presunção de legitimidade.** Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.*

(...)

*4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.*

(...)

*10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.*

*Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)*

*EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL*

*- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.*

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.  
2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Processo administrativo. Desnecessidade. Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a juntada do processo administrativo (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 94.03.084453-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 19.11.08, j. 22.09.08).

Responsabilidade tributária. Ônus da prova do sócio. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual na execução fiscal proposta com base em CDA, na qual consta o nome do sócio como responsável tributário, o ônus da prova quanto à ausência dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional é do sócio (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EREsp n. 867.483-MG, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 23.05.07, DJe 04.06.07).

**Do caso dos autos.** A parte embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a sua legitimidade passiva na execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Em relação ao bem penhorado, não ficou evidenciado que o veículo tenha relação direta com atividade laboral da executada, uma vez que "efetua vendas de passagens Aérea (...), venda de pacotes turísticos, excursões; especialmente direcionado para o grupo da terceira idade, do qual pertence, se responsabilizando pela apresentação, venda, e cobrança dos carnês, utilizando para tanto seu automóvel" (fl. 11). Embora o veículo automotor proporcione comodidade ao trabalho desenvolvido pela executada, isso não significa que seja essencial para o seu regular desenvolvimento. Ademais, o automóvel não é de uso exclusivo da recorrente, uma vez que afirmou que o seu marido, também, o utiliza. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.008413-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : BABYLANDIA MOVEIS INFANTO JUVENIS LTDA

ADVOGADO : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 57/61 e 68/70, que julgou improcedentes os embargos à execução, e condenou-a em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado aos embargos.

A embargante alega os seguintes argumentos:

- negativa de vigência aos artigos 202, III, e 203 do Código Tributário Nacional, uma vez que não indicação do texto legal infringido e a origem, natureza e quantificação do crédito;
- a falta de requisitos legais da CDA prejudicam a defesa;
- não foi intimado da decisão de fl. 14 do processo administrativo;
- falta de aplicação da Lei n. 8.981/95, que determinou a conversão em Ufir até janeiro de 1995 (fls. 72/75).

Decido.

**CDA. Presunção de legitimidade.** Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.**

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

**EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.**

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Processo administrativo. Desnecessidade. Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a juntada do processo administrativo (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 94.03.084453-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 19.11.08, j. 22.09.08).

UFIR. Os débitos para com a Fazenda Nacional podem ser inscritos pelo valor expresso em UFIR sem perder a liquidez (STJ, REsp n. 168.632-RS, Rel. Min. Peçanha Martins, unânime, j. 15.10.98, DJ 05.04.99). A instituição da UFIR como indexador da correção monetária pela Lei N. 8.383, de 31.12.91, não afronta o princípio da irretroatividade e anterioridade da lei, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 96.036.028510-2, unânime, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 16.02.09, DJF3 22.04.09, p. 410).

**Do caso dos autos.** A parte embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Os dispositivos legais violados estão explicitados na CDA, conforme se verifica nas fls. 17/20, o que responde as questões sobre a origem, natureza e quantificação do crédito. O título decorre de multa aplicada em maio de 1994, e o valor expresso na CDA está em quantidade de UFIR. Não integra a causa de pedir destes embargos a irresignação, apresentada na fase recursal, relativa a falta de intimação de decisão proferida no processo administrativo. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.024643-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : A CINELANDIA PANIFICADORA INDL/ LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 90.03.07952-8 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 103/113, que julgou improcedentes os embargos à execução, e condenou-a em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da execução atualizado.

A embargante alega os seguintes argumentos:

- a) nulidade da CDA, uma vez que não indica o período da dívida, o termo inicial dos juros e correção monetária e fundamentação legal inadequada;
- b) considerando-se o prazo de 5 (cinco) anos e a constituição do crédito em 28.08.84, todas as contribuições anteriores a agosto de 1979 caducaram (fls. 118/123).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 154/160).

**Decido.**

**CDA. Presunção de legitimidade.** Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.*

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

*EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.*

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Processo administrativo. Desnecessidade. Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a juntada do processo administrativo (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 94.03.084453-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 19.11.08, j. 22.09.08).

**Do caso dos autos.** A parte embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Os dispositivos legais violados estão explicitados no título, conforme se verifica na fl. 46. A inscrição decorre de confissão de débito realizado em 28.08.84, o que obvia qualquer dúvida por parte do recorrente sobre o período da dívida (fls. 38/45). Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 8/77, modificou-se o inciso I do § 2º do art. 21 da Emenda Constitucional n. 1/69, o que ensejou a interpretação de que as contribuições sociais previdenciárias deixaram de ter natureza tributária, aplicando-se novamente o art. 144 da LOPS, inclusive como determinado pelo § 9º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. (STF, RE n. 115.181-SP, Rel. Min. Carlos Madeira, unânime, j. 05.02.88, DJ 04.03.88, p. 3.896). Logo, não prospera a alegação de prazo decadencial quinquenal, visto que não haviam obrigações tributárias para serem constituídas. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00010 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.00.007245-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
PARTE AUTORA : GERSON DOS SANTOS  
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de sentença, proferida em mandado de segurança impetrado por Gerson dos Santos, que determinou à autoridade impetrada a liberação de valores depositados em conta vinculada ao FGTS do impetrante, nos termos do art. 20, I, da Lei n. 8.036/90 (fls. 79/81).

Não houve interposição de recurso pelas partes (fl. 90).

O Ministério Público manifestou-se pelo não provimento do reexame necessário (fls. 92/95).

#### **Decido.**

**FGTS. Expurgos inflacionários. Despedida sem justa causa. Movimentação.** O trabalhador despedido sem justa causa tem direito ao levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS (Lei n. 8.036/90). No que concerne aos expurgos inflacionários, creditados na conta vinculada em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, o trabalhador faz jus ao levantamento de valores devidos em relação aos períodos anteriores à sua demissão sem justa causa:

*FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS (...) SAQUE DE CONTA VINCULADA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. ENQUADRAMENTO.*

(...)

3. *O enquadramento em qualquer uma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.36/90 torna possível o saque de valores depositados em conta vinculada ao FGTS.*

4. *Recurso especial improvido.*

*(STJ, Resp n. 885.558, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12.12.06)*

*PROCESSO CIVIL - FGTS (...) VERIFICADA A HIPÓTESE DE LEVANTAMENTO CONTIDA NO INC. VIII, DO ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90 (...) APELO PARCIALMENTE PROVIDO.*

1. *Cuida-se de ação condenatória de rito ordinário em que foi reconhecido o direito do autor ao saque imediato da importância de R\$ 17.044,61, calculada pela própria Caixa Econômica Federal, decorrente da aplicação dos expurgos inflacionários.*

(...)

4. *Observo que o autor optou pelo regime do FGTS em 09 de junho de 1971, constando como data da rescisão do respectivo contrato de trabalho, 30 de agosto de 1991, não havendo nova opção (fl. 13). Presente a situação do art. 20, VIII, da Lei n° 8.039/90.*

5. *Assim, o saldo de FGTS pertence ao trabalhador, sendo a vontade da lei que o mesmo fique inacessível somente podendo ser liberado caso ocorra uma ou mais das razões previstas no art. 20 da Lei n° 8.036/90, o que é o caso dos autos.*

(...)

7. *Recurso parcialmente provido.*

*(STJ, AC n. 2002.61.00.019712-7, Rel. Des. Fed. Johnson di Salvo, j. 02.09.08)*

**Do caso dos autos.** O impetrante juntou aos autos documentos que comprovam o trânsito em julgado da decisão que determinou a recomposição de expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS (fl. 43).

Assim, tendo em vista a demissão sem justa causa do impetrante em 1992 (cf. termo de rescisão de contrato de trabalho, fl. 47), deve ser concedida a segurança para determinar a liberação do saldo depositado em sua conta vinculada, no que concerne aos expurgos inflacionários e seus acréscimos devidos em relação aos planos econômicos anteriores à sua demissão sem justa causa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, para manter a sentença concessiva da segurança. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00011 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.03.99.025864-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
PARTE AUTORA : PARAVEL PARANAIBA VEICULOS LTDA  
ADVOGADO : HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARANAIBA MS  
No. ORIG. : 02.00.04378-0 2 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 244/250, que julgou parcialmente procedentes os embargos e determinou a redução do valor executado para o constante na nova CDA (fl. 226), atualizada até 16.01.2003.

A embargante alega na inicial que houve excesso de execução, tendo em vista que, entre julho e dezembro de 1999, foram efetuados pagamentos não abatidos da CDA constante nos autos da execução fiscal (fls. 02/11).

A Caixa Econômica Federal - CEF, ao impugnar os embargos à execução, alega que os pagamentos foram efetuados posteriormente à lavratura das NDFG's (fls. 154/165).

Ao compulsar os autos (fls. 224/232), verifica-se que os referidos pagamentos foram efetuados, mas não abatidos da CDA constante nos autos da execução fiscal, cuja atualização ocorreu posteriormente às referidas datas. Portanto, não merece reforma a sentença.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.000031-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : JOAO CARLOS AMARAL e outro  
: JOSE CANDIDO DE LIMA FILHO  
ADVOGADO : NIEMER NUNES e outros  
APELADO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP  
ADVOGADO : RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO  
No. ORIG. : 96.02.03910-8 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de sentença que denegou a ordem objetivando readmissão imediata dos impetrantes ao quadro de funcionários da CODESP - Companhia Docas do Estado de São Paulo, no cargo que ocupavam por ocasião do desligamento, com todos os direitos trabalhistas e previdenciários, bem como a garantia de registro e/ou cadastro no Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO), nos termos da Lei nº 8.630, de 25.02.93.

Possibilita-se no caso o julgamento em decisão monocrática.

Com efeito, o fundamento do pedido é a noticiada anistia mas não consta qualquer forma de desligamento forçado da empresa mas pela vontade dos impetrantes com opção ao incentivo da política de demissão voluntária.

Os impetrantes ventilam questão de suposta infringência a acordo coletivo de trabalho mas não há o que objetar às lúcidas ponderações do representante do Ministério Público Federal:

*"Já aqui se verifica que os impetrantes não provaram direito líquido e certo à readmissão, porque não demonstraram que suas respectivas demissões ocorreram numa das circunstâncias previstas na/da Lei da Anistia. Parece que ambas as partes concordaram em que os impetrantes desligaram-se voluntariamente da empresa, aderindo a política de incentivo à demissão voluntária. Assim, haveria de - ao menos - demonstrar que, malgrado a voluntariedade, a demissão violou dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa, nos termos do inciso II acima transcrito, já que trabalhavam sob o regime da CLT.*

*Os impetrantes sustentam que o denominado 'incentivo' não elide a hipótese de infringência a acordo coletivo de trabalho, o que caracteriza dispensa injusta. Ora, se houve infringência a acordo coletivo de trabalho, deveriam ter juntado o termo do acordo, e demonstrado em que consistiu a infringência".*

Á evidência não há subsunção dos fatos à lei e avulta manifestamente improcedente a pretensão recursal.

Isto posto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.17.001343-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : OLAVO ANTONIO CESTARI JUNIOR e outro

: VERA SYLVIA NINNO CESTARI

ADVOGADO : JOSE APARECIDO VOLTOLIM

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Olavo Antonio Cestari Júnior e Vera Sylvia Ninno Cestari contra a sentença de fls. 160/161, que revogou a liminar concedida em medida cautelar e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, em virtude da ausência da propositura da ação principal.

Alega-se, em síntese, que:

a) os agravantes não foram intimados formalmente da liminar, que não foi publicada;

b) ainda que se considere que os recorrentes foram intimados da liminar e não propuseram a ação principal no trintídio legal, a consequência deve ser somente a sua revogação, e não a extinção do feito, conforme entendimento firme da jurisprudência (fls. 166/169).

Em suas contrarrazões, a CEF alega que os autores retiraram o processo em carga e apresentaram réplica à contestação, demonstrando de forma inequívoca que tomaram ciência da liminar proferida. Sustenta, ainda, a manutenção da extinção do feito, uma vez que a ação principal é dependente da cautelar (fls. 175/177).

#### Decido.

**Medida cautelar. Ação principal não proposta. Perda de eficácia.** O art. 808, I, do Código de Processo Civil expressamente determina que, se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no art. 806 (trinta dias), cessa a eficácia da medida cautelar. Dado que o processo cautelar visa garantir utilidade prática ao processo principal, não teria sentido a subsistência dos efeitos do primeiro se não proposto o segundo. Como visto, porém, a norma não prescreve a extinção do processo, mas tão-somente a perda da eficácia da tutela cautelar eventualmente concedida (cfr. NEGRÃO, Theotônio, *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 40ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 962, nota n. 5a ao art. 808).

**Do caso dos autos.** Conforme se verifica nos autos, após a concessão de liminar para suspender os efeitos da arrematação de imóvel objeto de execução extrajudicial (fls. 67/68), o advogado dos apelantes retirou os autos em carga em 04.07.00, devolvendo-os em 10.07.00 juntamente com a réplica à contestação (fls. 117/121). Constatada a ausência de expressa intimação da liminar (fl. 134), foi determinada a sua publicação em 06.12.00 (fl. 152). Antes que fosse cumprida tal determinação, em 06.02.01, os autos foram novamente retirados em carga pelo advogado dos apelantes, sendo devolvidos na mesma data com petição requerendo a designação de audiência de conciliação (fls. 152/154).

A retirada dos autos em carga pelo advogado dos apelantes por duas oportunidades e as duas manifestações respectivas demonstram a ciência da decisão que havia deferido o pedido de liminar. Ademais, a CEF tomou ciência dessa decisão em 02.06.00 (fl. 07), evidenciando, de qualquer modo, o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para o ajuizamento da ação principal.

A ausência da propositura da ação principal, contudo, não enseja a extinção da medida cautelar, mas tão somente a revogação da liminar, com o prosseguimento normal do feito.

Verifico, no entanto, que a causa comporta julgamento do mérito nesta sede, uma vez que a questão debatida é exclusivamente de direito e o feito se encontra em condições de imediato julgamento (CPC, art. 515, § 3º).

**Execução extrajudicial. Suspensão. Requisitos.** A discussão judicial da dívida não impede o credor munido de título executivo de intentar a execução, nos termos do art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil:

*§ 1º. A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.*

Assentada a premissa de ser constitucional a execução extrajudicial (STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33; AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30; AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30; AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Ellen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36; RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63; RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22), não há como deixar de reconhecer a aplicabilidade do dispositivo processual também nessa modalidade de via executiva:

**AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. PROIBIÇÃO DE AJUIZAMENTO PELO CREDOR DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI N. 70/66. PRECEDENTES DA CORTE.**

*1. Já decidiu a Corte em inúmeros precedentes que o ajuizamento da ação de revisão não impede o credor de executar o seu crédito.*

*2. Recurso especial conhecido e provido.*

(STJ, REsp n. 417.666-SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 03.10.02)

Em julgamento de recurso especial repetitivo (CPC, art. 543-C) o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66 poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito e que essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal:

**RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS (...).**

1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC:

1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que:

a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito;

b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris) (...).

(STJ, REsp n. 1.067.237-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 24.06.09)

Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais.

**PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.**

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.  
(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 1ª Região, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. 10.09.04)

**PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA.**

- (...).

- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. 'In casu', essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que o mutuário defende, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o valor apurado ter sido elaborado em planilha de cálculo de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos (fls. 41/42), não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo, em detrimento de uma das partes. Em consequência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado.

- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido.

(TRF da 3ª Região, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.08.05)

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

A utilização do FGTS somente é possível nos termos em que a legislação específica faculta sua movimentação. Não havendo previsão legal para emprego dos recursos existentes em conta vinculada para amortizar o valor objeto do mútuo, seja a título de prestações vencidas, seja a título de saldo devedor, falta esteio jurídico para semelhante pretensão.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

**Do caso dos autos.** Os requerentes ajuizaram medida cautelar visando obter provimento jurisdicional para suspender a execução extrajudicial de imóvel objeto de mútuo realizado com recursos oriundos do SFH.

Alegam, em síntese, que devido a dificuldades financeiras estão inadimplentes. Sustentam, por outro lado, que os valores já integralizados são suficientes para quitar o débito, conforme planilha juntada aos autos, não se justificando a execução extrajudicial do imóvel (fls. 2/6).

Conforme jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça, as planilhas apresentadas unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos do agente financeiro, não obstando o curso da execução extrajudicial, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Ademais, o fundado receio de lesão grave ou de difícil reparação não se encontra comprovado, diante da ausência de propositura da ação revisional no prazo de 30 (trinta) dias contados da efetivação da medida cautelar, nos termos do art. 806 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para, mantendo a revogação da liminar, conhecer da medida cautelar e, no mérito, **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido dos requerentes, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 515, § 3º c. c. o art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno os requerentes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ficando, porém, suspensa a execução de tais verbas, em virtude dos recorrentes serem beneficiários da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.064219-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : ALVARO CARDOSO DE AVILA e outro  
: BANDEIRANTES S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO : FELIX JAYME NUNES DA CUNHA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 97.00.06121-3 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso e remessa oficial de sentença que concedeu a ordem para tornar insubsistente o processo administrativo em referência (exceto quanto às mercadorias) e determinar a efetiva restituição do veículo apreendido pela polícia federal, podendo haver prosseguimento do feito apenas quanto às mercadorias conjuntamente apreendidas.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante e possibilita-se o julgamento por decisão monocrática.

Com efeito, conforme orientação estabelecida na jurisprudência do E. STJ e desta Corte o perdimento do veículo utilizado nos referidos delitos depende de apuração de responsabilidade do proprietário em processo regular.

Exemplo da orientação dominante é o julgado desta Corte:

*"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - MERCADORIA ILEGALMENTE TRANSPORTADA - PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - AFASTADA A APLICAÇÃO DO INCISO V DO ARTIGO 513 DO REGULAMENTO ADUANEIRO - ILÍCITO PRATICADO PELO CONDUTOR - DESCONHECIMENTO DO PROPRIETÁRIO.*

1- *"A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito." (AgRg no RESP 603619/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 02.08.2004). Súmula nº 138 do extinto TFR.*

2- *Prevalência da presunção de boa-fé do representante da empresa impetrante, pois não ficou demonstrada, por meio de procedimento administrativo regular, onde seriam assegurados os direitos constitucionais de ampla defesa e contraditório, sua responsabilidade pela prática do contrabando, de modo que não é possível a aplicação da sanção prevista no inciso V do artigo 513 do Regulamento Aduaneiro.*

3- *Apelação e remessa oficial a que se nega provimento."*

*(AMS n.º 2005.60.04.000902-3; 6ª T; Rel. Des. Fed. Lazarano Neto; j. 03/04/2008, v. un., DJF3 26/05/2008).*

Em face da jurisprudência dominante não há espaço para acolhimento de alegação de responsabilidade objetiva, exigindo-se a demonstração de dolo ou culpa em processo regular com garantia de defesa.

Outro não é o entendimento do representante do Ministério Público Federal nesta instância reiterando o parecer de fls. 92/94 citando a súmula nº 138 do extinto TFR e acrescentando que "Nossa jurisprudência é contundente neste sentido".

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil nego seguimento ao recurso e à remessa oficial.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.08.009604-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro

APELADO : ADRIANO GARCIA ECHETO e outro  
: JANAINA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA ECHETO

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 214/231, por meio da qual foi julgado parcialmente procedente o pedido para declarar a impossibilidade de cobrança cumulada de juros de mora com juros remuneratórios, sobrevivendo requerimento de extinção do processo nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, com as custas judiciais e os honorários advocatícios pagos na via administrativa (fl. 276).

Tendo a parte interessada renunciado expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, contando com a concordância da parte contrária, torna-se inafastável a extinção do processo, consoante a jurisprudência abaixo:

*"EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS CABIMENTO.*

*1. É condição para adesão ao REFIS a renúncia dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento de mérito.*

*(...)*

*3. Recurso especial provido."*

*(STJ, 2ª Turma, REsp n. 620378, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 22.06.04, DJ 23.08.04, p. 218)*

*"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. REFIS. ADESÃO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ART. 2º, § 6º, DA LEI N. 9.964/2000.*

*I - A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é consequência da adesão ao REFIS, estando prevista expressamente no artigo 2º, § 6º, da Lei n. 9.964/2000.*

*(...)*

*III - Agravo regimental improvido."*

*(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 412621, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 17.12.02, DJ 10.03.03, p. 96)*

*"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO.*

*- À vista da renúncia dos autores ao direito sobre que se funda a ação e da expressa concordância da Caixa Econômica Federal com os termos da petição apresentada, o feito deve ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, V do CPC*

*- Prejudicada a apelação."*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 541354, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 03.05.04, DJ 29.06.04, p. 218)*

*"EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, V, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.*

1. A adesão da embargante ao REFIS, em face da confissão irrevogável e irretroatável dos débitos existentes em seu nome, permite concluir que ela, na verdade, renunciou ao direito sobre que se funda a ação, o que impõe a extinção do feito, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, V, CPC.

(...)

3. Recurso provido. Sentença reformada."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 751579, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 13.05.03, DJ 12.08.03, p. 611)

Ante o exposto, **HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO** e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, e **JULGO PREJUDICADA** a apelação.

Publique-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.020197-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : PAULI BEL TINTURARIA E ESTAMPARIA LTDA massa falida  
ADVOGADO : JORGE ARRUDA GUIDOLIN  
SINDICO : JORGE ARRUDA GUIDOLIN  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 97.00.00136-4 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 132/133, que julgou procedentes os embargos para excluir do débito o valor correspondente à multa moratória, e determinar a interrupção da incidência de correção monetária e de juros de mora a partir da data da decretação da falência da embargante.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS recorre com os seguintes argumentos:

- a) o valor exigível é líquido e certo;
  - b) pede a condenação da embargante por litigância de má-fé;
  - c) trata-se de dívida de período anterior à decretação da quebra, logo, os juros não podem ficar submetidos ao art. 26 da Lei de Falências;
  - d) a correção monetária é devida;
  - e) a massa falida deve suportar as custas e honorários advocatícios;
  - f) a multa cobrada é legal, já que não se trata de multa administrativa (fls. 62/64).
- Não foram apresentadas contrarrazões.

**Decido.**

**Multa fiscal contra massa falida: descabimento.** O art. 23 do Decreto-lei n. 7.661 (Lei de Falências), de 21.06.45, estabelece quais os créditos que não podem ser reclamados na falência:

*Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos.*

*Parágrafo único. Não podem ser reclamadas na falência:*

*I - as obrigações a título gratuito e as prestações alimentícias;*

*II - as despesas que os credores individualmente fizerem para tomar parte na falência, salvo custas em litígio com a massa;*

*III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.*

A massa corresponde, em seu aspecto subjetivo, ao conjunto dos credores, sujeitos à regra da *par conditio creditorum*, e, em seu aspecto objetivo, à totalidade dos bens sobre os quais incide a responsabilidade pelos créditos daqueles (cfr. Requião, Rubens, Curso de direito falimentar, São Paulo, Saraiva, 1988, p. 137, n. 116, e p. 153-154, n. 133). De certo modo, a massa resolve-se no conjunto de ativos e passivos a serem liquidados pelo síndico, que nessa atividade substitui o próprio falido, o qual é destituído da administração de seu patrimônio.

É natural, portanto, que o legislador impeça que certos créditos possam ser reclamados na falência. Nem todos os créditos que eventualmente sejam oponíveis contra o falido podem ser considerados, com propriedade, como integrantes da massa, como sucede com o evidente crédito a título gratuito. O respectivo credor não se qualifica como sujeito participante da massa falida.

As penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas também não podem ser reclamadas na falência (Decreto-lei n. 7.661/45, art. 23, III). A sanção penal e a administrativa têm a finalidade de estimular o cumprimento espontâneo dos correspondentes deveres. O descumprimento de preceitos penais e administrativos pelo sujeito enseja a consequência prefigurada na norma, que se resolve, basicamente, na privação de um bem juridicamente protegido (liberdade, patrimônio).

Esse fenômeno não é diferente no caso da sanção pecuniária estabelecida pelas leis penais e administrativas. Sua finalidade é estimular o cumprimento espontâneo do preceito. Ao contrário do que sucede nos negócios em geral, o crédito dela derivado não tem nenhuma contrapartida econômica ou financeira. Afora isso, não é razoável esperar que a massa, em seu aspecto subjetivo (credores), venha a cumprir certo preceito penal ou administrativo anteriormente violado pelo falido. A rigor, a função específica da pena perde seu sentido como estímulo ao cumprimento voluntário do preceito penal ou administrativo.

Alguma dúvida poderia surgir quanto à multa fiscal moratória. Em certa medida, essa sanção não se encontra absolutamente dissociada da existência de um crédito passível de ser reclamado da massa, como são os créditos tributários. Trata-se de encargo que, com efeito, é predestinado a exortar o sujeito passivo ao cumprimento espontâneo de sua obrigação fiscal. Mas, de outro ponto de vista, não deixa também de consubstanciar um acréscimo inerente ao próprio crédito tributário.

A dúvida, caso exista, tende a ser dirimida no sentido da inviabilidade da reclamação da multa fiscal moratória na falência. São nesse sentido as súmulas n. 192 e 565 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cujos textos são abaixo transcritos:

*Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa.*

*A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.*

Note-se que o enunciado dessas súmulas não se refere à oportunidade em que teria surgido a exigibilidade da multa nem se ela foi habilitada na falência, pois semelhantes circunstâncias não modificam sua natureza jurídica específica. O decisivo é entender a multa moratória como pena administrativa ou não. O enunciado das súmulas deriva da premissa de ser inviável, para efeito de habilitação na falência, distinguir a multa moratória fiscal das demais sanções de indubitável caráter administrativo, dado que o Código Tributário Nacional não estabelece nítida distinção entre ambas, pois permite a incidência de multa, posto que de aparente caráter moratório, mas que em realidade pune o devedor, sancionando-o com a imposição de encargo financeiro incomensurável com o valor do crédito tributário. São nessa linha os seguintes precedentes:

*MULTA MORATÓRIA. SUA INEXIGIBILIDADE EM FALÊNCIA. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DA LEI DE FALÊNCIAS. A partir do Código Tributário Nacional, Lei n. 5.172, de 25.10.1966, não há como se distinguir entre multa moratória e administrativa. Para a indenização da mora são previstos juros e correção monetária.*

*RE não conhecido.*

*(STJ, Pleno, RE n. 79.625-SP, Rel. Min. Cordeiro Guerra, j. 14.08.75, DJ 08.07.76, in RTJ 80/104. Nota: nesse julgamento foi cancelada a súmula n. 191)*

*ICMS. Massa falida. Cobrança de multa moratória. Inadmissibilidade.*

*Dada a vigência do novo Código Tributário Nacional, não há como aplicar-se a súmula 191, vez que foi alterado o direito vigente ao tempo de sua edição. Assim, inadmissível é a cobrança de multa moratória da massa falida.*

*(STF, RE n. 82.167-SP, Rel. Min. Cunha Peixoto, j. 04.11.75, in RTJ 76/652)*

Também é essa a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere destes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL (...) MULTA MORATÓRIA. AFASTAMENTO.*

*(...)*

*A multa moratória constitui pena administrativa, sendo, portanto, vedada sua cobrança da massa falida.*

*Recurso especial conhecido e parcialmente provido.*

*(STJ, REsp n. 258.926-SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 03.10.02, DJ 18.11.02, p. 171)*

*EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA (...) MULTA MORATÓRIA FISCAL. INAPLICABILIDADE.*

*(...)*

*Embora o parágrafo único do artigo 23 da Lei de Falências não diga expressamente que da massa falida não será cobrada a multa moratória, a verdade está que a multa moratória fiscal se inclui no conceito de multa administrativa, e, nessa qualidade, não pode ser reclamada na falência.*

*Recurso especial conhecido e provido em parte.*

*(STJ, REsp n. 141.055-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 26.02.02, DJ 24.06.02, p. 228)*

Em síntese, a multa moratória - que é considerada sanção conseqüente à inobservância do preceito normativo tributário - não é passível de ser reclamada na falência, nos termos do inciso III do art. 23 do Decreto-lei n. 7.661/45 (Lei de Falências), independentemente de ter sido constituída anterior ou posteriormente à decretação da quebra, pois o impedimento não decorre dessa circunstância, mas da sua própria natureza jurídica.

**Juros moratórios contra a massa falida.** Se é certo que a massa falida representa o universo de credores e do patrimônio afetado ao pagamento de seus créditos, não faz sentido que contra ela corram juros à míngua de ativo suficiente para o pagamento do principal. Daí resultaria ofensa à regra da *par conditio creditorum*, visto que o pagamento de juros em favor de um dos credores sacrificaria o direito ao recebimento do principal devido a outros. O art. 26 do Decreto-lei n. 7.661 (Lei de Falências), de 21.06.45, assim dispõe sobre a matéria:

*Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.*

*Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.*

Há precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que são devidos juros moratórios até a decretação da quebra e, ao depois, somente se o ativo for suficiente para o pagamento do principal:

**EXECUÇÃO FISCAL (...) FALÊNCIA (...) JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA (...)**

*Os juros referentes ao período anterior à decretação da falência são devidos, e se o ativo apurado for suficiente para o pagamento do principal, incidem os juros moratórios também contra a massa.*

*Recurso improvido.*

*(STJ, REsp. n. 297.862-SC, Rel. Min. Garcia Vieira, unânime, j. 03.04.01, DJ 11.06.01, p. 137)*

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA (...)**

*1. São devidos juros moratórios anteriores à decretação da quebra, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal.*

*(...)*

*8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.*

*(STJ, REsp. n. 500.147-PR, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.06.03, DJ 23.06.03, p. 279)*

**Litigância de má-fé. Exercício do *jus sperniandi*.** Ao considerar a hipótese de litigância de má-fé (CPC, art. 17), deve o juiz ponderar se a parte, concretamente, agiu com dolo no sentido de incidir nas sanções cominadas pelo ordenamento processual. Em linha de princípio, o exercício das faculdades inerentes ao contraditório e à ampla defesa, por meio dos recursos existentes em lei (CR, art. 5.º, LIV e LV), não configura, por si só, má-fé processual. É aceitável que a parte exerça o seu *jus sperniandi* mais ou menos com o vigor de sua individualidade. Não se deve permitir, isso sim, que a parte atue com plena consciência da ilegalidade de sua pretensão ou defesa, da falsidade de suas afirmações, dos fins ilícitos a serem alcançados por meio do processo ou, também, que ela retarde o andamento deste de modo intolerável, por meio de expedientes temerários, incidentes infundados e recursos evidentemente procrastinatórios. A caracterização de condutas semelhantes, para render ensejo à penalização pela litigância de má-fé, deve ser suficientemente clara, de modo a não frustrar o direito à defesa sob a especiosa urgência na distribuição de justiça:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ACUMULAÇÃO. ART. 86, § 2º DA LEI 8.231/91. ARGÜIÇÃO INOPORTUNA. TEMA NÃO APRECIADO PELA DECISÃO RESCINDENDA. SÚMULA**

**515/STF. INCIDÊNCIA. OFENSA LITERAL DE LEI (ART. 485, V). INOCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. ARTIGO 18 DO CPC. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.**

*(...)*

*VI - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem entendido, que a condenação ao pagamento de indenização, nos termos do artigo 18, § 2º do Código de Processo Civil, pressupõe a existência de algum elemento subjetivo apto a evidenciar o intuito desleal ou malicioso da parte. O simples fato de recorrer contra decisão desfavorável não incita à presunção da litigância de má-fé.*

*VII - Ação rescisória improcedente.*

*(STJ, AR n. 2837-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 28.06.06)*

**TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. LÍMITES PERCENTUAIS À COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. JUROS.**

*1. A condenação por litigância de má-fé pressupõe a ocorrência de alguma das hipóteses previstas em lei (art. 17 do CPC) e configuradoras do dano processual. Não há de ser aplicada a multa processual se ausente a comprovação nos autos do inequívoco abuso e da conduta maliciosa da parte em prejuízo do normal trâmite do processo.*

*(...)*

*4. Recurso especial da demandante a que se dá parcial provimento.*

*5. Recurso especial do demandado a que se nega provimento.*

*(STJ, REsp n. 731197-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 19.05.05)*

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA.**

*(...)*

VIII - A condenação em litigância de má-fé exige decisão judicial fundamentada com circunstâncias concretas que evidenciem enquadrar-se o caso em alguma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 17 do CPC, quando a parte abusa do direito de defesa de seus interesses com evidente intuito de protelar o andamento do processo e prejudicar a parte adversa.

IX - Não pode ser reconhecida litigância de má-fé quando a parte utiliza os meios e recursos processuais adequados à sua defesa, com fundamentação jurídica razoável, ainda que sucinta ou improcedente, sem que ocorra alguma circunstância concreta que demonstre a deslealdade processual e o dano à parte contrária.

X - No caso dos autos, as circunstâncias dos autos não importam na condenação da União Federal em litigância de má-fé, por não estar manifestamente caracterizado o abuso no exercício de seu direito de defesa.

XI - Remessa oficial desprovida. Apelação da União Federal não conhecida. Prejudicado o recurso adesivo. (TRF da 3ª Região, AC n. 1999.03.99.107245-0-SP, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 04.09.08)

**Do caso dos autos.** Agiu com acerto o juízo *a quo* ao determinar a exclusão do valor correspondente à multa moratória e a interrupção da incidência de correção monetária e juros de mora a partir da data da falência. A respeito da incidência de juros moratórios e correção monetária, em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, antes deste momento são devidos juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente, sendo aplicável a taxa Selic, que se perfaz em correção monetária e juros. Após a decretação da falência, a incidência condiciona-se à suficiência do ativo para pagamento do principal.

Ademais, a não inclusão da multa fiscal moratória no crédito habilitado em falência está de acordo com o entendimento dominante neste Tribunal e nos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.008575-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : SUPERMERCADO BIG BOM LTDA  
ADVOGADO : SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 00.00.00002-9 A Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 99/110 que, em embargos à execução, julgou procedente o pedido para desconstituir o título executivo fiscal, condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor corrigido da execução.

Em suas razões, o INSS aduz não haver elementos que infirmam a presunção de certeza e liquidez do título, bem como a inexistência de direito à compensação por crédito proveniente de *pro labore* (fls. 112/133).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 135/167).

**Decido.**

**Pro labore.** Por não estar compreendida no art. 195, I, da Constituição da República, em sua redação original, fazendo-se necessária a edição de lei complementar, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a remuneração paga ou creditada a segurados autônomos, administradores e avulsos instituída pela Lei n. 7.787/89, art. 3º, I (STF, Pleno, RE n. 166.772-9-RS, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 12.05.94, DJ 16.12.94; Pleno, RE n. 177.296-4-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 15.09.94, DJ 09.12.94). Esse dispositivo teve, inclusive, sua execução suspensa pela Resolução n. 14, de 19.04.95, do Senado Federal.

Por igual razão, o Supremo Tribunal Federal também declarou a inconstitucionalidade do inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, no que se refere à contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a empresários, avulsos e autônomos (STF, Pleno, ADIn n. 1.102-2-DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, maioria, j. 05.10.95, DJ 17.11.95).

Cabe ressaltar que a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais acima referidos opera efeitos *ex tunc*, isto é, a norma legal reputa-se inválida e desprovida de quaisquer efeitos desde sua edição, retirando fundamento normativo às relações jurídicas supostamente com base nela constituídas. É o que ficou realçado na Ação Direta de

Inconstitucionalidade n. 1.102-2, oportunidade em que foi rejeitada a proposta do Min. Maurício Corrêa para que os efeitos dessa ação operassem tão-somente a partir da respectiva propositura em 09.09.04.

A exigibilidade da contribuição sobre a remuneração paga aos segurados empresários, autônomos e avulsos somente passou a ser validamente exigível com fundamento na Lei Complementar n. 84, de 18.01.96, art. 1º, I. Esse dispositivo chegou a ter sua constitucionalidade questionada pela alegada coincidência de fato gerador e base de cálculo com o Imposto sobre a Renda (IR) e o Imposto sobre Serviços (ISS). No entanto, prevaleceu o entendimento de que a remissão do art. 195, § 4º, da Constituição da República ao seu art. 154, I, não convola a contribuição em espécie de imposto, ao qual se destina a regra material. A remissão limita-se a tornar exigível a edição de lei complementar para a instituição de novas contribuições sociais, ainda que seu fato gerador ou sua base de cálculo coincidam com o de impostos já existentes (STF, Pleno, RE n. 228.321-0-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, maioria, j. 01.10.98, DJ 30.05.03). Não é demais acrescentar que a norma reúne todos os elementos necessários ao surgimento da obrigação tributária, pois dela constam o fato gerador, o sujeito passivo, a alíquota e a base de cálculo da contribuição (CR, art. 146, III, *a*; CTN, art. 97).

*Embargos do devedor. Créditos líquidos e certos. Admissibilidade.* O § 3º do art. 16 da Lei n. 6.830/80 reputa inadmissível a alegação de compensação nos embargos do devedor opostos à execução fiscal. Não se aceita, em princípio, que o sujeito passivo possa invocar supostos créditos contra a Fazenda Pública de modo a obstar o normal prosseguimento da execução, instaurando um incidente processual incompatível tanto com o processo executivo quanto com o dos embargos, estes limitados à desconstituição do título executivo. Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, feita essa ressalva, é admissível a alegação de compensação, como matéria de defesa nos embargos, quando o sujeito passivo dispuser de crédito líquido e certo oponível à Fazenda Pública. É o que sucede, em especial, quando o contribuinte disponha de sentença com trânsito em julgado ou quando se tratar de tributo declarado inconstitucional, como notoriamente sucede com a contribuição sobre o *pro-labore* (STJ, 1ª Seção, REsp n. 438.396-RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 09.08.06; REsp n. 426.663-RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.09.04). Não se tratando de direito líquido e certo, o Superior Tribunal de Justiça entende ser inadmissível a discussão acerca da compensação em sede de embargos do devedor na execução fiscal (STJ, REsp n. 611.463-RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 04.05.06; REsp n. 755.065-PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13.05.08).

**Honorários advocatícios. Arbitramento equitativo.** Tratando-se de embargos à execução fiscal e inexistindo complexidade na pretensão deduzida a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

**Do caso dos autos.** Assentada a possibilidade de compensação, verifica-se que a embargante demonstrou o recolhimento de contribuições sobre a remuneração de empresários, administradores, autônomos e avulsos, mediante se constata das Guias de Recolhimento da Previdência Social - GRPS de fls. 28/48.

Ademais, a questão do *quantum* não foi deduzida na impugnação, razão pela qual se deixa de tratar a respeito.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais) e **NEGO PROVIMENTO** à apelação do INSS com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.017663-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRAJUI

ADVOGADO : JORDAO POLONI FILHO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO

No. ORIG. : 97.00.00025-6 1 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 501/504 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Em suas razões, a embargante recorre com os seguintes argumentos:

a) já ocorreu a prescrição quinquenária da execução promovida, segundo o Código Tributário Nacional, porquanto os débitos apontados na CDA referem-se aos meses de maio de 1972 a janeiro de 1988;

b) somente a partir de 13.10.89 passou o recolhimento do FGTS a ser obrigatório para as entidades filantrópicas (fls. 506/509).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 511/521).

**Decido.**

**CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade.** Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.*

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

*EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL*

*- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.*

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

**FGTS. Prescrição. Prazo. 30 anos.** A ação de cobrança das contribuições ao FGTS prescreve em 30 (trinta) anos, a teor da Súmula n. 210 do Superior Tribunal de Justiça:

*A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.*

Por outro lado, não há falar em decadência. Esse instituto concerne aos tributos e se define como o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível (CTN, art. 142, *caput*). Para o exercício da prerrogativa de constituir o crédito, o Código Tributário Nacional estabelece o prazo de 5 (cinco) anos (CTN, art. 173). Não se tratando de tributo, como sucede com as contribuições ao FGTS, é inaplicável o prazo decadencial, como decorre da Súmula n. 353 do Superior Tribunal de Justiça:

*As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.*

Descabe invocar, portanto, a aplicabilidade da decadência e respectivo prazo quinquenal no período que se inicia com a vigência do Código Tributário Nacional até a edição da Emenda Constitucional n. 8/77, sob o fundamento de que então as contribuições sociais, "inclusive as do FGTS", teriam natureza tributária. Além de afrontar diretamente o enunciado da Súmula n. 353 do Superior Tribunal de Justiça, o argumento em verdade contorna a jurisprudência no sentido de que o FGTS é sobretudo um direito do trabalhador.

**Do caso dos autos.** O recurso não merece prosperar. Como bem asseverado pelo MMº Juízo *a quo*, não basta a condição de entidade filantrópica de utilidade pública para haja a dispensa de recolhimento do FGTS, é mister também cumprir a formalidade exigida pelo Decreto-lei n. 194/67, qual seja, comunicar a preferência pela dispensa de recolhimento ao extinto BNH no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação do referido diploma legal. Não há notícia nos autos do cumprimento desse procedimento pela entidade. Destarte, a parte embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.098826-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : CASA ITALIANA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA  
ADVOGADO : MAGDA MENEZES MAINARDI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 94.05.11000-4 5F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 148/152 que julgou procedentes os embargos para afastar a cobrança de contribuição previdenciária sobre *pro labore* e condenou a embargada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Em suas razões, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS recorre com os seguintes argumentos:

- a) houve confissão espontânea da dívida, devidamente firmada, por parte da embargante;
- b) a cônjuge de um dos sócios não participava dos riscos da atividade econômica, sendo apenas uma gestora dos negócios da firma e como tal deve ser enquadrada como empregada (fls. 154/157).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 164/168).

#### Decido.

**CDA. Presunção de Legitimidade.** Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.*

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

*EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.*

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

**Do caso dos autos.** Constata-se, de acordo a alteração de contrato social (fls. 48/50 v.), que a Sra. Ormezinda Augusta Alves exerce a função de sócia-gerente da empresa (fl. 49), destarte, não procede o argumento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de que ela deva ser enquadrada como empregada. Não obstante, em que pese o fato de o Supremo

Tribunal Federal haver declarado a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a remuneração paga ou creditada a segurados autônomos, administradores e avulsos, verifica-se, conforme o discriminativo da NFLD juntado às fls. 64/66, que não houve recolhimento desse tipo de contribuição. Ademais, a embargante confessou seu débito ao firmar o termo de parcelamento de débito com cláusula de confissão (fls. 27/29 do apenso) e limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença deve ser reformada *in totum*.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário para reformar a sentença, **JULGAR**

**IMPROCEDENTES** os embargos e extinguir o processo com resolução do mérito; e **NEGO PROVIMENTO** à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 269, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante a pagar as custas e os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.020697-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : IND/ E COM/ DE PERFILADOS SAO PAULO LTDA

ADVOGADO : NELSON FRANCISCO FERREIRA V SECO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA

No. ORIG. : 98.05.18615-6 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 179/185 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento do valor mencionado na nova CDA, com os acréscimos legais, inclusive o encargo da Lei n. 8.844/94 que substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios.

Em suas razões, a embargante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a nulidade da CDA em razão da existência de vícios, omissões e da falta de cumprimento dos requisitos legais para o lançamento dos débitos fiscais, o que infirma a sua presunção de liquidez, exigibilidade e certeza;
- b) já ocorreu a prescrição quinquenária da execução promovida, segundo o Código Tributário Nacional, não havendo que se falar em prescrição trintenária para as contribuições do período de janeiro de 1971 a agosto de 1980, porquanto a notificação ocorreu em 07.03.97;
- c) há prejuízo à ampla defesa, para que se estabeleça o *dies a quo* relativamente à prescrição e decadência, ao se afirmar que a dívida foi inscrita no dia 07.03.97 somente em razão de o débito haver sido atualizado até aquela data (fls. 188/196).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 200/211).

**Decido.**

**CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade.** Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.**

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

**EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL**

**- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.**

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.  
2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

**FGTS. Prescrição. Prazo. 30 anos.** A ação de cobrança das contribuições ao FGTS prescreve em 30 (trinta) anos, a teor da Súmula n. 210 do Superior Tribunal de Justiça:

*A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.*

Por outro lado, não há falar em decadência. Esse instituto concerne aos tributos e se define como o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível (CTN, art. 142, *caput*). Para o exercício da prerrogativa de constituir o crédito, o Código Tributário Nacional estabelece o prazo de 5 (cinco) anos (CTN, art. 173). Não se tratando de tributo, como sucede com as contribuições ao FGTS, é inaplicável o prazo decadencial, como decorre da Súmula n. 353 do Superior Tribunal de Justiça:

*As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.*

Descabe invocar, portanto, a aplicabilidade da decadência e respectivo prazo quinquenal no período que se inicia com a vigência do Código Tributário Nacional até a edição da Emenda Constitucional n. 8/77, sob o fundamento de que então as contribuições sociais, "inclusive as do FGTS", teriam natureza tributária. Além de afrontar diretamente o enunciado da Súmula n. 353 do Superior Tribunal de Justiça, o argumento em verdade contorna a jurisprudência no sentido de que o FGTS é sobretudo um direito do trabalhador.

**Do caso dos autos.** O recurso não merece prosperar. Não há que se falar em prejuízo à ampla defesa conquanto a cópia da CDA juntada aos autos (fls.97/111) comprova a regular inscrição em 07.03.97, o valor é atualizado tão-somente para corrigir o valor dos débitos até a data da efetiva inscrição. Ademais, a parte embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.013491-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : CARLOS AUGUSTO RIBAS FERREIRA

ADVOGADO : SANDRA QUEIROZ e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

REPRESENTADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA

No. ORIG. : 98.05.50548-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 52/58 que julgou improcedentes os embargos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Em suas razões, a embargante recorre com os seguintes argumentos:

a) já ocorreu a prescrição quinquenária da execução promovida, segundo o Código Tributário Nacional, porquanto os débitos apontados na CDA referem-se aos meses de março de 1970 a maio de 1971;

- b) houve a regular dissolução da empresa, sendo expedidas, à época, certidões negativas de débito que atestavam a inexistência de débitos fiscais;
- c) não prospera a execução fiscal por dívida tributária ajuizada contra ex-sócio, quando a sociedade donde se retirou foi regularmente dissolvida (fls. 61/66).
- Foram apresentadas contrarrazões (fls. 70/84).

**Decido.**

**Inexistência de gravame.** O interesse recursal é conseqüência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Vejam os a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento.*

*(STJ, 2ª Turma, REsp. n. 620558-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.05.05, DJ 20.06.05)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE APELAÇÃO.*

*REITERAÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO ESSENCIAL AO SEU CONHECIMENTO. REGULARIDADE FORMAL. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC.*

*PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (...) 1. Não conhecimento do recurso de apelação, naquilo em que a apelante se limitou a reiterar as alegações constantes de sua inicial, não atendendo, dessa forma, o requisito de admissibilidade da regularidade formal. O inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, impugnando de forma clara e específica os pontos com os quais não concorda no julgado recorrido, não bastando ao apelante, portanto, fazer simples menção às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. (...).*

*(TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n. 92.03.046306-2, Rel. Juiz Carlos Delgado, unânime, j. 23.04.08, DJF3 12.06.08)*

**Do caso dos autos.** Não conheço da apelação da parte embargante no tocante à responsabilização de sócio porquanto houve inovação do pedido.

**CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade.** Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO -*

*NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.*

*(...)*

*4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.*

*(...)*

*10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.*

*Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)*

*EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL*

*- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.*

*1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos*

*determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.*

*2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.*

*(...)*

*5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)*

**FGTS. Prescrição. Prazo. 30 anos.** A ação de cobrança das contribuições ao FGTS prescreve em 30 (trinta) anos, a teor da Súmula n. 210 do Superior Tribunal de Justiça:

*A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.*

Por outro lado, não há falar em decadência. Esse instituto concerne aos tributos e se define como o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível (CTN, art. 142, *caput*). Para o exercício da prerrogativa de constituir o crédito, o Código Tributário Nacional estabelece o prazo de 5 (cinco) anos (CTN, art. 173). Não se tratando de tributo, como sucede com as contribuições ao FGTS, é inaplicável o prazo decadencial, como decorre da Súmula n. 353 do Superior Tribunal de Justiça:

*As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.*

Descabe invocar, portanto, a aplicabilidade da decadência e respectivo prazo quinquenal no período que se inicia com a vigência do Código Tributário Nacional até a edição da Emenda Constitucional n. 8/77, sob o fundamento de que então as contribuições sociais, "inclusive as do FGTS", teriam natureza tributária. Além de afrontar diretamente o enunciado da Súmula n. 353 do Superior Tribunal de Justiça, o argumento em verdade contorna a jurisprudência no sentido de que o FGTS é sobretudo um direito do trabalhador.

**Do caso dos autos.** O recurso não merece prosperar. Como bem asseverado pelo MM<sup>o</sup> Juízo *a quo*, o fato de a empresa executada já haver sido regularmente dissolvida não exime de responsabilidade os seus sócios pelo pagamento de tributos referentes ao período em que a empresa exercia suas atividades. Outrossim, a simples expedição de certidão negativa de débito não obsta a cobrança de débitos exigíveis, líquidos e certos que venham a constar na CDA posteriormente. Destarte, a parte embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, conheço em parte da apelação, e, nesta, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.035500-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : PETROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO : JACKSON DE OLIVEIRA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.00230-6 AII Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela embargante contra a sentença de fls. 302/305, que julgou improcedentes os embargos e deu prosseguimento ao processo de execução fiscal.

A embargante recorre com os seguintes argumentos:

a) pede a nulidade da sentença para a realização de prova pericial;

b) não há vínculo empregatício na relação que fundamenta a CDA n. 31.819.913;

c) a Taxa Referencial - TR não pode ser aplicada como juros de mora (fls. 315/325).

Foram apresentadas contrarrazões (fl. 327/329).

**Decido.**

**Contribuição social: autônomos, administradores e avulsos (Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, Lei n. 8.212/91, art. 22, I).**

A Resolução n. 14 do Senado, publicada no Diário Oficial da União de 28.04.95, suspendeu a execução, a partir dessa data, do inciso I do art. 3º da Lei n. 7.787/89, em virtude de o Egrégio Supremo Tribunal Federal ter declarado a inconstitucionalidade dos vocábulos "autônomos, administradores e avulsos":

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADOR DE SERVIÇOS - PAGAMENTOS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - REGÊNCIA - A relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho e,*

portanto, de ajuste formalizado à luz da Consolidação das Leis de Trabalho. Daí a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorra via folha de salários. Afastado o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, exsurge a desvalia constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referência contida no § 4º do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154, nela insculpido, impõe a observância de veículo próprio - a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Declaração de inconstitucionalidade limitada pela controvérsia dos autos, no que não envolvidos pagamentos a avulsos. (STF, Pleno, REEx. n. 166.772-9, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 12.05.94)

Por sua vez, o inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, no que se refere aos vocábulos "administradores e autônomos", também foi declarado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.102-2-DF, embora discutida a conveniência de se atribuir a ela efeito ex nunc, a maioria resolveu conceder-lhe efeito ex tunc, ou seja, estabelecer a nulidade desde o início da vigência da norma:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES "EMPRESÁRIOS" E "AUTÔNOMOS" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91. PEDIDO PREJUDICADO QUANTO ÀS EXPRESSÕES "AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3º DA LEI Nº 7.787/89.**

1 - O inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Cód. Civil). Malgrado essa revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões "avulsos, autônomos e administradores" contidas no inc. I do art. 3º da Lei nº 7.787, pela Resolução nº 14, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE nº 177.296-4

2 - A contribuição previdenciária incidente sobre a "folha de salários" (CF, art. 195, I) não alcança os "empresários" e "autônomos", sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, § 4º, e 154, I). Precedentes.

3 - Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou "ex-nunc" à decisão, a partir da concessão da liminar.

4- Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões "autônomos" e "administradores" contidas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 25.07.91."

(STF, ADIn. n. 1.102-2-DF, Rel. Min. Maurício Corrêa)

**CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade.** Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.**

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

**EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL**

**- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.**

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

**Perícia.** A realização de prova pericial em embargos à execução fiscal subordina-se à demonstração de sua necessidade mediante a apresentação de documentos que infirmem a presunção de liquidez e exigibilidade do crédito tributário indicados no título executivo extrajudicial (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2001.61.15.001472-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 12.02.08, j. 17.12.07).

**Taxa Referencial Diária - TRD ou Taxa Referencial - TR. Admissibilidade.** É sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154).

**Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca.** Dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

**Do caso dos autos.** O juízo *a quo* julgou improcedentes os embargos e deu prosseguimento ao processo de execução fiscal. No entanto, verifica-se que a relação que fundamenta a CDA n. 31.819.913 (fls. 07/10 dos autos da execução fiscal), de acordo com a sentença trabalhista proferida em 11.05.1998 (fls. 202/204), não se trata de relação de emprego, mas sim de serviços de autônomos.

A embargante não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA n. 31.516.753-0, constante nas fls. 04/06 dos autos da execução fiscal. Neste ponto, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, declarando a nulidade da CDA n. 31.819.913, e determino que cada parte arque com os honorários dos seus respectivos advogados, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.116111-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : VDO DO BRASIL IND/ E COM/ DE MEDIDORES LTDA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 96.00.00060-6 A Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por VDO Indústria e Comércio de Medidores Ltda. contra a sentença de fls. 205/211, que rejeitou os embargos e condenou-a ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) dos débitos exequendos atualizados.

A embargante, em suas razões, recorre com os seguintes argumentos:

- nulidade da sentença, em razão do cerceamento de defesa por falta de produção de prova pericial;
- a ausência de impugnação expressa em relação às outras parcelas não enseja a preclusão;
- inconstitucionalidade da contribuição complementar sobre o valor excedente a vinte salários mínimos;
- a parcela concedida a título de ajuda de custo aos diretores não configura verba de natureza salarial;
- ilegalidade do adicional ao SAT, em razão da existência de CGC distintos e das atividades desenvolvidas no escritório e na indústria (fls. 213/230).

**Decido.**

**Falta de interesse recursal: matéria estranha à res in judicium deducta.** Não pode ser conhecida, no recurso, matéria estranha à lide tal qual instalada nos autos em primeiro grau de jurisdição. É sabido que a pretensão do autor limita o âmbito do provimento jurisdicional, pois vige no nosso sistema processual o princípio da demanda (CPC, art. 2.º), a qual é identificada por sua *causa petendi* (CPC, art. 303, § 1.º).

**Do caso dos autos.** Não conheço das alegações atinentes aos itens 'c' e 'd' tendo em vista que essas pretensões não foram deduzidas em sua petição inicial, razão pela qual não merecem conhecimento em grau recursal.

**CDA. Encargos. Legitimidade.** Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.*

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

*EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL*

*- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.*

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

*Perícia.* A realização de prova pericial em embargos à execução fiscal subordina-se à demonstração de sua necessidade mediante a apresentação de documentos que infirmem a presunção de liquidez e exigibilidade do crédito tributário indicados no título executivo extrajudicial (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2001.61.15.001472-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 12.02.08, j. 17.12.07).

**Do caso dos autos.** A embargante interpôs os embargos à execução questionando tão-somente a diferença da alíquota da contribuição do SAT, restando incontroversa a outra parte do débito exequendo, segundo o art. 16, §2º, da Lei n. 6.830/80.

No processo administrativo, o fiscal constatou que os trabalhadores do escritório estão expostos aos mesmos riscos daqueles que trabalham na indústria (fl. 46 dos autos principais). Ademais, a obtenção de um CGC para a unidade administrativa não enseja a descaracterização da atividade-fim da empresa.

Destarte, a embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso e, nesta, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.004475-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : CELIA CHIERRI MINUTOLI

ADVOGADO : LAURENTINO LUCIO FILHO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO : MICFAL MINUTOLI IND/ COM/ DE FERRO E ACO LTDA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 96.05.00659-6 5F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 40/45, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do montante da dívida .

Em suas razões, aduz os seguintes argumentos:

- a) ilegitimidade de parte, tendo em vista que a empresa sofreu processo de falência no período do lançamento das contribuições reclamadas, devendo figurar no pólo passivo a massa e não a ex-sócia;
- b) tratando-se falência as obrigações do falido serão extintas no prazo de 5 anos, nos termos do art. 135, III, da Lei n. 7.661/45;
- c) o prazo para "cobrança do crédito tributário" prescreve em 5 (cinco), não sendo válida a prescrição trintenária, uma vez que regulada por lei ordinária afronta a Constituição da República, que exige a lei complementar para regular a matéria;
- d) a embargante sendo sócia da empresa, não pode assumir sozinha o total do valor pleiteado (fls. 47/50).

Foram apresentadas as contrarrazões (fl. 56).

#### **Decido.**

**FGTS. Prescrição. Prazo. 30 anos.** A ação de cobrança das contribuições ao FGTS prescreve em 30 (trinta) anos, a teor da Súmula n. 210 do Superior Tribunal de Justiça:

*"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos."*

Por outro lado, não há falar em decadência. Esse instituto concerne aos tributos e se define como o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível (CTN, art. 142, *caput*). Para o exercício da prerrogativa de constituir o crédito, o Código Tributário Nacional estabelece o prazo de 5 (cinco) anos (CTN, art. 173). Não se tratando de tributo, como sucede com as contribuições ao FGTS, é inaplicável o prazo decadencial, como decorre da Súmula n. 353 do Superior Tribunal de Justiça:

*"As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS."*

Descabe invocar, portanto, a aplicabilidade da decadência e respectivo prazo quinquenal no período que se inicia com a vigência do Código Tributário Nacional até a edição da Emenda Constitucional n. 8/77, sob o fundamento de que então as contribuições sociais, "inclusive as do FGTS", teriam natureza tributária. Além de afrontar diretamente o enunciado da Súmula n. 353 do Superior Tribunal de Justiça, o argumento em verdade contorna a jurisprudência no sentido de que o FGTS é sobretudo um direito do trabalhador.

**CDA. Presunção de legitimidade.** Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.*

(...)

*4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.*

(...)

*10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.*

*Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)*

*EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL*

*- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.*

*1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos*

*determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.*

*2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade*

da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

**Responsabilidade tributária. Ônus da prova do sócio.** A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual na execução fiscal proposta com base em CDA, na qual consta o nome do sócio como responsável tributário, o ônus da prova quanto à ausência dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional é do sócio (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EREsp n. 867.483-MG, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 23.05.07, DJe 04.06.07).

**Do caso dos autos.** Verifico que não consta nos autos demonstração da decretação da falência da empresa, bem como a existência de outros sócios na empresa Olicon Comércio e Indústria de Ferros Ltda e quais os limites das suas responsabilidades. Nas demais questões a apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.027334-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : TEXTIL ALGOTEX LTDA

ADVOGADO : JONNY ELTON VASCONCELLOS OLIVEIRA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.09.03868-0 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 146/152, que julgou improcedente os embargos e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução e indenização de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, em razão da litigância de má-fé, nos termos do art. 17, VI, e art. 18, parágrafo 2º, ambos do Código de Processo Civil.

Em suas razões, aduz os seguintes argumentos:

- a) o exercício do direito de defesa não acarreta litigância de má-fé;
- b) nulidade da sentença, uma vez que julgou além do pedido da contestação, que não pleiteou fosse aplicada a sanção por litigância de má-fé;
- c) nulidade da CDA, pois desacompanhada do demonstrativo de cálculo;
- d) ilegalidade da aplicação da TR como índice de correção monetária, pois tem natureza de juros;
- e) multa aplicada de forma ilegal;
- f) inconstitucionalidade da cobrança de contribuição sobre pagamento de terceiros, provenientes da relação jurídica de remuneração de serviços de autônomos, terceiros e sócios da empresa (fls. 155/174).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 179/182).

Decido.

**Litigância de má-fé. Exercício do *jus sperniandi*.** Ao considerar a hipótese de litigância de má-fé (CPC, art. 17), deve o juiz ponderar se a parte, concretamente, agiu com dolo no sentido de incidir nas sanções cominadas pelo ordenamento processual. Em linha de princípio, o exercício das faculdades inerentes ao contraditório e à ampla defesa, por meio dos recursos existentes em lei (CR, art. 5.º, LIV e LV), não configura, por si só, má-fé processual. É aceitável que a parte exerça o seu *jus sperniandi* mais ou menos com o vigor de sua individualidade. Não se deve permitir, isso sim, que a parte atue com plena consciência da ilegalidade de sua pretensão ou defesa, da falsidade de suas afirmações, dos fins ilícitos a serem alcançados por meio do processo ou, também, que ela retarde o andamento deste de modo intolerável, por meio de expedientes temerários, incidentes infundados e recursos evidentemente procrastinatórios. A caracterização de condutas semelhantes, para render ensejo à penalização pela litigância de má-fé, deve ser suficientemente clara, de modo a não frustrar o direito à defesa sob a especiosa urgência na distribuição de justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ACUMULAÇÃO. ART. 86, § 2º DA LEI 8.231/91. ARGÜIÇÃO INOPORTUNA. TEMA NÃO APRECIADO PELA DECISÃO RESCINDENDA. SÚMULA

515/STF. INCIDÊNCIA. OFENSA LITERAL DE LEI (ART. 485, V). INOCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. ARTIGO 18 DO CPC. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

(...)

VI - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem entendido, que a condenação ao pagamento de indenização, nos termos do artigo 18, § 2º do Código de Processo Civil, pressupõe a existência de algum elemento subjetivo apto a evidenciar o intuito desleal ou malicioso da parte. O simples fato de recorrer contra decisão desfavorável não incita à presunção da litigância de má-fé.

VII - Ação rescisória improcedente.

(STJ, AR n. 2837-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 28.06.06)

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. LIMITES PERCENTUAIS À COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. JUROS.

1. A condenação por litigância de má-fé pressupõe a ocorrência de alguma das hipóteses previstas em lei (art. 17 do CPC) e configuradoras do dano processual. Não há de ser aplicada a multa processual se ausente a comprovação nos autos do inequívoco abuso e da conduta maliciosa da parte em prejuízo do normal trâmite do processo.

(...)

4. Recurso especial da demandante a que se dá parcial provimento.

5. Recurso especial do demandado a que se nega provimento.

(STJ, REsp n. 731197-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 19.05.05)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA.

(...)

VIII - A condenação em litigância de má-fé exige decisão judicial fundamentada com circunstâncias concretas que evidenciem enquadrar-se o caso em alguma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 17 do CPC, quando a parte abusa do direito de defesa de seus interesses com evidente intuito de protelar o andamento do processo e prejudicar a parte adversa.

IX - Não pode ser reconhecida litigância de má-fé quando a parte utiliza os meios e recursos processuais adequados à sua defesa, com fundamentação jurídica razoável, ainda que sucinta ou improcedente, sem que ocorra alguma circunstância concreta que demonstre a deslealdade processual e o dano à parte contrária.

X - No caso dos autos, as circunstâncias dos autos não importam na condenação da União Federal em litigância de má-fé, por não estar manifestamente caracterizado o abuso no exercício de seu direito de defesa.

XI - Remessa oficial desprovida. Apelação da União Federal não conhecida. Prejudicado o recurso adesivo.

(TRF da 3ª Região, AC n. 1999.03.99.107245-0-SP, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 04.09.08)

**CDA. Presunção de legitimidade.** Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a argüição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

**Taxa Referencial Diária - TRD ou Taxa Referencial - TR. Admissibilidade.** É sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154).

**Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade.** A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209)

**Do caso dos autos.** Não há que se falar em nulidade da sentença, que decretou a litigância de má-fé *ex officio*, diante do permissivo legal, previsto o art. 18 do Código de Processo Civil.

No que tange às contribuições provenientes da relação jurídica de remuneração de serviços de autônomos, terceiros e sócios da empresa, não restou comprovado nos autos que tenha incidido cobrança em virtude de tais fatos geradores. O recurso merece parcial provimento para afastar a condenação por litigância de má-fé. O exercício regular do direito de defesa por meio destes embargos à execução não implicam na prática de conduta punível, ainda mais quando acolhidos em parte.

Em relação as demais alegações, o recurso não prospera. A apelante limitou-se a lançar considerações genéricas, incapazes de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para excluir da sentença a condenação por litigância de má-fé, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.047859-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MACAUBA INDL/ S/A e outros

: CTM CITRUS S/A

APELANTE : CITROMATAO TRADING S/A

ADVOGADO : MARIA HELENA DE SOUZA FREITAS e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 96.00.00004-5 A Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelas partes embargantes contra a sentença de fls. 60/65, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor total do débito.

Em suas razões, aduz os seguintes argumentos:

- a) ilegalidade da cobrança referente à competência do mês de novembro de 1991, uma vez que a lei exclui tal mês ao utilizar-se da expressão a partir, isto é, depois da competência de novembro de 1991;
- b) aplicação da alíquota de 2,7% (dois, vírgula sete por cento), tendo e vista que nos termos da OS/IAPAS DE 09.09.86, não houve reclassificação da atividade da empresa;
- c) redução da verba honorária (fls. 66/71).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 72/80).

**Decido.**

**CDA. Presunção de legitimidade.** Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.**

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

**EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.**

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a argüição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

**Honorários advocatícios. Arbitramento equitativo.** Tratando-se de embargos à execução fiscal e inexistindo complexidade na pretensão deduzida a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

**Do caso dos autos.** Não prospera a alegação da embargante quanto à exclusão do pagamento da competência do mês de novembro de 1991, uma vez que o termo a parti, entende-se que inclui o mês mencionado, isto é, novembro/1991.

Verifico que a embargante encontra-se classificada como atividade de cultura de frutas em geral, cujo código segundo a OSD-IAPAS/SAF-108/86 é o 531 (fl. 23), logo a alíquota exigida na CDA encontra-se nos moldes da sua classificação. A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, para fixar a verba honorária em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00027 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.61.82.012015-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

PARTE AUTORA : N V O FERRAMENTAS S/A massa falida

ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ (Int.Pessoal)

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 47/50, que julgou parcialmente procedentes os embargos para determinar a exclusão da multa, e determinou que a embargada apresentasse o cálculo já com a redução, e condenou cada parte a arcar com os honorários do seu patrono.

**Decido.**

**CDA. Presunção de legitimidade.** Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser

afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.**

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

**EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL**

**- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.**

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

**Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca.** Dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

**Do caso dos autos.** Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Assim, tendo a multa moratória a natureza de pena administrativa não deverá incidir no crédito habilitado em falência, dizem as súmulas n. 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal. O art. 23, parágrafo único, III, da Lei n. 7.661/45 (Lei de Falências). Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à remessa oficial, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.029605-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : CIA DE OLEOS VEGETAIS SANTA IZABEL

ADVOGADO : MURILLO ASTEO TRICCA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.00.00304-1 A Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 21/23, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado.

Em suas razões, aduz os seguintes argumentos:

a) nulidade da CDA, uma vez que o executado procedeu a sua substituição a destempo, após a sentença;

- b) iliquidez e incerteza da CDA, pois há na certidão substituição incongruências nas expressões monetárias e/ou suas equivalências, e quanto ao período da dívida que antes era de 05/93 a 07/93, e após de 06 a 07/93;
  - c) ilegalidade de correção monetária pela TR ;
  - d) a multa não poderá ultrapassar o percentual de 20% (vinte por cento);
  - e) aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil (fls. 25/31).
- Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 34/38).

**Decido.**

**CDA. Presunção de legitimidade.** Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.*

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

*EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.*

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

*Taxa Referencial Diária - TRD ou Taxa Referencial - TR. Admissibilidade.* É sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154).

**Multa. Redução.** O art. 161, *caput*, do Código Tributário Nacional autoriza a imposição de multa em virtude do inadimplemento da obrigação de pagar o tributo:

*Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

Portanto, é anódino militar-se contra a incidência de multa moratória prevista na legislação tributária. Esta, porém, deve ser aplicada retroativamente na hipótese de cominar penalidade menos severa, nos termos do art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional:

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

(...)

*II - tratando-se de caso não definitivamente julgado:*

(...)

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.*

O Código Tributário Nacional não faz clara distinção entre multa moratória e multa sancionatória, de modo que o dispositivo acima transcrito pode ser indistintamente aplicado em ambas situações. Basta que a lei superveniente seja mais favorável ao contribuinte para ensejar sua incidência aos fatos pretéritos.

A multa de 60% (sessenta por cento) estabelecida pelo art. 61, IV, da Lei n. 8.383, de 30.12.91, mantida pelo art. 35, IV, da Lei n. 8.212, de 24.07.91, foi reduzida para 40% (quarenta por cento) pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação a esse dispositivo (inciso III, c). No entanto, a Lei n. 9.876, de 26.11.99, deu nova redação ao mesmo dispositivo, majorou a multa, quando seja instaurada execução fiscal, para 80% (oitenta por cento), na hipótese de não haver parcelamento (Lei n. 8.212/91, art. 35, III, c) e para 100% (cem por cento), caso haja parcelamento (Lei n. 8.212/91, art. 35, III, d). Portanto, o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quando aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876. A partir da vigência desta, incide a penalidade nela prescrita.

Portanto, no caso das contribuições sociais, verifica-se que a Lei n. 8.212/91, em seu art. 35, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, estabeleceu a multa moratória de 40% (quarenta por cento), de maneira que a sanção deve ser assim reduzida, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ART. 106, II, 'C', DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.**

1. Esta Corte entende que são aplicáveis os efeitos retroativos de lei mais benéfica, quando ainda não definitivamente julgado o ato. Na hipótese, aplica-se a multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97, ante o disposto no artigo 106, inciso II, "c", do CTN.

2. "A expressão 'ato não definitivamente julgado' constante do artigo 106, II, letra 'c', do Código Tributário Nacional alcança o âmbito administrativo e também o judicial; constitui, portanto, ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos do devedor em execução fiscal" EDREsp 181.878-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 22.03.99.

3. Embargos de declaração acolhidos em parte.

(STJ, 2ª Turma, EDREsp n. 332.468-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.03.04, DJ 21.06.04, p. 187)

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA MAIS FAVORÁVEL AO DEVEDOR - APLICABILIDADE.**

I - Nos embargos à execução fiscal, aplica-se a lei, ao ato ou fato pretérito, quando lhe cominar punibilidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

II - Na espécie, ainda não julgado definitivamente o feito, aplica-se a multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97 por se revelar mais benéfica ao devedor, nos termos do artigo 106, inciso II, letra "c", do CTN.

III - Recurso improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 331.706-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, unânime, j. 02.10.01, DJ 05.11.01, p. 96)

**Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca.** Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

**Do caso dos autos.** Não há que se falar em nulidade da CDA, pois a sua substituição ocorreu antes da publicação da sentença, conforme certidão nos Autos de Embargos Execução Fiscal nº 3.041/95 - apenso (fl. 41). A CDA encontra-se formalizada, conforme os requisitos legais, inexistindo as incongruências apontadas.

O recurso merece parcial provimento para reduzir a multa moratória. Com efeito, consta do apenso que o período fiscalizado é de 6/93 a 07/94 (fl. 43), época em que a multa prevista era de 60% do valor do débito, conforme a Lei n. 8.383/91. No entanto, em razão da retroatividade da lei mais benéfica (CTN, art. 106), esse percentual deve ser reduzido para 40%, nos termos da Lei n. 8.212/91 c. c. a Lei n. 9.528/97.

Em relação às demais alegações, o recurso não prospera. A apelante limitou-se a lançar considerações genéricas, incapazes de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, para reduzir o percentual da multa para 40% (quarenta por cento), devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.053140-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : IND/ TEXTIL SACOTEX S/A e outros

: ALBERT GEORGES MAATALANI  
: MAUDE ALBERT MAATALANI  
ADVOGADO : CARLA SURSOCK DE MAATALANI  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 96.00.00245-9 A Vr JUNDIAI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 21/23, que julgou improcedentes os embargos à execução, e condenou-a a pagar as custas e os honorários advocatícios fixados em 20% do valor da liquidação.

A embargante alega os seguintes argumentos:

- a) a impugnação do INSS foi intempestiva;
- b) o exequente não provou que a CDA n. 55583508-1 não dizia respeito ao parcelamento de fl. 12 destes autos;
- c) houve o pagamento de 10% do débito, que não foi abatido da dívida;
- d) não foi demonstrado a forma de calcular os juros e os demais encargos;
- e) cobrança de juros exorbitantes;
- f) "exclusão total da multa por sua vez, é fundamental, em virtude da condição de concordatária da apelante, que objetiva sua recuperação" (fls. 24/34).

Foram apresentadas contrarrazões (fl. 35).

#### Decido.

**CDA. Presunção de legitimidade.** Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.*

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

*EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL*

*- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.*

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

*Processo administrativo. Desnecessidade. Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a juntada do processo administrativo (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 94.03.084453-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 19.11.08, j. 22.09.08).*

*Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade.* A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209)

**Do caso dos autos.** A parte embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Com efeito, a recorrente instruiu a petição inicial com o Anexo I do pedido de parcelamento, no qual consta números de lançamentos e a informação do número de parcelas (fl. 12), um documento com número de cheque do Banco Mercantil e referência de valor "2.980.801,35" "para pagto. INSS" (fl. 13) e a cópia da CDA (fl. 14). Esses documentos não são idôneos e suficientes para comprovar o quanto alegado na causa de pedir e nas razões de apelação. Os juros de mora e a multa moratória decorrem de aplicação de lei específica, a exclusão da multa somente beneficia o contribuinte na hipótese de falência. Dessa forma, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00030 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.094205-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
PARTE AUTORA : BERMARTI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
ADVOGADO : VALTER FERNANDES DE MELLO e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 95.07.07745-6 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 24/27, que julgou extintos os embargos à execução sem julgamento do mérito e condenou o embargado em custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado das parcelas da contribuição exequendas.

**Extinção do processo sem julgamento do mérito. Fato superveniente. Sucumbência.** Nas ações em que há extinção do processo sem julgamento do mérito em virtude da ocorrência de fato superveniente, a sucumbência deve ser suportada por aquele que perderia a ação caso o fato superveniente não tivesse ocorrido:

*Se a sentença se fundar em fato superveniente (art. 462):*

(...)

*O juiz levará em conta essa circunstância (v. Lei n. 4.632, de 18.5.65, já revogada) e condenará ao pagamento de honorários e custas aquele dos litigantes que perderia a ação se o fato superveniente não tivesse ocorrido (RSTJ 21/498, RT 706/77 e JTJ 158/158, bem fundamentado; RTJESP 109/315, 116/294, maioria, 124/192, JTJ 147/160, 160/301, Lex-JTA 118/184, RF 291/293, RTJE 126/200)*

*(NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 409ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 156, nota 20 ao art. 20)*

**Do caso dos autos.** A sentença extinguiu os embargos à execução sem julgamento do mérito em razão da extinção da execução fundada na contribuição sobre o "pro labore", que foi declarada inconstitucional. Logo, os embargos à execução seriam procedentes no caso de prosseguimento da demanda. Por isso, o embargado fora condenado a pagar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado das parcelas da contribuição exequendas. Mas, tratando-se de embargos à execução fiscal e inexistindo complexidade na pretensão deduzida a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.043958-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CLEUZA MARIA LORENZETTI  
: LUIZ FERNANDO MAIA  
APELADO : SERGIO PAULO BIANCHI e outro  
: MARLENE ALVES FERREIRA BIANCHI  
ADVOGADO : KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI e outro  
No. ORIG. : 95.03.11698-8 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 76 e 87/89, que homologou o pedido de desistência da CEF e julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, bem como condenou a Instituição Financeira ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% do valor atualizado da causa.

Em suas razões, a CEF apela ao argumento de que é indevida a condenação ao pagamento da verba honorária, em razão de fato superveniente, pois o contrato que embasava a execução fiscal deixou de ser considerado título executivo (fls. 91/95).

Sem contrarrazões (fl. 97v.).

**Decido.**

**Extinção do processo sem julgamento do mérito. Fato superveniente. Sucumbência.** Nas ações em que há extinção do processo sem julgamento do mérito em virtude da ocorrência de fato superveniente, a sucumbência deve ser suportada por aquele que perderia a ação caso o fato superveniente não tivesse ocorrido:

*Se a sentença se fundar em fato superveniente (art. 462):*

(...)

*O juiz levará em conta essa circunstância (v. Lei n. 4.632, de 18.5.65, já revogada) e condenará ao pagamento de honorários e custas aquele dos litigantes que perderia a ação se o fato superveniente não tivesse ocorrido (RSTJ 21/498, RT 706/77 e JTJ 158/158, bem fundamentado; RJTJESP 109/315, 116/294, maioria, 124/192, JTJ 147/160, 160/301, Lex-JTA 118/184, RF 291/293, RTJE 126/200)*

*(NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 409ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 156, nota 20 ao art. 20)*

**Honorários advocatícios. Arbitramento equitativo.** Tratando-se de execução fiscal e inexistindo complexidade na pretensão deduzida a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

**Do caso dos autos.** O MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo sem resolução do mérito e condenou a Instituição Financeira ao pagamento de honorários advocatícios.

A CEF insurge-se contra a referida decisão.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que o contrato de crédito rotativo não é título executivo extrajudicial, de modo que a CEF sucumbiria ainda que ausente o alegado fato superveniente. Além disso, assinalo que o executado contratou advogado para atuar em sua defesa (fls. 73/74), sendo, portanto, devidos os honorários advocatícios.

A sentença merece ser mantida, tendo em vista que os honorários advocatícios foram fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.003271-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JOAQUIM RODRIGUES

ADVOGADO : APARECIDO TEIXEIRA MECATTI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO

No. ORIG. : 97.00.00038-5 A Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 51/52, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à execução.

Em suas razões, aduz os seguintes argumentos:

- a) carência da ação, uma vez que não constam os nomes dos beneficiários do FGTS, impossibilitando de fazer prova do pagamento do benefício, bem como evidenciando a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- b) no período cobrado na execução a embargante encontra-se com suas atividades paralisadas e não possuía empregados, retornando suas atividades normais somente no ano de 1992;
- c) a CDA não preenche os requisitos legais (fls. 54/58).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 61/64).

**Decido.**

**NDFG. Presunção de legitimidade.** A Notificação de Débito de Fundo de Garantia - NDFG, o Discriminativo de Dívida Inscrita - DDI e o Termo de Inscrição de Dívida - TID são atos de natureza administrativa, em relação aos quais incide a presunção de legalidade e legitimidade, nos termos da lição de Hely Lopes Meirelles:

***Presunção de legitimidade** - Os atos administrativos, qualquer que seja a sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. Além disso, a presunção de legitimidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após, dar-lhes execução.*

(...)

*Outra consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até a sua anulação o ato terá plena eficácia.*

(MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo brasileiro, 13ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1988, p. 117-118)

A cobrança dos depósitos do FGTS é regulada pela Lei n. 6.830/80, de modo que é aplicável ao respectivo título o disposto no seu art. 3º:

*Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.*

*Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.*

**Do caso dos autos.** A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. O fato de não constar os nomes dos beneficiários do FGTS não impossibilitou a embargante que apresentasse os recibos de pagamento, eventualmente, efetuados dos seus empregados no período descrito na execução fiscal. Ademais, não há comprovação de que tenha ficado paralisada e sem empregados no período correspondente ao débito fiscal. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.001352-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : CORFAL FUNDICAO INDL/ LTDA  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SATIN e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta por Corfal Fundação Industrial Ltda. contra a sentença de fls. 16/18, que julgou procedentes os embargos à execução de título judicial e condenou a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) houve sucumbência total do INSS na ação principal, devendo ele arcar com os honorários advocatícios, nos termos preceituados pela legislação processual civil;

b) é indevida a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios;

c) os embargos à execução são meramente protelatórios (fls. 22/27).

O INSS apresenta contrarrazões (fls. 30/33).

**Decido.**

**Honorários advocatícios. Arbitramento equitativo.** Tratando-se de embargos à execução de título judicial e inexistindo complexidade na pretensão deduzida a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

**Do caso dos autos.** O MM. Juízo *a quo* julgou procedentes os embargos à execução e condenou a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Corfal Fundação Industrial Ltda. insurge-se contra a referida decisão.

O magistrado proferiu sentença nos autos dos embargos à execução, *in verbis*:

*Assiste total razão a parte embargante quando discorda da verba honorária e reconhece o valor das custas processuais.*

*Em Primeira Instância a respeitável sentença dos autos principais declarou a inexistência de relação jurídico-tributária entre a parte autora e o INSS, relativo à contribuição previdenciária da empresa empregadora sobre a remuneração para empresários e autônomos, porém julgou improcedente o pedido referente à compensação. As custas foram rateadas entre as partes e os honorários advocatícios compensados nos termos do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil. As partes inconformadas com a respeitável sentença dos autos principais ofereceram o recurso de apelação.*

*Convém observar que no recurso de apelação, constante nos autos principais, oferecido pela parte embargada-exequente somente consta o pedido de reforma parcial no que se refere a compensação dos valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre as remunerações a autônomos e administradores e sequer apresentou qualquer manifestação quanto a verba honorária.*

*A parte embargante-executada no recurso de apelação, nos autos principais, requereu a manutenção da reciprocidade e proporcionalidade das verbas honorárias e das custas.*

*Verifica-se que em momento algum a parte embargada-autora questionou a decisão de Primeira Instância quanto a verba honorária. E se o Egrégio Tribunal Regional Federal - Terceira Região tivesse a intenção de reformar a sentença quanto a verba honorária teria estabelecido o percentual da mesma, e não há que se discutir pois o Tribunal foi claro, explícito e sucinto ao relatar que mantinha a verba honorária como estabelecida na respeitável sentença. Se parte autora-embargada quisesse dirimir ou fixar verba honorária deveria ter utilizado dos recursos cabíveis para tal situação. (fls. 17/18)*

Nos autos do Processo n. 95.000804-1, o MM. Juiz julgou parcialmente procedente o pedido e determinou que fossem compensados entre as partes os honorários advocatícios, na forma do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 109/113). Corfal Fundação Industrial Ltda. não se insurgiu quanto à fixação da verba honorária (fls. 115/118). A Quinta Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao apelo do INSS e deu provimento ao apelo da autora; entretanto, manteve a verba honorária, nos termos em que fixados na sentença, malgrado tenha o INSS sucumbido (fls. 138/145). O acórdão transitou em julgado em 17.10.97 (fl. 147). Não há, portanto, que se falar em condenação do INSS ao pagamento de verba honorária a ser aferida em execução de título judicial.

No concernente à fixação dos honorários advocatícios nos presentes autos, também merece a sentença ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.013033-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO

APELADO : WALTSON ANTONIO DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : CARLOS PRUDENTE CORREA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença de fls. 11/14, que indeferiu os embargos à execução opostos pela recorrente em ação que visa à correção das contas vinculadas ao FGTS do

embargado, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

A apelante alega, em síntese, a inexigibilidade do título executivo judicial que deferiu a aplicação da taxa de juros progressivos, em virtude da ausência de extratos analíticos das contas vinculadas, cujo ônus de exibição é do embargado. A recorrente sustenta, ainda, que não dispõe dos extratos referentes ao período anterior à centralização das contas do FGTS, de modo que os registros ficaram sob única e exclusiva responsabilidade dos antigos bancos depositários (fls. 19/25).

Em suas contrarrazões, o embargado sustenta a exigibilidade do título executivo, pois se trata de sentença judicial transitada em julgado, que continuará sendo exigível até o adimplemento da obrigação do credor, de modo que eventual ausência de extratos das contas vinculadas deve ser suprida pela CEF (fls. 31/37).

#### **Decido.**

**FGTS. Liquidação. Extratos. Ônus de exibição da CEF. Aplicação do art. 475 do Código de Processo Civil.** A Lei n. 11.232, de 22.11.05, acrescentou o art. 475-B ao Código de Processo Civil, tornando clara a responsabilidade do devedor de apresentar ao Juízo os dados existentes em seu poder para elaboração de cálculo de liquidação:

*Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.*

*§ 1º. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência.*

*§ 2º. Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362.*

Essa regra tem sido aplicada aos casos de liquidação de sentença em ações concernentes ao FGTS, como se verifica da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. (...). FGTS. FALTA DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO CREDOR. DADOS EM PODER DA DEVEDORA. EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS DOS FGTS. ASTREINTES. INAPLICAÇÃO SANÇÃO PROCESSUAL ESPECÍFICA. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CREDOR.**

(...)

2. A CEF, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia, tem o dever de emitir os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e para esse fim pode requisitá-las de outrem.

3. Deveras, tratando-se de liquidação do quantum incidem as regras operandi do art. 475 - B, verbis: 'Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. § 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência.

*§ 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362'.*

4. Consectariamente, à mungua de previsão legal, são incabíveis as astreintes na hipótese vertente, tanto mais que ad impossibilia nemo tenetur, mercê de a novel Lei n.º 11.232/2005 sugerir solução factível mais adequada do que os referidos meios de coerção.

5. Sob essa ótica o E. STJ já decidiu que: (a)'2. É obrigação da CEF atender às requisições para fornecimento dos extratos das contas vinculadas do FGTS, que estejam em seu poder. 3. Ante a impossibilidade material de fornecimento dos extratos correspondentes aos períodos anteriores à centralização das contas, a prova necessária à liquidação da sentença pode ser produzida, a pedido ou mesmo de ofício, por outros meios, tais como (a) a requisição dos extratos junto ao banco originalmente depositário (Decreto 99.684/90, art. 23; LC 110/01, art. 10), (b) a requisição dos dados junto ao empregador (art. 17 da Lei 8.036/90) e (c) a requisição ou juntada de guias de recolhimento do FGTS, recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho.' RESP 902362/RS, DJ 16.04.2007; (b) '2. A sentença que condena a CEF a pagar diferenças de correção monetária do FGTS somente pode ser executada após a devida apuração do quantum debeatur (CPC, art. 603). Enquanto isso não ocorrer, a sentença é ilíquida e a sua execução, portanto, é nula. 3. A liquidação, no caso, não é, necessariamente, por artigos, podendo ser promovida segundo o procedimento do § 1º do art. 604 do CPC (redação da Lei 10.444/2002): 'Quando a elaboração da memória de cálculo depender de dados em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-la, fixando prazo de até trinta (30) dias para cumprimento da diligência (...)' (RESP 639.832/AL, 1º T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.10.2005).' (REsp 946327/AL, DJ 28.06.2007)

6. In casu, cuida-se de liquidação de sentença, por cálculo do credor, e a obrigação de fornecer os extratos tem por finalidade fornecer os dados necessários ao credor, para que realize os cálculos do seu crédito, tendo em vista que os referidos elementos contábeis estão em poder da devedora.

7. A sanção processual para o descumprimento da ordem judicial que determina o fornecimento destes dados essenciais consiste na presunção de que os cálculos elaborados unilateralmente pelo credor são corretos, sem prejuízo de o magistrado poder valer-se do contador judicial para confirmação dos cálculos apresentados, caso haja indício de erro.

8. Neste sentido é a doutrina sobre o thema: '(...) Se os dados se acham sob o controle do devedor, o não cumprimento da ordem judicial redundará na sanção de reputarem-se corretos os cálculos apresentados pelo credor. Tal como se passa com a ação de prestação de contas, o executado perderá o direito de impugnar o levantamento da parte contrária. É óbvio, contudo, se o demonstrativo se mostrar duvidoso ou inverossímil, o juiz poderá se valer do contador do juízo para conferi-lo, o de qualquer outro expediente esclarecedor a seu alcance, se entender conveniente' (Humberto Theodoro Junior, in Curso de Direito Processual Civil, Volume II, 34ª ed., Forense, p. 90).

9. Assim é que 'quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência; se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor e a resistência do terceiro será considerada desobediência, sem prejuízo da apreensão do documento se assim o credor o indicar' (Luiz Fux, in Curso de Direito Processual Civil, 3ª ed.; Forense, p. 1262).

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para afastar a aplicação da multa cominatória. (STJ, REsp n. 767.269-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23.10.07)

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS ANALÍTICOS DOS SALDOS DAS CONTAS FUNDIÁRIAS. ILIQUIDEZ DO TÍTULO.

1. É do nosso sistema processual que 'toda execução tem por base título executivo, judicial ou extrajudicial' (CPC, art. 583), sendo que 'a execução para cobrança de crédito, fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível' (CPC, art. 586), sob pena de nulidade ('É nula a execução: I - se o título não for líquido, certo e exigível' - CPC, art. 618, I).

2. A sentença que condena a CEF a pagar diferenças de correção monetária do FGTS somente pode ser executada após a devida apuração do quantum debeatur (CPC, art. 603). Enquanto isso não ocorrer, a sentença é ilíquida e a sua execução, portanto, é nula.

3. A liquidação, no caso, não é, necessariamente, por artigos, podendo ser promovida segundo o procedimento do § 1º do art. 604 do CPC (redação da Lei 10.444/2002): 'Quando a elaboração da memória de cálculo depender de dados em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-la, fixando prazo de até trinta (30) dias para cumprimento da diligência (...)'.  
(Resp. 639.832/AL, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.10.2005)."

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(STJ, REsp n. 946, 327, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19.06.07)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. ENCARGO DA CEF. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. LEGALIDADE. VALOR DA MULTA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

- A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da CEF, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos das contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90.

- Pacífico o entendimento dessa Corte sobre a possibilidade de aplicação de multa cominatória em sede de execução, ex officio ou a requerimento da parte, no caso de descumprimento de obrigação de fazer.

- A discussão sobre o valor da multa implica reexame de matéria fático-probatória, hipótese que atrai a aplicação da Súmula 07/STJ.

- Recurso não conhecido.

(STJ, REsp n. 661.562-CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 15.03.05)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF.

I - No que concerne à apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, é pacífico o entendimento nesta Corte de que a responsabilidade é, por força de lei, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que como 'agente operador' do FGTS, cabe-lhe, nessa qualidade, 'centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada' (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90), não havendo razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos.

II - O argumento da CEF, quanto à impossibilidade da juntada dos extratos, não altera sua obrigação. Isso porque, o Decreto nº 99.684/99, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabelece, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração.

III - Agravo regimental improvido.

(STJ, AGREsp n. 669.650-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.05.05)

Na esteira dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é de ser aplicado o art. 475-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.232, de 22.12.05, às hipóteses de liquidação de sentença concernente a créditos do FGTS em que a Caixa Econômica Federal figura como parte. Essa conclusão prevalece para os créditos decorrentes de diferenças de correção monetária ou de juros progressivos. Prevalece também nas hipóteses em que o período em questão é anterior à centralização do FGTS pela Caixa Econômica Federal.

**Do caso dos autos.** O apelado ajuizou ação ordinária visando ao depósito de valores referentes à aplicação da taxa progressiva de juros e de índices de correção monetária em suas contas vinculadas ao FGTS.

Após obter provimento jurisdicional favorável à sua pretensão (fls. 119/122 dos autos em apenso) e do início da execução do julgado, a CEF opôs embargos, alegando que seria necessária a apresentação de extratos analíticos pelo autor para o correto cumprimento da sentença (fls. 2/7).

Conforme os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é ônus da CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, inclusive em período anterior à Lei n. 8.036/90. Nesse sentido, não subsiste a pretensão da CEF em ver declarada a inexigibilidade do título executivo em virtude da ausência de documentos para que se proceda à liquidação.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação interposta pela CEF, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.02.011829-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : NIVALDO ANTONIO DAVID

ADVOGADO : JULIANE DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Nivaldo Antônio David contra a sentença de fls. 47/48, que, acolhendo os cálculos da CEF e da contadoria judicial, julgou procedentes os embargos à execução opostos pela CEF, fixando o valor da execução em R\$ 26.690,80 (vinte e seis mil, seiscentos e noventa reais e oitenta centavos), e condenando o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

O apelante alega, em síntese, o seguinte:

a) a impropriedade dos cálculos elaborados pela CEF e pela contadoria judicial, uma vez que a correção monetária dos cálculos deve ser feita com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC);

b) o descabimento na condenação ao pagamento da verba honorária em 10% (dez por cento) no valor da causa, na medida em que não houve má fé do apelante na elaboração de cálculos, bem como a nítida desproporcionalidade com a condenação da apelada no processo de cognição;

c) a utilização de expressões injuriosas por parte da CEF, tais como "enriquecimento ilícito" e "litigando de má fé", ensejando a determinação para que sejam riscadas dos autos, nos termos do art. 15 do Código de Processo Civil (fls. 53/58).

Em suas contrarrazões, a CEF pugna pela manutenção da sentença, na medida em que os cálculos elaborados e aprovados pela contadoria judicial estão corretos (fls. 75/77).

A fl. 85, o apelante requereu a expedição de carta de sentença, pedido indeferido a fl. 90.

**Decido.**

**FGTS. Liquidação. Correção monetária.** A pretensão concernente a expurgos inflacionários ou juros progressivos não se reveste de caráter tributário, o que afasta a atualização aplicável às contribuições ao FGTS (Manual de Cálculo aprovado pela Resolução n. 561/07, Capítulo II, "Dívida Fiscal"). Trata-se de demanda condenatória e, portanto, a atualização do *quantum debeatur* deve ser feita em conformidade com a Lei n. 6.899/91, isto é, "como qualquer outro débito judicial" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 629.517-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 05.05.05, DJ 13.06.05, p. 250). Assim, é aplicável o referido Manual, Capítulo IV, "Ações condenatórias em geral".

Os índices são os oficiais, excluídos os expurgos inflacionários. O próprio Manual de Cálculos ressalva a possibilidade de serem afastados os expurgos. No entanto, a TR deve ser substituída pelo INPC (ADIn n. 493), como também consta do Manual.

A partir de 11.01.03, quando entrou em vigor o Novo Código Civil, incide tão-somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. art. 48, I, da Lei n. 8.981/95). Por cumular correção monetária e juros, a incidência da Selic impede o simultâneo cômputo de juros moratórios ou remuneratórios.

Não é possível aplicar os critérios de atualização ou remuneração das cadernetas de poupança. Como dito, incide a Lei n. 6.899/91, o que afasta a aplicabilidade do art. 13 Lei n. 8.036/91. Entende-se que, não podendo o correntista movimentar sua conta vinculada, "a CEF procederá à escrituração do valor apurado na liquidação da sentença e, a partir daí, o depósito será corrigido pela tabela JAM" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 629.517-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 05.05.05, DJ 13.06.05, p. 250).

Em resumo, nas ações concernentes ao FGTS, devem ser observados os seguintes critérios de atualização monetária em liquidação de sentença: a) aplica-se o Manual de Cálculos, "Ações Condenatórias em Geral" (Lei n. 6.899/81; REsp n. 629.517); b) não incidem os expurgos inflacionários, mas tão-somente os índices oficiais previstos no Manual de

Cálculos; c) a TR deve ser substituída pelo INPC, como ressalvado pelo próprio Manual de Cálculos (ADIn n. 493); d) a partir de 11.01.03, incide somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. o art. 84, I, da Lei n. 8.981/95), que por cumular atualização monetária e juros, impede a incidência destes a título moratório ou remuneratório; e) após o lançamento do crédito na conta vinculada é que o saldo acrescido se sujeita à tabela JAM (Lei n. 8.036/90, art. 13; REsp n. 629.517).

**Do caso dos autos.** Conforme se verifica no entendimento acima exposto, é incabível a aplicação do IPC como critério de correção monetária na liquidação de sentença proferida em ação que visa à correção de contas vinculadas ao FGTS, não subsistindo a pretensão do autor nesse sentido.

**FGTS. Honorários advocatícios. Isenção. Art. 29-C da Lei n. 8.036/90. MP n. 2.164-40/01. Ações propostas após 27.07.01.** A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo a qual a isenção quanto aos honorários advocatícios nas demandas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas somente tem incidência nas ações ajuizadas após 27.07.01. Referida matéria foi levada a julgamento pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil:

*FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.*

1. O art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória 2.164-40/2001 (dispensando a condenação em honorários em demandas sobre FGTS), é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e somente se aplica às ações ajuizadas após sua vigência, que se deu em 27.07.2001. Precedentes da 1ª Seção e das Turmas.

2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp n. 1.111.157-PB, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 22.04.09)

**Do caso dos autos.** Tendo em vista que os presentes embargos à execução foram ajuizados em 09.10.03 (fl. 2), portanto após a vigência do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, não cabe a condenação do apelante em honorários advocatícios, razão pela qual merece reforma a sentença nesse aspecto.

**Litigância de má-fé. Exercício do *jus sperniandi*.** Ao considerar a hipótese de litigância de má-fé (CPC, art. 17), deve o juiz ponderar se a parte, concretamente, agiu com dolo no sentido de incidir nas sanções cominadas pelo ordenamento processual. Em linha de princípio, o exercício das faculdades inerentes ao contraditório e à ampla defesa, por meio dos recursos existentes em lei (CR, art. 5.º, LIV e LV), não configura, por si só, má-fé processual. É aceitável que a parte exerça o seu *jus sperniandi* mais ou menos com o vigor de sua individualidade. Não se deve permitir, isso sim, que a parte atue com plena consciência da ilegalidade de sua pretensão ou defesa, da falsidade de suas afirmações, dos fins ilícitos a serem alcançados por meio do processo ou, também, que ela retarde o andamento deste de modo intolerável, por meio de expedientes temerários, incidentes infundados e recursos evidentemente procrastinatórios. A caracterização de condutas semelhantes, para render ensejo à penalização pela litigância de má-fé, deve ser suficientemente clara, de modo a não frustrar o direito à defesa sob a especiosa urgência na distribuição de justiça:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ACUMULAÇÃO. ART. 86, § 2º DA LEI 8.231/91. ARGÜIÇÃO INOPORTUNA. TEMA NÃO APRECIADO PELA DECISÃO RESCINDENDA. SÚMULA*

*515/STF. INCIDÊNCIA. OFENSA LITERAL DE LEI (ART. 485, V). INOCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. ARTIGO 18 DO CPC. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.*

(...)

*VI - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem entendido, que a condenação ao pagamento de indenização, nos termos do artigo 18, § 2º do Código de Processo Civil, pressupõe a existência de algum elemento subjetivo apto a evidenciar o intuito desleal ou malicioso da parte. O simples fato de recorrer contra decisão desfavorável não incita à presunção da litigância de má-fé.*

*VII - Ação rescisória improcedente.*

(STJ, AR n. 2837-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 28.06.06)

*TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. LIMITES PERCENTUAIS À COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. JUROS.*

1. A condenação por litigância de má-fé pressupõe a ocorrência de alguma das hipóteses previstas em lei (art. 17 do CPC) e configuradoras do dano processual. Não há de ser aplicada a multa processual se ausente a comprovação nos autos do inequívoco abuso e da conduta maliciosa da parte em prejuízo do normal trâmite do processo.

(...)

4. Recurso especial da demandante a que se dá parcial provimento."

5. Recurso especial do demandado a que se nega provimento.

(STJ, REsp n. 731197-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 19.05.05)

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA.*

(...)

*VIII - A condenação em litigância de má-fé exige decisão judicial fundamentada com circunstâncias concretas que evidenciem enquadrar-se o caso em alguma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 17 do CPC, quando a parte abusa do direito de defesa de seus interesses com evidente intuito de protelar o andamento do processo e prejudicar a parte adversa.*

*IX - Não pode ser reconhecida litigância de má-fé quando a parte utiliza os meios e recursos processuais adequados à sua defesa, com fundamentação jurídica razoável, ainda que sucinta ou improcedente, sem que ocorra alguma circunstância concreta que demonstre a deslealdade processual e o dano à parte contrária.*

*X - No caso dos autos, as circunstâncias dos autos não importam na condenação da União Federal em litigância de má-fé, por não estar manifestamente caracterizado o abuso no exercício de seu direito de defesa.*

*XI - Remessa oficial desprovida. Apelação da União Federal não conhecida. Prejudicado o recurso adesivo. (TRF da 3ª Região, AC n. 1999.03.99.107245-0-SP, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 04.09.08)*

**Do caso dos autos.** O apelante insurge-se contra as expressões "litigância de má-fé" e "enriquecimento ilícito" utilizadas pela CEF em sua petição de oposição de embargos (fl. 6), alegando que, em virtude de injuriosas, devem ser riscadas dos autos com fundamento no art. 15 do Código de Processo Civil.

As expressões utilizadas pela CEF dizem respeito à sua insurgência em relação aos cálculos constantes da execução do julgado, não se constatando sentido injurioso apto à adoção da medida constante no art. 15 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação do embargado, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.011100-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MARIA DO SOCORRO SABINO MACHADO

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Maria do Socorro Sabino Machado contra a sentença de fl. 203, proferida em execução de sentença de ação que visa à correção da conta vinculada ao FGTS da autora, que, considerando o cumprimento da obrigação por parte da CEF, julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, c. c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) houve cerceamento de defesa, na medida em que desconsiderado o requerimento para que fosse determinado à CEF a juntada do extrato analítico da conta vinculada ao FGTS da autora;
- b) subsiste a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a apelante decaiu de parte mínima do pedido (fls. 207/211).

Em suas contrarrazões, a CEF argumenta que seus cálculos estão corretos, sendo descabido o pagamento de honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca determinada pela sentença proferida pelo juízo de primeiro grau (fls. 214/218).

**Decido.**

**Recurso manifestamente improcedente. Decisão do relator. Admissibilidade.** O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil permite que o relator exerça singularmente o juízo de mérito do recurso, quando a pretensão por seu intermédio veiculada revelar-se manifestamente improcedente:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

A inovação contida no art. 557 do Código de Processo Civil confere maiores poderes ao relator para o julgamento do recurso, posto que é sempre facultado à parte interessada, caso não se conforme com o decidido, interpor recurso ao órgão colegiado:

**PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC (...)**

*1. A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, dentre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário à Súmula ou entendimento já pacificados pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais. Questão decidida monocraticamente pelo relator do processo, se reapreciada em sede de agravo regimental pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, afasta suposta ofensa à regra do artigo 557 do CPC.*

2. *Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.*

*(...).* Agravo regimental improvido.

*(STJ, AGREsp n. 953.864, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18.09.07)*

**Do caso dos autos.** A apelante alega de forma genérica que os cálculos da CEF estão incorretos, razão pela qual deve ser determinada a juntada dos extratos analíticos de sua conta vinculada ao FGTS a fim de que se proceda à conferência dos valores depositados.

O requerimento da recorrente, porém, não subsiste, uma vez que a planilha de cálculos utilizada pela CEF a fls. 185/189 é apta para a análise do cumprimento do julgado. No documento, há demonstração do saldo da conta vinculada e das atualizações aplicadas, com a demonstração da respectiva evolução mensal dos valores, sendo prescindível a juntada de extratos para conferência da aplicação dos índices determinados pelo título executivo judicial.

Em relação aos honorários advocatícios, verifica-se nos autos que na sentença proferida pelo Juízo *a quo* constou expressamente a isenção de condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios (fl. 92), não tendo sido referida matéria objeto de reforma pela decisão proferida em grau de recurso (fls. 126/129).

Esses fundamentos evidenciam a manifesta improcedência da pretensão da apelante, razão pela qual é aplicável o art. 557 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação interposta pela apelante, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.60.00.005466-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : CARLOS ALBERTO ECKERT

ADVOGADO : ALEXANDRE MORAIS CANTERO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Carlos Alberto Eckert contra a sentença de fls. 69/73, que julgou improcedente o pedido para que a CEF fosse condenada ao pagamento da multa rescisória de 40% (quarenta por cento) sobre o valor dos expurgos inflacionários referentes à sua conta vinculada ao FGTS, julgando extinto o processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

O apelante alega, em síntese, que a CEF, na medida em que é órgão gestor responsável pela aplicação da correção monetária e juros de capitalização às contas vinculadas ao FGTS, é responsável pelas diferenças dos valores da multa rescisória apuradas em virtude da incidência de índices de correção monetária (fls. 75/82).

Em suas contrarrazões, a CEF requer a manutenção da sentença recorrida (fls. 83/84).

**Decido.**

**FGTS. Multa rescisória. Expurgos inflacionários. Ilegitimidade passiva da CEF.** A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para compor o polo passivo das ações que visam à correção monetária da multa rescisória de 40% (quarenta por cento) sobre o saldo do FGTS, uma vez que a responsabilidade para o pagamento de referidos valores é do empregador:

*PROCESSO CIVIL - (...) - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE CIVIL - EMPREGADOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.*

*(...)*

2. *A jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido da não responsabilidade civil da CEF para pagamento da diferença da multa indenizatória de 40% relativa à incidência dos expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS não computados quando da despedida sem justa causa.*

3. *De acordo com os Enunciados 341 e 344 do TST, a responsabilidade é do empregador e o termo inicial da prescrição é a entrada em vigor da LC 110, de 30/06/2001 (salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada).*

4. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.*

*(STJ, REsp n. 841.499, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 09.12.08)*

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEMANDA PARA SE OBTER DIFERENÇA RELATIVA AOS REFLEXOS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA (DE 40%) INCIDENTE SOBRE O MONTANTE*

DA CONTA VINCULADA DO FGTS, PAGA EM DECORRÊNCIA DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. SÚMULA 341/TST (RESPONSABILIDADE DO EX-EMPREGADOR). RECURSO DESPROVIDO.

(STJ, REsp n. 838.340, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06.05.08)

FGTS. DIFERENÇAS RELATIVAS A MULTA RESCISÓRIA. 40% CALCULADOS SOBRE MONTANTE EXISTENTE NA CONTA VINCULADA DO FGTS. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO.

1. É do empregador a responsabilidade civil pelo pagamento de diferenças da multa rescisória equivalente a 40% (quarenta por cento) do montante existente em conta vinculada do FGTS à época da rescisão contratual.

2. Recurso especial improvido.

(STJ, REsp n. 837.954, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 20.03.07)

PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DO CÁLCULO A MENOR DA MULTA RESCISÓRIA DE 40%. ILEGITIMIDADE DA CEF.

I - É de exclusiva responsabilidade dos empregadores o pagamento da multa rescisória pela demissão sem justa causa.

II - A CEF, como gestora do FGTS, não tem qualquer responsabilidade sobre a correção da multa de 40%, sendo parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda.

III - A verba honorária deve ser fixada ao percentual de 10% sobre o valor da causa. No caso do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, aplicam-se os artigos 3º e 12 da Lei 1060/50.

IV - Recurso parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AC n. 2003.61.00.017889-7, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 27.05.08)

**Do caso dos autos.** O autor, que obteve provimento jurisdicional nos autos da Ação Ordinária n. 95.1205-7 para aplicação de expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, ajuizou a presente ação para compelir a CEF ao pagamento dos expurgos sobre a multa rescisória paga por sua ex-empregadora em decorrência de demissão sem justa causa.

Não merece reparo a sentença recorrida que, seguindo a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, considerou que a CEF não possui legitimidade para figurar no polo passivo das ações que visam à correção da multa rescisória.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação interposta pelo autor, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.005850-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MILTON DE OLIVEIRA FARIAS FILHO e outros

: MOACYR FRANCO DE SOUSA LIMA

: NATANAEL GONCALVES

: NATANIEL TELES DE OLIVEIRA

: NICHOLAS HANSON ALBERTO

: NILTON DUTRA DE CASTRO

: NIVALDO GONCALVES

: RAIMUNDO DE OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Milton de Oliveira Farias Filho e outros contra a sentença de fls. 157/163, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito em relação à União, por ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e julgou improcedente o pedido para que a CEF fosse condenada ao pagamento da multa rescisória de 40% (quarenta por cento) sobre o valor dos expurgos inflacionários referentes à sua conta vinculada ao FGTS, julgando extinto o processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Os apelantes alegam, em síntese, que:

- a) a sentença é nula pois deixou de analisar a preliminar suscitada pela União quanto à incompetência da Justiça Comum para apreciação da demanda;
- b) a responsabilidade da CEF é nítida diante da sua conduta ilícita em informar ao empregador saldo fundiário não corrigido corretamente, o que ocasionou o pagamento de multa rescisória em valor menor ao devido;
- c) é desnecessário provar que haja título judicial que determine a incidência dos expurgos ou a adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01, na medida em que essa mesma lei reconhece que os saldos das contas vinculadas ao FGTS não foram atualizados pelos índices corretos (fls. 166/174).

Em suas contrarrazões, a União reitera os argumentos no sentido da ilegitimidade para compor o polo passivo do feito, requerendo a manutenção da sentença recorrida (fls. 179/184).

Intimada, a CEF não apresentou contrarrazões (fl. 177v.).

#### **Decido.**

**FGTS. Multa rescisória. Expurgos inflacionários. Ilegitimidade passiva da CEF.** A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para compor o polo passivo das ações que visam à correção monetária da multa rescisória de 40% (quarenta por cento) sobre o saldo do FGTS, uma vez que a responsabilidade para o pagamento de referidos valores é do empregador:

*PROCESSO CIVIL - (...) - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE CIVIL - EMPREGADOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.*

(...)

2. A jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido da não responsabilidade civil da CEF para pagamento da diferença da multa indenizatória de 40% relativa à incidência dos expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS não computados quando da despedida sem justa causa.

3. De acordo com os Enunciados 341 e 344 do TST, a responsabilidade é do empregador e o termo inicial da prescrição é a entrada em vigor da LC 110, de 30/06/2001 (salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada).

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(STJ, REsp n. 841.499, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 09.12.08)

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEMANDA PARA SE OBTER DIFERENÇA RELATIVA AOS REFLEXOS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA (DE 40%) INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DA CONTA VINCULADA DO FGTS, PAGA EM DECORRÊNCIA DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. SÚMULA 341/TST (RESPONSABILIDADE DO EX-EMPREGADOR). RECURSO DESPROVIDO.*

(STJ, REsp n. 838.340, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06.05.08)

*FGTS. DIFERENÇAS RELATIVAS A MULTA RESCISÓRIA. 40% CALCULADOS SOBRE MONTANTE EXISTENTE NA CONTA VINCULADA DO FGTS. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO.*

1. É do empregador a responsabilidade civil pelo pagamento de diferenças da multa rescisória equivalente a 40% (quarenta por cento) do montante existente em conta vinculada do FGTS à época da rescisão contratual.

2. Recurso especial improvido.

(STJ, REsp n. 837.954, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 20.03.07)

*PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DO CÁLCULO A MENOR DA MULTA RESCISÓRIA DE 40%. ILEGITIMIDADE DA CEF.*

I - É de exclusiva responsabilidade dos empregadores o pagamento da multa rescisória pela demissão sem justa causa.

II - A CEF, como gestora do FGTS, não tem qualquer responsabilidade sobre a correção da multa de 40%, sendo parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda.

III - A verba honorária deve ser fixada ao percentual de 10% sobre o valor da causa. No caso do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, aplicam-se os artigos 3º e 12 da Lei 1060/50.

IV - Recurso parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AC n. 2003.61.00.017889-7, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 27.05.08)

**Do caso dos autos.** O autor ajuizou a presente ação visando obter provimento jurisdicional que determine à CEF o pagamento de expurgos sobre a multa rescisória paga por sua ex-empregadora em decorrência de demissão sem justa causa.

Não subsiste a preliminar de nulidade da sentença, uma vez que houve exclusão da União do polo passivo em virtude da sua ilegitimidade nas ações referentes ao FGTS (fl. 160).

No que concerne ao mérito da demanda, não merece reparo a sentença recorrida que, seguindo a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, considerou que a CEF não possui responsabilidade para correção da multa rescisória.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação interposta pelos autores, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.114096-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : DARELLI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA  
ADVOGADO : JOSE CARLOS FALCONI  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 98.00.00013-5 1 Vr DRACENA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 60/63, que julgou improcedentes embargos à execução, e condenou-a em custas e honorários advocatícios fixados em 15% do valor do crédito exigido na execução.

A parte embargante recorre com os seguintes argumentos:

- a) cerceamento de defesa pela não realização da perícia;
- b) a Selic e a TR foram instituídas por leis ordinárias que não prevalecem sobre o Código Tributário Nacional;
- c) o mero inadimplemento não acarreta a aplicação de multa confiscatória, devendo ser observado o limite de 20% previsto na Lei n. 9.430/96 (fls. 72/76).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 78/91).

#### Decido.

**CDA. Presunção de legitimidade.** Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.*

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

*EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL*

*- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.*

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

*Perícia.* A realização de prova pericial em embargos à execução fiscal subordina-se à demonstração de sua necessidade mediante a apresentação de documentos que infirmem a presunção de liquidez e exigibilidade do crédito tributário

indicados no título executivo extrajudicial (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2001.61.15.001472-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 12.02.08, j. 17.12.07).

*Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade.* A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209) *UFIR.* Os débitos para com a Fazenda Nacional podem ser inscritos pelo valor expresso em UFIR sem perder a liquidez (STJ, REsp n. 168.632-RS, Rel. Min. Peçanha Martins, unânime, j. 15.10.98, DJ 05.04.99). A instituição da UFIR como indexador da correção monetária pela Lei N. 8.383, de 31.12.91, não afronta o princípio da irretroatividade e anterioridade da lei, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 96.036.028510-2, unânime, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 16.02.09, DJF3 22.04.09, p. 410).

*Taxa Referencial Diária - TRD ou Taxa Referencial - TR. Admissibilidade.* É sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154).

*Juros de mora. Limitação a 12%. Improcedência.* Nos termos da Súmula n. 648 do Supremo Tribunal Federal, a "norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". À míngua de lei complementar que determine a limitação da taxa de juros, esta pode ser livremente fixada.

**Do caso dos autos.** A parte embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. A prova pericial requerida visava demonstrar excesso na aplicação de juros e multa moratórios, questão já pacificada nos tribunais que admitem a cumulação. A limitação prevista na Lei n. 9.430/96 era pertinente aos tributos administrados pela extinta Secretaria da Receita Federal, não se aplicava às contribuições previdenciárias. Dessa forma, a sentença deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.042760-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO BARBALHO

: JEFFERSON SIDNEY JORDAO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 96.00.00033-3 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 322/326 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Outrossim, foi condenada a embargante a arcar com o pagamento de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado a título de multa por litigância de má-fé.

Em suas razões, a embargante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a nulidade da CDA em razão da existência de vícios, omissões e da falta de cumprimento dos requisitos legais para o lançamento dos débitos fiscais, o que infirma a sua presunção de liquidez, exigibilidade e certeza;
- b) as contribuições ao Funrural são indevidas;
- c) é inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de *pro labore* (fls. 328/336).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 338/341).

**Decido.**

**CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade.** Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar

que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.**

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

**EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL**

**- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.**

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

*INCRA e Funrural.* Deve ser observado que a exigibilidade das contribuições ao INCRA e ao Funrural das empresas em geral é questão atinente à constitucionalidade da legislação ordinária que dispõe nesse sentido. Prevalece o entendimento do Supremo Tribunal Federal, favorável à cobrança dessas contribuições das empresas em geral, seja no regime constitucional vigente, seja no anterior (STF, 1ª Turma, AI-AgR n. 299.261-PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 22.06.04, DJ 06.08.04, p. 23; STF, 1ª Turma, RE n. 106.211-DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, unânime, j. 25.09.87, DJ 23.10.87, p. 23.157).

**Do caso dos autos.** O recurso não merece provimento. Como bem asseverado pelo MMº Juízo *a quo*, a parte embargante não se incumbiu de produzir qualquer prova que comprovasse irregularidades na confecção da CDA (fl. 323). Em que pese o fato de o Supremo Tribunal Federal haver declarado a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a remuneração paga ou creditada a segurados autônomos, administradores e avulsos, não há nos autos documentos que acusam o recolhimento dessa contribuição. Outrossim, a apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.060261-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : CANOZO MADEIRAS IND/ E COM/ LTDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.00000-9 A Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de apelações interpostas pela parte embargante e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 165/168 que julgou procedentes os embargos e condenou a embargada ao

pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Em suas razões, a embargante recorre com o argumento de que é devida a condenação por litigância de má-fé da embargada (fls. 170/173).

Em suas razões, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS recorre com os seguintes argumentos:

- a) não houve a cobrança de contribuição previdenciária sobre o pagamento a administradores e autônomos;
- b) seja a embargante condenada por litigância de má-fé;
- c) o ônus da sucumbência seja invertido (fls. 202/206).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 223/224).

#### **Decido.**

**Litigância de má-fé. Exercício do *jus sperniandi*.** Ao considerar a hipótese de litigância de má-fé (CPC, art. 17), deve o juiz ponderar se a parte, concretamente, agiu com dolo no sentido de incidir nas sanções cominadas pelo ordenamento processual. Em linha de princípio, o exercício das faculdades inerentes ao contraditório e à ampla defesa, por meio dos recursos existentes em lei (CR, art. 5.º, LIV e LV), não configura, por si só, má-fé processual. É aceitável que a parte exerça o seu *jus sperniandi* mais ou menos com o vigor de sua individualidade. Não se deve permitir, isso sim, que a parte atue com plena consciência da ilegalidade de sua pretensão ou defesa, da falsidade de suas afirmações, dos fins ilícitos a serem alcançados por meio do processo ou, também, que ela retarde o andamento deste de modo intolerável, por meio de expedientes temerários, incidentes infundados e recursos evidentemente procrastinatórios. A caracterização de condutas semelhantes, para render ensejo à penalização pela litigância de má-fé, deve ser suficientemente clara, de modo a não frustrar o direito à defesa sob a especiosa urgência na distribuição de justiça:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ACUMULAÇÃO. ART. 86, § 2º DA LEI 8.231/91. ARGÜIÇÃO INOPORTUNA. TEMA NÃO APRECIADO PELA DECISÃO RESCINDENDA. SÚMULA*

*515/STF. INCIDÊNCIA. OFENSA LITERAL DE LEI (ART. 485, V). INOCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. ARTIGO 18 DO CPC. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.*

(...)

*VI - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem entendido, que a condenação ao pagamento de indenização, nos termos do artigo 18, § 2º do Código de Processo Civil, pressupõe a existência de algum elemento subjetivo apto a evidenciar o intuito desleal ou malicioso da parte. O simples fato de recorrer contra decisão desfavorável não incita à presunção da litigância de má-fé.*

*VII - Ação rescisória improcedente.*

*(STJ, AR n. 2837-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 28.06.06)*

*TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. LIMITES PERCENTUAIS À COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. JUROS.*

*1. A condenação por litigância de má-fé pressupõe a ocorrência de alguma das hipóteses previstas em lei (art. 17 do CPC) e configuradoras do dano processual. Não há de ser aplicada a multa processual se ausente a comprovação nos autos do inequívoco abuso e da conduta maliciosa da parte em prejuízo do normal trâmite do processo.*

(...)

*4. Recurso especial da demandante a que se dá parcial provimento.*

*5. Recurso especial do demandado a que se nega provimento.*

*(STJ, REsp n. 731197-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 19.05.05)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA.*

(...)

*VIII - A condenação em litigância de má-fé exige decisão judicial fundamentada com circunstâncias concretas que evidenciem enquadrar-se o caso em alguma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 17 do CPC, quando a parte abusa do direito de defesa de seus interesses com evidente intuito de protelar o andamento do processo e prejudicar a parte adversa.*

*IX - Não pode ser reconhecida litigância de má-fé quando a parte utiliza os meios e recursos processuais adequados à sua defesa, com fundamentação jurídica razoável, ainda que sucinta ou improcedente, sem que ocorra alguma circunstância concreta que demonstre a deslealdade processual e o dano à parte contrária.*

*X - No caso dos autos, as circunstâncias dos autos não importam na condenação da União Federal em litigância de má-fé, por não estar manifestamente caracterizado o abuso no exercício de seu direito de defesa.*

*XI - Remessa oficial desprovida. Apelação da União Federal não conhecida. Prejudicado o recurso adesivo.*

*(TRF da 3ª Região, AC n. 1999.03.99.107245-0-SP, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 04.09.08)*

**CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade.** Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.**

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

**EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL**

**- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.**

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

**Do caso dos autos.** Em que pese o fato de o Supremo Tribunal Federal haver declarado a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a remuneração paga ou creditada a segurados autônomos, administradores e avulsos, verifica-se que, conforme a documentação juntada às fls. 146/148 e 209/211, não houve recolhimento desse tipo de contribuição. Ademais, a embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença deve ser reformada *in totum*.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário e **PARCIAL PROVIMENTO** à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para reformar a sentença, **JULGAR IMPROCEDENTES** os embargos e extinguir o processo com resolução do mérito; e **NEGO PROVIMENTO** à apelação da parte embargante, nos termos do art. 269, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil. Condene a embargante a pagar as custas e os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.026721-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE GUILHERME BECCARI e outro

APELADO : EDUARDO TADEU DO NASCIMENTO e outro  
: MAGALI GISLENE ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GIAROLA  
: HIGINO ZUIN

**DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta pela CEF contra a sentença de fls. 247/256, que julgou parcialmente procedente o pedido dos autores para condenar a recorrente a proceder à reanálise do contrato de mútuo habitacional, observando-se para fins de reajustamento das prestações estritamente o Plano de Equivalência Salarial (PES/CP), aplicando-se o mesmo percentual de aumento auferido pelo mutuário, consoante declaração do sindicato da categoria.

A apelante alega, em síntese, o seguinte:

- a) a União deve compor o polo passivo do feito, uma vez que representa o Conselho Monetário Nacional, órgão gestor do SFH;
- b) a sentença é nula em virtude de não haver comprovação da não aplicação do PES/CP no cálculo das prestações;
- c) o contrato foi cumprido nos termos do acordado, inclusive com a aplicação do PES, não tendo os autores se desincumbido de seu ônus de provar a sua não aplicação ao contrato;
- d) a sentença deve ser reformada, impondo-se o ônus da sucumbência somente aos autores, e não reciprocamente às partes, como ficou decidido (fls. 264/278).

Intimados para resposta, os autores apresentaram recurso adesivo pleiteando a reforma da sentença em relação à cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES). Alegam, em síntese, a indevida incidência do CES em contratos firmados antes da Lei n. 8.692/93, uma vez que as normas infralegais anteriores à referida lei não podem estabelecer acréscimos não previstos na lei que trata do SFH (fls. 295/299).

Em suas contrarrazões, os autores alegam que:

- a) a União não é parte legítima para compor o polo passivo do feito, pois não participou do contrato firmado entre as partes e não possui responsabilidade no âmbito do SFH
- b) são improcedentes as alegações da CEF, uma vez que, conforme entendimento da sentença, a cláusula que trata do reajuste das prestações possui interpretação dúbia, pois não atende à equivalência salarial, de modo que é aplicada a Taxa Referencial (TR), índice que onera demasiadamente as prestações;
- c) deve ser privilegiada a boa fé na formação do contrato, afastando-se índices de reajuste diversos do PES (fls. 284/293).

#### **Decido.**

**Sistema Financeiro da Habitação - SFH. União. Ilegitimidade passiva.** Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH pacificou-se o entendimento de que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão-somente normatizar o FCVS:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA (...).*

*1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação (...).*

*(STJ, 2ª Turma, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.*

*1. O estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo SFH não confere à União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. Iterativos precedentes jurisprudenciais.*

*2. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 14.04.08, DJF3 03.06.08)*

**Do caso dos autos.** Tendo em vista o entendimento firme dos Tribunais Superiores acerca da ilegitimidade passiva da União nas ações que visam à revisão de contratos firmados no âmbito do SFH, deve ser afastada a pretensão da CEF em integrá-la ao polo passivo do feito.

**Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n.**

**8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.** O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTNs.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), criou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

*Art 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.*

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4o do mesmo dispositivo:

*§ 4o - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1o de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1o deste artigo.*

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9o do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança: Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

A jurisprudência é no sentido da validade dessas modificações:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.**

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) 'o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo'; (b) 'entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas'.

2. 'Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC' (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. *É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).*

5. *A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.*

6. *Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.*

*(STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)*

**SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. *Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.*

2. *A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.*

3. *Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.*

4. *Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.*

*(...)*

6. *Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.*

7. *Recurso do autor improvido.*

8. *Sentença mantida.*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)*

**CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.**

I. *Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.*

II. *Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.*

III. *Agravo desprovido.*

*(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)*

**Do caso dos autos.** O contrato foi firmado entre as partes em 01.06.93 (fl. 27), portanto após a vigência da Lei n. 8.177/91, e dispõe o seguinte a respeito do reajustamento das prestações:

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP -** *No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados em função da data base da categoria profissional do DEVEDOR, definido na letra "A" deste contrato, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia da assinatura deste contrato, correspondente ao período a que se refere a negociação salarial da data base da categoria profissional do DEVEDOR, acrescido do percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ou por quem este determinar (fl. 29)*

Os autores pretendem afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) ao contrato, alegando que referida cláusula ofende a boa fé, pois indevidamente altera o critério de reajuste do PES/CP para aquele relativo às cadernetas de poupança.

Conforme entendimento supra, porém, é lícito o reajuste do saldo devedor pela TR, uma vez que o PES não é índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Merece reforma, portanto, a sentença neste ponto.

**Coefficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade.** O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de

reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato: **DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).**  
- *Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...).*  
(STJ, 3ª Turma, AGRsp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)  
(...) **SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...).**  
(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

**Do caso dos autos.** Os autores pretendem afastar a cobrança do percentual de 15% (quinze por cento) incidente sobre a primeira prestação a título de Coeficiente de Equiparação Salarial (CES).

Tendo em vista que há previsão contratual para a cobrança de referido valor (cf. item 7 do contrato de mútuo a fl. 16), deve ser mantida a sentença que julgou improcedente tal pretensão.

Ante o exposto **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da CEF e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso adesivo dos autores, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a sentença recorrida e **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido dos autores, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.11.003104-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SHEILA PERRICONE

: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

APELADO : ALDERACY DE CAMPOS BENINCASA

ADVOGADO : MARCO ANDRE LOPES FURLAN e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Alderacy de Campos Benincasa contra a sentença de fls. 168/172, que julgou improcedente pedido deduzido para que a Caixa Econômica Federal depositasse valores que foram estornados em conta vinculada ao FGTS por determinação de Banco Comind (atual Brooklin Empreendimentos), ex-empregador do recorrente.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) em maio de 1990, a CEF estornou valores da conta vinculada ao FGTS do apelante, não mais lhe enviando extratos mensais;
- b) os valores dizem respeito a acordo celebrado com o Banco Comind, instituição que à época dos fatos era responsável pelas contas vinculadas dos empregados do SENAI, caso do apelante;
- c) referido crédito permaneceu em conta inativa, em nome do apelante, até ser feito o "encontro de contas", em março de 1997;
- d) após o "encontro de contas", os valores referentes ao acordo foram retirados da conta ativa do apelante;
- e) não procede a afirmação da apelada que houve erro de processamento do Banco Comind que, ao repassar as contas vinculadas dos empregados do SENAI para o Banco Itaú, não debitou o saldo transferido em nome do apelante, gerando duplicidade de valores e o respectivo estorno pela CEF;
- f) a sentença é nula, dado o cerceamento de defesa;
- g) os documentos juntados aos autos demonstram que o depósito complementar que foi fundido à conta vinculada ativa do apelante ocorreu após o procedimento contábil realizado pela apelada;
- h) ao agente operador não é permitida a movimentação de valores depositados em conta vinculada ao FGTS;
- i) a CEF desviou R\$ 19.893,21 da conta vinculada do apelante, sem que a ele desse comprovante ou informasse o destino do dinheiro;
- j) a contabilidade utiliza-se do método de escrituração de partidas dobradas, razão pela qual se a apelada efetuou um estorno, deveria comprovar o depósito desse mesmo valor em outra conta;

k) os depósitos efetuados nas contas do apelante e de outros titulares não se traduziam em mera escrituração contábil, mais sim em depósitos em dinheiro;

l) a administradora da massa falida do Comind, Brooklin Empreendimentos, juntou aos autos documento por meio do qual dá conta da transferência (dois anos antes do estorno do saldo do autor), a crédito do Comind, do valor de R\$ 5.635.049,10, remanescente dos saldos de FGTS transferidos a maior para o Banco Itaú e posteriormente entregues à apelada para regularização (fls. 176/186).

A Caixa Econômica Federal interpôs recurso adesivo, requerendo a majoração dos honorários advocatícios (fls. 189/191).

Contrarrrazões da Caixa Econômica Federal às fls. 193/196 e de Alderacy de Campos Benincasa às fls. 201/203.

**Decido.**

**Cerceamento de defesa. Prova pericial não requerida.** Dispõe o art. 130 do Código de Processo Civil que cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Acrescenta o § 2.º do art. 331 do mesmo Código que, caso não seja possível a conciliação, cumpre ao magistrado determinar as provas a serem produzidas. Pode-se extrair desses dispositivos legais que o juiz tem o dever de resolver sobre a realização da prova pericial, *caso tenha sido requerida*.

**Do caso dos autos.** Não se verifica o alegado cerceamento de defesa, uma vez que, em cumprimento à decisão do MM. Juiz a quo que determinou às partes a especificação das provas que pretendem produzir (fl. 150), o apelante afirmou: "não pretende produzir outras provas, a não ser as documentais já juntadas aos autos" (fl. 153).

**Ônus da prova.** Nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

No caso dos autos, o apelante não juntou aos autos documentos que comprovem que a parcelado do depósito em sua conta vinculada ao FGTS, que teria sido irregularmente estornada pela Caixa Econômica Federal, decorreria de vínculo trabalhista mantido com o SENAI, seu empregador.

Ademais, é plausível a alegação da Caixa Econômica Federal de que teria ocorrido mera regularização contábil.

Confira-se:

*Quando da efetivação da transferência das contas vinculadas do Banco Comind para o Banco Itaú S/A, ante a solicitação feita pelo empregador SENAI, as contas deveriam ter tido seus saldos zerados no Comind em razão de que a transferência foi em sua totalidade.*

*Ocorre que, por erro de processamento do Banco Comind, o saldo transferido para o Banco Itaú em nome da autora, não foi debitado na sua totalidade na conta vinculada do Comind, gerando assim, um resíduo indevido migrado para a Caixa em Maio/93, que é o valor injustamente perseguido pela autora nesta ação.*

*O valor migrado indevidamente pelo Comind em nome do Sr. Alderacy, que a autora denomina "depósitos complementares" (mas não é) em Maio/93 foi de CR\$ 221.210.97104 através da conta nº 06961300020639/93527 convertida para a conta 06966800499991/1044506 e fundida a conta 06966800499991/56136 valor esse que já estava adicionado ao valor da conta do Banco Itaú S/A.*

*Uma vez que o Comind informou que a conta 06966800499991/1044506 deveria ser zerada, a Caixa não viu a necessidade do valor ser creditado novamente na conta para ser estornado, motivo pelo qual ocorreu o estorno a débito de transferência na conta 06966800499991/56136.*

*A despeito do esclarecimento acima, o montante estornado não teve destino algum visto que contabilmente não havia recursos, pois tratava-se apenas de escrituração incorreta. Quando da centralização das contas vinculadas na Caixa, houve somente o repasse das informações escrituradas pelos Bancos controladores das respectivas contas, uma vez que o repasse monetário para a conta do FGTS, é efetuado automaticamente quando a empresa efetua os recolhimentos mensais do FGTS.*

*Com relação a transferência de valores do FGTS para o Banco Itaú desde 20.03.1979, o descontrole na carteira do FGTS no Banco Comind, só ficou patente para a Caixa por ocasião da centralização das contas vinculadas em 05/93, motivo pelo qual o acerto nas contas vem sendo efetuado gradativamente (...) (fl. 92)*

Assim, conforme ponderou o MM. Juiz a quo, "a base do prejuízo reclamado pelo autor não ficou provada, condenando seu pleito à improcedência" (fl. 171).

**Recurso adesivo da CEF. Honorários advocatícios. Majoração.** Assiste razão à Caixa Econômica Federal ao afirmar, em recurso adesivo, que o valor da causa, fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais), resultando na condenação ao pagamento de R\$ 100,00 (cem reais) a título de honorários advocatícios, em especial considerando-se que o benefício econômico pleiteado pelo apelante é de R\$ 19.893,21 (dezenove mil, oitocentos e noventa e três reais e vinte e um centavos) (fl. 191). Em decorrência, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** à apelação do autor e **DOU PROVIMENTO** ao recurso adesivo da Caixa Econômica Federal, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.002240-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA  
ADVOGADO : RICARDO SANTOS FERREIRA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 97.05.47032-4 4F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 70/80 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Em suas razões, a embargante recorre com os seguintes argumentos:

- a) o Decreto-lei n. 1.422/75, que instituiu o salário-educação, não foi recepcionado pela atual Constituição da República;
  - b) o Decreto-lei n. 1.422/75 foi revogado segundo o art. 25 do ADCT;
  - c) é indevida a contribuição para o INCRA;
  - d) a ilegalidade da cobrança do SAT incidente sobre as gratificações natalinas;
  - e) a multa cobrada de 60% é elevada e indevida e abusiva, devendo ser excluída ou reduzida para 20%;
  - f) inconstitucional a utilização da TR ou TRD como índice de correção monetária;
  - g) a verba honorária fixada e excessiva, devendo ser reduzida (fls. 84/105).
- Foram apresentadas contrarrazões (fls. 125/141).

#### Decido.

**Inexistência de gravame.** O interesse recursal é conseqüência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Vejamos a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento.*

*(STJ, 2ª Turma, REsp. n. 620558-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.05.05, DJ 20.06.05)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE APELAÇÃO.*

*REITERAÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO ESSENCIAL AO SEU CONHECIMENTO. REGULARIDADE FORMAL. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC.*

*PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (...) 1. Não conhecimento do recurso de apelação, naquilo em que a apelante se limitou a reiterar as alegações constantes de sua inicial, não atendendo, dessa forma, o requisito de admissibilidade da regularidade formal. O inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, impugnando de forma clara e específica os pontos com os quais não concorda no julgado recorrido, não bastando ao apelante, portanto, fazer simples menção às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. (...).*

*(TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n. 92.03.046306-2, Rel. Juiz Carlos Delgado, unânime, j. 23.04.08, DJF3 12.06.08)*

**Do caso dos autos.** Não conheço da apelação da parte embargante no tocante ao SAT e ao INCRA porquanto houve inovação do pedido.

**CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade.** Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO -*

*NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.*

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

**EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL**

**- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.**

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

**Salário-educação.** O Supremo Tribunal Federal entendeu, por sua composição plenária, ser constitucional o salário-educação, assim no regime constitucional anterior como no vigente (STF, Pleno, 290.079-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, j. 17.10.01, DJ 04.04.03, p. 40).

**Taxa Referencial Diária - TRD ou Taxa Referencial - TR. Admissibilidade.** É sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154).

**Honorários advocatícios. Arbitramento equitativo.** Tratando-se de embargos à execução fiscal e inexistindo complexidade na pretensão deduzida a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

**Do caso dos autos.** Não merece provimento o recurso. Improcedente o pedido de redução de multa, porquanto, ao contrário do alegado, a multa cobrada foi de aproximadamente 30%, e não de 60%, conforme cópia da CDA juntada (fl. 40). Ademais, a parte embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida nesses pontos. Quanto à verba honorária assiste razão à apelante. Ante o exposto, conheço em parte da apelação, e, nesta, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.020031-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : FABIANA TEXTIL LTDA

ADVOGADO : RODRIGO CANEZIN BARBOSA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.05.36066-9 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 69/81 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Em suas razões, a embargante recorre com os seguintes argumentos:

- a) é incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina e férias;
- b) o Decreto-lei n. 1.422/75, que instituiu o salário-educação, não foi recepcionado pela atual Constituição da República;
- c) o Decreto-lei n. 1.422/75 foi revogado segundo o art. 25 do ADCT;
- d) tanto o Finsocial como as contribuições previdenciárias recolhidas por meio da GRPS são tributos da mesma espécie, de forma que a compensação efetuada pela embargante se deu nos termos e limites da lei, destarte, indevida a lavratura do auto pela embargada (fls. 84/99).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 118/120).

**Decido.**

**CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade.** Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.*

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

*EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL*

*- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.*

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

**Salário-educação.** O Supremo Tribunal Federal entendeu, por sua composição plenária, ser constitucional o salário-educação, assim no regime constitucional anterior como no vigente (STF, Pleno, 290.079-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, j. 17.10.01, DJ 04.04.03, p. 40).

**13º salário.** O décimo terceiro salário ou gratificação natalina tem natureza salarial, pois se trata de gratificação regida pelo § 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, assim reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula n. 207.

**Do caso dos autos.** O recurso não merece provimento. O abono de férias igualmente possui natureza salarial ao integrar o salário de contribuição, consoante art. 7º, XVII, da Constituição da República. Não obstante o Finsocial ostentar o título de contribuição, este não se confunde com contribuição previdenciária, portanto, indevida a compensação pretendida. Ademais, a parte apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.023349-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE BIAZI  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 99.00.00047-1 A Vr VOTUPORANGA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda. contra a sentença de fls. 569/573, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou a embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

A apelante, em suas razões, recorre com os seguintes argumentos:

- a) a sentença destoa da prova pericial;
- b) inexistência de irregularidade quando do confronto das folhas de pagamento com os respectivos pagamentos;
- c) a presunção da CDA foi elidida com o laudo pericial;
- d) as contribuições do FGTS não são contribuições previdenciárias (fls. 577/585).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 589/596).

#### Decido.

**CDA. Presunção de Legitimidade.** Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.*

(...)

*4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.*

(...)

*10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.*

*Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)*

*EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL*

*- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.*

*1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.*

*2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.*

(...)

*5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)*

**Do caso dos autos.** A embargante confessou, na esfera administrativa, a dívida tributária e assumiu o compromisso de pagá-la por meio de parcelamento (fls. 266/276). Em razão do descumprimento do acordado, o débito foi inscrito em dívida ativa e ajuizado a execução fiscal.

Ademais, o percentual que fora depositado voluntariamente pelo empregador acima do percentual legal, não decorreu de disposição legal e, portanto, possui natureza jurídica de contraprestação do empregador para com o empregado, ou seja, configurou remuneração.

Destarte, a embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA.

Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00047 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.61.03.001783-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

PARTE AUTORA : NEREU DA SILVA ROCHA

ADVOGADO : MARCIA LOURDES DE PAULA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO : PROVER RECURSOS HUMANOS LTDA e outro

: NEREU DA SILVA ROCHA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 132/136 e 140/141, que julgou procedentes embargos à execução, e condenou a exequente em custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado a causa.

**Decido.**

**CDA. Presunção de legitimidade.** Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.*

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

*EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.*

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Responsabilidade tributária. Ônus da prova do sócio. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual na execução fiscal proposta com base em CDA, na qual consta o nome do sócio como

responsável tributário, o ônus da prova quanto à ausência dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional é do sócio (STJ, 1a Seção, AgRg nos EREsp n. 867.483-MG, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 23.05.07, DJe 04.06.07).

**Bem de família. Único imóvel. Residência. Familiares. Caracterização.** O único imóvel do devedor destinado à residência de seus familiares não o descaracteriza como bem de família, aplicando-se a ele a proteção prevista na Lei n. 8.009/90:

*CONTRATO DE MÚTUO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA LEI 8.009/90.*

*- Esta Corte de Justiça tem ampliado a interpretação dada ao artigo 1º da Lei 8.009/90, no sentido de que, o fato de familiares do executado residirem no único imóvel que possui, não o descaracteriza como bem de família.*

*- Recurso especial conhecido e provido.*

*(STJ, REsp n. 377.901, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 22.02.05)*

*CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. FAMILIARES DO DEVEDOR QUE RESIDEM NO IMÓVEL. IMPENHORABILIDADE.*

*I - A impenhorabilidade estabelecida pela Lei 8009/90 visa resguardar a entidade familiar, abrangendo também o único imóvel do devedor no qual residem seus familiares.*

*II - Precedentes: REsp nº 186.210/PR, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 15/10/2001 e REsp nº 160.058/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28/08/2000.*

*III - Recurso especial conhecido e provido.*

*(STJ, REsp n. 450.812, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 21.09.04)*

**Do caso dos autos.** A sentença julgou procedentes os embargos à execução, tendo vista que foi penhorado o imóvel residencial da parte embargante, o que foi comprovado pela análise das declarações de rendimentos fornecidos pela Receita Federal. Dessa forma, a sentença deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.017719-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : BELARDI E VILLABOIM LTDA ENGENHARIA CIVIL

ADVOGADO : LINDENBERG BRUZA e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARIA LUCIA PERRONI

No. ORIG. : 00.07.48207-8 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Belardi e Villaboim Ltda. Engenharia Civil contra a sentença de fls. 73/74, que rejeitou os embargos e condenou a embargante ao pagamento das custas e de encargos, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor consolidado.

A apelante, em suas razões, recorre com os seguintes argumentos:

a) o processo administrativo carece de veracidade, diante do encerramento, à época dos fatos, da sua atividade e expedição do certificado de quitação;

b) a CDA não goza de presunção de liquidez e certeza (fls. 76/81).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 86/87).

**Decido.**

**CDA. Presunção de Legitimidade.** Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.*

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

**EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL**

**- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.**

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

**Do caso dos autos.** A certidão de fl. 7, juntada aos autos pela embargante, não se refere às contribuições devidas ao FGTS, uma vez que incumbia à época, ao Banco Nacional da Habitação - BNH a emissão da certidão negativa da aludida contribuição e não ao INSS. Ademais, a embargante não juntou comprovantes de recolhimentos.

Constata-se que a empresa encerrou suas atividades em 30.06.79, posterior à lavratura da NDFG (fls. 52/53 e 62).

Destarte, a embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA.

Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.015829-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : SEARA SANATORIO ESPIRITA DE ASSISTENCIA E RECUPERACAO DE AMERICANA

ADVOGADO : JULIANA GASPARINI SPADARO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 94.00.00105-1 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 183/187, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da execução.

Em suas razões, aduz os seguintes argumentos:

a) nulidade da CDA, tendo em vista que não atende aos requisitos legais;

b) nulidade da sentença, diante ausência de fundamentação para o julgamento antecipada da lide;

c) ilegitimidade ativa, em razão da inexistência de lei ou decreto para intentar a ação de execução;

d) imunidade da quota patronal, pois é uma sociedade de benemerência e de assistência social, sem fins lucrativos,

e) inaplicabilidade do Decreto-Lei n. 1.572/77;

f) ocorrência da decadência e prescrição do direito de constituir o crédito tributário para cobrança da contribuição previdenciária;

g) a correção monetária e os juros são indevidos, pois conforme os termos do art. 161 do Código Tributário Nacional fixou a taxa máxima em 12% (doze por cento) ao ano;  
h) ilegalidade da cobrança da taxa Selic (fls. 219/238).  
Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 243/245).

**Decido.**

**Nulidade processo civil.** Instrução suficiente. Realização de novas provas. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Não-caracterização. Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada. Cabe ao juiz examinar a necessidade ou não da prova, cumprindo-lhe indeferir diligências meramente protelatórias ou inúteis. Daí não ser nulo o julgamento antecipado da lide:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROCESSO SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ.*

*- Inexiste ilegalidade tampouco cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.*

*- As Súmulas n.ºs 05 e 07 do STJ obstam o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos em sede de recurso especial (...)."*

*(STJ, AgRMC n. 14.838-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 18.11.08)*

*"(...) CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. ARTS. 191, 472 e 485, V, DO CPC (...).*

*3. Não há falar em cerceamento de defesa, na medida em que é permitido ao magistrado desprezar a produção de provas quando constatar que a questão é unicamente de direito ou que os documentos acostados aos autos são suficientes para nortear seu convencimento. No caso, as instâncias ordinárias, soberanamente, decidiram pela dispensa da instrução probatória (...)."*

*(STJ, AgA n. 940.924-SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 16.10.08)*

**CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade.** Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.*

*(...)*

*4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.*

*(...)*

*10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.*

*Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)*

*EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL*

*- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.*

*1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.*

*2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.*

*(...)*

*5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)*

**Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade.** A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209)

*Selic.* Incidem juros moratórios equivalentes à taxa referencial Selic a partir de 01.04.95, quando então cessa a incidência de índices de atualização monetária. A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa. A incidência da taxa Selic, porém, exclui a atualização monetária, dado ter sido concebida para desindexar a economia mediante a incorporação da depreciação da moeda no cálculo dos juros (STJ, 2ª Turma, REsp n. 688.044-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 03.02.05, DJ 28.02.05, p. 316).

*Juros de mora. Limitação a 12%. Improcedência.* Nos termos da Súmula n. 648 do Supremo Tribunal Federal, a "norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". À míngua de lei complementar que determine a limitação da taxa de juros, esta pode ser livremente fixada.

*Decadência.* É de cinco anos o prazo para a homologação da antecipação do pagamento realizado pelo sujeito passivo (CTN, art. 150, § 4º). Na hipótese de a Fazenda Pública realizar o lançamento de ofício, é de se observar o prazo quinquenal, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 149, V, c. c. o art. 173, I). O prazo para homologação não impede a Fazenda Pública de proceder ao lançamento de ofício, pois essa atividade tem natureza vinculada e não se subordina à vontade do sujeito passivo (CTN, art. 142, parágrafo único). O prazo para homologação não é causa de suspensão nem de interrupção para o lançamento de ofício: ocorrido o fato gerador, pode a Fazenda Pública constituir seu crédito mediante lançamento de ofício; o termo inicial do prazo decadencial respectivo, porém, é postergado para o primeiro dia do exercício seguinte ao que isso poderia ter sido feito (CTN, art. 173, I).

*Prescrição.* O prazo prescricional das contribuições sociais previdenciárias deve ser contado em conformidade com os seguintes prazos: *a)* de 26.08.60 a 31.12.66, 30 (trinta) anos (LOPS, art. 144); *b)* de 01.01.67 a 13.04.77, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174); *c)* de 14.04.77 a 04.10.88, trinta (30) anos (EC n. 8/77; LOPS, art. 144; LEF, art. 2º, § 2º); *d)* de 05.10.88 em diante, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174; STF, Súmula Vinculante n. 8).

**Do caso dos autos.** O Instituto Nacional do Seguro Social é parte legítima ativa para cobrar seus débitos, nos termos do que dispunha o art. 33 da Lei n. 8.212/91, antes da nova redação dada pela Medida Provisória n. 449 de 03.12.08. Não há que se falar em prescrição ou decadência, pois o período da dívida corresponde a 07/89 à 07/90, e o seu lançamento ocorreu em 31.08.90 (fl. 50).

A embargante demonstrou que é uma instituição beneficente e filantrópica, sem fins lucrativos, conforme laudo pericial (fl. 146/153). Contudo, nos termos da Lei n. 3.577/59 para obtenção das isenções previdenciárias era necessários que se demonstrasse: tratar-se de entidades de fins filantrópicos, fosse reconhecida como de utilidade pública e os diretores não percebessem remuneração.

O Decreto 90.817 de 17.01.85, ao cuidar da matéria, dispôs no art. 68, " A entidade de fins filantrópicos que, nos termos da Lei n. 3.577/59 estava isenta de contribuições para a Previdência Social em 1º de setembro de 1977, data do início da vigência do Decreto-Lei 1572/77 continua gozando dessa isenção enquanto atender aos requisitos enquanto atender aos requisitos seguintes: I - possuir título de reconhecimento, pelo Governo Federal, como de utilidade pública, II possuir certificado de entidade de fins filantrópicas expedido pelo Conselho Nacional de Serviço Social - CNSS, com validade por prazo indeterminado; III Não perceberem seus diretores, sócios ou irmãos remuneração, vantagens ou benefícios pelo desempenho das respectivas funções".

A Constituição da República, por sua vez, no art. 195, parágrafo 7º, previu a imunidade as entidades beneficentes, nos termos da lei. Todavia, no período fiscal objeto da presente demanda, isto é, de 07/89 a 07/90, não havia ainda a legislação específica. Assim, considerando que o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela ordem constitucional, e nos seu art. 9º, IV, letra c e art. 14, I, II, III, tratam da isenção de instituições assistenciais, sem fins lucrativos, verifico que a embargante não logrou demonstrar os requisitos previstos na legislação tributária, para obtenção da isenção no período fiscal objeto da demanda.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.003289-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : DU PONT DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERESSADO : EDUARDO WANDERLEY WAMICK DE SOUZA e outros  
: JOSE TESTA SILVA  
: MARIO DE SALLES OLIVEIRA MALTA JUNIOR

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 00.00.00057-4 1 Vr BARUERI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 419/423 e 435 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito.

Em suas razões, a embargante recorre com os seguintes argumentos:

- a) é inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de *pro labore*, sendo legal a compensação efetuada;
- b) a nulidade da CDA em razão da existência de vícios, omissões e da falta de cumprimento dos requisitos legais para o lançamento dos débitos fiscais, o que infirma a sua presunção de liquidez, exigibilidade e certeza (fls. 442/460).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 480/486).

#### Decido.

**CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade.** Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.**

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

**EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL**

**- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.**

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

**Do caso dos autos.** Afasto a preliminar de nulidade da sentença por falta de enfrentamento dos fundamentos constantes do título executivo em razão de sua presunção de liquidez, exigibilidade e certeza. No mérito o recurso não merece prosperar. Em que pese o fato de o Supremo Tribunal Federal haver declarado a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a remuneração paga ou creditada a segurados autônomos, administradores e avulsos, verifica-se, conforme o discriminativo de débito juntado às fls. 16/20, que não houve recolhimento desse tipo de contribuição. Destarte, a parte embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

**SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA**

## Expediente Nro 1939/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.097117-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO POSSIK SALAMENE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CACILDA SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO : REGINALDO MARINHO DA SILVA

No. ORIG. : 97.00.00010-2 1 Vr DEODAPOLIS/MS

### DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por interposta, em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho rural exercido sem registro em CTPS.

A r. sentença monocrática de fls. 55/57 julgou procedente o pedido, reconheceu o labor rural no período que menciona e condenou a Autarquia Previdenciária em litigância de má-fé.

Em razões recursais de fls. 59/65, alega a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, a inépcia da inicial e a nulidade da r. sentença, a qual teria extrapolado os limites do pedido inicial. No mérito, pugna pela reforma do *decisum*, ao fundamento de não ter a autora comprovado o trabalho rural com a documentação necessária. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais e quanto à condenação em litigância de má-fé.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".*

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em 29 de maio de 1998, anteriormente a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que excluiu do reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, as causas em que o valor da condenação ou do direito controvertido, não excedesse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Destarte, resultando a sentença em provimento contrário à Fazenda Pública, conheço do feito igualmente como remessa oficial.

No que se refere à preliminar de inépcia da petição inicial decorrente da suposta ausência de causa de pedir, verifica-se que a exordial, como bem observou o juízo *a quo*, preenche todos os requisitos exigidos pelo art. 282 do Código de Processo Civil, e foi devidamente instruída com os documentos indispensáveis à propositura da presente ação, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil.

Ademais, a parte autora expôs de forma clara todos os fatos necessários ao deslinde da causa e, conseqüentemente, para a formulação da defesa. Tanto é verdade que o Instituto réu, em sua contestação, rebateu os fatos nela descritos.

Neste sentido o entendimento deste Tribunal, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita:

***"PREVIDENCIÁRIO - INÉPCIA DA INICIAL - PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - PERÍODO DE CARÊNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - PROVA - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - INAPLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

*1. A preliminar de cerceamento de defesa não merece prosperar, pois os elementos constantes dos autos são suficientes para o desfecho da lide, tornando desnecessária a providência requerida.*

*2. Preliminar de inépcia é de ser rejeitada vez que a documentação existente nos autos é suficiente para embasar o pedido.*

(...)

*10. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida."*

(2ª Turma, AC n.º 2002.03.99.026315-6, Rel. Juiz Federal Convocado Maurício Kato, j. 17.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 488).

Também não merece prosperar a preliminar de sentença *ultra petita*, uma vez que ao proferir a r. decisão o magistrado consignou em seu dispositivo resposta às questões submetidas pelas partes, de acordo com a dicção do art. 458, III, do estatuto processual civil.

No mérito, a ação declaratória, conforme a exegese do art. 4º do Código de Processo Civil, é o instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica.

Assim, consubstanciando-se o interesse de agir do segurado da Previdência Social na postulação de um benefício que substitua o rendimento do trabalho, o C. STJ afasta qualquer dúvida sobre a adequação da via processual eleita, conforme a redação da Súmula nº 242:

*"Cabe ação declaratória para reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários".*

Por outro lado, a presente ação tem por escopo o reconhecimento do tempo de serviço laborado sem registro em CTPS, ou seja, pretende tão somente a declaração da existência de uma relação jurídica, não objetivando alterar tal situação, sendo, dessa forma, imprescritível. Nesse sentido, o julgado desta Corte: 1ª Turma, AC nº 98.03.029000-2, Rel. Juíza Federal Eva Regina, DJU 06.12.2002, p. 604.

O cerne da questão atine a reconhecer-se ou não o tempo de serviço rural prestado sob o regime de economia familiar ou como diarista/bóia-fria, razão pela qual, *ab initio*, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

*"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

(...)

*§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."*

No entanto, antes de adentrá-lo, faz-se necessária uma breve explanação sobre o regime de economia familiar:

A Lei nº 8.213/91, ao discipliná-lo, assinalou que a atividade rural deve ser exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, bem como ser indispensável à própria subsistência do núcleo familiar. Frise-se que o fato da parte autora contar, eventualmente, com o auxílio de terceiros em suas atividades, não descaracteriza o regime de economia familiar, conforme ressalva feita no art. 11, VII, *in verbis*:

*"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)*

*VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro, e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.*

*§ 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados."*

Quanto à questão de fundo propriamente dita, observo que o art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação. Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins colimados, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente. Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador, em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais ou outros membros da família que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade.

A esse respeito, inclusive, saliento ser possível o reconhecimento de tempo de serviço em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, nas situações em que o trabalhador rural tenha iniciado suas atividades antes dos 14 anos. É histórica a vedação constitucional do trabalho infantil. Em 1967, porém, a proibição alcançava apenas os menores de 12 anos. Isso indica que nossos constituintes viam, àquela época, como realidade incontestável que o menor efetivamente desempenhava a atividade nos campos, ao lado dos pais.

Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não é crível que pudesse exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante. Dessa forma, é de se reconhecer o exercício pleno do trabalho rurícola apenas a partir dos 12 anos de idade.

A questão, inclusive, já foi decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula nº 5:

*"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." (DJ 25.09.2003).*

E, no presente caso, instruiu a parte autora a presente demanda com a Declaração do Sindicato de Classe (fl.07), devidamente homologada pelo Ministério Público em 1º de fevereiro de 1993, da qual se infere que a autora exerceu trabalho nas lides rurais no período compreendido entre janeiro de 1948 e janeiro de 1993. Tal documento constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno. Já como início razoável de prova material, destaco o documento mais remoto, qual seja, a Certidão de Casamento que traz a qualificação de seu cônjuge como lavrador por ocasião da celebração do matrimônio, em 4 de julho de 1954 (fl. 05).

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 50/51 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou nas lides rurais no período pleiteado.

Conquanto tenha por demonstrado o desempenho do labor campesino pelo período mencionado na inicial (1948 a 1993), a controvérsia cingir-se-á tão somente ao lapso temporal reconhecido pela sentença (1976 em diante), não impugnada pela autora, nesse particular.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade rural, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 01 de janeiro de 1976 e 31 de dezembro de 1993, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz um total de **17 (dezessete) anos e 1 (um) mês**.

Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador campesino ora requerente o ônus de seu recolhimento.

Na hipótese de diarista/bóia-fria, há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural laborado antes da sua vigência, será computado independentemente disso, exceto para fins de carência.

No tocante ao empregado rural, destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em relação ao período em que a parte autora laborou em **regime de economia familiar**, é certo que à mesma caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Descabida, assim, a necessidade de prévia comprovação de recolhimentos aos cofres públicos ou de indenização relativamente aos períodos que pretende ver reconhecidos, eis que reconhecer tempo de serviço e expedir a certidão respectiva não equivale a implantar benefício, refugindo ao objeto da lide. Neste sentido, o seguinte julgado deste Tribunal: AC nº 1999.03.99.042990-2, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJU 26/07/2000, p. 385.

Frise-se, ainda, que a contagem recíproca constitui direito do segurado da Previdência Social, tanto para somá-la ao tempo de atividade laborativa exercida unicamente na atividade privada, quanto para acrescentá-la ao tempo em que também trabalhou no setor público. Confira-se o seguinte julgado: TRF3, AC nº 94.03.100100-3, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, DJ 09/09/1997, p. 72179).

Por fim, subsiste a questão atinente à indenização, por parte do demandante, decorrente do recolhimento, a destempo, das contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho reconhecido.

No âmbito da 3ª Seção deste Tribunal, já tive a oportunidade de me manifestar sobre o tema, por ocasião do julgamento dos embargos infringentes interpostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.085259-8, de relatoria da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, julgados em 22/03/2006. A meu ver, **o reconhecimento do tempo de serviço não está condicionado ao recolhimento das contribuições correspondentes, ainda que para efeitos de contagem recíproca.**

Penso que seja correta a observação trazida pelo eminente Desembargador Federal Sérgio Nascimento, em seu voto-vista desenvolvido por ocasião do mesmo julgamento dos embargos infringentes referidos, no sentido de que *"a falta de pagamento da indenização em discussão não afasta o direito do autor de que seja expedida certidão que conste a averbação do tempo de serviço rural, reconhecido no presente feito, com a ressalva de que não foi efetuado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, tampouco o pagamento da indenização de que trata o artigo 96, IV, da Lei n.8.213/91"*.

Não vejo problemas quanto à ressalva nos termos postos, ou seja, acerca do dado objetivo de não ter havido recolhimento ou indenização, até porque, a sua eventual inserção independe de pronunciamento judicial. No entanto, penso que não cabe à Autarquia consignar restrições ao uso da certidão que vier a ser expedida, condicionando a sua utilização à adoção de medidas não determinadas no respectivo *decisum*, como a prévia indenização ao ente previdenciário.

Também não vejo diferença quando o vínculo empregatício, por razões que interessam muito mais à esfera trabalhista que a esta área do direito previdenciário, não tenha sido corretamente averbado na CTPS do trabalhador e, por esse motivo, ele tenha sentido a necessidade de buscar no Judiciário o reconhecimento do vínculo empregatício que, conseqüentemente, o vincula à Previdência Social.

Destaque-se que, nos termos do art. 99 da Lei nº 8.213/91, somente no momento e no lugar em que vier a ser apresentado o pedido de concessão do benefício decorrente do tempo de serviço reconhecido na forma dos artigos anteriores é que se estabelecerá qual a legislação e a forma de cálculos aplicáveis. Confira-se, *in verbis*:

*"Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação"*.

Vale lembrar que, na espécie, ainda não se encontra *sub judice* uma ação de natureza condenatória, mas meramente declaratória. O decreto de procedência da espécie de demanda proposta não constitui um título para a execução forçada. Ou seja, o fato de se declarar que o trabalhador exerceu a atividade no período que menciona não importa na condenação da Autarquia Previdenciária ou do órgão público a que se encontra vinculado, em lhe conceder a aposentadoria.

É evidente que o reconhecimento de tempo de serviço e a comprovação do período de carência são requisitos distintos, um não induzindo ao preenchimento do outro. Dessa forma, caso a parte pretenda fazer uso do título judicial obtido, visando uma modificação da sua condição pessoal, como a condenação na concessão de benefícios no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público, por exemplo, deve intentar ação de natureza condenatória junto ao respectivo Juízo competente, da qual resultará, inclusive, em um título para a execução forçada da relação declarada.

A certidão, cuja expedição a parte busca em juízo, não é mais que um atestado da manifestação do Poder Público sobre a existência ou não de uma relação jurídica pré-existente. Não cabe, em seu conteúdo, qualquer ressalva acerca da extensão de sua utilidade, como a pretendida pelo INSS, no sentido de que aquela não poderá ser utilizada para fins de contagem recíproca.

Ademais, cuida-se de direito individual fundamental à obtenção de certidão, nos termos do art. 5º, XXXIV, da Carta Magna.

Dessa forma, diante de um legítimo interesse, ou seja, da existência de um direito individual de se ter declarado judicialmente a condição de segurado obrigatório, por determinado lapso de tempo, conquanto não averbado em CTPS,

cumpra ao julgador, após reconhecer e declarar a existência desse direito, nos limites da sua competência, apenas determinar que se expeça a correspondente certidão, o que não significa que, de posse dela, automaticamente seja obtido o direito à aposentadoria, para a qual outros requisitos legais deverão de ser verificados no momento em que vier a ser pleiteada a sua concessão, inclusive se a adição de tempos de filiação em regimes diversos restou suficiente. No que pertine aos honorários advocatícios, o art. 20, §3º, do Código de Processo Civil dispõe que os mesmos serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação. Entretanto, o presente feito tem por escopo o reconhecimento de tempo de serviço prestado pela parte autora, atribuindo à r. decisão natureza declaratória e não condenatória.

*In casu*, determinou o legislador pátrio no §4º do mesmo artigo que, nas causas de pequeno valor e nas que não houver condenação, os honorários fossem fixados consoante apreciação equitativa do juiz.

Nesse passo, com base na Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal, a qual estabeleceu parâmetros para a verba honorária dos advogados dativos, os honorários advocatícios seriam fixados em R\$400,00. Entretanto, na hipótese destes autos, mantenho o valor fixado na r.sentença, em observância ao princípio da *non reformatio in pejus*. A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03 do Estado de São Paulo e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

No que diz respeito à litigância de má-fé, o Código de Processo Civil disciplina suas hipóteses de ocorrência, a saber: deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal; opuser resistência injustificada ao andamento do processo; proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provocar incidentes manifestamente infundados; e interpor recurso com intuito manifestamente protelatório expresso (art. 17).

Excetuadas as circunstâncias acima previstas, o exercício do direito de defesa, por si só, não se presta a caracterizar a litigância de má-fé, desde que justo o motivo que ensejou a impugnação argüida, independentemente de seu êxito ou não. Precedentes: STJ, 1ª Turma, RESP nº 331594, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 20/09/2001, DJU 29/10/2001, p. 188; TRF3, AC nº 2003.03.99.005497-3, Rel. Des. Fed. Márcio de Moraes, j. 18/04/2007, DJU 16/05/2007, p. 294.

No caso dos autos, a apresentação de preliminar, por parte do INSS, relativa à inépcia da inicial não é suficiente para caracterizar a litigância de má-fé, restando afastada, portanto, a condenação ao pagamento da respectiva multa. Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a expedição da Certidão de Tempo de Serviço no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de averbação de tempo de serviço deferida a CACILDA SOARES DOS SANTOS, no período de 1º de janeiro de 1976 a 31 de dezembro de 1993, facultando-se-lhe consignar na Certidão a ressalva de que não foram recolhidas as contribuições previdenciárias ou indenização, se para fins de contagem recíproca.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.098688-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDO QUEIROZ incapaz

ADVOGADO : MARIA APARECIDA GIOVANNI GIL CHIARA

REPRESENTANTE : CECILIA PEREIRA DE QUEIROZ

ADVOGADO : MARIA APARECIDA GIOVANNI GIL CHIARA

No. ORIG. : 97.00.00140-4 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 22.09.2009

Data da citação [Tab]: 12.11.1997  
Data do ajuizamento [Tab]: 29.09.1997  
Parte[Tab]: APARECIDO QUEIROZ  
Nro.Benefício [Tab]: 0801682266  
Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Trata-se de apelação do INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, condenado o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes do pagamento a menor em relação ao benefício da parte autora.

Apela o INSS sustentando que quando da concessão do benefício da parte autora foi obedecida rigorosamente a legislação aplicável, não havendo nenhuma irregularidade no tocante a concessão e a revisão do benefício, além de prescrição quanto à obtenção do primeiro reajuste integral.

Contra-razões juntadas aos autos.

Este o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Existe, de ordinário, necessidade de reexame necessário em processos com decisão final contrária ao INSS (art. 10 da Lei nº 9.469/97). A exceção fica por conta da nova redação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352, de 26/12/01), que explicita a desnecessidade deste reexame em caso de condenação, ou direito controvertido, em valor não superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Conste-se que vale, aqui, a regra geral de imediatidade da aplicação das novas regras processuais.

Preliminarmente, considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil.

Dou por interposto, portanto, o presente reexame necessário.

DA SÚMULA 260 DO TFR

No tocante à Súmula 260 do extinto TFR, a segunda parte de seu enunciado teve aplicabilidade até outubro de 1984, em face do disposto no artigo 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.171/84, enquanto a primeira parte de seu enunciado incidiu até março de 1989 (incidência pacificada na jurisprudência, frise-se), uma vez que no mês seguinte daquele ano passou-se a aplicar o artigo 58 do ADCT. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes trechos de ementas de acórdãos:

**"Conforme entendimento firmado nesta Corte, a segunda parte da Súmula 260/TFR somente se aplica até outubro de 1984, não incidindo mais a partir de novembro do mesmo ano, em razão da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, artigo 2º, § 1º. (Cfr. REsp 270.546/SP, REsp 279.391/SP)." (REsp nº 449959/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 325);**

**"O critério previsto na Súmula 260/TFR, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT." (REsp nº 501457/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 23/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 329).**

Assim, considerando que a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR somente gera efeitos financeiros até no máximo março de 1989, as diferenças que seriam devidas foram alcançadas pela prescrição quinquenal (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e artigo 103 da Lei nº 8.213/91), somente a partir de março de 1994. Levando em conta que a data em que a presente ação foi proposta, temos que ocorreu a prescrição em desfavor da parte autora.

De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94, este último extinto antes de chegar a ser aplicado.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o regime mediante a instituição de índices próprios, consoante critérios atuariais, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de

2001 (7,66%), junho de 2002 (9,20%) e junho de 2003 (19,71%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01 e D. 4.249/02.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos índices e dispositivos normativos, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, **Min. Jorge Scartezzini**; REsp 435.613 RJ, **Min. Gilson Dipp**; REsp 429.627 RJ, **Min. Felix Fischer**).

#### DO ARTIGO 58 ADCT

A norma constitucional que tratou da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), de indiscutível natureza transitória, teve aplicabilidade somente no tocante aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Para os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição a regra não tem aplicabilidade, não havendo embasamento para o reajuste com base em equivalência salarial.

Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição Federal, já se pronunciou, cuja orientação é aqui adotada. Transcrevo, a propósito, as seguintes ementas de julgado:

**"EMENTA: - Previdência social. Reajuste. - No tocante à questão da súmula 260 do extinto TFR em face do disposto no artigo 58 do ADCT, está ela prejudicada pelo provimento do recurso especial a esse respeito. - Por outro lado, a sentença de primeiro grau, mantida pelo acórdão recorrido, determinando a aplicação do artigo 58 aos ora recorridos, só ofendeu o disposto nele ao aplicá-lo também a Maria Thereza Coelho Netto Guimarães, que por ele não está alcançada por ter sido seu benefício concedido em 18.04.91, e, portanto, depois da promulgação da Constituição de 1988, certo como é que o referido dispositivo constitucional só se aplica aos benefícios concedidos antes dessa promulgação. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido." (RE nº 260.645/RJ, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 27/06/2000, DJ 05/09/2000, p. 118);**

**"EMENTA: - Previdência social. - Esta Corte já firmou o entendimento de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas - como a presente - após 05 de outubro de 1988. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE nº 286.055/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18/12/2000, DJ 16/03/2001, p. 102);**

**"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. QUESTÃO PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO R.E.: IMPROCEDÊNCIA, POR GOZAR O INSS DE PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER (ART. 188 DO CPC). 1. O agravante suscita questão preliminar de intempestividade do recurso extraordinário. A alegação é rejeitada, pois o recorrente, INSS (autarquia), dispõe de prazo em dobro para recorrer (art. 188 do CPC). 2. No mais, a decisão agravada, ao afastar a aplicação do art. 58 do ADCT a benefícios previdenciários concedidos após o advento da Carta de 1988, decidiu em conformidade com pacífica orientação desta Corte, já que essa norma constitucional somente se refere aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, na data da promulgação da Constituição Federal. 3. Agravo improvido." (RE nº 273.501-AgR/RJ, Relator Ministro SYDNEY SANCHES, j. 16/10/2001, DJ 08/03/2002, p. 62).**

A parte autora tem direito à equivalência salarial, considerando que seu benefício foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988, que deve vigor, entretanto, de abril de 1989 até 09/12/1991. A efetiva percentagem a ser aplicada, aliás, é a correspondente à renda mensal inicial dividida pelo valor do salário mínimo vigente à época da concessão .

A pretensão da parte autora, portanto, deverá ser julgada apenas parcialmente procedente, na forma acima, motivo pelo qual fica declarada a sucumbência parcial, cada parte arcando com seus honorários advocatícios e custas e despesas processuais.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o INSS é pessoa jurídica de direito público, não há falar em condenação de qualquer das partes ao pagamento de custas processuais.

Sobre eventuais diferenças, apuráveis em liquidação de sentença, *observada a prescrição quinquenal*, aplica-se a Lei nº 6.899/81 e legislações posteriores, uma vez que as diferenças pleiteadas se referem ao período sob a vigência dessa lei. Tratando-se de benefícios previdenciários, prestação de caráter alimentar, a atualização monetária deve ter seu termo inicial fixado a contar da data em que a importância deveria ter sido paga e não foi. Abrange, pois, o período compreendido entre essa data e a do efetivo pagamento (Súmula 43 do STJ). Logo, inaplicável o critério de atualização da Súmula nº 71 do extinto TFR, devendo ser aplicado a correção monetária pela Lei nº 6.899/81. Tal entendimento está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.899/81 - SÚMULA 71/TFR - SÚMULA 43 E 148/STJ.**

- Os débitos previdenciários, vencidos e cobrados em juízo, após a vigência da Lei 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista neste diploma legal. Aplicação das Súmulas 43 e 148/STJ.

- Recurso conhecido e provido." (REsp nº 491035/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 17/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 382);

**"Incidência da correção monetária, afastando os critérios da Súmula 71/TFR, no que se refere ao salário-mínimo, e aplicando os critérios da Lei nº 6.899/81 a parcelas não prescritas e devidas, inclusive às anteriores ao ajuizamento da ação, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário.**

**Compatibilidade da simultânea aplicação das Súmulas 43 e 148 do STJ." (REsp nº 429446/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 06/08/2002, DJ 02/09/2002, p. 234).**

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Posto isto, nos termos do artigo 557 do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** na forma da fundamentação acima.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, bem como para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.020050-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : WILLIAN GARCIA incapaz

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

REPRESENTANTE : ILSO GARCIA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP

No. ORIG. : 97.00.00003-2 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios e periciais. Sentença submetida ao reexame necessário.

O autor, em recurso de apelação, pede a majoração dos honorários advocatícios.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a redução dos honorários advocatícios e periciais e a isenção das custas e despesas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso do autor e pelo parcial provimento da apelação interposta pelo INSS.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 8 (oito) anos de idade na data do ajuizamento da ação (17/02/1997), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 45, assinado pelo assistente técnico do

INSS, ficou consignado que o requerente é portador de "**seqüela neurológica pós meningite**". Concluiu o médico no sentido da incapacidade total e permanente para o trabalho.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 123/124 e 147), que o autor reside com a mãe, o pai e um irmão. A renda familiar, no momento do estudo social, realizado em 2003, era constituída do trabalho do pai (lavrador) e do irmão do autor (empregado em uma madeireira), no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Cumprе ressaltar que as informações do sistema CNIS/DATAPREV mostraram a inexistência de vínculos empregatícios, após o ajuizamento da ação, nos nomes do pai e do irmão do autor.

O autor, duas vezes por semana, é levado pelo seu pai para acompanhamento na APAE, localizada na cidade de Catanduva, o que impossibilita seu genitor de realizar trabalho contínuo e obter renda fixa.

Ressalte-se o fato de a família residir em casa alugada, evidenciando a sua situação de vulnerabilidade econômica, pois é sabido que o aluguel configura despesa vultosa dentre as demais. Além disso, o autor tem despesas com compra de fraldas e medicamentos, que possuem valores elevados.

Cumprе, ainda, ressaltar que, para o cômputo da renda familiar, devem ser considerados apenas os rendimentos estáveis, porquanto se provenientes de fontes volúveis, sujeitos a bruscas variações, não se pode inferir com certeza se tal grupo continuaria a percebê-los ou se o seu montante seria reduzido.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Quanto à incidência de correção monetária e juros de mora, entendo ser cabível, apenas, explicitar a sentença, pois a atualização não configura acréscimo e os juros estão implícitos no pedido principal, conforme disposto no artigo 293 do Código de Processo Civil.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 601267, em que foi relator o E. Ministro Arnaldo Esteves Lima:

*"A fixação, em remessa oficial, de correção monetária, porque constitui simples atualização da moeda, e de juros de mora, porque incluídos no pedido principal, nos termos do art. 293 do CPC, também não implicam reformatio in pejus."*

*(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 601267 - Processo: 200301902228 - RS - QUINTA TURMA - Decisão: 27/02/2007 - V. U. - Documento: STJ000287328 - DJ:12/03/2007 - PG:00308)*

Assim, a correção monetária deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No tocante aos honorários periciais, devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Por fim, cumprе ressaltar que o direito do autor ao recebimento do benefício pleiteado foi reconhecido administrativamente, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV. Assim, por ocasião da liquidação, os valores pagos deverão ser compensados.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação da parte autora e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários periciais na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r.sentença apelada. **Determino, ainda, que por ocasião da liquidação os valores pagos administrativamente no período abrangido nesta condenação sejam compensados.**

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.020096-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : NAIR POTENTE CASTRO  
ADVOGADO : SONIA MARIA BERTONCINI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP  
No. ORIG. : 97.00.00262-2 2 Vr JUNDIAI/SP

#### DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 22.09.2009  
Data da citação [Tab]: 06.02.1998  
Data do ajuizamento [Tab]: 18.12.1997  
Parte[Tab]: NAIR POTENTE DE CASTRO  
Nro.Benefício [Tab]: 013926136  
Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Trata-se de apelação do INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, condenado o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes do pagamento a menor em relação ao benefício da parte autora.

Apela, também, a parte autora sustentando que o INSS deve ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios.

Contra-razões juntadas aos autos.

Este o relatório.

#### DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

#### DA SÚMULA 260 DO TFR

No tocante à Súmula 260 do extinto TFR, a segunda parte de seu enunciado teve aplicabilidade até outubro de 1984, em face do disposto no artigo 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.171/84, enquanto a primeira parte de seu enunciado incidiu até março de 1989 (incidência pacificada na jurisprudência, frise-se), uma vez que no mês seguinte daquele ano passou-se a aplicar o artigo 58 do ADCT. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes trechos de ementas de arestos:

**"Conforme entendimento firmado nesta Corte, a segunda parte da Súmula 260/TFR somente se aplica até outubro de 1984, não incidindo mais a partir de novembro do mesmo ano, em razão da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, artigo 2º, § 1º. (Cfr. REsp 270.546/SP, REsp 279.391/SP)." (REsp nº 449959/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 325);**

**"O critério previsto na Súmula 260/TFR, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT." (REsp nº 501457/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 23/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 329).**

Assim, considerando que a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR somente gera efeitos financeiros até no máximo março de 1989, as diferenças que seriam devidas foram alcançadas pela prescrição quinquenal (artigo 1º do Decreto nº

20.910/32 e artigo 103 da Lei nº 8.213/91), somente a partir de março de 1994. Levando em conta que a data em que a presente ação foi proposta, temos que ocorreu a prescrição em desfavor da parte autora.

## DA APLICAÇÃO DA ORTN AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO

A atualização dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos últimos doze, nos termos da L. 6.423/77, não se aplica aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão, eis que de acordo com o art. 21, inciso I, da CLPS/84, tinham suas rendas mensais iniciais calculadas apenas pela média dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição (EDREsp 312.163 SP, **Min. Edson Vidigal**; REsp 313.296 SP, **Min. Gilson Dipp**; REsp 279.045 SP, **Min. Fernando Gonçalves**).

## DO ARTIGO 58 ADCT

A norma constitucional que tratou da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), de indiscutível natureza transitória, teve aplicabilidade somente no tocante aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Para os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição a regra não tem aplicabilidade, não havendo embasamento para o reajuste com base em equivalência salarial.

Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição Federal, já se pronunciou, cuja orientação é aqui adotada. Transcrevo, a propósito, as seguintes ementas de julgado:

**"EMENTA: - Previdência social. Reajuste. - No tocante à questão da súmula 260 do extinto TFR em face do disposto no artigo 58 do ADCT, está ela prejudicada pelo provimento do recurso especial a esse respeito. - Por outro lado, a sentença de primeiro grau, mantida pelo acórdão recorrido, determinando a aplicação do artigo 58 aos ora recorridos, só ofendeu o disposto nele ao aplicá-lo também a Maria Thereza Coelho Netto Guimarães, que por ele não está alcançada por ter sido seu benefício concedido em 18.04.91, e, portanto, depois da promulgação da Constituição de 1988, certo como é que o referido dispositivo constitucional só se aplica aos benefícios concedidos antes dessa promulgação. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido." (RE nº 260.645/RJ, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 27/06/2000, DJ 05/09/2000, p. 118);**

**"EMENTA: - Previdência social. - Esta Corte já firmou o entendimento de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas - como a presente - após 05 de outubro de 1988. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE nº 286.055/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18/12/2000, DJ 16/03/2001, p. 102);**

**"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. QUESTÃO PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO R.E.: IMPROCEDÊNCIA, POR GOZAR O INSS DE PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER (ART. 188 DO CPC). 1. O agravante suscita questão preliminar de intempestividade do recurso extraordinário. A alegação é rejeitada, pois o recorrente, INSS (autarquia), dispõe de prazo em dobro para recorrer (art. 188 do CPC). 2. No mais, a decisão agravada, ao afastar a aplicação do art. 58 do ADCT a benefícios previdenciários concedidos após o advento da Carta de 1988, decidiu em conformidade com pacífica orientação desta Corte, já que essa norma constitucional somente se refere aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, na data da promulgação da Constituição Federal. 3. Agravo improvido." (RE nº 273.501-AgrR/RJ, Relator Ministro SYDNEY SANCHES, j. 16/10/2001, DJ 08/03/2002, p. 62).**

A parte autora tem direito à equivalência salarial, considerando que seu benefício foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988, que deve vigor, entretanto, de abril de 1989 até 09/12/1991. A efetiva percentagem a ser aplicada, aliás, é a correspondente à renda mensal inicial dividida pelo valor do salário mínimo vigente à época da concessão.

## DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

No tocante às gratificações natalinas, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que, com a entrada em vigor da Carta Magna em 05 de outubro de 1988, aplicava-se o § 6º do artigo 201, na redação então vigente, por se tratar de norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Nesse sentido, o seguinte Julgado:

**"EMENTA: Auto-aplicabilidade dos §§ 5º e 6º do art. 201 da CF/88. Precedentes do STF. Regimental não provido." (RE nº 294204 AgrR/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, j. 14/08/2001, DJ 21/09/01, p. 52).**

No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

**" 2. A ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DA TURMA TEM SIDO NO SENTIDO DE QUE O ART. 201, PARÁGRAFOS 5. E 6. SÃO AUTO-APLICÁVEIS POR ISSO QUE CORRETO O ACORDÃO AO FIXAR O ABONO ANUAL COM BASE NO SALÁRIO-MÍNIMO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (REsp nº 199500263300/SP, Relator Ministro Anselmo Santiago, DJ 01/07/1996, p. 24.106).**

Todavia, somente é devida diferença da gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989, sendo certo que a gratificação natalina do ano de 1990 foi regularmente paga, conforme dispôs a Lei nº 8.114/90 (artigo 5º, parágrafo único), restando cumprido o mandamento constitucional.

A pretensão da parte autora, portanto, deverá ser julgada apenas parcialmente procedente, na forma acima (e não naquela trazida pela sentença), motivo pelo qual fica declarada a sucumbência parcial, cada parte arcando com seus honorários advocatícios e custas e despesas processuais.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o INSS é pessoa jurídica de direito público, não há falar em condenação de qualquer das partes ao pagamento de custas processuais.

Sobre eventuais diferenças, apuráveis em liquidação de sentença, *observada a prescrição quinquenal*, aplica-se a Lei nº 6.899/81 e legislações posteriores, uma vez que as diferenças pleiteadas se referem ao período sob a vigência dessa lei. Tratando-se de benefícios previdenciários, prestação de caráter alimentar, a atualização monetária deve ter seu termo inicial fixado a contar da data em que a importância deveria ter sido paga e não foi. Abrange, pois, o período compreendido entre essa data e a do efetivo pagamento (Súmula 43 do STJ). Logo, inaplicável o critério de atualização da Súmula nº 71 do extinto TFR, devendo ser aplicado a correção monetária pela Lei nº 6.899/81. Tal entendimento está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.899/81 - SÚMULA 71/TFR - SÚMULA 43 E 148/STJ.**

**- Os débitos previdenciários, vencidos e cobrados em juízo, após a vigência da Lei 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista neste diploma legal. Aplicação das Súmulas 43 e 148/STJ.**

**- Recurso conhecido e provido." (REsp nº 491035/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 17/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 382);**

**"Incidência da correção monetária, afastando os critérios da Súmula 71/TFR, no que se refere ao salário-mínimo, e aplicando os critérios da Lei nº 6.899/81 a parcelas não prescritas e devidas, inclusive às anteriores ao ajuizamento da ação, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário.**

**Compatibilidade da simultânea aplicação das Súmulas 43 e 148 do STJ." (REsp nº 429446/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 06/08/2002, DJ 02/09/2002, p. 234).**

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Há sucumbência recíproca no presente caso, que não se restringe a parte mínima do pedido, mas em proporção substancial, de maneira que foi bem aplicado o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, devendo cada uma das partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Posto isto, nos termos do artigo 557 do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS, E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, bem como para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.018419-3/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : FRANCISCA FRANCINI DA SILVA  
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO AMIN JORGE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 98.00.00187-1 1 Vr GUARA/SP  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou, ainda, benefício assistencial.

O pedido foi julgado improcedente, sem condenação da parte Autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por tratar-se de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, preliminarmente, a nulidade da sentença por não haver enfrentado o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. No mérito, aduz o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Pede, alternativamente, a concessão do benefício assistencial.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Não merece prosperar a alegação de nulidade da sentença.

Na r.decisão recorrida, foi analisada, expressamente, a questão da exigência de início de prova material para comprovação de tempo de serviço, tendo sido adotado o entendimento resultante da convicção formada pelo magistrado.

Pondere-se que, consoante já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 97558/60, "não está o Juiz obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir" (DJU, 12.05.94, pág. 22164, remissão).

Passo ao exame do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a Autora exerceu atividade rural.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo. Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso destes autos, a Certidão de Casamento da Autora (fl. 14), realizado em 08/05/1981, na qual está anotada a profissão de lavrador do marido da Requerente, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos das testemunhas (fls. 76/77), comprovam que a Requerente exerceu atividade rural.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial anexo aos autos atesta que a parte Requerente é portadora de hipertensão arterial sistêmica, taquicardia supraventricular e labilidade emocional, que a incapacitam de forma relativa e permanente para o trabalho. Afirma o "expert" que as patologias da Autora a impossibilitam de exercer atividade ao ar livre (com exposição solar) e em lugares altos (o que produz vertigens).

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e permanente, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhadora braçal, analfabeta, impedida de exercer atividade ao ar livre ou em lugares altos, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa.

Estabeleço o valor da prestação em um salário mínimo mensal.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da data do laudo, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: FRANCISCA FRANCINI DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 31/05/1999

RMI: "um salário mínimo"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, incluído o abono anual, a partir da data do laudo pericial, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios devidos a partir da data do laudo, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10/01/2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, reconhecendo a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.033995-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : RITA DA CRUZ PRATES DA SILVA e outro  
: VALDEMAR CARIOCA DA SILVAURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE BUOSI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 99.00.00005-0 1 Vr MACAUBAL/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço para o autor e a concessão de aposentadoria por idade rural para a autora, sobreveio sentença de improcedência dos pedidos, condenando-se os autores ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformados, os autores apresentaram recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que sejam julgados procedentes os pedidos, sustentando terem preenchido os requisitos para a concessão dos benefícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

### **DE C I D O.**

Inicialmente, analisa-se o pedido formulado pela autora Rita da Cruz Prates da Silva, que postula a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 25/12/1943, completou a idade acima referida em 25/12/1998.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente em certidão de casamento, certidões de nascimento de filhos e certificado de dispensa de incorporação (fls. 16, 49, 84/85, 90 e 93/94), nas quais ele está qualificado como lavrador, bem como documentos de produtor rural (fls. 23/48, 50/83 e 86/89). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível

à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).**

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 135/138). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"** (TRF - 3ª Região, AC n.º 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, sendo que, a partir de 11/01/2003, devem ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Passa-se à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço formulado pelo autor Valdemar Carioca da Silva.

Conforme assinalado, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Há início de prova documental da condição de rurícola do Autor, consistente em certidão de casamento, certidões de nascimento de filhos e certificado de dispensa de incorporação militar (fls. 16, 49, 84/85, 90 e 93/94), nas quais ele está qualificado como lavrador, bem como documentos de produtor rural (fls. 23/48, 50/83 e 86/89). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).**

As testemunhas ouvidas (fls. 135/138) sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, afirmaram que o autor exerceu atividade rural no período de declinado na petição inicial.

Contudo, o autor não faz jus ao benefício postulado, uma vez que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, § 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: **"O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria."** (AgrReg no REsp 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246).

Assim, apesar de o autor ter comprovado tempo de serviço superior a 30 (trinta) anos, o período em que efetuou recolhimentos totaliza apenas 41 (quarenta e uma) contribuições, sendo inferior à carência legal de 108 (cento e oito) meses de contribuição, exigida para a concessão do benefício postulado, na data do requerimento judicial do benefício, no ano de 1999. Dessa forma, o pedido do autor no que tange à condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é improcedente (artigo 53, inciso I e artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

Havendo sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES** para julgar procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade formulado pela autora, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora, restando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço requerido pelo autor, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **RITA DA CRUZ PRATES DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 09/09/1999**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.053225-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARLI PEDROSO DE SOUZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EVA MARIA CORREA DE MARINS  
ADVOGADO : LUIZ FREIRE FILHO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO SP  
No. ORIG. : 97.00.00034-5 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de RENDA MENSAL VITALÍCIA.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do requerimento administrativo, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios e periciais.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do respectivo termo inicial e dos critérios de cálculos da correção monetária e dos juros de mora. Além disso, pede a redução dos honorários advocatícios e periciais e a isenção das custas e despesas processuais.

O Ministério Público Federal opina pelo parcial provimento do recurso.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de renda mensal vitalícia previsto no art. 139, da Lei n.º 8.213/91.

A possibilidade de requerer a Renda Mensal Vitalícia perdurou até 31 de dezembro de 1995, por força do artigo 40, § 2º, da Lei n.º 8.742/93. Assim, tendo a autora requerido administrativamente o benefício em 28/12/1995, alegando invalidez, a matéria deverá ser apreciada de acordo com o artigo 139 da Lei n.º 8.213/91, em atendimento ao princípio **tempus regit actum** (TRF-3a. Região; Terceira Seção, Embargos Infringentes em Apelação Cível 267739; Processo 95.03.063342-7; Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes; V.U.; DJU:18/05/2007; pág: 445).

Disponha o artigo 139, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, antes de sua revogação pela Lei n.º 9.528/97:

*"Art. 139. A Renda Mensal Vitalícia continuará integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que seja regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição Federal.*

*I.º A Renda Mensal Vitalícia será devida ao maior de 70 (setenta) anos de idade ou inválido que não exercer atividade remunerada, não auferir qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não for mantido por pessoa de quem depende obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, desde que:*

*I - tenha sido filiado à Previdência Social, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não;*

*II - tenha exercido atividade remunerada atualmente abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, embora sem filiação a este ou à antiga Previdência Social Urbana ou Rural, no mínimo por 5(cinco) anos, consecutivos ou não; ou*

*III - se tenha filiado à antiga Previdência Social Urbana após completar 60 (sessenta) anos de idade, sem direito aos benefícios regulamentares."*

No caso em tela, verifica-se, conforme cópia do processo administrativo (fls. 20/25), que o referido benefício foi indeferido pelo INSS em virtude da avaliação médica contrária.

Todavia, nestes autos, o médico perito (fls. 131/133) constatou ser a requerente portadora de **"hiperlordose lombar, reação hipertrófica óssea (osteofitos), artrose de joelho direito e esporão de calcâneo direito"**. Concluiu que a autora está **"IMPOSSIBILITADA de exercer suas atividades de trabalhadora rural, devido às patologias supra citadas"**.

Em que pese a discordância do pedido administrativo restringir-se apenas à incapacidade, passo, a seguir, a análise dos requisitos para o benefício.

Segundo consta da inicial, a autora, com quase 65 anos de idade na data do requerimento administrativo, em 28.12.1995, exerceu atividade rural durante quase toda a sua vida.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte requerente. Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso destes autos, a certidão de casamento da autora - fls. 10, realizado em 28/07/1954, em que está registrada a profissão de lavrador do seu marido, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 151/154), comprovam que a requerente exerceu atividade rural. Ademais, em consulta às informações do CNINS/ DATAPREV, verificou-se que o cônjuge da autora possui vínculo empregatício de natureza rural, no período de 15/10/1973 a 31/03/1980.

Anoto que as testemunhas declararam, em audiência realizada em 17/04/2000, que a autora sempre trabalhou na roça e que deixou de trabalhar em virtude de problemas de saúdes.

À guisa de ilustração, reproduzo a narrativa da testemunha José Antônio de Souza, encartado às fls. 152:

**"O depoente conhece a autora há muitos anos porque trabalharam juntos na roça. Atualmente, a autora não trabalha porque é doente..."**

Quanto ao requisito econômico, verifica-se, mediante o exame das testemunhas e do estudo social de fls. 183, que a autora reside com o cônjuge.

Atualmente, a renda familiar é composta da aposentadoria do cônjuge, no valor de um salário mínimo, conforme o sistema CNIS/DATAPREV.

Segundo parecer social, a autora e seu cônjuge **"vivem com muita simplicidade, passando por dificuldades financeiras, pois a renda mensal da família é de 1 (um) salário mínimo, que muitas vezes é gasto com medicamentos, nem sempre encontrados na rede pública municipal"**.

Cumprе salientar que, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo, pois a constatação do perito não é absoluta, devendo ser analisado o contexto da situação em sua plenitude.

Na situação dos autos, a autora contava, na data do requerimento administrativo, com quase 65 (sessenta e cinco) anos de idade e trabalhava como rurícola, profissão de baixa qualificação e estudo. Além disso, o problema de saúde de que é portadora restringe seu campo de atuação a trabalhos que não requeiram esforço físico.

Assim, verifica-se do conjunto probatório que a autora é inválida para o trabalho e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, pois, não obstante haja a percepção de renda por seu cônjuge, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades, considerando a idade da autora e de seu marido.

Neste sentido, reporto-me aos seguintes julgados:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. INCAPACIDADE DEFINITIVA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONCESSÃO.*

*A renda mensal vitalícia é benefício assegurado, independentemente de contribuição, aos necessitados (inválidos e idosos) que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção. Se a renda mensal vitalícia é assegurada aos inválidos, tanto mais a aposentadoria por invalidez, que deve ser garantida aos trabalhadores rurais inválidos que comprovaram, por meio de início de prova material (certidão de casamento onde consta a profissão de lavrador do marido da autora), o desempenho de atividades no campo.*

*Recurso conhecido e provido.*

*(Rel Min JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - STJ - RESP 319172 - QUINTA TURMA - DJ 22/10/2001 Página 348)*

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.*

*I. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.*

(...)

(STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de renda mensal vitalícia.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (28/12/1995), conforme fixado na r. sentença.

Quanto à incidência de correção monetária e juros de mora, entendo ser cabível, apenas, explicitar a sentença, pois a atualização não configura acréscimo e os juros estão implícitos no pedido principal, conforme disposto no artigo 293 do Código de Processo Civil.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 601267, em que foi relator o E. Ministro Arnaldo Esteves Lima:

*"A fixação, em remessa oficial, de correção monetária, porque constitui simples atualização da moeda, e de juros de mora, porque incluídos no pedido principal, nos termos do art. 293 do CPC, também não implicam reformatio in pejus."*

(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 601267 - Processo: 200301902228 - RS - QUINTA TURMA - Decisão: 27/02/2007 - V. U. - Documento: STJ000287328 - DJ:12/03/2007 - PG:00308)

Assim, a correção monetária deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No tocante aos honorários periciais, devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: EVA MARIA CORREA DE MARINS

Benefício: RENDA MENSAL VITALÍCIA

DIB: 28/12/1995

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios e periciais na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**  
Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.072973-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ARLINDO RAMPASSO e outro  
: LEONILDE ZANGIROLAMI RAMPASSO

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00024-7 1 Vr MACAUBAL/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, houve condenação da parte vencida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei 1.060/50.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto, no início da vigência da Lei 8.213/91, os autores ARLINDO RAMPASSO e LEONILDE ZANGIROLAMI RAMPASSO, contavam, respectivamente, com 60 (sessenta) e 59 (cinquenta e nove) anos.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento dos autores (fl. 06), celebrado em 11/12/1954, e a Escritura de Venda e Compra de imóvel rural (fls. 30/34), lavrada em 21/10/1977, ambas constando a qualificação do autor ARLINDO como lavrador.

Destaque-se, ainda, em nome do autor Arlindo ou de sua esposa, as Notas Fiscais de Produtor e de Entrada (fls. 11/26), emitidas em 1974, 1979, 1984, 1988/1992 e 1996/1997, e a Guia de Recolhimento da Dívida Ativa do Imposto sobre a propriedade Territorial Rural - ITR (fl. 28), de 1988.

As informações obtidas em consulta ao CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstram, por sua vez, em nome do autor ARLINDO, a inscrição como produtor rural, em 18/02/1993, com 03 (três) recolhimentos.

De outro norte, os relatos das testemunhas, de fls. 89/90, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Por outro lado, há de se destacar que os documentos trazidos pelo INSS (fls. 73/86), posteriores ao ano de 1990, demonstram a utilização de assalariados/trabalhadores na exploração da propriedade rural da família.

Nesse ponto, passo a adotar a orientação consubstanciada na Instrução Normativa n.º 11, de 20.11.2006, no sentido de que:

*Art. 7º. (...)*

*§ 5º. Não se considera segurado especial:*

*(...)*

*II - aquele que, em determinado período, utilizar mão-de-obra assalariada, sendo considerado, nesse período, segurado contribuinte individual;*

Assim, a descaracterização da condição de segurados especiais impõe-se tão-somente em relação àqueles períodos em que comprovada a contratação de mão-de-obra assalariada, o que, na hipótese em análise, cinge-se ao período posterior a 1990, que deve ser desconsiderado.

Entretanto, levando-se em conta os demais documentos carreados aos autos, bem assim os depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, constata-se que os requerentes exerceram a atividade de rústica pelo período exigido em lei.

Além disso, entre os anos de 1954 e 1990, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material mais remoto, consubstanciado pela Certidão de Casamento dos autores (fl. 06), e ao termo de abertura do livro de registros de empregados do autor ARLINDO, decorreram aproximadamente 36 (trinta e seis) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais.

Dessa forma, na entrada em vigor da Lei 8.213/91, os autores contavam com a idade e o tempo de atividade rural, correspondente a 60 (sessenta) meses, legalmente exigidos.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

***PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.***

*- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.*

*- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.*

*- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.*

*- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.*

*- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido",*

*(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).*

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício devido à autora LEONILDE ZANGIROLAMI RAMPASSO é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil. Já em relação ao autor ARLINDO RAMPASSO, o termo inicial será a data da entrada do requerimento, a teor do artigo 49 da Lei n.º 8.213/91.

Ressalte-se que a prescrição quinquenal atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça).

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da nova redação da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: LEONILDE ZANGIROLAMI RAMPASSO

DIB: 29/05/2000

Segurado: ARLINDO RAMPASSO

DIB: 10/02/1992

Benefício: Aposentadoria por idade

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ressalto que as informações obtidas em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, demonstram que o autor ARLINDO RAMPASSO, desde 03/08/2006, percebe o benefício de amparo social ao idoso, sob nº 570.082.057-5. Com efeito, uma vez implantada a aposentadoria por idade ora concedida, o INSS deverá cessar o pagamento daquele benefício. Por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos administrativamente a título de benefício assistencial, diante da impossibilidade de cumulação com qualquer outro, nos termos do artigo 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pelos autores**, a fim de lhes ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação para a autora LEONILDE ZANGIROLAMI RAMPASSO, e a partir da data do requerimento administrativo para o autor ARLINDO RAMPASSO, pagando-se as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.19.024627-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILMA HIROMI JUQUIRAM e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DA PENHA DE SOUSA

ADVOGADO : MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

## DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder à autora o benefício, a partir da data da citação, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do de cujus, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91).

O óbito de Geraldo Jesuíno de Souza, ocorrido em 26/05/1994, restou devidamente comprovado pela cópia da certidão de óbito de fl. 07.

Quanto à qualidade de segurado, está presente tal requisito, porquanto tenha o "de cujus" percebido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade até a data de seu falecimento, conforme o documento de fl. 43.

A dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido é presumida, nos termos do §4º do artigo 16 da Lei 8.213/91, uma vez que restou comprovada sua condição de filha inválida, conforme cópia da carteira de identidade (fl. 13) e do laudo pericial que atestou que a autora estava inválida na data do óbito de seu pai (fls. 93/96)

Ressalta-se, ainda, que o fato de a mãe da autora ter recebido o benefício de pensão por morte até 1996 não afasta o direito da autora à percepção do benefício, tampouco induz a não presunção de dependência econômica, conforme o art. 76 da Lei nº 8.213/91. Esta Corte Regional Federal já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação: **"Tendo em vista que a habilitação posterior da autora não interfere em seu direito à pensão por morte decorrente do falecimento de seu marido, com exceção apenas do início de fruição do benefício, e considerando que, se a mesma tivesse se habilitado à mesma data em que a filha se habilitou, haveria o rateio da pensão em parte iguais, sendo que a cota-parte da filha seria revertida à autora quando aquela tivesse atingido a maioridade, a teor do art. 77, § 1º, da Lei n. 8.213/91, faz jus a autora ao benefício de pensão por morte no valor integral"** (AC nº 715514/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJ 18/06/2004, p. 389).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte.

Os juros de mora incidirão à base de 6% (seis por cento) ao ano, desde a data da citação, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional

Em virtude da sucumbência, deverá o INSS arcar com a verba honorária advocatícia, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional, sendo que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO**, na forma adotada na fundamentação **E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **MARIA DA PENHA DE SOUZA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **pensão por morte**, com data de início - **DIB em 23/11/2000**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.004138-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE DUARTE DE ANDRADE

ADVOGADO : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POA SP

No. ORIG. : 91.00.00041-0 1 Vr POA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de fl.45, em que foi indeferida a alegação de existência de erro material na conta de liquidação homologada.

Aduz o agravante que o cálculo homologado contém erro material que gera excesso de execução, na medida em que a quantia paga na esfera administrativa não foi deduzida no cálculo, ao contrário, foi incluída como diferença a ser paga. Alega que o artigo 463, I, do CPC, autoriza o juiz a corrigir o erro de cálculo, assim considerado o aritmético, que é justamente o caso em questão.

O feito foi distribuído à Relatoria da Excelentíssima Desembargadora Federal SYLVIA STEINER, que determinou esclarecimentos pelo agravante (fl.48), os quais foram prestados à fl.53.

O pedido de efeito suspensivo foi concedido, às fls.55/56, pelo Juiz Federal Convocado Relator MANOEL ÁLVARES.

A contraminuta do agravado foi juntada às fls. 63/65.

Os autos foram redistribuídos a este Gabinete em 31.05.2003, tendo em vista a instalação da 3ª Seção (Resolução da Presidência do TRF da 3ª Região, nº 128 de 19.05.2003).

#### **Feito o breve relatório, decido.**

Discute-se nestes autos a decisão que indeferiu a alegação de erro material nos cálculos homologados.

Verifico dos autos que se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário, julgado parcialmente procedente (fls.09/15).

Iniciada a execução, o INSS deixou de opor embargos à execução, tendo sido homologados os cálculos de liquidação. O INSS interpôs recurso de apelação, que não foi conhecido (fls. 21/23), e recurso especial, que foi conhecido para determinar ao Tribunal "a quo" o seu julgamento (fls. 24/26). Esta Corte negou seguimento ao recurso e manteve a sentença recorrida (fls. 27/30).

Transitada em julgado a decisão que homologou os cálculos, foi expedido precatório, tendo o INSS alegado a existência de erro material no cálculo de atualização de fl.32 (fl.124 dos autos subjacentes), sob o fundamento de que não foi deduzido do cálculo o valor pago administrativamente, mas acrescido como diferença a ser paga de Cr\$298.559,89.

Verificando a conta homologada (fls.18/20 - fls.49/51 dos autos subjacentes), que embasou a conta de atualização, vê-se que foi pago, na competência de maio/91, o valor de Cr\$52.755,06 e, no mês de junho/91, a quantia de Cr\$351.259,89, referente aos atrasados (set/90 a abr/91) no importe de Cr\$287.341,87, mais a competência junho/91 de Cr\$52.755,06 e o abono de Cr\$11.162,96, consoante ofício do INSS de fls.16/17 (fls.44/45), informando o pagamento efetuado administrativamente ao segurado.

Nota-se, ainda, que foi apontado no mês de junho/91, na coluna "Diferenças", o valor de Cr\$298.559,89, correspondente à diferença entre o que foi pago (Cr\$351.259,89) e o devido no mês de junho/91 (Cr\$52.755,06), como diferença a ser paga pelo INSS.

Referida diferença foi lançada na coluna "Dif.Devida" (fls.20 - fls.51), que atualizada passou para Cr\$190.609,94, totalizando uma diferença de Cr\$486.162,54, que atualizada para junho/98 resultou no importe de R\$10.225,35 (fls.32 - fls.124).

Sendo assim, assiste razão ao agravante.

Com efeito, a importância de Cr\$298.559,89, apontada como diferença a ser paga pelo INSS, já foi paga administrativamente, consoante se viu do ofício de fls.16/17, e deveria ter sido lançada como crédito e não como débito.

Portanto, o cálculo de liquidação homologado pelo MM. Juízo "a quo" contem erro material, pois foi incluída parcela indevida. Destaque-se que o erro material caracteriza-se por não traduzir a vontade do agente que praticou o ato, abrangendo apenas erros aritméticos e inclusão de parcelas indevidas, que não constam da sentença.

O erro de cálculo pode ser corrigido a todo o tempo, ainda quando a sentença haja transitado em julgado (RTJ 73/946, 89/599, RT 608/136, RJTJESP 89/72, 97/329, JTJ 154/276).

Adiro ao entendimento no sentido de que, os erros graves capazes de ocasionar dano ao erário e enriquecimento sem causa da parte contrária, poderão sempre ser reparados, não estando acobertados pela coisa julgada ou pela preclusão.

Ademais, a liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença exequianda, pois, mesmo na hipótese de as partes terem assentido com a liquidação, não está o juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada, se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37).

Assim, o cálculo homologado encontra-se maculado pelo erro material, corrigível a qualquer tempo e **ex officio**, ou a requerimento das partes, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada, ou violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante uníssonas doutrina e jurisprudência. Confira-se:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. NÃO OFENSA À COISA JULGADA.**

**1. A coisa julgada abarca o dispositivo da sentença exequianda, não os cálculos eventualmente feitos pelo contador, que podem conter erros intoleráveis, ainda que não impugnados em tempo oportuno pela parte interessada. (grifamos)**

**2. Recurso conhecido e não provido".**

(STJ, RESP 127426/SP, Relator Min. Edson Vidigal, decisão unânime, DJU 01/03/1999, p.356).

**"LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - ERRO MATERIAL - ÍNDICE INTEGRAL DA POLÍTICA SALARIAL - ÍNDICE DO SALÁRIO MÍNIMO - RETIFICAÇÃO - POSSIBILIDADE.**

**- Em sede de liquidação de sentença, somente é cabível a retificação da conta se constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.**

**- Fixado na sentença o reajuste do benefício, desde a primeira renda mensal, com aplicação, no primeiro reajuste, do índice integral da política salarial, tal critério deve ser observado, cabendo a retificação dos cálculos, ainda acobertados pela coisa julgada, para ajustá-los ao comando expresso na sentença. (grifamos)**

**- Precedentes desta Corte.**

**- Recurso conhecido, mas desprovido."**

(STJ, RESP 497684/RN, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 15/12/2003, pg.371)

**"PROCESSUAL E CIVIL - PROCESSO DE EXECUÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CONTA DE LIQUIDAÇÃO - ERRO MATERIAL - ADMISSIBILIDADE DE SUA CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO - ART.463, I, DO CPC.**

I- A doutrina e a jurisprudência afirmam entendimento no sentido de constatado erro de cálculo, admitir-se seja a sentença corrigida, de ofício ou a requerimento da parte, a qualquer tempo, ainda que haja ela transitado em julgado. Inteligência do art.463, I, do CPC. (grifamos)

II- Precedentes do STJ.

Recurso não conhecido.

(STJ, RESP 54463/PR, Relator Min. Waldemar Zveiter, DJ 29.5.1995, pg.15509).

Sendo assim, faz-se necessário consolidar o correto valor do débito previdenciário, a fim de evitar-se o enriquecimento sem causa do exequente.

Diante o exposto, estando a r. decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar que seja refeito o cálculo homologado, descontando-se o valor pago administrativamente.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.003284-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JOAQUIM EDUARDO RAMILO

ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO TADEU MUNIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP

No. ORIG. : 00.00.00050-8 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Agravo retido interposto pela parte autora às fls. 48/50, em face da decisão que exigiu a apresentação da CTPS.

A r. sentença monocrática de fls. 75/81 julgou procedente o pedido, reconheceu o período de trabalho que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, com os consectários que especifica. Sentença submetida ao reexame necessário.

Decorrido *in albis* o prazo para interposição de recursos voluntários pelas partes, subiram a esta instância para decisão. É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".*

Não conheço do agravo retido interposto pela parte autora às fls. 48/50, por não reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

*"Art. 202. **É assegurada aposentadoria, nos termos da lei**, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e **obedecidas as seguintes condições**:*

(...)

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:*

(...)

*§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."*

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

*"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:*

(...)

*§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:*

*I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)*

*Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.*

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

No caso do segurado inscrito perante o Regime Geral de Previdência Social anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 mas que, nessa data, ainda não tivesse preenchido os requisitos necessários à sua aposentação, mesmo na forma proporcional, com pelo menos 30 anos, se do sexo masculino, aplicam-se as regras de transição estabelecidas pelo art. 9º da referida norma constitucional, assim descritas:

a) limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres;

b) tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) anos para as mulheres, mais o período adicional "pedágio" na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria na data da publicação da Emenda para atingir o limite de tempo;

c) tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais o período adicional "pedágio" na proporção de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante na data da publicação da Emenda para atingir o limite de tempo.

Na hipótese da aposentadoria integral, firmou-se o entendimento acerca da não aplicabilidade da idade mínima e pedágio, exigências que remanesçam tão-somente para a jubilação proporcional. O julgado proferido por esta 9ª Turma é exemplificativo:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IDADE MÍNIMA EXIGIDA PELA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INTEGRAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)*

*II - Afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do § 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.*

*III - Conclusão decorre da exegese sistemática do tratamento dado à matéria pela Constituição Federal, e que se encontra devidamente assimilado na Instrução Normativa nº 95, de 07 de outubro de 2003.*

*IV - Agravo parcialmente provido.*

(AG 216632, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28/02/2005, v.u., DJU 22/03/2005, p. 448).

Outro não é o entendimento da mais abalizada doutrina sobre o assunto, conforme escólio de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

*"(...) optando pela regra temporária, o segurado necessita atender ao requisito de idade mínima e do pedágio. Pela regra permanente, não há idade mínima, nem pedágio. Neste quadro, restou esvaziada a regra temporária, a não ser no caso de aposentadoria proporcional, pois nenhum segurado irá optar pela regra temporária". (in Comentários à Lei de Benefício da Previdência Social, 3ª ed., pág. 193. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003).*

Por fim, a própria Autarquia Previdenciária perfilhou do entendimento citado, conforme contido nas Instruções Normativas nº 57/2001, 84/2002, 95/2003 e 118/2005.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rústica dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

*"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

*(...)*

*§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."*

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.**

1. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.*

*O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido."* (STJ, 5ª Turma, REsp nº 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

*"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."*

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprido salientar que, em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."*

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprе ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

*"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."*

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

*"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:*

*(...)*

*§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."*

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fator de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

*"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço."*

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressaltado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Para o reconhecimento do trabalho rural, instruiu a parte autora a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aquele mais remoto, qual seja, o Título Eleitoral da 63ª Zona Eleitoral do Município de Carmo da Mata/MG de fl. 42, de onde se extrai que o autor era lavrador quando da sua inscrição em 18 de março de 1974. Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente, que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 67/73 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou no período pleiteado.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade **RURAL**, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 01 de janeiro de 1974 e 03 de janeiro de 1978, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz um total de **4 (quatro) anos e 3 (três) dias**.

Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador ora requerente o ônus de seu recolhimento.

Na hipótese de diarista/bóia-fria, há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural laborado antes da sua vigência, será computado independentemente disso, exceto para fins de carência.

Destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em relação ao período em que a parte autora laborou em **regime de economia familiar**, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no artigo 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo artigo 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (artigo 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Prosseguindo, pleiteia o requerente o reconhecimento, como especial e sua respectiva conversão para comum, dos períodos em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos, tendo juntado a documentação pertinente, abaixo discriminada:

- 09 de março de 1987 a 05 de março de 1997 - Formulário DSS8030 - operador de máquina de produção - ruído de 82 decibéis (fl. 34) e laudo pericial de fls. 35/37.

Cumprido observar que, com a superveniência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis. Portanto, com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03, já referido), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis. Assim, o lapso de 06 de março de 1997 a 31 de dezembro de 1999 não será computado como tempo de atividade especial, uma vez que, nesse período, o postulante ficou exposto a ruído acima de 82 decibéis, conforme comprova o formulário DSS8030 de fl. 34.

No tocante ao período de 16 de abril de 1980 a 17 de outubro de 1986, verifica-se que, muito embora o requerente tenha apresentado formulário DSS8030 (fls. 29/30) comprovando a exposição a poeira de amianto, tal lapso será considerado como tempo de atividade comum face a ausência de enquadramento nos decretos que regem a matéria.

No que se refere ao lapso de 20 de outubro de 1986 a 05 de março de 1987, trouxe o autor formulário SB40 (fl. 28) informando a exposição a ruído superior a 90 decibéis. No entanto, tal período não será reconhecido como tempo de

atividade especial, uma vez que não há nos autos qualquer laudo pericial, conforme exigido para a comprovação da exposição a este tipo de agente agressivo.

Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum no período de 09 de março de 1987 a 05 de março de 1997.

Somem-se os períodos aqui reconhecidos com aqueles constantes da CTPS (fls. 13/27), sobre os quais não pairou qualquer controvérsia.

Contava a parte autora, portanto, em 15 de dezembro de 1998, data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 28 anos, 7 meses e 3 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, mesmo na forma proporcional.

Aprecio a *quaestio*, então, sob a ótica das regras transitórias já mencionadas no corpo deste voto.

Contando o autor com 28 anos, 7 meses e 3 dias de tempo de serviço reconhecido, faltam-lhe 1 ano, 4 meses e 27 dias para completar 30 anos de contribuição, os quais, acrescidos do período adicional de 40% (6 meses e 23 dias), equivalem a 1 ano, 11 meses e 20 dias.

Somando-se, então, o período comprovado até 15 de dezembro de 1998 (28 anos, 7 meses e 3 dias), o período faltante para 30 anos (1 ano, 4 meses e 27 dias) e o período adicional imposto pela EC 20/98 (6 meses e 23 dias), o requerente deve comprovar o somatório de 30 anos, 6 meses e 23 dias de tempo de contribuição. Contava ele, por sua vez, na data de 05 de dezembro de 2000, com **30 (trinta) anos, 6 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias** de tempo de serviço.

Comprovado o tempo exigido pelas regras de transição, remanesce a verificação do requisito faltante imposto pela legislação constitucional, qual seja, a idade mínima de 53 anos, por ser o requerente do sexo masculino. No caso dos autos, o demandante nasceu em 29 de março de 1955 (fl. 11) e, na data da propositura da ação, ainda não havia completado a idade mínima, a qual fora implementada somente em **29 de março de 2008**.

Considerando que o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal assegura o direito à obtenção da tutela jurisdicional, a importância do princípio da economia processual no interesse do jurisdicionado e na agilização, notadamente, é de se considerar quando se dá por preenchido o requisito legal de idade mínima.

Com isso, propicia-se à parte uma definição, mediante uma prestação jurisdicional célere, adequada e efetiva, uma vez que o requisito idade aperfeiçoou-se no curso da demanda.

Neste sentido, trago à colação julgado deste Tribunal:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.*

(...)

*Implementada a idade mínima para a concessão de aposentadoria por idade no curso da ação, concede-se esta na impossibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de serviço.*

(...)

*Apelação do INSS a que se nega provimento. -Provimento à apelação da autora para conceder-lhe, alternativamente, o benefício de aposentadoria por idade."*

(1ª Turma, AC 2001.03.99.004994-4, Rel. Juiz Walter do Amaral, j. 24.06.2002, DJU 21.10.2002, p. 302).

Ademais, o art. 462 do Código de Processo Civil ao tratar, de forma inequívoca, de fato superveniente, legitima o entendimento trazido acima, devendo ser o mesmo considerado pelo juiz no momento da prolação da sentença.

A renda mensal inicial da aposentadoria proporcional, com a alteração levada a efeito pelo art. 9º, §1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98, será de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, com acréscimo de 5% (cinco por cento) por cada ano de contribuição até o máximo de 100% (cem por cento) para o tempo integral. No caso em exame, a RMI será da ordem de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício.

Também restou amplamente comprovada pelo conjunto probatório acostado aos autos, a carência de 168 (cento e sessenta e oito) contribuições, prevista na tabela do art. 142 da Lei de Benefícios.

No que se refere ao termo inicial do benefício, o art. 54 da Lei nº 8.213/91 remete ao art. 49 do mesmo diploma legal, o qual, em seu inciso II, prevê a fixação na data do requerimento administrativo. Entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal. Todavia, em razão do autor ter implementado todos os requisitos legais exigidos somente em 29 de março de 2008 fica o termo inicial fixado nessa data.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Não obstante esta Turma tenha firmado entendimento no sentido de que os juros de mora deveriam ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, no caso presente, em observância ao princípio da *non reformatio in pejus*, mantida a taxa fixada na r. sentença monocrática.

Considerando a inexistência de parcelas vencidas anteriormente à sentença, deixo de fixar honorários advocatícios em favor do autor.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por tempo de serviço deferida a JOAQUIM EDUARDO ROMILO, com data de início do benefício - (DIB 29/03/2008), em valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo retido, dou parcial provimento à remessa oficial** para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.003299-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VERGILIO COLNAGO

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

No. ORIG. : 00.00.00000-3 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando o reconhecimento de trabalho rural, sem registro em CTPS, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo a atividade rural no período de 10/07/1963 a 30/11/1999, e condenando o réu à averbação e expedição de certidão, bem como à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, além do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento da atividade rural, bem como ser necessária a indenização do tempo de serviço reconhecido.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

Considerando que a sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição

de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

O autor juntou aos autos início de prova material consistente na cópia da certidão de casamento, celebrado em 1973, e da escritura pública de compra e venda de imóvel, lavrada em 1976 (fls. 16 e 28), nas quais está qualificado como lavrador, bem como da escritura pública de compra e venda de imóvel, lavrada em 1960, na qual seu genitor está qualificado como lavrador (fls. 20/21), bem como das notas fiscais expedidas no período de 1977 a 1996 (fls. 31/55). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela o seguinte fragmento de ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (Resp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 26/03/01, DJ 10/09/2001, p. 427).

**"A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar."** (Resp nº 516656/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, J. 23/09/2003, DJ 13/10/2003 p. 432).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural no período declinado na petição inicial (fls. 82/84).

As provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pela autora, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do indigitado tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

**"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.**

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs

176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (Resp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.**

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprema a carência exigida pela legislação

**previdenciária.**

**4. Recurso especial que se nega provimento.**" (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, **"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"**.

No que tange ao trabalho rural exercido após o advento da Lei nº 8.213/91, sem registro em CTPS, exige-se o recolhimento de contribuições previdenciárias para que seja o respectivo período considerado para fins de aposentadoria por tempo de serviço. É de bom alvitre deixar claro que, em se tratando de segurado especial a que se refere o inciso VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, tal recolhimento somente é exigível no caso de benefício previdenciário superior à renda mínima, a teor do disposto no artigo 26, inciso III, c.c. o artigo 39, inciso I, da mesma lei previdenciária. A respeito, traz-se à colação os seguintes trechos de julgados:

**"O reconhecimento da atividade agrícola exercida no período posterior à edição da Lei n. 8.213/91, necessário ao implemento do intervalo correspondente à carência, não está sujeito ao recolhimento de contribuições previdenciárias, seja porque o inc. I do art. 39 da Lei de Benefícios não exige, para concessão de aposentadoria por idade rural, o respectivo aporte contributivo, seja porque o art. 55, § 2º, da Lei de Benefícios, que determina o recolhimento de contribuições para cômputo de tempo de serviço rural para efeito de carência, destina-se especificamente à aposentadoria por tempo de serviço."** (TRF - 4ª Região; REO - Processo nº 200104010599660/PR, Relator Desembargador Federal Celso Kipper, j. 30/11/2004, DJU 12/01/2005, p. 860);  
**"O reconhecimento do tempo de serviço laborado na atividade rural, no período posterior a vigência da Lei nº 8.213/91, somente dispensa o recolhimento das contribuições previdenciárias se o benefício pleiteado for de renda mínima."** (TRF - 5ª Região; AC nº 331859/RN, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, j. 25/11/2004, DJ 28/02/2005, p. 596).

Desta forma, mantém-se o reconhecimento do tempo de serviço, porém, com o esclarecimento de que somente poderá ser computado o período posterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou outro benefício de valor superior à renda mínima, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas.

Entretanto, embora a parte autora tenha comprovado que exerceu atividade rural, sem registro em CTPS, por mais de 30 (trinta) anos, não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que, para a concessão do referido benefício, exige-se o cumprimento da carência, correspondente ao recolhimento de 108 (cento e oito) contribuições, considerada a data da propositura da ação, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou comprovado.

Assim, não cumprido requisito legal, é indevida a concessão do benefício pleiteado.

Havendo sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil. Todavia, ressalto que, com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, ficando mantido o reconhecimento de atividade rural, sem registro em CTPS, no período de 10/07/1963 a 30/11/1999, esclarecendo que o tempo de serviço posterior ao advento da Lei n.º 8.213/91 somente poderá ser computado, para fins

de aposentadoria por tempo de serviço ou outro benefício de valor superior à renda mínima, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.005967-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ELZO MARQUEZZI  
ADVOGADO : DANIEL ALVES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP  
No. ORIG. : 95.00.55467-4 4V Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo a atividade rural desenvolvida pela autora nos períodos de 01/01/1957 a 31/12/1959, 01/01/1961 a 31/12/1961, 01/01/1963 a 31/12/1963, 01/01/1966 a 31/12/1966 e de 01/01/1968 a 31/12/1968, condenando-se o réu a averbar os referidos períodos, e julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em razão da sucumbência recíproca, determinou-se que cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhes couberam.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO**

O provimento jurisdicional concedido nesta demanda é de natureza declaratória, não se podendo falar em valor certo da condenação, considerando a ausência de imposição ao pagamento de prestações em atraso.

A razão da exclusão do reexame necessário na hipótese do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil é a menor expressividade econômica da causa.

No presente caso, embora não se possa falar em condenação, dada a índole declaratória da ação, é possível se verificar que a causa possui expressão econômica, e esta se concretiza no valor atribuído à causa.

Assim, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, quando a controvérsia se restringir à lide declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro imediato.

Nestas condições, considerando que à presente causa foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), não superando o valor de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo dispositivo legal apontado, não se legitima o reexame necessário.

No mérito, o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Conforme a própria expressão o diz, o início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

No caso em análise, para comprovar a atividade rural a parte autora juntou aos autos, dentre outros documentos (fls. 13/14, 19/26 e 28/29), a declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paraíso do Norte (fls. 16/17), declarando a atividade rural no período de janeiro de 1955 a fevereiro de 1979, homologada por membro do Ministério Público, em data anterior às modificações da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória 598/94, posteriormente convertida na Lei nº 9.063/95. Tal declaração é idônea para comprovar o exercício de atividade rural para fins de obtenção de benefício previdenciário, conforme a exigência do art. 106, inc. III, da Lei nº 8.213/91, na esteira da sólida jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os seguintes textos de julgados:

**"Os autos contam com documentos suficientes para provar o alegado, como uma declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pacatuba, devidamente homologada pelo Ministério Público, a qual atesta o exercício do labor rural da Autora pelo período de 1988 a 1994."** (REsp nº 549194/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 17/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 508);

**"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE.**

**1. A comprovação do tempo de serviço rural pode ser feita apenas por documentos escritos; o que a Lei 8.213/91, Art. 55, § 3º, não permite é a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ).**

**2. Declaração firmada por Sindicato de Trabalhadores Rurais, devidamente homologada por membro do Ministério Público, é suficiente para o reconhecimento do exercício de atividade rurícola pelo recorrente no período por ele mencionado na inicial.**

**3. Recurso conhecido e provido."** (REsp nº 254144/SC, Relator Ministro Edson Vidigal, j. 29/06/2000, DJ 14/08/2000, p. 200).

No mesmo sentido:

**"A declaração do sindicato de trabalhadores rurais de Jundiá (fls. 07), atestando que a autora exerceu atividade rural, como trabalhadora rural, no período compreendido entre fevereiro de 1961 a dezembro de 1968, homologada pelo órgão do Ministério Público, deve ser considerada prova material, uma vez que à época em que tal declaração foi emitida vigorava o art. 106 em sua redação original."** (MAS Proc. nº 95030347971/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 19/10/2004, DJ 08/11/2004, p. 637).

Assim, deve ser mantido o reconhecimento da atividade rural nos períodos de 01/01/1957 a 31/12/1959, 01/01/1961 a 31/12/1961, 01/01/1963 a 31/12/1963, 01/01/1966 a 31/12/1966 e de 01/01/1968 a 31/12/1968, conforme estabelecido na sentença de fls. 84/87.

As provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pela autora, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do referido tempo de serviço, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

**"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.**

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs

176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.**

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. Recurso especial que se nega provimento." (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, "*o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento*".

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.007003-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADELIR JOSE FELIX

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.14.04817-8 1 Vr FRANCA/SP

## DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença de fls. 102/109, em que foi julgado procedente o pedido, para reconhecer o período rural de **15/06/1973 a 30/11/1974**, bem assim, o caráter especial das atividades exercidas em ambiente agressivo à saúde, e, por conseguinte, condenar a Autarquia-Ré a conceder, à parte Autora, a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir da propositura da ação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou-se, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 111/116, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material e pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. No tocante às atividades especiais, salienta que não restou comprovada a efetiva exposição da saúde e/ou integridade física da parte Autora a agentes agressivos nos períodos reclamados. Em caso de manutenção da r. sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

**É o relatório.** Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade rural. Devem ser analisados, também, os lapsos concernentes ao alegado exercício da atividade laborativa sob condições nocivas à saúde. Por fim, superadas essas questões, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

### **I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL**

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **15/06/1973 e 30/11/1974**, em que reconhecido o trabalho da parte Autora como rurícola.

Não há registro de formulação de pedido administrativo.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 09/56, dentre os quais, pertinente ao período em debate e que atende à exigência de início razoável de prova material, merece ser destacada, tão somente, a ficha de alistamento militar do Autor, acostada à fl. 25, emitida em **1973**, da qual se depreende sua qualificação como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 91/93, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de que serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial.

Portanto, a conjugação de ambas as provas referidas, testemunhal e documental, é suficiente à comprovação do exercício de atividades laborativas no período pretendido.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.**

*1. Havendo razoável início de prova material, corroborada por testemunhas, resta demonstrado o exercício da atividade agrícola.*

*2. Agravo improvido.*

*(Superior Tribunal de Justiça, AgAI 627800, 6ª Turma, j. em 07/12/2005, v.u., DJ de 19/12/2005, página 487, Rel. Ministro Paulo Gallotti)*

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, em conformidade com os ilustres fundamentos esposados r. decisão recorrida, entendo que deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **15/06/1973 a 30/11/1974**.

Passo, na sequência, a analisar a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, revelando-se necessária, em princípio, breve digressão sobre a legislação a respeito das normas disciplinadoras da aposentadoria especial para, após convertido esse período, *se for o caso*, analisar especificamente os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

## **II- DA COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORATIVA E DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM**

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos, com exceção do ruído.

Tendo em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei**.

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, ocasião em que os Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

No tocante à **conversão de período especial em comum**, reformulo posicionamento anteriormente adotado, para admitir a possibilidade dessa conversão **mesmo após 28/05/1998**.

A Lei n.º 9.032/95 acrescentou o § 5º ao artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, que tratava da conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais. Todavia, foi editada a Medida Provisória n.º 1.663, que tratou da matéria, reeditada várias vezes, com sucessivas modificações, causando turbulência e insegurança jurídica.

Em sua 10ª edição, de 28/05/1998, esse diploma normativo revogou o mencionado § 5º do art. 57, e, na sua 13ª edição (26/08/1998), inseriu, em seu artigo 28, norma de caráter transitório, que admitiu a conversão do tempo laborado somente até 28/05/1998.

Ao regulamentar as alterações legislativas, as exigências da Previdência Social, especialmente a de efetiva exposição aos agentes nocivos e de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, motivaram a expedição, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das Ordens de Serviço n.os 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, contendo disposições sobre o tempo de trabalho em atividades especiais e fundamentando o indeferimento do cômputo de períodos de trabalho que não se enquadrassem nessas disposições.

Tratava-se, consoante reiteradamente decidido, de infração ao direito adquirido do segurado, ante a aplicação retroativa de diplomas legais que continham exigências mais rigorosas de comprovação (aspectos formais) da nocividade da atividade.

No entanto, a Instrução Normativa n.º 49, de 03/05/2001, editada, na verdade, por força da decisão proferida na ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, prolatada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, revogou as Ordens de Serviço n.os 600/98, 612/98 e 623/99.

O Instituto Autárquico, desse modo, reconheceu que as normas veiculadas nas Leis n.os 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente poderiam incidir em relação aos segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências.

Ademais, a redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, que permitia a conversão somente até 28/05/1998, foi alterada pelo Decreto n.º 4.827, de 03/09/2003, nos seguintes termos:

"Art. 1º. O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (destaquei)

Assim, melhor analisando a questão, conclui-se que a norma do § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 **permanece em vigor**, porquanto, por ocasião da conversão da mencionada Medida Provisória na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, não foi mantida a revogação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Assim, ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15/12/1998, **vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95**, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida.

Desta forma, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, na redação da EC n.º 20/98, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum deve atender as normas do artigo 57 e §§ da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.528/97 e 9.732/98.

Transcrevo, por oportuno, excerto da decisão monocrática no recurso especial n.º 1.087.805-RN, de lavra da Min. Laurita Vaz:

"(...) Ressalto, de início, que o tema ora posto em discussão já foi objeto de apreciação nesta Corte Superior de Justiça, que sempre se manifestou no sentido de que a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28/05/1998. Não só esta Corte tinha entendimento pacificado neste sentido, como também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por sinal, editaram uma Súmula sobre a matéria, nos termos seguintes: "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)." (Súmula n.º 16, publicada no DJ de 24/05/2004.) Para melhor exame da matéria, vale fazer uma digressão das modificações legislativas que ocorreram acerca do tema ora analisado.

(...)

Acontece que, em 20 de novembro de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-15 foi convertida na Lei n.º 9.711/98, a qual manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar o § 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios.

Posteriormente à edição da Lei n.º 9.711/98, entrou em vigor o Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/99, que no parágrafo único do art. 70, reiterou a regra estabelecida no Decreto n.º 2.782/98.

Após a análise desse conjunto de legislação, chega-se à conclusão de que não se concretizou a extinção da conversão de tempo especial em comum pela MP n.º 1663-15, quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, ou seja, não há qualquer tipo de limitação para tal conversão de tempo de serviço.

(...)

Como o art. 70 do RPS foi alterado pelo Decreto n.º 4.827/03, que nada mais limita, ou melhor, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, o art. 28 da Lei n.º 9.711/98 não tem mais qualquer aplicabilidade.

Nesse sentido, vale citar julgados proferidos no âmbito da Egrégia Quinta Turma, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 1.010.028/RN, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJ de 07/04/2008.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 22/10/2007 - grifei.).

(...)" (destaquei)

Deve ser salientado, ainda, que, em consonância com esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização, em 27/03/2009, cancelou o enunciado da Súmula 16, mencionada na r. decisão acima citada, cujo texto revogado impedia a conversão de tempo de serviço comum em especial, a partir 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória n.º 1.663-10.

Desse modo, passo a adotar o entendimento no sentido de que permanece a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e a sua soma, **inclusive para períodos posteriores a 28/05/1998.**

### **III- DA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA NO CASO CONCRETO**

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se a parte Autora exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial.

Na hipótese **sub examine**, a parte Autora pleiteia o reconhecimento do caráter especial das atividades laborais exercidas na qualidade de **motorista de caminhão e motorista operador de caminhão betoneira**. Para tanto, carrou aos autos documentos referentes aos seguintes lapsos:

- a) de **01/05/1977 a 29/12/1977**, para a empresa COMERCIAL FERNANDES DE SECOS E MOLHADOS LTDA.: formulário DSS-8030 à fl. 39;
- b) de **01/03/1978 a 01/10/1978**, para a empresa NORONHA PRODUTOS QUIMICOS LTDA: formulário DSS-8030 à fl. 40;
- c) de **02/10/1978 a 02/09/1980**, para a empresa COMERCIO E INDUSTRIA DE CERAMICA FRANCA LTDA: formulário DSS-8030 à fl. 41;
- d) de **05/11/1980 a 20/03/1981**, para a empresa CONSPEN - CONSTRUÇÕES E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA: formulário DSS-8030 à fl. 42;
- e) de **21/03/1981 a 16/07/1981**, para a empresa JOÃO CARLOS CHEADE: formulário DSS-8030 à fl. 43;
- f) de **20/11/1981 a 05/05/1983**, para a empresa CONSPEN - CONSTRUÇÕES E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA; formulário DSS-8030 à fl. 44;
- g) de **16/05/1983 a 01/12/1985**, para a empresa SÃO JOSÉ LTDA; formulário DSS-8030 à fl. 45;
- h) de **02/12/1985 a 31/07/1987**, para a empresa N. MARTINIANO & CIA. LTDA., formulário DSS-8030 à fl. 46;
- i) de **03/08/1987 a 25/05/1988**, para a empresa N. M. TRANSPORTES E TURISMO LTDA., formulário DSS-8030 à fl. 47;
- j) de **10/08/1988 a 04/11/1998**, para a empresa CONCREBRAS S/A - ENGENHARIA DE CONCRETO, formulário DSS-8030 à fl. 48, laudo técnico pericial às fls. 49/56.

Saliento que as informações prestadas por seus ex-empregadores nesses documentos equiparam-se às anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social, de modo que a presunção legal de veracidade **juris tantum** faz com que o ônus da prova recaia sobre o impugnante de seu teor.

Ademais, vale lembrar que, em atendimento ao princípio **tempus regit actum**, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação vigente na época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento e que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados de forma concomitante o Anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto de n.º 83.080, de 24/01/1979, não havendo a superposição um Decreto pelo outro.

O quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/64, em seu item 2.4.4., descreve como penosa a atividade realizada por **motoristas e cobradores de ônibus**, bem assim, **motoristas e ajudantes de caminhão**. O código 2.4.2 do Decreto n.º 83.080/79, por sua vez, refere-se a "**Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente)**".

A esse respeito, destaco os seguintes arestos:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO.*

*Omissis (...)*

*- As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motorneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motorista se ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas).*

*- Desacompanhados dos respectivos formulários SB 40-DSS8030, possível tão-somente o reconhecimento das atividades de motorista nas empresas que pelas anotações de seus registros se depreenda que a atividade de motorista era exercida como condutor de ônibus ou caminhão.*

*Omissis (...)*

*- Remessa oficial e apelação às quais se dá parcial provimento. Deferida a tutela antecipada.*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível n.º 500332, processo 1999.03.99.055679-1, julgado em 13.08.2007, DJU de 07.11.2007, pág. 511, 8ª Turma, v.u., Rel. Des. Therezinha Cazerta).*

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.032/95. MP 1523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO SE*

*PREENCHIDOS OS REQUISITOS EXIGIDOS NA LEGISLAÇÃO À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO PROGRESSIVA. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A CONTAR DA CITAÇÃO.*

1. Indiscutível a condição especial do exercício da atividade de motorista de betoneira, por estar a mesma enquadrada como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95.  
2. A exigibilidade de perícia em relação à exposição aos agentes nocivos à saúde veio ocorrer a partir da edição da Medida Provisória 1.523/96, apesar da Lei 9032/95 ter feito alusão à mesma.  
3. Restando comprovado, através do formulário DSS-8030 -, o exercício da atividade insalubre, no período de 20/09/93 a 29/09/94, não há como deixar de reconhecer o seu direito a conversão, e por consequência o direito a aposentação desde o requerimento administrativo, respeitando-se, entretanto a prescrição progressiva das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

Omissis (...)

6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível n.º 344678, processo 2001.83.00.023915-3, julgado em 03/05/2005, DJU de 02/06/2005, pág. 906, 2ª Turma, v.u., Rel. Des. Petrucio Ferreira).

Repita-se que, tanto num quanto noutro período, a comprovação do exercício de atividades sujeitas a agentes nocivos à saúde ou integridade física do Requerente restou evidenciada, além do devido enquadramento legal, pela juntada de formulários DSS-8030, consoante ressaltado. Vale ressaltar que, no tocante ao período compreendido entre 10/08/1988 e 04/11/1998 (item "j" acima), foi anexado aos autos, outrossim, laudo técnico pericial.

Resta comprovado, portanto, o exercício de atividades penosas pela parte Autora, porquanto exposta, de forma permanente e habitual, não-intermitente nem ocasional, a riscos à sua saúde ou integridade física.

Aplicar-se-á o coeficiente de 1,40 (um vírgula quarenta) sobre o período em discussão.

#### **IV- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO**

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, o Autor comprovou, nos autos, tempo de serviço equivalente a **32 (trinta e dois) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias**, assim especificado:

- 01) de 15/06/1973 a 30/11/1974, período rural reconhecido;
- 02) de 01/12/1974 a 26/12/1976, CTPS - fl. 27;
- 03) de 01/05/1977 a 29/12/1977 (especial), CTPS - fl. 29;
- 04) de 01/03/1978 a 01/10/1978 (especial), CTPS - fl. 29;
- 05) de 02/10/1978 a 02/09/1980 (especial), CTPS - fl. 30;
- 06) de 05/11/1980 a 20/03/1981 (especial), CTPS - fl. 30;
- 07) de 21/03/1981 a 16/07/1981 (especial), CTPS - fl. 31;
- 08) de 20/11/1981 a 05/05/1983 (especial), CTPS - fl. 31;
- 09) de 16/05/1983 a 01/12/1985 (especial), CTPS - fl. 32;
- 10) de 02/12/1985 a 31/07/1987 (especial), CTPS - fl. 32;
- 11) de 03/08/1987 a 25/05/1988 (especial), CTPS - fl. 33;
- 12) de 10/08/1988 a 04/11/1998 (especial), CTPS - fl. 33.

Os lapsos indicados nos itens 02 a 12 acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta. O termo **ad quem** do período apontado no item "12" refere-se à data do ajuizamento da ação.

O montante apurado é, portanto, superior ao tempo de serviço mínimo legalmente exigido, nos termos das regras constitucionais originárias.

Ademais, constata-se pelas cópias dos registros lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Requerente (fls. 26/35), que foi vertido, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o montante de **276 (duzentas e setenta e seis) contribuições**. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 102 (cento e dois) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado comprovou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1998.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se, neste aspecto, a manutenção da r. sentença recorrida.

Entretanto, o termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta e. 9ª Turma e da Súmula n.º 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

**Segurado: ADELIR JOSE FELIX**

**Benefício:** Aposentadoria por tempo de serviço

**DIB:** 30/11/1998

**Tempo especial:** 01/05/1977 a 29/12/1977, 01/03/1978 a 01/10/1978, 02/10/1978 a 02/09/1980, 05/11/1980 a 20/03/1981, 21/03/1981 a 16/07/1981, 20/11/1981 a 05/05/1983, 16/05/1983 a 01/12/1985, 02/12/1985 a 31/07/1987, 03/08/1987 a 25/05/1988, 10/08/1988 a 04/11/1998 (tempo total convertido em comum: 28 anos, 09 meses e 28 dias)

**RMI:** 82% (oitenta e dois por cento) do salário-de-benefício

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social**, apenas para fixar o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios da forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício e mantenho, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.023941-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE JESUS DE SOUZA CARVALHO

ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP

No. ORIG. : 99.00.00101-2 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade devida a trabalhador urbano. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por idade, a contar da data da citação. Determinou a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre as

diferenças apuradas. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o das custas e despesas processuais.

Sentença, prolatada em 25 de setembro de 2000, submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs recurso de apelação, alegando, em síntese, que a autora não preenche a carência necessária à concessão do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária; a isenção das custas e das despesas processuais. Pede, ainda, a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, sendo necessária a comprovação da idade mínima (60 ou 65 anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente) e o cumprimento do período de carência.

Inicialmente, no que se refere à qualidade de segurado, a partir da edição da Medida Provisória 83/2002, convertida com alterações na Lei n.º 10.666/2003, afastou-se sua exigência para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 3º.

Ao que parece, atendendo aos anseios sociais, o Legislador acompanhou a jurisprudência já dominante à época e reparou a grave injustiça cometida até então com os segurados da Previdência Social, que contribuíam durante anos, em alguns casos décadas, e quando deixavam de fazê-lo por razões diversas, perdiam o direito ao benefício.

Antes mesmo da vigência da referida norma, entretanto, o C.STJ já havia firmado o entendimento de que o implemento da idade após a perda da qualidade de segurado, não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA.**

*1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado."*

*(ED em Resp 175265/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/08/2000; v.u.).*

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.**

*1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.*

*2. Precedentes.*

*3. Recurso especial conhecido e provido." (Resp 328756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9.12.2002, p. 398).*

Cabe salientar que não se trata de aplicação retroativa da Lei n.º 10.666/03 ao presente caso, porquanto, conforme consignado, há muito a jurisprudência já reconhecia o direito ao benefício, ainda que ausente a qualidade de segurado. Na hipótese, a idade da Autora, Maria de Jesus de Souza Carvalho, é inconteste, uma vez que, nascida a 11/12/1936 (fl. 07), completou a idade mínima em 11/12/1996, satisfazendo, assim, o requisito exigido pelo art. 48 da Lei n.º 8.213/91. Quanto ao período de carência, exige o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social à época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido.

A parte Autora apresentou carnês de recolhimento de contribuições previdenciárias, que podem ser representadas pelo seguinte quadro:

CI, 01/1991 a 07/1996;

CI, 07/1997 a 11/1998;

CI, 01/1999 a 07/1999;

Ademais, em consulta ao CNIS/DATAPREV, constatou-se que a autora percebeu auxílio-doença, no período de : 07/07/1996 a 10/07/1997 (NB 0676628389).

Não seria razoável exigir-se da autora o recolhimento de contribuições, nos períodos intercalados, em que ela sofreu as maiores dificuldades, inclusive de ordem financeira, enquanto esteve afastada do trabalho em decorrência do mal incapacitante.

Com efeito, o artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/91 prevê, expressamente, que o período em que o segurado estiver em gozo de auxílio doença deverá ser considerado como salário de contribuição, para fins de cálculo do salário de benefício.

Já o artigo 60, inciso III, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, dispõe que são contados, como tempo de contribuição, os períodos em que o segurado esteve recebendo auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade.

Ressalte-se ainda que não há nenhum dispositivo legal na lei previdenciária que determine a exclusão, para efeito de carência, do lapso em que foi concedido o auxílio-doença.

Dessume-se que a lei abriga esse período de gozo de auxílio doença, como tempo de contribuição do beneficiário à Previdência Social, pelo que é apto a integrar o cômputo do período de carência.

Nesse sentido, confira-se o teor da Instrução Normativa 20/2007:

*Art. 11. O segurado mantém a sua qualidade, independentemente de contribuição, observados os prazos definidos no art. 13 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99:*

*I - sem limite de prazo - quem está em gozo de benefício, inclusive durante o período de percepção do auxílio-acidente ou de auxílio suplementar, observado o disposto no inciso VI do artigo 64 desta Instrução Normativa;*

Ressalte-se, ainda, que o próprio Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, no seu art. 60, IX, estabelece, expressamente, que os interregnos intercalados, nos quais o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, em decorrência de acidente do trabalho, intercalado ou não, devem ser computados como tempo de contribuição, até que a matéria venha a ser disciplinada por lei específica.

Por oportuno, transcrevo precedente da Turma Nacional de Uniformização:

*"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO, COMO PERÍODO DE CARÊNCIA, DO PERÍODO DURANTE O QUAL O SEGURADO PERCEBEU AUXÍLIO - DOENÇA. Comprovado o dissenso jurisprudencial entre Turmas Recursais de diferentes regiões, sobre tema de direito material, deve ser conhecido o pedido de uniformização nele secundado.*

*O tempo durante o qual o segurado esteve em gozo de auxílio - doença deve ser computado como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade.*

*(JEF - TNU, Turma Nacional de Uniformização, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, processo n.º 200763060010162, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, j. 23.06.2008, DJU 07.07.2008).*

No sentido do que foi exposto, seguem ainda transcritos os seguintes julgados acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO ANTERIOR À LEI 9.528/97. QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFICIÁRIO EM GOZO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVAÇÃO. CÔNJUGE E FILHO MENOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PRESCRIÇÃO. INDIVISIBILIDADE DE COTAS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Não obstante o benefício originário, recebido pelo "de cujus" fosse auxílio-acidente, entendo que, no caso, a competência é desta E. Corte, pois a causa da morte (metástases cerebral, tumor de cabeça, pâncreas, diabetes mellitus) não tem conexão com o acidente típico, antes sofrido (contusão com sinovite traumática no joelho D - fl. 38) que deu azo ao benefício.

- O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito.

- Óbito ocorrido antes das alterações realizadas no artigo 102 da lei 8.213/91 pela Lei 9.528/97.

- O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

- Segundo o inciso I, do artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Vê-se que a lei não faz discriminação sobre o tipo de benefício. Assim, obtido o auxílio-acidente, mantida a qualidade de segurado, até a data do óbito.

- Dependência econômica dos autores - cônjuge e filho menor - presumida.

- Não há que se falar em divisibilidade da cota de pensão. Havendo suspensão da prescrição em relação ao filho menor de 16 (dezesseis) anos, o mesmo dar-se-á em relação à cota da viúva, haja vista tratar-se do mesmo benefício previdenciário.

- Termo inicial do benefício fixado na data do óbito para ambos os autores.

- Correção monetária dos valores devidos apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Honorários advocatícios devidos, porque decorrentes da sucumbência, e mantidos, pois fixados em conformidade com o disposto no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

- Implantação do benefício para o cônjuge, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.

- Apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente providas.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELREE 1216444 - Proc: 200261040099931 - SP - Relatora EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - V.U. - Decisão: 01/12/2008 - DJF3:21/01/2009 - PÁG: 779 - G.N.

*"MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EFEITOS PATROMONIAIS.*

*1 - Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: Idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e carência, ou seja, recolhimento mínimo de contribuições (de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91).*

*2 - O período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) é computável para fins de carência. Presentes seus pressupostos, impõe o deferimento do amparo pretendido.*

*3 - O writ não pode ser empregado como substitutivo de ação de cobrança, devendo seus efeitos patrimoniais serem pleiteados por meio de ação própria (intelecção Súmulas 269 e 271 do STF, sendo restrita a condenação somente às parcelas vencidas a partir do seu ajuizamento".*

*(TRF4, 6ª Turma, REOMS n.º 2006.72.02.010085-9, Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 17.10.2007, D.E. 05.11.2007).*

*"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO, PARA FINS DE CARÊNCIA, DO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE*

*1. Incabível o reexame necessário quando se verifica mediante simples consulta aos autos que a condenação não ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos.*

*2. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana, devem ser preenchidos os requisitos de idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e carência - recolhimento mínimo de contribuições de acordo com a tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.*

*3. A tabela disposta no art. 142 da Lei 8.213/91 é aplicável para todos os segurados que, a qualquer tempo antes de 24-07-1991, tenham efetuado inscrição na Previdência Social Urbana.*

*4- O período em que o segurador percebeu auxílio-doença computa-se para fins de preenchimento do período de carência da aposentadoria por idade urbana ante a inexistência de vedação legal expressa".*

*(TRF4, 5ª Turma, AC n.º 2003.04.01.027302-6, Rel. Des. Fed. Antonio Albino Ramos de Oliveira, j. 02.09.2003).*

Como se pode constatar, a Autora verteu, até 07/1999, 100 (cem) meses de contribuição, sem qualquer interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurador.

Cumprida está, portanto, a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, que no caso em análise é de 90 (noventa) meses, vez que implementou a idade no ano de 1996.

Malgrado não possuísse as contribuições exigidas quando do implemento da idade; penso que nada obsta sejam computadas as contribuições previdenciárias posteriores, notadamente quando não há interrupção entre elas, tendo em vista a desnecessidade do cumprimento simultâneo dos requisitos.

Confira-se a respeito a jurisprudência do c. STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA CORTE. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO NÃO-SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS DE CARÊNCIA E IDADE MÍNIMA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna. 2. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei n.º 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima. 3. No caso em tela, constata-se que a autora completou 60 (sessenta) anos em 1994, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal. 4. Quanto à carência, verifica-se que a seguradora comprovou o exercício da atividade urbana e o recolhimento de contribuições superiores ao exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei n.º 8.213/91. 5. Resta incontroverso o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da aposentadoria por idade, tornando-se irrelevante o fato de a autora ter completado a idade mínima quando não era mais detentora da qualidade de seguradora. 6. A Terceira Seção deste Superior Tribunal tem posicionamento consolidado de que não se exige o preenchimento simultâneo das condições autorizadas do benefício para a concessão da aposentadoria por idade. 7. Recurso especial provido para restabelecer os efeitos da sentença."*

*(STJ, Sexta Turma, Resp - 789543, processo n.º 200501725740, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., DJ de 26/03/2007, pg. 00315)*

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e

Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas e despesas processuais, constata-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento dessas verbas, sendo infundada a sua impugnação a esse respeito.

Ressalto que em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificou-se que a autora recebeu auxílio-doença (NB n.º1204453630), no período de 04/12/2001 a 23/10/2002. E ainda, teve reconhecido, administrativamente, seu direito ao benefício vindicado em 01/12/2003, sob n.º 1291305480.

Assim, por ocasião da liquidação, os valores pagos, a título de auxílio-doença e aposentadoria, deverão ser compensados, nos termos do art. 124, da Lei Previdenciária.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS**, para estabelecer os critérios de cálculo da correção monetária, na forma acima indicada, bem como para determinar que os honorários advocatícios incidam sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. **Determino, ainda, por ocasião da liquidação, a compensação dos valores pagos a título de auxílio-doença e aposentadoria**, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.024513-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALICE MOREIRA FONTE

ADVOGADO : WAGNER ANANIAS RODRIGUES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP

No. ORIG. : 98.00.00085-7 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de RENDA MENSAL VITALÍCIA. O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o INSS a conceder à parte autora o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do requerimento administrativo, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação em pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS, em recurso de apelação, suscita, preliminarmente, a nulidade da r. sentença, pois não houve a intervenção do Ministério Público em primeira instância. No mérito, pugna pela reforma do r. decisum, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora. Pede, ainda, a redução dos honorários advocatícios.

Em recurso adesivo, a autor pleiteia a majoração dos honorários advocatícios.

O Ministério Público Federal opina pela manutenção da r. sentença.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade da sentença, pois, em Primeiro Grau, não havia fundamento para a intervenção do Ministério Público, tendo em vista a inexistência de elementos indicativos de incapacidade da parte autora.

Saliento, por oportuno, que, em 26.06.98, a parte autora ajuizou a presente ação, objetivando a concessão da renda mensal vitalícia, antes prevista no artigo 139 da Lei n.º 8.213/91, quando já revogado pela Lei n.º 9.528/97. O MM Juiz "a quo" decidiu conceder o benefício de amparo assistencial, com fundamento na Lei n.º 8.742/93, tendo em vista que

há identidade de fatos e causa de pedir, em relação a ambos os benefícios, o que possibilita a concessão de um pelo outro agora vigente, sem que haja repercussão nas condições da ação.

Neste sentido, reporto-me aos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO APÓS JANEIRO DE 1996. INVIABILIDADE. BENEFÍCIO DO ART. 203, V, CF. PRESSUPOSTOS. NÃO PREENCHIMENTO.

I - A garantia do requerimento do benefício previdenciário de renda mensal vitalícia, consoante asseverou o INSS em sua preliminar de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, perdurou em nosso ordenamento jurídico até 31 de dezembro de 1995, por força do art. 40, caput e § 2º - este acrescentado pela Lei nº 9.711/98 -, da Lei nº 8.742/93, em vigor quando da prolação do acórdão em comento.

II - O Decreto nº 1.744/95, que "Regulamenta o benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993", ao estabelecer o prazo fatal de 31 de dezembro de 1995 para pleitos de concessão de RMV, em seu artigo 39, nada mais fez que dar cumprimento ao dispositivo legal ao qual guarda obediência - o artigo 40 da indígita Lei nº 8.742/93.

III - Descabe falar-se em ilegalidade do mencionado decreto, eis que não invadiu seara própria à lei, mas apenas deu-lhe sentido lógico, ante a incompatibilidade da prevalência, no mesmo sistema da Assistência Social, de dois benefícios com objetivos semelhantes, o de amparo ao idoso ou deficiente hipossuficientes.

IV - Também inócua ofensa ao direito adquirido da autora, pois postulada a RMV quando já não mais vigente o artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que daria suporte legal ao pleito em questão e em cujo dispositivo se haveria de buscar o enquadramento da situação fática descrita neste feito.

V - Contudo, no caso vertente, o Juízo de 1º grau, admitindo implicitamente a impossibilidade de concessão da RMV, em vista da ausência de previsão legal nesse sentido, conheceu do pedido como sendo o de obtenção do benefício inominado a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

VI - O procedimento adotado na instância a quo está em perfeita sintonia ao espírito que anima a Assistência Social, a qual, é bom lembrar, tem por finalidade, segundo mandamento constitucional, a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) o amparo às crianças e adolescentes carentes; c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; e d) a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária - incisos I a IV do dispositivo constitucional em questão.

VII - Ante essa circunstância, mostra-se ilegítima a adoção de rigor excessivo na apreciação de pleitos versando sobre prestações como a presente, o que significaria aferrar-se a formalismo estéril e contraproducente, em sede de feitos propostos sabidamente pela parcela da população carente dos mais básicos serviços públicos de atendimento às suas necessidades.

VIII - Note-se, por outro lado, que os benefícios de renda mensal vitalícia e assistencial guardam grande similitude no que toca aos seus pressupostos, servindo essencialmente para distingui-los o fato do segundo não necessitar de prévia vinculação previdenciária, ao passo que o primeiro requer filiação à Previdência Social por determinado período de tempo ou após os 60 (sessenta) anos de idade ou, ainda, o exercício de atividade remunerada atualmente abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social durante ao menos 5 (cinco) anos - artigo 139, § 1º e incisos, da Lei nº 8.213/91.

IX - Nesse passo, sequer se poderia falar em ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, garantidos constitucionalmente, pois os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade são comuns a ambas as prestações e, portanto, não se verifica embaraço à autarquia para opor-se, regularmente, a pedidos de deferimento de um ou de outro benefício.

(...)

XIX - Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

(Relatora Des. Fed. MARISA SANTOS - TRF 3ª Região - AC 695650 - Processo 200103990245149 SP - NONA TURMA - Decisão 16/08/2004 - DJU 23/09/2004 - PÁGINA 334)

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Não cabe reexame necessário quando a condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

(...)

4. Não há falar em extinção da demanda pelo fato de a renda mensal vitalícia ter sido substituída pelo benefício de prestação continuada, pois ausentes os requisitos de um benefício, pode o juiz conceder outro, desde que presentes os requisitos exigidos pela lei. Tal orientação segue o princípio "da mihi factum, dabo tibi jus", princípio reiteradamente invocado pelo Superior Tribunal de Justiça: "O juiz aplica o direito ao fato, ainda que aquele não tenha sido invocado". (STJ-RTJ 21/340).

5. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

6. Reexame necessário não conhecido. Preliminar rejeitada. Agravo retido, Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora desprovidos.

(Relator Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO - TRF 3ª Região - AC 1159071 - Processo 200161250048935 SP - DÉCIMA TURMA - Decisão 11/03/2008 - Documento TRF300148985 - DJU 02/04/2008 - PÁGINA 757)

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão em concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 65 (sessenta e cinco) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial, alegando ser deficiente. Entretanto, embora a parte autora tenha pleiteado a produção de prova pericial (fl. 42), não há nos autos laudo médico pericial que comprove a alegada incapacidade. Observe-se que

a parte autora não se insurgiu contra a decisão, por meio da qual o feito foi saneado, com o deferimento, apenas, da prova testemunhal (fl. 50).

Verifica-se, do exame da prova testemunhal produzida, que a autora reside com seu cônjuge, também idoso. A renda familiar é composta da aposentadoria recebida pelo marido da autora, no valor de um salário mínimo (fls. 59/61). A informação acerca do benefício do cônjuge da autora foi ratificada, em consulta ao CNIS/DATAPREV.

Nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, se, no curso da lide, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

A autora nascida em 31/12/1932, propôs a ação antes de preencher o requisito etário exigido na época. Porém, completou 67 anos em 31/12/1999, ou seja, cumpriu a idade exigida pela Lei nº 9.720/98 no curso da ação.

Quanto ao benefício recebido pelo cônjuge da autora, entendo que há subsunção, por analogia, ao estatuído no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a partir do início da sua vigência, em 1º/01/2004.

Depreende-se do texto do artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda "per capita", se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia.

Nesse sentido, seguem transcritos os seguintes julgados desta C. Corte Regional de Justiça:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AMPARO SOCIAL. LEI 8.742/93. INCAPACIDADE CONSTATADA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ESTATUTO DO IDOSO. INÍCIO DO BENEFÍCIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA INDEFERIDO.

1. É cabível o reexame necessário no presente caso, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que é possível constatar dos termos da condenação proferida em primeiro grau que esta deve ultrapassar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o termo inicial fixado para início do benefício (data do ajuizamento da ação - 31/07/1995) e o lapso temporal que se registra do referido termo até a data da sentença (12/04/2004 - fls. 222).

2. O benefício de renda mensal vitalícia foi substituído pelo amparo assistencial ao deficiente e ao idoso, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que já se encontrava em vigor quando do ingresso da ação (31/07/1995 - fls. 03).

3. De acordo com o laudo pericial, a autora, em virtude dos males diagnosticados, está incapacitada para o trabalho de forma total e definitiva, pois é pouco provável que possa ser reabilitada para o exercício de atividades profissionais.

4. A partir da vigência do Estatuto do Idoso, para o cálculo da renda familiar não deve ser incluído o valor do benefício de amparo assistencial recebido pelo cônjuge da autora, e, dessa forma, não havendo outros valores a compor a renda familiar, resta também preenchido o requisito da hipossuficiência econômica.

5. A aplicação do referido dispositivo legal (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) não torna o julgamento extra ou ultra petita, porquanto cabe ao juiz ter em conta, ao acolher ou rejeitar a pretensão deduzida pela parte autora, os fatos supervenientes, assim como o direito vigente à época da decisão (artigo 462 do CPC).

6. O benefício, portanto, é devido à autora, porém, não desde o ajuizamento da ação, como decidido em primeiro grau, mas a partir da vigência do Estatuto do Idoso (artigo 118 da Lei nº 10.741/03), isto é, em 1º de janeiro de 2004.

(...)

11. Apelação do INSS desprovida. Remessa oficial provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente.  
Relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II- Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada

III- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, §3º, da Lei de Assistência Social.

IV- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente.

V- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a ¼ do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto.

VI- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e seu filho recebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência.

VII- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.

(...)

XII- Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida.

Relator DES. FED. NEWTON DE LUCCA

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, rejeitando a matéria preliminar e, no mérito, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1322651 - Proc: 200761110005413 - SP - OITAVA TURMA - Decisão: 20/10/2008 - Doc: TRF300207899 - DJF3:13/01/2009 - PG: 1636.

Sendo assim, na hipótese dos autos, a partir do início da vigência do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), o benefício de que é titular o cônjuge da autora não pode ser computado, viabilizando a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.

Com efeito, restou comprovado que, a partir da vigência do estatuto no idoso, a parte autora preencheu todos os requisitos legais para o benefício pleiteado.

Por fim, saliento a desnecessidade de elaboração do estudo social, pois não é requisito para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, se outros meios de prova bastaram à convicção do juiz, nos termos dos arts. 131 e 332 do Código de Processo Civil. Assim, restou comprovada a alegada situação de miserabilidade da autora.

Neste sentido, reporto-me aos seguintes julgados:

"ASSISTÊNCIA SOCIAL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. FALTA DE ESTUDO SOCIAL. REJEITADA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

A necessidade de estudo social não subsiste, pois não é requisito para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, se outros meios de prova bastaram à convicção do juiz, nos termos do art. 131 do C. Pr. Civil.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.

Exclui-se do cômputo da renda mensal familiar, o benefício recebido pela genitora, na forma do parágrafo único do art. 34 da L. 10.741/03.

Agravo retido desprovido. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC 1083481, 10ª Turma, j. em 24/04/2007, v.u., DJU de 16/05/2007, página 494, Rel. Des. Fed. Castro Guerra)."

"CONSTITUCIONAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - AGRAVO RETIDO - REMESSA OFICIAL - PRELIMINAR - REJEITADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

I - Ante o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

(...)

IV - Embora a jurisprudência venha aceitando a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a hipossuficiência econômica necessária à concessão do benefício em tela, os depoimentos testemunhais colhidos em Juízo foram insuficientes a comprovar a alegada miserabilidade da autora.

V - Por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da autora nos ônus de sucumbência.

VI - Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação do réu provida. Recurso adesivo da parte autora prejudicado.

(TRF/3ª Região, AC 705900, 10ª Turma, j. em 25/05/2004, v.u., DJU de 30/07/2004, página 476, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento)."

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício é a data do início da vigência do estatuto do idoso - em 1º/01/2004.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a autora é idosa, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

**Segurado: ALICE MOREIRA FONTE**

**Benefício: ASSISTENCIAL**

**DIB: 1º/01/2004**

**RMI: 1(um) salário-mínimo**

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento ao recurso adesivo da parte autora e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, para fixar o termo inicial do benefício na data do início da vigência do Estatuto do Idoso (1º/01/2004). **Antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.029461-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : CLELIO GOULART

ADVOGADO : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SELMA APARECIDA NEVES MALTA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00.00.00019-5 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento do tempo em que alega haver exercido trabalho rural sem registro em CTPS.

A r. sentença monocrática de fls. 82/86 julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento da verba honorária e despesas processuais fixadas em R\$500,00, observado o disposto no art. 3º da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais de fls. 88/97, pugna o autor pela reforma da sentença, ao argumento de ter comprovado o labor rural, bem como o preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria. Por fim, suscita o prequestionamento legal para fins de interposição de recurso.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".*

*In casu*, verifica-se que a parte autora propôs a presente ação postulando o reconhecimento do lapso de junho de 1968 a dezembro de 1972, em que alega ter exercido labor rural sem registro em CTPS e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Cumpra observar que o pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática limita o âmbito da sentença, isto é, a parte autora delimita a lide ao fixar o objeto litigioso.

Desta feita, o magistrado, ao proferir a sentença, deve consignar em seu dispositivo respostas às questões submetidas pela parte, de acordo com a dicção do art. 458, III, do estatuto processual civil. É a aplicação do brocardo *sententia debet esse conformis libello*.

Na hipótese em análise, o MM. Juiz de primeiro grau apreciou tão-somente o pedido de reconhecimento do labor rural exercido sem registro em CTPS no lapso acima mencionado, deixando de apreciar o de concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

À primeira vista, este Relator ver-se-ia inclinado a anular a sentença ora atacada, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão e apreciação do pedido de concessão da aposentadoria.

Entretanto, o § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito ou esteja em condições de imediato julgamento, o que *"veio atender aos reclamos da sociedade em geral pela simplificação e celeridade do processo, dando primazia ao julgamento final de mérito das causas expostas ao Poder Judiciário, pelo que não há qualquer ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, princípio constitucional inferido apenas implicitamente e que pode ser melhor definido pela lei, em atenção também aos demais princípios constitucionais de amplo acesso à Justiça."* (AC nº 1999.61.17.000222-3, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Ribeiro, Segunda Turma, un., DJU 09.10.2002, p. 408).

À semelhança do que ocorre nas hipóteses de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento *extra* ou *citra petita* o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual entendo possível a exegese extensiva do referido parágrafo ao caso em comento.

Neste mesmo sentido é o pensamento da jurisprudência:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CPC, ART. 128 C/C O ART. 460. NULIDADE DA SENTENÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NOVA DECISÃO.**

1. Consoante dispõem os arts. 128 e 460 do CPC, o julgador, ao decidir, deve adstringir-se aos limites da causa, os quais são determinados conforme o pedido das partes. Assim, viola o princípio da congruência entre o pedido e a sentença - *ne eat iudex ultra vel extra petita partium* -, proferindo julgamento *extra petita*, o juiz da causa que decide causa diferente da que foi posta em juízo. (Cf. TRF1, AC 95.01.10699-3/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 29/05/2002; RO 95.01.00739-1/MG, Primeira Turma, Juíza convocada Mônica Jacqueline Sifuentes, DJ 18/12/2000; AC 1999.01.00.031763-9, Terceira Turma, Juiz Eustáquio Silveira, DJ 25/02/2000.)

2. Por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade de sentença por esse fundamento - violação ao princípio da congruência entre parcela do pedido e a sentença - pode ser decretada independentemente de pedido da parte ou de prévia oposição de embargos de declaração, em razão do caráter devolutivo do recurso.

(Cf. STJ, RESP 327.882/MG, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 01/10/2001, e RESP 180.442/SP, Quarta Turma, Ministro César Asfor Rocha, DJ 13/11/2000.)

3. Anulação, de ofício, da sentença. Apelação da autora prejudicada."

(TRF1, 1ª Turma, AC nº 1997.01.00.031239-2, Rel. Juiz Fed. Conv. João Carlos Mayer Soares, j.17/02/2004, DJU 18/03/2004, p. 81).

Sendo assim, passo à análise dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

"Art. 202. **É assegurada aposentadoria, nos termos da lei**, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e **obedecidas as seguintes condições**:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: *É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.*"

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

*"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

*(...)*

*§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."*

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.**

1. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.**

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp nº 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas. O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

*"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."*

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprido salientar que, em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."*

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprido ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

*"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."*

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

*"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:*

*(...)*

*§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."*

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

*"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.*

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Para o reconhecimento do trabalho rural, instruiu a parte autora a presente demanda com diversos documentos.

Entretanto, destaco que nenhum deles está a constituir início de prova de sua atividade campesina, senão vejamos:

A declaração de ex-empregador, de fl. 22 não é hábil à comprovação do labor rural, pelas razões acima expostas.

Já os demais documentos não qualificam o autor como trabalhador rural. Tampouco pode ser considerada a Certidão de Casamento de fl. 24, onde seu genitor é qualificado como lavrador, visto que anterior ao seu nascimento.

No tocante as ilustrações fotográficas de fl. 26, as mesmas não permitem que se saiba quem são as pessoas nela retratadas, o local ou o período em que foram feitas, não se prestando, pois, aos fins colimados.

Confirma-se o julgado a respeito da matéria:

*"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO E AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO ADMITIDA. SENTENÇA REFORMADA.*

*1. Meras fotografias não datadas e sem identificação da época em que foram tiradas, que, ademais, não confirmam tanto a presença do autor em alguma delas quanto sua vinculação ao exercício de qualquer atividade, não constituem início razoável de prova material do exercício de atividades rurais. Precedentes.*

*2. Inadmissível, por outro lado, a prova exclusivamente testemunhal para a concessão do benefício pleiteado, nos termos dos enunciados das Súmulas 27 deste Tribunal e 149 do STJ.*

*3. Sentença reformada.*

*4. Apelação do INSS e remessa oficial providas".*

(AC 1999.01.00.042749-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva - DJ 28.04.2006 - p. 19).

Dessa forma, em relação à prova oral, produzida às fls. 73/74, aplica-se à hipótese dos autos os termos da Súmula 149 do STJ, *in verbis*:

*"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".*

Somando-se o período constante da CTPS (fls. 13/21) e do extrato do CNIS, anexo a esta decisão, sobre o qual não pairou qualquer controvérsia, contava a parte autora, em 15 de dezembro de 1998, data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com **25 (vinte e cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias** de tempo de serviço, insuficientes à concessão de sua aposentadoria, mesmo na forma proporcional.

Aprecio a *quaestio*, então, sob a ótica das regras transitórias já mencionadas no corpo deste voto.

Contando o autor com 25 anos, 7 meses e 15 dias de tempo de serviço reconhecido, faltam-lhe 4 anos, 4 meses e 15 dias para completar 30 anos de contribuição, os quais, acrescidos do período adicional de 40% (1 ano e 09 meses), equivalem a 6 anos, 1 mês e 15 dias.

Somando-se, então, o período comprovado até 15 de dezembro de 1998 (25 anos, 7 meses e 15 dias), o período faltante para 30 anos (4 anos, 4 meses e 15 dias) e o período adicional imposto pela EC 20/98 (1 ano e 09 meses), o requerente deve comprovar o somatório de 31 anos e 09 meses de tempo de contribuição. Conforme o extrato do CNIS, anexo a esta decisão, o requerente manteve vínculo empregatício até 1º de setembro de 2006 junto ao Banco do Estado S/A - Banespa, e em 30 de janeiro de 2005, contava com **31 (trinta e um) anos e 09 (nove) meses** de contribuição, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com renda mensal inicial correspondente a 70% do salário-de-benefício.

Comprovado o tempo exigido pelas regras de transição, remanesce a verificação do requisito faltante imposto pela legislação constitucional, qual seja, a idade mínima de 53 anos, por ser o requerente do sexo masculino. No caso dos autos, o demandante nasceu em 12 de março de 1955 (fl. 12) e, na data da propositura da ação, ainda não havia completado a idade mínima, a qual fora implementada somente em **12 de março de 2008**.

Considerando que o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal assegura o direito à obtenção da tutela jurisdicional, a importância do princípio da economia processual no interesse do jurisdicionado e na agilização, notadamente, é de se considerar quando se dá por preenchido o requisito legal de idade mínima.

Com isso, propicia-se à parte uma definição, mediante uma prestação jurisdicional célere, adequada e efetiva, uma vez que o requisito idade aperfeiçoou-se no curso da demanda.

Neste sentido, trago à colação julgado deste Tribunal:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.*

(...)

*Implementada a idade mínima para a concessão de aposentadoria por idade no curso da ação, concede-se esta na impossibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de serviço.*

(...)

*Apelação do INSS a que se nega provimento. -Provimento à apelação da autora para conceder-lhe, alternativamente, o benefício de aposentadoria por idade."*

(1ª Turma, AC 2001.03.99.004994-4, Rel. Juiz Walter do Amaral, j. 24.06.2002, DJU 21.10.2002, p. 302).

Ademais, o art. 462 do Código de Processo Civil ao tratar, de forma inequívoca, de fato superveniente, legitima o entendimento trazido acima, devendo ser o mesmo considerado pelo juiz no momento da prolação da sentença. Também restou amplamente comprovada pelo conjunto probatório acostado aos autos, a carência de 162 (cento e sessenta e duas) contribuições, prevista na tabela do art. 142 da Lei de Benefícios.

No que se refere ao termo inicial do benefício, o art. 54 da Lei nº 8.213/91 remete ao art. 49 do mesmo diploma legal, o qual, em seu inciso II, prevê a fixação na data do requerimento administrativo. Todavia, em razão do autor ter implementado todos os requisitos legais exigidos somente em 12 de março de 2008, fica o termo inicial fixado nessa data.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Considerando a inexistência de parcelas vencidas anteriormente à sentença, deixo de fixar honorários advocatícios em favor do autor.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

O extrato do CNIS, anexo a esta decisão, informa que o requerente passou a receber o benefício de aposentadoria por invalidez administrativamente a partir de 1º de outubro de 2004. Ressalvo, por oportuno, a possibilidade do autor optar pelo benefício mais vantajoso, por ocasião da liquidação de sentença.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por tempo de serviço deferida a CLÉLIO GOULART, com data de início do benefício - (DIB 12/03/2008), em valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **de ofício, anulo a r. sentença monocrática e julgo prejudicada a apelação.** Presentes os requisitos do art. 515, §3º, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada **e concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.036623-8/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NEUSA BASILIO  
ADVOGADO : ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES  
No. ORIG. : 98.00.00256-4 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

#### DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder à parte autora o benefício, a partir da data do óbito, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, o INSS postula a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, pede a modificação da sentença quanto ao termo inicial do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.  
**DECIDO.**

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97).

O óbito de Dario de Oliveira Frederico, ocorrido em 18/04/1997, restou devidamente comprovado através da cópia da certidão de óbito de fl. 9.

A condição de segurado do *de cujus* junto à Previdência Social restou comprovada, pois esteve empregado até a data do óbito (fl. 25).

Da mesma forma, a dependência econômica da Autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que restou comprovada a união estável através da prova testemunhal (fls. 117/118 e 146), que por si só é suficiente para demonstrar a união estável da Autora com o segurado falecido, uma vez que se apresentavam como casal, unidos pelo matrimônio, restando cumprida a exigência do § 3º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do óbito, porquanto o fato gerador da pensão por morte se deu antes da vigência da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, devendo ser aplicado no caso o texto legal então vigente, que dispunha ser a pensão por morte devida "a contar da data do óbito" (art. 74 da Lei nº 8.213/91).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

A verba honorária fica reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO**, para reduzir os honorários advocatícios, na forma da fundamentação, **E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com o documento de **NEUSA BASILIO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **pensão por morte**, com data de início - **DIB em 18/04/1997**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calcula pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.038719-9/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUZIA DOS SANTOS BATISTA  
ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI  
No. ORIG. : 00.00.00107-2 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP  
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

Na r. sentença, foi julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação, alegando, em síntese, que não houve concordância com o pedido de desistência, nos termos do artigo 267, §4º, do CPC, aduzindo que só poderá concordar com o pedido de desistência se o autor renunciar expressamente ao direito sobre que se funda a ação.

Decorreu "in albis" o prazo para contra-razões. Diante da decisão proferida em apreciação de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela autarquia, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Às fls. 110/111, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando não existir interesse para a realização de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cumpro, inicialmente, ressaltar que, em consulta ao SIAPRO - Sistema de Informações Processuais desta Corte (fls. 113/119), constatou-se que a autora propôs, perante o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Votuporanga-SP, ação previdenciária de aposentadoria por idade de trabalhador rural, que recebeu o n.º 01.0000173-0, cujo pedido foi julgado procedente em primeira instância.

Posteriormente, a concessão da aposentadoria por idade foi mantida por acórdão proferido pela E. Segunda Turma desta Corte, em julgamento realizado aos 10/12/2002, com trânsito em julgado aos 07/03/2003. Reporto-me ao Processo n.º 2002.03.99.005484-1 / AC 774288, de Relatoria da i. Desembargadora Federal Marianina Galante.

Intimadas sobre a existência da ação supra-referida (fl. 120), a autarquia previdenciária pugnou pelo reconhecimento da coisa julgada (fls. 122/126), e a parte autora deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

O objetivo da jurisdição é exatamente dirimir conflitos em definitivo. Daí ser perfeitamente justificável a proibição de formação de um novo processo com os mesmos elementos (parte, pedido e causa de pedir) daquele outro já atingido pela coisa julgada material, salvo nas excepcionais hipóteses taxativamente elencadas no artigo 485 do Código de Processo Civil, observado o biênio decadencial.

Conforme o disposto no artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil, a qualquer tempo e grau de jurisdição o Juiz poderá conhecer de ofício a ocorrência da coisa julgada.

Apesar de ter ingressado com o presente feito em 20/11/2000, antes mesmo de concluída a apreciação judicial desta demanda, a parte autora ingressou com uma nova ação, em 2001, reiniciando a discussão acerca do mesmo pedido. Destaque-se que, em princípio, a hipótese seria de litispendência da segunda demanda em relação ao presente feito, pois este estava pendente de julgamento.

Entretanto, neste momento, a questão da litispendência foi superada, pois na segunda demanda já houve julgamento com trânsito em julgado, restando clara a configuração do instituto da coisa julgada, tendo em vista a identidade de partes, objeto e causa de pedir.

A questão já foi bem analisada por este Tribunal, conforme se infere do seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.*

*- É de se reconhecer a existência de coisa julgada, pois as partes, a causa de pedir e o pedido são os mesmos da ação que foi anteriormente ajuizada.*

*- É possível argüir coisa julgada nesta fase processual (artigo 267, § 3, do C.P.C).*

*- Os beneficiários da assistência judiciária estão isentos do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 3º e incisos da Lei nº 1.060/50).*

- À vista da manifesta pretensão de recebimento do mesmo benefício duas vezes, determinada a instauração de inquérito policial.

- Processo julgado extinto, ex vi do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação. Determinada a instauração de inquérito policial."

(TRF/3º Região, AC 744019, 5ª Turma, j. em 01/10/2002, v.u., DJ de 26/11/2002, página 233, Rel. Des. Fed. André Nabarrete)

Assim, a presente ação não pode prosseguir, pois suscita questão já decidida em outra demanda, com trânsito em julgado. Tal questão adquiriu o atributo de coisa julgada e, por este motivo, é imutável, havendo que ser extinto o presente feito.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, **de ofício, reconheço a ocorrência da coisa julgada e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 267, inciso V e §3º, do CPC, excluindo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora. **Julgo prejudicada a apreciação do recurso da autarquia.**

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.039148-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSMAR LOPES

ADVOGADO : NADIR DE FATIMA COSTA

No. ORIG. : 99.00.00016-1 6 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se o réu a conceder o benefício de auxílio-acidente, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da cessação do do benefício de auxílio-doença, com correção monetária e juros de mora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação e o provimento do agravo retido interposto, no qual alega carência de ação por falta de prévio requerimento administrativo e inépcia da inicial. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Agravo retido interposto pelo INSS às fl. 64.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, ressalto que a questão apresentada em juízo deve ser apreciada pelo magistrado nos exatos limites em que proposta, em obediência ao disposto nos artigos 128 e 460, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Depreende-se da petição inicial que a parte autora postulou a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (fls. 02/04), previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, tendo, entretanto, sido concedido o benefício de auxílio-acidente (fls. 105/107), o que revela a natureza *extra petita* do julgamento, conduzindo à nulidade da sentença.

Embora nula a sentença, não é o caso de se restituir os autos à primeira instância para que outra seja prolatada, podendo a questão ventilada nos autos ser imediatamente apreciada pelo Tribunal, incidindo na espécie, por analogia, a regra do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

Há precedente do Superior Tribunal de Justiça, no qual se entendeu cabível a aplicação analógica do disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

*"PROCESSUAL CIVIL. ART. 512, FRENTE AO NOVEL § 3º, ART. 515, AMBOS DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA . INOCORRÊNCIA.*

*1. O recurso à instância ad quem veiculando a ilegalidade da decisão conclusiva pela intempestividade dos embargos de declaração, não impede o Tribunal a quo apreciá-lo, incontinenti, analisando os demais motivos pelos quais o juiz os rejeitou, evitando determinar o retorno dos autos, quer em prol dos princípios da efetividade e da economia processual, quer por força da aplicação analógica do novel § 3º, art. 515, do CPC.*

*2. Recurso Especial desprovido." (REsp nº 474796/SP, Relator Ministro Luiz Fux, j. 05/06/2003, DJ 23/06/2003, p. 255).*

No mesmo sentido já se pronunciou esta Corte Regional:

*"Aplica-se, por analogia, o art. 515, § 3º do C.P.C., para o exame do mérito por esta E. Corte. A exegese do referido diploma legal pode ser ampliada para observar a hipótese de julgamento "extra-petita", à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito." (AC nº 371485/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 290).*

Superada esta questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, conforme revelam as anotações de contrato de trabalho em CTPS (fls. 08/13). Ademais a parte autora encontrava-se em gozo de auxílio-doença, benefício este que lhe foi concedido administrativamente de 18/11/1996 a 22/01/1998, conforme se verifica dos documentos juntados às fl. 24, bem como consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em terminal instalado em gabinete desta Corte Regional Federal. Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Proposta a ação em 30/07/1999, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Por sua vez, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme os documentos acima mencionados.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 76/79). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Cabe ressaltar que, conforme já decidiu este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: "O auxílio-doença é um minus em relação à aposentadoria por invalidez. Assim, sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. Precedentes." (TRF - 3ª Região; AC n.º 300071863/SP, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, j. 17/09/2002, DJ 06/05/2003, p. 131).

É dever do INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora.

O termo inicial do benefício deve ser mantido no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao autor, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver o mesmo recuperado sua capacidade laboral, descontando-se os valores pagos a título de outro benefício.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, sendo que, a partir de 11/01/2003, devem ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária advocatícia fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, devendo ser fixada a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **ANULO A SENTENÇA**, em face de sua natureza "extra petita", e, aplicando analogicamente o disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, nos termos da fundamentação, **RESTANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO E O AGRAVO RETIDO DO INSS**.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **OSMAR LOPES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 23/01/1998**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.047294-4/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : FLORISA MANGOLI DA SILVA

ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00019-3 1 Vr PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

Postula a autora a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural.

Inicialmente, torna-se necessário esclarecer que a autora não foi somente trabalhadora rural. Além das anotações de contratos de trabalho em sua CTPS, segundo os quais ela esteve filiada à Previdência Social, como segurada empregada, de 17/01/1984 a 05/06/1986, na função de "retireiro", e de 06/06/1986 a 06/12/1986, como "caseira", a autora inscreveu-se como contribuinte individual e efetuou recolhimentos de contribuições, no ramo de atividade "empresário", no período de 01/01/1987 a 30/10/2002, conforme comprovam as guias juntadas às fls. 12/64 e consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em terminal instalado no gabinete deste Relator.

Assim, aplicam-se ao caso as disposições do artigo 48, *caput*, da Lei nº 8.213/91, relativas à aposentadoria por idade do trabalhador urbano.

Nesse passo, ressalta-se que, embora a petição inicial e a sentença tenham tratado da aposentadoria por idade do trabalhador rural, a análise da causa nos termos do artigo sobredito não caracteriza julgamento *ultra petita*, pois de maior importância é a apreciação do benefício de aposentadoria por idade, que é o bem da vida pretendido pela autora, independentemente da natureza do trabalho.

Assim, não é relevante a nomenclatura dada ao benefício, mas sim os fatos narrados na petição inicial e as provas constantes dos autos. Tal orientação segue o princípio *da mihi factum, dabo tibi jus*, o qual é reiteradamente invocado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, transcreve-se o seguinte excerto de ementa de referida Corte Superior:

**"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". NÃO-CARACTERIZAÇÃO. PEDIDO EXISTENTE NO CORPO DA PETIÇÃO, EMBORA NÃO CONSTASSE DA PARTE ESPECÍFICA DOS REQUERIMENTOS. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO, A PARTIR DE UMA ANÁLISE GLOBAL DA PETIÇÃO INICIAL. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.**

**- O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica "dos pedidos".** (REsp. nº 120.299/ES, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 25/06/1998, DJ 21/09/1998, p. 173).

Ademais, a lei que rege os benefícios securitários deve ser interpretada de modo a garantir e atingir o fim social ao qual se destina. O que se leva em consideração é o atendimento dos pressupostos legais para a obtenção do benefício, sendo irrelevante sua denominação.

Feitas essas considerações prévias, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Nos termos do artigo 48, *caput*, da Lei nº 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 01/07/2004.

A carência é de 138 (cento e trinta e oito) contribuições mensais para a segurada que implementou o requisito etário em 2004 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora possuía 214 (duzentas e quatorze) contribuições na data em que completou a idade, conforme demonstram as anotações de contratos de trabalho em sua CTPS (fls. 07/11), as guias de recolhimento de contribuições (fls. 12/64) e consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em terminal instalado no gabinete deste Relator. Assim, a parte autora conta com contribuições em número superior à carência exigida.

Cumpra salientar que, ainda que a parte autora não mais ostentasse a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária, teria direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.**

**1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.**

**2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.**

**3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);**

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.**

**1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.**

**2. Precedentes.**

**3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).**

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, é devida a concessão de aposentadoria por idade urbana à requerente.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 01/07/2004, data em que a autora implementou o requisito etário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano.

As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária, a cargo da autarquia previdenciária, em razão da sucumbência, fica fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e conforme o entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **FLORISA MANGOLI DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 01/07/2004**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.047816-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : ANTONIO DE SOUZA LIMA  
ADVOGADO : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00.00.00090-5 10 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 113/116 julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 118/122, alega a parte autora que restaram preenchidos os requisitos, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Em razões de recurso adesivo, às fls. 124/127, requer o INSS o reconhecimento da decadência e da prescrição da ação. Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*

*§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".*

Inicialmente, passo à análise das matérias preliminares.

É entendimento já consagrado que os benefícios de natureza previdenciária são imprescritíveis, admitindo-se tão-somente a prescrição das quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e não da matéria de fundo propriamente dita, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 163, com o seguinte teor:

*"Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."*

Cumprido observar que o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, não previa o instituto da decadência, mas tão-somente a prescrição das quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A Lei n.º 9.528/97, por sua vez, alterou referido dispositivo, passando a estabelecer em seu *caput*:

*"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo"*

Em seguida, adveio a Lei n.º 9.711/98 que determinou a redução do prazo decadencial para cinco anos, o qual foi novamente fixado em dez anos pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004.

Ocorre que o instituto da decadência não pode atingir as relações jurídicas constituídas anteriormente ao seu advento, tendo em conta o princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e art. 5º, inc. XXXVI, da Carta Magna.

*In casu*, não há que se falar em decadência, tendo em vista o período decorrido entre a vigência da lei e a data do ajuizamento da ação.

No mérito, o primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto n.º 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei n.º 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e **obedecidas as seguintes condições**:*

(...)

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:*

(...)

*§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."*

Preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC n.º 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

*"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:*

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tendo decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2º Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

*"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

(...)

*§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."*

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.**

*1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).*

*2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).*

*3. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.*

*4. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).*

*5. Recurso provido.*

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per si*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.*

*O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).*

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula n.º 198, com o seguinte teor:

*"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."*

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp n.º 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumpre salientar que, em período anterior à da edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

*"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."*

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp n.º 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei n.º 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar n.º 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprе ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

*"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."*

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

*"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:*

*(...)*

*§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."*

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fator de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

*"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.*

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se

deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Requer a parte autora o reconhecimento da atividade rural exercida no período de maio de 1966 a novembro de 1967. Todavia, não há nos autos documento algum que possa ser considerado como razoável início de prova material que qualifique o autor como lavrador ou seus genitores.

Com relação às declarações de fls. 25/26, elaboradas em janeiro de 1993, estas não se prestam a comprovar o labor rural, haja vista que foram prestadas com o exclusivo fito de instruir o requerimento administrativo protocolado em março de 1993. Desta feita, mesmo que houvesse a produção de prova testemunhal, não haveria início de prova a ser corroborado.

Prosseguindo, pleiteia o requerente o reconhecimento, como especial e sua respectiva conversão para comum, do período em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos, tendo juntado a documentação pertinente, abaixo discriminada:

Formulário SB40 (fl. 14) - operador - ruído de 88 a 93 db - período de 01 de dezembro de 1975 a 30 de dezembro de 1975 - laudo às fls. 15/18.

Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum.

Não obstante isso, no tocante aos períodos de 01 de setembro de 1974 a 14 de outubro de 1975 e 02 de maio de 1984 a 01 de fevereiro de 1993, não hão de ser considerados como laborados sob condições especiais, uma vez que os formulários SB40 de fls. 11 e 23 apontam para o exercício das atividades de motorista de empilhadeira, as quais não encontram enquadramento nos Decretos que regem a matéria (53.831, de 25/03/1964 e 83.080, de 23/01/1979).

Ademais, há de se ressaltar que tais formulários apenas mencionam genericamente que o requerente laborava exposto de maneira habitual e permanente a "ruído, calor e poeira", os quais igualmente não podem ser enquadrados nos referidos Decretos. Por outro lado, relatam também que ele era exposto ao agente ruído, o que ensejaria, em princípio, a conversão pretendida; entretanto, não mencionam seu grau de intensidade e tampouco fora elaborado o laudo pericial necessário a corroborar as informações apresentadas pelos formulários citados.

Como se vê, não tem direito o postulante à conversão do tempo das citadas atividades de natureza especial em comum. Somando-se os referidos períodos incontroversos constantes da CTPS e do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço de fls. 106/108 e 09/10, o autor possuía, em 15 de dezembro de 1998, data anterior à da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, **24 (vinte quatro) anos, 6 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço**, insuficiente à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que na forma proporcional.

Aprecio a *quaestio*, então, sob a ótica das regras transitórias já mencionadas no corpo deste voto.

Contando o autor com **24 (vinte quatro) anos, 6 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço** reconhecido, faltam-lhe 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 7 (sete) dias para completar 30 anos de contribuição, os quais, acrescidos do período adicional de 40% , equivalem a **7 (sete) anos, 7 (sete) meses e 10 dias**.

Somando-se, então, o período comprovado até 15 de dezembro de 1998 (24 anos, 6 meses e 23 dias), o período faltante para 30 anos (5 anos, 5 meses e 7 dias) e o período adicional imposto pela EC 20/98 (2 anos, 2 meses e 3 dias), **o requerente deve comprovar o somatório de 32 anos, 2 meses e 3 dias de tempo de contribuição**.

Tal lapso temporal foi devidamente preenchido, já que na ocasião da propositura da ação (28 de abril de 2000), o requerente ainda mantinha vínculo empregatício estável com a Bracol Holding Ltda., conforme se verifica pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexo a esta decisão, comprovando o período de labor necessário à sua aposentação em 25 de julho de 2006, com renda mensal inicial correspondente a **80% do salário-de-benefício**.

Comprovado o tempo exigido pelas regras de transição, remanesce a verificação do requisito faltante imposto pela legislação constitucional, qual seja, a idade mínima de 53 anos, por ser o requerente do sexo masculino. No caso dos autos, o demandante nasceu em 03 de outubro de 1949 (fl.07) e, portando implementou o requisito idade mínima exigida para aposentadoria proporcional em **03 de outubro de 2002**.

Também restou amplamente comprovada pelo conjunto probatório acostado aos autos, a carência de 126 (cento e vinte e seis) contribuições, prevista na tabela do art. 142 da Lei de Benefícios.

No que se refere ao termo inicial do benefício, o art. 54 da Lei nº 8.213/91 remete ao art. 49 do mesmo diploma legal, o qual, em seu inciso II, prevê a fixação na data do requerimento administrativo. Entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal. Todavia, em razão do autor ter implementado todos os requisitos legais exigidos somente em **25 de julho de 2006**, fica o termo inicial fixado nessa data.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por tempo de serviço deferida a **ANTONIO DE SOUZA LIMA**, com data de início do benefício - (**DIB 25/07/2006**), em valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **nego seguimento ao recurso adesivo do INSS e dou parcial provimento à apelação do autor**, para julgar procedente o pedido na forma acima fundamentada, **e concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.048919-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : LURDES ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BASTOS SP

No. ORIG. : 00.00.00050-8 1 Vr BASTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações e remessa oficial interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Interposto agravo retido pela parte autora às fls. 190/192, impugnando a ausência de autenticação dos documentos juntados pela Autarquia Previdenciária quando do oferecimento de sua resposta.

A r. sentença monocrática de fls. 182/186 julgou procedente o pedido, reconheceu o período de trabalho que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, com os consectários que especifica. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 261/268, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado os requisitos legais para a aposentadoria. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários e suscita o prequestionamento legal para fins de interposição de recurso.

Em razões de apelação de fls. 203/258, requer a parte autora a declaração da inconstitucionalidade de dispositivos legais e insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".*

*Ab initio*, não conheço do agravo retido de fls. 190/192, ante a não reiteração em razões ou contra-razões de apelação.

A aplicação dos dispositivos da Lei nº 8.213/91 pelo Juízo singular, ao abalizar sua convicção de mérito, torna prejudicado o pedido de declaração de inconstitucionalidade *incidenter tantum* sobre aqueles. Neste âmbito recursal, a preliminar de inconstitucionalidade, suscitada em apelação, igualmente confunde-se com o mérito, e como tal, será oportunamente apreciada.

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

*"Art. 202. **É assegurada aposentadoria, nos termos da lei**, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e **obedecidas as seguintes condições:***

(...)

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:*

(...)

*§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."*

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

*"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:*

(...)

*§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:*

*I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)*

*Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.*

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do

que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente. Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

*"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

*(...)*

*§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."*

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado. Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.**

1. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.**

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

*"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."*

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprido salientar que, em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."*

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprido ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

*"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."*

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

*"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:*

*(...)*

*§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."*

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

*"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.*

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Para o reconhecimento do trabalho rural, instrui a parte autora a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aquele mais remoto, qual seja, a Certidão de Casamento de fl. 39, a qual qualifica seu cônjuge como lavrador em 27 de julho de 1963.

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente, que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 174/176 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou no período pleiteado.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade **RURAL**, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 01 de janeiro de 1965 e 31 de dezembro de 1972, consoante fixado na r. sentença, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz um total de **8 (oito) anos e 1 (um) dia**.

Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador ora requerente o ônus de seu recolhimento.

Na hipótese de diarista/bóia-fria, há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural laborado antes da sua vigência, será computado independentemente disso, exceto para fins de carência.

Destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em relação ao período em que a parte autora laborou em **regime de economia familiar**, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no artigo 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo artigo 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (artigo 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum.

Para fins de aposentadoria por tempo de serviço, o termo final do labor observará os limites mencionados, sendo fixado em 15 de dezembro de 1998.

Some-se os períodos aqui reconhecidos com aqueles constantes da CTPS ou do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço (fls. 62/65 e 68/69), sobre os quais não pairou qualquer controvérsia.

Contava a parte autora, portanto, em 15 de dezembro de 1998, data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com **31 anos, 2 meses e 29 dias de tempo de serviço**, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício.

No que se refere ao termo inicial do benefício, o art. 54 da Lei nº 8.213/91 remete ao art. 49 do mesmo diploma legal, o qual, em seu inciso II, prevê a fixação na data do requerimento administrativo. Entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença. Desta feita, a verba honorária deve ser reduzida ao limite do entendimento esposado.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por tempo de serviço deferida a **LURDES ROSA DOS SANTOS**, com data de início do benefício - (**DIB 21/03/2000**), em valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo retido interposto, dou parcial provimento à remessa oficial e às apelações**, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada, e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.052690-4/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : FRANCISCO PEDRO DE SOUZA  
ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODINER RONCADA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 99.00.00075-7 1 Vr SALTO/SP  
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação ofertada pela parte Autora, em face da r. sentença de fls. 71/75, em que foi julgado improcedente o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de serviço**, condenando-a ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora sustenta, em razões de seu apelo de fls. 77/83, o preenchimento dos requisitos exigidos para a percepção do benefício. Pauta-se pela comprovação do exercício de atividade rural, mediante a juntada de início razoável de prova material aos autos, corroborado por prova testemunhal. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a condenação do Requerido ao pagamento do benefício pleiteado.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

**É o relatório.** Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade laborativa, com o objetivo de computá-la aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

#### **I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL**

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **1956 e 1984**, em que a parte Autora alega ter laborado como rurícola.

Aduz que seu trabalho foi exercido em regime de economia familiar, na qualidade de parceiro agrícola, no Município de Missão Velha - CE.

Foi formulado pedido administrativo em 16/12/1998 (NB.: 110.766.405-2).

Acompanham a inicial os documentos de fls. 10/27, dentre os quais, pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem ser destacadas a certidão de casamento do Autor, celebrado em **1965** (fl. 17), e as certidões de nascimento de seus filhos, nascidos entre 1968 e 1974 (fls. 18/19, 21 e 23). Depreende-se desses documentos sua qualificação como lavrador.

Há que se fazer alusão, outrossim, à ficha de inscrição acostada à fl. 20, a qual atesta que o Autor se filiou ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Missão Velha - CE em 1972.

Contudo, adotando o posicionamento firmado na Nona Turma desta Corte de Justiça, considero que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo mencionado princípio de prova documental, **a partir do ano de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN nº 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN nº 177, de 26/11/2007.

Saliento que a Declaração firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Missão Velha - CE à fl. 16, datada de 24/11/1998, é extemporânea aos fatos e, por essa razão, não pode ser admitida. Aduza-se, ademais, que esse documento não contém homologação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do disposto no inciso III do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, cujo teor passo a transcrever:

*Artigo 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no parágrafo 3º do art. 12 da lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.*

(...)

*III- declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;*

Tampouco existe, na declaração citada, a homologação do Ministério Público, condição exigida anteriormente. Carece, pois, da condição de prova material, equiparando-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

Imprestável, igualmente, o comprovante de pagamento de imposto territorial rural acostado à fl. 22, pois, pertencente a terceiro alheio aos autos, nada esclarece acerca do labor campesino desenvolvido pelo Autor.

Anoto que, além dos acima referidos, não há, nos autos, outros documentos referentes ao trabalho rural.

Embora as testemunhas de fls. 35/38 tenham esclarecido que o Autor laborou nas lides campesinas, desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de 1965, de modo a embasar as alegações expandidas na exordial. Assim sendo, aderindo ao posicionamento firmado pela Nona Turma, considero que este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

No sentido do que foi exposto, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ.**

- Para a comprovação do exercício de atividade com vínculo empregatício, deve o trabalhador apresentar início razoável de prova material corroborada por testemunhas, não sendo suficiente prova exclusivamente testemunhal.

- A verificação de quais provas documentais serviram como início de prova material para o preenchimento dos requisitos autorizadores da averbação do tempo de serviço pleiteado implica em revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência, pois, da Súmula n.º 07 do STJ.

- Agravo regimental improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AGA 574107, Rel. Ministro PAULO MEDINA, 6ª Turma, julgado em 22/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 601)

**AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE TRABALHO RURAL COMPROVADO. CARÊNCIA CUMPRIDA. DECISÃO MANTIDA.**

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, para afastar o reconhecimento do tempo de serviço rural de 08/1970 a 06/1975 e indeferir a aposentadoria por tempo de serviço. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

II- Quanto ao início de prova material, deve ser mantida a decisão, por seus próprios fundamentos, que passo a transcrever: "Apesar da prova oral favorável, tenho como inviável o reconhecimento do período do suposto labor rural, visto que não amparado por início de prova material. O documento mais antigo, ou melhor, o único documento apresentado pelo autor foi emitido em outubro de 1977, com referência a janeiro de 1977, portanto, elaborado em momento posterior ao período supostamente laborado pelo autor. Assim, a prova material não confere amparo ao período pleiteado pelo autor. Ademais, a lisura e credibilidade do próprio documento é passível de questionamento, visto que existe clara incongruência com as informações lançadas na CTPS do autor, a qual indica que desde julho de 1975 o autor passou a exercer somente atividade urbanas, não existindo coerência, portanto, na anotação manuscrita que lançada no certificado de reservista. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça".

III- O período de trabalho em condições especiais, exercido de 11.12.1998 a 09.11.2000, não pode ser reconhecido como insalubre por já estar em vigor as alterações da Lei 9.732/98, que modificou o art. 58 da Lei 8.213/91, conforme exposto na decisão agravada.

IV- Agravo legal improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApelRee n.º 776014, proc. 2002.03.99.006542-5, 9ª Turma, julgado em 12/01/2009, DJF3 11/02/2009, pág. 1308, Rel. Des. Fed. Marisa Santos).

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.**

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

4 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

5 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 25 anos, 5 meses e 12 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

6 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

7 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApelRee n.º 766622, proc. 2002.03.99.000386-9, 9ª Turma, julgado em 19/01/2009, DJF3 04/03/2009, pág. 924, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes).

Tem-se, pois, que o documento supra referido, corroborado pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir de 1965.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Compulsando os autos, verifico que parte do período pretendido já foi administrativamente reconhecido pelo Instituto-Réu, que computou os lapsos de 01/01/1968 a 31/12/1968, de 01/01/1976 a 31/12/1978, e de 13/12/1982 a 30/04/1984, conforme demonstrado pelo resumo de cálculos de fls. 13/14.

Por tais razões, entendo que devem ser reconhecidos como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, os períodos de **01/01/1965 a 31/12/1967**, de **01/01/1969 a 31/12/1975**, e de **01/01/1979 a 12/12/1982**, em coerência com o entendimento adotado na Nona Turma desta E. Corte.

Enfrentada essa questão, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

## **II- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO**

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressalvou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, a reunião dos períodos rurais, ora reconhecidos, aos lapsos computados administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, segundo cálculo de fls. 13/14, resulta em tempo de serviço equivalente a **30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias**, assim especificado:

- 01) de 01/01/1965 a 31/12/1967, período rural ora reconhecido;
- 02) de 01/01/1968 a 31/12/1968;
- 03) de 01/01/1969 a 31/12/1975, período rural ora reconhecido;
- 04) de 01/01/1976 a 31/12/1978;
- 05) de 01/01/1979 a 12/12/1982, período rural ora reconhecido;
- 06) de 13/12/1982 a 30/04/1984;
- 07) de 01/12/1987 a 02/06/1990;

- 08) de 04/11/1991 a 30/04/1992;
- 09) de 01/05/1992 a 26/02/1996 (especial);
- 10) de 08/07/1996 a 13/10/1996 (especial);
- 11) de 14/10/1996 a 16/12/1998.

O montante apurado é, portanto, superior ao tempo de serviço mínimo legalmente exigido, nos termos das regras constitucionais originárias.

Ademais, constata-se pelo resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço, acostado às fls. 13/14, que o Instituto-Réu apurou **179 (cento e setenta e nove) contribuições previdenciárias** vertidas ao Regime Geral Previdenciário. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 102 (cento e dois) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Leva-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado comprovou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1998.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

A aposentadoria por tempo de serviço será devida a partir da entrada do requerimento administrativo, datado de 16/12/1998 (DER), conforme o protocolo de fls. 15. Atuo nos termos do que preleciona o artigo 54 da Lei n.º 8.213/91. A renda mensal do benefício deve ser fixada no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91. Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n.º 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipito, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

**Segurado: FRANCISCO PEDRO DE SOUZA**

**Benefício:** Aposentadoria por tempo de serviço

**DIB:** 16/12/1998

**RMI:** 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício.

Ressalto que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Social, verificou-se que a parte Autora, desde 13/06/2006, percebe o benefício de aposentadoria por idade, sob n.º 1353523923.

Na ocasião da implantação do benefício ora concedido, deverá exercer seu direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa, nos termos do artigo 504 da Instrução Normativa n.º 11, de 20/09/2006.

Caso opte pela aposentadoria deferida nesses autos, deverão os valores pagos administrativamente ser compensados com aqueles pagos a título de aposentadoria por idade, em fase de liquidação. Registro a impossibilidade de cumulação com qualquer outro benefício. Atuo com esteio no artigo 124 da lei n.º 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora**, para julgar procedente o pedido. Reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Requerente, na condição de rurícola, os períodos compreendidos de 01/01/1965 a 31/12/1967, de 01/01/1969 a 31/12/1975, e de 01/01/1979 a 12/12/1982, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Diante da somatória do tempo de serviço comprovado (cálculo até 16/12/1998) e do cumprimento do período de carência legalmente exigido, determino a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data de entrada do requerimento administrativo. Fixo a renda mensal inicial, considerando-se essa somatória, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91. Determino o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Outrossim, condeno a Ré no pagamento de honorários advocatícios, na forma acima indicada. Reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso

de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora. **Antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, conforme opção a ser manifestada pela parte Autora, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.053679-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : ESTELA APARECIDA MENEGHEL RODRIGUES  
ADVOGADO : CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00.00.00032-7 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Agravo retido do INSS às fls. 95/102, alegando a carência da ação por falta de interesse de agir pelo não exaurimento da via administrativa.

A r. sentença monocrática de fls. 137/140 julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 146/156, aduz a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".*

Não conheço do agravo retido interposto pela Autarquia Previdenciária às fls. 95/102, por não reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

*"Art. 202. **É assegurada aposentadoria, nos termos da lei**, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e **obedecidas as seguintes condições**:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:*

*(...)*

*§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."*

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº

20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

*"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:*  
(...)

*§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:*

*I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)*

*Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.*

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de

pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

*"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

*(...)*

*§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."*

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.**

1. *'1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.'* (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. *O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador."* (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. *A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.*

3. *A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários* (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. *Recurso provido.*

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação

processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.**

*O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido."* (STJ, 5ª Turma, REsp nº 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

*"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."*

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprе salientar que, em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."*

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprе ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

*"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."*

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

*"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:*

*(...)*

*§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."*

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

*"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.*

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Para o reconhecimento do trabalho rural exercido no período de dezembro de 1970 a fevereiro de 1977, instruiu a parte autora a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aquele mais remoto, qual seja, cópia da escritura de venda e compra de imóvel rural, lavrada em 3 de julho de 1952, onde o genitor da autora e comprador da referida área consta qualificado como lavrador (fl. 11).

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente, que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 119/121 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou no período pleiteado.

Já no tocante ao período entre fevereiro de 1980 e julho de 1986, em que a autora alega o retorno a atividade rural, cabe ressaltar que a requerente, casada, não trouxe aos autos cópia da certidão de casamento e que no período imediatamente anterior ao ora requerido a autora mantinha vínculo empregatício em estabelecimento bancário no exercício do cargo de caixa executivo, depreendendo-se que na espécie não se trata de humilde campesina que se vale da qualificação do pai. Ausente renovação de início de prova material, em nome próprio, descabe o reconhecimento do labor campesino no período mencionado.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade rural, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 1 de dezembro de 1970 e 28 de fevereiro de 1977, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz um total de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias.

Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador ora requerente o ônus de seu recolhimento.

Na hipótese de diarista/bóia-fria, há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural laborado antes da sua vigência, será computado independentemente disso, exceto para fins de carência.

Destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no artigo 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo artigo 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (artigo 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Some-se os períodos aqui reconhecidos com aqueles constantes da CTPS (fls. 06/07) e declaração de fl. 08, sobre os quais não pairou qualquer controvérsia.

Contava a parte autora, portanto, em 15 de dezembro de 1998, data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, **com 21 anos, 5 meses e 6 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria pleiteada, mesmo na modalidade proporcional.**

Aprecio a *quaestio*, então, sob a ótica das regras transitórias já mencionadas no corpo deste voto.

Contando a autora com 21 anos, 5 meses e 6 dias de tempo de serviço reconhecido, faltam-lhe 3 anos, 6 meses e 24 dias para completar 25 anos de contribuição, os quais, acrescidos do período adicional de 40% (1 ano 5 meses e 4 dias), equivalem a 4 anos, 11 meses e 28 dias.

Somando-se, então, o período comprovado até 15 de dezembro de 1998 (21 anos, 5 meses e 6 dias), o período faltante para 25 anos (3 anos, 6 meses e 24 dias) e o período adicional imposto pela EC 20/98 (1 ano 5 meses e 4 dias), a requerente deve comprovar o somatório de 26 anos, 5 meses e 4 dias de tempo de contribuição, lapso temporal que se ultimou na data de 13 de dezembro de 2003, conforme extrato do CNIS, anexo a esta decisão. De fato, a requerente mantinha vínculo empregatício estável, pelo regime celetista, com o Banco do Estado de São Paulo S/A Banespa, o qual perdurou até 19 de fevereiro de 2004, e posteriormente efetuou, nas competências de 04/2004 a 07/2004, 01/2005 e 02/2005 o recolhimento de contribuições previdenciárias. Assim, considerado o período posterior a 13 de dezembro de 2003, obtém-se o acréscimo de pouco mais de 8 meses, perfazendo 27 anos, 1 mês e 8 dias de tempo de serviço, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com renda mensal inicial correspondente a 75% do salário-de-benefício.

Comprovado o tempo exigido pelas regras de transição, remanesce a verificação do requisito faltante imposto pela legislação constitucional, qual seja, a idade mínima de 48 anos, por ser a requerente do sexo feminino. No caso dos autos, a demandante nasceu em 25 de junho de 1958 (fl. 6) e, na data da propositura da ação, ainda não havia completado a idade mínima, a qual fora implementada somente em 25 de junho de 2006.

Considerando que o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal assegura o direito à obtenção da tutela jurisdicional, a importância do princípio da economia processual no interesse do jurisdicionado e na agilização, notadamente, é de se considerar quando se dá por preenchido o requisito legal de idade mínima.

Com isso, propicia-se à parte uma definição, mediante uma prestação jurisdicional célere, adequada e efetiva, uma vez que o requisito idade aperfeiçoou-se no curso da demanda.

Neste sentido, trago à colação julgado deste Tribunal:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.*

(...)

*Implementada a idade mínima para a concessão de aposentadoria por idade no curso da ação, concede-se esta na impossibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de serviço.*

(...)

*Apelação do INSS a que se nega provimento. -Provimento à apelação da autora para conceder-lhe, alternativamente, o benefício de aposentadoria por idade."*

(1ª Turma, AC 2001.03.99.004994-4, Rel. Juiz Walter do Amaral, j. 24.06.2002, DJU 21.10.2002, p. 302).

Ademais, o art. 462 do Código de Processo Civil ao tratar, de forma inequívoca, de fato superveniente, legitima o entendimento trazido acima, devendo ser o mesmo considerado pelo juiz no momento da prolação da sentença. Também restou amplamente comprovada pelo conjunto probatório acostado aos autos, a carência de 150 (cento e cinquenta) contribuições, prevista na tabela do art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora à aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

A renda mensal inicial da aposentadoria proporcional, com a alteração levada a efeito pelo art. 9º, §1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98, será de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, com acréscimo de 5% (cinco por cento) por cada ano de contribuição até o máximo de 100% (cem por cento) para o tempo integral. No caso em exame, a RMI será da ordem de 75% (setenta e cinco por cento) do salário-de-benefício.

Com relação ao termo inicial do benefício, o art. 54 da Lei nº 8.213/91 remete ao art. 49 do mesmo diploma legal, o qual, em seu inciso II, prevê a fixação na data do requerimento administrativo. Todavia, em razão da autora ter implementado todos os requisitos legais exigidos somente em 25 de junho de 2006, fica o termo inicial fixado nessa data.

No tocante à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Considerando a inexistência de parcelas vencidas anteriormente à sentença, deixo de fixar honorários advocatícios em favor do autor.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por tempo de serviço deferida a ESTELA APARECIDA MENEGHEL RODRIGUES com data de início do benefício - (DIB 25/06/2006), em valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, **não conheço do agravo retido do INSS e dou parcial provimento à apelação da autora**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada. **Concedo a tutela específica.**  
Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.059196-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLORIA ANARUMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DAVID PAIVA TIBURCIO

ADVOGADO : CLAUDELI RIBEIRO MARTINS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 00.00.00171-5 1 V<sub>r</sub> JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 216/221 julgou procedente o pedido, reconheceu o período de trabalho que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, com os consectários que especifica.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 223/229, pugna a Autarquia Previdenciária preliminarmente, pela extinção do processo, ante a ausência das cópias da CTPS e em virtude da perda da qualidade de segurado. No mérito, requer a reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado os requisitos legais para a aposentadoria.

Subsidiariamente, insurgiu-se quanto aos critérios referentes aos consectários.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".*

Preliminarmente, a ausência de cópias ou originais da CPTS da parte autora, porquanto lhe caiba o ônus probatório, não constitui cerceamento de defesa da Autarquia Previdenciária, a quem se oportuniza impugnar as razões de fato e de direito alegadas, de acordo com os elementos existentes nos autos.

Ademais, o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, à disposição do INSS, contém inúmeros dados acerca dos vínculos empregatícios dos trabalhadores, sendo-lhe facultada a juntada dos respectivos informes em sua defesa, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do ex adverso.

Rejeitada, pois, a preliminar.

No mérito, o primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

*"Art. 202. **É assegurada aposentadoria, nos termos da lei**, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e **obedecidas as seguintes condições**:*

(...)

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:*

(...)

*§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."*

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

*"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:*

(...)

*§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:*

*I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)*

*Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.*

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

*"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

(...)

*§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."*

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.**

*1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).*

*2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a*

comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

4. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

5. Recurso provido.

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.**

*O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido."* (STJ, 5ª Turma, REsp nº 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

*"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."*

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprе salientar que, em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou,

inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."*

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprido ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

*"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."*

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

*"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:*

*(...)*

*§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."*

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fator de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

*"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.*

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Prosseguindo, pleiteia o requerente o reconhecimento, como especial e sua respectiva conversão para comum, do período em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos, tendo juntado a documentação pertinente, abaixo discriminada:

*-Formulário DSS-8030 - fl. 144 - soldador TIG (16/09/1987 a 19/07/1990), onde esteve sujeito de forma habitual e permanente aos agentes agressivos: **fumos metálicos** (cádmio, chumbo, cromo e ferro), provenientes do processo de soldagem.*

*-Laudo pericial de fls. 145/146.*

Conquanto não foram carreados aos autos os respectivos formulários ou laudos atinentes ao labor na empresa Meiden Montagens e Instalações Industriais, nos períodos de 18 de março de 1981 a 19 de novembro de 1981; 04 de agosto de 1987 a 10 de setembro de 1987; 20 de maio de 1991 a 31 de janeiro de 1992; 09 de março de 1992 a 09 de junho de 1992, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexos a esta decisão evidenciam os referidos vínculos trabalhistas com os códigos da Classificação Brasileira de Ocupações - C.B.O. - números 87.200, 87.210; 87.245, todos atinentes à profissão de "soldador", cuja classificação como atividade especial encontra-se prevista com o código 2.5.1., no anexo II, do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum.

Some-se os períodos aqui reconhecidos com aqueles constantes do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço de fls. 63/69, sobre os quais não pairou qualquer controvérsia e os de atividade especial convertido em comum, o autor possuía, em 15 de dezembro de 1998, data anterior à da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, **31 (trinta e um) anos, 6 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias** de tempo de serviço, obtendo o direito adquirido de se aposentar com renda mensal inicial correspondente a **76 % (setenta e seis por cento)** do salário-de-benefício, pelas normas então vigentes, não se aplicando a regra de transição.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora conta com vínculos empregatícios posteriores a 15 de dezembro de 1998, pretendendo a inclusão dos respectivos períodos no cálculo do tempo de serviço, a fim de majorar o salário de benefício. Em outras palavras, incorporaria lapso temporal posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, mas se valeria do arcabouço legislativo anterior para aferir o valor do benefício. A pretensão, no entanto, configuraria a utilização de regimes distintos de aposentação, comumente denominado de "sistema híbrido", e esbarra na vedação legal, assim

reconhecida, em sede de repercussão geral, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 575.089/RS (10 de setembro de 2008), de que foi Relator o Eminentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski.

Assim, cabível a concessão, à parte autora, de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, considerando o tempo de serviço totalizado até a data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98. Deixo aqui expressamente consignada a faculdade da parte requerente incluir lapso temporal exercido em época posterior a 15 de dezembro de 1998, hipótese em que se submeterá ao novo regramento, cabendo à Autarquia Previdenciária, como já é de praxe, calcular o valor do benefício em observância ao critério mais vantajoso ao segurado.

Também restou amplamente comprovada pelo conjunto probatório acostado aos autos, a carência de 102 (cento e duas) contribuições, prevista na tabela do art. 142 da Lei de Benefícios.

No que se refere ao termo inicial do benefício, o art. 54 da Lei nº 8.213/91 remete ao art. 49 do mesmo diploma legal, o qual, em seu inciso II, prevê a fixação na data do requerimento administrativo. Entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por tempo de serviço deferida a **DAVID PAIVA TIBÚRCIO**, com data de início do benefício - (DIB 10/09/1999), em valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada, e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.13.002533-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LUZ DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade devida a trabalhador urbano.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por idade, a contar da data do requerimento administrativo. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou-se, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença, prolatada em 14 de abril de 2003, submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, sendo necessária a comprovação da idade mínima (60 ou 65 anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente) e o cumprimento do período de carência.

Inicialmente, no que se refere à qualidade de segurado, a partir da edição da Medida Provisória 83/2002, convertida com alterações na Lei n.º 10.666/2003, afastou-se sua exigência para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 3º.

Ao que parece, atendendo aos anseios sociais, o Legislador acompanhou a jurisprudência já dominante à época e reparou a grave injustiça cometida até então com os segurados da Previdência Social, que contribuíam durante anos, em alguns casos décadas, e quando deixavam de fazê-lo por razões diversas, perdiam o direito ao benefício.

Antes mesmo da vigência da referida norma, entretanto, o STJ já havia firmado o entendimento de que o implemento da idade após a perda da qualidade de segurado, não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA.**

*1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado."*

*(ED em Resp 175265/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/08/2000; v.u.).*

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.**

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido." (Resp 328756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9.12.2002, p. 398).

Cabe salientar que não se trata de aplicação retroativa da Lei n.º 10.666/03 ao presente caso, porquanto, conforme consignado, há muito a jurisprudência já reconhecia o direito ao benefício, ainda que ausente a qualidade de segurado.

Na hipótese, a idade da Autora, Maria Luz dos Santos Lima, é incontestada, uma vez que, nascida a 03/12/1938 (fl. 10), completou a idade mínima em 03/12/1998, satisfazendo, assim, o requisito exigido pelo art. 48 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto ao período de carência, exige o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social à época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido.

Saliento que o trabalhador não é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da Autarquia Previdenciária (art. 33, da Lei 8.212/91 e art. 5º, da Lei 5.859/72).

A parte Autora apresentou cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social devidamente anotada (fls. 14/18), cujos registros podem ser representados pelo seguinte quadro:

Fundação Espírita "Allan Kardec", de 01/04/1980 a 02/09/1986;  
Calçados Keller S/A, de 19/11/1986 a 13/02/1987;  
Fundação Espírita "Allan Kardec", de 09/04/1987 a 03/09/1990;  
Luis Eduardo Gimenes, de 01/02/1991 a 11/08/1992;  
Maria Aparecida Gimenes Catalan, de 01/07/1993 a 04/03/1994;

CI, de 10/1995 a 12/1995;  
CI, 01/1996 a 11/1996;  
CI, 01/1998;  
CI, 03/1998;  
CI, 05/1998;  
CI, 10/2000.

Como se pode constatar a Autora comprovou 166 (cento e sessenta e seis) meses de contribuição, ao longo de 13 (treze) anos, 04 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias de trabalho, até 05/1998.

Cumprida está, portanto, a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, que, no caso em análise, é de 102 (cento e dois) meses, pois implementou a idade no ano de 1998.

Ressalto que deixei de considerar, como tempo de serviço, os recolhimentos referentes às competências de 02/1996; 01/1997; 02/1998; 04/1998; 07/1998 a 10/1998; visto que efetuados com atraso, em atendimento ao disposto no artigo 27 da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

A aposentadoria por idade será devida a partir da data da entrada do requerimento administrativo, a teor do artigo 49 da Lei n.º 8.213/91, conforme observado pela sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Ressalto que em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificou-se que o direito da parte autora ao benefício reclamado foi reconhecido administrativamente em data de 14/01/2004, sob n.º 1315332792.

Assim, por ocasião da liquidação, os valores pagos deverão ser compensados, nos termos do art. 124, da Lei Previdenciária.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS**, para esclarecer que os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. **Determino, por ocasião da liquidação, a compensação dos valores, na forma acima indicada.** Mantenho, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.19.004217-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JORGE LUIS MUNHOZ  
ADVOGADO : ARNALDO JOSÉ DA SILVA  
CODINOME : JORGE LUIZ MUNHOZ  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo-se a atividade especial do autor no período de 01/03/1970 a 01/11/1985, determinando-se que o réu efetue novo cálculo do tempo de serviço, concedendo-se a aposentadoria especial, se após o devido somatório estiverem preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, tendo por base a data do

requerimento administrativo (23/03/2000), com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, a nulidade da sentença, sustentando a ocorrência de julgamento *citra petita*. No mérito, pugna pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

A preliminar de nulidade da sentença, argüida pela autarquia previdenciária, deve ser acolhida.

Ao formular uma pretensão a parte não pode receber do judiciário uma sentença condicional, o que é vedado pelo ordenamento processual civil, mas uma prestação jurisdicional que decida a relação jurídica de direito material postulada. No caso, o autor requereu em juízo a conversão da atividade especial para tempo de serviço comum e a condenação da autarquia ao pagamento do benefício.

Assim, a procedência do pedido não pode ficar condicionada à análise futura dos requisitos do benefício pela autarquia, porquanto isso implica em negativa de prestação jurisdicional adequada.

Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL - RELAÇÃO JURÍDICA CONDICIONAL - POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO MÉRITO - SENTENÇA CONDICIONAL - INADMISSIBILIDADE - DOCTRINA - ARTIGO 460, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC - RECURSO PROVIDO - I*

*I- Ao solver a controvérsia e pôr fim à lide, o provimento do juiz deve ser certo, ou seja, não pode deixar dúvidas quanto à composição do litígio, nem pode condicionar a procedência ou a improcedência do pedido a evento futuro e incerto. Ao contrário, deve declarar a existência ou não do direito da parte, ou condená-la a uma prestação, deferindo-lhe ou não a pretensão.*

*II - A sentença condicional mostra-se incompatível com a própria função estatal de dirimir conflitos, consubstanciada no exercício da jurisdição.*

*III - Diferentemente da "sentença condicional" (ou "com reservas", como preferem Pontes de Miranda e Moacyr Amaral Santos), a que decide relação jurídica de direito material, pendente de condição, vem admitida no Código de Processo Civil (artigo 460, parágrafo único).*

*IV - Na espécie, é possível declarar-se a existência ou não do direito de percepção de honorários, em ação de rito ordinário, e deixar a apuração do montante para a liquidação da sentença, quando se exigirá a verificação da condição contratada, como pressuposto para a execução. (REsp nº 164.110/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - j. 21/03/2000, DJ 08/05/2005, p. 414).*

Neste caso, a sentença não procedeu ao exame e ao julgamento da matéria relativa à condenação da autarquia previdenciária relativa à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, ocorrendo na espécie julgamento "*citra petita*", ao deixar de julgar pedido formulado pela parte autora na sua petição inicial, nos termos dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Embora nula a sentença, não é o caso de se restituir os autos à primeira instância para que outra seja prolatada, podendo a questão ventilada nos autos ser imediatamente apreciada pelo Tribunal, incidindo na espécie, por analogia, a regra do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, uma vez que o processo encontra-se maduro para julgamento.

Há precedente do Superior Tribunal de Justiça, no qual se entendeu cabível a aplicação analógica do disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

*"PROCESSUAL CIVIL. ART. 512, FRENTE AO NOVEL § 3º, ART. 515, AMBOS DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.*

*1. O recurso à instância ad quem veiculando a ilegalidade da decisão conclusiva pela intempestividade dos embargos de declaração, não impede o Tribunal a quo apreciá-lo, incontinenti, analisando os demais motivos pelos quais o juiz*

os rejeitou, evitando determinar o retorno dos autos, quer em prol dos princípios da efetividade e da economia processual, quer por força da aplicação analógica do novel § 3º, art. 515, do CPC.

**2. Recurso Especial desprovido.** (REsp nº 474796/SP, Relator Ministro Luiz Fux, j. 05/06/2003, DJ 23/06/2003, p. 255).

No mesmo sentido já se pronunciou esta Corte Regional:

*"Aplica-se, por analogia, o art. 515, § 3º do C.P.C., para o exame do mérito por esta E. Corte. A exegese do referido diploma legal pode ser ampliada para observar a hipótese de julgamento "extra-petita", à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito."* (AC nº 371485/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 290).

É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97.

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: **"Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS."** (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). [Tab]

Além disso, conforme se extrai do texto do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.

A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da aposentação em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse tempo deverá ser somado ao tempo de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.

É indubitável que o trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas teve ceifada com maior severidade a sua higidez física do que aquele trabalhador que nunca exerceu atividade em condições especiais, de sorte que suprimir o direito à conversão prevista no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 significa restringir o alcance da vontade das normas constitucionais que pretenderam dar tratamento mais favorável àquele que labutou em condições especiais.

Assim, o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 tem por escopo garantir àquele que exerceu atividade laborativa em condições especiais a conversão do respectivo período, o qual, depois de somado ao período de atividade comum, deverá garantir ao segurado direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Ao contrário do entendimento externado pelo MM. Juiz Federal *a quo*, não há como reconhecer a atividade especial no período de 22/01/1970 a 01/11/1985, uma vez que não restou suficientemente comprovado o exercício pelo autor de suas atividades (de natureza administrativa) com exposição a agentes insalubres.

Existe evidente contradição entre os laudos periciais apresentados em juízo e o fornecido por ocasião do requerimento na via administrativa.

Embora tenham sido apresentados em juízo pelo autor os laudos técnicos de fls. 19/20 e 22/23, realizados em 8/8/2000 e 30/1/2001, respectivamente, no sentido de que ele teria exercido sua atividade como auxiliar de escritório, no departamento de pessoal, localizado ao lado do galpão industrial, separado apenas por divisória de eucatex, sem teto, com exposição a ruídos de 87 dB, de forma habitual e permanente, tal situação não tem sintonia com o laudo técnico de 28/7/1994 (fls. 53/63), apresentado por ocasião do requerimento administrativo do benefício, segundo o qual o setor de pessoal da Indústria de Malhas e Meias Pérola LTDA localizava-se no primeiro andar, não tendo sido apurada insalubridade em tal departamento (fls. 56/57), fato que retira a necessária segurança para se concluir acerca da real exposição do autor a agentes agressivos à saúde no período em questão.

Por sua vez, a prova testemunhal produzida (fls. 127/130 e 156) não tem o condão de comprovar o alegado, que demanda efetivamente aferição técnica.

No presente caso, embora não reconhecida a atividade especial, a parte autora faz jus ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício disciplinado pelo artigo 201, § 7º, da Constituição Federal e artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, tendo em vista o preenchimento dos requisitos após a Emenda Constitucional nº 20/98.

Conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em terminal instalado em gabinete desta Corte Regional Federal, e cópias da CTPS do autor juntadas aos autos, o período de trabalho devidamente registrado é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 162 (cento e sessenta e dois) meses de contribuição, na data em que implementou os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição (07/03/2008), de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Computando-se o tempo de serviço comum nos períodos de 22/01/1970 a 13/07/1995, 18/09/1995 a 30/04/1996, 02/09/1996 a 04/04/1997, 06/03/1998 a 21/12/2005 e de 03/09/2007 a 07/03/2008, o somatório do tempo de serviço da parte autora alcança um total de 35 (trinta e cinco) anos, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

A imposição da regra de transição para a aposentadoria integral por tempo de serviço é inócua, não possuindo qualquer eficácia, uma vez que é mais gravosa do que a regra permanente. Inclusive, a Instrução Normativa INSS/PR nº 11, de 20/09/2006, que sucedeu a Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14/04/2005, deixa claro que tanto os segurados que já se encontravam filiados ao R.G.P.S até 16/12/1998 quanto os que ingressaram posteriormente no sistema poderão obter o benefício mediante a comprovação de tempo de contribuição, sem qualquer exigência de "pedágio" ou idade mínima.

Na hipótese, essa egrégia Corte Regional enfrentando a matéria decidiu que **"Não se exige para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, idade mínima ou pedágio, que incidem somente na aposentadoria proporcional, nos termos da EC 20/98, sendo este, inclusive, o entendimento adotado pela própria Autarquia Previdenciária, expresso em seus atos administrativos (IN 57/2001, IN 84/2002, IN 95/2003 e, mais recentemente, IN 118/2005)."** (TRF - 3ª Região; AC nº 908063/SP, Relator Desembargador Federal Santos Neves, j. 08/08/2005, DJU 25/08/2005, p. 542). No mesmo sentido: **"Afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do § 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço."** (TRF - 3ª Região; AI nº 216632/SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 28/03/2005, DJU 22/03/2005, p. 448).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data em que o autor implementou o tempo de contribuição necessário para a concessão da aposentadoria integral (07/03/2008).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de

atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Havendo sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil. Todavia, ressalto que, com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR ARGÜIDA PELA AUTARQUIA PREVIDENCÁRIA E ANULO A SENTENÇA**, em face de sua natureza "citra petita", restando prejudicados o reexame necessário e o mérito da apelação do INSS, e, aplicando analogicamente o disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR** para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 07/03/2008, com correção monetária e juros de mora, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **JORGE LUIS MUNHOZ**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início - **DIB em 07/03/2008**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.21.003401-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVANI DA SILVA ORTIZ

ADVOGADO : ANA ROSA NASCIMENTO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período laborado sob condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 108/114 julgou parcialmente procedente o pedido, reconheceu o período de trabalho que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, com os consectários que especifica. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 118/122, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado os requisitos legais para a aposentadoria. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários e suscita o prequestionamento legal para fins de interposição de recurso.

Devidamente processados os recursos, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

"Art. 202. ***É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:***

(...)

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:*

(...)

*§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."*

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

*§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:*

*I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)*

*Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.*

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do

que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente. Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sítio vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

*"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

*(...)*

*§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."*

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado. Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.**

1. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.**

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

*"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."*

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprido salientar que, em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."*

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprido ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

*"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."*

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

*"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:*

*(...)*

*§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."*

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

*"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.*

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Pleiteia a requerente o reconhecimento, como especial e sua respectiva conversão para comum, dos períodos em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos (27/03/1973 a 24/2/1976, 17/10/1977 a 9/12/1981 e 30/7/1982 a 22/9/1997).

Saliento, de início, que os interregnos de 21/01/1974 a 24/2/1976 e 30/7/1982 a 31/12/1982 restaram incontestados, uma vez que foram devidamente reconhecidos pelo INSS (fls. 34/35).

Para demonstrar o alegado, juntou a documentação pertinente, abaixo discriminada:

- Formulário DISES-BE 5235 (fl. 29) e laudo pericial de fls. 30/31 - serviço/atendente/copeira, tendo mantido contato permanente com pacientes ou materiais infecto-contagiosos, cujo enquadramento se dá pelo código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64.

Já no tocante ao lapso de 17/10/1977 a 9/12/1981, em que a demandante exerceu a função de auxiliar de montagem, não é possível a conversão pretendida, tendo em vista que o Formulário de fl. 100 e o laudo pericial de fl. 101 informam que ela esteve sujeita ao agente agressivo ruído de 73 dba, ou seja, pressão sonora inferior ao mínimo estabelecido de 81 dba para caracterização da atividade como especial em tal época.

O interregno de 01/1/1983 a 22/9/1997 igualmente não pode ser considerado como especial, uma vez que o formulário e o laudo pericial juntados às fls. 80/83, dizem respeito à Maria Judite Silva Fagundes, pessoa estranha a estes autos.

Como se vê, tem direito a postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum no período acima mencionado.

Some-se os períodos aqui reconhecidos com aqueles constantes da CTPS (fls. 72/73) e do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço de fls. 34/35, sobre os quais não pairou qualquer controvérsia.

Contava a parte autora, portanto, 25 de maio de 1998, data do requerimento administrativo e anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com **23 anos, 2 meses e 16 dias de tempo de serviço**, insuficientes à concessão de sua aposentadoria, mesmo na forma proporcional.

Aprecio a *quaestio*, então, sob a ótica das regras transitórias já mencionadas no corpo deste voto.

Contando a autora com 23 anos, 2 meses e 16 dias de tempo de serviço reconhecido, faltam-lhe 1 ano, 9 meses e 14 dias para completar 25 anos de contribuição, os quais, acrescidos do período adicional de 40% (8 meses e 18 dias), equivalem a 2 anos, 6 meses e 2 dias.

Somando-se, então, o período comprovado até 15 de dezembro de 1998 (23 anos, 2 meses e 16 dias), o período faltante para 25 anos (1 ano, 9 meses e 14 dias) e o período adicional imposto pela EC 20/98 (8 meses e 18 dias), a requerente deve comprovar o somatório de **25 anos, 8 meses e 18 dias de tempo de contribuição**.

Tal lapso temporal foi devidamente preenchido, já que no curso da demanda, segundo informações extraídas do CNIS, anexas a esta decisão, a requerente efetuou o recolhimento de 32 (trinta e duas) contribuições previdenciárias, comprovando o período de labor necessário à sua aposentação em **2 de janeiro de 2009**, com renda mensal inicial correspondente a 70% do salário-de-benefício.

Comprovado o tempo exigido pelas regras de transição, remanesce a verificação do requisito faltante imposto pela legislação constitucional, qual seja, a idade mínima de 48 anos, por ser a requerente do sexo feminino. No caso dos autos, a demandante nasceu em 29 de março de 1954 (fl. 72) e, no curso ação implementou a idade mínima, em **29 de março de 2002**.

Considerando que o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal assegura o direito à obtenção da tutela jurisdicional, a importância do princípio da economia processual no interesse do jurisdicionado e na agilização, notadamente, é de se considerar quando se dá por preenchido o requisito legal de idade mínima.

Com isso, propicia-se à parte uma definição, mediante uma prestação jurisdicional célere, adequada e efetiva, uma vez que o requisito do tempo de serviço aperfeiçoou-se no curso da demanda.

Neste sentido, trago à colação julgado deste Tribunal:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.*

(...)

*Implementada a idade mínima para a concessão de aposentadoria por idade no curso da ação, concede-se esta na impossibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de serviço.*

(...)

*Apelação do INSS a que se nega provimento. -Provimento à apelação da autora para conceder-lhe, alternativamente, o benefício de aposentadoria por idade."*

(1ª Turma, AC 2001.03.99.004994-4, Rel. Juiz Walter do Amaral, j. 24.06.2002, DJU 21.10.2002, p. 302).

Ademais, o art. 462 do Código de Processo Civil ao tratar, de forma inequívoca, de fato superveniente, legitima o entendimento trazido acima, devendo ser o mesmo considerado pelo juiz no momento da prolação da sentença.

Também restou amplamente comprovada pelo conjunto probatório acostado aos autos, a carência de 168 (cento e sessenta e oito) contribuições, prevista na tabela do art. 142 da Lei de Benefícios.

Com relação ao termo inicial do benefício, o art. 54 da Lei nº 8.213/91 remete ao art. 49 do mesmo diploma legal, o qual prevê que se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação. Todavia, em razão do autor ter implementado todos os requisitos legais exigidos somente em 2 de janeiro de 2009, fica o termo inicial fixado nessa data.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Considerando a inexistência de parcelas vencidas anteriormente à sentença, deixo de fixar honorários advocatícios em favor do autor.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao

cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por tempo de serviço deferida a IVANI DA SILVA ORTIZ, com data de início do benefício - (DIB 2/1/2009), em valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial** para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.21.005925-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CARLOS AUGUSTO VERONICA  
ADVOGADO : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença de fls. 154/159, em que foi julgado procedente o pedido, para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas em ambiente agressivo à saúde e condenar a Autarquia Previdenciária a conceder, à parte Autora, a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir do requerimento administrativo. Determinou-se a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 162/167, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo em vista a ausência da comprovação da efetiva exposição da saúde e/ou integridade física da parte Autora a agentes agressivos nos períodos reclamados. Em caso de manutenção da r. sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

**É o relatório.** Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento, a conversão e o cômputo de tempo de serviço especial em comum, laborado pela parte Autora sob condições nocivas à saúde. Outrossim, em segunda análise, superada a conversão desses lapsos em tempo de serviço comum, se for o caso, e a respectiva somatória a outros períodos laborais, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade especial.

#### **I- DA COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORATIVA E DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM**

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos, com exceção do ruído.

Tendo em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei**.

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, ocasião em que os Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

No tocante à **conversão de período especial em comum**, reformulo posicionamento anteriormente adotado, para admitir a possibilidade dessa conversão **mesmo após 28/05/1998**.

A Lei n.º 9.032/95 acrescentou o § 5º ao artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, que tratava da conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais. Todavia, foi editada a Medida Provisória n.º 1.663, que tratou da matéria, reeditada várias vezes, com sucessivas modificações, causando turbulência e insegurança jurídica.

Em sua 10ª edição, de 28/05/1998, esse diploma normativo revogou o mencionado § 5º do art. 57, e, na sua 13ª edição (26/08/1998), inseriu, em seu artigo 28, norma de caráter transitório, que admitiu a conversão do tempo laborado somente até 28/05/1998.

Ao regulamentar as alterações legislativas, as exigências da Previdência Social, especialmente a de efetiva exposição aos agentes nocivos e de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, motivaram a expedição, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das Ordens de Serviço n.os 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, contendo disposições sobre o tempo de trabalho em atividades especiais e fundamentando o indeferimento do cômputo de períodos de trabalho que não se enquadrassem nessas disposições.

Tratava-se, consoante reiteradamente decidido, de infração ao direito adquirido do segurado, ante a aplicação retroativa de diplomas legais que continham exigências mais rigorosas de comprovação (aspectos formais) da nocividade da atividade.

No entanto, a Instrução Normativa n.º 49, de 03/05/2001, editada, na verdade, por força da decisão proferida na ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, prolatada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, revogou as Ordens de Serviço n.os 600/98, 612/98 e 623/99.

O Instituto Autárquico, desse modo, reconheceu que as normas veiculadas nas Leis n.os 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente poderiam incidir em relação aos segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências.

Ademais, a redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, que permitia a conversão somente até 28/05/1998, foi alterada pelo Decreto n.º 4.827, de 03/09/2003, nos seguintes termos:

*"Art. 1º. O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*(...)*

*§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

*§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (destaquei)*

Assim, melhor analisando a questão, conclui-se que a norma do § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 **permanece em vigor**, porquanto, por ocasião da conversão da mencionada Medida Provisória na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, não foi mantida a revogação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Assim, ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15/12/1998, **vigorava o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95**, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida.

Desta forma, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, na redação da EC n.º 20/98, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum deve atender as normas do artigo 57 e §§ da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.528/97 e 9.732/98.

Transcrevo, por oportuno, excerto da decisão monocrática no recurso especial n.º 1.087.805-RN, de lavra da Min. Laurita Vaz:

"(...) Ressalto, de início, que o tema ora posto em discussão já foi objeto de apreciação nesta Corte Superior de Justiça, que sempre se manifestou no sentido de que a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28/05/1998. Não só esta Corte tinha entendimento pacificado neste sentido, como também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por sinal, editaram uma Súmula sobre a matéria, nos termos seguintes: "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)." (Súmula n.º 16, publicada no DJ de 24/05/2004.) Para melhor exame da matéria, vale fazer uma digressão das modificações legislativas que ocorreram acerca do tema ora analisado.

(...)

Acontece que, em 20 de novembro de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-15 foi convertida na Lei n.º 9.711/98, a qual manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar o § 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios.

Posteriormente à edição da Lei n.º 9.711/98, entrou em vigor o Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/99, que no parágrafo único do art. 70, reiterou a regra estabelecida no Decreto n.º 2.782/98.

Após a análise desse conjunto de legislação, chega-se à conclusão de que não se concretizou a extinção da conversão de tempo especial em comum pela MP n.º 1663-15, quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, ou seja, não há qualquer tipo de limitação para tal conversão de tempo de serviço.

(...)

Como o art. 70 do RPS foi alterado pelo Decreto n.º 4.827/03, que nada mais limita, ou melhor, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, o art. 28 da Lei n.º 9.711/98 não tem mais qualquer aplicabilidade.

Nesse sentido, vale citar julgados proferidos no âmbito da Egrégia Quinta Turma, in verbis:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM.**

**AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 1.010.028/RN, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJ de 07/04/2008.)**

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 22/10/2007 - grifei.)**

(...)" (destaquei)

Deve ser salientado, ainda, que, em consonância com esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização, em 27/03/2009, cancelou o enunciado da Súmula 16, mencionada na r. decisão acima citada, cujo texto revogado impedia a conversão de tempo de serviço comum em especial, a partir 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória n.º 1.663-10.

Desse modo, passo a adotar o entendimento no sentido de que permanece a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e a sua soma, **inclusive para períodos posteriores a 28/05/1998.**

## **II- DA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA NO CASO CONCRETO:**

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se a parte Autora exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial.

Inicialmente, compulsando os autos, verifico que a parte Autora formulou dois requerimentos na via administrativa, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

No primeiro requerimento, datado de 29/12/1998 (NB.: 112.022.556-3), cujas cópias foram acostadas às fls. 76/101, o Instituto-Réu reconheceu, como tempo de serviço comprovado pelo Autor, apenas 22 (vinte e dois) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias, motivo pelo qual o benefício foi indeferido.

De outro norte, por ocasião do segundo requerimento administrativo, formulado em 19/12/2000 (NB.: 118.992.888-1), foi reconhecido o montante de 31 (trinta e um) anos e 07 (sete) dias de tempo de serviço, e, por conseguinte, a aposentadoria pleiteada foi concedida, consoante se depreende das cópias anexadas às fls. 102/147.

Desse modo, discute-se, nesses autos, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício quando da formulação do primeiro requerimento administrativo, visando à alteração do termo inicial da aposentadoria já concedida.

Na hipótese sob exame, o Autor pleiteia o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas sob a exposição do agente agressivo **ruído**. Para tanto, apresentou na via administrativa documentos relativos aos seguintes períodos:

- a) de **01/07/1976 a 30/11/1979**, para a empresa FORD BRASIL LTDA.: formulário SB-642 à fl. 79, laudo técnico pericial às fls. 80/81, ruído equivalente a **85 (oitenta e cinco) decibéis**;
- b) de **20/08/1980 a 19/11/1982**, para a empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.: formulário DSS-8030 à fl. 82, laudo técnico pericial à fl. 83, ruído equivalente a **87 (oitenta e sete) decibéis**;
- c) de **29/09/1983 a 31/08/1986**, para a empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.: formulário DSS-8030 à fl. 84, laudo técnico pericial à fl. 85, ruído equivalente a **83 (oitenta e três) decibéis**;
- d) de **01/09/1986 a 30/09/1987**, para a empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.: formulário DSS-8030 à fl. 86, laudo técnico pericial à fl. 87, ruído equivalente a **83 (oitenta e três) decibéis**;
- e) de **01/10/1987 a 28/02/1990**, para a empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.: formulário DSS-8030 à fl. 88, laudo técnico pericial à fl. 89, ruído equivalente a **83 (oitenta e três) decibéis**;
- f) de **01/03/1990 a 13/10/1996**, para a empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.: formulário DSS-8030 à fl. 90, laudo técnico pericial à fl. 91, ruído equivalente a **83 (oitenta e três) decibéis**.

Reportados documentos evidenciam que o exercício da atividade laborativa, nos períodos em discussão, ocorria sob a exposição, de forma habitual e permanente, do agente agressivo **ruído**, apurado em níveis acima dos limites legais de tolerância.

No tocante a esse agente agressivo (**ruído**), impende assinalar que a comprovação de sua nocividade faz-se, necessariamente, por perícia técnica, uma vez que a potencialidade da lesão ocasionada somente pode ser aferida por meio de aparelhagem idônea, o que, no caso, foi devidamente atendido.

Vale ressaltar, outrossim, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados, de forma concomitante, o anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25/03/1964, que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, e o anexo do Decreto de n.º 83.080, de 24/01/1979 (item 1.1.5 de seu anexo I), que, embora fizesse exigências de níveis de ruído superior a 90 (noventa) decibéis, não havia a superposição um Decreto pelo outro. Saliente-se, ainda, que o próprio Instituto-Réu reconheceu, através da Ordem de Serviço n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de **80 (oitenta) decibéis**.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.

2. In casu, constata-se que o Autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais.

3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

5. Não comprovada pelo recorrente a existência do dissídio, na forma do art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c 255 do RISTJ.

6. O aresto impugnado decidiu em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplicando-se, à espécie, o verbeo sumular 83/STJ.

7. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, RESP 773342, 5ª Turma, j. em 25/09/2006, v.u., DJ de 25/09/2006, página 303, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA) (destaquei)

Com a superveniência do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Portanto, com fundamento na Súmula 32 da TNU/JEF e na IN n.º 95/2003, até 05/03/1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído **superiores a 80 (oitenta) decibéis**; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se

superiores a **90 (noventa) decibéis**; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003), reduzidos a **85 (oitenta e cinco) decibéis**.

Relevante consignar, ainda, que o mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não tem o condão de ilidir, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, especialmente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. Tribunal Superior do Trabalho. Cabe ao ente previdenciário a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador. Esta e. Nona Turma tem se posicionado nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA ORAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE 06.12.1973 A 30.08.1996. RUÍDO. NÍVEIS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. LEI 8.880/94 - APLICAÇÃO DO IRSM INTEGRAL DE FEV/1994 NO CÁLCULO DA RMI.*

*Omissis (...)*

*IV. Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei nº 9.732, de 14.12.98, o que não é o caso dos autos.*

*Omissis (...)"*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 1126590, proc. 2003.61.83.005069-5, 9ª Turma, julgado em 08/09/2008, DJF3 01/12/2008, Rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen)*

*"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA.*

*Omissis (...)*

*5 - A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho.*

*Omissis (...)"*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remessa ex officio em apelação cível n.º 819580, proc. 2002.03.99.031395-0, 9ª Turma, julgado em 27/06/2005, DJU 21/07/2005, pág. 766, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes).*

Confira-se, ainda, o enunciado da súmula de nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

*"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". (sublinhei)*

Assinalo que não há óbice na admissão de laudos periciais com data posterior aos períodos em que desenvolvida a prestação laboral, desde que, embora não seja possível aferir os níveis de ruído em época pretérita, as máquinas e o processo de produção tenham permanecido inalterados, ou, ao menos, que as condições de trabalho sejam similares. O rigor da exigência de laudos contemporâneos merece, pois, ser abrandado.

Por conclusão, verifico que o agente agressivo encontra-se devidamente enquadrado no regulamento vigente à época do exercício da atividade, bem assim, que foram devidamente carreados aos autos do primeiro processo administrativo, cujo requerimento foi formulado em 29/12/1998, b os formulários e laudos técnicos periciais. Resta, portanto, comprovado o exercício de atividades insalubres, porquanto constatada a exposição da parte Autora, de forma permanente e habitual, não-intermitente nem ocasional, a riscos à sua saúde.

Anoto, por oportuno, que os mencionados laudos técnicos periciais, anexados aos autos do primeiro processo administrativo, não fazem alusão aos períodos compreendidos entre 03/02/1975 e 30/06/1976 e de 14/10/1996 a 05/03/1997. Assim, esses lapsos devem ser computados apenas como tempo de serviço comum.

Aplicar-se-á o coeficiente de 1,40 (um vírgula quarenta) sobre os períodos de **01/07/1976 a 30/11/1979**, de **20/08/1980 a 19/11/1982**, e de **29/09/1983 a 13/10/1996**.

### **III- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO:**

Inicialmente, pretendendo o Autor computar período de trabalho exercido antes da data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, e, levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o

preenchimento, na hipótese sob exame, dos requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores à citada Emenda.

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, o Autor comprovou, nos autos, tempo de serviço equivalente a **30 (trinta) anos, 05 (cinco) meses e 03 (três) dias**, assim especificado:

- 1) de 01/06/1974 a 24/01/1975;
- 2) de 03/02/1975 a 30/06/1976;
- 3) de 01/07/1976 a 30/11/1979 (especial);
- 4) de 20/08/1980 a 19/11/1982 (especial);
- 5) de 29/09/1983 a 13/10/1996 (especial);
- 6) de 14/10/1996 a 15/12/1998.

O montante apurado é, portanto, superior ao tempo de serviço mínimo legalmente exigido, nos termos das regras constitucionais originárias.

Ademais, constata-se pelo resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço, acostado às fls. 94/95, que o Instituto-Réu apurou **279 (duzentas e setenta e nove) contribuições previdenciárias** vertidas ao Regime Geral Previdenciário. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 102 (cento e dois) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Leva-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado comprovou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1998.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

A renda mensal do benefício, todavia, deve ser fixada no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, ambos da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria por tempo de serviço será devida a partir da data de entrada do primeiro requerimento, datado de **29/12/1998** (DER), conforme o protocolo de fls. 102. Atuo nos termos do que preleciona o artigo 54 da Lei n.º 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser estabelecidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta e. 9ª Turma e da Súmula n.º 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Por derradeiro, cumpre repetir que o direito da parte Requerente à concessão do benefício pleiteado foi reconhecido administrativamente em 19/12/2000. Assim, por ocasião da liquidação, os valores pagos deverão ser compensados, nos termos do artigo 124 da Lei n.º 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social**, para restringir o reconhecimento do caráter especial das atividades laborativas desenvolvidas pelo Autor aos períodos compreendidos de 01/07/1976 a 30/11/1979, de 20/08/1980 a 19/11/1982, e de 29/09/1983 a 13/10/1996, bem como para fixar a renda mensal inicial, os honorários advocatícios e os juros moratórios da forma acima indicada. Mantenho, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.83.002885-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : SEBASTIANA ANTONIA DA SILVA LIMA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : DANIEL ALVES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ISADORA RUPOLO KOSHIBA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade devida a trabalhador urbano.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte vencida ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, observado, contudo, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A Autora interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da sentença, com a conseqüente concessão do benefício.

Decorreu **in albis** o prazo para a autarquia apresentar contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se o preenchimento dos requisitos exigidos à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, sendo necessária a comprovação da idade mínima (60 ou 65 anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente) e o cumprimento do período de carência.

Inicialmente, no que se refere à qualidade de segurado, a partir da edição da Medida Provisória 83/2002, convertida com alterações na Lei n.º 10.666/2003, afastou-se sua exigência para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 3º.

Ao que parece, atendendo aos anseios sociais, o Legislador acompanhou a jurisprudência já dominante à época e reparou a grave injustiça cometida até então com os segurados da Previdência Social, que contribuíam durante anos, em alguns casos décadas, e quando deixavam de fazê-lo por razões diversas, perdiam o direito ao benefício.

Antes mesmo da vigência da referida norma, entretanto, o C. STJ já havia firmado o entendimento de que o implemento da idade após a perda da qualidade de segurado, não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA.**

*1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado."*

*(ED em Resp 175265/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/08/2000; v.u.).*

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.**

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido." (Resp 328756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9.12.2002, p. 398).

Cabe salientar que não se trata de aplicação retroativa da Lei n.º 10.666/03 ao presente caso, porquanto, conforme consignado, há muito a jurisprudência já reconhecia o direito ao benefício, ainda que ausente a qualidade de segurado.

No caso desses autos, a idade da Autora, Sebastiana Antonia da Silva Lima, é incontestada, uma vez que nascida em 25/08/1929 (fl. 13), completou a idade mínima em 25/08/1989, data que ainda vigorava o Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984.

Tendo, pois, preenchido o requisito idade em data anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, suficiente, a concessão do benefício, a comprovação do recolhimento de 60 (sessenta) contribuições mensais, a teor do disposto no artigo 32 da CLPS/84.

Saliento que o trabalhador não é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da Autarquia Previdenciária (art. 33, da Lei 8.212/91 e art. 5º, da Lei 5.859/72).

A parte Autora apresentou cópia do registro de empregados (fl. 15); de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social devidamente anotada (fls. 17/20), bem como dos carnês de recolhimento (fls. 21/22), o que pode ser representado pelo seguinte quadro:

Condomínio Othon Bezerra de Mello, de 17/02/1944 a 27/11/1963;

José Dourival Macedo, de 10/02/1979 a 03/03/1980;

José Dourival Macedo, de 03/10/1981 a 08/07/1983;

Nunzio Garigali Filho, de 15/08/1983 a 29/11/1983;

CI, de 03/1984 a 04/1984.

Como se pode constatar, a Autora comprovou 278 (duzentos e setenta e oito) meses de contribuição, restando cumprida a carência exigida pelo artigo 32 do Decreto nº 89.312/84, que no caso em análise é de 60 (sessenta) meses, pois implementou a idade em 1989.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

A renda mensal inicial deve ser calculada nos termos dos artigos 29 (observada a redação vigente na data do início do benefício) e 50 da Lei nº 8.213/91.

Acrescentar-se-ão aos valores o abono anual.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, conforme requerido na inicial, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei nº 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula nº 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nºs 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nºs 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, nºs 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: Sebastiana Antonia da Silva Lima

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: data da citação (06/11/2001)

RMI: a calcular

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, cuja renda mensal inicial deve ser calculada nos termos dos artigos 29 (observada a redação vigente na data do início do benefício) e 50 da Lei nº 8.213/91, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.83.004150-8/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ISABEL TORQUATO  
ADVOGADO : ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

#### DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o réu a conceder o benefício, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir de 17/11/1993, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora, contados da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, consistente nas anotações de contrato de trabalho em CTPS (fls. 08/12), tendo, inclusive, recebido auxílio-doença no período de 11/02/1994 a 18/04/1994 (fl. 138).

Por sua vez, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme o documento acima mencionado.

A incapacidade da autora para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência foi atestada pelo perito judicial (fls. 192/194). De acordo com a perícia realizada, a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho, em razão da patologia diagnosticada.

Neste passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente a natureza da sua atividade profissional, não há falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

Tendo havido requerimento administrativo do benefício, este deve ser o termo inicial, conforme revela precedente do Superior Tribunal de Justiça, descontados os valores pagos a título de auxílio-doença:

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.*

"O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento. Recurso desprovido." (REsp nº 200100218237, Relator Ministro Felix Fischer. DJ 28/05/2001, p. 208).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **ISABEL TORQUATO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 17/11/1993**, e renda mensal inicial - **RMI no valor a ser calculado pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.003207-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARILANDE COSSO

ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GECILDA CIMATTI LUCENA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00157-6 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se parte a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Nos termos do artigo 48, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 01/05/1992.

No caso em exame, a parte autora efetuou recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na condição de facultativa, a partir de 1994, conforme revelam os documentos de fls. 12 e seguintes, bem como consulta feita ao

Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em terminal instalado em gabinete desta Corte Regional Federal, não tendo demonstrado, contudo, a carência necessária para a concessão do benefício, de 180 (cento e oitenta) meses *in casu*, uma vez que não se aplica a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Sobre o documento de fl. 11, observo que não constitui início de prova material para o fim pretendido, conforme revela o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: "**A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.**" (REsp nº 637739/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, DJ 02/05/2004, p. 611).

Assim, o reconhecimento de tempo de serviço urbano exige início de prova material que, em princípio, só se excepciona em hipóteses em que, pelas circunstâncias dos fatos, torne-se objetivamente inviável a sua produção.

Sobre a questão relativa à comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, já decidiu o STJ que: "**Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para trabalhadores rurais como para trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo.**" (REsp nº 713784/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 26/04/2005, DJ 23/04/2005, p. 366).

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.003793-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EMA ELVIRA ANGELINI GOBBI

ADVOGADO : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP

No. ORIG. : 01.00.00082-4 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença de fls. 103/104, em que foi julgado procedente o pedido, para reconhecer o período **a partir de 1967**, como efetivamente trabalhado pela parte Autora na atividade rural, e condenar a Autarquia-Ré a conceder-lhe a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 106/115, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos necessários à percepção do benefício, tendo em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material e pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Aduz, outrossim, o não preenchimento do período de carência legalmente exigido. Em caso de manutenção da sentença, requer a isenção das custas processuais e a redução dos honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

**É o relatório.** Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período, em que desenvolvida atividade laborativa, com o objetivo de computá-la aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

## **I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL**

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido **a partir de 1967**, em que reconhecido o trabalho da parte Autora como rurícola.

Aduz a Autora que seu trabalho foi exercido em regime de economia familiar, inicialmente em companhia de seus genitores e, após seu casamento, juntamente com seu marido.

Não há registro de formulação de pedido administrativo.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 12/68, dentre os quais, pertinente ao período em debate e que atende à exigência de início razoável de prova material, merecem ser destacados os mais antigos, quais sejam, (i) as notas fiscais de entrada e do produtor emitidas em nome da genitora da Autora, TEREZA COLAVITI ANGELINI, entre os anos de **1972** e 1976 (fls. 23/30); (ii) as notas fiscais do produtor emitidas em nome do marido da Autora, VALDOMIRO GOBBI, entre os anos de 1977 e 1986 (fls. 31/39); e (iii) a certidão de casamento da Autora, celebrado em 1976, da qual se depreende que seu genitor foi qualificado como lavrador (fl. 12).

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do Autor, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Rel. para acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes.

Contudo, adotando o posicionamento firmado na Nona Turma desta Corte de Justiça, considero que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo mencionado princípio de prova documental, **a partir do ano de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN nº 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN nº 177, de 26/11/2007.

Anoto que todos os demais documentos foram emitidos em anos posteriores.

Embora as testemunhas de fls. 99/100 tenham esclarecido que o Autor laborou nas lides campesinas, desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de **1972**, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, aderindo ao posicionamento firmado pela Nona Turma, considero que este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

No sentido do que foi exposto, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ.*

*- Para a comprovação do exercício de atividade com vínculo empregatício, deve o trabalhador apresentar início razoável de prova material corroborada por testemunhas, não sendo suficiente prova exclusivamente testemunhal.*

*- A verificação de quais provas documentais serviram como início de prova material para o preenchimento dos requisitos autorizadores da averbação do tempo de serviço pleiteado implica em revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência, pois, da Súmula nº 07 do STJ.*

*- Agravo regimental improvido.*

*(Superior Tribunal de Justiça, AGA 574107, Rel. Ministro PAULO MEDINA, 6ª Turma, julgado em 22/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 601)*

*AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE TRABALHO RURAL COMPROVADO. CARÊNCIA CUMPRIDA. DECISÃO MANTIDA.*

*I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, para afastar o reconhecimento do tempo de serviço rural de 08/1970 a 06/1975 e indeferir a aposentadoria por tempo de serviço. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.*

II- Quanto ao início de prova material, deve ser mantida a decisão, por seus próprios fundamentos, que passo a transcrever: "Apesar da prova oral favorável, tenho como inviável o reconhecimento do período do suposto labor rural, visto que não amparado por início de prova material. O documento mais antigo, ou melhor, o único documento apresentado pelo autor foi emitido em outubro de 1977, com referência a janeiro de 1977, portanto, elaborado em momento posterior ao período supostamente laborado pelo autor. Assim, a prova material não confere amparo ao período pleiteado pelo autor. Ademais, a lisura e credibilidade do próprio documento é passível de questionamento, visto que existe clara incongruência com as informações lançadas na CTPS do autor, a qual indica que desde julho de 1975 o autor passou a exercer somente atividade urbanas, não existindo coerência, portanto, na anotação manuscrita que lançada no certificado de reservista. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça".

III- O período de trabalho em condições especiais, exercido de 11.12.1998 a 09.11.2000, não pode ser reconhecido como insalubre por já estar em vigor as alterações da Lei 9.732/98, que modificou o art. 58 da Lei 8.213/91, conforme exposto na decisão agravada.

IV- Agravo legal improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApelRee n.º 776014, proc. 2002.03.99.006542-5, 9ª Turma, julgado em 12/01/2009, DJF3 11/02/2009, pág. 1308, Rel. Des. Fed. Marisa Santos).

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.**

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

4 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

5 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 25 anos, 5 meses e 12 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

6 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

7 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApelRee n.º 766622, proc. 2002.03.99.000386-9, 9ª Turma, julgado em 19/01/2009, DJF3 04/03/2009, pág. 924, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes).

Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir de 1972.

De outro norte, convém asseverar que o lapso posterior a 24/07/1991 não deve ser reconhecido.

Tratando-se de segurado especial, trabalhador enquadrado no inciso VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91, a possibilidade de se computar tempo de serviço após o início de vigência dessa Lei encontra-se estritamente associada à necessidade de comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias, mormente porque se trata, no presente caso, de atividade rural exercida sob o **regime de economia familiar**, segundo alega a parte Autora.

Nesse diapasão, apresentam-se relevantes algumas considerações.

Segundo se constata pelo disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, no período anterior à data de sua vigência, será realizado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento, bem assim, de contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, § 2º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Portanto, em relação ao período que antecede a 25/07/1991, data em que passou a vigorar a atual Lei do Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei n.º 8.213/91, admite-se o cômputo do tempo de serviço do segurado especial, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias.

**A contrario sensu**, exige-se a comprovação do recolhimento dessas contribuições para o período posterior.

Esse dispositivo deve ser conjugado com o inciso II do artigo 39 da Lei n.º 8.213/91. Confira-se:

*Artigo 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do artigo 11, fica garantida a concessão:*

*I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou*  
*II - dos benefícios especificados nesta lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. (destaquei)*

Portanto, a pretensão de se computar como tempo de serviço o lapso posterior à entrada em vigor da Lei n.º 8.213/91 somente pode ser acolhida mediante a comprovação, pelo segurado especial, de ter vertido contribuições previdenciárias ao Regime Geral Previdenciário, facultativamente, que se presta, **além da possibilidade de cômputo do período rural, para contagem do período de carência e de contagem recíproca.**

Aplica-se, na hipótese em apreço, o teor da súmula 272 do E. Superior Tribunal de Justiça, publicada em data de 19/09/2002, que dispõe:

*O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher contribuições facultativas.*

A esse respeito, pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. lei 8.213/91.**

*O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (grifei)*

*Embargos acolhidos.*

*(Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Divergência n.º 203922, Processo 200200283066, j. em 09/03/2005, DJ 25/05/2005, p. 178, v.u., Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca)*

No mesmo sentido, vasta é a jurisprudência exarada por esta Corte. Destaco o seguinte julgado desta Nona Turma:

**"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ARTIGO 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI 8.213/91 - RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO - SEGURADO ESPECIAL - ARTIGO 39, I E II, DA LEI 8.213/91 - OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES NA VIGÊNCIA DA LEI - SÚMULA Nº 272 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO - REQUISITO DA CONTINGÊNCIA DESCUMPRIDO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CUSTAS.**

*Omissis (...)*

*- O trabalho do autor enquanto segurado especial não pode ser computado sem recolhimento das contribuições a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91, diante do conteúdo de seu artigo 39, incisos I e II, aplicado ao caso a súmula n.º 272 do e. Superior Tribunal de Justiça.*

*Omissis (...)*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível n.º 504519, Processo 199903990600706, j. em 26/11/2007, DJU 17/01/2008, p. 628, v.u., Rel.ª Juíza Marisa Santos)."*

Ainda, a título de ilustração, reporto-me aos arestos emanados pelo e. Des. Federal Galvão Miranda na Apelação Cível n.º 579915, processo 2000.03.99.016734-1, j. em 15/06/2004, DJU 30/07/2004, 10ª Turma desta Corte, e pelo Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, nos autos da Apelação Cível de n.º 504519, processo 1999.03.99.060070-6, j. em 26/11/2007, DJU de 17/01/2008, 7ª Turma.

Em conclusão, a produção de efeitos da relação jurídica existente entre as partes no âmbito do direito previdenciário, para período posterior à edição da Lei n.º 8.213/91, subordina-se, enfim, à comprovação dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, o que, na hipótese, não ocorreu.

No que diz respeito ao cumprimento da carência legalmente exigida, tratarei oportunamente.

Por derradeiro, ressalto que o c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a contribuição obrigatória referida no parágrafo 8.º do artigo 195 da Constituição Federal, cujo fato gerador é diverso daquele previsto no inciso II deste dispositivo legal, assegura ao segurado especial apenas os benefícios previdenciários previstos em lei. À evidência, esses benefícios, são, nos termos do inciso I do artigo 39 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por idade ou por invalidez, o auxílio-doença, o auxílio-reclusão ou a pensão por morte, todos no valor de 1 (um) salário-mínimo. Desse modo, a contribuição incidente sobre produtos comercializados não assegura, por si só, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Nesse sentido, reproduzo o seguinte aresto:

*TRABALHADOR RURAL ENQUADRADO COMO SEGURADO ESPECIAL. PRODUTOR. PARCEIRO. MEEIRO. ARRENDATÁRIO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA.*

*1. O trabalhador rural enquadrado como segurado especial (produtor, parceiro, meeiro, arrendatário rural exercentes de suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar - Constituição Federal, artigo 195, parágrafo 8.º) para fins de aposentadoria por tempo de serviço deve comprovar um número mínimo de contribuições mensais facultativas (período de carência), uma vez que a contribuição obrigatória, incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (2,5%), apenas assegura a aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão. Lei n.º 8.213, de 1991 - arts. 11, VII, 24, 25, 26, III e 39, I e II.*

*2. Recurso especial não conhecido.*

*(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de n.º 233.538, 6ª Turma, v.u., julgado em 23-11-1999, DJU 17-12-1999, p. 416, Rel. Min. Fernando Gonçalves).*

À vista dessas ponderações, deve ser reconhecido, como tempo de serviço exercido na qualidade de segurado especial, o lapso de **01/01/1972 a 24/07/1991**.

Enfrentada a questão relativa ao labor rural, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

## **II- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO**

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, o período rural, ora reconhecido, equivale a **19 (dezenove) anos, 06 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias** de tempo de serviço, montante insuficiente, portanto, à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessária a comprovação de tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos, em se tratando de segurado do sexo feminino, nos termos das atuais regras constitucionais.

Importante consignar que a Autora também não preenche o tempo de serviço exigido pelas regras constitucionais originárias, em vigor antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, para o deferimento da aposentadoria proporcional.

**Ad cautelam**, ainda que a parte Autora houvesse comprovado tempo de serviço suficiente à jubilação, tendo demonstrado o exercício das atividades laborativas pelo tempo mínimo necessário, o que não é a hipótese, não se desincumbiu do ônus de comprovar o cumprimento da carência exigida em lei.

Preceitua o inciso III do artigo 26 da Lei n.º 8.213/91 o seguinte:

*"Artigo 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:  
Omissis (...)*

*III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do artigo 11 desta lei;"*

Ao mencionar o Art. 39, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, esse dispositivo implica em admitir que aos segurados especiais, referidos no inciso VII do Art. 11, são devidos, **independentemente de comprovação da carência**, os benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão. A norma em apreço, não tendo excepcionado a aposentadoria de que ora se cuida (por tempo de serviço), está a reclamar, por exclusão, a

incidência do inciso II do Art. 39, ou, em outros termos, autoriza seu deferimento desde que haja contribuição facultativa.

Portanto, a carência constitui, além do tempo de serviço, requisito a ser perquirido para o deferimento da aposentadoria almejada, porquanto o dispositivo supracitado não a excepciona.

O trabalho rural que ora se reconhece diz respeito unicamente a período anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91. E esse lapso incide, portanto, nas disposições do já mencionado parágrafo 2.º do artigo 55. Confira-se o dispositivo legal:

"Artigo 55. (...)

*Parágrafo 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (destaquei)*

Assim sendo, não obstante sejam inexigíveis recolhimentos previdenciários para se computar tempo de serviço na atividade rural anterior à Lei n.º 8.213/91, esse lapso não pode, por disposição legal, ser utilizado para efeitos de contagem da carência, consistente no número mínimo de contribuições necessárias para que faça jus a benefício. Não vislumbro, enfim, a comprovação da carência.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para restringir o reconhecimento do tempo de serviço efetivamente trabalhado pela Autora, na condição de rurícola, ao período de 01/01/1972 a 24/07/1991, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Levando-se em conta a insuficiência de comprovação do tempo de serviço e da carência legalmente exigidos, **julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço**. Em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte suporte os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.06.003483-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : VANDIR DONIZETTI TREVIZAN

ADVOGADO : WALTER AUGUSTO CRUZ e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação ofertada pela parte Autora, em face da r. sentença de fls. 56/59, em que foi julgado improcedente o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de serviço**, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora sustenta, em razões de seu apelo de fls. 61/67, o preenchimento dos requisitos exigidos para a percepção do benefício. Pauta-se pela comprovação do exercício da atividade de balconista, mediante a juntada de início razoável de prova material aos autos, corroborado por prova testemunhal. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a condenação do Requerido no pagamento do benefício pleiteado.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

**É o relatório.** Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário. Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade laborativa, com o objetivo de computá-la aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade laboral urbana.

## **I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE URBANA**

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **26/07/1968 e 28/02/1974**, em a parte Autora alega ter laborado como balconista.

Aduz que seu trabalho foi exercido no bar e empório pertencente a PEDRO ANGELOTTI.

Não há registro de formulação de pedido administrativo.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 11/26, dentre os quais, pertinente ao período em debate e que atende à exigência de início razoável de prova material, merece ser destacado, tão somente, o certificado de dispensa de incorporação do Autor de fls. 15, datado de **1974**, do qual se depreende sua qualificação como balconista.

Contudo, adotando o posicionamento firmado na Nona Turma desta Corte de Justiça, considero que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo mencionado princípio de prova documental, **a partir do ano de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN nº 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN nº 177, de 26/11/2007.

Anoto que, além do acima referido, não há, nos autos, outros documentos referentes ao trabalho exercido na qualidade de balconista.

Saliento que os documentos escolares anexados às fls. 12/14 nada esclarecem, pois não contêm qualquer elemento indicativo do exercício do labor alegado pelo Autor.

Embora as testemunhas de fls. 51/54 tenham esclarecido que o Autor laborou desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de **1974**, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, aderindo ao posicionamento firmado pela Nona Turma, considero que este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

No sentido do que foi exposto, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ.**

- Para a comprovação do exercício de atividade com vínculo empregatício, deve o trabalhador apresentar início razoável de prova material corroborada por testemunhas, não sendo suficiente prova exclusivamente testemunhal.

- A verificação de quais provas documentais serviram como início de prova material para o preenchimento dos requisitos autorizadores da averbação do tempo de serviço pleiteado implica em revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência, pois, da Súmula n.º 07 do STJ.

- Agravo regimental improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AGA 574107, Rel. Ministro PAULO MEDINA, 6ª Turma, julgado em 22/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 601)

**AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE TRABALHO RURAL COMPROVADO. CARÊNCIA CUMPRIDA. DECISÃO MANTIDA.**

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, para afastar o reconhecimento do tempo de serviço rural de 08/1970 a 06/1975 e indeferir a aposentadoria por tempo de serviço. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

II- Quanto ao início de prova material, deve ser mantida a decisão, por seus próprios fundamentos, que passo a transcrever: "Apesar da prova oral favorável, tenho como inviável o reconhecimento do período do suposto labor rural, visto que não amparado por início de prova material. O documento mais antigo, ou melhor, o único documento apresentado pelo autor foi emitido em outubro de 1977, com referência a janeiro de 1977, portanto, elaborado em momento posterior ao período supostamente laborado pelo autor. Assim, a prova material não confere amparo ao período pleiteado pelo autor. Ademais, a lisura e credibilidade do próprio documento é passível de questionamento, visto que existe clara incongruência com as informações lançadas na CTPS do autor, a qual indica que desde julho de 1975 o autor passou a exercer somente atividades urbanas, não existindo coerência, portanto, na anotação manuscrita que lançada no certificado de reservista. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da

condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça".

III- O período de trabalho em condições especiais, exercido de 11.12.1998 a 09.11.2000, não pode ser reconhecido como insalubre por já estar em vigor as alterações da Lei 9.732/98, que modificou o art. 58 da Lei 8.213/91, conforme exposto na decisão agravada.

IV- Agravo legal improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApelRee n.º 776014, proc. 2002.03.99.006542-5, 9ª Turma, julgado em 12/01/2009, DJF3 11/02/2009, pág. 1308, Rel. Des. Fed. Marisa Santos).

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.**

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

4 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

5 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 25 anos, 5 meses e 12 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

6 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiário da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

7 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApelRee n.º 766622, proc. 2002.03.99.000386-9, 9ª Turma, julgado em 19/01/2009, DJF3 04/03/2009, pág. 924, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes).

Tem-se, pois, que o documento supra referido, corroborado pelos depoimentos testemunhais, comprova o exercício de atividade laboral somente a partir do ano de 1974 (ano correspondente à data do documento mais remoto, caracterizado como início de prova material do alegado trabalho rural).

Acrescento que, em se tratando de relação empregatícia, é inexigível a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo trabalhador urbano, pois o encargo desse recolhimento incumbe ao empregador de forma compulsória, sob fiscalização do órgão previdenciário.

Por tais razões, entendo que deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de balconista, o período de **01/01/1974 a 28/02/1974**. Ou seja, o tempo de serviço pleiteado, que se encontra inserido no ano correspondente à data da emissão do documento mais remoto, em coerência com o entendimento adotado na Nona Turma desta E. Corte.

Enfrentada essa questão, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

## **II- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO**

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social. No caso concreto, a reunião do período laboral ora reconhecido aos lapsos apontados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte Autora, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 16/20, resulta em tempo de serviço equivalente a **27 (vinte e sete) anos, 07 (sete) meses e 14 (quatorze) dias**, assim especificado:

- 1) de 01/01/1974 a 28/02/1974, período reconhecido;
- 2) de 01/06/1974 a 31/07/1974, CTPS - fl. 17;
- 3) de 06/08/1974 a 02/12/1974, CTPS - fl. 18;
- 4) de 09/12/1974 a 30/09/1975, CTPS - fl. 18;
- 5) de 01/10/1975 a 26/11/2001, CTPS - fl. 20.

O lapso indicado no item 5 acima foi confirmado pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

O montante apurado é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessária a comprovação de tempo de serviço mínimo de 35 (trinta e cinco) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino, nos termos das atuais regras constitucionais.

Importante consignar que o Autor também não preenche o tempo de serviço exigido pelas regras constitucionais originárias, em vigor antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, para o deferimento da aposentadoria proporcional.

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença recorrida, em que foi julgado improcedente o pedido, uma vez que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora**, apenas para reconhecer como tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Requerente, na condição de balconista, o período compreendido entre 01/01/1974 e 28/02/1974. Mantenho, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.13.001948-1/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento

A questão que sobeja é saber se a doença incapacitante, sendo preexistente, poderia dar azo à concessão de benefício previdenciário.

O art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ao cuidar da aposentadoria por invalidez estabelece que:

*"A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."*

O caso em tela enquadra-se na primeira parte do parágrafo, pois o compulsar dos autos está a revelar que a incapacidade atestada pelo laudo pericial (fls. 38/42), preexistia à filiação da autora, como contribuinte facultativa, ao Regime Geral de Previdência Social, em 2001, ano em que completou 60 (sessenta) anos de idade. Assim, não pode a parte autora alegar que sempre exerceu atividade laborativa, tendo deixado de exercer tal labor em decorrência do agravamento da doença, porquanto ela passou a contribuir para a Previdência quando já apresentava quadro incapacitante e idade avançada, uma vez que as doenças são provavelmente anteriores à filiação, não tendo havido agravamento, conforme afirmou o *expert*. Logo, se a parte autora já se encontrava com a doença quando voltou a se filiar ao R.G.P.S., não se pode sustentar que ocorreu o agravamento, após tal filiação.

Como bem asseverou a Meritíssima Juíza Federal a quo, o laudo apresentado pelo assistente técnico não apresentou qualquer esclarecimento para afastar a conclusão do perito judicial, que apresentou laudo elaborado de forma a propiciar às partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta.

Assim, embora a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 42, "caput", ao definir os requisitos para que seja concedido o benefício, não faça qualquer menção ao tempo exato em que o segurado tenha adquirido a moléstia incapacitante, o § 2º e o parágrafo único do mencionado dispositivo dispõe que a doença preexistente à filiação do segurado à Previdência Social retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, ressalvando somente os casos em que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da moléstia.

Nesse passo, restando comprovado nos autos que a moléstia de que padece a autora não se agravou após sua filiação à Previdência, é indevida a concessão de benefício previdenciário.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.14.002668-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADEMAR SAMPAIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MAURO SIQUEIRA CESAR e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

## DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e apelações ofertadas pela parte Autora e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença de fls. 180/195, em que foi julgado parcialmente procedente o pedido de **aposentadoria por tempo de serviço**, para reconhecer o caráter especial da atividade exercida em ambiente agressivo à saúde, relativa aos períodos de **07/06/1976 a 17/04/1977**, de **23/04/1979 a 16/10/1981**, e de **06/04/1992 a 05/03/1997**, e, por conseguinte, condenar a Autarquia-Ré a conceder ao Autor o benefício pleiteado, a partir da citação, caso verificados os requisitos necessários. Determinou-se a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o INSS, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 198/206, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo em vista a ausência da comprovação da efetiva exposição da saúde e/ou integridade física da parte Autora a agentes agressivos nos períodos reclamados. Em caso de manutenção da r. sentença, requer a alteração do critério de cálculo dos juros moratórios e a redução dos honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

**É o relatório.** Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento, a conversão e o cômputo de tempo de serviço especial em comum, laborado pela parte Autora sob condições nocivas à saúde. Outrossim, em segunda análise, superada a conversão desses lapsos em tempo de serviço comum, se for o caso, e a respectiva somatória a outros períodos laborais, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço. Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade especial.

### **I- DA COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORATIVA E DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM**

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos, com exceção do ruído.

Tendo em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei**.

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, ocasião em que os Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

No tocante à **conversão de período especial em comum**, reformulo posicionamento anteriormente adotado, para admitir a possibilidade dessa conversão **mesmo após 28/05/1998**.

A Lei n.º 9.032/95 acrescentou o § 5º ao artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, que tratava da conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais. Todavia, foi editada a Medida Provisória n.º 1.663, que tratou da matéria, reeditada várias vezes, com sucessivas modificações, causando turbulência e insegurança jurídica.

Em sua 10ª edição, de 28/05/1998, esse diploma normativo revogou o mencionado § 5º do art. 57, e, na sua 13ª edição (26/08/1998), inseriu, em seu artigo 28, norma de caráter transitório, que admitiu a conversão do tempo laborado somente até 28/05/1998.

Ao regulamentar as alterações legislativas, as exigências da Previdência Social, especialmente a de efetiva exposição aos agentes nocivos e de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, motivaram a expedição, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das Ordens de Serviço n.os 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, contendo disposições sobre o tempo de trabalho em atividades especiais e fundamentando o indeferimento do cômputo de períodos de trabalho que não se enquadrassem nessas disposições.

Tratava-se, consoante reiteradamente decidido, de infração ao direito adquirido do segurado, ante a aplicação retroativa de diplomas legais que continham exigências mais rigorosas de comprovação (aspectos formais) da nocividade da atividade.

No entanto, a Instrução Normativa n.º 49, de 03/05/2001, editada, na verdade, por força da decisão proferida na ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, prolatada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, revogou as Ordens de Serviço n.os 600/98, 612/98 e 623/99.

O Instituto Autárquico, desse modo, reconheceu que as normas veiculadas nas Leis n.os 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente poderiam incidir em relação aos segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências.

Ademais, a redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, que permitia a conversão somente até 28/05/1998, foi alterada pelo Decreto n.º 4.827, de 03/09/2003, nos seguintes termos:

*"Art. 1º. O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*(...)*

*§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

*§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (destaquei)*

Assim, melhor analisando a questão, conclui-se que a norma do § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 **permanece em vigor**, porquanto, por ocasião da conversão da mencionada Medida Provisória na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, não foi mantida a revogação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Assim, ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15/12/1998, **vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95**, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida.

Desta forma, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, na redação da EC n.º 20/98, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum deve atender as normas do artigo 57 e §§ da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.528/97 e 9.732/98.

Transcrevo, por oportuno, excerto da decisão monocrática no recurso especial n.º 1.087.805-RN, de lavra da Min. Laurita Vaz:

*"(...) Ressalto, de início, que o tema ora posto em discussão já foi objeto de apreciação nesta Corte Superior de Justiça, que sempre se manifestou no sentido de que a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28/05/1998. Não só esta Corte tinha entendimento pacificado neste sentido, como também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por sinal, editaram uma Súmula sobre a matéria, nos termos seguintes: "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)." (Súmula n.º 16, publicada no DJ de 24/05/2004.) Para melhor exame da matéria, vale fazer uma digressão das modificações legislativas que ocorreram acerca do tema ora analisado.*

*(...)*

*Acontece que, em 20 de novembro de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-15 foi convertida na Lei n.º 9.711/98, a qual manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar o § 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios.*

*Posteriormente à edição da Lei n.º 9.711/98, entrou em vigor o Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/99, que no parágrafo único do art. 70, reiterou a regra estabelecida no Decreto n.º 2.782/98.*

*Após a análise desse conjunto de legislação, chega-se à conclusão de que não se concretizou a extinção da conversão de tempo especial em comum pela MP n.º 1663-15, quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, ou seja, não há qualquer tipo de limitação para tal conversão de tempo de serviço.*

*(...)*

Como o art. 70 do RPS foi alterado pelo Decreto n.º 4.827/03, que nada mais limita, ou melhor, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, o art. 28 da Lei n.º 9.711/98 não tem mais qualquer aplicabilidade.

Nesse sentido, vale citar julgados proferidos no âmbito da Egrégia Quinta Turma, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 1.010.028/RN, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJ de 07/04/2008.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 22/10/2007 - grifei.)

(...)" (destaquei)

Deve ser salientado, ainda, que, em consonância com esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização, em 27/03/2009, cancelou o enunciado da Súmula 16, mencionada na r. decisão acima citada, cujo texto revogado impedia a conversão de tempo de serviço comum em especial, a partir 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória n.º 1.663-10.

Desse modo, passo a adotar o entendimento no sentido de que permanece a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e a sua soma, **inclusive para períodos posteriores a 28/05/1998.**

## II- DA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA NO CASO CONCRETO:

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se a parte Autora exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial.

Na hipótese sob exame, a parte Autora pleiteia o reconhecimento do caráter especial das atividades laborais exercidas para os seguintes empregadores:

- a) PROEMA PRODUTOS ELETRO METALÚRGICOS S/A, de **07/06/1976 a 17/04/1977**, na função de ajudante, agente agressivo: ruído equivalente a 87 (oitenta e sete) decibéis;
- b) FABRINI S/A INDUSTRIA E COMERCIO, de **23/04/1979 a 16/10/1981**, na função de ajudante geral/ajudante prático, agente agressivo: ruído equivalente a 91 (noventa e um) decibéis;
- c) ECT - EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO S. B. CAMPO, de **06/04/1992 a 05/03/1997**, na função de cobrador.

Vale lembrar que, em atendimento ao princípio **tempus regit actum**, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação vigente na época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento, e que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados de forma concomitante o Anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto de n.º 83.080, de 24/01/1979, não havendo a superposição um Decreto pelo outro.

Inicialmente, observo que, em relação ao período indicado no item "c" acima, qual seja, de 06/04/1992 a 05/03/1997, juntou-se aos autos o formulário SB-40 de fls. 85, no qual restou consignado que o Autor desempenhava, de modo habitual e permanente, a função de **cobrador de ônibus**.

Destaco que o quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/64, em seu item 2.4.4., descreve como penosa a atividade realizada por **motoristas e cobradores de ônibus**.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado, cuja ementa passo a transcrever:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES AGRESSIVAS. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DIREITO INTERTEMPORAL. SERVIÇO DE NATUREZA INSALUBRE. NORMA REGENTE DO TEMPO DE SERVIÇO. REGRA VIGENTE AO TEMPO DA SUA PRESTAÇÃO.*

*Omissis (...)*

*5. O impetrante laborou exposto ao agente agressivo ruído, em níveis reconhecidamente nocivos, conforme dispõe o quadro a que se referem os decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, nos códigos 1.1.5 e 1.1.6 e exerceu a atividade de cobrador de ônibus (trocador), atividade esta considerada insalubre, de acordo com o estabelecido no código 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64.*

*Omissis (...)*

Repita-se que a comprovação do exercício de atividades sujeitas a agentes nocivos à saúde ou integridade física do Requerente ficou evidenciada, além do devido enquadramento legal, pela juntada de formulário SB-40, consoante ressaltado.

De outro norte, no tocante aos lapsos compreendidos de 07/06/1976 a 17/04/1977, e de 23/04/1979 a 16/10/1981, juntou-se, às fls 41/54 e 170/174, formulários DSS-8030 e laudos técnicos periciais, os quais evidenciam que o exercício das atividades laborativas ocorria sob a exposição, de forma habitual e permanente, do agente agressivo **ruído**, apurado em níveis acima dos limites legais de tolerância.

No tocante a esse agente agressivo (**ruído**), impende assinalar que a comprovação de sua nocividade faz-se, necessariamente, por perícia técnica, uma vez que a potencialidade da lesão ocasionada somente pode ser aferida por meio de aparelhagem idônea, o que, no caso, foi devidamente atendido.

Vale ressaltar, outrossim, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados, de forma concomitante, o anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25/03/1964, que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, e o anexo do Decreto de n.º 83.080, de 24/01/1979 (item 1.1.5 de seu anexo I), que, embora fizesse exigências de níveis de ruído superior a 90 (noventa) decibéis, não havia a superposição um Decreto pelo outro. Saliente-se, ainda, que o próprio Instituto-Réu reconheceu, através da Ordem de Serviço n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de **80 (oitenta) decibéis**.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.

2. In casu, constata-se que o Autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais.

3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

5. Não comprovada pelo recorrente a existência do dissídio, na forma do art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c 255 do RISTJ.

6. O aresto impugnado decidiu em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplicando-se, à espécie, o verbatim sumular 83/STJ.

7. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, RESP 773342, 5ª Turma, j. em 25/09/2006, v.u., DJ de 25/09/2006, página 303, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA) (destaquei)

Com a superveniência do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Portanto, com fundamento na Súmula 32 da TNU/JEF e na IN n.º 95/2003, até 05/03/1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído **superiores a 80 (oitenta) decibéis**; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a **90 (noventa) decibéis**; e, a partir dessa data (edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003), reduzidos a **85 (oitenta e cinco) decibéis**.

Relevante consignar, ainda, que o mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não tem o condão de ilidir, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, especialmente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. Tribunal Superior do Trabalho. Cabe ao ente previdenciário a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por

consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador. Esta e. 9ª Turma tem se posicionado nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA ORAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE 06.12.1973 A 30.08.1996. RUÍDO. NÍVEIS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. LEI 8.880/94 - APLICAÇÃO DO IRSM INTEGRAL DE FEV/1994 NO CÁLCULO DA RMI.*

*Omissis (...)*

*IV. Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei nº 9.732, de 14.12.98, o que não é o caso dos autos.*

*Omissis (...)"*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 1126590, proc. 2003.61.83.005069-5, 9ª Turma, julgado em 08/09/2008, DJF3 01/12/2008, Rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen)*

*"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA.*

*Omissis (...)*

*5 - A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho.*

*Omissis (...)"*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remessa ex officio em apelação cível n.º 819580, proc. 2002.03.99.031395-0, 9ª Turma, julgado em 27/06/2005, DJU 21/07/2005, pág. 766, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes).*

Confira-se, ainda, o enunciado da súmula de nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

*"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". (sublinhei)*

Assinalo que não há óbice na admissão de laudos periciais com data posterior aos períodos em que desenvolvida a prestação laboral, desde que, embora não seja possível aferir os níveis de ruído em época pretérita, as máquinas e o processo de produção tenham permanecido inalterados, ou, ao menos, que as condições de trabalho sejam similares. O rigor da exigência de laudos contemporâneos merece, pois, ser abrandado.

Por conclusão, verifico que o agente agressivo encontra-se devidamente enquadrado no regulamento vigente à época do exercício da atividade, bem assim, que foram devidamente carreados os formulários e laudos técnicos periciais. Resta, portanto, comprovado o exercício de atividades insalubres, porquanto constatada a exposição da parte autora, de forma permanente e habitual, não-intermitente nem ocasional, a riscos à sua saúde.

Aplicar-se-á o coeficiente de 1,40 (um vírgula quarenta) sobre os períodos em discussão.

### **III- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO:**

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressalvou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, o Autor comprovou, nos autos, tempo de serviço equivalente a **25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 14 (quatorze) dias**, assim especificado:

- 01) de 05/12/1974 a 31/05/1976;
- 02) de 07/06/1976 a 17/04/1977 (especial);
- 03) de 01/06/1977 a 13/03/1979;
- 04) de 23/04/1979 a 16/10/1981 (especial);
- 05) de 28/04/1982 a 01/08/1988;
- 06) de 04/08/1988 a 28/06/1990;
- 07) de 16/04/1991 a 26/04/1991;
- 08) de 12/09/1991 a 30/04/1992;
- 09) de 06/04/1992 a 05/03/1997 (especial);
- 10) de 06/03/1997 a 15/12/1998.

Os lapsos indicados nos itens 01 a 10 acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

O montante apurado é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessária a comprovação de tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino, nos termos das regras constitucionais originárias.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Assinalo que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificou-se que o direito da parte Requerente à concessão do benefício pleiteado foi reconhecido, administrativamente, em 29/04/2009, sob n.º 1504302238.

Advirto, por derradeiro, que o tempo de serviço comprovado nesses autos, mencionado no demonstrativo de cálculo acima, não afasta o reconhecimento extrajudicial de *outros lapsos que porventura foram computados* pela Autarquia-Ré (tais como, por exemplo, os posteriores ao ajuizamento da presente ação) e que, em conjunto, possam ter constituído o fundamento para o deferimento da aposentadoria na via administrativa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para, levando em conta a insuficiência de comprovação do tempo de serviço legalmente exigido (cálculo até 16/12/1998), julgar improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte suporte os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais. Mantenho, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.15.001872-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GLAUCO ROBSON BORGES DE CARVALHO incapaz  
ADVOGADO : RENATO NERY MALMEGRIM e outro  
REPRESENTANTE : APARECIDA BORGES GONCALVES  
ADVOGADO : RENATO NERY MALMEGRIM

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ> SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do primeiro requerimento administrativo, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do termo inicial e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** -

ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 33 (trinta e três) anos de idade na data do ajuizamento da ação (13/09/2002), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. Nos atestados médicos que acompanham a inicial (fls. 20/21), os médicos do Centro Municipal de Especialidades de São Carlos informaram que o requerente é portador de rebaixamento mental intenso desde a infância (CID - G 80). Em razão da doença de que é portador, foi considerado incapaz para os atos da vida civil e, conseqüentemente, interditado (fls. 30).

Todavia, verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 90/97), que o autor reside com seus genitores.

A renda familiar era constituída, no momento do primeiro requerimento administrativo (18/03/1997), do trabalho da mãe do autor, no valor de R\$ 227,00 (duzentos e vinte e sete reais), aproximadamente, 2 (dois) salários mínimos.

Posteriormente, na época do estudo social acostado a estes autos (14/12/2004 - fls. 90/97), a genitora do autor estava recebendo auxílio-doença, no valor de R\$ 482,14 (quatrocentos e oitenta e dois reais e quatorze centavos). O referido benefício foi convertido em aposentadoria por invalidez (DIB 09/12/2005) e, atualmente, o seu valor é de R\$ 639,18 (seiscentos e trinta e nove reais e dezoito centavos), referente a setembro de 2009, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Por fim, o referido sistema demonstrou, ainda, que o padraсто é aposentado por tempo de contribuição, desde 1993, e recebe o valor de um salário mínimo.

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que o autor integra núcleo familiar com renda mensal superior ao mínimo legal, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, em que pesem os fundamentos esposados na r. sentença recorrida, verifico, ao ensejo da jurisprudência citada, que a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Por conseguinte, impõe-se a cassação da tutela jurisdicional deferida pelo MM Juízo "a quo" e a remessa desta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, a fim de que seja cessado o pagamento do benefício ora pleiteado.

Ante o exposto, **dou provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora, ficando **cassada a tutela antecipada anteriormente concedida**.

Intime-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.17.001705-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : WALDOMIRO MACHADO DA COSTA

ADVOGADO : EVA TERESINHA SANCHES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, argüindo, preliminarmente, nulidade da sentença ao argumento de cerceamento de defesa por falta de oportunidade para apresentação de alegações finais. No mérito, pugna pela reforma integral da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando que preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

Não há nulidade por cerceamento ao direito de defesa, diante da ausência de oportunidade de apresentação de alegações finais, que é facultada às partes quando há produção de prova pericial ou testemunhal, para que sejam apresentadas as teses de defesa em confronto com a prova coligida, apontando aspectos de suporte ou de fragilidade da pretensão ou da resistência, uma vez que foi dada oportunidade à parte autora para que se manifestasse sobre a prova pericial (fl. 89), tendo ela se manifestado no sentido de que estava de acordo com referida prova, de maneira que requeria o prosseguimento da ação com a condenação do INSS ao pagamento de auxílio-doença (fl. 91).

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, não restou comprovada a qualidade de segurado, como bem observou o MM. Juiz Federal *a quo*. Se não bastasse, a incapacidade da parte autora para o trabalho também não restou comprovada, conforme se verifica do laudo pericial (fls. 86/88 e 101).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.**

*I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.*

*II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.*

*III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.*

*IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a*

*incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.*

*V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.*

*VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).*

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00040 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.61.83.002723-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

PARTE AUTORA : OSMAR JESUS DA SILVA

ADVOGADO : ADELINO FERRARI FILHO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO FRANCO GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial, em face da r. sentença de fls. 136/141, em que foi julgado parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o período de 01/01/1970 a 15/08/1974, como efetivamente trabalhado pela parte Autora na atividade rural, e condenar a Autarquia-Ré a averbá-lo e expedir a respectiva certidão, observando-se a exigência de contribuição para efeito de contagem recíproca. Em razão da sucumbência recíproca, condenou-se ambas as partes a arcar com os honorários advocatícios de seus patronos.

Sem a apresentação de recurso voluntário pelas partes, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial.

Observo que a r. sentença recorrida foi prolatada em 31/05/2006, sendo posterior, portanto, à entrada em vigor da Lei n.º 10.352/01, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 475 do Código de Processo Civil, para afastar a exigência do duplo grau de jurisdição nas causas em que o direito controvertido tenha valor igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos:

*"Art. 475 Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:*

*I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;*

*II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).*

*Omissis (...)*

*§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor".*

Cumpra ressaltar que, em se tratando de ação declaratória, a jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que, para efeitos do disposto no artigo 475, §2º, do CPC, deve ser utilizado o valor da causa para aferimento do montante do direito controvertido. Confira-se a respeito:

*PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ADMISSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INDENIZAÇÃO AOS COFRES DA PREVIDÊNCIA.*

*I. Em se tratando de ação declaratória, leva-se em consideração o valor dado à causa para fins de aplicação do artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil.*

( . . . )

*X. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.*

*(TRF/3ª Região, AC 723478, 7ª Turma, j. em 29/11/2004, por maioria, DJ de 20/01/2005, página 194, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral).*

*PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURÍCOLA. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. INDENIZAÇÃO. DISPENSABILIDADE. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO.*

*I - Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido prolatada após a vigência da Lei nº 10.352/01 e em virtude de sua natureza declaratória, com a assunção de obrigação ao INSS no sentido de reconhecer tempo de serviço rural, sem a emissão de provimento condenatório, mesmo porque não postulado na exordial.*

( . . . )

*X - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.*

*(TRF/3ª Região, AC 861619, 9ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 24/02/2005, página 458, Rel. Des. Fed. Marisa Santos).*

*PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - APLICABILIDADE IMEDIATA DO ARTIGO 475, § 2º, DO CPC - REEXAME NECESSÁRIO - DESCABIMENTO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.*

*- É aplicável o parágrafo 2º do artigo 475 do CPC às sentenças proferidas em ação declaratória para conhecimento de tempo de serviço, independentemente da data em que prolatadas, cujo valor do direito controvertido não supere 60 (sessenta) salários mínimos.*

*- Remessa oficial não conhecida.*

*(TRF/3ª Região, REO 793030, 7ª Turma, j. em 04/10/2004, v.u., DJ de 25/11/2004, página 273, Rel. Des. Fed. Eva Regina).*

Desse modo, tendo em vista que o valor da causa, no caso ora em discussão, não supera o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos, há de se negar seguimento à remessa oficial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à remessa oficial.**

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.002689-8/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA DO CARMO OLIVEIRA

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00033-0 2 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Conforme a própria expressão o diz, o início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

No caso em análise, a parte autora não trouxe aos autos início razoável de prova material do alegado trabalho rural, sendo que a documentação apresentada não indica qualificação dela, seu marido ou genitores como rurícola, encontrando-se, ademais, o marido da autora qualificado como funcionário público na certidão de casamento de fl. 13.

A declaração de particular de fl. 27 não tem eficácia de prova material, porquanto não é contemporânea à época dos fatos declarados, nem foi extraída de assento ou de registro preexistentes. Tal declaração também não tem a eficácia de prova testemunhal, uma vez que não foi colhida sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, servindo tão-somente para comprovar que houve a declaração, mas não o fato declarado, conforme dispõe o artigo 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Portanto, não existindo ao menos início de prova material da atividade rural, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, posto que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

[Tab]

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.002935-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : EDGAR LEAO DE LELIS  
ADVOGADO : ACIR PELIELO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP  
No. ORIG. : 02.00.00017-7 1 Vr BURITAMA/SP

#### DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de parcialmente procedência do pedido, reconhecendo-se a atividade rural no período de 01/01/1973 a 31/12/1973 e de 01/01/1977 a 31/12/1977, condenando-se o réu a averbar e expedir a respectiva certidão, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Agravo retido interposto pelo INSS às fls. 54/56.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação e o provimento do agravo retido interposto. No mérito, pugna pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

O provimento jurisdicional pleiteado nesta demanda é de natureza declaratória, não se podendo falar em valor certo da condenação, considerando a ausência de imposição ao pagamento de prestações em atraso.

A razão da exclusão do reexame necessário na hipótese do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil é a menor expressividade econômica da causa.

No presente caso, embora não se possa falar em condenação, dada a índole declaratória da ação, é possível se verificar que a causa possui expressão econômica, e esta se concretiza no valor atribuído à causa.

Assim, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, quando a controvérsia se restringir à lide declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro imediato.

Nestas condições, considerando que à presente causa foi atribuído o valor de R\$ 2.160,00 (dois, cento e sessenta reais), não superando o valor de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo dispositivo legal apontado, não se legitima o reexame necessário.

Conheço do agravo retido interposto, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pelo INSS nas suas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. No mérito, entretanto, o agravo retido não merece provimento.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a 9ª Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI**

**INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.**

**I** .....

**II**.....

**III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.**

**IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.**

**V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.**

**VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.**

**VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.**

**VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);**

**"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).**

**II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.**

**III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.**

**IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.**

**V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).**

Contudo, tal posicionamento não se aplica no presente caso, pois o INSS deixa claro na contestação entender inexistir comprovação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício. Assim, está caracterizado o conflito de interesses, pois de nada adiantaria à parte autora requerer administrativamente a concessão do benefício, diante da clara resistência do INSS à pretensão.

Assim, não há razão para que o segurado deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não encontra a acolhida esperada. Neste caso é evidente o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado, não havendo falar em carência de ação.

Superadas as questões preliminares, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Conforme a própria expressão o diz, o início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC

Há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente na cópia da certidão da 55ª Junta de Serviço Militar, informando o preenchimento da ficha de alistamento militar do autor em 1977, e do certificado de dispensa de incorporação, expedido em 1978 (fls. 13/14), nos quais ele está qualificado como lavrador, bem como da certidão do Posto Fiscal de General Salgado/SP, informando que o genitor do autor foi inscrito como produtor rural em 1969 (fl. 16), da ficha de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Auriflama/SP, com data de admissão em 1976, da certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Auriflama/SP, com transcrições lavradas em 1967 e 1978 (fls. 18/23), nas quais o genitor do autor está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 10/09/2001, p. 427).  
**"A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar."** (REsp nº 516656/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 23/09/2003, DJ 13/10/2003, p. 432).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 74/82). Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, no período de 01/10/1973 a 31/12/1973 e de 01/01/1977 a 31/12/1977, conforme reconhecido na sentença.

As provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pela autora, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do indigitado tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

**"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.**

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.
- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.
- In casu, os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).
- Precedentes desta Corte.
- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.**

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes
2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.
3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.
3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.
4. Recurso especial que se nega provimento." (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, § 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, *"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"*.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO DO INSS.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.004278-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SEBASTIANA DE JESUS SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO : DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP  
No. ORIG. : 01.00.00019-4 1 Vr ORLANDIA/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, em valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data do laudo médico pericial (06/02/2002), acrescido do 13º salário, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, bem como honorários periciais fixados em 02 (dois) salários mínimos. Determinou-se a imediata implantação do benefício.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela, bem como alegando falta de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo do benefício. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer alteração no tocante aos honorários advocatícios e periciais, bem como a exclusão da condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

Considerando que a sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Acerca da concessão de tutela específica na sentença guerreada, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu o benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à tutela específica, não constituindo, assim, objeção processual.

Com relação à falta de prévio requerimento administrativo, embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a 9ª Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.**

I .....

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

**"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Contudo, tal posicionamento não se aplica no presente caso, pois o INSS deixa claro na contestação entender inexistir comprovação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício. Assim, está caracterizado o conflito de interesses, pois de nada adiantaria à parte autora requerer administrativamente a concessão do benefício, diante da clara resistência do INSS à pretensão.

Assim, não há razão para que o segurado deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não encontra a acolhida esperada. Neste caso é evidente o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado, não havendo falar em carência de ação.

Vencidas tais questões, passo ao exame e julgamento do mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, não restaram comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de 12 (doze) contribuições, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91. Isto porque, a autora permaneceu filiada à Previdência Social somente no período de 01/05/1976 a 30/06/1976 e de 11/08/1983 a 01/09/1983, sendo que o somatório das respectivas contribuições não atinge o número exigido para a concessão do benefício.

Ademais, o alegado trabalho da autora como empregada doméstica, sem registro em CTPS, não restou suficientemente comprovado por meio de início de prova material, corroborado por prova testemunhal, uma vez que não especificados os períodos, nem os empregadores para quem teria exercido a atividade. Por outro lado, para reconhecer o trabalho da autora como autônoma, necessário o recolhimento das contribuições previdenciárias, o que também não foi demonstrado. Este Tribunal já enfrentou a questão e decidiu que "**O trabalhador autônomo é obrigado ao recolhimento de contribuições previdenciárias, por iniciativa própria, a teor do disposto no artigo 142, inc. II, do Decreto n.º 77077/76 e do artigo 139, inciso II, do Decreto n.º 89.312/84, razão pela qual o período de janeiro de 1964 a março de 1991 não pode ser computado como tempo de serviço.**" (AC n.º 931891/SP, Relator Desembargador Sérgio Nascimento, j. 24/08/2004, DJU 13/09/2004, p. 543).

Assim, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da qualidade de segurada e da carência exigida, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. n.º 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO AS PRELIMINARES E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.006284-2/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA JOSE CORREA DE MORAES PAULA  
ADVOGADO : SILVESTRE DE CARVALHO LEITAO (Int.Pessoal)  
SUCEDIDO : JOSE INACIO REZENDE falecido  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA SP  
No. ORIG. : 99.00.00050-5 2 Vr ITAPETININGA/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

*JOSÉ INÁCIO REZENDE*, falecido, moveu ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para obter pensão por morte de sua genitora *MARIA MADALENA CORREIA REZENDE*, falecida em 29/04/1997, ou, subsidiariamente, benefício de prestação continuada.

Narra a inicial que o *de cujus* era portador de epilepsia em grau elevado, sendo solteiro e nunca tendo trabalhado por períodos consideráveis; que, embora maior, na condição de inválido, faz jus ao benefício de pensão por morte de sua mãe, em conformidade com a legislação vigente. Aduz que a sua genitora sempre foi responsável por seu sustento, sendo que após o óbito de sua mãe a responsável por sua manutenção foi sua tia *Maria José Correa de Moraes Paula*. Ante o falecimento de *José Inácio Rezende*, ocorrido em 25/01/2002, houve a habilitação de sua tia *Maria José Correa de Moraes Paula*.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido inicial para condenar o INSS a pagar à herdeira habilitada a pensão por morte então devida ao *de cujus*, decorrente do falecimento de sua genitora, desde o óbito da segurada até o óbito de *José Inácio Rezende*. Condenou a autarquia previdenciária em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Sentença proferida em 15/10/2002, submetida ao reexame necessário.

Em suas razões o INSS aduz que não restou comprovada a qualidade de segurada da genitora do *de cujus*, postulando a improcedência do pedido.

Com as contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Aplicável é a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio *tempus regit actum*. Considerando que o falecimento da mãe do *de cujus* ocorreu em 28/04/1997, tem aplicação a Lei 8.213/91.

Ante o documento de fls. 145, no qual consta que a falecida recebeu aposentadoria por invalidez durante o período de 01/01/1983 a 28/04/1997, resta inquestionável a sua condição de segurada. Cabe apurar, então, se o *de cujus* tinha a qualidade de dependente.

O art. 16, inciso I e § 4º, da Lei 8213/91, determina:

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*II - (...);*

*III - (...)*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."*

Quanto à condição de filho e à idade superior a 21 (vinte e um) anos, encontram-se devidamente comprovadas através de certidão de óbito de fls. 187.

A condição de invalidez do *de cujus* está demonstrada nos autos, através de laudo do perito judicial acostado às fls. 109/113, asseverando que o autor possuía, quando da elaboração do estudo em 19/06/2000, incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas, bem como inexistente a possibilidade de reabilitação profissional.

O laudo médico, às fls. 110, dá conta de que a falecido autor "*refere início das crises por volta dos 6 meses de vida e desde então apresenta de um modo geral de 1 a 2 episódios por semana.*"

A incapacidade do *de cujus*, pela análise do laudo médico, antecede o falecimento da mãe, razão pela qual, à época, tinha a qualidade de dependente como filho maior inválido.

Portanto, de rigor a manutenção da sentença.

A correção monetária incidirá na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os honorários advocatícios e juros moratórios devem ser mantidos consoante determinação contida na sentença.

Isso posto, *nego provimento à apelação* do INSS e *dou parcial provimento à remessa oficial* apenas para esclarecer que a correção monetária incidirá na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.008123-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : RITA MADALENA BRAZ

ADVOGADO : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00080-8 1 Vr AVARE/SP

#### DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com as contra-razões, nas quais o INSS requer, preliminarmente, a apreciação dos agravos retidos de fls. 68/71 e 72/73, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO.

Conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi expressamente requerida pelo apelante nas suas contra-razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Com relação à matéria nele ventilada, em que pese o posicionamento deste Relator ser diverso a respeito do tema, a 9ª Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.*

*I .....*

*II.....*

*III - Afirma-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.*

*IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.*

*V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.*

*VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.*

*VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.*

*VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);*

*"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).*

*II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.*

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Contudo, tal posicionamento não se aplica no presente caso, pois o INSS deixa claro na contestação entender inexistir comprovação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício. Assim, está caracterizado o conflito de interesses, pois de nada adiantaria à parte autora requerer administrativamente a concessão do benefício, diante da clara resistência do INSS à pretensão.

Assim, não há razão para que o segurado deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não encontra a acolhida esperada. Neste caso é evidente o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado, não havendo falar em carência de ação.

Não procede a alegação de incompetência absoluta da justiça estadual de primeira instância, argüida sob o fundamento de a norma do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal não incidir na espécie.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, na sua primeira parte, estabelece que "Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...)".

Portanto, o que importa para autorizar a delegação de competência federal à justiça estadual é serem partes na demanda segurado e instituição de previdência social, requisitos estes presentes na espécie.

Não se pode perder de perspectiva, quanto à delegação de competência autorizada na primeira parte do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, que a finalidade dessa norma foi facilitar o acesso ao Poder Judiciário, e não dificultá-lo, não comportando, assim, interpretação restritiva.

Considerando que o benefício em questão tem caráter alimentar, deve-se respeitar o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, que dispõe que, em se tratando de prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve corresponder a uma anuidade.

Na impossibilidade de se identificar imediatamente qual seria a renda mensal da pensão por morte objeto da demanda, deverá ser considerado o valor mínimo do benefício, que nunca será inferior ao salário mínimo, apurando-se o valor da causa com esse dado, na forma do art. 260 do Código de Processo Civil. Note-se não ser razoável atribuir-se à causa valor aleatório quando é possível se conferir ao litígio expressão monetária mínima.

Assim, deve ser levado em conta o salário mínimo vigente à época da propositura da demanda, de modo que o valor da causa deve ser mantido em R\$ 1.812,00 (um mil, oitocentos e doze reais), conforme fixado na petição inicial.

Sobre a matéria já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "**Tratando-se o pleito de pagamento de prestações vencidas e vincendas, o valor da causa não deve ser fixado em mera estimativa, devendo-se observar os critérios previstos em lei. Inteligência do art. 260, do Diploma Processual Civil.**" (REsp nº 357887/AC, Relator Ministro Jorge Scartezini j. 16/04/2002, DJ 05/08/2002, p. 379).

No mesmo sentido, são os precedentes desta Corte Regional Federal: "**O cálculo do valor da causa, nas ações que envolvem concessão de benefício previdenciário, deverá observar a regra exposta no artigo 260, do Código de Processo Civil, para considerar as parcelas vencidas, atualizadas monetariamente até o ajuizamento da ação, acrescidas de uma anuidade das vincendas. agravo retido improvido.**" (AC nº 200003990735525/SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 239). "**Agravo de instrumento. impugnação ao valor da causa. Art. 260 do CPC- Na fixação do valor da causa, deve ser observada a norma inserta no artigo 260 do CPC, quando o pedido alcançar prestações vencidas e vincendas. - Agravo improvido.**" (AG nº 91030278956/SP, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, j. 31/03/1992, DOE 27/04/1992).

Portanto, os agravos retidos não merecem acolhimento.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao

segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em tela, a qualidade de segurado da parte autora não restou demonstrada. Verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social como empregada nos períodos de 17/09/1991 a 11/09/1993 e 01/04/1995 a 05/08/1995, conforme cópia da CTPS juntada às fls. 10/20.

Nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, "mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social". Tal período de graça é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (§ 1º do mesmo artigo). Neste caso, o "período de graça" não aproveita à parte autora, considerando o lapso temporal decorrido entre a data da cessação do último contrato de trabalho anotado na CTPS da parte autora (05/08/1995) e a data do ajuizamento da presente demanda (21/06/2000).

Cumprido ressaltar que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Neste caso, a parte autora não demonstrou que parou de trabalhar, em 1995, em razão do quadro incapacitante apresentado, conforme laudo pericial (fls. 89/94).

Assim, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da qualidade de segurada da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AOS AGRAVOS RETIDOS DO INSS E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.009097-7/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA ROMAO DE SOUSA  
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI  
No. ORIG. : 00.00.00037-9 1 Vr BURITAMA/SP  
DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença, em ação de embargos à execução de Título Judicial, julgados improcedentes e nos quais a autarquia foi condenada ao pagamento de 10% do valor que se executa, a título de indenização, e multa de 1% sobre esse mesmo valor, nos termos do art. 17, I, III, IV, V, V e VI e art. 18, "caput" e § 2º do C.P.C.

Apela a autarquia e pede a reforma integral da decisão de primeiro grau, porque foi condenada nas penas da litigância de má fé e reafirma a tese de que o montante a ser pago a título de honorários advocatícios é de R\$ 80,95 (oitenta reais e noventa e cinco centavos)

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no art. 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

Do Título Executivo:

A autarquia previdenciária foi condenada a implantar benefício de Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, incluído o abono anual, pagando as prestações em atraso em uma única parcela, corrigidas monetariamente e com juros de mora à taxa legal, contados mês a mês, a partir da citação. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% do total das prestações vencidas, observando-se a Súmula 111 do STJ.

A ação de conhecimento foi ajuizada em 18/04/2000, tendo sido o INSS citado em 29/05/2000 (fls. 21v). Em 04/10/2000 foi proferida sentença (fls. 33/ 34) e a Remessa Oficial e o recurso da autarquia foram julgados por esta Corte em 24/04/2001. O acórdão de fls. 64/72 foi publicado em 06/11/2001 e transitou em julgado em 07/12/2001 (fls.74). O benefício nº 41/ 125.131.199-4 foi implantado com DIB em 29/05/2000, DIP em 23/07/2002 e RMI de um salário mínimo (fls. 86/ 88).

Da execução:

Iniciou-se a liquidação com a apresentação da conta pela parte autora às fls. 77/78. Foram apuradas parcelas de maio de 2000 até março de 2002, no valor de R\$ 4.469,20 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte centavos), calculando-se a verba honorária em R\$ 446,92 (quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa e dois centavos), totalizando a execução R\$ 4.916,12 (quatro mil, novecentos e dezesseis reais e doze centavos), valores atualizados em março de 2002.

Citada em 03/07/2002 - fls. 85v, a autarquia, às fls. 90, concordou com o valor a ser pago à autora. O valor de R\$ 4.469,20 foi requisitado (fls. 92) e a RPV nº 2003.03.00.034420-4 foi paga no valor de R\$ 5.583,49 (cinco mil, quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e nove centavos), em 29/04/2004 (fls. 94/96)

Foi expedido alvará de levantamento (fls. 103) e o valor de R\$ 5.813,75 foi sacado (fls. 109), atualizado até 03/11/2004.

A autarquia embargou, impugnando parte da conta de liquidação, discordando do pagamento de honorários advocatícios, e observa que a base de cálculo para tal verba corresponde à soma das prestações vencidas, atualizadas da data da citação, em 29/04/2000, até a sentença, em 04/10/2000. A ação foi julgada improcedente.

Irresignada, apela a autarquia, pede a reforma da decisão.

Observo, inicialmente, que em um procedimento ideal não haveria por que cindir-se a execução do título, com o respectivo pagamento em separado da RPV para a parte e outra para o advogado. Precedentes do STJ e deste Tribunal Federal da Terceira Região.

A controvérsia nestes autos diz respeito à aplicação e interpretação da Súmula 111 do STJ, que inicialmente, foi editada com a seguinte redação:

*"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas." (decisão de 06/10/1994, DJ 13/10/1994):*

Antes da sua edição, era comum a verba honorária ser fixada em percentual sobre o valor da condenação acrescida de 12 prestações vincendas.

Ao proceder à liquidação, o segurado apurava o total do débito até aquela data e, para efeitos de cálculo dos honorários, acrescia mais 12 prestações vincendas e, por fim, fazia incidir o percentual estabelecido no título.

Visando excluir tais prestações (as 12 vincendas) é que o Superior Tribunal de Justiça veio a consolidar, na aludida súmula, que os honorários não incidem sobre as prestações vincendas, assim consideradas as posteriores à conta de liquidação.

Somente na sessão de 27/09/06, apreciando o projeto de súmula n. 560, é que a Terceira Seção do STJ deliberou pela modificação da súmula n. 111, de modo a limitar a base de cálculo da verba honorária às prestações vencidas até a data da sentença.

Assim, a sua redação passou a ser a seguinte:

*"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."*

Como o a sentença foi prolatada em 04/10/2000 e o acórdão em nada a modificou, depreende-se que o "**decisum**" teve por base a referida súmula em sua redação antiga, vale dizer, a que excluía da base de cálculo da verba honorária somente as prestações vincendas após a data da conta, e não após a da sentença, o que só veio a ocorrer em 27/09/2006.

De modo que, se o título firmou a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sem o cômputo das prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ, não é dado às partes alterá-la em sede de execução do título, calculando-se o montante de forma diversa.

A matéria ainda comporta debate, portanto, não há que se considerar temerária ou maliciosa a conduta da autarquia ao impugnar as contas da autora no que se refere ao cálculo dos honorários e à aplicação da Súmula 111 do STJ, e, assim, reformo a condenação em litigância de má-fé e a aplicação das respectivas penalidades.

No mais, consoante a lição jurisprudencial e doutrinária citada, os parâmetros a serem observados são os estabelecidos no título.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIIMENTO ao recurso do INSS para reformar a condenação em litigância de má-fé, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 446,92 (quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa e dois centavos), atualizados até março de 2002 e correspondentes à verba honorária advocatícia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.019790-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARGARIDA PINHEIRO

ADVOGADO : CLEIDIR MACEDO (Int.Pessoal)

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00121-1 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Certificado o decurso de prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de inexistir interesse a justificar sua intervenção, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil.

**É o relatório.**

**DE C I D O.**

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

A Lei n.º 8.213/91, ao dispor sobre os planos de benefícios da Previdência Social, estabelece que "**A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.**" (Art. 55, § 3º).

Verifica-se, assim, ser imprescindível para o reconhecimento da atividade desenvolvida que o conjunto probatório constante dos autos revele que a parte autora efetivamente exercia atividade rural ou urbana, de forma que qualquer que seja a prova material, deve ela fornecer indicações seguras de que houve o evento que se pretende provar.

Por estar a matéria totalmente sedimentada, conforme a orientação pretoriana, pode-se afirmar que da análise do conjunto probatório carreado aos autos o pedido da autora é improcedente, pois não comprovou documentalmente a alegada atividade rural ou urbana, não tendo sido produzido nenhum início razoável de prova material relativamente ao período que alega ter exercido atividade laborativa. Desta forma, não restou comprovada a qualidade de segurado da previdência social.

Neste passo, ante a ausência de comprovação de requisito legal, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, uma vez não que não foram preenchidos os requisitos legais, não é devida a concessão de aposentadoria por invalidez.

Passo, então, à análise do pedido de concessão do benefício assistencial.

Tal benefício está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei n.º 8.742/93.

Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo.

Considera-se pessoa deficiente, para fins de concessão do benefício de prestação continuada, aquela que segundo o disposto no artigo 2º, inciso II, do Decreto regulamentar da LOAS, não possua capacidade para a vida independente e para o exercício de atividade laborativa em decorrência de *anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.*

Com relação ao requisito da incapacidade total e permanente para os atos da vida diária e para o trabalho, deve-se atentar para o laudo pericial (fls. 67/68 e 96/98), atestando que a autora é portadora de "*poliartralgia crônica*", apresentando incapacidade parcial para o trabalho doméstico e total para a lavoura, possuindo, portanto, capacidade laborativa residual.

Desta forma, não faz jus a parte autora ao recebimento do benefício pleiteado, o qual é destinado àqueles cuja deficiência ou incapacidade seja absoluta, de sorte que não permita ao requerente do benefício o desempenho de **qualquer atividade da vida diária e para o exercício de atividade laborativa**, o que não é o caso em comento.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, nos termos do artigo no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.033512-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : LUIZ VICENTE DE SANTANA

ADVOGADO : VAGNER DA COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00150-2 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Na r. sentença recorrida, o processo foi julgado extinto, sem apreciação de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, sob o fundamento da carência superveniente de ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista a concessão administrativa dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, no curso da ação.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando que não há falar-se em falta de interesse de agir e carência de ação, posto que a Autarquia lhe concedeu benefício de auxílio-doença, de 24/04/1998 a 30/09/1999 e aposentadoria por invalidez, a partir de 1º/10/1999, ao passo que a presente ação, pleiteando benefício de aposentadoria por invalidez, foi ajuizada em 03/12/1997. Afirma que restou demonstrado que foram preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez desde o ajuizamento da ação e pede a concessão do benefício, determinando-se o desconto dos valores já recebidos.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos se remanesce a condição da ação, atinente ao interesse de agir, diante da implantação administrativa dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pleiteados no presente feito.

Dispõe o artigo 3º do Código de Processo Civil que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade".

O interesse de agir caracteriza-se pela necessidade concreta da prestação jurisdicional, para o reconhecimento do direito concernente à pretensão resistida.

Na hipótese, o Autor formulou pedido de aposentadoria por invalidez.

No transcorrer do processo, a Autarquia previdenciária concedeu ao Autor benefício de auxílio-doença, de 24/04/1998 a 30/09/1999 (NB 0010989248) e aposentadoria por invalidez, a partir de 1º/10/1999 (NB 0011460589).

Entretanto, em que pese o ilustre fundamento da r. sentença recorrida, a percepção desses benefícios não pode acarretar a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Isto porque, o objeto deste processo é a concessão de aposentadoria por invalidez, que somente lhe foi deferida a partir de 1º/10/1999, ou seja, mais de dois anos após o ajuizamento da presente ação. Persiste, pois, o interesse de agir do Autor, em relação aos valores que deixou de auferir nesse período.

Nesse sentido, cito julgados desta Corte e do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 267, INCISO VI DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA SUPERVENIENTE. INTERESSE DE AGIR. SUBSISTÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º DO CPC. COMPROVADA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PROCEDÊNCIA.*

*I. Subsiste o interesse de agir da parte autora, que obteve a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez com termo inicial em data posterior à do pedido judicial, posto que remanesce período controvertido a ser objeto de julgamento.*

*(...)"*.

*(TRF/3ª Região, 7ª Turma, Proc. 2005.61.06.0051606, AC 1372819, Rel. Walter do Amaral, v.u., DJF3 13/05/2009, pg 401).*

*"PROCESSO CIVIL. CPC ARTS 126 E 515 - RECONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO. PEDIDOS REMANESCENTES.*

*Se o réu, depois de interposta a apelação, reconhece parcialmente o pedido, não pode o Tribunal julgar prejudicado o recurso. Impõe-se-lhe o julgamento da apelação, na parte remanescente, não atingida pelo reconhecimento (CPC, Arts. 126 e 515). Recurso provido para que o Tribunal a quo prossiga no julgamento da apelação".*

*(REsp 13.678 SP, Proc. nº 91.0012007-3, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 04/11/1991).*

Ressalte-se, por oportuno, que o fato de estar o Autor em gozo de auxílio-doença não impede que seja pleiteado o deferimento de aposentadoria por invalidez, devendo, se eventualmente concedido este último, serem compensados os valores pagos a título de auxílio-doença, no período abrangido pela condenação.

Nesse passo, presentes as condições da ação, impõe-se a anulação da sentença, em que foi julgado extinto o processo sem resolução do mérito, e o exame do pedido.

Todavia, passo a analisar o pedido com esteio no § 3º, do artigo 515, do CPC, pois a presente causa está em condições de ser apreciada e imediatamente julgada, não sendo, portanto, hipótese de retorno dos autos à primeira instância para decisão pelo MM Juízo **a quo**.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença a filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o Autor demonstrou que, ao propor a ação, em 03/12/1997, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado. Com a petição inicial, foram juntadas cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 08/29), em que estão registrados contratos de trabalho, relativos ao período de 1966 a 1997, sendo que o último vínculo, iniciado em 13/04/1989, encerrou-se em 14/07/1997.

Com relação ao terceiro requisito, referente à carência, o Perito Judicial, em perícia realizada em 30/10/1998, constatou que o Autor é portador de pregresso de fratura de clavícula esquerda, com necessidade de tratamento cirúrgico tardio, hipertensão arterial sistêmica e senilidade que o incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial (1º/11/1998), na ausência de prévio pedido na esfera administrativa, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido colaciono os seguintes arestos: REsp. 256756, Processo 20000040740-2, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 08.10.2001, pág. 238; REsp. 314913, Processo 20010037165-5, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 18.06.2001, pág. 212.

A renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos dos artigos 29 e 44, da Lei 8.213/91, observada a redação vigente à época da concessão.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da data do laudo, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Ante o exposto, **anulo, de ofício, a sentença e julgo prejudicada a apelação da parte Autora** e, com fundamento no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, condenando o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor a ser calculado na forma da legislação previdenciária, a partir da data do laudo pericial, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios devidos a partir da data do laudo, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002 e após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, reconhecendo a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada, ficando determinado que, por ocasião da liquidação, sejam compensados os valores pagos a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez no período deste condenação.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.06.009452-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOAQUINA FERREIRA COTEIRO BERETA

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, estes contados da citação, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a alteração da sentença quanto ao termo inicial de concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

Considerando que a sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Postula a autora a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu marido Virgílio Bereta, ocorrido em 02/11/1945, conforme comprova a cópia da certidão de óbito de fl. 10.

A concessão de pensão aos dependentes do trabalhador rural somente surgiu com a Lei Complementar nº 11, de 25/5/71, que instituiu o *Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL*. Até então não havia previsão legal de benefícios previdenciários ou assistenciais aos trabalhadores rurais e seus dependentes.

No caso, tendo o óbito ocorrido em 02/11/1945, deve ser aplicada a referida lei, por força dos efeitos retroativos da Lei nº 7.604, de 26/5/87, que dispõe sobre a atualização de benefícios da Previdência Social, em seu art. 4º, determinando que, a partir de 1º de abril de 1987, seria devida a pensão de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 11, de 1971, aos dependentes do trabalhador rural falecido em data anterior a 26 de maio de 1971. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE RURAL.**

**A pensão de que trata o art. 4º, da Lei nº 7.604/87 é devida a partir de 1º de abril de 1987 aos dependentes de trabalhador rural, falecido em data anterior aos 26 de maio de 1971.** (REsp nº 180021, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ 25/10/1999, p. 132).

Dessa forma, para a concessão do benefício em questão, não deve ser aplicada a Lei nº 8.213/91, uma vez que a legislação aplicável é aquela vigente à data do óbito.

Ademais, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fato gerador para a concessão do benefício de *pensão por morte* é o óbito do segurado, devendo, pois, ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência: **"O fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício, portanto, a pensão por morte deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência desse fato."** (REsp nº 529866/RN, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 15/12/2003, p. 381).

Ressalte-se que o benefício de pensão por morte, concedido ao trabalhador rural, em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições, bastando apenas a demonstração do exercício da atividade rural, conforme precedente do STJ:

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO OCORRIDO ANTES DA CF/88. ATIVIDADE RURÍCOLA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. PERÍODO MÍNIMO DE CARÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.**

**1. Não havendo necessidade de se completar um período mínimo de carência para a concessão de pensão aos dependentes de trabalhador rural, por morte ocorrida na vigência da Lei nº 7.604/87, não há que se exigir daqueles a comprovação das contribuições previdenciárias, bastando a prova da atividade rurícola e da dependência econômica.**

**2. Recurso conhecido e provido.** (REsp nº 197003, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 25/10/1999, p. 120).

No caso, há início de prova material da condição de rurícola do "de cujus", consistente nas cópias das certidões de óbito e casamento (fls. 07 e 10), nas quais ele está qualificado como lavrador. Tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, pag. 427).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o cônjuge da autora exerceu atividade rural até a data do óbito (fls. 31/32). Portanto, ele ostentava a qualidade de trabalhador rural e beneficiário do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971.

Da mesma forma, a condição de dependente da autora em relação ao "de cujus" restou devidamente comprovada por meio da cópia da certidão de casamento (fl. 10), pois a autora, esposa de trabalhador rural, era sua dependente, por força do disposto no art. 11, I, da Lei nº 3.807, de 26/8/60, vigente à época do óbito e que se aplica por analogia, pois a Lei Complementar nº 11 não traz um rol de dependentes. Desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, uma vez que esta é presumida, conforme o disposto no art. 13 da Lei nº 3.807/60.

Dessa forma, cumpridos os requisitos legais, é devida a concessão da pensão por morte postulada.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 01/04/87, por expressa previsão do art. 4º da Lei nº 7.604/87, uma vez que a data do óbito é anterior a 26/05/1971, observada a prescrição quinquenal, com relação às prestações não pagas e nem reclamadas na época própria.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para fixar o termo inicial de concessão do benefício, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **JOAQUINA FERREIRA COTEIRO BERETA** que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **pensão por morte**, com data de início - **DIB em 02/11/1945**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.24.000940-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : PEDRO ANTONIO FERNANDES  
ADVOGADO : FERNANDO NETO CASTELO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, e a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido reconhecendo o período de 22/07/1967 a 24/10/1991.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

O provimento jurisdicional entregue nesta demanda é de natureza declaratória, não se podendo falar em valor certo da condenação, considerando a ausência de imposição ao pagamento de prestações em atraso.

A razão da exclusão do reexame necessário na hipótese do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil é a menor expressividade econômica da causa.

No presente caso, embora não se possa falar em condenação, dada a índole declaratória da ação, é possível se verificar que a causa possui expressão econômica, e esta se concretiza no valor atribuído à causa.

Assim, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, quando a controvérsia se restringir à lide declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro imediato.

Nestas condições, considerando que à presente causa foi atribuído o valor de R\$ 2.880,00 (dois mil, oitocentos e oitenta reais), não superando o valor de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo dispositivo legal apontado, não se legitima o reexame necessário.

No caso dos autos, o apelado busca a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, alegando que sempre trabalhou no meio rural, sem registro em CTPS.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

No caso em análise, restou comprovado o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, pelo período de 22/07/1967 a 24/10/1991, tendo sido apresentado início de prova material da condição de rurícola da parte autora (fls. 10/37), corroborado pelas testemunhas ouvidas (fls. 91/92), perante o juízo de primeira instância. Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

As provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pela autora, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do indigitado tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

**"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.**

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs

176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu, os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- **Recurso conhecido, mas desprovido.** (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.**

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

**4. Recurso especial que se nega provimento.** (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, **"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"**.

No que tange ao trabalho rural exercido após o advento da Lei nº 8.213/91, sem registro em CTPS, exige-se o recolhimento de contribuições previdenciárias para que seja o respectivo período considerado para fins de aposentadoria por tempo de serviço. É de bom alvitre deixar claro que, em se tratando de segurado especial a que se refere o inciso VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, tal recolhimento somente é exigível no caso de benefício previdenciário superior à renda mínima, a teor do disposto no artigo 26, inciso III, c.c. o artigo 39, inciso I, da mesma lei previdenciária. A respeito, traz-se à colação os seguintes trechos de julgados:

*"O reconhecimento da atividade agrícola exercida no período posterior à edição da Lei n. 8.213/91, necessário ao implemento do intervalo correspondente à carência, não está sujeito ao recolhimento de contribuições previdenciárias, seja porque o inc. I do art. 39 da Lei de Benefícios não exige, para concessão de aposentadoria por idade rural, o respectivo aporte contributivo, seja porque o art. 55, § 2º, da Lei de Benefícios, que determina o recolhimento de contribuições para cômputo de tempo de serviço rural para efeito de carência, destina-se especificamente à aposentadoria por tempo de serviço."* (TRF - 4ª Região; REO - Processo nº 200104010599660/PR, Relator Desembargador Federal Celso Kipper, j. 30/11/2004, DJU 12/01/2005, p. 860);

*"O reconhecimento do tempo de serviço laborado na atividade rural, no período posterior a vigência da Lei nº 8.213/91, somente dispensa o recolhimento das contribuições previdenciárias se o benefício pleiteado for de renda mínima."* (TRF - 5ª Região; AC nº 331859/RN, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, j. 25/11/2004, DJ 28/02/2005, p. 596).

Desta forma, mantém-se o reconhecimento do tempo de serviço, entretanto com o esclarecimento de que somente poderá ser computado o período posterior ao advento da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou outro benefício de valor superior à renda mínima, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para esclarecer que o tempo de serviço posterior ao advento da Lei nº 8.213/91 somente poderá ser computado, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou outro benefício de valor superior à renda mínima, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.001639-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA LAUREANO DOMINGUES

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00.00.00015-6 1 Vr TATUI/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o auxílio-doença, em valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora, estes contados da citação, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor devido, excetuadas as prestações vincendas a partir da sentença (Súmula 111 do STJ), bem como honorários periciais fixados em três salários mínimos.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer alteração no tocante ao termo inicial do benefício.

A parte autora, por sua vez, também interpôs recurso de apelação, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Com contra-razões da parte autora, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Agravo de instrumento interposto pelo INSS, convertido em retido, apenso aos autos.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Considerando que a sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Não conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação por este tribunal não foi requerida expressamente pelo agravante, nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, verifica-se a qualidade de segurada da parte autora, como empregada, com registro em CTPS, nos períodos de 01/02/1985 a 20/07/1986, de 21/07/1986 a 06/10/1986, de 01/05/1987 a 31/07/1994, de 01/02/1996 a 18/03/1996 e de 01/02/1997 a 30/08/1997 (fls. 08/09), e como contribuinte individual, no período de 02/1997 a 08/1997 e de 12/1998 a 04/1999 (fls. 10/15). Proposta a presente ação em 02/03/2000, não há falar em perda da qualidade de segurado.

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme os documentos acima mencionados.

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pela perícia realizada (fls. 84/90). De acordo com referida perícia, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada para o trabalho de forma total e temporária.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se total e temporariamente incapaz para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial, em razão de ausência de requerimento na instância administrativa, aplicando-se, no caso, a mesma orientação adotada quando se trata de aposentadoria por invalidez, conforme o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.**

**1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.**

**2 - Recurso especial conhecido e provido"** (REsp. 314913-SP, Relator MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, sendo que, a partir de 11/01/2003, devem ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária advocatícia fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, devendo ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No tocante aos honorários periciais, cumpre ressaltar que é vedada a sua vinculação ao salário mínimo, nos termos do artigo 7.º, inciso IV, da Constituição Federal. Assim, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, devem ser reduzidos para R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do *expert*. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 9ª Turma desta egrégia Corte.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **MARIA LAUREANO DOMINGUES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 31/01/2002**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO**, para reduzir o valor dos honorários periciais e excluir a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das custas processuais, bem como **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para fixar o termo inicial do benefício, e **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.004436-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : YOSHICO ADACHI SAKAI  
ADVOGADO : JOSE VARGAS DOS SANTOS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 98.13.02401-1 2 Vr BAURU/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço, sem registro em CTPS, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo-se a atividade rural exercida pela parte autora no período de 23/07/1973 a 09/08/1978, condenando-se a autarquia previdenciária a expedir a respectiva certidão, no prazo de 15 (quinze) dias, além de arcar com o pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido de reconhecimento de atividade rural antes do advento da Lei nº 8.213/91 e ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural. Subsidiariamente, requer a limitação da atividade rural ao ano do primeiro documento, bem como indenização do período reconhecido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

O provimento jurisdicional pleiteado nesta demanda é de natureza declaratória, não se podendo falar em valor certo da condenação, considerando a ausência de imposição ao pagamento de prestações em atraso.

A razão da exclusão do reexame necessário na hipótese do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil é a menor expressividade econômica da causa.

No presente caso, embora não se possa falar em condenação, dada a índole declaratória da ação, é possível se verificar que a causa possui expressão econômica, e esta se concretiza no valor atribuído à causa.

Assim, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, quando a controvérsia se restringir à lide declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro imediato.

Nestas condições, considerando que à presente causa foi atribuído o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), não superando o valor de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo dispositivo legal apontado, não se legitima o reexame necessário.

A preliminar de carência de ação não merece acolhimento. O pedido é juridicamente impossível quando de algum modo colide com o ordenamento jurídico e, por isso, sequer comporta a apreciação mediante o exame de seus elementos concretos, não se enquadrando em tal hipótese o pedido de reconhecimento de atividade rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91, com a conseqüente expedição de certidão, objetivando futura obtenção de benefício previdenciário.

Também fica rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, pois detendo o INSS atribuições relativas à Previdência Social, figura necessariamente em um dos pólos da relação jurídica, legitimando-se para responder à demanda, não se podendo falar em ausência de vínculo na hipótese.

Superadas as preliminares, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Conforme a própria expressão o diz, o início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste passo, verifica-se que para comprar a atividade rural a parte autora juntou aos autos cópia de escrituras públicas de compra e venda de imóveis rurais, em nome do pai, nas quais está qualificado como lavrador (fls. 22/27 e 30/36), bem como notas fiscais de produtor rural (fls. 50, 52/55, 58/74, 79, 87/89 e 91/96).

Contudo, da análise do conjunto probatório conclui-se que a requerente não demonstrou o exercício de atividade rural em regime de economia familiar conforme alegado na exordial, pois os documentos mais recentes, no caso, os recibos de pagamento de empregados e a notificação de reclamação trabalhista (fls. 101 e 107) demonstram que seu pai era empregador rural, restando descaracterizada por completo a atividade de pequeno produtor rural.

Ademais, o recorte de jornal juntado à fl. 97 informa que a granja do pai da autora contava, à época (1988), com 60.000 (sessenta mil) galinhas e produzia 75.000 (setenta e cinco mil) ovos por mês, além de 40.000 (quarenta mil) frangos para abate, bem como sua fazenda cultivava frutas cítricas em larga escala.

Assim, embora a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como o entendimento predominante desta Corte seja no sentido de que se reconhece os documentos juntados pela autora como início de prova material da condição de rurícola, no caso em tela, restou descaracterizada a atividade de pequeno produtor rural em regime de economia familiar por todo o período alegado na inicial, nos termos do art. 11, VII, § 1º da Lei nº 8.213/91, e como segurada obrigatória, e para fazer jus ao reconhecimento de tempo de serviço rural, teria que comprovar o recolhimento das contribuições sociais sobre a produção rural comercializada, não bastando apenas a juntada das notas fiscais.

Por outro lado, também não é possível concluir que o trabalho da autora no estabelecimento comercial de seu pai tenha sido desenvolvido na qualidade de empregado. Com efeito, a primeira testemunha informou que a autora não recebia nenhum tipo de contraprestação salarial do genitor (fl. 121).

A CLT, em seu artigo 3º, assim define o empregado: "**Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.**"

Pela leitura do artigo supra transcrito, verifica-se que não há como enquadrar a requerente na qualidade de empregada, pois não está comprovado o vínculo empregatício e de dependência, próprio das relações de emprego.

Ademais, observo que a autora era filha do proprietário do estabelecimento, sendo incomum que o filho preste serviços ao pai com vínculo empregatício, de forma direta. Verifica-se, por vezes, o registro de filho como empregado da empresa do pai, mas a prestação de serviços direta ao pai, com vínculo empregatício, não é comum. Outrossim, não houve demonstração da forma de remuneração, nem da jornada de trabalho.

Portanto, não há como considerar a existência de relação de emprego apenas com os dados constantes dos autos. Logo, para haver o reconhecimento do referido período, a autora teria que comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Em razão da sucumbência, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado a causa, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação firmada pela 9ª Turma desta Corte Regional Federal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, REJEITO AS PRELIMINARES E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.011877-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : JOSE MARTINELLI incapaz

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

REPRESENTANTE : JOAO MARTINELLI

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00112-2 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

*JOSE MARTINELLI*, incapaz representado por seu irmão *JOÃO MARTINELLI*, move ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para obter pensão por morte, decorrente do óbito de seu irmão *GENTIL MARTINELLI*, falecido em 27/04/2001.

Narra a inicial que José Martinelli, total e definitivamente incapaz desde o nascimento, dependia economicamente do irmão Gentil Martinelli. Com o falecimento deste, ante a dependência econômica, requereu administrativamente a pensão por morte, indeferida em razão, justamente, da não comprovação da dependência econômica.

O autor requer o pagamento da pensão por morte do irmão, a contar do óbito, acrescido de honorários advocatícios e demais consectários legais.

O Juízo de 1º Grau julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento da inexistência de dependência econômica entre o autor e o irmão falecido. Houve condenação da parte autora em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observados os benefícios da justiça gratuita.

Em suas razões o autor, preliminarmente, aduz cerceamento de defesa, ante a não produção de prova testemunhal. No mérito, reafirma a dependência econômica, requerendo a reforma da decisão com a procedência do pedido e condenação do INSS nos demais consectários legais.

Com as contrarrazões, subiram os autos.

O *Parquet* Federal opinou pela decretação de nulidade da sentença pela ausência de intervenção do Ministério Público em primeiro grau de jurisdição, bem como em razão do cerceamento de defesa decorrente da ausência de produção de prova testemunhal, nos termos da manifestação de fls. 98/101.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

A condição de incapaz do autor resta comprovada pelo termo de curatela às fls. 11.

Estabelece o art. 82 do CPC que o Ministério Público deverá sempre intervir nas causas em que houver interesse de incapaz, sendo de rigor a anulação do processo que tiver corrido sem seu conhecimento, a partir do momento em que deveria ser intimado para intervir, na forma do artigo 246 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, colaciono os julgados:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INTERESSE DE INCAPAZES. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

*Havendo interesse de incapazes, é obrigatória a intervenção do Ministério Público. Verificada a sua ausência, anula-se o processo desde o momento em que deveria ter início a atuação.*

(TRF- 4ª Região AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604598791/ RS 6ª Turma, DJ: 29/10/1997 p. 91304 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS ).

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE - AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ART. 246 DO CPC - PRELIMINAR ARGÜIDA PELO MPF ACOLHIDA - RECURSO PREJUDICADO - SENTENÇA ANULADA.**

*1. A ausência de manifestação do Ministério Público nos casos em que é obrigatória a sua intervenção enseja a nulidade do processo a partir do momento em que devia ser intimado (Art. 246 do CPC).*

*2. Acolhida preliminar argüida pelo MPF, para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a intimação do Ministério Público para acompanhar o processo.*

*3. Recurso prejudicado.*

(TRF- 3ª REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 632827 Processo: 200003990591187/ MS 5ª Turma DJU 19/03/2002 p. 593 Rel. JUIZA RAMZA TARTUCE).

Sendo obrigatória a intervenção do Ministério Público, deve ser anulada a sentença.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público Federal para declarar nulos os atos praticados a partir do momento em que o Ministério Público devia ser intimado para intervir no feito, e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis. Em consequência, julgo prejudicada a apelação.

Intime-se

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.014164-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADAIR DONIZETI BENTO

ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA

No. ORIG. : 02.00.00203-9 1 Vr TANABI/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Consta dos autos petição do Autor, juntada às fls. 80/83, na qual requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Diante das informações obtidas em consulta ao CNIS/DATAPREV, onde constou um contrato de trabalho iniciado em 16/06/1999 e encerrado em 12/12/2003, o Autor foi intimado a manifestar-se e comprovou que tal anotação não é verdadeira, juntando cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 92/98).

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, o Autor exerceu atividade rural.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso destes autos, a certidão de casamento do Autor (fls. 10), realizado em 09/10/1975, na qual está anotada sua profissão de lavrador, e a Carteira de Trabalho e Previdência Social, onde estão anotados contratos de trabalho de natureza rural no período de 1978 a 1990, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 56/58), comprovam que o Requerente exerceu atividade rural.

Anoto que as testemunhas declararam, em audiência realizada em 06/10/2003, que o Autor deixou de trabalhar há aproximadamente dois anos, em virtude dos males de que é portador.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que o Autor é portador de osteoartrose de coluna vertebral que lhe acarreta incapacidade total e permanente para atividades que exijam esforço físico.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar dos termos do laudo do perito judicial, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhador braçal, impedido de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Presentes os pressupostos, **acolho o pleito de antecipação da tutela jurisdicional**, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

**Segurado: ADAIR DONIZETE BENTO**

**Benefício: Aposentadoria por invalidez**

**DIB: 10/03/2003**

**RMI: um salário mínimo**

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação** do INSS, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada. **Defiro a antecipação da tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.016878-8/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : QUITERIA GALINDO DA CRUZ  
ADVOGADO : JOAO SOARES GALVAO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP  
No. ORIG. : 02.00.00048-9 1 Vr REGENTE FEIJO/SP  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do ajuizamento da ação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 31/10/2003, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a Autora exerceu atividade rural.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente. Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso destes autos, foram carreados os documentos de fls. 10/29 e 109/128, podendo ser citados, dentre outros, a certidão de casamento da Autora (fls. 10), realizado em 26/11/1964, e as certidões de nascimento dos filhos do casal, lavradas em 1965, 1967 e 1977 (fls. 11/13), nas quais está anotada a profissão de rurícola do cônjuge da Autora, a escritura de venda e compra de imóvel rural, no qual o marido da Autora figura como comprador, do ano de 1972 (fls. 14/16).

Referidos documentos constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 82/83), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Anoto que em consulta ao CNIS/DATAPREV verifica-se que a Autora recolheu contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte facultativa, no período de novembro de 09/2001 a 12/2004 e recebeu benefício de auxílio-doença de 17/10/2003 a 12/12/2005.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que a Autora é portadora de artrose de coluna vertebral e de joelhos que lhe acarretam incapacidade total e permanente para o trabalho.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. No que se refere aos honorários advocatícios, não há que se falar em prestações vincendas e aplicação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça, pois foram arbitrados na sentença em montante fixo.

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença, no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

**Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional**, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

**Segurado: QUITÉRIA GALINDO DA CRUZ**

**Benefício: Aposentadoria por invalidez**

**DIB: 23/04/2002**

**RMI: um salário mínimo**

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, bem como **antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício e determino que por ocasião da liquidação sejam compensados os valores pagos a título de auxílio-doença no período desta condenação. Mantenho, integralmente, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.022882-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLARICE DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI

No. ORIG. : 03.00.00174-5 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

## DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de salário-maternidade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício, no valor de 04 (quatro) salários mínimos, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, o INSS alega, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência do Juízo e ilegitimidade passiva. No mérito, requer a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que a autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, postula a redução dos honorários advocatícios, observando-se a Súmula 111 do STJ.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO.

É cediço que o Direito Processual Civil é pautado pelo princípio da formalidade. Contudo, a petição inicial somente pode ser considerada inepta quando de sua análise não se puder identificar o pedido, a causa de pedir, bem como da narração dos fatos não decorrer logicamente pedido juridicamente amparado pelo ordenamento jurídico.

No caso em análise, a petição inicial contém, ainda que de forma singela, a suficiente exposição dos fatos para a regular compreensão da demanda, não se verificando qualquer prejuízo para a defesa do Instituto, uma vez que daquela narração é possível compreender claramente a pretensão da autora, tendo a autarquia, inclusive, apresentado sua contestação.

Não há falar em incompetência da Justiça Federal para o julgamento do feito, o qual trata de salário-maternidade, benefício disciplinado pela Lei nº 8.213/91, portanto, de caráter nitidamente previdenciário, não guardando qualquer pertinência com a matéria trabalhista. Não é da competência da Justiça do Trabalho o processamento e o julgamento das causas entre o INSS e o segurado.

A preliminar de ilegitimidade da parte por ausência de comprovação de vínculo empregatício confunde-se com o mérito da causa e com ele será examinada.

Afastadas as preliminares, passo à análise e julgamento do mérito.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de seu filho, ocorrido em 14/08/1999.

O benefício previdenciário denominado salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, seja ela empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/03.

Para a segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, o benefício do salário-maternidade independe de carência (artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91).

Somente para a segurada contribuinte individual e para a segurada facultativa é exigida a carência de 10 (dez) contribuições mensais, de acordo com o artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.876, de 26/11/99.

No que tange à segurada especial, embora não esteja sujeita à carência, somente lhe será garantido o salário-maternidade se lograr comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, nos dez (10) meses anteriores ao do início do benefício. É o que se permite compreender do disposto no artigo 25, inciso III, combinado com o parágrafo único do artigo 39, ambos da Lei nº 8.213/91. A propósito, o § 2º do artigo 93 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 5.545/2005, dispõe expressamente que "***Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29.***".

Inexigível da autora a comprovação da carência, correspondente ao recolhimento de 10 (dez) contribuições, uma vez que a mesma, como trabalhadora rural, é considerada empregada, de modo que o recolhimento das contribuições previdenciárias cabe a seu empregador. Assim, na qualidade de segurada obrigatória, a sua filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e, em consequência, a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do seu empregador, incumbindo ao INSS a respectiva fiscalização.

Nem se diga que trabalhador rural é contribuinte individual, porquanto a sua qualidade é, verdadeiramente, de empregado rural, considerando as condições em que realiza seu trabalho, sobretudo executando serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração. Aliás, a qualificação do bóia-fria como empregado é dada pela própria autarquia previdenciária, a teor do que consta da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005 (inciso III do artigo 3º).

Esta Corte Regional Federal já decidiu que **"A exigência da comprovação do recolhimento das contribuições, na hipótese do bóia-fria ou diarista, não se impõe, tendo em vista as precárias condições em que se desenvolve o seu trabalho. Aplica-se ao caso o mesmo raciocínio contido nos arts. 39, I, e 143 da Lei 8213/91, sendo suficiente a prova do exercício de atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida para a concessão do benefício vindicado."** (AC nº 453634/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 04/12/2001, DJU 03/12/2002, p. 672).

No mesmo sentido, outro precedente deste Tribunal, acerca do qual se transcreve fragmento da respectiva ementa:

**"4. As características do labor desenvolvido pela diarista, bóia-fria demonstram que é empregada rural, pois não é possível conceber que uma humilde campesina seja considerada contribuinte individual.**

**5. Não cabe atribuir à trabalhadora a desídia de empregadores que não providenciam o recolhimento da contribuição decorrente das atividades desenvolvidas por aqueles que lhes prestam serviços, sendo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a responsabilidade pela fiscalização."** (AC nº 513153/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 01/09/2003, DJU 18/09/2003, p. 391).

Enfim, para fazer jus ao salário-maternidade a trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria necessita apenas demonstrar o exercício da atividade rural, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores.

Oportuno ressaltar que a parte autora apresentou início de prova material de sua condição de rurícola, consistente em anotações de vínculos trabalhistas de natureza rural em sua CTPS (fls. 12/14). Cabe salientar, na esteira de precedente do Superior Tribunal de Justiça, que **"As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuições sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no concito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402-SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/03/2001, DJ 10/09/2001, p. 427).

As testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerce atividade rural (fls. 69/70). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural pela parte autora pelo período exigido.

Nestas condições, demonstrado o exercício da atividade rural e comprovado o nascimento do filho da autora, o benefício previdenciário de salário-maternidade há de ser concedido.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

A verba honorária advocatícia deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixada no patamar mínimo estabelecido no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO AS PRELIMINARES E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, para retificar a base de cálculo dos honorários advocatícios.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.030372-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADELAIDE FLORIANO GONCALVES

ADVOGADO : ABIMAELE LEITE DE PAULA

No. ORIG. : 03.00.00069-9 4 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Alega a parte autora que exerceu atividades de naturezas urbana e rural.

Na r. sentença, foi julgado procedente o pedido, para reconhecer o tempo de serviço compreendido entre 01 de janeiro de 1955 até 31 de dezembro de 1974, em que a requerente trabalhou como rurícola, condenando o requerido a pagar a aposentadoria por idade a requerente, a partir do pedido formulado na esfera administrativa (23/11/2000). Determinou a incidência de juros de mora e correção monetária sobre as diferenças apuradas. Condenou, ainda, a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença, prolatada em 16 de março de 2004, não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que o período de atividade rural, anterior à filiação obrigatória à Previdência Social, que veio a ser reconhecido por sentença, não pode ser admitido como carência à obtenção de aposentadoria por idade de trabalhador urbano. Alega, ainda, que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado, notadamente a carência de 180 meses de contribuição, posto que sua nova filiação ao sistema, após a perda da qualidade de segurado, se deu após o advento da Lei n.º 8.213/91. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Pretende a autora a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, alegando que desempenhou atividades laborativas ligadas tanto à área rural como urbana, de tal sorte que o direito à aposentadoria da Autora será apreciado com base na regra geral do artigo 48, **caput**, da Lei n.º 8.213/91.

Destaque-se, que como bem asseverou a autarquia o trabalho rural, sem anotação em carteira de trabalho, não pode ser computado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/91.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA URBANA NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVA AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. 1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei n.º 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de*

tempo de serviço. 2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço **rural** para fins de concessão de aposentadoria **urbana** independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador **rural**, **anterior** à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de **carência**, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos). 3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço **rural** exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria **urbana** se, durante o período de trabalho urbano é cumprida a **carência** exigida para a concessão do benefício. 4. Em hipóteses tais, em que o segurado pretende computar tempo em que exerceu atividade **rural**, para fins de concessão de aposentadoria **urbana** por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência a que sempre foi vinculado, não é exigível o recolhimento das contribuições relativamente ao tempo de serviço **rural** exercido anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, desde que cumprida a **carência** durante o tempo de atividade **urbana**. 5. Embargos de divergência acolhidos." (STJ, Terceira Seção, ERESP - 643927, processo n.º 200500357700, Rel. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ de 28/11/2005, pg. 00186)

Desse modo, para fazer jus à aposentadoria por idade necessária a comprovação pela Autora da idade mínima de 60 anos e o cumprimento do período de carência, sem o cômputo do trabalho rural outrora reconhecido. Inicialmente, no que se refere à qualidade de segurado, a partir da edição da Medida Provisória 83/2002, convertida com alterações na Lei n.º 10.666/2003, afastou-se sua exigência para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 3º.

Ao que parece, atendendo aos anseios sociais, o Legislador acompanhou a jurisprudência já dominante à época e reparou a grave injustiça cometida até então com os segurados da Previdência Social, que contribuíam durante anos, em alguns casos décadas, e quando deixavam de fazê-lo por razões diversas, perdiam o direito ao benefício. Antes mesmo da vigência da referida norma, entretanto, o C.STJ já havia firmado o entendimento de que o implemento da idade após a perda da qualidade de segurado, não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA.**

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado."

(ED em Resp 175265/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/08/2000; v.u.).

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.**

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido." (Resp 328756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9.12.2002, p. 398).

Cabe salientar que não se trata de aplicação retroativa da Lei n.º 10.666/03 ao presente caso, porquanto, conforme consignado, há muito a jurisprudência já reconhecia o direito ao benefício, ainda que ausente a qualidade de segurado. Na hipótese, a idade da Autora, Adelaide Floriano Gonçalves, é incontestada, uma vez que, nascida a 28/09/1938 (fl. 22), completou a idade mínima em 28/09/1998, satisfazendo, assim, o requisito exigido pelo art. 48 da Lei n.º 8.213/91. Quanto ao período de carência, exige o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social à época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido.

Conforme se verifica da Carteira de Trabalho e Previdência Social devidamente anotada (fls. 22/24), bem como dos carnês de recolhimento de contribuições previdenciárias, a autora laborou nos seguintes locais e períodos:

Prefeitura Municipal de Cesário Lange, de 08/09/1975 a 19/12/1975;  
Prefeitura Municipal de Cesário Lange, de 01/03/1976 a 17/12/1976;  
Prefeitura Municipal de Cesário Lange, de 01/02/1977 a 31/07/1977;  
Wave Serv. Confecções S/C Ltda, de 01/08/1986 a 15/09/1986;  
Policruz Serviços de Confecções S/C Ltda, de 01/10/1986 a 20/01/1987;  
CI, de 11/1994 a 01/2000;  
CI, de 03/2000 a 10/2000;  
CI, 01/2001 a 05/2001.

Verifico, de início, que não restou cabalmente comprovada a carência, pois, computando os lapsos urbanos especificados em sua carteira profissional, e guias de recolhimentos, foram vertidos, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o montante aproximado de 98 meses de contribuições até 10/2000.

Consigno, também, que, na hipótese, são exigidas 102 (cento e dois) meses de contribuição, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado comprovou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Refiro-me ao ano de 1998.

Confira-se a respeito a decisão proferida pelo i. Ministro Nilson Naves, no Resp 783722, cujo excerto, por oportuno, transcreto:

*"Ora a respeito do tema, as Turmas que compõem a Terceira Seção já se manifestaram no sentido de que o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24/07/1991, mesmo que tenha perdido tal qualidade, encontra-se protegido pela norma transitória disposta no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, que estabelece tabela progressiva de carência a ser cumprida para as aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial. Ademais, não se exige a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria - idade e carência-, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado.*

*(...)."*

Ocorre que, por meio de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constata-se novos recolhimentos previdenciários, no período de 09/2001, 11/2001 a 04/2002; 06/2002 a 09/2002; 12/2002 a 01/2003; 03/2003 a 09/2003; 11/2003 a 02/2004.

Nesse passo, levando-se em conta que a autora não comprovou o requisito carência, exigida pela Lei n.º 8.213/91, penso que nada obsta sejam computadas as contribuições previdenciários posteriores a outubro de 2000, porquanto o artigo 462 do Código de Processo Civil autoriza o magistrado considerar, inclusive ex officio, no momento de proferir a sentença, fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito que possam influir no julgamento da lide.

Essas contribuições posteriores a que me refiro, constatados por fonte de informação indiscutivelmente idônea (CNIS), são de caráter constitutivo do direito do autor e não podem ser despojadas pelo julgador por ocasião da prolação de sua decisão se compatível, ou seja, não concomitante, com os demais períodos demonstrados nos autos. Destaco, a esse respeito, o seguinte aresto:

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. VIA ADMINISTRATIVA. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE NATUREZA DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. ART. 292 DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO IMPLEMENTADO NO CURSO DA AÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.**

*Omissis (...)*

*9 - Em observância ao princípio da economia processual e ao disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, é de se levar em conta a implementação do tempo de serviço necessário à aposentadoria integral no curso da demanda.*

*Omissis (...)*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 532628, processo 199903990904756, 9ª Turma, v.u., julgado em 08/09/2008, DJF3 de 15/10/2008, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes)*

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO.**

*Omissis (...)*

*- O tempo de serviço posterior à citação deve ser considerado. Fato modificativo determinante no resultado da lide. Artigo 462 do Código de Processo Civil.*

*Omissis (...)*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 334198, processo 96030661872, 8ª Turma, v.u., julgado em 29/09/2008, DJF3 de 11/11/2008, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta)*

Desse modo, malgrado não possuísse as contribuições exigidas quando do requerimento administrativo do benefício; no momento do ingresso da ação judicial (03/07/2003), a autora já as havia completado.

No caso em tela, a autora interrompeu o recolhimento de contribuições em 1987 e retornou ao Regime Geral da Previdência Social, por meio de nova filiação e recolhimentos, a partir de 1994 até 2004. Observe-se que, após a nova filiação, a autora recolheu mais de 1/3 da carência exigida para o benefício pleiteado, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91, sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado, não havendo que se falar em óbice ao deferimento da aposentadoria.

Confiram-se, acerca do tema, os julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. FILIAÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NOVA FILIAÇÃO APÓS O ADVENTO DA REFERIDA**

*NORMA. CONJUGAÇÃO DO ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO, COM O ART. 142, AMBOS DA LEI N.º 8.113/91. POSSIBILIDADE.*

*1. A Lei de Benefícios da Previdência Social favoreceu os segurados que, a despeito da extinção da relação jurídica com o INSS, retome a condição de segurado, com a nova filiação, contando com no mínimo 1/3 (um terço) das contribuições exigidas para o cumprimento da carência do benefício a ser requerido, podendo, dessa forma, utilizar-se das contribuições anteriores à perda da condição de segurado.*

*2. Para o cômputo das contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado, não há na legislação qualquer ressalva em relação aos períodos que devam ser contabilizados, não cabendo ao intérprete fazê-lo restritivamente. Aplica-se, a todos os benefícios que exijam carência, devendo portanto, ser analisado, também, à vista do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.*

*3. Assim, no caso em apreço, a Autora, que era vinculada ao RGPS, mas à época da edição da Lei n.º 8.113/91 (sic) não detinha a qualidade de segurada, vindo a filiar-se novamente após julho de 1991, com o devido pagamento de 1/3 (um terço) do total devido para a satisfação da carência do benefício, faz jus à concessão da aposentadoria por idade.*

*4. Recurso especial desprovido.*

*Relatora Ministra LAURITA VAZ*

*(REsp 664161 / RS RECURSO ESPECIAL 2004/0075665-1; QUINTA TURMA; Julgamento 19/05/2005; DJ 20/06/2005 p. 358"*

*AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE PERTINÊNCIA ENTRE O DISPOSITIVO LEGAL E A MATÉRIA OBJETO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REQUISITOS. CARÊNCIA NÃO-PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO.*

*I - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando o dispositivo legal tido por violado não guarda pertinência com a matéria tratada no recurso.*

*II - Os requisitos necessários à aposentadoria por idade previstos no art. 48 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, carência e idade mínima, devem ser devidamente satisfeitos, ainda que prescindam da regra da simultaneidade. In casu, prejudicada a concessão do benefício, tendo em vista o não-cumprimento do requisito carência. Agravo regimental desprovido."*

*(STJ, Quinta Turma, ADRESP - 884472, processo n.º 200601983881, Rel. Felix Fischer, DJ de 26/02/2007, PG:00639)*

Destaque-se que a autora alcançou os 102 meses de contribuição, sendo 26 (vinte e seis), no período de setembro de 1975 a janeiro de 1987; e 76 (setenta e seis) no período de novembro de 1994 a setembro de 2001, ressalvando que foram excluídos da contagem os recolhimentos efetuados com atraso, em consonância com o disposto no artigo 27 da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, devendo ser mantida a sentença de procedência do pedido.

Fixo, de ofício, o termo inicial do benefício a contar data da citação, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, uma vez que quando do requerimento administrativo a autora ainda não havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ressalto que em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificou-se que o direito da parte autora ao benefício reclamado foi reconhecido administrativamente em data de 19/03/2004, sob n.º 1294559289.

Assim, por ocasião da liquidação, os valores pagos deverão ser compensados, nos termos do art. 124, da Lei Previdenciária.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar a data da citação como termo **a quo** para incidência dos juros de mora. **Determino, por ocasião da liquidação, a compensação dos valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por idade. Fixo, de ofício, o termo inicial do benefício a contar da data da citação.** Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.032140-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ONOFRE NOGUEIRA

ADVOGADO : JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 02.00.00013-8 2 Vr CACAPAVA/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários ao reconhecimento do tempo de serviço rural.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

### **DECIDO.**

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

No caso em análise, a atividade rural restou efetivamente comprovada, tendo sido apresentada cópia da ficha de conceito do Regimento Tiradentes, expedida em 1959, e da certidão de casamento, realizado em 1964 (fls. 25/26), nas quais consta a qualificação do autor como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (*REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427*). Ressalte-se que não consta qualquer qualificação do autor no documento de fls. 24.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 40/41 e 120/121).

Contudo, em que pese o entendimento pessoal deste Relator, prevalece junto à 9ª Turma desta Corte que somente é devido o reconhecimento do tempo de serviço a partir do ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos, apto a configurar o início de prova material. Nesse sentido:

**"A Certidão de Casamento qualificando o autor como lavrador, constitui início de prova do trabalho de natureza rural, o qual, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano constante do início de prova mais remoto"** (*AC nº 532628/SP, Relator Desembargador Federal NELSON BERNARDES, j. 08/09/2008, DJF3 15/10/2008*);

**"O princípio de prova material mais remoto constitui o marco inicial do período a ser considerado, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a atividade laboral anterior à referida data"**

**(Súmula 149 do STJ)**" (AC nº 907485/SP, Relator Desembargador Federal SANTOS NEVES, j. 22/10/2007, DJU 08/11/2007, p. 1034).

Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecido o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, apenas no período compreendido entre 01/01/1959 a 31/10/1969, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do referido tempo de serviço, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

**"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.**

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.**

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes.

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. Recurso especial que se nega provimento." (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, **"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"**.

Em razão da sucumbência, os honorários advocatícios, a cargo do INSS, ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação firmada pela 9ª Turma desta Corte Regional Federal.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para reconhecer o tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, no período de 01/01/1959 a 31/10/1969, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.034389-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : VANUEL MARCIEL

ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

CODINOME : VANUEL MACIEL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00219-2 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, houve condenação da parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei 1.060/50.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, alegando cerceamento de defesa, em razão da não designação de audiência, para oitiva de testemunhas. Requereu a anulação da r. sentença.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Há que ser acatada a alegação da parte autora, diante da existência de vício insanável a acarretar a nulidade do r. "decisum".

Com efeito, a possibilidade de julgamento antecipado do mérito está disposta no artigo 330 do Código de Processo Civil, que dispõe o seguinte:

*"Artigo 330. O Juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:*

*I- quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;*

*II- quando ocorrer a revelia (art. 319)."*

No caso, para a comprovação do exercício de atividade rural, a teor do disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, a prova testemunhal poderia corroborar a documental trazida aos autos, no intuito de satisfazer legalmente às exigências do devido processo legal e propiciar a apreciação do pretendido direito.

Observe-se que o autor pretende o reconhecimento de período, em que alega ter trabalho na condição de rurícola, tendo juntado, como início de prova material, documentos nos quais se qualifica como lavrador.

Assim sendo, havendo julgamento antecipado da lide, com a dispensa da oitiva de testemunhas, quando a ação comportava dilação probatória para a análise da matéria de fato, notadamente quando a parte autora protestou, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, inclusive a prova oral, inequívoca a existência de prejuízo e, por consequência, há evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

*"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTO DE PROVAS PELA AUTORA. Caracteriza-se o cerceamento de defesa quando a parte pugna pela produção de prova necessária ao deslinde da controvérsia, mas o julgador antecipa o julgamento da lide e julga improcedente um dos pedidos da inicial, ao fundamento de ausência de comprovação dos fatos alegados." (STJ, RESP 184472/SP, 3ª Turma, j. em 09/12/2003, v.u., DJ de 02/02/2004, página 332, Rel. Min. Castro Filho).*

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. I- Constitui cerceamento de defesa a dispensa da produção da prova testemunhal oportuna e pertinentemente requerida pela parte Autora, nas hipóteses em que não se apresenta plenamente justificável o julgamento antecipado da lide (art. 330, Código de Processo Civil).*

*II- Apelação provida. Sentença anulada."*

*(TRF/3ª REGIÃO, AC. 799676, 7ª Turma, j. em 08/09/2003, v.u., DJ de 01/10/2003, página 301, Rel. Des. Newton de Luca).*

Dessa forma, obstada a produção da prova oral, o acolhimento da alegação de cerceamento de defesa é medida que se impõe.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora, para anular a r. sentença**, determinando o retorno dos autos ao MM Juízo de origem, propiciando às partes a produção de provas e a subsequente prolação de novo julgado.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.037619-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ECIO MILANE

ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE SP

No. ORIG. : 03.00.00067-4 2 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo-se a atividade rural exercida pela parte autora no período de 14/04/1965 à 31/12/1971, condenando-se o réu a averbar o período, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO**

O provimento jurisdicional pleiteado nesta demanda é de natureza declaratória, não se podendo falar em valor certo da condenação, considerando a ausência de imposição ao pagamento de prestações em atraso.

A razão da exclusão do reexame necessário na hipótese do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil é a menor expressividade econômica da causa, sendo que a controvérsia se restringe à lide declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro imediato.

Assim, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Conforme a própria expressão o diz, o início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Há início de prova documental da condição de rurícola do Autor, consistente em certidão de inscrição de eleitores em 31/10/1967, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, certidões de casamento e nascimento, bem como certificado de dispensa e incorporação (fls. 09/12), nas quais ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

*"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).*

Há, também, início de prova material da condição de rurícola do pai do Autor, consistente, dentre outros documentos, em cópia de Escritura de Divisão Amigável e de certidão emitida pelo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itararé - SP, atestando que ele adquiriu um imóvel rural, em 14/04/1965, indicando referido documento sua qualificação como lavrador (fl. 13). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensivo aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, conforme revela a ementa de julgado:

*"A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar." (REsp nº 516656/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, J. 23/09/2003, DJ 13/10/2003 p. 432).*

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 37/38). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS.

As provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pela autora, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do indigitado tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

**"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.**

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs

176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- *Recurso conhecido, mas desprovido.*" (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.**

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. *Recurso especial que se nega provimento.*" (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, **"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"**.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.038046-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : REGINALDO DONIZETI RODRIGUES

ADVOGADO : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00092-1 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, condenando-se o INSS ao pagamento das diferenças devidas entre a data da citação (30/08/2002) e a implantação administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez (26/09/2003), além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da ação.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

No presente caso, quando do ajuizamento da demanda, o autor buscava a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, aduzindo estar total e definitivamente incapacitada para o trabalho. Às fls. 85/89, foi informado que ele recebeu auxílio-doença no período de 09/10/1996 a 30/04/1998 e de 09/12/1999 a 25/09/2003, tendo o benefício sido administrativamente convertido em aposentadoria por invalidez, a partir de 26/09/2003.

Observo que o fato de o INSS ter concedido administrativamente o benefício pleiteado pela parte autora, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse de agir da parte autora, sendo, conseqüentemente, incabível a extinção do feito sem resolução do mérito.

Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 39 e 41/44), em razão de ausência de requerimento de aposentadoria por invalidez na instância administrativa, de acordo com precedente do Superior Tribunal de Justiça:

### **"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.**

**1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido"** (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 29/05/2001).

Assim, são devidas as parcelas vencidas da aposentadoria por invalidez entre o termo inicial ora fixado (data do laudo pericial - 10/02/2003) e a data da concessão administrativa do benefício (29/09/2003).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir do termo inicial, conforme o art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária advocatícia fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, devendo ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para julgar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, condenando o INSS ao pagamento das parcelas devidas de aposentadoria por invalidez entre a data do laudo pericial e da implantação administrativa do benefício, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.038961-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARGARIDA DA SILVA LIMA

ADVOGADO : HELIO BORGES DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACAIA SP

No. ORIG. : 97.00.00084-3 1 Vr PIRACAIA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor mensal de 1 (um) salário mínimo, a partir da data do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora, contados da citação, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, reiterando, preliminarmente, inépcia da inicial, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e carência de ação, por falta de prévio requerimento administrativo. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração no termo inicial do benefício e redução dos honorários advocatícios.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

É cediço que o Direito Processual Civil é pautado pelo princípio da formalidade. Contudo, a petição inicial somente pode ser considerada inepta quando de sua análise não se puder identificar o pedido, a causa de pedir, bem como da narração dos fatos não decorrer logicamente pedido juridicamente amparado pelo ordenamento jurídico.

No caso em análise, a petição inicial contém, ainda que de forma singela, a suficiente exposição dos fatos para a regular compreensão da demanda, não se verificando qualquer prejuízo para a defesa do Instituto, uma vez que daquela narração é possível compreender claramente a pretensão da autora, tendo inclusive, o INSS apresentado a sua contestação.

Com relação à matéria preliminar, embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a 9ª Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.*

*I.....*

*II.....*

III - Afirma-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

**"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Contudo, tal posicionamento não se aplica no presente caso, pois o INSS deixa claro na contestação entender inexistir comprovação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício. Assim, está caracterizado o conflito de interesses, pois de nada adiantaria à parte autora requerer administrativamente a concessão do benefício, diante da clara resistência do INSS à pretensão.

Assim, não há razão para que o segurado deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não encontra a acolhida esperada. Neste caso é evidente o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado, não havendo falar em carência de ação.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a qualidade de segurada da autora não restou demonstrada. Verifica-se que, na data do ajuizamento da ação, ela não ostentava a qualidade de segurada especial, uma vez que o laudo médico pericial, realizado em 23/08/2000, revelou que a requerente deixou de trabalhar por volta de 1995 (fls. 67/72). Se não bastasse, o depoimento testemunhal de fls. 88/89, produzido em 2002, revela que a parte autora deixou de trabalhar há quinze anos, ou seja, por volta de 1987.

Nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, "mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social". Tal período de graça é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (§ 1º do mesmo artigo). Neste caso, o "período de graça" não aproveita à autora, considerando o lapso temporal decorrido entre o momento em que a autora parou de trabalhar e a data do ajuizamento da presente demanda (05/09/1997).

Cumpra ressaltar que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Neste caso, a autora não demonstrou que parou de trabalhar em razão do quadro incapacitante apresentado.

Assim, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da qualidade de segurada da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO AS PRELIMINARES E DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar o pedido improcedente, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.007117-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOSE DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : VALTER TAVARES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora percebeu o benefício de auxílio-doença de natureza previdenciário no período que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, de 03/07/2003 a 18/12/2003, conforme se verifica dos documentos de fls. 20/25, bem como em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em julho de 2004, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelos laudos periciais realizados (fls. 52/57 e 61/64). De acordo com referidos laudos, a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e definitivamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.**

**I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.**

**II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.**

**III - Recurso provido." (REsp nº 358983-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);**

**"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.**

**O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez.**

**Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação.**

**Recurso conhecido e provido." (REsp nº 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).**

Relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e permanentemente incapaz para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: **"Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91"** (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devido a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à parte autora, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver ela recuperado sua capacidade laboral.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional, sendo que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide.

Contudo, para questões atinentes ao pagamento de honorários periciais, em casos de assistência judiciária gratuita, vige a Resolução nº 281 do Conselho da Justiça Federal. De acordo com o art. 6º desse diploma legal, a parte vencida, que não seja aquela beneficiária da assistência judiciária gratuita, deverá reembolsar o Erário, restituindo o valor que foi extraído dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária. Assim, o INSS deverá arcar com o reembolso dos honorários do perito judicial, arbitrados à fl. 65.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, conceder o benefício de auxílio-doença, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **JOSE DA SILVA SANTOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 19/12/2003**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.010443-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE DA SILVA TAGLIETA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO ANTONIO DOS ANJOS

ADVOGADO : MARIA CRISTINA OLIVA COBRA e outro

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data do ajuizamento da demanda (23/03/04), com correção monetária e juros de mora, computados a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Foi determinada a implantação imediata do benefício.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente requer alteração no tocante aos honorários advocatícios e ao termo inicial do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

DE C I D O.

Nos termos do artigo 48, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 24/06/2004.

A carência é de 138 (cento e trinta e oito) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2004 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregado com registro em CTPS, nos períodos de **14/06/69 a 10/05/70, 01/06/70 a 22/01/73, 12/03/73 a 10/10/73, 22/10/73 a 16/03/74, 21/03/74 a 11/10/74, 01/11/74 a 16/11/74, 18/11/74 a 10/09/75, 18/09/75 a 20/10/75, 01/11/75 a 09/10/76, 28/10/76 a 18/06/77, 24/01/77 a 03/04/78, 19/04/78 a 09/07/78, 19/06/78 a 04/07/78, 27/07/78 a 24/04/79, 13/06/79 a 31/07/79, 10/08/79 a 29/08/79, 01/09/79 a 09/01/80, 17/07/80 a 12/02/81, 13/03/81 a 09/12/81, 15/01/82 a 10/02/82, 25/02/82 a 27/02/82, 01/04/85 a 29/05/85** (fls. 10/19). Assim, a parte autora conta com contribuições em número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.**

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp n.º 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.**

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp n.º 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória n.º 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAM E NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para determinar a forma de cálculo da renda mensal e fixar o termo inicial do benefício, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.11.003259-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JANDIRA FERREIRA DA SILVA SOUZA

ADVOGADO : ALFREDO BELLUSCI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

**DECISÃO**

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, sobreveio sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

No presente caso, quando do ajuizamento da demanda, a parte autora buscava a concessão de auxílio-doença, aduzindo estar incapacitada total e temporariamente para o trabalho. Às fls. 43/45, foi informado que o benefício pretendido, objeto de resistência do ente autárquico em sua contestação, foi concedido, concedendo-se o auxílio-doença, com data limite de gozo até 20/04/2005.

Observo que o fato de o INSS ter concedido administrativamente o benefício pleiteado pela autora, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora.

Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em virtude da sucumbência, os honorários advocatícios ficarão a cargo do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para julgar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, condenando-se o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.17.002489-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : FERNANDA DE JESUS SILVA DIAS incapaz  
ADVOGADO : LUCIANA MARIA DE ALMEIDA  
REPRESENTANTE : SELMA SILVEIRA DE JESUS SILVA  
ADVOGADO : LUCIANA MARIA DE ALMEIDA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Em primeira instância, foi indeferida a petição inicial e o processo foi extinto sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil. Não houve condenação ao pagamento de custas, por ser beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora ofertou recurso de apelação, pleiteando a reforma da decisão. Aduz que a petição inicial atende aos requisitos do art. 282 do CPC, tendo sido declinados os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, bem como está acompanhada dos documentos necessários à propositura da ação, de acordo com o art. 283 do mesmo diploma legal. Sustenta não se tratar de caso de inépcia da inicial e requer a anulação do r. decisum e o prosseguimento do feito. O Ministério Público Federal opina pela decretação da nulidade da r. sentença. Os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se, nesses autos, o não-preenchimento dos requisitos da petição inicial previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.

Na hipótese, o juiz de primeiro grau determinou à autora que providenciasse a emenda da inicial. Fixou prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito (fls. 22).

A autora peticionou reiterando o pedido de benefício assistencial, sustentando que os pressupostos da inicial encontram-se satisfeitos, trazendo novas informações e exames médicos, e requerendo o prosseguimento do feito (fls. 23/28 e 32/38).

Entretanto, o feito foi extinto sem julgamento de mérito.

A apelação merece provimento.

Com efeito, as regras para elaboração da petição inicial, previstas nos artigos 282 e 283 de CPC, devem, necessariamente, ser observadas pelo Autor, de forma a permitir ao Réu e ao Juiz da causa a exata compreensão do pedido e da causa de pedir.

Já as regras de indeferimento da petição inicial, estabelecidas no artigo 295 do Código de Processo Civil, merecem interpretação restritiva.

Muito embora a petição inicial, neste caso, não prima pela clareza na exposição fática ou jurídica, contudo, trouxe elementos suficientes para embasar o pedido.

Cumprе ressaltar que o MM Juízo **a quo** determinou no item "b" (fls. 22) que a parte autora indicasse a composição do seu grupo familiar, nomeando o número de membros e a renda de cada um.

Posteriormente, cumprindo as referidas determinações, a autora (fls. 23/28) indicou a composição do seu grupo familiar e juntou os documentos que comprovavam as suas alegações (certidão de casamento dos pais, a sua certidão de nascimento e de sua irmã, bem como, o recibo de pagamento de salário em nome de seu pai). Além disso, está mencionado na peça vestibular que a autora é deficiente mental, constando, ainda, atestados médicos (fls. 05 e 33/36).

Por outro lado, a incapacidade e as condições econômicas do núcleo familiar, é, justamente, o que se pretende demonstrar por meio da necessária dilação probatória, que, no caso em voga, depende de perícia médica e estudo social adequado.

Assim, havendo compreensão satisfatória da lide, e tendo sido apresentados os documentos que fazem referência à situação econômica da autora e à existência de doenças que lhe acometem, não se justifica, no caso, o indeferimento da inicial e, por conseqüência, a extinção da ação.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO GENÉRICO. INÉPCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE.*

*I - Não configura omissão o fato de o e. julgador não se manifestar sobre os argumentos levantados pela parte, por estar obrigado apenas a resolver a questão que lhe foi submetida com base em seu livre convencimento.*

*II - Sendo possível ao e. julgador deduzir a pretensão posta em juízo e estabelecer os pontos controvertidos, dispensa-se o detalhamento do pedido no momento de recebimento da inicial. Princípio da instrumentalidade.*

*Agravo regimental desprovido."*

*(STJ - AgRg no Ag 964799/BA, Quinta Turma, Rel.Min. Felix Fischer, Dje 02/06/2008).*

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, para anular a r. sentença apelada, e determinar a baixa dos autos ao Juízo de origem, para o regular processamento do feito.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 10 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.000122-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ISMAEL OLIVEIRA ELIAS

ADVOGADO : FRANCISCO SILVINO TAVARES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP

No. ORIG. : 01.00.00074-1 5 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o auxílio-doença, em valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data em que se protocolizou o laudo pericial, com correção monetária e juros de mora. Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com metade das custas, observada a isenção legal do réu e a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, o INSS interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, carência de ação, em razão da perda da qualidade de segurado. No mérito, pugna pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DE C I D O.**

A preliminar de carência de ação, ao argumento de perda da qualidade de segurado da parte autora, confunde-se com o mérito e com ele será examinada.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada mediante a apresentação de cópias da CTPS, com registros de contratos de trabalho (fls. 06/18). Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos, especialmente dos documentos juntados às fls. 42/45 e do laudo pericial (fls. 57/62), que a parte autora há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

### **"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.**

**1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.**

**2. Precedente do Tribunal.**

**3. Recurso não conhecido" (REsp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJ 13/10/1998, p. 193).**

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica das cópias dos documentos juntados pela parte autora.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 57/62). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e definitivamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados:

### **"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.**

**I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.**

**II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.**

**III - Recurso provido." (REsp nº 358983-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);**

**"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.**

**O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).**

Relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e permanentemente incapaz para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devido a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial, em razão de ausência de requerimento na instância administrativa, aplicando-se, no caso, a mesma orientação adotada quando se trata de aposentadoria por invalidez, conforme o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.**

**1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.**

**2 - Recurso especial conhecido e provido"** (REsp. 314913-SP, Relator MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

A verba honorária advocatícia fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, devendo ser reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **ISMAEL OLIVEIRA ELIAS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 17/12/2002**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir o percentual dos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.000388-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SOLANGE ACIOLI DOS SANTOS GUIRRA  
ADVOGADO : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI  
No. ORIG. : 04.00.00019-7 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

#### DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de salário-maternidade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia a conceder à parte autora o benefício, no valor correspondente a 04 (quatro) salários mínimos, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, o INSS alega, preliminarmente, inépcia da inicial por não decorrer o pedido de conclusão lógica, incompetência absoluta do Juízo, bem como ilegitimidade passiva, ante a ausência de comprovação de vínculo empregatício e do recolhimento de contribuições. No mérito, requer a reforma da sentença, sustentando que a autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, pede a fixação dos honorários advocatícios com a observância dos ditames da Súmula 111 do STJ.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

É cediço que o Direito Processual Civil é pautado pelo princípio da formalidade. Contudo, a petição inicial somente pode ser considerada inepta quando de sua análise não se puder identificar o pedido, a causa de pedir, bem como da narração dos fatos não decorrer logicamente pedido juridicamente amparado pelo ordenamento jurídico.

No caso em análise, a petição inicial contém, ainda que de forma singela, a suficiente exposição dos fatos para a regular compreensão da demanda, não se verificando qualquer prejuízo para a defesa do Instituto, uma vez que daquela narração é possível compreender claramente a pretensão da autora, tendo a autarquia, inclusive, apresentado sua contestação.

Não há que se falar em incompetência da Justiça Federal para o julgamento do feito, o qual trata de salário-maternidade, benefício disciplinado pela Lei nº 8.213/91, portanto, de caráter nitidamente previdenciário, não guardando qualquer pertinência com a matéria trabalhista. Não é da competência da Justiça do Trabalho o processamento e o julgamento das causas entre o INSS e o segurado.

A preliminar de ilegitimidade passiva por ausência de comprovação de vínculo empregatício e do recolhimento das contribuições previdenciárias, confunde-se com o mérito e com ele será examinada, não constituindo objeção processual para que possam ser realçadas como preliminar.

Afastadas as preliminares, passo ao exame e julgamento do mérito.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de sua filha, ocorrido em 18/04/2003 (fl. 11).

O benefício previdenciário denominado salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, seja ela empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/03.

Para a segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, o benefício do salário-maternidade independe de carência (artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91).

Somente para a segurada contribuinte individual e para a segurada facultativa é exigida a carência de 10 (dez) contribuições mensais, de acordo com o artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.876, de 26/11/99.

No que tange à segurada especial, embora não esteja sujeita à carência, somente lhe será garantido o salário-maternidade se lograr comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, nos dez (10) meses anteriores ao do início do benefício. É o que se permite compreender do disposto no artigo 25, inciso III, combinado com o parágrafo único do artigo 39, ambos da Lei nº 8.213/91. A propósito, o § 2º do artigo 93 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 5.545/2005, dispõe expressamente que "**Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29.**".

Inexigível da autora a comprovação da carência, correspondente ao recolhimento de 10 (dez) contribuições, uma vez que a mesma, como trabalhadora rural, é considerada empregada, de modo que o recolhimento das contribuições previdenciárias cabe a seu empregador. Assim, na qualidade de segurada obrigatória, a sua filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e, em consequência, a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do seu empregador, incumbindo ao INSS a respectiva fiscalização.

Nem se diga que trabalhador rural é contribuinte individual, porquanto a sua qualidade é, verdadeiramente, de empregado rural, considerando as condições em que realiza seu trabalho, sobretudo executando serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração. Aliás, a qualificação do bóia-fria como empregado é dada pela própria autarquia previdenciária, a teor do que consta da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005 (inciso III do artigo 3º).

Esta Corte Regional Federal já decidiu que "**A exigência da comprovação do recolhimento das contribuições, na hipótese do bóia-fria ou diarista, não se impõe, tendo em vista as precárias condições em que se desenvolve o seu trabalho. Aplica-se ao caso o mesmo raciocínio contido nos arts. 39, I, e 143 da Lei 8213/91, sendo suficiente a prova do exercício de atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida para a concessão do benefício vindicado.**" (AC nº 453634/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 04/12/2001, DJU 03/12/2002, p. 672).

No mesmo sentido, outro precedente deste Tribunal, acerca do qual se transcreve fragmento da respectiva ementa:

**"4. As características do labor desenvolvido pela diarista, bóia-fria demonstram que é empregada rural, pois não é possível conceber que uma humilde campesina seja considerada contribuinte individual.**

**5. Não cabe atribuir à trabalhadora a desídia de empregadores que não providenciam o recolhimento da contribuição decorrente das atividades desenvolvidas por aqueles que lhes prestam serviços, sendo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a responsabilidade pela fiscalização."** (AC nº 513153/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 01/09/2003, DJU 18/09/2003, p. 391).

Enfim, para fazer jus ao salário-maternidade a trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria necessita apenas demonstrar o exercício da atividade rural, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores.

Oportuno ressaltar que a parte autora apresentou início de prova material da condição de rurícola de seu marido, consistente nas cópias da CTPS dele, onde constam anotações de vínculos trabalhistas de natureza rural, nos períodos de 02.01.1989 a 05.12.1991; de 11.02.1992 a 19.11.1992 e de 01.10.1997 e data de saída em aberto na data da propositura da ação (fls. 13/15).

O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à mulher a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**""PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido""** (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

As testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte

autora exercia atividade rural na época do nascimento de seu filho (fls. 77/78). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural pela parte autora pelo período exigido.

Nestas condições, demonstrado o exercício da atividade rural e comprovado o nascimento da filha da autora, o benefício previdenciário de salário-maternidade há de ser concedido.

A verba honorária advocatícia deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixada no patamar mínimo estabelecido no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO AS PRELIMINARES E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, para retificar a base de cálculo dos honorários advocatícios.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00069 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.005596-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA MORAES

ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO SP

No. ORIG. : 03.00.00045-2 1 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o de custas. Sentença submetida ao reexame necessário.

A parte autora interpôs apelação, em que requer a majoração dos honorários advocatícios.

O INSS, por sua vez, interpôs apelação, arguindo preliminares de carência de ação, por falta de qualidade de segurado e por falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, dos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios.

O Ministério Público Federal, instado a manifestar-se diante da constatação da incapacidade por doença mental, opina às fls. 170/171, pela sua não intervenção no feito em virtude dos fundamentos aduzidos.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, por oportuno, que a sentença prolatada, em 30/06/2004, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A autarquia previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Portanto, em face do conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

As questões relativas a falta de qualidade de segurado da autora, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo se observa pela inicial, alega a parte Autora que sempre desenvolveu atividades rurais em regime de economia familiar.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo n.º 200403990027081, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial (Art. 11, inciso VII c/c Art. 39, inciso I da Lei 8.213/91).

No caso, trata-se a requerente de mulher solteira que apresentou os seguintes documentos em nome de seu pai, LAZARO DE SOUZA MORAES: a) Compromisso Particular de Venda e Compra de Imóvel Rural (fls. 14/17), firmado em 20/11/1998, b) Matrículas de imóveis rurais, expedidas pelo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Socorro-SP (fls. 30/36), evidenciando a aquisição de imóvel rural, em 15/05/1979 e 03/08/1978, respectivamente; c) Notas Fiscais de entrada e saída (fls. 43/47, 53/55, 57/61, 63/64), expedidas nos anos de 1978, 1984, 1985, 1987, 1992, 1993, 1994, e 2002, e d) as Notas Fiscais de Produtor (fls. 48/52, 56, 62 e 65/66), emitidas nos anos de 1973, 1985, 1988, 1990, 1991, 1992.

Referidos documentos, em nome do grupo familiar da Autora, na espécie, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 125/126), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Cabe observar que, em se tratando a autora de mulher solteira, admite-se a documentação em nome de seu pai como início de prova material da atividade rural em regime de economia familiar.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. VALIDADE DE DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO AUTOR.***

*1. Com base no conjunto fático-probatório dos autos, o acórdão recorrido reconheceu o tempo de serviço exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por idade em atividade laborativa rurícola, questão que não pode ser revista em sede de recurso especial por demandar reexame de matéria fática. Incidência da Súmula n.º 7 do STJ.*

*2. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar.*

*3. Recurso especial não conhecido.*

***(STJ, RESP 516656, 5ª Turma, j. em 23/09/2003, v.u., DJ de 13/10/2003, página 432, Rel. Ministro Laurita Vaz).***

Em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, consigno que nada foi constatado em nome da parte autora. As testemunhas declararam, em audiência realizada em 30/06/2004, que o Autora deixou de trabalhar, há aproximadamente um ano, em virtude dos males de que é portadora.

De acordo com o laudo médico (fls. 104/105), datado de 16/04/2004, a Autora é portadora de valvulopatia reumática, com progresso de cirurgia (comissurotomia mitral) e apresenta um distúrbio comportamental com padrão psicótico, males que a impossibilitam de desempenhar atividades laborativas que lhe propicie o sustento. Informa o perito que a autora padece desses males desde 05/08/2003.

O atestado médico de fl. 11, datado de 2003, indica as mesmas doenças e declara que a Autora está em acompanhamento no ambulatório de cardiologia da UNICAMP.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.*

(...)

*Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.*

(...)"

*(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)*

Com relação à comprovação da incapacidade, resta evidenciado pelo laudo técnico pericial que a parte Requerente é portadora de moléstia que a incapacita de forma total e definitiva para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante pretendido pelo Apelante. Neste sentido colaciono os seguintes arestos do egrégio Superior Tribunal de Justiça: REsp. 256756, Processo 20000040740-2, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 08.10.2001, pág. 238; REsp. 314913, Processo 20010037165-5, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 18.06.2001, pág. 212.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º), sendo assim, infundada a impugnação do INSS pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

**Segurado: MARIA APARECIDA DE SOUZA MORAES**

**Benefício: Aposentadoria por invalidez**

**DIB: 16/04/2004**

**RMI: 1(um) salário-mínimo**

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e ao recurso adesivo interposto pela parte autora e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar o termo inicial do benefício, os critérios de cálculo da correção monetária, na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.006216-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : JOEL LAUREANO  
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP  
No. ORIG. : 03.00.00071-0 2 Vr CONCHAS/SP

#### DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder auxílio-doença, em valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, contados da citação, além do pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como honorários periciais no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação e o provimento do agravo retido interposto, no qual alega nulidade processual em virtude da ausência dos documentos que acompanham a exordial na contra-fé. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e a declaração da prescrição quinquenal.

A autora também apelou, postulando alteração dos honorários advocatícios e dos juros de mora.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO.

É descabida a argüição de nulidade do ato citatório ao argumento de que não houve a apresentação das cópias dos documentos que instruem a petição inicial, na carta precatória expedida. Embora o parágrafo único do artigo 21 do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/67, prescreva que será inepta a petição inicial desacompanhada das cópias autenticadas dos documentos que instruem a exordial, deve se levar em conta que o sistema que rege as nulidades do Código de Processo Civil exige que a parte que alega a nulidade comprove o efetivo prejuízo sofrido, e, no caso, não restou comprovado nenhum prejuízo para a defesa do Instituto, que impugnou a prova material carreada aos autos por ocasião do oferecimento da contestação, tendo, portanto, o ato citatório alcançado a sua finalidade.

Vencida a preliminar, passo ao exame e julgamento do mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (*REsp n.º 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola da parte autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 09), na qual está qualificado como lavrador, bem como de sua CTPS com anotações de contratos de trabalho rural (fls. 14/16). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427). Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural, deixando as lides rurais em razão dos males que a acometiam (fls. 92/95). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fl. 59/64). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Cabe ressaltar que, conforme já decidiu este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: "O auxílio-doença é um *minus* em relação à aposentadoria por invalidez. Assim, sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresse, não configura julgamento *extra petita*. Precedentes." (TRF - 3ª Região; AC n.º 300071863/SP, Relatora Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, j. 17/09/2002, DJ 06/05/2003, p. 131).

É dever do INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (AC n.º 300029878/SP, Relator Desembargador Federal Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial, em razão da ausência de requerimento na instância administrativa, aplicando-se, no caso, a mesma orientação adotada quando se trata de aposentadoria por invalidez, conforme o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.**

**1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.**

**2 - Recurso especial conhecido e provido" (REsp. 314913-SP, Relator MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001).**

A prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. No caso, considerando-se que foi fixada a data do laudo pericial como termo inicial para o benefício, não há falar em prestações prescritas.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Entretanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, reduzo os honorários periciais para R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 9ª Turma desta egrégia Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para fixar o valor da renda mensal inicial do benefício, o termo inicial e os honorários periciais, bem como **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir os honorários advocatícios, e **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para determinar a forma de incidência dos juros de mora, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **JOEL LAUREANO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 07/04/2004**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.006263-2/MS  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : VALDOMIRO JOSE DA TRINDADE  
ADVOGADO : ALCI FERREIRA FRANCA  
SUCEDIDO : ALMEZINDA MARIA DA SILVA falecido  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES NABHAN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 03.00.01188-5 1 Vr CAARAPO/MS

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da cessação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Na r. decisão de fls. 144/146, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para possibilitar o restabelecimento do benefício, a partir da data da citação.

A parte autora interpôs apelação, pleiteando a majoração dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por seu turno, apelou, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração da correção monetária e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

A requerente ALMEZINDA MARIA DA SILVA faleceu em 04/06/2006 (fls. 346/347) e, pela r. decisão de fl. 405, foi deferida a habilitação dos sucessores.

Às fls. 413/414, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a falecida autora Almezinda completou a idade mínima em 23/02/1999.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada a cópia do processo administrativo, destacando-se a Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Caarapó-MS (fl. 65/77), datada de 22/07/1994, acompanhada de documentos e devidamente homologada pelo Ministério Público (fl. 77), demonstrando o exercício de atividades rurais pela falecida autora Almezinda, no período compreendido entre 12/11/1985 e 12/11/1991.

Esse documento atende ao, expressamente, disposto na redação original do artigo 106, inciso III, da Lei 8.213/91, vigente na época da sua edição. Por oportuno, transcrevo o referido dispositivo legal:

**Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural far-se-á, alternativamente, através de:**

...

**III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras entidades constituídas definidas pelo CNPS;**

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 189/191, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que se refere à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ressalte-se que, diante do falecimento da segurada Almezinda, os efeitos do julgamento limitam-se ao período compreendido entre o termo inicial do restabelecimento e a data do óbito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento às apelações interpostas pelas partes**, para fixar a correção monetária, os juros de mora e os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.006673-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : MARIA ELI RUIZ DIAS

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00112-1 2 Vr TATUI/SP

DECISÃO

*Vistos, etc.*

MARIA ELI RUIZ DIAS move ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, para obter pensão por morte de seu filho JOEL RUIZ DIAS, cujo óbito ocorreu em 14/02/2001.

Narra a inicial que a autora é mãe de Joel Ruiz Dias, falecido em 14/02/2001, solteiro, sendo que era ele que com seus rendimentos mantinha o sustento da família; que tentou receber o benefício na esfera administrativa, indeferido por não comprovação de dependência econômica. Requereu a procedência do pedido, com a conseqüente condenação do INSS ao pagamento da pensão por morte, a contar do óbito ou, sucessivamente, do requerimento administrativo formulado em 13/08/2002, bem como nos demais consectários.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao argumento de que não teria restado comprovada a qualidade de segurado do *de cujus*, tampouco a necessária dependência econômica da autora em relação ao filho falecido, requisitos essenciais para a procedência do pedido. Condenou a autora em honorários advocatícios no importe de 01 (hum) salário mínimo, observada a concessão da gratuidade judicial. Sentença proferida em 26/11/2003 (fls. 83/85).

Em suas razões a autora defende a qualidade de segurado do *de cujus*, considerando tratar-se de aposentado por invalidez desde 13/04/1984, bem como que a dependência econômica restou fartamente comprovada pelo conjunto probatório produzido. Repisa o pedido de procedência da demanda, com a condenação do INSS nos consectários legais. Com as contrarrazões, subiram os autos.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Aplicável é a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio *tempus regit actum*. Assim, considerando que o falecimento ocorreu em 14 de fevereiro de 2001, tem aplicação a Lei nº 8.213/91.

A consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV demonstra que o *de cujus* passou a receber aposentadoria por invalidez, na condição de trabalhador rural, a partir de 13/04/1984, havendo cessação ante o óbito ocorrido em 14/02/2001.

Portanto, comprovada a qualidade de segurado quando de seu falecimento.

Cabe apurar, então, se a autora era, efetivamente, dependente de seu filho, à época do óbito.

O art. 16, inciso II e § 4º, do já citado diploma legal, dispõem:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - (...)

II - os pais;

III - (...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

A autora juntou os seguintes documentos:

Certidão de nascimento do "de cujus" (fls. 10);

Certidão de óbito do filho falecido, ocorrido em 14/02/2001 (fls. 11);

Certidão de casamento da autora (fls. 12);

Certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 15/06/2002 (fls. 13);

Cópias da CTPS do "de cujus", indicando a existência de vínculos de atividades rurais até o ano de 1984 (fls. 14/18);

Carteira de Identidade e CIC do filho falecido (fls. 19);

Comunicação de decisão expedida pelo INSS, informando o indeferimento do requerimento de pensão por morte, formulado em 13/08/2002, ante a ausência de comprovação da dependência econômica da autora (fls. 20).

Às fls. 59/80 foi acostada cópia do procedimento administrativo atinente ao benefício NB 21/125.760.878-6, através do qual a autora postulou o recebimento da pensão por morte. Merece destaque o estudo social de fls. 73, elaborado em 10/05/2002, o qual assevera que "há 20 anos que a requerente era beneficiária (dependia financeiramente) do salário mínimo que seu filho Joel recebia devido se encostar pela deficiência mental. E após seu falecimento a situação se encontra lastimável, pois os medicamentos são preços de alto custo, dificultando assim para que haja o necessário para o bem estar desta família."

A prova documental apresentada faz crer que a autora era realmente dependente do filho falecido.

A consulta ao Sistema Único de Benefício - DATAPREV, demonstra que à época do falecimento do segurado a autora recebia aposentadoria por idade, a qual encontra-se mantida até setembro de 2009. A seu turno, seu falecido marido recebeu amparo social a pessoa portadora de deficiência durante o período de 21/08/2001 a 15/06/2002.

Na audiência de instrução e julgamento, realizada em 26/11/2003, a autora prestou depoimento pessoal e foram ouvidas duas testemunhas às fls. 88/89, uníssonas quanto à existência de privações financeiras por parte da autora após o óbito de seu filho.

O falecido, além de ser solteiro, não tinha filhos e morava com os pais, conforme informações constantes no boletim de ocorrência de fls. 76, permitindo tais circunstâncias presumir que empregava os seus rendimentos no seu sustento e no de sua família.

Restaram atendidos, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.**

A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.

Recurso não conhecido.

(STJ, RESP 296128, Proc. 200001409980/SE, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 04/02/2002, p. 475).

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FALECIDO FILHO-DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. LEI 8213/91-APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1-A qualidade de segurado do filho da autora está comprovada pelos documentos trazidos aos autos.

2-Cumprida a exigência legal do par. 4º do art. 16 da Lei 8213/91, ou seja a comprovação de dependência econômica da mãe em relação ao filho, é de se conceder o benefício previdenciário.

3-Honorários advocatícios mantidos, dado que fixados em conformidade ao artigo 20, parágrafo 4º do CPC.

4-Apelações improvidas.

(TRF 3ª Região, AC nº 97.03.022145-9/SP, 2ª Turma, Rel. Juiz André Nekatschalow, DJ 18/06/1997, p. 45230).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (13/08/2002), consoante disposto no art. 74, II, da Lei 8.213/91.

A renda mensal inicial deverá ser calculada conforme o disposto no art. 75 da Lei n. 8.213/1991, observando-se a redação então vigente, com posteriores reajustes, na forma da lei.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios devem ser computados, desde a citação, à razão de 0,5% ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% ao mês.

O INSS é isento de custas processuais, nos termos do §1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Segundo o entendimento desta Turma e em conformidade com o parágrafo 3º do art. 20 do CPC, os honorários advocatícios são fixados em 10% sobre o valor da condenação, sendo, porém, entendida esta como a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, não cabendo sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

A prova inequívoca da idade avançada da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício

previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, **dou provimento ao recurso da autora** para julgar procedente o pedido e determinar a implantação do benefício de pensão por morte, nos termos da fundamentação.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiária: MARIA ELI RUIZ DIAS

CPF: 255.818.958-13

DIB: 13/08/2002

RMI: valor a ser apurado nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91

#### **Intimem-se.**

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00073 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.03.99.006988-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

PARTE AUTORA : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EMERSON RICARDO ROSSETO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RÉ : ADEMAR DE BARROS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO VIOLA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP

No. ORIG. : 03.00.00042-9 1 Vr FARTURA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, para reconhecer o período de junho/1956 a julho/1968, como efetivamente trabalhado pela parte autora na atividade rural, bem como para reconhecer o tempo de serviço do autor na condição de padeiro, no período de abril/1969 a dezembro/1979, ambos os lapsos sem recolhimento de contribuições. Tendo em vista a sucumbência parcial, determinou-se que cada parte suporte metade das despesas processuais e os honorários advocatícios de seu patrono, observado o disposto na Lei 1.060/50, em relação ao autor.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem apresentação de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de períodos em que desenvolvida atividades rurais e urbanas, sem registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social, com o objetivo de somá-los aos demais lapsos laborais, para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

De início, constata-se que o feito foi sentenciado, independentemente da produção da prova oral.

Verifica-se, no caso em tela, que, embora não tenha sido aplicada, integralmente, a pena de revelia à Autarquia, em face da ausência de contestação, após a sua regular citação, foi aplicado o disposto no artigo 330, II, do Código de Processo Civil, que prevê o julgamento antecipado da lide, reconhecendo-se a suficiência do início de prova material do alegado tempo de serviço, sem registro em CTPS, na atividade de padeiro.

O fato de o Instituto Nacional do Seguro Social ter sido devidamente citado, conforme certidão a fl. 29, e deixado decorrer "in albis" o prazo para contestação (fl. 31), não autoriza a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e não especificamente impugnados.

Deveras, a pena de revelia não pode ser aplicada à Fazenda Pública, por se tratar de direito público indisponível, a teor do disposto no artigo 302, parágrafo único c.c. artigo 320, inciso II, ambos do CPC.

Vale dizer, o disposto no artigo 302 do Código de Processo Civil, quanto ao ônus da impugnação especificada dos fatos, não se aplica à Fazenda Pública (RTJ 84/613, RTFR 121/137 e RJTJESP 82/244).

Ao decidir, sem oportunizar a produção de prova oral, foi prejudicado o direito da parte Autora, atentando inclusive contra os princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna. Muito embora, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de serviço, **na condição de padeiro**, o feito tenha sido julgado procedente, essa decisão é apenas aparentemente favorável à parte autora, já que sua manutenção depende do cumprimento das exigências contidas em dispositivos legais que disciplinam a concessão do benefício almejado, não bastando a mera afirmação de que o direito lhe assiste, inteiramente dissociada dos elementos contidos nos autos. E o que é pior, sem margem para recurso pela parte autora, que teria restado vencedora, na medida em que tal decisão, não corroborada pela prova testemunhal, estará fadada, do modo como posta, a ser reformada nesta instância "ad quem", em atenção à pacífica jurisprudência a respeito.

Dessa forma, somente seria aceitável a dispensa de referida prova caso não se mostrasse relevante para a formação da convicção do julgamento e ao deslinde da causa. Nesse sentido, preceituam os artigos 130 e 330, I do Código de Processo Civil, respectivamente, que:

*Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.*

*Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:*

*I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência; (destaquei)*

Certo é que, para a comprovação do exercício de atividade laborativa, a teor do disposto no artigo 55, §3.º, da Lei n.º 8.213/91, necessário que o exigido início de prova material seja corroborado por prova testemunhal idônea.

A questão que se põe reclama, portanto, a necessidade de dilação probatória, mediante prova oral, a ser colhida em audiência de instrução e julgamento, a fim de seja possibilitada à parte a comprovação da matéria fática.

O julgamento antecipado da lide, sem oportunizar à parte a oitiva de suas testemunhas, às quais foram arroladas na prefacial, importa em patente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Caracteriza-se, portanto, ainda que de modo indireto, o cerceamento de defesa, motivado, data vênua, por decisão precipitada, que não subsistiria neste grau de apreciação, com irreparáveis prejuízos à parte, que deixou de recorrer, pois virtualmente vencedora (art. 499, Código de Processo Civil).

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.*

*I- Constitui cerceamento de defesa a dispensa da produção da prova testemunhal oportuna e pertinentemente requerida pela parte Autora, nas hipóteses em que não se apresenta plenamente justificável o julgamento antecipado da lide (art. 330, Código de Processo Civil).*

*II- Apelação provida. Sentença anulada."*

*(TRF/3ª REGIÃO, AC. 799676, 7ª Turma, j. em 08/09/2003, v.u., DJ de 01/10/2003, página 301, Rel. Des. Newton de Luca).*

Há, na hipótese, vício insanável a acarretar a nulidade do r. "decisum".

Assim, forçoso reconhecer, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da r. sentença que julgou o feito, sem a produção da prova testemunhal.

Prejudicada, por conseguinte, a apreciação da remessa oficial.

Ante o exposto, **de ofício, anulo a sentença**, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para o regular processamento do feito, propiciando às partes a produção de provas, e a subsequente prolação de novo julgado. **Julgo prejudicada a apreciação da remessa oficial.**

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00074 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.008463-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SEBASTIAO ROSA  
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP  
No. ORIG. : 02.00.00144-5 2 Vr ADAMANTINA/SP

#### DECISÃO

Proposta ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se a atividade rural do autor no período de 01/09/1977 a 31/08/1981 e de 01/10/1981 a 30/12/1990, condenando-se a autarquia previdenciária a averbar o período e expedir a respectiva certidão, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para o reconhecimento da atividade rural. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

O provimento jurisdicional pleiteado nesta demanda é de natureza declaratória, não se podendo falar em valor certo da condenação, considerando a ausência de imposição ao pagamento de prestações em atraso.

A razão da exclusão do reexame necessário na hipótese do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil é a menor expressividade econômica da causa.

No presente caso, embora não se possa falar em condenação, dada a índole declaratória da ação, é possível se verificar que a causa possui expressão econômica, e esta se concretiza no valor atribuído à causa.

Assim, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, quando a controvérsia se restringir à lide declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro imediato.

Nestas condições, considerando que à presente causa foi atribuído o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), não superando o valor de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo dispositivo legal apontado, não se legitima o reexame necessário.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC

nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

No caso em análise, a atividade rural restou efetivamente comprovada, tendo sido apresentados documentos referentes à atividade de produtor rural, em nome do genitor do autor, nos anos de 1978 a 1989 (fls. 19/25 e 54/73), título eleitoral expedido em 1985, no qual o autor está qualificado como lavrador (fl. 35), dentre outros documentos. No tocante a esse início de prova material, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, conforme revelam as ementas de julgados:

**"A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar."** (REsp nº 516656/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, J. 23/09/2003, DJ 13/10/2003 p. 432).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 98/100). Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS.

Contudo, é de se ressaltar que o autor nasceu em 27/01/1966 e pleiteia o reconhecimento de atividade rural, em regime de economia familiar a partir de setembro de 1977, quando contava com 11 (onze) anos de idade. Em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data. Ademais, a Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos.

Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 (doze) anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.

Portanto, a norma acima não pode ser flexibilizada a ponto de ser reconhecida atividade laboral à criança, pois se o autor quando ainda contava com 11 (onze) anos de idade, acompanhando seus pais na execução de algumas tarefas, isto não o caracteriza como trabalhador rural ou empregado, tampouco caracteriza trabalho rural em regime de economia familiar, pois seria banalização do comando constitucional. Assim, devemos tomar como base a idade de 12 (doze) anos, início da adolescência, pois caso contrário se estaria a reconhecer judicialmente a exploração do trabalho infantil. Além disso, não é factível que um menor de 12 (doze) anos, ainda na infância, portanto, possua vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural.

Assim, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor de 27/01/1978 (data em que completou 12 anos de idade) a 31/08/1981 e de 01/10/1981 a 30/12/1990.

As provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pela autora, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do referido tempo de serviço, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

**"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.**

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu, os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.**

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes
2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.
3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.
3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.
4. **Recurso especial que se nega provimento.**" (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, § 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, **"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"**.

Porém, em se tratando de tempo de serviço que deverá ser aproveitado em regime de previdência social diverso daquele em que foi computado, em que haverá exigência de compensação financeira, a regra a ser aplicada é a do art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91, o qual deixa claro que o tempo de *contribuição* ou de *serviço*, em se tratando de contagem recíproca de tempo de serviço, é contado de acordo com a legislação pertinente, observado que o tempo de *serviço* anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social computar-se-á mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais.

Logo, quanto ao período anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, conta-se o tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, mas não para efeito de carência e contagem recíproca, sendo que a expressão "trabalhador rural" deve ser entendida no seu sentido genérico, compreendendo o empregado rural e o rurícola que tenha exercido a atividade em regime de economia familiar.

No Superior Tribunal de Justiça se firmou entendimento no sentido de que o tempo de serviço do trabalhador rural, antes da Lei nº 8.213/91, para contagem recíproca, necessita do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período que se pretende reconhecer. Nesse sentido, vejam-se as seguintes ementas de julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - CONTAGEM RECÍPROCA - ATIVIDADE RURAL - ART. 96, IV, DA LEI Nº 8.213/91 C/C ART. 202, § 2º DA CF - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - IMPOSSIBILIDADE.**

1 - Nos termos constitucionais (art. 202, parág. 2º da CF) é assegurado, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade Privada, rural ou urbana. Contudo, o Pretório Excelso já asseverou que para contagem recíproca propriamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao da atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando que determinada categoria profissional houvesse sido anteriormente dispensada de contribuir (ADIN nº 1.664, Rel. Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, DJU de 19.12.1997).

2 - Precedentes desta Corte.

3 - **Recurso conhecido e provido.**" (REsp nº 600661/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 28/04/2004, DJ 02/08/2004, p. 535);

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE.**

1. "1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de

previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.' (artigo 202, parágrafo 2º, da Constituição da República).

2. '(...) para a contagem recíproca corretamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando - diante desse explícito requisito constitucional - que de, contribuir, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição.' (ADIn nº 1.664/UF, Relator Ministro Octavio Gallotti, in DJ 19/12/97).

3. A contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, seja ela urbana ou rural, só pode ser aproveitada para fins de aposentadoria no serviço público, quando houver prova de contribuição naquele regime previdenciário, inócurren, na espécie." (RMS 11.188/SC, da minha Relatoria, in DJ 25/3/2002).

2. *Agravo regimental improvido.* (AGREsp nº 543614 / SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 593 ).

Tal orientação já se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, respaldada em fundamentos de forte consistência, dos quais comungo inteiramente.

Observo, ainda, que o inciso IV do artigo 96 da Lei nº 8.213/91 chegou a ter questionada sua constitucionalidade, tendo sido objeto da ADIn nº 1.664, juntamente com outros dispositivos legais. Houve deferimento da medida cautelar para, em relação a esse dispositivo, emprestando-lhe interpretação conforme a Constituição, afastar sua aplicação em relação ao tempo de serviço do trabalhador rural, enquanto estava este desobrigado de contribuir, mas não para a contagem recíproca (ADIMC nº 1.664-DF, Pleno, maioria, rel. Min. Octávio Gallotti, j. 13/11/97, D.J.U. de 19/12/97, Seção 1, p. 41). Essa ação direta de inconstitucionalidade, todavia, foi julgada prejudicada, por perda do objeto, porque não houve o necessário pedido de aditamento, diante da edição da Medida Provisória nº 1.596/97, e, posteriormente, em face de sua conversão na Lei nº 9.528/97 (cf. *decisão da Min. Ellen Gracie, DJU de 04/04/2002*).

Do acórdão do Supremo Tribunal Federal, destaco os seguintes trechos do voto do relator, Ministro Octávio Gallotti:

**"Dessas premissas parece lícito extrair que, para a contagem recíproca propriamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando - diante desse explícito requisito constitucional - que de, contribuir, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição.**

O mesmo, entretanto, não sucede com a comunicação dos períodos - ambos de atividade privada - de trabalho urbano e rural, soma que, além de não se subordinar aos pressupostos expressos no citado § 2º do art. 202 (compensação financeira e contribuição), revela-se claramente vinculada aos princípios da uniformidade e da equivalência entre os benefícios às populações urbanas e rurais, resultantes do mandamento constante do parágrafo único do art. 194 da Constituição:

(...)

**Resumindo o que foi até aqui enunciado, entendo ser juridicamente relevante a impugnação da proibição de acumular imposta pela nova redação do art. 48 da Lei de Benefícios, bem como, em relação ao teor imprimido aos artigos 55, § 2º, 96, IV, e 107, o ataque à restrição ao cômputo do tempo de atividade rural, anterior à exigibilidade das contribuições, para fins de regime geral de previdência, justificando-se apenas e ao primeiro exame, a limitação à contagem recíproca referente ao tempo de serviço público."** (o itálico não consta do original).

Não penso que o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, ao dispor que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, esteja a dispensar, na contagem recíproca, a comprovação de recolhimento de contribuições, porquanto referido dispositivo traz a ressalva do § 10 do artigo 40 da Constituição Federal, que expressamente veda "*qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício*". Para que os diversos regimes de previdência social realizem a compensação financeira, na forma do § 9º do artigo 201 da Carta Constitucional, até mesmo para manutenção do equilíbrio atuarial de cada sistema de previdência social, é indispensável que tenha havido recolhimento ou que se realize a necessária indenização pelo interessado.

Assim, estando o autor vinculado a regime de previdência do serviço público, considerando sua condição de funcionário público, o tempo de serviço rural reconhecido na sentença recorrida pode ser computado, para fins de contagem recíproca, sendo devida, entretanto, a indenização das contribuições sociais correspondentes.

Finalmente, a questão relativa ao *quantum* devido a título de indenização deve ser discutida em ação própria, não podendo ser obstáculo à expedição de certidão de tempo de serviço. Aliás, o direito de obter certidão é garantia constitucional (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal), não podendo ser condicionada sua expedição à prévia indenização. Neste sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da Quinta Região:

**"CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POR ÓRGÃO PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO. CONDICIONAMENTO.**

**1. É CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO O DIREITO DE OBTER CERTIDÕES EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS, PARA A DEFESA DE DIREITOS OU ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÕES DE INTERESSE PESSOAL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER CONDIÇÃO, NEM MESMO O PAGAMENTO DE TAXA (ART. 5º, XXXIV, 'B', DA CF/88);**

**2. INDEVIDO O CONDICIONAMENTO IMPOSTO PELO INSS, RELATIVO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO REFERENTE A TEMPO DE SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO PELO REQUERENTE;**

**3. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO."** (AG nº 28638/CE, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 18/09/2001, DJ 13/11/2002, p. 1224).

Isto não impede, no entanto, que na certidão, a par de constar o tempo de serviço judicialmente declarado, seja também esclarecida a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização no período.

Havendo sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil. Todavia, ressalto que, com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reconhecer a atividade rural apenas no período de 27/01/1978 (data em que completou 12 anos de idade) a 31/08/1981 e de 01/10/1981 a 30/12/1990, bem como para esclarecer que o tempo de serviço reconhecido poderá ser computado para fins de contagem recíproca, sendo devida, no entanto, a indenização das contribuições sociais correspondentes de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço não está condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária esclarecer, na certidão, a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao período em questão.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00075 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.008502-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEONILDO JORDAO MARTINS

ADVOGADO : VALMIR TRIVELATO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VALINHOS SP

No. ORIG. : 02.00.00152-2 3 Vr VALINHOS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se a atividade rural no período de 01/01/1968 a 30/12/1981, condenando-se a autarquia previdenciária a averbar o período, além do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural.

Por sua vez, a parte autora interpôs recurso adesivo, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO.

O provimento jurisdicional pleiteado nesta demanda é de natureza declaratória, não se podendo falar em valor certo da condenação, considerando a ausência de imposição ao pagamento de prestações em atraso.

A razão da exclusão do reexame necessário na hipótese do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil é a menor expressividade econômica da causa.

No presente caso, embora não se possa falar em condenação, dada a índole declaratória da ação, é possível se verificar que a causa possui expressão econômica, e esta se concretiza no valor atribuído à causa.

Assim, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, quando a controvérsia se restringir à lide declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro imediato.

Nestas condições, considerando que à presente causa foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), não superando o valor de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo dispositivo legal apontado, não se legitima o reexame necessário.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Conforme a própria expressão o diz, o início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente em certidão da 4ª Delegacia de Serviço Militar informando que o autor foi alistado em 1970, tendo declarado a profissão de lavrador (fl. 29), certidão do Instituto de Identificação informando que o autor exercia a atividade de lavrador, na data do requerimento da carteira de identidade efetuado em 1974 (fl. 31), certidão de casamento celebrado em 1978, certidões de nascimento de filhos com assentos lavrados, respectivamente, em 1979 (fls. 40, 42 e 44), nas quais ele está qualificado como lavrador, bem como certidões de cartório de registro de imóveis informando a existência de transcrições lavradas, respectivamente, em 1971 e 1977, guia de ITR expedida em 1981, nas quais o genitor do autor está qualificado como lavrador (fls. 22/23 e 25). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (*REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

No caso dos autos, inicialmente, faz-se necessário observar que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Altônia - PR (fls. 18/21) não conta com a necessária homologação do INSS, conforme exigido pelo art. 106, III, da Lei n.º 8.213/91, na redação da Lei n.º 9.063/95. Desta feita, não pode ser tomada como prova legal. Tampouco pode ser considerada prova testemunhal, pois não foi produzida sob o crivo do contraditório.

A declaração de particular de fl. 24 não tem eficácia de prova material, porquanto não é contemporânea à época dos fatos declarados, nem foi extraída de assento ou de registro preexistentes. Tal declaração também não tem a eficácia de prova testemunhal, uma vez que não foi colhida sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, servindo tão-somente para comprovar que houve a declaração, mas não o fato declarado, conforme dispõe o artigo 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 109/118).

Contudo, em que pese o entendimento pessoal deste Relator, prevalece junto à 9ª Turma desta Corte que somente é devido o reconhecimento do tempo de serviço a partir do ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos, apto a configurar o início de prova material. Nesse sentido:

*"A Certidão de Casamento qualificando o autor como lavrador, constitui início de prova do trabalho de natureza rural, o qual, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano constante do início de prova mais remoto"* (AC nº 532628/SP, Relator Desembargador Federal NELSON BERNARDES, j. 08/09/2008, DJF3 15/10/2008);

*"O princípio de prova material mais remoto constitui o marco inicial do período a ser considerado, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a atividade laboral anterior à referida data (Súmula 149 do STJ)"* (AC nº 907485/SP, Relator Desembargador Federal SANTOS NEVES, j. 22/10/2007, DJU 08/11/2007, p. 1034).

Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecido o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, apenas no período compreendido entre 01/01/1970 a 30/12/1981, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

**"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.**

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs

176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.**

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. Recurso especial que se nega provimento." (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, *"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"*.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, uma vez que fixados com moderação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reconhecer a atividade rural apenas no período de 01/01/1970 a 30/12/1981, exceto para efeito de carência, na forma da fundamentação, **E NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.008544-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LINDAURA VICENTE DIONISIO

ADVOGADO : ANALUCIA DIAS MESQUITA GARCIA (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 03.00.00096-4 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se a atividade rural desenvolvida pela parte autora nos períodos de 20/03/1980 a 10/08/1981, 17/08/1981 a 30/12/1981, 08/01/1982 a 22/08/1984, 03/09/1984 a 07/03/1985, 23/09/1985 a 03/10/1986, 06/10/1986 a 09/11/1987, 09/08/1988 a 30/08/1990, 04/09/1990 a 10/08/1991, 01/05/1992 a 08/10/1992, 17/02/1994 a 17/05/1994, 01/07/1995 a 08/07/1996 e de 01/02/1998 a 19/11/1998, condenando-se o réu a expedir certidão, no prazo de dez dias contados a partir do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), além do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Conforme a própria expressão o diz, o início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento, celebrado em 1966 (fl. 10), na qual ele está qualificado como lavrador, bem como da CTPS com anotações de contratos de trabalho rural (fls. 11/19). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).**

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural no período declinado na petição inicial (fls. 48/50). Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, nos períodos de 20/03/1980 a 10/08/1981, 17/08/1981 a 30/12/1981, 08/01/1982 a 22/08/1984, 03/09/1984 a 07/03/1985, 23/09/1985 a 03/10/1986, 06/10/1986 a 09/11/1987, 09/08/1988 a 30/08/1990, 04/09/1990 a 10/08/1991, 01/05/1992 a 08/10/1992, 17/02/1994 a 17/05/1994, 01/07/1995 a 08/07/1996 e de 01/02/1998 a 19/11/1998.

As provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pela autora, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

**"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.**

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs

176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu, os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- **Recurso conhecido, mas desprovido.**" (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.**

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes
2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.
3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.
3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.
4. **Recurso especial que se nega provimento.**" (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, **"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"**.

No que tange ao trabalho rural exercido após o advento da Lei nº 8.213/91, sem registro em CTPS, exige-se o recolhimento de contribuições previdenciárias para que seja o respectivo período considerado para fins de aposentadoria por tempo de serviço. É de bom alvitre deixar claro que, em se tratando de segurado especial a que se refere o inciso VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, tal recolhimento somente é exigível no caso de benefício previdenciário superior à renda mínima, a teor do disposto no artigo 26, inciso III, c.c. o artigo 39, inciso I, da mesma lei previdenciária. A respeito, traz-se à colação os seguintes trechos de julgados:

**"O reconhecimento da atividade agrícola exercida no período posterior à edição da Lei n. 8.213/91, necessário ao implemento do intervalo correspondente à carência, não está sujeito ao recolhimento de contribuições previdenciárias, seja porque o inc. I do art. 39 da Lei de Benefícios não exige, para concessão de aposentadoria por idade rural, o respectivo aporte contributivo, seja porque o art. 55, § 2º, da Lei de Benefícios, que determina o recolhimento de contribuições para cômputo de tempo de serviço rural para efeito de carência, destina-se especificamente à aposentadoria por tempo de serviço."** (TRF - 4ª Região; REO - Processo nº 200104010599660/PR, Relator Desembargador Federal Celso Kipper, j. 30/11/2004, DJU 12/01/2005, p. 860); **"O reconhecimento do tempo de serviço laborado na atividade rural, no período posterior a vigência da Lei nº 8.213/91, somente dispensa o recolhimento das contribuições previdenciárias se o benefício pleiteado for de renda mínima."** (TRF - 5ª Região; AC nº 331859/RN, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, j. 25/11/2004, DJ 28/02/2005, p. 596).

Desta forma, mantém-se o reconhecimento do tempo de serviço, entretanto com o esclarecimento de que somente poderá ser computado o período posterior ao advento da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou outro benefício de valor superior à renda mínima, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas.

Havendo sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil. Todavia, ressalto que, com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para esclarecer que o tempo de serviço posterior ao advento da Lei n.º 8.213/91 somente poderá ser computado, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou outro benefício de valor superior à renda mínima, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, bem como para isentar o réu do pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.008700-8/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : NATAL TEODORO DE MORAIS  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 04.00.00031-7 1 Vr ANGATUBA/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo-se a atividade rural no período de 1960 a outubro de 1984, que poderá ser utilizado para fim de aposentadoria desde que recolhidas as contribuições devidas no período em questão. Tendo em vista a sucumbência recíproca, determinou-se que cada parte arcará com metade das custas e despesas, bem como com os honorários de seu patrono.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo o reconhecimento da atividade rural, sem a necessidade de recolhimento de contribuição.

Por sua vez, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO**

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Conforme a própria expressão o diz, o início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente na cópia da certidão de casamento, celebrado em 1971, na qual ele está qualificado como lavrador (fl. 09). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 49/50).

Contudo, em que pese o entendimento pessoal deste Relator, prevalece junto à 9ª Turma desta Corte que somente é devido o reconhecimento do tempo de serviço a partir do ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos, apto a configurar o início de prova material. Nesse sentido:

**"A Certidão de Casamento qualificando o autor como lavrador, constitui início de prova do trabalho de natureza rural, o qual, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano constante do início de prova mais remoto"** (AC nº 532628/SP, Relator Desembargador Federal NELSON BERNARDES, j. 08/09/2008, DJF3 15/10/2008);

**"O princípio de prova material mais remoto constitui o marco inicial do período a ser considerado, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a atividade laboral anterior à referida data (Súmula 149 do STJ)"** (AC nº 907485/SP, Relator Desembargador Federal SANTOS NEVES, j. 22/10/2007, DJU 08/11/2007, p. 1034).

Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecido o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, apenas no período compreendido entre 01/01/1971 a outubro de 1984, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do referido tempo de serviço, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

**"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.**

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs

176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.**

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

**3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.**

**3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.**

**4. Recurso especial que se nega provimento." (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).**

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, **"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"**.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reconhecer a atividade rural apenas no período de 01/01/1971 a outubro de 1984, **E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR** para que o tempo de serviço seja computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.009304-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOSE PAULO DA SILVA

ADVOGADO : DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00008-6 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, houve condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto na Lei 1.060/50.

Irresignada, a parte autora inter pôs apelação, sustentando, em síntese, que foram preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício. Pauta-se pela comprovação do exercício de atividade rural, mediante a juntada de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal. Requereu a reforma da r. sentença.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-lo aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

## I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **15/06/1965 e 31/12/1972**, em que a parte autora alega ter trabalhado como rurícola, em regime de economia familiar.

Foi formulado pedido administrativo em 10/05/2001 (NB 120.439.106-5).

Dentre os documentos carreados aos autos, pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem destaque os Registros de Matrícula do autor (fls. 17/18), datados de 1972, e o Contrato de Arrendamento Rural (fl. 38), vigente entre 1970 e 1971, ambos constando a qualificação de seus genitores como lavradores.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do Autor, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Rel. para acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes.

Entretanto, adotando o posicionamento firmado na Nona Turma desta Corte de Justiça, considero que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo mencionado princípio de prova documental, **a partir do ano de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN nº 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN nº 177, de 26/11/2007.

Anoto que os demais documentos anexados aos autos foram emitidos em anos posteriores.

Embora as testemunhas de fls. 87/89 tenham esclarecido que a autora laborou nas lides campesinas, desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de **1970**, de modo a embasar as alegações expandidas na exordial. Assim sendo, aderindo ao posicionamento firmado pela Nona Turma, considero que este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

No sentido do que foi exposto, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ.**

- Para a comprovação do exercício de atividade com vínculo empregatício, deve o trabalhador apresentar início razoável de prova material corroborada por testemunhas, não sendo suficiente prova exclusivamente testemunhal.

- A verificação de quais provas documentais serviram como início de prova material para o preenchimento dos requisitos autorizadores da averbação do tempo de serviço pleiteado implica em revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência, pois, da Súmula nº 07 do STJ.

- Agravo regimental improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AGA 574107, Rel. Ministro PAULO MEDINA, 6ª Turma, julgado em 22/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 601)

**AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE TRABALHO RURAL COMPROVADO. CARÊNCIA CUMPRIDA. DECISÃO MANTIDA.**

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, para afastar o reconhecimento do tempo de serviço rural de 08/1970 a 06/1975 e indeferir a aposentadoria por tempo de serviço. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

II- Quanto ao início de prova material, deve ser mantida a decisão, por seus próprios fundamentos, que passo a transcrever: "Apesar da prova oral favorável, tenho como inviável o reconhecimento do período do suposto labor rural, visto que não amparado por início de prova material. O documento mais antigo, ou melhor, o único documento apresentado pelo autor foi emitido em outubro de 1977, com referência a janeiro de 1977, portanto, elaborado em momento posterior ao período supostamente laborado pelo autor. Assim, a prova material não confere amparo ao período pleiteado pelo autor. Ademais, a lisura e credibilidade do próprio documento é passível de questionamento, visto que existe clara incongruência com as informações lançadas na CTPS do autor, a qual indica que desde julho de 1975 o autor passou a exercer somente atividades urbanas, não existindo coerência, portanto, na anotação manuscrita que lançada no certificado de reservista. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da

condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça".

III- O período de trabalho em condições especiais, exercido de 11.12.1998 a 09.11.2000, não pode ser reconhecido como insalubre por já estar em vigor as alterações da Lei 9.732/98, que modificou o art. 58 da Lei 8.213/91, conforme exposto na decisão agravada.

IV- Agravo legal improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApelRee n.º 776014, proc. 2002.03.99.006542-5, 9ª Turma, julgado em 12/01/2009, DJF3 11/02/2009, pág. 1308, Rel. Des. Fed. Marisa Santos).

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.**

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

4 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

5 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 25 anos, 5 meses e 12 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

6 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

7 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApelRee n.º 766622, proc. 2002.03.99.000386-9, 9ª Turma, julgado em 19/01/2009, DJF3 04/03/2009, pág. 924, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes).

Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir de 1970.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, entendo que deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **01/01/1970 a 31/12/1972.**

Enfrentada essa questão, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

## II- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Inicialmente, pretendendo a parte autora computar período de trabalho exercido antes da data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, e, levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese sob exame, dos requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores à citada Emenda.

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso sob análise, o período rural, ora reconhecido (de 01/01/1970 a 31/12/1972), equivale a 03 (três) anos, que, somado ao tempo de serviço computado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, isto é, 24 (vinte e quatro) anos, 07 (sete) meses e 01 (um) dia, segundo cálculo de fls. 30/31, resulta no montante de **27 (vinte e sete) anos, 07 (sete) meses e 01 (um) dia.**

O montante apurado é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessária a comprovação de tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino, nos termos das regras constitucionais originárias.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ante o exposto, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora**, para reconhecer como tempo de serviço efetivamente trabalhado pela parte requerente, na condição de rurícola, o período compreendido entre 01/01/1970 e 31/12/1972, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte suporte os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais. Mantenho, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.010315-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE APARECIDO DA CRUZ

ADVOGADO : EDVALDO APARECIDO CARVALHO

No. ORIG. : 03.00.00025-0 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se a atividade rural no período de 06/05/1975 a 08/10/1990, condenando-se o réu a expedir certidão, além do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnano pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Conforme a própria expressão o diz, o início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

No caso em análise, a atividade rural restou efetivamente comprovada, tendo sido apresentada certidão do Posto Fiscal de Junqueirópolis, informando que o genitor do autor efetuou inscrição de produtor rural em 1968 e 1981 (fls. 15/16); ficha de inscrição e comprovante de pagamento de mensalidades para sindicato de trabalhadores rurais no período de 1972 a 1995 (fls. 20/22), notas fiscais de produtor rural (fls. 23/46), bem como título de eleitor, expedido em 1981, no qual o autor está qualificado como lavrador (fl. 48). No tocante a esse início de prova material, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, conforme revela a ementa de julgado:

*"A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar." (REsp nº 516656/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 23/09/2003, DJ 13/10/2003, p. 432).*

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 81/89). Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, no período de 06/05/1975 a 08/10/1990.

As provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pela autora, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do indigitado tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

### **"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.**

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs

176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu, os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

### **"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.**

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.
3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.
3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.
4. Recurso especial que se nega provimento." (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, § 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, **"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"**.

Porém, em se tratando de tempo de serviço que deverá ser aproveitado em regime de previdência social diverso daquele em que foi computado, em que haverá exigência de compensação financeira, a regra a ser aplicada é a do art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91, o qual deixa claro que o tempo de contribuição ou de serviço, em se tratando de contagem recíproca de tempo de serviço, é contado de acordo com a legislação pertinente, observado que o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social computar-se-á mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais.

Logo, quanto ao período anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, conta-se o tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, mas não para efeito de carência e contagem recíproca, sendo que a expressão "trabalhador rural" deve ser entendida no seu sentido genérico, compreendendo o empregado rural e o rurícola que tenha exercido a atividade em regime de economia familiar.

No Superior Tribunal de Justiça se firmou entendimento no sentido de que o tempo de serviço do trabalhador rural, antes da Lei nº 8.213/91, para contagem recíproca, necessita do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período que se pretende reconhecer. Nesse sentido, vejam-se as seguintes ementas de julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - CONTAGEM RECÍPROCA - ATIVIDADE RURAL - ART. 96, IV, DA LEI Nº 8.213/91 C/C ART. 202, § 2º DA CF - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - IMPOSSIBILIDADE.**

1 - Nos termos constitucionais (art. 202, parág. 2º da CF) é assegurado, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade Privada, rural ou urbana. Contudo, o Pretório Excelso já asseverou que para contagem recíproca propriamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao da atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando que determinada categoria profissional houvesse sido anteriormente dispensada de contribuir (ADIN nº 1.664, Rel. Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, DJU de 19.12.1997).

2 - Precedentes desta Corte.

3 - Recurso conhecido e provido." (REsp nº 600661/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 28/04/2004, DJ 02/08/2004, p. 535);

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE.**

1. "1. 'Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.' (artigo 202, parágrafo 2º, da Constituição da República).

2. '(...) para a contagem recíproca corretamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando - diante desse explícito requisito constitucional - que de, contribuir, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição.' (ADIn nº 1.664/UF, Relator Ministro Octavio Gallotti, in DJ 19/12/97).
3. A contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, seja ela urbana ou rural, só pode ser aproveitada para fins de aposentadoria no serviço público, quando houver prova de contribuição naquele regime previdenciário, inócurren, na espécie." (RMS 11.188/SC, da minha Relatoria, in DJ 25/3/2002).
2. Agravo regimental improvido." (AGREsp nº 543614 / SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 593 ).

Tal orientação já se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, respaldada em fundamentos de forte consistência, dos quais comungo inteiramente.

Observo, ainda, que o inciso IV do artigo 96 da Lei nº 8.213/91 chegou a ter questionada sua constitucionalidade, tendo sido objeto da ADIn nº 1.664, juntamente com outros dispositivos legais. Houve deferimento da medida cautelar para, em relação a esse dispositivo, emprestando-lhe interpretação conforme a Constituição, afastar sua aplicação em relação ao tempo de serviço do trabalhador rural, enquanto estava este desobrigado de contribuir, mas não para a contagem recíproca (ADIMC nº 1.664-DF, Pleno, maioria, rel. Min. Octávio Gallotti, j. 13/11/97, D.J.U. de 19/12/97, Seção 1, p. 41). Essa ação direta de inconstitucionalidade, todavia, foi julgada prejudicada, por perda do objeto, porque não houve o necessário pedido de aditamento, diante da edição da Medida Provisória nº 1.596/97, e, posteriormente, em face de sua conversão na Lei nº 9.528/97 (cf. decisão da Min. Ellen Gracie, DJU de 04/04/2002).

Do acórdão do Supremo Tribunal Federal, destaco os seguintes trechos do voto do relator, Ministro Octávio Gallotti:

*"Dessas premissas parece lícito extrair que, para a contagem recíproca propriamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando - diante desse explícito requisito constitucional - que de, contribuir, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição.*

*O mesmo, entretanto, não sucede com a comunicação dos períodos - ambos de atividade privada - de trabalho urbano e rural, soma que, além de não se subordinar aos pressupostos expressos no citado § 2º do art. 202 (compensação financeira e contribuição), revela-se claramente vinculada aos princípios da uniformidade e da equivalência entre os benefícios às populações urbanas e rurais, resultantes do mandamento constante do parágrafo único do art. 194 da Constituição:*

(...)

*Resumindo o que foi até aqui enunciado, entendo ser juridicamente relevante a impugnação da proibição de acumular imposta pela nova redação do art. 48 da Lei de Benefícios, bem como, em relação ao teor imprimido aos artigos 55, § 2º, 96, IV, e 107, o ataque à restrição ao cômputo do tempo de atividade rural, anterior à exigibilidade das contribuições, para fins de regime geral de previdência, justificando-se apenas e ao primeiro exame, a limitação à contagem recíproca referente ao tempo de serviço público." (o itálico não consta do original).*

Não penso que o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, ao dispor que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, esteja a dispensar, na contagem recíproca, a comprovação de recolhimento de contribuições, porquanto referido dispositivo traz a ressalva do § 10 do artigo 40 da Constituição Federal, que expressamente veda "qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício". Para que os diversos regimes de previdência social realizem a compensação financeira, na forma do § 9º do artigo 201 da Carta Constitucional, até mesmo para manutenção do equilíbrio atuarial de cada sistema de previdência social, é indispensável que tenha havido recolhimento ou que se realize a necessária indenização pelo interessado.

Assim, estando o autor vinculado a regime de previdência do serviço público, considerando sua condição de funcionário público, o tempo de serviço rural reconhecido na r. sentença recorrida pode ser computado, para fins de contagem recíproca, sendo devida, entretanto, a indenização das contribuições sociais correspondentes.

Finalmente, a questão relativa ao quantum devido a título de indenização deve ser discutida em ação própria, não podendo ser obstáculo à expedição de certidão de tempo de serviço. Aliás, o direito de obter certidão é garantia constitucional (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal), não podendo ser condicionada sua expedição à prévia indenização. Neste sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da Quinta Região:

**"CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POR ÓRGÃO PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO. CONDICIONAMENTO.**

1. *É CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO O DIREITO DE OBTER CERTIDÕES EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS, PARA A DEFESA DE DIREITOS OU ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÕES DE INTERESSE PESSOAL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER CONDIÇÃO, NEM MESMO O PAGAMENTO DE TAXA (ART. 5º, XXXIV, 'B', DA CF/88);*

2. *INDEVIDO O CONDICIONAMENTO IMPOSTO PELO INSS, RELATIVO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO REFERENTE A TEMPO DE SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO PELO REQUERENTE;*

3. *AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.*" (AG nº 28638/CE, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 18/09/2001, DJ 13/11/2002, p. 1224).

Isto não impede, no entanto, que na certidão, a par de constar o tempo de serviço judicialmente declarado, seja também esclarecida a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização no período.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, uma vez que fixados com moderação.

Excluo, de ofício, a condenação do INSS ao pagamento de custas, por se tratar de erro material constante da sentença, já que é impossível tal condenação, ante a isenção de que goza a autarquia, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, bem como artigo 5º da Lei 4.952/85, do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para esclarecer que o tempo de serviço reconhecido poderá ser computado para fins de contagem recíproca, sendo devida, no entanto, a indenização das contribuições sociais correspondentes de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço não está condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária esclarecer, na certidão, a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao período em questão. Finalmente, **EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00080 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.012367-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DERALDO RODRIGUES DE CARVALHO

ADVOGADO : CARMEN MASTRACOUZO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP

No. ORIG. : 00.00.00273-0 1 Vr ORLANDIA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros

moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas e despesas processuais, honorários advocatícios e periciais. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício concedido.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, em que requer, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida, bem como o recebimento da apelação interposta em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Pede a apreciação do agravo retido, interposto às fls. 49/50 dos autos, em que suscita carência da ação, por falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, e dos critérios de incidência dos juros moratórios, a redução dos honorários advocatícios e periciais e a exclusão da condenação do pagamento de custas e despesas processuais. Prequestiona a matéria para fins recursais. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 02/12/2003, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Outrossim, conheço do recurso de agravo retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão **sub judice** e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Nego, pois, seguimento ao agravo retido.

Também não merece acolhida a alegação de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o Juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

O fato de anteciparem-se os efeitos da sentença de mérito, em processo cuja parte ré seja a Fazenda Pública, não consiste ofensa ao imperativo de reexame necessário, apanágio das sentenças mencionadas no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, há que se harmonizar a regra que impõe remessa oficial do julgado com aquela que prevê a antecipação dos efeitos da tutela. O reexame necessário configura pressupostos da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício, sem prejuízo de sua cessação, caso ao final seja afastada a pretensão do autor. O provimento antecipatório resguarda simplesmente a parte dos males do tempo, enquanto o reexame necessário resguarda o erário quanto ao acerto do provimento definitivo, pelo que uma decisão não inibe, tampouco afasta a outra, ambas convivem pacificamente.

Passo, pois, à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o Autor demonstrou que, ao propor a ação, em 13/11/2000, havia cumprido a carência exigida por lei. Com a petição inicial, foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 13/18), em que estão registrados contratos de trabalho, relativos ao período de 1983 a 1995, sendo que o último vínculo, iniciado em 13/04/1995, encerrou-se em 07/10/1995.

Apesar do interregno transcorrido entre o término do último contrato de trabalho e o ajuizamento da presente ação, não houve perda da qualidade de segurado, se considerados os arts. 15 e 102, da Lei Previdenciária.

Não obstante o fato de o laudo pericial afirmar que não é possível determinar há quanto tempo o Autor está incapaz para o trabalho, o documento de fl. 11, expedido pela Secretaria de Estado da Saúde, atesta que o Requerente faz tratamento de problemas visuais naquela unidade, desde 1986.

Ademais, os depoimentos das testemunhas confirmam a existência das doenças, sendo que o depoimento de Mário Fazza reafirma que o Autor deixou de trabalhar em virtude de deficiência visual.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.*

(...)

*Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.*

(...)"

*(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)*

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que o Requerente apresenta baixíssima acuidade visual que não lhe permite realizar a contento e sem risco qualquer atividade laboral, estando, pois, definitivamente incapacitado para o trabalho.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante fixado na r. sentença.

Neste sentido colaciono os seguintes arestos do egrégio Superior Tribunal de Justiça: REsp. 256756, Processo 20000040740-2, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 08.10.2001, pág. 238; REsp. 314913, Processo 20010037165-5, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 18.06.2001, pág. 212.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da data do laudo, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

No que toca aos honorários periciais, tendo em vista a impossibilidade de vinculação com o salário-mínimo (artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal), devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal. Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e ao agravo retido ofertado pela Autarquia e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os critérios de incidência dos juros de mora e os honorários advocatícios e periciais na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00081 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.013958-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SERGIO ARFELLI

ADVOGADO : JAIME CANDIDO DA ROCHA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP

No. ORIG. : 03.00.00039-6 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se a atividade rural desenvolvida pela autora nos períodos de 25/06/1964 a 03/04/1972, condenando-se o réu a expedir certidão de tempo de serviço, além do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, a nulidade da sentença, por falta de manifestação sobre a aplicação do art. 9º, VII, e 122 do Decreto nº 3.048/99. No mérito, pugna pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO**

O provimento jurisdicional pleiteado nesta demanda é de natureza declaratória, não se podendo falar em valor certo da condenação, considerando a ausência de imposição ao pagamento de prestações em atraso.

A razão da exclusão do reexame necessário na hipótese do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil é a menor expressividade econômica da causa.

No presente caso, embora não se possa falar em condenação, dada a índole declaratória da ação, é possível se verificar que a causa possui expressão econômica, e esta se concretiza no valor atribuído à causa.

Assim, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, quando a controvérsia se restringir à lide declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro imediato.

Nestas condições, considerando que à presente causa foi atribuído o valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), não superando o valor de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo dispositivo legal apontado, não se legitima o reexame necessário.

A preliminar de nulidade de sentença por falta de manifestação sobre a aplicação do art. 9º, VII, e 122 do Decreto nº 3.048/99, confunde-se com o mérito e com ele será examinada. Ademais, a postulação da parte autora foi motivadamente acolhida, tendo o MM. Juízo "a quo" apreciado as provas apresentadas e especificado os motivos do seu convencimento, decidindo com observância ao artigo 131 do CPC.

No mérito, o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Conforme a própria expressão o diz, o início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

No caso em análise, para comprovar a atividade rural a parte autora juntou aos autos, dentre outros documentos, as declarações expedidas pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Venceslau/SP (fls. 20/21), demonstrando a atividade rural no período de 25/06/1964 a 03/04/1972, homologadas por membro do Ministério Público, em data anterior às modificações da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória 598/94, posteriormente convertida na Lei nº

9.063/95. Tal declaração é idônea para comprovar o exercício de atividade rural para fins de obtenção de benefício previdenciário, conforme a exigência do art. 106, inc. III, da Lei nº 8.213/91, na esteira da sólida jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os seguintes textos de julgados:

**"Os autos contam com documentos suficientes para provar o alegado, como uma declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pacatuba, devidamente homologada pelo Ministério Público, a qual atesta o exercício do labor rural da Autora pelo período de 1988 a 1994."** (REsp nº 549194/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 17/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 508);

**"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE.**

**1. A comprovação do tempo de serviço rural pode ser feita apenas por documentos escritos; o que a Lei 8.213/91, Art. 55, § 3º, não permite é a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ).**

**2. Declaração firmada por Sindicato de Trabalhadores Rurais, devidamente homologada por membro do Ministério Público, é suficiente para o reconhecimento do exercício de atividade rurícola pelo recorrente no período por ele mencionado na inicial.**

**3. Recurso conhecido e provido."** (REsp nº 254144/SC, Relator Ministro Edson Vidigal, j. 29/06/2000, DJ 14/08/2000, p. 200).

No mesmo sentido:

**"A declaração do sindicato de trabalhadores rurais de Jundiá (fls. 07), atestando que a autora exerceu atividade rural, como trabalhadora rural, no período compreendido entre fevereiro de 1961 a dezembro de 1968, homologada pelo órgão do Ministério Público, deve ser considerada prova material, uma vez que à época em que tal declaração foi emitida vigorava o art. 106 em sua redação original."** (MAS Proc. nº 95030347971/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 19/10/2004, DJ 08/11/2004, p. 637).

As provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pela autora, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do referido tempo de serviço, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

**"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.**

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs

176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.**

**1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes**

**2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.**

**3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.**

**3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.**

**4. Recurso especial que se nega provimento."** (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, *"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"*.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, REJEITO A PRELIMINAR E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.014510-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ADAO LOPES CORREA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

No. ORIG. : 04.00.00045-3 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo-se a atividade rural no período de 1961 a agosto de 1969, que poderá ser utilizada para fins de aposentadoria desde que seja efetuado o recolhimento das contribuições devidas no período em questão.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, determinou-se que cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, bem como com os honorários de seu patrono, observada a gratuidade da justiça.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja computado o tempo de serviço sem a necessidade de recolhimento de contribuições.

Por sua vez, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para o reconhecimento da atividade rural.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento

do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Conforme a própria expressão o diz, o início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Em que pese o entendimento pessoal deste Relator, prevalece junto à 9ª Turma desta Corte que somente é devido o reconhecimento do tempo de serviço a partir do ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos, apto a configurar o início de prova material. Nesse sentido:

**"A Certidão de Casamento qualificando o autor como lavrador, constitui início de prova do trabalho de natureza rural, o qual, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano constante do início de prova mais remoto"** (AC nº 532628/SP, Relator Desembargador Federal NELSON BERNARDES, j. 08/09/2008, DJF3 15/10/2008);

**"O princípio de prova material mais remoto constitui o marco inicial do período a ser considerado, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a atividade laboral anterior à referida data (Súmula 149 do STJ)"** (AC nº 907485/SP, Relator Desembargador Federal SANTOS NEVES, j. 22/10/2007, DJU 08/11/2007, p. 1034).

No caso em análise, a parte autora não trouxe aos autos início razoável de prova material do alegado trabalho rural no período de 1961 a agosto de 1969.

O título eleitoral e o certificado de dispensa de incorporação, nos quais o autor está qualificado como lavrador, foram expedidos, respectivamente, em 1970 e 1971 (fls. 08/09).

Portanto, não existindo ao menos início de prova material da atividade rural, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, posto que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, **RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR**, na forma da fundamentação.

[Tab]

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00083 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.015116-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAURINDO LUIZ DE ARRUDA

ADVOGADO : JOSE DINIZ NETO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP

No. ORIG. : 04.00.00025-1 2 Vr CONCHAS/SP  
DECISÃO

Proposta ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se a atividade rural da autora no período de 17/01/1974 a 02/05/1982, condenando-se a autarquia previdenciária a expedir certidão, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.040,00 (mil e quarenta reais).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, por ausência de prévio requerimento administrativo, bem como a ausência de autenticação da documentação que acompanhou a contrafé. No mérito, requer a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para o reconhecimento da atividade rural. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Por sua vez, a parte autora interpôs recurso adesivo, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

O provimento jurisdicional pleiteado nesta demanda é de natureza declaratória, não se podendo falar em valor certo da condenação, considerando a ausência de imposição ao pagamento de prestações em atraso.

A razão da exclusão do reexame necessário na hipótese do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil é a menor expressividade econômica da causa.

No presente caso, embora não se possa falar em condenação, dada a índole declaratória da ação, é possível se verificar que a causa possui expressão econômica, e esta se concretiza no valor atribuído à causa.

Assim, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, quando a controvérsia se restringir à lide declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro imediato.

Nestas condições, considerando que à presente causa foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), não superando o valor de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo dispositivo legal apontado, não se legitima o reexame necessário.

Com relação à matéria preliminar, embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a 9ª Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.*

*I* .....

*II* .....

III - Afirma-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

**"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

[Tab]

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Contudo, tal posicionamento não se aplica no presente caso, pois o INSS deixa claro na contestação entender inexistir comprovação dos requisitos autorizadores do reconhecimento do tempo de serviço. Assim, está caracterizado o conflito de interesses, pois de nada adiantaria à parte autora requerer administrativamente, diante da clara resistência do INSS à pretensão.

Portanto, não há razão para que o segurado deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não encontra a acolhida esperada. Neste caso é evidente o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado, não havendo falar em carência de ação.

Já a alegação de nulidade por falta da documentação na contrafé recebida pelo requerido não encontra amparo, pois é descabida a tese de argüição de nulidade do ato citatório ao argumento de que não houve a apresentação das cópias dos documentos que instruem a petição inicial, na carta precatória expedida. Embora o parágrafo único do artigo 21 do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/67, prescreva que será inepta a petição inicial desacompanhada das cópias autenticadas dos documentos que instruem a petição inicial, deve se levar em conta que o sistema que rege as nulidades do Código de Processo Civil exige que a parte que alega a nulidade comprove o efetivo prejuízo sofrido, e, no caso, não restou comprovado nenhum prejuízo para a defesa do Instituto, que impugnou a prova material carregada aos autos por ocasião do oferecimento da contestação, tendo, portanto, o ato citatório alcançado a sua finalidade.

Superadas as questões preliminares, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Há início de prova documental da condição de rurícola do Autor, consistente em certidão de casamento, celebrado em 1981, e certificado de dispensa de incorporação, expedido em 1978, nos quais ele está qualificado como lavrador (fls. 13/14). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

*"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."* (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 51/57).

Contudo, em que pese o entendimento pessoal deste Relator, prevalece junto à 9ª Turma desta Corte que somente é devido o reconhecimento do tempo de serviço a partir do ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos, apto a configurar o início de prova material. Nesse sentido:

*"A Certidão de Casamento qualificando o autor como lavrador, constitui início de prova do trabalho de natureza rural, o qual, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano constante do início de prova mais remoto"* (AC nº 532628/SP, Relator Desembargador Federal NELSON BERNARDES, j. 08/09/2008, DJF3 15/10/2008);

*"O princípio de prova material mais remoto constitui o marco inicial do período a ser considerado, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a atividade laboral anterior à referida data (Súmula 149 do STJ)"* (AC nº 907485/SP, Relator Desembargador Federal SANTOS NEVES, j. 22/10/2007, DJU 08/11/2007, p. 1034).

Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecido o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, apenas no período compreendido entre 01/01/1978 a 02/05/1982, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

**"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.**

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.**

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. *Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.*

3. *A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.*

4. *Recurso especial que se nega provimento." (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).*

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, § 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, **"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"**.

Porém, em se tratando de tempo de serviço que deverá ser aproveitado em regime de previdência social diverso daquele em que foi computado, em que haverá exigência de compensação financeira, a regra a ser aplicada é a do art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91, o qual deixa claro que o tempo de *contribuição* ou de *serviço*, em se tratando de contagem recíproca de tempo de serviço, é contado de acordo com a legislação pertinente, observado que o tempo de *serviço* anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social computar-se-á mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais.

Logo, quanto ao período anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, conta-se o tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, mas não para efeito de carência e contagem recíproca, sendo que a expressão "trabalhador rural" deve ser entendida no seu sentido genérico, compreendendo o empregado rural e o rurícola que tenha exercido a atividade em regime de economia familiar.

No Superior Tribunal de Justiça se firmou entendimento no sentido de que o tempo de serviço do trabalhador rural, antes da Lei nº 8.213/91, para contagem recíproca, necessita do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período que se pretende reconhecer. Nesse sentido, vejam-se as seguintes ementas de julgados: **"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - CONTAGEM RECÍPROCA - ATIVIDADE RURAL - ART. 96, IV, DA LEI Nº 8.213/91 C/C ART. 202, § 2º DA CF - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - IMPOSSIBILIDADE.**

**1 - Nos termos constitucionais (art. 202, parág. 2º da CF) é assegurado, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade Privada, rural ou urbana. Contudo, o Pretório Excelso já asseverou que para contagem recíproca propriamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao da atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando que determinada categoria profissional houvesse sido anteriormente dispensada de contribuir (ADIN nº 1.664, Rel. Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, DJU de 19.12.1997).**

**2 - Precedentes desta Corte.**

**3 - Recurso conhecido e provido." (REsp nº 600661/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 28/04/2004, DJ 02/08/2004, p. 535);**

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE.**

**1. "1. 'Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.' (artigo 202, parágrafo 2º, da Constituição da República).**

**2. '(...) para a contagem recíproca corretamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando - diante desse explícito requisito constitucional - que de, contribuir, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria**

profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição.' (ADIn nº 1.664/UF, Relator Ministro Octavio Gallotti, in DJ 19/12/97).

**3. A contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, seja ela urbana ou rural, só pode ser aproveitada para fins de aposentadoria no serviço público, quando houver prova de contribuição naquele regime previdenciário, inócurren, na espécie." (RMS 11.188/SC, da minha Relatoria, in DJ 25/3/2002).**

**2. Agravo regimental improvido." (AGREsp nº 543614 / SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 593 ).**

Tal orientação já se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, respaldada em fundamentos de forte consistência, dos quais comungo inteiramente.

Observo, ainda, que o inciso IV do artigo 96 da Lei nº 8.213/91 chegou a ter questionada sua constitucionalidade, tendo sido objeto da ADIn nº 1.664, juntamente com outros dispositivos legais. Houve deferimento da medida cautelar para, em relação a esse dispositivo, emprestando-lhe interpretação conforme a Constituição, afastar sua aplicação em relação ao tempo de serviço do trabalhador rural, enquanto estava este desobrigado de contribuir, mas não para a contagem recíproca (ADIMC nº 1.664-DF, Pleno, maioria, rel. Min. Octávio Gallotti, j. 13/11/97, D.J.U. de 19/12/97, Seção 1, p. 41). Essa ação direta de inconstitucionalidade, todavia, foi julgada prejudicada, por perda do objeto, porque não houve o necessário pedido de aditamento, diante da edição da Medida Provisória nº 1.596/97, e, posteriormente, em face de sua conversão na Lei nº 9.528/97 (cf. decisão da Min. Ellen Gracie, DJU de 04/04/2002).

Do acórdão do Supremo Tribunal Federal, destaco os seguintes trechos do voto do relator, Ministro Octávio Gallotti:

**"Dessas premissas parece lícito extrair que, para a contagem recíproca propriamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando - diante desse explícito requisito constitucional - que de, contribuir, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição.**

**O mesmo, entretanto, não sucede com a comunicação dos períodos - ambos de atividade privada - de trabalho urbano e rural, soma que, além de não se subordinar aos pressupostos expressos no citado § 2º do art. 202 (compensação financeira e contribuição), revela-se claramente vinculada aos princípios da uniformidade e da equivalência entre os benefícios às populações urbanas e rurais, resultantes do mandamento constante do parágrafo único do art. 194 da Constituição:**

(...)

**Resumindo o que foi até aqui enunciado, entendo ser juridicamente relevante a impugnação da proibição de acumular imposta pela nova redação do art. 48 da Lei de Benefícios, bem como, em relação ao teor imprimido aos artigos 55, § 2º, 96, IV, e 107, o ataque à restrição ao cômputo do tempo de atividade rural, anterior à exigibilidade das contribuições, para fins de regime geral de previdência, justificando-se apenas e ao primeiro exame, a limitação à contagem recíproca referente ao tempo de serviço público." (o itálico não consta do original).**

Não penso que o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, ao dispor que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, esteja a dispensar, na contagem recíproca, a comprovação de recolhimento de contribuições, porquanto referido dispositivo traz a ressalva do § 10 do artigo 40 da Constituição Federal, que expressamente veda "*qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício*". Para que os diversos regimes de previdência social realizem a compensação financeira, na forma do § 9º do artigo 201 da Carta Constitucional, até mesmo para manutenção do equilíbrio atuarial de cada sistema de previdência social, é indispensável que tenha havido recolhimento ou que se realize a necessária indenização pelo interessado.

Assim, estando a autora vinculada a regime de previdência do serviço público, considerando sua condição de funcionária pública na data da propositura da ação, o tempo de serviço rural reconhecido na r. sentença recorrida pode ser computado, para fins de contagem recíproca, sendo devida, entretanto, a indenização das contribuições sociais correspondentes.

Finalmente, a questão relativa ao *quantum* devido a título de indenização deve ser discutida em ação própria, não podendo ser obstáculo à expedição de certidão de tempo de serviço. Aliás, o direito de obter certidão é garantia constitucional (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal), não podendo ser condicionada sua expedição à prévia indenização. Neste sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da Quinta Região:

**"CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POR ÓRGÃO PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO. CONDICIONAMENTO.**

**1. É CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO O DIREITO DE OBTER CERTIDÕES EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS, PARA A DEFESA DE DIREITOS OU ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÕES**

**DE INTERESSE PESSOAL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER CONDIÇÃO, NEM MESMO O PAGAMENTO DE TAXA (ART. 5º, XXXIV, 'B', DA CF/88);**

**2. INDEVIDO O CONDICIONAMENTO IMPOSTO PELO INSS, RELATIVO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO REFERENTE A TEMPO DE SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO PELO REQUERENTE;**

**3. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO." (AG nº 28638/CE, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 18/09/2001, DJ 13/11/2002, p. 1224).**

Isto não impede, no entanto, que na certidão, a par de constar o tempo de serviço judicialmente declarado, seja também esclarecida a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização no período.

Havendo sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil. Todavia, ressalto que, com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para reconhecer a atividade rural apenas no período de 01/01/1978 a 02/05/1982, bem como para esclarecer que o tempo de serviço reconhecido poderá ser computado para fins de contagem recíproca, sendo devida, no entanto, a indenização das contribuições sociais correspondentes de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço não está condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária esclarecer, na certidão, a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao período em questão. Finalmente, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.015359-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : NANCY BELOTO

ADVOGADO : ANTONIO ANGELO BIASI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03533 1 Vt ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO**

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Conforme a própria expressão o diz, o início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

No caso em análise, a parte autora apresentou como início de prova material a cópia da certidão de matrícula de imóvel rural, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Adamantina/SP, em 1984, na qual consta a qualificação do genitor da autora como lavrador (fls. 15/16). No tocante a esse início de prova material, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, conforme revela a ementa de julgado:

**"A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar."** (*REsp nº 516656/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 23/09/2003, DJ 13/10/2003, p. 432.*)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 47/48).

Contudo, em que pese o entendimento pessoal deste Relator, prevalece junto à 9ª Turma desta Corte que somente é devido o reconhecimento do tempo de serviço a partir do ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos, apto a configurar o início de prova material. Nesse sentido:

**"A Certidão de Casamento qualificando o autor como lavrador, constitui início de prova do trabalho de natureza rural, o qual, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano constante do início de prova mais remoto"** (*AC nº 532628/SP, Relator Desembargador Federal NELSON BERNARDES, j. 08/09/2008, DJF3 15/10/2008*);

**"O princípio de prova material mais remoto constitui o marco inicial do período a ser considerado, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a atividade laboral anterior à referida data (Súmula 149 do STJ)"** (*AC nº 907485/SP, Relator Desembargador Federal SANTOS NEVES, j. 22/10/2007, DJU 08/11/2007, p. 1034.*)

Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecido o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, apenas no período compreendido entre 01/01/1984 a 28/02/1991, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

**"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.**

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs

176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (*REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254*);

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.**

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes
2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.
3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.
3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.
4. **Recurso especial que se nega provimento.**" (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, *"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"*.

Havendo sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil. Todavia, ressalto que, com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR** para reconhecer a atividade rural apenas no período de 01/01/1984 a 28/02/1991, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.016081-2/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE AUGUSTO DE LIMA  
ADVOGADO : RENATA FRANCO SAKUMOTO  
No. ORIG. : 03.00.00252-7 3 Vr BIRIGUI/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se a atividade rural no período de 13/05/1963 a 24/04/1996, condenando-se a autarquia previdenciária a averbar o período e expedir certidão de tempo de serviço, além do pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural.

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Conforme a própria expressão o diz, o início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente em certidão de casamento celebrado em 1975, certidão de nascimento com assento lavrado em 1977 e certificado de dispensa de incorporação do Serviço Militar expedido em 1970 (fls. 7/9), no qual ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (*REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 48/49).

Contudo, em que pese o entendimento pessoal deste Relator, prevalece junto à 9ª Turma desta Corte que somente é devido o reconhecimento do tempo de serviço a partir do ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos, apto a configurar o início de prova material. Nesse sentido:

*"A Certidão de Casamento qualificando o autor como lavrador, constitui início de prova do trabalho de natureza rural, o qual, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano constante do início de prova mais remoto"* (*AC nº 532628/SP, Relator Desembargador Federal NELSON BERNARDES, j. 08/09/2008, DJF3 15/10/2008*);

*"O princípio de prova material mais remoto constitui o marco inicial do período a ser considerado, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a atividade laboral anterior à referida data (Súmula 149 do STJ)"* (*AC nº 907485/SP, Relator Desembargador Federal SANTOS NEVES, j. 22/10/2007, DJU 08/11/2007, p. 1034.*)

Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecido o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, apenas no período compreendido entre 01/01/1970 a 24/04/1996, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

*"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.*

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs

176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

*"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.*

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. Recurso especial que se nega provimento." (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, **"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"**.

No que tange ao trabalho rural exercido após o advento da Lei nº 8.213/91, sem registro em CTPS, exige-se o recolhimento de contribuições previdenciárias para que seja o respectivo período considerado para fins de aposentadoria por tempo de serviço. É de bom alvitre deixar claro que, em se tratando de segurado especial a que se refere o inciso VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, tal recolhimento somente é exigível no caso de benefício previdenciário superior à renda mínima, a teor do disposto no artigo 26, inciso III, c.c. o artigo 39, inciso I, da mesma lei previdenciária. A respeito, traz-se à colação os seguintes trechos de julgados:

*"O reconhecimento da atividade agrícola exercida no período posterior à edição da Lei n. 8.213/91, necessário ao implemento do intervalo correspondente à carência, não está sujeito ao recolhimento de contribuições previdenciárias, seja porque o inc. I do art. 39 da Lei de Benefícios não exige, para concessão de aposentadoria por idade rural, o*

*respectivo aporte contributivo, seja porque o art. 55, § 2º, da Lei de Benefícios, que determina o recolhimento de contribuições para cômputo de tempo de serviço rural para efeito de carência, destina-se especificamente à aposentadoria por tempo de serviço." (TRF - 4ª Região; REO - Processo nº 200104010599660/PR, Relator Desembargador Federal Celso Kipper, j. 30/11/2004, DJU 12/01/2005, p. 860);*

*"O reconhecimento do tempo de serviço laborado na atividade rural, no período posterior a vigência da Lei nº 8.213/91, somente dispensa o recolhimento das contribuições previdenciárias se o benefício pleiteado for de renda mínima." (TRF - 5ª Região; AC nº 331859/RN, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, j. 25/11/2004, DJ 28/02/2005, p. 596).*

Desta forma, mantém-se o reconhecimento do tempo de serviço, entretanto com o esclarecimento de que somente poderá ser computado o período posterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou outro benefício de valor superior à renda mínima, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, diante da sucumbência mínima da parte autora (art. 21, parágrafo único, do CPC), ficando reduzida para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reconhecer a atividade rural apenas no período de 01/01/1970 a 24/04/1996, exceto para efeito de carência, e esclarecer que o tempo de serviço posterior ao advento da Lei n.º 8.213/91 somente poderá ser computado, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou outro benefício de valor superior à renda mínima, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, bem como para reduzir os honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.016534-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GENI RAMOS DA SILVA

ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 02.00.00149-3 3 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

O pedido foi julgado procedente, para reconhecer o período de janeiro de 1961 a março de 1978, como efetivamente trabalhado pela parte autora na atividade rural, e condenar a Autarquia-Ré a conceder-lhe a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, requerendo, primeiramente, a apreciação do agravo retido, no qual suscita carência da ação, diante da ausência de pedido administrativo. No mérito, sustentou, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, tendo em vista a impossibilidade de computar-se o período rural. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária, ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão **sub judice** e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Nego, pois, seguimento ao agravo retido.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-lo aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

#### I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, §3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **01/01/1961 e 30/03/1978**, em que foi reconhecido o trabalho da parte autora como rurícola.

Aduz a autora que seu trabalho foi exercido no sítio de seu pai.

Não há registro de formulação de pedido administrativo.

Dentre os documentos carreados aos autos, pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merece destaque a Certidão de Casamento da autora (fl. 19), celebrado em 21/02/1970, da qual consta a qualificação de seu marido como lavrador.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar da parte autora, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Rel. para acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes.

Entretanto, adotando o posicionamento firmado na Nona Turma desta Corte de Justiça, considero que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo mencionado princípio de prova documental, **a partir do ano de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN nº 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN nº 177, de 26/11/2007.

Saliento que a Certidão de Casamento dos pais da autora (fl. 17), celebrado em 22/12/1934, apesar de consignar a qualificação deles como lavradores, não se presta como início de prova material, pois é extemporânea aos fatos. Com efeito, à época em que expedido esse documento a autora sequer havia nascido.

Anoto que os demais documentos anexados aos autos foram emitidos após 1978. Referem-se, portanto, a períodos posteriores ao lapso ora em debate.

Embora as testemunhas de fls. 44/45 e 49 tenham esclarecido que o autor laborou nas lides campesinas, desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de **1970**, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, aderindo ao posicionamento firmado pela Nona Turma, considero que este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

No sentido do que foi exposto, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ.**

- Para a comprovação do exercício de atividade com vínculo empregatício, deve o trabalhador apresentar início razoável de prova material corroborada por testemunhas, não sendo suficiente prova exclusivamente testemunhal.

- A verificação de quais provas documentais serviram como início de prova material para o preenchimento dos requisitos autorizadores da averbação do tempo de serviço pleiteado implica em revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência, pois, da Súmula nº 07 do STJ.

- Agravo regimental improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AGA 574107, Rel. Ministro PAULO MEDINA, 6ª Turma, julgado em 22/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 601)

**AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE TRABALHO RURAL COMPROVADO. CARÊNCIA CUMPRIDA. DECISÃO MANTIDA.**

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu

provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, para afastar o reconhecimento do tempo de serviço rural de 08/1970 a 06/1975 e indeferir a aposentadoria por tempo de serviço. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

II- Quanto ao início de prova material, deve ser mantida a decisão, por seus próprios fundamentos, que passo a transcrever: "Apesar da prova oral favorável, tenho como inviável o reconhecimento do período do suposto labor rural, visto que não amparado por início de prova material. O documento mais antigo, ou melhor, o único documento apresentado pelo autor foi emitido em outubro de 1977, com referência a janeiro de 1977, portanto, elaborado em momento posterior ao período supostamente laborado pelo autor. Assim, a prova material não confere amparo ao período pleiteado pelo autor. Ademais, a lisura e credibilidade do próprio documento é passível de questionamento, visto que existe clara incongruência com as informações lançadas na CTPS do autor, a qual indica que desde julho de 1975 o autor passou a exercer somente atividade urbanas, não existindo coerência, portanto, na anotação manuscrita que lançada no certificado de reservista. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça".

III- O período de trabalho em condições especiais, exercido de 11.12.1998 a 09.11.2000, não pode ser reconhecido como insalubre por já estar em vigor as alterações da Lei 9.732/98, que modificou o art. 58 da Lei 8.213/91, conforme exposto na decisão agravada.

IV- Agravo legal improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApelRee n.º 776014, proc. 2002.03.99.006542-5, 9ª Turma, julgado em 12/01/2009, DJF3 11/02/2009, pág. 1308, Rel. Des. Fed. Marisa Santos).

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.**

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

4 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

5 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 25 anos, 5 meses e 12 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

6 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

7 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApelRee n.º 766622, proc. 2002.03.99.000386-9, 9ª Turma, julgado em 19/01/2009, DJF3 04/03/2009, pág. 924, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes).

Tem-se, pois, que o documento supra referido, corroborado pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir de 1970.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, entendo que deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhadora rural, o período de **01/01/1970 a 30/03/1978.**

Enfrentada essa questão, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

## II- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Inicialmente, pretendendo a parte autora computar período de trabalho exercido antes da data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, e, levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese sob exame, dos requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores à citada Emenda.

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, a reunião do período rural, ora reconhecido, aos lapsos apontados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora (fls. 14/16) e nos extratos obtidos em consulta ao CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, resulta em tempo de serviço equivalente a **19 (dezenove) anos, 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias**, assim especificado:

- 1) de 01/01/70 a 30/03/78- período rural reconhecido;
- 2) de 01/06/78 a 06/07/79 - CTPS;
- 3) de 27/04/83 a 20/02/85 - CTPS;
- 4) de 01/05/85 a 31/01/88 - CTPS;
- 5) de 01/03/88 a 28/02/89 - CTPS/CNIS;
- 5) de 02/03/89 a 02/06/89 - CNIS;
- 5) de 03/06/89 a 25/08/93 - CNIS;

Os lapsos indicados nos itens 2 a 4 acima também foram confirmados pelas informações do referido CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Cabe destacar, em relação ao contrato de trabalho especificado no item 5, que, diferentemente do alegado pela parte autora, sua vigência não se prorrogou até a data da EC 20/98.

O montante apurado é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessária a comprovação de tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos, em se tratando de segurada do sexo feminino, nos termos das regras constitucionais originárias.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, "caput", do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Assinalo que o mencionado CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra, também, que à parte autora foi concedido o benefício de amparo social ao idoso, desde 02/02/2005.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para restringir o reconhecimento judicial do tempo de serviço efetivamente trabalhado pela parte autora, na condição de rústica, ao período de **01/01/1970 a 30/03/1978**, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte suporte os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais. Mantenho, no mais, a r. sentença recorrida. Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.017519-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA HELENA VICENTE SEGATTO  
ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO  
No. ORIG. : 04.00.00059-8 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

#### DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se a atividade rural no período de 27/02/1966 a 28/02/1989, condenando-se a autarquia previdenciária a averbar e expedir a respectiva certidão, além do pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Conforme a própria expressão o diz, o início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento, celebrado em 1971, e das certidões de nascimento de filhos, ocorridos em 1978 e 1981 (fls. 14/16), nas quais ele está qualificado como lavrador, bem como dos documentos de fl. 18. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

#### **"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (*REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Ressalte-se que o documento de fl. 17 não constitui início de prova material para o fim pretendido, conforme revela o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: **"A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários."** (*REsp nº 637739/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, j. 26/05/2004, DJ 02/05/2004, p. 611*).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 43/44).

Contudo, em que pese o entendimento pessoal deste Relator, prevalece junto à 9ª Turma desta Corte que somente é devido o reconhecimento do tempo de serviço a partir do ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos, apto a configurar o início de prova material. Nesse sentido:

**"A Certidão de Casamento qualificando o autor como lavrador, constitui início de prova do trabalho de natureza rural, o qual, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano constante do início de prova mais remoto"** (AC nº 532628/SP, Relator Desembargador Federal NELSON BERNARDES, j. 08/09/2008, DJF3 15/10/2008);

**"O princípio de prova material mais remoto constitui o marco inicial do período a ser considerado, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a atividade laboral anterior à referida data (Súmula 149 do STJ)"** (AC nº 907485/SP, Relator Desembargador Federal SANTOS NEVES, j. 22/10/2007, DJU 08/11/2007, p. 1034).

Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecido o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, apenas no período compreendido entre 01/01/1971 a 28/02/1989, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

**"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.**

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs

176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu, os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.**

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. Recurso especial que se nega provimento." (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, "*o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento*".

Os honorários advocatícios ficam mantidos em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação firmada pela Nona Turma desta Corte Regional Federal.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reconhecer a atividade rural apenas no período de 01/01/1971 a 28/02/1989, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.018091-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA ISABEL DE JESUS

ADVOGADO : HELENI BERNARDON

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00120-0 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios e periciais, com observância do disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso **sub judice**, foram juntadas cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 93/94), em que constam anotações de contratos de trabalho, no interregno compreendido entre os períodos de junho de 1975 a novembro de 1988, setembro de 1990 a maio de 1997. Além disso, ficou comprovado que a parte recebeu benefício de auxílio doença, no período de fevereiro a abril de 1997 - NB 1044374249, o que foi corroborado através de consulta ao CNIS/DATAPREV.

Cumpra consignar, ainda, que, em consulta ao referido sistema, constatou-se, que a autora, recolheu contribuições previdenciárias nos períodos de setembro de 1990 a janeiro de 1991, maio de 1991 a março de 1993, janeiro de 1995 a fevereiro de 1997, maio de 1997, maio de 2000 a março de 2001, abril a novembro de 2002, janeiro a novembro de 2003, outubro de 2007 a agosto de 2008, e de outubro de 2008 a julho de 2009, na qualidade de faxineira. Incontestes o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 20/06/2001.

Ademais, a autora recebeu benefícios de auxílio doença, nos períodos de agosto de 2003 a maio de 2006 - NB 1304316391, agosto de 2006 a agosto de 2007 - NB 5029817022, e de setembro a novembro de 2008 - NB 5319914144.

De acordo com o laudo pericial de fls. 56/59 e 74, datado de 03/08/2002, a Requerente é portadora de nódulos mamários, nódulo no pé, labirintite, crise convulsiva e precordialgia, males que a incapacitam de forma parcial e permanente. Informa o "expert" judicial que a autora não pode exercer atividades que exijam qualquer esforços físicos. O atestado médico (fls. 08), datado de 01/05/1997, indica as mesmas doenças e declara que a Autora está incapacitada para exercer atividades laborativas que exijam esforço físico.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que a Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma parcial e definitiva, estando impedida de exercer atividades que exijam esforços físicos. Destaque-se que restou consignado no laudo que a autora já foi submetida a 3 (três) cirurgias das mamas, sendo que a última foi realizada em 1997.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando o magistrado adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e permanente, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhadora braçal, impedida de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral. Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Resta, por fim, verificar se a incapacidade apontada é preexistente ao ingresso da Autora na Previdência Social.

O laudo pericial não traz nenhuma informação sobre a doença em período anterior à perícia.

Anoto que há razoável diferença entre data de início da doença e data de início da incapacidade, sendo esta última adotada como critério para a concessão do benefício ora pleiteado. Quanto a este ponto, a perícia médica não mencionou a data de início da incapacidade, apontando a existência de moléstias degenerativas que evoluem com o passar dos anos, o que permite concluir que houve progressão e agravamento da doença (art. 42, § 2º, **in fine**, Lei nº 8.213/91).

Nesta linha de raciocínio, é difícil aplicar a regra pertinente à preexistência das doenças.

Cito o seguinte julgado a respeito:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.*

(...)

*A doença preexistente à filiação do segurado à previdência social conferirá direito à aposentadoria por invalidez quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença.*

(...)

*(STJ, REsp 1999.00.48095-3, Rel. Min. Felix Fisher, DJU 06/09/1999).*

Dessa forma, não há como afirmar-se que havia incapacidade em data anterior à filiação da parte Autora.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, ante a ausência de pedido na esfera administrativa.

A renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos dos artigos 29 e 44, da Lei 8.213/91, observada a redação vigente à época da concessão.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data fixada como termo inicial do benefício, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Quanto aos honorários periciais devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença, no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível, que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

**Segurado: MARIA ISABEL DE JESUS**

**Benefício: Aposentadoria por invalidez**

**DIB: 03/08/2002**

**RMI: "a ser calculado pelo INSS"**

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser calculado pelo INSS, incluído o abono anual, a partir da data do laudo pericial, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios devidos a partir da data de início do benefício, na forma acima indicada, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, e honorários periciais, no valor acima determinado, reconhecendo a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para permitir a imediata implantação do benefício concedido.**

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.018659-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : CLARICE MARIA MARTINS BASTOS

ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00094-9 2 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 196/198). Ressalte-se que o referido laudo encontra-se completo e foi elaborado de forma a propiciar às partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, de forma que não há falar em cerceamento de defesa ou nulidade da sentença para que seja produzido novo laudo pericial.

Assim, os benefícios postulados não devem ser concedidos, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.**

**I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.**

**II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.**

**III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.**

**IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.**

**V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.**

**VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).**

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, respectivamente, os benefícios postulados não devem ser concedidos, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos legalmente exigidos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.019204-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DURVAL MIGUEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CASSIA REGINA PEREZ DOS SANTOS FREITAS

No. ORIG. : 02.00.00131-4 1 Vr PANORAMA/SP

## DECISÃO

Proposta ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se a atividade rural da autora no período de 15/06/1965 a agosto de 1991, condenando-se a autarquia previdenciária a averbar o período e expedir certidão, além do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para o reconhecimento da atividade rural. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

### **DECIDO.**

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "**início de prova material**", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Há início de prova material da condição de rurícola do Autor, consistente em certidão de casamento celebrado em 1966 e certidões de nascimento com assentos lavrados, respectivamente, em 1976 e 1982 (fls. 12/13 e 15), certidão de casamento do filho do autor celebrado em 1984, na qual ele está qualificado como lavrador, bem como documentos escolares expedidos, respectivamente, nos anos de 1973, 1976 e 1982 (fls. 16/18). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

*"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."* (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 48/49).

Contudo, em que pese o entendimento pessoal deste Relator, prevalece junto à 9ª Turma desta Corte que somente é devido o reconhecimento do tempo de serviço a partir do ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos, apto a configurar o início de prova material. Nesse sentido:

*"A Certidão de Casamento qualificando o autor como lavrador, constitui início de prova do trabalho de natureza rural, o qual, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano constante do início de prova mais remoto"* (AC nº 532628/SP, Relator Desembargador Federal NELSON BERNARDES, j. 08/09/2008, DJF3 15/10/2008);

*"O princípio de prova material mais remoto constitui o marco inicial do período a ser considerado, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a atividade laboral anterior à referida data (Súmula 149 do STJ)"* (AC nº 907485/SP, Relator Desembargador Federal SANTOS NEVES, j. 22/10/2007, DJU 08/11/2007, p. 1034).

Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecido o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, apenas no período compreendido entre 01/01/1966 a agosto de 1991, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

**"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.**

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. REsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.**

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. Recurso especial que se nega provimento." (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, § 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, **"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"**.

Porém, em se tratando de tempo de serviço que deverá ser aproveitado em regime de previdência social diverso daquele em que foi computado, em que haverá exigência de compensação financeira, a regra a ser aplicada é a do art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91, o qual deixa claro que o tempo de *contribuição* ou de *serviço*, em se tratando de contagem recíproca de tempo de serviço, é contado de acordo com a legislação pertinente, observado que o tempo de *serviço* anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social computar-se-á mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais.

Logo, quanto ao período anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, conta-se o tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, mas não para efeito de carência e contagem recíproca, sendo que a expressão "trabalhador rural" deve ser entendida no seu sentido genérico, compreendendo o empregado rural e o rurícola que tenha exercido a atividade em regime de economia familiar.

No Superior Tribunal de Justiça se firmou entendimento no sentido de que o tempo de serviço do trabalhador rural, antes da Lei nº 8.213/91, para contagem recíproca, necessita do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período que se pretende reconhecer. Nesse sentido, vejam-se as seguintes ementas de julgados: **"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - CONTAGEM RECÍPROCA - ATIVIDADE RURAL - ART. 96, IV, DA LEI Nº 8.213/91 C/C ART. 202, § 2º DA CF - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - IMPOSSIBILIDADE.**

**1 - Nos termos constitucionais (art. 202, parág. 2º da CF) é assegurado, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade Privada, rural ou urbana. Contudo, o Pretório Excelso já asseverou que para contagem recíproca propriamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao da atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando que determinada categoria profissional houvesse sido anteriormente dispensada de contribuir (ADIN nº 1.664, Rel. Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, DJU de 19.12.1997).**

**2 - Precedentes desta Corte.**

**3 - Recurso conhecido e provido." (REsp nº 600661/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 28/04/2004, DJ 02/08/2004, p. 535);**

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE.**

**1. "1. 'Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.' (artigo 202, parágrafo 2º, da Constituição da República).**

**2. '(...) para a contagem recíproca corretamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando - diante desse explícito requisito constitucional - que de, contribuir, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição.' (ADIn nº 1.664/UF, Relator Ministro Octavio Gallotti, in DJ 19/12/97).**

**3. A contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, seja ela urbana ou rural, só pode ser aproveitada para fins de aposentadoria no serviço público, quando houver prova de contribuição naquele regime previdenciário, inócurren, na espécie." (RMS 11.188/SC, da minha Relatoria, in DJ 25/3/2002).**

**2. Agravo regimental improvido." (AGREsp nº 543614 / SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 593 ).**

Tal orientação já se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, respaldada em fundamentos de forte consistência, dos quais comungo inteiramente.

Observe, ainda, que o inciso IV do artigo 96 da Lei nº 8.213/91 chegou a ter questionada sua constitucionalidade, tendo sido objeto da ADIn nº 1.664, juntamente com outros dispositivos legais. Houve deferimento da medida cautelar para, em relação a esse dispositivo, emprestando-lhe interpretação conforme a Constituição, afastar sua aplicação em relação ao tempo de serviço do trabalhador rural, enquanto estava este desobrigado de contribuir, mas não para a contagem recíproca (ADIMC nº 1.664-DF, Pleno, maioria, rel. Min. Octávio Gallotti, j. 13/11/97, D.J.U. de 19/12/97, Seção 1, p. 41). Essa ação direta de inconstitucionalidade, todavia, foi julgada prejudicada, por perda do objeto, porque não houve o necessário pedido de aditamento, diante da edição da Medida Provisória nº 1.596/97, e, posteriormente, em face de sua conversão na Lei nº 9.528/97 (cf. *decisão da Min. Ellen Gracie, DJU de 04/04/2002*).

Do acórdão do Supremo Tribunal Federal, destaco os seguintes trechos do voto do relator, Ministro Octávio Gallotti:

**"Dessas premissas parece lícito extrair que, para a contagem recíproca propriamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando - diante desse explícito requisito constitucional - que de, contribuir, houvesse sido, no passado,**

dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição.

O mesmo, entretanto, não sucede com a comunicação dos períodos - ambos de atividade privada - de trabalho urbano e rural, soma que, além de não se subordinar aos pressupostos expressos no citado § 2º do art. 202 (compensação financeira e contribuição), revela-se claramente vinculada aos princípios da uniformidade e da equivalência entre os benefícios às populações urbanas e rurais, resultantes do mandamento constante do parágrafo único do art. 194 da Constituição:

(...)

**Resumindo o que foi até aqui enunciado, entendo ser juridicamente relevante a impugnação da proibição de acumular imposta pela nova redação do art. 48 da Lei de Benefícios, bem como, em relação ao teor imprimido aos artigos 55, § 2º, 96, IV, e 107, o ataque à restrição ao cômputo do tempo de atividade rural, anterior à exigibilidade das contribuições, para fins de regime geral de previdência, justificando-se apenas e ao primeiro exame, a limitação à contagem recíproca referente ao tempo de serviço público."** (o itálico não consta do original).

Não penso que o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, ao dispor que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, esteja a dispensar, na contagem recíproca, a comprovação de recolhimento de contribuições, porquanto referido dispositivo traz a ressalva do § 10 do artigo 40 da Constituição Federal, que expressamente veda "*qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício*". Para que os diversos regimes de previdência social realizem a compensação financeira, na forma do § 9º do artigo 201 da Carta Constitucional, até mesmo para manutenção do equilíbrio atuarial de cada sistema de previdência social, é indispensável que tenha havido recolhimento ou que se realize a necessária indenização pelo interessado.

Assim, estando a autora vinculada a regime de previdência do serviço público, considerando sua condição de funcionária pública na data da propositura da ação, o tempo de serviço rural reconhecido na r. sentença recorrida pode ser computado, para fins de contagem recíproca, sendo devida, entretanto, a indenização das contribuições sociais correspondentes.

Finalmente, a questão relativa ao *quantum* devido a título de indenização deve ser discutida em ação própria, não podendo ser obstáculo à expedição de certidão de tempo de serviço. Aliás, o direito de obter certidão é garantia constitucional (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal), não podendo ser condicionada sua expedição à prévia indenização. Neste sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da Quinta Região:

**"CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POR ÓRGÃO PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO. CONDICIONAMENTO.**

**1. É CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO O DIREITO DE OBTER CERTIDÕES EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS, PARA A DEFESA DE DIREITOS OU ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÕES DE INTERESSE PESSOAL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER CONDIÇÃO, NEM MESMO O PAGAMENTO DE TAXA (ART. 5º, XXXIV, 'B', DA CF/88);**

**2. INDEVIDO O CONDICIONAMENTO IMPOSTO PELO INSS, RELATIVO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO REFERENTE A TEMPO DE SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO PELO REQUERENTE;**

**3. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO."** (AG nº 28638/CE, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 18/09/2001, DJ 13/11/2002, p. 1224).

Isto não impede, no entanto, que na certidão, a par de constar o tempo de serviço judicialmente declarado, seja também esclarecida a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização no período.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, diante da sucumbência mínima da parte autora (art. 21, parágrafo único, do CPC), ficando mantida em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, uma vez que fixada com moderação.

Excluo, de ofício, a condenação do INSS ao pagamento de custas, por se tratar de erro material constante da sentença, já que é impossível tal condenação, ante a isenção de que goza a autarquia, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, bem como artigo 5º da Lei 4.952/85, do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reconhecer a atividade rural apenas no período de 01/01/1966 a agosto de 1991, para isentar o réu do pagamento de custas e despesas processuais, bem como para esclarecer que o tempo de serviço reconhecido poderá ser computado para fins de contagem recíproca, sendo devida, no entanto, a indenização das contribuições sociais correspondentes de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, a expedição

da respectiva certidão de tempo de serviço não está condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária esclarecer, na certidão, a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao período em questão. Finalmente, **EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA AO PAGAMENTO DE CUSTAS.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00091 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.019292-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA RIZONETE MACEDO LOPES  
ADVOGADO : JOAO SOARES GALVAO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP  
No. ORIG. : 04.00.00001-7 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

**DECISÃO**

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se a atividade rural no período de 02/05/1973 a 29/06/2002, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$300,00 (trezentos reais).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO**

O provimento jurisdicional pleiteado nesta demanda é de natureza declaratória, não se podendo falar em valor certo da condenação, considerando a ausência de imposição ao pagamento de prestações em atraso.

A razão da exclusão do reexame necessário na hipótese do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil é a menor expressividade econômica da causa.

No presente caso, embora não se possa falar em condenação, dada a índole declaratória da ação, é possível se verificar que a causa possui expressão econômica, e esta se concretiza no valor atribuído à causa.

Assim, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, quando a controvérsia se restringir à lide declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro imediato.

Nestas condições, considerando que à presente causa foi atribuído o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), não superando o valor de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo dispositivo legal apontado, não se legitima o reexame necessário.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois

isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Conforme a própria expressão o diz, o início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n° 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

No caso em análise, a atividade rural restou efetivamente comprovada, tendo sido apresentada cópia de escritura pública de compra e venda, lavrada em 1980 (fl. 13/14), na qual o genitor da autora está qualificado profissionalmente como lavrador, bem como da certidão de casamento, celebrado em 1981 (fl. 16), na qual o marido da autora está qualificado como lavrador, além de notas fiscais de produtor rural em nome do genitor e do marido da autora, expedidas entre os anos de 1972 a 1990 (fls. 20/37). No tocante a esse início de prova material, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, bem como pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revelam as ementas de julgados:

**"A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar."** (REsp n° 516656/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 23/09/2003, DJ 13/10/2003, p. 432).

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (REsp n° 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverar, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural no período declinado na petição inicial (fls. 60/61).

Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecido o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, no período compreendido entre 02/05/1973 a 29/06/2002, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do tempo de serviço, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

**"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.**

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp n°s

176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu, os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- **Recurso conhecido, mas desprovido."** (REsp n° 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.**

**1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes**

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.
3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.
3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.
4. Recurso especial que se nega provimento." (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, **"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"**.

No que tange ao trabalho rural exercido após o advento da Lei nº 8.213/91, sem registro em CTPS, exige-se o recolhimento de contribuições previdenciárias para que seja o respectivo período considerado para fins de aposentadoria por tempo de serviço. É de bom alvitre deixar claro que, em se tratando de segurado especial a que se refere o inciso VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, tal recolhimento somente é exigível no caso de benefício previdenciário superior à renda mínima, a teor do disposto no artigo 26, inciso III, c.c. o artigo 39, inciso I, da mesma lei previdenciária. A respeito, traz-se à colação os seguintes trechos de julgados:

**"O reconhecimento da atividade agrícola exercida no período posterior à edição da Lei n. 8.213/91, necessário ao implemento do intervalo correspondente à carência, não está sujeito ao recolhimento de contribuições previdenciárias, seja porque o inc. I do art. 39 da Lei de Benefícios não exige, para concessão de aposentadoria por idade rural, o respectivo aporte contributivo, seja porque o art. 55, § 2º, da Lei de Benefícios, que determina o recolhimento de contribuições para cômputo de tempo de serviço rural para efeito de carência, destina-se especificamente à aposentadoria por tempo de serviço."** (TRF - 4ª Região; REO - Processo nº 200104010599660/PR, Relator Desembargador Federal Celso Kipper, j. 30/11/2004, DJU 12/01/2005, p. 860);  
**"O reconhecimento do tempo de serviço laborado na atividade rural, no período posterior a vigência da Lei nº 8.213/91, somente dispensa o recolhimento das contribuições previdenciárias se o benefício pleiteado for de renda mínima."** (TRF - 5ª Região; AC nº 331859/RN, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, j. 25/11/2004, DJ 28/02/2005, p. 596).

Desta forma, mantém-se o reconhecimento do tempo de serviço, entretanto com o esclarecimento de que somente poderá ser computado o período posterior ao advento da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou outro benefício de valor superior à renda mínima, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para esclarecer que o tempo de serviço posterior ao advento da Lei nº 8.213/91 somente poderá ser computado, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou outro benefício de valor superior à renda mínima, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.027063-0/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : JOSE JOAQUIM ALVES  
ADVOGADO : JULIO CESAR DE OLIVEIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 02.00.00076-9 1 Vr SERRANA/SP  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios e periciais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

A parte autora interpôs apelação, em que requer a alteração do termo inicial do benefício e a majoração dos honorários advocatícios.

O INSS, por sua vez, interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do valor do benefício e do seu termo inicial. Pede a redução dos honorários periciais e a isenção das custas processuais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso **sub judice**, o autor comprovou, através de sua CTPS (fls. 11/16), que manteve vínculos empregatícios, nos períodos de junho de 1973 a fevereiro de 1977, junho de 1988 a agosto de 1993.

Cumprir consignar que, em consulta ao sistema CNIS/DATAPREV, constatou-se que o autor recolheu contribuições previdenciárias, como segurado facultativo, nos períodos de janeiro a outubro de 1985, dezembro de 1985 a agosto de 1986, e de julho de 1987 a junho de 1988.

Entretanto, observando a data da propositura da presente ação (04/07/2002) e a data do último vínculo empregatício (08/1993), tenho que a parte autora não manteve sua qualidade de segurado, pois restou superado o "período de graça" previsto no art. 15 da Lei n.º 8.213/91.

Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado do Autor, nos termos do disposto no art. 102, da Lei n.º 8.213/91.

Inaplicável, na espécie, o § 1º do mencionado artigo, pois as provas dos autos não conduzem à certeza de que a incapacidade do Autor remonta ao período em que mantinha a qualidade de segurado.

O laudo pericial não atesta, em nenhum momento, que a incapacidade do Autor surgiu no período em que ostentava a qualidade de segurado.

O Autor, por sua vez, não demonstrou que parou de trabalhar em razão dos males de que é portador, pois não apresentou elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado nesse sentido, como relatórios médicos contemporâneos.

**Ad cautelam**, cuidado do requisito referente à incapacidade.

De acordo com o laudo médico pericial (fls. 69/75), datado de 20/02/2003, o Autor é portador de osteoartrose de coluna lombar e cervical, pseudo artrose do tornozelo direito e seqüela leve de acidente vascular cerebral antigo, males que o incapacitam de forma parcial e definitiva para exercer atividades que exijam esforços físicos.

Ademais, o relatório médico (fls. 78), datado de 20/02/2003, expedido pelo neurologista da clínica onde o autor esteve internado, relatou que o mesmo foi tratado clinicamente, tendo boa evolução e que recebeu alta hospitalar. Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à incapacidade, não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurada, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.*

*Remessa oficial conhecida, em observância ao disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.*

*A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.*

*Caracteriza-se a perda da qualidade de segurado o fato da parte autora estar afastada das atividades laborativas, não comprovando que, à época de sua paralisação, estava acometida de males incapacitantes.*

*Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais.*

*Ausência de condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.*

*Remessa oficial e apelação do INSS providas."*

*(TRF/3ª Região, APELREE 890509, Proc. 2003.03.99.024574-2, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 10/12/2008, pg. 472).*

Excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora. Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00093 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.028847-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLAUDIDE SANTANA

ADVOGADO : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP

No. ORIG. : 04.00.00029-1 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se a atividade rural desenvolvida pela parte autora no período de 01/06/1969 a 30/06/1974, 01/11/1974 a 01/01/1978, 15/06/1979 a 15/10/1982 e de 01/06/1983 a 30/06/1985, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para efeito de carência, condenando-se o réu a expedir a respectiva certidão, além do pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural. Subsidiariamente, requer a exclusão ou redução dos honorários advocatícios.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO**

O provimento jurisdicional pleiteado nesta demanda é de natureza declaratória, não se podendo falar em valor certo da condenação, considerando a ausência de imposição ao pagamento de prestações em atraso.

A razão da exclusão do reexame necessário na hipótese do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil é a menor expressividade econômica da causa.

No presente caso, embora não se possa falar em condenação, dada a índole declaratória da ação, é possível se verificar que a causa possui expressão econômica, e esta se concretiza no valor atribuído à causa.

Assim, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, quando a controvérsia se restringir à lide declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro imediato.

Nestas condições, considerando que à presente causa foi atribuído o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), não superando o valor de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo dispositivo legal apontado, não se legitima o reexame necessário.

No mérito, o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Conforme a própria expressão o diz, o início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

No caso em análise, a parte autora apresentou como início de prova material a cópia da certidão de casamento dos pais, realizado em 1946, e do certificado de reservista, expedido em 1958 (fls. 14 e 16), nas quais seu genitor está qualificado como lavrador, bem como do documento de fl. 17, no qual consta sua identificação como rural. No tocante a esse início de prova material, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, conforme revela a ementa de julgado:

**"A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar."** (*REsp nº 516656/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 23/09/2003, DJ 13/10/2003, p. 432*).

Cabe salientar que a declaração de particular acostada aos autos, ainda que por instrumento público (fl. 13), não tem eficácia de prova material, porquanto não foi extraída de assento ou de registro preexistentes. Também não tem a eficácia de prova testemunhal, uma vez que não foi colhida sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Serve, tão-somente, para comprovar que houve a declaração, mas não o fato declarado, conforme dispõe claramente o artigo 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se, ainda, que os documentos juntados às fls. 12, 15 e 18 não informam qualquer atividade profissional da parte autora.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 44/46).

Entretanto, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se que a parte autora conta com vínculos empregatícios de natureza urbana a partir de 06/01/1978, razão pela qual não é possível computar os períodos compreendidos entre 15/06/1979 a 15/10/1982 e de 01/06/1983 a 30/06/1985, uma vez que não apresentado início de prova material indicativo de volta ao trabalho rural após o ingresso no meio urbano.

Assim, as provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pela autora no período de 01/06/1969 a 30/06/1974 e de 01/11/1974 a 01/01/1978, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do referido tempo de serviço, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

**"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.**

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs

176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- **Recurso conhecido, mas desprovido.**" (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.**

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. **Recurso especial que se nega provimento.**" (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, **"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"**.

Havendo sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil. Todavia, ressalto que, com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para excluir o reconhecimento do tempo de serviço rural da autora nos períodos de 15/06/1979 a 15/10/1982 e de 01/06/1983 a 30/06/1985, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.032966-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : TEREZINHA APARECIDA CRISPINIANO

ADVOGADO : ARLINDO RUBENS GABRIEL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.01607-0 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

O MM. Juiz "a quo" indeferiu a petição inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, diante da ausência de requerimento administrativo.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, alegando, em síntese, que houve afronta ao princípio constitucional do direito de ação, pois esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa. Requeru a anulação do r. "decisum" e o prosseguimento do feito.

Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo - interesse de agir - consubstanciado em uma das condições da ação.

O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu **exaurimento** para a propositura da ação previdenciária.

Com efeito, tenho acompanhado o entendimento desta e. Nona Turma, no sentido de que é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o **esgotamento** dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.

Contudo, não se pode deixar de atentar para o contexto fático-processual que permeia casos em que há recusa verbal, por parte do INSS, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício ou, quando pela repetição de negativa em relação a determinada tese ou direito, torna-se inútil ou ocioso insistir-se na prévia audiência administrativa do órgão.

Nessas hipóteses, simplesmente indeferir o pedido, pode significar deixar a parte Autora ao total desamparo, sem acesso a ambas as esferas, administrativa e judicial, em descumprimento ao disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. Cabível, antes de indeferir o pedido, apurar se houve a recusa de protocolo pelo INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Autora a postulação na esfera administrativa.

Em decorrência, com respaldo no entendimento pacífico desta Nona Turma (TRF/3, AC 11501229, Rel. Des. Fed.

Marisa Santos, 9ª Turma, DJ 29/03/2007, pág. 625), concluo pela conveniência da suspensão do curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora comprove que formulou o pedido administrativo e que, decorridos 45 dias (artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91), não houve manifestação do INSS ou indeferimento de seu pedido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora**, para anular a r. sentença, com a remessa dos autos ao MM Juízo de origem, determinando a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.035606-8/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DARCY DA SILVA OLIVEIRA e outro  
: MARIA JOSE MARTINS OLIVEIRA  
ADVOGADO : ABEL SANTOS SILVA  
No. ORIG. : 04.00.00017-6 2 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

*DARCY DA SILVA OLIVEIRA e MARIA JOSÉ MARTINS OLIVEIRA* movem ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, para obter pensão por morte de seu filho DARCY ALEXANDRE MARTINS OLIVEIRA, cujo óbito ocorreu em 12/02/2003.

Narra a inicial que o *de cujus* faleceu no estado de solteiro e que, com os rendimentos de seu trabalho, auxiliava no sustento da família. Alegam os autores que requereram o benefício administrativamente, o qual foi indeferido ao fundamento da não-comprovação da condição de dependentes. Requerem a procedência do pedido, com a conseqüente condenação do INSS ao pagamento da pensão com data de início a contar do óbito.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar pensão por morte aos autores a partir do ajuizamento da ação. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Sentença proferida em 24/03/2005, não submetida ao reexame necessário (fls. 63/64).

Em suas razões o INSS defende a ausência da qualidade de segurado do *de cujus*, bem como a não comprovação da dependência dos autores em relação ao filho falecido.

Com as contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Aplicável é a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio *tempus regit actum*. Assim, considerando que o falecimento ocorreu em 12/02/2003, tem aplicação a Lei nº 8.213/91.

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ora juntada, comprova que DARCY ALEXANDRE MARTINS OLIVEIRA era segurado empregado na data do óbito. O último vínculo empregatício antes do falecimento iniciou-se em 02/01/2001 e se encerrou em 10/03/2004, com última remuneração em 01/2003. Mantinha, assim, a condição de segurado na data do óbito.

Cabe apurar, então, se os autores eram, efetivamente, dependentes de seu filho na data do óbito.

O art. 16, inciso II e § 4º, do já citado diploma legal, dispõem:

*"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - (...)*

*II - os pais;*

*III - (...)*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."*

Os autores juntaram aos autos:

*Certidão de casamento dos autores (fls. 06);*

*Cédula de identidade e CIC dos autores (fls. 08/09);*

*Cédula de identidade e CIC do "de cujus" (fls. 11);*

*Cópias da CTPS do falecido segurado, comprovando os vínculos indicados pelo CNIS (fls. 14/18);*

*Relação de salários de Contribuição do "de cujus" (fls. 19/21);*

*Certidão de óbito do segurado (fls. 22);*

*Boletim de ocorrência lavrado por ocasião do acidente de trânsito que vitimou o "de cujus" (fls. 23/25).*

A prova testemunhal produzida é uníssona no sentido de que o segurado ajudava na manutenção da casa.

Na audiência de instrução e julgamento, realizada em 09/12/2004, foram ouvidas duas testemunhas, cujas oitivas passo a transcrever:

Antonio do Carmo Campos (fls. 50): *"Que, conheceu o filho dos autores e sabe que trabalhava em São Paulo quando faleceu. Que o autor sempre visitava os pais nos finais de mês. Que, ao que sabe o autor é aposentado recebendo um salário mínimo mensal. Que, a autora não tem qualquer rendimento. Que, na residência dos autores moram outros filhos e os netos. Ao que sabem são dois filhos. Que, um deles está desempregado. Que, é vizinho dos autores e sabe*

que o falecido os ajudava. Não sabe dizer com que quantia. Não sabe dizer se o filho morava de aluguel em São Paulo. Ao que sabe o falecido era solteiro."

Eliane de Lourdes Barbosa Campos (fls. 51): "Que, conheceu o autor se sabe que ele não tinha filhos. Que, o autor visitava muitas vezes os pais e contribuía financeiramente com sua manutenção. Que, os autores moram com filhos e netos e ao que sabe não são ajudados financeiramente por eles."

Às fls. 55/56 foi juntado estudo social elaborado em 10/01/2005, restando comprovado que "(...) o filho Darcy Alexandre Martins Oliveira era solteiro, não deixou filho. Ele morreu vítima de atropelamento em São Paulo, onde trabalhava numa firma de lingüiça e morava também no apartamento da própria firma. O salário dele era aproximadamente R\$ 500,00 por mês. Sendo que todos os meses, vinha para a casa dos pais e trazia sempre uma quantia de dinheiro para a mãe, devido ela ter problemas de diabetes, ele ajudava-a no tratamento, bem como nas despesas da casa." Ainda, manifestou-se a assistente social no sentido de que "somos favoráveis ao concebimento(sic) do benefício, aos requerentes, uma vez que o filho contribuía com as despesas da casa."

O segurado falecido, além de ser solteiro, não tinha filhos. Não residia com seus pais, conforme informações constantes na certidão de óbito, uma vez que desta consta seu endereço como sendo na cidade de São Paulo. Esse fato, porém, não impede presumir que empregava os seus rendimentos no seu sustento e no de sua família.

Da prova se colhe que o falecido, realmente, ajudava financeiramente sua família.

O fato de o autor receber aposentadoria e de haver outros filhos não descaracteriza a dependência econômica. Além do mais, a dependência econômica não precisa ser exclusiva, como reiteradamente tem decidido a jurisprudência, e conforme a Súmula 229 do Tribunal Federal de Recursos: "A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo a não exclusiva".

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDÊNCIA COMPROVADA. DESNECESSIDADE DE DEPENDÊNCIA EXCLUSIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo a não exclusiva". (Súmula nº 229, do TFR).

...

(TRF 1ª REGIÃO, AC 199801000297811/MG, Segunda Turma Suplementar, Rel. Juiz Fed. Moacir Ferreira Ramos (Conv.), DJ 1/4/2004, p. 41)

Restaram atendidos, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício.

O fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, configura o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, nego provimento à apelação do INSS, mantendo inalterada a sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

**Beneficiários: DARCY DA SILVA OLIVEIRA e MARIA JOSÉ MARTINS OLIVEIRA**

**CPF: 834.479.208-82 e 331.268.688-19**

**DIB: 09/02/2004 (data do ajuizamento)**

**RMI: valor a ser apurado nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91**

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.038074-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : REGINA MARIA MACHADO FERNANDES

ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS

No. ORIG. : 03.00.00183-2 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da propositura da ação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Pede, alternativamente, seja deferido o benefício de auxílio-doença. Requer, em caso da manutenção da decisão, a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a Autora exerceu atividade rural, tendo trabalhado como diarista em diversos sítios da região. A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel.Des. Fed. Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

Na hipótese em tela, a Autora carreu aos autos os seguintes documentos: sua Cédula de Identidade, seu Cadastro de Pessoas Físicas (fl. 08) e sua Certidão de Casamento (fls. 09), lavrada em 28/04/2001.

Todavia, referidos documentos não constituem início de prova material, hábil a corroborar a prova oral dos fatos atinentes à pretensão almejada.

Anoto que, em sua Certidão de Casamento, a Autora foi qualificada como "do lar" e seu cônjuge como serviços gerais, razão pela qual, dela, não é possível aferir o efetivo exercício da alegada atividade rural.

Destarte, em que pesem os depoimentos testemunhais (fls. 56/58), no sentido de que a Autora laborou no meio rural, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais carreados aos autos (STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezini).

Portanto, não restou comprovado o exercício da atividade campesina por período igual ou superior ao legalmente exigido.

**Ad cautelam**, cuida do requisito referente à incapacidade.

De acordo com o laudo médico de fls. 40/44, a Autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos, que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o trabalho.

Dessa forma, apesar de cumprido o requisito referente à incapacidade, não é devida a concessão dos benefícios à Autora por ausência de comprovação da atividade rural, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.040818-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : SEBASTIAO APOLINARIO BENTO

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00008-7 2 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de auxílio doença pelo período requerido. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o Autor demonstrou que ao propor a ação, em 17/01/2005, havia cumprido a carência exigida por lei. Com a petição inicial, foram juntadas cópias de sua CTPS (fls. 10/12), das quais constam vínculos empregatícios, nos períodos de abril de 1972 a julho de 1974, e de julho de 1993 a fevereiro de 1994.

Cumprir consignar que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, constatou-se que o autor exerceu atividades laborativas, nos períodos de junho de 1976 a dezembro de 1982, e de março de 1983 a julho de 1993.

Todavia, para aferição do preenchimento do requisito incapacidade, bem como se tal incapacidade teria surgido no momento em que o Autor ostentava a qualidade de segurado, careciam estes autos da devida instrução em Primeira Instância, o que não ocorreu, pois a r. sentença, apreciou o pedido posto na inicial sem a elaboração de perícia médica, e essa ausência conduz à nulidade do feito, por cerceamento de defesa da Demandante.

A incapacidade laborativa é condição inarredável para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, não havendo, assim, possibilidade de apreciar pedido sem que se analisem as condições de saúde do Requerente por meio de prova pericial, apesar dos documentos médicos apresentados pelo Autor com a inicial.

Doença e incapacidade são conceitos distintos e com diferentes reflexos no mundo jurídico. O primeiro deles pode significar uma situação transitória e reversível. A incapacidade pode ser perene. Somente o laudo pericial é que tem o condão de demonstrar ao magistrado a abrangência das situações. Valho-me do princípio da livre persuasão racional, disposto no art. 131, da Lei nº 8.213/91.

Ademais, na presente hipótese, as partes não foram instadas a manifestar interesse na especificação de provas, apesar de, na petição inicial, constar pedido de produção de provas oral e pericial.

Em decorrência, havendo julgamento sem a elaboração da perícia médica, quando necessário para a análise da matéria de fato, notadamente quando a Autora protestou por sua realização, inequívoca a existência de prejuízo e, por conseqüência, há evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa (Precedentes: TRF/3ª Região, AC n.º 59065, Proc. 91.03.037254-5, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJU 23/09/2002, pág. 391; AC n.º 1021866, Proc. 2005.03.99.016987-6, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 14/09/2005, pág. 423; AC n.º 1157374, Proc. 2006.03.99.043902-1, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, DJU 02/05/2007, pág. 362).

Desta forma, obstada a elaboração da perícia médica, forçoso reconhecer de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da sentença.

Prejudicada, por conseguinte, a apelação da parte Autora.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **de ofício, anulo a sentença**, determinando o retorno dos autos ao MM Juízo de origem, propiciando às partes a produção de provas e a subsequente prolação de novo julgado, **bem como julgo prejudicada a apelação interposta pela parte Autora**.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.042765-8/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ELCIRA FERREIRA DE SOUZA BARBOSA e outros  
: WARRISON GONCALVES BARBOSA JUNIOR incapaz  
: GUSTAVO DE SOUZA BARBOSA incapaz

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00012-6 1 Vr AGUA CLARA/MS

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de reexame necessário de sentença de primeiro grau (fls. 153/157), que julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte aos requerentes, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação.

Sem apresentação de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da remessa oficial.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC.

A r. sentença prolatada contra o INSS, posterior a vigência da Lei 10.352/01, em que o direito controvertido é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela referida lei:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

( . . . )

§2º. Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

No caso, considerando o valor do benefício, seu termo inicial (02/07/2004) e a data da prolação da sentença (22/10/2008), constato que o valor da condenação não excede a sessenta salários mínimos. Neste sentido, a jurisprudência desta Corte é remansosa:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. (...)

VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, AC 971478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 09/02/2005, página 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

(...)

8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida."

(TRF/3ª Região, AC 935616, 10ª Turma, j. em 15/02/2005, v.u., DJ de 14/03/2005, página 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à remessa oficial.**  
Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00099 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.042978-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : ANA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO VICENTE SP

No. ORIG. : 03.00.00008-2 2 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

*ANA MARIA DA SILVA* move ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para obter pensão por morte de seu filho *JOSÉ CARLOS DA SILVA*, cujo óbito ocorreu em 24/08/2000.

Narra a inicial que José Carlos da Silva faleceu no estado de solteiro e que, com os rendimentos de seu trabalho, compunha o sustento da autora. O INSS indeferiu seu requerimento de pensão por morte do filho ao fundamento da falta de comprovação da qualidade de dependente. Requereu a procedência do pedido, com a conseqüente condenação do INSS a pagar-lhe o benefício, a partir da data do óbito.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar pensão por morte à autora a partir do óbito do autor. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Sentença proferida em 16/02/2004, submetida ao reexame necessário (fls. 125/129).

Em suas razões, o INSS alega que não restou configurada a relação de dependência econômica entre a autora e o *de cujus*, tendo em vista a inexistência de documentos hábeis para tanto e a incoerência constada na oitiva da única testemunha ouvida em juízo. Em sede subsidiária, requer redução da verba honorária arbitrada.

A seu turno, apela a autora requerendo a alteração nos critérios adotados para a aplicação dos juros moratórios e majoração da condenação em honorários advocatícios.

Com as contrarrazões da autora, subiram os autos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País. Aplicável é a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio *tempus regit actum*. Assim, considerando que o falecimento ocorreu em 24/08/2000, tem aplicação a Lei nº 8.213/91.

A consulta ao Cadastro Nacional de Informação Sociais - CNIS, ora anexada, demonstra que o *de cujus* teve seu último vínculo empregatício durante o período de 25/05/1998 a 05/04/2000.

O óbito, a teor da certidão de fls. 21, ocorreu em 24/08/2000. Logo, comprova-se que o autor mantinha a qualidade de segurado quando de seu falecimento.

Cabe apurar, então, se a autora era, efetivamente, dependente de seu filho na data do óbito.

O art. 16, inciso II e § 4º, do já citado diploma legal, dispõem:

*"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - (...)*

*II - os pais;*

*III - (...)*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."*

A autora juntou aos autos:

*Cópia de sua cédula de identidade (fls. 16);*

*Cópias da CTPS do "de cujus", nas quais a autora está indicada como beneficiária de seguro de vida contratado pelo filho da autora (fls. 17/20);*

*Certidão de óbito indicando que o "de cujus" residia na cidade de Salto/SP (fls. 21);*

*Alvará Judicial exarado em favor da autora para que proceda ao levantamento da conta vinculada (FGTS) em nome do "de cujus" (fls. 22);*

*Comunicado de Decisão de indeferimento do pedido da autora, expedido pelo INSS, protocolo de benefício formulado pela autora e Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte (fls. 23/24/25);*

*Documentos médicos em nome da autora (fls. 26/30);*

*Declaração de Dependência Econômica e Inexistência de Dependentes Preferenciais, formulada perante o INSS, sem assinatura (fls. 32);*

*Certidão de nascimento e documentos pessoais do "de cujus" (fls. 34/37);*

*Relação dos Salários de Contribuição do segurado falecido (fls. 38/49);*

*Resumos de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição e Registros de Empregados em nome do "de cujus" (fls. 50/54);*

*Declaração firmada por ex-empregador do falecido segurado em data posterior ao óbito, segundo a qual a autora viveria na dependência econômica do ex-empregado (fls. 55);*

*Declaração firmada por ex-empregador do "de cujus", segundo a qual a autora seria qualificada como beneficiária do seguro de vida e acidentes pessoais mantido junto à Vera Cruz Seguradora S/A (fls. 56/58);*

*"Parecer do Serviço Social", exarado pelo INSS, no qual consta a conclusão de que "a requerente dependia do segurado falecido". (fls. 62);*

*Decisão do INSS no sentido de indeferir o pedido de pensão por morte do segurado, endereçado à autora e datado de 18/04/2001 (fls. 66).*

O segurado falecido, além de ser solteiro, não tinha filhos. Não residia com sua mãe, conforme informações constantes na certidão de óbito, uma vez que desta consta seu endereço como sendo na cidade de Salto. Esse fato, porém, não impede presumir que empregava os seus rendimentos no seu sustento e no de sua mãe.

A prova testemunhal produzida aponta no sentido de que o segurado ajudava no sustento de sua mãe. A audiência de instrução e julgamento foi realizada em 03/09/2003.

A testemunha ouvida às fls. 119 declarou: *"Conhece a autora há aproximadamente vinte anos. Conhece José Carlos, filho da autora e conheceu Leonel, esposo da autora, falecido há dez anos. A autora nunca trabalhou. Na casa moravam Leonel, os filhos e Ana Maria. Leonel trabalhava, mas a depoente não sabe onde. José Carlos já trabalhou como carteiro. José Carlos foi trabalhar no interior de São Paulo, mas a depoente que seu filho José Carlos a ajudava nas despesas da casa. José Carlos vinha visitá-la todos os meses e com ela passava cerca de quinze dias. Ana Maria somente com os filhos e não se casou novamente."*

Embora a testemunha tenha afirmado que o *de cujus* permanecia por cerca de quinze dias a cada mês, em companhia de sua mãe, o que poderia acarretar incoerência em seu depoimento, deve-se verificar que o conjunto das informações prestadas pela testemunha se mostra coeso e demonstra que o falecido segurado ajudava no sustento de sua mãe.

Ademais, importante elemento de convicção corresponde ao *"Parecer do Serviço Social"*, emitido pelo próprio INSS através de sua Assistente Social, através do qual a autarquia previdenciária apurou que *"a requerente dependia do segurado falecido"* (fls. 62).

Do conjunto probatório se colhe que o falecido, realmente, ajudava financeiramente sua família.

A consulta ao CNIS demonstra que a autora recebe pensão por morte em função do falecimento de seu marido, desde 07/02/1989. No entanto, tal fato não se presta a desconstituir o pleito da autora.

Além do mais, a dependência econômica não precisa ser exclusiva, como reiteradamente tem decidido a jurisprudência, e conforme a Súmula 229 do Tribunal Federal de Recursos: "A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo a não exclusiva".

Nesse sentido:

*Ementa*[Tab]PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDÊNCIA COMPROVADA. DESNECESSIDADE DE DEPENDÊNCIA EXCLUSIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo a não exclusiva". (Súmula nº 229, do TFR).

...

(TRF 1ª REGIÃO, AC 199801000297811/MG, Segunda Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (Conv.), DJ 1/4/2004, p. 41)

Restaram atendidos, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício.

A sentença fixou o termo inicial do benefício na data do falecimento do autor. No entanto, nos termos do art. 74, II, da Lei 8.213/91, a data de início do benefício deve corresponder ao requerimento administrativo quando decorridos 30 dias a contar do óbito, o que se verifica *in casu*. Assim, o benefício é devido desde 10/04/2001.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios devem ser computados, desde a citação, à razão de 0,5% ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% ao mês.

Segundo o entendimento desta Turma e em conformidade com o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios são fixados em 10% sobre o valor da condenação, sendo, porém, entendida esta como a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, não cabendo sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

A prova inequívoca da idade avançada da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, **dou parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS** para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo e esclarecer que os honorários advocatícios devem corresponder a 10% sobre o valor da condenação, entendida como a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, cabendo sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ, e **dou parcial provimento à apelação da autora** para fixar os juros moratórios à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

*Beneficiária: ANA MARIA DA SILVA*

*CPF: 121.324.318-17*

*DIB: 10/04/2001 (data do requerimento administrativo)*

*RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91*

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.043121-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : TEREZA DE LIMA CUNHA

ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00300-5 3 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou aposentadoria por idade.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, houve condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, observado o disposto na Lei 1.060/50.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, que foram preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Pauta-se pela comprovação do exercício de atividade rural, mediante a juntada de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal. Requereu a reforma da r. sentença.

Observe-se que a autarquia interpôs agravo retido, a fl. 56, no qual suscita carência de ação, diante da ausência de pedido na esfera administrativa.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da apelação interposta.

Todavia, nego seguimento ao agravo retido, pois não requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cabe observar que a parte autora, apesar de ter pleiteado a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou aposentadoria por idade em sua peça inicial, ao apelar da r. sentença restringiu seu pedido à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-lo aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

#### I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **05/07/1949 e 30/10/1970**, em que a parte autora alega ter trabalhado como rurícola, em regime de economia familiar.

Não há registro de formulação de pedido administrativo.

Dentre os documentos carreados aos autos, pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merece destaque a Certidão de Casamento da autora (fl. 10), celebrado em 04/06/1960, da qual consta a qualificação de seu marido como lavrador.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar da parte autora, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Rel. para acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes.

Entretanto, adotando o posicionamento firmado na Nona Turma desta Corte de Justiça, considero que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo mencionado princípio de prova documental, **a partir do ano de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN nº 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN nº 177, de 26/11/2007.

Saliento que embora conste da Escritura de Permuta (fl. 11) a profissão de JOAQUIM PEREIRA DA CUNHA como lavrador, na época em que expedido referido documento, 1956, a autora não era com ele casada, tal fato só foi se consumir em 1960, de tal sorte que a ocupação descrita (lavrador) não poderia ser a ela extensível.

Anoto que os demais documentos anexados aos autos foram emitidos em anos posteriores.

Embora as testemunhas de fls. 66/64 e 97 tenham esclarecido que a autora laborou nas lides campesinas, desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de 1960, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, aderindo ao posicionamento firmado pela Nona Turma, considero que este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

No sentido do que foi exposto, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ.*

*- Para a comprovação do exercício de atividade com vínculo empregatício, deve o trabalhador apresentar início razoável de prova material corroborada por testemunhas, não sendo suficiente prova exclusivamente testemunhal.*

*- A verificação de quais provas documentais serviram como início de prova material para o preenchimento dos requisitos autorizadores da averbação do tempo de serviço pleiteado implica em revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência, pois, da Súmula nº 07 do STJ.*

- Agravo regimental improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AGA 574107, Rel. Ministro PAULO MEDINA, 6ª Turma, julgado em 22/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 601)

**AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE TRABALHO RURAL COMPROVADO. CARÊNCIA CUMPRIDA. DECISÃO MANTIDA.**

*I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, para afastar o reconhecimento do tempo de serviço rural de 08/1970 a 06/1975 e indeferir a aposentadoria por tempo de serviço. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.*

*II- Quanto ao início de prova material, deve ser mantida a decisão, por seus próprios fundamentos, que passo a transcrever: "Apesar da prova oral favorável, tenho como inviável o reconhecimento do período do suposto labor rural, visto que não amparado por início de prova material. O documento mais antigo, ou melhor, o único documento apresentado pelo autor foi emitido em outubro de 1977, com referência a janeiro de 1977, portanto, elaborado em momento posterior ao período supostamente laborado pelo autor. Assim, a prova material não confere amparo ao período pleiteado pelo autor. Ademais, a lisura e credibilidade do próprio documento é passível de questionamento, visto que existe clara incongruência com as informações lançadas na CTPS do autor, a qual indica que desde julho de 1975 o autor passou a exercer somente atividade urbanas, não existindo coerência, portanto, na anotação manuscrita que lançada no certificado de reservista. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça".*

*III- O período de trabalho em condições especiais, exercido de 11.12.1998 a 09.11.2000, não pode ser reconhecido como insalubre por já estar em vigor as alterações da Lei 9.732/98, que modificou o art. 58 da Lei 8.213/91, conforme exposto na decisão agravada.*

*IV- Agravo legal improvido.*

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApelRee n.º 776014, proc. 2002.03.99.006542-5, 9ª Turma, julgado em 12/01/2009, DJF3 11/02/2009, pág. 1308, Rel. Des. Fed. Marisa Santos).

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.**

*1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.*

*2 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.*

*3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitada ao ano do início de prova mais remoto.*

*4 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.*

*5 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 25 anos, 5 meses e 12 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.*

*6 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.*

*7 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.*

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApelRee n.º 766622, proc. 2002.03.99.000386-9, 9ª Turma, julgado em 19/01/2009, DJF3 04/03/2009, pág. 924, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes).

Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir de 1960.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, entendo que deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhadora rural, o período de **01/01/1960 a 30/10/1970.**

Enfrentada essa questão, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

## II- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, a reunião do período rural, ora reconhecido, aos lapsos apontados na Carteira de Trabalho e Previdência Social e nos carnês de recolhimentos previdenciários (fls. 17/38), resulta em tempo de serviço equivalente a **23 (vinte e três) anos, 04 (quatro) meses e 03 (três) dias**, assim especificado:

- 1) de 01/01/60 a 30/10/70- período rural reconhecido;
- 2) de 06/05/74 a 18/02/75 - CTPS;
- 3) de 01/07/75 a 10/10/76 - CTPS;
- 4) de 01/05/80 a 30/09/80 - CTPS;
- 5) de 01/10/80 a 30/06/81 - CTPS;
- 6) de 04/01/82 a 29/03/85 - CTPS;
- 7) de 02/01/89 a 16/09/91 - CTPS;
- 8) de 01/11/76 a 29/02/80 - CTPS.

Os lapsos indicados nos itens 2 a 8 acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

O montante apurado é, portanto, insuficiente à concessão da aposentadoria reclamada. Faz-se necessária a comprovação de tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos, em se tratando de segurada do sexo feminino, nos termos das atuais regras constitucionais.

Importante consignar que a autora também não preenche o tempo de serviço exigido pelas regras constitucionais originárias, em vigor antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, para o deferimento da aposentadoria proporcional.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, "caput", do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Assinalo que o mencionado CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra, também, que à parte autora foi concedido o benefício de aposentadoria por idade, desde 20/11/2006.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo retido do INSS e dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora**, tão-somente, para reconhecer como tempo de serviço, efetivamente, trabalhado pela parte requerente, na condição de rurícola, o período compreendido entre 01/01/1960 e 30/10/1970, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte suporte os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais. Mantenho, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00101 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.043393-2/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIO CARLOS PIASSA  
ADVOGADO : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP  
No. ORIG. : 03.00.00041-4 1 Vr NUPORANGA/SP  
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

O pedido foi julgado procedente, para reconhecer o período de 1960 a 1982, como efetivamente trabalhado pela parte autora na atividade rural, e condenar a Autarquia-Ré a conceder-lhe a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, requerendo, inicialmente, a apreciação do agravo retido, no qual suscita carência da ação, diante da ausência de pedido administrativo. Em preliminar, suscitou a ausência do cumprimento da carência, o não preenchimento dos requisitos exigidos antes da EC 20/98, e da idade mínima imposta pelas regras transitórias. No mérito, alegou, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, tendo em vista a impossibilidade de computar-se o período rural. Em caso de manutenção da r. sentença, requereu a alteração da renda mensal do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário interposto.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária, ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão **sub judice** e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Nego, pois, seguimento ao agravo retido.

Quanto às questões suscitadas em preliminar, relativas ao preenchimento de requisitos, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período, em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-lo aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

#### I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, §3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **01/01/1960 e 31/12/1982**, em que a parte autora alega ter trabalhado como rurícola, nas fazendas da região.

Não há registro de formulação de pedido administrativo.

Dentre os documentos carreados aos autos, pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem destaque o Certificado de Dispensa de Incorporação e o Título Eleitoral do autor (fls. 10/11), datados de 1970, sua Certidão de Casamento e a Certidão de Nascimento de seu filho (fls. 12/13), datadas de 1979.

Entretanto, adotando o posicionamento firmado na Nona Turma desta Corte de Justiça, considero que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo mencionado princípio de prova documental, **a partir do ano de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN nº 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN nº 177, de 26/11/2007.

Anoto que, além dos acima referidos, não há, nos autos, outros documentos referentes ao trabalho rural.

Embora as testemunhas de fls. 70/71 tenham esclarecido que o autor laborou nas lides campesinas, desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de 1970, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, aderindo ao posicionamento firmado pela Nona Turma, entendo que este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

No sentido do que foi exposto, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ.**

- Para a comprovação do exercício de atividade com vínculo empregatício, deve o trabalhador apresentar início razoável de prova material corroborada por testemunhas, não sendo suficiente prova exclusivamente testemunhal.

- A verificação de quais provas documentais serviram como início de prova material para o preenchimento dos requisitos autorizadores da averbação do tempo de serviço pleiteado implica em revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência, pois, da Súmula nº 07 do STJ.

- Agravo regimental improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AGA 574107, Rel. Ministro PAULO MEDINA, 6ª Turma, julgado em 22/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 601)

**AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE TRABALHO RURAL COMPROVADO. CARÊNCIA CUMPRIDA. DECISÃO MANTIDA.**

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, para afastar o reconhecimento do tempo de serviço rural de 08/1970 a 06/1975 e indeferir a aposentadoria por tempo de serviço. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

II- Quanto ao início de prova material, deve ser mantida a decisão, por seus próprios fundamentos, que passo a transcrever: "Apesar da prova oral favorável, tenho como inviável o reconhecimento do período do suposto labor rural, visto que não amparado por início de prova material. O documento mais antigo, ou melhor, o único documento apresentado pelo autor foi emitido em outubro de 1977, com referência a janeiro de 1977, portanto, elaborado em momento posterior ao período supostamente laborado pelo autor. Assim, a prova material não confere amparo ao período pleiteado pelo autor. Ademais, a lisura e credibilidade do próprio documento é passível de questionamento, visto que existe clara incongruência com as informações lançadas na CTPS do autor, a qual indica que desde julho de 1975 o autor passou a exercer somente atividades urbanas, não existindo coerência, portanto, na anotação manuscrita que lançada no certificado de reservista. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça".

III- O período de trabalho em condições especiais, exercido de 11.12.1998 a 09.11.2000, não pode ser reconhecido como insalubre por já estar em vigor as alterações da Lei 9.732/98, que modificou o art. 58 da Lei 8.213/91, conforme exposto na decisão agravada.

IV- Agravo legal improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApelRee n.º 776014, proc. 2002.03.99.006542-5, 9ª Turma, julgado em 12/01/2009, DJF3 11/02/2009, pág. 1308, Rel. Des. Fed. Marisa Santos).

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.**

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

4 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

5 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 25 anos, 5 meses e 12 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

6 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

7 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApelRee n.º 766622, proc. 2002.03.99.000386-9, 9ª Turma, julgado em 19/01/2009, DJF3 04/03/2009, pág. 924, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes).

Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir de 1970.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **01/01/1970 a 31/12/1982.**

Enfrentada essa questão, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

## II- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, a reunião do período rural, ora reconhecido, aos lapsos apontados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 15/27, resulta em tempo de serviço equivalente a **24 (vinte e quatro) anos, 07 (sete) meses e 18 (dezoito) dias** até 16/12/1998, data da edição da Emenda

Constitucional n.º 20, conforme especificado abaixo:

- 1) de 01/01/70 a 31/12/82- período rural reconhecido;
- 2) de 22/03/83 a 29/04/83 - CTPS;
- 3) de 08/03/85 a 28/06/85 - CTPS;
- 4) de 12/03/86 a 10/05/86 - CTPS;

- 5) de 24/06/86 a 04/11/86 - CTPS;
- 6) de 12/02/87 a 20/08/87 - CTPS;
- 7) de 01/11/87 a 16/03/89 - CTPS;
- 8) de 01/05/89 a 12/06/89 - CTPS;
- 9) de 28/06/89 a 13/09/89 - CTPS;
- 10) de 05/03/90 a 03/05/90 - CTPS;
- 11) de 01/09/90 a 16/12/98 - CTPS.

Os lapsos indicados nos itens 4, 5, 7 e 9/11 acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

O montante apurado é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessária a comprovação de tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino, nos termos das regras constitucionais originárias.

Contudo, constata-se da Carteira de Trabalho e Previdência Social e do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais mencionados que o vínculo de emprego referente ao período indicado no item 11 acima somente foi rescindido na data de 14/10/1999.

Há, ainda, registro de um outro vínculo de trabalho, com data de admissão em 01/07/2001, sem data de rescisão, que permanece em vigência.

Nesse passo, levando-se em conta que o autor não comprovou o tempo de serviço mínimo, exigido pelas regras constitucionais originárias, penso que nada obsta seja computado o tempo de serviço posterior constatado, porquanto o artigo 462 do Código de Processo Civil autoriza o magistrado a considerar, inclusive "ex officio", no momento de proferir a sentença, fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito que possam influir no julgamento da lide. Esse tempo de serviço posterior a que me refiro, constatado por fonte de informação indiscutivelmente idônea, é de caráter constitutivo do direito do Autor e não pode ser despojado pelo julgador por ocasião da prolação de sua decisão se compatível, ou seja, não concomitante, com os demais períodos demonstrados nos autos. Destaco, a esse respeito, o seguinte aresto:

*CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. VIA ADMINISTRATIVA. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE NATUREZA DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. ART. 292 DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO IMPLEMENTADO NO CURSO DA AÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.*

*Omissis (...)*

*9 - Em observância ao princípio da economia processual e ao disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, é de se levar em conta a implementação do tempo de serviço necessário à aposentadoria integral no curso da demanda.*

*Omissis (...)*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 532628, processo 199903990904756, 9ª Turma, v.u., julgado em 08/09/2008, DJF3 de 15/10/2008, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes)*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO.*

*Omissis (...)*

*- O tempo de serviço posterior à citação deve ser considerado. Fato modificativo determinante no resultado da lide. Artigo 462 do Código de Processo Civil.*

*Omissis (...)*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 334198, processo 96030661872, 8ª Turma, v.u., julgado em 29/09/2008, DJF3 de 11/11/2008, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta)*

Por esse motivo, entendo que há que ser aferido, neste caso, o preenchimento dos requisitos exigidos pelas regras constitucionais transitórias, previstos no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998.

No que diz respeito às regras transitórias, é importante esclarecer que, para aqueles segurados já filiados ao regime geral de previdência social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa emenda, o deferimento do benefício subordina-se, **além do lapso equivalente a 30 (trinta) anos**, ao cumprimento de um **período adicional**, calculado sobre o tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como a observância de um **limite etário**. Esses requisitos se encontram estampados no artigo 9º da emenda constitucional n.º 20, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do regime geral de previdência social.

Nesse passo, impende repetir que, até a data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o Autor havia comprovado **(a) 24 (vinte e quatro) anos, 07 (sete) meses e 18 (dezoito) dias** de tempo de serviço.

Para completar o tempo mínimo necessário de 30 (trinta) anos, resta comprovar **(b) 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 12 (doze) dias**.

Além desse tempo faltante, é exigido ainda o cumprimento de um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre este último, o que implica em dizer, **(c) 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias**, além da observância do **(d)** requisito etário, consistente na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos.

Logo, a reunião desses períodos (itens "a" a "c" acima) resulta em **32 (trinta e dois) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias**, sendo este o tempo de serviço mínimo exigido, **in casu**, para a aposentação pelas regras constitucionais transitórias.

Computando-se o lapso posterior a 16/12/1998 ao tempo de serviço já apurado, constato que o tempo de serviço mínimo exigido foi devidamente satisfeito na data de **06/03/2008**. Somente nesta ocasião é que se pode reconhecer o direito da parte Autora à aposentação.

De outro norte, verifico que o Autor, nascido aos 26/03/1951, possuía 57 (cinquenta e sete) anos de idade na data de **18/04/2008**. O pressuposto etário resta igualmente preenchido, pois.

Por derradeiro, constata-se pelas cópias dos registros lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Requerente que foi vertido, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o montante de **235 (duzentos e trinta e cinco) contribuições**. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 162 (cento e sessenta e dois) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 2008.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

A renda mensal do benefício, todavia, deve ser fixada no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, ambos da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício, repita-se, é fixado na data em que o segurado comprovou, nestes autos, o tempo de serviço legalmente exigido. Na hipótese, os 32 (trinta e dois) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço foram comprovados somente na data de 06/03/2008.

Seria razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, e conforme orientação desta Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ. Contudo, tendo-se em conta que o benefício previdenciário é devido somente a partir do momento em que comprovado os requisitos legalmente exigidos, e que este fato ocorreu somente após a sentença, fixo a verba honorária em R\$ 400,00 (quatrocentos) reais.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ANTONIO CARLOS PIASSA

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 06/03/2008

RMI: 70% do salário-de-benefício

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial**, para restringir o reconhecimento do tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo autor, na condição de rurícola, ao período de 01/01/1970 a 31/12/1982, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91, bem como fixo o termo inicial do benefício, a renda mensal inicial e os honorários advocatícios na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício e mantenho, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.043450-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA ROSA MEIRA  
ADVOGADO : VICENTE ULISSES DE FARIAS  
No. ORIG. : 03.00.00176-8 2 Vr BIRIGUI/SP  
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a Autora exerceu atividade rural.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo n.º 200403990027081, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

**Ab initio**, verifico que o feito foi sentenciado, independentemente da produção da prova oral, sob o fundamento de que os documentos carreados aos autos pela parte Autora comprovam o exercício de atividades rurais, pelo período necessário à concessão da aposentadoria por invalidez.

Ao decidir, sem oportunizar a produção de prova oral, restou prejudicado o direito da parte Autora, atentando inclusive contra os princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna.

Isto porque, muito embora o pedido tenha sido julgado procedente, a decisão lhe é apenas aparentemente favorável, já que sua manutenção depende do cumprimento das exigências contidas em dispositivos legais que disciplinam a concessão do benefício almejado, não bastando a mera afirmação de que o direito lhe assiste, inteiramente dissociada dos elementos contidos nos autos. E o que é pior, sem margem para recurso pela parte Autora, que teria restado vencedora, na medida em que tal decisão, não corroborada pela prova testemunhal, estará fadada, do modo como posta, a ser reformada a esta instância **ad quem**, em atenção à pacífica jurisprudência a respeito.

Dessa forma, somente seria aceitável a dispensa de referida prova caso não se mostrasse relevante para a formação da convicção do julgamento e ao deslinde da causa. Nesse sentido, preceituam os artigos 130 e 330, I do Código de Processo Civil, respectivamente, que:

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência; (destaquei)

Certo é que para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, levando-se em conta a necessidade de comprovação de exercício de trabalho rural, a teor do disposto no parágrafo 3º do artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, necessário que o exigido início de prova material seja roborado por prova testemunhal idônea.

A questão que se põe reclama, portanto, a necessidade de dilação probatória, mediante prova oral, a ser colhida em audiência de instrução e julgamento, a fim de seja possibilitada à parte a comprovação da matéria fática.

O julgamento antecipado da lide, sem oportunizar à parte a oitiva de suas testemunhas, às quais foram arroladas na prefacial, importa em patente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Caracteriza-se, portanto, ainda que de modo indireto, o cerceamento de defesa, motivado, data vênua, por decisão precipitada, que não subsistiria neste grau de apreciação, com irreparáveis prejuízos à parte, que deixou de recorrer, vez que virtualmente vencedora (art. 499, Código de Processo Civil).

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.*

*I- Constitui cerceamento de defesa a dispensa da produção da prova testemunhal oportuna e pertinentemente requerida pela parte Autora, nas hipóteses em que não se apresenta plenamente justificável o julgamento antecipado da lide (art. 330, Código de Processo Civil).*

*II- Apelação provida. Sentença anulada."*

*(TRF/3ª REGIÃO, AC. 799676, 7ª Turma, j. em 08/09/2003, v.u., DJ de 01/10/2003, página 301, Rel. Des. Newton de Luca).*

Há, na hipótese, vício insanável a acarretar a nulidade do r. **decisum**.

Assim, forçoso reconhecer, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da sentença que julgou o feito, sem a produção da prova testemunhal.

Prejudicada, por conseguinte, a apelação do INSS.

Ante o exposto, **de ofício, anulo a sentença**, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para o regular processamento do feito, propiciando às partes a produção de provas, e a subseqüente prolação de novo julgado. **Julgo prejudicada a apelação interposta pelo INSS.**

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00103 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.043594-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERIO BANDEIRA SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRINEU CORREA

ADVOGADO : GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 03.00.00227-8 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, apenas, para reconhecer o período de 15/12/1970 a 30/08/1988, como efetivamente trabalhado pela parte autora na atividade rural. Tendo em vista a sucumbência recíproca, determinou-se

que as custas e despesas processuais serão divididas e cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, observando-se que o autor é beneficiário da assistência judiciária.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, a impossibilidade de computar-se o período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material e pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte autora, por seu turno, interpôs apelação, sustentando, em síntese, que foram preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Requereu a reforma da r. sentença.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e dos recursos voluntários interpostos.

Discute-se nesses autos a comprovação do exercício da atividade laborativa de natureza rural. Outrossim, em segundo exame, impõe-se analisar se essa atividade foi exercida em caráter insalubre, a fim de que possa ser reconhecida como especial e convertida em tempo de serviço comum. Por fim, necessário verificar se a parte autora preencheu os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

#### I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **15/12/1970 e 30/08/1988**, em que a parte autora alega ter trabalhado como rurícola, em três fazendas distintas.

Não há registro de formulação de pedido administrativo.

Dentre os documentos carreados aos autos, pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem destaque a Certidão de Casamento do autor (fl. 11), celebrado em 10/05/1980, e a Certidão de Nascimento de seus filhos (fls. 12/13), nascidos em 10/03/1982 e 24/06/1983, todas constando a qualificação do autor como lavrador.

Destaque-se, ainda, o Certificado de Dispensa de Incorporação do requerente (fl. 10), emitido em 28/11/1975, do qual também consta sua qualificação como lavrador. Cabe salientar que a anotação da profissão neste documento, *à lápis*, constitui procedimento que obedece os termos do Capítulo VI, N.º 03, letra "a", das Normas Gerais de Padronização para Alistamento - NGPA.

Entretanto, adotando o posicionamento firmado na Nona Turma desta Corte de Justiça, o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo mencionado princípio de prova documental, **a partir do ano de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN n.º 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN n.º 177, de 26/11/2007.

Anoto que, além dos acima referidos, não há, nos autos, outros documentos referentes ao trabalho rural do autor.

Embora as testemunhas de fls. 58/59 tenham esclarecido que a parte autora laborou nas lides campestres, desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de 1975, de modo a embasar as alegações expandidas na exordial. Assim sendo, aderindo ao posicionamento firmado pela Nona Turma, considero que este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

No sentido do que foi exposto, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N.º 7 DO STJ.**

- Para a comprovação do exercício de atividade com vínculo empregatício, deve o trabalhador apresentar início razoável de prova material corroborada por testemunhas, não sendo suficiente prova exclusivamente testemunhal.

- A verificação de quais provas documentais serviram como início de prova material para o preenchimento dos requisitos autorizadores da averbação do tempo de serviço pleiteado implica em revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência, pois, da Súmula n.º 07 do STJ.

- Agravo regimental improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AGA 574107, Rel. Ministro PAULO MEDINA, 6ª Turma, julgado em 22/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 601)

**AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE TRABALHO RURAL COMPROVADO. CARÊNCIA CUMPRIDA. DECISÃO MANTIDA.**

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, para afastar o reconhecimento do tempo de serviço rural de 08/1970 a 06/1975 e indeferir a aposentadoria por tempo de serviço. Deixo de condenar o autor ao pagamento de

honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

II- Quanto ao início de prova material, deve ser mantida a decisão, por seus próprios fundamentos, que passo a transcrever: "Apesar da prova oral favorável, tenho como inviável o reconhecimento do período do suposto labor rural, visto que não amparado por início de prova material. O documento mais antigo, ou melhor, o único documento apresentado pelo autor foi emitido em outubro de 1977, com referência a janeiro de 1977, portanto, elaborado em momento posterior ao período supostamente laborado pelo autor. Assim, a prova material não confere amparo ao período pleiteado pelo autor. Ademais, a lisura e credibilidade do próprio documento é passível de questionamento, visto que existe clara incongruência com as informações lançadas na CTPS do autor, a qual indica que desde julho de 1975 o autor passou a exercer somente atividade urbanas, não existindo coerência, portanto, na anotação manuscrita que lançada no certificado de reservista. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça".

III- O período de trabalho em condições especiais, exercido de 11.12.1998 a 09.11.2000, não pode ser reconhecido como insalubre por já estar em vigor as alterações da Lei 9.732/98, que modificou o art. 58 da Lei 8.213/91, conforme exposto na decisão agravada.

IV- Agravo legal improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApelRee n.º 776014, proc. 2002.03.99.006542-5, 9ª Turma, julgado em 12/01/2009, DJF3 11/02/2009, pág. 1308, Rel. Des. Fed. Marisa Santos).

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.**

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

4 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

5 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 25 anos, 5 meses e 12 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

6 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

7 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApelRee n.º 766622, proc. 2002.03.99.000386-9, 9ª Turma, julgado em 19/01/2009, DJF3 04/03/2009, pág. 924, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes).

Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir de 1975.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, entendo que deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **01/01/1975 a 30/08/1988.**

Passo, na sequência, a analisar a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, revelando-se necessária, em princípio, breve digressão sobre a legislação a respeito das normas disciplinadoras da aposentadoria especial para, após convertido esse período, *se for o caso*, analisar especificamente os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

## II- DA COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORATIVA E DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei nº 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria

profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos, com exceção do ruído.

Tendo em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei**.

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, ocasião em que os Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

No tocante à **conversão de período especial em comum**, reformulo posicionamento anteriormente adotado, para admitir a possibilidade dessa conversão **mesmo após 28/05/1998**.

A Lei n.º 9.032/95 acrescentou o § 5º ao artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, que tratava da conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais. Todavia, foi editada a Medida Provisória n.º 1.663, que tratou da matéria, reeditada várias vezes, com sucessivas modificações, causando turbulência e insegurança jurídica.

Em sua 10ª edição, de 28/05/1998, esse diploma normativo revogou o mencionado § 5º do art. 57, e, na sua 13ª edição (26/08/1998), inseriu, em seu artigo 28, norma de caráter transitório, que admitiu a conversão do tempo laborado somente até 28/05/1998.

Ao regulamentar as alterações legislativas, as exigências da Previdência Social, especialmente a de efetiva exposição aos agentes nocivos e de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, motivaram a expedição, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das Ordens de Serviço n.os 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, contendo disposições sobre o tempo de trabalho em atividades especiais e fundamentando o indeferimento do cômputo de períodos de trabalho que não se enquadrassem nessas disposições.

Tratava-se, consoante reiteradamente decidido, de infração ao direito adquirido do segurado, ante a aplicação retroativa de diplomas legais que continham exigências mais rigorosas de comprovação (aspectos formais) da nocividade da atividade.

No entanto, a Instrução Normativa n.º 49, de 03/05/2001, editada, na verdade, por força da decisão proferida na ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, prolatada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, revogou as Ordens de Serviço n.os 600/98, 612/98 e 623/99.

O Instituto Autárquico, desse modo, reconheceu que as normas veiculadas nas Leis n.os 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente poderiam incidir em relação aos segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências.

Ademais, a redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, que permitia a conversão somente até 28/05/1998, foi alterada pelo Decreto n.º 4.827, de 03/09/2003, nos seguintes termos:

*"Art. 1º. O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*(...)*

*§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

*§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (destaquei)*

Assim, melhor analisando a questão, conclui-se que a norma do § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 **permanece em vigor**, porquanto, por ocasião da conversão da mencionada Medida Provisória na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, não foi mantida a revogação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Assim, ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15/12/1998, **vigorava o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95**, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida.

Desta forma, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, na redação da EC n.º 20/98, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum deve atender as normas

do artigo 57 e §§ da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.528/97 e 9.732/98.

Transcrevo, por oportuno, excerto da decisão monocrática no recurso especial n.º 1.087.805-RN, de lavra da Min. Laurita Vaz:

*"(...) Ressalto, de início, que o tema ora posto em discussão já foi objeto de apreciação nesta Corte Superior de Justiça, que sempre se manifestou no sentido de que a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28/05/1998. Não só esta Corte tinha entendimento pacificado neste sentido, como também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por sinal, editaram uma Súmula sobre a matéria, nos termos seguintes: "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98)." (Súmula n.º 16, publicada no DJ de 24/05/2004.) Para melhor exame da matéria, vale fazer uma digressão das modificações legislativas que ocorreram acerca do tema ora analisado.*

*(...)*

*Acontece que, em 20 de novembro de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-15 foi convertida na Lei n.º 9.711/98, a qual manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar o § 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios.*

*Posteriormente à edição da Lei n.º 9.711/98, entrou em vigor o Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/99, que no parágrafo único do art. 70, reiterou a regra estabelecida no Decreto n.º 2.782/98.*

*Após a análise desse conjunto de legislação, chega-se à conclusão de que não se concretizou a extinção da conversão de tempo especial em comum pela MP n.º 1663-15, quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, ou seja, não há qualquer tipo de limitação para tal conversão de tempo de serviço.*

*(...)*

*Como o art. 70 do RPS foi alterado pelo Decreto n.º 4.827/03, que nada mais limita, ou melhor, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, o art. 28 da Lei n.º 9.711/98 não tem mais qualquer aplicabilidade.*

*Nesse sentido, vale citar julgados proferidos no âmbito da Egrégia Quinta Turma, in verbis:*

*"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 1.010.028/RN, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJ de 07/04/2008.)*

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 22/10/2007 - grifei.)*

*(...)" (destaquei)*

Deve ser salientado, ainda, que, em consonância com esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização, em 27/03/2009, cancelou o enunciado da Súmula 16, mencionada na r. decisão acima citada, cujo texto revogado impedia a conversão de tempo de serviço comum em especial, a partir 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória n.º 1.663-10.

Desse modo, passo a adotar o entendimento no sentido de que permanece a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e a sua soma, **inclusive para períodos posteriores a 28/05/1998.**

### III- DA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA NO CASO CONCRETO

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se a parte Autora exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial.

Sustenta que o labor rural deve ser considerado especial, pois exercido sob condições agressivas à sua saúde.

Ante a observância do princípio **tempus regit actum**, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento.

O Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, em vigor à época, disciplinava que "para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo" (artigo 2º), classificando, no código 2.2.1, como insalubre a atividade pelo trabalhador na agropecuária.

Desse modo, aludindo especificamente a legislação em vigor à época somente aos trabalhadores que desenvolvem atividade na **agropecuária**, não se pode pretender considerar como insalubre toda e qualquer atividade no campo, levando-se em conta, apenas, o seu mero exercício. A nocividade da prestação de serviços, depende, para ser

reconhecida no caso, de comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, da saúde do Autor a agentes agressivos.

Destaco, segundo esse entendimento, os seguintes arestos:

*PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL DE PARTE DOS PERÍODOS RECLAMADOS. AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.*

*Omissis (...)*

*6. A atividade rurícola não pode ser considerada como insalubre. Com efeito, para configurá-la à situação prevista no código 2.2.1, do anexo ao Decreto n. 53.831/64, a jurisprudência, de forma majoritária, prevê a necessidade de comprovação efetiva da exposição, habitual e permanente, a agentes agressivos à saúde. Nesse sentido, a simples exposição às intempéries da natureza, não é suficiente para caracterizar a lida no campo como insalubre ou perigosa.*

*Omissis (...)*

*(TRF/3ª Região, AC 541546, Proc. 1999.03.99.099918-4, 7ª Turma, julgado em 23/10/2006, DJU 29/11/2006, p. 460, Rel. Juíza Daldice Santana)*

*PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO INSUFICIENTE.*

*Omissis (...)*

*- Considerando que à época em que foi exercida a atividade agrícola, no período de 01.06.60 a 28.02.73, inexistia amparo legal acerca da possibilidade de recebimento de aposentadoria por tempo de serviço pelo trabalhador rural, incabível considerar o tal período como tempo especial. Ademais disso, não há nos autos elementos acerca das possíveis condições insalubres ou perigosas. A atividade prevista no código 2.2.1, do quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831/64, qual seja, "agropecuária", abrange apenas os rurícolas que se encontrem expostos de modo habitual e permanente a agentes agressivos à saúde.*

*Omissis (...)*

*(TRF/3ª Região, AC 367977, Proc. 97.03.022853-4, 10ª Turma, v.u., julgado em 05/06/2007, DJU 22/08/2007, pág. 636, Rel. Juiz Erik Gramstrup).*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. BENEFÍCIO INDEVIDO.*

*Omissis (...)*

*2. Alega que o Autor que trabalhou como tratorista no período de 19/02/1976 a 27/05/1998, para Jorge Wolney Atalla e outros, na Fazenda Santa Olga. Apresentou formulário padrão atestando que exercia a função de tratorista-serviços gerais e realizava serviços diversos, aração, gradação e outros, estado sujeito a variações climáticas (sol, poeira, chuva e calor), bem como à emanação de gases e produtos agrotóxicos. O período não pode ser considerado especial porque a atividade não está enquadrada como tal nos decretos vigentes à época (53.831/64 e 83.080/79) e porque não foi comprovada, pelos meios exigidos, a efetiva exposição a agente agressivo. A simples menção a variações climáticas (sol, poeira, chuva, calor) e a gases e produtos agrotóxicos não é suficiente para atestar o exercício de atividade em condições especiais.*

*3. Como bem anotado pelo juízo monocrático, sem computar os períodos laborados em condições especiais não alcança o Autor tempo suficiente para receber aposentadoria por tempo de contribuição.*

*4. Apelação do Autor desprovida.*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 134199, proc. 2008.03.99.042927-9, julgado em 30/09/2008, DJF3 15/10/2008, 10ª Turma, v.u., Rel. Juíza Giselle França) (destaquei)*

Nesse passo, não sendo possível enquadrar a função desenvolvida ou os agentes agressivos de acordo com os decretos em vigor à época, o exercício da atividade laborativa em ambiente insalubre reclama, necessariamente, efetiva demonstração, na questão posta sob exame, de que o exercício da atividade laborativa deu-se sob a exposição de agentes nocivos à saúde do autor, o que, entretanto, não se exsurgiu evidente.

O período rural deve ser computado, portanto, como comum, sem qualquer acréscimo.

#### IV- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Inicialmente, pretendendo a parte autora computar período de trabalho exercido antes da data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, e, levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese sob exame, dos requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores à citada Emenda.

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco)

anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher. A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, a reunião do período rural, ora reconhecido, aos lapsos apontados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 14/19) e nos extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 44/45), resulta em tempo de serviço equivalente a **23 (vinte e três) anos, 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias** até 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, conforme especificado abaixo:

- 1) de 01/01/75 a 30/08/88- período rural reconhecido;
- 2) de 01/09/88 a 28/12/88 - CTPS/CNIS;
- 3) de 02/02/89 a 30/09/89 - CTPS/CNIS;
- 4) de 02/10/89 a 29/05/90 - CTPS/CNIS;
- 5) de 20/06/90 a 16/12/98 - CTPS/CNIS.

O montante apurado é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessária a comprovação de tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino, nos termos das regras constitucionais originárias.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação da parte autora e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial**, para restringir o reconhecimento judicial do tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo autor, na condição de rurícola, ao período de **15/12/1970 a 30/08/1988**, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Mantenho, no mais, a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.043948-0/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : MARIA APARECIDA GASPERONI DA SILVA  
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 03.00.00126-2 1 Vr FARTURA/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo a atividade rural no período de 1961 a 1973, e julgando improcedente o pedido de concessão do benefício. Tendo em vista a sucumbência recíproca, determinou-se que cada parte arcará com metade das custas processuais, observada a isenção do INSS, bem como com os honorários de seu patrono.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Agravo retido interposto pela autora às fls. 67/69.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo o reconhecimento da atividade rural no período declinado na petição inicial.

Por sua vez, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnano pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO

Preliminarmente, não conheço do agravo retido interposto pela autora, uma vez que sua apreciação por este tribunal não foi requerida expressamente pela parte autora, nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Conforme a própria expressão o diz, o início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente na cópia da certidão de casamento, celebrado em 1962, na qual ele está qualificado como lavrador (fl. 17). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (*REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 74/76).

Contudo, em que pese o entendimento pessoal deste Relator, prevalece junto à 9ª Turma desta Corte que somente é devido o reconhecimento do tempo de serviço a partir do ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos, apto a configurar o início de prova material. Nesse sentido:

**"A Certidão de Casamento qualificando o autor como lavrador, constitui início de prova do trabalho de natureza rural, o qual, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola,**

**limitado o reconhecimento ao ano constante do início de prova mais remoto"** (AC nº 532628/SP, Relator Desembargador Federal NELSON BERNARDES, j. 08/09/2008, DJF3 15/10/2008);

**"O princípio de prova material mais remoto constitui o marco inicial do período a ser considerado, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a atividade laboral anterior à referida data (Súmula 149 do STJ)"** (AC nº 907485/SP, Relator Desembargador Federal SANTOS NEVES, j. 22/10/2007, DJU 08/11/2007, p. 1034).

Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecido o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, apenas no período compreendido entre 01/01/1962 a 31/05/1973, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do referido tempo de serviço, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

**"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.**

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs

176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu, os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.**

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. Recurso especial que se nega provimento." (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, **"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"**.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reconhecer a atividade rural apenas no período de 01/01/1962 a 31/05/1973, e **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00105 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.044214-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIONISIO GABRIEL DA SILVA

ADVOGADO : ELCIO PADOVEZ

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP

No. ORIG. : 04.00.00023-1 1 Vr MACAUBAL/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se a atividade rural exercida pela parte autora no período de junho de 1960 a janeiro 1977, condenando-se o réu a expedir a certidão e averbar o período, além do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e a isenção de custas e despesas processuais.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

O provimento jurisdicional pleiteado nesta demanda é de natureza declaratória, não se podendo falar em valor certo da condenação, considerando a ausência de imposição ao pagamento de prestações em atraso.

A razão da exclusão do reexame necessário na hipótese do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil é a menor expressividade econômica da causa.

No presente caso, embora não se possa falar em condenação, dada a índole declaratória da ação, é possível se verificar que a causa possui expressão econômica, e esta se concretiza no valor atribuído à causa.

Assim, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, quando a controvérsia se restringir à lide declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro imediato.

Nestas condições, considerando que à presente causa foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais reais), não superando o valor de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo dispositivo legal apontado, não se legitima o reexame necessário.

Superada a questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma

utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Conforme a própria expressão o diz, o início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente na certidão de casamento realizado em 1970, assentos de nascimento de filhos, em 1971 e 1974, título de eleitor em 1964, bem como certificado de dispensa de incorporação ao serviço militar obrigatório em 1965 (fls. 07/11), nos quais ele está qualificado profissionalmente como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

*"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).*

Há, também, início de prova material da condição de rurícola do pai do autor, consistente em cópia de certidão emitida pelo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Monte Aprazível, atestando que ele adquiriu um imóvel rural, em 20/12/1948, no qual consta a sua qualificação como lavrador (fls. 12/15). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, conforme revela a ementa de julgado:

*"A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar." (REsp nº 516656/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, J. 23/09/2003, DJ 13/10/2003 p. 432).*

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural no período declinado na petição inicial (fls. 43/44). Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, no período de junho 1960 a janeiro 1977.

As provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pela autora, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do indigitado tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

**"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.**

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs

176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.**

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes
2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.
3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.
3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.
4. Recurso especial que se nega provimento." (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, **"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"**.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação firmada pela Nona Turma desta Corte Regional Federal.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, para reduzir o valor dos honorários, bem como isentá-lo do pagamento de custas e despesas processuais, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.044215-5/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : PEDRO SEMEDO  
ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO

No. ORIG. : 05.00.00011-8 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se a atividade rural exercida pela parte autora no período de 29/07/1965 a 01/05/1973 condenando-se o réu a expedir a certidão e averbar o período, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural. Subsidiariamente, requer a indenização do período rural reconhecido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

### **DECIDO.**

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Conforme a própria expressão o diz, o início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente na certidão do Cartório Eleitoral contendo os dados da ficha de alistamento e o título eleitoral em 1970 e cópia do certificado de dispensa de incorporação ao serviço militar obrigatório emitido em 1970, com data de dispensa em 31/12/1969 (fls. 13/15), nas quais ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

*"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).*

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 45/47).

Contudo, em que pese o entendimento pessoal deste Relator, prevalece junto à 9ª Turma desta Corte que somente é devido o reconhecimento do tempo de serviço a partir do ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos, apto a configurar o início de prova material. Nesse sentido:

*"A Certidão de Casamento qualificando o autor como lavrador, constitui início de prova do trabalho de natureza rural, o qual, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano constante do início de prova mais remoto" (AC nº 532628/SP, Relator Desembargador Federal NELSON BERNARDES, j. 08/09/2008, DJF3 15/10/2008);*

*"O princípio de prova material mais remoto constitui o marco inicial do período a ser considerado, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a atividade laboral anterior à referida data (Súmula*

149 do STJ)" (AC nº 907485/SP, Relator Desembargador Federal SANTOS NEVES, j. 22/10/2007, DJU 08/11/2007, p. 1034).

Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecido o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, apenas no período compreendido entre 01/01/1970 a 01/05/1973, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

**"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.**

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs

176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu, os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.**

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. Recurso especial que se nega provimento." (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, **"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"**.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar o reconhecimento da atividade rural, sem registro em CTPS, exceto para efeito de carência, ao período de 01/01/1970 a 01/05/1973, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.044261-1/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : ADEMIR FIORETO  
ADVOGADO : ANTONIO FERRUCI FILHO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 03.00.00096-7 2 Vr PIRAJU/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$300,00 (trezentos reais), observada sua condição de beneficiário da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a comprovação do efetivo exercício de atividade rural no período declinado na petição inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Enfim, os períodos imediatamente anteriores e posteriores à data em que foram emitidos documentos que apontam a condição de lavrador de segurado, devem ser considerados, se a prova oral assim corroborada, como de exercício em atividade rural.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Para comprovar o período de 08 de abril de 1960 a 16 de fevereiro de 1970, no qual teria trabalhado como empregado na propriedade rural de Miguel Marvulo e no estabelecimento comercial de seu pai, o autor apresentou certidão do cartório de registro de imóveis, certificado de reservista e declaração do sindicatos dos trabalhadores rurais.

Com relação à certidão do cartório de registro de imóveis (fl.9), tal documento seria aceito como necessário início de prova, dado o entendimento sedimentado de que a profissão de empregado lançada nos dados dos registros públicos faz prova da atividade laborativa. Todavia, no caso dos autos, referido documento não faz qualquer menção da relação empregatícia do autor com mencionada propriedade. Ou seja, não apresenta dados que sirvam de indício do labor alegado. Neste sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "**As certidões que nada dispõem acerca da função exercida pelo trabalhador e do período trabalhado não se inserem no conceito de início razoável de prova material**" (REsp nº 280.420/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, j. 26/03/2001, DJ.19/09/2001, p. 00427).

Cabe esclarecer, ainda, que não constitui razoável início de prova material as declarações do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bernardino de Campos/SP, juntadas à fl. 58, uma vez que não contam com a necessária homologação do INSS, conforme exigência do art. 106, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, na redação da Lei n.º 9.063/95.

Neste sentido, trago à colação julgado da 9ª Turma desta Corte Regional:

*"A declaração de atividade rural firmada por sindicato sem conter homologação do órgão competente, in casu, o INSS, não pode ser considerada prova plena, equiparando-se, outrossim, a simples declarações escritas de terceiros."* (AC nº 778250, Relatora Desembargador Federal Nelson Bernardes, J. 15/12/2008, DJ 21/01/2009, p. 1864).

Conquanto tenham sido apresentada cópia do certificado de dispensa e incorporação ao serviço militar obrigatório, constando data de dispensa em 1966, no qual o autor está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 13), a prova oral destinada a corroborá-lo e a completá-lo mostrou-se frágil, imprecisa e contraditória com as alegações da petição inicial, não indicado o período em que o autor teria trabalhado na propriedade rural de Miguel Marvulo nem no depósito de madeira de seu pai (fls. 44/45).

Assim, mesmo não se exigindo a demonstração da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Neste sentido, a análise do conjunto probatório não demonstra o exercício de atividade rural no período vindicado na petição inicial.

Todavia, a autarquia previdenciária passou a adotar a orientação segundo a qual *a aceitação de um único documento está restrita à prova do ano a que ele se referir*, conforme inciso III do artigo 374 da Instrução Normativa nº 118/2005-INSS-DC.

Dessa forma, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecido o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, apenas no período compreendido entre 01/01/1966 a 31/01/1966, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

**"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.**

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs

176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.**

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes
2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.
3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.
3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.
4. Recurso especial que se nega provimento." (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, **"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"**.

Havendo sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil. Todavia, ressalto que, com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reconhecer a atividade rural, sem registro em CTPS, exceto para efeito de carência, de 01/01/1966 a 31/12/1966, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.044360-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : EVALDO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : ROGERIO CALAZANS PLAZZA  
No. ORIG. : 04.00.00054-0 1 Vr TUPI PAULISTA/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se a atividade rural exercida pelo autor nos períodos de 13/12/1986 a 01/06/1996, condenando-se a autarquia previdenciária a expedir a respectiva certidão, além de arcar com o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural. No mais, requer o INSS que o valor da verba honorária não tenha incidência sobre as parcelas vincendas nem ultrapasse a 5% sobre o valor da causa.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Conforme a própria expressão o diz, o início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste passo, verifica-se que foram apresentados, como início de prova documental da atividade rural, cópias da certidão de casamento ocorrido em 13/12/1968, do termo de quitação de débitos trabalhistas lavrado em 31/12/1995 e da certidão nascimento de filho em 28/04/1996, nas quais o autor está qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 10/12). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 37/39). Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, no período de 13/12/1986 a 01/06/1996.

As provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pela parte autora, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do indigitado tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

**"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.**

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- **Recurso conhecido, mas desprovido.**" (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.**

**1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes**

**2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.**

**3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.**

**3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.**

**4. Recurso especial que se nega provimento.**" (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, § 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, **"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"**.

No que tange ao trabalho rural exercido após o advento da Lei nº 8.213/91, sem registro em CTPS, exige-se o recolhimento de contribuições previdenciárias para que seja o respectivo período considerado para fins de aposentadoria por tempo de serviço. É de bom alvitre deixar claro que, em se tratando de segurado especial a que se refere o inciso VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, tal recolhimento somente é exigível no caso de benefício previdenciário superior à renda mínima, a teor do disposto no artigo 26, inciso III, c.c. o artigo 39, inciso I, da mesma lei previdenciária. A respeito, traz-se à colação os seguintes trechos de julgados:

*"O reconhecimento da atividade agrícola exercida no período posterior à edição da Lei n. 8.213/91, necessário ao implemento do intervalo correspondente à carência, não está sujeito ao recolhimento de contribuições previdenciárias, seja porque o inc. I do art. 39 da Lei de Benefícios não exige, para concessão de aposentadoria por idade rural, o respectivo aporte contributivo, seja porque o art. 55, § 2º, da Lei de Benefícios, que determina o recolhimento de contribuições para cômputo de tempo de serviço rural para efeito de carência, destina-se especificamente à aposentadoria por tempo de serviço."* (TRF - 4ª Região; REO - Processo nº 200104010599660/PR, Relator Desembargador Federal Celso Kipper, j. 30/11/2004, DJU 12/01/2005, p. 860);

*"O reconhecimento do tempo de serviço laborado na atividade rural, no período posterior a vigência da Lei nº 8.213/91, somente dispensa o recolhimento das contribuições previdenciárias se o benefício pleiteado for de renda mínima."* (TRF - 5ª Região; AC nº 331859/RN, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, j. 25/11/2004, DJ 28/02/2005, p. 596).

Desta forma, mantém-se o reconhecimento do tempo de serviço, entretanto com o esclarecimento de que somente poderá ser computado o período posterior ao advento da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou outro benefício de valor superior à renda mínima, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas.

Ressalte-se, por fim, que em se tratando de tempo de serviço que deverá ser aproveitado em regime de previdência social diverso daquele em que foi computado, em que haverá exigência de compensação financeira, a regra a ser aplicada é a do art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91, o qual deixa claro que o tempo de contribuição ou de serviço, em se tratando de contagem recíproca de tempo de serviço, é contado de acordo com a legislação pertinente, observado que o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social computar-se-á mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais.

Logo, quanto ao período anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, conta-se o tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, mas não para efeito de carência e contagem recíproca, sendo que a expressão "**trabalhador rural**" deve ser entendida no seu sentido genérico, compreendendo o empregado rural e o rurícola que tenha exercido a atividade em regime de economia familiar.

No Superior Tribunal de Justiça se firmou entendimento no sentido de que o tempo de serviço do trabalhador rural, antes da Lei nº 8.213/91, para contagem recíproca, necessita do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período que se pretende reconhecer. Nesse sentido, vejam-se as seguintes ementas de julgados:

*"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - CONTAGEM RECÍPROCA - ATIVIDADE RURAL - ART. 96, IV, DA LEI Nº 8.213/91 C/C ART. 202, § 2º DA CF - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - IMPOSSIBILIDADE.*

*1 - Nos termos constitucionais (art. 202, parág. 2º da CF) é assegurado, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade Privada, rural ou urbana. Contudo, o Pretório Excelso já asseverou que para contagem recíproca propriamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao da atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando que determinada categoria profissional houvesse sido anteriormente dispensada de contribuir (ADIN nº 1.664, Rel. Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, DJU de 19.12.1997).*

*2 - Precedentes desta Corte.*

*3 - Recurso conhecido e provido." (REsp nº 600661/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 28/04/2004, DJ 02/08/2004, p. 535);*

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE.*

*1. "1. 'Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.' (artigo 202, parágrafo 2º, da Constituição da República).*

*2. '(...) para a contagem recíproca corretamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando - diante desse explícito requisito constitucional - que de, contribuir, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição.' (ADIn nº 1.664/UF, Relator Ministro Octavio Gallotti, in DJ 19/12/97).*

*3. A contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, seja ela urbana ou rural, só pode ser aproveitada para fins de aposentadoria no serviço público, quando houver prova de contribuição naquele regime previdenciário, inócurre, na espécie." (RMS 11.188/SC, da minha Relatoria, in DJ 25/3/2002).*

*2. Agravo regimental improvido." (AGREsp nº 543614 / SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 593 ).*

Tal orientação já se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, respaldada em fundamentos de forte consistência, dos quais comungo inteiramente.

Observe, ainda, que o inciso IV do artigo 96 da Lei nº 8.213/91 chegou a ter questionada sua constitucionalidade, tendo sido objeto da ADIn nº 1.664, juntamente com outros dispositivos legais. Houve deferimento da medida cautelar para, em relação a esse dispositivo, emprestando-lhe interpretação conforme a Constituição, afastar sua aplicação em relação ao tempo de serviço do trabalhador rural, enquanto estava este desobrigado de contribuir, mas não para a contagem recíproca (ADIMC nº 1.664-DF, Pleno, maioria, rel. Min. Octávio Gallotti, j. 13/11/97, D.J.U. de 19/12/97, Seção 1, p. 41). Essa ação direta de inconstitucionalidade, todavia, foi julgada prejudicada, por perda do objeto, porque não houve o necessário pedido de aditamento, diante da edição da Medida Provisória nº 1.596/97, e, posteriormente, em face de sua conversão na Lei nº 9.528/97 (cf. decisão da Min. Ellen Gracie, DJU de 04/04/2002).

Do acórdão do Supremo Tribunal Federal, destaco os seguintes trechos do voto do relator, Ministro Octávio Gallotti:

*"Dessas premissas parece lícito extrair que, para a contagem recíproca propriamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando*

- diante desse explícito requisito constitucional - que de, contribuir, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição.

O mesmo, entretanto, não sucede com a comunicação dos períodos - ambos de atividade privada - de trabalho urbano e rural, soma que, além de não se subordinar aos pressupostos expressos no citado § 2º do art. 202 (compensação financeira e contribuição), revela-se claramente vinculada aos princípios da uniformidade e da equivalência entre os benefícios às populações urbanas e rurais, resultantes do mandamento constante do parágrafo único do art. 194 da Constituição:

(...)

Resumindo o que foi até aqui enunciado, entendo ser juridicamente relevante a impugnação da proibição de acumular imposta pela nova redação do art. 48 da Lei de Benefícios, bem como, em relação ao teor imprimido aos artigos 55, § 2º, 96, IV, e 107, o ataque à restrição ao cômputo do tempo de atividade rural, anterior à exigibilidade das contribuições, para fins de regime geral de previdência, justificando-se apenas e ao primeiro exame, a limitação à contagem recíproca referente ao tempo de serviço público." (o itálico não consta do original).

Não penso que o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, ao dispor que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, esteja a dispensar, na contagem recíproca, a comprovação de recolhimento de contribuições, porquanto referido dispositivo traz a ressalva do § 10 do artigo 40 da Constituição Federal, que expressamente veda "qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício". Para que os diversos regimes de previdência social realizem a compensação financeira, na forma do § 9º do artigo 201 da Carta Constitucional, até mesmo para manutenção do equilíbrio atuarial de cada sistema de previdência social, é indispensável que tenha havido recolhimento ou que se realize a necessária indenização pelo interessado.

Assim, estando o autor vinculado a regime de previdência do serviço público, considerando sua condição de funcionário público, o tempo de serviço rural reconhecido na r. sentença recorrida pode ser computado, para fins de contagem recíproca, sendo devida, entretanto, a indenização das contribuições sociais correspondentes.

Finalmente, a questão relativa ao *quantum* devido a título de indenização deve ser discutida em ação própria, não podendo ser obstáculo à expedição de certidão de tempo de serviço. Aliás, o direito de obter certidão é garantia constitucional (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal), não podendo ser condicionada sua expedição à prévia indenização. Neste sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da Quinta Região:

*"CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POR ÓRGÃO PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO. CONDICIONAMENTO.*

*1. É CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO O DIREITO DE OBTER CERTIDÕES EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS, PARA A DEFESA DE DIREITOS OU ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÕES DE INTERESSE PESSOAL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER CONDIÇÃO, NEM MESMO O PAGAMENTO DE TAXA (ART. 5º, XXXIV, 'B', DA CF/88);*

*2. INDEVIDO O CONDICIONAMENTO IMPOSTO PELO INSS, RELATIVO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO REFERENTE A TEMPO DE SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO PELO REQUERENTE;*

*3. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO." (AG nº 28638/CE, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 18/09/2001, DJ 13/11/2002, p. 1224).*

Isto não impede, no entanto, que na certidão, a par de constar o tempo de serviço judicialmente declarado, seja também esclarecida a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização no período.

Os honorários advocatícios, a cargo do INSS, devem ser fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para esclarecer que o tempo de serviço posterior ao advento da Lei n.º 8.213/91 somente poderá ser computado, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou outro benefício de valor superior à renda mínima, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, bem como que o tempo de serviço reconhecido poderá ser computado para fins de contagem recíproca, sendo devida, no entanto, a indenização das contribuições sociais correspondentes de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço não está condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária esclarecer, na certidão, a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao período em questão, na forma da fundamentação; e ainda, para fixar a verba honorária em R\$400,00, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.044366-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEUZA TOMENO TAKAO

ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA

No. ORIG. : 04.00.00092-1 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo a atividade rural no período de janeiro 1971 a setembro 1981, determinando a averbação do período, bem como o pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnano pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural. Subsidiariamente, requer alteração quanto aos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Enfim, os períodos imediatamente anteriores e posteriores à data em que foram emitidos documentos que apontam a condição de lavrador de segurado, devem ser considerados, se a prova oral assim corroborada, como de exercício em atividade rural.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

No caso em análise, a atividade rural restou efetivamente comprovada, tendo sido apresentadas certidão referente à transcrição no cartório de registro de imóveis da compra de propriedade rural, em 04/06/1957, na qual consta a qualificação do pai da parte autora como rurícola (fls. 09/12), bem como notas fiscais de produtor rural, emitidas entre 1969 a 1981 (fls. 13/25). No tocante a esse início de prova material, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, conforme revela a ementa de julgado:

*"A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar." (REsp nº 516656/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, J. 23/09/2003, DJ 13/10/2003 p. 432).*

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural no período declinado na petição inicial (fls. 81/83). Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, no período demandado.

As provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pelo autor, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do indigitado tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

***"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.***

*- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.*

*- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.*

*- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).*

*- Precedentes desta Corte.*

*- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);*

***"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.***

*1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes*

*2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.*

*3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.*

*3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.*

*4. Recurso especial que se nega provimento." (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).*

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, ***"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data***

*de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento".*

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação firmada pela Nona Turma desta Corte Regional Federal.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para fixar os honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00110 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.046123-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NILSON GONSALVES

ADVOGADO : ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO e outro

CODINOME : NILSON GONCALVES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 98.00.22817-9 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença de fls. 150/166, em que foi julgado procedente o pedido, para reconhecer o período rural de **01/01/1971 a 31/03/1979**, bem assim, o caráter especial das atividades exercidas em ambiente agressivo à saúde, e, por conseguinte, condenou a Autarquia-Ré a conceder, à parte Autora, a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir da propositura da ação. Determinou-se a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 169/192, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material, pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. No tocante às atividades especiais, salienta que não restou comprovada a efetiva exposição da saúde e/ou integridade física da parte Autora a agentes agressivos nos períodos reclamados. Em caso de manutenção da r. sentença, requer a alteração do critério de cálculo da correção monetária e a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade rural. Deve ser analisado, também, o lapso concernente ao alegado exercício da atividade laborativa sob condições nocivas à saúde. Por fim, superadas

essas questões, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

## I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **01/01/1971 e 31/03/1979**, em que reconhecido o trabalho da parte Autora como rurícola.

Não há registro de formulação de pedido administrativo.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 08/57, dentre os quais, pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem ser destacados, tão somente, (i) a certidão expedida pelo Ministério do Exército, acostada à fl. 50, a qual atesta que o Autor, quando do seu alistamento militar, em **1974**, foi qualificado como lavrador; e (ii) o certificado de dispensa de incorporação da parte Autora, carreado às fls. 49, datado de 1975, da qual se constata, outrossim, sua qualificação como lavrador.

Em que pese o fundamento exposto na r. sentença recorrida, adoto o entendimento no sentido de que os documentos de fls. 34/39, consistentes em Recibo - Certificado de Cadastro de contribuinte do Sindicato Rural dos anos de 1970 e 1977, a Escritura Pública e os Registros Imobiliários, não podem ser considerados como início de prova material nestes autos, pois neles consta como titular pessoa estranha à lide, não sendo possível aferir-se a condição de rurícola do autor. Adotando o posicionamento firmado na Nona Turma desta Corte de Justiça, considero que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo mencionado princípio de prova documental, **a partir do ano de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN nº 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN nº 177, de 26/11/2007.

Saliento que a declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Indianópolis - PR (fls. 26/28), datada de 30/01/1998, não homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou pelo membro do Ministério Público, nos termos do disposto no inciso III do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, bem como as declarações de sua ex-empregadora (fl. 29) e da diretora de seu antigo colégio (fl. 40), datadas de 29/01/1998 e 29/01/1997, respectivamente, são extemporâneas aos fatos. Trata-se de documentos especificamente confeccionados para fazer prova nestes autos, sem valor de prova material, e se equiparam, apenas, a simples testemunhos escritos que, legalmente, não se mostram aptos a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

Imprestáveis, igualmente, os documentos escolares acostados às fls. 41/45, pois não contêm qualquer elemento indicativo do exercício do labor campesino pelo Autor.

Por derradeiro, resalto que os documentos anexados às fls. 33/39 também nada esclarecem, uma vez que, pertencentes a terceiros alheios aos autos, não se mostram aptos a comprovar a atividade laborativa que teria sido desenvolvida pela parte Autora.

Anoto que, além dos acima referidos, não há, nos autos, outros documentos referentes ao período ora em debate.

Embora as testemunhas de fls. 135/136 tenham esclarecido que o Autor laborou nas lides campesinas, desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de **1974**, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, aderindo ao posicionamento firmado pela Nona Turma, entendo que este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

No sentido do que foi exposto, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

### *AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ.*

*- Para a comprovação do exercício de atividade com vínculo empregatício, deve o trabalhador apresentar início razoável de prova material corroborada por testemunhas, não sendo suficiente prova exclusivamente testemunhal.*

*- A verificação de quais provas documentais serviram como início de prova material para o preenchimento dos requisitos autorizadores da averbação do tempo de serviço pleiteado implica em revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência, pois, da Súmula n.º 07 do STJ.*

*- Agravo regimental improvido.*

*(Superior Tribunal de Justiça, AGA 574107, Rel. Ministro PAULO MEDINA, 6ª Turma, julgado em 22/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 601)*

### *AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE TRABALHO RURAL COMPROVADO. CARÊNCIA CUMPRIDA. DECISÃO MANTIDA.*

*I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, para afastar o reconhecimento do tempo de serviço rural de 08/1970 a 06/1975 e indeferir a aposentadoria por tempo de serviço. Deixo de condenar o autor ao pagamento de*

honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

II- Quanto ao início de prova material, deve ser mantida a decisão, por seus próprios fundamentos, que passo a transcrever: "Apesar da prova oral favorável, tenho como inviável o reconhecimento do período do suposto labor rural, visto que não amparado por início de prova material. O documento mais antigo, ou melhor, o único documento apresentado pelo autor foi emitido em outubro de 1977, com referência a janeiro de 1977, portanto, elaborado em momento posterior ao período supostamente laborado pelo autor. Assim, a prova material não confere amparo ao período pleiteado pelo autor. Ademais, a lisura e credibilidade do próprio documento é passível de questionamento, visto que existe clara incongruência com as informações lançadas na CTPS do autor, a qual indica que desde julho de 1975 o autor passou a exercer somente atividade urbanas, não existindo coerência, portanto, na anotação manuscrita que lançada no certificado de reservista. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça".

III- O período de trabalho em condições especiais, exercido de 11.12.1998 a 09.11.2000, não pode ser reconhecido como insalubre por já estar em vigor as alterações da Lei 9.732/98, que modificou o art. 58 da Lei 8.213/91, conforme exposto na decisão agravada.

IV- Agravo legal improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApelRee n.º 776014, proc. 2002.03.99.006542-5, 9ª Turma, julgado em 12/01/2009, DJF3 11/02/2009, pág. 1308, Rel. Des. Fed. Marisa Santos).

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.**

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

4 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

5 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 25 anos, 5 meses e 12 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

6 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

7 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApelRee n.º 766622, proc. 2002.03.99.000386-9, 9ª Turma, julgado em 19/01/2009, DJF3 04/03/2009, pág. 924, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes).

Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir de 1974.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, em que pesem os ilustres fundamentos esposados na r. decisão recorrida, entendo que deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **01/01/1974 a 31/03/1979**, em coerência com o entendimento adotado na Nona Turma desta E. Corte.

Passo, na sequência, a analisar a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, revelando-se necessária, em princípio, breve digressão sobre a legislação a respeito das normas disciplinadoras da aposentadoria especial para, após convertido esse período, *se for o caso*, analisar especificamente os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

## **II- DA COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORATIVA E DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM**

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos, com exceção do ruído.

Tendo em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei**.

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, ocasião em que os Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

No tocante à **conversão de período especial em comum**, reformulo posicionamento anteriormente adotado, para admitir a possibilidade dessa conversão **mesmo após 28/05/1998**.

A Lei n.º 9.032/95 acrescentou o § 5º ao artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, que tratava da conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais. Todavia, foi editada a Medida Provisória n.º 1.663, que tratou da matéria, reeditada várias vezes, com sucessivas modificações, causando turbulência e insegurança jurídica.

Em sua 10ª edição, de 28/05/1998, esse diploma normativo revogou o mencionado § 5º do art. 57, e, na sua 13ª edição (26/08/1998), inseriu, em seu artigo 28, norma de caráter transitório, que admitiu a conversão do tempo laborado somente até 28/05/1998.

Ao regulamentar as alterações legislativas, as exigências da Previdência Social, especialmente a de efetiva exposição aos agentes nocivos e de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, motivaram a expedição, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das Ordens de Serviço n.os 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, contendo disposições sobre o tempo de trabalho em atividades especiais e fundamentando o indeferimento do cômputo de períodos de trabalho que não se enquadrassem nessas disposições.

Tratava-se, consoante reiteradamente decidido, de infração ao direito adquirido do segurado, ante a aplicação retroativa de diplomas legais que continham exigências mais rigorosas de comprovação (aspectos formais) da nocividade da atividade.

No entanto, a Instrução Normativa n.º 49, de 03/05/2001, editada, na verdade, por força da decisão proferida na ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, prolatada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, revogou as Ordens de Serviço n.os 600/98, 612/98 e 623/99.

O Instituto Autárquico, desse modo, reconheceu que as normas veiculadas nas Leis n.os 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente poderiam incidir em relação aos segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências.

Ademais, a redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, que permitia a conversão somente até 28/05/1998, foi alterada pelo Decreto n.º 4.827, de 03/09/2003, nos seguintes termos:

*"Art. 1º. O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*(...)*

*§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

*§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (destaquei)*

Assim, melhor analisando a questão, conclui-se que a norma do § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 **permanece em vigor**, porquanto, por ocasião da conversão da mencionada Medida Provisória na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, não foi mantida a revogação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Assim, ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de

15/12/1998, vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida.

Desta forma, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, na redação da EC n.º 20/98, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum deve atender as normas do artigo 57 e §§ da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.528/97 e 9.732/98.

Transcrevo, por oportuno, excerto da decisão monocrática no recurso especial n.º 1.087.805-RN, de lavra da Min. Laurita Vaz:

*"(...) Ressalto, de início, que o tema ora posto em discussão já foi objeto de apreciação nesta Corte Superior de Justiça, que sempre se manifestou no sentido de que a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28/05/1998. Não só esta Corte tinha entendimento pacificado neste sentido, como também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por sinal, editaram uma Súmula sobre a matéria, nos termos seguintes: "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98)." (Súmula n.º 16, publicada no DJ de 24/05/2004.) Para melhor exame da matéria, vale fazer uma digressão das modificações legislativas que ocorreram acerca do tema ora analisado.*

*(...)*

*Acontece que, em 20 de novembro de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-15 foi convertida na Lei n.º 9.711/98, a qual manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar o § 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios.*

*Posteriormente à edição da Lei n.º 9.711/98, entrou em vigor o Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/99, que no parágrafo único do art. 70, reiterou a regra estabelecida no Decreto n.º 2.782/98.*

*Após a análise desse conjunto de legislação, chega-se à conclusão de que não se concretizou a extinção da conversão de tempo especial em comum pela MP n.º 1663-15, quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, ou seja, não há qualquer tipo de limitação para tal conversão de tempo de serviço.*

*(...)*

*Como o art. 70 do RPS foi alterado pelo Decreto n.º 4.827/03, que nada mais limita, ou melhor, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, o art. 28 da Lei n.º 9.711/98 não tem mais qualquer aplicabilidade.*

*Nesse sentido, vale citar julgados proferidos no âmbito da Egrégia Quinta Turma, in verbis:*

*"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM.*

*AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 1.010.028/RN, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJ de 07/04/2008.)*

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 22/10/2007 - grifei.)*

*(...)" (destaquei)*

Deve ser salientado, ainda, que, em consonância com esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização, em 27/03/2009, cancelou o enunciado da Súmula 16, mencionada na r. decisão acima citada, cujo texto revogado impedia a conversão de tempo de serviço comum em especial, a partir 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória n.º 1.663-10.

Desse modo, passo a adotar o entendimento no sentido de que permanece a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e a sua soma, **inclusive para períodos posteriores a 28/05/1998.**

### **III- DA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA NO CASO CONCRETO**

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se a parte Autora exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial.

Na hipótese sob exame, a parte Autora pleiteia o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas **a partir de 25/04/1979**, em que esteve aos préstimos da empresa FORD BRASIL LTDA.

Dentre os documentos carreados aos autos, anexou-se formulários acompanhados de laudos técnicos periciais às fls. 51/56.

Reportados documentos evidenciam que o exercício da atividade laborativa, no período em discussão, ocorria sob a exposição, de forma habitual e permanente, do agente agressivo **ruído**, apurado em níveis equivalentes a **81 (oitenta e um) decibéis** e **84 (oitenta e quatro) decibéis**, acima, portanto, dos limites legais de tolerância.

No tocante a esse agente agressivo (**ruído**), impende assinalar que a comprovação de sua nocividade faz-se, necessariamente, por perícia técnica, uma vez que a potencialidade da lesão ocasionada somente pode ser aferida por meio de aparelhagem idônea, o que, no caso, foi devidamente atendido.

Vale ressaltar, outrossim, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados, de forma concomitante, o anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25/03/1964, que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, e o anexo do Decreto de n.º 83.080, de 24/01/1979 (item 1.1.5 de seu anexo I), que, embora fizesse exigências de níveis de ruído superior a 90 (noventa) decibéis, não havia a superposição um Decreto pelo outro. Saliente-se, ainda, que o próprio Instituto-Réu reconheceu, através da Ordem de Serviço n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de **80 (oitenta) decibéis**.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.*

*2. In casu, constata-se que o Autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais.*

*3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.*

*4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.*

*5. Não comprovada pelo recorrente a existência do dissídio, na forma do art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c 255 do RISTJ.*

*6. O aresto impugnado decidiu em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplicando-se, à espécie, o verbeta sumular 83/STJ.*

*7. Recurso especial a que se nega provimento."*

*(STJ, RESP 773342, 5ª Turma, j. em 25/09/2006, v.u., DJ de 25/09/2006, página 303, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA) (destaquei)*

Com a superveniência do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Portanto, com fundamento na Súmula 32 da TNU/JEF e na IN n.º 95/2003, até 05/03/1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído **superiores a 80 (oitenta) decibéis**; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a **90 (noventa) decibéis**; e, a partir dessa data (edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003), reduzidos a **85 (oitenta e cinco) decibéis**.

Relevante consignar, ainda, que o mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não tem o condão de ilidir, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, especialmente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. Tribunal Superior do Trabalho. Cabe ao ente previdenciário a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador. Esta e. 9ª Turma tem se posicionado nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA ORAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE 06.12.1973 A 30.08.1996. RUÍDO. NÍVEIS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. LEI 8.880/94 - APLICAÇÃO DO IRSM INTEGRAL DE FEV/1994 NO CÁLCULO DA RMI. Omissis (...)*

IV. Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n° 9.732, de 14.12.98, o que não é o caso dos autos.

Omissis (...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 1126590, proc. 2003.61.83.005069-5, 9ª Turma, julgado em 08/09/2008, DJF3 01/12/2008, Rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA.

Omissis (...)

5 - A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho.

Omissis (...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remessa ex officio em apelação cível n.º 819580, proc. 2002.03.99.031395-0, 9ª Turma, julgado em 27/06/2005, DJU 21/07/2005, pág. 766, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes).

Confira-se, ainda, o enunciado da súmula de nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

*"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". (sublinhei)*

Assinalo que não há óbice na admissão de laudos periciais com data posterior aos períodos em que desenvolvida a prestação laboral, desde que, embora não seja possível aferir os níveis de ruído em época pretérita, as máquinas e o processo de produção tenham permanecido inalterados, ou, ao menos, que as condições de trabalho sejam similares. O rigor da exigência de laudos contemporâneos merece, pois, ser abrandado.

Por conclusão, verifico que o agente agressivo encontra-se devidamente enquadrado no regulamento vigente à época do exercício da atividade, bem assim, que foram devidamente carreados os formulários e laudos técnicos periciais. Resta, portanto, comprovado o exercício de atividades insalubres, porquanto constatada a exposição da parte autora, de forma permanente e habitual, não-intermitente nem ocasional, a riscos à sua saúde.

Assinalo, contudo, que o caráter especial da atividade somente poderá ser reconhecido até 05/03/1997. Isto porque, a partir de 06/03/1997, data em que passou a vigorar o Decreto n.º 2.172, o limite de tolerância para ruído foi majorado de 80 (oitenta) para 90 (noventa) decibéis. Observo que o exercício da atividade laborativa pela Autora, nesse lapso, ocorria sob a exposição de ruído equivalente a 84 (oitenta e quatro) decibéis.

Portanto, em face da alteração legislativa e do posicionamento jurisprudencial supra expendidos, com o devido respeito ao entendimento e sentido contrário, considero que o lapso posterior a 05/03/1997 deve ser computado apenas como período comum, aplicando-se o coeficiente de 1,40 (um vírgula quarenta) sobre o lapso de **25/04/1979 a 05/03/1997**.

#### **IV- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO**

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se,

ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressalvou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, a reunião do período rural, ora reconhecido, ao lapso apontado na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte Autora, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 08/22, resulta em tempo de serviço equivalente a **31 (trinta e um) anos, 03 (três) meses e 12 (doze) dias**, assim especificado:

- 1) de 01/01/1974 a 31/03/1979, período rural reconhecido;
- 2) de 25/04/1979 a 05/03/1997 (especial), CTPS - fl. 10;
- 3) de 06/03/1997 a 13/03/1998, CTPS - fl. 10.

Os lapsos indicados nos itens 2 a 3 acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta. O termo **ad quem** do período apontado no item 3 refere-se à data do ajuizamento da ação.

O montante apurado é, portanto, superior ao tempo de serviço mínimo legalmente exigido, nos termos das regras constitucionais originárias.

Ademais, constata-se pelas cópias dos registros lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Requerente (fls. 08/22), que foi vertido, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o montante de **228 (duzentas e vinte e oito) contribuições**. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 102 (cento e dois) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado comprovou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1998.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se, neste aspecto, a manutenção da r. decisão recorrida.

A renda mensal do benefício, todavia, deve ser fixada no percentual de 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

No tocante à correção monetária, tendo em vista que o benefício foi concedido a partir da data da citação, infundada a impugnação do Instituto-Apelante pleiteando sua incidência desde o ajuizamento da ação, pois não há parcela vencida no referido momento, devendo, todavia, incidir a partir do vencimento de cada prestação do benefício (Súmula n.º 08 do E. TRF/3ª Região).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

#### **Segurado: NILSON GONSALVES**

**Benefício:** Aposentadoria por tempo de serviço

**DIB:** 28/09/2000

**Tempo especial:** 25/04/1979 a 05/03/1997 (tempo total convertido em comum: 25 anos e 3 dias)

**RMI:** 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social**, para restringir o reconhecimento do tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Autor, na condição de rurícola, ao período de 01/01/1974 a 31/03/1979, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91, bem como para deixar de reconhecer o caráter especial do labor urbano desenvolvido após 05/03/1997. Outrossim, fixo a renda mensal inicial e o termo inicial do benefício da forma acima indicada, e reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais,

ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora. **Antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício e mantenho, no mais, a r. sentença apelada.  
Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.046357-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SOLENI RODRIGUES LOPES incapaz  
ADVOGADO : LEONARDO CARVALHO BORTOLACO  
REPRESENTANTE : Ministério Público do Estado de São Paulo  
PROCURADOR : LEONARDO CARVALHO BORTOLACO  
No. ORIG. : 04.00.00026-4 1 Vr CONCHAL/SP  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Ministério Público. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do respectivo termo inicial e dos critérios de cálculo dos juros de mora. Além disso, entende não ser devido o pagamento de honorários advocatícios ao Ministério Público. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, não merece prosperar a matéria preliminar alegada pelo INSS. Conforme restou muito bem fundamentado no parecer de fls. 220/225, trata-se, nestes autos, de direito individual indisponível, para cuja defesa é parte legítima o Ministério Público, podendo ajuizar as medidas judiciais pertinentes, nos termos do que dispõem os artigos 127 e 129, II, da Constituição, e 6.º, XIV, da Lei Complementar 75/93, e, ainda, 31 da Lei 8.742/93.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA VISANDO A GARANTIR ATENDIMENTO EM CRECHE A DUAS CRIANÇAS MENORES DE SEIS ANOS. DIREITOS INDISPONÍVEIS. LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CF, ART. 127; LEI 8.069/90, ART. 201, V.*

- 1. O artigo 127 da Constituição, que atribui ao Ministério Público a incumbência de defender interesses individuais indisponíveis, contém norma auto-aplicável, inclusive no que se refere à legitimação para atuar em juízo.*
- 2. Tem natureza de interesse indisponível a tutela jurisdicional do direito assegurado às crianças, menores de seis anos, de receber atendimento em creche ou pré-escola (CF, art. 208, IV; Lei 8.069/90, art. 54, IV), notadamente em se tratando de crianças carentes. É por serem indisponíveis (e não por serem homogêneos), que tais interesses individuais podem ser tutelados pelo Ministério Público.*
- 3. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) atribui ao Ministério Público competência para promover, mediante ação civil pública, a tutela dos interesses nele previstos, inclusive em se tratando de interesses individuais (art. 201, V).*

4. Em nosso sistema, o procedimento destinado a obter tutela jurisdicional para cumprimento de obrigações de fazer tem configuração semelhante, tanto no regime comum do CPC (art. 461), quanto nas várias modalidades de ações civis públicas (Lei da Ação Civil Pública - Lei 7.347/85, art. 11; Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078/91, art. 84; Estatuto da Criança e Adolescente - Lei 8.069/90, art. 213). A adoção de um ou de outro não acarreta, assim, qualquer prejuízo. Da mesma forma, não há prejuízo, nem compromete a legitimidade ativa do Ministério Público, a denominação de ação civil pública dada ao procedimento destinado a tutelar interesses indisponíveis, em que se pede o cumprimento de obrigação de fazer.

5. Embargos de Divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, providos.

(STJ, Primeira Seção, ERESP - 466861, j. em 28/03/2007, v.u., DJ de 07/05/2007, página 268, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 38 (trinta e oito) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 162/165, constatou o perito judicial ser a requerente portadora de "**retardo mental moderado - comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento (G40.9) Epilepsia, não especificada**".

Constata-se, mediante o exame estudo social de fls. 143/145, que a autora residia com os seus genitores idosos e um primo menor. A renda familiar era constituída pela aposentadoria por velhice de trabalhador rural, recebida pelo pai da autora, que faleceu durante o curso da ação. Em decorrência do referido óbito, a mãe da autora passou a receber pensão por morte, no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

A Assistente Social concluiu, em seu parecer social, que a situação da autora revela, "além de carência econômica, uma falta de estrutura familiar para garantir à deficiente em questão, o amparo e os cuidados especiais que requer" (fl. 145). Quanto à aposentadoria do falecido genitor que, posteriormente, foi convertida em pensão por morte, entendendo ser aplicável à espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda "per capita", se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia.

Neste sentido, segue transcrita ementa de julgamento recente da E. Oitava Turma desta C. Corte Regional de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.*

*II- Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada*

*III- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, §3º, da Lei de Assistência Social.*

*IV- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente.*

*V- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a ¼ do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto.*

*VI- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e seu filho recebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência.*

*VII- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.*

*VIII- A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.*

IX- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93.

X- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

XI- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

XII- Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida.

Relator DES. FED. NEWTON DE LUCCA

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, rejeitando a matéria preliminar e, no mérito, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1322651 - Proc: 200761110005413 - SP - OITAVA TURMA - Decisão: 20/10/2008 - Doc: TRF300207899 - DJF3:13/01/2009 - PG: 1636.

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular a mãe da autora não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda da mãe, não há outra renda a considerar. Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (29/06/2004), em cumprimento ao disposto no art. 219 do Código de Processo Civil, conforme pretendido pelo Ministério Público no pedido inicial.

Saliento que a Taxa Selic é oriunda do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais e embute, na sua composição, correção monetária e juros, e não se presta para atualização das prestações decorrentes de ações previdenciárias.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º).

Em acolhimento às razões lançadas pelo i. membro do Ministério Público Federal, no sentido de que a condenação em verba honorária, no caso em tela, constituiria ressarcimento oriundo dos cofres públicos ao próprio Poder Público, ficam afastados os honorários advocatícios de sucumbência.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Tendo em vista a incapacidade constatada, caberá ao MM juízo "a quo" a adoção das providências cabíveis, com as formalidades próprias, para regularização da representação processual, antes de proceder-se a qualquer levantamento dos valores correspondentes ao benefício objeto da condenação.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento, ressalvando, porém, que o levantamento dos respectivos créditos somente será liberado após a interdição da parte autora.

Segurado: SOLENI RODRIGUES LOPES

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 29/06/2004

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora**, para fixar os critérios da correção monetária e dos juros de mora, na forma acima indicada, e excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios, mantendo, no mais, a r.sentença apelada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação, cabendo ao MM Juízo "a quo" a regularização da representação processual da parte autora, em face da constatação da sua incapacidade.**

Intime-se.

Dê ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.049712-0/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE JORGE ALVES  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PONTES  
No. ORIG. : 01.00.00146-5 1 Vr CAJURU/SP  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais. Sentença não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação em que requer, primeiramente, a apreciação do agravo retido, interposto às fls. 46/48 dos autos, no qual suscita carência da ação, por falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo. No mérito, sustenta o não preenchimento dos necessários requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso interposto. Outrossim, conheço do recurso de agravo retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão **sub judice** e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Nego, pois, seguimento ao agravo retido.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91:

*"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

*Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".*

Segundo consta da inicial, o Autor exerceu atividade rural, tendo trabalhado em diversas fazendas da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta

Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Em princípio, os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial (Art. 11, VII c/c Art. 39, I da Lei 8.213/91).

Na hipótese, contudo, há registros como rurícola na Carteira de Trabalho e Previdência Social, o que faz presumir os recolhimentos de contribuições previdenciárias, porquanto segurado obrigatório, nos termos da Lei 4.214/63, art. 160 (Estatuto do Trabalhador Rural).

No caso dos autos, o Autor demonstrou que, ao propor a ação, em 10/12/2001, havia cumprido a carência exigida por lei.

Deveras, com a petição inicial, foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual estão anotados contratos de trabalho de natureza rural de 1980 a 1997, sendo que o último vínculo, iniciado em 22/04/1997, encerrou-se em 04/06/1997 (fls. 08/17).

Entretanto, observando a data da propositura da ação e o término do vínculo laboral, tenho que a parte não manteve sua qualidade de segurada, pois restou superado o "período de graça" previsto no art. 15 da Lei n.º 8.213/91.

Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado do Autor, nos termos do disposto no art. 102, da Lei nº 8.213/91.

Inaplicável, na espécie, o § 1º do mencionado artigo, pois as provas dos autos não conduzem à certeza de que o Requerente deixou de trabalhar em virtude de sua doença.

O Autor não demonstrou que parou de trabalhar em razão dos males de que é portador, pois não apresentou elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado nesse sentido, como relatórios médicos contemporâneos à época.

Ressalto que a incapacidade laborativa só pode ser atestada por prova documental e laudo pericial, nos termos do que preconiza o artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse passo, apesar de as testemunhas afirmarem que o Autor deixou de trabalhar em função dos males de que é portador, inexistem nos autos provas documentais de que havia incapacidade quando o Requerente perdeu a qualidade de segurado.

Ademais, o laudo pericial atesta que o Autor é portador de crises convulsivas epileptiformes, com uso continuado de medicação para controle das crises, estando apto para continuar a exercer a profissão alegada de feitor, ou outras correlatas, desde que mantidos o seguimento médico e o uso da medicação prescrita, não lhe incapacitando de forma total e definitiva para o exercício de atividade remunerada.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Dessa forma, apesar de cumprido o requisito referente à carência, não restou comprovada a qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho ao tempo do ajuizamento da ação, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez, o que impõe a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Reformulando posicionamento anterior, excludo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **nego seguimento ao agravo retido e dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.12.002624-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ANTONIA OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARIA INEZ MOMBERGUE e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, houve condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto na Lei 1.060/50.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação. Sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 11/07/2004.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 18), celebrado em 24/01/1966, e as Certidões de Nascimento de seus filhos (fls. 19/21), nascidos em 22/04/1969, 30/08/1971 e 23/02/1974, todas constando a profissão de seu marido como lavrador.

Entretanto, o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 64/65) demonstra, em nome do marido da autora, apenas vínculos empregatícios urbanos com a Prefeitura Municipal de Estrela do Norte, entre 1976 e 2007, bem como a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 18/11/2004.

Resta evidenciado, portanto, que o marido da autora atuou-se na prestação de serviços urbanos a partir de agosto de 1976.

Assim, apesar de as testemunhas, às fls. 53/54, relatarem sobre o exercício de atividades rurais pela autora, entre a prova material mais remota considerada nestes autos, relativa a janeiro de 1966 e agosto de 1976, data do início das atividades do marido com a Prefeitura, decorreram aproximadamente 128 (cento e vinte e oito) meses.

Esse interregno é inferior ao período legalmente exigido para a hipótese sob exame: 138 (cento e trinta e oito) meses de labor.

Aludo-me ao ano de 2004, em que a requerente satisfaz o pressuposto etário, nos termos da tabela constante do artigo 142 da lei n.º 8.213/91.

Pertinente citar, a respeito, o julgado: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proc. n.º 2007.03.99.008120-9; Apelação Cível 1179341; Rel. Des.Fed. Nelson Bernardes, 9ª Turma, D.J. 03/12/2007.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.006113-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : MARIO PINTO DA SILVA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação ofertada pelo Autor, em face da r. sentença de fls. 78/82, em que foi julgado improcedente o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora sustenta, em razões de seu apelo de fls. 96/102, o preenchimento dos requisitos exigidos para a percepção do benefício. Pauta-se pela possibilidade de que as contribuições previdenciárias devidas sejam descontadas da aposentadoria concedida, nos termos do artigo 115, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a condenação do Requerido no pagamento do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Decorrido **in albis** o prazo para a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

**É o relatório.** Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Compulsando os autos, verifico que o Autor formulou requerimento administrativo em 14/07/1998, sob o n.º 110.221.436-9, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Depreende-se da carta de exigências, acostada à fl. 15, que o Instituto-Réu condicionou a concessão do benefício pleiteado ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo Autor, referentes aos lapsos compreendidos de março de 1991 a agosto de 1991, março de 1995 a abril de 1995, setembro de 1995 a novembro de 1995, e maio de 1997 a junho de 1998.

Alegando ausência de recursos financeiros para o cumprimento das providências determinadas pela autarquia previdenciária, a parte Autora pleiteia a imediata concessão do benefício reclamado, com o posterior desconto dos valores correspondentes às contribuições previdenciárias devidas, com fundamento nos artigos 115, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, e 386 e 459 da Instrução Normativa n.º 95/03, vigente à época.

Dessa forma, discute-se nesses autos a possibilidade de que a aposentadoria por tempo de serviço seja prontamente concedida ao Autor, com o posterior desconto das contribuições devidas, no próprio benefício.

Inicialmente, verifico que, nos termos do artigo 463, *caput*, da Instrução Normativa n.º 20/07 (antigo 459 da IN n.º 95/03), a existência de débito, de contribuições não-recolhidas pelo segurado ao Regime Geral da Previdência Social, não impede a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de que, mesmo sem o cômputo dos lapsos em que não houve recolhimento de contribuições previdenciárias, foram preenchidos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Confira-se o teor do dispositivo referido:

*"Art. 463. A existência de débito relativo a contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social não é óbice, por si só, para a concessão de benefícios quando, excluído o período de débito, estiverem preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício requerido, inclusive nas situações em que o período em débito compuser o PBC".*

Desse modo, no caso dos autos, impende verificar se foram comprovados os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, ainda que excluídos os períodos em que a parte Autora deixou de efetuar os recolhimentos devidos.

Vale ressaltar que a aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral

de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso sob análise, a reunião dos períodos computados administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, segundo o cálculo de fls. 16/18, excluídos os lapsos cujas contribuições não foram recolhidas pelo Autor, resulta no montante de **31 (trinta e um) anos e 02 (dois) dias** de tempo de serviço, assim especificado:

- 01) de 01/09/1962 a 14/11/1962;
- 02) de 26/08/1963 a 06/09/1963;
- 03) de 23/09/1963 a 12/02/1968;
- 04) de 15/05/1968 a 17/12/1971;
- 05) de 01/02/1972 a 31/12/1980;
- 06) de 14/05/1981 a 11/02/1982;
- 07) de 16/02/1982 a 13/08/1982;
- 08) de 02/08/1982 a 28/05/1983;
- 09) de 30/08/1983 a 10/04/1984;
- 10) de 01/06/1984 a 28/02/1985;
- 11) de 15/03/1985 a 28/02/1986;
- 12) de 03/11/1986 a 04/02/1989;
- 13) de 01/02/1989 a 01/12/1990;
- 14) de 01/01/1991 a 28/02/1991;
- 15) de 01/09/1991 a 28/02/1995;
- 16) de 01/05/1995 a 30/08/1995;
- 17) de 01/12/1995 a 30/04/1997;
- 18) de 01/07/1998 a 14/07/1998.

Saliento que não foram computados os períodos laborais concomitantes.

O montante apurado é, portanto, superior ao tempo de serviço mínimo legalmente exigido, nos termos das regras constitucionais originárias.

Ademais, constata-se pelos lapsos indicados acima que o Instituto-Réu apurou **379 (trezentas e setenta e nove) contribuições previdenciárias** vertidas ao Regime Geral Previdenciário. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 102 (cento e dois) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Leva-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado comprovou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1998.

Em decorrência, concluo que o Autor preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, ainda que não computados os lapsos em que deixou de recolher as respectivas contribuições previdenciárias.

Cumprir destacar que a aposentadoria é devida, desde a data de entrada do requerimento administrativo (14/07/1998), e, tendo em vista o tempo de serviço comprovado, a renda mensal inicial do benefício deve ser fixada no percentual de 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício, conforme estabelece o artigo 53, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

De outro norte, anoto que o §3º do mencionado artigo 463 da IN n.º 20/07 permite que a renda mensal do benefício seja revista, caso os eventuais débitos pendentes sejam satisfeitos pelo segurado:

"Art. 463

(...)

§ 3º Caberá revisão do benefício após a quitação do débito."

Observo, outrossim, que há permissão legal para que o Instituto Nacional do Seguro Social efetue o desconto, na renda mensal do benefício concedido, das contribuições devidas pelo segurado, nos termos dos artigos 15 da Lei n.º 8.213/91 e 154 do Decreto n.º 3.048/99 e do artigo 390 da Instrução Normativa n.º 20/07:

"Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

(...)"

"Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:

I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social;

(...)"

"Art. 390. O INSS pode descontar da renda mensal do benefício:

I - as contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social, observado o contido no art. 463 desta Instrução Normativa;

(...)"

Nesse sentido, destaco a jurisprudência de que são exemplos ss ementas abaixo transcritas:

**PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CÁLCULO DE PARCELAS DEVIDAS - RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS - APLICAÇÃO DO ART. 45, § 2º, DA LEI 8.212/91 A SITUAÇÕES OCORRIDAS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - POSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ART. 45, § 4º - IMPOSSIBILIDADE - DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES EM ATRASO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.**

(...)

- O benefício é devido ao autor desde a data do requerimento administrativo, operando a devida compensação decorrente das contribuições em atraso, bem como dos valores pagos em sede administrativa. O remanescente a ser pago pelo autor, deve ser descontado do benefício percebido, fulcro no art. 115, I, da Lei 8213/91, não devendo os descontos ser extremos a ponto de reduzir o salário abaixo do salário mínimo nacional.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reexame necessário em mandado de segurança 254788, proc. 2002.61.83.002980-0, 7ª Turma, julgado em 08/06/2009, DJF3 01/07/2009, Rel. Des. Fed. Eva Regina)

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO EM ATRASO. DECADÊNCIA. FORMA DE CÁLCULO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. ART. 115, I, DA LEI 8.213/91. EFEITOS INFRINGENTES.**

(...)

IV - Tendo em vista que o autor, ora embargante, está há mais de dois anos usufruindo de benefício previdenciário de natureza alimentar, e que sua cassação importaria em desproporcional prejuízo à parte autora, pois estaria comprometida sua própria sobrevivência, já que não teria como prover suas necessidades vitais básicas, além do que idoso, contando com mais de 60 anos de idade, e atento, ainda, ao caráter social das normas previdenciárias, deve ser aplicado o disposto no art. 244 do Decreto n. 3.048/99 e art. 115, I, da Lei n. 8.213/91, de forma que seja mantido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com desconto de 30% de seu valor líquido, a compensar a autarquia previdenciária pelo débito decorrente das contribuições relativas ao período de 17.05.1966 a 30.10.1968 e de 01.06.1971 a 28.02.1977, não recolhidas em época própria.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 1184480, proc. 2004.61.26.005560-3, 10ª Turma, julgado em 22/04/2008, DJF3 07/05/2008, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento)

Por todo exposto, deve ser concedida ao Autor a aposentadoria por tempo de serviço pleiteada, desde o requerimento administrativo, datado de 14/07/1998. A renda mensal inicial deve ser fixada no percentual de 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício, com fulcro no artigo 53, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Reconheço, contudo, o direito da autarquia previdenciária de descontar, do valor do benefício, os recolhimentos previdenciários não efetuados pelo Autor, referentes aos meses de março de 1991 a agosto de 1991, março de 1995 a abril de 1995, setembro de 1995 a novembro de 1995, e março de 1997 a junho de 1998.

Após a quitação das contribuições devidas, a renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço deverá ser revista, nos termos do supracitado parágrafo 3º do artigo 463 da IN n.º 20/07.

A correção monetária, destaque-se, deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do E. STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e,

n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Por derradeiro, saliento que deve ser observada a prescrição quinquenal, a qual atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

**Segurado: MARIO PINTO DA SILVA**

**Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço**

**DIB: 14/07/1998**

**RMI: 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício.**

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora**, para julgar procedente o pedido. Diante da somatória do tempo de serviço comprovado (cálculo até 14/07/1998) e do cumprimento do período de carência legalmente exigido, determino a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data do requerimento administrativo. Fixo a renda mensal inicial, considerando-se essa somatória, no percentual de 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91. Ressalvo o direito da autarquia previdenciária de descontar, do valor do benefício, as contribuições previdenciárias devidas pelo Autor, procedendo-se, após a quitação do débito, à revisão da renda mensal da aposentadoria, nos termos do parágrafo 3º do artigo 463 da Instrução Normativa n.º 20/07. Determino o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios, observada a prescrição quinquenal. Outrossim, condeno a Ré no pagamento de honorários advocatícios, na forma acima indicada. Reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora. Por fim, **antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício. Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.015053-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADOLFO DARROZ

ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI e outro

: CASSIA MARTUCCI MELILLO

CODINOME : ADOLFO DARROS

No. ORIG. : 98.00.00038-2 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução.

Em suas razões de apelação, o INSS alega que a base de cálculo dos honorários advocatícios deve ser composta apenas das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Com contra-razões de apelação, os autos foram encaminhados a esta Corte.

É o relatório.

**DECIDO**

O cerne do presente apelo é definir o momento a partir do qual as prestações devidas ao credor deixam de ser vencidas e passam a ser vincendas, para fins de composição da base de cálculo dos honorários advocatícios.

A verba honorária, objeto da execução de sentença, fixada inicialmente em sobre o montante da condenação, foi reformada por esta Corte, em sede de reexame necessário, que expressamente estabeleceu que "*devem ser excluídas as parcelas vincendas da sua base de cálculo*", conforme fls. 84/92 dos autos em apenso.

A base de cálculo da verba honorária, tal como estabelecida, está em consonância com a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado tinha o seguinte teor:

**"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vincendas".**

Quando se enunciava que não se incluíam na base de cálculo dos honorários advocatícios as prestações vincendas, tinha-se a compreensão de que somente os valores devidos até a data da sentença é que correspondiam às prestações vencidas, na interpretação do próprio Superior Tribunal de Justiça. A respeito, confira-se julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, com relatoria do eminente Ministro Fernando Gonçalves, cujo julgado recebeu a seguinte ementa:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.**

**1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.**

**3 - Embargos rejeitados."**

No mesmo sentido:

**"No que se refere aos honorários advocatícios, conforme interpretação conferida à Súmula 111/STJ, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as parcelas vencidas, não podendo estender-se a qualquer espécie de débito vincendo, considerando-se como termo final, a prolação da sentença monocrática." (STJ; REsp nº 437747/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 03/04/2003, DJ 12/05/2003, p. 328).**

Tal interpretação foi confirmada com a alteração do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sessão que ocorreu em 27/09/06, passando a ter o seguinte teor:

**"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."**

Portanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual de cálculo dos honorários advocatícios se comporá apenas do valor das prestações devidas até a data da sentença, bastando que o cálculo seja adequado a esta determinação.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para o fim de reformar a sentença, **JULGANDO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** para determinar que a base de cálculo dos honorários advocatícios seja composta apenas das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença.

Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de verba honorária relativamente aos embargos à execução, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita, na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*).

Publique-se e intimem-se

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.034516-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOSE NOS

ADVOGADO : RAFAEL MERCADANTE JÚNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00071-5 1 Vr FARTURA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, houve condenação da parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção de aposentadoria por idade. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Observa-se, inicialmente, que a sentença prolatada às fls. 21/28 foi anulada pelo v. acórdão, proferido por esta Nona Turma (fls. 41/50), tendo sido determinada a baixa dos autos ao Juízo de origem, propiciando às partes a produção de provas e a subsequente prolação de novo julgado.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 19/03/2004.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento do autor (fl. 15), celebrado em 19/05/1973, da qual consta a sua qualificação como lavrador.

Destaque-se, ainda, em nome do autor, os extratos (fls. 101/103) e as informações obtidas em consulta ao CNIS-Cadastro Nacional de Informações Sociais, que demonstram, vínculos de trabalho rural, em 1975/1977, 1979, 1981/1982, 1985 e 1997/2000, a percepção de auxílio-doença por acidente do trabalho, oriundo de atividade rural, em 1999/2000, e auxílio-acidente, desde 20/05/2000.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 112/113 e 117 colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Embora a testemunha JOSÉ APARECIDO (fl. 177) tenha afirmado que o autor deixou de trabalhar há, aproximadamente, 07 (sete) anos, ou seja, por volta de 2002, não há óbice à concessão da aposentadoria, pois ao completar o requisito etário, no ano de 2004, contava com tempo de atividade rural superior ao exigido por lei.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.**

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido",

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOSE NOS

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 05/05/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Quanto ao auxílio-acidente percebido pelo autor, diante das alterações introduzidas pela Lei 9.528/1997, a apreciação sobre a cumulatividade com aposentadoria, tem de levar em conta a lei vigente ao tempo do infortúnio que ocasionou a incapacidade laborativa.

Conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constata-se que foi concedido o auxílio-acidente ao autor, a partir de 20/05/2000, sob o n.º 115.508.477-0.

Desse modo, dessume-se que a incapacidade adveio em momento posterior à edição da Medida Provisória n.º 1.596-14, de 10/11/1997, convertida na Lei n.º 9.528/1997. Portanto, já havia proibição de cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria.

Neste sentido, o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. MOLÉSTIA ANTERIOR À LEI 9.528/97. AÇÃO. AJUIZAMENTO POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA.**

1. É viável a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria, desde que a moléstia incapacitante tenha surgido antes da vigência da Lei 9.528/97. Não altera a conclusão a circunstância de a ação acidentária ter sido ajuizada após a edição do referido diploma legal. Precedentes da Terceira Seção.

2. Incidência da Súmula 168 do STJ.

3. Embargos de divergência não conhecidos."

(STJ, ERESP - 431249, processo n.º 200201376445/SP, Terceira Seção, Rel. Des. Jane Silva, v.u., DJ de 04/03/2008, pg. 1)

Assim, neste caso, ao ser implantada a aposentadoria por idade ora concedida, o INSS deverá cessar o pagamento do auxílio-acidente. Por ocasião da execução, serão compensados os valores pagos administrativamente a título de auxílio-acidente, diante da impossibilidade de cumulação.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de lhe ser concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**  
Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.034851-9/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIO SCHIAVINATTI  
ADVOGADO : EDSON FERNANDO RAIMUNDO  
No. ORIG. : 05.00.00039-7 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento da aposentadoria por invalidez, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir do laudo pericial (07/10/2005), com correção monetária e juros de mora legais, além do pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$720,00 (setecentos e vinte reais) e honorários periciais fixados em R\$120,00 (cento e vinte reais).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, postula a redução dos honorários advocatícios.

Por sua vez, a parte autora interpôs recurso adesivo, requerendo a fixação do termo inicial do benefício a partir da citação.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO**

A questão versada sobre competência para julgamento de ação de natureza acidentária já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, o que autoriza a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com efeito, nos caso dos autos, verifica-se que o autor pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, uma vez que tem por fundamento doença ocupacional, com origem em esforços repetitivos realizados no desempenho de sua atividade profissional, como escrivão, caixa bancário e procurador, conforme aduzido na petição inicial (fls. 02/15).

A perícia médica realizada em juízo para fins de concessão de aposentadoria por invalidez corrobora os fatos narrados na inicial, concluindo que "*pelo fato do autor ter trabalhado vários anos em atividade profissional com risco ergonômico o mesmo é portador de Tenossinovite Crônica em mão, punho, cotovelo e ombro direito o que é*

caracterizado como DORT (Doença ou distúrbio ósteo-muscular relacionado ao trabalho)", proporcionando incapacidade total e permanente para o trabalho (fls.119/120).

A competência para processar e julgar ações de concessão e de restabelecimento de benefícios de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

**"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA - COMPANHEIRA E FILHA - COMPETÊNCIA - REMESSA DOS AUTOS AO SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. PREJUDICADA A APRECIÇÃO DA APELAÇÃO, NESTA CORTE.**

**1. Cabe a Justiça Estadual, nos dois graus de jurisdição, a apreciação e julgamento da causa, que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com amparo na lei acidentária.**

**2. Autos remetidos para o E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.**

**3. Exame da apelação prejudicado, nesta Corte." (AC nº 98.03.1013394/SP, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, por unanimidade, DJU 21/10/2002, pág. 449).**

Traz-se à colação, também, ementas de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.**

As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.

Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, RE nº 204204/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, j. 17/11/97, DJ 04/05/01, p. 35);

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.**

**1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).**

**2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.**

**3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (STJ, CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).**

Dessa maneira, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar as apelações interpostas.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL**, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame da apelação do INSS e do recurso adesivo da parte autora.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.044887-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROQUE NUNES PEREIRA

ADVOGADO : CARMEM SILVIA GOMES DE FREITAS  
No. ORIG. : 98.00.00057-8 1 Vr ITABERA/SP  
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS, em face da sentença que julgou improcedentes os seus embargos à execução.

Em suas razões recursais, a autarquia previdenciária requer a reforma da sentença.

Com as contra-razões de apelação, foram os autos encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O ponto controvertido resume-se à forma de aplicação dos juros de mora após a vigência do novo Código Civil.

A sentença exequianda, proferida em 31/07/2000, fixou os juros de mora no percentual de "*meio por cento ao mês a partir da citação*" (fls. 51/52 dos autos em apenso).

Quanto à forma de incidência dos juros de mora aos títulos executivos judiciais constituídos anteriormente a vigência do novo Código Civil, traz-se à colação o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

**"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS DE MORA - FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA - SENTENÇA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DA SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - INTEGRAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO - PROLAÇÃO EM DATA POSTERIOR À VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - AUSÊNCIA DE RECURSO - INCIDÊNCIA DE EXCEÇÃO CONTEMPLADA PELA JURISPRUDÊNCIA - APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA DE 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO A TODO O PERÍODO.**

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.
2. Conforme jurisprudência assentada por este Tribunal Superior, há que se distinguirem as seguintes situações, levando-se em conta a data da prolação da decisão exequianda: (a) se esta foi proferida antes do Código Civil de 2002 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do referido código, os juros eram de 6% (seis por cento) ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% (doze por cento) ao ano; (b) se a decisão exequianda foi proferida antes da vigência do novo Código Civil e fixava juros de 6% (seis por cento) ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% (seis por cento) ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; e, (c) se a decisão for posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% (seis por cento) ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% (doze por cento) ao ano. Contudo, se determinar juros de 6% (seis por cento) ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.
3. A decisão exequianda foi prolatada em 30 de junho de 2003 (sentença prolatada nos embargos à execução, integrada pela decisão dos embargos de declaração opostos), portanto, após o início da vigência do novo Código Civil, e fixou juros de 6% (seis por cento) ao ano, estando correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre todo o período. Agravo regimental improvido." (AGRESP nº 1070154, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 16/12/2008, DJE 04/02/2009).

Assim, considerando que a sentença foi proferida antes da vigência do novo Código Civil, os juros de mora devem ser adaptados a esse dispositivo.

Dessa maneira, os juros de mora devem incidir de forma decrescente, a partir da citação, à base de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, sendo que, a partir de 11/01/2003, os juros deverão ser computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.07.000177-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO BATISTA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEOPOLDINA ROSA SALGUEIRO incapaz

ADVOGADO : JOHNNY GUERRA GAI e outro

REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA DE JESUS

ADVOGADO : JOHNNY GUERRA GAI e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a segurado especial, com antecipação de tutela.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 22/07/2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando ausência de previsão de aposentadoria por idade rural na LC 11/71 para quem não fosse arrimo de família.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 10/10/83, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8.213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

*EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.*

*Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção n.ºs 183 e 306.*

*Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.*

*Embargos de divergência conhecidos e providos.*

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

*"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.*

*Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.*

*Sucedeu, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.*

*Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.*

*2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."*

[Tab]Prosegue o Relator:

*"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.*

*Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimação causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;*

*"Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição. [Tab]- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado."*

*Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:*

*"Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.*

*2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável." De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."*

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

O inciso VII, do art. 11, da Lei 8.213/91 inclui entre os segurados especiais além do trabalhador rural que exerce a atividade em regime de economia familiar, o pescador artesanal e assemelhados.

Por sua vez, o Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, que regulamentou a Lei 8.213/91, em seu art. 9º, VII, § 14 define o pescador artesanal da seguinte forma:

*Considera-se pescador artesanal aquele que, individualmente ou em regime de economia familiar, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, desde que: (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 22.11.2000)*

*I - não utilize embarcação; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 3.668, de 22.11.2000)*

*II - utilize embarcação de até seis toneladas de arqueação bruta, ainda que com auxílio de parceiro; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 3.668, de 22.11.2000)*

*III- na condição, exclusivamente, de parceiro outorgado, utilize embarcação de até dez toneladas de arqueação bruta. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 3.668, de 22.11.2000)*

Para embasar o pedido foram apresentados os seguintes documentos (fls. 12/22 e 43/44):

*Certidão de casamento, realizado em 25/04/47, na qual o marido foi qualificado como lavrador;*

*Carnê de pagamento de benefícios no qual o marido figura como trabalhador rural;*

*Certidão de nascimento de filho, lavrada em 05/12/77, na qual não consta a qualificação do marido;*

*Certidão de óbito do marido, ocorrido em 15/09/93, na qual consta que ele era aposentado;*

*Certidão de óbito do filho da autora, ocorrido em 18/06/96, na qual consta que ele era pescador;*

*Ficha de matrícula da Colônia de Pescadores Profissionais e Artesanais Z-2 "Rondon Pacheco" - Coxim/MS em nome do marido da autora, datada de 20/10/87, na qual ele figura como pescador;*

*Declaração de exercício de atividade rural, datada de 10/03/2006, na qual o marido da autora afirma que trabalhou como pescador artesanal de 20/10/87 a 17/06/96;*

*Documento de cadastramento do trabalhador/contribuinte individual, emitido em 27/10/92, no qual a autora figura como pescadora artesanal;*

*Declaração do Presidente da Colônia de Pescadores Profissionais Z-2 "Rondon Pacheco", datada de 07/11/2001, no sentido de que o marido da autora estava inscrito nessa entidade desde 20/10/87, tendo falecido em 18/06/96. Consta, ainda, que a autora é sua dependente;*

*Recibos de mensalidades pagas à Colônia de Pescadores Profissionais Z-2 Rondon Pacheco, em nome do marido, datadas de 1994, 1995 e 1996;*

*Carnês para recolhimento de contribuições, referentes a 08/92 e 05/93, em nome do marido;*

*Requerimento de seguro desemprego do pescador artesanal em nome do marido, datado de 30/11/92.*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (art. 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

**"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.**

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)*

Declarações de ex-empregador não são aptas a servir como início de prova material, uma vez que não contemporâneas aos fatos alegados, configurando apenas testemunhos escritos.

Os demais documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola e de pesca artesanal foi exercida pelo período exigido em lei.

A consulta ao CNIS, que ora se junta, demonstra que o marido da autora recebeu amparo previdenciário, de 05/05/83 a 22/09/93, como trabalhador rural.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola e pescador artesanal por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

*"(...) 1. (...) 3. "1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"*

*(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).*

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a manutenção da tutela antecipada, na forma do disposto no art. 461, § 3º, do CPC.

Posto isso, nego provimento à apelação, mantendo-se a sentença recorrida e a antecipação da tutela jurisdicional.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.005202-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : REGINA RUIZ

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Jose Alves de Souza** em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, na qual, preliminarmente, argüi-se o prazo em dobro para recorrer, nos termos do art. 1º c.c. art. 5º, §§ 2º, 3º e 4º da Lei nº 1.060/50 e a aplicação da regra processual do Código de Processo Civil e, no mérito, sustenta-se que tem direito à revisão da renda mensal inicial do benefício com a aplicação do INPC, excluído o teto previdenciário, bem como à aplicação do reajuste de 147,06%, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

Com as contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Preliminarmente, tendo em vista que o recurso de apelação da parte autora foi recebido regularmente, resta prejudicado o pedido pela observância do prazo em dobro, nos termos do art. 1º c.c. art. 5º, §§ 2º, 3º e 4º da Lei nº 1.060/50.

No mérito, a autora obteve a concessão de seu benefício de pensão por morte em 18/09/1999, decorrente da aposentadoria por invalidez do cônjuge concedido em 01/09/1979, conforme se verifica dos documentos juntado aos autos às fls 13/14.

Inicialmente, observo que quando a aposentadoria por invalidez foi concedida, se encontrava em vigor o **Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26, inciso I** estabelecia que para o cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez tomar-se-ia um doze avos da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze salários. A lei permite o recuo até dezoito meses e não estabelece a atualização monetária dos salários-de-contribuição.

É nesse sentido a posição da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN.

- Ausência de previsão legal quanto à atualização dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da aposentadoria por invalidez.

- **Recurso especial conhecido.**" (STJ, REsp nº 267124 - Relator Ministro Vicente Leal, por unanimidade, DJ 27/05/2002, p. 204).

Ressalta-se que no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria iniciado sob a égide do Decreto nº 77.077/76, era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto (arts. 28 e 41), conforme já julgou o egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região, (AC nº 200201990429715/MG, 1ª TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES, j. 17/06/2003, DJ 12/08/2003, p. 63).

Por outro lado, o reajuste de 147,06% foi pago aos aposentados em prestações devidamente corrigidas, segundo a variação do INPC, nos termos do § 6º do art. 41 da L. 8.213/91, em sua antiga redação, consoante as Portarias nºs 302/92 e 485/92, do Ministério da Previdência Social.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no **REsp nº 198.743/RJ** (DJ 13/03/2000, p. 190), valendo aqui transcrever trecho do voto do Ministro Gilson Dipp, relator de referido recurso, que assim se pronunciou:

**"No que toca à correção monetária das parcelas pagas com atraso pelo INSS, referentes aos 147,06%, razão ainda assiste à autarquia, porquanto notoriamente foram pagas de forma atualizada, de conformidade com as Portarias MPS 302, de 20.07.92 e 485, de 1º.10.92, não sendo exigível correção monetária".**

No mesmo sentido precedente deste Tribunal Regional Federal:

**"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ÍNDICE DE 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE.**

**I - Superada a questão dos 147,06%.**

**II - Não há que se falar em atualização monetária das prestações pagas administrativamente referentes às diferenças da porcentagem de 147,06% (setembro/91), considerando que de acordo com a Portaria 485 de 01/10/1992, art. 1º, as diferenças foram pagas, a partir da competência de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º, do art. 41 da Lei nº 8.213/91.**

**III - Apelação do INSS e reexame necessário providos." (AC nº 893259/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 304).**

Portanto, não tem procedência o inconformismo da autora quanto ao mérito.

Ressalta-se que o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05, em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06 e em 2009 pelo Decreto nº 6.765/09.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

**"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);**

**"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.**

**1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.**

**2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).**

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.  
LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.26.004301-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOAQUIM ROCHA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALECSANDER ALVES DE SOUZA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE LOUISE DINIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Proposta a ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio a r. sentença de improcedência de pedido, tendo por objeto a aplicação do índice proporcional, devido no primeiro reajustamento, sobre o salário-de-benefício, e se resultar maior que o teto, limitá-lo aplicando o coeficiente redutor (percentual relativo ao tempo de contribuição e/ou coeficiente fixado pelo tipo de benefício mantido pelo INSS), com o pagamento das diferenças corrigidas, acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma integral da r. sentença e procedência do pedido.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria especial em 27/06/1994, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 16.

A pretensão à revisão do valor da renda mensal inicial não tem amparo, pois desconsidera a forma de cálculo de benefícios previdenciários fixada pela lei, editada de acordo com a Constituição Federal.

À época em que foi concedido o benefício previdenciário da parte autora dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 29, dispôs:

**"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".**

Complementando, o art. 31 da mesma lei dispôs:

**"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".**

O índice INPC foi sucessivamente substituído pelo IRSM, URV e IPC-r.

Embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (*AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34*).

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."**

**Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.**

**Agravo desprovido"** (*AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394*).

Também no mesmo sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - MAIOR E MENOR VALOR TETO - REAJUSTAMENTO. 1. A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. 2. Legalidade da aplicação de critérios proporcionais para o primeiro reajuste do benefício, com base nas Leis 8213/91 e 8542/92. 3. Apelação improvida."** (*AC nº 507845/SP, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER, j. 06/08/2002, DJ 09/10/2002, p. 335*).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou nas instâncias superiores, tenho que o teto previdenciário questionado é aplicável, não confrontando dispositivo constitucional.

Ressalta-se que a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

**1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.**

**2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.**

**3. Agravo regimental desprovido"**. (*AGA nº 528797/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274*);

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.**

**I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.**

**II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.**

**III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e fevereiro/94.**

**IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.**

**Recurso desprovido"**. (*REsp. nº 397336/MG, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, 5ª Turma, j. 26/02/02, DJU 18/03/02, p.300*).

O certo é que a autarquia previdenciária aplicou a legislação em vigor, apurando-se a renda mensal inicial com o cálculo da média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos.

Por outro lado, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05, em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06 e em 2009 pelo Decreto nº 6.765/09.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

**"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real"** (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

**"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.**

**1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.**

**2. Agravo regimental a que se nega provimento."** (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Entretanto, a invocação dos dispostos no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, para o presente caso não procede, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, tratando-se de forma de cálculo e reajuste dos valores quando do recolhimento de contribuição previdenciária referente ao período em que o segurado ainda estava trabalhando, não podendo os autores utilizá-la, também, nos reajustes dos benefícios previdenciários em manutenção, que é regulado pela Lei nº 8.213/91. Na realidade, pretende o autor a conjugação das duas normas legais para o fim de ver o seu benefício majorado. Se fosse essa a intenção do legislador, não haveria duas legislações cada qual destinada à sua finalidade, a de custeio e a de planos de benefícios da Previdência Social.

Portanto, não são aplicáveis os mesmos índices de correção dos salários-de-contribuição para reajustamento do benefício. Cumpre salientar que elevado o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, isso não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.

Os egrégios Tribunais Regionais Federais da Primeira, Terceira e Quarta Região já julgaram nesse sentido, conforme se verifica nas seguintes ementas de julgados:

**"3. Os critérios e índices de reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são aqueles estabelecidos pelo legislador, inexistindo suporte legal ou constitucional para alteração do valor dos proventos de inatividade mediante repasse daqueles índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, em razão da promulgação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.**

**4. Recurso de apelação não provido."** (TRF-1ª; AC 200638000256108/MG, SEGUNDA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, j. 01/10/2007, DJ 26/10/2007, p. 23);

**"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.**

**1. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.**

**2. Agravo interno improvido."** (TRF-3ª; AC nº 1200870/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO, j. 04/09/2007, DJU 26/09/2007, p. 936).

**"AGRAVO REGIMENTAL. EC 20/98. EC 41/03. TETO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.**

Elevado o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, isso não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.

**Agravo desprovido.** (TRF-3ª; AC nº 1212848/SP, DÉCIMA TURMA, Relatora JUIZA Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS, j. 13/11/2007, DJU 12/12/2007, p. 646).

**"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS ECS nºs 20/98 e 41/03. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DEFERIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS BENEFÍCIOS JÁ CONCEDIDOS.**

1. Limitada a renda mensal, quando do deferimento do benefício, ao teto então vigente, e devidamente reajustada nos termos da legislação previdenciária, inexistente direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das Ecs nºs 20/98 e 41/03, porquanto incabível que o segurado siga calculando, após o deferimento do benefício, qual seria sua renda mensal caso esta não houvesse sido tolhida pelo valor-teto e busque, quando das majorações deste, a implantação de novos valores a título de salário-de-benefício, em claro descumprimento às regras de reajuste legalmente impostas.

2. Os arts. 20, § 1º, e 21, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91 objetivam garantir um mínimo de aumento do salário-de-contribuição com vista a assegurar o valor real dos futuros benefícios, mas não incidem sobre as rendas mensais dos benefícios já concedidos, sujeitos que foram a base de custeio diversa." (TRF-4ª; AC nº 200571000441468/RS, QUINTA TURMA, Relator CELSO KIPPER, j. 07/08/2007, D.E., 20/08/2007);

Cumprido saliente que não se aplica o art. 26, da Lei nº 8.870/94 ao presente caso, uma vez que o benefício em questão foi concedido fora do período entre 05/04/1991 e 31/12/1993.

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste do benefício previdenciário, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.074562-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA BARBIERI BOMBARDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : DENISE APARECIDA FIORANTI DE ALMEIDA

ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PIZANI

CODINOME : DENISE APARECIDA FIORANTE

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP

No. ORIG. : 07.00.00056-1 1 Vr CACONDE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravada.

Sustenta o agravante, em síntese, o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido. Finalmente, argumenta que a agravada não foi intimada a prestar garantia.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido pela então Relatora (fl. 116/118).

Intimada, a agravada apresentou contraminuta às fls. 121/129.

É a síntese do essencial.

## **DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravada, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Considerando a profissão de trabalhadora rural, atividade eminentemente braçal, é de se concluir que a agravante se encontra incapacitada para o trabalho, diante do relato constante dos exames e atestados médicos de fls. 85/94 e 96/109: "*...proibida de se expor a raios solares*".

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravado para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "**A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória**" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Cabe observar, ainda, que a exigência de oferecimento de garantia para a concessão da tutela antecipada seria incongruente, pois a postulação é exatamente baseada na hipossuficiência da agravada. Em casos como estes, sobreleva a garantia à sobrevivência, e não a medida assecuratória de eventual devolução de importância recebida pela beneficiária, o que torna dispensável a caução, nos termos do § 2º do artigo 588, c.c. o § 3º do artigo 273, ambos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00123 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.002461-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELANTE : BENEDITA PINTO RAMALHO  
ADVOGADO : LUCIANA PILAR BINI ROJO CARDOSO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP  
No. ORIG. : 06.00.00075-7 2 Vr IBIUNA/SP  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios. O MM Juízo "a quo" antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação. Requer, a cessação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida.

No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da r.decisão de primeira instância, requer a alteração do termo inicial do benefício e dos critérios de cálculo dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 24/07/2008 condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001. Conseqüentemente, nego seguimento à remessa oficial.

Quanto à alegação de não cabimento da tutela antecipada. Não há vedação legal a que, convencido o Juízo *a quo* do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, antecipe os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

O fato de anteciparem-se os efeitos da sentença de mérito, em processo cuja parte ré seja a Fazenda Pública, não consiste ofensa ao imperativo de reexame necessário, apanágio das sentenças mencionadas no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, há que se harmonizar a regra que impõe remessa oficial do julgado com aquela que prevê a antecipação dos efeitos da tutela. O reexame necessário configura pressupostos da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício, sem prejuízo de sua cessação, caso ao final seja afastada a pretensão do autor. O provimento antecipatório resguarda simplesmente a parte dos males do tempo, enquanto o reexame necessário resguarda o erário quanto ao acerto do provimento definitivo, pelo que uma decisão não inibe, tampouco afasta a outra, ambas convivem pacificamente.

Afasto, pois, a preliminar argüida e passo ao exame do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 19/04/1992. Nascera em 19/04/1937, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física, encartados às fls. 10/11.

Por outro lado, constituem início razoável de prova material do trabalho rural, a Certidão de Casamento da Autora (fl. 11), realizado em 15/02/1958, na qual consta a qualificação do seu cônjuge como lavrador, a declaração cadastral de produtor rural (fls. 12/13) e o comprovante de inscrição cadastral do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (fl. 14) Registre-se que, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, verifica-se a inscrição da Autora como segurada especial, em 04/09/2007.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 85/86, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

A aposentadoria por idade será devida a partir da data da entrada do requerimento, a teor do artigo 49 da Lei n.º 8.213/91.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos constitucionais ou de lei federal.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS**. Mantenho, integralmente, a r.sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.010221-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DA CONCEICAO CORDOBA e outros

: IOLANDA CORDOBA CARDOSO

: BENEDITA APARECIDA CORDOBA OLIVEIRA

: LUCIA BUENO CORDOBA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

SUCEDIDO : MARIA APARECIDA DE SOUSA CORDOBA falecido

No. ORIG. : 04.00.00046-4 5 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data do ajuizamento da ação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Foi concedida a tutela antecipada para permitir a imediata implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, requerendo, primeiramente, a apreciação do agravo retido, no qual suscita carência da ação, diante da ausência de pedido administrativo. No mérito, sustentou, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

A requerente MARIA APARECIDA DE SOUSA CORDOBA faleceu em 21/06/2007 (fl. 139 e 204) e, pela r. decisão de fl. 229, foi deferida a habilitação dos sucessores.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária, ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão **sub judice** e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Nego, pois, seguimento ao agravo retido.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 65 (sessenta e cinco) anos.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da falecida (fl. 13), celebrado em 16/01/1943, e a Certidão de Óbito de seu marido (fl. 15), falecido em 21/04/2004, ambas constando a qualificação dele como lavrador/lavrador aposentado.

De outro norte, o relato da testemunha de fls. 106/109, colhido por ocasião da audiência de instrução e julgamento, converge no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que os extratos (fls. 31/32) e as informações obtidas em consulta ao CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstram, em nome do marido da autora, a inscrição como facultativo, em 01/02/1982, com

recolhimentos até 1987, e o recebimento de aposentadoria por idade, oriunda de atividade de empregado doméstico, desde 13/08/1987, convertida em pensão por morte à falecida autora, em 21/04/2004.

Entretanto, apesar desses dados, importante frisar que o marido da autora, ainda em sua Certidão de Óbito, foi qualificado como lavrador aposentado.

Além disso, entre os anos de 1943 e 1982, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material mais remoto, consubstanciado pela Certidão de Casamento (fl. 13), e a inscrição do marido da autora como segurado facultativo, transcorreram aproximadamente 39 (trinta e nove) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais.

Dessa forma, na entrada em vigor da Lei 8.213/91, a autora contava com a idade e o tempo de atividade rural, correspondente a 60 (sessenta) meses, legalmente exigidos.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.**

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido",

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ressalte-se que, diante do falecimento da parte autora, a concessão do benefício pleiteado limita-se ao período compreendido entre a data da citação, termo inicial do benefício, e a data do óbito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.017490-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FERNANDO LEME DOS SANTOS

ADVOGADO : IVAN MARQUES DOS SANTOS

No. ORIG. : 04.00.00222-8 6 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA ou BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Em recurso adesivo, o autor requer a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, cumpre observar que o MM. Juiz **a quo**, no exercício da atividade jurisdicional, proferiu sentença **citra petita**, pois se limitou a julgar o pedido de BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, deixando de apreciar o pedido referente à APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e AUXÍLIO-DOENÇA.

A parte autora, em sua peça vestibular, pleiteia a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA ou BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

Nesse caso, estando a decisão contaminada de vício que afeta sua eficácia, deve ser anulada, conforme entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO CITRA-PETITA. NULIDADE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE.*

*- "A nulidade da sentença que deixa de apreciar pretensão material que integra o pedido formulado na inicial, decidindo citra-petita, pode ser decretada de ofício pelo Tribunal ad quem" (Resp 243.294-SC, Ministro Vicente Leal, DJ 24/04/2000).*

*- Recurso especial não conhecido."*

*(STJ, Quarta Turma, RESP 180442/SP, proc. 1998/0048352-7, DJU 13.11.2000, pg. 145, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, v.u.)*

*"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*1. A Eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou entendimento no sentido de que a decretação de nulidade da sentença citra petita pode ser realizada de ofício pelo Tribunal ad quem. Nesse caso, o recurso de apelação não está condicionado à prévia oposição de embargos de declaração.*

*2. Recurso especial improvido."*

*(STJ, Sexta Turma, RESP 243988/SC, proc. 1999/0120502-6, DJU 22.11.204, pg. 393, rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, v.u.).*

Dessa forma, anulo, de ofício, a sentença recorrida, restando prejudicada a apelação interposta pela parte autora.

Todavia, passo a analisar o pedido com esteio no § 3º, do artigo 515 do CPC, pois a presente causa está em condições de ser julgada imediatamente, não sendo, portanto, hipótese de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação pelo Juízo singular. Pondere-se, a propósito, ser irrelevante a interposição de recursos pelas partes para esse efeito.

*Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.*

*(...)*

*§ 3º. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (artigo 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.*

Apesar da previsão legislativa referir-se, formalmente, apenas aos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, a hipótese enseja a aplicação da norma por analogia, pois, intrinsecamente, nas hipóteses de decisão **citra petita** e **extra petita** também ocorre extinção do processo sem julgamento do mérito tal como posta a lide na inicial, devendo ser aplicada a regra invocada quando menos em razão da economia processual, estando a causa em condições de ser decidida.

Inicialmente, cumpre ressaltar que as questões suscitadas no agravo retido e nas preliminares argüidas em sede de contestação confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Analisando, primeiramente, a possibilidade de concessão dos benefícios previdenciários.

A aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91 e o auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91.

São requisitos exigidos, para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o autor não comprovou ser segurado da Previdência Social.

Com a petição inicial, juntou cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 16/17), sem nenhum registro de contrato de trabalho. Além disso, a consulta ao CNIS/DATAPREV, ratificou a inexistência de vínculos empregatícios em nome do autor.

Assim, a CTPS do autor, por óbvio, não é hábil a demonstrar que o autor é segurado da Previdência Social, nos termos do art. 11 da Lei 8.213/91.

Tenho, pois, que a parte não se desincumbiu de seu ônus de provar a alegada filiação ao sistema previdenciário, condição inafastável para a concessão dos benefícios previdenciários.

Não se pode olvidar que a previdência social é seguro social compulsório, eminentemente contributivo, mantido com recursos dos trabalhadores e de toda a sociedade, voltado às necessidades dos segurados e de seus dependentes.

Assim, ausente o requisito concernente à qualidade de segurado do Autor, não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO -- APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - SENTENÇA MANTIDA 1. Não conheço da remessa oficial, uma vez que o pedido da autora foi julgado improcedente, não tendo sido o INSS parte vencida. 2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. 3. Não comprovados o período de carência e a qualidade de segurada, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez. 4. Prejudicada a análise da prova pericial, em virtude de não comprovada a condição de segurada. 5. Recurso da Autora improvido. 6. Sentença mantida".*  
(TRF-3ª Região, AC 803479, Proc. 2001.61.06.004899-7, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, DJU 12/08/2004).

Discute-se, ainda, nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 27 (vinte e sete) anos de idade na data do ajuizamento da ação (19/07/2004), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 72/80), constatou o perito judicial que o requerente é portador de males que o tornam total e definitivamente incapaz para o trabalho. Todavia, verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 138/139), que o autor reside com seus genitores e uma irmã.

A renda familiar é constituída da aposentadoria recebida pelo pai, no valor de R\$ 1.953,35 (um mil, novecentos e cinquenta e três reais e trinta e cinco centavos), conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

O referido sistema mostrou, ainda, que o pai do autor está trabalhando desde 1º/10/2008, recebendo a importância de R\$ 623,81 (seiscentos e vinte e três reais e oitenta e um centavos), referente a julho de 2009.

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que o autor integra núcleo familiar com renda mensal superior ao mínimo legal, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, verifico, ao ensejo da jurisprudência citada, que a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Isenta de custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Por conseguinte, impõe-se a cassação da tutela jurisdicional deferida pelo r. Juízo de primeira instância. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que seja cessado o pagamento do benefício ora pleiteado.

Ante o exposto, **anulo, de ofício, a sentença, julgo prejudicada a apelação do INSS e o recurso adesivo da parte autora** e, com fundamento no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, isentando a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ficando **cassada a tutela antecipada anteriormente concedida**.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.019650-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : ZEFERINA TEODORA JUNQUEIRA  
ADVOGADO : JOSE WILSON GIANOTO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 05.00.00101-0 1 Vr GENERAL SALGADO/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, a autora sustenta que há nos autos início de prova material corroborado por prova testemunhal que comprova a sua atividade como rurícola. Requer, portanto, a reforma da sentença a fim de que lhe seja concedido o benefício.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 26/03/87, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

*EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola. Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção n°s 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.*

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

*"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.*

*Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.*

*Sucedeu, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48,*

estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

[Tab]Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.[Tab]- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.' De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 06 e 08/17):

*Certidão de casamento, realizado em 20/09/52, na qual o marido foi qualificado como lavrador;*  
*Certidão de óbito do marido, ocorrido em 21/06/94, na qual consta que ele era pecuarista;*  
*Cópia da CTPS da autora, na qual não constam vínculos empregatícios;*  
*Escritura pública de permuta de imóvel, datada de 08/04/98, na qual consta que a autora e Outros, proprietários do Sítio Congonhas, de 43,50,22 ha, e Hamilton Luiz Cassola e Outros, proprietários do Sítio Guarujá, de 41,48,51 ha decidiram permutar seus imóveis. Consta, ainda, que coube à autora uma parte ideal correspondente a 50% do imóvel permutado.*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

**"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.**

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)*

**"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.**

*1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.*

*2 - Pedido procedente."*

*(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132)*

A cópia da CTPS da autora não serve como início de prova material, pois nela não consta nenhum vínculo de trabalho.

Os demais documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

Apesar de constar no CNIS (fls. 47/52 e documento anexo) que a autora recebe pensão por morte do marido, como industriário/contribuinte individual, desde 21/06/94, não restou descaracterizada a sua condição de trabalhadora rural, pois foi cumprida a carência exigida em lei.

Uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

*"(...) 1. (...) 3. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material,*

*de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"*  
(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade avançada, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que utiliza todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Posto isso, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de aposentadoria por idade, concedendo o benefício a partir da citação, determinando que a correção monetária das parcelas vencidas incida na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e os que juros moratórios sejam computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês. Ante a sucumbência em que incorreu, condeno a apelada ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a decisão, devendo reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ZEFERINA TEODORA JUNQUEIRA  
CPF: 212.702.028-63  
DIB: 20/12/2005  
RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.025646-0/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LOURDES DE OLIVEIRA COELHO  
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
No. ORIG. : 06.00.00012-7 3 Vr TATUL/SP  
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 parágrafo 1-A do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à Autora o benefício pleiteado, a contar da data da propositura da ação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não foi sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou o não preenchimento dos requisitos necessários para a percepção do benefício pleiteado. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado de aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 56 anos.

No caso, para comprovar o direito almejado, a Autora juntou aos autos os documentos de fls. 14/29, dentre os quais se destacam a sua certidão de casamento (fl. 14), realizado em 24/10/1953, na qual consta a qualificação do seu cônjuge como lavrador; a certidão do cartório de Registro de Imóvel da cidade de Tatuí (fl. 15), evidenciando a aquisição, pela Autora e seu cônjuge, de imóvel rural em 09/11/1982, e as notas fiscais de produtor rural (fls. 30/54), emitidas pela Autora no ano de 1997.

Segundo o artigo 11, §1º, da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de **mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados**" (grifei).

Depreende-se do dispositivo transcrito que é característica preponderante da atividade exercida em regime de economia familiar a mobilização de todo grupo familiar em torno da atividade rural, a fim de retirarem da terra o próprio sustento.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - DECLARAÇÃO DE PRODUTOR RURAL - PRODUÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NOS TERMOS DO ART. 11, VII, DA LEI N. 8.213/91- PEDIDO IMPROCEDENTE.*

*1. Descaracteriza-se o pequeno produtor rural em regime de economia familiar para própria subsistência, conforme prevê a legislação previdenciária, o proprietário com produção que supera muito o indispensável à própria subsistência. O autor, consoante recibos de Imposto Territorial Rural, é proprietário de imóvel rural de 128,5 hectares, o que, repisa-se, descaracteriza o labor rural em economia de subsistência.*

*2. Apelação provida.*

*3. Remessa oficial prejudicada.(TRF da 1ª região. AC 200701990561670/MG; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO; PRIMEIRA*

No caso em tela, apesar da existência de início de prova material, indicando que a Autora exerce a atividade rural, e em que pesem os depoimentos testemunhais (fls. 160/162), unânimes em afirmar que a autora laborou em regime de economia familiar, denota-se pelas cópias dos certificado de cadastro do imóvel rural (fls. 56/57) e pela notificação do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR (fls. 58/59) que o Sítio São João é uma empresa rural. Verifica-se, ainda, que a propriedade rural foi classificada como latifúndio para exploração e o enquadramento sindical do cônjuge da Autora é de empregador rural.

Acerca dos requisitos para a caracterização do segurado especial, dispôs o art. 11, VII, §1º, da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos:

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Na verdade, o legislador teve por escopo dar proteção àqueles que, não qualificados como empregados, desenvolvem atividades primárias, sem nenhuma base organizacional e sem escala de produção, em que buscam, tão-somente, obter aquele mínimo de bens materiais necessários à sobrevivência.

Destarte, indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade à Autora, uma vez que não restou comprovada sua qualidade de segurada especial. Deveras, as propriedades rurais adquiridas não são destinadas à subsistência da Autora e da sua família, pois ficou descaracterizado o exercício de atividade rural sob regime de economia familiar.

Restou evidenciado tratar-se de empregadora rural, enquadrando-se como contribuinte individual, nos termos do artigo 11, V, "a", da Lei n.º 8.213/91, que difere do segurado especial pelo auxílio de empregados.

Registre-se, outrossim, que a Autora informou ao INSS, em entrevista realizada em 07/06/2005 (fl. 80), que mora na cidade desde 1975. Informou ainda, no Termo de Declaração (fl. 85), que mora na cidade e que a filha, o genro e um neto moram no sítio e que são o genro e o neto que desenvolvem a atividade rural.

Ressalte-se, ainda, que consta nas informações do CNIS/DATAPREV (fl. 175) que a Autora recebe pensão por morte em decorrência do falecimento de seu cônjuge, na condição de empresário rural. Refiro-me ao benefício nº 1178580424-8.

Estas informações reforçam a declaração de improcedência do pedido.

Saliento, por oportuno, que o empregador rural tem direito à percepção de aposentadoria por idade, desde que comprove o efetivo recolhimento de contribuições pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, o que não ocorreu no presqente caso.

Frise-se que não ficou demonstrada, na situação destes autos, a característica de pequeno produtor rural, que produz para satisfazer a própria subsistência e a de sua família.

Sendo assim, a Autora não se enquadra nas hipóteses dos trabalhadores rurais, abrangidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, pois ficou configurada a sua condição de contribuinte individual e, inexistindo elementos que atestem o recolhimento de contribuições previdenciárias, é de ser negado o benefício de aposentadoria por idade.

Impõe-se, assim, a reforma da r.decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação, o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 parágrafo 1º A do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para julgar improcedente o pedido.** Excluo da condenação as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.034916-4/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : ELZA RUFINO DE SOUZA  
ADVOGADO : RAYMNS FLAVIO ZANELI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00058-2 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP

#### DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO.

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 11/09/1949, completou a idade acima referida em 11/09/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "*início de prova material*", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da Autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 09), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que ele passou a se dedicar ao labor urbano posteriormente, tendo, inclusive, recebido benefício previdenciário nessa condição. Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural (fls. 63 e seguintes).

A própria autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que o seu marido sempre trabalhou e que antes de se aposentar era motorista. No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Manoel Raimundo Macedo, fato que revela a fragilidade da prova oral produzida no sentido de corroborar o início de prova material apresentado (fls. 26/27).

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos étário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00129 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.041281-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA IZABEL ALVES CAVALCANTE DE MACEDO

ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP

No. ORIG. : 04.00.00006-8 1 Vr SANTA ADELIA/SP

**DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA IZABEL ALVES CAVALCANTE DE MACEDO em face da decisão monocrática proferida por este Relator às fls. 110/119, com fundamento no art. 557 do CPC, que deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação, a fim de reformar a sentença monocrática nos termos da sua fundamentação, mantendo, no mais, a determinação para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

Alega a parte embargante, em suas razões de fls. 124/125, contradição no *decisum*, uma vez que há requerimento administrativo do benefício pleiteado e o termo inicial da aposentadoria por invalidez deveria ser 13 de setembro de 2003 (fl. 08).

Inicialmente, verifico a existência de erro material, uma vez que a data de início do benefício fixada na tutela específica diverge do termo inicial definido na fundamentação do *decisum* ora recorrido.

No mais, o julgado embargado não apresenta qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos moldes disciplinados pelo art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, tendo este Relator enfrentado regularmente a matéria de acordo com o entendimento então adotado, consoante se transcreve a seguir:

"No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)" (fl. 115).

Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de declaratórios. Precedentes: STJ, 2ª Turma, EARESP nº 1081180, Rel. Min. Herman Benjamim, j. 07/05/2009, DJE 19/06/2009; TRF3, 3ª Seção, AR nº 2006.03.00.049168-8, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 13/11/2008, DJF3 26/11/2008, p. 448.

Cumpra observar que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridades, contradições e omissões da decisão, acaso existentes, e não conformar o julgado ao entendimento da parte embargante, que os opôs com propósito nitidamente infringente. Precedentes: STJ, EDAGA nº 371307, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 27/05/2004, DJU 24/05/2004, p. 256; TRF3; 9ª Turma, AC nº 2008.03.99.052059-3, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 27/07/2009, DJF3 13/08/2009, p. 1634.

Por outro lado, o escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de declaratórios, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, **sano o erro material acima apontado para, quando da concessão da tutela específica, determinar que a data de início de benefício seja 11 de junho de 2006, oficiando-se o INSS a tanto, e rejeito os embargos de declaração.**

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.041737-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE GREGORIO GOMES

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

No. ORIG. : 06.00.00050-6 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

*JOSÉ GREGÓRIO GOMES* move ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para obter concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do auxílio-doença ante o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar ao autor aposentadoria por invalidez a partir da data da citação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais).

Sentença prolatada em 14/06/2007, não submetida a reexame necessário (fls. 97/101).

Em suas razões o INSS alega o descumprimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido, bem como a existência de capacidade laborativa residual. Subsidiariamente, requer redução da verba honorária arbitrada.

Com as contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

*Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.*

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a

carência prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência.

Do mesmo modo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado. Ademais, mesmo quando perdida a qualidade de segurado, após o preenchimento de todos os requisitos legais, há que se observar o disposto no art. 102, § 1º, da Lei de Benefícios.

Realmente, no que tange às provas, o art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante. Para embasar o seu pedido, o autor apresentou cópia de *Escritura de Venda e Compra de imóvel rural datada de 1963, na qual figura como comprador o pai do autor; cópias de notas fiscais de produtor emitidas pelo pai do autor durante os anos de 1972 a 1991; registro de matrícula de imóvel rural em nome do autor, datada de 2003; Certificado de Título Eleitoral datado de 1966, no qual o autor é qualificado como lavrador; Certificado de Alistamento Militar datado de 1967, no qual o autor é qualificado como lavrador; Certidão de Casamento lavrado em 1979 qualificando o autor como lavrador; Certidões de Nascimento dos filhos, datadas de 1979 e 1988 nas quais o autor é qualificado como lavrador.*

Os documentos onde consta a qualificação como lavrador podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

O início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos das testemunhas de fls. 102/103 as quais afirmaram que o autor laborou na lavoura durante o lapso temporal necessário à obtenção do benefício.

Ademais, a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS, que ora se junta, nada informa acerca de eventuais atividades urbanas desempenhadas pelo autor.

Os documentos do CNIS ratificam o exposto na inicial. Logo, restou comprovado que o autor trabalhou como rurícola pelo período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...). (STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

No que tange à incapacidade, o laudo oficial acostado às fls. 91 demonstra que o autor é portador de "câncer de pele." (resposta ao quesito a, formulado pelo juízo, fls. 91). Ainda, asseverou que a incapacidade do autor é definitiva e total, "especialmente para o trabalho realizado ao sol". (resposta ao quesito c, formulado pelo juízo, fls. 91).

Quanto à possibilidade de reabilitação para o desempenho de outra atividade laborativa, o auxiliar do juízo atestou que "não. Além do câncer de pele o doente tem surdez de ouvido esquerdo e o estado geral de nutrição não é bom. A alta "curado" da última cirurgia só daqui a quatro anos, se a doença não se manifestar em outros locais. Fica difícil pensar em outras atividades de trabalho para este paciente." (resposta ao quesito d, formulado pelo juízo, fls. 91).

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado.

Em outros dizeres, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

Nesse sentido, trago à baila os seguintes julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO. DESVINCULAÇÃO DO JUIZ. ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DEVIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

(...)

2- O juiz não está vinculado às conclusões dos laudos médicos, podendo formar seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos, consoante decorre do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil.

(...)

8- Recurso desprovido (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 199903990866263/SP, PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:31/01/2002 PÁGINA: 281 Relator(a) JUIZ GILBERTO JORDAN)".

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. INCAPACIDADE LABORATIVA.**

*1 - O MAGISTRADO NÃO ESTA ADSTRITO AS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL, PODENDO FORMAR SUA CONVICÇÃO COM OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS (ART. 436, CPC).*

(...)

*6 - APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA." (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 90030403228/SP, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:29/03/1995 PÁGINA: 16826".*

No caso em apreço, entendo que os aspectos sócio-culturais do segurado, em especial o desempenho de atividades exclusivamente rurais e a idade de 59 (cinquenta e nove) anos quando do laudo pericial, não são suficientes para afastar a incapacidade laborativa de forma total e permanente.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do CPC, entendo que o autor não tem condições plenas de exercer qualquer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que o considero incapacitado total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

*APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.NÃO-CARACTERIZAÇÃO DO DISSÍDIO.RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.*

*1.Para a obtenção da aposentadoria por invalidez, deve o beneficiário comprovar os seguintes requisitos: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando for o caso, e moléstia incapacitante de cunho laboral.*

*2.Verifica-se dos autos que a questão foi devidamente apreciada pelo Tribunal de origem, o qual entendeu que o autor, quando do requerimento do benefício, não fazia jus à concessão da aposentadoria por invalidez, por ter perdido a qualidade de segurado.*

(...)

*5.Recurso Especial a que se nega provimento (MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Relatora REsp 817930/SP Data da Publicação DJ 26.03.2007; p.317).*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES.PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.*

*1. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho.*

*2. O Tribunal a quo, com amparo na conclusão do laudo pericial, concluiu não restar demonstrado, nos autos que a segurada deixou o labor em razão de males incapacitantes.*

(...)

*4.Recurso Especial a que se nega provimento (MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Relatora REsp 864906/SP Data da Publicação DJ 26.03.2007; p.320).*

Portanto, no caso em apreço, presentes os requisitos legais para o gozo do benefício há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez.

Ante a proibição da *reformatio in pejus*, há que se manter a condenação em honorários advocatícios consoante determinada em sentença.

O fato de estar comprovada a incapacidade laborativa do autor, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *fixação* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *nego provimento* ao apelo do INSS, mantendo-se inalterada a sentença.

Anteipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda a imediata implantação da aposentadoria por invalidez. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

*Segurado: JOSÉ GREGÓRIO GOMES*

*CPF: 926.132.928-49*

*DIB: 01/09/2006*

*RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91*

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.042894-5/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : OTAVIO ALVES MARQUES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : GUSTAVO CALABRI RONDON  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 06.00.01527-0 1 Vr SIDROLANDIA/MS  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, contados da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até o trânsito em julgado da decisão, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, carência de ação por falta de prévio requerimento administrativo. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, a alteração da forma de incidência dos juros de mora, a isenção das custas judiciais e a redução da verba honorária.

A parte autora apelou, pugnando pela majoração dos honorários advocatícios e dos juros de mora.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDIDO**

Com relação à matéria preliminar, embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a 9ª Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.**

**I .....**

**II.....**

**III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.**

**IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.**

**V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.**

**VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.**

**VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.**

**VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido."** (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

**"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).**

**II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.**

**III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.**

**IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.**

**V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental."** (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Contudo, tal posicionamento não se aplica no presente caso, pois o INSS deixa claro na contestação entender inexistir comprovação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício. Assim, está caracterizado o conflito de interesses, pois de nada adiantaria à parte autora requerer administrativamente a concessão do benefício, diante da clara resistência do INSS à pretensão.

Assim, não há razão para que o segurado deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não encontra a acolhida esperada. Neste caso é evidente o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado, não havendo falar em carência de ação.

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 23/09/1943, completou essa idade em 23/09/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente nas cópias de sua CTPS (fls. 16/19), com anotações de contratos de trabalho rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 66/67). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

O INSS não tem interesse recursal quanto ao pedido de alteração do termo inicial do benefício e isenção de custas judiciais, uma vez que fixados pela r. sentença nos termos do inconformismo.

A verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **OTACIO ALVES MARQUES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 17/10/2006**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR, NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS, no tocante ao termo inicial do benefício e ao pedido de isenção de custas judiciais, e, na parte conhecida, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para alterar a base de cálculo da verba honorária **E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para fixar a forma de incidência dos juros de mora, conforme a fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.047485-2/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA AMÉLIA DE SOUZA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO ORTEGA  
No. ORIG. : 07.00.00028-7 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

É cabível o reexame necessário no presente caso, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não havendo parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos do artigo 48, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 2004.

A carência é de 138 (cento e trinta e oito) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2004 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de segurada empregada, nos períodos e 01/03/73 a 30/11/73, 01/03/74 a 30/11/74, 01/03/75 a 30/11/75, 12/05/76 a 07/11/77, 16/01/78 a 02/04/81, 08/07/85 a 10/07/85, 23/06/88 a 08/05/92, 26/08/91 a 13/10/91 e de 07/06 a 02/07, conforme anotações de contratos de trabalho em sua CTPS, certidões de tempo de serviço fornecidas pela Prefeitura Municipal de Valença do Piauí-PI, carnês de contribuição individual e cálculo de contribuição elaborado pelo INSS (fls. 13/31). Assim, a parte autora conta com a carência exigida para a concessão do benefício postulado.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício foi corretamente concedido.

Não é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Da mesma forma, os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO**, para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, e **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do(a) segurado(a) **MARIA AMÉLIA DE SOUZA** a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em **21/03/2007**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.049807-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSCAR RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES

No. ORIG. : 05.00.00115-1 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

*OSCAR RODRIGUES DOS SANTOS* move ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para obter a concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar ao autor aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (25/08/2006). Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios, no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), e honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Sentença prolatada em 24/04/2006, não submetida a reexame necessário (fls. 135/139).

Houve oposição de Embargos de Declaração pelo autor, os quais foram acolhidos, alterando a data de início do benefício para 07/06/2004.

Em suas razões o INSS defende a ausência da qualidade de segurado do autor, não preenchimento da carência e inexistência de incapacidade total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.

Subsidiariamente, requer redução dos valores em sede de honorários advocatícios e periciais.

Com as contrarrazões, subiram os autos.

A autarquia federal manifestou-se pela impossibilidade de composição no feito, às fls. 170.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

A *carência* de 12 meses restou cumprida, pois a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, ora juntada, comprova que o autor possui em seu nome vínculo empregatício por período superior ao mínimo exigido pela Lei n. 8213/91.

O laudo oficial acostado às fls. 88/90 e complementado às fls. 119 demonstra que o apelado é portador de "(...) *Esporão Sub Acromial e tendinite Crônica do Supro Espurtroso (...)*". (tópico 8 - *Discussão e Conclusão* - fls. 89). O auxiliar do juízo afirmou que as enfermidades diagnosticadas acarretam incapacidade *total e definitiva* do autor para o desempenho de atividades laborativas (complementação ao laudo oficial - fls. 119).

O perito judicial, no laudo elaborado em 25/08/2006, não soube precisar a data provável do início da doença incapacitante, limitando-se a asseverar que "*alega o periciando que a cerca(sic) de 4 anos vem apresentando dor em ombro direito, sendo constatado Esporão Sub Acromial e Tendinite Crônica do Supro Espurtroso direito, conforme folhas 29 desde processo.*" (tópico 3 - *Histórico* - fls. 88).

Com efeito, a documentação acostada aos autos demonstra que a moléstia considerada como incapacitante, a teor do laudo pericial, foi diagnosticada em meados de 2003, coincidindo com o início do pagamento de auxílio-doença ao autor, o qual manteve-se pelo período de 24/08/2003 a 18/05/2004 (fls. 34/37).

Por fim, no tocante à *manutenção da qualidade de segurado*, verifica-se que o único vínculo empregatício em nome do autor perdurou de 01/02/2001 a 22/03/2003.

O autor usufruiu auxílio-doença pelo período de 24/08/2003 a 18/05/2004. Ante a cessação administrativa, protocolizou novo requerimento administrativo para a concessão de auxílio-doença em 07/06/2004, que foi indeferido em 16/06/2004, consoante consulta ao Sistema Único de Benefícios ora juntada.

A ação foi ajuizada em 08/11/2005.

Com base nestes dados, em tese, o autor, na data da propositura da ação, já não tinha a qualidade de segurado, nos moldes do art. 15, da Lei de Benefícios.

Não obstante, uma análise mais detida indica que *Oscar Rodrigues dos Santos* estava incapacitado na data do segundo requerimento administrativo do aludido benefício provisório.

A jurisprudência é firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de estar incapacitado para o trabalho. Isso porque a incapacidade é contingência com cobertura previdenciária. Logo, se tinha direito a cobertura previdenciária no período, não pode perder a qualidade de segurado enquanto estiver incapacitado para o trabalho.

Logo, diante do conjunto probatório, conclui-se que a incapacidade total e definitiva para o trabalho surgiu em momento no qual ostentava a qualidade de segurado, nos moldes do art. 15 da Lei n. 8213/91.

Por esses motivos, na data da propositura da ação o autor mantinha a qualidade de segurado porque tinha direito à cobertura previdenciária.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.**

*I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.*

*II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.*

(...)

*IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.*

(...)

*VI - Benefício mantido.*

(...)

*XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.*

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Presentes os requisitos legais para o gozo da aposentadoria por invalidez há que se manter a sentença, com a concessão do benefício a partir do dia do requerimento administrativo datado de 07/06/2004, com valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91, bem como abono anual.

Diante da proibição da "*reformatio in pejus*", mantida a fixação dos honorários advocatícios tal qual lançada em sentença.

Com relação aos honorários periciais, devem ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

O fato de estar comprovada a incapacidade laborativa do autor, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *fixação* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *dou parcial provimento* ao apelo do INSS, apenas para fixar os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à concessão da aposentadoria por invalidez ao autor. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

*Segurado: OSCAR RODRIGUES DOS SANTOS*

*CPF: 327.566.588-04*

*DIB: 07/06/2004*

*RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91*

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.050038-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CECILIA CANDIDA DA SILVA ROSA

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

No. ORIG. : 05.00.00006-1 2 Vr LINS/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil..

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento dos honorários advocatícios, salientando que está isento de custas processuais.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a observância da prescrição quinquenal, a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de

família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 61 anos.

Por outro lado, constitui início razoável de prova material, a certidão de casamento da Autora (fl. 06), realizado em 25/10/1973, na qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 39/45, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte Autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente. Não há, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da súmula n.º 85, do E. Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, no presente caso, não se verifica a consumação da prescrição, pois não há parcelas vencidas no referido interregno.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto às custas processuais, verifica-se que a sentença não condenou o INSS quanto ao pagamento dessa verba, sendo infundada a impugnação a este respeito.

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: CECILIA CANDIDA DA SILVA ROSA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 08/03/2005

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação** interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício. Deve ser cessado o pagamento do benefício assistenciais e, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados os valores pagos, administrativamente, a título de amparo social, ante a impossibilidade de cumulação com qualquer outro benefício. Mantenho, no mais, a r.sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.001683-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : MARIA DA SOLEDADE GONCALVES SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTO EDGAR OSIRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, não houve condenação da parte vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 02/05/1999.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 09), celebrado em 28/05/1960, e o Registro Geral de imóvel rural (fls. 11/15), lavrado em 17/08/1983, ambos constando a qualificação do marido da autora como lavrador/agricultor.

Destaque-se, ainda, a Ficha de Inscrição e a Declaração Cadastral de Produtor, e o Pedido de Talonário de Produtor (fls. 16/18), relativos a 1988, os Contratos de Parceria Agrícola (fls. 19/24), vigentes entre os anos de 1985 e 1991, e as Notas Fiscais de Produtor e de Entrada (fls. 25/38), emitidas em 1987/1988 e 1990/1991.

Os extratos (fls. 70/73) e as informações obtidas em consulta ao CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, demonstram, em nome do marido da autora, vínculos de trabalho rural, em 1991/1995 e 1998/1999, e o recebimento de aposentadoria por idade, oriunda de atividade rural, desde 04/08/1993.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 138/140, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o referido CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra, também, em nome do marido da autora, vínculos empregatícios urbanos, em 1999 e 2003/2007.

Esse dados, contudo, não obstam à concessão do benefício, pois se referem a período posterior ao preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação pertinente.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: MARIA DA SOLEDADE GONÇALVES SILVA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 16/03/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de lhe ser concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.001253-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOANA APARECIDA VIOLA MASSON

ADVOGADO : ELSON BERNARDINELLI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON URSINE JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco anos) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 16/07/1945, completou essa idade em 16/07/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

No presente caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente em certidão de casamento, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador, bem como notas fiscais de produtor rural, em nome da autora e de seu esposo (fls. 15/62).

Contudo, da análise do conjunto probatório, verifica-se que a autora não demonstrou cabalmente que o exercício da atividade rural se deu em regime de economia familiar, conforme alegado na exordial, uma vez que as notas fiscais acima referidas indicam a comercialização de grande número de cabeças de gado em pequeno lapso temporal, o que demonstra a inviabilidade da alegação de que a autora exercia a atividade rural sozinha, sem auxílio de empregados. Dessa maneira, resta descaracterizado o regime de economia familiar.

Pode-se concluir, desse modo, que a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, na condição de rurícola em regime de economia familiar, uma vez que se classifica como segurado obrigatório da Previdência Social, devendo, portanto, para fazer jus ao benefício na condição de produtora rural, comprovar o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias (inciso V, letra "a", do artigo 11, da Lei nº 8.213/91).

Assim, não comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00137 CAUTELAR INOMINADA Nº 2008.03.00.031892-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

REQUERENTE : OZIEL MURGIA BEZERRA

ADVOGADO : MARLEI MAZOTI

REQUERIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.02121-0 1 Vr NUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar ajuizada por Oziel Murgia Bezerra em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de auxílio-doença.

Com a inicial, o Autor juntou documentos (fls. 09/54).

Consta à fls. 59, a determinação de remessa dos autos à esta E. Corte, para que fossem apensados e processados juntamente com os autos principais ( AC nº 2004.03.99.017227-5).

Após distribuição por dependência, vieram conclusos em 20/08/2008.

DECIDO :

Preliminarmente, assinalo que o recurso interposto contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial, objeto desta medida cautelar, apelação cível nº 2004.03.99.017227-5, já foi apreciado, pela r. decisão monocrática, proferida pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Santos Neves, no dia 27.08.2008, na qual, foi negado seguimento à remessa oficial e dado parcial provimento à apelação interposta pelo INSS.

Julgada a ação principal exaure-se a medida cautelar. Sendo sua finalidade precípua a garantia da eficácia do provimento definitivo a ser proferido no processo principal, o julgamento deste retira da medida cautelar o interesse processual.

Assim sendo julgo prejudicado o pedido, nos termos do art. 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de Origem, para posterior arquivamento.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.001190-0/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ANA RUFINA MENDES e outro

ADVOGADO : MERIDIANE TIBULO WEGNER

CODINOME : ANA RUFINO MENDES

APELANTE : RENATO MENDES

ADVOGADO : MERIDIANE TIBULO WEGNER

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.01647-3 2 Vr AMAMBAI/MS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, em virtude da gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Postulam os autores a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos, se homem, e aos 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 15/03/1942 e a autora em 03/01/1947, completaram as idades acima referidas em 15/03/2002 e 03/01/2002, respectivamente.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento e de nascimento de filho da autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 12/14), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, ele passou a exercer atividade urbana posteriormente, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 67/68). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

O documento apresentado pela autora poderia ser utilizado como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pelos autores de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.004086-8/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : MAURO SERAFIM  
ADVOGADO : ISMAEL NOVAES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00092-7 2 Vr LINS/SP  
DECISÃO

Impetrado mandado de segurança, objetivando corrigir ato ilegal praticado pela autoridade impetrada, a fim de que seja determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sobreveio sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil.

Inconformado, o impetrante interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, sustentando que está incapacitado para o trabalho, sendo seu benefício indevidamente cessado, mediante o sistema de alta programada.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fls. 101/105).

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A questão não exige exame do colegiado, podendo ser apreciada de forma solitária pelo Relator, de acordo com os fundamentos a seguir adotados.

Preliminarmente, cumpre salientar que o mandado de segurança é ação de natureza civil e, para a fixação da competência, não interessa a natureza do ato impugnado, mas apenas a sede da autoridade coatora e a sua categoria ou hierarquia funcional.

Este é o entendimento adotado pacificamente pela doutrina e pela jurisprudência, conforme se verifica do seguinte fragmento de ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça: "**Irrelevante, para fixação de competência, a matéria a ser discutida em Mandado de Segurança, posto que é em razão da autoridade da qual emanou o ato dito lesivo, que se determina qual o Juízo a que deve ser submetida causa**" (STJ; AGRCC 27105 / RJ, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 13/09/2000, DJ 16.10.2000, p. 282)

Assim, dispõe o artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal que compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança impetrados contra atos de autoridades federais, dentre as quais estão incluídos os dirigentes e administradores de autarquias federais, como o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Tal norma afasta a incidência da delegação de competência contida no § 3º de referido dispositivo constitucional, considerando que na hipótese a Constituição Federal estabeleceu regra específica, privilegiando a competência em razão

da qualidade da pessoa de quem emana o ato sujeito à impugnação pela via mandamental, em detrimento da competência em razão da matéria.

Em suma, em sede de mandado de segurança a natureza do direito controvertido não é relevante para a fixação da competência.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgamento realizado, à unanimidade, pela Terceira Seção desta Corte Regional:

**"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE FEDERAL COATORA. SÚMULA 216 DO TFR.**

**1- A competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança não é determinada pela natureza do direito líquido e certo invocado, mas sim pela hierarquia da autoridade coatora imediatamente relacionada ao ato impugnado.**

**2- Compete à justiça federal processar e julgar os mandados de segurança impetrados contra autoridades federais, incluindo-se dentre estas os dirigentes e administradores de autarquias federais (art. 109, VIII, da CF).**

**3- Em se tratando de ato praticado por autoridade previdenciária, deverá o writ ser impetrado perante a justiça federal cuja circunscrição judiciária compreenda o município onde se localiza a unidade de lotação do agente público coator (Súmula 216 do TFR).**

**4- No caso específico, a autoridade coatora é a Chefe da Agência da Previdência Social do Município de São Caetano do Sul/SP, pertencente à jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (Prov. 226/2001).**

**7- Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo suscitado." (CC n.º 5549, Relator Desembargador Federal NELSON BERNARDES, j. 23/06/2004, DJU 21/07/04, p.201)**

Destarte, se o ato impugnado pela via mandamental foi exarado por autoridade federal, ainda que deduzindo tema de natureza previdenciária, o writ deve ser impetrado perante a justiça federal da circunscrição judiciária a que pertence o município em que lotado tal agente público, a teor, inclusive, do que dispõe a Súmula 216 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

No caso em tela, a autoridade responsável pelo ato tido como coator é o Gerente Executivo do INSS em Lins, município este pertencente à 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Bauru, nos termos do Provimento nº 103 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 07 de outubro de 1994.

Portanto, a sentença proferida pelo Juízo Estadual é nula, uma vez que absolutamente incompetente para examinar e julgar a questão discutida nos autos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **ANULO A SENTENÇA** para determinar a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal da 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Bauru, competente para dar solução ao litígio. Em consequência, dou por prejudicada a apelação da parte impetrante.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.004903-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : LUCILA RAMOS DE LIMA

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 96.00.00186-8 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação interpostos em face da r. sentença que julgou parcialmente procedentes seus embargos à execução.

Em suas razões de apelação, o INSS alega que a base de cálculo dos honorários advocatícios deve ser composta apenas das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

A parte embargada também apelou, postulando a reforma da sentença quanto aos juros de mora.

Com contra-razões de apelação, os autos foram encaminhados a esta Corte.

É o relatório.

## **DECIDO**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No tocante à verba honorária, o cerne da discussão é definir o momento a partir do qual as prestações devidas ao credor deixam de ser vencidas e passam a ser vincendas, para fins de composição da base de cálculo dos honorários advocatícios.

A verba honorária, objeto da execução de sentença, foi fixada em "*15% (quinze por cento) sobre do valor da condenação excluída a incidência das parcelas vincendas*", conforme fls. 66/70 dos autos em apenso.

A base de cálculo da verba honorária, tal como estabelecida, está em consonância com a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado tinha o seguinte teor:

**"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vincendas".**

Quando se enunciava que não se incluíam na base de cálculo dos honorários advocatícios as prestações vincendas, tinha-se a compreensão de que somente os valores devidos até a data da sentença é que correspondiam às prestações vencidas, na interpretação do próprio Superior Tribunal de Justiça. A respeito, confira-se julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, com relatoria do eminente Ministro Fernando Gonçalves, cujo julgado recebeu a seguinte ementa:

### **"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.**

**1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.**

**3 - Embargos rejeitados."**

No mesmo sentido:

**"No que se refere aos honorários advocatícios, conforme interpretação conferida à Súmula 111/STJ, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as parcelas vencidas, não podendo estender-se a qualquer espécie de débito vincendo, considerando-se como termo final, a prolação da sentença monocrática." (STJ; REsp nº 437747/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 03/04/2003, DJ 12/05/2003, p. 328).**

Tal interpretação foi confirmada com a alteração do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sessão que ocorreu em 27/09/06, passando a ter o seguinte teor:

**"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."**

Portanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual de cálculo dos honorários advocatícios se comporá apenas do valor das prestações devidas até a data da sentença.

Quanto aos juros de mora, o ponto controvertido resume-se à sua forma de aplicação após a vigência do novo Código Civil.

A decisão exequenda, prolatada em 10/12/1998, neste aspecto mantida pelo acórdão proferido em 10/04/2001, fixou os juros de mora no percentual de "6% a.a., contados da data da citação" (fls. 44/45 dos autos em apenso).

Quanto à forma de incidência dos juros de mora aos títulos executivos judiciais constituídos anteriormente a vigência do novo Código Civil, traz-se à colação o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

**"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS DE MORA - FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA - SENTENÇA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DA SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - INTEGRAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO - PROLAÇÃO EM DATA POSTERIOR À VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - AUSÊNCIA DE RECURSO - INCIDÊNCIA DE EXCEÇÃO CONTEMPLADA PELA JURISPRUDÊNCIA - APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA DE 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO A TODO O PERÍODO.**

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

2. Conforme jurisprudência assentada por este Tribunal Superior, há que se distinguirem as seguintes situações, levando-se em conta a data da prolação da decisão exequenda: (a) se esta foi proferida antes do Código Civil de 2002 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do referido código, os juros eram de 6% (seis por cento) ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% (doze por cento) ao ano; (b) se a decisão exequenda foi proferida antes da vigência do novo Código Civil e fixava juros de 6% (seis por cento) ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% (seis por cento) ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; e, (c) se a decisão for posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% (seis por cento) ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% (doze por cento) ao ano. Contudo, se determinar juros de 6% (seis por cento) ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.

3. A decisão exequenda foi prolatada em 30 de junho de 2003 (sentença prolatada nos embargos à execução, integrada pela decisão dos embargos de declaração opostos), portanto, após o início da vigência do novo Código Civil, e fixou juros de 6% (seis por cento) ao ano, estando correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre todo o período. Agravo regimental improvido." (AGRESP nº 1070154, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 16/12/2008, DJE 04/02/2009).

Assim, considerando que a sentença foi proferida antes da vigência do novo Código Civil, os juros de mora devem ser adaptados a esse dispositivo.

Dessa maneira, os juros de mora devem incidir de forma decrescente, a partir da citação, à base de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, sendo que, a partir de 11/01/2003, os juros deverão ser computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para determinar que a base de cálculo dos honorários advocatícios seja composta apenas das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença **E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA EMBARGADA** para fixar a forma de incidência dos juros de mora, conforme a fundamentação, devendo o cálculo ser adequado a estas determinações.

Publique-se e intimem-se

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.005880-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : APARECIDA RODRIGUES ARF

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00220-4 2 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 03/06/1941, completou essa idade em 03/06/1996.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento (fl. 10), na qual seu marido está qualificado como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que ele passou a exercer atividade de natureza urbana posteriormente, encontrando-se, inclusive, em gozo de aposentadoria, como empregado do ramo industriário, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 87/92). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do

marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.007883-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRANI ALVES PEREIRA

ADVOGADO : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA

No. ORIG. : 05.00.00013-6 1 Vr NUPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Em decisão anterior à sentença, o MM Juízo **a quo** antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício de auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer, a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso adesivo, onde pleiteia a alteração do termo inicial do benefício e a majoração dos honorários advocatícios.

Consta dos autos recurso de agravo retido, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a fls. 104/109 dos autos, no qual suscita a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 130/132, onde opinou pelo improvimento dos recursos do INSS e da autora, devendo ser mantido o teor da r. sentença impugnada.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Não conheço do agravo retido, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, nas hipóteses legais, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Com a petição inicial, foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 09/11 e 88), em que constam anotações de contrato de trabalho, nos períodos de outubro de 1994 a dezembro de 2000, e a partir de março de 2006. A autora comprovou que recolheu contribuições previdenciárias, no período de fevereiro a maio de 2004 (fls. 12/14).

Cumprir consignar que se constata, através do CNIS/DATAPREV, acostado às fls. 24/27 e 36 dos autos, que a autora recebeu benefício de auxílio doença, nos períodos de junho a julho de 2004 - NB 1343225148, e de setembro a outubro de 2004 - NB 1353163897. Incontestes o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 17/02/2005.

De acordo com o laudo médico de fls. 72/78, datado de 14/03/2007, a Autora é portadora de transtorno dissociativo misto (de conversão). Informa o perito que a autora apresenta um quadro psiquiátrico de longa evolução e que esses males a incapacitam para exercer atividades laborativas.

O atestado médico de fls. 15, datado de 2004, indica as mesmas doenças.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que a Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborativas. (fls. 72/78)

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante (AC 1305984, Proc. n.º 2008.03.99.020326-5, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julg. 23/06/2008, DJF3 23/09/2008; AC 1184913, Proc. n.º 1999.61.18.001184-1, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, julg. 18/08/2008, DJF 10/09/2008; AC 632349, Proc. n.º 2000.03.99.058840-1, 9ª Turma, Rel. Juíza Conv. Vanessa Mello, julg. 06/11/2006, DJU 15/12/2006).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do benefício de auxílio-doença, uma vez que os males dos quais padece a parte Autora advêm desde então.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível, que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

**Segurado: IRANI ALVES PEREIRA**  
**Benefício: Aposentadoria por invalidez**  
**DIB: 31/10/2004**  
**RMI: " a ser calculado pelo INSS"**

Ressalto que, consoante os documentos de fls. 84, por força de tutela antecipada concedida nestes autos, a parte Autora, desde 14/09/2004, percebe o benefício de auxílio-doença (NB 1353163897). Com efeito, uma vez implantada a aposentadoria por invalidez ora concedida, o INSS deverá cessar o pagamento daquele benefício. Por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos a título de auxílio-doença, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e ao recurso adesivo interposto pela parte autora**, para fixar o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios, na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014907-6/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : TEREZINHA DE JESUS PEREIRA  
ADVOGADO : ELIANE LEITE DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 07.00.00044-2 1 Vr PIEDADE/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Requer a alteração da sentença no tocante aos juros de mora e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito do marido da autora, Paulo Ballestero, ocorrido em 14/12/2005, restou devidamente comprovado, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 12.

Sustenta a autora que o falecido sempre foi trabalhador rural, até ficar gravemente doente e morrer, conforme o início de prova material apresentado, que foi corroborado pela prova testemunhal, tendo, inclusive recebido amparo social ao idoso, benefício sob nº 124.407.566-0, com termo inicial em 25/03/2002, quando possuía 68 anos (fl. 35).

É certo que o benefício de amparo social ao idoso, de natureza assistencial, cessa com a morte do beneficiário, não gerando direito ao pagamento de pensão a seus dependentes.

Na hipótese, pela análise do conjunto probatório dos autos, conclui-se que a Autarquia concedeu erroneamente ao falecido marido da autora o benefício assistencial, ao invés da aposentadoria por idade.

A propósito, esta Corte Regional Federal tem admitido a viabilidade de postulação de pensão por morte em decorrência de direito que o falecido tinha à aposentadoria por idade, embora houvesse obtido equivocadamente benefício assistencial, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA BENEFICIÁRIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA - DIREITO, À ÉPOCA, AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE - CONCESSÃO EQUIVOCADA - RECONHECIMENTO DO DIREITO À PENSÃO. HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONCESSÃO DE OFÍCIO.**

I. Na certidão de óbito, o falecido foi qualificado como pensionista, por receber do INSS o benefício nº 82556122-1, espécie 30, ou seja, renda mensal vitalícia. Tal benefício, como é sabido, não gera direito a qualquer outra prestação da Previdência Social. Todavia, o fato de o benefício recebido pelo de cujus não ensejar, a princípio, pensão por morte, no caso, não tem o condão de implicar em óbice à concessão do benefício pleiteado na exordial, haja vista que o falecido já possuía as condições necessárias para obter aposentadoria rural por idade na época em que lhe foi deferida a renda mensal vitalícia, conforme se depreende do início de prova material, corroborado pela prova testemunhal os quais se mostraram aptos a tal comprovação.

II. Com efeito, o de cujus completou 60 anos em 1990, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas. Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para os trabalhadores rurais passou a ser de 60 anos para os homens, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional. Conclui-se, portanto, da análise dos referidos textos legais, que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, à época, a idade mínima exigida era de 60 anos para trabalhadores rurais, e a carência era a expressa no artigo 5º da Lei Complementar nº 16/73, nos seguintes termos: "A caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua".

III. Entendo, portanto, que o benefício de renda mensal vitalícia foi concedido equivocadamente pela autarquia, uma vez que ao falecido seria cabível o deferimento da aposentadoria, razão pela qual é devida à viúva a pensão por morte.

IV. Na qualidade de esposa, a dependência econômica da autora é presumida, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei 8.213/91.

V. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários, a base de cálculo dos honorários advocatícios deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme entendimento do E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VI. Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício postulado na presente ação.

VII. Remessa oficial parcialmente provida. *Apelação improvida.* (AC nº 801202/MS, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/11/2004, DJU 13/01/2005, p. 298);

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. RENDA MENSAL VITALÍCIA. QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS" NÃO CONFIGURADA.**

I - Comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - Tendo em vista que o "de cujus" gozava do benefício de renda mensal vitalícia, benefício este de caráter pessoal e intransferível, os dependentes não fazem jus ao benefício de pensão por morte.

III - Os dependentes do falecido somente poderão postular o benefício de pensão por morte em ação própria, mediante comprovação de que o "de cujus" fazia jus a benefício de natureza previdenciária (aposentadoria por idade ou invalidez).

IV - *Apelação da autora desprovida.* (AC nº 782759/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 17/08/2004, DJU 13/09/2004, p. 531).

No caso em comento, em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Nos autos, há início de prova material da condição de lavrador do *de cujus*, consistente na cópia da certidão de óbito, na qual ele está qualificado como lavrador, e carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piedade (fl. 13). Tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (STJ, Sexta Turma, REsp. 280402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o marido falecido da autora sempre exerceu atividade rural (fls. 42/43). Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural pelo falecido até que implementasse o requisito idade, sendo certo, que na época em que requereu o benefício na via administrativa já podia aposentar-se por idade, uma vez que contava com mais de 60 anos.

A dependência econômica da Autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que restou comprovada a união estável, conforme prova documental (fl. 15/19) e oral (fls. 42/43) produzidas, que demonstram a união estável da Autora com o segurado falecido, uma vez que se apresentavam como casal unido pelo matrimônio, restando cumprida a exigência do § 3º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91.

Enfim, não pretende a autora a pensão por morte em decorrência do benefício assistencial, mas sim em virtude do direito que seu marido tinha de receber benefício previdenciário de aposentadoria por idade, na qualidade de lavrador. E, conforme já relatado, restou comprovado nos autos que o falecido marido da autora trabalhou nas lides rurais por toda a sua vida, sendo que trabalhou na lavoura até a data da sua morte. Desta forma, o valor da aposentadoria que o *de cujus* faria jus em vida, por disposição legal, deve ser repassada à parte autora, esposa do falecido, como pensão por morte, porquanto preenchidos os requisitos legais (artigo 74 da Lei n.º 8.213/91).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte, no valor de 01 (um) salário mínimo (artigo 39, inciso I, da Lei n.º 8.213/91).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às parcelas vencidas até a data da sentença, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015983-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : FLORINDA ROSA DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : NEIL DAXTER HONORATO E SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00137-9 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

#### DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 15/12/1939, completou essa idade em 15/12/1994.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento, na qual o marido da autora está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 13), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 1991, sendo que, em períodos posteriores, ele passou exercer atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, às fls. 70 e 72. Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

O documento apresentado pela autora poderia ser utilizado como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido e da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016900-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA RAMOS NOGUEIRA

ADVOGADO : MARCOS TADASHI WATANABE

No. ORIG. : 06.00.00162-2 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Foi concedida a tutela antecipada para permitir a imediata implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, requerendo, primeiramente, a apreciação do agravo retido, no qual suscita a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional. No mérito, sustentou, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Às fls. 91/94, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Afasto a alegação de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o Juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por esta Relatoria, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC.

Nego, pois, seguimento ao agravo retido.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 60 (sessenta) anos.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 20), celebrado em 28/08/1948, e a Certidão de Nascimento de sua filha (fl. 19), nascida em 20/08/1951, ambas constando a qualificação de seu marido como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 54/55, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que os extratos (fls. 92/94) e as informações obtidas em consulta ao CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstram, em nome do marido da autora, o recebimento de aposentadoria por idade, oriunda de sua filiação como empresário, desde 01/04/1985, convertida em pensão por morte para autora, em 29/11/2005. Há registro do tempo de serviço do marido correspondente a 10 (dez) anos, 06 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias.

Entretanto, entendo que essas informações não obstam o deferimento do benefício reclamado. Mesmo que se entenda que todo o tempo de serviço registrado para o marido corresponda à sua inscrição como empresário, esse atividade teria se iniciado por volta de 1974.

Entre os anos de 1948 e 1974, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material mais remoto, consubstanciado pela Certidão de Casamento da autora, e à suposta inscrição do marido como empresário, decorreram aproximadamente 26 (vinte e seis) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais.

Dessa forma, na entrada em vigor da Lei 8.213/91, a parte autora contava com a idade e o tempo de atividade rural, correspondente a 60 (sessenta) meses, legalmente exigidos.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.*

*- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.*

*- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.*

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.  
- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.  
- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido", (Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00146 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.019274-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA BACCIOTTI CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DA SILVA

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 06.00.00024-2 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 29/05/2007, submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência. Alega que o marido sempre exerceu atividade como urbano, o que descaracteriza a condição de rurícola da autora. Caso mantida a sentença, requer que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da citação e que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

Os autos foram remetidos ao Gabinete da Conciliação, mas o INSS alegou não ser possível fazer proposta de acordo no presente caso.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, observo que não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n.

10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 20/04/2006 e a sentença foi proferida em 29/05/2007.

Isso posto, não conheço da remessa oficial.

A autora completou 55 anos em 30/08/88, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

*EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola. Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.*

*Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.*

*Embargos de divergência conhecidos e providos.*

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

*"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.*

*Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.*

*Sucedeu, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.*

*Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.*

*2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."*

[Tab]Prossegue o Relator:

*"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.*

*Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimação causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo*

prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

*'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.[Tab]- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'*

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

*'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.*

*2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.' De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."*

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 12/13):

*Certidão de casamento, realizado em 16/04/55, na qual o marido foi qualificado como lavrador;*

*Certidão de nascimento de filho, lavrada em 20/08/56, na qual o marido da autora foi qualificado como lavrador.*

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

**"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.**

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)*

**"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.**

*1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.*

*2 - Pedido procedente."*

*(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132)*

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural como diarista e segurado especial.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

Apesar de constar no CNIS (fls. 42/45 e 98/109) que o marido possui vários vínculos urbanos a partir de 24/03/75 e que recebe aposentadoria por invalidez, como comerciário/facultativo, desde 08/03/2001, não restou descaracterizada a condição da autora de trabalhadora rural, pois foi cumprida a carência exigida em lei.

Uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência.

Reconhecida a condição de rurícola, pelas provas documentais e testemunhais apresentadas, de rigor o decreto de procedência do pedido, para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por idade com o fundamento apresentado na legislação vigente à época da implementação das condições necessárias para o requerimento do benefício.

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não houve requerimento administrativo.

Os honorários advocatícios fixados devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova inequívoca da idade avançada, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que utiliza todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Posto isso, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e determinar que os honorários advocatícios incidam somente sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Segurado: MARIA DA SILVA

CPF: 231.113.968-19

DIB: 20/04/2006

RMI: 1 (um) salário mínimo

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019607-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA INES CANCIAN DE SOUSA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO ORTEGA  
CODINOME : MARIA INES CANCIAN  
No. ORIG. : 07.00.00099-9 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data de citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, perda da qualidade de segurada e prescrição. No mérito postula pela integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

#### DE C I D O.

A preliminar de perda da qualidade de segurado e prescrição do direito à aposentadoria, confunde-se com o mérito e com ele será examinada.

Nos termos do artigo 48, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 08/05/2002.

A carência é de 126 (cento e vinte e seis) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2002 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, nos períodos de 02/08/60 a 16/03/70, 22/08/72 a 02/01/73 e de 01/08/73 a 14/08/74, como comprovam os recibos de recolhimento de contribuições (fls.11 e 13). Assim, a parte autora conta com contribuições em número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.**

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício foi corretamente concedido, não havendo se falar em prescrição do direito à aposentadoria, conforme jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS. CARÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver no julgado omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535 do CPC; Não é omissa a decisão que, fundamentadamente decide que, a perda da qualidade de segurada na vigência da CLPS/84, não importa perecimento do direito ao benefício previdenciário, aposentadoria por idade, computando-se para esse fim o recolhimento das contribuições previdenciárias, anteriores à perda da condição de segurada; Se a legislação previdenciária ressalta a não prescrição do direito à aposentadoria, mesmo após a perda de sua qualidade de segurada, não cabe ao magistrado, em interpretação restritiva, admitir apenas o cômputo de parcelas vertidas ao INSS após a perda da qualidade de segurado, o que implicaria em enriquecimento ilícito da autarquia previdenciária; Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame das questões já decididas por ocasião da decisão embargada; Embargos de Declaração rejeitados." (EARESP 267789, Relatoria Ministro PAULO MEDINA, DJ 29/09/2003, p.356)*

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR, NEGOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA INES CANSIAN DE SOUSA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do **benefício de aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 17/07/2007 (data da citação)**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de um salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019743-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO JOSE DA CRUZ

ADVOGADO : ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA

No. ORIG. : 06.00.00116-1 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 19/11/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em até 10% sobre o valor da causa ou que seja mantida a condenação, observando-se a Súmula 111 do STJ.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

Os autos foram remetidos ao Gabinete da Conciliação, mas o INSS alegou não ser possível fazer proposta de acordo no presente caso.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista e segurado(a) especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no art. 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no art. 142 da referida lei.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido." (STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Rel. Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 60 anos em 12/04/2003, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de segurado(a) especial em regime de economia familiar pelo período de 132 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 19/21:

*Certidão de casamento, realizado em 08/07/67, na qual o autor foi qualificado como lavrador;  
Certidão de nascimento de filho, lavrada em 27/01/76, na qual não consta a qualificação do autor.*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (art. 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO, AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, RURÍCOLA, INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL, SENTENÇA CONFIRMADA, RECURSO IMPROVIDO.*

*1 - A prova testemunhal é meio legítimo à reconstrução de fatos pretéritos ao tempo de serviço para fins previdenciários, mas deve ser hábil e idônea, tanto mais e principalmente se existir razoável início de prova material.*

*2 - A hierarquização da prova material sobre a testemunhal não tem ressonância no sistema processual civil brasileiro a teor do disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil.*

*3 - O destinatário da restrição à prova exclusivamente testemunhal é a administração previdenciária, nas justificações administrativas, e não o juiz, em processo contencioso.*

*4 - Certificado de reservista do autor bem como título de eleitor, onde consta a profissão de lavrador são indícios de prova material.*

*5 - Apelação improvida."*

*(TRF-3ª REGIÃO - AC 95030358990/SP- 1ª Turma - Rel. Juiz Sinval Antunes - DJ 11/07/1995 - p. 43842)*

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA.*

*Comprovada a condição de rurícola por certidões, certificado militar, título de eleitor e fotografias, corroborados por idôneos depoimentos testemunhais, é de ser reconhecido o tempo de serviço para fins de aposentadoria.*

*Apelo improvido."*

*(TRF - 3ª REGIÃO - AC 93030143787/ SP - 2ª Turma - Rel. Juiz José Kallás - DOE 09/12/1993 - p. 200)*

A certidão de nascimento não poderá ser considerada, pois nela não consta a qualificação do autor.

A certidão de casamento apresentada configura início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola do autor.

Apesar de constar no CNIS (fls. 86/87) que o autor cadastrou-se como empresário em 01/06/90, não restou descaracterizada a sua condição de trabalhador rural, pois foi cumprida a carência exigida em lei.

Uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. "1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"  
(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os honorários advocatícios fixados devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no art. 461, § 3º, do CPC.

Posto isso, dou parcial provimento à apelação apenas para limitar os honorários advocatícios na soma das parcelas vencidas até a sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ANTONIO JOSE DA CRUZ  
CPF: 970.702.468-20  
DIB: 22/09/2006  
RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00149 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.020929-2/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : APPARECIDA VELASCO AFONSO  
ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP

No. ORIG. : 04.00.00037-3 1 Vr CATANDUVA/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

APPARECIDA VELASCO AFONSO move ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para obter a concessão da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, do auxílio-doença tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à autora, a partir da data do laudo pericial. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Sentença proferida em 02/10/2007, submetida a reexame necessário (fls. 129/134).

Em suas razões o INSS sustenta a inexistência de incapacidade laborativa total e definitiva da autora para o desempenho de qualquer atividade que lhe provenha o sustento. Requer a reforma da decisão para que os pedidos sejam julgados improcedentes.

A seu turno, apela a autora requerendo que a data de concessão do benefício corresponda à indevida cessação do auxílio-doença, ocorrida em 21/01/2004, bem como o deferimento da tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.

Com as contrarrazões do INSS, subiram os autos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 28/05/2007, tendo sido proferida a sentença em 02/10/2007. Quanto às razões de apelo do INSS, bem como em atenção ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, verifica-se que a insurgência limita-se à discussão acerca da existência e extensão da incapacidade laborativa que, supostamente, acomete a autora.

Neste sentido, o laudo pericial produzido em 28/05/2007 e acostado às fls. 116/117 aponta para um quadro de "Poliartrose" (resposta ao quesito "01", formulado pelo INSS, fls. 117).

O auxiliar do juízo concluiu pela existência de incapacidade permanente da autora para o desempenho sua atividade laborativa habitual (tópico *Conclusão*, fls. 118).

A seu turno, no tocante à possibilidade de reabilitação para o desempenho de outra atividade que lhe provenha o sustento, o *expert* asseverou que "*não tem idade nem escolaridade que permitam reabilitação.*" (tópico *Conclusão*, fls. 118). Contudo, asseverou o estudo pericial que a autora está acometida de moléstia que a torna "*relativa e definitivamente*" incapacitada (resposta ao quesito "05", formulado pela autora, fls. 118)

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. Em outros dizeres, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica. Nesse sentido, trago à baila os seguintes julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO. DESVINCULAÇÃO DO JUIZ. ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DEVIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

(...)

2- *O juiz não está vinculado às conclusões dos laudos médicos, podendo formar seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos, consoante decorre do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil.*

(...)

8- *Recurso desprovido (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 199903990866263/SP, PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:31/01/2002 PÁGINA: 281 Relator(a) JUIZ GILBERTO JORDAN)".*

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. INCAPACIDADE LABORATIVA.**

**1 - O MAGISTRADO NÃO ESTA ADSTRITO AS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL, PODENDO FORMAR SUA CONVICÇÃO COM OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS (ART. 436, CPC).**

(...)

6 - *APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.' (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 90030403228/SP, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:29/03/1995 PÁGINA: 16826".*

No caso em apreço, entendo que os aspectos sócio-culturais da segurada (*63 anos de idade na data do laudo oficial, conjugado com o desempenho de atividades tipicamente braçais*) não são suficientes para afastar a incapacidade laborativa.

Não seria possível acreditar-se na recuperação da segurada para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a autora não têm condições plenas de exercer qualquer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do

estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que a considero incapacitada total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa.

Portanto, no caso em apreço, há que ser mantida a concessão da aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

O laudo pericial atestou que o início da incapacidade remonta o ano de 2004, a teor das respostas aos quesitos "01", formulado pelo INSS, fls. 117, e quesito "03", formulado pela autora, fls. 117.

Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do primeiro requerimento administrativo (21/01/2004 - fls. 18), posto que a incapacidade laborativa já existia, a teor do laudo pericial.

O fato de estar comprovada a incapacidade da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a fixação da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial, nego provimento ao apelo do INSS e dou provimento ao apelo da autora, para fixar como início do benefício a data de 21/01/2004, equivalente ao primeiro requerimento administrativo, bem como antecipar os efeitos da tutela requerida.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à concessão da aposentadoria por invalidez à autora. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: APPARECIDA VELASCO AFONSO

CPF: 070.473.448-61

DIB: (21/01/2004 - data da requerimento administrativo)

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028171-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ODETE NUNES DE ARAUJO

ADVOGADO : IRINEU DILETTI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00049-7 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data do ajuizamento da ação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios. O juízo "a quo" antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação. Sustentou que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte Autora, por sua vez, ofertou apelação, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula n.º 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a Autora completou a idade mínima em 17/08/1995. Nasceu em 17/08/1940, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física encartados à fl. 12. Por outro lado, constituem início razoável de prova material do trabalho rural, a Carteira de Trabalho e Previdência Social do cônjuge da Autora (fl. 25/31), atestando o exercício de atividades rurais nos períodos de 01/05/2000 a 09/09/2000, de 21/05/2001 a 16/11/2001, de 03/04/2003 a 09/12/2003.

Acrescente-se ainda, que a Autora também juntou aos autos a sua Certidão de casamento (fl. 32) e documentos de comprovam que sempre residiu em zona rural (fls. 19/24). Anexou, ainda, documentos comprobatórios de que seus genitores sempre foram rurícolas (fls. 13/18).

Estas informações reforçam a declaração de procedência do pedido.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 61/62, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Ressalte-se que a atividade urbana do cônjuge da autora, conforme consta nas informações do CNIS/DATAPREV (fls. 91/94), não é óbice ao deferimento da aposentadoria reclamada, se preenchidos os requisitos exigidos pela legislação em vigor.

Assim, o exercício de atividade urbana pelo cônjuge da Autora, verificado nas informações do CNIS/DATAPREV e em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, não impedem a percepção do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, que a Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano do cônjuge, exerceu, como ainda exerce, a atividade de rurícola.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa.

Seria razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, e conforme orientação desta Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

Contudo, verifico que, no caso concreto, entre o termo inicial do benefício e a prolação da sentença, transcorreram menos de 3 (três) meses, de maneira que a aplicação do entendimento acima resultaria em verba honorária de valor ínfimo, razão pela qual deverá ser fixada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e dou parcial provimento à apelação da Autora** para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada. Mantenho, no mais, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00151 APELAÇÃO CÍVEL N.º 2008.03.99.028595-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA MARIA FONTANA  
ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA  
No. ORIG. : 06.00.00099-1 1 Vr LUCELIA/SP  
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício de aposentadoria por idade. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. Às fls. 124/131, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

Intimadas sobre as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 134), a autarquia manifestou-se, as fls. 136/137, e a parte autora manteve-se inerte.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso sub examine, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 12/05/2004.

Para atender à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 23), celebrado em 24/07/1976, da qual consta a qualificação de seu marido como lavrador. Entretanto, os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 125/131) demonstram, em nome do marido, vínculos empregatícios urbanos, no período compreendido entre 1976 e 1995, e a percepção de auxílio-doença, oriundo de atividade de comerciário, em 1995. Em nome da autora, o sistema registra o recebimento de pensão por morte, desde 15/06/1996.

Resta evidenciado, portanto, que o marido da autora ativou-se na prestação de serviços urbanos a partir de novembro de 1976.

Assim, decorreram apenas 04 (quatro) meses entre a prova material, datada de julho de 1976 e novembro do mesmo ano, termo inicial do primeiro vínculo de trabalho urbano do cônjuge. Esse interregno é inferior ao período legalmente exigido para a hipótese sob exame, qual seja: 138 (cento e trinta e oito) meses de labor.

Reporto-me ao ano de 2004, em que a requerente satisfaz o pressuposto etário, nos termos da tabela constante do artigo 142 da lei n.º 8.213/91.

Pertinente citar, a respeito, o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no processo n.º 2007.03.99.008120-9, de relatoria do E. Desembargador Federal Nelson Bernardes (Apelação Cível 117934, 9ª Turma, D.J. 03/12/2007). Além disso, a prova testemunhal produzida em juízo (fls. 81/83) também não corroborou o mencionado início de prova material.

Neste sentido, transcrevo trechos dos respectivos depoimentos:

*"Conhece a autora há mais de quarenta anos. Há aproximadamente trinta anos a autora e o depoente possuem chácaras vizinhas e em ambas as propriedades é criado gado e cultivada lavoura branca e de café. O marido era servente de pedreiro e faleceu há muitos anos. A autora trabalha na chácara com a irmã e um cunhado...( DURVAIL SEVERINO GAROZI - fl. 81)."*

*"Conhece a autora há mais de quarenta anos. No período de 1960 e 1990 o depoente e a autora possuíram chácaras vizinhas e em ambas as propriedades é criado gado e cultivada lavoura branca e de café. O marido da autora trabalhava na cidade e faleceu há muitos anos. A autora trabalha na chácara com as irmãs e um irmão. A autora se mudou para cidade mas continua trabalhando na chácara. Sempre vê a autora voltando da chácara no período da tarde. José Maria Alves era irmão da autora e administrava a chácara, a qual agora é administrada pela autora, irmãs e um cunhado (GERALDO CLEMENTE MAZER - fl. 82)."*

*"Conhece a autora há mais de quarenta anos. No período de 1963 a 2004, o depoente e a autora possuíram chácaras vizinhas e em ambas as propriedades era cultivada lavoura branca e de café. O marido da autora trabalhava na cidade e sempre ia no sítio e faleceu há muitos anos... (ANGELO DALAQUA - fl. 83)."*

Deveras, apesar de afirmarem sobre as atividades rurais da autora, as testemunhas nada relataram sobre o labor rural de seu marido. Ao contrário, foram unânimes em afirmar que ele sempre trabalhou na cidade, como pedreiro.

Quanto à atividade rural exercida após a morte do marido, os documentos trazidos às fls. 22 e 25/39, em nome de seu irmão, JOSÉ MARIA ALVES, não constituem início de prova material do regime de economia familiar. Tais documentos são relativos a período anterior a 15/06/1996, data do falecimento de seu cônjuge, razão pela qual não prospera, neste contexto, a pretensão de ser-lhe extensível a qualificação de seu irmão.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade, excluindo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028833-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA PEREIRA DE JESUS

ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00106-2 2 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 11/12/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação, que os juros de mora sejam reduzidos para 0,5% ao mês, a partir da citação e os honorários advocatícios para 5% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

Os autos foram remetidos ao Gabinete da Conciliação, mas o INSS alegou não ser possível fazer proposta de acordo no presente caso.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do art. 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no art. 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no art. 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Rel. Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 01/01/93, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 66 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido foi apresentado o seguinte documento (fl. 16):

*Certidão de casamento, realizado em 22/10/74, na qual o marido foi qualificado como lavrador.*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (art. 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

*"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.*

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Rel. Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)*

O documento apresentado configura início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora, há pelo menos 30 anos.

Ressalvo que o fato de constar no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 27/38) que o marido efetuou recolhimentos de 04/95 a 10/2006 e que se cadastrou como empregado doméstico em 27/04/95, não descaracteriza a condição da autora de trabalhadora rural, pois foi cumprida a carência exigida em lei. Além disso, consta que ele recebe aposentadoria por idade decorrente de atividade rural, desde 15/02/2007.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

*"(...) 1. (...) 3. "1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"*

*(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).*

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, conforme determinado na sentença recorrida.

Os juros de mora também devem ser mantidos, tendo em vista que fixados consoante o entendimento desta Turma.

Os honorários advocatícios fixados devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no art. 461, § 3º, do CPC.

Posto isso, dou parcial provimento à apelação apenas para limitar os honorários advocatícios na soma das parcelas vencidas até a sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Maria Aparecida Pereira de Jesus  
CPF: 372.772.068-94  
DIB: 10/10/2007  
RMI: 1 (um) salário mínimo  
Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029224-9/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : MARIA IMACULADA BRASÍLIO FOGACA  
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00075-3 1 Vr CERQUILHO/SP  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola. O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50. A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 02/05/2004. Nascera em 02/05/1949, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartado à fl. 10.

No caso destes autos, constitui início de prova material, a certidão de casamento da Autora, realizado em 08/08/1970 (fls. 11), na qual consta a qualificação do seu cônjuge como lavrador.

De outro norte, os relatos da Autora (fl. 41) e das testemunhas (fls. 43/44), colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Em que pese o entendimento manifestado pelo i. magistrado de primeiro grau em sua decisão, no caso em tela, as pequenas imprecisões ou desencontros, quanto ao teor dos depoimentos testemunhais e pessoal, especialmente no tocante à especificação dos locais em período remoto, não enfraquecem nem invalidam o valor probatório da prova oral,

que deve ser considerada em seu contexto fático. Essa mitigação revela-se, assim, necessária, de modo que a prova oral mostra-se apta, ainda mais quando acompanhada de prova material, ao convencimento de que a Autora exerceu, efetivamente, a atividade de rurícola no período em questão.

Registre-se que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, obteve-se a informação de que a Autora recebe pensão por morte do seu cônjuge - ramo de atividade rural. Refiro-me ao benefício NB 1026425708 - DIB em 20/01/1997.

Este fato reforça a declaração de procedência do pedido.

Consigno, ademais, que, mediante consulta, ao referido cadastro, em relação à Autora, nada foi constatado.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA IMACULADA BRASILIO FOGAÇA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 05/07/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039881-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : PEDRINA DESIDERIO

ADVOGADO : MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO

CODINOME : PEDRINA DESIDERO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00096-4 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP  
DECISÃO  
Vistos etc, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola. O pedido foi julgado improcedente e a sentença isentou a parte Autora do pagamento de custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

A parte Autora interpôs apelação. Sustentou, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

O requisito etário restou preenchido, porquanto a Autora completou a idade mínima em 30/03/1997. Nasceu em 30/03/1942, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartado à fl. 10.

Constituem início razoável de prova material do trabalho rural da Autora, a Certidão de Casamento da Autora (fl. 11), realizado em 14/10/1961, e a certidão de nascimento de sua filha, nascida em 16/08/1970, nas quais consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

Todavia, a prova testemunhal produzida em Juízo (fls. 85 e 98 e 112/114), frágil e insubsistente, não corroborou o mencionado início de prova material. Confirmam-se trechos dos respectivos depoimentos:

*"conhece a Requerente há aproximadamente 6 anos, quando esta foi morar e trabalhar na Fazenda Santa Amélia, situada neste município de São José do Rio Pardo. Pelo que sabe o depoente a Requerente trabalha como doméstica em sua casa e também ajuda o marido na lavoura de café."(ANTONIO JOSÉ ESCREMIM - fl. 85).*

*"Esclarece que conhece a Autora há 06 anos. A família da Autora reside e trabalha na Fazenda Santa Amélia, onde são meeiros de café. Pedrina ajuda seus familiares na roça. Não sabe outros lugares que a Autora tenha trabalhado anteriormente. (...) Às perguntas do procurador do Requerido, respondeu: "Conheceu a Autora, pois reside em Divinolândia e todos os domingos vai até a fazenda para assistir jogos. Existem outros meeiros na referida fazenda, dentre eles um tal "Gelão". Não sabe se os meeiros possuem contrato de meação. Já avistou a Autora e sua família trabalhando na lavoura. (...)"(ORLANDO JOSÉ GRESPAN - fl. 98).*

*"Que mora nesta cidade desde 1990 (...) .... "que conhece a Requerente daqui de Poços desde 1990. (...) que acha que ela morava na Fazenda Aleixo, no município de Poços de Caldas, que não sabe informar no momento quem era o dono da Fazenda. Que não sabe informar quanto tempo ela morou, que ela morou mais de um ano. Que a Requerente passou a morar nesta Fazenda depois que o depoente mudou para a cidade de Poços, em torno de um ou dois anos. Que ela morou lá por volta de 1991 ou 1992, por esta faixa. Que ela morou também muito tempo na Fazenda Santa Maria, no município de Poços. (...) que eles mudaram para o estado de São Paulo, e não se recorda quando (...) - CLEDIS CORREA - fls. 112/113)*

*"Que é nascido e criado na cidade de Poços, tem 63 anos. Que sempre morou na cidade. Que conhece a Autora da roça, que não se lembra de qual fazenda, que também morou em Poços. Não sabe onde ela mora atualmente. Que há 25 anos atrás recorda que a Requerente morava na roça. Que a Requerente morou em Poços e o depoente não recorda aonde ela trabalhava, que ela trabalhou na roça e trabalhava em casa de família. Que não vê a Requerente há uns 8 ou*

10 anos. *Que acha que a Requerente na cidade de Poços nunca trabalhou na roça só em cada de família. (...)*"(JOSÉ CARLOS TELINE - fls 114/115).

Assim, evidencia-se, pelos depoimentos, que a Autora desenvolveu atividades típicas de empregado doméstico, em contradição ao alegado labor rural.

Registre-se, ainda, que, em consulta realizada às informações do CNIS/DATAPREV, constatou-se a inscrição da Autora como segurado especial, em 27/03/2007- data posterior ao ajuizamento da ação. Quanto ao seu cônjuge, no referido cadastro consta a sua inscrição em 01/10/1982, como empregado doméstico - CBO 54020.

Ressalto, ainda que os depoimentos são frágeis, pois não trazem maiores informações sobre o alegado labor rural alegado pela parte Autora. Sendo assim, a prova oral não corroborou o início de prova material, razão pela qual não confere segurança ao juízo.

Logo, em razão da fragilidade dos depoimentos transcritos, não resta comprovado o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**. Mantenho, integralmente, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00155 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.044515-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOVENTINA ANTUNES

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

No. ORIG. : 04.00.00004-4 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas até a data da sentença.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido (fls.85/94), interposto contra decisão que rejeitou a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, em virtude da ausência de requerimento na via administrativa. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício

É o relatório.

DECIDO.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Conheço do agravo retido interposto pelo INSS (fls.85/94), uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi expressamente requerida pelo apelante nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Com relação à matéria nele ventilada, em que pese o posicionamento deste Relator ser diverso a respeito do tema, a 9ª Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.**

**I** .....

**II**.....

**III** - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

**IV** - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

**V** - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

**VI** - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

**VII** - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

**VIII** - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

**"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**I** - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

**II** - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

**III** - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

**IV** - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

[Tab]

**V** - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Contudo, tal posicionamento não se aplica no presente caso, pois o INSS deixa claro na contestação entender inexistir comprovação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício. Assim, está caracterizado o conflito de interesses, pois de nada adiantaria à parte autora requerer administrativamente a concessão do benefício, diante da clara resistência do INSS à pretensão.

Assim, não há razão para que o segurado deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não encontra a acolhida esperada. Neste caso é evidente o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado, não havendo falar em carência de ação.

Desta forma, rejeito a preliminar e nego provimento ao agravo retido.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 22/10/1941, completou a idade acima referida em 22/10/1996.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias das certidão de óbito (fl.15) e da anotações da CTPS (fls. 16/18), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

*"A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural"* (REsp nº 410281/PR, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 10/12/2002, DJ 03/02/2003, p. 344).

As testemunhas ouvidas, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, afirmaram que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 105/109).

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a 9ª Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de ser desnecessário que a parte autora comprove o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário, porquanto a perda da qualidade de segurado, por si só, não é mais considerada, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666/2003, para a concessão do benefício, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

**"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CTPS. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIO DE CARÁTER VITALÍCIO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.**

...

*6 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade. 7 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. 8 - A perda da qualidade de segurado não é mais considerada, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, para a concessão do benefício pleiteado"* (AC - 200503990431753, Relator Desembargador Federal NELSON BERNARDES, DJU 18/10/2007, p. 724).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E NEGO SEGUIMENTO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do(a) segurado(a) **JOVENTINA ANTUNES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 07/07/2004, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045861-9/MS  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : JOSE DIVINO DE ARAUJO  
ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANA COELHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.02163-1 2 Vr CASSILANDIA/MS  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais). Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

A parte autora apelou, requerendo a majoração da verba honorária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**D E C I D O.**

A controvérsia no presente caso, cinge-se quanto ao percentual da verba honorária.

Os honorários advocatícios, a cargo do INSS, devem ser mantidos em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046293-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITO BARBOSA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

No. ORIG. : 07.00.00174-8 1 Vr GUARA/SP

#### DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária apelou, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios e aos juros de mora.

Em razões de recurso adesivo, requer a parte autora a majoração da verba honorária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 17/07/1947, completou essa idade em 17/07/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente na cópia do certificado de dispensa de incorporação ao serviço militar obrigatório em 31/12/1936, além de cópias do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais -CNIS (fls. 07/09), nos quais ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do

egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

*"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).*

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 46/47). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047028-0/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DOMINGAS LEMES DOS SANTOS  
ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA  
No. ORIG. : 07.00.00033-1 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

#### DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO.

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 30/03/1952, completou a idade acima referida em 30/03/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente em cópia de certidão de casamento (fl. 13) e de assentos de nascimento de filhos (fls. 14/16), nas quais ele está qualificado como rurícola, bem como cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social constando vínculo empregatício como trabalhador rural (fls. 17/19), bem como instrumento particular de contrato de parceria agrícola firmado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fls. 20/22), notas fiscais de produtor e declarações relativas ao cadastro como produtor rural (fls. 23/28). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

*Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.*

*Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).*

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 49/50). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Não possui interesse recursal a autarquia previdenciária no tocante aos honorários advocatícios, uma vez que a sentença decidiu na forma do inconformismo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS, NO TOCANTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, E, NA PARTE CONHECIDA, NEGO SEGUIMENTO À REFERIDA APELAÇÃO**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047199-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ROSANGELA NAIR FRANCHI DE SOUZA

ADVOGADO : RODOLPHO FAE TENANI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00015-2 3 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Impetrado mandado de segurança, objetivando corrigir ato ilegal praticado pela autoridade impetrada, visando obter a concessão do benefício de auxílio-doença, sobreveio sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, sustentando que não houve a perda da qualidade de segurada, uma vez que deixou de efetuar as contribuições previdenciárias em razão de sua incapacidade laborativa.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo desprovimento da apelação da parte impetrante (fls. 78/79).

É o relatório.

## **DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Preliminarmente, cumpre salientar que o mandado de segurança é ação de natureza civil e, para a fixação da competência, não interessa a natureza do ato impugnado, mas apenas a sede da autoridade coatora e a sua categoria ou hierarquia funcional.

Este é o entendimento adotado pacificamente pela doutrina e pela jurisprudência, conforme se verifica do seguinte fragmento de ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça: "**Irrelevante, para fixação de competência, a matéria a ser discutida em Mandado de Segurança, posto que é em razão da autoridade da qual emanou o ato dito lesivo, que se determina qual o Juízo a que deve ser submetida causa**" (STJ; AGRCC 27105 / RJ, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 13/09/2000, DJ 16.10.2000, p. 282)

Assim, dispõe o artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal que compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança impetrados contra atos de autoridades federais, dentre as quais estão incluídos os dirigentes e administradores de autarquias federais, como o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Tal norma afasta a incidência da delegação de competência contida no § 3º de referido dispositivo constitucional, considerando que na hipótese a Constituição Federal estabeleceu regra específica, privilegiando a competência em razão da qualidade da pessoa de quem emana o ato sujeito à impugnação pela via mandamental, em detrimento da competência em razão da matéria.

Em suma, em sede de mandado de segurança a natureza do direito controvertido não é relevante para a fixação da competência.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgamento realizado, à unanimidade, pela Terceira Seção desta Corte Regional:

### **"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE FEDERAL COATORA. SÚMULA 216 DO TFR.**

**1- A competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança não é determinada pela natureza do direito líquido e certo invocado, mas sim pela hierarquia da autoridade coatora imediatamente relacionada ao ato impugnado.**

**2- Compete à justiça federal processar e julgar os mandados de segurança impetrados contra autoridades federais, incluindo-se dentre estas os dirigentes e administradores de autarquias federais (art. 109, VIII, da CF).**

**3- Em se tratando de ato praticado por autoridade previdenciária, deverá o writ ser impetrado perante a justiça federal cuja circunscrição judiciária compreenda o município onde se localiza a unidade de lotação do agente público coator (Súmula 216 do TFR).**

**4- No caso específico, a autoridade coatora é a Chefe da Agência da Previdência Social do Município de São Caetano do Sul/SP, pertencente à jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (Prov. 226/2001).**

**7- Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo suscitado." (CC n.º 5549, Relator Desembargador Federal NELSON BERNARDES, j. 23/06/2004, DJU 21/07/04, p.201)**

Destarte, se o ato impugnado pela via mandamental foi exarado por autoridade federal, ainda que deduzindo tema de natureza previdenciária, o writ deve ser impetrado perante a justiça federal da circunscrição judiciária a que pertence o município em que lotado tal agente público, a teor, inclusive, do que dispõe a Súmula 216 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

No caso em tela, a autoridade responsável pelo ato tido como coator é o Gerente Executivo do INSS em Americana, município este pertencente à 9ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Piracicaba, nos termos do Provimento nº 101 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 15 de agosto de 1994.

Portanto, a sentença proferida pelo Juízo Estadual é nula, uma vez que absolutamente incompetente para examinar e julgar a questão discutida nos autos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **ANULO A SENTENÇA** para determinar a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal da 9ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Piracicaba, competente para dar solução ao litígio. Em consequência, dou por prejudicada a apelação da parte impetrante.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047335-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : INALDO JOSE DE ARAUJO

ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00080-7 2 Vr DIADEMA/SP

Desistência

Tendo em vista a manifestação do apelante às fls. 241, bem como o silêncio do INSS, apesar de regularmente intimado, homologo a desistência do recurso de apelação da parte autora para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Observadas as formalidades legais, retornem os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal Relatora

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049436-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IZABEL NOGUEIRA MARTINS

ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA

No. ORIG. : 05.00.00142-3 2 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

*IZABEL NOGUEIRA MARTINS* move ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para obter concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do auxílio-doença tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar à autora aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111, do STJ.

Sentença prolatada em 28/03/2008, não submetida a reexame necessário (fls. 72/73).

Em suas razões o INSS alega a não comprovação da incapacidade total e definitiva do segurado para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa. Requer, assim, a reforma da decisão para que o pedido seja julgado improcedente. Em seu recurso adesivo pleiteia a parte autora alteração da data de início do benefício para que corresponda ao ajuizamento da ação ou, quando muito, da citação da autarquia.

Com as contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do CPC, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a

carência prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

A carência de 12 (doze) meses restou cumprida, pois a consulta ao CNIS, juntada às fls. 97/98v, comprova que a autora possui anotações de vínculos empregatícios cujo período ultrapassa o mínimo exigido pela Lei n. 8213/91.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que os últimos vínculos empregatícios em nome da autora antes do ajuizamento da ação, comprovados pela aludida consulta, compreendem os períodos de 01/08/2003 a 16/11/2003 e de 01/10/2005 a 16/11/2005.

A autora usufruiu benefício transitório pelo período de 19/02/2004 a 16/08/2005.

A ação foi ajuizada em 19/12/2005.

Observadas as regras constantes do art. 15, da Lei n. 8213/91, encontrava-se mantida a *qualidade de segurado* no momento do ajuizamento da ação.

No que tange à incapacidade da autora, o laudo oficial acostado as fls. 58/61 demonstra que "*através do exame físico e exames complementares, apresentados pela autora durante entrevista, constatamos que a pericianda apresentou um quadro de Espondiloartrose e abaulamento discal em L3 a S1.*" (tópico 7 - Discussão e Conclusão, fls. 60).

Ainda, assevera que "*do ponto(sic) e exposto acima concluímos que a pericianda apresenta uma incapacidade parcial e permanente para exercer suas atividades laborativas normais.*" (tópico 7 - Discussão e Conclusão, fls. 61).

Por fim, o laudo pericial não fixou a data de início da incapacidade da autora.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado.

Em outros dizeres, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

Nesse sentido, trago à baila os seguintes julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO. DESVINCULAÇÃO DO JUIZ. ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DEVIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

(...)

2- *O juiz não está vinculado às conclusões dos laudos médicos, podendo formar seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos, consoante decorre do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil.*

(...)

8- *Recurso desprovido (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 199903990866263/SP, PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:31/01/2002 PÁGINA: 281 Relator(a) JUIZ GILBERTO JORDAN)".*

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. INCAPACIDADE LABORATIVA.**

1 - *O MAGISTRADO NÃO ESTA ADSTRITO AS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL, PODENDO FORMAR SUA CONVICÇÃO COM OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS (ART. 436, CPC).*

(...)

6 - *APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.*" (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 90030403228/SP, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:29/03/1995 PÁGINA: 16826".

No caso em apreço, entendo que os aspectos sócio-culturais da segurada não são suficientes para afastar a incapacidade laborativa de forma total e permanente.

No momento da elaboração do laudo pericial a autora contava com 48 (quarenta e oito) anos. A consulta ao CNIS, bem como às cópias de sua CTPS acostadas às fls. 11/16, dão conta de que a autora sempre laborou em funções que demandam esforço físico considerável, sobretudo ante o desempenho de atividades rurais na função de "*trabalhadora na cultura de cana de açúcar*".

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do CPC, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a autora não têm condições plenas de exercer qualquer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que a considero incapacitada total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.**

1 - *Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.*

II - *Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.*

(...)

IV - *Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.*

(...)

VI - *Benefício mantido.*

(...)

XII - *Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.*

*(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)*

Portanto, no caso em apreço, presentes os requisitos legais para o gozo do benefício há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir do laudo pericial, em vista da ausência de procedimento administrativo e pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido.

O fato de estar comprovada a incapacidade laborativa da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *fixação* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *nego provimento* ao apelo do INSS e ao recurso adesivo da autora, mantendo inalterada a sentença. Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda a imediata implantação da aposentadoria por invalidez. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

*Segurada: IZABEL NOGUEIRA MARTINS*

*CPF: 150.609.308-66*

*DIB: 26/12/2007*

*RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91*

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050279-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JORGE FELIX DA LUZ

ADVOGADO : ROSE MARY SILVA MENDES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00000-9 2 Vr IBIUNA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 295, inciso VI, e do artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, em razão de não ter requerido administrativamente a concessão do benefício.

Em suas razões de apelação, a Autora requer provimento do recurso, para regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

## DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.*

*I.....*

*II.....*

*III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.*

*IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.*

*V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.*

*VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.*

*VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.*

*VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido." (AG nº 200703000977334-SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);*

*"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).*

*II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.*

*III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.*

*IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.*

*V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental." (AG nº 200503000055343-SP, Relatora Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).*

No presente caso, a parte autora comprovou o prévio requerimento administrativo do benefício (fls. 28), tendo noticiado o decurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem que obtivesse resposta da autarquia previdenciária quanto ao pedido formulado. Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em terminal instalado em gabinete desta Corte Regional Federal, observou-se que o INSS negou a concessão do benefício vindicado.

Ante os ditames impostos pela Constituição Federal, bem como de acordo com precedentes jurisprudenciais, restam evidenciados o interesse processual e a idoneidade da via eleita para o autor pleitear seu direito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054392-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIO MACHADO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

No. ORIG. : 07.00.00218-9 2 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 17/07/2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e do recolhimento de contribuições. Caso mantida a sentença, requer que os juros de mora sejam reduzidos para 0,5 ao mês, a partir da citação e os honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

Os autos foram remetidos ao Gabinete da Conciliação, mas o INSS alegou não ser possível fazer proposta de acordo no presente caso.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991.

A carência estatuída no inciso II do art. 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no art. 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo

com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no art. 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.**

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Rel. Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210).

O diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 10/05/2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 156 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido foram apresentados os seguintes documentos (fls. 17/24):

*Certificado de Dispensa de Incorporação expedido pelo Ministério do Exército, em nome do autor, datado de 03/09/79, no qual ele foi qualificado como lavrador;*

*Cópia da sua CTPS, na qual constam os seguintes vínculos:*

Empresa	Início	Término	Função
Transurbes Agro Florestal Ltda.	05/10/82	01/10/96	Trabalhador braçal
Sarapui Prefeitura	09/02/98	30/06/2001	Ajudante geral

*Ficha de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quintino Bocaiúva/SP, em nome do autor, datada de 03/11/75, na qual ele figura como trabalhador rural.*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (art. 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

Sobre o tema colaciono os seguintes julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO, AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, RURÍCOLA, INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL, SENTENÇA CONFIRMADA, RECURSO IMPROVIDO.**

1 - A prova testemunhal é meio legítimo à reconstrução de fatos pretéritos ao tempo de serviço para fins previdenciários, mas deve ser hábil e idônea, tanto mais e principalmente se existir razoável início de prova material.

2 - A hierarquização da prova material sobre a testemunhal não tem ressonância no sistema processual civil brasileiro a teor do disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil.

3 - O destinatário da restrição à prova exclusivamente testemunhal é a administração previdenciária, nas justificações administrativas, e não o juiz, em processo contencioso.

4 - *Certificado de reservista do autor bem como título de eleitor, onde consta a profissão de lavrador são indícios de prova material.*

5 - *Apelação improvida.*"

(TRF-3ª REGIÃO - AC 95030358990/SP- 1ª Turma - Rel. Juiz Sinval Antunes - DJ 11/07/1995 - p. 43842)

*"PREVIDENCIARIO. BENEFICIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA.*

*Comprovada a condição de rurícola por certidões, certificado militar, título de eleitor e fotografias, corroborados por idôneos depoimentos testemunhais, é de ser reconhecido o tempo de serviço para fins de aposentadoria.*

*Apelo improvido."*

(TRF - 3ª REGIÃO - AC 93030143787/ SP - 2ª Turma - Rel. Juiz José Kallás - DOE 09/12/1993 - p. 200)

A anotação constante da CPTS, de 05/10/82 a 01/10/96, configura prova plena da atividade rural do autor no referido período.

A consulta ao CNIS (fls. 40/53) confirmou os vínculos da CTPS apresentada.

Ressalvo que o fato de constar na CTPS e no CNIS que o autor possui um vínculo com a Prefeitura Municipal de Sarapuí, de 09/02/98 a 30/06/2001, não descaracteriza a sua condição de trabalhador rural, pois foi cumprida a carência exigida em lei.

Uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência.

Restou comprovado que o autor trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

*"(...) 1. (...) 3. "1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"*

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os juros de mora devem ser mantidos como fixados na sentença recorrida.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% das parcelas vencidas até a sentença.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no art. 461, § 3º, do CPC.

Posto isso, dou parcial provimento à apelação para reduzir os honorários advocatícios para 10% das parcelas vencidas até a sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Mario Machado  
CPF: 835.919.238-34  
DIB: 21/01/2008  
RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055272-7/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : MARIA INES DE PAULA  
ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00115-4 1 Vr CRAVINHOS/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência social.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 14/09/1949, completou essa idade em 14/09/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n° 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que o autor tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros documentos, na cópia da certidão de casamento (fl. 11), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (*REsp n° 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 66 e 86). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n° 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n° 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n° 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (*REsp n° 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n° 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"** (*TRF - 3ª Região; AC n° 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486*).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n° 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n° 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n° 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n° 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder a ela o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA INÊS DE PAULA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 24/08/2006**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056557-6/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IOLANDA PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DE MELLO  
No. ORIG. : 06.00.00103-4 1 Vr LUCELIA/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 09/06/1947, completou a idade acima referida em 09/06/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias dos documentos apresentados pela parte autora, nas quais seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 13/18), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que, em períodos posteriores, ele passou a exercer atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 96/98). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056915-6/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARILIA CARVALHO DA COSTA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIA TOMAZELI MORANDIM  
ADVOGADO : SIDNEI PLACIDO  
No. ORIG. : 07.00.00156-0 1 Vr CERQUILHO/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da citação, no valor de um salário mínimo mensal, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos juros mora e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 19/02/1939, completou a idade acima referida em 19/02/1994.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias dos documentos apresentados pela parte autora, nos quais seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 14 e 20/22), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que, em períodos posteriores, ele passou a exercer atividades de natureza urbana, como estatutário, conforme os documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 119/121). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00167 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.059066-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : FRANCISCO DE ASSIS CORDEIRO  
ADVOGADO : EDSON FERNANDO RAIMUNDO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP  
No. ORIG. : 07.00.00133-9 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP  
DECISÃO

Trata-se de ação cautelar incidental, ajuizada por Francisco de Assis Cordeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de liminar, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Com a inicial, o Autor juntou documentos (fls. 13/57).

A liminar requerida foi deferida, para o fim de restabelecer o auxílio-doença (fls. 60/61).

Em sentença o pedido foi julgado procedente, tornando definitiva a liminar concedida (fls. 98/101). O INSS foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação. Isento de custas por se tratar de autarquia federal. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs o recurso de apelação às fls. 104/107.

Sem contra-razões, subiram os autos à esta E. Corte.

Após distribuição por dependência, vieram conclusos em 21/11/2008.

DECIDO:

Preliminarmente, assinalo que o recurso interposto contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial, formulado na ação principal (apelação cível nº 2007.03.99.016783-9), já foi apreciado, por decisão monocrática, proferida no dia 26.09.2008, na qual, foi negado seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como foi antecipada, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Julgada a ação principal exaure-se a medida cautelar. Sendo sua finalidade precípua a garantia da eficácia do provimento definitivo a ser proferido no processo principal, o julgamento deste retira da medida cautelar o interesse processual.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado o presente recurso**, pela manifesta perda de objeto.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, retornem os autos ao MM. Juízo de Origem, para posterior arquivamento.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061330-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IRENE ZAGO DA SILVA FREITAS  
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO IMPERADOR  
No. ORIG. : 08.00.00069-9 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 20/10/1952, completou essa idade em 20/10/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 11), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural"** (REsp nº 410281/PR, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 10/12/2002, DJ 03/02/2003, p. 344).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 34/35). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir os honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **IRENE ZAGO DA SILVA FREITAS** cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 08/08/2008**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062279-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAULO CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADO : LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO

No. ORIG. : 02.00.00050-0 1 Vr PIRACAIA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

*PAULO CORDEIRO DA SILVA* move ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para obter a concessão da aposentadoria por invalidez tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento do benefício. O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar ao autor aposentadoria por invalidez a partir da data do último requerimento administrativo. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Sentença prolatada em 19/06/2008, não submetida a reexame necessário (fls. 182/184).

Em suas razões o INSS defende a ausência da qualidade de segurado do autor. Subsidiariamente, requer redução da condenação em honorários advocatícios, isenção das custas processuais e data de início do benefício a contar do laudo pericial.

Com as contrarrazões, subiram os autos.

A autarquia manifestou-se pela impossibilidade de composição no feito, às fls. 200.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

A carência de 12 (doze) meses restou cumprida pois a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, ora juntada, comprova que o autor possui recolhimentos de contribuições individuais cujo cômputo ultrapassa o período mínimo exigido pela Lei n. 8213/91.

O laudo oficial acostado às fls. 176/177 demonstra que o apelado é portador de "(...) *sequela de Hanseníase que lhe acometeu a mão esquerda, apresenta mão em garra com retração dos tendões.*" (tópico 8 - *Discussão e Conclusão* - fls. 177). O auxiliar do juízo afirmou que a sequela diagnosticada acarreta incapacidade total e permanente do autor para o desempenho de atividades laborativas (tópico 8 - *Discussão e Conclusão* - fls. 177 e resposta ao quesito 03, formulado pelo autor, fls. 177).

O perito judicial, no laudo elaborado em 09/01/2008, não soube precisar a data provável do início da doença incapacitante, limitando-se a asseverar que "*Periciando em março de 1997 foi diagnosticado Mal de Hansen, apresenta como sequela, na mão esquerda deformidade (mão de garra).*" (tópico 3 - *Histórico* - fls. 176).

Com efeito, a documentação acostada aos autos demonstra que a sequela considerada como incapacitante, a teor do laudo pericial, foi diagnosticada em meados de 1997 (fls. 82), coincidindo com o início do pagamento de auxílio-doença ao autor, o qual manteve-se pelo período de 09/09/1997 a 30/06/1999.

Por fim, no tocante à *manutenção da qualidade de segurado*, verifica-se que as contribuições previdenciárias recolhidas correspondem ao período de 09/1995 a 08/1997.

O autor usufruiu auxílio-doença pelo período de 09/09/1997 a 30/06/1999. Ante a suspensão do benefício, requereu novamente o auxílio-doença nas datas de 17/08/1999, 17/04/2000 e 01/11/2000.

A ação foi ajuizada em 23/05/2002.

Com base nestes dados, em tese, o autor, na data da propositura da ação, já não tinha a qualidade de segurado, nos moldes do art. 15, da Lei de Benefícios.

Não obstante, uma análise mais detida indica que *PAULO CORDEIRO DA SILVA* estava incapacitado na data da suspensão do auxílio-doença, em 30/06/1999.

A jurisprudência é firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de estar incapacitado para o trabalho. Isso porque a incapacidade é contingência com cobertura previdenciária. Logo, se tinha direito a cobertura previdenciária no período, não pode perder a qualidade de segurado enquanto estiver incapacitado para o trabalho.

Logo, diante do conjunto probatório, conclui-se que a incapacidade total e definitiva para o trabalho surgiu em momento no qual ostentava a qualidade de segurado, nos moldes do art. 15 da Lei n. 8213/91.

Por esses motivos, na data da propositura da ação o autor mantinha a qualidade de segurado porque tinha direito à cobertura previdenciária.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.**

*I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.*

*II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.*

(...)

*IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.*

(...)

*VI - Benefício mantido.*

(...)

*XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.*

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Presentes os requisitos legais para o gozo da aposentadoria por invalidez há que se manter a sentença, com a concessão do benefício.

Ante a ausência de recurso voluntário da parte autora, há que se manter a data de início do benefício tal qual lançada em sentença.

Diante da proibição da "*reformatio in pejus*", mantida a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Não há que se falar em reembolso de custas processuais pelo INSS, posto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. O fato de estar comprovada a incapacidade laborativa do autor, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *fixação* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *nego provimento* ao apelo do INSS.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à concessão da aposentadoria por invalidez ao autor. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

*Segurado: PAULO CORDEIRO DA SILVA*

*CPF: 247.221.328-01*

*DIB: 01/11/2000 (data do último requerimento administrativo)*

*RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91*

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062438-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITO RODRIGUES CARACA

ADVOGADO : ANDREIA DE MORAES CRUZ

No. ORIG. : 07.00.00852-2 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Inicialmente, observo que por ocasião do ajuizamento da ação, bem como no momento em que foi proferida a sentença, a parte autora não fazia jus ao recebimento do benefício, uma vez que não tinha implementado o requisito etário (60 anos, de acordo com artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91), sendo legítima a recusa do INSS, não havendo falar em fixação da data da citação como marco inicial para a aposentadoria.

Se não bastasse, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento do autor, na qual ele está qualificado como lavrador, ele passou a exercer atividade urbana posteriormente, na condição de pedreiro, tendo efetuado o recolhimento de 85 (oitenta e cinco) contribuições, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 101/105) e consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em terminal instalado em gabinete desta Corte Regional Federal. Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Portanto, considerada a descaracterização da condição de rurícola da parte autora, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063268-1/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SEBASTIAO GONCALVES DE PONTES  
ADVOGADO : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA  
No. ORIG. : 08.00.00133-6 1 Vr BURITAMA/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 01/10/2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer a isenção do pagamento de custas processuais.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

Os autos foram remetidos ao Gabinete da Conciliação, mas o INSS alegou não ser possível fazer proposta de acordo no presente caso.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

*2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).*

*3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.*

*4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).*

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 10/06/2008, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 162 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido foram apresentados os seguintes documentos (fls. 11/18):

*Certidão de casamento, realizado em 15/05/76, na qual o autor foi qualificado como lavrador;  
Cópia da sua CTPS, na qual constam os seguintes vínculos:*

Empresa	Início	Término	Função
Luiz Cavallini	02/05/79	30/01/80	Trabalhador rural
Arlindo Marques Neves	01/07/83	19/04/84	retireiro
Antonio Cabrera Mano	01/09/87	30/11/87	Trabalhador rural
Antonio Cabrera Mano	01/12/87	30/03/90	Trabalhador rural
Agrogel - Agropecuária General Ltda.	09/08/90	14/09/90	serviços agrícolas
Lucio Luis C. Mano	02/05/91	30/08/91	retireiro
Antonio C. Mano	19/10/91	12/09/92	Trabalhador rural
Dailton Marin e Denilson Eckstein	06/09/94	20/02/95	Servente de pedreiro
Eduardo Valera & Cia Ltda.	11/10/95	13/09/96	Vigia noturno
Associação dos Proprietários do Condomínio Orla Um	02/03/98	18/01/99	Vigia noturno

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

**"PREVIDENCIÁRIO, AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, RURÍCOLA, INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL, SENTENÇA CONFIRMADA, RECURSO IMPROVIDO.**

1 - A prova testemunhal é meio legítimo à reconstrução de fatos pretéritos ao tempo de serviço para fins previdenciários, mas deve ser hábil e idônea, tanto mais e principalmente se existir razoável início de prova material.

2 - A hierarquização da prova material sobre a testemunhal não tem ressonância no sistema processual civil brasileiro a teor do disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil.

3 - O destinatário da restrição à prova exclusivamente testemunhal é a administração previdenciária, nas justificações administrativas, e não o juiz, em processo contencioso.

4 - Certificado de reservista do autor bem como título de eleitor, onde consta a profissão de lavrador são indícios de prova material.

5 - Apelação improvida."

(TRF-3ª REGIÃO - AC 95030358990/SP- 1ª Turma - Relator: Juiz Sinval Antunes - DJ 11/07/1995 - p. 43842)

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA.**

Comprovada a condição de rurícola por certidões, certificado militar, título de eleitor e fotografias, corroborados por idôneos depoimentos testemunhais, é de ser reconhecido o tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Apelo improvido."

(TRF - 3ª REGIÃO - AC 93030143787/ SP - 2ª Turma - Relator: Juiz José Kallás - DOE 09/12/1993 - p. 200)

A certidão de casamento apresentada configura início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

As anotações constantes da CTPS (com exceção dos vínculos urbanos) são prova plena da atividade rural do autor.

A prova oral confirmou o trabalho desenvolvido por ele no campo pelo período exigido em lei.

Apesar de constar no CNIS (fls. 60/70) que o autor possui vários vínculos urbanos, a partir de 06/09/94, não restou descaracterizada a sua condição de trabalhador rural, pois foi cumprida a carência exigida em lei.

Uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"  
(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas, mas deve reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Posto isso, dou parcial provimento à apelação do INSS para isentá-lo do pagamento de custas processuais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Sebastião Gonçalves de Pontes  
CPF: 034.189.998-40  
DIB: 26/08/2008  
RMI: 1 (um) salário mínimo

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063282-6/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CECILIA CUSTODIO FERREIRA  
ADVOGADO : MARTA DE FATIMA MELO  
No. ORIG. : 07.00.00003-1 1 Vr ITAPORANGA/SP  
DECISÃO  
Vistos etc, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação, arguiu preliminar de incompetência absoluta do juízo. No mérito, sustentou que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração do critério de cálculo dos juros de mora e da correção monetária. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91

Quanto à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, alegada pelo INSS, a mesma há de ser rejeitada, visto que se trata de ação movida por segurado contra a Autarquia Previdenciária, onde o domicílio do segurado não é sede de Vara da Justiça Federal, ocasião em que cabe a Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, nos termos do artigo 109, § 3º da Constituição Federal.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula n.º 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a Autora completou a idade mínima em 06/10/2002. Nasceu em 06/10/1947, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física encartados à fl. 07.

Por outro lado, constitui início razoável de prova material do trabalho rural, a certidão de casamento da Autora (fl.08), celebrado em 28.01.67, na qual consta a qualificação do seu cônjuge como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas (fls. 56/57), colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Consigne-se que, em nome do cônjuge da Autora, nas informações do CNIS/DATAPREV (fls. 74/78), consta uma inscrição, realizada em janeiro de 1985, como condutor de veículos.

Registro que a inscrição desacompanhada do recolhimento de contribuições não impede a concessão do benefício pleiteado nestes autos, pois não propicia a comprovação do exercício da atividade urbana.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: CECILIA CUSTÓDIO FERREIRA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 16/04/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação** interposta pelo INSS. **Antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.60.06.000585-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO : SILVANO LUIZ RECH e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 26/08/2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e dos recolhimentos das contribuições previdenciárias.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

Os autos foram remetidos ao Gabinete da Conciliação, mas o INSS alegou não ser possível fazer proposta de acordo.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inc. II do art. 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no art. 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no art. 142 da referida lei.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Rel. Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 14/06/2002, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 126 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 12/19):

*Certidão de casamento, realizado em 08/11/70, na qual o marido foi qualificado como lavrador;*

*Certidão eleitoral em nome da autora, na qual consta que possui domicílio na 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, desde 15/05/86, data em que declarou ser agricultora;*

*Declaração de Sussumu Urano, datada de 11/01/2008, no sentido de que a autora trabalhou na propriedade dele, de 05/84 a 07/98, como empreiteira e diarista;*

*Histórico de Matrícula, nº 1.688, lavrado pelo Registro de Imóveis da Comarca de Naviraí/MS, referente a uma área de 70,54,30 ha, denominada Sítio São Miguel, no qual consta que, pela escritura pública de compra e venda, datada de 22/05/84, José Roberto Rocha e esposa venderam referido imóvel a Sussumu Urano;*

*Cópia da CTPS da autora, na qual não constam vínculos empregatícios.*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (art. 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

*"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.*

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

(RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Rel. Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Declarações de ex-empregador não são aptas a servir como início de prova material, uma vez que não contemporâneas aos fatos alegados, configurando apenas testemunhos escritos.

As cópias da CTPS da autora não servem como início de prova, pois nelas não consta nenhuma anotação de vínculo de trabalho.

Os demais documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

Ressalvo que o fato de constar no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 34/35, 77/79 e documento anexo) que o marido possui vínculos decorrentes de atividade urbana, a partir de 01/04/85 e que recebeu auxílio-doença como comerciário/contribuinte individual, de 10/03/2004 a 16/07/2004, não descaracteriza a condição da autora de trabalhadora rural, pois foi cumprida a carência exigida em lei.

Uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

*"(...) 1. (...) 3. "1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"*

*(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).*

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no art. 461, § 3º, do CPC.

Posto isso, nego provimento à apelação do INSS, mantendo-se a sentença recorrida.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA DE SOUZA DOS SANTOS

CPF: 770.048.681-68

DIB: 30/05/2008

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.011689-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : EXPEDITO JOSE GRISI (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : RENATO FUSSI FILHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em razão de sentença que julgou improcedente o pedido inicial, consistente na efetivação dos reajustes previdenciários " pelos mesmos índices constantes do Manual e Tabela de Correção Monetária de Benefício Previdenciário do Conselho de Justiça Federal - que estiver vigorando na época da execução - nos termos da Resolução nº 561 de 02 de julho de 2007 do Conselho de Justiça Federal."

A parte autora apelou, renovando os fundamentos elencados na inicial.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no art. 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

O autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 11.10.1991 (fls. 23).

No que concerne à manutenção do valor real do benefício, é de se anotar que a própria Constituição Federal determinou que lei ordinária traçaria as diretrizes quanto à Previdência Social.

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Acrescente-se, ainda, que o art. 9º, parágrafo único do referido diploma legal assim estabelece:

*"Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:*

*§ 1º - São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.*

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício. Note-se que, nesta sistemática, o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10%, e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre. Contudo, com a edição da Lei 8.880/94, tal sistemática foi interrompida, face ao que dispõe o art. 20, I e II, e § 3º, que estabeleceu o critério Tribunal Regional Federal da 3ª Região de conversão dos benefícios em URV, *verbis*:

*"Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:*

*I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.*

*II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.*

§ 3º - Da aplicação do disposto neste art. não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

....."

Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o reajuste e a conversão do benefício em URV, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no art. 201, § 2º, da atual Carta Magna. Neste sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, em voto da lavra do Relator Ministro Jorge Scartezzini, RESP 408838/RS, DJ - 02/09/2002, pág. 229, *verbis*:

*"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8880/94.*

.....  
- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro /94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

Recurso conhecido e provido."

No mesmo sentido, a Segunda Turma desta Corte já decidiu na AC Nº 97.03.13031-3, por unanimidade, em voto proferido pela Juíza relatora Sylvia Steiner, julgado em 29.04.1997, cujo acórdão transcrevo:

*"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal 4ª Região.

2. As custas processuais e os honorários advocatícios não são devidos, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

3. Apelação provida."

Assim, passo a analisar a questão relativa ao reajuste de setembro de 1994.

O reajuste no percentual de 8,04% ficou limitado aos benefícios cuja renda era fixada em um salário mínimo, não sendo aplicável aos benefícios de maior valor. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido a questão através de decisões monocráticas, a exemplo do REsp 283485, julgado pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, publicação em 26.06.2008, cujo trecho reproduzo abaixo, *verbis*:

*"Ressalta-se, também, não ser devido à segurada em tela o reajuste de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo de setembro de 1994, pois esse não aproveita os benefícios de valores acima do salário mínimo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. AFERIÇÃO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTES DE SETEMBRO 94 E MAIO 96.*

I - Os autos não oferecem dados para aferir-se a triplíce identidade consistente das mesmas partes, da mesma causa de pedir e do mesmo pedido, preconizada pelo art. 301 do CPC para a ocorrência da litispendência.

II - O art. 20, inc. I da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

III - O aumento do salário mínimo de setembro 94 (8,04%) não aproveita os benefícios de valores acima do salário mínimo.

IV - O IGP-DI é o critério definido para revisar os benefícios em 1º de maio 96. Precedentes.

V - Recurso conhecido em parte e, nessa, desprovido. (Resp 328.621/SP, Min. GILSON DIPP, Sexta Turma, DJ de 8/4/02).

A Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do art. 29 do referido diploma legal:

*Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.*

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste art., será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

*Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.*

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

*Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.*

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

*Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.*

*Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.*

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

*Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).*

(...)

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

*"Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento."*

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do art. 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

*Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.*

(...)

*Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:*

*I - preservação do valor real do benefício;*

*II - ...*

*III - atualização anual;*

*IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.*

Necessário ressaltar que referida medida provisória *continua em vigor, por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32*, de 11 de setembro de 2001:

*Art. 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.*

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

*Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.*

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:

*Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.*

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709, de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:

*Art. 1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.*

Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput do art. 41 da Lei 8213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo:

*Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, **pro rata**, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (...)*

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2004 foi editado o Decreto 5.061, de 30 de abril de 2004, que estabeleceu o índice de 4,53%:

*Art. 1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinqüenta e três por cento.*

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atente-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, arts 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos arts 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam)

Percebe-se, desta forma, a impossibilidade de se acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o INPC ou o IGP-DI, seja capaz de concretizar o intuito do Constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no art. 201, § 2º da atual Carta Magna.

Diante do exposto, nego provimento à apelação, mantendo a sentença nos termos em que prolatada.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.003184-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES NEVES FALZONI

ADVOGADO : SILVIA CRISTINA SIGOLINI LAZARINI e outro

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data do requerimento administrativo. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais. Foi concedida a tutela antecipada para permitir a imediata implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 02/05/2006.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 14), celebrado em 21/10/1970, e o Registro Geral do imóvel rural (fls. 25/27), denominado "Sítio São Pedro", doado ao marido da autora com reserva de usufruto, em 30/07/1980, ambos constando a qualificação dele como lavrador.

Destaque-se, ainda, as Guias de Contribuição Sindical (fls. 29/37), relativas ao período compreendido entre 1998 e 2007, os Comprovantes de Pagamento/Notificações de Lançamento do Imposto sobre a propriedade Territorial Rural - ITR (fls. 38/44), datados de 1990/1995, e as Notas Fiscais de Produtor e de Entrada (fls. 46/126), emitidas entre 1992 e 2007.

Embora alguns desses documentos estejam em nome de ANTONIO FALZONI/ATONIO FALZONI E OUTROS, nota-se que se referem à propriedade denominada "Sítio São Pedro", da qual a autora e seu marido, PEDRO FALZONI, também são proprietários (fls. 25/27).

Esse sítio, inclusive, é o endereço declinado pela autora em sua peça inicial, no qual ela foi devidamente intimada pelo oficial de justiça (fl. 170 verso), para audiência de instrução e julgamento, o que comprova que lá reside até hoje.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 173/175, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que os extratos do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 141/144) demonstram, em nome do marido da autora, a inscrição como autônomo, em 01/03/1980, com recolhimentos até 1993, e o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição, oriunda de atividade de comerciante, desde 24/05/1993.

Entretanto, essa inscrição, que sequer possibilita aferir a natureza da atividade exercida, se rural ou urbana, restou isolada e não descaracteriza a condição de rurícola da autora, pois as provas produzidas são suficientes para constatar que, apesar do período mencionado, a requerente e seu marido não se mantiveram afastados do labor rural.

Por outro lado, há de se destacar que o comprovante de pagamento do ITR (fl. 39), relativo ao ano de 1991, demonstra a utilização de 02 (dois) assalariados/trabalhadores na exploração da propriedade rural da família.

Nesse ponto, passo a adotar a orientação consubstanciada na Instrução Normativa n.º 11, de 20.11.2006, no sentido de que:

*Art. 7º. (...)*

*§ 5º. Não se considera segurado especial:*

*(...)*

*II - aquele que, em determinado período, utilizar mão-de-obra assalariada, sendo considerado, nesse período, segurado contribuinte individual;*

Assim, a descaracterização da condição de segurado especial impõe-se tão-somente em relação àqueles períodos em que comprovada a contratação de mão-de-obra assalariada, o que, na hipótese em análise, cinge-se ao ano de **1991**, que deve ser desconsiderado.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00176 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001602-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : JOSE PEREIRA DE ALMEIDA FILHO  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MORAES DE ASSUMPTÃO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP  
No. ORIG. : 08.00.00337-5 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Insurge-se o embargante JOSÉ PEREIRA DE ALMEIDA FILHO contra a decisão monocrática terminativa pela qual foi provido ao agravo para deferir a antecipação de tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 504.276.792-0), sem efeito retroativo, até que o agravante seja submetido a processo de reabilitação profissional, facultando-se então ao magistrado *a quo* o reexame do cabimento da tutela antecipatória ora concedida (fls.42/43).

Alega o embargante que o *decisum* padece de omissão, por não ter se manifestado sobre o pedido de pagamento das parcelas atrasadas, relativas ao período de setembro de 2008 até a data do restabelecimento do benefício.

Pede, em consequência, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para ver sanado o defeito apontado, com a determinação do pagamento de todos os benefícios em atraso, em prazo a ser fixado, sob pena de multa diária.

Feito o breve relatório, decido.

Observe-se, inicialmente, que os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, também podendo ser, excepcionalmente, admitidos para correção de erro material manifesto.

No caso, o julgado incorreu em omissão, porque deixou de se pronunciar sobre o pedido de pagamento das parcelas atrasadas. Necessária, portanto, a sua apreciação nestes embargos.

Entretanto, razão não assiste ao agravante.

A implantação do benefício em sede de execução provisória deve ter efeito apenas para pagamento futuro, de forma não retroativa, por não se coadunar com a provisoriedade da decisão concessiva, sendo que os valores devidos a título de parcelas em atraso deverão ser objeto de regular execução de sentença.

O pagamento das parcelas em atraso, em sede de antecipação *initio litis* do provimento, assume notório caráter satisfativo, que não se coaduna com a provisoriedade da medida excepcional, impondo-se aguardar o pronunciamento definitivo acerca do mérito e, somente após o trânsito em julgado da sentença condenatória, caberá a apuração de eventuais parcelas vencidas, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, com a expedição de ofício precatório ou requisição de pequeno valor.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECEBIMENTO DOS ATRASADOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA.**

*I - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é elemento que, per se, caracterize o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.*

*II - O recorrente permanece recebendo mensalmente o benefício previdenciário, não há evidência de fundado receio de lesão irreparável ou de difícil reparação, o que afasta a alegada urgência na concessão da medida.*

*III - Pagamento imediato das parcelas atrasadas do benefício assistencial (no período de 01/11/04 a 31/01/06) configura-se em meio disfarçado de antecipar à execução, o que não se concebe.*

*IV - Agravo não provido."*

(TRF 3ª Região, AI 288597, Proc. nº 2007.03.00.000207-4/SP, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 11/07/2007, Pg. 476).

"PROCESSO CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%).

1- Possibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Precedentes jurisprudenciais.  
2- O art. 31 da Lei nº 8.213/91 que, na redação original, determinava a atualização dos salários-de-contribuição pelo INPC, foi alterado pelo art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.542/92, segundo o qual "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", disposição essa mantida também pela Lei nº 8.700/93.

3- Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 passaram a ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4- Demonstrado nos autos que a renda mensal inicial do benefício da parte autora compreendeu salários-de-contribuição anteriores a fevereiro de 1994, evidenciando a verossimilhança das alegações, bem como o fundado receio de dano irreparável, decorrente da natureza alimentar das prestações, de rigor a antecipação da tutela.

5- Ausência da irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que, improcedente a ação, o Instituto Autárquico poderá, além de cassar o reajuste concedido, buscar o ressarcimento de eventuais valores pagos indevidamente, dispondo dos meios necessários para tanto.

6- O pagamento dos valores atrasados é inviável em antecipação da tutela, merecendo aguardar o pronunciamento definitivo acerca do mérito, seguindo-se à apuração do quantum debeatur a fim de possibilitar a execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, observada, conforme o caso, a expedição de ofício precatório ou requisição de pequeno valor.

7- Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental.

(TRF 3ª Região, AI 254446, Proc. nº 2005.03.00.094084-3/SP, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU 20/07/2006, Pg. 612).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. PAGAMENTO DE PARCELAS VENCIDAS. IMPOSSIBILIDADE.

- Incompatível é o pagamento de parcelas vencidas com o instituto da tutela antecipada ante a ausência do periculum in mora. A agravante já está protegida pela cobertura previdenciária, não se havendo falar em pagamento de atrasados, os quais somente podem ser alcançados por meio da expedição de precatório ou de requisição do pagamento de débito de pequeno valor, após o trânsito em julgado da sentença condenatória (caput e § 3º do art. 100 da C.F.).

- Agravo regimental não provido.

(TRF 3ª Região, AI 175159, Proc. nº 2003.03.00.013244-4/SP, Relator; Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJU 30/11/2005, Pg. 526).

Ante o exposto, acolho, em parte, os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, mantendo, no mais, a decisão proferida às fls. 42/43.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00177 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018220-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : MARIA CRISTINA COSTA e outros  
: ARIEL CRISTINA DIAS incapaz  
: NAREL RAFAELA DIAS incapaz  
ADVOGADO : VIANEY MREIS LOPES JUNIOR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 2009.61.09.001111-2 3 Vr PIRACICABA/SP  
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA CRISTINA COSTA, ARIEL CRISTINA DIAS e NAREL RAFAELA DIAS contra a decisão monocrática terminativa pela qual foi provido ao presente agravo de instrumento, interposto pelo INSS, para cassar a tutela concedida pelo Juízo *a quo* e determinar a imediata suspensão do benefício de auxílio-reclusão concedido em favor das agravadas (fls. 26/28).

Sustentam as embargantes, em síntese, que o *decisum* incorreu em omissão porque não houve manifestação expressa quanto às disposições contidas nos arts. 5º, XLV, e 226, *caput*, ambos da Constituição Federal e Súmula nº 05 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da Quarta Região, a fim de possibilitar a abertura da via processual do Recurso Especial ou Extraordinário.

Pedem o acolhimento dos presentes embargos de declaração para ver sanado o defeito apontado para fins de prequestionamento.

É o relatório.

DECIDO.

Entendo que as embargantes, em verdade, pretendem emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compadece com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem os incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.

E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas no julgado, cabendo à parte que teve contrariado o seu interesse recorrer à via processual adequada para postular a reforma do *decisum*.

É esse o caso dos autos, em que, inconformadas com a orientação adotada pela decisão embargada, as agravadas pretendem prequestionar a matéria a fim de possibilitar a abertura da via processual do Recurso Especial ou Extraordinário.

Nesse passo, o *decisum* encontra-se devidamente fundamentado, tendo sido adotada a tese no sentido de que as agravadas não preencheram os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão, tendo em vista que a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes, consoante recente entendimento adotado pelo STF.

Em conseqüência, descabe falar-se em prequestionamento, eis que ausente qualquer defeito que reclame a integração do acórdão.

Como é cediço, os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, a fim de possibilitar a futura interposição de recurso à superior instância, estão sujeitos à presença de vício na decisão embargada. Vale dizer, existente contradição, omissão ou obscuridade, legitima-se a oposição dos embargos para a expressa manifestação acerca de controvérsia não resolvida a contento pelo julgado, o que não se verifica, *in casu*.

Logo, o inconformismo deduzido por meio dos embargos de declaração tem via própria para ser veiculado - os recursos especial ou extraordinário -, independentemente da necessidade de ulteriores esclarecimentos da decisão através de embargos.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HENRIQUE GUILHERME PASSAIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : VERA LUCIA DE OLIVEIRA MANTOAN  
ADVOGADO : THOMAZ ANTONIO DE MORAES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP  
No. ORIG. : 09.00.00048-9 1 Vr ITAPIRA/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravada.

Sustenta o agravante, em síntese, o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 66/67).

Intimada, a agravada apresentou agravo interno às fls. 70/72.

É a síntese do essencial.

#### **DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Nos termos do que preceitua o artigo 273, *caput*, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

É dever do INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença à autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença.

Em razão dos documentos acostados aos autos em agravo interno, verifica-se a existência de prova inequívoca do quadro doentio da agravada, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

No caso, o recente atestado médico (fls. 72) relata que a agravada é portadora de "*Ca de colon*", apresentando diarreia freqüente e severa, além de aumento da glândula da tireóide, o que a impede de exercer atividades laborais e revela a manutenção da incapacidade da agravada para o exercício de atividade laborativa, não obstante a alta concedida pelo INSS.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravado para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravado condições financeiras de se manter, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se o agravado ao desamparo.

Por outro lado, não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a decisão agravada.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "**A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória**" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Assim, não merecem prosperar as razões do agravante, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação. **RESTANDO PREJUDICA A ANÁLISE DO AGRAVO INTERNO.**

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00179 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024613-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : TERESINHA DE JESUS SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RENATA DE ARAUJO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 09.00.00054-9 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo Regimental interposto em face da decisão de fl. 97, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento por intempestividade.

O Agravante aduz que ocorreu erro material na decisão prolatada, posto que o Agravo de Instrumento foi protocolizado em 15 de julho de 2009 e não em 25 de julho como constou na decisão.

É o relatório. Decido.

Razão assiste ao Agravante.

Com efeito, o agravo de instrumento foi protocolizado neste Tribunal em 15/07/2009 e não em 25/07/2009. Verifica-se que o recurso foi postado no correio no dia 14/07/2009 (fl.95) e a carta precatória de citação e intimação da decisão agravada foi juntada em 24/06/2009.

O recurso, portanto, é tempestivo, razão pela qual reconsidero a decisão de fl. 97, para receber o Agravo de Instrumento.

Passo a analisar o Agravo de Instrumento.

Discute-se nestes autos a decisão que concedeu a tutela antecipada, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à Autora.

Para tanto, faz-se necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho.

Pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a persistência da alegada incapacidade.

A autora recebeu o benefício previdenciário de auxílio doença, requerido em 09/05/2006, conforme consta da carta de concessão à fl.51, tendo sido cessado o pagamento em janeiro de 2007, por alta médica da perícia da autarquia, conforme comunicação de decisão, juntada às fls.49 e 52.

Verifica-se, compulsando os autos, que todos os atestados médicos juntados (fls. 55/64 e 68) são antigos, sendo que o mais recente é datado em 14/10/2008.

Saliente-se que a ação subjacente foi ajuizada em 06/05/2009 e não há atestados recentes que declaram a incapacidade da autora para o trabalho. Portanto, não há como aferir pela incapacidade laboral atual.

Sendo assim, não ficou demonstrado, de forma incontestável, a atual incapacidade do autor para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Frise-se, que as perícias médicas realizadas pelo INSS (fls.83/90) possuem caráter público da presunção relativa de legitimidade e só podem ser afastadas desde de que haja prova em contrário, o que **in casu**, não ocorreu.

Nesse sentido, por oportuno, cito os seguintes julgados:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÔNUS DO AGRAVANTE.**

- Arguição de nulidade da decisão por ausência de fundamentação rejeitada. Admite-se que a motivação de decisão interlocutória seja sucinta, não dando ensejo à anulação.

- Cessado o benefício de auxílio -doença , cumpre ao segurado a comprovação da subsistência da doença que ensejou a concessão anteriormente.

- Dúvida há, no caso em exame, sobre a permanência da enfermidade. O agravante não trouxe aos autos prova apta a abalar a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS. Os atestados, que reconhecem a impossibilidade do agravante para o trabalho, foram fornecidos antes da data fixada para a cessação do benefício. Evidenciada situação duvidosa, fica impedido o reconhecimento da pretensão.

- Presunção de legitimidade do exame pericial elaborado pelo INSS, inerente aos atos administrativos.

- Exigibilidade de perícia médica, nos autos principais, para esclarecer acerca da incapacidade laborativa. - Agravo a que se nega provimento.

(TRF3; AG- Processo: 2002.03.00.038986-4; Rel. MÁRCIA HOFFMANN ; Órgão Julgador OITAVA TURMA ;DJU DATA:13/05/2004 PÁGINA: 421 )

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO DA DATA DE CESSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.**

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.

- É ônus do agravante comprovar a subsistência da incapacidade laborativa além da data da cessação do auxílio -doença .

- Considerando-se que os atestados médicos apresentados pelo agravante são anteriores à data fixada para cessação do benefício, é de se dar crédito à perícia médica realizada pelo INSS, porquanto goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AG - Processo: 2005.03.00.002831-5; Rel. THEREZINHA CAZERTA ; Órgão Julgador OITAVA TURMA DJU DATA:13/12/2006 PÁGINA: 457).

Desse modo, faz-se necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Ressalte-se ainda, que a autora não logrou demonstrar a urgência do pedido, requisito essencial para o seu deferimento, posto que o benefício administrativo foi cessado em janeiro de 2008 e somente em 06/05/2009 é que pleiteou judicialmente o restabelecimento do auxílio-doença, não caracterizando o **periculum in mora**.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil, **dou provimento ao presente agravo**, para que o Agravante não seja obrigado a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao Agravado. Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, retornem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00180 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026564-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : FATIMA APARECIDA FAVERAO

ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.04.009636-7 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por FÁTIMA APARECIDA FAVERÃO, em face da r. decisão, em que foram julgados prejudicado os quesitos suplementares.

Sustenta a Agravante que requereu a complementação do laudo pericial mediante intimação do perito para responder aos quesitos suplementares. Afirma que tal pleito foi deferido pelo MM Juízo "a quo" e, mesmo após diversas intimações do perito, ele não cumpriu a determinação judicial para responder aos quesitos. Alega que, não obstante, o D. Magistrado declarou prejudicados os quesitos suplementares, sob o fundamento do lapso temporal decorrido. Aduz a ocorrência de cerceamento do seu direito, por ter sido obstado o esclarecimento dos pontos contraditórios e omissos presentes no primeiro laudo.

Requer seja deferido o efeito suspensivo ao recurso.

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, o MM. Juiz **a quo** indeferiu a complementação da perícia médica, sob o fundamento de que a matéria ficou prejudicada, posto que o tempo transcorrido desde a realização da primeira perícia (23.06.2006) tornou inviável a complementação da prova. Constou, também, da r. decisão recorrida que a parte autora não solicitou qualquer esclarecimento no que toca à segunda perícia médica cardiológica realizada pelo IMESC.

Acerca do tema, prevê o artigo 435 do Código de Processo Civil que a parte que desejar esclarecimentos do perito requererá ao juiz a intimação do mesmo, formulando as perguntas em forma de quesitos.

No caso em tela, após a apresentação do laudo médico pericial de fls. 132/138, a parte autora requereu, tempestivamente, a complementação do laudo, tendo sido deferido o pedido pelo MM. Juiz **a quo**, ficando determinada a intimação do perito para complementação do laudo.

Ocorre que, embora tenha sido intimado, o perito não se manifestou quanto aos quesitos suplementares da parte autora.

Assim, em que pesem os fundamentos expostos na r. decisão recorrida, para evitar futura alegação de nulidade, posto que os esclarecimentos do laudo pelo perito está previsto no artigo 435 do Código de Processo Civil, faz-se necessário o cumprimento da determinação judicial quanto à complementação da perícia, conforme pleiteado pela parte autora.

Assim, tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a elaboração do laudo pericial médico (23.06.2006), faz-se necessária a realização de perícia médica complementar pelo perito já nomeado anteriormente, cabendo destacar que, tendo recebido os honorários correspondentes, é legítima a exigência do término de seu ofício nos autos.

Saliente-se que a prova pericial tem por objetivo responder os quesitos das partes (fls. 140/141), conforme preceitua o artigo 438 do Código de Processo Civil, sob pena de cerceamento de defesa, eis que constituem garantias constitucionais o devido processo legal e a ampla defesa, além de se tratar de previsão expressa do artigo 435 da Lei Processual Civil em vigor.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - QUESITAÇÃO COMPLEMENTAR - ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS AO DESLINDE DA CAUSA - ART. 435, DO CPC - POSSIBILIDADE.**

**I - O art. 435, do CPC, é expresso no sentido de assegurar às partes pedirem esclarecimentos ao perito, acerca de seu laudo, mediante quesitos. E, com fulcro neste artigo, os Autores apresentam os citados quesitos, que nomeiam como complementares, embora a sua finalidade seja a de prestar esclarecimentos.**

**II - Assim, afigura-se incorreta a fundamentação da Douta Juíza para indeferir o pleito, posto que o art. 425, do CPC, que prevê a possibilidade de apresentação de quesitos suplementares apenas durante a diligência, não se adequa ao pedido dos Autores; configura-se, na verdade, cerceamento do direito de defesa e desrespeito ao devido processo legal.**

**III - Precedentes.**

**IV - Agravo a que se dá provimento.**

(TRF- SEGUNDA REGIÃO; AG - 111608; SEXTA TURMA ESP.; Relator BENEDITO GONCALVES; DJU:01/07/2005 PÁG: 340)

Observo que a perícia realizada pelo IMESC (fls. 150/157) não substituiu a primeira perícia, pois ao Juiz e ao Tribunal é possível apreciar livremente o valor de uma e de outra. Assim, forçoso concluir que remanesce o interesse da autora de ver seus quesitos de esclarecimentos respondidos pelo perito que elaborou a primeira perícia médica.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil, dou **provimento ao presente agravo**, para que seja elaborada nova perícia médica, pelo mesmo experto que elaborou a primeira perícia, com a finalidade de responder aos quesitos de esclarecimentos formulados pela parte autora.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, retornem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00181 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028008-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : JAIME XAVIER DA SILVA

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 99.00.00088-8 4 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (relatora):

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, acolhendo manifestação da autarquia no sentido de que teria havido erro material em cálculos de liquidação que deram suporte à expedição de precatório, determinou o recolhimento deste, acolhendo os cálculos elaborados pela autarquia.

O agravante sustenta que as questões levantadas pela autarquia, e acolhidas pela decisão agravada, deveriam ter sido apresentadas em sede de embargos à execução. Não opostos estes, restaram definitivamente preclusas, o que torna ilegal a decisão que acolheu a manifestação do ente autárquico.

Assim, mesmo que o valor requisitado seja muito superior ao efetivamente devido, ainda que em manifesta violação ao que foi estabelecido no título executivo, a preclusão impede o magistrado de reconhecer vícios sepultados pelo decurso do lapso temporal para sua arguição.

Assim, pede o efeito suspensivo da decisão agravada e, por fim, a rejeição dos fundamentos apresentados pela autarquia, mantendo os cálculos apresentados com a inicial da execução.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

*"Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

No caso, o recurso é manifestamente improcedente.

O julgado objeto da execução de onde foi tirado o presente agravo condenou a autarquia a implantar aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento das parcelas vencidas desde o laudo (10-10-2002), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidas de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, a partir do laudo (10-10-2002), e verba honorária de 15% (quinze por cento) do valor da condenação até a sentença (fls. 34/35, 40 e 45/51).

Iniciou-se a execução, com cobrança das parcelas vencidas entre 10-10-2001 e 31-05-2005 (fls. 64), e expediu-se o requisitório segundo os cálculos elaborados pelo segurado, mas, posteriormente, verificando que os mesmos não estavam em conformidade com o julgado, a autarquia manifestou-se nos autos no sentido de que fosse suspenso o pagamento do precatório e fossem elaborados novos cálculos, pois que não teriam sido observados os termos inicial (10-10-2002) e final do benefício (04-03-2007), bem como a incidência da taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano a partir do laudo.

Após pequeno incidente processual, o magistrado *a quo* acabou por acolher os fundamentos apresentados pela autarquia, advindo daí o inconformismo do segurado.

De fato, consultando o título judicial, observa-se que o termo inicial do benefício foi fixado a partir da data do laudo (10-10-2002) e os juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano, a partir da mesma data.

Por outro lado, segundo o sistema HISCREWEB da DATAPREV-INSS, verifica-se que o benefício foi implantado em 05-03-2007.

Logo, a cobrança de parcelas anteriores à data do laudo (10-10-2002) ou posteriores à data de implantação do benefício (05-03-2007), bem como de taxa de juros moratórios superiores 0,5% ao mês, atentam contra o que ficou estabelecido no julgado.

Assim, se os limites objetivos do título foram desrespeitados, violando o princípio da fidelidade da liquidação/execução ao título (antigo art. 610 do CPC, atual art. 475-G do CPC), estamos diante de matéria de ordem pública, pois é dever do magistrado a preservação da coisa julgada (arts. 467 e 468 do CPC), o que autoriza o reconhecimento da nulidade até mesmo de ofício.

A jurisprudência do STJ é tranqüila a respeito da questão.

Cito os precedentes:

*"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA. DISPOSITIVO TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. RESPEITO À COISA JULGADA. OBEDIÊNCIA AOS LIMITES DEFINIDOS PELO JULGADOR DO PROCESSO DE CONHECIMENTO.*

1. Fixado pela sentença trântisa, o termo a quo da fluência dos juros, é defeso modificá-lo na execução, cujo escopo é tornar efetivo o julgado, sem ampliá-lo.
2. A correção do rumo da execução, para fins de dar fiel cumprimento ao dispositivo da sentença trântisa em julgado pode ser engendrada de ofício pelo Juiz, em defesa da coisa julgada, atuar que só preclui com o escoamento do prazo para a propositura da ação rescisória.
3. A execução que se afasta da condenação é nula (nulla executio sine previa cognitio), por ofensa à coisa julgada, matéria articulável em qualquer tempo e via exceção de pré-executividade.
4. O processo de execução de título judicial não pode criar novo título, o que ocorreria, in casu, acaso se considerasse a possibilidade do cômputo de juros moratórios a partir de termo a quo diverso daquele estabelecido em decisão final transitada em julgado.
5. Conseqüentemente, mesmo diante da ausência de impugnação específica da Fazenda Nacional em relação à inexatidão engendrada pela Contadoria Judicial quanto ao cômputo dos juros moratórios a partir da citação, e não do trânsito em julgado, revela-se possível sua correção ex officio pelo Magistrado, porquanto medida de defesa da Jurisdição conquanto conferidora da segurança das decisões judiciais passadas em julgado.
6. Precedentes doutrinários e jurisprudenciais. 7. Recurso especial conhecido e improvido." (STJ, Primeira Turma, Processo nº 200300752073, Recurso Especial 531804, Relator Min. LUIZ FUX, Decisão de 25/11/2003, DJU de 16/02/2004, pg 00216, decisão unânime)  
"PROCESSUAL CIVIL - ALEGADA INFRINGÊNCIA AO ART. 557 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 12 DA LEI N. 8.212/91 - DIRETOR EMPREGADO E NÃO-EMPREGADO - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.
1. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, como bem analisado no REsp 824.406/RS de Relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.
2. É pacífico o entendimento de que a nulidade da execução pode ser apontada nos autos da execução pela via da exceção de pré-executividade, desde não seja necessária dilação probatória, como na hipótese dos autos.
3. Esta Corte outrora consignou que, seja o diretor empregado, ou simplesmente diretor, não há como escapar do pagamento da contribuição previdenciária. (REsp 495.145/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 8.9.2003)
4. A suspensão do contrato de trabalho prevista no art. 146 da Lei n. 6.404/1976 (Lei das Sociedade por Ações) deve ser considerada para todos os efeitos, menos para efeito previdenciário, diante da norma específica. Agravo regimental improvido." (STJ, Segunda Turma, Processo nº 200401737613, Agravo Regimental no Recurso Especial 709131, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão de 01/04/2008, DJE 14/04/2008, decisão unânime)  
PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO - SÚMULA 83/STJ.
1. A eventual nulidade da decisão monocrática, calcada no artigo 557 do CPC, fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, como bem analisado no REsp 824.406/RS de Relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.
2. É pacífico o entendimento de que a nulidade da execução pode ser apontada nos autos da execução pela via da exceção de pré-executividade, desde não seja necessária dilação probatória, como na hipótese dos autos.
3. Ainda que este Tribunal tenha assentado o entendimento de que o artigo 46 da Lei n. 8.541/92 do referido dispositivo é auto-aplicável, merece prevalecer o entendimento segundo o qual, o pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não pode constituir fato gerador de tributo, uma vez que inadmissível o Fisco aproveitar-se da própria torpeza em detrimento do segurado social.
4. A hipótese in foco versa sobre proventos de aposentadoria, recebidos incorretamente, e não de rendimentos acumulados; por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário.
5. A Primeira Turma desta Corte Especial de Justiça analisou questão idêntica à dos autos, quando da apreciação do REsp 617.081/PR, da relatoria do Min. Luiz Fux. Na oportunidade, firmou-se o entendimento no sentido de que o Direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Agravo regimental improvido." (STJ, Segunda Turma, Processo nº 200702209814, Agravo Regimental no Recurso Especial 988863, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão de 11/12/2007, DJU 19/12/2007, pg. 01220, decisão unânime)

De modo que, se a petição inicial da execução ostenta valores que atentam contra a coisa julgada material, estamos diante de vícios que a doutrina e a jurisprudência já consagrou serem passíveis de ser corrigidos mediante, inclusive, a oposição de "exceção de executividade" ou "exceção de pré-executividade".

Sim, porque o art. 604 do CPC estabelece que, se a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor deverá instruir o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

Assim, se o início da execução requer a existência de título líquido, e, em se tratando de cálculos aritméticos, o CPC autoriza que a execução se inicie com cálculos elaborados pela própria parte, é óbvio que os limites de tais cálculos são aqueles estabelecidos no título, configurando erro material as eventuais discrepâncias entre aqueles e este.

De modo que, inserem-se em tal conceito o demonstrativo de cálculo do valor da renda mensal inicial, o demonstrativo de evolução dos reajustes do benefício, o demonstrativo de cálculo da atualização monetária das diferenças devidas, dos juros moratórios, bem como a quantidade de parcelas devidas.

Tais questões podem ser levantadas, inclusive, por meio de "exceção de executividade", que, nas palavras de ARAKEN DE ASSIS ("Manual do Processo de Execução", 5ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1998, páginas 443/446), pode ser assim resumida:

*"Embora não haja previsão legal explícita, tolerando o órgão judiciário, por lapso, a falta de algum pressuposto, é possível o executado requerer seu exame, quiçá promovendo a extinção da demanda executória, a partir do lapso de vinte e quatro horas, assinado pelo artigo 652. Tal provocação de matéria passível de conhecimento de ofício pelo juiz prescinde de penhora, e, a fortiori, do oferecimento de embargos (art. 737, I).*

...

*Efetivamente, a jurisprudência conhece casos escandalosos - por ex., a falsidade do autógrafo do executado no título -, em que se afigura injusto e até abusivo submeter o patrimônio do devedor aparente, por tempo indeterminado, à penhora, cujos efeitos são graves e sérios.*

...

*Esta modalidade excepcional de oposição do executado - "somente em casos excepcionais, sobre os quais a doutrina e a jurisprudência vêm se debruçando", assentou a 4ª Turma do STJ (REsp. 7410-MT), admite oposição sem garantia do juízo -, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão de executar, se designa de exceção, ou objeção, de pré-executividade ou de executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. Exemplo de exceção desta natureza se depara na alegação do executado de que o exeqüente se despiu da legitimidade ativa cedendo o crédito a outrem antes da demanda, que originou a Súmula 7 do TARS."*

Incensurável, portanto, a conduta do magistrado *a quo*.

De modo que, constatado o desrespeito aos comandos emanados do título executivo a ensejar o reconhecimento da nulidade, não vejo como autorizar o pagamento de valores tão manifestamente discrepantes.

É sabido que os poderes do juiz na condução do processo, especialmente no de execução, não precluem, de modo que poderá apreciar ou reapreciar nulidades que lhe caiba conhecer de ofício, mesmo à falta de alegação da parte.

É o que estabelece, expressamente, o artigo 245, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

*"Art. 245. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão."*

*"Parágrafo único. Não se aplica esta disposição às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão, provando a parte legítimo impedimento."*

De maneira que, ainda que o executado nada tenha alegado no momento oportuno, o magistrado pode, a qualquer tempo, em nome do aludido princípio da fidelidade ao título, reconhecer a nulidade intrínseca ao mesmo, nada impedindo a autarquia de suscitá-la no momento próprio, por simples petição no corpo dos autos.

Neste sentido, vêm decidindo os tribunais:

#### **EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FALTA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO.**

*1. Não ofende a nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade para postular a nulidade da execução (art. 618 do Código de Processo Civil), independentemente dos embargos de devedor.*

*2. Considerando o Tribunal de origem que o título não é líquido, certo e exigível, malgrado ter o exeqüente apresentado os documentos que considerou aptos, não tem cabimento a invocação do art. 616 do Código de Processo Civil.*

*3. Recurso especial não conhecido.*

*(STJ, 3ª Turma, Recurso Especial 160107, Processo 199700923860-ES, DJU 03/05/1999, p. 145, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão unânime)*

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMBARGOS DO DEVEDOR - NULIDADE - VÍCIO FUNDAMENTAL - ARGÜIÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO - CABIMENTO - ARTIGOS 267, § 3º, 585, II; 618, I, DO CPC.**

*I - A nulidade, como vício fundamental do título, pode ser argüida independentemente de Embargos do devedor, assim como pode e cumpre ao juiz declarar de ofício a inexistência de seus pressupostos formais contemplados na lei Processual Civil.*

*II - Admissível, como condição de pré-executividade, o exame da liquidez, certeza e exigibilidade do título a viabilizar o processo de execução.*

*III - Recurso conhecido e provido.*

*(STJ, 3ª Turma, Recurso Especial 124364, Processo 199700193489-PE, DJU 26/10/1998, p. 113, Relator Min.*

*WALDEMAR ZVEITER, decisão unânime)*

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMBARGOS DO DEVEDOR - NULIDADE - VICIO FUNDAMENTAL - ARGUIÇÃO NOS PROPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO - CABIMENTO - ARTIGOS 267, PAR. 3.; 585, II; 586; 618, I, DO CPC.**

*I - Não se revestindo o título de liquidez, certeza e exigibilidade, condições basilares exigidas no processo de execução, constitui-se em nulidade, como vício fundamental, podendo a parte argüi-la, independentemente, de embargos do devedor, assim como, pode e cumpre ao juiz declarar, de ofício, a inexistência desses pressupostos formais contemplados na lei processual civil.*

*II - Recurso conhecido e provido.*

*(STJ, 3ª Turma, Recurso Especial 13960, Processo 199100175196-SP, DJU 03/02/1992, p. 464, Relator Min.*

*WALDEMAR ZVEITER, decisão unânime)*

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DIVERSA. NULIDADE DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 583, 614, I, 618 DO CPC.**

*1. Sendo a nulidade matéria de direito público, o seu conhecimento, dar-se-á por argüição da parte interessada ou ex officio pelo juiz, e em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição.*

*2. Para que se proceda a ação executiva, mister se faz que a inicial apresente-se acompanhada do respectivo título executivo, salvo ela se fundar em sentença, onde o mesmo deverá apresentar-se revestido dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, cuja ausência enseja nulidade da execução.*

*3. Dessa forma, ausente o título executivo extrajudicial, instruindo a inicial da ação executiva, nula encontrar-se-á esta, face a ausência do seu pressuposto básico que é o título a ser executado, conforme preceitua os arts. 583, 614, I, c/c 618 do cpc.*

*4. Apelação e remessa oficial improvidas.*

*(TRF 5ª Região, 2ª Turma, Apelação Cível 178206, Processo 9905351370-PE, DJU 24/11/2000, p. 117, Relator*

*Desembargador FEDERAL PETRUCIO FERREIRA, decisão unânime)*

**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL ANTES DO EXERCÍCIO A QUE SE REFERE O TRIBUTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EXECUTADO, SUSCITÁVEL POR PETIÇÃO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.**

*1. Alienado o imóvel rural antes do exercício a que se refere o Imposto Territorial Rural - ITR em cobrança, o antigo proprietário é parte legítima para responder pelo débito.*

*2. Tratando-se de matéria atinente às condições da ação, suscetível até de ofício, com base no art. 267, inciso VI e § 3º do CPC, aplicável ao processo de execução, por força maior do art. 598 do mesmo Código, pode ser alegada fora do oferecimento de embargos, por simples petição nos autos da execução, através da defesa denominada de "exceção de pré-executividade."*

*3. Improvimento da Apelação e da Remessa Oficial.*

*(TRF 1ª Região, 3ª Turma, Apelação Cível 01000013483, Processo 199801000013483-PI, DJU 06/08/1999, p. 369, Relator Juiz OLINDO MENEZES, decisão unânime)*

Por tais razões, penso que a decisão do magistrado *a quo* deve ser mantida, notadamente porque preservou o comando emanado do título.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00182 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029294-2/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2009

1108/2238

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : SEBASTIAO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : RODRIGO VICENTE FERNANDEZ  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP  
No. ORIG. : 09.00.00081-9 2 Vr JACAREI/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

#### **DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos, bem como laudo médico-pericial (fls. 37/42, 45/55), nos quais se relatam que o agravante apresenta "hipertensão arterial sistêmica, artrose em joelho e fratura crônica nas costas" (CID 10:I10, M17.9 e S22.9), encontrando-se sem condições laborativas.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de se manter, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se o agravante ao desamparo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, a fim de conceder a antecipação da tutela pleiteada.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00183 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029827-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP

No. ORIG. : 09.00.00039-6 1 Vr ITAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de amparo social, determinou que o agravante comprovasse o requerimento na via administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sustenta o agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Alega o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Requer a reforma da decisão agravada.

É a síntese do essencial.

## **DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a egrégia 9ª Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.**

**I** .....

**II** .....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravado de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

**"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravado parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.

Contudo, não se mostra razoável o prazo concedido pelo MM. Juiz "a quo" para comprovação do requerimento administrativo, ou melhor, para a suspensão do processo, devendo ser de 60 (sessenta) dias, de acordo com orientação desta 09ª Turma.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00184 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030631-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : ISRAEL BARROS TENDOLO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BRANCO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.08.002850-0 1 Vr BAURU/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que recebeu a apelação do INSS em ambos os efeitos, em face de sentença que julgou procedente o pedido de restabelecimento do auxílio-acidente previdenciário ao agravante.

Sustenta o agravante, em síntese, que o recurso de apelação deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, consoante disposto no inciso VII do art. 520 do Código de Processo Civil.

É o relatório do necessário.

#### **DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. O art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil dispõe que a apelação interposta em face de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo. Tal dispositivo legal não comporta interpretação dúbia, ou seja, não traz em seu texto qualquer expressão que permita interpretação diversa do seu literal sentido.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou acerca do assunto, conforme ementa a seguir transcrita:

#### **"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE MANTEVE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EFEITO DEVOLUTIVO.**

1. "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (Súmula nº 13/STJ)
2. A apelação, quer se trate de provimento urgente cautelar quer de tutela satisfativa antecipatória deferida em sentença ou nesta confirmada, deve ser recebida, apenas, no seu efeito devolutivo. É que não se concilia com a idéia de efetividade, autoexecutoriedade e mandamentalidade das decisões judiciais, a sustação do comando que as mesmas encerram, posto presumiram situação de urgência a reclamar satisfatividade imediata.

#### **8. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, desprovido".**

(Resp nº 514409/SP; Relator Ministro Luiz Fux, j. 20/11/2003, DJ 09/12/2003, p. 228).

No mesmo sentido, encontramos o seguinte julgado desta Corte:

#### **"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTES DA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO NO EFEITO DEVOLUTIVO APENAS. CONFORMIDADE COM O ARTIGO 520, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO IMPROVIDO.**

**I - O inciso VII do artigo 520 do CPC, acrescentado pela Lei 10.352/01 estabelece que será recebido tão somente no efeito devolutivo o recurso de apelação oposto contra sentença que "confirmar" a antecipação dos efeitos da tutela.**

**II - Acerto da decisão recorrida, eis que devido o recebimento no efeito devolutivo apenas do recurso de apelação na hipótese de sentença de procedência do pedido e que confirma a tutela antecipada concedida.**

**III - Agravo de instrumento improvido".**

(AG nº 212092, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 25/10/2004, DJU 02/12/2004, p. 489).

No caso sob análise, a sentença de fls. 26/37 julgou procedente o pedido de restabelecimento do auxílio-acidente previdenciário ao agravante, ratificando a antecipação da tutela concedida anteriormente. Dessa forma, deve o recurso de apelação dela interposto ser recebido tão-somente no efeito devolutivo.

Encontram-se presentes, portanto, os pressupostos para a concessão do efeito suspensivo ao agravo.

Por outro lado, não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício previdenciário ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a decisão agravada.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "*A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória*" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Nestas condições, verifico que a decisão agravada deve ser reformada, uma vez que o presente recurso é procedente, pois de acordo com o texto legal, especificamente a regra do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO**, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão recorrida, de modo que a apelação interposta pela parte agravada seja recebida no efeito meramente devolutivo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00185 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030654-0/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ERICO TSUKASA HAYASHIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : ANGELA AUXILIADORA DE JESUS SECUNDINO  
ADVOGADO : MARIA DALVA GONÇALVES CORDEIRO  
CODINOME : ANGELA AUXILIADORA DE JESUS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE COTIA SP  
No. ORIG. : 09.00.00131-4 2 Vr COTIA/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para a manutenção do benefício de auxílio-doença ao agravado.

Sustenta o agravante, em síntese, a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública e a ausência dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

## **DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Das provas colacionadas aos autos, pelo menos nesta fase processual, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais a sustentar a tutela antecipada concedida.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que os exames e atestados médicos acostados aos autos (fls. 46/95) são anteriores à perícia realizada pelo INSS em 22/06/2009 (fl. 121), perícia esta que estava previamente marcada para ser realizada em data anterior àquela marcada para o cancelamento do benefício pela "alta programada" (fl. 120), a qual restou descaracterizada. Portanto, neste momento, tais atestados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação do agravado o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a manter a antecipação dos efeitos da tutela. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "*Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada*". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Por fim, diante da reforma da decisão impugnada, restam prejudicadas as demais alegações do agravante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, a fim de revogar a antecipação da tutela concedida.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00186 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030691-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : TERESA DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO : NAIARA DE SOUSA GABRIEL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP

No. ORIG. : 08.00.00000-4 1 Vr IPUA/SP

## DECISÃO

Vistos e etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1º "A", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por TERESA DA SILVA FERREIRA, contra a r. decisão de fl.70, que recebeu a apelação da autarquia em ambos os efeitos.

Aduz o agravante que a apelação interposta pela autarquia federal é intempestiva, pois a publicação da sentença ocorreu em 07.04.2009 e, somente em 17.06.2009, a apelação foi interposta. Alega que há nos autos procuração da autarquia para constituição do advogado, o qual é intimado pela imprensa oficial, nos termos dos artigos 236 e 237 do CPC. Sustenta, por fim, que, caso a apelação seja admitida, seja a ela atribuído, tão-somente, o efeito devolutivo, em razão da tutela antecipada concedida.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Discute-se nestes autos o recebimento da apelação interposta pela autarquia previdenciária.

Verifico dos autos que não consta certidão de intimação do procurador autárquico, a fim de se aferir a tempestividade da apelação interposta às fls.64/69. Por outro lado, consta dos autos que o INSS está representado por advogado, que atua mediante outorga de procuração (fl.49), nos termos da Lei nº 6.539/78.

Dessa forma, estando o INSS representado por advogado contratado, não se aplica a regra da intimação pessoal estabelecida nas legislações pertinentes, pois o advogado contratado não integra a Procuradoria ou o Departamento Jurídico da Autarquia e, conseqüentemente, não lhe pode ser conferido o mesmo tratamento outorgado aos cargos das carreiras de Procuradores Federais e Autárquicos,.

Sendo assim, a contagem do prazo deve ser iniciada, a partir da publicação da decisão prolatada.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

### *PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - APELAÇÃO DO INSS - INTEMPESTIVIDADE - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.*

*- O advogado contratado, constituído mediante a outorga de procuração, não faz jus a prerrogativa de intimação pessoal de que gozam os Procuradores Federais, desde a edição da Lei nº 10.910/04, devendo a intimação daqueles ser feita via publicação pela imprensa oficial, conforme prevê os artigos 236 e 237, "caput", do Código de Processo Civil.*

*- Apelação do INSS não conhecida ante a configuração da intempestividade à luz do preceituado nos artigos 188, 242 e 508 do Código de Processo Civil. (grifamos)*

*- O não-conhecimento da apelação obsta a apreciação do agravo retido.*

*- Apelação e agravo retido não conhecidos.*

*(TRF/3ª Região, AC 1210452, Proc. nº 20070399030587-2, Sétima Turma, Rel. Eva Regina, DJ 25.02.2008, DJU 13.03.2008, pg. 430)*

### *PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADVOGADO CONTRATADO PELA AUTARQUIA. INTIMAÇÃO PESSOAL INDEVIDA. RECURSO INTEMPESTIVO.*

*- O art. 17 da Lei nº 10.910/04, explicitamente dispôs quanto à prerrogativa processual de intimação pessoal dos membros da Procuradoria Federal, contudo os advogados eventualmente contratados pela autarquia não podem ser abrangidos pelo benefício processual, pois adstrito o beneplácito aos ocupantes dos cargos da carreira de procurador federal, de forma expressa.*

*- Não procede a alegação do INSS de que o seu prazo para interposição do agravo de instrumento se iniciaria a partir da juntada aos autos do mandado de intimação, quando, de fato, o prazo se iniciou com a publicação da decisão objurgada no Diário Oficial, sendo o presente recurso manifestamente intempestivo. (grifamos)*

*- Agravo regimental não provido.*

*(TRF/3ª Região, AG 239464, Proc. nº 20050300056192-3, Oitava Turma, Rel. Vera Jucovsky, DJ 18.12.2006, DJU 31.01.2007, pg. 415)*

### *PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO DO INSS. TERMO INICIAL DA PENSÃO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.*

2- O advogado contratado para defender os interesses do INSS, não goza da prerrogativa de intimação pessoal de atos processuais, reservada tão-somente aos integrantes da Advocacia da União.

(...)

(TRF/3ª Região, AC 866868, Proc. nº 20030399010360-1, Nona Turma, DJ 18.04.2005, DJU 02.06.2005, pg. 785)

Assim, publicada a sentença, da qual o INSS foi devidamente intimado pela imprensa, é dessa data que decorre o prazo recursal.

No caso, a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 07.04.2009, tendo sido publicada no primeiro dia útil subsequente, ou seja, 08.04.2009 (fl.62). O prazo para recurso da autarquia começou a fluir a partir do dia útil seguinte, isto é, dia 09.04.2009, encerrando-se em 08.05.2009. Considerando-se, nessa contagem, o prazo em dobro previsto no artigo 188 do Código de Processo Civil, o recurso da autarquia foi protocolado extemporaneamente, em 17.06.2009, conforme cópia de fl.64 (fl.157 dos autos subjacentes).

Diante do exposto, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-"A", do Código de Processo Civil, para declarar a intempestividade do recurso de apelação interposto pela autarquia federal.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00187 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030933-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOAO CARLOS DE LIMA COSTA

ADVOGADO : RENATO JENSEN ROSSI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP

No. ORIG. : 09.00.00062-9 1 Vr ITABERA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, nos autos da ação em que se pretende a concessão de pensão por morte.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência de prova inequívoca, que demonstre o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

Afirma, ainda, que com as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.528/97 ao art. 16 da Lei nº 8.213/91, o menor sob guarda não mais detém a condição de dependente do segurado.

É o relatório do necessário.

**DECIDO.**

Reformulando entendimento anterior, não reputo presentes, em princípio, os requisitos legais para a manutenção dos efeitos da decisão agravada.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, quais sejam, fundado receio de

dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O parágrafo 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece que é beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado, o enteado e o menor tutelado equiparando-se a filho, desde que comprovada a dependência econômica e mediante declaração do segurado.

Por outro lado, não prevalece o parágrafo 3º do art. 33 da Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo em vista a alteração trazida pela Lei 9.528, de 10/12/1997, norma previdenciária de natureza específica, a qual deve prevalecer.

Portanto, ocorrendo o óbito do segurado após 10/12/1997, o menor sob guarda deve ser excluído do rol de dependentes do Regime Geral da Previdência Social. Neste sentido, os seguintes julgados do Egrégio STJ:

**AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. EXCLUSÃO DO ROL DE DEPENDENTES. LEI 9.528/97.**

1. *Tratando-se de ação para fins de inclusão de menor sob guarda como dependente de segurado abrangido pela Regime Geral da Previdência Social - RGPS, não prevalece o disposto no art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente em face da alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97." (REsp 503019/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 30/10/2006).*

2. *Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.*

3. *Agravo interno ao qual se nega provimento.*

*(AgRg no REsp 924023/RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0027030-4 - Relator Ministro CELSO LIMONGI - T6 - SEXTA TURMA - Data do Julgamento:25/08/2009 - DJe 14/09/2009)*

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. IMPOSSIBILIDADE. GUARDIÃO. ÓBITO OCORRIDO APÓS A LEI N.º 9.528/97. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 340/STJ.**

1. *É permitido ao relator do recurso especial valer-se do art. 557 do Código de Processo Civil, quando o entendimento adotado na decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça.*

2. *Não é possível a concessão da pensão por morte quando o óbito do guardião ocorreu sob o império da Lei n.º 9.528/97, uma vez que o menor sob guarda não mais detinha a condição de dependente, conforme a lei previdenciária vigente. Precedentes da 3.ª Seção.*

3. *Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no REsp 938203/RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0071553-0 - Relatora Ministra LAURITA VAZ - T5 - QUINTA TURMA - Data de julgamento: 26/05/2009 - DJe 17/08/2009)*

No presente caso, a segurada que detinha a guarda do agravante faleceu em 17 de abril de 2009 (fl. 32). Desta forma, ausente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o agravante não é dependente da mesma, devendo ser reformada a decisão agravada.

Por fim, diante da reforma da decisão impugnada, restam prejudicadas as demais alegações do agravante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, a fim de revogar a antecipação da tutela concedida.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00188 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030953-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : ANTONIA JANUARIO DE FARIAS

ADVOGADO : BENEDITO TONHOLO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 2009.61.24.000096-5 1 Vr JALES/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, determinou o sobrestamento do feito, por 90 (noventa) dias, para que a agravante promova o requerimento na via administrativa.

Sustenta a agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Alega o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Requer a reforma da decisão agravada.

É a síntese do essencial.

#### DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.**

**I .....**

**II.....**

**III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.**

**IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.**

**V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.**

**VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.**

**VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.**

**VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);**

**"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).**

**II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o**

administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

**III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.**

**IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.**

**V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental.** (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.

Assim, não merecem prosperar as razões da agravante, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00189 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030956-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : UNIAS ANGELO LACERDA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : KAZUO ISSAYAMA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP

No. ORIG. : 09.00.01915-1 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, determinou a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias para que o autor requeresse a revisão do benefício administrativamente.

Sustenta a agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Requer a reforma da decisão agravada e a determinação do prosseguimento do feito, com a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho.

É a síntese do essencial.

**DECIDO.**

A questão versada sobre competência para julgamento de recursos em ação de concessão de benefício de natureza acidentária já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, o que autoriza a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso sob análise, trata-se de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, conforme demonstram os documentos acostados às fls. 19/22.

A competência para processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.**

**1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.**

**2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.**

**3. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, RE nº 204204/SP, 2ª Turma, Rel. Maurício Corrêa, DJ 04/05/01, pág. 35);**

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.**

**1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho" (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).**

**2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.**

**3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante."**

*(STJ, CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).*

Desta maneira, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar o presente agravo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL**, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de concessão de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame do agravo de instrumento.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00190 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031095-6/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : SEBILIA ZEBILUKA PALIANO

ADVOGADO : SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MARACAJU MS

No. ORIG. : 08.00.04992-7 2 Vr MARACAJU/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, determinou o adiantamento do pagamento dos honorários do perito judicial pelo agravante.

Sustenta o agravante, em síntese, ser incabível a determinação de pagamento imediato do valor dos honorários periciais. Requer a reforma da decisão impugnada.

É o relatório do necessário.

**DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. Nos termos em que dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil, a remuneração do perito judicial será paga pela parte autora quando ela própria postular a perícia, como no caso dos autos, ou quando o exame for determinado de ofício pelo juiz, *verbis*:

[Tab]

**"Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz."**

Por outro lado, para questões atinentes a pagamentos de honorários periciais, em casos de assistência judiciária gratuita, vige a Resolução nº 281 do Conselho da Justiça Federal.

O art. 4º da mencionada Resolução, no que tange ao momento adequado para pagamento da verba discutida, dispõe que deverá ser efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.

Ademais, de acordo com o art. 6º, a parte vencida que não seja aquela beneficiária da assistência judiciária gratuita, deverá reembolsar o Erário.

Desta forma, resta claro que não é dever do INSS efetuar o pagamento antecipado do valor relativo à perícia que não foi por ele solicitada, sendo do Estado tal ônus. No entanto, se for vencido ao final, deverá restituir o valor que foi extraído dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

Nessa esteira, traz-se a lume julgado desta Corte Regional:

**"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEVIDA A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO PELO INSS.**

.....  
**3. Não é dever do INSS efetuar o pagamento antecipado do valor relativo à perícia que sequer foi por ele requerida. Nesse caso tal ônus recai sobre o Estado. No entanto, se for vencido ao final, deverá o INSS restituir o valor que foi extraído dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.**

**4. Agravo de instrumento provido".**

*(AG nº 156698/SP, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, DJU 30/08/2004, p. 571).*

Também nesse sentido, decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXECUÇÃO DO JULGADO. DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA. ELABORAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULOS. ATRIBUIÇÃO DO ÔNUS PERICIAL À EXECUTADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.**

(...)

**2. O fato de o credor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita não obriga a parte ex adversa ao prévio pagamento de honorários periciais, na fase de execução, por competir ao Estado disponibilizar os meios necessários a eventual realização de serviço auxiliar técnico, propiciando, assim, efetividade ao art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e ao art. 3º da Lei 1.060/50. Interpretação em harmonia com o § 1º do art. 120 do Provimento Geral Consolidado da COGER/1ª Região e da Resolução nº 281 do CJF.**

**3. De qualquer forma, inexistindo notícia de pretensão executória resistida pela CEF, ensejadora de incidente processual, não há que se falar, no momento, em "parte vencida", para fins de reembolso de perícia (art. 6º da resolução citada). O "sucumbente", na fase de cognição, não é, necessariamente, o vencido na ação de execução correspondente (AC nº 93.01.25.820-0/MG, Rel. Desembargador Federal Amílcar Machado).**

**4. Agravo de instrumento provido".**

*(AG nº 200301000101904/BA, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ 30/06/2003).*

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, considerando não ser do agravante a obrigação de antecipação dos honorários periciais.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00191 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031391-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : ROQUE ALVES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP  
No. ORIG. : 95.00.00086-2 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que determinou o recolhimento das custas referentes ao pedido de desarquivamento dos autos.

Sustenta o agravante, em síntese, que a União e suas autarquias gozam de isenção de custas processuais, conforme o artigo 8º da Lei 8.620/93.

É a síntese do essencial.

#### **DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Para o presente caso é indispensável o exame da legislação estadual, porquanto a legislação federal que isenta o INSS do pagamento de custas não tem incidência em relação a ações ajuizadas perante a Justiça Estadual, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, valendo transcrever o seguinte trecho de ementa de aresto: "**Os Estados não estão obrigados a arcar com as despesas relativas à utilização dos serviços judiciários estaduais no exercício da jurisdição federal.**" (*REsp nº 727067/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 347*). Além disso, é aplicável a Súmula 178 do STJ, cujo enunciado é o seguinte: "**O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual**". Em outras palavras, se a legislação estadual não isentar a autarquia previdenciária, descabe ao ente se esquivar do pagamento de custas e despesas processuais.

Neste passo, assinala-se que o artigo 6º da Lei Estadual (SP) nº 11.608/2003 dispõe "*A União, o Estado, o Município e respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público estão isentos da taxa judiciária*".

Assim, tramitando o processo perante a Justiça Estadual, cabe indagar se a "taxa de desarquivamento" se enquadra no feixe de hipóteses abrangidas pela taxa judiciária.

A resposta é positiva. Nesse sentido, encontramos os seguintes julgados:

*"AGRAVO . DESARQUIVAMENTO . CUSTAS . INSS . ISENÇÃO.*

*A taxa cobrada para desarquivamento do processo se inclui no conceito amplo de custas , e desta forma, o INSS está isento do pagamento, nos termos do art. 8º da Lei 8.620 de 05.01.93, e art. 4º, I da Lei 9.289/96.*

*(TRF- 4; AG - Processo: 9704448708; PRIMEIRA TURMA; Relator(a) VLADIMIR PASSOS DE FREITAS; DJ DATA:14/07/1999 PÁGINA: 243)"*

*"PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - PREPARO - INEXIGIBILIDADE - ISENÇÃO DO INSS - LEGISLAÇÃO FEDERAL - LEI ESTADUAL QUE NÃO TRATA DA MATÉRIA.*

*1 - O INSS é isento do recolhimento de preparo, nos termos do art. 511, § 1º, do CPC, bem como art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, Lei nº 9.028/95, com redação dada pela MP nº 2.180-35 (art. 24-A) e art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.*

*2 - A Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, não regula as custas relativas ao preparo, uma vez que excluiu expressamente a matéria do conceito de "taxa judiciária".*

*3 - Não dispondo a lei estadual sobre a matéria, prevalece a legislação federal que isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, dentre as quais as despesas com PORTE e REMESSA dos autos.*

*4 - Agravo provido."*

*(TRF-3ª Região - AG 203709; NONA TURMA, Relator Des. Fed. Néelson Bernardes; Data da Decisão: 08/11/2004; DJU 09/12/2004 PÁGINA: 469).*

*"PROCESSO CIVIL - DESARQUIVAMENTO DE PROCESSOS - COBRANÇA DE TAXAS - ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO - PORTARIA 6.431/03 DO E. TJSP -- INAPLICABILIDADE - LEI 8.620/93 - ISENÇÃO DE CUSTAS - RECURSO PROVIDO.*

*I - Consoante o disposto no art. 1º, da Portaria nº 6.431/03, do E. TJSP, somente incide a cobrança de custas para o desarquivamento de processos já findos.*

*II - Tratando-se de arquivamento provisório, não são devidas custas de desarquivamento .*

*III - A Lei nº 8.620/93 estabelece a isenção do pagamento de custas pelo INSS .*

*IV - Agravo provido.*

*(TRF -3; AG - Processo: 200303000506400; SEGUNDA TURMA; Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES; DJU DATA:22/06/2007 PÁGINA: 588)"*

Dessa forma, não há que se falar em recolhimento de taxa de desarquivamento, mesmo em demanda processada na Justiça Estadual, uma vez que a respectiva autarquia se encontra, por critérios subjetivos, isenta de custas.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00192 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031515-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : ODETE NEVES SACRAMENTO

ADVOGADO : PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

No. ORIG. : 09.00.00059-8 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, determinou que a autora esclarecesse se havia formulado requerimento administrativo e se houve recusa, bem como para que providenciasse a juntada de contrato de honorários.

Sustenta a agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Alega o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Afirma também ser desnecessária a juntada de contrato de honorários por se tratar de uma faculdade das partes e seus patronos, nos termos do artigo 22, §4º, da Lei 8.906/94. Requer a reforma da decisão agravada.

É a síntese do essencial.

**DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a egrégia 9ª Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO)**

**DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.**

**I** .....

**II** .....

**III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.**

**IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.**

**V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.**

**VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.**

**VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.**

**VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);**

**"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).**

**II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.**

**III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.**

**IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.**

**V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).**

Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.

Por outro lado, descabida a exigência de juntada de contrato de serviços advocatícios firmado com a agravante, por tratar-se de faculdade do advogado nos casos em que, para fins de expedição de precatório, ele requer destaque da parcela que lhe diz respeito.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE CONTRATO DE HONORÁRIOS NO BOJO DA AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ARTIGO 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

**1. Só é cabível a exigência de juntada do contrato de honorários firmado entre a parte e o seu advogado quando este requerer que se destaque a parcela que lhe diz respeito, referente a tal contrato, para fins de expedição de precatório, o que não é a hipótese dos autos.**

**2. Agravo a que se dá provimento"**

*(AG 2003.01.00.0282354/MG, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, j. 29/06/2004, DJ 30.8.2004, pág. 29).*

**PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DO INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE.**

**1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte no sentido de que a juntada de contrato dos honorários convenionados entre a parte e seu advogado sé é cabível se este requerer o destaque da parcela que lhe diz respeito, para fins de expedição de precatório, o que não é a hipótese em causa.**

**2. Agravo de instrumento provido.**

(AG 2004.01.00.004089-0/MG, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, j. 18/08/2008, DJ 29/09/2008, pág. 450).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para dispensar a agravante de juntar contrato de honorários advocatícios.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00193 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031537-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : GENTIL TEIXEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : SIMONE LARANJEIRA FERRARI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP

No. ORIG. : 03.00.00160-3 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em liquidação de sentença, indeferiu pedido de expedição de alvará em nome da parte autora, juntamente com o nome do patrono constituído, a fim de possibilitar a este o levantamento do RPV.

Sustenta o agravante, em síntese, que seu patrono detém poderes específicos para receber e dar quitação, consoante procuração juntada aos autos. Alega que a decisão recorrida carece de amparo legal, indicando desconfiança injustificada quanto à integridade do advogado. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de ser determinada a substituição do alvará, de modo a possibilitar ao causídico efetuar o seu levantamento.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

O recurso merece provimento.

Analisando os documentos que formaram o instrumento, verifico que o agravante outorgou ao procurador que pretende a expedição do alvará de levantamento também em seu nome, procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (fls. 71).

Nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, uma vez conferido mandato ao causídico com poderes expressos e especiais para receber e dar quitação, poderá ele proceder ao levantamento dos depósitos judiciais efetuados no processo de execução.

Nesse mesmo, o entendimento firmado pelo STJ, consoante os seguintes julgados:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS. LEVANTAMENTO DE VERBAS DEPOSITADAS PELO INSS. POSSIBILIDADE.**

*Advogado, legalmente constituído nos autos do processo com poderes especiais de receber e dar quitação, tem direito inviolável à expedição de alvará em seu nome para levantamento de depósitos judiciais decorrentes de condenação imposta ao ente previdenciário.*

*Ademais, a matéria aventada é pacífica nesta Corte, conforme precedentes sobre o tema.*

*Recurso conhecido e provido*

*(STJ, Recurso Especial 674436 / SP, Processo 2004/0094902-0, Quinta Turma, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, v.u., Data do Julgamento: 08/03/2005, DJ: 11/04/2005, Página: 370).*

**PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS - AÇÃO ACIDENTÁRIA - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO - POSSIBILIDADE.**

*1 - O que a legislação previdenciária (art. 109, da Lei nº 8.213/91) abarca é, uma vez impossibilitado o segurado de perceber seu benefício, o mesmo pode ser recebido ou pago a outra pessoa, desde que investida com poderes para tanto, ou seja, que tenha documento próprio e recente provando estar agindo em seu interesse. Deflui-se da norma a interpretação lógica de que o legislador, ao assim se posicionar, quis resguardar o segurado de eventuais percalços, obrigando o mandatário a ter poderes especiais para receber o benefício junto à autarquia, evitando-se possíveis fraudes. Limita-se, tal ordenamento, ao âmbito administrativo. Contudo, tal instrumento é revestido do caráter da extrajudicialidade e nunca pode ser confundido com o instrumento de representação judicial.*

*2 - Na espécie, conferido mandato ao recorrente com poderes expressos e especiais para receber e dar quitação, tem ele o direito de proceder ao levantamento dos depósitos judiciais efetuados no processo de execução. Inteligência do art. 38, do Código de Processo Civil.*

*3 - Precedentes (REsp nº 172.874/SP e RMS nºs 5.588/SP e 9587/RJ).*

*4 - Recurso conhecido e provido para conceder-se a ordem.*

*5 - Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ.*

*(STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 14214 / SP, Processo 2001/0195342-7, Quinta Turma, Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI, v.u., Data do Julgamento: 06/08/2002, DJ: 28/10/2002, Página: 331).*

Não é outro o entendimento adotado nesta Corte Regional:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DO ADVOGADO.**

*1. Pela inteligência do art. 38, do Código de Processo Civil, uma vez conferido ao patrono da parte instrumento com poderes expressos e especiais para receber e dar quitação, este pode proceder ao levantamento dos depósitos judiciais efetuados no processo de execução.*

*2. Dentre as normas comuns de hermenêutica legal, aplica-se também ao direito processual a chamada interpretação sociológica ou teleológica que objetiva adaptar o sentido ou finalidade da norma às novas exigências sociais, conforme previsto pelo art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil: "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".*

*3. A lei arma o juiz de poderes para atuar de ofício contra a fraude processual e, ainda que não haja nos autos qualquer indício de má-fé por parte do respectivo procurador, deve-se resguardar o segurado de quaisquer percalços, evitando-se eventuais fraudes.*

*4. Não se vislumbra, in casu, que o patrono do agravante não cumprirá o seu mister, qual seja, o recebimento do valor depositado judicialmente e o conseqüente repasse ao seu constituinte.*

*5. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 148803, Processo nº 2002.03.00.006467-7/SP, Sétima Turma, Relator: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, Data do Julgamento: 17/11/2008, DJF3: 10/12/2008, Página: 471).*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA. VALORES A SEREM LEVANTADOS. PROCURAÇÃO. PODERES ESPECIAIS. SUFICIÊNCIA.**

*- Com vistas a garantir a eficácia da tutela jurisdicional prestada, com o efetivo recebimento dos valores pela parte legítima, quem seja, a parte autora, não está a merecer reparo a decisão objurgada quanto à determinação de intimação pessoal da segurada sobre a quantia judicialmente depositada em seu favor.*

*- Reconhece-se o direito do advogado de obter em seu nome alvará de levantamento, quando possuir poderes específicos para tanto.*

*- Recurso provido.*

*(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 233477, Processo 2005.03.00.023206-0/SP, Oitava Turma, Relatora: Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, Data do Julgamento: 20/03/2006, DJU: 26/04/2006, Página: 483).*

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para que seja expedido novo alvará de levantamento, incluindo o nome do patrono do autor.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00194 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031549-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : DERONY DOS REIS COIMBRA e outros  
ADVOGADO : SELMA JOAO FRIAS VIEIRA e outro  
AGRAVANTE : HENRIQUE COIMBRA DA SILVA incapaz  
: THAIS COIMBRA DA SILVA incapaz  
ADVOGADO : SELMA JOAO FRIAS VIEIRA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2009.61.83.009577-2 1V Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário cumulado com indenização por danos morais, a MM. Juíza "*a quo*" se deu por incompetente para apreciar este último pedido, determinando a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para excluir pedido indenizatório e retificar o valor atribuído à causa.

Sustentam os agravantes, em síntese, a impossibilidade de separação entre os pedidos, uma vez que há relação de conexão e prejudicialidade entre eles. Afirma que a decisão não atende aos princípios da economia processual e da instrumentalidade do processo. Por tais razões, requer seja reformada a decisão agravada.

É o relatório do necessário.

#### **DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

A regra geral do cúmulo de pedidos vem expressa no art. 292 do Código de Processo Civil, que estabelece: "*É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão*". A lei enumera alguns requisitos para a cumulação, dispostos nos incisos do parágrafo 1º do art. 292 do CPC, quais sejam: a compatibilidade entre os pedidos, a competência do juízo e o tipo de procedimento.

No caso em exame, observo existir correlação entre os pedidos apresentados pelos agravantes, uma vez que para a eventual indenização deverão os agravantes demonstrar a ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre ele e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente, sendo que a conduta ilícita diz respeito ao indeferimento do pedido de concessão do benefício de pensão por morte pelo INSS.

De outra parte, compete ao Juiz Federal conhecer de questões relativas à matéria previdenciária, raiz da postulação formulada pelos agravantes, sendo certo que o pedido de indenização constitui questão secundária e indissociável daquela outra pretensão, e, como tal, não se acha subtraída da competência do Juízo de Vara Previdenciária.

No sentido, encontramos os seguintes julgados:

#### **"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO - CUMULAÇÃO COM PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO PRIVATIVO, ESPECIALIZADO EM DIREITO PREVIDENCIÁRIO.**

**I - A competência privativa das Varas Especializadas em Direito Previdenciário, instaladas na sede da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, ostenta índole absoluta (rectius: inderrogável) e é delimitada às causas nas quais se evidencie controvérsia cuja temática recaia sobre o conteúdo normativo previdenciário da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, nos estritos termos do Provimento n.º 86, de 19.08.1996, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Corte.**

**II - Se o pedido principal formulado pela parte autora é de concessão de benefício previdenciário, ainda que cumulado com outros conexos de indenização por perdas e danos materiais e morais, observa-se que os objetos da demanda subsumem-se perfeitamente à competência privativa do Juízo Federal Especializado em Direito Previdenciário, restando patente, in casu, a competência do Juízo Federal suscitado para a instrução e julgamento da causa subjacente ao presente incidente.**

**III - Conflito de competência conhecido e declarada a competência do MM. Juízo Federal suscitado (Juízo da 33ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ).**

*(TRF - 2ª Região; CC nº 45444/RJ, Relator Desembargador Federal Sérgio Schwaitzer, DJU 30/07/2002, p. 220);*

**"PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE ATRASADOS RELATIVOS A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. DECISÃO AGRAVADA QUE CONCLUI PELA INCOMPETÊNCIA DO MM. JUÍZO A QUO QUANTO A ESTE ÚLTIMO PONTO. CASSAÇÃO.**

**Tratando-se de competência absoluta, incumbe às Varas Especializadas em Direito Previdenciário solucionar as lides em que se cumulem pedidos a elas atinentes, com o de indenização por danos morais.**

**Precedente da E. 6ª Turma desta Corte in verbis: "I - A competência privativa das Varas Especializadas em Direito Previdenciário, instaladas na sede da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, ostenta índole absoluta (rectius: inderrogável) e é delimitada às causas nas quais se evidencie controvérsia cuja temática recaia sobre o conteúdo normativo previdenciário da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, nos estritos termos do Provimento n.º 86, de 19.08.1996, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Corte. II - Se o pedido principal formulado pela parte autora é de concessão de benefício previdenciário, ainda que cumulado com outros conexos de indenização por perdas e danos materiais e morais, observa-se que os objetos da demanda subsumem-se perfeitamente à competência privativa do Juízo Federal Especializado em Direito Previdenciário, restando patente, in casu, a competência do Juízo Federal suscitado para a instrução e julgamento da causa subjacente ao presente incidente." (CC nº 45444, Rel. Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, DJ de 30.07.2002, pg.220).**

**Agravo provido para cassar a decisão recorrida".**

*(TRF - 2ª Região; AGV nº 103111, Rel. Juiz Rogério Carvalho, DJU 10/12/2004, p. 117).*

Ademais, em face do caráter alimentar de que se reveste a presente prestação jurisdicional, necessário se faz que ela seja ágil, rápida e efetiva, destoando de tais princípios o desmembramento dos pedidos.

Em face dos princípios da celeridade e da economia processuais, cada vez mais acentuados em nossa legislação, e diante da possibilidade de cumulação dos pedidos, consoante o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil, merece reforma a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00195 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031656-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : LEONILDA SANTUCCI FERNANDES

ADVOGADO : PRISCILA DE PIETRO TERAZZI e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SJJ > SP

No. ORIG. : 2009.61.20.001333-0 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que postergou a apreciação do pedido de tutela antecipatória para após a realização de perícia, nos autos da ação em que a agravante pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

O recurso não merece seguimento.

Discute o(a) agravante o cabimento da antecipação da tutela para o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, alegando a presença dos requisitos para a sua concessão.

No entanto, a decisão agravada não deliberou acerca do cabimento da tutela antecipatória, limitando-se a diferir sua apreciação para momento processual próximo.

Tal fato torna inviável o pronunciamento do Tribunal acerca da *questio*, por implicar em supressão de instância e ofensa ao primado do duplo grau de jurisdição.

A postergação da deliberação acerca do cabimento da medida antecipatória da tutela visa tão somente permitir ao Juízo a melhor formação de sua convicção, sem implicar tecnicamente em ato decisório propriamente dito, dado não ter ele veiculado qualquer carga cognitiva, de maneira a conferir ao ato judicial feição de mero despacho, o qual, por força do artigo 504 do Código de Processo Civil, com a redação instituída pela Lei 11.276/06, é irrecorrível.

Assim, não é cabível qualquer recurso contra o ato impugnado no presente agravo.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, *ex vi* do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00196 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031661-2/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : JOAO CANDIDO LUIZ

ADVOGADO : AQUILES PAULUS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO BRILHANTE MS

No. ORIG. : 09.00.01991-1 2 Vr RIO BRILHANTE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

#### **DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 26/37), nos quais se relatam que o agravante apresenta insuficiência arterial crônica (CID 10: I74.3), encontrando-se sem condições laborativas.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de se manter, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se o agravante ao desamparo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, a fim de conceder a antecipação da tutela pleiteada.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00197 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031699-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : MARIA MOREIRA

ADVOGADO : ESTEVAN TOZI FERRAZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP

No. ORIG. : 09.00.00053-6 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50, nos autos da ação em que a agravante postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição

Sustenta a agravante, em suma, ser pessoa pobre, consoante a declaração de pobreza juntada aos autos, afirmando que a simples afirmação da impossibilidade de custear as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família na própria inicial é suficiente para a obtenção do benefício. Pede a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório, decido.

O recurso é intempestivo.

Reza o artigo 522 do Código de Processo Civil ser de 10 (dez) dias o prazo para a interposição do agravo de instrumento, que poderá ser protocolado diretamente no tribunal, por meio do sistema de protocolo integrado em uma das subseções judiciárias ou postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso.

No presente caso, verifica-se que o recurso foi protocolado perante a Justiça Estadual da Comarca de Monte Alto - SP no dia 01 de setembro de 2009, data esta, contudo, que não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as Subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dessa forma, considera-se a data da interposição do recurso o dia 09 de setembro de 2009, que foi a data do seu recebimento no setor de protocolo desta Corte, do que resulta sua manifesta intempestividade, eis que após o termo final do prazo recursal, ocorrido em 04 de setembro de 2009.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, em razão de sua intempestividade, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00198 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031714-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : PEDRO JOSE LEVA

ADVOGADO : ESTEVAN TOZI FERRAZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP

No. ORIG. : 08.00.00140-9 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita ao agravante, determinando o recolhimento das custas iniciais.

Sustenta o agravante, em síntese, que o art. 4º da Lei nº 1.060/50 garante os benefícios da assistência judiciária aos necessitados, através de simples "*afirmação na petição inicial*", sem qualquer formalidade. Requer seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

É a síntese do essencial.

**DECIDO.**

Inicialmente, concedo o benefício da justiça gratuita ao agravante, para receber o recurso independente de preparo, em face da isenção das custas proclamada no art. 3º da Lei nº 1060/50.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 é claro ao afirmar que "*a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação*", restando dispensáveis maiores formalidades para o reconhecimento do estado de pobreza do declarante.

No caso em exame, a jurisprudência é uníssona no sentido de que para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita basta a mera afirmação do estado de pobreza, como se verifica de cópia da exordial (fl. 25), não se condicionando a outras formalidades, salvo se verificada situação, revelada nos autos, que coloque em dúvida a condição de hipossuficiente do postulante.

Este é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes julgados:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.**

**A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo".**

*(REsp nº 2002.01.15652-5/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 30/06/2003, p. 243);*

**"PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87.**

**1 - A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte.**

**2 - Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio.**

**3.....**

**4 - Recurso especial conhecido e provido".**

*(REsp nº 2001.00.48140-0/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 15/04/2002, p. 270).*

Nestas condições, verifico que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos do agravante, que declara ser hipossuficiente, de forma que presente se encontra a hipótese de deferimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para conceder o benefício da justiça gratuita ao agravante.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00199 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031783-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO TIMPONI TORRENT

: HERMES ARRAIS ALENCAR

SUCEDIDO : NELSI BERNARDI GUERREIRO falecido

AGRAVADO : LUIZ NELSON BERNARDI e outros

: VERA LUCIA BERNARDI TEIXEIRA EGLI

: MARIA DE FATIMA BERNARDI TEIXEIRA GRANUZZO

: REGINA CELIA BERNARDI TEIXEIRA COELHO  
ADVOGADO : SEBASTIAO DE SOUZA SANT'ANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP  
No. ORIG. : 89.00.00024-1 2 Vr BARRETOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão - proferida em sede de execução de sentença - que acolheu cálculos de liquidação/verificação elaborados por perito judicial e determinou a expedição de ofício requisitório segundo os valores ali apontados, ao fundamento de que a incidência de juros de mora sobre valores já apurados anteriormente, e que já teriam sofrido a incidência de tais juros, caracterizaria incidência em duplicidade (fls. 25).

A autarquia sustenta que a determinação para imediata expedição do requisitório viola o princípio do devido processo legal, na medida em que o magistrado suprimiu a fase de execução do julgado.

É o relatório.

A ausência de peças necessárias à compreensão do que teria ocorrido em todo o procedimento (processo de conhecimento e execução) acaba por comprometer a prestação jurisdicional.

Segundo a autarquia, o juiz atropelou o procedimento ao determinar a imediata expedição do requisitório, segundo os valores apontados como devidos pelo vistor judicial, uma vez que seria necessária a abertura de processo de execução.

Segundo o acórdão proferido na apelação cível interposta da sentença que homologou os cálculos de liquidação elaborados pelo contador judicial (fls. 12/18), referidos cálculos não seguiram os parâmetros estabelecidos no título e, portanto, deveriam ser retificados.

Não se sabe se novos cálculos foram feitos pela parte e iniciada a execução, nos termos do art. 730 do CPC, ou se tal procedimento - que é necessário - simplesmente não foi observado.

Consta que foram efetuados depósitos relativos ao pagamento das prestações devidas, mas como admitir tais depósitos sem o início da execução com a formal citação da autarquia para os fins do art. 730 do CPC ?

Ora, se tal já ocorreu, como sustentar, aqui, o atropelo do procedimento?

Entretanto, não é possível afirmar nem uma coisa (que já houve a citação), nem outra (que não houve), pois que as peças juntadas neste agravo não permitem a compreensão de toda a controvérsia.

Só este fato já teria o condão de impedir o seguimento do recurso da autarquia, pois lhe cumpria trazer cópias de todas as peças processuais produzidas após o trânsito em julgado da sentença para que se pudesse aferir em que momento o procedimento não foi observado.

Isso porque, se tal procedimento já foi realizado, inexistente possibilidade de uma segunda citação para fins de cumprimento da mesma obrigação, no caso, de pagar/dar.

Mas não é só.

A mesma decisão contra a qual se volta a autarquia foi objeto de agravo por parte dos sucessores do segurado (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021439-6/SP), ao qual dei parcial provimento para que novos cálculos fossem elaborados, uma vez que não teriam sido seguidos os parâmetros estabelecidos no título executivo.

Logo, a determinação para a expedição da requisição também foi alcançada pela revogação, o que, em última análise, revela a ausência de interesse recursal a determinar o não conhecimento deste recurso.

Nego, pois, seguimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00200 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031795-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : CIDA MARIA MATOS  
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP  
No. ORIG. : 01.00.00031-3 1 Vr CUBATAO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a exclusão de juros de mora no cálculo de precatório complementar no período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do requisitório.

Sustenta a agravante, em síntese, que o STF firmou jurisprudência no sentido de que não incidem juros de mora no período de tramitação do precatório, sendo inteiramente aplicável tal raciocínio ao período entre a data da homologação dos cálculos apresentados pelo INSS e a data da inscrição do precatório. Alega que, não existindo mais atos que sejam de responsabilidade da autarquia a partir do trânsito em julgado da conta de liquidação, não há que se falar em mora a partir de então. Por tais fundamentos, requer seja concedido efeito suspensivo ao agravo.

Feito o breve relatório, decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

*Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

No caso, o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência que vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

No presente caso, a exequente, ora agravada, pretende a expedição de requisitório complementar relativo às diferenças de juros moratórios incidentes entre a data da conta e a data da expedição do precatório.

Segundo o art. 293 do CPC "os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais".

O STF, já na vigência do antigo CPC de 1939, consolidou sua jurisprudência no sentido de que, ainda que omissa a petição inicial ou mesmo a sentença, os juros de mora são devidos (Súmula 254: "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação").

Em se tratando de obrigação de dar/pagar, tanto o antigo (art. 955) como o atual Código Civil (art. 394) estabelecem que o devedor incide em mora se não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, respondendo pelos respectivos prejuízos (arts. 956 e 1056), sendo que esta só cessa com o efetivo cumprimento da obrigação (art. 959, I, antigo CC, art. 401, I, novo CC).

Conforme se vê, a incidência dos juros moratórios é técnica legislativa para compensar o credor pelo longo período em que se viu privado de um bem juridicamente relevante.

E não é qualquer bem jurídico! Está a se falar de verba de caráter alimentar, vale dizer, daquilo que a Constituição afirma ser o mínimo necessário à subsistência do ser humano.

A Constituição Federal não trata de mora. Trata de sistema de pagamento dos débitos da Fazenda Pública (art. 100). Diz ela que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte (art. 100, § 1º).

Antes da EC 30/2000, o art. 100 da CF não previa o pagamento dos acessórios até a data do efetivo pagamento - nem dos juros moratórios, nem da correção monetária.

Efetivamente, era uma falha do sistema de liquidação dos débitos do setor público, mas nem por isso a jurisprudência excluiu a incidência da correção monetária, notadamente em época de elevada inflação.

Isso fazia com que fossem gerados sucessivos precatórios complementares (suplementares).

Com a EC nº 30/2000 tentou-se solucionar o "problema" da expedição dos precatórios complementares (suplementares), inserindo-se previsão de atualização monetária quando do efetivo pagamento do débito.

Contudo, não se considerou que os débitos judiciais tomam por base legislações diversas, e estas cominam ao devedor os encargos decorrentes da mora, dentre outros.

Assim, em se tratando de desapropriações, por exemplo, há previsão legal de incidência de juros moratórios e compensatórios (DL 3365/41). Nos débitos previdenciários, há previsão, tão-somente, dos juros moratórios.

O mesmo ocorre quando a Fazenda Pública é credora. Os juros incidem até o efetivo cumprimento da obrigação.

Por isso o Min. CARLOS VELOSO, em precedente paradigma (RE 298.616-SP, rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 31-10-2002), não conheceu do recurso extraordinário onde se questionava a incidência de juros moratórios incidentes entre as datas da conta e da expedição do precatório, por entender que não estava configurado o contencioso constitucional autorizador daquela via excepcional.

A ementa de seu voto-vista foi assim externada:

**"CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: JUROS DE MORA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: NÃO OCORRÊNCIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.**

I - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário.

II - A incidência de juros moratórios decorre de norma infraconstitucional. Inocorrência do contencioso constitucional autorizador do recurso extraordinário.

III - Crédito de natureza acidentária, assim dívida de caráter alimentar: sua execução mediante precatório: incidência dos juros de mora até a extinção do vínculo obrigacional e não apenas até a sua requisição mediante precatório, nem até a inclusão da respectiva verba no orçamento atual [anual]. Entender de outra forma, importa admitir, como regular, o enriquecimento sem causa, enriquecimento ilícito, que a teoria geral do direito repele."

Também, com base no antigo Código Civil, o STJ consolidou sua jurisprudência no sentido de que os juros de mora incidiam até a data do efetivo cumprimento da obrigação.

Cito, apenas para exemplificar, os seguintes precedentes:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. CÁLCULO DOS JUROS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E O EFETIVO PAGAMENTO.**

- Enquanto não solvida totalmente a obrigação, tornando justa a indenização, são cabíveis novos juros moratórios para cobrir a atraso havido entre a expedição do precatório e o pagamento.

- Embargos acolhidos."

(STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 1681, Processo 199000073243-PR, Data da decisão: 30/04/1991, DJU: 25/11/1991, p. 17036, Relator Min. HÉLIO MOSIMANN, decisão por maioria).

**"PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE.**

1. Incidem juros moratórios em precatório complementar, no período compreendido entre a data da última conta homologada e o seu efetivo pagamento.

2. Orientação consagrada pelas duas turmas da eg. Primeira Seção do STJ.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 2ª Turma, Recurso Especial 123024, Processo 199700172287-DF, data da decisão: 22/05/1997, DJU: 01/12/1997, p. 62710, Relator Min. PEÇANHA MARTINS, decisão unânime).

Historicamente, as conseqüências decorrentes da demora na prestação jurisdicional sempre foram carreadas ao devedor, pois, afinal, é ele quem deu causa ao processo (princípio da causalidade).

Assim, elaborada a conta de liquidação, necessariamente a autarquia deve ser citada, com a oposição de embargos, produção de provas, prolação de sentença, interposição de recursos, tudo, enfim, para assegurar o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório.

Declarado o valor devido, longo tempo decorreu e aquilo que, inicialmente, foi pleiteado como devido já não é mais o mesmo.

E isso ocorre mesmo quando a parte contrária e o auxiliar do Juízo apresentam demonstrativo do débito diferente do apurado pelo exequente, posto que todos os cálculos devem estar posicionados para a mesma época (data da elaboração da conta de liquidação), uma vez que a citação do devedor para os termos da execução e apresentação de embargos estabiliza a lide executiva, nos termos do art. 264 do CPC que, por força da subsidiariedade do art. 598 do CPC, é aplicável ao processo de execução.

Por isso, eu também vinha adotando posicionamento no sentido de que os juros moratórios incidiam desde o termo inicial (citação, laudo, etc.) até a data do efetivo cumprimento da obrigação.

Ocorre que o STF, além de decidir que a questão sobre a incidência dos juros no período mencionado no art. 100 era de índole constitucional, posto que a Lei Maior estabelece um período durante o qual a Fazenda Pública dispõe de prazo para efetuar o pagamento de seus débitos, determinou o afastamento da sua incidência durante o período em que a autarquia dispõe de prazo para efetuar o pagamento do débito.

A ementa do julgado paradigma foi vazada nos seguintes termos:

"Precatórios. Juros de mora. Art. 100, § 1º, da CF. Redação anterior à Emenda 30/2000. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. RE provido." (RE 298.616-SP, rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 31-10-2002)

Conforme se vê, a benesse constitucional foi de, tão-somente, 18 (dezoito) meses (no caso de crédito definido em lei como de pequeno valor, esse prazo é de 60 - sessenta - dias - cf. Lei 10.259/01, art. 17, § 1º).

Durante esse período não incidem os juros moratórios.

Transcrevo trechos do julgamento:

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta que houve a violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, porque "é a própria Constituição Federal que prescreve o íterim para o pagamento, ou seja, até o final do exercício seguinte e, como o débito é pago atualizado, incabível nova conta de liquidação para inserção de juros moratórios até o efetivo pagamento. Improcedentes, pois, a aplicação dos juros de mora sobre o valor do precatório no interstício temporal que medeia a data da inscrição no orçamento e a data de seu pagamento, vez que somente são devidos juros de mora quando não observado o prazo constitucional." (relatório do Min. GILMAR MENDES - relator)  
Min. MAURÍCIO CORRÊA:

...

Ponho-me de acordo com o precedente da Primeira Turma, ..., que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento da prestação judicial no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. (...)

...

Min. SEPÚLVEDA PERTENCE:

...

Ora, juros de mora, perdoe-me o óbvio, supõe mora. E não está em mora quem tem prazo para pagamento, em parte do qual, ademais, lhe é impossível solver a obrigação: com efeito, até a inclusão da verba no orçamento, o pagamento é impossível. E depois se fará conforme as forças do depósito, na ordem cronológica dos precatórios, até o final do exercício.

...

É certo que a EC 30, solvendo mora antiga do sistema constitucional, mandou atualizar, até a data do pagamento, o valor do precatório. Era, efetivamente, iníquo, sobretudo em períodos de indexação da economia, em que todos os contratos, em que todas as obrigações do Estado eram sujeitas a correção monetária, que só aquelas declaradas certas e líquidas por sentença ficassem sujeitas ou à desvalorização, que as reduziam a valores irrisórios, ou à sucessão de precatórios complementares. Vem, agora, a EC 30 e manda atualizar até a data do pagamento. ...

...

O que estamos discutindo é a hipótese em que o pagamento seja satisfeito até 31 de dezembro do exercício seguinte ao da expedição do precatório.

...

Min. SEPÚLVEDA PERTENCE:

...

Há suspensão porque se deu esse prazo, garantindo-se, aí, atualização. Não há sanção, se não há retardamento na adimplência.

...

Min. MOREIRA ALVES:

... só cabem juros de mora, obviamente quando há mora; e, no caso, não há mora, porque há prazo para pagamento.

...

Min. MARCO AURÉLIO:

...

Para mim, surge um paradoxo, ao assentar-se, como agora, que cabem juros de mora até 1º de julho, mas não no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte, e, após 31 de dezembro - já que esse prazo não é respeitado, e ninguém ousa dizer o contrário -, ter-se-á a volta ao inadimplemento e à incidência dos juros da mora." (RE 298.616-SP, rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 31-10-2002).

Conforme se vê, o período objeto de discussão foi, estritamente, o do § 1º do art. 100 da Constituição, vale dizer, dezoito meses transcorridos entre a inscrição no orçamento (apresentação em 1º de julho) e o final do exercício seguinte (31 de dezembro), *verbis*:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente." (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000).

Contudo, esse mesmo STF, por meio de decisões monocráticas proferidas por alguns de seus ministros ou mesmo de suas turmas, vem ampliando os referidos 18 (dezoito) meses para 24 (vinte e quatro), 36 (trinta e seis), 48 (quarenta e oito), enfim, tantos meses quantos decorram da data da elaboração da conta liquidação e a do efetivo pagamento do débito, sob fundamento de que o referido período encontra-se englobado na expressão "tramitação do precatório":

Ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(2ª Turma, Ag. Reg. RE 565046-SP, Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento em 18/03/2008, DJ 18-04-2008, p. 1593, Agravante: ANGELO DE PAULA E OUTRO, Agravado: UNIÃO, votação unânime)

DECISÃO: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DO JULGADO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CABIMENTO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E O SEU EFETIVO RECEBIMENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que efetivado no prazo constitucional.

2. Incidem juros moratórios no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório.

3. Precedentes desta E. Corte.

4. Agravo de instrumento provido" (fl. 73).

2. A Recorrente alega que o Tribunal a quo teria afrontado o art. 100, § 1º, da Constituição.

Argumenta que "apenas obedece ao prescrito na Constituição Federal e não pode ser penalizada com a inclusão de juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório, tampouco até a data de seu efetivo pagamento, pois é a própria Lei Maior que fixa a inclusão dos precatórios no orçamento e o seu pagamento até o final do exercício seguinte" (fl. 99).

Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante".

4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente.

5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido:

"EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003).

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007).

6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006).

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora

(RE 575281-SP, recorrente: União, recorrido: PAULO DE SOUZA NOGUEIRA)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(2ª Turma, Ag. Reg. no RE 561800, Relator Min. EROS GRAU, votação unânime, 04.12.2007, julgamento em 04/12/2007, DJe em 31-01-2008, Agravante GILBERTO RAMOS E SILVA E OUTRO, Agravado UNIÃO)

Decisão: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou devido o cômputo de juros moratórios na conta de precatório suplementar.

A recorrente sustenta, com base no art. 102, III, a, violação ao disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Requer sejam excluídos os juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a do efetivo pagamento.

2. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público".

Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: (a) o inadimplemento que autoriza a incidência de juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e (b) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório quanto ao prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento, seja por pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida.

No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data do efetivo pagamento.

Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min.

RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas".

Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da

Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006).

Dessa orientação, divergiu o acórdão recorrido.

3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes nos períodos a) entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial e b) entre a data da requisição e do efetivo pagamento, determinando ainda que se expeça novo precatório judicial, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Int.. Brasília, 8 de outubro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO - Relator (RE 538547-SP, Recorrente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Recorrido: JOSÉ HECK)

Decisão: O presente recurso extraordinário revela-se processualmente viável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em desconformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame.

Com efeito, a colenda Segunda Turma desta Suprema Corte, ao julgar o AI 492.779-AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, fixou entendimento que torna plenamente acolhível a pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4.

Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Cumpram-se, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em sucessivas decisões proferidas, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a propósito de controvérsia jurídica idêntica à versada nesta sede recursal (RE 449.198/PR, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 463.100/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 546.862/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 552.212/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - RE 554.537/SC, Rel. Min. EROS GRAU - RE 557.454/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 558.415/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.).

O exame dos presentes autos evidencia que o acórdão ora impugnado diverge da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A), em ordem a determinar a exclusão dos juros de mora relativamente ao período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.

Fixo, em R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), a verba honorária a ser suportada pela parte sucumbente (CPC, art. 23).

Ressalvo, no entanto, quanto aos encargos resultantes da sucumbência, a hipótese de ser, a parte vencida, eventual beneficiária da gratuidade, caso em que lhe será aplicável a cláusula de exoneração prevista na Lei nº 1.060/50 (art. 3º), observando-se, no que couber, a norma inscrita no art. 12 desse mesmo diploma legislativo, cuja incidência foi reputada compatível com o que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República (RE 184.841/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Publique-se. Brasília, 28 de setembro de 2007. Ministro CELSO DE MELLO - Relator (RE 556870-SP, Recorrente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Recorrido: MARTINHA MARIA CONCEIÇÃO MELCHER E OUTRO)

Decisão: Discute-se nestes autos a constitucionalidade da inclusão, na expedição de precatório complementar, de juros moratórios referentes ao período contado entre a elaboração dos cálculos homologados pelo Juízo e a data da expedição do precatório principal.

2. O Pleno do STF, no julgamento do RE n. 298.616, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3.10.03, fixou orientação no sentido de não serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado no prazo estipulado constitucionalmente.

3. Esse entendimento foi reiterado no julgamento do AI n. 492.779-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 3.3.06. Acrescentou-se, ainda, que não são devidos juros moratórios no lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório [§ 1º do art. 100 da Constituição], vez que também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório, procedimento de observância obrigatória pelo Poder Público, nos termos do disposto no artigo 100, caput e § 1º, da Constituição do Brasil.

Dou provimento ao recurso, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a exclusão dos juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos homologados pelo Juízo e a data da expedição do precatório principal.

Publique-se. Brasília, 28 de agosto de 2007. Ministro EROS GRAU - Relator.  
(RE 557327-SP, Recorrente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recorrido: GERALDA TORQUATO PEREIRA DE SOUSA)

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a inscrição do débito no orçamento, na atualização do precatório complementar.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta.

A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Publique-se. Brasília, 23 de agosto de 2007. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator (RE 559088-SP, RECTE.(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RECDO.(A/S) AMÉRICO JOAQUIM VIOL E OUTRO(A/S))

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (2ª Turma, AI-AgR 492779-DF, Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento 13/12/2005, DJ 03-03-2006, p. 76, Agravante: MUNICÍPIO DE CÔCOS, Agravado: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, decisão unânime).

Conforme se vê, para o STF, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão dos juros moratórios, ainda que no processo de liquidação/execução se demande muito tempo para se afirmar qual é o valor devido.

Nesta Corte, a questão sobre a incidência dos juros moratórios entre as datas da conta de liquidação e da inscrição no orçamento não é pacífica, sendo possível afirmar que nas turmas que tratam de questões relativas a relação jurídica de natureza tributária prevalece o entendimento de que os juros moratórios incidem até a data da inscrição do débito na proposta orçamentária, e nas turmas que tratam de questões relativas a relação jurídica de natureza previdenciária do RGPS tem prevalecido o posicionamento de que tais juros incidem somente até a data da conta de liquidação, apesar de alguns dos magistrados que têm posicionamento diverso ressaltarem seu posicionamento. Consulte-se, a propósito, os seguintes julgados:

7ª Turma, Apelação Cível 890782, Processo 200261260137143-SP, decisão em 01/12/2008;  
10ª Turma, Apelação Cível 1306022, Processo 200803990203629-SP, decisão em 25/11/2008;  
7ª Turma, Apelação Cível 891910, Processo 200261140045385-SP, decisão em 17/11/2008;  
5ª Turma, Agravo de Instrumento 316841, Processo 200703000970480-SP, decisão em 10/11/2008;  
3ª Turma, Apelação Cível 954201, Processo 200403990248036-SP, decisão em 06/11/2008;  
6ª Turma, Agravo de Instrumento 268587, Processo 200603000443347-SP, decisão em 30/10/2008;  
3ª Turma, Agravo de Instrumento 345216, Processo 200803000316802-SP, decisão em 23/10/2008;  
6ª Turma, Agravo de Instrumento 330972, Processo 200803000120531-SP, decisão em 09/10/2008;  
6ª Turma, Agravo de Instrumento 271953, Processo 200603000690351-SP, decisão em 02/10/2008;  
6ª Turma, Agravo de Instrumento 322021, Processo 200703001042638-SP, decisão em 25/09/2008;  
3ª Turma, Agravo de Instrumento 317424, Processo 200703000978053-SP, decisão em 11/09/2008;  
3ª Turma, Agravo de Instrumento 302783, Processo 200703000615333-SP, decisão em 04/09/2008;  
8ª Turma, Agravo de Instrumento 298146, Processo 200703000362947-SP, decisão em 18/08/2008;  
4ª Turma, Agravo de Instrumento 276213, Processo 200603000808192-SP, decisão em 14/08/2008;  
1ª Turma, Agravo de Instrumento 311975, Processo 200703000901755-SP, decisão em 29/07/2008;  
7ª Turma, Apelação/Reexame Necessário 748905, Processo 200103990537756-SP, decisão em 21/07/2008;  
Quarta Turma, Agravo de Instrumento 317133, Processo 200703000973870-SP, decisão em 03/07/2008;  
8ª Turma, Apelação Cível 987569, Processo 200361260082109-SP, decisão em 12/05/2008;  
7ª Turma, Apelação Cível 1113363, Processo 200361830053003-SP, decisão em 28/04/2008;  
8ª Turma, Apelação Cível 852290, Processo 200303990027957-SP, decisão em 10/03/2008;  
entre outros.

Recentemente, o Plenário do STF, em questão de ordem suscitada no RE 579.431-RS, reconheceu a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvam o tema ora discutido, vale dizer, a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal acolheu a questão de ordem proposta pela Senhora Ministra Ellen Gracie, para: a) nos termos do voto da relatora, definir procedimento próprio para exame de repercussão geral nos casos de questões constitucionais que formam a jurisprudência dominante nesta Corte, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio; b) reconhecer a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvem os juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório; e c) determinar a distribuição normal do recurso extraordinário, para futura decisão do mérito no Plenário, nos termos do voto da relatora, reajustado parcialmente. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 11.06.2008. (RE 579.431-RS).

Conforme se vê, na mais alta Corte ainda persistem dúvidas acerca da incidência dos juros moratórios entre as data da conta de liquidação e da expedição do requisitório.

Assim, por estar convencida de que o período decorrido entre a conta de liquidação e a inscrição do requisitório (precatório ou requisição de pequeno valor - RPV) integra o período moratório previsto em lei, não afastado pela regra do § 1º do art. 100 da Constituição, penso ser de rigor a inclusão dos respectivos juros.

Contudo, curvando-me ao posicionamento desta Nona Turma, bem como da Terceira Seção, concluo pela não incidência dos juros moratórios no período em questão.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor da presente decisão, inclusive o setor de precatórios desta corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00201 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031822-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : JOSE ROBERTO GAZOLA

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.000799-8 4V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu exceção de incompetência oposta pelo INSS e determinou a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Diadema - SP, a que entendeu com competência territorial para o julgamento do feito, por ser o autor residente naquele Município, em autos de ação objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Sustenta o agravante, em síntese, a competência da Vara Federal Previdenciária desta Capital, sendo facultativa a opção entre esta e o foro do seu domicílio, prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, consoante a orientação predominante no Pretório Excelso. Pede a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

O recurso merece provimento.

A competência federal delegada prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal é instituto de caráter estritamente social, tese de há muito referendada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois se trata de garantia instituída em favor do segurado e que visa garantir o acesso dos segurados à justiça.

No caso dos autos, a decisão recorrida reconheceu a incompetência da Vara Federal Previdenciária desta Capital para o julgamento da ação pelo fato do agravante residir no Município de Diadema - SP.

A solução aqui é igualmente norteada pelo primado da garantia do acesso à Justiça, tendo o Pretório Excelso firmado sua jurisprudência no sentido de que, em se tratando de ação previdenciária, ocorre a competência territorial concorrente entre o Juízo Federal da Capital do Estado-Membro e aquele do local do domicílio do autor, sem que implique em subversão à regra geral de distribuição de competência, consoante os seguintes julgados:

*"AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA PARA PROCESSÁ-LA E JULGÁ-LA ORIGINARIAMENTE.*

*- Ambas as Turmas desta Corte (assim, a título exemplificativo, nos RREE 239.594, 222.061, 248.806 e 224.799) têm entendido que, em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital do Estado-membro, uma vez que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal prevê uma faculdade em seu benefício, não podendo esta norma ser aplicada para prejudicá-lo. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.*

*- Recurso extraordinário conhecido e provido. "*

*(STF, Primeira Turma, Recurso Extraordinário 284516 / RS Relator: Min. Moreira Alves, J: 28/11/2000, DJ Data-09-02-2001 Votação: Unânime.)*

*"AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, § 3º DA CF/88.*

*- Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes.*

*- Recurso extraordinário provido. "*

*(STF, Primeira Turma, Recurso Extraordinário 285936/RS - Relatora: Min. Ellen Gracie, J: 05/06/2001, Dj 29-06-01 P-00058 Ement Vol-02037-08 Pp-01570 Votação: Unânime).*

*"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADO RESIDENTE NO INTERIOR ONDE HÁ VARA DA JUSTIÇA FEDERAL.*

*I. - Pode o segurado, domiciliado no interior do Estado, onde há Vara da Justiça Federal, ajuizar ação previdenciária perante a Justiça Federal da Capital.*

*II. - Precedentes do STF: RREE 284.516-RS, Moreira Alves, 1ª T.; 240.636-RS, Jobim, 2ª T.; 224.799-RS, 2ª T., Jobim; RE 287.351 (AgRg)-RS, M. Corrêa, Plenário; RE 293.246 (AgRg)-RS, Galvão, Plenário.*

*III. - Agravo provido."*

*(STF, Segunda Turma, Ag.Reg No Recurso Extraordinário 293983 Agr/RS, Relator(A): Min. Carlos Velloso, J 27/11/2001, DJ Data-08-02-02 P-00265 Ement Vol-02056-01 P-00163, Votação Unânime)*

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento para reformar a decisão agravada e julgar improcedente a exceção de incompetência oposta pelo INSS, reconhecendo como competente o Juízo Federal da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo para o para o julgamento da ação.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00202 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031870-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : BEIJAMIN FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

CODINOME : BENJAMIM FERREIRA DE SOUZA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAL SP  
No. ORIG. : 09.00.01292-1 1 Vr CONCHAL/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, determinou que o agravante comprovasse o requerimento na via administrativa, no prazo de 10 (dez) dias.

Sustenta o agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Requer a reforma da decisão agravada.

É a síntese do essencial.

#### **DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a egrégia 9ª Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.**

**I .....**

**II.....**

**III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.**

**IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.**

**V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.**

**VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.**

**VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.**

**VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);**

**"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).**

**II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.**

**III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.**

**IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.**

**V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental.** (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.

Contudo, não se mostra razoável o prazo concedido pelo MM. Juiz "a quo" para comprovação do requerimento administrativo, ou melhor, para a suspensão do processo, devendo ser de 60 (sessenta) dias, de acordo com orientação desta 09ª Turma.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00203 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031888-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : ANA RITA DA ROSA LACERDA

ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP

No. ORIG. : 09.00.00071-0 1 Vr ITABERA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou à agravante que providenciasse o comparecimento de suas testemunhas em audiência de instrução e julgamento, independente de intimação, nos autos da ação em que postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta a agravante, em síntese, que as testemunhas devem ser intimadas para comparecer à audiência por carta ou por meio de oficial de justiça, nos termos do art. 412 do CPC. Aduz que as testemunhas foram arroladas tempestivamente, com os respectivos endereços, sendo que jamais se comprometeu a levá-las independentemente de intimação, tanto que na inicial formulou requerimento para intimação das mesmas. Alega que o comando contido no § 1º do referido art. 412 é faculdade da parte, sendo de rigor a intimação das testemunhas. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Presentes os requisitos para o processamento do agravo na forma de instrumento.

O recurso merece provimento.

Compulsando os documentos que formaram o instrumento, verifica-se que a agravante requereu a produção de prova testemunhal (fls. 15).

O artigo 412 do Código de Processo Civil determina que a testemunha deve ser intimada para comparecimento em Juízo e se deixar de comparecer sem motivo justificado, será conduzida coercitivamente.

Por outro lado, o § 1º do mencionado artigo 412 faculta à parte assumir o compromisso de levar a testemunha à audiência independentemente de intimação, assumindo o risco de ser considerada a desistência de seu depoimento, caso ela não compareça ao ato designado.

Como se vê, o comando contido no § 1º do artigo 412 do CPC trata-se de faculdade da parte, e não de uma obrigação a ser imposta pelo Juízo, vez que destituída de amparo legal.

Nesse mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA PARA AUDIÊNCIA DE CONTINUAÇÃO DE INSTRUÇÃO POR SEU PRÓPRIO CAUSÍDICO. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. ROL DE TESTEMUNHAS DEPOSITADO COM ANTECEDÊNCIA SUFICIENTE PELO ADVOGADO (ART. 407, CPC). AGRAVO PROVIDO.*

*1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara-PE, Dr. FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR, que em sede de ação declaratória, determinou a intimação do advogado da autora para que este providenciasse o comparecimento de testemunha para audiência de continuação de instrução, designada para o dia 19 de agosto de 2004.*

*2. O Código de Processo Civil, em seu art. 412, caput, determina a intimação por mandado da testemunha para que esta compareça em dia, hora e local designado para a audiência. Já o seu parágrafo 1º prevê a possibilidade de comparecimento da testemunha independentemente de intimação quando a parte se comprometer a conduzi-la à audiência. Todavia, é uma faculdade da parte, não uma obrigação.*

*3. Às fls. 13, consta que a parte agravante apresentou o rol de testemunhas a serem ouvidas em 22 de julho de 2004, sendo a audiência foi designada para o dia 19 de agosto de 2004, concluindo-se que o mesmo restou depositado tempestivamente, de acordo com o art. 407 do CPC.*

*4. Não pode prosperar a decisão vergastada na parte que determinou a intimação do advogado da agravante para trazer a juízo uma determinada testemunha, a fim de que esta fosse inquirida, sob o fundamento de exigüidade de tempo para a sua intimação, tendo em vista a proximidade da audiência designada para o dia 19 de agosto de 2004, por inteira falta de amparo legal.*

*5. É de se frisar o fato de que a intimação do advogado da agravante para trazer à audiência de continuação da instrução a testemunha indicada na decisão atacada poderia resultar em prejuízo para esta última, caso não conseguisse dito causídico localizá-la em tempo hábil.*

*6. Agravo de Instrumento conhecido e provido."*

*(TRF/5ª Região, Agravo de Instrumento 57447, Processo: 200405000234717/PE, Primeira Turma, Relator: Des. Fed. Cesar Carvalho, Data do Julgamento: 27/04/2006, v.u. DJ: 30/05/2006, Página: 946, Nº: 102).*

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TESTEMUNHAS. AUDIÊNCIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO.*

*1. O compromisso de levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação, é ato volitivo da parte, e não obrigação a ser imposta pelo Juízo. Esta é a inteligência do § 1º do art. 412 do Código de Processo Civil.*

*2. Há cerceamento de direito da parte autora quando o juízo impõe o comparecimento espontâneo de testemunha devidamente arrolada, com o endereço suficientemente fornecido para a sua localização.*

*3. Agravo de Instrumento provido."*

*(TRF/3ª Região, Agravo de Instrumento 223845, Processo: 2004.03.00.068491-3/SP, Décima Turma, Relator: Des. Fed. Galvão Miranda, Data do Julgamento: 05/04/2005, v.u. DJU: 11/05/2005, Página: 251).*

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, para determinar ao Juízo *a quo*, que providencie a regular intimação das testemunhas arroladas pela agravante para comparecimento na audiência de instrução já designada.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00204 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031891-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : ODETTE JERONIMO CABRAL VIEIRA  
ADVOGADO : DANIELLA MAGLIO LOW e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 2009.61.83.009417-2 2V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ODETTE JERÔNIMO CABRAL VIEIRA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Em razões recursais de fls. 02/17, sustenta a parte agravante a existência dos requisitos necessários à medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

A teor do disposto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do falecido, aposentado ou trabalhador em atividade, exigindo-se, para este, a qualidade de segurado quando do óbito, mas dispensada a carência em ambos os casos, por força do art. 26, I, da mesma norma.

Segundo o art. 16 e incisos, em ordem de precedência, na qual o direito à prestação de uma das categorias exclui as seguintes, sucessivamente (§ 1º), são beneficiários da pensão, na primeira, o cônjuge, os companheiros, o filho inválido ou o não-emancipado menor de 21 anos e o equiparado a filho (enteado, menor sob guarda judicial ou sob tutela), na segunda, os pais; e na terceira, o irmão inválido ou o não-emancipado menor de 21 anos; todos os membros existentes no mesmo grau concorrendo em igualdade de condições.

Para os segurados compreendidos na primeira categoria, a dependência econômica é sempre presumida em relação ao *de cujus*, devendo ser comprovada quanto aos demais (§ 4º), sem olvidar-se do disposto no art. 36 da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual "*O acolhimento de idosos em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica, para efeitos legais*".

No tocante a qualidade de segurado, o denominado "período de graça" compreende os 12 meses seguintes após a cessação das contribuições, para o segurado que deixasse de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estivesse suspenso ou licenciado sem remuneração (inc. I), prorrogando-se para até 24 meses em relação àquele que recolheu mais de 120 contribuições, sem que tenha havido interrupção hábil à perda da qualidade de segurado (§ 1º). Tanto este lapso quanto aquele serão acrescidos de mais 12 meses, na hipótese de desemprego comprovado mediante registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º).

Assim, com respaldo no direito material expandido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal posicionou-se no sentido de que, atendidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, mostra-se viável a concessão da pensão por morte ao dependente previdenciário.

No caso dos autos, a qualidade de segurado do *de cujus* segue incontestada, constituindo-se em motivo do indeferimento do pedido administrativo a falta da condição de dependente da autora (fl. 48).

Pois bem, a meu ver, o conjunto probatório coligido aos autos leva ao convencimento da verossimilhança das alegações. A documentação relativa às internações, aos exames e demais procedimentos médicos a que se submeteu o falecido, não só demonstram que a agravante muitas vezes responsabilizou-se pelas despesas hospitalares, como também acenam que esteve presente dele até seus últimos momentos de vida, acompanhando-o rotineiramente nas idas e vindas hospitalares.

As fotos juntadas, de seu lado, indicam a convivência pública e duradoura do casal, por anos e anos até a morte, dividindo idêntico círculo social, perante familiares e amigos, em viagens, demais momentos de lazer e afazeres do dia-a-dia. Há também indícios de que coabitavam sob mesmo teto, além de despesas em comum, consoante as notas fiscais em nome da demandante, nas quais consignado o endereço do companheiro.

Entendo, assim, que restou evidenciada a convivência notória, mútua e afetiva do casal, a erigi-la ao conceito de união estável, de modo que, tendo a autora a condição de companheira, presume-se sua qualidade de dependente para fins previdenciários.

Saliente-se que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da natureza eminentemente alimentar dos benefícios mantidos pela Previdência Social, pois a demora da prestação jurisdicional definitiva comprometeria sua própria subsistência.

Sob outro aspecto, não se verifica o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, dado o caráter provisório e revogável dessa medida, uma vez que, ausentes os pressupostos ou na eventual improcedência da ação, o Instituto Autárquico poderá cassar o benefício concedido. De qualquer sorte, a norma prevista no art. 273, § 2º, do Código de

Processo Civil deve ser relativizada nas questões de natureza alimentar, mesmo porque a possibilidade de dano irreparável à parte hipossuficiente sobrepõe-se, com razão, ao suposto comprometimento dos cofres públicos, por ser este menos gravoso que aquele.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, para deferir a tutela antecipada e determino ao INSS a concessão do benefício de pensão por morte à parte agravante, sem efeitos retroativos, até ulterior deliberação judicial.

Oficie-se ao agravado, a fim de que cumpra a determinação acima, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00205 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031949-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : WANDERKOLK SOARES DA SILVA

ADVOGADO : BENEDITO ALVES DE LIMA NETO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP

No. ORIG. : 09.00.00081-5 1 Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória *in initio litis*, requerida nos autos de ação em que o agravante pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido, a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

O presente recurso não merece seguimento.

O agravo de instrumento ora interposto veicula insurgência contra a decisão de fls. 47 dos autos principais, que se limitou a manter decisão anteriormente proferida às fls. 32, que indeferiu a tutela antecipatória visando ao imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Nota-se que o presente recurso, na realidade, é dirigido contra a decisão de fls. 32 dos autos principais, já que a decisão ora recorrida apenas manteve decisão anterior.

Observo que a decisão de fls. 32 dos autos principais foi publicada no Diário Eletrônico em 07/07/2009, consoante certidão de fls. 34 daqueles autos.

É de se concluir, pois, pela intempestividade do presente recurso, já que interposto em muito após o prazo para a sua apresentação.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, em virtude de sua intempestividade, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00206 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032020-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : AGOSTINHO CASSIANO MOREIRA  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2009.61.83.004083-7 4V Vr SÃO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP, que acolheu exceção de incompetência ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e declinou para a 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP a competência para o julgamento do feito, considerando localizar-se naquele município a residência do excepto, nos autos de ação revisional de benefício previdenciário.

Sustenta o agravante, em síntese, a competência das Varas Previdenciárias da Capital, invocando a Súmula 689 do Pretório Excelso, segundo a qual o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

O recurso merece provimento.

A competência federal delegada prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal é instituto de caráter estritamente social, tese de há muito referendada pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual se trata de garantia instituída em favor do segurado e que visa garantir o acesso dos segurados à justiça.

No entanto, no caso dos autos, a questão fica adstrita à definição da competência territorial no âmbito da Justiça Federal, especificamente entre a Vara Federal Previdenciária da Capital e a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, local do domicílio do agravante, tendo a decisão recorrida acolhido exceção de incompetência para reconhecer a incompetência da Vara Federal Previdenciária desta Capital para o julgamento da ação.

A solução aqui é igualmente norteada pelo primado da garantia do acesso à Justiça, tendo o Pretório Excelso firmado sua jurisprudência no sentido de que, em se tratando de ação previdenciária, ocorre a competência territorial concorrente entre o Juízo Federal da Capital do Estado-Membro e aquele do local do domicílio do autor, sem que implique em subversão à regra geral de distribuição de competência, cujo entendimento restou consolidado na Súmula nº 689 daquela Corte, consoante o aresto seguinte:

*"SÚMULA 689*

*O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro."*

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento para reformar a decisão agravada e julgar improcedente a exceção de incompetência oposta pelo

INSS, reconhecendo como competente o Juízo Federal da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo para o para o julgamento da ação.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00207 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032168-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JACIENE DE SANTANA MACHADO

ADVOGADO : GESLER LEITAO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 08.00.00110-9 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º, "A", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença ao Autor.

Aduz o Agravante a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273, do CPC, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Alega que a perícia médica do INSS concluiu pela capacidade do Autor para o trabalho, razão pela qual foi cessado o benefício.

Feito o breve relatório, decido.

Discute-se nestes autos a decisão que concedeu a tutela antecipada, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à Autora.

Não vislumbro a persistência da alegada incapacidade, pelos documentos carreados aos autos até o momento.

Com efeito, os atestados médicos de fls. 38/40, embora posteriores à alta concedida pelo INSS, apenas informam as doenças de que a segurada está acometida e comunicam que está em acompanhamento com psiquiatra e em tratamento fisioterápico. Contudo, não declaram estar a Autora incapacitada para as atividades laborativas.

Ressalte-se ainda que tais atestados são antigos, remontam há mais de ano, pelo que não confirmam a continuidade da moléstia.

Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS em 11.06.2008, concluiu pela capacidade laborativa da Autora (fls.15). Portanto, não ficou demonstrado de forma incontestável a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto que há divergência, quanto à existência de incapacidade.

Refrise-se que a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde que haja prova em contrário, o que **in casu**, não ocorreu.

Em que pese o entendimento da i. magistrada "a quo" que, alterando entendimento anterior, concedeu a tutela antecipada, entendo, que os documentos acostados pela autora não comprovam alteração na situação fática a ensejar a concessão do pedido.

Assim, é mister a realização de perícia judicial, ao longo de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada manutenção da incapacidade para o trabalho.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÔNUS DO AGRAVANTE.**

- Arguição de nulidade da decisão por ausência de fundamentação rejeitada. Admite-se que a motivação de decisão interlocutória seja sucinta, não dando ensejo à anulação.

- Cessado o benefício de auxílio -doença , cumpre ao segurado a comprovação da subsistência da doença que ensejou a concessão anteriormente.

- Dúvida há, no caso em exame, sobre a permanência da enfermidade. O agravante não trouxe aos autos prova apta a abalar a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS. Os atestados, que reconhecem a impossibilidade do agravante para o trabalho, foram fornecidos antes da data fixada para a cessação do benefício. Evidenciada situação duvidosa, fica impedido o reconhecimento da pretensão.

- Presunção de legitimidade do exame pericial elaborado pelo INSS, inerente aos atos administrativos.

- Exigibilidade de perícia médica, nos autos principais, para esclarecer acerca da incapacidade laborativa. - Agravo a que se nega provimento.

(TRF3; AG- Processo: 2002.03.00.038986-4; Rel. MÁRCIA HOFFMANN ; Órgão Julgador OITAVA TURMA ;DJU DATA:13/05/2004 PÁGINA: 421 )

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO DA DATA DE CESSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.**

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.

- É ônus do agravante comprovar a subsistência da incapacidade laborativa além da data da cessação do auxílio -doença .

- Considerando-se que os atestados médicos apresentados pelo agravante são anteriores à data fixada para cessação do benefício, é de se dar crédito à perícia médica realizada pelo INSS, porquanto goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AG - Processo: 2005.03.00.002831-5; Rel. THEREZINHA CAZERTA ; Órgão Julgador OITAVA TURMA DJU DATA:13/12/2006 PÁGINA: 457 )

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil, **dou provimento ao presente agravo**, para que o Agravante não seja obrigado a restabelecer o benefício de auxílio-doença à Agravada. Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00208 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032319-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VLADIMILSON BENTO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : IMACULADA SIQUEIRA DA COSTA  
ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP  
No. ORIG. : 09.00.03505-8 1 Vr CAJAMAR/SP  
DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º, "A", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de fl. 39 que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença a Autora.

Aduz o Agravante a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273, do CPC, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Alega que a perícia médica do INSS concluiu pela capacidade da Autora para o trabalho, razão pela qual foi cessado o benefício.

Feito o breve relatório, decido.

Discute-se nestes autos a decisão que concedeu a tutela antecipada, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à Autora.

Não vislumbro a persistência da alegada incapacidade, pelos documentos carreados aos autos até o momento.

Com efeito, todos os atestados médicos juntados aos autos (fls.21/22 e 28/29) apenas informam as doenças que acometem a autora, não havendo qualquer declaração, quanto à sua incapacidade para o trabalho.

Saliente-se, também, que os exames de fls. 23/37 são antigos, pois foram realizados em 10/10/2008, 19/06/2008 e 15/09/2006 respectivamente e, ainda, somente o médico detém conhecimentos técnicos para concluir, pela análise de exames clínicos ou laboratoriais, que a autora se encontra incapacitada para o labor.

Dessa forma, não ficou demonstrado, de forma incontestável a sua incapacidade laborativa para exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Refrise-se que a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde que haja prova em contrário, o que **in casu**, não ocorreu.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÔNUS DO AGRAVANTE.*

*- Arguição de nulidade da decisão por ausência de fundamentação rejeitada. Admite-se que a motivação de decisão interlocutória seja sucinta, não dando ensejo à anulação.*

*- Cessado o benefício de auxílio -doença , cumpre ao segurado a comprovação da subsistência da doença que ensejou a concessão anteriormente.*

*- Dúvida há, no caso em exame, sobre a permanência da enfermidade. O agravante não trouxe aos autos prova apta a abalar a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS. Os atestados, que reconhecem a impossibilidade do agravante para o trabalho, foram fornecidos antes da data fixada para a cessação do benefício. Evidenciada situação duvidosa, fica impedido o reconhecimento da pretensão.*

*- Presunção de legitimidade do exame pericial elaborado pelo INSS, inerente aos atos administrativos.*

*- Exigibilidade de perícia médica, nos autos principais, para esclarecer acerca da incapacidade laborativa. - Agravo a que se nega provimento.*

*(TRF3; AG- Processo: 2002.03.00.038986-4; Rel. MÁRCIA HOFFMANN ; Órgão Julgador OITAVA TURMA ;DJU DATA:13/05/2004 PÁGINA: 421 )*

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO DA DATA DE CESSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.**

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.

- É ônus do agravante comprovar a subsistência da incapacidade laborativa além da data da cessação do auxílio - doença .

- Considerando-se que os atestados médicos apresentados pelo agravante são anteriores à data fixada para cessação do benefício, é de se dar crédito à perícia médica realizada pelo INSS, porquanto goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AG - Processo: 2005.03.00.002831-5; Rel. THEREZINHA CAZERTA ; Órgão Julgador OITAVA TURMA DJU DATA:13/12/2006 PÁGINA: 457)

Desse modo, faz-se necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Ressalte-se ainda, que a autora não logrou demonstrar a urgência do pedido, requisito essencial para o seu deferimento, posto que o benefício administrativo foi cessado em 14/06/2008 (fl.36) e somente em 13.07.2009 é que pleiteou judicialmente o restabelecimento do auxílio-doença, não caracterizando o **periculum in mora**.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil, **dou provimento ao presente agravo**, para que o Agravante não seja obrigado a restabelecer o benefício de auxílio-doença à Agravada. Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00209 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032324-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JURACY NUNES SANTOS JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA DONIZETE JUSTUS

ADVOGADO : FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS SP

No. ORIG. : 09.00.00131-1 1 Vr COSMOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a antecipação da tutela em ação pleiteando a concessão de pensão por morte.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, afirmando que não foi demonstrada a qualidade de segurado do *de cuius* na data do óbito, não havendo prova segura do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício previsto na Lei nº 8.213/91. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, reconheço a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, nos termos do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Cumpra observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No caso dos autos, postula a agravada medida de urgência que lhe assegure a imediata concessão de pensão por morte de Helio Marques da Silva, cujo óbito ocorreu em 30 de abril de 2009, na condição de companheira do segurado falecido.

Contudo, os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido. No presente caso, torna-se necessária a dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento do pedido.

Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

O evento *morte* está comprovado com a certidão de óbito do segurado, juntada às fls. 47. Considerando que o falecimento ocorreu em 2009, aplica-se a Lei 8.213/1991.

As certidões de nascimento dos filhos (fls. 40 e 41) e os demais documentos juntados por cópias às fls. 36/39 e 42 são suficientes para demonstrar que a agravada era companheira do segurado falecido.

O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao (à) companheiro(a) que, nos termos do § 3º, é a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o (a) segurado(a), na forma do § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

O art. 16, § 6º, do Decreto n. 3.048/1999 define a união estável como aquela verificada entre homem ou mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. Porém, apesar das disposições do Regulamento, a união estável não se restringe às pessoas que não têm impedimentos para o casamento. É comum que pessoas casadas se separem apenas de fato e constituam novas famílias, situação que a seguridade social não pode desconsiderar a ponto de negar proteção aos dependentes.

A dependência, no caso, é presumida, na forma prevista no art. 16 da Lei n. 8.213/1991.

A qualidade de segurado do falecido é a questão de direito controvertida neste processo.

As informações extraídas do CNIS (fls. 44), complementadas pelo documento ora juntado aos autos, indicam que o último vínculo empregatício se deu no período de 26/01/1998 a 31/01/2005, sendo que o *de cujus* foi beneficiário de auxílio-doença previdenciário nos períodos de 14/03/2005 a 01/11/2005, 06/02/2006 a 31/03/2006 e de 17/05/2006 a 08/03/2007, sendo indeferida a prorrogação do benefício ante o parecer contrário da perícia médica em 11/05/2007, 30/07/2007, 12/09/2007 e 18/09/2008. Também foi indeferida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 07/01/2009.

Como se vê, o último auxílio-doença foi encerrado em 08 de março de 2007.

A Lei n. 8.213/1991, em seu artigo 15 dispõe:

*Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

Portanto, o período de graça previsto na lei cessou em 08/03/2009, uma vez que o *de cujus* possuía mais de 120 contribuições mensais.

Em tese, então, o falecido, na data do óbito, já não tinha a qualidade de segurado, com o que não tinha direito a nenhuma cobertura previdenciária e seus dependentes, por consequência, também não.

Conforme se tira da certidão de óbito, naquela data o *de cuius* tinha 50 anos de idade, e a *causa mortis* foi "HEMATOMA SUBDURAL - ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL HEMORRÁGICO" (fls. 47).

A pensão por morte poderia ser concedida se o segurado tivesse direito adquirido a alguma espécie de aposentadoria. Tendo contribuído ao RGPS durante pouco mais de dezenove anos, não tinha direito a aposentar-se por tempo de serviço ou por tempo de contribuição e também não poderia aposentar-se por idade.

A jurisprudência é firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de estar incapacitado para o trabalho. Isso porque a incapacidade é contingência com cobertura previdenciária. Logo, se tinha direito a cobertura previdenciária no período, não pode perder a qualidade de segurado enquanto estiver incapacitado para o trabalho.

No presente caso, verifico que, em 31/10/2008, o segurado falecido ajuizou ação perante o Juízo de Direito da Comarca de Cosmópolis (Processo nº 150.01.2008.005476-0 - Nº de ordem: 2723/2008) objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em cujos autos foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a produção de prova pericial e testemunhal, consoante consulta ao sistema de informação processual do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ora juntada aos autos.

A incapacidade exige prova técnica, feita por perícia médica do INSS ou do juízo.

Para que o benefício pudesse ser concedido em cognição sumária, deveria estar comprovada de forma inequívoca a condição de segurado do *de cuius*, o que não ocorre no caso dos autos.

Portanto, se os elementos constantes dos autos não permitem concluir que o falecido tivesse direito a alguma cobertura previdenciária, seus dependentes, em consequência, também não o têm, razão pela qual entendo não satisfeitas as exigências contidas no artigo 273 do Código de Processo Civil.

De rigor aguardar-se a instrução processual, com a produção das provas requeridas nos autos da ação originária do presente recurso, após o que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, CASSO a tutela concedida pelo juízo *a quo* e DETERMINO a imediata suspensão do benefício concedido em favor da agravada.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao imediato e integral cumprimento da determinação aqui estipulada.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00210 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032390-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : ALCIR GARCIA COELHO

ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASSILANDIA MS

No. ORIG. : 09.00.01993-4 1 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu o prazo de 10 (dez) dias para o(a) agravante comprovar o requerimento administrativo do benefício, sob pena de indeferimento da inicial, nos autos de ação versando a concessão de aposentadoria por idade rural.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa e que a decisão recorrida constitui negativa de prestação jurisdicional, já que cerceia o acesso ao Judiciário, em ofensa ao devido processo legal constitucionalmente assegurado. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que o feito tenha regular prosseguimento.

Feito o breve relatório, decido.

Nos termos do artigo 525, I do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

No caso em tela, observo que o presente recurso não veio adequadamente instruído, uma vez que não consta dos autos instrumento de procuração pelo qual o agravante nomeia e constitui o advogado subscritor da inicial seu procurador.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00211 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032408-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : JOSE MARIA MIRANDA MANAIA

ADVOGADO : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE AUTORA : JOSE CARLOS MENDES e outros

: JOSE GABRIEL BATISTA DOS SANTOS

: JOSE GENESIO MAGALHAES

: JOSE MARIA BERNARDO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO VICENTE SP

No. ORIG. : 00.00.00112-0 2 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ MARIA MIRANDA MANAIA, em face da r. decisão judicial de fl.61/62, em que, na ação de benefício previdenciário em fase de execução, foi determinada a elaboração de novos cálculos pelo autor.

Aduz o Agravante que são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data do cálculo até a data da inscrição do precatório, sob pena de favorecimento do executado pela demora durante a fase de liquidação do processo. Pede determinação judicial, para aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Requer o efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

Discute-se nestes autos a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data do cálculo e a inscrição do ofício precatório no orçamento, na elaboração da conta para a expedição de precatório complementar, bem como juros de 1% ao mês, a partir da vigência do Novo Código Civil de 2002 em 01/2003.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por esta razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 305121 / SP - SÃO PAULO, em que foi Relator o E. Ministro Moreira Alves (DJ 07/02/2003, p. 49), assim decidiu sobre a matéria:

*"Recurso extraordinário. Precatário complementar. Juros moratórios. - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público. - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. - Recurso extraordinário conhecido e provido."*

Nesse passo, considerando que não existe mora do devedor, não são devidos juros de mora durante a tramitação do precatório, entre a expedição do precatório até o efetivo pagamento, posto que observado o prazo constitucional.

Restou ainda assentado que também não incidem juros de mora no interregno entre a conta definitiva e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor. Conforme entendimento das recentes decisões do E.STF e SJT, in verbis:

*"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-Agr/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)*

*"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de **elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório** (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 492779 / DF; Relator: Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)*

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO ATÉ A HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ. PRECEDENTES DO STJ. (...) 3. Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida (Súm. 204/STJ). 4. Efetuado o pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor dentro do prazo legal, **somente devem incidir juros moratórios até a data da homologação da conta de liquidação**. 5. A revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resulta em reexame necessário de matéria fático-probatória, sendo, portanto, insuscetível de reapreciação em sede de Recurso Especial, por incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte. 6. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súm. 111/STJ). 7. Agravo Regimental do INSS e do segurado desprovidos. (STJ - AgrRg no Resp 1049242 / SP; QUINTA TURMA; Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133); DJe 24/11/2008)*

Assim, não se constitui mora no interregno entre a data do cálculo definitivo e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Os juros de mora são devidos no percentual de 6% ao ano, nos termos dos arts. 1062 e 1536, § 2º, do Código Civil vigente à época da prolação da sentença, observando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do C.T.N.), a teor do art. 406, do referido diploma legal, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano, apenas, obedecia parâmetros legais da época da sua prolação.

Assim, perdurando a mora e alterada a legislação de regência, incide a regra nova, desde a sua entrada em vigor, aos juros que se vencerem a partir de então.

Não há que se falar em aplica retroativa da lei, posto que deverá ser aplicada a partir de sua vigência apenas.

No tocante à correção monetária, adoto a orientação firmada da Terceira Seção do C. STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1102484, no sentido de que, apurado o débito, deve o mesmo ser convertido em UFIR e após - com a extinção deste indexador pela MP 1973/67 - aplica-se o IPCA-E. Confira-se a seguinte ementa de julgamento:

*"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS (IGP-DI). UFIR E IPCA-E.*

*APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la. 2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, § 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08.*

Diante o exposto, estando o recurso de Agravo em confronto com a jurisprudência dominante, **nego seguimento ao presente agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00212 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032976-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : MARISA FERNANDES BARBOSA  
ADVOGADO : ADRIANA DA SILVA SANTANA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ISABEL SP  
No. ORIG. : 09.00.00111-4 1 Vr SANTA ISABEL/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARISA FERNANDES BARBOSA em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em suas razões recursais de fls. 02/07, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência, a fim de se restabelecer o benefício suspenso indevidamente.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.

De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, não tem direito ao benefício aquele cuja "*doença ou lesão*" preceda à filiação ao regime previdenciário, exceto quando a incapacidade sobrevém conseqüente do respectivo agravamento ou progressão.

Também constitui requisito necessário a carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), dispensada, entretanto, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho, de enfermidade de segregação compulsória classificada transitoriamente no art. 151 (art. 26, II), ou para os segurados especiais que comprovem o exercício da atividade rural, na forma da lei (art. 39, I).

Tendo o Senado Federal rejeitado o texto da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, com o que repôs as disposições anteriores, notadamente o parágrafo único do art. 24 da Lei de Benefícios, quem perder a qualidade de segurado poderá aproveitar as contribuições anteriores à nova filiação, mediante o recolhimento de 1/3 das que correspondam à carência estabelecida.

Aliás, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, todos que afixaram as prestações mensais do auxílio-doença, estendendo-se tal prerrogativa à hipótese de suspensão indevida do benefício e à falta de recolhimento por força da enfermidade.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária - não importa se parcial, se total -, vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao benefício.

É por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, *ex vi* do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, assim como submeter-se aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

Cuidando-se de segurado que exerça duas ou mais atividades vinculadas ao regime previdenciário, e, estando ele impossibilitado de exercer alguma (incapacidade parcial), ainda assim, fará jus ao auxílio-doença quanto à mesma, sem prejuízo da continuidade do trabalho nas outras, desde que a exerça profissão distinta da categoria para a qual fora afastado, estando cientificada a perícia médica de todos os vínculos, nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.048/99.

Consoante o art. 61 da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial - RMI da mencionada prestação equivale a 91% do salário-de-benefício, observadas as disposições subsidiárias.

Assim, com respaldo no direito material expendido, a jurisprudência posicionou-se no sentido de que, atendidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, mostra-se viável a concessão ou restabelecimento do auxílio-doença em sede de tutela antecipada. Precedentes: STJ, 5ª Turma, EDAGA nº 701863, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 277; TRF3, 9ª Turma, AG nº 2006.03.00.035978-6, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 16/10/2006, DJU 15/03/2007, p. 561; TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.084478-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 3/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 607; TRF3, 8ª Turma, AG nº 2005.03.0.0080416-9, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/08/2006, DJU 13/12/2006, p. 462.

No caso concreto, a parte agravante logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações, conforme documentação médica de fls. 22/24 e 38/47, da qual se infere a persistência da incapacidade para o trabalho, mesmo após o prazo estabelecido pela perícia da Autarquia Previdenciária, em decorrência da enfermidade que lhe acomete, diagnosticada como tumor no fêmur esquerdo, encontrando-se ela em acompanhamento ambulatorial pós-operatório da cirurgia de substituição de endoprótese, realizada há 11 anos, sem previsão de alta hospitalar.

De seu lado, os documentos de fls. 27/37 apontam que a autora fora submetida ao programa de reabilitação profissional do INSS, tendo-lhe sido indicada a recolocação em atividade onde não se exija "*deambulação, agachamentos e longos períodos de pé*", porém sem êxito junto ao empregador, que não dispunha de outra função compatível com a qualificação da trabalhadora em serviços gerais, além daquelas que necessitassem das condições físicas para as quais estava impedida (fl. 35).

Igualmente, restou demonstrada a qualidade de segurado, uma vez que se encontrava sob gozo do benefício anteriormente.

Saliente-se que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da própria condição de parte beneficiada pela assistência judiciária gratuita, aliada à natureza eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários, pois a demora da prestação jurisdicional definitiva comprometeria sua própria subsistência. Sob outro aspecto, não se verifica o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, dado o caráter provisório e revogável dessa medida, uma vez que, ausentes os pressupostos ou na eventual improcedência da ação, o Instituto Autárquico poderá cassar o benefício concedido. De qualquer sorte, a norma prevista no art. 273, § 2º, do Código de Processo Civil deve ser relativizada nas questões de natureza alimentar, mesmo porque a possibilidade de dano irreparável à parte hipossuficiente sobrepõe-se, com razão, ao suposto comprometimento dos cofres públicos, por ser este menos gravoso que aquele.

Afinal, advertam-se às partes que, estando a presente decisão fundamentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o manejo indevido de embargos de declaração ou de outro recurso protelatório poderá implicar a imposição de multa, além de outras cominações cabíveis.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, para deferir a tutela antecipada e determinar ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença, sem efeitos retroativos, até que a parte autora seja submetida à nova perícia ou a processo de reabilitação profissional (comparecimento obrigatório) **que lhe assegure efetivamente sua recolocação no mercado de trabalho**.

Oficie-se ao agravado a fim de que cumpra a determinação acima, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00213 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032998-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : RUBINA FRANCIELE DE CAMARGO MORAIS SILVA incapaz

ADVOGADO : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL

REPRESENTANTE : CLEUZA REGINA DE CAMARGO MORAIS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP

No. ORIG. : 07.00.00048-0 1 Vr ITABERA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou à agravante que providenciasse o comparecimento de suas testemunhas em audiência de instrução e julgamento, independente de intimação, nos autos da ação em que postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Sustenta a agravante, em síntese, que as testemunhas devem ser intimadas para comparecer à audiência por carta ou por meio de oficial de justiça, nos termos do art. 412 do CPC. Aduz que as testemunhas foram arroladas tempestivamente, com os respectivos endereços, sendo que jamais se comprometeu a levá-las independentemente de intimação, tanto que na inicial formulou requerimento para intimação das mesmas. Alega que o comando contido no § 1º do referido art. 412 é faculdade da parte, sendo de rigor a intimação das testemunhas. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Presentes os requisitos para o processamento do agravo na forma de instrumento.

O recurso merece provimento.

Compulsando os documentos que formaram o instrumento, verifica-se que a agravante arrolou suas testemunhas na inicial da ação originária do presente recurso, indicando os respectivos endereços (fls. 13), restando cumpridos os requisitos previstos no art. 407 do Código de Processo Civil.

O artigo 412 do mesmo diploma legal determina que a testemunha deve ser intimada para comparecimento em Juízo e se deixar de comparecer sem motivo justificado, será conduzida coercitivamente.

Por outro lado, o § 1º do mencionado artigo 412 faculta à parte assumir o compromisso de levar a testemunha à audiência independentemente de intimação, assumindo o risco de ser considerada a desistência de seu depoimento, caso ela não compareça ao ato designado.

Como se vê, o comando contido no § 1º do artigo 412 do CPC trata-se de faculdade da parte, e não de uma obrigação a ser imposta pelo Juízo, vez que destituída de amparo legal.

Nesse mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA PARA AUDIÊNCIA DE CONTINUAÇÃO DE INSTRUÇÃO POR SEU PRÓPRIO CAUSÍDICO. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. ROL DE TESTEMUNHAS DEPOSITADO COM ANTECEDÊNCIA SUFICIENTE PELO ADVOGADO (ART. 407, CPC). AGRAVO PROVIDO.*

*1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara-PE, Dr. FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR, que em sede de ação declaratória, determinou a intimação do advogado da autora para que este providenciasse o comparecimento de testemunha para audiência de continuação de instrução, designada para o dia 19 de agosto de 2004.*

*2. O Código de Processo Civil, em seu art. 412, caput, determina a intimação por mandado da testemunha para que esta compareça em dia, hora e local designado para a audiência. Já o seu parágrafo 1º prevê a possibilidade de comparecimento da testemunha independentemente de intimação quando a parte se comprometer a conduzi-la à audiência. Todavia, é uma faculdade da parte, não uma obrigação.*

*3. Às fls. 13, consta que a parte agravante apresentou o rol de testemunhas a serem ouvidas em 22 de julho de 2004, sendo a audiência foi designada para o dia 19 de agosto de 2004, concluindo-se que o mesmo restou depositado tempestivamente, de acordo com o art. 407 do CPC.*

*4. Não pode prosperar a decisão vergastada na parte que determinou a intimação do advogado da agravante para trazer a juízo uma determinada testemunha, a fim de que esta fosse inquirida, sob o fundamento de exigüidade de tempo para a sua intimação, tendo em vista a proximidade da audiência designada para o dia 19 de agosto de 2004, por inteira falta de amparo legal.*

*5. É de se frisar o fato de que a intimação do advogado da agravante para trazer à audiência de continuação da instrução a testemunha indicada na decisão atacada poderia resultar em prejuízo para esta última, caso não conseguisse dito causídico localizá-la em tempo hábil.*

*6. Agravo de Instrumento conhecido e provido."*

*(TRF/5ª Região, Agravo de Instrumento 57447, Processo: 200405000234717/PE, Primeira Turma, Relator: Des. Fed. Cesar Carvalho, Data do Julgamento: 27/04/2006, v.u. DJ: 30/05/2006, Página: 946, Nº: 102).*

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TESTEMUNHAS. AUDIÊNCIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO.*

*1. O compromisso de levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação, é ato volitivo da parte, e não obrigação a ser imposta pelo Juízo. Esta é a inteligência do § 1º do art. 412 do Código de Processo Civil.*

*2. Há cerceamento de direito da parte autora quando o juízo impõe o comparecimento espontâneo de testemunha devidamente arrolada, com o endereço suficientemente fornecido para a sua localização.*

*3. Agravo de Instrumento provido."*

*(TRF/3ª Região, Agravo de Instrumento 223845, Processo: 2004.03.00.068491-3/SP, Décima Turma, Relator: Des. Fed. Galvão Miranda, Data do Julgamento: 05/04/2005, v.u. DJU: 11/05/2005, Página: 251).*

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, para determinar ao Juízo *a quo*, que providencie a regular intimação das testemunhas arroladas pela agravante para comparecimento na audiência de instrução já designada.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00214 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033106-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
AGRAVANTE : FRANCISCO VICENTE MACEDO  
ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2009.61.83.008892-5 2V Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-"A" , do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FRANCISCO VICENTE MACEDO contra a r. decisão de fls. 153/154 que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao Autor.

Aduz o Agravante que vinha recebendo auxílio-doença, tendo sido cessado indevidamente. Sustenta que continua sem condições de retornar às suas atividades laborais, conforme demonstram os relatórios médicos acostados aos autos.

Requer o efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, postula-se medida de urgência que assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para seu restabelecimento é necessária, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

Verifico que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença, no período de 17.11.2005 a 31.03.2009 (fls. 142 e fl.144/145), tendo sido cessado por alta médica da autarquia.

Entretanto, a saúde do autor permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Com efeito, os atestados médicos (fls. 62, 65/66), posteriores à cessação do benefício, relatam que o segurado foi vítima de queda acidental com fratura e achatamento L-2 e fratura cominutiva de calcâneo direito, atualmente apresenta dor lombar com limitação funcional em calcâneo direito, com edema e claudicação importante. Os documentos médicos declaram que o paciente está inapto para o trabalho de motorista.

Pela análise dos demais exames e atestados médicos, elaborados quando o autor ainda recebia o benefício (fls.67/141), depreende-se que, atualmente, o segurado padece das mesmas doenças que ensejaram a concessão do auxílio-doença inicial.

Portanto, há nos autos, neste caso específico, documentos que comprovam a continuidade da doença do autor, não havendo mudança no quadro clínico que autorizasse o cancelamento do benefício.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.*

*1. Respalda em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.*

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, Rel. JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718);

**PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.**

1. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.

2. A existência de incapacidade temporária do autor, apurada em perícia médica judicial, recomenda o restabelecimento do benefício de auxílio-doença pelo tempo recomendado no respectivo laudo (60 dias).

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o restabelecimento do auxílio-doença a partir da decisão impugnada e pelo prazo indicado no laudo médico pericial.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2006.03.00.087819-4/SP, 8ª Turma, Rel. THEREZINHA CAZERTA, julgado em 05.03.2007, DJU 27.06.2007, pg. 951);

**PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS SATISFEITOS. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.**

1. O auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).

2. Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 40 (quarenta) anos, portadora de varizes nos membros inferiores, não está incapacitada total e permanentemente, para o trabalho, sendo passível de tratamento.

3. Requerente submetida a intervenção cirúrgica em 22/08/2000.

4. Período de carência cumprido, de acordo com os registros em CTPS. Manteve a qualidade de segurada, com vínculo empregatício no período de 01/07/1999 a 24/02/2001, recebeu auxílio-doença no período de 05/11/1999 a 11/11/1999, sendo que a ação foi ajuizada em 21/08/2000, aplicando-se o disposto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

5. Incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual, devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário para suprir suas necessidades básicas, neste período de readaptação.

6. Demonstrado o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença.

(...)

(TRF/3ª Região, AC. Proc.2002.03.99.044868-5/SP, 8ª Turma, Rel. MARIANINA GALANTE, julgado em 26.03.2007, DJU 11.04.2007, pg. 558);

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite à Agravante esperar pelo desfecho da ação.

Frise-se por oportuno que após a elaboração do laudo médico pericial, nada impede seja reavaliada a questão quanto à manutenção do benefício.

Diante o exposto, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, § 1º-"A", do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00215 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033160-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : EDNA CLARA DA SILVA

ADVOGADO : RODRIGO VICENTE FERNANDEZ  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP  
No. ORIG. : 09.00.00120-8 2 Vr CACAPAVA/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-"A" , do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por EDNA CLARA DA SILVA, em face da r. decisão judicial de fl.42/44, em que, nos autos da ação de benefício previdenciário, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à Autora.

Aduz a Agravante que vinha recebendo auxílio-doença, desde fevereiro de 2005, tendo cessado indevidamente. Sustenta que continua sem condições de retornar às suas atividades laborais, conforme demonstram os relatórios médicos acostados aos autos.

Requer o efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, postula-se medida de urgência que assegure o restabelecimento do auxílio-doença, para o qual é necessária, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho.

Vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

Verifico que a autora recebeu auxílio-doença, desde 10.02.2005, tendo sido cessado em 31.01.2009, por alta médica da autarquia, conforme extrato do CNIS juntado à fl. 39.

Entretanto, a saúde da autora permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Com efeito, o atestado médico de fl. 41, emitido em 17.08.2009, após a data da alta da Autarquia, relata que a segurada sofreu acidente vascular cerebral e necessita de afastamento de suas atividades de forma definitiva.

Portanto, há nos autos, neste caso específico, documento que comprova a continuidade da doença da autora, não havendo mudança no quadro clínico que autorizasse o cancelamento do benefício.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.**

*1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.*

*2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)*

*3. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, Rel. JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718);*

**PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.**

*1. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.*

*2. A existência de incapacidade temporária do autor, apurada em perícia médica judicial, recomenda o restabelecimento do benefício de auxílio-doença pelo tempo recomendado no respectivo laudo (60 dias).*

*3. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o restabelecimento do auxílio-doença a partir da decisão impugnada e pelo prazo indicado no laudo médico pericial.*

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2006.03.00.087819-4/SP, 8ª Turma, Rel. THEREZINHA CAZERTA, julgado em 05.03.2007, DJU 27.06.2007, pg. 951);

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS SATISFEITOS. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

1. O auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).

2. Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 40 (quarenta) anos, portadora de varizes nos membros inferiores, não está incapacitada total e permanentemente, para o trabalho, sendo passível de tratamento.

3. Requerente submetida a intervenção cirúrgica em 22/08/2000.

4. Período de carência cumprido, de acordo com os registros em CTPS. Manteve a qualidade de segurada, com vínculo empregatício no período de 01/07/1999 a 24/02/2001, recebeu auxílio-doença no período de 05/11/1999 a 11/11/1999, sendo que a ação foi ajuizada em 21/08/2000, aplicando-se o disposto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

5. Incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual, devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário para suprir suas necessidades básicas, neste período de readaptação.

6. Demonstrado o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença.

(...)

(TRF/3ª Região, AC. Proc.2002.03.99.044868-5/SP, 8ª Turma, Rel. MARIANINA GALANTE, julgado em 26.03.2007, DJU 11.04.2007, pg. 558);

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite à Agravante esperar pelo desfecho da ação.

Frise-se por oportuno que após a elaboração do laudo médico pericial, nada impede seja reavaliada a questão, quanto à manutenção do benefício.

Diante o exposto, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, § 1º-"A", do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a autora a partir da intimação desta decisão.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00216 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033422-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : VALDIR FONSECA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : LUZIA DA MOTA RODRIGUES e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.009801-3 2V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALDIR FONSECA DOS SANTOS contra a sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, e 267, I, do Código de Processo Civil, pelo fato de não ter a parte autora cumprido determinação do Juízo no sentido de dar andamento ao processo, insistindo no pedido de reparação por danos morais, nos autos da ação em que pleiteia a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço.

Sustenta o agravante, em síntese, a competência do Juízo *a quo* para o julgamento de todos os pedidos diante da conexão do pedido acessório com a matéria previdenciária, consoante entendimento jurisprudencial já pacificado. Ademais, alega que a pretensão de cumulação de pedidos é permitida pelo artigo 292 do CPC. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Em nosso sistema processual vigente, o recurso cabível contra decisão que põe termo ao procedimento em primeiro grau é sempre o de apelação, pelo qual é submetida ao Tribunal toda a matéria decidida na sentença.

No caso presente, revela-se manifesta inaptidão da via eleita para a rediscussão da matéria, a qual, consoante cediço, somente é possível na via do recurso de apelação.

Desta forma, é manifestamente incabível o recurso de agravo de instrumento na espécie, por força do princípio da unicidade recursal, segundo o qual cada decisão judicial é atacável por um tipo de recurso apenas.

Sob outro aspecto, não há como se aplicar, *in casu*, o princípio da fungibilidade recursal, em razão de serem recursos incompatíveis, já que a apelação é interposta no primeiro grau da jurisdição e o agravo perante o Tribunal.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, *ex vi* do disposto no artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00217 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033580-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : JOSE COSTA

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS SP

No. ORIG. : 08.00.00364-0 4 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSE COSTA em face da r. decisão de fl.36 que, nos autos da ação de benefício previdenciário, não acolheu, em sede de Embargos Declaratórios, o pedido de fixação de prazo para implantação do benefício e multa por dia de atraso.

Aduz o Agravante, em síntese, que na r. sentença foi julgada procedente a ação, mas não foi fixado prazo para o cumprimento da ordem de antecipação de tutela, nem multa, restando omissa quanto a esse ponto.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, passo a examinar a questão.

O presente recurso não merece seguimento.

Com efeito, no nosso ordenamento jurídico, para cada ato judicial recorrível há um único recurso cabível. Assim, a sentença é apelável, a decisão interlocutória agravável e os despachos de mero expediente são irrecorríveis (artigos 513, 522 e 504, do CPC).

No caso, apreciado pedido de tutela antecipada, em sede de embargos de declaração interpostos em face de sentença de mérito, o recurso cabível é o de apelação, em observância ao princípio da unirrecorribilidade.

Saliente-se que a decisão proferida em sede de embargos de declaração integra a própria sentença, motivo pelo qual é incabível a interposição de um recurso por outro.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART.557, § 1º CPC. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA EM SENTENÇA POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INADEQUADO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.*

*1. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional indeferida na sentença de mérito por meio de Embargos Declaratórios só é passível de impugnação via recurso de apelação.*

*2. O entendimento jurisprudencial desta E. 5ª Turma é no sentido de que o agravo de instrumento não é o recurso adequado para impugnar sentença.*

*3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, sem sede de agravo previsto no art.557 parágrafo 1º do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.*

*4. Ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.*

*Agravo improvido. (grifos nossos)*

*(TRF/3ª Região, 5ª Turma, AG. Proc. nº 2002.03.00.045969-6/SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, DJU 20/05/2003, pg. 444) AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART.557. DESPROVIMENTO.*

*I- A decisão que indefere a antecipação da tutela específica é capítulo expresso da sentença, mesmo quando proferida nos embargos de declaração, de sorte que o recurso de apelação é o adequado para impugná-lo.*

*II- Agravo regimental desprovido.*

*(TRF/3ª Região, 10ª Turma, AG. Proc. nº 2004.03.00.004076-1/SP, Rel. Des. Castro Guerra, DJU 28/05/2004, pg. 603) "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA QUE JULGA O MÉRITO E CONCOMITANTEMENTE CONCEDE A TUTELA ANTECIPADA PEDIDA. CABIMENTO DE APELAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.*

*I. Se a tutela antecipada é concedida no próprio bojo da sentença terminativa de mérito da ação ordinária, o recurso cabível para impugná-la é a apelação, pelo princípio da unirrecorribilidade, achando-se correto o não-conhecimento do agravo de instrumento pelo Tribunal a quo.*

*II. Recurso especial não conhecido."*

*(STJ, RESP 645921, QUARTA TURMA, REL. MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. em 24/08/2004, v.u., DJ 14/02/2005, p.214)*

Ante o exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal, **nego seguimento ao presente recurso.**

Oportunamente, baixem-se os autos à Primeira Instância para arquivamento.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00218 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033588-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : LUIZ CLARO DA SILVEIRA

ADVOGADO : VANDERLEI BRITO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 2009.61.14.006683-8 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, nos autos de ação versando a concessão de auxílio-doença previdenciário.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, considerando se encontrar incapacitado(a) para o trabalho, conforme documentos juntados, além do grave risco à sua subsistência, dado o caráter alimentar do benefício. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

O agravo atende aos pressupostos do art. 527, II, do CPC, com a nova redação atribuída pela Lei 11.187/2005, pois a pretensão recursal do agravante reveste-se da necessária urgência, considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado, sendo viável, portanto, o seu processamento na forma de instrumento.

A antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Conforme prevê o plano de benefícios da previdência social, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, serão concedidos quando constatada a existência de incapacidade laborativa total e permanente no primeiro caso, e total e temporária no segundo caso.

Na esfera administrativa, o benefício foi indeferido ante o parecer contrário da perícia médica.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, *a priori*, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da situação de incapacidade laborativa do(a) agravante, decorrente da sua condição portador(a) de osteoartrose e artrose no joelho esquerdo, bursite crônica no ombro esquerdo, comprometimento ortopédico e fisioterápico decorrente de Diabetes Mellitus tipo II, conforme demonstram os atestados médicos e exames juntados por cópias às fls. 27/33 e 41/46, de tal forma que se encontra inapto(a) para o exercício de sua atividade laboral.

As cópias da CTPS (fls. 35/40) demonstram a qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício pleiteado.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(à) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DOU PROVIMENTO ao presente agravo para DEFERIR A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, determinando a concessão do benefício de auxílio-doença, sem efeito retroativo, em favor do agravante.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao imediato e integral cumprimento da determinação aqui estipulada.

Com o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.  
MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00219 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033658-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : RUBENS CROCE

ADVOGADO : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO VICENTE SP

No. ORIG. : 90.00.00097-6 3 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão - proferida em sede de execução de sentença - que julgou correto o valor pago pela autarquia, sob fundamento de que, entre a data da conta de liquidação e a da inscrição do débito na proposta de lei orçamentária, o débito deve ser atualizado pelo indexador previsto na lei orçamentária (IPCA-E), sem a incidência de juros moratórios (fls. 61/62).

Sustenta o agravante, em síntese, que a autarquia não atualizou corretamente o valor apurado no momento do pagamento, já que deixou de aplicar os índices de atualização estabelecidos pela tabela de cálculo para ações previdenciárias. Alega, ainda, que está sujeito à incidência de juros moratórios o interregno entre a data da conta de liquidação e a inscrição do crédito apurado.

Assim, pede o efeito suspensivo para desconstituir os efeitos da decisão guerreada, determinando-se o prosseguimento da execução segundo os valores que reputa corretos, com a utilização dos índices previstos para atualização dos créditos em ações previdenciárias, especialmente o IGP-DI, bem como que incida juros intercorrentes desde a data de encerramento do cálculo, até dezembro de 2002, pelo percentual de 0,5% e 1% a partir de 2003.

Feito o breve relatório, decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

*Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

No caso, o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência que vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

Começo por analisar a questão da atualização monetária do débito.

Na inicial do presente agravo de instrumento, o agravante sustenta que deve ser aplicado o IGP-DI na correção dos valores devidos e pagos no cumprimento do julgado.

O STF tem decidido que, em tema de atualização monetária do débito judicial, a questão comporta interpretação da legislação federal (Leis 8870/94 e 8880/94), razão pela qual não poderia, aquela corte, manifestar-se sobre a questão, uma vez que eventual violação a mandamento constitucional ocorreria de forma meramente reflexa.

Destaco os precedentes:

*"1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Acórdão que determinou o afastamento da UFIR para fins de correção monetária em ação acidentária. Interpretação e aplicação das Leis federais nºs. 8.870/94 e 8.880/94. Alegação de ofensa ao art. 201, § 2º, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição*

de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 436998-SP, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJU 02-06-2006, p. 7, Agravante: INSS, Agravado: EDINALDO DA SILVA, decisão unânime)

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Adoção da UFIR para atualização de precatório. Interpretação da legislação infraconstitucional. Leis nos 8.870 e 8.880, ambas de 1994. Art. 201, § 2º, CF. Ofensa reflexa. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 429844-SP, Relator Min. GILMAR MENDES, DJU 17-06-2005, p. 71, Agravante: INSS, Agravado: JOSÉ VICENTE DE LIMA, decisão unânime)

"Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental improvido por envolver, a análise do recurso extraordinário, apreciação de interpretação de legislação infraconstitucional (Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94), cujo exame se faria necessário antes de concluir-se pela afronta, ou não, ao artigo 201, § 2º, da Carta Federal."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 419428, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJU 09-05-2003, p. 55, Agravante: INSS, Agravado: LÚCIO FIRMO PIMENTEL, decisão unânime)

Eu vinha decidindo que o débito reconhecido em título executivo judicial deveria ser atualizado pelos indexadores previstos no mesmo, ainda que na fase de tramitação do precatório/requisitório, em homenagem ao princípio da fidelidade da liquidação/execução ao título executivo judicial (antigo art. 610 do CPC - atual art. 475-G).

A jurisprudência consolidada na Terceira Seção do STJ caminhava no mesmo sentido.

A respeito, colho julgados de cada uma de suas turmas:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA UFIR. VIGÊNCIA DE NOVOS DIPLOMAS LEGAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**

I - Não se aplica a UFIR como critério de atualização monetária de débitos previdenciários, após a vigência de novos diplomas legais, onde restaram estabelecidos outros índices a serem aplicados.

II - Os benefícios previdenciários, inclusive os acidentários, de natureza reconhecidamente alimentar, não foram atingidos pelas disposições das leis de diretrizes orçamentárias (10.266/01 e 10.524/02), não sendo possível, por consequência, a aplicação do IPCA-E. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido.

(Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 781412, Processo nº 200501433361-SP, DJU 28/11/2005, p. 333, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. UFIR. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 282/STF.**

O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a Unidade Fiscal de Referência - UFIR não pode ser utilizada para fins de atualização de débitos previdenciários.

Não se conhece do recurso especial quanto a questões carentes de prequestionamento.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 615094, Processo nº 200400887242-SP, DJU 17/12/2004, p. 614, Relator Min. PAULO MEDINA, decisão unânime)

Contudo, essa mesma Terceira Seção do STJ tem mudado essa orientação, tomando como fundamento a regra exposta no art. 18 da Lei 8870/94, que determina que, apurado o débito, seja o mesmo convertido em UFIR (Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias).

Colho os precedentes de ambas as turmas:

**"PREVIDENCIÁRIO. DÉBITOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. APLICABILIDADE. IPCA**

1. Conforme entendimento pacificado, segundo o art. 18 da Lei 8.870/94, em causas referentes a benefício previdenciário, o valor da condenação, após ser atualizado pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), devendo a correção, após a extinção desta, ocorrer pela aplicação do IPCA.

2. Agravo regimental improvido."

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 959549, Processo nº 200702218600-SP, DJU 24/03/2008, p. 1, Relatora Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), decisão unânime)

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR RELATIVO A DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELO IPCA-E.**

1. De acordo com o art. 18 da Lei 8.870/94, nas causas relativas a benefício previdenciário, o valor da condenação, após atualização pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

2. Após a inscrição do débito previdenciário em precatório complementar e até a data do efetivo depósito, deverão ser as regras de atualização de precatório judicial, que, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como as Leis de Diretrizes Orçamentárias, deve ser atualizado pela UFIR e, após a extinção deste indexador pela MP 1973/67, pelo IPCA-E. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial do INSS provido."

(Quinta Turma, Recurso Especial nº 956567, Processo nº 200701242782-SP, DJU 17/09/2007, p. 354, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão unânime)

Posteriormente, referido indexador (UFIR) veio a ser substituído pelo IPCA-E na atualização monetária dos valores inscritos na lei orçamentária.

De modo que, considerando que as decisões de nossa corte superior, encarregada de unificar a interpretação da legislação federal, tem caminhado no sentido de prestigiar, após a consolidação dos cálculos, a aplicação do indexador previsto na legislação orçamentária, em detrimento daquele previsto no título executivo e, por este fundamento, deve ser mantida a decisão.

Portanto, é improcedente o pedido de correção no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do débito no orçamento.

Passo ao exame da incidência dos juros moratórios entre a data da conta e da inscrição do débito.

No presente caso, o exequente, ora agravante, pretende, também, a incidência de juros moratórios entre as datas da conta de liquidação e da inscrição do requisito.

Segundo o art. 293 do CPC "os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais".

O STF, já na vigência do antigo CPC de 1939, consolidou sua jurisprudência no sentido de que, ainda que omissa a petição inicial ou mesmo a sentença, os juros de mora são devidos (Súmula 254: "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação").

Em se tratando de obrigação de dar/pagar, tanto o antigo (art. 955) como o atual Código Civil (art. 394) estabelecem que o devedor incide em mora se não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, respondendo pelos respectivos prejuízos (arts. 956 e 1056), sendo que esta só cessa com o efetivo cumprimento da obrigação (art. 959, I, antigo CC, art. 401, I, novo CC).

Conforme se vê, a incidência dos juros moratórios é técnica legislativa para compensar o credor pelo longo período em que se viu privado de um bem juridicamente relevante.

E não é qualquer bem jurídico! Está a se falar de verba de caráter alimentar, vale dizer, daquilo que a Constituição afirma ser o mínimo necessário à subsistência do ser humano.

A Constituição Federal não trata de mora. Trata de sistema de pagamento dos débitos da Fazenda Pública (art. 100). Diz ela que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte (art. 100, § 1º).

Antes da EC 30/2000, o art. 100 da CF não previa o pagamento dos acessórios até a data do efetivo pagamento - nem dos juros moratórios, nem da correção monetária.

Efetivamente, era uma falha do sistema de liquidação dos débitos do setor público, mas nem por isso a jurisprudência excluiu a incidência da correção monetária, notadamente em época de elevada inflação.

Isso fazia com que fossem gerados sucessivos precatórios complementares (suplementares).

Com a EC nº 30/2000 tentou-se solucionar o "problema" da expedição dos precatórios complementares (suplementares), inserindo-se previsão de atualização monetária quando do efetivo pagamento do débito.

Contudo, não se considerou que os débitos judiciais tomam por base legislações diversas, e estas cominam ao devedor os encargos decorrentes da mora, dentre outros.

Assim, em se tratando de desapropriações, por exemplo, há previsão legal de incidência de juros moratórios e compensatórios (DL 3365/41). Nos débitos previdenciários, há previsão, tão-somente, dos juros moratórios.

O mesmo ocorre quando a Fazenda Pública é credora. Os juros incidem até o efetivo cumprimento da obrigação.

Por isso o Min. CARLOS VELOSO, em precedente paradigma (RE 298.616-SP, rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 31-10-2002), não conheceu do recurso extraordinário onde se questionava a incidência de juros moratórios incidentes entre as datas da conta e da expedição do precatório, por entender que não estava configurado o contencioso constitucional autorizador daquela via excepcional.

A ementa de seu voto-vista foi assim externada:

"CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: JUROS DE MORA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: NÃO OCORRÊNCIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

I - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário.

II - A incidência de juros moratórios decorre de norma infraconstitucional. Inocorrência do contencioso constitucional autorizador do recurso extraordinário.

III - Crédito de natureza acidentária, assim dívida de caráter alimentar: sua execução mediante precatório: incidência dos juros de mora até a extinção do vínculo obrigacional e não apenas até a sua requisição mediante precatório, nem até a inclusão da respectiva verba no orçamento atual [anual]. Entender de outra forma, importa admitir, como regular, o enriquecimento sem causa, enriquecimento ilícito, que a teoria geral do direito repele."

Também, com base no antigo Código Civil, o STJ consolidou sua jurisprudência no sentido de que os juros de mora incidiam até a data do efetivo cumprimento da obrigação.

Cito, apenas para exemplificar, os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. CÁLCULO DOS JUROS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E O EFETIVO PAGAMENTO.

- Enquanto não solvida totalmente a obrigação, tornando justa a indenização, são cabíveis novos juros moratórios para cobrir a atraso havido entre a expedição do precatório e o pagamento.

- Embargos acolhidos."

(STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 1681, Processo 199000073243-PR, Data da decisão: 30/04/1991, DJU: 25/11/1991, p. 17036, Relator Min. HÉLIO MOSIMANN, decisão por maioria).

"PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE.

1. Incidem juros moratórios em precatório complementar, no período compreendido entre a data da última conta homologada e o seu efetivo pagamento.

2. Orientação consagrada pelas duas turmas da eg. Primeira Seção do STJ.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 2ª Turma, Recurso Especial 123024, Processo 199700172287-DF, data da decisão: 22/05/1997, DJU: 01/12/1997, p. 62710, Relator Min. PEÇANHA MARTINS, decisão unânime).

Historicamente, as conseqüências decorrentes da demora na prestação jurisdicional sempre foram carregadas ao devedor, pois, afinal, é ele quem deu causa ao processo (princípio da causalidade).

Assim, elaborada a conta de liquidação, necessariamente a autarquia deve ser citada, com a oposição de embargos, produção de provas, prolação de sentença, interposição de recursos, tudo, enfim, para assegurar o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório.

Declarado o valor devido, longo tempo decorreu e aquilo que, inicialmente, foi pleiteado como devido já não é mais o mesmo.

E isso ocorre mesmo quando a parte contrária e o auxiliar do Juízo apresentam demonstrativo do débito diferente do apurado pelo exequente, posto que todos os cálculos devem estar posicionados para a mesma época (data da elaboração da conta de liquidação), uma vez que a citação do devedor para os termos da execução e apresentação de embargos estabiliza a lide executiva, nos termos do art. 264 do CPC que, por força da subsidiariedade do art. 598 do CPC, é aplicável ao processo de execução.

Por isso, eu também vinha adotando posicionamento no sentido de que os juros moratórios incidiam desde o termo inicial (citação, laudo, etc.) até a data do efetivo cumprimento da obrigação.

Ocorre que o STF, além de decidir que a questão sobre a incidência dos juros no período mencionado no art. 100 era de índole constitucional, posto que a Lei Maior estabelece um período durante o qual a Fazenda Pública dispõe de prazo para efetuar o pagamento de seus débitos, determinou o afastamento da sua incidência durante o período em que a autarquia dispõe de prazo para efetuar o pagamento do débito.

A ementa do julgado paradigma foi vazada nos seguintes termos:

"Precatórios. Juros de mora. Art. 100, § 1º, da CF. Redação anterior à Emenda 30/2000. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. RE provido." (RE 298.616-SP, rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 31-10-2002)

Conforme se vê, a benesse constitucional foi de, tão-somente, 18 (dezoito) meses (no caso de crédito definido em lei como de pequeno valor, esse prazo é de 60 - sessenta - dias - cf. Lei 10.259/01, art. 17, § 1º).

Durante esse período não incidem os juros moratórios.

Transcrevo trechos do julgamento:

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta que houve a violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, porque "é a própria Constituição Federal que prescreve o íterim para o pagamento, ou seja, até o final do exercício seguinte e, como o débito é pago atualizado, incabível nova conta de liquidação para inserção de juros moratórios até o efetivo pagamento. Improcedentes, pois, a aplicação dos juros de mora sobre o valor do precatório no interstício temporal que medeia a data da inscrição no orçamento e a data de seu pagamento, vez que somente são devidos juros de mora quando não observado o prazo constitucional." (relatório do Min. GILMAR MENDES - relator)  
Min. MAURÍCIO CORRÊA:

...

Ponho-me de acordo com o precedente da Primeira Turma, ..., que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento da prestação judicial no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. (...)

...

Min. SEPÚLVEDA PERTENCE:

...

Ora, juros de mora, perdoe-me o óbvio, supõe mora. E não está em mora quem tem prazo para pagamento, em parte do qual, ademais, lhe é impossível solver a obrigação: com efeito, até a inclusão da verba no orçamento, o pagamento é impossível. E depois se fará conforme as forças do depósito, na ordem cronológica dos precatórios, até o final do exercício.

...

É certo que a EC 30, solvendo mora antiga do sistema constitucional, mandou atualizar, até a data do pagamento, o valor do precatório. Era, efetivamente, iníquo, sobretudo em períodos de indexação da economia, em que todos os contratos, em que todas as obrigações do Estado eram sujeitas a correção monetária, que só aquelas declaradas certas e líquidas por sentença ficassem sujeitas ou à desvalorização, que as reduziam a valores irrisórios, ou à sucessão de precatórios complementares. Vem, agora, a EC 30 e manda atualizar até a data do pagamento. ...

...

O que estamos discutindo é a hipótese em que o pagamento seja satisfeito até 31 de dezembro do exercício seguinte ao da expedição do precatório.

...

Min. SEPÚLVEDA PERTENCE:

...

Há suspensão porque se deu esse prazo, garantindo-se, aí, atualização. Não há sanção, se não há retardamento na adimplência.

...

Min. MOREIRA ALVES:

... só cabem juros de mora, obviamente quando há mora; e, no caso, não há mora, porque há prazo para pagamento.

...

Min. MARCO AURÉLIO:

...

Para mim, surge um paradoxo, ao assentar-se, como agora, que cabem juros de mora até 1º de julho, mas não no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte, e, após 31 de dezembro - já que esse prazo não é respeitado, e ninguém ousa dizer o contrário -, ter-se-á a volta ao inadimplemento e à incidência dos juros da mora." (RE 298.616-SP, rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 31-10-2002).

Conforme se vê, o período objeto de discussão foi, estritamente, o do § 1º do art. 100 da Constituição, vale dizer, dezoito meses transcorridos entre a inscrição no orçamento (apresentação em 1º de julho) e o final do exercício seguinte (31 de dezembro), *verbis*:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente." (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000).

Contudo, esse mesmo STF, por meio de decisões monocráticas proferidas por alguns de seus ministros ou mesmo de suas turmas, vem ampliando os referidos 18 (dezoito) meses para 24 (vinte e quatro), 36 (trinta e seis), 48 (quarenta e oito), enfim, tantos meses quantos decorram da data da elaboração da conta liquidação e a do efetivo pagamento do débito, sob fundamento de que o referido período encontra-se englobado na expressão "tramitação do precatório":

Ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(2ª Turma, Ag. Reg. RE 565046-SP, Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento em 18/03/2008, DJ 18-04-2008, p. 1593, Agravante: ANGELO DE PAULA E OUTRO, Agravado: UNIÃO, votação unânime)

DECISÃO: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DO JULGADO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CABIMENTO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E O SEU EFETIVO RECEBIMENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que efetivado no prazo constitucional.

2. Incidem juros moratórios no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório.

3. Precedentes desta E. Corte.

4. Agravo de instrumento provido" (fl. 73).

2. A Recorrente alega que o Tribunal a quo teria afrontado o art. 100, § 1º, da Constituição.

Argumenta que "apenas obedece ao prescrito na Constituição Federal e não pode ser penalizada com a inclusão de juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório, tampouco até a data de seu efetivo pagamento, pois é a própria Lei Maior que fixa a inclusão dos precatórios no orçamento e o seu pagamento até o final do exercício seguinte" (fl. 99).

Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante".

4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente.

5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido:

"EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003).

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007).

6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006).

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora

(RE 575281-SP, recorrente: União, recorrido: PAULO DE SOUZA NOGUEIRA)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA.

NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(2ª Turma, Ag. Reg. no RE 561800, Relator Min. EROS GRAU, votação unânime, 04.12.2007, julgamento em 04/12/2007, DJe em 31-01-2008, Agravante GILBERTO RAMOS E SILVA E OUTRO, Agravado UNIÃO)

Decisão: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou devido o cômputo de juros moratórios na conta de precatório suplementar.

A recorrente sustenta, com base no art. 102, III, a, violação ao disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Requer sejam excluídos os juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a do efetivo pagamento.

2. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público".

Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: (a) o inadimplemento que autoriza a incidência de juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e (b) sobrevivendo situação de atraso no pagamento do precatório quanto ao prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento, seja por pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida.

No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data do efetivo pagamento.

Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas".

Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4.

Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006).

Dessa orientação, divergiu o acórdão recorrido.

3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes nos períodos a) entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial e b) entre a data da requisição e do efetivo pagamento, determinando ainda que se expeça novo precatório judicial, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Int.. Brasília, 8 de outubro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO - Relator (RE 538547-SP, Recorrente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Recorrido: JOSÉ HECK)

Decisão: O presente recurso extraordinário revela-se processualmente viável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em desconformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame.

Com efeito, a colenda Segunda Turma desta Suprema Corte, ao julgar o AI 492.779-AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, fixou entendimento que torna plenamente acolhível a pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Cumprido ressaltar, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em sucessivas decisões proferidas, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a propósito de controvérsia jurídica idêntica à versada nesta sede recursal (RE 449.198/PR, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 463.100/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 546.862/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 552.212/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - RE 554.537/SC, Rel. Min. EROS GRAU - RE 557.454/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 558.415/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.).

O exame dos presentes autos evidencia que o acórdão ora impugnado diverge da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A), em ordem a determinar a exclusão dos juros de mora relativamente ao período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.

Fixo, em R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), a verba honorária a ser suportada pela parte sucumbente (CPC, art. 23).

Ressalvo, no entanto, quanto aos encargos resultantes da sucumbência, a hipótese de ser, a parte vencida, eventual beneficiária da gratuidade, caso em que lhe será aplicável a cláusula de exoneração prevista na Lei nº 1.060/50 (art. 3º), observando-se, no que couber, a norma inscrita no art. 12 desse mesmo diploma legislativo, cuja incidência foi reputada compatível com o que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República (RE 184.841/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Publique-se. Brasília, 28 de setembro de 2007. Ministro CELSO DE MELLO - Relator (RE 556870-SP, Recorrente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Recorrido: MARTINHA MARIA CONCEIÇÃO MELCHER E OUTRO)

Decisão: Discute-se nestes autos a constitucionalidade da inclusão, na expedição de precatório complementar, de juros moratórios referentes ao período contado entre a elaboração dos cálculos homologados pelo Juízo e a data da expedição do precatório principal.

2. O Pleno do STF, no julgamento do RE n. 298.616, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3.10.03, fixou orientação no sentido de não serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado no prazo estipulado constitucionalmente.

3. Esse entendimento foi reiterado no julgamento do AI n. 492.779-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 3.3.06. Acrescentou-se, ainda, que não são devidos juros moratórios no lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório [§ 1º do art. 100 da Constituição], vez que também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório, procedimento de observância obrigatória pelo Poder Público, nos termos do disposto no artigo 100, caput e § 1º, da Constituição do Brasil.

Dou provimento ao recurso, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a exclusão dos juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos homologados pelo Juízo e a data da expedição do precatório principal.

Publique-se. Brasília, 28 de agosto de 2007. Ministro EROS GRAU - Relator.

(RE 557327-SP, Recorrente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recorrido: GERALDA TORQUATO PEREIRA DE SOUSA)

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a inscrição do débito no orçamento, na atualização do precatório complementar.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta.

A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido."

Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármem Lúcia.

Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Publique-se. Brasília, 23 de agosto de 2007. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator (RE 559088-SP, RECTE.(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RECD.(A/S) AMÉRICO JOAQUIM VIOL E OUTRO(A/S))

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (2ª Turma, AI-AgR 492779-DF, Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento 13/12/2005, DJ 03-03-2006, p. 76, Agravante: MUNICÍPIO DE CÔCOS, Agravado: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, decisão unânime).

Conforme se vê, para o STF, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão dos juros moratórios, ainda que no processo de liquidação/execução se demande muito tempo para se afirmar qual é o valor devido.

Nesta Corte, a questão sobre a incidência dos juros moratórios entre as datas da conta de liquidação e da inscrição no orçamento não é pacífica, sendo possível afirmar que nas turmas que tratam de questões relativas a relação jurídica de natureza tributária prevalece o entendimento de que os juros moratórios incidem até a data da inscrição do débito na proposta orçamentária, e nas turmas que tratam de questões relativas a relação jurídica de natureza previdenciária do RGPS tem prevalecido o posicionamento de que tais juros incidem somente até a data da conta de liquidação, apesar de alguns dos magistrados que têm posicionamento diverso ressaltarem seu posicionamento. Consulte-se, a propósito, os seguintes julgados:

7ª Turma, Apelação Cível 890782, Processo 200261260137143-SP, decisão em 01/12/2008;  
10ª Turma, Apelação Cível 1306022, Processo 200803990203629-SP, decisão em 25/11/2008;  
7ª Turma, Apelação Cível 891910, Processo 200261140045385-SP, decisão em 17/11/2008;  
5ª Turma, Agravo de Instrumento 316841, Processo 200703000970480-SP, decisão em 10/11/2008;  
3ª Turma, Apelação Cível 954201, Processo 200403990248036-SP, decisão em 06/11/2008;  
6ª Turma, Agravo de Instrumento 268587, Processo 200603000443347-SP, decisão em 30/10/2008;  
3ª Turma, Agravo de Instrumento 345216, Processo 200803000316802-SP, decisão em 23/10/2008;  
6ª Turma, Agravo de Instrumento 330972, Processo 200803000120531-SP, decisão em 09/10/2008;  
6ª Turma, Agravo de Instrumento 271953, Processo 200603000690351-SP, decisão em 02/10/2008;  
6ª Turma, Agravo de Instrumento 322021, Processo 200703001042638-SP, decisão em 25/09/2008;  
3ª Turma, Agravo de Instrumento 317424, Processo 200703000978053-SP, decisão em 11/09/2008;  
3ª Turma, Agravo de Instrumento 302783, Processo 200703000615333-SP, decisão em 04/09/2008;  
8ª Turma, Agravo de Instrumento 298146, Processo 200703000362947-SP, decisão em 18/08/2008;  
4ª Turma, Agravo de Instrumento 276213, Processo 200603000808192-SP, decisão em 14/08/2008;  
1ª Turma, Agravo de Instrumento 311975, Processo 200703000901755-SP, decisão em 29/07/2008;  
7ª Turma, Apelação/Reexame Necessário 748905, Processo 200103990537756-SP, decisão em 21/07/2008;  
Quarta Turma, Agravo de Instrumento 317133, Processo 200703000973870-SP, decisão em 03/07/2008;  
8ª Turma, Apelação Cível 987569, Processo 200361260082109-SP, decisão em 12/05/2008;  
7ª Turma, Apelação Cível 1113363, Processo 200361830053003-SP, decisão em 28/04/2008;  
8ª Turma, Apelação Cível 852290, Processo 200303990027957-SP, decisão em 10/03/2008;  
entre outros.

Recentemente, o Plenário do STF, em questão de ordem suscitada no RE 579.431-RS, reconheceu a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvam o tema ora discutido, vale dizer, a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal acolheu a questão de ordem proposta pela Senhora Ministra Ellen Gracie, para: a) nos termos do voto da relatora, definir procedimento próprio para exame de repercussão geral nos casos de questões constitucionais que formam a jurisprudência dominante nesta Corte, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio; b) reconhecer a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvem os juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório; e c) determinar a distribuição normal do recurso extraordinário, para futura decisão do mérito no Plenário, nos termos do voto da relatora, reajustado parcialmente. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 11.06.2008. (RE 579.431-RS).

Conforme se vê, na mais alta Corte ainda persistem dúvidas acerca da incidência dos juros moratórios entre as data da conta de liquidação e da expedição do requisitório.

Assim, por estar convencida de que o período decorrido entre a conta de liquidação e a inscrição do requisito (precatório ou requisição de pequeno valor - RPV) integra o período moratório previsto em lei, não afastado pela regra do § 1º do art. 100 da Constituição, penso ser de rigor a inclusão dos respectivos juros.

Contudo, curvando-me ao posicionamento desta Nona Turma, bem como da Terceira Seção, concluo pela não incidência dos juros moratórios no período em questão.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00220 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033695-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
AGRAVANTE : MARIA DA GLORIA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2009.61.83.005039-9 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, parágrafo 1-º "A", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DA GLÓRIA SILVA, em face da r. decisão de fls.82/83, em que foi determinada a emenda da inicial, para exclusão do pedido de indenizatório, sob pena de indeferimento.

Aduz o agravante a possibilidade de cumulação de pedidos, de acordo com o disposto no artigo 292, II do CPC. Sustenta que o pedido acessório deve seguir o principal.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos a determinação do MM. Juízo a quo de emenda da inicial, para a exclusão do pedido de danos morais.

Dispõe o artigo 292 do Código de Processo Civil, no sentido de que : "É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão". O parágrafo 1º, do referido artigo, e seus incisos, mencionam alguns requisitos para a cumulação, quais sejam: a compatibilidade entre os pedidos, a competência do juízo e o tipo de procedimento.

No caso, o agravante propôs ação de aposentadoria por idade, cumulado com danos morais.

Em que pesem os fundamentos esposados na r. decisão recorrida, tenho aderido à jurisprudência no sentido de que existe correlação entre os pedidos apresentados, uma vez que, para a eventual indenização por danos morais, deverá o agravante demonstrar a ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre ele e a conduta supostamente ilícita do agente, que diz respeito à concessão/restabelecimento do benefício pleiteado pelo agravante.

Por outro lado, ao juiz federal compete conhecer de questões relativas à matéria previdenciária, sendo certo que o pedido de indenização constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal - concessão/restabelecimento de benefício previdenciário e, como tal, se inclui na competência do juízo de Vara Previdenciária.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OUTORGA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, § 3º, CF. APLICAÇÃO.

Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, § 3º da Constituição de 1988. Conflito procedente. Juízo suscitado declarado competente.

(TRF/3ª Região, CC 10381, proc. nº 200703000845727/SP, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, DJU 25.02.2008, pg. 1130)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO DO INSS POR PERDAS E DANOS. CUMULAÇÃO SUCESSIVA DE PEDIDOS. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º, CF. APLICAÇÃO.

I - As pretensões ventiladas na ação originária são de duas ordens, segundo se deduz da inicial daquele feito: a obtenção de pensão por morte e a indenização por perdas e danos, decorrente do indeferimento do benefício na via administrativa; a causa de pedir, a seu turno, é o reconhecimento da condição de dependente da autora daquele feito em relação ao seu companheiro falecido, negada pelo INSS, o que redundou no indeferimento da prestação.

II - Trata-se de cumulação sucessiva de pedidos - art. 292, caput, CPC -, de natureza eminentemente previdenciária, mesmo porque um dos pressupostos para a assunção da responsabilidade civil da autarquia previdenciária será, como é óbvio, o reconhecimento de que a autora é, efetivamente, dependente do de cujus e, portanto, a ela deveria ter sido deferida a prestação, indevidamente indeferida administrativamente.

III - É de rigor concluir-se, portanto, que a ação subjacente versa sobre causa em que é parte instituição de previdência e beneficiário, estando ao abrigo, pois, da norma do artigo 109, § 3º, CF.

IV - Estão presentes todos os requisitos previstos no artigo 292, § 1º e seus incisos, para a cumulação em questão, ou seja, os pedidos são compatíveis entre si, o mesmo Juízo Estadual é competente para deles conhecer e o tipo de procedimento escolhido - o ordinário - é adequado para a veiculação da pretensão em causa.

V - ...

(TRF/3ª Região, CC 5992, proc. nº 200303000711213/SP, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 09.06.2004, pg.169)

Diante o exposto, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-"A", do Código de Processo Civil, para reconhecer a competência do MM. Juiz a quo, para apreciar o pedido de danos morais.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00221 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033711-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : VALTECI PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA SP

No. ORIG. : 08.00.00086-6 2 Vr SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de São Joaquim da Barra - SP, que determinou a realização de perícia médica pelo Setor de Perícias da Comarca de Ribeirão Preto - SP, nos autos de ação pleiteando a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Sustenta o agravante, em síntese, ser beneficiário da justiça gratuita e não reunir condições de se deslocar até Ribeirão Preto para a realização da perícia. Alega que a designação de médico daquela cidade lhe impõe dificuldades para arcar com os custos de transporte e hospedagem, pugnando seja indicado médico da própria Comarca onde tem seu domicílio ou, ao menos, de localidade mais próxima. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

O recurso não merece provimento.

O benefício da justiça gratuita, nos moldes como estabelecido na Lei nº 1.060/50, é favor legal concedido em prol do hipossuficiente e tem como escopo a garantia constitucional do acesso à Justiça, compreendendo a isenção de todas as verbas e despesas estabelecidas no seu artigo 3º, que inclui as taxas judiciárias, emolumentos e custas, honorários de advogado e peritos e exames de DNA nas ações de investigação de paternidade.

Trata-se, pois, de isenção ampla, mas que não se aplica às despesas com locomoção e transporte da parte para a realização dos atos do processo.

Considerando as limitações decorrentes da enfermidade, como também para o custeio das despesas de locomoção, nos casos de processos em trâmite em Comarcas mais distantes e nos quais foi designado o Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC para a realização de exame pericial, esta Nona Turma firmou entendimento no sentido de determinar a designação de perito pertencente ao corpo médico local, em observância do princípio da economia processual, bem como aos ditames do § 3º do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Contudo, no caso presente, verifico que a Comarca de São Joaquim da Barra dista aproximadamente 79 quilômetros da cidade de Ribeirão Preto, distância relativamente curta, que permite à parte um menor transtorno e dificuldade para seu percurso, como também no seu custeio, transporte que poderá, inclusive, ser obtido junto aos órgãos sociais do Município ou entidades afins, mediante a intervenção até do Juízo, se for o caso.

Assim, não vislumbro ilegalidade ou abuso na decisão agravada e, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo.

Com o decurso de eventual prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00222 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033730-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : ANA PAULA DA SILVA DE SOUZA

ADVOGADO : SILVIA TEREZINHA DA SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP

No. ORIG. : 09.00.00032-2 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória requerida em ação na qual a agravante postula a concessão de auxílio-reclusão.

Sustenta a agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional. Alega que o fato do salário de contribuição do segurado recolhido à prisão ser superior ao limite imposto por lei não é óbice à concessão do benefício, uma vez que deve ser considerada a renda dos dependentes e não a do segurado recluso, conforme entendimento jurisprudencial predominante. Afirma, ainda, a existência de risco de dano irreparável, que

decorre do caráter alimentar do benefício, apto a justificar a concessão da tutela de urgência postulada. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

A agravante propôs ação previdenciária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal, perante o Juízo Estadual da Comarca de Taquaritinga - SP, com base no permissivo constitucional do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, que atribui à Justiça Estadual competência federal delegada para o julgamento das lides em que for réu o ente previdenciário, sempre que a comarca não seja sede de vara da Justiça Federal.

Assim, o Juízo Estadual atua no exercício de jurisdição federal, sujeitando-se à competência recursal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos expressos termos do artigo 108, II, da Constituição Federal.

Neste passo, em se tratando de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão de juiz estadual no exercício de jurisdição federal delegada, afigura-se erro grosseiro o seu endereçamento ao Tribunal de Justiça, órgão manifestamente desprovido de competência recursal por imperativo de ordem constitucional, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos.

Não destoia de tal entendimento a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante o aresto que trago à colação:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. ENDEREÇAMENTO EQUIVOCADO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANIFESTA CONFUSÃO COM O PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA O JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*

*I. Na esteira do delineamento próprio atribuído ao agravo previsto no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não é possível conhecer-se do recurso, cuja pretensão busca a emissão de um juízo deliberatório do STJ para encaminhar ao STF o julgamento da impugnação à decisão monocrática proferida pelo Relator em sede de Recurso Especial.*

*II. O endereçamento equivocado ao Supremo Tribunal Federal do agravo aviado, a observância do prazo e a juntada das peças essenciais ao seu processamento, à exemplo do que se dá com o agravo de instrumento tirado contra decisão denegatória do Recurso Especial proferida pelo Tribunal de origem, revelam o equívoco da recorrente e consubstanciam erro grosseiro, o que impede o seu conhecimento nos moldes regimentais pela inviabilidade da aplicação do princípio da fungibilidade.*

*III. Agravo não conhecido".*

*(STJ - Segunda Turma - AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 190720, Processo: 199800735410 UF: SP, Rel Min Nancy Andriighi, Data da decisão: 16/05/2000 DJ:12/06/2000, Pg:95, Documento: STJ000360639, v.u.)*

De outra parte, afigura-se igualmente ausente o pressuposto recursal da tempestividade.

Reza o artigo 522 do Código de Processo Civil ser de 10 (dez) dias o prazo para a interposição do agravo de instrumento, que poderá ser protocolado diretamente no tribunal, por meio do sistema de protocolo integrado em uma das subseções judiciárias ou postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso.

*In casu*, verifica-se que o recurso deu entrada no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no dia 26 de março de 2009, após o término do prazo recursal, considerando que a intimação da decisão recorrida ocorreu em 12 de março de 2009 (fls. 30 verso).

Ademais, a data da protocolização do recurso perante a Justiça Estadual não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as Subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dessa forma, considera-se a data da interposição do recurso o dia 23 de setembro de 2009, que foi a data do seu recebimento no setor de protocolo desta Corte, do que resulta sua manifesta intempestividade, eis que muito após o termo final do prazo recursal, ocorrido em 23 de março de 2009.

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, em razão de sua manifesta inadmissibilidade e intempestividade, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00223 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033821-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : LAERCIO DE ALMEIDA LEITE

ADVOGADO : CARLOS DANIEL PIOL TAQUES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2004.61.25.002993-0 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que declarou preclusa a produção da prova pericial requerida para a comprovação do caráter especial das atividades exercidas pelo autor, ora agravante, nos autos da ação revisional de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta o agravante, em síntese, a necessidade da realização da prova pericial como meio imprescindível ao deslinde da controvérsia, de forma a afastar qualquer dúvida acerca do caráter especial das atividades exercidas. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, reconheço a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, nos termos do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

O direito da parte de se desincumbir de seu ônus probatório constitui garantia constitucional amparada no artigo 5º, LV, que estabelece o contraditório e a ampla defesa como "a possibilidade de poder deduzir ação em juízo, alegar e provar fatos constitutivos de seu direito e, quanto ao réu, ser informado sobre a existência e conteúdo do processo e poder reagir, isto é, fazer-se ouvir (Rosenberg-Schwab-Gottwald, *ZPR*, § 85, III, 456/457; Dinamarco, *Fund.*, 93)" (*in* "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, 4ª Ed., RT).

No entanto, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção.

O parágrafo único do artigo 420 do Código de Processo Civil, em seu parágrafo único, elenca as hipóteses em que ao Juiz é dado indeferir a prova pericial, tratando-se de juízo de admissibilidade vinculado e que constitui verdadeira garantia da parte contra o arbítrio judicial.

No caso dos autos, o indeferimento da prova pericial requerida não constitui medida atentatória às garantias do contraditório e à ampla defesa, ínsitas ao devido processo legal, na medida em que fundada a recusa na possibilidade de comprovação dos fatos por outros meios acessíveis às partes, nos termos do inciso II do artigo 420 do Código de Processo Civil, o que se deu ao ser determinada pelo Juízo *a quo* a juntada aos autos dos formulários e/ou laudos técnicos necessários à comprovação da atividade tida por especial (fls. 50).

Não socorre o agravante argumentos no sentido de não possuir meios para comprovar que "*as empresas se negaram a apresentar os formulários solicitados, pois as mesmas, simplesmente deixaram de confeccionar os formulários, sem dar qualquer explicação*" (fls. 07), uma vez que, ao ser intimado da decisão que concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos formulários e/ou laudos técnicos necessários, nada providenciou, deixando, sequer, de comunicar ao Juízo *a quo* eventual dificuldade encontrada para obtenção dos referidos documentos, o que revela sua desídia na devida instrução do feito.

Portanto, nenhum reparo merece a decisão recorrida.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00224 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033852-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : TEREZA MALVINA DE PAULA SOUZA

ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAIBA MS

No. ORIG. : 09.00.02810-1 1 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu o prazo de 60 (sessenta) dias para o(a) agravante comprovar o requerimento administrativo do benefício, sob pena de indeferimento da inicial, nos autos de ação versando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa e que a decisão recorrida constitui negativa de prestação jurisdicional, já que cerceia o acesso ao Judiciário, em ofensa ao devido processo legal constitucionalmente assegurado. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que o feito tenha regular prosseguimento.

Feito o breve relatório, decido.

Nos termos do artigo 525, I do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

No caso em tela, observo que o presente recurso não veio adequadamente instruído, uma vez que não consta dos autos instrumento de procuração pelo qual a agravante nomeia e constitui o advogado subscritor da inicial seu procurador.

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00225 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033859-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : LUCIANA GOMES  
ADVOGADO : SEBASTIÃO PESSOA SILVA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2009.61.83.005378-9 2V Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória *initio litis*, requerida nos autos de ação em que a agravante pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 13/10/2002 e encerrado em 18/03/2008.

Sustenta a agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

O agravo atende aos pressupostos do art. 527, II, do CPC, com a nova redação atribuída pela Lei 11.187/2005, pois a pretensão recursal da agravante reveste-se da necessária urgência, considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado, sendo viável, portanto, o seu processamento na forma de instrumento.

Cumprir observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No caso presente, reconheço a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipatória pleiteada.

As informações extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, ora juntadas aos autos, demonstram que a agravante foi beneficiária de auxílio-doença previdenciário no período de 13/10/2002 a 18/03/2008, sendo indeferida a prorrogação do benefício diante do parecer contrário da perícia médica em 22/04/2008 e 10/09/2008.

A agravante esteve afastada de suas atividades habituais por longo período, no gozo de benefício de auxílio-doença, sendo que os atestados e relatórios médicos e receituários juntados aos autos (fls. 22/28, 31/34 e 63/65) evidenciam, *a priori*, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portadora de transtorno depressivo grave, de tal forma que se encontra inapta para o retorno às suas atividades habituais.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite à agravante aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DOU PROVIMENTO ao presente agravo para DEFERIR A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravante, sem efeito retroativo.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao imediato e integral cumprimento da determinação aqui estipulada.

Após, com o decurso do prazo para a interposição de eventuais recursos, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00226 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033906-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : LOURENCO ALVES MOREIRA

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 01.00.00232-8 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão - proferida em sede de execução de sentença - que indeferiu pedido formulado pela parte autora, ora agravante, para pagamento das diferenças relativas aos juros de mora entre a entre a data do cálculo e a data da inscrição do precatório.

Sustenta a agravante, em síntese, que, de acordo com a jurisprudência predominante, são devidos os juros de mora durante o período compreendido entre a data do cálculo e a data da inscrição do precatório, sob pena de favorecimento da autarquia pela demora durante a fase de liquidação da sentença.

Assim, pede o efeito suspensivo para desconstituir os efeitos da decisão guerreada, determinando-se o prosseguimento da execução segundo os valores que reputa corretos.

Feito o breve relatório, decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

*Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

No caso, o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência que vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

A exequente, ora agravante, pretende a expedição de requisitório complementar relativo às diferenças de juros moratórios incidentes entre as datas da conta de liquidação e da inscrição do requisitório.

Segundo o art. 293 do CPC "os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais".

O STF, já na vigência do antigo CPC de 1939, consolidou sua jurisprudência no sentido de que, ainda que omissa a petição inicial ou mesmo a sentença, os juros de mora são devidos (Súmula 254: "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação").

Em se tratando de obrigação de dar/pagar, tanto o antigo (art. 955) como o atual Código Civil (art. 394) estabelecem que o devedor incide em mora se não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, respondendo pelos respectivos prejuízos (arts. 956 e 1056), sendo que esta só cessa com o efetivo cumprimento da obrigação (art. 959, I, antigo CC, art. 401, I, novo CC).

Conforme se vê, a incidência dos juros moratórios é técnica legislativa para compensar o credor pelo longo período em que se viu privado de um bem juridicamente relevante.

E não é qualquer bem jurídico! Está a se falar de verba de caráter alimentar, vale dizer, daquilo que a Constituição afirma ser o mínimo necessário à subsistência do ser humano.

A Constituição Federal não trata de mora. Trata de sistema de pagamento dos débitos da Fazenda Pública (art. 100). Diz ela que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte (art. 100, § 1º).

Antes da EC 30/2000, o art. 100 da CF não previa o pagamento dos acessórios até a data do efetivo pagamento - nem dos juros moratórios, nem da correção monetária.

Efetivamente, era uma falha do sistema de liquidação dos débitos do setor público, mas nem por isso a jurisprudência excluiu a incidência da correção monetária, notadamente em época de elevada inflação.

Isso fazia com que fossem gerados sucessivos precatórios complementares (suplementares).

Com a EC nº 30/2000 tentou-se solucionar o "problema" da expedição dos precatórios complementares (suplementares), inserindo-se previsão de atualização monetária quando do efetivo pagamento do débito.

Contudo, não se considerou que os débitos judiciais tomam por base legislações diversas, e estas cominam ao devedor os encargos decorrentes da mora, dentre outros.

Assim, em se tratando de desapropriações, por exemplo, há previsão legal de incidência de juros moratórios e compensatórios (DL 3365/41). Nos débitos previdenciários, há previsão, tão-somente, dos juros moratórios.

O mesmo ocorre quando a Fazenda Pública é credora. Os juros incidem até o efetivo cumprimento da obrigação.

Por isso o Min. CARLOS VELOSO, em precedente paradigma (RE 298.616-SP, rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 31-10-2002), não conheceu do recurso extraordinário onde se questionava a incidência de juros moratórios incidentes entre as datas da conta e da expedição do precatório, por entender que não estava configurado o contencioso constitucional autorizador daquela via excepcional.

A ementa de seu voto-vista foi assim externada:

**"CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: JUROS DE MORA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: NÃO OCORRÊNCIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.**

I - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário.

II - A incidência de juros moratórios decorre de norma infraconstitucional. Inocorrência do contencioso constitucional autorizador do recurso extraordinário.

III - Crédito de natureza acidentária, assim dívida de caráter alimentar: sua execução mediante precatório: incidência dos juros de mora até a extinção do vínculo obrigacional e não apenas até a sua requisição mediante precatório, nem até a inclusão da respectiva verba no orçamento atual [anual]. Entender de outra forma, importa admitir, como regular, o enriquecimento sem causa, enriquecimento ilícito, que a teoria geral do direito repele."

Também, com base no antigo Código Civil, o STJ consolidou sua jurisprudência no sentido de que os juros de mora incidiam até a data do efetivo cumprimento da obrigação.

Cito, apenas para exemplificar, os seguintes precedentes:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. CÁLCULO DOS JUROS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E O EFETIVO PAGAMENTO.**

- Enquanto não solvida totalmente a obrigação, tornando justa a indenização, são cabíveis novos juros moratórios para cobrir a atraso havido entre a expedição do precatório e o pagamento.

- Embargos acolhidos."

(STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 1681, Processo 199000073243-PR, Data da decisão: 30/04/1991, DJU: 25/11/1991, p. 17036, Relator Min. HÉLIO MOSIMANN, decisão por maioria).

**"PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE.**

1. Incidem juros moratórios em precatório complementar, no período compreendido entre a data da última conta homologada e o seu efetivo pagamento.

2. Orientação consagrada pelas duas turmas da eg. Primeira Seção do STJ.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 2ª Turma, Recurso Especial 123024, Processo 199700172287-DF, data da decisão: 22/05/1997, DJU: 01/12/1997, p. 62710, Relator Min. PEÇANHA MARTINS, decisão unânime).

Historicamente, as conseqüências decorrentes da demora na prestação jurisdicional sempre foram carregadas ao devedor, pois, afinal, é ele quem deu causa ao processo (princípio da causalidade).

Assim, elaborada a conta de liquidação, necessariamente a autarquia deve ser citada, com a oposição de embargos, produção de provas, prolação de sentença, interposição de recursos, tudo, enfim, para assegurar o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório.

Declarado o valor devido, longo tempo decorreu e aquilo que, inicialmente, foi pleiteado como devido já não é mais o mesmo.

E isso ocorre mesmo quando a parte contrária e o auxiliar do Juízo apresentam demonstrativo do débito diferente do apurado pelo exeqüente, posto que todos os cálculos devem estar posicionados para a mesma época (data da elaboração da conta de liquidação), uma vez que a citação do devedor para os termos da execução e apresentação de embargos estabiliza a lide executiva, nos termos do art. 264 do CPC que, por força da subsidiariedade do art. 598 do CPC, é aplicável ao processo de execução.

Por isso, eu também vinha adotando posicionamento no sentido de que os juros moratórios incidiam desde o termo inicial (citação, laudo, etc.) até a data do efetivo cumprimento da obrigação.

Ocorre que o STF, além de decidir que a questão sobre a incidência dos juros no período mencionado no art. 100 era de índole constitucional, posto que a Lei Maior estabelece um período durante o qual a Fazenda Pública dispõe de prazo para efetuar o pagamento de seus débitos, determinou o afastamento da sua incidência durante o período em que a autarquia dispõe de prazo para efetuar o pagamento do débito.

A ementa do julgado paradigma foi vazada nos seguintes termos:

"Precatórios. Juros de mora. Art. 100, § 1º, da CF. Redação anterior à Emenda 30/2000. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. RE provido." (RE 298.616-SP, rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 31-10-2002)

Conforme se vê, a benesse constitucional foi de, tão-somente, 18 (dezoito) meses (no caso de crédito definido em lei como de pequeno valor, esse prazo é de 60 - sessenta - dias - cf. Lei 10.259/01, art. 17, § 1º).

Durante esse período não incidem os juros moratórios.

Transcrevo trechos do julgamento:

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta que houve a violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, porque "é a própria Constituição Federal que prescreve o íterim para o pagamento, ou seja, até o final do exercício seguinte e, como o débito é pago atualizado, incabível nova conta de liquidação para inserção de juros moratórios até o efetivo pagamento. Improcedentes, pois, a aplicação dos juros de mora sobre o valor do precatório no interstício temporal que medeia a data da inscrição no orçamento e a data de seu pagamento, vez que somente são devidos juros de mora quando não observado o prazo constitucional." (relatório do Min. GILMAR MENDES - relator)  
Min. MAURÍCIO CORRÊA:

...

Ponho-me de acordo com o precedente da Primeira Turma, ..., que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento da prestação judicial no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. (...)

...

Min. SEPÚLVEDA PERTENCE:

...

Ora, juros de mora, perdoe-me o óbvio, supõe mora. E não está em mora quem tem prazo para pagamento, em parte do qual, ademais, lhe é impossível solver a obrigação: com efeito, até a inclusão da verba no orçamento, o pagamento é impossível. E depois se fará conforme as forças do depósito, na ordem cronológica dos precatórios, até o final do exercício.

...

É certo que a EC 30, solvendo mora antiga do sistema constitucional, mandou atualizar, até a data do pagamento, o valor do precatório. Era, efetivamente, iníquo, sobretudo em períodos de indexação da economia, em que todos os contratos, em que todas as obrigações do Estado eram sujeitas a correção monetária, que só aquelas declaradas certas e líquidas por sentença ficassem sujeitas ou à desvalorização, que as reduziam a valores irrisórios, ou à sucessão de precatórios complementares. Vem, agora, a EC 30 e manda atualizar até a data do pagamento. ...

...

O que estamos discutindo é a hipótese em que o pagamento seja satisfeito até 31 de dezembro do exercício seguinte ao da expedição do precatório.

...

Min. SEPÚLVEDA PERTENCE:

...

Há suspensão porque se deu esse prazo, garantindo-se, aí, atualização. Não há sanção, se não há retardamento na adimplência.

...

Min. MOREIRA ALVES:

... só cabem juros de mora, obviamente quando há mora; e, no caso, não há mora, porque há prazo para pagamento.

...

Min. MARCO AURÉLIO:

...

Para mim, surge um paradoxo, ao assentar-se, como agora, que cabem juros de mora até 1º de julho, mas não no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte, e, após 31 de dezembro - já que esse prazo não é respeitado, e ninguém ousa dizer o contrário -, ter-se-á a volta ao inadimplemento e à incidência dos juros da mora." (RE 298.616-SP, rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 31-10-2002).

Conforme se vê, o período objeto de discussão foi, estritamente, o do § 1º do art. 100 da Constituição, vale dizer, dezoito meses transcorridos entre a inscrição no orçamento (apresentação em 1º de julho) e o final do exercício seguinte (31 de dezembro), *verbis*:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente." (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000).

Contudo, esse mesmo STF, por meio de decisões monocráticas proferidas por alguns de seus ministros ou mesmo de suas turmas, vem ampliando os referidos 18 (dezoito) meses para 24 (vinte e quatro), 36 (trinta e seis), 48 (quarenta e oito), enfim, tantos meses quantos decorram da data da elaboração da conta liquidação e a do efetivo pagamento do débito, sob fundamento de que o referido período encontra-se englobado na expressão "tramitação do precatório":

Ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(2ª Turma, Ag. Reg. RE 565046-SP, Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento em 18/03/2008, DJ 18-04-2008, p. 1593, Agravante: ANGELO DE PAULA E OUTRO, Agravado: UNIÃO, votação unânime)

DECISÃO: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DO JULGADO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CABIMENTO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E O SEU EFETIVO RECEBIMENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que efetivado no prazo constitucional.

2. Incidem juros moratórios no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório.

3. Precedentes desta E. Corte.

4. Agravo de instrumento provido" (fl. 73).

2. A Recorrente alega que o Tribunal a quo teria afrontado o art. 100, § 1º, da Constituição.

Argumenta que "apenas obedece ao prescrito na Constituição Federal e não pode ser penalizada com a inclusão de juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório, tampouco até a data de seu efetivo pagamento, pois é a própria Lei Maior que fixa a inclusão dos precatórios no orçamento e o seu pagamento até o final do exercício seguinte" (fl. 99).

Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante".

4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente.

5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido:

"EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003).

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007).

6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006).

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora

(RE 575281-SP, recorrente: União, recorrido: PAULO DE SOUZA NOGUEIRA)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA.

NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(2ª Turma, Ag. Reg. no RE 561800, Relator Min. EROS GRAU, votação unânime, 04.12.2007, julgamento em 04/12/2007, DJe em 31-01-2008, Agravante GILBERTO RAMOS E SILVA E OUTRO, Agravado UNIÃO)

Decisão: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou devido o cômputo de juros moratórios na conta de precatório suplementar.

A recorrente sustenta, com base no art. 102, III, a, violação ao disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Requer sejam excluídos os juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a do efetivo pagamento.

2. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público".

Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: (a) o inadimplemento que autoriza a incidência de juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e (b) sobrevivendo situação de atraso no pagamento do precatório quanto ao prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento, seja por pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida.

No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data do efetivo pagamento.

Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min.

RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional

30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas".

Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006).

Dessa orientação, divergiu o acórdão recorrido.

3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes nos períodos a) entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial e b) entre a data da requisição e do efetivo pagamento, determinando ainda que se expeça novo precatório judicial, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Int.. Brasília, 8 de outubro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO - Relator (RE 538547-SP, Recorrente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Recorrido: JOSÉ HECK)

Decisão: O presente recurso extraordinário revela-se processualmente viável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em desconformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame.

Com efeito, a colenda Segunda Turma desta Suprema Corte, ao julgar o AI 492.779-AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, fixou entendimento que torna plenamente acolhível a pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Cumprido ressaltar, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em sucessivas decisões proferidas, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a propósito de controvérsia jurídica idêntica à versada nesta sede recursal (RE 449.198/PR, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 463.100/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 546.862/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 552.212/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - RE 554.537/SC, Rel. Min. EROS GRAU - RE 557.454/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 558.415/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.).

O exame dos presentes autos evidencia que o acórdão ora impugnado diverge da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A), em ordem a determinar a exclusão dos juros de mora relativamente ao período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.

Fixo, em R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), a verba honorária a ser suportada pela parte sucumbente (CPC, art. 23).

Ressalvo, no entanto, quanto aos encargos resultantes da sucumbência, a hipótese de ser, a parte vencida, eventual beneficiária da gratuidade, caso em que lhe será aplicável a cláusula de exoneração prevista na Lei nº 1.060/50 (art. 3º), observando-se, no que couber, a norma inscrita no art. 12 desse mesmo diploma legislativo, cuja incidência foi reputada compatível com o que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República (RE 184.841/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Publique-se. Brasília, 28 de setembro de 2007. Ministro CELSO DE MELLO - Relator (RE 556870-SP, Recorrente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Recorrido: MARTINHA MARIA CONCEIÇÃO MELCHER E OUTRO)

Decisão: Discute-se nestes autos a constitucionalidade da inclusão, na expedição de precatório complementar, de juros moratórios referentes ao período contado entre a elaboração dos cálculos homologados pelo Juízo e a data da expedição do precatório principal.

2. O Pleno do STF, no julgamento do RE n. 298.616, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3.10.03, fixou orientação no sentido de não serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado no prazo estipulado constitucionalmente.

3. Esse entendimento foi reiterado no julgamento do AI n. 492.779-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 3.3.06. Acrescentou-se, ainda, que não são devidos juros moratórios no lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório [§ 1º do art. 100 da Constituição], vez que também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório, procedimento de observância obrigatória pelo Poder Público, nos termos do disposto no artigo 100, caput e § 1º, da Constituição do Brasil.

Dou provimento ao recurso, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a exclusão dos juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos homologados pelo Juízo e a data da expedição do precatório principal.

Publique-se. Brasília, 28 de agosto de 2007. Ministro EROS GRAU - Relator.

(RE 557327-SP, Recorrente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recorrido: GERALDA TORQUATO PEREIRA DE SOUSA)

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a inscrição do débito no orçamento, na atualização do precatório complementar.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta.

A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido."

Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-Agr/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Publique-se. Brasília, 23 de agosto de 2007. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator (RE 559088-SP,

RECTE.(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RECDO.(A/S) AMÉRICO JOAQUIM VIOL E OUTRO(A/S))

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência.

Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento

(2ª Turma, AI-Agr 492779-DF, Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento 13/12/2005, DJ 03-03-2006, p. 76,

Agravante: MUNICÍPIO DE CÔCOS, Agravado: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, decisão unânime).

Conforme se vê, para o STF, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão dos juros moratórios, ainda que no processo de liquidação/execução se demande muito tempo para se afirmar qual é o valor devido.

Nesta Corte, a questão sobre a incidência dos juros moratórios entre as datas da conta de liquidação e da inscrição no orçamento não é pacífica, sendo possível afirmar que nas turmas que tratam de questões relativas a relação jurídica de natureza tributária prevalece o entendimento de que os juros moratórios incidem até a data da inscrição do débito na proposta orçamentária, e nas turmas que tratam de questões relativas a relação jurídica de natureza previdenciária do RGPS tem prevalecido o posicionamento de que tais juros incidem somente até a data da conta de liquidação, apesar de alguns dos magistrados que têm posicionamento diverso ressaltarem seu posicionamento. Consulte-se, a propósito, os seguintes julgados:

7ª Turma, Apelação Cível 890782, Processo 200261260137143-SP, decisão em 01/12/2008;

10ª Turma, Apelação Cível 1306022, Processo 200803990203629-SP, decisão em 25/11/2008;

7ª Turma, Apelação Cível 891910, Processo 200261140045385-SP, decisão em 17/11/2008;

5ª Turma, Agravo de Instrumento 316841, Processo 200703000970480-SP, decisão em 10/11/2008;

3ª Turma, Apelação Cível 954201, Processo 200403990248036-SP, decisão em 06/11/2008;

6ª Turma, Agravo de Instrumento 268587, Processo 200603000443347-SP, decisão em 30/10/2008;

3ª Turma, Agravo de Instrumento 345216, Processo 200803000316802-SP, decisão em 23/10/2008;

6ª Turma, Agravo de Instrumento 330972, Processo 200803000120531-SP, decisão em 09/10/2008;

6ª Turma, Agravo de Instrumento 271953, Processo 200603000690351-SP, decisão em 02/10/2008;

6ª Turma, Agravo de Instrumento 322021, Processo 200703001042638-SP, decisão em 25/09/2008;

3ª Turma, Agravo de Instrumento 317424, Processo 200703000978053-SP, decisão em 11/09/2008;

3ª Turma, Agravo de Instrumento 302783, Processo 200703000615333-SP, decisão em 04/09/2008;

8ª Turma, Agravo de Instrumento 298146, Processo 200703000362947-SP, decisão em 18/08/2008;

4ª Turma, Agravo de Instrumento 276213, Processo 200603000808192-SP, decisão em 14/08/2008;

1ª Turma, Agravo de Instrumento 311975, Processo 200703000901755-SP, decisão em 29/07/2008;

7ª Turma, Apelação/Reexame Necessário 748905, Processo 200103990537756-SP, decisão em 21/07/2008;

Quarta Turma, Agravo de Instrumento 317133, Processo 200703000973870-SP, decisão em 03/07/2008;

8ª Turma, Apelação Cível 987569, Processo 200361260082109-SP, decisão em 12/05/2008;

7ª Turma, Apelação Cível 1113363, Processo 200361830053003-SP, decisão em 28/04/2008;

8ª Turma, Apelação Cível 852290, Processo 200303990027957-SP, decisão em 10/03/2008; entre outros.

Recentemente, o Plenário do STF, em questão de ordem suscitada no RE 579.431-RS, reconheceu a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvam o tema ora discutido, vale dizer, a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal acolheu a questão de ordem proposta pela Senhora Ministra Ellen Gracie, para: a) nos termos do voto da relatora, definir procedimento próprio para exame de repercussão geral nos casos de questões constitucionais que formam a jurisprudência dominante nesta Corte, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio; b) reconhecer a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvem os juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório; e c) determinar a distribuição normal do recurso extraordinário, para futura decisão do mérito no Plenário, nos termos do voto da relatora, reajustado parcialmente. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 11.06.2008. (RE 579.431-RS).

Conforme se vê, na mais alta Corte ainda persistem dúvidas acerca da incidência dos juros moratórios entre as data da conta de liquidação e da expedição do requisitório.

Assim, por estar convencida de que o período decorrido entre a conta de liquidação e a inscrição do requisitório (precatório ou requisição de pequeno valor - RPV) integra o período moratório previsto em lei, não afastado pela regra do § 1º do art. 100 da Constituição, penso ser de rigor a inclusão dos respectivos juros.

Contudo, curvando-me ao posicionamento desta Nona Turma, bem como da Terceira Seção, concluo pela não incidência dos juros moratórios no período em questão.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00227 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034230-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : ARAUJO MENDES

ADVOGADO : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO VICENTE SP

No. ORIG. : 90.00.00084-9 3 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão - proferida em sede de execução de sentença - que julgou correto o valor pago pela autarquia, sob fundamento de que, entre a data da conta de liquidação e a da inscrição do débito na proposta de lei orçamentária, o débito deve ser atualizado pelo indexador previsto na lei orçamentária (IPCA-E), sem a incidência de juros moratórios (fls. 69/70).

Sustenta o agravante, em síntese, que a autarquia não atualizou corretamente o valor apurado no momento do pagamento, já que deixou de aplicar os índices de atualização estabelecidos pela tabela de cálculo para ações previdenciárias. Alega, ainda, que está sujeito à incidência de juros moratórios o interregno entre a data da conta de liquidação e a inscrição do crédito apurado.

Assim, pede o efeito suspensivo para desconstituir os efeitos da decisão guerreada, determinando-se o prosseguimento da execução segundo os valores que reputa corretos, com a utilização dos índices previstos para atualização dos créditos

em ações previdenciárias, especialmente o IGP-DI, bem como que incida juros intercorrentes desde a data de encerramento do cálculo, até dezembro de 2002, pelo percentual de 0,5% e 1% a partir de 2003.

Feito o breve relatório, decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

*Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

No caso, o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência que vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

Começo por analisar a questão da atualização monetária do débito.

Na inicial do presente agravo de instrumento, o agravante sustenta que deve ser aplicado o IGP-DI na correção dos valores devidos e pagos no cumprimento do julgado.

O STF tem decidido que, em tema de atualização monetária do débito judicial, a questão comporta interpretação da legislação federal (Leis 8870/94 e 8880/94), razão pela qual não poderia, aquela corte, manifestar-se sobre a questão, uma vez que eventual violação a mandamento constitucional ocorreria de forma meramente reflexa.

Destaco os precedentes:

*"1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Acórdão que determinou o afastamento da UFIR para fins de correção monetária em ação acidentária. Interpretação e aplicação das Leis federais nºs. 8.870/94 e 8.880/94. Alegação de ofensa ao art. 201, § 2º, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado."*

*(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 436998-SP, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJU 02-06-2006, p. 7, Agravante: INSS, Agravado: EDINALDO DA SILVA, decisão unânime)*

*"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Adoção da UFIR para atualização de precatório. Interpretação da legislação infraconstitucional. Leis nos 8.870 e 8.880, ambas de 1994. Art. 201, § 2º, CF. Ofensa reflexa. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 429844-SP, Relator Min. GILMAR MENDES, DJU 17-06-2005, p. 71, Agravante: INSS, Agravado: JOSÉ VICENTE DE LIMA, decisão unânime)*

*"Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental improvido por envolver, a análise do recurso extraordinário, apreciação de interpretação de legislação infraconstitucional (Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94), cujo exame se faria necessário antes de concluir-se pela afronta, ou não, ao artigo 201, § 2º, da Carta Federal."*

*(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 419428, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJU 09-05-2003, p. 55, Agravante: INSS, Agravado: LÚCIO FIRMO PIMENTEL, decisão unânime)*

Eu vinha decidindo que o débito reconhecido em título executivo judicial deveria ser atualizado pelos indexadores previstos no mesmo, ainda que na fase de tramitação do precatório/requisitório, em homenagem ao princípio da fidelidade da liquidação/execução ao título executivo judicial (antigo art. 610 do CPC - atual art. 475-G).

A jurisprudência consolidada na Terceira Seção do STJ caminhava no mesmo sentido.

A respeito, colho julgados de cada uma de suas turmas:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA UFIR. VIGÊNCIA DE NOVOS DIPLOMAS LEGAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**

*I - Não se aplica a UFIR como critério de atualização monetária de débitos previdenciários, após a vigência de novos diplomas legais, onde restaram estabelecidos outros índices a serem aplicados.*

*II - Os benefícios previdenciários, inclusive os acidentários, de natureza reconhecidamente alimentar, não foram atingidos pelas disposições das leis de diretrizes orçamentárias (10.266/01 e 10.524/02), não sendo possível, por consequência, a aplicação do IPCA-E. Precedentes.*

*III - Agravo interno desprovido.*

*(Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 781412, Processo nº 200501433361-SP, DJU 28/11/2005, p. 333, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)*

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. UFIR. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 282/STF. O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a Unidade Fiscal de Referência - UFIR não pode ser utilizada para fins de atualização de débitos previdenciários.*

*Não se conhece do recurso especial quanto a questões carentes de prequestionamento.*

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 615094, Processo nº 200400887242-SP, DJU 17/12/2004, p. 614, Relator Min. PAULO MEDINA, decisão unânime)*

Contudo, essa mesma Terceira Seção do STJ tem mudado essa orientação, tomando como fundamento a regra exposta no art. 18 da Lei 8870/94, que determina que, apurado o débito, seja o mesmo convertido em UFIR (*Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias*).

Colho os precedentes de ambas as turmas:

*"PREVIDENCIÁRIO. DÉBITOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. APLICABILIDADE. IPCA*

*1. Conforme entendimento pacificado, segundo o art. 18 da Lei 8.870/94, em causas referentes a benefício previdenciário, o valor da condenação, após ser atualizado pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), devendo a correção, após a extinção desta, ocorrer pela aplicação do IPCA.*

*2. Agravo regimental improvido."*

*(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 959549, Processo nº 200702218600-SP, DJU 24/03/2008, p. 1, Relatora Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), decisão unânime)*

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR RELATIVO A DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELO IPCA-E.*

*1. De acordo com o art. 18 da Lei 8.870/94, nas causas relativas a benefício previdenciário, o valor da condenação, após atualização pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência).*

*2. Após a inscrição do débito previdenciário em precatório complementar e até a data do efetivo depósito, deverão ser as regras de atualização de precatório judicial, que, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como as Leis de Diretrizes Orçamentárias, deve ser atualizado pela UFIR e, após a extinção deste indexador pela MP 1973/67, pelo IPCA-E. Precedentes do STJ.*

*3. Recurso Especial do INSS provido."*

*(Quinta Turma, Recurso Especial nº 956567, Processo nº 200701242782-SP, DJU 17/09/2007, p. 354, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão unânime)*

Posteriormente, referido indexador (UFIR) veio a ser substituído pelo IPCA-E na atualização monetária dos valores inscritos na lei orçamentária.

De modo que, considerando que as decisões de nossa corte superior, encarregada de unificar a interpretação da legislação federal, tem caminhado no sentido de prestigiar, após a consolidação dos cálculos, a aplicação do indexador previsto na legislação orçamentária, em detrimento daquele previsto no título executivo e, por este fundamento, deve ser mantida a decisão.

Portanto, é improcedente o pedido de correção no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do débito no orçamento.

Passo ao exame da incidência dos juros moratórios entre a data da conta e da inscrição do débito.

No presente caso, o exequente, ora agravante, pretende, também, a incidência de juros moratórios entre as datas da conta de liquidação e da inscrição do requisito.

Segundo o art. 293 do CPC "os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais".

O STF, já na vigência do antigo CPC de 1939, consolidou sua jurisprudência no sentido de que, ainda que omissa a petição inicial ou mesmo a sentença, os juros de mora são devidos (Súmula 254: "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação").

Em se tratando de obrigação de dar/pagar, tanto o antigo (art. 955) como o atual Código Civil (art. 394) estabelecem que o devedor incide em mora se não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, respondendo pelos respectivos prejuízos (arts. 956 e 1056), sendo que esta só cessa com o efetivo cumprimento da obrigação (art. 959, I, antigo CC, art. 401, I, novo CC).

Conforme se vê, a incidência dos juros moratórios é técnica legislativa para compensar o credor pelo longo período em que se viu privado de um bem juridicamente relevante.

E não é qualquer bem jurídico! Está a se falar de verba de caráter alimentar, vale dizer, daquilo que a Constituição afirma ser o mínimo necessário à subsistência do ser humano.

A Constituição Federal não trata de mora. Trata de sistema de pagamento dos débitos da Fazenda Pública (art. 100). Diz ela que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte (art. 100, § 1º).

Antes da EC 30/2000, o art. 100 da CF não previa o pagamento dos acessórios até a data do efetivo pagamento - nem dos juros moratórios, nem da correção monetária.

Efetivamente, era uma falha do sistema de liquidação dos débitos do setor público, mas nem por isso a jurisprudência excluiu a incidência da correção monetária, notadamente em época de elevada inflação.

Isso fazia com que fossem gerados sucessivos precatórios complementares (suplementares).

Com a EC nº 30/2000 tentou-se solucionar o "problema" da expedição dos precatórios complementares (suplementares), inserindo-se previsão de atualização monetária quando do efetivo pagamento do débito.

Contudo, não se considerou que os débitos judiciais tomam por base legislações diversas, e estas cominam ao devedor os encargos decorrentes da mora, dentre outros.

Assim, em se tratando de desapropriações, por exemplo, há previsão legal de incidência de juros moratórios e compensatórios (DL 3365/41). Nos débitos previdenciários, há previsão, tão-somente, dos juros moratórios.

O mesmo ocorre quando a Fazenda Pública é credora. Os juros incidem até o efetivo cumprimento da obrigação.

Por isso o Min. CARLOS VELOSO, em precedente paradigma (RE 298.616-SP, rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 31-10-2002), não conheceu do recurso extraordinário onde se questionava a incidência de juros moratórios incidentes entre as datas da conta e da expedição do precatório, por entender que não estava configurado o contencioso constitucional autorizador daquela via excepcional.

A ementa de seu voto-vista foi assim externada:

**"CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: JUROS DE MORA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: NÃO OCORRÊNCIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.**

I - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário.

II - A incidência de juros moratórios decorre de norma infraconstitucional. Inocorrência do contencioso constitucional autorizador do recurso extraordinário.

III - Crédito de natureza acidentária, assim dívida de caráter alimentar: sua execução mediante precatório: incidência dos juros de mora até a extinção do vínculo obrigacional e não apenas até a sua requisição mediante precatório, nem até a inclusão da respectiva verba no orçamento atual [anual]. Entender de outra forma, importa admitir, como regular, o enriquecimento sem causa, enriquecimento ilícito, que a teoria geral do direito repele."

Também, com base no antigo Código Civil, o STJ consolidou sua jurisprudência no sentido de que os juros de mora incidiam até a data do efetivo cumprimento da obrigação.

Cito, apenas para exemplificar, os seguintes precedentes:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. CÁLCULO DOS JUROS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E O EFETIVO PAGAMENTO.**

- Enquanto não solvida totalmente a obrigação, tornando justa a indenização, são cabíveis novos juros moratórios para cobrir a atraso havido entre a expedição do precatório e o pagamento.

- Embargos acolhidos."

(STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 1681, Processo 199000073243-PR, Data da decisão: 30/04/1991, DJU: 25/11/1991, p. 17036, Relator Min. HÉLIO MOSIMANN, decisão por maioria).

"PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE.

1. Incidem juros moratórios em precatório complementar, no período compreendido entre a data da última conta homologada e o seu efetivo pagamento.

2. Orientação consagrada pelas duas turmas da eg. Primeira Seção do STJ.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 2ª Turma, Recurso Especial 123024, Processo 199700172287-DF, data da decisão: 22/05/1997, DJU: 01/12/1997, p. 62710, Relator Min. PEÇANHA MARTINS, decisão unânime).

Historicamente, as conseqüências decorrentes da demora na prestação jurisdicional sempre foram carregadas ao devedor, pois, afinal, é ele quem deu causa ao processo (princípio da causalidade).

Assim, elaborada a conta de liquidação, necessariamente a autarquia deve ser citada, com a oposição de embargos, produção de provas, prolação de sentença, interposição de recursos, tudo, enfim, para assegurar o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório.

Declarado o valor devido, longo tempo decorreu e aquilo que, inicialmente, foi pleiteado como devido já não é mais o mesmo.

E isso ocorre mesmo quando a parte contrária e o auxiliar do Juízo apresentam demonstrativo do débito diferente do apurado pelo exeqüente, posto que todos os cálculos devem estar posicionados para a mesma época (data da elaboração da conta de liquidação), uma vez que a citação do devedor para os termos da execução e apresentação de embargos estabiliza a lide executiva, nos termos do art. 264 do CPC que, por força da subsidiariedade do art. 598 do CPC, é aplicável ao processo de execução.

Por isso, eu também vinha adotando posicionamento no sentido de que os juros moratórios incidiam desde o termo inicial (citação, laudo, etc.) até a data do efetivo cumprimento da obrigação.

Ocorre que o STF, além de decidir que a questão sobre a incidência dos juros no período mencionado no art. 100 era de índole constitucional, posto que a Lei Maior estabelece um período durante o qual a Fazenda Pública dispõe de prazo para efetuar o pagamento de seus débitos, determinou o afastamento da sua incidência durante o período em que a autarquia dispõe de prazo para efetuar o pagamento do débito.

A ementa do julgado paradigma foi vazada nos seguintes termos:

"Precatórios. Juros de mora. Art. 100, § 1º, da CF. Redação anterior à Emenda 30/2000. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. RE provido." (RE 298.616-SP, rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 31-10-2002)

Conforme se vê, a benesse constitucional foi de, tão-somente, 18 (dezoito) meses (no caso de crédito definido em lei como de pequeno valor, esse prazo é de 60 - sessenta - dias - cf. Lei 10.259/01, art. 17, § 1º).

Durante esse período não incidem os juros moratórios.

Transcrevo trechos do julgamento:

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta que houve a violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, porque "é a própria Constituição Federal que prescreve o íterim para o pagamento, ou seja, até o final do exercício seguinte e, como o débito é pago atualizado, incabível nova conta de liquidação para inserção de juros moratórios até o efetivo pagamento. Improcedentes, pois, a aplicação dos juros de mora sobre o valor do precatório no interstício temporal que medeia a data da inscrição no orçamento e a data de seu pagamento, vez que somente são devidos juros de mora quando não observado o prazo constitucional." (relatório do Min. GILMAR MENDES - relator)  
Min. MAURÍCIO CORRÊA:

...

Ponho-me de acordo com o precedente da Primeira Turma, ..., que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento da prestação judicial no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. (...)

...

Min. SEPÚLVEDA PERTENCE:

...

Ora, juros de mora, perdoe-me o óbvio, supõe mora. E não está em mora quem tem prazo para pagamento, em parte do qual, ademais, lhe é impossível solver a obrigação: com efeito, até a inclusão da verba no orçamento, o pagamento é impossível. E depois se fará conforme as forças do depósito, na ordem cronológica dos precatórios, até o final do exercício.

...

É certo que a EC 30, solvendo mora antiga do sistema constitucional, mandou atualizar, até a data do pagamento, o valor do precatório. Era, efetivamente, iníquo, sobretudo em períodos de indexação da economia, em que todos os contratos, em que todas as obrigações do Estado eram sujeitas a correção monetária, que só aquelas declaradas certas e líquidas por sentença ficassem sujeitas ou à desvalorização, que as reduziam a valores irrisórios, ou à sucessão de precatórios complementares. Vem, agora, a EC 30 e manda atualizar até a data do pagamento. ...

...

O que estamos discutindo é a hipótese em que o pagamento seja satisfeito até 31 de dezembro do exercício seguinte ao da expedição do precatório.

...

Min. SEPÚLVEDA PERTENCE:

...

Há suspensão porque se deu esse prazo, garantindo-se, aí, atualização. Não há sanção, se não há retardamento na adimplência.

...

Min. MOREIRA ALVES:

... só cabem juros de mora, obviamente quando há mora; e, no caso, não há mora, porque há prazo para pagamento.

...

Min. MARCO AURÉLIO:

...

Para mim, surge um paradoxo, ao assentar-se, como agora, que cabem juros de mora até 1º de julho, mas não no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte, e, após 31 de dezembro - já que esse prazo não é respeitado, e ninguém ousa dizer o contrário -, ter-se-á a volta ao inadimplemento e à incidência dos juros da mora." (RE 298.616-SP, rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 31-10-2002).

Conforme se vê, o período objeto de discussão foi, estritamente, o do § 1º do art. 100 da Constituição, vale dizer, dezoito meses transcorridos entre a inscrição no orçamento (apresentação em 1º de julho) e o final do exercício seguinte (31 de dezembro), *verbis*:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente." (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000).

Contudo, esse mesmo STF, por meio de decisões monocráticas proferidas por alguns de seus ministros ou mesmo de suas turmas, vem ampliando os referidos 18 (dezoito) meses para 24 (vinte e quatro), 36 (trinta e seis), 48 (quarenta e oito), enfim, tantos meses quantos decorram da data da elaboração da conta liquidação e a do efetivo pagamento do débito, sob fundamento de que o referido período encontra-se englobado na expressão "tramitação do precatório":

Ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(2ª Turma, Ag. Reg. RE 565046-SP, Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento em 18/03/2008, DJ 18-04-2008, p. 1593, Agravante: ANGELO DE PAULA E OUTRO, Agravado: UNIÃO, votação unânime)

**DECISÃO: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO.**

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DO JULGADO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CABIMENTO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E O SEU EFETIVO RECEBIMENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que efetivado no prazo constitucional.

2. Incidem juros moratórios no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório.

3. Precedentes desta E. Corte.

4. Agravo de instrumento provido" (fl. 73).

2. A Recorrente alega que o Tribunal a quo teria afrontado o art. 100, § 1º, da Constituição.

Argumenta que "apenas obedece ao prescrito na Constituição Federal e não pode ser penalizada com a inclusão de juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório, tampouco até a data de seu efetivo pagamento, pois é a própria Lei Maior que fixa a inclusão dos precatórios no orçamento e o seu pagamento até o final do exercício seguinte" (fl. 99).

Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante".

4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente.

5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido:

"EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003).

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007).

6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência.

Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006).

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora

(RE 575281-SP, recorrente: União, recorrido: PAULO DE SOUZA NOGUEIRA)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(2ª Turma, Ag. Reg. no RE 561800, Relator Min. EROS GRAU, votação unânime, 04.12.2007, julgamento em 04/12/2007, DJe em 31-01-2008, Agravante GILBERTO RAMOS E SILVA E OUTRO, Agravado UNIÃO)

Decisão: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou devido o cômputo de juros moratórios na conta de precatório suplementar.

A recorrente sustenta, com base no art. 102, III, a, violação ao disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Requer sejam excluídos os juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a do efetivo pagamento.

2. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a

data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público".

Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: (a) o inadimplemento que autoriza a incidência de juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e (b) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório quanto ao prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento, seja por pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida.

No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data do efetivo pagamento.

Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas".

Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar:

"Agravamento em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4.

Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006).

Dessa orientação, divergiu o acórdão recorrido.

3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes nos períodos a) entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial e b) entre a data da requisição e do efetivo pagamento, determinando ainda que se expeça novo precatório judicial, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Int.. Brasília, 8 de outubro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO - Relator (RE 538547-SP, Recorrente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Recorrido: JOSÉ HECK)

Decisão: O presente recurso extraordinário revela-se processualmente viável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em desconformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame.

Com efeito, a colenda Segunda Turma desta Suprema Corte, ao julgar o AI 492.779-AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, fixou entendimento que torna plenamente acolhível a pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente:

"Agravamento em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4.

Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Cumprido ressaltar, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em sucessivas decisões proferidas, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a propósito de controvérsia jurídica idêntica à versada nesta sede recursal (RE 449.198/PR, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 463.100/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 546.862/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 552.212/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - RE 554.537/SC, Rel. Min. EROS GRAU - RE 557.454/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 558.415/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.).

O exame dos presentes autos evidencia que o acórdão ora impugnado diverge da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A), em ordem a determinar a exclusão dos juros de mora relativamente ao período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.

Fixo, em R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), a verba honorária a ser suportada pela parte sucumbente (CPC, art. 23).

Ressalvo, no entanto, quanto aos encargos resultantes da sucumbência, a hipótese de ser, a parte vencida, eventual beneficiária da gratuidade, caso em que lhe será aplicável a cláusula de exoneração prevista na Lei nº 1.060/50 (art. 3º), observando-se, no que couber, a norma inscrita no art. 12 desse mesmo diploma legislativo, cuja incidência foi reputada compatível com o que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República (RE 184.841/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Publique-se. Brasília, 28 de setembro de 2007. Ministro CELSO DE MELLO - Relator (RE 556870-SP, Recorrente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Recorrido: MARTINHA MARIA CONCEIÇÃO MELCHER E OUTRO)

Decisão: Discute-se nestes autos a constitucionalidade da inclusão, na expedição de precatório complementar, de juros moratórios referentes ao período contado entre a elaboração dos cálculos homologados pelo Juízo e a data da expedição do precatório principal.

2. O Pleno do STF, no julgamento do RE n. 298.616, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3.10.03, fixou orientação no sentido de não serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado no prazo estipulado constitucionalmente.

3. Esse entendimento foi reiterado no julgamento do AI n. 492.779-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 3.3.06. Acrescentou-se, ainda, que não são devidos juros moratórios no lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório [§ 1º do art. 100 da Constituição], vez que também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório, procedimento de observância obrigatória pelo Poder Público, nos termos do disposto no artigo 100, caput e § 1º, da Constituição do Brasil.

Dou provimento ao recurso, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a exclusão dos juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos homologados pelo Juízo e a data da expedição do precatório principal.

Publique-se. Brasília, 28 de agosto de 2007. Ministro EROS GRAU - Relator.

(RE 557327-SP, Recorrente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recorrido: GERALDA TORQUATO PEREIRA DE SOUSA)

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a inscrição do débito no orçamento, na atualização do precatório complementar.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta.

A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido."

Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Publique-se. Brasília, 23 de agosto de 2007. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator (RE 559088-SP, RECTE.(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RECDO.(A/S) AMÉRICO JOAQUIM VIOL E OUTRO(A/S))

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência.

Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento

(2ª Turma, AI-AgR 492779-DF, Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento 13/12/2005, DJ 03-03-2006, p. 76,

Agravante: MUNICÍPIO DE CÔCOS, Agravado: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, decisão unânime).

Conforme se vê, para o STF, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão dos juros moratórios, ainda que no processo de liquidação/execução se demande muito tempo para se afirmar qual é o valor devido.

Nesta Corte, a questão sobre a incidência dos juros moratórios entre as datas da conta de liquidação e da inscrição no orçamento não é pacífica, sendo possível afirmar que nas turmas que tratam de questões relativas a relação jurídica de natureza tributária prevalece o entendimento de que os juros moratórios incidem até a data da inscrição do débito na proposta orçamentária, e nas turmas que tratam de questões relativas a relação jurídica de natureza previdenciária do RGPS tem prevalecido o posicionamento de que tais juros incidem somente até a data da conta de liquidação, apesar de alguns dos magistrados que têm posicionamento diverso ressaltarem seu posicionamento. Consulte-se, a propósito, os seguintes julgados:

7ª Turma, Apelação Cível 890782, Processo 200261260137143-SP, decisão em 01/12/2008;

10ª Turma, Apelação Cível 1306022, Processo 200803990203629-SP, decisão em 25/11/2008;

7ª Turma, Apelação Cível 891910, Processo 200261140045385-SP, decisão em 17/11/2008;

5ª Turma, Agravo de Instrumento 316841, Processo 200703000970480-SP, decisão em 10/11/2008;

3ª Turma, Apelação Cível 954201, Processo 200403990248036-SP, decisão em 06/11/2008;  
6ª Turma, Agravo de Instrumento 268587, Processo 200603000443347-SP, decisão em 30/10/2008;  
3ª Turma, Agravo de Instrumento 345216, Processo 200803000316802-SP, decisão em 23/10/2008;  
6ª Turma, Agravo de Instrumento 330972, Processo 200803000120531-SP, decisão em 09/10/2008;  
6ª Turma, Agravo de Instrumento 271953, Processo 200603000690351-SP, decisão em 02/10/2008;  
6ª Turma, Agravo de Instrumento 322021, Processo 200703001042638-SP, decisão em 25/09/2008;  
3ª Turma, Agravo de Instrumento 317424, Processo 200703000978053-SP, decisão em 11/09/2008;  
3ª Turma, Agravo de Instrumento 302783, Processo 200703000615333-SP, decisão em 04/09/2008;  
8ª Turma, Agravo de Instrumento 298146, Processo 200703000362947-SP, decisão em 18/08/2008;  
4ª Turma, Agravo de Instrumento 276213, Processo 200603000808192-SP, decisão em 14/08/2008;  
1ª Turma, Agravo de Instrumento 311975, Processo 200703000901755-SP, decisão em 29/07/2008;  
7ª Turma, Apelação/Reexame Necessário 748905, Processo 200103990537756-SP, decisão em 21/07/2008;  
Quarta Turma, Agravo de Instrumento 317133, Processo 200703000973870-SP, decisão em 03/07/2008;  
8ª Turma, Apelação Cível 987569, Processo 200361260082109-SP, decisão em 12/05/2008;  
7ª Turma, Apelação Cível 1113363, Processo 200361830053003-SP, decisão em 28/04/2008;  
8ª Turma, Apelação Cível 852290, Processo 200303990027957-SP, decisão em 10/03/2008;  
entre outros.

Recentemente, o Plenário do STF, em questão de ordem suscitada no RE 579.431-RS, reconheceu a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvam o tema ora discutido, vale dizer, a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal acolheu a questão de ordem proposta pela Senhora Ministra Ellen Gracie, para: a) nos termos do voto da relatora, definir procedimento próprio para exame de repercussão geral nos casos de questões constitucionais que formam a jurisprudência dominante nesta Corte, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio; b) reconhecer a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvem os juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório; e c) determinar a distribuição normal do recurso extraordinário, para futura decisão do mérito no Plenário, nos termos do voto da relatora, reajustado parcialmente. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 11.06.2008. (RE 579.431-RS).

Conforme se vê, na mais alta Corte ainda persistem dúvidas acerca da incidência dos juros moratórios entre as data da conta de liquidação e da expedição do requisitório.

Assim, por estar convencida de que o período decorrido entre a conta de liquidação e a inscrição do requisitório (precatório ou requisição de pequeno valor - RPV) integra o período moratório previsto em lei, não afastado pela regra do § 1º do art. 100 da Constituição, penso ser de rigor a inclusão dos respectivos juros.

Contudo, curvando-me ao posicionamento desta Nona Turma, bem como da Terceira Seção, concluo pela não incidência dos juros moratórios no período em questão.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00228 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035212-4/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
AGRAVANTE : FRANCISCO LOPES MARTINS  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2009.61.14.006140-3 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-"A", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FRANCISCO LOPES MARTINS, em face da r. decisão de fl. 70 que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

Aduz o Agravante, em síntese, que a decisão impugnada foi proferida ao total arrepio da lei, na medida em que o artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, é claro ao estabelecer que a simples afirmação na petição inicial de seu estado de pobreza é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita e do efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Preliminarmente, defiro o benefício da justiça gratuita para o recebimento do Agravo de Instrumento, independentemente de preparo.

Em que pese o entendimento esposado na r. decisão recorrida, aderindo ao entendimento jurisprudencial em sentido contrário, considero ser o caso de acolher o inconformismo da Agravante.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50, no sentido de que "a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária, mediante a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Dessume-se do teor do dispositivo legal mencionado que é suficiente, para a concessão do benefício em questão, a afirmação da própria parte, na petição inicial, acerca da sua real situação de necessidade.

No caso em tela, observo que constou na petição inicial pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, bem como declaração firmada pelo próprio Agravante de que é pobre, na acepção jurídica da palavra (fl.56), requisitos estes ensejadores do deferimento do benefício pleiteado.

Nesse sentido, por oportuno, seguem transcrito os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como da Nona Turma desta Egrégia Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.*

*- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo." (STJ, REsp 469594, Proc. 200201156525/RS, 3ª Turma, DJ 30.06.2003 pg. 243, Rel. Nancy Andrighi).*

*"PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART.4º DA LEI Nº 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87.*

*1. A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art.4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte.*

*2. Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio.*

*3.....*

*4. Recurso especial conhecido e provido". (STJ, Resp nº 2001.00.48140-0/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 15.04.2002, pg. 270).*

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO IMPOSTA À AGRAVADA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. CESSAÇÃO DA SITUAÇÃO DE POBREZA. PAGAMENTO DO DÉBITO PRINCIPAL. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005. II - Para que se tenha como regular o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, basta a existência de declaração, na própria petição inicial, no sentido de sua necessidade e de que os rendimentos da autora não são suficientes para custear as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família, de tal forma a qualificar sua situação de pobreza. III - Inviabilidade de sua desconsideração apenas no tocante à verba honorária relativa à sucumbência experimentada pela agravada nos embargos à execução, já que o reconhecimento da cessação da situação de pobreza se estenderia a todo o processo e em relação a todas as demais verbas abrangidas pelo instituto da justiça gratuita, retroativamente à propositura da ação, nos termos do artigo 9º da Lei 1.060/50. IV - Agravo de instrumento não provido. " TRF3 - Proc. 200603000800740 - AI 275675 - Relatora Des. Fed. Marisa Santos - Nona Turma - Decisão 23/03/2009 - DJF3 CJ1:01/04/2009 - PÁG: 63

Diante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao presente agravo**, para conceder o benefício da justiça gratuita à parte Agravante e o prosseguimento do feito, independentemente do recolhimento das custas judiciais.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00229 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005864-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO FERREIRA LEANDRO

ADVOGADO : OLENO FUGA JUNIOR

No. ORIG. : 07.00.00096-7 1 Vr IPUA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 87 a 89), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 4/10/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/7/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 9.010,24, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal Coordenador

00230 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006362-9/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : VILMA DE SOUZA CELESTINO  
ADVOGADO : RENATA RUIZ RODRIGUES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00082-0 1 Vr VALPARAISO/SP  
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação. Sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 08/08/2000. Nasceu em 08/08/1945, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados à fl. 09.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreado aos autos o Certificado de Reservista de seu cônjuge, emitido em 21/08/1961 (fl. 11). O Certificado de Reservista do marido da autora não é documento hábil para comprovação do direito pleiteado, posto que, na data da sua emissão, a Autora não era casada. O casamento da Autora ocorreu em 23/07/1966 e, na respectiva certidão, o seu marido foi qualificado como operário (fl. 10).

A autora juntou, também, a cópia do Título Eleitoral do seu cônjuge, emitido em 13/05/1982, constando a profissão dele como lavrador (fl. 43).

Entretanto, o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, encartado às fls. 51/53, demonstra, em nome do cônjuge da autora, a existência de 02 (dois) vínculos empregatícios de natureza urbana entre 07/01/1975 e março de 1995. Consta, também, a percepção de aposentadoria especial, oriunda de atividade de industrial, com filiação na condição de empregado, desde 13/02/1995.

Resta evidenciado, portanto, que o cônjuge da Autora atuou-se na prestação de serviços urbanos, a partir de 07/01/1975.

Considerando-se o conjunto probatório acima, constata-se que o marido da Autora não se dedicou ao exercício de atividades rurais. A sua qualificação como lavrador, constante do Título Eleitoral, restou isolado no conjunto probatório, inviabilizando a extensão desta condição à autora.

Com melhor acerto, caber-lhe-ia carrear aos autos provas materiais em nome próprio ou de seu cônjuge, compatíveis, neste contexto, com a contemporaneidade da atividade rural mencionada.

Logo, em razão da existência de vínculo urbano em nome do cônjuge da Autora, não resta comprovado o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.

Tais informações reforçam a declaração de improcedência do pedido.

Assim, em que pesem os depoimentos testemunhais (fls. 39/40), que afirmam que a Autora é rurícola, não restou comprovado o exercício de atividade rural pelo período estabelecido em lei, que no caso é de 114(cento e quatorze) meses (idade em 2000).

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora.** Mantenho, integralmente, a sentença objeto da apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00231 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006527-4/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JACYRA SOUTO DE LIMA ALMEIDA  
ADVOGADO : ROBERTO VALERIO REZENDE  
No. ORIG. : 06.00.00142-0 1 Vr ITAPEVA/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do indeferimento na esfera administrativa (22/02/2000), observada a prescrição, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), excetuadas as prestações vincendas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnano pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. No mais, questiona a forma de incidência dos honorários advocatícios dos juros de mora.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 23/09/1946, completou essa idade em 23/09/2001.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente na certidão de casamento, realizado em 1968, e notas fiscais de produtor rural emitidas em 2001 (fls.05, 09/12). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

*"A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural" (REsp nº 410281/PR, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 10/12/2002, DJ 03/02/2003, p. 344).*

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 61/62). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Outrossim, o fato de o marido da autora ter exercido atividades urbanas em pequenos períodos (fl.80), não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica que sua atividade preponderante é a de lavrador. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: **"o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola"** (AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Os juros de mora incidirão à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para fixar a incidência dos juros de mora, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **JACYRA SOUTO DE LIMA ALMEIDA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em **20/02/2000**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00232 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006948-6/MS  
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ALICE MARIA AVELINO  
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA  
No. ORIG. : 08.00.21775-7 1 Vr BATAGUASSU/MS  
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 141 a 144), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 31/5/2006 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/7/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 16.872,71, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal Coordenador

00233 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007195-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JACINTA GOMES DE FREITAS  
ADVOGADO : SONIA BALSEVICIUS  
No. ORIG. : 08.00.00075-3 1 Vr CAPAO BONITO/SP  
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 parágrafo 1-A do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à Autora o benefício pleiteado, a contar da data do ajuizamento da ação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não foi sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou o não preenchimento dos requisitos necessários para a percepção do benefício pleiteado. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração do termo inicial do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 58 anos.

No caso, para comprovar o direito almejado, a autora juntou aos autos os documentos de fls. 08/09, dentre os quais se destacam a sua certidão de casamento (fl. 08), realizado em 01/10/1980, e a certidão de óbito do seu cônjuge, ocorrido em 23/09/1987, nas quais consta a qualificação dele como lavrador.

Segundo o artigo 11, §1º, da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de **mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados**" (grifei).

Depreende-se do dispositivo transcrito que uma das características preponderantes da atividade em regime de economia familiar é a mobilização de todo grupo familiar em torno da atividade rural, a fim de retirarem da terra o próprio sustento.

Confira-se o seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - DECLARAÇÃO DE PRODUTOR RURAL - PRODUÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NOS TERMOS DO ART. 11, VII, DA LEI N. 8.213/91- PEDIDO IMPROCEDENTE.*

*1. Descaracteriza-se o pequeno produtor rural em regime de economia familiar para própria subsistência, conforme prevê a legislação previdenciária, o proprietário com produção que supera muito o indispensável à própria subsistência. O autor, consoante recibos de Imposto Territorial Rural, é proprietário de imóvel rural de 128,5 hectares, o que, repisa-se, descaracteriza o labor rural em economia de subsistência.*

*2. Apelação provida.*

*3. Remessa oficial prejudicada.(TRF da 1ª região. AC 200701990561670/MG; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO; PRIMEIRA*

No caso em tela, apesar da existência de início de prova material, indicando que a Autora exerce a atividade rural e em que pesem os depoimentos testemunhais (fls. 173/180), unânimes em afirmar que a autora laborou em regime de economia familiar, denota-se pela cópia da Ficha de Inscrição de Empregador Rural e dependentes que o cônjuge da Autora era empregador rural .

Corroborando este entendimento as informações do CNIS/DATAPREV (fls. 54/55), pois a Autora recebe pensão por morte em decorrência de falecimento do seu cônjuge, na condição de empresário rural. Refiro-me ao benefício NB 0935617280.

Esta informação reforça a declaração de improcedência do pedido.

Com efeito, diz o art. 11, VII, §1º, da Lei n. 8.213/91:

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Na verdade, o legislador teve por escopo dar proteção àqueles que, não qualificados como empregados, desenvolvem atividades primárias, sem nenhuma base organizacional e sem escala de produção, em que buscam, tão-somente, obter aquele mínimo de bens materiais necessários à sobrevivência.

Destarte, indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade à Autora, uma vez que não restou comprovada sua qualidade de segurada especial. Deveras, as propriedades rurais adquiridas não são destinadas a subsistência da Autora e da sua família, descaracterizando o exercício de atividade rural sob regime de economia familiar.

Assim, restou evidenciado tratar-se de empregadora rural, enquadrando-se como contribuinte individual, nos termos do artigo 11, V, "a", da Lei n.º 8.213/91, que difere do segurado especial pelo auxílio de empregados.

Registre-se, outrossim, que, nas informações do CNIS/DATAPREV (fls. 140), nada foi constatado em nome da parte Autora.

Saliento, por oportuno, que o empregador rural tem direito à percepção de aposentadoria por idade, desde que comprove o efetivo recolhimento de contribuições pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, o que não ocorreu no presente caso.

Frise-se que não ficou demonstrada, na situação destes autos, a característica de pequeno produtor rural, o qual produz para satisfazer a própria subsistência e a de sua família.

O que se conclui é que a Autora não se enquadra nas hipóteses de segurados (rurícolas) abrangidas pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, pois ficou configurada a sua condição de contribuinte individual e, inexistindo elementos que atestem o recolhimento de contribuições previdenciárias, é de ser negado o benefício de aposentadoria por idade.

Impõem-se, assim, a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação, o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 parágrafo 1º A do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para julgar improcedente o pedido.** Excluo da condenação as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00234 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015067-8/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ILDA ALMEIDA DA PAZ  
ADVOGADO : CARLOS BRAZ PAIÃO  
No. ORIG. : 08.00.00025-7 1 Vr REGENTE FEIJO/SP  
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 parágrafo 1-A do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data da citação. Determinou-se a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou-se, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios. O MM Juízo "a quo" antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs recurso de apelação. Sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 13/02/1999. Nascera em 13/02/1944, conforme as cópias autenticadas de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados às fls. 10/11.

No caso destes autos, podem ser consideradas como início de prova material do alegado trabalho rural da autora, a sua certidão de casamento com Otacilio Nascimento Soares (fl. 12), realizado em 06/07/1961, e a certidão de nascimento do seu filho, nascido em 04/09/1967 (fl. 13), nas quais constam a qualificação do seu marido como lavrador.

A escritura pública de venda e compra, lavrada pelo 1º Tabelião de Notas da Comarca de Regente Feijó-SP (fls. 14/16), e o contrato particular de compra e venda fora, firmado em 13/06/2006, nos quais constata-se a aquisição pela Autora e seu cônjuge, José Izidoro da Paz Filho, de imóveis rurais em 25/03/2002 e em 13/11/2006, não atendem à exigência do disposto no § 3.º do artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, não constituindo início de prova material da alegada atividade rural, pois neles constata-se a qualificação do marido da autora como motorista.

Ademais, verifica-se que, no contrato de particular de compra e venda de fls. 17/18, consta o endereço do referido imóvel rural no município de Indiana/SP, Comarca de Martinópolis, no Estado de São Paulo, e a Autora e seu cônjuge, declararam que estavam em trânsito e que residiam na zona urbana da cidade de Guaraci, no Estado do Paraná.

Há que se levar em conta a situação de atividade comum ao casal na época dos fatos, cabendo destacar que a Autora casou-se com José Izidoro da Paz Filho, em 05/10/88, conforme consta da Escritura Pública acostada à fl. 14, na qual ele foi qualificado como motorista. Assim, não há que se acolher a pretensão da autora de ser-lhe extensível a qualificação de lavrador de seu primeiro cônjuge.

Registre-se que, com relação ao primeiro marido, Otacilio do Nascimento Soares, com quem a autora casou-se em 1961, foi constatado, nas informações do CNIS/DATAPREV (fls. 77/79), o registro de 07 (sete) vínculos urbanos, no período compreendido entre 01/06/1976 a 02/06/1993. Verifica-se, ainda, no mesmo cadastro, a concessão de aposentadoria por idade. Refiro-me ao benefício NB 116.044.471-1, concedido 19/05/2000. Estas informações reforçam a declaração de improcedência do pedido.

Com relação à Autora, verifica-se, em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 19/20), e nas informações do CNIS/DATAPREV (fl. 79) a anotação de vínculo empregatício de natureza urbana, no período de 04/03/1985 a 20/03/1986.

A Autora necessitaria comprovar o exercício de atividade rural por 108 (cento e oito) meses, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, haja vista o implemento da idade no ano de 1999.

Contudo, os depoimentos testemunhais (fls. 49/50) não corroboraram o início de prova material, consistente na certidão do casamento da autora com Otacilio do Nascimento Soares, para a comprovação do efetivo exercício da atividade rural pelo período estabelecido em lei, pois as declarações foram vagas e inconclusivas. Senão vejamos:

*ABILIO ROSAN (fl. 49) relatou que: "conheço a Autora desde que ela era adolescente. Pelo que sei a Autora trabalhou na roça, em regime de economia familiar, em sítio pequeno, sem empregados, no cultivo de amendoim, algodão, etc. A Autora permaneceu nessa propriedade até se casar, após o que passou a trabalhar como diarista, tendo trabalhado para diversos proprietários rurais, cujos nomes não sei informar, no cultivo de algodão, amendoim. A Autora permanece nessa condição até os dias que correm.*

*JOSÉ CALAZANS (fl. 50), esclareceu que "conheço a Autora desde criança, do meio rural. Pelo que sei a autora trabalhou na roça, em regime de economia familiar, com dez alqueires, sem empregados, no cultivo de amendoim, milho, etc. A Autora permaneceu nessa condição até a década de 60, quando se casou e passou a trabalhar como diarista, tendo trabalhado para vários sítiantes da região, no cultivo de algodão, amendoim, etc. Ainda hoje, a Autora trabalha na roça, numa chácara de propriedade de seu esposo.*

Por fim, observo que as testemunhas não souberam informar nenhum local ou empregador para os quais a Autora tenha trabalhado. Não há coerência no que fora alegado pelas testemunhas e nos demais elementos de prova constantes dos autos. Os depoimentos não se mostram coerentes com a narrativa contida na petição inicial e com as informações acerca dos vínculos de natureza urbana em nome da Autora e dos cônjuges.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação, o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00235 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016741-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIANA DE LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO : DONIZETE LUIZ COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00067-6 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o benefício da Justiça Gratuita.

A parte Autora interpôs apelação, sustentou, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 01/08/2002. Nasceu em 01/08/1947, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados à fl. 12.

No caso destes autos, constitui início de prova material do trabalho rural, a certidão de casamento da Autora realizado em 15/07/1964 (fl. 13), na qual consta a qualificação de seu cônjuge com o lavrador.

Contudo, os depoimentos pessoal e testemunhal (fls. 45/49) não conferem segurança ao juízo. São contraditórios e inconclusivos e não corroboraram o início de prova material.

Deveras, a Autora (fl. 43) afirmou em seu depoimento que nunca trabalhou com as testemunhas. Declarou, também, que nenhuma das três testemunhas moram perto de sua casa. Por outro lado, em contradição, a primeira testemunha (Maria Joana Felipe dos Santos-fl. 45) afirmou que conhece a Autora há trinta anos, que trabalhou com a Autora, por um mês, na Fazenda Aurora e não soube informar nenhum dado sobre o trabalho da Autora. A segunda testemunha (Maria Terezinha Pereira-fl 47) afirmou que nunca viu a Autora trabalhando na roça e que sempre morou perto da Autora. Com relação ao depoimento da terceira testemunha (Maria Lúcia Brandão Silvério - fl. 48), observa-se que ela informou nome de turmeiros e locais não mencionados pela Autora.

Considerando-se o conjunto probatório acima, conclui-se que não restou satisfatoriamente provado o alegado exercício de atividades rurais, de maneira que a qualificação de lavrador do marido da autora, constante da Certidão de Casamento, restou isolada, inviabilizando a extensão desta condição à autora pelo período exigido em lei para a concessão do benefício pleiteado.

Assim, a prova testemunhal não corroborou o referido início de prova material, sendo insuficiente para comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora.**

Mantenho, integralmente, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00236 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017766-0/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FATIO VIEIRA BLANGES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DIRCE DE ASSIS PIVA  
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DE MELLO  
No. ORIG. : 07.00.00131-6 1 Vr LUCELIA/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 16/06/1950, completou a idade acima referida em 16/06/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC

nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias dos documentos apresentados pela parte autora, nos quais seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 31/33), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que, em períodos posteriores, ele passou a exercer atividades de natureza urbana, conforme documentos juntados aos autos pelo INSS (fl. 104). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00237 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019095-0/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA INES DE BARROS SILVA  
ADVOGADO : EDUARDO MIRANDA GOMIDE  
No. ORIG. : 07.00.00016-6 2 Vr PENAPOLIS/SP  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS e da União Federal, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. O MM Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação dos agravos retidos (fls. 50/51 e 91/93), em que suscita a cassação dos efeitos da antecipação da tutela e o litisconsórcio passivo com a União. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do termo inicial e dos critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária, bem como, a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o Requerente portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** deve ser inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

No caso dos autos, a autora, que contava com 41 anos de idade na data do ajuizamento da ação (16/02/2007), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 77, concluiu o perito judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz para o trabalho.

Todavia, conforme firme entendimento desta Nona Turma, para aferição do preenchimento do requisito renda mensal **per capita**, faz-se necessária a realização de estudo social adequado, vez que o mandado de constatação (fls. 184) mostrou-se deficitário, sendo insuficiente para se concluir se o requerente é incapaz de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Assim resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional adequada e cerceamento de defesa.

Confiram-se os seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. JULGAMENTO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO.*

*1 - - Não cabimento da remessa oficial, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.*

*2 - Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização do estudo social é indispensável à comprovação do estado de miserabilidade da requerente.*

*3 - O julgamento da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa.*

*4 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária em seu apelo.*

*5 - Apelação provida. Sentença anulada.*

*Relator DES. FED. NELSON BERNARDES*

*TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1375794; Processo: 200803990585307; SP; NONA TURMA; V.U.; Decisão: 15/06/2009; Documento: TRF300237849; DJF3 CJI:24/06/2009; PÁG: 445*

*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - SENTENÇA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.352/01 - CONDENAÇÃO INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO - NÃO CONHECIMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - DEFICIÊNCIA COMPROVADA. NECESSIDADE DE SUA OBTENÇÃO - ESTUDO SOCIAL INCOMPLETO. CERCEAMENTO DE DEFESA - CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA ANULADA.*

*I - Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e cujo valor da condenação foi inferior a 60 salários mínimos.*

*II - Agravo retido interposto não conhecido, a teor do que estabelece o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, eis que não requerida sua apreciação por esta Corte em sua apelação.*

*III - A autora é portadora de epilepsia, retardo mental leve a moderado, disfunção ovariana e prolapso mitral, encontrando-se total e permanentemente incapacitada para as atividades laborativas.*

IV - Observo que não há nos autos elementos suficientes para o julgamento da causa, quanto ao aspecto material e assistencial, sendo imprescindível uma investigação criteriosa e minuciosa para averiguar-se a real necessidade, ou não, da obtenção da prestação em causa, o que não se fez, no caso presente.

V - Nítido, e indevido, é o prejuízo imposto à autarquia pelo Juízo de 1º grau, por não ter promovido a realização de estudo social complementar ara apuração efetiva da situação desfrutada pela parte autora a nortear o exame pertinente à sua hipossuficiência, tendo em vista que o auto de constatação realizado é vago e lacônico, sem especificar quais são os integrantes do núcleo familiar, seus nomes completos, data de nascimento e rendimentos auferidos.

VI - Em feitos como o presente, todo o esforço deve ser envidado no sentido da apuração efetiva da situação desfrutada pela parte autora, exigindo-se do magistrado postura ativa no que diz respeito à matéria probatória.

VII - Remessa oficial e agravo retido não conhecidos. Sentença anulada. Apelação prejudicada.

Relatora DES. FED. MARISA SANTOS

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1087039; Processo: 200603990053118; SP; NONA TURMA; V.U.; Decisão: 26/03/2007; Documento: TRF300116214; DJU:26/04/2007; PÁG: 525  
CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE ESTUDO SOCIAL - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

I - Não há nos autos elementos suficientes para o julgamento da causa, uma vez que inexistem informações acerca das condições de moradia da autora, quanto ao aspecto material e assistencial, sendo imprescindível uma investigação criteriosa e minuciosa para averiguar-se a real necessidade, ou, não, da obtenção da prestação em causa, o que não se faz, no caso presente.

II - Sentença anulada, de ofício. Apelação da autora prejudicada.

Relatora DES. FED. MARISA SANTOS

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1176307; Processo: 200703990058698; SP; NONA TURMA; V.U.; Decisão: 04/06/2007; Documento: TRF300121413; DJU:28/06/2007; PÁG: 632

Em que pesem os fundamentos esposados na r. sentença recorrida, embora o pedido tenha sido julgado procedente, a manutenção da decisão depende do cumprimento das exigências contidas nos dispositivos que disciplinam a concessão do benefício almejado, não bastando o reconhecimento judicial, baseado na alegação das partes no sentido da existência ou inexistência do direito, sem que tenha sido não corroborada pelo estudo social adequado, pois estará sujeita à reforma na instância **ad quem**, em atenção à jurisprudência nesse sentido.

Assim, a dispensa da referida prova poderia ocorrer, caso não se mostrasse relevante para a formação da convicção e ao deslinde da causa. Nesse sentido, preceitua o artigo 130 do Código de Processo Civil, que: "**Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.**" (grifei)

Em decorrência, havendo julgamento sem a elaboração do estudo social adequado, quando necessário para a análise da matéria de fato, notadamente quando o INSS protestou, na contestação, por todas as provas admitidas em direito, inequívoca a existência de prejuízo e, por conseqüência, há evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. (Precedentes: TRF/3ª Região, AC n.º 1176307, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 28/06/2007, pg. 632; TRF/3ª Região, AC n.º 1047631, 9ª Turma, Rel. Juíza Fed. Marisa Vasconcelos, DJU 06/10/2005, pg. 465; TRF/3ª Região, AC n.º 554939, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Vera Lucia Jucovsky, DJU 18/11/2003, pg. 392; TRF/3ª Região, AC n.º 1101577, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, DJU 11/10/2006, pg. 714).

Desta forma, obstada a elaboração do estudo social adequado, forçoso reconhecer de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da r. sentença recorrida.

Resta prejudicada, por conseguinte, a apelação do INSS.

Por fim, impõe-se a cassação da tutela jurisdicional deferida pelo r. Juízo de primeira instância. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que seja cessado o pagamento do benefício ora pleiteado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **de ofício, anulo a r.sentença recorrida**, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, propiciando às partes a produção de provas e a subseqüente prolação de novo julgado, **bem como, julgo prejudicada a apelação interposta pelo INSS e casso a tutela antecipada anteriormente concedida.**

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00238 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.019814-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ALZIRA FERREIRA DE LIMA  
ADVOGADO : SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP  
No. ORIG. : 07.00.00293-8 1 Vr TATUI/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante aos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 23/11/1948, completou essa idade em 23/11/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 18), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, em períodos posteriores ele exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 113/114). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

O documento apresentado pela autora poderia ser utilizado como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido e da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Por sua vez, a prova testemunhal produzida se reporta unicamente ao labor rural da autora a partir da década de 90, momento em que o seu marido já estava exercendo atividades de natureza urbana.

De qualquer forma, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00239 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019828-6/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA BENEDITA MARCATO  
ADVOGADO : DANIEL DEPERON DE MACEDO  
No. ORIG. : 08.00.00013-4 1 Vr PIRAJUI/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a data da sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 20/11/1952, completou a idade acima referida em 20/11/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

No caso em análise, a atividade rural restou efetivamente comprovada, tendo sido apresentado início de prova material da condição de trabalhador rural do pai e ex-marido da autora, conforme documentos de fls. 22/86. No tocante a esse início de prova material, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, assim como às esposas a qualificação de trabalhador rural do cônjuge, constante de documento, conforme revelam as seguintes ementas:

**"A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar."** (REsp nº 516656/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, J. 23/09/2003, DJ 13/10/2003 p. 432);

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 121/122). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, "caput", do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00240 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022187-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADELIA CARNEIRO DE CARVALHO

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

No. ORIG. : 08.00.00031-3 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da data do ajuizamento da ação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso destes autos, constituem início razoável de prova material do trabalho rural da Autora, os seguintes documentos: a sua Certidão de Casamento, realizado em 1963(fl. 11); as certidões de nascimento de seus filhos, nascidos em 19/07/1974, em 15/07/1975 e em 07/07/1975, nas quais constata-se a qualificação de seu cônjuge como lavrador; as Notas Fiscais de Produtor (fls. 19/24), emitidas por seu cônjuge nos anos de 2000, 2001, 2002, 2003, 2005 e 2006; a certidão de residência e atividade rural (fl. 26), em que se verifica a qualificação da Autora como agricultora, com residência no Projeto de Assentamento Rancho Grande, no Município de Euclides da Cunha, desde 1999 e o Atestado de Residência e Atividade Rural, no qual a Fundação Instituto de Terras de São Paulo "José Gomes da Silva" - ITESP certifica que a Autora reside e explora, regularmente, atividade agrícola no Assentamento Rancho Grande, no Município de Euclides da Cunha Paulista (fl. 27)

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 63/64, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em consulta ao CNIS/DATAPREV, confirmou-se o vínculo empregatício de natureza urbana em nome do cônjuge da Autora entre outubro de 1975 a 11/03/1998.

Assinalo que, por ocasião de seu depoimento a testemunha de fl. 64, esclareceu que, além de trabalhar como rurícola, o marido da Autora trabalhou tanto na roça como de empregado.

Penso, entretanto, que o exercício concomitante da atividade rural e urbana não obsta o deferimento da aposentadoria reclamada. A atividade rurícola da Autora foi demonstrada por documentos e depoimentos e foram preenchidos os requisitos exigidos pela legislação.

Não prosperam, nesse contexto, os argumentos expendidos pela parte ré.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o instituto previdenciário proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ADÉLIA CARNEIRO DE CARVALHO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 11/04/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS** para fixar o termo inicial do benefício na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.** Mantenho, no mais, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00241 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022408-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HARUE ONISHI FURUYAMA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

No. ORIG. : 07.00.00157-8 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 23/08/1945, completou a idade acima referida em 23/08/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n° 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros documentos, em cópia de certidão de casamento (fl. 15), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.*

*Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.*

*Recurso especial atendido" (REsp n° 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).*

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 132/141). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n° 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n° 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n° 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (*REsp n° 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n° 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **HARUE ONISHI FURUYAMA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade rural**, com data de início - **DIB em 07/11/2005 (data do requerimento administrativo)**, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00242 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023192-7/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : EVA GODOY DE CAMARGO  
ADVOGADO : CARINA VEIGA SILVA  
No. ORIG. : 07.00.00155-0 1 Vr TAQUARITUBA/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, bem como gratificação natalina, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 18/05/1952, completou essa idade em 18/05/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento, na qual o marido da autora está qualificado profissionalmente como lavrador, de (fl. 14), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, sendo que, posteriormente, ele passou a exercer atividade de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 95/98). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido e da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00243 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.023201-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA COELHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZA MARIA DA SILVA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 06.00.00082-6 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração dos juros moratórios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Às fls. 119/134, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 22/09/2008, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 60 (sessenta) anos.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 12), celebrado em 26/02/1964, da qual consta a qualificação de seu marido como lavrador. Destaque-se, ainda, os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 111 e 129/134), que registram, em nome do marido da autora, um vínculo de trabalho rural, no período compreendido entre 1970 e 1987, e o recebimento de aposentadoria por velhice de trabalhador rural, desde 21/08/1987, convertida em pensão por morte para autora, em 08/07/2003.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 79/81, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o referido CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra, também, vínculos empregatícios urbanos, em nome do marido, em 1989/1990, e, em nome da autora, a inscrição como costureira, em 10/04/2000, com apenas 03 (três) recolhimentos.

Esses dados, contudo, não descaracterizam a condição de rurícola da autora. É sabido que os trabalhadores rurais ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por certo espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante era a de lavradeira, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar que a requerente exerceu a atividade de rurícola pelo tempo exigido para o benefício.

Além disso, ao deixar de laborar, conforme relatado pelas testemunhas, a parte autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11.01.2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da citação. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, § 1o, do Código Tributário Nacional. Infundada, assim, a impugnação do instituto-réu pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via

eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: TEREZA MARIA DA SILVA  
Benefício: Aposentadoria por idade  
DIB: 12/12/2006  
RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.  
Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00244 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023618-4/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : TEREZINHA BARBOSA LUNA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : RENATA RUIZ RODRIGUES  
No. ORIG. : 08.00.00150-9 1 Vr VALPARAISO/SP  
DECISÃO  
Vistos etc, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da data do requerimento administrativo. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a observância da prescrição quinquenal, a isenção de custas e despesas processuais e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a Autora completou a idade mínima em 07/05/1998. Nascera em 07/05/1943, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física encartados à fl. 09.

Por outro lado, constituem início razoável de prova material do trabalho rural da Autora, a sua Certidão de Casamento, realizado em 23/06/1960 (fl.11), e as certidões de nascimento dos seus filhos, nascidos em 30/05/1968, 16/01/1967, 13/05/1965, 24/10/1962 e 25/06/1961, nas quais constata-se que a Autora e seu cônjuge foram qualificados como lavradores.

De outro norte, os relatos das testemunhas (fls. 33/35), colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Somados estes documentos aos depoimentos testemunhais, comprova-se o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Saliento que o exercício de atividade urbana pelo cônjuge da Autora, verificado no CNIS/DATAPREV (fls. 77/79), não impede a percepção do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que o cônjuge da Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, a atividade de rurícola. Ademais, o exercício de atividade urbana pelo cônjuge da Autora, não obsta a concessão do benefício, vez que a Requerente foi qualificada como lavradora nas certidões de nascimento de seus filhos e estes são documentos que comprovam o seu direito.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da súmula n.º 85, do E. Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, no presente caso, essa não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, verifica-se que a sentença reconheceu a isenção do INSS quanto ao pagamento dessa verba, sendo infundada a impugnação a este respeito.

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: TEREZINHA BARBOSA LUNA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 17/11/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00245 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024659-1/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA ARANTES NEUBER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LUIZ PEIXOTO

ADVOGADO : JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES

No. ORIG. : 08.00.01187-6 1 Vr BATAYPORA/MS

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 parágrafo 1-A do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a contar da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. O INSS interpôs apelação. Sustentou que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

O requisito etário restou preenchido, porquanto a Autora completou a idade mínima em 25/05/1998. Nasceu em 25/05/1943, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física encartados à fl. 10.

No caso, para comprovar o direito almejado, a Autora juntou aos autos a Ficha de Identificação de Associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Batiporã/Mato Grosso (fl. 13) em nome de Tomas Arcangelo da Rocha.

Porém, este documento não constitui início de prova material, pois pertence a terceiro estranho aos autos e não traz qualquer referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora.

Não é possível, portanto, estender à Autora, a qualidade de lavrador do Sr. Tomas Arcangelo da Rocha, cabendo destacar que as testemunhas da autora não prestaram qualquer esclarecimento sobre o estado civil da autora.

Destarte, apesar de as testemunhas afirmarem conhecer a Autora há mais de 20 (vinte) anos (fls. 44/46), tendo declarado que ela sempre trabalhou em lavoura, não restou comprovado o exercício de atividade rural pelo período estabelecido em lei, que no caso é de 102 (cento e dois) meses (idade em 1998).

A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do trabalho rural exercido pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ.

Registre-se, ainda, que, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, nada foi constatado em nome parte Autora. Em decorrência, concluo que a Autora não se enquadra nas hipóteses de segurados (rurícolas) abrangidas pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Impõe-se, assim, a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se os ônus da sucumbência.

Excluo da condenação, o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 parágrafo 1º A do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para julgar improcedente o pedido.** Excluo da condenação as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00246 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.025829-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DAMIAO MARTINS RIBEIRO  
ADVOGADO : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP  
No. ORIG. : 08.00.00050-6 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de auxílio-doença a partir do dia imediatamente posterior à sua cessação administrativa (26/02/2008), e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data laudo pericial, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Foi determinada a imediata implantação do benefício, em face da sua natureza alimentar.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, em que requer a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto. Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 27/03/2009, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos, apenas, o valor da verba honorária advocatícia.

Nos termos do artigo 20, §3.º, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula/STJ 111, os honorários advocatícios de sucumbência devem ser fixados em 10% (dez por cento) da base de cálculo estabelecida na sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios, na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00247 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026084-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : FRANCISCA DAS CHAGAS GAMBARO PEDROZO  
ADVOGADO : OSWALDO TIVERON FILHO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00078-6 3 Vr ADAMANTINA/SP  
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, houve condenação da parte vencida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50. Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção de aposentadoria por idade. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 21/10/1998.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 11), celebrado em 05/05/1962, a Certidão de óbito do marido (fl. 14), falecido em 30/08/2003, e a guia de recolhimento da contribuição sindical (fl. 19), datada de 13/12/1988, todas constando a profissão dele como lavrador/trabalhador rural.

Destaque-se, ainda, em nome do cônjuge, a autorização para impressão de nota fiscal de produtor (fl. 15), datada de 1979, e a certidão do posto fiscal (fl. 13), demonstrando que ele inscreveu-se como produtor rural, na condição de porcenteiro, em 1972 e 1979.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 72/73 colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Com o devido respeito ao entendimento esposado pelo MM. Juízo "a quo" na r. sentença recorrida, importa enfatizar que lapsos de memória e pequenos desencontros quanto ao teor dos depoimentos, especialmente no tocante à especificação de nomes e datas, não enfraquecem nem invalidam o valor probatório da prova oral, que deve ser considerada em seu contexto fático. Essa mitigação revela-se, inevitavelmente, necessária, notadamente porque, dentre outros motivos, há de ser levado em conta, dada a falibilidade da memória humana, que os depoentes são chamados a juízo para relatarem sobre fatos que, no mais das vezes, ocorreram em período extremamente remoto. Esses depoimentos, ainda mais quando aliados à prova documental, apresentam-se aptos ao convencimento de serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial.

Nesse sentido, segue transcrito o seguinte trecho da ementa de julgamento da Ação Rescisória 3821, pelo C. STJ:

*"Não se deve impor rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o Trabalhador Rural; na aplicação das normas de Direito Público ao rurícola deve-se ter em vista que transitoriamente o benefício da sua aposentadoria não decorre de suas contribuições, mas sim da política que visa a sua inclusão no sistema previdenciário, dado que historicamente foi sempre desassistido."*

*(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3821 - Processo: 200702018062 - MS - TERCEIRA SEÇÃO - Decisão: 28/03/2008 - Documento: STJ000322529 - DJE:05/05/2008)*

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o extrato do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 44/48) demonstra, em nome da autora, sua inscrição como empregada doméstica, com recolhimentos entre janeiro/1988 e fevereiro/1989. Entretanto, esse dado restou isolado e não descaracteriza a condição de rurícola da autora, pois as provas produzidas são suficientes para constatar que, apesar do período mencionado, a requerente não se manteve afastada do labor rural.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: FRANCISCA DAS CHAGAS GAMBARRO PEDROZO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 05/09/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de lhe ser concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.** Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00248 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026823-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE LOPES DURAN

ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA

No. ORIG. : 07.00.00136-1 1 Vr LUCELIA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, contados da citação, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data da implantação do benefício. Foi determinada a imediata implantação do benefício, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a suspensão da tutela antecipada. No mérito, pugna pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer alteração do termo inicial do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a parte autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, de 10/02/2003 a 02/09/2006, conforme se verifica do documento de fl. 29. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença.

Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos, em especial o exame pericial, que o início da incapacidade da autora foi fixado em 21/08/2007, ou seja, dentro do mencionado período de graça. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

### **"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.**

**1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.**

**2. Precedente do Tribunal.**

**3. Recurso não conhecido" (REsp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJ 13/10/1998, p. 193).**

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 55/60). De acordo com a perícia realizada, a autora encontra-se incapacitada parcial e permanentemente, em razão da patologia diagnosticada. Entretanto, apesar de a incapacidade da autora não ser total e definitiva, considerando as suas condições pessoais, em especial sua idade avançada, tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data do laudo pericial que constatou a incapacidade da autora (fls. 55/60), considerando que não restou demonstrado nos autos que a cessação administrativa do benefício foi indevida. Precedente do STJ; REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada

pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito de a parte autora de receber o benefício postulado, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, "caput", do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO**, tido por interposto, para limitar a base de cálculo da verba honorária **E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00249 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027465-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : APARECIDA DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00116-6 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade a rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

O requisito etário restou preenchido, porquanto a Autora completou a idade mínima em 10/09/2003. Nasceu em 10/09/1948, conforme as cópias de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados à fl. 11.

Por outro lado, constituem início razoável de prova material do trabalho rural da Autora, as certidões de nascimento dos seus filhos, nascidos em 14/06/1978, em 09/04/1983 e em 13/12/1984, nas quais constata-se que a Autora e seu cônjuge, quando do nascimento de seus filhos eram domiciliados e residentes em área rural: Sítio Vila Maria e Fazenda Santa Amélia, e certidão de casamento, realizado em 15/09/1977, na qual consta a qualificação do seu cônjuge como tratorista.

Cumpra esclarecer que, conforme indica a prova material carreada a esses autos, ficou comprovado que a Autora e sua família residem em área rural denominada Fazenda Santa Amélia, de propriedade de Osvaldo Junqueira, por pelo menos 24 (vinte e quatro) anos. Corrobora tal confirmação a declaração da Diretoria de Ensino - Região de São João da Boa Vista (fls. 18/21), confirmando que a família reside na Fazenda Santa Amélia.

Em que pese o entendimento manifestado pelo i. magistrado de primeiro grau em sua decisão, no caso em tela, as pequenas imprecisões ou desencontros, quanto ao teor dos depoimentos testemunhais e pessoal, especialmente no tocante à especificação dos locais em período remoto, não enfraquecem nem invalidam o valor probatório da prova oral, que deve ser considerada em seu contexto fático. Essa mitigação revela-se, assim, necessária, de modo que a prova oral mostra-se apta, ainda mais quando acompanhada de prova material, ao convencimento de que a Autora exerceu, efetivamente, a atividade de rurícola no período em questão.

Saliente-se, ainda, que consta nas informações do CNIS/DATAPREV, que o cônjuge da Autora recebia aposentadoria por idade - ramo de atividade rural - como empregado rural, refiro-me ao benefício NB 1353386160 DIB em 15/09/2005, cessado em decorrência do seu falecimento em 26/09/2008. Este fato reforça a declaração de procedência do pedido.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria por idade será devida a partir da data da entrada do requerimento (24/11/2004 - fl. 26), a teor do artigo 49 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: APARECIDA DE SOUZA PEREIRA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 24/11/2004 (DER)

RMI: 1 (um)salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data do requerimento administrativo, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00250 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028452-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MAERCIO NORIMBENE

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE

No. ORIG. : 08.00.00026-2 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da juntada do laudo pericial, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo se observa da inicial, a parte Autora alega que sempre desenvolveu atividades rurais como empregada.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o

exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial (Art. 11, inciso VII c/c Art. 39, inciso I da Lei 8.213/91).

No caso **sub judice**, o Autor carreteu a esses autos cópias de sua CTPS (fls.10/13), das quais se constata anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural, firmados nos períodos de fevereiro de 1988 a março de 1990 e de julho de 1994 a fevereiro de 1995, o que foi corroborado pelas informações do CNIS/DATAPREV, acostado às fls. 14/16 e 35/42.

Saliento que o exercício de atividade urbana pelo Autor, verificado através do CNIS/DATAPREV de fls. 14/16 dos autos, não impede a percepção do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que o requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, a atividade de rurícola.

Tratando-se de relação empregatícia, formalmente reconhecida pela carteira profissional acima aludida, presume-se terem sido vertidos ao Regime Geral de Previdência Social os recolhimentos previdenciários pertinentes, porquanto segurado obrigatório, nos termos da Lei 4.214/63, art. 160 (Estatuto do Trabalhador Rural). Inexigível, portanto, a comprovação, pela parte Requerente, do recolhimento dessas contribuições, encargo este que incumbe ao empregador de forma compulsória, sob fiscalização do órgão previdenciário.

Outrossim, a parte Autora demonstrou que, ao propor a ação, em 03/03/2008, havia trabalhado por período superior à carência exigida por lei.

Aplica-se à espécie o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91.

As testemunhas declararam em audiência, realizada em 02/09/2009, que o autor parou de trabalhar há, aproximadamente, dois anos, em virtude dos males de que é portador.

Por fim, no que diz respeito à comprovação da incapacidade, resta evidenciado pelo laudo técnico pericial de fls. 59/69, datado de 28/08/2008, que o Requerente é portador de síndrome piramidal, conseqüente de provável acidente vascular cerebral e espondilodiscoartrose, males que o incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. Informa o perito judicial que o autor padece desses males desde fevereiro de 2006.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.*

(...)

*Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.*

(...)"

*(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)*

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que o Requerente é portador de males que o incapacitam de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborativas.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

**Segurado: MAERCIO NORIMBENE**

**Benefício: Aposentadoria por invalidez**

**DIB: 03/09/2008**

**RMI: "a ser calculado pelo INSS"**

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00251 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.029473-1/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : ALMERINDA FUNCHAL FERREIRA  
ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NATALIA HALLIT MOYSES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00131-4 1 Vt PEDREGULHO/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em R\$ 450,00 (quatrocentos reais), ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 15/12/1940, completou essa idade em 15/12/1995.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias dos assentos de casamento e óbito, bem como da CTPS (fls. 12/18), nas quais ele estava qualificado profissionalmente como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

*"A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural"* (REsp nº 410281/PR, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 10/12/2002, DJ 03/02/2003, p. 344).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 47/48). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme relato da testemunha ela deixou de exercer trabalho rural há aproximadamente oito anos.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1995 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2008, não impede o auferimento do benefício, pois "**A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios**", na exata dicção do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade rural, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

*"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"* (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do

art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ALMERINDA FUNCHAL FERREIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 05/12/2008 ( data da citação)**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00252 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.029517-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : IRENE GENEROSO DA SILVA  
ADVOGADO : LOURDES ROSELY GALLETTI MARTINEZ FACCIOLI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00069-2 2 Vr LEME/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais ), a teor do art. 20, § 4º, do CPC, nos termos dos art.11e 12 da Lei nº 1060/50.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 10/02/1948, completou a idade acima referida em 10/02/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de

prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

A autora apresentou início de prova material do exercício de atividade rural, consistente na cópia da CPTS, dentre outros nos quais ela e seu marido estão qualificados profissionalmente como lavradores (fls. 9 e 14). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

*"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."* (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 64/65). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

*"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"* (TRF - 3ª Região, AC nº 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da

Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem de forma decrescente, a partir da data da citação, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **IRENE GENEROSO DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 08/09/2008**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00253 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.029735-5/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GRACINDA DOS SANTOS FREITAS  
ADVOGADO : ARNALDO JOSE POCO  
No. ORIG. : 08.00.00120-3 1 Vr BILAC/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 02/07/1951, completou essa idade em 02/07/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Foi apresentado início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros documentos, na cópia da certidão de casamento (fl. 13), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

*"A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural"* (REsp nº 410281/PR, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 10/12/2002, DJ 03/02/2003, p. 344).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 53/58). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada GRACINDA DOS SANTOS FREITAS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em 24/07/2008 (data do requerimento administrativo), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00254 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.029897-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA DUTRA DUARTE TORRES

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

No. ORIG. : 08.00.00040-9 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 08/10/1948, completou essa idade em 08/10/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente em cópias da carteira de filiação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Teodoro Sampaio (fl. 07) com seus respectivos comprovantes de recolhimentos (fls. 11/12). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 34/35). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FOMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"**

(TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14-06-95, p. 37.486).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada

pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DO INSS** para fixar a data da citação como termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **APARECIDA DUTRA DUARTE TORRES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do **benefício de aposentadoria por idade rural**, com data de início - **DIB em 11/04/2008**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00255 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030038-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IZABEL NUNES DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES

No. ORIG. : 07.00.00154-9 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 03/08/1923, completou a idade acima referida em 03/08/1978.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente em cópia de certidão de casamento (fl. 10) e de certidão de óbito (fl. 11), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

*"A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural" (REsp n.º 410281/PR, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 10/12/2002, DJ 03/02/2003, p. 344).*

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 53/54). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao cumprimento da idade mínima necessária para o requerimento do benefício.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme relato das testemunhas ela deixou de exercer trabalho rural há mais de dez anos.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1978 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2007, não impede o auferimento do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **IZABEL NUNES DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em **28/03/2008** e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00256 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030116-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ANA MARIA STANGUINI

ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO ARLINDO TAVARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00087-6 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento), ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DE C I D O.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da

demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 10/06/1938, completou essa idade em 10/06/1993.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 19), na qual ele está qualificado profissionalmente como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

*"A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural"* (REsp nº 410281/PR, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 10/12/2002, DJ 03/02/2003, p. 344).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 81/85). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Necessário ressaltar-se que em 1993 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2008, não impede o auferimento do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade rural, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A**

*CITAÇÃO*" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ANA MARIA STANGUINI**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 10/06/2008 ( data da citação)**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00257 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030159-0/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : OLESA SALVARIM DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 06.00.00029-4 1 Vr NHANDEARA/SP  
DECISÃO  
Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, requerendo, primeiramente, a apreciação do agravo retido, no qual suscita carência da ação, diante da ausência de pedido administrativo. No mérito, sustentou, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte autora, por seu turno, apelou sustentando que comprovou sua incapacidade total e permanente, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da apelação e do agravo retido interpostos pelo INSS.

Quanto à apelação interposta pela parte autora, não merece conhecimento.

Em sua apelação, a parte autora não atacou os fundamentos da r.sentença, deixando de referir-se à concessão da aposentadoria por idade, limitando-se a pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo, matérias que sequer foram aventadas nestes autos.

Assim, as razões de apelação estão completamente dissociadas da matéria versada na r.sentença atacada, em descompasso com o disposto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, razão suficiente para negar seguimento ao recurso.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência a respeito da matéria:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CPC, ART. 540. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO WRIT. ATAQUE AOS FUNDAMENTOS. INEXISTÊNCIA. NOVA PRETENSÃO. INVIABILIDADE.*

*- Nos termos do artigo 540, do Código de Processo Civil, os pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário interposto contra decisão denegatória de mandado de segurança julgado em única instância sujeitam-se aos do instituto processual da apelação.*

*- É inadmissível o recurso que não ataca os fundamentos que alicerçaram a decisão que não conheceu do mandamus, limitando-se, outrossim, a deduzir pretensão nova, dissociada do quadro fático emoldurado na peça de impetração.*

*- Recurso ordinário não conhecido."*

*(STJ, ROMS 10686, 6ª Turma, j. em 05/04/2001, v.u., DJ de 28/05/2001, página 169, Rel. Ministro Vicente Leal).*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO. PIS. MP Nº 1.212/95. LEI Nº 9.715/98.*

*1. A apelação que versa sobre matéria totalmente estranha à questão decidida na sentença, carece de fundamentação jurídica, não devendo ser conhecida. Inteligência do art. 514 do CPC.*

*(...)*

*7. Apelação da União Federal não conhecida.*

*8. Remessa oficial provida.*

*9. Apelação da impetrante desprovida."*

*(TRF/3ª Região, AMS 247191, 6ª Turma, j. em 31/03/2004, v.u., DJ de 21/05/2004, página 397, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).*

Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária, ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão **sub judice** e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Nego, pois, seguimento ao agravo retido.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o

exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 63 (sessenta e três) anos.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 08), celebrado em 24/01/1948, da qual consta a qualificação de seu marido como lavrador. Destaque-se, ainda, as informações obtidas em consulta ao CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, que registram, em nome da autora, o recebimento de amparo previdenciário por invalidez - trabalhador rural, desde 30/08/1991.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 78/79, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o referido CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra, também, em nome da autora, a percepção de pensão por morte, oriunda da atividade de comerciante de seu marido, desde 05/06/1995.

Apesar da referida percepção de pensão por morte de comerciante, as provas produzidas estão a evidenciar que a autora e seu cônjuge permaneceram no exercício de atividades rurais, sendo que aquele dado restou isolado e não coaduna com os demais elementos de prova destes autos.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: OLESA SALVARIM DOS SANTOS

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 16/05/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Tendo em vista a constatação de que a autora recebeu amparo previdenciário por invalidez, entre 30/08/1991 e 31/07/2009, sob n.º 052.468.885-0, por ocasião da execução serão compensados os valores pagos administrativamente a título de benefício assistencial, diante da impossibilidade de cumulação com qualquer outro, nos termos do artigo 20, § 4º, da Lei n.º 8.742/93.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora, ao agravo retido e à apelação do INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00258 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030551-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE DA COSTA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : TIAGO FELIPE SACCO

CODINOME : MARIA JOSE DA COSTA SEABRA

No. ORIG. : 08.00.00211-3 4 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração quanto à verba honorária e juros moratórios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 07/10/1948, completou essa idade em 07/10/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente em cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, com anotações de contrato de trabalho rural (fls. 12/14). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da

instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

*"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).*

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 48/49). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às parcelas vencidas até a data da sentença.

[Tab]

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA JOSÉ DA COSTA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do **benefício de aposentadoria por idade rural**, com data de início - **DIB em 16/12/2008**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00259 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030575-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DALVA GONCALVES  
ADVOGADO : BENEDITO MACHADO FERREIRA  
No. ORIG. : 07.00.00141-2 1 Vr VIRADOURO/SP

#### DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 04/11/1951, completou essa idade em 04/11/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola da autora e de seu marido, conforme cópias de sua CTPS (fls. 12/14) e de seu marido (fls. 15/17), nas quais constam anotações de vínculos empregatícios rurais, bem como cópia da certidão de óbito (fl. 11), na qual o seu marido está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revelam as seguintes ementas de julgados:

*"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."* (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427);

*"A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural" (REsp nº 410281/PR, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 10/12/2002, DJ 03/02/2003, p. 344).*

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 47/48). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, e os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **DALVA GONÇALVES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 15/10/2007 (data da citação)**, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00260 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030591-1/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA ARANTES NEUBER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALZELINA ANDRESCEN DE SOUZA

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

No. ORIG. : 06.00.03382-0 1 Vr MARACAJU/MS

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Foi antecipada a tutela jurisdicional para possibilitar a imediata implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte autora, por seu turno, interpôs recurso adesivo, pleiteando a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 25/01/2006.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 13), celebrado em 25/05/1968, e as Certidões de Nascimento de seus filhos (fls. 14/15), nascidos em 12/07/1980 e 11/11/1974, todas constando a profissão de seu marido como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 62/64, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o extrato do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra, em nome da requerente, sua inscrição como costureira, com recolhimentos em 2008. Em nome do marido, há registros de vínculos empregatícios urbanos, em 1994/2002 e a partir de 2004.

Entretanto, essas informações não obstam o deferimento do benefício reclamado, pois, entre os anos de 1968 e 1994, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material mais remoto, consubstanciado pela Certidão de Casamento, e ao termo inicial do primeiro contrato de trabalho urbano do marido, decorreram aproximadamente 26 (vinte e seis) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais.

Dessa forma, resta superado o período de atividade rural legalmente exigido, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91, haja vista o implemento do requisito etário no ano de 2006, em que são exigidos 150 (cento e cinquenta) meses de labor.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA*

**RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.**

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido", (Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil. Logo, não prospera a irresignação da autora pleiteando a sua fixação na data do ajuizamento da ação.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e ao recurso adesivo da parte autora**, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida. Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00261 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030593-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALTER VENANCIO DOS REIS

ADVOGADO : SILVIO JOSE TRINDADE

No. ORIG. : 08.00.00123-2 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "*...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente*".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpram ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 59 (cinquenta e nove) anos de idade na data do ajuizamento da ação (07/07/2008), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 55/56), constatou o perito judicial que o requerente é portador de "**doença psíquica (transtorno afetivo bipolar) e patologias degenerativas na coluna lombar**". Concluiu, em resposta aos quesitos do Juízo, pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 48/49), que o autor reside sozinho.

Sobrevive com a ajuda financeira da irmã, no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais). Além disso, recebe, a cada dois meses, uma cesta básica da assistência social do município.

Reside em casa de três cômodos (cozinha, quarto e banheiro), danificada, guarneçada com mobília desgastada pelo tempo, e os móveis foram improvisados com madeiras. Não possui eletrodomésticos. A residência não é servida por água e o gasto mensal com energia elétrica se limita a R\$ 3,52 (três reais e cinquenta e dois centavos).

Segundo a assistente social, o "requerente não demonstra a mínima condição de normalidade para exercer atividade profissional remunerada mediante sua capacidade física e mental e que encontra-se numa rede de vulnerabilidade social".

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que o autor é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: VALTER VENÂNCIO DOS REIS

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 1º/08/2008

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, integralmente, a sentença apelada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação.**

Intime-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00262 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030614-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA DA CONCEICAO ALVES

ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NATHALIA HALLIT MOYSES

REPRESENTANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

No. ORIG. : 08.00.00094-3 1 Vr PEDREGULHO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), observada sua condição de beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da

demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 05/12/1942, completou essa idade em 05/12/1997.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias da certidão de casamento (fl. 15) e da certidão de óbito (fl.16), nas quais ele está qualificado profissionalmente como lavrador, bem como documento que revela que a autora recebe benefício do FUNRURAL (fl.17) O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

*"A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural"* (REsp nº 410281/PR, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 10/12/2002, DJ 03/02/2003, p. 344).

As testemunhas ouvidas, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, afirmaram que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 44/46).

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a 9ª Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de ser desnecessário que a parte autora comprove o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário, porquanto a perda da qualidade de segurado, por si só, não é mais considerada, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666/2003, para a concessão do benefício, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

**"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CTPS. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIO DE CARÁTER VITALÍCIO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.**

...

*6 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade. 7 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. 8 - A perda da qualidade de segurado não é mais considerada, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, para a concessão do benefício pleiteado"* (AC - 200503990431753, Relator Desembargador Federal NELSON BERNARDES, DJU 18/10/2007, p. 724).

Outrossim, o fato de o marido da autora ter exercido atividades urbanas em pequenos períodos, não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica que sua atividade preponderante é a de lavrador. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: **"o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola"** (AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39

da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade rural, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

*"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"* (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data de citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 22/09/2008 (data da citação)**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte. Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00263 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030635-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : EUCLIDES PEDRO DA MOTTA  
ADVOGADO : TIAGO AMBROSIO ALVES  
No. ORIG. : 05.00.00071-5 2 Vr BEBEDOURO/SP

#### DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando, preliminarmente, para que a sentença seja submetida ao reexame necessário. No mérito, requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, postula a alteração dos honorários advocatícios e correção monetária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 20/05/1941, completou essa idade em 20/05/2001.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente em cópia da certidão de casamento (fl. 11), na qual ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábeil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 43 e 62). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a parte autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, é devida a concessão de aposentadoria por idade rural ao requerente, a partir da data da citação, descontados os valores pagos a título de benefício assistencial (fl. 85).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

A verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às parcelas vencidas até a data da sentença, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **EUCLIDES PEDRO DA MOTTA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 01/06/2005** e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00264 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030720-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : TEREZA MONTEMOR DE MELO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MARCUS JOSÉ REIS MARINO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00045-8 3 Vr JACAREI/SP

## DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), observando-se ao disposto na Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Em se tratando de trabalhadora urbana, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, *caput*, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 02/04/1934, completou essa idade em 02/04/1994.

A carência é de 72 (setenta e duas) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 1994 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, como empregada, de 08/02/1951 a 05/01/1957, 01/10/1957 a 15/09/1959, 02/05/1960 a 15/10/1960, 25/10/1960 a 31/08/1961 e de 01/05/1962 a 02/04/1963, por período superior à carência legal, como comprovam as anotações em sua CTPS ( fls. 19/23). Assim, a parte autora conta com 121 (cento e vinte uma) contribuições, portanto, em número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.**

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.**

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (fl. 18 - 30/08/2005), nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir do requerimento administrativo, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **TEREZA MONTEMOR DE MELO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 30/08/2005**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00265 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030943-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : EVA MOLINA ROSSETTI  
ADVOGADO : JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR  
No. ORIG. : 07.00.00158-7 1 Vr MORRO AGUDO/SP

#### DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 14/10/1949, completou essa idade em 14/10/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola da própria autora e de seu marido, consistente na cópia da CTPS, com anotações de contratos de trabalho rural (fls. 7/9), e na cópia da certidão de casamento (fl. 11), na qual o seu marido está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

*"A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural" (REsp nº 410281/PR, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 10/12/2002, DJ 03/02/2003, p. 344).*

Por sua vez, a testemunha ouvida complementou plenamente esse início de prova documental ao asseverar, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fl. 39). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006. Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **EVA MOLINA ROSSETTI**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade rural**, com data de início - **DIB em 27/09/2007 (data da citação)**, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00266 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.031641-6/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAROLINA SENE TAMBURUS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA APARECIDA ATALIBA  
ADVOGADO : OLENO FUGA JUNIOR  
No. ORIG. : 08.00.00005-9 1 Vr MORRO AGUDO/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, em virtude da ausência de requerimento na via administrativa. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Com relação à matéria preliminar, embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a 9ª Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.*

*I .....*

*II.....*

*III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.*

*IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.*

*V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.*

*VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.*

*VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.*

*VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);*

*"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).*

*II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função*

*precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.*

*III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.*

*IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.*

*V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).*

Contudo, tal posicionamento não se aplica no presente caso, pois o INSS deixa claro na contestação entender inexistir comprovação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício. Assim, está caracterizado o conflito de interesses, pois de nada adiantaria à parte autora requerer administrativamente a concessão do benefício, diante da clara resistência do INSS à pretensão.

Assim, não há razão para que o segurado deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não encontra a acolhida esperada. Neste caso é evidente o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado, não havendo falar em carência de ação.

No mérito, a autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 13/12/1952, completou a idade acima referida em 13/12/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente em cópia de certidão de casamento (fl. 11), na qual ele está qualificado como lavrador, bem como a cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social com anotação de contrato de trabalho rural (fl. 14). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.*

*Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.*

*Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).*

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 41/42). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora

exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

A verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **REJEITO PRELIMINAR E NEGÓ PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA APARECIDA ATALIBA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade rural**, com data de início - **DIB em 14/02/2008 (data da citação)**, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00267 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.031685-4/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OLAVO CORREIA JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JULITA FRANCA DA ROCHA  
ADVOGADO : WALTER ROSA DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 08.00.00024-9 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, a ocorrência de julgamento *extra petita*, considerada a irregular fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, em desacordo com os limites do pedido fixados na petição inicial. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício, honorários advocatícios, juros de mora e antecipação dos efeitos da tutela.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A questão apresentada em juízo deve ser apreciada pelo magistrado nos exatos limites em que proposta, em obediência ao disposto nos artigos 128 e 460, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, não caracteriza julgamento "extra petita" a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. Tendo a sentença condenado o réu a mais do que foi pedido na inicial, caracteriza-se, na realidade, como "*ultra petita*", devendo ser reduzida aos limites do pedido, relativo à fixação do termo inicial a partir da data do ajuizamento da ação.

Nesse sentido anotou Theotonio Negrão, com fundamento em jurisprudência:

*"...Não ocorre o mesmo com a sentença "ultra petita", i.e., que decide além do pedido (ex: a que condena o réu em "quantidade superior" à pleiteada pelo autor). Ao invés de ser anulada pelo Tribunal, deverá ser reduzida aos limites do pedido." (Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 23ª edição, pág. 292, nota 460-3, STJ, RT 673/181, RTJ 89/533, 112/373, RJTJ ESP 49/129, RP 4/406, em 193).*

Vencida a preliminar, passo à análise e julgamento do mérito.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 18/6/1947, completou essa idade em 18/6/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 9), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.*

*Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.*

**Recurso especial atendido"** (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Foi apresentado também início de prova material indicando a condição de trabalhadora rural da própria autora, consistente em cópia da CTPS, com anotações de contratos de trabalho rural (fls. 11/17). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

*"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."* (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, a testemunha ouvida complementou plenamente esse início de prova material ao asseverar, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fl. 63). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido.

Tendo havido requerimento administrativo, a aposentadoria por idade seria devida a partir de tal marco, nos termos do artigo 49, inciso I, "b", da Lei nº 8213/91. Contudo, deve ser fixada a data do ajuizamento da ação como marco inicial para o benefício, considerando-se os limites estabelecidos na petição inicial, em obediência ao disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Contudo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, "caput", do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para fixar a data do ajuizamento da ação como termo inicial do benefício e limitar a base de cálculo da verba honorária advocatícia às prestações vencidas até a data da sentença.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00268 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.031688-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LAERCIO DE PAULA RODRIGUES  
ADVOGADO : BRUNO SANDOVAL ALVES  
No. ORIG. : 08.00.00158-6 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, contados da citação, além do pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos da Súmula 111 do STJ. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 13/09/1945, completou essa idade em 13/09/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que o autor tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Ainda que a parte autora tenha apresentado cópia da CTPS com anotações de contratos de trabalho de natureza rura, verifica-se que o requerente exercia atividade urbana de forma preponderante, conforme vínculos igualmente registrados em CTPS (fls. 13/23). Tal fato afasta a sua condição de trabalhador rural.

Portanto, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pelo autor de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. n.º 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade, na forma da fundamentação, **REVOGANDO-SE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00269 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.031756-1/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA LUCIA MAGDALENA SACCHETIN  
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DE MELLO  
No. ORIG. : 08.00.00018-4 2 Vr ADAMANTINA/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECID O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 12/06/1945, completou essa idade em 12/06/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias dos documentos apresentados pela parte autora, nos quais seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 16/58), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, consta dos autos pesquisa feita pelo Instituto Previdenciário junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 112/115), na qual há notícia de que o marido da Autora encontra-se aposentado por idade desde 2005, na qualidade de trabalhador urbano, com um valor acima do mínimo. Tal fato afasta a condição de trabalhadora rural da parte autora.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido e da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início

de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00270 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.031797-4/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANAIL ANTUNES SILVA

ADVOGADO : ARNO ADOLFO WEGNER

No. ORIG. : 09.00.00080-7 1 Vr AMAMBAI/MS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do indeferimento administrativo (22/10/2008), com correção monetária de acordo com índice IGPM- FGV e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença no tocante à correção monetária e aos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**D E C I D O.**

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, fica reduzida para 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre a citação e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, para fixar a verba honorária e a correção monetária, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do(a) segurado(a) ANAIL ANTUNES SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 22/10/2008, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00271 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.031834-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO PEDRO FERREIRA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA VIRGEM DE ALMEIDA NALDO

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

No. ORIG. : 08.00.00031-4 2 Vr JAGUARIUNA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso

Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 18/06/1997.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 13), celebrado em 24/09/1960, da qual consta a profissão de seu falecido cônjuge como lavrador.

Destaque-se, ainda, a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora (fls. 14/23) e os extratos do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 109/110), que demonstram vários vínculos de trabalho rural, entre 1975 e 1995, e 2003. Em nome do falecido cônjuge, os referidos extratos registram contratos de trabalho rural, em 1986.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 89/90, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra, também, em nome da requerente, sua inscrição como empregada doméstica, com recolhimentos em 1999, corroborados pela cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social. Esse dado restou isolado e não descaracteriza a condição de rurícola da autora, pois as provas produzidas são suficientes para constatar que, apesar do exíguo período mencionado, a requerente não se manteve afastada do labor rural.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: MARIA VIRGEM DE ALMEIDA NALDO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 25/07/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício** mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00272 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.031879-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA SIQUEIRA MALAVAZZI

ADVOGADO : ROSANGELA APARECIDA VIOLIN

No. ORIG. : 08.00.00192-4 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, contados da citação, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 30/07/1952, completou essa idade em 30/07/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente na cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, com anotações de contratos de trabalho rural (fls. 16/21), bem como das notas fiscais de produtor (fls. 23/26). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e**

**Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427). Há, também, início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 14), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 60/61). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **APARECIDA SIQUEIRA MALAVAZZI**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 02/12/2008**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00273 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.031939-9/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDRE DE CARVALHO MOREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUZIA ALVES DA SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO : RICARDO ARAUJO DOS SANTOS  
No. ORIG. : 08.00.00005-5 1 Vr GUARA/SP  
DECISÃO  
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** -

ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 46 (trinta e seis) anos de idade na data do ajuizamento da ação (16/01/2008), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 77/81), constatou o perito judicial que a requerente é portadora de "**doença de chagas + dupla lesão mitral + insuficiência cardíaca + hipertensão arterial + obesidade de grau 1**". Concluiu pela incapacidade total e temporária para o trabalho.

Cumprе ressaltar que a autora trabalhava como colhedora de laranjas, profissão de baixa qualificação e estudo e, tendo em vista o problema de saúde de que é portadora, seu campo de atuação está restrito, ainda, a trabalhos que não requeiram esforço físico. Com efeito, a constatação do laudo pericial não é absoluta deve-se analisar o contexto da situação em sua plenitude, respeitando, ainda, o princípio *in dubio pro misero*.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 89/90, que a autora reside com o cônjuge, 2 (dois) filhos (Alex - 15 anos, e Ágata - 8 anos), e 3 (três) netos (Jenifer - 8 anos, Nauane - 6 anos, e Ângelo - 4 anos).

A renda familiar é constituída do trabalho do marido (jardineiro), no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

Além disso, recebem do Programa Bolsa-Família a importância de R\$ 112,00 (cento e doze reais).

Revelou, também, o estudo social que a autora reside em casa alugada, composta por três cômodos (dormitório, cozinha e banheiro), insuficientes para abrigar os membros da família, estando, ainda, em condições de higiene e conservação inadequadas à saúde.

Ressalte-se, ainda, o fato de a autora residir em casa alugada, evidencia a sua situação de vulnerabilidade econômica, pois é sabido que o aluguel configura despesa vultosa dentre as demais.

Assim, do conjunto probatório, verifica-se que a autora é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, pois, não obstante a percepção de renda por seu cônjuge, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades. Destaque-se as inegáveis dificuldades advindas dos cuidados exigidos, em razão de tratar-se de família, em que apenas o cônjuge sustenta e atende aos demais integrantes do núcleo familiar, entre os quais a autora e 4 (quatro) crianças.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Por fim, cumprе ressaltar que o MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Todavia, o benefício não foi implementado, conforme consulta ao sistema CNIS/DATAPREV.

Assim, antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: LUZIA ALVES DA SILVA DOS SANTOS

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 03/04/2008

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, integralmente, a sentença apelada. Antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício. Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00274 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.032156-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUZIA LEAL GOMES  
ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS  
No. ORIG. : 07.00.00059-7 1 Vr PANORAMA/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da citação, no valor de um salário mínimo mensal, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração quanto à verba honorária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 20/09/1947, completou a idade acima referida em 20/09/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material) a cópia da certidão de casamento (fl. 14), na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que, em períodos posteriores, ele passou a exercer atividade de natureza urbana, conforme documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 68/70). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade, na forma da fundamentação, **FICANDO REVOGADA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00275 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.032157-6/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA JUDITE SILVA SANTOS  
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS  
No. ORIG. : 07.00.00059-6 1 Vr PANORAMA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO**

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 18/11/1950, completou a idade acima referida em 18/11/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente em cópia de certidão de casamento (fl. 19), na qual ele está qualificado como lavrador, bem como de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social com anotações de contratos de trabalho rural (fls. 10/14). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

### **"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).**

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 52/53). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39

da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

A verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA JUDITE SILVA SANTOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 24/08/2007 (data da citação)**, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00276 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.032197-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : EDNA LOURENCO

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00154-8 1 Vr AGUAI/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, em virtude da ausência de requerimento na via administrativa. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer alteração quanto aos juros moratórios e a isenção das custas processuais.

A parte autora também apelou, requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação e a majoração dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões da parte autora, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Com relação à matéria preliminar, embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a 9ª Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.**

**I** .....

**II**.....

**III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.**

**IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.**

**V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.**

**VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.**

**VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.**

**VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);**

**"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).**

**II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.**

**III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.**

**IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.**

**V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).**

Contudo, tal posicionamento não se aplica no presente caso, pois o INSS deixa claro na contestação entender inexistir comprovação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício. Assim, está caracterizado o conflito de interesses, pois de nada adiantaria à parte autora requerer administrativamente a concessão do benefício, diante da clara resistência do INSS à pretensão.

Assim, não há razão para que o segurado deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não encontra a acolhida esperada. Neste caso é evidente o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado, não havendo falar em carência de ação.

No mérito, a autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 02/05/1949, completou essa idade em 02/05/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente na cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, com anotação de contratos de trabalho rural (fls. 14/16). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 62/63 e 68). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"** (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO PRELIMINAR, NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para isentá-lo das custas processuais, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **EDNA LOURENÇO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 13/12/2007**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00277 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.032576-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TIAGO BRIGITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ENCARNACAO SIMON FRASQUETI MANZATTI

ADVOGADO : NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA

No. ORIG. : 09.00.00036-2 1 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 29/11/1948, completou a idade acima referida em 29/11/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Mesmo se entendendo constituir início de prova material documentos que revelam a condição de rurícola do marido da autora, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, ele exerceu atividade de natureza urbana de forma preponderante, encontrando-se, inclusive, em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição urbana, com renda mensal inicial calculada em R\$ 965,73 (novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e três centavos), conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 104/106).

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00278 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.032586-7/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : ZENAIDE ISABEL DE SALES ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : PEDRO ALVES FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 08.00.00104-6 1 Vr ANGATUBA/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício no valor de 1 (um) salário mínimo, retroativa à data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Foi determinada a imediata implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, o recebimento da apelação no duplo efeito, para que seja suspensa a antecipação dos efeitos da tutela. No mais, requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante aos honorários advocatícios.

A parte autora recorreu requerendo a reforma da sentença no tocante ao termo inicial do benefício, bem como a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento multa por litigância de má-fé.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55(cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 06/11/1952, completou essa idade em 06/11/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros documentos, na cópia da certidão de casamento (fl. 06), na qual ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

*Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.*

*Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).*

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 106/107). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pela MM. Juiz *a quo*.

Tendo havido requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade, deve ser fixada a data do requerimento como termo inicial do benefício, nos termos do artigo 49, inciso I, "b", da Lei nº 8213/91.

A verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional.

Contudo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, "caput", do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

No que tange ao pagamento da multa diária, embora verificada a eficácia mandamental do provimento jurisdicional questionado, não perdeu esta sua natureza de obrigação de fazer, o que legitima a imposição de astreintes, sendo aplicável na hipótese o disposto no § 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça tem chancelado tal entendimento: "**É possível a fixação de multa diária por atraso na implantação de benefício previdenciário, em razão de tratar-se de obrigação de fazer.**" (AgREsp nº 374502/SP, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, j. 15/08/2002, DJ 19/12/2002, p. 472).

Contudo, no presente caso verifico que a multa foi fixada em valor excessivo, de maneira que a reduzo a 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso, o que é compatível com a obrigação de fazer imposta ao INSS.

No mais, não procede a alegação quanto à litigância de má-fé. É que as condutas que caracterizam a litigância de má-fé estão taxativamente previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil, e devem estar satisfatoriamente provadas nos autos. No caso em questão, a resistência apresentada em juízo não qualifica a autarquia previdenciária como litigante de má-fé, salvo se tivesse praticado alguma das condutas descritas no mencionado dispositivo legal, o que, a meu ver, não ficou efetivamente demonstrado nos autos, tendo em vista contingências próprias de situações em que o direito se mostra controvertido, como ocorreu na hipótese dos autos, de maneira que não se pode extrair do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente do INSS, ainda mais considerando o parcial provimento do seu apelo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às parcelas vencidas até a data da sentença e reduzir o valor da multa diária, na forma da fundamentação, e **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para fixar a data do requerimento administrativo como termo inicial do benefício.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00279 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.032847-9/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA DO ROSARIO GOMES BATISTA

ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.02574-6 2 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar parte autora aos ônus da sucumbência, observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 14/08/1949, completou essa idade em 14/08/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 13), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

*"A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural"* (REsp nº 410281/PR, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 10/12/2002, DJ 03/02/2003, p. 344).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 48/49). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria**

**por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).**

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Ante a comprovação de protocolização de requerimento administrativo (14/05/2008), o benefício deverá ser computado a partir dessa data, em consonância com o art. 54, c.c. o art. 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA DO ROSARIO GOMES BATISTA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do **benefício de aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 14/05/2008 (data do requerimento administrativo)**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00280 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.032853-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO CARITA CORRERA

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OLINDA DE OLIVEIRA DE FRANCA  
ADVOGADO : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP  
No. ORIG. : 08.00.00071-6 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP  
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data do requerimento administrativo. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 31/08/1997.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 13), celebrado em 26/09/1964, as Certidões de Nascimento de seus filhos, nascidos em 15/02/1973 e 13/06/1976, e também as Certidões de Casamento deles, celebrados em 19/09/1987 e 14/09/1996, todas constando a profissão de cônjuge da autora como lavrador.

Destaque-se, ainda, a Nota Fiscal de Entrada (fl. 20), datada de 11/05/1983, e as Declarações de Produtor Rural (fls. 21/25), datadas de 09/04/1983.

Consultado o CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais constatou-se, em nome do cônjuge, a percepção de aposentadoria por idade, oriunda de atividade rural, desde 31/03/1999.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 60/61, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: OLINDA OLIVEIRA DE FRANÇA

Benefício: Aposentadoria por idade  
DIB: 14/05/2008  
RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.  
Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00281 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.032867-4/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : BENEDICTA PORTES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : HELIO LOPES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANIELA JOAQUIM BERGAMO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00022-9 2 Vr PIRAJUI/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, houve condenação da parte vencida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei 1.060/50.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por idade. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 61 (sessenta e um) anos.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do companheiro da requerente (fls. 13/16), que demonstra um vínculo de trabalho rural, relativo ao período compreendido entre 1982 e 1984.

Destaque-se, ainda, as informações obtidas pelo CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais que demonstram, em nome do companheiro, a percepção de aposentadoria por idade, oriunda de atividade rural, desde 04/02/1992.

De outro norte, os relatos das testemunhas, de fls. 62/63, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe destacar que ao deixar de laborar a parte Autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: BENEDICTA PORTES

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 29/04/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00282 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.032871-6/MS  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : MARINA OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : LIGIA APARECIDA ROCHA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.01406-8 2 Vr BATAGUASSU/MS  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 19/01/1936, completou essa idade em 19/01/1991.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias da certidão de casamento (fl. 15) e da certidão de óbito (fl.16), nas quais ele está qualificado profissionalmente como lavrador, bem

como documento que revela que a autora recebe benefício do FUNRURAL (fl.17) O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

*"A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural"* (REsp nº 410281/PR, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 10/12/2002, DJ 03/02/2003, p. 344).

As testemunhas ouvidas, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, afirmaram que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 58/64).

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a 9ª Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de ser desnecessário que a parte autora comprove o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário, porquanto a perda da qualidade de segurado, por si só, não é mais considerada, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666/2003, para a concessão do benefício, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

*"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CTPS. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIO DE CARÁTER VITALÍCIO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.*

...

*6 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade. 7 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. 8 - A perda da qualidade de segurado não é mais considerada, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, para a concessão do benefício pleiteado" (AC - 200503990431753, Relator Desembargador Federal NELSON BERNARDES, DJU 18/10/2007, p. 724).*

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade rural, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

*"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"* (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data de citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARINA OLIVEIRA DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 14/07/2008 (data da citação)**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00283 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.032912-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AMADEO EUGENIO

ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DOMINGUES

No. ORIG. : 08.00.00035-3 1 Vr COLINA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Foi antecipada a tutela jurisdicional para possibilitar a imediata implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 13/05/2005.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento do autor (fl. 10), celebrado em 12/08/1978, a Certidão de Nascimento de seu filho (fl. 23), nascido em 15/06/1972, o Título Eleitoral (fl. 11), datado de 02/08/1968, e o Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 20/09/1978, todos constando a sua profissão como lavrador.

Destaque-se, ainda, a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 13/17) e os extratos do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 44/52), que demonstram vínculos de trabalho rural, relativos ao período compreendido entre 1980 e 1995.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 84/88, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que a Carteira de Trabalho e Previdência Social e o extrato do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais referidos demonstram, também, a inscrição do autor como contribuinte individual, com recolhimentos em 2003 e 2005/2006, bem como vínculos empregatícios urbanos, em 1983 e 2004.

Entretanto, não há óbice à concessão do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por certo espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante era a de lavrador, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que o requerente exerceu a atividade de rurícola pelo tempo exigido para o benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00284 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.032975-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : GISLAINE FACCO

No. ORIG. : 07.00.00113-3 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 05/12/2006.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento do autor (fl. 12), celebrado em 04/01/1971, da qual consta a sua profissão como lavrador.

Destaque-se, ainda, os extratos do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 48/53), que demonstram vínculos de trabalho rural, em 1988, 1991 e 1999.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 40/41, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 48/53) demonstra, também, vínculos empregatícios urbanos, em 1986 e 1999.

Entretanto, não há óbice à concessão do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por certo espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante era a de lavrador, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que o requerente exerceu a atividade de rurícola pelo tempo exigido para o benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por idade  
DIB: 14/04/2008  
RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a r. sentença apelada.  
Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00285 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.033013-9/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : TARCILA DO AMARAL QUEIROZ FERREIRA  
ADVOGADO : RENATO JENSEN ROSSI  
No. ORIG. : 08.00.00097-6 1 Vr CAPAO BONITO/SP

#### DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da data do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma parcial da sentença, para que seja alterado o termo inicial do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A controvérsia, no presente caso, cinge-se à fixação do termo inicial do benefício.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

*"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"* (TRF - 3ª Região, AC nº 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para fixar o termo inicial do benefício, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00286 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.033063-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO ANSELMO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA DE LURDES ZANCAN GALANTE  
ADVOGADO : JOSE LUIZ GOTARDO  
CODINOME : MARIA DE LOURDES ZANCAN GALANTE  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP  
No. ORIG. : 08.00.00032-3 1 Vr BRODOWSKI/SP  
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte autora, por seu turno, interpôs recurso adesivo, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 18/05/2009, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 18/02/2008.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 15), celebrado em 14/07/1979, da qual consta a profissão de seu marido como lavrador. Destaque-se, ainda, em nome do marido da autora, a Escritura de Divisão Amigável de Imóvel Rural (fls. 35/37), datada de 05/12/2003, da qual consta sua qualificação como agricultor, e as Certidões de Registro de Imóveis (fls. 38/42), relativas a uma propriedade rural, recebida por herança, em 1987, bem como a Declaração para Cadastro de Imóveis

Rurais, o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR (fl. 33), a declaração cadastral de produtor, os recibos/declarações do ITR, e as notas fiscais de produtor (fls. 33 e 43/48 e 52/55 e 58/65), datados entre 2002 e 2007. De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 98/99, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra recolhimentos como contribuinte individual, em nome da requerente, em 1995/1996, e, em nome do marido, em 1985/1992.

Entretanto, não há óbice à concessão do benefício, pois esses recolhimentos não possibilitam aferir a natureza da atividade exercida, se rural ou urbana. Além disso, é sabido que os trabalhadores rurais ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por certo espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante era a de lavradeira, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que a requerente exerceu a atividade de rurícola pelo tempo exigido para o benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: MARIA DE LURDES ZANCAN GALANTE

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 26/06/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, e dou parcial provimento ao recurso adesivo** da parte autora, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, **de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00287 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.033202-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ILDO JOSE DE SOUZA

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00176-2 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração dos juros moratórios e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte autora, por seu turno, apelou pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 12/10/2006.

Por outro lado, há que se destacar a existência de documentos que, em tese, poderiam consubstanciar início de prova material da atividade rural do autor, quais sejam: a Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 08/09) e os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 19/20 e 61/62), que demonstram vínculos de trabalho rural, no período compreendido entre 2002 e 2006.

Entretanto, referidos documentos só abrangem o período de julho de 2002 em diante, ou seja, aproximadamente 66 (sessenta e seis) meses anteriores ao ajuizamento da ação, em 03/12/2007.

Em que pesem os depoimentos testemunhais (fls. 50/51), unânimes em afirmar sobre o trabalho rural do autor, forçoso reconhecer que o período de, aproximadamente, 66 (sessenta e seis) meses de labor que decorreu entre o termo inicial da prova material mais remota e a data do ajuizamento da ação é inferior ao lapso legalmente exigido para a hipótese sob exame: 150 (cento e cinquenta) meses.

Refiro-me ao ano de 2006, em que o requerente satisfaz o pressuposto etário, nos termos da tabela constante do artigo 142 da lei n.º 8.213/91.

Pertinente citar, a respeito, o julgado: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proc. n.º 2007.03.99.008120-9; Apelação Cível 1179341; Rel. Des.Fed. Nelson Bernardes, 9ª Turma, D.J. 03/12/2007.

Cabe observar que, no período anterior a julho de 2002, não há qualquer outro indicativo material da atividade rural exercida pelo autor. Ao contrário, o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais referido (fls. 19/20 e 61/62) registra vínculos de trabalho urbano, no lapso compreendido entre novembro/1999 e dezembro/2001.

Nota-se que, apesar da Serraria Corujas Ltda (fl. 09) estar estabelecida na Fazenda Ouro Velho, o trabalho exercido pelo autor nesta empresa era de natureza urbana, como bem esclareceu a testemunha Cláudio (fl. 50), ao afirmar que o requerente "trabalhou na serraria Coruja, como ajudante de caminhão".

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido. Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00288 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.033408-0/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA  
ADVOGADO : DENILSON MARTINS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00068-4 1 Vr MORRO AGUDO/SP  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado improcedente, sem condenação da parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, observando-se, contudo, a gratuidade da Justiça.

A parte Autora interpôs apelação. Sustentou, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 02/04/2008. Nasceu em 02/04/1953, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados à fl. 07.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora, realizado em 29/09/1973, na qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador constitui início razoável de prova material.

Todavia, mediante consulta às informações do CNIS/DATAPREV, foram constatados os seguintes vínculos empregatícios de natureza urbana, em nome do cônjuge da Autora:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO., de 01/05/1972 a 01/12/1993 - CBO 98560

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO, 01/05/1975 a 01/05/1975 - CBO 39310

Assim, verifico que, a despeito de constar na certidão de casamento da Autora a qualificação de seu cônjuge como lavrador, este manteve vínculo estatutário com a Prefeitura Municipal de Morro Agudo, no período de 01/05/1972 até 01/12/1993.

Além disso, a prova testemunhal produzida em Juízo (fls. 41/42), frágil e insubsistente, não corroborou o mencionado início de prova material. Confirmam-se os respectivos depoimentos:

*"A Autora MARIA DE LOURDES SILVA (fl. 41) , afirmou :*

"Começou a trabalhar na lavoura quando tinha 15 anos de idade. Trabalhou nas Fazendas Santa Helena, Marilu, Ingoiô, Agudo, São Luiz e Usina Barbacena, como avulso. Só teve registro quando trabalhou na Fazenda Santa Helena. Trabalhou também em diversas fazendas da região e para diversos empreiteiros, entre os quais, José de Souza ("Zezinho Barrigudo") e Afonso Vieira. As testemunhas trabalharam com a Autora. **A última fazenda que trabalhou foi a Ingoiô, há aproximadamente um ano.** Não se lembra direito se quando procurou o advogado para fazer o pedido judicial de aposentadoria ainda trabalhava ou não, acha que ainda trabalhava. Na última fazenda que trabalhou, efetuou o serviço de carpir a cerca. Disse que não "guardou de cabeça" quando exatamente parou de trabalhar, perguntada se o que consta na inicial, ou seja, que parou de trabalhar há seis meses da data em que foi interposta a ação era verdade ou não. Informa que quem procurou o advogado foi o marido da depoente e não ela. (fl. 41)  
O Sr. LÁZARO VASCONCELOS MACHADO - fl. 42, informou:

"Que conhece a Autora há mais de 30 anos. Quando a conheceu, ela já trabalhava na lavoura. Tem conhecimento que a Autora sempre trabalhou na lavoura. **O depoente trabalhou junto com a Autora, na lavoura, na Fazenda Ingoiô e em outras fazendas, cujos nomes são se recorda, como avulso. O depoente parou de trabalhar há 20 anos na lavoura.** (...) Não sabe se o marido da Autora também era lavrador.(...)

Por sua vez, José Jorge de Paula (fl. 43), disse: **Conhece a Autora há aproximadamente 42 anos. Quando a conheceu, ela já trabalhava na lavoura. O depoente trabalhou junto com a Autora, na lavoura, por cerca de três ou quatro anos, na Fazenda Ingoiô.** (...) **O depoente parou de trabalhar na lavoura há cerca de dez anos. Sabe que a Autora parou de trabalhar há dois anos porque a via voltando do trabalho no meio rural, pois mora perto (...)**

Destaque-se, que a Autora afirma que o último local, em que trabalhou foi a Fazenda Ingoiô. Por outro lado, as testemunhas afirmaram que trabalharam com a Autora na referida fazenda, relatando, cada qual, que pararam de trabalhar na lavoura há vinte e dez anos, cabendo destacar que a Autora não soube informar quando parou de trabalhar. Ressalto, que os depoimentos se mostraram frágeis, não trazem maiores informações sobre o alegado labor rural alegado pela parte Autora, e não corroboraram o início de prova material, razão pela qual não conferem segurança ao juízo.

Logo, em razão da fragilidade dos depoimentos transcritos, e do vínculo empregatício de natureza urbana em nome do cônjuge da Autora, não resta comprovado o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora.** Mantenho, integralmente, a r.sentença objeto do recurso de apelação.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00289 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.033411-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA AUGUSTA DA SILVA

ADVOGADO : DENILSON MARTINS

No. ORIG. : 08.00.00075-1 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 27/06/1998.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 09), celebrado em 28/04/1962, da qual consta a profissão de seu marido como lavrador. Destaque-se, ainda, a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do marido (fls. 14/15), que registra vínculos de trabalho rural, entre 1974 e 1983.

O CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra, em nome da autora, a percepção de pensão por morte de trabalhador rural, desde 11/03/1992.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 47/48, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que a Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora (fls. 11/12) demonstra um vínculo empregatício como empregada doméstica, na Fazenda Marambaia, entre 1980 e 1987.

Entretanto, não há óbice à concessão do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por certo espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante era a de lavradeira, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que a requerente exerceu a atividade de rurícola pelo tempo exigido para o benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: MARIA AUGUSTA DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 21/05/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação** interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício mantendo, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00290 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.033472-8/MS  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : EUDETTE VIEIRA MARTINS  
ADVOGADO : PATRICIA TIEPPO ROSSI  
No. ORIG. : 09.00.00235-4 1 Vr AMAMBAI/MS  
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data do requerimento administrativo. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração do termo inicial do benefício, da correção monetária e a redução dos honorários advocatícios.

Presquestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 07/10/1999.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 14), celebrado em 13/04/1961, e a Certidão de óbito de seu marido (fl. 15), falecido em 05/08/1996, ambas constando a profissão dele como agricultor.

Destaque-se, ainda, a Certidão de Registro de Imóvel (fls. 16/17), relativa a uma propriedade rural transmitida pela autora e seu marido, no ano de 1982.

O CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 66) demonstra que a autora recebe pensão por morte, oriunda de atividade rural, desde 26/09/2000.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 89/93, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o extrato do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais e a Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora (fls. 18/26, 46/52 e 57/66) também demonstram, em nome da autora, o exercício de atividades urbanas ou domésticas, por breve espaço de tempo, nos anos de 1990, 1996, 1999/2003 e 2006/2007.

Entretanto, não há óbice à concessão do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por certo espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante era a de lavradeira, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que a requerente exerceu a atividade de rurícola pelo tempo exigido para o benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. A aposentadoria por idade será devida a partir da data da entrada do requerimento, a teor do artigo 49 da Lei n.º 8.213/91, conforme observado pela sentença.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: EUDETTE VIEIRA MARTINS

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 10/12/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar a correção monetária e os honorários advocatícios na forma acima indicada, **bem como antecipio, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00291 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.033485-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUYNO SANTHIAGO GENOVEZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SHIRLENE CARDOSO DE ABREU

ADVOGADO : VANDELIR MARANGONI MORELLI

No. ORIG. : 07.00.00187-0 1 Vr PANORAMA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no artigo 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural.

A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de considerar o trabalhador rural, receba ele a denominação de "volante", "bóia-fria" ou qualquer outra, como segurado da Previdência Social, enquadrado no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91, na condição de empregado, sem a necessidade do cumprimento de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei 8.213/91 (TRF - 3ª Região, AC 862013, 8ª Turma, j. em 14/08/2006, v.u., DJ de 13/09/2006, página 253, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA; AC 1178440, 7ª Turma, j. em 25/06/2007, v.u., DJ de 12/07/2007, página 417, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL; AC 1176033, 10ª Turma, j. em 19/06/2007, v.u., DJ de 04/07/2007, página 340, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO).

Ressalte-se que o empregado não é o responsável pelo recolhimento de contribuições previdenciárias, cabendo à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averiguação do cumprimento dessa obrigação junto aos empregadores.

Assim, a Autora tem direito ao salário-maternidade, conforme o artigo 71 da Lei 8.213/91, com a redação vigente à época do parto, desde que comprove o labor no meio rural.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, a filha da autora nasceu em 07/01/2003, conforme comprova a Certidão de Nascimento carreada a fl. 17.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, a mencionada Certidão de Nascimento registra a profissão do companheiro da autora como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 56/57, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais, inclusive ao tempo da gestação que ensejou o presente feito.

Cabe observar que o extrato do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra contratos de trabalho rural, em nome da autora, em 2008, e, em nome do companheiro, em 2004/2009. Essas informações não impedem a percepção do benefício, pois se referem a momento posterior ao nascimento da filha da autora, ou seja, a período diverso daquele em que a requerente necessitava comprovar o seu labor rural.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00292 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.033751-1/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELIZA DUARTE

ADVOGADO : VILMAR DE AVILA

No. ORIG. : 08.00.00111-1 1 Vr BONITO/MS

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 03/06/2004.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 08/09), que demonstra um contrato de trabalho rural, em 1986.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 47/49, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 38/39) demonstra um vínculo empregatício urbano, em 2003, que foi corroborado pela referida Carteira de Trabalho e Previdência Social, sendo que as testemunhas também afirmaram sobre atividades como empregada doméstica exercidas pela autora.

Entretanto, não há óbice à concessão do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por certo espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante era a de lavradeira, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que a requerente exerceu a atividade de rurícola pelo tempo exigido para o benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: ELIZA DUARTE

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 24/07/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00293 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.034135-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA RITA TAMINE DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS CICCONE

No. ORIG. : 08.00.00043-1 1 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Foi antecipada a tutela jurisdicional, para possibilitar a imediata implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 57 (cinquenta e sete) anos.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 11), celebrado em 05/05/1956, e a Certidão de Óbito de seu marido (fl. 12), falecido em 19/11/2003, ambas constando a profissão dele como lavrador.

Destaque-se, ainda, a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 13/19) e as informações obtidas pelo CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais que demonstram, em nome da autora, vínculos de trabalho rural, em 1974/1978, e percepção de amparo previdenciário por invalidez de trabalhador rural, entre 07/01/1992 e 18/11/2003. Em nome do marido, há registro de vínculos de trabalho rural, relativos ao período compreendido entre 1970 e 2002, e a percepção de aposentadoria por idade, oriunda de atividade rural, a partir de 22/06/1993, que foi convertida em pensão por morte à autora, a partir de 19/11/2003.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 75/80, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00294 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.034248-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA ROSA VIVEIROS

ADVOGADO : LUCIMARA GUINATO FIGUEIREDO

No. ORIG. : 08.00.00139-3 1 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração da renda mensal inicial, da correção monetária, dos juros moratórios e dos honorários advocatícios e a isenção do pagamento de custas. Presquestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 20/12/2002.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 17), celebrado em 15/09/1975, da qual consta a profissão de seu marido como lavrador. Destaque-se, ainda, as cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 08/13 e 18/25) e os extratos obtidos em consulta ao CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, que demonstram vínculos de trabalho rural, em nome da autora, em 1975/1976, 1983/1986 e 1991/1992, e, em nome do marido, em 1971/1992 e 1998.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 60/62, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos dos artigos 143 da Lei n.º 8.213/91, conforme observado pela r. sentença.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional. A r. sentença pronunciou-se neste mesmo sentido.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça (parcelas vencidas até a sentença).

No que se refere às custas processuais, constata-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento dessas verbas, sendo infundada a sua impugnação a esse respeito.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: LUZIA ROSA VIVEIROS

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 23/01/2009

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar a correção monetária e os honorários advocatícios na forma acima indicada, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Noemi Martins

## SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO

Expediente Nro 1962/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.024923-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : MARGARETE APARECIDA MARTINS VIDEIRA  
ADVOGADO : FABIA MASCHIETTO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro  
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 10/11/2009, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.19.002468-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : SILVIA VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : FABIA MASCHIETTO e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro  
APELADO : OS MESMOS  
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 10/11/2009, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.19.006561-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : EDMAR DE JESUS DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 10/11/2009, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015428-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : BERNARDO LUIZ SAMPAIO e outro

: SILVIA HUBNER SAMPAIO

ADVOGADO : CLAUDIO JACOB ROMANO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 97.00.56376-6 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 10/11/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.019794-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : JYRO AOYAMA e outro

: LUCIA MARIA AOYAMA

ADVOGADO : CLAUDIO JACOB ROMANO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 10/11/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.005942-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro

APELADO : MAURICIO OLENOSKI BIAGINI e outros

: ZORAIDE TENORIO CAVALCANTE BIAGINI

: JOAO OLENOSKI BIAGINI

: DALVA APARECIDA BIAGINI

ADVOGADO : ARIIVALDO POLYCARPO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 10/11/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.003721-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : EDMILSON JUNIOR PINHEIRO GUIMARAES

ADVOGADO : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 10/11/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.021917-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : MARCOS ROGERIO TIRELLI e outro

: ANA MARY ARRUDA TIRELLI

ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA

CODINOME : ANA MARY SOUSA ARRUDA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.018559-3 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 10/11/2009, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.901747-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : PATRICIA DOS SANTOS VIEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 10/11/2009, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.018164-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : EDSON SANCHES e outro

: SILVIA REGINA TRASSI BITECOURT

ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 10/11/2009, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.007708-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : MONICA GUEDES CARVALLAES DE SOUZA e outro  
: JAIR MESQUITA DE SOUZA  
ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro  
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 10/11/2009, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.016936-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : LUIZA MOURA FERREIRA DA SILVA e outro  
: JORGE FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 10/11/2009, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.001514-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : EDNALVA SOARES DO CARMO

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 10/11/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.004402-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : ABEL AUGUSTO FOLEGO RIBEIRO

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 10/11/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.005004-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ROSANY APARECIDA DORTA e outro. e outro

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro

: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 10/11/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.020473-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : IZILDA CARLA LOTUFO MOLA BRANDINI e outro. e outro

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP,

situada na Av. Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 10/11/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.008660-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : MARCIO ALBERTO CASADO PEREIRA

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 10/11/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.022376-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro

APELADO : MARIA CONCEICAO AFFONSO QUEVEDO e outro

: FRANCISCO ANTONIO AFFONSO QUEVEDO

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 09/11/2009, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.001207-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : RONALDO ALEXANDRE RODRIGO e outro

: MONICA KOLLAR MARQUES RODRIGO

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 09/11/2009, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.26.006009-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE : MARIA APARECIDA NASCIMENTO DA SILVA e outro  
: CECILIA LUZIA BARBOSA  
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CACILDA LOPES DOS SANTOS  
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 09/11/2009, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.013813-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE : AGNALDO DOZZI TEZZA e outro  
: ISABEL SOUZA GOMES TEZZA  
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro  
CODINOME : ISABEL SOUZA GOMES  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO  
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 09/11/2009, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.035124-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : LEONARDO RIBEIRO DE PONTES e outro

: KELLY SIQUEIRA SOUZA DE PONTES

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

REPRESENTANTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE  
SAO PAULO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 10/11/2009, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.025448-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : SHYLLSON SHAZAN SILVA e outro

: MARIA SANTINA DUARTE SILVA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 10/11/2009, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036368-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro  
AGRAVADO : RENATO ALEXANDRE DA SILVA e outro  
: ETELVINA HELIDA SALDANHA DANTAS SILVA  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
REPRESENTANTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE  
: SAO PAULO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2005.61.00.020808-4 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 10/11/2009, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.015065-3/SP  
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE : GABRIEL RICARDO NUNES PEREIRA  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 10/11/2009, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.037482-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : GETULIO CORDEIRO e outro  
: ISOLINA DE FATIMA GREGORIO CORDEIRO  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 10/11/2009, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.26.004732-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : NELSON CASSIO CHIEFFO e outro

: TATIANE CRISTINA DE MOURA

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 09/11/2009, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.003718-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ROGERIO PEREIRA MALTA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 10/11/2009, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.023883-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : VALERIA APARECIDA RODRIGUES ANDRADE LISBOA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

ASSISTENTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 10/11/2009, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.004782-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : VALTER BRAZ DE OLIVEIRA e outro

: MARCIA ADRIANA PINHEIRO DE CAMARGO OLIVEIRA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

## DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 10/11/2009, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.003457-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : CLEUSA ANA DOMINGOS  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro  
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE e outro

## DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 10/11/2009, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.010821-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : MARCO ANTONIO DE ANDRADE e outro  
: FELISBELA NOEMIA VASCONCELOS DE ANDRADE  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 10/11/2009, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.017117-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : CELIA DOS SANTOS MENDES STOIEV e outros  
: CLAUDIO STOIEV  
: SELMA DOS SANTOS MENDES  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 09/11/2009, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.025511-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : MARCELO GALINDO CSEH e outro

: KARLA MENEZES PEREIRA CSEH

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

REPRESENTANTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE SAO PAULO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 09/11/2009, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.015285-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : ANDRE MOURA MARTINELLI e outro

: LILIAN MARIA MOURA MARTINELLI

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 09/11/2009, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.034685-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : CARMEM DOS SANTOS GONCALVES

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 09/11/2009, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.000782-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : JOHNNY MESQUINI LOAIZA e outro

: SUELI FRANCISCA DOS SANTOS LOAIZA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 09/11/2009, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.041839-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI

APELADO : MARLENE DE MIRANDA REGIS e outros

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outros

APELADO : PAULO DONIZETTI BASTELLI

: NEUMA ALVES MIRANDA BASTELLI

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 09/11/2009, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.026261-5/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro  
APELADO : JOSE NILSON DA SILVA  
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 09/11/2009, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.052387-3/SP  
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE : JOSE ANTONIO TAFFE  
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro  
No. ORIG. : 98.00.28195-9 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 09/11/2009, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.029118-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : VILMA TINTINO DE LIMA

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 09/11/2009, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.028312-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : GERSON FRANCISCO ROCHA e outro

: VERA LUCIA DA SILVA ROCHA

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 97.00.32004-9 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 09/11/2009, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.015706-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : REGINA MARIA CREVELARIO e outro

: MARCO AURELIO MARTINELLI SOARES

ADVOGADO : REGINA MARIA CREVELARIO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 10/11/2009, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.901009-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : REGINA APARECIDA PIRES GONCALVES e outro. e outro

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 09 de novembro de 2009, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.033218-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : DIACELIO BATISTA DE HOLANDA e outros. e outros  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 09 de novembro de 2009, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.008799-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : SANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS ALVARES e outro. e outro  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 09 de novembro de 2009, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.027700-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA  
APELANTE : JOSE SEVERINO DA SILVA e outro. e outro  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 09 de novembro de 2009, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.022940-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : JOSE JOSIVALDO DA SILVA e outro

: ELISANGELA ANTUNES DE MENEZES

ADVOGADO : IVONE DOS SANTOS FAVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 11/11/2009, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.010491-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : NELSON LOGATTO e outro

: DORA TEREZINHA ZION LOGATTO

ADVOGADO : KELLY GOMES DE ALMEIDA VAZ PRIVITERA e outro

REPRESENTANTE : JOSE RONALDO LODE e outro

: SARA MARANGONI DA SILVA LODE

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 12/11/2009, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.005223-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro

APELADO : YOSHIO MINASAKI e outros

: TOMIE MINASAKI

: ROSA MINAZAKI

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 12/11/2009, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.021000-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : JOSIANE JOVENTINA DO MONTE SIMONETTI e outro

: JOSE ROBERTO SIMONETTI

ADVOGADO : CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 12/11/2009, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.012162-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : SAMUEL ALECIO e outro

: MONICA CRISTINA APARECIDA CUONO

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

No. ORIG. : 97.00.11760-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 12/11/2009, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.035386-8/SP  
RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro  
APELADO : MARIA JULIA BARBOSA  
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
No. ORIG. : 96.00.00419-6 3 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 12/11/2009, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.007454-8/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : ORDALIA MARIA DE JESUS  
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro  
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro  
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 12/11/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.008158-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : JOSE ANTONIO DOS SANTOS e outros

: ASTREA RIBEIRO DOS SANTOS

: PAULO CESAR DOS SANTOS

ADVOGADO : PAOLA OTERO RUSSO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

No. ORIG. : 98.00.19556-4 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 13/11/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.017845-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : ADILSON CESAR DOS SANTOS e outro

: LUCIANA RIBEIRO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 13/11/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.005939-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : MAUIR LUCAS DE FREITAS LIMA  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
REPRESENTANTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE SAO PAULO  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE  
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 13/11/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.026222-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : JOSE CARLOS RIBAS e outro  
: DIVA DAS GRACAS FRANCO RIBAS  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
CODINOME : DIVA DAS GRACAS  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : EDITH MARIA DE OLIVEIRA e outro  
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 13/11/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.025438-7/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : OSCAR AGOSTINI e outro  
: MARIA APARECIDA FELIPCICK AGOSTINI  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO  
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 13/11/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.018314-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : JOAO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO

: JENIFER KILLINGER CARA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS

APELADO : OS MESMOS

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : CACILDA LOPES DOS SANTOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 12/11/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.012071-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : WALTER MARTIM BACHRANY e outro

: ROSELI OZAN BACHRANY

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

: OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 12/11/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.003734-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : PAULO CESAR COELHO LEAL e outro

: ANA MARIA GOMES DE SOUZA LEAL

ADVOGADO : ALESANDRA ALVES DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro

: EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 12/11/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.015834-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : SERGIO JOSE CARLOS BROCCO e outros

: MARIA AUREA DE GOES BROCCO

: JOSE ALECIO DE GOES

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 12/11/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.015022-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

APELADO : FRANCISCA IBANEZ DE OLIVEIRA e outro

: JOSE CARLOS IBANEZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GETULIO NUNES e outro

HABILITADO : SANDRA SIMONE CAVALCANTI DE OLIVEIRA e outros

: CARLOS ROBERTO IBANEZ DE OLIVEIRA

: RENE IBANEZ DE OLIVEIRA

: GERSON IBANEZ DE OLIVEIRA

: MARIA CAVALCANTI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GETULIO NUNES

SUCEDIDO : RENE DIAS DE OLIVEIRA falecido

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 11/11/2009, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.046246-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : CELIO RIBEIRO e outro

: SONIA MARIA GUTIERREZ RIBEIRO

ADVOGADO : SUSANA REGINA PORTUGAL

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2004.61.14.004888-7 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 12/11/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.035737-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : EDUARDO HERCULINO DOS SANTOS e outro  
: JOSEFA CANDIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SERGIO YUJI KOYAMA e outro  
REPRESENTANTE : VALDELICE DE OLIVEIRA CARVALHO  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro  
APELADO : LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A  
ADVOGADO : JOSE OSONAN JORGE MEIRELES e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 12/11/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.026913-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : ROSEMEIRE TISO  
ADVOGADO : CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 12/11/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.018897-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : LUCILDA MARIA DE MELO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 12/11/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.015450-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : EMERSON APARECIDO MARTINS

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 09 de novembro de 2009, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.007846-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : ELIZEU CARVALHO LUZ  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
REPRESENTANTE : CARLOS ALBERTO ESTEFEN  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro  
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 12/11/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.032844-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA  
APELANTE : RAUL ASSAD ABDALLAH HUSCIN OWEIS e outros. e outros  
ADVOGADO : ELIZETH APARECIDA ZIBORDI e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE GUILHERME BECCARI e outro

## DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 12/11/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.029129-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : PEDRO LUIZ FERREIRA e outro.

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro

APELADO : OS MESMOS

## DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 12/11/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.029085-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro  
APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA  
APELADO : MOISES RAMOS DA SILVA e outro  
: ROSIMEIRE PORTO DA SILVA  
ADVOGADO : SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 12/11/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.020070-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : MOACIR ANTONIO MARTINS DE SOUZA e outro  
: ROSELI PAPA MARTINS DE SOUZA  
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 12/11/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.008134-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : MARIA ROSETI DOS SANTOS CARDOSO e outro

: CLOVIS CARDOSO JUNIOR

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 12/11/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.027872-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : IARA FERREIRA SCORSE

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro

: EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP,

situada na Av. Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 12/11/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.005423-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO

APELADO : WALTER SCHLEICH

No. ORIG. : 98.00.12732-1 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 12/11/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.017688-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : JOSE RAMOS RODRIGUES FILHO

ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro

## DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 12/11/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.901676-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ALEXSANDRA SOUZA DA SILVA LIMA e outro

: PAULO APARECIDO DE JESUS LIMA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

## DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 12/11/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.002301-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : MARIA DE LOURDES BERNARDO

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 12/11/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.017577-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : CLAUDIONOR DE OLIVEIRA BEZERRA e outro

: DENISE MASSU BEZERRA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 12/11/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.902275-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : NAIR MARIA DA SILVA e outro

: JOSE LUCIANO DA SILVA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

REPRESENTANTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE  
SAO PAULO

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CACILDA LOPES DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 12/11/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.027620-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : AMARILDO JOSE DA COSTA e outro

: MARIA APARECIDA BOTELHO GOMES

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 12/11/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.012784-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : AMAURI GONCALVES DA SILVA e outros

: ISABEL GONCALVES DA SILVA

: MARCIA GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 12/11/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.007442-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ALBERTO REGINALDO COLTRI e outro

: ELAINE TAVARES DE SOUZA COLTRI

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 12/11/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.004473-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : LUIZ ANTONIO CAMPANER BUENO

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

REPRESENTANTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE  
SAO PAULO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 12/11/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.033530-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : MARLENE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

REPRESENTANTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE  
SAO PAULO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 12/11/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.023882-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : DELSON FELIX DE ARAUJO JUNIOR e outro

: IARA MARIA MORALES PINTO DE ARAUJO

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro

ASSISTENTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 12/11/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.026942-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : JOELI ALVES DE SOUSA e outro

: CATARINA ALVES MORENO

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 12/11/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.902270-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : JOSE DOMINGOS PEREIRA DE MELO e outro  
: DENILSE MATIAS DE MELO  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
REPRESENTANTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE  
: SAO PAULO  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro  
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 12/11/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.002970-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : SELMA GOMES MACHADO MENDONCA e outro  
: ROBERTO CARLOS NUNES DE MENDONCA  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 12/11/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.002898-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : WAGNER WANDERLEY FARKAS DOS SANTOS e outro

: APARECIDA CAETANO BARRETO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

CODINOME : APARECIDA CAETANO BARRETO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 12/11/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.010487-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : JOSELENE ALVES VIEIRA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO

RECORRIDO : CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP,

situada na Av. Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 12/11/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.006745-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : OSMAR SILVA FREITAS e outro

: SILVIA REGINA DE SOUZA

ADVOGADO : MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 11/11/2009, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.002728-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : ROBSON VALMIRO e outro

: RIVANE RAMOS JORDAO VALMIRO

ADVOGADO : SAMUEL MARTIN MARESTI e outro

: JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 12/11/2009, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.900218-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : ELIONETE DANTAS GONCALVES TEIXEIRA e outro

: EDVALDO ALVES TEIXEIRA

ADVOGADO : JOAO RICARDO PEREIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 12/11/2009, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.018354-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro  
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro

APELADO : PETRONIO DE LACERDA ROSA e outro  
: MARIA DO SOCORRO LIMA DE LACERDA

ADVOGADO : JOSE ERIVAM SILVEIRA FILHO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 12/11/2009, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.016109-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : SONIA REGINA DE CAMARGO

ADVOGADO : MARCIA DE JESUS ONOFRE e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO

PARTE RE' : ABILIO LEITE DE BARROS e outro

: CAROLINA MARIA FREIRE DE BARROS

ADVOGADO : FERNANDO MELLO LEITAO DE ALMEIDA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 12/11/2009, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.26.005203-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : REINALDO RODRIGUES e outro

: VALERIA CRISTINA GARCIA RODRIGUES

ADVOGADO : KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA e outro

REPRESENTANTE : JOSE CARLOS PALAZZO e outro

: RITA DE CASSIA NETO DAS CHAGAS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE e outro

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 11/11/2009, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.017558-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARCALI CRISTIANE INOCENTE VAICEKAUSKAS e outro

: RONALDO JOSE VAICEKAUSKAS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 12/11/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.073224-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : MARCELO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro  
: KEILA VIDIGAL BANDEIRA DE ARAUJO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

CODINOME : KEILA VIDIGAL BANDEIRA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.022228-3 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 12/11/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.010379-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ANTONIO TADEU LOPES e outro

: CLEUSA DE OLIVEIRA LOPES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 12/11/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.022093-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

APELADO : GILVAN DIAS DA SILVA

ADVOGADO : JORSON CARLOS DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 12/11/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.016696-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : HELDER PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

: EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 12/11/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.020372-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro

APELADO : EDSON LUIS FERREIRA

ADVOGADO : MARCEL CARLOS DA SILVA e outro

PARTE RE' : BANCO INDL/ E COM/ S/A

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 12/11/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.19.008980-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : CLIFOR MARCOS VALIM e outro

: KARINA RAMOS AROSTE VALIM

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 12/11/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.19.000575-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA  
APELANTE : SERGIO APARECIDO DE SOUZA e outro  
: GILDEMIR ROSS MONTENEGRO  
ADVOGADO : PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 12/11/2009, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.035643-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro  
APELADO : AIMAR ANDRETTE JUNIOR e outro  
: ROSANA MARIA DE OLIVEIRA ANDRETTE  
ADVOGADO : LUCIANA MORAES DE FARIAS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 12/11/2009, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.009571-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : JEFERSON LEAL

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 12/11/2009, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.002066-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : ELISABETE SANTOROS

ADVOGADO : MARCIA PIO DOS SANTOS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 12/11/2009, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.022415-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro

APELADO : SANDRA REGINA FERRANTE DRAGHI e outro

: EUCLIDES DRAGHI

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

REPRESENTANTE : EFIGENIA ISABEL SOARES DE SENA

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES

No. ORIG. : 98.00.04105-2 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 12/11/2009, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.028362-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal THEOTONIO COSTA

APELANTE : ETEVALDO DA SILVA PARENTE e outro

: LIONETE MARIA LIMA PARENTE

ADVOGADO : LIONETE MARIA LIMA PARENTE e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

No. ORIG. : 98.15.01458-7 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 12/11/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.003388-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : EDILSON LOPES DE FRANCA e outro

ADVOGADO : LEONARDO CARDOSO DE MAGALHAES (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

APELANTE : MARIA DAS GRACAS LIMA VIEIRA DE FRANCA

ADVOGADO : LEONARDO CARDOSO DE MAGALHAES (Int.Pessoal)

CODINOME : MARIA DAS GRACAS LIMA VIEIRA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : PAULO ESPEDITO CARDOZO DE MELLO

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 12/11/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.024994-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : PEDRO LUIZ ALBANO e outro

: CINTIA BERNADETE FERNANDES

ADVOGADO : LUCIANE DE MENEZES ADAO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA

APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

APELADO : OS MESMOS

ASSISTENTE : Uniao Federal

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 12/11/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.017366-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : WILSON LUIS SCAPIN e outro

: REGGIA MACIEL SOARES

ADVOGADO : REGGIA MACIEL SOARES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 11/11/2009, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.014158-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : ALEX SANDRO AUGUSTO DA SILVA  
ADVOGADO : RAFAELLA MIKOS PASSOS (Int.Pessoal)  
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro  
APELADO : OS MESMOS  
PARTE RE' : BIC BANCO INDL/ E COML/ e outro  
: CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS SASSE

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 11/11/2009, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.009537-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE : MONICA TIZZANI VITOR DE ARAUJO e outros  
: FERNANDO VITOR DE ARAUJO JUNIOR  
: SEBASTIANA ANGELA TIZZANI

ADVOGADO : ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 11/11/2009, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.064915-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : MARCELO RIBEIRO e outros  
: MARILENE DELANHEZE RIBEIRO  
: MARCO AURELIO RIBEIRO

ADVOGADO : RONALDO RODRIGUES DE MELLO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : IVONE COAN e outro

No. ORIG. : 98.15.04547-4 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 11/11/2009, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.025582-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : LUCIANO DAVID DIAS e outro

: ADRIANA DELORT DE ALMEIDA LEITE DIAS

ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 11/11/2009, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.073675-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : ANGELA RITA DA CONCEICAO SOUZA SILVA e outro

: AIDE MARIA DE SOUZA SILVA

ADVOGADO : JULIO CESAR CONRADO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA ROSA BUSTELLI e outro

No. ORIG. : 98.15.03515-0 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 11/11/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.014708-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ANTONIO CARLOS DE MOREIRA DE SANTANA e outro  
: LUCIANA DOS SANTOS VASCONCELOS

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 11/11/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.004596-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : MARCELO TADEI  
ADVOGADO : CARLOS EVANDRO BRITO SILVA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 11/11/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.26.001940-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : GISLENE APARECIDA FLORENTINO e outro  
: REMISSON CEZAR DOS SANTOS

ADVOGADO : ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS  
: ROXANE ELISA DE OLIVEIRA CAMPOS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 11/11/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030402-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : SANDRA LUIZA COTTET  
ADVOGADO : ESTERMÁRIS ARAUJO PEREIRA  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.019567-8 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 11/11/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.025082-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : MARIO DOS SANTOS SOUSA e outro  
: CLAUDIA MARIA ALVES SOUSA  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GELEZOV e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro  
APELADO : OS MESMOS  
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 11/11/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.03.005685-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER

APELADO : RUBENS PEDRO PICCIRILLO e outro  
: GIZELDA LUZIA JULIANO PICCIRILLO

ADVOGADO : EDUARDO FAVARO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 11/11/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.002109-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : CELSO KIYOSHI ASSAKAVA e outro  
: EDNA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE e outro

APELADO : OS MESMOS  
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 11/11/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.009909-5/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : MARIA LUISA DOMINGUES PAES  
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro  
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 11/11/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.007155-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA

APELADO : MARIA ANA DA SILVA e outro

: LUCIA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 11/11/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.028243-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA ROSA BUSTELLI

APELADO : JULIO CESAR NEMETH e outro

: TANIA ROSEMEIRE CANTUARIA NEMETH

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES

No. ORIG. : 97.00.26398-3 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 11/11/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058610-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : JOSE WILSON DO NASCIMENTO e outros

: LUIZ ANTONIO PEINADO

: TANIA APARECIDA INACIO PEINADO

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

PARTE AUTORA : FRANCISCO MARTINEZ RODRIGUES e outros

: LINDALVA BEZERRA RODRIGUES

: ANTONIO MARTINEZ RODRIGUES

: CARLOS ROBERTO ROSA

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

PARTE AUTORA : LUIZ ANTONIO PEINADO

: REGILAINE CRISTINA CARRASCO BLANCO DIAS

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES

No. ORIG. : 97.00.20138-4 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 11/11/09, às 12:30 e 13:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.028746-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : DOLBERTO LOUIS DAYOUB e outro  
: GABRIELA COLLINO GARCIA  
ADVOGADO : MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro  
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 11/11/2009, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.009414-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO e outro  
APELADO : MARIA APARECIDA LAZARE e outro  
: ELIAS ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro  
No. ORIG. : 97.00.34958-6 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 11/11/2009, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026649-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : BENICIO DE OLIVEIRA NETO e outro

: JANDIRA HELMAN DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : IVONE COAN e outro

No. ORIG. : 97.00.12146-1 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 11/11/2009, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.013878-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : AURISTELA LEHOCZKI e outro

: OVANI SATYRO FILHO

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA ROSA BUSTELLI e outro

No. ORIG. : 98.00.28192-4 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP,

situada na Av. Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 11/11/2009, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.041506-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : HUMBERTO NEVES ROCHA e outro

: MARIA DAS GRACAS HEILBUTH PEREIRA ROCHA

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS e outro

ASSISTENTE : Uniao Federal

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 11/11/2009, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.015960-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro

APELADO : MARCOS JOSE NEVES  
ADVOGADO : SOLANGE APARECIDA GUIMARAES e outro  
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 11/11/2009, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.019482-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : MARILDA APARECIDA SIMONI BRITTO e outro  
: MARCELO GUEDES DE BRITTO  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 11/11/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.004257-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : WANDERLY FIUZA DE ANDRADE

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 11/11/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.010047-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : FABIANA APARECIDA ANIBAL e outro

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS

APELANTE : BARBARA LUIZA ANIBAL

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 11/11/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.022355-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : ANTONIO INACIO DO NASCIMENTO e outro

: IVONE APARECIDA PINTO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 11/11/2009, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.19.006564-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : IVANETE RAMOS DA SILVA

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 11/11/2009, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.030450-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : MARIA CRISTINA BARRETO

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 11/11/2009, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.003349-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ADEILSON MANOEL DA SILVA e outro

: MARI ANGELA KOSUGE DA SILVA

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 11/11/2009, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.14.002305-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CARLOS DONIZETI DA SILVA e outro

: NEISA MARIA NOGUEIRA DA SILVA

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 11/11/2009, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.018494-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE : ROBERIO JOSE DA CONCEICAO e outro  
: MARIA DAS GRACAS SANTOS CONCEICAO  
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 11/11/2009, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.19.004899-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA  
APELANTE : MARCIO EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
: SORAIA FERREIRA SANTANA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 11/11/2009, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.004783-4/SP  
RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA  
APELANTE : ANDRE DA CRUZ ABREU e outro  
: ORANICE DA SILVA CARVALHO ABREU  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
CODINOME : ORANICE DA SILVA CARVALHO  
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO  
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO  
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 11/11/2009, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.002902-1/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : OSMAIL RODRIGUES GARCIA JUNIOR e outro  
: SONIA VIEIRA SOARES GARCIA  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA

APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 11/11/2009, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.012646-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : MARIA CARVALHO DE SANTANA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 11/11/2009, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.005090-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : JOAO RODRIGUES DOS SANTOS e outro  
: SHEILA PEREIRA SANTOS  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
REPRESENTANTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE  
: SAO PAULO  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 11/11/2009, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.031048-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE : JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO e outro. e outro  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 11/11/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.032079-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : JACKSON GLEISON MACEDO MAGALHAES

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 11/11/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.901114-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOSELINA BORGES DE SOUSA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 11/11/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.026917-2/SP  
RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA  
APELANTE : SERGIO RINALDO CECCATO e outro. e outro  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro. e outro  
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 11/11/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.022675-6/SP  
RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : LUZILDE DA SILVA NUNES e outros. e outros  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 11/11/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.001325-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CARLOS FERNANDES DA SILVA e outro

: ELISANGELA DA SILVA MARTINS

ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 11/11/2009, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.026556-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE : JOSAIR RODRIGUES DAS NEVES  
ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CACILDA LOPES DOS SANTOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 11/11/2009, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00159 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.044453-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : MONICA RODRIGUES NAGY  
ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA  
CODINOME : MONICA DIAS DE SOUZA  
AGRAVANTE : JOSE EUZEBIO LACERDA  
ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2006.61.00.026198-4 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 11/11/2009 às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.010930-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : JOSE FERREIRA DOS SANTOS e outro  
: ERNESTINA MARTINS DOS ANJOS DOS SANTOS

ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 11/11/2009, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.000585-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ALMIR ROGERIO PICHONERI e outro  
: MARIA PAULA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP,

situada na Av. Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 11/11/2009, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.005175-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : CARLOS ALBERTO MOLINA e outro

: SUELI APARECIDA DA SILVA MOLINA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 11/11/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.19.004893-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : CARLOS HENRIQUE LUCIANO DUVANEL e outro

: LINDACI APARECIDA DOS SANTOS DUVANEL

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO  
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 11/11/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.013472-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : JURANDIR JOSE LINS DA SILVA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 11/11/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.010139-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : PEDRO JOSE DE MELO e outro

: ANTONIA SUELI DE MELO

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 11/11/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.022673-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : VANDERLEI ZANETTI e outro

: MARCIA AGUIAR DE OLIVEIRA ZANETTI

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 11/11/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.028758-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ARNALDO SANTANA DE ALMEIDA e outro

: ARNALDO SANTANA DE ALMEIDA FILHO

ADVOGADO : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 10/11/2009, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.010495-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : RAIMUNDO AUGUSTO DA SILVA e outro

: MARIA LUCIA BAPTISTA DA SILVA

ADVOGADO : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP,

situada na Av. Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 10/11/2009, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.022129-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : SUZELY ESPADONI e outro

: SUELY SPADONI

ADVOGADO : ANA MARIA PARISI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 10/11/2009, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.046629-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : RONALD GONGORA

ADVOGADO : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro  
APELADO : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA e outro  
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 10/11/2009, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.014787-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : ALMIR MARINHO CRUZ

ADVOGADO : ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 10/11/2009, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027919-5/SP  
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : PAULO HENRIQUE COLUCCI e outro. e outro  
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro  
No. ORIG. : 97.00.12162-3 1 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 10/11/2009, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041574-8/SP  
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : VERA LUCIA DA SILVA DINIZ e outro. e outro  
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro  
No. ORIG. : 98.00.17590-3 11 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 10/11/2009, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.022284-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : ELIAS DOS SANTOS CASTRO e outros

: JAILZA MARIA DOS SANTOS CASTRO

: EMERSON EDUARDO SANTOS CASTRO

: ERISLENE SANTOS CASTRO

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 10/11/2009, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.013722-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : PAULO ROBERTO DE ALMEIDA CHAVES e outro

: ANA KATIA DOS SANTOS CHAVES

ADVOGADO : ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 10/11/2009, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.901918-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro

APELADO : CARLOS ALBERTO DE LIMA e outro

: LUCIANA GIOVANNINI DE LIMA

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 10/11/2009, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.001951-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : RICARDO CORREA BELVIS e outro

: LILIAN LUCI LEMOS BELVIS  
ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 10/11/2009, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020992-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ROGERIO DIAS TEIXEIRA e outros. e outro

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 97.00.42093-0 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 10/11/2009, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.007360-2/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS  
APELADO : MARCOS HENRIQUE DA SILVA e outro. e outro  
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro  
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 10/11/2009, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008220-0/SP  
RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA  
APELANTE : CARLOS ALBERTO BERNARDO e outros. e outros  
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro  
No. ORIG. : 97.00.12721-4 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO  
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 10/11/2009, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.021580-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : CRISTIANE PERONDI SILVA

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 10/11/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.013180-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : PEDRO LUIZ RIBEIRO DO NASCIMENTO e outro. e outro

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 10/11/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.002588-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : CARLOS EDUARDO DE FREITAS PITOMBO e outro. e outro

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 10/11/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.034428-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : MARIA CLARA TEIXEIRA

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro

## DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 10/11/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.024022-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : ELISABETE VIDAL LEITE RIBEIRO CARDOSO

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

## DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 10/11/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.018938-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA  
APELANTE : JOSE DE SANTANA BRAGA e outro  
: MARIA APARECIDA MARTINETTI BRAGA  
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro  
APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO e outro  
APELADO : OS MESMOS  
PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 10/11/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.006571-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA FERNANDA BERE MOTTA

APELADO : ARTHUR CARLOS MENEGUELLI

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 10/11/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.039440-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : ROSANGELA DA PENHA MARCHEZIM LESTINGI e outro

: VAGNER LESTINGI

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO

No. ORIG. : 97.00.50343-7 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 10/11/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.004634-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : ARLINDO BRANDT DE ALMEIDA e outro

: DICIER MARIA CARRATTI

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.00.27442-1 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 10/11/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00190 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.047562-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : MARIA ALVES DE OLIVEIRA e outro  
: GERSON DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 10/11/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.015449-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : SERGIO ANTONIO DOS SANTOS e outro. e outro  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 10/11/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.031467-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : MARCELO EMANUEL COSTA e outro. e outro  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 10/11/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.022769-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : RONALDO FERNANDES PATRIARCA e outro. e outro

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 10/11/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.035135-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : ALEXANDRE LEONEL DA SILVA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro.

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 10/11/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.023892-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : OTONIEL MANOEL DOS SANTOS e outro. e outro

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 10/11/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.006412-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS

APELADO : MARIA ELISA LEMOS DE ARAUJO e outro

: ADAIR PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR

ADVOGADO : FABIA MASCHIETTO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP,

situada na Av. Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 10/11/2009, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.006203-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO e outro  
: MARINALDA SANTOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 10/11/2009, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00198 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.003137-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

AGRAVADO : EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM

ADVOGADO : EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2000.61.00.036866-1 4 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 12/11/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2669**

**DESAPROPRIACAO**

**00.0974795-8 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP076267 - GIULIA VIRGINIA PERROTTI E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X JOSE AVELINO RIBAS DAVILA(SP017120 - CARLOS AMANDO PENNELLI)**

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.1101482-0 - ANTONIO CARLOS FERNANDES X LUIZA DA SILVEIRA X VIRGINIO TAGLIETA - ESPOLIO X GUIOMAR BLUMER TAGLIETA X SONIA MARIA TAGLIETA X JOSE CARLOS TAGLIETA X MARCOS**

ANTONIO TAGLIETA X EDISON GERALDO TAGLIETA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. STELA F.PERRONE-OAB/SP 210405)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**97.0047801-7** - ANTONIO DO NASCIMENTO PEREIRA(Proc. AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**97.0050701-7** - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(Proc. AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**98.0036375-0** - VASILISA VOLCOV(SP100749 - NADIA VOLCOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**98.0039381-1** - ARLINDO RAMOS DA SILVA(SP100749 - NADIA VOLCOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**1999.61.00.009756-9** - ASADIESEL PETROLEO LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.00.047114-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.009756-9) ASADIESEL PETROLEO LTDA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP142781 - ANDREA BERNARDI SORNAS E SP143172 - AMANDA RAMOS GIANONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**94.0003556-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0974795-8) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X JOSE AVELINO RIBAS DAVILA

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 2429**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0036364-6** - ANTONIO LUIZ ALVES NETO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP040790 - MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO)

Cadastre-se no Sistema Processual a advogada Maria Lucia Dutra Rodrigues Pereira. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**95.0003831-5** - VANIA APARECIDA POLIDO GAVA X VERA LUCIA DA SILVA DE SOUZA X VALQUIRIO LEONE X VALDIR ANTONIO CHECHETO X VERA MARIA VICENTIN DINIZ X VITOR MARCIO DE BASTOS X VLERIA PERFETTO DA SILVA ALBERTONI X VICENTE DE PAULO JANOTTA X VALDETE PERON SCHONS X VLADIMIR GARGEL TEIXEIRA(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

**95.0049858-8** - EDUARDO ALMEIDA NORONHA X CELSO ROBERTO RIFAN DE MESQUITA X CLORIVALDO DEVERA X SERGIO BARBOSA TRIBONI X ROBERTO DOS SANTOS X JOSE GASPAR DE CASTRO FORTES X ANTONIO DOS SANTOS GONCALVES(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Razão assiste à CEF. Anoto que o acórdão às fls.196 determinou a compensação dos honorários advocatícios entre as partes. Com as considerações supra, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF conforme guias de depósito de fls.297 e 430. Liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**96.0035856-7** - FRANCISCO GAONA X FRANCISCO LUDOVIK X GIOVANI DA SILVA PASSOS X JAIR PRUDENCIO DA SILVA X JOAO BATISTA CORREA DA SILVEIRA X JOSE DEL CONTI X JOSE DO CARMO DIONIZIO X PAULO ONOFRE STEFANE X ROBERT PRIEBSCHE X SANTO BONANCA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Compulsando os autos, registro que a CEF foi instada a se manifestar sobre a petição do autor às fls.410/411, nos despachos de fls.412, 413, este sob pena de multa diária e a CEF ficou inerte. Diante das considerações supra, intime-se a CEF, por derradeiro e com a máxima urgência, para que traga aos autos seu parecer sobre cada item da petição de fls.410/411, esclarecendo os créditos feitos para o Sr. Francisco Ludovik, no prazo de 10(dez)dias.

**97.0000289-6** - JENICIANO RODRIGUES DE LIMA X LEISER DONIZETE FANTINI X LUIZ CARLOS DA SILVA X MARCOS ROMAO DA SILVA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Anoto que eventual discordância aos cálculos feitos pela CEF, deverá ser feita com elementos que justifiquem a pertinência do pedido. Portanto, traga a parte autora planilha detalhada dos valores que entender devidos. Com o cumprimento, venham os autos conclusos. Silente, venham os autos para proferir sentença de extinção.

**97.0011045-1** - EUCLIDES PEREIRA SILVA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA E SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero a primeira parte do despacho de fls. 215.Esclareça a CEF o depósito efetuado à fls. 211 requerendo o quê de direito, tendo em vista a condenação sobre o valor da causa. PA 0,15 Int.

**97.0011063-0** - GUILHERME RODRIGUES DE MENEZES(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Fls.236/237:Prejudicado, uma vez que a sentença de 1º grau às fls.97/102 julgou procedente o pedido inicial e arbitrou os honorários sucumbenciais em 10%(dez por cento)do valor da causa. Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 10(dez)dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**97.0020337-9** - CLAUDEMIRO JOSE DE ALMEIDA X CORINA PERCILIANA DE JESUS SILVA X DAILTON POSSARI X ELIZEU BATISTA IRMAO X EUCLIDES PASSARINI(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Prejudicado o requerido,vez que a Sentença de 1º grau às fls.122/127 julgou improcedente o pedido de capitalização de juros progressivos uma vez que não foi comprovada nos autos a opção retroativa. Anoto que a discordância quanto aos créditos feitos pela CEF deve vir acompanhada de planilha de cálculos dos valores que entende devidos e na sequência encaminhados à Contadoria. Silente,venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**97.0027228-1** - RAIMUNDO FELISMINO DOS SANTOS X GABRIEL CLAUDIO DANTAS X JOSE ALVES X JOAQUIM ANTONIO SGARUIONI(SP141212 - DUCLER SANDOVAL GASPARINI E SP135831 - EVODIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o prazo requerido pela parte autora. Sem prejuízo, expeça-se o alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito às fls.218 nos termos requerido na petição às fls.238.

**97.0030369-1** - DEMETRIO BENEVIDES DOS SANTOS X ANACLETO ASTERO DA SILVA X FRANCISCO CARLOS PEREIRA X LUIZ PATRIOTA LAU X JOAO NERES BARBOSA X AMADO DE JESUS CLARO X

MARIA IZABEL PERICLO CLARO X DURVAL MOREIRA PINHO(SP108657 - ADINALDO MARTINS E SP077523 - BENEDITO LEMES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se vista ao co-autor Durval Moreira Pinho das informações prestadas pela CEF, bem como dos extratos fundiários e memórias de cálculo comprobatórios dos créditos complementares efetuados às fls.277/285.Prazo:10(dez)dias.

**97.0032454-0** - ANGELO PRINCISVAL DOS SANTOS X JOSE ARAETI PAULINO X AILTON CEZARIO DA ROCHA X SALVADOR STANISLAU DO ESPIRITO SANTO X JOSE JOSIMAR DA SILVA X JOSE PESTANA DA SILVA X FRANCISCO VALDEVINO DA SILVA X JAIR CAMINADA DOS SANTOS X VICENTE DE BRITO X LUCAS DE ALMEIDA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a satisfação da execução e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**97.0044634-4** - ADERALDO DA PURIFICACAO BRITO X CARLOS PEREIRA DA SILVA X ELISABETE ANDRE DE OLIVEIRA X IRACI ALVES ROCHA X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS FILHO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X MARIA DE JESUS SILVA X MAXIMINO NOGUEIRA FREIRE X ROSILDA CORREIA DE BRITO X WASINGTHON ALVES DE SOUZA(SP116806 - OLGA DE ARAUJO CARNIMEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Dê-se vista à CEF da planilha de cálculos juntada às fls.469/471. Após, persistindo a discordância, encaminhem-se os autos ao Contador para que os cálculos sejam elaborados nos termos do julgado.

**98.0024398-4** - RONALDO ALVES BRILHANTE(SP145939 - RONALDO ALVES BRILHANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

À vista da inércia da parte autora em dar prosseguimento ao feito, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**98.0031882-8** - MOISES VALENTIM DOS SANTOS X MILTON SANTANA DA SILVA X ORLANDO BEILSTREIN X JOSE ANTONIO SANTIAGO X CLAUDIO JUVENCIO CRISPIM DA SILVA X SILVANA DE OLIVEIRA PEREIRA SALOMAO X RAILDA RIBEIRO DE SOUZA X MARIA DO CARMO LUCAS TEIXEIRA X VALDENOR FERREIRA DE SOUZA X IOLANDA BERGAMO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 272-276 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**98.0031929-8** - MARIA JOSE DA SILVA X MARIA RODRIGUES DE PINHO X MANOLO CAPUCH MARIN X MARCIA REGINA FERREIRA DA CRUZ X MANOEL DO NASCIMENTO DA SILVA X MAURO DE SOUZA X MARIA DO CARMO FILHA JUSTINO X NELSON MARTINS DE SOUSA X OLAVO GONCALVES MASCARENHAS X PEDRO PEREIRA DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 406-407: Manifeste-se a CEF no prazo de (dez) dias.Após, dê-se vista à parte autora da petição de fls. 414 no mesmo prazo.Int.

**1999.61.00.008295-5** - LUIZ CARLOS LOPES FIALHO(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 332: Cumpra a Secretaria o item 02 do despacho de fls. 319.Após a liquidação, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 326.Int.

**1999.61.00.014666-0** - VICTAL SANTIAGO(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Intime-se a CEF para que no prazo improrrogável de 10(dez)dias, traga planilha de cálculos dos honorários sucumbenciais nos termos dos embargos à execução às fls.122/124.

**1999.61.00.051851-4** - EUNICE ARANTES DO AMARAL X CLEUSA MARIA BRAQUE MARQUES X CLEUSA SPOLON X SANDRA DA SILVA PANESSA X WILMA RITUKO TAKEMURA X ARIIVALDO ALEXANDRE DOS SANTOS X EUTENIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP054058 - OSWALDO JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Publique-se o despacho de fls.407 para a CEF. Manifeste-se sobre os cálculos elaborados pela

Contadoria.Prazo:10(dez)dias.

**1999.61.00.053902-5** - CICERO DE SOUZA X MARIA OROZELINA DE JESUS X MILTON FERNANDES TEIXEIRA X NARCISO FRANCISCO DE OLIVEIRA X RAIMUNDO CANEDO DE SOUSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls.414/416:Manifeste-se a parte autora.Prazo:10(dez)dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

**1999.61.00.055773-8** - ANTONIO LUIZ BARBOZA DA SILVA X DIRCEU JOSE PITORRI X IVONE PEREIRA X JOAO FRANCISCO FERREIRA X JURANDY NICODEMOS DA SILVA X NATANAEL MACHADO X NEUSA GOMES X NEUSA ZANUTO GARCIA X NICOLA ORLANDO X WILLIAN PINHEIRO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 325-326 no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**1999.61.00.056469-0** - ALBINA FERNANDES GONCALVES X MARIA ALICE GONCALVES(Proc. MARCO ANTONIO BUONOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 214 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2000.61.00.005806-4** - ALMIR ROGERIO DA SILVA X KATIA ABU KAMEL DUQUE EMILIO X NEIDE GONCALVES OLIVEIRA X APARECIDA LUIZ TOME(Proc. ELIANE MACIEL DOS SANTOS E Proc. RICARDO DE LIMA LAMOUNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls.453 conforme requerido às fls.478.

**2000.61.00.022847-4** - MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA X HELIO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA X CLAUDIO GOMES CORREIA X CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DE ASSIS X CARIVALDO SANTOS DE JESUS X AVELINO FRANCISCO DA SILVA X ROSALINA MARIA DE JESUS SILVA X ONOFO JOSE RODRIGUES X EVERTON BARBOSA ANDRADE(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

**2000.61.00.045730-0** - ANTONIO CARLOS SOUZA LIMA X MIGUEL PAULON X NILTON PEREIRA DA SILVA X CICERO ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DE SOUZA FILHO X SEBASTIAO PEREIRA LACERDA X JOSE AGOSTINHO DO NASCIMENTO(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se vista à parte autora da guia de depósito relativo aos honorários sucumbenciais às fls.311 para que requeira o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias.

**2002.61.00.015863-8** - MINORU ODANI X RIBEIRO ADVOGADOS(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP163164 - FERNANDA PESSANHA DO AMARAL GURGEL E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Expeça-se alvará de levantamento conforme guias de fls.104 e 147 nos termos requerido na petição de fls.184.

**2002.61.00.025067-1** - CARLOS EDUARDO CAPPELLINI TORLONI(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA E Proc. EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Dê-se vista á parte autora dos créditos feitos pela CEF relativo á diferença apontada pela Contadoria.Prazo;10(dez)dias. Após, satisfeita a execução e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**2004.61.00.000907-1** - BENEDITO ALVES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Compulsando os autos, anoto que a parte autora alega erro material quando diz que a ré ao promover o creditamento dos valores em sua conta fundiária, deixa de aplicar ao crédito a correção monetária pela taxa Selic. Anoto também, que o equívoco pode ser corrigido a qualquer momento do processo, até mesmo de ofício, uma vez que o erro de cálculo não faz coisa julgada e tão somente o erro aritmético configurado pela omissão ou engano na inclusão de parcelas ou exclusão de valores devidos. No caso em comento, a parte autora busca modificar o título exequendo, alterando-lhe a correção monetária e os juros de mora determinados no v.acórdão, já transitado em julgado.Portanto, não há que se falar

em correção monetária pela taxa Selic. Após publicação deste, tornem os autos ao arquivo.

**2004.61.00.004063-6** - APEMA - APARELHOS PECAS E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES E SP165431 - CASSIO CARDOSO DUSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15(quinze)dias, sobre o laudo pericial juntado às fls.377/401. Fls.376:  
Defiro o levantamento requerido pelo Sr. Perito.Providencie a Secretaria a expedição do alvará de levantamento. Int.

**2004.61.00.031430-0** - ARGEMIRO CARNIATO X JOSE CLAUDIO BATISTA DE SOUZA X MILTON FONTES X ANTONIO MARQUES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Dê-se vista à parte autora da alegação da CEF na petição de fls.170. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**2009.61.00.015141-9** - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP151869 - MARCOS BUOSI RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

#### **Expediente Nº 2430**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.015127-1** - ROSA MARIA MINICHELE CARVALHEIRO - ESPOLIO X PAULO JOSE CARVALHEIRO(SP083040 - VICENTE ATALIBA MARCONI VIEIRA CRISCUOLO E SP080396 - ALDEMIR CORCINO DOS REIS E SP150580B - MARA LUCIA VIEIRA LOBO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E PR039214 - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES)  
Ciência às partes de que foi designado o dia 25 de novembro de 2009, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha Vanderlei Teixeira Alves, para comparecerem à audiência, se assim desejarem.Aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 245. Int.

**2003.61.00.022079-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X LIVRARIA AMALGAMA LTDA(SP172381 - ANA PAULA RODRIGUES)  
Fls. 170/175: Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias, vez que o presente feito foi distribuído antes de 31/12/2005, estando, portanto, incluído no plano de meta 2 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3º Região. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.Intimem-se.

**2005.61.00.009832-1** - MOVIMENTO SEM TERRA DE SAO MIGUEL PAULISTA(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)  
Fls. 280: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, sob a mesma fundamentação da decisão de fls. 279. Int.

**2005.61.00.025324-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X POSTDATA INFORMATICA E COMUNICACAO LTDA  
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do oficial de justiça (fls. 155/156) para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**2005.61.00.028688-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MATRIX EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA  
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do oficial de justiça (fls.143/144) para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

#### **Expediente Nº 2436**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**94.0028698-8** - TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO  
Fls. 348/352: Razão assiste ao impetrante. Aguarde-se sobrestado no arquivo pelo julgamento do recurso interposto. Int.

**1999.61.00.048099-7** - SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)  
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.2. Tendo em vista a interposição de agravo(s) de instrumento contra a decisão denegatória de admissibilidade do Recurso Especial e/ou Recurso Extraordinário,

encaminhem-se os autos ao arquivo, no aguardo de notícia do julgamento definitivo do(s) agravo(s). Intimem-se.

**2001.61.00.031620-3** - PIONEER CORRETORA DE CAMBIO LTDA X PIONEER CORRETORA DE CAMBIO LTDA - FILIAL CAMPINAS/SP(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. ROBERIO DIAS)

Intime-se a União Federal para que diga se existe eventual valor a ser convertido em sua renda e, em caso positivo, para que apresente planilha de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2003.61.00.031894-4** - ATENTO BRASIL S/A X EMERGIA BRASIL LTDA X TELEFONICA PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO BRASIL LTDA X TELEFONICA FACTORING DO BRASIL LTDA X TELEFONICA GESTAO DE SERVICOS COMPARTILHADOS DO BRASIL LTDA X TELEFONICA PUBLICIDADE E INFORMACAO LTDA X EMERGIA PARTICIPACOES LTDA X VIVO PARTICIPACOES S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP176086 - RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.00.002421-7** - FICOSA DO BRASIL LTDA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP215387 - MARIA CECILIA DO REGO MACEDO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO (ESTACAO ADUANEIRA INTERIOR - EADI)(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.00.005656-9** - APICE AUDITORES INDEPENDENTES S/S(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Recebo o recurso de apelação da União Federal, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.00.016130-4** - JOAO PAULO VIVEIROS(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**2006.61.00.000322-3** - IND/ MECANICA URI LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO BRAS EM SAO PAULO-SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.26.006383-9** - SIDE SERVICOS ADMINISTRACAO E ENGENHARIA LTDA(SP086332 - THAYS LIBANORI R DE OLIVEIRA E SP177420 - RUBENS HAMILTON DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

**2007.61.00.000044-5** - ROGERIO ZACCARO X VALDEMAR ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP189275 - JULIANA LOPES BARBIERI E SP039529 - VICENTE OLIMPIO BARBIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 177: Manifestem-se os impetrantes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.004870-0** - PAULO HELIO DE CASTRO NUNES X VITORIA MARKOSSIAN DE CASTRO NUNES(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Tendo em vista a sentença estar sujeita ao reexame necessário, intime-se o Ministério Público Federal. Após, subam os

autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.00.006887-5** - CONSTRUTORA COVEG LTDA(SP225689 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA FILHO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Intime-se o Ministério Público Federal da sentença de fls. 391 e verso. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.00.009241-5** - MARCOS DIAS MARQUES(SP136464 - JOSE VIEIRA MARQUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Recebo o recurso de apelação do impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.00.011350-9** - PAUL KELLEY WAGNER(SP278983 - OSCAR DANIEL PAIVA) X GERENTE GERAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2009.61.00.015784-7** - REGINA DE MOURA(SP209034 - DANIELA APARECIDA BARALDI) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL BIBLIOTECONOMIA DA 8 REGIAO - SP

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2009.61.00.018961-7** - ROYAL CANIN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP258640 - ANDREIA FERRAZ MARINI) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP

Fls.144/158: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Com a vinda das informações, ao MPF e conclusos. Int.

**2009.61.00.019378-5** - TEREZA LIMA LOPES KIRKOVICS(SP136683 - LUIS ANTONIO OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO(SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)

Por ora, ante o lapso temporal decorrido, intimem-se as partes para que informem acerca da atual situação acadêmica da impetrante. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.019417-0** - COPYPRESS IND/ GRAFICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Fls. 175/189: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Ao MPF e conclusos. Int.

**2009.61.00.020047-9** - FMB CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Recebo o agravo retido da União Federal de fls. 44/47, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à parte contrária para resposta, no prazo legal. Anote-se. Após, ao MPF e conclusos. Int.

**2009.61.00.020742-5** - TATIANE MARIA ARAUJO(SP055330 - JOSE RENATO DE LORENZO) X DIRETOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - SP

Intime-se pessoalmente a impetrante para que cumpra o despacho de fls. 43, no prazo ali determinado, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.00.020868-5** - CLARIANT S/A(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 230/242: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Intime-se. Após, ao MPF e conclusos. Int.

**2009.61.00.021004-7** - ELISABETH MENDES FRANZON(SP077851 - FABIO ZINGER GONZALEZ) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Fls. 84/115: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Ao MPF e conclusos. Int.

**2009.61.00.021133-7** - DANIELLE MUNIZ MENEZES DE OLIVEIRA SIMAO(SP200168 - DANIELLE MUNIZ MENEZES DE OLIVEIRA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP  
Fls. 63: Defiro o prazo requerido pela impetrante, devendo manifestar-se independente de nova intimação. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.021291-3** - AGRICOLA JANDELLE LTDA(SP220552 - GABRIELLE BARROSO ROSSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Intime-se o impetrante para que junte aos autos a cópia da petição inicial do mandado de segurança 2008.61.00.026698-0, visto que a petição de fls. 58 veio desacompanhada do referido documento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.021465-0** - CATARINA MIDORI YOSHIMURA X ELIZABETE DE OLIVEIRA SENA X LUCIANA LIMA DE BARROS APOSTOLICO X ROSA KIMIE SUGAWARA X SANDRA DE JESUS ARAUJO BORGES(SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL  
Por tais motivos, INDEFIRO, pois, a medida liminar pleiteada.Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.Intimem-se. Oficiem-se.

**2009.61.00.022068-5** - TICKET SERVICOS S/A(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP  
Portanto, sendo a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, de acordo com o artigo 2º da Lei 7689/88, alteraa pela Lei 8034/90, o resultado do exercício antes da provisão para o imposto de renda, entendo inexistir o fumus boni iuris que permita a concessão da liminar pretendida. Intime-se. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos.

#### **Expediente Nº 2438**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**97.0040006-9** - TERESINHA FREITAS DOS SANTOS(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)  
Trata-se de ação de consignação em pagamento, por meio da qual a autora busca provimento jurisdicional que autorize o depósito de parcelas, vencidas e vincendas, decorrentes de contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sob a alegação de descumprimento por parte da ré de cláusula contratual relativa à majoração das prestações.O pedido de depósito foi deferido, nos termos do art. 893, inciso I, do CPC (fls. 40).Devidamente citada, a ré apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, a manifesta insuficiência do depósito pretendido, bem como a necessidade da União Federal figurar no pólo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. No mérito, aduziu não haver amparo legal para a pretensão da autora, pugnando pela improcedência da ação (fls. 43-74).Réplica às fls. 76-90.As partes foram instadas a se manifestar sobre a produção de provas (fls. 76). A ré não requereu dilação probatória (fls. 102). Já a autora, requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 107).Às fls. 107, sobreveio despacho saneador, afastando as preliminares argüidas pela ré na contestação, bem como deferindo a realização de prova pericial contábil.Em face de referido despacho, foi interposto agravo retido pela ré (fls. 111-114).Às fls. 183-214 foi juntado laudo pericial contábil, acerca do qual o assistente técnico nomeado pela ré manifestou-se, às fls. 215. Foi proferida sentença, às fls. 318-321, que julgou improcedente a ação, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Em face de referida sentença, foi interposto recurso de apelação pela autora (fls. 326-352). Contrarrazões às fls. 360-374.Às fls. 465 foi proferido acórdão pelo E. TRF-3ª Região, o qual declarou, de ofício, a carência do direito de ação da autora, ora apelante, e julgou extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC. Referido acórdão transitou em julgando em 13/04/2009, conforme certidão de fls. 467.Iniciada a execução de sentença, foi juntada petição, às fls. 479-480, assinada pelos patronos das partes, bem como pela própria autora, através da qual a mesma comunica a liquidação da dívida, bem como o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios diretamente à ré, pela via administrativa. Requereu, assim, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com a extinção do feito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC, bem como o levantamento dos depósitos efetuados nos autos, a serem sacados por seu patrono. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.Decido.Não há que se falar em extinção do processo com julgamento de mérito, uma vez que o mesmo já se encontra em fase de execução de sentença. Ademais, haveria, no caso, verdadeira perda do interesse de agir, por conta da liquidação de todo o débito discutido, noticiada às fls. 479. Ante o exposto,EXTINGO a execução, nos termos do art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Defiro desde já a expedição de alvará de levantamento dos depósitos efetuados nos autos, nos termos requeridos às fls. 479. P.R.I.C.

#### **MONITORIA**

**2005.61.00.018361-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X EDMUNDO CRUZ DOS SANTOS(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO)

Trata-se de ação de embargos propostos por EDMUNDO CRUZ DOS SANTOS contra ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Na inicial (fls. 32-37) alegou preliminar de carência de ação, já que a

inadimplência do débito teria sido provocada pela embargada. No mérito, sustentou que a ré fez incidir no débito encargos indevidos, extrapolando o que foi pactuado pelas partes. Requereu o benefício da assistência judiciária gratuita. Em impugnação aos embargos (fl. 50-53), a CEF, em síntese, defendeu a manutenção do contrato nos termos em que pactuado pelas partes, salientando que cabia ao executado demonstrar a ocorrência de irregularidades relacionadas à avença. Designada audiência de tentativa de conciliação, a composição das partes não foi alcançada (fl. 77). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. A preliminar de carência de ação aduzida pelo embargante não se sustenta já que a comprovação de que a inadimplência decorre da incidência de encargos ilegais na evolução do contrato passa pelo exame do mérito dos embargos monitorios. Superada a prefacial, passo ao enfrentamento da matéria de fundo. Aduz o embargante que a CEF descumpriu o contrato por fazer incidir juros e correção abusivos. Sem razão. Como se sabe, os embargos monitorios assemelham-se à contestação e, por isso, sujeitam-se ao princípio da eventualidade, bem como o ônus da impugnação especificada. Assim, é ônus do embargante questionar de forma expressa os pontos do contrato que foram desrespeitados. No caso dos autos, o embargante não indica com precisão os pontos em que reside a abusividade, limitando-se a arguir de forma genérica que a cobrança é excessiva, bem com que deveriam ser aplicados juros legais de 12% ao ano. E embora impugne a planilha de cálculos que instrui a monitoria, sequer informa o valor que entende devido. Embora o embargante não esclareça o fundamento para a fixação dos juros em 12% ao ano, cumpre observar que são inaplicáveis à espécie as disposições constantes da Lei da Usura, por ser a credora instituição financeira. O art. 3º da Lei nº 4.595/64 ressaltou as instituições financeiras do cumprimento da limitação imposta pelo Decreto nº 22.628/33, cominando ao Conselho Monetário Nacional a atribuição de regulamentar as taxas de juros no âmbito do mercado financeiro. Nesse sentido, o verbete nº 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições financeiras públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Assim, não há razão para a limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano. Outrossim, a simples alegação de que a dívida cobrada é muito superior ao crédito tomado nada diz, até mesmo porque o efeito natural da inadimplência é o aumento da dívida. Aliás, cumpre acrescentar que o débito tem origem em empréstimo na modalidade de Crédito Direto ao Consumidor - CDC e outro decorrente de Contrato de Crédito Rotativo - CROT, modalidades de mútuo que, sabidamente, prevêm juros e encargos bastante onerosos, sem que tal circunstância necessariamente configure ilegalidade. E especificamente quanto ao contrato de CDC, observo que o embargado celebrou o empréstimo em 12/10/2003 para ser pago em 20 parcelas. Todavia, em 11/01/2004 foi registrado o inadimplemento. Ou seja, ao que tudo indica o mutuário pagou apenas a primeira parcela do empréstimo. Por conseguinte, não demonstrada ilegalidade na evolução do contrato, impõe-se o julgamento de improcedência dos embargos. **III - DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, restando constituído de pleno direito o título executivo judicial. Condeno o embargante ao pagamento das custas e de honorários à CEF, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0027983-1** - MECANO PACK EMBALAGENS LTDA (SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP236043 - FRANCISCO CARLOS DANTAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Trata-se de execução de acórdão nos autos do processo acima identificado. Efetuado o pagamento do ofício requisitório; e tendo em vista os ofícios do TRF de fls. 199 e 210 comunicando a disponibilização da importância requisitada para o pagamento de RPV, e nada mais requerido, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**95.0009124-0** - MILTON GAZOLI (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade do Autor: Milton Gazoli. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Diante do acima signado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**95.0024145-5** - PAULO TAUFU MALUF X ALICE RACY TAUFU MALUF X PAULO TAUFU MALUF JUNIOR (SP015411 - LIVIO DE VIVO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Julgo extinta a execução, com fulcro nos artigos 794, I e 795, c/c 635 do CPC, por ter ocorrido a satisfação do crédito, tendo em vista o depósito judicial de fls. 351-352. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**96.0023651-8** - ROMILDO FRANCO X JESUS JANGROSSI X ALIRIO NETO MOREIRA CAMPOS X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X ALBERTO GERALDO PISOLATO X MILTON PISOLATO X MARCOLINO GREGORIO DE OLIVEIRA X JOSE BUENO MIQUELASSI X VALDECIR DA SILVA FRANCO X EDSON ROBERTO BRACALION(SP088436 - FABIO LUIZ BALDASSIN E SP077767 - JOSE MARCONI CASTELO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notifica adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação aos Autores: Romildo Franco Alberto Geraldo Pisolato Milton Pisolato Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**98.0009980-8** - NEWTON SIQUEIRA X JOAO DO SACRAMENTO X GERALDO JOSE ZANINELLA X HENRIQUE MORAES NETO X JAIR DOS SANTOS FELIX X PAULO MENDES DOS SANTOS X ILDA CRUZ CANTAGALLO X MARIA LAUDERCINA CARNIETO X FRANCISCO IZIDORIO DE JESUS FELIX X ISMAEL DO CARMO ZAMBIDO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notifica haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): João do Sacramento e Henrique Moraes Neto, conforme fls. 260-281. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF notifica, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Newton Siqueira, Geraldo José Zaninella, Jair dos Santos Felix, Paulo Mendes dos Santos, Ilda Cruz Cantagallo, Maria Laudercina Carnieto, Francisco Izidorio de Jesus Felix e Ismael do Carmo Zambido, de acordo com as fls. 260-281. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**98.0011986-8** - HEITOR ALTIERI X SUELI BORGES X JOSE PINTO GOMES FILHO X LUIZ CARLOS ELIAS DUARTE X JOSE FRANCISCO PEDROSO NETO X BENEDITO DOS SANTOS LIMA X LUIZA DIAS DE OLIVEIRA X JONAS PAGANELLI X PEDRO APARECIDO DE OLIVEIRA X MURILO EMIDIO DA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notifica, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Heitor Altieri, Sueli Borges, José Pinto Gomes Filho, Benedito dos Santos Lima, Jonas Pananelli e Murilo Emidio da Silva, conforme fls. 272-288. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de

fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Inércia do(s) exequente(s): A Caixa Econômica Federal - CEF noticia a impossibilidade de cumprir o julgado, tendo em vista a insuficiência de informações (n.º PIS e/ou nome do banco e/ou número da conta vinculada e/ou CNPJ da empregadora) necessárias quanto ao(s) seguinte(s) Autor(es): Luiz Carlos Elias Duarte, José Francisco Pedroso Neto, Luiza Dias de Oliveira e Pedro Aparecido de Oliveira conforme fls. 272-288. Esse(s), devidamente intimado(s), quedou(aram)-se inerte(s), não permitindo o prosseguimento da execução. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), determino apenas o arquivamento dos autos no aguardo de provocação com as informações necessárias para o cumprimento da obrigação. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**98.0033708-3** - FRANCISCO SOARES DA COSTA X GERALDO BAZILIO DE SOUZA X GERALDO FERREIRA DA COSTA X GESILDA AZEVEDO DA SILVA X JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores: Francisco Soares da Costa Geraldo Bazilio de Souza Gesilda Azevedo da Silva Jose Ferreira dos Santos Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termo de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos o respectivo Termo de Adesão assinado, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o comprovante de depósito bancário realizado em conta de FGTS, em relação ao Autor: Geraldo Ferreira dos Santos Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal autor, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**98.0054045-8** - ANTONIO JOAO DE OLIVEIRA (SP050600 - ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 491 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Trata-se de execução de julgado em face da Caixa Econômica Federal - CEF, a título de honorários advocatícios, em que se efetuou o pagamento através da guia juntada às fls. 215. Diante disso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, cc art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

**1999.61.00.012658-2** - MANOEL MELICIO FILHO (SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Julgo extinta a execução, em relação à Caixa Econômica Federal, com fulcro nos artigos 794, I e 795, c/c 635 do CPC, por ter ocorrido a satisfação do crédito, tendo em vista o depósito judicial referente ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 179-181) e o Alvará Liquidado (fls. 199). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**2000.61.00.004420-0** - JOSE LEMOS NETO X ALFREDO GONCALVES X REINALDO ANTONIO LAMIN X JOAO PEREIRA CEZAR X LUIZ SAVIO NETO X BERENILDO PADUA DE ARAUJO X MARIA HELENA QUINTANILHA SILVA PEREIRA X ROBERTO FARIA PEREIRA X IVAN TOLEDO JUVENAL X ANTONIO CARLOS ALVES LIMA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Maria Helena Quintanilha Silva Pereira, conforme fls. 177-178. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s)

comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): José Lemos Neto, Alfredo Gonçalves, Reinaldo Antonio Lamin, João Pereira Cezar, Luiz Sávio Neto, Berenildo Pádua de Araújo, Roberto Faria Pereira, Ivan Toledo Juvenal e Antonio Carlos Alves Lima, de acordo com as fls.149-156 e 177-198. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingue a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**2000.61.00.008885-8** - WAGNER CALARGA X BENTO COLLOMBARO X ELAINE APARECIDA CAMARGO ABREU CALARGA X JOSE ORSO X ARLINDO ORSO X ANTONIO FELISBINO DA SILVA X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X ELIANA BENEDITA DE CAMARGO ABREU X GENI BRESSAN(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notifica, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Bento Collombaro, José Orso, Arlindo Orso e Antonio Felisbino da Silva, conforme fls.215-219 e 236-245). Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingue a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Inércia do(s) exequente(s): A Caixa Econômica Federal - CEF notifica a impossibilidade de cumprir o julgado, tendo em vista a insuficiência de informações (n.º PIS e/ou nome do banco e/ou número da conta vinculada e/ou CNPJ da empregadora) necessárias quanto ao(s) seguinte(s) Autor(es): Wagner Calarga, Elaine Aparecida Camargo Abreu Calarga, Francisco Ferreira da Silva, Eliana Benedita de Camargo Abreu e Geni Bressan, conforme fls. 215-219 e 236-245). Esse(s), devidamente intimado(s), quedou(aram)-se inerte(s), não permitindo o prosseguimento da execução. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), determina apenas o arquivamento dos autos no aguardo de provocação com as informações necessárias para o cumprimento da obrigação. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**2000.61.00.014612-3** - ALBERTO PARRO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Julgo extinta a execução, em relação à Caixa Econômica Federal, com fulcro nos artigos 794, I e 795, c/c 635 do CPC, por ter ocorrido a satisfação do crédito, tendo em vista o depósito judicial referente ao pagamento de honorários advocatícios (fls.123) e o Alvará Liquidado (fls.191). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**2001.61.00.002575-0** - LUCILA TOSONE ATTICCIATI X JOSE ANTONIO MELO E SILVA X JOSE GERALDO MIRANDA DE CASTRO(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notifica adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação aos Autores: Lucila Tosone Atticciati Jose Antonio Melo e Silva Jose Geraldo Miranda de Castro. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tais autores, extingue a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**2001.61.00.010776-6** - JOAO SANTOS CARVALHO X EVANGELISTA DIAS DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES FREIRE X CID SIMOES LIMA DE OLIVEIRA X GENI FREIRE DE SA X CREUZA TAVARES DE MORAIS X JOSE LIMA DE SOUZA X FLORISVALDA SILVA X MARIA JENCZIMIONKA GARCIA X NATANAEL MENDES NOVAIS(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Julgo extinta a execução, em relação à Caixa Econômica Federal, com fulcro nos artigos 794, I e 795, c/c 635 do CPC, por ter ocorrido a satisfação do crédito, tendo em vista os créditos efetuados, bem como o Alvará Liquidado (fls.320). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**2004.61.00.011310-0** - CLAUDIO DA SILVA TEIXEIRA(SP106342 - CARLOS JOSE CATALAN E SP195310 - DANILO AUGUSTO RUIVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade do Autor: Cláudio da Silva Teixeira Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

**2004.61.00.029891-3** - SANDRA MANCIN AMARAL SAVOY(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por SANDRA MANCIN AMARAL SAVOY contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Na inicial (fls. 02-27) disse que firmou contrato de financiamento habitacional com a ré, vinculado às normas do Sistema Financeiro da Habitação. Aduz que na evolução do contrato a ré praticou várias ilegalidades. Requer, em suma, a revisão do contrato nos seguintes termos: a) exclusão do CES; b) a revisão dos critérios de reajustamento das prestações, a fim de que seja obedecido rigorosamente o Plano de Equivalência Salarial; c) substituição da TR pela variação salarial dos mutuários como índice de reajuste do saldo devedor; d) afastamento da Tabela Price como modelo de amortização do saldo devedor; e) seja assegurado à mutuária o direito de escolher o seguro habitacional; e f) repetição dos valores indevidamente cobrados pela ré. A inicial foi acompanhada dos documentos das fls. 28-75. Outrossim, às fls. 89-101 a autora trouxe documentos referentes ao divórcio do comutário MARCELO GONÇALVES CAPELA, a fim de demonstrar sua legitimidade para discutir o contrato. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 107-124), na qual alegou, em preliminar, falta de interesse de agir, ao argumento de que a autora pretende discutir contrato que foi regularmente cumprido. No mérito, argumentou que o contrato evoluiu nos exatos termos em que pactuado pelas partes. Acompanharam a contestação os documentos das fls. 125-138. Em réplica (fls. 144-154) a autora rechaçou a preliminar arguida pela CEF e, no mais se reportou aos argumentos da inicial. Foi determinada a realização de prova pericial, juntado o laudo às fls. 193-252. Vieram os autos conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO alegação de falta de interesse de agir sustentada pela CEF não procede. Isso porque a liquidação do contrato não é óbice à discussão de seus termos, sendo lícito ao mutuário buscar a devolução de eventuais parcelas pagas indevidamente. Assim, rejeito a preliminar arguida pela CEF. Superada a prefacial, passo ao exame do mérito propriamente dito. A fim de melhor estruturar esta sentença, analiso os pedidos de forma separada, iniciando pelas questões relativas ao saldo devedor. Substituição da TR de acordo com o quadro-resumo do contrato (fl. 34), os recursos do financiamento têm origem em depósitos de caderneta de poupança. A cláusula sétima do contrato prevê que o saldo devedor do financiamento na fase de amortização, será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato mediante a utilização de coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura deste contrato. Ora, como o contrato prevê a atualização do saldo devedor pelo mesmo índice de correção dos depósitos em caderneta de poupança, ou seja, a TR, deve ser respeitado o acordo de vontades expressadas por mutuários e instituição financeira. Importante destacar que o mútuo foi pactuado com recursos captados por meio de aplicações em caderneta poupança. Logo, a aplicação do mesmo índice para correção dos depósitos em poupança e o montante emprestado não é abusiva, mas sim essencial para manter o equilíbrio entre as operações ativas e passivas no bojo do sistema. Ainda sobre a legalidade da TR como índice de correção do saldo devedor, os precedentes que seguem: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUA HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE. SEGUROS OBRIGATORIOS. RECÁLCULO DAS PRESTAÇÕES. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA

PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO-CONFIGURADA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a aplicação do PES refere-se apenas às prestações mensais, e não ao reajuste do saldo devedor. 2. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança. 3. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007). 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. 5. Quanto à pretensão de se recalcular as prestações dos seguros obrigatórios, incide o óbice de que trata a Súmula 7/STJ, na medida em que o Tribunal de origem deixou expressamente consignado que a perícia comprovou que não ocorreu nenhuma abusividade na cobrança do seguro. 6. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. 7. Não incide a sanção do art. 42, parágrafo único, do CDC quando o encargo considerado indevido for objeto de controvérsia jurisprudencial e não estiver configurada a má-fé do credor. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgREsp. 109.612-5, rel. Min. Denise Arruda, j. 07/05/2009).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. 1. Cabe à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1, 1º, do Decreto-Lei n 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o polo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. A União Federal é parte ilegítima, salvo como assistente nas lides que versam sobre o FCVS. 2. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso. 3. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN n 493 e Precedente do STJ. 4. É lícita a incidência da URV, por força de Lei. 5. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos. 6. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes. 7. Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC. 8. Conforme devidamente consagrado na sentença, não obstante os diversos vícios apontados pelo mutuário na apuração do valor das prestações, ele não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, mormente porque os seus comprovantes de rendimentos não foram acostados aos autos. 9. Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 10. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200303990133927, rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, j. 19/05/2009).

Conclui-se, portanto, que ao atualizar o saldo devedor pela TR, o réu CEF não cometeu ilegalidade, já que apenas aplicou o índice expressamente acordado pelas partes. Tabela Price e anatocismo Os autores pugnam pela substituição da Tabela Price ao argumento de que o modelo matemático implica em cobrança cumulada de juros. A tabela Price, também conhecida como sistema de amortização francês - não porque tenha sido desenvolvida na França, mas em razão de seu prestígio no direito contratual gaulês -, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma amortiza o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Isso ocorre apenas quando a parcela é inferior à quitação do montante referente aos juros incidentes no período, de modo que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal e novos juros incidem sobre o novo total. Esse fenômeno - não raro nos contratos habitacionais, especialmente os firmados no período que antecedeu ao atual momento, de relativo controle inflacionário - evidencia a ocorrência de anatocismo, já que a parcela paga no mês é inferior à quitação do montante referente aos juros incidentes no período, de modo que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal e novos juros incidem sobre o novo total. Tal operação contribuiu para que o saldo devedor aumente, mesmo quando as prestações sejam pagas em dia. No caso dos autos, todavia, a autora não comprova a ocorrência de amortização negativa. Aliás, caso fosse registrado tal fenômeno, a quitação do financiamento restaria inviabilizada. Da mesma forma, pedido de mudança no critério de amortização da Tabela Price não merece acolhida. Segundo a demandante, os juros somente poderiam incidir após a operação de amortização do saldo devedor, de acordo com o disposto na alínea c do art. 6 da Lei n 4.380/64, verbis: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se

aplicaria aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais e sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Entretanto, consoante já decidiu o Supremo Tribunal Federal (Rp 1288-3), o DL 19/66 revogou, por absoluta incompatibilidade, o plano de equivalência salarial criado pelo art. 5 da Lei n.º 4.380/64, cometendo ao BNH o encargo de estabelecer as normas de regência do SFH. Desse modo, como o art. 6 desta lei tinha por base o artigo anterior (que foi derogado) - O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: - ficou sem eficácia a disposição da alínea c, pois o preceito inicialmente dado ficou num vazio legal, tendo em vista que fazia parte de um conjunto de normas (correção, amortização, prestação, saldo devedor), não pode mais ser lido em separado. Portanto, a regra do art. 6º, c, da Lei n.º 4.380/64 não tem mais vigência. Ademais, independentemente da vigência ou não do artigo invocado pela autora a tese não se sustenta. A amortização nos moldes pretendido pela demandante descaracterizaria completamente o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, o que ocorre apenas se o saldo devedor for primeiramente posicionado para o mês do pagamento para, somente então, operar-se a amortização. Assim, não procede a irrisignação em relação à sistemática adotada para amortização do débito. Passo ao exame das questões atinentes à prestação. Plano de Equivalência Salarial A autora sustenta que durante a evolução do contrato a CEF não reajustou as prestações de acordo com o Plano de Equivalência Salarial. Da leitura da cláusula oitava do contrato, verifico que as prestações seriam reajustadas em função do dissídio da categoria profissional do devedor, mediante aplicação do índice correspondente à taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre com aniversário no dia da assinatura deste contrato, no período a que se refere a negociação salarial do dissídio da categoria profissional do devedor, acrescido do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ou por quem este determinar. Vê-se, portanto, que o contrato não determinava o reajustamento de acordo com a variação salarial do mutuário, mas sim na mesma periodicidade de seu dissídio, tendo como base o mesmo índice que remunera as cadernetas de poupança. De acordo com o laudo pericial, vê-se que de modo geral os reajustes aplicados pela CEF estiveram de acordo com a evolução do índice de remuneração da poupança. Em alguns períodos o índice de reajuste aplicado pela CEF foi superior à variação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança; em outros, menor. Cumpre observar, todavia, que a recomposição da dívida, a fim de que fosse aplicado rigorosamente o índice de remuneração das cadernetas de poupança, traria consequências negativas à autora, já que a diferença entre a prestação devida e a cobrada geraria crédito e ao mesmo tempo débito, pois o montante seria recomposto no saldo devedor. Neste particular, cumpre observar que não há que se falar em devolução de eventual valor pago indevidamente em dobro, pois não caracterizada a má-fé da ré CEF, de modo que inaplicáveis as sanções do art. 940 do Código Civil e parágrafo único do art. 42 do CDC. Assim, improcede o pedido de revisão dos critérios de reajuste das prestações. Coeficiente de equiparação salarial - CESSustenta a autora ser indevida a cobrança do coeficiente de equiparação salarial. Para melhor compreensão do tema, necessário uma breve digressão acerca da criação do coeficiente de equiparação salarial. O Sistema Financeiro da Habitação - SFH - foi instituído pela Lei 4.380/64, que assim dispunha com relação ao Banco Nacional de Habitação - BNH: Art. 27. O Banco Nacional da Habitação será administrado por um Conselho de Administração e uma Diretoria, cujos membros serão nomeados pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado Federal. [...] Art. 29. Compete ao Conselho de Administração: [...] III - exercer as atribuições normativas do Banco, como órgão da orientação, disciplina e controle do sistema financeiro da habitação; O BNH acabou por exercer esta atribuição normativa através da RC 36/69, que instituiu o Plano de Equivalência Salarial - PES -, no intuito de proporcionar aos mutuários crédito com prestações mais adequadas ao seu orçamento. O PES veio previsto desde a criação do PES, sendo intrínseco a este, como vemos na própria RC 36/69: 1. Fica instituído, para o adquirente da habitação, o Plano de Equivalência Salarial (PES). 1.1 - O Plano de que trata este item substitui os atuais Planos, A e C de reajustamento das prestações e vigorará a partir de 1º de janeiro de 1970. 2. O PES terá as seguintes características: 2.1 - a responsabilidade pelo saldo devedor dos financiamentos contratados, nos termos do decreto-lei 19, de 1966, e tal como definido na Instrução nº 5 de 1966 do BNH será assumida, em nome dos mutuários, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, criado pela RC 25/67, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, nas condições desta Resolução. 2.2 - O número de prestações pactuadas será fixo, salvo liquidação antecipada ou amortização extraordinária da dívida. 2.3 - O reajustamento das prestações será realizado e vigorará 60 (sessenta) dias após o aumento do salário mínimo. 2.4 - É facultado ao mutuário pactuar mês predeterminado para reajustamento da prestação. 2.5 - As prestações serão reajustadas na mesma razão entre o valor do maior salário-mínimo vigente no país e o imediatamente anterior. 2.6 - Na aplicação do subitem 2.3, fica ressalvado o disposto no 9º, do artigo 5º, da Lei nº 4.380, de 21.08.64. 3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação salarial. Fica claro que o CES, desde a sua gênese, não tem a roupagem de um encargo a mais imposto ao mutuário. Vale dizer, não é um plus acrescido ao contrato de mútuo, mas apenas um componente no cálculo da prestação inicial. Se é fato que o CES majora a prestação inicial, não é menos verdade que este valor é integralmente utilizado no pagamento da dívida. Não se trata, a toda evidência, de um encargo, mas, como já dito, uma forma de cálculo umbilicalmente vinculada ao PES. A partir do Decreto-Lei 2.164/84, o PES passou a ter como referência os reajustes da categoria profissional do mutuário, denominado então de PES/CP: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que

pertencer o adquirente. Em 21 de novembro de 1986 foi editado o Decreto nº 2.291/86 que tratou de extinguir o BNH - sucedido em direitos e obrigações pela Caixa Econômica Federal - bem como transferiu a competência normativa no âmbito do SFH ao Conselho Monetário Nacional. Eis a redação do dispositivo em comento: Art. 7º - Ao Conselho Monetário Nacional, observado o disposto neste Decreto-Lei compete: I - exercer as atribuições inerentes ao BNH, como órgão central do Sistema Financeiro da Habitação, do Sistema Financeiro do Saneamento e dos sistemas financeiros conexos, subsidiários ou complementares daqueles; II - deferir a outros órgãos ou instituições financeiras federais a gestão dos fundos administrados pelo BNH, ressalvado o disposto no Art. 1, 1, alínea b; e III - orientar, disciplinar e controlar o Sistema Financeiro da Habitação. Em 1988 o CMN delegou ao Banco Central do Brasil atribuição para regulamentar o SFH, através da Resolução 1.446, de 05 de janeiro de 1988, que também dispunha acerca do CES: RESOLUÇÃO Nº 14460 BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 5.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do Conselho Monetário Nacional por ato de 18.12.87, com base no artigo 2º do Decreto nº 94.301, de 01.05.87, ad referendum daquele Conselho, tendo em vista o disposto no artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.291, de 21.11.86, e no artigo 2º do Decreto-lei nº 2.349, de 29.07.87, RESOLVEU: [...] XI - Estabelecer que, no cálculo dos encargos mensais dos financiamentos habitacionais pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH), será acrescido à remuneração mensal de que tratam a alínea c do item VII e a alínea d do item VIII desta Resolução, o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), caso tenha havido opção do mutuário pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. [...] XXIII - O Banco Central do Brasil fica autorizado a baixar as normas, a adotar as medidas necessárias à execução do disposto nesta Resolução, bem como a disciplinar as operações de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), inclusive no que diz respeito aos seguintes aspectos: a) valor máximo por unidade habitacional; b) prazo máximo de financiamento; c) preços máximos de venda previstos nesta Resolução; d) comprometimento máximo de renda familiar bruta; e) regime de amortização empregado; f) recolhimento dos recursos não aplicados na forma da alínea b do item II desta Resolução. Utilizando esta competência, na mesma data editou o BACEN a Circular 1.278/88, nos seguintes termos: Às Caixas Econômicas, Sociedades de Crédito Imobiliário e Associações de Poupança e Empréstimo. Comunicamos que a Diretoria do Banco Central, tendo em vista o disposto no item XXIII da Resolução nº 1.446, de 05.01.88, decidiu estabelecer os seguintes pontos em relação aos financiamentos habitacionais concedidos pelos agentes financeiros no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH): i) o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) utilizado para fins de cálculo de prestação mensal do financiamento será de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos), o qual incidirá, inclusive, no prêmio mensal dos seguros previstos na Apólice de Seguro Habitacional; A Lei 8.692/93, por sua vez, previu expressamente a aplicação do CES nos cálculos: Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. A previsão por lei formal, contudo, não torna ilegítimas as disposições que vigoram anteriormente através de resoluções e circulares, já que, como visto, os entes que as expediram tinham competência para tanto, de acordo com a legislação da época, ressaltando-se que ainda vigia a Constituição de 1967. Com a Constituição Federal de 1988, as normas foram recepcionadas diante da ausência de qualquer afronta ao novel texto constitucional. Não houve, portanto, em nenhum momento histórico, a adoção do plano de equivalência salarial sem o CES e, via de regra, o FCVS. Pretender a exclusão do coeficiente, porque não previsto por lei formal no momento de assinatura do contrato, não tem fundamento. O CES faz parte da lógica do sistema e, como já visto, não configura um encargo, mas mecanismo de cálculo do encargo inicial, revertendo todo o valor pago para o pagamento da dívida. Ademais, é o valor total da prestação, já calculado com a aplicação do CES, que é considerado para o cotejo com a renda mensal do mutuário e o limite correspondente. Logo, não só é devido o CES como legal sua incidência inclusive sobre os valores de seguro. O fato de a Lei nº 8.692/93, em seu art. 8º, ter previsto o emprego desse coeficiente no referido cálculo, só veio a reforçar a legitimidade daquela cobrança. Importa, ainda, considerar que o CES, ao contrário do que possa parecer aos mutuários à primeira vista, acaba, na maioria dos casos, revertendo em seu favor. Isso porque o encargo eleva o poder de amortização dos encargos mensais, propiciando a diminuição de valores devidos a título de juros e tornando, conseqüentemente, menos onerosa a dívida. Por fim, independente de constar no instrumento contratual firmado pelas partes, a cobrança do CES faz parte das cláusulas obrigatórias para financiamentos do SFH, consoante disposição do item XI da Resolução nº 1.446, de 05 de janeiro de 1988, do Banco Central do Brasil, vigente à época da celebração do contrato. Assim, não procede o pedido de exclusão do coeficiente de equiparação salarial. Por fim, cumpre observar que o pedido de livre escolha da autora da seguradora do contrato resta prejudicado, já que se trata de financiamento liquidado. Da mesma forma, rejeitadas todas as teses da autora, não há que se falar em devolução de valores indevidamente pagos. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios a ré, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.00.011015-1 - IEME BRASIL ENGENHARIA CONSULTIVA S/C LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de execução movida para recebimento de honorários advocatícios no valor inferior a R\$ 1.000,00. O exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, para que possa optar pela cobrança desse título, é necessário que estejam presentes todas as condições da execução. O interesse processual, que é uma das referidas condições, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de

intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 913.812/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 24.05.2007 p. 337) O artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, alterada pela Lei 11.033/2004, estabeleceu que os Procuradores da Fazenda Nacional, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los. Assim, há que se reconhecer como aplicável tal regra a todas as execuções de honorários advocatícios promovidas pela União ou por suas autarquias, uma vez que a mens legis não justificaria interpretação diversa. Assim, a execução movida pelos representantes da União ou por de suas autarquias para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial. Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado, de honorários advocatícios, por vislumbrar a falta de interesse de agir parte exequente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. PRI.

**2007.63.01.079444-0 - ALCEU GUERRA DE PAULA X SIRLEI RIBEIRO DE PAULA (SP194514 - ALESSANDRA GASPAR BEVILACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**  
Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a(o)(os) ré(us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança. Destaca que somente discute remuneração de valores depositados em caderneta de poupança que permaneceram à disposição da instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil em conformidade com a Lei n.º 8.024/90. Requer(em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação dos seguintes índices inflacionários: junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%); março de 1990 (IPC 84,32%). Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.164). Inicialmente, a presente ação foi distribuído no Juizado Especial Federal, em face do valor da causa foi determinada à remessa dos autos a esta Seção Judiciária (fls.145/157). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 167/176, alegando, preliminarmente: a) competência absoluta do juizado especial federal para processo e julgamento desta lide, b) não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, c) inépcia da inicial por ausência de documento essencial (extratos), d) falta de interesse de agir quanto às contas-poupança com aniversário após dia 15 dos meses; e) ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, a prescrição da pretensão referente à correção de junho de 1987, bem como a prescrição separada dos juros. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Não houve réplica. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo à fundamentação. Preliminares: Competência dos Juizados Especiais Federais Rejeito a preliminar aventada, tendo em vista que o valor da causa supera o limite estabelecido pelo art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001. Inépcia da Inicial - Falta de documento indispensável para a propositura da ação Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois houve a descrição dos fatos e das conseqüências jurídicas pretendidas. Tanto assim que foi possível à ré contestar o mérito do pedido formulado. A parte ré alega que a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança nas datas referidas nos pedidos. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Ilegitimidade passiva/interesse de agir Como cediço, após longa discussão jurisprudencial, firmou-se o posicionamento segundo o qual, no que pertine à responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança, o que importa é a disponibilidade dos ativos financeiros. Nesse diapasão, como, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, ou seja, daquelas que possuem relação direta com o poupador, sua é a legitimidade passiva nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos. No entanto, como exceção, em conformidade com o disposto na Lei n.º 8.024/90 (antiga Medida Provisória n.º 168/90), o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das causas em que é discutida a atualização dos ativos financeiros que lhes foram transferidos pelas instituições financeiras em atenção à legislação da época (aniversário na segunda quinzena de março de 1990 a fevereiro de 1991). Assim, para as contas que aniversariavam na primeira quinzena de março de 1990 e antes dessa, bem como para aquelas que não foram bloqueadas, a responsabilidade é apenas do banco depositário. Nesse sentido: STJ: REsp 448.701/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 02.08.2006 p. 240. TRF da 3.ª Região: EAC 96030037290, 2.ª Seção. Data da decisão: 19/10/2004. DJU:10/11/2004, p. 232. Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO. AG 98.03.052783-5/SP. 3.ª T. J. 19/12/2005. DJU:26/01/2006, p. 237. Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 1999.03.99.092670-3/SP. 3.ª t. J. 13/04/2005. DJU:22/06/2005, p. 395. Relator

Desembargador Federal NERY JUNIOR. No caso, discutem-se apenas diferenças de poupanças NÃO bloqueadas cujos aniversários ocorrem na 1.<sup>a</sup> quinzena dos meses, motivo pelo qual possui legitimidade passiva ad causam apenas a instituição financeira mantenedora dos valores. Pelo mesmo motivo, não procede a alegação de falta de interesse de agir. Assim sendo, rejeito também estas preliminares. Não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: Análise as alegações de prescrição: Prescrição dos juros Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Prescrição da pretensão referente a junho de 1987 Como cediço, o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo (Enunciado 14 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida em setembro de 2002 pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). O pedido em questão diz respeito à suposta diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança iniciada ou renovada até 15/06/1987 (pleiteia-se a utilização do IPC de junho de 1987 (26,06%)). O saldo somente seria corrigido por este índice na data do aniversário da caderneta de poupança no mês de julho. Por tal motivo, o poupador somente teve ciência de que o saldo de sua conta-poupança não havia sido corrigido da forma como entende correta na data do aniversário em julho de 1987. Assim, a partir de então é que começou a fluir seu prazo prescricional. Por tal motivo, considerando a(s) data(s) de aniversário da(s) caderneta(s) de poupança em discussão, não há o que se falar em prescrição desta específica pretensão quando do ajuizamento da ação. Rejeito, por tais motivos, esta alegação. Passo à análise do mérito propriamente dito. Junho de 1987 e janeiro de 1989 A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que tanto a Resolução Bacen n.º 1.338/87 quanto a Medida Provisória n.º 32 editados já estavam com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) Procedem, portanto, tais pedidos. No entanto, as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas em 16/01/1989, devem atender ao regime de cálculos estabelecido pela Lei n.º 7.730/89, nos termos da jurisprudência pacificada no STJ, acima explicitada. Improcede, portanto, o pedido em relação aplicação do IPC no mês de fevereiro de 1989. Dos expurgos em março de 1990, em abril de 1990 e maio de 1990 (saldo não bloqueado) Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF ( 2.º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os

critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6.º e do 1.º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990. Nesse particular, a parte autora não comprovou por meio dos extratos apresentados o descumprimento de tal comunicado, o que demonstra não proceder seu pedido neste particular (março/90). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referentes às seguintes competências, sendo que os índices corretos são: a) junho/87 (26,06%) - contas de poupança com aniversário até o dia 15 de junho de 1987; b) janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com aniversário até o dia 15 de janeiro de 1989; Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Diante da

sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, à luz do art. 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

**2008.61.00.009531-0** - FAB TURISMO LTDA(SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP097405 - ROSANA MONTELEONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, através da qual a autora objetiva a imediata liberação de veículo de sua propriedade. Em síntese, sustenta ser devidamente cadastrada na ANTT e, não obstante ter preenchido todos os requisitos exigíveis, vem sofrendo, juntamente com as demais empresas do setor, perseguições por parte da Polícia Federal, com o propósito de serem obrigadas a efetuar o transbordo de passageiros para empresas permissionárias e conhecidamente mantenedoras de um fortíssimo cartel de serviços de transporte rodoviário de passageiros. Aduz que, em 08/02/2008, destacou um de seus veículos para prestar socorro a passageiros de ônibus, em conformidade com o Decreto n 2521/98. Todavia, alega que fiscais da ANTT ignoraram a situação e a documentação apresentada, determinando a retenção do veículo arrendado. Alega ainda ter sido impedida de transbordar seus passageiros para a Viação Transaereana, haja vista a intenção de transportar os referidos passageiros para ônibus da empresa São Geraldo de Viação, a fim de que os agentes ganhassem a gratificação sigilosamente e ilegalmente praticada nestes casos. Sustenta, finalmente, a ilegalidade do ato impugnado e a afronta aos princípios constitucionais, argumentando que a ANTT não possui poderes nem competência para estabelecer sanções. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 33-34), sendo que, em face de referida decisão, foi interposto agravo de instrumento (fls. 77-87), ao qual foi deferida a antecipação da tutela, para que fosse liberado o veículo tipo ônibus M.Benz/O 371 RSD, placa ADI-8758, de propriedade da autora (fls. 144-148). Devidamente citadas (fls. 43-43verso e 44-45) as rés apresentaram contestação. A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT sustentou, preliminarmente, a irregularidade da representação processual da autora, tendo em vista que a mesma não juntou aos autos o seu contrato social. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 48-75). Já a União Federal alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, a carência da ação, ante a falta de interesse de agir da autora, bem como a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. No mérito, sustentou a improcedência do pedido (fls. 89-130). Réplica às fls. 133-141. As partes foram instadas a se manifestar sobre a produção de provas (fls. 142). A autora requereu a oitiva de testemunhas (fls. 162). Já a União Federal requereu a oitiva do representante legal da autora (fls. 164-165). Às fls. 168, sobreveio despacho determinando a intimação da autora para que juntasse aos autos cópias autenticadas, ou com declaração de autenticidade firmada por advogado, do seu contrato social (art. 12, VI, CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (art. 267, IV, CPC). A autora, todavia, quedou-se inerte à referida determinação, conforme certidão de fls. 168 (verso). É o relatório. Fundamento e Decido. Os artigos 267, 3. e 301, 4., ambos do Código de Processo Civil, dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos incisos IV, V e VI do mencionado artigo 267 do CPC. Examinados os autos, verifica-se, conforme consta do relatório, que o autor deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para preenchimento de pressuposto de validade da relação processual, uma vez que não carrou aos autos a cópia de seu contrato social. Registre-se o reconhecimento da referida necessidade pela jurisprudência (TRF 1.ª Região. AC 199701000545515. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR. Data da decisão: 29/10/2003. DJF1 27/11/2003, p. 33). Ante o exposto, Acolho a preliminar suscitada pela co-ré Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT (fls. 50) e EXTINGO o processo com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora, aplicando-se o princípio da causalidade, ao pagamento de honorários advocatícios, a serem divididos entre as co-rés, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa e corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n 561 do Eg. C.J.F. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.016843-6 (3ª Turma), o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**2008.61.00.031327-0** - SIND EMPREGADOS COMERCIO DE GUARULHOS(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a(o)(os) ré(us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança. Destaca que somente discute remuneração de valores depositados em caderneta de poupança que permaneceram à disposição da instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil em conformidade com a Lei n.º 8.024/90. Requer(em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação dos seguintes índices inflacionários: janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (IPC - 44,80%). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 69/82 alegando, preliminarmente: a) competência absoluta do juizado especial federal para processo e julgamento desta lide; b) inaplicabilidade do CDC; c) inépcia da inicial por ausência de documento essencial (extratos), d) falta de interesse de agir quanto às contas-poupança com aniversário após dia 15 dos meses; e) ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, a prescrição da pretensão referente à correção de junho de 1987, bem como a prescrição separada dos juros. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 85/88. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo à fundamentação. Preliminares: Competência dos Juizados Especiais Federais Rejeito a preliminar aventada, tendo em vista que o valor da causa supera o limite estabelecido pelo

art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Afasto a alegação da não aplicabilidade do CDC no presente caso, encontra-se consagrado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento que relação entre as instituições financeiras e os clientes é uma relação de consumo já tipificada na Lei 8.078/90. Inépcia da Inicial - Falta de documento indispensável para a propositura da ação Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois houve a descrição dos fatos e das conseqüências jurídicas pretendidas. Tanto assim que foi possível à ré contestar o mérito do pedido formulado. A parte ré alega que a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança nas datas referidas nos pedidos. Ademais, maiores detalhes poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Ilegitimidade passiva/interesse de agir Como cediço, após longa discussão jurisprudencial, firmou-se o posicionamento segundo o qual, no que pertine à responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança, o que importa é a disponibilidade dos ativos financeiros. Nesse diapasão, como, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, ou seja, daquelas que possuem relação direta com o poupador, sua é a legitimidade passiva nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos. No entanto, como exceção, em conformidade com o disposto na Lei n.º 8.024/90 (antiga Medida Provisória n.º 168/90), o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das causas em que é discutida a atualização dos ativos financeiros que lhes foram transferidos pelas instituições financeiras em atenção à legislação da época (aniversário na segunda quinzena de março de 1990 a fevereiro de 1991). Assim, para as contas que aniversariavam na primeira quinzena de março de 1990 e antes dessa, bem como para aquelas que não foram bloqueadas, a responsabilidade é apenas do banco depositário. Nesse sentido: STJ: REsp 448.701/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 02.08.2006 p. 240. TRF da 3.ª Região: EAC 96030037290, 2.ª Seção. Data da decisão: 19/10/2004. DJU:10/11/2004, p. 232. Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO. AG 98.03.052783-5/SP. 3.ª T. J. 19/12/2005. DJU:26/01/2006, p. 237. Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 1999.03.99.092670-3/SP. 3.ª t. J. 13/04/2005. DJU:22/06/2005, p. 395. Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR. No caso, discutem-se apenas diferenças de poupanças NÃO bloqueadas cujos aniversários ocorrem na 1.ª quinzena dos meses, motivo pelo qual possui legitimidade passiva ad causam apenas a instituição financeira mantenedora dos valores. Pelo mesmo motivo, não procede a alegação de falta de interesse de agir. Assim sendo, rejeito também estas preliminares. Não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: Análise as alegações de prescrição: Prescrição dos juros Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Rejeito, por tais motivos, esta alegação. Passo à análise do mérito propriamente dito. Janeiro de 1989 A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que a Medida Provisória n.º 32 quando editada já estava com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e

janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471)Procedem, portanto, tais pedidos.Dos expurgos em março de 1990, em abril de 1990 (saldo não bloqueados)Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF ( 2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados.Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC.Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados.Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP172/90.Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007):A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90.Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6.º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruuiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças.Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...).Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...)Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR).Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990.Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC no mês de abril de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido.Ante o exposto,JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referentes às seguintes competências, sendo que os índices corretos são:a) janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com

aniversário até o dia 15 de janeiro de 1989;b) abril/90 (44,80%);Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil.Diante da sucumbência ré, condeno no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.C.

**2008.61.00.032847-9 - OLGA THEREZA BECHARA(SPI49849 - MARCUS BECHARA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI82321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a(o)(os) ré(us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança.Destaca que somente discute remuneração de valores depositados em caderneta de poupança que permaneceram à disposição da instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil em conformidade com a Lei n.º 8.024/90.Requer(em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação do seguinte índice inflacionário: janeiro de 1989 (42,72%).Citada, a ré apresentou contestação às fls. 51/60, alegando, preliminarmente: a) incompetência absoluta do juizado especial federal para processo e julgamento desta lide, b) da não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; c)suspensão da presente ação em decorrência da existência de ações coletivas que tratam do mesmo objeto; d) inépcia da inicial por ausência de documento essencial (extratos), e) falta de interesse de agir quanto às contas-poupança com aniversário após dia 15 dos meses; f) ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, a prescrição da pretensão referente à correção de junho de 1987, bem como a prescrição separada dos juros. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido.Réplica às fls. 90/95. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo à fundamentação.Preliminares:Competência dos Juizados Especiais FederaisRejeito a preliminar aventada, tendo em vista que o valor da causa supera o limite estabelecido pelo art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001.Inaplicabilidade do Código de Defesa do ConsumidorAfasto a alegação da não aplicabilidade do CDC no presente caso, encontra-se consagrado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento que relação entre as instituições financeiras e os clientes é uma relação de consumo já tipificada na Lei 8.078/90.Suspensão da presente demandaAssim sendo, rejeito também esta preliminar porque o direito discutido na presente demanda pode ser tutelado tanto por ação coletiva quanto por ação individual, estando, porém, assegurado apenas ao titular do direito requerer a suspensão da ação individual para vincular-se a ação coletiva, o que não ocorreu nos presentes autos.Inépcia da Inicial - Falta de documento indispensável para a propositura da ação Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois houve a descrição dos fatos e das conseqüências jurídicas pretendidas. Tanto assim que foi possível à ré contestar o mérito do pedido formulado.A parte ré alega que a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança.Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança nas datas referidas nos pedidos.Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré.Interesse de agirA alegação de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com esse será apreciada.Não havendo outras preliminares argüidas que façam parte do presente pedido inicial e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.Mérito: Análise as alegações de prescrição:Prescrição dos jurosOs juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada.Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos.Passo à análise do mérito propriamente dito.Janeiro de 1989A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado.Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual.A edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado.O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública.A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar,

comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que quanto editada a Medida Provisória n.º 32 editados já estavam com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) Procede, portanto, o pedido em relação às cadernetas de poupança com data base até 15 de janeiro de 1989. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditado e o efetivamente devido, referente à janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com aniversário até p dia 15 de janeiro de 1989. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Diante da sucumbência da parte ré, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**2009.61.00.001003-4 - UNIMED SEGURADORA S/A X UNIMED SEGUROS SAUDE S/A(SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)**

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, através da qual as autoras buscam provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária quanto a incidência da CPMF, no período de 01.01.04 a 31.03.04, com alíquota 0,38%, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade do 2º do art. 3º da Emenda Constitucional n 42/2003, bem como o correspondente direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos com outros tributos federais. Aduz que a CPMF foi reinstituída pela EC 42/03, a qual majorou a alíquota de 0,08% para 0,38%, a partir de 01.01.04. Sustenta aplicar-se ao caso o princípio da anterioridade mitigada, sendo a nova alíquota do tributo, portanto, exigível somente a partir de 01.04.04. Devidamente citada, a ré apresentou contestação, sustentando, em suma, não haver amparo legal para a pretensão das autoras, pugnando pela improcedência da ação (fls. 69-75). Réplica às fls. 81-84. Instadas a manifestarem-se sobre a produção de provas, as autoras juntaram aos autos extratos de contas correntes movimentadas (fls. 86-338). Às fls. 340/341, sobreveio requerimento por parte das autoras de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, haja vista o reconhecimento da constitucionalidade da majoração tributária discutida nos presentes autos pelo Supremo Tribunal Federal, manifestado através do julgamento do Recurso Especial n 566.032. Juntou, para tanto, novos instrumentos de mandato, com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 342-343 e 355-356). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ante o exposto, Homologo o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Condeno as autoras, aplicando-se o princípio da causalidade, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n 561 do Eg. C.J.F. Custas ex lege. P.R.I.C.

**2009.61.00.021846-0 - ORLANDO MESSANELLI - ESPOLIO X IGNEZ VILLA NOVA MESANELLI X CANDIDO REYNALDO MESSANELLI X HERMINIA MESANELLI PETERLEVITZ X ALCINO SOARES CABRAL - ESPOLIO X FLAVIO SOARES CABRAL X ALCINO SOARES CABRAL FILHO X HAROLDO SCHNEIDER - ESPOLIO X NELLY ANSALDO SCHNEIDER X LUCIANE ANSALDO SCHNEIDER X HUMBERTO BENEDITO CAVALLARO - ESPOLIO X IZA LEIA DE ANDRADE CAVALLARO X HUMBERTO ANDRADE CAVALLARO X GABRIEL ANDRADE CAVALLARO X SYLVIO FAZENDA - ESPOLIO X SILVIO NICOLA FAZENDA X MARCOS ANTONIO FAZENDA X ROSA PRICILA FAZENDA X LUIS CARLOS FAZENDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito comum ordinário, em litisconsórcio ativo facultativo,

objetivando os Autores a correção monetária dos saldos de conta-poupança, pelos índices econômicos indicados na petição inicial. Na petição inicial o valor atribuído à causa resultou da soma da pretensão de cada um dos litisconsortes, sendo que individualmente apenas o co-autor Orlando Messanelli ultrapassou o teto previsto na Lei n.º 10.259/2001, ou seja, o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Diante disso, determino o regular prosseguimento do feito unicamente em relação ao pedido do co-autor ORLANDO MESSANELLI - ESPÓLIO sendo que, em relação ao pedido dos demais co-autores, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a exclusão de Alcino Soares Cabral - espólio, Alcino Soares Cabral Filho, Haroldo Scheider-Espólio, Luciane Ansaldo Schneide, Humberto Benedito Cavallaro - Espólio, Humberto Andrade Cavallaro, Gabriel Andrade Cavallaro, Sylvio Fazenda-Espólio, Marcos Antonio Fazenda, Rosa Pricila Fazenda, Luis Carlos Fazenda, mantendo-se o co-autor Orlando Messanelli-Espólio, Candido Reynaldo Messanelli e Hermínia Messanelli Peterlevitz. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos dos autores excluídos. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal-CEF, nos termos do art. 285 do CPC.P.R.I.

### **3ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr.ª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

**MM.ª. Juíza Federal Titular**

**Bel.ª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2254**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.03.99.062123-4** - MARIA APARECIDA GOMES MORETI X MARIA DE FATIMA DO CARMO X MARIA APARECIDA RODRIGUES CARVALHEIRO X MAURO CESNIK DA SILVA X MEIRE SANTOS FRANCISCO X MAURICI PEREIRA BARROSO X MARIA APARECIDA DE MORAES X MAGALI LABATE COSTA X MARCO ANTONIO KROGEL SA X MARISA CHICCHI BELOTTO X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Intime-se o Sr. Advogado do (s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1797201 (nº58/2009). Após entregue, aguarde-se o retorno da via liquidada. No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará. Após o retorno da via liquidada, tornem conclusos. Int.

**2007.61.00.014603-8** - JOSE PEREIRA FILHO(SP024917 - WILSON SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o Sr. Advogado do (s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1797202 (nº59/2009). Após entregue, aguarde-se o retorno da via liquidada. No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará. Após o retorno da via liquidada, tornem conclusos. Int.

### **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4457**

#### **USUCAPIAO**

**00.0144599-5** - EVER CONSTRUCOES LTDA(SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU) X MARIA SANCHES RIBEIRO - ESPOLIO(Proc. AMPARSAN GODELACHIAN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora efetue o depósito dos honorários periciais.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0018458-7** - HELIO PERES STAHL X CLAUDETE DE SOUZA PERES X ALEXANDRE PERES X FABIO PERES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação das partes acerca do despacho de fls. 204, arbitro os honorários

periciais em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), devendo os autores promoverem o depósito no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Sr. Perito para início dos trabalhos.

**2000.61.00.049600-6** - WANIA MARIA ALVES DE BRITO(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela autora.

**2002.61.00.005739-1** - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)  
Por derradeiro, tendo em vista que o presente feito se inclui na Meta 2 do CNJ, atenda-se o autor o requerido pela ré às fls. 3601/3602, no prazo de 5(cinco) dias.

**2002.61.00.014004-0** - FORTUNATO GONCALVES REIS X DOLORES DONATO REIS X MANOEL REIS NETO(SP162395 - JOSELITO ALVES BATISTA E SP246525 - REINALDO CORRÊA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Tendo em vista a manifestação da ré, traga o autor no prazo de 05(cinco) dias o comprovante dos depósitos realizados nos autos. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos para apreciação do requerido às fls. 337, bem como para deliberação acerca das provas a serem realizadas. Intime-se.

**2005.61.00.000510-0** - CELINA RIBEIRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X NATALINA RIBEIRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)  
Por derradeiro, intime-se a autora para que cumpra o despacho de fls. 427, sob pena de preclusão da prova pericial.

#### **Expediente Nº 4458**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.00.018812-1** - RUBENS ALVES DE OLIVEIRA X GERALDO VIEIRA MONTEIRO X RAIMUNDO JOSE DE LIMA X RODRIGUES APOLINARIO SANTOS X SERGIO GONCALVES HENRIQUES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL  
Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por RUBENS ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando os autores, qualificados na inicial, a concessão de tutela antecipada que suspenda a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria recebida do Fundo de Pensão da Fundação CESP. Para tanto argumentam que a retenção do imposto de renda caracterizaria bitributação, eis que tais parcelas já teriam sido tributadas como rendimento do trabalho assalariado. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no art. 273, I e II do CPC. No caso dos autos não verifico a existência de prova inequívoca do direito, eis que a Lei 9250/95 mais uma vez alterou a regra antes exposta, voltando ao regime primeiramente existente. As contribuições passaram a ser novamente dedutíveis, pelo que a tributação pelo imposto de renda voltou a ocorrer na fonte, no momento do pagamento do benefício, sendo este o regramento em vigor desde então. Perceba-se que tal significa apenas que a tributação realizada em relação aos proventos mensais é absolutamente devida. A cogitada bitributação enseja não a retenção indevida do imposto no resgate das parcelas mensais, mas sim na eventual repetição de indébito em relação ao período em que ocorreu a tributação indevida. Assim, pela inexistência de verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO o pedido nos termos requeridos. Cite-se e intime-se.

**2009.61.00.021726-1** - VALDIR JULIAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o esclarecimento da decisão que determinou sua intimação para exibição dos extratos. Pois bem. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de gestora do FGTS, tem o dever de apresentar os extratos das contas vinculadas ao FGTS, uma vez que deveria ter sob sua guarda todos os extratos, inclusive os relativos ao período anterior à centralização determinada pela Lei nº 8.036/90, remetidos pelos antigos bancos depositários, na forma prevista nos artigos 10 e 24 do decreto 99.684/90. Nesse sentido, os seguintes precedentes do STJ: REsp 844.418/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 07/11/2006 p. 266; REsp 790.308/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 06/02/2006 p. 220. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para esclarecer a decisão de fls. 49, conforme a fundamentação supra, mantendo-a conforme proferida. Intimem-se.

**2009.61.00.022678-0** - ELIO CORREA SOARES FILHO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos. O objeto da presente ação é a revisão do saldo devedor e prestações do contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel, com financiamento da Caixa Econômica Federal n.º 8.2197.0021148-6, firmando em

25.01.2000.Requer o autor antecipação da tutela para efetuar o pagamento das prestações vencidas diretamente a ré e as prestações vencidas sejam incorporadas ao saldo devedor, bem como, determinar que a ré não proceda a execução extrajudicial a ser realizada em 26.10.2009, com fundamento no Decreto-lei n.º 70/66 e se abstenha incluir os nomes dos autores nos órgão de proteção ao crédito, até decisão final. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não antevejo nenhum dos requisitos. Consigna-se, inicialmente, que a execução extrajudicial com base no disposto Decreto Lei n. 70/66, foi, segundo posição majoritária da jurisprudência, recepcionada pela atual ordem constitucional, porquanto prevê a possibilidade do devedor purgar o débito até a assinatura do auto de arrematação, bem como assegura a publicidade dos leilões. É o entendimento do Supremo Tribunal Federal, externado no Recurso Extraordinário n. 223.075/DF. Quanto às prestações, à primeira vista, o autor não trouxe aos autos elementos suficientes para desobrigá-los do pagamento das prestações. Por fim, no que tange ao pleito referente à não inclusão ou retirada do nome do autor do cadastro de inadimplentes entendo que afastados os requisitos para a concessão da liminar, implicando na continuidade da situação de mora, desta maneira, o referido pedido não tem como ser acolhido. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. CITE-SE. Int.

#### **Expediente Nº 4459**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.027052-8** - ADMYR CONSANI X TERCIA MARIA COSTA CONSANI (SP121868 - MARIA APARECIDA FERNANDES COSTA E SILVA E SP131684 - MARCEL WAGNER DE F DROBITSCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração interposto por ADMYR CONSANI e TERCIA MARIA CONSANI, em razão da sentença prolatada às fls. 421/429. Conheço dos embargos de declaração de fls. 433/440, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo(a) embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do(a) embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I

**2000.61.00.047851-0** - ANTONIO CEZAR DE SILVEIRA (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO CEZAR DE SILVEIRA, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando seja a ré condenada a restituir a quantia de R\$ 2.230,00, devidamente corrigida e acrescida de juros, bem como ao pagamento de lucro cessante, consistente nos juros da poupança que deixou de ganhar. Para tanto sustenta que no dia 27/10/2000, dirigiu-se à agência da ré em Guaianazes e ao efetuar um saque no Caixa Eletrônico seu cartão teria ficado preso. Nisso, teria se aproximado um senhor pra ajudá-lo. No dia 30, ao tentar efetuar novo saque verificou que seu cartão havia sido trocado e que teriam sido realizados vários saques em sua conta. Juntou documentos (fls. 06/11). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 13). Citada, a CEF apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica a fls. 38/43. Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a juntada de fita de vídeo do circuito interno de TV da agência onde aconteceram os fatos (fls. 45). A ré informou a impossibilidade de sua apresentação (fls. 54/55). Intimada a se manifestar sobre o informado pela ré, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 61). A ré também requereu a designação de audiência (fls. 64/65). Considerando o valor da causa, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal (fls. 82/83). Aquele Juízo devolveu o feito, porquanto a distribuição da ação se deu antes mesmo da edição da lei que estabeleceu a competência do Juizado Especial Federal Cível (fls. 87/88). Em despacho saneador, foram indeferidas as liminares e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 99). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas (fls. 123/126). Em atendimento à ordem judicial, a ré juntou documentos demonstrando os valores, datas, horários e agências em que foram efetuados os saques (fls. 140/150 e 154). As partes apresentaram memoriais (fls. 156/162 e 166/171). É o relatório. Decido. Presentes os requisitos para a válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. As preliminares arguidas pela ré já foram afastadas pela decisão de fls. 99, a qual restou irrecorrida. Passo, então, à análise do mérito. Primeiramente, necessário sejam tecidas algumas considerações. As instituições financeiras são consideradas fornecedoras, portanto estando sujeitas às normas de proteção ao consumidor, conforme deflui claramente do artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor. E não há qualquer conflito entre referida norma e o artigo 192 da Constituição Federal, já que a Constituição Federal deve ser interpretada de maneira sistemática, como um todo harmônico, jamais conflitante. Primeiramente, estabelece a Constituição, em seu artigo 5º, XXXII, que o Estado promoverá a defesa do consumidor, portanto constituindo tal proteção direito individual e cláusula pétrea constitucional, a direcionar a atuação estatal. Além disso, a proteção ao consumidor é princípio da ordem econômica, o que importa em dizer que a realização das atividades econômicas pelos particulares, no exercício da livre

iniciativa, jamais pode atentar contra os interesses do consumidor. Selando a intenção do constituinte de verdadeiramente criar um microssistema próprio, com normas protetivas especiais e efetivas, que levassem em conta a condição peculiar do consumidor na relação jurídica travada com o fornecedor, que é profundamente desequilibrada, foi ordenada no artigo 48 do ADCT a elaboração de um Código de Defesa do Consumidor, em 120 (cento e vinte) dias da promulgação da Carta Constitucional. Pois bem, pretender a exclusão das instituições financeiras do sistema de proteção ao consumidor, uma vez que estabelece o artigo 192, no capítulo do Sistema Financeiro Nacional, que a organização deste se dará por lei complementar é ultrajar o substrato de proteção conferido pela própria Constituição. Sendo a atividade bancária desenvolvida junto aos correntistas e investidores de prestação de serviços e fornecimento de produtos, e sendo estes o elo final na cadeia do mercado, há típica relação de consumo, sendo até mesmo atentatório à isonomia, além de gerar uma interpretação constitucional contraditória, excluir tais pessoas do conceito de fornecedor. O Código de Defesa do Consumidor possui ampla possibilidade de incluir em seu texto as instituições financeiras; assente-se que sequer era necessário fazê-lo expressamente, pois diante da natureza da atividade exercida já era possível a determinação da aplicação das leis de consumo. A lei complementar citada do artigo 192, caput, da Constituição Federal refere-se à organização do Sistema Financeiro Nacional, sua forma de funcionamento, espécies de serviços etc. A proteção ao consumidor em nada adentra a organização do sistema, sendo normas de conduta, que visam a atuação responsável pelos agentes econômicos. Por fim, a Súmula 297 do E. STJ condensou o entendimento vigente naquele Tribunal, pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Estabelecida tal premissa, é o caso de se realizar a inversão do ônus probatório, tendo em vista que o direito se encontra amparado pelo CDC e que há patente hipossuficiência probatória por parte do autor, que não dispõe, por si, de meios adequados para comprovar que os saques de sua conta poupança se deram por meio fraudulento. Alie-se a tal fato a verossimilhança nas alegações. Assim, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, amparada pela jurisprudência assente em nossos tribunais: Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova. - É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. - Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. - Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido. (STJ, REsp 727843/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01.02.2006 p. 553) Voltando ao caso concreto, o autor firmou com a ré contrato de abertura de conta poupança, passando a deixar seu numerário depositado junto à CEF, que possuía dever de cuidado e proteção em relação a tal bem. Transparece da prova trazida aos autos que houve uma série de saques, no dia 27/10/2000, mesmo dia que o autor alega ter estado na agência onde seu cartão teria sido trocado ao utilizar o caixa eletrônico. Com efeito, a utilização de caixas eletrônicos é um dos serviços colocados pelo banco à disposição de seus clientes, o que é inclusive estimulado nas agências bancárias, com o fim de reduzir filas nos caixas e até mesmo o número de funcionários a atender em referidos caixas. É obrigação da ré que tal serviço seja cercado de toda segurança possível, ainda mais quando é sabido ser objeto da ação de diversos criminosos. É inconcebível que na área dos caixas eletrônicos na própria agência bancária permita-se a ação de meliantes, que se fazem passar por funcionários ou mesmo por clientes. A monitoração de tal ação fica a cargo da ré, na qualidade de fornecedora do serviço, que deve manter o local sob severa vigilância, além de instruir seus funcionários a não permitir que terceiros fiquem a oferecer ajuda a seus clientes. Ora, não comprovou a ré através de fitas de circuito interno ou outro meio, que o autor foi negligente ao permitir a troca de seu cartão ou o conhecimento da senha pelo terceiro. Ressalte-se que é sabida a esperteza e agilidade com que agem criminosos neste ramo. Assim, não há como reconhecer a culpa exclusiva do consumidor. Pois bem, somente isto já seria suficiente para a procedência do pedido, em vista da inversão do ônus da prova; mas ainda está a corroborar a presunção aqui firmada o fato de que os saques foram realizados da forma que comumente demonstra a fraude, ou seja, vários saques, de quantias diversas (inclusive uma no valor de R\$ 930,00), em um curto espaço de tempo, modus operandi comum dos fraudadores. Importante ressaltar que qualquer pessoa está suscetível a ser vítima de golpe desta índole. Observe-se que no interior da agência o indivíduo acaba por confiar mais na segurança dos serviços, assim como nas pessoas ali dentro, já que parte da premissa de que o local é bem vigiado. Tal prática representa, indubitavelmente, uma falha na prestação do serviço oferecido por tais empresas, portanto sendo de sua responsabilidade solucionar o inconveniente, bem como reparar os danos causados à vítima do embuste, em especial restituindo os valores sacados fraudulentamente. Fica patente a existência de falha na prestação do serviço, já que, como já asseverado, deve a instituição financeira agir com o máximo de cuidado em seus atos, diligenciando para que tais falhas não ocorram. Comprovada a falha na prestação do serviço, observa-se também a presença dos demais requisitos ensejadores da responsabilidade civil. Há nexos causal entre o ato ilícito e o prejuízo sofrido, já que foi por decorrência da falha apontada que o autor se viu privado de suas economias. Por fim, trata-se de responsabilidade de natureza objetiva, já que caracterizada a relação de consumo, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual desnecessária a existência de culpa por parte da fornecedora do serviço, bastando tenha agido de modo a causar lesão ao consumidor, amparada na teoria do risco: quem realiza a atividade potencialmente danosa, auferindo os lucros desta, deve igualmente arcar com os prejuízos eventualmente ocasionados. Todavia, o quantum deve ser devidamente comprovado pelo autor. No caso dos autos, resta devidamente comprovado o prejuízo no valor de R\$ 2.230,00, representado pelos saques de R\$ 930,00, R\$ 450,00, R\$ 400,00 e R\$ 450,00. De outra feita, procede também o pedido de pagamento de lucros cessantes, posto que se a quantia tivesse permanecido depositada teria sido reajustada

pelos índices da poupança. Dessa forma, faz jus a incidência dos juros contratuais de 0,5% ao mês desde os saques indevidos. Quanto à atualização monetária esta será compensada pela aplicação dos índices previstos na Resolução CJF 561/07. Por todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial e, em consequência resolvo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.230,00 (dois mil, duzentos e trinta reais), a título de danos materiais, acrescidos de juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, desde o ato ilícito. Este valor deverá ser corrigido monetariamente desde os saques indevidos, com base nos critérios contidos na Resolução CJF nº 561/07, assim como sobre o qual deverão incidir juros moratórios, desde a citação, nos termos previstos na mesma resolução. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. P.R.I.

**2000.61.00.049613-4** - OSI - OBJECTIVE SYSTEMS INTEGRATORS INC(SP093025 - LISE DE ALMEIDA) X CARDI 1 INFORMATICA LTDA(SP031405 - RICARDO PENACHIN NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(RJ047123 - VANIA MARIA PACHECO LINDOSO E SP177455 - MARCELLA FERRARI) X CLD ALVES X NUCLEO DE INFORMACAO E COORDENACAO DO PONTO BR-NIC.br(SP024545 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES)

A presente ação foi proposta por OSI - OBJECTIVE SYSTEMS INTEGRATORS INC. contra CARDI 1 INFORMATICA LTDA E C.L.D. ALVES tendo como intervenientes o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI e Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP. Em face do pedido constante às fls. 727/729, HOMOLOGO por sentença, a transação extrajudicial entre OSI - Objective Systems Integrators Inc e CARDI 1 Informática Ltda e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, a teor dos artigos 158, parágrafo único e 269, III, ambos do Código de Processo Civil. Também em face do requerido as fls. 727/729 HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência em relação a ré C.L.D. ALVES, independentemente de sua oitiva, eis que não chegou a integrar a lide por falta de citação e extingo o feito em relação as mencionadas partes sem resolução do mérito nos termos do art. 267, III, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2002.61.00.001878-6** - RENATO BALDASSARE GONCALVES VOM MORSEEL(SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) RENATO BALDASSARE GONÇALVES VOM MORSSSEL, qualificado na inicial, promove a presente ação em face de UNIÃO FEDERAL objetivando sua reforma com proventos correspondentes aos da ativa, em razão de sua incapacidade para o serviço das forças armadas. E, em consequência, o pagamento de soldos atrasados desde o licenciamento, acrescidos de juros e correção monetária e indenização por danos morais. Em prol de seu pedido, narra ter ingressado no serviço militar como dentista, mas que, no decorrer de seu Estágio de Adaptação e Serviço sofreu uma torção no joelho a seu ver em razão de excessiva prática de exercícios imposta pelo instrutor. Afirma que, em vista da proximidade do término do seu período de serviço militar, requereu uma primeira prorrogação, no que foi atendido, tendo se submetido, nesse período, a tratamentos. Ao realizar inspeção de saúde na ocasião de sua desincorporação, foi atestada sua incapacidade para o serviço do exército. Todavia, seu caso é de incapacidade definitiva também para a realização de atividades civis, razão pela qual faz jus à reforma, tal como pretende na inicial. Requer, ainda, indenização por danos morais com fundamento no artigo 37, 6º da Constituição Federal, artigo 159 do Código Civil, conforme previsto no artigo 5º, inciso V, Constituição Federal. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 267. Contestação as fls. 270/280, tendo a União argüido preliminar de falta de interesse de agir, inépcia do pedido, quanto aos danos morais e, no mérito, a impossibilidade de concessão da reforma e a legalidade da desincorporação. Alega não ser possível a responsabilização do Estado e, eventualmente, se condenada, questiona o valor pleiteado pela autora quanto aos danos morais. Réplica as fls. 291/296. A ré apresentou cópia do inteiro teor do prontuário médico do autor. Perícia médica realizada as fls. 519/524 e 533/535. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial e vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Versa a presente demanda acerca da concessão de reforma a militar que sofreu acidente em serviço. Quanto às preliminares de falta de interesse de agir e inépcia do pedido quanto aos danos morais, estas se dirigem ao próprio mérito na medida em que se fundamentam na impossibilidade de concessão do pedido de reforma, eis que o próprio autor afirma sua capacidade laboral. Deste modo, rejeito as preliminares argüidas. Quanto ao mérito, assiste razão ao autor eis que sua incapacidade, efetivamente, restou comprovada. Quanto ao acidente sofrido verifica-se que, em 25.02.1995, durante o Estágio de Adaptação e Serviço, enquanto realizava exercícios físicos (corrida), o autor sofreu uma torção no joelho esquerdo. Em setembro de 1996, após inspeção de saúde para prorrogação do Estágio de Adaptação e Serviço, o autor obteve a conclusão Apto para o serviço do Exército. Em 27.02.1997 realizou nova inspeção para fins de licenciamento, obtendo o parecer Incapaz temporariamente para o serviço do Exército, necessitando de 15 dias para o seu tratamento, a contar dessa data. Permaneceu internado no Hospital Militar durante o período de 12.07.1997 a 07.10.1997. Em 03.10.1997 realizou outra inspeção de saúde quando foi atestada sua incapacidade definitiva para o serviço do exército. Segundo o laudo médico de fl. 519/524, subscrito pelo Dr. Marco Kawamura Demange, médico ortopedista e traumatólogo, CRM/MS nº 100.483, datado de janeiro de 2009, quase 14 anos após o fato (25.02.1995), o autor referia desconforto durante o trabalho no consultório odontológico, principalmente ao utilizar os pedais da maca automatizada. Também relata limitação para permanência na posição sentada ou ortostática por curtos períodos (fl. 520). O autor foi submetido a tratamento cirúrgico com artroscopia de joelho (por três vezes) sendo que a lesão apresentou evolução desfavorável, progredindo o acometimento da cartilagem

na patela e no côndilo femoral medial (fl. 522). Afirma o Perito, na sequência, que em indivíduos com o joelho varo (como no caso concreto) as lesões condrais do compartimento medial do joelho tendem a apresentar evolução mais intensa para artrose de joelho e causam sintomas dolorosos com maior frequência e intensidade. Em exame clínico do joelho esquerdo, constatou o Perito a ... presença de dor aos testes de compressão da patela; presença de dor na interlinha medial; presença de dor aos testes de compressão no côndilo femoral e melhora com a contraprova. Compatível com lesão condral do côndilo femoral / artrose do compartimento medial e lesão condral de patela (fl. 522). Conforme a análise de fls. 522, verifica-se que o perito afirma existir correlação das doenças apresentadas pelo autor com sua atividade laboral e que as atividades que sobrecarreguem o joelho causam dor e não devem ser realizadas. Dentre estas, cita: permanecer agachado muito tempo, subir e descer escadas ou rampas com frequência, atividades de impacto que demandem saltar, atividades que demandem flexo-extensão constante do joelho (fl. 522). Demonstrada a relação de causa e efeito entre o acidente sofrido e as condições atuais. A perícia judicial suprimiu quaisquer dúvidas a respeito do real estado físico do autor. Em resposta aos quesitos formulados por este, o perito afirmou que há limitação para atividades que demandem agachar, carregar peso, fletir e estender o joelho em flexão por período prolongado (exemplo: pressionar pedais por período prolongado) e movimentos torcionais. Há redução da capacidade laborativa em grau moderado para atividade de dentista. Há incapacidade permanente para atividades que demandem agachar, carregar peso, correr ou permanecer muito tempo em pé (quesito 2 - fl. 523). Em resposta ao quesito 10 do autor, respondeu o perito que há restrição à prática de atividade física. Há restrição à prática de atividades que demandem agachar ou deambular muito. Para a atividade habitual de dentista há dificuldade para trabalho, pois a posição sentada com joelho fletido e realizando contração isométrica no controle dos pedais causa desconforto / dor no joelho. As atividades como a de dentista que demanda permanecer em pé por período prolongado (como as atividades cirúrgicas ou em implantes dentários) causa dor (fl. 524). Quanto aos quesitos da ré, ao responder ao quesito 7, respondeu o perito que: Para a atividade militar há incapacidade total e permanente. Para atividade de dentista há redução da capacidade em caráter permanente (fl. 534) e, em resposta ao quesito 17 (fl. 535) exprime o perito que Considerando a atividade de dentista há redução em grau moderado, pois dificulta vários movimentos realizados nesse tipo de atividades (momentos em que necessita dobrar e permanecer com joelho em flexão acima de 90 graus por período prolongado) ou para pressionar pedais no controle dos equipamentos. Assim, do exame do laudo pericial acostado aos autos, verifica-se que há atualmente redução, ainda que em caráter moderado para o trabalho que exija atividade física, ficando o autor permanentemente limitado para vários movimentos realizados nesse tipo de atividade (dentista). Assevera o perito, ainda, que o atual estado clínico do autor é decorrente, de modo exclusivo, do acidente sofrido em serviço. Prognosticou o perito, também, que o total restabelecimento da capacidade laboral do autor, não é possível, pois o quadro é permanente. Em que pese, portanto, a afirmativa de que a incapacidade do autor é parcial, extrai-se do conjunto probatório que há incapacidade total para o exercício da profissão de dentista, eis que todas as limitações descritas pelo expert do Juízo estão intimamente ligadas às atividades decorrentes da profissão do autor. Ora, o autor não pode permanecer com joelhos em flexão acima de 90 graus por período prolongado de tempo, bem como não pode pressionar os pedais de controle dos equipamentos. Essas duas atividades são essenciais para o exercício da atividade de dentista, porquanto se ele não pode permanecer na posição de tratamento de eventual paciente ou, pior, não pode sequer manejar os controles, não há como entender que ele possa desempenhar suas funções de dentista. Assim, não havendo elementos concretos que infirmem a perícia médica realizada durante a instrução processual, bem como diante do quadro de incapacidade total para o desempenho da função de dentista, tenho que o pedido do autor deve ser julgado procedente. Examinando a questão da reforma. Prevê o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980), que o militar passará à inatividade, mediante reforma ex officio, quando julgado incapaz, de modo definitivo, para o serviço ativo das Forças Armadas (artigo 104, II, combinado com o artigo 106, II). O artigo 108 da lei em apreço contempla, dentre as hipóteses que podem ensejar a incapacidade definitiva para fins de reforma, o acidente em serviço (inciso III). É precisamente este o caso dos autos, consoante farta documentação acostada aos autos, em sua maioria extraída de registros das próprias Forças Armadas. No que concerne à quantificação dos proventos do autor, é certo que a lei não exige, para a reforma do militar, a caracterização da invalidez (incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral, mesmo no âmbito civil). Apenas dispõe, a teor do artigo 110, 1º, que o servidor militar considerado inválido nas hipóteses dos incisos III, IV e V do artigo 108 fará jus à reforma com a percepção de proventos equivalentes ao soldo dos servidores de grau hierárquico imediatamente superior, do que se extrai que se a incapacidade adstringir-se às atividades exercidas na caserna o militar terá direito a proventos no valor correspondente ao posto hierárquico que ocupa. Assim já se posicionou a C. Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento da AC 325.885, da relatoria do Juiz Paulo Espírito Santo (DJU 7/12/2004, p. 283, v. u.), que transcrevo na parte que ora interessa: A reforma ex officio será aplicada ao militar quando, em decorrência de acidente em serviço, for ele julgado definitivamente incapaz para o serviço ativo nas Forças Armadas. Tendo sido o autor considerado incapaz definitivamente, apenas, para o serviço militar, faz jus à reforma com base no soldo da própria graduação de soldado, a qual detinha na ativa, e não a de terceiro sargento. Ressalte-se que, por força do artigo 109 do Estatuto, não há tempo de serviço mínimo para a reforma ex officio embasada em qualquer das hipóteses dos incisos I, II, III, IV e V do artigo 108. É incontroverso, também, o nexos causal entre a lesão incapacitante e a atividade no Exército, já que o acidente ocorreu durante treinamento na base onde estava lotado o autor. Passo ao exame do pedido de indenização por danos morais. Comprovada a ocorrência de dano à pessoa do Autor, causado em decorrência de lesão resultante de acidente sofrido em serviço, que acabou por incapacitá-lo total e definitivamente para o serviço militar e parcial e definitivamente para a atividade civil, configura-se a responsabilidade civil objetiva do Estado, cabendo-lhe, por isso mesmo, o dever de reparar o dano (CF, art. 37, 6º). A existência de lei específica que rege a atividade militar (Lei

6.880/80) não isenta a responsabilidade do Estado, prevista no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, pelos danos morais causados a servidor militar em decorrência de acidente sofrido durante atividade no Exército. (REsp 514.888/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 03/11/2003, p. 308). A União não logrou comprovar, conforme lhe competia, que o autor deu causa ao acidente, de forma concorrente ou exclusiva, vale dizer, que agiu com negligência, imperícia e imprudência no evento danoso. É possível a cumulação de reforma militar com indenização por danos morais decorrente de acidente em serviço. Portanto, é devida também a indenização por danos morais. Quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado tendo-se em vista dois parâmetros: primeiramente é importante que tenha um caráter educativo, buscando desestimular o condenado à prática reiterada de atos semelhantes; por outro lado, não pode ser de uma magnitude tal que acabe por significar enriquecimento ilícito por parte da vítima. Entretanto, a indenização por danos morais na espécie é de difícil mensuração. Assim, tenho como parâmetros para a fixação da indenização: um valor que seja suficiente para permitir que a pessoa, nos termos em que se encontra atualmente, possa reconstruir um pouco de sua vida, a superioridade financeira da União, o fato de que o autor estava em serviço e deveria cumprir ordens, além das enormes repercussões em sua vida em razão da dificuldade em realizar seu trabalho como dentista influenciando, inclusive na percepção de seus honorários, visto que a existência de dor o impede de executar certas tarefas. Diante de tais preceitos, fixo o valor devido em razão do dano moral em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este prudentemente avaliado em face dos critérios supra expostos. Reconhecido o direito à reforma, tenho que este já existia desde aquela data, e o não pagamento naquela oportunidade configura um ilícito; dessa feita, reconhecendo a ocorrência do ilícito, os juros moratórios devem incidir desde o evento danoso (não pagamento da prestação) e não da citação. Este entendimento está inclusive sumulado no Colendo Superior Tribunal de Justiça - Súmula 54 -, cujo conteúdo é o que segue: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. No que diz respeito à verba honorária, deve-se atender aos critérios das alíneas a a c do 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Confirma-se, nesse sentido, tópico da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 130.430/SP, relatado pelo Ministro Ari Pargendler: A regra do art. 20, 4º do CPC não significa que, vencida a Fazenda Pública, os honorários de advogado devam ser, necessariamente, arbitrados em montante inferior a dez por cento do valor da condenação; o juiz, nesse caso, fixa a verba honorária segundo apreciação equitativa, sem outros parâmetros que aqueles definidos nas alíneas a, b, c. (REsp nº 130.430, 2ª Turma, DJU 15.12.1997, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40ª edição, 102.2008, pág; 159) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e extinto o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil condenando a ré à proceder à reforma do autor, determinando que os proventos sejam calculados com base na remuneração do posto que ocupava na ativa, a partir de fevereiro de 1995, com o correspondente pagamento dos soldos atrasados desde o licenciamento. Condeno a ré, ainda, a pagar ao autor a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de danos morais. Os valores deverão ser atualizados monetariamente a partir da data desta sentença, com base nos critérios contidos na Resolução CJF nº 561/07. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de despesas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, atualizado nos termos da Resolução CJF nº 561/2007. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**2004.61.00.018995-4 - IMBIL IND/ E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA(SP155051 - KELLY JACOB NOFOENTE) X ENEAS LOPES RIBEIRO(SP047637 - PILAR CASARES MORANT) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA)**

Conheço dos embargos de declaração de fls. 722/724, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

**2007.61.00.002786-4 - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)**

UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA., qualificada na inicial, ajuíza a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, vi-sando não se submeter à exigência fiscal objeto das Notificações Fiscais Lançamento de Débito nº 35.554.439-3. Aduz que a NFLD deve ser anulada, porquanto falta objetividade na capitulação legal, engloba valores alcançados pela decadência, bem como atribui de forma genérica para toda a empresa o mesmo grau de periculosidade, exigindo referida contribuição com a mesma alíquota independente do exercício da atividade dos empregados da empresa. A fls. 174/175 foi deferida a antecipação de tutela, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito 35.554.439-3, bem como a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, tendo em vista o depósito realizado nos autos (fls. 152). Devidamente citado, o réu apresentou contestação. A autora apresentou réplica reiterando os argumentos constantes na exordial. É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. No tocante à extinção do crédito tributário, acolho a preliminar de litispendência suscitada pela ré, visto que, do pedido inicial dos Autos 97.0048025-9 (fls. 264/284), consta o que segue: 4. Por fim, requer o processamento deste writ com a intimação da autoridade coatora para, a final, seja exa-rada SENTENÇA CONCESSIVA DE SEGURANÇA, com plena convalidação da liminar, assegurando a impetrante recolher o Adicional de Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, a

partir do período de apuração de junho de 1.997, calculado com base no grau de risco de cada um dos seus estabelecimentos. Ressalto, ainda, que a NFLD 35.554.439-3, datada de 31.03.2004 (fls. 97/131) alcançou o período de 08/1997 a 05/2000, constando do Relatório de fls. 134 que: Ficou constatado que a empresa até a competência de 06/1997 se enquadrava da maneira como normatizava a legislação, ou seja, realizava o enquadramento dos estabelecimentos nos correspondentes graus de risco, observadas as atividades preponderantes de cada um deles, sendo que se considera preponderante, a atividade eco-nômica que ocupa, em cada estabelecimento da empresa, o maior número de segurados empregados. Constata-se, portanto, que os valores, ora discutidos e que compreendem o período de agosto de 1997 a dezembro de 1997 e janeiro de 1999 a maio de 2000, decorrem da discussão travada nos Autos da Ação 97.0048025-9, em que se buscava autorização para o recolhimento do Adicional do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, a partir de Junho de 1997, calculado com base no grau de risco de cada um dos seus estabelecimentos, resta configurada a litispendência. Por fim, ressalto, que da Certidão de Inteiro Teor, juntada a fl. 268, consta que nos Autos, anteriormente mencionados, foi concedida liminar em 05.11.1997 e, em 06.11.2000, indeferida a ordem requerida e julgado improcedente o pedido. Posteriormente, foi negado provimento à apelação da impetrante, tendo ela ingressado com Recurso Especial, tendo o STJ negado seguimento. Em razão da decisão anteriormente mencionado ajuizado a autora com Agravo Regimental, que foi negado, tendo os Autos 97.0048025-9, transitado em julgado em 09.10.2006. Desta forma, acolho a preliminar suscitada pelo réu de litispendência com os autos 97.0048025-0. Passo, então, à análise do mérito no tocante à exclusão dos valores cobrados. Para a correção de débitos existentes em relação à Fazenda Nacional, há que se observar as disposições legais. Em relação à taxa SELIC, instituída pelo art. 13 da Lei 9.065/95, nenhuma ilegalidade a inquina, uma vez que, a partir de abril de 1995, passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Referido artigo 13 prevê, in verbis: Art.13 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam (...), o Art.84, inciso I, e o ART.91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei número 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. O artigo 84, I da Lei 8.981/95, por seu turno, assim dispunha: Art.84 - Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; ..... 4 - Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. (...) Nem se alegue que a SELIC teria sido definida por instrumentos infralegais violando o princípio da legalidade. Estando a taxa prevista em lei, o seu quadrante de expressão, a meu ver, pode estar consignado em norma de hierarquia inferior. No caso, portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação, incoincidendo ofensa ao princípio da legalidade. Da mesma forma, não procede a insurgência da autora ao fato de que a SELIC incluiria juros remuneratórios, uma vez que tendo sido o referido índice adotado legalmente como indexador dos juros de mora, nenhuma consequência traz o fato deste índice abrigar juros de mercado, que podem ser adotados como índice dos juros de mora. Cabe lembrar que, pelas suas características, a incidência da taxa SELIC afasta a correção monetária, uma vez que a atualização já está presente no referido índice, pois como bem assentou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a aplicação dos juros, tomando-se por base a taxa SELIC, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária. Este fator de atualização monetária já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. (STJ, 1ª Turma, Resp nº. 191989/RS, Reg. nº. 98/0076325-2, Rel. Min. José Delgado, j. 24.11.1998, DJU 15.12.1998, p. 58). A infirmar o alegado, colaciono a seguinte ementa de acórdão: Tributário. Contribuição previdenciária. Execução fiscal. Juros de mora. Multa punitiva. Sucumbência. 1. A presunção legal de legitimidade que milita em favor da CDA somente pode ser desfeita mediante prova em contrário. 2. A partir de janeiro/95, as contribuições sociais não pagas nos prazos previstos serão acrescidas de juros de mora equivalentes a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional (Lei-8981/95, art-84) e, a partir de abril/95, serão acrescidas da taxa referencial SELIC ( lei-9065/95 , art-13 ). 3. A multa punitiva pela falta de recolhimento de contribuições sociais é variável, conforme persista o inadimplemento do contribuinte. 4. Apelação improvida. (AC nº. 97.0453038, TRF 4ª Região, 1ª Turma, Relator Juiz Fábio B. da Rosa, v.u., j. 25.11.97, DJ de 14.01.98, p. 345). (grifei)1,10 Além disso, a utilização como juros remuneratórios na obrigação tributária em atraso da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superem o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, que impõe idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia. Concluo, assim, pela correção do procedimento que incluiu a Taxa Selic na composição do débito tributário. Por fim, em relação à alegação de caráter confiscatório da multa, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal. A se acolher entendimento diverso, estar-se-ia premiando o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, e tornando sem qualquer efeito jurídico a mora, o que, à evidência, é juridicamente inadmissível. Por outras palavras, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando a castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de tornar-se inócua e ineficaz. Ante o exposto, com relação à extinção do crédito previdenciário, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, por litispendência, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais pedidos, julgo im-

procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução 561/07 do CJF. Com o trânsito em julgado, converta-se em renda o depósito efetuado nos autos. P.R.I.

**2007.61.00.020196-7** - LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Homologo, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo noticiado às fls. 230, e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, II do CPC. Oportunamente, transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.00.007244-8** - ELSON DE TOLEDO X MARA VIDIGAL DARCANHY DE TOLEDO(SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP110819 - CARLA MALUF ELIAS) X CONDOMINIO EDIFICIO SAINT MARTIN(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X ANGELO FARABOTT(SP076183 - THEO ESCOBAR JUNIOR) X ANGELO FARABOTT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO)

Trata-se de ação ordinária, promovida pelos autores ELSON DE TOLEDO e MARA VIDIGAL DARCANHY DE TOLEDO, representados por LÉA MARIA DE SALES CUNHA FARIAS e HECTOR JOSÉ FARIAS, em face de CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAINT MARTIN, ANGELO FARABOTT e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação da arrematação e todos os atos posteriores, restituindo-se a posse do imóvel aos autores, visto vícios no procedimento de Execução Judicial realizada nos Autos da Ação 001.115557-9/002, que tramitou pela 26ª Vara Cível de São Paulo. Alegam os autores, que nos autos da Execução anteriormente mencionada, ocorreu renúncia do advogado que os representava, entretanto, tal renúncia ocorreu de forma irregular, visto que os mandantes não foram cientificados. Juntado às fls. 241 cópia da decisão proferida nos Autos da Ação 2007.61.00.029861-6, indeferindo a inicial, julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, conforme disposto nos art. 295, II e 267, I, CPC. Despacho exarado às fls. 277 indeferiu a liminar. Em razão do despacho proferido em sede de liminar, ingressou o autor com Agravo de Instrumento, que teve indeferido efeito suspensivo. Devidamente citados os réus apresentaram contestação. O autor apresentou réplica. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Deixo de acolher a preliminar suscitada de litigância de má-fé. O ato ora questionado foi objeto de Ação de Cobrança perante a Justiça Estadual, entretanto, os autores narraram na inicial, de forma sucinta os fatos que o levaram a ajuizar a presente demanda neste Juízo, não configurando a litigância de má-fé. Conforme se depreende da cópia da sentença prolatada às fls. 106/108, no Processo 001.115557-9/002, a ação de Cobrança proposta pelo co-réu CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAINT MARTIN em face dos autores ELSON DE TOLEDO e MARA VIGIGAL DARCANHY DE TOLEDO, foi JULGADA PROCEDENTE, condenando os autores/réus ao pagamento das cotas condominiais, pleiteadas na inicial, com os devidos acréscimos legais. Em razão da decisão anteriormente proferida, interpuseram os autores apelação, que teve provimento negado pelo Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo (fls. 106/108). Por fim, expedida Carta de Arrematação em favor de Ângelo Farabott, tendo o Juízo Estadual, homologado transação efetuada entre os co-réus ANGELO FARABOTT e CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAINT MARTIN. Pois bem. No momento da propositura da ação deve estar caracterizado o interesse de agir a fim de não configurar a hipótese de carência da ação. Se não houver a utilidade/necessidade concreta do exercício da jurisdição, não haverá interesse de agir e cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito. No presente caso, está caracterizada a ausência de interesse processual, visto que não se insurgiram os autores no processo de Execução Judicial, no momento oportuno, pela anulação do processo de Execução. Ressalto ainda, que não podem os presentes Autos funcionar com sucedâneo do recurso cabível. Por fim, com relação à legitimidade da co-ré Caixa Econômica Federal, no pólo passivo, verifico que não consta como parte do Processo 001.115557-9/002, que tramitou pela 26ª Vara Cível de São Paulo. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, atualizado nos termos da Resolução CJF 561/07. P.R.I.

**2008.61.00.016456-2** - LUIZ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA X JORGE LUIZ FERREIRA X YOSHINOBU KATO X ANTONIO DA SILVA PALMEIRA X SOLANGE TORRES DE CASTRO E SILVA X LUIS CARLOS SOARES MACEDO X ARNALDO BEVILACQUA FILHO X JOSE EXPEDICTO BARRETTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Alegam que foram privados do crédito de correção monetária em suas contas poupança, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, só tendo a ré efetuando a correção após a propositura de ação judicial. Sustentam que mesmo após a

edição da LC 110/2001, em que o próprio trabalhador passou a contribuir para o pagamento das correções dos planos econômicos, a ré obstou o pagamento, fazendo com que os autores sofressem árduos anos na via judicial. Defendem, então, que o fato de terem passado longos anos lutando perante o Judiciário, na busca da correção dos valores de FGTS, causou-lhes além do dano material, intenso sofrimento. Juntaram documentos (fls. 13/56). Os autos foram remetidos a 25ª Vara Cível por prevenção (fls. 68/69). A parte autora juntou o comprovante do recolhimento das custas judiciais (fls. 80/81). Citada, a ré apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido e pedindo a condenação dos autores ao pagamento da multa por litigância de má-fé (fls. 90/99). Réplica a fls. 105/107. Instada a parte autora a esclarecer o quantum pleiteado a título de danos morais, informou que pretende o pagamento de indenização a título de dano moral no valor de R\$ 5.000,00 e danos materiais a ser apurado a partir de perícia (fls. 111). Convertido o julgamento em diligência, os autos foram devolvidos a este Juízo, uma vez que a presente ação e aquela proposta perante o juízo da 25ª Vara possuem causas de pedir e pedidos diferentes (fls. 112/113). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e intimados os autores a esclarecerem a causa de pedir em relação ao pedido de danos materiais (fls. 118). Em resposta, informaram os autores que os danos materiais são da ordem de R\$ 10.000,00, eis que pagaram aos seus advogados 10% do valor recebido pela CEF (fls. 122/123). Sua petição foi recebida como aditamento à inicial (fls. 258). Instada, a CEF se manifestou a fls. 256/257, manifestação esta que foi recebida como aditamento à contestação (fls. 258). É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido, já que a questão é preponderantemente de direito e os fatos dependem somente de prova documental, que já consta dos autos. De início, ficam ratificados todos os atos praticados pelo Juízo da 25ª Vara. Verifico, outrossim, que intimados os autores a juntar declaração de pobreza (fls. 76), juntaram o comprovante de pagamento de custas judiciais (fls. 81/82). Logo, é de se ver que desistiram, ainda que tacitamente, do pedido de justiça gratuita, razão pela qual a decisão de fls. 118 deve ser reconsiderada neste particular. No mérito, o pedido é improcedente. Pretendem os autores seja a ré condenada ao pagamento de indenização, sob a alegação de terem sofrido danos materiais e morais, em razão de terem enfrentado anos de disputa judicial para receberem os valores decorrentes do crédito dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990. São requisitos para caracterização da responsabilidade civil a prática de um ato ilícito, a ocorrência de um dano e o nexo de causalidade entre tais fenômenos. Ainda, faz-se necessária a existência de culpa por parte do causador do dano, desde que não seja hipótese de responsabilidade objetiva, caso em que a responsabilização prescinde de culpa. Pois bem, no caso em tela não verifico a presença de todos os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil da ré. De saída, não há a caracterização da prática de ato ilícito capaz de causar a obrigação de indenizar. Apesar da Constituição Federal garantir a todos o direito de acesso ao Judiciário, as pessoas não são obrigadas a demandar em Juízo. No caso dos autos, os autores buscaram a via judicial para que lhes fosse assegurado o crédito de rendimentos que entendiam de direito. Mesmo com a edição da LC 110/2001 que autorizou o crédito de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS, não poderia a CEF pagar indiscriminadamente os valores reconhecidos. É que a referida lei complementar estabeleceu regras para o creditamento. O titular da conta vinculada deveria firmar termo de adesão, no prazo legalmente estabelecido, no qual concordaria expressamente com a redução do complemento nos termos ali fixados e com a forma e o prazo do pagamento. Logo, caberia ao titular da conta vinculada decidir se optava pelo pagamento nos termos fixados pela LC 110/01 ou se preferia discutir seu direito em juízo. Tendo optado pela via judicial, pode desfrutar dos benefícios, mas também deve arcar com as desvantagens de sua escolha, entre elas o pagamento das despesas processuais. No caso dos autos, verifico que se a interposição de ação judicial gerou eventual prejuízo aos demandantes, ora autores desta ação, tal prejuízo não pode ser imputado à CEF. Some-se a isso o fato de que os valores devidos a título de expurgos inflacionários já foram recebidos pelos autores nas ações judiciais antes intentadas, conforme confessado na inicial. Ainda, no tocante ao dano moral, não vislumbro sua ocorrência. Para a caracterização do dano moral, necessária a verificação se, em sentido amplo, houve qualquer acinte à dignidade humana, composta por um plexo de direitos, tais quais a intimidade, privacidade, honra, imagem, integridade física e psíquica entre outros. Para que haja efetivo ataque a tais direitos, é necessário que a dor, vexame, humilhação sofridos extravasem a normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos (sic) tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Observe-se que o sofrimento deve ser consequência de uma lesão a direito da personalidade, à dignidade humana; mas não exige para sua configuração uma determinada forma de ilícito; o que importa, é a repercussão que tal ilícito possa ter. Assim, por exemplo, um acidente de trânsito pode gerar a responsabilização por danos morais ou não, conforme a repercussão específica sobre suas vítimas, conforme suas particularidades. Em suma, um mesmo evento pode ou não gerar danos morais, conforme as peculiaridades do caso concreto. Voltando ao caso concreto, ainda que os autores possam ter se desgastado com os anos de espera pelo recebimento de seus créditos de FGTS, não vejo como tal aborrecimento possa ser considerado como dano moral. Conforme acima exposto, mero dissabor ou irritação faz parte da normalidade do nosso dia-a-dia, de forma que os fatos aqui analisados não se mostram capaz de causar lesão de grande monta à personalidade ou dignidade dos autores. Por fim, não entendo ter havido litigância de má-fé por parte dos autores, posto que o direito de ação é constitucionalmente garantido. Ademais, não restou caracterizada a ocorrência de nenhuma das hipóteses prevista nos incisos do art. 17 do CPC. Isto posto e o mais que dos autos constam, julgo improcedente o pedido. Reconsidero a decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita, nos termos da fundamentação supra. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução

**2008.61.00.017346-0** - ANNA DOS REIS E SILVA X MARIA DE LOURDES MELLO X MARIA DE LOURDES COSSOTE X REGINALDO VITALO X PAULO FERREIRA X RENO PIRES DE CAMPOS(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL

ANNA DOS REIS E SILVA, MARIA DE LOURDES MELLO, MARIA DE LOURDES COSSOTE, REGINALDO VITALO, PAULO FERREIRA e RENO PIRES DE CAMPOS ajuizaram a presente ação condenatória em face da UNIÃO FEDERAL aduzindo, em síntese, ser devido o reajuste integral de 28,86% concedido a alguns militares pelas Leis 8.627/93 e 8.622/93, tendo recebido reajustamento inferior. Alegou que, em razão do princípio da isonomia, não poderia ter sido dado aumento diferenciado para os servidores militares, havendo já decisão do E. STF em tal sentido. Pediu a condenação da ré a reajustar seu vencimento atual com o reflexo do índice de 28,86%, assim como a pagar a diferença incidente sobre o vencimento, descontados os índices já concedidos em razão das mencionadas leis, desde 01/01/1993. Citada, a União Federal ofereceu contestação. Apesar de intimado, o autor não se manifestou em réplica. As partes não desejaram produzir mais provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O pedido deduzido na petição inicial não se encarte entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. De fato, a relação jurídica ora travada pode ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados. De outra parte, o interesse de agir encontra-se presente. A solução da controvérsia exposta na peça inicial é de evidente interesse da parte autora, que entende que o reajuste concedido aos militares, fere o princípio da isonomia. A doutrina tem diferenciado decadência e prescrição tendo por base o direito a ser fulminado pelo decurso do prazo: se direito subjetivo, o prazo é prescricional; se direito potestativo, o prazo é decadencial. No presente caso, o direito não pode ser exercido por uma conduta do próprio titular, colocando o sujeito passivo em uma situação de sujeição; ao revés, o titular do eventual direito possui uma pretensão a ser exercida em face do sujeito passivo, somente pode ser concretizado o direito pleiteado através de uma conduta deste, que assim cumpre seu dever para com o titular. Ou seja, está-se diante de direito subjetivo. Portanto, há que se verificar a ocorrência de prescrição. Com efeito, nos termos do artigo 1o do Decreto 20.910/32, as dívidas do poder Público estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos. Desta forma, o autor somente pode reclamar eventuais valores devidos pelos últimos cinco anos anteriores à propositura do feito, estando as demais parcelas prescritas. Tendo a ação sido proposta em 18/07/2008, encontram-se, desta forma, fulminadas pela prescrição todas as parcelas devidas até julho de 2003. Por outro lado, a prescrição em questão não atinge o direito de fundo, ou seja, o direito de postular pela extensão do reajuste dado aos demais militares, que se submete ao prazo geral de prescrição vigente quando da propositura do feito. Neste sentido a jurisprudência do E. STJ para casos análogos. Superada as questões preliminares ao mérito, o pedido inicial revelou-se procedente. À época da edição das leis 8.622/93 e 8.627/93, considerada a abrangência destas, bem como a auto-aplicabilidade do artigo 37, X, da Constituição Federal, que determina a revisão geral de remuneração dos servidores sem distinções entre militares e civis, e o próprio princípio da isonomia, o Legislativo, Tribunal de Contas da União, Judiciário federal e Ministério Público, aplicaram o reajuste para seus servidores. Portanto, consideraram que o índice em questão consubstanciava índice geral de reajustamento. Com base em tal constatação, E. STF, ao julgar o RMS no 22.307-7/DF, Plenário, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25/06/2000, concluiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, apesar de inicialmente concedido a certos militares e depois estendido aos demais, porém com índices diversos, possui verdadeira natureza de índice geral de revisão de vencimentos e soldos do funcionalismo público, devendo ser estendido, inclusive, aos servidores civis. Transcrevo um trecho do voto do Min. Ilmar Galvão em referido recurso, bastante elucidativo: [...] Essa movimentação, como se viu, foi considerada revisão geral de vencimentos, pelas duas casas do Congresso Nacional e pelo Tribunal de Contas, cujo índice foi calculado, segundo critério da média, em 28,86%, o qual, como se sabe, foi estendido aos membros e servidores do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público Federal. Por via do presente mandado de segurança, uma dúzia de servidores civis, do Poder Executivo, postulou o reconhecimento do direito ao referido reajustamento. A providência, negada no juízo originário, foi-lhe deferida por esta Corte, com a ressalva, introduzida quando do julgamento dos embargos, pelo acórdão ora embargado, da compensação da melhoria remuneratória que lhes foi concedida pela mesma lei, a título de reposicionamento. A conclusão não poderia ser diversa. Com efeito, conforme por mim consignado no voto condutor do acórdão embargado: ...para chegar-se ao índice de 28,86%, que foi tido como correspondente ao reajuste geral concedido a todo o funcionalismo, civil e militar, e como tal, aplicado aos servidores do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público Federal, considerou-se a média percentual resultante da adequação dos postos e graduações dos servidores militares. Melhor exame da Lei n.º 8.627/93, entretanto, revela que não apenas os servidores militares resultaram por ela beneficiados, por meio da adequação dos postos e graduações, mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados pelo eufêmico reposicionamento previsto em seus artigos 1º e 3º... [...]. Pois bem, sendo tal índice considerado geral, deve ser aplicado uniformemente a todas as categorias, sob pena de lesão ao princípio da isonomia. Assim sendo, todos os servidores militares deveriam ter recebido este mesmo índice de reajustamento e não índice diverso, como ocorreu in casu. Observe-se, entretanto, que houve, à época, a aplicação de um reajustamento; assim, faz jus somente à diferença entre aquele e os 28,86% em questão, como, aliás, deixou claro em seu pedido inicial. Este é o posicionamento pacificado do E. STJ, que inclusive resolveu a questão em embargos de divergência. Seguem alguns acórdãos exemplificativos: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.OS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO. 1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e

8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte. 2. Embargos conhecidos, porém, rejeitados. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. ÍNDICE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - É inviável em sede de agravo interno a análise de questões novas, não argüidas anteriormente no recurso especial. II - Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da questão nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica. III - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu. IV - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, incorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme Enunciado da Súmula 85/STJ. V - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. VI - Agravo interno desprovido. Também o E. TRF da 3ª Região tem decidido neste sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. REAJUSTE CONCEDIDO PELA LEI 8.627/93. AUMENTOS VARIADOS. AFRONTA AO ARTIGO 37, X, DA CF/88 E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. HIPÓTESE EM QUE SE CONFIGURA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Conforme entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto na Lei n.º 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores, com fundamento no artigo 37, X, da CF e no princípio constitucional da isonomia. II - O artigo 37, X, da CF/88, ao assegurar a paridade de vencimentos entre servidores públicos civis e militares, consagra garantia individual decorrente do princípio da isonomia. III - A concessão do reajuste aos servidores militares deveria ser linear. Todavia, alguns militares foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86%, razão pela qual fazem jus à complementação desse percentual. Vale dizer, têm direito ao reajuste de 28,86%, o qual deverá incidir sobre a totalidade dos seus soldos, devendo ser compensado com o reajuste variado recebido por força da Lei n.º 8.627/93. IV - Incabível diante da determinação expressa na sentença impondo à compensação, a aplicação do princípio da reciprocidade, previsto no artigo 21 do CPC, de sorte que o ônus da sucumbência deve recair sobre o INSS, vencido na demanda. V - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º do CPC (Precedentes desta Turma). VI - O INSS está isento do pagamento de custas processuais, ressalvadas aquelas em reembolso (artigo 20 do CPC c.c. o artigo 14, 4º da Lei 9.289/96. (...)) VII - Recurso parcialmente provido. Portanto, o autor faz jus à diferença entre o índice recebido em 1993, em razão da Lei 8.627 e o índice geral de reajustamento de 28,86%. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DETERMINAR à União Federal que realize a revisão do vencimentos dos autores ANNA DOS REIS E SILVA, MARIA DE LOURDES MELLO, MARIA DE LOURDES COSSOTE, REGINALDO VITALO, PAULO FERREIRA e RENO PIRES DE CAMPOS, aplicando a diferença entre o índice de 28,86% e o índice recebido em razão da Lei 8.627/93, desde a época em que devida, ou seja, janeiro de 1993, assim como para CONDENAR a ré ao pagamento de todos os valores em atraso decorrentes da diferenças apuradas com tal reajustamento, ressalvando-se o período atingido pela prescrição quinquenal. CONDENO a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro 10% do valor da causa, com fulcro no artigo 20, 3º, a, b e c, do Código de Processo Civil, corrigidos de acordo com a Resolução CJF 561/07. P.R.I.

**2009.61.00.000958-5 - MARIO RODRIGUES FERNANDES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

MARIO RODRIGUES FERNANDES, devidamente qualificado(s) na inicial, promove(m) a presente ação ordinária de cobrança contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a aplicação do IPC de janeiro de 1989 na correção da conta-poupança. Para tanto, argumenta(m) que o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s)-poupança foi(ram) indevidamente atualizado(s), razão pela qual pretende(m) receber remuneração pelo IPC, como é devido. Instado a esclarecer o pedido inicial, o autor informou que pretende a aplicação do índice de janeiro de 1989 e, sobre a diferença havida, requer a aplicação do IPC de março, abril e maio de 1990 e de fevereiro de 1991 (fls. 35/37). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 38). Regularmente citada, a CEF contestou a ação, argüindo preliminarmente incompetência absoluta, não aplicação do CDC antes de março de 1991, necessidade dos extratos, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março e meses seguintes. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a

obstar a pretensão do(s) autor(es), depois, argumenta com a improcedência do pedido. Réplica a fls. 59/72. É o Relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido. O valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual este Juízo se mostra competente para a apreciação da demanda. No tocante à alegação de que o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado antes de março de 1991, ressalto que no caso em tela, sua aplicação não se dá para alteração do contrato de poupança firmado entre as partes antes da vigência do CDC, mas tão somente com vistas à utilização dos direitos ali prescritos, aplicáveis ao processo civil, em especial, a inversão do ônus da prova, o que, de fato, pode ocorrer, tendo em vista que as regras processuais se aplicam de imediato ao processamento em curso. Não há inépcia da inicial porque o artigo 283 do Código de Processo Civil - ao contrário do disposto no parágrafo único do artigo 295 do mesmo diploma legal - não tem o condão de causar a inépcia da petição inicial. Logo, a juntada de extratos é desnecessária nesse momento processual. Anoto, porém, que o(s) autor(es) apresentou(aram) os extratos dos períodos questionados. A preliminar de falta de interesse de agir por se confundir com o mérito, com ele será analisada. Por outro lado, deixo de apreciar a defesa em relação aos índices referentes à segunda quinzena do mês de março de 1990 e seguintes, eis que não há pedido nesse sentido. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705004 Processo: 200401666634 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000616337 Fonte DJ DATA:06/06/2005 PÁGINA:328 Relator(a) CASTRO FILHO Como pretende o autor a aplicação do índice referente a janeiro de 1989 e a ação foi protocolada em 31/12/2008, não há que se falar em prescrição. É que a mudança da forma de atualização se deu com o advento da MP 32 de 15/01/89. Logo, a ação poderia ser proposta até o dia 14 de janeiro de 2009. Quanto ao mérito propriamente dito, assiste razão ao(s) autor(es). Realmente, no caso dos autos, houve violação ao direito adquirido insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. De fato, com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês, eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu a questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. .... 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. .... 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 433003

Processo: 200200511877 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/08/2002 Documento: STJ000463214 Fonte DJ DATA:25/11/2002 PÁGINA:232 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Ora, demonstrando a autora ser titular de cadernetas de poupança com data de aniversário no dia 1º, ou seja, até 15/01/1989, é mesmo o caso de procedência do pedido. Destarte, tem a autora direito à correção monetária consoante o IPC desse mês, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação às referidas contas. No tocante à atualização dos valores devidos, esta deve obedecer aos critérios determinados na Resolução CJF nº 561/07, estando ali estabelecidos os índices que deverão ser aplicados. Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, com data de aniversário na primeira quinzena de janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo, descontados os valores eventualmente já pagos. As parcelas em atraso serão atualizadas pelos índices das ações condenatórias em geral, prevista na Resolução 561/07 do CJF e os juros de mora incidem a partir da citação e até o efetivo pagamento, nos termos determinados na mesma resolução. Condeno a ré ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

**2009.61.00.004398-2 - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A, qualificada na inicial, ajuizou ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja reconhecido o direito da autora repetir os valores indevidamente pagos, no período de fevereiro de 1999 a junho de 1999, devidamente corrigidos, por meio de compensação, em razão do recolhimento indevido do COFINS, visto a ampliação da base de cálculo, nos termos do art. 3º da Lei 9.718/98. Despacho exarado às fls. 105 recebeu a petição de fls. 103/104 como aditamento à inicial. Devidamente citada, a ré apresentou contestação. A autora apresentou réplica. É o relatório. Decido. UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A, qualificada na inicial, ajuizou ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja reconhecido o direito da autora repetir os valores indevidamente pagos, no período de fevereiro de 1999 a junho de 1999, devidamente corrigidos, por meio de compensação, em razão do recolhimento indevido do COFINS, em razão da ampliação da base de cálculo, nos termos do art. 3º da Lei 9.718/98. Antes da análise do mérito propriamente dita, algumas considerações acerca da prescrição devem ser tecidas. Apesar de ter anteriormente adotado posicionamento diverso, analisando detidamente a matéria, pode-se concluir que o direito de pedir a devolução, via restituição ou compensação, de crédito pago indevidamente ao poder público, a título - inconstitucional ou ilegal - de tributo, extingue-se em cinco anos (art. 168, inc. I, do CTN). Realmente, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data do pagamento. É assim porque o Código Tributário Nacional (art. 156, inc. I, do CTN) positiva efeito liberatório à quitação. Uma coisa é o direito de ação do contribuinte lesado. Outra é a homologação ou a possibilidade de revisão do lançamento - e do pagamento - pela autoridade administrativa. São temas distintos, sujeitos a conseqüências e prazos diferentes. A criação, a modificação e a extinção dos direitos estão sujeitas ao princípio da legalidade. A fixação de termo inicial, para a contagem da prescrição, é função da lei. E esta não qualifica o julgamento proferido em ação sustentada por outras partes para tal efeito - ainda que com o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, ao interpretar o artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O voto do Desembargador Federal Carlos Muta (AC nº 1999.61.08.000152-7) demonstra o entendimento unânime adotado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Sob tal prisma de análise, o prazo a que se refere o artigo 168 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado no sentido de que o contribuinte pode postular a restituição do tributo desde o momento em que efetuado o pagamento antecipado até o decurso do prazo de cinco anos, tendo relevância, para tal efeito, a data da propositura da ação, que fixa o termo para a contagem retroativa do quinquênio. Tal solução foi apenas confirmada pela LC nº 118/05, a comprovar que o prazo de prescrição é mesmo quinquenal DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PIS. DECRETOS-LEI NºS 2.445 e 2.449/88. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 E REEDIÇÕES. COMPENSAÇÃO . EXTINÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO (ARTIGO 168, CTN). EXTINÇÃO DO PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO (ARTIGO 269, IV, CPC). RECURSO PROVIDO. SUCUMBÊNCIA. 1. A divergência, no âmbito da Turma, entre a prescrição decenal e a quinquenal, contada a partir da publicação do acórdão de declaração de inconstitucionalidade do PIS, cuja cobrança é impugnada, resolve-se com a prevalência da conclusão, no caso, do voto vencido, pois firmada a orientação desta 2ª Seção, no sentido de que a prescrição é regulada pelo prazo de cinco anos, contados de cada um dos recolhimentos indevidos. A conclusão do voto vencido conduz à prescrição integral tal como constou da sentença, que computou o prazo na forma declarada válida pela jurisprudência deste Tribunal. 2. O prazo, previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, é contado a partir do recolhimento do tributo, devendo ser a ação proposta antes de decorrido o quinquênio, sob pena de extinção do direito à restituição e extinção do processo, com exame do mérito (artigo 269, IV, CPC). Ainda que sujeito o lançamento à homologação, o prazo respectivo conta em favor exclusivamente do interesse da FAZENDA NACIONAL de apurar, eventualmente, a existência de irregularidade no lançamento, para efeito de revisão e constituição de ofício do crédito tributário. Se decorrer in albis o quinquênio, contado do fato gerador, consuma-se a homologação tácita, com a extinção do crédito tributário. A condição resolutória do pagamento

antecipado tem o fim específico de impedir a definitiva extinção do crédito tributário, na hipótese em que é necessária a revisão do lançamento, para a constituição de ofício pela autoridade fiscal. Todavia, o prazo para homologação não inibe o contribuinte de formular, desde logo, o pedido de restituição, em Juízo ou administrativamente, que exige apenas o fato objetivo do recolhimento, razão pela qual deve ser este o termo inicial do quinquênio, a que alude o artigo 168 do Código Tributário Nacional. 3. Extinção do processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil: confirmação da sentença e da conclusão adotada pelo voto vencido. 4. Inversão da sucumbência, restabelecendo a condenação fixada pela sentença (10% sobre o valor atualizado da causa), adequada aos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. 5. Embargos infringentes providos (o destaque não é original). (EAC 2002.61.08.001654-4, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 16/09/08, unânime, DJ 16/10/08) De outra parte, se o pedido de restituição está autorizado desde o pagamento indevido, por conclusão lógica, este é o termo inicial do prazo prescricional para o exercício do direito. O entendimento exposto no parágrafo precedente independe e precede a orientação interpretativa prevista no artigo 3º, da Lei Complementar nº 118. Logo, é de se concluir que seja antes, seja após a edição da Lei Complementar nº 118, o prazo prescricional para pedir a devolução de crédito tributário pago indevidamente é de cinco anos. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 13.02.2009, logo o período pleiteado fevereiro de 1999 a junho de 1999, encontra-se prescrito. Pelo anteriormente exposto, resta prejudicada a análise da correção do valor a ser repetido. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, conforme Resolução CJF 561/07. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**2009.61.00.010079-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X S & S COTRIM COM/ DE PECAS E SERVICIOS LTDA X SOFT FREIOS COM/ DE PECAS E SERVICIOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP**

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de S&S COTRIM COM. DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA e SOFT FREIOS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, objetivando o ressarcimento das despesas geradas com o pagamento de auxílio-doença acidentário de beneficiário empregado das rés. Aduz que o acidente de trabalho teve causa na inobservância das normas de higiene e segurança do trabalho e, portanto, faz jus ao ressarcimento nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. Citadas regularmente, as rés não apresentaram contestação. É o relatório. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decidido. O objeto da presente demanda é o ressarcimento ao INSS dos valores pagos a título de auxílio-doença acidentário cuja causa do infortúnio teria sido a inobservância por parte das rés das normas de higiene e segurança do trabalho. Pois bem. Trata-se de direito patrimonial sob o qual não se operou a prescrição ou qualquer outro impeditivo de ordem pública que pudesse causar óbice a cobrança. Assim, pela falta de contestação, não se tratando de nenhum dos casos do art. 320 do CPC, decreto a revelia da ré presumindo verdadeiros os fatos afirmados pela autora. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil condenando as rés ao pagamento do valor de R\$ 2.825,92 (dois mil, oitocentos e vinte e cinco reais e noventa e dois centavos), nos termos da inicial, sendo que sobre tal valor incidirão juros desde a citação e correção monetária desde junho de 2007, conforme planilha de atualização da dívida a fl. 48, nos termos da Resolução CJF nº 561/2007. Custas ex lege. CONDENO os réus em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente corrigido nos termos da Resolução CJF nº 561/2007. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**2009.61.00.018105-9 - GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SPI51077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL**

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo autor às fls. 66, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a formação da relação jurídica processual. Oportunamente, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.00.021061-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.021060-5) PERFORMAX COM/ E SERVICOS LTDA(SP190030 - JOÃO DONIZETE FRESNEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X JB E CIA/ LTDA**

PERFORMAX COM. E SERVIÇOS LTDA. ingressou com as presentes ação cautelar de sustação de protesto e condenatória em indenização por danos morais em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e JB E CIA LTDA., alegando, em síntese, que duplicatas relativas a mercadoria recusada, por defeitos, foram protestadas pelas rés, gerando prejuízos de ordem moral. Ingressou inicialmente com ação cautelar, perante a Justiça Estadual, pedindo a sustação do protesto do título em questão, duplicata de no 00896B. A liminar foi deferida. Emendou a inicial para fazer constar outros dois protestos de duplicatas parceladas decorrentes do mesmo negócio jurídico: 00896C e 00896D, sendo deferida a sustação de protesto igualmente em relação a estes. Os autos foram remetidos à Justiça Federal. Citada, a CEF apresentou sua contestação, alegando ser parte ilegítima. No mérito, alegou ser regular o protesto e indevida a indenização pleiteada. Apesar de regularmente citada, a corrê JB deixou de apresentar defesa no prazo legal. Ingressou a autora, ainda, com ação principal, pleiteando a anulação das duplicatas em questão, assim como o pagamento de

indenização por danos morais, de dez salários mínimos, decorrentes do protesto indevido. Remetidos os autos à Justiça Federal, a CEF foi citada, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva e, no mérito, ser improcedente o pedido inicial. Efetuada tentativa de conciliação, com a presença de ambas as partes, esta foi infrutífera. Citada a corre JB, esta deixou de apresentar contestação. Em réplica, o autor impugnou as preliminares argüidas e reiterou os termos da inicial. Vieram os autos à conclusão para prolação conjunta de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Cabível o julgamento antecipado, na medida em que, apesar de a questão ser de direito e de fato, os fatos devem ser comprovados nos autos através da prova documental, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos para válida formação e desenvolvimento da relação jurídica processual. Não há pressupostos negativos. Não há falar em ilegitimidade passiva da corre CEF. Conforme se depreende dos autos, a CEF recebeu as duplicatas em questão com endosso mandato, para cobrança em nome da corre JB. Mesmo nos casos de endosso mandato é possível a existência de responsabilidade da instituição financeira pelo protesto indevido, bastando que tenha agido com culpa. Assim, não há falar em ilegitimidade passiva de forma apriorística. Legitimidade a instituição detém; a questão atinente a ter ou não responsabilidade, por outro lado, pertine ao mérito, pelo que será oportunamente analisada. A propósito, trago o seguinte julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO INDEVIDO. BANCO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENDOSSO-MANDATO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. 1. O banco endossatário tem legitimidade passiva para figurar em ação em que se postula a nulidade do título e a indenização em decorrência de protesto indevido. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. Agravo regimental desprovido. Portanto, partes legítimas e há interesse de agir. Afastada a preliminar argüida, passo ao exame do mérito. Primeiramente, necessário sejam tecidas algumas considerações. O caso dos autos não é regido pelo Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, não se vislumbra a existência de relação de consumo entre o autor e a CEF, seja direta, seja na posição de bystander. Assim a responsabilidade civil será analisada sob a ótica subjetiva. Inicialmente, quanto à existência de ato ilícito, este restou fartamente comprovado nos presentes autos. Conforme se verifica dos documentos juntados com a inicial na ação cautelar, efetivamente a mercadoria foi recusada por defeitos em 28/03/2005, comunicando-se o fato e solicitando-se providências quanto às duplicatas à corre JB em 06/04/2005. Observe-se que o vencimento da primeira duplicata dar-se-ia somente em 27/04/2005 (fls. 18/23). A corre JB, por seu turno, encaminhou à CEF em 14/04/2005, correspondência com AR comunicando acerca dos fatos e solicitando o cancelamento de tais duplicatas. Conforme se verifica do AR, referida correspondência foi recebida na agência bancária em 15/04/2005. Ora, referidos documentos comprovam que foram tomadas as devidas providências pela autora e pela corre JB para que as duplicatas fossem canceladas e não fossem levadas a protesto, a tempo de evitar os atos da CEF tendentes à cobrança do suposto débito. Entretanto, ainda assim, a CEF protestou referidas duplicatas. Observe-se que a CEF alega que a mercadoria foi entregue e aceita, juntando cópia da nota fiscal, com data de recebimento em 23/03/2005. Entretanto, conforme se extrai da mesma nota, original, trazida pela autora, a mercadoria foi posteriormente (28/03/2005) devolvida, havendo aceitação de tal fato pelo fornecedor JB, que inclusive solicitou o cancelamento das duplicatas à CEF. Por outro lado, a corre JB não contestou os fatos na presente ação, pelo que se presume que os documentos apresentados pela autora e que dão conta da devolução das mercadorias e da solicitação de cancelamento das duplicatas espelham a verdade. Ademais, a própria CEF não impugnou a legitimidade de tais documentos. Assim sendo, comprovado está que as duplicatas foram levadas indevidamente a protesto pela CEF, na medida em que a mercadoria foi devolvida por estar em desconformidade com o pedido, fato este comunicado à instituição financeira com prazo razoável de tempo para evitar a cobrança. Pondere-se, entretanto, que apesar de a corre JB não ter contestado o presente feito, os efeitos da revelia não geram a sua responsabilização contra a prova dos autos. Não verifico, da prova trazida, que a corre JB tenha praticado atos ilícitos. Inicialmente, emitiu as duplicatas em conformidade com o ordenamento jurídico, à vista da nota fiscal e do recebimento das mercadorias, em 23/03/2005. Posteriormente, ao haver a devolução de tais mercadorias por vício, tendo já sido endossadas tais duplicatas à CEF, tomou as providências para que a instituição financeira cancelasse tais títulos. Assim, agiu de acordo com a lei, não podendo responder por eventuais danos decorrentes de atos de terceiros. Há, também, culpa da corre CEF nos fatos relatados. Se é verdadeiro que, em princípio, a CEF tomou as cautelas necessárias, ao solicitar a nota fiscal que embasou a emissão das duplicatas, agiu com culpa posteriormente, visto que foi notificada antes mesmo do vencimento da primeira duplicata acerca do vício e necessidade de cancelamento de tais títulos de crédito. Assim, não diligenciou de modo a evitar a cobrança indevida, agindo culposamente. Quanto à existência de prejuízos morais, insta averiguar se houve, de fato, lesão aos direitos da personalidade, capaz de gerar a necessária recomposição via indenização. Para que haja efetivo ataque a tais direitos, é necessário que o transtorno, a lesão à imagem da pessoa jurídica sofridos extravasem a normalidade. Observe-se que o transtorno deve ser consequência de uma lesão a direito da personalidade; mas não exige para sua configuração uma determinada forma de ilícito; o que importa, é a repercussão que tal ilícito possa ter. Assim, por exemplo, um acidente de trânsito pode gerar a responsabilização por danos morais ou não, conforme a repercussão específica sobre suas vítimas, conforme suas particularidades. Em suma, um mesmo evento pode ou não gerar danos morais, conforme as peculiaridades do caso concreto. No caso em tela, é de se ver que sendo as duplicatas cobradas inválidas, indevidos foram os protestos realizados. Assevere-se que tais protestos geraram, sim, constrangimento e aborrecimento que não é comum, ordinário. A honra do bom pagador fica profundamente abalada diante da pecha de caloteiro, em especial havendo transtornos às pessoas jurídicas, que necessitam de bom nome no mercado para a própria continuidade de seu objeto, ficando clara a ocorrência de desgaste e aborrecimento para a autora. Cumpre ressaltar que modernamente o dano moral tem sua existência fixada pelo tão só ato da violação do direito, da norma legal, não sendo necessária a demonstração concreta de abalo. Neste sentido é a jurisprudência do E.

Superior Tribunal de Justiça . Por fim, há nexos causal entre o ato ilícito e o prejuízo moral sofrido, já que foi por decorrência dos atos ilícitos apontados que o autor teve seu título protestado. Quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado tendo-se em vista dois parâmetros: primeiramente é importante que tenha um caráter educativo, buscando desestimular o condenado à prática reiterada de atos semelhantes; por outro lado, não pode ser de uma magnitude tal que acabe por significar enriquecimento ilícito por parte da vítima . Diante de tais preceitos, verifico ser absolutamente exacerbada a pretensão indenizatória, já que geraria uma fonte de riqueza por parte do autor, estimulando a chamada indústria do dano moral. Assim, entendo suficiente o valor pleiteado pelo autor em razão do dano moral, fixando-o em R\$ 4.850,00 (quatro mil, oitocentos e cinquenta reais), valor este prudentemente avaliado em face dos critérios supra expostos. Em relação ao pedido de anulação das duplicatas em questão, pela prova dos autos verifica-se que, de fato, ante a devolução da mercadoria, sua emissão não deve prevalecer. Em suma, a corré JB não possui responsabilidade pelos danos relatados nos presentes autos, não tendo cometido qualquer ato ilícito; por outro lado, a CEF agiu ilicitamente ao prosseguir na cobrança das duplicatas, tendo culpa, na medida em que foi notificada a tempo para que não o fizesse. Quanto à ação cautelar, de todo o exposto se verifica a presença de *fumus boni iuris* a embasar a medida de cautela relativa à sustação dos protestos indicados pela autora, entretanto sendo responsável pelo protesto indevido somente a corré CEF, afastando-se a responsabilidade da JB. Além disso, há igualmente *periculum in mora*, uma vez que a concretização de tais protestos pode até mesmo inviabilizar o exercício das atividades da empresa, além de gerar os deletérios efeitos do *solve et repete*. Assim, igualmente procedente é o pedido cautelar. Ante todo o exposto, em relação à ação principal: A) JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial em relação à corré JB E CIA e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios à corré JB, que arbitro, prudentemente, em R\$ 100,00, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. B) JULGO PROCEDENTE o pedido relativo à inexistência do título e, em consequência resolvo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a inexistência das duplicatas em questão, em razão da recusa da mercadoria; C) JULGO PROCEDENTE o pedido relativo aos danos morais em face da CEF e, em consequência, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 4.850,00 (quatro mil, oitocentos e cinquenta reais), a título de danos morais, valor este que deverá ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença, com base nos critérios contidos na Resolução CJF nº 561/07. CONDENO a CEF ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios à autora, que arbitro em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 3o, a, b e c, do Código de Processo Civil. Em relação à ação cautelar: A) JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial em relação à corré JB E CIA e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios à corré JB, que arbitro, prudentemente, em R\$ 100,00, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. B) JULGO PROCEDENTE o pedido em face da CEF e, em consequência, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para SUSTAR OS PROTESTOS indicados na inicial. CONDENO a CEF ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios à autora, que arbitro em R\$ 500,00, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. P.R.I.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2006.61.00.021060-5** - PERFORMAX COM/ E SERVICOS LTDA(SPI90030 - JOÃO DONIZETE FRESNEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JB E CIA/ LTDA  
PERFORMAX COM. E SERVIÇOS LTDA. ingressou com as presentes ação cautelar de sustação de protesto e condenatória em indenização por danos morais em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e JB E CIA LTDA., alegando, em síntese, que duplicatas relativas a mercadoria recusada, por defeitos, foram protestadas pelas rés, gerando prejuízos de ordem moral. Ingressou inicialmente com ação cautelar, perante a Justiça Estadual, pedindo a sustação do protesto do título em questão, duplicata de nº 00896B. A liminar foi deferida. Emendou a inicial para fazer constar outros dois protestos de duplicatas parceladas decorrentes do mesmo negócio jurídico: 00896C e 00896D, sendo deferida a sustação de protesto igualmente em relação a estes. Os autos foram remetidos à Justiça Federal. Citada, a CEF apresentou sua contestação, alegando ser parte ilegítima. No mérito, alegou ser regular o protesto e indevida a indenização pleiteada. Apesar de regularmente citada, a corré JB deixou de apresentar defesa no prazo legal. Ingressou a autora, ainda, com ação principal, pleiteando a anulação das duplicatas em questão, assim como o pagamento de indenização por danos morais, de dez salários mínimos, decorrentes do protesto indevido. Remetidos os autos à Justiça Federal, a CEF foi citada, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva e, no mérito, ser improcedente o pedido inicial. Efetuada tentativa de conciliação, com a presença de ambas as partes, esta foi infrutífera. Citada a corré JB, esta deixou de apresentar contestação. Em réplica, o autor impugnou as preliminares argüidas e reiterou os termos da inicial. Vieram os autos à conclusão para prolação conjunta de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Cabível o julgamento antecipado, na medida em que, apesar de a questão ser de direito e de fato, os fatos devem ser comprovados nos autos através da prova documental, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos para válida formação e desenvolvimento da relação jurídica processual. Não há pressupostos negativos. Não há falar em ilegitimidade passiva da corré CEF. Conforme se depreende dos autos, a CEF recebeu as duplicatas em questão com endosso mandato, para cobrança em nome da corré JB. Mesmo nos casos de endosso mandato é possível a existência de responsabilidade da instituição financeira pelo protesto indevido, bastando que tenha agido com culpa. Assim, não há falar em ilegitimidade passiva de forma apriorística. Legitimidade a instituição detém; a questão atinente a ter ou não responsabilidade, por outro lado, pertence ao mérito, pelo que será oportunamente analisada. A propósito,

trago o seguinte julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO INDEVIDO. BANCO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENDOSSO-MANDATO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. 1. O banco endossatário tem legitimidade passiva para figurar em ação em que se postula a nulidade do título e a indenização em decorrência de protesto indevido. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. Agravo regimental desprovido. Portanto, partes legítimas e há interesse de agir. Afastada a preliminar argüida, passo ao exame do mérito. Primeiramente, necessário sejam tecidas algumas considerações. O caso dos autos não é regido pelo Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, não se vislumbra a existência de relação de consumo entre o autor e a CEF, seja direta, seja na posição de bystander. Assim a responsabilidade civil será analisada sob a ótica subjetiva. Inicialmente, quanto à existência de ato ilícito, este restou fartamente comprovado nos presentes autos. Conforme se verifica dos documentos juntados com a inicial na ação cautelar, efetivamente a mercadoria foi recusada por defeitos em 28/03/2005, comunicando-se o fato e solicitando-se providências quanto às duplicatas à corrê JB em 06/04/2005. Observe-se que o vencimento da primeira duplicata dar-se-ia somente em 27/04/2005 (fls. 18/23). A corrê JB, por seu turno, encaminhou à CEF em 14/04/2005, correspondência com AR comunicando acerca dos fatos e solicitando o cancelamento de tais duplicatas. Conforme se verifica do AR, referida correspondência foi recebida na agência bancária em 15/04/2005. Ora, referidos documentos comprovam que foram tomadas as devidas providências pela autora e pela corrê JB para que as duplicatas fossem canceladas e não fossem levadas a protesto, a tempo de evitar os atos da CEF tendentes à cobrança do suposto débito. Entretanto, ainda assim, a CEF protestou referidas duplicatas. Observe-se que a CEF alega que a mercadoria foi entregue e aceita, juntando cópia da nota fiscal, com data de recebimento em 23/03/2005. Entretanto, conforme se extrai da mesma nota, original, trazida pela autora, a mercadoria foi posteriormente (28/03/2005) devolvida, havendo aceitação de tal fato pelo fornecedor JB, que inclusive solicitou o cancelamento das duplicatas à CEF. Por outro lado, a corrê JB não contestou os fatos na presente ação, pelo que se presume que os documentos apresentados pela autora e que dão conta da devolução das mercadorias e da solicitação de cancelamento das duplicatas espelham a verdade. Ademais, a própria CEF não impugnou a legitimidade de tais documentos. Assim sendo, comprovado está que as duplicatas foram levadas indevidamente a protesto pela CEF, na medida em que a mercadoria foi devolvida por estar em desconformidade com o pedido, fato este comunicado à instituição financeira com prazo razoável de tempo para evitar a cobrança. Pondere-se, entretanto, que apesar de a corrê JB não ter contestado o presente feito, os efeitos da revelia não geram a sua responsabilização contra a prova dos autos. Não verifico, da prova trazida, que a corrê JB tenha praticado atos ilícitos. Inicialmente, emitiu as duplicatas em conformidade com o ordenamento jurídico, à vista da nota fiscal e do recebimento das mercadorias, em 23/03/2005. Posteriormente, ao haver a devolução de tais mercadorias por vício, tendo já sido endossadas tais duplicatas à CEF, tomou as providências para que a instituição financeira cancelasse tais títulos. Assim, agiu de acordo com a lei, não podendo responder por eventuais danos decorrentes de atos de terceiros. Há, também, culpa da corrê CEF nos fatos relatados. Se é verdadeiro que, em princípio, a CEF tomou as cautelas necessárias, ao solicitar a nota fiscal que embasou a emissão das duplicatas, agiu com culpa posteriormente, visto que foi notificada antes mesmo do vencimento da primeira duplicata acerca do vício e necessidade de cancelamento de tais títulos de crédito. Assim, não diligenciou de modo a evitar a cobrança indevida, agindo culposamente. Quanto à existência de prejuízos morais, insta averiguar se houve, de fato, lesão aos direitos da personalidade, capaz de gerar a necessária recomposição via indenização. Para que haja efetivo ataque a tais direitos, é necessário que o transtorno, a lesão à imagem da pessoa jurídica sofridos extravasem a normalidade. Observe-se que o transtorno deve ser consequência de uma lesão a direito da personalidade; mas não exige para sua configuração uma determinada forma de ilícito; o que importa, é a repercussão que tal ilícito possa ter. Assim, por exemplo, um acidente de trânsito pode gerar a responsabilização por danos morais ou não, conforme a repercussão específica sobre suas vítimas, conforme suas particularidades. Em suma, um mesmo evento pode ou não gerar danos morais, conforme as peculiaridades do caso concreto. No caso em tela, é de se ver que sendo as duplicatas cobradas inválidas, indevidos foram os protestos realizados. Assevere-se que tais protestos geraram, sim, constrangimento e aborrecimento que não é comum, ordinário. A honra do bom pagador fica profundamente abalada diante da pecha de caloteiro, em especial havendo transtornos às pessoas jurídicas, que necessitam de bom nome no mercado para a própria continuidade de seu objeto, ficando clara a ocorrência de desgaste e aborrecimento para a autora. Cumpre ressaltar que modernamente o dano moral tem sua existência fixada pelo tão só ato da violação do direito, da norma legal, não sendo necessária a demonstração concreta de abalo. Neste sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Por fim, há nexos causal entre o ato ilícito e o prejuízo moral sofrido, já que foi por decorrência dos atos ilícitos apontados que o autor teve seu título protestado. Quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado tendo-se em vista dois parâmetros: primeiramente é importante que tenha um caráter educativo, buscando desestimular o condenado à prática reiterada de atos semelhantes; por outro lado, não pode ser de uma magnitude tal que acabe por significar enriquecimento ilícito por parte da vítima. Diante de tais preceitos, verifico ser absolutamente exacerbada a pretensão indenizatória, já que geraria uma fonte de riqueza por parte do autor, estimulando a chamada indústria do dano moral. Assim, entendo suficiente o valor pleiteado pelo autor em razão do dano moral, fixando-o em R\$ 4.850,00 (quatro mil, oitocentos e cinquenta reais), valor este prudentemente avaliado em face dos critérios supra expostos. Em relação ao pedido de anulação das duplicatas em questão, pela prova dos autos verifica-se que, de fato, ante a devolução da mercadoria, sua emissão não deve prevalecer. Em suma, a corrê JB não possui responsabilidade pelos danos relatados nos presentes autos, não tendo cometido qualquer ato ilícito; por outro lado, a CEF agiu ilicitamente ao prosseguir na cobrança das duplicatas, tendo culpa, na medida em que foi notificada a tempo para que não o fizesse. Quanto à ação cautelar, de todo o exposto se verifica a presença de *fumus boni iuris* a embasar a medida

de cautela relativa à sustação dos protestos indicados pela autora, entretanto sendo responsável pelo protesto indevido somente a corré CEF, afastando-se a responsabilidade da JB. Além disso, há igualmente periculum in mora, uma vez que a concretização de tais protestos pode até mesmo inviabilizar o exercício das atividades da empresa, além de gerar os deletérios efeitos do solve et repete. Assim, igualmente procedente é o pedido cautelar. Ante todo o exposto, em relação à ação principal: A) JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial em relação à corré JB E CIA e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios à corré JB, que arbitro, prudentemente, em R\$ 100,00, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. B) JULGO PROCEDENTE o pedido relativo à inexigibilidade do título e, em consequência resolvo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a inexigibilidade das duplicatas em questão, em razão da recusa da mercadoria; C) JULGO PROCEDENTE o pedido relativo aos danos morais em face da CEF e, em consequência, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 4.850,00 (quatro mil, oitocentos e cinquenta reais), a título de danos morais, valor este que deverá ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença, com base nos critérios contidos na Resolução CJF nº 561/07. CONDENO a CEF ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios à autora, que arbitro em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 3o, a, b e c, do Código de Processo Civil. Em relação à ação cautelar: A) JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial em relação à corré JB E CIA e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios à corré JB, que arbitro, prudentemente, em R\$ 100,00, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. B) JULGO PROCEDENTE o pedido em face da CEF e, em consequência, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para SUSTAR OS PROTESTOS indicados na inicial. CONDENO a CEF ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios à autora, que arbitro em R\$ 500,00, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. P.R.I.

#### **Expediente Nº 4460**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0571599-7** - WILSON RAMOS EDUARDO X ULISSES BRANDAO X MARIA CARMEN ROSSI X MARIA CRISTINA ROSSI X ROLANDO ANTONIO PEREZ JARA(SP036155 - ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA E SP044370 - MILTON FERNANDES E SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP268365 - ALINE RIBEIRO VALENTE E SP200722 - RENATA COSTA GÓIS E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP144106 - ANA MARIA GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. IVONE DE SOUZA TOMALCE DO PRADO E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E Proc. ALBERTO LOPES BELA E Proc. DONIZETE FRANCISCO RODOVALHO E Proc. ADRIANO CESAR ULLIAN E Proc. CARLOS AUGUSTO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP070648 - JOSE THALES SOLON DE MELLO E SP121368 - ROSELI PAULA MAZZINI) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP144106 - ANA MARIA GOES)

Indefiro o pedido de fls. 687, vez que os depósitos já forma levantado pela CEF conforme guias de levantamento de fls. 670/671, bem como os depósitos referiam-se a execução iniciada pela co-ré Caixa Econômica Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo ativo da ação, conforme documentos de fls. 560. Requeira o corré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**00.0748851-3** - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A(SP084736 - CLAUDIO VALHERI LOBATO E SP148852 - NATACHA LENCIONI CAMPAGNOLI E SP114147 - CARLOS BARBOSA E SP115743 - AGNALDO LIBONATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Tendo em vista que até a presente data não há informação do trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 2007.03.00.021958-0, por cautela, suspendo a expedição de alvará de levantamento devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado até julgamento final do recurso. Intimem-se.

**92.0001870-0** - MARKUP AGRO COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista o ofício recebido do Juízo da Execução Fiscal informando acerca da desconstituição da penhora no rosto destes autos, defiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 167, 172, 176, 212, 247, 256 e 265, observando-se os dados fornecidos às fls. 268. Intimem-se.

**95.0042384-7** - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X BERNARDETE APARECIDA DO CARMO X JOSE AVELINO DA SILVA X PEDRO LUCAS DOS SANTOS X SILVIO DE ABREU FONSECA(Proc. JOAQUIM FERNANDES MACIEL E SP144341E - ANTONIO APARECIDO FUSCO E SP120843 - ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA E SP188093 - GABRIELA CARUSO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Recebo a apelação nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**96.0030746-6** - MIRANDA & WIERMANN DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA E SP069306E - MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

**97.0022144-0** - LINDA MARIA ELIAS ASFOUR X MARINALVA MENDES DE SOUZA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

1. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias de fls. 261/262, para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2. Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4. Int.

**97.0060030-0** - ISRAEL FERREIRA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSEFINA DE CASTRO X MARIA BRIGIDA TRINDADE X NEUSA BORGES SILVERIO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X TEREZA MIYABAYASHI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Preliminarmente, dê-se vista às co-autoras Josefina de Castro e Maria Brigida, acerca dos documento acostados aos autos às fls. retro. Após, conclusos.

**98.0039944-5** - EUGENIO PEREIRA DE MELO X JOSE ALFREDO SANTOS DA SILVA X VALDIR DE JESUS X WALDOMIRO BASTOS X JESUS BUENO X JORGE BRAZ(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Em cumprimento à r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.095079-8, intime-se a CEF para que cumpra o Julgado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa. Int.

**2000.61.00.026592-6** - ANTONIO DO NASCIMENTO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 254/257: Tendo em vista que a ré foi devidamente intimada acerca da decisão de fls. 242, e permaneceu inerte, intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação. No mesmo prazo, cumpra a decisão de fls. 242, comprovando o recolhimento da sucumbência nos termos do Julgado. Int.

**2002.61.00.018507-1** - ALCIDES BATISTA GONCALVES X APARECIDA CONCEICAO DIAS X BENEDITO JOSE MUNIZ FILHO X DAVID DE OLIVEIRA FONSECA FILHO X DORIVAL BANDECA X JOAO SALLES DE ANDRADE FILHO X JOSE GOMES DE LIMA FILHO X MARIA JOSE SOARES DA SILVA X MARIA APARECIDA DE MORAES X VALENTIM ROCIOLI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Dê-se vista à CEF acerca das alegações dos autores. Após, conclusos.

**2006.61.00.002440-8** - ENGENHEIRO ENTRETENIMENTOS E DIVERSAO LTDA(SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO E SP056494 - ARLINDO DUARTE MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Requeiram os réus o que de direito. No silêncio, archive-se.

**2008.61.00.025817-9** - MARIA DO CARMO(SP179600 - JUDITE FERREIRA DOS SANTOS IZQUIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Face a divergência entre as partes, remetam-se os autos ao Contador para que afira o real valor devido.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0697459-7** - PROCOMP IND/ ELETRONICA LTDA X PROCOMP AGROPECUARIA E EXPORTADORA LTDA X PROCOMP COM/ ASSISTENCIA TECNICA E SERVICOS LTDA(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP141250 - VIVIANE PALADINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vista ao autor acerca do ofício recebido às fls. retro. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**Expediente Nº 4461**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0710368-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0688984-0) METALURGICA PRIMA LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

**93.0004806-6** - HATSUE TAKAHASHI MATSUDA X HONORIO MOCHIKAWA X HUMBERTO TOSHIHARU NAGANO X HENRIQUE RIBEIRO LOPES X HELDER TADEU DA CRUZ X HATSUE NEUSA KUZUARA X HELENICE GUTIERREZ X HELIO FERREIRA DE SOUZA X HELIO PEDRETTI X HELIO TAKASHI SATO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Preliminarmente, expeças-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 419, 488 e 574.Após, intime-se a CEF acerca das alegações do autor.

**94.0030221-5** - FLEXIPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP115577 - FABIO TELENT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Intime-se o(s) autor(es) para que indique os dados da Carteira de Identidade RG, CPF e OAB do seu patrono para a expedição de ofício requisitório.2. Se em termos, expeça-se nos termos da r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução. 3. Após, aguarde-se no arquivo.

**94.0034093-1** - AGENOR ANTONIO DE OLIVEIRA X ANIBAL DELIAS MOREIRA X ANIZIA NOVAES DA SILVA X ANTONIO MIRANDA DE MELO X BENEDITO DO PRADO LAGO X BRAZ ALVES X CICERA GOMES DA SILVA X DARIO IZIDORO DA SILVA X DARIO JUSTINO ALVES X FRANCELINA MONTEIRO DE OLIVEIRA CAMARGO X JAURI DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA PAIVA X JOAO FURLANIS X JOAQUIM RODRIGUES DE BARROS X JOSE AUGUSTO DA SILVA X JOSE DA SILVA X JOSE EDUARDO DOS SANTOS FILHO X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X LOURIVAL FERREIRA DA SILVA X MANOEL RODRIGUES DE LIMA X MARIA ANGELA ARANTES X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA JOSE BRAMBILLA X OROZINO DE OLIVEIRA HOTTES X RAIMUNDO NETTO DA SILVA X RENE FERREIRA VIEIRA X VALMIR DA SILVA PINHEIRO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA X VICENTE GARCIA BORGES(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AERONAUTICA(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que informe(m) a condição do(s) autor(es) se ativo, inativo ou pensionista.Intime-se, ainda, o co-autor Dario Justino Alves para que regularize sua situação cadastral junto a Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório em favor dos co-autores que estiverem regularizados.

**96.0010288-0** - UNIROYAL QUIMICA S/A(SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista a alteração da razão social, intime-se o autor providencie cópia autenticada das alterações social, sequencialmente.Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo ativo da ação. Após, expeça-se ofício requisitório conforme requerido às fls. retro.Int.

**97.0002819-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0040175-6) SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Melhor analisando os autos, reconsidero o despacho de fls. 350, intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

**97.0059358-4** - MARIA APARECIDA DE CASTRO FIGUEIREDO X MARIA RAIMUNDA OPASSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA REGINA PASIN PEREIRA X MARLENE GARCIA SINELLI MARTINS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VINCENZA BUCCOLERI TANNURE(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Mantenho a decisão de fls. 285, prossiga-se naqueles termos.

**1999.61.00.041333-9** - FERNANDO ANTUNES X SILVIA REGINA DE MOURA ANTUNES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. NELSON PIETROSKI)

Diante do acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**1999.61.00.041795-3** - JOSE ROBERTO AUGUSTO X MARIA APARECIDA GIFFU AUGUSTO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Diante do acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2000.61.00.006093-9** - JAMES CIRINO VENTURA X MARIA ROCHA CANDIDO VENTURA(SP273117 - FLAVIO ALMEIDA MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Converto o julgamento em diligência.Preliminarmente, intimem-se os autores para que regularizem sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fls. 227, foi outorgada apenas pelo autor James Cirino Ventura.Manifeste-se a autora MARIA ROCHA CANDIDO VENTURA, acerca do acordo noticiado às fls. 225/227. Bem como, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, acerca do acordo noticiado às fls. 225/227, tendo em vista não ser possível identificar o representante que firmou o acordo, juntando aos autos instrumento de procuração atualizado.Decorrido o prazo comum de 10 (dez) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**2003.61.00.010583-3** - ANDERSON DA SILVA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Expeça-se o Alvará de Levantamento.Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 4462**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.00.036581-8** - RICARDO GRISANTI X ROSANGELA FERREIRA GRISANTI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial. Após, voltem conclusos para apreciação do requerido no item b. às fls. 302.

**2008.61.00.027876-2** - PATRIMONIAL SERVICOS DE CONTROLE DE ACESSO LTDA X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de ação ordinária ajuizada por PA-TRIMONIAL SERVIÇOS DE CONTROLE DE ACESSO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da determinação de descredenciamento no SICAF e a proibição de contratar com a União pelo período de seis meses. Por fim, pleiteia a declaração de nulidade do ato administrativo que resultou nas penalidades impostas ao autor, visto que ferem o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, bem como referida conduta implica em abuso de autoridade. Para tanto argumenta com a ilegalidade e abusividade da punição imposta. Despacho exarado às fls. 247/248 indeferiu a tutela antecipada. Devidamente citada a ré apresentou contestação. Despacho exarado às fls. 374 indeferiu o pedido de devolução de prazo requerido pelo autor para apresentar contestação. Contra a decisão anteriormente mencionada ingressou a autora com Agravo de Instrumento, que teve seguimento negado (fls. 398/399). É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. O contrato ora discutido, Contrato SCL - CT Nº 097/2007 em sua cláusula nona dispõe (fls. 302): CLÁUSULA NONA: DAS PENALIDADES A CONTRATADA está sujeita às seguintes penalidades, desde que não apresente justificativa fundamentada e aceita pela CONTRATANTE: advertência por escrito; multa moratória diária de 1% (um por cento) sobre o valor mensal contratado por atraso injustificado na execução das obrigações contratuais, conforme teor do Art. 86 da Lei 8.666/93, limitada a 10% (dez por cento); multa rescisória de até 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, a que ficará obrigada a CONTRATADA pela inexecução total ou parcial do contrato, conforme teor do inciso II do art. 87 da Lei 8.666/93; a licitante que, convocada dentro do prazo de sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu projeto, não manter a proposta, falhar ou fraudar na execução deste contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e será descredenciada do SICAF, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas no edital e no contrato e das demais cominações legais Parágrafo Primeiro:As multas previstas nesta cláusula poderão ser aplicadas juntamente com as de suspensão do direito de licitar e contratar com este Tribunal e de impedimento de licitar e de contratar com a União, podendo, ainda, ser descontadas dos pagamentos a efetuar à CONTRATADA., da garantia a que se refere a Cláusula Décima Sétima do presente contrato ou cobradas juntamente, caso a CONTRATADA não proceda ao recolhimento do valor correspondente no prazo máximo de dez dias do recebimento da notificação a ser emitida pelo CONTRATANTE. Nos presentes autos a Administração Pública, deixou expresso as penalidades previstas em razão de inadimplemento contratual. Em razão da inobservância de cláusula contratual foi firmado o Termo de Ajuste de Conduta (fls. 80), em que ficou decidido: 1-a empresa manterá o quadro de pessoal contratado completo para a correta prestação do serviço, regularizando as questões relativas, ainda, ao fornecimento de

uniforme e crachás de identificação - a ação fiscalizatória do Tribunal se dará em 10(dez) dias úteis; 2-a empresa se compromete a fornecer as Guias GFIP relativas aos meses de competência dezembro/07 e janeiro/08 - a ação fiscalizatória se dará em 48 (quarenta e oito) horas, com a correspondente ordem de deliberação de pagamento por parte do TRT; 3-a empresa promoverá o reequilíbrio dos salários dos ascensoristas e cabineiros - a ação fiscalizatória se dará em 10 (dez) dias úteis; 4-a empresa se compromete a promover a regularização dos salários do empregado NELSON RENATO APARECI-DO, garçom - ação fiscalizatória em 2 (dois) dias úteis; 5-a empresa se compromete a efetuar a regularização da questão relativa às faltas da Sra. FRANCILENE SARDI-NHA SILVA, servente eis que a mesma alega que as desconhece - ação fiscalizatória em 02 (dois) dias úteis. 6-a empresa se compromete a regularizar problemas com os VR e VA. O TRT deverá fornecer lista completa de nomes dos funcionários atingidos em 24(vinte e quatro) horas - a partir daí, a sanção fiscalizatória se dará em 10(dez) dias úteis; 7-o TRT, contratante, se compromete a abster-se quanto a aplicação de qualquer penalidade editalícia ou contratual à contratada, até terem transcorridos todos os prazos ajustados neste Termo de Conduta. 8-ambas as partes se comprometem a manter estreito diálogo acerca de quaisquer incidentes no cumprimento deste contrato, até o seu término. Por fim, em razão do não cumprimento do firmado no Termo de Conduta anteriormente mencionado (fls. 117), despacho exarado pelo Diretor Geral da Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, fls. 120, nos seguintes termos: (...)Nesta conformidade e considerando que intimada a apresentar defesa, a empresa quedou-se inerte, rejeito a sugestão de fls. 38 de aplicação da penalidade de advertência, já que, sendo contratação que não está mais em vigor, a sanção sugerida não surtiria o efeito de compelir a empresa ao fiel cumprimento de suas obrigações. Além do mais, caracterizada a inexecução parcial da avença, é cabível a aplicação de multa moratória de dez por cento do valor mensal contratado, nos termos em que prevista no item b da cláusula nona do contrato, executando-se, para tanto, parte da garantia apresentada pela empresa, tendo em vista o disposto no parágrafo primeiro da cláusula nona c/c a cláusula décima sétima do ajuste firmado. Por outro lado, não se pode olvidar que a conduta praticada pela contratada adequa-se à hipótese de falha na execução contratual, pelo que deve ser apenada, ainda, com a sanção de impedimento do direito de licitar e de contratar com a União por seis meses e descredenciamento no SICAF por igual período, nos termos do artigo 28 do Decreto nº 5.450/05. Pelos excertos anteriormente transcritos, considero que a decisão de fls. 120, embora sucinta em sua fundamentação, teve embasamento nos fatos ocorridos e por ela mencionados, sendo as penalidades aplicadas com fundamento em cláusulas do contrato administrativo. O argumento de que a sanção correspondente à infração fere o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade não procede, visto, que anteriormente já havia sido firmado Termo de Conduta entre autor e réu, e mesmo concedido prazo para que fossem sanadas tais irregularidades, não houve o cumprimento do fixado no Termo de Conduta, ensejando ao réu a aplicação da penalidade prevista no item b, cláusula nona do contrato, bem como descredenciamento do SICAF e proibição de contratar com a União, pelo prazo de 06 meses, em face dos fatos concretos e específicos constados pela Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Ante o exposto JULGO IMPRO-CEDENTE o pedido inicial, e, conseqüentemente, extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos conforme Resolução CJF 561/07. P.R.I.

## 5ª VARA CÍVEL

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**  
**MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5961**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0000091-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RCTI REDE COMPUTCENTER DE TREINAMENTO E INFORMATICA LTDA**

Providencie a autora, no prazo de dez dias, as cópias para instrução da Carta Precatória para citação dos representantes legais arrolados na petição de fls. 183/186, quais sejam: petição inicial, procuração e documentos que a instruem.Cumprida a determinação supra, cite-se a ré na pessoa de seus representantes legais.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2002.61.00.022944-0 - PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL** Fls. 505/510 e 513/517: Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça a documentação solicitada pelo perito judicial, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.Cumprida a determinação acima, intime-se o Sr. Perito para elaboração do laudo, no prazo de trinta dias.Após a juntada do laudo, intemem-se as partes para que, no prazo de dez dias, manifestem-se quanto a este. Int.

**2005.61.00.024350-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X HVA PROMOCOES PUBLICIDADE LTDA

Fls. 137/149: Indefiro, por ora, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa.Expeça-se mandado de citação da empresa ré, na pessoa do sócio Aparecido Hugo Carletti, no endereço indicado à fl. 155.

**Expediente Nº 5962**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.00.024274-0** - CTC - CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA S/C LTDA(SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE E SP104883A - LUCINEIA APARECIDA NUCCI E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS NO CENTRO DE SAO PAULO SP(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2003.61.00.031703-4** - INPAR - INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2005.61.00.012314-5** - ERNESTO ANTONIO DA SILVA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2005.61.00.901974-0** - ALPHA LIMPE COM/ E SERVICOS LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DO INSS - OSASCO

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0669677-5** - ASTRO S/A IND/ COM/ X YKK DO BRASIL LTDA X GRAZIANO & CIA/ LTDA X COLOMBINI LTDA X CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X WETZEL S/A X CIA/ INDL/ H CARLOS SCHNEIDER(SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Observo que o Douto Procurador da Fazenda Nacional comprovou a inscrição na Dívida Ativa de débitos das coautoras COLOMBINI LTDA., CIA. INDUSTRIAL H CARLOS SCHENEIDER e GRAZIANO E COMPANHIA LTDA., conforme fls. 875/889. Todavia, analisando os autos verifico que as coautoras CIA. INDUSTRIAL H CARLOS SCHENEIDER e GRAZIANO E COMPANHIA LTDA. tiveram seus pagamentos depositados diretamente em conta corrente (requisitório de pequeno valor). Sendo assim, SUSPENDO o levantamento dos valores em favor de COLOMBINI LTDA., noticiado na minutas de fl. 867, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Ultrapassado sem qualquer manifestação, os valores ficam liberados para expedição de alvará de levantamento, o que deverá ser requerido pela autora. Quanto às coautoras YKK DO BRASIL LTDA. e CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA., fica, desde já, liberada a expedição dos competentes alvarás de levantamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**00.0749347-9** - COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP015411 - LIVIO DE VIVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos, Preliminarmente, registro que o correio eletrônico de fls. 352/353 é cópia idêntica do documentos de fls. 348/349. Vista a parte autora da penhora no rosto dos autos determinado pelo Juízo da 03ª Vara das Execuções Fiscais. Com a integralidade do pagamento do valor requisitado, dê-se vista a União Federal para requerer o que de direito. Nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo - sobrestado. Int. Cumpra-se.

**00.0765456-1** - DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA(SP145863 - RHEA SILVIA SIMARDI TOSCANO E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ante a informação de fl. 474, reconsidero o despacho de fl. 473. De fato, faz-se necessário aguardar o desfecho do agravo de instrumento para prosseguimento do feito, por afetar diretamente a questão atinente aos valores a serem pagos à autora, motivo pelo qual determino a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado). Int. Cumpra-se.

**00.0920230-7** - ASSUNTA CLARA LORENTE X CLARA DE MESQUITA PINHEIRO X JUVENAL DI CELIO X MATHILDE CECY DE CAMPOS GALVAO X OSCAR COLLACO GUIMARAES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos. Fls. 1769/1770: O encargo de apresentar a memória discriminada dos cálculos necessários para execução do julgado compete ao credor, a teor do artigo 475-B do CPC, que expressamente determina que os cálculos devem ser elaborados pelos Exeqüentes. Nesse sentido, faz-se necessário que a ré apresente a relação mensal dos valores devidos ao cargo de Secretário Geral DAS 101-2 durante o período fixado na r. sentença de fls. 76/82. Concedo, desta feita, o prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à parte autora a fim de que elabore planilha de cálculos para início de execução. I.C.

**88.0047208-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0042328-0) CAMPARI DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Fls. 644/652: JUNTE-SE. INTIME-SE. (decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.046998-9).

**89.0028562-9** - JOSE ROBERTO GURGEL BIROLI X CELESTINO REPIZO NABA X MARIA LUCIA VILLANI BRITO X WIRLEY MARTINS DOSUALDO FARIA X TRANSTERRA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP064855 - ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Concedo o prazo de 05(cinco) dias para que o autor requeira o que de direito, sob pena de arquivamento. I.

**91.0619318-8** - WALTER CIRO DE PAULA DIAS(SP087980 - MARIA LUISA ALVES DOS SANTOS E SP113408 - HELOISA MONTEIRO DE PAULA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Considerando os termos do ofício nº 04124/2009 - PAB TRF da 03ª Região, intime-se a patrona Dra. HELOISA MONTEIRO DE PAULA DIAS - OAB/SP nº 113408, para que no prazo de cinco dias, providencie a devolução de todas as vias originais do alvará nº 552/2008, expedido em 18/08/2008. Considerando que o formulário de alvará tem controle pela Corregedoria Geral do TRF da 03ª Região, eventual cancelamento deve ser registrado e arquivado pela

secretaria deste Juízo. Intimem-se.

**92.0044780-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0018281-0) ORTIZ COM/ DE CHAPAS ACRILICAS E LUMINOSOS LTDA X MIRON S/A IMPORTACAO E COMERCIO X ICOMA IND/ E COM/ LTDA X RELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP077188 - KATIA GIOSA VENEGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo o beneficiário providenciar o levantamento dos valores referentes ao depósito de fl. 352 (R\$20.412,08 - data: 26/01/2009) junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Considerando a cota da Procuradora da Fazenda Nacional à fl. 419, com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

**92.0067543-3** - FATIMA VALERIA MORETTI DE ORNELLAS X JOSE CARLOS CORTEZ X ANTONIO CARLOS FERNANDES GUEDES X ROBERTO IGLESIAS FERNANDES X DEBORAH ARAUJO IGLESIAS X DELANE ARAUJO IGLESIAS X JURACY MACHADO DE AVILA X GERALDO VICTOR DE SOUZA TELLES X ANA ALONSO RECHE X MANOEL GERALDO MAGALHAES DE ORNELLAS X CARMEN SILVIA ANDRADE DE ORNELLAS X SERGIO ANDRADE DE ORNELLAS(SP099326 - HELOISE HELENA PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Verifico que não consta dos autos a procuração da herdeira ANA ALONSO DE SOUZA TELLES, mas sim do espólio de GERALDO VICTOR DE SOUZA TELLES às fls. 421. Registro que a legitimidade para figurar no pólo ativo da presente demanda é da herdeira mencionada, uma vez que a mesma já foi habilitada, conforme fls. 432/434, em decorrência do encerramento do arrolamento às fls. 374. Face ao exposto, intime-se a parte autora para que carree aos autos procuração com firma reconhecida da autora ANA ALONSO DE SOUZA TELLES no prazo de dez dias. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 472, com a expedição do alvará cabível e a oportuna remessa dos autos ao arquivo. I. C.

**92.0080095-5** - FRANCISCO JOSE NUNES DE CAMARGO X FERNANDO ANTONIO AMARO X FLAVIO MARTINS FELIPE X GERALDO JOSE DA SILVA X GISBERTO LUIZ MASO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Junte-se. Intimem-se. I.

**93.0018134-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0061333-0) ELEONOR NASSA PRINCIPE X VALTER PRINCIPE(SP287367 - ALESSANDRO GIANELI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Fls. 313/333: Haja vista a devida comprovação dos herdeiros do exequente VALTER PRINCIPE, bem como as renúncias noticiadas, acolho a habilitação da sucessora ELEONOR NASSA PRINCIPE. Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, conforme documento de fls. 327/328. Após, expeça-se minuta ofício requisitório, conforme cálculos de fls. 304/307 destes autos. Aprovada a minuta, como se trata de execução de valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, independentemente de precatório, requisite-se diretamente para pagamento o(s) crédito(s) executado(s), com arrimo no artigo 17 da Lei nº 10.259/01 e Resolução nº 55, DE 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, indique a parte autora em nome de qual advogado (RG e CPF), regularmente constituído nos autos, deverá ser expedida a requisição dos honorários sucumbenciais. Aguarde-se em Secretaria o(s) depósito(s) do(s) referido(s) ofício(s). I.C.

**94.0009917-7** - ROBERT BOSCH LIMITADA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Fls. 470/484: Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de procuração autenticada, obrigatoriamente, em via original a fim de que seja possível a expedição dos competentes alvarás de levantamento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

**97.0000116-4** - MARIA IRACY COSTA GOMES X ALEXANDRE DE ALMEIDA LADCANE X AMANDA ALVES RUAS X MAGALI SANCHES CARDOSO X ODORICO ALVES FURQUIM(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Fl. 219: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 211. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

**97.0022340-0** - CLAUDIA FAISSOLA X MIRIAM PEREIRA DA CONCEICAO X LILIAN FERNANDES PINTO X LUCIANO ARAGAO JUNIOR X MARIO LUIZ KALVAN X CARLOS ROBERTO HEREDIA X ALVARO FERREIRA DA ROCHA X CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO X ROSEMEIRE MARCELINO TEIXEIRA FERNANDES(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)  
Vistos. Fl. 236: Defiro, pelo prazo requerido. I.C.

**97.0046551-9** - AKEMI KURODA CHIBA X AUDACI DE SOUZA GONZAGA X BENEDICTA VIEIRA DE LIMA X CARLOS ROBERTO SAVIANO X CARLOS ROBERTO SERACHI X CELIA MARIA GOMES GONCALVES X CLAUDINO AMERICO DE SOUZA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Vistos. Fls. 1401/1415: Providencie os exequentes cópia das peças necessárias para a confecção do competente mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. I.C.

**1999.61.00.042241-9** - TEKNOS KOLZER IND/ E COM/ LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Vistos. Fls. 451/454: Preliminarmente, intime-se o patrono da parte executada para regularizar a falta de assinatura na petição de interposição do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do mesmo. I.C.

**2000.61.00.012355-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.009208-4) RODINEI SANTANA GUIMARAES X IVANIR CANDIDO GUIMARAES(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA E SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão de fls. 111/112, cite-se a Caixa Econômica Federal. I. C.

**2000.61.00.049679-1** - SURI - AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. MARIA LUCIA D.A.C. DE HOLANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA)

Fls. 882/1037: Ciência às partes da juntada de carta precatória de oitiva de testemunha cumprida. Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10(dez) dias, tendo em vista que a testemunha IRINEU GOMES BATISTA não foi localizada para ser ouvida. Intime-se. Cumpra-se.

**2002.03.99.030453-5** - MERCURIO MARCAS E PATENTES LTDA(SP010285 - ELZIAR APARECIDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO)

Vistos,Em que pese a deteminação de fl. 509 (parte final), tenho que a Resolução nº 55/2009, dispensou a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia a partir de 01/01/2005. Portanto, o levantamento dos depósitos de fls. 424 e 425, deverão ser efetuados pelo beneficiário diretamente na Caixa Econômica Federal - PAB TRF- 3ª Região.Fls. 525/536: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob o alegado pela parte. Int. Cumpra-se.

**2005.61.00.025871-3** - MARCIO RODRIGUES X VALKIRIA APARECIDA CREPALDI(SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Fls. 280/281: Providencie a parte autora a comprovação dos índices de reajuste salarial de janeiro/2006 até a presente data, conforme requerido pelo Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao expert para elaboração do paudo pericial. I.C.

**2005.63.01.004273-0** - FRANCISCO MOREIRA DA SILVA X JANILDE BEZERRA DE CARVALHO SILVA(SP126949 - EDUARDO ROMOFF E SP167314 - NORIVALDO PASQUAL RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Diante do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se. Intimem-se.Despacho de fls. 181:Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do sr. Oficial de justiça às fls. 178.Intime-se.

**2007.61.00.019190-1** - ALCINDO CARLOS ALVES PESSE(SP046412 - MARIA HELENA DE PAIVA C PASSOS E SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos.Fls. 272/274. O item a por ora não deve ser atendido, já que a Caixa Econômica Federal às fls.256/257 informou haver tomado todas as medidas para atender ao acordo, pendentes apenas as providências fora de sua alçada.Ademais, as informações desejadas podem ser verificadas na via administrativa, evitando-se sobrecarregar o juízo com diligências facilmente ao alcance da parte. Os itens b e c ficam deferidos, expedindo-se os mandados de busca e apreensão. Oficie-se às empresas Polishop e ao Supermercado Estrela Azul Ltda, solicitando informações quanto às eventuais pendências em nome do autor, originárias de fraude noticiada nos autos. Oficie-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.00.022079-2** - INSTITUTO PAULISTA DE ESTUDOS E PESQUISAS EM OFTALMOLOGIA- IPEPO(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP207501 - THALITA ABDALA ARIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos. Fls. 281/283: Acolho a desistência da parte autora quanto à produção da prova pericial requerida, tendo em vista tratar-se de questão unicamente de direito. Desta feita, reconsidero o despacho de fl. 275 que determinou a realização da perícia, devendo o Sr. Perito nomeado tomar ciência da presente decisão. Após, tornem os autos conclusos para sentença. I.C.

**2007.61.00.030329-6** - JOAO FERNANDES X LEDA TERRA DA SILVA X ADRIANA TERRA DA SILVA X LUCIANE TERRA DA SILVA(SP102593 - LUCIANE TERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Não conheço dos embargos de declaração posto que intempestivos. A disponibilização da decisão de saneamento deu-se em 25/08/2009. O dia útil subsequente, que se constitui na data da publicação, foi 26 de agosto, iniciou-se a contagem do prazo no dia 27 de agosto, decorrendo, portanto, que o término do prazo de cinco dias para o manejo do recurso deu-se em 31/08/2009, tendo a parte interessada protocolado sua petição em 01/09/2009, conforme fls. 386. Quanto ao desentranhamento de fls. 278/281, reconsidero a decisão anterior, uma vez que a conta é mencionada na inicial, bem como é da titularidade de uma autora. Reitero a decisão de fls. 383/385 para que a parte autora traga aos autos cópias legíveis dos documentos de fls. 96, 98, 115/116 e 122 no prazo de dez dias. No mais, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 383/385, intimando-se a parte autora para que compareça em Juízo visando à retirada dos documentos desentranhados no prazo de dez dias, caso não compareça, arquive-se em pasta própria. A Caixa Econômica Federal trouxe aos autos a documentação solicitada na aludida decisão, vindo os extratos a comporem as fls. 389/407, cabendo registro que os extratos da autora LUCIANE TERRA DA SILVA, quanto à conta poupança nº. 99006037-2, constam de fls. 278/281. Remetam-se os autos ao SEDI para as regularizações determinadas às fls. 383/385. Após, tornem conclusos para a prolação de sentença. I. C.

**2007.61.00.031504-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.029081-2) SAO PAULO AVIAMENTOS LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 183/184: requer a parte autora a reconsideração do despacho proferido à fl.182, o qual reconheceu a intempestividade do recurso de apelação encartado às fls. 164/170. Ocorre que a sentença guerreada foi disponibilizada em Diário Eletrônico da Justiça em 23/07/2009 e o recurso em tela, protocolado, tão somente, em 17/08/2009. É indiscutível que a previsão legal emanada do artigo 508 do Código de Processo Civil não foi observada pela autora. Além disso, ressalte-se, não houve qualquer notícia ensejadora de suspensão de prazos, a permitir a elasticidade daquele estipulado para apresentação da apelação (15 dias). Logo, malgrado os argumentos lançados pela autora, e, por falta de amparo legal que permita o acolhimento de sua pretensão, mantenho o despacho de fl.182 em sua integralidade. Int.

**2008.61.00.012582-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO SAMI GEBARA

Visando ao atendimento do princípio da economia processual, intime-se a parte autora para que indique o CEP do endereço situado à Rua Dona Adelaide Ascar, nº. 289, Jardim Leonor - São Paulo - SP, uma vez que, em consulta ao site da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, não foi localizado por este Juízo o correspondente código de endereçamento postal. Prazo: 5 dias. Com a vinda da informação requerida aos autos, expeça-se mandado de citação no endereço acima mencionado, bem como no situado à Av. Nossa Senhora do Sabará, nº. 527, apartamento 73, Chácara Flora - São Paulo - SP CEP: 04685-000. Na hipótese de não atendimento ao aqui determinado, expeça-se mandado de citação apenas quanto ao segundo endereço, que já contém a indicação do CEP. I. C.

**2008.61.00.016497-5** - D M F CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP132693 - CESAR EDUARDO BECHARA ARB CAMARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fl. 278: Oficie-se à Receita Federal, como requerido pelo Sr. Perito. Intime-se a ré, CEF, afim de que apresente em juízo os documentos solicitados no item b da petição de fl. 278, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante o disposto nos arts. 355 e 358 do CPC. Com a vinda da documentação, intime-se o expert para retirada dos autos. I.C.

**2008.61.00.019273-9** - CESARE JULIO MASSERONI X BLANCA MARIA MECA MASSERONI(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Vistos. Fls. 336/344: Dê-se vista à parte autora. Em nada sendo requerido e decorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. I.C.

**2008.61.00.024758-3** - DENISE WHARTON X MARIA DE LOURDES DULCE PONTES - ESPOLIO X DENISE WHARTON(SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO E SP271387 - FERNANDO ZULAR WERTHEIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro em parte o requerido pelo autor às fls. 114-115. Expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso, ou

seja R\$ 54.954,76 (cinquenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos), desde que o autor providencie o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca).Após, remetam-se os autos à contadoria para que se manifeste quanto aos valores efetivamente devidos pela ré, ante a impugnação apresentada. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.00.026212-2** - EDMILSON CORREA DE OLIVEIRA(SP246128 - RENATO AFONSO FRANCISCHELLI E SP248003 - ALESSANDRA GOMES DE FARIA) X EDVALDO CORREA DE OLIVEIRA(SP111255 - JAIME CAMILO MARQUES) X EDILENE AUGUSTO FERNANDES(SP111255 - JAIME CAMILO MARQUES) X KELLY CRISTINA CORREA DE OLIVEIRA BIRAL(SP111255 - JAIME CAMILO MARQUES) X ANTONIO ARISTIDES SCHEZARO(SP111255 - JAIME CAMILO MARQUES) X ISABEL APARECIDA SCHEZARO(SP111255 - JAIME CAMILO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

DISPOSITIVO Diante do exposto excludo a CAIXA ECONOMICA FEDERAL da presente demanda, e contra ela extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), que ficam suspensos por força do art. 12, parte final da Lei 1060/50. Determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual para a regular tramitação, com as nossas melhores homenagens. que excludo o ente federal, nos termos da Súmula 224 do STJ a competência para prosseguimento passa a Justiça Comum Estadual. Façam-se as devidas anotações, dando-se as competentes baixas. Após, remetam-se os autos, com as cautelas de praxe. Nada mais havendo, fica encerrada a presente audiência, do que para constar lavrei o presente termo. Saem cientes os presentes

**2009.61.00.000913-5** - ALEXANDRE SEIFARTH - ESPOLIO X LUZIA IGNACIO(SP155861 - TERESINHA FERNANDES DA SILVA PINTO BELIZÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem.Ante a informação de fls. 58/59, declaro sem efeito a sentença de fl. 43, com as devidas anotações e determino, após, republique-se o despacho de fls. 42.Despacho de fls. 42: Recebo a petição de fls. 26/41 com cópias do formal de partilha como aditamento da inicial. Determino a habilitação dos herdeiros necessários, ELIANE DE MATTOS SEIFARTH MIRANDA, LUCIANA SEIFARTH, que deverão regularizar sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Em que pese a Lei 8952/94 ter revogado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca).Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.00.013803-8** - FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2009.61.00.015267-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO JOSE DA SILVA X IZABEL MIZAEAL INACIO X KARINA KELLY TABOR SILVA DE SANTANA Manifeste-se a autora, Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões negativas dos senhores oficiais de justiça, às fls. 72, 75 e 78. Intime-se.

**2009.61.00.016998-9** - ANGELA LOPES GALVAO X ANITA GALVAO DOS SANTOS X MIROEL DOS SANTOS X ALAIDE LOPES GALVAO(SP048235 - SEBASTIAO BRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA Diante do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.Citem-se as rés, devendo a Caixa Econômica Federal manifestar-se expressamente quanto à anuência do cancelamento da hipoteca.Providenciem os autores os comprovantes de rendimentos atualizados para apreciação do pedido de justiça gratuita, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento. No silêncio, no mesmo prazo supra, proceda ao recolhimento de custas. Defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos 1211-A do CPC. Intimem-se.

**2009.61.00.016999-0** - WANDELIN HUEBNER(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela pretendida. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1211-A do CPC. Intime-se. Cite-se.

**2009.61.00.020731-0** - MARIA DOS ANJOS ALCANTARA DE MORAES(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 124: Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que o MM. Juiz, ao prolatar sentença, já cumpriu a tutela jurisdicional. Intimem-se.

**2009.61.00.021210-0** - MARIA SUZANA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre a propositura da ação em São Paulo, uma vez que a cláusula Trigésima Sexta elege o foro correspondente ao da Sede da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver o imóvel, neste caso Sorocaba.Após, tornem os autos conclusos.

**2009.61.00.021397-8** - MARCEL RODRIGUES FERNANDES X PRISCILA ARAO FERNANDES(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ante a ausência de respaldo legal.Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.PUBLIQUE-SEO DESPACHO DE FLS.85:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da parte ré, CEF, juntada às fls.75/84, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art.325 do C.P.C.I.

**2009.61.00.021689-0** - ROMIGLIO FINOZZI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que a ré providencie a exclusão do nome do autor nos órgãos de inadimplentes, inclusive no serviço de proteção ao crédito-SCPC referente ao Contrato/Conta Corrente nº 00052025-6. Providencie a parte autora o comprovante de rendimento atualizado para apreciação do pedido de justiça gratuita, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento. No silêncio, no mesmo prazo supra, proceda ao recolhimento de custas. Intime-se. Cite-se.

**2009.61.00.021835-6** - JOSE MAURO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP233991 - CARLOS BORGES TORRES) X FAZENDA NACIONAL

Verifico que a parte autora indicou órgão desprovido de personalidade jurídica para figurar no pólo passivo da demanda, o que impede o desenvolvimento válido e regular da relação processual. Posto isto, emende a parte autora a inicial, indicando a pessoa legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do inciso II do art. 295 do Código de Processo Civil. Defiro a prioridade de tramitação do feito com esteio no art. 71 da Lei 10.741/2003, devendo a Secretaria proceder à anotação na capa dos autos.Na eventualidade de existirem depósitos a serem levantados no futuro, oriundos destes autos, será exigida procuração com firma reconhecida, circunstância esta que pode ser abreviada pela parte autora desde que providencie o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca).I. C.

**2009.61.00.022234-7** - ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, nos termos da legislação vigente, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. I.

**2009.61.00.022272-4** - SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Concedo a assistência judiciária requerida pela parte autora, com arrimo no artigo 4º da Lei 1.060/50. Aguarde-se a vinda da contestação para decisão quanto à inversão do ônus da prova, bem como quanto à expedição de eventual ofício à Caixa Econômica Federal. Cite-se. Cumpra-se.

**2009.61.00.022470-8** - CELIA APARECIDA VENANCIO DOS SANTOS X OLIVAR JOSE DOS SANTOS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, apresente a parte autora cópia da matrícula atualizada do primeiro imóvel sito à Rua Antônio José Nurchis, 321, Osasco, São Paulo, financiado pelo Banco BCN, conforme noticiado nos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.Cumprida a determinação supra, à conclusão para apreciação do pedido de antecipação de tutela.I.C.

**2009.61.00.022551-8** - THEOCRITO APARECIDO MORAES MARTINS(SP190019 - GUILHERMINA MARIA DE ARAÚJO ORELLANA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, DEFIRO LIMINAR para que a irregularidade do Cadastro de Pessoa Física apontada para abertura de conta poupança não impeça o autor de ser mantido no Programa Parceira Social instituído pela Prefeitura Municipal de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal da Habitação, enquanto o processo estiver pendente de decisão final.Tendo em vista que a exigência de regularização do CPF do autor emanou da Prefeitura Municipal de São Paulo, deve-se proceder à sua intimação para que manifeste eventual interesse no feito, ao ser comunicada dos termos da liminar.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intimem-se. Cite-se.

**2009.61.09.000418-1** - VANESSA CRISTINA MIGLIATTI ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO E SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes da redistribuição desta ação. Ratifico todos os atos praticados até a presente data pelo MM.Juiz da 1ª Vara Federal da Subseção de Piracicaba. Ato contínuo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. I.C.

**2009.63.01.007523-6** - AMERICO FAZIO FILHO X ROSELI FAZIO LEIVA(SP248685 - MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, a contra-fé da inicial e do aditamento de fls. 46/49, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização da procuração outorgada, no prazo supra, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. Regularizado o acima determinado, cite-se, conforme requerido. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do valor da causa (fl. 47). Intime-se. Cumpra-se.

**2009.63.01.010786-9** - MARIA CRISTINA GREGORUT CARVALHERO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Intime-se a parte autora para que promova as seguintes regularizações: 1) carrear aos autos procuração original, com reconhecimento de firma, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca); 2) providenciar a parte autora o recolhimento das custas, segundo o que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, que dispõe sobre o recolhimento de custas vigente na Justiça Federal de Primeira Instância, observando-se o pagamento mínimo de 10 (dez) UFIRs, ou a declaração de pobreza, nos termos do que dispõe a Lei 1.060/50 em seu artigo 4º; 3) trazer aos autos a contrafé, a fim de viabilizar a citação da parte ré; 4) fornecer ao juízo cópia legível do documento de identidade e de CPF da parte autora. Todas as providências citadas acima devem ser realizadas no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja regularizado o valor atribuído à causa, fazendo constar R\$ 42.964,45 (quarenta e dois mil, novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos). I. C.

**2009.63.01.010911-8** - MARIA SIBILIA VIGILANTE X CRISTINA VIGILANTE X ERMELINDA VIGILANTE X GIOVANNI VIGILANTE - ESPOLIO X MARIA DE ANGELIS BOVE - ESPOLIO X MARIA SIBILIA VIGILANTE X CRISTINA VIGILANTE X ERMELINDA VIGILANTE(SP167139 - RODRIGO VINICIUS ALBERTON PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Intime-se a parte autora para que regularize os autos, com a adoção das seguintes providências: 1) o recolhimento das custas, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, que dispõe sobre o recolhimento de custas vigente na Justiça Federal de Primeira Instância, providenciando os autores o recolhimento das custas, observando-se o pagamento mínimo de 10 (dez) UFIRs, ou a apresentação de declaração de pobreza, conforme previsão da Lei 1.060 de 1950; 2) a juntada aos autos das procurações, em vias originais, com o reconhecimento de firma, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca); 3) o fornecimento a este Juízo de cópias legíveis dos documentos de identidade e de CPF dos co-autores; 4) a disponibilização de contrafé para a instrumentalização da citação da ré. A parte autora deve empreender as medidas acima enumeradas no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para que sejam excluídos do pólo ativo da presente demanda os espólios de MARIA DE ANGELIS BOVE (CPF nº. 106.367.308-91) de GIOVANNI VIGILANTE (CPF nº. 088.848.208-63), haja vista o pedido de fls. 117. Determino a retificação do valor da causa, a ser empreendida também pelo SEDI, para que conste o valor de R\$ 78.460,33 (setenta e oito mil, quatrocentos e sessenta centavos e trinta e três centavos). O pleito de tutela antecipada será apreciado após o cumprimento das regularizações aqui determinadas. I. C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.025124-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0035049-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X ANTONIO CARLOS TAVEIRA(SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Após a convalidação das minutas de fls. 128/129, dos autos principais, expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que o depósito oriundo do precatório nº. 20080000229 seja procedido à ordem deste juízo, visando à posterior conversão em renda do valor dos honorários advocatícios devidos à União Federal pelo embargado. I. C.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.007757-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.002938-8) INCA IND/METALURGICA LTDA(SP081861 - RUI JORGE DO C.DE CARVALHO COSTA E SP102076 - RONALDO DE

SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ)

Vistos.Fl. 98: Providencie o patrono a comprovação da ciência do mandante à renúncia, no prazo de 5 (cinco) dias, consoante o disposto no art. 45 do CPC.I. C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**89.0020375-4** - PHILIP MORRIS MARKETING S/A(SP164453 - FLÁVIO RANIERI ORTIGOSA E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 311 - JOSE JORGE NOGUEIRA MELLO)

Diante disso, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS. Int.

#### **Expediente N° 2597**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.00.033086-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X JAMILE KANNAB ME X JAMILE KANNAB

Fls. 99-102: dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto ao valor bloqueado e ao prosseguimento do feito.Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da exequente, determino, desde já, o desbloqueio do ativo financeiro de JAMILE KANNAB.Destarte, aguarde-se a realização da hasta pública.I. C.

#### **Expediente N° 2599**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0036395-4** - IRINEU FALLEIROS X VALMIR MAZZARO X MICHIO YOSHIOKA X ANTONIO MOACIR DE SOUZA X HELIO SERVONI X RANULFO DA SILVA RAMOS X TESUO NAGARO X RYUITI TOH X LEANDRO JOSE JESUS BAPTISTA X AMALIA PILON CREMASCO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

**98.0021111-0** - DANTE LUIZ RENESTO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

**1999.61.00.058946-6** - ROSA MARIA TOLEDO X ROSELI QUIRINO DA SILVA X SILVIA CRISTINA SERIO BARATA X VERA LUCIA GUEDES NUNES PAGANO X VERA LUCIA PRESTES DE SOUZA X RONALDO ANDREY I. VASCONCELOS X ROSEANE SILVA LEITE X SHEYLA ELIAS DA FONSECA X SILVANO RODRIGUES DOS SANTOS X MANOEL DOS SANTOS(SP014869 - VASCO VIVARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

**2000.61.00.039093-9** - ALBERTINO LUCIO SANTANA X ALBERTO SOUSA DE OLIVEIRA X ALBERTO VASCONCELOS X ALCENIR FIORI X ALCEU COSTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

**2000.61.00.042083-0** - CARMEN QUADROS MARCAL X JESUINA FLORENCIO DIAS(SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

**2004.61.00.029605-9** - JOSE AUGUSTO ESPLUGUES DOMICIANO X MARIA DAS GRACAS NUNES ESPLUGUES(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 362/365: defiro aos autores a tramitação prioritária do feito. Anote-se.Expeça-se ofício, via correio eletrônico, para



OLIVEIRA SCHWARTZ) X ANTONIO CARLOS CANOVA

Vistos. Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo Conselho Regional de Economia da 2ª Região/SP em face de ANTONIO CARLOS CANOVA, visando a cobrança de anuidades atrasadas. Consoante entendimento consolidado na jurisprudência, o Juízo competente para processar e julgar a presente ação é o das Execuções Fiscais, confira-se: REMESSA EX OFFICIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. ANÁLISE E REGISTRO DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIETÁRIO. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE ANUIDADES. ILEGALIDADE. COBRANÇA QUE DEVE SER FEITA SEGUNDO OS DITAMES DA LEI Nº6.830/80.VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO XII E ARTIGO 170, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 7.394/85.1.Ação mandamental impetrada com o objetivo da análise e registro de alteração de contrato societário junto ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia de São Paulo. Exigência de pagamento de anuidades para que se proceda à análise e ao registro do contrato. Ilegalidade. Violação aos artigos 5º, XII e 170, parágrafo único da Constituição Federal, bem como a Lei nº7.394/85, que criou os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, não exigindo o pagamento de anuidades para que seja feito a análise e o registro de alteração contratual.2.A cobrança das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional não pode ser utilizada como meio coercitivo, de forma a impedir o registro de alteração do quadro societário, cabendo às autarquias credoras o ajuizamento de ação de execução, nos termos da Lei nº 6.830/80(Precedentes do STJ - RESP nº 552.894/SE, 1ª TURMA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 22/03/2004).3.Remessa oficial improvida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 283362, Processo: 200461000344390 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 21/02/2008 Documento: TRF300145504, Fonte DJU DATA:10/03/2008 PÁGINA: 400, Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. FALTA DE PAGAMENTO DE ANUIDADES. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE COBRANÇA POR MEIO DE EXECUÇÃO FISCAL.I - Os Conselhos de Fiscalização Profissional são autarquias especiais e suas anuidades têm natureza de taxa. A cobrança das contribuições em atraso deve ser realizada através de execução fiscal e não por intermédio da coação ilícita que representa o cancelamento do registro do profissional de saúde.II - Recurso especial improvido.(RECURSO ESPECIAL Nº 552.894 - SE (2003/0114059-5, RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO)PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - LEI 9649/98, ART. 58 E - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1.Ao instituir e cobrar anuidades de seus membros, os conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas agem por delegação do poder público, sendo competente a Justiça Federal para julgar as execuções fiscais por eles ajuizadas.2. O art. 58 da Lei 9649/98, que atribuiu a tais conselhos caráter privado, teve sua eficácia suspensa pelo STF, em sede de liminar, na ADIN nº 1847-7. Contudo, ainda quando a sua inconstitucionalidade não venha a ser reconhecida nessa ação, subsistirá a competência da Justiça Federal, acima citada, por força do disposto no 8º do mesmo artigo questionado (precedentes do STJ e desta Turma ).4. A execução, na espécie, sujeita-se ao regime da Lei 6.830/80, visto não ser a anuidade decorrente de relação de direito privado, originando-se, ao contrário, de obrigação legalmente estabelecida e relacionada com a atividade delegada, ostentando, portanto, natureza de direito público.5. Agravo provido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199801000541916, Processo: 199801000541916 UF: PI Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da decisão: 28/11/2000 Documento: TRF100114681 Fonte DJ DATA: 13/8/2001 PAGINA: 1089 Relator(a) JUIZ ANTONIO EZEQUIEL)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS. CONSELHO REGIONAL.- Agravo de instrumento impugnando decisão de 1º grau que declinou da competência da Justiça Federal em favor de uma das varas cíveis da Justiça Estadual.- As ações de execução propostas pelos conselhos de fiscalização profissional, tanto no que tange às cobranças de interesse da categoria profissional, quanto às cobranças de anuidade, devem ser processadas e julgadas pela Justiça Federal.- Provimento ao recurso, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 31267Processo: 9802389170 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 10/10/2001 Documento: TRF200081984 Fonte DJU DATA:20/11/2001 Relator(a) JUIZ PAULO ESPIRITO SANTO) Destarte, declaro a incompetência funcional deste Juízo Cível para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Varas das Execuções Fiscais da Capital. Dê-se baixa na distribuição. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se. São Paulo, 14 de outubro de 2009.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4122**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0012753-1** - IGREJA MESSIANICA MUNDIAL DO BRASIL X FUNDACAO MOKITI OKADA M O A(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS E SP101179 - EDSON JOKO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**91.0724594-7** - HUMBERTO REYNALDO - ESPOLIO(SP016311 - MILTON SAAD E SP260700 - VICTOR MANZIN SARTORI E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP137875 - ANA CLAUDIA SAAD) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**96.0017493-8** - EDESIO JOSE DE MELO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até que sobrevenha decisão no recurso de Agravo de Instrumento n 2009.03.00.029774-5, conforme determinado a fls. 204. P. R. I.

**2008.61.00.031013-0** - JULIO AVELAR DE JESUS X MARCOLINA AVELAR DE JESUS X LAURINDA AVELAR - ESPOLIO(SP142990 - RONALDO DOS SANTOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de ação de cobrança de rito ordinário em que os autores, Laurinda do Carmo Avelar-Espólio e Marcolina Avelar de Jesus, objetivam provimento que condene a ré, Caixa Econômica Federal, ao pagamento de correção integral, das contas de suas titularidades, pelos índices de janeiro de 1989 (42,72%). Para tanto, sustentam os autores que eram titulares das contas poupança n. 00095255-6, n. 00094780-3, ambas da agência 0273, contratada com a ré, decorrendo as diferenças, de aplicação a menor de índice de correção monetária em ativos financeiros aplicados em poupança, tendo em vista o Plano Verão (Medida Provisória n. 32 e Lei 7.730/89), causando-lhes evidente prejuízo. Juntaram procuração e documentos (fls. 09/26). Citada, a ré apresentou contestação a fls. 36/47, alegando preliminares de incompetência absoluta, a não aplicação do código de defesa do consumidor antes de março de 1991, falta de documentos essenciais à propositura da demanda, ilegitimidade da Caixa para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Instada a manifestar-se sobre a contestação, a parte autora pugnou pelo indeferimento das preliminares e, no mais, reiterou os termos da inicial (fls. 52/56). O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a parte autora apresentasse extratos referente ao período pleiteado na inicial (fls. 61). A parte autora em manifestação a determinação supra, disse não ser possível a apresentação dos extratos, uma vez que não foi localizado pela instituição responsável. Na oportunidade, requereu prazo suplementar na tentativa de obter os extratos, inclusive com informações de que possivelmente as contas teriam outras numerações, quais sejam: n. 99001010-1 e n. 00076946-8, ambas da agência 0273 (fls. 64/69). Foi deferido prazo suplementar de 20 (vinte) dias aos autores, porém, a solicitação dos extratos apresentados demonstram que no período pleiteado não foi encontrado nenhuma movimentação (fls. 71/76). Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria de direito. Primeiro, analiso as preliminares argüidas pela ré. Afasto a incompetência absoluta deste Juízo, já que a parte autora atribuiu valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos à causa (fls. 20). A preliminar referente à falta dos extratos será analisada quando do julgamento do mérito da presente. Não há falta de interesse de agir, já que tem os autores, direito de trazer sua lide em juízo para vê-la de alguma forma dirimida, e assim ver aplicada a lei, ao seu caso concreto. Por fim, a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal não tem razão de ser, pois o banco depositário é parte legítima para responder pela correção das cadernetas de poupança, inclusive dos valores não bloqueados, conforme pacífica jurisprudência, cito: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGTIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber a diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados ... (STJ. REsp 152611/AL. Terceira Turma. Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. DJ: 22/03/1999, p. 192). Logo, no esteio da posição reiterada da jurisprudência, o Banco depositário é parte legítima para responder pela correção dos valores disponíveis em conta, motivo pelo qual, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da ré. No que toca às demais preliminares suscitadas pela CEF, não merecem acolhida, eis que estranhas ao objeto da lide. Outrossim, em relação à argüição da prescrição, prejudicial ao mérito, não a tenho como presente. De fato, não há que se falar em prescrição, porquanto a ação fora ajuizada e protocolizada em 11/12/2008, antes, portanto, do interregno temporal de vinte anos, que é o prazo reconhecido para aplicação da prescrição nas ações em que se pleiteia a aplicação do índice de junho de 1987 contra banco depositário. Isto porque, para a contagem prescricional nesses casos, aplica-se o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil, já que o que se postula é o integral adimplemento de

obrigação contratual conforme assente jurisprudência (Apelação Civil n. 977284, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Mairan Maia, publicada em 12/11/2004). Reforça este entendimento, o fato de não se aplicar à Caixa Econômica Federal o disposto no Decreto lei 4.597/42, já que a prescrição quinquenal da empresa pública se afasta ante a regra do artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição. Não há também que se falar em prescrição dos juros contratuais, como alega a CEF, em razão destes integrarem o valor principal, discutido na ação. Assim: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). ... (STJ. REsp n. 774612/SP. Quarta Turma. Relator: Min. JORGE SCARTEZZINI. DJ: 29/05/2006, p. 262); e, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E 10,14%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTOS NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. ITANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...)

3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. ... (TRF 3ª Região. AC n. 2003.61.00.013909-0. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA. DJ: 09/01/2008, p. 220). Isto posto, rejeito a alegação de prescrição. Passo à análise do mérito, propriamente dito. A parte autora requer a aplicação do índice de correção monetária de 42,72% (janeiro de 1989) nas contas poupança n. 00095255-6, n. 00094780-3, da Caixa Econômica Federal. Ocorre que os autores não procederam com a juntada dos extratos das referidas contas poupança, concernentes ao período de janeiro de 1989, providência esta que lhe incumbia, eis que, a teor do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor e não à ré a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito. Diante de tal constatação e considerando ainda que tais extratos são documentos indispensáveis ao exame do mérito, sua ausência implica na improcedência do pedido. Este entendimento é expressado na decisão proferida pela Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos da AC 1239507, publicada no DJF de 07/07/2008, conforme segue: PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I - A parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação, conforme previsto no art. 283, do Código de Processo Civil. II - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelos Autores, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado. III - A cópia da declaração de imposto de renda não é prova suficiente para demonstrar a titularidade das contas de poupança, suas datas de aniversário, nem a existência das mesmas, no referido mês de janeiro de 1989. IV - Precedentes desta Corte. V - Agravo retido conhecido e improvido. Apelação improvida. (Negritei). Nesse sentido é também a decisão proferida pela Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos da AC 1287260, publicada no DJF3 de 21/07/2008, conforme segue: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INDISPENSÁVEL A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao mês de junho/87 (Plano Bresser). 2- O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a peça inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, os extratos bancários de todo o período pleiteado, com as respectivas titularidades, sem os quais o objeto da ação não poderá ser apreciado. 3- Verificado que a parte autora não acostou aos autos os extratos bancários das contas de poupança em relação aos meses sobre os quais se litiga, é de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido. 4- Apelação da autora improvida. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo improcedente o pedido e extinto o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.00.031653-2 - WILSON DONIZETE VALDO (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de feito de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial que impossibilite a tributação do imposto de renda - IR sobre os valores recebidos de entidade privada de previdência, a título de suplementação de aposentadoria paga pela FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, entidade fechada de previdência privada, pleiteando, ainda, a restituição do imposto de renda recebido a contar do pagamento da complementação dos proventos de aposentadoria, concernente à parcela correspondente às suas contribuições ao fundo,

vertidas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995. Sustenta, em síntese, que os valores percebidos mensalmente, advindos da suplementação da aposentadoria, não constituem renda. Alega ocorrer bitributação, eis que se tributados na forma da Lei n. 9.250/95, estariam tributados duas vezes pela mesma riqueza, o que importaria em bis in idem. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/111. O autor retificou o valor atribuído à causa, comprovando o recolhimento das custas processuais (fls. 119/132). Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 133/135). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 170/183, alegando preliminar de falta de documentos necessários à propositura da demanda, ausência de prova de recolhimento do tributo e prescrição aos valores recolhidos há mais de cinco anos da propositura da demanda, pugnano pela improcedência do pedido formulado. Réplica a fls. 208/210. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A lide posta nos autos diz respeito à incidência de Imposto de Renda sobre os benefícios recebidos de entidade fechada de previdência privada. Pretende o autor que se declare a inexistência de relação jurídica que os obrigue ao pagamento de IR incidente sobre os benefícios que recebe da FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, em razão de ter recolhido o IR, anteriormente, quando das contribuições mensais que fazia ao fundo. Portanto, a polêmica cinge-se à verificação do cabimento ou não da tributação face ao regime de tributação de contribuições previdenciárias e seus respectivos resgates. Primeiro, analiso a prescrição, prejudicial ao mérito, argüida pela União. A tese da prescrição deverá ser analisada à luz do artigo 7º da Medida Provisória n. 2.159-70, publicada em 24 de agosto de 2001, ainda vigente, sufragada pelos termos do artigo 2º da Emenda à Constituição n. 32/2001: As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. De fato, em seu artigo 7º, a MP n. 2.159-70, reestruturou a disciplina da tributação do resgate de previdência privada, nos seguintes termos: Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Assim, tendo em vista que o legislador remodelou a disciplina de intersecção das duas formas de tributação - inicialmente nos termos da Lei 7.713/88, que tributava as contribuições dos participantes nos planos de previdência privada; e na forma da Lei 9.250/95, que resolveu tributar o resgate de tais contribuições - o artigo 7º da MP n. 2.159-70 busca equacionar a racionalidade tributária e evitar a bitributação de uma mesma riqueza econômica. Baseado nessa premissa, de interpretação teleológica da aludida legislação, tenho que o artigo 7º merece interpretação no sentido de que sua aplicação é permanente, à medida do recebimento das contribuições de previdência privada. Ora, como os autores demonstram que vêm recebendo ainda a complementação de previdência privada, resta factível a aplicação do artigo 7º da MP 2.159-70, não havendo que se falar em prescrição, porquanto a situação fática se reitera à medida do recebimento mensal da complementação da aposentadoria. Isto posto, rejeito a argüição de prescrição. Passo a apreciar a quaestio juris. Observo, que as contribuições efetuadas pelo autor à FUNDAÇÃO SISTEL, foram efetuadas sob dois regimes jurídicos diferentes, decorrentes da aplicação das Leis 7.713/88 e 9.250/95. Há que se distinguir, portanto, entre as contribuições recolhidas no período de 01/01/89 a 31/12/95, período de vigência da Lei n. 7.713/88 e aquelas recolhidas sob a Lei 9.250/95. No regime da Lei n. 7.713/88, as contribuições efetuadas pelos participantes de Planos de Previdência Privada eram tributadas e os benefícios complementares recebidos no futuro eram isentos, enquanto no regime atual, da Lei n. 9.250/95, deduz-se da base de cálculo do imposto de renda o valor das contribuições para entidades de Previdência Privada e não se isenta os benefícios recebidos e o resgate das contribuições. Com efeito, a Lei n. 9.250/95 instituiu tratamento inverso ao da Lei n. 7.713/88. A renda que antes era tributada na fonte quando o empregado auferia os seus rendimentos, passou a ser tributada quando do recebimento do benefício, admitindo-se a dedução das contribuições mensais para fins de cálculo do tributo a ser descontado na fonte (art. 4º, inciso V, e art. 33 da Lei n. 9.250/95). Verifica-se, assim, que a renda que já havia sido tributada (01/01/89 a 31/12/1995) pela sistemática da lei anterior, quando o valor das contribuições integrava a base de cálculo, e foi tributada novamente, quando do recebimento pelo autor da devolução das contribuições por ocasião do recebimento do benefício, ao menos quanto à parcela que lhe faz parte, dada o caráter bilateral dos valores do plano de previdência privada, a qual incorre contribuição tanto do autor como da patrocinadora. Desta forma, há incidência de imposto de renda sobre base de cálculo já tributada, já que, quando o empregado pagava a sua contribuição mensal para instituição de previdência privada esses valores eram revertidos para a constituição de uma reserva de poupança que seria convertida em benefício complementar da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em verdade, houve certa incongruência no regime adotado, porquanto se antes do regime da Lei n. 9.250/95, o particular só era tributado quando contribuía para o Plano de Previdência Privada para não ser tributado quando resgatasse as parcelas em sua aposentadoria complementar, atualmente quando irá resgatar tais parcelas serão tributadas novamente, forte no artigo 33 da aludida norma, o que implica sim em bitributação quanto ao mesmo fato imponível, eis que diz respeito a mesma riqueza, sem se ter em conta a contribuição da TELESP sobre tais parcelas. Para se equalizar a dinâmica da tributação ocorrida e a presente, só haveria uma saída, qual seja, a restituição do Imposto de Renda recolhido na fonte sobre a devolução da poupança de aposentadoria complementar proporcionalmente aos valores pagos em contribuição para previdência privada na vigência da Lei 7.713/88, no período entre 01/01/1989 e 31/12/1995. Assim, na mira de se evitar a bitributação, a situação em foco resolve-se nos exatos termos da MP 2.159-70. Neste sentido: **TRIBUTAÇÃO E PROCESSO CIVIL. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Leis 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) e MP 2.159-70/01. INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. 2. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995**

não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 3. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 4. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o n.º 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 5. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 6. Questão pacificada pela 1ª Seção no julgamento do ERESP 621348/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.12.2005. 7. Recursos especiais a que se nega provimento. (STJ. REsp 834933/RJ. Primeira Turma. Relator: Ministro TEORI ALVINO ZAVASCKI. DJ: 31/08/2006, p. 262). Portanto, o autor tem direito à restituição do Imposto de Renda recolhido na fonte sobre a devolução da poupança de aposentadoria complementar, proporcionalmente aos valores pagos em contribuição para previdência privada na vigência da Lei 7.713/88, no período entre 01/01/89 e 31/12/1995. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido aduzido pelo autor, em face da União, para reconhecendo a dupla incidência de Imposto de Renda sobre o mesmo fato gerador, CONDENAR a ré a restituir os valores recolhidos indevidamente, a partir do início do recebimento do benefício, e a excluir da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada complementar da FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, cujo ônus tenha sido do autor, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. A restituição e a exclusão, somadas, ficam limitadas ao montante que corresponder ao imposto de renda, de ônus dos autores, referente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. A correção monetária terá seu termo inicial no dia do recolhimento indevido (Súmula 162, do STJ) e realizar-se-á pelos índices utilizados pela Tabela da Justiça Federal, os quais melhor refletem a inflação, de acordo com a jurisprudência, sendo que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do recolhimento indevido. Os juros, em repetição de indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos da Súmula 31, do TRF - 3ª Região. Entretanto, deixa-se de fixar nova taxa de juros, pois estes já estão incluídos na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, ante o estabelecido pelo artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, e artigo 72, 2º, do Decreto 2.173/97. Diante da tutela antecipada que determinou o depósito dos valores alcançados pelo artigo 33 da Lei n. 9.250/95, hei por bem mantê-la, até o trânsito em julgado, em homenagem à efetividade da jurisdição, para assim facilitar a execução do presente julgado, até o limite dos valores alcançados pelo presente decisum, para se afastar o necessário ingresso ao precatório, caso se alcance o valor de direito. Condene a ré ao reembolso das custas e pagamento de honorários de advogado fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observado o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário da sentença. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.032425-5 - WANDA ACCIOLI AUBIN X JOAO LUIZ COSTA AUBIN - ESPOLIO X MARCELO AUBIN X MARCOS AUBIN X MARCIA REGINA AUBIN (SP174032 - REGIANE FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Trata-se de ação de cobrança de rito ordinário em que os autores, Wanda Accioli Aubin, Marcelo Aubin, Marcos Aubin e Márcia Regina Aubin, objetivam provimento que condene a ré, Caixa Econômica Federal, ao pagamento de correção integral da conta poupança de titularidade de João Luiz Costa Aubin, pelos índices de janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Para tanto, sustentam os autores que são sucessores de João Luiz Costa Aubin, na conta poupança n. 00030517-1, agência 0270, contratada com a ré, decorrendo, as diferenças de aplicação a menor de índice de correção monetária em ativos financeiros aplicados em poupança, tendo em vista o Decreto-Lei 2.335/87, denominado Plano Bresser, através da Resolução 1.336/87 - BACEN; o Plano Verão (Medida Provisória n. 32 e Lei 7.730/89) e os Planos Collor I e II (Leis n. 8.024/90 e 8.177/1991), causando-lhes evidente prejuízo. Juntaram procuração e documentos (fls. 11/25). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 46/57, alegando preliminares de incompetência absoluta, falta de documentos essenciais à propositura da demanda, falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva ad causam e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Instada a manifestar-se sobre a contestação, a parte autora pugnou pelo indeferimento das preliminares e, no mais, reiterou os termos da inicial (fls. 68/65). Estando os autos conclusos para sentença, estes foram baixados em diligência para que a parte autora regularizasse sua representação processual (fls. 66). Os autores juntaram aos autos os documentos necessários para a regularização processual (fls. 67/73). Os autos foram remetidos ao SEDI para a inclusão no pólo ativo os seguintes nomes: Marcelo Aubin, Marcos Aubin e Márcia Regina Aubin. Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. DECIDO. Inicialmente, verificando que ainda não foram apreciados os pedidos arrolados na inicial referentes a prioridade na tramitação em razão da idade da autora WANDA ACCIOLI AUBIN e concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, defiro-os, haja vista os documentos de fls. 12, 25, 72 e 73. Providencie a

Secretaria a fixação nos autos de tarja identificadora da Tramitação Preferencial ora deferida. Anote-se a concessão da Justiça Gratuita. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria de direito. Primeiro, analiso as preliminares argüidas pela ré. Afasto a incompetência absoluta deste Juízo, já que a parte autora atribuiu valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos à causa. Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da demanda. A parte autora providenciou a juntada dos extratos da conta poupança n. 00030517-1, agência 0270, concernente ao período pleiteado, ex vi documentos de fls. 17/23. Assim, comprovou a titularidade e o saldo existente quando dos expurgos pleiteados. Isto posto, rejeito a preliminar de ausência de documentos necessários. Não há falta de interesse de agir, já que têm os autores, direito de trazer sua lide em juízo para vê-la de alguma forma dirimida, e assim ver aplicada a lei, ao seu caso concreto. Por fim, a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal não tem razão de ser, pois o banco depositário é parte legítima para responder pela correção das cadernetas de poupança, inclusive dos valores não bloqueados, conforme pacífica jurisprudência, cito: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber a diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados ... (STJ. REsp 152611/AL. Terceira Turma. Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. DJ: 22/03/1999, p. 192). Logo, no esteio da posição reiterada da jurisprudência, o Banco depositário é parte legítima para responder pela correção dos valores disponíveis em conta, motivo pelo qual, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da ré. No que toca às demais preliminares suscitadas pela CEF, não merecem acolhida, eis que estranhas ao objeto da lide. Outrossim, em relação à argüição da prescrição, prejudicial ao mérito, não a tenho como presente. De fato, não há que se falar em prescrição, porquanto a ação fora ajuizada e protocolizada 17/12/2008, antes, portanto, do interregno temporal de vinte anos, que é o prazo reconhecido para aplicação da prescrição nas ações em que se pleiteia a aplicação dos índices de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, contra banco depositário. Isto porque, para a contagem prescricional nesses casos, aplica-se o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil, já que o que se postula é o integral adimplemento de obrigação contratual conforme assente jurisprudência (Apelação Civil n. 977284, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Mairan Maia, publicada em 12/11/2004). Reforça este entendimento, o fato de não se aplicar à Caixa Econômica Federal o disposto no Decreto lei 4.597/42, já que a prescrição quinquenal da empresa pública se afasta ante a regra do artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição. Não há também que se falar em prescrição dos juros contratuais, como alega a CEF, em razão destes integrem o valor principal, discutido na ação. Assim: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). ... (STJ. REsp n. 774612/SP. Quarta Turma. Relator: Min. JORGE SCARTEZZINI. DJ: 29/05/2006, p. 262); e, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E 10,14%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTOS NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. ITANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...)

3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. ... (TRF 3ª Região. AC n. 2003.61.00.013909-0. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA. DJ: 09/01/2008, p. 220). Isto posto, rejeito a alegação de prescrição. Os autores requerem a aplicação dos índices de correção monetária de 42,72% (janeiro de 1989), 84,32% (março de 1990), 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990) e 21,87% (fevereiro de 1991), na conta poupança de suas titularidades na Caixa Econômica Federal. Necessário observar que os depósitos vão submeter-se à regimes diferentes, considerando as datas de aniversário das contas poupança e, a partir do Plano Collor I e II, se for a parcela bloqueada ou aquela disponível na conta para movimentação do titular. Desde logo, afasto a apreciação da aplicação dos índices aos depósitos bloqueados, já que para eles, a legitimidade para responder ou a legitimidade ad causam passiva, pertence exclusivamente ao BACEN, pois somente essa autarquia detinha a disponibilidade do capital. Plano Verão No que diz respeito à matéria de fundo, a questão discutida nestes autos já foi julgada diversas vezes por nossos tribunais, inclusive tendo sido julgada pelo E. Supremo Tribunal Federal, declarando devida aos depositantes em caderneta de poupança da correção monetária pelo índice de 42,72% (Plano Verão). Nesse sentido, a decisão proferida pela Primeira Turma do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 335261, publicado no DJ de 21.06.2002, página 117, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Ellen Gracie, conforme segue: Recurso extraordinário. Correção monetária das cadernetas de poupança em

janeiro de 1989. Acórdão do Tribunal a quo que reconheceu o direito adquirido dos agravantes à referida atualização com base no IPC/IBGE. Discussão sobre a orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp. 43.055/SP, em que se considerou o percentual de 42,72% como o que melhor refletiu a inflação do período. Questão de índole infraconstitucional, não havendo margem para impugnação por meio de recurso extraordinário, em que se alega ofensa ao art. 5º, XXXVI da Constituição. Precedentes. Agravo regimental desprovido. Assim, também, a decisão proferida pela Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 707151, publicado no DJ de 01.08.2005, página 471, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago a colação: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. Este entendimento é expressado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em outros acórdãos, conforme segue: DIREITO ECONÔMICO. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA Nº 179/STJ. INCLUSÃO DOS PERCENTUAIS DO IPC. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. ÍNDICE DE JANEIRO DE 1989. INFLAÇÃO REAL (42,72%). - O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. (Súmula nº 179/STJ). - A determinação de inclusão dos índices de variação do IPC dos meses de março a julho de 1990 e de janeiro e fevereiro de 1991, no cálculo da correção monetária de depósitos judiciais, não ofende a qualquer texto legal e guarda harmonia com a jurisprudência pacífica e uniforme deste Tribunal. - O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido pela Corte Especial, consagrou o entendimento de que em janeiro de 1989 a inflação real atingiu o percentual de 42,72%, impondo-se a aplicação desse índice como fator de atualização monetária (REsp nº 43.055-0-SP, Relator o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 20.02.95). - Recursos especiais parcialmente conhecido e, nessa extensão, providos. (STJ - RESP n. 137009. QUARTA TURMA. Relator(a): Min. CESAR ASFOR ROCHA. DJ: 15/03/1999, p. 230). Desta forma, pertinente a correção pelo IPC, referente ao Plano Verão. Entretanto, a incidência do índice acima referido (42,72%) fica condicionada à data de aniversário da conta, sendo aplicável o índice, somente naquelas contas que foram abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês - data base para o recálculo financeiro à época. De fato, os contratos de caderneta de poupança garantem apenas a aplicação da correção estipulada por norma e não a aplicação de determinado índice, e, assim, as contas que foram iniciadas ou renovadas na segunda quinzena, após o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei 7.730/89, a estas normas se submetem. Neste sentido, já se pronunciou o Desembargador Federal NERY JÚNIOR (TRF 3ª Região):... O índice de correção monetária para poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência ... (Processo n. 2004.61.00.007905-0, DJ: 25/04/2007, p. 390). No caso dos autos, a parte autora comprova, através de documentação, que a conta poupança n. 00030517-1, Agência 0270, aniversariava na primeira quinzena do mês (dia 1º). Assim, em observância ao princípio do direito adquirido, pois as normas que regularam o índice aplicável vieram após o transcurso da primeira quinzena do mês, procede o pedido de incidência do índice de 42,72% (janeiro de 1989) na conta poupança n. 00030517-1, Agência 0270, da ré, conforme exposto acima. Plano Collor. No caso do Plano Collor, anoto a existência de duas situações no presente caso: em relação ao Banco Central (que responde pela correção dos valores bloqueados) e em relação à Caixa Econômica Federal (que responde pelos valores disponíveis em conta). Assim, no Plano Collor, afastado o pedido em relação aos depósitos bloqueados, persiste a análise da aplicação dos índices pleiteados em relação aos valores disponíveis em conta, sob responsabilidade do banco depositário, que detém a responsabilidade pelas correções. Cito: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n. 168/90 e 294/91. LEI n. 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. ... (TRF 3ª Região. Apelação Cível. Processo n. 2004.61.09.004373-5. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR. DJ 28/02/2007, p. 214). Pacífica a questão, portanto, passo a análise dos índices referente ao período. Com a edição da Medida Provisória n. 168/90, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, o governo instituiu o chamado Plano Collor. Tal medida consistiu no bloqueio dos ativos monetários depositados nas cadernetas de poupança, superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), disponibilizando tais valores para o Banco Central do Brasil, conforme segue: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação

dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 19 de março de 1990 e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 3º As reservas compulsórias em espécie sobre depósitos à vista, mantidas pelo sistema bancário junto ao Banco Central do Brasil, serão convertidas e ajustadas conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Assim, a MP 168 ressaltou, em redação mantida pela Lei n. 8.024/90, a aplicação da Lei 7.730/89 aos depósitos pelo IPC apurado no período. Isto porque a MP 172/90, de 19/03/90, que seguiu a MP 168/90, não foi ratificada, ao passo que a Lei 8.024/90 (lei de conversão), manteve a redação original da MP 168/90 e os saldos disponíveis continuaram a ser regulados pelo IPC. E, também a MP 180/90, de 17/04/90, e a MP 184, de 04/05/90, que regularam a aplicação do BTN, perderam a eficácia, pois não foram convertidas em leis ou reeditadas. Portanto, às cadernetas de poupança com data de aniversário na quinzena anterior a edição da referida MP, foi garantida a aplicação do IPC de 84,32% em abril de 1990, conforme comunicado n. 2.067, de 30/03/90, do BACEN, sendo este o caso dos autores, razão pela qual improcede o pedido neste tocante. Aliás, o IPC foi o índice de correção adotado até a vigência da Lei 8.088/90, a partir da qual foi instituído o BTN como índice de remuneração. Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (vide RE 206.048/RS). E, assim, os saldos remanescentes, posto que no primeiro aniversário seguinte à MP 168 foram bloqueados os valores excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), ou seja, aqueles que continuaram disponíveis para movimentação, continuaram a ser corrigidos pelo IPC, prevalecendo a Lei 7.730/89 em relação a eles. Portanto, em relação aos saldos disponíveis, cabível também a correção pelo IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) conforme fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 200.514/RS, sendo relator o Ministro MOREIRA ALVES. Plano Collor IIO mesmo não acontece em relação ao reajuste pleiteado no mês de fevereiro de 1991, já que desde a edição da Lei n. 8.088/90 tornou as cadernetas reajustáveis pelo BTN e a partir de da MP 294/91 o índice passou a ser a TR. Assim, legítima a correção efetuada pelo índice da TR em fevereiro de 1991. E, tal norma, foi seguida pela Medida Provisória n. 294/91, convertida na Lei 8.177/91, Plano Collor II, que passou a aplicar a TRD para correção das contas poupança, cuja análise também já fora detalhadamente esgotada na jurisprudência de nossa Corte Federal, de sorte que peço vênia para transcrever parte do voto do eminente Desembargador Federal Mairan Maia, firmado no julgamento da Apelação dos autos n. 96.03.067432-0: A Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida da Lei n 8.177, de 1 de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes a época, exceto o INPC, e determinou fosse a recém instituída Taxa Referencial utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as Cadernetas de Poupança. Extintos o BTN e o BTNF, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a seguir a variação da TRD, obtida esta a partir da remuneração mensal líquida de impostos, de depósito de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimento, múltiplos com carreira comercial ou de investimentos, caixa econômica ou dos títulos públicos, nos termos do art. 1 da Lei n 8.711/91. A remuneração básica das cadernetas de poupança a partir de 01.02.91 seria dada pela acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive, de sorte que a TRD consistiria em taxa acumulável dia a dia, não só dentro do mês-calendário, no que correspondia à TR do mês, mas também ao longo do tempo. Oportuno assinalar que, a teor do disposto no parágrafo único do art. 13 da questionada Lei, há de ser utilizado para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991, cadernetas mensais, e nos meses de fevereiro, março e abril, cadernetas trimestrais, um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimento, exclusive. Os art. 12 e 13 da Lei n 8.177/91, não declarados institucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em cadernetas de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados dos pelos TRD, razão pela qual também não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido de aplicação do IPC quanto a esse período. (TRF 3ª Região. AP 324907. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal MAIRAN MAIA. DJ: 17/10/2003, p. 469) Desta forma, não cabe a correção da caderneta de poupança n. 00030517-1 pelo índice de fevereiro de 1991. A correção monetária e dos juros deve ser feita como se tais valores na poupança estivessem, através da aplicação dos mesmos índices de correção monetária e dos já embutidos juros remuneratórios ordinários (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês - exatamente como ocorre na poupança. Por representarem remuneração do capital mutuado, tais juros deveriam incidir apenas enquanto a conta poupança estivesse aberta. Contudo, não há nos autos notícia de seu encerramento, fato este cuja demonstração incumbia à ré, por consistir em fato extintivo do direito dos autores - art. 333, II, do CPC. Assim, a correção dos valores correrá pela mesma sistemática dos contratos de poupança, até a incidência da Taxa Selic, cuja incidência efetiva-se a partir da citação, consoante explícito abaixo. Dispositivo Em face do exposto, julgo parcialmente

procedente a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a atualizar o saldo da conta poupança n. 00030517-1, agência 0270, pelos índices do IPC de janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990, conforme exposto na fundamentação. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos pelos índices previstos para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação. Após a citação, nos termos do art. 219 do CPC, passa a incidir os juros de mora, qual seja, a taxa SELIC na forma do art. 406 do Código Civil em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi o disposto no art. 61, 3º, da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil).Custas ex lege. P.R.I.

**2009.61.00.005682-4 - CONDOMINIO PORTAL DO BROOKLIN(SPI94463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a transação firmada pelas partes, conforme manifestação da autora acostada a fls. 127, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios.Custas na forma da Lei.Transitada em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**2009.61.00.006443-2 - METALCAR IND/ E COM/ LTDA(SPI01471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a autora seja determinada a exclusão da incidência do ICMS sobre a base de cálculo da COFINS, com a exclusão dos encargos cobrados sobre a diferença apontada na CDA n 80.6.99.032577-60, com a suspensão da demanda executiva até o efetivo recálculo dos valores. Juntou procuração e documentos (fls. 08/232).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 244/246).Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 263/270, alegando preliminar de falta de interesse de agir e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.Réplica a fls. 276/277.Vieram os autos à conclusão.É o breve relato. Decido. Afasto a alegação de falta de interesse de agir pela inadequação da via processual eleita, uma vez que nos autos dos embargos à execução n 2001.61.82.010120-0, conforme comprovam as cópias de fls. 179/193, discute-se matéria que não se confunde com a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS.Passo ao exame do mérito. O cerne da questão consiste em saber se o valor do ICMS está ou não incluído na base de cálculo da COFINS. A hipótese de incidência de tais tributos, em consonância com o arquétipo constitucional traçado no artigo 195, I, da Constituição Federal na sua redação original, aponta ser o faturamento da empresa a base de cálculo de tais contribuições, nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91(grifei):Art. 1 Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Já em relação ao PIS, a LC nº 7/70 dispõe (grifei):Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:1) no exercício de 1971, 0,15%;2) no exercício de 1972, 0,25%;3) no exercício de 1973, 0,40%;4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%.Resta apenas saber se o valor do ICMS compõe ou não o faturamento da empresa, que é a própria base de cálculos de tais contribuições. A resposta é singela, basta averiguar se o valor do ICM compõe ou não o preço dos produtos vendidos pela empresa. Diante da sistemática de tributação do ICMS traçada pela Lei Complementar nº 87/96, tem-se como imperativo legal tal composição do imposto no bojo do preço da mercadoria vendida, em especial diante do preceito do artigo 13, , 1º, da citada lei complementar.Deveras, se o valor do ICMS está ínsito no preço da mercadoria, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela Lei Complementar n 87/96, tenho que a tese da autora não procede.Ora, se o valor do ICMS está embutido jurídica e economicamente no preço da mercadoria, evidentemente integra a fatura comercial da empresa, a qual o repassa na nota fiscal, como tal, integra para todos os fins o faturamento da empresa e a própria base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.Nesse sentido, o valor do

ICMS integra contábil e economicamente o faturamento da empresa. De rigor, portanto, a sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em verdade, cuida-se de assunto pacificado na jurisprudência, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ: TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO - BASE DE CÁLCULO - PIS E COFINS - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.- Sem prequestionamento, o recurso especial não merece seguimento. - Já é pacífico que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94 do STJ).- Regimental improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 463629 Processo: 200200897521 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/09/2003 Documento: STJ000507141 Fonte DJ DATA:06/10/2003 PÁGINA:210 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS) Sem razão, portanto, a autora. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do Art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P. R. I.

**2009.61.00.008833-3 - GILBERTO CAMPANI - ESPOLIO X CLEIDE CARLETTO CAMPANI (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Trata-se de Ação Ordinária, na qual a parte autora, intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 88, atinente à regularização de sua representação processual, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Diante do exposto, à míngua de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I.

**2009.61.00.011072-7 - ESTEVAM DOVICH I HOMEM X JOSE EDUARDO NOBREZA MARTINS X ROBERTO MAGNO LAMBOGLIA GOMES X SERGIO PINFILDI (SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)**

Trata-se de feito de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando os autores obter provimento judicial que impossibilite a tributação do imposto de renda - IR sobre os valores recebidos de entidade privada de previdência, a título de suplementação de aposentadoria paga pela FUNDAÇÃO CESP, entidade fechada de previdência privada, pleiteando, ainda, a restituição do imposto de renda recebido a contar do pagamento da complementação dos proventos de aposentadoria dos autores concernente à parcela correspondente às suas contribuições ao fundo, vertidas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995. Sustentam, em síntese, que os valores percebidos mensalmente, advindos da suplementação da aposentadoria, não constituem renda. Alega ocorrer bitributação, eis que se tributados na forma da Lei n. 9.250/95, estariam tributados duas vezes pela mesma riqueza, o que importaria em bis in idem. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/244. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 244/245). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 257/259, alegando a prescrição apenas com relação aos valores recolhidos há mais de cinco anos da propositura da demanda. Deixou de se manifestar quanto ao mérito propriamente dito em face do ato declaratório n 4, de 07.11.2006, publicado no DOU de 17.11.2006, seção I, página 18. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A lide posta nos autos diz respeito à incidência de Imposto de Renda sobre os benefícios recebidos de entidade fechada de previdência privada. Pretendem os autores que se declare a inexistência de relação jurídica que os obrigue ao pagamento de IR incidente sobre os benefícios que recebem da FUNDAÇÃO CESP, em razão de terem recolhido o IR, anteriormente, quando das contribuições mensais que fazia ao fundo. Portanto, a polêmica cinge-se à verificação do cabimento ou não da tributação face ao regime de tributação de contribuições previdenciárias e seus respectivos resgates. Primeiro, analiso a prescrição, prejudicial ao mérito, argüida pela União. A tese da prescrição deverá ser analisada à luz do artigo 7º da Medida Provisória n. 2.159-70, publicada em 24 de agosto de 2001, ainda vigente, sufragada pelos termos do artigo 2º da Emenda à Constituição n. 32/2001: As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. De fato, em seu artigo 7º, a MP n. 2.159-70, reestruturou a disciplina da tributação do resgate de previdência privada, nos seguintes termos: Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Assim, tendo em vista que o legislador remodelou a disciplina de intersecção das duas formas de tributação - inicialmente nos termos da Lei 7.713/88, que tributava as contribuições dos participantes nos planos de previdência privada; e na forma da Lei 9.250/95, que resolveu tributar o resgate de tais contribuições - o artigo 7º da MP n. 2.159-70 busca equacionar a racionalidade tributária e evitar a bitributação de uma mesma riqueza econômica. Baseado nessa premissa, de interpretação teleológica da aludida legislação, tenho que o artigo 7º merece interpretação no sentido de que sua aplicação é permanente, à medida do recebimento das contribuições de previdência privada. Ora, como os autores demonstram que vêm recebendo ainda a complementação de previdência privada, resta factível a aplicação do artigo 7º da MP 2.159-70, não havendo que se falar em prescrição, porquanto a situação fática se reitera à medida do recebimento mensal da complementação da aposentadoria. Isto posto, rejeito a argüição de prescrição. Passo a apreciar a quaestio juris. Observo, que as contribuições efetuadas pelos autores à FUNDAÇÃO

CESP, foram efetuadas sob dois regimes jurídicos diferentes, decorrentes da aplicação das Leis 7.713/88 e 9.250/95. Há que se distinguir, portanto, entre as contribuições recolhidas no período de 01/01/89 a 31/12/95, período de vigência da Lei n. 7.713/88 e aquelas recolhidas sob a Lei 9.250/95. No regime da Lei n. 7.713/88, as contribuições efetuadas pelos participantes de Planos de Previdência Privada eram tributadas e os benefícios complementares recebidos no futuro eram isentos, enquanto no regime atual, da Lei n. 9.250/95, deduz-se da base de cálculo do imposto de renda o valor das contribuições para entidades de Previdência Privada e não se isenta os benefícios recebidos e o resgate das contribuições. Com efeito, a Lei n. 9.250/95 instituiu tratamento inverso ao da Lei n. 7.713/88. A renda que antes era tributada na fonte quando o empregado auferia os seus rendimentos, passou a ser tributada quando do recebimento do benefício, admitindo-se a dedução das contribuições mensais para fins de cálculo do tributo a ser descontado na fonte (art. 4º, inciso V, e art. 33 da Lei n. 9.250/95). Verifica-se, assim, que a renda que já havia sido tributada (01/01/89 a 31/12/1995) pela sistemática da lei anterior, quando o valor das contribuições integrava a base de cálculo, e foi tributada novamente, quando do recebimento pelo autor da devolução das contribuições por ocasião do recebimento do benefício, ao menos quanto à parcela que lhe faz parte, dada o caráter bilateral dos valores do plano de previdência privada, a qual incorre contribuição tanto do autor como da patrocinadora. Desta forma, há incidência de imposto de renda sobre base de cálculo já tributada, já que, quando o empregado pagava a sua contribuição mensal para instituição de previdência privada esses valores eram revertidos para a constituição de uma reserva de poupança que seria convertida em benefício complementar da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em verdade, houve certa incongruência no regime adotado, porquanto se antes do regime da Lei n. 9.250/95, o particular só era tributado quando contribuía para o Plano de Previdência Privada para não ser tributado quando resgatasse as parcelas em sua aposentadoria complementar, atualmente quando irá resgatar tais parcelas serão tributadas novamente, forte no artigo 33 da aludida norma, o que implica sim em bitributação quanto ao mesmo fato imponible, eis que diz respeito a mesma riqueza, sem se ter em conta a contribuição da TELESP sobre tais parcelas. Para se equalizar a dinâmica da tributação ocorrida e a presente, só haveria uma saída, qual seja, a restituição do Imposto de Renda recolhido na fonte sobre a devolução da poupança de aposentadoria complementar proporcionalmente aos valores pagos em contribuição para previdência privada na vigência da Lei 7.713/88, no período entre 01/01/1989 e 31/12/1995. Assim, na mira de se evitar a bitributação, a situação em foco resolve-se nos exatos termos da MP 2.159-70. Neste sentido: **TRIBUTAÇÃO E PROCESSO CIVIL. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Leis 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) e MP 2.159-70/01. INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. 1.** A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. **2.** O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. **3.** Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. **4.** A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o n.º 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. **5.** Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. **6.** Questão pacificada pela 1ª Seção no julgamento do ERESP 621348/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.12.2005. **7.** Recursos especiais a que se nega provimento. (STJ. REsp 834933/RJ. Primeira Turma. Relator: Ministro TEORI ALVINO ZAVASCKI. DJ: 31/08/2006, p. 262). Portanto, os autores têm direito à restituição do Imposto de Renda recolhido na fonte sobre a devolução da poupança de aposentadoria complementar, proporcionalmente aos valores pagos em contribuição para previdência privada na vigência da Lei 7.713/88, no período entre 01/01/89 e 31/12/1995. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido aduzido pelos autores, em face da União, para reconhecendo a dupla incidência de Imposto de Renda sobre o mesmo fato gerador, CONDENAR a ré a restituir os valores recolhidos indevidamente, a partir do início do recebimento do benefício, e a excluir da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada complementar da FUNDAÇÃO CESP, cujos ônus tenham sido dos autores, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. A restituição e a exclusão, somadas, ficam limitadas ao montante que corresponder ao imposto de renda, de ônus dos autores, referente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. A correção monetária terá seu termo inicial no dia do recolhimento indevido (Súmula 162, do STJ) e realizar-se-á pelos índices utilizados pela Tabela da Justiça Federal, os quais melhor refletem a inflação, de acordo com a jurisprudência, sendo que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do recolhimento indevido. Os juros, em repetição de indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos da Súmula 31, do TRF - 3ª Região. Entretanto, deixa-se de fixar nova taxa de juros, pois estes já estão incluídos na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, ante o estabelecido pelo artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, e artigo 72, 2º, do Decreto 2.173/97. Condene a ré ao reembolso das

custas e pagamento de honorários de advogado fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observado o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário da sentença. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.00.012847-1** - WALTER OLIVEIRA AGUIAR(SP190526 - LORINALDA RAMALHO DE OLIVEIRA E SP037475 - LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Trata-se de Ação Ordinária, em que pretende o autor ver aplicados em sua conta vinculada de FGTS, os índices de correção monetária e juros que especifica na petição inicial. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 08/24). Acostada aos autos a cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos da ação ordinária n 2003.61.00.004922-2 (fls. 39/53). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 59/67, arguindo diversas preliminares e pugnando, quanto ao mérito, pela improcedência do pedido. O autor acostou as cópias referentes à ação ordinária n 2003.61.00.004922-2 (fls. 70/78). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o autor já ingressou com duas demandas anteriores a esta em que pleiteou a aplicação dos índices de correção monetária sobre o saldo de sua conta de FGTS, registradas sob os ns. 2003.61.00.004922-2 e 97.0019769-7, mesmo pedido ora formulado. Consta no sistema de movimentação processual que ambos os processos foram julgados procedentes, com o pagamento dos valores em favor do autor, razão pela qual faz-se mister a extinção deste processo sem julgamento do mérito, em face da ocorrência da coisa julgada. Nesse sentido, a decisão proferida pela Sexta Turma do E. TRF da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível 200833000037250, publicada no DJ de 19.01.2009, página 201, cuja ementa trago à colação: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS. JANEIRO/89 E ABRIL/1990. COISA JULGADA. IDENTIDADE DE AÇÕES. CARACTERIZADA, NA ESPÉCIE. I - Caracterizada, na espécie, a hipótese prevista no 2, do artigo 301, do CPC, ou seja, a existência das mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, opera-se o fenômeno processual da coisa julgada, a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. II - Apelação desprovida. Sentença confirmada. Frise-se que pode o Juiz reconhecer de ofício a existência de coisa julgada, com base no disposto no 3 do Artigo 267 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as questões relativas à Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.00.021139-8** - IRANY NUNES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária em que pretende a autora obter a recomposição de todos os depósitos efetuados em sua conta vinculada do FGTS, com a aplicação dos índices expurgados elencados na petição inicial. Juntou procuração e documentos (fls. 22/52). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Tendo em vista que, conforme cópias acostadas a fls. 57/66, a autor já possui outra demanda contra a CEF em curso perante este Juízo, pleiteando a aplicação dos índices expurgados de correção monetária sobre sua conta fundiária de FGTS, mesmo objeto da presente ação ordinária, em que foi proferida sentença julgando procedente o pedido, encontrando-se atualmente com remessa ao E. TRF da 3ª Região para o processamento de recurso, faz-se mister a extinção processo sem julgamento do mérito. Nesse sentido, a decisão proferida pela Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRMC - 5281, publicado no DJ de 24.02.2003, página 184, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, cuja ementa trago à colação: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. EXTINÇÃO. 1. Nas lides pendentes - se além da identidade de partes, de causa petendi, houver pedido visando ao mesmo efeito jurídico de outro já formulado - configura-se a litispendência, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito. (CPC, art. 267, V). 2. Agravo regimental provido. Frise-se que, na forma do disposto no 3 do artigo 267 do Código de Processo Civil, poderá o Juiz conhecer de ofício da litispendência. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 4123**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0013022-4** - FERNANDO PEREIRA DE MORAES JUNIOR X LUCIA HELENA FERNANDES COSTA X AUGUSTO LUIZ BROWNE DE CAMPOS X RUTH JANETTE BIANCHI MARCUS X WADY MAIA X ERNST HELMUT MARCUS(SP200746 - VANESSA SELLMER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**92.0093709-8** - CARLOS ANTONIO MACHADO LUZ X BENEDITO ROLIM SAULLO X SUELI APARECIDA BINATTI BOTTA X JOSE ANTONIO DOIMO X SILVIO VITOR MAROTTI X ANTONIA ALICE DO CARMO SCHENEIDER CASAGRANDE(SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO) X UNIAO FEDERAL Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**95.0014516-2** - MARILENE MARTINS CASTELLETTI(SP094780 - ADEMIR OLIVEIRA DA SILVA E SP106801 - ROSELY MARIA ROSSIGNOLO E SP149663 - SHEILA HIGA E SP152678 - ADRIANA FILARDI CARNEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2002.03.99.038348-4** - MATERNIDADE DO BRAZ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2005.61.00.007681-7** - APARECIDA DOMINGUES PEDROSO BEREG X JOZSEF BEREG(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, referente ao contrato de financiamento pactuado sob as regras do Sistema Hipotecário, na qual pretendem os autores seja declarada a nulidade das cláusulas contratuais que prevêm a atualização do saldo devedor e do valor da prestação pela Taxa Referencial (TR), condenando a ré a recalcular o saldo devedor e as prestações do contrato, substituindo-se a TR pelo índice aplicado no mercado, excluindo a incidência dos juros capitalizados. Pretendem, ainda, o cancelamento dos leilões extrajudiciais designados e, na hipótese de sua realização, seja determinada a suspensão da expedição da carta de arrematação e todos os seus efeitos, inclusive averbação no cartório de registro de imóveis. Juntaram documentos (fls. 27/50). Foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 54), que remeteu o feito ao Juizado Especial de Osasco - SP (fls. 63). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 66/67). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 71/133, alegando em preliminar a litispendência com o feito registrado sob o n 2005.63.01.1738877-0, ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, necessidade de inclusão da seguradora na lide, indeferimento da justiça gratuita, carência de ação, diante da arrematação do imóvel em 31 de maio de 2005, denúncia da lide ao agente fiduciário, ausência de interesse de agir, falta de provas e inépcia da petição inicial. No mérito, requer a improcedência do pedido. Julgado procedente o conflito de competência instaurado pelo Juizado Especial de Osasco, tendo sido determinado o retorno dos autos para este Juízo, conforme decisão de fls. 183/184, proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Recebidos os autos, foi determinada a intimação dos autores para a apresentação de réplica, bem como para que acostassem aos autos o instrumento de mandato, sem que houvesse manifestação em tempo oportuno (fls. 193/199). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial alegada pela ré. A petição inicial foi devidamente instruída, respeitando, ainda, os requisitos previstos no Artigo 282 do Código de Processo Civil. Também não prospera a alegação de litispendência, uma vez que o processo indicado a fls. 71 é, na verdade, o mesmo processo, pois se trata do número recebido perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, conforme consta a fls. 63. Não há que se falar em carência de ação, uma vez que os autores ingressaram com a demanda aos 06 de maio de 2005, antes da arrematação do bem, ocorrida em 31 de maio de 2005, conforme informações da própria ré. Quanto ao pedido de citação do agente fiduciário, melhor sorte não assiste à ré. A denúncia da lide somente é possível nas demandas em que se discuta a regularidade do processo de execução extrajudicial, não sendo o caso dos autos, em que os autores pretendem a revisão contratual. A questão tratada na demanda, acerca da execução extrajudicial, não envolve matéria que necessite sua inclusão no feito. Nesse sentido, a decisão proferida pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos do processo n 99.02.01602-2/RJ, publicado no DJ de 09/10/2003, página 152, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Antônio Cruz Neto, cuja ementa trago à colação: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL AJUIZADA CONTRA A CEF. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO AGENTE FIDUCIÁRIO. DESCAMBIMENTO DEC-LEI 70/66.1. O agente fiduciário é o ente credenciado para promover a execução e, por isso, não está obrigado, por força de lei ou de contrato, a indenizar ao agente financeiro, no caso, a CEF, por eventual prejuízo sofrido, caso esta venha a sucumbir. Pelo contrário, a sua responsabilidade cinge-se aos atos praticados no exercício de suas atribuições, na forma do DEC-LEI n° 70/66. 2. Agravo de instrumento improvido Não merece prosperar, outrossim, a preliminar de inclusão da Caixa Seguradora S/A no polo passivo da presente demanda. O contrato de financiamento foi firmado pela CEF, sendo ela a intermediária na contratação do seguro, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n 2000.01.00.30384-5/MT, publicada no DJ de 23.08.2002, página 161, relatado pelo Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. LEGITIMIDADE

DA CEF. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL DA GARANTIA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). LEGITIMIDADE DA CEF COMO SUCESSORA DO EXTINTO BNH. AGRAVO PROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar em ação em que se discute o seguro adjeto ao contrato de mútuo habitacional, visto que foi intermediária na contratação do seguro, realizado também no seu interesse. (...) Rejeito a alegação de falta de interesse de agir diante da ausência de cláusula contratual de revisão contratual de cláusula prevendo o reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial, em face do princípio do livre acesso ao Poder Judiciário previsto na Constituição Federal. Afasto a alegação acerca do indeferimento da Justiça Gratuita, uma vez que não é a forma correta de impugnar tal benefício, na forma da Lei n 1060/50. Não procede a alegação de ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. A análise de tais requisitos já foi devidamente efetuada na prolação da decisão de fls. 66/67, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelos autores. Passo ao exame do mérito. Não há que se falar em anatocismo praticado pela instituição financeira. A aplicação da correção monetária e juros antes da amortização tem previsão nas Leis n 4380/64 e 8692/93, sendo, portanto, legítima a conduta da ré, eis que pautada na forma ali estipulada, inexistindo o anatocismo, conforme já esposado na decisão proferida pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Quinta Região, nos autos do Agravo de Instrumento n 30195/CE, publicado no DJ de 23/10/2002, página 925, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, cuja ementa trago á colação: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. VINCULAÇÃO AO PES. DOCUMENTAÇÃO. NECESSIDADE. 1. AUSÊNCIA DE ANATOCISMO, POIS NO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (SISTEMA PRICE), OS JUROS COMPENSATÓRIOS SÃO PREVIAMENTE CALCULADOS SOBRE O PRINCIPAL, DEDUZIDAS AS PARCELAS DE AMORTIZAÇÃO MENSIS, NÃO HAVENDO INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS; 2. NÃO REFUTADA A PROVA CONSIDERADA PELO MM. JUIZ A QUO, QUANTO AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES VINCULADO AO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM FACE DA NÃO JUNTADA NO AGRAVO DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA NA PEÇA PÓRTICO DA AÇÃO PRINCIPAL; 3. AUSENTE A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES QUANTO A PRÁTICA DE ANATOCISMO, IMPÕE-SE A CASSAÇÃO PARCIAL DA TUTELA ANTECIPADA, MANTENDO O DEPÓSITO DA PRESTAÇÃO CORRIGIDA PELO PES; 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. Corroboro ainda o entendimento pelo E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme ementa que segue: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA. CDC. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. JUROS. ANATOCISMO. DECRETO-LEI 70/66. EXECUÇÃO EXTRA JUDICIAL. Cerceamento de defesa. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. O contrato em exame não adotou o Plano de Equivalência Salarial. Trata-se de contrato firmado com base no Plano Hipotecário, e não pelo PES. Não há nenhuma cláusula que vincule o reajuste das prestações ao reajuste salarial da categoria profissional do mutuário. O art. 9º, 1º, do DL nº 70/66, apenas determina que a correção monetária da dívida, vale dizer, do saldo devedor, obedecerá ao que for disposto para os contratos regidos pelas normas do SFH com previsão de aplicação do PES. Saldo devedor. O STF decidiu que a TR não foi suprimida do ordenamento jurídico. O que ficou decidido foi que a TR não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contrato, pena de violação ao ato jurídico perfeito. O Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 4/DF, julgada em 07.3.91, decidiu que o par. 3º do art. 192 da Constituição Federal não é auto-aplicável, sendo necessária a sua regulamentação. As restrições previstas no Decreto nº 22.626/33 (quanto à limitação da taxa de juros), não são oponíveis às Instituições Financeiras, visto que suas atividades são reguladas pela Lei nº 4.595/64. A utilização do sistema SACRE nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos arts. 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64. No contrato não há cláusula prevendo a cobrança de comissão de permanência. Não há anatocismo ou ilegalidade quando incide sobre um determinado valor a cobrança de juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual, pois são distintas as causas das respectivas incidências. Segundo reiterada jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial. Não há prejuízo para o devedor/executado porquanto não lhe é vedado o acesso ao Poder Judiciário quando sofrer ou estiver na iminência de sofrer violação a direito seu. Prequestionamento quanto a legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 480796 Processo: 199971080091982 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 04/04/2002 Documento: TRF400084034 Fonte DJU DATA: 29/05/2002 PÁGINA: 531 DJU DATA: 29/05/2002 Relator(a) JUIZ EDUARDO TONETTO PICARELLI Decisão) Vale acrescentar que a regra da atualização e posterior amortização é aplicável independentemente do regime de amortização contratado. Com relação ao pedido relativo à revisão das prestações e do saldo devedor, com a exclusão da TR, melhor sorte não assiste aos autores. Conforme verifica-se na cláusula décima do contrato de mútuo firmado entre as partes, as prestações serão atualizadas mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste instrumento, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Dessa forma, possível a aplicação da TR como índice de atualização das prestações. O uso do mesmo índice de remuneração para contas poupança e de fundo constitui a única forma de viabilizar o Sistema. Isso porque, nos moldes legais, os recursos do Sistema provem dos depósitos de poupança, letras imobiliárias e FGTS. A estrutura financeira do sistema está alicerçada no reajustamento das prestações mensais de amortização e juros com a conseqüente correção do valor monetário da dívida. Tem-se, assim, que em todos os mútuos firmados o saldo devedor terá seu valor reajustado pela aplicação de um índice de correção monetária, o mesmo aplicado para os depósitos de poupança, letras imobiliárias e FGTS - fontes de recursos do sistema. A correção, tanto do valor financiado, como das fontes de recursos, é o mesmo, o que difere é a

taxa de juros remuneratória de cada um. Essa é a malha contratual do SFH, e qualquer alteração de índice para um integrante da rede deve ser aplicado aos demais. Descabido, portanto, o pedido de utilização do INPC. Vale mencionar a decisão proferida pela Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível n 33000225119/BA, publicada no DJ de 17/03/2003, página 169, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal João Batista Moreira, cuja ementa trago à colação: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. INADEQUAÇÃO ÀS REGRAS DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES, CONSOANTE PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA ABUSIVA A JUSTIFICAR APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Não se aplica aos contratos oriundos da carteira hipotecária a Equivalência Salarial que é própria dos contratos regidos pelo SFH. Estes, de caráter eminentemente social, têm como recursos os saldos das contas do FGTS e das cadernetas de poupança, enquanto que aqueles são sustentados por recursos da própria instituição financeira. 2. Em pacto firmado sob as normas do Sistema Hipotecário é legítima a incidência da Taxa Referencial no reajuste das prestações imobiliárias, uma vez que existe cláusula contratual prevendo sua incidência. (...) Quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto Lei n 70/66, entende este Juízo que a pretensão dos autores não pode ser acolhida, à luz de balizada jurisprudência do E. STJ, que já se pronunciou pela constitucionalidade do Decreto Lei n 70/66, conforme ementa a seguir transcrita: AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO- LEI Nº 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS I - NÃO COMPROVADAS AS ALEGADAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL, NÃO HÁ MOTIVOS PARA SUA ANULAÇÃO. II - RECONHECIDA A CONSTITUCIONALIDADE DE DECRETO- LEI N 70/66. III - CONSUMADA A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL, EM PROCEDIMENTO REGULAR, TORNA-SE IMPERTINENTE A DISCUSSÃO SOBRE O CRITÉRIO DO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA. IV - RECURSO IMPROVIDO. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. (RESP 46050/RJ; RECURSO ESPECIAL 1994/0008625-3 Fonte DJ DATA: 30/05/1994 PG: 13460 Relator(a) Min. GARCIA VIEIRA (1082) Data da Decisão 27/04/1994 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA) No mesmo sentido, já decidiu o STF no RE 223.075-1 de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, onde se reconhece a compatibilidade entre a execução extrajudicial e a Constituição da República, eis que sempre há possibilidade de controle judicial, ainda que a posteriori. Improcedente, outrossim, a alegação de indicação indevida do agente fiduciário. Nos termos da cláusula vigésima nona do contrato de mútuo firmado entre as partes, se o processo de execução seguir o rito previsto no Decreto-lei n 70/66, pode a CEF escolher como agente fiduciário uma das instituições financeiras credenciadas perante o Banco Central do Brasil. Dessa forma, não há que se falar em escolha arbitrária. Nesse sentido, a decisão proferida pela Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região nos autos do processo n 2002.02.01.017409-0/RJ, publicada no DJ de 30/09/2002, página 258, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Ney Fonseca, cuja ementa trago à colação: ADMINISTRATIVO - DECRETO-LEI 70/66 - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES - LÍCITA A ESCOLHA DE AGENTE FIDUCIÁRIO PELA ENTIDADE FINANCEIRA. I- O Decreto-Lei 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal, entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal; I- Comprovada a notificação dos devedores, mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, lícita é a execução extrajudicial nos moldes da legislação pertinente; II- O Decreto-Lei 70/66 possibilita no seu artigo 30, 2º a escolha do agente fiduciário pela entidade financeira, dentre aqueles credenciados pelo Banco Central do Brasil, viabilizando desse modo a execução da dívida; III- Recurso improvido. (grifo nosso) Não verifico, portanto, a ocorrência da alegada nulidade no procedimento de execução extrajudicial, tendo em vista que a escolha do Agente Fiduciário se deu em consonância do que foi estipulado entre as partes. Quanto à notificação dos mutuários por edital, tal medida encontra-se prevista no Decreto-lei n 70/66, sendo que não cabe anulação de todo procedimento por simples alegação genérica de que tal providência ocorreu fora das formalidades legais, sendo que os autores não acostaram nenhum documento que comprovasse suas alegações. Não há que se falar, ainda, em falta de publicidade do edital, uma vez que o documento de fls. 29 demonstra que o mesmo foi publicado no Jornal Gazeta da Grande São Paulo, o que comprova o cumprimento do disposto no Artigo 32 do Decreto-lei n 70/66, conforme segue: Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido fôr inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão fôr inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Por fim, ressalte-se que não há como invocar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com base em alegações genéricas de nulidade, uma vez que deve a parte acostar documentos que comprovem a excessiva onerosidade do contrato, o que não ocorreu. Vale citar a decisão proferida pela Quarta Turma do E. TRF da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível n 2001.72.09.006784-7, publicada no DJ de 16.07.2003, página 228, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Álvaro Eduardo Junqueira, conforme ementa que segue: CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária.(grifo nosso)Sendo assim, com base na fundamentação traçada, rejeito os pedidos formulados pelos Autores e julgo improcedente a ação ordinária, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno os Autores ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da Ré, na forma do 4º do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições atinentes à Assistência Judiciária Gratuita.P.R.I

**2007.63.01.041767-9 - MANOELA IORES MARÇAL(SP211999 - ANE MARCELLE DOS SANTOS BIEN E SP223797 - MAGALI APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Trata-se de ação de cobrança de rito ordinário em que a autora, Manoela Iores Marçal, objetiva provimento que condene a ré, Caixa Econômica Federal, ao pagamento de correção integral, das contas de sua titularidade, pelos índices de junho de 1987, janeiro de 1989. Para tanto, sustenta a autora que era titular das contas poupança n.ºs. 20140-2 e 19777-4, ambas da agência 1234 contratadas com a ré, decorrendo, as diferenças, de aplicação a menor de índice de correção monetária em ativos financeiros aplicados em poupança, tendo em vista o Decreto-Lei 2.335/87, denominado Plano Bresser, através da Resolução 1.336/87 - BACEN; e o Plano Verão (Medida Provisória n. 32 e Lei 7.730/89), causando-lhe evidente prejuízo. Juntou procuração e documentos (fls. 12/30). Originariamente os autos foram distribuídos no Juizado Especial Federal, porém, instada a autora a elaborar demonstrativo do débito e adequar o valor da causa, os limites de alçada foram superados e o Juizado tornou-se incompetente, remetendo os autos a este Juízo. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e de Tramitação Preferencial foram deferidos (fls. 45). Citada, a ré apresentou contestação a fls. 52/62, alegando preliminares de incompetência absoluta, a não aplicação do código de defesa do consumidor antes de março de 1991, falta de documentos essenciais à propositura da demanda, falta de interesse de agir, sua ilegitimidade para o período após 15 de março e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Instada a manifestar-se sobre a contestação, a parte autora reiterou os termos da inicial afastando as preliminares argüidas pela ré (fls. 68/90). Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria de direito. Primeiro, analiso as preliminares argüidas pela ré. Afasto a incompetência absoluta deste Juízo, já que a parte autora atribuiu valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos à causa (fls. 34). Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da demanda. A parte autora providenciou a juntada dos extratos das contas poupança n.ºs. 19777-4 e 20140-2, agência 1234, concernente ao período pleiteado na inicial, ex vi documentos de fls. 19/26. Assim, comprovou a titularidade e o saldo existente quando do expurgo pleiteado. Isto posto, rejeito a preliminar de ausência de documentos necessários. Não há falta de interesse de agir, já que tem a autora, direito de trazer sua lide em juízo para vê-la de alguma forma dirimida, e assim ver aplicada a lei, ao seu caso concreto. Por fim, a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal não tem razão de ser, pois o banco depositário é parte legítima para responder pela correção das cadernetas de poupança, inclusive dos valores não bloqueados, conforme pacífica jurisprudência, cito: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber a diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados ... (STJ. REsp 152611/AL. Terceira Turma. Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. DJ: 22/03/1999, p. 192). Logo, no esteio da posição reiterada da jurisprudência, o Banco depositário é parte legítima para responder pela correção dos valores disponíveis em conta, motivo pelo qual, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da ré. No que toca às demais preliminares suscitadas pela CEF, não merecem acolhida, eis que estranhas ao objeto da lide. Outrossim, em relação à argüição da prescrição, prejudicial ao mérito, não a tenho como presente. De fato, não há que se falar em prescrição, porquanto a ação fora ajuizada e protocolizada em 31/05/2007, antes, portanto, do interregno temporal de vinte anos, que é o prazo reconhecido para aplicação da prescrição nas ações em que se pleiteia a aplicação do índice de junho de 1987 contra banco depositário. Isto porque, para a contagem prescricional nesses casos, aplica-se o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil, já que o que se postula é o integral adimplemento de obrigação contratual conforme assente jurisprudência (Apelação Civil n. 977284, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Mairan Maia, publicada em 12/11/2004). Reforça este entendimento, o fato de não se aplicar à Caixa Econômica Federal o disposto no Decreto lei 4.597/42, já que a prescrição quinquenal da empresa pública se afasta ante a regra do artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição. Observo, que o prazo prescricional tem seu início no momento em que se tem o direito de pleitear a correção pela diferença (teoria da actio nata), o que ocorreu na data em que deveria ter sido creditada a correção devida, ou seja, no dia 15 de julho. Desta forma, a prescrição somente teria ocorrido, se interposta a ação após o dia 15 de julho de 2007. Não há também que se falar em prescrição dos juros contratuais, como alega a CEF, em razão destes integrarem o valor principal, discutido na ação. Assim: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO

INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). ... (STJ. REsp n. 774612/SP. Quarta Turma. Relator: Min. JORGE SCARTEZZINI. DJ: 29/05/2006, p. 262); e, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E 10,14%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTOS NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. ITANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...) 3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. ... (TRF 3ª Região. AC n. 2003.61.00.013909-0. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA. DJ: 09/01/2008, p. 220). Isto posto, rejeito a alegação de prescrição. Passo à análise do mérito, propriamente dito. A parte autora requer a aplicação dos índices de correção monetária de 26,06% (junho de 1987), e 42,72% (janeiro de 1989) nas contas poupança nºs. 19777-4 e 20140-2, agência 1234 da Caixa Econômica Federal. Plano Bresser e Verão. No que diz respeito à matéria de fundo, a questão discutida nestes autos já foi julgada diversas vezes por nossos tribunais, inclusive tendo sido julgada pelo E. Supremo Tribunal Federal, declarando devida aos depositantes em caderneta de poupança da correção monetária pelos índices de 26,06% (Plano Bresser) e por aquele vigente no início do período contratual, declarando ainda devida a correção monetária pelo índice de 42,72% (Plano Verão). Nesse sentido, a decisão proferida pela Primeira Turma do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 335261, publicado no DJ de 21.06.2002, página 117, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Ellen Gracie, conforme segue: Recurso extraordinário. Correção monetária das cadernetas de poupança em janeiro de 1989. Acórdão do Tribunal a quo que reconheceu o direito adquirido dos agravantes à referida atualização com base no IPC/IBGE. Discussão sobre a orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp. 43.055/SP, em que se considerou o percentual de 42,72% como o que melhor refletiu a inflação do período. Questão de índole infraconstitucional, não havendo margem para impugnação por meio de recurso extraordinário, em que se alega ofensa ao art. 5º, XXXVI da Constituição. Precedentes. Agravo regimental desprovido. Assim, também, a decisão proferida pela Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 707151, publicado no DJ de 01.08.2005, página 471, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago a colação: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. Este entendimento é expressado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em outros acórdãos, conforme segue: DIREITO ECONÔMICO. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA Nº 179/STJ. INCLUSÃO DOS PERCENTUAIS DO IPC. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. ÍNDICE DE JANEIRO DE 1989. INFLAÇÃO REAL (42,72%). - O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. (Súmula nº 179/STJ). - A determinação de inclusão dos índices de variação do IPC dos meses de março a julho de 1990 e de janeiro e fevereiro de 1991, no cálculo da correção monetária de depósitos judiciais, não ofende a qualquer texto legal e guarda harmonia com a jurisprudência pacífica e uniforme deste Tribunal. - O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido pela Corte Especial, consagrou o entendimento de que em janeiro de 1989 a inflação real atingiu o percentual de 42,72%, impondo-se a aplicação desse índice como fator de atualização monetária (REsp nº 43.055-0-SP, Relator o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 20.02.95). - Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa extensão, providos. (STJ - RESP n. 137009. QUARTA TURMA. Relator(a): Min. CESAR ASFOR ROCHA. DJ: 15/03/1999, p. 230). Desta forma, pertinente a correção pelos IPCs, referentes ao Plano Bresser e Verão. Entretanto, a incidência dos índices acima referidos (26,06% e 42,72%) fica condicionada à data de aniversário da conta, sendo aplicáveis os índices, somente naquelas contas que foram abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês - data base para o recálculo financeiro à época. De fato, os contratos de caderneta de poupança garantem apenas a aplicação da correção estipulada por norma e não a aplicação de determinado índice, e, assim, as contas que foram iniciadas ou renovadas na segunda quinzena, após o advento do Decreto-Lei

2.335/87, através da Resolução 1.338/87 - BACEN, da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei 7.730/89, e da Medida Provisória n. 168/90 (Lei n. 8.024/90), a estas normas se submetem. Neste sentido, já se pronunciou o Desembargador Federal NERY JÚNIOR (TRF 3ª Região):... O próprio Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que a lei posterior altere o critério consolidado. Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho/87 (26,06%) para as contas poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês... (Processo n. 2004.61.27.000490-2, DJ: 20/09/2006, p. 553); e, ... O índice de correção monetária para poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência ... (Processo n. 2004.61.00.007905-0, DJ: 25/04/2007, p. 390). No caso dos autos, a parte autora comprova, através de documentação, que a conta poupança nº 19777-4 aniversariava na primeira quinzena do mês (dia 15), conforme documento de fls. 19/22. No entanto, através dos extratos de fls. 24 e 30, fica comprovado que a conta poupança nº 20140-2 aniversariava dia 18, segunda quinzena do mês. Assim, em observância ao princípio do direito adquirido, pois as normas que regularam o índice aplicável vieram após o transcurso da primeira quinzena do mês, procede o pedido de correção pelos índices do Plano Bresser (26,06%, junho de 1987) e do Plano Verão (42,72%, janeiro de 1989) apenas na conta nº 19777-4, agência 1234 da ré, conforme exposto acima. Procede também a incidência dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês. Por representarem remuneração do capital mutuado, tais juros deveriam incidir apenas enquanto a conta poupança estivesse aberta. Contudo, não há nos autos notícia de seu encerramento, fato este cuja demonstração incumbia à ré, por consistir em fato extintivo do direito do autor. Assim, resta determinado que os juros contratuais deverão incidir desde a data em que deveria ter ocorrido o crédito até seu efetivo pagamento. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e extinto o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, Caixa Econômica Federal, a atualizar o saldo, tão somente da conta poupança nº 19777-4, agência 1234 de titularidade da autora, pelos índices do IPC de junho de 1987 e do IPC de janeiro de 1989, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês, compensando-se os índices já efetivamente aplicados; A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos pelos índices previstos para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação. Após a citação, nos termos do art. 219 do CPC, passa a incidir os juros de mora, qual seja, a taxa SELIC na forma do art. 406 do Código Civil em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi o disposto no art. 61, 3º, da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%. Considerando a sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.00.032627-6 - PAOLO ALFREDINI (SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Trata-se de ação de cobrança de rito ordinário em que o autor, Paolo Alfredini, objetiva provimento que condene a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, ao pagamento de correção integral, pelo índice de 42,72% (janeiro de 1989). Para tanto, sustenta que era titular das contas ns. 58425-4, 74980-6, 126474-1 e 41171-6, todas da Agência 0238, contratadas com a ré, decorrendo, as diferenças, de aplicação a menor de índice de correção monetária em ativos financeiros aplicados em poupança, tendo em vista o Plano Verão (Medida Provisória n. 32 e Lei 7.730/89). Juntou procuração e documentos (fls. 11/15 e 21/26). Este Juízo determinou que a parte autora esclarecesse os parâmetros adotados para fixação do valor atribuído a causa. Posteriormente, a parte autora juntou aos autos planilha de cálculos, fixando o valor da causa e a competência deste Juízo (fls. 29/49). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 58/69, alegando preliminares de incompetência absoluta, a não aplicação do código de defesa do consumidor antes de março de 1991, falta de documentos essenciais à propositura da demanda, falta de interesse de agir, sua ilegitimidade para o período após 15 de março e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em réplica (fls. 73/82), o autor reiterou os termos da inicial, afastando as preliminares argüidas pela CEF. O julgamento foi convertido em diligência para determinar ao autor a juntada de extrato referente ao período pleiteado em relação à conta poupança nº 00041171-6 (fls. 83). O autor informou que, após a propositura da presente demanda, teve conhecimento de que não havia valores depositados na referida conta e portanto, deixou de juntar extratos (fls. 84). Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. **DECIDO.** O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria de direito. Inicialmente, verifica esse Juízo que não há interesse processual em relação à conta poupança nº 41171-6, tendo em vista que o próprio autor alega a fls. 84 não haver valores depositados em referida conta no período pleiteado. Passo a sopesar as preliminares argüidas pela ré em relação às demais contas. Afasto a incompetência absoluta deste Juízo, já que a parte autora atribuiu valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos à causa. Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da demanda. A parte autora providenciou a juntada dos extratos das contas poupança n. 58425-4, 74980-6 e 126474-1, concernente ao período pleiteado na inicial, ex vi documentos de fls. 21/26. Assim, comprovou a titularidade e os saldos existentes quando do

expurgo pleiteado. Isto posto, rejeito a preliminar de ausência de documentos necessários. Não há falta de interesse de agir, já que tem o autor, direito de trazer sua lide em juízo para vê-la de alguma forma dirimida, e assim ver aplicada a lei, ao seu caso concreto. Por fim, a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal não tem razão de ser, pois o banco depositário é parte legítima para responder pela correção das cadernetas de poupança, inclusive dos valores não bloqueados, conforme pacífica jurisprudência, cito: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber a diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados ... (STJ. REsp 152611/AL. Terceira Turma. Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. DJ: 22/03/1999, p. 192). Logo, no esteio da posição reiterada da jurisprudência, o Banco depositário é parte legítima para responder pela correção dos valores disponíveis em conta, motivo pelo qual, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da ré. No que toca às demais preliminares suscitadas pela CEF, não merecem acolhida, eis que estranhas ao objeto da lide. Outrossim, em relação à arguição da prescrição, prejudicial ao mérito, não a tenho como presente. De fato, não há que se falar em prescrição, porquanto a ação fora ajuizada e protocolizada em 17/12/2008, antes, portanto, do interregno temporal de vinte anos, que é o prazo reconhecido para aplicação da prescrição nas ações em que se pleiteia a aplicação do índice de janeiro de 1989 contra banco depositário. Isto porque, para a contagem prescricional nesses casos, aplica-se o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil, já que o que se postula é o integral adimplemento de obrigação contratual conforme assente jurisprudência (Apelação Civil n. 977284, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Mairan Maia, publicada em 12/11/2004). Reforça este entendimento, o fato de não se aplicar à Caixa Econômica Federal o disposto no Decreto lei 4.597/42, já que a prescrição quinquenal da empresa pública se afasta ante a regra do artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição. Não há também que se falar em prescrição dos juros contratuais, como alega a CEF, em razão destes integrarem o valor principal, discutido na ação. Assim: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). ... (STJ. REsp n. 774612/SP. Quarta Turma. Relator: Min. JORGE SCARTEZZINI. DJ: 29/05/2006, p. 262); e, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E 10,14%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTOS NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. ITANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...)

3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. ... (TRF 3ª Região. AC n. 2003.61.00.013909-0. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA. DJ: 09/01/2008, p. 220). Isto posto, rejeito a alegação de prescrição. Deparo-me com a análise da relação jurídica ora controvertida. A parte autora requer a aplicação do índice de correção monetária de 42,72% (janeiro de 1989) nas contas poupança de sua titularidade, n.ºs. 58425-4, 74980-6, 126474-1, agência 0238 na CEF. Necessário observar que os depósitos vão submeter-se a regimes diferentes, considerando as datas de aniversário das contas poupança. Plano Verão No que diz respeito à matéria de fundo, a questão discutida nestes autos já foi julgada diversas vezes por nossos tribunais, inclusive tendo sido julgada pelo E. Supremo Tribunal Federal, declarando devida aos depositantes em caderneta de poupança da correção monetária pelos índices de 26,06% (Plano Bresser) e por aquele vigente no início do período contratual, declarando ainda devida a correção monetária pelo índice de 42,72% (Plano Verão). Nesse sentido, a decisão proferida pela Primeira Turma do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 335261, publicado no DJ de 21.06.2002, página 117, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Ellen Gracie, conforme segue: Recurso extraordinário. Correção monetária das cadernetas de poupança em janeiro de 1989. Acórdão do Tribunal a quo que reconheceu o direito adquirido dos agravantes à referida atualização com base no IPC/IBGE. Discussão sobre a orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp. 43.055/SP, em que se considerou o percentual de 42,72% como o que melhor refletiu a inflação do período. Questão de índole infraconstitucional, não havendo margem para impugnação por meio de recurso extraordinário, em que se alega ofensa ao art. 5º, XXXVI da Constituição. Precedentes. Agravo regimental desprovido. Assim, também, a decisão proferida pela Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 707151, publicado no DJ de 01.08.2005, página 471, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago a colação: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO.

DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. Este entendimento é expressado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em outros acórdãos, conforme segue: DIREITO ECONÔMICO. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA Nº 179/STJ. INCLUSÃO DOS PERCENTUAIS DO IPC. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. ÍNDICE DE JANEIRO DE 1989. INFLAÇÃO REAL (42,72%). - O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. (Súmula nº 179/STJ). - A determinação de inclusão dos índices de variação do IPC dos meses de março a julho de 1990 e de janeiro e fevereiro de 1991, no cálculo da correção monetária de depósitos judiciais, não ofende a qualquer texto legal e guarda harmonia com a jurisprudência pacífica e uniforme deste Tribunal. - O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido pela Corte Especial, consagrou o entendimento de que em janeiro de 1989 a inflação real atingiu o percentual de 42,72%, impondo-se a aplicação desse índice como fator de atualização monetária (REsp nº 43.055-0-SP, Relator o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 20.02.95). - Recursos especiais parcialmente conhecido e, nessa extensão, providos. (STJ - RESP n. 137009. QUARTA TURMA. Relator(a): Min. CESAR ASFOR ROCHA. DJ: 15/03/1999, p. 230). Desta forma, pertinente a correção das contas poupanças pelo IPC de 42,72%, referente ao Plano Verão (janeiro de 1989). Entretanto, anoto que, conforme dito acima, a incidência do índice relativo a janeiro de 1989 (42,72%) fica condicionada à data de aniversário da conta, sendo aplicável o índice, somente naquelas contas que foram abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês - data base para o recálculo financeiro à época. De fato, os contratos de caderneta de poupança garantem apenas a aplicação da correção estipulada por norma e não a aplicação de determinado índice, e, assim, as contas que foram iniciadas ou renovadas na segunda quinzena, após o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei 7.730/89 e da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei 8.024/90, a estas normas se submetem. Neste sentido, já se pronunciou o Desembargador Federal NERY JÚNIOR (TRF 3ª Região):... O índice de correção monetária para poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência ... (Processo n. 2004.61.00.007905-0, DJ: 25/04/2007, p. 390). No caso dos autos, a parte autora comprova, documentalmente, que as contas poupança nºs. 58425-4, 74980-6 e 126474-1 aniversariavam na primeira quinzena do mês (dia 1, 10 e 09 respectivamente). Assim, em observância ao princípio do direito adquirido, pois as normas que regularam o índice aplicável vieram após o transcurso da primeira quinzena do mês, procede o pedido de incidência do índice de 42,72% (janeiro de 1989), nas contas poupança nºs 58425-4, 74980-6 e 126474-1, agência 0238, da ré, conforme exposto acima. A aplicação da correção monetária e dos juros deve ser feita como se tais valores na poupança estivessem, através do emprego dos mesmos índices de correção monetária e dos já embutidos juros remuneratórios ordinários (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês - exatamente como ocorre na poupança. Por representarem remuneração do capital mutuado, tais juros deveriam incidir apenas enquanto a conta poupança estivesse aberta. Contudo, não há nos autos notícia de seus encerramentos, fato este cuja demonstração incumbia à ré, por consistir em fato extintivo do direito do autor - art. 333, II, do CPC. Assim, a correção dos valores correrá pela mesma sistemática dos contratos de poupança, até a incidência da Taxa Selic, cuja incidência efetiva-se a partir da citação, consoante explicito abaixo. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação a conta poupança nº 41171-6 de titularidade do autor, mantidas perante a ré, Caixa Econômica Federal. Em relação às demais contas, julgo procedente o pedido extinguindo o feito com resolução do mérito, a teor do artigo 269, I do CPC, condenando, outrossim a CEF a atualizar o saldo das contas poupança nºs 58425-4, 74980-6 e 126474-1, de titularidade do autor, pelo índice de 42,72% (janeiro de 1989). A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos pelos índices previstos para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação. Após a citação, nos termos do art. 219 do CPC, passa a incidir os juros de mora, qual seja, a taxa SELIC na forma do art. 406 do Código Civil em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi o disposto no art. 61, 3º, da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%. Considerando a mínima sucumbência do autor, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação (artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.00.033581-2 - PAULO RAFAEL DARIO X AGOSTINHO JOSE DARIO FILHO X MARIA DA PENHA DARIO DE LACERDA MANNA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -**

CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação de cobrança de rito ordinário em que os autores, Paulo Rafael Dario, Agostinho José Dario Filho e Maria da Penha Dario Filho, objetivam provimento que condene a ré, Caixa Econômica Federal, ao pagamento de correção integral, da conta de titularidade de Agostinho José Dario e Jandira Santana Dario, a quem sucederam, pelo índice de 42,72% (janeiro de 1989-Plano Verão). Para tanto, sustentam que Agostinho José Dario e Jandira Santana Dario eram titulares da conta n. 99079743-0, agência 0235, contratada com a Caixa Econômica Federal, decorrendo, as diferenças, de aplicação a menor de índice de correção monetária em ativos financeiros aplicados em poupança, tendo em vista o Plano Verão (Medida Provisória n. 32 e Lei 7.730/89), causando-lhes evidente prejuízo. Juntaram procuração e documentos (fls. 14/27, 36/84 e 88). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 87/108, alegando preliminares de incompetência absoluta, a não aplicação do código de defesa do consumidor antes de março de 1991, falta de documentos essenciais à propositura da demanda, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Instada a manifestar-se sobre a contestação, a parte autora pugnou pelo indeferimento das preliminares e, no mais, reiterou os termos da inicial (fls. 113/119). Estando os autos conclusos para sentença, foram baixados em diligência para determinar à parte autora a juntada das custas processuais a fls. 120. Os autores juntaram as custas processuais a fls. 124/125. Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria de direito. Passo a sopesar as preliminares argüida pela ré. Afasto a incompetência absoluta deste Juízo, já que a parte autora atribuiu valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos à causa. Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da demanda. A parte autora providenciou a juntada dos extratos da conta poupança n. 99079743-0, concernente ao período pleiteado na inicial, ex vi documentos de fls. 25 e 88/89. Assim, comprovou a titularidade e os saldos existentes quando do expurgo pleiteado. Isto posto, rejeito a preliminar de ausência de documentos necessários. Não há falta de interesse de agir, já que têm os autores, direito de trazer sua lide em juízo para vê-la de alguma forma dirimida, e assim ver aplicada a lei, ao seu caso concreto. Por fim, a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal não tem razão de ser, pois o banco depositário é parte legítima para responder pela correção das cadernetas de poupança, inclusive dos valores não bloqueados, conforme pacífica jurisprudência, cito: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber a diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados ... (STJ. REsp 152611/AL. Terceira Turma. Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. DJ: 22/03/1999, p. 192). Logo, no esteio da posição reiterada da jurisprudência, o Banco depositário é parte legítima para responder pela correção dos valores disponíveis em conta, motivo pelo qual, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da ré. No que toca às demais preliminares suscitadas pela CEF, não merecem acolhida, eis que estranhas ao objeto da lide. Outrossim, em relação à argüição da prescrição, prejudicial ao mérito, não a tenho como presente. De fato, não há que se falar em prescrição, porquanto a ação fora ajuizada e protocolizada em 18/12/2008, antes, portanto, do interregno temporal de vinte anos, que é o prazo reconhecido para aplicação da prescrição nas ações em que se pleiteia a aplicação do índice de janeiro de 1989 contra banco depositário. Isto porque, para a contagem prescricional nesses casos, aplica-se o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil, já que o que se postula é o integral adimplemento de obrigação contratual conforme assente jurisprudência (Apelação Civil n. 977284, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Mairan Maia, publicada em 12/11/2004). Reforça este entendimento, o fato de não se aplicar à Caixa Econômica Federal o disposto no Decreto lei 4.597/42, já que a prescrição quinquenal da empresa pública se afasta ante a regra do artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição. Não há também que se falar em prescrição dos juros contratuais, como alega a CEF, em razão destes integrarem o valor principal, discutido na ação. Assim: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). ... (STJ. REsp n. 774612/SP. Quarta Turma. Relator: Min. JORGE SCARTEZZINI. DJ: 29/05/2006, p. 262); e, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E 10,14%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTOS NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. ITANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...) 3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. ... (TRF 3ª Região. AC n. 2003.61.00.013909-0. Terceira

Turma. Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA. DJ: 09/01/2008, p. 220). Isto posto, rejeito a alegação de prescrição. Deparo-me com a análise da relação jurídica ora controvertida. A parte autora requer a aplicação do índice de correção monetária de 42,72% (janeiro de 1989) na conta poupança de sua titularidade, n. 15443-0, na CEF. Necessário observar que os depósitos vão submeter-se a regimes diferentes, considerando as datas de aniversário das contas poupança. Plano Verão. No que diz respeito à matéria de fundo, a questão discutida nestes autos já foi julgada diversas vezes por nossos tribunais, inclusive tendo sido julgada pelo E. Supremo Tribunal Federal, declarando devida aos depositantes em caderneta de poupança a correção monetária pelos índices de 26,06% (Plano Bresser) e por aquele vigente no início do período contratual, declarando ainda devida a correção monetária pelo índice de 42,72% (Plano Verão). Nesse sentido, a decisão proferida pela Primeira Turma do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 335261, publicado no DJ de 21.06.2002, página 117, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Ellen Gracie, conforme segue: Recurso extraordinário. Correção monetária das cadelnetas de poupança em janeiro de 1989. Acórdão do Tribunal a quo que reconheceu o direito adquirido dos agravantes à referida atualização com base no IPC/IBGE. Discussão sobre a orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp. 43.055/SP, em que se considerou o percentual de 42,72% como o que melhor refletiu a inflação do período. Questão de índole infraconstitucional, não havendo margem para impugnação por meio de recurso extraordinário, em que se alega ofensa ao art. 5º, XXXVI da Constituição. Precedentes. Agravo regimental desprovido. Assim, também, a decisão proferida pela Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 707151, publicado no DJ de 01.08.2005, página 471, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago a colação: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. Este entendimento é expressado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em outros acórdãos, conforme segue: DIREITO ECONÔMICO. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA Nº 179/STJ. INCLUSÃO DOS PERCENTUAIS DO IPC. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. ÍNDICE DE JANEIRO DE 1989. INFLAÇÃO REAL (42,72%). - O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. (Súmula nº 179/STJ). - A determinação de inclusão dos índices de variação do IPC dos meses de março a julho de 1990 e de janeiro e fevereiro de 1991, no cálculo da correção monetária de depósitos judiciais, não ofende a qualquer texto legal e guarda harmonia com a jurisprudência pacífica e uniforme deste Tribunal. - O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido pela Corte Especial, consagrou o entendimento de que em janeiro de 1989 a inflação real atingiu o percentual de 42,72%, impondo-se a aplicação desse índice como fator de atualização monetária (REsp nº 43.055-0-SP, Relator o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 20.02.95). - Recursos especiais parcialmente conhecido e, nessa extensão, providos. (STJ - RESP n. 137009. QUARTA TURMA. Relator(a): Min. CESAR ASFOR ROCHA. DJ: 15/03/1999, p. 230). Desta forma, pertinente a correção das contas poupanças pelo IPC de 42,72%, referente ao Plano Verão (janeiro de 1989). Entretanto, anoto que, conforme dito acima, a incidência do índice relativo a janeiro de 1989 (42,72%) fica condicionada à data de aniversário da conta, sendo aplicável o índice, somente naquelas contas que foram abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês - data base para o recálculo financeiro à época. De fato, os contratos de caderneta de poupança garantem apenas a aplicação da correção estipulada por norma e não a aplicação de determinado índice, e, assim, as contas que foram iniciadas ou renovadas na segunda quinzena, após o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei 7.730/89 e da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei 8.024/90, a estas normas se submetem. Neste sentido, já se pronunciou o Desembargador Federal NERY JÚNIOR (TRF 3ª Região): ... O índice de correção monetária para poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência ... (Processo n. 2004.61.00.007905-0, DJ: 25/04/2007, p. 390). No caso dos autos, a parte autora comprova, documentalmente, que a conta poupança n. 99079743-0 aniversariava na primeira quinzena do mês (dia 1). Assim, em observância ao princípio do direito adquirido, pois as normas que regularam o índice aplicável vieram após o transcurso da primeira quinzena do mês, procede o pedido de incidência do índice de 42,72% (janeiro de 1989), na conta poupança n. 99079743-0, agência 0235, da ré, conforme exposto acima. A aplicação da correção monetária e dos juros deve ser feita como se tais valores na poupança estivessem, através do emprego dos mesmos índices de correção monetária e dos já embutidos juros remuneratórios ordinários (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês - exatamente como ocorre na poupança. Por representarem remuneração do capital mutuado, tais juros deveriam incidir apenas enquanto a conta poupança estivesse aberta. Contudo, não há nos autos notícia de seus encerramentos, fato este cuja demonstração incumbia à ré, por consistir em fato extintivo do direito do autor - art. 333, II, do CPC. Assim, a correção dos valores correrá pela mesma sistemática dos contratos de poupança, até a incidência da Taxa Selic, cuja incidência efetiva-se a partir da citação, consoante explicito abaixo. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido e extinto o feito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, Caixa Econômica Federal, a atualizar o

saldo da conta poupança nº 99079743-0, de titularidade dos autores, pelos índices do IPC de janeiro de 1989, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês, compensando-se os índices já efetivamente aplicados; e, A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos pelos índices previstos para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação. Após a citação, nos termos do art. 219 do CPC, passa a incidir os juros de mora, qual seja, a taxa SELIC na forma do art. 406 do Código Civil em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi do disposto no art. 61, 3º, da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação (artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Custas ex lege. P. R. I.

**2009.61.00.001128-2** - ANTONIO FRANCISCO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Tratam-se de embargos de declaração interpostos a fls. 195/207 pela parte autora, por meio dos quais aponta a existência de omissão e contradição na sentença exarada, na medida em que a mesma afronta a Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça ao deixar de aplicar os índices do LBC de junho/87 (18,02%), BTN de maio/1990 (5,38%) e TR de fev/91 (7%) e a taxa progressiva de juros. É o breve relato. Decido. Não verifico a ocorrência da apontada omissão e contradição. Como já enfatizado na sentença ora embargada, a questão sob enfoque já foi analisada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, Relator Ministro Moreira Alves, que entendeu ser cabível a correção dos saldos do FGTS somente pelos índices do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Nesse sentido o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, reconhecendo serem devidos apenas os expurgos relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), até mesmo porque os índices de 18,02% (junho/1987-LBC), 5,38% (maio/1990-BTN) e 7% (junho/1991-TR) foram justamente aqueles previstos na legislação econômica vigente à época, não cabendo qualquer correção adicional no que se refere aos mesmos. No que diz respeito aos juros progressivos este Juízo deixou muito claro seu entendimento acerca da questão, não cabendo qualquer modificação. Ressalte-se por fim que a real pretensão do autor é modificar o julgado a fim de que lhe seja proferido entendimento favorável. Contudo, os embargos de declaração não se prestam a este fim, devendo a parte ingressar com o recurso cabível. Isto Posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo, na íntegra, a sentença exarada. P.R.I.

**2009.61.00.008038-3** - LEOPOLDINA BATISTA X LEONOR MARIA DE JESUS SILVA X LUIZ BALSARIN X LUIZ NOGUEIRA DA SILVA X MANOEL GOMES DA SILVA X MARIA CRISALIDA DE OLIVEIRA PINHEIRO X NEUZA MARIA MATEUS(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Pela presente Ação Ordinária pretendem os Autores a aplicação da taxa progressiva de juros de 3% para 6% em suas contas vinculadas de FGTS, bem como a incidência da diferença de correção monetária decorrente da aplicação do índice do IPC do IBGE do mês de abril de 1990 (44,80%). Com a inicial juntaram procurações e os documentos de fls. 12/66. Este Juízo determinou a parte autora esclarecimentos sobre os parâmetros adotados para fixação do valor atribuído à causa (fls. 69). Os autores esclareceram que o valor da causa foi fixado de acordo com os salários anotados nas CTPS, bem como o tempo dos contratos de trabalho (fls. 72/73). A parte autora foi novamente intimada a apresentar planilha dos valores que entendia devido, a fim de aferir o valor da causa e a competência deste Juízo (fls. 74). Reconsideração do despacho de fls. 74 e deferimento do benefício da Justiça Gratuita (fls. 77). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 84/92, alegando em preliminar a falta de interesse de agir caso os autores tenham aderido ao acordo da Lei Complementar n 110/01 ou saque pela Lei n 10.555/2002, improcedência do pedido quanto aos índices pagos administrativamente, ausência de causa de pedir em relação aos autores que optaram pelo FGTS em data posterior a 21.09.1971, incompetência absoluta em relação à multa de 40%, ilegitimidade passiva para o pedido de pagamento da multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90 e prescrição, pugnando pela improcedência do pedido. Não houve manifestação da parte autora (fls. 95). Estando os autos conclusos foi deferido o benefício de prioridade na tramitação do processo e os autos baixados em diligência a fim de que as autoras LEONOR MARIA DE JESUS SILVA e MARIA CRISÁLIDA DE OLIVEIRA PINHEIRO regularizassem sua representação processual (fls. 100). A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico inicialmente que as autoras LEONOR MARIA DE JESUS SILVA e MARIA CRISÁLIDA DE OLIVEIRA PINHEIRO foram intimadas a regularizar a sua representação processual, não o tendo feito. Assim, os autos merecem ser extinto sem resolução do mérito em relação a tais autoras à míngua de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir em razão da Lei Complementar n 110/01, tendo em vista que a CEF não comprovou nos autos eventual adesão dos autores ao acordo proposto pela mencionada legislação. Não há que se falar em falta de interesse de agir, com relação aos índices sumulados ou que foram pagos administrativamente pela ré, uma vez que os autores não pleiteiam nenhum desses

índices . Afasto a alegação de opção após a edição da Lei n 5.705/71, uma vez que os autores optaram em datas anteriores, conforme consta nos documentos de fls. 17, 25, 31, 37, 43, 52 e 58. Não assiste razão à ré no tocante à ilegitimidade passiva, já que os autores não pleiteiam o pagamento das multas de 40% e 10% incidentes sobre os saldos de suas contas vinculadas. Não há que se falar em prescrição, uma vez que, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, não há prescrição do fundo de direito, atingindo tão somente as parcelas vencidas antes de trinta anos da propositura da demanda, conforme ementa que segue: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 947837 Processo: 200700834747 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 11/03/2008 Documento: STJ000319187 Fonte DJE DATA: 28/03/2008 Relator(a) ELIANA CALMON. FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não provido. Há de se frisar ainda a recente edição de súmula pelo C. Superior Tribunal de Justiça pacificando a discussão a este respeito: Súmula nº 398: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada ao FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Quanto ao pedido de juros progressivos, o FGTS foi instituído pela Lei n 5.107/66 que previa em seu artigo 4º uma progressividade na capitalização de juros na ordem de 3% a 6% dependendo do tempo de permanência na mesma empresa. Assim tinha-se a seguinte progressão 3% nos dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano de permanência, 5% do sexto ao décimo ano e 6% do décimo primeiro ano de permanência em diante. A Lei 5705/71 revogou a progressividade desta capitalização de juros estabelecendo uma taxa fixa de 3% ao ano. Por fim, a Lei 5958/73, no intuito de incentivar a opção pelo FGTS assegurou aos então empregados, que optassem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão no emprego. Assim aquele que optasse retroativamente desde a data da instituição do Fundo até setembro de 1971, teriam direito à capitalização da taxa de juros, sendo este direito reconhecido pela Súmula 154 do STJ. Logo a problemática que deu margem a edição da Súmula citada diz respeito a opção retroativa pela taxa progressiva de juros por empregados admitidos, e que tenham permanecido no mesmo emprego, em data anterior à setembro de 1971. No caso em tela, os autores firmaram opção ao FGTS em 01/02/67, 08/07/68, 29/11/67, 13/12/67, 18/02/71, 01/11/67 e 01/02/71, respectivamente, ou seja, na vigência da Lei n 5.107/66, que previa a capitalização dos juros. Dessa forma, tem-se que a hipótese tratada nos autos garante a progressividade dos juros, de modo que deveriam os autores comprovarem que a instituição financeira aplicou a taxa de juros em desacordo com a legislação de regência, o que não ocorreu. Assim, trata-se de típico caso de falta de interesse de agir, conforme já sedimentado no âmbito do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1- A opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência da Lei n.º 5.107/66, caracteriza a falta de interesse agir em relação à aplicação da taxa progressiva de juros. Assim, sem a demonstração de que não houve o crédito da referida taxa, o demandante deve ser declarado carecedor do direito de ação. 2- Agravo desprovido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164276 Processo: 200461040000200 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2009 Documento: TRF300217625 Fonte DJF3 DATA: 05/03/2009 PÁGINA: 390 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) ADMINISTRATIVO. FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREQUESTIONAMENTO. I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ. II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ. III - Restando comprovado nos autos que os autores optaram pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. IV - O fato de a decisão ter sido fundamentada na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outras normas que os apelantes entendem aplicáveis à espécie. V - Recurso do autor parcialmente provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1372440 Processo: 200761200011281 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/02/2009 Documento: TRF300215708 Fonte DJF3 DATA: 19/02/2009 PÁGINA: 436 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO) Não verifico também a presença do interesse de agir em favor dos autores com relação ao pedido de aplicação do índice expurgado de correção monetária referente a abril/90. As cópias das CTPS acostadas aos autos comprovam que os autores possuíam vínculos empregatícios somente em períodos anteriores ao mês de apuração do índice pleiteado, o que faz este Juízo concluir que sequer possuíam contas vinculadas na época da incidência do índice de abril/90. Nesse passo, forçoso o reconhecimento da carência da ação, ante à falta de interesse processual, impondo-se a extinção dos autos sem julgamento do mérito. Nesse sentido, vale citar a decisão do E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue: FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PERÍODOS RECLAMADOS - VERBA HONORÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA - CARÊNCIA DA AÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO, SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO - SENTENÇA REFORMADA. 1. A alegação de que a decisão é nula, por não ter considerado os documentos acostados aos autos, não pode prevalecer. Ora, de fato, às fls. 12/14, há cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social, e dos documentos de identidade, RG, e CPF. Porém, tais documentos, especificamente os de fls. 12/13, dão conta, apenas de vínculo empregatício no período de 28 de dezembro de 1976 a 01

de julho de 1988, e opção ao FGTS em 28 de dezembro de 1976.2. Tendo em vista que a autora pleiteia os índices de correção monetária expurgados da inflação nos períodos de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, corretamente decidiu a magistrada de primeiro grau, ao sustentar que não havia prova do vínculo empregatício nos períodos reclamados. 3. Entendo que se trata de ausência de documento essencial à propositura da ação, a comprovar a existência de interesse de agir, o que ensejaria a extinção do feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. 4. Isento a autora do pagamento da verba honorária, por ser beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro. 5. Recurso parcialmente provido. 6. Processo extinto, de ofício, sem apreciação do mérito. 7. Sentença reformada. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 877618 Processo: 200261020037361 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/12/2003 Documento: TRF300169054 Fonte DJU DATA:17/02/2004 PÁGINA: 310 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)Em face do exposto:1) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, com relação as autoras Maria Crisálida de Oliveria Pinheiro e Leonor Maria de Jesus Silva.2) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere aos autores Leopoldina Batista, Luiz Balsarin, Luiz Nogueira da Silva, Manoel Gomes da Silva e Neuza Maria MateusCondeno cada autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita, da qual são os mesmos beneficiários.Custas na forma da lei.P. R. I.

**2009.61.00.008115-6 - ARISTON BERNARDINO DE SENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Tratam-se de embargos de declaração interpostos a fls. 135/147 pela parte autora, por meio dos quais aponta a existência de omissão e contradição na sentença exarada, na medida em que a mesma afronta a Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça ao deixar de aplicar os índices do LBC de junho/87 (18,02%), BTN de maio/1990 (5,38%) e TR de fev/91 (7%) e a taxa progressiva de juros.É o breve relato. Decido.Não verifico a ocorrência da apontada omissão e contradição.Como já enfatizado na sentença ora embargada, a questão sob enfoque já foi analisada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, Relator Ministro Moreira Alves, que entendeu ser cabível a correção dos saldos do FGTS somente pelos índices do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Nesse sentido o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, reconhecendo serem devidos apenas os expurgos relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), até mesmo porque os índices de 18,02% (junho/1987-LBC), 5,38% (maio/1990-BTN) e 7% (junho/1991-TR) foram justamente aqueles previstos na legislação econômica vigente à época, não cabendo qualquer correção adicional no que se refere aos mesmos.No que diz respeito aos juros progressivos este Juízo deixou muito claro seu entendimento acerca da questão, não cabendo qualquer modificação. Ressalte-se por fim que a real pretensão do autor é modificar o julgado a fim de que lhe seja proferido entendimento favorável. Contudo, os embargos de declaração não se prestam a este fim, devendo a parte ingressar com o recurso cabível. Isto Posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo, na íntegra, a sentença exarada. P.R.I.

**2009.61.00.008829-1 - LOURIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela ré, por meio dos quais aponta a existência de omissão na sentença exarada.Alega a ré que o dispositivo foi omisso em relação aos juros de mora, dando a entender que estes seriam devidos a partir do saque. No entanto, deve-se considerar os artigos 405, CC e 219, CPC que dispõem sobre a contagem dos juros de mora desde a citação inicial e constitui o devedor em mora a partir da citação válida, respectivamente.É o breve relato. Decido.Conforme se denota da leitura do item 2 do dispositivo a fls. 103, foi determinado o cabimento dos juros de mora somente mediante comprovação de saque. No entanto, realmente houve omissão deste Juízo quanto ao termo inicial dos juros e sua forma de aplicação.Isto Posto, para não haver dúvidas acerca do alcance da presente decisão, acolho os presentes embargos de declaração para alterar a parte dispositiva da sentença prolatada a fls. 99/103, que passa a ter a seguinte redação:Em face do exposto:1) com relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.2) relativamente à aplicação dos índices expurgados de correção monetária, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta vinculada do FGTS do Autor, pelos índices do IPC referentes aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, efetuando o depósito das respectivas diferenças, tudo corrigido monetariamente a partir do creditamento a menor, acrescidas de correção monetária e dos juros previstos no artigo 13º da lei 8.036/90.Juros de mora cabíveis somente mediante comprovação de saque, a ser efetivada por ocasião da liquidação da sentença, hipótese em que serão os mesmos aplicados a partir da data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Como esta aconteceu sob a vigência do Novo Código Civil, aplicável o artigo 106 do referido diploma legal, que preconiza que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, a taxa Selic. Frise-se que a referida taxa não pode ser cumulada com qualquer índice de correção monetária, sob pena de bis in idem. Custas na forma da lei.Descabem honorários advocatícios, a teor do contido no artigo 29-C da

lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2164-40 de 24 de julho de 2001. P.R. I.No mais, permanece a sentença tal como lançada.P.R.I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

**2009.61.00.010899-0** - JOSE PAULO DE MORAIS(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tratam-se de embargos de declaração interpostos a fls. 46/48 pela parte autora, por meio dos quais aponta a existência de omissão na sentença exarada, em relação aos seguintes pedidos:1. Incidência da diferença entre o percentual de 26,06% correspondente ao IPC do mês de junho de 1987 e a LBC do mesmo mês, nos saldos das contas vinculadas do FGTS, cumulado do pagamento do percentual de 8,04%, a partir de 01/07/1987, mês a mês, em parcelas vencidas e vincendas;2. Incidência do percentual de 84,32%, correspondente ao IPC do mês de março de 1990, no saldo das contas vinculadas do FGTS, cumulada com o pagamento das respectivas diferenças, a partir de 01/04/1990, mês a mês, em parcelas vencidas e vincendas;3. Apresentação pela ré dos valores (saldos) em conta do autor dos períodos requeridos, sob a forma dos artigos 355 em diante do CPC, sob pena de multa diária no valor não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), para futura liquidação de sentença.É o breve relato. Decido.Não verifico a ocorrência da apontada omissão.Como já enfatizado na sentença ora embargada, a questão sob enfoque já foi analisada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, Relator Ministro Moreira Alves, que entendeu ser cabível a correção dos saldos do FGTS somente pelos índices do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).Nesse sentido o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, reconhecendo serem devidos apenas os expurgos relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), até mesmo porque os índices de 18,02% (junho/1987-LBC), 84,32% (março/1990-IPC), 5,38% (maio/1990-BTN) e 7% (junho/1991-TR) foram justamente aqueles previstos na legislação econômica vigente à época, não cabendo qualquer correção adicional no que se refere aos mesmos.No caso em questão somente foi deferido o percentual em relação a janeiro de 1989, ou seja, 42,72%, em razão do autor não comprovar nos autos relação de vínculo empregatício à época do plano Collor I. A questão relativa a apresentação dos extratos é matéria atinente à fase de execução da sentença.Ressalte-se por fim que a real pretensão do autor é modificar o julgado a fim de que lhe seja proferido entendimento favorável. Contudo, os embargos de declaração não se prestam a este fim, devendo a parte ingressar com o recurso cabível. Isto Posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo, na íntegra, a sentença exarada.P.R.I.

**2009.61.00.012335-7** - CLOVIS REALI(SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1751 - ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJJARIAN)

Trata-se de ação anulatória, processada sob o rito ordinário, promovida por CLOVIS REALI, ex-operador especial da BM&F, contra a COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, objetivando, a autora, a anulação do processo administrativo em que fora condenado, segundo alega à revelia, bem como da penalidade aplicada em seu âmbito. Sustenta o autor, em síntese, que houve violação ao devido processo legal, em razão do cerceamento de defesa no processo administrativo, eis que sequer fora citado. Aduz simplesmente que recebera intimação para prestar esclarecimentos, aos 17.05.2002. Porém, jamais recebera comunicação escrita para se defender de fatos sacionatórios. Argumenta assim, o afronta ao devido processo legal, existência de desvio de finalidade no referido processo administrativo, eis que não era parte da relação procedimental administrativa instaurada.Com a inicial foram juntados procuração e documentos a fls. 09/90.Citada, a ré interpôs contestação a fls. 103/109. Defende a legalidade dos atos constantes no Inquérito Administrativo CVM nº 02/02. Narra os fatos combatidos e investigados pela autarquia federal, tidos como fraudulentos, nominado como operações esquentar esfria dinheiro, pois baseada em operações financeiras casadas entre os mesmos operadores, para o fim de esquentar o dinheiro de um lado (que obteve lucro) e esfriá-lo de outro (que obteve prejuízo) com intuito de futura burla fiscal. Relata que o autor participara de tais operações executando-as, como operador de mesa da Corretora São Paulo, de forma que fora acusado no Inquérito em foco.Defende a legítima citação do autor, em seu endereço comercial, fornecido pelo próprio autor, conforme apontado no Sistema SERPRO - Serviço de Processamento de Dados da Receita Federal. Anota que a correspondência fora enviada via AR - Aviso de Recebimento, cuja informação fora recebida. Postula o improvimento da demanda. Junta documentos.A autora oferece réplica e reitera os argumentos iniciais. Assim, vieram os autos conclusos, aos 30.07.2009.Decido. Passo a análise do feito em sintonia com os fatos abordados e respectivas teses.O pedido é improcedente.O Inquérito Administrativo em comento de fato observara as garantias constitucionais e processuais, tanto que o autor fora intimado para prestar esclarecimentos e somente a posteriori recebera intimação para apresentar defesa, premissas condizentes com o postulado do devido processo legal e o próprio propósito de um Inquérito Administrativo para obter informações de amparo para futuro processo administrativo.A teor do documento de fls. 111 vê-se claramente a especificação fática da acusação administrativa e os devidos esclarecimentos legais, intimação para o autor apresentar defesa endereçada ao seu endereço comercial, consoante faz prova os documentos de fls. 112 a 114, pois em sede de consulta ao no Sistema SERPRO - Serviço de Processamento de Dados da Receita Federal, cuja informação advém do próprio autor.Ora, se o documento de intimação para apresentar defesa fora nominada ao próprio autor, endereçado ao seu endereço comercial, tendo esse ciência dos acontecimentos, eis que já prestara esclarecimentos à Comissão Processante do Inquérito nº 02/02, corroborado às publicações na internet no endereço [www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br) não me convenço da ausência de intimação ao autor.De mais a mais, a comunicação fora enviada para o autor fora recebida e assinada por terceiro, presumidamente pessoa conhecida do autor, eis que endereçada ao seu endereço comercial consoante estampa o próprio AR a fls. 112, cujo assunto é apontado no documento.Tais fatos apontam para o

cumprimento dos arts. 26 e seguintes da Lei nº 9.784/99 - diploma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:CAPÍTULO IX DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. 1o A intimação deverá conter: I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa; II - finalidade da intimação; III - data, hora e local em que deve comparecer; IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar; V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento; VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes. 2o A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento. 3o A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. 4o No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial. 5o As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade. Enfim, não se denota a teor do bom senso impossibilidade de defesa ao autor, de sorte que o pleito é improcedente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a arcar com as custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.00.014198-0** - JOAQUIM AMARO DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela ré, por meio dos quais aponta a existência de omissão na sentença exarada. Alega a ré que o dispositivo foi omissivo em relação aos juros de mora, dando a entender que estes seriam devidos a partir do saque. No entanto, deve-se considerar os artigos 405, CC e 219, CPC que dispõem sobre a contagem dos juros de mora desde a citação inicial e constitui o devedor em mora a partir da citação válida, respectivamente. É o breve relato. Decido. Conforme se denota da leitura do primeiro parágrafo de fls. 121, foi determinado o cabimento dos juros de mora somente mediante comprovação de saque. No entanto, realmente houve omissão deste Juízo quanto ao termo inicial dos juros e sua forma de aplicação. Isto posto, para não haver dúvidas acerca do alcance da presente decisão, acolho os presentes embargos de declaração para alterar a parte dispositiva da sentença prolatada a fls. 119/121, que passa a ter a seguinte redação: Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta vinculada do FGTS do Autor pelos índices do IPC referentes aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, efetuando o depósito das respectivas diferenças devidas desde o creditamento a menor, acrescidas de correção monetária e dos juros previstos no artigo 13º da lei 8.036/90. Juros de mora cabíveis somente mediante comprovação de saque, hipótese em que serão os mesmos aplicados a partir da data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Como esta aconteceu sob a vigência do Novo Código Civil, aplicável o artigo 106 do referido diploma legal, que preconiza que quando os juros moratórios não forem convencioneados, ou o forem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, a taxa Selic. Frise-se que a referida taxa não pode ser cumulada com qualquer índice de correção monetária, sob pena de bis in idem. No caso do saque ter ocorrido após a citação, os juros de mora serão devidos a partir da data do saque Custas na forma da lei. Descabem honorários advocatícios, a teor do contido no artigo 29-C da lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2164-40 de 24 de julho de 2001. P.R. I. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

**2009.61.00.014358-7** - JOSEFA RITA DA SILVA NIETO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela ré, por meio dos quais aponta a existência de omissão na sentença exarada. Alega a ré que o dispositivo foi omissivo em relação aos juros de mora, dando a entender que estes seriam devidos a partir do saque. No entanto, deve-se considerar os artigos 405, CC e 219, CPC que dispõem sobre a contagem dos juros de mora desde a citação inicial e constitui o devedor em mora a partir da citação válida, respectivamente. É o breve relato. Decido. Conforme se denota da leitura do segundo parágrafo de fls. 87, foi determinado o cabimento dos juros de mora somente mediante comprovação de saque. No entanto, realmente houve omissão deste Juízo quanto ao termo inicial dos juros e sua forma de aplicação. Isto posto, para não haver dúvidas acerca do alcance da presente decisão, acolho os presentes embargos de declaração para alterar a parte dispositiva da sentença prolatada a fls. 82/87, que passa a ter a seguinte redação: Em face do exposto: 1) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado quanto à aplicação da taxa progressiva de juros no saldo da conta vinculada de FGTS da autora; 2) JULGO PROCEDENTE o pedido atinente à remuneração da conta vinculada do FGTS da Autora pelos índices do IPC referentes aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, condenando a Caixa Econômica Federal a efetuar o depósito das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados em tais meses, devidas desde a data do creditamento a menor, e devidamente acrescidas de correção monetária e dos juros previstos no artigo 13º da lei 8.036/90. Juros de mora cabíveis somente mediante comprovação de saque, a ser efetivada por ocasião da liquidação da sentença, hipótese em que serão os mesmos aplicados a partir da data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Como esta aconteceu sob a vigência do Novo Código Civil, aplicável o artigo 106 do referido diploma legal, que preconiza que quando os juros moratórios não forem convencioneados, ou o forem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, a taxa Selic. Frise-se que a referida taxa não pode ser cumulada com qualquer índice de correção monetária,

sob pena de bis in idem. Custas na forma da lei. Descabem honorários advocatícios, a teor do contido no artigo 29-C da lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2164-40 de 24 de julho de 2001. P.R. I. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

**2009.61.00.016399-9 - JOSE RUBENS CORREIA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**  
Pela presente Ação Ordinária pretende o Autor a aplicação da taxa progressiva de juros de 3% para 6% em sua conta vinculada de FGTS, bem como a incidência da diferença de correção monetária decorrente da aplicação dos índices do IPC do IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) e dos índices de junho de 1987 (9,36%), fevereiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%), junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991 (2,32%) e março de 1991 (21,87%). Alega ser optante do FGTS na forma da lei n 5.107/66, com efeito retroativo ao primeiro registro, tendo direito à aplicação progressiva da taxa de juros, bem como que a correção monetária não foi computada com base nos índices mencionados. Com a inicial juntou procuração e os documentos de fls. 25/52. Deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita e da tramitação preferencial a fls. 55. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 62/70, alegando em preliminar a falta de interesse de agir caso o autor tenha aderido ao acordo da Lei Complementar n 110/01 ou saque pela Lei n 10.555/2002, improcedência do pedido quanto aos índices pagos administrativamente, ausência de causa de pedir em relação aos autores que optaram pelo FGTS em data posterior a 21.09.1971, incompetência absoluta em relação à multa de 40%, ilegitimidade passiva para o pedido de pagamento da multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90 e prescrição, pugnando pela improcedência do pedido. Não houve manifestação da parte autora a fls. 73. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir em razão da Lei Complementar n 110/01, tendo em vista que a CEF não comprovou nos autos eventual adesão do autor ao acordo proposto pela mencionada legislação. Afasto a alegação de opção após a edição da Lei n 5.705/71, uma vez que o autor optou em data anterior, conforme consta no documento de fls. 34. A ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 é questão que se confunde com o mérito, sendo com ele analisada. Não assiste razão à ré no tocante à ilegitimidade passiva, já que o autor não pleiteia o pagamento das multas de 40% e 10% incidentes sobre o saldo de sua conta vinculada. Também não há que se falar em prescrição, uma vez que, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, não há prescrição do fundo de direito, restando atingidas tão somente as parcelas vencidas antes de trinta anos da propositura da demanda, conforme ementa que segue: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 947837 Processo: 200700834747 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 11/03/2008 Documento: STJ000319187 Fonte DJE DATA: 28/03/2008 Relator(a) ELIANA CALMON. FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não provido. Há de se frisar ainda a recente edição de súmula pelo C. Superior Tribunal de Justiça pacificando a discussão a este respeito: Súmula nº 398: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada ao FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Passo a apreciar os pedidos separadamente. Quanto ao pedido de juros progressivos, o FGTS foi instituído pela Lei n 5.107/66 que previa em seu artigo 4º uma progressividade na capitalização de juros na ordem de 3% a 6% dependendo do tempo de permanência na mesma empresa. Assim tinha-se a seguinte progressão 3% nos dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano de permanência, 5% do sexto ao décimo ano e 6% do décimo primeiro ano de permanência em diante. A Lei 5705/71 revogou a progressividade desta capitalização de juros estabelecendo uma taxa fixa de 3% ao ano. Por fim, a Lei 5958/73, no intuito de incentivar a opção pelo FGTS assegurou aos então empregados, que optassem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão no emprego. Assim aquele que optasse retroativamente desde a data da instituição do Fundo até setembro de 1971, teriam direito à capitalização da taxa de juros, sendo este direito reconhecido pela Súmula 154 do STJ. Logo a problemática que deu margem a edição da Súmula citada diz respeito a opção retroativa pela taxa progressiva de juros por empregados admitidos, e que tenham permanecido no mesmo emprego, em data anterior à setembro de 1971. No caso em tela, o autor firmou opção ao FGTS em 16 de maio de 1969, ainda na vigência da Lei n 5.107/66, que previa a capitalização dos juros. Dessa forma, tem-se que a hipótese tratada nos autos não se confunde com a hipótese de opção retroativa, de forma que deveria o autor comprovar que a instituição financeira aplicou a taxa de juros em desacordo com a legislação de regência, o que não ocorreu. Assim, trata-se de típico caso de falta de interesse de agir, conforme já sedimentado no âmbito do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1- A opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência da Lei n.º 5.107/66, caracteriza a falta de interesse de agir em relação à aplicação da taxa progressiva de juros. Assim, sem a demonstração de que não houve o crédito da referida taxa, o demandante deve ser declarado carecedor do direito de ação. 2- Agravo desprovido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164276 Processo: 200461040000200 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2009 Documento: TRF300217625 Fonte DJF3 DATA: 05/03/2009 PÁGINA: 390 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) ADMINISTRATIVO. FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREQUESTIONAMENTO. I - A ação de cobrança das

contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ. II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ. III - Restando comprovado nos autos que os autores optaram pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. IV - O fato de a decisão ter sido fundamentada na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outras normas que os apelantes entendem aplicáveis à espécie. V - Recurso do autor parcialmente provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1372440 Processo: 200761200011281 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/02/2009 Documento: TRF300215708 Fonte DJF3 DATA:19/02/2009 PÁGINA: 436 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO) Com relação ao pedido de aplicação dos índices expurgados de correção monetária, a questão sob enfoque já foi analisada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, Relator Ministro Moreira Alves, que entendeu ser cabível a correção dos saldos do FGTS somente pelos índices do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme abaixo transcrito: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. O fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto a atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto a atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Informativo 206, STF). Nesse passo, seguindo entendimento pacificado pela Corte Suprema, somente são devidos à conta vinculada do autor os percentuais relativos ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Em face do exposto: 1) com relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2) relativamente à aplicação dos índices expurgados de correção monetária, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta vinculada do FGTS do Autor, pelos índices do IPC referente aos meses de janeiro de 1989(42,72%) e abril de 1990 (44,80%), efetuando o depósito das respectivas diferenças, tudo corrigido monetariamente a partir do creditamento a menor, observando-se o disposto no artigo 13º da lei 8.036/90. Juros de mora cabíveis somente mediante comprovação de saque, hipótese em que serão os mesmos aplicados a partir da data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Como esta aconteceu sob a vigência do Novo Código Civil, aplicável o artigo 106 do referido diploma legal, que preconiza que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, a taxa Selic. Frise-se que a referida taxa não pode ser cumulada com qualquer índice de correção monetária, sob pena de bis in idem. No caso de ter ocorrido saque depois da citação, os juros de mora serão devidos a partir da data do saque. Custas na forma da lei. Descabem honorários advocatícios, a teor do contido no artigo 29-C da lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2164-40 de 24 de julho de 2001. P. R. I.

**2009.61.00.019058-9 - CLOVIS GERVASIO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)** Pela presente Ação Ordinária pretende a Autora a aplicação da taxa progressiva de juros de 3% para 6% em sua conta vinculada de FGTS, bem como a incidência da diferença de correção monetária decorrente da aplicação dos índices do IPC do IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) e dos índices de junho de 1987-LBC (18,02%), maio de 1990-BTN (5,38%) e fevereiro de 1991-TR (7%). Com a inicial juntou procuração e os documentos de fls. 24/66. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 69. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 75/81, alegando em preliminar a falta de interesse de agir caso o autor tenha aderido ao acordo da Lei Complementar n 110/01 ou saque pela Lei n 10.555/2002, improcedência do pedido quanto aos índices pagos administrativamente, ausência de causa de pedir em relação aos autores que optaram pelo FGTS em data posterior a 21.09.1971, incompetência absoluta em relação à multa de 40%, ilegitimidade passiva para o pedido de pagamento da multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90 e prescrição, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 86/122. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir em razão da Lei Complementar n 110/01, tendo em vista que a CEF não comprovou nos autos eventual adesão do autor ao acordo proposto pela mencionada legislação. Também não há que se falar em falta de interesse de agir em relação aos índices sumulados ou que foram pagos administrativamente pela ré, um vez que o autor não pleiteia nenhum deles. Afasto a alegação de opção após a edição da Lei n 5.705/71, uma vez que o autor optou em data anterior, conforme consta no documento de fls. 37. Não assiste razão à ré no tocante à ilegitimidade passiva, já que a autora não pleiteia o pagamento das multas de 40% e 10% incidentes sobre o saldo de sua conta vinculada. Não há que se falar em prescrição, uma vez que, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, não há prescrição do fundo de

direito, atingindo tão somente as parcelas vencidas antes de trinta anos da propositura da demanda, conforme ementa que segue:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 947837 Processo: 200700834747 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 11/03/2008 Documento: STJ000319187 Fonte DJE DATA:28/03/2008 Relator(a) ELIANA CALMON. FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não provido.Há de se frisar ainda a recente edição de súmula pelo C. Superior Tribunal de Justiça pacificando a discussão a este respeito:Súmula nº 398: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada ao FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.Passo a apreciar os pedidos separadamente.Primeiramente, quanto ao pedido de juros progressivos, o FGTS foi instituído pela Lei n 5.107/66 que previa em seu artigo 4º uma progressividade na capitalização de juros na ordem de 3% a 6% dependendo do tempo de permanência na mesma empresa.Assim tinha-se a seguinte progressão 3% nos dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano de permanência, 5% do sexto ao décimo ano e 6% do décimo primeiro ano de permanência em diante.A Lei 5705/71 revogou a progressividade desta capitalização de juros estabelecendo uma taxa fixa de 3% ao ano.Por fim, a Lei 5958/73, no intuito de incentivar a opção pelo FGTS assegurou aos então empregados, que optassem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão no emprego.Assim aquele que optasse retroativamente desde a data da instituição do Fundo até setembro de 1971, teriam direito à capitalização da taxa de juros, sendo este direito reconhecido pela Súmula 154 do STJ.Logo a problemática que deu margem a edição da Súmula citada diz respeito a opção retroativa pela taxa progressiva de juros por empregados admitidos, e que tenham permanecido no mesmo emprego, em data anterior à setembro de 1971.No caso em tela, a autora firmou opção ao FGTS em 01 de julho de 1970 (fls. 37), ainda na vigência da Lei n 5.107/66, que previa a capitalização dos juros.Dessa forma, tem-se que a hipótese tratada nos autos não se confunde com a hipótese de opção retroativa, de forma que deveria o autor comprovar que a instituição financeira aplicou a taxa de juros em desacordo com a legislação de regência, o que não ocorreu.Assim, trata-se de típico caso de falta de interesse de agir, conforme já sedimentado no âmbito do E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO.1- A opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência da Lei n.º 5.107/66, caracteriza a falta de interesse agir em relação à aplicação da taxa progressiva de juros. Assim, sem a demonstração de que não houve o crédito da referida taxa, o demandante deve ser declarado carecedor do direito de ação. 2- Agravo desprovido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164276 Processo: 200461040000200 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2009 Documento: TRF300217625 Fonte DJF3 DATA:05/03/2009 PÁGINA: 390 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO)ADMINISTRATIVO. FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREQUESTIONAMENTO.I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ. II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ. III - Restando comprovado nos autos que os autores optaram pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. IV - O fato de a decisão ter sido fundamentada na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outras normas que os apelantes entendem aplicáveis à espécie. V - Recurso do autor parcialmente provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1372440 Processo: 200761200011281 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/02/2009 Documento: TRF300215708 Fonte DJF3 DATA:19/02/2009 PÁGINA: 436 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO) Com relação ao pedido de aplicação dos índices expurgados de correção monetária, a questão sob enfoque já foi analisada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, Relator Ministro Moreira Alves, que entendeu ser cabível a correção dos saldos do FGTS somente pelos índices do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme abaixo transcrito: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. O fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto a atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto a atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Informativo 206, STF). Nesse sentido o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, reconhecendo serem devidos os expurgos relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), cabendo frisar que os índices de 18,02%

(junho/1987-LBC), 5,38% (maio/1990-BTN) e 7% (junho/1991-TR) foram justamente aqueles previstos na legislação econômica vigente à época, não cabendo qualquer correção adicional nesse sentido. Nesse passo, considerando o entendimento pacificado pelos Tribunais Superiores, somente são devidos à conta vinculada do autor os percentuais relativos ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Em face do exposto: 1) com relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2) relativamente à aplicação dos índices expurgados de correção monetária, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta vinculada do FGTS do Autor, pelos índices do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), efetuando o depósito das respectivas diferenças, tudo corrigido monetariamente a partir do creditamento a menor, observando-se o disposto no artigo 13º da lei 8.036/90. Juros de mora cabíveis somente mediante comprovação de saque, hipótese em que serão os mesmos aplicados a partir da data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Como esta aconteceu sob a vigência do Novo Código Civil, aplicável o artigo 106 do referido diploma legal, que preconiza que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, a taxa Selic. Frise-se que a referida taxa não pode ser cumulada com qualquer índice de correção monetária, sob pena de bis in idem. No caso do saque ter ocorrido após a citação, os juros de mora serão devidos a partir da data do saque. Custas na forma da lei. Descabem honorários advocatícios, a teor do contido no artigo 29-C da lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2164-40 de 24 de julho de 2001. P. R. I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.025680-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022911-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1658 - CLARICE MENDES LEMOS) X TELMIRA ZACARIAS DA PENHA X SILVANA APARECIDA FRANZ PEREIRA GIUSTI X MISSAE YUASO X GERTRUDES JOSE DO PRADO X ISABEL GALCHIN MOLINA X JOAO MARCOS ARRABAL X GISELE PALMA BUENO X VERA LUCIA PEREIRA DE CARVALHO X MARIA HELENA LIMA DE AMORIM X MARINA TOZO(SPI75419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Tratam-se de embargos à execução judicial opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de TELMIRA ZACARIAS DA PENHA, SILVANA APARECIDA FRANZ PEREIRA GIUSTI, MISSAE YUASO, GERTRUDES JOSÉ DO PRADO, ISABEL GALCHIN MOLINA, JOÃO MARCOS ARRABAL, GISELE PALMA BUENO, VERA LÚCIA PEREIRA DE CARVALHO, MARIA HELENA LIMA DE AMORIM e MARINA TOZO, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pelos embargados, sustentando haver excesso de execução. Insurge-se a embargante contra o montante incluído de honorários advocatícios sobre os valores pagos administrativamente, bem ainda contra a incidência de juros de mora a incidir sobre esta parcela. Alega que os valores relativos aos juros de mora e honorários advocatícios eventualmente admitidos, somente são devidos no período de abril de 1994 até dezembro de 1996, quando com o advento da Lei nº 9.421/96, fixaram-se novos padrões remuneratórios para os servidores do Poder Judiciário. Apresenta a fls. 17/18 dos autos, a planilha na qual propõe o valor de R\$ 4.171,83 (quatro mil, cento e setenta e um reais e oitenta e três centavos), como correto. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 77. Devidamente intimados, os embargados ofereceram impugnação (fls. 91/97). A União Federal manifestou-se novamente a fls. 103/111. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Não assiste razão à embargante no que toca à limitação da incidência dos 11,98% (onze vírgula noventa e oito) nos vencimentos dos embargados até o advento da Lei nº 9.421/96. O plenário da referida Corte Suprema reviu posicionamento anteriormente proferido na ADI nº 1797-0, deixando assentado na ADI nº 2323 MC/DF ser devido o percentual de 11,98% aos servidores do Poder Judiciário, mesmo após a edição da Lei nº 9.421/96, daí porque, no presente caso, é evidente que não há que se falar em violação ao parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 9.868/99. Se no próprio âmbito do Supremo Tribunal Federal a sua 2ª Turma opta por aplicar o que o Pleno decidiu na ADI nº 2.323/DF-MC, assim superando o entendimento anterior consubstanciado na ADI nº 1.797-0, não há que se falar em violação de literal disposição de lei por parte do título exequendo. Nesse sentido, a decisão proferida em 14/12/2004 pela Segunda Turma do C. STF, no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 351.560/PR, relatado pela Ministra Ellen Gracie, publicado no DJ em 18/02/2005, que trago à colação: RE-AgR 351560; Parte(s) AGTE.(S) : UNIÃO; AGDO.(A/S) : CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO E OUTROS RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. INCORPORAÇÃO DO NDICE DE 11,98%. ADInMC2.323. 1. A controvérsia em análise - limitação temporal na aplicação da diferença de 11,98%, - encontra-se pacificada nesta Corte, que assentou o entendimento de que a incorporação da aludida parcela não pode ser vista como reajuste ou aumento de vencimentos e sim simples recomposição estipendiária, ocorrida em face de erro na conversão para URV, nos termos das MPs 434/94, 457/94 e 482/94. 2. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. Igualmente não assiste razão à embargante no que tange ao cálculo dos honorários advocatícios. Ressalto que persiste o direito do advogado dos autores de executar os honorários advocatícios que lhes são devidos em face do teor do acórdão, transitado em julgado, pois a prestação do serviço assegura-lhe o direito aos honorários de sucumbência. O pagamento efetuado na esfera administrativa não pode prejudicar o pagamento deferido judicialmente, nos termos do art. 24, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de ofensa à coisa julgada. Deste modo, os honorários advocatícios são devidos no percentual fixado no título exequendo. Nesse sentido, a decisão proferida em 17/07/2006 pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no recurso de apelação, processo n 2003.38.00053299-0, publicada no DJ de 09/10/2006, página 31, relatado pelo Excelentíssimo Senhor

Desembargador Federal Dr. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, cuja ementa trago à colação: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 11,98%. DISCUSSÃO DE CRITÉRIOS DE CÁLCULO: POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS CONCEDIDOS POR SENTENÇA. NÃO ABRANGÊNCIA. LEI 8.906, DE 04.07.1994, ARTIGOS 22 e 24, 4º. REMESSA OFICIAL: INADMISSIBILIDADE. 1. A remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabida em fase de execução de sentença (STJ, ROMS 11028/SP, DJ 04.06.2001). 2. Nos embargos à execução é plenamente cabível a discussão dos elementos e critérios de cálculo do valor devido, sem qualquer violação à coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento. 3. A prestação de serviço profissional assegura ao advogado o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. O acordo celebrado entre as partes e o pagamento administrativo não prejudica os honorários convencionados ou concedidos por sentença (Lei 8.906, de 04.07.1994, artigos 22 e 24, 4º). Precedente da 1ª Turma. 4. Não se busca na execução em análise a incorporação e a percepção das parcelas atrasadas decorrentes da aplicação de 11,98% aos vencimentos dos substituídos, a partir de março de 1994, em face de sua conversão em URV, mas os juros de mora deferidos pela decisão executiva, transitada em julgado, cujos valores não foram pagos pela União, muito embora o principal devidamente corrigido já tenha sido pago administrativamente. (TRF 1ª Região, 1ª Turma, AC 2004.34.00.017672-5/DF, Rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, unânime, DJ 20.03.2006, p. 47.) 5. Apelação da União a que se nega provimento. Apelação dos embargados a que se dá parcial provimento. Por tais razões, merece prevalecer a conta efetuada pelos embargados. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e fixo o valor da execução em R\$ 36.430,85 (trinta e seis mil, quatrocentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos), para a data de junho de 2008, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Seguindo entendimento jurisprudencial dominante do E. STJ, esta sentença fica dispensada do reexame necessário. Sem custas. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **Expediente Nº 4126**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.00.000976-7 - MARIO NANNINI (SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

À vista da informação supra, proceda a secretaria à atualização do sistema de acompanhamento processual. Após, republicar-se a sentença de fls. 85/96. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int. Sentença de fls. 85/96:

**DISPOSITIVO:** Em face do exposto, julgo procedente o pedido e extinto o feito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, Caixa Econômica Federal, a atualizar o saldo das contas poupança ns. 00121242-7, 00103372-7, 00103332-8, 00103342-5 e 00103352-2, pelos índices do IPC de janeiro de 1989, e a atualizar o saldo das contas poupança ns. 00121242-7, 00103372-7, 00103332-8, 00103342-5 e 00129158-0, pelos índices do IPC de abril de 1990 conforme exposto na fundamentação. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos pelos índices previstos para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação. Após a citação, nos termos do art. 219 do CPC, passa a incidir os juros de mora, qual seja, a taxa SELIC na forma do art. 406 do Código Civil em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi do disposto no art. 61, 3º, da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%. Considerando a mínima sucumbência da parte autora, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação (artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Custas ex lege. P. R. I

**2009.61.00.019445-5 - DALVA DE OLIVEIRA ANDRADE SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após tornem os autos conclusos para julgamento da lide. Int.

**2009.61.00.020460-6 - LEDA COSTA LOPES (SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após tornem os autos conclusos para julgamento da lide. Int.

**2009.61.00.022443-5 - DENIR MORELI (SP248405 - MARCO ANTONIO BETTIO) X CAIXA ECONOMICA**

FEDERAL - CEF

Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

**2009.61.00.022450-2** - ANTONIO MARTINS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove o autor suas alegações de opção pelo FGTS em 31/12/71 com opção retroativa à data de instituição do Fundo.Int.

**Expediente Nº 4127**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**90.0008953-0** - ELIZABETH S/A IND/ TEXTIL X SOCIEDADE DE FOMENTO AGRICOLA,INDL/ E COML/ AGRINCO LTDA X TECIL S/A - COM/ DE TECIDOS(SP216988 - CLARA MARTINS DE CASTRO E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP093125 - HIROCHI FUJINAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte impetrante o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**97.0043772-8** - PAULO PERSIO DO VALLE ALVES(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA E SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. PROC. FAZ. NAC.) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROC. FAZ. NAC.)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte impetrante o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**1999.61.00.033535-3** - SABROE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TABOAO DA SERRA X DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8a REGIAO FISCAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fls.311: Expeça-se o ofício de conversão em renda em favor da União dos depósitos efetuados nestes autos, conforme requerido. Após a conversão, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**2001.61.00.025606-1** - SERGIO DA SILVA GANANCIA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP181135 - ELAINE DI VITO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**2009.61.00.009015-7** - MONICA ARAKAKI X EDUARDO ARAKAKI X ERICA ARAKAKI MOTITSUKI(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP162811 - RENATA HONORIO DA SILVA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretendem os impetrantes obter ordem judicial para o fim de determinar que a empresa contratante seja desobrigada a reter e recolher o montante atinente à retenção na fonte do imposto de renda no valor de R\$ 34.153,12 (trinta e quatro mil, cento e cinquenta e três reais e doze centavos), uma vez que tal valor constitui o pecúlio a que fazem jus em virtude do falecimento de seu pai, Genzo Arakaki, que era titular de plano de previdência empresarial Itochu Brasil S/A, com a empresa Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/A, antes administrado pelo HSBC Fundo de Pensão.Argumentam que os valores não constituem renda, sendo que entendem indevida a incidência do tributo na forma pretendida pelo impetrado.Juntaram procurações e documentos (fls. 10/50).A medida liminar foi deferida tão somente para o fim de determinar o depósito judicial dos valores (fls. 53/54).O impetrado prestou suas informações a fls. 69/78, pugnando pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 80/81).Comprovada a realização do depósito judicial (fls. 99/101).Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e Decido.Verifico presente o direito líquido e certo da impetrante, de modo a ensejar a concessão da segurança.Para que haja legitimidade na incidência do Imposto de Renda, as verbas recebidas devem enquadrar-se no conceito de renda previsto no Artigo 43 do Código Tributário Nacional, conforme transcrição que segue:Art. 43. O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.Não obstante tenha a autoridade impetrada afirmado que os valores constituem renda apta a ensejar a incidência do tributo em questão, não é isso o que se verifica no caso em análise.A isenção dos valores recebidos pelos impetrantes encontra respaldo na Lei n 7.713/88, que prevê o benefício

fiscal em seu artigo 6, inciso VII, dispositivo com redação ditada pela Lei n 9.250/95, conforme segue: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado; II - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho; III - o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau; IV - as indenizações por acidentes de trabalho; V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; VI - o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas-partes creditados em contas individuais pelo Programa de Integração Social e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público; VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995) (...) - grifo nosso. A respeito do tema, vale trazer à colação a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, afirmando a isenção dos valores recebidos a título de seguro de vida pelos planos de previdência privada, conforme segue: AGRESP 200802275194 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1099392 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 15/05/2009 PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PENSÃO POR MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. ISENÇÃO. RESTITUIÇÃO. 1. Independentemente de se tratar de pagamento de benefício ou seguro, a complementação da pensão recebida de entidades de previdência privada, em decorrência da morte do participante ou contribuinte do fundo de assistência, é isenta do Imposto de Renda, tanto sob a égide da Lei 7.713/88, art. 6º, VII, a, quanto ao abrigo do art. 32 da Lei 9.250/95, que a modificou. 2. Agravo regimental não-provido. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a não incidência do imposto de renda na fonte sobre os valores recebidos pelos impetrantes a título de pecúlio de Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada, na forma da fundamentação acima. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, defiro o levantamento dos valores depositados em favor dos impetrantes. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

**2009.61.00.010073-4** - AIG BRASIL CIA/ DE SEGUROS (SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 182/187, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2009.61.00.011567-1** - SANTA CONSTANCIA TECELAGEM LTDA (SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 444/482, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2009.61.00.012282-1** - AIR PRODUCTS BRASIL LTDA (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada a fls. 309, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.O.

**2009.61.00.013453-7** - OWENS ILLINOIS DO BRASIL IND/ E COM/ S/A (SP252061A - RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Versa o feito sobre ação mandamental, com pedido liminar, em que visa a impetrante ordem para recolher o IRPJ com base no lucro real e a própria CSLL, com a dedução do montante devido a título de CSLL, sobre ambos tributos. Aduz ser ilegal a vedação contida na Lei 9.316/96 sobre a impossibilidade de deduzir tal montante de ambos tributos, pois conspurca o sentido de renda. Requer a compensação dos últimos 10 anos. Junta documentos. Liminar indeferida às fls. 371/374. Devidamente notificado, o impetrado prestou suas informações a fls. 386/400, pugnando pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem referir-se ao mérito, pois ausente interesse jurídico que dê azo a sua intervenção no feito. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. A questão travada nos autos cinge-se a averiguar se o disposto na Lei 9.316/96 conspurca a Constituição Federal ou o Código Tributário Nacional, ou mesmo a higidez do Sistema Tributário Nacional. Eis a redação da norma sob litígio: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de

determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. Quer em razão das disposições contidas na Constituição da República que delinea o arquétipo constitucional do tributo, quer em razão dos preceitos diretrizes para a lei impositiva tributária perfilhados no Código Tributário Nacional, não se vê empecilho para a disposição legal supra. A rigor, cabe a lei impositiva tributária traçar os expressos contornos da hipótese de incidência tributária, a dimensão da base de cálculo impositiva e a respectivas isenções, em sintonia com as disposições diretrizes condicionantes das normas supracitadas, nos termos do artigo 97 do CTN: Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção; II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo; IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas; VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades. 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso. 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. Por sua vez, o conceito de renda tem dimensão numérica e econômica que contém o sentido técnico e econômico de lucro, de sorte que a tributação da renda contém a expressão do lucro, de forma que não se denota logicidade em retirar do universo da renda, parcela que representa o lucro. Tanto porque uma vez que o contribuinte auferir renda, enquanto não recolher o tributo devido de CSSL ao Fisco, esse representa grandeza econômica ao seu patrimônio, e, como tal, acréscimo patrimonial. Representa, portanto dimensão tributável da renda. Ora, se o conceito de lucro encontra-se semanticamente no conceito de renda, pois é tido como acréscimo patrimonial, representa em tese a base de cálculo dos tributos ora questionados, e somente será excluído no caso da dedução, baseado evidentemente em permissão legal. A rigor, forte no próprio princípio da generalidade e da universalidade da renda, por raciocínio a contrario sensu caberá à lei definir o que é suscetível de dedução do imposto de renda, bem como aquilo que extravasa o lucro empresarial, nos termos da lógica delineada às deduções, expressa no artigo 299 do Decreto nº 3000 (Regulamento do Imposto de Renda): Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47). 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, 1º). 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, 2º). 3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem. Art. 300. Aplicam-se aos custos e despesas operacionais as disposições sobre dedutibilidade de rendimentos pagos a terceiros (Lei nº 4.506, de 1964, art. 45, 2º). Conforme cita a autoridade impetrada, Fortunato Bassani Campos (in Curso de Direito Tributário, Ed. CEJUP, 1994, 3ª ed, p. 347): Constituem requisitos essenciais para a dedução da despesa: I - a necessidade (isto é, as despesas, para serem dedutíveis devem ser pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa); II - usualidade (isto é, será dedutível apenas a despesa comumente realizada nas transações ou no ramo de negócios da pessoa jurídica); III - a normalidade (isto é, será dedutível a despesa que satisfizer os requisitos legais e seja compatível com a natureza da atividade da empresa e com a contraprestação fornecida pelo dispêndio efetuado). Enfim, tais características são os caracteres genéricos expressos na legislação tributária e na Lei 8.212/91 que determina o que é viável de dedução segundo os parâmetros da atividade empresarial e seus insumos. Assim, não se vê censura ao artigo 1º da Lei 9.396 ora em pauta, pois da mesma forma que o quantum do imposto de renda não é reduzido ou retirado da base de cálculo do imposto de renda, o mesmo raciocínio permanece. E a lógica recomenda aplicar aos mesmos fatos as mesmas conclusões, expressa na máxima romana, Ubi eadem legis, ibi eadem legis dispositio. Nesse passo tem decidido as Cortes Federais: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901001080887 Processo: 199901001080887 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/3/2003 Documento: TRF100146029 Fonte DJ DATA: 10/4/2003 PAGINA: 79 Relator(a) JUIZ EDUARDO JOSÉ CORREA (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial. Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO e JUÍZA IVANI SILVA DA LUZ (CONV.). Ausência justificada do Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96. CONSTITUCIONALIDADE. DEDUÇÃO DA CSSL NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de que é constitucional o art. 1º da Lei nº 9.316/96. 2. O valor da Contribuição Social sobre o Lucro não corresponde a despesa operacional da empresa contribuinte, constituindo a parcela do lucro real destinada ao financiamento da seguridade social. Precedentes. 3. Conformidade do art. 1º da Lei nº 9.316, que estabelece a indedutibilidade da despesa para pagamento da CSSL na apuração da sua própria base de cálculo e do IR, com os princípios constitucionais e as normas gerais de direito tributário. (AMS 1999.01.00.018330-0/AM, 2ª Turma Suplementar, Relatora Juíza VERA CARLA NELSON DE OLIVEIRA CRUZ (CONV.)). 4. Afastadas as alegações de ofensa ao princípio da capacidade contributiva e art. 43 e 110 do CTN. 5. Apelação e remessa oficial providas. Data Publicação 10/04/2003 DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I (rejeito o pedido), do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**2009.61.00.014867-6** - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 98/122, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2009.61.00.015572-3** - PAULO RICARDO TORRES PEREIRA(SP146665 - ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de concessão de liminar, impetrado por PAULO RICARDO TORRES PEREIRA contra ato do Gerente Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, objetivando o atendimento ao protocolo nº 04977.247581/2004-05 (n antigo: 0880.42614/80) para que proceda à imediata inscrição do impetrante como foreiro responsável pelo imóvel descrito na petição inicial. Alega ter formalizado o pedido de regularização da transferência do imóvel na via administrativa em 23 de março de 2009, não havendo até o momento da impetração do presente writ, qualquer manifestação do referido órgão. Sustenta que, decorridos mais de 90 (noventa) dias da apresentação do pedido de conclusão do processo administrativo em tela, nenhuma providência foi romada pelo impetrado, permanecendo os autos paralizados no setor de cadastramento e demarcação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/37. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 40). Deferida a medida liminar (fls. 46/48). A União Federal interpôs recurso de agravo retido (fls. 56/63). O impetrante manifestou-se acerca do agravo a fls. 65/69. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 71/72). É o relatório. Decido. Merece procedência a presente impetração. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXIV, b, assegura a todos o direito à obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse processual. A resistência ao fornecimento, desde que obedecidos os requisitos da lei, configura, portanto, abuso de autoridade e ofensa a garantia constitucional, sendo este o caso do presente writ. Conforme se depreende dos autos, o impetrante aguarda a manifestação da autoridade impetrada acerca da expedição da certidão de laudêmio desde a data de 23 de março de 2009, data em que solicitou a conclusão do processo iniciado aos 13 de maio de 1992, data do pedido formulado na via administrativa, sem que nada tenha sido feito pelo Serviço de Patrimônio da União até a data da impetração. Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Não pode o impetrante, assim, ser penalizado pela demora no trâmite do processo administrativo em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. Configura ofensiva aos princípios da eficiência e da razoabilidade a conduta omissiva da autoridade competente, que deixou transcorrer longo lapso temporal sem proceder à apreciação do pedido de expedição da certidão. A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado. Na esteira deste entendimento vale mencionar os seguintes julgados, ora transcritos: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 9420 Processo: 200302214007 DF Data da decisão: 25/08/2004, DJ DATA:06/09/2004 PÁGINA:163 Relator(a) LAURITA VAZ Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. ATO OMISSIVO DO MINISTRO DE ESTADO ANTE À AUSÊNCIA DE EDIÇÃO DA PORTARIA PREVISTA NO 2º DO ART. 3º DA LEI 10.559/2002. PRAZO DE SESENTA DIAS. PRECEDENTE DO STJ. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. O art. 10 da Lei n.º 10.559/2002 outorga competência única e exclusiva ao Ministro de Estado da Justiça para decidir a respeito dos requerimentos em que se postulam o reconhecimento de anistia política, podendo, para esse fim, utilizar-se, para formar sua convicção, de parecer fornecido pela Comissão de Anistia de que trata o art. 12. Exsurge claro que a Autoridade ora impetrada não está vinculada à manifestação da referida Comissão, podendo, inclusive, dela discordar; por ser esta instituída tão-somente para assessorar-lhe, servindo apenas como órgão consultivo. 2. Nada impede que o Ministro da Justiça venha a requerer novos esclarecimentos da própria Comissão de Anistia ou consultar outros órgãos de assessoramento que estejam ao seu alcance para solucionar questões que envolvam aspectos de oportunidade ou certificar-se a respeito de possíveis divergências jurídicas. 3. Entretanto, em face do princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), não se pode permitir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo, sendo necessário resgatar a devida celeridade, característica de processos urgentes, ajuizados com a finalidade de reparar injustiça outrora perpetrada. Na hipótese, já decorrido tempo suficiente para o cumprimento das providências pertinentes - quase dois anos do parecer da Comissão de Anistia -, tem-se como razoável a fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Ministro de Estado da Justiça profira decisão final no Processo Administrativo, como entender de direito. Precedente desta Corte. 4. Ordem parcialmente concedida. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 7765 Processo: 200100881609, DJ DATA:14/10/2002 Relator(a) PAULO MEDINA Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. AUTORIZAÇÃO. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. 1. O exercício da atividade administrativa está submetido ao princípio da eficiência, nos termos do art. 37, caput, CF/88. 2. Configura-se ofensiva ao princípio da eficiência a conduta omissiva da autoridade competente, que deixa transcorrer longo lapso temporal sem processar pedido de autorização de funcionamento de rádio comunitária. 3. Ordem parcialmente concedida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 246638 Processo: 200261260111932 UF: SP Fonte DJU DATA:28/07/2004 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ WALTER AMARAL Ementa PROCESSO CIVIL.

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA. CF/88 ART. 37. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS.**1. Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.2. Dentre eles, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.3. A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial.4. A possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, o que denuncia a omissão do impetrado.5. Apelação a que se dá provimento. **TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO**REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 252552, 200161000251944 SP PRIMEIRA TURMAData da decisão: 05/10/2004 Fonte DJU DATA:10/11/2004 PÁGINA: 233 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Ementa **DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO ECONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**I - No art. 5º, inc. XXXIV, b, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada. III - Remessa oficial improvida. Data Publicação 10/11/2004Dessa forma, legítima a pretensão do impetrante, frisando que o direito líquido e certo demonstrado é o de obtenção da resposta do Poder Público ao pleito formulado, seja concessiva, seja negativa.Isto porque a análise acerca do direito à obtenção da certidão almejada cabe à autoridade administrativa, e não a este Juízo, que não pode substituí-la.Frise-se, a análise acerca do direito à obtenção da certidão almejada cabe exclusivamente à autoridade administrativa. Este Juízo não pode substituí-la. Deste modo, a concessão da segurança não garantirá o pleno atendimento a todos os pleitos formulados, eis que dependem do cumprimento de condições na esfera administrativa. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o presente mandamus, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** almejada, para assegurar judicialmente o direito à celeridade no atendimento na via administrativa, desde que satisfeitos os requisitos impostos no seu trâmite.Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2009.61.00.015898-0 - DRAGER SAFETY AG & CO KGAA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**  
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada a fls. 86, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I.O.

**2009.61.00.016746-4 - JOSE SEBASTIAO VILELA NETO X PAULO NORBERTO RODRIGUES SANTOS(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteiam os impetrantes obter provimento judicial que impossibilite a tributação do imposto de renda - IR sobre os valores recebidos de entidade privada de previdência, a título de suplementação de aposentadoria paga pela **PREVI-GM SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA**, entidade fechada de previdência privada, no que concerne à parcela correspondente às suas contribuições ao fundo, vertidas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995.Sustentam, em síntese, que os valores percebidos mensalmente, advindos da suplementação da aposentadoria, não constituem renda. Alegam ocorrer bitributação, eis que se tributados na forma da Lei n. 9.250/95, estariam tributados duas vezes pela mesma riqueza, o que importaria em bis in idem.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/84.A medida liminar foi deferida para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstinhasse da cobrança do imposto de renda quando do resgate de contribuições de previdência privada complementar (fls. 87/89).Devidamente notificado, o impetrado prestou informações a fls. 116/123, alegando estar impedida de exigir o imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente apenas às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção prevista no inciso VII do art. 6 da Lei n 7.713, sendo que as outras parcelas do resgate constituem-se riqueza nova, ainda não tributada.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 128/130).Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.A lide posta nos autos diz respeito à incidência de Imposto de Renda sobre os benefícios recebidos de entidade fechada de previdência privada. Pretendem os impetrantes que se declare a inexistência de relação jurídica que os obrigue ao pagamento de IR incidente sobre os benefícios que recebem da **PREVI-GM SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA**, em razão de ter recolhido o IR, anteriormente, quando das contribuições mensais que fazia ao fundo. Portanto, a polêmica cinge-se à verificação do cabimento ou não da tributação face ao regime de tributação de contribuições previdenciárias e seus respectivos resgates. Observo, que as contribuições efetuadas pelos impetrantes à **PREVI GM**, foram efetuadas sob dois regimes jurídicos diferentes, decorrentes da aplicação das Leis 7.713/88 e

9.250/95. Há que se distinguir, portanto, entre as contribuições recolhidas no período de 01/01/89 a 31/12/95, período de vigência da Lei n. 7.713/88 e aquelas recolhidas sob a Lei 9.250/95. No regime da Lei n. 7.713/88, as contribuições efetuadas pelos participantes de Planos de Previdência Privada eram tributadas e os benefícios complementares recebidos no futuro eram isentos, enquanto no regime atual, da Lei n. 9.250/95, deduz-se da base de cálculo do imposto de renda o valor das contribuições para entidades de Previdência Privada e não se isenta os benefícios recebidos e o resgate das contribuições. Com efeito, a Lei n. 9.250/95 instituiu tratamento inverso ao da Lei n. 7.713/88. A renda que antes era tributada na fonte quando o empregado auferia os seus rendimentos, passou a ser tributada quando do recebimento do benefício, admitindo-se a dedução das contribuições mensais para fins de cálculo do tributo a ser descontado na fonte (art. 4º, inciso V, e art. 33 da Lei n. 9.250/95). Verifica-se, assim, que a renda que já havia sido tributada (01/01/89 a 31/12/1995) pela sistemática da lei anterior, quando o valor das contribuições integrava a base de cálculo, e foi tributada novamente, quando do recebimento pelo autor da devolução das contribuições por ocasião do recebimento do benefício, ao menos quanto à parcela que lhe faz parte, dada o caráter bilateral dos valores do plano de previdência privada, a qual incorre contribuição tanto do autor como da patrocinadora. Desta forma, há incidência de imposto de renda sobre base de cálculo já tributada, já que, quando o empregado pagava a sua contribuição mensal para instituição de previdência privada esses valores eram revertidos para a constituição de uma reserva de poupança que seria convertida em benefício complementar da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em verdade, houve certa incongruência no regime adotado, porquanto se antes do regime da Lei n. 9.250/95, o particular só era tributado quando contribuía para o Plano de Previdência Privada para não ser tributado quando resgatasse as parcelas em sua aposentadoria complementar, atualmente quando irá resgatar tais parcelas serão tributadas novamente, forte no artigo 33 da aludida norma, o que implica sim em bitributação quanto ao mesmo fato imponible, eis que diz respeito a mesma riqueza, sem se ter em conta a contribuição da TELESP sobre tais parcelas. Para se equalizar a dinâmica da tributação ocorrida e a presente, só haveria uma saída, qual seja, a restituição do Imposto de Renda recolhido na fonte sobre a devolução da poupança de aposentadoria complementar proporcionalmente aos valores pagos em contribuição para previdência privada na vigência da Lei 7.713/88, no período entre 01/01/1989 e 31/12/1995. Assim, na mira de se evitar a bitributação, a situação em foco resolve-se nos exatos termos da MP 2.159-70. Neste sentido: **TRIBUTAÇÃO E PROCESSO CIVIL. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Leis 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) e MP 2.159-70/01. INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. 1.** A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. 2. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 3. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 4. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o n.º 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 5. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 6. Questão pacificada pela 1ª Seção no julgamento do ERESP 621348/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.12.2005. 7. Recursos especiais a que se nega provimento. (STJ. REsp 834933/RJ. Primeira Turma. Relator: Ministro TEORI ALVINO ZAVASCKI. DJ: 31/08/2006, p. 262). Portanto, os impetrantes têm direito à não incidência do tributo, proporcionalmente aos valores pagos em contribuição para previdência privada na vigência da Lei 7.713/88, no período entre 01/01/89 e 31/12/1995. Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, ex-tinguindo o processo com julgamento do mérito, com base no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecendo a dupla incidência de Imposto de Renda sobre o mesmo fato gerador, assegurar a não incidência do tributo sobre os benefícios do plano de aposentadoria privada dos impetrantes, proporcionalmente ao montante das contribuições por eles realizadas no período de 1 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Custas na forma da lei. Não há honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2009.61.00.017380-4 - E.B. PESSOA PET SHOP ME X BAPTISTELLA COMERCIO DE RACOES LTDA ME X COMERCIO DE FERRAGENS E AVICULTURA ITA LTDA ME X TOTAL AGRO & PET SHOP LTDA ME X PET PARADISE COMERCIO, IMPORT E EXPORT LTDA EPP X M A FLINCO BERMUDES AVICULTURA - ME X DALVA QUITZAU ASSUNCAO ME X REGINALDO APARECIDO SALAS ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)**

Pelo presente mandado de segurança, pretendem os impetrantes obter provimento jurisdicional para que não sejam compelidos ao registro perante o CRMV-SP ou à contratação de médicos veterinários como responsáveis técnicos, liberados das conseqüentes autuações, multas, fechamentos de estabelecimentos, inclusão na Dívida Ativa da União pela falta de pagamento das anuidades, atuais, retroativas ou futuras. Alegam que possuem atuação comercial

exclusivamente na área de Pet Shops, aviculturas, casas de rações e afins em suas atividades finais, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações para animais ou qualquer outro produto veterinário revendido, bem como não têm atuação na prática de medicina veterinária ou na prestação desse serviço a terceiros. Assim, entendem que estão dispensados de se submeterem aos serviços técnicos de veterinários ou de formalizarem registro no CRMV-SP, já que suas atividades não se amoldam àquelas previstas na Lei n 5.517/68, que dispõe acerca do exercício da atividade de médico veterinário. Juntaram procuração e documentos (fls. 17/71). Deferida a medida liminar (fls. 74/76). Devidamente notificado, o impetrado apresentou suas informações a fls. 83/100, alegando em preliminar a falta de prova de que as impetrantes não exerciam atividades peculiares à medicina veterinária, pugnando, quanto ao mérito, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 103/105). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Consoante expressa o Ministério Público Federal, a teor dos documentos juntados aos autos, em especial as multas firmadas, onde se denota que as Impetrantes vendem medicamentos veterinários, bem como injetam vacinas nos animais, tenho que a correspondência ao objeto social não condiz explicitamente com as atividades então arroladas. Tal situação demanda, pois, instrução probatória para melhor averiguar o feito, situação insustentável no writ especialíssimo do mandado de segurança. Vale assim, transcrever o teor da manifestação da Dra. Ana Cristina Bandeira Lins, Procuradora da República (fl. 105): No presente caso, não foi especificada na petição inicial a atividade realizada por cada uma das impetrantes. De maneira genérica, afirmam que exercem atividade comercial exclusiva na área de Pet Shops, aviculturas, casas de rações e afins (fl. 04). Analisando o conteúdo dos Comprovantes de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fls. 29/38), das Declarações de Firma Individual (fls. 39, 66, 72 e 73), dos Contratos Sociais (fls. 40/43, 44/55, 56/65, 67/71, 74/76 e 77/79), e dos Autos de Infração (fls. 80/104), verifica-se o comércio varejista de animais vivos e medicamentos veterinários, além de serviços que envolvem a manipulação desses animais, como aplicação de vacinas e cuidados higiênicos. Portanto, inválida a argumentação de que a autoridade pretende a inscrição CRMV e a manutenção de um profissional veterinário nos estabelecimentos que somente realizam atividades comerciais, não privativas da profissão de médico veterinário. Na realidade, o que merece atenção é a comercialização de animais vivos e medicamentos veterinários e a manipulação de animais para a aplicação de vacinas e realização de higiene. De certo que para vender os animais, estes ficam expostos ao público, o que, por si só, gera a possibilidade de transmissão de doenças ao homem. Não bastasse isso, há que se cuidar também para se evitar tratamento indevido (ou até mesmo cruel) aos animais. O médico veterinário é o profissional habilitado, tanto para evitar a transmissão de doenças ao homem, como para impedir que se trate da forma indevida os animais. Além disso, tal profissional pode verificar doença nos animais, que, abatidos e consumidos, contaminariam o homem. Presente, portanto, a necessidade de se manter um profissional veterinário nos estabelecimentos, bem como a fiscalização pelo órgão responsável. Diante da contradição das provas anexadas aos autos, não vislumbro liquidez do direito, situação que enseja a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Justamente, por se cuidar de meio inadequado para aprofundar a instrução probatória. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, e conseqüentemente, revogo a medida liminar deferida a fls. 74/76. Custas na forma da lei. Não há honorários advocatícios. P.R.I.O.

**2009.61.00.018461-9 - NOEMY ALMEIDA OLIVEIRA AMARO (SP080699 - FLAVIA TURCI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO**

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de concessão de liminar, impetrado por NOEMY ALMEIDA OLIVEIRA AMARO contra ato do Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, objetivando a averbação da transferência de ocupação do imóvel, objeto do pedido administrativo n 04977.039047/2008-42. Alega ter formalizado o pedido de regularização da transferência do imóvel na via administrativa em 27 de novembro de 2008, não havendo até o momento da impetração do presente writ, qualquer manifestação do referido órgão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/57. Deferida a medida liminar (fls. 60/62). A União Federal interpôs recurso de agravo retido (fls. 67/74). O impetrante manifestou-se acerca do agravo a fls. 81/87. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 89/90). É o relatório. Decido. Merece procedência a presente impetração. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXIV, b, assegura a todos o direito à obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse processual. A resistência ao fornecimento, desde que obedecidos os requisitos da lei, configura, portanto, abuso de autoridade e ofensa a garantia constitucional, sendo este o caso do presente writ. Conforme se depreende dos autos, a impetrante aguarda a manifestação da autoridade impetrada desde 27 de novembro de 2008, data do pedido formulado na via administrativa, sem que nada tenha sido feito pelo Serviço de Patrimônio da União até a data da impetração. Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Não pode a impetrante, assim, ser penalizada pela demora no trâmite do processo administrativo em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. Configura ofensiva aos princípios da eficiência e da razoabilidade a conduta omissiva da autoridade competente, que deixou transcorrer longo lapso temporal sem proceder à apreciação do pedido de expedição da certidão. A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado. Na esteira deste entendimento vale mencionar os seguintes julgados, ora transcritos: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 9420 Processo: 200302214007 DF Data da decisão: 25/08/2004, DJ DATA: 06/09/2004 PÁGINA: 163 Relator(a) LAURITA VAZ Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. ATO OMISSIVO DO MINISTRO DE ESTADO ANTE À AUSÊNCIA DE EDIÇÃO DA PORTARIA PREVISTA NO

2º DO ART. 3º DA LEI 10.559/2002. PRAZO DE SESENTA DIAS.PRECEDENTE DO STJ. CONCESSÃO DA ORDEM.1. O art. 10 da Lei n.º 10.559/2002 outorga competência única e exclusiva ao Ministro de Estado da Justiça para decidir a respeito dos requerimentos em que se postulam o reconhecimento de anistia política, podendo, para esse fim, utilizar-se, para formar sua convicção, de parecer fornecido pela Comissão de Anistia de que trata o art. 12. Exsurge claro que a Autoridade ora impetrada não está vinculada à manifestação da referida Comissão, podendo, inclusive, dela discordar; por ser esta instituída tão-somente para assessorar-lhe, servindo apenas como órgão consultivo.2. Nada impede que o Ministro da Justiça venha a requerer novos esclarecimentos da própria Comissão de Anistia ou consultar outros órgãos de assessoramento que estejam ao seu alcance para solucionar questões que envolvam aspectos de oportunidade ou certificar-se a respeito de possíveis divergências jurídicas.3. Entretanto, em face do princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), não se pode permitir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo, sendo necessário resgatar a devida celeridade, característica de processos urgentes, ajuizados com a finalidade de reparar injustiça outrora perpetrada. Na hipótese, já decorrido tempo suficiente para o cumprimento das providências pertinentes - quase dois anos do parecer da Comissão de Anistia -, tem-se como razoável a fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Ministro de Estado da Justiça profira decisão final no Processo Administrativo, como entender de direito. Precedente desta Corte.4. Ordem parcialmente concedida.STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 7765 Processo: 200100881609,; DJ DATA:14/10/2002 Relator(a) PAULO MEDINA Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. AUTORIZAÇÃO.EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. 1. O exercício da atividade administrativa está submetido ao princípio da eficiência, nos termos do art. 37, caput, CF/88. 2. Configura-se ofensiva ao princípio da eficiência a conduta omissiva da autoridade competente, que deixa transcorrer longo lapso temporal sem processar pedido de autorização de funcionamento de rádio comunitária. 3. Ordem parcialmente concedida.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAPELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 246638 Processo: 200261260111932 UF: SP Fonte DJU DATA:28/07/2004 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ WALTER AMARAL Ementa PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA. CF/88 ART. 37. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS.1. Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.2. Dentre eles, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.3. A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial.4. A possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, o que denuncia a omissão do impetrado.5. Apelação a que se dá provimento.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 252552, 200161000251944 SP PRIMEIRA TURMAData da decisão: 05/10/2004 Fonte DJU DATA:10/11/2004 PÁGINA: 233 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Ementa DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO ECONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.I - No art. 5º, inc. XXXIV, b, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada. III - Remessa oficial improvida. Data Publicação 10/11/2004Dessa forma, legítima a pretensão da impetrante, frisando que o direito líquido e certo demonstrado é o de obtenção da resposta do Poder Público ao pleito formulado, seja concessiva, seja negativa.Isto porque a análise acerca do direito à obtenção da certidão almejada cabe à autoridade administrativa, e não a este Juízo, que não pode substituí-la.Frise-se, a análise acerca do direito à obtenção da certidão almejada cabe exclusivamente à autoridade administrativa. Este Juízo não pode substituí-la. Deste modo, a concessão da segurança não garantirá o pleno atendimento a todos os pleitos formulados, eis que dependem do cumprimento de condições na esfera administrativa. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o presente mandamus, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA almejada, para assegurar judicialmente o direito à celeridade no atendimento na via administrativa, desde que satisfeitos os requisitos impostos no seu trâmite.Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2009.61.00.018833-9** - FRANCISCO SEMABUKURO X CHIYO SEMABUKURO(SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de concessão de liminar, impetrado por FRANCISCO SEMABUKURO e CHIYO SEMABUKURO contra ato do Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, objetivando o atendimento ao protocolo nº 04977.248843/2004-41 para que proceda à imediata inscrição dos impetrantes como foreiros responsável pelo imóvel descrito na petição inicial.Alegam ter formalizado o pedido de regularização da transferência do imóvel na via administrativa em 16 de abril de 2008, não havendo até o momento da impetração do presente writ, qualquer manifestação do referido órgão. Sustentam que seu pedido não se encontra

albergado pela Portaria n 293/2007, uma vez que tem por escopo a inscrição como foreiros responsáveis. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/19. A medida liminar foi parcialmente deferida a fls. 22/23. Embora devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações, conforme comprova a certidão de fls. 38. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 39/40, pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Merece procedência a presente impetração. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXIV, b, assegura a todos o direito à obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse processual. A resistência ao fornecimento, desde que obedecidos os requisitos da lei, configura, portanto, abuso de autoridade e ofensa a garantia constitucional, sendo este o caso do presente writ. Conforme se depreende dos autos, os impetrantes aguardam a manifestação da autoridade impetrada acerca da expedição da certidão de laudêmio desde a data de 16 de abril de 2008, data do pedido formulado na via administrativa, sem que nada tenha sido feito pelo Serviço de Patrimônio da União até a data da impetração. Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Não podem os impetrantes, assim, serem penalizados pela demora no trâmite do processo administrativo em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. Configura ofensiva aos princípios da eficiência e da razoabilidade a conduta omissiva da autoridade competente, que deixou transcorrer longo lapso temporal sem proceder à apreciação do pedido de expedição da certidão. A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado. Na esteira deste entendimento vale mencionar os seguintes julgados, ora transcritos: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 9420 Processo: 200302214007 DF Data da decisão: 25/08/2004, DJ DATA: 06/09/2004 PÁGINA: 163 Relator(a) LAURITA VAZ Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. ATO OMISSIVO DO MINISTRO DE ESTADO ANTE À AUSÊNCIA DE EDIÇÃO DA PORTARIA PREVISTA NO 2º DO ART. 3º DA LEI 10.559/2002. PRAZO DE SESENTA DIAS. PRECEDENTE DO STJ. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. O art. 10 da Lei n.º 10.559/2002 outorga competência única e exclusiva ao Ministro de Estado da Justiça para decidir a respeito dos requerimentos em que se postulam o reconhecimento de anistia política, podendo, para esse fim, utilizar-se, para formar sua convicção, de parecer fornecido pela Comissão de Anistia de que trata o art. 12. Exsurge claro que a Autoridade ora impetrada não está vinculada à manifestação da referida Comissão, podendo, inclusive, dela discordar; por ser esta instituída tão-somente para assessorar-lhe, servindo apenas como órgão consultivo. 2. Nada impede que o Ministro da Justiça venha a requerer novos esclarecimentos da própria Comissão de Anistia ou consultar outros órgãos de assessoramento que estejam ao seu alcance para solucionar questões que envolvam aspectos de oportunidade ou certificar-se a respeito de possíveis divergências jurídicas. 3. Entretanto, em face do princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), não se pode permitir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo, sendo necessário resgatar a devida celeridade, característica de processos urgentes, ajuizados com a finalidade de reparar injustiça outrora perpetrada. Na hipótese, já decorrido tempo suficiente para o cumprimento das providências pertinentes - quase dois anos do parecer da Comissão de Anistia -, tem-se como razoável a fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Ministro de Estado da Justiça profira decisão final no Processo Administrativo, como entender de direito. Precedente desta Corte. 4. Ordem parcialmente concedida. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 7765 Processo: 200100881609, DJ DATA: 14/10/2002 Relator(a) PAULO MEDINA Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. AUTORIZAÇÃO. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. 1. O exercício da atividade administrativa está submetido ao princípio da eficiência, nos termos do art. 37, caput, CF/88. 2. Configura-se ofensiva ao princípio da eficiência a conduta omissiva da autoridade competente, que deixa transcorrer longo lapso temporal sem processar pedido de autorização de funcionamento de rádio comunitária. 3. Ordem parcialmente concedida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 246638 Processo: 200261260111932 UF: SP Fonte DJU DATA: 28/07/2004 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ WALTER AMARAL Ementa PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA. CF/88 ART. 37. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. 1. Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. 2. Dentre eles, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. 3. A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial. 4. A possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, o que denuncia a omissão do impetrado. 5. Apelação a que se dá provimento. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 252552, 200161000251944 SP PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 Fonte DJU DATA: 10/11/2004 PÁGINA: 233 Relator(a) JUIZ JOHNSOM DI SALVO Ementa DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO ECONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - No art. 5º, inc. XXXIV, b, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de

interesse pessoal.II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada. III - Remessa oficial improvida. Data Publicação 10/11/2004Dessa forma, legítima a pretensão dos impetrantes, frisando que o direito líquido e certo demonstrado é o de obtenção da resposta do Poder Público ao pleito formulado, seja concessiva, seja negativa.Isto porque a análise acerca do direito à obtenção da certidão almejada cabe à autoridade administrativa, e não a este Juízo, que não pode substituí-la.Frise-se, a análise acerca do direito à obtenção da certidão almejada cabe exclusivamente à autoridade administrativa. Este Juízo não pode substituí-la. Deste modo, a concessão da segurança não garantirá o pleno atendimento a todos os pleitos formulados, eis que dependem do cumprimento de condições na esfera administrativa. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o presente mandamus, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA almejada, para assegurar judicialmente o direito à celeridade no atendimento na via administrativa, desde que satisfeitos os requisitos impostos no seu trâmite.Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2009.61.00.021525-2** - PAULO CESAR MENEGON DE CASTRO X MIGUEL ADOLFO TABACOW X ALESSANDRA COELHO PEDROSA LOPES X ADRIANA COCIOLITO CASTILLO X JAQUELINE PAGLIANTI X VERA LUCIA FIGUEIREDO SENISE FURTADO X VALERIA EMIKO MADEIRO ASSANUMA X EDUARDO COSTA SA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Fls. 251/275: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Ao Ministério Público Federal.Int.

**2009.61.00.022370-4** - REGINALDO FRANCISCO SILVA(SP199006 - JOÃO PAULO DE SOUSA) X SUPERVISOR SEG DESEMPREGO SUPERINTEND REG TRABALHO E EMPREGO (SRTE/SP)

Trata-se de pedido de concessão de medida liminar formulado por REGINALDO FRANCISCO SILVA pleiteando a liberação das parcelas de seu seguro desemprego.Segundo o que consta da inicial, o impetrante teve o seu contrato de trabalho rescindido com a empresa Empresvi Zeladoria Patrimonial S/C Ltda em 06/07/2009, tendo realizado com a mesma composição amigável através de uma câmara de arbitragem. Contudo, ao tentar receber as parcelas do seguro desemprego a que faz jus, recebeu da autoridade a informação de que a sentença arbitral não seria aceita como homologação do contrato de trabalho.Em prol de seu direito, invoca a Constituição Federal, bem como a Lei de Arbitragem. Colaciona, ainda, jurisprudência favorável ao seu entendimento.Pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/21.É o relatório.Fundamento e Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Quanto ao pleito de medida liminar, não verifico presente um dos requisitos necessários à sua concessão, haja vista que a documentação carreada pelo Impetrante leva este Juízo à conclusão acerca da ausência do fumus boni juris.Primeiramente, o ato supostamente tido como coator não se encontra bem delineado. No documento 6, constante a fls. 14, não consta o nome do Impetrante e, sim, diz respeito a Jair Rodrigues de Oliveira, pessoa estranha aos autos. Quanto à manifestação escrita à mão e que segundo o Impetrante seria da autoridade impetrada, sequer a mesma se encontra assinada. Desta feita, não há como este Juízo correlacionar o pedido formulado a fls. 13 com o documento supracitado.Além disso, não logrou o Impetrante juntar aos autos cópia de sua Carteira Profissional, destinada a comprovar o alegado vínculo empregatício. Tampouco trouxe aos autos comprovantes dos recolhimentos das contribuições previdenciárias.Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Providencie o Impetrante a complementação da contrafé apresentada, eis que faltantes as cópias de fls. 10/21. Providencie, outrossim, a formação de mais uma contrafé, destinada à intimação do representante judicial da União Federal, sob pena de extinção dos autos. Isto feito, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da União Federal. Ao MPF para o necessário parecer e, após, venham cls para prolação de sentença.Int.-se.

**2009.61.00.022375-3** - IT MIDIA S/A X BIZ GROUP BRASIL CONSULTORIA LTDA(SP144628 - ALLAN MORAES E SP208025 - RODRIGO CHININI MOJICA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Trata-se de pedido de concessão de medida liminar formulado por IT MÍDIA S/A e BIZ GROUP BRASIL CONSULTORIA LTDA em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando as Impetrantes que se abstenham da apresentação de toda e qualquer certidão negativa de débitos perante a autoridade impetrada para fins de arquivamento do ato de incorporação que pretendem realizar. Em prol de seu direito, invocam decisão proferida pelo STF nos autos da ADIN nº 394-1.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 18/58.É o relatório.Fundamento e Decido.O E. Supremo Tribunal Federal, na ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 173/DF, fixou o entendimento pela desnecessidade de apresentação de certidão de regularidade fiscal para o fim de arquivar atos societários em órgãos públicos, uma vez que tal exigência tem caráter de sanção política, o que é descabido no ordenamento constitucional. Ainda que o julgamento supramencionado refira-se à legislação diversa da ora tratada, verifica-se que os fundamentos da decisão do Excelso Pretório são perfeitamente aplicáveis ao presente caso.Assim, verifico presente o requisito do fumus boni juris. O periculum in mora advém da necessidade urgente na concessão da medida, eis que caso as Impetrantes sejam impedidas de arquivar o ato de incorporação podem ter a continuidade de suas atividades empresariais comprometidas. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a apresentação de toda e qualquer certidão negativa de débitos para fins de arquivamento do ato de incorporação a ser realizado pelas

Impetrantes. Providenciem as Impetrantes a complementação de ambas as contrafés, eis que faltantes as cópias de fls. 18/56, sob pena de extinção dos autos. Isto feito, notifique-se a autoridade impetrada do teor desta decisão para pronto cumprimento, bem como para prestar informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da União Federal. Intime-se a Procuradoria do Estado via imprensa oficial. Após ao MPF para o necessário parecer, retornando, ao final, cls para prolação de sentença.Int.-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.018576-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ROMILDO FERREIRA DOS SANTOS X DALVA REGO DOS SANTOS

Fls.34/35: Ciência à requerente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0681466-2** - CODIVE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP068399 - GILBERTO SEIJI KIKUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Fls. 75: Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**92.0057861-6** - CAPEL AGROPECUARIA LTDA X CAPEL EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP131212 - MONICA ANTONIOS MAMAN MILLAN E SP103297 - MARCIO PESTANA E SP131179 - CLARISSA MENEZES HOMSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerido pela União Federal (Fazenda Nacional) a fls. 139/140.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**1999.61.00.055896-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.008854-4) FERNANDO CARRASCO X MARIA LUIZA ELIAS CARRASCO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes.Considerando o bloqueio efetuado, intime-se a parte executada, para, caso queira, ofereça Impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, mediante a indicação do nome, número do RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento.Intime-se.

## **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 8283**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0034926-9** - CARLOS FUCHS X MOACYR BENASSI X ADILCE FIGUEIREDO PEREIRA X ELIANE FERNANDES COSTA BEKIVANYI X SERGIO ROBERTO LAMASTRO X PEDRO ALVES COSTA X ARLETE HESS X SONIA MARIA SEDANO X SANDRA MARIA RANGEL X ANTONIO ANGELES X MARIA CECILIA MARCONDES X ESTHER ANTONIOLI GUIMARAES MARTINS X NELSON AUGUSTO LEITE X COPERNICO FERRAZ DE CAMARGO JUNIOR X HERON PATRICIO X NEUSA INNOCENTE X MARILENA SIMOES DE SOUZA VASCONCELLOS X MARLENE VEIGA YAMAGUTI X PLINIO GALLI X DYMON MARINS DE FIGUEIREDO X ALFREDO DE QUEIROZ NETO X ORLANDO SALEMI X ANGELA MARIA RICCA X RONALD COLOMBINI X MARTHA AIKO HIGA YAGA X ANTONIO CARLOS NEGREIROS BARBOSA X MARIA LUIZA VIEIRA PINTO X LUIZ ANTONIO GOMES JARDIM X NORBELTO MASTROMAURO X BENEDICTO DELFINO DE PAIVA X MARIA LUCIA ALVES KOKOT X ALCIONE JULIATI X JOSEAMES CAMOES X ANA MARIA PARRA PACHECO X MARIA JOSE FORTINI MACHADO X FERNANDO JOAO BOTTI X ARAKEN VICTORINO CARRICO X JOSE PERETTE X PAULO GONZAGA BUENO X VALDIR MOYSES SIMAO X ODIVALDO JOEL BENETTI X ELIZABETH DE JESUS MARIA X FRANCISCO MARCELO GUIMARAES FERRAZ X MARIA FERNANDA DE FATIMA ROCHA FREITAS X MARCOS AUGUSTO FRANCO X WALTER ANTONIO FRANCESCHINI X MARISA CECILIA COSTA ARRUDA X LUIS HENRIQUE

WAACK BAMBACE X IZABEL ALVES DUARTE X ROBERTO SILVA X ASSIS DE ANDRADE VIEIRA X OSVALDO BRANCO X LUIZ HENRIQUE BRANCO X JORGE MASAO MASSUNARI X JOSE ANTONIO CALDEIRA X ROSALINA BONI FAJARDO X ZELIA RUIZ SILVA X HELOISA HELENA CONDE(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E Proc. ROBERTO C. P. DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

Em face da consulta retro, expeça-se imediatamente o ofício requisitório em relação ao valor incontroverso da verba honorária sucumbencial. Antes da transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

#### **Expediente N° 8298**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0749053-4** - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP155201 - PATRICIA RITA PAIVA BUGELLI SUTTO E SP021086 - ARY KOLBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 393: Ciência a União. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 393, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do alvará, arquivem-se os autos. Int.

**91.0673539-8** - ANTONIO HELIO MONTENEGRO DE ALMEIDA(Proc. CHRISTIANNE SANTOS MARTINS E SP237511 - ERICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMÕES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Em face do trânsito em julgado, certificado às fls. 149, nada requerido pela União, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente N° 8299**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0637426-3** - ELI LILLY DO BRASIL LTDA X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Despacho de fls. 374 Fls. 358/371: À vista dos documentos juntados, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados ADVOCACIA KRAKOWIAK (CNPJ 71.718.571/0001-04). Após, cumpram-se os r. despachos de fls. 300 e 356, no que tange à expedição de ofícios requisitórios, devendo a verba sucumbencial ser requisitada em nome da sociedade de advogados acima mencionada. Int. Despacho de fls. 376: Em face da consulta supra, arquivem-se os autos, aguardando-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.036855-3. Int.

**95.0014830-7** - SERGIO LUIZ COELHO X VALERIA GARCIA FAVARO COELHO(SP062020 - MARIO LUIZ DA SALETE PAES E SP006300 - PEDRO PAES FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO)

Fls. 231: Prejudicado o requerido pelos autores, tendo em vista ter sido a ação julgada totalmente improcedente. De fato, deixou claro o julgado, às fls. 158, que, embora legítimo o BACEN para responder pela demanda, o índice de remuneração das contas era o BTNF e não o IPC, como pretendido pelo autor. Por isso, ao final, foi dado provimento a apelação do autor apenas para redução dos honorários fixados na sentença (fls. 159). Ademais, ao Recurso Especial foi negado seguimento, mantendo o julgado de fls. 151/160. Arquivem-se os autos. Int.

**95.0043440-7** - ARJEH KNITTEL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN)

Fls. 343: Prejudicado o pedido do autor, tendo em vista as decisões de fls. 304/306 e 341. Cumpra-se o despacho de fls. 325. Int.

#### **Expediente N° 8301**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.002919-1** - TERRA ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA(DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Diante do exposto, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição dos

créditos alegados pela impetrante, quantos às parcelas recolhidas antes dos cinco anos à propositura desta ação.No mais, quanto ao período remanescente, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.00.003157-8** - UNIVIDA HEALTH CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAUDE LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8302**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0663942-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0661247-4) PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Recebo os recursos de apelação de fls. 1165/1177 e 1178/1201 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**97.0006052-7** - ANTONIO ALMEIDA NONATO X SILVANA RECUCCI NONATO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) Recebo o recurso de apelação de fls. 414/440 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**1999.61.00.044506-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE) X RENE SQUAIELLA(SP125809 - REBECCA WEBER) Recebo o recurso de apelação de fls. 75/79 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**1999.61.00.055002-1** - ANTONIO CARLOS BARBOSA DE FARIAS X LUCINEIA MARTINS DA SILVA FARIAS(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP132760 - ADRIANA PIAGGI BRUNO E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. CLAUDIA GIMENEZ) Recebo o recurso de apelação de fls. 317/323 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2005.61.00.004626-6** - IVAN DO CARMO LEITE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) Recebo o recurso de apelação de fls. 168/192 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2006.61.00.005896-0** - JORGE ALBERTO VIVIANI(SP177893 - VALQUÍRIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) Recebo o recurso de apelação de fls. 119/129 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2007.61.00.004120-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO Recebo o recurso de apelação de fls. 84/91 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.00.028298-4** - ANTONIO TADEU NOGUEIRA(SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação de fls. 119/146 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.023972-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0009152-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X RONALDO ROGERIO CARDOSO X JOAO FRANCHINI(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198262 - MARCELLE RAGAZONI CARVALHO E SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ)

Recebo o recurso de apelação de fls. 81/90 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2002.61.00.028100-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0013658-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS X MIRSA LIMA MOURA ALVES X CELESTE ANTONIASSE BALDIN X SONIA MARINA COSTA X RITA DE CASSIA MELUCELLI HARGER X REGINA SHIZUKO UNO X TELMIZIO JOSE CUNHA X REGINA MARIA DE PAULA ANTONELLI X MARIA MIRIAM BORGES DE ABREU X JOSE ANTONIO GONCALVES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 421/487 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.00.016644-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X C RAYES CONFECÇÕES LTDA X FERNANDO RAYES X ALESSANDRA SERRAO DE FIGUEIREDO RAYES

Em vista da certidão de fls. 133 e do relatório que lhe segue, providencie a parte autora o recolhimento da diferença de preparo do recurso de apelação interposto às fls. 84/132, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

**2008.61.00.019718-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KATIA MARIA BORGES VIEIRA ME X KATIA MARIA BORGES

Recebo o recurso de apelação de fls. 92/103 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.00.021786-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ALMANDO RAIMUNDO

Recebo o recurso de apelação de fls. 43/48 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2009.61.00.007134-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LIMPECKON PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME X MARIA AMELIA UBAID

Recebo o recurso de apelação de fls. 94/100 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**98.0038365-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0006052-7) ANTONIO ALMEIDA NONATO X SILVANA RECUCCI NONATO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 90/91: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.Recebo o recurso de apelação de fls. 93/97 em seu efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**1999.61.00.056918-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.055002-1) ANTONIO CARLOS BARBOSA DE FARIAS X LUCINEIA MARTINS DA SILVA FARIAS(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP132760 - ADRIANA PIAGGI BRUNO E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. NELSON PIETROSKI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 123/127 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

### **Expediente Nº 8303**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**00.0275523-8** - SEAGRAM CONTINENTAL BEBIDAS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Traslade-se cópia das peças principais dos autos do Mandado de Segurança 00.0145010-7 e dê-se ciência às partes, para manifestação quanto ao destino dos depósitos constantes às fls. 37/38, contas judiciais 0265.005.00517776-9 e 0265.005.00517885-4. Int.

**2009.61.00.021428-4** - PAULO CARLOS GALIN(SP223650 - ANELISE COELHO DA SILVEIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 23/28: Recebo como aditamento à inicial. O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se e oficie-se.

### **Expediente Nº 8305**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.004653-3** - PATRICIA OLIVEIRA MARTINS(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP206505 - ADRIANA INÁCIA VIEIRA)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para acrescentar o parágrafo que segue: Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Anote-se. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.00.010425-9** - RICARDO DE LIMA PEREIRA X CARMEM SILVIA BELLONI PEREIRA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.00.013236-0** - JULIANA SABBATINNE SANTOS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

Em face do exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento da prolação desta sentença. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.00.013883-0** - MAQSFOR INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA-ME(SP180925 - LUÍSA ALESSANDRA DALTIM DE MOURA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 8306**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0906294-7** - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP095262 - PERCIO FARINA E SP079966 - SONIA GOMES LABELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 758: Ciência às partes. Publique-se e cumpra-se o despacho de fls. 755. Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 757 e, considerando as demais penhoras efetuadas no rosto dos autos, remetam-se os presentes ao arquivo. Int. DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 755: Fls. 753/754: Dê-se ciência às partes. Expeça-se mandado para levantamento da penhora efetuada no rosto dos presentes autos às fls. 596. Cumprido, comunique-se ao MM. Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5663**

### **MONITORIA**

**2005.61.00.021420-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X IRMA SERAFIM BALDINI X IVAN BALDINI(SP200182 - FABIANA CARREIRO DE TEVES E SP025247 - SERGIO CARREIRO DE TEVES)**

Conheço dos embargos de declaração opostos por Caixa Econômica Federal por tempestivos. Sustenta a CEF que houve contradição e omissão na sentença de fls. 132/139, uma vez que a sentença ao mesmo tempo que entendeu devida a incidência da comissão de permanência, limitou a sua aplicação até a data da prolação da sentença. Sustenta, outrossim, que a sentença extrapolou os limites da lide, pois não houve pedido da parte contrária com relação a essa limitação. Quanto aos consectários legais (juros e correção monetária), foi aplicado o mesmo entendimento adotado pela Desembargadora Federal Ramza Tartuce, consoante jurisprudência que foi colacionada às fls. 138 da sentença, ou seja, 12. A comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida. 13. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001)... (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1273348, Processo: 2002.61.00.002003-3, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 11/05/2009, Fonte: DJF3 CJ2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 272, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. Entretanto, como referida jurisprudência somente foi citada nos autos, sem maiores esclarecimentos, a omissão será sanada. Em face de todo o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e os acolho para que passe a fazer parte da fundamentação do item 4 da sentença (fls. 138-verso) o seguinte: ...Em face do exposto, a cobrança da comissão de permanência deverá observar os parâmetros acima elencados, não se visualizando outras irregularidades com relação à cobrança de tal encargo. A partir do ajuizamento da ação, não incidirá mais a comissão de permanência, pois o débito será tratado como qualquer outro débito judicial, ou seja, a importância obtida com as exclusões determinadas será acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação e de correção monetária a partir de abril de 18/08/2005 (data do cálculo de fls. 14 e 17), nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO BANCÁRIO - EXECUÇÃO - ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA - ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - DESCABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 2. Contudo, por ocasião do ajuizamento da ação, o contrato já se encontrava rescindido, não mais obrigando as partes, razão pela qual a dívida, como ocorre com qualquer outro débito judicial, deve ser atualizada segundo os critérios previstos na tabela de atualização da Justiça Federal, não mais incidindo os encargos previstos. 3. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 4. Agravo de instrumento improvido. (E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 298772, Processo: 2007.03.00.036944-9, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 15/06/2009, Fonte: DJF3 CJ2 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 384, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE). Ressalte-se que não houve julgamento fora ou além do pedido, uma vez que a embargada requereu a total exclusão da comissão de permanência e o entendimento adotado é a exclusão tão-somente a partir da propositura da ação. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0039368-4 - PEDRO ANTONIO BARBOSA X IRENE DE SOUZA BARBOSA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)**

Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, nos termos acima expendidos, para julgar PROCEDENTE A AÇÃO REVISIONAL AFORADA, reconhecendo a sucumbência total da Caixa, que arcará com o pagamento da honorária e o reembolso dos honorários periciais adiantados, nos termos retromencionados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. \*

**1999.61.00.039689-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.031591-3) MARCELO DE SOUZA NEVES X REGIANE GINGUERRA NEVES - ESPOLIO X RENAN GINGUERRA NEVES X LUAN GINGUERRA NEVES - INCAPAZ X MARCOS ANTONIO NEVES X MARCOS ANTONIO NEVES(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Os autores Marcelo de Souza Neves, Regiane Ginguerra Neves - espólio e Marcos Antonio Neves ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando seja: a) declarada incidentalmente a inconstitucionalidade do inc. III, do art. 16 da Medida Provisória nº 434/94, convertida na Lei nº 8.880/94, bem assim seu parágrafo único, que permitiu a edição da Resolução nº 2.059/94 do BACEN, b) declarada a nulidade de todos os atos praticados por força da Resolução nº 2.059/94 do BACEN, tendo em vista sua manifesta inconstitucionalidade, c) declarada a nulidade do art. 20, da Resolução nº 1.980/93, expedida pelo BACEN, reconhecendo viciada materialmente, quando estabelece inversão na ordem legal de amortização da dívida, transgredindo, assim, os dispositivos do art. 6º, alínea c da Lei nº 4.380/64, d) declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade da TR como indexador de correção do saldo devedor do contrato, e) declarada, por sentença, a validade do ato jurídico perfeito, consistente no instrumento particular de compra e venda com pacto adjeto de hipoteca e outra avenças, lavrado na forma da legislação já declinada, respeitando-se rigorosamente o Plano de Equivalência Salarial, ou seja, os índices da categoria profissional, trazidos por meio de declaração emitida pelo Sindicato competente, excluindo-se mérito, promoções, dentre outras vantagens pessoais, f) aplicada a URV às prestações de nov/93, dez/93, jan/94 e fev/94, extraindo-se a média aritmética para se determinar a prestação de março de 1994, podendo receber aumentos salariais desde que também auferidos em URVs, g) decretada a revisão do contrato para que: 1) a prestação seja corrigida pelo Plano de Equivalência Salarial, 2) seja o saldo devedor corrigido pelo INPC, 3) seja a amortização da dívida realizada conforme art. 6º, alínea c da Lei nº 4.380/64, 4) seja extirpado o índice de 84,32% que reajustou os saldos devedores de março de 90, para a aplicação do percentual de 41,28%, h) decretar a total nulidade de eventual leilão extrajudicial, i) as diferenças apuradas diante da irregularidade e ilegalidade apontadas, sejam revertidas para futuras amortizações das prestações e/ou devolvidas em espécie, j) seja determinado que a CEF não inclua o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, k) seja excluído o percentual cobrado pela CEF a título de CES, l) seja declarada nula a renegociação do contrato, celebrada pelo sistema SACRE, por falta de amparo legal (fls. 02/30). Juntaram procuração e documentos (fls. 31/121). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 130/140), sustentando, preliminarmente, litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Aduz que vem cumprindo corretamente o contrato e os autores estão inadimplentes desde outubro de 1998. Em 26 de novembro de 1997 os autores renegociaram o saldo devedor e optaram pelo SACRE. Não existe qualquer irregularidade na atualização do saldo devedor pela TR. Legítima a cobrança do coeficiente de equiparação salarial. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Juntou procuração e documentos (fls. 141/160). Réplica às fls. 162/173. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora não requereu especificamente a produção de outras provas (fls 177/178) e a CEF não se manifestou. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 180). Cópia da sentença proferida nos autos da ação cautelar nº 1999.61.00.31591-3 (fls. 181/185). O feito foi saneado e determinada a realização de prova pericial (fls. 187). Realizada audiência de tentativa de conciliação, ela foi infrutífera, ocasião em que foi determinada a habilitação dos herdeiros da autora Regiane Ginguerra Neves (fls. 195/197). Foram habilitados os herdeiros da autora Regiane Ginguerra Neves, Renan Ginguerra Neves e Luan Ginguerra Neves (fls. 232). Nova audiência de tentativa de conciliação, que também foi infrutífera (fls. 242/243). Laudo pericial às fls. 251/275. Manifestação das partes acerca do laudo pericial às fls. 286/295 e 297/303. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento da lide, visto que desnecessária a produção de outras provas, considerando o conteúdo da documentação carreada aos autos, bem assim os limites da controvérsia. Preliminar - Integração da União ao polo passivo Alega a CEF que a União Federal deve integrar o polo passivo da presente ação, uma vez que o gestor do Sistema Financeiro da Habitação é o Conselho Monetário Nacional, que por sua vez é representado pela União Federal. Encontra-se consolidado na jurisprudência o entendimento de que a União Federal não deve figurar no polo passivo das ações nas quais se discute mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO. I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes. (...). IV. Recurso especial não conhecido. (C. STJ, REsp 636.848/AL, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 27/11/2006 p. 288). Afasto, portanto, referida preliminar. Passo a analisar o mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. As partes celebraram o contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial em 01 de agosto de 1989, em que foi dado como garantia hipotecária o apartamento nº 32, situado no andar 3º ou 4º pavimento do Edifício nº 13 do Condomínio Jatobá, com acesso pela Rua Um, nº 140, componente do conjunto Parque Residencial dos Radialistas - 2ª. Etapa, na cidade e comarca de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, com a área útil de 51,6700 m2, área comum de 5,1268 m2 e área total de 56,7968 m2, correspondendo-lhe uma fração ideal no terreno do Condomínio de 0,06250000, cabendo-lhe uma vaga descoberta para a guarda de um veículo de passeio em local indeterminado no estacionamento e financiado o valor de R\$ 55.385,28, com prazo de amortização de 288 meses, taxa de juros nominal de 8,6% ao ano e taxa efetiva de

8,9472% ao ano, prestação inicial (amortização e juros) de R\$ 523,39 e seguro no valor de R\$ 100,58, com amortização pelo sistema Price e reajuste das prestações pelo PES (fls. 33/44). Em 26 de novembro de 1997, foi celebrado o termo de renegociação com aditamento e rerratificação de dívida originária de contrato de financiamento, em que foi renegociado o valor de R\$ 35.252,18, pelo prazo de 189 meses, com sistema de amortização pelo SACRE, taxa nominal de 8,6 ao ano e efetiva de 8,9472, fixando a prestação (amortização + juros) de R\$ 450,91, seguro MIP de R\$ 50,87 e seguro DFI de R\$ 8,87.1) Aplicação do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor define consumidor como sendo toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (art. 2º) O mesmo dispositivo legal define serviço: é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista - (art. 3º, 2º). Por sua vez, o colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, acima transcrito, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. É direito do consumidor, consoante art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Dessa forma, o Código de Defesa do Consumidor é aplicado ao contrato objeto da presente demanda. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto às normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico pátrio, não havendo hierarquia entre elas. Em caso de conflito aparente de normas e havendo disposição de lei específica do Sistema Financeiro da Habitação sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor afaste tal aplicação.

2) Nulidade da renegociação da dívida Sustentam os autores que pretendendo a revisão dos índices aplicados às prestações, compareceram à agência da CEF e, em razão de estarem com as prestações atrasadas, o agente financeiro apresentou a eles uma renegociação, em que passou a ser aplicado o SACRE - Sistema de Amortização Crescente, que na verdade, diminuiu por primeiro o valor das prestações, mas aumenta consideravelmente os juros, fazendo com que a amortização seja crescente e a diferença da prestação seja acrescida no saldo devedor. Sustentam, outrossim, que ao impor a renegociação, houve ofensa ao Código de Defesa do Consumidor, pois os autores foram enganados. Não prospera a alegação dos autores. Não ficou demonstrada a imposição aos autores da renegociação da dívida. Não se verifica no caso, qualquer causa que enseje a nulidade do negócio jurídico nos termos do art. 82 do Código Civil de 1916, pois os agentes são capazes, o objeto é lícito e a forma não era defesa em lei. Tampouco ficou demonstrada a presença de vício de vontade, ou seja, dolo, erro ou coação. Com efeito, constou expressamente do instrumento de renegociação no parágrafo segundo da cláusula quinta que o reajuste do valor do financiamento e demais encargos previstos neste instrumento não estão vinculados ao salário ou vencimento da categoria profissional do(s) devedor(s) (fls. 69). Também expressamente constou da cláusula quarta que a quantia mutuada será restituída pelo(s) devedor(es) à Caixa, por meio de encargos mensais e sucessivos, conforme previsto no campo 5 - quadro D, compreendendo prestação calculada segundo o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, composta de parcela de amortização e juros remuneratórios correspondentes nesta data aos valores estipulados no campo 7 - quadro D, incidentes sobre o saldo devedor atualizado de acordo com a Cláusula SEXTA (fls. 69). Consoante resposta ao quesito 5.5, o perito judicial informou que:

5.5.1. No SACRE o valor da prestação é obtido através de uma equação matemática onde a prestação é composta por uma fração equivalente ao saldo devedor dividido pelo prazo acrescida dos juros definida pela aplicação da taxa sobre este mesmo saldo. 5.5.2. Como a prestação se mantém constante durante os próximos 11 (onze) períodos mas o valor dos juros nos momentos 2 a 11 são gradativamente menores, por força da amortização já realizada, o diferencial dos juros de um mês para o outro é incorporada a parcela de amortização tornando-a crescente. 5.5.3. Não se pode deixar de observar que a prestação é constante mas o saldo devedor sofre a influência da atualização monetária, fazendo-o crescer em termos nominais. 5.5.4. Como as prestações são recalculadas periodicamente e são mantidas inalteradas neste intervalo, se a correção monetária incidente sobre o saldo devedor for superior ao inverso do prazo remanescente (1/n) então ela, correção, neutralizara o diferencial de juros acima citado e fará com que a parcela de amortização deixe de ser crescente, por outro lado se a inflação for inferior valor correspondente ao inverso do prazo remanescente. 5.5.5. No presente caso, no período compreendido entre dez/97 a nov/98 e dez/98 a nov/99 verifica-se que, apesar de a prestação se manter constante durante doze meses e sempre haver a atualização monetária incidente sobre o saldo devedor, em alguns meses houve a ocorrência de amortização superior ao mês anterior (amortização crescente), pois nestes meses, como acima mencionado, a correção monetária mostrou-se inferior ao inverso do prazo remanescente. Em face das informações e constatações do perito judicial, verifica-se que não ficou demonstra qualquer irregularidade na adoção do sistema SACRE. No mesmo sentido a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. (...) - VALIDADE DO CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO - A modificação desses pactos só pode ser feita em situações especialíssimas, quando, v.g., o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando houver a hipótese de algum vício de vontade ou de objeto, quando decorrer de novo acordo de vontades (como num aditamento), quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva, desvantagem exagerada, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Não havendo a configuração de qualquer dessas hipóteses, é de ser reconhecida a validade do contrato de renegociação. (...) (E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2000.71.05.006899-8 UF: RS, ata da Decisão: 08/11/2005 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Fonte DJ 15/03/2006 PÁGINA: 599, Relator LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA ESTRANHA - TUTELA ANTECIPADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO

DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO FINANCIAMENTO - DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO - INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)2. Quando da renegociação da dívida foi adotado o SACRE - Sistema de Amortização Crescente, que não acarreta prejuízos aos mutuários, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, verificou-se expressiva redução do montante exigido pela instituição financeira, não se podendo falar em descumprimento do contrato por parte da CEF. (...) (Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 153830, Processo: 2002.03.00.015934-2, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 24/10/2005, Fonte: DJU DATA:29/11/2005 PÁGINA: 240, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE). SFH. MÚTUO HABITACIONAL. REVISÃO.

ANULAÇÃO DE RENEGOCIAÇÃO DE CONTRATO. 1. A anulação ou modificação dos contratos só pode ser feita em situações especialíssimas, quando, por exemplo, o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação, seja, houver ofensa à legalidade, o que não ficou, em nenhum momento, provado nos autos. 2. Está afastada a revisão do mútuo habitacional na via judicial quando as alegadas ofensas não contrariam as normas que cercam o Sistema Financeiro da Habitação. (E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2005.72.08.006471-5 UF: SC, Data da Decisão: 19/08/2009 Orgão Julgador: QUARTA TURMA, Fonte D.E. 31/08/2009, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA) Em face do exposto, improcede o pedido de declaração da nulidade ou a anulação do termo de renegociação celebrado entre as partes. 3) Reajuste das prestações Sustenta a parte autora que a ré não observou quanto ao reajuste das prestações o plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP. Estabelece a cláusula décima do contrato de fls. 38 que No PES/CP, o reajustamento da prestação e dos acessórios determinado pela primeira data-base do aumento da categoria profissional do DEVEDOR, que ocorrer posteriormente à assinatura deste contrato ou ao crédito da última parcela do financiamento, quando este destinar-se à construção, será realizado mediante aplicação do percentual do aumento salarial da categoria profissional do devedor. E a cláusula décima primeira que os reajustes posteriores ao previsto na cláusula décima serão realizados em meses que atendam ao previsto na cláusula nona, mediante aplicação do percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o devedor. O perito judicial constatou que a CEF não obedeceu ao que preceitua o caput do artigo 9º do DL 2164/84, vigente na data da assinatura do mútuo, visto que os índices de reajuste das prestações não obedeceram aos índices da categoria profissional do autor e que a ré aplicou os índices do Plano Nacional de Salários (PNS) com data base em agosto. A partir de ago/95, passou a reajustar anualmente as prestações com base na variação acumulada ao saldo devedor, acrescido de 3%. No tocante ao pedido de exclusão de promoções e outras vantagens pessoais não prospera o pedido dos autores, uma vez que as vantagens permanentes por ele percebidas devem ser consideradas por ocasião do reajustamento das prestações, consoante jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça: SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE. I - Remansosa jurisprudência desta Corte Superior sinaliza no sentido de que, nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, incluindo-se aí as vantagens incorporadas definitivamente aos salários ou vencimentos, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado. Precedentes: REsp nº 216.684/BA, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/08/2005; REsp nº 418.116/SC, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 11/04/2005; REsp nº 419.237/SC, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08/11/2004 e REsp nº 624.972/BA, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 18/10/2004. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 979.192/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 7.2.2008). Dessa forma, procede parcialmente o pedido da parte autora de recalculação dos valores das prestações pelo plano de equivalência salarial até novembro de 1997, quando então passou a ser recalculada conforme cláusula quinta do termo de renegociação. Ressalte-se que o perito concluiu que, após a renegociação, a CEF efetuou a revisão das prestações a cada 12 meses no decorrer de todo o período contratado. 4) Inconstitucionalidade do inc. III e parágrafo único do art. 16 da Medida Provisória nº 434/94, convertida na Lei nº 8.880/94 e da Resolução nº 2.059/94 do BACEN. Pleiteia a parte autora a inconstitucionalidade do inc. III e parágrafo único do art. 16 da Medida Provisória nº 434/94, convertida na Lei nº 8.880/94 e da Resolução nº 2.059/94 do BACEN. Também requereu seja aplicada a URV às prestações de nov/93, dez/93, jan/94 e fev/94, extraíndo-se a média aritmética para se determinar a prestação de março de 1994, podendo receber aumentos salariais desde que também auferidos em URVs. Estabelece o inc. III do art. 16 da Medida Provisória nº 434/94, convertida na Lei nº 8.880/94 que continuam expressos em cruzeiros reais, até a emissão do Real, e regidos pela legislação específica: III - as operações do Sistema Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS). O parágrafo único por sua vez estabelece que observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República o Ministro da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e o Conselho Nacional de Seguros Privados, dentro de suas respectivas competências, poderão regular o disposto neste artigo, inclusive em relação à utilização da URV antes da emissão do Real, nos casos que especificarem. A Resolução nº 2.059/94 dispôs sobre o reajustamento das prestações dos contratos vinculados à equivalência salarial, em decorrência da medida provisória nº 434, de 27.02.94 e estabeleceu em seu art. 1º que nos contratos firmados no âmbito do sistema financeiro da habitação (sfh) vinculados à equivalência salarial, deverão ser repassados, às prestações que tenham o mês de março do corrente ano como mês de referência, os percentuais de reajuste correspondentes à variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da medida provisória nº 434, de 27.02.94. Parágrafo único. Para fins do cálculo referido neste artigo, considerar-se-á o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário do mutuário. Também determinou em seu art. 2º que os reajustes subsequentes das prestações serão efetuados com base na

variação da paridade entre o cruzeiro real e a unidade real de valor (urv) verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês. Facultou, outrossim, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, eventualmente fosse superior ao aumento salarial efetivamente percebido, a solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente (art. 4º). Quanto aos salários dos trabalhadores, a Lei nº 8.880/94 tratou a matéria de forma específica dispondo que Art. 19 - Os salários dos trabalhadores em geral são convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. Observa-se que a legislação supramencionada objetivou criar mecanismos para a conversão da moeda de Cruzeiros Reais em Reais. Para tanto, criou-se a URV, com o objetivo de fazer o trânsito para o Real. Não houve, portanto, qualquer inconstitucionalidade nos dispositivos supramencionados, pois não há direito adquirido a plano econômico. Entretanto, no tocante aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação não houve a conversão do valor das prestações para URV, motivo pelo qual não prospera a alegação da parte autora de que as prestações financiadas pelo SFH deveriam, por ocasião da conversão pela URV, observar a média aritmética apurada das quatro últimas prestações, diante da inexistência de previsão legal para a adoção dessa forma de cálculo das prestações. Portanto, não houve qualquer violação ao ato jurídico perfeito como pretende os autores, pois o contrato continuou expresso em Cruzeiros Reais até a sua conversão em Reais. Em razão do disposto no art. 1º da Resolução nº 2.059/94, as prestações foram reajustadas pelos mesmos índices de reajustamento dos salários, isto é, pela variação da URV, respeitando-se, no repasse dos índices de reajustes salariais às prestações, a carência de 60 (sessenta) dias prevista no contrato. Nessa esteira, não restou violado o ato jurídico perfeito, pois a correção das prestações com base em eventuais valores acrescidos aos salários, pela conversão dos salários em URV tem evidente caráter financeiro e, consequentemente, deve refletir no reajuste das prestações mensais, sem que de tal procedimento decorra qualquer violação à regra do equilíbrio entre valor da prestação e renda do mutuário. Permite-se trazer à colação excerto do voto do Eminentíssimo Ministro Rel. Ministro Luiz Fux que analisou o tema: Da exegese conjunta de referidos dispositivos da lei, verifica-se que os salários foram convertidos em 01.03.1994 enquanto que as prestações relativas ao financiamento de moradia própria somente poderiam ser convertidas em URV quando da emissão do Real, em 01.07.1994, ou seja, 04 (quatro) meses depois. Para sanar tal lacuna, o 1º, do art. 16, da Lei nº 8.880/94, assim dispôs: Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, o Ministro de Estado da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e o Conselho Nacional de Seguros Privados, dentro de suas respectivas competências, poderão regular o disposto neste artigo, inclusive em relação à utilização da URV antes da emissão do real, nos casos que especificarem, exceto no que diz respeito às operações de que trata o inciso XI. Com fulcro no referido preceito legal, o Banco Central do Brasil editou a Resolução nº 2.059, de 23.03.1994, que dispôs sobre o reajustamento das prestações dos contratos vinculados a equivalência salarial, determinando que seu cálculo far-se-ia pela diferença do salário do mês de fevereiro, percebido em cruzeiros reais e o salário do mês de março já convertido, nos termos do art. 18, da Lei nº 8.880/94, em URV e, nos meses subsequentes com base na variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês: Art. 1º. Estabelecer que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) vinculados a equivalência salarial, deverão ser repassados, às prestações que tenham o mês de março do corrente ano como mês de referência, os percentuais de reajuste correspondentes à variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória nº 434, de 27.02.94. (...) Art. 2º. Determinar que os reajustes subsequentes das prestações serão efetuados com base na variação da paridade entre o cruzeiro real e a Unidade Real de Valor (URV) verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês. Forçoso concluir, portanto, que a Resolução nº 2.059/94, que teve por base o permissivo do 1º, do art. 16, da Lei nº 8.880/94, ao instituir o reajuste das prestações não só não violou o Plano de Equivalência Salarial, a que está submetido o contrato de financiamento, como, também, deu aplicação ao art. 9º do Decreto-Lei nº 2.164/84, mantendo o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. Isto porque os salários foram convertidos em URV, em 01.03.1994, enquanto que as prestações devidas pelo mutuário não o foram. Consequentemente, acaso não houvessem as partes estipulado critério de reajuste recíproco das prestações operar-se-ia um verdadeiro desequilíbrio entre o salário percebido pelo mutuário e o valor daquelas por ele devidas, em flagrante violação ao PES (art. 9º, do Decreto-Lei nº 2.164/84). Como é cediço, na jurisprudência do E. STJ, anteriormente colacionada, a equivalência salarial não se opera apenas quando a categoria recebe aumento institucional de salário. Ao revés, a equivalência implica que se considere qualquer alteração do salário, ainda que por fato do príncipe. Ocorrendo a alteração salarial, a equivalência faz contaminar a prestação do financiamento da casa própria na mesma extensão quantitativa. Raciocínio inverso infirmaria a ratio essendi das cláusulas do PES sem prejuízo de erigir situação anti-isonômica e infringente do equilíbrio econômico do contrato. Regulado o sistema habitacional por normas superiores, gozam as mesmas de presunção de legitimidade e sua interpretação deve ser levada à efeito à luz dos princípios que regulam a intervenção estatal equalizadora no domínio privado, sem prévia presunção de hipossuficiência de qualquer das partes. Deveras, esta Corte decidiu que, em sendo a Medida Provisória nº 542/94, instituidora do Plano Real, uma norma de ordem pública, e, portanto, de eficácia plena e imediato alcance, inclusive, quanto às cláusulas de reajuste dos contratos, subtrai-se às partes liberdade para avençarem em desacordo com tais ditames: (...) Em sede doutrinária, Arnold Wald in O Novo Direito Monetário - Os Planos Econômicos, os contratos, o FGTS e a Justiça, Malheiros, 2ª ed., 2002, p. 70-75, corrobora o entendimento esposado no sentido de que não há direito adquirido a regime monetário em razão de as normas que o institui ter natureza de direito público e de eficácia

imediate:Da inexistência de direito adquirido ao regime monetário.Não há direito adquirido a um determinado padrão monetário. 58. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é mansa e pacífica no sentido de reconhecer que não há direito adquirido a um regime monetário específico, seja ele representado por uma moeda que extinguiu, que decorra da aplicação de um indexador que desapareceu, ou perdeu vigência ou eficácia, em virtude da nova legislação .59. A imediata incidência da lei nova sobre os contratos anteriores, no tocante ao regime monetário e às moedas de pagamento e de conta, tem sido objeto de uma jurisprudência do Excelso Pretório, que se tornou mansa e pacífica, reunindo atualmente mais de uma dezena de acórdãos das duas turmas e do pleno. Referem-se estes julgados, de modo mais específico, aos contratos previdenciários, que previam o pagamento das aposentadorias ou pensões em salários mínimos, quando a legislação posterior (Lei n. 6.435/77) só admitiu que o valor das mesmas fosse vinculado à ORTN, depois transformada em OTN.60. Embora existissem decisões anteriores sobre a matéria, faremos o levantamento sumário dos principais acórdãos do Supremo Tribunal Federal que, na década de 1980/1990, e especialmente a partir de 1985, decidiram no sentido da inexistência de direito adquirido a um determinado padrão monetário, abrangendo tanto a moeda de pagamento (cruzeiro, cruzeiro novo, cruzado antigo e novo) como a moeda de conta (salário mínimo, ORTN, OTN, UPC, URV, UFIR etc).(...)73. Resumindo as teses e conclusões dos acórdãos acima referidos que confirmam uma posição definitiva do Excelso Pretório, em relação à chamada retroatividade mínima da lei, à conceituação do direito adquirido e ao efeito imediato das normas de direito monetário, podemos afirmar que se tornou manso e pacífico, no Supremo Tribunal Federal, que:a) as leis monetárias, abrangendo a definição, extinção e criação tanto da moeda de pagamento como da moeda de conta, ou seja, do indexador, e, conseqüentemente, também do deflator, têm efeito imediato por serem normas de direito público e de ordem pública; produzidos pelos contratos e inexistente direito das partes à manutenção no futuro (ou seja, após a promulgação da nova lei) do padrão monetário, do indexador ou da ausência de deflator;c) sendo a imperatividade legal decorrente do interesse público e da natureza institucional da matéria, ela envolve não só as partes, como também terceiros, dentro de um conjunto de relações interdependentes, constituindo um verdadeiro sistema, como acontece com o sistema de previdência privada e o sistema financeiro, ambos como tais reconhecidos pela lei. (...) [grifos nossos](...)Outrossim, é cediço que os contratos de financiamento da casa própria pelo SFH reclamam uma interpretação à luz dos princípios de direito público, principalmente, quando se trata de aplicação das normas que alteram o regime monetário do país. Conseqüentemente, considerando-se o fato de que as normas que instituíram o Plano Real revelam caráter cogente impondo a observância das diretrizes traçadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN, a que estão submetidos as instituições financeiras, sobressai a justa tese do recorrente no sentido de que o acórdão recorrido merece ser reformado.Em suma: em tendo ocorrido alteração do salário dos recorridos, em razão da sua conversão em URV em 01.03.1994, imperativa tornou-se a alteração das prestações do financiamento, em consonância com a Resolução n.º 2.059/94, atendendo à ratio essendi do sistema cognominado de PES (Plano de Equivalência Salarial) e à natureza comutativa e sinalagmática da avença travada entre as partes.Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial interposto, invertendo-se os ônus sucumbenciais. (STJ; Primeira Turma; RECURSO ESPECIAL Nº 394.671 - PR (2001/0191002-0), DJU - 16.12.2002).Em face de todo o exposto, preservada a correção monetária do salário e do reajuste das prestações em idêntica proporção até a implantação do Plano Real, quando então foram convertidos em Reais os valores correspondentes às operações do Sistema Financeiro da Habitação, infundada é a alegação de majoração excessiva no reajuste praticado pela ré.A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça posicionou pela aplicação nas prestações do mesmo percentual decorrente da conversão dos salários em URV:SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.....3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfez o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo.4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).....7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.8. Recurso especial provido.(STJ - REsp 394671/PR - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - j. 19/11/02 - v.u. - DJ 16/12/02, pág. 252).Em face de todo o exposto, o pedido de declaração da inconstitucionalidade do art. 16, inc. III e parágrafo único da Medida Provisória nº 434/94, convertida na Lei nº 8.880/94 e da Resolução nº 2.059/94 do Conselho Monetário Nacional e o pedido de aplicação da URV às prestações de nov/93, dez/93, jan/94 e fev/94, extraindo-se a média aritmética para se determinar a prestação de março de 1994 são improcedentes.5) Método de Amortização do saldo devedorPleiteiam os autores a declaração da nulidade do art. 20, da Resolução nº 1.980/93, expedida pelo BACEN, reconhecendo viciada materialmente, quando estabelece inversão na ordem legal de amortização da dívida,

transgredindo, assim, os dispositivos do art. 6º, alínea c da Lei nº 4.380/64. A jurisprudência pátria possui entendimento pacífico no sentido de que o procedimento correto para a amortização do saldo devedor é o seguinte: primeiramente corrigi-se o saldo devedor, para só então proceder-se o pagamento dos juros e, por fim, à amortização da parcela mensal, in verbis: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SÚMULA 5. LIMITAÇÃO DE JUROS. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL-TR. TAXA EFETIVA DE JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL... VI - Não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel. Precedentes (E. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 738020, Processo: 200600082374 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 18/11/2008 Documento: STJ000350005, Fonte DJE DATA:12/12/2008, Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI). Em face do exposto, deixo de acolher o pedido, nesse tópico.6) Correção irregular do saldo devedor pela TR e aplicação do INPC. Requerem os autores sejam declaradas a ilegalidade e inconstitucionalidade da TR como indexador de correção do saldo devedor do contrato. O contrato originário estabelece em sua cláusula oitava que o saldo devedor do financiamento, na fase de amortização, será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, ou do crédito da última parcela, quando tratar-se de financiamento para construção, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE (fls. 38). Do mesmo modo, do termo de renegociação constou que o saldo devedor deste financiamento será atualizado, mensalmente, no dia correspondente ao de assinatura deste instrumento, com base no coeficiente de atualização aplicável: I - às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, quando a operação for lastreada com recursos do referido fundo. II - aos depósitos em caderneta de poupança com data de aniversário no dia correspondente ao da assinatura deste instrumento, nos demais casos (fls. 49). A Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991 dispôs em seu art. 12 que em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Mais adiante, referida Lei, em seu art. 17, estabelece que: a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Não houve, portanto, alteração unilateral do contrato pela CEF ou qualquer irregularidade na adoção da TR para a correção do saldo devedor, pois considerando que a correção da poupança passou a ser pela TR, também a correção do saldo devedor passou a ser por esse mesmo índice. O julgamento de procedência de aplicação do INPC acarretaria uma alteração unilateral do contrato e, em consequência, fere o princípio da autonomia da vontade. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a utilização da TR para contratos firmados antes da citada Lei nº 8.177/91, considerando que a lei nova não pode retroagir para prejudicar o ato jurídico perfeito, quando e se prevista outra forma de correção monetária (CF, art. 5º, XXXVI): CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido - destaquei. (STF, RE 175.678/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 04.08.1995). Para os contratos celebrados posteriormente à publicação da referida Lei, a jurisprudência posicionou-se pela correção da aplicação da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. CDC. SACRE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. 1- Em se tratando de contrato celebrado pelo Sistema Imobiliário há entendimento no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Entretanto, a possibilidade de aplicação do CDC não tem o condão de, por si só, modificar as cláusulas contratuais, sendo necessária a aferição, caso a caso, de real violação a alguma regra inserida nesta legislação. 2- Não merece prosperar o pedido de aplicação dos institutos próprios do Código de Defesa do Consumidor, conquanto não restou demonstrado qualquer abuso ou mesmo vício do contrato. 3- O SACRE, sistema pactuado entre as partes, prevê o pagamento inicial de uma prestação elevada e em razão das sucessivas amortizações, ao longo do contrato as parcelas ficam menores o que não configura ilegalidade ou desequilíbrio financeiro, conduzindo, em regra, à ausência de resíduo ao final do contrato. 4- De acordo com a previsão contratual, há a possibilidade de aplicação da taxa referencial (TR) como critério de reajuste do saldo devedor, especialmente diante do que ficou decidido pelo Excelso STF, na ADIN nº 493-0/DF, em que foi Relator o Ministro MOREIRA ALVES, entendendo pela não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8.177/91, em substituição a outros índices porventura estipulados. 5- A CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, não se constituindo em anatocismo ou usura. 6- Negado provimento à apelação. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 333425, Processo: 200251010140070 UF: RJ

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data da decisão: 17/02/2009 Documento: TRF200202375, Fonte DJU - Data: 02/03/2009 - Página: 112, Relator(a) Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA). Ademais, utilizando-se a TR como índice de correção monetária, não há que se falar em anatocismo. De conseguinte, o pedido também é improcedente nesse ponto. 7) seja extirpado o índice de 84,32% que reajustou os saldos devedores de março de 90, para a aplicação do percentual de 41,28%. Pleiteiam os autores que o saldo devedor seja reajustado pelo percentual de 41,28% e não pelo percentual de 84,32 no mês de março de 1990. O colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico de que o índice correto para a atualização do saldo devedor no mês de março de 1990 é 84,32%. Agravo regimental. Recurso especial. Contrato de mútuo habitacional. Sistema Financeiro da Habitação. Março de 1990. IPC de 84,32%. E-mail. Recurso não conhecido. Ausência de assinatura. Intempestividade. 1. O agravo regimental é intempestivo já que protocolada a peça assinada fora do prazo legal, não surtindo qualquer efeito petição sem assinatura e sem comprovação adequada de que recebida nesta Corte por e-mail, mediante assinatura eletrônica, ausente, ainda, regulamentação interna a respeito desta forma de protocolar recursos, não sendo suficiente a Lei nº 9.800/99, que disciplina a utilização do fac simile, não similar ao correio eletrônico. 2. Considerando decisões da Corte Especial e da Segunda Seção deste Tribunal, aplica-se o IPC de 84,32% com relação ao mês de março de 1990 nos contratos de mútuo habitacional. 3. Agravo regimental não conhecido. (Processo AgRg no REsp 437258 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2002/0060460-6, Relator(a) Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108), Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 19/08/2003, Data da Publicação/Fonte DJ 13/10/2003 p. 359). Em face do exposto, também não prospera o pedido da parte autora nesse ponto. 8) Exclusão o CES de 1,05% cobrado na primeira prestação. A autora defende que a CEF cobrou ilegalmente na primeira prestação o percentual de 15%, onerando injustificadamente o negócio, uma vez que não há previsão contratual para a cobrança do CES. O coeficiente de equiparação salarial - C.E.S. foi criado por meio da Resolução do Conselho n 36/69, de 11 de Novembro de 1969, do então Banco Nacional de Habitação, que regula o reajustamento das prestações no sistema financeiro da habitação e cria o plano de equivalência salarial. O art. 1º da referida resolução estabelecia que fica instituído, para o adquirente da habitação, o Plano de Equivalência Salarial (PES). O art. 3º, por sua vez, estabelecia que O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação Salarial. Dessa forma, o coeficiente de equiparação salarial foi criado como forma de calcular o valor da prestação inicial no plano de equivalência salarial, que por sua vez também foi criado por meio da mesma resolução, a fim que manter o equilíbrio no sistema. Na época da edição da Resolução nº 36 do Conselho de Administração do BNH, o Banco Nacional da Habitação tinha por finalidade orientar, disciplinar e controlar o sistema financeiro da habitação (art. 17 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, que institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria, cria o Banco Nacional da Habitação (BNH), e Sociedades de Crédito Imobiliário, as Letras Imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo e dá outras providências), função essa que era exercida pelo Conselho de Administração nos termos do art. 29, inc. III, da referida Lei (exercer as atribuições normativas do Banco, como órgão da orientação, disciplina e controle do sistema financeiro da habitação). Com a edição do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, foi extinto o Banco Nacional da Habitação - BNH, passando o Conselho Monetário Nacional a exercer as atribuições inerentes ao BNH, como órgão central do Sistema Financeiro da Habitação, consoante art. 7º, inc. I do referido Decreto-lei, bem como orientar, disciplinar e controlar o Sistema Financeiro da Habitação, nos termos do art. 7º, inc. III. Em decorrência, foi editada a Resolução nº 1446 (05 de janeiro, de 1988) que manteve o uso do coeficiente de equiparação salarial, in verbis: XI - Estabelecer que, no cálculo dos encargos mensais dos financiamentos habitacionais pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH), será acrescido à remuneração mensal de que tratam a alínea c do item VII e a alínea d do item VIII desta Resolução, o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), caso tenha havido opção do mutuário pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Posteriormente, adveio a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que manteve o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES). Dessa forma, desde a edição da Resolução nº 36/69 do Banco Nacional de Habitação, independentemente de expressa previsão contratual, a utilização do CES deve ser considerada na composição da prestação inicial dos financiamentos imobiliários sujeitos ao Plano de Equivalência Salarial, pois esse coeficiente é parte inerente ao próprio sistema que estabeleceu o plano de equivalência salarial e permite minimizar os efeitos da dicotomia entre a variação do salário do mutuário e do índice que atualiza o saldo devedor, uma vez que as prestações eram reajustadas de acordo com a variação do salário do mutuário e o saldo devedor por outro índice. No mesmo sentido a jurisprudência: EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. 1. Os embargos infringentes da parte autora não merecem ser conhecidos, haja vista que o acórdão não reformou a sentença de mérito, no que tange à inaplicabilidade do CES para reajuste do saldo devedor, restando inatendidos os pressupostos do art. 530 do CPC. 2. No que tange ao coeficiente de equiparação salarial - CES, inexistente qualquer ilegalidade ou irregularidade no seu uso. O coeficiente em questão, criado pela Resolução nº 36 do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas, conforme disposto no inc. III do art. 29 da Lei nº 4.380/64, teve por objetivo impedir ou minimizar a formação do chamado saldo devedor residual, porque no sistema PES, as prestações e o saldo devedor são reajustados de forma diversa, por conta do financiamento adotado. A forma para determinar a paridade e o equilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor foi aplicação de percentual (1,15) sobre a primeira prestação do financiamento. Vale lembrar, ainda, quando da celebração do contrato de mútuo já vigorava a Circular nº 1.278, de 05.01.88, do BACEN, que no item 1.II, i, previa a utilização do CES (E. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200370000407577 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO, Data da decisão: 12/06/2008 Documento: TRF400166663, Fonte D.E. 25/06/2008,

Relator(a) Desembargadora Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA). Por outro lado, a inclusão do CES na prestação do mútuo, ao invés de prejudicar o mutuário, somente o beneficia na medida em que aumenta a capacidade de amortização da prestação, possibilitando que os valores devidos a título de juros sejam reduzidos. Ademais, não se trata de um ônus maior a ser imputado ao mutuário, pois o valor será totalmente revertido para a amortização do saldo devedor. Verifica-se, outrossim, que foi estipulado o coeficiente de equiparação salarial, conforme parágrafo segundo da cláusula décima oitava (fls. 40). O pedido, portanto, é improcedente. Em face de todo o exposto, não merece ser acolhida a pretensão do demandante. 9) Anatocismo Sustenta a parte autora que houve a capitalização dos juros, o que é indevido. O perito judicial verificou a ocorrência de amortização negativa: 3.14.8. A diferença entre o índice de reajuste do saldo devedor e o índice de reajuste salarial da categoria profissional do principal devedor, apesar do valor da prestação inicial ter sido majorada pelo CES, provocou desequilíbrio contratual. Este desequilíbrio fez com que o valor pago pelo mutuário fosse, em alguns meses, insuficiente para pagamento dos juros mensais devidos. Os juros não pagos foram capitalizados e passaram a receber a incidência de novos juros, gerando o anatocismo (fls. 264). Diante da ocorrência de amortização negativa, restou configurada a prática de anatocismo, o que é vedado pela legislação, conforme entendimento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. SFH. MÚTUA HABITACIONAL. REVISÃO. ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. A cláusula contratual que prevê a adoção do sistema de amortização Price deve ser cumprida, assegurando-se a capacidade das prestações gradualmente reduzirem o saldo devedor, conforme previsto pela tabela em referência. Os juros da amortização negativa não podem ser capitalizados em qualquer periodicidade, conforme orientação pacífica do STJ (v.g. Resp 919.693/PR), e Súmula 121 do STF, devendo comporem conta em separado, para pagamento ao final, corrigidos monetariamente segundo os índices de correção monetária do saldo devedor. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.70.00.042446-4/PR. 4ª Turma. Rel. Juiz Federal ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL. Publicado em 09/06/2009). ADMINISTRATIVO. SFH. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ANATOCISMO. COBRANÇA DO CES. CORREÇÃO DOS VALORES SACADOS DO FGTS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 3. Quando há amortização negativa, os juros não pagos são incorporados ao saldo devedor, incidindo novos juros posteriormente, caracterizando assim o anatocismo, vedado pela Súmula 121 do STF: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC - Apelação Cível - 344210, Processo: 200384000049429 UF: RN Órgão Julgador: Quarta Turma. Data da decisão: 12/04/2005). Assim, como houve a cobrança de juros sobre juros diante de amortizações negativas, deverá ser formada uma conta em separado, onde deverão ser acumuladas tais parcelas de juros, não atendidas pelo valor mensal da prestação. Essa conta em separado deverá ser corrigida monetariamente pela TR, sem incidência de novos juros, nos termos da Súmula 121 do STF. 10) Execução extrajudicial Com relação à alegada inconstitucionalidade do Decreto n. 70/66, a questão não merece outras considerações, uma vez que o Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pela constitucionalidade do referido Decreto, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (RE 223075 / DF - DISTRITO FEDERAL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Julgamento: 23/06/1998, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJ 06-11-1998 PP-00022, EMENT VOL-01930-08 PP-01682, RTJ VOL-00175/02 PP-00800). Ademais, os autores estão em débito desde 26/11/1998, tendo a partir de referida data apenas pago a prestação referente a 26/12/1998. Dessa forma, mesmo considerando a procedência parcial da presente demanda, para a correção das prestações pelo PES e exclusão do anatocismo, os autores ainda estariam inadimplentes (fls. 265), motivo pelo qual não há óbice à execução extrajudicial. O pedido também é improcedente quanto a esse ponto. 11 - Exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito Requerem os autores que os seus nomes não sejam incluídos no serviço de proteção ao crédito, SPC ou Serasa. Eles encontram-se inadimplentes 26/11/1998. Dessarte, não há qualquer óbice à inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. Em face de todo o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido, proferindo julgamento com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para determinar à CAIXA seja procedida à revisão do contrato de mútuo firmado com os autores em conformidade com os parâmetros que se seguem: a) deve ser observada a equivalência salarial do mutuário Marcelo de Souza Neves, aplicando-se os mesmos índices utilizados nos aumentos salariais da sua categoria profissional até novembro de 1997, a partir de dezembro de 1997 deverá ser observado o termo de renegociação de fls. 47/50, b) os juros devidos em cada mês, onde se verificou a existência da chamada amortização negativa, deve constar em conta separada do saldo do valor principal, sobre o qual deverá incidir apenas atualização monetária, cujo índice de atualização será o mesmo do saldo devedor, sem incidência de novos juros, nos termos da Súmula 121 do STF e c) deve ser efetuado o cálculo do saldo devedor e das prestações mensais, desde a primeira parcela, imputando-se os valores pagos a maior à parcela dos juros, devidos pelos mutuários, e, depois, se for o caso, sobre a parcela do principal, nos termos do artigo 993 do Código Civil de 1916 (art. 354 do Código Civil de 2002). Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, condenando a CAIXA, no entanto, ao recolhimento das custas processuais finais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.00.029552-6 - MARIA DA GRACA FERNANDES DE FREITAS X HELVECIO ALBERT X JOSE ALVES SOBRINHO - ESPOLIO X IRINEU CARLOS BORDINHAO X IRNAVAL DA PAZ RODRIGUES X JERONIMO GABRIEL GONZALES X JOSE IVALDE DUARTE X NICOLAU CINAT FILHO X RAIMUNDO NONATO**

GOMES DE OLIVEIRA X ROBERIO DIAS PEREIRA BRANDAO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA ROSA YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS/PASEP

Tópico final da sentença: Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento. Intimem-se.

**2003.61.00.024585-0** - ANTONIO PAULO PACHECO AZEVEDO X MARIA HELENA LEITE AZEVEDO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP029638 - ADHEMAR ANDRE)

Tópico final da sentença: Por todo o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.00.017598-0** - ADMIR FARIA(SP110795 - LILIAN GOUVEIA E SP213911 - JULIANA MIGUEL ZERBINI E SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

Em Embargos de Declaração, insurge-se o embargante contra a sentença de fls. 194/196, que extinguiu o feito em relação ao INSS e julgou procedente o pedido em face da União Federal. Alega que a sentença é omissa, uma vez que não houve manifestação quanto ao pedido de tutela antecipada nem condenação em juros moratórios. É o relatório. Fundamento e decido. Sem razão o embargante. Como é cediço, a tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação e, também, dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não obstante a presença da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, não constato o requisito da urgência, uma vez que o embargante não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite ter seu pleito atendido imediatamente, uma vez que está em gozo de aposentadoria. Acrescente-se que o requisito do periculum in mora não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Assim, considerando que não houve alteração no requisito da urgência apreciado às fls. 60/63, é desnecessária a menção na sentença acerca da manutenção do indeferimento da tutela. No tocante à alegada omissão relativa aos juros de mora, observo que a sentença fixou a correção do débito, relativo a abril de 1998 a junho de 2002, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, consoante o disposto no artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Assim, resta afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, uma vez que a SELIC é composta por taxas de ambas as naturezas. Por todo o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.00.023636-1** - WALTER GOMES NOGUEIRA X CARMELA BARRETTA(SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X SAFRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA)

Tópico final da sentença: Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento. Intimem-se.

**2004.61.00.028494-0** - RAIX - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S/A(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Tópico final da sentença: Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento. Intimem-se.

**2005.61.00.014036-2** - SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRO LIBANES(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA A parte autora apresentou embargos de declaração da sentença de fls. 885/890, afirmando que a mesma tem contradição em seu texto, tendo em vista que afirma que somente lei complementar pode disciplinar as imunidades tributária e, ao mesmo tempo, determinou a aplicação do art. 55 da Lei 8.212/91 (lei ordinária) para aplicar a matéria. O art. 535 do Código de Processo Civil, elenca os requisitos que devem ser observados para a interposição de embargos de declaração: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não verifico na sentença retro a contradição apontada. O referido julgado afirmou que, para fazer jus à imunidade tributária do art. 195, 7º, da Constituição Federal, é necessário o preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN, no qual é materialmente considerado lei complementar. Após tal conclusão este Juízo descreve que: Cabe agora verificar se somente bastaria o preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN para tanto, ou se são legítimas as exigências estabelecidas pelo art. 55 da Lei 8.212/91. (...) À míngua de qualquer discussão acerca da possibilidade ou não de serem as condições para o gozo de imunidades feitas por Lei Complementar ou Lei Ordinária, é importante referir o entendimento do STF no julgamento do Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 428.815-0, de 07.06.2005, cujo relator foi o MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE, no sentido de que as condições materiais para o gozo de

imunidade é matéria reservada à lei complementar, porém, os requisitos formais para a constituição e funcionamento de tais entidades é matéria que pode ser tratada por lei ordinária.(...)Portanto, não procede a argumentação da parte autora no sentido de que não se deve exigir as condições previstas no art. 55 da Lei 8.212/91 para o gozo da imunidade do art. 195, 7º, da Constituição Federal, pois bastaria somente o preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN para tanto. Entendo que, na linha de precedentes do STF, para fazer jus à imunidade do art. 195, 7º, deve a entidade ser portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos. Assim, verifico que a fundamentação do julgado retro não foi contraditória, pois o mesmo concluiu que, para fazer jus à imunidade do 7º, do art. 195, deve a parte preencher os requisitos do art. 14 do CTN e também os requisitos do art. 55 da Lei 8.212/91, na linha de precedentes do STF, de modo que a aplicação de um deles não exclui a do outro. Portanto, não estando presentes os requisitos necessários para a interposição do presente recurso, nos termos do art. 535 do CPC, deve o mesmo ser rejeitado. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração de fls. 895/900. Intimem-se.

**2005.61.00.017226-0** - UPS BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA(SPI07062 - CAIO MARCIO DE BRITO AVILA E SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO E SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

**S E N T E N Ç A** 1. Relatório Trata-se de ação anulatória de processo administrativo que impôs sanção administrativa de advertência à autora. Sustenta a autora em apertada síntese que não lhe foi assegurada a ampla defesa em processo administrativo que lhe impôs pena de advertência por supostamente ter descumprido a IN SRF 57/96, a qual exigiria autorização específica do IBAMA. Porém, a anuência do IBAMA, segundo a autora, seria desnecessária eis que a mercadoria em questão se tratava de plumas artificiais. A antecipação da tutela foi indeferida a fls. 204/209. A autora interpôs agravo de instrumento e apresentou a petição do art. 526 do Código de Processo Civil a fls. 217/235. O IBAMA informou não ter interesse em participar do feito, a menos que comprovado que as penas eram de animais silvestres (fls. 239/242). A União foi citada (fl. 324) e apresentou contestação a fls. 326/345. Alegou que a autora pôde apresentar contestação da penalidade, além do que foi apreciado o pedido de cancelamento da pena, apresentado intempestivamente. Afirmou, outrossim, que a amostra mandada ao IBAMA podia não ser a mesma que o material efetivamente embarcado para o exterior. A autora apresentou réplica a fls. 351/407. Determinou-se à autora a juntada de cópia integral do processo administrativo que efetivamente pretende anular no presente processo (fl. 414). A autora juntou a cópia a fls. 421/442. A União se manifestou a fls. 461/463. É, em síntese, o relatório. 2. Fundamentação A autora pediu a anulação do processo administrativo para a realização de outro que lhe propiciasse a ampla defesa ou, subsidiariamente, a direta anulação da pena de advertência aplicada no processo 10831.001238/00-15. Apesar de o pedido subsidiário parecer melhor do que o principal, irei analisá-los na ordem pleiteada pela autora. Quanto à anulação do processo administrativo pela ausência da ampla defesa, é preciso averiguar as cópias do referido procedimento (fls. 421 e seguintes). Efetivamente, pelo que consta, a sanção de administração foi aplicada sem a anterior manifestação da autora (fls. 421/429). De fato, conforme consta na contestação da União, o art. 48 da IN SRF 57/1996 impunha a aplicação de advertência, independentemente de processo administrativo, o qual era exigido, no art. 51, para a aplicação de pena de suspensão (fl. 330). Certamente, os agentes administrativos atuaram de forma vinculada à referida instrução normativa, não oportunizando defesa prévia. Todavia, embora não oportunizada a defesa prévia, houve a defesa posterior, consubstanciada no pedido de cancelamento da pena de fls. 432/433. Houve, quanto a esse pedido, a devida manifestação fundamentada da Administração, opinando por sua denegação (fl. 442), sendo, ao final, mantida a sanção de advertência (fl. 442/vº). Em suma, no caso concreto, ainda que a posteriori, houve apreciação e indeferimento da tese defensiva da autora. O pedido de anulação do processo administrativo, portanto, levaria apenas a um formalismo excessivo e burocrático: anula-se o processo desde antes da sanção, a autora apresenta a sua defesa e a Administração, pelos mesmos fundamentos, aplica novamente a sanção de advertência. Qual seria a utilidade desse pedido? A utilidade parece estar na soma das diversas ações anulatórias movidas pela autora, com o fim de evitar uma sanção mais grave, o que ficou demonstrado ao longo desses autos. A autora recebeu uma outra sanção de advertência noutro processo administrativo e moveu ação autônoma para anulá-la. O objetivo parece ser o de simplesmente anular alguma das sanções para desconstituir a soma de sanções que levou à pena administrativa de suspensão das atividades. Sem embargo desse objetivo, o pedido de anulação não pode prosperar, eis que foi devidamente apreciada a defesa posterior da autora no processo administrativo. Pode-se falar, pois, num contraditório diferido. Se não tivesse havido, em momento algum, qualquer oportunidade de defesa até seria o caso de anulação para prestígio do devido processo legal administrativo. Mas, isso não ficou demonstrado nos autos. Anular o processo administrativo, nas circunstâncias acima especificadas, em que houve efetiva análise e rejeição da tese defensiva da autora, considerando a sanção aplicada (advertência) equivaleria a um excesso de formalismo. Já quanto ao outro pedido, de anulação da advertência, também não há como acolhê-lo. De fato, embora a autora tenha até ironizado a necessidade de autorização do IBAMA para plumas artificiais, o fato incontestado é que ninguém pôde efetivamente atestar o fato de que eram artificiais. E, como bem argumentado pelo advogado da União, a ilicitude não está propriamente no fato de a pluma exportada ser natural ou artificial (fl. 462). A ilicitude está no fato de a exportação não ser submetida a um técnico especializado do IBAMA, capaz de averiguar se efetivamente se tratava de uma imitação ou de pluma efetivamente verdadeira. A autora presta serviços a terceiros, podendo-se afirmar que nem ela pode ter cem por cento de certeza se a mercadoria enviada é parte ou não de um animal silvestre. Isso somente seria possível pela intervenção da autoridade competente, no caso, o IBAMA. Quanto ao documento de fl. 436, a total falta de informações a respeito de qual material teria sido analisado não autoriza a

conclusão de que a mercadoria exportada sem anuência do IBAMA era realmente pluma artificial. Portanto, pelo que consta nos autos, conclui-se que a sanção administrativa de advertência foi corretamente aplicada pela Administração. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil). Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo, consoante apreciação equitativa, em dez por cento do valor atribuído à causa. Publique-se, registre-se, intime-se.

**2005.61.00.022856-3 - ALESSANDRA MARQUES MOLGORA PEREZ (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)**

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO ALESSANDRA MARQUES MOLGORA PEREZ, qualificada e representada nos autos, e NELSON PEREZ JUNIOR (v. fl. 271), ajuizaram, em 07.10.2005, a presente ação, sob rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contrato de financiamento. Narram que firmaram com a CEF contrato de financiamento de imóvel, em 25.02.2000, no valor de R\$ 48.500,00, pelo prazo de 300 meses, sendo a primeira parcela pactuada no valor de R\$ 506,91. Defendem: a) a ilegalidade do reajuste do saldo devedor pela TR, devendo ser aplicado o índice aplicável à correção dos valores do FGTS ou o INPC; b) a correção monetária do saldo devedor apenas após a amortização; c) a ilegalidade da cobrança de taxas de risco de crédito e de taxas de administração; d) a limitação da multa de mora a 2%; e) a devolução em dobro dos valores eventualmente exigidos a maior; f) a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. Tecem considerações acerca da boa-fé e do equilíbrio contratuais e da onerosidade excessiva. Requereram antecipação parcial dos efeitos da tutela. Inicial acompanhada de procuração (fl. 40) e documentos (fls. 43/183). Às fls. 125/126, foi declinada a competência para o JEF, à luz do valor dado à causa. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 130/131. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 137/168), alegando, preliminarmente, falta de interesse processual, ausência de pressuposto processual, bem como impossibilidade de concessão de justiça gratuita. No mérito, alega a ocorrência de decadência. Defende a atualização do saldo devedor pela TR e que o mesmo ocorra antes da amortização, além de descabimento da devolução em dobro de eventuais valores recolhidos a maior e constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial. Tece, ademais, várias considerações genéricas sobre temas não alegados na petição inicial. Às fls. 208/211, encontra-se decisão devolvendo os autos a este Juízo. Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça à fl. 220. Réplica às fls. 228/241. Juntada às fls. 250/252 sentença proferida na ação cautelar vinculada à presente. Às fls. 263/268, foi proferido despacho saneador, no qual foram afastadas as preliminares de falta de interesse processual e de ausência de pressuposto processual, bem como impossibilidade de concessão de justiça gratuita. Foi afastada, também, a preliminar de mérito de decadência. Foram fixados os pontos controvertidos, indeferida a produção de prova pericial e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. À fl. 271, emenda à inicial apresentada, para incluir no pólo ativo da demanda o autor Nelson Perez Junior, o que foi deferido pela decisão de fl. 281. Às fls. 273/280, informada a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Foi negado seguimento a tal recurso (fls. 300/307). A Ré não apresentou interesse em realizar conciliação com a Autora, razão pela qual vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Constatada a presença dos pressupostos processuais de validade e existência do processo, passo ao julgamento da lide. As preliminares suscitadas pela Ré já foram afastadas, como exposto no relatório, por meio do despacho saneador de fls. 263/268. Passo, assim, ao exame do mérito da lide. O Contrato Os Autores celebraram, mediante instrumento particular, em 25.02.2000, contrato de compra e venda de imóvel, vinculado a contrato de mútuo, este com a CEF. O valor total do imóvel foi de R\$ 48.500,00, tendo sido financiado o valor de R\$ 45.400,00 (quarenta e cinco mil e quatrocentos reais), para pagamento em 300 prestações (item 6.2 do quadro-resumo de fl. 47), com sistema de amortização SACRE, sendo a primeira das prestações no valor de R\$ 506,91, incluindo seguros e taxa de risco de crédito (item 10 do quadro-resumo). Foi prevista atualização do saldo devedor e de todos os demais valores vinculados ao contrato com base no mesmo índice aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (cláusula terceira, parágrafo segundo). A taxa de juros anual nominal contratada foi de 8%, sendo a efetiva de 8,2999% ao ano (item 7 do quadro-resumo). Passo a examinar os argumentos esgrimidos pelos Autores. Substituição da TR por outros Índices A cláusula terceira, parágrafo segundo, do contrato prevê que a atualização do saldo devedor e de todos os demais valores vinculados ao contrato será feita com base no mesmo índice aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Assim sendo, conforme reiterada jurisprudência, é perfeitamente válida a incidência da TR, como se percebe dos julgados abaixo colacionados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.1. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN n 493 e Precedente do STJ. 2. É lícita a incidência da URV, por força de Lei. 3. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos. 4. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes. 5. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo

da renda. 6. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais. 7. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 8. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 9. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.(TRF3, AC 1408318, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 08.07.2009)AGRAVO REGIMENTAL. MÚTUO HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE.1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga.2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 984.064/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.(...)6. É assente na Corte que A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada (Súmula n.º 295/STJ).7. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula n.º 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável às contas vinculadas do FGTS, no dia primeiro de cada mês, permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 27.03.1991, vez que não se pode olvidar que a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão (Precedentes: AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005) (...) (REsp 719.878/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 10/10/2005 p. 245)Correta a aplicação da TR, destarte.Reajuste do Saldo Devedor antes da Amortização das Parcelas Pagas Os Autores sustentam que o reajuste do saldo devedor apenas deveria ocorrer após a amortização das parcelas pagas.O argumento não merece prosperar, eis que está superado por maciça jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, exemplificada nos seguintes precedentes:COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO HABITACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA N. 283-STF. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SÚMULA N. 7-STJ. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE REAJUSTE PRÉVIO E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. REGULARIDADE DOS ENCARGOS CONTRATADOS. INSUBSISTÊNCIA DOS PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DE COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPROVIMENTO.I. Inviável o recurso que deixa de atacar o fundamento do acórdão objurgado, que com fulcro no art. 39, I, da Lei n. 9.514/94 afastou a insurgência acerca dos juros remuneratórios (Súmula n. 283/STF).II. No tocante à capitalização, in casu, deslindar as conclusões do aresto estadual, no sentido de que não há capitalização quando da aplicação do sistema SACRE, importa em revolver o conjunto probatório no qual se fundou a decisão, de impossível reexame no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 desta Corte).III. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.IV. Prejudicados os pedidos relativos à antecipação de tutela, compensação/repetição do indébito e inversão dos ônus da prova, ante a regularidade dos encargos cobrados no contrato.V. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1106108/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SÚMULA 5. LIMITAÇÃO DE JUROS. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL-TR. TAXA EFETIVA DE JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.I - Não se viabiliza o especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional, porquanto verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada, emitindo-se pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão dos recorrentes. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.II - A Corte Especial sedimentou o entendimento de que as regras do Sistema Financeiro da Habitação não se aplicam ao sistema hipotecário (REsp 788.571-PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 25.9.08).Por outro lado, examinar se o financiamento contraído realmente está ligado à carteira hipotecária, como afirmado pelo Tribunal de origem, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais, o que, todavia, veda a Súmula STJ/5.III - A Segunda Seção desta Corte Superior, quando do julgamento do REsp nº 415.588/SC, da relatoria do Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, firmou posicionamento no sentido de que o artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece a limitação da taxa de juros,

apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma lei; provocando, dessarte, a incidência da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. IV - É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. A sua incidência cumulativamente com os demais encargos contratuais não encerra, ademais, capitalização de juros. Precedentes. V - A pretensão recursal de reconhecimento de capitalização de juros em decorrência da cobrança de uma taxa efetiva de juros e da aplicação da Tabela Price esbarra nas Súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto o Tribunal de origem foi expresso em afirmar, com base na perícia realizada, que o contrato não prevê a cobrança de juros sobre juros. VI - Não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel. Precedentes. Agravo improvido. (AgRg no Ag 738020/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 12/12/2008) DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. DECRETO-LEI Nº 70/66. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. LIMITE DE 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. 1. O autor (mutuário) firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial. 2. De se ver, portanto, que não pode o apelante unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. 3. Não houve também reajustes em descompasso com o contrato firmado a ensejar a revisão postulada. 4. O contrato contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento. 5. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 6. A aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor está prevista contratualmente e, em razão disso, não pode ser afastada. 7. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, mas impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma. 8. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual pelo disposto no art. 25 da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano. 9. No que tange à tese de capitalização ventilada na inicial, não prospera o pedido, já que os juros, no sistema Sacre, são pagos com o encargo mensal, não ocorrendo, pois, incidência de juros sobre juros. 10. É legítima a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. 11. No que concerne ao pleito de restituição, ante a ausência de constatação de valores pagos a maior, não prospera o pedido de devolução em dobro ou compensação deles. 12. Apelação não provida. (TRF3, AC 993020, Primeira Turma, Rel. Juiz Fed. (conv.) Paulo Sarno, DJ 19.08.2009) Reputo, destarte, correta a forma de amortização adotada pela Ré. Multa Sustentam os Autores que a multa deve ser limitada a 2%, conforme previsto no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Ocorre que a cláusula décima quarta do contrato, em seu parágrafo segundo (fl. 56) prevê, justamente, que a multa a ser aplicada será de 2%. A previsão de juros moratórios, que se encontra no parágrafo primeiro da mesma cláusula, não se confunde com a multa, não sendo de se aplicar a limitação do art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor a estas hipóteses. Legalidade das Taxas de Risco de Crédito e de Administração Os Autores alegam ser ilegal a cobrança das taxas de risco de crédito e de administração. Inicialmente, afasto a alegação acerca da exigência da taxa de administração. Conquanto não haja previsão contratual para a exigência de taxa de administração, como se verifica da planilha de evolução do financiamento, juntada às fls. 67/72, tal taxa não vem sendo cobrada. Note-se que o campo destinado à taxa de administração (TA) está em branco. A Ré apenas exige a taxa de risco de crédito (TRC). Quanto à exigência da taxa de risco de crédito, tampouco lhes assiste razão. A taxa de risco de crédito foi prevista no contrato, no quadro-resumo de fl. 47, no valor inicial R\$ 18,91 ao mês, sendo o principal R\$ 506,91. Sua amortização, assim como sua atualização, foi prevista na cláusula sexta, item c (fl. 52). Além da previsão contratual, há que se notar que a Taxa de Risco de Crédito foi instituída pelo Conselho Curador do FGTS para aplicação em todos os contratos em que haja carta de crédito individual com recursos oriundos do Fundo - o que é o caso dos autos. A previsão de sua incidência constou expressamente da Resolução nº 289, de 30.06.1998, vigente à época da contratação, haja vista ter sido firmado o contrato em 17.12.1999. Prescreveu a referida norma: 8.9 TAXA DE RISCO DE CRÉDITO DO AGENTE OPERADORO Agente Operador fica autorizado a cobrar, a título de risco de crédito nas operações de crédito, percentual diferenciado por tomador, levando se em consideração o rating atribuído, limitado à taxa de risco do 0,8% ao ano (oito décimos por cento ao ano). Destaco o voto do Des. Fed. João Surreaux Chagas, do TRF4, sobre a questão, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 2002.71.02.007407-5/RS: A previsão de sua incidência constou expressamente da Resolução nº 289, de 30.06.1998, vigente à época da contratação, haja vista ter sido firmado o contrato em 17.12.1999. Prescreveu a referida norma, em destaque: 8.9 TAXA DE RISCO DE CRÉDITO DO AGENTE

OPERADORO Agente Operador fica autorizado a cobrar, a título de risco de crédito nas operações de crédito, percentual diferenciado por tomador, levando-se em consideração o rating atribuído, limitado à taxa de risco de 0,8% ao ano (oito décimos por cento ao ano). Nessas condições, considerando que o órgão instituidor da taxa de risco de crédito era perfeitamente autorizado a fazê-lo, pois foram os seus recursos os empregados no mútuo, bem como o fato de que a previsão de cobrança da parcela constou expressamente do contrato, não verifico qualquer ilegalidade na sua cobrança. Com efeito, destaco que na hipótese em tela não há qualquer invasão pela resolução administrativa de tema reservado à lei. Ao contrário. O órgão incumbido da Administração do FGTS autorizou o aporte dos recursos do Fundo - que, vale lembrar, não são nem estatais e nem privados, mas de todos os contribuintes do do FGTS, daí porque não há falar em lei autorizadora no caso - para o SFH em condições pré-determinadas e que não fossem prejudiciais, reservando-se o direito de cobrar taxa de risco de crédito sob o montante concedido, em valor variável conforme o risco representado por cada tomador do mútuo, a fim de, dessa forma, melhor resguardar/remunerar o capital empregado. Não há qualquer ilegalidade nesse procedimento: quanto maior o risco, maior o ônus para o tomador, sendo claro que esse racioncínio não é privativo de mútuo que envolve capital de particular, impondo-se com maior razão ainda no caso em tela em que o capital empregado é de toda uma coletividade, como no FGTS. Desde já, destaco que, embora se possa afirmar que em contratos dessa natureza não haja pleno exercício da autonomia privada, não sendo dado aos tomadores do financiamento pelo SFH discutir a totalidade das cláusulas contratuais - e nesse contexto também as taxas incidentes -, já que seu conteúdo, em regra, decorre de regras cogentes, deve-se considerar também que a autora optou por contratar segundo essas regras justamente por serem elas mais benéficas que as de mútuo de outra natureza, em razão das peculiaridades próprias do Sistema, em muitos aspectos mais favorável ao mutuário, comparado a um contrato fora dele. Com efeito, o regulamento contratual no âmbito do SFH é bastante favorável ao mutuário, especialmente por se tratar de programa de caráter social, permeado de benesses, como valor da prestação vinculado à remuneração do mutuário, juros bastante abaixo das médias de mercado, cobertura securitária pelo FCVS, entre outras. Por esse motivo, não se pode autorizar, à margem da lei, que o mutuário beneficie-se de outras vantagens, como o não-pagamento de prestação ajustada e decorrente da origem do dinheiro que lhe foi concedido. Nessas condições, considerando a previsão contratual e assim também a regulamentar, consubstanciada em Resolução editada pelo próprio órgão que dispôs dos recursos para o mútuo, alinho-me à divergência, reconhecendo como legítima a cobrança da taxa de risco de crédito. O julgado restou assim ementado: EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. CONTRATO BANCÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. PRECEDENTES. 1. Os valores cobrados a título de taxa de administração têm por finalidade remunerar a atividade de gerenciamento exercida pela demandada. Portanto, tem referida taxa por finalidade custear as despesas com a administração do contrato. Além de pactuada, há fonte normativa prevendo sua cobrança. 2. Inexiste ilegalidade na cobrança da taxa administrativa, livremente pactuada pelas partes, e que não se confunde com os juros, pois que estes representam a remuneração pelo capital mutuado, enquanto que as tarifas bancárias tratam da remuneração por serviços bancários prestados pela instituição de crédito. 3. A cobrança da taxa de administração e cobrança de créditos dos contratos habitacionais, desde que prevista no pacto, é legal e se prolonga em todo o curso da contratação. 4. Infringentes providos. (TRF4, EINF 2002.71.02.007407-5, Segunda Seção, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 03/12/2008) Entendo que não assiste razão aos Autores, portanto. Constitucionalidade da Execução Extrajudicial prevista no DL 70/66 Apesar dos ponderáveis argumentos invocados em defesa de tese contrária, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 vem sendo, reiteradamente, afirmada pela jurisprudência, por não importar, a execução extrajudicial de crédito hipotecário, em preterição do direito de defesa, haja vista o amplo acesso do devedor ao Judiciário. Reputo válida a previsão do Decreto-Lei nº 70/66. A venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de previsto em outros diplomas normativos (Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, 2º e Lei nº 4.728/65, art. 66, 4º; Lei 8.009/90 e Lei nº 9.514/97), não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito levar a questão à análise judicial, nem ao credor ser impedido de executar sua dívida. Portanto, as execuções extrajudiciais, realizadas com fundamento na aludida legislação, não ofendem o ordenamento jurídico pátrio e somente não poderão subsistir caso se afastarem do rito processual estabelecido. Nesse sentido, ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já teve ensejo, por diversas vezes, de assentar que o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela ordem constitucional de 1988. Confirmam-se precedentes das duas Turmas da Suprema Corte: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEDAGA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI 600257 AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOVSKI, julg. 27.11.2007, DJe 19.12.2007) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 513546 AgR/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro EROS GRAU, julg. 24.06.2008, DJe 15.08.2008) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC). Custas isentas. Condeno os Autores ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00, em atenção às circunstâncias previstas nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, suspendendo sua exigibilidade, no entanto, enquanto presentes as condições previstas no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## Expediente Nº 5667

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**89.0038721-9** - ALDA MATTOS JORGE DE MELLO X PAULO TERCIO MATTOS DE MELLO X ALEXANDRE RIVAS X ANTONIO CARNELUTTI RIVAS X ALFREDO MARTINS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X PEDRINA DUARTE DE OLIVEIRA X MARCIA MARTINS DE OLIVEIRA X ADOLPHO MARTINS DE OLIVEIRA NETO X CARLOS ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA X ANIBAL ANDERAOS - ESPOLIO X MINERVINA NUNES DA CRUZ X ALVARO FERREIRA - ESPOLIO X MERCEDES ROCHA VIEGAS X ANTONIO CARNELUTTI RIVAS X ANDRE DIAS DE AGUIAR JUNIOR X CARLINDA DIAS DE AGUIAR X ANDRE DIAS DE AGUIAR NETO X SERGIO DIAS DE AGUIAR X MARISA DIAS DE AGUIAR X RUTH DIAS DE AGUIAR PIAI X ARTHUR STRUITZEL ARRUDA X ARYBERTO BARRETO POVOA X CARLOS JACQUES LUCIEN BETTENDORF X RUTA BAGDONAS BETTENDORF(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fl. 718 - Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial, posto que cabe à interessada fundamentar sua discordância mediante a apresentação de memória discriminada dos cálculos. Portanto, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que comprove suas alegações, juntando aos autos os referidos cálculos. No caso de não cumprimento do acima determinado, expeça-se o alvará a que se refere o item 1 do despacho de fl. 680, em nome do advogado João Marques da Cunha, constituído pelo co-autores relacionados à fl. 689, ou por seus sucessores (procurações de fls. 604/607, 611, 615 e 627), a quem caberá a destinação da parcela devida a cada um. Oportunamente, apreciarei o pedido de fls. 722/726. Int.

**93.0023560-5** - ELZA BILHOTA MONTEIRO X ARMANDO LUIS MONTEIRO X CELSO JOSE MONTEIRO X CRISTIANE FATIMA MONTEIRO X ARMANDO CAETANO MONTEIRO X CRISTIANE FATIMA MONTEIRO(SP039663 - DIOGO LOPES FILHO E SP083003 - IZABEL CAMARGO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada (fl. 214/218), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, havendo concordância, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios (valor total), a favor dos sucessores do co-autor falecido Armando Caetano Monteiro (conta de fls. 214/218), bem como do ofício requisatório complementar em nome da co-autora Cristiane Fatima Monteiro (conta de fl. 171) e dos ofícios para requisição dos honorários advocatícios, correspondentes aos créditos de cada qual. Int.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 3959

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**91.0656267-1** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Defiro a parte atora vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**91.0666936-0** - LICINIA LUZIA BRUNELLO MATIOLI X LUCIANA MATIOLI X RITA DE CASSIA MATIOLI DIAS X LUIZ MATIOLI(SP045076 - ANTONIO SOLFARELLO E SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI E SP075406 - MARIA LUIZA ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

O Tribunal Regional Federal informou o cancelamento do ofício requisatório n. 20090000895, em razão de divergência existente entre o Cadastro da Receita Federal e Sistema Processual em relação à grafia do nome da co-autora RITA DE CASSIA MATIOLI DIAS. Assim, regularize referida co-autora seu nome perante a Receita Federal do Brasil, com comprovação nos autos, tendo em vista que em seu cadastro não consta seu nome de casada. Prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se sobrestado em arquivo. Com a regularização, expeça-se novo ofício requisatório e encaminhe-se ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

**92.0057162-0** - MAURO FERNANDO DE MELLO(SP079184 - ORLANDO MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s)

requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

**92.0058607-4** - ROSEMARY S P BOMBONATI X SERGIO ROBERTO BOMBONATI X ODAIR PEREIRA DE SOUZA X APARECIDO RONDADO X ANNA MARIA BELINI BONESSO X CELIA THEREZINHA COSTA X JOSE MARIO MORCELLI X FRANCISCO DE SALES ORNELAS X CLAUDIO IANHES RODRIGUES X MARIA ANTONIA PICCINIM COLOMBO(SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO E SP039887 - CAJUCI DE QUADROS E SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA E SP120662 - ALEXANDRE CESTARI RUOZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls.238-240: Anote-se. Em vista das informações de fls.238-240, expeçam-se ofícios requisitórios, observando que com relação ao autor JOSÉ MARIO MORCELLI o pagamento deverá ser disponibilizado a ordem do Juízo. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios em 05(cinco) dias. Após a expedição e transmissão dos requisitórios, aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

**94.0001846-0** - WILSON BENEDITO CASALI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

**94.0029014-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0026869-6) CARON INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP017887 - ANIZ NEME E SP099530 - PAULO PEDROZO NEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

**95.0034704-0** - DIRCE ANILO CURI X JOSE GERALDO LIMA FARIA X PAULO ROBERTO ALVARENGA ROSO(SP113160 - ROBERT ALVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

**1999.03.99.018702-5** - ANDRADE & LATORRE PARTICIPACOES S/A X MIGUEL LATORRE X DAIVES VERDIANI(SP083605 - ROSANGELA ABDO DE OLIVEIRA STOCCO E SP104495 - RONALDO PROVENCALE E SP047867 - ADEMAR SACCOMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Remetam-se os autos à SUDI para retificar o nome da primeira autora para ANDRADE & LATORRE PARTICIPAÇÕES S/A. Após, expeçam-se ofícios requisitórios em favor de ANDRADE & LATORRE PARTICIPACOES S/A e DAIVES VERDIANI. 2. Cumpra a parte autora o determinado na decisão de fl.221, com o fornecimento de certidão de casamento de VANDA MARIA LATORRE DO AMARAL GURGEL, procuração e cópias do RG e CPF de seu cônjuge (Rubens do Amaral Gurgel). No silêncio, após o cumprimento do item 1., aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**1999.03.99.101274-9** - SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP074467 - MONICA AQUINO DE MURO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 395-404: Ciência às Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS.Int.

**1999.61.00.012143-2** - OSMAR DE SOUZA CARDOSO(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Fls.142-153: Ciência a parte autora dos cálculos fornecidos pela Ré. Se houver concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor indicado pela Ré. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Na hipótese de discordância, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

**1999.61.00.014383-0** - NOVEX LIMITADA(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Concedo a parte autora o prazo requerido (30 dias).Int. decorridos sem manifestação, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.

**1999.61.00.024819-5** - BLITZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Arquivem-se os autos. Int.

**2000.03.99.004758-0** - SAO SEBASTIAO DA GRAMA PREFEITURA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CONCHAL X BERNARDINO DE CAMPOS PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINOPOLIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE VITERBO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl.215: Indefiro, ante a ausência de espaço físico na Secretaria. Aguardem-se os pagamentos dos precatórios sobrestado em arquivo. Int.

**2000.03.99.051200-7** - OXFORT CONSTRUCOES S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls.505-508: Informe a parte autora as bases de cálculo das competências compreendidas no ano-base de 1989 e de março de 1990. Prazo:15(quinze) dias. Cumprida a determinação, dê-se nova vista dos autos à União. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2003.61.00.023962-0** - CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA)

Garantido o Juízo com o depósito de fl. 346, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, querendo, impugnar a execução no prazo de 15 dias contados da publicação deste despacho. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**95.0044221-3** - LEONISA ALVES DE LIMA(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA E SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Ante a notícia da conversão em renda de parte de depósito de fl. 55, e do levantamento do saldo remanescente pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente N° 3965**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2000.61.00.048874-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0004105-5) CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A X JOSE MENDES PEREIRA X RITA LAZARA CAMARGO MENDES PEREIRA X PAULO PANARIELLO X CARMEN APARECIDA MADEU PANARIELLO X NOEL ANTUNES DA SILVA X GENI MARIA DE LURDES DA SILVA X AURIVANO BEZERRA F VENTURA X ROSELI APARECIDA GOMES DOS SANTOS VENTURA X ALBERTO HILDEBRANDO X REGINA TEREZINHA HILDEBRANDO X HONORIO MUKAI - ESPOLIO (YOSHIKO YAMAMOTO MUKAI) X YOSHIKO YAMAMOTO MUKAI X BRITTA CHARLOTTE BERGES CEBRIAN X JOSENEY LYRA LIMA X SOLANGE APARECIDA MELO GARCIA LIMA X MARCELO ANTONIO DE LIMA X IVONE RAMOS DELFINO DE LIMA X ANTONIO DE RE FILHO X STELLA MARIS MARTINS DE RE X FERNANDO DOS SANTOS MIGUEL X MIRIAN BELON MIGUEL(SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA E SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despacho proferido no petição de fl. 192 recebida em 15/10/2009 pela Dra Regilena Bolognesi. J. Defiro prazo de 30 dias. SP 15/10/2009 (a) Regilena Emy Fukui Bolognesi - Juíza Federal.

## **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

#### **Expediente N° 1826**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0029997-2** - ROBERTO CARLOS ZANETTI(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Vistos em despacho. Fls. 255/262 - Junte-se a cópia do agravo interposto. Verifico que até o presente momento não foi atendida a solicitação do Sr. Contador Judicial datada de 27/08/2009 (fl. 243). O Sr. Contador Judicial solicita tais extratos para que possa apurar a diferença entre o rendimento efetivamente creditado e o IPC de março/90 da conta

poupança com valores bloqueados, ressaltando que tais extratos são indispensáveis, para a verificação da movimentação bancária no período pleiteado. Agora, vem a CEF manifestar-se às fls. 263/272 informando que não localizou os extratos de 04/90, e que é ônus da parte autora fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito. Entendo que há verdadeira relação de consumo estabelecida entre a instituição financeira e os poupadores, implicando em submissão às regras insculpidas na Lei nº 8.078/90, dentre as quais a facilitação da defesa dos direitos do autor, inclusive com a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, trago à colação decisões do C. S.T.J. e EG. TRF da 4ª Região: PROCESSO CIVIL ATIVOS RETIDOS IPC DE 84,32% DE MARÇO/1990 BANCO CENTRAL DO BRASIL EMBARGOS À EXECUÇÃO DEMONSTRAÇÃO QUANTO À INCLUSÃO DO PERCENTUAL SOBRE AS CONTAS DE POUPANÇA ÔNUS DA PROVA. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal se manifestou expressamente sobre a questão tida por omissa. 2. A condenação do BACEN ao pagamento do índice de 84,32%, relativo ao IPC de março/90, é premissa que não pode ser modificada em embargos à execução, sob pena de ofensa à coisa julgada. 3. Nos termos do art. 333, I, do CPC, o ônus da prova quanto à alegação de que houve excesso de execução incumbe ao autor dos embargos à execução, mediante juntada dos extratos das contas de poupança, cuja responsabilidade pela manutenção era, ademais, da instituição financeira, CEF, sob fiscalização do BACEN. 4. Não milita, em razão do princípio da legalidade e da presunção de legitimidade dos atos administrativos, presunção em favor do BACEN e da CEF de que a correção monetária do mês de março de 1990 foi implementada nas contas de poupança pelo índice de 84,32% (IPC), uma vez que o art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90 determinada como índice oficial o BTNf. 5. É aplicável a regra da inversão do ônus da prova, contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, na relação jurídica existentes entre o poupador e as instituições financeiras. Precedentes da Primeira Turma do STJ. 6. Recurso especial improvido (STJ, Min. Eliana Calmon, RESP-RECURSO ESPECIAL-829159, DJE 18/04/2008) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE POUPANÇA PARA INSTRUIR AÇÃO DE COBRANÇA. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. Demonstrada a resistência da CEF ao pedido de fornecimento dos extratos das contas-poupança, caracterizado está o interesse processual no ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos. 2. É inegável o dever da instituição financeira em apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. 3. Não incumbe ao demandante comprovar a existência da conta-poupança junto à instituição financeira. Basta que forneça dados como seu nome completo, CPF ou RG, porque é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, à luz das regras consumeristas (TRF da 4ª Região, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 200771090009203, DE 07/01/2009). Isto posto, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, e determino que a CEF traga aos autos os extratos do período de março/90 a 30/04/90, uma vez que o ônus da prova quanto a inexistência de valor a ser pago incumbe a ela. Prazo: 15 (quinze) dias para a CEF. Fls. 273/278 - Requerem os advogados Dr. Jaime Barbosa Facioli, OAB/SP - 38.510 e Dr. Baciçlides Basso Junior, OAB/SP - 102.417, na qualidade de cessionários, reserva legal do valor objeto da cessão de crédito que fez juntar à fl. 277, por documento intitulado : Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos e Crédito Judicial, consistente no numerário representado pelos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência fixada a favor do único advogado nomeado nos autos, Dr. Lauro Augustonelli, OAB/SP - 93.875, ora cedente, bem como a expedição de levantamento no montante de R\$ 150.000,00(cento e cinquenta mil reais) em nome dos advogados cessionários. Inicialmente, verifico que os advogados subscritores da referida petição não possuem poderes, pelo que deverão regularizar suas representações processuais, sob pena de desentranhamento da referida petição. Outrossim, sem prejuízo de regularização, entendo que neste momento nada tenho a decidir quanto aos pedidos formulados às fls. 273/276. Isso porque, pendem de decisão final o agravo de instrumento interposto pela ré, e de apreciação de pedido liminar, o agravo de instrumento interposto pela parte autora. Implica dizer que a decisão a ser proferida no agravo interposto pela CEF, envolve a existência ou inexistência do crédito exequendo, e a concessão de liminar no agravo interposto pela autora, a imediata expedição de alvará de levantamento, ou, se indeferida a sua concessão, a remessa dos autos ao contador judicial, que por sua vez, nos termos alhures mencionado, necessita dos extratos bancários para a elaboração dos cálculos. Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando pela parte autora. I.C.

**93.0039432-0** - MANOEL ARCANGELO DOS SANTOS X MANOEL FERNANDES IRMAO X MANOEL MESSIAS SANTOS X MANOEL MONTE NETO X MANOEL PEDRO DOS SANTOS X MARCELO ROCCO X MARCIA ANTONIA RANELUCI FARIA X MARCIA RITA MAGRI BENUCCI X MARCIA SECOL X MARCIO ANTONIO MIRANDA X MARCO ANTONIO MEIER X MARCOS JOSE MARSON X MARCOS WILLIAN SIMONATO X MARGARETE EMILIA ONEDA X MARGARETE LIDIA SERRAGLIA FRANZINI X MARIA AUXILIADORA CABRAL SANTOS X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO MACIEL X MARIA APARECIDA DA CRUZ BAROTTI X MARIA ALICE MORENO PERES FERNANDES X MARIA APARECIDA VERTEMATE MARTIN X MARIA ANTONIETA DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DOS S LIMA CACHUCHO X MARIA APARECIDA DE P SILVA X MARIA APARECIDA DURANTE X MARIA APARECIDA MEIER X MARIA AUGUSTA DE SANTANA TRIGO X MARIA BERNADETE ANDRAUS X MARIA CRISTINA BIAGIONI WROBLESKI X MARIA CRISTINA BRAGA DE BORTHOLE PIERONI X MARIA CECILIA DOS SANTOS VERGUEIRO X MARIA CRISTINA FRANCO DE GODOY MARTINS X MARIA CELEIDE GOMES BRITO DA ROCHA X MARIA CAMILA NOGUEIRA DA SILVA X MARIA CECILIA ZOBOLI TANIKAWA X MARIA CONCEICAO DURANTE CORREA X MARIA CRISTINA BIZELLA X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA VIEIRA X MARIA DA CONSOLACAO DA SILVA X MARIA DAS DORES DIAS X MARIA DAS

GRACAS COSTA DE AZEVEDO X MARIA DAS GRACAS ESTEVES DA SILVA X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS CRUZ X MARIA DE FATIMA MARQUES CORREIA SANTOS X MARIA DE FATIMA SOUTO TEIXEIRA X MARIA DE JESUS FONSECA DE QUEIROZ X MARIA DE JESUS DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES BARCELOS DA SILVA X MARIA DE LOURDES GOMES DE JESUS X MARIA DE LOURDES GONCALVES DE SOUZA X MARIA DE LOURDES PEREZ FELICIANO X MARIA DE LAS MERCEDES DIAZ SAVOLDELLI X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X MARIA DO CARMO CHICCI CUSSIOL X MARIA DO CARMO APARECIDA DA SILVA MEIRELLES X MARIA DO CARMO RAFANTE ELIAS X MARIA DO CARMO DE ARAUJO X MARIA DO CARMO MAIA FARIA X MARIA DO CARMO SA DA SILVA X MARIA ELISA TAVOLIERI DE SOUZA X MARIA ESTELA CORRADI DE ABREU X MARIA FERNANDA BOCHIO PEREIRA X MARIA FERNANDES GUIMARAES X MARIA G DITRICH DE ARAUJO X MARIA GOMES MILANI X MARIA H BERTI DE TOLEDO PIZA X MARIA INES PEREIRA X MARIA IZOLDA NOBRE BODRA X MARIA LUIZA DOS SANTOS VERGUEIRO X MARIA LUCIA ANASTACIO X MARIA LUCIA FERNANDES NICOLAU X MARIA LUCIA FINATO MIOLARO X MARIA MADALENA VIEIRA DOS SANTOS X MARIA NEUSA TAVELLA GOMES DE ARAUJO X MARIA NANJI DA SILVA BERNARDES X MARIA NEUSA FERREIRA DE JESUS X MARIA ODETE MEDEIROS X MARIA PAULA DE MORAES LORENZETTI X MARIA PLACIDINA SILVERIO X MARIA REGINA RIBEIRO DE SOUZA X MARIA ROSA MATTOS SCARCELLO X MARIA SOGA LEMOS X MARIA STELLA ANA DE AGAZIO X MARIA VERONICA LEITE X MARILENE DIAS X MARILISA CAVICCHIOL DE VASCONCELOS LIMA X MARIO LUIZ PAGNI X MARISA APARECIDA BENETTI MURCIA X MARLENE WHATELY SUNDFELD X MARLI TOLLER X MARTA MARIA BATTISTINI ALVES DA GRACA X MAURINA SANTOS DE SANTANA X MAXIMA APARECIDA MENDES CONCEICAO X MERCIA AMARAL SACCONI X MILTON LUIZ CALDEIRA X MIRIAN ALVARENGA TAVASSI X MIRIAN CARLOS DE OLIVEIRA X MIRIAN VIEIRA FERNANDES X MITIKO SUEHARA KOGA X MOACYR RODRIGUES X MOISES AUGUSTO BENTOLILLA(SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA E SP109603 - VALDETE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO ECONOMICO S/A(SP023807 - JULIANO JOSE PAROLO) X BANCO GERAL DO COMERCIO S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial. Tendo em vista que os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal (CEF) estão em consonância com o v. acórdão de fl. 579, observadas as formalidades legais, e não havendo diferença a ser creditada, tornem conclusos para a extinção da execução.

**94.0000975-5** - ANTONIO ENRIETTI X MARIA PAULA LOPES SOARES BRANDAO X MARIA ILNAH DA SILVA MONTEIRO X NEY MARIALVA HENRIQUES SOARES BRANDAO X KAZUMI YANO X HELOISA DE CAMARGO BARROS ANDRADE X DELTA MORAES(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP165088 - GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

**94.0004773-8** - ARMANDO CORVINO X OLGA MORENO CORVINO(SP124144 - AGOSTINHO TEIXEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETTITO)

Vistos em decisão. Inicialmente, esclareço que não houve equívoco, como mencionado pelo autor (fl.552/554), tendo em vista que o despacho de fl.540 foi revogado pela decisão de fls.542/544. Dada a ausência de critério de correção monetária e de juros de mora, retornem os autos ao Contador para que seja realizado novos cálculos, fixando como parâmetro os termos do julgado e os critérios fixados nesta decisão. Pontuo, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor são devidos, ainda que não fixados na sentença, nos termos da Sumular nº254 do C. STF, in verbis: Incluir-se os juros de moratórios na liquidação, embora omitido o pedido inicial ou a condenação. Pontuo, ainda, os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando, então, serão devidos segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de

18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007) Isso porque a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente. Nesses termos, a mora é regida pela legislação existente ao tempo de sua existência. Acerca da possibilidade de aplicação da regra contida no novo Código Civil, decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow, em análise da apelação interposta nos autos do Processo nº 2004.61.00.0233256 (AC 1043834-SP), in verbis, que adoto como razões de decidir: (...) Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração Cível nº 2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo quantum sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, estar protraí no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a Lei nova, à minguada de ato jurídico perfeito, direito adquirido e a coisa julgada, como estabelece o art. 2035 do atual Código Civil. Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros corre no futuro. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível nº 2001.61.09.001126-5, v.u.) Pontuo, finalmente, que a taxa que deve ser aplicada a partir da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art. 543-C do Código de Processo, cujo teor, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelos Tribunais visando a pacificação da ordem jurídica, evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior. Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ, em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis: FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC. 1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente. 2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002. 3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727842, DJ de 20/11/08). 4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08). 5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso. Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária. Ressalto, ainda, que os juros de mora só deixarão de incidir no momento em que houver o pagamento do débito. Assim, são devidos e devem continuar a incidir sobre o montante controverso até o efetivo pagamento, que não se confunde com o depósito efetuado perante este Juízo, vez que o credor não pode levantar os valores e deles dispor. No referente aos juros remuneratórios, tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada. Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a

remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág.2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)...Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse que a regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança- não devesse ser aplicada, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada se isso for expressamente determinado. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a aplicação da exceção.Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve incidir também a partir do inadimplemento da obrigação, salvo se aplicável a Taxa Selic, que deve incidir isoladamente, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária.Finalmente, entendo que os critérios de correção aplicáveis devem ser os mesmos aplicáveis às cadernetas de poupança em geral, sendo perfeitamente possível sua previsão na fase de cumprimento de sentença, à semelhança do que ocorre na liquidação, especialmente se a r. sentença/v. acórdão não foram explícitos.Nessa esteira de raciocínio, confira-se o seguinte precedente, do C. STJ, no trecho em que relacionado à presente decisão, in verbis : DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ... JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. omissis ... 6. Os débitos decorrentes de condenação judicial estão sujeitos à correção monetária e aos juros moratórios, nada impedindo que, no silêncio da sentença, tais índices sejam fixados na conta de liquidação. Precedentes do STJ... 9. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 747.000/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008)Assim sendo, promova a Secretaria a remessa dos autos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF e pelo BACEN, nos termos da decisão supra, assim como aprecie a impugnação realizada pelo autor, à fl.552/554.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias.Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**94.0014127-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0003537-3) EDUARDO DOS SANTOS PEREIRA NETO X MARGARIDA CELIA ALESSIO NACHBAR PEREIRA(SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)  
Vistos em despacho. Fls. 181/186: Esclareça a ré CEF a divergencia entre as guias de depósito efetuado às fls. 14/21 (conta 23234-3) e o extrato apresentado à fl. 182 (conta 148.006-8). Prazo: 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**94.0020595-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0019322-0) BALAS JUQUINHA IND/ E COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)  
Vistos em despacho. Inicialmente, apresente o advogado PIERO HEVATIN DA SILVA procuração para representar a parte autora. Satisfeito o item supra, promova a Secretaria a atualização da rotina AR/DA, conforme requerido à fl.386, assim como dê-se vista dos autos fora, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

**94.0022314-5** - RONALD GUIDO(SP131649 - SOLANGE GUIDO) X BANCO CITIBANK S/A(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP019379 - RUBENS NAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)  
Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora sobre o creditamento efetuado pela CEF em sua conta vinculada, às fls.646/649. Prazo: 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

**94.0025963-8** - MWM MOTORES DIESEL LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X INDUSTRIAS DE FREIOS KNORR LTDA X BENJAMIM DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X BENJAMIM COML/ DISTRIBUIDORA LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X COML/ E IMPORTADORA BENJAMIM S/A(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X BENJAMIM PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X BENJAMIM PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X COML/ CIBRASIL LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X VINASTO MANGOTEX S/A(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X VINASTO MANGOTEX S/A - FILIAL 1 X VINASTO MANGOTEX S/A - FILIAL 2(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Vistos em despacho. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a notícia do pagamento do ofício precatório expedido nestes autos. Com a comunicação do pagamento pelo Egrégio TRF da 3ª Região, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se

**95.0013617-1** - ZAIRA DE OLIVEIRA LEME X KAZUKO TAIRA YAMASHIRO X ISAC PEREIRA MENDES X AKIO UCHIDA X MARGARIDA MARIA DO CARMO AZEVEDO PIERRE(SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS E SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP131573 - WAGNER BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Tendo em vista que ainda não houve o trânsito em julgado do agravo de instrumento pendente no TRF/3ª Região, sob o n.2009.03.00.009268-0, determino o sobrestamento do feito. Ocorrido o trânsito em julgado do agravo acima mencionado, cumpra a parte final do despacho de fl.633, remetendo os autos ao Contador deste Juízo. Oportunamente, remetam-se os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**95.0014705-0** - DIOGENES RODRIGUES CERESINI X JOSE ANGULO X JOVELINO MARQUES FERREIRA X LUIZ ANTONIO FERRAO X HILARIO SONAGERE X LUIS ANTONIO POSTAL(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Fl.580. Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial. Observadas as formalidades legais, tornem os autos conclusos para a homologação dos cálculos. Intimem-se.

**95.0017919-9** - CONSTRUTORA SAO LUIZ S/A(Proc. MARCELO ROMANO DEHNHARDT E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 602/604 - Trata-se de ofício expedido pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais, requerendo, diante da penhora no rosto dos autos anteriormente realizada, a transferência dos valores àquele Juízo Fiscal. Informa ainda, o nº da conta judicial que está atrelada a execução fiscal. Outrossim, verifico nos autos, a interposição de dois agravos de instrumentos, quais sejam, o de nº 2007.03.00.025990-5 interposto pela autora contra decisão que indeferiu a cessão de crédito requerida pela autora, e o agravo de nº 2007.03.00.104227-4 interposto pela autora contra decisão que acolheu a penhora e determinou que fosse anotado no rosto dos autos. Consultando os autos dos agravos, inobstante não haver concessão de efeito suspensivo, o provimento de qualquer um deles, poderá modificar o destino dos valores depositados, que por ora, encontram-se à disposição deste Juízo da 12ª Vara Cível Federal. Dessa forma, oficie-se em resposta o Juízo Fiscal com cópia deste despacho, bem como, aguarde-se decisão final nos autos dos agravos supra mencionados. I. C.

**95.0018763-9** - VANINA FATIMA CAGNACCI DE OLIVEIRA X EMIDIO DE ALMEIDA TEIXEIRA X OSCAR GIANNATTASIO X FABIO LUIZ GIANNATTASIO X ENIO TERUO UEMA(SP076655 - ARLETE INES AURELLI E SP076147 - CHEAD ABDALLA JUNIOR E SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dia, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

**95.0019390-6** - IVO CARLOS MORTANI BARBOSA X VICENTE ESMERIO DE LIMA X IZABEL CRISTINA ALVES X FRANCISCO DOS SANTOS(SP020071 - PEDRO PERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO DO BRASIL S/A(SP093570 - VALDIR DE CARVALHO MARTINS E SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA E SP051073 - MARTHA MAGNA CARDOSO E SP121196 - RITA SEIDEL TENORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Vistos em despacho. Diante da ausência de manifestação dos autores sobre o despacho de fl.427, homologo o cálculo judicial de fls.408/412, tendo em vista que foi apurado nos termos do julgado. Ultrapassado o prazo recursal, e se nada for requerido no prazo de 10(dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

**95.0022091-1** - ADEMIR BUITONI(SP025271 - ADEMIR BUITONI) X BENEDITO CLARO DE SOUZA(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X UNIAO FEDERAL(SP073217 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

**95.0023988-4** - WILLIAM ARTHUR WATSON(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA E SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X MARIA MARLIY DE OLIVEIRA X WALDEMAR PINKOVAI(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

**95.0025149-3** - HELITON DE SOUZA CASTRO X MARIA LUCIA CARNEIRO BARBOSA X APARECIDA PERUCHI DA SILVA X NAGIB NUNES CARDOSO X NORIVAL MARTINI(SP083481 - MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS E SP125282 - ISRAEL XAVIER FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

**95.0025690-8** - SILVIA HELENA REIS DEMETRIO CORREA X SILVIO LUIZ ZEN X SERGIO SUZUKI X TEREZINHA SELUTA ESTEVES X TOSHIMITSU YAMADA(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. CAMILO LELLIS CAVALCANTI E Proc. TADAMATSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

**95.0027197-4** - JOSE LUIZ IGNACIO MARTINS X MARA REGINA DO AMARAL GURGEL X CLAUDIR NAIÁ X VIRLEY SILVEIRA BUBA X MAURICIO BERSANO ALLEMANY X GISELY DE NIGRIS X SILVIA HELENA MADI PINHEIRO(SP126688B - NOEMI SILVEIRA BUBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Devidamente intimada do despacho de fl.517, a autora SILVA HELENA MADI PINHEIRO ficou inerte, referente ao extrato juntado pela CEF que prova a existência de saques efetuados pela autora, nos moldes do acordo previsto na LC 110/01. Empresa pública vinculada à estrita legalidade, a CEF somente poderia creditar as parcelas, mediante a adesão do requerente; se o fez é porque a adesão houve. E, não bastasse, o autor já EFETUOU O SAQUE, ato incompatível com a pretensão ora deduzida. Assim, se ainda pretende discutir sobre a adesão, seu é o ônus de comprovar de que não se beneficiou das parcelas já devidamente sacadas e que há vício apto a invalidar a transação informada. Prazo: 10(dez) dias. Ultrapassado referido prazo sem a comprovação, restará homologada a transação firmada, nos termos do art.7º da Lei Complementar e art.842 do Código Civil e extinta a execução, conforme art.794, inc.II do Código de Processo Civil, em cumprimento aos ditames da Súmula Vinculante nº01 do C. STF que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº110/01. Após o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

**95.0029912-7** - JOSE ALFREDO BERGAMINI X JOSE CARLOS FRANCO DE LIMA X JAIRO BERESFORD RODRIGUES X JOSE CARLOS DE PAIVA X JOSE ANTONIO CAFFEU X JOAO CARLOS FALCAO X JOSE LUIZ HUMMEL DO AMARAL X JOSE DE CASTRO BARROS X JOSE FORTUNATO FILHO X JOSE DA SILVA JUSTINO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Em face da alegação de fl.324, concedo prazo de 10(dez) dias a CEF para que se manifeste sobre o despacho de fl.318. Comprovado o crédito do falecido JOSÉ ALFREDO BERGAMINI, dê-se vista ao representante do ESPÓLIO para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**95.0030737-5** - MASSARU MAESEKI X MARCOS ROGERIO FERREIRA DE MORAES X MAURICIO APARECIDO CAMOLEZI X ORLANDO CHECHETTO FILHO X EDSON DE CILLO X NELSON ROSA DAS CHAGAS X VOLNEI GARCIA X ANTONIO MARCOS GARDINALLI X MARCOS BUENO GOMES X ANTONIO RENATO DE OLIVEIRA GAMBA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fl 537: Primeiramente, manifestem-se os autores sobre o novo creditamento efetuado em suas contas vinculadas, pela ré CEF, às fls 538/562. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**95.0032730-9** - ULYSSES PASQUAL X THEREZINHA DE VILHENA PASQUAL(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA)

FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos em despacho. Fls. 346/341: Expeça-se o Alvará de Levantamento dos valores incontroversos do depósito de fl. 341 nos termos solicitados pela parte autora. Após a expedição do Alvará, dê-se ciência à CEF das alegações da parte autora. Silente ou na discordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para que efetue a atualização dos valores devidos, descontando-se os já pagos, nos termos do julgado até a presente data. Intimem-se. Cumpra-se.

**95.0034291-0** - NELSON PADOIN(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido pela parte autora à fl.179, para que cumpra o despacho de fl.178. Após, venham os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se e cumpra-se. Vistos em despacho. Fls.181/197: A representação da herança, até o compromisso do inventariante (art.1991 do C.C.), é exercida pelas pessoas indicadas no art. 1797 do Código Civil. Após a partilha dos bens, devidamente homologada por sentença, desaparece a figura do espólio, razão pela qual a substituição do de cujus no pólo deve ser feita por todos os herdeiros, em nome próprio. Nesses termos, comprove o requerente sua condição de inventariante, juntando aos autos a cópia do respectivo compromisso, bem como que ainda não houve a partilha dos bens (por meio de certidão de objeto e pé do inventário ou documento apto à comprovação). Em caso de já ter havido a prolação de sentença nos autos do inventário, providenciem os herdeiros, além de cópia da sentença, procuração individual ao advogado. Efetuadas as regularizações, voltem os autos conclusos para decisão acerca do pedido de habilitação e determinação das anotações necessárias pelo SEDI. Prazo:30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl. 180. Int.

**95.0048519-2** - PEDRO DAS GRACAS MARTINS CAMARGO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (RÉ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (AUTOR PEDRO DAS GRAÇAS MARTINS CAMARGO), para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**95.0901942-9** - JOSE ZEFERIANO DOS SANTOS X MARIA FELICIDADE BRAVO X MARIA SANCHES ALBERTI X MARIA ANGELA ALBERTI CORREIA X MASAYOSHI OSIRO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANCO DO BRASIL S/A(SP138744 - HELOISA HELENA GONCALVES E SP058925 - NELSON SHINOBU SAKUMA E SP140905 - ARI FERNANDO LOPES) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Vistos em despacho. Em razão do recolhimento das custas de desarquivamento efetuado pela parte autora à fl. 428, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos fora da Secretaria. Int.

**96.0020025-4** - DALVA CHIL ZALAOUM(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X ALBERTO CRISTO BRUNETTI X ARMANDO LIBERATORE X JOAO ALVES FERREIRA X JOSEPH FAGA X MANOEL DE ARAUJO X NAILA BUHRER JUNQUEIRA X SILVIO ALESI X VITAL SOARES(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Compulsando os autos, verifico que o Banco Bradesco, às fls. 493, informa da impossibilidade de fornecer os extratos da conta vinculada do autor JOÃO ALVES FERREIRA, por ter expirado o prazo de guarda de trinta anos, prazo este estipulado no OF DEFUG 039/88 de 17.11.1988 da CEF, em nada adiantando que se oficie o Banco para apresentarem os extratos do FGTS. Isto posto, diligenciem os autores ARMANDO LIBERATORE e JOÃO ALVES FERREIRA junto às empresas com as quais mantinham vínculo empregatício à época, no sentido de que forneçam as guias GRPS. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.DESPACHO DE FL 521.Vistos em despacho.Fls 522/525: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do requerido pela autora NAILA BUHRER JUNQUEIRA, no prazo de 10(dez) dias, após o decurso de prazo para os autores nos termos do despacho de fl 521.Em persistindo a discordância da CEF acerca da alegação da autora supracitada, cumpra-se a parte final do despacho de fl 510, remetendo-se os autos ao Contador Judicial, naqueles termos.Publique-se o despacho de fl 521.Após, venham conclusos..

**96.0022208-8** - JOAO VICENTE COELHO(SP056935 - MARIA INES RIELLI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**97.0061054-3** - GERALDINA MARIKO GOTO KIHARA X CELESTINO ANTONIO DA ROSS X CLEONICE DE OLIVEIRA COLOMBINI X LUIZ AURICCHIO X VALERIA SERUFO FREY(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E SP202644 - MARCO AURÉLIO DA SILVA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora ter vista dos autos fora de Secretaria, conforme solicitado à fl. 286. Int.

**97.0061353-4** - TECNOPOX COML INDL E REPRESENTACOES LTDA X NOVOMUNDO SOCIEDADE CONTABIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA(ADV))

DESPACHO DE FL. 436:Vistos em despacho.Fls. 432/435: Apesar a mudança na Razão Social da autora TECNOPOX COML. INDL. E REPRESENTAÇÕES LTDA, para RINOL REVESTIMENTOS LTDA., verifico que oCNPJ continua sendo o mesmo indicado no Contrato Social. Portanto nada impede que seja feita a penhora pelo sistema Bacenjud em relação as duas autoras, conforme requerido pela União Federal às fls. 427/428. Assim, defiro o bloqueio on line requerido pela União Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 1.466,23 (um mil quatrocentos e sessenta e seis reais e vinte e três centavos), que é o valor do débito atualizado até 25 de agosto de 2009 para cada autor.Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se.Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fl. 436.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias , sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Após, requeira o credor(réu) o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se sobrestados os autos.Int.

**98.0010180-2** - CARLOS MAKOTO KIHARA X SONIA REGINA KIMUKO TAKAO KIHARA(SP107699 - ERRO DE CADASTRO E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E Proc. CLAUDIA FERREIRA CRUZ(ADV)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Vistos em despacho. Fls. 321/325: Requer a parte autora a devolução de todos os prazo processuais e a consequente nulidade de todos atos praticados a partir da sua petição de fl. 171, petição esta que solicitou que todas as publicações fossem digitadas à advogada ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO OAB/SP 141.335, fato este que alega não ter ocorrido, o que teria causado prejuízos irreparáveis aos autores. Compulsando os autos, verifico que as publicações processuais posteriores à petição de fl. 171, foram direcionadas aos advogados JOÃO BOSCO DA LUZ - OAB/SP 107.699B e CLÁUDIA FERREIRA DA CRUZ - OAB 140.924., advogados devidamente constituídos no feito, conforme procuração de fl. 65.924, sendo esta a subscritora da petição inicial e ambos regularmente constituídos nos autos, conforme constato pelo instrumento de procuração à fl. 65. Verifico, ainda, que em nenhum momento nos autos, os autores informaram a revogação dos poderes conferidos aos advogados objeto das publicações ou a sua substituição. Há sim, às fls. 302/303 petição juntando um substabelecimento, sem a devida assinatura de seu subsbrito, que regularmente intimado à fl. 304, ficou-se inerte. Invoca, ainda, os autores, no intuito de fundamentar seu pleito, o dispositivo legal contido no artigo 236, parágrafo 1º do Código de Processo Civil que preve a nulidade em caso de publicações sem o nome das partes e de seus advogados. Em que pese não ter havido as publicações processuais em nome da advogada Adalea Heringer Lisboa Marinho, não entendo terem os autores sofrido danos irreparáveis, haja vista que as publicações, como já exautivamente exposto, foram direcionadas a patronos constituídos nos autos. Isto posto, indefiro o pedido dos autores de fls. 321/324 de nulidade de todos os atos praticados posteriormente à fl. 171. Anote-se no sistema processual o nome da advogada ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO . Observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para a apreciação da petição da CEF de fls. 314/315. Intimem-se. Cumpra-se.

**98.0022104-2** - PEDRO APARECIDO RODRIGUES X MALVINA PORTO DE OLIVEIRA X MARIA GERALDA DE LIMA X MARLUCE COSTA DE ARAUJO X MANOEL CLEMENTINO DA SILVA X MARIA LUIZA DE MOURA SILVA X FRANCISCO ALDEMIR DA SILVA X EUFLOSINO GONCALVES DA SILVA X EDUARDO BASTOS X ELZENILDE KATIA SILVA GOMES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Trata-se de mero inconformismo da CEF quanto a aplicação dos juros de mora, os quais são devidos mesmo quando não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expresse na sentença/acórdão. Fls.425/427: Incabível a impugnação quanto ao percentual dos juros de mora, pois a CEF perdeu o prazo para se manifestar sobre a decisão de fls.407/408. Neste passo, homologo o cálculo judicial de fls.409/412, uma vez que foram realizados nos termos do julgado. Comprove a CEF, no prazo de 10(dez) dias, o creditamento complementar apurado pelo Contador Judicial, às fls.409/412. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**98.0031891-7** - ANTONIO SILVERIO X AVELINO TOMAZ X ARISTIDES MOREIRA DO CARMO X ANGELINO ANTONIO DE CARVALHO X ANTONIO EUDILIO JOTA LIMA X ANTONIO FERNANDES DA SILVA X APARECIDA GALANI X APARECIDA CANDIDA DOS SANTOS X ANTONIO PINHEIRO X ANTONIO CARLOS SOUSA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em despacho. Em face da concordância das partes com o cálculo efetuado pelo Contador deste Juízo, às fls.388/396, e tendo em vista que estes foram apurados nos termos do julgado, homologo o cálculo judicial. Manifeste-se a parte autora sobre a diferença creditada, às fls.413/416, em suas respectivas contas vinculadas. Prazo: 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se e cumpra-se.

**98.0031921-2** - MARIO BARNABE DE SA X MARINHO FERREIRA BARBOSA X MARIA MOREIRA DE BRITO X MARINA SIMOES DA SILVA X MARINO CANTELI X PEDRO GOMES CARDIM X OSVALDO CARDOSO X OTAVIANO DE CARVALHO VIEIRA X OSWALDO DOS SANTOS SILVA GODOI X NARCISO FREIRE DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, os autos serão remetidos à conclusão, para decisão/sentença. Intime-se

**98.0031982-4** - JOSE ABILIO DE ARAUJO GUIMARAES X CECILIA ANTONIA BESERRA X DANIEL DOELITZSCHI X EDINA APARECIDA DE SOUZA X ROBERTO DA SILVA CABRAL X ANSELMO ANTONIO RODRIGUES X MATIAS JOSE VAZ BEZERRA X MARIA DAS GRACAS COSTA X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X JOSE PACHECO DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Compulsando os autos, verifico que houve a extinção da execução promovida pelos autores JOSE ABILIO DE ARAUJO GUIMARAES, CECILIA ANTONIA BESERRA, EDINA APARECIDA DE SOUZA, ROBERTO DA SILVA CABRAL, ANSELMO ANTONIO RODRIGUES, MARIA DAS GRAÇAS COSTA, MARIA FRANCISCA DOS SANTOS e JOSE PACHECO DOS SANTOS, consoante decisão de fl.317. Diante da ciência dos autores DANIEL DOELITZSCHI e MATIAS JOSE VAZ BEZERRA, às fls.367 com o cálculo realizado pelo Contador deste Juízo (fls.340/346) e ratificado à fl.357, homologo o cálculo judicial tendo em vista que foi realizado nos termos do julgado. Neste passo, deposite a CEF a diferença encontrado pelo Contador deste Juízo no valor de R\$23,23(vinte três reais e vinte três centavos) nas respectivas contas vinculadas dos autores DANIEL DOELITZSCHI e MATIAS JOSE VAZ BEZERRA. Prazo: 10(dez) dias. Indefiro o pedido de reconsideração do despacho de 356, requerido pela parte autora, pelas mesmas razões nela contida. Além disso, a parte autora perdeu o prazo para impugnar o despacho de fl. 356, pois não apresentou nenhum recurso no prazo legal. Em face de tudo exposto, após comprovado o creditamento da diferença devida aos autores DANIEL DOELITZSCHI e MATIAS JOSE VAZ BEZERRA, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se e cumpra-se.

**1999.03.99.007597-1** - MAURICIO LEITE DE MORAES X FERNANDA FOZ LEITE DE MORAES(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI)

Vistos em despacho. Diante da quantia irrisória, decorrente da verba honorária fixada em 5% sobre o valor da causa, a UNIÃO FEDERAL requer a desistência de sua execução. Neste passo, homologo o pedido de desistência da execução da verba honorária, formulada pela credora UNIÃO FEDERAL (fl.327), consoante o disposto no art. 569 c/c art. 267, inciso VIII do CPC. Por oportuno, intime-se PESSOALMENTE o BACEN do despacho de fl.325. Após, se nada for requerido no prazo de 10(dez) dias, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

**1999.61.00.007257-3** - PAULO SERGIO APARECIDO DE SANTANA X VANILDA APARECIDA ANDREOZI DE SANTANA(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Vistos em despacho.Fls.184/185: Recebo o requerimento do(a) credor(REU CEF), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR PAULO SERGIO APARECIDO E OUTRO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (AUTOR PAULO SERGIO APARECIDO E OUTRO), manifeste-se o credor (RÉU CEF), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**1999.61.00.014660-0** - PASCOAL RODRIGUES ROCHA X PAULO BENEDITO CORREA X RAULINO ALVES CARNEIRO X SEBASTIAO ANGELO DE SOUZA X VERA LUCIA FERREIRA DE BRITO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Ciência às partes das informações prestadas pela Contadoria Judicial, que ratificou as informações de fls. 375 e 386, não havendo portanto diferenças a serem pagas dos períodos de maio/1990 e fevereiro/1991. Dessa forma, homologo os cálculos realizados pelo Contador Judicial às fls. 359/364, uma vez que foram elaborados nos termos do julgado. Observadas as formalidades legais, e em razão da pequena diferença apurada, venham os autos conclusos para extinção da execução. I.C.

**1999.61.00.031002-2** - AIRTON LUIS DA SILVA X WALDIRIA DO SOCORRO VERNICE SILVA X PAULO SERGIO DA SILVA(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. O objeto da ação não incide sobre o valor do imóvel e sim sobre as prestações do contrato de financiamento, razão pela qual indefiro o pedido de avaliação do imóvel, requerido pelo autor, à fl.371. Para que seja realizada a execução do julgado, apresente a parte autora cálculo do valor que entende ser devido. Prazo: 15(quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**1999.61.00.032062-3** - JOAO CARLOS BRAZ X ROSANA NIETON BRAZ(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em despacho. Fls.185/186: Recebo o requerimento do(a) credor(RÉ CEF), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR JOÃO CARLOS BRAZ E OUTRO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (AUTOR JOÃO CARLOS BRAZ E OUTRO), manifeste-se o credor (RÉ CEF), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**1999.61.00.034037-3** - NILSON JOSE MORENO X MANOEL RIBEIRO DA SILVA X JOSE ANDRADE DE SOUSA FILHO X ARLINDO CANUTO GRACIANO X BRAULIO JOSE DOS SANTOS X WILSON ROBERTO BERTOLUCI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Manifeste-se a CEF sobre as planilhas apresentadas pelos autores NILSON JOSÉ MORENO, ARLINDO CANUTO GRACIANO e WILSON ROBERTO BERTOLUCCI, às fls.285/305, assim como apresente extrato que comprove os alegados saques efetuados pelo autor JOSÉ ANDRADE DE SOUZA FILHO, conforme requerido à fl.308 e sobre o pedido de complementação de verba honorária (fls.306/307). Prazo: 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**2000.61.00.000577-1** - VIFER - IND/ MECANICA E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD E SP095813 - JOSE RINALDO LAZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

**2000.61.00.003831-4** - FRANCISCO DOS SANTOS CAFE X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS LIMA X ANA CLAUDIA DE JESUS X WALTER DA SILVA GABRIEL X ALCIDINEI BARBOSA X MARIA DO SOCORRO GOMES DA SILVA X MARIA CONCEICAO DE JESUS X ANTONIO JOSUE SILVA X PAULO MANOEL ZAIDEL X OSVALDO VIEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Compulsando os autos, constato que já houve a extinção da execução promovida pelos autores JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA, ANA CLÁUDIA DE JESUS, WALTER DA SILVA GABRIEL, ALCIDINEI BARBOSA e MARIA CONCEIÇÃO DE JESUS, consoante despacho de fls.270 e 314. Diante da homologação dos termos de adesão firmados entre a CEF e os autores FRANCISCO DOS SANTOS CAFE (fl.177), MARIA DO SOCORRO GOMES DA SILVA (fl.308) e ANTONIO JOSUE SILVA (fl.168), EXTINGO a obrigação de fazer da CEF em relação aos mencionados autores, com fulcro no disposto no art. 794, II do CPC. Às fls.339/344, o Contador deste Juízo elaborou cálculo para apurar o valor devido aos autores OSVALDO VIEIRA e PAULO MANOEL ZAIDEL, encontrando uma ínfima diferença de R\$8,25 (oito reais e vinte cinco centavos), devida pela CEF aos presentes autores. À fl.355, o Contador deste Juízo prestou esclarecimento e ratificou os cálculos de fls.339/344. Diante da ciência da parte autora à fl.361 e tendo em vista que os cálculos judicial foram realizados nos termos do julgado, homologo os cálculos de fls.339/344. Neste passo, comprove a CEF o creditamento da diferença apurada pelo Contador deste Juízo às fls.339/344 nas respectivas contas vinculadas dos autores OSVALDO VIEIRA e PAULO MANOEL ZAIDEL. Prazo: 10(dez) dias. Outrossim, dentro do mesmo prazo supra, comprove a CEF os valores pagos para os autores que firmaram termo de adesão (FRANCISCO DOS SANTOS, JOSE AUGUSTO DOS SANTOS LIMA, ANA CLAUDIA DE JESUS, WALTER DA SILVA GABRIEL, ALCIDINEI BARBOSA, MARIA DO

SOCORRO GOMES DA SILVA, MARIA CONCEIÇÃO DE JESUS e ANTONIO JOSUE SILVA), assim como os respectivos honorários sucumbenciais a que foi condenada, computando o depósito já efetuado à fl.311. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução referente aos autores OSVALDO VIEIRA e PAULO MANOEL ZAIDEL. Intimem-se e cumpra-se.

**2000.61.00.014335-3** - LEONIDIO MATIAS DA COSTA X JOSE MOREIRA SIQUEIRA X MANOEL ALBECI DOS SANTOS X BENEDITO CARDOSO MARTINS X JOSE GERALDO DOS SANTOS X NOEL FRANCISCO MENDES X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X NATALINO EDUARDO DA ROCHA X MARIO PACHECO X CARLINDO JOSE DO NASCIMENTO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. Fls.455/458: Trata-se de verdadeiro inconformismo da CEF com o cálculo Judicial (fls.433/441), uma vez que foram realizados nos termos da coisa julgada, em conjunto com os critérios de correção monetária e de juros de mora consolidados pelo STJ, consoante determina a decisão de fls.431/432. Assim sendo, homologo o cálculo judicial de fls.433/441, tendo em vista que está em observância com os termos do julgado. Neste passo, comprove a CEF o creditamento da diferença apurada pelo Contador Judicial nas contas vinculadas dos autores. Prazo: 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**2000.61.00.016087-9** - IZABEL APARECIDA DA SILVA CAMPOS X MARIA JOSE DOS SANTOS PEREIRA BARBOSA X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA X LIDIA FIORANI X CARLOS JOSE PEREIRA X JOSE HORACIO DE SOUZA X VALERIANO ALVES DE CAMPOS X NELSON SOUTO JUNIOR X PAULO SERGIO DE MORAES X BENEDICTO ANTONIO MOLINA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Compulsando os autos, verifico que houve a extinção da execução referentes aos autores IZABEL APARECIDA DA SILVA CAMPOS, MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA, LIGIA FIORANI, JOSE HORACIO DE SOUZA, VALERIANO ALVES DE CAMPOS, NELSON SOUTO JUNIOR, PAULO SERGIO DE MORAES e BENEDICTO ANTONIO MOLINA, consoante as decisões de fls.305 e 356. Diante da concordância do autor CARLOS JOSÉ PEREIRA (fl.385) com o valor creditado pela CEF(fl.379/380) em sua conta vinculada, EXTINGO a presente EXECUÇÃO de obrigação de fazer, nos termos do disposto no art.794, I do CPC. Por fim, em relação ao autora MARIA JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA BARBOSA, o cálculo judicial, homologado à fl.401, apurou uma ínfima diferença no valor de R\$10,21(dez reais e vinte e um centavos). Neste passo, informe autora MARIA JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA BARBOSA se tem interesse em prosseguir com a execução deste ínfimo valor, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução da autora acima mencionada. Intimem-se e cumpra-se.

**2000.61.00.041972-3** - NICOLINA EDNA DA COSTA(SP041981 - ANTONIO DA SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Diante da ausência de manifestação da parte autora sobre o calculo judicial e da concordância tácita da ré (fls.216/217), homologo o cálculo judicial de fls.203/208, uma vez que foi realizado nos termos do julgado. Manifeste-se a parte autora sobre o creditamento efetuado pela CEF, às fls.216/217, em sua conta vinculada. Prazo: 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se e cumpra-se.

**2001.61.00.002418-6** - ANANIAS BORGES DE SOUZA X ANANIAS FRANCISCO REIS X ANANIAS JOSE DE SANTANA X ANANIAS PEDRO MOREIRA X ANANIAS PEDROZA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

**2001.61.00.031216-7** - MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL(SP016167 - JOAO DA COSTA FARIA E SP070944 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos em despacho.Fl. 402/403: Recebo o requerimento do(a) credor(UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR-SUCUMBENTE), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (AUTOR-SUCUMBENTE), manifeste-se a credora(UNIÃO FEDERAL), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**2002.61.00.001673-0** - SEBASTIAO NUNES(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 133/139: Promova a parte autora a juntada das cópias necessárias para a instrução do mandado de citação. Prazo: 10 (dez) dias. Com o cumprimento do acima disposto, cite-se o réu. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se Cumpra-se.

**2002.61.00.007054-1** - CEREALISTA TELES LTDA(ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Fl.284/289: Verifico que a autora CEREALISTA TELES LTDA (devedora) não efetuou nenhum depósito, o que não permite a análise de sua impugnação, que exige a garantia referente ao total do débito exigido pelo credor.Nesses termos, concedo a autora CEREALISTA TELES LTDA (devedora) o prazo de 10 (dez) dias para que ofereça garantia, depositando à disposição deste Juízo o valor da execução exigido pelo autor, observada a ordem legal do art.655 do CPC. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

**2002.61.00.012359-4** - SERGIO SAMPAIO FERREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. RICARDO SANTOS (OABSP 218965) E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Fls. 404/406 - Vista às partes dos esclarecimentos apresentados pelo Senhor Perito Contábil. Prazo comum de 10 (dez) dias, tendo em vista o que determina o artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. ATENTE A SECRETARIA PARA O PRAZO COMUM DE DEZ (10) DIAS, PODENDO OS AUTOS SER RETIRADOS APENAS EM CARGA RÁPIDA PELOS SENHORES ADVOGADOS. Após, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 376 e tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**2002.61.00.018267-7** - MARCIA CRISTINA SANTOS(SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. Fls. 318/323 - Vista às partes dos esclarecimentos apresentados pelo Senhor Perito Contábil. Prazo comum de 10 (dez) dias, tendo em vista o que determina o artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. ATENTE A SECRETARIA PARA O PRAZO COMUM DE DEZ (10) DIAS, PODENDO OS AUTOS SER RETIRADOS APENAS EM CARGA RÁPIDA PELOS SENHORES ADVOGADOS. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2002.61.00.027085-2** - ROBSON FERREIRA X SANDRA CRISTINA FERREIRA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178509 - UMBERTO DE BRITO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Fl. 459 - Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela CEF, comprovando documentalmente nos autos os depósitos realizados nos termos da tutela antecipada concedida, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de cassação da tutela de fls. 138/141. Fls. 463/465 - Vista às partes dos esclarecimentos apresentados pelo Senhor Perito Contábil. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Atente-se as partes para a devolução dos autos dentro do prazo concedido. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**2002.61.00.029650-6** - ROSELI CALBO ALCADE(SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos em despacho. Fls. 318/322: Vista às partes dos esclarecimentos apresentados pelo Senhor Perito Contábil. Prazo comum de 10 (dez) dias, tendo em vista o que determina o artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Tendo em vista a complexidade dos trabalhos periciais, fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal acerca desta determinação. Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento do Perito. ATENTE A SECRETARIA PARA O PRAZO COMUM DE DEZ (10) DIAS, PODENDO OS AUTOS SEREM RETIRADOS APENAS EM CARGA RÁPIDA PELOS SENHORES ADVOGADOS. Int.

**2003.61.00.002821-8** - CLOVIS LEITE ROSA X RAQUEL DOROTEU DA SILVA ROSA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. Fls. 339/362 - Vista às partes dos esclarecimentos apresentados pelo Senhor Perito Contábil. Prazo comum de 10 (dez) dias, tendo em vista o que determina o artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. ATENTE A SECRETARIA PARA O PRAZO COMUM DE DEZ (10) DIAS, PODENDO OS AUTOS SER RETIRADOS APENAS EM CARGA RÁPIDA PELOS SENHORES ADVOGADOS. Após, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 336 e tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**2003.61.00.003540-5** - ELMO BARROS CABRAL X ZORAIDE FARIA COELHO CABRAL(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS

SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Vistos em despacho. Fls. 354/356 - Vista às partes dos esclarecimentos apresentados pelo Senhor Perito Contábil. Prazo comum de 10 (dez) dias, tendo em vista o que determina o artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. ATENTE A SECRETARIA PARA O PRAZO COMUM DE DEZ (10) DIAS, PODENDO OS AUTOS SER RETIRADOS APENAS EM CARGA RÁPIDA PELOS SENHORES ADVOGADOS. Após, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 321 e tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**2003.61.00.013029-3** - CARLOS ALBERTO BOENSE BRETAS X JOAO GOMES DA SILVA X LUIZ MOLINA FERREIRA X JOSE ROBERTO VOSSENAAR X MARIA DO CARMO CAMPOS BOTELHO MARTINS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Verifico que às fls. 237/243 o autor CARLOS ALBERTO BOENSE BRETAS discordou dos cálculos apresentados pela ré Caixa Econômica Federal, pleiteando o pagamento de R\$ 12.160,85 relativos a não aplicação do índice de janeiro de 1989 na sua conta fundiária, juntando memória de cálculos para comprovar suas alegações. À fl. 245, tópico final, os autores concordam com os cálculos apresentados pela ré Caixa Econômica Federal. Isto posto, esclareçam os autores as divergências nas petições de fls. 237/243 e 245. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2003.61.00.015937-4** - BH BRASIL-LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP142074 - OSMAR ROQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Vistos em despacho. Fls. 359/365: Verifico que nos documentos juntados aos autos pela Empresa Brasileira de Correio e Telegrafos - ECT não consta a localização dos veículos objeto do mandado de avaliação e penhora solicitado. Isto posto, forneça a parte autora a localização dos bens, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.DESPACHO DE FL. 369.Vistos em despacho. Fls. 367/368: Acolho os cálculos.Verifico que o réu credor juntou às fls. 349/353 cálculos do valor principal na importância de R\$ 302.790,94 (trezentos e dois mil setecentos e noventa reais e noventa e quatro centavos).No entanto, observo que réu é credor tão somente de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor dado à causa, conforme sentença de fls. 331/338.Assim, torno sem efeito o valor constante do despacho de fl. 354.Atente o réu credor para o real valor de seu crédito, a fim de evitar tumulto processual.Atente a Secretaria, quando for expedir mandado de penhora, que o valor devido ao réu é o constante dos cálculos de fls. 367/368, R\$ 25.668,50 (vinte e cinco mil seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos). Publique-se o despacho de fl. 366.Intime-se.

**2003.61.00.037703-1** - MARCIA CRISTINA MONTEIRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

**2004.61.00.006902-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X METAL CAR COM/ DE FITAS E ACESSORIOS LTDA(SP200035 - LUIZ ROGERIO TAVARES PEREIRA)

Vistos em despacho. À fl.229, foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação da ré, porém, sem êxito (fl.232), em razão da mudança de endereço. O credor indicou o veículo, às fls.236/242, registrado em nome da empresa devedora METAL CAR COMÉRCIO DE FITAS E ACESSÓRIOS LTDA, para satisfazer o seu crédito. Para que seja expedido um novo mandado de penhora e avaliação sobre o veículo indicado, informe o credor (autor) o endereço atual da ré (METAL FILMES COMERCIO DE FILMES LTDA ME). Prazo: 15(quinze) dias. Apresentado o endereço mencionado, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o veículo indicado. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**2004.61.00.007688-6** - ROBERVAL JOSE AUGUSTO DA SILVA X ELAINE DOS SANTOS FERNANDES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em despacho. Fl. 494 - Nada a deferir a parte autora, tendo em vista que na Audiência realizada em 04/12/2007, não houve interesse na composição nos termos propostos pela CEF( fls. 479/480). Fls. 495/508 - Vista às partes dos esclarecimentos apresentados pelo Senhor Perito Contábil. Prazo comum de 10 (dez) dias, tendo em vista o que determina o artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. ATENTE A SECRETARIA PARA O PRAZO COMUM DE DEZ (10) DIAS, PODENDO OS AUTOS SER RETIRADOS APENAS EM CARGA RÁPIDA PELOS SENHORES ADVOGADOS. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2004.61.00.021017-7** - FRANCISCO DE ASSIS CAMPANELLA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA

FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Fls. 318/320: Vista às partes dos esclarecimentos apresentados pelo Senhor Perito Contábil. Prazo comum de 10 (dez) dias, tendo em vista o que determina o artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento do Perito. ATENTE A SECRETARIA PARA O PRAZO COMUM DE DEZ (10) DIAS, PODENDO OS AUTOS SEREM RETIRADOS APENAS EM CARGA RÁPIDA PELOS SENHORES ADVOGADOS. Int.

**2004.61.00.021610-6** - LIRIS THEREZINHA CARACCILO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Constatado que a sentença e o acordão, além de determinar expressamente o percentual dos juros de mora, foram proferidos na vigência do novo Código Civil/02, o que afasta, por consequência, a incidência da taxa da selic. Neste passo, homologo o cálculo judicial (fls.129/133), tendo em vista que foi realizado nos termos do julgado. Neste sentido, o trecho da decisão proferida pela Corte Especial do C. STJ em sede de Recurso Repetitivo julgado em 12/08/2009, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis: PA 3,00. PA 1,02 NÃO HÁ QUE SE FALAR EM VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA E DO ART.406 DO CC/2002 QUANDO O TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO EXARADO EM MOMENTO ANTERIOR AO CC/2002 FIXA OS JUROS DE MORA EM 0,5% AO MÊS (6% AO ANO) E, NA EXECUÇÃO DO JULGADO, DETERMINA-SE A INCIDÊNCIA DAQUELES JUROS EM PATAMAR DE 1% AO MÊS (12% AO ANO) A PARTIR DO NOVO CÓDIGO. Quanto a isso, a jurisprudência das Turmas componentes da Primeira Seção do STJ diferencia as situações ao considerar, sobretudo, a data da prolação da sentença exequenda: se essa foi proferida ANTES do CC/2002 e determinou a aplicação dos juros legais; se a sentença foi proferida ANTES do CC/2002 e determinou juros moratórios de 6% ao ano; se a sentença é POSTERIOR ao CC/2002 e determina juros legais. Quanto a esses casos, há que aplicá-los ao patamar de 6% ao ano (os juros legais à época, conforme o disposto no art.1.062 do CC/1916) até a entrada em vigor do novo código (11/01/2003), para, a partir dessa data, elevá-los a 12% ao ano. Finalmente, se a sentença é POSTERIOR ao novo CC, determina juros de 6% ao ano e não há recurso, deve ser aplicado esse percentual, pois sua modificação dependeria de iniciativa da parte. Anote-se, por último, QUE A CORTE ESPECIAL JÁ DECIDIU, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, QUE O ART.406 DO CC/2002, QUANDO ALUDE AOS JUROS MORATÓRIOS, REFERE-SE MESMO À TAXA SELIC. Aderindo a esse entendimento a Seção deu provimento em parte ao recurso especial, sujeito ao procedimento previsto no art.543-C do CPC e na Res.n.08/2008-STJ (recurso repetitivo). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.070.154-RJ, DJe 4/2/2009, Resp 901.756-RS, DJ 2/4/2007; REsp 814.157-RS, DJ 2/5/2006 e REsp 1.102.552-CE, DJe 6/4/2009.(REsp 1.112743-BA, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 12/8/2009)-grifo nosso. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores, visando a pacificação da ordem jurídica. Por tudo exposto, não assiste razão a parte autora quanto ao pedido de aplicação da taxa da SELIC, eis que o julgado foi proferido na vigência do novo Código Civil/02.

**2005.61.00.006425-6** - MARCUS VINICIUS SILVIANO RAI0 X CELSO ALEXANDRE SILVIANO RAI0 X CELSO JOAQUIM RAI0 X JULIANA SILVIANO RAI0 X LUIZ FERNANDO SILVIANO RAI0(SP197295 - ALESSANDRA DE MARIA CHAMBEL E SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

**2005.61.00.007159-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUCIANO APARECIDO RABELO X MARCELO DONIZETE RABELO

Vistos em despacho. Fl.230: Ciência à parte requerente (autora CEF) do desarquivamento do feito. Defiro o pedido de desentranhamento requerido, uma vez que a autora procedeu a juntada das cópias dos documentos para substituição aos originais, conforme fls.221/228. Dessa forma, compareça o advogado da CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada dos documentos originais. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2005.61.00.015942-5** - MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS LEME(SP223746 - HELOISA HELENA DE FARIAS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.246, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

**2005.61.16.001309-3** - DOLORES GARCIA X VERONICA KREMER DE SOUZA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos em despacho. Diante da conexão apresentada entre os presentes autos e os de n.2005.61.16.001309-3, houve o apensamento deste com àquele a fim de evitar decisões contrárias. Contudo, em face do trânsito em julgado, certificado à fl.131, torna-se desnecessário o andamento dos mencionados autos em conjunto, razão pela qual determino o desapensamento dos autos. Outrossim, determino o desapensamento destes autos com os de exceção de incompetência, assim como promova a Secretaria a remessa destes ao arquivo. Neste passo, requeira o credor o que de direito no prazo

legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

**2005.61.27.001625-8** - EMIGRAN - EMPRESA DE MINERACAO DE GRANITOS LTDA(SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO E SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO E SP185909 - JOSÉ THIAGO DE SIQUEIRA BASTOS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E RJ031460 - LUIZ CARLOS DA ROCHA MESSIAS) X BANCO SANTOS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY)

Vistos em despacho. Esclareça a parte autora a necessidade de oitiva de testemunhas e de que maneira o depoimento pessoal irá contribuir com o equacionamento da lide, uma vez que o autos tratam de matéria exclusivamente de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**2005.63.01.050141-4** - ROSEMARI HELENA DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA RIBEIRO SANTOS(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Vistos em despacho.Fls. 188/190: Recebo o requerimento do credor(A RÉ CEF), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor (AUTORA ROSIMARI HELENA DA SILVA E OUTRO) na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (AUTORA ROSIMARI HELENA DA SILVA E OUTRO), manifeste-se o credor (CEF), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.00.002605-3** - RONALDO SEGURA DA SIQUEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Fl. 317: Nada a deferir em razão da prolação da Sentença às fls. 224/233. Tendo em vista que o autor RONALDO SEGURA DA SIQUEIRA juntou aos autos as peças necessárias a instrução do mandado, cite-se a ré Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Intimem-se Cumpra-se

**2006.61.00.014101-2** - ANTONIO VALENTIM DA SILVA(PR014352 - LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X NIZAR MHAMED DIB HACHEM(SP035765 - JOSE BENTO DE TOLEDO DIAS FERRAZ) X MARIA ODETE DA SILVA SANTANA(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES) X EDSON APARECIDO DA SILVA X ORLANDO DOS SANTOS SILVA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X OSVALDO FERREIRA DA SILVA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. Fls 523/526: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Oportunamente, venham conclusos para análise do pedido de provas de fls 500/502.I.C.

**2006.61.00.016764-5** - WEIR DO BRASIL LTDA X ALEBRAS IND/ E COM/ LTDA X WARMAN HERO EQUIPAMENTOS LTDA(SP180744 - SANDRO MERCÊS E SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos e alegações apresentadas pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 644/656. Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.00.016924-1** - LEONINA DE JESUS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Vistos em despacho. Fls. 303/304 - Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede agravo de instrumento. Fl. 273 - Defiro a produção de prova pericial para dirimir a controvérsia dos autos. Assim, nomeio o perito Sr. Waldir Bulgarelli (3811-5584), que deverá ser intimado. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos, se assim o desejarem. Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para dizer, em cinco dias, se aceita a nomeação, devendo o mesmo ficar ciente de que se trata de autor beneficiário da Justiça Gratuita, ficando sua remuneração sujeita ao pagamento segundo a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Satisfeitos os itens anteriores, intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Oportunamente, tornem conclusos.Int.

**2007.61.00.012242-3** - RAGI CARAM(DF008492 - SERGIO DOS REIS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

**2007.61.00.025816-3** - CONDOMINIO RESIDENCIAL FRANCA(SP252527 - DIEGO GOMES BASSE E SP146635 - ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA E SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos em despacho. Em fase de cumprimento de sentença, o credor, após levantar a quantia incontroversa, requer a extinção da execução, desistindo de executar a quantia controversa por considerá-la ínfima. Neste passo, expeça-se a Secretaria ofício de apropriação do valor remanescente, depositado na conta judicial de nº. 0265.005.261560-9. Noticiada a apropriação, e se nada mais for requerido pelas partes, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

**2007.61.00.029006-0** - FELIX VERNICE X MARIA DE LOURDES BARRETO VERNICE(SP068272 - MARINA MEDALHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em decisão. A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art. 475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação. O credor se manifestou às fls. 110/113. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Primeiramente, recebo a impugnação do devedor (Caixa Econômica Federal), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Outrossim, entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação. Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução. Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor. Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art. 475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art. 475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art. 475-O. Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art. 236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal. Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos: 1) Juros moratórios, juros remuneratórios e correção monetária. Pontuo, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor são devidos, ainda que não fixados na sentença, nos termos da Súmula nº 254 do C. STF, in verbis: Incluem-se os juros de moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. Pontuo, ainda, os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando, então, serão devidos segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus,

devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007) Isso porque a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente. Nesses termos, a mora é regida pela legislação existente ao tempo de sua existência. Acerca da possibilidade de aplicação da regra contida no novo Código Civil, decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal André Nekatschlow, em análise da apelação interposta nos autos do Processo nº2004.61.00.0233256 (AC 1043834-SP), in verbis, que adoto como razões de decidir:(...)Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração Cível nº2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo quantum sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, estar protraí no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art.6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a Lei nova, à minguia de ato jurídico perfeito, direito adquirido e a coisa julgada, como estabelece o art.2035 do atual Código Civil. Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros corre no futuro,. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível nº2001.61.09.001126-5, v.u.)Pontuo, finalmente, que a taxa que deve ser aplicada a partir da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo, cujo teor, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelos Tribunais visando a pacificação da ordem jurídica, evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior. Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ, em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária.Ressalto, ainda, que os juros de mora só deixarão de incidir no momento em que houver o pagamento do débito. Assim, são devidos e devem continuar a incidir sobre o montante controverso até o efetivo pagamento, que não se confunde com o depósito efetuado perante este Juízo, vez que o credor não pode levantar os valores e deles dispor.No referente aos juros remuneratórios, tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada.Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág.2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)...Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse que a regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança- não devesse ser aplicada, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada se isso for expressamente determinado. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a aplicação da exceção.Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve incidir também a partir do inadimplemento da obrigação, salvo se aplicável a Taxa Selic, que deve incidir isoladamente, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária.Finalmente, entendo que os critérios de correção aplicáveis devem ser os mesmos

aplicáveis às cadernetas de poupança em geral, sendo perfeitamente possível sua previsão na fase de cumprimento de sentença, à semelhança do que ocorre na liquidação, especialmente se a r. sentença/v. acórdão não foram explícitos. Nessa esteira de raciocínio, confira-se o seguinte precedente, do C. STJ, no trecho em que relacionado à presente decisão, in verbis: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ... JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. omissis ... 6. Os débitos decorrentes de condenação judicial estão sujeitos à correção monetária e aos juros moratórios, nada impedindo que, no silêncio da sentença, tais índices sejam fixados na conta de liquidação. Precedentes do STJ... 9. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 747.000/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008)2) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art.475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito. Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art.475-J do CPC. No caso dos autos verifico que a CEF efetuou o depósito do valor total do débito, mas tal providência não afasta totalmente a incidência da multa, tendo em vista que objetivava, com o depósito, a garantia do Juízo e não o pagamento do débito, apto a afastar a penalidade. Consigno, entretanto, que multa deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor - a respeito do qual, inclusive, manifestou a possibilidade de levantamento pelo credor- e o valor efetivamente devido por ele, a ser definitivamente apurado pelo Contador Judicial, nos termos do do art.475-J do CPC.3) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que adoto como razões de decidir, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF, tendo em vista que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil. Nos termos acima expostos, tendo sido afastados todos os argumentos da CEF, nego provimento à presente Impugnação e determino: 1) A expedição de alvará de levantamento em favor do autor quanto à quantia incontroversa, que independe da concordância da CEF, no valor de R\$ 45.849,48 (quarenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos)), cabendo à parte autora fornecer os dados necessários para tal (nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, com seu CPF e RG), no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo recursal da CEF. 2) Cumprido o item anterior, sejam os autos remetidos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias. Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.63.01.057503-0** - VILDES CLAUDIO GIRIBONI DE CAMARGO MELLO(SP152703 - RUBNER VILENS GIRIBONI DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)  
Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.107, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

**2007.63.01.082207-0** - JULIETA DI DIO VALENTINI(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP149249 - FERNANDO SARACENI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)  
Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.100, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Vistos em despacho.Fls. 102/103: Dê-se ciência à CEF do depósito efetuado pela parte autora às fls. 102/103. Publique-se o despacho de fl. 101 Cumpra-se.

**2008.61.00.013491-0** - COLORZIN TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA - ME(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.105, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

**2008.61.00.015873-2** - LOIVA RODRIGUES WOBIDO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Verifico, às fls. 241/242 que a parte autora insiste na oitiva de testemunhas arroladas às fls. 183/185. Isto posto, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora esclareça em que o depoimento pessoal do Coronel Paulo Roberto Netto, Chefe do Estado-Maior da 2ª Região Militar e do Dr. Emílio, Major Médico Chefe do FUSEX em São Paulo poderão esclarecer a urgência dos procedimentos médicos adotados. Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.022673-7** - NANCI FERREIRA(SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho.Fls.59/62: Recebo o requerimento do(a) credor(AUTOR NANCI FERREIRA), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (REU CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (RÉU CEF), manifeste-se o credor (AUTOR NANCI FERREIRA), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.00.023460-6** - UGO VEVA BOTTO - ESPOLIO X PAOLA MARIA BOTTO FARHAN(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Vistos em decisão.A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação.O credor se manifestou às fls. 99/102.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.Primeiramente, recebo a impugnação do devedor (Caixa Econômica Federal), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Outrossim, entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação.Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução.Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor.Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art.475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art.475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art.475-O.Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art.236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal.Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos:1) Juros moratórios, juros remuneratórios e correção monetária.Pontuo, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor são devidos, ainda que não fixados na sentença, nos termos da Sumular nº254 do C. STF, in verbis:Incluem-se os juros de moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação.Pontuo, ainda, os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando, então, serão devidos segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no

juízo de irrisignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007) Isso porque a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente. Nesses termos, a mora é regida pela legislação existente ao tempo de sua existência. Acerca da possibilidade de aplicação da regra contida no novo Código Civil, decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow, em análise da apelação interposta nos autos do Processo n.º 2004.61.00.0233256 (AC 1043834-SP), in verbis, que adoto como razões de decidir: (...) Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração Cível n.º 2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo quantum sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, estar protraí no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a Lei nova, à minguada de ato jurídico perfeito, direito adquirido e a coisa julgada, como estabelece o art. 2035 do atual Código Civil. Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros corre no futuro. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível n.º 2001.61.09.001126-5, v.u.) Pontuo, finalmente, que a taxa que deve ser aplicada a partir da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art. 543-C do Código de Processo, cujo teor, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelos Tribunais visando a pacificação da ordem jurídica, evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior. Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ, em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis: FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC. 1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente. 2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002. 3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08). 4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08). 5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso. Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária. Ressalto, ainda, que os juros de mora só deixarão de incidir no momento em que houver o pagamento do débito. Assim, são devidos e devem continuar a incidir sobre o montante controverso até o efetivo pagamento, que não se confunde com o depósito efetuado perante este Juízo, vez que o credor não pode levantar os valores e deles dispor. No referente aos juros remuneratórios, tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada. Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda - que denomina os juros remuneratórios de estipulados - in Tratado de Direito Privado, pág. 2888, n.º 3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade.

As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)...Pontua que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse que a regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança- não devesse ser aplicada, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada se isso for expressamente determinado. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a aplicação da exceção. Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve incidir também a partir do inadimplemento da obrigação, salvo se aplicável a Taxa Selic, que deve incidir isoladamente, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária. Finalmente, entendo que os critérios de correção aplicáveis devem ser os mesmos aplicáveis às cadernetas de poupança em geral, sendo perfeitamente possível sua previsão na fase de cumprimento de sentença, à semelhança do que ocorre na liquidação, especialmente se a r. sentença/v. acórdão não foram explícitos. Nessa esteira de raciocínio, confira-se o seguinte precedente, do C. STJ, no trecho em que relacionado à presente decisão, in verbis : DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ... JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. omissis ... 6. Os débitos decorrentes de condenação judicial estão sujeitos à correção monetária e aos juros moratórios, nada impedindo que, no silêncio da sentença, tais índices sejam fixados na conta de liquidação. Precedentes do STJ... 9. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 747.000/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008)2) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art.475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito. Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art.475-J do CPC.No caso dos autos verifico que a CEF efetuou o depósito do valor total do débito, mas tal providência não afasta totalmente a incidência da multa, tendo em vista que objetivava, com o depósito, a garantia do Juízo e não o pagamento do débito, apto a afastar a penalidade. Consigno, entretanto, que multa deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor - a respeito do qual, inclusive, manifestou a possibilidade de levantamento pelo credor- e o valor efetivamente devido por ele, a ser definitivamente apurado pelo Contador Judicial, nos termos do do art.475-J do CPC.3) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrihí, que adoto como razões de decidir, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF, tendo em vista que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil. Nos termos acima expostos, tendo sido afastados todos os argumentos da CEF, nego provimento à presente Impugnação e determino: 1) A expedição de alvará de levantamento em favor do autor quanto à quantia incontroversa, que independe da concordância da CEF, no valor de R\$ 105.812,17 (cento e cinco mil, oitocentos e doze reais e dezessete centavos), cabendo à parte autora fornecer os dados necessários para tal (nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, com seu CPF e RG), no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo recursal da CEF. 2) Cumprido o item anterior, sejam os autos remetidos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias. Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.00.023855-7 - AMELIA RODRIGUES BARBOSA X NEUSA CANER MARQUES CAVALEIRO (SP211530 - PATRICIA DELFINA PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Vistos em despacho.Fls.92/104: Recebo o requerimento do(a) credor(AUTOR AMÉLIA BARBOSA E OUTRO), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (REU CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (RÉU CEF), manifeste-se o credor (AUTOR AMÉLIA RODRIGUES BARBOSA E OUTRO), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.00.024395-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X JOAO DAMIAO FERREIRA VIAGENS ME

Vistos em despacho. Fls. 129/130: Defiro a suspensão do processo por 6(seis) meses, nos termos do art. 265, II, parágrafo 3º, em razão de convenção das partes.Int.

**2008.61.00.027560-8** - ELIZABETH DE GODOY(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.149, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

**2008.61.00.029134-1** - NANCI CAINE SCHULZE(SP275916 - MELISSA CAINE CARACILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em decisão.A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação.O credor se manifestou às fls. 65/73.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.Primeiramente, recebo a impugnação do devedor (Caixa Econômica Federal), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Outrossim, entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação.Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução.Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor.Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art.475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art.475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art.475-O.Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art.236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal.Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos:1) Juros remuneratórios e correção monetária.No referente aos juros remuneratórios, tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada.Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág.2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)...Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse que a regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança- não devesse ser aplicada, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada se isso for expressamente determinado. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a aplicação da exceção.Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve incidir também a partir do inadimplemento da obrigação, salvo se aplicável a Taxa Selic, que deve incidir isoladamente, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização

monetária.Finalmente, entendo que os critérios de correção aplicáveis devem ser os mesmos aplicáveis às cadernetas de poupança em geral, sendo perfeitamente possível sua previsão na fase de cumprimento de sentença, à semelhança do que ocorre na liquidação, especialmente se a r. sentença/v. acórdão não foram explícitos.Nessa esteira de raciocínio, confira-se o seguinte precedente, do C. STJ, no trecho em que relacionado à presente decisão, in verbis : DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ... JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. omissis ... 6. Os débitos decorrentes de condenação judicial estão sujeitos à correção monetária e aos juros moratórios, nada impedindo que, no silêncio da sentença, tais índices sejam fixados na conta de liquidação. Precedentes do STJ... 9. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 747.000/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008)2) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art.475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito.Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art.475-J do CPC.No caso dos autos verifico que a CEF efetuou o depósito do valor total do débito, mas tal providência não afasta totalmente a incidência da multa, tendo em vista que objetivava, com o depósito, a garantia do Juízo e não o pagamento do débito, apto a afastar a penalidade.Consigno, entretanto, que multa deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor - a respeito do qual, inclusive, manifestou a possibilidade de levantamento pelo credor- e o valor efetivamente devido por ele, a ser definitivamente apurado pelo Contador Judicial, nos termos do do art.475-J do CPC.3) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentençaCorroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que adoto como razões de decidir, in verbis:PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.Recurso especial conhecido e provido.Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF, tendo em vista que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil.Nos termos acima expostos, tendo sido afastados todos os argumentos da CEF, nego provimento à presente Impugnação e determino:1) A expedição de alvará de levantamento em favor do autor quanto à quantia incontroversa, que independe da concordância da CEF, no valor de R\$ 7.402,66(sete mil, quatrocentos e dois reais e sessenta e seis centavos), cabendo à parte autora fornecer os dados necessários para tal (nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, com seu CPF e RG), no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo recursal da CEF.2) Cumprido o item anterior, sejam os autos remetidos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra.3) Incumbe a CEF o pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor que se apurar como efetivamente devido.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias.Após voltem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**2008.61.00.029850-5** - ALEXANDRE JORGE BARBUR(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho.Fls.66/67: Recebo o requerimento do(a) credor(AUTOR ALEXANDRE JORGE BARBUR), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (RÉU CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (RÉU CEF), manifeste-se o credor (AUTOR ALEXANDRE JORGE BARBUR), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.00.029884-0** - IDA LOPES DE CARVALHO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Inicialmente, compareça o advogado da parte autora para subscrever a petição de fl.57. Prazo: 10(dez) dias. Em face da notícia de óbito da parte autora (fl.60), remetam-se os autos ao SEDI, para fazer constar no pólo ativo ESPÓLIO DE IDA LOPES DE CARVALHO. Após, dê-se vista a CEF sobre o pedido (fls.27/70) de habilitação dos herdeiros ANTÔNIO LOPES CARVALHO, CLÁUDIO LOPES DE CARVALHO FILHO e TEREZA DE CARVALHO MIRAS COSTA. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, ou não havendo oposição, venham os autos conclusos para habilitar os herdeiros. Intimem-se e cumpra-se.

**2008.61.00.031645-3** - EBE NIDIA ROVERSO ABRAO(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho.Fls. 54/56: Recebo o requerimento do(a) credor(AUTOR EBE NIDIA ROVERO ABRÃO), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (RÉU CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (RÉU CEF), manifeste-se o credor (AUTOR EBE NIDIA ROVERO ABRÃO), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.00.031855-3** - TAMIKO NAKANO(SP248888 - LUCIANA DOS SANTOS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Fls. 129/130: Defiro a suspensão do processo por 60(sessenta) dias, em razão da morte da autora, a fim de que seja regularizado o pólo ativo.Int.

**2008.61.00.032325-1** - ADALGIZA MILANETO FONSECA X DANIEL MILANETO FONSECA X MARCELO MILANETO FONSECA(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Ciência à parte autora dos documentos/extratos exibidos pela ré às fls.119/146. Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos à conclusão para sentença.

**2008.61.00.032370-6** - PEDRO STAZAUSKAS FILHO(SP173507 - RENATO ROSSI VIDAL E SP212352 - TABATA PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.133, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

**2008.61.00.032968-0** - ALVARO APARECIDO DA SILVA RIBEIRO X IOLANDA GRIGORIITCHUK DA SILVA(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho.Fls.53/54: Recebo o requerimento do(a) credor(AUTPR ALVARO APARECIDO DA SILVA), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (RÉU CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (RÉU CEF), manifeste-se o credor (AUTOR ALVARO APARECIDO DA SILVA), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.00.034309-2** - PEDRO CEZAR MORETTI(SP015925 - AUGUSTO PARONI FILHO E SP095996 - MILTON GIORGI E SP085173 - MIYEGO MATSUYOSHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho.Fls.75/77: Recebo o requerimento do(a) credor(AUTOR PEDRO CEZAR MORETTI), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (RÉ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (RÉ CEF), manifeste-se o credor (AUTOR PEDRO CEZAR MORETTI), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.00.034934-3** - YUKIKO SADO ROCHA(SP228134 - MARCELO ADRIANO ROSSI E SP224346 - SÉRGIO COLLEONE LIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Em que pese a busca pelo CPF não seja a melhor forma, como menciona a CEF (fl.37), de localizar a conta poupança do autor, o ônus de apresentar os respectivos extratos é da CEF, consoante a tutela deferida, à fl.34/35. A ré poderia ter se insurgido contra a tutela antecipada, porém, não apresentou recurso. Desta feita, cumpra a ré a tutela antecipada deferida à fls.34/35, apresentando os extratos da caderneta de poupança da autora no período descrito nos autos, sob pena de desobediência de ordem judicial. Prazo de 15(quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**2008.61.00.036902-0** - JOAO ALVES DE ANDRADE FILHO(SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 15(quinze) dias solicitado pela parte autora para apresentação dos cálculos de liquidação de sentença, formulado à fl. 75. Int. DESPACHO DE FL.90: Vistos em despacho. Fls.77/89: Recebo o requerimento do Credor (JOÃO ALVES DE ANDRADE FILHO), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência ao devedor (réu CEF), na pessoa de seu advogado, nos termos do art.475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do art. 475-J do CPC, conferida pela Lei nº.11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (réu CEF), manifeste-se o credor (AUTOR JOÃO ALVES DE ANDRADE FILHO), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Publique o despacho de fl.76. Intimem-se e cumpra-se.

**2008.63.01.007868-3** - ANDRE DE GOES CAVALCANTI SOBRINHO(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP179533 - PATRÍCIA CORRÊA DAVISON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

DESPACHO DE FL. 131:Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (CEF), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (ANDRÉ DE GOES CAVALCANTI SOBRINHO) para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. Int. Vistos em despacho. Fls. 132/136 - Tendo em vista a apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença em duplicidade pela CEF, desentranhe-se a peça de fls. 132/136, devendo ser retirada por sua subscriptora em 5(cinco) dias. Publique-se o despacho de fl. 131. Int.

**2008.63.01.034264-7** - LIDENICIA APARECIDA SOUTO X VERA LUCIA RIBEIRO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Reconsidero a parte do despacho de fl. 201 que determina a citação, tendo em vista sua realização, conforme mandado e certidão de fls. 109/110. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Int.

**2009.61.00.000814-3** - PEDRO MARCOS GUTIERREZ DE ALMEIDA(SP075454 - WALTER DANGEBEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência Caixa Econômica Federal da petição da parte autora de fl. 118. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor da causa, devendo constar o valor atribuído pelo autor à fl. 118. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.000834-9** - MARIA LUCIA DEL CARLO LAINO X BENEDICTA PUGLIA DEL CARLO(SP123816 - JAQUELINE APARECIDA LEMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.86, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

**2009.61.00.001095-2** - GETULIO CORREA DAS NEVES(SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho.Fls.71/83: Recebo o requerimento do(a) credor(AUTOR GETÚLIO CORREA DAS NEVES), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (RÉU CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (RÉU CEF), manifeste-se o credor (AUTOR GETÚLIO CORREA DAS NEVES), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**2009.61.00.014994-2** - DANILO DAVANCO BATISTA(SP232738 - ADRIANA DA SILVA GOUVEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Int.

**2009.61.00.017415-8** - ABRAHAO BUCHATSKY(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se

**2009.61.00.017835-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP071424 - MIRNA CIANCI)  
Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.004353-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059263-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1717 - EVELISE PAFFETTI) X ANA GLEIDE DOS SANTOS VERISSIMO X ANA PAULA VIEIRA CERRATO X EDISON EVANGELISTA X MARIA CRISTINA BEZERRA DE ARAUJO X MARIA MADALENA MARCHIORI VISINTIN(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)  
Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.00.019816-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0008938-1) DEONILDE DE JESUS REBELO(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)  
Vistos em despacho. Fls. 78/79: Recebo o requerimento do(a) credor(EMBARGADO BACEN), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (EMBARGANTE DEONILDE DE JESUS REBELO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (EMBARGANTE), manifeste-se o credor (BACEN), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.61.00.020574-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.014994-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE) X DANILO DAVANCO BATISTA(SP232738 - ADRIANA DA SILVA GOUVEA)

D. e A. em apenso. Dê-se vista a parte contrária, no prazo legal. Int.

#### **Expediente Nº 1876**

#### **MONITORIA**

**2001.61.00.015612-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JAIR TENORIO CAVALCANTE(SP108840 - JOSE RODRIGUES PINTO)  
Vistos em despacho. Fls. 316/323: Vista às partes dos esclarecimentos apresentados pelo Senhor Perito Contábil. Prazo comum de 10 (dez) dias, tendo em vista o que determina o artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados à título de honorários periciais em favor do Sr. Perito. ATENTE A SECREATRIA PARA O PRAZO COMUM DE DEZ (10) DIAS, PODENDO OS ARETIRADOS APENAS EM CARGA RÁPIDA PELOS SENHORES ADVOGADOS. .PA 1,02 Int.

**2005.61.00.029368-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LUCIENE FERREIRA DA SILVA

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: Decisão 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência,

as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal.3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante.DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intime-se.

**2006.61.00.011961-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X TANIA ZEVZIKOVAS**

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: Decisão 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários

mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais.2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal.3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante.DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59).Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito.Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal.Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição.Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência.A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa.Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais.O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera.O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos).A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal.Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem.Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente.A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes:a) União;b) entidade autárquica;c) empresa pública;d) pessoa física;e) microempresa; e,f) empresa de pequeno porte.Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei.De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante.Publique-se. Intime-se.(STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação.Publique-se e Intimem-se.

**2006.61.00.015667-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X RUDDNEY FRANCISCO DE SOUZA X DIRCE CORDEIRO DE SOUZA**

Vistos em decisão.Chamo o feito à ordem.Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo,

que adoto como razões de decidir: Decisão 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

**2006.61.00.022960-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X NELI MALACRIDA ALESSIO X ELIANA MALACRIDA(SP201564 - DEBORAH MALACRIDA)**  
Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou

que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: Decisão 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

**2006.61.00.027641-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X REGIANE PRISCILA PASCHOALIN X LUCIMAR FREIRE AURELIANO**

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considero que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: Decisão 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intime-se.

**2007.61.00.026306-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANA PAULA MARQUES DE SOUZA X FABIA REGUINI OCTAVIANO**

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: Decisão 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e

Intimem-se.

**2007.61.00.031193-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ALEX RUBENS DA SILVA BICUDO(SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS) X APARECIDA DE ASSIS BEZERRA**

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: Decisão 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o

suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intime-se.

**2007.61.00.031533-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X COML/TADEM LTDA ME X EDSON SECUNDINO LEITE X AMABILE GUERRA LEITE(SPO71943 - MARILIA PINHEIRO FRANCO SILVA)**

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considero que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: Decisão 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na

referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intime-se.

**2007.61.00.031627-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FABIO DE LIMA(SP239834 - ANTONIA DE FATIMA FARIAS MACHADO) X MARIA ALIXANDRE DE LIMA(SP239834 - ANTONIA DE FATIMA FARIAS MACHADO)**

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: Decisão 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e)

microempresa; e,f) empresa de pequeno porte.Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei.De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante.Publique-se. Intime-se.(STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação.Publique-se e Intimem-se.

**2007.61.00.033251-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE CARLOS LUCAS DE OLIVEIRA**

Vistos em decisão.Chamo o feito à ordem.Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir:Decisão1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais.2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal.3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante.DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59).Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito.Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal.Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição.Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência.A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa.Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais.O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera.O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos).A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal.Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem.Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente.A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial

Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes:a) União;b) entidade autárquica;c) empresa pública;d) pessoa física;e) microempresa; e,f) empresa de pequeno porte.Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei.De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante.Publique-se. Intime-se.(STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação.Publique-se e Intimem-se.

**2007.61.00.034412-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MESOD COHEN**

Vistos em decisão.Chamo o feito à ordem.Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir:Decisão1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais.2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal.3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante.DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59).Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito.Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal.Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição.Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência.A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa.Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais.O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera.O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos).A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal.Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham

empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intime-se.

**2008.61.00.000309-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X J I IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA X JULIA MARGARIDA SAPAGE FERREIRA X ISABEL DA SILVA FERREIRA X ROBERTO CARLOS FERREIRA(SP058571 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE)**

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: Decisão 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto

as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

**2008.61.00.001208-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO JOSE RODRIGUES SERRAO X MARCOS AURELIO ROZARIO**

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: Decisão 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição

Federal, preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

**2008.61.00.001228-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X HUMBERTO BRANDAO RODRIGUES FILHO X REJANE MELO DE LIMA X SEBASTIAO CELSO SANTOS RODRIGUES**

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: Decisão 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as

causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

**2008.61.00.001554-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FR POSSAR EVENTOS ME X FABIO RICARDO POSSAR X VERA LUCIA LICIAN**

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: Decisão 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial

Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intime-se.

**2008.61.00.001557-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X TRANSPORTES FEITODANTAS LTDA ME X SEBASTIAO BATISTA DE ABREU X FRANCISCO BATISTA DANTAS**

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considero que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: Decisão 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de

que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intime-se.

**2008.61.00.005002-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X LUCIANE MENDONCA PINTO BETTENCOURT X MARIA AUXILIADORA RODRIGUES FARIAS**

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: Decisão 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao

exame do mérito deste conflito de competência. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

**2008.61.00.007406-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ELCIRO OTACIRO PAIVA**

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: Decisão 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição. Sobre o tema, esta Corte editou a

Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

**2008.61.00.010127-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SILVANA CRISTINA DE PAULA CARVALHO(SP257881 - FABIO DE MOURA GARCIA REYES E SP262286 - RAFAEL SAMPAIO BORIN) X MARINA DE PAULA CARVALHO**

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: Decisão 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial

Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intime-se.

**2008.61.00.012777-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JEANE MALVEIRA SILVA X CASIMIRO ELPIDIO PIRIS JUNIOR(SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO E SP139343 - SALVADOR LUIZ FONTES)**

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: Decisão 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não

incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

**2008.61.00.013181-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JANETE ISABEL PEREIRA DE SOUZA X JAIME PEREIRA DE SOUZA X JONAS PEREIRA DE SOUZA X MARILENE PEREIRA DE SOUZA**

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: Decisão 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo,

ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intime-se.

**2008.61.00.013339-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X GABRIELA CILENTO CONTI X MARIA DO CARMO CILENTO**

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: Decisão 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em

face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intime-se.

**2008.61.00.014039-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X AGROPECUARIA TERRA DO SOL NASCENTE LTDA EPP X KOSAKU KAMADA X TERUKO KAGAMI KAMADA X HEBER YUKIO KAMADA**

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: Decisão 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do

Estado de São Paulo, o suscitante. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intime-se.

**2008.61.00.014609-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALINE DA SILVA SANTOS**

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: Decisão 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta

salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal.3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intime-se.

**2008.61.00.014766-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MATRIZ DO ACAI COM/ E EXP/ DE PRODUTOS AGROFLORESTAIS LTDA(SP124635 - MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS) X AUGUSTO CESAR GOMES SIMOES(SP124635 - MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS) X LUIS FERNANDO GOMES SIMOES(SP124635 - MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS) X FABIANO FELIX MORATORI(SP124635 - MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS) X ALEXANDRE MARQUES MARINHO(SP124635 - MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS)**

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste

Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: Decisão 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intime-se.

**2008.61.00.016684-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X REGIANE MARA FELICIO X PEDRO FELICIO X IZAURA NUNES FELICIO**

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitoria ajuizada pela Caixa

Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir:Decisão1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais.2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal.3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante.DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59).Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito.Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal.Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição.Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência.A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa.Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais.O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera.O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos).A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal.Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem.Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente.A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes:a) União;b) entidade autárquica;c) empresa pública;d) pessoa física;e) microempresa; e,f) empresa de pequeno porte.Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei.De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante.Publicue-se. Intime-se.(STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria.Remetem-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação.Publicue-se e Intimem-se.

**2008.61.00.017045-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOALDO LIMA FLORENCIO X PATRICIA COSTA NUNES**

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considero que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: Decisão 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intime-se.

**2008.61.00.018908-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SANDRA ANUNCIADA DA SILVA BARRETO X LUISA ANUNCIADA DA SILVA**

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: Decisão 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-

se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

**2008.61.00.019044-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA**

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: Decisão 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para

declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intime-se.

**2008.61.00.019905-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCIA CRISTINA ABBDO AGAME JORDAN X MOACYR ABBDO AGAME ALEXANDRIA JUNIOR X KATIA FIUMARI SIL ABBDO AGAME**

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: Decisão 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas

à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei.De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante.Publique-se. Intime-se.(STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação.Publique-se e Intimem-se.

**2008.61.00.023752-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GUTEMBERG ALECRIM DA ROCHA**

Vistos em decisão.Chamo o feito à ordem.Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir:Decisão1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais.2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal.3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante.DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59).Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito.Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal.Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição.Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência.A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa.Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais.O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera.O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos).A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal.Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem.Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente.A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido

ajuizadas por uma das seguintes partes:a) União;b) entidade autárquica;c) empresa pública;d) pessoa física;e) microempresa; e,f) empresa de pequeno porte.Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei.De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante.Publique-se. Intime-se.(STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação.Publique-se e Intimem-se.

**2008.61.00.027096-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X TENERIFE BAR E CAFE LTDA - EPP X DENIS GEYERHAHN X SILVANA CABRAL DOMINGUES**

Vistos em decisão.Chamo o feito à ordem.Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir:Decisão1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais.2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal.3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante.DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59).Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito.Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal.Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição.Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência.A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa.Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais.O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera.O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos).A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal.Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham

empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

**2008.61.00.030640-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X JOSE CARLOS NUNES VIDAL**

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: Decisão 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezanove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da

Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

**2008.61.00.034213-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X JANAINA PEREIRA DA SILVA X LUZINEIDE MARQUES PEREIRA DA SILVA X ALEXANDRE PEREIRA MARTINI**  
Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: Decisão 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto

as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

**2009.61.00.001881-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CARLOS ALBERTO PEREIRA**

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: Decisão 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição

Federal, preconiza: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

**2009.61.00.002082-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LUIZ FELIPE DE ALMEIDA PEREIRA(SP148919 - LAIS CRISTIANE PEREIRA) X AMAURI FAVERO - ESPOLIO**

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: Decisão 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juizes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as

causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

**2009.61.00.004104-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANA PAULA DOS SANTOS(SP056594 - MARCO ANTONIO PARENTE) X ANTONIA SANTINA DOS SANTOS(SP056594 - MARCO ANTONIO PARENTE) X NINA SANTINA DOS SANTOS SILVA(SP056594 - MARCO ANTONIO PARENTE)**

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: Decisão 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para

figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intime-se.

**2009.61.00.007885-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DENIVAL TEIXEIRA DOS SANTOS**

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: Decisão 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários

mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

**2009.61.00.009175-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SPI60277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALESSIO LUCCHESI X DANIEL JACOB DA SILVA X MARCELA CRISTINA LUCCHESI**

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: Decisão 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre

juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

**2009.61.00.010125-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CARLOS TAKANORI INOUE - ESPOLIO X APARECIDA TOYONE TANAKA INOUE(SP255411 - EDUARDO SHIGETOSHI INOUE E SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO E SP211104 - GUSTAVO KIY)**

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: Decisão 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os

providimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

**2009.61.00.010352-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANDREA RAMIRES LOURENCO**

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: Decisão 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal

Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

**2009.61.00.010695-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GABRIELA PEREIRA**

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: Decisão 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do

Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intime-se.

**2009.61.00.011224-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROSANA GRANT ME X ROSANA GRANT(SP114997 - ANDREA APARECIDA HECZL)**

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: Decisão 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial

Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

**2009.61.00.012193-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO JUSSEF COHALI**

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: Decisão 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo,

ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intime-se.

**2009.61.00.012198-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X FABIO LUIS PINTO GOMES(SP179561 - CIRLENE RIGOLETO)**

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: Decisão 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em

face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intime-se.

**2009.61.00.012553-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WALDIR MICHIELIN**

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: Decisão 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo

Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

**2009.61.00.013145-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X CHARLENE OLIVEIRA TRINDADE**

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considero que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: Decisão 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de

competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

**2009.61.00.014445-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X RONALDO LUIZ SCHUNCK DE MORAES X AUDREY ALVES DE JESUS**

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: Decisão 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01

(art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal.3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

**2009.61.00.015284-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANDREIA PEREIRA DO NASCIMENTO GOMES SILVA X ALESSANDRO PEREIRA DO NASCIMENTO GOMES SILVA X FABIO SILVEIRA SANTOS**

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo,

que adoto como razões de decidir: Decisão 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

**2009.61.00.015994-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X BRASPLATIC EMBALAGENS LTDA - ME X ERICH URRUSELQUI X LUCIANA MOLETI**

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa

Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir:Decisão1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais.2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal.3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante.DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59).Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito.Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal.Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição.Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência.A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa.Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais.O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera.O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos).A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal.Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem.Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente.A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes:a) União;b) entidade autárquica;c) empresa pública;d) pessoa física;e) microempresa; e,f) empresa de pequeno porte.Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei.De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante.Publicue-se. Intime-se.(STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria.Remetem-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação.Publicue-se e Intimem-se.

**2009.61.00.016476-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X MARIA JOSE ALVES DE ARAUJO X DALTON ALVES DA COSTA X REGIANIA FERREIRA DE SOUSA**

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considero que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: Decisão 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intime-se.

**2009.61.00.017955-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VIVIANE DE OLIVEIRA VIANA X MIGUEL DA SILVA VIANA X MARIA DA PENHA GONCALVES VIANA**

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: Decisão 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-

se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

**2009.61.00.018266-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X DENIS ALVES FERNANDES X SALIM LUIZ OUVENERY

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: Decisão 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o

suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intime-se.

**2009.61.00.018268-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARIO ACEDO DE AQUINO X MAURO RODRIGUES DE AQUINO X MARILENE ACEDO DE AQUINO**

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: Decisão 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na

referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intime-se.

**2009.61.00.019114-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEITON DA SILVA CARVALHO**

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: Decisão 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas

à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei.De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante.Publique-se. Intime-se.(STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação.Publique-se e Intimem-se.

**2009.61.00.019427-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANGELITA SILVIA DE SOUSA X MARCIA STORCH SILVEIRA**

Vistos em decisão.Chamo o feito à ordem.Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir:Decisão1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais.2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal.3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante.DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59).Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito.Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal.Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição.Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência.A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa.Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais.O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera.O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos).A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal.Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem.Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente.A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial

Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes:a) União;b) entidade autárquica;c) empresa pública;d) pessoa física;e) microempresa; e,f) empresa de pequeno porte.Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei.De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante.Publique-se. Intime-se.(STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação.Publique-se e Intimem-se.

**2009.61.00.021117-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X CARLOS AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA - ME**

Vistos em decisão.Chamo o feito à ordem.Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir:Decisão1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais.2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal.3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante.DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59).Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito.Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal.Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição.Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência.A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa.Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais.O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera.O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos).A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal.Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham

empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

**2009.61.00.021257-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HENRIQUE BARBOSA TEIXEIRA**

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: Decisão 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezanove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da

Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

**2009.61.00.022306-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VITORIA SINALIZACAO E SEGURANCA LTDA X NELSON FAZANI X RENATO NASCIMENTO SILVA DE MORAIS**

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: Decisão 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade

autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intime-se.

**2009.61.00.022316-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIAN KEITY HIRAI PIORUM X RAUL ANTONIO PIORUM X ELZA KAOR HIRAI PIORUM**

Vistos em decisão. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: Decisão 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos,

coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0047925-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0061928-8) NAZARENO EDUARDO DE LIMA X FILOMENA SILVIA MARRANO DE LIMA (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)  
Vistos em despacho. Fls. 413/419: Vista às partes dos esclarecimentos apresentados pelo Senhor Perito Contábil. Prazo comum de 10 (dez) dias, tendo em vista o que determina o artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Tendo em vista a complexidade dos trabalhos periciais, fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal acerca desta determinação. Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento do Perito. **ATENTE A SECRETRIA PARA O PRAZO COMUM DE DEZ (10) DIAS, PODENDO OS AUTOS SEREM RETIRADOS APENAS EM CARGA RÁPIDA PELOS SENHORES ADVOGADOS.** Int.

## **13ª VARA CÍVEL**

**Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 3698**

### **MONITORIA**

**2001.61.00.024040-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X NANCY BRAZ (SP142114 - FRANCISCO DE ASSIS ARRAIS)  
Fls. 269/270: Manifeste-se a CEF. Após, tornem conclusos. Int.

**2003.61.00.026395-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X SERGIO HECTOR GOMEZ ALCORTA (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**2008.61.00.001670-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANDERSON ALEXANDRE DA SILVA

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

**2008.61.00.004072-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X

HRAYON MODAS COM/ E CONFECÇÕES LTDA X ISRAEL FERREIRA LIMA X LUCY DE FATIMA FARIAS  
Fls 223 e ss: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.00.021774-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E  
SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GEDALVA DOS SANTOS PEREIRA(SP215540 -  
CICERO OLIVEIRA DOS SANTOS)

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC,  
bem como dê-se ciência ao credor.Int.

**2009.61.00.012888-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X VIA NORTE  
EMBALAGENS LTDA-ME X TATIANA CRISTINA SANTANA X LUCIO ANTONIO SANTANA JUNIOR X  
ALICE DE JESUS SANTANA

Fls. 71: indefiro o pedido da CEF, eis que a requerida VIA NORTE EMBALAGENS LTDA ME, deixou de ser citada,  
conforme certidão de fls. 69.Intime-se a CEF a promover a citação.Int.

**2009.61.00.015261-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE  
BONIS) X GLACY DE FATIMA LECHINIESKI TOMEI X JACIRA DE ALMEIDA LECHINIESKI X JOAO  
LECHINIESKI SOBRINHO

Fls.64/65: face ao alegado, intime-se a CEF para que promova a habilitação de todos os herdeiros de JOÃO  
LECHINIESKI, devendo, no ato, fornecer as cópias para a instrução do mandado de citação.Com o cumprimento,  
remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo.Após, cite-se, conforme determinado às fls. 46.Int.

**2009.61.00.015966-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X  
IND/ E COM/ DE ROUPAS NESCAF LTDA X KAMEL MOHAMAD AMINE SOUEID X SOUHEILA KAMEL  
AMINE SOUEID(SP085237 - MASSARU SAITO E SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0654708-7** - LUIGI FOGLIA X GUIMAR B FOGLIA X DENNIS BERGLING X ELIANE BEATRIZ APPEL  
BERGLING X EDUARDO FREDIANI X MARIA CLARA FONSECA FREDIANI X DONIZETTI GUEDES DA  
SILVA X NEUSA APARECIDA NUNES GUEDES DA SILVA X GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA X  
TERESINHA APARECIDA BAYER DE OLIVEIRA X HIROSHI PAULO MATESUMURA X LINDINALVA  
MARQUES DA SILVA X JOSE APARECIDO GOMES DE ALMEIDA(SP066604 - EVERALDO FARIA NEGRAO)  
X EDI APARECIDA GOMES DE ALMEIDA X JOSE BENEDITO ROSA FILHO X JOSE BENEDITO SENDRETTI  
X ANTONIO CARLOS SENDRETTI X CLEUSA MORAIS SENDRETTI X JOSE ROBERTO ROSELLA X ANA  
APARECIDA MAZZETTI ROSELLA X JULIO DAPENA DAPENA X MARIA APARECIDA AGUIAR DAPENA  
X MARCELO CUSTODIO DE FARIA X HAYDEE SOARES DE FARIA X MAZAKAZU SESOKO X OLAIR  
ANTONIO VILELA DA CUNHA X CREUNICE BINDANDI VILELA DA CUNHA X PAULO JOAQUIM DOS  
SANTOS X VERA LUCIA MENDES RAPHAEL DOS SANTOS X PAULO SUNAO MATSUMURA X ISABEL  
MARIA ROSA MATSUMURA X SERGIO DOUGLAS GARCIA X SUELI DE FATIMA BARBOSA GARCIA X  
ANTONIO CARLOS GARCIA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BRADESCO S/A CREDITO  
IMOBILIARIO(Proc. MARCOS ANTONIO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 -  
VIVIAN LEINZ E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X TRANSCONTINENTAL  
EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(Proc. ADALBERTO LUIZ  
BERRO)

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC,  
bem como dê-se ciência ao credor.Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores excedentes bloqueados nas contas  
dos co-autores Hiroshi Paulo Matsumura, Olair Antonio Vilela da Cunha, Luigi Foglia e Lindinalva Marques da  
Silva.Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 2371, requerendo o que de direito, em 10 (dez) dias.Int.

**00.0763037-9** - A GRELHA COM/ DE ASSADOS LTDA X ACOPOSTE IND/ E COM/ DE POSTES LTDA X  
COML/ ANA ROSA LTDA X DI-SOM PRODUTOS ELETRONICOS IND/ E COM/ LTDA X EBRO IND/ E COM/  
LTDA X BOSAL DO BRASIL LTDA X IND/ DE CARROCARIAS MADECAR LTDA X IND/ MECANICA  
BRASPAR LTDA X METALURGICA ESTAMPECAS IND/ E COM/ LTDA X METALURGICA E MECANICA  
ANDREONI LTDA(SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E  
SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO E SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X UNIAO  
FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 850: aguarde-se por 20 (vinte) dias.

**97.0046519-5** - MARIA APARECIDA BENEDITO X MARIA DAS DORES ALVINO X MARIA ISABEL FRANCO  
DE CAMARGO X MAURI BARBOSA DA SILVA(SP133788 - ANA PAULA FRANCO NUNES DE ALMEIDA E  
SP120192 - ANA MARIA DIAS ALMEIDA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -  
CEF(Proc. MARCELO FERREIRA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 306/309: Manifeste-se a CEF, bem como acerca de seu pedido de fls. 222/224, tendo em vista que não carrou aos autos os extratos requeridos. Após, tornem conclusos. Int.

**97.0059213-8** - CARLA GIOVANNA BRAGGION X GLAUCIA CARVALHO SILVEIRA X RITA DO CARMO DOS SANTOS X VALERIA CRISTINA PACHECO CHAVES X VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Considerando que a petição protocolizada pelo advogado Orlando Faracco Neto às fls. 272/273 foi protocolizada desacompanhada da guia de depósito judicial, intime-se referido advogado para comprovar o depósito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra a secretaria as disposições contidas no despacho de fls. 271. Int.

**1999.03.99.002113-5** - DIVINO MARINHO DE ANDRADE X FAUSTINO ALVES DE MORAES X GERALDO EZEQUIEL VICENTE X JORGE SATURNINO X JORGE RODRIGUES DA SILVA (Proc. GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 413: Manifestem-se as partes. Int.

**1999.03.99.051123-0** - MARILIN CECILIA CERULLO X GILBERTO DE SOUZA LIMA X CARLOS AUGUSTO COSTA E SILVA X TEREZINHA APARECIDA MATTOS MOTTA X ADELINO ALVES DE ALMEIDA FILHO X OSCAR WARZEE MATTOS X JOSE ANGELO DARCIE X FERNANDO MIOLARO X GERSINDO MORAES X MANOEL RUSSO DE SOUZA (SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 982: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela CEF. Após, tornem conclusos. Int.

**1999.03.99.077294-3** - ALBA SUELY DE CASTRO GERBELLI X AILTON SOUZA MORAES X AGNALDO SCHWARTZ SCAPINELLI X AGNALDO FELIPE DA SILVA X AGNALDO BARAUNA DA SILVA X AGEO LAUREANO DA SILVA FILHO X ADEMIR MARTINS DE OLIVEIRA X ADEMIR LUCAS SOFIATI X DORIVAL GOUVEA X DJALMA MARTINS DE OLIVEIRA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 503/506 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**2001.61.00.027014-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP077886 - MARIA LUCIA MORAES PIRAJA E SP174389 - ANDREA VISCONTI PENTEADO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X EMPRESA DE SEGURANCA DE ESTABELECIMENTO DE CREDITO ITATIAIA LTDA - MASSA FALIDA (SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES)

O crédito da autora deverá por ela ser habilitado junto ao juízo falimentar, observados os preceitos contidos no art. 9º e incisos da Lei n. 11.101/05. Assim, considerando o trânsito em julgado da presente ação, onde em sentença a massa falida fora condenada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (R\$ 39.107,20 em fevereiro de 1997), cabe a autora atualizar o valor e proceder sua habilitação, independente de homologação do valor corrigido. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2004.61.00.025530-6** - ODORICO PASSOS MESQUITA JUNIOR X SILVIA REGINA OLIVEIRA PEREIRA MESQUITA (SP129275 - CUSTODIA MARIA DE ANDRADE) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Fls. 649: defiro. Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

**2004.61.00.031295-8** - MITSUKO SHIMADA X ANA CRISTINA PACINI SANTANA X ATILIO VIGNINI SOBRINHO X CLEUSA FREITAS DA SILVA VIGNINI X FERNANDO TADEU DAS CHAGAS X MARIA DO CARMO LOFFEL COELHO X MARILIZ RODRIGUES GIL MONTAGNOLI X ROSEMARY ASSATO OTA X SILVIA PAULA COLASURDO X VERA LUCIA DA SILVA (RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 187, intime-se a parte autora para fins do despacho de fls. 181. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que ocorra o pagamento, defiro a penhora on line.

**2005.61.00.006901-1** - INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Designo a audiência para o dia 11 de novembro de 2009, às 14:30 horas, para oitiva do perito e apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes, pessoalmente, bem como o perito judicial. Publique-se.

**2005.61.00.017479-7** - SERGIO RICARDO MORAIS X MARLI CORREIA MORAIS(SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X MARIA ERMELINDA DA COSTA(SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA E SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)  
Manifestem-se as partes pontualmente sobre o pedido do perito às fls. 486/491, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2005.61.00.022851-4** - RENATA DOS SANTOS BARRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)  
Vistos em saneador:Passo a analisar as defesas indiretas e prejudiciais ao conhecimento do mérito levantadas pela ré.Trata-se de feito ajuizado por mutuários contra a Caixa Econômica Federal, visando à revisão de cláusulas contratuais firmada entre ambos com a repetição dos valores indevidamente pagos. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega preliminarmente a ausência de requisitos para concessão da tutela, a carência da ação e a prescrição.Deixo de apreciar a preliminar de ausência de requisitos para concessão da tutela antecipada eis que foi indeferida às fls. 148.A preliminar levantada pela requerida de carência da ação não merece sorte, uma vez que diz respeito ao próprio objeto do processo. Rejeito a preliminar de prescrição, com fundamento no artigo 178 do Novo Código Civil, uma vez que no presente caso não se requer a anulação ou rescisão do contrato, mas sim sua revisão.Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, CRE nº 27.767-3, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatuba-SP.Considerando que aos autores foi concedido os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007.Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.Intime-se.São Paulo, 15 de outubro de 2009.

**2005.61.00.028579-0** - MARCOS AURELIO FIGUEIREDO TORRES X CLAUDIA VAC TORRES(SP194909 - ALBERTO TICHAUER) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(SP146283 - MARIO DE LIMA PORTA) X IMOPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA) X GEVIM IMOVEIS(SP084798 - MARCIA PHELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)  
Recebo a apelação interposta pelas rés Imoplan Empreendimentos Imobiliários Ltda, Gevim Empreendimentos Imobiliários Ltda e Cooperativa Habitacional Procasa, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.00.021929-0** - CLAUDIO TAGAVAS DE SOUZA X PATRICIA APARECIDA ARJONA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Fls. 104: anote-se.Após, manifeste-se a autora sobre a contestação no prazo legal.Int.

**2008.61.00.023072-8** - IZAURA CANTELLI DOS SANTOS(SP266489 - ROSANA LEANDRO BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)  
Vistos em saneador:Passo a analisar as defesas indiretas e prejudiciais ao conhecimento do mérito levantadas pela ré.Trata-se de feito ajuizado por mutuários contra a Caixa Econômica Federal, visando à revisão de cláusulas contratuais firmada entre ambos com a repetição dos valores indevidamente pagos. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega preliminarmente a ausência de requisitos para concessão da tutela antecipada.A tutela antecipada foi concedida sem que houvesse recurso oportuno, não sendo de se apreciar novamente o tema em sede de preliminar.Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, CRE nº 27.767-3, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatuba-SP.Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 600,00 (seiscentos reais), que deverão ser depositados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.Decorrido o prazo assinalado e efetivado o depósito dos honorários periciais, tornem os autos conclusos. Intime-se.São Paulo, 15 de outubro de 2009.

**2008.61.00.025275-0** - YVONE MANFRIN CURUGI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)  
Fls. 478: defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.00.026173-7** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ALEXANDRE PARREIRA COM/ DE ARTIGOS MEDICOS - ME  
Promova a ECT a citação dos requeridos, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**2008.61.00.028454-3** - JOSE LUCAS MAGALHAES X ELISABETE FRANCISCA MAGALHAES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Vistos em saneador:Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, CRE nº 27.767-3, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP.Considerando que aos autores foi concedido os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007.Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.Intime-se.São Paulo, 15 de outubro de 2009.

**2008.61.00.030220-0** - JOAO GOMES DE MATTOS(SP033466 - SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Esclareça a CEF se realizou a consulta em nome de MARIA DE LOURDES MIRANDA DE MATOS, conforme retificação de fls. 144.Após, tornem conclusos.Int.

**2009.61.00.000944-5** - JAIME DIAS FERRAZ(SP128310 - ADRIANA CORREIA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF para que carreie aos autos os extratos da conta- pupança nº. 013.0000.3333-4 Ag. 1656, para o período de fevereiro/89.Após, tornem conclusos.Int.

**2009.61.00.002486-0** - MARILY BORGES DELLAMAGNA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em saneador:Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, CRE nº 27.767-3, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP.Considerando que aos autores foi concedido os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007.Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.Intime-se.Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal na qualidade de litisconsorte passivo necessário.São Paulo, 15 de outubro de 2009.

**2009.61.00.010751-0** - CHARLES SAMUEL PORTO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos em saneador:Passo a analisar as defesas indiretas e prejudiciais ao conhecimento do mérito levantadas pela ré.Trata-se de feito ajuizado por mutuários contra a Caixa Econômica Federal, visando à revisão de cláusulas contratuais firmada entre ambos com a repetição dos valores indevidamente pagos. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega preliminarmente a ausência de requisitos para concessão da tutela antecipada.A tutela antecipada foi concedida sem que houvesse recurso oportuno, não sendo de se apreciar novamente o tema em sede de preliminar.Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, CRE nº 27.767-3, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP.Considerando que aos autores foi concedido os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007.Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.Intime-se.São Paulo, 15 de outubro de 2009.

**2009.61.00.016530-3** - MARIA DA GLORIA CORREIA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos em saneador:Passo a analisar as defesas indiretas e prejudiciais ao conhecimento do mérito levantadas pela ré.Trata-se de feito ajuizado por mutuários contra a Caixa Econômica Federal, visando à revisão de cláusulas contratuais firmada entre ambos com a repetição dos valores indevidamente pagos. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega preliminarmente a carência da ação, a necessidade de integração à lide da seguradora e do agente fiduciário e a prescrição.A preliminar levantada pela requerida de carência da ação não merece sorte, uma vez que diz respeito ao próprio objeto do processo. Quanto ao pedido de integração à lide do agente fiduciário encarregado da

arrematação extrajudicial, na condição de litisconsorte passiva necessária, entendendo descabida a providência. Com efeito não é o caso de reconhecer-se o litisconsórcio necessário, como aventado pela ré, posto que o juiz, no caso concreto, não está obrigado a decidir a lide de modo uniforme em relação ao agente fiduciário eleito livremente pela requerida, quer por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica (art. 47, caput, do CPC). Mesmo que a requerida postulasse a integração litisconsorcial facultativa (artigo 46 e incisos, do CPC.), que não é o caso dos autos, não lhe restaria melhor sorte. Afasto assim o pedido de integração à lide do agente fiduciário encarregado da execução extrajudicial, por não estarem presentes os pressupostos ao reconhecimento do litisconsórcio necessário. No tocante ao pedido de denunciação da lide da seguradora, a jurisprudência tem se orientado no sentido de que sendo a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, está dispensada a intimação do SASSE como litisconsorte passivo necessário, uma vez que, em contratos gêmeos, como é o caso do contrato de mútuo, a CEF funciona como preposta da companhia de seguro, sendo sua intermediária. (AC 309738/PR, DJ de 07/02/2001, Rel. Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha, Terceira Turma- TRF/4ª Região). Desta forma, rejeito a preliminar de denunciação da lide da seguradora. Rejeito a preliminar de prescrição, com fundamento no artigo 178 do Novo Código Civil, uma vez que no presente caso não se requer a anulação ou rescisão do contrato, mas sim sua revisão. Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, CRE nº 27.767-3, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatuba-SP. Considerando que aos autores foi concedido os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 15 de outubro de 2009.

**2009.61.00.020182-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.019436-0) APARECIDA CONCEICAO DE SOUZA(SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**2009.63.01.010727-4** - OSVALDO LUIZ MENEGUETTE(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Fls. 66/67: intime-se a CEF para que carrie aos autos os extratos bancários referentes à conta-poupança nº. 72.2980 Ag. 0254 para o período de 01/89, 02/89, 04/90 e 05/90. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.012017-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X WILSON SOUZA SA(SP173639 - JOÃO THEIZI MIMURA JUNIOR)  
Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.00.028409-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X TRANS DOC ENTREGAS RAPIDAS LTDA X NELSON SOARES DA SILVA JUNIOR X JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR  
Fls. 282: Defiro. Anulo o edital de citação expedido às fls. 271, tendo em vista que nele não consta a qualificação das partes a serem citadas. Expeça-se novo Edital de citação, devendo nele constar a qualificação dos executados. Após as providências de praxe, intime-se o exequente a retirar o edital expedido e publica-lo no prazo legal. Int.

**2008.61.00.007769-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X LACO FIRME EXPRESS EMBALAGENS LTDA X FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE X MAGALI CRUZ DA COSTA ANDRADE  
Fls. 208/212. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Prazo : 10 dias. Int.

**2008.61.00.016153-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SPY SAT COM/ E SERVICOS DE MONITORAMENTO POR SATELITE E REGULACAO DE SINISTROS LTDA X MARIA DE LOURDES SCIALPI NEVES X KAIUS DEREK SCIALPI NEVES  
Fls. 146/149: Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2008.61.00.021367-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ACACIO BANDELISAUSKAS - ESPOLIO(SP135143 - ELIZETE CLAUDINA DA SILVA E SP205718 - RONIEL DE OLIVEIRA RAMOS)  
Fls. 78/80: face ao alegado, intime-se a CEF para que promova a habilitação de todos os herdeiros de ACACIO BANDELISAUSKAS, devendo, no ato, fornecer as cópias para a instrução do mandado de citação. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo. Após, citem-se, conforme determinado

às fls. 24.Int.

**2008.61.00.025043-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X PAULO DE TARSO GONCALVES  
Fls. 99/100: manifeste-se a exequente.Int.

**2009.61.00.017047-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO JOSE PARGA RODRIGUES VINHAS X OUTLOOK CONSULTORIA E PROJETOS DE MARKETING LTDA X IARA DUARTE RODRIGUES VINHAS  
Fls. 47/54: Manifeste-se a CEF acerca da devolução da carte precatória nº 189/2009, com diligência negativa.Após, tornem conclusos.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.032990-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X MARCIA MARIA DE CARVALHO OLIVEIRA  
Fls 107: Manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**92.0084919-9** - MULTIMARK REPRESENTACOES LTDA - ME(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)  
Tendo em vista a informação prestada pela Contadoria de ausência de documentos no período de 02/1997 a 04/1997 (fls. 504), intime-se a parte autora para providenciar referida documentação, em 10 (dez) dias.Int.

**2000.61.00.014371-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOTA HAGA COM/ E PRODUCOES ARTISTICAS LTDA X JORGE HAMILTON DOS SANTOS(SP104928 - TANIA VIEIRA BLAMBERG) X REGINA CELIA ROQUE BORGES

A autora ajuizou a presente medida cautelar de arresto de bens, alegando que os requeridos celebraram contrato de abertura de crédito empresarial, mas deixaram de honrar com a devolução da quantia emprestada. Alega, em síntese, que firmou com os requeridos um contrato particular de abertura de crédito empresarial, tendo sido colocado a sua disposição a quantia de R\$ 90.000,00, garantido por uma nota promissória e, como garantia secundária, um cheque caução no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Aduz que, com a inadimplência, o cheque caução foi depositado e devolvido por insuficiência de fundos. Sustenta, ainda, que os requeridos não demonstraram interesse em pagar a nota promissória, demonstrando, assim, sua intenção de não saldar a dívida com a alienação dos bens que possuem a terceiros, o que justifica, no seu entender, a propositura da presente demanda. Indica um veículo de propriedade da requerida - placa CKK 1177 e dois lotes situados na cidade de Atibaia.A liminar foi, inicialmente, indeferida.A empresa requerida foi citada com hora certa (fl. 48), ao passo que os requeridos não foram localizados no endereço indicado pela autora.A autora requer a reconsideração do despacho que indeferiu a liminar, requerendo a expedição de ofício ao DETRAN para as anotações necessárias.Proferido despacho para que a autora indicasse os dados do veículo e esclarecesse eventual pretensão de indicar outros bens. A autora informou os dados do veículo.Deferida a liminar para autorizar o arresto do bem indicado, concedendo prazo para a autora indicar a localização do mesmo. A autora informa a propositura da ação principal nº 2000.61.00.022371-3.O terceiro Dorival Caneloi requer o levantamento do arresto determinado nos autos, alegando que adquiriu o veículo arrestado em 10 de janeiro de 2000, em negociação entabulada com a co-requerida, quando ainda não pesava sobre o bem qualquer ônus impeditivo. A autora, intimada, não concorda com o pedido de levantamento do arresto, pretendendo a intimação do terceiro para disponibilização do veículo e do Ministério Público Federal para apuração acerca da prática de crime contra a administração pública, por considerar que os documentos juntados aos autos pelo terceiro não espelhavam a verdade dos fatos.O Departamento Estadual de Trânsito noticia que o veículo em questão foi cedido, nos autos da reclamação trabalhista nº 0113-2005-008-02-00-8, ao reclamante Assuero Valério Caetano, como parte de pagamento de dívidas trabalhistas devidas pelo co-requerido.Proferido despacho nomeando Dorival Caneloi como depositário fiel do veículo e determinando as providências processuais necessárias para formalização do ato, o qual, intimado, informa que devolveu o automóvel ao co-requerido Jorge Hamilton no ano de 2004.A autora, intimada, reitera pedido para que o depositário disponibilize o veículo em juízo, o que foi deferido pelo Juízo.O terceiro Dorival Caneloi requer a reconsideração da sua designação como depositário fiel.A autora, intimada, requer a apuração da prática de crime pelo Ministério Público Federal, a expedição de ofício ao Juízo da 8ª Vara Trabalhista para saber o desfecho da reclamação trabalhista mencionada nos autos; ao DETRAN, para obtenção de informações acerca da situação cadastral atual do veículo e à Receita Federal para fornecimento do endereço dos réus. Posteriormente, a autora requer a intimação dos requeridos nos endereços trazidos pela Receita Federal, os quais não foram localizados.Intimada, a autora não se manifestou.Novamente intimada para promover a citação da co-requerida Regina Célia Roque Borges, a autora indica novos endereços para tentativa de localização da requerida, o que restou indeferido por já ter havido diligência infrutífera nesses locais.Intimada a esclarecer o interesse no prosseguimento do feito, a autora deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.É O RELATÓRIOD E C I D O:Consoante se verifica da análise dos presentes autos, observa-se que, apesar das tentativas empreendidas pela autora, não houve a efetiva apreensão do veículo inicialmente indicado, nem tampouco penhora dos

imóveis mencionados na inicial. Por outro lado, nos autos da ação monitoria nº 2000.61.00.014371-7, os requeridos não apresentaram embargos (fl. 50), de modo que o processo seguiu seu curso com o início da fase de execução do título (fl. 51), vindo a requerida a requerer a penhora de outro veículo indicado na declaração de imposto de renda apresentada pelos requeridos, bem como de ativos financeiros eventualmente existentes em seus nomes (penhora on line). Como se depreende, inexistente, hoje, o interesse processual no prosseguimento da presente medida cautelar de arresto, tanto que a autora, devidamente intimada, não manifestou intenção de dar continuidade à presente medida, prosseguindo com as medidas executórias na própria ação monitoria. Face a todo o exposto, JULGO A AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios, considerando a ausência de apresentação de contestação nos presentes autos. P.R.I. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. São Paulo, 13 de outubro de 2009.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.00.021387-5** - PEDRO PIGATTO GARCIA (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

O requerente pleiteia, através de procedimento especial de jurisdição voluntária, expedição de alvará judicial para levantamento de saldo em conta de FGTS, referente ao creditamento realizado nos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Entretanto, alega não ter aderido ao plano e tão pouco ingressado com ação judicial. Aduz a Caixa Econômica Federal que o autor não aderiu ao acordo da LC 110/01, não podendo efetuar o saque, eis que era condição sine qua non para o recebimento dos valores extrajudicialmente. Dessa forma, entendo que a exigência da CEF caracteriza resistência à pretensão do requerente, devendo o presente feito obedecer o processamento contencioso, pelo rito comum ordinário. Esse é o entendimento dos nossos Tribunais, verbis: CIVIL. PROCESSO CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. ALVARÁ JUDICIAL. PRETENSÃO RESISTIDA. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. RESÍDUO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA 714/93. ARTIGO 201, 5º E 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VALORES PAGOS COM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO.

TERMO INICIAL. I - Ante a existência de pretensão resistida por parte do INSS, opera-se a conversão do rito de procedimento voluntário (alvará) para ordinário, em pedido de levantamento de resíduos previdenciários, não recebidos em vida pelo titular. II - O prazo prescricional, em ação proposta em 18 de março de 1999, para pleitear correção monetária de valores pagos administrativamente, nos termos da Portaria nº 714 de 10 de dezembro de 1993, corre a partir da edição desse ato administrativo, de efeitos concretos, específicos e individuais. Não prevalecem, para essa contagem, datas dos expurgos inflacionários, uma vez que pairava incerteza, na jurisprudência, sobre índices a serem aplicados nos débitos administrativos pagos com atraso e sem pretensão resistida até então. III - Prescrição das parcelas referentes à gratificação natalina paga no mês de dezembro dos anos de 1988 a 1990, uma vez que não foi objeto da Portaria 714/93. IV - Retorno dos autos à Vara de origem. (AC 1000173948/MG, DJU de 18/09/2000, p. 29, Rel. Juiz Aloísio Palmeira Lima, TRF/1ª Região). No mesmo sentido: AC 9504633196/RS, DJU de 23/06/1999, p. 759, Rel. Juiz Marcelo de Nardi, TRF/4ª Região. Assim, processe-se o presente pelo rito comum ordinário. Tenho a resposta da CEF apresentada às fls. 24/33 como contestação. À SEDI. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação apresentada no prazo legal.

## **14ª VARA CÍVEL**

**43831,0 MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 4852**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.00.026182-0** - MARIA IDATI EIRO NOGUEIRA DE SA X FATIMA CRISTINA ARAP GARCIOV (SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM E SP172881 - DANIELA STEFANI AMARAL) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS (DF026073 - CIMONE TOMAZ DOS SANTOS E DF016334 - RENATA BARBOSA CALDAS)

Defiro o depoimento pessoal das autoras requerido à fl. 449. Devendo a parte requerente, bem como a parte autora confirmarem o endereço das autoras para fins de intimação. Confirmado o endereço da autora residente em São Bernardo do Campo, expeça-se Carta Precatória. Pa 0,05 Defiro o prazo de 10 dias para a parte requerente apresentar o rol de testemunha com o nome completo, endereço com o CEP, profissão e local de trabalho. Após, venham os autos conclusos para agendamento da audiência. Os documentos que vierem a ser juntados pelas partes serão analisados quanto à sua pertinência, observando-se sempre o contraditório. Int.

**2007.61.00.022504-2** - JM AUTOMACAO INDL/ JUNDIAI LTDA (SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X SONITRON ULTRASONICA LTDA (SP195461 -

ROGERIO DE ANDRADE E SP176493 - ADRIANA CRISTINA ALONSO)

Defiro a indicação dos assistentes técnicos, bem como os quesitos apresentados pelas partes às fls.375/380, 428/430 e 431/433.375/426: Vista às partes. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, a respeito da estimativa de honorários periciais apresentada às fls.435/441. Int.

**2008.61.00.003319-4** - DOURADO COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as manifestações de fls.194/196 e 198/199, bem como a complexidade da perícia fixo os honorários periciais em R\$ 7.140,00. .PA 0,05 Providencie a parte autora o depósito da verba honorária, no prazo de 10 dias, no termos do artigo 33 do CPC. .PA 0,05 Defiro a indicação dos assistentes técnicos da autora, bem como os quesitos apresentados pelas partes (fls.177/181 e 198/199). .PA 0,05 Com o pagamento intime-se o perito para apresentação do laudo em 60 dias. Int.

**2008.61.00.010150-3** - FERNANDO AUGUSTO FERREIRA(SP211821 - MARIA CELIA BENEDITO MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

FLS.225/226: Vista às partes dos esclarecimentos da perita, pelo prazo sucessivo de 05 dias para cada parte, iniciando pela parte autora.Após, cumpra a secretaria a determinação de fls.223.

**2008.61.00.013309-7** - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP147091 - RENATO DONDA E SP175252 - ALEXANDRA LEONELLO GRANADO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as manifestações de fls.104 e 106/107, bem como a complexidade da perícia fixo os honorários periciais em R\$ 8.260,00. Providencie a parte autora o depósito da verba honorária, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 33 do CPC. Defiro os quesitos apresentados pela parte ré às fls.106/107.Com o pagamento intime-se o perito para apresentação do laudo em 60 dias. Int.

**2008.61.00.015920-7** - PAULITEC CONSTRUCOES LTDA(SP168844 - ROBERTO PADUA COSINI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, a respeito da estimativa de honorários periciais apresentada às fls.2610/2612. Int.

**2008.61.00.025358-3** - UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Defiro a indicação dos assistentes técnicos bem como os quesitos apresentados pelas partes às fls.1328/1329 e 1331/1335.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, a respeito da estimativa de honorários periciais apresentada às fls.1337/1339, sendo o primeiro período para a parte autora. Int.

**2008.61.00.027432-0** - STILL VOX ELETRONICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a prova pericial requerida à fl.169. Nomeio o perito Celso Hiroyuki Higuchi. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Intime-se o perito nomeado para apresentar a estimativa de honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências. Prazo de 10 dias. Int.

**2008.61.00.033625-7** - MARIA DE FATIMA FERNANDES DE NOBREGA(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se.Tendo em vista as alegações de fls.41/43 e 44, providencie a CEF, no prazo da contestação, a juntada dos extratos da conta poupança descrita na inicial. Int.

**2008.61.00.034723-1** - MAURICIO JOAO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MAURO DE OLIVEIRA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da redistribuição do feito.Providencie a parte autora a emenda da inicial, indicando o valor da causa, nos termos do artigo 282, V do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da exordial.Int.

**2009.61.00.008071-1** - UNIONCORP CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.011282-7** - BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP234163 - ANA VICTORIA DE PAULA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova pericial requerida à fl.526. Nomeio o perito Celso Hiroyuki Higuchi. Faculto às partes a indicação de

assistente técnico e a apresentação de quesitos. Intime-se o perito nomeado para apresentar a estimativa de honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências. Prazo de 10 dias. FLS.498/522: Vista às partes.FLS.523/524 e 527/528: Vista à parte autora. Int.

**2009.61.00.012572-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HENRIQUE FRANKLIN DA SILVA FILHO  
Tendo em vista a certidão de fls.64, decreto a revelia, na forma do artigo 319, do Código de Processo Civil, por não contestada a ação.Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo sucessivo de 10 dias.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.013606-6** - BOM GOUTE IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de 10 dias.Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.014418-0** - MARIA ALICE ANDALIK(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X FAZENDA NACIONAL  
Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de 10 dias.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.014600-0** - ALEXANDRE SERGIO KIRITCHENKO(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de 10 dias.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.014645-0** - JOSE ROBERTO MAROTTA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de 10 dias.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.020297-0** - ILSON PASSOS - ESPOLIO X ALEXANDRE COSTA PASSOS(SP222320 - JULIANA SALLES ZANGIROLAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de 10 dias.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.020473-4** - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DAS FLORES(SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)  
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s), nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, façam-se os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Int.

**2009.61.00.021220-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ESPACO LEIA MAIS COMERCIO DE LIVROS E ELETRONICOS  
Vistos etc.Trata-se de ação ordinária proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tendo a autora requerido sua equiparação à Fazenda Pública no que concerne ao gozo de prerrogativas processuais tais como prazo diferenciado e isenção de custas.É o breve relato do que importa.Passo a decidir. Com efeito, art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 garante à ECT os benefícios concedidos à Fazenda Pública, inclusive aqueles atinentes ao foro, prazos e custas judiciais. A despeito da superveniência da Carta de 1988, certo é que tal benefício não fere nenhuma disposição da nova ordem constitucional. Sobre o tema o Excelso Pretório já se manifestou na oportunidade do julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906-9, inclinando-se pela recepção do art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69, e, por conseguinte, reconhecendo a equiparação da ECT à Fazenda Pública para todos os efeitos patrimoniais e fiscais. Assim, à luz do referido preceito a empresa publica autora indubitavelmente goza das prerrogativas estatuídas no art. 188 do CPC, bem como da isenção de custas para ingressar em juízo. Ante ao exposto, defiro em favor da autora as prerrogativas processuais ora pleiteadas.Intime-se e cite-se.

**2009.61.00.021620-7** - NELSON DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os índices requeridos e os documentos juntados às fls.63/65, esclareça a parte autora a propositura desta ação no prazo de 10 dias. Int.

**2009.61.00.021638-4** - GILBERTO FERREIRA NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

**2009.61.00.021840-0** - ANTONIO GARCIA MARTIN X MARIA GARRIDO ALCOCER X HILDA BARCI X MARCIA BORIN ANTENOR X SANDRA MARIA APARECIDA NIGRO X LUZIA PACIFICO DE TOLEDO X PAULO SIMOES MOREIRA(PR033750 - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Defiro a tramitação prioritária nos termos do art.71 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).Afasto a prevenção apontada às fls.75/76 por tratar-se de índices diversos do que se pleiteia nesta ação.Cite-se. Int.

**2009.61.00.021935-0** - CONDOMINIO MANACAS I(SP237809 - FABIANA KLEIB MINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição dos autos. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais perante esta Justiça Federal.Trata-se de ação de cobrança de cotas condominiais proposta pelo rito sumário. Verifico, nesta oportunidade, a possibilidade de conversão do procedimento adotado pelo autor para o rito ordinário a fim de obter maior celeridade processual. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROCEDIMENTO. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO AO INVÉS DO SUMÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. INÉPCIA POR ESCOLHA INADEQUADA DE PROCEDIMENTO. INOCORRÊNCIA. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que, inexistindo prejuízo para a parte adversa, admissível é a conversão do rito sumário para o ordinário. Não há nulidade na adoção do rito ordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória. Não há inépcia da inicial pela adoção do rito ordinário para as ações previstas no art. 275 do Código de Processo Civil. Recurso especial conhecido, mas negado provimento.(STJ -Resp 737260/MG).Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração devida.Após, cite-se, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil.Int.

**2009.61.00.021988-9** - LUIZ MINYO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora o pleito nesta ação tendo em vista a prevenção apontada com os autos 97.0023553-0 às fls.121, no prazo de 10 dias. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2009.61.00.022558-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.020297-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE) X ILSO PASSOS - ESPOLIO X ALEXANDRE COSTA PASSOS(SP222320 - JULIANA SALLES ZANGIROLAMI)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 2009.61.00.020297-0.Recebo a presente Exceção de Incompetência, com suspeição do feito principal.Vista ao Excepto para manifestação no prazo legal.Após, conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 4875**

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0031790-0** - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP065179 - MARCIA MARIA F DIAS P DO NASCIMENTO E SILVA) X THEOFILO RICARDO PETERLEVITZ(SP015263 - EDUARDO ARMOND E SP170933 - FÁBIO ROGÉRIO BATAIERO E SP215483 - THIAGO RAMA VICENTINI) X MIRIAM MITTENBERG PETERLEVITZ(SP215483 - THIAGO RAMA VICENTINI) X LESLIE TEOFILO PETERLEVITZ X NANCY RUTH PETERLEVITZ CAMARA X NELLY RAQUEL PETERLEVITZ BASSORA X NOEMIA RODHE PETERLEVITZ X LIONEL GILBERTO PETERLEVITZ

Fl.455/461:Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, somente após o registro da carta de adjudicação será expedido o alvará de levantamento em favor da parte expropriada. Int.

**00.0031794-2** - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X EUGENIO LOSCHI(Proc. LUCIA MARINA TERUEL)

Fl.513/515: Manifeste-se a parte expropriante em qual área (matrícula nº 11.371 ou 11.372) está instituída a servidão de passagem, no prazo de dez dias.Int.

**00.0505781-7** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ACROPOLE S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES(SP041597 - FRANCISCO SANTOS STADUTO)

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte expropriante acerca da determinação de fl.329, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**88.0015370-4** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X JOAO CUCHARUK(SP042274 - WANDA PRADO MONEGO) X JOSE DA SILVA - ESPOLIO X JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA - ESPOLIO(SP052744 - ODUVALDO ALVES DA SILVA E SP007721 - FRANCISCO RIBEIRO MONTENEGRO FILHO E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Sem prejuízo, expeça-se o ofício de pagamento em favor da curadora nomeada. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**00.0474640-6** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP061337 - ANTONIO CLARET VIALI E Proc. JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X LUIZ GOMES MARTINS(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

Manifeste-se a expropriante acerca do aduzido pela parte expropiada às fl. 296/302, no prazo de dez dias. Int.

## **16ª VARA CÍVEL**

**PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**16ª. Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 8821**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0944343-6** - U M CIFALI CONSTRUCOES MECANICAS LTDA X FRANCISCO R S CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

FLS.540/541: Restituo o prazo para a prática do ato processual, conforme requerido pela autora. Após, dê-se vista dos autos à União Federal. Int.

**88.0045359-7** - SILVANO FONTANA(SP026810 - ROMEU TOMOTANI E SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Dê o autor regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**97.0060616-3** - DINORAH MARIA ASSUMPCAO PAPALEO X ESMERALDA RABACALHO X ODETTE BAYMA X REGINA MAGALY PONTES DE MENDONCA IKEDA X SEVERINA ALBERTINA MARTINS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

**1999.03.99.009092-3** - ANDRE MAXIMO DA SILVA X BERNARDO PEREZ PACHECO X DJALMA DA SILVA X EDUARDO BATISTA DE CARVALHO X LUIZ LORDI X MOACIR SORIA X ORDALINO FELIPE CORREA X OSWALDO MARQUEZE X RAIMUNDO INOCENCIO DE CARVALHO X SYLVIA SIDNEY ROCHA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Fls. 1077/1078: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2000.61.00.036540-4** - AQUILES COSTACURTA SOBRINHO X ENGRACIA RAMOS DE LIMA X GLAUCO RAMOS DE LIMA X IVETE MENDES LIMA X JOAO BATISTA GOMES(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 433/434: Manifeste-se a ré CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2006.61.00.013714-8** - GILBERTO PETIZ(SP246384 - ROBSON DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)  
(FLS.261/262)- Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 90(noventa) dias. Int.

**2008.61.00.007995-9** - JUSTO SANTI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
FLS.140/141: Prejudicado, tendo em vista a decisão proferida às fls.136. Aguarde-se o depósito dos valores complementares pela CEF. Int.

**2008.61.00.030778-6** - ARLETE SANCHES(SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Considerando que a matéria versada nos autos comporta o julgamento antecipado da lide, entendo ser desnecessária a realização da prova pericial. Assim sendo, determino a vinda dos autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.034317-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GIL FRANCA BAGANHA(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA)  
Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

**2009.61.00.000373-0** - RICARDO SANTOS DE SOUZA X DIVANILDA MARIA DE LIMA NARCISO(SP234264 - EDMAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Considerando que a matéria versada nos autos comporta o julgamento antecipado da lide, entendo ser desnecessária a realização da prova pericial. Assim sendo, determino a vinda dos autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.005505-4** - DAMIAO BIRATAN ALVES CORREA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)  
Considerando que a matéria versada nos autos comporta o julgamento antecipado da lide, entendo ser desnecessária a realização da prova pericial. Assim sendo, determino a vinda dos autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.007804-2** - SONIA REGINA CASSIANO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Determino a prova pericial e nomeio para realizá-la o perito Carlos Jader Junqueira- CRE N.27.767-31, que deverá ser intimado desta nomeação. Defiro às partes o prazo de 05( cinco) dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, querendo. Deixo de fixar os honorários periciais tendo em vista ser o autor beneficiário da JUSTIÇA GRATUITA. Int.

**2009.61.00.021393-0** - VIRGILIO FLORENCIO CORREIA X NADJA MARIA CAVALCANTE CORREIA(SP059781 - ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO E SP239919 - NILCEA LUCIA TROMBELA DE SOUZA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Tendo em vista que a medida cautelar nº. 2008.61.00.031725-1, já foi julgada, bem assim pelo fato de os objetos do provimento jurisdicional das ações nº. 2007.63.01.060884-9 e 2009.63.01.001787-0 ( ambas em trâmite no Juizado Especial Federal Cível), serem distintos do objeto da presente demanda, não verifico presentes os elementos da prevenção. Intime-se a autora para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos da conta-poupança nº. 00034132-2, referentes ao período pleiteado na inicial. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.00.018512-0** - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.198/210no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 03(dias). Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.033737-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0045359-7) UNIAO

FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SILVANO FONTANA(SP026810 - ROMEU TOMOTANI E SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES)

Proferi despacho nos autos principais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2000.61.00.047395-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060616-3) UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X DINORAH MARIA ASSUMPCAO PAPALEO X ESMERALDA RABACALHO X ODETTE BAYMA X REGINA MAGALY PONTES DE MENDONCA IKEDA X SEVERINA ALBERTINA MARTINS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Defiro a devolução de prazo requerida às fls. 632.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.003673-4** - MARIA ALZIRA LUPE SABINO DO CARMO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DO SERV PESSOAL ATIVO-SEPAT DO ESCRIT REPRESENT MINIST SAUDE-SP(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

(fls. 119/137) Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14, parágrafo 3º da Lei nº 12.016/2009). Vista à impetrada, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**00.0227076-5** - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SOUZA X EDITH RODRIGUES DA SILVA X MILTON NUNES X MARIA SANCHES BUGELLI X DOMINGOS ROBERTO GIRONDA X ESMERALDA AUGUSTA DOS SANTOS X RODOLPHO CATAPANI X ADA BERTELLI CHIACHETTI X ADHEMAR DE MOURA X ELIDIO ESTEVAM BARBOSA X AILTON DE OLIVEIRA X ARGEMIRO REZENDE MARQUES X OBERDAN CRESTANI X OPHELIA JULIA MASI X ARMANDO KELM X ELVIRA GUERRA X BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS X JOAO MAURICIO DE ALMEIDA CAMPOS X JOSE ALVIM X JOSE MENEZES X ANTONIO GORGO X LORIVAL DE CARVALHO X ESTACIO JOSE DA SILVA X LIGIA SOUZA LIMA PRUDENCIO X DAVI MARTIM RIBEIRO X GERALDO TEIXEIRA LEO X ANNALDINA SARTORI X DORIVAL JOSE MASSARENTI X GEORGINA BARBOSA DA SILVA X ELZA DA SILVA KUHLE X JOSE HONORIO RAMOS DE OLIVEIRA X ESYL MOREIRA X SERVULO MANOEL VITOR X JOSE AUGUSTO COUTINHO X MIGUEL ALVES VIEIRA X ESMENIA AMOROSINI X GENNY ODETTE BARROS X MARIA DA SALETE SOARES DE FIGUEIREDO X VITORIA REGO BALDEZ X RYNALDO FRANCISCO MADEIRA DA SILVA X AYDIR OLIVEIRA CARROCE X CACILDA BISSO MIRANDA X LUCILA FREIRE X JULIO GALVAO DA SILVA CASTRO X OSCAR NEGRI X FRANCISCO COSMO ROCCO X EUNIDES MELLO ZAMBELLO X ANTONIO CARLOS CASTELLAZZO X LAZARO BRAZ DA SILVA X HELIO BONI X PLINIO DE CARVALHO X LORIVAL VIEIRA X ARY VIEIRA ROCHA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE AFRANIO ABREU DE OLIVEIRA X ESDRAS JOSE DE OLIVEIRA X OSVALDO ADAME X EMIDIO BATISTA DE MOURA X MANOEL DE MELLO SCHIMIDT X NERIO CATHOLICO X CARLOS PIETROLONGO X FRANCISCO GUERREIRO FILHO X AGOSTINHO GABAN X JOSE CARLOS DONATO X LUIZ VICENTE COLOGNESI X NILSON ACKERMANN X BENONE CARRIBEIRO X MARIA DO SOCORRO CARVALHO GOMES BARBOSA X JOAO DIAS BARBOSA X RISKALLAH BAIDA X ANTONIO FANTE X WALDEMAR DE SOUZA CARDOSO X VIRGOLINO DE SOUZA RIBEIRO X JULIO GOMES DE MELO X ANTONIO SILVA CORREIA X RAIMUNDO ALBINO NETO X MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA X SILVIO INACIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO PEREIRA BLOIS X JOSE WILSON LAMBARDI X ISAC CRISPIM LOPES X PETRONI LESSA LITRENTO X ATMAN DE ANDRADE ABREU X MARCOS QUILOMBO TOCCI JUNIOR X ARLEY GONCALVES MOREIRA X JOSE GABRIEL CAMPOS X LUZIA FRANCELINA PAIVA X ROBERTO RODRIGUES X NATALIA PEREIRA PAIVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO X ERCINIA DE FIGUEIREDO CLAUDIO X SALVADORA SANCHEZ X JOSE VICENTE DO CARMO X ADEMAR RODRIGUES ALVES X SERGIO PARENZI GUSMAO X PEDRO MANOEL DE FREITAS X EDIVAR MARQUES X ANESIO HENRIQUE X SERGIO PRIETO ALVES X WALTER CONSTANTINO X LUIZ ANTONIO ALEXANDRE X ANTONIO AGUIAR JUNIOR X ANTONIO CRUZ X HYDER SANTOS DE AQUINO X WILSON NOGUEIRA RANGEL X BENEDITO MALACHIAS X LUIZA APARECIDA BODINI X LEONOR DE OLIVEIRA GANDARA X MANOEL GERMANO DA COSTA X PEDRO DOMINGOS ELIAS X MAURICIO CUSTODIO DIAS X OTAVIO DE OLIVEIRA COSTA X PEDRO BRITO LEMOS X JOSE DE CAMPOS FALCONI JUNIOR X HAROLDO URBANO DA SILVA X WALDEMAR DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE BISPO DE MENEZES X ANA MARIA MONTEIRO ROCHA X WALTER PEREIRA(SP000767 - PAULO LAURO E SP040245 - CLARICE CATTAN KOK E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR E SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP094946 - NILCE CARREGA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.7094/7375), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**92.0013102-6** - SABO IND/ E COM/ LTDA(SP108212 - DEISE DE MELLO FERRAZ E SP091306 - DARCILIA MARTINS SILVIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP050935 - SANDRA ALEXANDRE VASCONCELOS GUIMARAES E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP X SABO IND/ E COM/ LTDA  
FLS.193:Reitere-se a intimação do executado para manifestação em 10 dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

#### **Expediente Nº 8822**

#### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**2005.61.00.022680-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.022678-5) IND/ E COM/ DE COSMETICOS MULTIFLORA LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Proferi despacho nos autos da ação ordinária em apenso.

#### **MONITORIA**

**2006.61.00.002469-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CETERG INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP119338 - COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR E SP221869 - MARIA ALEQUISANDRA DA SILVA) X MARIA DE FATIMA VIRGILINO(SP221869 - MARIA ALEQUISANDRA DA SILVA) X SEBASTIAO BRAVO  
Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Sem prejuízo, proceda a CEF a citação do co-réu SEBASTIÃO BRAVO, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2009.61.00.008827-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DEBORA DOS SANTOS SOUZA(SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA) X JORGE DE SOUZA(SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA)  
Fls. 77/96: Manifeste-se a CEF. Int.

**2009.61.00.016599-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VERONILDE DE JESUS SANTOS X CELIA MARIA RODRIGUES X MARINALDO DOS SANTOS LIMA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0668286-3** - QUIMICA NACIONAL QUIMIONAL LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
FLS.410/418: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10( dez) dias. Int.

**90.0038966-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0035323-8) CIA/ BRASILEIRA DE MATERIAIS - COBRACO X MOTO CHAPLIN LTDA X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS X ENGERAUTO ENGENHARIA E COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X SANTO AMARO TRANSPORTES LOCAAO E COM/ DE VEICULOS LTDA X DISTRIBUIDORA SANTO AMARO DE PECAS LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X LANIFICIO SANTO AMARO S/A(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP043052 - RAGNER LIMONGELI VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Tendo em vista o requerido pela autora às fls. 1682/1683, reconsidero, em parte, o despacho de fls. 1681 para deferir o prazo suplementar de 30 (trinta) dias à União Federal (PFN).

**95.0056787-3** - VASCO MAGNO SANTANNA DA SILVA MELLO X FULGENCIO JOSE DOS SANTOS X CLEMENTE FERREIRA DE BRITO X HERBERTO BRUNS X ADAO MOLERO X MARCOS DONIZETE LOPES LUIZ X PAULO JULIO DE CASTRO X JULIANO CONSTANTINO NETO X MANOEL JOSE FERREIRA X FRANCISCO MURILO PEREIRA(SP062914 - ADAUTO DE MATTOS E SP113202 - JANE APARECIDA PACHECO DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 507/512: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se eventual provocação no arquivo,

com as cautelas legais. Int.

**1999.03.99.003694-1** - CARLOS GOMES(SP084612 - JOSE ANTONIO AQUINO E Proc. MARCIA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)  
Fls. 428/431: Manifeste-se a ré CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**1999.61.00.059699-9** - BENEDITO GRECCO X AGNALDO MORAIS BRASIL X EUNICE CORDEIRO DE SANTANA X FRANCISCA DE SENA BARROS ROSA X FRANCISCA GONCALVES DE MORAIS SANTOS X JOANA MORAIS DELGADO X SEVERINO BATISTA RIBEIRO(SP042612 - ELVINA PINHEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

(Fls. 228) A liberação dos créditos efetuados nas contas fundiárias deverá ser requerida diretamente junto às Agências da CEF, independentemente de ordem judicial, observadas as hipóteses legais para saque (Lei 8036/90) Isto posto, manifeste-se a CEF acerca das alegações da co-autora FRANCISCA GONÇALVES DE MORAIS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2004.61.00.032642-8** - ROMEU DO ROSARIO CUNHA X MAGALI ZAPAROLI PINEIRO CUNHA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**2005.61.00.022678-5** - IND/ E COM/ DE COSMETICOS MULTIFLORA LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Comprove a autora o pagamento das demais parcelas dos honorários periciais.Int.

**2006.61.00.001422-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.021856-9) RODOVIARIO CAMILO DOS SANTOS FILHO LTDA(SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, conclusos. Int.

**2008.61.00.032739-6** - MOISES FERNANDES AGUIAR(SP237006 - WELLINGTON NEGRI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.98/100, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 03(dias). Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**2009.61.00.012627-9** - WANDERSON DA SILVA SIMOES X LILIANE CRISTINE RIBEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se. pessoalmente, a parte autora( fls.62,65,66), pena de extinção. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**88.0032782-6** - PEDRO AURELIO PIRES MARINGOLO(SP184169 - MAURÍCIO DE ÁVILA MARÍNGOLO E SP184177 - NELSON BANDEIRA MARGARIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 332/346: Manifeste-se a parte autora. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.014081-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001070-4) CARDOSO MARQUES IND/ E COM/ DE TUBOS DE PVC LTDA X EDMUNDO CARDOSO MARQUES X ANDRE LUIS CARDOSO MARQUES(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito do depósito dos honorários periciais de fls. 94. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 99/115, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo

embargante. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.00.001070-4** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CARDOSO MARQUES IND/ E COM/ DE TUBOS DE PVC LTDA X EDMUNDO CARDOSO MARQUES X ANDRE LUIS CARDOSO MARQUES  
Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.014081-8, em apenso.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.006964-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JAILTON CARLOS DA SILVA X JOELMA PEREIRA SOUZA  
A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**90.0035323-8** - CIA/ BRASILEIRA DE MATERIAIS - COBRACO X MOTO CHAPLIN LTDA X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS X ENGERAUTO ENGENHARIA E COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X SANTO AMARO TRANSPORTES LOCACAO E COM/ DE VEICULOS LTDA X DISA - DISTRIBUIDORA SANTO AMARO DE PECAS LTDA X LANIFICIO SANTO AMARO S/A(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO E SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES E SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Proferi despacho nos autos da Ação Ordinária nº 90.0038966-6, em apenso.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SUZANA ZADRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6370**

#### **USUCAPIAO**

**2007.61.00.007223-7** - MAURO FONTANA(SP203799 - KLEBER DEL RIO E SP115125 - MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X BRAIDO COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA(SP115125 - MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA)

Ante a não oposição da autora sobre a sucessora da ré, retifique-se o pólo passivo da ação, excluindo-se a Sociedade Administradora e Comercial Herson S.A. e incluindo-se sua sucessora Braido Comercial e Administradora LTDA(fl. 79).Ao SEDI para anotações.Manifeste-se a ré Braido Comercial sobre as alegações da parte autora,em 20(vinte) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.00.006410-1** - MARIA JOSE DE MORAES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial em DEZ dias,apresentando memorial se desejar. Int.

**2007.61.00.006997-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.003596-4) NATURA COSMETICOS S/A(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP238859 - MANUELA TOCCHIO CARVALHAIS) X UNIAO FEDERAL

A 1,8 Fica deferido a parte autora o prazo de dez dias para apresentação de memoriais. Decorrido o prazo de 20(vinte) dias, ficam os autos disponíveis para a parte ré apresentar memoriais em dez dias. Int.

**2007.61.00.021002-6** - CARMEN LUCIA PEREIRA CHAVES TEIXEIRA(SP254862 - AUGUSTO CEZAR MIOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1. Fixo os honorários periciais em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), que correspondem a duas vezes o limite máximo estabelecido na Tabela II da Resolução nº 558/07, da COGE do E.TRF/3ª Região. 2. Fica deferido a parte autora o prazo de 10(dez) dias para apresentação de memoriais. 3. Decorrido o prazo de 20(vinte) dias, ficam os autos disponíveis para a parte ré apresentar memoriais em 10(dez) dias. Int.

**2008.61.00.009322-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.021002-6) CARMEN LUCIA PEREIRA CHAVES TEIXEIRA(SP254862 - AUGUSTO CEZAR MIOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 223/231: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Indefiro a inclusão dos antigos proprietários do imóvel Srs. Edson Vanderlei Boecio e Ana Paula Vilares Pires Boecio, ante a não concordância da parte autora e por não se tratar de litisconsórcio passivo necessário. Digam as partes se há interesse na realização de audiência preliminar, no prazo COMUM de cinco dias. No mesmo prazo, as partes deverão manifestar-se sobre a produção de provas, justificando-as. Fica prejudicada a designação de audiência, no caso de desinteresse expressamente manifestado por uma das partes. Int.

#### **Expediente Nº 6391**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2006.61.00.002295-3** - SAINT PAUL PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante os esclarecimentos prestados pela Sra. perita, intime-se as partes para apresentar memoriais no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Expeça-se alvará dos honorários periciais.Intime-se o INSS.

#### **MONITORIA**

**2006.61.00.027568-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP102477 - ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DANIELA DE SOUZA X ADELINA DO CEU PAREDES(SP071965 - SUELI MAGRI UTTEMPERGHER)

Ante o término da suspensão do feito deferido na audiência, digam as partes sobre eventual acordo, no prazo de 10(dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.00.000175-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ONESIMO RIBEIRO(SP019235 - LUIZ GUILHERME DA SILVEIRA RIBEIRO)

Nomeio como perita a sra. Rita de Cassia Casela, fixo os honorários em R\$500,00(quinhentos reais), devendo a autora depositá-los no prazo de 5(cinco) dias.No mesmo prazo, faculto a ré a apresentação de quesitos e assistente técnico.Após, intime-se a perita a iniciar, seus trabalhos e concluí-los em 15(quinze) dias.

#### **Expediente Nº 6492**

#### **MONITORIA**

**2004.61.00.014324-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X SIDNEY VITALINO

Ciência às partes da apresentação do laudo pericial. Concedo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para de manifestar-se sobre o laudo e apresentar memoriais, se desejar. Decorrido o prazo de 10(dez) dias, ficam os autos disponíveis para a parte ré apresentar memoriais, no prazo de cinco dias. Int.

**2004.61.00.034396-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MIRIAN ROSA(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL)

Ciência à parte autora.Manifeste(m)-se o(s) réu(s) sobre o laudo pericial no prazo de cinco dias, apresentando memorial se desejarem. Int.Após venham conclusos para sentença.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.00.006297-8** - TAG EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(SP187389 - ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA E SP203726 - RICARDO BALTAZAR DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a contestação da União, por 10 (dez) dias.Intime-se o BACEN por mandado.Intime-se a União para esclarecer sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, e apresentando, se o caso, suas testemunhas, quesitos ou documentos novos. Caso não queira produzir provas, fica intimada para apresentar memoriais.

**2005.61.00.029852-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIO ATHANAZIO FILHO(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA)

Ciência às partes da apresentação do laudo pericial. Concedo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para de manifestar-se sobre o laudo e apresentar memoriais, se desejar. Decorrido o prazo de 10(dez) dias, ficam os autos disponíveis para a parte ré apresentar memoriais, no prazo de cinco dias. Int.

#### **Expediente Nº 6502**

## **CARTA PRECATORIA**

**2007.61.00.017738-2** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP X JOSE CITRO & CIA/LTDA X UBIRAJARA MOREIRA DE LIMA X GERSON FELIP GURPIEVSKY(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X JUIZO DA 17 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Tendo em vista a não realização dos leilões anteriormente designados e , considerando-se a realização da 43ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, redesigno o dia 01/12/2009, das 11:00h às 17h00 para primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica designado o dia 15/12/2009, das 11h00 às 17h00 para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Oficie-se para ciência do Juízo Deprecante. Encaminhe-se o expediente à CEHAS.Int.

## **Expediente Nº 6515**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.00.009662-7** - GENENTECH INC(SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

I - Fls. 12, item b: Defiro. Intime-se o INPI a divulgar imediatamente no seu sítio eletrônico, bem como na Revista de Propriedade Industrial, a informação de que o prazo de validade da patente PI 1100504-1 é objeto de ação judicial, isto é, que o prazo de proteção da referida patente encontra-se sub judice.II - Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.00.012596-2** - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X UNIAO FEDERAL

I) Ante a certidão de fl. 221, decreto a revelia nos termos do art. 319 do CPC. II) Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**2009.61.00.014310-1** - RENATA CARMO DOS SANTOS(SP281600 - IRENE FUJIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do artigo 77 do CPC, somente é admissível o chamamento ao processo: I) do devedor, na ação em que o fiador for réu; II) dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles; III) de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum.Indefiro o requerido pela autora à fl. 101, tendo em vista que a Sra. Miriam Joaquim da Silva não é devedora nem fiadora da parte autora.Int.

**2009.61.00.020869-7** - OSMAR FLAVIO DA SILVA(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I) Fls. 40/41: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora.II) No mesmo prazo acima, cumpra a parte autora o determinado no item I do despacho de fl. 37.Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.020783-8** - DEP DEDETIZACAO LTDA(SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Com relação aos débitos 37043376-9 e 37043377-7 foi determinada pela sentença proferida nos autos da ação declaratória nº 2008.61.00.028532-8 da 4ª Vara Federal Cível/SP a retificação e anulação dos débitos respectivamente. Ocorre que a referida sentença ainda está sujeita a recurso de apelação e conforme informado pela própria impetrante à fl. 06, bem como não há antecipação de tutela suspendendo a exigibilidade dos débitos. Logo, apesar da sentença de primeiro grau, tais débitos são plenamente exigíveis. Por outro lado, conforme informações prestadas pela impetrada às fls.145/152, existem outras pendências não mencionadas pela impetrada na inicial que obstam a expedição da certidão de regularidade fiscal. Informa que o débito nº 60.326.413-1, objeto de parcelamento, encontra-se com parcela em atraso. Quanto aos débitos nºs 37043373-4, 37043374-2, 37043378-5 e 37043383-1 encontram-se inscritos em dívida ativa da União. Em razão do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista ao MPF. Int.

**2009.61.00.021347-4** - LILIANE SPIRANDIO PEREIRA X ANDREZA APARECIDA DE MELO X APARECIDA DE LOURDES SANTOS FREITAS X CRISTINA DA SILVA MARTINS SOUZA X EDIVANA PATRICIA SOUZA PINHEIRO X SUELY RAMOS PEREIRA DA COSTA X EDNALDO DANTAS DA SILVA MAGALHAES X ADOLFO JOSE SIMONI(SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

No caso em exame vislumbro a ausência de verossimilhança das alegações, indispensável à concessão da medida liminar.As impetrantes instruem a petição inicial somente com as folhas de registro de comparecimento (RFC), termos de posse e comprovantes de rendimentos. Em momento algum as impetrantes comprovam que foram contratadas para jornada de 30 horas semanais. Ademais, a autoridade impetrada, em suas informações (fls. 230/243), alega que o

próprio edital de concurso para o qual foram aprovadas previa jornada de 40 horas semanais e não 30 horas. Em razão do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Ao Ministério Público Federal para parecer. Após, voltem conclusos para sentença. Oficie-se à autoridade impetrada. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.00.021868-0** - VALENTINA NOGUEIRA DA CRUZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Indefiro o pedido de medida liminar, pois estando o devedor em mora no cumprimento das obrigações, e, portanto, inadimplente, é legítimo e legal o credor cobrar a dívida, executando a garantia hipotecária. Não há de falar-se também em inconstitucionalidade da execução prevista no Decreto-lei 70/66, visto que não impede o acesso à justiça. Nessa linha, já decidiu o STF: O Dec. lei 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios (voto do Min. Ilmar Galvão no RE 223.075-DF, noticiado no informativo STF n. 118, de 10.8.98, p.3). Indefiro, igualmente, o pedido de abstenção de inclusão do nome da autora no SERASA ou em quaisquer outros órgãos de proteção ao crédito, posto que, estando configurada a inadimplência da postulante, não se mostra irregular a inscrição da mesma em cadastro de inadimplentes, a fim de proteger o sistema de crédito, nos termos do artigo 43, 4º do Código de Defesa do Consumidor. Cite-se. Int.

#### **Expediente Nº 6517**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.021671-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.006490-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) X FERNANDO MARTINS(SP073528 - MAURO WILSON ALVES DA CUNHA)

FLS. 02: Recebo os embargos. Distribua-se por dependência. Diga o embargado em 15 dias.

#### **Expediente Nº 6518**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.021050-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0009510-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X TITO MARCONDES JUNIOR X OSWALDO PEREGRINA RODRIGUES X ERCIO DE ARRUDA PRADO X JOSE AMERICO CERON X JAYME GOMES FRANCO X MARCELO LUIZ FURTADO FRANCO X JOSE RAIMUNDO GOMES DA CRUZ X GIL DE ALMEIDA X ENICE POL DESTRI VILLARI X ARGEU GOMES MIGUEL(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS)

FLS. 02: Distribua-se como embargos. Diga o embargado em 15 dias.

#### **Expediente Nº 6519**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.017193-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0007807-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) X ADEMIR DE PAULA E SILVA X ANTONIO CONTE X BENTO CARDOSO X CARLOS GOMES X JOAO CATTANEO(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI)

FLS. 02: Distribua-se por dependência ao Processo 97. 7807-8. Após, autue-se e intime-se o embargado para manifestar-se no prazo de 10 dias.

**2009.61.00.018737-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0043132-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ANTONIO RODRIGUES X NELSON MELLO DA ROCHA X CONGETINA SORVILLO CABRAL X NELSON DE OLIVEIRA SOUZA X WALTER PEREIRA REIMAO X MIGUEL PATETTI X MARINA ROSA GONCALVES MADEIRA DONA X ELIZABETH MEIRELES DE SIQUEIRA X JOAO RODRIGUES X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP122102 - DENISE DA TRINDADE DE CARVALHO)

Distribua-se. Diga o embargado em 15 (quinze) dias.

**2009.61.00.021049-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059365-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2048 - PAULA YUKIE KANO) X CLEIDE BREVIGLIERI ALMEIDA X WALDETE ALVES CANCELIERI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

FLS. 02: Distribua-se como embargos. Diga o embargado em 15 dias.

#### **Expediente Nº 6523**

## **MONITORIA**

**2009.61.00.004366-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X REGINA DE NASARE ALMEIDA DO NASCIMENTO X VERA LUCIA DO NASCIMENTO LOBATO X PEDRO PAULO SILVA LOBATO

Tendo em vista o ofício nº. 746/2009-Sec. 1ª Vara, da Comarca de Abaetetuba/PA, intime-se a Caixa Econômica Federal, com urgência, para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 156,40 (cento e cinquenta e seis reais e quarenta centavos), cujo boleto nº 2009056061 foi encaminhado a este Juízo e encontra-se disponível para retirada.Int.

**Expediente N° 6524**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.00.013292-4** - ANDRE LUIS MAMANI DA LUZ X MARIA FERNANDA HEIDT DA LUZ X JOSE LIMA DA LUZ X MAXIMA LECOMA LUZ(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

As cópias da petição inicial, trazidas pela parte autora não cumprem o determinado na decisão de fls. 233. Para instrução da carta precatória são necessárias cópias de todos atos processuais praticados, relevantes à oitiva da testemunha. Pelo exposto, concedo o prazo de cinco dias a parte autora para trazer as referidas cópias, sob pena de preclusão. Int.

**Expediente N° 6528**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.00.032807-3** - JOSE ROBERTO KIRALLAH LEONE(SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA E SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Ciência as partes do ofício da 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes, processo nº 361.01.2009.019939-2, designando audiência para oitiva das testemunhas João Carlos Falque de Melo, Evandro Silva de Almeida e Rogério Alves de Oliveira Motta, para o dia 26/10/2009 às 14:00 horas. Int.

# **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 4529**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0007891-7** - BERARDINO ANTONIO FANGANIELLO(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 055/2009. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

**91.0678956-0** - ENID MENDES DE BRITTO DELIZA X ROSANA DELIZA X ROSANGELA DELIZA X ROGERIO MENDES DELIZA X ROSIRES DELIZA X SERGIO DELIZA(SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X JOSE QUITO(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei

10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 055/2009. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

**91.0728989-8** - M K M ENGENHARIA, CONSTRUCOES E COM/ LTDA X M K M INFORMATICA LTDA(SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**92.0079577-3** - CI COMPUCENTER INFORMATICA LTDA(SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**92.0084460-0** - GENI TEJADA X IRENE LUIZE FRANCA X IVETE VERILDA NITRINI X ILDE GALHASI X JUCILDA MARIA IPOLITO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**93.0005705-7** - ILDEU DE SOUZA COSTA FILHO X ITAMAR BUENO VENDRAMINI X ILZA TOKIKO TAKADA IKEOKA X IRANI ALVES FERNANDES X ISABEL CRISTINA GAZIOLLA DIAS MOREIRA X INES ROSSETO KAIRALLA X IRINEU ALVES TEIXEIRA X IZABEL CRISTINA AGOSTINHO XAVIER X IVANEIDE CAMEL DA SILVA X IARA MARIA ALVES TEIXEIRA DO PRADO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada (Marcelo Marcos Armellini, OAB/SP 133.060) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**94.0028332-6** - TAMIKO NAKAZA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**96.0034093-5** - ANA MARIA DOS SANTOS COELHO(Proc. CATIA CRISTINA S. M. RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**97.0025600-6** - JOSE JORGE NOGUEIRA MELLO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**98.0007250-0** - ALTIMIRO DA SILVA X MARCOS ANTONIO RICARDO(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**98.0035144-2** - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP100749 - NADIA VOLCOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**98.0036378-5** - MARINALDA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP100749 - NADIA VOLCOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No

silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**1999.61.00.005643-9** - ELIDES BEZERRA DA SILVA X JOSE RODRIGUES CHAVES SOBRINHO X LUIS CASSIMIRO DE ALBUQUERQUE X AMOS JOSE DA SILVA X CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA X JOSE LUIZ FERREIRA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**1999.61.00.010939-0** - CELIA REGINA COSTA ZAMIGNANI X JOSE CELESTINO DA SILVA X LUCIMEIRE COSTA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X CARLOS DIAS VIEIRA X ILDA PINTO DE SOUZA X RAIMUNDA DE OLIVEIRA MAGALHAES X MANOEL JONAS DA PAZ X ANTONIO XAVIER DA SILVA X ANTONIO IZABEL ANSELMO(SP068540 - IVETE NARCA Y E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**1999.61.00.048985-0** - LUIZ DE LIMA X LUIZ MEDEIROS X MACI VANY PINHEIRO FERREIRA X MANOEL ALVES NETO X MANOEL CAETANO LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**2003.61.00.036973-3** - ANTONIO AJONA MARTINS X JOSE GIORDANO X WANDERLEY FAVERO X ERNESTO MESSINA X ITALO GODINHO CRUZ X GLORIA MARY DAGOSTINO SACCHI X GERALDO ALVES X WILSON GAVA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada (Fábio Frederico de Freitas Tertuliano, OAB 195.204) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**2004.61.00.016241-9** - FRANCISCO DE MATOS ALMEIDA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**2007.61.00.007589-5** - DEISE DE ROSSI ZOVIN X ESTEFANO CARLOS ZOVIN X CRISTIANE DE ROSSI ZOVIN X MARKO DE ROSSI ZOVIN(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**2008.61.00.020192-3** - EDSON WENDLING DE SOUSA(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Fl. 110. Manifeste-se o autor sobre a informação prestada pelo Contador Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**87.0034315-3** - GRANJA SAITO S/A(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)  
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0005004-0** - PEDREIRA TRIANGULO LTDA X PEDREIRA MOGIANA LTDA X IRMAOS QUAGLIO E CIA/ LTDA X QUAGLIO TRANSPORTES DE MINERIOS LTDA X TREVENZOLI TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO CONSTRUCOES E COM/ LTDA X TEL TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA X IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA X CONFECÇOES CELIAN LTDA X HIGA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X OXICON COM/ DE MAQUINAS E MATERIAIS LTDA X COML/ OXICON LTDA X OXITEC COM/ DE PECAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO E SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)  
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**Expediente N° 4549**

**MONITORIA**

**2003.61.00.031082-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CARLOS ROBERTO ARAUJO SILVA(SP192184 - RENATO FERREIRA DA SILVA E SP196332 - NARA RITA DE OLIVEIRA LIMA SOUZA)

Fls. 123/124. Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de conciliação, para o dia 11 de novembro de 2009, às 15:00h.Intimem-se.

**20ª VARA CÍVEL**

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 4108**

**MONITORIA**

**2006.61.00.027649-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ELIANA SOARES DE JESUS(SP203696 - LUIS ANTONIO BARBOSA MODERNO) X ROSEMEIRE SILVA PONCI DOS REIS(SP203696 - LUIS ANTONIO BARBOSA MODERNO)

fls. 179: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0010780-5** - MARLENE FORTE CARACCILO(SP106920 - LECTICIA MARIA ZACHARIAS DE BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP110355A - GILBERTO LOSCILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

fls. 328: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**95.0034884-5** - MANUEL VASQUEZ RODRIGUES(SP024981 - HERMOGENES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 59: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**95.0702395-0** - OKAYAMA & CIA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA E SP078818 - ANA APARECIDA GOMES SAO MARTINHO E SP121368 - ROSELI PAULA MAZZINI E SP229652 - MATEUS AUGUSTO DOTTI ATTILIO)

fls. 261: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**98.0004199-0** - MARCIO TOSHIO YAMAMOTO X ANA MARIA VICO MANAS X EDDA RENATA BUCCIARELLI X ELISA APARECIDA AVILEZ MALDONADO X JOSE HORACIO PRATA DE OLIVEIRA RAMOS X LIDIA MOMOI DOI X MAGALI PIOVESAN CONTI X MARIA ERCILIA COSTA X OLGA DOROTEA JOHANSEN SARAIVA GEMHA X VALERIA SANTA CRUZ(SP112626A - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

fls. 161: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**1999.61.00.009334-5** - JOSE SANTO SAVIO(SP110048 - WAGNER PEREIRA BELEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

fls. 168: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**1999.61.00.027728-6** - TERESINHA LOVRIC X NEUSA GALLI DE GODOY X ROSILEIA CORREIA DE

MORAIS SILVA X LUIZA DA CONCEICAO OLIVEIRA X SONIA LOPES CABECAS X MARCO ANTONIO LOPES(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
fls. 267: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2000.61.00.048397-8** - JOSE ZAMPINI X BENEDITO ARAUJO X CLAUDIO ANTONIO GIANNETTI - ESPOLIO (DIRCE MARIA DE BARROS GIANNETTI) X EUTALIO FRANCISCO DE LIMA X JOAO BATISTA NOVAES X JOAQUIM VENANCIO FERRAZ DA SILVA X MARIA DE LOURDES DIONIZIO X NELSON MENDES PAIXAO X SILVANO BASSIQUETTE X WALTHER DIONIZIO DA SILVA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)  
fls. 240: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2000.61.00.051117-2** - CARLOS ALBERTO LAGE SAAD X ELZA ESMAIL DE CASTRO - ESPOLIO (BENEDITO POLICARPO DE CASTRO JUNIOR) X FLORIVAL VELASCO DE AZEVEDO X GESSE GERARDI X GUALTER LUIZ NUNES GOUVEIA X MYRIAM BOURROUL WERTHEIMER X NEUSA SILVA DONATE PISTILLI X REGINA LUCIA JARDIM VIEIRA X TAIS SEVERO RATIER X TEREZINHA OLIVEIRA LEAL(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP163989 - CLARISSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X BANCO UNIBANCO, CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP240064 - RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP181718A - JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)  
fls. 1062: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2003.61.00.020120-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.016955-0) GONCALA APARECIDA BORGES(SP056419 - FATIMA MARIA DA SILVA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
fls. 363: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2003.61.00.033574-7** - LISETE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
fls. 358: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.00.012281-2** - ROSA JAMAS PELISSONI X LILIAN PELISSONI NOVAK(SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA E SP206757 - GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
fls. 230: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**97.0023030-9** - IND/ DE UNIFORMES HAGA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
fls. 212: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**98.0014257-6** - REM CONSTRUTORA LTDA(SP075402 - MARIA SANTINA SALES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)  
fls. 204: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**98.0043010-5** - SERGUS CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP143225 - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
fls. 297: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Após, arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa dos Agravos de Instrumento interpostos no E. TRF da 3ª Região (Processos nºs 2009.03.00.015998-1 e 2009.03.00.015999-3), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior.Int.

**98.0050800-7** - ROBERTO LOURENCO RIBEIRO X EDSON LOURENCO RIBEIRO(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X LIQUIDANTE DO BMD S/A(SP132240 - LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA)  
fls. 220: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**1999.61.00.053002-2** - SANTISTA ALIMENTOS S/A(SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
fls. 191: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2002.61.00.027162-5** - ANDAIME FORTE COM/ E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP  
fls. 149: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2003.61.00.020253-0** - INPAR - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS  
fls. 250: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2003.61.00.028067-9** - VIRGINIA MARIA FINZETTO(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
fls. 106: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.00.005835-5** - O FILIZZOLA & C/A LTDA(SP211556 - PRISCILLA DE SOUZA E SP177856 - SILMARA GONÇALVES DE OLIVEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
fls. 100: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.00.021981-8** - VILARIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP185641 - FLÁVIA MIYAOKA KURHARA E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
fls. 196: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.00.030265-5** - FEDERAL APD DO BRASIL LTDA(SP180975 - PRISCILLA DE ALMADA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
fls. 174: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.00.030455-0** - CID ALVARO PINHEIRO(SP189635 - MAURÍCIO KENJI ARASHIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO  
fls. 82: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.00.006473-0** - INTERCEPT PARTICIPACOES LTDA(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 263: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.00.010355-2** - ALEXSANDER DICKINSON MANASSES DE MIRANDA(SP204872 - WELLINGTON ROOSEVELT WANDERLEY DE MIRANDA) X REITOR DO INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR - UNISANTANNA(SP184073 - ELAINE ADRIANA CASTILHO)

fls. 182: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.00.027538-7** - NIVALDO ROBERTO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

fls. 121: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.00.002367-0** - EDSON DE PAULA(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA E SP166058 - DANIELA DOS REIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 117: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**92.0012467-4** - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI E SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO(SP101280 - LUCIMAR RUSSO E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

fls. 601: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2001.61.00.028787-2** - UNAFISCO - REGIONAL DE SAO PAULO(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO

fls. 358: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2003.61.00.016955-0** - GONCALA APARECIDA BORGES(SP056419 - FATIMA MARIA DA SILVA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

fls. 185: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **Expediente Nº 4117**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0038928-3** - INDUTEL IND/ DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP091139 - ELISABETE LUCAS E SP038603 - ELZA SUITER STEFANESCU) X PERDIZES TRANSPORTES LTDA(SP004906 - CLOVIS TEIXEIRA PIRES LOPES) X CIRCLE FRETES INTERNACIONAIS DO BRASIL LTDA(SP146199 - MADALENA CINTRA ALVES FERREIRA) X MD ASSESSORIA DE COM/ INTERNACIONAL S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER)

fls. 320: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**95.0009285-9** - ALAOR EDUARDO FARTO MANCINI X ANTONIA SANCHES DOS SANTOS X ANTONIO GABRIEL IBANEZ X MARILENE DOMINGUES IBANEZ X ANTONIO SCRAMIM X ELMA RAMOS DE FATIMA SCRAMIM X ARIIVALDO DE ARRUDA CANO X MARIA ELOIZA MANGILI CANO X GIANGIACOMO GALLIZIOLI X REGINA CELIA FRASSON GALLIZIOLI X JAYME BELLUCI X ALAIDE DE FREITAS MAXIMO BELLUCI X JOAQUIM NADIR PINTO ALVAREZ X IGNEZ AMORIM PINTO X JOAO KOSARA X MERCEDES SANCHES KOSARA X JOAO MARIA APARECIDO GOBBI(SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

fls. 352: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**96.0009155-2** - BONSUCESSO MARMORES E GRANITOS LTDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fls. 229: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**98.0032728-2** - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM TELECOMUNICACOES - COOPERTELE(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fls. 258: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**1999.61.00.006858-2** - SERAFINA PIANHERI MARTINEZ X SERGIO APARECIDO DO CARMO MARTINS X SEVERINO MAXIMO DA SILVA X SEVERINO ODILON DA SILVA X SEVERINO SOARES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

fls. 324: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2002.61.00.004189-9** - ISAIAS ORISPO DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X FORD IND/ E COM/ LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

fls. 226: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.00.026132-0** - MARIA APARECIDA VIANA LACERDA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

fls. 114: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**96.0019080-1** - CASTORAMA FERRAMENTAS LTDA(SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 233: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**1999.61.00.009827-6** - VIMALEITE TRANSPORTE LTDA(SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO) X COORDENADOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS/SP(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

fls. 180: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**1999.61.00.045643-0** - IMP/ E EXP/ ART HOME LTDA(SP004997 - ANTONIO MOACYR DE FREITAS BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 160: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2005.61.00.022041-2** - FARM CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP221757 - ROBERTO CHAVES TONETTI E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 122: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **Expediente N° 4119**

#### **MONITORIA**

**2008.61.00.002247-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JAQUELINE ESTELINA DIAS X JOSE BATISTA DIAS X AVANI ESTELINA DIAS

FL.73Vistos, em decisão.Petição da autora de fls. 71/72:Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.00.010841-7** - ORGANIZACAO INGLEZ DE SOUZA ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP123993 - RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE E SP088619 - ANTONIO MIGUEL AITH NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Vistos, em decisão. Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**2006.61.00.022823-3** - RHAMA INFORMATICA COML/ LTDA(SP210709 - ADELE PERUGINI SPINOLA MARTINEZ E SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO) X IND/ DE CALCADOS LEMOS LTDA - ME(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X AMERICA BRASIL COM/ IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICO LTDA - EPP X BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A(SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E SP173856 - DANIELLE OLIVEIRA MENDES) X CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA X VILLA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP155412 - EDNA FLORES DA SILVA E SP188686 - BARTIRA DE ALMEIDA CARDIA) X REFAMA FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA E SP248249 - MARIA BEATRIZ CARVALHO LUMINATI) X AUTO POSTO TUCANO LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA E SP213414 - GISLENE APARECIDA LOPES) X VALENT TRANSPORTADORA LOGISTICA LIMITADA X ANCORA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP(SP235088 - ODAIR VICTORIO) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A X BANCO SAFRA S/A(SP020532 - JOAO ROBERTO CANDELORO E SP059458 - MARCOS DE FREITAS FERREIRA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

FLS. 992/994: Vistos, chamando o feito à ordem. 1) Compulsando os autos, verifica-se que, em 31.01.2008, foi citado o BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A (CNPJ 01.181.521/0001-55) para contestar o feito, conforme Certidão de fl. 769; porém, quem apresentou contestação, às fls. 815/854, foi a COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS EMPRESÁRIOS DO SETOR INDUSTRIAL ASSOCIADOS AO CIESP DA ALTA MOGIANA - SICREDI CIESP ALTA MOGIANA - SP UNIDADE FRANCA (CNPJ 06.970.227/0003-08), que não integra o pólo passivo deste feito. Desentranhe-se, portanto, a petição de fls. 815/854 devolvendo-a ao seu subscritor, mediante recibo nos autos. 2) A fim de prevenir nulidade, cite-se o BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A (CNPJ nº 01.181.521/0001-55) no endereço indicado à fl. 987 (Av. Assis Brasil, 3940, 12º andar, Passo D'Areia, PORTO ALEGRE/ RS, CEP 91010-003), nos termos dos artigos 222, 223 e 285, todos do Código de Processo Civil. 3) Observo que os co-réus AMÉRICA BRASIL COMÉRCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS LTDA - EPP, CARLO MONTALTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, VALENT TRANSPORTADORA LOGÍSTICA LIMITADA, ÂNCORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA - EPP, BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A e BANCO BRADESCO S/A, apesar de devidamente citados (fls. 569, 228, 253, 584-verso, 243 e 247, respectivamente) ainda não contestaram o feito. Os co-réus INDÚSTRIA DE CALÇADOS LEMOS LTDA - ME e AUTO POSTO TUCANO LTDA, citados por Edital e representados por curador especial (fl 972) contestaram o feito à fl. 974, por negativa geral. Portanto, manifeste-se a autora sobre a contestação de fl. 974. 4) Petição da autora, de fl. 975: Tendo em vista o acordo celebrado entre a AUTORA e o BANCO ITAU S/A, homologado à fl. 682, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 965 (R\$4.117,16 (quatro mil, cento e dezessete reais e dezesseis centavos)), em favor da AUTORA, como requerido à fl. 975. Para tanto, compareça a d. patrona da autora em Juízo, para agendar data para sua retirada. 5) Remetam-se os autos ao SEDI, para: a) a retificação da denominação social do co-réu UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A, conforme fls. 403/457; b) a retificação dos nomes dos co-réus AUTO POSTO TUCANO LTDA (fl. 93), VALENT TRANSPORTADORA LOGÍSTICA LIMITADA (fl 990) e BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A (fl. 991). 6) No mais, aguarde-se a vinda da contestação do co-réu BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A, conforme o tem 2) supra, ou o decurso de prazo para o seu oferecimento. Intimem-se.

**2007.61.00.024984-8** - ASA ALUMINIO S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

ORDINÁRIA Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se, sendo os réus pessoalmente.

**2008.61.00.014249-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X MARIA APARECIDA BELTRAME(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP199581 - MARLENE TEREZINHA RUZA)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. I - Torno sem efeito o despacho de fls. 107. II - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC, tratando de questão eminentemente de direito. III - Intimem-se e,

após, venham-me os autos conclusos para sentença.

**2008.61.00.019338-0** - ABERMANDES DA SILVA TRINDADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem.I - Torno sem efeito o despacho de fls. 181, ficando prejudicada a petição de fls. 182/185.II - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC, tratando de questão eminentemente de direito.III - Intimem-se e, após, venham-me os autos conclusos para sentença.

**2008.61.00.021949-6** - USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Fls. 676: Vistos etc.1) E-mail da 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo:Indefiro o pedido do r. Juízo da 10ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS EM SÃO PAULO, de penhora no rosto destes autos, uma vez que não há depósito, efetivado pela autora nesta AÇÃO ORDINÁRIA nº 2008.61.00.021949-6, ajuizada por USINA DA BARRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL contra a UNIÃO FEDERALOficie-se à r. Juízo, para ciência.2) Após, ante tudo que dos autos consta e com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham-me conclusos os autos, para prolação de sentença.Int.

**2008.61.00.029529-2** - ALCIDES BATISTA GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem.I - Torno sem efeito o despacho de fls. 182, ficando prejudicada a petição de fls. 183/186.II - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC, tratando de questão eminentemente de direito.III - Intimem-se e, após, venham-me os autos conclusos para sentença.

**2009.61.00.002161-5** - OSWALDO SCANDOLA GIMENES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem.I - Torno sem efeito o despacho de fls. 133, ficando prejudicada a petição de fls. 134/137.II - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC, tratando de questão eminentemente de direito.III - Intimem-se e, após, venham-me os autos conclusos para sentença.

**2009.61.00.002184-6** - JOAO RUFINO NEPOMUCENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem.I - Torno sem efeito o despacho de fls. 142, ficando prejudicada a petição de fls. 143/146.II - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC, tratando de questão eminentemente de direito.III - Intimem-se e, após, venham-me os autos conclusos para sentença.

**2009.61.00.002226-7** - HERMES VIEIRA DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem.I - Torno sem efeito o despacho de fls. 118, ficando prejudicada a petição de fls. 119/122.II - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC, tratando de questão eminentemente de direito.III - Intimem-se e, após, venham-me os autos conclusos para sentença.

**2009.61.00.002242-5** - JOAO CARLOS FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem.I - Torno sem efeito o despacho de fls. 107, ficando prejudicada a petição de fls. 108/111.II - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC, tratando de questão eminentemente de direito.III - Intimem-se e, após, venham-me os autos conclusos para sentença.

**2009.61.00.002336-3** - ADAO APARECIDO NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem.I - Torno sem efeito o despacho de fls. 113, ficando prejudicada a petição de fls. 114/117.II - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC, tratando de questão eminentemente de direito.III - Intimem-se e, após, venham-me os autos conclusos para sentença.

**2009.61.00.002350-8** - JOAO AMERICO ROSSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem.I - Torno sem efeito o despacho de fls. 130, ficando prejudicada a petição de fls. 131/134.II - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC, tratando de questão eminentemente de direito.III - Intimem-se e, após, venham-me os autos conclusos para sentença.

**2009.61.00.002853-1** - RITA DE CASSIA DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem.I - Torno sem efeito o despacho de fls. 107.II - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC, tratando de questão eminentemente de direito.III - Intimem-se e,

após, venham-me os autos conclusos para sentença.

**2009.61.00.002958-4** - FRANCO CHIABRANDO - ESPOLIO(SP188493 - JOÃO BURKE PASSOS FILHO E SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) FL.139Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**2009.61.00.003615-1** - DALVANY COSTA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Vistos, etc. Chamo o feito à ordem.I - Torno sem efeito o despacho de fls. 106, ficando prejudicada a petição de fls. 107/110.II - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC, tratando de questão eminentemente de direito.III - Intimem-se e, após, venham-me os autos conclusos para sentença.

**2009.61.00.003767-2** - BUFFET ANARKIA PARK LTDA(SP084273 - WALMIR DA SILVA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) ORDINÁRIA Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se, sendo a ré pessoalmente.

**2009.61.00.004895-5** - JOSE REINALDO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Vistos, etc. Chamo o feito à ordem.I - Torno sem efeito o despacho de fls. 99, ficando prejudicada a petição de fls. 100/103.II - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC, tratando de questão eminentemente de direito.III - Intimem-se e, após, venham-me os autos conclusos para sentença.

**2009.61.00.008779-1** - HENRIQUE BRETAS DE LIMA(SP099116B - MARCO ANTONIO CURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**2009.61.00.009149-6** - COOPERSAM COOPERATIVA DE TRABALHO PROF ADM E APOIO(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**2009.61.00.009334-1** - LUIZ XAVIER DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Vistos, etc. Chamo o feito à ordem.I - Torno sem efeito o despacho de fls. 101, ficando prejudicada a petição de fls. 102/105.II - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC, tratando de questão eminentemente de direito.III - Intimem-se e, após, venham-me os autos conclusos para sentença.

**2009.61.00.009336-5** - SIDNEY CREMANESI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Vistos, etc. Chamo o feito à ordem.I - Torno sem efeito o despacho de fls. 102, ficando prejudicada a petição de fls. 103/106.II - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC, tratando de questão eminentemente de direito.III - Intimem-se e, após, venham-me os autos conclusos para sentença.

**2009.61.00.010294-9** - MARKINVESNT GESTAO DE PARTICIPACOES LTDA(SP013580 - JOSE YUNES E SP235151 - RENATO FARORO PAIROL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) FL.244Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**2009.61.00.012978-5** - AMADO MIGUEL DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**2009.61.00.014357-5** - APARECIDO BENGVEVNGA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**2009.61.00.014374-5** - IVANI ZANETTI ROMERO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Vistos, em decisão. Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**2009.61.00.014387-3** - ROSELAINÉ MARIA CONCEIÇÃO(SP202608 - FÁBIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em decisão. Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**2009.61.00.015880-3** - MIGUEL CARDOSO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em decisão. Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

#### **EXIBIÇÃO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.006011-6** - MARIA REGINA JUNQUEIRA FERREIRA ONOFRE X MASSATOSHI ITO X MAURÍCIO VALENTE X NILS ALFONSO RUIZ HUIDOBRO BOKLOUND X OLAVO DUNCAN DE MIRANDA RODRIGUES X PAULO POSTIGLIONE X PAULINO RAPHAEL NETO X PIERO LUIGI CHIMENTI X RENATO KOLOSZUD RODRIGUES X REYNALDO RODOTA STEFANO(SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO E SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA E SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

CAUTELAR Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se, sendo a ré pessoalmente.

## **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURÍCIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2881**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**2005.61.00.005015-4** - ALEXANDRE MARCOS INACO CIRINO X DEBORA GUIOMAR RAMOS - ESPOLIO X UGO OSWALDO FRUGOLI(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro os quesitos formulados e assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 22/10/2009, às 14 horas, para o início dos trabalhos periciais, em secretaria. Prazo para entrega do laudo: 30 dias. Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**2009.61.00.014531-6** - VERA CURZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA(SP088098 - FLÁVIO LUIZ YARSHELL E SP195758 - HELOISA HELENA PIRES MEYER) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO

Vistos, etc... Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2009.61.00.022347-9** - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A X COFIPE VEÍCULOS LTDA X TIETE VEÍCULOS LTDA X TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA(SP186000A - MARIA EMÍLIA ELEUTÉRIO LOPES E SP147607A - LUCIANA DE OLIVEIRA ANGEIRAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST. TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT

Em face da informação retro, verifico não haver prevenção. Providencie a impetrante: a) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34; b) A emenda da petição inicial em seu pedido IV, à fl.26, haja vista que o pedido não se estende ao impetrante Terraço Itália Restaurante LTDA. Prazo: 10 dias. Intime-se.

#### **REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC. ESPEC. JURISD. CONTENCIOSA**

**2009.61.00.016857-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X PAULA MURDA

Vistos, etc... Trata-se de ação de reintegração de posse do imóvel descrito no Termo de Recebimento e Aceitação

juntado aos autos que foi arrendado por meio de Contrato de Arrendamento Mercantil, nos termos da Lei n. 10.188/2001. A arrendatária não cumpriu com suas obrigações contratuais, consoante documentos que acompanham a inicial, especificamente, o pagamento das taxas de arrendamento e condominial, o que enseja sua rescisão, nos termos da Cláusula 19ª do referido contrato. Assim, entendo que ficou comprovado o esbulho possessório da parte autora, mediante a notificação da arrendatária, em período inferior a ano e dia, aplicando-se o disposto no artigo 924, do Código de Processo Civil. Face o exposto, estando presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar pretendida para determinar a reintegração da autora na posse do apartamento nº 33, localizado no 3º andar, do Bloco C, do Condomínio Residencial Itajuíbe, na Rua Manoel Rodrigues Santiago, nº 91, Itaim Paulista, registrado na matrícula 143.525, do livro 02, no Registro de Imóveis do 12º Ofício da Comarca de São Paulo. Cite-se. Intime-se.

**2009.61.00.017440-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X RAFAEL DA SILVA TINOCO X SILVIA LETICIA DE SOUZA**

Vistos, etc... Trata-se de ação de reintegração de posse do imóvel descrito no Termo de Recebimento e Aceitação juntado aos autos que foi arrendado por meio de Contrato de Arrendamento Mercantil, nos termos da Lei n. 10.188/2001. Os arrendatários não cumpriram com suas obrigações contratuais, consoante documentos que acompanham a inicial, especificamente, o pagamento das taxas de arrendamento e condominial, o que enseja a rescisão do pacto, nos termos da Cláusula 19ª do referido contrato. Assim, entendo que ficou comprovado o esbulho possessório da parte autora, mediante a notificação pessoal do arrendatário RAFAEL DA SILVA TINOCO, em período inferior a ano e dia, aplicando-se o disposto no artigo 924, do Código de Processo Civil. Face o exposto, estando presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar pretendida para determinar a reintegração da autora na posse do apartamento nº 31, localizado no 3º andar, do Bloco 31, do Residencial Maria Tereza, na Rua Agostinho Navarro, nº 437, município de Osasco/SP, registrado na matrícula 73.662, do livro 02, no Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Osasco. Cite-se. Intime-se.

**2009.61.00.020254-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CRISTINA ALVES DE SANTANA**

Vistos, etc... Trata-se de ação de reintegração de posse do imóvel descrito no Termo de Recebimento e Aceitação juntado aos autos que foi arrendado por meio de Contrato de Arrendamento Mercantil, nos termos da Lei n. 10.188/2001. A arrendatária não cumpriu com suas obrigações contratuais, consoante documentos que acompanham a inicial, especificamente, o pagamento das taxas de arrendamento e condominial, o que enseja a rescisão do pacto, nos termos da Cláusula 18ª do referido contrato. Assim, entendo que ficou comprovado o esbulho possessório da parte autora, mediante a notificação pessoal de CRISTINA ALVES DE SANTANA, em período inferior a ano e dia, aplicando-se o disposto no artigo 924, do Código de Processo Civil. Face o exposto, estando presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar pretendida para determinar a reintegração da autora na posse do apartamento nº 12, localizado no andar térreo, do Bloco 1, do Condomínio Residencial Bela Vista, na Rua Carmine Gragnano, nº 1015, município de Jandira/SP, registrado na matrícula 118.347, do livro 02, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri. Cite-se. Intime-se.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4595**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0025150-7 - THEREZA HOFFMAN DE JESUS(SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS) X MARILDA PIAIA X ELISEU BERALDO DE OLIVEIRA X PAULO MOTA RIBEIRO X ANTONIA PAWLUCZUK(SP125282 - ISRAEL XAVIER FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)**  
Publique a secretaria o despacho de folha 459. DESPACHO DE FOLHA 459: 1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. 2- Int.

**97.0021983-6 - EDNA MARIA PERLA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS FILHO(Proc. CLAUDIA FERREIRA DA CRUZ E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP078173 - LOURDES**

RODRIGUES RUBINO)

TIPO MSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22a VARA CÍVEL FEDERALAUTOS Nº 97.0021983-6EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: EDNA MARIA PERLA e OUTROReg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EDNA MARIA PERLA promove, tempestivamente, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença prolatada às fls. 511/516, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Alega que o julgado está dissonante da realidade e em contradição com fundamentação que admite a legalidade da URV no período de março a junho de 1994. De início esclareço que, conforme restou consignado no dispositivo da sentença, os valores fixados para a prestação e saldo devedor referentes ao mês de setembro de 1997 tomaram por base os cálculos do perito judicial, em especial os demonstrativos de fls. 317/318 que apurou as prestações devidas conforme os índices salariais e o CES (o que está em consonância com o julgado), e de fls. 322/323, que apurou o valor do saldo devedor de acordo com a poupança e também com o CES (o que também está em consonância com o julgado).Portanto, o demonstrativo de fl. 315 não serviu de embasamento para a sentença, até porque exclui o CES, coeficiente que este juízo entende devido no caso dos autos.Quanto ao mais, os argumentos expostos na petição de fls. 519/532 revelam mero inconformismo com a decisão prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios.POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém, nego lhes provimento. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, José Henrique Prescendo Juiz Federal

**98.0041816-4** - OSVALDO TEIXEIRA X DURCILEIDE DE JESUS TEIXEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

1 - Tendo em vista a informação e documentos de fls. 551/555, acerca do óbito do co-autor Osvaldo Teixeira, e tendo em vista ainda a manifestação de interesse no prosseguimento do feito, formulada por seus sucessores (fl. 552), habilito nestes autos, na condição de sucessores processuais do falecido co-autor Osvaldo Teixeira, seus herdeiros necessários, quem sejam: Elaine Cristina Teixeira Camargo, Daniela Cristina Teixeira e Viviane Esly Teixeira, qualificadas à fl. 553. 2 - Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para retificação do pólo ativo, nos termos sobreditos. 3 - Providenciem as co-autoras Elaine Cristina Teixeira Camargo, Daniela Cristiane Teixeira e Viviane Esly Teixeira a regularização da representação processual, mediante juntada aos autos do competente instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**1999.61.00.044176-1** - VANDERLIZA SARTORELLI(SP125576 - GISELDA FELISMINA DE M VASCONCELLOS E SP138876 - ADILSON APARECIDO PFALS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Proc. n1999.61.00.044176-1 22 a VARA FEDERAL PROC. : 1999.61.00.044176-1 AUTOR : VANDERLIZA SARTORELLI ADV. : HARLEY LUCIANO SARTORELLI - OAB/SP N 105126 RÉU(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADV. MARIA LÚCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - OAB/SP 72208 TERMO DE AUDIÊNCIA Às 14:30 horas do dia 14/10/2009, nesta sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Avenida Paulista, 1682, 12 andar, onde se encontra o(a) MM. Juiz(íza) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR, comigo, Secretário(a), compareceu a ré, acompanhada de seu advogado e preposto, bem como a mutuária. Apresentou-se, acompanhando a mutuária o Dr. Harley Luciano Sartorelli, OAB/SP n 105126 e informou não ter procuração nos autos. Consultada a parte se desejava constituir como advogado o DD. Causídico acima, dando-lhe poderes para o foro em geral, inclusive para transigir e renunciar, disse que sim. Diante disso, o MM. Juiz constituiu apud acta o advogado que acima se designou. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF/EMGEA noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 1.0235.4136.498-1, é de R\$ 229.779,5 , at ado para o dia 14.10.09. Para liquidação do financiamento, a EF/ A propõe-se a receber R\$ 51.600,00, neste valor já incluídos pri (R\$ 50.600,00), encargos, honorários (R\$ 1.000,00) e despesas judiciais. A parte autora aceita a proposta apresentada, cujo valor será pago da seguinte forma: O) pagamento, pela parte autora, do valor de R\$ 26.031,21, de uma só vez no dia 11.12.09. O pagamento ora acordado será feito na Agência Nossa Senhora do Ó, situada na Rua Bonifácio Cubas, n 28, Freguesia do Ó - São Paulo; (ii) apropriação, pela CEF/EMGEA, do valor de R\$ 25.568,79, respeitante a depósitos judiciais realizados nestes autos. E eventual correção monetária desse valor, verificada até a data do efetivo levantamento, será também apropriada pela CEF/EMGEA. Feito(s) o(s) pagamento(s) pactuado(s), termo de liberação de hipoteca será fornecido ao(à) interessado(a), no prazo de 90 (noventa) dias, contados da liquidação da dívida, se for hipótese de liquidação do financiamento. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. O não-cumprimento do acordo nos moldes ajustados importará na execução do contratado pelo valor original. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o(a) MM. Juiz(íza) Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento

no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, das quantias que se encontrem em depósito judicial, em qualquer instituição financeira, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na composição/liquidação da dívida, nos termos deste acordo. No que se refere ao depósito referente aos honorários definitivos do perito (fls. 225), já tendo sido apresentado o respectivo laudo (f Is. 256/275), determino que seja expedido o competente alvará para levantamento pelo expert.

**1999.61.00.053711-9** - LUCIA MARTA PAULINO X FRANCISCO CARLOS PAULINO X MARIA CLARA SIMEONI PAULINO(AC001437 - ELIAS SANTOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 22 a VARA FEDERAL PROC. :1999.61.00.053711-9 AUTOR: LUCIA MARTA PAULINO E OUTROS ADV. Dr. ELIAS SANTOS REIS - OAB/SP 1437AC RÉU(S) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV. : Dra. LOURDES RODRIGUES RUBINO OAB/SP 78173 TERMO DE AUDIÊNCIA Às 14:00 horas do dia 15.10.2009, nesta Cidade de São Paulo, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Av. Paulista, 1682, onde se encontra a MMa. Juíza Federal Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO, comigo, Secretário, compareceram as partes e/ou interessados legitimados, depois de apregoados, acompanhados dos respectivos advogados, para realização de audiência de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas á composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF/EMGEA noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 1.1816.4123.441, é de R\$ 52.344,65, atualizado para o dia 15.10.2009. Para liquidação do financiamento, a CEF/EMGEA propõe-se a receber R\$ 39.250,00, neste valor já incluídos principal, encargos, honorários e despesas judiciais. A parte autora aceita a proposta apresentada, cujo valor será pago da seguinte forma: 1) Pagamento, pela parte autora, do valor de R\$ 9.108,00, de uma só vez, em 13.11.2009. O pagamento ora acordado será feito na Agência Parque São Domingos, Agencia 3012, situada na Av. Mutinga, 1698, Pirituba, São Paulo/SP. 2) Observada a legislação de re rência do FGTS, utilização do saldo da conta fundiária em nome de LUCIA MARTA PAULINO, no valor total de R\$ 30.142,00, que, neste ato, outorga autorização irrevogável e irretroatável para dita apropriação e compromete-se a assinar o que se fizer necessário para viabilizar o pagamento desta forma acordado, inclusive TERMO ADITIVO DE RESTRUTURAÇÃO DE DIVIDA e pagamento da parcela de seguro de R\$ 76,73. As parts dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, a MMa. Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Nada mais, para constar é lavrado este termo o qual vai assinado pelas partes e pela MMa. Juíza Federal. Eu, Analista Judiciário, RF n. 1687, nomeado Secretário para o ato,

**2000.61.00.012716-5** - JOSE FERNANDO ZAMBOTTI X MARTA MARIA BELLONI ZAMBOTTI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 22 VARA FEDERAL CÍVEL PROCESSO : 2000.61.00.012716-5 AUTORES : JOSÉ FERNANDO ZAMBOTTI; MARTA MARIA BELLONI ZAMBOTTI ADV. : DANIELLA FERNANDA DE LIMA OAB/SP 200.074 RÉU(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADV. : LOURDES RODRIGUES RUBINO OAB/SP 78.173 TERMO DE AUDIÊNCIA Às 13:20 horas do dia 13 de outubro de 2009, nesta cidade de São Paulo, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Avenida Paulista 1682, 12 andar, onde se encontra o(a) MM. Juiz(íza) Federal DR. PAULO CEZAR NEVES JÚNIOR, comigo, Secretário(a), depois de apregoadas, compareceu o autor José Fernando Zambotti, desacompanhada(o) de advogado, a ré, acompanhada de seu preposto e de seu advogado, para realização da audiência de conciliação. Apresentou-se, acompanhando o mutuário o(a) Dr.(a) DANIELLA FERNANDA DE LIMA, OAB/SP n. 200.074, tel. 2293-4574, e informou não ter procuração nos autos. Consultada a parte se desejava constituir como advogado(a) o(a) DD. Causídico(a) acima mencionado(a), dando-lhe poderes para o foro em geral, inclusive para transigir e renunciar, disse ela que sim. Diante disso, o(a) MM. Juiz(íza) constituiu apud acta o(a) advogado(a) que acima se designou. Outrossim, protestou a d. causídica pela juntada de procuração outorgada. pela co-autora Marta Maria Belloni Zambotti até dia 16/10/2009. Aberta a audiência, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF/EMGEA noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 3.1371.4025.298-5, é de R\$ 46.658,46 (quarenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos), atualizado para o dia 06.10.2009. Para liquidação do financiamento, a CEF/EMGEA propõe-se a receber R\$ 34.568,89, atualizado para o dia 13/10/2009, neste valor já incluídos principal (R\$ 33.320,00), encargos (R\$ 48,89 - seguro à vista), honorários (R\$

1.200,00) e despesas judiciais. A parte autora aceita a proposta apresentada, cujo valor será pago da seguinte forma: 1) observada a legislação de referência do FGTS, utilização do saldo da conta fundiária em nome de Marta Maria Belloni Zambotti, no valor total de R\$ 9.579,48, que, em 16/11/2009, outorgará autorização irrevogável e irreatável para dita apropriação e comprometendo-se a assinar o que se fizer necessário para viabilizar o pagamento desta forma acordado; 2) pagamento pela parte autora de R\$ 5.200,00 com recursos próprios, O pagamento ora acordado será feito no dia 16/11/2009, na Agência Santos, situada na Avenida General Câmara, 15 - Centro - Santos/SP; 3) pagamento, pela parte autora, do valor de R\$ 19.789,41, financiado em 60 (sessenta) parcelas mensais, a primeira delas no valor de R\$ 484,71, vencível em 16.12.2009. Sobre o valor financiado incidirá juros de 8% ao ano; a prestação sujeitar-se-á a recálculo anual; a amortização ficará vinculada ao sistema SACRE. A CEF/EMGEA compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo de resgate, desde que o mutuário pague todas as prestações mensais acima referidas. A CEF/EMGEA também se compromete a admitir amortizações extraordinárias do saldo devedor. A CEF/EMGEA também informa que o detalhamento das condições contratuais - observado o essencial, acima delineado - será objeto de definição em instrumento de reestruturação da dívida, o qual deverá ser assinado na Agência Santos, situada na Rua General Câmara n. 15, Centro, Santos/SP telefone: 011-3475-2800, no dia 16.11.2009. Feito(s) o(s) pagamento(s) pactuado(s), termo de liberação de hipoteca será fornecido ao(à) interessado(a), no prazo de 90 (noventa) dias, contados a quitação da dívida, se for hipótese de liquidação do financiamento. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se funda esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o(a) MM. Juiz(iza) Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Já apresentado o laudo pericial no caso, fixo em definitivo os honorários periciais provisórios, determinando a expedição do competente alvará em favor do perito. Defiro o prazo requerido para regularização da representação processual da co-autora. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal. \_\_\_\_\_

**2001.61.00.001787-0 - JOSE SIMONE NETO X MAIZA DE SOUZA(SP202380 - VALQUIRIA ALVES BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X COBANSA S/A(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)**

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 22 a VARA FEDERAL PROC. : 2001 .61.00.001787-O AUTOR : JOSE SIMONE NETO E OUTRO ADV. VALQUIRIA ALVES BEZERRA - OAB/SP 202.380 RÉU(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV. : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - OAB/SP 214.183 TERMO DE AUDIÊNCIA Às 16:30 horas do dia 13 de outubro de 2009, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Av. Paulista, 1682 - 12 andar, onde se encontra o(a) MM. Juiz(iza) Federal Dr. EURICO ZECHIN MAIOLINO, comigo, Secretário(a), compareceram as partes e/ou interessados legitimados, depois de apregoados, acompanhados dos respectivos advogados, para realização de audiência de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF/EMGEA noticia que a dívida referente ao imóvel foi executada extrajudicialmente, e a carta de arrematação foi registrada em 26/09/2002, tendo sido o imóvel alienado pela CEF a terceiro em venda por concorrência em 29/08/2007, razão pela qual não há possibilidade de conciliação. Pela advogada da parte autora foi dito: Requeiro a extinção do processo, nos termos do artigo 269, V do CPC, RENUNCIANDO AO DIREITO SOBRE QUAL SE FUNDA A AÇÃO. Pelo advogado da CEF foi dito: A CEF está de acordo quanto ao requerido pela parte autora. A seguir, o(a) MM. Juiz(iza) Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado a intenção de pôr termo à lide, homologo o pedido de renúncia processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, V do CPC. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal. Eu, Técnico/Analista Judiciário, RF n. 2326, nomeado Secretário par o ato, igitei e subscrevo.

**2001.61.00.029594-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.026970-5) ANTONIO CARLOS MENDES DOS SANTOS X SOLANGE CONCEICAO FELICIO MENDES DOS SANTOS(SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X MS LITORAL NORTE CONSTRUÇOES LTDA - ME(SP067210 - MARIA GERALIS SOARES LIMA PASSARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

1 - Fls. 661/670: Defiro. Encaminhem-se estes autos ao Setor de Distribuição para retificação do pólo passivo da presente ação, nele devendo constar MS Litoral Norte Construções Ltda. - ME em substituição a Capitel Construção e

Planejamento Ltda. 2 - Fls. 589/598: Defiro a substituição do assistente técnico dos autores, bem como a substituição de seus quesitos, conforme requerido. 3 - Fls. 599/610 e 612/659: Dê-se ciência à parte autora. 4 - Fls. 672/693: Dê-se ciência à parte autora. 5 - Fls. 696/709: Dê-se ciência às partes. 6 - Intime-se o perito Sr. João Carlos Dias da Costa acerca da decisão de fls. 585/586. Int.

**2003.61.00.015279-3** - JOSE ANTONIO DIAS DE SOUZA X MARIA APARECIDA CALOGERAS DE SOUZA X MIRIAN CARLA DE SOUZA LESSA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP029638 - ADHEMAR ANDRE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP029638 - ADHEMAR ANDRE)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 22 a VARA FEDERAL PROC. : 2003.61.00.015279-3 AUTOR: JOSE ANTONIO DIAS DE SOUZA E OUTROS ADV. : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS OAB/SP 162348 RÉU(S) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV. : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA OAB/SP221 365 TERMO DE AUDIÊNCIA Às 14:30 horas do dia 14/10/2009, nesta Capital, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Av.Paulista, 1682 no 12 andar, onde se encontra o(a) MM. Juiz(íza) Federal MARCELLE RAGAZONI CARVALHO, comigo, Secretário(a), depois de apregoados, compareceu a ré, acompanhada de advogado e de seu preposto. Apresentou-se, acompanhando o mutuário/terceiro interessado o(a) Dr.(a) SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS, OAB/SP n. 162348, telefone n. 3159-3108, e informou não ter procuração nos autos. Consultada a parte se desejava constituir como advogado(a) o(a) DD. Causídico(a) acima mencionado(a), dando-lhe poderes para o foro em geral, inclusive para transigir e renunciar, disse ela que sim. Diante disso, o(a) MM. Juiz(íza) constituiu apud acta o(a) advogado(a) que acima se designou. Aberta a audiência e trajido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as pa.pts instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim ale/adas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maagilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trao/ Juízo. A CEF/EMGEA noticia que o valor da dívida a reclamar soluçãocF6ente ao contrato /. 118164122449, é de R\$ 115.871,87, atualizado para o dia 14/10/2009. Para liquidação do financiamento, a CEF/EMGEA propõe-se a receber R\$ 21.135,00, neste valor já incluídos principal, encargos, honorários e despesas judiciais. A parte autora aceita a proposta apresentada, cujo valor será pago da seguinte forma: a) pagamento, pela parte autora, do valor de R\$ 19.900,00 de uma só vez em 18/12/2009; b) pagamento, pela parte autora, do valor de R\$ 996,00, relativo aos honorários advocatícios, a ser pago em três parcelas mensais, iguais e sucessivas, no valor de R\$ 332,00, a primeira delas vencível em 18/02/2010; c) pagamento, pela parte autora, do valor de R\$ 239,00, relativo às custas judiciais, em 18/05/2009. O pagamento ora acordado será feito na Agência Jardim Aeroporto - 1602, situada na Av João Pedro Cardoso, 375, São Paulo. Feito(s) o(s) pagamento(s) pactuado(s), termo de liberação de hipoteca será fornecido ao(á) interessado(a), no prazo de 90 dias, contados da liquidação da dívida, se for hipótese de liquidação do financiamento. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o(a) MM. Juiz(íza) Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância co s princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a tra ação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro exnto(s) o(s) rocesso(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada e au ncia, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuaisje sos. Realizado o regi tro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Nada mais, para constar é lavrado este terjio1 o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(íza) Federal.

**2004.61.00.002593-3** - JOAQUIM NOGUEIRA DOS SANTOS X IRMA PEREIRA(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL PROCESSO N. 2004.61.00.002593-3 22U VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROC. : 2004.61.00.002593-3 AUTOR JOAQUIM NOGUEIRA DOS SANTOS E OUTRO ADV. : ITACI PARANAGUÁSIMON DE SOUZA-OAB/SP 213.419 RÉU(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV. : LOURDES RODRIGUES RUBINO - OAB/SP 78.173 . TERMO DE AUDIÊNCIA Às 14h30m horas do dia 13/10/2009, nesta cidade de São Paulo, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Avenida Paulista, n. 1682- 12 andar, onde se encontrava a M.M.a Juíza Federal LIN PEI JENG, comigo, Secretário, compareceram as partes, depois de apregoados, acompanhados dos respectivos advogados para realização de audiência de conciliação. Aberta a audiência e trazidos aos autos instrumentos de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF/EMGEA noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 109064024485-9, é de R\$ 130.833,84, atualizado para o dia 13/10/2009. Para liquidação do financiamento, a CEF/EMGEA propõe-se a receber R\$ 29.162,66, neste valor já incluídos principal (R\$ 27.720,00), honorários (R\$ 1.386,00) e custas judiciais (R\$ 56,66). A parte autora aceita a proposta apresentada, cujo valor sdrá pago da seguinte forma: 1) observada a legislação de referência do FGTS,

utilização do saldo da conta fundiária em nome de JOAQUIM NOGUEIRA DOS SANTOS, no valor total de R\$ 24.573,28, que, neste ato, outorga autorização irrevogável e irretroatável para dita apropriação e compromete-se a assinar o que se fizer necessário para viabilizar o pagamento desta forma acordado; 2) apropriação, pela CEF/EMGEA, do valor de R\$ 4.589,38, respeitante a depósitos judiciais realizados nestes autos, agê 0265, 005 conta n. 227374-0. E eventual correção monetária desse valor, verificada até a data do efetivo levantamento, será também apropriada pela CEF/EMGEA. Feito o pagamento pactuado, termo de liberação de hipoteca será fornecido ao interessado, no prazo de 90 dias, contados da liquidação da dívida, se for hipótese de liquidação do financiamento. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, a M.M. Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, das quantias que se encontrem em depósito judicial, em qualquer instituição financeira, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na composição/liquidação da dívida, nos termos deste acordo.

**2004.61.00.014895-2 - MARILDA EUZÉBIO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)**  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL PROCESSO N. 2004.61.00.014895-4 222 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO: 2004.61.00.014895-2 AUTOR: MARILDA EUZÉBIO. ADV.: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - OAB/SP 162.348 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.: JOSÉ ADÃO FERNANDES LEITE - OAB/SP 85.526 TERMO DE AUDIÊNCIA Às 15h50m do dia 14/10/2009, nesta cidade de São Paulo, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Avenida Paulista, n. 1682- 12 andar, onde se encontrava a M.M.a Juíza Federal LIN PEI JENG, comigo, Secretário, depois de apregoados, compareceu a ré, acompanhada de advogado e de seu preposto. Apresentou-se, acompanhando a mutuaría a Dra. SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - OAB/SP 162.348, e informou não ter procuração nos autos. Consultada a parte se desejava constituir como advogado a D.D. Causídica acima mencionada, dando-lhe poderes para o foro em geral, inclusive para transigir e renunciar, disse ela que sim. Diante disso, a M.M. Juíza constituiu apud acta a advogada que acima se designou. Aberta a audiência e trazidos aos autos instrumentos de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato ri. 8.1656.0040122-1, é de R\$ 68.745,31, atualizado para o dia 14/10/2009. Para reestruturação da dívida com desconto, a CEF/EMGEA propõe-se a receber R\$ 53.150,17, neste valor já incluídos principal (R\$ 50.228,82), seguro (R\$ 62,92), honorários (R\$ 2.000,00) e despesas judiciais (R\$ 858,485) A parte aiitoraceita a proposta apresentada, cujo valor será pago da seguinte forma: 1) observada a legislação de referência do FGTS, utilização do saldo da conta fundiária em nome de MARILDA EUZÉBIO, portadora da Cédula de Identidade n. 17.776.608-6, no valor total de R\$ 34.402,00, que, neste ato, outorga autorização irrevogável e irretroatável para dita apropriação e compromete-se a assinar o que se fizer necessário para viabilizar o pagamento desta forma acordado. 2) pagamento, pela parte autora, do valor de R\$ 2.921,35, sendo que R\$ 62,92 referentes ao seguro, R\$ 858,43 referentes a custas da execução e R\$ 2.000,00 referentes aos honorários advocatícios. O valor do seguro deverá ser pago em 13/11/2009. As custas da execução deverão ser pagas em 14/12/2009 e os honorários advocatícios em 10/01/2010. 3) pagamento, pela parte autora, do valor de R\$ 15.826, 82, em 60 parcelas mensais, iguais e sucessivas, de R\$ 386,33, com vencimento da primeira delas em 13/12/2009, e das demais nos mesmos dias dos meses subseqüentes. Sobre o valor financiado incidirá juro de 8% ao ano; a prestação sujeitar-se-á a recálculo anual; a amortização ficará vinculada ao sistema SACRE. A CEF/EMGEA compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo de resgate, desde que o mutuário pague todas as prestações mensais acima referidas. A CEF/EMGEA também se compromete a admitir amortizações extraordinárias do saldo devedor. A CEF/EMGEA também informa que o detalhamento das condições contratuais - observado o essencial, acima delineado - será objeto de definição em instrumento de reestruturação da dívida, o qual deverá ser assinado na Agência n. 4054 (Adoniran Barbosa), situada na Avenida Guapira, Jaçanã, São Paulo/SP, em 13/11/2009. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o(a) MM. Juiz(íza) Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as

relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Em caso de realização de perícia, fixo em definitivo os honorários periciais provisórios. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pela M.M.a Juíza Federal.

**2004.61.00.015455-1 - WELINGTON DO NASCIMENTO X GEISA MARI BRIZOLA DE FREITAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)**

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 22 a VARA FEDERAL PROC. : 2004.61.00.015455-1 AUTOR : WELINGTON DO NASCIMENTO e GEISA MARI BRIZOLA DE FREITAS ADV. : SHARLES ALCIDES RIBEIRO (OAB 292336) REU(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADV. : GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE (OAB 233615-A) TERMO DE AUDIÊNCIA Às 17 horas do dia 15 de outubro de 2009, nesta Subsecção de São Paulo, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Avenida Paulista n. 1.682, 12 andar, onde se encontra o(a) MM. Juiz(íza) Federal PAULO CEZAR NEVEZ JUNIOR, comigo, Secretário(a), depois de apregoados, verificou-se a ausência dos autores, que se fazem representar por advogado abaixo assinado, bem como a presença da ré por seu preposto e seu advogado. Outrossim, anota-se a presença dos Srs CALUDIR JOSÉ CARDOSO REALI (RG n. 24.404.655-4) e CRISTIANE DE OLIVEIRA SEVERIANO (RG n. 29.241 .310-5), cessionários da posição contratual da parte autora, conforme instrumento apresentado nesta data, o qual é juntado aos autos por determinação do MM. Juiz. Além disso, é apresentada nesta data petição subscrita pelos próprios autores e seu advogado, constando renúncia ao direito em que se funda a ação, com objetivo de efetuar a liquidação do débito tal como verificado no âmbito administrativo. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, a CEF confirma as condições para acordo noticiadas pelos presentes, que são assim sintetizadas: A CEF/EMGEA noticia que o valor da dívida a reclamar solu, eferente c&ifrato n. 5.0326.0009.408, é de R\$86.994,89, atualizado para o dia 15/10/2009. Para liquidação do financiamento, a CEF/EMGEA propõe-se a receber R\$30.240,00, neste valor já incluídos principal (R\$ 28.800,00), encargos, honorários (R\$ 1.440,00) e despesas judiciais. A parte autora/terceiro interessado aceita a proposta apresentada, cujo valor será pago da seguinte forma: a) apropriação, pela CEF/EMGEA, com autorização do MM. Juiz, tendo em vista não ter sido realizada a perícia até o momento, do valor de R\$708,85, respeitante a depósitos judiciais realizados nestes autos para pagamento de perícia judicial não realizada, e eventual correção monetária desse valor, verificada até a data do efetivo levantamento; b) pagamento, pela parte autora, do valor de R\$29.541,15, de uma só vez em 16/11/2009. O pagamento ora acordado será feito no dia 16/11/2009, na Agência n. 0326, situada na Avenida dos Autonomistas, n. 2423, Osasco/SP. Feito(s) o(s) pagamento(s) pactuado(s), termo de liberação de hipoteca será fornecido ao(à) interessado(a), no prazo de 90 dias, contados da liquidação da dívida, se for hipótese de liquidação do financiamento. Conforme petição apresentada, a parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. O não-cumprimento do acordo nos moldes ajustados importará na execução do contratado pelo valor original. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o(a) MM. Juiz(íza) Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada, neste ato, da cópia do contrato particular de compra e venda com sub-rogação de ônus hipotecário e da petição de renúncia dos mutuários. Tendo as partes livremente manifestad intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III e V, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, das quantias que se encontrem em depósito judicial, em qualquer instituição financeira, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na composição/liquidação da dívida, nos termos deste acordo. Nada mais para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal.

**2005.61.00.020401-7 - PAULO FRANCISCO ARAUJO JUNIOR X SILVIA FERREIRA DOS SANTOS ARAUJO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)**

1- Recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas do recurso de apelação, sob pena de deserção.2- Int.

**2006.61.00.009379-0 - MARIA DA SILVA FELISBINO GORMIN X JAIME BELUCI GORMIN(SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)**

1- Indefiro a inversão do ônus da prova, pois entendo não cabível no caso dos autos. 2- Defiro a produção de prova pericial e nomeio na qualidade de Perito Contábil o Dr. Gonçalo Lopes. 3- Arbitro os honorários periciais em R\$300,00 (trezentos reais) e considerando que os autores são beneficiários da assistência judiciária (fls.80),o pagamento dos

honorários periciais será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, observados o disposto na Resolução n. 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal.4- Querendo apresentem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, os quesitos que pretendem ser respondidos pela perícia e seus assistentes técnicos.5- Após, intime-se o Perito para a retirada dos autos em Secretaria para a confecção do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. 6- Manifestando as partes acerca do Laudo Pericial, expeça-se ofício ao núcleo financeiro e orçamentário solicitando o correspondente pagamento dos honorários aqui arbitrados ao Perito.7- Int.

**2006.61.00.010847-1** - DOUGLAS XAVIER DE ASSIS X VANESSA RIBEIRO DE ASSIS(SP217073 - SERGIO YUJI KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ante a redistribuição deste feito aa esta Vara requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo comum de 10 (dez) dias.2- Int.

**2006.61.00.011839-7** - SILVANA BONINI(SP223847 - RAQUEL UEDA FRANCISCO E SP251157 - ELAINE RODRIGUES CARDOSO DE OLIVEIRA E SP251388 - VANESSA CRISTINA DA SILVA) X SUL FINANCEIRA - CREDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.3- Int.

**2006.61.00.014634-4** - JOSE PRESTES ROSA NETO X SALETE DE MORAES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folha 286: defiro a produção de prova pericial.2- Providencie a autora o depósito dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 19 do CPC. Ficando desde já deferido o parcelamento em 03 (três) vezes, se assim o quiser a parte autora, devendo a primeira parcela ser depositada 10 (dez) dias após esta publicação e as duas restantes nos dias e meses subsequentes. 3- Nomeio o Dr. Gonçalo Lopes para atuar na qualidade de Perito Contábil destes autos. 4- Apresentem as partes os quesitos que pretendem sejam respondidos pela perícia, bem como indiquem seus assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias caso desejem, sendo os primeiros para a parte autora.5- Após, o depósito integral das parcelas dos honorários, intime-se o Sr. perito para a retirada dos autos e confecção do laudo pericial em 30 (trinta) dias. 6- Int.

**2008.61.00.021468-1** - DAMARES BARBOSA CORREIA X CARISVALDO SILVA CORREIA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP211173 - ANTONIO MARCOS SILVA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 22 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROC. :

2008.61.00.021468-1 AUTOR: DAMARES BARBOSA CORREIA E OUTRO ADV. : ANTÔNIO MARCOS SILVA DE FARIAS RÉU(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV. : LOURDES RODRIGUES RUBINO-OAB/SP 78.173 TERMO DE AUDIÊNCIA Às 16h00 horas do dia 13/10/2009, nesta cidade de São Paulo, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Avenida Paulista, n. 1682- 12 andar, onde se encontrava a M.M. Juíza Federal LIN PEI JENG, comigo, Secretário, compareceram as partes, depois de apregoados, acompanhados dos respectivos advogados, para realização de audiência de conciliação. Aberta a audiência e trazidos aos autos instrumentos de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF/EMGEA noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 102384174007, é de R\$ 23.462,91, atualizado Para liquidação do financiamento, a CEF/EMGEA propõe-se a receber R\$ 23.462,91, neste valor já incluídos o atraso, saldo devedor e as despesas. Ouvida, a parte autora narra que não tem condições de aceitar a proposta que lhe é feita, eis que não houve desconto algum na proposta da Caixa. Todavia, tendo em vista o seu interesse em desistir da ação, renuncia ao direito em que se funda esta ação. A seguir, passou o(a) MM. Juiz(za) Federal a proferir esta decisão: Em virtude da renúncia da parte autora ao direito em que se funda esta ação, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269 do CPC. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00, que deverão ser pagos no dia 30/10/2009, no PAB da ré deste Fórum. P.R.

**2009.61.00.005122-0** - JOAO FERREIRA BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 2009.61.00.005122-0 AUTOR: JOÃO FERREIRA BARROS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º \_\_\_\_\_/ 2009 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, diferença de correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de que é titular o Autor, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida durante os sucessivos planos econômicos adotados, nos percentuais de 42,72% referente ao IPC em janeiro de 1989, 44,80% referente ao IPC em abril de 1990, 5,38% referente ao BTN em maio de 1990, 7% referente à junho de 1991 - TR e 18,02% referente a junho de 1991- LBC. O autor pleiteia, ainda, os juros de mora e a correção monetária sobre o montante apurado. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 20/53. Os benefícios da assistência judiciária gratuita

foram deferidos à fl. 55. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 62/68, alegando ausência de interesse de agir, face ao Termo de Adesão ou saque pela Lei n.º 10.555/2002, ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, bem como em relação a aplicação de taxa progressiva de juros, na hipótese de opção pelo FGTS após a entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71, prescrição (trintenária) do direito aos juros progressivos, no caso de opção pelo FGTS anterior à vigência da Lei n.º 5.705/71, incompetência absoluta da Justiça Federal para o pleito de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, devendo esta ser apreciada pela Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva, além da impossibilidade jurídica da concessão da tutela antecipada e a inadmissibilidade do pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 77/114, o Autor se manifestou em réplica. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Afasto, de início, as questões preliminares levantadas de forma genérica e hipotética pela Ré, relacionadas com a eventualidade do Autor ter firmado termo de adesão às disposições da Lei 10.555/2002, pagamentos administrativos que teriam sido efetuados, o que também não comprova em um primeiro momento; impugnação genérica a pedidos não formulados pelos Autores, como a questão da multas de 40% e de 10%, etc. Quanto à arguição de prescrição trintenária em relação às taxas progressivas de juros, fica afastada esta preliminar uma vez que inexistente pedido do Autor de condenação da Ré ao pagamento dessas taxas. Afasto, igualmente, as disposições legais previstas no artigo 29-C da Lei 8036/90, que veda a condenação de honorários advocatícios vez que este dispositivo fere direito do advogado e não da parte, assegurado tanto no CPC (artigo 20) quanto na Lei que regulamenta a profissão de Advogado( Lei 8.906/94, artigo 23). Passo a analisar o mérito. Há muito vem se buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas fundiárias quanto aos reajustes incidentes em períodos como abril/86; junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio e julho de 1990 (Plano Collor I) e março de 1991 (Plano Collor II), requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor) nestes períodos, nos seguintes percentuais, respectivamente: 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação), 44,80%, 7,87%, 18,02%, 5,38% e 7%, em substituição aos índices inflacionários expurgados, que foram utilizados. No julgamento do RE nº 226.855-7 (DJ de 13.10.2000), o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a natureza estatutária e não contratual do FGTS, aplicando o princípio da inexistência de direito adquirido a regime jurídico quanto à correção monetária. Acompanho este entendimento como razão de decidir. Veja-se a ementa: **FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Indevidas, portanto, as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos índices de 5,38% referente ao BTN de maio de 1990, 7% referente à junho de 1991 - TR e 18,02% referente a junho de 1991- LBC No que concerne aos Planos Verão (42,72% em janeiro de 89) e Collor I (44,80% em abril/90), a Suprema Corte não conheceu do recurso por considerar a matéria exclusivamente de natureza infraconstitucional. A tais períodos, deve, portanto, ser aplicado o entendimento consolidado do E. STJ:FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC/IBGE. JANEIRO/89.1. Correção monetária plena calculada pelo IPC/IBGE, como decide de forma reiterada a Primeira Seção do STJ.2. Correção pelo IPC que encontra respaldo na Lei n.º 5.107/66 e seu regulamento, Decreto n.º 99.684/90.3. Índice do IPC em janeiro de 89 calculado pro rata diae em 42,72% (precedente da Corte Especial do STJ).4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ - 2.ª Turma - REsp n.º 109.521-PR - DJ 27.09.1999)FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. APLICABILIDADE DO IPC. PERCENTUAIS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA.1. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo tão-somente a reposição do valor real da moeda.2. IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos.3. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas dos ora recorridos.4. A União Federal e os bancos depositários são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo das ações que intentem a reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS.5. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo.6. A ausência do prequestionamento é óbice intransponível para o conhecimento de matéria na via especial.7. Recurso conhecido parcialmente, porém improvido. (grifos nossos)(STJ - 1.ª Turma - REsp n.º 129893-SC - Rel. Min. José Delgado - Decisão: 04.09.1997 - DJ de 06.10.1997, p. 49895) Em síntese, procede em parte a pretensão do autor, exclusivamente em relação às diferenças de correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da**

inflação) e abril de 1990, pelo índice de 44,80%, menos o que foi creditado à época. Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor JOÃO FERREIRA BARROS, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar em sua conta do FGTS, resultante da diferença entre os índices expurgados efetivamente creditados e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de correção monetária, juros remuneratórios pela taxa que o Autor tiver direito, bem como de juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil vigente. Custas ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**2009.61.00.015878-5 - MARIA ALVES SILVA(SP244432 - CAMILA RODRIGUES CARNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.015878-5 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MARIA ALVES SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º /2009 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora que este Juízo determine a suspensão/anulação do leilão extrajudicial e na hipótese de sua realização, que não seja efetuada a averbação da carta de arrematação do imóvel financiado junto ao Sistema Financeiro da Habitação. Requer, ainda, que este Juízo autorize o pagamento das prestações de imóvel financiado pela Ré, nos valores que a parte autora entende corretos, depositando-se em juízo. Aduz, em síntese, que a ré não respeitou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ao promover a execução extrajudicial do imóvel. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado pelo autor e o periculum in mora. A questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 77/1966, que cuida da execução extrajudicial, já foi decidida pelo Colendo STF, considerando a possibilidade de apreciação do procedimento de execução, ainda que posterior, pelo Poder Judiciário, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal, conforme acórdão abaixo transcrito (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF nº 116/98): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Embora tenha a autora alegado inobservância das regras relativas ao procedimento de execução extrajudicial, afirmando que não foi notificada das medidas executivas adotadas, não basta para a antecipação da tutela essas meras alegações genéricas, sem qualquer indício de sua veracidade, sendo requisito imprescindível para antecipação da tutela jurisdicional a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que não há. Por outro lado, alegando a autora irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, impor a ela o ônus da prova neste caso equivaleria a inviabilizar o exercício do seu direito de ação, pois não há como fazer prova de fato negativo. Incumbe, pois, à ré, trazer aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor caso não o faça. Por fim anoto que, pelo documento de fl. 57/77, observo que o contrato de financiamento da autora é bastante benéfico, com juros de 6% ao ano, no qual foi adotado o sistema de amortização denominado SACRE, o qual chegou a acarretar a redução do valor da prestação, se comparada com a prestação inicial (R\$ 555,93), sendo, portanto, inverossímil a alegação de que a mutuária pagava valores acima do devido, como consta na inicial. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Publique-se. Cite-se a CEF, intimando-a ainda do teor da presente decisão, especialmente quanto ao ônus imposto no sentido de comprovar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos alegados pela autora no tocante à inobservância do disposto no Decreto-lei 70/66. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**2009.61.00.019940-4 - RUI BATISTA SOARES(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS**

1- Dê ciência às partes da redistribuição dos autos a esta vara a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio sobrestem estes autos para o arquivo, até eventual provocação. 3- Int.

**2009.63.01.003710-7 - EDSON CARLOS DE MELO FERREIRA(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

1- Folhas 140/154: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal. 2- Int.

**Expediente Nº 4606**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0920491-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0979355-0) ORSI FRANCHI E CIA/LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

1 - Recebo a apelação da União federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2 - Dê-se vista à parte contrária para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**98.0051350-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0045255-9) JOSE PAULO DO NASCIMENTO X MARLUCIA SOARES NASCIMENTO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

TIPO MSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º 98.0045255-9Ação CautelarEmbargante: Caixa Econômica Federal - CEFTIPO MSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º 98.0051350-7Ação OrdináriaEmbargante: Caixa Econômica Federal - CEFReg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2009DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Caixa Econômica Federal - CEF apresenta EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face à sentença de fl. 163, alegando ter sido ela omissa, na medida em que não restou consignada, em seu dispositivo, a manutenção dos efeitos da tutela deferida. Considerando que no bojo da presente ação ordinária não foi deferida qualquer medida liminar em benefício da parte autora, entendo que os presentes embargos devem ser rejeitados. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**1999.61.00.034766-5** - OSIAS FERREIRA DE MIRANDA JUNIOR X ELIANA APARECIDA DA SILVA DE MIRANDA(SP094991 - ELIANA APARECIDA DA S DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Inconciliadas as partes, prossiga-se o feito. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 232, expedindo-se o ofício para pagamento do perito Luiz Carlos de Freitas. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2002.03.99.029669-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.029668-0) LABORATORIO BIO-VET S/A(SP086906 - LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO E SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE E SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante da concordância da União Federal com os cálculos apresentados, certifique-se o decurso do prazo para interposição dos embargos à execução. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**90.0010906-0** - DAMM PRODUTOS ALIMENCITICOS LTDA X MOACYR VEIGA X EDUARDO JOSIEK X EIJI TSURUGA(SP029977 - FRANCISCO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência à parte impetrante da Carta Precatória nº 9285/06 (CDA - 80206090777-81), referente ao Processo nº 405.01.2006.047798-6, e da Carta Precatória nº 12814/04 (CDA - 80204051481-92), referente ao Processo nº 405.01.2004.043244-6, ambas expedidas pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP. Defiro a penhora de crédito no rosto destes autos. Primeiramente, expeça-se ofício à CEF para que esta informe o saldo atualizado da conta nº 0265.635.00002548-0 (fls. 31), no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Osasco, informando da quantia disponível para penhora, em ambos os processos e aguarde-se determinação daquele juízo quanto à destinação dos valores. Se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**98.0035324-0** - MIGUEL CLAUDIO SANCHEZ(SP085898 - YONE ALTHOFF DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**98.0044794-6** - HELIO ROBERTO NUCCI(Proc. FABIANO FERNANDES PAULA E Proc. CARLA GIGLIOTTE E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**1999.03.99.038083-4** - EDSON XAVIER(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X

**DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE**

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2002.61.00.006244-1 - CIRURGICA FERNANDES LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Expeça-se a Certidão de Objeto e Pé conforme requerido, devendo a parte comparecer em secretaria para agendar sua retirada, no prazo de 10 (Dez) dias.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.00.017272-8 - WALDEMAR LUIZ ARAUJO MINARI(SP016573 - FRANCISCO PERES FERNANDES) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU**

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2008.61.00.017272-8 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: WALDEMAR LUIZ ARAUJO MINARI IMPETRADO: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2009 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade coatora que promova a entrega de seu Certificado de Conclusão de Curso. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada buscava impedi-lo a participar da colação de grau, bem como a obter o Certificado de Conclusão de Curso, ante a existência de pendências de mensalidades com a Universidade. Alega que tentou efetuar acordo para o pagamento de seus débitos, mas não obteve êxito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/25. Às fls. 30/31 foi deferida a liminar, que determinou que a autoridade coatora incluísse o nome do impetrante na lista de alunos que iriam colar grau na data de 22/07/2009, permitindo, ainda, que participasse da respectiva cerimônia. A autoridade impetrada prestou suas informações, fls. 44/55, afirmando que o impetrante participou da cerimônia de colação de grau, bem como já retirou o Certificado de Conclusão de Curso requerido. Pugnou, ainda, pela extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente do objeto. Parecer do Ministério Público, às fls. 57/58 pela concessão da segurança. É síntese. Passo a decidir. Em razão da concessão da liminar, rejeita-se a preliminar de perda do objeto, sendo o caso de se julgar o mérito da ação, com vistas a tornar definitiva aquela decisão provisória. No mérito Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 53/55, constato que o impetrante participou, em 22/07/2009, da cerimônia de colação de grau do curso de Direito nas Faculdades Metropolitanas Unidas, bem como obteve seu Certificado de Conclusão de Curso. Com efeito, a Lei 9.870/99 proíbe expressamente a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou mesmo a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. Protege o estudante que, uma vez matriculado, tem o direito de terminar o período iniciado, realizando todas as atividades necessárias ao seu aprendizado. O que a lei permite à instituição de ensino é a recusa à matrícula do aluno inadimplente, caso em que, caso haja requerimento, deverá expedir a qualquer tempo os documentos de transferência, tais como histórico escolar e quaisquer outros que sejam solicitados. Nesse sentido: Origem: Superior Tribunal de Justiça Processo RESP 200700000563 RESP - RECURSO ESPECIAL - 913917 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:12/09/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. RETENÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A instituição de ensino não pode se recusar a entregar o certificado de conclusão de curso, por inadimplência do aluno. 2. Recurso especial não-provido. Data da Publicação 12/09/2008 Origem: Tribunal Regional Federal da 1ª Região Processo REOMS 200737000094351 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200737000094351 Relator (a) JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:24/08/2009 PAGINA:349 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. Ementa ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNO SUPOSTAMENTE INADIMPLENTE. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO EM SOLENIDADE DE COLAÇÃO DE GRAU. ILEGALIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. ART. 6º DA LEI N. 9.870/1999. 1. O art. 6º da Lei n. 9.870/1999 veda a retenção, pelas instituições de ensino, de documentos escolares, por motivo de inadimplência. 2. Ilegítimo, desse modo, o ato que obsta a participação do aluno concluinte de curso em solenidade de colação de grau, assim como a expedição da respectiva certificação de conclusão, ao fundamento de existência de débito. 3. A instituição de ensino dispõe de meios legais para receber o que lhe é devido, não se afigurando razoável a coerção administrativa. 4. Remessa oficial desprovida. Sentença concessiva da segurança confirmada. Data da Publicação 24/08/2009 Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a liminar anteriormente concedida, a fim de garantir ao impetrante o direito de obter seu Certificado de Conclusão de Curso. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**2009.61.00.006226-5 - BANCO SANTANDER S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X**

**DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SÃO PAULO-DEINF-SP**

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.00.008819-9 - GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA E SP153155 - GILSON LUIS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.00.011490-3 - ROSA EDITH IMKAMP X CLARICE IMKAMP MARTINS X BENEDITO GODOY MARTINS NETO(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.011490-3 IMPETRANTE: ROSA EDITH IMKAMP, CLARICE IMKAMP MARTINS E BENEDITO GODOY MARTINS NETO IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP REG. N.º /2009 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda a análise do pedido de transferência do imóvel protocolizado sob o n.º 04977.028223/2008-11. Aduzem, em síntese, que, adquiriram o imóvel situado na Alameda Copenhague, lote 15, quadra 06, Alphaville, Residencial Zero, Barueri, São Paulo, conforme Escritura Pública de Compra e Venda devidamente registrada. Alegam, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome dos antigos proprietários, quais sejam, Zaven Bademian e Cléia Maria Lima Bademian. Acrescentam que, em 05/11/2008, formularam pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.028223/2008-11, o qual não havia sido analisado até o momento da impetração, 15 de maio de 2009. Acostam aos autos os documentos de fls. 12/25. Às fls. 32/33 foi deferida a liminar, que determinou que a autoridade coatora procedesse à análise do pedido protocolizado sob o n.º 04977.028223/2008-11, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. A autoridade impetrada prestou suas informações, fls. 44/46, informando que o referido processo administrativo de transferência do imóvel não havia sido concluído, ante a necessidade de apresentação de documentação complementar pelos impetrantes. Parecer do Ministério Público às fls. 49/50 pelo prosseguimento do feito. Às fls. 55/57 foi informada a conclusão do processo de transferência do domínio útil do imóvel em apreço. É a síntese. Passo a decidir. A Constituição Federal, em seu artigo 5.º, XXXIV, b, assegura a todos o direito à obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. A resistência ao fornecimento, desde que obedecidos os requisitos da lei, configura, portanto, abuso de autoridade e ofensa a garantia constitucional. Assim sendo, a administração pública deve manifestar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios da atividade administrativa, discriminados no artigo 37 da Constituição Federal. In casu, verifica-se que há venda do domínio útil de propriedade pertencente à União, sujeito ao regime de enfiteuse, ainda aplicável na presente hipótese por tratar-se de instituto anterior ao Código Civil vigente. As normas disciplinadoras correspondentes, especialmente o pagamento do laudêmio devido e a obtenção da autorização para transferência, por ser bem do domínio público, estão contidas no Decreto-lei n.º 2.398/87 e pela Lei n.º 9.636/98, não trazem especificamente o prazo para emissão de documentos pela autoridade pública. Em razão disso, aplica-se o artigo 1º da Lei 9051/95, que fixa o prazo de 15 dias para a expedição de certidões requeridas aos órgãos da administração centralizada e demais entidades da administração indireta, contados do registro no órgão expedidor, o que há muito tempo já se expirou vez que pelo documento de fl. 22, o requerimento inicial foi protocolizado em 05 de novembro de 2008. É relevante, pois, a alegação de direito líquido e certo à certidão requerida ao SPU. Assim os administrados, como ocorre com os impetrantes, não podem ser penalizados pela demora no trâmite do processo administrativo, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. Neste sentido, colaciono o julgamento: PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL - AGRAVO - ENFITEUSE - TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL - PAGAMENTO DO LAUDÊMIO - EXIGIBILIDADE - CAUÇÃO - VALIDADE DO ATO - OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS IMPOSTO EM LEI - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO AGRAVO, INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL, NÃO É FEITA COM A CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO AGRAVADA, MAS COM A PROVA DA INTIMAÇÃO PESSOAL (ART. 6, LEI 9.028/95). 2. PRELIMINAR REJEITADA. 3. NÃO HAVENDO CONTROVÉRSIA SOBRE O DOMÍNIO ÚTIL DO BEM, PODE-SE AFIRMAR; QUE EXISTE ENFITEUSE INSTITUÍDA SOBRE O IMÓVEL DO QUAL A AGRAVADA PRETENDE OBTER ESCRITURA PÚBLICA. 4. PRESTADA A CAUÇÃO COMO GARANTIA DO PAGAMENTO DO LAUDÊMIO, NÃO HÁ RISCO DE PREJUÍZO À UNIÃO, AGRAVANTE, SE, POSTERIORMENTE À OUTORGA E REGISTRO DA ESCRITURA, FICAR COPROVADA QUE É DENTENTORA DO DOMÍNIO DIRETO DO BEM, JÁ QUE O DEPÓSITO SER-LHE-Á CONVERTIDO EM RENDA. 5. TODAVIA, A ESCRITURA DE TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL SOBRE O BEM, E SEU

RESPECTIVO REGISTRO, NÃO DEPENDE, APENAS, DO PAGAMENTO DO LAUDÊMIO DEVENDO SER OBSERVADOS, AINDA, OS DEMAIS REQUISITOS CONTIDOS NO ARTIGO 3, PAR. 2, DO DECRETO-LEI 2.398/87, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1567/13, DE 26.02.98.6. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.(TRF - 3ª REGIÃO; AG 97030471048 UF: SP; QUINTA TURMA; Decisão: 29/06/1998; TRF300047574; DJ 03/08/1999 Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE)Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA e tornando definitiva a liminar anteriormente deferida.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**2009.61.00.012112-9** - IONQUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.012112-9 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: IONQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG N.º \_\_\_\_\_ / 2009 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine o afastamento das pendências apontadas indevidamente em 11/03/2009 pela autoridade impetrada, assim como sua inclusão no Simples Nacional, com efeitos retroativos até 01/01/2007. Aduz, em síntese, a ilegalidade e arbitrariedade no indeferimento de seu pedido de inclusão no Simples Nacional, uma vez que todos os seus débitos se encontram com a exigibilidade suspensa, em razão de sua adesão ao Parcelamento Excepcional - PAEX, nos termos da Medida Provisória 303/06. Alega, ainda, que não possui qualquer irregularidade cadastral com o município de Curitiba, pois já apresentou cópia de alteração cadastral, na qual consta a extinção de sua filial de Curitiba. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/149. O pedido liminar foi deferido às fls. 153/155, a fim de determinar a inclusão do impetrante no Simples Nacional, se somente em razão das pendências ora tratadas estiver sendo negada. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 168/178, alegando que o impetrante apresenta uma situação fiscal irregular, uma vez que existe um processo fiscal em cobrança no sistema PROFISC (n.º 19515.0030009/2003-51), originário de um auto de infração, bem como um débito previdenciário n.º 35872315-9 inscrito em Dívida Ativa da União, referente ao período de 07/2004 a 02/2006, os quais não foram incluídos no PAEX. A União interpôs recurso de agravo por instrumento às fls. 181/187. Parecer do Ministério Público às fls. 190/191 pelo prosseguimento do feito. É o sucinto relatório, passo a decidir. O artigo 17 da Lei Complementar n.º 123/2007 estabelece, em seu artigo 17, que não poderá recolher impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Assim, verifico, à fl. 31, que a impetrante foi impedida de aderir ao Simples Nacional, sob o fundamento de possuir débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujas exigibilidades não estão suspensas. Compulsando os autos, notadamente as informações prestadas pela autoridade coatora, restou demonstrado que o impetrante possui, de fato, um processo fiscal em cobrança no sistema PROFISC (n.º 19515.0030009/2003-51), originário de um auto de infração, que não foi objeto do parcelamento PAEX (fls. 174/177). Ademais, noto que o impetrante também apresenta o débito previdenciário n.º 35872315-9 inscrito em Dívida Ativa da União, referente ao período de 07/2004 a 02/2006, o qual também não foi incluído no referido parcelamento (fl. 178). Verifica-se, portanto, que procedem as razões apontadas pela autoridade para impedir a inclusão do impetrante no SIMPLES NACIONAL. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e cassando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**2009.61.00.013542-6** - GILBERTO FLAVIO SOUZA SULZBACHER X NEUSA CAVALHEIRO SULZBACHER(SP158015 - HELAINE CRISTINA DA ROCHA CALDANA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.013542-6 IMPETRANTES: GILBERTO FLÁVIO SOUZA SULZBACHER E NEUSA CAVALHEIRO SULZBACHER IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP REG. N.º /2009 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a unificação do Lote 41 e fração do Lote 40 como consta na Prefeitura Municipal de Barueri, assim como proceda à conclusão do pedido de transferência do imóvel, a fim de inscrever os impetrantes como foreiros responsáveis pelo referido bem. Aduzem, em síntese, que, adquiriram o Lote 41 e fração do Lote 40, ambos da quadra 47, situados na Alameda Holanda, Alphaville Residencial 01, Santana de Parnaíba, São Paulo, Capital. Alegam, entretanto, que os referidos imóveis ainda encontram-se cadastrados junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome da antiga proprietária, qual seja, Construtora Albuquerque Takaoka S/A. Afirmam, ainda, que a fração do Lote 40 foi desmembrada e precisa ser unificada ao lote 41, uma vez que já se encontram unificados na Prefeitura Municipal de Barueri. Acrescentam que, formularam diversos requerimentos de unificação dos lotes e transferência do imóvel, os quais até a presente data ainda não foram analisados. Acostam aos autos os documentos de fls. 10/31. Às fls. 35/36 foi deferida a liminar, que determinou que a autoridade coatora promovesse à análise do pedido de unificação do Lote 41 (RIP n.º 6213.0003690-79) e fração do Lote 40 (RIP 6213.0107761-57), assim como do pedido de transferência do

imóvel, no prazo máximo de 30 (trinta dias).A autoridade impetrada prestou suas informações, fls. 58/59, informando a conclusão dos procedimentos requeridos pelo impetrante e pugnando pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto. Parecer do Ministério Público, às fls. 60-verso, pela extinção do feito sem julgamento do mérito, ante a ausência superveniente de interesse de agir. É a síntese. Passo a decidir.Em razão da concessão da liminar, rejeita-se a preliminar de perda do objeto em decorrência de seu cumprimento, por parte da autoridade impetrada, sendo o caso de se julgar o mérito da ação, com vistas a tornar definitiva aquela decisão provisória.MéritoA Constituição Federal, em seu artigo 5.º, XXXIV, b, assegura a todos o direito à obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. A resistência ao fornecimento, desde que obedecidos os requisitos da lei, configura, portanto, abuso de autoridade e ofensa a garantia constitucional.Assim sendo, a administração pública deve manifestar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios da atividade administrativa, discriminados no artigo 37 da Constituição Federal.In casu, verifica-se que há venda do domínio útil de propriedade pertencente à União, sujeito ao regime de enfiteuse, ainda aplicável na presente hipótese por tratar-se de instituto anterior ao Código Civil vigente.As normas disciplinadoras correspondentes, especialmente o pagamento do laudêmio devido e a obtenção da autorização para transferência, por ser bem do domínio público, estão contidas no Decreto-lei nº2.398/87 e pela Lei nº 9.636/98, não trazem especificamente o prazo para emissão de documentos pela autoridade pública.Em razão disso, aplica-se o artigo 1º da Lei 9051/95, que fixa o prazo de 15 dias para a expedição de certidões requeridas aos órgãos da administração centralizada e demais entidades da administração indireta, contados do registro no órgão expedidor, o que há muito tempo já se expirou vez que desde 2007 os impetrantes protocolizaram diversos requerimentos, a fim de que a autoridade impetrada procedesse a conclusão do pedido de transferência do imóvel, bem como promovesse a unificação do Lote 41 (RIP nº 213.0003690-79) e fração do Lote 40 (RIP 6213.0107761-57). É relevante, pois, a alegação de direito líquido e certo dos impetrantes. Assim os administrados, como ocorre com os impetrantes, não podem ser penalizados pela demora no trâmite do processo administrativo, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração.Neste sentido, colaciono o julgamento:PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL - AGRAVO - ENFITEUSE - TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL - PAGAMENTO DO LAUDÊMIO - EXIGIBILIDADE - CAUÇÃO - VALIDADE DO ATO - OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS IMPOSTO EM LEI - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO AGRAVO, INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL, NÃO É FEITA COM A CERTIDÃO DE PULBLICAÇÃO DE DECISÃO AGRAVADA, MAS COM A PROVA DA INTIMAÇÃO PESSOAL (ART. 6, LEI 9.028/95).2. PRELIMINAR REJEITADA.3. NÃO HAVENDO CONTROVÉRSIA SOBRE O DOMÍNIO ÚTIL DO BEM, PODE-SE AFIRMAR; QUE EXISTE ENFITEUSE INSTITUÍDA SOBRE O IMÓVEL DO QUAL A AGRAVADA PRETENDE OBTER ESCRITURA PÚBLICA.4. PRESTADA A CAUÇÃO COMO GARANTIA DO PAGAMENTO DO LAUDÊMIO, NÃO HÁ RISCO DE PREJUÍZO À UNIÃO, AGRAVANTE, SE, POSTERIORMENTE À OUTORGA E REGISTRO DA ESCRITURA, FICAR COPROVADA QUE É DENTENTORA DO DOMÍNIO DIRETO DO BEM, JÁ QUE O DEPÓSITO SER-LHE-Á CONVERTIDO EM RENDA.5. TODAVIA, A ESCRITURA DE TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL SOBRE O BEM, E SEU RESPECTIVO REGISTRO, NÃO DEPENDE, APENAS, DO PAGAMENTO DO LAUDÊMIO DEVENDO SER OBSERVADOS, AINDA, OS DEMAIS REQUISITOS CONTIDOS NO ARTIGO 3, PAR. 2, DO DECRETO-LEI 2.398/87, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1567/13, DE 26.02.98.6. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.(TRF - 3ª REGIÃO; AG 97030471048 UF: SP; QUINTA TURMA; Decisão: 29/06/1998; TRF300047574; DJ 03/08/1999 Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE)Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA e tornando definitiva a liminar anteriormente deferida.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**2009.61.00.020022-4** - MARCELO PICCHI X MARCIA AVILA PICCHI X TAKASHI MURAKAMI X EDNA HIROMY MURAKAMI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Em atendimento à manifestação ministerial de fls. 37/38, intime-se a autoridade impetrada para que remeta as informações acerca do procedimento administrativo de número 04977008373/2009-99, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo o ofício com cópia de fls. 37/38. Após, dê-se nova vista ao MPF e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.021442-9** - CLAUDIA REGINA BALDO X CRISTINA HATSUKO SAKATA CARDIM X ELIZABETH FUJIE FUJISHIMA X SUZANA TIZUKO TOMOKANE(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP Diante dos esclarecimentos da parte impetrante (fls. 274/275), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Gerente Executivo de Presidente Prudente do pólo passivo da ação. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da medida liminar requerida. Int.

**2009.61.00.022522-1** - WESLEI ROBERTO BALAS(SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA E SP284145 - FABIO AUGUSTO ROCHA VELHO LINS FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

SAO PAULO - SP

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.022522-1 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: WESLEI ROBERTO BALASIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT REG. Nº \_\_\_\_\_/2009 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, com o objetivo de afastar a incidência do imposto de renda na fonte sobre verba paga ao impetrante a título de férias indenizadas, em razão da rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa Index Flex Indústria Gráfica Ltda. Aduz, em síntese, que seu contrato de trabalho foi rescindido imotivadamente em 01/09/2009. Diante disso, em 08/10/2009, a empresa efetuou o pagamento das verbas rescisórias devidas, descontando o IRRF, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para o resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/15. É o relatório. Passo a decidir. As verbas indicadas na rescisão contratual de fl. 13, sobre as quais discute-se a incidência do Imposto de Renda na fonte são, a saber: FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS E O ADICIONAL DE 1/3, sobre a qual ocorrerá o desconto total de R\$ 1.024,65. As férias pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho não possuem natureza remuneratória e sim indenizatória, tanto as integrais quanto as proporcionais e respectivos acréscimos: troca-se o direito ao respectivo gozo por uma compensação em dinheiro, disso resultando mera mutação entre direitos integrantes do patrimônio jurídico do impetrante. Ora, considerando-se que o fato gerador do imposto de renda é apenas o acréscimo patrimonial, ou, noutras palavras, a obtenção pelo contribuinte de uma renda nova, a teor do art. 43 do CTN, as meras mutações patrimoniais, que ocorrem quando um direito é indenizado, ou seja, é compensado por um pagamento em dinheiro, não estão sujeitos à incidência desse imposto. Aliás, o sentido da indenização é evitar o decréscimo no patrimônio do indenizado, sem, contudo o crescer. A respeito desse tema, confira a Súmula 125: O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Embora esta última súmula esteja se referindo às férias indenizadas por não terem sido gozadas em razão da necessidade de serviço, há que se aplicá-la também às férias proporcionais, quando indenizadas em razão da rescisão do contrato de trabalho, uma vez que o fundamento da não incidência do imposto de renda nesse caso é o mesmo, ou seja, o fato do direito do trabalhador ter sido indenizado pelo empregador. Em síntese, tenho como relevantes os fundamentos da impetração. O periculum in mora decorre da iminência da ex-empregadora do impetrante efetuar o recolhimento dos valores em discussão, após o que este mandamus perderá o seu objeto. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar quaisquer sanções à empresa INDEX FLEX INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA, pelo não recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre as verbas indenizatórias recebidas pela impetrante, sob o título de FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS E O ADICIONAL DE 1/3, no valor de R\$ 1.024,65, cujo montante deverá ser colocado à disposição deste Juízo mediante depósito judicial. Concedo ainda a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o imposto de renda na fonte sobre tais verbas, até ulterior decisão judicial. Determino que se expeça ofício à INDEX FLEX INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA, sito na Rua Antonio Nagib Ibrahim, n.º 544, Lapa, São Paulo, CEP: 05036-060, para que deposite à disposição deste Juízo, no PAB da Justiça Federal neste Foro, o imposto de renda relativo às verbas que se refere essa decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Em seguida dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal. Com o retorno, tornem conclusos para sentença. Providencie o impetrante cópia da petição inicial (01) e dos documentos que a instruem, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 1.533/51. Intime-se e oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**2009.61.00.022543-9 - DANIEL DA CAMARA LOMELINO (SP272343 - MIRELLA TEDESCHI SCAFF) X PRESIDENTE COMISSÃO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº: 2009.61.00.022543-9 IMPETRANTE: DANIEL DA CÂMARA LOMELINO IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO REG. N.º /2009 Concedo os benefícios da assistência judiciária, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo autorize o impetrante a realizar a prova da 2ª fase do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil de 2009, que ocorrerá no dia 25/10/2009. Aduz, em síntese, que ficou surpreendido com o indeferimento de seu recurso quanto ao resultado da 1ª fase do Exame de Ordem realizado pela autoridade impetrada. Alega que, em que pese algumas questões do referido exame estarem em desconformidade com os preceitos legais, não foram anuladas pela banca examinadora. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/24. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a relevância das alegações e o perigo de dano irreparável. Nesta análise sumária dos elementos contidos nos autos, não vislumbro a relevância das alegações do impetrante, a justificar a concessão da liminar requerida. Os atos administrativos, como modalidades de atos jurídicos, submetem-se ao controle do Poder Judiciário, limitando-se este controle ao aspecto de sua legalidade. Embora o ato administrativo ora guerreado possa, em tese, ser controlado pelo Poder Judiciário mesmo em seu mérito, dada sua natureza vinculada, certo é que o questionamento do impetrante diz respeito ao resultado do recurso apresentado em face de questões da prova objetiva do exame de Ordem, caso em que deve prevalecer o entendimento adotado pelos membros da banca examinadora, não comportando a interferência do Poder Judiciário. O exame de Ordem é regido por normas próprias de avaliação, elaboradas pela autoridade competente, não podendo este juízo determinar que o impetrante realize a prova da 2ª fase do referido exame independentemente de sua aprovação na 1ª fase. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESECENDO Juiz Federal

**2009.61.04.001398-8 - ELIEL MOREIRA DA SILVA (SP131520 - ENOS FELIX MARTINS JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI**

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.012940-5 - IRACI GAUDENCIO NEIVA (SP176798 - FÁBIO LUIZ NEIVA DENUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)**  
TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2007.61.00.012940-5 AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AUTOR: IRACI GAUDÊNCIO NEIVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2009 SENTENÇA Cuida-se de medida cautelar que objetiva a apresentação pela ré de extratos das contas poupança n.º 37.354-3 e 6210-2 mantidas pela parte autora junto a agência 0274, durante os anos de 1987 e 1989. Alega que pretende ingressar com ação ordinária objetivando o recebimento dos expurgos inflacionários referentes aos planos Bresser e Verão, razão pela qual necessita de tais documentos. Acrescenta que não obteve qualquer resposta após formular tal requerimento em sede administrativa junto à ré. O pedido liminar foi deferido à fl. 42. Às fls. 47/49 a CEF opôs embargos de declaração, face à decisão de fl. 42. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 56/63. Preliminarmente alegou a incompetência do juízo, entendendo tratar-se de ação afeta ao Juizado Especial Federal, a falta de interesse processual e a necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito pugnou pela improcedência. A decisão de fl. 66 deu provimento aos embargos para deferir o prazo de 60 dias para cumprimento da referida decisão. Às fls. 67/95 a CEF acostou aos autos os extratos solicitados e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Réplica às fls. 107/112. É o relatório. Passo a decidir. De início analiso as preliminares argüidas. No que tange à preliminar de incompetência do juízo entendo que deve ser rejeitada, isto porque a presente ação cautelar tem cunho preparatório para ação ordinária que será ulteriormente proposta, cuja competência é afeta às varas cíveis desta Justiça Federal. Por outro lado, o Juizado Especial não processa medidas cautelares. O interesse da parte autora na presente demanda é manifesto, vez que formulado o requerimento administrativo em 19.04.2007 até a data da propositura desta ação, 30.05.2007, CEF não apresentou qualquer resposta. No que tange ao pagamento das tarifas bancárias para o fornecimento dos extratos, observo que o requerimento formulado administrativamente pela parte autora foi devidamente protocolizado pela CEF, fls. 10/11, o que pressupõe o pagamento das respectivas tarifas. Assim, restam afastadas as preliminares argüidas. A parte autora indicou o número de suas contas-poupança, 37.354-3 e 6210-2 agência 0274. Os documentos de fls. 10/11 deixam claro que a parte autora supramencionada procurou obter os extratos de que necessita na via administrativa, não tendo logrado êxito. Assim, considerando que o prazo prescricional para aquelas pessoas que pretendem obter provimento jurisdicional que lhes assegure o recebimento dos valores correspondentes aos expurgos inflacionários não creditados em suas contas-poupança estava se esgotando quando esta ação foi protocolizada, o pleito da parte mostrou-se legítimo. Ademais, os extratos requeridos pela parte só lhe foram fornecidos após o deferimento do pedido liminar, razão pela qual resta apenas confirmar aquela decisão provisória. Isto posto, julgo procedente a presente ação, confirmando a liminar anteriormente concedida. Extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela Ré. Autorizo o desentranhamento dos documentos exibidos pela Ré, para fins de retirada pelo Autor, considerando tratar-se de cópias, certificando-se a secretaria, a retirada. Honorários advocatícios devidos pela Ré, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESECENDO Juiz Federal.

**2007.61.00.014072-3 - ODILA PEREIRA BRUSCHI (SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)**

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Intime-se a CEF para que efetue o pagamento da quantia à qual foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.015515-5 - VERA LUCIA MINGATTO SORIANO (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)**  
TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO: 2007.61.00.015515-5 NATUREZA: AÇÃO CAUTELAR AUTORA: VERA LÚCIA MINGATTO SORIANO RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF REG. Nº \_\_\_\_\_ / 2009 SENTENÇA Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos em que a parte Autora requereu a apresentação pela Ré dos extratos das contas-poupança de n.ºs 13.00022863-1; 027.43004616-4 e 643.00004616-9, da Agência 1211, referentes aos períodos de junho e julho de 1987; janeiro e fevereiro de 1989; março, abril e maio de 1990 e fevereiro e março de 1991, documentos esses que instruirão a ação de cobrança a ser proposta como ação principal. Deferido o benefício da assistência judiciária, nos termos da decisão proferida em Agravo de Instrumento, do E. TRF, da Terceira Região (fls. 37/41). O pedido de liminar foi deferido (fl. 42). Dessa decisão a CEF interpôs recurso

de Agravo Retido (fls. 52/78). Às fls. 63/78, a CEF apresenta contestação, com preliminares. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Às fls. 79/100, a Requerida apresenta os extratos solicitados pela Requerente, requerendo, assim, a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Réplica às fls. 113/125, onde a Requerente manifestou-se no sentido de concordar com os extratos bancários fornecidos pela ré. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Deixo de apreciar as preliminares suscitadas pela Requerida, em razão da perda do objeto da presente ação, com a apresentação dos extratos pleiteados pela parte Autora. Com efeito, a Requerente formulou Pedido Administrativo em 21/05/2007 (fl. 21), e em 31/05/2007 ajuizou a presente ação, ou seja, após 10 (dez) dias do pedido. Noto, outrossim, que, intimada a CEF em 02/04/2008, apresentou os extratos em 10/04/2008 (fls. 79/100), ou seja, dentro do prazo fixado por este juízo. Ora, o interesse de agir, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Entretanto, não é o que aqui se verifica, pois eliminado o óbice contestado, conforme afirmação da requerente, em sua réplica, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. No entanto, tendo a CEF dado causa à presente, pela demora em atender pleito formulado administrativamente, deverá arcar com os ônus da sucumbência. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do Art 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, devidas pela requerida. Honorários advocatícios devidos pela ré fixados em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em razão da demora no que tange a exibição dos extratos. Autorizo a extração de cópias, pela Autora, dos extratos apresentados pela Ré. Resta prejudicada a interposição do Agravo Retido, em face do cumprimento da liminar pela CEF. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 02 de outubro de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**2007.61.00.016914-2** - JOSE ANTONIO RIBEIRO SILVA(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 64, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo o mandado com cópia de fls. 61/64. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.026180-0** - CLAUDIO ROBERTO FORTES ROCHA E SILVA(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Intime-se a parte autora para que deposite o valor correspondente à despesa das cópias microfilmadas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para prolação da sentença. Int.

**2008.61.00.006382-4** - SARA NAOMI OKADA(SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA E SP187362 - DANIEL ESTEVES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2008.61.00.006382-4 AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AUTOR: SARA NAOMI OKADA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2009 SENTENÇA Cuida-se de medida cautelar que objetiva a apresentação pela ré de extratos de eventuais contas poupança mantidas pela parte autora durante os meses de janeiro e fevereiro de 1989. Alega que pretende ingressar com ação ordinária objetivando o recebimento dos expurgos inflacionários referentes ao plano Verão, razão pela qual necessita de tais documentos. Acrescenta que não obteve qualquer resposta após formular tal requerimento em sede administrativa junto à ré. O pedido liminar foi deferido à fl. 24. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 30/37. Preliminarmente alegou a incompetência do juízo, entendendo tratar-se de ação afeta ao Juizado Especial Federa. No mérito pugnou pela improcedência. Às fls. 41/47 à CEF acostou aos autos os extratos solicitados e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, com a condenação da parte autora a multa por litigância de má-fé, vez que a conta poupança foi aberta apenas em outubro de 1989. Réplica às fls. 59/62. É o relatório. Passo a decidir. De início analiso as preliminares argüidas. No que tange à preliminar de incompetência do juízo entendo que deve ser rejeitada, isto porque a presente ação cautelar tem cunho preparatório para ação ordinária que será posteriormente proposta, cuja competência é afeta às varas cíveis desta Justiça Federal. Por outro lado, o Juizado Especial não processa medidas cautelares. O interesse da parte autora na presente demanda é manifesto, vez que formulado o requerimento administrativo em 18.05.2007 até a data da propositura desta ação, 13.03.2008, CEF não apresentou qualquer resposta. Assim, resta afastada a preliminar argüida. A autora Sara Naomi Okada o número de sua conta-poupança, 00020768-0 agência 1602-0. O documento de fl. 12 deixa claro que a autora supramencionada procurou obter os extratos de que necessita na via administrativa, não tendo logrado êxito. Assim, considerando que o prazo prescricional para aquelas pessoas que pretendem obter provimento jurisdicional que lhes assegure o recebimento dos valores correspondentes aos expurgos inflacionários não creditados em suas contas-poupança estava se esgotando quando esta ação foi protocolizada, o pleito da parte mostrou-se legítimo. Ademais, os extratos requeridos pela parte só lhe foram fornecidos após o deferimento do pedido liminar, razão pela qual resta apenas confirmar no mérito daquela decisão provisória. Por fim, consigno apenas que não há que se condenar a parte autora em litigância de má-fé simplesmente porque é direito da parte obter os extratos de suas contas bancárias, não tendo que justificar à instituição financeiro o motivo pelo qual o requer. Considero, ainda, que à época dos fatos a autora contava com aproximadamente dois anos de idade, razão pela qual não se pode exigir o conhecimento de detalhes como a data em que uma conta poupança foi aberta em seu nome. Isto posto, julgo procedente a presente ação, confirmando a liminar anteriormente concedida. Extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil.Custas ex lege, devidas pela Ré.Honorários advocatícios devidos pela Ré, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais).P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**2008.61.00.009426-2** - WAGNER RODRIGUES NASCIMENTO(SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Fls. 78: defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora efetue o pagamento das verbas sucumbenciais a que foi condenada. Decorrido prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.013202-0** - MARCELO CHISTONI(SP123102 - BEATRIZ VIEIRA DOS SANTOS CHISTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2008.61.00.013202-0 AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AUTOR: MARCELO CHISTONI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2009 SENTENÇA Cuida-se de medida cautelar que objetiva a apresentação pela ré de extratos de eventuais contas poupança mantidas pela parte autora durante os anos de 1987, 1989, 1990 e 1991. Alega que pretende ingressar com ação ordinária objetivando o recebimento dos expurgos inflacionários referentes aos planos Verão, Collor I e Collor II, razão pela qual necessita de tais documentos. Acrescenta que não obteve qualquer resposta após formular tal requerimento em sede administrativa junto à ré. À fl. 15 restou determinado à parte autora que informasse o número de sua conta-poupança, o que foi atendido pela petição de fls. 24/28, onde restou acostada cópia de um extrato da referida conta. O pedido liminar foi deferido à fl. 32. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 38/53. Preliminarmente alegou a incompetência do juízo, entendendo tratar-se de ação afeta ao Juizado Especial Federal e a falta de interesse processual. No mérito pugnou pela improcedência. Às fls. 59/68 a CEF acostou aos autos os extratos solicitados e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Réplica às fls. 78/82. É o relatório. Passo a decidir. De início analiso as preliminares argüidas. No que tange à preliminar de incompetência do juízo entendo que deve ser rejeitada, isto porque a presente ação cautelar tem cunho preparatório para ação ordinária que será posteriormente proposta, cuja competência é afeta às varas cíveis desta Justiça Federal. Por outro lado, o Juizado Especial não processa medidas cautelares. O interesse da parte autora na presente demanda é manifesto, vez que formulado o requerimento administrativo em 04.07.2006, conforme recibo de fl. 09, até a data da propositura desta ação, 04.06.2008, CEF não apresentou qualquer resposta. Assim, restam afastadas as preliminares argüidas. A parte autor indicou o número de sua conta-corrente, 1229.013.00022236-4, e acostou aos autos cópia do extrato que possuía, fl. 27, o que demonstra a titularidade da referida conta-poupança. O documento de fl. 09 deixa claro que o autor supramencionado procurou obter os extratos de que necessita na via administrativa, não tendo logrado êxito. Assim, considerando que o prazo prescricional para aquelas pessoas que pretendem obter provimento jurisdicional que lhes assegure o recebimento dos valores correspondentes aos expurgos inflacionários não creditados em suas contas-poupança estava se esgotando quando esta ação foi protocolizada, o pleito da parte mostrou-se legítimo. Ademais, os extratos requeridos pela parte só lhe foram fornecidos após o deferimento do pedido liminar, razão pela qual que resta tão somente a confirmação daquela decisão provisória. Isto posto, julgo procedente a presente ação, confirmando a liminar anteriormente concedida. Extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela Ré. Autorizo o desentranhamento dos documentos exibidos pela Ré, para fins de retirada pelo Autor, considerando tratar-se de cópias, certificando-se a secretaria, a retirada. Honorários advocatícios devidos pela Ré, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**2008.61.00.032550-8** - JOSE DANGELO - ESPOLIO X JANE DANGELO FIORENTINO X SERGIO AGNELO DANGELO X JOSE CARLOS DANGELO(SP141855 - LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2008.61.00.032550-8 AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AUTOR: ESPÓLIO DE JOSÉ DANGELO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2009 SENTENÇA Cuida-se de medida cautelar que objetiva a apresentação pela ré de extratos da conta poupança n.º 99004590-1 mantida pela parte autora na agência 0259 (Mooca) durante os meses de janeiro e fevereiro de 1989. Alega que pretende ingressar com ação ordinária objetivando o recebimento dos expurgos inflacionários referentes ao plano Verão, razão pela qual necessita de tais documentos. Acrescenta que não obteve qualquer resposta após formular tal requerimento em sede administrativa junto à ré. O pedido liminar foi deferido à fl. 28 e foi determinado à parte autora que regularizasse sua representação processual, trazendo aos autos comprovante da nomeação do inventariante. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 33/37. Preliminarmente alegou a incompetência do juízo, entendendo tratar-se de ação afeta ao Juizado Especial Federal, a falta de interesse processual e a necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito pugnou pela improcedência. Às fls. 41/52 à CEF acostou aos autos os extratos solicitados e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Às fls. 57/58 a parte autora comprovou que foi protocolizado nos autos do arrolamento petição requerendo a nomeação de novo inventariante que até aquele momento não havia sido despachada. Réplica às fls. 67/69. É o relatório. Passo a decidir. De início analiso as preliminares argüidas. No que tange à preliminar de incompetência do juízo entendo que deve ser rejeitada, isto porque a presente ação cautelar tem cunho preparatório para ação ordinária que será

ulteriormente proposta, cuja competência é das varas cíveis desta Justiça Federal. Por outro lado, o Juizado Especial não processa medidas cautelares. O interesse da parte autora na presente demanda é manifesto, vez que como o titular da conta era falecido e o inventariante ainda não havia sido nomeado, os extratos solicitados não poderiam ser fornecidos. No que tange ao pagamento das tarifas bancárias para o fornecimento dos extratos, observo que sendo impedida de formular administrativamente seu requerimento há que se recorrer ao judiciário, via na qual referida exigência não tem cabimento. Assim, restam afastadas as preliminares argüidas. A parte autora indicou o número da conta-corrente, 99004590-1 agência 0259, e acostou aos autos cópia do extrato que possuía, fl. 25, o que demonstra a titularidade da referida conta-poupança. Assim, considerando que o prazo prescricional para aquelas pessoas que pretendem obter provimento jurisdicional que lhes assegure o recebimento dos valores correspondentes aos expurgos inflacionários não creditados em suas contas-poupança estava se esgotando quando esta ação foi protocolizada, o pleito da parte mostrou-se legítimo. Ademais, os extratos requeridos pela parte só lhe foram fornecidos após o deferimento do pedido liminar, razão pela qual resta apenas confirmar aquela decisão provisória. Por fim, consigno que ausência de inventariante nomeado não obsta o andamento da presente ação, vez que o espólio encontra-se regularmente representado por seus herdeiros. Isto posto, julgo procedente a presente ação, confirmando a liminar anteriormente concedida. Extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela Ré. Honorários advocatícios devidos pela Ré, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**2008.61.00.032872-8** - LUIZ RIOS - ESPOLIO X YOLANDA ORLANDIN RIOS X YOLANDA ORLANDIN RIOS X ALVARO LUIZ RIOS (SP082892 - FAUSTO CONSENTINO E SP240927 - MANAYRA FONTES CONSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Intime-se pessoalmente a CEF para que cumpra o despacho de fls. 130, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.034882-0** - SILVIA HENRIQUE SOLDI (SP221425 - MARCOS LUIZ DE FRANÇA E SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2008.61.00.034882-0 AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AUTOR: SILVIA HENRIQUE SOLDI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2009 SENTENÇA Cuida-se de medida cautelar que objetiva a apresentação pela ré de extratos da conta poupança n.º 15804-4, agência 1166-013 mantidas pela parte autora durante os anos de 1988 a 1991. Alega que pretende ingressar com ação ordinária objetivando o recebimento dos expurgos inflacionários referentes aos planos Verão, Collor I e Collor II, razão pela qual necessita de tais documentos. Acrescenta que não obteve qualquer resposta após formular tal requerimento em sede administrativa junto à ré. O pedido liminar foi deferido à fl. 17. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 21/25. Preliminarmente alegou a incompetência do juízo, entendendo tratar-se de ação afeta ao Juizado Especial Federal, a falta de interesse processual e a necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito pugnou pela improcedência. Às fls. 29/39 à CEF acostou aos autos os extratos solicitados e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Réplica às fls. 49/53. É o relatório. Passo a decidir. De início analiso as preliminares argüidas. No que tange à preliminar de incompetência do juízo entendo que deve ser rejeitada, isto porque a presente ação cautelar tem cunho preparatório para ação ordinária que será ulteriormente proposta, cuja competência é afeta às varas cíveis desta Justiça Federal. Por outro lado, o Juizado Especial não processa medidas cautelares. O interesse da parte autora na presente demanda é manifesto, vez que formulado o requerimento administrativo em 10.12.2008 até a data da propositura desta ação, 19.12.2008, CEF não apresentou qualquer resposta. No que tange ao pagamento das tarifas bancárias para o fornecimento dos extratos, observo que o requerimento formulado administrativamente pela parte autora foi devidamente protocolizado pela CEF, fls. 12/13, o que pressupõe o pagamento das respectivas tarifas. Assim, restam afastadas as preliminares argüidas. A parte autora o indicou o número de sua conta-corrente, 15804-4 agência 1166, e acostou aos autos cópias de alguns extratos que possuía, fl. 12/13, o que demonstra a titularidade da referida conta-poupança. Assim, considerando que o prazo prescricional para aquelas pessoas que pretendem obter provimento jurisdicional que lhes assegure o recebimento dos valores correspondentes aos expurgos inflacionários não creditados em suas contas-poupança estava se esgotando quando esta ação foi protocolizada, o pleito da parte mostrou-se legítimo. Ademais, os extratos requeridos pela parte só lhe foram fornecidos após o deferimento do pedido liminar, razão pela qual resta apenas a confirmação daquela decisão provisória. Isto posto, julgo procedente a presente ação, confirmando a liminar anteriormente concedida. Extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela Ré. Autorizo o desentranhamento dos documentos exibidos pela Ré, para fins de retirada pelo Autor, considerando tratar-se de cópias, certificando-se a secretaria, a retirada. Honorários advocatícios devidos pela Ré, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**2009.61.00.003397-6** - LUIZ CARLOS MOSANER (SP261042 - JOÃO FERNANDO BALDASSARRI SGARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO: 2009.61.00.003397-6 NATUREZA: AÇÃO CAUTELAR REQUERENTE: LUIZ CARLOS MOSANER REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEFREG. Nº \_\_\_\_\_/2009S E N T E N Ç A Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos em que o Autor requereu a apresentação pela Ré dos extratos da conta poupança de n. 99013639-9, referentes aos períodos de janeiro e fevereiro de 1989, documentos esses que instruirão a ação de cobrança a ser proposta como ação principal, requerendo ainda seja decretada a interrupção do prazo prescricional. O pedido de liminar foi deferido (fls. 28-verso). Às fls. 33/38, a CEF apresentou contestação, onde, argüi, preliminarmente, a incompetência do juízo; a falta de interesse processual e a necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 44/49. É o sucinto relatório. Passo a decidir. **DAS PRELIMINARES A COMPETÊNCIA** Por se tratar de ação de exibição de documento, exclui-se este procedimento da competência dos Juizados Especiais Federais, sendo este o juízo competente para o feito. **FALTA DE INTERESSE** Segundo informações da requerida, deve ser reconhecida a ausência do interesse de agir. Isso porque foram localizados apenas extratos em nome do requerente relativos à conta nº 0312.013.00060841-4, aberta em 27/07/1988 e encerrada em 05/08/1988, portanto, após o Plano Bresser e antes do Plano Verão, não tendo sido prejudicada pelo advento de nenhum plano econômico. Ora, o interesse de agir, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Não havendo saldo disponível em contas poupança na época da incidência dos expurgos inflacionários, não se afigura o interesse processual, consubstanciado no binômio necessidade-adequação. **DISPOSITIVO** Isto Posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei, devidas pela Requerente. Diante do acima exposto, honorários advocatícios devidos pela parte Requerente, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 2 de outubro de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**2009.61.00.012002-2 - LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA (SP219267 - DANIEL DIRANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Fls. 21/22: indefiro o pedido de depoimento do responsável pela área de arquivo dos Correios, vez que as informações sobre o arquivamento foram explicitadas às fls. 25/52. Tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.027589-6 - MARCELO GERENT (SP234296 - MARCELO GERENT) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORBITAL SERVICOS E PROCESSAMENTO DE INFORMACOES COMERCIAIS (SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR)**

Fls. 106/118: ciência à parte autora. Se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**92.0054108-9 - ATLAS COPCO BRASIL LTDA X ATLAS COPCO TOOLS BRASIL LTDA (SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)**

Diante da concordância da União Federal com os cálculos apresentados, certifique-se o decurso do prazo para interposição dos embargos à execução. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**98.0045255-9 - JOSE PAULO DO NASCIMENTO X MARLUCIA SOARES NASCIMENTO (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

TIPO M Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º 98.0045255-9 Ação Cautelar Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2009 DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Caixa Econômica Federal - CEF apresenta EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face à sentença de fl. 166, alegando ter sido ela omissa, na medida em que não restou consignada, em seu dispositivo, a manutenção dos efeitos da liminar deferida. Embora entenda que tal menção expressa não é necessária, vez que a manutenção dos efeitos da antecipação da tutela é decorrência lógica da procedência do pedido, faço explicitar que, às fls. 163, onde constou: Diante disso e com apoio específico no Art. 462 do Código de Processo Civil, segundo o qual o fato superveniente que influa no julgamento da lide há de ser tomado em consideração pelo juízo no momento de proferir a sentença, reconheço, in caso, a perda do objeto da demanda, declarando prejudicado o pedido. ( . . . ). Passe a constar: Diante disso e com apoio específico no Art. 462 do Código de Processo Civil, segundo o qual o fato superveniente que influa no julgamento da lide há de ser tomado em consideração pelo juízo no momento de proferir a sentença, reconheço, in caso, a perda do objeto da demanda, declarando prejudicado o pedido e cassada a liminar deferida. ( . . . ). P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**1999.61.00.050664-0 - MARCELINO RODRIGUES X ELIZABETE ALVES RODRIGUES (SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 69: dê-se ciência à CEF para que apresente a carta de arrematação para ser registrada no 11ª Cartório de Registro de Imóveis. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2002.03.99.029668-0 - LABORATORIO BIO-VET S/A (SP086906 - LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO E SP009970**

- FAUSTO RENATO DE REZENDE E SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante da concordância da União Federal com os cálculos apresentados, certifique-se o decurso do prazo para interposição dos embargos à execução. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.027260-3** - NGV ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**Expediente N° 4607**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.00.015963-7** - ITAUTEC LOCACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS S/A-GRUPO ITAUTEC(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 365/372: Acolho os depósitos efetuados às fls. 368/369, como garantia dos débitos inscritos em dívida ativa sob os n.ºs 80.6.09.013265-31 (depósito de fls. 368, no valor de R\$ 18.872,67) e 80.2.09.007289-55 (depósito de fls. 369, no valor de R\$ 43.253,48), a fim de suspender a exigibilidade dos referidos créditos tributários, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Oficie-se a autoridade competente.Publique-se. Intime-se.

## **23ª VARA CÍVEL**

**DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN**

**MMa. JUÍZA FEDERAL**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente N° 3085**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0016503-8** - CELSO DIAS DA SILVA X LEODENIZ MARQUES X ARLETE BORGES WRIGHT X ONOFRE MATEUS DE SOUZA X JAIR RIBEIRO GONCALVES X TEREZA MARIA FERNANDES DE CASTRO X JOSE CLOVIS COELHO X FLORIANO ROZANSKI X DELFIM CESARIO X DILVAR PASSOS PIMENTEL(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP093801E - SAMIRA DE CASTRO LORENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Considerando que a sentença de fls.101/105 determinou a aplicação da correção monetária no saldo existente nas contas vinculadas, 42,72% (jan/89) e 44,80% (abril/90), ficando acrescido ao valor da condenação juros de mora à taxa de 6% ao ano, a contar da citação, cumulados com os juros remuneratórios incidentes sobre contas vinculadas ao FGTS, retornem os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.

**1999.61.00.017980-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MCS TRADING S/A(Proc. WARLEY ISAAC VEROSA PIMENTEL)

Ciência a parte exequente da negativa de bloqueio de valores.Requeira o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se os autos por sobrestamento.Intime-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1999.61.00.055177-3** - IND/ DE JERSEY E MALHAS TANIA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP150116 - CLAUDIA STOROLI E SP152206 - GEORGIA JABUR E SP147737 - PAULO SALVADOR RIBEIRO PERROTTI E SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X IND/ DE JERSEY E MALHAS TANIA LTDA

Ciência a parte exequente da negativa de bloqueio de valores.Requeira o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se os autos por sobrestamento.Intime-se.

**2001.61.00.012970-1** - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X GOCIL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL SAO PAULO X GOCIL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL BAURU X GOCIL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA -

FILIAL PONGAI X GOCIL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL SAO PAULO(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE E SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO E SP160441 - FÁBIO APARECIDO GASQUE) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP169563 - ODILON ROMANO NETO) X INSS/FAZENDA X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X GOCIL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL SAO PAULO X GOCIL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL BAURU X GOCIL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL PONGAI X GOCIL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL SAO PAULO

Trata-se de execução de título judicial que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios.O executado efetuou o pagamento do débito.Diante do exposto, JULGO EXTINTA por sentença a presente execução, nos termos do art. 794, inc. I do CPC.Expeça-se ofício de conversão em renda.Uma vez transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.

**2002.61.00.015724-5** - MITIO HIRANO X EDSON RODRIGUES DOS SANTOS X PAULO MASSAHIRO HASUSHI X MARIA APARECIDA FRANCO DE CAMARGO X SOLANGE APARECIDA VIANA LORIA X SAMUEL RODRIGUES TEIXEIRA FILHO X ANA MARIA GONCALVES MENDES X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS X MOACYR ALVARES PINTAN X ISAIAS MARTINS DE ABREU(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X MITIO HIRANO X EDSON RODRIGUES DOS SANTOS X PAULO MASSAHIRO HASUSHI X MARIA APARECIDA FRANCO DE CAMARGO X SOLANGE APARECIDA VIANA LORIA X SAMUEL RODRIGUES TEIXEIRA FILHO X ANA MARIA GONCALVES MENDES X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS X MOACYR ALVARES PINTAN X ISAIAS MARTINS DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação de Execução de Sentença, na qual os exequentes objetivam receber os percentuais devidos à título de correção monetária incidentes sobre os depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS.A Executada, regularmente citada efetuou o creditamento dos valores devidos.Os exequentes, às fls. 494, deram-se por integralmente satisfeitos com a execução do julgado.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inciso I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes Edson Rodrigues dos Santos, Paulo Massahiro Hasushi, Maria Aparecida Franco de Camargo, Solange Aparecida Viana Loria, Samuel Rodrigues Teixeira Filho e Pedro Francisco dos Santos.(Fls. 494) Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 426 referente a multa fixada às fls. 215, em favor da parte autora.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**2004.61.00.016808-2** - ROBERTO YAMAOKA X MARIA JOSE SAAD YAMAOKA(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO YAMAOKA X MARIA JOSE SAAD YAMAOKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de execução de sentença relativa a correção monetária de valores depositados em conta poupança. A executada, em cumprimento ao determinado na sentença, efetuou o depósito (fls. 124 e 133).Os autos foram encaminhados ao contador, que apurou o valor de R\$ 11.178,06 (onze mil, cento e setenta e oito reais e seis centavos), sendo os mesmos homologados.A executada efetuou o depósito, bem como foi intimada da complementação e da remessa dos autos à conclusão para extinção da execução.Pelo exposto, tendo em vista o cumprimento da obrigação,JULGO EXTINTO O PROCESSO nos termos do art. 794, inciso I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora e de seu patrono, nos termos da planilha de fls. 137.Uma vez liquidado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2000.61.00.017768-5** - IRKO ORGANIZACAO CONTABIL LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Trata-se de ação de execução de sentença relativa a condenação em honorários advocatícios.A executada em cumprimento ao art. 475-J do CPC efetuou o depósito.Intimada a exequente da extinção da execução, esta requereu a expedição de ofício de conversão em renda do depósito.Pelo exposto, tendo em vista o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inciso I, c.c. o art. 795 ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício de conversão do depósito, conforme requerido pela União Federal.Transitada em julgado e uma vez em termos, dê-se nova vista a União Federal., remetendo-se os autos ao arquivo.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2001.61.00.000307-9** - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP084685 - ELIANA MARIA COELHO E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X INSS/FAZENDA(SP169563 - ODILON ROMANO NETO E SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X INSS/FAZENDA X LEWISTON IMPORTADORA LTDA

Ciência a parte exequente da negativa de bloqueio de valores. Requeira o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos por sobrestamento. Intime-se.

**2002.61.00.028289-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.021860-0) FRIBOI LTDA(SP194699A - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL X FRIBOI LTDA  
Considerando o pagamento integral do débito, defiro o desbloqueio dos valores, conforme requerido às fls. 748. Dê-se vista dos autos à União Federal. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2000.61.00.003954-9** - JOAO ROCHA BATISTA(SP110024 - NORELI LOURDES OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOAO ROCHA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Trata-se de execução de sentença, na qual a exequente pretende receber a importância resultante de condenação na correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS. Intimada, a executada comprovou o creditamento (fls. 355/357). Tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada pelo executado, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 794, inc. I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2000.61.00.022060-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.017768-5) IRKO ORGANIZACAO CONTABIL LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X IRKO ORGANIZACAO CONTABIL LTDA  
Trata-se de ação de execução de sentença relativa a condenação em honorários advocatícios. A executada em cumprimento ao art. 475-J do CPC efetuou o depósito. Intimada a exequente da extinção da execução, esta requereu a expedição de ofício de conversão em renda do depósito. Pelo exposto, tendo em vista o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inciso I, c.c. o art. 795 ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício de conversão do depósito, conforme requerido pela União Federal. Transitada em julgado e uma vez em termos, dê-se nova vista a União Federal., remetendo-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**2001.61.00.008801-2** - JOSE MARIA DOS SANTOS X JOSE MARIA NOGUEIRA FERNANDES X JOSE MARIA PEREIRA DA SILVA X JOSE MARIA VAS GUIMARAES X JOSE MARIANO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE MARIA DOS SANTOS X JOSE MARIA NOGUEIRA FERNANDES X JOSE MARIA PEREIRA DA SILVA X JOSE MARIA VAS GUIMARAES X JOSE MARIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao SEDI para retificação da classe original para 229, devendo constar o autor como exequente e a CEF como executada. Outrossim, considerando os esclarecimentos de fls. 364, declaro aprovados os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 345/349), órgão imparcial de confiança do Juízo. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**2003.61.00.017379-6** - ALVARO ARROYO SOBRINHO X MOACIR FERREIRA ROCHA X JULIA MARIA RODRIGUES SARTORI X JUDITE LEME ROCHA X MARILIA DE OLIVEIRA SANTOS X MILTON LUIZ VIANA X NOBUO SATO X NAIR SHIROMA SANTANA X OSWALDO GENARO X NORIVAL PEREIRA DOS SANTOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP044958 - RUBENS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ALVARO ARROYO SOBRINHO X MOACIR FERREIRA ROCHA X JULIA MARIA RODRIGUES SARTORI X JUDITE LEME ROCHA X MARILIA DE OLIVEIRA SANTOS X MILTON LUIZ VIANA X NOBUO SATO X NAIR SHIROMA SANTANA X OSWALDO GENARO X NORIVAL PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para 229, devendo constar o autor como exequente e a CEF como executada. (Fls. 417) Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

**2007.63.01.071148-0** - BRUNO WIERING X MARINA TUDECH WIERING(SP099791 - LAERCIO DAMASCENO PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRUNO WIERING X MARINA TUDECH WIERING X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para classe 229, devendo constar o autor como exequente e CEF como executado. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no art. 475-J, do CPC. Decorrido o prazo dê-se vista ao exequente para que indique bens passíveis de penhora. Pa 0,10 Int.

## Expediente Nº 3095

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2008.61.00.025483-6** - RUBENS DE SOUZA PAULO(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Os advogados do autor foram devidamente intimados, via Imprensa Oficial, da sentença que julgou extinto o processo no dia 27/07/2009 (fls. 65). Assim, o prazo derradeiro para apresentação do recurso de apelação é o dia 12/08/2009. Tendo sido protocolizado o recurso em 23/09/2009, evidente está a ocorrência da preclusão temporal. Diante disto, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 67/118 posto que intempestivo. Transitado em julgado, arquivem-se os autos.Int.

### MANDADO DE SEGURANCA

**2002.61.00.027279-4** - FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA X FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA - FILIAL 1 X FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA - FILIAL 2 X FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA - FILIAL 3 X FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA - FILIAL 4(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

**2004.61.00.025034-5** - SOJITZ DO BRASIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO DEFIC/SP

(...) Isso posto, conheço dos presentes Embargos, mas lhes nego provimento.

**2007.61.00.004885-5** - MARCUS HERNDL FILHO(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Em virtude de prolação de sentença, nada a decidir sobre o agravo de instrumento. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2008.61.00.020591-6** - FUNDACAO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP(SP068745 - ALVARO DA SILVA E SP277002 - DAIANE BELICE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 114/118: Razão assiste à impetrante, considerando que seu procurador não teve acesso aos autos em virtude da carga à União Federal, antes de findo o prazo para recurso da parte. Assim sendo, restituo o prazo para recurso da impetrante, que começará a fluir a partir da publicação do presente despacho. Intime-se.

**2008.61.00.024855-1** - ANSELMO RIBEIRO RODRIGUES X RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES(SP085300 - UBIRAJARA FARINA) X COORDENADOR DO PRO UNI DO MEC - UNID SEDE ADM DA UNIV PRESB MACKENZIE(SP062729 - LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO E SP123813 - SAMUEL MACARENCO BELOTI)

Recebo a apelação dos IMPETRANTES somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

**2008.61.00.029456-1** - PAULO SERGIO FURUKAWA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

**2008.61.00.030833-0** - FELCO CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

**2009.61.00.000034-0** - JOBTECHNOLOGY COOP DOS PROF DA DA A. TEC, INFORM, INF TEL(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

**2009.61.00.000357-1** - ANGELA REGINA BOZZON(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região para o reexame necessário (artigo 14, parágrafo 1º da Lei 12.016/2009).Int.

**2009.61.00.008944-1** - YUNCHENG SERVICOS DE ROTOGRAVURA DO BRASIL LTDA(SP118768 - REYNALDO BRAIT CESAR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

**2009.61.00.013463-0** - TATIANA ROBERTA CAZARI(SP214175 - TATIANA ROBERTA CAZARI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Tatiana Roberta Cazari ingressou com o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Gerente Regional do INSS em São Paulo e Gerente Executivo do INSS em São Paulo, objetivando que lhe seja permitido continuar trabalhando na jornada semanal de trinta horas, sem qualquer redução da sua remuneração, compreendendo nesta o vencimento básico, GAE, Vantagem Pecuniária, GDASS, inclusive as vantagens financeiras que lhe forem concedidas posteriormente para a carreira e as que já estão previstas nas tabelas de vencimentos instituídas na Lei nº 11.907, publicada no D.O.U. de 03/02/2009, que acrescentou os artigos 4-A à Lei Federal nº 10.855, de 01/04/2004. Aduz que em virtude do disposto no artigo 160 da Lei nº 11.907, publicada no D.O.U. de 03/02/2009, que acrescentou os artigos 4-A à Lei Federal nº 10.855, de 01/04/2004, desde 1º de junho de 2009, está sendo obrigada a cumprir a jornada de quarenta horas semanais, sem acréscimo proporcional da remuneração, o que violaria o princípio constitucional de irredutibilidade de vencimentos, assim como o da segurança jurídica, porquanto prestou concurso público que previa a carga horária de trinta horas semanais e desde a posse e exercício no cargo até 31/05/2009, trabalhava nessa jornada, sendo certo que a mudança de horário desestabiliza toda a sua organização pessoal. Alega que caso opte por permanecer trabalhando na jornada de trabalho de trinta horas semanais, sofrerá inconstitucional redução da remuneração, em total afronta ao artigo 37, XV, da Constituição Federal. Afirma, ainda, que não receberá aumento proporcional da remuneração caso seja compelida a trabalhar quarenta horas semanais, sendo assim uma forma transversa de redução da remuneração, porquanto será compelida a trabalhar duas horas diárias a mais, sem o equivalente aumento da remuneração. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/32. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 35 e verso, objeto de recurso de Agravo de Instrumento, cujo seguimento restou negado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 71/75). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado. Preliminarmente, arguiu a inadequação da via eleita, a ausência de direito líquido e certo, bem como decadência da impetração (fls. 37/50). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela denegação da segurança (fls. 84/86 verso). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, pois a discussão dos autos gira em torno da possibilidade de redução da remuneração dos servidores integrantes da carreira do Seguro Social, introduzida pela Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, situação esta que não possui conteúdo tipicamente normativo, dotado de ampla generalidade e impessoalidade, mas sim concreto, importando, na hipótese, em possível lesão ao direito individual dos servidores, se submetendo ao controle do mandado de segurança, pois não se caracteriza como lei em tese, não ocorrendo violação à Súmula 266 do STF. Do mesmo modo, não merece guarida a preliminar de decadência argüida pela autoridade impetrada, porquanto o termo a quo a ser considerado para a impetração da presente ação mandamental reporta-se ao dia 1º de junho de 2009, conforme se depreende da leitura do 1º do artigo 4º-A da Lei nº 11.907/09. No mérito, a Impetrante pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo à continuidade da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem qualquer redução de sua remuneração, compreendendo o rendimento básico, GAE, vantagens pecuniárias e GDASS. A Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória de vários cargos da estrutura administrativa federal, incluiu o art. 4º-A à Lei 10.855, de 1 de abril de 2004, alterando a jornada semanal de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, in verbis: Art. 4º O ingresso nos cargos da Carreira do Seguro Social far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior completo, em nível de graduação, ou curso médio, ou equivalente, concluído conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. Parágrafo único. O concurso referido no caput deste artigo poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização, organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente. Art. 4º-A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. 1 A partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei. 2 Após formalizada a opção a que se refere o 1º deste

artigo, o restabelecimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS. Para a regulamentação do dispositivo legal, o Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social, editou a Resolução 65, de 25 de maio de 2009, com a reprodução dos termos da Lei 10.855/04: Art. 9º É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, ressalvados os casos amparados por legislação específica. Art. 10. É facultada aos servidores ativos integrantes da Carreira do Seguro Social em efetivo exercício do INSS, a partir de 1º de junho de 2009, a redução de jornada de trabalho para trinta horas semanais, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção constante do Anexo desta Resolução. É possível verificar, destarte, que a opção do servidor integrante da carreira do Seguro Social em permanecer trabalhando na jornada de trabalho semanal atual, a saber, trinta horas, implicará uma redução nominal de seus vencimentos e, caso deseje continuar a receber os vencimentos presentes, deverá submeter-se à nova jornada semanal de quarenta horas. Contudo, o art. 37, XV, da Constituição Federal prevê que o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, 4º, 150, II, 153, III, e 153, 2º, I. Portanto, segundo a dicção expressa do dispositivo constitucional, tanto os empregados públicos quanto os servidores estatutários têm a garantia de irredutibilidade nominal de seus salários ou vencimentos. No mesmo sentido, veja-se a lição de José dos Santos Carvalho Filho: A Constituição de 1988, no art. 37, inc. XV, dando uma guinada de cento e oitenta graus em relação ao entendimento então dominante no Direito Administrativo, que consistia em admitir-se a redução de vencimentos de servidores sujeitos ao regime estatutário, estendeu a mesma garantia aos servidores públicos em geral, sejam eles sujeitos ao regime estatutário (cargos públicos), sejam regidos pela legislação trabalhista (emprego público). Também Celso Antonio Bandeira de Mello afirma que aos servidores públicos é assegurada a irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV)... e mais adiante aos servidores empregados a irredutibilidade do salário decorre do art. 7º, VI, que confere aos trabalhadores em geral, salvo convenção ou acordo coletivo de trabalho. Por conseguinte, a possibilidade de redução da remuneração dos servidores integrantes da carreira do Seguro Social, introduzida pela Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, entremostra-se inconstitucional por ofensa ao direito à irredutibilidade de vencimentos previsto no art. 37, XV, da Constituição da República. Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: 1. Servidor público: irredutibilidade de vencimentos. Dada a garantia de irredutibilidade, da alteração do regime legal de cálculo ou reajuste de vencimentos ou vantagens funcionais jamais poderá ocorrer a diminuição do quanto já percebido conforme o regime anterior, não obstante a ausência de direito adquirido à sua preservação: precedentes. 2. Recurso extraordinário: descabimento: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que, no recurso extraordinário, é vedado o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279). (AR 343.005/CE, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 17.10.2006, DJ 10.11.2006, p. 53). Deve-se, acrescentar, ainda, que não se pode alegar a possibilidade de inobservância da regra constitucional da irredutibilidade de rendimentos em razão da natureza estatutária do vínculo. É cediço que a natureza estatutária do vínculo do servidor, diferentemente do que ocorre, de maneira geral, com os empregados públicos, cuja natureza do vínculo é contratual, implica o reconhecimento de que pode ser alterado o regime jurídico que rege a relação entre o servidor e o Poder Público. Desta forma, sempre que o interesse público o exigir, podem ser modificado, por lei, o regime jurídico da relação estatutária. Edmir Netto de Araújo doutrina a respeito: O regime estatutário significa, basicamente, que, ao tomar posse (aceitação) e entrar em exercício (incorporação), o funcionário público nomeado já encontra uma situação jurídica previamente definida, que focaliza seus direitos, deveres, condições de trabalho, normas disciplinares, vencimentos, vantagens, enfim, um completo regime jurídico assim estatuído (provavelmente daí a denominação estatutário) por lei, e que, a não ser dessa forma, não pode ser modificado nem com a concordância da Administração e do funcionário, pois são normas de ordem pública, não derogáveis. Mas tal alteração, por lei, do regime jurídico, é unilateral e deve respeitar, como se disse, direitos adquiridos, coisa julgada e atos jurídicos perfeitos (CF, art. 5º, XXXVI, e LICC, Decreto-lei n. 4.657, de 4-9-1942, art. 6º e seus). O fundamento para a alterabilidade do regime jurídico estatutário decorre do princípio da mutabilidade do serviço público ou do regime jurídico. Com efeito, à Administração Pública é conferido um plexo de atribuições para o atendimento das necessidades coletivas e a dinâmica da vida social exige que, por vezes, para que o interesse público seja atendido, o Poder Público altere a forma de prestação deste serviço. Daí decorre a possibilidade de alteração unilateral dos contratos administrativos, com as limitações que lhe são inerentes, bem como a modificação do regime jurídico dos serviços públicos, o que se cristaliza na ausência de direito adquirido a regime jurídico por parte dos servidores públicos. Com precisão, Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma que o princípio da mutabilidade do regime jurídico e da flexibilidade dos meios aos fins autoriza mudanças no regime de execução do serviço para adaptá-lo ao interesse público, que é sempre variável no tempo. Em decorrência disso, nem os servidores públicos, nem os usuários do serviço público, nem os contratados pela Administração têm direito adquirido à manutenção de determinado regime jurídico; o estatuto dos funcionários pode ser alterado, os contratos também podem ser alterados ou mesmo rescindidos unilateralmente para atender ao interesse público. Contudo, a alteração do regime jurídico pela lei encontra limites nos ditames constitucionais, bem como nas garantias do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e na coisa julgada, em situações concretas e específicas. Assim, é correto afirmar que inexistente direito adquirido ao regime jurídico, mas direito adquirido há a determinado benefício remuneratório desde que já tenha sido incorporado ao patrimônio jurídico de seu titular. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O princípio da irredutibilidade de vencimentos deve ser observado mesmo em face do entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 2. Para dissentir-se do acórdão impugnado quanto a

ocorrência ou não da redução dos vencimentos, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória [Súmula n. 279 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR no RE 388.770/MT, Rel. Min. Eros Grau, DJe 19.6.2008, p. 793). Já proferi decisões em sede de mandado de segurança de forma a garantir o cumprimento da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais. Contudo, a melhor solução para o caso parece ser a garantia da irredutibilidade dos vencimentos dos servidores, não cabendo falar em direito adquirido à permanência da jornada de 30 (trinta) horas semanais. Com efeito, o art. 4<sup>a</sup>-A da Lei 10.855, de 1 de abril de 2004, incluído pela Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, estabelece o seguinte: Art. 4<sup>o</sup>-A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. 1 A partir de 1o de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei. A questão da alteração da jornada de trabalho está sujeita a alteração de acordo com o princípio da mutabilidade do serviço público, não havendo falar-se em direito adquirido a regime jurídico, como nos referimos algures. Desta forma, não obstante a lei tenha previsto a possibilidade de o servidor optar por cumprir a jornada de 30 (trinta) horas semanais, entremostra-se inconstitucional a redução proporcional de remuneração caso assim se manifeste. Repita-se que a Constituição Federal prevê a garantia da irredutibilidade de vencimentos, inclusive a servidores estatutários. A legislação em questão poderia, portanto, ter alterado a jornada de trabalho dos servidores, mas não a redução de seus vencimentos. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para garantir à Impetrante que não lhe seja reduzido o valor nominal de seus vencimentos, ainda que faça a opção a que se refere o art. 4<sup>a</sup>-A da Lei 10.855, de 1 de abril de 2004, incluído pela Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009. Sem condenação em honorários. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1<sup>o</sup>, da Lei 12.016/09. Custas ex lege P.R.I.C.

**2009.61.00.014598-5 - SINERGAS GNV DO BRASIL LTDA(SP266449A - JOÃO CARLOS FRANZOI BASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1<sup>o</sup> e 3<sup>o</sup> da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3<sup>a</sup> Região. Int.

**2009.61.00.014868-8 - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA(SP219045A - TACIO LACERDA GAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP**

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1<sup>o</sup> e 3<sup>o</sup> da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3<sup>a</sup> Região. Int.

**2009.61.00.015656-9 - CELSO GERALDO VOGLER IBRAHIM(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Celso Geraldo Vogler Ibrahim impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo a não se sujeitar à incidência do imposto de renda sobre as verbas rescisórias, notadamente férias vencidas, 1/3 férias vencidas, férias proporcionais e 1/3 férias proporcionais. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/17. Deferida a medida liminar pleiteada determinando à fonte retentora que depositasse em Juízo o valor correspondente ao Imposto de Renda incidente sobre as verbas rescisórias (fls. 20/21). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado. Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade passiva ad causam (fls. 28/38). A representante do Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 40/41). Instada, a ex-empregadora do impetrante comprovou o depósito judicial dos valores controvertidos às fls. 44/45. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam em vista de que a relação jurídico-tributária do imposto de renda retido na fonte se perfaz entre a fonte pagadora e o Fisco Federal, dela não participando o assalariado contribuinte (artigo 128 do CTN), certo que o estabelecimento da empregadora responsável localiza-se dentro da área de atribuições do impetrado. O pedido é procedente. O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito às férias e ao abono equivalente a um terço das férias, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando acréscimo patrimonial nem tampouco o fato gerador do imposto de renda. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL QUANTO ÀS PREMISSAS FÁTICAS - ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS RESCISÓRIAS - ALCANCE. 1. Constatado erro

material na decisão embargada, que adotou premissa fática diversa da delineada pelo acórdão recorrido, devem ser acolhidos os embargos de declaração, com efeitos infringentes, máxime quando regularmente intimada a parte contrária para apresentar impugnação. 2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadra a denominada indenização especial, verba recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, e, ainda, sobre o décimo-terceiro salário. 3. No tocante aos valores recebidos pelo empregado a título de férias não gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, observa-se que ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte adotaram o entendimento de que aludidas verbas não estão sujeitas à incidência do imposto de renda. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 904.361/SP. Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS NÃO GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. I - O pagamento, a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, está beneficiado pela isenção do imposto de renda. Precedentes: REsp 782.194/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 30.04.2008; REsp 863.244/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJ 31.03.2008; REsp 898.180/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 16.02.2007; AgRg no REsp 689.769/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.10.2007, DJ 06.11.2007. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.057.542/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 1.9.2008). A este respeito, foi editada a súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à entidade pagadora que não proceda à retenção dos valores referentes às férias vencidas, 1/3 férias vencidas, férias proporcionais, 1/3 férias proporcionais.É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51.Após o trânsito em julgado, com relação ao depósito efetuado (fls. 45), expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante.P.R.I.O.

**2009.61.00.016265-0** - NELSON CAMARA X MARIA INES NICOLAU RANGEL(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
Nelson Câmara e Maria Inês Nicolau Rangel impetraram o presente mandado de segurança em face de ato do Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, visando prestação jurisdicional que determine à autoridade impetrada que aprecie o processo administrativo nº 10880.036840/96-30, reiterado pelos requerimentos nº. 04977.001114/2009-37 e 04977.006815/2009-62.Os impetrantes afirmaram que adquiriram, através de Escritura Pública de 06/08/1996, o imóvel - Apartamento nº. 22 e garagem nº. 2 do Edifício Guaiuba, situado na Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, 1124 - Guarujá - São Paulo (matrícula 4.320).Aduziram que se trata de imóvel aforado, cadastrado na Gerência Regional do Patrimônio da União sob o RIP nº. 6475.0001108-17.Alegaram que a fim de regularizar a situação do imóvel, apresentaram todos os documentos solicitados junto à autoridade impetrada e requerido a certidão de aforamento, protocolado sob o nº. 10880.036840/96-30, reiterada pelos requerimentos nº. 04977.001114/2009-37 e 04977.006815/2009-62, ainda pendente de apreciação.A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/58.O pedido liminar foi deferido às fls. 61/verso.Em informações, a autoridade coatora informou a conclusão do procedimento requerido pelos impetrantes (fls. 65/67).A ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 69/70).É relatório.FUNDAMENTO E DECIDO. O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, tendo em vista a perda superveniente do objeto.Com efeito, o presente mandado de segurança visa prestação jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua o processo administrativo nº 10880.036840/96-30, reiterado pelos requerimentos nº. 04977.001114/2009-37 e 04977.006815/2009-62.Por sua vez, a autoridade coatora informou a conclusão do procedimento requerido pelos impetrantes, mediante o cancelamento do débito nº 09287051 (9136) e alteração dos cadastros do imóvel cadastrado sob o RIP 6475.0001108-17 na Gerência Regional do Patrimônio da União.Diante disso, imperioso se faz reconhecer a perda do objeto do presente mandamus, considerando que a transferência pleiteada nos autos foi devidamente realizada e que posterior sentença de mérito não trará qualquer resultado prático ou jurídico para os impetrantes.Assim, por força da ocorrência de carência superveniente, declaro extinto o processo, tendo como fundamento o art. 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado na Súmula 512 do E. STF.Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.

**2009.61.00.017076-1** - MERCANTIL HIROTA LTDA(SP024334 - ANISIO FERREIRA BARBOSA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Intime-se.

**2009.61.00.017880-2** - FRANCISCO PRADO ALVES JUNIOR(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Francisco Prado Alves Junior impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do

Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo a não se sujeitar à incidência do imposto de renda sobre as verbas rescisórias, notadamente férias proporcionais, férias vencidas e 1/3 férias indenizadas. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/19. Deferida a medida liminar pleiteada determinando à fonte retentora que depositasse em Juízo o valor correspondente ao Imposto de Renda incidente sobre as verbas rescisórias (fls. 22/verso). A ex-empregadora do impetrante comprovou o depósito judicial dos valores controvertidos às fls. 32/33. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 34/36). A representante do Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 40/41). É o relatório. FUNDAMENTO E DECISO. O pedido é procedente. O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito às férias e ao abono equivalente a um terço das férias, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando acréscimo patrimonial nem tampouco o fato gerador do imposto de renda. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL QUANTO ÀS PREMISSAS FÁTICAS - ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS RESCISÓRIAS - ALCANCE. 1. Constatado erro material na decisão embargada, que adotou premissa fática diversa da delineada pelo acórdão recorrido, devem ser acolhidos os embargos de declaração, com efeitos infringentes, máxime quando regularmente intimada a parte contrária para apresentar impugnação. 2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadra a denominada indenização especial, verba recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, e, ainda, sobre o décimo-terceiro salário. 3. No tocante aos valores recebidos pelo empregado a título de férias não gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, observa-se que ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte adotaram o entendimento de que aludidas verbas não estão sujeitas à incidência do imposto de renda. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 904.361/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS NÃO GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. I - O pagamento, a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, está beneficiado pela isenção do imposto de renda. Precedentes: REsp 782.194/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 30.04.2008; REsp 863.244/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJ 31.03.2008; REsp 898.180/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 16.02.2007; AgRg no REsp 689.769/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.10.2007, DJ 06.11.2007. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.057.542/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 1.9.2008). A este respeito, foi editada a súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à entidade pagadora que não proceda à retenção dos valores referentes às férias proporcionais, férias vencidas e 1/3 férias indenizadas. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51. Após o trânsito em julgado, com relação ao depósito efetuado (fls. 33), expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante. P.R.I.O.

**2009.61.00.018444-9** - PEDREIRA DUTRA LTDA(SP024127 - ZULAIE COBRA RIBEIRO E SP141378 - SERGEI COBRA ARBEX) X CHEFE DO 2 DISTRITO DO DEPTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela impetrante, conforme requerida a fls. 281. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, tendo como fundamento o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº 512 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.O.

**2009.61.00.018508-9** - AGNALDO ALVES DA SILVA(SP210195 - FRANCISCO JOSE SALDANHA GOMES) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)  
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AGNALDO ALVES DA SILVA visando compelir a ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A a restabelecer o fornecimento de energia elétrica em sua residência, dado o seu caráter de serviço essencial e natureza indispensável. Inicialmente, os

autos foram distribuídos perante à Justiça Estadual. O pedido de liminar foi provisoriamente deferido a fls. 14, objeto de recurso de Agravo de Instrumento, cujo provimento restou negado (fls. 87/89). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado. Preliminarmente, argüiu a necessidade de intervenção da Eletropaulo como assistente litisconsorcial necessário (fls. 47/78). O Ministério Público do Estado de São Paulo, em seu parecer necessário, opinou pela concessão da ordem (fls. 80/84). A sentença de procedência do pedido (fls. 96/99) restou anulada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando do julgamento do recurso de Apelação interposto, ocasião na qual foi reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (fls. 173/178). Com a remessa dos autos ao presente Juízo, instado a comprovar o recolhimento das custas processuais devidas ante a redistribuição do processo à Justiça Federal, o impetrante quedou-se inerte (fls. 211/212). Diante da inércia da parte impetrante em regularizar a sua petição inicial, conforme certificado em 06/10/2009 (fls. 212), indefiro a e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. I, c.c. art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios não são cabíveis visto a inexistência de relação jurídica processual. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 947**

### **MONITORIA**

**2009.61.00.015485-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA APARECIDA MONTEIRO DE ARAUJO X SILVANA MONTEIRO(SP101936 - TEREZA CRISTINA GONCALVES CARDOSO)

Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre os embargos à monitoria (fls. 80/83). Defiro os benefícios da justiça gratuita à ré, conforme requerido, considerando a declaração de hipossuficiência constante à fl. 53, nos termos da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0051033-8** - SANELIMP SERVICOS GERAIS DE SANEAMENTO S/C LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X ROSA ANA CHEN GASPAR X LUIZ CARLOS MAYER X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fl. 323, uma vez que os sócios ROSA CHEN GASPAR E LUIZ CARLOS MAYER devem ser incluídos no pólo ativo. Isto posto, remetam-se os autos ao SEDI para adequação do pólo. Regularizados, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, haja vista as informações prestadas pela União Federal (PFN), à fl. 331. Int.

**2003.61.00.017881-2** - NEUSA NERSESSIAN X RUBEN NERSESSIAN(SP189084 - RUBEN NERSESSIAN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Tendo em vista o despacho proferido na ação de impugnação n.º 2007.61.00.017594-4, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono dos autores, intimando-o para retirá-lo após a sua expedição. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2004.03.99.000190-0** - EUNICE GOMES VILLELA DE SOUZA X GILDA APARECIDA TEIXEIRA DE SIQUEIRA CAMARGO X HENRIQUE MARTELLI NETO X IRACEMA BISPO DOS SANTOS X JOAO ANTONIO OLIVEIRA ROSEIRO(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 367: No caso de levantamento pelo procurador da parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o seu patrono a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E, se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

**2005.61.00.001306-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.031817-1) ALEXANDRO ASSIS ROCHA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

VISTOS EM SANEADOR Trata-se de ação ordinária proposta por ALEXANDRO ASSIS ROCHA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando a revisão contratual a fim de que a ré proceda ao recálculo dos valores das prestações de pagamento do mútuo contraído pelo autor, segundo as normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação,

com a consequente restituição do valor pago indevidamente. Partes legítimas e bem representadas, analisada a preliminar, dou por saneado o processo. O Contrato de Financiamento Habitacional, objeto do presente feito, elegeu o Sistema de amortização PRICE para atualização das prestações e do saldo devedor. Tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto restringe-se à regularidade do procedimento utilizado pela CEF na amortização do financiamento e à legalidade dos juros e índices de correção monetária adotados. Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor das prestações do financiamento habitacional e a apuração de eventual saldo em favor dos autores. Decorrido o prazo recursal, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.017271-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X HABILITA CONSULTORIA E COM/ LTDA - ME (SP110437 - JESUEL GOMES)

Compulsando os autos, verifica-se que houve erro material no despacho proferido à fl. 214, uma vez que cabe à parte ré esclarecer a pertinência e a necessidade das provas requeridas à fl. 189. Portanto, onde se lê parte autora, leia-se parte ré. Dito isto, providencie a parte ré o cumprimento do despacho de fl. 214. Int.

**2009.61.00.021136-2** - JOSE INACIO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a informação supra, oficie-se ao Juiz Distribuidor sobre o ocorrido, anexando-se cópia do termo de prevenção negativo e da pesquisa realizada no sistema processual. Outrossim, levando-se em consideração a possibilidade de ocorrência de coisa julgada em relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia da petição inicial e sentença constantes do processo nº 98.0008001-5, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**2009.61.00.021424-7** - MILTON HIDEO NISHIMURA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que, consultando o sistema processual, não foi possível verificar a eventual ocorrência de prevenção/litispendência/coisa julgada, providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia da inicial e eventuais decisões constantes do processo nº 2007.63.01.070890-0, sob pena de indeferimento da exordial. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.021163-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.004711-9) MARCELLO MENDES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Apensem-se aos autos da Ação de Execução n. 2008.61.00.004711-9. Dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo legal de 10 (dez) dias sucessivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2005.61.00.025216-4** - ISO-IMPLANTACAO EM SAUDE OCUPACIONAL S/C LTDA (SP090389 - HELCIO HONDA E SP131627E - LISA MARIA LAVECHIA LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando que os depósitos judiciais realizados nos presentes autos sejam convertidos em renda a favor da União Federal, nos termos da manifestação de fls. 256. Após conversão, comprove a Impetrada a baixa dos débitos da Impetrante em seu sistema processual, dentro do prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

**2008.61.00.012231-2** - AVON COSMETICOS LTDA X AVON INDL/ LTDA (RS046505 - AIORTON VARGAS DE ARAUJO E RS045670 - GUILHERME RICARDO ROEDEL SPERB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Considerando que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, determinou a suspensão, até o julgamento final, dos processos que questionam na Justiça a obrigatoriedade de incluir o valor pago pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), determino a suspensão do feito. E, assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Ao final, do julgamento da ADC n. 18, a demandante deverá solicitar o desarquivamento do feito. Intime-se.

**2008.61.00.017742-8** - UCR BEARING DO BRASIL LTDA (SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA E SP254552 - MARCELO DE MELO FERNANDES E SP284699 - MARLEI LEITE DE QUEIROZ SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos etc. Considerando que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18,

determinou a suspensão, até o julgamento final, dos processos que questionam na Justiça a obrigatoriedade de incluir o valor pago pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), determino a suspensão do feito. E, assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Ao final, do julgamento da ADC n. 18, a demandante deverá solicitar o desarquivamento do feito. Intime-se.

**2008.61.00.023844-2 - CLIMBER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP034266 - KIHATIRO KITA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO**

Vistos etc. Considerando que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, determinou a suspensão, até o julgamento final, dos processos que questionam na Justiça a obrigatoriedade de incluir o valor pago pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), determino a suspensão do feito. E, assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Ao final, do julgamento da ADC n. 18, a demandante deverá solicitar o desarquivamento do feito. Intime-se.

**2008.61.00.036844-1 - REPRESENTANTE DA AGENCIA - AES IBIRAPUERA DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP140204 - ROQUE ANTONIO CARRAZZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Considerando que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, determinou a suspensão, até o julgamento final, dos processos que questionam na Justiça a obrigatoriedade de incluir o valor pago pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), determino a suspensão do feito. E, assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Ao final, do julgamento da ADC n. 18, a demandante deverá solicitar o desarquivamento do feito. Intime-se.

**2009.61.00.000026-0 - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL SA(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Vistos etc. Considerando que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, determinou a suspensão, até o julgamento final, dos processos que questionam na Justiça a obrigatoriedade de incluir o valor pago pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), determino a suspensão do feito. E, assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Ao final, do julgamento da ADC n. 18, a demandante deverá solicitar o desarquivamento do feito. Intime-se.

**2009.61.00.000032-6 - ITAVEMA JAPAN VEICULOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Vistos etc. Considerando que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, determinou a suspensão, até o julgamento final, dos processos que questionam na Justiça a obrigatoriedade de incluir o valor pago pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), determino a suspensão do feito. E, assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Ao final, do julgamento da ADC n. 18, a demandante deverá solicitar o desarquivamento do feito. Intime-se.

**2009.61.00.000036-3 - ITAVEMA FRANCE VEICULOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Vistos etc. Considerando que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, determinou a suspensão, até o julgamento final, dos processos que questionam na Justiça a obrigatoriedade de incluir o valor pago pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), determino a suspensão do feito. E, assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Ao final, do julgamento da ADC n. 18, a demandante deverá solicitar o desarquivamento do feito. Intime-se.

**2009.61.00.004745-8 - BRANCO PERES ACUCAR E ALCOOL S/A X BRANCO PERES ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos etc. Considerando que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, determinou a suspensão, até o julgamento final, dos processos que questionam na Justiça a obrigatoriedade de incluir o valor pago pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), determino a suspensão do feito. E, assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Ao final, do julgamento da ADC n. 18, a demandante deverá solicitar o desarquivamento do feito. Intime-se.

**2009.61.00.014395-2** - WYETH IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Considerando que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, determinou a suspensão, até o julgamento final, dos processos que questionam na Justiça a obrigatoriedade de incluir o valor pago pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), determino a suspensão do feito. E, assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Ao final, do julgamento da ADC n. 18, a demandante deverá solicitar o desarquivamento do feito. Intime-se.

**2009.61.00.016873-0** - ROHR S/A ESTRUTURAS TUBULARES(SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA E SP276514 - ANDRE ZANOTTO DA COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme certidão de fls. 73, o procurador do impetrante foi intimado pessoalmente da decisão de fls. 64/68 (e versos) aos 05/08/2009. Desta decisão, o mesmo interpôs embargos de declaração (fls. 79/81), porém o fez intempestivamente, conforme protocolo datado em 13/08/2009. Isto posto, desentranhe-se a Secretaria a petição juntada às fls. 79/81, intimando o impetrante a retirá-la, dentro do prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2007.61.00.017594-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.017881-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X NEUSA NERSESIAN X RUBEN NERSESIAN(SP189084 - RUBEN NERSESIAN FILHO)

Tendo em vista que todos os depósitos foram vinculados à ação principal n.º 2003.61.00.017881-2, o alvará deverá ser expedido nestes autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.001630-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ORLANDO BRAZ DA SILVA

Expeça-se mandado de reintegração na posse, devendo constar em seu corpo autorização para arrombamento e emprego de força policial, se necessário for. Fls. 150/156: Recebo o agravo retido interposto pelo requerido (representado pela DPU). Intime-se a parte contrária para contraminuta, pelo prazo legal. Int.

## **26ª VARA CÍVEL**

### **Expediente Nº 2160**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0089758-4** - PAULO EDUARDO TEIXEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 518/523. O autor, intimado nos termos do art. 475J do CPC, pede que seja deferida a gratuidade de justiça, com a exclusão da condenação da verba honorária, sob a alegação de hipossuficiência. Tal pedido não pode ser deferido. É que a sentença de fls. 487/491 já transitou em julgado, não mais podendo ser alterada. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que o autor cumpra o despacho de fls. 516, sob pena de prosseguimento da execução. Int.

**98.0015366-7** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PAULO UEMURA

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, conforme fls. 216, determino a exclusão dos autos da 41ª Hasta Pública Unificada. Determino, ainda, que a Secretaria tome as providências cabíveis junto à CEHAS. Após, aguarde-se o cumprimento do parcelamento noticiado, devendo, a autora, informar nos autos seu cumprimento. Intime-se, o réu, por mandado acerca do presente despacho. Outrossim, nos termos da informação de fls. 160/162 do BacenJud, não

foram bloqueados valores, visto não haver saldo suficientes nas agências consultadas, não havendo mais a necessidade do feito prosseguir em segredo de justiça. Diante do exposto, revogo a determinação de fls. 157, devendo a secretaria providenciar os atos necessários quanto ao segredo de justiça. Int.

**98.0017080-4** - MARCELO CAPPELLI X VASTI FORTUNATO CAPPELLI(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**1999.61.00.047619-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.036556-4) MARCOS FONSECA NOGUEIRA X TANI VASCONCELLOS NOGUEIRA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 394/395. Indefiro a intimação do coautor no endereço indicado pela CEF, tendo em vista que referido endereço já foi diligenciado, tendo sido localizada, tão somente, a coautora. Assim, forneça, a CEF, novo endereço para localização do coautor, nos termos em que determinado no despacho de fls. 392/393, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**1999.61.00.056619-3** - EUCLIDES ALVES DA PAIXAO FILHO X MARIA JAQUELINE DE SOUZA VASCONCELOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Remetam-se os autos ao Contador, a fim de que sejam elaborados os cálculos, no prazo de 20 dias, nos termos da sentença proferida, em razão da divergência entre as partes. Com o retorno dos autos, publique-se o presente despacho. Int. Fls. 454: Tendo em vista as alegações do contador judicial às fls. 452, determino aos autores que tragam, em 10 dias, planilha do sindicato dos Metalúrgicos, contendo os índices de reajustes aplicados à categoria, em razão do contrato de fls. 12. Cumprida a determinação supra, tornem os autos ao contador para que elabore os cálculos, nos termos da sentença e levando em consideração os índices informados. Silentes, arquivem-se os autos.

**2001.61.00.026331-4** - ADAILTON DA CRUZ SANTANA X CLAUDIA DE OLIVEIRA SANTANA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência à CEF da certidão negativa de fls. 349Vº, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**2003.61.00.010846-9** - MARCOS MACEDO OLIVEIRA(SP193042 - MARIA CRISTINA MARIANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista as alegações do contador judicial às fls. 489/494 e 513, determino ao autor que traga, em 10 dias, planilha do Sindicato dos Empregados do Comércio Varejista, contendo os índices de reajuste salarial aplicados à categoria, em razão do contrato de fls. 29, sob pena de serem considerados os cálculos da CEF. Cumprida a determinação supra, tornem os autos ao contador para que elabore os cálculos, nos termos da sentença e levando-se em consideração os índices informados. Int.

**2003.61.00.024379-8** - ALPHAMED SERVICOS MEDICOS LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475J do CPC, a parte autora, devidamente intimada, deixou de efetuar o pagamento, bem como não apresentou impugnação. Intimada, a União Federal, a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, pediu o bloqueio de valores de propriedade da autora. Comprovou, ainda, que diligenciou perante os Cartórios de Registro de Imóveis e Detran, sendo todas as diligências negativas. Assim, em razão da ausência de pagamento, bem como a ausência de bens passíveis de penhora, defiro, excepcionalmente, a penhora on line requerida às fls. 256/261. Somente no caso de existirem valores a serem bloqueados é que o feito prosseguirá em segredo de justiça. Int. Fls. 266. Dê-se ciência à União Federal acerca das informações de fls. 264/265, que dão conta de que foram bloqueados valores de propriedade dos autores, referentes à penhora on line deferida às fls. 262, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. Fls. 268: Fls. 267: Defiro, como requerido pela União Federal, a conversão em renda do valor bloqueado às fls. 264/265. Para tanto, determino a transferência do valor bloqueado, para uma conta a disposição deste Juízo, no PAB da Justiça Federal. Com a notícia da transferência, expeça-se ofício de conversão em renda à CEF. Cumprido o referido ofício, em razão da satisfação da dívida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se juntamente com os despachos de fls. 262 e 266.

**2004.61.00.018695-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO)

CAMPOS DE FARIA) X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA

Manifeste-se, a autora, acerca da certidão negativa do oficial de justiça, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Int.

**2004.61.00.034196-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TCA NACIONAL COM/ DE SERVICOS LTDA - ME(SP088296 - GELSON JOSE NICOLAU)

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475J do CPC, a ré, devidamente intimada, deixou de pagar o valor devido, bem como não apresentou impugnação.A autora, intimada, requereu o bloqueio de valores de titularidade da ré. Apresentou, ainda, planilha de débito atualizada, no valor de R\$ 4.159,76, para agosto/09. Analisando os autos, verifico que apesar de devidamente intimada, a ré deixou de pagar o valor devido, bem como não apresentou impugnação.Verifico, também, que o valor do débito perfaz o total de 4.159,76 em agosto/09, não se justificando a realização de penhora sobre bens imóveis ou veículos. Assim, defiro, excepcionalmente, a penhora on line requerida pela autora às fls. 196/200, até o montante do débito executado.Somente no caso de existirem valores a serem bloqueados é que o feito prosseguirá em segredo de justiça. Com relação ao pedido de fixação de honorários advocatícios, Indefiro-o nessa fase processual. Com efeito, com a recente reforma processual, salvo na execução contra a Fazenda Pública e nas execuções de títulos extrajudiciais, não se fala mais em autonomia do processo de execução, já que esta tornou-se uma fase do processo de conhecimento denominada cumprimento de sentença. Trata-se de mera continuação do processo que resultou com a prolação da sentença e seu trânsito em julgado.Não existe mais a figura dos embargos, mas sim a impugnação, que se tornou um incidente processual, em relação à qual não há mais a fixação dos honorários advocatícios.Do exposto, não havendo mais execução de título judicial, não são devidos os honorários advocatícios do art. 20, 4º do CPC. O trabalho do advogado, agora, é realizado em uma única fase processual, que compõe o processo de conhecimento, chamada de cumprimento de sentença.A impugnação, como incidente processual que é, somente pode dar ensejo à fixação de honorários advocatícios quando dela resultar a extinção do feito, caso em que o juiz proferirá sentença.Por fim, anoto que os honorários sucumbenciais devidos para essa fase única já foram fixados na sentença transitada em julgado.Int.Fls. 233: Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 214/216 e 218/232, cumpra-se o despacho de fls. 201.Defiro, ainda, o desentranhamento da petição de fls. 205/211, devolvendo-se-a ao seu signatário.Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam feitas as alterações devidas em relação ao CNPJ da ré, conforme fls. 214.Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 201.

**2008.61.00.029008-7** - REYNALDO MENDES DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA DILMA MENDES DE SOUZA X REINALDO MENDES DE SOUZA JUNIOR X LIDIA MARIA MENDES DE SOUZA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 61.849,83, para junho de 2009 (fls. 113), superior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF. Assim, julgo improcedente a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação nos termos do cálculo do autor em R\$ 60.478,64 (maio/09). Indefiro o pedido de atualização do valor depositado, conforme cálculo do contador judicial, nos termos da sentença proferida. Com efeito, a taxa SELIC, cuja aplicação foi determinada pela sentença, incidiu a título de juros moratórios, pressupondo, portanto, a existência da mora. A partir do momento em que a CEF depositou o montante integral exigido pela parte autora, a título de condenação, não há mais que se falar em mora e, portanto, como legitimar a incidência da SELIC, como quer a autora. No momento do levantamento deverá incidir, tão-somente, a correção monetária aplicada sobre valores depositados. Com relação ao pedido da exequente de arbitramento de honorários advocatícios nessa fase processual, indefiro-o. Com efeito, com a recente reforma processual, salvo na execução contra a Fazenda Pública e nas execuções de títulos extrajudiciais, não se fala mais em autonomia do processo de execução, já que esta tornou-se uma fase do processo de conhecimento denominada cumprimento de sentença. Trata-se de mera continuação do processo que resultou com a prolação da sentença e seu trânsito em julgado. Não existe mais a figura dos embargos, mas sim a impugnação, que se tornou um incidente processual, em relação à qual não há mais a fixação dos honorários advocatícios. Do exposto, não havendo mais execução de título judicial, não são devidos os honorários advocatícios do art. 20, 4º do CPC. O trabalho do advogado, agora, é realizado em uma única fase processual, que compõe o processo de conhecimento, chamada de cumprimento de sentença. A impugnação, como incidente processual que é, somente pode dar ensejo à fixação de honorários advocatícios quando dela resultar a extinção do feito, caso em que o juiz proferirá sentença. Por fim, anoto que os honorários sucumbenciais devidos para essa fase única já foram fixados na sentença transitada em julgado. Expeça-se alvará de levantamento, nos termos da presente decisão. A parte autora deverá indicar em nome de quem deverá ser expedido o alvará, bem como informar o número do seu RG, do seu CPF e telefone atualizado, dados obrigatórios para a expedição. Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.00.030706-0** - CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA(SP011784 - NELSON HANADA E SP114028 - MARCIO HANADA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO) X MARCOS FERNANDO GARMS X CARLOS UBIRATAN GARMS(SP080699 - FLAVIA TURCI)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

**2009.61.00.010331-0** - PIRAFERRO COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2009.61.00.020894-6** - ENNIO PIVA(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

(Tópico)... CONCEDO A MEDIDA LIMINAR....

**2009.61.00.022348-0** - MASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Preliminarmente, recolha, a impetrante, as custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.009247-6** - EVA DE JESUS VIDEIRA COSTA X MARIA NEUSA LEITE FONSECA CHIALASTRI X IVONE NEVES CHIALASTRI X LUIZ ALBERTO CHIALASTRI X RICARDO CHIALASTRI X MARIA APARECIDA SETTE CHIALASTRI X VIRGINIA CHIALASTRI MOUTINHO X KERSAN ALTOUNIAN X ROSALINDA CHIALASTRI(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca da contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.022427-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MICHELE BATISTA DE OLIVEIRA SILVA

Intime(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador da requerente.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.034616-7** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X MARIO FRANCISCO SPANGHERO

Fls. 120: Defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, conforme requerido pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, para que forneça os endereços que constem de seu cadastro do requerido, devendo, a secretaria, tomar as providências junto à Receita Federal. Int. Fls. 123: Fls. 122. Dê-se ciência à EMGEA acerca das informações prestadas pela Receita Federal, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**00.0569384-5** - LOURDES RASTEIRO RODRIGUES(SP011944 - DAWDSON MELO RODRIGUES) X DAWDSON MELO RODRIGUES(SP011944 - DAWDSON MELO RODRIGUES) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

O Banco Bradesco apresentou embargos de declaração, às fls. 390/391, em face do despacho de fls. 389, que determinou a intimação dos réus para que paguem a quantia de R\$ 377,46, cada um, para a parte autora. Aduz a embargante que o despacho de fls. 389 incorreu em contradição, tendo em vista que a sentença de fls. 360/364, condenou as rés ao pagamento de R\$ 360,00, pagos, proporcionalmente, entre a CEF e o embargante. Pede que seja sanada a contradição. É o relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos. Tem razão o embargante quando afirma que o despacho de fls. 389 mostra-se contraditório. De fato, a sentença de fls. 360/364, condenou as rés ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de R\$ 360,00, que deverão ser pagos, PROPORCIONALMENTE, entre a CEF e o embargante. Verifico, ainda, que a parte autora, às fls. 376/377, trouxe a planilha de cálculos, devidamente atualizada, devendo cada parte pagar a quantia de R\$ 207,60. Analisando, também, os cálculos, verifico que o valor de R\$ 207,60, englobou a multa de 10%, nos termos do art. 475J do CPC. Contudo, a multa de 10% somente incidirá caso as rés deixem de pagar o valor devido após a intimação. Assim, acolho os presentes embargos de declaração para sanar a contradição apontada, devendo a CEF e o BANCO BRADESCO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO pagar a quantia de R\$ 188,73, cada um, à parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

**00.0636397-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0526861-3) LUIZ PHELIPE

RODRIGUES NOBREGA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X PEDRO COFFERS(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA E SP239863 - ELISA MARTINS GRYG)A)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (...)

**1999.61.00.053221-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0017080-4) MARCELO CAPPELLI X VASTI FORTUNATO CAPPELLI(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 2904

#### ACAO PENAL

**2001.61.81.002143-7** - JUSTICA PUBLICA X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ(SP200635 - JACQUES LEVY ESKENAZI) X JOAO JULIO CESAR VALENTINI(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP217079 - TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE E SP235593 - LUIS FELIPE DELAMAIN BURATTO E SP156314E - RODRIGO CALBUCCI E RJ104623 - JORGE EURICO DE SOUZA LEAO E RJ107145 - BRUNO GRANZOTTO GIUSTO)

Fl. 1190: INDEFIRO o requerimento do MPF no que concerne aos antecedentes atualizados dos acusados, uma vez que as informações constantes dos autos datam de dezembro/2007 a fevereiro/2008. Providencie-se apenas as certidões eventualmente consequentes. Sem prejuízo, intimem-se os defensores a se manifestarem na revogada fase do art. 499 do CPP, considerando-se que a instrução nos presentes autos teve início antes do advento da Lei nº. 11.719/2008. Com as manifestações defensivas, tornem conclusos.-(INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA QUE SE MANIFESTE NA FASE DO REVOGADO ART. 499 DO CPP)

**2001.61.81.002522-4** - JUSTICA PUBLICA X LUIS EDUARDO DE MORAIS GIORGI X PEDRO LUIZ REKETIS X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI(SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ)

Fl. 1712: Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste na fase do art. 500 do CPP, considerando-se que a instrução nos presentes autos teve início antes do advento da Lei nº. 11.719/2008, havendo de ser aplicado o que estabelece mencionado artigo, não obstante ter sido o mesmo revogado pela Novel Legislação Processual. Após, intime-se a Defesa a apresentar alegações finais, no prazo legal. Com a juntada das razões finais das partes, preparem-se os autos para sentença.-(INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA QUE APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL)

**2007.61.81.009951-9** - JUSTICA PUBLICA X LOURENCO FERREIRA ALEXANDRE(SP113416 - ROBERTO RICETTI)

Ante a Informação supra, INDEFIRO o requerimento do MPF de fl. 137vº, até porque tratam-se de inquéritos os demais apontamentos de fls. 121/122 e 124. Assim, intime-se a Defesa a se manifestar na fase do art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº. 11.719/2008. Com a manifestação defensiva, tornem os autos conclusos.-(INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA QUE SE MANIFESTE NA FASE DO ART. 402 DO CPP)

### Expediente Nº 2909

#### INQUERITO POLICIAL

**2009.61.81.012022-0** - JUSTICA PUBLICA X NILTON DOS SANTOS(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X ODONIR LAZARO DOS SANTOS(PR017572 - VILSON DREHER)

1. Por estar a denúncia oferecida às fls. 65/67, formulada em face de NILTON DOS SANTOS e ODONIR LÁZARO DOS SANTOS, formalmente em ordem, bem como presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, RECEBO- A. 2. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, citem-se os denunciados para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar no mandado ou na carta precatória citatória todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Os denunciados, na mesma oportunidade, deverão ser intimados para esclarecerem ao Oficial de Justiça se tem condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário (art.

396-A, CPP). 3. Por se tratar de crime que permite a suspensão condicional do processo (artigo 89, da lei 9.099/95), determino, desde já, que sejam requisitadas as folhas de antecedentes, as informações criminais e as certidões consequentes, para oportuna formulação de proposta pelo MPF. 4. Expeça-se ofício à Receita Federal, com cópia de fls. 08/09 e 38, solicitando que encaminhe a este Juízo o Termo de Guarda Fiscal de Mercadoria, com urgência. Com a vinda do mesmo, ao NUCRIM para elaboração de laudo merceológico. 5. Traslade-se para estes autos cópia da procuração acostada a fl. 64 da Comunicação de Prisão em Flagrante, anotando-se o nome da defensora no índice e no sistema processual. 6. O pedido de liberdade provisória, formulado às fls. 65/72 dos autos da comunicação de prisão em flagrante, em favor de NILTON DOS SANTOS, será aqui apreciado. Em linhas gerais a defensora alega que o denunciado é primário, possui residência fixa, emprego lícito, preenchendo, portanto, os requisitos autorizados da concessão do benefício. Em sua manifestação de 83/vº, da comunicação de prisão em flagrante, o Ministério Público Federal, opinou pelo indeferimento, por ora, do pedido. Segundo verificado dos documentos que instruem o pedido (fls. 73/80) não está efetivamente demonstrada a ocupação lícita do acusado, vez que o endereço que o mesmo declarou como comercial em sede policial diverge do constante na declaração de seu empregador acostada a fl. 73. Ademais, a cópia da carteira de trabalho juntada às fls. 77/78 apresenta registro de trabalho apenas no período compreendido entre 22/03/2004 e 01/04/2005. A alegada primariedade também não foi demonstrada suficientemente, pois não consta dos autos folha de antecedentes expedida pela Justiça Federal do Paraná, Estado no qual o acusado alega residir. Diante disso entendo que, por ora, ainda há elementos que justificam a manutenção da prisão do denunciado, vez que presentes os requisitos que autorizariam a prisão preventiva, já que há indícios suficientes da autoria e prova da materialidade, sendo a denúncia recebida nesta data. A prisão também se mostra necessária para garantia da ordem pública, como forma de acatamento do meio social, vez que foi efetivamente demonstrado que o acusado atende aos requisitos autorizadores da liberdade provisória, dada a incerteza quanto à primariedade e à ocupação lícita, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Contudo, determino, por cautela, que seja oficiado, com urgência, ao Distribuidor da Subseção Judiciária de Umuarama/PR, a qual tem sob sua jurisdição a cidade de Tapejara/PR, local onde reside o acusado, para que encaminhe, com a máxima urgência, certidão de antecedentes de NILTON DOS SANTOS. Ainda, determino a intimação da defensora para que esclareça a divergência entre o endereço comercial declinado pelo acusado e aquele constante da declaração de fl. 73. Com a vinda das respostas reapreciarei o pedido de liberdade provisória. 7. Encaminhem-se estes ao SEDI para alteração da classe processual e da situação da parte.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO\*PA 1,0 Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 1833**

#### **ACAO PENAL**

**2000.61.81.006060-8** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X FABIO DE LIMA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP232126 - ROSANA PELLICIARI)

Intime-se a defesa, para que se manifeste, nos termos e prazo do art. 403 do Código de Processo Penal. SP, data supra.

**Expediente Nº 1834**

#### **ACAO PENAL**

**2008.61.81.000118-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.013478-7) JUSTICA PUBLICA X ORLIN NIKOLOV IORDANOV(SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP273113 - FELIPE AUGUSTO PERES PENTEADO E SP271267 - MARIANA PALMA DE OLIVEIRA E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES E SP173797E - ISABELA GUIMARAES DEL MONDE E SP171794E - LARISSA PALERMO FRADE) X OCTAVIO CESAR RAMOS(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP286606 - JULIANA MOYA RIOS FERREIRA SILVA E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP183442 - MARIANA DE SOUZA LIMA LAUAND E SP158111E - LAIS NAKED ZARATIN E SP160886E - LARISSA ROCHA GARCIA E SP165873E - IVANI MACARENCO SEABRA E SP165643E - THAIS MANPRIN SILVA E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP183646 - CARINA QUITO E SP164061E - BIANCA DIAS SARDILLI E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP271204 - DANIEL MENDES GAVA) X RUBENS MAURICIO BOLORINO(SP216381 - JOSÉ CARLOS RICARDO) X BENEDITO MARCOS JOSE SANTINI(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP248500 - KELLY CRISTINA SALVADORI MARTINS E SP246810 - RODRIGO AZEVEDO FERRAO E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA DURSO) X DIMITAR MINCHEV DRAGNEV(SP120003 - GILBERTO VIEIRA E SP216246 - PERSIO PORTO E RJ120140 - MOACYR

AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR) X ROBERTO GONCALVES BELLO(SP070944 - ROBERTO MARTINEZ E SP214508 - FABIANA FERNANDES FABRICIO) X SEVERINO MACHADO DA ROCHA(SP102222 - FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA E SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA) X JOSE DAHOMAI BARBOSA TERRA X MILEN SLAVOV ANDREEV(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON)

Chamei os autos à conclusão.1) Tendo em vista o pedido realizado pela defesa do co-réu Rubens Maurício Bolorino nos autos nº. 2009.61.81.010769-0, distribuídos por dependência a estes, determino seja expedido ofício à Autoridade Policial, com cópia do auto de apreensão de fls. 40/46 do apenso III, para que providencie cópia de todo o conteúdo dos notebooks apreendidos na residência do co-réu Rubens Maurício Bolorino, identificados nos itens 38 (notebook na cor cinza, marca TOSHIBA, nº. X1440458PU, com carregador) e 178 (notebook com marca aparente SONY, nas cores azul e cinza, modelo PCG-SG3L) do auto de apreensão, e remeta-a, em seguida, ao NUCRIM para realização de perícia com extrema urgência. Ressalto, ainda, que aludida perícia será realizada sem prejuízo da apresentação das alegações finais e de eventual prolação de sentença nestes autos.2) Vista ao Ministério Público Federal para ciência da presente decisão, bem como para que se manifeste quanto a fls. 4335/4336, 4372/4376, 4379/4380, 4392/4414 e 4476/4487.3) Intime-se a defesa da presente decisão, bem como do laudo pericial de fls. 4476/4487. São Paulo, 9 de outubro de 2009. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

**2008.61.81.001703-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X RAFAEL MERINO GOMES(SP158803 - MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON E SP215774 - FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA BONILHA E SP216373 - HENRIQUE RATTO RESENDE E SP242666 - PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA) X DENISE DERHAGOBIAN(SP275459 - ELOA FRATIC BACIC E SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP250664 - DENISE YUKARI TAKARA E SP216148 - CRISTIANE ALEXANDROWITCH DO AMARAL E SP278957 - LUCIANA ZANCHETTA OLIVER)

Indefiro o quanto formulado por ausência de comprovação do deferimento ao pedido de parcelamento.

## **5ª VARA CRIMINAL**

**MM Juiz Federal**

**Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES**

**MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1408**

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2007.61.81.007704-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.81.001895-6) ARMANDO DE SOUZA MIRANDA FILHO(SP200669 - LUIZ VICENTE GIAMARINI E SP207017 - FABIO DE ASSIS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de restituição formulado por ARMANDO DE SOUZA MIRANDA FILHO para obter ordem judicial visando a utilização da carreta/semi-reboque de marca RANDON, ano de fabricação/modelo 1995, Placas KBU-6915, Goiânia-GO. Aduz o requerente, em síntese, que meados de março de 2004, trafegando pela Marginal Pinheiros, identificou veículo que aparentava ser de sua propriedade roubado em 16/10/2003, tratando-se, supostamente, de um veículo dublê. Requer, ainda, alternativamente, expedição de ofício ao DETRAN de São Paulo, solicitando autorização para obtenção de documentação e emplacamento original, qual seja, DMV-1012, São Paulo/SP, ou expedição de ofício requisitando elaboração de laudo pericial pela empresa fabricante do modelo para comprovar que o referido bem sofreu adulterações. Este juízo entendeu necessária a realização de perícia no mencionado veículo (fls. 248 - autos principais), conforme requerido pelo Parquet Federal às fls. 246 dos autos principais e fl. 17 deste apenso. Às fls. 434/437 do feito principal foi acostado o Laudo de Exame de Veículo Terrestre, comprovando a adulteração da placa. Segundo pesquisa, a placa KDU-6915 corresponde a um veículo Fiat/Uno Mille. A ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 439 - Ação Penal nº 2004.61.81.001895-6). É a síntese do necessário. Decido. O disposto no artigo 120 do Código de Processo Penal é cristalino ao disciplinar que para a restituição do bem, antes de transitada em julgado a sentença, é necessário que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante, o ocorre in casu. PA 1,10 Conclui-se que, a placa de identificação não apresenta o lacre previsto na Resolução nº 231, de 15 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que estabelece os veículos após identificados deverão ter suas placas lacradas à estrutura, com lacres de uso exclusivo.... (laudo pericial - fls. 437). Assim, a controvérsia por si basta para tornar o bem apreendido como de interesse do processo e, conseqüentemente, inviabiliza sua devolução neste momento. Isto posto, indefiro o pedido de restituição ora formulado. Ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso, desapensem-se estes autos da Ação Penal nº 2004.61.81.001895-6. e aquievem-se, com as cautelas de praxe.

**CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL - PROCESSO ESPECIAL**

**2003.61.81.008191-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.81.003080-7) LOUIS VUITTON MALLETTIER(SP208289 - TATHIANA DE SOUZA ASSUMPÇÃO) X LOUIS VUITTON DISTRIBUICAO LTDA DA(SP208289 - TATHIANA DE SOUZA ASSUMPÇÃO) X SEM IDENTIFICACAO(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN)

Diante das informações encaminhadas pelo NUCRIM, e considerando o desinteresse da requerente, conforme certificado à fls. 106, de rigor o arquivamento destes autos, uma vez que é evidente a perda do objeto do presente pedido. Intimem as partes acerca desta decisão e, oportunamente, arquivem este incidente, com baixa na Distribuição, nos termos do artigo 193, do Provimento COGE nº 64/2005, trasladando-se cópia desta decisão e dos documentos encaminhados pelo NUCRIM aos autos principais. Cumpra-se.

#### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**2009.61.81.011113-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.003495-9) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE RABELO DA SILVA BARBOSA X AUGUSTO RABELO DA SILVA BARBOSA X HUEVERTON CAMPOS RIBEIRO X WEVERSON CAMPOS RIBEIRO(SP180416 - ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO E SP217880 - LUCIANA APARECIDA CUTIERI)

Aceito a conclusão nesta data. Intimem-se os defensores dos recorridos para que, no prazo legal, apresentem as contra-razões do recurso em sentido estrito de fls. 02/07. Após a apresentação das contra-razões, voltem-me conclusos para o exercício do juízo de retratação, com fulcro no artigo 589 do Código de Processo Penal. Publique-se.

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**2007.61.81.013971-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X ANTONIO EDVALDO CABRAL(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO)  
AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

#### **ACAO PENAL**

**96.0702103-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0702019-1) JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X LUIZ ANTONIO BEZERRA(SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X CARLOS EDUARDO VEIGA DE OLIVEIRA(SP263750 - PENÉLOPE DE ARAÚJO FARIA) X JOSE FIUZA LIMA(SP213578 - ROBERTO ABRAO DE MEDEIROS LOURENÇO) X ROBERTO DEVITO(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X OSWALDO VEIGA DE OLIVEIRA NETO  
AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DAS DEFESAS PARA QUE APRESENTEM, NO PRAZO LEGAL, OS MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

**97.0102074-0** - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO MOREIRA(MT004254 - NEUZA MARIA CURVO)  
.Fl. 447 verso: Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de memoriais finais em relação ao réu EDVALDO MOREIRA, intime-se a advogada DRA. NEUSA MARIA CURVO, OAB/MT 4.254, para que apresente os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de fixação de multa preconizada no artigo 265, caput, do mesmo diploma legal. Decorrido tal prazo, voltem conclusos para deliberação. Expeça-se o necessário.

**1999.61.81.005357-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DE FONSECA) X HENRIQUE AMON(SP176113B - JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA) X HILDEGARBIS ZEFERINO DE PAULA X ALBERTINA ESOTICO AMON X LEONISIA LAMANNA DE PAULA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E SP152511 - KIVIA MARIA MACHADO LEITE)  
Fls. 438/439: Na fase do artigo 402 do Estatuto Processual Penal o acusado requer expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para a empresa Paula & Amon Ltda. aderir ao PAES, criado pela Lei nº 11.941/2009, fornecendo os valores atualizados dos débitos previdenciários, bem como a consequente suspensão da pretensão punitiva estatal. Indefiro tal pedido, visto que a adesão ao PAES pode ser feita independentemente de intervenção judicial. Encerro a fase do artigo 402 do CPP. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para os fins do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal e, por fim, à defesa, para a mesma finalidade. Intimem-se.

**2000.61.81.000388-1** - JUSTICA PUBLICA(Proc. KLEBER MARCEL UEMURA) X CYRO GEMA BARBOSA JUNIOR(SP054306 - ANTONIO CARLOS PACHECO NASCIMENTO E SP158887 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA)  
AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA A JUNTADA DO OFÍCIO DE FLS. 343/348, EXPEDIDO PELO JUÍZO DE DIREITO DA 14 VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO.

**2000.61.81.004017-8** - JUSTICA PUBLICA X ESMERALDA PEREIRA DE SOUZA(SP050890 - JOAO GOMES DA SILVA) X REGINA SALLES SERPA CANTU(SP056935 - MARIA INES RIELLI RODRIGUES) X JOSE OLIMPIO RIBEIRO(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO)

AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA TOMAR CIÊNCIA DO OFÍCIO N.534/2009/INSS/APAS ÁGUA BRANCA, ACOSTADO ÀS FLS. 624 E SEGUINTEs.

**2000.61.81.006505-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X ANTONIA MEDEIROS DE OLIVEIRA(RJ044547 - JORGE LUIZ SOUZA) X OLYMPIO ZACHI

.Fl. 355: Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de memoriais finais em relação à ré ANTONIA MEDEIROS DE OLIVEIRA, intime-se o advogado DR. JORGE LUIZ SOUZA, OAB/RJ 44.547, para que apresente os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de fixação de multa preconizada no artigo 265, caput, do mesmo diploma legal.Decorrido tal prazo, voltem conclusos para deliberação.Expeça-se o necessário.

**2000.61.81.008284-7** - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE CONSTANTINO(SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP187526 - FERNANDO MIGUEL HAIDAMUS E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA)

AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA DO ACUSADO HENRIQUE CONSTANTINO PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO LEGAL, OS MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

**2001.61.81.002566-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X BENEDITO ELIAS DO NASCIMENTO(SP200139 - ANDRÉA ANTUNES NOVAES) X EDUARDO ROCHA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS)

Compulsando os presentes autos verifico que o Ministério Público Federal no pedido final de seus memoriais finais não requereu a condenação nem tampouco a absolvição do acusado Benedito Elias do Nascimento.Diante de tal fato, abra-se nova vista ao órgão ministerial para que apresente novas alegações finais. Após, intemem-se os réus e, oportunamente, voltem conclusos.Cumpra-se.AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DAS DEFESAS PARA TOMAREM CIÊNCIA DOS NOVOS MEMORIAIS FINAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

**2001.61.81.003042-6** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOSE RICARDO MEIRELLES) X RICARDO DE MORAES DA SILVA(SP118766 - PAULO SHIGUEZAKU KAWASAKI E SP189411 - SIDNEY FERNANDES COSTA) X JOEL FELIPE

Encerrada a instrução, passo a aplicar ao presente caso o artigo 402 do Código de Processo Penal, para cujos fins abro vista sucessivamente ao Ministério Público Federal e à defesa.Intemem-se.AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, SE MANIFESTE NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP.

**2001.61.81.004694-0** - JUSTICA PUBLICA X JORGE LUIZ MARTINS BASTOS(SP130172 - EDUARDO ALVES DE MOURA) X APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA(SP130172 - EDUARDO ALVES DE MOURA) X MURILO CESAR NASCIMENTO PEREIRA(Proc. 1210 - CARLA CRISTINA MIRANDA DE MELO GUIMARAES)

Fls. 947/950: Nada a apreciar, visto que a matéria ora ventilada já foi objeto das decisões de fls. 907 e 923 dos autos.Assim sendo, intime-se a defesa dos acusados Jorge Luiz Martins Bastos e Aparecida Izildinha Franco Barbosa Bastos, para que se manifestem nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

**2001.61.81.006276-2** - JUSTICA PUBLICA X GERSON MARTINS(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X LUIZ CALABRIA(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X JOSE ANTONIO NOCERA(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X RUBENS CENCI DA SILVA(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X ROMEU UEDA(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X ORLANDO NAVARRO(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR) X JOAO MAURY HARGER FILHO(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA E SP199033 - LUIZ CARLOS DE SOUZA AURICCHIO)

Fls. 503/504 e 510: Acolho os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal. Oficie-se à Superintendência da Receita Federal - 8ª Região Fiscal/SP, para que forneça a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, as cópias dos contratos promovidos entre a empresa PERFIL CCTVM LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 24.543.688/0001-14 e empresa SHOLON ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 00.631.792/0001-00, bem como do auto de infração.No tocante ao pedido de prova, razão assiste ao Parquet Federal uma vez que, na seara processual penal, admite-se a utilização de prova emprestada desde que originariamente colhida, sob o crivo do contraditório e em processo que figure as mesmas partes. Nesse sentido colaciono jurisprudência emanada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ... A prova emprestada é admitida no âmbito do processo penal, quando colhida em feito entre as mesmas partes, foi produzida com obediência aos procedimentos legais, diz respeito aos mesmos fatos objetos da acusação que se busca provar, com ampla oportunidade de manifestação do acusado em ambas as ações inexistindo,

assim, ofensa ao princípio do contraditório. Precedentes do STJ. ... (STJ - HC n. 2006.01.64454-1 - 5ª Turma - rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; j. em 07/08/2007; DJ de 27/08/2007; p. 278). Assim, determino à Serventia que traslade cópias a estes autos das folhas 70/99 do volume 8º, apenso aos autos do Inquérito Policial nº 202.61.81.000490-0 em trâmite neste juízo. Fls. 509: Tendo em vista a petição da Defensoria Pública da União, designo o dia 23/11/2009, às 14h00, para que o réu ORLANDO NAVARRO, independentemente de intimação, compareça ao interrogatório neste Juízo. Ciência às partes desta decisão. Publique-se.

**2001.61.81.006279-8** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULA BAJER F. M. DA COSTA) X GERSON MARTINS X LUIZ CALABRIA X JOSE ANTONIO NOCERA X RUBENS CENCI DA SILVA X ROMEU UEDA(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X MAURO BACAN JUNIOR X JOAO MAURY HARGER FILHO(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA)

Fls. 553/556 e 596: Tendo em vista o requerido pelo acusado Mauro Bacan Júnior e, considerando a concordância do Ministério Público Federal, determino a exclusão do réu MAURO BACAN JÚNIOR do polo passivo desta ação, bem como o seu desmembramento dos autos. Remetam-se os autos ao setor de reprografias para extração de cópia integral e posteriormente ao SEDI para as devidas anotações e distribuição por dependência a estes. Por fim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes.

**2002.61.81.003968-9** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DE SOUZA(SP143482 - JAMIL CHOKR E SP155473E - MOHAMED CHARANEK) X ALESSANDRA SUELI VIDENTINI KISSU(SP100465 - MARCELA FOGOLIN BENEDITTI) X NILO VILELA CARDOSO(SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR)

.Fl. 464: Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de memoriais finais em relação ao co-réu NILO VILELA CARDOSO, intime-se o advogado DR. CÁSSIO PAOLETTI JUNIOR, OAB/SP 25.448, para que apresente os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de fixação de multa preconizada no artigo 265, caput, do mesmo diploma legal. Decorrido tal prazo, voltem conclusos para deliberação. Cumpra-se.

**2003.61.81.000979-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. KLEBER MARCEL UEMURA) X MILTON SOARES DE ANDRADE JUNIOR(SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS) X MARCOS DONIZETTI ROSSI(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Gilsânia Ferro Barbosa, requerida pela Defensoria Pública da União à fl. 477, verso. Passo a aplicar ao presente caso o artigo 402 do Código de Processo Penal, para cujos fins abro vista sucessivamente ao Ministério Público Federal e à defesa. Intimem-se AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA DO ACUSADO MILTON SOARES DE ANDRADRE JUNIOR PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, SE MANIFESTE NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP.

**2003.61.81.002683-3** - JUSTICA PUBLICA X EUGENIO MONTEIRO DE SOUZA(SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO)

AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA, PARA OS FINS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

**2003.61.81.003500-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X MARCOS DONIZETTI ROSSI(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR) X LUIZ DOUGLAS DOS SANTOS(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) X TOMONE SHIRAIWA CRUZ(SP067665 - ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ) X MANOEL FIRME ANTONIO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO)

AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DAS DEFESAS PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, SE MANIFESTEM NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

**2003.61.81.006453-6** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X JOSE LUIZ CENEVIVA(SP106288 - HELVECIO BARBOSA DE CARVALHO E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA DOS ACUSADOS JOSE LUIZ CENEVIVA E HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE, PARA TOMAR CIÊNCIA DO OFÍCIO Nº 4º-CAJ/003/2003/MPS.

**2003.61.81.008440-7** - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS WILSON BERNARDINI(SP156182 - SANDRO AURÉLIO CALIXTO) X POERIO BERNARDINI SOBRINHO X ANTONIO LUIZ GARUTI(SP189668 - RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA)

AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA DO RÉU DOUGLAS PARA QUE SE MANIFESTE NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

**2004.61.81.001895-6** - JUSTICA PUBLICA X ADILSON DAVANSO(SP154418 - CESAR JACOB VALENTE E SP200669 - LUIZ VICENTE GIAMARINI E SP207017 - FABIO DE ASSIS)

Aceito a conclusão nesta data. Traslade-se para estes autos principais a decisão proferida à fls. 22/23 do Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas nº 2007.61.81.007704-4. Após, intime-se a defesa para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

**2004.61.81.002819-6** - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ DA SILVA CRAVO(SP227812 - JORGE DE FREITAS CHIACHIRI E SP154853 - JOSÉ CHIACHIRI NETO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Gilsânia Ferro Barbosa, requerida pela Defensoria Pública da União à fl. 447, verso. Passo a aplicar ao presente caso o artigo 402 do Código de Processo Penal, para cujos fins abro vista sucessivamente ao Ministério Público Federal e à defesa. Intimem-se. AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA DO ACUSADO JOSE LUIZ DA SILVA CRAVO PARA, QUE NO PRAZO LEGAL, SE MANIFESTE NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP.

**2004.61.81.003075-0** - JUSTICA PUBLICA X MARIA HELENA BARBOSA(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA E SP174185 - ELIZABETE PERES DOMINGUES BARBOSA E SP249233 - ARIADNE MATOS DE SOUZA)

Fls. 371 e 375: Tendo em vista que as partes nada requereram, declaro encerrada a fase do artigo 402 do CPP. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo legal, se manifeste nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal e, sucessivamente, à defesa para a mesma finalidade. Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se. AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, SE MANIFESTE NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

**2004.61.81.003692-2** - JUSTICA PUBLICA X ADOLPHO RIBEIRO MARQUES JUNIOR(SP211259 - MARIA FERNANDA PASTORELLO E Proc. RJ36235 SERGIO GERALDO M R JUNIOR E Proc. RJ114953 BRUNO SACCANI) X AFFONSO PAULO MONTEIRO VIANNA(SP128361 - HILTON TOZETTO) X BERNADETE GONZALEZ MEGER(SP128361 - HILTON TOZETTO)

Fls. 684/685: Dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca da certidão de óbito do réu AFFONSO PAULO MONTEIRO VIANNA, bem como para que se manifeste, no prazo legal, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal e, em seguida, à defesa da acusada Bernadete Gonzalez Meger para a mesma finalidade. Intimem-se.

**2004.61.81.004773-7** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X DIVA DE FARIA CUNHA X ANA LUCIA FARIA CUNHA(SP064706 - AUREO CAIUBI CARRETEIRO)

Fls. 632 verso: Defiro a cota ministerial, conforme requerido. Intimem-se os defensores dos acusados para que informem se ratificam os interrogatórios já realizados às fls. 406/407, 437/438 e 439/440. Caso positivo, retornem estes autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP. Após, à defesa para a mesma finalidade. Cumpra-se.

**2004.61.81.007610-5** - JUSTICA PUBLICA X ABIGAIL DA ROCHA GOMES X HUMBERTO VITACH GAMBARO(SP012414 - JOSE OSWALDO CUNHA DE TOLEDO) X WAGNER FRANCISCO VIEIRA X VANIA MARIA FERREIRA

Fl. 487: Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de memoriais finais em relação ao acusado HUMBERTO VITACH GAMBARO, intime-se o advogado DR. JOSÉ OSWALDO CUNHA DE TOLEDO, OAB/SP 12.414, para que apresente os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de fixação de multa preconizada no artigo 265, caput, do mesmo diploma legal. Decorrido tal prazo, voltem conclusos para deliberação. Cumpra-se.

**2004.61.81.008897-1** - JUSTICA PUBLICA X SIRLENE PROCOPIO DA SILVA(SP166868 - FERNANDO RIBEIRO JUNIOR) X SYRLEZE PROCOPIO BARBUTO MARTINHO(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X ILSE FREITAG(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E SP263731 - APARECIDO LUIZ CARLOS CREMONEZI)

1. Fl. 529, verso: em vista da revogação do artigo 405 do Código de Processo Penal, em sua antiga redação, bem como que a não localização da testemunha de defesa Isabel Márcia Teixeira, conforme certificado, não se enquadra entre as hipóteses de substituição de testemunha previstas no artigo 408 do Código de Processo Civil, julgo preclusa a oitiva da referida testemunha. 2. Passo a aplicar ao presente caso o artigo 402 do Código de Processo Penal, para cujos fins abro vista sucessivamente ao Ministério Público Federal e à defesa. 3. Intimem-se. AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, SE MANIFESTE NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP.

**2005.61.81.001791-9** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CAMELLO(SP208013 - RAFAEL VIEIRA KAZEOKA) X MARIA DE LOURDES CAMELO(SP045375 - MARIA HELENA AGUIRRE DE CARVALHO)  
AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA DOS ACUSADOS PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTEM OS MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE

PROCESSO PENAL.

**2005.61.81.002007-4** - JUSTICA PUBLICA X AMAURY GOMES QUITERIO(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI E SP124245 - PRISCILA ANDREGHETTO RIBEIRO) X REGINA MATIAS GARCIA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS)  
Fls. 449/450: Tendo em vista a declaração de hipossuficiência trazida aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da co-ré REGINA MATIAS GARCIA, nos termos da Lei nº 1060/50.No mais, aguarde-se a vinda das certidões de objeto e pé, conforme solicitadas às fls. 448. Intime-se.

**2005.61.81.004275-6** - JUSTICA PUBLICA X EDIR ALMEIDA PEIXOTO(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO E SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE) X SILVANA PINHEIRO DE SENA(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO)  
Fls. 645: Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria, certifique nos autos o decurso de prazo para a defesa da ré SILVANA PINHEIRO DE SENA, acerca do despacho de fls. 616. Fls. 641/644: Considerando que a remessa dos autos à Defensoria Pública da União foi um equívoco, uma vez que representava somente o co-réu Wagner da Silva, já excluído do pólo passivo, encerro a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 627 e dê-se vista ao MPF para os fins do artigo 403, parágrafo 3º do CPP e, sucessivamente, às defesas dos réus para a mesma finalidade. Intimem-se.

**2005.61.81.005035-2** - JUSTICA PUBLICA X JOSE IVO MORGANTE LEITE(SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA)  
Fls. 215: Acolho a manifestação do órgão ministerial e defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS - 8ª Região Fiscal/ São Paulo, para que informe a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os motivos que levaram o fisco a ignorar o endereço do acusado constante do processo administrativo, no qual o mesmo foi intimado para atos da administração.Com a vinda da resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para os fins do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal e, sucessivamente, à defesa para a mesma finalidade.Intimem-se.Cumpra-se.

**2005.61.81.005373-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.81.004359-0) JUSTICA PUBLICA X NEUSA MARIA LOPES STANKE(SP051406 - NEUSA MARIA LOPES STANKE)  
AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA ACUSADA PARA QUE SE MANIFESTE, NO PRAZO LEGAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

**2005.61.81.007302-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X MARILDA HENSCHER RENDA(SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA E SP115143 - ALVARO LUIZ BOHLSER E SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO)  
Tendo em vista que as partes nada requereram, encerro a fase do artigo 402 do C.P.P.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo legal, apresente os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal e, sucessivamente, à defesa para a mesma finalidade.Cumpra-se.AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA QUE , NO PRAZO LEGAL, SE MANIFESTE NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

**2005.61.81.008495-7** - JUSTICA PUBLICA X WELITON DOS SANTOS NASCIMENTO(SP177041 - FERNANDO CELLA) X ADONIAS FERREIRA DOS SANTOS  
Encerrada a oitiva das testemunhas, passo a aplicar ao presente caso o artigo 402 do Código de Processo Penal, para cujos fins abro vista sucessivamente ao Ministério Público Federal e à defesa. Intimem-se.AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP.

**2005.61.81.009338-7** - JUSTICA PUBLICA X ELAINE MARIA DONATO ROMANO(SP158750 - ADRIAN COSTA)  
AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA OS FINS DO ARTIGO 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

**2005.61.81.010105-0** - JUSTICA PUBLICA X TAREK HASSAN ABOU SEIF  
Tendo em vista que a testemunha de defesa Rafic El Danaf, que deveria comparecer perante o Juízo deprecado independentemente de intimação, deixou de fazê-lo (fl. 185), julgo preclusa a sua oitiva.Passo a aplicar ao presente caso o artigo 402 do Código de Processo Penal, para cujos fins abro vista sucessivamente ao Ministério Público Federal e à defesa.Intimem-se.AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP.

**2005.61.81.011963-7** - JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO LUZ(SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA E SP166417E - DIEGO QUINTANA ETCHEPARE E SP288062 - TARCISIO MIRANDA NEGREIROS)  
AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE OS

MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

**2006.61.81.003176-3** - JUSTICA PUBLICA X PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA)  
AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DO RÉU PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, SE MANIFESTE NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

**2006.61.81.011001-8** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X SABRINA GUIMARAES VETORELLO(SP172916 - JOSMAR SILVA DIAS)  
Abra-se vista à defesa para os fins do artigo 402 do C.P.P.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal para os fins do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal e, sucessivamente, à defesa para a mesma finalidade.Oportunamente, venham os autos conclusos.

**2006.61.81.011686-0** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO GIGANTE(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA E SP178165 - FABIANA CARVALHO CARDOSO)  
AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA DO ACUSADO PARA SE MANIFESTAR, NO PRAZO LEGAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

**2006.61.81.012268-9** - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA APARECIDA DA SILVA RUDI(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X ROSILENE APARECIDA DE SOUZA(SP178665 - VIVIAN ALVES DO NASCIMENTO)

Fls. 180/181: analisando os autos verifiquei que, ao contrário do que afirmou a defesa em sua manifestação, tanto os acusados quanto seus advogados constituídos foram devidamente intimados da expedição da Carta Precatória para a oitiva das testemunhas de acusação, o que se depreende de fls. 111 destes autos. Ademais, no caso de depreciação de oitiva de testemunhas, os acusados e seus defensores são intimados da expedição da Carta Precatória e cabe a eles acompanhar o andamento desta junto ao Juízo Deprecado.Nesse sentido colaciono jurisprudência emanada pelo C. Supremo Tribunal Federal, in verbis: HC 91501 / RJ - RIO DE JANEIRO: ... A ausência de intimação para oitiva de testemunha no juízo deprecado não consubstancia constrangimento ilegal. Havendo ciência da expedição da carta precatória, como no caso se deu, cabe ao paciente ou a seu defensor acompanhar o andamento do feito no juízo deprecado. 2. Peculiaridade do caso. Efetiva violação do princípio da ampla defesa resultante da impossibilidade de atuação da defesa técnica. O advogado do paciente teve, a partir da ciência da expedição da carta precatória, sete dias úteis para deslocar-se do Rio de Janeiro a Belém do Pará, o que, na prática, inviabilizou seu comparecimento. 3. Nomeação de defensor dativo para atuar em momento importante do processo, cuja inicial contém quatrocentas páginas. Satisfação apenas formal da exigência de defesa técnica ante a impossibilidade de atuação eficiente. Ordem concedida. HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 10/02/2009 Órgão Julgador: Segunda Turma - (DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 - EMENT VOL-02359-03 PP-00448). Por esse viés, indefiro o pedido de anulação dos atos processuais praticados desde a oitiva das testemunhas de acusação, requerido pela defesa da acusada Andréia Aparecida da Silva. Intime-se. Após, face à certidão retro, vista ao Ministério Público Federal, para que apresente memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, e sucessivamente à defesa para a mesma finalidade. Oportunamente, venham os autos conclusos.

**2007.61.81.006312-4** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO SAUL PAJUELO VERA(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)  
AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA DO REU PARA SE MANIFESTAR, NO PRAZO LEGAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

**2007.61.81.006870-5** - JUSTICA PUBLICA X ALVARO DE MENDONCA CASTRO(SP062530 - JOSE ROBERTO ALONSO GARCIA E SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS)  
Fls. 138 e 140: Tendo em vista que as partes nada requereram, declaro encerrada a fase do artigo 402 do CPP.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo legal, se manifeste nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal e, sucessivamente, à defesa para a mesma finalidade.Oportunamente, voltem conclusos.Cumpra-se.AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CPP

**2007.61.81.006963-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.81.004415-2) JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X CARLOS PEREIRA DORIA(SP169686 - PATRÍCIA MARYS DE ALMEIDA GONÇALVES E SP213130 - ANDREIA CAPUCCI)  
AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA DO RÉU PARA TOMAR CIÊNCIA DO OFÍCIÓN. 1233/2009/INSS/APSPEN/SP, ACOSTADO ÀS FLS. 874/876.

**2007.61.81.007177-7** - JUSTICA PUBLICA X EDISON RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X VERA LUCIA RIVIEIRA DO NASCIMENTO(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Fls. 662/663: Acolho a manifestação do órgão ministerial e indefiro o pedido de suspensão do processo formulado pelos acusados. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal e, sucessivamente, à defesa para a mesma finalidade. Intimem-se. AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA DE OS RÉUS PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, SE MANIFESTE NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP.

**2007.61.81.008906-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.81.000530-5) JUSTICA PUBLICA (Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X ROBERTO CALDIN (SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA)

Fls. 151: resta prejudicado tal pedido, tendo em vista a decisão de fls. 143 dos autos. Fls. 160: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada da Certidão de Objeto e Pé dos Autos nº 2008.61.00.003811-8, em trâmite perante a 14ª Vara Cível Federal de São Paulo. Decorrido o prazo supra, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para os fins do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal e, sucessivamente, à defesa para a mesma finalidade. Publique-se e intimem-se.

**2007.61.81.011919-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.006480-3) JUSTICA PUBLICA X CESAR AUGUSTO TEIXEIRA (SP142420 - PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES E MG100580 - SERGIO LAMY MARTINS FONTES)

Fls. 281: Acolho a manifestação do órgão ministerial e indefiro o pedido formulado pela defesa do réu, eis que protelatório. A fase do artigo 402 do estatuto processual penal é reservada à partes para requerimentos de diligências ditas como necessárias para o deslinde da ação após a instrução do feito. Todavia, deveria o acusado ter requerido essa produção de prova no início da ação penal e não da atual fase. Encerro a fase do artigo 402 do CPP. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para os fins do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal e, sucessivamente, à defesa para a mesma finalidade. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

**2007.61.81.012753-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.009284-7) JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA E SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO)

Encerrada a oitiva das testemunhas, passo a aplicar ao presente caso o artigo 402 do Código de Processo Penal, para cujos fins abro vista sucessivamente ao Ministério Público Federal e à defesa. Intimem-se. AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, SE MANIFESTE NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP.

**2007.61.81.014090-8** - JUSTICA PUBLICA X MARIELZA PINTO DE CARVALHO MILANI (SP268441 - MARCOS ANTONIO FINCATTI JUNIOR E SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X ANTONIO CELSO MILANI

Fls. 976 e 984: Tendo em vista que as partes nada requereram, declaro encerrada a fase do artigo 402 do CPP. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo legal, se manifeste nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal e, sucessivamente, à defesa para a mesma finalidade. Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se. AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, SE MANIFESTE NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP

**2007.61.81.015326-5** - JUSTICA PUBLICA X JUSTINO FERREIRA D AVO X JUSTINO FERREIRA D AVO FILHO (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls. 412/414: Em face da petição do réu, homologo a desistência da testemunha SÉRGIO ESPERANÇA DA CONCEIÇÃO NETO. Em relação ao pedido de expedição de novo ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, dou por prejudicado, diante da resposta acostada aos autos às fls. 406/407. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para os fins do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal e, sucessivamente, à defesa para a mesma finalidade. Intimem-se. AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, SE MANIFESTE NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

**2008.61.81.004991-0** - JUSTICA PUBLICA X WANDERLEY DOS SANTOS (SP275322 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA)  
AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, SE MANIFESTE NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

**2008.61.81.010383-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X JOSE ORLANDO TREVISANI (SP023361 - JOSE FERNANDES MEDEIROS LIMAVERDE)

Antes de apreciar o pedido do acusado de fls. 215/218, bem como a manifestação do Parquet Federal às fls. 222/223, designo o dia 18 de novembro de 2009, às 14h45, para interrogatório do acusado neste juízo, devendo seu advogado constituído trazê-lo, independentemente de intimação. Ciência ao MPF. Publique-se.

**2008.61.81.010447-7** - JUSTICA PUBLICA X MARIA DAS DORES GOMES(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO) Tendo em vista que as partes tomaram ciência da resposta acostada às fls. 154/155, encerro a fase do artigo 402 do CPP. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo legal, se manifeste nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal e, em seguida, à defesa para a mesma finalidade. Publique-se. AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP

**2009.61.81.003920-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X IZABEL CRISTINA ALVES DA SILVA(SP285516 - ADRIANA SAVOIA E SP238252 - SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO) AUTOS À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, SE MANIFESTE NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

#### **Expediente Nº 1409**

#### **ACAO PENAL**

**2008.61.81.016818-2** - JUSTICA PUBLICA(SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES E SP110267 - JAYME FERNANDES NETO) X ROBERTO SANTOS CARDOSO(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X JENUINO DE SOUZA CRUZ(SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES E SP110267 - JAYME FERNANDES NETO) X VICTOR DA ROCHA E BRITTO(SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP212004 - CLAUDIO JOSE PEREIRA E SP274833 - FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA) X INOCENCIO LOPEZ(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X VINICIUS SILVA DE ANDRADE(SP082174 - FREID ROBERTO DEVASIO E SP260811 - SANDRO LUIZ TRIVELONI) X VANILSON SOARES DUTRA(SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES E SP110267 - JAYME FERNANDES NETO) X EDER SERAFIM FIDELIS(SP129313 - VANDA MARIA REIS OLIVEIRA MORAES) X ALYSSON CRAMOLISH CARPES(MS006560 - ARILTHON ANDRADE)

Fls. 1485/1492: indefiro o pedido de reconsideração das decisões que negaram a liberdade a INOCÊNCIO LOPES. Como bem ponderou o Ministério Público Federal (fls. 1496), não há fato novo trazido pelo acusado que modifique entendimentos anteriores, a ponto de se conceder a soltura ao réu neste momento. Ademais, o crime pelo qual INOCÊNCIO LOPES é acusado neste feito é grave e, consoante disposto no art. 44 da Lei nº 11.343/06, insuscetível de liberdade provisória. Reiterem, com urgência, as certidões de objeto em pé relativas a antecedentes que ainda faltam. Intimem.

## **6ª VARA CRIMINAL**

#### **MM. JUIZ FEDERAL**

**FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

#### **Expediente Nº 759**

#### **PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**2002.61.13.002608-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 729 - EDMAR GOMES MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA E SP085107 - ELIZEU PEREIRA RIVI) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 466/469: .....Ante o exposto, DETERMINO o desbloqueio das contas a seguir relacionadas, bem como o levantamento do sequestro dos valores nelas depositados ou aplicações financeiras vinculadas às contas bloqueadas, inclusive acessórios (rendimentos):a) Conta corrente n.º 24.859-6, agência n.º 0237, do Banco Itaú S/A, de titularidade da empresa Alter Assessoria ao Mercado de Capitais S/C Ltda. (CNPJ n.º 58.098.856/0001-21) [fl. 66];b) conta corrente n.º 27437-8, agência n.º 0237, do Banco Itaú S/A, também de titularidade da empresa Alter Assessoria ao Mercado de Capitais S/C Ltda. (CNPJ n.º 58.098.856/0001-21) [fl. 243];c) Conta corrente n.º 13001482-3, agência n.º 235, do banco 33 (Banespa e/ou Santander), de titularidade da empresa Alter Assessoria ao Mercado de Capitais S/C Ltda. (CNPJ n.º 58.098.856/0001-21) [fl. 360];d) Conta corrente n.º 0113311-5, agência n.º 774, do banco n.º 409 (Unibanco S/A), de titularidade da empresa Alter Assessoria ao Mercado de Capitais S/C Ltda. (CNPJ n.º 58.098.856/0001-21) [fl. 360];e) Conta corrente n.º 5899-8, agência n.º 2925, do banco 341 (Banco Itaú S/A), de titularidade de SELMA SILVA DOS SANTOS (CPF n.º 084.805.698-16) [fl. 361];f) Conta corrente n.º 168408-6, agência n.º 108, do banco 237 (Banco Bradesco S/A), de titularidade de SELMA SILVA DOS SANTOS (CPF n.º 084.805.698-16) [fl. 361];g) Conta corrente n.º 15540-1, agência n.º 593, do banco 341 (Banco Itaú S/A), de titularidade de BERTRAN DE SOUZA ANDRADE (CPF n.º 041.708.098-07) [fl. 361];h) Conta corrente n.º 62.421-7, agência n.º 3057, do banco 237 (Banco Bradesco S/A), de titularidade de MARCOS BONAMINI (CPF n.º 127.473.098-86) [fl. 361];i) conta corrente n.º 1463998, agência n.º 917, do banco 399 (HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo), de titularidade de MARCOS BONAMINI (CPF n.º 127.473.098-86) [fl. 361].EXPEÇAM-SE ofícios às instituições financeiras comunicando o teor da presente decisão. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º

2002.61.13.002922-0, certificando-se.Sentença impressa frente e verso, em observância aos termos da Resolução n.º 180 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 26/08/2008.

#### **ACAO PENAL**

**93.0103322-4** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X CARLOS EDUARDO BELINETI NAEGELE(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP099280E - GERSON MENDONÇA E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X EDILSO DE OLIVEIRA(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK) Desp fl. 834:Defiro o requerido pela defesa às fls. 829/830, expeça-se ofício ao Banco do Brasil a fim de que forneça, no prazo de 20 dias, os seguintes documentos:1- relatório da auditoria efetivada na agência do Banco do Brasil na cidade de Pedro Gomes durante a gestão do acusado, havida em junho de 1990;2- avaliação de desempenho funcional do acusado efetivadas na Coordenadoria Financeira do Banco do Brasil e na agência de Pedro Gomes, bem como de sua fé de ofício (prontuário) desde a sua posse na referida instituição financeira;3- cópias do estudo e deferimento de operação de PASEP concedida pela Superintendência do Banco do Brasil - São Paulo ao Frigorífico Extremo Norte Ltda.;4- estudo de desempenho (EDA) da agência de Pedro Gomes e estudo de desempenho financeiro (EDF) da mesma agência no período de gestão do acusado no cargo de gerente geral;5- e, por fim, cópia dos balanços semestrais e resultados financeiros da agência de Pedro Gomes do Banco do Brasil no período de gestão do acusado no cargo de gerente geral, bem como aqueles datados de 31.12.1991 e 30.06.1992 da agência Belenzinho. Com a resposta, intimem-se as partes para apresentar alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo terceiro, do Código de Processo Penal.(expedido ofício n.º 1194/09 para o Banco do Brasil S/A)

**2001.61.81.007102-7** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO DANIEL MUSSA(SP086020 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E CASTRO VALSECCHI) X HUGO GARCIA KROGER(SP058969 - OCTAVIO CESAR RAMOS E SP245345 - RENATO OMELCZUK LOSCHIAVO)

DESP FL. 368: 1- Fl. 351 - Defiro. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do paradeiro da testemunha Lúcio Dias, RG n.º 6.161.310-1 SSP/SP, brasileiro, natural de São Paulo/SP, nascido aos 13.12.1954, casado, filho de Alberto Dias e Eunice da Costa Dias. 2- No tocante ao réu Hugo Garcia Kroger, encaminhem-se os autos para a Defensoria Pública da União. 3- Intime-se.(Expedido ofício n.º 1195/2009 para o INI-DPF)

#### **Expediente N° 761**

#### **ACAO PENAL**

**97.1105457-4** - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE HAHN) X ROBERTO CALMON DE BARROS BARRETO(SP039446 - CELIO FIGUEIRA DA COSTA) X LEANDRO JANOLIO FREGONESI(SP186059 - GILVAN AUGUSTO MACHADO) X HELENA DE BARROS BARRETO PINHEIRO LIMA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE E SP039446 - CELIO FIGUEIRA DA COSTA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO) DESPACHO PROFERIDO À FL. 528: Manifeste-se a Defesa do corréu LEANDRO JANÓLIO FREGONESI a respeito das testemunhas arroladas em sua defesa prévia, no prazo de 03 (três) dias. São Paulo, 30 de setembro de 2009. FAUSTO MARTIN DE SANCTIS JUIZ FEDERAL

#### **Expediente N° 762**

#### **ACAO PENAL**

**2007.03.00.035360-0** - JUSTICA PUBLICA X CARMOSINO DE JESUS Desp fl. 4022: Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 4021 e verso, expeça-se Edital para a citação do réu CARMOSINO DE JESUS, com prazo de 15 dias, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal. Defiro, ainda, a produção antecipada de provas, designando o dia 17 de novembro de 2009 às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas de acusação arroladas na denúncia de fls. 02/19, que deverão ser intimados e/ou requisitados. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

## **Diretor de Secretaria**

### **Expediente N° 6067**

#### **ACAO PENAL**

**2006.61.81.008294-1** - JUSTICA PUBLICA X ALICIA GARCIA PEREZ X HELENICE DARAIO X ELZA FABRIS DE LIMA X RENATO LOPES DE FREITAS X JULIO CESAR RODRIGUES BRAZEIRO X OSVALDO FABRIS DE LIMA(SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ) X LUIZ CARLOS DE LIMA  
DESPACHO DE FLS. 407: Fls. 335/406: Ciência às partes.

### **Expediente N° 6068**

#### **ACAO PENAL**

**2005.61.81.900375-9** - JUSTICA PUBLICA X GIL LOURENCO PEREIRA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X EDSON LUIZ BUZO(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X GLORIA DO CEU PEREIRA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X SIBELE BUZO(SP039335 - MILTON LIMA DA SILVA) X ELI LOURENCO PEREIRA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X SILVIA BUZO(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA E SP256971 - JOSÉ GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONÇALVES FRAGA) X LIA APARECIDA PEREIRA X EGYDIO BUZZO

DESPACHO DE FLS. 629: Verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 11 de março de 2010, às 14h30min, para audiência de instrução e julgamento, para audiência de instrução e julgamento, onde serão ouvidas as tesstemunhas arroladas pelas partes, bem como será observado o novo rito previsto nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP.Providencie a Secretaria o necessário para viabilizaçãoda da audiência.Fica facutlada às partes a apresentação de alegações finais escritas na referida audiência.Intimem-se.

### **Expediente N° 6069**

#### **ACAO PENAL**

**2003.61.81.007548-0** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ROCHA X JOSE EDUARDO ROCHA X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA) X ALBANO CARLOS DE CARVALHO X JULIO NORIO TANAKA(SP216083 - NATALINO REGIS)

SENTENÇA DE FL.725/732: C - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para:- CONDENAR o acusado EDUARDO ROCHA (RG nº 3.185.606 - SSP/SP) à pena corporal, individual e definitiva, de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semi-aberto, acrescida do pagamento de 86 (oitenta e seis) dias-multa, por ter ele, nas condições retro mencionadas, praticado o delito de estelionato tentado contra o INSS, infringindo o disposto no artigo 171, caput e 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal;- CONDENAR o acusado WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA (RG nº 11.397.809 - SSP/SP) à pena corporal, individual e definitiva, de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semi-aberto, acrescida ao pagamento de 64 (sessenta e quatro) dias-multa, por ter ele, nas condições retro mencionadas, praticado o delito de estelionato tentado contra o INSS, infringindo o disposto no artigo 171, caput e 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.Após o trânsito em julgado, inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados e oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral.Deixo de arbitrar valor mínimo de indenização, por se tratar de crime tentado.Desentranhem-se dos autos os documentos relativos a MARCOS DONIZETTI ROSSI (fls. 669/673), pessoa estranha a este processo.Considerando a existência de cópia de declarações de imposto de renda de JULIO NORIO TANAKA (fls. 135/139), decreto o sigilo dos autos. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.Custas pelos réus condenados (CPP, art. 804).P.R.I.C.SENTENÇA DE FL.741/742: III - DISPOSITIVODiante do exposto, e do que mais dos autos consta, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDUARDO ROCHA e WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA, qualificados nos autos, com fundamento nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, V, 110, 1º e 2º, e 115 (este artigo somente em relação a Waldomiro), todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, façam-se as necessárias comunicações e anotações, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual desses dois acusados (Waldomiro e Eduardo).P.R.I.C.

### **Expediente N° 6070**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**90.0101048-2** - JUSTICA PUBLICA X PEDRO JOAQUIM COELHO X EDENICE RODRIGUES SANTIAGO X ADAHIL QUEIROZ ALMEIDA MORAES X MARIO DE CAMPOS X JOAO BATISTA AGUIAR X NILZA PARREIRA SGANZERLA(SP263946 - LUCIANA LOURENÇO SANTOS)

Fls. 476: Indefiro a vista dos autos deste inquérito policial fora da Secretaria. Manifeste-se o interessado no prazo legal. Se in albis, retornem os autos ao arquivo.

#### **Expediente N° 6071**

##### **ACAO PENAL**

**2003.61.81.005755-6** - JUSTICA PUBLICA X NILDA GERALDO X VERA LUCIA FERNANDES SAMPAIO(SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E SP032432 - LAURINDA GASONATO) X IDIMEIA FERNANDES SAMPAIO(SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E SP032432 - LAURINDA GASONATO) DESPACHO DE FLS. 521: Fls. 519: Defiro. Intimem-se às Defesas para ciência de fls. 513/517, com prazo de 03 (três) dias para manifestação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente N° 6072**

##### **ACAO PENAL**

**2002.61.81.003364-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X ANTONIA MAGALI CESARIO DE JESUS(SP073164 - RUBENS CARLOS CRISCUOLO) X FLAVIO DA SILVA CAVALCANTI(SP242495 - PAULO SERGIO CANDIDO VAZ E SP234132 - ACACIO EITI JONISHI) DESPACHO DE FLS. 394: Ante o teor da certidão de fls. 392, intime-se o acusado FLÁVIO DA SILVA CAVALCANTI, a constituir defensor no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a inércia de seu advogado, que embora intimado às fls. 367, não se manifestou. No silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor público.

#### **Expediente N° 6073**

##### **ACAO PENAL**

**2001.61.81.001873-6** - JUSTICA PUBLICA X NORBERT KRIEMANN(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X CORNELIA KRIEMANN(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X HERMANN AUGUST KRIEMANN DESPACHO DE FLS. 1064: Acolho a justificativa apresentada pela defesa dos acusados à fl. 1063. Intime-se novamente à defesa dos acusados, para apresentação de memoriais no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP, salvo se houver necessidade de diligências nos termos do artigo 402 do CPP. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA A DISPOSIÇÃO DAS DEFESAS.

#### **Expediente N° 6074**

##### **ACAO PENAL**

**2001.61.81.003570-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X EDUARDO ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X JOSE EDUARDO ROCHA(SP031711 - EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) Tendo em vista a informação de fl. 2094, determino a juntada da petição protocolizada sob o nº 2009.810011151-1. Em consequência, revogo a revelia das rés, Regina Helena de Miranda, Roseli Silvestre Donato e Solange Aparecida Espalao Ferreira, decretada na audiência de instrução e julgamento de fl. 1915/1917. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Defesa das acusadas providencie e apresente a este Juízo a prova requerida, bem como se manifeste sobre a necessidade de novo interrogatório das acusadas. ATENÇÃO! PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DAS ACUSADAS. Atente a Secretaria para o efetivo e pronto cumprimento processual. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 6075**

##### **ACAO PENAL**

**2003.61.81.009574-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X RICARDO MOUTHS DA ROCHA(SP241576 - MARCELO MOREIRA CESAR E SP082688 - ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ FILHO) X EDUARDO CORTES DA ROCHA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X CELSO TUTOMU NOMURA OYA DESPACHO DE FLS: 1207: Ante o teor da certidão de fls. 1206, intime-se o advogado do co-acusado EDUARDO CORTES DA ROCHA, para justificar no prazo de 5 (cinco) dias, o não atendimento da decisão de fls. 1163, segundo parágrafo, sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal. Int.

#### **Expediente N° 6077**

##### **ACAO PENAL**

**2003.61.81.006992-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP273293 - BRUNO REDONDO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR)  
DESPACHO DE FLS. 1192: Fls. 1190: Defiro a extração de cópias dos presentes autos, conforme requerido pela defesa, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.Int.

**Expediente Nº 6078**

**ACAO PENAL**

**2002.61.81.002574-5** - JUSTICA PUBLICA X WALTER WERSON(SP057469 - CLEBER JOSE RANGEL DE SA) X PAULO WERSON JUNIOR X ANTONIO JOSE RODRIGUES

Dispositivo da sentença de fls. 401/404: III-CONCLUSÃO. Isto posto, considerando que houve o pagamento integral do débito fiscal indicado na denúncia, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WALTER WERSON, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei n. 10.684/2003. Após o trânsito em julgado, e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações, arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2055**

**ACAO PENAL**

**2001.61.81.005319-0** - JUSTICA PUBLICA X GERSON DE OLIVEIRA(SP143342 - JOSE SIQUEIRA) X NILTON EDUARDO DE LIMA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)

Requisite-se, ainda, informação quanto ao Montepio dos Magistrados. (...) Com a resposta, ciência às partes, para manifestacao em três dias.(ATENÇÃO: PRAZO PARA CIÊNCIA DA DEFESA DAS INFORMAÇÕES ENVIADAS PELO MINISTÉRIO DA FAZENDA)

**Expediente Nº 2056**

**ACAO PENAL**

**2004.61.81.006660-4** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CELSO CIPRIANI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP249933 - CARLOS CESAR SIMÕES E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO)

MCM-Decisão de fl. 291: (...) intime-se a defesa para que apresente seus memoriais escritos em prazo idêntico.

## **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**

**Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES**

**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

**Expediente Nº 1394**

**SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**2009.61.81.001214-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.014295-8) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X FERNANDO MOURA DA SILVA(SP133549 - JOSE BEZERRA DE MENESES E SP150916 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA) X REGINALDO DA SILVA CRUZ(SP214140 - MARCIO VILAS BOAS E SP254629 - CARLOS ALBERTO MACIEL) X JEFETHER DOS SANTOS FONTES(SP254629 - CARLOS ALBERTO MACIEL) X SAMUEL DAS SILVA DOS SANTOS(SP195102 - PATRÍCIA APARECIDA CARNEIRO E SP093574 - VITOR MONACELLI FACHINETTI JUNIOR)

Despacho de fls. 68:Fls. 65/67: expeça-se nova carta precatória à Comarca de Poá/SP, com a finalidade de registro e

averbação do sequestro determinado às fls. 30/32, independentemente de quem figure como proprietário do imóvel. Expeça-se mandado de averbação. Instrua-se a carta com o necessário. Outrossim, com objetivo de facilitar a busca, consigne-se a informação de que MANOEL DOMINGUES TERRA e SANDRA MARGARETE DA SILVA TERRA figuram como possíveis proprietários do bem. Int..... Expedida carta precatória nº 278/2009, endereçada ao Juízo da Comarca de Poá/SP, com a finalidade de registro e averbação do sequestro.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2239**

### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.82.044953-6** - SAO PAULO ALPARGATAS S/A (SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos SÃO PAULO ALPARGATAS S/A ajuizou esta Ação Cautelar, com pedido liminar, para garantir futura Execução Fiscal que deverá ser proposta pela Fazenda Nacional. Foi proferida decisão declaratória de incompetência absoluta deste Juízo, determinando-se remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo (fls.402/404). A requerente peticionou desistindo da ação (fls.406). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em obediência rigorosa à forma, caberia ao Juízo Cível homologar a desistência. Contudo, considerando que sequer ocorreu citação, homenageando o Princípio da Economia Processual, homologo-a, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Arquive-se, com baixa. P.R.I.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO**  
**Juíza Federal**  
**Dr. Ronald de Carvalho Filho**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bela. Marisa Meneses do Nascimento**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2081**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**88.0034969-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0934926-0) BRIOSON IND/ E COM/ DE ALTO FALANTES LTDA (SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que pague o valor da condenação, conforme discriminado às fls. 76/78, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida voluntariamente no referido prazo, deverá ser acrescido ao montante o valor referente à multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

**95.0504768-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0032445-2) ANGOS IND/ METALURGICA LTDA (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)

Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que pague o valor da condenação, conforme discriminado às fls. 101/103, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida voluntariamente no referido prazo, deverá ser acrescido ao montante o valor referente à multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

**2003.61.82.005449-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.060275-0) PRIMA LINEA CONFECACAO INFANTIL LTDA (SP019211 - CLEMENTE PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA)  
De acordo com a nova sistemática introduzida pela lei 11.232/05, que acrescentou o art.475-J ao CPC, extinguindo a

antiga fase executiva, que passou a ser mera decorrência do cumprimento de sentença, caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Assim, em que pese não efetuada a advertência em questão, em relação ao mandado de fls.65, foi o mesmo expedido sob a vigência da lei em questão, motivo pelo qual, é de se aplicar-lhe o dispositivo sancionatório em tela, devendo o exequente, deste modo, apresentar planilha do débito, atualizada e discriminada, observando o quanto acima determinado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, com a advertência contida no 1º, do art.475-J, do CPC, de que o devedor poderá oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, ficando indeferido, por ora, o pedido de bloqueio on line, em obediência ao disposto no art.620 do CPC, princípio da menor onerosidade ao devedor. Intime-se.

**2003.61.82.039124-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.001624-0) HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S/A(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES)

Indefiro a realização da prova pericial requerida pela embargante, eis que a matéria discutida nestes autos é unicamente de direito.Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**2004.61.82.050820-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.041389-4) COML/ JOELITA LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP248897 - MARIANA VALENTE CARDOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Fls. 141/161: Recebo a apelação do embargante apenas no efeito devolutivo.Intime-se, com urgência, o embargado/exequente da sentença proferida nestes autos, bem como para oferecimento das contra-razões, no prazo legal.Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**2004.61.82.051575-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.016794-2) NOSSA BARAO DE DUPRAT COMERCIAL LTDA - SUC. C(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Tendo em vista que os advogados mencionados no substabelecimento sem reservas de fls. 135 não foram intimados da sentença proferida nestes autos, publicada em 20/09/2007, conforme se verifica no sistema processual, porém, a embargante constituiu novos patronos, juntando procuração à fl. 138, razão pela qual, republique-se a sentença, intimando os últimos patronos constituídos.Para tanto, promova-se a regular anotação dos novos Advogados descritos à fl. 138, republicando-se a referida sentença.Assim, resta prejudicado o pedido de fl. 136.(Tópico final da sentença de fls. 129/131: Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC, devidamente corrigido na forma do Provimento nº 26 da COGE. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, providencie a secretaria o desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.).

**2005.61.82.008140-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1988.61.82.010629-9) OLIMMAROTE SERRA PARA ACO E FERRO LTDA(SP199227 - ORLANDO MANZIONE NETO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. DJANIRA N COSTA) Defiro o prazo de 15(quinze) dias conforme requerido pela embargante às fls. 40/41.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**2005.61.82.008152-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0029587-4) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X FORIN S/A IND/ E COM/(SP029225 - OSWALDO PASSARELLI)

Fl. 36: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre a atualização dos cálculos elaborada pela Contadoria Judicial.Intime-se.

**2005.61.82.031911-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0511039-6) SYSTEMAKERS S/C LTDA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de garantia do Juízo em sua totalidade.Intime-se.

**2005.61.82.057121-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.055849-2) INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Recebo a apelação do embargante apenas no efeito devolutivo.Intime-se, com urgência, o embargado/exequente da

sentença proferida nestes autos, bem como para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**2005.61.82.060321-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.027539-5) J & W COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP179587 - SILVIA HIROMI KIMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes,no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

**2007.61.82.031463-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052392-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Observe que, nos termos da petição inicial (fls.17), houve requerimento para que as publicações no presente feito fossem feitas exclusivamente em nome da procuradora da embargante, todavia, não foi feita a inclusão da procuradora mencionada na petição inicial no sistema de movimentação processual.Assim, promova-se a regular anotação da procuradora da embargante, republicando-se o despacho de fls. 44, na íntegra.(Despacho de fl. 44: DESPACHADO EM INSPEÇÃO: Dê-se ciência do teor da impugnação ao embargante, para manifestação facultativa no prazo de 10(dez) dias. Após, por ser a matéria discutida nos presentes embargos unicamente de direito, tornem os autos conclusos para a sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC.). Intime-se.

**2007.61.82.031524-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.012609-6) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Recebo a apelação do embargado em ambos os efeitos.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões, no prazo legal.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**2007.61.82.050040-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.029797-2) COLUMBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação do embargado em ambos os efeitos.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões, no prazo legal.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**00.0455763-8** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ENGEFER IND/ COM/ LTDA X GILWER JOAO APPRECHT X GUMERCINDO FIORI X MIGUEL ELIAS BAPTISTA(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO)

Fls. 159/185: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se a decisão de fls. 127/133.Intime-se.

**89.0002182-6** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA) X FLACON CONEXOES DE ACO LTDA X EUCLIDES JOSE MONTEIRO X MARIA JOSE RIBEIRO MONTEIRO(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO)

Fls. 118/134: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se a decisão de fls. 115.Intime-se.

**94.0505025-7** - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X LORD ARTHUR CONFECÇOES LTDA(SP006152 - WILLIAM ALMEIDA OLIVEIRA E SP129779 - ANDREA KWIATKOSKI)

Fls. 160: Tendo em vista a adesão da Executada ao REFIS, suspendo o trâmite processual, uma vez que a exigibilidade do débito encontra-se suspensa, conforme disposto no artigo 4º, parágrafo 4º, inciso II do Decreto nº 3.431 de 24 de abril de 2000 (REFIS). Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações que impliquem mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se.

**96.0538968-1** - INSS/FAZENDA(Proc. 418 - ESTELA VILELLA GONCALVES) X EDITORA TRES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X DOMINGO CECILIO ALZUGARAY X CATIA ALZUGARAY(SP183385 - FLORIANO RIBEIRO NETO)

Tendo em vista que o débito foi parcelado conforme petição de fls. 734/735, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações que impliquem mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se.

**97.0558904-6** - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X PADRON S SELECAO DE PESSOAL LTDA(SP033034 - LUIZ SAPIENSE) X IGNACIO RODRIGUES JUNIOR

Tendo em vista a decisão liminar proferida no agravo de instrumento nº.: 2009.03.00.021726-9, interposto pelo exequente (fls.98/123), remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do sócio Alberto Levy no pólo passivo da presente ação. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

**1999.61.82.029797-2** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COLUMBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP096425 - MAURO HANNUD)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos.

**1999.61.82.041994-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOTOFORTE TRANSPORTES DE MALOTES LTDA X LUIS ALEXANDRE DUARTE X CARLOS FERNANDES DA FONSECA X ESDRAS ELOI BIANCONI(SP172208 - HUMBERTO BRUNI)

Conclusos em 22/08/2008.J.Sim, se em termos.

**2000.61.82.060275-0** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X PRIMA LINEA CONFECACAO INFANTIL LTDA

1 - Designe-se data para leilão. 2 - Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. 3 - Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 ( cinco ) dias, sob pena de prisão civil. 4 - Não sendo encontrado o(a) Executado(a), ou depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. 5 - Intimem-se.

**2003.61.82.016794-2** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NOSSA BARAO DE DUPRAT COMERCIAL LTDA - SUC. C X ADIEL FARES X !AMEL FARES X ADNAN ABBAS X ANTONIO COFFANI X SVC JARAGUA COML/ LTDA X MARABRAZ COML/ LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO)

Tendo em vista que o débito foi parcelado conforme petição de fls. 373, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos em apenso. Após, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações que impliquem mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se.

**2004.61.82.041851-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRIMAX TRANSPORTES PESADOS LTDA(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS)

Fls. 302/313: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 298/299. Intime-se.

## **Expediente Nº 2082**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.82.003065-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052824-4) KHS IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos à discussão. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**88.0029195-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X FORIM S/A IND/ E COM/(SP029225 - OSWALDO PASSARELLI)

Compulsando os autos verifico que as cópias trasladadas às fls. 21/31, referem-se aos autos nº 90.0029587-4, razão pela qual, determino seu desentranhamento, para posterior juntada aos referidos autos, certificando-se. Cumpra-se com urgência.

**92.0511039-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SYSTEMAKERS S/C LTDA X MARIO TEDESCHI(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

Em virtude do prazo solicitado já ter transcorrido, manifeste-se o Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de manifestações que impliquem mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, remetam-se os autos ao

arquivo.

**2002.61.82.041389-4** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMERCIAL JOELITA LTDA SUC. TAIPAS COML LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X ADIEL FARES X ADNAN ABBAS X ROBERTO RODRIGUES VIEIRA(SP085913 - WALDIR DORVANI) X SVC JARAGUA COML/ LTDA X MARABRAZ COML/ LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP248897 - MARIANA VALENTE CARDOSO)

Fls. 331/332: Suspendo o trâmite processual, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, no aguardo da manifestação do (a) exequente. Após, permanecendo o silêncio, dê-se nova vista.

**2004.61.82.052824-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KISTERS DO BRASIL LTDA. X JOHANN EDUARD KLEIST(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES)

Manifeste-se o (a) Exequente sobre o ofício de fls. 133/134, no prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**2004.61.82.053757-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUGLIO ADMINISTRADORA E IMOBILIARIA SOCIEDADE SIMPLES L(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Requeira a executada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo.

**2005.61.82.027539-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J & W COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP179587 - SILVIA HIROMI KIMURA)

Preliminarmente, forneça o exequente o valor atualizado do débito no prazo de 30 (trinta) dias. Fls. 60: Cumprida a determinação, dê-se ciência ao executado. Após, intime-se.

### **Expediente N° 2083**

#### **DEPOSITO**

**2000.61.00.006648-6** - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X AIR CONDITIONING ENGENHARIA TERMICA LTDA(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK) X JOSE FERNANDO PENAZZO(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK) X ADEMIR BARCHETTA(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido do Instituto autor e, nos termos do artigo 6º da Lei 8.866/94, determino a intimação dos depositários representantes da TOTAL SERVICE TECNOLOGIA TERMOAMBIENTAL LTDA. atual denominação de AIR CONDITIONING ENGENHARIA TÉRMICA LTDA. e JOSÉ FERNANDO PENAZZO e ADEMIR BARCHETTA para que entreguem, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o valor exigido, devidamente atualizado. Condeno os réus a efetuar o pagamento à autora de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor objetivado na Certidão da Dívida Ativa, corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação, com base no Provimento n. 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da 3a. Região e suas alterações. Expeça-se o competente mandado. Não sendo entregue o valor devido no prazo legal, aplicar-se-á subsidiariamente o artigo 906 do Código de Processo Civil. Por tratar-se de crédito da Fazenda Pública, determino o prosseguimento do feito pelo rito das execuções fiscais, estabelecido pela Lei nº 6.830/80, conforme entendimento já esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no seguinte Julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DEPÓSITO. LEI 8866/94. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. I - A ação de depósito disciplinada pela Lei nº 8.866, de 11 de abril de 1994, cuida de verdadeira hipótese de depósito necessário ou legal, já que o artigo 1º da referida lei remete expressamente o intérprete ao disposto nos artigos 1282, inciso I, e 1283 do Código Civil, de modo que a aplicação do instituto rege-se pela pelas disposições da respectiva lei, com aplicação subsidiária também do Código de Processo Civil. II - O artigo 6º da referida lei é expresso no sentido de que, julgada procedente a ação, o juiz ordenará a conversão do depósito judicial em renda ou, não havendo indigitado depósito, determinará a expedição de mandado para a entrega no prazo de 24 horas do valor exigido. Não havendo norma expressa na lei especial, é de se aplicar o disposto no artigo 906, do CPC, de modo que, aplicando-se tal norma, é correto afirmar que, não sendo entregue o valor devido no prazo de 24 horas, a ação de depósito pode prosseguir, nos mesmos autos, como execução fiscal, tendo em vista tratar-se de crédito da Fazenda Pública, para cuja cobrança é previsto o procedimento especial da Lei 6.830/80. III - Considerando-se que o executivo fiscal, em existindo varas especializadas, somente nestas pode ser processado e julgado, não há sentido em que a ação de depósito desta lei especial venha a ser proposta no juízo cível, pois, na hipótese de ser julgada procedente e prosseguindo como execução fiscal, o juízo especializado será o absolutamente competente. IV - Conflito que se julga improcedente para declarar competente o Juízo suscitante. (TRF - 3ª Região, Primeira Seção, conflito de competência nº 3519, processo 2000.03.00.016909-0, rel. Juiz Manoel Álvares, unânime, d. 20/09/2000, DJU 24/10/2000). Custas na forma da lei. Ao SEDI para cumprimento da determinação de fl. 108, item 01.P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.82.008144-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.019444-7) ESCOLA INFANTIL NOVO MUNDO S/C LTDA ME(SP134809 - IVANIL DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução; considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado na Execução Fiscal e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria o desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

**2007.61.82.038253-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0529519-9) PEDRO DIAS PERRONE(AC001054 - EDUARDO GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)  
Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, bem como cópia de fls. 404/405 da execução fiscal para o presente feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

**2008.61.06.009880-6** - HOPASE ENGENHARIA E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Traslade-se cópia da penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 96.0537371-8, para os presentes autos. Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

**2008.61.82.022163-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.011786-9) JEPIME COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LT(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Aguarde-se a regularização da Execução Fiscal a que estes estão apensos. Intime-se.

**2008.61.82.030502-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.025012-9) LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)  
Recebo os embargos à discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

**2009.61.82.005430-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.025392-0) NELSON LAZAROV(SP282094 - FELIPE DA SILVA ALCANTARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, incisos II (qualificação) e V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2) A juntada da cópia da certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso; 3) A regularização da garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança). Intime-se.

**2009.61.82.013643-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.002254-1) PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia do comprovante de garantia do Juízo (aditamentos da carta de fiança); 2) A regularização da representação processual nestes autos, trazendo cópia autenticada do contrato social ou declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a petição inicial. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**00.0418549-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X IND/ COM/ DE INSTRUMENTOS DE CORDAS DI GIORGIO LTDA(SP036322 - LUIZ LEWI E SP056414 - FANY LEWY)  
Considerando-se a realização da 43a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/12/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/12/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**00.0456715-3** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X IRMAOS RUSSO LTDA X ALDO RUSSO X MANOEL RUSSO X ITALO ALBERTO RUSSO  
Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código

de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**00.0480050-8** - IAPAS/CEF(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X MATHIAS GARRES VILLANGA X ADEMIR CAMPOS GARRES X ODAIR CAMPOS GARRES(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES)

O benefício da Justiça gratuita deve ser concedido àqueles que não possam arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento, nos termos da Lei nº 1.060/50. O excipiente não comprovou esta condição, vez que mera declaração firmada pelo próprio interessado não faz prova da referida condição. Note-se que o excipiente não trouxe aos autos comprovação de sua renda mensal, para que se pudesse aferir a condição necessária à concessão da gratuidade. Por esta razão é de rigor o indeferimento deste pedido (fl. 115). Ante o exposto, indefiro os benefícios de gratuidade da Justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50. Intime-se. Cumprida a determinação supra, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 114/120, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva da prescrição. Após, tornem os autos conclusos.

**00.0505104-5** - IAPAS/CEF X SERRALHERIA ANSROBER LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Considerando-se a realização da 43a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/12/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/12/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**88.0019047-2** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X ESTAMPARIA INFANTE LTDA X NERIDE BLASQUES INFANTE X MARINA BLASQUES

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**88.0033269-2** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X JOSE MARIA FILHO

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**91.0508706-6** - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METAIS SANITARIOS ITA LTDA X JURANDIR PEREIRA DAS CHAGAS X APARECIDO SABINO DE MELO X ALDO BIFANI

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**95.0500596-2** - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X CLUBE MODAS E ARMARINHOS LTDA - ME X EDSON DE OLIVEIRA E SILVA X VANIMAR APARECIDA PEREIRA DE CASTRO

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**96.0503855-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA(SP071518 - NELSON MATURANA)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, apresentando procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 158/162, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva da prescrição. Após, tornem os autos conclusos.

**96.0518844-9** - INSS/FAZENDA(Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X METALCO CONSTRUCOES METALICAS S/A(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO E SP028461 - EMIR SOUZA E SILVA)  
Dê-se ciência ao subscritor da petição de fls. 151/153 do teor do ofício de fls. 167/181. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os presentes autos ao arquiv Intime-se.

**96.0529519-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IND/ GRAFICA GASPARINI S/A(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE) X EDISON SALDANHA DA SILVA(SP174551 - JOÃO BATISTA SALA FILHO) X WALTER CORREA CANECO JUNIOR X JOSE MICHELIN X GIOVANNI MANASSERO X RICCARDO NICHELATTI X ATHAYDE ROSA X YLVES JOSE DE MIRANDA GUIMARAES X PEDRO DIAS PERRONE(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ) X RUY BARCELLOS DO PRADO X JOSE GRANDI(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X MARIA DE LOURDES REIS CARDOSO X WALDEMAR JULIO GASPARINI X AGOSTINHO TURBIAN X NELSON SALDANHA DA SILVA X EURICO JAMES ALEXANDRE X MARIA DE JESUS HYPOLITO  
Posto isso, ACOLHO AS EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE; reconhecendo a ilegitimidade passiva dos coexecutados e JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a José Grandi e Pedro Dias Perrone, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Ao SEDI para exclusão dos nomes dos executados acima mencionados do polo passivo da presente execução fiscal. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um dos excipientes; nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC. Após, determino o regular prosseguimento deste feito executivo. Fls. 345/367: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

**1999.61.82.025392-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECNOMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A X ADRIANO JOSE NEVACCHI X JORGE KIKUO USHINOHAMA X HEINZ JURGEN SOBOLL(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X ALAIS PACHECO GAZZONI X NELSON LAZAROV X ROBERTO GUIMARAES MARTINS COSTA X LAERTE FLANULOVIC X LUIS AUGUSTO BANDEIRA X MILTON FREIRE DE SOUZA(SP193225 - WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR E SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE) X WALTER MEGGIOLARO X LUIS CARLOS CIRELLI(SP207427 - MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO E SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO)  
Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE oposta por Luis Carlos Cirelli; reconhecendo sua ilegitimidade passiva e determinando sua exclusão do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para o cumprimento da determinação acima. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais); nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC. Fl. 426: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento. Dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade interposta pelo coexecutado HEINZ JURGEN SOBOLL (fls. 378/403), que, contém alegações de ilegitimidade e de prescrição, trazendo aos autos documento que indique a data de entrega da DCTF que deu origem aos valores em cobro neste feito executivo. Adicionalmente, deve a exequente se manifestar sobre a petição de fls. 464/465, a qual recebo como exceção de pré-executividade, interposta por WALTER MEGGIOLARO, e, por derradeiro, para manifestação com relação à exceção de pré-executividade interposta por MILTON FREIRE DE SOUZA (fls. 477/508), a qual contém alegações de ilegitimidade e de prescrição. Intimem-se.

**1999.61.82.053513-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SCOCIA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS IMPORTADAS LTDA X RIYAD ELIAS ZAK ZAK X ZAKA AFIF ZAKZAK(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)  
Preliminarmente, intime o patrono da co-executada Zaka Afif Zadzak para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a autenticidade da assinatura aposta na procuração de fls. 86, dada a ausência de similitude com as firmas dos documentos juntados à fl. 87. Cumprida a determinação supra, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 71/84, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva da prescrição. Após, tornem os autos conclusos.

**2000.61.82.011399-3** - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X ASSOCIACAO DESPORTIVA CULTURAL ELETROPAULO(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO)  
Considerando-se a realização da 43a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/12/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/12/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º

e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2002.61.82.025012-9** - INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA X FRANCES GUIOMAR RAVA ALVES X JOAO MAURICIO ALVES(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Compulsando os autos verifico que a petição de fls. 135/136 refere-se aos autos nº 97.0584929-3, razão pela qual, determino seu desentranhamento, para posterior juntada aos referidos autos, certificando-se. Cumpra-se com urgência.Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos, por se enquadrar o presente caso na hipótese prevista no artigo 16 da Lei nº 6.830/80.

**2004.61.82.040255-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GALVANOPLASTIA IRMAOS ANDRADE LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X NAILDE DE SOUZA ANDRADE X ERNESTO ALVES DE ANDRADE X BENEDITA DE CASSIA NUNES DE SOUZA X DELMIRO DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social ou declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a citada petição, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 36/55, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva da prescrição.Após, tornem os autos conclusos.

**2006.61.82.004595-3** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SHEILE ROSA RIBEIRO

Tendo em vista a certidão de fl. 31, verifico que a sentença proferida à fl. 29 baseia-se em premissa equivocada, já que não houve cancelamento da CDA objeto do presente feito, ao contrário do afirmado naquele julgado.Assim sendo, reconheço a incorreção da sentença de fl. 29, ante a incorrência de causa extintiva do feito executivo, tornando sem efeito referida decisão, bem como a extinção da presente execução fiscal.Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 27/28, certificando-se, com posterior juntada aos respectivos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.82.037635-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA)

Providencie a executada, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos especificados às fls. 376, com exceção da cópia recente e autenticada da matrícula do bem oferecido à penhora, que já se encontra nos autos (fls. 373/375).Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o bem oferecido à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**2007.61.82.018090-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUMAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107969 - RICARDO MELLO)

Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a apresentação de exceção de pré-executividade e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2007.61.82.034011-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILVIA CRISTINA PETERLE FRAIA(SP244120 - CRISTINA STIVALE)

Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a apresentação de exceção de pré-executividade e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2007.61.82.043555-3** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X GRANJA SAITO S/A(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD) X SHIGEMASA SAITO X YOSHITERU SAITO X KIYOTARO JOAO BATISTA OGAWA X SHIZUMA SUZUKI X HIDEJIRO KAMIGUCHI X NELSON MASSAYOSHI SAITO X FUMIO SAITO X OCTAVIO KAZUYOSHI SAITO(SP128339 - VICTOR MAUAD)

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social ou declaração de autenticidade das cópias acostadas às fls. 32/40, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a

determinação supra, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 110/118, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**2008.61.82.001486-2** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a petição do exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos dos artigos 267, VIII, e 569 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.82.002180-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANKBOSTON N.A.(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a apresentação de embargos à execução/exceção de pré-executividade e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais)/R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.82.005504-9** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X WYETH IND/ FARMACEUTICA LTDA

Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.82.006049-5** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP253997 - VANESSA SANDRIM)

Fls. 21/22: Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a alegação de pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**2008.61.82.011786-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X JEPIME COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LT(SP073906 - LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X JESUS RAMOS RODRIGUES X JOSE PINEIRO MEJUTO X RAMIRO PINEIRO MEJUTO X JESUS PINEIRO MEJUTO

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos o original do instrumento de procuração, bem como cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação acima, abra-se vista à exequente para manifestação acerca dos bens oferecidos à penhora (fls. 19/20), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.82.017740-4** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.82.022558-7** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls.: 28 - Resta prejudicado o pedido, ante a sentença proferida às fls.: 23. Intime-se a exequente da referida sentença. Intime-se a executada a regularizar sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e/ou alterações para conferência dos poderes de outorga, informando ainda o nome da pessoa a ser pedido o alvará de levantamento da quantia depositada às fls.: 19. Int.

**2008.61.82.023560-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JUBRAN ENGENHARIA SA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a apresentação de exceção de pré-executividade e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00

(quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2009.61.82.002254-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUAKER BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI)

Tendo em vista o oferecimento da carta de fiança de fls. 157 e seus respectivos aditamentos de fls. 182 e 210, declaro que o presente feito encontra-se garantido nos termos do disposto no art. 9º, II da Lei 6830/80.Quanto ao pedido de expedição de ofício à PGFN, indefiro, posto que o entendimento deste Juízo é no sentido de que a medida pleiteada refoge totalmente à competência estabelecida em lei, mormente quando o acervo da Vara conta com mais de 25.000 processos. Eventual ilegalidade na conduta da Autoridade Fazendária deve ser combatida com o instrumento processual adequado a ser manejado no foro competente.Intime-se a exequente, com urgência, da presente decisão, consignando seja inserido em seu sistema que os créditos referentes à inscrição nº 80 7 08 005874-26, objeto da presente execução, encontram-se garantidos.Prossiga-se nos Embargos à Execução Fiscal.Intime-se.

**2009.61.82.007972-1** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIO VAIDOTAS

Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**Juiz Federal Titular**

**DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**

**Juiz Federal Substituto**

**BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2346**

**EXECUCAO FISCAL**

**00.0097702-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0112688-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. WAGNER BALERA) X S/A RADIO TUPAN

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**00.0568308-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IBE DECORACOES LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**87.0022737-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARTINDUSTRIA DE METAIS LTDA.(SP017107 - ANTONIO CHIQUETO PICOLO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**87.0024816-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARTINDUSTRIA DE METAIS LTDA.(SP017107 - ANTONIO CHIQUETO PICOLO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**90.0045013-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X PERTICAMPS S/A

## EMBALAGENS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

### **94.0500480-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 234 - CARMEM L M DA SILVA) X GRANCAR VEICULOS E SERVICOS LTDA X LUIS CARLOS KAUFMAN X ARMANDO GEORGE NIETO

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

### **94.0518522-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X GHROM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

### **95.0510145-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AUTOLAN IND/ E COM/ LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

### **95.0519797-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X TRANSPORTES TRANS MARCHI LTDA X ANTONIO MARCHIONNO

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

### **95.0523262-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X TISCA TOOLS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ALFREDO ROBERTO GONZALEZ MENINI X JOSEFINA MARIA CARMEN DI LANDRO D AMATO DE GONZALEZ X JORGE ENRIQUE EDESO COZZANO X EDUARDO EDESO COZZANO

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

### **96.0504008-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X PHOBUS EDITORA E GRAFICA LTDA X EDSON TUFFI X MARIA APARECIDA FERREIRA DE MEDEIROS TUFFI

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

### **96.0512343-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X EMBAVEC COML/ IND/ DE EMBALAGENS DESCART/ LTDA X MARCOS ANTONIO SANTAMARIA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

### **96.0516943-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X DAMIK CONFECÇOES LTDA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP222487 - DANIEL KALANSKY PONCZEK)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**96.0520995-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X METALURGICA ESTAMPECAS IND/ E COM/ LTDA X ADERITO MARTINS BALLAGUEIRO X OLAVO PEREIRA SIQUEIRA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**96.0523072-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X EDITORA RIOS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**96.0530403-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**96.0534495-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 472 - CIRO HEITOR F GUSMAO) X STOCK ROL COM/ E IMP/ LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**97.0505511-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MAYER SCHAEGLER IND/ MECANICA LTDA X MATHEUS STARY X INGENBURG SCHAEGLER STARY X ADOLFO SCHAEGLER X EDUVIRGE STEIN SCHAEGLER

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**97.0510853-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X GRANJA YABUTA LTDA X OSWALDO SUSSUMO YABUTA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**98.0507256-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADRILSPA ADMINISTRACAO DE RESTAURANTE LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**98.0507668-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAO CONRADO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MAURO ALVES DA SILVA X LAURO ALVES DA SILVA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**98.0512313-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADU S IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X SERGIO MIZUTA X MARTHA MULLER FREIBERGER X ADELIR PEDRO FREIBERGER

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse,

oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**98.0519655-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MAYER SCHAEGLER IND/ MECANICA LTDA X MATHEUS STARY X INEBURG SCHAEGLER STARY X ADOLFO SCHAEGLER X EDUVIRGE STEIN SCHAEGLER

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**98.0520093-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROMERO INDL/ E COML/ LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**98.0520592-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PARALOKO S IND/ COM/ E CONFECOES TECIDOS LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**98.0523924-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRASIMPOR COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOSE DOS REIS X EROTILDES DAS DORES DOS REIS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**98.0524964-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUNDICAO MICHELETTO LTDA X GILBERTO MICHELETTO X MARIA HELENA MICHIELETTO

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**98.0529875-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRENO EMBALAGENS LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**98.0531980-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SKILL INFORMATICA LTDA X ANDRE ALCIDES ALVES

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**98.0532202-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOTEBRAS IND/ E COM/ LTDA X SANDRA REGINA PASTOR MINERVINO X SALVADOR MINERVINO NETO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP115130 - REGINA PINTO VENDEIRO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**98.0532599-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROMERO INDL/ E COML/ LTDA(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse,

oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**98.0546294-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AMACO MAQUINAS DE VESTUARIO LTDA - ME(SP066206 - ODAIR GARBIN)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**98.0547620-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TARG TECNOLOGIA AVANÇADA EM REPRESENTAÇÃO GRÁFICA S/C LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**1999.61.82.020066-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REFRAMAC IND/ E COM/ LTDA X FRANCISCO CARNIZELO X CARLOS AUGUSTO MILANES(SP130045 - ALESSANDRA RUIZ UBERREICH)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**1999.61.82.041979-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIFER MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA X ILDEU FERNANDES MAGALHAES

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**1999.61.82.056680-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JARDINS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E COMERCIAIS LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**1999.61.82.064847-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA MECANICA JODOY IND/ E COM/ LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**2000.61.82.013227-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NORTEXPORT UNISUL IND/ COM/ IMPORT/ E EXPORT/ LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**2005.61.82.024280-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTONIA MARIA DE MENEZES PLÁSTICOS - ME

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**2006.61.82.025907-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MCM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI)

J. Indefero o pedido. Não cabe ao Juízo das execuções Fiscais determinar baixa de registro que não foi determinada neste

processo. Intime-se. SP, 16/10/2009.

**2007.61.82.008717-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECÇOES CESIM LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**Expediente Nº 2348**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**00.0014749-4** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X LANGLAS PRODUTOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

**00.0023227-0** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP125840 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X IND/ DE CALCADOS GINO LTDA(SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

**87.0001212-2** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP067349 - ANA MARIA FAUS RODES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Fls. retro: Defiro a vista dos autos pela executada. Após, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, findos, independentemente de nova intimação da mesma.

**88.0035913-2** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X BRAMEREX IND/ E COM/ LTDA X KARL KEUROGHLIAN X ELIZABETH KEUROGHLIAN

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

**90.0015186-4** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP035615 - CLEIDE RAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP046430 - IVONE FUZZETTI DE OLIVEIRA TRIGO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. retro: Intime-se a executada para manifestação no prazo legal. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos, independente de nova intimação.

**90.0015231-3** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP044190 - CARMEN GARCIA SULLER MARZA E SP064501 - ELIZABETH CALDAS VIANNA E SP066457 - MARISA PAPA DE BOER E SP066066 - ANGELITA DE ALMEIDA VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 30 - IVONE FUZZETTI DE OLIVEIRA TRIGO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Vistas à executada. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos.

**91.0008140-0** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP036340 - ANTONIO ARNALDO DE ASSUMPCAO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 30 - IVONE FUZZETTI DE OLIVEIRA TRIGO E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. retro: Defiro a vista dos autos pela executada. Após, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, findos, independentemente de nova intimação da mesma.

**93.0512646-4** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X EMPRESA LIMPADORA DO MINHO LTDA X ALBERTO RABELO X JOAQUIM GONCALVES

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à

parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

**95.0500245-9** - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X CITY SALDA LTDA  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

**95.0500281-5** - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X REALBRAS ADM BRASILEIRA DE SERVICOS SC LTDA X NELSON ALMEIDA TABOADA X MARIA VASCONCELOS TAVARES TABOADA(SP175839 - FABÍOLA SOARES DE SOUSA E BA010177 - CLAUDETE MARIA KRAMEL)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

**95.0501307-8** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X MASSA FALIDA ISM ENGENHARIA CONSTRUTORA E INCORPORACOES LTDA X MARCO ANTONIO DE SOUZA RAMOS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

**95.0506075-0** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. BEVERLI TERESINHA JORDAO D ANDREA E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP189485 - CAROLINE MAIA CARRIJO E SP256797 - ALEXANDRE MIURA IURA E SP185666 - LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO E SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS E SP215407B - CRISTIANE DALLABONA E SP280147 - ANDREA DE OLIVEIRA NOGUEIRA)

Ante a certidão de fl.168, intime-se a exequente para que ratifique a referida peça. Após, se em termos, expeça-se o alvará requerido, intimando-se a mesma, via publicação ou telefone, para a retirada dos mesmos e adoção das providências pertinentes. Confirmada a liquidação do mencionado alvará, intime-se a exequente para manifestação conclusiva e tornem os autos conclusos.

**95.0517843-3** - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X FOTOPTICA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP180405 - MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO E SP176086 - RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

**95.0523011-7** - INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X YBY FASHION MODAS LTDA X KYOUNG HA HWANG X JUNG HANG(SP130812 - JONG KI LEE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

**95.0524728-1** - INSS/FAZENDA(Proc. 405 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X JORDAMM IND/ E COM/ LTDA X ROSA DEL CARMEM PRADO SAAVEDRA X HECTOR JORGE DAMM BILBAO

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

**96.0512689-3** - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X FERNANDA MARIA AMARAL SALLES ME X FERNANDA MARIA AMARAL SALLES(SP209192 - FERNANDO PALLAVICINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

**96.0518539-3** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X CP COMPUTADORES PESSOAIS LTDA X LEONARDO BELLONZI X STELLAMARE FASSY BELLONZI

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à

parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

**96.0518554-7** - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X INDUSTRIAS IBIRUENSE S/A X HUGUES JOSEPH LAMBERT X JULIANO FRANCISCO FORESTI(SP141328 - WAGNER DE OLIVEIRA LEME) Baixem os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo, devendo constar INDÚSTRIA IBIRUBENSE S/A, conforme fl.98. Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio do valor de R\$ 172.214,30 que INDUSTRIAS IBIRUBENSE S/A, CNPJ 90.657.164/0001-89, HUGUES JOSEPH LAMBERT, CPF034.943.578-20 e JULIANO F. FORESTI, CPF 271.384.028-72, devidamente citada(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência quando positiva. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, enfatizando-se, inclusive, que o(a) mesmo(a) tem o prazo de 30 dias para oposição de embargo, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**97.0521660-6** - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X PADARIA E CONFEITARIA MANO SS LTDA(SP142683 - VANIA RUIZ LAO E SP147276 - PAULO GUILHERME) Ciência às partes. Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Int.SP, 25/09/2009.

**97.0527226-3** - INSS/FAZENDA(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X ZEFIR IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS MARITIMOS LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) Fls. 116/124: O pedido de extinção do feito merece rejeição. Os fatos geradores dos créditos tributários exequiendos referem-se aos períodos de 06/93 e 07/93. A citação ocorreu em 30/09/97 (fl. 09), por correio, com aviso de recepção, nos termos da Lei nº 6.830/80 (art. 8º). Nesse caso, nem mesmo a partir dos fatos geradores decorreu o prazo prescricional (art. 174, do Código Tributário Nacional), muito menos a partir da constituição definitiva do crédito, mediante o lançamento, cuja data não consta dos autos, mas que ocorreu, presumivelmente, antes de 04/12/96, data da inscrição em Dívida Ativa (fl. 04). A executada se confundiu: a diligência de 21/07/99 foi de penhora de bens, não de citação (fl. 15). Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO de extinção do feito. Fls. 135/136: Defiro. Anote-se. Em seguida, vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Na ausência da manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

**97.0551008-3** - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA(SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA) Inicialmente, cumpra-se o item 01 do despacho de fl.102, expedindo-se o necessário. Intime-se a parte executada/requerente para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Independentemente do cumprimento da determinação supra, intime-se a exequente para prosseguimento, especialmente indicando bens e endereços atualizados. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, devendo os mesmos serem remetidos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

**97.0571370-7** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X WORKOUT MODAS E CONFECÇÕES LTDA X GILBERTO CHAZAN - ESPOLIO X CELIA CHAZAN Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

**97.0571391-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X STAR METAIS SANITARIOS LTDA X GILMAR ROBERTO DETTILIO X MARIA LUZIA FERNANDES DETTILIO Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

**97.0584606-5** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIAPAR PARTICIPAÇÕES E

EMPREENDEIMENTOS LTDA X CARLOS JOSE PIRES E ALBUQUERQUE JUNIOR X CARLOS JOSE PIRES E ALBUQUERQUE(SP017682 - GALDINO JOSE BICUDO PEREIRA E SP209158 - ARMANDO JOSE FERRERI ROSSI MENDONCA E SP037821 - GERSON MENDONCA NETO)

As partes executadas compareceram espontaneamente em Juízo (fls. 23/34), razão pela qual não há que se falar em citação por edital (fl.77). Assim, revogo a determinação de citação editalícia de fl.74, declarando suprida a citação dos mesmos nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Considerando que o coexecutado Carlos J. Pires e A. Júnior foi devidamente intimado do bloqueio de f.228, conforme certificado na fl.230, quedando-se inerte nos termos da certidão de fl.233, oficie-se para que a Caixa E. Federal promova a conversão em renda em favor do exequente, do valor depositado na fl. 232.Após, intime-se a exequente para prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, devendo os mesmos serem remetidos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

**98.0504712-1** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SL SERVICOS ESPECIAL EM SEG PATRIMONIAL S/C LTDA X ANTONIO CARLOS DA CUNHA FONSECA X JACENI FLORA AGOSTINHO  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil.Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

**98.0541833-2** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS TRANSAMAZONICA LTDA X EDGAR FRANKLIN DE LIMA X FRANKLIN LARES DE ALMEIDA LIMA(SP130493 - ADRIANA GUARISE)  
Ciência às partes.Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Int.SP, 23/09/2009.

**98.0559849-7** - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) X WALDEMAR CARDOSO BAR X WALDEMAR CARDOSO(SP040226 - WALDIR DE MARCHI)  
Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio do valor de R\$ 216.358,14 que WALDEMAR CARDOSO BAR, CNPJ 61.576.096/0001-25 e WALDEMAR CARDOSO, CPF 021.858.908-59, devidamente citada(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência quando positiva.Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, enfatizando-se, inclusive, que o(a) mesmo(a) tem o prazo de 30 dias para oposição de embargo, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**1999.61.82.000791-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X INSTITUTO MEDICAMENTA FONTOURA S/A(SP066096 - ROSELEIDE RUELA DE OLIVEIRA) X AURO ALUISIO PRADO DE MOURA ANDRADE X ANTONIO JOAQUIM DE MOURA ANDRADE NETO  
Fls.297/304: Indefiro o pedido de citação do coexecutado Auro Aluísio P. de M. Andrade, nos termos requeridos.Transcorrido mais de dez anos desde a citação da executada (mar/99- fls.15 e 187), impõe-se o indeferimento de tal pedido, devendo a ação executiva seguir, se for o caso, tão somente em face da Executada. Não há dúvidas que, após o decurso de determinado tempo o conflito deve ser estabilizado pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.Assim, calcado nos Princípios da Segurança Jurídica e Economia Processual, INDEFIRO o pedido de citação de AURO ALUÍSIO PRADO DE MOURA ANDRADE. Por consequência, determino a exclusão do nome dos mesmos do pólo passivo do presente feito. Baixem os autos ao SEDI para as providências pertinentes.Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio do valor de R\$ 114.100,65 que INSTITUTO MEDICAMENTA FONTOURA S/A, CNPJ 60.395.613/0001-05 e ANTÔNIO JOAQUIM DE MOURA ANDRADE NETO, CPF 030.509.188-37, devidamente citada(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência quando positiva.Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do

excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, enfatizando-se, inclusive, que o(a) mesmo(a) tem o prazo de 30 dias para oposição de embargo, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**1999.61.82.029285-8** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SOLOTICA IND/ E COM/ LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP065549 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA)

Intime-se a executada para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia, eis que o instrumento de fl.55 não se presta à finalidade ao qual foi destinado. Fls. 169/170: Indefiro o pedido de conversão em renda, pois, a sentença dos embargos à execução n. 2001.61.82.009126-6 ainda não transitou em julgado. Intime-se a exequente para prosseguimento e, na ausência de manifestação conclusiva, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que as partes se manifestem quanto ao julgamento dos referidos embargos. Intime-se.

**1999.61.82.057208-9** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X REDE BRASIL CDS E ACESSORIOS LTDA X ENOQUE FERREIRA GOMES(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

**1999.61.82.057561-3** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JOTAEME PRODUCOES EVENTOS GRAFICA E EDITORA LTDA(SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN E SP022569 - AKIMI SUNADA)

Defiro o pedido da parte exequente de intimação do depositário, no endereço de fls.245, para depositar o bem penhorado em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da Lei. Publique-se. Expeça-se o necessário.

**2000.61.82.042046-4** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA VILA PRUDENTE LTDA X NICHAN MEKHITARIAN X PEDRO GREGORIO MEKHITARIAN X ARMENIO MEKHITARIAN(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO)

Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio do valor de R\$ 4.729,75 que INST. DE MEDICINA E CIRURGIA V. PRUDENTE LTDA, CNPJ 60.538.345/000125, NICHAN MEKHITARIAN, CPF 011.329.118-31 e ARMÊNIO MEKHITARIAN, CPF 074.594.848-06, devidamente citada(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência quando positiva. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, enfatizando-se, inclusive, que o(a) mesmo(a) tem o prazo de 30 dias para oposição de embargo, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**2000.61.82.047530-1** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 24 - CLEIDE RFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Defiro pelo prazo legal. Intime-se a CEF para as providências que entender pertinentes. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos, independente de nova intimação.

**2001.61.82.001682-7** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X BONUS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP090033 - CARLOS ALBERTO CAUDURO DAMIANI)

Fls. retro: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio do valor correspondente ao débito exequendo que a parte executada, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência quando positiva. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, enfatizando-se, inclusive, que o(a) mesmo(a) tem o prazo de 30 dias para oposição de embargo, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**2004.61.82.050888-9** - INSS/FAZENDA(Proc. ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI X JOAO DE LACERDA SOARES(SP138627 - CAMILA DE VIVO QUEIROZ)

Fls. 53/68: A alegação de decadência merece ser parcialmente acolhida. A questão já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, cabendo apenas a sua aplicação aos casos concretos. E no caso concreto, a própria CDA menciona que a constituição definitiva, mediante notificação fiscal de lançamento de débito (NFLD), ocorreu em 31/01/2000, sendo que os períodos da dívida abrangem partes dos anos de 1992 a 1995. Neste caso, só não houve decadência dos tributos vencidos a partir de janeiro de 1995. Fls. 78/84: A exequente tem razão quando fala de eventuais causas que tenham impedido o lançamento (fl. 81). Algo impediu o lançamento tempestivo. O curso do prazo decadencial é que não foi impedido, nem poderia, encerrando-se, em relação à maior parte do crédito exequendo, antes do lançamento. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido da executada para declarar nula a CDA em relação aos créditos exequendos vencidos nos anos de 1992, 1993 e 1994, uma vez que a exequente não mais tinha direito de efetivar o lançamento em relação a esses períodos. Tendo em vista que o crédito remanescente pode ser calculado mediante simples operação aritmética, desnecessária a substituição da CDA. Vista à exequente para informar o valor atualizado do crédito remanescente. Atendida a intimação, conclusos para deliberação sobre pedido de prosseguimento do feito (fls. 48/50). Não atendida a intimação, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

**2005.61.82.035867-7** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG RENATA LTDA - ME(SP168538 - CRISTIANE BARBOSA OSÓRIO) X ADEMAR GONCALVES OZORIO X MARIA COSTA BHERING OZORIO

Declaro suprida a falta de citação, em virtude do comparecimento espontâneo de Drogaria Renata Ltda, quando da interposição dos embargos à execução n. 2008.61.82.030268-5, de acordo com o art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio do valor de R\$ 30.379,38 que DROGARIA RENATA LTDA - ME, CNPJ 61.282.992/0001-81, ADEMAR GONÇALVES OZÓRIO, CPF 761.029.638-49 e MARIA C. BHERING OZÓRIO, CPF 273.764.848-33, devidamente citada(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência quando positiva. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, enfatizando-se, inclusive, que o(a) mesmo(a) tem o prazo de 30 dias para oposição de embargo, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em

depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**2005.61.82.043118-6** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X KORPAL ELETRICA LTDA.MASSA FALIDA X NIBIO SILVIO PENA X HEYNE APARECIDA TOSONI ZINCO

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

**2005.61.82.061386-0** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X ARMANDO CERAVOLO(SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI E SP047739 - JAIRO ALVES PEREIRA E SP177101 - JOÃO CARLOS RODRIGUES BARBOSA)  
Ciência às partes. Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Int.SP, 23/09/2009.

**2006.61.82.057540-1** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SAUDE BAHIA LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Fls. retro: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio do valor correspondente ao débito exequendo que a parte executada, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência quando positiva. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, enfatizando-se, inclusive, que o(a) mesmo(a) tem o prazo de 30 dias para oposição de embargo, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**2008.61.82.015896-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MONACE TECNOLOGIA S/A(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE)

Fls. 11/87: O requerimento da executada deve ser rejeitado. A alegação de inoccorrência de fato gerador, por não ter a executada exercido as atividades fiscalizadas pela exequente, não merece acolhimento. Trata-se de questão fática que não pode ser demonstrada de plano, como de fato não foi demonstrada, exigindo produção de prova que não tem lugar nesta sede, cujo rito não prevê dilação probatória. A alegação de prescrição não pode ser acolhida. As anuidades dos conselhos de fiscalização profissional constituem espécie de contribuição de interesse das categorias profissionais (art. 149 da Constituição Federal), submetidas ao regime constitucional tributário. Nesse caso, a prescrição da ação de cobrança do crédito tributário respectivo é regulada pelo Código Tributário Nacional, ou seja, ocorre cinco anos depois da data de sua constituição definitiva, pelo lançamento de ofício devidamente notificado ao sujeito passivo (arts. 142 e 174). Pelo que consta dos autos, não decorreu o prazo prescricional entre a data da inscrição em Dívida Ativa, quando é possível presumir que o crédito tributário já estivesse definitivamente constituído, e a data do ajuizamento da execução, à qual retroage a interrupção da prescrição pelo despacho de citação (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), na forma da legislação processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). É ônus da executada comprovar que entre a data da notificação do lançamento, que não consta dos autos, e a data do despacho citatório decorreu prazo superior a cinco anos, ou que não houve notificação de lançamento. Essa prova, porém, só pode ser feita em sede de embargos do executado. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido da executada. Expeça-se

mandado de livre penhora. Intime-se.

**2009.61.82.032669-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUNDICAO BUNI LTDA(SP056922 - OSWALDO PINHEIRO DA COSTA)

Declaro suprida a falta de citação, em virtude do comparecimento espontâneo da parte executada (fls.21/28), de acordo com o art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Determino o apensamento dos autos nº.2009.61.82.032667-0, ao presente feito, nos termos do artigo 28, da Lei nº. 6.830/80, doravante aqui prosseguindo-se. Intime-se a parte exequente para manifestação conclusiva sobre a alegação de pagamento. Em seguida, conclusos.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.**  
**Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.**

**Expediente Nº 964**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.82.000937-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0571502-5) COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS S/A(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP183677 - FLÁVIA CECÍLIA DE SOUZA OLIVEIRA VITÓRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 273/277: Defiro. Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

**1999.61.82.000956-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0559144-0) ARCOS SOLDA ELETRICA AUTOGENA S/A(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 108/112: Defiro. Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

**1999.61.82.065168-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0553945-8) IND/ DE ACESSORIOS TEXTEIS JATEX LTDA(SP043144 - DAVID BRENER E SP078437 - SOLANGE COSTA LARANGEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 47/49: Defiro. Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

**2000.61.82.029798-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.030375-3) FREIO DE OURO LTDA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP042629 - SERGIO BUENO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 118/120: Defiro. Publique-se o despacho de fl. 110, observando que o pagamento deverá ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. No silêncio, dê-se nova vista à Fazenda Nacional.

**2001.61.82.012020-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.058098-4) TOURING CLUB DO BRASIL(SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Fl. 214: Defiro. Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de

15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

**2001.61.82.019346-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0584915-3) EUGENIO MARIA PINTO X AUDACIRIA SANTANA DA SILVA PINTO(SP035192 - JOAQUIM NUNES DA COSTA E SP097030 - SANDRA LUCIA NUNES DA COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 144/147. Não assiste razão à parte embargante. A intimação da Fazenda Nacional é pessoal e mediante a entrega dos autos com vista. Tendo sido entregue os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional em 19 de maio de 2008 (fl. 134) e a apelação protocolizada em 04 de junho de 2008, tem-se que tempestiva a sua interposição. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de contra-razões de apelação. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 142, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Pa 0,05 Intime-se.

**2003.61.82.060004-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0503870-2) JOAO BATISTA TRIGO MOREIRA(SP084958 - MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO E SP211286 - FABIANA ISLAS DE ARAÚJO FERRI) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

FLS. 120/123: Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

**2003.61.82.062642-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0552022-4) METALURGICA IBEROS LTDA(SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 536 - NIURA IARA NUNES SAUCEDO)

Vistos etc. Recebo os embargos para discussão, facultando à(o) exequente, nos autos principais, a indicação de bens para reforço da penhora. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade. Int.

**2004.61.82.048640-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0552113-1) MIHALY ROZSAVOLGYI X JEANETTE BEATRIZ ROZSAVOLGYI(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA)

Vistos. Recebo a apelação de fls. 149/161 em ambos os efeitos. Intime-se o apelado (embargante) para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais, dispensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

**2004.61.82.050684-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0519282-9) MARCILIO HAMAM(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Dê-se vista ao(à) Embargante da impugnação e documentos a ela acostados. Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

**2004.61.82.050883-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.058128-9) TACITO LUIZ CARVALHO BARCELLOS(SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Vistos. Recebo a apelação de fls. 240/248, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado (embargante) para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais, dispensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

**2005.61.82.008265-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.056351-7) CONSUTABIL ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI) X INSS/FAZENDA

Vistos etc. I. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e

[iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [iv] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.82.029935-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.006688-9) ALVARO BENEDITO MACHADO DE OLIVEIRA(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.Recebo os embargos para discussão, facultando à(o) exequente, nos autos principais, a indicação de bens para reforço da penhora.Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2009.61.82.002703-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.030401-0) TRANSPORTES RODOZIL LTDA(RS042335 - LUCIANO SANDRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução apenas no que pertine ao(s) bem(ns) objeto(s) destes embargos.Citem-se.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**96.0519282-9** - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X ARQUETIPO IND/ E COM/ AUXILIAR DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA X MARCILIO HAMAM(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP078397 - JOENICE APARECIDA DE MOURA BARBA)

1. Fls. 147/155 - Junte a peticionante, cópias autenticadas dos documentos apresentados, bem como, traga aos autos, cópia do auto de adjudicação conforme indicado.2. Fls. 204 - Sem prejuízo do cumprimento do item precedente e, considerando o ofício recebido da 70ª Vara do Trabalho, oficie-se em resposta, solicitando informações acerca do resultado da hasta pública noticiada, bem como quanto às alegações de que o imóvel em questão, teria sido adjudicado (fls. 147/155).3. Após, abra-se vista à exequente para manifestação quanto as informações constantes às fls. 62, dos autos dos Embargos à Execução em apenso, que indicam que a empresa executada faliu.4. Int.

**97.0552022-4** - INSS/FAZENDA(Proc. 536 - NIURA IARA NUNES SAUCEDO) X METALURGICA IBEROS LTDA X NARCISO PONS REBUGENT X JOAQUIM FONT SALVANERA(SP187024 - ALESSANDRO DA SILVA)

Fls.336/338 - Nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional:Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (...).Nos termos da legislação de regência, para a aplicação do art. 185-A, do CTN, mostra-se imprescindível a comprovação: a) da citação da parte executada; b) do não pagamento do débito em cobrança; c) do não oferecimento de bens à penhora; e d) da não localização de bens penhoráveis.No caso dos autos, observo que a parte executada foi devidamente citada, não pagou o débito ou nomeou bens à penhora. Apesar das inúmeras diligências perpetradas pela parte exequente, não foram localizados bens para garantia do Juízo.Diante do exposto, decreto a indisponibilidade dos bens e direitos da parte executada, até o limite do valor da execução. Comunique-se ao DETRAN/SP, à E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no tocante a imóvel(is), à Comissão de Valores Mobiliários e ao Banco Central do Brasil.ObsERVE a Secretaria que em todas as comunicações deverá constar o valor da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

**1999.61.82.020981-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXTERNATO PEQUENOPOLIS S/C LTDA X JOSE AURELIO DE CAMARGO(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ E SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR E SP127432 - SIHAME MALUF SHIBLI CARMONA) Tendo em vista que a executada apresentou Embargos à Execução, distribuídos sob o nº 2000.61.82.005571-3, declaro a citada nestes autos.Convertido em penhora o arresto de fls. 31/32. Ante a diligência negativa (fls.05), intime-se da conversão do arresto em penhora, a Executada, na pessoa do advogado constituído às fls.08 dos Embargos à Execução Fiscal N.2000.61.82.005571-3, apensos.Expeça-se mandado de reforço de penhora, para recair sobre o imóvel matrícula n.132.768, descrito às fls.86/88. Cumpra-se com urgência. Int.

**2004.61.82.043487-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONTROLBASE INFORMATICA LTDA(SP184211 - ROGÉRIO STANKEVIZ ROLIM DE MOURA) REPUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FLS. 42: Fls. 35/39 e 41: Considerando que o veículo descrito a fl. 37 é

mais novo e possui melhor aceitação no mercado, a despeito da ausência de manifestação da parte exequente, defiro a substituição da penhora. Expeça-se o necessário, com urgência. O levantamento da penhora anterior ficará condicionado à lavratura do auto de penhora e avaliação, bem como do prévio registro da constrição junto ao DETRAN. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.82.056351-7** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONSUTABIL ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA X CLARICE FIDELIS DA SILVA X FRANCISCO HELIO DOS SANTOS(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)

Fls. 79/82: Tendo em vista os documentos de fls. 73/76, proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema Bacen-Jud, código 0165, pessoa física e código nº 0204, pessoa jurídica, para crédito do INSS/Fazenda, à disposição deste Juízo, através da Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB deste Fórum. Após a transferência, com fundamento no parágrafo 2º, artigo 8º, da Resolução nº524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante de R\$. 9.266,03 (nove mil, duzentos e sessenta e seis reais e três centavos), bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. A seguir, a teor do que dispõe o artigo 652, parágrafo 4º, do CPC, intime-se da penhora a executada, na pessoa do advogado constituído nos autos, não o tendo, intime-se por carta, com aviso de recebimento. Após, ante a garantia parcial do débito, expeça-se mandado de penhora livre de bens da co-excutada Clarice Fidélis da Silva, observando-se o endereço indicado às fls. 80. Intimem-se.

**2007.61.82.018723-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO AMBEV DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA)

Intime-se a executada para que, no prazo de quinze dias, apresente aditamento à carta de fiança, a fim de conter assunção de responsabilidade pelo pagamento do valor principal mais os acréscimos legais e cláusula de vigência por prazo indeterminado. Publique-se com urgência. Int.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2612**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2008.61.82.012230-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005848-4) ORGANIZACAO SANTAMARESNE DE EDUCACAO E CULTURA - OSEC(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Intime-se o embargante da substituição da Certidão de Dívida Ativa (traslada às fls. 966/968), nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da LEF, para, querendo, ADITAR os presentes embargos à execução.

### **EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.82.006297-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO IMPERIO LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

Fls. 267/275: Deixo de apreciar o pedido, posto que o executado já apresentou idêntica exceção de pré-executividade, fls. 21/29, devidamente apreciada por este juízo, fls.243/244. Ademais em face da referida decisão opôs de Embargos de Declaração, também decidido, fls. 254/255 e, ainda, contra a última decisão apresentou recurso inadequado, fls. 249/263, não recebido por este juízo, fl. 264. Cumpra-se o despacho de fl. 266. Após, tornem conclusos para deliberações quanto ao prosseguimento do feito. Int.

**2007.61.82.029000-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LABORATORIO TECNICO DE SERV FOTOGRAFICOS LABORTEC LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Trata-se de pedido de sustação de praça. Anoto, em primeiro lugar, que o devedor foi regularmente intimado há meses e apenas agora, às vésperas do leilão, obstando a oitiva da parte exequente, vem trazer sua inconformidade. Essa conduta processual impede, inclusive, que se ouça a parte contrária, como garantia de adequado contraditório. O pedido ademais está lastreado em poucos elementos. Conquanto se alegue pagamento, esse argumento não se encontra apoiado em fundamentos firmes, porquanto: a) A alegação é genérica e não há demonstrativo analítico dos vencimentos e pagamentos realizados; b) Os documentos que acompanham o petitório não são convincentes. Apontam para o período de apuração de 1999, enquanto que a maior parte do débito em curso de cobrança compete a 2003 e 2004; c) NÃO há um único documento de arrecadação entre aqueles juntados. Pelo contrário, na relação apresentada consta a seguinte

cláusula: NÃO SERVE COMO COMPROVANTE DE ARRECADANÇA. Os demais documentos são cópias não autenticadas de DCTFs;d) No sistema eletrônico da Fazenda, os débitos constam como ativos.Por todas essas razões, indefiro o pedido de sustação da praça e, reconhecendo seu caráter malicioso, condeno a executada, como litigante de má-fé, na multa de 1% sobre o valor do débito exequendo, atualizado. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.82.044468-0** - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o requerente, pela imprensa oficial, da penhora formalizada à fl. 162.Após, cumpra-se a parte final de fl. 140.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**

**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1136**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.82.068775-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAES E DOCES JARDIM GUANCA LTDA X LICINIO DA CONCEICAO COELHO X AVELINO LOPES PEREIRA(SP049099 - HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA)

Tópico final: (...) Assim, DECLARO EXTINTO o processo, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.

**2000.61.82.086981-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BARBI COMAL E DISTRIBUIDORA DE REVISTAS JURIDICAS LTDA(SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal.

**2001.61.82.012156-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X URSULA CATARINA HOINKIS DIAS DA SILVA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Tópico final: (...) Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**2002.61.82.017080-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MECANICA RIOMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO)

Tópico final: (...) Assim, DECLARO EXTINTO o processo, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.

**2002.61.82.023478-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CEREALISTA MORIGUTI LTDA

Tópico final: (...) Assim, DECLARO EXTINTO o processo, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.

**2002.61.82.033202-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X RIUJI AUGUSTO KIYOHARA

Tópico final: (...) Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**2002.61.82.045200-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X ANA RUTE DE JESUS FREITAS SERRA

Tópico final: (...) Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**2002.61.82.047607-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MESSIAS DIAS DOS SANTOS

Tópico final: (...) Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**2002.61.82.050165-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X

KIART COMERCIAL LTDA

Tópico final: (...) Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**2003.61.82.001617-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DOUGLAS ZARVOS(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2003.61.82.012229-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JUELI COMERCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA EPP

Tópico final: (...) Assim, DECLARO EXTINTO o processo, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.

**2003.61.82.023149-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VEDABLIO PECAS E PARTES LTDA

Tópico final: (...) Assim, DECLARO EXTINTO o processo, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.

**2003.61.82.051454-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J C M PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LT(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI E SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado.

**2003.61.82.057400-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JUBRAN ENGENHARIA S A(SP162362 - WANDA ELAINE RIBEIRO COSTA)

Tópico final: (...) Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**2003.61.82.059235-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO E SP025069 - ROBERTO PASQUALIN FILHO E SP087793 - MARIA APARECIDA CA TELAN DE OLIVEIRA)

Tópico final: (...) Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**2003.61.82.061921-0** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X RICHIMOND IMMUNOSYSTEMS DIAGNOSTICS LTDA X JOIRA MARIA RODRIGUES X LUIZ EDUARDO DE NICOLA(SP149212 - LUIS EDUARDO BITTENCOURT DOS REIS E SP093977 - LIDIA MARIZ DE CARVALHO E SILVA)

Tópico final: (...) Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**2003.61.82.067437-2** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FUNDICAO BUNI LTDA(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE)

Tópico final: (...) Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**2003.61.82.075258-9** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CGM CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA

Tópico final: (...) Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**2004.61.82.009974-6** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO) X IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS M C LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 50, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**2004.61.82.015225-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SETA PUBLICACOES LTDA(SP238279 - RAFAEL MADRONA E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES)

Tópico final: (...) Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer

obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. Outrossim, inconformada com a decisão proferida às fls. 127/132, a executada Seta Publicações Ltda. interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Prossiga-se, dando-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, conforme determinado às fls. 132.

**2004.61.82.017433-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARIOVALDO LUIS LEISTER  
Tópico final: (...) Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**2004.61.82.039211-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RBZ-ASSESSORIA E CONSULTORIA DE COBRANCAS S/C LTDA.(SP101856 - ROBERTO GUENDA)  
Tópico final: (...) Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal nos artigos 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c 794, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.

**2004.61.82.048161-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLASTTOTAL PLASTICOS QUIMICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP177631 - MÁRCIO MUNEYOSHI MORI E SP166857 - ELIANA YOSHIKO MOORI E SP179252 - SANDERLEI SANTOS SAPUCAIA)  
Tendo em vista a sentença extintiva de fl. 145, officie-se, com urgência, ao Detran/SP para que proceda ao desbloqueio dos veículos descritos às fls. 50. Após, publique-se a referida sentença. Cumpra-se.

**2005.61.82.014517-7** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SAEGO ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA  
Tópico final: (...) Assim, DECLARO EXTINTO o processo, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.

**2005.61.82.016588-7** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VERA LUCIA DE SOUZA SANTOS  
Tópico final: (...) Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**2005.61.82.053928-3** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FARMACIA JABORANDI LTDA X ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS X RUDOLF SUPPA(SP162876 - CRISTINA MANCUSO PINTO FIGUEIREDO)  
Tópico final: (...) Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**2005.61.82.059493-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X NARLY SOARES SILVA  
Tópico final: (...) Diante do pagamento integral do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**2006.61.82.005528-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAKER EDITORA LTDA X MARIA CLAUDIA PANELLA X DULCE LECHUGA PANELLA(SP117277 - LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA)  
Tópico final: (...) Assim, DECLARO EXTINTO o processo, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.

**2006.61.82.006086-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CELSO DALLAGNOL(SP049815 - JOAO FERRACIOLI NETO)  
Tópico final: (...) Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal nos artigos 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c 794, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.

**2006.61.82.039336-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCENARIA SAMAS LTDA-ME  
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2006.61.82.054694-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IRMAOS

ASSUNCAO SA IND E COM DE PECAS P AUTOMOVEIS(PR025628 - SILVANO MARQUES BIAGGI)  
Tópico final: (...) Assim, DECLARO EXTINTO o processo, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.

**2007.61.82.035831-5** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MILTON HIROSHI HOMMA(SP257383 - GERSON SOUZA DO NASCIMENTO)

Tópico final: (...) Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**2007.61.82.043214-0** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO.GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS) X R S REVENDA E SERVICOS DE PRODUTOS DE PATROLIUM LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 44/46, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**2008.61.82.010265-9** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EUCLESIO BRAGANCA DA SILVA

Tópico final: (...) Diante do pagamento integral do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**2008.61.82.013651-7** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO EDUARDO LEMOS DE SOUZA

Tópico final: (...) Diante do pagamento integral do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**2008.61.82.014878-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AZEVEDO & TRAVASSOS PETROLEO S/A

Tópico final: (...) Diante do pagamento integral do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**2008.61.82.022187-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CRISTINE NUNES DE OLIVEIRA

Tópico final: (...) Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**2008.61.82.029915-7** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CLARA CAMPOS COZZA

Tópico final: (...) Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**2009.61.82.005272-7** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ANTONIO ROSA DOMENI(SP060771 - FRANCISCO SALATINO)

Ante a sentença extintiva proferida às fls. 27, deixo de determinar a distribuição por dependência dos embargos opostos (fls. 29/34). Intimem-se as partes acerca da sentença proferida nesta execução. Cumpra-se.

**2009.61.82.008102-8** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOAO TAVARES FUSCO

Tópico final: (...) Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**2009.61.82.008356-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ELZA DOS SANTOS OLIVEIRA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2009.61.82.008495-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROBERVAL APARECIDO DE SOUZA

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código do Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

- 2009.61.82.009096-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIO BACICH  
Tópico final: (...) Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.
- 2009.61.82.009489-8** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS ANTONIO SOARES  
Tópico final: (...) Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.
- 2009.61.82.010270-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X VANIA SOUSA  
Tópico final: (...) Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.
- 2009.61.82.010394-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X NILZA JORGE DO CARMO  
Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código do Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.
- 2009.61.82.012954-2** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MAZ COM/ MED A Z LTDA  
Tópico final: (...) Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.
- 2009.61.82.015888-8** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANGELO SHEN CHYI YEH  
Tópico final: (...) Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.
- 2009.61.82.022522-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EVANDRO INNOCENTI  
Tópico final: (...) Assim, DECLARO EXTINTO o processo, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.
- 2009.61.82.022780-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KAZUHIRO CARLOS MIYAMOTO  
Tópico final: (...) Assim, DECLARO EXTINTO o processo, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.
- 2009.61.82.023001-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PEDRO KYOSHI SAEDA  
Tópico final: (...) Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.
- 2009.61.82.024266-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARSAU COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)  
Tópico final: (...) Assim, DECLARO EXTINTO o processo, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.
- 2009.61.82.026074-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SUELY TIZUE UMEDA  
Tópico final: (...) Diante do pagamento integral do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.
- 2009.61.82.027022-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO REGIS MOREIRA MARTINS  
Tópico final: (...) Diante do pagamento integral do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.
- 2009.61.82.027827-4** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X CENTRO PROMOCÃO HUMANA LAR VICENTINO

Tópico final: (...) Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO - LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

**Expediente Nº 998**

### **EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.82.041301-8** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA X DALVA VERAS VIEGAS X MYRIAN VIEGAS TRICATE(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)

Primeiramente, em face do princípio do contraditório, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a alegação de parcelamento do débito exequendo às fls. 111/114 e documentos (fls. 115/127). Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA**

**Expediente Nº 1201**

### **EXECUCAO FISCAL**

**00.0567910-9** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA E SP120719B - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FERPAN IND/ COM/ LTDA(SP008496 - ANADYR PINTO ADORNO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Isso posto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, determinando a exclusão de todos os co-executados pólo passivo do presente feito. Como a razão inspiradora do presente decisor é a superveniente alteração do plano normativo, não me parece apropriada a imputação, em desfavor do exequente, dos encargos sucumbenciais, notadamente de honorários advocatícios, ainda que seja fato inarredável o fato do atravessamento de exceção de pré-executividade por meio de advogado regularmente constituído. Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, inclusive sobre o andamento do processo falimentar, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**2000.61.82.049456-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RERIS OLIVEIRA CONFECÇOES E COMERCIO LTDA X RERIVALDA OLIVEIRA BORGES X MARIA CRISTINA LUPI DA VEIGA(SP123844 - EDER TOKIO ASATO) X PATRICIA OLIVEIRA BORGES DA SILVA

1. Fls. 226/237: Mantenho a decisão agravada (fls. 220/221) por seus próprios fundamentos, ressaltando que a inclusão da co-executada decorreu do provimento do Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.097936-3 (traslado de cópias de fls. 152/167) interposto pela exequente da decisão de fls. 122/125. 2. Fls. 226/237: Deixo de receber a petição como agravo retido, eis que incabível. Em tal modalidade, com efeito, exigir-se-ia a reiteração do pedido nas razões (ou contra-razões) do recurso de apelação, o qual, por sua vez, não é comportável em sede de execução fiscal, processo em que não há sentença. 3. Remeta-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo do feito, cumprindo-se integralmente a decisão de fls. 168, para inclusão dos responsáveis indicados às fls. 34 e 73 (somente foi incluído de fls. 118). 4. Após, dê-se vista a exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em face da devolução dos mandados de fls. 176/178, 181/183 e 239/241, no prazo de 30 (trinta) dias.

**2002.61.82.000776-4** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DROGARIA RICARDO LTDA ME X EDUARDO ALVES DOS REIS X FATIMA REGINA SUSIGAN(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS)

1. Remetam-se cópias de fls. 195 e da presente decisão para à Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal para instrução dos Embargos à Execução nº 2003.61.82.007477-0. 2. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo ali mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**2002.61.82.009437-5** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TRANS IN TRANSPORTES INTERNACIONAIS

LTDA X ANDRE LUIZ FLECHA DE LIMA(SP151598 - ROGERIO JOSE DIAS MARIANO E SP069861 - LINCOLN DA CUNHA PEREIRA FILHO) X IRENE MARIA FLECHA DE LIMA

1) Susto, cautelarmente, o cumprimento do mandado de fls. 61. Comunique-se, sem recolhimento, entretanto, até segunda ordem.2) À exequente para manifestação, sobre a alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.3) Paralelamente, esclareça a co-executada Trans Ins Transportes Internacionais Ltda., seu atual endereço, uma vez que o Sr. Analista Judiciário Executantes de Mandados não a localizou no endereço fornecido na procuração de fls. 128, conforme constatado pela certidão de fls. 112. Prazo de 5 (cinco) dias.Int..

**2002.61.82.022673-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GALIA TRANSPORTES E COMERCIO LTDA X CARLOS ROBERTO SONVESSO(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA E SP205532 - MILENA LOPES CHIORLIN)

Porque localizados fora da base territorial deste Juízo, os bens indicados não são de aceitação recomendável. Note-se que o imóvel cuja matrícula é a de n. 28.881 encontra-se registrado perante o 1º CRI de Presidente Prudente - SP, e não Vila Prudente - São Paulo, como consta da petição, às fls. 292. Não obstante isso, determino a expedição de carta precatória tendente a formalizar a constrição requerida pelo executado em ambos os imóveis.Paralelamente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados, observado o endereço indicado pelo próprio executado às fls. 128, a despeito do AR negativo juntado às fls. 18. Instrua-se a ordem com cópia desta decisão. Int..

**2002.61.82.022836-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MASTERCOPY COMERCIO E SERVICOS LTDA X JOAO FRANCISCO NETO(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP173435 - MONICA CRISTINA NUNES PAIXAO) X MARCIA FERRI FRANCISCO X MONICA FRANCISCO DIMAS DE MELO PIMENTA

Vistos em decisão. Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários.O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, leia-se, a propósito: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 4. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.5. Imposição da responsabilidade solidária. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (Recurso Especial nº 839.684/SE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça). Isso posto, defiro a inclusão das pessoas pela exequente indicadas no pólo passivo do feito (fls. 118/119), com as conseqüências que daí derivam.Providencie o exequente a(s) contrafé(s) para citação (duas cópias por citando), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, proceda-se a citação.

**2005.61.82.020290-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAN MARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA X NILJANE SANTA MARINA X RUTE NEI BOVETO(SP065630 - VANIA FELTRIN)

1. O pedido de inclusão formulado pelo exequente - e deferido às fls. 36/7 -, nos termos do art. 13 da Lei n.º 8.620, não pode prosperar. A uma, porque não se tratam de débitos para com a Seguridade Social (não, ao menos, em sua totalidade). E, a duas, porque, ainda que assim não fosse, com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito art. 13, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a conseqüente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas. Em conclusão, tenho, ao final, que os co-executados não apresentam, deveras e quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de todos os co-executados pólo passivo do presente feito, o que deverá ser providenciado pela Secretaria, desde que decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.Por cautela, recolha-se o mandado expedido.2. A seguir, dê-se vista à exequente para ciência do quanto aqui decidido, e para manifestação em trinta dias sobre os termos da exceção oposta pela empresa executada.

**2005.61.82.023160-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRECCO EDITORA

LTDA(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO) X PINDARO CAMARINHA SOBRINHO X DEMETRIOS THOMAS SARANTAKOS

Fls. 69/89: 1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o coexecutado PÍNDARO CAMARINHA SOBRINHO, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pelo coexecutado eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face do coexecutado PÍNDARO CAMARINHA SOBRINHO. Assim, determino. 5. Intime-se a exeqüente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 6. Dê-se conhecimento ao coexecutado.

**2005.61.82.028984-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SSAEXS E TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA. X PEDRO SEVERINO DE LIMA FILHO X VICENTE FERREIRA SOARES X JOAO LOBASSO FILHO(SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA)

Recebo a petição de fls. 83/90 como exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

**2006.61.82.029672-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECHNOWAY PRODUCAO DE TECNOLOGIAS AVANÇADAS LTDA X ROSELI MARTIGNAGO X VANDERLEI DE JESUS PARONI(SP054966 - PAULINO GARCIA FERNANDEZ E SP203988 - RODRIGO DA ROCHA COSTA)

Fls. 87/96: Prejudicado o pedido, tendo em vista a decisão de fls. 85, sendo que o excipiente já foi excluído do pólo passivo do feito. Publique-se o tópico final da decisão de fls. 85: TÓPICO FINAL DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE FLS. 85: Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do excipiente OSVALDO PERES DA SILVA e de TOMISLAV RODRIGUES FEMENICK, sendo este último de ofício, determinando a sua exclusão do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 50/56. Oficie-se ao DD. Juízo deprecado solicitando-lhe a devolução da carta precatória nº. CP62/09 (fls. 48), sem cumprimento, com as nossas homenagens. Tendo em vista o recolhimento do mandado nº. 8212.2008.03574 devido ao despacho de fls. 50, expeçam-se novos mandados, desta feita para citação, penhora, avaliação e intimação dos responsáveis tributários remanescentes no pólo passivo (ROSELI MARTIGNAGO e VANDERLEI DE JESUS PARONI). Intimem-se as partes.

**2007.61.82.048313-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

1. Recebo a petição de fls. 299/336, tomando por garantido, uma vez idônea a carta de fiança de fls. 312, o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exeqüenda. 2. Oficie-se para fins de anotação, na órbita administrativa, da situação processual - crédito tributário garantido por fiança, a implicara o efeito de negativação, quando menos em relação a ele, crédito em discussão. 3. Solicitem-se às 8ª Vara Cível Federal (autos nº 00.0667512-3) e 9ª Vara Cível Federal (autos nº 00.0663228-9) a desconsideração da comunicação anterior de penhora no rosto dos autos, tendo em vista a decisão acima.

**2009.61.82.000215-3** - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X UNIAO BRASILEIRA DE SERVIDORES PUBLICOS-UBRASP(SP191514 - VIVIANE GUARIZA MENEGUETTI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: 4. DETERMINO, por isso, além da suspensão do feito a que já aludi, a intimação da exeqüente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 5. Dê-se conhecimento à executada - excipiente. 6. Cumpra-se.

**2009.61.82.001155-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IBRAHIM HACHICH(SP251876 - ADRIANA RAMOS)

Fls. 15/31: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a alegação de parcelamento do débito.

**2009.61.82.001774-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS

FERNANDES(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: 4. DETERMINO, por isso, além da suspensão do feito a que já aludi, a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. No ensejo, deverá, ainda, dizer sobre a nomeação de bens à penhora.5. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Dê-se conhecimento ao executado - excipiente.7. Cumpra-se.

**2009.61.82.002002-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTANDER SEGUROS S.A.(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP286708 - PHITÁGORAS FERNANDES)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: 4. DETERMINO, por isso, além da suspensão do feito a que já aludi, a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.5. Dê-se conhecimento ao executado - excipiente.6. Cumpra-se.

**2009.61.82.002546-3** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

1. Trata-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de Poá - SP em face de Caixa Econômica Federal. A executada atravessa exceção de pré-executividade, alegando que o imóvel objeto da cobrança pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, o qual se constitui de bens e rendas da União e que, portanto, deve-se aplicar ao caso a regra da imunidade recíproca prevista na Constituição Federal, art. 150, VI, alínea a. 2. Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa, em que pesem as derrogações impostas à Lei 6830/80 pelo advento da Lei n. 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais).3. Ademais de reconhecer seu cabimento formal, tenho que a exceção oposta autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada.4. DETERMINO, por isso, além da suspensão do feito a que já aludi, a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. 5. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Dê-se conhecimento à executada-excipiente.7. Cumpra-se.

**2009.61.82.002550-5** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

1. Trata-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de Poá - SP em face de Caixa Econômica Federal. A executada atravessa exceção de pré-executividade, alegando que o imóvel objeto da cobrança pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, o qual se constitui de bens e rendas da União e que, portanto, deve-se aplicar ao caso a regra da imunidade recíproca prevista na Constituição Federal, art. 150, VI, alínea a. 2. Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa, em que pesem as derrogações impostas à Lei 6830/80 pelo advento da Lei n. 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais).3. Ademais de reconhecer seu cabimento formal, tenho que a exceção oposta autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada.4. DETERMINO, por isso, além da suspensão do feito a que já aludi, a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. 5. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Dê-se conhecimento à executada-excipiente.7. Cumpra-se.

**2009.61.82.002576-1** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

1. Trata-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de Poá - SP em face de Caixa Econômica Federal. A executada atravessa exceção de pré-executividade, alegando que o imóvel objeto da cobrança pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, o qual se constitui de bens e rendas da União e que, portanto, deve-se aplicar ao caso a regra da imunidade recíproca prevista na Constituição Federal, art. 150, VI, alínea a. 2. Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de

defesa, em que pesem as derrogações impostas à Lei 6830/80 pelo advento da Lei n. 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais).3. Ademais de reconhecer seu cabimento formal, tenho que a exceção oposta autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada.4. DETERMINO, por isso, além da suspensão do feito a que já aludi, a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. 5. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Dê-se conhecimento à executada-excipiente.7. Cumpra-se.

**2009.61.82.002587-6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)**

1. Trata-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de Poá - SP em face de Caixa Econômica Federal. A executada atravessa exceção de pré-executividade, alegando que o imóvel objeto da cobrança pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, o qual se constitui de bens e rendas da União e que, portanto, deve-se aplicar ao caso a regra da imunidade recíproca prevista na Constituição Federal, art. 150, VI, alínea a. 2. Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa, em que pesem as derrogações impostas à Lei 6830/80 pelo advento da Lei n. 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais).3. Ademais de reconhecer seu cabimento formal, tenho que a exceção oposta autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada.4. DETERMINO, por isso, além da suspensão do feito a que já aludi, a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. 5. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Dê-se conhecimento à executada-excipiente.7. Cumpra-se.

**2009.61.82.002592-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)**

1. Trata-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de Poá - SP em face de Caixa Econômica Federal. A executada atravessa exceção de pré-executividade, alegando que o imóvel objeto da cobrança pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, o qual se constitui de bens e rendas da União e que, portanto, deve-se aplicar ao caso a regra da imunidade recíproca prevista na Constituição Federal, art. 150, VI, alínea a. 2. Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa, em que pesem as derrogações impostas à Lei 6830/80 pelo advento da Lei n. 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais).3. Ademais de reconhecer seu cabimento formal, tenho que a exceção oposta autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada.4. DETERMINO, por isso, além da suspensão do feito a que já aludi, a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. 5. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Dê-se conhecimento à executada-excipiente.7. Cumpra-se.

**2009.61.82.002601-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)**

1. Trata-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de Poá - SP em face de Caixa Econômica Federal. A executada atravessa exceção de pré-executividade, alegando que o imóvel objeto da cobrança pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, o qual se constitui de bens e rendas da União e que, portanto, deve-se aplicar ao caso a regra da imunidade recíproca prevista na Constituição Federal, art. 150, VI, alínea a. 2. Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa, em que pesem as derrogações impostas à Lei 6830/80 pelo advento da Lei n. 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais).3. Ademais de reconhecer seu cabimento formal, tenho que a exceção oposta autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada.4. DETERMINO, por isso, além da suspensão do feito a que já aludi, a intimação da exequente, para

que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. 5. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Dê-se conhecimento à executada-excipiente.7. Cumpra-se.

**2009.61.82.002604-2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)**

1. Trata-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de Poá - SP em face de Caixa Econômica Federal. A executada atravessa exceção de pré-executividade, alegando que o imóvel objeto da cobrança pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, o qual se constitui de bens e rendas da União e que, portanto, deve-se aplicar ao caso a regra da imunidade recíproca prevista na Constituição Federal, art. 150, VI, alínea a. 2. Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa, em que pesem as derrogações impostas à Lei 6830/80 pelo advento da Lei n. 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais).3. Ademais de reconhecer seu cabimento formal, tenho que a exceção oposta autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada.4. DETERMINO, por isso, além da suspensão do feito a que já aludi, a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. 5. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Dê-se conhecimento à executada-excipiente.7. Cumpra-se.

**2009.61.82.002618-2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)**

1. Trata-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de Poá - SP em face de Caixa Econômica Federal. A executada atravessa exceção de pré-executividade, alegando que o imóvel objeto da cobrança pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, o qual se constitui de bens e rendas da União e que, portanto, deve-se aplicar ao caso a regra da imunidade recíproca prevista na Constituição Federal, art. 150, VI, alínea a. 2. Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa, em que pesem as derrogações impostas à Lei 6830/80 pelo advento da Lei n. 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais).3. Ademais de reconhecer seu cabimento formal, tenho que a exceção oposta autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada.4. DETERMINO, por isso, além da suspensão do feito a que já aludi, a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. 5. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Dê-se conhecimento à executada-excipiente.7. Cumpra-se.

**2009.61.82.002640-6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)**

1. Trata-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de Poá - SP em face de Caixa Econômica Federal. A executada atravessa exceção de pré-executividade, alegando que o imóvel objeto da cobrança pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, o qual se constitui de bens e rendas da União e que, portanto, deve-se aplicar ao caso a regra da imunidade recíproca prevista na Constituição Federal, art. 150, VI, alínea a. 2. Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa, em que pesem as derrogações impostas à Lei 6830/80 pelo advento da Lei n. 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais).3. Ademais de reconhecer seu cabimento formal, tenho que a exceção oposta autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada.4. DETERMINO, por isso, além da suspensão do feito a que já aludi, a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. 5. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Dê-se conhecimento à executada-excipiente.7. Cumpra-se.

**2009.61.82.002646-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)**

1. Trata-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de Poá - SP em face de Caixa Econômica Federal. A executada atravessa exceção de pré-executividade, alegando que o imóvel objeto da cobrança pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, o qual se constitui de bens e rendas da União e que, portanto, deve-se aplicar ao caso a regra da imunidade recíproca prevista na Constituição Federal, art. 150, VI, alínea a. 2. Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa, em que pesem as derrogações impostas à Lei 6830/80 pelo advento da Lei n. 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais).3. Ademais de reconhecer seu cabimento formal, tenho que a exceção oposta autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada.4. DETERMINO, por isso, além da suspensão do feito a que já aludi, a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. 5. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Dê-se conhecimento à executada-excipiente.7. Cumpra-se.

**2009.61.82.002974-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ISAAC SALOMAO SAYEG CIA/ LTDA(SP095072 - JOAO APARECIDO RIBEIRO PENHA)**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO ABAIXO:4. DETERMINO, por isso, além da suspensão do feito a que já aludi, a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. No ensejo, deverá, ainda, dizer sobre a nomeação de bens à penhora.5. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Dê-se conhecimento ao executado - excipiente.7. Cumpra-se.

**2009.61.82.006458-4 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X APS SEGURADORA S/A(SP173110 - CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA)**

1. Trata-se de execução fiscal proposta pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP em face de APS Seguradora S/A. A executada atravessa exceção de pré-executividade, alegando que foi decretada sua liquidação extrajudicial, não respondendo pela cobrança de multas, sendo, portanto, indevido o débito.2. Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa, em que pesem as derrogações impostas à Lei 6830/80 pelo advento da Lei n. 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais).3. Ademais de reconhecer seu cabimento formal, tenho que a exceção oposta autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada.4. DETERMINO, por isso, além da suspensão do feito a que já aludi, a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. 5. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Dê-se conhecimento à executada-excipiente.7. Cumpra-se.

**2009.61.82.007673-2 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SULINA SEGURADORA S/A(SP173110 - CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA)**

1. Trata-se de execução fiscal proposta pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP em face de Sulina Seguradora S/A. A executada atravessa exceção de pré-executividade, alegando que foi decretada sua liquidação extrajudicial, não respondendo pela cobrança de multas, sendo, portanto, indevido o débito.2. Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa, em que pesem as derrogações impostas à Lei 6830/80 pelo advento da Lei n. 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais).3. Ademais de reconhecer seu cabimento formal, tenho que a exceção oposta autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada.4. DETERMINO, por isso, além da suspensão do feito a que já aludi, a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. 5. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Dê-se conhecimento à

executada-excipiente.7. Cumpra-se.

**2009.61.82.016697-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LIMITADA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

1. Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Destilaria Alexandre Balbo Limitada. A executada atravessa exceção de pré-executividade, alegando a nulidade da presente cobrança, eis que os débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa pela decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.006445-3.2. Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa, em que pesem as derrogações impostas à Lei 6830/80 pelo advento da Lei n. 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais).3. Ademais de reconhecer seu cabimento formal, tenho que a exceção oposta autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada.4. DETERMINO, por isso, além da suspensão do feito a que já aludi, a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. 5. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Dê-se conhecimento à executada-excipiente.7. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

### **1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2444**

#### **USUCAPIAO**

**2007.61.07.011771-4** - SANDRA FERREIRA SOARES(SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP209830 - ANDERSON LUÍS MINSONI) X SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO LTDA(SP136549 - CLAUDIA APARECIDA LOPES E SP153057 - PAULO PESSOA) X MARCELO PEREIRA SANTIAGO X SILVANA VERONEZ CARDOSO SANTIAGO PEREIRA X DEMERVAL LOPES DE SOUZA X CELESTINO ESGALHA VIEIRA X MARIA DE LOURDES CARVALHO DA SILVA

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes, nos termos do despacho de fls. 388.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.07.008768-7** - ERISVALDO MENDES BARRETO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

**2007.61.07.002268-5** - MAURO MARQUES DE SOUZA(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social e laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

**2008.61.07.003181-2** - FRANCISCO GARRIDO GABRIEL(SP219556 - GLEIZER MANZATTI E SP165120E - EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social e laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

**2008.61.07.003684-6** - TEREZINHA EUGENIA DA SILVA(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social e laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

**2008.61.07.005465-4** - APARECIDA DOS SANTOS COELHO(SP251282 - GABRIELA ZARPELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

**2008.61.07.008495-6** - MARIA ISABEL GUIMARAES DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

**2009.61.07.003659-0** - APARECIDA PRIMA MALTAROLO(SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

**2009.61.07.007499-2** - LIMERCI CARVALHO DA CRUZ(SP167109 - NATAL LUIZ SBRANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

**2009.61.07.007955-2** - MIEKO TSUCHIDA(SP167109 - NATAL LUIZ SBRANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.07.000006-5** - CLELIA LUCIA DA SILVA(SP224931 - GERALDO SALIM JORGE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

**2007.61.07.003154-6** - REINALDO PEROSI(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

**2007.61.07.010558-0** - HILDA JOANA DE SOUZA(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

#### **Expediente N° 2486**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.07.002002-4** - JOSE CICERO CUSTODIO(SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica para o dia 28.01.2010, às 9:30 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua, salientando que, em caso de nova ausência, será considerada preclusa a prova pericial.

**2008.61.07.007225-5** - MARIA ALVES LIMA DE ALMEIDA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica para o dia 28.01.2010, às 10:00 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua, salientando que, em caso de nova ausência, será considerada preclusa a prova pericial.

**2008.61.07.012691-4** - NELSON JOSE DA SILVA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP168866E - SIDNEY DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica para o dia 07.01.2010, às 9:00 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua, salientando que, em caso de nova ausência, será considerada preclusa a prova pericial.

**2009.61.07.001127-1 - LAZARO DE ALMEIDA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica para o dia 26.01.2010, às 9:30 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

**2009.61.07.001194-5 - WENDEL MATEUS OLIVEIRA DE SOUZA - INCAPAZ X GENILSON JUSTINO DE OLIVEIRA(SP273725 - THIAGO TEREZA E SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica para o dia 05.01.2010, às 9:00 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

**2009.61.07.003164-6 - GUSTAVO GARBELLINI PIMENTA - INCAPAZ X MARCELO LEMOS PIMENTA(SP171993 - ADROALDO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica para o dia 14.01.2010, às 9:30 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

**2009.61.07.004090-8 - OSMARINA SILVA PINHO(SP249360 - ALINE ZARPELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica para o dia 21.01.2010, às 9:30 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

**2009.61.07.006052-0 - JOSE ANTONIO SANTANA DE CASTRO(SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica para o dia 05.01.2010, às 9:30 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

**2009.61.07.006319-2 - TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica para o dia 19.01.2010, às 9:30 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

**2009.61.07.006577-2 - ANTONIO CARLOS JACINTO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica para o dia 28.01.2010, às 9:00 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

**2009.61.07.006580-2 - JOZIENE LEAO TEIXEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica para o dia 07.01.2010, às 9:30 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

**2009.61.07.006716-1 - DOLOTILDE ROLDAO DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica para o dia 21.01.2010, às 10:00 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

**2009.61.07.006731-8 - NADIR VENANCIO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica para o dia 12/01/2010, às 9:00 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

**2009.61.07.006914-5 - JOSE DIAS PRIMO(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

agendada perícia médica para o dia 14.01.2010, às 9:00 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.07.011614-6 - JOSUE PRAZERES(SP238575 - ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica para o dia 21.01.2010, às 9:00 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

**2009.61.07.000071-6 - ANTONIO LOURENCO QUIRINO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica para o dia 19.01.2010, às 9:00 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS.

**2009.61.07.003992-0 - HILDEMIRO MEDEIRO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica para o dia 26.01.2010, às 10:00 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

**2009.61.07.004370-3 - MARIA HELENA PINHO DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica para o dia 26.01.2010, às 9:00 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

**2009.61.07.007647-2 - JAIR PAIS DANTAS(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica para o dia 12.01.2010, às 9:30 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

**2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT  
JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 2358**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.07.009800-5 - MARISOL CANDIDO(SP198087 - JESSE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, fazendo-o sem resolução de mérito, a teor do artigo 295, inciso V, c.c. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação acima, em face da falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, tendo em vista a inadequação do tipo de procedimento eleito pelo impetrante. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 2359**

**MONITORIA**

**2004.61.07.002533-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ELCIO CORTE(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)**

Defiro perícia técnica neste feito, a qual será efetuada pelo contador judicial. Apresentem as partes seus quesitos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Sem prejuízo, a autora, CEF, deverá apresentar cópia dos extratos bancários relativos ao caso sub judice, no prazo de 10 (dez) dias. Com o laudo, as partes devem se manifestar de forma sucessiva, no prazo de 10 (dez) dias. Quando em termos, voltem conclusos para sentença. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.07.009052-1 - JOSE HAMILTON VILLACA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP192372 - CHRISTIANE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO LEVY SADICOFF)**

Quanto à preliminar, considerando a certidão de fls. 402, deve ser afastada, não sendo caso de litispendência. Reconsidero em parte o despacho de fls. 359. Defiro a produção de prova pericial como requerida pela autora. Mantenho, porém, o indeferimento de expedição de ofício, uma vez que se trata de providência que compete à parte, exceto se comprovada a resistência à diligência requerida. Indefiro, também, os quesitos de nº 1 a 7 formulados pela autora à fl. 355, pela sua impertinência e, ainda, em virtude de existir prova documental acerca dos fatos. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação de quesitos suplementares e juntada de outros documentos que julgarem pertinentes. Nomeio Perito Judicial o Sr. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS. Fixo os honorários provisórios do perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), a serem pagos nos termos da Resolução nº CJF - 558, de 22/05/2007. Laudo em até 20 dias, considerando que o presente feito está sujeito à Meta de Nivelamento nº 2, estabelecida no II encontro Nacional do Judiciário, devendo ser processado em regime de urgência. Determino às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução. Pareceres dos assistentes técnicos nos termos do parágrafo único do art. 433 (prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo). Finalmente, apresento em separado, em 01 lauda, os quesitos formulados pelo juízo. Int.

**2005.61.07.011600-2 - LUIZ PIRES DE OLIVEIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)**

Considerando-se as peculiaridades da Meta 02 do CNJ, fica redesignado o dia 28 de outubro de 2009, as 08:00 horas, para a perícia médica no autor, intimando-se o autor pessoalmente para comparecimento. Com o laudo, as partes devem se manifestar de forma sucessiva, no prazo de 10 (dez) dias. Quando em termos, voltem conclusos para sentença. Int.

**2005.61.07.013130-1 - ANDERSON DOS SANTOS MASIERO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)**

Considerando-se as peculiaridades da Meta 02 do CNJ, fica redesignado o dia 28 de outubro de 2009, as 08:30 horas, para a perícia médica no autor, intimando-se o autor pessoalmente para comparecimento. Com o laudo, as partes devem se manifestar de forma sucessiva, no prazo de 10 (dez) dias. Quando em termos, voltem conclusos para sentença. Int.

**Expediente Nº 2360**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.07.003464-0 - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X RENE GOBBI & CIA/ LTDA(RS036733 - RUDIMAR LUIS BROGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Homologo o pedido de desistência da testemunha acima nomeada. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida à fl. 171, para oitiva de testemunhas arroladas pela co-ré RENE GOBBI & CIA. LTDA.. Com a juntada aos autos, fica encerrada a instrução, devendo as partes serem intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente à parte autora e após às Rés, começando pela empresa RENE GOBBI & CIA. LTDA., para apresentação de memoriais.

Após, venham os autos conclusos. Publicada em audiência, saem os presentes intimados desta deliberação. NADA MAIS OBS. Juntou-se ao feito, OFÍCIO N.º 5185432, às fls. 178, oriundo da Vara Federal de Execuções Fiscais de Caxias do Sul, com a seguinte informação: dirijo-me a Vossa Excelência com o propósito de dar-lhe ciência da decisão proferida nos autos da Carta Precatória n.º 2009.71.07.004251-9, designando a data e hora da Audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela empresa René Gobbi & CIA Ltda. - qual seja, dia 18 de novembro de 2009, às 14h. Outrossim, solicito ao MM Juízo Deprecante que proceda a intimação das partes da data e hora da referida audiência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bel. MÁRCIO AROSTI**

**Diretor de Secretaria em Exercício**

**Expediente N° 2992**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.1301296-4** - FRANCISCO NELSON SMANIOTO X JOSE DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X DENER DI NATALE X LUIS ALBERTO CHIMIRRE X CLAUDINEI RAUL TORETTA(SP041442 - ROBERTO PIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP149361 - EVERDAN NUCCI E Proc. PAULO FRANCHI NETTO) X BANCO ABN AMRO S/A(SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP143332 - SIMEIRE REGINA PICOLO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X BANCO SANTANDER BRASIL S.A.(SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES E SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP084278 - CELSO EVANGELISTA E SP060407 - MARIA CLARA ISRAEL DOS SANTOS MANUEL E SP029479 - JOSE CARLOS DE PIERI BELOTTO) X BANCO ITAU S/A(SP056277 - OLIVAL ANTONIO MIZIARA) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A(SP040790 - MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO)

Ante o tempo decorrido desde o pedido de fl. 762, concedo prazo derradeiro de 10 (dez) dias à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos e tremos de adesão/transação apresentados pela CEF.No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, promova-se a conclusão para extinção.Int.

**95.1304187-5** - RUBENS JORGE X MARLENE JORGE COLENCI X ROBERTO JORGE X FUED JORGE X IZABEL RODRIGUES JORGE(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP018576 - NEWTON COLENCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**96.1302476-0** - ODETE NOGUEIRA RAMOS GONCALVES(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes acerca do retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**96.1302555-3** - RETA VEICULOS E PECAS LINS LTDA(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Diante do certificado às fls. 187 e 189, cancele-se no sistema processual o requisitório com problema de transmissão, providenciando a Secretaria a expedição de novo ofício, com as retificações necessárias.Sem prejuízo, publique-se a determinação de fl. 191.DESPACHO(S) PROFERIDO(S) À(S) FL(S). 191: Manifeste-se o exeqüente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

**97.0800201-1** - LUIZ RAMOS NETTO- X NORIVAL RODRIGUES FERNANDES X PEDRO ALVES DOS SANTOS X JOSE PINTO DE SOUZA X EDSON TELLES X ELCIO CARLOS LIMA DE ARAUJO X ARMINDO FERNANDES DOS SANTOS X GERALDO ALVES PEREIRA X JOSE DALFINO DA SILVA X SIVISON BORGES DOS SANTOS(Proc. FABIO ANTONIO OBICI E MA002922 - MANUEL NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**97.1303204-7** - LAERCIO BUENO PACHECO X FELICIANO DOS SANTOS X TEREZINHA SEIDENARI DE OLIVEIRA X ANTONIO TAVARES X ANTONIO BATISTA DE PAULA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP251470 - DANIEL CORREA)  
Ante o pagamento do débito (fls. 203/206, 217/219 e 231/234), relativo à condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios (fl. 195), nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução movida pela UNIÃO em face de LAÉRCIO BUENO PACHECO, ANTONIO TAVARES, FELICIANO DOS SANTOS, ANTONIO BATISTA DE PAULA e TEREZINHA SEIDENARI DE OLIVEIRA (fls. 200/201). Outrossim, diante da transação realizada entre a CEF e os autores LAÉRCIO BUENO PACHECO, TEREZINHA SEIDENARI DE OLIVEIRA e ANTONIO BATISTA DE PAULA, noticiada às fls. 304/306, JULGO EXTINTA a execução movida pelos referidos exequentes em face da CEF, com base nos artigos 794, II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, ante os créditos e complementações efetuadas pela CEF a favor dos exequentes ANTONIO TAVARES e FELICIANO DOS SANTOS (fls. 293/302 e 328/339), sem impugnação específica no prazo conferido (fls. 340/341), de acordo com o julgado (correção monetária e juros pelos índices próprios das contas vinculadas ao FGTS, fls. 194/196) e próximos aos cálculos apresentados pelos exequentes às fls. 249/256 e 265/272, JULGO EXTINTA a execução movida pelos citados exequentes em face da CEF, consoante artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**97.1304508-4** - AMALIA PIAZENTIN NABAS(SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO E Proc. FLAVIA RIVABEN NABAS) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias (Ordem de Serviço 1/98).

**97.1306475-5** - C. FERNANDES & PEREIRA LTDA X COROPE REPRESENTACOES LTDA X ERUS INFORMATICA LTDA ME X F. SATO REPRESENTACOES S/C LTDA(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)  
Ciência as partes acerca do retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

**97.1307616-8** - SEMAM TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP175642 - JOSÉ ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO) X INSS/FAZENDA(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Diante da manifestação de fls. 527/528, na qual a UNIÃO comunica não ter interesse na cobrança dos valores atinentes aos honorários advocatícios que, originalmente, pertenciam ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, a quem sucedeu nos autos (50% do total), JULGO EXTINTA a presente execução movida pela UNIÃO, nos referidos termos, em face de SEMAM TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, com base nos artigos 794, inciso III, e 795 do Código de Processo Civil. Registro, por outro lado, que não cabe ao juízo provocar os advogados que atuaram nos autos em defesa do INSS, também sucedido pela União, a fim de que promovam a execução da parte dos honorários advocatícios que lhe compete. Custas, na forma da lei. P.R.I. Ao SEDI para retificação do pólo passivo na forma requerida à fl. 527. Após, com o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**98.1301768-6** - JUREMA DE SANTIS X JOSE MENDES SEMEDO X ZILDA GARCIA IEMMA X JOSE IEMMA X LEONILDA GIANNOTTI ASSIS X JABUR ASSIS X MARCIO LEITE CORREA - INCAPAZ X LUIZ FIRMINO CORREA X LUIZ LEITE CORREA X IVA BIANCARDI DUARTE LEITE(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

**98.1301819-4** - SIMAO COMERCIO DE TRATORES LTDA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X FAZENDA NACIONAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Diante do noticiado pagamento do débito pelo réu (fl. 370) já convertido o valor em renda em prol da União (fls. 363/368), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. P.R.I.

**98.1302589-1** - ALICE TAMANI CAVASSAN(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da

sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

**98.1302868-8** - CELESTINO ALVES DA SILVA X ERNESTINA DE OLIVEIRA X FLAVIO NATAL PEREIRA X HIDEAKI UYEDA X IRINEU DA SILVA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

**98.1304606-6** - JOAO MIRANDA CUSTODIO (SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

**1999.61.08.000774-8** - OLIMPIO GARCIA X SERGIO ROBERTO MOREIRA X IDALINA DE BRITO GARCIA (SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP028266 - MILTON DOTA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

**1999.61.08.002755-3** - GERSON DE MATTOS GUIMARO (SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. SIMONE GOMES AVERSA)  
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

**1999.61.08.002933-1** - JOSE ALVES CORREA (SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

**1999.61.08.006057-0** - JOSE GONCALVES DOS REIS X JAIR ELIAS DA SILVA X JAIR TORQUATO (SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS E SP161612 - MARCELO ALEX TONIATO PULS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR)  
Diante da manifestada renúncia ao direito em que esta se funda (fl. 379), JULGO EXTINTA, com resolução do mérito, a presente ação ajuizada por JOSÉ GONÇALVES DOS REIS em face da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios às requeridas, os quais fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), restando, porém, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50 (fl. 67). Intimem-se as requeridas para se manifestarem, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de levantamento dos valores depositados em juízo, consignando que o silêncio será interpretado como concordância com o pleito (fl. 380). No silêncio ou não havendo impugnação, expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados e indicados à fl. 380. P.R.I. Após o trânsito em julgado, quando em termos, baixem os autos ao arquivo, anotando-se na distribuição.

**1999.61.08.009603-4** - DILCEU FANTINI BARBOSA X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X REGINALDO PICCOLI X LIDIO DE SOUZA NOGUEIRA X AGUINALDO ARAMILDO OLIVEIRA X ALBERTO AROCA X ALCIONE RAMOS LEITE GRANDI (SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI E SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

**2000.61.08.005246-1** - AUTO POSTO CONTRERA LTDA (SP135305 - MARCELO RULI) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Diante da manifestação de fl. 386, na qual a exequente comunica não ter interesse na cobrança dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso III, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Ao SEDI para retificação do pólo passivo conforme requerido pela União à fl. 386. Após, com o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**2000.61.08.006108-5** - SILVIA ANGELICA FAGUNDES OLIVEIRA X SONIA AUGUSTA FAGUNDES DE

VERGENNES X DIOGO FAGUNDES ALVES DE CARVALHO - INCAPAZ X ANIBAL ALVES DE CARVALHO JUNIOR X SILVIO PUGA FAGUNDES X ADONILJA DE MATTOS FAGUNDES(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Pedido de fl. 331: nos termos do preconizado pelos artigos 177, parágrafo 2º e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, o desentranhamento de documentos é feito mediante a substituição por cópia nos autos. Também, não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui. Desse modo, não há como atender o requerimento formulado pela parte autora, uma vez que os documentos solicitados não são originais e sim cópias autenticadas. Dê-se ciência. Após, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição.Int.

**2000.61.08.007430-4** - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X BENEDITO CARLOS DE CAMARGO X CARLOS ALBERTO BRANCO X JOSE FRANCISCO ROSA X VALDEMAR CARVALHO X WILSON DINIZ(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2000.61.08.007806-1** - ADOLFO RODRIGUES DE SOUZA X ALBERTINO DAVID DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS APARECIDO BRESIO X EDSON MENDES LOURENCO X MANUEL RODRIGUES DE SOUZA X NERZON SOARES PEREIRA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA LIMA X VALTER DOS SANTOS X ZILDA CRUZ X NELSON FACTORI FILHO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a CEF para que cumpra o julgado relativamente ao litisconsorte ALBERTINO DAVID DE OLIVEIRA, em relação ao qual não houve qualquer menção na manifestação de fls. 195/196.Int.

**2000.61.08.008470-0** - MANOEL FERREIRA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) À(S) FL(S).194: Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de cinco dias. No silêncio, tornem os autos conclusos.

**2000.61.08.008645-8** - ERIK JOSE BRAGA DAS NEVES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

DESPACHO PROFERIDO AS FLS. 688: ... Após, dê-se vista às partes para manifestação...

**2000.61.08.010254-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.009012-7) OLAVO DIONYSIO DE SOUZA X VATELMA VIGARIO DE SOUZA X ROSANGELA DIONYSIO DE SOUZA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2000.61.08.010773-5** - AMAURI MURBACH X CELIA SFORCIN GUIMARAES (TRANSACAO) X DEOCLECIO CLAITON TAVARES X IREMAR BATISTA DOS SANTOS (TRANSACAO) X JORGE SOBRINHO X JOSE EDUARDO MURBACH X MARA CRISTINA MORES MURBACH X ORLANDO DE ANDRADE (TRANSACAO) X ROBERTO MURBACH(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dessa forma, diante do noticiado pagamento, pela CEF, do montante devido aos autores Amauri Murbach e Roberto Murbach (fl. 226), e diante do acordo firmado entre Deoclécio Claiton Tavares, Jorge Sobrinho, José Eduardo Murbach, Mara Cristina Mores Murbach e a ré (fls. 244/249), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I e II, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**2001.61.08.002551-6** - LUIS MALAGI FILHO(SP097257 - LUIS ANTONIO MALAGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em conta que a parte autora antecipou o pagamento de custas processuais, estas deverão ser reembolsadas pela CEF, nos termos do art. 14, 4.º, da Lei n.º 9.289/1996.Todavia, não é caso de incidência da multa estabelecida pelo art. 475-J, do CPC, uma vez que somente agora foram apresentados cálculos de liquidação pela parte autora, consoante o disposto no art. 475-B, do CPC, autorizando a intimação da parte vencida para o cumprimento da sentença.Assim, intime-se a CEF para que cumpra o julgado, promovendo o reembolso das custas antecipadas pela parte autora, em 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J, do CPC, sob pena de incidência da multa de 10% prevista no mencionado dispositivo legal.Int.

**2001.61.08.002728-8** - ANTONIO CARLOS PAES X EVERALDO ANTONIO BENEDICTO X JOAO COSTA MAGALHAES - ESPOLIO (JOSEFINA GONCALVES DA COSTA) X JUDITE TIETSCHKE LOFIEGO X LEOGELINA FERREIRA DA SILVA - TRANSACAO X MAURA PEDROSO DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Diante da certidão retro, manifeste-se o advogado da parte autora em prosseguimento. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**2001.61.08.005076-6** - DARIO & CIA LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(Proc. CARLOS EDUARDO CAPARELLI)

Diante da manifestação de fl. 954, na qual a exequente comunica não ter mais interesse na cobrança da parte dos honorários advocatícios que lhe competia, JULGO EXTINTA a execução movida pela UNIÃO em face de DARIO E CIA LTDA., com base nos artigos 794, inciso III, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Ao SEDI para retificação do pólo passivo conforme requerido à fl. 954. Intimem-se os outros réus/ exequentes, SEBRAE e APEX, para se manifestarem em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. P.R.I.

**2001.61.08.007076-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.006248-3) ARLINDO APARECIDO MORELLI X ALZIRA PACCOLA MORELLI(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora acerca da manifestação da CEF, de fls. 255/256 e para, desejando, comprovar a existência de conta judicial relativa ao presente feito. Prazo: 10 (dez) dias. Atendido o acima determinado, cumpra-se o provimento de fl. 252, terceiro parágrafo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**2001.61.08.007232-4** - AUTO POSTO IRMAOS MENDES LTDA(SP140383 - MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes acerca do retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

**2002.61.08.002410-3** - COMERCIAL SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E Proc. SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(Proc. CARLOS EDUARDO CAPARELLI)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 1530/1531) de acordo com os cálculos apresentados pela parte exequente (fl. 1511), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Oficie-se à CEF, solicitando-lhe a transferência do valor depositado, observando-se o requerido à fl. 1510. P.R.I. Após, abra-se vista à União conforme requerido à fl. 1503, tendo em vista os documentos de fls. 1525/1528. Nada sendo requerido, ao arquivo.

**2002.61.08.002656-2** - JEANNETTE CARLONI SANTOS X MARIA ELIZA DE OLIVEIRA X PLINIO DESTEFANI X MARCIA TAVARES UTIDA X RUY XAVIER DA CUNHA X HILARIO PINTO X SEBASTIAO LEITE DE MORAES X RAMONA DOS SANTOS RAMOS X JOAO ROSA DA SILVA X JOAO DIAS RIBEIRO(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

**2002.61.08.004819-3** - GILSON RODRIGUES TRINDADE(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

**2003.61.08.008421-9** - CLAUDINEI MARIANO DA SILVA X MARISA DE FATIMA VIEIRA DA SILVA(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

**2003.61.08.011207-0** - FIORAVANTE MOYA BIANCHI(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)  
Diante do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 147 e 150/152, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**2003.61.08.011536-8** - ABDEL HAFID FARID(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2003.61.08.012506-4** - ANGELO RODRIGUES X ELVIRA GARCIA DE ALMEIDA X FRANCISCO MARTINS IDALGO X HERMINIO ACEITUNO GOMES X KIMIA SAVAIO X MIYACA SAWAO X ORLANDO BOTINI X PEDRO VISCARDI(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)  
DESPACHO PROFERIDO AS FLS. 386: Manifeste-se a parte autora/exeqüente, no prazo de cinco dias.No silêncio, tornem os autos conclusos.

**2003.61.08.012919-7** - SILVIO MOREIRA X ALICE DE FATIMA BUENO X KARINA BUENO MOREIRA X ALINE BUENO MOREIRA (SILVIO MOREIRA)(SP121135 - SEBASTIANA MARGARETH DA S B DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Ciência as partes acerca do retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2004.61.08.000533-6** - JOSE MARIA BERALDO(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2004.61.08.004733-1** - JONAS CANDIDO DOS SANTOS(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2004.61.08.005477-3** - MARIA ARAUJO DE MORAES(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2004.61.08.005812-2** - TEREZA CRISTINA SILVA(SP077819 - PAULO FERNANDO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2004.61.08.006844-9** - CLAUDIO VILA NOVA DE SOUSA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência as partes acerca do retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2004.61.08.007163-1** - ARGEMIRO LOPES DE SOUZA(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2004.61.08.011113-6** - MARCIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações apresentados pela Contadoria do Juízo para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora (Ordem de Serviço 1/98).

**2005.61.08.000435-0** - JOAO ANTONIO TADEU CARLOS X SANDRA MARA OCIELI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS

LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2005.61.08.000436-1** - NATALIA DOMINGUES DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2005.61.08.001568-1** - TEREZINHA SOARES DE OLIVEIRA MARIM(SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP173705 - YVES SANFELICE DIAS)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2005.61.08.003732-9** - MARIA DA GLORIA RIBEIRO SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2005.61.08.006985-9** - CALIL NICOLAU(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2005.61.08.009385-0** - EMILIA ALVES(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2005.61.08.009388-6** - WANDER PEDROTI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2005.61.08.009389-8** - GISLAINE HOJAS CARDOSO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2005.61.08.009394-1** - PAULO CESAR CARDOSO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Diante da certidão retro (trânsito em julgado), manifeste-se o exequente em prosseguimento.Na ausência de manifestação remetam-se os autos ao arquivo.Fl.125:- Os cálculos foram apresentados pela exequente às fls. 104/112 e 113. A parte executada (CEF) depositou os valores (fls. 117/118) ora pleiteados.A ação foi julgada extinta face a notícia de pagamento do débito (fl.120) e o levantamento do valor exequendo se deu mediante alvará judicial (124).Portanto, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Certifique o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2005.61.08.009746-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.008783-7) ADRIANO CRISTIANO DUMALAK(SP105896 - JOAO CLARO NETO E SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2005.61.08.009763-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.007443-0) ESTER BARBOZA REGOLE(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2005.61.08.009901-3** - JOSE ROBERTO PETRIM(SP208103 - GLAUCE MANUELA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2005.61.08.010283-8** - APARECIDO GALENDE(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2005.61.08.010346-6** - IVANY MATTAR(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2005.61.08.010970-5** - IRINEU MORENO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2006.61.08.001987-3** - VICTOR SILVERIO MARTINI(SP050288 - MARCIA MOSCARDI MADDI E SP169733 - MARIA ANGELICA LENOTTI E SP186754 - LUIZ FERNANDO RIPP E SP208973 - ALCIMAR LUCIANE MAZIERO E SP209955 - MARIA LUCIANA LENOTTI E SP244485 - ALESSANDRA ROSA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X PREVI - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO)

Ciência as partes acerca do retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2006.61.08.003795-4** - BELMIRO FERNANDES(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2006.61.08.006333-3** - PEDRO LUIZ PRECIDONE(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Pedido de fls. 172/174: o fato de o benefício ser concedido com base em decisão judicial, não exime o(a) autor(a) de comparecer junto ao INSS para averiguar se perdura sua incapacidade. Ademais, a perícia médica agendada à fl. 175 foi marcada com base em previsão legal, ante o disposto no artigo 21, caput, da Lei nº 8.742/93. Desse modo, intime-se o INSS para informar se houve a cessação do benefício e qual o motivo, no prazo de cinco dias. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2009 - SD01, para fins de intimação do INSS, na pessoa de seu representante legal, que deverá ser instruído com cópia das fls. 172/176, bem como do despacho de fl. 171. Dê-se ciência.Após, voltem-me conclusos.

**2006.61.08.008071-9** - NEUSA AZEVEDO DE BARROS(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência as partes acerca do retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2006.61.08.008410-5** - PAULO MARCHIORI(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2006.61.08.008426-9** - SILVISON BORGES DOS SANTOS(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2006.61.08.008461-0** - HERMINIA ORELANO FERREIRA(SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI)

E SP185914 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDEILLATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2006.61.08.009230-8** - DOLORES MOURA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência as partes acerca do retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2006.61.08.010669-1** - SIDNEY CARLOS AZNAR(SP110524 - MARILICE SANCHEZ V CANDIDO LOPES E SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP122889 - MAGALI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

**2006.61.08.010734-8** - RAQUEL SOUZA VICENTE(SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes acerca do retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2006.61.08.010933-3** - NANCY DE PAULA SANTOS(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2006.61.11.002093-8** - APARECIDO RIBEIRO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

**2007.61.08.001934-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.007923-9) ORLANDINA GUIMARAES X ORLANDO EVANGELISTA X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA X PEDRO ODAIR DORETO X ROGERIO JOSE MURARI DA CUNHA X ROQUE APARECIDO BERNARDES X ROSANGELA DE OLIVEIRA RETT X RUTH HANCZARYK DOS SANTOS X SANDRA VALERIA VILELA X NIVALDO CADAMURO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) Os pedidos de fls. 502/503, 506/507, 510/511 e 514/515 não reúnem condições de atendimento diante do deliberado à fl. 472, tendo havido, inclusive, o trânsito em julgado da sentença proferida.Cumpra-se, pois, o determinado na parte final da deliberação de fl. 500.Int.

**2007.61.08.002146-0** - RODOLPHO VARONEZ X HELENA SWENSSON RIBEIRO VARONEZ(SP015390 - RODOLPHO VARONEZ E SP129376 - FREDERICO RIBEIRO VARONEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ficam as partes intimadas acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. (Ordem de serviço 1/98).

**2007.61.08.004235-8** - MARINEIA APARECIDA PICOLI LUQUIARI(SP203097 - JOSÉ RICARDO SOARES DAHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 139, PARTE FINAL:Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para manifestação.

**2007.61.08.005018-5** - DARLY LOPES PANDOLFI(SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI E SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2007.61.08.005124-4** - JOENIR APARECIDO BIANCHI JUNIOR X THIAGO BERBERT SE BIANCHI X GIOVANNI BERBERT SE BIANCHI - INCAPAZ X JOENIR APARECIDO BIANCHI JUNIOR(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA

DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência as partes acerca do retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2007.61.08.005131-1** - VILMA DA SILVA(SP164397 - KEILLA PATRICIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2007.61.08.005187-6** - ANTONIO BRUNO X ELON PASCHOAL TONIN X IOLANDA MACETTI TONIN X NANCY MARTHA PEGOLI CANHESTRO X JOSE ROBERTO AMARAL LEITE X EUDA LUZIA VALOCHI AMARAL LEITE X SAULO SANTANNA CAMPOS X PEDRO PELEGRIM SANCHES X JUDITE EVANGELISTA SANCHES(SP211873 - SANDRA MEDEIROS TONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Concedo à CEF prazo de 20 (vinte) dias para que cumpra a decisão de fls. 179/180, juntando aos autos cópia de cartão de abertura ou de qualquer documento que indique a existência de cotitularidade e o nome de todos os titulares (primeiro, segundo e terceiro, se for o caso) das contas relacionadas naquela deliberação.Int.

**2007.61.08.005341-1** - ANTONIA GONCALVES DALBERTO - ESPOLIO X VERA LUCIA D ALBERTO DEL MASSO X HELOIZA HELENA DEL MASSO(SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2007.61.08.005350-2** - PAULA FERREIRA PACHECO(SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2007.61.08.005388-5** - JOAO ANTONIO BENVENUTI(SP190886 - CARLA MILENA LUONGO E SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2007.61.08.005705-2** - MARIA DE LOURDES DOMINGOS FIORAMONTE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes acerca do retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2007.61.08.006837-2** - PAULO SERGIO PAPASSONI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes acerca do retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2007.61.08.007419-0** - GUSTAVO DAL MEDICO BIGHETTI(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2007.61.08.008071-2** - IVANILDE RANIERI PIRES DE LIMA(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes acerca do retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2007.61.08.008925-9** - ODETE TIENGO(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2007.61.08.008928-4** - ODETE TIENGO(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência as partes acerca do retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2007.61.08.009115-1** - DEUSDEDIT DE ALEXANDRE(SP198895 - JULIANA MARINANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2007.61.08.010549-6** - BERNARDETE CLETI MULLER(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2007.61.08.011195-2** - FERNANDO ANTONIO DE MORAES(SP104388 - MARCOS SERGIO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência as partes acerca do retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2007.61.08.011525-8** - NABOR TEIXEIRA DE ALMEIDA - ESPOLIO X DIRCEU FRANCO DE ALMEIDA(SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI E SP137652 - MARISA CRUZ ANDREOTTI RONDINA E SP094881 - MANOEL PINTO CUNHA E SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2007.61.20.004165-0** - JOANA RAMOS PEREIRA X VALDEMIR BATISTA PEREIRA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Pedido de fls. 221/222: fixo os honorários advocatícios da patrona Dra. Rachel Rodrigues Cardoso, OAB/SP nº 233.910, no valor mínimo da tabela do Colendo CNJ, reduzido de dois terços. Requisite-se o pagamento nos termos da nova sistemática de requisições. Com relação ao pedido de vista dos autos formulado pelo subscritor de fl. 223, fica autorizado desde que regularizada a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandado.Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida e que os autores são beneficiários da gratuidade judicial, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.Fl. 224: anote-se.Int.

**2008.61.05.006920-2** - ID PHOTO PLACE COML/ LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR E SP213783 - RITA MEIRA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a autora para, querendo, contestar a reconvenção apresentada pela ECT às fls. 124/130, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, porderá a autora manifestar-se acerca das contestações e especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.Int.

**2008.61.08.000370-9** - ANA PAULA ATILIO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO AS FLS. 70: .... Com a entrega do laudo pericial ..... , abra-se vista às partes, ....

**2008.61.08.001054-4** - MIDOLI MATSUDA X YOKO MATSUDA(SP176027 - JEANE ZILDA DE OLIVEIRA RATO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2008.61.08.001184-6** - NAIR FIGUEIREDO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2008.61.08.001248-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.005299-6) THERESA CALVELO(SP208968 - ADRIANO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência as partes acerca do retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2008.61.08.002366-6** - ANNA IZABEL MARANHO(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR E

SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2008.61.08.002435-0** - JOSE FRANCO SOBRINHO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2008.61.08.002849-4** - LUIZ GUSTAVO YOSHIURA(SP201893 - CAROLINA GLEISSE MARTINELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2008.61.08.003095-6** - ADRIANE APARECIDA ORNI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

**2008.61.08.003814-1** - CRISTIANE FACCHIM REBUA(SP245613 - CRISTIANE FACCHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Concedo à parte autora prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que cumpra as deliberações de fls. 42 e 46.Decorrido o prazo sem manifestação da parte, promova-se a conclusão para sentença.Int.

**2008.61.08.003846-3** - MARIA DO CARMO IEMMA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Diante da petição de fl. 285, pela qual a parte autora renuncia ao direito sobre que se funda a ação e requer a extinção do processo, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários em razão da gratuidade deferida (fl. 119). P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**2008.61.08.003939-0** - YVONE GIUNTA PEREGINI X MARCIA CRISTINA GIUNTA PEREGINE X MARISA GIUNTA PEREGINI ANDREOLI X ANDRE LUIZ ANDREOLI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência as partes acerca do retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2008.61.08.004329-0** - WALDOMIRO FRANCO SIMOES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2008.61.08.004346-0** - LUCIA GHIOTTI RIBEIRO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2008.61.08.004493-1** - HELEN ROBERTA DE FREITAS BADAN(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência as partes acerca do retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2008.61.08.004802-0** - FELICIANO LOPES(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência as partes acerca do retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2008.61.08.004985-0** - ARACY CARMELLO BICAS(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da

sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2008.61.08.005145-5** - SEVERINO JOSE FERREIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2008.61.08.005147-9** - ANTONIO CARLOS RAFACHO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2008.61.08.005466-3** - IVO JOAO FRANZOE(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2008.61.08.005516-3** - ALCIDES DOS SANTOS GARCIA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência as partes acerca do retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2008.61.08.005749-4** - JULEUNICE PEREIRA MACHADO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2008.61.08.006011-0** - IRACI MARIA SOARES PEREIRA(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada acerca dos cálculos/informação apresentados pela Contadoria do Juízo para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. (Ordem de Serviço 1/98)

**2008.61.08.006460-7** - DILZA CAROLINA CALAF(SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2008.61.08.006768-2** - VIRGINIO GUARNETTI(SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2008.61.08.007613-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300784-7) PEDRO NICOLETO X CLARA MOURA DE SOUZA X ELVIRA DOTA CARLANA X APPARECIDA CARBONI TERRABUIO X MARIA APARECIDA CORNELIO VOLPE X ANA LAURA GRAGNANI MEDEIROS X ALIPIO AFFONSO X ANTONIO SOSSAI X KIICHI SAEKI X ORLANDO BRAZ PRADO X IVONE CYRINO GANDIN X MARIA DE LOURDES GOMES MOREIRA X SERGIO NICOLA BOLSONI X PEDRINA MARQUES DA SILVA X MATILDE ARTUZO LUIZ X WALDEMAR GOMES DA SILVA X ARGEO MOTTA X CELIA DUARTE X GUILHERME BIANCHI X CECILIA PACHECO GARZOTO X OSVALDO BASTELLI X CALIL MORAD X ROSALVO PEREIRA DA SILVA X MASATAKA OGUINO X JOSE DE SOUZA X CARMEM DA COSTA MACIEL X CANDIDA BERTOTTI OLIBONI X SAMUEL FRANCO DA ROCHA X GONCALO GIMENES X CARLOS ELIAS DA SILVA X DUARTE FREIRE DE CARVALHO X WILSON BIRELLO X LUIZ ZAMBON X ARMANDO SANTOS ALVARES X BELMIRA MURTARELO VILLELA X MIZAEAL CANDIDO DECIMONI X CLAUDIO FERREIRA RAMOS X FAUSTO BIANCHINI X SIZUKA NITTA X ABNADAR REIS X JOSE FABIANO FILHO X MANOEL DOS SANTOS CAMARA X JOAO SERRANO X ANTONIO APARECIDO FACCIN X EDMUR FERNANDES X FRANCISCO SOARES DE GOES X EURIDES MORENO X TEAUDENOR JOSE DE OLIVEIRA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X JOAO DI DONATO(SP229050 - DANIELY APARECIDA FERNANDES E SP118408 - MAGALI RIBEIRO E SP141708 - ANNA CRISTINA BORTOLOTTO SOARES E SP099015 - MARIA AMALIA SOARES BONSI GIACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO AS FLS. 280: .... Com o retorno abra-se vista as partes...

**2008.61.08.007989-1** - TEREZINHA MARIA DOS SANTOS(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por TEREZINHA MARIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), porém resta suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito, conforme art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não há reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.008001-7 - JOSE CARLOS DELFINO VILELA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO PROFERIDO AS FLS. 81: .... Com a entrega do laudo pericial ..... , abra-se vista às partes, ....

**2008.61.08.008024-8 - ERCILIA DA SILVA OLIVEIRA(SP269431 - RODRIGO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO PROFERIDO AS FLS. 47: .... Com a entrega do laudo pericial ..... , abra-se vista às partes, ....

**2008.61.08.008204-0 - APARECIDA MARTIANO DOS REIS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO PROFERIDO AS FLS. 93: .... Com a entrega do laudo pericial ..... , abra-se vista às partes, ....

**2008.61.08.008215-4 - JOSE FAUSTINO NETO(SP266595 - EVELYN APOLONIO BUCOVIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por JOSÉ FAUSTINO NETO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para condenar o réu a restabelecer e a pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir, inclusive, de 21/09/2008 (data imediatamente posterior à cessação indevida do benefício n.º 5311551336, fl. 15), até a convalescença de sua saúde, com fulcro nos artigos 59 a 63 da Lei n.º 8.213/91. São devidos, também, atualização monetária com base na Resolução n. 561/2007 do c. Conselho da Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação do benefício (Súmula n.º 08 do e. TRF 3ª Região), e juros de mora à razão de 1% ao mês (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado n.º 20 do CJP), a partir da citação (art. 219 do CPC e Súmula n.º 204 do c. STJ). Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, ou seja, aquelas compreendidas entre o termo inicial do benefício ora concedido/ restabelecido e a data de publicação desta sentença, excluindo-se, assim, as prestações vencidas, consoante art. 20 do CPC e Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos da Resolução n. 561/2007 do c. Conselho da Justiça Federal. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito, conforme art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não há reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO SEGURADO: José Faustino Neto; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: auxílio-doença (art. 59, da Lei n.º 8.213/91); DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 21/09/2008; RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada nos termos da Lei n.º 8.213/91 (artigos 28 a 32).**

**2008.61.08.008415-1 - CORIOLANO ALVES DE LIMA(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por CORIOLANO ALVES DE LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Condene a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), porém suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito, conforme art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não há reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.008458-8 - JAIR BORDA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

**2008.61.08.008595-7 - MARIA GILDA FERRAZ DE ARRUDA MUSEGANTE(SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente afasto as prevenções indicadas no quadro de fls. 12/13 porque, conforme extratos que ora junto, os processos indicados referem-se a pedidos diversos. Intime-se a parte autora para comprovar, documentalmente, a sua cotitularidade da conta n.º 0318-013.00038569-8, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, intime-se a CEF para indicar, por meio de documentos, os titulares da referida conta.

**2008.61.08.009067-9 - TEREZINHA DE ARAUJO MARTINEZ(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO)**

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO À FL. 139, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

**2008.61.08.009068-0** - LAZARA APARECIDA CARNEIRO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO À FL. 163, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

**2008.61.08.009132-5** - JULIA WESSEL BONETTI - INCAPAZ X CRISLAINE WESSEL BONETTI(SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO À FL. 127, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

**2008.61.08.009270-6** - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO À FL. 62, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

**2008.61.08.009910-5** - RUBENS MAGIONI FERNANDES(SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI E SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Fls. 77 e seguintes: Indefiro, por ora, os pedidos formulados às fls. 77/78. Considerando o falecimento do autor da demanda, conforme cópia de certidão de óbito acostada à fl. 80, a qual informa a existência de filho e de bens a inventariar, possui capacidade para suceder-lhe nos autos, enquanto não houver partilha dos bens, o seu espólio, representado pelo inventariante, e, depois da partilha, todos os seus possíveis herdeiros na forma da lei civil (artigos 12, V, 43, 265, I e parágrafo 1º, 1.055 e 1.060, I, do CPC). Logo, não é possível deferir a inclusão nos autos, no pólo ativo da ação, de apenas um dos filhos do de cujus, até porque Tânia Marques Magioni ainda não comprovou possível condição de inventariante ou administradora provisória dos bens do falecido pai. Dessa forma, consoante art. 265, parág. 1º do CPC, determino a suspensão do processo para que se proceda à necessária e correta habilitação do espólio de RUBENS MAGIONI FERNANDES ou de seus herdeiros. Sem prejuízo, tendo em vista o alegado e demonstrado às fls. 84/87, pelos patronos constituídos pelo autor original desta demanda, deve eventual novo advogado constituído pelos possíveis herdeiros ou inventariante do espólio do de cujus manifestar-se, por ocasião do pedido de habilitação, sobre a destinação dos honorários sucumbenciais e o pedido de destaque de honorários contratutais. Por ora, mantenham-se anotados os nomes dos advogados originais e do patrono constituído à fl. 79, intimando-se desta decisão e de outras futuras. Intime-se, também, pessoalmente, por carta precatória, a outorgante da procuração de fl. 79 acerca desta decisão, intruindo-se com cópia dos docuemntos necessários e da petição e documentos de fls. 84/87. Requerida a habilitação, com a documentação pertinente, dê-se vista à parte contrária para manifestação e, em seguida, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.08.010087-9** - BENEDITO FACAO(SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI E SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar o saldo da conta de poupança n.º 0318-013.00013221-8 (fl. 11), pertencente à parte autora, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês (22,36%), deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratutais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora a partir da citação da ré (07/04/2009 - fl. 11), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Na hipótese de não mais existir a conta-poupança, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Por fim, tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.010117-3** - VERA LUCIA MOSQUIM BONO X PAULO ROBERTO MOSQUIM X MARIA CRISTINA DE ALVARENGA VIANA MOSQUIM X MARIA CELESTE MOSCHIN SIMOES X JOAQUIM SIMOES FILHO X LUIZ VICENTE MOSQUIM X MARIA APARECIDA ZAMBONI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência as partes acerca do retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

**2008.61.08.010220-7** - IUNES TAJHER IUNES(SP126102 - FERNANDA LUCIA DE SOUSA E SILVA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Em referência aos documentos de fls. 102 e 103, intime-se a Caixa Econômica Federal para esclarecer, no prazo de dez dias, as razões de haver sido creditados, em 11 de abril de 1990, na conta do autor, apenas \$ 45.000,00, em vez de \$50.000,00, conforme determinado pela MP 168/1990, bem como de não terem sido creditados, na mesma data, juros e correção monetária referentes ao mês de março de 1990. Atendido o acima determinado, abra-se vista à parte adversa para manifestação e tornem conclusos. No silêncio, também à conclusão para prolação de sentença.

**2008.61.08.010255-4** - SONIA MARIA RONDINA(SP168759 - MARIANA DELÁZARI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar eventuais documentos comprobatórios da co-titularidade da autora na conta 1153-013.00008176-8 ou a inequívoca impossibilidade material da exibição, sob pena de se considerar verdadeiros os fatos que se pretende provar com tais documentos.

**2009.61.02.000209-2** - ALMEIDA MARIN - CONSTRUÇOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Bauru/SP. Tendo em vista o certificado à fl. 254 e o que preceitua o artigo 306 do Código de Processo Civil, determino a intimação da ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2009 - SD01, para fins de intimação da Caixa Econômica Federal - CEF. Com a resposta, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica. Int.

**2009.61.08.000342-8** - AUGUSTO FORTE(SP204326 - LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO À FL. 45, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

**2009.61.08.000486-0** - MARTHA GOMES DE FIGUEIREDO(SP238579 - ANDRÉ LUIZ CUNHA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que os extratos e documentos juntados pelas CEF às fls. 67/71 não abrangem todos os períodos postulados na petição inicial. Assim, intime-se a CEF para que, em 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia dos extratos de todas as contas relacionadas na petição inicial nos períodos vindicados, ou documentação comprobatória da inexistência ou não localização das contas em todos os períodos reclamados na petição inicial. Int.

**2009.61.08.000564-4** - MARA ELISABETE ITAMAR DA SILVA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO AS FLS. 62: .... Com a entrega do laudo pericial ..... , abra-se vista às partes, ....

**2009.61.08.001170-0** - CARLOS ALBERTO DALBERTO(SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista a aceitação pela parte autora da proposta de acordo formulada pela CEF às fls. 27/28, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2009.61.08.001524-8** - MARIA IZABEL DOMINGUES DE MENEZES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO AS FLS. 49: .... Com a entrega do laudo pericial ..... , abra-se vista às partes, ....

**2009.61.08.001571-6** - JOSE CORREIA DE SOUZA(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO À FL. 71, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

**2009.61.08.001827-4** - SOLANGE MIRAIDER RASCAO SELMO(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO AS FLS. 115: .... Com a entrega do laudo pericial ..... , abra-se vista às partes, ....

**2009.61.08.002265-4** - ESTER RODRIGUES DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO AS FLS. 60: .... Com a entrega do laudo pericial ..... , abra-se vista às partes, ....

**2009.61.08.002487-0** - SEBASTIAO GONCALVES DE JESUS(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO AS FLS. 98: .... Com a entrega do laudo pericial ..... , abra-se vista às partes, ....

**2009.61.08.002999-5** - COOPERATIVA HABITACIONAL JARDIM ROSA BRANCA(SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)  
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a remunerar o saldo das contas de poupança da parte autora, COOPERATIVA HABITACIONAL JARDIM ROSA BRANCA (n.ºs 0290-013-00102000-5, 0290-013-00115000-6 e 0290-013-00123680-6), no mês de abril de 1990, pelo índice IPC/IBGE de 44,80%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de maio de 1990, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da fundamentação retro, e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora, a partir da citação, ou seja, 03.07.2009, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Na hipótese de não mais existir a conta-poupança, o valor a ser creditado deverá ser pago diretamente à parte autora, comprovando-se no feito. Por fim, ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como à restituição das custas processuais antecipadas pela parte autora (fl. 20), nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.08.003445-0** - CLELIA CHIQUIERI(SP254532 - JEFERSON TARZIA BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Por ser manifesta a ilegitimidade ativa da parte autora e questão de ordem pública, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2009.61.08.005010-8** - ALCEU PEREIRA FILHO X ALCIONE SOARES PEREIRA X AILEMA PEREIRA DE OLIVEIRA E SILVA (SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do exposto, por ser manifesta a ilegitimidade ativa da parte autora e questão de ordem pública, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais), a teor do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2009.61.08.007206-2** - AGUSTIN PEREIRA DA SILVA(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a petição inicial apresenta obscuridades e contradições que dificultam o julgamento do mérito e, especialmente, do pedido de tutela antecipada, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito, para: a) esclarecer se seu pedido é de concessão de aposentadoria especial (art. 57, caput, Lei 8.213/91), reconhecendo-se como especiais determinados períodos trabalhados pelo demandante, que perfazem 25 anos, ou se diz respeito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/ serviço, averbando-se como especiais determinados períodos de exercício de atividade especial, convertendo-os mediante tabela prevista na legislação e somando-os ao tempo de exercício de atividade comum (art. 57, 5º, Lei 8.213/91 - vide requerimento administrativo, fl. 08), ou, ainda, se deduz os dois pedidos de forma subsidiária ou alternativa; b) indicar quais períodos (empregador e datas de admissão e saída) que deseja serem reconhecidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria especial ou que sejam averbados como especiais para efeito de conversão, relacionando-os um a um; c) juntar cópia de todas as suas CTPSs, desde seu primeiro vínculo empregatício registrado; d) acostar cópia do laudo técnico referido à fl. 03, se houver, visto que o formulário de fl. 21 indica não se basear em laudo técnico-pericial. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.08.007370-4** - JOSE PEREIRA DE FREITAS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença. Determino que a parte autora junte aos autos cópia legível das páginas 14, à fl. 17 (Bauru Tintas), 10 a 12, à fl. 19 (Bauru Diesel, Sadia e outro), e 11, à fl. 22 (Drogasil), de suas CTPSs, de modo a indicar, com precisão, nome do empregador e datas de entrada e saída. Cite-se o INSS para resposta, bem como o intime para juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 135.547.422-9, em nome do requerente. Após, intime-se a

parte autora para manifestar-se em réplica no prazo legal de dez dias, bem como se intimem ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Em seguida, voltem os autos conclusos para decisão saneadora. P.R.I.

**2009.61.08.007426-5 - EMERSON PIRES DO PRADO (SP159402 - ALEX LIBONATI E SP249440 - DUDELEI MINGARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à requerida que providencie a exclusão dos dados da parte autora do cadastro de inadimplentes SERASA, incluídos em razão do débito questionado nesta demanda, até decisão judicial em contrário. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, emende a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico do pedido deduzido (soma da indenização por danos morais e do débito a ser declarado extinto), recolhendo custas em complementação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, como também para que junte aos autos cópia de suas declarações de ajuste anual de imposto de renda, relativas aos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006. Cite-se a requerida para resposta. Após, intime-se: a) a parte autora para, se quiser, manifestar-se em réplica no prazo legal; b) ambas as partes para, no prazo de dez dias, indicarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, bem como para se manifestarem sobre eventual interesse em audiência de tentativa de conciliação, alertando-se a CEF, ainda, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova nos termos do disposto no art. 6º, inc. VIII, Código de Defesa do Consumidor. P.R.I.

**2009.61.08.007453-8 - MARIA DAS GRACAS SILVA DOS SANTOS (SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, em homenagem ao princípio do juiz natural, reconheço a relação de dependência, pelo que determino o cancelamento da distribuição a esta 1ª Vara e a redistribuição destes autos por dependência aos autos da ação de rito ordinário n.º 2009.61.08.006273-1 da 3ª Vara Federal local, juízo competente, por prevenção, para o julgamento desta causa. Ao SEDI para as providências cabíveis. Intimem-se.

**2009.61.08.007503-8 - ARTEMIO PERES PIERINI (SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo desta decisão, determino que a parte autora EMENDE a inicial, juntando cópia de sua petição para contrafé, para esclarecer se o seu pedido final se resume à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/ serviço, mediante o reconhecimento, apenas na fundamentação, de tempo de serviço rural e urbano sem registro em CTPS, ou se também almeja tal reconhecimento como parte do dispositivo da sentença (pedido declaratório), assim como a condenação do INSS à averbação de tais períodos de labor sem registro. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto à parte autora a juntada de cópia de suas CTPS e de documentos, em seu nome, indicativos do alegado labor rural, pois somente apresentou documentos referentes aos seus pais, bem como a indicação de testemunhas que possam corroborar os sustentados trabalhos campesino e urbano, este perante a empresa Siqueira e Cia. Ltda. Apresentada a emenda determinada ou com o decurso do prazo concedido, cite-se o INSS para resposta, bem como o intime para juntar cópia do processo administrativo referente ao NB 146.623.119-7, em nome do autor. Juntada a contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, se quiser, no prazo legal, como também se intimem ambas as partes para especificarem provas que pretendam produzir, justificando-as. Após, venham os autos conclusos para decisão saneadora. P.R.I.

**2009.61.08.008144-0 - APARECIDA SHIRLEI BERRETINI CERAMITARO X FRANCINE CERAMITARO MORETTI X KEILA CERAMITARO (SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Por ser manifesta a ilegitimidade ativa das autoras e questão de ordem pública, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso e VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios visto que não houve citação. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2009.61.08.008842-2 - EDNA RODRIGUES PINHEIRO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, a realização de estudo socioeconômico por assistente social. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. No silêncio da parte autora, encaminhem-se os quesitos de fls. 13/14. Nomeio como assistente social a Sra. Zildnete da Rocha Silva Martins, CPF nº. 924.639.918-87, que deverá responder aos seguintes quesitos: 1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade do(a) autor(a)? 3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se

possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc).c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua freqüência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do(a) autor(a)?15. O (a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.17. Conclusão fundamentada.O laudo deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias, contados da intimação para realização da perícia.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se o representante do Ministério Público Federal.Defiro a prioridade na tramitação do feito, de acordo com o disposto no Estatuto do Idoso. Anote-se.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**94.1302263-1 - PAULO BATISTA DO PRADO(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES E SP098572 - NORBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)**

Tendo sido notificada a implantação do benefício, julgo EXTINTA a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Nos mesmos autos se processa também a execução da obrigação de pagar, consistente no adimplemento das parcelas em atraso, devidas pelo INSS ao exequente após a implantação do benefício previdenciário, bem como dos honorários de sucumbência e honorários periciais, a que foi condenado o instituto.Requisitado o pagamento das verbas principal e honorária, destinada ao patrono do exequente, esse foi efetivado à fl. 308, com a concordância, expressa, do exequente (fl. 312).Dessa forma, julgo extinta a execução da obrigação de pagar em relação aos exequentes Paulo Batista do Prado e Eurípedes Vieira Pontes, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. A execução referente aos honorários periciais deverá prosseguir. Cumpra-se o despacho de fl. 304, quinto parágrafo, requisitando-se o pagamento da verba honorária, conforme ali delineado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.08.003787-0 - LUCILA ANTONIA FERREIRA GIL(SP050077 - ROBERTO APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2004.61.08.006932-6 - ANTONIO ADAIR GAVIOLI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2008.61.08.007743-2 - FRANCISCA QUELE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO PROFERIDO AS FLS. 54: .... Com a entrega do laudo pericial ..... , abra-se vista às partes, ....

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**2006.61.08.005395-9 - WALDYR GOMES FRANCA X YVONE REZENDE FRANCA X WILSON GOMES FRANCA X ROSA MARIA FREI X VLAMIR GOMES FRANCA X EUNICE SILVA FRANCA X WAGNER GOMES FRANCA X HERALDA FERREIRA SANTIAGO FRANCA X WALTER GOMES FRANCA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2005.61.08.006813-2** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X PAULO BATISTA DO PRADO(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito, julgo improcedentes os presentes embargos. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono do embargado, correspondentes a 10% do valor atualizado da causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I..

**2009.61.08.007715-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.005340-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X ISABEL GIMENES STANCRI ESPADIN(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES)

Apensem-se estes autos aos de nº 2001.61.08.005340-8.Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal.Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação.Na hipótese de concordância com os valores apresentados nestes embargos ou, na ausência de manifestação, voltem-me conclusos para sentença.Em caso de impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos embargados.Havendo incorreção, proceda a Contadoria à elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e acórdão proferidos, aplicando, no que for cabível, o Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**98.1301966-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1303074-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMAR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI E SP141047 - ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO)

Ficam as partes intimadas acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte embargada/exequente. (Ordem de serviço 1/98).

**98.1304997-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1301230-7) ANTONIO PATERNO(Proc. ADRIANO PUCINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

**1999.61.08.002251-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300255-1) GABY SAMPAIO COMERCIAL DE JEANS LTDA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125349 - MAURILIO SILVESTRE JUNIOR E SP139957 - ELISANGELA REGINA BUCUVIC E SP167084 - HERMELINDO NOVELINI DE SOUZA E SP168654 - ARNALDO SPADOTTI E SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA E SP172001 - EVANDRO JAINER FANCIO)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2000.61.08.009510-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1303074-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMAR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI E SP141047 - ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO)  
DESPACHO PROFERIDO AS FLS. 149: .... Com o retorno abra-se vista as partes...

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.08.004243-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.004242-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO VIA VERDE(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR)

Intime-se a embargante para que traga aos autos, em 15 (quinze) dias, certidão de objeto e pé do feito n.º 2006.61.08.000563-1 da 3ª Vara Federal local.Com a juntada do documento, intime-se a embargada para manifestação, nos termos do art. 398, do CPC.Nada sendo requerido, promova-se a conclusão para sentença.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2005.61.08.007550-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WANDERLEY AMAURI CEZAROTTI

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fl. 38), JULGO EXTINTA a presente ação, com

base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeça-se o necessário para levantamento de eventual penhora existente nos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.61.08.003269-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.010087-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X BENEDITO FACAO(SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI E SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO)

Ante o exposto, reputo de rigor determinar a alteração do valor atribuído à causa e, diante da ausência de valor especificado pela impugnante, porém considerando o pedido inicial referir-se a um só período e uma só conta-poupança, fixá-lo com base na importância apontada pelo autor do processo de conhecimento, observado o necessário corte de três casas decimais. Isso posto, acolho a impugnação e fixo em R\$ 1.202,74 (mil, duzentos e dois reais e setenta e quatro centavos) o valor da causa pertinente ao feito principal. Certifique-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão. Desnecessário o recolhimento de custas suplementares ou deferimento de devolução de qualquer importância, em razão de o valor da causa haver sofrido decréscimo e de o autor gozar dos benefícios da gratuidade judiciária (fl. 15 dos autos principais), não havendo procedido ao pagamento de quaisquer custas iniciais. Após o decurso do prazo para eventual recurso, desapensem-se e baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**98.1302711-8** - FRIGOL COMERCIAL LTDA(SP118674 - MARCELO DA GUIA ROSA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

**2003.61.08.005220-6** - INDUSTRIA DE CALCADOS VICENTINI LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

**2004.61.08.009911-2** - SUELI APARECIDA DOS SANTOS SANDES(SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU/SP.

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

#### **ACOES DIVERSAS**

**1999.61.08.005623-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP129486 - RICARDO LOPES RIBEIRO)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR HERALDO GARCIA VITTA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5819**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.1305586-1** - ANGELINA GONCALVES DE CAMARGO X GUMERCINDO ORTIZ DE CAMARGO(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de crédito de natureza previdenciária, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago primeiramente aos seus dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte (Lei n.º 8.213/91, arts. 16 e 112), salientando-se que, somente na falta deles, deve-se habilitar os sucessores civis, mas não necessitando, em qualquer caso, que tais créditos integrem processo de inventário ou arrolamento. Desse modo, diante dos documentos juntados às fls. 240/246 e, especialmente, a certidão de fls. 246, defiro a habilitação de Angelina Gonçalves de Camargo como sucessora processual do autor falecido Gumer- cindo Ortiz de Camargo. Em prosseguimento, ao Setor Distribuidor para retificação do pólo ativo. Após, tendo em vista que os valores relativos a parte autora encontram-se depositados, fls. 276/277, bem como a procuração de fls. 239, expeça-se alvará de levantamento em nome de Angelina Gonçalves de

Camargo, devendo também constar o nome de seu advogado Eurípedes Vieira Pontes, OAB/SP 98.562, observando-se a retenção de imposto de renda. Após, dê-se ciência ao INSS. Com o retorno, tornem os autos para sentença de extinção.

**1999.61.08.001593-9** - AGNALDO DOS SANTOS(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA E SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO E SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

**2000.61.08.001848-9** - ANNA ROSA FERRO PALACIO X SERGIO PALACIO(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

#### **Expediente N° 5821**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.08.008837-9** - RHEMAX COM/ E SERVICO DE VENDAS E POS VENDAS LTDA(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL) X ADMINISTRADOR DO ESCRITORIO REGIONAL DA JUCESP EM BAURU - SP

O pedido de liminar será apreciado após o advento das informações. Para tanto, intime-se primeiramente o impetrante para que instrua o processo com cópias dos documentos que acompanham a exordial, a fim de conformar a contrafé. Cumprido o acima determinado, officie-se à autoridade coatora para que apresente os seus esclarecimentos o mais brevemente possível, não obstante o prazo legal para a prática de tal ato seja o de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **Expediente N° 5822**

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**2005.61.08.005901-5** - SILVANIA RIBEIRO OKAGAWA PIRES(SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o quanto propugnado pela União Federal, fls. 87/90.Int.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa**

#### **Expediente N° 5011**

##### **ACAO PENAL**

**2005.61.08.000074-4** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP096091 - FABIO JOSE DA SILVA) X ADALBERTO BETTEZ(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO)

Fls. 404: Manifeste-se a defesa sobre a necessidade de se produzir novas provas.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

#### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente N° 5421**

**ACAO PENAL**

**2001.61.05.009807-4** - JUSTICA PUBLICA X LUCIA MORAES DE CAMPOS(SP009830 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 407. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Após, arquivem-se. Int.

**Expediente Nº 5422**

**ACAO PENAL**

**2005.61.05.009846-8** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X LUIZ CARLOS STACHFLEDT(SP182883 - BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL) X MARIA ROSALINA FRANCO STACHFLEDT(SP182883 - BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL) X MARCOS ROGERIO STACHFLEDT(SP182883 - BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL)

Intime a defesa para apresentar memoriais no prazo de 5 (cinco) dias nos termos do artigo 403, parágrafo 3.º, do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.719.

**Expediente Nº 5423**

**ACAO PENAL**

**2006.61.05.010667-6** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DUQUE DOS SANTOS SANTANA(SP210979 - SUELI APARECIDA FLAIBAM)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR EDUARDO DUQUE DOS SANTOS SANTANA, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO. Fixo a pena de multa em 29 (vinte e nove) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, que pode ser paga em dez prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada a entidade eleita pelo Juízo da Execução; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor da União, ante a ausência de elementos concretos para tanto. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do réu, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

**Expediente Nº 5424**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2009.61.05.012653-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA(SP154516 - FABRÍZIO ROSA) X SEGREDO DE JUSTICA

Não havendo qualquer modificação da situação fática, acolho a manifestação ministerial de fls. 35 e mantenho a prisão do acusado PAULO SÉRGIO CAMARGO GUILHERME. Intime-se. Ciência ao M.P.F. Campinas, 15 de outubro de 2009.

**2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5377**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0600701-6 - JOTAEME COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

1. Considerando que houve regular intimação do patrono da parte autora, na imprensa oficial, quanto à sentença de f. 430 e que até a presente data não se efetuou o levantamento do valor depositado em favor de JOTAEME COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LIMITADA EPP a título de pagamento de RPV/PRC, determino a expedição de Carta de Intimação à referida autora intimando-a, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que referido valor encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. 2. Após, com ou sem levantamento, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo, eis que o levantamento do valor depositado em conta à disposição do beneficiário poderá ocorrer independentemente de desarquivamento do presente feito. 3. Intime-se e cumpra-se.

**2000.03.99.020488-0 - IRMAOS QUILICI & CIA/ LTDA X LARTEC - COML/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

1. Considerando que houve regular intimação do patrono da parte autora na imprensa oficial quanto a sentença de f. 355; que até a presente data não foi levantado o valor depositado a título de pagamento de RPV/PRC, determino a expedição de Carta de Intimação para a parte autora (Irmão Quilici & Cia. Ltda), intimando-a, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que o valor requisitado mediante RPV /PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. 2. Após, com ou sem levantamento, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo, eis que o levantamento dos valores depositados em conta à disposição do beneficiário poderá ocorrer, independentemente de desarquivamento do presente feito. 3. Intime-se e cumpra-se.

**2000.61.05.008148-3 - JESUS ADIB ABI CHEDID X RADIO EMISSORAS INTERIORANAS LTDA(SP020893 - ALBERTO LOPES MENDES ROLLO E SP128014 - ALEXANDRE LUIS MENDONCA ROLLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP020688 - MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA)**

CERTIFICO que os autos encontram-se com VISTA à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para o cumprimento do item 1 do despacho de f. 822, conforme determinado no item 4 do despacho de f. 838.

**2000.61.83.002589-4 - CARMO THEOBALDO(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

1. Considerando que houve regular intimação do patrono da parte autora, na imprensa oficial, quanto à sentença de f. 141 e que até a presente data não se efetuou o levantamento do valor depositado em favor de CARMO THEOBALDO a título de pagamento de RPV/PRC, determino a expedição de Carta de Intimação ao referido autor intimando-o, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que referido valor encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. 2. Após, com ou sem levantamento, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo, eis que o levantamento do valor depositado em conta à disposição do beneficiário poderá ocorrer independentemente de desarquivamento do presente feito. 3. Intime-se e cumpra-se.

**2007.61.05.001421-0 - NELSON TEODORO DA COSTA & CIA/ LTDA - EPP X NELSON TEODORO DA COSTA X CELIO TEODORO DA COSTA X MARIA AUGUSTA DA GLORIA COSTA X IVETE DE OLIVEIRA COSTA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP209317 - MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

1) Indefero o parcelamento dos honorários periciais, em razão da inexistência de previsão legal. O indeferimento se impõe, ainda, em face das regras de distribuição das despesas processuais, em especial do artigo 19 do Código de Processo Civil, da inoportunidade de requerimento e concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, do princípio da celeridade processual e da possibilidade de rateio do encargo entre os cinco sujeitos integrantes do polo ativo da lide.2) Assim, intime-se a parte autora a cumprir a determinação do item 1 do despacho de f. 892 no prazo remanescente de 4 (quatro) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

**2007.61.05.005219-2 - ELIANA DE ALMEIDA LEITE(SP145020 - MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

1) ff. 348/354: Tornem os autos à contadoria do juízo para os esclarecimentos solicitados pela Caixa Econômica Federal.2) Prestados os esclarecimentos, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. 3) Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.05.008320-0 - EDILBERTO MENDES DE MORAIS X ROSINEIDE PEREIRA DE ANDRADE(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA**

FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)  
F. 190: Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para que informe no prazo de 5 (cinco) dias se renuncia, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo civil, ao direito sobre o qual se funda a ação.

**2008.61.05.008424-0** - JOAO GOMES DA ROCHA(SP121962 - VANIA MARA MICARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

...Portanto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.O pedido de antecipação de tutela poderá ser analisado pelo juízo competente.Intime-se e cumpra-se com prioridade.

**2008.61.05.013485-1** - JOSE WEIMAR NAZARE ROCHA(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP009882 - HEITOR REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Ff. 196/204: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

**2009.61.05.006233-9** - MARIA CLAUDIA GALVANI CARDOSO(SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 93/96: Indefiro o pedido de decretação de revelia do INSS. A habilitação processual dos Procuradores Federais decorre de lei, sendo mesmo discutível a necessidade de manutenção da inscrição desses servidores junto à OAB. Demais disso, em nada aproveitaria à autora a revelia do INSS, diante do disposto no artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil. 2) Ff. 104/109: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado.3) Manifestem, outrossim, se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.4) Prazo: 10 (dez) dias.5) Decorrido o prazo acima, nada mais sendo requerido em termos de complementação do laudo pericial, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.6) Intimem-se.

**2009.61.05.009244-7** - JOAO FARINHA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Desse modo, por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 19) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Intime-se o autor para que traga aos autos cópia do processo administrativo em que refere ter sido homologado o período rural pleiteado (NB 42/121.239.818-9).Sem prejuízo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.Intimem-se.

**2009.61.05.012249-0** - JUDIMAR REINERT X LORELEY CELINA BARBATO REINERT(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 61:...Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro a Justiça Gratuita.Cite-se a Ré para apresentar defesa no prazo legal.Intime-se.

**2009.61.05.013023-0** - DARCI VIEIRA(SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, diante da fundamentação exposta e ao escopo de evitar prejuízo temporal processual, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Declino-o nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.O pedido de tutela antecipada será analisado pelo Juízo competente.Intime-se.

**2009.61.05.013115-5** - JORGE CARLOS MACHADO CURI X MARIA TEREZA RAMIA CURI(SP113757 - BARTOLOMEU ANTONIO LADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.O pedido antecipatório poderá ser analisado no Juízo competente.Intime-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 5466**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**2009.61.05.002138-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE GUILHERME CONTI SCHUTZER

1. F. 62: Defiro. Expeça-se edital de citação do réu.2. Com a expedição, intime-se a CAIXA a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como comprovar sua publicação no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **USUCAPIAO**

**2008.61.05.012782-2** - ENILZA LOURENCO DA SILVA(SP198488 - JULIO BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE JUNDIAI

Diante do acima fundamentado, decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cargo da parte autora (art. 20, parágrafo 4º, CPC), cuja exigibilidade resta suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (ff. 11 e 31).Custas na forma da lei.A requerente fica desde já autorizada a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.05.007814-1** - QUALITY FIBER IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL

1. Considerada a limitação objetiva da contestação apresentada pela União, a espécie dos autos autoriza o sentenciamento em tempo mais breve do que a generalidade dos casos. Assim, anteriormente a apreciação do pedido antecipado, esclareça a parte autora se apresentou seu pedido administrativamente. Caso positivo, comprove nos autos seu requerimento.2. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2000.61.05.009861-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0605812-7) DANTE MAROBI E CIA/ LTDA X JOSE LUIZ GONZAGA MAROBI X NADIR DE LIMA MAROBI X REGER MAROBI(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR)

F. 113: Defiro à CEF, no processo de execução 9806058127, o desentranhamento dos documentos que entender pertinentes, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples, mediante recibo e certidão nos autos. Prazo: 5 (cinco) dias. Arquivem-se estes autos e a execução supra, observadas as formalidades legais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**92.0607544-6** - MARIA APARECIDA BARBOSA ROVERE(SP018873 - MAURO BARBOSA E SP112717 - LEDA MADSEN RICCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. F. 63: Considerando o certificado às f. 64 noticiando a inexistência de conta judicial, tornem os autos ao arquivo.

**96.0600045-1** - IND/ DE MEIAS ACO LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

**2000.61.05.000345-9** - DEJESUS ANTONIO CERQUEIRA(SP021076 - JOAQUIM DE CARVALHO E SP149658 - PASQUAL JOSE IRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 336-337: Vista ao impetrado, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**2001.61.05.009227-8** - PASTIFICIO SELMI S/A(SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP242919 - CAMILA TIM) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS EM CAMPINAS-SP(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Considerando as certidões de ff. 898 e 899, bem como que trata-se de não atendimento pela 2ª vez, oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal reiterando os termos dos ofícios expedidos às ff. 891 e 895, para que cumpram a determinação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de oficiamento para apuração de responsabilidade.2. Após o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

**2006.61.05.008865-0** - FRANCISCO CARLOS BAQUEIRO X GILBERTO CESAR DOS SANTOS X EDUARDO LOURENCO ROCHA PORTO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. F. 144: Vista ao impetrado pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. F. 145: Indefiro a expedição de ofício como requerido, uma vez que a ex-empregadora noticiou a impossibilidade do cumprimento quanto aos impetrantes FRANCISCO CARLOS BAQUEIRO e GILBERTO CESAR DOS SANTOS às ff. 50-51, informando haver recebido a ordem após o horário de expediente bancário da data limite de recolhimento do tributo.3. Intimem-se.

**2009.61.05.006098-7** - JUMARA FERREIRA DE SOUSA(SP186631B - ANA NIZIA CAMARGO VIANA E SP168031 - ERIKA RABELLO PORTELLA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS CAIXA ECONOMICA FED-CEF EM JUNDIAI/SP(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. F. 82: Ciência à impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.3. Intimem-se.

**2009.61.05.012285-3** - WALBER BITTAR(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

1. Considerando as informações de ff. 63-73 do Procurador Seccional da Fazenda Nacional, emende o impetrante a petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, para que inclua o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas no polo passivo da ação, providenciando a respectiva cópia para contrafé.

**2009.61.05.013994-4** - RENATO SERGIO RODRIGUES JOSE(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, decreto a extinção do feito sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I e IV, e 295, inciso V, do Código de Processo Civil e das súmulas ns. 269 e 271 do Egr. Supremo Tribunal Federal.Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Autorizo o impetrante a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2000.03.99.023017-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) VALDECI MENEZES RAMOS X MARIA ALICE FERREIRA RAMOS(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Ff. 139-140: Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal o fornecimento dos dados de CPF da requerente MARIA ALICE FERREIRA RAMOS, uma vez que somente foi informado o CPF do requerente VALDECI MENEZES RAMOS.2. Prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5472**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.05.008665-0** - JANTINA LJUBICA HOFSTEENGE(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

(...) Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS implante imediatamente em favor da autora, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento da intimação desta decisão, o benefício de auxílio-doença, comprovando-o nos autos.Saliento que a qualquer tempo, no decorrer da relação processual, esta decisão poderá ser modificada, consoante prevê o parágrafo 4º do mesmo artigo 273. Para que isso ocorra, fatos novos deverão pautar o convencimento deste Juízo.Comunicação à Agência do INSS:Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Menciono os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão:(...)(TABELA) (...)Complementação da perícia médica:Por fim, noto que o Sr. Perito, Dr. Miguel Chati, CRM/SP nº 83.864, deixou por duas oportunidades de dar cumprimento à determinação emanada deste Juízo no sentido de providenciar a complementação do laudo pericial nos termos requeridos pelo INSS (despacho de f. 180, reiterado pelo despacho de f. 184), sem nem sequer apresentar o motivo do descumprimento. Assim, em última oportunidade de cumprir a determinação deste Juízo (ff. 180 e 184), concedo ao nomeado Perito o prazo de 5 (cinco) dias. Advirto-o, desde logo, que novo descumprimento ensejará a aplicação das sanções de que trata o artigo 424, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil (Art. 424. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.). Com efeito, atento aos elementos indicados acima, em especial pela natureza previdenciária do presente feito, comino ao Sr. Perito a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais). Esse valor será aplicado em caso de novo descumprimento da determinação judicial, o qual será inscrito em dívida ativa e convertido em receita previdenciária do INSS, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.Intime o Sr. Perito por mandado, com cópia desta decisão. Demais providências:Com a apresentação do laudo complementar, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se.Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**Expediente N° 5473**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.63.03.009077-8** - HELIO BONINI(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, traga aos autos documentos (CTPS, recibos, ficha cadastral ou outros) que comprovem o vínculo trabalhista com a empresa Essencial, de 12/08/1993 a 09/11/1993, mencionado na tabela de f. 13/verso. Em seguida, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, voltem conclusos para sentença. Ressalto que o presente feito, protocolado em 2004 e distribuído em 2005 inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, figura entre aqueles compreendidos na Meta de Nivelamento 2 (Resolução 70/2009, de 18/03/2009 - Conselho Nacional de Justiça). Dessa forma, reclama a adoção de providências tendentes ao seu julgamento no mais breve tempo. Portanto, impõe-se instar a todos os atores do processo (partes e intervenientes) ultimem, em caráter de urgência, as providências reputadas necessárias para o cumprimento do acima determinado. Ao SEDI para retificação da data de protocolo da inicial, para que conste 07/07/2004, ao invés de como constou na autuação. Intimem-se.

**3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente N° 4875**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**93.0603336-2** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPINAS E REGIAO(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

AUTOS DESARQUIVADOS E EM SECRETARIA. Defiro a vista dos autos fora do Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pelo autor às fls. 28.647. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0603031-4** - ANISIO JACINTHO DE ARRUDA X ANTONIO JACINTHO DE ARRUDA X HERALDO MACHADO X JOAO BERGAMINI X JOAO JOSE ELOY DE CASTRO X LUIZ MINGOTI X MARCIA DE ARRUDA X ELISA DA SILVA TONHI(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifestem-se os autores sobre a suficiência dos valores constantes dos extratos de fls. 408/422, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que a não manifestação será interpretada como aquiescência ao afirmado pela CEF, devendo os autos virem conclusos para extinção da execução. Em relação ao coautor ANTÔNIO JACINTHO ARRUDA aguarde-se resposta do ofício encaminhado ao Banco Bradesco (fls. 423). Int.

**94.0605908-8** - HERCILLIA BARROSO PIMENTEL(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

**95.0601098-6** - IOLANDA TEREZA ANTONELLI QUEIROZ X CRISTINA TEIXEIRA DA CONCEICAO SANCHES X JOSE CARLOS VALENTE SANCHES X EDSON DA FONSECA X ALICE MATSUKURA HOFFMAN X ELEONOR PIVE X MARIA APARECIDA LOPES AMBROSIO X VERA LUCIA PEREIRA X FLAUZINA DE LURDES QUEIROZ COSTA X STELA DE SOUZA LENZI(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP225215 - CRISTIANE SANCHES DE SOUZA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Tendo em vista que os autores não se manifestaram quanto aos esclarecimentos/cálculos da Contadoria Judicial, como certificado às fls. 538, intime-se a Caixa Econômica Federal para recompor as contas vinculadas ao FGTS dos autores, tomando-se por base os próprios cálculos por ela elaborados. Prazo: 20 (vinte) dias. Com a notícia da efetivação dos créditos, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**97.0606051-0** - JOAO LUIZ FELTRIN X ELOISA HELENA SANTANA FELTRIN X ANNA MARYAN

FRASCHETTI FELTRIN(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se o senhor perito para esclarecer as alegações dos autores de fls. 294/296, no prazo de 05 (cinco) dias. Com os esclarecimentos, dê-se nova vista às partes, a começar pelos autores, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.(PERITO JÁ SE MANIFESTOU)

**1999.61.05.013584-0** - LUIZ ALBERTO MARTINIS(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime a CEF para pagamento da quantia total indicada às fls. 412/414, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

**2007.61.05.003157-7** - JOSE CARLOS KALIL(SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.019818-0. Int.

**2007.61.05.006583-6** - AGOSTINHO BISSOLI(SP096475 - PEDRO ANGELO PELLIZZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

**2008.61.05.009535-3** - LUIZ SPINACE(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação da CEF de fls. 74/78. Prazo: 10 dias. Int.

**2009.61.05.009912-0** - PASTA ITALIA LTDA - ME(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despacho de fls. 83 para ciência da Caixa Econômica Federal: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justifiando-as. Int.

**2009.61.05.011872-2** - JOSE BORGES DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1999.61.05.011914-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X ATHRAN MONT E MANUT INDUSTRIAS LTDA

Ciência à exequente do retorno dos autos. Tendo em vista o determinado no v. acórdão de fls. 136/137, e, ainda, tudo o mais que dos autos consta, intime-se a exequente para que, no prazo legal, requeira o quê de direito. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2005.61.05.011330-5** - ACTARIS LTDA(SP132532 - REINALDO DE FRANCISCO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Considerando que os autos principais foram remetidos à Justiça Estadual de Campinas com base em decisão proferida nos autos de agravo de instrumento n.º 2006.03.00.089312-2, que reconheceu ex officio a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a ação, estes autos devem, portanto, serem remetidos àquela Justiça para redistribuição por dependência ao processo n.º 2006.61.05.010435-2. Antes, porém, considerando que foi realizada prova pericial nestes autos, providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento do valor depositado às fls. 112 em favor do perito, assim como do valor depositado às fls. 57 pela autora. Intimem-se.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**92.0605105-9** - ANTONIO ARTIOLI X ARISTEU DE CARVALHO X ALTAIR T LODI X ALTINO DE P SILVEIRA X ANTONIO P APARICIO X ODAIR MALDONADO X LETICIA IANNELLI BRISOLA X ANDERLY IANNELLI DE TOLEDO PIERRI X EDILAINE IANNELLI DARCE X ANTONIO A DURAN X ARLINDO THEODORO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA X DOMINGOS PERSEGUETTI X DURVAL RAMOS X DIONISIA AYALA X DYONISIO MANARINI X ELOMIR DAL COLLETTI X FRANCISCO G DE OLIVEIRA X FERNANDO L RODRIGO X FRANCISCA F SIMOES X FERNANDO V PALMA X GUARACIA G DE CASTRO MOURILHE X GERALDO D BRAGA X GERALDO FOLI X GEISA R MATZUDO X HARRO K P DAX X HELIO DALLERA X IBRAIN F OLIVEIRA X JORGE B SILVA X JOAO MADIOTO X JOSE M PERALES X JOAO D

MENDES X MILTON R DE SA X JOSE B FONSECA X JOSE S DE SOUZA X JOAO PEDRO C FILHO X JOAO RODRIGUES X JOSE P DA SILVA X JOSE H VEIGA X JOAQUIM DOS S RODRIGUES X JOANA BELLINE X JOSE DE SOUZA X JOSE ANTONIO X JOSE M ROSA X JOSE FONTANINI(SP147803 - GUSTAVO FONTANINI SANCHES) X JOSE MENEGALDO X JOAO SALOMAO X LIRIVALDO BONFANTE X LUIZ TONTOLI X LUIZA J BUENO X LUIZ MARTINS DE ANDRADE X MASAYOSHI HISAMITSU X MANOEL ALVES X MARIA DE L B DUTRA X NAIR C PAULINO X NORIVAL J BEDOTTI X NEY D ALVIM X NICHITA KAMENEV X OSMAR CURTI X OSWALDO VIEIRA X OSMUL FERNANDES X OLINDO FORTE X PEDRO ROSELLI X PEDRO C PACIFICO X PAULO M JUNQUEIRA X RAMON B DONES X WALTER BONAVITA X ROMEU BARRETO DE MAGALHAES(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP008173 - CONSTANTINO RIZZI DE GENOVA E SP158395 - ANDERLY MALDONADO IANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Diante do histórico da conta n.º 005.30420.031-9, juntado aos autos às fls. 955/956 e do extrato de fls. 919, no qual consta como beneficiários os autores Maria de Lourdes B Dutra, a ela sendo devido o valor de R\$ 54,60, e Antonio Maldonado, a ele cabendo o valor de R\$ 7.296,90, determino seja expedido alvará de levantamento em nome de Maria de Lourdes B Dutra, na proporção de 0,743% do total da conta n.º 1181.005.30420031-9 e para os herdeiros do autor Antonio Maldonado, habilitados às fls. 931, da proporção de 99,257% do valor total da conta.

#### **Expediente Nº 4876**

#### **DESAPROPRIACAO**

**2009.61.05.005820-8** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA JOSE GARCIA

Aguarde-se a juntada aos autos de certidão atualizada de matrícula do bem expropriado. Com a juntada do documentos, tendo em vista a manifestação de fls. 51, cumpra-se o item 04 do despacho de fls. 42.Int.

#### **MONITORIA**

**2004.61.05.011586-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE EDUARDO DA SILVEIRA X MARINES DA CUNHA(SP271672 - ALEXANDRA BARBIM CARVALHO E SP164169 - FLÁVIA NERY FEODRIPPE DE SOUSA)

Diante do esclarecimento prestado pela CEF às fls.151, determino seja reintimado o executado, para pagamento da quantia total de R\$ 6.679,38 (seis mil seiscentos e setenta e nove reais e trinta e oito centavos), no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

**2006.61.05.010486-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VELUMA COML/ LTDA(SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA) X MARIO ANTONIO DA SILVA(SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA) X VERA LUCIA CERRI(SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA)

Dê-se vista aos réus dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 111/132. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.05.011017-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANA RAQUEL OLIVA NICOLAU(SP186919 - THAÍS PRATES DE MACEDO CRUZ)

Considerando a destituição do perito ALéssio Mantovani, nomeio em seu lugar a perita Miriane de Almeida Fernandes. Intime-se a sra. perita para que apresente sua proposta de honorários. Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela requerida. (PERITA JÁ SE MANIFESTOU).

**2008.61.05.008852-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FALCADE E DELTREGGIA LTDA X JOAO LUIS SILVEIRA X SIDNEY FERREIRA TELES

Fls. 126: Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela CEF. Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista à autora do informado pelo sr. oficial de justiça às fls. 128/129.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0606195-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0604632-2) BEMAF BELGO MINEIRA BEKAERT ARAMES FINOS LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JEOL MARTINS DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Para que não haja prejuízo à parte autora, aguarde-se, sobrestado em arquivo, decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto.Int.

**92.0606647-1** - FORTE VEICULOS LTDA(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI)

Sobrestem-se os autos, até decisão final a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução, processo n.º 2009.61.05.006072-0.Int.

**94.0601032-1** - NELSON LOURENCO MAIA FILHO X LYGIA MARIA THEODORO DE OLIVEIRA X ROBINSON ANTONIO LOSCHI X DINORAH SANTOS PEREIRA PREVIDELLI X CARMEN MORTENSEN MARQUES INAIMO X FRANCISCO DE ASSIS INAIMO X NEWTON PEREIRA DA SILVA X MARCO ANTONIO DIAS X FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO X CANDIDO CARDOSO DE BRITO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**95.0605700-1** - AMERICO RICHIERI FILHO(SP117327 - SAMUEL WILSON MOURAO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**1999.03.99.012610-3** - LABORATORIO SINTERAPICO INDL/ FARMACEUTICO LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 509 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)

Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

**1999.03.99.105109-3** - SUMERBOL SUPERMERCADO BORDENALLI LTDA(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ante o cancelamento do ofício requisitório (fls. 377/380), intime-se o autor para que esclareça a divergência do nome, trazendo aos autos, se o caso, cópia das alterações do contrato social, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**1999.61.05.006097-9** - PRODUTOS ALIMENTICIOS SANTANA LTDA(SP111814 - MARCOS ANTONIO MARIANI E SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE MARCOS QUINTELLA)

Considerando que os autos foram desarquivados tão somente para que a autora cumprisse determinação da Receita Federal do Brasil, conforme esclarece a petição de fls.249/253, retornem os autos ao arquivo para que lá aguarde decisão do agravo de instrumento interposto.Int.

**1999.61.05.006572-2** - JOAO LUIZ PANTANO(Proc. ANA CLAUDIA TONEGUTTI TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**1999.61.05.007319-6** - AMALIA CARLOTA FORTUNATO X CELIA ADAIR DUARTE ALMEIDA X DIRCE THEREZINHA PENAZZO NOGUEIRA DA CRUZ X TANIA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA ALMEIDA BOTTCHER X CLAUDIA ACCIOLI VIEIRA MIRANDA X AQUILES MIRANDA DE ARAUJO X MARIA HELENA NANNETTI DOS SANTOS MARTINELLI X MARIA EMILIA MUDNUTTE BORTOLUCCI X MARIA APARECIDA POLTRONIERI(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Antes de ser decidida a impugnação ao cumprimento da sentença, entendo por bem que se aguarde a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela CEF. Int.

**1999.61.05.011855-6** - ROBERTO CIRILLO BRITTO X EUNICE SOUZA BRITTO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Oficie-se à CEF - PAB da Justiça Federal, solicitando que informe a este Juízo quais os números das contas oriundas das transferências de fls. 273 e 274 verso.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF.Cumprido o acima determinado, diga a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**1999.61.05.012380-1** - PARQUE TEMATICO PLAYCENTER S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE

BARROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**2001.61.05.003813-2** - DAGMAR SANTOS DE FARIA X DALVA APARECIDA DA SILVA X DALVA APARECIDA DE ARAUJO X DALVA MANARA FERREIRA X DALVA MOREIRA(SP139676 - ALCENIR APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA)

Promova a CEF a recomposição da conta vinculada ao FGTS de DALVA APARECIDA DA SILVA, nos termos do julgado, tendo em vista os extratos juntados às fls. 191/196, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, dê-se vista à autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2005.61.05.006511-6** - ANDREA DE LIMA NOGUEIRA(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X ENGELUX - COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP051527 - LUIZ DE OLIVEIRA SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**2006.61.05.009801-1** - ROGERIO TARALO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Dê-se vista à CEF do extrato de fls. 130.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2006.61.05.011309-7** - ROBERTO JOSE DA SILVA(SP188711 - EDINEI CARLOS RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) X HIDROCOL COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA

Ante o silêncio certificado às fls. 186, reintimem-se as partes para que dêem cumprimento ao determinado às fls. 184, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

**2008.61.05.000328-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X ADENIO ANTONIO COSTA JUNIOR

Retifico o terceiro parágrafo do despacho de fls. 111, que deverá constar:Tendo em vista a certidão de fls. 110, dando conta de que não foram recolhidas integralmente as custas de apelação, intime-se a autora (CEF)para efetuar o recolhimento do importe de R\$ 96,86, no prazo de 10 (dez) dias, na Caixa Econômica Federal, no código 5762.Int.

**2008.61.05.013088-2** - ALINE MASCHIETTO(SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da resposta ao ofício expedido sob n.º 620/2009, juntada aos autos às fls. 51, requeira a autora o que for de direito, no prazo de 05 dias.Int.

**2008.63.03.008752-5** - MAURICIO APARECIDO BALLARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 57: Anote-se que a representação do autor se dará pela Defensoria Pública da União.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2009.61.05.010909-5** - FERNANDO TIROLLO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP167955E - GREGORY JOSE MACHADO E SP172334E - RENATA CANEVARI DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2009.63.03.006407-4** - V.S. RAMOS TRANSPORTES ME(SP165267 - JOSÉ EUZÉBIO CABRAL JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Verificada a prevenção com os autos do processo n.º 2009.61.05.008238-7, anteriormente distribuídos a esta Vara, prossiga-se.Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei 9.289/96, bem como para apresentar cópia para formação da contrafé.Após, venham os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.05.002950-6** - CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS PEDRAS(SP142750 - ROSEMBERG JOSE FRANCISCONI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.05.014133-1 - DAIANE VERZOLI MONTEIRO(SP235334 - RAFAEL GIANOTTI DOS SANTOS) X UNIAO INSTITUICOES DE SERVICO ENSINO E PESQUISA LTDA-UNISEP**

Em atendimento ao princípio da economia processual e considerando que em sede de ação mandamental as provas devem ser constituídas prima facie, intime-se a impetrante a comprovar, mediante juntada aos autos, a regularidade do pagamento da mensalidade relativa ao mês de junho de 2009, visto que tal documento não se encontra acostado aos autos, bem como trazer cópia legível do contrato de prestação de serviços educacionais. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá o autor autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal.

## **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3605**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2005.61.05.010366-0 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. GERALDO NAVARRO CABANAS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT E SP198312 - SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA) X GIOCONDO PITTON(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA E SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X TEREZA FASCIO PITTON(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA)**

Defiro o requerido pelo D. Ministério Público Federal, às fls. 2267, no tocante ao desentranhamento dos documentos juntados pela UNIÃO e FERROBAN, às fls. 854/1098, 1101/1255, 1268/1313, 1316/1498, 1501/1749, 1752/1999 e 2002/2245, e sua atuação em apenso, com o fim de facilitar a consulta e manuseio dos autos, e considerando que tal providência não causará qualquer transtorno ao bom andamento e instrumentalidade do processo. Para tanto, deverá a Secretaria proceder ao desentranhamento dos referidos documentos, certificando-se tudo nos autos. Outrossim, defiro a Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 19 de novembro de 2009, às 14:30 horas, intimando-se as partes. Ainda, considerando a urgência na solução da presente demanda, que se arrasta desde 23 de junho de 2003, perante a D. Justiça Estadual, tendo a sua redistribuição sido feita a esta 4ª Vara Federal, em 13 de setembro de 2005, e, considerando, também, que se encontra a mesma incluída na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, faculto ao D. Ministério Público Federal, por meio de seus órgãos técnicos, vistoria da área objeto da presente ação, uma vez que o Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais (DPRN), antigo Órgão Estadual Ambiental, teve suas funções absorvidas pela Secretaria Estadual do Meio-Ambiente e pela CETESB, não havendo nesse momento, conforme certidão de fls. 2268, qualquer previsão de prazo ou mesmo certeza da realização de eventual vistoria por qualquer dos órgãos estaduais mencionados. Intime-se, com urgência, a UNIÃO, dando-se vista ao D. Órgão do Ministério Público Federal, a fim de instrumentalizar a vistoria necessária até a Audiência de Conciliação deferida. Intimem-se as demais partes.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2086**

### **EXECUCAO FISCAL**

**92.0607054-1 - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CAMPINAS PALACE HOTEL LTDA(Proc. MARCELO INHAUSER ROTOLI)**

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. 2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial. 4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da

arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

**96.0601109-7** - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X PATIRI IND/ CERAMICA LTDA X ROGERIO LOBO PATIRI X MARIA CRISTINA BUENO BORGONOVÍ(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

**96.0601110-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X PATIRI IND/ CERAMICA LTDA X ROGERIO LOBO PATIRI X MARIA CRISTINA BUENO BORGONOVÍ(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

**96.0604955-8** - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X BOMCAR AUTOMOVEIS E PECAS LTDA X TRENTO COLUCCINI X JOSE EDUARDO FRANCO SALGADO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Remetam-se os autos ao SEDI para anotação junto ao pólo passivo, passando a constar como executado no lugar de TRENTO COLUCCINI o seguinte: ESPÓLIO DE TRENTO COLLUCINI.Fls. 71/74 e 76/113 - Não há que se falar em nulidade da citação da empresa executada ou da intimação da penhora efetuadas na pessoa do Sr. Trento Coluccini, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica BOMCAR AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA., posto que a alegada incapacidade civil não restou plenamente evidenciada nestes autos.Referida incapacidade, conforme demonstram os documentos trazidos pela executada, em especial, a cópia da sentença encartada às fls. 105/113, foi atestada em Ação Penal em sede de Incidente de Insanidade Mental, o qual, visa avaliar o estado de saúde mental do acusado no momento da ação ou da omissão, no intuito de aferir sua imputabilidade, não tendo, portanto, a extensão pretendida pela parte executada.É de se concluir por tal razão, que alegado incidente, não tem o condão de modificar a capacidade civil do Sr. Trento Coluccini, o que somente seria alcançado mediante sentença em que se declara a interdição, a qual produz

imediatos efeitos, nos termos da lei civil. De acordo com as informações da executada, à época da citação da empresa - 13/02/1998 - o Sr. Trento Coluccini já era incapaz. Contudo, verifica-se nos autos que a citação da empresa Bomcar Automóveis e Peças Ltda. se deu em cumprimento a mandado expedido ao endereço da sede da pessoa jurídica, lá estando, na ocasião, o executado Trento Coluccini, que recebeu a citação e lançou regularmente seu carimbo e assinatura, sendo certo que nenhuma excepcionalidade de comportamento do executado foi certificada pelo Sr. Oficial de Justiça. Situação análoga se deu quando da intimação da penhora à empresa e nomeação de depositário, anotando-se que estas foram cumpridas não na sede da empresa e sim na residência do executado Trento Coluccini. A propósito, o endereço da residência do Sr. Trento, para cumprimento da diligência de intimação da penhora e nomeação de depositário, foi fornecido pelo Sr. Mário Eugênio Coluccini - inventariante dos bens do executado falecido (fls. 31) - ao Sr. Oficial de Justiça, conforme atesta a certidão de fls. 16vº, embora à época, presume-se, ciente do estado mental do Sr. Trento. Ante o exposto, indefiro a nulidade pleiteada, ratificando a validade dos atos e diligências efetuadas na pessoa do Sr. Trento Coluccini. Fls. 125/127 - Indefiro, uma vez que apenas a empresa executada encontra-se citada. Sem prejuízo, requeira o exequente o que de direito com relação aos executados ainda não citados, quais sejam TRENTO COLUCCINI (ESPÓLIO) e JOSÉ EDUARDO FRANCO SALGADO, bem como sobre o falecimento do depositário nomeado nos autos. Intime-se. Publique-se.

**2004.61.05.010106-2** - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X RBC - REDE BRASILEIRA DE RESTAURANTES COLETIVOS X AMERICO GALASSO JUNIOR(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES E SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Não obstante a r. decisão de fls. 183/186 tenha acolhido a exceção de pré-executividade para reconhecer a ocorrência da prescrição e declarar extinta a execução fiscal, de acordo com Nelson Nery Júnior, há interesse na interposição de recurso adesivo, ainda que seja apenas para pleitear-se majoração da verba honorária, pois, se não concedida no montante de 20%, que é o máximo legal (CPC 20), houve sucumbência recíprocas. Assim sendo, recebo o recurso adesivo de Américo Galasso Júnior, subordinado à sorte da admissibilidade do recurso de apelação principal, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos dos artigos 500 e 520 do CPC. Intime-se a parte exequente para responder no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.. Intimem-se.

**2005.61.05.000657-4** - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X LUCAS DA FONSECA(SP135451 - CARLOS LOURENCO DE PAULA)

Fls. 24 - Indefiro por falta de amparo legal. Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora pertencentes ao executado.

**2008.61.05.002015-8** - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X FABRICA DE BALAS NILVA LTDA X NADIR JOAO COSAC X JOAO COZAC(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA)

À vista da concordância do exequente, com as razões alegadas, defiro a exclusão dos co-executados JOÃO COZAC e NADIR JOÃO COSAC do pólo passivo da presente execução. Ao SEDI para as devidas autuações. Deixo de acolher a alegação dos excipientes de litigância de má-fé, uma vez que não ficaram demonstrados, concretamente, os pressupostos do artigo 17 do CPC. Por fim, fixo os honorários advocatícios, sopesadamente, em R\$ 300,00( trezentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.05.002090-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X INTERTRANSFRUIT CARGAS INTERNACIONAIS LTDA. X ANA LUCIA OLIVO(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO) X CLAUDIO ROBERTO AVILA PIRES

À vista da concordância do exequente com as razões alegadas, defiro a exclusão da co-executada ANA LUCIA OLIVO do pólo passivo da presente execução. Ao SEDI para as devidas anotações. Outrossim, defiro o pedido de citação, penhora e avaliação em bens da pessoa jurídica, na pessoa de seu representante legal, no endereço indicado à fl. 54. Sem prejuízo, intime-se o exequente para informar o endereço atualizado do co-executado CLAUDIO ROBERTO AVILA PIRES. Intimem-se e cumpra-se.

**2008.61.05.002431-0** - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X VIA NORTE TRANSPORTADORA E LOCACAO DE MAQUINA X DJALMA DE ALVARENGA OLIVEIRA X EVERSON GOMES X ANALY MICHELATTO DE OLIVEIRA X ELOH MICHELATO X ROBERTO STOCH(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)

Considerando a manifestação de fl. 73, na qual o exequente concorda com a exclusão do Sr. ROBERTO STORCH do pólo passivo da lide, determino a remessa dos autos ao SEDI para a exclusão do mesmo, devendo a execução prosseguir quanto aos demais executados. Condeno o exequente em honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa. Outrossim, indefiro o pedido de citação da empresa no endereço indicado, tendo em vista que a mesma já se encontra citada. Requeira o exequente o que de direito em relação às cartas de citação devolvidas. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 2087**

## **EXECUCAO FISCAL**

**93.0600797-3** - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X ALBA INDL/ S/A CAMPING E NAUTICA X IARA CONTESSOTO ORLANDO X ANTONIO ORLANDO(SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO)

Defiro a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 28 dos autos. Acolho a recusa a substituição dos bens penhorados, uma vez que o bem imóvel indicado (fls. 74/75) possui outros registros de penhora, tornando-o ineficaz para o fim a que se destina, qual seja, o de garantir o débito exequendo. Fls. 78 - item 2 - Por ora, INDEFIRO o pleito formulado, aguardando-se o retorno do mandado de constatação e reavaliação. Juntado este aos autos, abra-se vista ao exequente para manifestação. Após, tornem conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**95.0605735-4** - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X DENTARIA CAMPINEIRA LTDA X MARTINHO DE FREITAS CAIRES X FLAVIO DE ANDRADE(SP061273 - ROMILDA FAVARO)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. 2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial. 4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96. 5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso. 6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei. 7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão. 8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente. 9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos. 10 - Cumpra-se.

**98.0606944-7** - INSS/FAZENDA(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X CONFECÇOES DEMARRO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X MAURICIO NASCIMENTO DE QUEIROZ X SEBASTIAO DE QUEIROZ

Fls. 62/64 - Por ora, INDEFIRO o pleito de fls. 62/64, devendo a autarquia manifestar-se, primeiramente, quanto à oferta de bens à penhora encartada às fls. 40 dos autos. Sem prejuízo, requeira o exequente o que de direito com relação ao co-executado SEBASTIÃO DE QUEIROZ, ainda não citado. Intime-se. Cumpra-se.

**98.0615375-8** - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CONSTRUTORA COELHO E INCORPORACOES LTDA(SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO)

Por ora, informe o exequente o valor real e atualizado do débito executado, trazendo aos autos a importância individual de cada CDA, observando-se as inscrições anexas à inicial, esclarecendo ainda a pendência ou não de parcelamento, bem como se houve cancelamento de CDA após o ajuizamento da execução. Após, tornem conclusos para novas deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

**1999.61.05.002832-4** - INSS/FAZENDA(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X ALUMARC - ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA(SP126443 - LOMANTO MAURICIO MOREIRA)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. 2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial. 4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96. 5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso. 6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei. 7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão. 8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente. 9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos. 10 - Cumpra-se.

**1999.61.05.004999-6** - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. 2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial. 4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96. 5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses com prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso. 6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei. 7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão. 8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente. 9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos. 10 - Cumpra-se.

**2005.61.05.009390-2** - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X ANTONIO CARLOS FONSECA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Fls. 47: Defiro. Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 4º da Portaria n.º 4.943/99, com redação dada pelo art. 1º da Portaria MPS n.º 296, de 8 de Agosto de 2007. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2133**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.05.010150-4** - APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**2001.61.05.010419-0** - ASTANECE FERREIRA SANTOS CORREA X TATIANE SANTOS CORREA(SP060598 - FRANCISCO PASSOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social dando-lhe ciência da expedição do(s) ofício(s)

Precatório(s)/Requisitório(s) de Pequeno Valor, conforme determina a Resolução n 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.05.000300-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.006131-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X GERALDO FRANCA RODRIGUES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

Manifeste-se a União Federal acerca do pedido de fls. 113, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2005.61.05.005849-5** - TEMASA - TEMA SERVICOS AMBIENTAIS S/S LTDA X TEMASA - TEMA SERVICOS AMBIENTAIS S/S LTDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à União Federal do retorno da Carta Precatória nº 035/2009, fls. 351/355. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**92.0600013-6** - IRACI KUAE NEVES(SP120178 - MARIA JOSE BERVALDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Diante da certidão de fls. 182-V, concedo o prazo complementar de 05 (cinco) dias para que as partes se manifestem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 180.Int.

**92.0601124-3** - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES E SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)

Esclareça o procurador da parte autora em nome de quem deverá ser expedido o ofício precatório/requisitório de pequeno valor, apresentando, ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam, número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 740.Int.

**2001.61.05.010009-3** - ANTONIO RODRIGUES X BENEDITO APARECIDO CAMARGO X DANIEL ANTONIO DA SILVA X VICENTE RODRIGUES DA SILVA(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Manifeste-se a União Federal acerca dos cálculos apresentados pelo exequente, fls. 305/307.Int.

**2002.61.05.008545-0** - ROSA TRINDADE X ROSA TRINDADE X CELIA REGINA BARRETO CARAZZOLO X CELIA REGINA BARRETO CARAZZOLO(SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca do informado à fl. 286-v, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, dê-se ciência ao executado do despacho de fl. 284.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2003.61.05.005322-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.001526-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES SOUZA X MARGARETE APARECIDA MONTEIRO(SP107699 - ERRO DE CADASTRO)

Traga a CEF cálculos atualizados para que este Juízo aprecie o segundo pedido formulado às fls. 354.Int.

**2003.61.05.012361-2** - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL SAO BERNARDO(SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Esclareço a advogada subscritora de fl. 229 que o valor a ser levantado pela Caixa Econômica Federal refere-se a depósito realizado a maior para impugnação nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Assim, os dados requeridos por este juízo referem-se aos números do documento de identidade (RG) e do CPF do(a) advogado(a) da CEF para fins de expedição de alvará de levantamento em favor da executada, conforme determinado na r. decisão de fls. 199/201.Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**2005.61.05.010990-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.005322-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES SOUZA X MARGARETE APARECIDA MONTEIRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

Traga a CEF cálculos atualizados para que este Juízo aprecie o segundo pedido formulado às fls. 300.Int.

**2006.61.05.002500-7** - TRATCAMP IND/ E COM/ LTDA(SP127416 - NELSON PEDRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Prejudicado o despacho de fl. 478, tendo em vista o mandando de fls. 479/481.Assim, manifestem-se as partes acerca da penhora realizada no rosto dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.05.003170-0** - ANNA DE ANDRADE BELGINI X ANTONIO GERALDO BELGINI(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ante a concordância da exequente com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 192/197, intime-se a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**2007.61.05.006146-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.008368-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X BENEDITO APARECIDO PETEROSSO X RITA APARECIDA DOS SANTOS PETEROSSO(SP156524 - LUCIANA SELBER BARIONI)

Aguarde-se o decurso de prazo para oferecimento de impugnação.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes,

devido constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

**2007.61.05.006901-5** - MARIA HELENA JULIO BARRETO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro os benefícios previstos no art. 1.211-A do Código de Processo Civil. Anote-se, nos termos da Portaria nº 22/2004 deste Juízo. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 227, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

**2007.61.05.007045-5** - JULIANA APARECIDA DE CARVALHO(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos da executada, esclareçam as partes em nome de quem deverão ser expedidos os alvarás de levantamento, apresentando ainda os dados necessários para as referidas expedições, quais sejam, número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da exequente, bem como em favor da executada, observando os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 211/214. Com a comprovação da operação acima, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2008.61.05.003059-0** - CONJUNTO HABITACIONAL BANDEIRANTES(SP155619 - PAULO CÉSARI BÓCOLI) X PAULO CESAR PISSOLATTI X LUCIANA ALVES PISSOLATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Esclareça a Caixa Econômica Federal em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, apresentando ainda os dados necessários para a referida expedição, quais sejam, número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 1.656,01 (um mil reais, seiscentos e cinquenta e seis reais e um centavo), bem como em favor do exequente no valor de R\$ 3.360,15 (três mil, trezentos e sessenta reais e quinze centavos), observando os cálculos de fls. 218.Int.

**2008.61.05.012180-7** - MARIA MARCUZ SILVA(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Intime-se a parte ré a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

**2008.61.05.013837-6** - MARLI MASSAROTTO(SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando a garantia em juízo do valor referente à execução, conforme comprovantes de depósito juntados às fls. 48/49, recebo a Impugnação à Execução oposta pela Caixa Econômica Federal (fls. 65/66), no seu efeito suspensivo. Manifeste-se a exequente a respeito da impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Permanecendo divergência entre as partes com relação aos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos, nos termos do julgado. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista as partes dos cálculos. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2005.61.05.000222-2** - JOAB FREIRE CANTOR(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Antes da expedição do alvará judicial, dê-se vista ao requerente da petição de fls. 95/102 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se o referido alvará. Int.

## **7ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**  
Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 2316**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0606398-7** - VIACAO SANTA CRUZ S/A(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a União Federal (PFN) quanto à suficiência do depósito judicial efetuado pela executada à fl. 201, para quitação dos valores devidos a título de honorários advocatícios.A ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao crédito havido.Int.

**92.0607917-4 - TOM MIX PETRECA X TOM MIX PETRECA(SP100861 - LUIZ FABIO COPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Ciência às partes da efetivação dos depósitos na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição dos beneficiários, das importâncias requisitadas para o pagamento dos ofícios requisitórios.Após, venham conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

**2002.61.05.004959-6 - DIRCEU FERNANDES JOAQUIM(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)**

Vistos.Ciência às partes da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório.Após, venham conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

**2007.61.05.007447-3 - TOSHIYUKI TAKAHACHI(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2009.61.05.008804-3 - RICHARD FRIEDRICH HORING(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Ciência à parte autora da contestação e documentos apresentados às fls. 127/142.Face o tempo transcorrido sem resposta, reitere-se o ofício à Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, para que cumpra a determinação de fls. 120, no prazo de 20 (vinte) dias.Intimem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2009.61.05.012540-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.003475-6) HELENA MARIA SILVA ALBINO(MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO X EDUARDO DE CARVALHO SAMEK**

Ante a declaração acostada à fl. 06, defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.Citem-se os embargados para, querendo, apresentar resposta, na forma do disposto no art. 1053, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a embargante matrícula do imóvel, objeto da construção judicial.Proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes autos aos do processo nº 2006.61.05.003475-6.Intime-se.

**EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2000.61.09.006911-1 - CLINICA DE REPOUSO MOCOCA S/A X CLINICA DE REPOUSO MOCOCA S/A X BRIZA IND/ E COM/ DE DOCES LTDA X BRIZA IND/ E COM/ DE DOCES LTDA X IRMAOS ZAMARIAN LTDA X IRMAOS ZAMARIAN LTDA X SUPERMERCADO DO BRAS DE MOCOCA LTDA X SUPERMERCADO DO BRAS DE MOCOCA LTDA X SAEMA EMPRESA DE MECANIZACAO AGRICOLA LTDA E FILIAIS X SAEMA EMPRESA DE MECANIZACAO AGRICOLA LTDA E FILIAIS X SAEMA AUTO POSTO LTDA X SAEMA AUTO POSTO LTDA X MARIO QUILICE & CIA/ LTDA X MARIO QUILICE & CIA/ LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA E SP159080 - KARINA GRIMALDI)**

Vistos.Na petição de fl. 390, a exequente afirma que os valores remanescentes devidos pelos executados Supermercado Braz Mococa Ltda., Briza Indústria e Comércio de Doces Ltda. e Irmãos Zamarian Ltda., são inferiores a R\$ 1000,00 (mil reais), requerendo a aplicação da Lei 10522, artigo 20, parágrafo 2º .Assim, a presente execução prosseguirá em relação aos demais co-executados.Expeça-se carta precatória para a Comarca de Mococa, a fim de que seja efetuada a penhora dos bens livres e desembaraçados das empresas executadas: CLINICA DE REPOUSO MOCOCA; SAEMA EMPRESA DE MECANIZAÇÃO LTDA.; SAEMA AUTO POSTO LTDA. e MARIO QUILICE e CIA. LTDA., conforme requerido pela União Federal (Fazenda Nacional), nos valores indicados à fl. 390.Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.05.001132-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.009952-3) EUDES DONIZETE PEREIRA X DENIZE FARIA AMATE PEREIRA(SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ E SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Vistos.Fls. 124/125: Não assiste razão ao requerente, uma vez que, tendo a r. sentença proferida nestes autos transitado

em julgado, sem a interposição de recurso, a matéria em questão encontra-se preclusa. Destarte, oficie-se à Caixa Econômica Federal-PAB da Justiça Federal, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o saldo existente na conta vinculada ao presente feito, expedindo-se, com a resposta, alvará de levantamento, consoante requerido às fls. 123. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2002.61.05.011043-1** - ANTONIO CURITIBA LEMOS X JORGINA CURITIBA LEMOS X CLEUNICE CURITIBA LEMOS GARCIA X JAQUELINE PEREIRA LEMOS - INCAPAZ X HELENA PEREIRA LEMOS(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Ciência às partes da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório. Após, venham conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

**2007.61.05.012063-0** - MARIA CLARA MORAES SABINO(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência às partes da efetivação dos depósitos na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição dos beneficiários, das importâncias requisitadas para o pagamento dos ofícios requisitórios. Após, venham conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2000.61.05.010966-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.008694-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SONIA APARECIDA PONTEL(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES)

Vistos. Dê-se vista à executada, do Termo de Penhora de fl. 224, pelo prazo de 10 (dez) dias. Verifico que o subscritor da petição de fl. 227, Dr. Jefferson Douglas Soares, requereu a expedição de alvará de levantamento de honorários advocatícios, em nome próprio. Considerando que este patrono é substabelecido, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o Dr. Ricardo Valentim Nassa, advogado constituído por meio da procuração de fl. 93 e outorgante do substabelecimento de fl. 200, ratifique o teor da petição de fl. 227, nos termos do artigo 26, da Lei 8.906/94. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima assinalado, requeira a exequente o que de direito, em face do valor remanescente da execução. Regularizados os autos, expeça-se o alvará. Int.

**2006.61.05.007847-4** - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) X IMAI CONSULTORIA TECNICA E COM/ LTDA - ME(SP115706 - VALDISON BORGES DOS SANTOS)

Vistos. Dê-se vista à executada, pelo prazo de 10 (dez) dias, do Termo de Penhora, de fl. 109. O pedido de fl. 112 será oportunamente apreciado. Int.

**2007.61.05.007330-4** - HELENA MARQUES PEREIRA PINTO -ESPOLIO X AIRTON SEBASTIAO BRESSAN(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos. Tendo em vista a concordância da executada, bem como a ausência de manifestação da exequente, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, de fls. 131/132. Considerando a diferença apurada pela Contadoria do Juízo, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.05.002415-2** - MAURI CESAR LASTORI(SP156937 - ANTONIO LOPES DA SILVA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)

Vistos. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, do Detalhamento de Bloqueio de Valores. Int. DESPACHO DE FL. 271: Vistos. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 269/270. Esta Magistrada ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Int.

**2008.61.05.003552-6** - JOSE PEREDO(SP085581 - ZAIRA ALVES CABRAL E SP230961 - SILVANA REGINA ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Dê-se vista ao exequente, da petição de fls. 164/165, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à suficiência do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal. A ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos créditos havidos. No caso de concordância, indique o exequente em nome de quem deverão ser expedidos os alvarás de levantamento, relativos ao valor principal e aos honorários advocatícios, fornecendo o número de seu CPF e RG. Int.

**2008.61.05.013401-2** - PAULO ROGERIO BONIFACIO(SP017680 - FRANCISCO CARDOSO CONSOLO E

SP251724 - DANIELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Vistos.Fl. 181: Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento do valor devido, de acordo com a petição de fls. 72/76, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.05.013876-5** - NACIF VICENTE - ESPOLIO X ODETH DE ARAUJO VICENTE(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Dê-se vista à executada da efetivação da penhora, para que querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC.Int.

#### **Expediente Nº 2325**

#### **USUCAPIAO**

**2004.61.05.010622-9** - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X MASSA FALIDA DE BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP056228 - ROBERTO CARNEIRO GIRALDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP145371 - CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Chamei o feito.Observo, dos documentos acostados pela Massa Falida de BPLAN às fls. 936/947, que a ação de reintegração de posse nº 3154/98, que tramitou na 3ª Vara Cível do Foro Regional de Vila Mimosa, não guarda relação com o imóvel usucapiendo nos presentes autos, vez que aquela requer a reintegração das glebas 50-A e 50-D e o presente feito objetiva a usucapião de imóvel localizado na Gleba 50-E. Destarte, desnecessária a apresentação de certidão de objeto e pé relativamente a esse processo.No que tange à ação de reintegração nº 2885/98 que tramitou na 2ª Vara Cível do mesmo Foro Regional, verifico que, desde 2007, a ré Massa Falida de BPLAN vem se manifestando no sentido de requerer seu desarquivamento para apresentação da certidão de objeto e pé (fls. 645), sendo que já naquele momento ficou decidido (fls. 652) que o ônus de comprovação do fato era dela, uma vez que por ela alegado em contestação.Desde então, a ré Massa Falida de BPLAN não promoveu os atos necessários à comprovação de suas alegações, no que tange à referida ação.Assim, face o tempo transcorrido desde o ajuizamento do presente, bem como para que as partes comprovassem suas alegações, decorrido o prazo deferido à ré Massa Falida de BPLAN, de fls. 1004, para juntada de documentos e nada sendo apresentado ou requerido, venham os autos à conclusão para sentença.Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**2005.61.05.013765-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X UNIARTS COM/ LTDA ME(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X DOUGLAS LELIS DE MIRANDA(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS)

Vistos.Tendo em vista o decurso de prazo para comprovação do depósito dos valores relativos a honorários periciais, declaro preclusa a prova pericial.Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2326**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.05.001818-4** - KEILA CARDOSO(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fl. 5097: Designo audiência de instrução para o dia 17 de novembro de 2009 às 16:00 horas.Oficie-se ao Chefe do CAC/2 da Delegacia da Receita Federal em Campinas, no endereço de fls. 5097, requisitando o comparecimento das testemunhas arroladas às fls. 22 em audiência, nos termos do artigo 412, § 2º do CPC. Tendo em vista a proximidade da referida audiência, o ofício deverá ser cumprido por Oficial de Justiça em plantão.Intimem-se.

**2009.61.05.012515-5** - CLAUDENIR VILANI(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, por ora indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Determino a realização imediata de prova pericial, nomeando para tanto os peritos do Juízo, Sr. MARCELO KRUNFLI, médico com especialidade em ortopedia, com consultório na Rua Cônego Nery, nº 326, Guanabara, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Intime-se o Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo

mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Por ocasião dos exames periciais, deverão os Srs. Peritos responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) Alguma doença acomete a autora? Em caso positivo, qual? 2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade da autora, por decorrência da doença: 2.1) parcial ou total? 2.2) temporária ou permanente? 3) É possível precisar a data de início da doença? E a data da cessação/cura? 4) Existe tratamento médico que possibilite a recuperação da parte autora? Há recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho? 5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá o autor comparecer à perícia munido de documento de identidade e de todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Em prosseguimento, cite-se o INSS. A Autarquia deverá apresentar, juntamente com sua peça de defesa, cópia dos procedimentos administrativos relacionados à parte autora. Intimem-se.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1485**

### **MONITORIA**

**2009.61.05.011568-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X MARIA JOSE MARTINE(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X MILTON LUIZ DE LIMA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos réus. Anote-se. Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos embargos apresentados. Int.

**2009.61.10.002640-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X AGEU FRANCISCO VICENTE X OSIEL DE SOUZA X DEBORA CASTILHO VICENTE(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

1. Tendo em vista a oposição de embargos pelos réus, considero todos citados, apesar da certidão lavrada às fls. 73.2. Informe a parte ré o endereço correto de Ageu Francisco Vicente. 3. Dê-se vista à parte exequente, para que, querendo apresente sua resposta. 4. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.05.009303-2** - SEBASTIAO MODESTO RODRIGUES(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Como não há verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. 4. Intimem-se.

**2006.61.05.003612-1** - WILSON LOPES DE OLIVEIRA CHAVES X VALDECI DE LIMA X RENE LUCAS RODRIGUES FILHO X PEDRO REINALDO DE SOUZA X PAULO ROBERTO CAMPACCI(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Considerando a manifestação do Banco Bradesco S/A, juntada às fls. 442, requisiu-se a devolução do mandado de intimação expedido às fls. 440, independentemente de cumprimento. 2. Expeça-se novo mandado de intimação ao Banco Bradesco S/A, para que cumpra o r. despacho proferido às fls. 439, instruindo o referido mandado com cópia dos documentos de fls. 362/375 e 383/385. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, cumpra-se o item 2 do r. despacho de fls. 439. 4. Publique-se o r. despacho de fls. 439. 5. Intimem-se. Despacho proferido às fls. 439:1. Considerando a certidão lavrada às fls. 438, intime-se o Banco Bradesco, na pessoa do Sr. Gerente da Agência nº 318-2, para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, o r. despacho proferido às fls. 424, instruindo o mandado com cópia do r. despacho proferido às fls. 433 e com os documentos ali mencionados. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para as providências que entender cabíveis. 3. Intimem-se.

**2008.61.05.001242-3** - JOSE ORLANDO SCARPARO(SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS E SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.05.004332-1** - PAULO CESAR DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

1. Rejeito a alegação de prescrição feita pela parte ré, em sua contestação, tendo em vista que a parte autora requer, na petição inicial, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 04/11/2008, data do requerimento administrativo, e tendo a ação sido proposta em 06/04/2009, não há que se falar em parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito. 2. Venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

**2009.61.05.005191-3** - EDERSON CARLOS DA SILVA(SP162509 - JANDERLY GLEICE KOWALEZ E SP190196 - ERIK RÉGIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EDNA MARTA VIEIRA BARBOSA(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X RONALDO BARBOSA(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X MARIO STEFANELLI VIEIRA(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X EDNA SOARES MOREIRA VIEIRA(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X MARCOS STEFANELLI VIEIRA(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X ANDREA DE BRITO STEFANELLI(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X HERCILIA STEFANELLI VIEIRA(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X FABIO MARCIO STEFANELLI(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X MIRNA LUCIA STEFANELLI VIEIRA BALLACOSA(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X HUGO JOSE FABRIS BELLACOSA X MARCIA REGINA STEFANELLI VIEIRA MARTINS X CARLOS ROBERTO MARTINS(SP132269 - EDINA VERSUTTO)

Defiro a perícia técnica requerida às fls. 296. Para tanto, nomeio como perito oficial o Senhor Paulo Perioli. Faculto às partes a apresentação dos quesitos que desejam sejam respondidos pelo expert, bem como a indicação de assistentes técnicos para acompanhamento dos trabalhos, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, de sua nomeação nestes autos, bem como de que os autos encontram-se disponíveis para início dos trabalhos, devendo ser informado a este Juízo a data em que a perícia será realizada, com antecedência mínima de 20 dias, para conhecimento das partes e dos assistentes técnicos eventualmente indicados. Remetam-lhe, também, cópia da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, esclarecendo que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na referida Resolução. Int.

**2009.61.05.007622-3** - LUIZ ANTONIO GRANDIN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Defiro o pedido de prova documental, devendo ser juntado aos autos cópia do documento de fls. 55 devidamente assinado por médico ou engenheiro em segurança do trabalho. Defiro, também, a prova técnica requerida às fls. 348. Para tanto, nomeio como perito oficial o Senhor Edson Carmelo Fior. Faculto às partes a apresentação dos quesitos que desejam sejam respondidos pelo expert, bem como a indicação de assistentes técnicos para acompanhamento dos trabalhos, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, de sua nomeação nestes autos, bem como de que os autos encontram-se disponíveis para início dos trabalhos, devendo ser informado a este Juízo a data em que a perícia será realizada, com antecedência mínima de 20 dias, para conhecimento das partes e dos assistentes técnicos eventualmente indicados. Remetam-lhe, também, cópia da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, esclarecendo que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na referida Resolução. Int.

**2009.61.05.007812-8** - ULTRAWAVE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN E SP253154 - RAFAEL JOSE BRITTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

1. Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos da contestação apresentada pela parte ré, às fls. 465/483, para que, querendo, sobre ela se manifeste. 2. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 3. Intimem-se.

**2009.61.05.008239-9** - JOELMA LUZIA PEREIRA X CLAUDIONEI JOSE PEREIRA(SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Em face do tempo decorrido, oficie-se novamente ao Gerente Geral do Banco do Brasil (fls. 57), para que, no prazo de 10 dias, informe a este Juízo se existem ou já existiram contas poupança em nome de Joelma Luzia Pereira CPF nº 263.285.728-75, e Claudionei José Pereira, CPF nº 357.641.678-17 em alguma agência do Banco do Brasil do Estado de São Paulo ou de Minas Gerais, especialmente, na agência 1751 de Carmo de Rio Claro/MG. Int.

**2009.61.05.010231-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.007812-8) ULTRAWAVE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN E SP253154 - RAFAEL JOSE BRITTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora ciente da juntada aos autos das informações prestadas pela Receita Federal, às fls. 142/147, para que realize o depósito correspondente à caução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como retifique o valor atribuído à causa com a consequente complementação das custas processuais, nos termos da r. decisão proferida às fls. 132/134-verso. Nada mais.

**2009.61.05.012100-9** - MARIA LETICIA DA SILVEIRA JULIO(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP273729 - VALERIA ANZAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO)

Tendo em vista a certidão de fls. 398, intimem-se com urgência às partes da redesignação da perícia para o dia 06 de novembro de 2009, sexta-feira, às 08:10h. Comunique-se à autora e ao seu patrono por telefone.Int.

**2009.61.05.012195-2** - BELCHIOR HENRIQUE DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 191, intimem-se com urgência às partes da redesignação da perícia para o dia 06 de novembro de 2009, sexta-feira, às 08:30h.Comunique-se ao autor e ao seu patrono por telefone.Int.

**2009.61.05.014000-4** - GILBERTO HENRIQUETTO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada, mediante observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa que na presente causa se revela imprescindível.Desta forma só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento da atividade especial. Saliento que os formulários do tempo alegado como especial são cópias simples.A tutela antecipada, esculpida no art. 273, do CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273, do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida.Ademais, verifico que o autor atualmente está recebendo auxílio-doença (fls. 103) com cessação prevista para 10/04/2010.Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se e solicite-se, preferencialmente, por e-mail, cópia do procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2001.61.05.008130-0** - CONSTRUTORA E IMOBILIARIA ZANIBONI LTDA(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**2004.61.05.013149-2** - VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPINAS-SP(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Como não há verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**2005.61.05.005917-7** - EXPAMBOX IND/ DE MOBILIARIO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZ DA SECRET RECEITA PREVID CAMPINAS SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da ausência de execução, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**2007.61.05.012548-1** - CEA - CONSTRUCAO, ENGENHARIA E ADMINISTRACAO LTDA(SP163450 - JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS E SP206365 - RICARDO EJZENBAUM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Como não há verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**2009.61.05.004211-0** - LIEGE BUONONATO BUCKVIESER(SP054117 - MARCOS CASSEMIRO DOS SANTOS E SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, às fls. 117/129, em seu efeito devolutivo.2. Dê-se vista à parte impetrante, para que, querendo, apresente suas contra-razões, no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

**2009.61.05.011156-9** - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA X RHODIA BRASIL LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP195671 - ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI E SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

1. Recebo a apelação interposta pela parte impetrante, às fls. 151/185, em seu efeito devolutivo.2. Dê-se vista à União, para que, querendo, apresente suas contra-razões, no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.05.013631-1** - MARIA LUIZA CALEGARI COELHO(SP158545 - JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal em Campinas, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em Campinas, com baixa-findo. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.05.001262-2** - TELE DESIGN SERVICOS E COM/ DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Traslade-se cópia de fls. 236 e 238 para os autos da ação ordinária nº 2009.61.05.002850-2. Após, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

**2009.61.05.010346-9** - FORT DODGE SAUDE ANIMAL LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da relação processual, fazendo constar a União Federal.2. Aguarde-se o processamento da ação principal.3. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2001.61.05.000604-0** - RUBENS GONCALVES BATISTA X RUBENS GONCALVES BATISTA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Aguarde-se o pagamento dos Ofícios expedidos às fls. 283/284 em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Intimem-se.

**2002.61.05.011798-0** - CLELIA MARA AMARU PIANCA(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES E SP148011 - ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

1. Tendo em vista que ainda não foram expedidas as Requisições de Pequeno Valor, reconsidero o r. despacho proferido às fls. 194, devendo ser cumprido o item I do r. despacho de fls. 187.2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a conversão do valor depositado às fls. 195 em renda da União, sob o código de receita 2864, conforme requerido às fls. 204.3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.4. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1999.61.05.013652-2** - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

1. O pedido formulado às fls. 688 já foi apreciado às fls. 670.2. Considerando a certidão lavrada às fls. 689, cumpra-se o último parágrafo do r. despacho proferido às fls. 680.3. Intimem-se.

**2000.61.05.003112-1** - INSS/FAZENDA(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X UNIMED DE SAO JOSE DO RIO PARDO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a conversão dos valores depositados às fls. 310/311 em renda da União, sob o código de receita 2864, devendo a instituição financeira informar quando do cumprimento dessa determinação.2. Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o segundo parágrafo do r. despacho proferido às fls. 321, em relação ao valor remanescente.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**2001.61.05.006203-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.006201-8) W. M. CENTER FREIOS COML/ AUTO PECAS LTDA(SP098295 - MARGARETE PALACIO E SP122544 - MARCIA REGINA BARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)  
Defiro o prazo de 30 dias para que a CEF junte a matrícula atualizada do imóvel penhorado às fls. 307.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 253, em nome da exequente Caixa Econômica Federal, conforme requerido às fls. 371.Int.

**2005.61.05.002451-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIVAIN DE CASSIA TEODORO X JOAO EDUARDO BRISQUE X SUELI BENATTI BRISQUE(SP209029 - CYRO DA SILVA MAIA JUNIOR)  
A intimação dos executados João Eduardo Brisque e Sueli Benatti Brisque através da imprensa oficial já foi realizada às fls. 179, quedando-se os mesmos inertes e a intimação da ré Marivaine de Cássia Teodoro, por não possuir advogado, foi feita através da carta de intimação de fls. 135 e 137.Assim, todos os executados já foram intimados para pagamento, permanecendo todos eles silentes.Assim, requeira corretamente a CEF o que de direito em relação a todos os réus, trazendo contrafé para efetivação do ato, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**2007.61.05.006605-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X ROQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP238759A - ANDRÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA)  
Recebo a impugnação com a suspensão da execução em face do depósito judicial em dinheiro.Dê-se vista ao impugnação para, querendo, manifestar-se no prazo legal.Int.

**2007.61.05.013482-2** - UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X ESUR ENGENHARIA LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS)

1. Intime-se a parte executada acerca da manifestação da parte exequente, juntada às fls. 153/154, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, requeira a parte exequente corretamente o que de direito, observando o disposto na parte final do artigo 475-J do Código de Processo Civil, apresentando inclusive cópia para a efetivação do ato, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1793**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.13.003512-4** - INSS/FAZENDA(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X CALCADOS SAMELLO S/A X WANDERLEI SABIO DE MELLO X CIRO AIDAR SAMELLO X EDITE DE MELLO FERNANDES - ESPOLIO X MARIA CONCEICAO FERNANDES X PAULO LUIS LIMA X WILTON DE MELLO FERNANDES X SILVIO LUIS FERRAZ DE CAMARGO X M S M PRODUTOS P/ CALCADOS LTDA(SP179414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)  
Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 303), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120(cento e vinte) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, e por consequência cancelo o leilão designado para o dia 20.10.2009.

Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 2666**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.18.000131-3** - ANTONIO DOMINGO DE ANDRADE(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 165/168: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2006.61.18.000247-0** - SANTO DOS SANTOS(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.(...) Assim sendo, reputo corretas, diante do disposto no art. 29 da MP 2.215-10, as ponderações da União constantes às fls. 220/225, e, por conseguinte, INDEFIRO os pedidos das fls. 184/189 e 202.2. Fls. 204/219: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**2006.61.18.000267-6** - GENIVALDO BATISTA DE CAMPOS(SP179665 - LUIS FLAVIO GODOY CAPPJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 69/71: Ciência às partes do laudo pericial.2. Torno sem efeito o despacho de fls. 66, tendo em vista o laudo pericial de fls 66.3. Arbitro os honorários do DR FERNANDO COUTINHO DE FREITAS JUNIOR, CREMESP 118308, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Se nada for requerido com relação ao Laudo Pericial, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 4. Após, vista ao MPF. 5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 6. Intimem-se.

**2006.61.18.000378-4** - JAIR MEIRELLES DE FRANCA - INCAPAZ X JOSE SEBASTIAO MEIRELLES DE FRANCA(SP146981 - RITA DE CASSIA MOURA E SILVA E SP140608E - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.2.Após, abra-se vista ao MPF.4. Intimem-se.

**2006.61.18.000379-6** - LILIANA MARTINS GOMES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação judicial trazida pelo INSS. Int.

**2006.61.18.000424-7** - HILARIO PLINIO ANDRADE DE FIGUEIREDO(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.52:J.Defiro.Após,manifestem-se as partes.Int.

**2006.61.18.000484-3** - LUCIO PEREIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Apresente a parte autora cópia integral do Processo Administrativo do benefício pleiteado, no prazo de trinta dias.2. Fls. 190/196: Ciência às partes do laudo pericial.3. Nada sendo requerido, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais. Arbitro os honorários do DR. JOSÉ ELIAS AMERY, CRM-SP 41.721, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução

558/2007 do Conselho de Justiça Federal.4. A seguir, venham os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

**2006.61.18.000485-5** - MARIA PASSOS AZEVEDO(SP044650 - JOAO MOTTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 238/256: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Proposta de Transação Judicial apresentados pelo INSS. 2. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.3. Intimem-se.

**2006.61.18.000534-3** - SEGREDO DE JUSTICA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

Despacho.1. Apresente a parte autora cópia integral do Processo Administrativo do benefício pleiteado, no prazo de trinta dias.2. Fls. 64/70 e 71/74: Ciência às partes do relatório social e do laudo pericial, respectivamente.3. Nada sendo requerido, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais. Arbitro os honorários do DR. JOSÉ ELIAS AMERY, CRM-SP 41.721, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal.4. A seguir, dê-se vista ao MPF. 5. Intimem-se.

**2006.61.18.000540-9** - WALDOMIRO MONTEIRO DE JESUS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação judicial apresentada pelo INSS.2. Intimem-se.

**2006.61.18.000550-1** - MOACYR FERREIRA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Fls. 184/185: Ciência às partes da decisão exarada em sede de Agravo de Instrumento.2. Intime-se a União Federal do despacho de fl. 182.3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

**2006.61.18.000628-1** - LUIS GUSTAVO PRADO-INCAPAZ X ROSEMARY APARECIDA DO PRADO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Manifeste-se a parte autora tendo em vista a informação obtida no sistema PLENUS de que há benefício implantado em nome do autor.2. Int.

**2006.61.18.000665-7** - ROQUE VICENTE DOS SANTOS(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP242190 - CARLOS JULIANO VIEIRA PERRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 103/108: Comprove o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o indeferimento administrativo do benefício assistencial pleiteado, junto ao INSS.2. Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF.3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

**2006.61.18.000675-0** - EMILIA CARVALHO DE TOLEDO(AC001653 - JOAQUIM ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Ciência às partes do processo administrativo.

**2006.61.18.000896-4** - MARIA AUXILIADORA SANTOS PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 177: Indefiro, uma vez que o endereço para intimação pessoal da autora é o mesmo endereço contido na inicial.2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção.3. Intimem-se e Cumpra-se.

**2006.61.18.000963-4** - JAIR COSTA MARIANO X MARIA ESTHER BOGADO DE LOPES OKIDO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora, às fls. 86/88. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**2006.61.18.000975-0** - MARIA DE FATIMA CARDIAL(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA E SP165891E - BRUNA MAFILI DA FONSECA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 215/220: Defiro. Anote-se. Manifeste-se a CEF sobre o pedido da autora para extinção do feito. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int..

**2006.61.18.001023-5** - ZAINÉ ABDALLA GROHMANN X RIMA ABDALLA X JAMILLE ABDALLA MONACO X MARIA LUCIA ABDALLA GROHMANN(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA

ZANINI MACIEL)  
Fls.149 Defiro.Int.

**2006.61.18.001104-5** - MURILO RODRIGUES ALVES X MICHELLE LIMA DE FARIAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) DESPACHO.1. Fls. 148: Defiro a vista dos autos fora do cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido.2. Int.

**2006.61.18.001321-2** - GERALDA RODRIGUES DA SILVA(SP115254 - MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Despacho.1. Fls. 158: Já houve o arbitramento quando da prolação da sentença. Aguarde-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 2º, 4º da Resolução 558/2007 do E. CJF.2. Fls. 146/156: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**2006.61.18.001381-9** - NAIR IZABEL FERREIRA AUGUSTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Venham os autos conclusos para sentença.

**2006.61.18.001382-0** - JOSE DINIZ TORRES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls.121/200 e 206/209: Ciência às partes.

**2006.61.18.001492-7** - ARLINDO GONCALVES DE CARVALHO(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume processos em tramitação.1. Fls. 111/112: Nada a decidir, tendo em vista a prolação da sentença às fls. 106.2. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, em respeito ao art. 475,I do CPC, com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

**2006.61.18.001594-4** - SEBASTIAO INEZ LIZARDO(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO.1. Fls. 62/63: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido.2. Intimem-se.

**2006.61.18.001596-8** - ANA RITA AIRES ESTACIO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) DESPACHO.1. Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito.2. Intimem-se.

**2006.61.18.001614-6** - SEBASTIANA MARIA DA COSTA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls.158/160: Indefiro o requerido pelo INSS, pois não vislumbro nos autos fato novo que enseje a realização de perícia médica.Impertinente o requerimento de oitiva de testemunhas formulado pela parte autora, tendo em vista que, de acordo com o art. 400, II, do CPC, a prova testemunhal será INDEFERIDA, quando os fatos puderem ser provados somente por documento ou exame pericial, hipótese que ocorre no caso concreto. A prova documental deveria ser apresentada juntamente com a inicial ou contestação. A prova pericial já foi produzida nos autos. Sendo assim, dou por encerrada a instrução.Venham os autos conclusos para sentença.

**2006.61.18.001717-5** - DARCY FRANCISCO BARBOSA(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Manifeste-se o INSS.2. Intimem-se.

**2006.61.18.001763-1** - MARLI APARECIDA ANTUNES DO AMARAL ESCADA X ARTHUR DE PAULA SANTOS ESCADA FILHO X ANA LUCIA DO AMARAL ESCADA(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)  
Despacho.1. Vista à CEF.2. Intimem-se.

**2006.61.18.001771-0** - JOSE BENEDITO FERREIRA DA ROCHA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Vistos etc2. Fls. 349/355: Ciência às partes do laudo pericial.3. Após, se em termos, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários da Drª. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73621, médica perita nomeada nos autos, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2006.61.18.001683-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.18.001111-9) RAMIRO SILVA DO PASSO(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI) X INSS/FAZENDA

Despacho.1. Fls. 53/58: Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, V, do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2006.61.18.001036-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X GISLAINE MACHADO PEREIRA X MATEUS BENEDITO BARBOSA GUEDES PEREIRA X DELMA APARECIDA GONCALVES GUEDES PEREIRA

1. Compulsando os autos, verifico que há pedido de desistência formulado à fl. 28, impugnação aos embargos que não foram apresentados (fls. 30/42), pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial (fl. 48) e pedido de prosseguimento do feito (fl. 50). Desta forma, esclareça, a parte exequente, seu interesse na tramitação desta ação executiva. Esclareça a ausência de pedido de citação da litisconsorte passiva DELMA APARECIDA GONÇALVES GUEDES PEREIRA (fl. 51). 2. Caso haja interesse no prosseguimento desta ação, traga a parte exequente o valor do débito devidamente atualizado, momento em que será analisado o requerimento de fl. 54. 3. Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção da execução.4. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.5. Int.-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2006.61.18.000026-6** - INSS/FAZENDA(Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X CUNHA CIA/ LTDA - MASSA FALIDA(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES) X VICENTE PAULO BONANI CUNHA

Recebo a conclusão nesta data.Cumpra-se a determinação de fls.106, intimando-se o executado remanescente da nova CDA, nos termos da LEF.Sem, prejuízo publique-se o despacho de fls.106.

**2006.61.18.000027-8** - INSS/FAZENDA(Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X CUNHA CIA/ LTDA - MASSA FALIDA X VICENTE PAULO BONANI CUNHA X YEDA MASSA CUNHA(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES)

Recebo a conclusão nesta data.Cumpra-se a determinação de fls.47, intimando-se o executado remanescente da nova CDA, nos termos da LEF.

**2006.61.18.000146-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X GUARA MOTOR S A(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Fl.48/51: Anote-se. Defiro a vista pelo prazo legal.Após, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito em prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**2006.61.18.000450-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ESAM - CURSO DE IDIOMAS S/C LTDA - ME(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bem indicado às fls. 316 de propriedade do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao registro da penhora no órgão competente.2. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 3. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).

**2006.61.18.001430-7** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ELIZABETH DE OLIVEIRA SILVA CORREA-ME

Tendo em vista o mandado de penhora/avaliação juntado às fls.21/25, manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**2006.61.18.001452-6** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANGELICA DA SILVA

1. Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando

os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes.

**2007.61.18.000492-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ESAM - CURSO DE IDIOMAS S/C LTDA - ME(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES)

Fls.67\_: Defiro o apensamento nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80 para análise conjunta de todos os feitos, devendo a exequente manifestar-se EXPRESSAMENTE, qual processo será eleito como PRINCIPAL, bem como, a viabilidade da manutenção da reunião, no caso de os mesmos estiverem em fase processual distintas.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2006.61.18.001402-2** - PEDRO LUIS DOS SANTOS X PEDRO LUIS DOS SANTOS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista o decurso do prazo requerido, manifeste-se o autor no prazo de 5 dias.Int..

#### **Expediente Nº 2667**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.18.000116-0** - JOSE APARECIDA ROSA(SP164036 - KAREN LUIZA SCHULTZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Considerando a informação supra, julgo prejudicada a expedição de ofício à Municipalidade de Cunha.Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO - CRESS 31.357, com endereço conhecido da Secretária, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos quesitos do Juízo e do INSS, nos termos do ofício PSF/TBT nº 18, de 05/março/2009, arquivados em Secretaria.Intimem-se.

**2007.61.18.000219-0** - VITOR MONTEIRO FERAZ X EVANIR ROMANO(SP129723 - IBERICO VASCONCELLOS MANZANETE E SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Em cumprimento ao despacho de fls.66, manifeste-se a parte autora.Int.

**2007.61.18.000365-0** - ANTONIO CARDOSO DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.Tendo em vista o tempo decorrido, informe o INSS se já houve o término dos descontos.Intimem-se.

**2007.61.18.000534-7** - MARIA LAURA FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Diante do informado, retifico o tópico 2 do despacho de fls. 237, para o efeito de que passe a valer com a seguinte redação: 2. Tendo em vista o reexame necessário, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 475, I, com as nossas homenagens . 2. Intimem-se.

**2007.61.18.000548-7** - AUREA MIRIAM VALERIO BORGES(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI E SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Apresente a parte autora cópia integral do Processo Administrativo do benefício pleiteado, no prazo de trinta dias.2. Fls. 117/122: Ciência às partes do laudo pericial.3. Nada sendo requerido, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais. Arbitro os honorários do DR. JOSÉ ELIAS AMERY, CRM-SP 41.721, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal.4. A seguir, venham os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

**2007.61.18.000588-8** - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA RELIGIOSA DE APARECIDA(SP114836 - ADEVAIR DE OLIVEIRA E SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Tendo em vista a manifestação de fl. 278 e a Certidão de fl. 281, venha mm os autos conclusos para sentença.Int.-se.

**2007.61.18.000667-4** - ALEXANDRE JULIO DOS SANTOS(SP168243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls 160/163 e 167/174: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO e petição apresentada(s) pelo(s) Réu(s).2. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir,

justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Int.

**2007.61.18.000682-0** - LUIZ PAULO BRETAS(SP249527 - JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Despacho.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte ré, para efetuar o pagamento da diferença das custas, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil (valor R\$ 137,62 - código 5762), sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. PRAZO: (05) cinco dias.2. Intimem-se.

**2007.61.18.000789-7** - CELIA MARIA COSTA LIMA(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Fl.62:Defiro o prazo requerido.Int.

**2007.61.18.000799-0** - ADILSON MOREIRA GABRIEL(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 165/177: Ciência às partes do laudo pericial, devendo o INSS se manifestar quanto à possibilidade de apresentação de Proposta de Transação Judicial.2. Nada sendo requerido, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais. Arbitro os honorários da DRA YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, médica perita nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal.3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2007.61.18.000932-8** - ELOARA RODRIGUES MORAES DOS SANTOS(SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despacho.1. Diante do informado, retifico o tópico 1 do despacho de fls. 87, para o efeito de que passe a valer com a seguinte redação: 1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte ré para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 5,32 (Código de receita nº 5762), nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. 2. Intimem-se.

**2007.61.18.001015-0** - JORACY FAURY X FERNANDA EUNICE BAPTISTA FAURY(SP185354 - PRISCILA SAFFI GOBBO E SP223992 - JULIANA CRISTINA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despacho.1. Fls.102/110:Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos autos (fl.110), manifeste-se,a parte autora, em relação ao depósito efetuado à fl.103, no prazo de 10(dez) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.3. Int.

**2007.61.18.001029-0** - ARISTIDES DIAS DE FREITAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, no prazo de trinta dias.2. Intimem-se.

**2007.61.18.001032-0** - FLORISVALDO DA ROCHA SILVA(SP235452 - MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 224/230: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2007.61.18.001092-6** - SEGREDO DE JUSTICA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

Despacho.1) Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta do agravo convertido em retido, no prazo de 10 (dez) dias.2) Com a resposta do agravado, tornem os autos conclusos para os fins do 2º do art. 523 do CPC.3) Apresente a parte autora cópia integral do Processo Administrativo do benefício pleiteado, no prazo de trinta dias.4) Intimem-se.

**2007.61.18.001131-1** - LUIZ RESENDE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 91: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Intimem-se.

**2007.61.18.001169-4** - ALEXANDRE DE ARAUJO(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Fls. 78/96: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2007.61.18.001185-2** - NEUSA MARIA ALVES MOREIRA DA SILVA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data.1. Fls. 67 e 69/70: Diante da renúncia, nomeio a(o) Dr(a)(a)LUIS CARLOS DOS SANTOS, OAB/SP 147.347, advogado(a) dativo(a) da parte autora. Arbitro os honorários da advogada renunciante, DRA. LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA,OAB/SP 201.960, no valor de 2/3 do valor mínimo da tabela vigente, nos termos do art.2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal.Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 2.Intimem-se.

**2007.61.18.001195-5** - EDIBERTO CESAR DE MEDEIROS(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 98/106: Ciência às partes do laudo pericial.3. Após, se em termos, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários da Drª. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73621, médica perita nomeada nos autos, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 4. Intimem-se.

**2007.61.18.001235-2** - MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO1. Fls.155: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do processo administrativo, conforme requerido pela parte autora.2. Int.

**2007.61.18.001291-1** - CLAUDIO ROSEMIR DA CRUZ(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Despacho.1. Fls. 56/66: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2007.61.18.001300-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X DAVID PEDRO MANOEL DOS SANTOS(SP181110 - LEANDRO BIONDI)  
J.DEFIRO FLS:45.INT.

**2007.61.18.001304-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X LUIZ CARLOS COSTA  
Fls.51:Defiro.Int.

**2007.61.18.001305-8** - BENEDITA FREITAS X EZEQUIAS JUSTINO(SP183636 - ONILDA ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
Despacho.1. Fls.81/89:Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos autos (fl.89), manifeste-se,a parte autora, em relação ao depósito efetuado à fl.82, no prazo de 10(dez) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.3. Int.

**2007.61.18.001320-4** - ANTONIO CARLOS DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Despacho.1. Fls. 174/185:Ciência às partes laudo pericial.2. Nada sendo requerido, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais. Arbitro os honorários da DRA MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73621, médica perita nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.3. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2007.61.18.001328-9** - BENEDITO CARLOS RIBEIRO WENDLING(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação judicial trazida pelo INSS.2. Intimem-se.

**2007.61.18.001336-8** - MARCELO PEREIRA(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL  
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por MARCELO PEREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, e deixo de determinar a essa última que reintegre o Autor nas fileiras do Exército Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Indefiro o pedido de produção de prova oral, tendo em vista que a matéria de fato discutida no processo é incontroversa. Os fatos não são controvertidos, a controvérsia cinge-se aos efeitos jurídicos deles decorrentes. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**2007.61.18.001392-7** - MARIA APARECIDA ESPINDOLA DE AQUINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS

QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Regularize o patrono da autora a petição de fls. 323/326, apondo sua assinatura.2. Fls. 336/337 e 357/358: Apresente a autora cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado do processo apontado como litispendente pelo INSS na contestação de fls. 240/248, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3. Intimem-se.

**2007.61.18.001458-0** - ANALIA ANACLETA MAXIMIANO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 90/97: Ciência às partes laudo pericial.2. Nada sendo requerido, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais. Arbitro os honorários da DRA MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73621, médica perita nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.3. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2007.61.18.001463-4** - RITA DE CASSIA DA SILVA CESAR(SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 88/96: Ciência às partes do laudo pericial.3. Após, se em termos, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários da Drª. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73621, médica perita nomeada nos autos, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 4. Intimem-se.

**2007.61.18.001864-0** - FRANCISCA ISABEL DA COSTA BENFICA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 59/73: Ciência às partes laudo pericial.2. Nada sendo requerido, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais. Arbitro os honorários da DRA YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, médica perita nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.3. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2007.61.18.001947-4** - MARIA FERNANDA DE CASTRO(SP242976 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despacho.1. Fls.90/101:Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos autos (fl.101), manifeste-se,a parte autora, em relação ao depósito efetuado à fl.91/92, no prazo de 10(dez) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.3. Int.

**2007.61.18.002021-0** - BENEDITO DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 90/99: Ciência às partes laudo pericial.2. Nada sendo requerido, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais. Arbitro os honorários da DRA MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73621, médica perita nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.3. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2007.61.18.002102-0** - ALESSANDRA DA SILVA BARCY(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão somente nesta data.1) Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente contraminuta no prazo de 10 (dez) dias ao agravo de instrumento convertido em retido, (fls. 138/139). 2) Com a resposta do agravado, tendo em vista que o Juízo pronunciou-se sobre o agravo à fl. 131, tendo as partes declinado de especificarem provas nos autos (fl. 134 e 136), venham os autos conclusos para sentença.3) Int.-se.

**2007.61.18.002193-6** - ODETE BERNARDINO DA SILVA SOUZA(SP037504 - SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...)Ante o exposto, à míngua de elementos para se aferir eventual plausibilidade nas alegações da parte autora, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo da reanálise do pedido na sentença (artigo 273, parágrafo 4º, do CPC).Apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo referente ao benefício pretendido, bem como cópia integral da reclamatória trabalhista notificada na petição inicial.Acolho a petição de fl. 21, reconhecendo a existência de erro material no tocante ao item 2 do despacho de fl. 17, tornando-o prejudicado nesse aspecto.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.P.R.I.

**2007.61.18.002251-5** - GENI SERGIA PEREIRA DE PAULA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 114/130:

Ciência às partes do laudo pericial.3. Após, se em termos, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários da Dr<sup>a</sup>. YEDA RIBEIRO DE FARIAS CRM 55782, médica perita nomeada nos autos, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.4. Intimem-se.

**2007.61.18.002254-0** - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP187945 - ANA LUIZA MEDEIROS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despacho.1. Fls. 111/118: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.18.001042-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.18.000065-5) SUPERMERCADO VEREDA LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X FAZENDA NACIONAL Independente de despacho, nos termos da portaria 017/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, - Caderno Judicial II:1. Fls. 36/22: Manifeste(m)-se o(s) Embargante(es) quanto à(s) IMPUGNAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Embargado(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) Embargante(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Embargado(s).Intimem-se.

**2007.61.18.001232-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.0000652-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1468 - PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)

DESPACHO. 1. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora o que de direito.2. Silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

**2008.61.18.000730-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.0000504-9) A.C.MORGADO-AUDITORIA, PERICIA E ASSESSORIA SOCIEDADE S(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. \_\_\_/\_\_\_: Manifeste(m)-se o(a)(s) Embargante(es) quanto à(s) impugnação apresentada pelo(a) Embargado(a)(s).2. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) embargante(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(a) embargado(a).Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.61.18.001468-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.18.000251-7) FREDERICO SANCHEZ GONGORA JUNIOR X MAURICIO MARQUES MACHADO X DANILO JOSE DE CASTRO X MARIA APARECIDA SOUZA GOMES DE CASTRO X RAPHAEL CORREA DE SAMPAIO NETO X MARIA HORTENCIA DANIEL SAMPAIO X MAURICIO SOARES DE ALMEIDA X LAERTE SOARES DE ALMEIDA(SP109773 - JOAO CARLOS MIGUEL CARDOSO E SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA

Despacho.Providencie o embargante, sob pena de extinção do presente feito: 1. A autenticação dos documentos de fls. 19/35, 51/53, 61/68, 73/76, 81/94 e 115/117, ou se o caso, observe o disposto no Provimento COGE n.º34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.2. Prazo: 10 (dez) dias.3. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.18.001278-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X A DE CARVALHO FRIOS ME X AGOSTINHO DE CARVALHO

1. Manifeste-se a parte exequente em relação à Carta Precatória de fl. 40/51, cuja diligência restou parcialmente negativa.2. Prazo de 10(dez) dias.3. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.4. Int.

**2007.61.18.001594-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X PAULO AUGUSTO ROMEIRO MAZZA

1. Manifeste-se a parte exequente em relação ao Mandado de Citação de fl. 23/24, cuja diligência restou negativa.2. Prazo de 10(dez) dias.3. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.4. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**2006.61.18.000065-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X SUPERMERCADO VEREDA LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER)  
Suspendo o andamento desta Execução Fiscal até decisão Final nos Embargos apensos.

**2007.61.18.000493-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X METALLINCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA)

Recebo a conclusão nesta data.A penhora sobre o faturamento mensal do executado é medida de caráter excepcional, sendo lícito seu deferimento apenas quando não existirem outros bens passíveis de constrição.Posto isso, considerando o disposto no artigo 652, parágrafo 3º, do CPC, que aplico subsidiariamente, determino a manifestação do executado, no prazo de 10(dez) dias para indicar bens passíveis de penhora.Após, abra-se vista à exequente para manifestação, se for o caso.Na sequência, tornem os autos conclusos, inclusive para análise do pedido de penhora de penhora sobre o faturamento.

**2007.61.18.000512-8** - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X CASA DOS COLCHOES ARNALDO LTDA - MASSA FALI X AGENOR FERREIRA X MANOELINA DA SILVA CASTRO FERREIRA X SORAYA RODRIGUES DE SOUZA X ARNALDO JOSE FERREIRA X AGENOR DE CASTRO FERREIRA  
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Fls.54/55:Cite-se o administrador judicial. Não havendo pagamento ou nomeação de bens à penhora no prazo legal, proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo falimentar e intimação da penhora, intimando-se o síndico da massa falida.

**2007.61.18.001049-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA CONCEICAO DOS SANTOS

Fls.20: INDEFIRO o pedido para que seja declarada isenção de custas ao exequente, uma vez que o artigo 4º, parágrafo único da Lei 9.289/96, estabelece que as entidades fiscalizadoras do exercício profissional NÃO são isentas das custas processuais no âmbito da Justiça Federal.Cumpra-se, conforme determinado no r. despacho de fls.18.Int.

**2007.61.18.001052-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALERIA CRISTINA PEREIRA MARCONDES

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Não são estendidas aos procuradores dos Conselhos Profissionais as prerrogativas aplicadas aos procuradores autárquicos vinculados a AGU, a exigir sua intimação pessoal. Tendo o Conselho-Exequente contratado procurador para exercer sua defesa em Juízo, este não goza da prerrogativa da intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito.Por outro lado, segundo estabelece o artigo 4º, parágrafo único da Lei 9.289/96, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional não são isentas das custas processuais no âmbito da Justiça Federal.Portanto, diante do acima exposto, indefiro o que foi requerido pela exequente às fls.20.Cumpra-se a determinação de fls.18.Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.18.000149-4** - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICO E RELIGIOSA DE APARECIDA(SP114837 - ADILSON MAMEDE DA SILVA E SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Venham os autos conclusos para sentença.

**2007.61.18.001021-5** - ALEXANDRE DE ARAUJO(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Despacho. CONCLUSÃO DE 03/07/2009.1. Fls. 141/159: Recebo a apelação da parte requerida nos efeitos devolutivo e suspensivo, tendo em vista o v. acórdão proferido pela 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região, posteriormente à sentença, o qual deu provimento ao agravo interposto pela União (fls. 161/165).2. Oficie-se ao comando da EEAR com cópia do d. acórdão supra mencionado, para ciência e eventuais providências.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Cumpra-se e Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2007.61.18.000893-2** - AFRODISIO MOREIRA MARTINS FILHO X AFRODISIO MOREIRA MARTINS FILHO(SP091666 - MARIA APARECIDA SOUSA GAY MAROTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifeste-se a parte exequente em relação à Certidão de fl. 79-verso.Int.-se.

**Expediente N° 2675**

## **USUCAPIAO**

**2002.61.18.001156-8** - BRAS RIBEIRO DA COSTA X SEBASTIANA SALES DA COSTA(SP042570 - CELSO

SANTANA PERRELLA E SP043823 - CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA E Proc. PATRICIA MORAGAS PERRELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA) X JUAREZ QUEIROZ MELLO X VERA LUCIA DE QUEIROZ MELLO X PAULO ROBERTO GONCALVES DIOGO(SP156104 - FABIANO SALMI PEREIRA E SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA)  
DESPACHO PROFERIDO NO CORPO DA PETIÇÃO.Defiro. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

**2007.61.18.000575-0** - CARLOS ALBERTO RODRIGUES X PAULO SERGIO RODRIGUES X ROBERTO CARLOS RODRIGUES X SELMA RODRIGUES PESSOA X SOLANGE RODRIGUES X FRANCISCA ISABEL RODRIGUES DOS REIS X SIMONEA RODRIGUES COSTA X MILTON ANTONIO RODRIGUES(SP052976 - MARIA ESTER DE CARVALHO E SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP095483 - MARA REGINA SEEFELDT) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X MUNICIPIO DE CRUZEIRO(SP096291 - CARLOS JOSE MACHADO GONCALVES) X WALTER LAMI X OLEGARIO DOMINGOS DOS SANTOS X AVELINO JOSE DE SOUZA X AVELINO LEITE X MARIA MAGDALENA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X GETULIO MACHADO FILHO X ESTACIO VON SOHSTEN GAMA X IRENE GUARANY GAMA(SP071725 - JOSE WILSON DA SILVA) X BENEDITO DE SOUZA X SIMAO DE SOUZA ALVES X RICARDO DE SOUZA ALVES X TERESINHA DE SOUZA RIBEIRO X TARCISO LEITE

Recebo a conclusão nesta data.1. Diante da conversão da Medida Provisória nº 353, de 22/01/2007, na lei nº 11.483, de 31/05/2007, e do disposto no artigo 2º, inciso I, desta, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, nele fazendo constar a UNIÃO em lugar da RFFSA.2. Cumpra-se o despacho de fls. 166, intimando-se a União Federal.3. Tendo em vista que a parte autora cumpriu parcialmente a cota ministerial de fls. 168/170, antes mesmo da deliberação do Juízo, determino que a mesma apresente os documentos solicitados com relação aos demais postulantes.4. Após, deliberarei quanto ao pedido de fls. 168/170, item 13.5. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.18.001656-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.18.001655-3) BENEDITO VICENTE DOS SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Ao SEDI, para eventual necessidade de retificação de cadastro.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) o quê de direito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

**2002.61.18.001272-0** - MARCIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP183573 - LEONARDO MASSELI DUTRA E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA E Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

Despacho.Tendo em vista a urgência no cumprimento da Meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça, oficie-se ao IMESC, fazendo-se referência à Pasta nº 92.680, informando que a perícia médica será realizada neste Juízo, bem como solicitando a remessa de toda a documentação relativa à autora.Para a realização da perícia médica, nomeio a Drª MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73.621, com endereço conhecido da Secretaria. Para início dos trabalhos, designo o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2009, às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos do Juízo de fls. 115/116, bem como os do INSS, arquivados em Secretaria.Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se a médica-perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Faculto às partes a indicação de assistente técnico.Intimem-se.

**2004.61.18.000688-0** - ROBERTO RAIMUNDO PENHA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Considerando a informação supra, determino:1. A desconstituição do perito médico nomeado nestes autos, Dr. FERNANDO COUTINHO DE FREITAS JUNIOR;2. A nomeação da Drª. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73.621, para a realização da perícia médica, a ser realizada no dia 23 DE OUTUBRO DE 2009 às 09:45 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. 3. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, onde deverão ser respondidos os quesitos elencados no r. despacho de fls. 119/120, bem como os arquivados em Secretaria pelo INSS.4. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação

pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativo à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.5. Intimem-se.

**2004.61.18.001330-6** - MARIA IDALINA LOBO SCHLICHTING(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E Proc. PATRICIA MORAGAS PERRELLA-215562SP) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

1. Tendo em vista o silêncio da parte autora, consoante Certidão de fl. 133-verso, venham os autos conclusos para sentença. 2. Sem prejuízo, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 133.3. Int.-se.

**2004.61.18.001771-3** - CLEUSA ANGELO DE AZEVEDO(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Diante da renúncia da advogada da autora à fl. 91, bem como da certidão do oficial de justiça, à fl. 116, dê-se vista ao MPF. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**2005.61.18.001208-2** - ANTONIO JOSE FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP238096 - HEITOR CAMARGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias sucessivos, principiando-se pela parte autora, para apresentação de memoriais e alegações finais. 2. Vistas à parte ré dos novos documentos juntados às fls. 551/558, nos termos do art. 398 do CPC. 3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.-se.

**2005.61.18.001690-7** - ROBERTO ANTONIO VAZELINO(SP206796 - ILTON CARMONA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 485 e 486/494: Do despacho determinando o recolhimento das custas processuais iniciais (fl. 465/466), a parte autora interpôs agravo de instrumento (470/480), que, consoante consulta realizada no Sistema Processual, cuja juntada aos autos determino, ainda está pendente de julgamento de recurso interposto pela União Federal. Desta forma, suspendo o presente feito até o deslinde final do referido agravo ou recolhimento pela parte autora das custas iniciais, tendo em vista que ao manifestar-se sobre o agravo (fl. 482) este Juízo manteve a decisão agravada. Int.-se.

**2006.61.18.000860-5** - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DOS SANTOS(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência para juntada da petição protocolada sob o n. 2009.180010485-1. Após, expeça-se ofício ao Comandante do 5º BIL para que se manifeste, no prazo de cinco dias, quanto à alegação do Autor de cumprimento parcial da decisão proferida no agravo de instrumento. Intimem-se.

**2006.61.18.001515-4** - DIOMAR BIAZOTTO(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Considerando-se que o IMESC não tem mais atendido às solicitações dos Juízos Federais para realização de perícias, nomeio a Drª ELIANA MARIA SEBE SOARES, CRM 36.297, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 04 DE NOVEMBRO DE 2009, às 15:30 horas, no consultório da perita, sito à RUA DR. CASTRO SANTOS, nº 105, Centro, Guaratinguetá - SP, telefone: (12) 3132-3001. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos da autora (fls. 64/67) e os do INSS arquivados em Secretaria. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se a médica-perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intimem-se.

**2008.61.18.000657-5** - JULIA MARIA LOPES(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Fls. 74/81: Ciência às partes do laudo sócio-econômico, devendo o INSS se manifestar quanto à possibilidade de apresentação de Proposta de Transação Judicial. 2. Nada sendo requerido, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais. Arbitro os honorários da Srª VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, perita Assistente Social nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. 3. Após, dê-se vista ao MPF. 4. A seguir, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

**2008.61.18.002384-6** - MARIA DA PENHA DE MECENAS X FRANCINE MECENAS SILVA CORTEZ X WALTER MECENAS MOREIRA DA SILVA X PRISCILA MECENAS MOREIRA DA SILVA X EDMAR

**MECENAS MOREIRA SILVA(SP276010 - DANIEL BRUNO DE MECENAS E SP276010 - DANIEL BRUNO DE MECENAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Despacho.1. Fls. 50: Nada a decidir, tendo em vista a prolação da sentença às fls. 47.2. Certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença.3. Após, ao arquivo com as cautelas de estilo.4. Intimem-se.

**2009.61.18.000373-6 - YGOR WILLIAN DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CAMILA CRISTINA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CLAUDINETE DE OLIVEIRA(SP043504 - RUY ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 40/54: Recebo como aditamento à inicial.2. Venham os autos conclusos para apreciação da tutela.

**2009.61.18.000487-0 - SERGIO RICARDO LIMA DA SILVA(SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA E SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho. 1. Fls. 103/104: Nada a reconsiderar em relação à decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. O laudo da perita judicial (fls. 65/75) concluiu que não há incapacidade para o trabalho habitual e que o periciando está plenamente reabilitado, faltando na espécie os requisitos necessários para a concessão do benefício por incapacidade almejado. 2. Arbitro os honorários da DRA YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, médica perita nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.3. Fls. 107/118: : Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada pelo réu.4. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da parte autora e os 5 (cinco) dias subsequentes para o Réu.5. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 6. Intimem-se.

**2009.61.18.000507-1 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA LUZIA DA SILVA TERRA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho.1. Mantenho a decisão que indeferiu a tutela antecipada, tendo em vista que a autora recebe mensalmente o benefício de pensão por morte previdenciária, conforme extrato do sistema PLENUS da Previdência Social, cuja juntada ora determino. 2. Arbitro os honorários da DRA. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, médica perita nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.3. Fls. 100/114: Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada pelo réu.4. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da parte autora e os 5 (cinco) dias subsequentes para o Réu.5. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Intimem-se.

**2009.61.18.000800-0 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho.1. Apresente a parte autora cópia integral do Processo Administrativo do benefício pleiteado, no prazo de trinta dias.2. Fls. 69/73, 76/81 e 96/103: Ciência às partes dos laudos periciais médicos e sócio-econômico, respectivamente, devendo o INSS se manifestar quanto à possibilidade de apresentação de Proposta de Transação Judicial.3. Nada sendo requerido, oficie-se à Diretoria do Foro para os pagamentos dos honorários periciais. Arbitro os honorários do DR. JOSÉ ELIAS AMERY, CRM-SP 41.721, médico perito nomeado nos autos, e da assistente social DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal.4. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto à Contestação de fls. 82/95.5. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.6. Intimem-se.

**2009.61.18.000831-0 - SANDRA REGINA KONKARZEWSKI AMARAL - ME X SANDRA REGINA KONDARZEWSKI(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DECISÃO(...)**Diante do exposto, ausentes os requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), indefiro o pedido de tutela antecipada. Observo que o valor da demanda não guarda exata correspondência com o montante total da dívida discutida nestes autos (fl. 50). Emende a parte autora a petição inicial, de forma que o valor da causa corresponda ao valor do benefício econômico pretendido, nos termos do art. 259 do CPC, recolhendo eventuais diferenças das custas iniciais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284).Regularizada a petição inicial e recolhidas integralmente as custas, cite-se.Ao SEDI para retificação do nome da primeira demandante, de acordo com a petição inicial e documentação que a instrui.P.R.I.

**2009.61.18.000956-8 - ROGERIO DE OLIVEIRA(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho.1. Fls. 55/58: Oficie-se à EADJ, com urgência, informando a decisão exarada pelo E. TRF da 3ª Região, remetendo-se cópia da mesma.2. Fl. 54: Apresente o autor o laudo médico e o comprovante de agendamento de cirurgia mencionados na petição de fls. 44, bem como a documentação relativa à cirurgia eventualmente realizada. Intime-se.

**2009.61.18.000979-9** - JOSE PAULO DA SILVA(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO(...) Tratando-se, portanto, de pedido de extensão de vantagem pecuniária, o que é vedado pelo art. 1º da Lei 9.494/97, declarado constitucional pelo STF (ADC 4/98), INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. P.R.I.

**2009.61.18.001270-1** - PASCOAL RUBENS SILVA(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Diante das cópias juntadas pelo autor, afasto a prevenção apontada pelo distribuidor. 2. Promova a parte autora sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce, nos termos do art. 282, II, do CPC. 3. Apresente o autor prova de recente indeferimento administrativo do benefício pleiteado, uma vez que os documentos que instruem a exordial datam de anos anteriores. 4. Prazo de trinta dias, sob pena de extinção. 5. Intime-se.

**2009.61.18.001404-7** - ALEXANDRE DUTRA(SP251042 - IVAN MAGDO BIANCO SEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, com fundamento no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLARO a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, e DETERMINO a redistribuição do processo a uma das Varas da Comarca de Guaratinguetá/SP com competência funcional para processar e julgar ações acidentárias. Intime-se.

**2009.61.18.001523-4** - ZELIA MARIA RIBEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Fl. 38: O requerimento da autora restou prejudicado diante da decisão de fls. 36/36 verso. 2. Fl. 39: Defiro a devolução do prazo à autora, contudo não pelo motivo alegado de que NÃO foi possível ter acesso do feito por falha no sistema de computação, mas tendo em conta que a decisão foi publicada em 15.09.2009, às vésperas do prazo de preparação da Correição Ordinária ocorrida no período de 28 a 30.09.2009. 3. Intime-se.

**2009.61.18.001635-4** - BENEDITA ROSSO ROSA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Apresente o(a) Autor(a) cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a). MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI. Para início dos trabalhos designo o dia 23 de outubro de 2009 às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJP, expeça-se solicitação de pagamento. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

**2009.61.18.001651-2** - WALDERES DE LOURDES CENZI(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser

realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) DRA. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI - CRM 73.621. Para início dos trabalhos designo o dia 27 de NOVEMBRO de 2009 às 09:15 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.18.001688-3** - JOAQUIM RICARDO DOS SANTOS(SP042511 - JOSE RANDOLFO BARBOSA) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA(...) Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação nos ônus da sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.18.001698-6** - ODAIR RIBEIRO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Promova a parte autora sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce, nos termos do art. 282, II, do CPC. Após, apreciarei o pedido de concessão da justiça gratuita. 2. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. 3. Intime-se.

**2009.61.18.001700-0** - LUIZA CORNELIO DE FRANCA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por LUÍZA CORNÉLIO DE FRANÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da parte autora o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto, determino a intimação da Assistente Social VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, devendo a mesma apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, um relatório com informações pertinentes aos quesitos do INSS, arquivados em Secretaria, bem como aos seguintes: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). Sem prejuízo, regularize o patrono da autora a Guia de Encaminhamento de fl. 15, apondo sua assinatura. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50. Apresente a Autora cópia integral do processo administrativo de seu benefício. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.18.001716-4** - BENEDITO GABRIEL PEREIRA FILHO(SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1 - Regularize o autor a sua representação processual, uma vez que a outorgante de fls. 06 não está postulando direito

próprio, mas sim representando o curatelado, devendo tal providência ser levada à efeito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2 - Regularizados, retornem os autos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. 3 - Int.

**2009.61.18.001721-8 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA(SP277830 - ALINE BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO(...)Sendo assim, não havendo indícios seguros da existência da qualidade de segurado, e pairando dúvidas a respeito da incapacidade laborativa da autora, indefiro o pedido de tutela antecipada (CPC, art. 273).Considerando a atual situação de escassez de peritos médicos judiciais no âmbito desta Subseção Judiciária, deixo de antecipar a realização da perícia médica.Tendo em vista a natureza da ação, a profissão declarada pela autora e a declaração de hipossuficiência de fl. 09, defiro a gratuidade de justiça, na forma da Lei 1.060/50.Cite.P.R.I.

**2009.61.18.001725-5 - FABIANA APARECIDA DOS SANTOS GODOY(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr.(a) DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, devendo o mesmo apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Considerando a atual situação de escassez de peritos médicos judiciais no âmbito desta Subseção Judiciária, deixo de antecipar a realização da perícia médica.Determino a emenda da petição inicial, para que seja informada a profissão da parte autora, nos termos do art. 282 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.Com a emenda da petição inicial ou decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos, inclusive para análise do pedido de assistência judiciária gratuita.P.R.I.O.

**INQUERITO POLICIAL**

**2006.61.18.000878-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MIGUEL RODRIGUES DE ANDRADE**

SENTENÇA.Assim sendo, encontra-se extinta a punibilidade do delito apurado.(...)DIANTE DO EXPOSTO, acolho o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 107/108) e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no artigo 107, inciso IV do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do representado MIGUEL RODRIGUES DE ANDRADE, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com relação ao delito tratado no presente Inquérito Policial. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**1999.61.18.001655-3 - BENEDITO VICENTE DOS SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)**

Ao SEDI, para eventual necessidade de retificação de cadastro.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) o quê de direito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2000.61.18.001573-5 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)**

Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para cumprimento de sentença.2. Após, tendo em vista a Certidão de fl. 142-verso, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.3. Int.-se.

**2000.61.18.001854-2 - ROGERIO ORLANDO RIBEIRO(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)**

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para cumprimento de sentença. 1. Fl. 160/167: Nos termos do art. 398 do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre os documentos juntados pela parte ré. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.-se.

**Expediente Nº 2680**

## **ACAO PENAL**

**1999.61.03.002799-5** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MOACIR FERRAZ DE OLIVEIRA X ANTONIO AUGUSTO RANGEL FERRAZ(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA)

1. Fl. 429: Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).3. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.4. Fls. 440/441: Oficie-se ao núcleo financeiro da Justiça Federal (NUFO) solicitando que, caso os valores constantes na solicitação de pagamento nº 021/2009, expedida por este Juízo em favor da defensora dativa DRA. LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA - OAB Nº 201.960, ainda não tenham sido creditados à referida defensora, na conta informada, sejam os mesmos creditados na conta corrente nº 01-000375-5, agência 1092-8 - Banco Nossa Caixa, tendo em vista a atualização das informações bancárias fornecida pela causídica.5. Int. DESPACHO DE FL.4481. Considerando o disposto no artigo 230 do CPC, aplicável ao CPP por força do art. 3º deste; considerando o princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto no Provimento 185/99 do e. Conselho de Justiça do TRF da 3ª Região, consoante o qual os municípios abrangidos pela competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá são Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras; Considerando ainda as recentes alterações do Código de Processo Penal, promovidas pela Lei 11.719/2008; Designo para o dia 25/11/2009 às 14:40hs a audiência de oitiva das testemunhas CELSO FLÁRIO DE LAMEIDA, GUOMARA SOUZA MANSO PEREIRA E YLKI TAVARES arroladas pela defesa, bem como para novo interrogatório do réu, slavo quanto ao último ato, se a defesa entender suficiente a ratificação do interrogatório anterior (fls. 410/410vº).2. Expeça-se o necessário.3. Int.

**2002.61.18.001225-1** - JUSTICA PUBLICA X YU HONG CHIH(SP055113 - BATISTA ATUI NETO)

1 - Consta na certidão de folhas 236 que a testemunha MARIO KAZUYOSHI KAWAKAMI não foi localizada. Assim sendo, com base no art. 3º do CPP c.c. art. 408 do CPC, e considerando a decisão proferida pelo E. STF na AP 470 AgR/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa (informativo nº 525, STF), determino à defesa que comprove a ocorrência das situações excepcionais previstas nos incisos I e III do art. 408 do CPC, justificando, ainda, a relevância e pertinência da oitiva da testemunha para o esclarecimento do fato apurado. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. 2 - Fls. 237: cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 225. 3 - Int.

**2003.61.18.000004-6** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCELO BORGES SAMPAIO CUNHA(SP248386 - WALDOMIRO MAY JUNIOR) X MANOEL DE JESUS SILVESTRE(SP112605 - JOSE RUI APARECIDO CARVALHO) X JOSE BENEDITO DE JESUS SILVESTRE(SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO) X ADILSON CLAUDIO MARTINS STEWART(SP063756 - ANA MARIA DE LIMA FERNANDES) X MILTON GUEDES FILHO(SP063552 - SEBASTIAO MOREIRA MIGUEL JUNIOR)

1. Fls. 601/603, item 6(a): Resta prejudicado, tendo em vista o retorno da carta precatória expedida (fls. 608/619).2. Fls. 601/603, item 6(b): Considerando o disposto no artigo 230 do CPC, aplicável ao CPP por força do art. 3º deste; considerando o princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto no Provimento 185/99 do e. Conselho de Justiça do TRF da 3ª Região, consoante o qual os municípios abrangidos pela competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá são Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras; Designo para o dia 02/12/2009 às 14:00hs a audiência de oitiva da testemunha HELIO COSENZA FILHO arrolada pela acusação, bem como para oitiva das testemunhas JOSE CARLOS DA SILVA, ROGERIO DA COSTA ANDRADE, JOSE FERREIRA DE ANDRADE, ALFREDO DE BARROS, RAFAEL CERBINO, LIMA ROCHA e LUIZ FERNANDO SAMPAIO ANTUNES, nos termos do art. 400 do CPP.3. Expeça-se o necessário.4. Após, a realização da audiência designada, venham os autos conclusos para deliberação quanto a oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa.5. Int.

**2004.61.18.000064-6** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAO JOSE DE ANDRADE COSTA(SP067116 - YARA CRISTINA DIXON MOREIRA GODOY E SP063798 - JOAO BAPTISTA AYROSA RANGEL) X SERGIO CARDOSO DE ANDRADE COSTA(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO)

1. Fls. 244/295 e 296/304: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Ademais, a matéria alegada pela defesa demanda, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será apreciada, se for o caso, em momento oportuno.2. Deixo consignado nos autos que não houve apresentação do rol de testemunhas pela acusação (fls. 214/216). 3. Considerando o disposto no artigo 230 do CPC, aplicável ao CPP por força do art. 3º deste; considerando o princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto no Provimento 185/99 do e. Conselho de Justiça do TRF da 3ª Região, consoante o qual os municípios abrangidos pela competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá são Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete,

Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras; DESIGNO para o dia 19/11/2009 às 15:20 hs a audiência de oitiva das testemunhas JOSE CARLOS RIBEIRO, ANTONIO BENEDITO SIQUEIRA, DAGOBERTO EARLE PEREIRA e JOSÉ BARBOSA CAMILO arroladas pela defesa.4. Sem prejuízo, expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva das testemunhas JOSÉ CARLOS OLIVEIRA CARVALHO, LAURINDA MARIA PAULO e CLESIO HELENO FIGUEIREDO XAVIER arroladas pela acusação. 5. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).6. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.7. Int.

**2005.61.18.000942-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X GERALDO PEREIRA NETO(SP097751 - VICENTE AQUINO DE AZEVEDO E SP251133 - JACIRA DOMINGUES QUINTAS AQUINO DE AZEVEDO)

1. Fls. 136/137: Diante do instrumento de mandato de fl. 137, REVOGO a nomeação da defensora dativa DRA. ANA LUCIA DA SILVA CAMPOS - OAB nº 234.915, bem como arbitro seus honorários em 1/3 (um terço) do valor mínimo da tabela vigente.2. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento.3. Quanto ao pedido da defesa de vista dos autos fora de cartório para apresentação de resposta à acusação, indefiro, tendo em vista a peça defensiva já foi apresentada, conforme se verifica à fls. 123/125.4. Outrossim, fique ciente a defesa da audiência designada para o dia 29/10/2009 às 14:00hs para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como para interrogatório do réu, nos termos do art. 400 do CPP.5. Manifeste-se o Ministério Público Federal, com urgência, quanto às testemunhas não localizadas (ADEMIR ISAQUE COSTA e PAULO FERNANDO NOGUEIRA DA COSTA).6. Int. Cumpra-se.

**2006.61.18.000393-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANDERSON RODRIGUES DE FREITAS(SP145669 - WALTER DE SOUZA)

À fl. 140, verso, consta certidão de que a testemunha PROPRIETARIO DA PADARIA DA PRAÇA não foi localizada.Sendo assim, com base no art. 3º do CPP c.c. art. 408 do CPC, e considerando a decisão proferida pelo E. STF na AP 470 AgR/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa (Informativo nº 525, STF), determino à defesa que comprove a ocorrência das situações excepcionais previstas nos incisos I a III do art. 408 do CPC, justificando, ainda, a relevância e pertinência da oitiva das testemunhas para o esclarecimento do fato apurado. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.2. Guarde-se a audiência designada.3. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7198**

#### **MONITORIA**

**2008.61.19.000403-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA EPP X ANTONIO MARCOS DE SOUZA X ANDREIA MARCOLINA TINGANJI

Fls. 80: INDEFIRO, uma vez que o endereço informado já foi objeto de diligência, conforme se observa da certidão de fls. 75.Desta forma, manifeste-se a parte autora em termos de efetivo prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

**2008.61.19.003577-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X EMILIANO JOSE SILVA MENDES

Sobre os embargos ofertados manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Int-se.

**2008.61.19.004087-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X THAIS DE JESUS STUART DEOLINDO X AURORA DA SILVA

Em face do teor da certidão de fls. 52, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

**2009.61.19.000113-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E

SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO FERREIRA

Em face da carta precatória juntada a fls. 38/40, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.19.004624-1** - CENTROFLEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA E SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a prova pericial requerida pela autora versa tão somente sobre a aplicação de juros de 1% e multa de 2% ao mês, bem como sua incidência somente sobre o principal, além da exclusão da Taxa Selic e utilização de critérios de atualização monetária constantes de tabelas judiciais, entendo ser desnecessária para o deslinde da questão a realização de perícia contábil, razão pela qual RECONSIDERO a decisão de fls. 117/118, para indeferir a prova pleiteada.Após a regular intimação das partes e decorrido o prazo para eventual recurso, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2006.61.19.007284-5** - ROSANA PAZIN NALESSO(SP159310 - JOÃO MARCELO NEVES CAMACHO E SP179521 - LILIAN ELAINE BERGAMO) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP146771 - MARCELA CASTEL CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(SP171761 - ULISSES VETTORELLO)

Prejudicados os pedidos formulados pela co-ré ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA a fls. 183 e 186, uma vez que este Juízo não possui competência para processuar e julgar o presente feito, conforme decidido a fls. 178/180.Intime-se e cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 178/180.

**2006.61.19.007808-2** - JANAINA DE SOUZA GONZALES DOS SANTOS(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP171761 - ULISSES VETTORELLO)

Tendo em conta o decurso de prazo bem superior ao requerido a fls. 67, cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de dez dias, o determinado no despacho de fls. 62, sob pena de preclusão da prova requerida.Int.

**2007.61.00.029464-7** - ELAINE OLIVEIRA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição dos autos ao presente Juízo.Ratifico os atos praticados.Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu a fls. 91/128.Int.

**2007.61.00.033250-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIANS APARECIDO RIBEIRO(SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA) X LILIAN BEATRIZ DA SILVA RIBEIRO(SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int.

**2007.61.19.002919-1** - TERESA DE ANDRADE SESSA X JOSE ROBERTO DA CRUZ(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 268/269: Compulsando os autos, verifico que a perícia contábil foi deferida com finalidade de demonstrar se os reajustes das parcelas e do saldo devedor respeita o que foi estabelecido no contrato e na legislação pertinente ao Sistema Financeiro da Habitação, conforme consta do requerimento da parte autora de fls. 216/219, e não de acordo com os índices pretendidos na petição inicial.Dessa forma, deverá a parte autora cumprir o determinado no despacho de fls. 264, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da prova requerida.Int.

**2007.61.19.003101-0** - JOSE DE SOUZA(SP188619 - SUZANA MARIA ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal se concorda com o pedido de desistência formulado pela parte autora a fls. 72, no prazo de cinco dias.Findo o prazo ora fixado, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2007.61.19.004288-2** - JOSE ANTONIO DOS REIS ROCHA X MARIA HELENA DOS SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Homologo os quesitos apresentados e assistentes técnicos indicados pelas partes.Remetam-se os autos a Contadoria Judicial.Int-se.

**2007.61.19.004973-6** - NELSON RODRIGUES VIEIRA X LUCIA RAMOS VIEIRA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Providencie a parte autora os documentos requeridos pela Contadoria Judicial a fls. 382, no prazo de dez dias, a fim de possibilitar a elaboração do laudo.Atendida a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

**2007.61.19.007260-6** - ROGERIO LEAL PORTO X ADELMA DE PONTES LEAL PORTO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)  
Fls. 244: Em dez dias, cumpra a parte autora o determinado no r. despacho de fls. 242, informando nos autos os reajustes salariais da categoria profissional constante do contrato ou da que a substituiu, se houve alteração. Atendida a providência supra, retornem os autos à Contadoria Judicial.Int.

**2007.61.19.007465-2** - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO(SP098901 - DUARTE RICARDO LIMA E SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X CARLOS MAMORU FURUYA(SP103418 - ROSE MINELLI CAMPOS)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int.

**2007.61.19.009292-7** - GILBERTO APARECIDO BERNARDES X ROSANGELA MESSIAS DA SILVA BERNARDES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)  
Republique-se fl. 241: VISTO EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 02.06 a 06.06.2008 - EDITAL publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 13.05.2008 e afixado no átrio do Fórum. 1) Mantenho a decisão garava pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição do recurso (fls.214/228); 2) Sobre a contestação da CEF (fls.131/213), manifeste-se aparte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, à CEF, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.19.010029-8** - JOSE CARLOS DOMINGOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Fl. 237: Expeça como requerido.Publique-se fl. 236: Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int-se.

**2008.61.19.004224-2** - VALDETE PEREIRA DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum.Fls. 91/93: Indefiro a produção de prova pericial, porquanto a verificação de eventual cobrança excessiva das prestações do contrato de mútuo desborda dos limites da lide.Em cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados pela ré a fls. 96/136, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2008.61.19.008564-2** - SANDRO BRACIOLI QUIROGA X IRACEMA DE LIMA QUIROGA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)  
Indefiro o pedido de depoimento pessoal formulado no último parágrafo da petição de fls. 114/115, uma vez que não cabe à parte autora requerer o próprio depoimento pessoal.Tendo em conta a juntada da cópia do procedimento de execução extrajudicial pela ré com a petição de fls. 116, manifeste-se a parte autora sobre o mesmo, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.Findo o prazo ora fixado, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2008.61.19.009655-0** - EDSON FRANCISCO BIRUEL CARNEIRO(SP188861 - YARA PIRES TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Tendo em conta o decurso de prazo superior ao requerido a fls. 38, cumpra a parte autora a determinação contida no despacho de fls. 30, no prazo improrrogável de dez dias.Findo o prazo fixado sem a providência supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2008.61.19.010975-0** - JOAO LOURENCO DA SILVA JUNIOR X BEZONI PEREIRA DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Em dez dias, providencie a parte autora cópia da petição inicial e respectivos aditamentos dos autos da ação ordinária n.º 2008.61.19.010975-0, que tramitou perante a 4ª Vara Fededal de Guarulhos, a fim de possibilitar a verificação de eventual prevenção.Int.

**2008.61.19.011190-2** - SERGIO LUIZ BARTOLOMUCCI(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente(m) o(s) autor(es) Réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2009.61.19.002009-3** - GERALDO BOCATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos, verifico que praticamente todos os índices de correção monetária requeridos nos presentes autos já foram objeto da ação ordinária n.º 2000.61.00.025729-2, conforme se observa das cópias juntadas com a petição de fls. 91/92.Dessa forma, deverá a parte autora promover a emenda à petição inicial, excluindo os índices que já foram objeto da referida, no prazo de dez dias.Int.

**2009.61.19.003458-4** - EDUARDO DANIEL FREIRE(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP147354 - NARA REGINA DE SOUZA DI LORENZI E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL  
Fls.71: Mantenho a decisão de fls.60/62 pelos seus próprios fundamentos.Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 90/106.Int.

**2009.61.19.003608-8** - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Suspendo o andamento do presente feito, até decisão final da exceção de incompetência ofertada.Int-se.

**2009.61.19.005170-3** - JOSE REIS(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora integralmente as determinações contidas no despacho de fls. 28, comprovando nos autos a condição de inventariante da Sra. Regina Pereira dos Santos, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

**2009.61.19.006143-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.004606-9) SIDNEI CESAR X DINILZA DIAS CESAR(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 144/145: Acolho como emenda à inicial.Prejudicado o pedido de tutela antecipada formulado no tocante ao depósito das parcelas vincendas no montante incontroverso e suspensão das parcelas vencidas, tendo em vista que a decisão proferida às fls. 67/70 da medida cautelar em apenso já decidiu sobre a questão, determinando o depósito nos autos da parte controversa das prestações vencidas e vincendas, bem como o pagamento da parte incontroversa diretamente ao agente financeiro, decisão esta, aliás, contra a qual não há notícia de que tenha a autora se insurgido.Cite-se. e int.

**2009.61.19.007580-0** - ANDREIA CECILIA DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a autora a juntar aos autos cópia da certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis respectivo, bem como a planilha de evolução do financiamento do imóvel em questão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à ação cautelar nº 2009.61.19.006041-8.Int.

**2009.61.19.007802-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.005776-6) LOCAR - TRANSPORTES TECNICOS E GUINDASTES LTDA(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento do presente feito, até decisão final da exceção de incompetência ofertada.Int-se.

**2009.61.19.008006-5** - JOSE PEREIRA COITIM(SP224984 - MARCIA EMERITA MATOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o ingresso da presente demanda tendo em vista o que já foi decidido nos autos da ação n.º 2007.61.19.004306-0.Int-se.

**2009.61.19.009872-0** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL CREFITO 3(SP193124 - CARLOS RENATO COTRIM LEAL E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA) X MUNICIPIO DE GUARAREMA

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - CREFITO 3 em face do MUNICÍPIO DE GUARAREMA, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do item do Edital de Concurso Público nº 01/2009, relativo aos cargos de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, na parte em que estabelece a jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas, bem como a retificação do mencionado Edital, a fim de constar a carga horária máxima de 30 (trinta) horas semanais.Sustenta que, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.856/94, a jornada semanal máxima dos profissionais mencionados é de 30 (trinta) horas, semanais, não sendo possível mero ato administrativo (Edital de Concurso Público) determinar o cumprimento de jornada semanal de 40 (quarenta) horas.Com a inicial juntou documentos.É o relatório. Decido.Entendo presentes os requisitos para o deferimento da tutela antecipada, quais sejam, a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Ressalto a

legitimidade do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - Crefito 3 para ingressar com a presente ação, uma vez que lhe compete fiscalizar o exercício profissional e zelar pelos interesses da categoria, assegurando a observância às normas reguladoras pertinentes. Por seu turno, cabe exclusivamente à União a competência para legislar sobre as condições de exercício das profissões, nos termos do inciso XVI do artigo 22 da Constituição Federal. Nestes termos, a Lei nº 8.856/94 veio regulamentar a jornada de trabalho dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, dispondo em seu artigo 1º, in verbis: Art. 1º. Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho. Nesta cognição sumária, vislumbro a relevância da argumentação do autor, quando sustenta a impossibilidade de ato administrativo da Municipalidade alterar a jornada de trabalho da categoria profissional em questão, em contraposição ao disposto em lei federal. Ressalte-se que o Município de Guararema, devidamente notificado pelo Conselho Regional, por duas vezes, quedou-se inerte no tocante ao cumprimento do mandamento legal (fls. 70/74). O periculum in mora é evidente, consubstanciado no prosseguimento do certame com disposições eivadas de ilegalidade. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para o fim de suspender a previsão de jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, no tocante aos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, fixada na tabela constante do item I DOS EMPREGOS PÚBLICOS do Edital nº 01/2009 do Município de Guararema, devendo ser observada a jornada de 30 (trinta) horas semanais prevista no artigo 1º da Lei nº 8.856/94, determinando, ainda, que a Municipalidade assegure seja dada a devida publicidade da presente decisão aos candidatos, pelos mesmos meios de divulgação do Edital do Concurso Público, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência deste decisum. Cite-se e int.

**2009.61.19.010071-4** - BKM PRESTACOES DE SERVICOS DE LIMPEZA E PAISAGISMO LTDA - EPP(SP169225 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP  
Encaminhe-se ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP

**2009.61.19.010432-0** - RONALDO ROSA DE ALMEIDA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista, os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e o domicílio fornecido pela parte autora, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Mogi Cruzes/SP. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP. Int-se.

**2009.61.19.010479-3** - BENILDES GALVAO MIRANDA(SP157338 - CLÁUDIA BAPTISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em dez dias, regularize a parte autora a declaração de pobreza juntada a fls. 159, uma vez que a mesma não está assinada, ou comprove o recolhimento das custas judiciais. Atendida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Do contrário, retornem os mesmos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2009.61.19.008719-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.003608-8) BANCO CENTRAL DO BRASIL X PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE)

Recebo a presente exceção, suspendendo o curso da ação principal. Ao(s) excepto(s) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se.

**2009.61.19.010419-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.005776-6) UNIAO FEDERAL X LOCAR - TRANSPORTES TECNICOS E GUINDASTES LTDA(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA E SP187138 - GUSTAVO FERNANDES PEREIRA)

Recebo a presente Exceção de Incompetência para discussão, com suspensão do feito originário. Vista ao Excepto para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.19.010420-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.007802-2) UNIAO FEDERAL X LOCAR - TRANSPORTES TECNICOS E GUINDASTES LTDA(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA)

Recebo a presente Exceção de Incompetência para discussão, com suspensão do feito originário. Vista ao Excepto para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.61.19.009253-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.006041-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X ANDREIA CECILIA DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI)

Recebo a presente Impugnação para discussão. Vista ao Impugnado para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.19.011140-9** - NAIR DOMINGUES(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.19.000397-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X REGIANE SCAGLIONE MALAQUIAS X CELSO HENRIQUE LUIZ INACIO

Ante a inércia da parte autora em atender ao determinado no r. despacho de fls. 28, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

**2009.61.19.003802-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANDO LOPES DA SILVA X DEBORA DO CARMO FREDERICO

Em face do pedido de desistência formulado a fls. 28, determino a retirada dos presentes autos pela parte autora, mediante baixa na distribuição, no prazo de cinco dias, uma vez que, por tratar-se os presentes autos de medida cautelar de notificação judicial, não há a necessidade de prolação de sentença de extinção. Findo o prazo ora fixado sem a providência supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2009.61.19.004943-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILDASIO SANTANA X MARIA DA SILVA AQUINO

Em face do pedido de desistência formulado a fls. 28, determino a retirada dos presentes autos pela parte autora, mediante baixa na distribuição, no prazo de cinco dias, uma vez que, por tratar-se os presentes autos de medida cautelar de notificação judicial, não há a necessidade de prolação de sentença de extinção. Findo o prazo ora fixado sem a providência supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.19.009836-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X JOSE EDUARDO DE ARAUJO

Indefiro o pedido formulado pela parte autora a fls. 50, uma vez que o endereço informado já foi objeto de diligência, conforme se observa da certidão de fls. 23. Assim, manifeste-se a parte autora em termos de efetivo prosseguimento do feito no prazo de cinco dias ou requeira a retirada dos presentes autos, mediante baixa na distribuição. Int.

**2008.61.19.002254-1** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X NARCISO FELICIANO X CELINA FRANCISCO BARRETO FELICIANO

Providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, a retirada dos presentes autos, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Findo o prazo ora fixado sem a providência supra, remetam-se os autos ao arquivo, visto tratar-se processo findo. Int-se.

**2008.61.19.007836-4** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DALVA ROSA DA SILVA X ADENILSON TEIXEIRA DA SILVA

Intime-se a parte autora para retirar os autos, no prazo de cinco dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio. Findo o prazo ora fixado sem a providência supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

**2009.61.19.000725-8** - TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S A(RS051870 - LUIGI COMUNELLO E SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para retirar os autos, no prazo de cinco dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio. Findo o prazo ora fixado sem a providência supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

**CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.19.008954-0** - RENATO DE FREITAS X KATRY DAVIS DE FREITAS(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Preliminarmente à apreciação do requerido a fls. 185/186, comprove a parte autora o cumprimento das determinações contidas na r. decisão de fls. 57/61, no prazo de cinco dias, sob pena de revogação da liminar concedida. Int.

**2009.61.19.004606-9** - SIDNEI CESAR X DINILZA DIAS CESAR(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a contestação da Caixa Econômica Federal - CEF, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int-se.

**2009.61.19.005776-6** - LOCAR - TRANSPORTES TECNICOS E GUINDASTES LTDA(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA E SP187138 - GUSTAVO FERNANDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento do presente feito, até decisão final da exceção de incompetência ofertada. Int-se.

**2009.61.19.006041-8** - ANDREIA CECILIA DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Fls. 48/61: Mantenho a decisão de fls. 40/41 pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada a fls. 65/101, no prazo de dez dias. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.19.008172-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMERSON EMIDIO DAMACENO X BRUNA ANDRESSA MENDES PEREIRA

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face Emerson Emídio Damaceno e Bruna Andressa Mendes Pereira, baseada no não cumprimento por parte destes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 11/24 consta notificação judicial para o pagamento do débito, sob pena de rescisão do contrato e desocupação coercitiva do imóvel. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da notificação para a desocupação do imóvel (fl. 11/24 e verso). Vislumbro presentes os pressupostos elencados no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciona a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverão os requeridos ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Cite-se e cumpra-se. Int.

**2009.61.19.009480-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARILENE JERONIMA DA SILVA

Em dez dias, regularize a parte autora o valor atribuído à causa ao disposto no artigo 259, V, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Atendida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Do contrário, retornem os mesmos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **Expediente Nº 7199**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.19.002290-5** - ANTONIO JOAO DA SILVA FILHO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por ANTÔNIO JOÃO DA SILVA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.667.435-2 desde a cessação em 10.03.2007 ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde 26.12.2005. Alega que teve o benefício cessado por conclusão contrária da perícia médica do INSS, no entanto, não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica (fls. 55/58). Contestação do INSS às fls. 71/78, pugnando pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade laborativa. Alega, ainda, que a legislação veda a concessão do benefício àquele que se filiar já portador da incapacidade. Parecer médico-pericial às fls. 92/98. Deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada às fls. 123/125. Manifestação da parte autora às fls. 129. Noticiada a interposição de agravo de instrumento às fls. 131/138, pelo INSS. A ré peticionou às fls. 141/144 informando o cumprimento da decisão liminar. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo do INSS (fls. 146/147). É o relatório. Decido. Pretende o autor que seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 502.667.435-2 desde a cessação em 10.03.2007 ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde 26.12.2005. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma

atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.O autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nº 502.667.435-2 no período de 10.11.2005 (DIB) a 10.03.2007 (DCB) - fl. 84. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, ou seja, possuía carência e qualidade de segurado.Assim, resta aferir apenas a existência de incapacidade do autor.O perito judicial, no laudo de fls. 93/98, atestou que o autor está incapacitado para o trabalho e que esta incapacidade já existia antes de 10.03.2007, quando foi cessado o benefício, assim concluindo:O periciando é portador de insuficiência cardíaca em grau funcional III, conseqüente a infarto agudo do miocárdio e insuficiência circulatória arterial em membro inferior esquerdo, com comprometem definitiva e totalmente sua capacidade laborativa para esforços físicos de pequeno a médio portes, como os de sua atividade de pedreiro (fl. 97) - g.n.Assim, o quadro de incapacidade para o exercício de sua atividade habitual, que o autor apresenta atualmente, enseja a manutenção do auxílio-doença.No entanto, o auxílio-doença possui natureza temporária, não se podendo coadunar que os segurados fiquem em gozo desse benefício indefinidamente, especialmente quando ainda possuem potencial laborativo.Se o segurado não pode mais trabalhar em determinada função específica não quer dizer que não possa mais trabalhar. O primado do trabalho consta do texto constitucional e deve ser incentivado por todos.Embora o perito tenha afirmado não ser possível a reabilitação profissional na resposta ao quesito 5.1, considerando a natureza das restrições informadas no item 3.4, grau de instrução (fl. 157), idade e considerando, ainda, que a Constituição elege como fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, IV), os valores sociais do trabalho, entendo que deve-se dar primazia à exploração do potencial laborativo da parte. Assim, o benefício deve ser mantido até que se opere a sua reabilitação profissional.Consigne-se, ainda, que eventual recusa do autor em participar da reabilitação profissional constitui motivo legítimo para a cessação do benefício pela ré.Desta forma, quanto à concessão da aposentadoria, não restou demonstrada incapacidade total para toda e qualquer atividade laboral, sendo prematuro o pleito neste aspecto, eis que ainda subsiste a possibilidade de reabilitação profissional.Ante o exposto, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar ao autor o direito ao restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença nº 31/502.667.435-2, desde sua cessação em 10/03/2007, até que se efetive sua reabilitação profissional.As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 561/2007 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida, computados de forma global até o ato citatório e, a partir daí, de forma decrescente até o efetivo pagamento.Custas na forma da lei.Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, ante a impossibilidade, neste momento, de aferição dos valores de liquidação, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**2008.61.19.003587-0 - JOAO MARCONI CAVALHEIRO(SP184746 - LEONARDO CARNAVALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Recebo a apelação da CEF em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2002.61.19.005334-1 - ICLA S/A COM/ IND/ IMP/ E EXP/(SP049404 - JOSE RENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP**

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**2003.61.19.001238-0 - NORDSEE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO**

## INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**2003.61.19.008042-7** - EDINAR PEREIRA DE BRITO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Fl. 174- Oficie-se a CEF conforme requerido pela União Federal. Após, cumpra-se o determinado à fl. 172. Int.

**2005.61.19.000321-1** - BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**2005.61.19.004980-6** - ANTONIO PASSOS CAINO(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Autos desarquivados. Intime-se o impetrante para que requeira o que de direito no prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2006.61.19.003545-9** - GKN DO BRASIL LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP237153 - RAFAEL MINERVINO BISPO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Fls. 273/278-Dê-se vista à impetrante, para que se manifeste no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**2008.61.19.006032-3** - JOAO CICERO DA SILVA(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 165/167-Dê-se ciência ao impetrante, após, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Int.

**2008.61.19.007974-5** - DEUSMAR DA COSTA(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

1. Recebo a apelação do impetrante somente no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Ciência ao Ministério Público Federal da sentença proferida nos autos. 4. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. 5. Int.

**2008.61.19.009203-8** - MARCO ANTONIO DA CONCEICAO CAETANO(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARCO ANTONIO DA CONCEIÇÃO CAETANO contra ato do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, no qual se objetiva a concessão de liminar que assegure o levantamento da importância depositada em FGTS de sua titularidade (PIS/PASEP nº 1078362697-2). Sustenta ser empregado da Prefeitura Municipal de Guarulhos, sob o regime celetista, tendo sido designado para ocupar cargo comissionado, a partir de 01.06.2000, junto à Municipalidade. Alega que, enquanto perdurar o comissionamento, o contrato de trabalho firmado sob a égide da CLT fica suspenso em sua plenitude, tendo se passado mais de 3 (três) anos sem recolhimento em sua conta vinculada do FGTS. Com a inicial vieram os documentos. A liminar foi deferida (fls. 36/39). Em suas informações de fls. 45/52, a autoridade impetrada requer o ingresso no feito, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, da Caixa Econômica Federal. No mérito, sustenta que o caso em tela não se enquadra na hipótese prevista no inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, bem como a impossibilidade de saque por meio de procurador. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 68/70). É o relatório. Decido. Inicialmente, incabível o ingresso da Caixa Econômica Federal na qualidade de litisconsorte passivo necessário, in verbis: Art. 7º: 7. A autoridade coatora, como tal indicada na ação de mandado de segurança, faz parte do ente público sujeito passivo no mandado de segurança. Por isso, sua notificação acarreta a citação da pessoa jurídica de direito público à qual pertence (RSTJ 77/110). Basta assim, que se notifique o órgão coator. O órgão não representa a pessoa jurídica. Ele é fragmento dela. Desse modo, não se pode falar em litisconsórcio necessário entre o órgão (autoridade coator) e a pessoa jurídica (ré) (STJ-6ª T. Resp 29.582-1-GO, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 31.8.93, não conheceram, v.u., DJU 27.9.93, p. 19.835).... A pessoa jurídica de direito público a suportar o ônus da sentença proferida em mandado de segurança é parte legítima, por ter interesse direto na causa, a integrar a lide em qualquer fase que ela se encontre (RSTJ 102/119); incabível, portanto, seu ingresso no feito como litisconsorte passiva (RT 680/123). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Editora Saraiva, 39ª ed., 2007) Friso que o artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que dispõe sobre a ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para eventual ingresso no feito não se

aplica à CEF, por não possuir ela órgão específico de representação judicial, mas apenas departamento jurídico próprio para defesa de seus interesses. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito do writ. Entendo presente o direito líquido e certo a ensejar a procedência do pedido. O FGTS foi instituído, nos termos do artigo 7, I e III, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 10, I do ADCT, como forma de indenização compensatória da perda do emprego, em caso de despedida arbitrária ou sem justa causa, visando, pois, atender o trabalhador que involuntariamente perde o emprego, oferecendo-lhes recursos financeiros para sua subsistência e de sua família, em face de desemprego involuntário. Com efeito, dispõe o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8039/90, in verbis: Artigo 20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: ... VIII - quando o trabalhador permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. Os documentos juntados às fls. 22/32 demonstram um decurso de prazo superior a 03 (três) anos sem depósitos na conta vinculada ao FGTS do impetrante, ainda que decorrente da suspensão do contrato de trabalho do impetrante enquanto presta o serviço público como comissionado. Embora não conste dos autos os extratos relativos aos anos de 2008/2009, a CEF nada impugnou quanto a eventual movimentação neste período. Por seu turno, o documento de fl. 16/17 estabelece que, no período de suspensão do contrato de trabalho, o impetrante tem suas relações regidas pelas normas do Estatuto dos Funcionários Públicos de Guarulhos. Observe-se que a lei é clara ao estabelecer que o titular deve permanecer fora do regime do FGTS por 03 anos, não fazendo restrições quanto à razão do afastamento. Assim, ainda que não tenha rescindido o contrato trabalhista, no período de suspensão do contrato de trabalho, o impetrante está vinculado a regime estatutário, permanecendo fora do Fundo por prazo superior ao fixado em lei. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E TRABALHISTA. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME FUNCIONAL. CESSAÇÃO DE DEPÓSITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. - DECORRENDO MAIS DE TRÊS ANOS DA EDIÇÃO DA LEI N.81112/90, QUE ALTEROU O REGIME DO SERVIDOR DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO, INCORRENDO NA SUSPENSÃO DOS DEPÓSITOS DO FGTS, OS BENEFICIÁRIOS PODEM MOVIMENTAR SUAS CONTAS. (TRF 2ª Região, AC 9502080041, 4ª TURMA, j. 28/02/1996 DJ DATA: 18/04/1996) FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PERMANÊNCIA FORA DO REGIME DO FGTS POR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS. AUTORIZAÇÃO DO SAQUE. 1. Não obstante a parte autora ter formulado pedido inicial de expedição de alvará judicial, o feito seguiu o rito ordinário, tendo a ré, inclusive, contestado regularmente a pretensão, tornando-a resistida e corroborando o interesse da outra parte na obtenção do provimento jurisdicional. 2. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS constituem patrimônio dos trabalhadores e podem ser levantados, entre outras hipóteses, quando o titular da conta permanecer por três anos ininterruptos fora do regime. 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, AC 200461160003149, Rel. Des Federal Vesna Kolmar, 1ª Turma, j. 03/07/2007, DJU 07/08/2007) Assim, ao negar a liberação do saldo fundiário, a CEF inobservou obrigação prevista na lei retro citada, referente à sua função de agente operador do FGTS, e impossibilitou o exercício do direito do impetrante, violando portanto a legislação trabalhista protetora do empregado. Ressalto, porém, que deve ser observado o disposto no 18 do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual condiciona a movimentação das contas vinculadas do FGTS ao comparecimento pessoal do titular, nos seguintes termos: 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, autorizando o levantamento da importância depositada a título de FGTS em nome do impetrante (PIS/PASEP nº 1078362697-2). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

**2008.61.19.009715-2** - REVISAR SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA (SP169142 - JOÃO PAULO CARREIRO DO REGO E SP253646 - GUSTAVO FANTINELLI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Recebo a apelação da União em seu efeito meramente devolutivo. À impetrante para contrarrazões no prazo legal. Após, ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

**2008.61.19.009958-6** - ESPAÇO CULTURAL VERMELHO AGENCIAMENTO DE ARTES LTDA (SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. Recebo a apelação da impetrante somente no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Ciência ao Ministério Público Federal da sentença proferida nos autos. 4. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. 5. Int.

**2008.61.19.010859-9** - SILVIO VENTURA DA SILVA (SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP239116 - JOSE THIAGO CAMARGO BONATTO)

Vistos. Fls. 287/288: com a prolação da sentença, este Juízo esgotou o ofício jurisdicional. No entanto, noticia a impetrante que a autoridade impetrada não observou as determinações contidas na sentença, procedendo ao corte de energia elétrica, razão pela qual DETERMINO à autoridade impetrada para que CUMPRA o decidido as fls. 24/253, sob pena de desobediência. Int e oficie-se, com urgência.

**2009.61.19.001169-9 - MARCELO CORDEIRO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - GUARULHOS**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcelo Cordeiro dos Santos contra ato do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata concessão do auxílio-doença nº 533.853.039-9, desde o requerimento administrativo em 13/01/2009. Sustenta o impetrante que teve sua incapacidade laborativa reconhecida; no entanto, o benefício foi indeferido por falta de carência. Sustenta que sua moléstia é decorrente de acidente de trabalho e que à época do acidente encontrava-se empregado, pelo que possui direito à isenção de carência. A liminar foi deferida (fls. 46/49). Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 55/58, arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, aduz que o impetrante não logrou comprovar que tenha efetuado recolhimentos necessários para preenchimento da carência legal. É noticiado aos autos a concessão do benefício de auxílio-doença com data de início em 13.01.2009 (fls. 60). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 69/71). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar argüida nas informações, relativa à inadequação da via eleita. Muito embora a isenção de carência em razão da ocorrência de acidente de trabalho dependa de dilação probatória, por ser necessária a avaliação, por perícia médica, do nexo de causalidade entre o trabalho prestado e o dano sofrido, entendo que os documentos constantes dos autos são suficientes para aferição do cumprimento da carência para a concessão do auxílio-doença. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito do writ. Pretende o impetrante a concessão do benefício de auxílio-doença nº 533.853.039-9, requerido em 13/01/2009 e indeferido pela autoridade impetrada, sob fundamento de falta de carência. Com efeito, o benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima e existência de incapacidade laborativa total e temporária para a atividade habitual (artigos 59 da Lei 8213/91). Dos documentos constantes de fls. 40/42, afere-se que a perícia médica do INSS fixou a Data de Início da Doença (DID) em 01/04/2008 e a Data de Início da Incapacidade (DII) em 07/01/2009. Ressalto que não há que se questionar a respeito da existência da incapacidade, posto que reconhecida pela própria perícia do INSS, razão pela qual passo à análise do cumprimento da carência e qualidade de segurado. Nestes termos, verifico existirem nos autos elementos suficientes para aferição do direito do autor. Consoante disposto pelo artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91 e 29, inciso I, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, o auxílio-doença será concedido ao segurado, mediante 12 contribuições mensais, como período de carência. O parágrafo único do artigo 24 dispõe que, em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data poderão ser computadas se o segurado contar, a partir da nova filiação, com no mínimo 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício. O impetrante juntou aos autos cópia da Carteira de Trabalho na qual consta o vínculo com a empresa Sicafe Transportes Cargo e Logística Ltda. ME a partir de 01/02/2008 (fl. 13). O vínculo também consta do CNIS, conforme se verifica de fl. 32. De 02/2008 a 01/2009 computam-se exatas 12 contribuições. E, ainda, por ter implementado a carência de 1/3 disposta pelo parágrafo único do artigo 24, o requerente faz jus ao computo também das contribuições anteriores para fins de carência, pelo que em 01/2009, o impetrante contava com 18 contribuições (conforme fl. 32). Assim, na data em que foi fixado o início da incapacidade (07/01/2009), o impetrante possuía a qualidade de segurado e já havia implementado carência mínima de 12 contribuições, pelo que resta configurado o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício. Ressalto, no entanto, que o auxílio-doença tem como pressuposto principal a incapacidade temporária ou parcial do segurado, sendo necessário, para aferição da existência de sua recuperação, que este se submeta periodicamente a exame-médico-pericial, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, verbis: Artigo 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Ante o exposto, com resolução de mérito (269, I, CPC), CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a liminar, para assegurar o direito líquido e certo do impetrante no que tange à concessão do benefício de auxílio-doença, determinando à autoridade coatora que mantenha o benefício nº 31/533.853.039-9, (requerido em 13/01/2009) até sua recuperação, sem prejuízo de realização de perícia periódica a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91 para essa aferição. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

**2009.61.19.001507-3 - MAURICIO NEGREIROS CARDOSO(SP137558 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MAURÍCIO NEGREIROS CARDOSO contra ato do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, no qual se objetiva a concessão de liminar que assegure o levantamento da importância depositada em FGTS de sua titularidade (PIS/PASEP nº 124.98741.85.4). Sustenta ser empregado da Prefeitura Municipal de Guarulhos, sob o regime celetista, tendo sido designado para ocupar cargo comissionado, a partir de 01.05.2000, junto à Municipalidade. Alega que, enquanto perdurar o comissionamento, o contrato de trabalho firmado sob a égide da CLT fica suspenso em sua plenitude, tendo se passado mais de 3 (três) anos sem recolhimento em sua conta vinculada do FGTS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/45. Em suas informações de fls. 67/74, a autoridade impetrada sustenta a impossibilidade dos saques de FGTS, pois a legislação prevê que o trabalhador deve ficar três anos ininterruptos fora do regime do FGTS e

não que a conta vinculada deva ficar sem créditos de depósito por esse período. Afirma que, no caso do autor, não houve desligamento do empregador, estando o contrato de trabalho apenas suspenso, pelo que não se configura a hipótese do artigo 20 da Lei 8.036/90. Por fim, aduz a impossibilidade de saque por procurador. A liminar foi deferida (fls. 79/83). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 90/92). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O FGTS foi instituído, nos termos do artigo 7, I e III, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 10, I do ADCT, como forma de indenização compensatória da perda do emprego, em caso de despedida arbitrária ou sem justa causa, visando, pois, atender o trabalhador que involuntariamente perde o emprego, oferecendo-lhes recursos financeiros para sua subsistência e de sua família, em face de desemprego involuntário. Nestes termos, preconiza o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8039/90: Artigo 20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: ... VIII - quando o trabalhador permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. Verifica-se, dos documentos juntados às fls. 39/44, um decurso de prazo superior a 03 (três) anos sem depósitos na conta vinculada ao FGTS do impetrante, ainda que decorrente da suspensão do contrato de trabalho do impetrante, enquanto presta o serviço público como comissionado. Muito embora não conste dos autos os extratos relativos aos anos de 2008/2009, a CEF nada impugnou quanto a eventual movimentação neste período. Por outro lado, o documento de fl. 33/34 estabelece que, no período de suspensão do contrato de trabalho, o impetrante tem suas relações regidas pelas normas do Estatuto dos Funcionários Públicos de Guarulhos. Observe-se que a lei é clara ao estabelecer que o titular deve permanecer fora do regime do FGTS por 03 anos, não fazendo restrições quanto à razão do afastamento. Portanto, ainda que não tenha rescindido o contrato trabalhista, no período de suspensão do contrato de trabalho, o impetrante está vinculado a regime estatutário, permanecendo fora do Fundo por prazo superior ao fixado em lei. Confira-se, a propósito: ADMINISTRATIVO E TRABALHISTA. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME FUNCIONAL. CESSAÇÃO DE DEPÓSITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.- DECORRENDO MAIS DE TRÊS ANOS DA EDIÇÃO DA LEI N.81112/90, QUE ALTEROU O REGIME DO SERVIDOR DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO, INCORRENDO NA SUSPENSÃO DOS DEPÓSITOS DO FGTS, OS BENEFICIÁRIOS PODEM MOVIMENTAR SUAS CONTAS. (TRF 2ª Região, AC 9502080041, 4ª TURMA, j. 28/02/1996 DJ DATA: 18/04/1996) Assim, ao negar a liberação do saldo fundiário, a CEF inobservou obrigação prevista na lei retro citada, referente à sua função de agente operador do FGTS, e impossibilitou o exercício do direito do impetrante, violando, portanto, a legislação trabalhista protetora do empregado. Ressalto, porém, que deve ser observado o disposto no 18 do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual condiciona a movimentação das contas vinculadas do FGTS ao comparecimento pessoal do titular, nos seguintes termos: 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, autorizando o levantamento da importância depositada a título de FGTS em nome do impetrante (PIS/PAESP nº 124.98741.85.4), confirmando a liminar anteriormente deferida. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

**2009.61.19.003722-6 - ANA RITA CASAL DE REY (SP271290 - TAIS FATIMA QUINTANA) X CHEFE DA UNIDADE DE VIGILANCIA AGROPECUARIA VIGIAGRO EM GUARULHOS - SP**  
SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA RITA CASAL DE REY contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, com pedido de liminar, objetivando a liberação de animais, consistentes em dois gatos de estimação da impetrante. A liminar foi deferida para que os animais fossem entregues ao Dr. Marcelo Bauer, veterinário, com que deveriam permanecer sob custódia até a regularização da documentação necessária para a entrada no país. A autoridade impetrada prestou informações à fl. 39, aduzindo ser inviável o retorno dos animais ao exterior, pois já estão no Brasil há 10 dias, apresentando status diferente do momento em que saíram da Alemanha e, ao desembarcarem naquele país, seriam rechaçados pela falta de CZI brasileiro. Por seu turno, a impetrante sustenta a impossibilidade de apresentação da documentação alemã, pois seria necessário o retorno das gatas ao exterior e lá chegando provavelmente seriam encaminhadas à incineração. Às fls. 52/54, a liminar foi reconsiderada em parte, para dispensar a necessidade de regularização da documentação de entrada dos animais no país. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 62/64). É o relatório. Decido. Inicialmente ressalto que, apesar de devidamente notificada (fl. 56), a autoridade impetrada não prestou as informações requisitadas; no entanto, entendo possível a resolução da questão considerando-se aquelas precariamente prestadas às fls. 39/40. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ. Consoante reconhecido pela própria autoridade impetrada, a situação vertente tornou-se um verdadeiro impasse jurídico-sanitário. Isto porque a documentação exigida pela não poderá mais ser obtida, eis que para tanto os animais teriam de voltar à Alemanha, a qual sequer permitirá a entrada dos animais no país e, ainda que assim não entenda, certamente não emitirá o Certificado Zoosanitário Internacional, tendo em vista que os animais de lá saíram há mais de quinze dias. Ademais, adentrando àquele país nestas condições, ou seja, sem o certificado emitido pelo Brasil, provavelmente serão levados à incineração. Frise-se que a impetrante trouxe aos autos o Atestado de Saúde dos animais (fls. 44/45), devidamente subscrito pelo médico veterinário Marcelo Bauer, a quem os animais foram confiados pela liminar outrora deferida, donde constata-se que eles apresentam boa saúde, não

possuindo sinais clínicos de doenças infecto-contagiosas ou parasitárias, tendo tomado as vacinas recomendadas, o que demonstra a desnecessidade da quarentena recomendada pela autoridade impetrada, eis que não representam riscos à saúde coletiva. Por outro lado, por força da decisão de fls. 52/54, os animais já foram entregues à sua proprietária, através do médico veterinário, não se tendo notícia de qualquer irregularidade sanitária tenha como eles ocorrido, até porque o período de quarentena já se escoou, razão pela qual entendo que deva ser concedida a segurança, em definitivo, para assegurar o seu ingresso no país. Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a liminar deferida às fls. 52/54, para autorizar a liberação definitiva dos gatos descritos na inicial e no certificado de fls. 44/45. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

**2009.61.19.003835-8 - FUNDICAO RUMETAIS LTDA(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP**

Recebo a apelação da União em seu efeito meramente devolutivo. À impetrante para contrarrazões no prazo legal. Após, ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

**2009.61.19.004057-2 - SERGIO PAULO SOARES(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SERGIO PAULO SOARES contra ato do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS, no qual se objetiva a concessão de liminar que assegure o levantamento da importância depositada em FGTS de sua titularidade (PIS/PASEP nº 1228966362-1). Sustenta ser empregado da Prefeitura Municipal de Guarulhos, sob o regime celetista, tendo sido designado para ocupar cargo comissionado, a partir de 17.06.2005, junto à Municipalidade. Alega que, enquanto perdurar o comissionamento, o contrato de trabalho firmado sob a égide da CLT fica suspenso em sua plenitude, tendo se passado mais de 3 (três) anos sem recolhimento em sua conta vinculada do FGTS. Com a inicial vieram os documentos. Em suas informações de fls. 40/49, a autoridade impetrada sustenta razões dissociadas da questão vertida na inicial. A liminar foi deferida (fls. 52/57). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 66/68). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito do writ. Entendo presente o direito líquido e certo a ensejar a procedência do pedido. O FGTS foi instituído, nos termos do artigo 7, I e III, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 10, I do ADCT, como forma de indenização compensatória da perda do emprego, em caso de despedida arbitrária ou sem justa causa, visando, pois, atender o trabalhador que involuntariamente perde o emprego, oferecendo-lhes recursos financeiros para sua subsistência e de sua família, em face de desemprego involuntário. Com efeito, dispõe o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8039/90, in verbis: Artigo 20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: ... VIII - quando o trabalhador permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. Os documentos juntados às fls. 20/34 demonstram um decurso de prazo superior a 03 (três) anos sem depósitos na conta vinculada ao FGTS do impetrante, ainda que decorrente da suspensão do contrato de trabalho do impetrante enquanto presta o serviço público como comissionado. Embora não conste dos autos os extratos relativos aos anos de 2008/2009, a CEF nada impugnou quanto a eventual movimentação neste período. Por seu turno, o documento de fl. 17/18 estabelece que, no período de suspensão do contrato de trabalho, o impetrante tem suas relações regidas pelas normas do Estatuto dos Funcionários Públicos de Guarulhos. Observe-se que a lei é clara ao estabelecer que o titular deve permanecer fora do regime do FGTS por 03 anos, não fazendo restrições quanto à razão do afastamento. Assim, ainda que não tenha rescindido o contrato trabalhista, no período de suspensão do contrato de trabalho, o impetrante está vinculado a regime estatutário, permanecendo fora do Fundo por prazo superior ao fixado em lei. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E TRABALHISTA. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME FUNCIONAL. CESSAÇÃO DE DEPÓSITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. - DECORRENDO MAIS DE TRÊS ANOS DA EDIÇÃO DA LEI N.81112/90, QUE ALTEROU O REGIME DO SERVIDOR DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO, INCORRENDO NA SUSPENSÃO DOS DEPÓSITOS DO FGTS, OS BENEFICIÁRIOS PODEM MOVIMENTAR SUAS CONTAS. (TRF 2ª Região, AC 9502080041, 4ª TURMA, j. 28/02/1996 DJ DATA: 18/04/1996) FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PERMANÊNCIA FORA DO REGIME DO FGTS POR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS. AUTORIZAÇÃO DO SAQUE. 1. Não obstante a parte autora ter formulado pedido de expedição de alvará judicial, o feito seguiu o rito ordinário, tendo a ré, inclusive, contestado regularmente a pretensão, tornando-a resistida e corroborando o interesse da outra parte na obtenção do provimento jurisdicional. 2. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS constituem patrimônio dos trabalhadores e podem ser levantados, entre outras hipóteses, quando o titular da conta permanecer por três anos ininterruptos fora do regime. 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, AC 200461160003149, Rel. Des. Federal Vesna Kolmar, 1ª Turma, j. 03/07/2007, DJU 07/08/2007) Assim, ao negar a liberação do saldo fundiário, a CEF inobservou obrigação prevista na lei retro citada, referente à sua função de agente operador do FGTS, e impossibilitou o exercício do direito do impetrante, violando portanto a legislação trabalhista protetora do empregado. Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, autorizando o levantamento da importância depositada a título de FGTS em nome do impetrante (PIS/PASEP nº 1228966362-1). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas

512 do STF e 105 do STJ.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.O.

**2009.61.19.004740-2** - GENEAL ADMINISTRACAO INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

1. Recebo a apelação da impetrante somente no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Ciência ao Ministério Público Federal da sentença proferida nos autos. 4. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. 5. Int.

**2009.61.19.004817-0** - CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP273583 - JULIANA GONCALVES DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

S E N T E N Ç A Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde o impetrante CARLOS ANTONIO DA SILVA objetiva que o INSS proceda à análise do recurso administrativo nº 37306.003013/2008-71 (NB nº 31/570.690.941-1), interposto contra decisão que indeferiu pedido de auxílio-doença, pleiteando, ainda, seja concedido o benefício, se for o caso, desde a data da cessação.A liminar foi concedida (fls. 21/22).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 31/33, aduzindo a necessidade de prévia manifestação do Setor de Perícias Médicas - GBENIN, para análise do recurso mencionado.O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 36/38).É a síntese do necessário. Decido.Presentes os pressupostos legais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.A Lei 8213/91 (artigo 41, 6º), bem como o art. 174 do Decreto 3048/99 são claros ao prescrever o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do benefício após a apresentação da documentação pelo segurado.Assim, dispõe o artigo 174 do Decreto 3048/99:Art. 174. O primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (grifei)Outrossim, prevê a Lei 9784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), em seu artigo 59, parágrafos 1º e 2º:Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. (grifo nosso)Citamos, ainda os artigos 27, 2º (que trata da interposição de recursos) e 54, 2º (que trata do cumprimento de diligências) da Portaria 88/2004, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS:Art. 27. É de trinta dias o prazo para a interposição de recurso e para o oferecimento de contra-razões, contado da data da ciência da decisão e da data da notificação da interposição do recurso, respectivamente.(...) (...) 2º Os recursos serão interpostos pelo interessado no INSS que, após proceder sua regular instrução, fará a remessa à Câmara ou Junta, conforme o caso.Artigo 54 - (...) 2º É de trinta dias, excepcionalmente prorrogável por mais trinta dias, o prazo para que o INSS ou a instância de origem restitua os autos ao órgão solicitante com a diligência cumprida. (grifo nosso)No caso vertente, o impetrante protocolizou o recurso 28/05/2008 (fl. 16) e após ultrapassado quase um ano, o procedimento administrativo encontrava-se paralisado, o que justificou a propositura da presente medida.O administrador público tem um dever de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do recurso administrativo e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar, sendo que a ilegalidade da autarquia previdenciária consiste justamente na ausência de razoabilidade no prazo do reexame do processo administrativo do impetrante.Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para assegurar ao impetrante o direito à análise do recurso administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da apresentação do parecer do Setor de Perícias Médicas - GBENIN.Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

**2009.61.19.005975-1** - ORGANIZACAO DE ENSINO SOUZA LIMA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP272149 - LUIZ CARLOS CORREA JUNIOR)

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ORGANIZAÇÃO DE ENSINO SOUZA LIMA DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA. em face do DIRETOR DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A, objetivando provimento jurisdicional que determine a reativação do fornecimento de energia elétrica do estabelecimento da impetrante.Narra que está a enfrentar severas dificuldades financeiras, razão pela qual pleiteou o parcelamento e revisão dos valores relativos às contas em atraso, porém não obteve resposta, sendo certo que a autoridade impetrada procedeu ao corte no fornecimento de energia elétrica.Sustenta a essencialidade do serviço de energia elétrica, não sendo possível a suspensão do fornecimento sem que a autoridade impetrada manifeste-se acerca do pedido de parcelamento e revisão de valores.Com a inicial vieram documentos.A Bandeirante Energia S/A pleiteou seu ingresso na lide na qualidade de litisconsorte assistencial (fls. 68/69).Devidamente notificada a autoridade impetrada prestou informações (fls. 75/92), argüindo, preliminarmente, a ausência de prova documental. No mérito,

sustenta a inexistência de direito líquido e certo, ante a legalidade do procedimento adotado, consistente na suspensão do fornecimento da energia elétrica, tendo em vista ser este serviço de utilidade pública e se realiza por meio de contraprestação para que possa subsistir, o que torna legal o ato concernente à suspensão, em face do inadimplemento. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 103/109). Contra esta decisão, a Bandeirante Energia S/A interpôs agravo de instrumento (fls. 116/134). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 136/138). É o relatório. D E C I D O. Rejeito a preliminar argüida pela autoridade impetrada em suas informações, relativa à ausência de prova documental, pois o fato de o ofício de notificação para prestação de informações não ter sido instruído com cópias dos documentos que acompanharam a inicial em nada prejudicou a autoridade impetrada, que se defendeu amplamente, não havendo que se invocar qualquer prejuízo. Superada a preliminar, passo ao exame do mérito deste writ. Da análise dos documentos de fls. 98/99, verifico que a suspensão de energia elétrica do estabelecimento da impetrante deveu-se ao descumprimento de acordo firmado para pagamento de débitos pretéritos. Todavia, entendo não ser possível o corte de energia elétrica como forma de compelir o consumidor a quitar débitos pretéritos, estando ele adimplente com o pagamento de sua conta regular, relativa ao mês atual de consumo, até porque possui a concessionária meios próprios para a cobrança de dívida, sem que tenha de se valer da medida drástica da interrupção do fornecimento de energia elétrica. Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - FRAUDE NO MEDIDOR - MARCAÇÃO A MENOR DO EFETIVO CONSUMO - SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CORTE DO FORNECIMENTO. 1. A Segunda Turma, na assenta de 13 de fevereiro de 2007, no julgamento do REsp 633.722/RJ, de relatoria do Min. Herman Benjamin, entendeu que não sendo o caso de discussão a respeito da energia elétrica ordinariamente fornecida, estando o consumidor em situação de adimplência, impossível a suspensão do fornecimento de energia como forma de obrigar o consumidor ao pagamento, reconhecendo as condições técnicas unilaterais para apuração da fraude. 2. In casu, verifica-se dos autos que houve suspensão do fornecimento de energia elétrica após constatação de fraude no medidor, ocasionando um prejuízo à concessionária no valor de R\$ 5.949,44 (cinco mil novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos). 3. Impossível o corte do fornecimento de energia elétrica no caso sub examen, sendo necessário procedimento ordinário de cobrança para créditos decorrentes de apuração de fraude no medidor. Recurso especial provido, para retomar o fornecimento de energia elétrica. (RESP nº 962631-RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 04.09.2007, DJ 19.09.2007) ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. ART. 6º, 3º, II, DA LEI Nº 8.987/95. CORTE. DÉBITOS ANTIGOS. ILEGALIDADE. 1. O princípio da continuidade do serviço público, assegurado pelo art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, deve ser obtemperado, ante a regra do art. 6º, 3º, II, da Lei 8.987/95, que prevê a possibilidade de interrupção do fornecimento de energia quando, após aviso, permanecer inadimplente o usuário, considerado o interesse da coletividade. Precedentes. 2. É indevido o corte do fornecimento de energia elétrica nos casos em que se trata de cobrança de débitos antigos e consolidados, os quais devem ser reivindicados pelas concessionárias por meio das vias ordinárias de cobrança, sob pena de se infringir o disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AG nº 962237-RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.03.2007, DJ 27.03.2007) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CABIMENTO NO CASO DO ART. 6º, 3º, II, DA LEI Nº 8.987/95. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO NA HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO PRETÉRITO. ART. 73 E PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 456/00. CARACTERIZAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. ART. 42 DO CDC. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo entendeu pela proibição do corte no fornecimento de energia elétrica por débitos antigos. 3. Com relação ao fornecimento de energia elétrica, o art. 6º, 3º, II, da Lei nº 8.987/95 dispõe que não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando for por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. Portanto, havendo o fornecimento de energia elétrica pela concessionária, a obrigação do consumidor será a de cumprir com sua parte, isto é, o pagamento pelo referido fornecimento, sendo possível, verificando-se caso a caso, uma vez não realizada a contraprestação, o corte. 4. Hipótese dos autos que se caracteriza pela exigência de débito pretérito, não devendo, com isso, ser suspenso o fornecimento (Resolução ANEEL nº 456/2000, art. 73 e seu parágrafo único), visto que o corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, em relação aos quais existe demanda judicial ainda pendente de julgamento, devendo a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, não se admitindo qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do CDC. 5. Precedentes desta Corte Superior (REsps nºs 756591/DF, DJ de 18/05/06; 772486/RS, DJ de 06/03/06; e 772781/RS, DJ de 10/10/05, dentre outros). 6. Agravo regimental não-provido. (AgRg no AG nº 886502-RS, Rel. Min. José Delgado, j. 04.12.2007, DJ 19.12.2007) Saliento que, consoante demonstra o documento de fl. 93, a impetrante está adimplente com as contas mensais atuais (meses de maio e junho de 2009), o que confere demonstrar a existência de direito líquido e certo consistente na reativação do fornecimento de energia elétrica em seu estabelecimento. Saliento, ainda, que a ilegalidade do ato combatido vem reforçada pelos transtornos causados com a suspensão do fornecimento de energia elétrica, serviço essencial, tendo em vista ser a impetrante uma instituição de ensino. Ante o exposto, com resolução de mérito (269, I, CPC), CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a liminar, para que a autoridade impetrada mantenha o fornecimento de energia elétrica do estabelecimento da impetrante, desde que esteja ela em dia com o pagamento da conta mensal atual. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Comunique-se a prolação da sentença ao e. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de

jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.O.

**2009.61.19.006230-0** - SERGIO AUGUSTO SANTANA DE AQUINO(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SERGIO AUGUSTO SANTANA DE AQUINO contra ato do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, no qual se objetiva a concessão de liminar que assegure o levantamento da importância depositada em FGTS de sua titularidade (PIS/PASEP nº 1213228317-8).Sustenta ser empregado da Prefeitura Municipal de Guarulhos, sob o regime celetista, tendo sido designado para ocupar cargo comissionado, a partir de 01.05.2000, junto à Municipalidade. Alega que, enquanto perdurar o comissionamento, o contrato de trabalho firmado sob a égide da CLT fica suspenso em sua plenitude, tendo se passado mais de 3 (três) anos sem recolhimento em sua conta vinculada do FGTS.Com a inicial vieram os documentos.Em suas informações de fls. 38/45, a autoridade impetrada sustenta que o caso em tela não se enquadra na hipótese prevista no inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, bem como a impossibilidade de saque por meio de procurador.A liminar foi deferida (fls. 48/52).O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 62/64).É o relatório.Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito do writ.Entendo presente o direito líquido e certo a ensejar a procedência do pedido.O FGTS foi instituído, nos termos do artigo 7, I e III, da Constituição Federal de 1988 c/c art.10, I do ADCT, como forma de indenização compensatória da perda do emprego, em caso de despedida arbitrária ou sem justa causa, visando, pois, atender o trabalhador que involuntariamente perde o emprego, oferecendo-lhes recursos financeiros para sua subsistência e de sua família, em face de desemprego involuntário.Com efeito, dispõe o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8039/90, in verbis:Artigo 20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:...VIII - quando o trabalhador permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.Os documentos juntados às fls. 18/32 demonstram um decurso de prazo superior a 03 (três) anos sem depósitos na conta vinculada ao FGTS do impetrante, ainda que decorrente da suspensão do contrato de trabalho do impetrante enquanto presta o serviço público como comissionado. Embora não conste dos autos os extratos relativos aos anos de 2008/2009, a CEF nada impugnou quanto a eventual movimentação neste período.Por seu turno, o documento de fl. 15/17 estabelece que, no período de suspensão do contrato de trabalho, o impetrante tem suas relações regidas pelas normas do Estatuto dos Funcionários Públicos de Guarulhos.Observe-se que a lei é clara ao estabelecer que o titular deve permanecer fora do regime do FGTS por 03 anos, não fazendo restrições quanto à razão do afastamento.Assim, ainda que não tenha rescindido o contrato trabalhista, no período de suspensão do contrato de trabalho, o impetrante está vinculado a regime estatutário, permanecendo fora do Fundo por prazo superior ao fixado em lei.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO E TRABALHISTA. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME FUNCIONAL. CESSAÇÃO DE DEPÓSITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. - DECORRENDO MAIS DE TRÊS ANOS DA EDIÇÃO DA LEI N.81112/90, QUE ALTEROU O REGIME DO SERVIDOR DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO, INCORRENDO NA SUSPENSÃO DOS DEPÓSITOS DO FGTS, OS BENEFICIÁRIOS PODEM MOVIMENTAR SUAS CONTAS.(TRF 2ª Região, AC 9502080041, 4ª TURMA, j. 28/02/1996 DJ DATA:18/04/1996)FGTS . LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PERMANÊNCIA FORA DO REGIME DO FGTS POR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS. AUTORIZAÇÃO DO SAQUE.1. Não obstante a parte autora ter formulado pedido inicial de expedição de alvará judicial, o feito seguiu o rito ordinário, tendo a ré, inclusive, contestado regularmente a pretensão, tornando-a resistida e corroborando o interesse da outra parte na obtenção do provimento jurisdicional.2. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS constituem patrimônio dos trabalhadores e podem ser levantados, entre outras hipóteses, quando o titular da conta permanecer por três anos ininterruptos fora do regime.3. Apelação provida.(TRF 3ª Região, AC 200461160003149, Rel. Des Federal Vesna Kolmar, 1ª Turma, j. 03/07/2007, DJU 07/08/2007)Assim, ao negar a liberação do saldo fundiário, a CEF inobservou obrigação prevista na lei retro citada, referente à sua função de agente operador do FGTS, e impossibilitou o exercício do direito do impetrante, violando portanto a legislação trabalhista protetora do empregado. Ressalto, porém, que deve ser observado o disposto no 18 do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual condiciona a movimentação das contas vinculadas do FGTS ao comparecimento pessoal do titular, nos seguintes termos: 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim.Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, autorizando o levantamento da importância depositada a título de FGTS em nome do impetrante (PIS/PASEP nº 1213228317-8).Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.O.

**2009.61.19.006625-1** - SEGVAP SEGURANCA NO VALE DO PARAIBA S/C LTDA(SP242508 - BRUNO CONRADO DE MOURA FARIA) X PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO DA INFRAERO(SP280447B - HENRIQUE CORREA BAKER) SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SEGVAP SEGURANÇA NO VALE DO PARAÍBA S/C LTDA. contra ato do PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO DA INFRAERO, visando a declaração de desclassificação das licitantes Albatroz Segurança e Vigilância Ltda. e Essencial Sistema Segurança Ltda., do Pregão Eletrônico nº 001/AFRG-3/SBSJ/2209.Narra na inicial que as licitantes ora mencionadas

descumpriram o subitem 8.1.2, alíneas b e c do Edital respectivo, ao não indicarem a categoria sindical que os empregados são filiados e não apresentarem a declaração de que irão cumprir os termos do Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo, o que eiva de ilegalidade o ato da autoridade impetrada em mantê-las classificadas, desrespeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de salientar a importância dos itens descumpridos pelas empresas classificadas. Com a inicial vieram documentos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 107/113), argüindo, em preliminar, o não cabimento do writ para impugnar ato de gestão. No mérito, assevera a inexistência de irregularidade no Pregão Eletrônico, posto que a falta de documento constante da alínea b do subitem 8.1.2 não enseja a desclassificação da proposta, consoante consta expressamente do edital, e que a alínea c está diretamente ligada, posto que ao indicar a categoria sindical a que estão filiadas, automaticamente confirmam que aceitam o Acordo, a Convenção ou Dissídio Coletivo. Sustenta, ainda, que o edital em nenhum momento dispôs a forma como seria a efetivada a indicação de vinculação à categoria sindical, podendo a Administração aceitar a informação contida em qualquer dos documentos apresentados pelas licitantes. A apreciação da liminar restou prejudicada, ante a fase atual da licitação impugnada (fls. 253). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 258/261). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar argüida nas informações. Alega a autoridade impetrada que, por se tratar de concorrência para contratação serviços para empresa pública, não se configuraria ato de autoridade a ensejar a propositura de mandado de segurança, mas sim mero ato de gestão. Sem razão, contudo. Com efeito, deve-se atentar que a INFRAERO é empresa pública federal, cujo fim perseguido é a efetivação de obras e serviços de cunho coletivo. Portanto, sendo empresa pública, pratica atos que direta ou indiretamente movimentam e procedem ao gerenciamento de verbas públicas, seja qual for a atividade que esteja desenvolvendo para consecução de seus fins. A INFRAERO é empresa pública federal, constituída e organizada pelo Poder Público, que tem a missão de zelar pela supremacia de interesses que são próprios da coletividade. Para tanto, administra bens do Estado e para o Estado, bens esses de utilidade pública, portanto destinados à satisfação do interesse público e não privado. Assim, em se tratando de concorrência para contratação de serviços para a INFRAERO, é nítido o caráter público de que se revestem os atos administrativos daí derivados. Isto porque, cuida-se de procedimento de Administração Pública, a qual deve nortear-se pelos princípios basilares que regem a espécie e dos quais não pode se afastar, praticando atos que geram efeitos na esfera dos administrados, na medida em que os serviços a serem contratados são utilizados pela coletividade, sendo de suma importância a verificação da realização do princípio da eficiência, seja no preço ou na qualidade alcançados na concorrência. Por outro lado, os interessados em concorrer possuem o direito de obter da Comissão da Licitação a justa decisão acerca de sua proposta, bem assim resguardar-se contra eventuais ilegalidades ou abuso de poder na condução da licitação. Assim, não há que se falar em inexistência de ato de autoridade pública, eis que a autoridade impetrada possui poderes plenos de decisão na contratação dos serviços de utilidade pública, observados os princípios que regem e vinculam a Administração, o que torna cabível o mandado de segurança no caso em tela. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ. O cerne da controvérsia diz respeito ao ato que classificou as licitantes Albatroz Segurança e Vigilância Ltda. e Essencial Sistema Segurança Ltda., no Pregão Eletrônico nº 001/AFRG-3/SBSJ/2209. Aduz a impetrante que tais empresas não teriam cumprido as disposições editalícias constantes do subitem 8.1.2, alíneas b e c. Inicialmente, ressalto que a licitação deve atender à igualdade e moralidade, proporcionando tratamento isonômico entre os participantes (art. 3º, da Lei nº 8666/93). Além disso, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório traduz-se na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos ser observados até o final do certame, tanto pela administração pública quanto pelos particulares que com ela contratam, não podendo sofrer alterações por força de deliberação entre as partes. É, em verdade, uma vertente do princípio da legalidade. Estabelece o artigo 41 da Lei nº 8.666/93: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Trago à colação a lição de Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burler Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259: A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Nesta linha de raciocínio, é de se acrescentar que o edital espelha o resguardo ao interesse público, que se sobrepõe ao privado. Dispõe as alíneas b e c do subitem 8.1.2: ...b) indicação da categoria Sindical que os empregados são filiados. Juntar cópia do último Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo da Categoria, sendo que a falta deste documento não ensejará a desclassificação da Proposta; c) Declaração da licitante de que irá cumprir os termos do Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo, e de que reconhece a Categoria Sindical, indicada na alínea b deste subitem, como sendo a dos profissionais a serem alocados na execução dos serviços objeto desta licitação; ... Da análise da documentação juntada aos autos, especificamente às fls. 213 e 232 (docs. 13 e 14 das informações), afere-se que as licitantes Albatroz e Essencial indicaram no bojo da planilha de composição de preços o cumprimento do item b. À míngua de qualquer disposição editalícia, especificando a forma de indicação da categoria pela empresa concorrente, a Administração detém a discricionariedade de analisar e aceitar a forma apresentada pelas licitantes, se entender atingida a finalidade buscada. Por outro lado, verifica-se que a licitante Essencial cumpriu a alínea c do subitem 8.1.2, ao declarar expressamente que irá cumprir o Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo e que reconhece a categoria sindical indicada (fl. 213). Ainda que assim não fosse, em razão de a alínea c estar diretamente ligada à alínea b, ao indicar a categoria sindical, a licitante automaticamente confirma que aceita e respeita o Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo, motivo pelo qual também nenhuma ilegalidade contém o ato que classificou a empresa Albatroz. Saliente, ainda, que as razões ora expostas pela impetrante já foram objeto de

apreciação pela Administração, por ocasião do julgamento de recurso administrativo, restando rejeitadas. Como bem ressaltado no parecer do Ministério Público Federal a suspensão ou anulação do certame, sem prova de que tenha havido ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, representaria prejuízo ao interesse público, eis que a Administração obteve preço mais vantajoso para conceder o serviço objeto da licitação e, segundo restou demonstrado, agiu de acordo com as possibilidades do edital e conferiu oportunidades iguais de participação a todas as licitantes. Desta forma, não demonstrada a existência de direito líquido e certo a ser amparado pela via do mandamus, o decreto denegatório é de rigor. Por tais razões, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Não há condenação em honorários advocatícios, em consonância com a Súmula 512 do C. Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

**2009.61.19.007222-6 - IND/ BRASILEIRA DE ARTIGOS REFRAATÓRIOS-IBAR LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP SENTENÇA** Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IND. BRAS. DE ARTIGOS REFRAATÓRIOS IBAR LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos débitos objeto dos processos administrativos nºs 10875.004164/2003-21, 10875.004163/2003-87, 10875.000605/2004-05 e 10875.002622/2002-15 e dos débitos inscritos nas dívidas ativas nºs 80.2.04.058255-50, 80.6.09.013439-75, 80.6.06.053556-38, 80.6.06.178677-28, 80.6.06.088794-09, 80.6.06.088795-81, 80.6.06.178678-09, 80.6.06.088796-62, 80.6.06.088797-43, 80.6.06.088798-24. Sustenta que: a) os processos administrativos nºs 10875.004164/2003-21, 10875.004163/2003-87, 10875.000605/2004-05 e 10875.002622/2002-15 e a CDA nº 80.2.04.058255-50, encontram-se com a exigibilidade suspensa por decisão judicial; b) os débitos inscritos nas dívidas ativas nºs 80.6.06.053556-38, 80.6.06.178677-28, 80.6.06.088794-09, 80.6.06.088795-81, 80.6.06.178678-09, 80.6.06.088796-62, 80.6.06.088797-43, 80.6.06.088798-24 encontram-se suspensos por depósito judicial; c) os débitos inscritos na dívida ativa nº 80.6.09.013439-75 se encontra suspenso por estar na dependência de análise de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão que indeferiu o pedido de compensação. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 427). A Receita Federal apresentou informações às fls. 429/432 esclarecendo que foi restabelecida a informação de suspensão de exigibilidade dos processos administrativos nºs 10875.004164/2003-21, 10875.004163/2003-87, 10875.000605/2004-05 e 10875.002622/2002-15. Esclarece que não existe amparo legal para a suspensão da exigibilidade da CDA nº 80.6.09.013439-75, pois o pedido de revisão de débitos inscritos na dívida ativa não tem o condão de suspender a exigibilidade. A Procuradoria da Fazenda apresentou informações (fls. 440/446), aduzindo, preliminarmente, a ausência de ato coator, a ausência de direito líquido e certo em relação à CDA nº 80.6.09.013439-75 e a inadequação do mandado de segurança para fazer cumprir decisão proferida em outro processo judicial. No mérito, afirma que as CDAs nºs 80.2.04.058255-50, 80.6.06.053556-38, 80.6.06.178677-28, 80.6.06.088794-09, 80.6.06.088795-81, 80.6.06.178678-09, 80.6.06.088796-62, 80.6.06.088797-43, 80.6.06.088798-24 não constituem óbice à emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, por constarem do sistema como garantia em cumprimento a ordem judicial. A liminar foi deferida (fls. 477/483). A impetrante noticia a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fls. 487/504). Contra a decisão liminar, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 512/521). Comunicação de decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela União, no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 522/525). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 527/529). É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto que a análise do presente writ cinge-se ao débito consubstanciado na CDA nº 80.6.09.013439-75, tendo em vista que, das informações prestadas pelas autoridades coatoras, constata-se que os processos administrativos nºs 10875.004164/2003-21, 10875.004163/2003-87, 10875.000605/2004-05 e 10875.002622/2002-15 e dos débitos inscritos nas dívidas ativas nºs 80.2.04.058255-50, 80.6.06.053556-38, 80.6.06.178677-28, 80.6.06.088794-09, 80.6.06.088795-81, 80.6.06.178678-09, 80.6.06.088796-62, 80.6.06.088797-43, 80.6.06.088798-24 não constituem óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa pretendida pela impetrante, pelo que não mais remanesce interesse processual quanto a eles. Por outro lado, cumpre anotar que, uma vez reconhecido o direito à suspensão da exigibilidade do crédito através de outro processo judicial, o mandado de segurança não é o meio adequado para compelir a autoridade coatora ao cumprimento da decisão. Rejeito a preliminar relativa à ausência de ato coator, tendo em vista que este está configurado na negativa da autoridade impetrada quanto ao reconhecimento da suspensão da exigibilidade CDA nº 80.6.09.013439-75. A alegação de ausência de direito líquido e certo diz respeito ao próprio mérito da ação e com ele será examinado. Quanto ao mérito, a impetrante pretende o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributário descritos na inicial, impeditivos da expedição da certidão de débitos. No que tange à CDA nº 80.6.09.013439-75, a Receita Federal informou que a impetrante peticionou, em 22/05/2009, ao Ilmo Sr. Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos, solicitando remessa do processo à Receita Federal para reconsideração da decisão que entendeu serem insuficientes os créditos para extinção total dos débitos compensados, requerendo fosse cumprida a decisão judicial que reconheceu a prescrição decenal e que seja cancelado o débito inscrito, conforme petição que a própria impetrante intitulou de manifestação de inconformidade (DOC 06 da impetrante). (fl. 429v.) Segundo esclareceu a Receita: A Procuradoria da Fazenda Nacional, em homenagem ao Princípio da Fungibilidade, tão-somente recebeu e processou a petição do contribuinte ora impetrante, como Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa, remetendo o processo a esta unidade da RFB para análise do pleito do contribuinte (fl. 430). Nos termos do artigo 151, III, do CTN, apenas as

reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Entendo que as impugnações estão dentro das hipóteses de recursos, de forma que tal expediente administrativo tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo supra citado. Nesse sentido, os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. ART. 273 - TUTELA ANTECIPADA. SÚMULA 07. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A exigibilidade do crédito tributário fica suspensa em razão de qualquer impugnação do contribuinte à cobrança do tributo. Precedente da 1ª Seção: (REsp 850332/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.05.2008, DJ. 12.08.2008). 2. A suspensão da exigibilidade do tributo possibilita a concessão da certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, de que trata o art. 206 do CTN. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 774.179/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10.12.2007, pacificou o entendimento segundo o qual, enquanto pendente processo administrativo no qual se discute a compensação do crédito tributário, o Fisco não pode negar a entrega da Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa ao contribuinte, conforme o art. 206 do CTN. 4. O exame do preenchimento dos pressupostos para a concessão da tutela antecipada previstos no artigo 273, deve ser aferido pelo juiz natural, sendo defeso ao STJ o reexame desse pressuposto de admissibilidade, em face do óbice contido na súmula 07/STJ. Precedentes: (REsp 505729/RS, Ministro Relator Felix Fischer, 5ª Turma, DJU 23/06/2003; REsp 190686/PR, Ministro Relator Franciulli Netto, 2ª turma, DJU 23/06/2003; MC 2615/PE, Ministro Relator Francisco Falcão, 1ª Turma, DJU 19/08/2002) 5. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 6. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial desprovido. (REsp 1032259/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008) IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. TRIGO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A NÃO-HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO (MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE). LEI Nº 10.833/2003. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. I - O Tribunal de origem adotou entendimento harmônico ao deste STJ no sentido de que há, enquanto não proferida decisão final indeferitória na esfera administrativa, (...) causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. II - A Eg. Primeira Seção, quando do julgamento dos REsp nº 850.332/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 12/08/2008, pacificou orientação de que a interpretação do art. 151, III, do CTN, (...) sugere a suspensão da exigibilidade da exação quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta. Nessa mesma linha os precedentes: REsp nº 1.009.983/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 29/05/2008; REsp nº 781.990/RJ, Rel. Minª DENISE ARRUDA, DJ de 12/12/2007. III - Destaque-se que a Lei nº 10.833/2003, que acrescentou os 7º a 12 ao art. 74 da Lei 9.430/96, veio apenas positivar no ordenamento jurídico a orientação jurisprudencial já existente antes dela de que a manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do crédito tributário. IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1086036/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 11/03/2009) TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. 1. Não se conhece do recurso especial se a matéria suscitada (violação dos artigos 97, VI e 111, I do CTN) não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, em virtude da falta do requisito do prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF. 2. Pendente de julgamento o recurso administrativo no qual se discute a homologação da compensação, configurada está uma das hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que autoriza a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, com arrimo no art. 206 do CTN. 3. A Primeira Seção, no REsp 850.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 12/08/2008, uniformizou o entendimento ao definir que a interpretação do artigo 151, III do CTN, sugere a suspensão da exigibilidade da exação quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta. 4. Recurso especial não provido. (REsp 914.318/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) No caso vertente, a impetrante apresentou impugnação contra decisão administrativa proferida em pedido de compensação (fls. 438/139), de forma que entendo presente a causa suspensiva da exigibilidade da exação, prevista no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Assim, presente o direito líquido e certo alegado na inicial, deve ser concedida a segurança pleiteada. Ante o exposto, com resolução de mérito (269, I, CPC), CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que o débito objeto da CDA nº 80.6.09.013439-75 não constitua óbice à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa até que seja analisado o pedido de revisão/impugnação protocolado em 22/05/2009 (fls. 438/139). Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Comunique-se a prolação da sentença à e. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento nº 2009.03.00.028383-7. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

**2009.61.19.007386-3** - K1 ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP  
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por K1 ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS,

objetivando que se declare a suspensão da exigibilidade, bem como a suspensão da inscrição em dívida ativa, dos tributos objeto da carta de cobrança nº 16091-000.153/2009-61. Pleiteia, ainda, que se determine à autoridade impetrada que se abstenha de incluir seu nome no CADIN, de emitir notificações para pagamento, de propor execução fiscal, de penhorar bens ou de impedir a emissão de CND em razão dessas exações. Sustenta a impetrante que o sindicato ao qual está vinculada a impetrante obteve decisão favorável no Recurso Extraordinário nº 550.529/SP pela qual ficou decidido não ser aplicável a cobrança de COFINS aos corretores de seguros sob o fundamento de que estes profissionais não são comerciantes de seguros, mas tão somente intermediários na contratação. Afirma que, nos termos da decisão do C. Supremo Tribunal Federal, ficou decidido que a COFINS não incide sobre as comissões recebidas na intermediação da venda de um produto entre seguradora e segurado. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 100/107, argumentando que a atividade da impetrante se enquadra como prestadora de serviços, o que a subordina ao art. 2º da LC 70/91, para efeitos de pagamento de COFINS. Afirma que ao se deparar com os resultados dos julgados que puseram por terra o 1º, do art. 3º da Lei 9.718/98, passaram a acompanhar os valores declarados pelos contribuintes em suas DCTF. Como os valores declarados em DCTF pela impetrante podiam ter mais de um tipo de receita englobado, a impetrante foi intimada a esclarecer quanto do total anotado e suspenso na DCTF seria correspondentes à determinação do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, tendo a impetrante informado que não havia qualquer dedução ou exclusão de valores o que acarretou a revogação da suspensão existente e cobrança do crédito tributário. Sustenta que os débitos, por não estarem mais suspensos são exigíveis e considerados confissão de dívida, pelo que podem ser inscritos na dívida ativa. A liminar foi indeferida (fls. 114/122). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 131/133). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ. Consoante já ressaltado por ocasião da decisão liminar, a impetrante afirma na exordial que o Supremo Tribunal Federal julgou não ser aplicável a cobrança da COFINS aos corretores de seguros sob o fundamento de que estes profissionais não são comerciantes de seguros, mas tão somente intermediários na contratação, portanto, os valores recebidos por elas estão excluídos da incidência desta contribuição (fl. 09); no entanto, não carreu aos autos a referida decisão, nem sequer informou o número e data do suposto decisum. A decisão do C. Supremo Tribunal Federal em que a impetrante fundamenta o seu pedido, pelo que se infere de fls. 03/07, refere-se ao afastamento da ampliação da base de cálculo prevista pelo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Embora tenha sido afastada a ampliação da base de cálculo, subsiste a cobrança do tributo com base no conceito de faturamento definido no art. 2º, da LC 70/91, que assim estipula: art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. - g.n. Não é demais frisar que a Lei n. 9.430/96 revogou a isenção do pagamento da COFINS concedida pelo art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços, tendo o E. Supremo Tribunal Federal reconhecido a constitucionalidade dessa revogação no julgamento dos RE n. 377.457 e do RE n. 381.964: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. REVOGAÇÃO. LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS AFASTADA. PRECEDENTES. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 377.457 e do RE n. 381.964, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, reconheceu a constitucionalidade do art. 56 da Lei n. 9.430/96 que revogou a isenção do pagamento da COFINS concedida pelo art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços. 2. A possibilidade de modulação dos efeitos dessa decisão foi afastada na mesma assentada. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AgRAI 709691/RJ, 2ª T., Rel. Min. EROS GRAU, DJE 29-05-2009) Desta forma, há incidência da COFINS sobre os valores decorrentes da venda de mercadorias ou prestação de serviços. Colhe-se da inicial que a impetrante questiona a cobrança da COFINS sobre as comissões recebidas pelos corretores, alegando que estes exercem atividade de intermediação e não de prestação de serviços. Segundo a impetrante, os valores auferidos pelo corretor de seguros não são contraprestação pelo serviço prestado, mas pelo resultado obtido, pelo que estariam excluídos do conceito de faturamento. Passo, pois, à análise dessa questão. O contrato de corretagem vem definido no art. 722 do Novo Código Civil, in verbis: Art. 722. Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas. Por seu turno, as sociedades corretoras de seguros são regulamentadas pela Lei nº 4.594, de 1964, que assim define a atividade do corretor de seguros: Art. 1º. O corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguro, admitido pela legislação vigente, entre as sociedades de seguros e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado. Vejamos, ainda, as definições dadas pelo Decreto-lei nº 73/66 e pela Circular SUSEP nº 127/00: Decreto-lei nº 73/66: Art. 122. O corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as sociedades seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. Circular SUSEP nº 127/00: Art. 2º. O corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as sociedades seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, devidamente registrado, conforme as instruções estabelecidas na presente Circular. Via de regra, as partes no contrato de corretagem são o comitente (aquele que contrata a intermediação com o corretor) e o próprio corretor. Em comentário ao art. 722 do Código Civil, ensina Maria Helena Diniz: Contrato de corretagem. É a convenção pela qual uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato ou de prestação de serviços, sem qualquer relação de dependência, se obriga, mediante remuneração, a obter para outrem um ou mais negócios, conforme instruções recebidas, ou a fornecer-lhe as informações necessárias para a celebração negocial. Contém uma obrigação de resultado e não de meio, não há vínculo entre comitente e corretor, daí diferenciar-se do mandato e da prestação de

serviços (Maria Helena Diniz, Código Civil Anotado, 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 585) - g.n.No contrato de prestação de serviço o objeto é conhecido e não aleatório. Verifica-se assim, que o contrato de corretagem não se confunde com o contrato de prestação de serviço, nem com o contrato de mandato. Até esse ponto, é perfeito o raciocínio da impetrante (principalmente no parecer do ilustre jurista Paulo de Barros Carvalho acostado com a exordial). O aspecto que não me parece prosperar, é na conclusão de que, por não se tratar de contrato de prestação de serviços não há incidência da COFINS. Isso porque, como visto, o tributo incide sobre valores decorrentes de prestação de serviço amplamente considerados e não sobre valores decorrentes do contrato de prestação de serviço. Embora a atividade de corretagem seja de intermediação, no aspecto amplo, ocorre sim uma prestação de serviço, tanto à empresa seguradora, quanto ao segurado contratante. Nesse sentido já se posicionou a 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar situação análoga, no Resp nº 519.260-RJ. Conforme voto do relator Min. Herman Benjamin: tal como disposto no art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, serviço deve ser entendido de forma ampla, ou seja: 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O Ministro ainda cita o parecer do então Procurador da República, Gustavo Tepedino que assim se manifestou: O simples fato dos contratos de corretagem de seguros possuem algumas peculiaridades se comparados com os demais - como a obrigatoriedade da intermediação do corretor, a teor do disposto na Lei nº 4.594/94, não desfigura a natureza da comissão embutida no prêmio do seguro: contra-prestação paga pela seguradora por um serviço que lhe é efetivamente prestado pelo corretor. Pertinente mencionar, ainda, o seguinte trecho do voto mencionado: não há como negar a prestação de efetivos serviços à seguradora, uma vez que o preenchimento de propostas/formulários, a realização de simulações, o cálculo dos prêmios, dentre outras atividades, seguem critérios estabelecidos exclusivamente pelas companhias. A propósito, é notório que os corretores participam de treinamentos institucionais promovidos pelas empresas, com vistas a incrementar argumentos de vendas e a atrair o maior número de consumidores para o mercado. Recebem, inclusive, premiações pelos resultados positivos de seu trabalho. Logo, não há como deixar de reconhecer que as seguradoras utilizam a prestação de serviço (intermediação) dos corretores, e dela diretamente se beneficiam, para conseguirem os seus objetivos sociais. (...) Confirma-se a seguir a ementa desse julgamento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS POR CORRETORES DE SEGURO. LEI COMPLEMENTAR 84/96. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Cabe às empresas de seguro privado o pagamento da Contribuição Previdenciária incidente sobre o valor da comissão que a seguradora repassa aos corretores por prestarem serviços de intermediação no contrato de seguro. 3. É irrelevante a ausência de contrato de trabalho vinculando o corretor à seguradora, tendo em vista que a Lei Complementar 84/96 exige o recolhimento da referida exação sobre a remuneração dos trabalhadores autônomos. 4. A obrigatoriedade da intermediação de corretores de seguros entre as seguradoras e seus segurados não desfigura o caráter de prestação de serviços da atividade que se ajusta à previsão do art. 1º, I, da Lei Complementar 84/96. Precedentes do STJ. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, Resp 519260/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:02/02/2009) - g.n. Pertinente mencionar, ainda, os seguintes julgados recentes no mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA POR EMPRESAS SEGURADORAS INCIDENTE SOBRE AS COMISSÕES PAGAS AOS CORRETORES DE SEGUROS. ART. 22, III, DA LEI 8.212/91 (REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/99). DESPROVIMENTO. 1. É possível ao Relator, nos termos do art. 557, caput, do CPC, julgar monocraticamente o recurso com base em acórdão não transitado em julgado. Precedentes. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 9 de abril de 2008, no julgamento do REsp 519.260/RJ, cujo relator foi o Min. Herman Benjamin, pacificou seu entendimento, antes divergente entre a Primeira e a Segunda Turma, no sentido de ser devida a cobrança das empresas de seguro referente à contribuição previdenciária incidente sobre o valor da comissão que as seguradoras pagam aos corretores por prestarem serviços de intermediação no contrato de seguro, independentemente de existir ou não contrato de trabalho vinculando o corretor àquelas empresas, tendo em vista o disposto na LC n. 84/1996, que exige o recolhimento da exação sobre a remuneração dos trabalhadores autônomos. A tese vencida defendia que não seria possível estabelecer uma exação por interpretação analógica da lei, uma vez que cabe apenas ao legislador definir o tributo (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 351, de 7 a 11 de abril de 2008). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 796713/RS, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE DATA:02/04/2009) - g.n. TRIBUTÁRIO. SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.212/91. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. INCIDÊNCIA SOBRE AS COMISSÕES PAGAS AOS CORRETORES DE SEGURO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DEFINIÇÃO. GENERALIDADE. I - Na Lei nº 8.212/91 a definição de segurado, em face da generalidade atribuída ao conceito serviços, tem adequação na hipótese da intermediação realizada pelo corretor em favor das companhias de seguro. II - Por outro lado, a obrigatoriedade da intermediação do corretor na comercialização de seguros, imposta pela Lei n. 4.594/94, não desfigura a natureza da comissão que lhe é paga pela seguradora em contraprestação pecuniária pelos serviços prestados. Tal remuneração, portanto, configura a prestação de serviço autônomo, fato gerador da hipótese de incidência prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 84/96. (MC 9233/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/03/2005 p. 139). III - Recurso improvido. (STJ, Resp 259675/MG, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE DATA:07/08/2009) - g.n. Tudo quanto foi decidido pela Corte Superior em relação à natureza de prestação de serviço nos trabalhos de intermediação dos corretores de seguros também se aplica à legislação da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, pois essa legislação também considera o termo serviço em seu sentido amplo. Desta feita, não vislumbro direito líquido e certo da impetrante à suspensão da exigibilidade da COFINS, objeto da Carta de Cobrança nº 16091-000.153/2009-61, sendo de rigor o

decreto denegatório. Ante o exposto, com resolução de mérito (269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários (Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. P.R.I.O.

**2009.61.19.007674-8 - ANTONIO CORREIA DE LIMA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos - SP analise o pedido referente ao NB nº 42/145.977.576-4. Sustenta que requereu o benefício de aposentadoria em 30/01/2009, no entanto, este encontra-se pendente de análise até o momento. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi deferida (fls. 14/15). Requisitadas as informações, a autoridade impetrada apresentou-as às fls. 19/22, arguindo, em preliminar, a inadequação da via eleita e a falta de interesse processual. No mérito, aduz que determinou ao impetrante a apresentação de documentos complementares para o prosseguimento da análise. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação (fls. 27/29). Às fls. 30/31, a autoridade impetrada aduz que, após a instrução do processo, foi o pedido de benefício indeferido. É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, conforme informações de fls. 30/31, o benefício foi analisado e indeferido. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.O.

**2009.61.19.007774-1 - AMARO AVELINO DA SILVA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos - SP analise o recurso protocolado sob nº 37306.006452/2007-55, referente ao NB nº 21201079. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi deferida (fls. 16/17). Em suas informações, a autoridade impetrada aduz que determinou ao impetrante a apresentação da via original do protocolo do recurso administrativo, após o que será enviado para o setor competente da agência do INSS para análise. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação (fls. 25/27). É o relatório. Decido. Inicialmente, analiso a preliminar argüida pela autoridade impetrada. A falta de interesse processual, na forma em que colocada pelo INSS, é justamente o pedido do impetrante. Ora, a presente ação tem justamente por objeto a análise e julgamento de seu recurso. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que a teor do artigo 5º, XXXV, da CF, o acesso ao Judiciário é assegurado, independentemente de qualquer outra condição. Superadas as preliminares processuais, passo ao exame do mérito. O administrador público tem um poder-dever de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade. A Lei 8.213/91 (artigo 41, 6º), bem como o art. 174 do Decreto 3.048/99 são claros ao prescrever o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do benefício após a apresentação da documentação pelo segurado. Assim, dispõe o artigo 174 do Decreto 3.048/99: Art. 174. O primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (grifei) Outrossim, prevê a Lei 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), em seu artigo 59, parágrafos 1º e 2º: Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. (grifo nosso) Citemos, ainda, os artigos 27, 2º (que trata da interposição de recursos) e 54, 2º (que trata do cumprimento de diligências) da Portaria 88/2004, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS: Art. 27. É de trinta dias o prazo para a interposição de recurso e para o oferecimento de contra-razões, contado da data da ciência da decisão e da data da notificação da interposição do recurso, respectivamente. (...) (...) 2º Os recursos serão interpostos pelo interessado no INSS que, após proceder sua regular instrução, fará a remessa à Câmara ou Junta, conforme o caso. Artigo 54 - (...) 2º É de trinta dias, excepcionalmente prorrogável por mais trinta dias, o prazo para que o INSS ou a instância de origem restitua os autos ao órgão solicitante com a diligência cumprida. (grifo nosso) No caso vertente, o impetrante protocolizou o pedido de recurso administrativo em 26/11/2007 (fl. 13), estando pendente de análise e encaminhamento até o momento, mais de um ano após o requerimento administrativo, o que contraria o

disposto nos artigos 41, 6º, da Lei 8.213/91, 27 da Portaria 88/2004 e artigo 59, parágrafos 1º e 2º da Lei 9784/99. Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do recurso administrativo e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar. Anoto, no entanto, que a Junta de Recursos é órgão do Ministério da Previdência Social, independente e autônomo em relação à Autarquia Federal impetrada, razão pela qual não se pode imputar ao INSS, obrigação referente a prazo de decisão do recurso administrativo pela Junta de Recursos. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA, para assegurar ao impetrante o direito à análise do recurso administrativo pelo setor competente e encaminhamento, se for o caso, do recurso protocolado sob o nº 37306.006452/2007-55, referente ao NB nº 21201079, à Junta de Recursos, fixando o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS, a contar da apresentação da via de protocolo do recurso administrativo pelo impetrante. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

**2009.61.19.007785-6 - GILSON DE OLIVEIRA PONTES DA SILVA (SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S**

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GILSON DE OLIVEIRA FONTES DA SILVA por em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional que autorize a incluir, na Declaração do Imposto de Renda, como rendimentos isentos ou não tributáveis o valor recebido a título de indenização estabilidade CIPA. Sustenta que o pagamento da verba indenização estabilidade CIPA refere-se a uma indenização substitutiva da estabilidade ou garantia de emprego prevista no artigo 165 e seu parágrafo único, da CLT e, por isso, possui isenção prevista na Lei 7.718/88 e no Regulamento do Imposto de Renda. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi deferida (fls. 25/28). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 33/49, arguindo, preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída. No mérito, sustenta a natureza remuneratória da verba em questão, por se tratar de mera liberalidade do empregador, incidindo, portanto, o imposto de renda. Contra a decisão liminar, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 55/74). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 76/78). Às fls. 80/81, a empresa ex-empregadora noticiou a impossibilidade de cumprimento da liminar, posto que, quando do recebimento da notificação, a retenção do imposto de renda já havia sido realizada. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de ausência de prova pré-constituída, posto que do termo de rescisão do contrato de trabalho consta expressamente que os valores pagos se tratam de indenização relativa à estabilidade CIPA. Por outro lado, o impetrante afirma em sua inicial que era membro efetivo da CIPA, representante dos empregados, trazendo o Certificado de fl. 21, no qual se afere sua qualidade de cipeiro. É certo que documentos outros poderiam comprovar sua condição de cipeiro, mas reputo suficientes os documentos acostados à inicial. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da questão reside em constatar a incidência de imposto de renda sobre verbas decorrentes da indenização de estabilidade CIPA. Este instituto de estabilidade provisória consiste em vantagem jurídica, de caráter transitório, deferida ao empregado em virtude de circunstância pessoal ou normativa, de modo a proteger a relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa durante determinado período, independentemente da vontade do empregador. Portanto, referida indenização visa compensar o empregado pela perda da garantia de emprego assegurada ao trabalhador eleito para cargo de direção de Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPA, nos termos do artigo 10, II, a do ADCT e artigo 165, parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho. Verifica-se do termo de rescisão do contrato de trabalho do autor (fl. 20v.) a discriminação da verba indenização estabilidade - CIPA, sobre a qual, de acordo com os cálculos da empresa, está incidindo o desconto do imposto de renda. A incidência do imposto de renda pressupõe a existência de acréscimo patrimonial, de aquisição de disponibilidade de riqueza por parte do contribuinte. Assim, excluem-se as indenizações do conceito de renda, pois estas não traduzem incremento patrimonial, mas apenas a recomposição do patrimônio lesado de quem as recebe. Portanto, sobre as verbas recebidas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho com natureza puramente indenizatória não há incidência de imposto de renda. Nesse sentido os precedentes ora colacionados: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - VERBAS RESCISÓRIAS - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO CONTRATUAL - INDENIZAÇÃO ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DA CIPA - INCIDÊNCIA - FGTS. I - São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91. II - O fato do impetrante possuir estabilidade no emprego, só vem contribuir para reforçar, por mais este motivo, a inexistência do imposto de renda. III - O pagamento da indenização por estabilidade provisória no emprego está abrangido pela norma de isenção prevista no inciso XX, do artigo 39 do RIR/99 e seu valor não está sujeito à incidência do imposto de renda. Precedentes do STJ. IV - Caso em que, pode-se dizer que a quebra da estabilidade provisória de membro da CIPA possui natureza indenizatória porque objetiva indenizar o rompimento imotivado do contrato de trabalho, reparando o dano sofrido pela perda do emprego, sendo nítido o seu caráter compensatório.... (TRF 3ª Região, AMS nº 2002.61.00.018391-8, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, DJF3 19/05/2009) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR - QUEBRA DA ESTABILIDADE - MEMBRO DA CIPA - GRATIFICAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE. I. Não se insere no conceito constitucional de renda, e tampouco representam acréscimo patrimonial, os valores pagos a título de indenização pela quebra de estabilidade, em razão do caráter compensatório.... (TRF 3ª Região, AMS nº

2007.61.03.006204-0, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJF3 28/09/2009)TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. RECEBIMENTO DE FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS. AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.1. Se o empregado tem direito à estabilidade, seja a sindical, seja a decorrente da CIPA, as verbas recebidas em virtude da dispensa, sem justa causa, possuem natureza indenizatória, não sendo passível de incidência de imposto de renda, posto que nada acrescentam ao patrimônio do empregado.(...)4. Apelação da União, recurso adesivo dos impetrantes e remessa oficial improvidos.(TRF 1ª Região, AMS nº 2001.38.03.005875-9/MG, DJ:06/08/2004)Assim sendo, tendo as verbas pagas a título de indenização estabilidade - CIPA caráter indenizatório, não podem sofrer a incidência do imposto de renda.Verifico das informações prestadas pelo ex-empregador às fls. 80/82 que, não obstante a concessão da liminar, não houve tempo hábil para impedir a retenção e posterior disponibilização dos valores relativos ao imposto de renda para depósito judicial.Desta feita, não há como determinar que a autoridade impetrada deposite nos autos os valores que já se encontram nos cofres públicos, em face da impossibilidade de transmutar o writ em ação de cunho repetitório.Não há, outrossim, possibilidade de condenar a empregadora a pagar ao impetrante valores que já repassou ao fisco, obrigando-a suportar compensação a posteriori, como pretendido na inicial. Resta apenas assegurar que as verbas recebidas a título de indenização estabilidade CIPA sejam incluídas na declaração de imposto de renda como rendimentos isentos ou não tributáveis, para possibilitar o ajuste anual.Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar ao impetrante que proceda ao registro dos valores recebidos sob a rubrica de indenização estabilidade CIPA no campo de rendimentos isentos ou não tributáveis na declaração do imposto de renda do ano-calendário respectivo.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512).Desnecessária a comunicação da prolação da sentença ao e. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 2009.03.00.0028681-4, interposto junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista a conversão em retido.Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com os protestos de estilo.P. R. I. O.

**2009.61.19.008263-3 - OSMAR LAURENTINO DIAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos - SP analise o recurso administrativo nº 35633.000461/2009-67, interposto no benefício nº 42/143.329.292-2, concedendo-o, se for o caso, ou, se mantido o indeferimento, que o encaminhe à Junta de Recursos.Sustenta que requereu o benefício de aposentadoria em 08/05/2009, porém, este encontra-se pendente de análise até o momento.Com a inicial vieram documentos.A liminar foi indeferida (fls. 41/42).Em suas informações, a autoridade impetrada aduz que reanalisou o benefício, mantendo o indeferimento e encaminhando o recurso à Junta de Recursos da Previdência Social em 13/07/2009 (fls. 46/48).O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 52/54).É o relatório. Decido.Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, conforme informações de fls. 46/48, o benefício foi reanalisado e remetido à Junta de Recursos da Previdência Social.Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve:Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478:Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o presente MANDADO DE SEGURANÇA, sem o exame do mérito.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ.Custas na forma da lei.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.O.

**2009.61.19.008387-0 - ERONDINA GONCALVES DOS SANTOS(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP**

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos - SP analise o recurso protocolado sob nº 37306.001187/2008-81, referente ao NB nº 21/149.022.854-0.Com a inicial vieram documentos.A liminar foi deferida (fls. 20/21).Em suas informações, a autoridade impetrada aduz que reanalisou o benefício, mantendo o indeferimento e encaminhando o recurso à Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 25/27).O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 32/34).É o relatório. Decido.Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, conforme informações de fls. 25/27, o benefício foi reanalisado, mantendo-se o indeferimento e posterior remessa à Junta de Recursos da Previdência Social.Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a

correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o presente MANDADO DE SEGURANÇA, sem o exame do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.O.

**2009.61.19.008870-2** - J P F MAGGAZINE LTDA (SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP  
SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por J P F MAGGAZINE LTDA., contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP, visando a liberação de mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 09/1004717-5. Narra ter importado mercadorias para a exposição, tendo recolhido todos os tributos pertinentes, no entanto, mesmo tendo passado pelo canal verde, afirma que sem nenhuma justificativa plausível, os bens foram selecionados para conferência pela autoridade coatora. Alega, ademais, que implementou todas as obrigações tendentes ao desembaraço da mercadoria, porém, até o momento a autoridade coatora não concluiu o procedimento de conferência, o que irá lhe causar prejuízos ante a proximidade da data da exposição. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 47/49). Em suas informações, a autoridade impetrada aduz que, após análise das mercadorias, foram elas liberadas (fls. 55/57). A União pleiteou a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (fls. 62/64). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 67/69). É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, visto que, por força da notícia trazida às fls. 55/57, as mercadorias foram submetidas à análise e foi constatada que a inexistência de irregularidades, razão pela qual a autoridade impetrada procedeu à liberação dos bens em tela. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.O.

**2009.61.19.009917-7** - TRANSPORTES BERTOLINI LTDA (RS013839 - ANTONIO MARCELO CALEFFI E RS050363 - RAQUEL GUINDANI CALEFFI E RS043422 - MARCELO PEDROSO ILARRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP  
Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

**2009.61.19.009985-2** - TAM LINHAS AEREAS S/A (SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP - GUARULHOS  
Vistos em decisão liminar. Afasto a possibilidade de prevenção com relação aos processos indicados no Termo de fls. 304/309, por diversidade de objeto e de declarações de importação, tendo em vista os documentos juntados às fls. 231/510 e 315/329. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TAM LINHAS AÉREAS S/A contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP - GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) por ocasião do desembaraço aduaneiro de componentes aeronáuticos, acatando os termos da orientação expedida pela ANAC, constante do Ofício 011/2009-DIR-CPS/ANAC. Narra que procedeu à importação de peças para manutenção de aeronaves, as quais gozam de isenção de II e IPI, nos termos do Decreto nº 37/66 e Lei nº 8.032/90, bem como que o artigo 174 do Decreto nº 6.759/09 determina

que a isenção somente se aplica aos bens homologados pelo órgão competente do Ministério da Defesa. No entanto, salienta que a ANAC, ciente do elevado volume de componentes aeronáuticos importados pelas companhias aéreas, bem como da necessidade de que tais peças sejam rapidamente disponibilizadas, sob pena de paralisação ou risco à atividade de aviação civil, encaminhou à Receita Federal uma relação de documentos que podem ser apresentados às autoridades aduaneiras para fins de cumprimento do mencionado artigo 174, em substituição às homologações originalmente exigidas. No entanto, alega que a autoridade impetrada está a exigir documento homologatório dos bens pela ANAC para prosseguimento do procedimento de desembaraço aduaneiro, sem observar as disposições supra citadas. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Pretende a impetrante a concessão de liminar que determine a liberação de componentes importados para manutenção de aeronaves. Com efeito, a isenção do Imposto de Importação (II) para componentes aeronáuticos destinados à manutenção de aeronaves encontra previsão no artigo 15, inciso XI, do Decreto-lei nº 37/66, que assim dispõe: Art. 15 - É concedida isenção do imposto de importação nos termos, limites e condições estabelecidos no regulamento: ...XI - às aeronaves, suas partes, peças e demais materiais de manutenção e reparo, aparelhos e materiais de radiocomunicação, equipamentos de terra e equipamentos para treinamento de pessoal e segurança de voo, materiais destinados às oficinas de manutenção e de reparo de aeronave nos aeroportos, bases e hangares, importados por empresas nacionais concessionárias de linhas regulares de transporte aéreo, por aeroclubes, considerados de utilidade pública, com funcionamento regular, e por empresas que explorem serviços de táxis-aéreos; ... Posteriormente o artigo 2º da Lei nº 8.032/90 consolidou a isenção anteriormente tratada, estabelecendo outrossim, em seu artigo 3º, a extensão da isenção também para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Cumpre salientar que, nos termos do mencionado artigo 15 do Regulamento Aduaneiro, a disciplina da isenção foi delegada ao Poder Executivo, a quem coube a regulamentação da matéria. Aludida regulamentação veio a lume com a edição do Decreto nº 4.543/02 e, atualmente, através do Decreto nº 6.759, de 06.02.2009, in verbis: Art. 174. A isenção do imposto, na importação de partes, peças e componentes, somente se aplica aos bens homologados pelo órgão competente do Ministério da Defesa destinado a reparo, revisão ou manutenção de aeronaves e embarcações. A autoridade impetrada alega que, a fim de dar cumprimento a tal disposição, vem exigindo a apresentação da homologação dos bens pela ANAC, o que nada de arbitrário ou ilegal lhe pode ser imputado por esta conduta. Porém, ocorre que, consoante se pode inferir do Ofício nº 0011/2009-DIR-CPS/ANAC, considerando a necessidade urgente de evitar a paralisação das operações aéreas da aviação civil brasileira em função da indisponibilidade de partes, peças e componentes destinados a reparo, revisão ou manutenção de aeronaves, a ANAC encaminhou à Secretaria da Receita Federal uma lista de documentos que, em conformidade com os regulamentos e instruções dessa Agência, poderiam ser apresentados na fiscalização aduaneira por ocasião dos despachos de importação, para fins de cumprimento do art. 174 do Decreto nº 6.759/09 (fls. 183/185). Por seu turno, percebe-se que a Coordenação da Administração Aduaneira emitiu a Nota Coana/Cotac/Direa nº 2009/00161 determinando aos competentes departamentos da Secretaria da Receita Federal que observassem as lista de documentos encaminhada pela ANAC para análise do reconhecimento da isenção, até que se promovam eventuais alterações no Decreto nº 6.759/09 (fls. 186/188). Desta forma, entendo não se encontrar dotada de razoabilidade a conduta da autoridade impetrada ao desconsiderar tais procedimentos - especialmente a Nota Coana/Cotac/Direa nº 2009/00161 - posto que visam agilizar a importação das peças destinadas à manutenção de aeronaves, enquanto não procedidos os devidos ajustes para homologação por parte da ANAC, máxime considerando-se a importância de tais mercadorias para o regular funcionamento do sistema de aviação civil. Ademais, possui a autoridade impetrada meios próprios para a cobrança dos tributos, caso posteriormente seja constatado que eram efetivamente devidos na importação de quaisquer dos componentes em comento. O periculum in mora encontra-se consubstanciado na impossibilidade da impetrante de dispor das peças para manutenção de aeronaves que operam no transporte aéreo de passageiros, questão de evidente interesse público. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao procedimento de desembaraço aduaneiro dos componentes aeronáuticos importados para reparo, revisão ou manutenção de aeronaves constantes das Declarações de Importação mencionadas na inicial, desde que a impetrante apresente um documento que descreva ou referencie dados técnicos aceitáveis ou aprovados pertinente ao produto importado, observada a lista de documentos a que alude o Ofício 0011/2009-DIR-CPS/ANAC, abstendo-se a fiscalização de obstar o desembaraço aduaneiro se outros óbices à liberação não existirem. Dê-se ciência à autoridade impetrada acerca da presente decisão para cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista ao MPF e, tornem conclusos para sentença. Int e oficie-se.

**2009.61.19.010441-0 - RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA (PR029170 - FABIO ROGERIO HARDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

Vistos em decisão liminar. Não obstante as custas tenham sido pagas no Banco do Brasil, quando o correto seria na CEF, considero como válido o recolhimento, tendo em vista ter sido efetuado no código correto. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando liminar para afastar a exigibilidade da contribuição social prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incidente sobre os valores pagos a título de salário-maternidade previsto no artigo 7º, XVII, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a hipótese de incidência da contribuição é o pagamento de remunerações devidas em razão do trabalho efetivamente prestado, o que não ocorre na hipótese de licença-maternidade, eis que esta se trata de uma indenização constitucionalmente garantida. É o relatório. D E C I D O. Nesta fase de cognição sumária cabe tão-somente a verificação

dos requisitos indispensáveis à apreciação do pedido liminar, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Não vislumbro presente a relevância da fundamentação esposada pela impetrante. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, ante sua natureza eminentemente remuneratória, consoante se colhe dos acórdãos ora colacionados: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.(...)6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006) TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA.1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional.2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária.3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999.5. Recurso Especial improvido. (REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004) TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.1. A exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º) (REsp nº 529951/PR, 1ª Turma, DJ de 19/12/2003, Rel. Min. LUIZ FUX)2. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.3. Precedentes da egrégia 1ª Turma desta Corte.4. Recurso não provido. (REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004) Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Desnecessária a citação das entidades mencionadas à fl. 19 da inicial, tendo em vista o disposto no artigo 3º da Lei nº 11.457/07. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF para o necessário parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

**2009.61.19.010748-4** - MUSEU DE ARTE DE SAO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND MASP(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada. Requistem-se informações a serem prestadas no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Int. e oficie-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2002.03.00.000544-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.003506-1) UNIAO FEDERAL X ANTONIO VERONEZI(SP059995 - LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA)

Fls. 273/274-Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

**2004.61.19.008450-4** - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP148544 - JOSE FERNANDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.19.007188-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDNA FATIMA DOS PASSOS

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, objetivando que seja expedido mandado de reintegração do imóvel consistente no apartamento nº 12, Bloco 07, Vila da Prata, localizado no município de Guarulhos-SP. À fl. 31, a autora requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, devido ao desaparecimento do interesse de agir, salientando não se tratar de pedido de desistência da ação, pleiteando a condenação da parte ré aos ônus da sucumbência. É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto não houve citação da parte ré para os termos da ação. Desta forma, o pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela autora - seja ele decorrente eventual falta de interesse de agir superveniente ou considerado como pedido de desistência - deve ser acolhido, eis que não a autora manifesta expressamente seu intento de não mais prosseguir com a ação. Frise-se que, não ocorrendo citação, por óbvio afigura-se indevida a condenação da ré aos ônus da sucumbência. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, VI, do Código Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

#### **Expediente Nº 7200**

#### **IMISSAO NA POSSE**

**2002.61.19.001157-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RUBENS ANTONIO QUINTERO X DILABERG MATOS DE OLIVEIRA QUINTERO(SP026617 - CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI)

Reconsidero o último parágrafo do despacho de fl. 225, tendo em vista que no instrumento de mandato não há poderes específicos para levantamento. Assim, expeça-se alvará de levantamento em favor dos réus, do depósito de fl. 224. Int.

#### **MONITORIA**

**2003.61.19.007144-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARIA DA CONCEICAO GOMES

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe Execução, acrescentando os tipos de parte exequente (AUTOR) e executado (REU), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória. Int.

**2005.61.19.000139-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HAMILTON CHAVES BARBOSA

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe Execução, acrescentando os tipos de parte exequente (AUTOR) e executado (REU), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória. Int.

**2005.61.19.002294-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MONICA DA SILVA

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 97 - Execução, acrescentando os tipos de parte exequente (AUTOR) e executado (REU) de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ, tendo em vista a decisão de fl. 68, item 2. Int.

**2007.61.19.000751-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DANIELA REGIANE DE SOUZA X DANIEL DE SOUZA

Recebo a apelação dos réus em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.038713-0** - ANGELO DOMINGUES X ALCIDES MATHEUS X PIETRANGELO SALVATORE X ANTONIO JOSE MACHADO FILHO X THIAGO MENDES X PEDRO BISPO DE ARAUJO X VALMIR BORGES DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DE MELO SOBRINHO X JOSE FERREIRA DE ARAUJO X ADELINO XAVIER(SP066759 - ELIAS ARCELINO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 619/705- Dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**2000.61.19.016925-5** - PURATOS BRASIL LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP165076 - DANIELA STRINGASCI MOREIRA E SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO E Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Fls. 510/516- Dê-se vista à União Federal. Int.

**2000.61.19.025839-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.024067-3) MEGMED PRESTADORA DE SERVICOS ULTRASONOGRAFICOS S/C LTDA X SONEMED DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA(SP119683 - CARLOS JOSE ROSTIROLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR

SAMPAIO E Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Fl. 175-Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, após, dê-se nova vista à Fazenda Nacional.Int.

**2002.61.19.005299-3** - CLEMENTE DA SILVA VINHAS & CIA LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E SP139315 - VIVIAN APARECIDA RAMOS ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação da parte autora, ora executada, pela imprensa, para, querendo, efetuar o pagamento espontâneo do débito apurado a fl. 475 (R\$ 478,19) no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento prevista no caput do artigo 475-J, do CPC.Decorrido o prazo supra sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à parte credora/INCRA (exequente) para que requeira o que de direito nos termos do artigo supra mencionado.Int.

**2004.61.19.000469-7** - LUIZ FELIPPE DE MELLO NETO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução 559 de 26.06.2007 da CJF, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas, sendo primeiro à parte autora. Após, venham conclusos para transmissão ao TRF e, em seguida, aguarde-se em secretaria o efetivo pagamento.

**2005.61.19.004664-7** - DAVIDO DE FREITAS FERNANDES(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI E SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução 559 de 26.06.2007 da CJF, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas, sendo primeiro à parte autora. Após, venham conclusos para transmissão ao TRF e, em seguida, aguarde-se em secretaria o efetivo pagamento.

**2005.61.19.006912-0** - MARIA ROSA DE QUEIROZ(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, expeçam-se os ofícios requisitórios, separadamente para os créditos do exequente e do advogado, referente a seus honorários, conforme planilha de fl. 142. Com a expedição, intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução 559 de 26.06.2007 da CJF, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, venham conclusos para transmissão ao TRF e, em seguida, aguarde-se no arquivo sobrestado o efetivo pagamento.

**2006.61.19.002496-6** - JOEL MARTINS DOS SANTOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Em observância ao princípio da celeridade processual, intime-se o(a,s) Autor(a,es) a se manifestar(em) sobre o valor apresentado pelo INSS às fls. 428/456.Havendo discordância, apresente o Autor os cálculos de liquidação para posterior citação nos termos do artigo 730 do CPC.Na concordância expeçam-se os ofícios requisitórios, separadamente para os créditos do exequente e do advogado, referente a seus honorários.Após, aguarde-se em arquivo até o efetivo pagamento dos créditos.Int.

**2006.61.19.003391-8** - JOSE HOLANDA DE ALENCAR(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fl.177/180- Assiste razão à Autarquia, tendo em vista que restou configurado que a condenação não ultrapassa de 60 salários mínimos, assim, tratando-se de mero erro material, sanável de ofício, procedo à sua correção, passando o último parágrafo da sentença ter a seguinte redação: .PA 0,10 Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Intime-se.

**2006.61.19.003439-0** - JOAQUIM FERREIRA DE OLIVEIRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se o INSS do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeira o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, intime-se a parte autora com a mesma finalidade e prazo.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos baixa-findo.Int.

**2006.61.19.004767-0** - RANULFO CABOCLO ALVES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA

**FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, expeçam-se os ofícios requisitórios, separadamente para os créditos do exequente e do advogado, referente a seus honorários, conforme planilha de fl. 126. Com a expedição, intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução 559 de 26.06.2007 da CJF, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, venham conclusos para transmissão ao TRF e, em seguida, aguarde-se no arquivo sobrestado o efetivo pagamento.

**2006.61.19.007585-8 - RAIMUNDO MACEIO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)**

Tendo em vista trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.19.004814-8 - MASSAO JULIO OTUBO(SP161010 - IVÂNIA JONSSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Em observância ao princípio da celeridade processual, intime-se o(a,s) Autor(a,es) a se manifestar(em) sobre o valor apresentado pelo INSS às fls. 135/151.Havendo discordância, apresente o Autor os cálculos de liquidação para posterior citação nos termos do artigo 730 do CPC.Na concordância expeçam-se os ofícios requisitórios, separadamente para os créditos do exequente e do advogado, referente a seus honorários, conforme planilha de fl. 137. Após, aguarde-se em arquivo até o efetivo pagamento dos créditos. Int.

**2008.61.19.003020-3 - JOSE ALVES FEITOSA(SP254509 - DANILO JOSE RIBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se as partes para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido ou providenciado, arquivem-se os autos.Int.

**2008.61.19.003619-9 - KIOSHI YCIMARU(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se as partes para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido ou providenciado, arquivem-se os autos.Int.

**2008.61.19.007853-4 - ANTONIO DUARTE DA SILVA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Certifique-se o trânsito em julgado.Após, providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (AUTOR) e executado (REU), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ.Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação da CEF, ora executada, pela imprensa, para, querendo, efetuar o pagamento espontâneo do débito apurado a fl. 76 (R\$ 11.158,71), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento prevista no caput do artigo 475-J, do CPC.Decorrido o prazo supra sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à parte credora/AUTOR (exequente) para que requeira o que de direito nos termos do artigo supra mencionado.Int.

**2008.61.19.008608-7 - ETSUKO EZOE(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se as partes para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido ou providenciado, arquivem-se os autos.Int.

**2008.61.19.009704-8 - AKIRA TERAZIMA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se as partes para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido ou providenciado, arquivem-se os autos.Int.

**2008.61.19.009804-1 - CARLOS PEDRO DA SILVA(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, após, expeça-se ofício à Agência da Previdência Social em São Paulo conforme requerido pelo INSS às fls. 43/44.Int.

**2008.61.19.010533-1 - LEONILDES NANTES DOS SANTOS(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Certifique-se o trânsito em julgado.Após, providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (AUTOR) e executado (REU), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ.Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005,

determino a intimação da CEF, ora executada, pela imprensa, para, querendo, efetuar o pagamento espontâneo do débito apurado a fl. 71 (R\$ 983,71), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento prevista no caput do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à parte credora/AUTOR (exequente) para que requeira o que de direito nos termos do artigo supra mencionado. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.19.007323-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.007585-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X RAIMUNDO MACEIO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, desapensem-se os autos e arquivem-se.

**2007.61.19.008254-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.007527-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MOIZES VIEIRA DA SILVA X PEDRO RODRIGUES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Dê-se vista às partes do cálculo elaborado pelo Setor de Contadoria às fls. 75/82, pelo prazo de 05(cinco) dias, sendo primeiro ao Embargado. Int.

**2008.61.19.008665-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.006912-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA ROSA DE QUEIROZ(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.

**2008.61.19.009010-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.004767-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RANULFO CABOCLO ALVES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, desapensem-se os autos e arquivem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.19.001426-3** - IVANILDO JOSE DO NASCIMENTO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Intime-se a CEF a retirar a contestação desentranhada no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr.ª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**Thais Borio Ambrasas**

**Diretora de Secretaria\***

**Expediente Nº 6515**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.19.004101-6** - SILVIA HELENA DE ALMEIDA X JESUS SANTIAGO LARA GOMEZ MARCHANT(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela ré às fls. 596/602 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Fls. 616/619: tendo em vista a renúncia dos patronos dos autores, intime-os para que, no prazo de 10(DEZ) DIAS, constituam novo defensor, sendo que, caso não estejam em condições de arcar com as custas advocatícias, deverão diligenciar junto a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, com endereço na Rua Quitandinha, nº 21, sala 11, Vila Galvão Guarulhos/SP, a fim de que lhes seja promovida a defesa, com a devida apresentação de contra-razões ao recurso interposto pela ré. Após, em termos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**2003.61.19.002357-2** - CARLOS FARIAS DE OLIVEIRA X ROSELY AYAKO MIURA X HATUMI MIURA X IRACI ALVES DE LIMA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP243253 - LAURA VIRGINIA SOUSA DE MELO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

... Ante o exposto, verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, Julgo Extinto o Processo sem Resolução do Mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil...

**2003.61.19.003086-2** - PAULO CESAR ALCANTARA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

... Ante o exposto, CASSO A TUTELA ANTECIPADA E JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil...

**2003.61.19.008997-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.007262-5) ADELSON RANGEL VIEIRA X MARIA APARECIDA SILVA VIEIRA(SP185665 - KÁTIA MARIA PRATT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

... Ante o exposto JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo codex...

**2004.61.19.008145-0** - PENHA MAXIMO PEREIRA(SP154982 - VANUS CEZAR PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMPRESA TECNOLOGIA BANCARIA S/A BANCO 24 HORAS(SP208490 - LIGIA JUNQUEIRA NETTO)

... Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda para condenar as réis a restituir à autora o valor de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), a serem pagos na proporção de 50% para cada réu, acrescidos de juros e de correção monetária, desde a data dos saques indevidos...

**2005.61.19.000135-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.007376-2) ADRIANA MACHADO LOPES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, (art. 3º) do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito...

**2005.61.19.000199-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.000089-1) ELZA PESSOA DE OLIVEIRA GUERREIRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X MARIO PASSOS GUERREIRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

... homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, (art. 3º) do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito...

**2005.61.19.004252-6** - ELINALDO DA SILVA BARBOSA X ROSANGELA MEDEIROS MONTEIRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, (art. 3º) do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito...

**2005.61.19.005382-2** - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

... Motivos pelos quais JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo codex...

**2005.61.19.006667-1** - ANA CAROLINA SILVEIRA X ALVIMAR SILVEIRA X JAIME DE CAMARGO(SP168589

- VALDERY MACHADO PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

... Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

**2005.61.19.007331-6** - JOSEFA MARIA DA SILVA X ALCIDES ANTONIO DA SILVA X ANA PAULA DA SILVA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA E SP230758 - MARLI MORAES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... homologa a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, (art. 3º) do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito...

**2005.61.83.004376-6** - MARIA ISABEL DE FREITAS(SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer o benefício de auxílio-doença a autora MARIA ISABEL FREITAS, desde 02/02/2008, data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença (NB 31/570.550.742-5)...

**2006.61.19.004322-5** - CELIO GRATAO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

... Acolho os presentes embargos para excluir os 3º e 4º parágrafos constantes da fl. 148 verso da sentença atacada, bem como para fazer constar no seu dispositivo final os parágrafos abaixo transcritos. Ante o exposto julgo Procedente o pedido para condenar o INSS a pagar liberar os valores atrasados - PAB devidos ao autor CÉLIO GRATÃO, referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/121.716.602-2. Condeno a autarquia-ré no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor dado à causa.

**2007.61.19.002324-3** - VANIA APARECIDA DOS SANTOS(SP079591 - RONALDO CARVALHO DA MOTTA E SP222781 - ALBERTO LUIZ PRETO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

... Ante o exposto, verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil...

**2007.61.19.002399-1** - JOSE LOURENCO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

... Motivos pelos quais JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo codex...

**2007.61.19.004662-0** - MARCELO APARECIDO DA CUNHA(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto julgo Procedente o pedido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social a manutenção da percepção do autor MARCELO APARECIDO DA CUNHA ao benefício de auxílio-doença, até que sobrevenha perícia médica a reconhecer a sua reabilitação...

**2007.61.19.007042-7** - CLEIDE BARBOSA DA CRUZ(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à autora CLEIDE BARBOSA DA CRUZ o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício (DIP) em 05/05/2008, data da juntada aos autos do laudo pericial. Condenar, ainda, ao pagamento dos valores devidos desde a data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença (NB 31/570.085.630-8), ou seja, de 18/09/2007 (data da cessação) a 11/07/2008 (data do restabelecimento), devendo, se for o caso, serem deduzidos, do montante a ser apurado, por ocasião da liquidação deste julgado, os valores que por ventura tenha à autora percebido à guisa de tal benefício até a data deste julgado. Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício à autora, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas, conforme fundamentado supra...

**2007.61.19.007631-4** - RONEY HOST LACERDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Dê-se ciência às partes. Após, no prazo de 10(dez) dias, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.19.008643-5** - JOSEDECK FREIRE DE SOUZA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.Não há preliminares a serem apreciadas.Deixo de designar data para a realização da audiência prevista no artigo 331, do CPC, tendo em vista a autorização contida no parágrafo 3º do mesmo diploma legal.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Indefiro a produção da prova testemunhal (fls. 193) requerida, posto que a mesma não galgaria o objeto do pedido pretendido pelo autor.A verificação das condições de especialidade do labor exercido pelo autor é de cunho eminentemente técnico, não se prestando a esse fim a mera prova testemunhal (artigo 400, inciso II do CPC).Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se..

**2007.61.19.008902-3** - MARIA SANTOS OLIVEIRA(SP141677 - MARIA CRISTINA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

... Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, carreado às partes as custas processuais...

**2007.61.19.009713-5** - KARIN SYLVIA LISSANDRE BARBOSA(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA E SP212223 - DANIELA GONÇALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.Não há preliminares a serem apreciadas.Deixo de designar data para a realização da audiência prevista no artigo 331, do CPC, tendo em vista a autorização contida no parágrafo 3º do mesmo diploma legal.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Indefiro a produção da prova testemunhal (fls. 96) requerida, posto que a mesma não galgaria o objeto do pedido pretendido pela autora.A verificação da incapacidade laborativa, na data dos fatos e da qual decorreria a referida dependência econômica, é de cunho eminentemente técnico, não se prestando a esse fim a mera prova testemunhal.Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se..

**2008.61.00.004554-8** - SOLENIR APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 142/147: defiro, desde logo, a produção da prova pericial, requerida às fls. 147 dos autos. Destarte, nomeio a Sra. RITA CASELLA, para funcionar como Perita Judicial Contábil.Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para formulação dos respectivos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intime-se a Senhora Experte acerca de sua nomeação para vista dos autos e entrega do laudo no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 74). Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (DEZ) DIAS.Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal.Por fim, sem prejuízo das determinações supra, especifiquem as partes outras que pretendam produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.000569-5** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.Silentes, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.19.000819-2** - MARIA TEREZA DE PAULA MENDES(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. Necessária a realização de perícia socioeconômica, para o fim de determinar a hipossuficiência econômica da autora. Nomeio como perita a Srta. Maria Luiza Clemente, assistente social, para realização de laudo socioeconômico da autora, devendo apresentar o devido laudo pericial à este Juízo. Cumpra-se e intímese.

**2008.61.19.002113-5** - DANIEL FERREIRA MARINHO(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

... Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido...

**2008.61.19.003903-6** - JOANA FERREIRA NETA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista do teor da súmula vinculante de número 01 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, Homologo, por sentença, o acordo a que chegou a parte autora JOANA FERREIRA NETA com a ré CEF, cujo termo encontra-se acostado à fl. 40 do presente autos, dando assim por satisfeita a presente ação e, por consequência, JULGO O PROCESSO EXTINTO com apreciação do mérito, a teor do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil...

**2008.61.19.003931-0** - VICTORIA CRISTINE SANTOS MEDEIROS - INCAPAZ X CLAUDENICE GONCALVES SANTOS(SP174968 - ARIANE RITA DE CARVALHO E SP185940 - MARISNEI EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada determinando que a ré conceda imediatamente à autora VICTORIA CRISTINE SANTOS MEDEIROS o benefício de auxílio-reclusão, a contar da data do requerimento, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Especifiquem as partes se possuem outras provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2008.61.19.004149-3** - JOAO BATISTA DE MORAES JUNIOR(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido e DECLARO como tempo de serviço especial o período de 01/04/1977 a 18/12/2003, laborado na Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. DETERMINO ao INSS que averbe o tempo de serviço especial aqui reconhecido e CONDENO a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor JOÃO BATISTA DE MORAES JUNIOR, NB 42.136.175.773-3, a contar de 08/09/2004, data do requerimento administrativo (DER). A renda mensal do benefício deverá ser calculada computando-se o acréscimo pertinente aos períodos especiais reconhecidos....

**2008.61.19.004760-4** - REBEKA DOS SANTOS ALVES - INCAPAZ X APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Acolho os presentes embargos para fazer constar o que segue abaixo. Excluo os últimos parágrafos constantes à fl. 100 e verso, no que se refere a concessão da antecipação da tutela e a determinação do reexame necessário da sentença, bem como altero o dispositivo final para dele constar: Ante o exposto, Julgo Parcialmente Procedente o pedido deduzido pela menor Rebeka dos Santos Alves, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento dos valores compreendidos entre 01 de julho de 2007 a 22 de setembro de 2008, devidos á autora a título de auxílio-reclusão. No mais, permanece inalterada a sentença proferida às fls. 98/100.

**2008.61.19.005268-5** - MARIA APARECIDA TABUSO(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à autora MARIA APARECIDA TABUSO, NB 32/536.219.791-2, com data de início do benefício (DIP) em 13/02/2008, data da juntada aos autos do laudo pericial...

**2008.61.19.006100-5** - MARIA ARAI SALVADOR DA SILVA(SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária no Município de São Paulo/SP, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo Federal. Anote-se, com baixa na distribuição.Fls. 74/87: ciência às partes acerca do laudo pericial. P. e Int.

**2008.61.19.006631-3** - LUCIANO FERREIRA QUEIROZ(SP085261 - REGINA MARA GOULART) X CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO - UNIMESP(SP076394 - ENEDIR JOAO CRISTINO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

... Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença de fls. 307/309...

**2008.61.19.007827-3** - SEBASTIAO DA CRUZ CARVALHO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil...

**2008.61.19.007906-0** - FRANCISCO ANTONIO LUCAS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil...

**2008.61.19.008221-5** - HELENA BARZANI DE OLIVEIRA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido nos moldes do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil...

**2009.61.19.000009-4** - SPAWER CONSULTORIA EM GESTAO DE PESSOAL E COMERCIO DE DE EPIS LTDA(SP077604 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

EM GUARULHOS - SP

... homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil...

**2009.61.19.000895-0** - NADIR HONORIO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Motivos pelos quais julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a conceder à autora NADIR HONÓRIO o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/148.764.971-9), desde 02/12/2008 (data da DER)...

**2009.61.19.002515-7** - JOAO SILVEIRA DO NASCIMENTO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para RECONHECER como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 17.01.1977 a 22.11.1978 - Alcoa Alumínio S.A - antiga Forest; 16.07.1979 a 21.02.1980 - Safelca S.A Indústria de Papel; 25.02.1980 a 31.03.1986 - Philips do Brasil Ltda. e de 03.04.1995 a 31.12.2003 - Pilkington Brasil Ltda e CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor JOÃO SILVEIRA DO NASCIMENTO, a contar de 30.01.2008, data da DER...

**2009.61.19.002642-3** - IDALINO FERRAZ DE OLIVEIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. Determino a autarquia ré que junte, no prazo de 10 (dez) dias, o processo administrativo do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/133.403.968-0), fazendo constar a forma de apuração, bem como o período base de cálculo do benefício supra. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**2009.61.19.004732-3** - TEREZA PEREIRA MARIA DE JESUS(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil...

**2009.61.19.006374-2** - WALDEMAR DA SILVA(SP160601 - REINALDO JOSE PEREIRA TEZZEI E SP126804 - JOSE ANTONIO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se vista as partes. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2009.61.19.007214-7** - JOSE CICERO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, Declaro a Incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, para livre distribuição, nos termos do artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil...

**2009.61.19.007321-8** - JOAQUIM FELIX DE ARAUJO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante as considerações expendidas, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré considere como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos compreendidos entre 10/01/80 a 18/03/93, procedendo à concessão do benefício, caso haja tempo suficiente para tanto, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2009.61.19.008689-4** - RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DE SOUZA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS mantenha o benefício de auxílio-doença, ao menos até realizar nova perícia médica, de forma a constatar o estado de saúde do autor e a existência ou não de incapacidade laboral em seu caso...

**2009.61.19.009060-5** - ELISABETE DE OLIVEIRA FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

... Ante o exposto, julgo o feito PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à ré a liberação dos valores depositados à título de FGTS em nome de Arnaldo Felix à autora, desde que devidamente comprovado a apresentação de procuração pública para esse fim...

**2009.61.19.009712-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X VITOR CATARELI

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação. Cite-se e intimem-se.

**2009.61.19.009961-0** - ZELIA MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado na Subseção Judiciária do Município de Jundiaí/SP, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo Federal...

**2009.61.19.009990-6** - ROSA MARIA DA SILVA(SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado na Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo Federal...

**2009.61.19.009991-8** - MARIA ISABEL ALVES BENITES DE OLIVEIRA(SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado na Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo Federal...

**2009.61.19.009992-0** - KAZUME INAGUE(SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado na Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo Federal...

**2009.61.19.010428-8** - EVALDO DA SILVA LISBOA(SP138134 - JOSE CARLOS PIRES) X FAZENDA NACIONAL

... Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado na Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo Federal...

**2009.61.19.010480-0** - MARIA INEZ DOS SANTOS MIRANDA X TARSIS GALVAO DOS SANTOS MIRANDA - INCAPAZ X JAMILE GALVAO DOS SANTOS MIRANDA - INCAPAZ X MARIA INES DOS SANTOS MIRANDA(SP157338 - CLÁUDIA BAPTISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em termos. Cite-se a União Federal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**2009.61.19.010567-0** - JOSE FERNANDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... A matéria controvertida é unicamente de direito e já foi, no Juízo, proferida sentença de total improcedência em caso idêntico, pelo que dispenso a citação e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, reproduzidos, conforme determina o artigo 285-A do CPC, teor da sentença anteriormente prolatada...

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.19.004540-0** - TALITA SARA DA SILVA - MENOR IMPUBERE (MARIA DAS DORES DA SILVA)(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP234726 - LUIZ FERNANDO ROBERTO E SP207707 - PRISCILA REGINA DOS RAMOS)

... Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido por TALITA SARA DA SILVA em face da União Federal e da Fazenda do Estado de São Paulo para, ratificando expressamente a antecipação de tutela deferida, condenar as rés de forma solidária em obrigação de fazer consistente no fornecimento mensal à autora dos medicamentos: Insulina Glargina (03 refis/mês); Insulina Humalog (02 refis/mês); agulhas para aplicação de insulina (90 agulhas/mês); fitas para glicosímetro (120 fitas/mês); lancetas para avaliação da glicemia (120 lancetas/mês), assegurada a sobrevivência digna da autora...

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.19.003930-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.005168-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOAO LUIZ FERNANDES X WILSON LERIA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

... Ante a concordância dos Embargados com os cálculos apresentados pelo Embargante, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução para R\$ 78.543,41 (setenta e oito mil, quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e um centavos) atualizados para julho de 2007...

**2009.61.19.002777-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.023794-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X CELIA SIMOES ALCANTARA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

... Ante a concordância da Embargada com os cálculos apresentados pelo Embargante, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução para R\$ 15.131,39 (quinze mil, cento e trinta e um reais e trinta e nove centavos) atualizados para novembro de 2008...

**2009.61.19.006961-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.003904-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X PEDRO JOSE BARBOSA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

... Ante a concordância do Embargado com os cálculos apresentados pelo Embargante, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução para 62.268,12 (sessenta e dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e doze centavos) atualizados para janeiro de 2009...

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2009.61.19.009541-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.004365-2) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP270686A - FLAVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS E SP228742A - TANIA NIGRI) X SEBASTIAO CARDOSO FILHO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE)

Recebo a presente Exceção de Incompetência. Ao(s) excepto(s) para impugnação no prazo legal. Intime-se.

**2009.61.19.010181-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.000641-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI)

I. Recebo a presente Exceção de Incompetência.II. Ao(s) excepto(s) para impugnação no prazo legal.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.19.005568-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.004322-5) CELIO GRATAO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

... Acolho os presentes embargos para fazer constar no dispositivo final da sentença o parágrafo abaixo transcrito. Ante o exposto Concedo a Segurança pleiteada, para determinar que o impetrado cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos restabelecendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante CÉLIO GRATÃO, NB 42/121.716.602-2, em sua integralidade e pague todas as diferenças devidas ao impetrado desde a data do requerimento administrativo DER 14/12/2001. No mais, permanece inalterada a sentença atacada.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2003.61.19.007262-5** - ADELSON RANGEL VIEIRA X MARIA APARECIDA SILVA VIEIRA(SP185665 - KÁTIA MARIA PRATT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

... Ante o exposto JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo codex...

**2004.61.19.003489-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.003086-2) PAULO CESAR ALCANTARA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

... Ante o exposto, CASSO A LIMINAR anteriormente concedida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

**2004.61.19.007376-2** - ADRIANA MACHADO LOPES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

... Assim, diante da formalização de acordo no feito principal, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil...

**2005.61.19.000089-1** - ELZA PESSOA DE OLIVEIRA GUERREIRO X MARIO PASSOS GUERREIRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

... Extingo, sem julgamento do mérito, a ação cautelar...

#### **PETICAO**

**2005.61.19.003747-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO

PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PEX ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA(SP146973 - BRUNO DOS SANTOS QUEIJA)

... Ante a decisão proferida pelo Pretório Excelso e o efeito erga omnes dali emanado, extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil...

#### **Expediente Nº 6564**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.19.005767-0** - IRACEMA DE SOUSA(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DENISE DA COSTA DE PAULA X CLEYTON DOS SANTOS DE PAULA - INCAPAZ X MARTA DE JESUS DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão exarada às fls. 224/225, fornecendo o endereço atualizado do co-réu, CLAYTON DOS SANTOS DE PAULA. Em termos, expeça-se mandado de citação. Intime-se.

**2004.61.19.008248-9** - PAULO RICARDO DE OLIVEIRA(SP142202 - ALESSANDRA CHRISTINA ALVES E SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Chamo o feito à ordem e retomo marcha procedimental.Fls. 216: manifeste-se a parte autora, sob pena de revogação dos efeitos da tutela antecipada.Fls 218: por ora, aguarde-se a manifestação do autor nos moldes da determinação supra.Fls 192/193 e 194/204: recebo os quesitos apresentados pelas partes. Oportunamente, intime-se a Sra. Perita, nos termos do despacho de fls. 189, para retirada dos autos e elaboração do laudo pericial. Int.

**2005.61.19.007273-7** - EDSON ISAIAS DOS SANTOS(SP083995 - ANTONIO FERNANDES DE MATTOS E SP234941 - ANDREA CEZAR DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à 4ª Vara Federal de Guarulhos solicitando, com urgência, o envio de cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado atinente aos autos do processo nº1999.61.81.005346-6. Com a juntada das cópias, dê-se vista às partes, bem como, intime-as para que, no prazo de 05(cinco) dias, digam se concordam com o encerramento da instrução processual. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. (OBS: em 18/09/2009, juntada das cópias supracitadas)

**2006.61.19.006650-0** - SOLANGE DA SILVA LIMA(SP221818 - ARTHUR CESAR FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO GRANJA DOOS SANTOS X HONORINA DE MATOS SANTOS(SP258473 - FELISBERTO DE ALMEIDA LEDESMA)

Fls. 196/235: especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.Int.

**2008.61.19.000446-0** - ODAIR MESSIAS DO ESPIRITO SANTO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107/110: ciência ao INSS.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.Silentes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.19.002067-2** - APARECIDO DONIZETI DE ANDRADE(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada determinando que a ré conceda imediatamente ao autor APARECIDO DONIZETI DE ANDRADE o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. (...)

**2008.61.19.010265-2** - GERALDO RAFAEL SANTOS(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 62v: defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fls. 11/15), mediante a substituição por cópias e recibo nos autos.Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**2009.61.19.007713-3** - APARECIDA FATIMA SANTANA CARDOSO DA SILVA(SP103000 - ELENICE MARIA DE SENA) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRADESCO AUTO RE CIA/ DE SEGUROS

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que inclua a Caixa Econômica Federal - CEF e a Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros, no polo passivo da ação. Isto feito, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Fls. 175: Dê-se vista à União Federal para que se manifeste acerca de possível interesse jurídico em intervir na ação. Outrossim, providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a juntada aos autos de cópia da sentença

proferida nos autos da Ação de Execução Hipotecária nº 879/2006, com trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes ou, caso não tenha sido prolatada a sentença, certidão de objeto e pé. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de provas. Cumpra-se e intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.19.006936-2** - MARIANA GARCIA MELO ABDALLA - MENOR IMPUBERE (ROSELI GARCIA MELO)(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS

Tendo em vista que o Imesc não realiza mais perícias no âmbito da Justiça Federal, destituo o IMESC e nomeio o(a) Dr.(a) Antônio Oreb Neto, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 04 de novembro de 2009, às 10:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Aprovo os quesitos formulados pelas partes. Cientifique-se o(a) Doutor(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, não havendo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde já, em duas vezes o valor máximo da tabela vigente, comunicando-se à E. Corregedoria Regional. Em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 6565**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.19.009390-4** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO DA SILVA FEITOSA(PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS) X ALESSANDRA SALEWSKI X JULIANA BARBOSA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo o dia 28 de outubro de 2009, às 14h00, para realização de oitiva da testemunha Juliana Barbosa arrolada pela defesa da acusada Alessandra Salewski. Expeça-se o necessário. Int.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2178**

#### **MONITORIA**

**2006.61.19.004231-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LUTHS CONFECÇÕES LTDA(SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP023003 - JOAO ROSISCA)

Por todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Custas na forma da lei. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

**2006.61.19.008366-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUNA CARLA PASDIORA X UMBERTO GUIDI X MARLY DA SILVA GUIDI

Fl. 126: Defiro pelo prazo requerido. Entretanto, decorrido sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

**2006.61.19.009504-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS) X LIGIA UBEDA RODRIGUES X JOAO CARLOS RODRIGUES X ELISABETH UBEDA LOPES RODRIGUES

Fl. 136: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

**2007.61.19.008461-0** - SANSIM SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Por tudo quanto exposto, com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, que deverão ser arcados pela parte sucumbente. Comunique-se, por meio eletrônico, o Exmo. Sr. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento de fls. 260/269, com cópia desta sentença. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

**2007.61.19.009236-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JANE DA SILVA SOUZA(SP165293 - ÁUREA AMANDA GUERREIRO DE CAMPOS E SP186576 - MARCELO DUBOVISKI E SP262553 - MARCIA CRISTINA CARDOSO SHIROSAKI)

Fl. 102: Defiro o prazo requerido pela CEF. Entretanto, decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2007.61.19.009629-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANTONIO LUONGO X DULCINA NOLASCO LUONGO(SP167970 - MANOEL MARCOS RODRIGUES FERNANDES)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em virtude da ilegitimidade passiva de ANTONIO LUONGO para figurar neste feito e, com fundamento no art. 269, I, c/c o art. 1.102-C, 3º, ambos do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por DULCINA NOLASCO LUONGO, convertendo o mandado monitorio em título executivo judicial em favor da CEF, apto à cobrança executiva do valor de R\$ 14.243,86 (quatorze mil, duzentos e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos), atualizado até 29/09/07. Custas na forma da lei. Concedo à ré-embargante os benefícios da justiça gratuita (Lei 1.060/50). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo advogado (art. 21, caput, do CPC), sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da ré-embargante. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C, 3º, do CPC. Ao SEDI para excluir ANTONIO LUONGO do pólo passivo da presente demanda. P.R.I.C.

**2007.61.19.009943-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS) X SERGIO FREDERICO MONTEIRO SUNAHARA X MARIO SUNAHARA X VERONICA MONTEIRO SUNAHARA

Fl. 62: Defiro. Aguarde-se sobrestado pelo prazo de 20 (vinte) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

**2008.61.19.003780-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ANA PAULA DE LIRA LEITE TEIXEIRA(SP207513B - EDILSON RIBEIRO DA CUNHA E SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos, convertendo o mandado monitorio em título executivo judicial, em favor da CEF, apto à cobrança executiva do valor de R\$ 11.348,42 (onze mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos), atualizado até 14/05/2008. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.150,00 (um mil, cento e cinquenta reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, que deverão ser arcados pela parte ré-embargante, sobrestada a cobrança enquanto perdurar sua condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para a ré-embargante, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C, 3º, do CPC. P.R.I.

**2008.61.19.004870-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X VALDECI MARTINS DA SILVA

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, para citação do requerido no Município de Mogi das Cruzes/SP, conforme endereço declinado à fl. 99. Após, tornem os autos conclusos. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

**2008.61.19.005192-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOSE NIVALDO DELFINO - EPP X JOSE NIVALDO DELFINO(SP129633 - MAURICIO DANGELO)

Considerando as manifestações das partes às fls. 74 e 76, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/11/2009, às 14h00min. Publique-se.

**2008.61.19.006234-4** - UNIAO FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES X ALDIMAR FAGUNDES FERNANDES

Desentranhem-se os documentos que instruíram a inicial às fls. 08/35, substituindo-os pelas cópias apresentadas pela parte autora às fls. 80/107. Após, proceda a CEF à retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Isto feito, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2009.61.19.010551-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO CARLOS LEME

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Arujá/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.19.003083-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.009150-4) SANDRA TESSARI(SP162754 - LAERTE MOREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista ter sido realizada perícia contábil nos presentes autos, conforme laudo de fls. 208/238, arbitro a título de honorários periciais 2 vezes o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II (R\$ 469,60).Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo, bem como ofício à Corregedoria Geral.Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.002658-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.001890-2) IVAM MATOS SILVA X ANA MARIA NERY MATOS SILVA(SP205268 - DOUGLAS GUELFY E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 238 e 245/246: Mantenho a decisão de fls. 98/104. Intime-se a ré para que se manifeste sobre a possibilidade/interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, apresentada a contestação e réplica, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**2008.61.19.004942-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.003377-0) SAMANTHA MARIA DA SILVA(SP178727 - RENATO CLARO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Após, tornem conclusos. Publique-se.

**2008.61.19.005275-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.004257-6) JOSE APARECIDO CUSTODIO X ROSANA DE JESUS ARAUJO CUSTODIO(SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS E SP101674 - SILVIO CORREA ALEJANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, corrigidos monetariamente, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Remeta-se o feito à SEDI para correção do pólo passivo, fazendo constar ROSANA DE JESUS ARAÚJO, ao invés de Rosana de Jesus Araújo Custodio.Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.83.010614-5** - URURAI MARCOS BRASILINO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico todos os atos processuais anteriormente praticados. Publique-se. Intime-se.

**2008.61.83.012002-6** - ILAURA SANTOS CAVALCANTE(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Ratifico todos os atos processuais anteriormente praticados. Publique-se. Intime-se.

**2009.61.19.002726-9** - RICARDO ELIAS ALGRANTI(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP243044 - MURILO MAXIMO RODRIGUES E SP244402 - FERNANDA AQUINO LISBOA) X RENY PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP098286 - JOSE ANTONIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**2009.61.19.008257-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.004458-9) JOSE DA SILVA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A análise da tutela antecipada está prejudicada, em virtude da sentença proferida na medida cautelar inominada em apenso, registrada sob nº 2009.61.19.004458-9. Providencie, a parte autora, a instrução da petição inicial, em atendimento ao artigo 283 do Código de Processo Civil, bem como a demonstração que o advogado possui poderes para representar o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.19.009543-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.003761-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOAO CARLOS DE JESUS(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER)

Intime-se o embargado para apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

**2009.61.19.010112-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.008516-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ADAUTO ANTONIO DE CAMARGO NEVES(SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA)

Intime-se o embargado para apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

**2009.61.19.010410-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.005526-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X HILDO MANOEL DE OLIVEIRA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

Intime-se o embargado para apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

**2009.61.19.010421-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.008821-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANA MARIA LYRA DA SILVA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA E SP134804 - SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA)

Intime-se o embargado para apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

**2009.61.19.010766-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.000437-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X VALDEMAR ALVES DOS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)

Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

**2009.61.19.010767-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.002949-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MANOEL DE JESUS(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ)

Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2009.61.83.004084-9** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILAURA SANTOS CAVALCANTE(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Ratifico todos os atos processuais anteriormente praticados. Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos da Ação Ordinária principal nº 2008.61.83.012002-6, dispensando os feitos. Após, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.83.005740-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X URURAI MARCOS BRASILINO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos da Ação Ordinária principal nº 2008.61.83.010614-5, dispensando os feitos. Após, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.19.006448-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CINTO MANIA ARTEFATOS EM COURO LTDA X NILVAN ALVES DE ALMEIDA X MARIA RAIMUNDA MENDEZ DA CRUZ

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 133, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

**2008.61.19.000395-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X

GIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA X DANILO GIROTTO X ROSEMEIRE NOGUEIRIA GIROTTO

Ciência do desarquivamento. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

**2008.61.19.005183-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ARTHUR MENDES GULMANELI - ME X ARTHUR MENDES GULMANELI

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 72, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

**2008.61.19.010263-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X ERNESTO DE ALENCAR ARRAIS X SILVANA JANE MARQUES ARRAIS

Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, a fim de possibilitar o cumprimento da diligência deprecada à fl. 213. Após, tornem os autos conclusos. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

**2009.61.19.004952-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X WILSON CARLOS MARIANO CRUVINEL

Fl. 43: Indefiro, posto que não foram esgotados todos os meios necessários à obtenção do endereço do executado. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.19.009481-3** - BENEDITO RODRIGUES BARBOSA FILHO - ESPOLIO X BENEDITO VINAGRE BARBOSA(SP254509 - DANILO JOSE RIBALDO E SP267749 - RODOLFO DA SILVA MARTIKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2006.61.19.009009-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X LUIZ ANTONIO GUIZELINO X DULCILEIA APARECIDA GUIZELINO(SP120682 - MARCIA SILVA BACELAR)

Fls. 136/138: Nada a decidir, visto que, em se tratando de procedimento que visa exclusivamente à conservação de direitos, não é admitida a apresentação de defesa, nos termos do art. 871, do Código de Processo Civil. Desse modo, considerando a intimação dos requeridos efetuada à fl. 135, proceda a CEF à retirada definitiva dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2009.61.19.002675-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALEXANDRE CASTRO DOMINGUES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 38, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.19.010795-2** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO TADEU BASILIO X MARIA DE FATIMA LIMA BASILIO

Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que os requeridos residem no Município de Poá/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.19.004257-6** - JOSE APARECIDO CUSTODIO(SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos nº 2008.61.19.005275-2 (autos principais). Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.19.004458-9** - JOSE DA SILVA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.19.010815-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE UILIAN DE JESUS X PRISCILA MORENA DA SILOVA JESUS(SP222877 - FLAVIA MORO)

Providencie a CEF a juntada aos autos dos documentos comprobatórios do acordo informado à fl. 132, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**2009.61.19.004934-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GLEBSON DE LIMA CEZARINO

Em que pese as alegações da CEF (fls.42/43), nada há nos autos que comprove o seu teor, o que inviabiliza a análise acerca da presença do interesse processual. Assim, determino a intimação da CEF para que traga aos autos documentos comprobatórios do teor das suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2009.61.19.005202-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AEROLE LINS DE SOUZA

Fl. 38: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Após, tornem conclusos. Publique-se.

**2009.61.19.009871-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X GENAIR DA SILVA ALEXANDRE X SEVERINO JOSE DOS SANTOS

Em que pese as alegações da CEF (fl. 32 e 34), nada há nos autos que comprove o seu teor, o que inviabiliza a análise acerca da presença do interesse processual. Assim, determino a intimação da CEF para que traga aos autos documentos comprobatórios do teor das suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2009.61.19.010084-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MAURICIO DA SILVA X JOSEFA DE OLIVEIRA MENDES

Em que pese as alegações da CEF (fl. 32 e 33), nada há nos autos que comprove o seu teor, o que inviabiliza a análise acerca da presença do interesse processual. Assim, determino a intimação da CEF para que traga aos autos documentos comprobatórios do teor das suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, voltem-me conclusos. Publique-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2005.61.19.001090-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X ADRIANA GARCIA

Fl. 116: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias simples a serem apresentadas pela CEF no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

#### **Expediente Nº 2185**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.19.001889-0** - ALBERTO DA SILVA CARVALHEIRO X JADIR GOMES DE ASSIS X IRACEMA LEME DE ANDRADE X EDISTIO MOTA LEITE X BELMIRO MONTEIRO X ANTENOR PINTO DE MORAES X WILSON JOSE DO NASCIMENTO X MARIA FLORENTINA DE JESUS X PEDRO DONIZETI DE OLIVEIRA X CLAUDIO LEMOS RIBEIRO(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas pertinentes. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**2006.61.19.001303-8** - SERGIO ALFONSO KAROLIS(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Sérgio Alfonso Károlis, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.19.007488-0** - JOSE IGNACIO DE ARAUJO(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início em 10/03/2005. O réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária, após procedimento necessário. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em 10% do valor da condenação, à luz do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, I do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO: BENEFICIÁRIO: José Ignácio de Araújo BENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 10/03/2005 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.19.000505-1 - CAETANO JANET (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Caetano Janet, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.19.006436-5 - RANDAL ROSSONI (SP085261 - REGINA MARA GOULART) X CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO - UNIMESP (SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP076394 - ENEDIR JOAO CRISTINO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA)**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, corrigidos monetariamente, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.19.001658-2 - WILSON ROMANELLI - ESPOLIO X ELISA RITA ROMANELLI (SP134188 - ANNA ROSA LUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Posto isto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor das disposições contidas no artigo 267, I combinado com o artigo 284, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 2186**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.015943-9 - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA (SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA (SP155397 - REGINA MARGARETI PORTUGAL LEMES E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

**2001.61.19.004267-3 - PEDRO ALVES TEIXEIRA (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

**2004.61.19.001262-1 - WALDIR BEZERRA DE SOUZA (SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Tendo em vista a certidão de fl. 175-verso, intime-se, pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob

pena de extinção, nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. I.

**2005.61.19.001583-3** - ANTONIO SANTOS DE SANTANA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intímem-se.

**2007.61.19.004916-5** - AMTONIO RAMALHO DA SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Antonio Ramalho da Silva, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para apenas e tão-somente reconhecer como tempo especial o período supradescrito, conforme apontado na fundamentação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece as partes (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

**2007.61.19.005589-0** - OCTAVIO CELSON GONCALVES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSS a revisar o benefício NB 131.586.820-0, conforme acima determinado, observando-se o direito à compensação. O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, à luz do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por cautela, a remessa oficial deverá ser observada, uma vez que inviável a realização do cálculo para a verificação do limite descrito no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intímem-se. SÚMULA DO JULGAMENTO: BENEFICIÁRIO: OCTAVIO CELSON GONÇALVES BENEFÍCIO: revisão em aposentadoria por idade

**2007.61.19.005890-7** - JOSE DIAS DOS SANTOS(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por José Dias dos Santos, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para apenas e tão-somente reconhecer como tempo especial o período supradescrito, conforme apontado na fundamentação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece as partes (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

**2007.61.19.009426-2** - JOSE MOINO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intímem-se.

**2007.61.19.009648-9** - JOSO MESSIAS DE SOUZA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intímem-se.

**2008.61.19.003707-6** - MARIA ELENA DE PAULA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intímem-se.

**Expediente Nº 2188**

## **INQUERITO POLICIAL**

### **2004.61.81.009265-2 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO MIAN**

1. A denúncia, embasada no Inquérito Policial de fls. 02/122, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público Federal entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria do delito capitulado no artigo 289, 1º do Código Penal, permitindo ao denunciado ROBERTO MIAN o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 395 do CPP, tendo em vista que nos autos não há denúncia inepta, estão presentes os pressupostos processuais, as condições para o exercício da ação penal e há justa causa para o exercício da ação penal. 2. Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA DE FLS. 125/128 e determino que o acusado seja citado para que apresente defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário para a citação. Declarando o denunciado que não tem condições de constituir advogado, ou transcorrendo in albis o prazo legal de 10 (dez) dias consignado para resposta, intime-se a Defensoria Pública da União para apresentar defesa escrita, nos termos do artigo 396-A, 2º do CPP. Com a defesa escrita, voltem-me conclusos para juízo sobre absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP ou, conforme o caso, para designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 399 e seguintes do CPP. 3. Requistem-se as folhas de antecedentes do acusado às Justiças Federal e Estadual. Em caso de antecedentes positivos, requisitem-se, também, as certidões do que nelas constar. 4. Oficie-se à 2ª Vara Criminal da Barra Funda, requerendo informações acerca da prolação da sentença no processo nº 050.03.076352-5/0, controle n. 1781/2003 e, em caso positivo, seja remetida cópia a este Juízo. 5. Oficie-se à Polícia Federal, informando acerca da presente decisão de recebimento da denúncia para inclusão no INFOSEG. 6. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais e inclusão do denunciado na presente ação penal. 7. Ciência ao Ministério Público Federal. 8. Publique-se.

### **2007.61.19.002583-5 - JUSTICA PUBLICA X CLEUSA DE SOUZA SANCHES**

1. A denúncia, embasada no Inquérito Policial de fls. 02/205, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público Federal entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria do delito capitulado no artigo 171, 3º do Código Penal, permitindo à denunciada CLEUSA DE SOUZA SANCHES o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 395 do CPP, tendo em vista que nos autos não há denúncia inepta, estão presentes os pressupostos processuais, as condições para o exercício da ação penal e há justa causa para o exercício da ação penal. 2. Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA DE FLS. 208/210 e determino que a acusada seja citada para que apresente defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário para a citação. Declarando a denunciada que não tem condições de constituir advogado, ou transcorrendo in albis o prazo legal de 10 (dez) dias consignado para resposta, intime-se a Defensoria Pública da União para apresentar defesa escrita, nos termos do artigo 396-A, 2º do CPP. Com a defesa escrita, voltem-me conclusos para juízo sobre absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP ou, conforme o caso, para designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 399 e seguintes do CPP. 3. Requistem-se as folhas de antecedentes da acusada às Justiças Federal e Estadual. Em caso de antecedentes positivos, requisitem-se, também, as certidões do que nelas constar. 4. Oficie-se à 2ª Vara Cível de Mogi das Cruzes, a fim de que sejam remetidas cópias das principais peças dos autos de n. 361.01.2000.002795-6 (númer de ordem 491/2000). 5. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a fim de que seja informado o valor atualizado dos importes recebidos pela denunciada dos benefícios de aposentadoria por idade (41/087.245.006-6) e pensão por morte (21/084.841.300-8) de sua genitora Ana Maria de Souza Augusto, a fim de se verificar qual o prejuízo total suportado pela autarquia previdenciária. 6. Oficie-se à Polícia Federal, informando acerca da presente decisão de recebimento da denúncia para inclusão no INFOSEG. 7. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais e inclusão do denunciado na presente ação penal. 8. Ciência ao Ministério Público Federal. 9. Publique-se.

### **2008.61.19.008606-3 - JUSTICA PUBLICA X JERRY ADRIANI DA SILVA COSTA**

1. A denúncia, embasada no Inquérito Policial de fls. 02/42, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público Federal entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria dos delitos capitulados nos artigos 304 combinado com 297 do Código Penal, permitindo ao denunciado JERRY ADRIANI DA SILVA COSTA o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 395 do CPP, tendo em vista que nos autos não há denúncia inepta, estão presentes os pressupostos processuais, as condições para o exercício da ação penal e há justa causa para o exercício da ação penal. 2. Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA DE FLS. 45/47 e determino que o acusado seja citado para que apresente defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário para a citação. Declarando o denunciado que não tem condições de constituir advogado, ou transcorrendo in albis o prazo legal de 10 (dez) dias consignado para resposta, intime-se a Defensoria Pública da União para apresentar defesa escrita, nos termos do artigo 396-A, 2º do CPP. Com a defesa escrita, voltem-me conclusos para juízo sobre absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP ou, conforme o caso, para designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 399 e seguintes do CPP. 3. Defiro a juntada do passaporte falso à fl. 50, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. 4. Requistem-se as folhas de antecedentes do acusado às Justiças Federal e Estadual dos Estados de São Paulo e Minas Gerais. Em caso de antecedentes positivos, requisitem-se, também, as certidões do que nelas constar. 5. Oficie-se à Polícia Federal, informando acerca da presente

decisão de recebimento da denúncia para inclusão no INFOSEG.6. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais e inclusão do denunciado na presente ação penal.7. Ciência ao Ministério Público Federal.8. Publique-se.

#### **ACAO PENAL**

**2009.61.19.004908-3** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP105527 - ROSEMARY DA PENHA FIGUEIRA MENEZES)

Abra-se vista à defesa para a apresentação das contrarrazões e razões de apelação, no prazo legal. Publique-se.

**2009.61.19.008299-2** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP045170 - JAIR VISINHANI E SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS)

O acusado BORISLAV STEFANOV SAVOV foi citado (fl. 95) e constituiu defensor nos autos, o qual apresentou defesa às fls. 97/99.Em sua defesa o acusado requer a rejeição da denúncia ou, caso não seja este o entendimento do Juízo, requer seja condenado no patamar mínimo previsto em lei.Não há que se falar em absolvição sumária nos presentes autos, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime.DESIGNO o dia 27/10/2009, às 16 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo. Intime-se o acusado. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência, inclusive intérprete na língua que se expressa o acusado, bem como a escolta.Alertado as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.Reitere-se o ofício de fl. 71, instruindo-o com cópia de fl. 84. Prazo: 15 (quinze) dias.Publique-se. Intime-se.

### **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr<sup>a</sup>. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1596**

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0910321-0** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X JOAO CARLOS DE AZEVEDO - ESPOLIO(SP010816 - JOAQUIM ANTONIO DANANGELO CARVALHO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls 386/416 e 418/420, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Int.

#### **MONITORIA**

**2008.61.19.000292-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI) X DROGARIA BARAO DE JACEGUAÍ X ALBERTO STEOLA JUNIOR X ELISABETE APARECIDA CAMANHO STEOLA

Comprove a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a distribuição da carta precatória nº 68/2008.Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.Int.

**2008.61.19.000756-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LIDIANY TEODOSIO DE LIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 63, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**2008.61.19.002053-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MFU COM/ DE GAS LTDA EPP X FAUSTO RODRIGUES GOMES X APARECIDA FERREIRA PEDRO GOMES X ULISSES RODRIGUES GOMES X MARIA DIAS GOMES

Fls. 388/400: Manifeste-se a Autora requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

**2008.61.19.004869-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE

LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ALEXANDRE BARCELOS RESENDE X ROSELENE BARCELOS RESENDE

Fls. 75: Defiro. Depreque-se a citação dos requeridos.Int.

**2008.61.19.004899-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X REVIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X JOSE LUIS YOSHIZAKI MARBAN X CLAUDIA MARIA LEITE MARBAN

Fls. 107: Defiro. Depreque-se a citação dos requeridos. Desentranhem-se as guias de custas acostadas às fls. 108/118, substituindo-as por cópias simples, acostando-as na carta precatória a ser expedida, certificando-se. Int.

**2008.61.19.006931-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOSE ROBERVAL TEIXEIRA PAIS X JOSE VICENTE PEREIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 71, requerendo o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

**2008.61.19.010220-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X FERNANDA SANTOS ARAUJO

Considerando a certidão de fls. 54/Verso, intime-se a Autora a comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, a distribuição da carta precatória nº 379/2008, retirada em 22/06/2009 (fls. 54). Após, conclusos. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.19.005806-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.004755-6) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO) X GUIMARAES CASTRO ENGENHARIA LTDA(MG043649 - HERON ALVARENGA BAHIA) X AGF BRASIL SEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH E SP181463 - DANIEL MARCUS) X ARTMIX CONSTRUTORA LTDA(SP151706 - LINO ELIAS DE PINA E SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES)

Manifestem-se as partes acerca dos honorários periciais estimados às fls 795/796. Int.

**2008.61.19.001799-5** - CARMELENE LIMA DE OLIVEIRA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105/109: Vista ao réu.Fls. 111/159: Manifestem-se as partes.Tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos juntados ao feito, decreto segredo de justiça nos autos de acordo com o nível 4 (sigilo de documentos), conforme Resolução nº 507/2006 do Conselho da Justiça Federal e Comunicado COGE nº 66/2007, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias no sistema processual.Int.

**2008.61.19.003419-1** - ROSIMEIRE MUNIZ GALVAO DEGEA X IRENE MUNIZ GALVAO(SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107: Manifestem-se as partes.Após, conclusos.Int.

**2008.61.19.004362-3** - JOSEZITO QUEIROZ DOS SANTOS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos cálculos de fls 179/184. Após, cumpra-se o tópico final do despacho proferido às fls 177/177v. Int.

**2008.61.19.004693-4** - MARCELINO DOS SANTOS(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de realização de nova perícia, formulado pelo Autor, às fls 127, em razão de haver elementos suficientes, no laudo, para o julgamento de mérito da ação. Ademais, o mero inconformismo não justifica nova designação de perícia. Concedo à parte autora o prazo de 05(cinco) dias, conforme pedido formulado às fls 127, in fine. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.19.005128-0** - ROSILENE GOMES RIBEIRO - INCAPAZ X MARIA ZILDENE GOMES DE SOUZA(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo o dia 27/01/2010 às 15h30 para a realização da audiência de instrução. Nos termos do art. 407, do CPC, intemem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intemem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Int.

**2008.61.19.005866-3** - MARINA PEREIRA SOUZA(SP192889 - ENAÊ LUCIENE RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 50/112: Vista ao réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.19.007262-3** - GILSON MIRANDA DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os pedidos formulados pela parte autora, às fls 188, serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.19.007821-2** - NELSON BASTOS DE BARROS FILHO(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 151/164: Manifestem-se as partes.Após, conclusos.Int.

**2008.61.19.010998-1** - MAURICIO MARIANO DE SOUZA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls. 69/71: Vista à parte Autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.19.011114-8** - MANOEL JOAQUIM SALES(SP097550 - CLARICE VAITEKUNAS ARQUELY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls. 39/40: Vista à parte Autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.19.011154-9** - ISABEL PRADOS BONDANCA(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 61/64: Manifeste-se a parte Autora.Int.

**2008.61.83.008128-8** - FLAVIO CARDOSO SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição do feito. Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.83.008431-9** - NILDA URSOLINA SIQUEIRA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição do feito. Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.83.010034-9** - JESUINO PEREIRA DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição do feito. Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.83.010144-5** - ADAO DA SILVA FONSECA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição do feito. Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

**2009.61.19.000150-5** - IRENE CHRISTINA DE JONGH BARATTI(MT002464 - MARIZA FARACO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.19.000325-3** - MEIRE CRISTINA DE ALMEIDA GALVAO(SP198584 - SILVIA MALULI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 42/46: Manifeste-se a parte Autora.Int.

**2009.61.19.000966-8** - MARIA ERLEIDE FERREIRA DA CRUZ(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

**2009.61.19.001058-0** - MARIA VERA SALGADO DA COSTA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Fls. 51/53: Manifeste-se a parte Autora.Int.

**2009.61.19.001150-0** - IZABEL RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Fls. 112/114: Vista à parte Autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.19.001163-8** - JOAO CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Fls. 128/130: Vista à parte Autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.19.002884-5** - JOAO PEDRO DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de pobreza acostada às fls. 12. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Int.

**2009.61.19.003557-6** - ADRIAO RODRIGUES DE ARAUJO X AUGUSTO ELIAS DE LIMA X APARECIDA ALVES NOGUEIRA X BENEDITO IRRIOS PIRES X DORALICE MARIA DA SILVA X JOSE BILIA X NATANAEL DA SILVA(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Comprove a CEF eventual adesão do Autor aos termos do acordo previsto na LC 110/2001 ou saque, nos termos da Lei 10.555/2002, conforme alegação contida em contestação (fls. 79).Após, tornem os autos conclusos.Int.

**2009.61.19.003609-0** - ARNALDO LAMORATA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Fls. 76/78: Vista à parte Autora.Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art 330 I, CPC.Int.

**2009.61.19.003921-1** - JOSE LEMES CARDOSO X KATIUSKA LEMES CARDOSO X WALLI LEMES CARDOSO(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Não entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da causa.A apuração da exatidão do montante eventualmente devido não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte Autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença.Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria, formulado pela parte autora, às fls 81/83.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.19.004275-1** - MANOEL FELICIANO TORRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Fls. 69/70: Vista à parte Autora.Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art 330 I, CPC.Int.

**2009.61.19.006888-0** - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo o dia 03/03/2010 às 14h00 para a realização da audiência de instrução. Nos termos do art. 407, do CPC, intemem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intemem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação.  
Int.

**2009.61.19.006966-5** - ANTONIO PASSOS CAINO(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo ao Autor o prazo de 15(quinze) dias, conforme pedido formulado às fls 70. Int.

**2009.61.19.007593-8** - VIMERA TREVISAN(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

**2009.61.19.008315-7** - MARTA FLAVIA DE VASCONCELOS(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

**2009.61.19.008332-7** - TITO CLAUDIO MORI BARROS(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X FAZENDA NACIONAL

Concedo ao Autor o prazo de 30(trinta) dias, conforme pedido formulado às fls 74. Int.

**2009.61.19.008333-9** - MARCIO ANTONIO ROSSI(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE E SP246048 - PRISCILA ALVES SANTANA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo ao Autor o prazo de 30(trinta) dias, conforme pedido formulado às fls 71. Int.

**2009.61.19.008344-3** - CARLOS ROBERTO CARNEIRO NISTICO(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X FAZENDA NACIONAL

Concedo ao Autor o prazo de 30(trinta) dias, conforme pedido formulado às fls 71. Int.

**2009.61.19.008800-3** - SINVALDO ALVES DE AMORIM(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.19.009516-0** - NEUSA ERNANDES DE MOURA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 39, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

**2009.61.19.009612-7** - CLAUDIO DOS SANTOS COSTA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. 53/54 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se a parte final da mencionada decisão.Int.

**2009.61.19.010108-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X DANIELA NOGUEIRA VILELA DE OLIVEIRA

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar que a ré, no prazo de quinze dias a contar de sua intimação, desocupe o apartamento 21, 2º andar, Edifício 07, do Conjunto Residencial João Cocicov, situado na Avenida Japão, nº 1969, Bairro do Caputera, Mogi das Cruzes/SP, sob pena de desocupação coercitiva, ficando autorizado o arrombamento, caso necessário, devendo a Requerente providenciar o necessário para o efetivo cumprimento desta decisão.Expeça-se carta precatória para cumprimento.Intime-se com urgência. Cite-se.P.R.I.

**2009.61.19.010616-9** - ROSELAINÉ DANTAS DE MESQUITA(SP167363 - JOSÉ CARLOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**2009.61.19.010618-2** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS.P.R.I.

**2009.61.19.010648-0** - OSEAS NOGUEIRA(SP161010 - IVÂNIA JONSSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Providencie o autor a emenda à inicial, para esclarecer o pedido formulado nestes autos, discriminando os períodos especiais que pretende ver reconhecidos e os respectivos empregadores.Tais providências deverão ser tomadas no prazo de dez dias. Int.

**2009.61.19.010675-3** - OSVALDO FERNANDES(SP194332 - GILSON ALMEIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

**2009.61.19.010703-4** - IVANETE MORAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro também o pedido formulado para realização de prova pericial médica antecipada, haja vista que não há prova de perecimento de direito. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS.

**2009.61.19.010715-0** - EDIVALDO CORDEIRO DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro também o pedido formulado para realização de prova pericial médica antecipada, haja vista que não há prova de perecimento de direito. Indefiro, ainda, a expedição de ofício ao INSS para que traga aos autos a ficha de tratamento do autor, pois não restou demonstrada a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar tal documentação ao requerente. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS.P.R.I.

**2009.61.19.010717-4** - MARIA DE LOURDES MORAES DE CARVALHO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

**2009.61.19.010724-1** - BENEDITO CARLOS BARBOSA(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Providencie o autor a emenda à inicial, para esclarecer o pedido formulado nestes autos, discriminando os períodos especiais que pretende ver reconhecidos e os respectivos empregadores. Tais providências deverão ser tomadas no prazo de dez dias. Int.

**2009.61.19.010734-4** - SONIA MARIA MARTINS(SP156058 - ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

**2009.61.19.010743-5** - MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA SILVA(SP140388 - ROZIMEIRE MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 2008.61.19.007517-0 para verificação de eventual prevenção, bem assim declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço atualizado. Prazo: 10(dez) dias. Int.

**2009.61.19.010764-2** - KATIA APARECIDA FERRI(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 10 do CPC emende a parte autora sua petição inicial regularizando o pólo ativo da presente ação tendo em vista o contrato por instrumento particular de compra e venda acostado às fls 13/29. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art 284 do CPC. Int.

**2009.61.19.010779-4** - JULIA DA SILVA JUPI(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, considerando que a autora conta mais de 60 anos (fl. 26). Anote-se. Emende a autora a petição inicial, no prazo de dez dias, nos termos do inciso IV, artigo 282, do CPC, indicando em que consiste o pedido de revisão formulado, esclarecendo os índices que pretende sejam aplicados e quais os períodos, uma vez que o pedido formulado no item IV de fl. 20 mostra-se genérico. Sem prejuízo, esclareça também o pedido formulado em sede de tutela antecipada. Int.

**2009.61.19.010782-4** - JACOB MONASTERSKY(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, considerando que o autor conta mais de 60 anos (fl. 26). Anote-se. Emende o autor a petição inicial, no prazo de dez dias, nos termos do inciso IV, artigo 282, do CPC, indicando em que consiste o pedido de revisão formulado, esclarecendo os índices que pretende sejam aplicados e quais os períodos, uma vez que o pedido formulado no item IV de fl. 20 mostra-se genérico. Sem prejuízo, esclareça também o pedido formulado em sede de tutela antecipada. Int.

**2009.61.19.010783-6** - ASSIS MARTINS DIAS(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, considerando que o autor conta mais de 60 anos (fl. 26). Anote-se. Emende o autor a petição inicial, no prazo de dez dias, nos termos do inciso IV, artigo 282, do CPC, indicando em que consiste o pedido de revisão formulado, esclarecendo os índices que pretende sejam aplicados e quais os períodos, uma vez que o pedido formulado no item IV de fl. 20 mostra-se genérico. Sem prejuízo, esclareça também o pedido formulado em sede de tutela antecipada. Int.

**2009.61.19.010791-5** - MARIA CONSUELO RANGEL DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 2007.61.19.002318-8 para verificação de eventual prevenção. Prazo: 10(dez) dias. Int.

**2009.61.19.010801-4** - ALTAIR ANTONIO COFFANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro também o pedido formulado para realização de prova pericial médica antecipada, haja vista que não há prova de perecimento de direito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. P.R.I.

**2009.61.19.010809-9** - YUTAKA DOHI(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MÜLLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a diversidade de objetos afastando a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls 24. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se o INSS. Int.

**2009.61.19.010845-2** - JOSE DAS GRACAS MARTINS(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Após, cite-se o INSS. Int.

**2009.61.19.010859-2** - JOSE MATHIAS(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, considerando que a parte autora conta mais de 60 anos. Anote-se. Emende a autora a petição inicial, no prazo de dez dias, nos termos do inciso IV, artigo 282, do CPC, indicando em que consiste o pedido de revisão formulado, esclarecendo os índices que pretende sejam aplicados e quais os períodos, uma vez que o pedido formulado no item IV de fl. 20 mostra-se genérico. Sem prejuízo, esclareça também o pedido formulado em sede de tutela antecipada. Int.

**2009.61.19.010860-9** - NARCISO RODRIGUES DE SOUZA(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, considerando que a parte autora conta mais de 60 anos. Anote-se. Emende a autora a petição inicial, no prazo de dez dias, nos termos do inciso IV, artigo 282, do CPC, indicando em que consiste o pedido de revisão formulado, esclarecendo os índices que pretende sejam aplicados e quais os períodos, uma vez que o pedido formulado no item IV de fl. 20 mostra-se genérico. Sem prejuízo, esclareça também o pedido formulado em sede de tutela antecipada. Int.

**2009.61.19.010894-4** - MAURO CANDIDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

**2009.61.19.010908-0** - EPONINA DO CARMO MARQUES VAZ(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Após, cite-se o INSS. Int.

**2009.61.19.010909-2** - AMARO LOURENCO DOS SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

**2009.61.19.011053-7** - ERONILDO BORGES CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Emende a autora a petição inicial, no prazo de dez dias, nos termos do inciso IV, artigo 282, do CPC, indicando em que consiste o pedido de revisão formulado, esclarecendo os índices que pretende sejam aplicados e quais os períodos. Int.

**2009.61.19.011062-8** - ELSON DE BRITO CORREA(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo, bem assim declaração de pobreza, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**ACAO POPULAR**

**2007.61.19.004217-1** - FLAVIO BRILHA BRANDAO(SP086118 - CARDEQUE CORREA DE SOUZA E SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO E SP047238 - LUCIANO VITOR ENGHOLM CARDOSO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS) X ARNALDO TEIXEIRA MARABOLIM(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E SP124287 - PAULO DEL FIORE E SP175630 - FERNANDA BOLDRIN ALVES PINTO E SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CÉSAR

SANTOS E SP065678 - WAGNER ODAIR PEREIRA)

Manifeste-se o Autor acerca do ofício de fls. 814, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.19.004728-1** - CONDOMINIO FLORES(SP141672 - KATIA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de prazo, formulado pelo Autor, às fls 51. Cumpra-se o despacho proferido às fls 50, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2009.61.19.010064-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.002107-3) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X HILARIO SOBRINHO PORTELLA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE)

Ante o exposto, pelas razões acima elencadas, ACOLHO A PRESENTE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, pelo que determino a remessa dos autos do Processo nº 2009.61.19.002107-3 para distribuição a uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Traslade-se cópia para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intimem-se.

**2009.61.83.003469-2** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X FLAVIO CARDOSO SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ)

Ciência da redistribuição do feito. Traslade-se cópia da decisão de fls para os autos principais. Após, desapensem-se os autos, arquivando-os, com baixa na distribuição. Int.

**2009.61.83.005747-3** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X ADAO DA SILVA FONSECA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ)

Ciência da redistribuição do feito. Traslade-se cópia da decisão de fls para os autos principais. Após, desapensem-se os autos, arquivando-os, com baixa na distribuição. Int.

**2009.61.83.005755-2** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESUINO PEREIRA DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ)

Ciência da redistribuição do feito. Traslade-se cópia da decisão de fls para os autos principais. Após, desapensem-se os autos, arquivando-os, com baixa na distribuição. Int.

**2009.61.83.006230-4** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X NILDA URSOLINA SIQUEIRA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES)

Ciência da redistribuição do feito. Traslade-se cópia da decisão de fls para os autos principais. Após, desapensem-se os autos, arquivando-os, com baixa na distribuição. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.19.009817-6** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JOAQUIM CESAR DOS SANTOS SILVA X TELMA MELATTO DOS SANTOS SILVA

Depreque-se a notificação dos Requeridos nos endereços declinados às fls. 47. Após, intime-se a CEF acerca da expedição da Carta Precatória, providenciando, junto ao Juízo Deprecado, o recolhimento das custas, bem assim todas as medidas necessárias para o seu efetivo cumprimento. Fls. 48/49: Prejudicado o pedido ante a petição de fls. 47. Cumpra-se. Int.

**2009.61.19.002654-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA

Considerando a certidão de fls. 35/verso, intime-se a Autora a comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, a distribuição da carta precatória nº 100/2009, retirada em 08/07/2009 (fls. 34). Após, conclusos. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2005.61.19.000592-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X VANIA LUCIA SEVERINO X LUIZ CLAUDIO SABINO DE GODOY

Concedo à CEF o prazo de 10(dez) dias, improrrogáveis, conforme pedido formulado às fls 152. Int.

**2007.61.19.000209-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANSELMO SANTOS NUNES

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da Carta Precatória de fls 104/113, requerendo o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

**2007.61.19.001988-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X VICENTE LUIZ CARDOSO DE MORAES X ROSANGELA APARECIDA MENDONCA VITAL DE MORAES

Considerando a certidão de fls. 88, intime-se a Autora a comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, a distribuição da carta precatória nº 184/2008, retirada em 29/08/2008 (fls. 73). Fls. 87: Defiro a expedição de carta precatória para citação e intimação dos réus. Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Deprecata à Comarca de Mogi das Cruzes/SP. Cumprida a determinação supra, expeça-se a carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

**2008.61.19.001203-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X LA SELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA(SP11491A - ARNOLDO WALD FILHO E SP137878 - ANDRE DE LUIZI CORREIA E SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO)

A perda superveniente do interesse processual em vista da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.01.00.029403-1 não implica no reconhecimento de que resta prejudicada a análise do Conflito de Competência, na medida em que a ação cautelar inominada, cuja decisão liminar indeferida é objeto do agravo acima referido, ainda está em curso perante a egrégia 9ª Vara do Distrito Federal. Desse modo, mantenho a decisão proferida às fls 1549. Int.

**2009.61.19.004007-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X REJAINÉ CRISTIANE LIMA

Fls 52 - Defiro. Providencie a Secretaria a expedição de novo Edital para citação e intimação da arrendatária. Intime-se a CEF para retirada e publicação do referido Edital, comprovando nos autos, no prazo de 30(trinta) dias. Int.

**2009.61.19.005678-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS ALVES DOS SANTOS X ROSINEIDE RODRIGUES DA SILVA

Concedo ao Autor o prazo de 30(trinta) dias, conforme pedido formulado às fls 36. Int.

**2009.61.19.006093-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NICIENE JOSE DA COSTA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 32, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.19.010802-6** - ROGERIO BARBOSA DE SOUSA(SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição do feito. De início, atento ao caráter contencioso da presente demanda, imperiosa a sua conversão para o rito ordinário, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo (REsp STJ 829113 - DJ 14/12/2006). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a emenda à inicial para adequá-la aos moldes do rito ordinário, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2522**

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**2009.61.19.011222-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.011048-3) DJALMA DE FREITAS FERREIRA(SP060439 - CARLOS EDUARDO DA COSTA E SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Acolho a manifestação ministerial de fls. 30/31, adotando-a como razão de decidir, para INDEFERIR, por ora, o pleito defensivo, sem prejuízo de reapreciação do pedido quando aportar aos autos os documentos faltantes, apontados pelo parquet às fls. 30/31. Dê-se ciência às partes.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

## 2ª VARA DE MARÍLIA

**Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.**

**Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.**

**Expediente Nº 4275**

### **MONITORIA**

**2002.61.11.000470-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIRCEU FERREIRA DA SILVA X IZABEL CIRILLO DA SILVA(SP118533 - FLAVIO PEDROSA)

Tendo em vista o envio, pela Delegacia da Receita Federal, da declaração de imposto de renda do co-réu Dirceu Ferreira da Silva, intime-se a CEF para que dos documentos tenha vista em balcão, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão do caráter sigiloso dos documentos enviados, providencie a Secretaria depósito dos mesmos em local apropriado. INTIME-SE.

**2008.61.11.004481-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANA PAULA NETO FERREIRA(SP232977 - FABIO ROBERTO MARTINS BARREIROS) X NELSON EDUARDO NETTO CREMONESI(SP185881 - DANIELA RODRIGUES)

Recebo ambos os embargos (fls. 100/109 e 110/119) com suspensão da eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do C.P.C.), tendo em vista o art. 191, do CPC. Intime-se a parte autora para, querendo, impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.11.002334-3** - HELENA CAVALCANTI SARTORI ANEQUINI(SP191074 - SIMONE MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa nº 104-findo, onde aguardarão manifestação, a qualquer tempo.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.11.005466-0** - JESULINA MARIA DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a proposta de acordo veiculada pelo INSS às fls. 73, intime-se a parte autora para que dela tenha ciência e se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito ou homologação do acordo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**98.1001155-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1000476-0) MASSA FALIDA DE DINGO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP027838 - PEDRO GELSI E SP039163 - WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se as cópias do relatório, acórdão e do trânsito em julgado para os autos principais, Execução Fiscal nº 97.1000476-0. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente a embargante, sendo o caso, em relação à honorários advocatícios. 1,15 Não havendo requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**96.1001302-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. HENRIQUE CHAGAS E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DECIO RAFAEL DE CARVALHO(SP003329 - JOAO BAPTISTA MEDEIROS E SP057177 - JOAO BATISTA DE MEDEIROS JUNIOR) X MARIA LIGIA MILANI DE CARVALHO X JOAO MIGUEL DE MEDEIROS CURY(SP023851 - JAIRO DE FREITAS E SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS E SP151155E - CLAUDIA IMPERADOR FABIANO)

Tendo em vista a nota de devolução de fls. 590, informando que nas matrículas nº 10.144, 17.382 e 17.383 não há qualquer inscrição de penhora, intime-se a CEF a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as matrículas n. 10.981, 11.864, 11.221, 14.503, 24.926, 25.370, 26.101 e 12.112 do CRI de Ourinhos, visando ao regular prosseguimento do

feito. Ocorrendo o decurso do prazo, sem manifestação conclusiva por parte da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, em sobrestamento. INTIME-SE.

**2007.61.11.003022-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OURO DISTRIBUIDORA DE CORDAS DE MARILIA LTDA(SP037920 - MARINO MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X SILVANE CAMPOS CORREA XAVIER  
Tendo em vista a certidão de fls. 133, aguarde-se em arquivo por manifestação conclusiva por parte da exequente (CEF). INTIME-SE.

**2007.61.11.004208-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PONTOVEN PONTO VENDA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA X ALBERTO GONCALVES DA SILVA NETTO X MARIA LUISA NUNES GONCALVES DA SILVA X ANTONIO NUNES X LAURA NUNES GONCALVES DA SILVA  
Dê-se vista dos autos à exequente (CEF), pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito, tendo em vista a devolução da carta precatória expedida para Piracicaba, parcialmente cumprida.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2000.61.11.009424-5** - ANTONIO CARLOS VIEIRA(SP092806 - ARNALDO NUNES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.61.11.001289-0** - DESTILARIA AGUA BONITA LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, recebo a apelação apenas no efeito DEVOLUTIVO, pois em caso de concessão da segurança, a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo (RESP nº 221.607, Relator Ministro Garcia Vieira). Ao apelado para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.005517-6** - FABRICIO MARRONI DE SOUZA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: ISSO POSTO, reconheço a legitimidade passiva do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA SECCIONAL DE SÃO PAULO e, com fundamento no artigo 109, 2º, da Constituição Federal e artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro este juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o feito e, nos termos do 2º, do artigo 113, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, com as cautelas necessárias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2002.61.11.000319-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.11.002298-2) CECILIA FERREIRA BELAVENUTE X ELIANE VOLPONI OLIVEIRA BELAVENUTE(SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa nº 104-findo, onde aguardarão manifestação, a qualquer tempo.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1825**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.11.001716-3** - RITA DA SILVA FERNANDES(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante o certificado às fls. 126, intímem-se as partes de que a perícia médica deferida nestes autos foi reagendada para o dia 04/11/2009, às 16 horas. Solicite-se, pois, a devolução dos mandados de intimação expedidos (fls. 123 e 124), independentemente de cumprimento. Intime-se pessoalmente a autora e o INSS. Publique-se e cumpra-se, com urgência.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2006.61.11.003579-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANA FRANCISCA SANTOS PIMENTEL - ME X ANA FRANCISCA SANTOS PIMENTEL X PEDRO AUGUSTO PIMENTEL(SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO)

Sobre o pedido de desbloqueio formulado às fls. 121/122, diga a CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Publique-se, com urgência.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**2ª VARA DE PIRACICABA**

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4771**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.1100420-2** - MARIA LOURENCO LOPES PEREIRA(SP070169 - LEONEL DE SOUSA E SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110875 - LEO MINORU OZAWA E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Apresente a parte autora (no prazo de 30 dias) documentos necessários para habilitação de Maria Elizete, filha do Sr. João Flenhã, bem como dos herdeiros filhos de Olindo da Silva Mello e de João Laureano de Souza e, ainda, certidão de casamento de João Aparecido Flenhã e Luciana Cristina Costa Flenhã (falecida) a fim de saber qual era o regime de bens adotado no casamento e analisar se Raphael Augusto Flenhã deve ser habilitado. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar planilha com a divisão dos quinhões entre todos os herdeiros, na conformidade da lei civil. Feito isso, tornem os autos conclusos. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo-findo. Int.

**95.1101662-8** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

À CEF para elaboração dos cálculos no prazo de 90 (noventa) dias. INT.

**95.1102080-3** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Quanto ao pedido de liberação dos valores apresentados pela CEF com relação aos autores SEBASTIÃO DOS REIS MATIAS e SEBASTIÃO FERREIRA, devem proceder ao levantamento, conforme determinam as disposições contidas na Lei 8036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal a desbloquear o depósito do valor referente aos autores referidos. Os autores SEBASTIÃO DOS SANTOS, SEBASTIÃO GUERREIRO e SEBASTIÃO JACINTO DA SILVA, por sua vez, por terem aderido aos termos da lei complementar n. 110/2001, estão inseridos na previsão da Súmula Vinculante n. 1 do Excelso Supremo Tribunal Federal, pelo que restam indeferidos os respectivos pedidos de cumprimento/execução de sentença/acórdão. Nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa. Int.

**96.1103414-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1103412-1) GEROLINDA BALIEIRO

NETA CRESCITELLI X ANTONIO JOSE OVIDIO X JOSE TEODORO CAMPOS X CARLINDO DOS SANTOS X JOSE LUIZ PEROBON(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Quanto ao pedido de liberação dos valores apresentados pela CEF com relação aos autores, devem os mesmos proceder ao levantamento, conforme determinam as disposições contidas na Lei 8036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal a desbloquear o depósito do valor referente aos autores referidos. Expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios. Após, ao arquivo com baixa. Int.

**1999.03.99.021594-0** - SERGIO ANTONIO ALVES X DJANIRA ORTOLAN FORTI X JOAO DENIR FURLAN X CLAUDIO CESAR LOPES X ANA MARIA GRISOTTO SCUDELLER(SP248392 - FABIO AUGUSTO BAZANELLI E SP230282 - LUIZ GUSTAVO QUEIROZ DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Quanto ao pedido de liberação dos valores apresentados pela CEF com relação aos autores, devem os mesmos proceder ao levantamento, conforme determinam as disposições contidas na Lei 8036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal a desbloquear o depósito do valor referente aos autores referidos. Após, ao arquivo com baixa. Int.

**1999.03.99.071692-7** - ANTONIO CARLOS CORREA X ANTONIO DORIVAL TREVISAN X CARLOS PARISI X HELENA RODRIGUES BORTOLETO X MILENE APARECIDA BORTOLETO X FABIO LUIS BORTOLETO X MARCELA HELENA BORTOLETO X HELENA SETEM RODRIGUES X HELIO DORELLI X MARIA THEREZA SCAFOGLIO DORELLI X JOAO GALHARDO GOMES FILHO X LEVINIO MANOEL NORBERTENE X OSWALDO ZANATA X PEDRO BOCATTO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Defiro à parte autora o prazo adicional de sessenta dias para manifestação. Int.

**2000.03.99.000500-6** - SALVADOR APARECIDO COQUEIRO ALVES X CLEONICE BISPO DOS SANTOS ALVES X JOSE MARIA VIEIRA ALVES X ANFILOFIO VIEIRA ALVES X FLOVIRAL APARECIDO VENANCIO X NOEL LOPES DE OLIVEIRA X JAIR APARECIDO LEITE DOS SANTOS(MA002922 - MANUEL NATIVIDADE E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Apresente a Caixa Econômica Federal os extratos das contas fundiárias de todos os autores, a fim de viabilizar manifestação da parte autora (fl. 348/349).Feito isso, manifeste-se a parte autora no prazo de dez (10) dias, ficando ciente de que, havendo qualquer discordância, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil.No silêncio, guarde-se provocação no arquivo-findo.Int.

**2000.61.09.005771-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.001990-9) ONOFRE CANDIDO DE SOUZA FILHO(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela Caixa Econômica Federal, promova a parte autora/executada o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**2000.61.09.006937-8** - DIMAS DE ALMEIDA JUNIOR X MARILNEY SAIPP X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA(SP129371 - RAIMUNDA FERREIRA DE ALMEIDA E SP118234 - WALDEMAR FISCHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Tendo em vista que o pagamento foi efetuado através de DARF (fl. 337/338), não há que se falar em expedição de alvará de levantamento. Sendo assim, manifeste-se novamente a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Int.

**2001.61.09.002433-8** - MENEGHEL IND/ TEXTIL LTDA X TEXTIL IRINEU MENEGHEL LTDA X TEXTIL IRMAOS MENEGHEL LTDA X TEXTIL WALFRAN MENEGHEL LTDA X TECELAGEM VILA AMERICANA LTDA X OLTEX EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X UNIAO FEDERAL(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X SERVICO APOIO MICROS PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO - SEBRAE - SP

Manifestem-se os exequentes sobre os depósitos efetuados pela parte executada.

**2001.61.09.002558-6** - ESPOLIO DE ADERBAL WALMIR ROSSINI(SP038786 - JOSE FIORINI E SP078542 -

**GILSON MAURO BORIM E SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista a memória discriminada e atualizada do crédito apresentada pela contadoria (fl. 242), promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**2001.61.09.004051-4 - BARTIRA ROCHA DE CASTRO(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela Caixa Econômica Federal, promova a parte autora/executada o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**2001.61.09.004103-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.000813-8) UMBERTO LUIZ FERRAZ DE CAMPOS(SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela Caixa Econômica Federal, promova a parte autora/executada o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**2002.61.09.000700-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.003793-6) ANTONIO CELSO AMERICO DO PRADO(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela Caixa Econômica Federal, promova a parte autora/executada o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**2003.61.09.007219-6 - HUMBERTO DE CELESTE GEROTTO CARMINATTI X AQUILINO JOSE DE SOUZA X VILMA DE SOUZA FRANCISCO X LUIZ VITOR DE SOUZA X CELIA DE SOUZA FINOTTI X CELEIDA CONCEICAO DE SOUZA ROSSI X ANAILDA ROVERONI CHIARINOTTI X PAULO AFONSO ROVERONI X MARCIA MARIZA ROVERONI X FABIO ANTONIO ALTAMIR ROVERONI(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Concedo à parte vencedora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2003.61.09.008499-0 - INEZ VESTENA MOSCHIONI(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X FAZENDA NACIONAL**

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**2006.61.09.000308-4 - SANTO MARDEGAN X EVA RODRIGUES DA CRUZ CASTRO(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**2007.61.09.004510-1 - DOMINGOS CARLOS NUNES FERRAZ(SP030449 - MILTON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

**2007.61.09.005068-6 - NATAL DE OLIVEIRA CONUS X IRENE MAESTRO DUCATTI X LEONICE CECILIA DUCATTI(SP050215 - VERA LUCIA DE CAMARGO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -**

CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que no prazo da contestação traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Int.

**2007.61.09.005300-6** - ANTONIO SOUZA SOARES(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X ORIMAD IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA - ME(SP238789 - JOSÉ FRANCISCO DEL BEL TUNES E SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que o pedido foi apresentado extemporaneamente - fl. 177 - (preclusão temporal), não se justificando o erro grosseiro ao protocolá-lo na Justiça Estadual. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez (10) dias, primeiro a parte autora, para apresentação de memoriais finais. Int.

**2007.61.09.005816-8** - MARCO ANTONIO MARCHIONI(SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI E SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fl. 150 que tinha determinado ao INSS a apresentação de documentos em trinta dias, uma vez que a parte autora trouxe os laudos aos autos. Fl. 157: O pedido de antecipação de tutela já foi analisado, assim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.09.006710-8** - RAPHAEL THIAGO CRESCENCIO(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2008.61.09.001339-6** - VILMA DEGLI ESPOSTI(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2008.61.09.004383-2** - ORLANDO BATISTA DE OLIVEIRA GOES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

À CEF para elaboração dos cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias. INT.

**2008.61.09.004807-6** - MERCEDES DE CAMARGO SECKINATO(SP126331 - MARIA DE LOURDES SPAGNOL SECHINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que no prazo da contestação traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Int.

**2008.61.09.005151-8** - OSCAR LUIZ DA SILVA PENTEADO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2008.61.09.005155-5** - JOSE LUIZ FRANCHITO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2008.61.09.005159-2** - MONICA IAMONTE(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2008.61.09.007646-1** - FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

**2008.61.09.007876-7** - RUBENS ZANINI(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

**2008.61.09.008272-2** - NELY ANNA VALLER(SP153740 - ANTONIO CARLOS SARKIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2008.61.09.008589-9** - HELIO FRANCISCO BEIRA(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

**2008.61.09.008903-0** - MERCEDES POLO OTTANI X MARIA APARECIDA OTTANI(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2008.61.09.009441-4** - LUZIA MAZZERO PAGOTTO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

**2008.61.09.009805-5** - ALAYDE FRANCO NASCIMENTO(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2008.61.09.010001-3** - VALTER VALDIR CORTE(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2008.61.09.010059-1** - DAYZE DEZOTTI VOLPE(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2008.61.09.010060-8** - ANTONIO CARLOS CORPAS(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2008.61.09.010086-4** - CELINA MARTINS FERRACINI(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2008.61.09.010143-1** - GILDO ZANOTTI(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2008.61.09.010146-7** - ANA MARIA PERICO PIRES(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2008.61.09.010147-9** - MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (0283.013.00027119-7) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.09.010237-0** - ANA REGINA CASAGRANDE(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2008.61.09.010285-0** - NAZARIO VALAMEDE(SP051760 - EUCLYDES JOSE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2008.61.09.010533-3** - JOSE VALDIR SARTORI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte vencedora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2008.61.09.012609-9** - MARIA IVONE PEREIRA CAMPOS X DALVO DE JESUS OLIVEIRA SILVA X ROSALVA DAS DORES OLIVEIRA DA SILVA SANTOS(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Int.

**2008.61.09.012731-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004681-6) IEDENIR FERNANDES CORREA GRANDO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Int.

**2008.61.09.012732-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.003998-8) ESPEDITO JACINTO DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Int.

**2008.61.09.012770-5** - WILMA MARIA DE PAULA(SP045847 - BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS E

SP216500 - CAUÊ GABRIEL NUNES PAIS E SP168438E - ARTHUR LUIS TIETZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Int.

**2008.61.09.012825-4** - SAMUEL FELISBERTO CAPUCIM(SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Int.

**2008.61.09.012866-7** - SANTA SUELI FERRAZ BASSO(SP236708 - ANA CAROLINA DE FREITAS FRASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Int.

**2008.61.09.012900-3** - MIGUEL ARCHANJO BRANCATTI X THEODORA CANALE BRANCATTI(SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Int.

**2009.61.09.000008-4** - JOSE NOEDYR FACCO(SP137335 - AUGUSTO CESAR ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Int.

**2009.61.09.000015-1** - DOMINGOS CENEVIVA(SP190221 - HENRIQUE CENEVIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Int.

**2009.61.09.000160-0** - BOSQUEIRO IND/ DE PRODUTOS CERAMICOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

À réplica no prazo de dez dias. Int.

**2009.61.09.001264-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.007082-3) CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

À réplica no prazo de dez dias. Int.

**2009.61.09.001384-4** - ANTONIO DE MATOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os

extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Int.

**2009.61.09.001387-0** - VIRGINIA CAETANO DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Int.

**2009.61.09.001397-2** - SANTO RODRIGUES ALVES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

**2009.61.09.001403-4** - ROSA CORREA LEITE SILVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização do relatório sócio-econômico e a produção de prova pericial médica, nomeando, respectivamente, a Assistente Social, Sra. Roselena Maria Bassa, com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial) em Piracicaba, SP, para elaborar o aludido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias, e o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58.895, (celular 9716-3216) concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende na avenida Conceição nº 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Os quesitos já foram apresentados pelas partes que devem ser intimadas para, querendo, apresentar os respectivos assistentes técnicos. Com a juntada do relatório sócio-econômico e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**2009.61.09.001438-1** - MARIA REGINA ALCARDE DE CAMARGO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

**2009.61.09.001441-1** - EDSON FERREIRA XAVIER(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

**2009.61.09.001505-1** - ANTONIO DE CAMARGO(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte ré sobre o pedido de desistência (fl. 52), no prazo de dez dias. Int.

**2009.61.09.002091-5** - ISMAEL DE CASTRO(SP078905 - SERGIO GERALDO SPENASSATTO E SP204549 - RAQUEL RICCI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro o pedido de vista dos autos à parte autora, pelo prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2009.61.09.003029-5** - AYLTON GALHEGO DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo e mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o apelado para os fins do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**2009.61.09.005674-0** - CELIA LARA ZUIN(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Int.

**2009.61.09.005871-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.002690-5) JOSE CLAUDINO DE SOBRAL(SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Apensem-se aos autos do processo 2009.61.09.002690-5. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para fornecer: a) procuração; b) documentação comprobatória de todo o alegado na inicial; c) contrafé. Se regularmente cumprido, cite-se. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para

sentença.

**2009.61.09.006050-0** - IZALINO RODRIGUES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Int.

**2009.61.09.006213-2** - RAQUEL BUZOLIN BUTAFAVA(SP253316 - JOÃO PAULO RODRIGUES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP187029 - ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Int.

**2009.61.09.006480-3** - MARIA ADELIA DO PRADO GONCALVES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2002.61.09.006373-7** - CONDOMINIO RESIDENCIAL DOS BANDEIRANTES II(SP115390 - MONICA APARECIDA JAMAITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (fls. 325/335), promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**2003.61.09.006198-8** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL JARDIM VILLAGE(SP101715 - ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES)  
Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (fls. 204/205), promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**2007.61.09.004779-1** - DULCE DE MENEZES RIBEIRO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.09.000773-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.003852-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X SEGUNDO TABELIAO DE NOTAS DE LIMEIRA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)  
(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela embargante. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.61.09.006185-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.002515-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER) X CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO)  
Manifeste-se o impugnado, no prazo de cinco dias. Intime(m)-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.09.004623-3** - OLGA ZANFELICE DAVANCO(SP149821 - FABIO GUIDUGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP101318 - REGINALDO CAGINI)  
Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**2007.61.09.004685-3** - NELSON GRANZOTTE(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP101318 - REGINALDO CAGINI)  
Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte

devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**2007.61.09.004712-2** - WAGNER JOSE DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**2007.61.09.004732-8** - VERA LUCIA MALAGUETA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**2007.61.09.004817-5** - CRISTIANE PAIVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2001.61.09.003858-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.003126-4) JOSE BITTAR FILHO(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2004.61.09.002979-9** - MARIA PUREZA MARQUES CALLLIGARIS X HILDA MARQUES DA SILVA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

(...)manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, a começar pela exequente. Intime(m)-se.

**2004.61.09.007653-4** - ELIANA ANGELINI AGUIAR X NTONIO OSMAR BONATO X LUIZ FERNANDO BONATO(SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, a começar pela exequente. Intime(m)-se.

ATENÇÃO: PRAZO PARA A CEF. PARTE AUTORA JÁ SE MANIFESTOU (FLS. 18/200).

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**MM°. Juiz Federal**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA**

**MM°. Juiz Federal Substituto**

**HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1618**

#### **MONITORIA**

**2008.61.09.005337-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LEONARDO BRIANEZ X JAIR PEDRO BRIANEZ X MONICA TOGNETTA BRIANEZ

Cuida-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEONARDO BRIANEZ, JAIR PEDRO BRIANEZ e MONICA TOGNETTA BRIANEZ, objetivando a cobrança dos valores referentes ao

Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil de no 25.2156.185.0003529-30. Antes da devolução da carta precatória expedida para citação dos réus, a autora requereu a extinção do feito, em face da quitação do débito. Diante do exposto, ante o pagamento do débito, julgo EXTINTO o processo com RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os réus no pagamento de custas e honorários advocatícios, uma vez que mesmo que as cartas precatórias tenham sido devidamente cumpridas, tais valores não são devidos nos casos de cumprimento do mandado, a teor do 1º do art. 1.102C do Código de Processo Civil. Oficie-se ao juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

**2009.61.09.004047-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PEDRO IVO PASTORELLO**

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou com a citação da parte contrária. Inutilize-se a carta precatória nº 228/09 expedida. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

**2009.61.09.006687-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JANAINA VIEIRA ESTIMA DE OLIVEIRA X JOSE ESTIMA DE OLIVEIRA X MARIA ELUZIA VIEIRA DE OLIVEIRA**  
Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face do pagamento realizado na esfera administrativa. Oficie-se ao juízo deprecado solicitando a devolução da deprecata independentemente de cumprimento. Decorrido o prazo para recursos e regularizado o item supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.09.000873-4 - LUIZ PAULO CAZON(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER)**

Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**2001.61.09.002693-1 - JOANA ALMEIDA CORREIA CYPRIANI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)**  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

**2001.61.09.004109-9 - MUNICIO DE ARARAS X SERVICO DE AGUAS E ESGOTOS DO MUNICIPIO DE ARARAS - SAEMA X SERVICO MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS DE ARARAS - SMTCA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP114164 - MARCELO PALAVERI E SP113591 - FRANCISCO ANTONIO M RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA)**  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

**2001.61.09.004432-5 - SAYAO FUTEBOL CLUBE X ASSOCIACAO ATLETICA ARARENSE X COML/ E CONSTRUTORA PAVAN LTDA(SP036767 - JOSE PAULO TONETTO E SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI) X INSS/FAZENDA(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)**  
Trata-se de processo de execução em que após o parcial provimento, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial apresentado pela autora, foi esta autorizada a compensar os valores recolhidos indevidamente, sem limitação, bem como foi a ré condenada a pagar honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00. Citado, o INSS/FN concordou com o valor exequiêndo, tendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme noticiado à fl. 430. Devidamente intimadas, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**2001.61.09.004567-6 - MANOEL VAZ(SP033416 - DAGOBERTO VERDINASSI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP073454 - RENATO ELIAS)**

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - INSS, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

**2002.61.09.004313-1** - IND/ MECANICA KURILHA LIMITADA EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

**2002.61.09.004668-5** - CERMATEX IND/ DE TECIDOS LTDA(SP110902 - ANTONIO CARLOS MABILIA E SP112918 - LUCIA HELENA GAMBETTA E SP184563 - ADRIANA LEVANTESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.09.004749-9** - DEOLINDA GRANZOTTO(SP026439 - ANTONIO OSMAR MONTEIRO SURIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Vista à parte autora com relação aos documentos juntados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo. Int.

**2003.61.09.006860-0** - LEONOR VITTI(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença prolatada nos autos dos embargos nº 2008.61.09.010894-2, expeça-se o competente Requisitório. Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.09.008294-3** - ROBERTO PROCOPIO DA SILVA(SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.09.000523-0** - GERALDO ALCIDES FURLAN(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

**2004.61.09.003303-1** - JOSE ALVES DE GODOY X ANA BISSOLI GAIANI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.09.008129-3** - JOAO BATISTA MARTINS DE SIQUEIRA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora,

requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.09.001893-9 - ODRACIR SOTOPIETRA(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.09.004041-6 - EDMILSON CLOVIS DA ROCHA X VALERIA SOARES DE ANDRADE(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**2005.61.09.005712-0 - TATIANE FERNANDES TAVARES(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.ra o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B dEm havendo parte vencedora, requiera o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.de rotina próApresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.09.007112-7 - JOAO AURELIANO DOS SANTOS FILHO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Trata-se de processo de execução em que após o provimento, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da remessa oficial e da apelação apresentada pela autora, foi o réu condenado a implantar em favor do exequente aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão do período especial como tempo comum, bem como a pagar honorários advocatícios em 15% do valor da condenação, calculados até a data do acórdão.Citado, o INSS não interpôs embargos, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 162-163.Devidamente intimadas, as partes nada requereram nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**2005.61.09.007715-4 - INES GRANZOTTI(SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

**2006.61.09.003172-9 - QUEILHA RODRIGUES SAO MIGUEL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.09.004389-6 - ALTAMIR MINATEL(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de folhas 72/75, remetam os autos ao arquivo com baixa, observadas as cautelas de estilo.Int.

**2006.61.09.004879-1 - SETTIMA CLEUDES PEREIRA DE CARVALHO(SP108187 - SETTIMA CLEUDES PEREIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**2006.63.10.000711-5 - GERALDO DENARDI(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Tendo em vista o quanto decidido em sede de recurso, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**2007.61.09.000467-6 - APARECIDO CASAQUI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**2007.61.09.002615-5 - DIONE EVERTON DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

**2007.61.09.004044-9 - JOSE THADEU DE CAMPOS X DEISY DE NEGRI CAMPOS(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN E SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens..

**2007.61.09.004415-7 - LUIZ FABRI JUNIOR(SP220104 - FERNANDA DONAH BERNARDI GASPAR E SP100485 - LUIZ CARLOS MAGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**2007.61.09.004500-9 - OLGA KOSHIMIZU X LUIZ HIROSHI KOSHIMIZU X LAIS KOSHIMIZU X DANIEL KOSHIMIZU(SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

1. Vista à parte autora dos documentos juntados da Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.09.004558-7 - JOCELINE DARIO MARQUES DOS SANTOS(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração de apenas 65,67% da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0341.013.00036871-3), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao recolhimento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora.Cientifique-se o Ministério Público Federal.

**2007.61.09.004591-5 - ANA APARECIDA BORIM CIOLDIN X NAIR CIOLDIM CEZARIN X ANTONIA ANGELINA CIOLDIN FERRO X ANTONIO ORLANDO CIOLDIN X MARIA MARTA CIOLDIN(SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens..

**2007.61.09.004760-2 - MARIA ILZA ESMEDIO PIRES X GILDA ESMEDIO PIRES(SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Manifeste-se a autora sobre a petição de folhas 78/80, no prazo de 10 (dez)dias.Int.

**2007.61.09.004763-8 - IARA DONIZETH DE SOUZA(SP240668 - RICARDO CANALE GANDELIN) X CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vista à parte autora dos documentos juntados da Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.09.004766-3** - SERGIO ZAMBON X ROSANA APARECIDA MORAES ZAMBON(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

**2007.61.09.004969-6** - ABRAHAO VITTI X GUIOMAR VITTI(SP120610 - MARCIA MARIA CORTE DRAGONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.Em havendo concordância deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.509/2006, do Conselho da Justiça Federal.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Intimem-se.

**2007.61.09.004990-8** - JUDITH DORIZZOTTO PEREZ GONZALEZ(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

**2007.61.09.005012-1** - MARIA LUIZA SILVESTRE KUHL X MARIA RITA SILVESTRE KUHL(SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Vista à parte autora dos documentos juntados da Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.09.005080-7** - SILVIO SARTORI X NAHIR SARTORI(SP218335 - RENATA BERNADETE SACHS CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

**2007.61.09.005160-5** - FRANCISCO LEITE DA SILVA X THERESINHA GALLINA DA SILVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

**2007.61.09.005260-9** - VALTER BISCALCHIN(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

**2007.61.09.005281-6** - PAULA BIZETTI SERENO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

**2007.61.09.005353-5** - FRANCISCO SERVOLO DE SOUSA(SP217581 - BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada a prover quanto ao pedido de fls.150, tendo em vista o ofício juntado noticiando a implantação do benefício requerido. No tocante aos valores atrasados estes só serão pagos mediante execução de sentença e após o trânsito em julgado.Remetam-se os autos à Superior Instância.Int. Cumpra-se.

**2007.61.09.005359-6** - ERICA KARINA BASEGGIO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

**2007.61.09.005396-1** - ARY RIGITANO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

**2007.61.09.005398-5** - MITIKO OTA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

**2007.61.09.005508-8** - JOSE GERALDO MIRANDA X VALCELE APARECIDA ROMANO MIRANDA(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

**2007.61.09.006229-9** - GIOVANA PAULA DONZELLA(SP079819 - LAZARO OTAVIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**2007.61.09.006560-4** - RENATO SALTAO FERRACCIU X TANIA SALTAO FERRACCIU BARBOSA X CLAUDIA SALTAO FERRACCIU SCATOLIN(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

**2007.61.09.006980-4** - ADILSON BENEDITO TOZZO X GENI CAMARGO TOZZO(SP088372 - FELIX ROBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

**2007.61.09.008059-9** - MARIA DAS GRACAS CAMARGO RAMOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a União, respeitada a prescrição quinquenal, a pagar à parte autora pensão militar em valor correspondente ao posto de segundo-tenente, desde a data da publicação da MP 2.215-10/2001, até a data da implantação administrativa desse valor, descontados os valores das pensões já pagas no período.A diferença de valores dessa forma apurada sofrerá incidência de correção monetária, desde a data em que cada parcela restou devida, correção essa a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Também haverá acréscimo de juros moratórios, estes desde data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, bem como em custas, por delas ser isenta a parte ré, e por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

**2007.61.09.009370-3** - SONIA NOGI X EDNA YATIE NOGI CARNEIRO(SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê

o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

**2007.61.09.009739-3** - FRANCISCO RUBENS VOLTANI X ANTONIO CARLOS VOLTANI X PEDRO LUIZ VOLTANI X ROSA MARIA VOLTANI BROGGIO X MARIA SOLANGE APARECIDA VOLTANI SANTIN X VERA LUCIA VOLTANI NOGUEIRA X SUELI DE LURDES VOLTANI X LUIZ CARLOS GONCALVES X LUCIA HELENA GONCALVES PERONI X NELIDA BALMAYOR PEREZ GONCALVES(SP151627 - MARIA AUGUSTA PADOVANI TONIM E SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens..

**2007.61.09.009986-9** - RODINEI DE JESUS BORIM VANZO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**2007.61.09.010016-1** - LUIZ ODECIO ARTHUSO(SP066924 - NELSON MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**2007.61.09.010709-0** - LOURDES MATIAS GARCIA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens..

**2007.61.09.010986-3** - ESMERALDO RIBEIRO COSTA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância expressa pela parte ré, no tocante ao pedido de desistência formulado pela parte parte autora, ficando implícito que desiste do recurso interposto, homologo o pedido.Arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.Int.

**2007.61.09.011162-6** - ROGERIO FRANCISCO FONTAINHA(SP196565 - THIAGO RODOVALHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens..

**2007.61.09.011163-8** - JOSE ROBERTO BAPTISTA FONTAINHA(SP196565 - THIAGO RODOVALHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito ao pedido de aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0317.013.99003856-0), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989, de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.Condeno a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa.Cuide a Secretaria em certificar o recolhimento das custas processuais (guia à fl. 75).

**2007.61.09.011719-7** - MIGUEL DOS SANTOS(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens..

**2007.61.09.011836-0** - RENATA MENGHINI X MARIA DE LOURDES SANTIM MENGHINI(SP228754 -

RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens..

**2007.61.09.011847-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004797-3) ALBERTINA APARECIDA FERMINO CORAZZA X OSWALDO CORAZZA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens..

**2008.61.09.000594-6** - KARINE MARIA PERONI FOLEGOTI(SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ E SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens..

**2008.61.09.001708-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004841-2) ERVIRA ZANETTI DURANTE(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI E SP247590 - BARBARA SANCHES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

**2008.61.09.002492-8** - ADEMAR ALMEIDA JOAQUIM X AFONSO BERTAZI X ALVARO GIORGETTI X APARECIDO ROMAO DE OLIVEIRA X AUGUSTO LUNA FILHO X AUREO JOSE BARBOSA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**2008.61.09.002818-1** - DIVA SCARPITE DELLA COLETTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

**2008.61.09.002921-5** - IRACEMA TRENTINI(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens..

**2008.61.09.002937-9** - MARCOS LUIZ CARLEVARO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens..

**2008.61.09.002943-4** - NILTON APARECIDO ROSSINI(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**2008.61.09.002946-0** - MAURO LOURENCO DO PRADO X JANE IOST LOURENCO DO PRADO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**2008.61.09.004560-9** - JOSE EDUARDO PAESMAN(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.09.005129-4** - TERESA FRANCO MEIRELLES(SP111855 - MARIA ANGELA FASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. Deixo de intimar o apelado para contrarrazões, pois esta já se encontra juntada aos autos. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**2008.61.09.005166-0** - MARIA IRENE WICHMANN X RAQUEL WICHMANN GUIMARAES(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**2008.61.09.005179-8** - PEDRO AUGUSTO ZEM(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 01/06/1963 a 06/03/1965, de 05/08/1966 a 31/01/1968, e de 01/10/1968 a 11/09/1969, laborados junto à empresa Viação Monte Alegre de Turismo Ltda.; de 02/08/1973 a 31/03/1975, e de 26/02/1976 a 13/11/1976, laborados junto à empresa Lubiani Transportes Ltda.; e de 16/02/1981 a 03/09/1992, trabalhado na empresa White Martins Gases Industriais Ltda., aos quais deve ser aplicado, na conversão em tempo comum, o fator de conversão 1,40 (um vírgula quarenta). Condeno a parte ré, ainda, à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor do autor o valor de sua nova renda mensal, a ser calculado com base na renda mensal inicial revisada, decorrente da averbação de tempo de serviço aqui determinada. Condeno o INSS, por fim, a pagar as parcelas vencidas em razão das diferenças de valores entre a renda mensal revisada e a efetivamente paga, desde a data da citação. Sobre as diferenças de parcelas deverá incidir correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, a partir de quando cada parcela se tornou vencida, e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação, devendo a referida importância ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários. Sem custas, por delas ser isenta a parte ré, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, a idade avançada do autor, e seu precário estado de saúde (conforme atestado de f. 94), defiro a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS proceder à revisão acima determinada, implantando o novo valor da renda mensal da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Sem reexame necessário, conforme prevê o art. 475, 2º, do CPC. Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.09.005301-1** - JOSE ANDIA SOBRINHO X CLARICE RAZERA ANDIA(SP126331 - MARIA DE LOURDES SPAGNOL SECHINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens..

**2008.61.09.005953-0** - MARIA IMACULADA DO PRADO ALVES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens..

**2008.61.09.006060-0** - BASILIO JACINTO DE SOUZA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**2008.61.09.006213-9** - JOSE LINO NOCETTE X EROTIDES FERRAZ NOCETTE(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens..

**2008.61.09.006307-7** - GERTRUDES CLAUDIA BARBIERI(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005). Int.

**2008.61.09.006793-9** - CELSO PEREIRA DOBES FILHO(SP215286 - MARIA FERNANDA BISCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**2008.61.09.006878-6** - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP242489 - KARINA SILVA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens..

**2008.61.09.007696-5** - VICTORIA ROSA GOMES DE OLIVEIRA(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.Em havendo concordância deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.509/2006, do Conselho da Justiça Federal.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Intimem-se.

**2008.61.09.008520-6** - IRACEMA PICCOLO FRANCHITO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**2008.61.09.008523-1** - ANTONIO APARECIDO RUBIN(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**2008.61.09.008624-7** - GABRIEL BASQUE X JACIRA MARIA SCATOLIN BASQUE(SP229238 - GERSON CASTELAR E SP204341 - MAURO EVANDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens..

**2008.61.09.008852-9** - MARIA CELIA COELHO MENDES(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada.Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

**2008.61.09.008891-8** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI(SP159482 - SILVANIA BARBOSA FELIPIN) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Em obediência ao disposto no art. 26 do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Quanto o pedido da parte autora de fl. 134, confiro o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça se compareceu à Agência da Receita Federal em Mogi Guaçu para realizar o pedido de restituição convencional, conforme explicitado às fls. 57 e 86/87, dos valores relativos à competência de fevereiro de 2008.

**2008.61.09.008924-8** - ANTONIO BACHION X ELAINE GEBRIN BACHION(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens..

**2008.61.09.008925-0** - ERICH GEBRIN BACHION X ANTONIO BACHION(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com

ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens..

**2008.61.09.009064-0** - AUGUSTO CESAR PEIXOTO FERRAZ(SP214464 - ANTONIA BENTO E SP203795 - JOSÉ LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada. Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

**2008.61.09.009198-0** - ALEXANDRA DE CARVALHO GALEAZZI X DURVALINO NUNES X ODALEA BUCHDID X CLAUDIA DOROTI MOREIRA FONTANA X SIZENANDO REIS JUNIOR X OLANDIR PINTO MARIANO(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista que a contestação não veio acompanhada de instrumento de mandato, converto o julgamento em diligência e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de desen-tranhamento da petição supra mencionada e consequente decretação de revelia, regularize sua representação processual trazendo aos autos instrumento de pro-curação ad judicium. Cumprido, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.09.009200-4** - LIGIA BAETA SARTORI X CLAUDETE SARTORI X CLEONICE SARTORI PICCOLI X CLAUDIMIR MIGUEL SARTORI(SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, E OS ACOLHO, modificando, desta forma, os parágrafos 1º e 2º do dispositivo de fls. 182-183, a fim de que passe a constar: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança do cônjuge e genitor da parte autora (conta nº 0341.013.00021043.5), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. Mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 177-183. No mais, recebo a apelação da parte ré de fls. 190-194. Ao apelado para contra-razões no prazo legal.

**2008.61.09.009218-1** - LUCIANA ORI DE OLIVIERA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens..

**2008.61.09.009396-3** - SEBASTIAO ALVES DE SANTANA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

**2008.61.09.009409-8** - MARTA MARIA DE SOUZA CARVALHO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada. Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

**2008.61.09.009906-0** - ALICE MARIA LEMELLE FURTADO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens..

**2008.61.09.009996-5** - APARECIDA BORTOLUCCI(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

**2008.61.09.010005-0** - ARMANDO MARRETI(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.Em havendo concordância deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.509/2006, do Conselho da Justiça

Federal.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Intimem-se.

**2008.61.09.010010-4** - NEWTON APARECIDO BARETTA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.Em havendo concordância deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.509/2006, do Conselho da Justiça

Federal.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Intimem-se.

**2008.61.09.010084-0** - ANNA FERRAREZI SANTIAGO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.Em havendo concordância deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.509/2006, do Conselho da Justiça

Federal.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Intimem-se.

**2008.61.09.010150-9** - DEOGENIR IZEPAN(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.Em havendo concordância deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.509/2006, do Conselho da Justiça

Federal.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Intimem-se.

**2008.61.09.010215-0** - OLAVIA CARROCINI DE ANGELI X MARCELO DE ANGELI X MARIA RITA DE CASSIA DE ANGELI X LUIZ EDUARDO DE ANGELI X MARCOS ANTONIO DE ANGELI(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.Em havendo concordância deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.509/2006, do Conselho da Justiça

Federal.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Intimem-se.

**2008.61.09.010231-9** - JULIO CESAR TERRANI(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

**2008.61.09.010235-6** - ANTONIO MIGUEL ALVES(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.Em havendo concordância deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.509/2006, do Conselho da Justiça Federal.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Intimem-se.

**2008.61.09.010236-8** - ANA REGINA CASAGRANDE(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

**2008.61.09.010431-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.003807-8) ONOFRE OLIVEIRA DA ROSA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligência e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o documento referente às contas poupanças nº 0332.013.000303177-0 e 0332.013.00500987-9 da parte autora no qual se encontre consignada a data de aniversário.Observo que tal determinação já foi objeto de sentença proferida nos autos da Medida Cautelar nº 2007.61.09.003807-8, a qual foi confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em acórdão já transitado em julgado.No mais, cuide a Secretaria em trasladar para os presentes autos cópia da sentença proferida na medida cautelar supra mencionada, bem como cópias de fls. 27-28 daqueles autos.Tudo cumprido, dê-se vista dos documentos à parte contrária e tornem os autos conclusos.

**2008.61.09.011027-4** - ODILA FUZETI GUIDOTTI X WILSON GUIDOTTI JUNIOR X MARCO ANTONIO GUIDOTTI X LUCIENE NASCIMENTO GUIDOTTI X FERNANDA PIRES FERREIRA GUIDOTTI X SILVANA GUIDOTTI X CRISTIANE GUIDOTTI PIMENTA X JOAO THOMAZ LEAL PIMENTA(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**2008.61.09.011094-8** - VICENTE DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP139623 - RICARDO LUIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**2008.61.09.011118-7** - FRANCISCO ALUISIO DIAS CARVALHO(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens..

**2008.61.09.011879-0** - SEBASTIAO APARECIDO NOGUEIRA(SP263514 - RODRIGO APARECIDO MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**2008.61.09.012050-4** - SEBASTIAO ZACHARIAS(SP149920 - ROSA MARIA PISCITELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**2008.61.09.012095-4** - HELIO MANSANO X TERESA PENTEADO MANSANO(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com

ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens..

**2008.61.09.012409-1** - SUELEN DE ANGELO MANOEL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens..

**2008.61.09.012573-3** - THEODORO PAULO KOELLE X CARMEN CATHARINA BENETTI KOELLE(SP139623 - RICARDO LUIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

**2008.61.09.012673-7** - ROSA RAQUEL SERAFIM MARTINS(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

**2008.61.09.012675-0** - PAULO COPRIVA(SP122922 - DOMINGOS BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens..

**2008.61.09.012676-2** - MARIANA COELHO DE MORAES TOLEDO(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens..

**2008.61.09.012844-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004362-1) ALEXANDRE MIGOTTI(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI E SP247590 - BARBARA SANCHES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**2008.61.09.012910-6** - JOSE FLORENCIO DOS SANTOS(SP266097 - THIAGO RODRIGUES MINATEL E SP120907 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**2008.61.09.012954-4** - MARILENE SILVA STOREL(SP236708 - ANA CAROLINA DE FREITAS FRASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Vista à parte autora dos documentos juntados da Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.09.012984-2** - MARIA JOSE LORENZI(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, desobedecidos os art. 282, III, e 283, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, do mesmo diploma legal.Custas pela parte autora. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em face da ausência de citação da parte contrária.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Cientifique-se o Ministério Público Federal.

**2009.61.09.000049-7** - ANTONIO CARMONA(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**2009.61.09.000235-4** - WALDEMAR TEBALDI FILHO X HELOISA CECILIA TEBALDI DE SOUZA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o

montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

**2009.61.09.000532-0** - OLGA PELLISSON BINDILATTI(SP253429 - RAFAEL DE JESUS MINHACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**2009.61.09.000541-0** - BENEDITO APARECIDO DE ALMEIDA(SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial.Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se o segundo item do despacho de f. 96.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

**2009.61.09.000778-9** - SUMIE YOKOTA(SP096665 - LUIZ ADALBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**2009.61.09.000954-3** - CARLOS BIANCALANA FILHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

**2009.61.09.001253-0** - JULIANA HENRIQUE DA SILVA(SP204513 - HEITOR MARIOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

**2009.61.09.001266-9** - ADILSON DA SILVA MARQUES(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**2009.61.09.001569-5** - TEREZINHA TOBALDINI BRANDAO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**2009.61.09.002990-6** - VERA LUCIA DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente em implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, tendo como instituidor o segurado falecido José Moreira Barbosa, nos termos já fixados pela decisão de 50-52, a qual ratifico integralmente.Arcará a autarquia com o pagamento da diferença apurada, desde a data do início do benefício (DIB), acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, haja vista ter a parte autora decaído de parte mínima do pedido.Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.

**2009.61.09.003422-7** - ANTONIO JOSE RIEG(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, constatando-se a ocorrência da perda superveniente do interesse processual quanto aos pedidos contidos na petição inicial, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem custas. Condene a parte ré ao pagamento à parte autora de honorários advocatícios, dado o princípio da causalidade, os quais fixo, em face do curto tempo de duração do feito e de sua grande simplicidade, em R\$ 500,00

(quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.

**2009.61.09.003727-7** - MARLENE ANDRADE DA SILVA JUSTO(SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA E SP248392 - FABIO AUGUSTO BAZANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0332.013.00121636-5), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990 no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, 7,87% no período de maio de 1990 e de 20,21% no período de janeiro de 1991, creditando, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao recolhimento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora.

**2009.61.09.004888-3** - FLAVIO CORRER(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens..

**2009.61.09.004925-5** - MARIA MAXIMA PICCOLI ROHRER(SP159296 - EDUARDO PAGLIONI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vista à parte autora dos documentos juntados da Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.09.005023-3** - JOSE PAULO DE SOUZA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**2009.61.09.008701-3** - HERMINIO JULIO(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita no corpo da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

**2009.61.09.009657-9** - SAARA LOPES FELICIANO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.09.007732-8** - JOAO ALBERTO MORALES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**2007.61.09.008834-3** - JESUINO VOLPIN(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**2008.61.09.000678-1** - ANALIA BERTAGLIA PEREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com

ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens..

**2008.61.09.002917-3 - JOAO GUASSI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a incluir o período de 25/10/1953 a 22/04/1958 como de tempo de serviço em favor do autor, para fins de revisão do valor da RMI - Renda Mensal Inicial - do benefício de aposentadoria por tempo de serviço por ele recebido. Condeno o INSS, ainda, a implantar o valor da nova renda mensal do benefício de aposentadoria da parte autora, a ser calculado com base na RMI revisada. Condeno o INSS, por fim, a pagar as parcelas vencidas em razão das diferenças de valores entre a renda mensal revisada e a efetivamente paga, desde a data da citação. Sobre as diferenças de parcelas deverá incidir correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, a partir de quando cada parcela se tornou vencida, e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação, devendo a referida importância ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários. Sem custas, por delas ser isenta a parte ré, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, a idade avançada do autor, e o disposto no art. 461, 3º, do CPC, determino a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS proceder à revisão acima determinada, implantando o novo valor da renda mensal da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem reexame necessário, conforme prevê o art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.09.004319-4 - RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, constatando-se a ocorrência da perda superveniente do interesse processual quanto aos pedidos contidos na petição inicial, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas nem honorários.

**2008.61.09.006478-1 - JAMILE PADOVEZE FURLAN(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**2008.61.09.007387-3 - ANTONIO FATIMA DO PRADO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**2008.61.09.010515-1 - VALDIR MATIAS VIEIRA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**2009.61.09.004630-8 - MARGARIDA ROLIM MARQUES(SP038642 - RONEY PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)**

Ante a inércia da parte autora com relação as determinações proferidas, cancelo a audiência designada e determino que seja esta intimada por carta, para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas, dê andamento ao feito sob pena de extinção do processo. Int. Cumpra-se.

**2009.61.09.004894-9 - REGINA BELTRAME(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.09.010730-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.005913-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X ALCIDES CERA X ANTONIO RAMIRO X BENEDICTO CASSIERI X DORIVAL TONIN X NELSON CAETANO DOS SANTOS X NELSON LUIZ TARARAN X PEDRO AFFONSO COLLEGARI X VIRGILIO MORATO DO CANTO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES)**

Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados em relação aos exequêntes

Alcides Cera, Nelson Caetano dos Santos e Nelson Luiz Tararan, e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base, respectivamente, nos valores de R\$ 33.877,86 (trinta e três mil, oitocentos e setenta e sete reais e oitenta e seis centavos), R\$ 47.524,00 (quarenta e sete mil, quinhentos e vinte e quatro reais) e R\$ 3.080,27 (três mil e oitenta reais e vinte e sete centavos), atualizados até fevereiro de 2008, nada sendo devido ao exequente Antonio Ramiro. Feito isento de custas (Lei nº. 9.289/96, art. 7º). Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da presente causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos documentos de fls. 39-41 aos autos principais, feito nº 2002.61.09.005913-8.

**2009.61.09.000529-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.000166-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ERASMO JARDIM(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR)

Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, acatando e declarando como corretos os cálculos apresentados às fls. 12-16, e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 214.474,24 (duzentos e quatorze mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) quanto ao valor principal e de R\$ 21.474,24 (vinte e um mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) no que diz respeito aos honorários advocatícios, atualizados até julho de 2008. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condene o embargado no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4.º, do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença e dos cálculos elaborados às fls. 12-16 para os autos principais, feito nº 2005.61.09.000166-6. Após desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2009.61.09.003060-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.003058-1) REGINA APARECIDA RIBEIRO DIAS X NONDESVALDO FERREIRA DIAS(SP208177 - ZULEIDI BARBOSA DOS SANTOS) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Isso posto, deapensem-se os autos nº 2009.61.09.003121-4, com nossas homenagens, devolvem-se os presentes autos ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Limeira/SP, dando-se baixa na distribuição.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2009.61.09.003058-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166334 - CRISTINA FREGNANI MING E SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO) X ROZELI APARECIDA MENDONCA AVELINO ME X ROZELI APARECIDA MENDONCA AVELINO X JOSE GONCALVES(SP023103 - DARWIN SEBASTIAO GIOTTO)

Isso posto, dispensem-se os autos nº 2009.61.09.003121-4, com nossas homenagens, devolvam-se os presentes autos ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Limeira/SP, dando-se baixa na distribuição. Não obstante, proceda-se, pelo SEDI, à correção do cadastramento dos autos, devendo se fazer constar o Banco Nossa Caixa S/A no pólo ativo da presente execução.

### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.09.008393-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.004644-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X LUIZ HENRIQUE BRENTAN(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

O direito à obtenção da justiça gratuita não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza apresentada nos autos implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida nos casos em que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Cabe ao juiz, portanto, avaliar a pertinência das alegações da parte, deferindo ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com efeito, o auferimento de renda em torno de dois mil e oitocentos reais, correspondente a cerca de sete salários mínimo, não descaracteriza, no entender deste Juízo, a necessidade de concessão da gratuidade da Justiça. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual elegeu, para efeitos de comparação, o teto de dez salários mínimos para os rendimentos mensais do beneficiário da assistência judiciária gratuita: PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE - LEI 1.060/50 - NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA NECESSIDADE DE REFORMA DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Embora a Lei n. 1.060/50 admita a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é possível o indeferimento do benefício, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter a requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. A 1ª Seção desta Corte, todavia, firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que possua rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor. 3. Se o apelante não comprova, mediante prova documental, a percepção de remuneração mensal, à época do ajuizamento da ação originária, superior a 10 (dez) salários mínimos, é de ser mantida a decisão concessiva do pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Apelação desprovida. (AC 200638000039268/MG - Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado - 1ª T. - j. 12/12/2007 - DJ DATA: 9/1/2008 PAGINA:

49).Assim, observo que o impugnante não logrou êxito em demonstrar que a renda média mensal do impugnado supera o teto acima mencionado, de modo que descaracterize a necessidade da gratuidade judiciária. Posto isso, deixo de acolher a presente impugnação à assistência judiciária. Proceda ao Gabinete o traslado de cópia desta decisão para os autos principais, feito nº 2008.61.09.004644-4, desapensando-o. Transitado em julgado remetam-se estes autos ao arquivo com baixa. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.09.004347-5** - ESPOLIO DE OLEGARIO PAULINO MARCHI X GENI MARCHI PAES X ROSANI MARCHI FIGUEROBA X GENESIO DE JESUS MARCHI X ODEMAR ALIDO MARCHI X LENI MARCHI DE MASI X MOACIR BATISTA MARCHI X ALCIDES BENEDITO MARCHI X JOSE LUIZ MARCHI X JOAO JAIR MARCHI X IDALINA RAMPIM MARCHI(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI E SP247590 - BARBARA SANCHES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - CEF, fica a parte autora, intimada na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

**2007.61.09.004782-1** - ROGERIO SPECHOTTO MARCHIORI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1623**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.09.005380-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.001660-3) ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL A CORUJINHA S/C LTDA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP027018 - FRANCISCO WLANDMIR BERALDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER)

Muito embora a decisão do v. acórdão tenha determinado o prosseguimento regular do feito (fls. 99/100), observo que a execução fiscal em apenso se encontra suspensa em virtude de adesão da executada ao Programa de Parcelamento de Débito. Sendo assim, confiro à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que diga conclusivamente se desiste ou não da presente ação, bem como se renuncia ao direito nela perseguido. Fica ciente a embargante que, em caso do prosseguimento do feito, o fato será informado à autoridade fazendária, para verificação da hipótese de sua exclusão do parcelamento. Intime-se.

**2006.61.09.006985-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.002517-4) AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

(...) Posto isso, JULGO EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil, em decorrência da renúncia da embargante ao direito sobre o qual se funda a presente ação. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios tendo em vista que a embargada não foi intimada para apresentar impugnação aos embargos à Execução Fiscal. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 2004.61.09.002517-4. Decorrido o prazo para recursos, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), 31 de julho de 2009.

**2007.61.09.000141-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.006963-7) JOSE AVELINO ROCHA FERRAZ & CIA LTDA ME(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, combinado com o artigo 37, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, por serem indevidas à espécie a teor do art. 7º da Lei 8.289/96. Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado à fl. 04, vez que o embargante se trata de pessoa jurídica. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 2007.61.09.000141-9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.09.007178-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.000250-6) SERGIO ROBERTO CORREA-ME(SP183886 - LENITA DAVANZO E SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da lei 9.289/96. Em obediência ao princípio da causalidade, condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, Execução Fiscal nº 2005.61.09.000250-6, desapensando-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, 29 de setembro de 2009.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2009.61.09.010019-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.002200-1) JOSE REINALDO GOMES (SP205333 - ROSA MARIA FURONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Defiro a justiça gratuita, conforme requerida. Traslade-se para estes autos cópias das fls. 02/34 e 83 dos autos da Execução Fiscal sob nº 2005.61.09.002200-1. Confiro ao embargante o prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do C.P.C., para que comprove o valor atribuído à causa, juntando aos autos pesquisa do valor atribuído ao veículo junto ao site da tabela FIPE. Nos termos do artigo 12, inciso VI e artigo 37 do CPC, regularize o embargante a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.09.001798-0** - INSS/FAZENDA (Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER) X DAVI DAVIO LOCAÇÃO DE MAQUINAS S/C LTDA (SP150531 - PAULO ROBERTO FREDERICI E SP155588 - MARIA LÚCIA SANTIAGO MARCONDES)

Fl. 102: Tendo em vista que o recolhimento informado à fl. 99 pelo executado não diz respeito à CDA 55.707.49-0 objeto do presente feito, defiro o pedido da exequente, determinando que a executada informe o endereço onde se encontram os bens penhorados nestes autos para posterior constatação e reavaliação. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento. Intime-se a empresa executada na pessoa de seu defensor constituído nos autos. I.C.

**2002.61.09.003399-0** - FAZENDA NACIONAL (Proc. CARLA REGINA ROCHA) X IMOBILIARIA CAMPO ALTO S C LTDA X JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO X MARIA IZABEL PIZA DA SILVA GORDO (SP012853 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI E SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE)

(...) Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, autos nº 2002.61.09.003399-0, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo, consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.99.084338-34. Em face da extinção do presente feito, por ser o processo piloto, determino o traslado dos documentos de fls. 84-91 e 136-149, bem como da presente sentença para os autos 2003.61.09.002562-5, sendo que lá apreciarei o pedido de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Nacional. Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais devidas nos presentes autos, sob pena de sua inscrição em dívida ativa. Cumprido o item supra, proceda a Secretaria o desapensamento e arquivamento dos presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, 29 de setembro de 2009.

**2005.61.09.007814-6** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COLINA MERCANTIL DE VEICULOS SA (SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS E SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as anotações de estilo. I.C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. PAULO ALBERTO SARNO**

**Juiz Federal**

**Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3060**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.12.007333-0** - LUCIANA FERREIRA DE SOUZA (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos

processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pacaembu/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se.

**2006.61.12.001795-0** - ANA LUCIA DOMINGOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 25/11/2009, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Intime-se.

**2006.61.12.003289-5** - ROMANA VIEIRA DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
Cumpra a parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a decisão de fl.58, procedendo à regularização de sua representação processual (art. 38 do CPC). Intime-se.

**2006.61.12.004767-9** - LAZARA DO CARMO ARAUJO SILVA(SP219201 - LUCIANO ARAUJO DE SOUSA E SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Folha 199:- Tendo em vista o informado, depreque-se à Subseção Judiciária Federal de São Paulo/SP, a oitiva da autora em depoimento pessoal. Oportunamente, com o retorno da Carta Precatória, venham os autos conclusos para designação de audiência neste Juízo para oitiva das testemunhas arroladas à folha 199. Intime-se.

**2006.61.12.007417-8** - MARIA PALMA DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fls. 114/115 e 123/124: Por ora, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 23/11/2009, às 14:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Intime-se.

**2006.61.12.008536-0** - NAIR PEREIRA SANTANA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de abril de 2010, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Folha 85: Providencie a autora a juntada aos autos da CTPS, conforme requerido pelo INSS. Intimem-se.

**2006.61.12.010456-0** - LUIZA HENN(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Tendo em vista a concordância expressa manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (folha 38), homologo a substituição das testemunhas conforme requerido pela parte autora às folhas 34/35. Intimem-se as testemunhas nos endereços fornecidos às folhas 34/35, bem como a parte autora no endereço indicado à folha 37. Instruam-se os mandados com cópia do croqui de folha 41. Após, aguarde-se pela realização do ato.

**2006.61.12.012348-7** - CICERO APARECIDO BARBOSA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 25/11/2009, às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Intime-se.

**2007.61.12.000991-9** - JOSE MESSIAS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à Caixa Econômica Federal para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**2007.61.12.004445-2** - DURVALINA DA SILVA SANTOS(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de abril de 2010, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas à folha 44 e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

**2007.61.12.007914-4** - DOLORES SANCHES VASSE(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual de Presidente Prudente. Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**2007.61.12.010642-1** - MANOEL PEREIRA DOS ANJOS NETO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Tendo em vista o endereço da parte autora informado na inicial, forneça o seu Procurador, no prazo de 10 (dez) dias, croqui de seu endereço para que seja possível sua intimação à audiência designada à folha 79. Int.

**2007.61.12.010779-6** - LUIZ CARLOS DE ARRUDA PENTEADO(SP262501 - VALDEIR ORBANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Folha 60: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de extinção da ação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

**2007.61.12.010782-6** - RAIMUNDO ANDRE DE SOUZA(SP262501 - VALDEIR ORBANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Folha 60: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de extinção da ação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

**2007.61.12.011429-6** - ELISANGELA APARECIDA DA SILVA(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de março de 2010, às 16:00 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

**2007.61.12.011433-8** - IZELIA JANUARIO LOPES(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)  
As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de abril de 2010, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

**2007.61.12.013132-4** - SERGIA MARIA MAIRINQUE MARTINS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 30/11/2009, às 14:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421

do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Defiro como assistentes técnicos os peritos indicados pelo INSS à fl. 52. Intimem-se.

**2007.61.12.014005-2** - THIAGO RAGNI LEMES X ANDREA RAGNI(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP072977 - DIRCE FELIPIN NARDIN) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP117054 - SILVANA RUBIM KAGEYAMA)

Manifeste-se a parte autora sobre as Contestações bem como se a cadeira de rodas atende suas necessidades. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2007.61.12.014329-6** - ZENAIDE DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista o endereço da parte autora informado na inicial, forneça o seu Procurador, no prazo de 10 (dez) dias, croqui de seu endereço para que seja possível sua intimação à audiência designada à folha 101. Int.

**2008.61.12.000398-3** - PAULO MARIM DA CRUZ(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 30/11/2009, às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Intime-se.

**2008.61.12.001410-5** - MINOBU KONDA(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à Caixa Econômica Federal para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.12.001411-7** - OLIRIO RODRIGUES(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à Caixa Econômica Federal para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.12.001440-3** - WILSON BORTOLO(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à Caixa Econômica Federal para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.12.001683-7** - MARIA INES MENDES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Regularize a parte autora no prazo 48 (quarenta e oito) horas sua representação processual, visto que seu procurador não

possui poderes para desistir do presente feito. Intime-se.

**2008.61.12.004178-9** - CLARA PEREIRA DA SILVA,(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova oral. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Rosana/SP a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Com o cumprimento da diligência, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho/SP a oitiva das testemunhas arroladas à folha 59. Intimem-se.

**2008.61.12.004966-1** - EDNA SILVA DE FARIAS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra a Secretaria a decisão de fl. 90. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Edna Silva de Farias; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.780.694-3; DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

**2008.61.12.005678-1** - VALDIVINO VENANCIO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista o motivo da discordância do INSS quanto à extinção do processo sem julgamento do mérito (folha 153), manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de dez dias, se pretende renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente ação (artigo 269, V, do Código de Processo Civil) e, se for o caso, proceder à regularização da representação processual (artigo 38 do CPC). Intime-se.

**2008.61.12.007252-0** - GLORIA MARIA DE JESUS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washigton Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16/11/2009, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intime-se.

**2008.61.12.007380-8** - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra a Secretaria a última parte da decisão de fl. 123. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Antonio Ferreira dos Santos Sobrinho; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.176.644-3; DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

**2008.61.12.008232-9** - FRANCISCA MOURA DOS SANTOS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Tendo em vista o motivo da discordância do INSS quanto à extinção do processo sem julgamento do mérito (folha 80), manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de dez dias, se pretende renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente ação (artigo 269, V, do Código de Processo Civil) e, se for o caso, proceder à regularização da representação processual (artigo 38 do CPC). Intime-se.

**2008.61.12.010487-8** - ANANIAS DANTAS DE MENESES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 148/150: Ciência às partes. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 02/12/2009, às 14:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Intime-se.

**2008.61.12.012417-8** - VALESKA NOBRE OLIVEIRA X MARCIA MARIA NOBRE OLIVEIRA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Apresente a autora o original da CTPS, conforme o determinado à fl. 45. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

**2008.61.12.013865-7** - NATAL MIOLA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista o motivo da discordância do INSS quanto à extinção do processo sem julgamento do mérito (folha 60), manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de dez dias, se pretende renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente ação (artigo 269, V, do Código de Processo Civil) e, se for o caso, proceder à regularização da representação processual (artigo 38 do CPC). Intime-se.

**2008.61.12.014216-8** - DELCIDES DE ALMEIDA(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de abril de 2010, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se a testemunha arrolada à folha 98 e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Documentos de fls. 100/127: Ciência ao INSS. Intimem-se.

**2008.61.12.014841-9** - ANTONIO DE OLIVEIRA CHAVES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 25/11/2009, às 14:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a

perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Intime-se.

**2008.61.12.015984-3** - MARIA DE LOURDES DA SILVA DEGAN(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Folha 61: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de extinção da ação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

**2008.61.12.017107-7** - LUZIA DADAMO DURANTE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 30/11/2009, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Fls. 125/132: Vista às partes. Intimem-se.

**2008.61.12.017347-5** - ALTINO ELOI CORREA(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 58: Desde logo, recebo as petições de fls. 55 e 57 como emenda à inicial. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré, devendo o INSS apresentar, no prazo para contestar, cópia integral dos processos administrativos (NB 560.158.923-9 e NB 560.069.146-3). Intime-se.

**2008.61.12.018016-9** - ANDRE TOYOFUJI KANEKO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove o patrono do autor não haver litispendência entre este feito e o processo elencado no termo de prevenção, conforme o determinado à folha 21. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

**2008.61.12.018974-4** - LIVIA CLELIS LUIZ(SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Folha 57: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de extinção da ação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

**2008.61.12.018994-0** - CARLOS NORBERTO LUIZ X DIRCE CLELIS LUIZ(SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Folha 62: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de extinção da ação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

**2009.61.12.003034-6** - ARLINDA ALVES DE SOUZA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Folhas 30/31: Defiro. Expeça a Secretaria o Termo de outorga de poderes, intimando-se a autora e sua procuradora para comparecer em Cartório a fim de regularizar o ato. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.12.004993-8 - CLAUDETE DE FATIMA PEREIRA(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO DE FL. 47: Petição e documento de fls. 44/46: recebo como emenda à inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente, firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Apresentado o documento ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

**2009.61.12.006160-4 - YOLANDA DA SILVA RIGA(SP108976 - CARMENTITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Vistos em inspeção. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado, determino, com urgência, a realização de estudo sócioeconômico por assistente social. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Nomeio como assistente social a Sra. Elen Regina Henares Castilho, CRESS 27.258, com endereço na Rua José Alfredo da Silva, nº 430, Jardim Paulista, nesta cidade, que deverá responder aos seguintes quesitos: 1) Onde mora o (a) autor (a)? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos. 2) A quem pertence o imóvel em que o autor reside? Ele paga aluguel? Qual o valor do aluguel? Qual o tamanho do imóvel e quais suas dependências? Quais os bens que o garantem? 3) Quantas pessoas residem com o (a) autor (a)? Qual seu grau de parentesco com ele? Qual o grau de escolaridade do (a) autor (a) e dos que com ele residem? Há familiares e parentes residindo no mesmo terreno que o (a) autor (a)? 4) Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar do autor? Qual a atividade de cada um? Pede-se que o perito verifique a CTPS dos integrantes, esclarecendo se trabalham ou não em empregos formais e anote o nome, RG, CPF e filiação de cada um dos integrantes do grupo familiar e dos parentes que residam no mesmo terreno. 5) Qual é a renda per capita do núcleo familiar? 6) O (a) autor (a) sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ele (a) ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? 7) Quais as despesas fixas do (a) autor (a), inclusive com medicamentos por ele utilizados, se o caso? 8) O (a) autor (a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Descrever. O laudo sócioeconômico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidade legais. Intimem-se.

**2009.61.12.006292-0 - SILVIA ALVES DE CASTRO TARTARO(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Regularize a parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sua representação processual, visto que seu procurador não possui poderes para desistir do presente feito. Intime-se.

**2009.61.12.007378-3 - APARECIDA DE FATIMA NASCIMENTO DOS REIS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação, inclusive para análise do requerimento de fls. 56/60. Intime-se.

**2009.61.12.007529-9 - CLEUZA DA SILVA TOLEDO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS, conforme determinado à fl. 86. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato obtido junto CNIS, referente ao benefício do autor. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Cleuza da Silva Toledo; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.092.951-6; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

**2009.61.12.007627-9 - MARIA APARECIDA DA SILVA GONCALVES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no

prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. Providencie a Secretaria juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao PLENUS, referente ao benefício da autora. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria Aparecida da Silva Gonçalves; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 528.921.786-6; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

**2009.61.12.009592-4** - JOSE PEREIRA DE BRITO FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré. P.R.I.

**2009.61.12.009703-9** - EVERTON CARLOS PESCUMO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando que o autor sofre de paralisia cerebral, conforme mencionado na inicial, determino a regularização de sua representação processual, nos termos do artigo 8º do CPC, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.12.009744-1** - MARILDA DE PAULA SILVA CAROBINA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Marilda de Paula Silva Carobina; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.852.168-3; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

**2009.61.12.009772-6** - JOAO MARTINS DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: João Martins da Silva; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.257.054-0; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.12.009704-0** - NEUSA ROSA DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50). Designo audiência de conciliação para o dia 28/01/2010, às 16:00 horas, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se as partes.

#### **Expediente Nº 3095**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.12.000570-5** - APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)  
DESPACHO DE FL. 229: 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização processual, já que, conforme a petição inicial, o autor possui deficiência mental; 3. Intime-se o sr. Perito Leandro Paiva para que complemente o laudo pericial de fls. 92/93, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo: a) A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? (Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando).

b) Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa; c) É possível determinar a data de início da incapacidade? (Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação dessa data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu). 4. Após, voltem conclusos.

**2001.61.12.007201-9** - TOBIAS TEODORO NOGUEIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X SASSE - CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Folhas 606/609:- Indefiro o requerido pelo autor, tendo em vista que este Juízo tem empenhado esforços no sentido de dar cumprimento à Meta de Nivelamento nº 02 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Além disso, anoto que os autores deverão comparecer à audiência, nos termos do art. 343, parágrafo 2º do CPC, sob pena de confissão, conforme outrora determinado (fl. 578). De outra parte, verifico que os autores constituíram 02 (dois) advogados nestes autos e um terceiro foi substabelecido, conforme fls. 72,469 e 470. Assim, não há qualquer razão para o acolhimento do pedido formulado às fls. 606/609. Intimem-se as partes, com urgência.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2045**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.12.010987-0** - ROSELI CRISTINA GOES(SP121387 - CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o presente mandado de segurança e determino a remessa dos autos a uma das Varas Judiciárias Federais da Capital do Estado de São Paulo, com as nossas honrosas homenagens. Providencie a Secretaria Judiciária a baixa e anotações de praxe. P. I.

**2009.61.12.010988-1** - LEIRSON HENRIQUE MACHADO RICARDO(SP121387 - CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o presente mandado de segurança e determino a remessa dos autos a uma das Varas Judiciárias Federais da Capital do Estado de São Paulo, com as nossas honrosas homenagens. Providencie a Secretaria Judiciária a baixa e anotações de praxe. P. I.

**2009.61.12.010989-3** - EDILSON RICCI ROEFERO(SP121387 - CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o presente mandado de segurança e determino a remessa dos autos a uma das Varas Judiciárias Federais da Capital do Estado de São Paulo, com as nossas honrosas homenagens. Providencie a Secretaria Judiciária a baixa e anotações de praxe. P. I.

**Expediente Nº 2046**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.12.010893-1** - MARTHA DE OLIVEIRA X EDIVINA CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação de tutela. / Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o médico LEANDRO PAIVA (CRM 61.431). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de

que a perícia médica está agendada para o dia 29 de outubro de 2009, às 08h45min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 422, nesta cidade, telefone nº 3223-5609. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Determino também a realização do Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora. Nomeio para esse encargo a assistente social APARECIDA JANDIRA FERREIRA AURÉLIO, CRESS nº 3757, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. / Presente o interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público Federal de todos os atos praticados nestes autos, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. / P. R. I. e Cite-se..

#### **ACAO PENAL**

**2005.61.12.006921-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.006254-8) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X OSVALDO BEZERRA DA ROCHA(BA017489 - ANDRE LUIS NASCIMENTO CAVALCANTI E BA017481 - FERNANDA MARIA COSTA CERQUERA E BA017128 - FERNANDA NUNES TRINDADE E PR028725 - ERIVALDO CARVALHO LUCENA)

Parte dispositiva da decisão da folha 271, de 17/10/2009, em Plantão Judiciário: (...) Ante o exposto, mantenho, por ora a prisão preventiva e indefiro o pedido de revogação da mesma. Solicite-se informações a respeito do processo a que se refere a certidão da fl. 257. Intimem-se.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**\*PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal \*PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2132**

#### **MONITORIA**

**2008.61.12.000198-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANESSA ELENA DE ALMEIDA SILVA

Aguarde-se 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente na petição da folha 70.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.12.011971-9** - AURORA PEREZ DA SILVA(SP025512 - CELSO JOSE NOGUEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES) X CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA(DF010010 - DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE E DF021419 - MARCIO BEZE E DF021429 - RAPHAEL RABELO CUNHA MELO E DF021399 - GLAICON CORTES BARBOSA)

TÓPICO FINAL DE DECISÃO: Assim, desconsidero o compromisso prestado por Pedro Pires da Silva no momento de seu depoimento, considerando-o como mero informante. Resta prejudicado o pedido de nulidade do depoimento prestado por Pedro Pires da Silva, uma vez que este deixou de ser considerado como testemunha.No mais, acolho o pedido formulado pela União, no sentido de conceder novo prazo para apresentação de alegações finais, o qual fixo em 5 (cinco) dias.Intime-se.

**2005.61.12.004538-1** - MARIA APARECIDA MAGALHAES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo os apelos das partes autora e ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, já tendo o INSS apresentado as suas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**2006.61.12.010718-4** - NAMIE UBUKATA OBATA X SERGIO OBATA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA

SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte ré se manifeste quanto à petição da folha 112 e documento que a acompanha.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**2006.61.12.012963-5** - ANTONIO MANOEL DA COSTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação apresentada pela parte ré, bem como sobre a Guia de Depósito à Ordem da Justiça Federal juntada como folha 180. Intime-se.

**2007.61.12.005205-9** - VALDOMIRO AZZOLINI(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**2007.61.12.005721-5** - JOAO MAIORANO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

**2007.61.12.007883-8** - ERIKA ALICE FURTWAENGLER(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

**2007.61.12.010870-3** - LUZENI DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem quanto ao laudo médico-pericial retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta conciliatória.Em seguida, vista à Autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito e torna morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Milton Moacir Garcia honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (valor máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Caso não haja requerimento de complementação do laudo pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**2007.61.12.011340-1** - EDMIR ANTONIO DISARO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**2007.61.12.012334-0** - APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA LIMA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**2008.61.12.000885-3** - EVERALDO VICENTE LEITE(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**2008.61.12.004020-7** - MARIA APARECIDA DE JESUS ORBOLATO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.61.12.004826-7** - CARLOS GERALDO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso não haja requerimento de complementação do laudo pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.61.12.006165-0** - BIANOR BEZERRA DE SIQUEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos das fls.155/156, sendo desnecessária a substituição por cópia, uma vez que não pertencem a estes autos. Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial. Intime-se.

**2008.61.12.006818-7** - IRACI SOARES DA SILVA(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Arbitro honorários periciais a LUIZ ANTONIO DEPIERI, no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso não haja requerimento de complementação do laudo pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.61.12.007824-7** - GERALDO MENDES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

A Lei Complementar n. 110/01, estabelece composição relativa aos expurgos inflacionários ocorridos nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. No presente caso, busca-se a aplicação da taxa progressiva de juros, portanto, trata-se de causa diversa daquela em que houve composição. A propósito, conforme consta na jurisprudência transcrita na respeitável manifestação judicial exarada na folha 61, Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos santos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. Assim, fixo prazo extraordinário de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal traga aos autos extratos relativos à conta fundiária da parte autora. Intime-se.

**2008.61.12.010764-8** - ESTELA PULHEIS FERRI(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Certifique-se a ocorrência de eventual trânsito em julgado. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação apresentada pela parte ré, bem como sobre as Guias de Depósito à Ordem da Justiça Federal juntadas como folhas 66 e 67. Intime-se.

**2008.61.12.011337-5** - NARCISO NUNES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.011348-0** - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Citado, o INSS ofereceu resposta suscitando preliminar de falta de requerimento administrativo. Todavia, a demonstração de prévia resistência da parte do Instituto-réu já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos, eis que foi contestado o mérito da pretensão. Assim, afasto a preliminar argüida pelo réu e, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e

pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem na Comarca de Adamantina/SP, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.12.013379-9** - SANDRA HELENA DA SILVA VICENTE(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.013493-7** - LUIZ ALBERTO TELLES X FERNANDO DESCIO TELLES X TATIANA DESCIO TELLES(SP219977 - TATIANA DESCIO TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Recebo os apelos das partes autora e ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2008.61.12.014468-2** - EUGENIO ZARDI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)  
Recebo o apelo da C.E.F. em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2008.61.12.014838-9** - SOLANGE APARECIDA CACIANO(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.014935-7** - DARAYDE MOURA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.015347-6** - JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO X TERCIANA ANA DA CONCEICAO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.015365-8** - MARIA IGNEZ DE MORAES CORREIA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Recebo o apelo da C.E.F. em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2008.61.12.015427-4** - ADELINO MAURICIO ALVES VILELA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora regularize o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

**2008.61.12.015862-0** - NILZA BRAGA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.015875-9** - FIORAVANTE BOSCOLI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Recebo o apelo da C.E.F. em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2008.61.12.016159-0** - ONIVALDO SILVA FERREIRA(SP192918 - LEANDRO ANTONIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)  
Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela autora para manifestação quanto ao laudo médico-pericial juntado aos autos, e para que o INSS, querendo, apresente proposta de acordo.Intimem-se.

**2008.61.12.016343-3** - APARECIDA DONIZETE PEREIRA DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**2008.61.12.016437-1** - APARECIDA PARRON DE ALCANTARA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**2008.61.12.016444-9** - ADIVANIR DA SILVA CAVALCANTE(SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**2008.61.12.016542-9** - MARGARETH RIBEIRO DE CASTRO(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**2008.61.12.016545-4** - IOLANDA ROSA DOS SANTOS(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**2008.61.12.016647-1** - MARCIA GONCALVES MARCELINO DE LIMA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**2008.61.12.016677-0** - ODAIR ROBERTO DE QUEIROZ(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**2008.61.12.016805-4** - JOSE AUGUSTO PEREIRA DE ANDRADE(SP197914 - RENATA RODRIGUES BEZELGA E SP230152 - ANA PAULA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**2008.61.12.016838-8** - LUCIMAR MATIVI DE MORAIS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**2008.61.12.017164-8** - ALCIDES BACCARIN(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Recebo o apelo da C.E.F. em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**2008.61.12.017335-9** - ADRIANA PEDRASSA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Recebo o apelo da C.E.F. em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo

legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2008.61.12.017518-6** - ELIZABETH PEREIRA COSTA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.017524-1** - ARLINDO JESUINO ANDRADE(SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.017528-9** - JOEL MARQUES DOS SANTOS(SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.017660-9** - RODRIGO DOS SANTOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.017779-1** - IRACEMA ILARIO LOURENCO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.017782-1** - JOSE AFONSO AMAYA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.017899-0** - OFELIA MARIA DE PADUA ARAUJO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Citado, o INSS ofereceu resposta suscitando preliminar de falta de requerimento administrativo. Todavia, a demonstração de prévia resistência da parte do Instituto-réu já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos, eis que foi contestado o mérito da pretensão. Assim, afasto a preliminar argüida pelo réu e, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem na Comarca de Panorama /SP, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.12.017929-5** - ILZA KINUCO NAGIMA(SP221229 - JOSE RICARDO DE MELLO SANCHEZ LUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Recebo o apelo da C.E.F. em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2008.61.12.018228-2** - GERALDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.018451-5** - CLAUDIO LUIS RODRIGUES(SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.018877-6** - AMERICO LEME DOS SANTOS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o apelo da C.E.F. em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**2009.61.12.000275-2** - JOSE MARIA LOPES DA SILVA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à proposta de acordo apresentada pelo INSS.Caso não aceite, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Intime-se.

**2009.61.12.000293-4** - APARECIDO PEREIRA NUNES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP262033 - DANIL0 TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**2009.61.12.000294-6** - MARIA DA SILVA RIBAS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP262033 - DANIL0 TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**2009.61.12.000562-5** - MARIA ERCILIA RIZZO LOPES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**2009.61.12.000854-7** - MARIA DA PAIXAO LIMA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**2009.61.12.000861-4** - FRANCISCA FERREIRA DOS SANTOS(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que, querendo, se manifeste quanto aos documentos fornecidos com a petição juntada como folha 52.Intime-se.

**2009.61.12.001451-1** - ANTONIO PEREIRA DE LIMA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**2009.61.12.003522-8** - ELIANE APARECIDO CAVALHEIRO MARQUES(SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**2003.61.12.006575-9** - JUSTICA PUBLICA X JURACI SOARES DE ABREU(SP183801 - ALEXANDRO JOSÉ LOUREIRO RODRIGUES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO o acusado JURACI SOARES DE ABREU, brasileiro, separado, comerciante, nascido em 05/10/1960, natural de João Ramalho/SP, portador do RG nº 12.106.888 - SSP/SP, filho de Salvaír Soares de Abreu e Maura Maria de Jesus, com domicílio em Rancharia/SP, a cumprir 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, no regime inicial aberto (art. 33, 2º, c do Código Penal), e a pagar 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 168-A c/c art. 71, ambos do Código Penal, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, a prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, fixadas nos moldes do parágrafo anterior.Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados.Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença para a acusação, certifique-se e volte-me os autos conclusos para análise da eventual ocorrência da prescrição.P. R. I. C.

**Expediente Nº 2174**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2009.61.12.010237-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.010100-6) HOMERO PEREIRA DA SILVA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o advogado do requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos certidão de objeto-e-pé do feito n. 2004.38.02.002763-0 (Inquérito Policial n. 106/2004), em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Uberaba, MG.Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

**2009.61.12.010698-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.010674-0) SILVONEI SOUZA FREIRE X GILVAN JOSE DA SILVA(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X JUSTICA PUBLICA

Tópico final da decisão (...): Ante o exposto, acolho o pedido e defiro aos acusados SILVONEI SOUZA FREIRE e GILVAN JOSÉ DA SILVA, qualificados nos autos, a liberdade provisória, com fundamento no artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, mediante o pagamento de fiança, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo os requerentes comunicar eventual ausência do seu domicílio por prazo superior a 8 dias, bem como eventual mudança de endereço, assim como comparecerem a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício.Com o pagamento da fiança, expeçam-se imediatamente alvarás de soltura clausulado e termos de compromisso, a ser por eles assinados neste Juízo, no primeiro dia útil subsequente à suas libertação, às 14h.Considerando que os funcionários do Posto de Atendimento Bancário sediado neste Fórum estão em greve, autorizo a efetivação do depósito da fiança em qualquer agência bancária. Findo o movimento grevista, caso o requerente tenha depositado a fiança, oficie-se à agência bancária em que se procedeu o depósito, requisitando a transferência dos valores para o Posto de Atendimento Bancário aqui sediado.P.I.

**ACAO PENAL**

**2008.61.12.008226-3** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO DE FREITAS(SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER) X WOLNEY LARROSA OLER

Juntada a procuração (folha 113), anote-se.A peça vestibular acusatória narra situação condizente com tipificação penal e o Ministério Público Federal é legitimado para o ajuizamento.Não se verifica ocorrência de nenhuma causa extintiva da punibilidade e não falta nenhuma condição exigida pela lei para o processamento criminal.Assim, recebo a denúncia apresentada em face de Carlos Roberto de Freitas e Wolney Larrosa Oler.Remetam os autos ao Sedi para as anotações necessárias.Requisitem-se as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente conseqüentes em nome de Wolney Larrosa Oler.Tendo em vista que já se encontra juntada aos autos a folha de antecedentes do INI em nome de Carlos Roberto de Freitas, requisitem-se os antecedentes da Justiça Federal, do Instituto Estadual de Identificação e do Cartório Distribuidor, bem como certidões eventualmente conseqüentes.Com a juntada das respostas aos autos, reitere-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto à possibilidade de aplicar-se o benefício previsto no artigo 89 da Lei n. 9099/95, conforme requerido na folha 99.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.

**2009.61.12.009952-8** - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DO NASCIMENTO(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA)

Fixo prazo de 2 (dois) dias para que, o subscritor da petição juntada como folhas 117/118, regularize a representação processual, sob pena de desentranhamento.Intime-se.

**4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**  
**JUIZ FEDERAL**

**Bel. Anderson da Silva Nunes**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1372**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2009.61.12.002210-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.007033-5) ADALBERTO LOPES PEREIRA X ELISABETH SILINGOWSCHI PEREIRA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP197606 - ARLINDO CARRION) X INSS/FAZENDA

Vistos. Cumpra a Secretaria com premência a determinação de solicitação passada à fl. 648. Fls. 652/653: Recebo como aditamento à inicial. Todavia, cumpram os Embargantes integralmente referido provimento, juntando cópia autenticada da certidão de intimação (fl. 500 verso dos autos da execução pertinente), sob a pena já cominada. Prazo: 10 dias. Fls. 654/656: Defiro a juntada de cópia do agravo. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

**2009.61.12.007141-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.005576-3) HMSL SERVICOS HOSPITALARES S/A X ALVARO LUCAS CERAVOLO(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da constrição e respectiva intimação, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.12.007179-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.000852-6) LUIZ CARLOS AMBROSIO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da constrição e respectiva intimação, bem como, proceda sua regularização processual juntando instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.12.007729-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.007728-4) COLEGIO JOAQUIM MURTINHO(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais, desamparando os feitos. Int.

**2009.61.12.007780-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.006994-6) MARCUS RENATO DEL TREJO SILVA X RENATO SEVERINO DA SILVA(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP175729 - VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP139971 - GIULIANO DEL TREGIO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, proceda(m) o(a)(s) Embargante(s) à emenda da inicial, regularizando-a em conformidade com o disposto no art. 282, inc. VII do CPC, devendo, ainda, atribuir valor certo à causa, na data da oposição destes Embargos. Providencie(m), ainda, cópia devidamente autenticada da certidão de intimação da penhora efetivada nos autos da execução pertinente, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 dias. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**97.1208088-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1202043-0) COMERCIO E INSTALACOES J GONCALVES LTDA(SP056118A - MIGUEL ARCANGELO TAIT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 89/91: Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pela perda de seu objeto, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2009.61.12.006815-5** - SEGREDO DE JUSTICA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Recebo os embargos para discussão. Cite-se o(a) embargado(a) para contestá-los no prazo legal, nos termos do art. 1.053 do Código de Processo Civil. Suspendo os atos de execução em relação ao veículo placa MUV 2000, penhorado à fl. 92, na Execução Fiscal n. 2005.61.12.001895-0. Traslade-se cópia deste despacho para Execução Fiscal. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**94.1201984-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EDITORA FOLHA DA REGIAO S/C LTDA X NEIF TAIAR X FRANCI DA LUZ CUSTODIO DOS SANTOS(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP021419 - LEONIDES PRADO RUIZ E SP021921 - ENEAS FRANCA)

Fl. 339: Tendo em vista requerimento expresso da credora, desconstituo a penhora de fl. 285, sendo desnecessário, por este motivo, a intimação do cônjuge acerca da decisão de fls. 256/260. Requeira o(a) exequente o que de direito, em cinco dias, promovendo regular andamento ao feito. Int.

**96.1205075-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X R BORN LUBRIFICANTES LTDA X ARNALDO FARIAS SANTOS X ROSANGELA DE CASTRO FARIAS SANTOS(Proc. /ADV.ROSANGELA DE CASTRO F. SANTOS)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

**97.1208482-5** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X FRANCISCO XAVIER E SILVA(SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI E SP115504 - CARLA DANIELLA LUZIARDI E SILVA E SP150298 - CHRISTINA HELENA LUZIARDI)

Fl. 225: Vista ao executado, devendo providenciar o recolhimento dos emolumentos devidos junto ao 1º CRI de Franca/SP. Após, dê-se ciência à exequente dos termos da r. sentença prolatada à fl. 218. Com o trânsito em julgado, archive-se. Int.

**98.1202063-2** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349) X RENAUPÉ DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X MEIRE LUCI ZANINELLO SILVA(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Fl. 57: Defiro. Vista à executada, pelo prazo de cinco dias. Se nada requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**98.1204635-6** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROLEMAN SOUZA LTDA - MASSA FALIDA-(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

DESPACHO DE FL. 168: Fls. 149/159: Não vislumbro a existência de elementos para a concessão do pedido de tutela de urgência pleiteado, porque, compulsando os autos do processo 2000.61.12.002346-6, onde ocorreu a arrematação mencionada, foi indeferido o pedido de conversão em renda da credora, enquanto não houvesse decisão final nos embargos à execução que se acham pendentes de julgamento no TRF 3ª Região. Por outro lado, conquanto o produto da arrematação estivesse disponível naqueles autos, não seria caso de penhora no rosto dos autos, mas de transferência de valor que lá remanescer, após a cobertura daquele crédito exequendo, para estes autos. Portanto, indefiro a tutela postulada, devendo a exequente aguardar a decisão final dos embargos supramencionados (feito 2003.61.12.000704-8). Vista à exequente, a fim de que se pronuncie como lhe compete. Int. DESPACHO DE FL. 187: Fl. 169: Pedido prejudicado. Fl. 186: Aguarde-se, como determinado fl. 168, independentemente de nova intimação. Publique-se o despacho de fl. 168.

**2001.61.12.004575-2** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP161756 - VICENTE OEL E SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO E SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES)

Fl(s). 105/106 : Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**2002.61.12.005229-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PIREFIL DISTRIBUIDORA DE FIOS E LAMPADAS LTDA X GLORIA PEREZ MARTINS X WALDEMAR NOGUEIRA MARTINS JUNIOR(SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS)

Fl. 210: Tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no PAEX, suspendo a execução pelo prazo de 130 (cento e trinta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**2002.61.12.008389-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X F.CAMPOS & CIA LTDA ME X FERNANDES LUIZ CAMPOS X MARTA LEAO TORRES CAMPOS(GO013968 - COSMO CIPRIANO VENANCIO)

1) Apreciando a petição de fls. 97/100, verifica-se que, além da pessoa jurídica Executada, os demais Co-Executados também buscam a extinção da presente Execução Fiscal com base nos argumentos que ali lançam. 2) Tendo em vista que o ilustre causídico possui poderes tão-somente para representar a pessoa jurídica F. CAMPOS & CIA LTDA, conforme se depreende do instrumento de outorga de poderes de fl. 101, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os demais executados, FERNANDES LUIZ CAMPOS e MARTA LEÃO TORRES CAMPOS, regularizem a sua representação, sob pena do pleito ser apreciado tão-somente quanta à empresa Co-Executada. 3) Regularizada a representação ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**2002.61.12.010120-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X POLIUI-ARTS-DECORACOES LTDA-ME(SP021921 - ENEAS FRANCA)

DESPACHO DE FL. 88: Tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no PAEX (MP 303/2006), suspendo a execução pelo prazo de 130 (cento e trinta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

DESPACHO DE FL. 108: Fls. 90/91 e 99/101: Limita-se a parte executada a pedir a aplicação da Súmula Vinculante nº 8, sem todavia indicar qual sua adequação ao caso concreto. Enfim, com respeito devido ao n. signatário, de qualidades reconhecidas no foro, não é possível extrair da peça o fundamento pelo qual haveria este Juízo de atribuir-lhe razão e extinguir o processo na forma que pretende. Ausentes fundamentos fáticos e jurídicos da contrariedade, ou seja, não

está cumpridamente demonstrada a causa de pedir. Por isso que não há outra solução ao caso presente senão o não conhecimento do pedido por aplicação analógica do art. 295, inc. I, c/c 1º, inc. I, do CPC. Publique-se com premência o despacho de fl. 88, sem preterição deste. Após, remetam-se os autos ao arquivo, como determinado. Int.

**2007.61.12.001041-7** - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X SABUROGI MISUCOCHI X NELSON KIYOTI MISUCOCHI(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN)

DESPACHO DE FL. 260: Fls. 199/200: Defiro a juntada de cópia de agravo de instrumento. Mantenho o provimento agravado (fls. 192/196) pelos próprios fundamentos que nele se contém. Vista à exequente. Int. DESPACHO DE FL. 263: Fl. 262: Publique-se o despacho de fl. 260. Após, vista à exequente. Int.

**2007.61.12.007033-5** - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X PLURI S/S LTDA X ADALBERTO LOPES PEREIRA X ELISABETH SILINGOWSCHI PEREIRA(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN)

1) Em complemento ao despacho de fl. 589, apensem-se também a esta Execução os Embargos nº 2009.61.12.002210-6, sem prejuízo do regular prosseguimento deles. 2) Defiro a juntada de cópia do agravo de instrumento, apresentada às fls. 542/574. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

**2009.61.12.007728-4** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI) X COLEGIO JOAQUIM MURTINHO(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Requeira o(a) interessado(a), em cinco dias, o que de direito. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2373**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2009.61.02.001485-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.013430-7) COCRED COOPERATIVA DE CREDITO DOS PLANTADORES DE CANA DE SERTAOZINHO(SP200399 - ANDRÉ FERNANDO MORENO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS)

Fl. 23: Intime-se conforme requerido pelo Ministério Público Federal, anotando-se prazo de 05 dias para resposta. Decorrido o prazo, abra-se nova vista ao Parquet Federal

**ACAO PENAL**

**2002.61.02.004885-1** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEBASTIAO ROBERTO DE SOUZA COIMBRA X JOSE ROSSATO(SP189668 - RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA)

Manifestem-se as partes e, apos, em termos, tornem conclusos para sentença.

**2005.61.02.006041-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X EDSON DOS ANJOS TEIXEIRA X ERIC GARCIA PELEGRINA(SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES E SP216305 - MARLUS GAVIOLLI COSTA)

...Abram-se vistas as partes, sucessivamente, por cinco dias cada qual a fim de que apresentem suas alegacoes finais.

### **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Expediente Nº 1774**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**97.0311436-9** - ELETRO RIO LTDA(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fl. 219:Dar ciência do retorno às partes e remeter os autos ao arquivo aguardando decisão definitiva no Agravo de

Instrumento, interposto de despacho denegatório de Recurso Especial, processo n.º 2009.03.00.019719-2.

**2004.61.02.003250-5** - SUPERMERCADO FREITAS BEBEDOURO LTDA ME(SP171806 - VIVIANE DE FREITAS) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM BARRETOS-SP  
Fl. 271: Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

**2009.61.02.010368-6** - MARIA FERNANDA ROMAN TRUFFA(SP189686 - SANDRO DE SANTI SIMON) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO)

Nessa conformidade e por estes fundamentos, CONCEDO A ORDEM PLEITEADA, julgando procedente o pedido nos termos do art. 269, I, do Código de processo civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata realização da matrícula da impetrante para o 8º período do curso de medicina, referente ao 2º semestre de 2009, com o conseqüente abono das eventuais faltas até então existentes. Custas ex lege. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Oficie-se. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C.

**2009.61.02.011426-0** - CHIAPERINI INDL/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
Fls. 71: Fls. 67/68: defiro o prazo requerido. Int.

**2009.61.02.011786-7** - ALVARO BUENO BARBOSA(SP120235 - MARIA JOSE DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS DE RIBEIRAO PRETO - SP  
Fls. 55/56: ... Isto posto defiro o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que se manifeste sobre o pedido formulado no ... no prazo de 48 horas....

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.02.005522-9** - DIRETA DISTRIBUIDORA LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o presente pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de processo civil. Arcará a requerente com as custas judiciais e com honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 5% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 20, 4º, do Código de processo civil. P.R.I.C.

#### **ACOES DIVERSAS**

**98.0304151-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PAULO SERGIO DE ALMEIDA

Fl. 61: Intimar a parte pra requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se, baixa findo.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1930**

#### **MONITORIA**

**2005.61.02.004468-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ASTROGILDO LORENCATI(SP160496 - RODRIGO ANTÔNIO ALVES)

Tendo em vista que o teor do ofício da f. 78, deverá a autora promover o recolhimento das custas pertinentes junto ao juízo deprecado. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para tanto, comprovando, inclusive, o efetivo recolhimento. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória. Com ela nos autos, voltem conclusos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 2065**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2008.61.26.003652-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.001516-7) FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Tendo em vista a informação supra, cadastre-se a advogada, Dr.<sup>a</sup> Silvia Cristina Zavisch, OAB n.º 115.974. Após, republique-se a sentença de fls. 58/60. Cumpra-se. (...)Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, (...)

**EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.26.004065-9** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ENTREGADORA E TRANSPORTADORA XV DE NOVEMBRO LTDA X ANTONIO JOAQUIM MACEDO X MARIO VICENTE CAMPOS(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA)

Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, condicionada a entrega à apresentação da guia DARF devidamente recolhida. Após, retornem os autos ao arquivo. I.

**2002.61.26.011372-2** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LIN PEI JENG) X ENTREGADORA E TRANSPORTADORA XV DE NOVEMBRO L X MARIO VICENTE CAMPOS X ANTONINO JOAQUIM MACEDO(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA E SP190260 - LUCIANA LEANDRO GARCIA)

Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, condicionada a entrega à apresentação da guia DARF devidamente recolhida. Após, retornem os autos ao arquivo. I.

**2004.61.26.001431-5** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X ENTREGADORA E TRANSPORTADORA XV DE NOVEMBRO LTDA X MARIO VICENTE CAMPOS X ANTONIO JOAQUIM MACEDO(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA)

Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, condicionada a entrega à apresentação da guia DARF devidamente recolhida. Após, retornem os autos ao arquivo. I.

**2004.61.26.002195-2** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ENTREGADORA E TRANSPORTADORA XV DE NOVEMBRO LTDA X MARIO VICENTE CAMPOS X ANTONINO JOAQUIM MACEDO(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA)

Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, condicionada a entrega à apresentação da guia DARF devidamente recolhida. Após, retornem os autos ao arquivo. I.

**2008.61.26.002909-9** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X UNIVERSAL CAPOTAS LTDA(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)

Preliminarmente, a teor do previsto no artigo 284 do C.P.C., traga o executado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição, procuração - instrumento original. Após, voltem-me. I.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2904**

**EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.26.007040-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TARABAY ALUMINIO LTDA(SP166176 - LINA TRIGONE)

Julgo extinto o processo.

**2002.61.26.000088-5** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X CAMOTEC MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X EMILIA VALERIA CAMILO(SP090422 - VICENTE CASTELLO NETO) X APARECIDA ROSEMEIRE CAMILO(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Apresente a executada Emilia Valera Camilo sua declaração de renda comprovando ser o bem penhorado seu único

imóvel, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

**2002.61.26.015681-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RESTAURANTE AFFINITY LTDA(SP216514 - DIANA LORENZO E SP103839 - MARCELO PANTOJA) X MAURO DA SILVA YAMAMURA(SP029716 - JOSE CARLOS LUCIANO TAMAGNINI) X VLADDEMIR APARECIDO PICCOLI X MOISES BASS X RAFAEL RAMOS DA SILVA

Defiro o pedido de desbloqueio dos valores penhorados na conta do Executado Vlademir Aparecido Piccoli, no valor de R\$ 12.419,13, vez que comprovado tratar-se de poupança. Requeira o Exequente o que de direito. Intimem-se.

**2002.61.26.015881-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO DIADEMA LTDA(SP178715 - LUCIANA XAVIER) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

O co-executado Baltazar José de Souza apresenta, às fls. 234/240, apresenta exceção de pré-executividade requerendo sua exclusão do pólo passivo da execução, uma vez que não demonstrados os requisitos do artigo 135 do CTN, bem como a prescrição do crédito exequendo. Incabíveis as alegações apresentadas uma vez que restou amplamente demonstrada nos autos a dissolução irregular da sociedade, cabendo, desta forma, a inclusão do responsável no pólo passivo. Também é descabida a alegação de prescrição, uma vez que houve interposição de recurso administrativo que suspendeu o prazo prescricional, conforme demonstram os documentos carreados aos autos pela Fazenda Nacional. Desta forma, indefiro a exceção apresentada. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 2905**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.26.002392-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA) X PROCAD AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP194351 - ELAINE CRISTINA SARAIVA) X ROGERIO FERNANDO BENTIVOGLIO X ERICA LURI TANIKAWA

Tendo em vista o certificado às fls. 133, verso, determino a SUSTAÇÃO do leilão cujas datas foram designadas nestes autos. Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas informando acerca da presente decisão. Após, abra-se vista ao exequente, para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando oportuna manifestação da parte interessada. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.26.003315-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TARABAY ALUMINIO LTDA(SP166176 - LINA TRIGONE)

Julgo extinto o processo.

**2001.61.26.003598-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TARABAY ALUMINIO LTDA(SP166176 - LINA TRIGONE)

Julgo extinto o processo.

**2001.61.26.003781-8** - INSS/FAZENDA(Proc. RONILDA DE OLIVEIRA CUNHA) X CIA REGIONAL ABASTECIMENMTO INTEGRADO DE SANTO ANDRE(SP187224 - SHEILA DE CÁSSIA GIUSTI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE X EMPRESA PUBLICA DE TRANSPORTES SANTO ANDRE - EPT

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o executado apresentar comprovação do pedido de parcelamento administrativo. Intime-se.

**2001.61.26.010031-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ELETROMETALURGICA REMON LTDA(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO) X MARCOS ANTONIO TEBALDI(SP235738 - ANDRÉ NIETO MOYA)

Primeiramente, apresente o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de sua declaração de renda comprovando ser o imóvel o único de sua propriedade. Após, voltem os autos conclusos.

**2001.61.26.010125-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X INSTITUTO PENTAGONO DE ENSINO LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Acolho os embargos de declaração de fls. 226/232 e condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Mantenho, no mais, a decisão de fls. 222. Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**2001.61.26.011230-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TARABAY ALUMINIO LTDA(SP166176 - LINA TRIGONE)

Julgo extinto o processo.

**2002.61.26.013724-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X TARABAY ALUMINIO LTDA(SP166176 - LINA TRIGONE)

Julgo extinto o processo.

**2002.61.26.016251-4** - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X TOWER WEAR COMERCIO DE CONFECCOES TLDA X ELIANA LOPES(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X OSMAR GAMBA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelos co-executados Eliana Lopes e Osmar Gamba requerendo a declaração de prescrição bem como a ilegitimidade de parte.Da análise dos autos verifica-se que a empresa executada não foi encontrada, restando ainda como inativa no cadastro de pessoas jurídicas, dando ensejo a constatação de dissolução irregular e responsabilização dos sócios.Incluídos os sócios no pólo passivo, os mesmos foram citados dentro do prazo quinquenal, contado da data da inclusão até efetiva citação.Desta forma, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada.Intime-se. Após, voltem os autos conclusos.

**2003.61.26.006335-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ABATEC COMPUTACAO GRAFICA LTDA-ME X APARECIDO BEZERRA ALVES X LIA SANDRA SALLES DE FREITAS ALVES(SP078126 - NELSON EDUARDO SERRONI DE OLIVA)

Recebo a apelação de folhas 117/121, nos regulares efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**2004.61.26.003231-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X IOSA INSTITUTO DE OTORRINOLARINGOLOGIA SANTO ANDRE LTDA(SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS)

Vistos.O executado às fls. 136/137 pleiteia o parcelamento dos débitos cobrados na presente.Indefiro o quanto requerido uma vez que os parcelamentos devem ser requeridos diretamente ao exequente, estando apta a Receita Federal a receber pedidos de parcelamento com base na benéfica lei 11.941/2009.Intime-se o executado. Após, voltem os autos conclusos.

**2007.61.26.000341-0** - INSS/FAZENDA X CONDOMINIO E EDIFICIO ITACURUCA(SP088213 - JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o executado apresentar pedido de parcelamento administrativo nos termos da lei 11.941/2009.Intime-se.

**2009.61.26.002795-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DIAS CAMPOS ASSESSORIA JURIDICA S/C.(SP211834 - MAURÍCIO MORISHITA)

Julgo extinto o processo.

#### **Expediente Nº 2906**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2006.61.26.006285-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.001983-4) LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP092990 - ROBERTO BORTMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos. Após, voltem conclusos.Intime-se.

**2007.61.26.006330-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.000648-0) CAETANO XAVIER DE BARROS(SP178094 - ROSELI ALVES MOREIRA FERRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação de folhas 57/60, nos regulares efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**2008.61.26.002488-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.001480-0) JULIAO COMPRESSORS SERVICE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP229227 - FLAVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Julgo extinto o processo.

**2008.61.26.003439-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.000785-7) CDM CALDEIRARIA DOIS MIL LTDA(SP141224 - LUCIO DOS SANTOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Julgo improcedente o pedido deduzido.

**2008.61.26.003675-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.000777-6) AFFONSO KHERLAKIAN JUNIOR(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)  
Julgo extinto o processo.

**2009.61.26.001877-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.000760-9) EAF GINECOLOGIA E OBSTETRICIA SC LTDA(SP141388 - CIBELI DE PAULI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)  
Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de fls. 218/314. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**2009.61.26.003936-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.001983-4) LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP092990 - ROBERTO BORTMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
Esclareça, o embargante, a interposição dos presentes embargos, tendo em vista que já foi interposto os embargos de nº 2006.61.26.006285-9.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2009.61.26.002994-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.008903-3) ELZA MARIA VANETTI(SP084586 - LIVIA PONSO FAE VALLEJO) X INSS/FAZENDA  
Julgo extinto o processo.

#### **Expediente Nº 2907**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.26.011493-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.005491-9) MOTORPECAS ABC LTDA X LUIGI NONIS(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA  
Recebo a apelação de fls. 231/241, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**2006.61.26.004757-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.012493-4) URBASAN CONSTRUCOES URBANISMO SANEAMENTO LTDA (MASSA FALIDA)(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)  
Recebo a apelação de folhas 72/78, nos regulares efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**2006.61.26.006201-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.002913-6) PANAPHONE TELECOMUNICACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP029097 - NELSON FATTE REAL AMADEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
Recebo a apelação de folhas 64/100, nos regulares efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**2007.61.26.005149-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.000720-8) RAIMAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP093614 - RONALDO LOBATO) X FAZENDA NACIONAL  
Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de fls. 95/131. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**2008.61.26.004867-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.003607-3) FABIO ROGERIO GAZZELLI(SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI E SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 856 - CESAR SWARICZ)  
Recebo a apelação de folhas 54/63, nos regulares efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**2009.61.26.001119-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.000372-2) CARLOS ROBERTO PEREIRA DE MELLO(SP113517 - ELIZABETH RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 26/31. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem

produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**2009.61.26.001814-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.011300-6) ROQUE JOSE MARTINS(SP209355 - RAFAEL MEDEIROS CORONATI RIOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de fls. 34/37. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**2009.61.26.002993-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.004677-5) ONOFRE SIMIONI DA SILVA(SP121836 - MOACIR BELTRAME E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de fls. 155/160. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 4047**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2003.61.04.006316-3** - FRANKLIN DA COSTA MOURA X ANDREA FERNANDA SARABANDO DE MOURA(SP016878 - LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE E SP172488 - HELIO LUIZ CUNHA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu DD. Patrono, para que pague a importância de R\$ 1.635,02, apontada nos cálculos de liquidação acostados às fls. 234/235, no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, sem prejuízo de eventual penhora de bens, já requerida.

#### **USUCAPIAO**

**97.0208231-5** - DARIO DE SANTANA - ESPOLIO(SP044276 - JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESPOLIO DE JOSE VERGARA X AGNALDO SALCI X ALENCAR NUNES DA SILVA

Este feito está inserto na Meta do Conselho Nacional de Justiça, o que exige celeridade processual, não havendo, a esta altura, tempo hábil para não cumprimento ou satisfação parcial das determinações judiciais, sob pena de comprometer a meta exigida.Acolho a indicação do assistente técnico do DNIT bem como aprovo os quesitos elaborados às fls. 521/522, com exceção dos elaborados sob letra o) e q), aquele por ser absolutamente desnecessário à finalidade da perícia e este por tornar muito amplo o seu objeto, desfocando o exame de critérios objetivos. Sem prejuízo de juntada posterior das certidões vintenárias pelo autor, conforme determinado, intime-se o Sr. Perito Judicial para, à vista do que dos autos consta, ultimar a apresentação do laudo pericial no prazo de trinta dias, com retirada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a intimação.

**2001.61.04.004818-9** - IRENE CORREIA - ESPOLIO(SP103107 - LUCIANA VIANNA ALVES VALLE) X JERCY GONCALVES X JOSE PINTO DE SOUZA - ESPOLIO X CASSIO RAMBAZZO ROZARIO X EDINEY CHRISTI X JULIA DUARTE X LUCIA DE CAMPOS ANDRADE X DORACILIA SOUZA RAMOS X UNIAO FEDERAL(SP072624 - MARIA SANTILIA PINHEIRO GARCIA)

Este feito está inserto na Meta 02 do Conselho Nacional de Justiça, o que exige celeridade processual, não havendo tempo hábil para não cumprimento ou satisfação parcial das determinações judiciais, sob pena de prejudicar a meta acima estipulada por determinação superior. Acolho excepcionalmente o pedido de fls 909/910, concedendo mais dez dias.

**2003.61.04.009060-9** - VERALUCIA OLIVEIRA VIEIRA(SP143756 - WILSON MANFRINATO JUNIOR E SP102678 - JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA E SP165391 - SUELY DE BRITO E SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X OCIAN ORGANIZACAO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP133108 - SIDNEY MESCHINI DO NASCIMENTO E SP018937 - CLEOMAR DO NASCIMENTO)

Converto o feito em diligência. Dê-se vista dos autos à requerente e à União Federal, em prazo não superior a cinco dias, dada a inclusão do feito na Meta 2 do CNJ, para manifestação sobre todo o processado e, em especial, sobre a

petição e documentos do Condomínio oponente de fls. 385/406. Decorrido o prazo, abra-se vista ao MPF, para manifestação nestes e nos autos em apenso, tornando conclusos imediatamente. Int. Santos, 15 de outubro de 2009.

**2009.61.04.004031-1** - SANDRO DA SILVA GOMES X DANIELE DA SILVA GOMES(SP150757 - LUCIANA ORLANDI PEREIRA) X COOPERATIVA NACIONAL BANCO MARTIN AFONSO X ANTELINA SALIS FRANCISCO X WALTER FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Conforme documento de fl. 12, proprietários do imóvel são a Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH, e a Cooperativa Habitacional Martim Afonso.2 - Ao SEDI, para incluir a CEF no pólo passivo.3 - Oficie-se ao Registro de Imóveis de São Vicente, solicitando a certidão de matrícula atualizada do imóvel usucapiendo, esclarecendo que se trata de assistência judiciária, com prazo de resposta em 15 (quinze) dias. 4 - O autor deve esclarecer, para citação, em 10 (dez) dias, se possível com croquis identificador, os atuais endereços, nomes de proprietários e cônjuges, se casados forem, dos imóveis confrontantes lote 19 da Rua das Perobas (à direita), o nome atual da Avenida F (à esquerda), e lotes 22, 30 e 38 da Avenida D (aos fundos), nos termos do memorial de fl. 267. 5 - Após, venham conclusos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.04.012492-2** - MILTON SERGIO BIANCO(SP095240 - DARCIO AUGUSTO E SP239766 - ANDRE LOPES AUGUSTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM(SP017368 - ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA E SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR)

Fls 275 e ss. Ciência ao autor. Após, venham conclusos.

#### **ACOES DIVERSAS**

**98.0209019-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE D. MOLINA DALOIA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. CESAR RICARDO MARTINS) X HON CHANG FOODS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP118580 - CHIANG CHUNG I E SP165008 - ISAIAS LIN)

Aguarde o feito a apreciação do pedido de efeito suspensivo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

### **3ª VARA DE SANTOS**

#### **MM JUIZ FEDERAL**

**HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR**  
**DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

**Expediente Nº 2218**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0206264-1** - MERCEDES RODRIGUES SILVA X AFONSO SALGADO X FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA X IRACEMA ZAGO GASPARI X JOAO GOMES DO AMARAL X DIVA IZIDORO DA SILVA X MANUEL VITORINO CORREIA X MIGUEL NOVAIS SILVA X ODETE DA COSTA BOTELHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 16 de outubro de 2009. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

**2002.61.04.006586-6** - MARIA OTILIA RIBEIRO MOREIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Em face da excessiva delonga no cumprimento do determinado no despacho de fl. 132, reitere-se o ofício n. 1413/2009 para que o INSS cumpra a determinação deste juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com relação à qual a Gerente Executiva do órgão será considerada co-devedora. Intime-se com urgência a Chefia da Agência e o Sr. Procurador-Chefe. Instruam-se os mandados com cópias de fls. 132 e 135. Cumprida a determinação supra, dê-se vista a parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento desta determinação remetam-se ao Ministério Público Federal para verificação de possível ocorrência de crime de desobediência da Chefe de Benefício e Gerente Executiva do INSS. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**2003.61.04.015219-6** - MODESTO DOS SANTOS X ANTONIO POMBO X JOSE TEIXEIRA DE PAULO X PAULO DE FREITAS BARBOSA X SECONDINO SOUZA CRUZ(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 15 de outubro de 2009. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

**2006.61.04.006000-0** - WAGNER FERNANDO DE CARVALHO (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)  
Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 15 de outubro de 2009. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

**2009.61.04.001581-0** - HUGO MENDES LARA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. **ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.**

**2009.61.04.003033-0** - OSVALDO MORAES OLIVEIRA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, instruindo-se o mandado com cópias de fls. 28/30 e 35. Tendo o autor cumprido a determinação de fl. 30, dê-se vista ao INSS. Apresentada a contestação, dê-se nova vista a parte autora para manifestar-se em réplica no prazo legal. **ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.**

**2009.61.04.007900-8** - ALCIDES COSTA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do presente feito, anotando-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. **Int. ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.**

**2009.61.04.007905-7** - FRANCISCO JOSE RIBEIRO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do presente feito, anotando-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Encaminhe-se cópia de fl. 27. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. **Int. ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.**

**2009.61.04.007907-0** - MILTON AUGUSTO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO

#### SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do presente feito, anotando-se na capa dos autos.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Encaminhe-se cópia de fl. 37.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.Int.ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.

#### **2009.61.04.008310-3** - WILSON BAPTISTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.Int.ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.

#### **2009.61.04.008315-2** - JOSE CARLOS MOTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.Int.ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.

#### **2009.61.04.008321-8** - CAMILO MAYR(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.Int.ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.

#### **2009.61.04.008325-5** - AMERICO DE CARVALHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua

eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. **Int.ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.**

**2009.61.04.008328-0 - MILTON DUTRA DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. **Int.ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.**

**2009.61.04.008333-4 - AURINO GAUDENCIO DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. **Int.ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.**

**2009.61.04.008338-3 - MANOEL CAETANO DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. **Int.ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.**

**2009.61.04.008343-7 - JOSE TRAJANO NETO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. **Int.ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.**

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.04.009150-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.008595-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X IVONE DINIZ GONCALVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 38.428,68 (trinta e oito mil, quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos), atualizado até novembro de 2008. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor controvertido, corrigido monetariamente, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 16 de outubro de 2009. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

## **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 5484**

### **MONITORIA**

**2003.61.00.027429-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADMILSON DE LIMA AZEVEDO

Fls. 188/190: Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa de fl. 190, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**2004.61.04.008206-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X TELMA CRISTINA DA COSTA

Em face da consulta retro, intime-se a Caixa Econômica Federal a indicar o endereço da ré, porquanto a diligência realizada para tentativa de citação restou infrutífera (fl. 32). No silêncio, tornem os autos ao arquivo sobrestados. Int.

**2004.61.04.013828-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X IDAIR RODRIGO MEIRA

Fl. 123: Forneça a exequente cálculo atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a informação, expeça-se mandado de penhora, como requerido pela CEF. No silêncio, tornem os autos ao pacote de origem. Int.

**2006.61.04.000691-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X EMBRAPAS EMPRESA BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA X JOSE RENATO QUARESMA X ROSANA DE FREITAS BULLO CAPALDO X SALVATORE CAPALDO(SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS)

Fls. 225/226: Intime-se a Embraps Empresa Brasileira de Prestação de Serviços do depósito efetuado pela CEF, a título de custas e honorários advocatícios. Requeiram os réus o que for de direito, observando-se que, na hipótese de expedição de alvará, faz-se necessário informar o nº do RG e CPF do patrono. Int.

**2006.61.04.000949-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARILI DOS SANTOS X FAUSTINO ALVES BEZERRA

Fls. 96 e 111 : Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

**2006.61.04.004830-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X VANESSA SANTOS MAIA X ANTONIO SERGIO VIEIRA MAIA X IRENE DOS SANTOS MAIA X DEBORA CRISTIANE SANTOS MAIA

Fl. 223: Concedo à co-ré os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a CEF sobre os embargos tempestivamente opostos pelo(s) réu(s) às fls. 223/276. Int.

**2006.61.04.007990-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X TALISMA DA BAIXADA COM/ AUTOMOVEIS L X NANCY GODINHO ALMARAZ X WILSON ROGELIO DE FREITAS ALMARAZ

Manifeste-se a CEF sobre as certidões negativas de fls. 351, 353 e 355, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2007.61.04.008582-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X

MIRELE SANTANA DE MACEDO X WASHINGTON LUIZ SILVA(SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA)

Fl. 226: Concedo à co-ré ps beneficiios da assistencia judiciária gratuita. Manifeste-se a CEF sobre os embargos tempestivamente opostos pelos réus, às fls. 214/229. Int.

**2007.61.04.009753-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SANFLEX COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X NELSON FERREIRA LOPES X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES LOPES(SP176772 - JAMAL KASSEN EL AZANKI)

Fl. 174:Concedo a CEF o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para apresentação dos documentos requeridos pelo Juízo à fl. 171.Int.

**2007.61.04.014677-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X V O DE SOUZA GAS - ME X GERALDO PEREIRA DE SOUZA X VANIL DE OLIVEIRA SOUZA

Intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar planilha atualizada do débito exequendo.Após, tendo em vista a alteração introduzida pela Lei 22.232/05, proceda-se a intimação do executado para pagamento do artigo 475-j do Código de Processo Civil no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação.

**2008.61.04.000481-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAJIPAVI CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES) X GERSON NANNI(SP202606 - FABIO CARDOSO) X LISELOTE RICHTES NANNI X SERGIO TADEU HIROTA DA SILVA(SP160365 - CIRINEU SILAS BITENCOURT) X VALDIRENE DOMINGUES DA SILVA

Informe a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve composição pela via administrativa.Int.

**2008.61.04.000602-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X A VOZ DE MONGAGUA EDITORA LTDA X ORMINDA PRETEL X SANDRO PALHARES DE SOUZA

Fl. 108: Defiro. Proceda-se à consulta no sistema de pesquisa da Receita Federal. Após, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**2008.61.04.001248-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X AUTO POSTO FULGOR LTDA X ALMERINDO PEREIRA PENHA X NILZA DIAS PENHA

Em face da consulta retro, intime-se a Caixa Econômica Federal a fornecer planilha atualizada do débito no prazo de 05 (cinco) dias . Após, cumpra-se a ordem de fl. 63 expedindo-se mandado e precatória para intimação dos réus.Int.

**2008.61.04.001387-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP140646 - MARCELO PERES) X MICROPOOL FOTO MICROGRAF LITORAL LTDA EPP X KATIA DANIELE SANTOS BOCARDI X MARILDA CASTILHEIRO SANTOS(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA)

Melhor analisando os autos verifico que houve equívoco no despacho lançado à fl. 177, porquanto no termo de audiência foi concedido prazo para manifestação da parte ré, em relação às propostas apresentadas pela CEF (fls.151/152).Assim sendo, diante da concordância da autora, manifestada à fl. 176, defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 12 meses, devendo a ré realizar depósitos mensais comprovando nos autos, conforme requerido às fls. 159/160. Decorridos, venham conclusos para inclusão em pauta de audiência de tentativa de conciliação. Int.

**2008.61.04.005857-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X HYDROCEMA IND/ COM/ DE MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA X LEILA CRISTINA GODKE X CREUSA APARECIDA DE MELLO

Manifeste-se a CEF sobre os ofícios das empresas de Telefonia.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**2008.61.04.008019-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SILVIA MARIA CERQUEIRA FLORIANO(SP233377 - MIRELLA ESPINHEL GOMES DE OLIVEIRA) X ANTONIO DIRCEU DO NASCIMENTO X MARIA DA CONCEICAO SANTOS DO NASCIMENTO X LUIZ FERNANDO CERQUEIRA FLORIANO(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)

Informe a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve composição pela via administrativa.Int.

**2008.61.04.009111-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RILDO TAKESHITA X FATIMA APARECIDA RIBEIRO

Fl. 108: Defiro. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, com os autos em secretaria, as providências da CEF no sentido de localizar o endereço dos réus.Int.

**2008.61.04.009282-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X

GUSTAVO HENRIQUE CAMILOTI X SONIA MARIA CAMILOTI

Em face da consulta retro, intime-se a Caixa Econômica Federal a fornecer planilha atualizada do débito no prazo de 05 (cinco) dias . Após, cumpra-se a ordem de fl. 68 expedindo-se mandado e precatória para intimação dos réus.Int.

**2008.61.04.013096-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOCELAINE SA DE SOUZA X EVANGELISTA RODRIGUES DE SOUZA

Ante o silêncio da CEF, em face do despacho de fl. 89, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**2009.61.04.000662-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIO ALONSO X TERESA ALONSO SIMPLICIO DE OLIVEIRA(SP246010 - GILSON LUIZ LOBO E SP202115 - IDEÍNA LOBO DIAS)

Fl. 81: Concedo à co-ré os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a CEF sobre os embargos tempestivamente opostos pelo(s) réu(s).Int.

**2009.61.04.001122-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X KARINA ABREU FARIAS X WALMIR PINTO FARIAS X MARIA LUCIA AVELINO BONAVIDES(SP071528 - ALCINO CARDOSO JUNIOR)

Fls. 114: Defiro. Desentranhem-se os documentos acostados à inicial, substituindo-os pelas cópias apresentadas pela CEF.Após, intime-se a autora para retirada.Nada mais sendo requerido, ao arquivo findo. Int.

**2009.61.04.006842-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RENATO DE ABREU SOUZA

Ante o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.04.002726-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X B T D ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X BORIS BITELMAN TIMONER X ARY BREINIS X DANIEL DZIEGIECKI(Proc. ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA)

Intime-se o réu para que recolha o porte de remessa e retorno (R\$ 8,00 - Código DARF 8021), no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Decorrido o prazo, tornem para prolação de juízo de admissibilidade. Int.

#### **Expediente Nº 5516**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0208922-0** - ANDRE LUIZ MIRANDA COSTA X CARLOS ALBERTO MORAES X LOURIVAL FERREIRA DE ASSIS(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LUCILIA DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PAULO ROBERTO PAREDES CAPP(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Verifico que não foram apreciados os pedidos formulados pelo advogado Orlando Faracco Neto nos itens L de fls. 151/153 e C de fls. 159/161, os quais agora indefiro, tendo em vista que os honorários arbitrados na sentença cabem aos advogados constituídos na inicial e que atuaram no feito na fase de conhecimento. 2- Defiro o requerimento dos exequentes André Luiz Miranda Costa, Paulo Roberto Paredes Capp e Carlos Alberto Moraes (fls. 218 e 242)). Desentranhem-se os documentos de fls. 224/241 que deverão instruir o mandado, juntamente com os documentos que encontram-se acostados à contracapa dos autos. Após, cite-se a União nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 3- Oportunamente, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos Embargos à Execução nº 2008.61.04.010240-3. 4- Finda a execução do julgado promovida pelos exequentes André Luiz Miranda Costa, Carlos Alberto Moraes, Lucília de Oliveira e Paulo Roberto Paredes Capp, deverão os autos aguardar provocação no arquivo, tendo em vista que o coautor Lourival Ferreira de Assis não requereu a execução do julgado até a presente data. 5- Sem prejuízo, requeiram os advogados Donato Antônio de Farias e Almir Goulart da Silveira o que for de direito, no prazo de cinco dias. Cumpra-se e publique-se.

**2003.61.04.004918-0** - JAIRO FREITAS LANA X LAURICELIA FREITAS LANA DE OLIVEIRA X FREDERICO OSORIO DE OLIVEIRA X LIRA FREITAS LANA BRITO X WILSON LUIZ BRITO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP100244 - JOAO LUIZ GANEO JUNIOR E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP114491 - MARIA CRISTINA DE ALMEIDA MORAES E SP039930 - ANTONIO CARLOS CEDENHO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) Considerando o teor de fls. 1075, cumpra-se a determinação de fls. 994/996. Int.

**2003.61.04.007922-5** - LUIZ CARLOS BRAGA(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Traga a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 2000.61.04.004320-5, mencionado às fls. 91/92. Sem prejuízo, manifeste-se a ré quanto ao pedido de desistência. Int.

**2003.61.04.017322-9** - HORACIO ANTONIO FERREIRA X DIRCE QUARENTEI FERREIRA(SP133519A - VOLNEI LUIZ DENARDI E SP201636 - VERA DALVA BORGES DENARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

1- Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta 37.790, em favor do Sr. Perito Judicial, devendo o mesmo retirá-lo em Secretaria no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento do alvará. 2- Fls. 549/555: Ciência às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial. 3- Após, venham conclusos para sentença. Int.

**2005.61.04.007523-0** - JORGE MARQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

**2007.61.04.004465-4** - CARLOS FERNANDO RODRIGUES X MARIA DA GLORIA GALATRO RODRIGUES(SP017782 - NELSON BARBOSA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Indefiro o pedido de fls. 185, tendo em vista que, conforme dispõe o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.737/79, os depósitos judiciais não vencem juros. Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 175. Int.

**2007.61.04.010677-5** - JOSE ODALIO DE JESUS(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Termo de audiência de fls. 65: Homologo o pedido de desistência requerido pela ré. Dê-se vista ao autor.

**2009.61.04.007496-5** - CLAUDIA VALERIA DO CARMO(SP256380 - SIMONE CAETANO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista a certidão de fls. 188, republique-se o despacho de fls. 188. Fls. 190: Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF. Int. DESPACHO DE FLS. 188: Ciência da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal de Santos. Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal de Santos. Concedo os benefícios da assistência judiciária, conforme requerido na prefacial. Defiro, outrossim, a prioridade na tramitação do feito, conforme requerido. Considerando as alegações preliminares à contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, digam as partes se tem interesse na conciliação. Int.

**2009.61.04.010531-7** - ARTHUR CASSIANO BASTOS FILHO(SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA E SP169637 - ALEXANDRE VIEIRA DIAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ARTHUR CASSIANO BASTOS FILHO ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de AÇO TUDO CONSTRUÇÕES CIVIS E METÁLICAS LTDA, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o cancelamento ou suspensão do protesto dos títulos apresentados pela instituição financeira ré, bem como a exclusão do seu nome dos cadastros negativos do SPC e do SERASA. Segundo a exordial, o requerente celebrou com a empresa requerida, em 10/02/2009, contrato para construção de uma casa no Município de São Sebastião/SP, sendo o preço ajustado (R\$ 385.973,89) para pagamento parcelado, de acordo com o andamento da obra. Notícia que, não obstante já tenha pago a quantia de R\$ 337.838,00, a obra ainda se encontra em fase de colocação de lajes da estrutura. Relata que, embora seja credor da citada empresa, foi surpreendido com o protesto de títulos por ela emitidos e descontados indevidamente junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Aduz que tais títulos consistem em duplicatas emitidas indevidamente e descontadas de má-fé, pois o crédito não existia, sendo certo que foram sacadas antes da assinatura do contrato, sem prévia comunicação ao requerente. Sustenta que a instituição financeira ré agiu com desídia ao levar os títulos a protesto por falta de pagamento, posto que não tinham seu aceite. Brevemente relatado. Decido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela para ser deferido deve estar amparado em prova pré-constituída capaz de ancorar a formação de um juízo de verossimilhança em face das alegações formuladas. Além disso, deve estar presente o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. Pois bem. Cuida-se nos autos de diversas duplicatas levadas a protesto, por falta de pagamento sem aceite, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que, segundo o autor, teriam sido emitidas indevidamente pela empresa AÇO TUDO CONSTRUÇÕES CIVIS E METÁLICAS LTDA, sacadas antes da assinatura de contrato de prestação de serviços celebrado com o autor. Os documentos acostados aos autos, por sua vez, demonstram que o requerente ajustou com a segunda ré contrato de prestação de serviços e que, aparentemente, está adimplente com as parcelas no âmbito daquele contrato. Comprovam, outrossim, a existência de pedido de falência em relação à empresa requerida (fl. 46) e o ajuizamento de ação de sustação de protesto perante o Juízo Estadual, em face da ora requerida, em razão de fatos semelhantes aos narrados na exordial da presente demanda (fls. 55/62). De outro lado, na espécie, o sacado somente se obriga ao pagamento de duplicata em face do aceite lançado no título. Não o havendo, a regularidade do protesto fica vinculada à demonstração da existência do contrato ou da efetiva prestação de serviços (Lei nº 5.474/68, art. 20, 3º), o que somente será possível aferir após a vinda das contestações. Além disso, a vista do caráter excepcional da concessão do provimento antecipatório, impõe-se que a medida se realize da forma menos gravosa possível à parte contrária, inclusive por que envolve interesse de terceiros, com a consequente restrição da publicidade da dívida em cobrança pela

parte contrária. Sendo assim, o deferimento da medida antecipatória, mediante prestação de caução idônea, permite assegurar o resultado útil do provimento jurisdicional a ser proferido no julgamento da lide, não havendo, por outro lado, elementos que permitam inferir a impossibilidade de o demandante realizar a prestação, sendo, pois, legítima a sua exigência. Por fim, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do prejuízo que advirá à parte requerente do fato de ser mantido o protesto e as restrições nos órgãos de proteção ao crédito, de modo a prejudicar-lhe as atividades negociais. Some-se, ainda, que a medida será ineficaz se concedida apenas ao final da demanda. Diante do exposto, defiro a suspensão dos efeitos do protesto dos títulos de crédito apontados junto ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Santos, corporificados pelas duplicatas de número: 961A, 961B, 963B, 963C, 963A, 965B, 965A, 992, 979A, 992A, 963C, 963B e 963A, cada uma no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) e 984A, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), mediante a prestação de caução idônea. Prestada a garantia, expeça-se ofício ao Ilmo. Sr. Tabelião do Serviço de Protesto de Letras e Títulos de Santos para retirada ciência e cumprimento da presente, bem como ao SPC e ao SERASA para que seja suspensa a inscrição do nome do autor, até posterior deliberação judicial, em relação às cártulas em questão. Citem-se. Providencie a Secretaria a juntada da petição protocolada pelo requerente nesta data. Encaminhe-se ao SEDI para anotação do nome da co-ré AÇO TUDO CONSTRUÇÕES CIVIS E METÁLICAS LTDA no pólo passivo. Defiro a prioridade na tramitação do feito, consoante previsão do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (estatuto do idoso). Anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.04.010240-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0208922-0) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X ANDRE LUIZ MIRANDA COSTA X CARLOS ALBERTO MORAES X LOURIVAL FERREIRA DE ASSIS X LUCILIA DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PAULO ROBERTO PAREDES CAPP(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo passivo dos presentes embargos, devendo constar como embargada somente Lucília de Oliveira. Oportunamente, retornem à Contadoria Judicial.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**2005.61.04.003127-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0205347-4) UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X SERGIO LUIZ AMORIM DE SA(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA)

Fls. 43/45: Ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2005.61.04.003642-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.003743-2) UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X EXPEDITO DA COSTA POLARI JUNIOR(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Fls. 55: Ciência às partes. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

### **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular**  
**Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto**  
**Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4860**

#### **ACAO PENAL**

**97.0208010-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA.) X EGILSON JOSE FREIRE(SP073847 - CLAUDETH URBANO DE MELO)  
FICA INTIMADA A DEFENSORA ACIMA NOMINADA A APRESENTAR AS ALEGACOES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

**Expediente Nº 4871**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**98.0207631-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0205365-8) AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP045396 - DANIEL CARAJELES COV) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

DESPACHO DATADO DE 29/05/2009: Chamo o feito à ordem para, tendo em vista a extinção da execução fiscal relativa a estes autos, suspender o cumprimento da última parte do despacho de fl. 123, e determinar: Oficie-se ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, onde tramita o Agravo noticiado à fl. 121/122, encaminhando cópia da sentença de fl. 90 da execução fiscal pensada, por se referir a ele. Após, aguarde-se decisão no Agravo.

**Expediente Nº 4872**

**ACAO PENAL**

**1999.61.04.004006-6** - JUSTICA PUBLICA X FRANCIONE DA PAZ SILVA(SP186111 - MARCELO GOUVEIA FRANCO)

DESPACHO DE FL. 265: Determino o apensamento dos autos suplementares aos presentes. Após as comunicações de praxe, dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. Tendo em vista o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, por findos. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA**

**Juíza Federal**

**DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

**Juiz Federal Substituto em auxílio**

**Ilgoni Cambas Brandão Barboza**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2010**

**MONITORIA**

**2005.61.14.000853-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X OSVALDO RODRIGUES DE PAULA(Proc. SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a não oposição de embargos pelo réu, o mandado inicial converte-se de pleno direito em título executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC, razão pela qual determino a intimação pessoal do executado para pagamento da quantia informada na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa preconizada no artigo 475-J, do CPC. Para tanto expeça-se a competente carta precatória, devendo a autora apresentar a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.14.001542-2** - ADELINO PERRONE X JOSE CARLOS BALBINO X JOSE NERI MARIANO X MAURO ROSSI X VALTER VIEIRA(SP150167 - MARINA ROCHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência determinando que a secretaria providencie o traslado da sentença proferida nos autos nº 2003.61.14.000266-4 (embargos a execução) onde restou determinado os valores devidos. Com a providência acima, remetam-se os autos à contadoria do juízo para atualização dos percentuais devidos a cada autor até a data do depósito judicial efetuado pela CEF. Com o retorno dos autos abra-se vista às partes para manifestação. Decorrido o prazo legal, expeça-se alvará de levantamento a favor dos autores e da CEF, nos termos do que apurado pela contadoria judicial.

**2000.03.99.004838-8** - EMERSON DE MORAIS X FRANCISCO COSTA SOBRINHO X HELVECIO LOPES DE FARIA X JOAQUIM JESUS DA MATA X JOAO VIENES DA SILVA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1) O autor HELVÉCIO LOPES DE FARIA silenciou em relação aos valores creditados pela CEF, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, em relação a ele, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil. 2) Diante dos termos indicando a adesão ao acordo proposto pela LC 110/01 e do silêncio dos autores FRANCISCO COSTA SOBRINHO e JOAQUIM JESUS DA MATA, deve a execução ser extinta. Desta feita, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores supramencionados, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. 3) Remetam-se os autos à contadoria do juízo para que aquele setor verifique a possibilidade de conferir se foram efetuados os depósitos referentes ao Plano Collor I (abril/90) na conta vinculada do autor JOÃO VIENES DA SILVA. Caso positivo, com a juntada do parecer daquele setor, abra-se vista às partes para manifestação.

**2000.61.14.004344-6** - DOMINGOS NUNES DA SILVA X EDINALVA PEREIRA DA SILVA X GILVAN SOARES DA SILVA X JOSE DAMIAO DE LIMA X VALDIVINO JOSE DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2000.61.14.005209-5** - BENEDITO FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO LEVINO FERNANDES X SINHA DUARTE RIPARDO X MIRALVA SILVA DE AMORIM(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifestem-se as partes quanto ao informado pela contadoria judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pelos autores. Int.

**2000.61.14.005222-8** - TERRA MATER S/C LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP158594 - RENATA RODRIGUES DE MIRANDA) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(Proc. ALESSANDRA PASSOS GOTTI)

Fls.292/294: Com razão o exequente quanto a multa prevista no art. 475-J do CPC. Assim sendo, manifeste-se a União Federal quanto ao depósito realizado. Outrossim, fica o autor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, quanto ao honorários advocatícios (fls.295/296) do réu SESC, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação. Int.

**2000.61.14.006700-1** - OSWALDO JOSE BRASILEIRO DE SOUSA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes quanto ao informado pela contadoria judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pelos autores. Int.

**2002.61.14.001171-5** - JOSE ANTONIO POMPIANI(SP141323 - VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls.245/248: retorne à contadoria judicial. Após a juntada de sua manifestação, dê-se vista as partes. Int.

**2003.61.14.004592-4** - YOKI ALIMENTOS S/A X YOKI ALIMENTOS S/A FILIAL(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ SC(Proc. ELEONORA FUHRMEISTER SERAU)

Retifico o despacho de fls.343, visto que equivocado, quanto a parte a ser intimada para cumprimento do julgado. Assim sendo, deverá a autora cumprir o julgado nos termos daquela determinação, observando o prazo ali fixado. Int.

**2003.61.14.004670-9** - WAGNER ISRAEL VIEIRA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem ao arquivo.

**2003.61.14.007181-9** - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes quanto ao informado pela contadoria judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pelos autores. Int.

**2005.61.00.004747-7** - TIRZAH LOCHETTI VITORINO(SP217073 - SERGIO YUJI KOYAMA) X ANTENOR VITORINO NETO(SP213567 - PAULO DELGADO DE AGUILLAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Expeça-se o competente alvará de levantamento como requerido pelo autor. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os presentes autos por findo. Cumpra-se e intimem-se.

**2007.61.14.002359-4** - MARCELO FURLIN X PHILOMENA MARIA FURLIN(SP054245 - EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2007.61.14.002780-0** - NEUSA NAVARRO MARTINS X LUCIANE NAVARRO MARTINS X MARCIO NAVARRO MARTINS(SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2007.61.14.003080-0** - MAURO DE LUCCA - ESPOLIO X MARCOS DE LUCCA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Cumpra o patrono do autor integralmente o despacho de fls.77, devendo para tanto incluir no pólo ativo o Sr. Roberto, conforme documento de fls.11. Outrossim, ao SEDI para inclusão da meeira Lauretta de Lucca. Int.

**2007.61.14.003832-9** - BERNADETE VICENTE DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 125/135 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2007.61.14.004193-6** - MELANIA DOS ANJOS FARIA VECHIATO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.85/88: Manifeste-se a ré quanto ao pedido de retificação do pólo ativo do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou havendo expressa concordância, remetam-se os presentes autos ao SEDI. Após, voltem conclusos. Int.

**2007.61.14.004329-5** - THELMA LUCARELLI DEMARCHI(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fica a ré, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

**2007.61.14.005182-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.004040-3) PASCHOALINA FERRARI(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2007.61.14.005854-7** - ADEMIR DE OLIVEIRA X TANIA MARIA MENDONCA DE OLIVEIRA(SP167867 - EDUARDO MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Fls.183/184: Ciência a CREFISA do desarquivamento dos autos. Defiro a vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, como requerido. Após, retornem ao arquivo. Int.

**2007.61.14.007795-5** - NELIO FERREIRA DOS SANTOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls. 109/120. Ciência ao autor. Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 103/108 no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2008.61.14.001931-5** - JOAO MARQUES FERNANDES(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 67/73 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2008.61.14.007350-4** - FRANCISCO ERRERA PALAZON X JOAO SABINO DE ARAUJO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se o autor quanto ao documentos apresentados pela ré às fls.69/89. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**2008.61.14.007479-0** - ILLCA PESSOA PEREIRA(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Cumpra a CEF a determinação de fl.26 acostando aos autos os extratos de conta poupança da autora referentes ao período de abril/90. Com a providência acima, abra-se vista à parte contrária para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.14.007609-8** - REGINALDO JOSE NEGRI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 57/61 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2009.61.14.002171-5** - TRANSVEC TRANSPORTES E ARMAZEM GERAL LTDA(SP144740 - MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**2009.61.14.005852-0** - THOMAS GREG & SONS GRAFICA E SERVICOS IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE E SP163573 - CRISTINA WATANABE E SP289546 - JOSE HENRIQUE CALEFFI LOPES) X UNIAO FEDERAL

Recebo em emenda à petição inicial.Cite-se como requerido.

**2009.61.14.007413-6** - FREDERICO VIANA LEAO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, inclua o autor o Sr. José Antônio no pólo passivo do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a providencia acima, remetam-se ao SEDI. Outrossim, reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Regularizados, cite-se os réus. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.14.004873-2** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PALERMO(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Remetam-se os presentes autos à contadoria judicial para verificar os cálculos apresentados pelo exequente. Após o retorno daquele setor, intimem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos a serem apresentados. Cumpra-se e intimem-se.

**2006.61.14.004971-2** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DOS CLASSICOS(SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial do depósito efetuado .Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, ou havendo expressa concordância, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

**2006.61.14.005668-6** - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS(SP188015 - WEIDER FRANCO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial do depósito efetuado .Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido ou havendo expressa concordância, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

**2007.61.14.005045-7** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2007.61.14.007819-4** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DOS CLASSICOS(SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial do depósito efetuado .Após, aguarde-se por 10 (dez)

dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2002.61.14.005147-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.003792-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X SILVIO ARTUR NUNES ROSA(SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ E SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES)

Fls.85/87: Manifeste-se o embargado quanto ao alegado pelo União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.14.005883-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ROBERTO OSCAR GIUSTOZZI - ESPOLIO

Fls.88/89: Manifeste-se a exequente quanto ao bem oferecido pelo executado. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.14.006817-0** - NILTON PAULO FONSECA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária, para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

**2009.61.00.015504-8** - TECFORT INSTALACOES ELETRICAS LTDA ME(SP225968 - MARCELO MORI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência da redistribuição do feito. Regularize o impetrante sua petição inicial, nos termos do art. 1º da Lei 12016/09, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.14.007710-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X HELOISA MARA DE CAMPOS TRAVASSOS

Defiro a intimação do requerido; expeça-se mandado. Após a juntada aos autos do mandado de intimação regularmente cumprido, dê-se baixa na distribuição e entreguem-se os autos à parte requerente, independentemente de traslado (CPC, art. 872). Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2035**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.14.003451-6** - CLOVIS JOSE DE ALMEIDA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do patrono do autr do depósito realizado às fls.274, consoante requerido às fls. 277. Após, devidamente cumprido, e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2006.61.14.001323-7** - GERALDA FERNANDES DE JESUS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em sentença.Em sede de processo de execução, o autor requereu a expedição de requisição complementar para pagamento de diferenças ainda devidas como execução do julgado (fls. 170/172).O INSS, por seu turno, entende inexistir diferenças a serem pagas (fls. 182/188).É o sucinto relatório. Decido.Apresentou o exeqüente valores supostamente devidos a título de verba remanescente em decorrência da incidência indevida de juros de mora por parte do INSS.Sucedo que, em primeiro lugar, o responsável pela elaboração dos cálculos de execução foi o próprio exeqüente (fls. 134/139), não podendo agora querer fazer incidir os juros moratórios de forma díspar da já requerida no momento processual oportuno, deixando precluir a oportunidade para tal discussão.Em segundo lugar, os juros foram calculados pelo exeqüente em consonância com o julgado, devendo prevalecer o critério nele insculpido sob pena de ofensa à coisa julgada protegida constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, da CF/88).E, por fim, observa-se nos cálculos apresentados nada ser devido à título de principal, de forma que, tendo o pagamento sido efetuado pelo INSS, via precatório, dentro do prazo constitucional para tanto, nos termos do art. 100, 1º da Constituição Federal, não são devidos valores a título de juros de mora entre a data da conta e sua homologação e a data de expedição do ofício, em aplicação analógica do entendimento pacificado pelo Pretório excelso em relação aos precatórios:AI-AgR 492779 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. GILMAR MENDESJulgamento: 13/12/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma DJ 03-03-2006 PP-00076EMENT VOL-02223-05 PP-00851EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência.

Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 13.12.2005. RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. EROS GRAU. Julgamento: 04/12/2007. Órgão Julgador: Segunda Turma. DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780 EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 04.12.2007. Do exposto, inexistentes diferenças a serem cobradas nesta ação, JULGO EXTINTA a presente execução pelo pagamento integral do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**2007.61.14.005461-0** - NORIVALDO BATONI MENDONCA (SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2007.61.14.007599-5** - MARCIA DENISE GIL (SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
MÁRCIA DENISE GIL, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que, sendo titular de caderneta de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz o pólo ativo que não foi aplicado o índice inflacionário devido. Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, e fevereiro de 1991, foi aplicada taxa de correção inflacionária inferior à real inflação. Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualizações subsequentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos (fls. 08/12). À fl. 20 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citada, a Ré, apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos; b) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991; c) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança); d) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987; e) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989; f) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990); g) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, h) do índice de abril de 1990, e i) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 25/32). Réplica às fls. 38/45. A CEF juntou extratos da conta poupança n.º 00035512.0 às fls. 47/56. Os autos vieram conclusos para sentença em 16/09/2009. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio do autor, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que às fls. 48/56 a CEF juntou extratos da conta poupança n. 00035512.0. Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328) Acolho, entretanto, a preliminar de não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991. Não obstante a presente lide versar sobre o direito de correção dos valores constante em conta poupança mantidas por instituições financeiras, não será aplicada a lei consumerista ao presente caso, em observância do princípio tempus regit actum. As preliminares de falta de interesse

de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, após a MP n. 32 de 15/01/1989, após o Plano Collor I (15/01/1990), quanto ao índice de abril de 1990 e quanto a ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, serão analisadas juntamente com o mérito. No mérito, propriamente dito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337) Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424) O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. O Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETARIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITARIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGENCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90. I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETARIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGIVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PROPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITARIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERA DEVOLVE-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITARIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPERIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCARIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGITIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA. II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (STJ - 3ª Turma. REsp. n.º 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei) O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido, apenas, os IPCs apurados nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, no montante de 26,06% e 42,72%, respectivamente. Neste sentido: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados,

agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.(STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei)Ementa: Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte.1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n.º 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n.º 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n.º 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04).2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n.º 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp n.º 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp n.º 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02).3. Recurso especial não conhecido.(STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Conseqüentemente e por exclusão, não são devidos, na correção de caderneta de poupança, os IPCs de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Então, cabe ao banco depositário, em cumprimento à sua parte no contrato de mútuo estabelecido com o investidor-poupador, creditar-lhe os percentuais de janeiro de 1989. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 42,72%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em janeiro de 1989, na caderneta de poupança n. 00035512.0, mencionada nos autos, além de juros contratuais de 0,5% incidentes mês a mês sobre a diferença a ser creditada. O valor a ser efetivamente pago deverá ser corrigido monetariamente, de acordo com os índices de remuneração básica da poupança, acrescendo-se, ainda, juros de mora de 12 % ao ano, a partir da citação.Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida.Custas na forma da lei.P.R.I.

**2008.61.14.007922-1 - ROSANGELA ADELAIDE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) ROSÂNGELA ADELAIDE FRANCISCO DO NASCIMENTO**, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que, sendo titular de caderneta de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz o pólo ativo que não foi aplicado o índice inflacionário devido.Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em janeiro e fevereiro de 1989 e abril de 1990, foi aplicada taxa de correção inflacionária inferior à real inflação. Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualizações subseqüentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei.Com a inicial, vieram documentos (fls. 14/17).Devidamente citada, a Ré, apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos; b) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991; c) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança); d) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987; e) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989; f) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990); g) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, h) do índice de abril de 1990, e i) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 26/35).Réplica às fls. 42/59.Juntados extratos da conta poupança às fls. 60/66. Os autos vieram conclusos para sentença em 04/08/2009.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio do autor, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo.Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que às fls. 60/66 a parte autora juntou extratos da conta poupança n. 00093081.3.Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas:Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA.PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.(STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO.

CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328) Acolho, entretanto, a preliminar de não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991. Não obstante a presente lide versar sobre o direito de correção dos valores constante em conta poupança mantidas por instituições financeiras, não será aplicada a lei consumerista ao presente caso, em observância do princípio *tempus regit actum*. As preliminares de falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, após a MP n. 32 de 15/01/1989, após o Plano Collor I (15/01/1990), quanto ao índice de abril de 1990 e quanto a ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, serão analisadas juntamente com o mérito. No mérito, propriamente dito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra *Vocabulário Jurídico Paumape*, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela translação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois *res perit domino* (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337) Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424) O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avançadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. O Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90. I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETÁRIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGÍVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PRÓPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITÁRIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERA DEVOLVE-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITÁRIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPÉRIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCÁRIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGÍTIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA. II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (STJ - 3ª Turma. REsp. n.º 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei) O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou

o entendimento de que é devido, apenas, os IPCs apurados nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, no montante de 26,06% e 42,72%, respectivamente. Neste sentido: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte. 1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n.º 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n.º 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n.º 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04). 2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n.º 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp n.º 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp n.º 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02). 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Conseqüentemente e por exclusão, não são devidos, na correção de caderneta de poupança, os IPCs de fevereiro de 1989 e abril de 1990. Então, cabe ao banco depositário, em cumprimento à sua parte no contrato de mútuo estabelecido com o investidor-poupador, creditar-lhe os percentuais de janeiro de 1989. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 42,72%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em janeiro de 1989, na caderneta de poupança n. 00093081.3, mencionada nos autos, além de juros contratuais de 0,5% incidentes mês a mês sobre a diferença a ser creditada. O valor a ser efetivamente pago deverá ser corrigido monetariamente, de acordo com os índices de remuneração básica da poupança, acrescendo-se, ainda, juros de mora de 12 % ao ano, a partir da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC). Custas na forma da lei. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.14.005947-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.005946-4) SIDEROTER IND/ ECOM/ E BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA (SP026127 - MARIA CECILIA DA SILVA ZORBA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Diante da manifestação da Fazenda Nacional, acostada à fl. 154, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**2007.61.14.005231-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.004749-1) GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A. (SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga alegando a prescrição de um dos períodos e a nulidade da CDA por incerteza e iliquidez. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação defendendo a legalidade da CDA e a não ocorrência da prescrição. O procedimento administrativo veio aos autos judiciais. Em 02 de setembro de 2009, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. Os embargos à execução foram apresentados tão somente para questionar a prescrição do débito. Não merecem prosperar. O fenômeno da prescrição não ocorreu, como quer fazer crer a Embargante. Senão vejamos: DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA Prescrição é um fenômeno jurídico que pressupõe a inércia do titular, ante à violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a perda do direito de ação. Não há perda do direito subjetivo material, mas a perda da prerrogativa de postular sua proteção em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo sujeita-se à interrupção, à suspensão e ao impedimento. A decadência, por sua vez, representa a perda do direito de constituir o crédito dentro do prazo quinquenal. Tais fenômenos vêm previstos no inciso V, do artigo 156, do Código Tributário Nacional como forma de extinção do crédito tributário. O artigo 173 do mesmo diploma legal estabelece que o prazo decadencial tem seu início no primeiro dia seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Em comentário esclarecedor sobre o tema, o eminente Manoel Álvares,

teceu as seguintes considerações: Para o caso de lançamento de ofício ou por declaração, é regra geral que o início do quinquênio decadencial se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do disposto no inciso I, do art. 173. O primeiro dia do exercício seguinte é o dia 1º de janeiro, e não o primeiro dia útil do ano, vez que o ano civil coincide com o exercício financeiro e o prazo de decadência não se interrompe, nem se suspende. (in Código Tributário Nacional, Doutrina e Jurisprudência, organizador Vladimir Passos de Freitas, Editora Revista dos Tribunais, 2ª Edição, pág. 706) Ainda, em momento oportuno, o Exmo Juiz Federal Erik Frederico Gramstrup, ao discorrer sobre o fenômeno da prescrição, asseverou: É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), expressa - não há forma especial, ou tacitamente - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a ação prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162), mas não reconhecida de ofício, se se tratar de direitos patrimoniais (CC, 166 e art. 219, 5º, CPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2º). Quando se tratar de prestação periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º, D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de Agnelo Amorim Filho (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de créditos e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias. Às mesmas em que se refere o art. 177, do Código Civil. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado a seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. (grifei) Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Tem correspondente nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, justamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei, pois não são mencionados pelo art. 177 do CC. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, 3, da Lei nº 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra Paulo de Barros Carvalho, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema (Curso de Direito Tributário, SP, Saraiva, 1991) (grifei) Ainda quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: - art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo, do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos termos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por interrompida a prescrição. - os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei nº 8.952/94: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. - art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Das regras citadas, a derradeira deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei nº 6.830/80, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem a parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a certa mencionada pelo art. 8º, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º, III da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei nº 6.830/80 está vinculado ao seguinte regime: a) dispõe dos dez dias subsequente ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); b) se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricão) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; c) se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o

exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). (In sentença proferida nos autos nº94.0512205-6 - 6ª). No caso dos autos e pelos documentos acostados constata-se que a Embargante então contribuinte, apresentou a DCTF retificadora do débito de IPI do 1º trimestre de 2000, em 21/08/2005. A Receita Federal analisou essa DCTF e constatou o débito e lançou em dívida ativa em fevereiro de 2006 e em julho propôs a execução fiscal, juntamente com outros débitos de IPI: períodos de 2002, 2003, 2004. Logo, a constituição do crédito tributário foi formalizada dentro do prazo legal. Não há, portanto, que se falar em decadência, tampouco em prescrição. Atento para o fato de que a parte Embargante não questionou os valores apontados como principal na CDA, concordando então com o tributo cobrado na CDA. Não havendo a prescrição os requisitos da CDA estão em consonância com a lei e o título permanece líquido e certo. Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

**2007.61.14.007953-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.008427-2) FITAS ABC ADESIVOS E ABRASIVOS LTDA(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

FITAS ABC ADESIVOS E ABRASIVOS LTDA., devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, por intermédio dos quais pugnou pela procedência dos embargos, alegando o descabimento da multa na denúncia espontânea, nulidade da CDA, do acréscimo da UFIR. Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância. Intimada a Embargada apresentou sua impugnação (fls.49/66). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. O pedido nestes embargos é de nulidade da CDA pois esta não atendeu as disposições legais, estando com vícios que maculam a liquidez e certeza do título. Isso não procede. Primeiro que contém todos os requisitos legais. A Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela embargante. O débito surgiu da análise da denúncia espontânea e o embargante, então contribuinte, não fez incidir a multa de mora quando do pagamento. O Fisco ao analisar a declaração oportunizou a ocorrência de erros e inscreveu o débito promovendo a execução dos valores não recolhidos. Senão vejamos: DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA Alega a Embargante que, por ter reconhecido o débito principal pela declaração de rendimentos está configurada a hipótese da denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional, portanto defeso a cobrança de multa moratória. A denúncia espontânea mostra-se cabível apenas quando acompanhada do pagamento do tributo, nos termos do artigo 138 do CTN: A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. A jurisprudência é pacífica no sentido de não acatar o pedido efetuado na inicial, conforme abaixo demonstrado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO ORIUNDO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA RESPEITO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO DE 20%. JULGAMENTO ULTRA PETITA....10. Considera-se denúncia espontânea aquela efetuada pelo contribuinte ou responsável pela infração tributária, antes de iniciado o procedimento administrativo, acompanhada, se for o caso, do prévio pagamento do tributo, acrescido de juros e correção monetária ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade, quando seu montante depender de apuração. Não basta a declaração de débito por parte do contribuinte. (grifei)...15.(...)Apelação parcialmente provida.(TRF - 3ª REGIÃO; AC: 200103990385282/SP; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 10/09/2003; DJU DATA:24/10/2003, pg. 411; Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida; Data da Publicação 24/10/2003) Ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. 1 - Deixar de recolher o tributo, no ato da declaração, para depois alegar confissão de débito para os efeitos do art.138, do CTN, não configura denúncia espontânea. 2 - O instituto se perfaz quando o contribuinte, independentemente de qualquer ação prévia do fisco, ao verificar infração à obrigação principal, consistente no recolhimento do tributo, efetua o pagamento, inclusive dos juros de mora e correção monetária.(TRF- 3ª Região; Decisão:13/08/1997; Ac 03103150-6/SP, Terceira Turma ; Rel. Des. Federal Baptista Pereira; Dj Data:24/09/1997 Pg:77847) A alegação de ser excessiva a multa ou de ter um caráter confiscatório não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal. Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu. A Súmula 45 do extinto

Tribunal Federal de Recurso resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR.1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ.2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC.3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ.4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA.5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLETA DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS.6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS.7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA.9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS.11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLETA DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA.12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA.13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105). (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data: 07/10/2003 - Página: 288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003) Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69. I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORREÇÃO MONETÁRIA. II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART. DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA. III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68. IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA

MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69.VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.(TRF3; DECISÃO:20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CÍVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100)Assim, considerando a denúncia espontânea, a multa de mora não tem caráter punitivo, mas tão só indenizatório, em razão da mora.Não merece guarida a tese de que houve acréscimo da UFIR como base de correção automática. A UFIR não é índice de correção ou atualização mas apenas e tão somente como parâmetro de expressão de valores. A jurisprudência já manifestou-se consoante a possibilidade de expressar os valores inscritos na CDA em UFIR ou invés de moeda corrente nacional, sem afrontar a liquidez e certeza do título executivo.De todo o exposto e por tudo que dos autos consta, não restando afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

**2007.61.14.007956-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.005420-6) MARIA APARECIDA MORALES CIMINO(SP086966 - EDELZA BRANDAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por MARIA APARECIDA MORALES CIMINO em face da FAZENDA NACIONAL.Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos.Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual.Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80.Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual.Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**2008.61.14.006666-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.008636-1) CIDE CLINICA INTEGRADA DE DERMATOLOGIA E ESTETICA S/S(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o embargante acima nomeado insurge-se contra a sentença de fls. 62/63. Alega que a r. sentença é contraditória e obscura quanto à análise de suspensão da exigibilidade da CDA face ao parcelamento. Afirma, ainda, haver necessidade de despacho saneador quanto ao pedido de produção e provas. Relatei. Decido.Inicialmente, cabe dizer que os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço.No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a sentença proferida.Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94.Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da sentença. Os embargantes, em verdade, pretendem demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO.1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios.2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido.(STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749)É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento.

**2008.61.14.007973-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.002278-8) TERCLA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

TERCLA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga alegando a prescrição.Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação defendendo a legalidade a CDA e a aplicação da SELIC. O procedimento administrativo veio aos autos judiciais. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Os embargos à execução foram apresentados tão somente para questionar a prescrição do débito. Não merecem prosperar. O fenômeno da prescrição não ocorreu, como crer fazer crer a Embargante. Senão vejamos: DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA Prescrição é um fenômeno jurídico que pressupõe a inércia do titular, ante à violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a perda do direito de ação. Não há perda do direito subjetivo material, mas a perda da prerrogativa de postular sua proteção em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo sujeita-se à interrupção, à suspensão e ao impedimento. A decadência, por sua vez, representa a perda do direito de constituir o crédito dentro do prazo quinquenal. Tais fenômenos vêm previstos no inciso V, do artigo 156, do Código Tributário Nacional como forma de extinção do crédito tributário. O artigo 173 do mesmo diploma legal estabelece que o prazo decadencial tem seu início no primeiro dia seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Em comentário esclarecedor sobre o tema, o eminente Manoel Álvares, teceu as seguintes considerações: Para o caso de lançamento de ofício ou por declaração, é regra geral que o início do quinquênio decadencial se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do disposto no inciso I, do art. 173. O primeiro dia do exercício seguinte é o dia 1º de janeiro, e não o primeiro dia útil do ano, vez que o ano civil coincide com o exercício financeiro e o prazo de decadência não se interrompe, nem se suspende. (in Código Tributário Nacional, Doutrina e Jurisprudência, organizador Vladimir Passos de Freitas, Editora Revista dos Tribunais, 2ª Edição, pág. 706) Ainda, em momento oportuno, o Exmo Juiz Federal Erik Frederico Gramstrup, ao discorrer sobre o fenômeno da prescrição, asseverou: É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), expressa - não há forma especial, ou tacitamente - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a ação prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162), mas não reconhecida de ofício, se se tratar de direitos patrimoniais (CC, 166 e art. 219, 5º, CPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2º). Quando se tratar de prestação periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º, D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de Agnelo Amorim Filho (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de créditos e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias. Às mesmas em que se refere o art. 177, do Código Civil. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado a seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. (grifei) Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Tem correspondente nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, justamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei, pois não são mencionados pelo art. 177 do CC. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, 3, da Lei nº 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra Paulo de Barros Carvalho, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema (Curso de Direito Tributário, SP, Saraiva, 1991) (grifei) Ainda quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: - art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo, do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos termos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por interrompida a prescrição. - os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei nº 8.952/94: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. - art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Das regras citadas, a derradeira deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução

da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei nº 6.830/80, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem a parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a certa mencionada pelo art. 8º, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º, III da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei nº 6.830/80 está vinculado ao seguinte regime: a) dispõe dos dez dias subsequente ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); b) se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; c) se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). (In sentença proferida nos autos nº 94.0512205-6 - 6ª). No caso dos autos e pelos documentos acostados constata-se que a Embargante então contribuinte, apresentou a DCTF em outubro de 1997 para o PIS do primeiro trimestre daquele ano. Sendo tributo sujeito a lançamento por homologação o Fisco teria até dezembro de 2003 para homologar ou cobrar as eventuais diferenças. Em março de 2002, após constatar o erro na DCTF, o Fisco lavrou o auto de infração notificando a Embargante do débito. Não se conformando impugnou administrativamente informando que os valores declarados encontravam-se com a exigibilidade suspensa por medida judicial. Instaurando-se recurso administrativo, restou suspensa a exigibilidade do tributo até julgamento final. Da decisão final em sede administrativa a interessada foi intimada em março de 2007. Em agosto de 2007 a Delegacia da Receita Federal encaminha carta de cobrança e em novembro, constatando-se o não pagamento tampouco novo recurso, propõe inscrição da dívida que acontece em janeiro de 2008. Em abril de 2008 foi proposta ação de execução do débito até então discutido na esfera administrativa. Logo, a constituição do crédito tributário foi formalizada dentro do prazo legal. Não há, portanto, que se falar em decadência, tampouco em prescrição. Atento para o fato de que a parte Embargante não questionou os valores apontados como principal na CDA, concordando então com o tributo cobrado na CDA. Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

**2009.61.14.002794-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.003935-4) PREMIUM MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA (SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por PREMIUN MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a garantia total do Juízo, eis que a constrição recaiu sobre bens cujo valor está muito aquém do débito em cobro. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Diante da decisão acima resta prejudicado o pedido de fl. 168. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.14.000161-7** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA (SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI)

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a embargante insurge-se contra a sentença de fl. 79. Alega que a decisão é omissa no que tange à destinação da carta de fiança e exoneração do fiador. Relatei. Decido. Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço. A r. sentença proferida fez menção genérica sobre o levantamento da penhora. Entretanto, no intuito de aclarar os termos daquela decisão, acolho os embargos para acrescentar o seguinte: Após o trânsito em julgado desta sentença, desentranhem-se a carta de fiança acostada à fl. 48, mediante substituição por cópia, ficando o fiador exonerado da obrigação assumida. Assim, com tais considerações CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO para que a r. sentença de fl. 79 passe a ter a redação acima.

**2009.61.14.003580-5** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GFS GESTAO DE FATORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA -(SP206821 - MAÍRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA E SP057931 - DIONISIO GUIDO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 26/27, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei.

#### **Expediente Nº 2039**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.14.005328-3** - LAUREANO AUGUSTO DIAS - ESPOLIO X AMELIA DOS PRAZERES AIRES DIAS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**2004.61.14.008639-6** - ANDRE LUIS GONCALVES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

O autor ajuizou a presente ação buscando a revisão do contrato firmado em sede do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) para efeitos de exclusão da TR como índice de reajuste do saldo devedor, adoção dos índices de reajuste salariais efetivamente praticados e exclusão do CES e da execução extrajudicial do contrato, além da retificação quanto à forma de amortização praticada. Para tanto, aduziu ter adquirido um imóvel via instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca, celebrado em 15.12.1997, assumindo uma dívida a ser liquidada, nos termos do contrato, pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional (PES/CP). Juntou documentos de fls. 51/102, complementados às fls. 117/121. Decisão de fls. 105/110 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Devidamente citada, a CEF alegou preliminares de carência da ação inépcia da inicial, indeferimento da justiça gratuita, ilegitimidade passiva, denunciação à lide do agente fiduciário, ausência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela, litigância de má-fé e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 127/179). Juntou documentos de fls. 180/213. Réplica apresentada às fls. 218/243. Determinada a realização de prova pericial à fl. 249. Quesitos das partes juntados às fls. 253/264 e 266/269. Laudo pericial juntado às fls. 291/323, com manifestação das partes às fls. 329 (autor) e 330/333 (CEF). É o relatório. Decido. Preliminarmente Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva argüida, tenho que a mesma procede, uma vez que a CEF foi sucedida pela pessoa jurídica EMGEA (criação autorizada pela MP n. 2155/01 e estatutos aprovados pelo decreto n. 3848/01) no tocante aos contratos firmados em sede do Sistema Financeiro da Habitação. Em assim sendo, inexiste qualquer interesse jurídico seu a ser tutelado nos presentes autos, que discutem débito existente entre a autora e a EMGEA, razão pela qual excludo a CEF da lide por ilegitimidade passiva ad causam, extinguindo o processo sem julgamento de mérito em relação a ela com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar o autor na verba honorária, uma vez que a defesa foi apresentada em conjunto pela CEF e pela EMGEA, aliás, representadas pelos mesmos procuradores. Tenho que improcede a preliminar de denunciação à lide do agente fiduciário, posto que os pedidos formulados na inicial dizem respeito ao contrato de compra e venda com mútuo celebrado entre os autores e a CEF em sede do Sistema Financeiro de Habitação e suas disposições, inexistindo qualquer interesse jurídico a ser defendido pelo referido agente nestes autos, do que decorre sua necessária ilegitimidade para figurar no pólo passivo na demanda. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (veja-se decisão de fls. 105/110) pelo que afastado a preliminar quanto a este tópico. As demais preliminares argüidas pela CEF confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Mérito I - da inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e legislação posterior: Busca o autor por meio da presente ação o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e legislação posterior, ao argumento de que a execução extrajudicial nela prevista ofende os primados constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Sucede que o indigitado Decreto-lei n. 70/66, segundo entendimento preconizado pelo Supremo Tribunal Federal, é compatível com a Carta Magna atual, na medida em que prevê uma fase posterior de controle judicial, de repressão de qualquer ilegalidade eventualmente perpetrada no curso do procedimento pelos meios processuais adequados, consoante princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário. Destarte, a execução extrajudicial não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento regulado pelo DL 70/66 submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVII, LIII, LIV e LV, todos do art. 5o. da CF. A título de elucidação, seguem ementas de julgados proferidos pela Mais Alta Corte do País, no sentido da constitucionalidade do aludido diploma legal e, portanto, do procedimento de execução extrajudicial nele previsto: RE-AgR 408224 / SE - SERGIPE AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 03/08/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJE-092 DIVULG 30-08-2007 PUBLIC 31-08-2007DJ 31-08-2007 PP-00033EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade. AI-AgR 312004 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 07/03/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 28-04-2006 PP-00030EMENT VOL-02230-04 PP-00666EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS

INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO. Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988. Agravo regimental a que se nega provimento. AI-AgR 509379 / PR - PARANÁ AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 04/10/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 04-11-2005 PP-00028EMENT VOL-02212-05 PP-00912EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. RECEPÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, art. 102, III, b. I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou a recurso e a dar provimento a esse RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - O pressuposto constitucional do recurso extraordinário, inscrito no art. 102, III, b, da Constituição, é que tenha o acórdão recorrido declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Se isso não ocorreu, segue-se a impossibilidade de o recurso, interposto com fundamento na citada alínea b, ser admitido. V. - O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por diversas vezes, no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. Precedentes. VI. - Agravo não provido. Além do mais, considerando que as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Em assim sendo, improcedem as alegações da autora de que a execução extrajudicial do contrato de mútuo celebrado com a ré em sede de SFH teria violado a CF/88, pelo que deveriam ser anulados os atos praticados. II - dos índices de reajuste das prestações e acessórios Busca o autor por meio da presente ação o reconhecimento da existência de diferenças, em seu desfavor, entre os índices aplicados pela co-ré CEF no reajustamento das prestações devidas e os contratualmente pactuados, gerando prejuízos de ordem material. Para tanto, alegou que, quando da celebração do contrato, restou fixado como fator de reajuste a equivalência salarial, ou seja, as prestações somente seriam reajustadas quando houvesse e na mesma proporção dos aumentos salariais experimentados pela autora na sua remuneração. Nesse diapasão, é certo que o contrato celebrado entre as partes se refere ao plano de equivalência salarial por categoria profissional, como modalidade de contrato de mútuo previsto em sede do Sistema Financeiro da Habitação, inicialmente regulado pela lei n. 4380/64 e alterações advindas do Decreto-lei n. 2164/84 e leis n.ºs 8004/90, 8100/90 e 8692/93. O Decreto-lei n. 2164/84, vigente à época da celebração do pacto, em seu artigo 9º, na redação original, prescrevia que os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente, incidindo tais reajustes no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente da moradia própria (par. 2º, com redação determinada pelo Decreto-lei n. 2240/85). Em assim sendo, verifico que no contrato de financiamento pactuado entre as partes constam em suas cláusulas as mesmas regras fixadas em lei para o regramento dos planos de equivalência salarial por categoria profissional (PES/CP) celebrados em sede do SFH, não havendo que se falar em qualquer abusividade do contrato, como mera reprodução do texto legal disciplinador da matéria. Não há, outrossim, qualquer controvérsia acerca da categoria profissional constante do contrato. Portanto, o que se discute nestes autos é apenas a existência de eventuais divergências entre os índices adotados pelo agente financeiro para reajuste das prestações e aqueles efetivamente concedidos aos mutuários. Nesse diapasão, embora haja disposição legal colocando como ônus do mutuário a procura do agente financeiro para reclamar em caso de diferenças entre os índices devidos e aqueles aplicados, tenho que tal não implica em condição necessária ao ajuizamento de ação judicial discutindo o mesmo tema, forte na garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional da lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF/88). Assim é que, deferida a produção de prova pericial, a envolver matéria técnica contábil (arts. 145 e 420 e seguintes, todos do CPC), realizada por auxiliar de confiança deste juízo (art. 139, do CPC), restou devidamente apurado que o agente financeiro obedeceu aos ditames fixados nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (conforme conclusão de fl. 343). Porém, foram apuradas diferenças entre os índices gerais fixados pela legislação e aqueles efetivamente aplicados em favor da autora, gerando diferenças no tocante ao reajuste das prestações. Apenas ressalto que o recálculo das prestações não poderá importar em prejuízo à autora, por restar evidente sua falta de interesse na obtenção de índices que impliquem em maior ônus financeiro, quando, então, deverá ser mantida a forma inicial de cálculo dos débitos pelo agente financeiro. Este é exatamente o caso dos autos, onde as diferenças apuradas pelo perito judicial (vide fls. 322/323) foram desfavoráveis ao autor, restando manifestamente improcedente, assim, o pleito de revisão dos reajustes das parcelas. Improcede, outrossim, o pedido do autor de exclusão do CES (coeficiente de equiparação salarial) da composição da primeira prestação devida. Isso porque o contrato de mútuo foi celebrado posteriormente ao advento da lei n. 8692/93, que previu expressamente sua incidência no art. 8º. De qualquer sorte, o fato é que mesmo para os contratos anteriores ao início de vigência da lei em comento prevalece a regra da autonomia da vontade e da pacta sunt servanda, o que significa que incide o aludido coeficiente sobre a prestação calculada desde que expressamente previsto no contrato de mútuo firmado em sede do SFH. Como no caso dos autos restou expressamente pactuada a incidência do CES (cláusula

décima segunda), de rigor seja a mesma observada na composição da primeira prestação devida pela autora, o que implica na improcedência do pleito de sua exclusão. III - dos índices de reajuste do saldo devedor. Insurge-se o autor, outrossim, em face dos índices de reajuste do saldo devedor previstos no contrato de financiamento, alegando a inconstitucionalidade da adoção da TR como índice de reajuste, além da ilegalidade da utilização dos índices de reajustamento da poupança ou do FGTS no caso em testilha. Sucede que, embora tenha a mais alta Corte do País declarado a inconstitucionalidade de dispositivos da lei n. 8177/91 instituidora da TR, ao argumento de que tal índice não corresponderia à mera correção monetária de valores, mas traria em si embutida a fixação de juros, não servindo, portanto, como índice de correção monetária, fê-lo ao argumento de ofensa ao ato jurídico perfeito, abarcando somente os contratos de financiamento firmados anteriormente ao início de vigência da aludida lei (01.03.1991) e cuja execução já tenha se completado quando de seu advento. Portanto, os contratos firmados posteriormente a tal lei ou os anteriores cuja execução das parcelas esteja atrelada a índice de reajuste idêntico ao utilizado para a correção da poupança ou dos depósitos do FGTS e que ainda estejam pendentes de cumprimento posteriormente ao advento da lei n. 8177/91, irradiando efeitos jurídicos, sofrem o influxo da adoção da TR como índice de correção dos depósitos de poupança, não implicando tal qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito ou aplicação retroativa da lei, mas, antes, aplicação imediata da mesma, consoante já pacificado no âmbito do Colendo STJ: Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor. Critério de amortização. Juros. URV. Seguro. Aplicação da TR. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte em vários precedentes que os juros nos contratos da espécie não estão limitados a 10%. 2. Possível a aplicação da TR para reajustar o saldo devedor naqueles contratos que prevêm para tanto o mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.177/91. 3. Está correto o sistema que primeiro corrige e depois amortiza o saldo devedor. 4. A aplicação da URV, como posto no acórdão, não significou reajuste de prestação, mas critério de transição para que fosse efetuada a conversão para o real. 5. O acórdão não cuidou da existência de abuso na contratação do seguro, não havendo como rever o dispositivo, embora aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos da espécie. 6. Recurso especial não conhecido. (REsp 645.126/PE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03.04.2007, DJ 30.04.2007 p. 309) DIREITO CIVIL. CONTRATO. SFH. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL AFETA À COMPETÊNCIA AS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E DE DIREITO PRIVADO. INEXISTÊNCIA, NO ENTANTO, DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL A SER DIRIMIDO. QUESTÃO PACIFICADA NO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 168/STJ, IN CASU. I - Nada obstante possa causar estranheza a existência de dissídio de direito material entre a Terceira e a Segunda Turmas desta colenda Corte, as quais cuidam, respectivamente, de direito privado e direito público, fato é que ambas julgam recursos especiais relativos ao reajustamento de prestações e de saldo devedor de contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação e ao Plano de Equivalência Salarial, sendo distribuídos para uma ou outra o processo, a depender da existência apenas, de cláusula FCVS no contrato o que, na hipótese vertente, não influencia a questão de mérito. II - É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações. III - Se no contrato compromete-se o mutuário em pagar o saldo devedor observando a sua atualização pela TR, tal deve ser cumprido, inexistente qualquer ilegalidade a comprometer o pacto. Esta a hodierna jurisprudência deste eg. Tribunal, tanto das Turmas de direito público quanto as de direito privado. IV - Aplicação da Súmula n. 168/STJ, na espécie. V - Precedentes citados: REsp n. 656083/DF, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, in DJ de 1/7/05; REsp n. 695906/CE, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, in DJ de 20/6/05; REsp n. 576638/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in DJ de 23/5/05. VI - Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07.02.2007, DJ 16.04.2007 p. 152) AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE PRÉVIO. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DÉBITO OBJETO DE DEMANDA. INVIABILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. TR. UTILIZAÇÃO. LEGALIDADE. I - A jurisprudência desta Corte já se pronunciou pela incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. II - A prévia atualização para posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste. III - É incabível a dobra prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, quando o débito tem origem em encargos cuja validade é objeto de discussão judicial. IV - Esta Corte de Justiça firmou-se no sentido de que, para se entender pela inexistência de capitalização de juros no sistema de amortização francês do saldo devedor (Tabela Price), ainda que se trate de amortização negativa, há necessidade de exame de cláusulas contratuais, bem como de análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça. V - A discussão do débito em ação revisional autoriza a suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n. 70/66. VI - É cabível a concessão de medida judicial para impedir a inscrição do nome dos mutuários em cadastro de inadimplentes quando: a) existir ação questionando integral ou parcialmente o débito principal; b) o devedor estiver depositando o valor da parcela que entende devido; c) houver demonstração da plausibilidade jurídica da tese invocada ou fundar-se esta em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal; VII - Inexistente o depósito elisivo da mora, permite-se o arrolamento em lista restritiva de crédito. VIII - É firme o entendimento no sentido de se admitir a utilização da TR, após o advento da Lei n. 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à

poupança. Aplicação da Súmula 295 do Supremo Tribunal Federal. Recurso dos autores não conhecido; provido, parcialmente, o apelo do agente financeiro. (REsp 756.973/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 16.04.2007 p. 185) Em assim sendo, improcede a alegação do autor no sentido do afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo devedor referente ao contrato de mútuo pactuado entre as partes, posteriormente ao início da vigência da lei n. 8177/91, uma vez que tal foi o índice adotado, a partir de certo período, para reajustamento das cadernetas de poupança e dos depósitos do FGTS (mesmo índice aplicado para reajuste do saldo devedor consoante cláusula nona do contrato). Ademais, sendo certo que as fontes maiores e primárias de financiamento do Sistema Financeiro Nacional são exatamente as captações de recursos junto às cadernetas de poupança e FGTS, ambos com idêntico índice de reajustamento de suas aplicações (arts. 9º e 13, da lei n. 8036/90), natural seja este o índice utilizado como reajuste do saldo devedor do financiamento, como medida de equilíbrio do sistema, a evitar sua posterior ruína, pelo que tutelado sob o regramento da lei n. 4380/64 e alterações posteriores. De qualquer sorte, o fato é que sob o influxo da lei n. 4380/64 e Decreto-lei n. 19/66, reguladores da forma de correção monetária a ser adotada em sede do SFH, era competência do Banco Nacional da Habitação (posteriormente substituído pela CEF) fixar o exato índice a ser utilizado como correção monetária dos saldos devedores dos aludidos contratos, passando a lei n. 8692/93, em seu art. 15, a fazê-lo de forma expressa, no exato sentido do índice utilizado pelo agente financeiro, qual seja, com base nos mesmos índices utilizados para reajuste das cadernetas de poupança, não havendo que se falar, portanto, em qualquer ilegalidade praticada pelo mesmo. A correção no tocante aos índices utilizados pelo agente financeiro para a correção monetária do saldo devedor do financiamento, ademais, restou reconhecida expressamente pelo perito judicial, como auxiliar de confiança do juízo. IV - dos juros (anatocismo) e da forma de correção do saldo devedor: Questiona o autor, ademais, a forma de aplicação dos juros compensatórios, que incidem mensalmente sobre o saldo devedor, com o surgimento de diferenças entre a taxa nominal e a efetivamente aplicada, supostamente caracterizadora de anatocismo, legalmente vedado. Contudo, da mera análise dos cálculos apresentados pela ré, verifica-se a inexistência da incidência de juros sobre juros em termos de atualização do saldo devedor, tal qual vedada pelo art. 4º, do decreto n. 22626/33. Isso porque, na incidência mensal dos juros, com o pagamento da parcela principal (composta por débito originário + correção monetária + juros + seguros), os juros são regularmente amortizados do valor total devido, sendo que no mês imediatamente posterior tem-se apenas e tão somente novo montante de saldo devedor, devidamente amortizado, não havendo que se falar na inclusão de juros embutidos no montante total de saldo devedor. Portanto, uma coisa é o saldo devedor, em seu total, recalculado mensalmente, e outra, diversa, é a incidência dos juros, que, quando devidamente pagos, não retornam ao montante total devido, pelo que não há que se falar, nestes casos, em incidência de juros sobre juros, mas em incidência mensal de juros sobre o montante total devido. Aliás, tal sistemática é a mesma utilizada na incidência dos juros sobre os saldos do FGTS e sobre as aplicações financeiras, não tendo sido até hoje questionada pelos empregadores e banqueiros, bem como por empregados e poupadores, ao argumento da vedação por parte da lei da usura, representando, inclusive, o necessário equilíbrio entre as fontes de financiamento do SFH (recursos provenientes do FGTS e de aplicações em poupança) e as de rendimento (prestações devidas ao SFH), sob pena de frustração dos objetivos fixados na lei n. 4380/64 e ruína do sistema. Do exposto, não vislumbro qualquer ilegalidade na aplicação da taxa de juros efetiva contratualmente fixada, posto não caracterizar anatocismo. Ademais, tenho para mim que a forma de correção mensal do saldo devedor tal qual efetivada pela ré observou os ditames legais e contratuais, posto que, tratando-se o instituto da correção monetária de mera recomposição do poder de compra da moeda (é um minus que se evita e não um plus que se acrescenta ao valor devido; STJ: AgRg no RESP 886426/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 10.05.2007; RESP 506823, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 14.06.2004), necessária é sua incidência anteriormente à amortização do valor total devido, dentro do mesmo mês, sob pena de trazer danos à ré, que terá artificialmente reduzido o montante total do débito em face da perda do poder aquisitivo da moeda, gerando enriquecimento indevido por parte da autora, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Como se não bastasse, o disposto no art. 6º, letra c, da lei n. 4380/64 resta inaplicável no presente caso, por força do disposto expressamente pelo art. 33, da lei n. 8692/93. De qualquer sorte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a aludida regra já foi revogada muito antes, quando do advento do Decreto-lei n. 19/66, que passou a regular a matéria de forma completa. V - da utilização da Tabela Price como método de amortização dos juros e da dívida e da aplicação do CDC Embora o autor tenha alegado vícios em cláusulas contratuais, a ensejar a revisão do contrato em sede do Sistema de Defesa do Consumidor, o fato é que a CEF cumpriu exatamente as disposições contratuais no cálculo da correção dos valores devidos mensalmente a título de prestações e quanto ao saldo devedor do contrato de mútuo pactuado, não sendo crível que o demandante venha agora com conjecturas e alegações genéricas, de supostas violações ao Código de Defesa do Consumidor, não comprovadas, como ônus processual a ele incumbido por força do art. 333, I, do CPC, querendo a total transfiguração do contrato celebrado. Se é certo que a teoria da imprevisão permite a revisão ou, no limite, a rescisão do contrato celebrado, também é verdade que tal efeito não se dá de forma automática e generalizada, devendo restar demonstrada a atuação de eventos externos, incontornáveis e/ou imprevisíveis, geradores de grandes desequilíbrios contratuais a viabilizar a revisão contratual, mas nunca na magnitude buscada pela autora, que quer nada mais, nada menos, que a total transfiguração do contrato. Nesse diapasão, é certo que o Código de Defesa do Consumidor, como diploma garantidor de direitos mínimos ao consumidor como parte hipossuficiente em uma relação de consumo, busca a restauração do equilíbrio nos contratos celebrados no bojo de uma relação de consumo, e não a formação de um contrato desequilibrado em favor do consumidor, o que geraria, na verdade, graves conseqüências no mercado, com uma abrupta redução da oferta em prejuízo do próprio consumidor. Em assim sendo, não se presta tal diploma legal a dar guarida a toda e qualquer alegação de desequilíbrio formulada pelo consumidor, mas apenas e tão somente àquelas situações

legalmente previstas, e desde que evidenciadas no caso concreto pela autora, o que não se deu no caso concreto. Como se não bastasse, observo que as cláusulas contratuais foram redigidas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico, pelo que, tendo a autora manifestado na ocasião vontade em aderir ao contrato, não pode agora pretender simplesmente descumprir-lo, como se o Código de Defesa do Consumidor autorizasse tanto. Embora seja um diploma legal protetor do consumidor, estabelecendo balizas e garantias mínimas em seu favor, à evidência que não se presta como válvula de escape para a declaração de nulidade de todo e qualquer negócio jurídico celebrado em seu bojo, o que equivaleria à ruína de todo o comércio travado no País. Ao contrário, o subsistema do CDC tem como um dos princípios norteadores exatamente o do aproveitamento máximo dos contratos celebrados em seu bojo, tendo a nulidade do negócio como exceção e medida extrema, em prol da efetividade das relações jurídicas travadas, extraindo-se o máximo possível de efeitos do avençado, desde que sem ofensas aos seus ditames, o que inorrou no caso concreto. Em arremate, tenho que a regra em sede contratual é aquela da pacta sunt servanda, representando a cláusula rebus sic stantibus exceção, mesmo em sede consumista, não tendo a autora logrado êxito em demonstrar a existência de desequilíbrio contratual sob o aspecto financeiro decorrente de fato externo e imprevisível a possibilitar uma revisão contratual, e em limites muito mais modestos que o pleiteado nesta ação. Por decorrência, não vislumbro qualquer vício de nulidade nas cláusulas contratuais. Quanto à suposta ilegalidade na utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida contraída no financiamento celebrado em sede do SFH e dos juros sobre ela incidentes, rechaço as alegações do autor. Isso porque, a meu ver, tanto a Tabela Price quanto o Sistema Hamburguês de amortização representam dois métodos lícitos e de possível aplicação jurídica em termos de amortização do saldo devedor em sede de Sistema Financeiro de Habitação. A peculiaridade entre eles encontra-se no fato de um representar amortização constante de parcela principal e juros (Sistema Hamburguês) e o outro apresentar amortização crescente dos juros e decrescente do principal (Tabela Price), o que de maneira alguma representa prejuízo à autora, posto que, ao término do contrato, a dívida restará totalmente quitada independente da aplicação de um ou outro sistema de amortização. Portanto, a fixação de um ou outro sistema, no caso concreto, ficará ao livre arbítrio das partes, dentro do campo da autonomia da vontade em sede contratual, sendo que, nos termos do item C-8 do contrato (fl. 72), restou adotada a Tabela Price como sistema de amortização, sem qualquer ofensa à legalidade. Nesse exato sentido, confirmam-se precedentes exarados em sede do Egrégio TRF da 4ª Região: Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071040077978 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 08/03/2007 Documento: TRF400142930 Fonte: D.E. DATA:28/03/2007 Relator(a): CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Ementa: FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO AFASTADO. Diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva (forma de cálculo simples ou composta), ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados), que ocorre quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas, já afastadas pelo próprio voto-vencido. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571140000941 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 12/12/2006 Fonte: DATA:28/02/2007 Relator(a): CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. Segundo a jurisprudência do STJ e desta Corte, não é ilegal a utilização da tabela Price. Precedentes: (STJ, REsp 755340 / MG; TRF4ª Região, AC - 2002.04.01.037582-7; TRF-4.EIAC 200170000128199) 2. A simples utilização da tabela Price como critério de amortização do saldo devedor não implica anatocismo vedado pela Lei de Usura. A existência de previsão de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, por si só, não significam prática de anatocismo, que somente se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas. 3. Apelação conhecida e improvida. VI - do seguro: Questiona o autor, por fim, a exigência da contratação de seguro para a celebração do contrato de mútuo em sede do SFH, alegando abusividade contratual por ofensa aos arts. 51 e 52, do CDC. Sucede que o seguro é exigência contida na própria lei n. 4380/64, ainda vigente nesse particular, onde restou prescrito que Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação. Em assim sendo, por se tratar de regra própria erigida em sede do Sistema Financeiro da Habitação, restam inaplicáveis os artigos do CDC que contrariem tal disposição, segundo a regra de hermenêutica vigente em sede de conflito aparente de normas (antinomia) de que a lei especial afasta a aplicação da lei geral (art. 2º, par. 2º, da LICC). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor em face da EMGEA, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo com base no art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidamente atualizado, cuja execução fica suspensa por ser ele beneficiário da justiça gratuita (fl. 122). Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais ao NUFO. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

**2006.61.14.005501-3 - EDISCLEI DE JESUS(SP094098 - LUIZ RICARDO ARROIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)**

EDISCLEI DE JESUS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em sede de tutela a manutenção do benefício previdenciário auxílio-doença, e, ao final,

aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Decisão indeferindo o pedido de antecipação da tutela e concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados. Realizada prova pericial médica, as partes se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.

**2006.61.14.006423-3 - EDMILSON PEREIRA (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)**

EDMILSON PEREIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei n. 8.213/91. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado. Realizada prova pericial médica, as partes se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos. É o relatório. Decido. O benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual o Expert constatou às fls. 62/67 não haver incapacidade laborativa. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de aposentadoria por invalidez ou até mesmo auxílio-doença em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.

**2007.61.14.003831-7 - CLARINDO AGOSTINHO FERREIRA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

CLARINDO AGOSTINHO FERREIRA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que, sendo titular de caderneta de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz o pólo ativo que não foi aplicado o índice inflacionário devido. Consta, da inicial, que

as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 foi aplicada taxa de correção inflacionária inferior à real inflação. Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualizações subsequentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos (fls. 31/34). À fl. 38 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citada, a Ré, apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos; b) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991; c) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança); d) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987; e) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989; f) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990); g) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, h) do índice de abril de 1990, e i) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 43/49). Réplica às fls. 63/83. Petição e documentos referentes à conta poupança n.º 013.00155665-7 juntados pela CEF às fls. 107/109. Os autos vieram conclusos para sentença em 02/06/2009. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio do autor, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que às fls. 107/109 a CEF juntou extratos das contas poupança n.º 00155665-7. Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328) Acolho, entretanto, a preliminar de não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991. Não obstante a presente lide versar sobre o direito de correção dos valores constante em conta poupança mantidas por instituições financeiras, não será aplicada a lei consumerista ao presente caso, em observância do princípio tempus regit actum. As preliminares de falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, após a MP n.º 32 de 15/01/1989, após o Plano Collor I (15/01/1990), quanto ao índice de abril de 1990 e quanto a ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, serão analisadas juntamente com o mérito. No mérito, propriamente dito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337) Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424) O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não

saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. O Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90. I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETÁRIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGÍVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PRÓPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITÁRIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERÁ DEVOLVÊ-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITÁRIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPÉRIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCÁRIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGÍTIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA. II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (STJ - 3ª Turma. REsp. n.º 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei) O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido, apenas, os IPCs apurados nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, no montante de 26,06% e 42,72%, respectivamente. Neste sentido: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte. 1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n.º 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n.º 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n.º 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04). 2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n.º 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp n.º 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp n.º 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02). 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Conseqüentemente e por exclusão, seria devido ao autor o índice referente a janeiro de 1989. Entretanto, observando-se os extratos apresentados pela CEF, percebe-se que a conta n.º 00155665-7 foi aberta em 10/02/1998, não tendo o autor se incumbido de apresentar qualquer documento com data contemporânea aos períodos requeridos na petição inicial. Diante da argumentação acima, nada é devido ao autor. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condeno o autor ao pagamento das custas e verba honorária, ora fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução destas verbas suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

**2007.61.14.003967-0** - OLEGNA PAULON (SP151809 - PATRICIA RIZKALLA ABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
OLEGNA PAULON, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face de

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que sendo titular da caderneta de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz que não foi aplicado o índice inflacionário devido. Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em junho de 1987, foi aplicada taxa de correção inflacionária inferior à real inflação. Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualização subsequentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos (fls. 06/24). Extrato da conta poupança juntado às fls. 43/51. Devidamente citada, a Ré, apresentou a contestação, arguindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, b) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991, c) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança), d) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, f) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989, g) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), h) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, i) do índice de abril de 1990, e j) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 58/67). Réplica às fls. 74/81. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente observo que apesar de constar como titular da conta poupança o Sr. Anuar R. Abib e da autora ter dele ser divorciado, nos autos da separação consensual, quando da partilha de bens, ficou determinado que a poupança n.º 99010099.9 caberia à autora, conforme demonstra o documento de fls. 11/21. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio da autora, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que às fls. 43/51 a CEF juntou extratos da conta poupança n.s 99010099.9. Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária, precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328) Afasto, por fim, as preliminares de falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), quanto ao índice de abril de 1990 e quanto a ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, pois tais períodos não constam na petição inicial. Acolho, entretanto, a preliminar de não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991. Não obstante a presente lide versar sobre o direito de correção dos valores constante em conta poupança mantida por instituição financeira, não será aplicada a lei consumerista ao presente caso, em observância do princípio tempus regit actum. A questão da falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987 e após a MP n.º 32 de 15/01/1989 será analisada juntamente com o mérito. No mérito, propriamente dito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela translação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337) Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos

Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424)O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante.A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas:O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas.O Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1o de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor.Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETARIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITARIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGENCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90.I - (...) EM PRINCIPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETARIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGIVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PROPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITARIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERA DEVOLVE-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITARIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPERIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCARIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGITIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA.II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(STJ - 3a Turma. REsp. n.º 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei)O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido, apenas, os IPCs apurados nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, no montante de 26,06% e 42,72%, respectivamente. Neste sentido:Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA.PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.(STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei)Ementa: Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte.1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n.º 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n.º 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n.º 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04).2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n.º 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp n.º 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp n.º 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02).3. Recurso especial não conhecido.(STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Consequentemente e por exclusão, não são devidos, na correção de caderneta de poupança, os IPCs de fevereiro de 1989, março, abril, junho e julho de 1990 e janeiro/março de 1991. Então, cabe ao banco depositário, em cumprimento à sua parte no contrato de mútuo estabelecido com o investidor-poupador, creditar-lhe este percentual.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 26,06%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em junho de 1987, na caderneta de poupança n. 99010099.9 mencionada nos autos, além de juros contratuais de 0,5%

incidentes mês a mês sobre a diferença a ser creditada. Eventual índice pago administrativamente deverá ser descontando quando da liquidação da sentença. O valor a ser efetivamente pago deverá ser corrigido monetariamente, de acordo com os índices de remuneração básica da poupança, acrescendo-se, ainda, juros de mora de 12 % ao ano, a partir da citação. Condene a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor a ser efetivamente pago à parte autora. Custas na forma da lei.

**2007.61.14.004285-0 - ZORAIDE DOMINGUES NAVAS (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)**  
ZORAIDE DOMINGUES NAVAS, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que, sendo titular de caderneta de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz o pólo ativo que não foi aplicado o índice inflacionário devido. Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em junho de 1987, janeiro de 1989, abril, maio e junho de 1990 e fevereiro e março de 1991 foi aplicada taxa de correção inflacionária inferior à real inflação. Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualizações subsequentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos (fls. 08/10). À fl. 17 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citada, a Ré, apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos; b) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991; c) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança); d) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987; e) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989; f) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990); g) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, h) do índice de abril de 1990, e i) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 22/30). Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 38/42), cuja decisão encontra-se acostada à fl. 60. Extratos juntados às fls. 50/56. A CEF apresentou petição e juntou extrato comprovando que a conta poupança da autora foi aberta em 31/07/1997, posteriormente aos períodos descritos na inicial. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio do autor, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que às fls. 54 e 56 a CEF juntou extratos da conta poupança n. 00197078.3. Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328) Acolho, entretanto, a preliminar de não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991. Não obstante a presente lide versar sobre o direito de correção dos valores constante em conta poupança mantidas por instituições financeiras, não será aplicada a lei consumerista ao presente caso, em observância do princípio tempus regit actum. As preliminares de falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, após a MP n. 32 de 15/01/1989, após o Plano Collor I (15/01/1990), quanto ao índice de abril de 1990 e quanto a ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, serão analisadas juntamente com o mérito. No mérito, propriamente dito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a

restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337) Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424) O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. O Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90.I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETÁRIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGÍVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PRÓPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITÁRIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERÁ DEVOLVÊ-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITÁRIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPÉRIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCÁRIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGÍTIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA. II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (STJ - 3ª Turma. REsp. n.º 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei) O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido, apenas, os IPC apurado no mês de junho de 1987, no montante de 26,06%. Neste sentido: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte. 1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n.º 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n.º 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n.º 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04). 2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n.º 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp n.º 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar

Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp nº 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02).3. Recurso especial não conhecido.(STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Conseqüentemente, seria devido à autora os índices referentes a junho de 1987 e janeiro de 1989.Entretanto, observando-se os extratos apresentados pela CEF, percebe-se que a conta n. 00197078.3 foi aberta em 31/07/1997, não tendo a parte autora se incumbido de apresentar qualquer documento com data contemporânea aos períodos requeridos na petição inicial. Diante da argumentação acima, nada é devido à requerente.Posto isso e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, ora fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução destas verbas suspensa por ser a mesma beneficiária da justiça gratuita.

**2007.61.14.004312-0 - MARIA CANUTO DE OLIVEIRA(SP252601 - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

MARIA CANUTO DE OLIVEIRA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que, sendo titular de caderneta de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz o pólo ativo que não foi aplicado o índice inflacionário devido.Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990, foi aplicada taxa de correção inflacionária inferior à real inflação. Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualizações subseqüentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei.Com a inicial, vieram documentos (fls. 13/17).Devidamente citada, a Ré, apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos; b) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991; c) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança); d) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987; e) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989; f) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990); g) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, h) do índice de abril de 1990, e i) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 27/33). Réplica às fls. 45/51.Extratos juntados pela CEF às fls. 72/81.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio da autora, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo.Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que às fls. 72/81 a CEF juntou extratos da conta poupança n. 00023546.7.Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas:Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA.PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.(STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO.Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo a que se nega provimento.(STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328)Acolho, entretanto, a preliminar de não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991. Não obstante a presente lide versar sobre o direito de correção dos valores constante em conta poupança mantidas por instituições financeiras, não será aplicada a lei consumerista ao presente caso, em observância do princípio tempus regit actum.As preliminares de falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, após a MP n. 32 de 15/01/1989, após o Plano Collor I (15/01/1990), quanto ao índice de abril de 1990 e quanto a ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, serão analisadas juntamente com o mérito.No mérito, propriamente dito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês.A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido.Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194)Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte

forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337) Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424) O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. O Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90. I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETÁRIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGÍVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PRÓPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITÁRIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERÁ DEVOLVER-O, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITÁRIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPÉRIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCÁRIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGÍTIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA. II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (STJ - 3ª Turma. REsp. n.º 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei) O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido, apenas, os IPCs apurados nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, no montante de 26,06% e 42,72%, respectivamente. Neste sentido: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp. n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte. I. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n.º 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n.º 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n.º 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04). 2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n.º 469.328/RS, Quarta Turma,

Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp nº 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp nº 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02).3. Recurso especial não conhecido.(STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Conseqüentemente e por exclusão, não são devidos, na correção de caderneta de poupança, os IPCs de fevereiro de 1989 e março de 1990. Então, cabe ao banco depositário, em cumprimento à sua parte no contrato de mútuo estabelecido com o investidor-poupador, creditar-lhe os percentuais de junho de 1987 e janeiro de 1989. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 26,06% e 42,72%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em junho de 1987 e janeiro de 1989, na caderneta de poupança n. 00023546.7 mencionada nos autos, além de juros contratuais de 0,5% incidentes mês a mês sobre a diferença a ser creditada. Eventuais índices pagos administrativamente deverão ser descontados quando da liquidação da sentença.O valor a ser efetivamente pago deverá ser corrigido monetariamente, de acordo com os índices de remuneração básica da poupança, acrescendo-se, ainda, juros de mora de 12 % ao ano, a partir da citação.Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita ora deferida.Custas na forma da lei.

**2007.61.14.007250-7 - ARNALDO BATISTA DA CONCEICAO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o benefício de auxílio-doença, ou, aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Aduz o autor que encontra-se em gozo de benefício de auxílio-acidente do trabalho NB nº 108.651.132-5, entretanto além das moléstias decorrentes do acidente sofrido passou a sofrer de outros males que o incapacitam para o trabalho.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 26).O INSS contestou o feito, com preliminar de carência de ação e prescrição quinquenária e da impossibilidade de cumulação de benefício de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez. No mérito, sustenta, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados.Realizada prova pericial médica, as partes se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos.É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de carência da ação argüida pelo réu. Apesar de não haver pedido administrativo, o réu apresentou defesa insurgindo-se contra o benefício requerido na petição inicial, o que demonstra sua resistência ao pedido da autora. Quanto à preliminar de prescrição quinquenal, em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial. Considerando que as conclusões tecidas pelo perito-médico, foram no sentido de que as lesões apresentadas pela parte autora levariam a uma incapacidade parcial e permanente, se torna inviável a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em seu favor, porquanto não se trata de incapacidade total e temporária nem total e permanente para qualquer tipo de trabalho. As assertivas acima lançadas evidenciam a existência de incapacidade parcial e permanente para o exercício de suas atividades habituais, requisitos estes ensejadores da concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente. Entretanto, como se infere do sistema de consulta informatizada do INSS, embora na inicial tenha o autor informado que percebia auxílio-acidente do trabalho, consoante planilha que segue, observo que o autor está percebendo benefício de auxílio-acidente previdenciário, o que enseja a improcedência da ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.

**2007.61.14.007943-5 - MARGARIDA ANTONIA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em sede de tutela a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei n. 8.213/91. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado. Realizada prova pericial médica, as partes se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos. É o relatório. Decido. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. As conclusões tecidas pelo perito-médico, ao final, foram no sentido de que as lesões apresentadas pela autora levariam a uma incapacidade total e temporária, motivo pelo qual se torna inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Todavia, embora não tenha a autora explicitamente formulado na exordial o pleito de manutenção do benefício de auxílio-doença, por ser evidente a co-relação entre o mesmo e o benefício da aposentadoria por invalidez em termos de requisitos para a concessão, variando somente o grau de permanência temporal da incapacidade laboral para a configuração de um ou outro benefício (mais rigoroso para a aposentadoria, que exige incapacidade permanente), sua concessão no caso em tela não significaria a prolação de sentença ultra, extra ou citra petita, expressamente vedadas pelo diploma processual civil pátrio (art. 460, do CPC). Resta evidente, no caso, que o benefício do auxílio-doença representa um minus em relação à aposentadoria por invalidez, pelo que perfeitamente possível a concessão daquele nos casos em que pleiteado este, com o julgamento de parcial procedência da ação, entendimento, aliás, sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. 1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. 2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 312.197/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 15.05.2001, DJ 13.08.2001 p. 251) De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e transitória da autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a restabelecer em seu favor o benefício auxílio-doença, que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado no autor às expensas da autarquia federal, restando improcedente o pleito de concessão da aposentadoria por invalidez. Considerando que a autora estava em gozo de benefício de auxílio-doença a partir de 03/02/2005 (fls. 30) com data de cessação, segundo o INSS (fls. 37), prevista para 28/02/2008, deve esta data ser fixada como de início de benefício. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário do auxílio-doença, retroativo a 28/02/2008 (data reconhecida pelo INSS em contestação, como de cessação do benefício) e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado no autor às expensas da autarquia federal, restando improcedente o pleito de concessão da aposentadoria por invalidez. Eventuais valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da Segurada MARGARIDA ANTONIA DA SILVA Benefício AUXÍLIO-DOENÇA Renda Mensal Atual: A ser calculada pelo INSS Data de Início do Benefício 28/02/2008 Renda Mensal Inicial A ser calculada pelo INSS Data do Início do Pagamento prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da requerente. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC.

**2007.61.14.008260-4 - EDENIR CHIMIRRA(SP099363 - NEIDE CHIMIRRA DE FREITAS E SP174968 - ARIANE RITA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, com pedido de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença previsto na Lei n. 8.213/91. Decisão de fls. 36/37 deferiu parcialmente a antecipação da tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados. Realizada prova pericial médica, as partes se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos. Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela parte autora (fls. 115/120) para o qual foi

negado seguimento conforme decisão de fls. 123/125.É o relatório. Decido. Adentrando ao mérito, o benefício previdenciário de auxílio-doença está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu artigo 59. Da leitura do dispositivo legal percebe-se que os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurada e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário vindicado, seu pedido não procede. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.

**2008.61.14.000451-8 - IVONETE MARIA ALVES DE LISBOA(SP244248 - SORAIA LUZ E SP139868E - CAMILA HELENA BROIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

IVONETE MARIA ALVES DE LISBOA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em sede de tutela a manutenção do benefício previdenciário auxílio-doença, e, ao final, aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Pede, ainda, o pagamento referente aos períodos entre 11/04/2006 a 23/08/2006. Decisão deferindo o pedido de antecipação da tutela e concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 128/151) convertido para agravo retido, conforme decisão de fl. 199/200. O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados. Realizada prova pericial médica, as partes se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurada e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando a tutela anteriormente concedida. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.

**2008.61.14.000730-1 - ANTONIA NOGUEIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ANTÔNIA NOGUEIRA DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em sede de tutela a manutenção do benefício previdenciário auxílio-doença,

e, ao final, aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Decisão indeferindo o pedido de antecipação da tutela e concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados. Realizada prova pericial médica, as partes se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurada e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.

**2008.61.14.001251-5 - MARIA APARECIDA DA SILVA MORAIS (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARIA APARECIDA DA SILVA MORAIS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei n. 8.213/91. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado. Realizada prova pericial médica, as partes se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos. É o relatório. Decido. O benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. A qualidade de segurada e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual o Expert constatou às fls. 73/79 não haver incapacidade laborativa. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de aposentadoria por invalidez ou até mesmo auxílio-doença em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.

**2008.61.14.002033-0 - PAULO ROBERTO CIMAS (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, com pedido de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença previsto na Lei n. 8.213/91. Em decisão de indeferimento da tutela, foi determinada a antecipação da perícia médica e concedidos

os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados. Realizada prova pericial médica, as partes se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos. É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto ao requerido pela parte autora, saliento que não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Adentrando ao mérito, o benefício previdenciário de auxílio-doença está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu artigo 59. Da leitura do dispositivo legal percebe-se que os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário vindicado, seu pedido não procede. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.

**2008.61.14.002117-6 - CELIO VIZACRI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CÉLIO VIZACRI ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei 8.213/91. Informa que apresenta hipertensão arterial sistêmica e transtorno psicótico bipolar. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06-18). Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 21). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 26-32). Juntou documentos (fls. 33). Com a vinda da perícia médica (fls. 48/56), o INSS se manifestou à fl. 59vº. É o relatório. Decido. O INSS concedeu ao autor benefício de auxílio-doença em 20/06/2003 (fl. 16) com alta prevista em 28/08/2008 e o réu, em sua manifestação de fl. 59vº afirma não se tratar de concessão de aposentadoria acidentária. Por esta razão, passo à análise do mérito do pedido. O benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Segundo consta, o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica e transtorno psicótico bipolar. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 11/3/2009 (fls. 48-56), pela qual se constatou estar o autor total e definitivamente incapaz para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pela expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora a incapacitam para o trabalho, torna-se viável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor. Quanto ao termo inicial do benefício, o sr. perito, respondendo ao itm 8, fl. 54, informa a data de 19/07/2008 como início da incapacidade. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder em favor do autor o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, a partir de 19/07/2008 (fl. 54). Valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do Segurado CÉLIO VIZACRI Benefício Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual: A ser calculada pelo INSS Data de Início do Benefício 19/07/2008 Renda Mensal Inicial A ser calculada pelo INSS Data do Início do Pagamento prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da parte autora, sob pena de multa

diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC.

**2008.61.14.002451-7 - SANDOVAL AVILA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, com pedido de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença previsto na Lei n. 8.213/91. Em decisão de deferimento parcial da tutela, foi determinada a antecipação da perícia médica e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS informou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 39) e contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 64/81). Realizada prova pericial médica, as partes se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos. É o relatório. Decido. Adentrando ao mérito, o benefício previdenciário de auxílio-doença está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu artigo 59. Da leitura do dispositivo legal percebe-se que os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial (fls. 90/95)), por meio da qual se constatou em resposta ao quesito do Juízo de nº4 apresentar o autor incapacidade total e permanente (fls. 94). Embora tenha o Sr. Perito informado possibilidade de reabilitação do autor para atividade não braçal, analisando a idade do autor que conta hoje com 62 (sessenta e dois anos de idade), a atividade desempenhada pelo mesmo : pedreiro, somado ao grau de escolaridade do autor não é crível que possa o mesmo ser reabilitado para o mercado de trabalho. Em resposta aos quesitos apresentados por este juízo o perito informa como data da incapacidade a partir de 20/11/2007 (fls.94). Pelas razões acima expostas e, embora não tenha o autor explicitamente formulado na exordial o pleito de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, por ser evidente a co-relação entre os dois benefícios, variando somente o grau de permanência temporal da incapacidade laboral para a configuração de um ou outro benefício (mais rigoroso para a aposentadoria, que exige incapacidade permanente), sua concessão no caso em tela não significaria a prolação de sentença ultra, extra ou citra petita, expressamente vedadas pelo diploma processual civil pátrio (art. 460, do CPC). Resta evidente, in casu, a presença do princípio da fungibilidade dos pedidos formulados em sede de concessão de benefícios de incapacidade, tendo em vista basearem-se na mesma realidade fática, a qual vai ao encontro do consagrado primado da instrumentalidade do processo, pelo que perfeitamente possível a concessão de aposentadoria por invalidez nos casos em que pleiteado auxílio-doença, com o julgamento de total procedência da ação. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e permanente da parte autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde 20/11/2007 (fls. 94). Eventuais valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: SANDOVAL AVILA SILVA b) CPF do segurado: 008.757.498-52 (fl.06 e 07); c) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; d) renda mensal atual: não consta; e) data do início do benefício: 20/11/2007 (fls. 94). f) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício de aposentadoria por invalidez em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).

**2008.61.14.002455-4 - MARIA DO SOCORRO ALVES DE SOUZA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença previsto na Lei n. 8.213/91.

Em decisão de deferimento parcial da tutela, foi determinada a antecipação da perícia médica e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 44/50). Realizada prova pericial médica, as partes se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos. É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto ao requerido pela parte autora, saliento que não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Adentrando ao mérito, o benefício previdenciário do auxílio-doença está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, no artigo 59. Da leitura do dispositivo legal percebe-se que a os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário vindicado, seu pedido não procede. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando a tutela anteriormente deferida. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.

**2008.61.14.002572-8 - SEBASTIANA NUNES DA SILVA (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, e ao final, aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Em decisão de indeferimento da tutela, foi determinada a antecipação da perícia médica e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados. Realizada prova pericial médica, as partes se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurada e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou não haver incapacidade que acometa a parte autora. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.

**2008.61.14.002613-7 - FRANCISCO IRINEU DE SOUZA (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença previsto na Lei n. 8.213/91. Em decisão de deferimento parcial da tutela, foi determinada a antecipação da perícia médica e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados e informou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 40/45 e 49/58). Realizada prova pericial médica, as partes se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos. É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto ao requerido pela parte autora, saliento que não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Adentrando ao mérito, o benefício previdenciário do auxílio-doença está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, no artigo 59. Da leitura do dispositivo legal percebe-se que a os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário vindicado, seu pedido não procede. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.

**2008.61.14.003064-5 - CLEIDE FAVERO ROSA (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA E SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)**  
O(s) autor(es), propôs (propuseram) a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pedindo a aplicação de juros progressivos, na conta vinculada do F.G.T.S., instituídos pelo art. 4º, da Lei nº 5.107/66, alterado pela Lei nº 5.705/71, que os uniformizou, fixando-os em 3% ao ano. Alega(m), para tanto, que a Lei nº 5.958/73 assegurou aos empregados que não tivessem optado pelo regime do F.G.T.S., o direito de fazê-lo com efeitos retroativos, e por essa razão, todos que se utilizaram dessa prerrogativa teriam direito à progressividade. Com a inicial, vieram documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresenta contestação alegando, em sede preliminar, falta de interesse de agir caso tenha havido a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Levantou, ainda, preliminar combatendo a aplicação dos juros progressivos e sua prescrição, da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, opôs-se ao pedido de incidência de juros moratórios e honorários advocatícios, prosseguindo a alegar ausência de direito adquirido ao creditamento pretendido, fazendo-o com base em conclusões tiradas sobre a natureza da matéria discutida. Em 4 de agosto de 2.009 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Preliminar de mérito da prescrição De início, cabe acolher apenas parcialmente a preliminar de mérito da prescrição levantada em contestação. Isso porque, diversamente do afirmado pela CEF, o pagamento dos juros incidentes sobre os depósitos de FGTS cuida de obrigação de trato sucessivo, que se prolonga no tempo e se renova a cada ciclo mensal, razão pela qual há que se aplicar o prazo prescricional trintenário (Súmula n. 210/STJ) sobre cada ciclo de forma individualizada, o que significa que o prazo trintenário incide de forma retroativa a contar do ajuizamento da ação, o que se deu aos 30.05.2008. Ou seja, a prescrição somente abarca os valores eventualmente devidos anteriormente a 30.05.1978. Tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não provido. (REsp 947.837/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 28/03/2008) FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. JUROS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. TAXA SELIC. NOVO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. 1. Ausente o requisito indispensável do prequestionamento - quanto à suposta transgressão aos artigos 2º, 3º da LICC, 303, II e 301, X do CPC e ao art. 22 da Lei 8.036/90 - e não tendo sido opostos embargos de declaração, com o objetivo de sanar eventuais vícios, incide, in casu, os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF. 2. No que tange à prescrição dos juros progressivos, firmou-se jurisprudência, no Supremo

Tribunal Federal e nesta Corte Superior, no sentido de que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possuem caráter de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações respectivas, nos termos do disposto na Súmula 210/STJ.3. Cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, renovável mês a mês, a prescrição incide tão-só sobre os créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação.(...)6. Recurso conhecido em parte e, nessa, não provido.(REsp 984.121/PE, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 29/05/2008)Quanto às demais preliminares deixo de analisá-las, pois os tópicos rebatidos não foram objeto do pedido da autora. Afastadas as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito.Para analisar a questão dos juros progressivos é preciso considerar, didaticamente, quatro situações: (1) a opção pelo regime do FGTS, sob a égide e vigência da Lei nº 5.107 de 13/09/66: os juros progressivos são devidos, nos termos do art.4º, Lei nº 5.107/66, para aqueles que optaram pelo FGTS, entre 13/09/66 e 21/09/71;(2) a opção, pelo regime do FGTS, realizada sob a égide da Lei nº 5.705/71, isto é, no período entre 21/09/71 e 10/12/73: é devida a capitalização dos juros à taxa única de 3% ao ano, sendo indevida a incidência de juros progressivos;(3) a opção retroativa pelo regime do FGTS, realizada com fundamento na Lei nº 5.958, de 10/12/73, ou seja pelos que já estavam trabalhando à época da Lei nº 5.107/66 e que não optaram até 1973: têm direito à taxa progressiva de juros (Súmula STJ nº154); e(4) a opção pelo regime do FGTS pelos que vieram a empregar-se após a edição da Lei nº 5958/73: os depósitos das contas vinculadas do FGTS devem ser remunerados, com juros à taxa única de 3% ao ano, nos termos do art.1º, Lei nº5705/71 e caput do art.13 da Lei nº8.036/90.Este, ao cabo de contas, também é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, a saber:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. MUDANÇA DE EMPREGO EM 22/01/1978. CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 154/STJ. INAPLICABILIDADE.1. Cuida-se de ação ordinária objetivando a atualização monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS e a aplicação da taxa progressiva de juros. No recurso especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º, 2º, da LICC, 4º, 1º, alínea b, da Lei 5.107/66, e 2º, 2º, da CLT. Para tanto, argumenta-se que, sendo a Associação Banestado e a Banestado S/A - Processamento de Dados e Serviços pertencentes ao mesmo grupo econômico, e tendo a empregada sido transferida de uma empresa para a outra, com a sua nova contratação efetivada no dia imediatamente posterior ao da rescisão contratual junto à primeira empregadora, não se pode admitir a supressão de vantagens e garantias protegidas pelos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.2. Na espécie dos autos, consoante relatado pelo aresto objurgado, a ora recorrente optou pelo regime fundiário em 19/09/1969, permanecendo na mesma empresa até 22/01/1978, estando, portanto, albergada pelo disposto na Lei n. 5107/66.3. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos.4. Recurso especial não-provido.(REsp 996.595/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação.Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF.4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros

moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel.Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF), e o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula N.º 356/STJ).9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(REsp 865.905/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 08/11/2007 p. 180) Tal entendimento, ademais, foi objeto da enxuta Súmula n. 154/STJ.Examinando os autos, verifico que a autora optou pelo fundo quando ainda vigia o sistema da Lei n.º 5.107/66, que disciplinava o cômputo progressivo dos juros, havendo, portanto, amparo legal ao direito vindicado, nos termos dos julgados mencionados, concluindo-se pelo acolhimento do pedido, sendo de rigor registrar que a efetiva demonstração do crédito de tais valores deverá ser feita por ocasião da liquidação e execução do julgado.Ante o exposto e o que mais dos autos consta:i) reconheço parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária, a incidir de forma retroativa a contar da data do ajuizamento da ação, razão pela qual as parcelas devidas anteriormente a 30.05.1978 se encontram fulminadas pelo aludido instituto, tudo com resolução de mérito do processo a teor do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil;ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a creditar na conta de FGTS da autora a taxa de juros progressivos.Incidirá sobre o montante em atraso atualização monetária segundo os mesmos índices aplicáveis ao FGTS e/ou, após o levantamento dos valores, pelos critérios fixados pelo Provimento COGE n. 64/05, tudo desde a data em que devidas as diferenças. Em qualquer das hipóteses, os juros de mora serão computados pela Taxa Selic, a partir da citação válida, conforme art. 406, do CC/02 c.c. arts. 161, do CTN e 39, da lei n. 9250/95, a partir da qual não serão mais devidos valores a título de correção monetária.Sem condenação em honorários, ante os termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164-40, de 2001, tendo em vista o ajuizamento da ação após tal data.Custas na forma da Lei.

**2008.61.14.003682-9 - ANTONIO LOPES DA SILVA(SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ANTÔNIO LOPES DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em sede de tutela a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Sucessivamente pede a manutenção do auxílio-doença. Decisão deferindo o pedido de antecipação da tutela e concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados. Realizada prova pericial médica, as partes se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.

**2008.61.14.003701-9 - LAIRDE ROMUALDA DO CARMO (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

LAIRDE ROMUALDA DO CARMO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Informa a autora que teve concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença NB 506.834.503-9, com alta programada em 25/02/2008. Entretanto, afirma que, apesar de estar em tratamento médico, não apresentou melhora em seu quadro clínico, tendo o réu cessado, indevidamente, o benefício. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/25). Concedido parcialmente o pedido de antecipação da tutela e concedido o benefício da assistência judiciária (fls. 31/32). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 47/58). Juntou documentos (fls. 59/71). Com a determinação de realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 75/84, com manifestação do INSS à fl. 90. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e da perda da qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, pelo que passo à análise do requisito referente à incapacidade. Segundo consta, a autora é portadora de problemas vasculares. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial (fls. 75/84), por meio da qual se constatou ser a autora portadora de insuficiência vascular. As conclusões tecidas pelo perito-médico, ao final, foram no sentido de que a doença apresentada pela autora levam a uma incapacidade total e temporária (item 4 de fl. 81), motivo pelo qual procede o pedido de concessão de auxílio-doença. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e transitória da autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a restabelecer em seu favor o benefício auxílio-doença, desde 26/11/2008 (item 8, fls. 81/82) que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora às expensas da autarquia federal, após um ano da data da perícia médica. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte

autora o benefício previdenciário do auxílio doença e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora às expensas da autarquia federal, após decorrido um ano da data da perícia. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Caso a autora não esteja recebendo o benefício, nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: LAIRDE ROMUALDA DO CARMO b) CPF da segurada: 689.721.488-49 c) benefício concedido: auxílio-doença; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) renda mensal inicial anterior: R\$ 489,54 (fl. 59) f) data do início do benefício: 26/11/2008. g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).

**2008.61.14.003731-7 - EVILASIO ALVES DA SIVLA (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil...

**2008.61.14.003733-0 - RIGONEIDE MONEIRO DE MOURA (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, com pedido de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença previsto na Lei n. 8.213/91. Em decisão de indeferimento da tutela, foi determinada a antecipação da perícia médica e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados. Realizada prova pericial médica, as partes se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos. É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto ao requerido pela parte autora, saliento que não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Adentrando ao mérito, o benefício previdenciário de auxílio-doença está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu artigo 59. Da leitura do dispositivo legal percebe-se que os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário vindicado, seu pedido não procede. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.

**2008.61.14.003822-0 - MARIA IRANDI DOS SANTOS (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, com pedido de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença previsto na Lei n. 8.213/91. Em decisão de indeferimento da tutela, foi determinada a antecipação da perícia médica e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados. Realizada prova pericial médica, as partes se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos. É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto ao requerido pela parte autora, saliento que não há

necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Adentrando ao mérito, o benefício previdenciário de auxílio-doença está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu artigo 59. Da leitura do dispositivo legal percebe-se que os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário vindicado, seu pedido não procede. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.

**2008.61.14.003941-7 - ANTONIO LUCAS LOPES DE ALMEIDA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ANTÔNIO LUCAS LOPES DE ALMEIDA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/18). Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada (fls. 21/23). Contestação, sustentando, preliminarmente, falta de interesse de agir em relação ao pedido de auxílio-doença, uma vez que o autor recebe o benefício. No mérito, afirma não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 39/46). Juntou documentos (fls. 47/50). Laudo pericial às fls. 52/60, com manifestação do autor à fl. 63 e do INSS às fls. 67/68. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Segundo relata na inicial, o autor apresenta quadro incompatível com o retorno ao labor. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 09/10/2008 (fls. 52/60), pela qual se constatou em resposta aos quesitos das partes estar o autor incapacitado de forma total e permanente para o exercício laboral habitual e para a atividade exercida anteriormente (motorista de caminhão). Não obstante o perito tenha afirmado a possibilidade de reabilitação do autor em outra função que não demande carregar peso e uso constante dos joelhos, pelas atividades profissionais descritas, idade de 59 anos e, provavelmente, baixa escolaridade, torna-se improvável o enquadramento do autor em nova profissão. Estes fatores e os exames que acompanharam a inicial, demonstram indubitavelmente a sua total e permanente incapacidade para o trabalho, sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional. O pensamento desta magistrada acerca da matéria vai ao encontro de jurisprudência do TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBAS ACESSÓRIAS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO - Tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ela exercida, a qual exige o emprego de força física, bem como sua baixa escolaridade, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. III - O termo inicial do benefício deve ser

considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade total e permanente da autora, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v.u., DJ 08.04.2002).IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, mantida a aplicação da Portaria nº 92/01 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.V - Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ em sua nova redação).VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.VIII - Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas.TRF 3ª Região - AC processo nº 2006.03.99.021037-6-10ª Turma - DJU 17/01/2007, pág. 856 - Juiz SÉRGIO NASCIMENTO. Do exposto, entendo preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício aposentadoria por invalidez à parte autora, retroativo a agosto de 2007, conforme consignado no laudo médico pericial (quesito nº 8 - fl. 59).Valores pagos administrativamente deverão ser descontados quando da liquidação da sentença.Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09.Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento.Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: ANTÔNIO LUCAS LOPES DE ALMEIDA;c) CPF do segurado: 689.638.318-68 (fl. 07);d) benefício concedido: aposentadoria por invalidez;e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS;f) renda mensal inicial anterior: não constag) renda mensal inicial fixada judicialmente (revista): a ser calculada pelo INSS:h) data do início do benefício: 10/08/2007; ei) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC.

**2008.61.14.003952-1 - JOSE AUGUSTO COSTA RODRIGUES(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, e ao final, aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Em decisão de indeferimento da tutela, foi determinada a antecipação da perícia médica e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados.Realizada prova pericial médica, as partes se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos.É o relatório. Decido.Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício.Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que a incapacidade que acomete a parte autora é parcial e temporária. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora apenas a incapacita para o trabalho de forma parcial e temporária, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios em seu favor.Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede.DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com

resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.

**2008.61.14.004073-0 - ORLANDO FUGAZZA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, com pedido de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença previsto na Lei n. 8.213/91. Em decisão de indeferimento da tutela, foi determinada a antecipação da perícia médica e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados.Realizada prova pericial médica, as partes se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos.É o relatório. Decido.Adentrando ao mérito, o benefício previdenciário de auxílio-doença está previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu artigo 59. Da leitura do dispositivo legal percebe-se que os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício.Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício em seu favor.Quanto as alegações do autor constantes do laudo pericial de que sofre de epilepsia, cumpre ressaltar que não há nos autos qualquer atestado médico que ateste referida doença (como descrito pelo perito às fls. 45), de modo que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário vindicado, seu pedido não procede.DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.

**2008.61.14.004732-3 - FRANCISCO EDSON DO CARMO(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, com pedido de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o benefício de auxílio-doença, ou, aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Em decisão de indeferimento da tutela, foi determinada a antecipação da perícia médica e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados.Realizada prova pericial médica, as partes se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos.É o relatório. Decido.Inicialmente, quanto ao requerido pela parte autora, indefiro a produção de prova testemunhal visto que é a mesma não se mostra apta a comprovar a incapacidade da parte autora, ensejando apenas e tão somente a produção de prova pericial médica devidamente realizada nos presentes autos, não havendo necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Adentrando ao mérito, o benefício previdenciário de auxílio-doença está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu artigo 59. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do

benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário vindicado, seu pedido não procede. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.

**2008.61.14.004810-8 - MARIA JOSE DA SILVA (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, com pedido de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença previsto na Lei n. 8.213/91. Em decisão de indeferimento da tutela, foi determinada a antecipação da perícia médica e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados. Realizada prova pericial médica, as partes se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos. É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto ao requerido pela parte autora, saliento que não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Adentrando ao mérito, o benefício previdenciário de auxílio-doença está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu artigo 59. Da leitura do dispositivo legal percebe-se que os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário vindicado, seu pedido não procede. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.

**2008.61.14.005200-8 - JOSE ANACLETO CALIXTO (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSÉ ANACLETO CALIXTO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, previsto na Lei n. 8.213/91, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/26). Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada (fls. 29/31). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 47/55) Juntou documentos (fls. 56/73). Laudo pericial às fls. 78/84, com manifestação do INSS às fls. 88 e do autor às fls. 89/90. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais

habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Segundo relata na inicial, o autor apresenta problemas ortopédicos em suas mãos, ombros, quadril, fêmur, coluna cervical e ombro direito. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 04/12/2008 (fls. 78/84), pela qual se constatou em resposta aos quesitos das partes estar o autor incapacitado de forma total e permanente para o exercício laboral da atividade de limpador e servente, com remota possibilidade de reabilitação para outras atividades. Não obstante o perito tenha afirmado a possibilidade de reabilitação do autor para atividades não braçais (carregar peso e elevar o ombro constantemente), a atividade de limpador e servente é desempenhada pelo autor desde dezembro de 1995. Além disso, conta atualmente com 59 anos de idade e pelas ocupações desempenhadas e relato durante a perícia médica, conclui-se que possui baixa escolaridade (4ª série do ensino fundamental). Estes fatores e a conclusão da perícia médica, demonstram indubitavelmente a sua total e permanente incapacidade para o trabalho, sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional. Do exposto, entendo preenchidos todos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez. O pensamento desta magistrada acerca da matéria vai ao encontro de jurisprudência do TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBAS ACESSÓRIAS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO - Tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ela exercida, a qual exige o emprego de força física, bem como sua baixa escolaridade, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. III - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade total e permanente da autora, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v.u., DJ 08.04.2002). IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, mantida a aplicação da Portaria nº 92/01 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. V - Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ em sua nova redação). VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. VIII - Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas. TRF 3ª Região - AC processo nº 2006.03.99.021037-6-10ª Turma - DJU 17/01/2007, pág. 856 - Juiz SÉRGIO NASCIMENTO. A data do início do benefício, nos termos da resposta ao item 8 de fl. 83 deverá ser março de 2006. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir de março de 2006, conforme consignado no laudo médico pericial. Valores eventualmente pagos a título de auxílio-doença deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: JOSÉ ANACLETO CALIXTO; c) CPF do segurado: 650.184.438-04; d) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial anterior: não constag) renda mensal inicial fixada judicialmente (revista): a ser calculada pelo INSS; h) data do início do benefício: março de 2006; ei) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC.

**2008.61.14.006073-0** - VICENTE VARVELO SOARES(SP074577 - ALTAMIRANDO TEIXEIRA PINHAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

O(s) autor(es), propôs (propuseram) a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pedindo a aplicação de juros progressivos, na conta vinculada do F.G.T.S., instituídos pelo art. 4º, da Lei nº 5.107/66, alterado pela Lei nº 5.705/71, que os uniformizou, fixando-os em 3% ao ano. Alega(m), para tanto, que a Lei nº 5.958/73 assegurou aos empregados que não tivessem optado pelo regime do F.G.T.S., o direito de fazê-lo com efeitos retroativos, e por essa razão, todos que se utilizaram dessa prerrogativa teriam direito à progressividade. Com a inicial, vieram documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresenta contestação alegando, em sede preliminar, falta de interesse de agir caso tenha havido a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Levantou, ainda, preliminar combatendo a aplicação dos juros progressivos e sua prescrição, da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, opôs-se ao pedido de incidência de juros moratórios e honorários advocatícios, prosseguindo a alegar ausência de direito adquirido ao creditamento pretendido, fazendo-o com base em conclusões tiradas sobre a natureza da matéria discutida. Em 4 de agosto de 2.009 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Preliminar de mérito da prescrição De início, cabe acolher apenas parcialmente a preliminar de mérito da prescrição levantada em contestação. Isso porque, diversamente do afirmado pela CEF, o pagamento dos juros incidentes sobre os depósitos de FGTS cuida de obrigação de trato sucessivo, que se prolonga no tempo e se renova a cada ciclo mensal, razão pela qual há que se aplicar o prazo prescricional trintenário (Súmula n. 210/STJ) sobre cada ciclo de forma individualizada, o que significa que o prazo trintenário incide de forma retroativa a contar do ajuizamento da ação, o que se deu aos 08.10.2008. Ou seja, a prescrição somente abarca os valores eventualmente devidos anteriormente a 08.10.1978. Tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não provido. (REsp 947.837/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 28/03/2008) FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. JUROS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. TAXA SELIC. NOVO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. 1. Ausente o requisito indispensável do prequestionamento - quanto à suposta transgressão aos artigos 2º, 3º da LICC, 303, II e 301, X do CPC e ao art. 22 da Lei 8.036/90 - e não tendo sido opostos embargos de declaração, com o objetivo de sanar eventuais vícios, incide, in casu, os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF. 2. No que tange à prescrição dos juros progressivos, firmou-se jurisprudência, no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Superior, no sentido de que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possuem caráter de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações respectivas, nos termos do disposto na Súmula 210/STJ. 3. Cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, renovável mês a mês, a prescrição incide tão-só sobre os créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação. (...) 6. Recurso conhecido em parte e, nessa, não provido. (REsp 984.121/PE, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 29/05/2008) Quanto às demais preliminares deixo de analisá-las, pois os tópicos rebatidos não foram objeto do pedido da autora. Afastadas as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito. Para analisar a questão dos juros progressivos é preciso considerar, didaticamente, quatro situações: (1) a opção pelo regime do FGTS, sob a égide e vigência da Lei nº 5.107 de 13/09/66: os juros progressivos são devidos, nos termos do art. 4º, Lei nº 5.107/66, para aqueles que optaram pelo FGTS, entre 13/09/66 e 21/09/71; (2) a opção, pelo regime do FGTS, realizada sob a égide da Lei nº 5.705/71, isto é, no período entre 21/09/71 e 10/12/73: é devida a capitalização dos juros à taxa única de 3% ao ano, sendo indevida a incidência de juros progressivos; (3) a opção retroativa pelo regime do FGTS, realizada com fundamento na Lei nº 5.958, de 10/12/73, ou seja pelos que já estavam trabalhando à época da Lei nº 5.107/66 e que não optaram até 1973: têm direito à taxa progressiva de juros (Súmula STJ nº 154); e (4) a opção pelo regime do FGTS pelos que vieram a empregar-se após a edição da Lei nº 5.958/73: os depósitos das contas vinculadas do FGTS devem ser remunerados, com juros à taxa única de 3% ao ano, nos termos do art. 1º, Lei nº 5.705/71 e caput do art. 13 da Lei nº 8.036/90. Este, ao cabo de contas, também é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, a saber: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. MUDANÇA DE EMPREGO EM 22/01/1978. CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 154/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. Cuida-se de ação ordinária objetivando a atualização monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS e a aplicação da taxa progressiva de juros. No recurso especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º, 2º, da LICC, 4º, 1º, alínea b, da Lei 5.107/66, e 2º, 2º, da CLT. Para tanto, argumenta-se que, sendo a Associação Banestado e a Banestado S/A - Processamento de Dados e Serviços pertencentes ao mesmo grupo econômico, e tendo a empregada sido transferida de uma empresa para a outra, com a sua nova contratação efetivada no dia imediatamente posterior ao da rescisão contratual junto à primeira empregadora, não se pode admitir a supressão de vantagens e garantias protegidas pelos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. 2. Na espécie dos autos, consoante relatado pelo aresto objurgado, a ora recorrente optou pelo regime fundiário em 19/09/1969, permanecendo na mesma empresa até 22/01/1978, estando, portanto, albergada pelo disposto na Lei n. 5.107/66. 3. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n 5.075, de

21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos.4. Recurso especial não-provido.(REsp 996.595/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF.4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em

sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF), e o ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula N.º 356/STJ).9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(REsp 865.905/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 08/11/2007 p. 180) Tal entendimento, ademais, foi objeto da enxuta Súmula n. 154/STJ.Examinando os autos, verifico que o autor optou pelo fundo quando ainda vigia o sistema da Lei n.º 5.107/66, que disciplinava o cômputo progressivo dos juros (02/05/1971 - fl. 10).Entretanto, não comprovou a permanência na mesma empresa pelos períodos constantes nos incisos do artigo 2º, da Lei 5.705/71.Ante o exposto e o que mais dos autos consta:i) reconheço parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária, a incidir de forma retroativa a contar da data do ajuizamento da ação, razão pela qual as parcelas devidas anteriormente a 08.10.1978 se encontram fulminadas pelo aludido instituto, tudo com resolução de mérito do processo a teor do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil;ii) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados, moderadamente, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita.Custas na forma da Lei.

**2008.61.14.007201-9 - GUISELA GREMMEIMAER CANDIDO(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

O(s) autor(es), devidamente qualificado (a, os, as), propôs (propuseram) a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, alegando, em síntese, que, sendo titular (es) de conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO, sofreu (sofreram) prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz o pólo ativo que não foram aplicados os índices inflacionários devidos, relativos ao IPC do IBGE dos meses indicados na inicial, mas sim, outros que não refletem a perda do poder aquisitivo da moeda. Com a inicial, vieram documentos.Citada, a Caixa Econômica Federal apresenta contestação alegando, em sede preliminar, falta de interesse de agir caso tenha havido a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Levantou, ainda, preliminar combatendo a aplicação dos juros progressivos, da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto n.º 99.684/90. No mérito, opôs-se ao pedido de incidência de juros moratórios e honorários advocatícios, prossequindo a alegar ausência de direito adquirido ao creditamento pretendido, fazendo-o com base em conclusões tiradas sobre a natureza da matéria discutida. Em 2 de setembro de 2.009 vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Cumprido, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Não há falar-se em falta de interesse de agir, conforme pretende a Ré, visto que a Lei Complementar n.º 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível n.º1999.38.00028557-3/MG, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel, v.u., publicado no DJ de 1º de julho de 2002, p. 115.Não versando os autos sobre aplicação de juros progressivos ou multa, não há que se falar em carência da ação. Quanto às demais preliminares deixo de analisá-las, pois os tópicos rebatidos não foram objeto do pedido da autora. Afastadas as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito.O polo ativo reclama diferenças de correção monetária sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS, decorrentes de vários planos econômicos. Pretende sejam utilizados os percentuais correspondentes ao IPC dos meses que apontam, ao argumento de ser o índice que melhor traduz a inflação do período. Nesse quadro, os Tribunais têm se posicionado pela preservação do valor dos saldos das contas vinculadas, entendendo que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo tão-somente a reposição do valor real da moeda, corroída por tormentosa inflação, constituindo-se, o IPC, no índice que melhor retrata a realidade inflacionária..., devendo-se, destarte, aplicá-lo integralmente, sob pena de enriquecimento sem causa da Caixa Econômica Federal... (REsp 108.752-RS, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ.: 10.03.97).Por essas razões e visando à uniformidade do Direito, modifico posicionamento anterior, acompanhando a jurisprudência dominante, como decorrência do julgamento do RE 226.855-7/RS do Egrégio Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Moreira Alves, que analisou os fundamentos da demanda sob a ótica da violação ao direito adquirido.Restou consignado, nesse julgado, que não há direito adquirido a regime jurídico, enfocando-se jurisprudência daquela Corte e distinguindo-se as cadernetas de poupança, pela sua natureza contratual, dos depósitos do FGTS, de natureza estatutária, com rígido disciplinamento legal. Com base nesse fundamento afastou-se a correção monetária pelo IPC relativamente aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II. Foi mantida, contudo, a atualização pelo IPC para os meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), entendendo-se que a questão era infraconstitucional e que não comportava análise sob o aspecto do direito adquirido, prevalecendo a orientação dominante do egrégio Superior Tribunal de Justiça. No que

toca a esses expurgos inflacionários, o Recurso Extraordinário não foi conhecido, observando-se que a aplicação do IPC advinha de lacuna legislativa, em face de lapsos nas reedições de medidas provisórias ou respectivas conversões em lei. A omissão legislativa quanto à atualização dos saldos das contas do FGTS, portanto, foi preenchida pela jurisprudência. Eis a ementa desse julgado da Corte Suprema: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226.855-7/RS - Pleno - Dec. 31.08.2000 - DJ 13.10.2000 - Rel. Ministro Moreira Alves). Na trilha desse novo entendimento, reposicionou-se o egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp 265.556/AL, relator Ministro Franciulli Netto, sendo o Recurso apreciado pela Primeira Seção, em razão da relevância da matéria e para prevenir divergência entre as Turmas. O ilustre Relator aduziu, em seu voto, que o exame do decidido no RE 226.855-7/RS se fez necessário, em vista do reflexo lógico que o decisum trará para as causas de competência desse egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas controvérsias que envolvem a adoção dos diversos planos econômicos na atualização dos saldos das contas do FGTS. Nesses termos, o v. julgado do colendo Supremo Tribunal Federal servirá como balizador para decisões deste Sodalício. Ressalte-se que apenas um dos Ministros discordou em parte do voto do Relator, acompanhado por outros cinco. Reproduzo abaixo trecho desse voto, adotando-o como fundamento da decisão, vez que analisa com propriedade toda a alteração legislativa acerca da matéria, decorrente dos planos econômicos em questão: PLANO BRESSER Índice divulgado em 1º de julho de 1987, referente à correção monetária das contas no mês de junho do 1987 (LBC - 18,02% - STF) Em junho de 1987, como é sabido, vigorava o Plano Bresser. Para esse mês, foi acolhido pelo v. julgado impugnado o índice fixado pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%. O pleito da Caixa Econômica Federal, nessa parte, merece acolhida, visto que o índice por ela aplicado na atualização dos saldos das contas do FGTS, deve ser o das Letras do Banco Central (LBC). O Decreto-lei n. 2.290, de 21 de novembro de 1986, atribuiu nova redação ao comando insculpido no artigo 12 do Decreto-lei n. 2.284/86, passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Câmbio do Banco Central do Brasil, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. Em seguida, adveio o Decreto-lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986, alterando as termos do sobredito artigo 12, tão-somente para estabelecer que a correção do FGTS se daria pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC), ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, consoante se observa a seguir: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. A Máxima Corte reconheceu que o índice para a correção do FGTS foi fixado por meio de resolução, adotando o indexador das Letras do Banco Central. Essa assertiva, aliás, está em conformidade com a disposição contida no artigo 12 acima transcrito. Deduz-se que, diante do dispositivo referido, correta a adoção pela Caixa Econômica da variação das Letras do Banco Central (LBC) no percentual de 18,02%, conforme, aliás, entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal. PLANO VERÃO Índice divulgado em 1º de fevereiro de 1989, referente à correção monetária das contas no mês de janeiro de 1989 (IPC - 42,72% - STJ) No que concerne ao mês de janeiro de 1989, época em que vigorava o Plano Verão, a alegação da recorrente no sentido de que estaria correta a correção dos rendimentos do Fundo com base na variação da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT), ressent-se de sustentação jurídica. Em verdade, com o advento do cruzado novo (Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89), a OTN foi extinta, sendo fixado critério de atualização das cadernetas de poupança com base na LFT. Deixou, entretanto, de estatuir como deveria ser efetuada a atualização das contas do FGTS. Diante dessa circunstância, o egrégio Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento de que, no mês de janeiro de 1989, o índice a ser aplicado para os saldos das contas do FGTS é o de 42,72%, referente ao IPC de 31 dias. Aliás, nessa parte, vale rememorar que o Excelso Pretório sequer conheceu do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS da ora recorrente, pois que esta Corte Superior de Justiça nada mais fez que preencher a lacuna da lei no tocante a ausência de índice para o mês de janeiro de 1989. Com esse desate, não se sustém a afirmação da recorrente de que não teria ocorrido lacuna no que tange ao índice de janeiro de 1989. A despeito disso, contudo, a questão foi minudentemente enfrentada no r. voto do ilustre Ministro Moreira Alves. Impende transcrevê-lo, na parte em que interessa: Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro do 1989 (convertida na Lei n. 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro do 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória n. 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de

poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro do 1989, lacuna que só veio a ser suprida para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n. 38/89, de 03 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n. 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice a atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob a fundamentação de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional (cf. recurso supra especificado). Mais a mais, esse índice foi o consagrado pela Corte Especial deste egrégio Tribunal (Resp 43.055-0/SP, in DJ de 20.02.95) a que se adita ser pertinente invocar os artigos 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, dada a lacuna, reconhecida pelo próprio Excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, pois, o egrégio Tribunal a quo atribuiu corretamente o percentual de 42,72% para janeiro do 1989, a autorizar o não conhecimento do recurso especial, pois que a aplicação do referido índice está em sintonia com a orientação desta Corte Superior de Justiça. PLANO COLLOR I - (2ª parte) Índice divulgado em maio do 1990, referente à correção monetária das contas no mês de abril de 1990 (IPC - 44,80% - STJ) Quanto ao mês de abril de 1990, correto o percentual encontrado pelo v. acórdão atacado, uma vez que, segundo pronunciamento do Pretório Excelso, a atualização dos saldos da conta do FGTS dentro do limite do NCz\$ 50.000,00, estabelecido pela MP n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90), deve ser efetivado pelo índice do IPC. No tocante ao excedente do montante acima, observa-se que o Pretório Excelso não conheceu do recurso extraordinário por entender que a matéria é infraconstitucional, razão por que prevalece o entendimento deste Sodalício, a determinar a incidência, também, do IPC. Sabem-no todos que a Lei n. 8.024/90 instituiu o cruzeiro. De todas as medidas provisórias que alteraram essa Lei, a que restou em vigor, no tocante à presente questão, foi o seguinte: 0 artigo 6º tratou dos saldos da caderneta de poupança. O caput estabeleceu a conversão desses até o limite de NCz\$ 50.000,00. Seu 1º determinou que o montante superior a esse limite só fosse convertido em cruzeiros a partir do 16 de setembro do 1991, em 12 parcelas mensais. Já o 2º dispôs que os depósitos do 1º (valores superiores a NCz\$ 50.000,00) fossem corrigidos pelo BTN fiscal. Observa-se que a Lei n. 8.024/90 não disciplinou sobre a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança que foram convertidos em cruzeiros (montante de até NCz\$ 50.000,00 - caput do artigo 6º) nem da forma de correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Havia lacuna, portanto, quanto ao índice a ser aplicado para as cadernetas de poupança, no tocante ao limite de NCz\$ 50.000,00. Diante desse fato, os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 foram corrigidos pelo IPC, pois que a esses foi aplicada a legislação anterior. A partir do fato consumado de que as importâncias que excedessem NCz\$ 50.000,00 da conta de poupança ficassem bloqueados, desaparece a similitude de tratamento entre o FGTS e a caderneta de poupança. Não há perder de vista que os depósitos de poupança são investimentos, ao passo que o FGTS é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Trata-se do conta vinculada do trabalhador suscetível de ser movimentada desde a criação desse instituto pela Lei n. 5.107, do 13 de setembro do 1966, mantida pela Lei n. 8.036, de 11 do maio de 1990, nas hipóteses previstas no artigo 20. A Lei n. 8.024/90 não determinou o bloqueio dos saldos do FGTS, que já se encontravam indisponíveis por força da respectiva legislação e só são disponibilizadas quando preenchidos determinados requisitos. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias separadas pelo valor de NCz\$ 50.000,00. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Nessa linha de raciocínio, não se pode corrigir os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, que teriam suas contas atualizadas pelo IPC, o que significa dizer integralmente, diferentemente dos com importância superior a NCz\$ 50.000,00, que teriam um coeficiente menor (BTNf), quanto ao valor excedente, maxime se for lembrado que esse levantamento apenas pode ser feito nas hipóteses previstas em lei, todas de certa forma rígidas e taxativas. Por vias transversas, seria o mesmo que dizer que as correções monetárias das indenizações trabalhistas pudessem merecer tratamento apoucado em relação à inflação real, quando não satisfeitas em seu tempo devido. Em outras palavras, se as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego devem ser forradas dos efeitos da inflação, por que dar tratamento diverso à garantia que as substituiu? Por derradeiro, quanto aos princípios da efetiva aplicação do direito, servem os mesmos argumentos que foram expostos na fundamentação no índice do Plano Verão, mormente se lembrada a dicção do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil. Deveras, para o mês de abril/90 a atualização dos saldos das contas do FGTS deve observar o percentual do IPC do 44,80%, conforme torrencial jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do índice 42,72% para janeiro de 1989 e do de 44,80% para abril de 1990, ambos com apoio pelo IPC (cf., entre os mais antigos, por exemplo, REsp n. 66.174-9/DF, Rel. Min. Garcia Vieira, in DJ de 04.09.95; REsp n. 77.977/DF, Rel. Min. José de Jesus Filho, in DJ de 04.03.96; REsp n. 93.010/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJ de 30.09.96; REsp n. 85.783/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, in DJ de 14.10.96; REsp n. 94.859/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, in DJ de 29.10.96; REsp n. 95.096/DF, Rel. Min. José Delgado, in DJ de 25.11.96; REsp n. 100.099/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, in DJ de 02.12.96). De lá para cá, não se tem notícia de que a jurisprudência deste egrégio Tribunal tenha enveredado para outro rumo, exatamente por se tratar de critério arraigado. PLANO COLLOR I - (3ª parte) Índice divulgado em 1º de junho de 1990, referente à correção monetária das contas no mês de maio de 1990 (BTN - 5,38% - STF) Por fim, ainda em relação ao Plano Collor I, todavia, no que se

refere ao mês de maio/90, seguindo a linha agasalhada pela Suprema Corte, no sentido de que, em face do advento da Medida Provisória n. 189/90, convertida na Lei n. 8.088/90, o BTN é o índice que deve ser observado para atualização dos saldos das contas do FGTS. Vale dizer, igual a 5,38%. PLANO COLLOR III Índice divulgado em 1º de março de 1991, referente à correção monetária das contas no mês de fevereiro de 1991 (TR - 7,00% - STF) Remanesce, pois, a apreciação do percentual a ser utilizado para atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1991, quando prevalecia a denominado Plano Collor II. No mês de fevereiro de 1991, a Corte de origem chegou ao percentual de 21,05%, correspondente ao PC. De outra parte, reporto-me novamente ao decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Não há perder de vista que, em 1º de março de 1991, sobreveio a Lei n. 8.177 a prever regras para a desindexação da economia, a estabelecer o seguinte, no tocante à remuneração do FGTS: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Dessarte, em relação ao mês de fevereiro de 1991, deve ser aplicada a TR, observado o percentual de 7,00%, afastada a incidência do IPC de 21,87%, nos termos traçados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. As decisões dos Tribunais, posteriores a esses dois julgados, têm lhes prestado observância, considerando devida a atualização pelo IPC apenas nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, a ser aplicada, respectivamente, nos meses seguintes, fevereiro e maio. No que toca aos expurgos inflacionários não apreciados nos julgados transcritos, inclusive os demais decorrentes do Plano Collor I, os mesmos fundamentos afastam a aplicação do IPC nesses períodos. Para melhor compreensão, transcrevo parte do voto do Ministro Moreira Alves, no aludido Recurso Extraordinário 226.855-7/RS, que afastou a tese do direito adquirido nesses meses: Passo ao exame da questão referente à atualização relativa ao mês de maio de 1990. A Medida Provisória nº 184, de 4 de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória nº 180, de 17 de abril de 1990. Sucede que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6º, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzados novos continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinquenta mil cruzados novos se faria, segundo o 2º, desse mesmo artigo 6º, pelo BTN Fiscal. Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189 (convertida na Lei nº 8.088, de 1º.11.90), a qual fixou o BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente. É, pois, de ser conhecido e provido, no tocante à atualização no mês de maio de 1990 (feita a 1º de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica. 6. Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1991 feita em 1º de março do mesmo ano. No final de 1990, vigorava a Lei nº 8.088, de 1º.11.90, que dispunha que o BTN era o critério de atualização desses saldos. Em 1º de fevereiro de 1991, porém, foi editada a Medida Provisória nº 294 (convertida na Lei nº 8.177, de 4 de março de 1991) que alterou o critério de atualização dos saldos das contas do FGTS, extinguindo o BTN e substituindo-o pela TR. Assim, a não-atualização dos saldos das contas do FGTS pela aplicação da TR por ofender o princípio do direito adquirido desrespeita a orientação desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, pois a Medida Provisória nº 294 entrou em vigor no início de fevereiro de 1991, aplicando-se de imediato. É, pois, de ser conhecido e provido o recurso extraordinário da Caixa Econômica quanto a essa atualização. Assim, resta claro que o polo ativo só tem direito à correção monetária, de acordo com o IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, estando corretos os demais índices questionados. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal a creditar em conta vinculada as diferenças de correção monetária referentes ao IPC dos meses de JANEIRO de 1989 (42,72%) e ABRIL de 1990 (44,80%), descontando-se os valores já creditados a título de correção monetária; Incidirá sobre o montante em atraso atualização monetária segundo os mesmos índices aplicáveis ao FGTS e/ou, após o levantamento dos valores, pelos critérios fixados pelo Provimento COGE n. 64/05, tudo desde a data em que devidas as diferenças. Em qualquer das hipóteses, os juros de mora serão computados pela Taxa Selic, a partir da citação válida, conforme art. 406, do CC/02 c.c. arts. 161, do CTN e 39, da lei n. 9250/95, a partir da qual não serão mais devidos valores a título de correção monetária. Sem condenação em honorários, ante os termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164-40, de 2001, tendo em vista o ajuizamento da ação após tal data. Custas na forma da Lei.

**2008.61.14.007633-5 - EDMUR NUNES DA SILVA (SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)**

O(s) autor(es), devidamente qualificado (a, os, as), propôs (propuseram) a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, alegando, em síntese, que, sendo titular (es) de conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO, sofreu (sofreram) prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz o pólo ativo que não foram aplicados os índices inflacionários devidos, relativos ao IPC do IBGE dos meses indicados na inicial, mas sim, outros que não refletem a perda do poder aquisitivo da moeda. Com a inicial, vieram documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresenta contestação alegando, em sede preliminar, falta de interesse de agir caso tenha havido a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Levantou, ainda, preliminar combatendo a aplicação dos juros progressivos, da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, opôs-se ao pedido de incidência de juros moratórios e honorários

advocáticos, prosseguindo a alegar ausência de direito adquirido ao creditamento pretendido, fazendo-o com base em conclusões tiradas sobre a natureza da matéria discutida. Em 4 de agosto de 2.009 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Não há falar-se em falta de interesse de agir, conforme pretende a Ré, visto que a Lei Complementar nº 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 1999.38.00028557-3/MG, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel, v.u., publicado no DJ de 1º de julho de 2002, p. 115. Não versando os autos sobre aplicação de juros progressivos ou multa, não há que se falar em carência da ação. Quanto às demais preliminares deixo de analisá-las, pois os tópicos rebatidos não foram objeto do pedido da autora. Afastadas as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito. O polo ativo reclama diferenças de correção monetária sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS, decorrentes de vários planos econômicos. Pretende sejam utilizados os percentuais correspondentes ao IPC dos meses que apontam, ao argumento de ser o índice que melhor traduz a inflação do período. Nesse quadro, os Tribunais têm se posicionado pela preservação do valor dos saldos das contas vinculadas, entendendo que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo tão-somente a reposição do valor real da moeda, corroída por tormentosa inflação, constituindo-se, o IPC, no índice que melhor retrata a realidade inflacionária..., devendo-se, destarte, aplicá-lo integralmente, sob pena de enriquecimento sem causa da Caixa Econômica Federal... (REsp 108.752-RS, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ.: 10.03.97). Por essas razões e visando à uniformidade do Direito, modifico posicionamento anterior, acompanhando a jurisprudência dominante, como decorrência do julgamento do RE 226.855-7/RS do Egrégio Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Moreira Alves, que analisou os fundamentos da demanda sob a ótica da violação ao direito adquirido. Restou consignado, nesse julgado, que não há direito adquirido a regime jurídico, enfocando-se jurisprudência daquela Corte e distinguindo-se as cadernetas de poupança, pela sua natureza contratual, dos depósitos do FGTS, de natureza estatutária, com rígido disciplinamento legal. Com base nesse fundamento afastou-se a correção monetária pelo IPC relativamente aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II. Foi mantida, contudo, a atualização pelo IPC para os meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), entendendo-se que a questão era infraconstitucional e que não comportava análise sob o aspecto do direito adquirido, prevalecendo a orientação dominante do egrégio Superior Tribunal de Justiça. No que toca a esses expurgos inflacionários, o Recurso Extraordinário não foi conhecido, observando-se que a aplicação do IPC advinha de lacuna legislativa, em face de lapsos nas reedições de medidas provisórias ou respectivas conversões em lei. A omissão legislativa quanto à atualização dos saldos das contas do FGTS, portanto, foi preenchida pela jurisprudência. Eis a ementa desse julgado da Corte Suprema: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226.855-7/RS - Pleno - Dec. 31.08.2000 - DJ 13.10.2000 - Rel. Ministro Moreira Alves). Na trilha desse novo entendimento, reposicionou-se o egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp 265.556/AL, relator Ministro Franciulli Netto, sendo o Recurso apreciado pela Primeira Seção, em razão da relevância da matéria e para prevenir divergência entre as Turmas. O ilustre Relator aduziu, em seu voto, que O exame do decidido no RE 226.855-7/RS se fez necessário, em vista do reflexo lógico que o decisum trará para as causas de competência desse egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas controvérsias que envolvem a adoção dos diversos planos econômicos na atualização dos saldos das contas do FGTS. Nesses termos, o v. julgado do colendo Supremo Tribunal Federal servirá como balizador para decisões deste Sodalício. Ressalte-se que apenas um dos Ministros discordou em parte do voto do Relator, acompanhado por outros cinco. Reproduzo abaixo trecho desse voto, adotando-o como fundamento da decisão, vez que analisa com propriedade toda a alteração legislativa acerca da matéria, decorrente dos planos econômicos em questão: PLANO BRESSER Índice divulgado em 1º de julho de 1987, referente à correção monetária das contas no mês de junho do 1987 (LBC - 18,02% - STF) Em junho de 1987, como é sabido, vigorava o Plano Bresser. Para esse mês, foi acolhido pelo v. julgado impugnado o índice fixado pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%. O pleito da Caixa Econômica Federal, nessa parte, merece acolhida, visto que o índice por ela aplicado na atualização dos saldos das contas do FGTS, deve ser a das Letras do Banco Central (LBC). O Decreto-Lei n. 2.290, de 21 de novembro de 1986, atribuiu nova redação ao comando insculpido no artigo 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Câmbio do Banco Central do Brasil, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. Em seguida, adveio o Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986, alterando as termos do

sobredito artigo 12, tão-somente para estabelecer que a correção do FGTS se daria pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC), ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, consoante se observa a seguir: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. A Máxima Corte reconheceu que o índice para a correção do FGTS foi fixado por meio de resolução, adotando o indexador das Letras do Banco Central. Essa assertiva, aliás, está em conformidade com a disposição contida no artigo 12 acima transcrito. Deduz-se que, diante do dispositivo referido, correta a adoção pela Caixa Econômica da variação das Letras do Banco Central (LBC) no percentual de 18,02%, conforme, alias, entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal. PLANO VERÃO Índice divulgado em 1º de fevereiro de 1989, referente à correção monetária das contas no mês de janeiro de 1989 (IPC - 42,72% - STJ) No que concerne ao mês de janeiro de 1989, época em que vigorava o Plano Verão, a alegação da recorrente no sentido de que estaria correta a correção dos rendimentos do Fundo com base na variação da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT), ressentiu-se de sustentação jurídica. Em verdade, com o advento do cruzado novo (Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89), a OTN foi extinta, sendo fixado critério de atualização das cadernetas de poupança com base na LFT. Deixou, entretanto, de estatuir como deveria ser efetuada a atualização das contas do FGTS. Diante dessa circunstância, o egrégio Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento de que, no mês de janeiro de 1989, o índice a ser aplicado para os saldos das contas do FGTS é o de 42,72%, referente ao IPC de 31 dias. Aliás, nessa parte, vale rememorar que o Excelso Pretório sequer conheceu do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS da ora recorrente, pois que esta Corte Superior de Justiça nada mais fez que preencher a lacuna da lei no tocante a ausência de índice para o mês de janeiro de 1989. Com esse desate, não se sustém a afirmação da recorrente de que não teria ocorrido lacuna no que tange ao índice de janeiro de 1989. A despeito disso, contudo, a questão foi minudentemente enfrentada no r. voto do ilustre Ministro Moreira Alves. Impende transcrevê-lo, na parte em que interessa: Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei n. 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória n. 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n. 38/89, de 03 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n. 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice a atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob a fundamentação de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional (cf. recurso supra especificado). Mais a mais, esse índice foi o consagrado pela Corte Especial deste egrégio Tribunal (Resp 43.055-0/SP, in DJ de 20.02.95) a que se adita ser pertinente invocar os artigos 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, dada a lacuna, reconhecida pelo próprio Excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, pois, o egrégio Tribunal a quo atribuiu corretamente o percentual de 42,72% para janeiro de 1989, a autorizar o não conhecimento do recurso especial, pois que a aplicação do referido índice está em sintonia com a orientação desta Corte Superior de Justiça. PLANO COLLOR I - (2ª parte) Índice divulgado em maio de 1990, referente à correção monetária das contas no mês de abril de 1990 (IPC - 44,80% - STJ) Quanto ao mês de abril de 1990, correto o percentual encontrado pelo v. acórdão atacado, uma vez que, segundo pronunciamento do Pretório Excelso, a atualização dos saldos da conta do FGTS dentro do limite do NCz\$ 50.000,00, estabelecido pela MP n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90), deve ser efetivado pelo índice do IPC. No tocante ao excedente do montante acima, observa-se que o Pretório Excelso não conheceu do recurso extraordinário por entender que a matéria é infraconstitucional, razão por que prevalece o entendimento deste Sodalício, a determinar a incidência, também, do IPC. Sabem-no todos que a Lei n. 8.024/90 instituiu o cruzeiro. De todas as medidas provisórias que alteraram essa Lei, a que restou em vigor, no tocante à presente questão, foi o seguinte: 0º artigo 6º tratou dos saldos da caderneta de poupança. O caput estabeleceu a conversão desses até o limite de NCz\$ 50.000,00. Seu 1º determinou que o montante superior a esse limite só fosse convertido em cruzeiros a partir do 16 de setembro de 1991, em 12 parcelas mensais. Já o 2º dispôs que os depósitos do 1º (valores superiores a NCz\$ 50.000,00) fossem corrigidos pelo BTN fiscal. Observa-se que a Lei n. 8.024/90 não disciplinou sobre a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança que foram convertidos em cruzeiros (montante de até NCz\$ 50.000,00 - caput do artigo 6º) nem da forma de correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Havia lacuna, portanto, quanto ao índice a ser aplicado para as cadernetas de poupança, no tocante ao limite de NCz\$ 50.000,00. Diante desse fato, os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 foram corrigidos pelo IPC, pois que a esses foi aplicada a legislação anterior. A partir do fato consumado de que as importâncias que excedessem NCz\$ 50.000,00 da conta de poupança ficassem bloqueados, desaparece a similitude de tratamento entre o

FGTS e a caderneta de poupança. Não há perder de vista que os depósitos de poupança são investimentos, ao passo que o FGTS é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Trata-se do conta vinculada do trabalhador suscetível de ser movimentada desde a criação desse instituto pela Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, mantida pela Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, nas hipóteses previstas no artigo 20. A Lei n. 8.024/90 não determinou o bloqueio dos saldos do FGTS, que já se encontravam indisponíveis por força da respectiva legislação e só são disponibilizadas quando preenchidos determinados requisitos. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias separadas pelo valor de NCz\$ 50.000,00. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Nessa linha de raciocínio, não se pode corrigir os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, que teriam suas contas atualizadas pelo IPC, o que significa dizer integralmente, diferentemente dos com importância superior a NCz\$ 50.000,00, que teriam um coeficiente menor (BTNf), quanto ao valor excedente, maxime se for lembrado que esse levantamento apenas pode ser feito nas hipóteses previstas em lei, todas de certa forma rígidas e taxativas. Por vias transversas, seria o mesmo que dizer que as correções monetárias das indenizações trabalhistas pudessem merecer tratamento apoucado em relação à inflação real, quando não satisfeitas em seu tempo devido. Em outras palavras, se as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego devem ser forradas dos efeitos da inflação, por que dar tratamento diverso à garantia que as substituiu? Por derradeiro, quanto aos princípios da efetiva aplicação do direito, servem os mesmos argumentos que foram expostos na fundamentação no índice do Plano Verão, mormente se lembrada a dicção do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil. Deveras, para o mês de abril/90 a atualização dos saldos das contas do FGTS deve observar o percentual do IPC de 44,80%, conforme torrencial jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do índice 42,72% para janeiro de 1989 e do de 44,80% para abril de 1990, ambos com apoio pelo IPC (cf., entre os mais antigos, por exemplo, REsp n. 66.174-9/DF, Rel. Min. Garcia Vieira, in DJ de 04.09.95; REsp n. 77.977/DF, Rel. Min. José de Jesus Filho, in DJ de 04.03.96; REsp n. 93.010/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJ de 30.09.96; REsp n. 85.783/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, in DJ de 14.10.96; REsp n. 94.859/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, in DJ de 29.10.96; REsp n. 95.096/DF, Rel. Min. José Delgado, in DJ de 25.11.96; REsp n. 100.099/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, in DJ de 02.12.96). De lá para cá, não se tem notícia de que a jurisprudência deste egrégio Tribunal tenha enveredado para outro rumo, exatamente por se tratar de critério arraigado. PLANO COLLOR I - (3ª parte) Índice divulgado em 1º de junho de 1990, referente à correção monetária das contas no mês de maio de 1990 (BTN - 5,38% - STF) Por fim, ainda em relação ao Plano Collor I, todavia, no que se refere ao mês de maio/90, seguindo a linha agasalhada pela Suprema Corte, no sentido de que, em face do advento da Medida Provisória n. 189/90, convertida na Lei n. 8.088/90, o BTN é o índice que deve ser observado para atualização dos saldos das contas do FGTS. Vale dizer, igual a 5,38%. PLANO COLLOR II Índice divulgado em 1º de março de 1991, referente à correção monetária das contas no mês de fevereiro de 1991 (TR - 7,00% - STF) Remanesce, pois, a apreciação do percentual a ser utilizado para atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1991, quando prevalecia a denominada Plano Collor II. No mês de fevereiro de 1991, a Corte de origem chegou ao percentual de 21,05%, correspondente ao PC. De outra parte, reporto-me novamente ao decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Não há perder de vista que, em 1º de março de 1991, sobreveio a Lei n. 8.177 a prever regras para a desindexação da economia, a estabelecer o seguinte, no tocante à remuneração do FGTS: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Dessarte, em relação ao mês de fevereiro de 1991, deve ser aplicada a TR, observado o percentual de 7,00%, afastada a incidência do IPC de 21,87%, nos termos traçados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. As decisões dos Tribunais, posteriores a esses dois julgados, têm lhes prestado observância, considerando devida a atualização pelo IPC apenas nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, a ser aplicada, respectivamente, nos meses seguintes, fevereiro e maio. No que toca aos expurgos inflacionários não apreciados nos julgados transcritos, inclusive os demais decorrentes do Plano Collor I, os mesmos fundamentos afastam a aplicação do IPC nesses períodos. Para melhor compreensão, transcrevo parte do voto do Ministro Moreira Alves, no aludido Recurso Extraordinário 226.855-7/RS, que afastou a tese do direito adquirido nesses meses: Passo ao exame da questão referente à atualização relativa ao mês de maio de 1990. A Medida Provisória nº 184, de 4 de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória nº 180, de 17 de abril de 1990. Sucede que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6º, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzados novos continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinquenta mil cruzados novos se faria, segundo o 2º, desse mesmo artigo 6º, pelo BTN Fiscal. Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189 (convertida na Lei nº 8.088, de 1º.11.90), a qual fixou o BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente. É, pois, de ser conhecido e provido, no tocante à atualização no mês de maio de 1990 (feita a 1º de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica. 6. Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1991 feita em 1º de março do mesmo ano. No final de 1990, vigorava a Lei nº 8.088, de 1º.11.90, que dispunha que o BTN era o critério de atualização desses saldos. Em 1º de fevereiro de 1991, porém, foi editada a Medida Provisória nº 294 (convertida na Lei nº 8.177, de 4 de março de 1991) que alterou o critério de atualização dos saldos das contas do FGTS, extinguindo o

BTN e substituindo-o pela TR. Assim, a não-atualização dos saldos das contas do FGTS pela aplicação da TR por ofender o princípio do direito adquirido desrespeita a orientação desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, pois a Medida Provisória nº 294 entrou em vigor no início de fevereiro de 1991, aplicando-se de imediato. É, pois, de ser conhecido e provido o recurso extraordinário da Caixa Econômica quanto a essa atualização. Assim, resta claro que o polo ativo só tem direito à correção monetária, de acordo com o IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, estando corretos os demais índices questionados. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal a creditar em conta vinculada as diferenças de correção monetária referentes ao IPC dos meses de JANEIRO de 1989 (42,72%), descontando-se os valores já creditados a título de correção monetária; Incidirá sobre o montante em atraso atualização monetária segundo os mesmos índices aplicáveis ao FGTS e/ou, após o levantamento dos valores, pelos critérios fixados pelo Provimento COGE n. 64/05, tudo desde a data em que devidas as diferenças. Em qualquer das hipóteses, os juros de mora serão computados pela Taxa Selic, a partir da citação válida, conforme art. 406, do CC/02 c.c. arts. 161, do CTN e 39, da lei n. 9250/95, a partir da qual não serão mais devidos valores a título de correção monetária. Sem condenação em honorários, ante os termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164-40, de 2001, tendo em vista o ajuizamento da ação após tal data. Custas na forma da Lei.

**2008.61.14.007912-9 - VERA LUCIA TOBAL(SP273594 - ANGELA MARIA TOBAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

VERA LÚCIA TOBAL, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que, sendo titular de caderneta de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz o pólo ativo que não foi aplicado o índice inflacionário devido. Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, foi aplicada taxa de correção inflacionária inferior à real inflação. Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualizações subseqüentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos (fls. 12/18). À fl. 21 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A CEF providenciou a juntada dos extratos da conta poupança nº 99006902.9. Devidamente citada, a Ré, apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos; b) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991; c) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança); d) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987; e) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989; f) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990); g) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, h) do índice de abril de 1990, e i) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 37/46). Réplica às fls. 54/90. Os autos vieram conclusos para sentença em 04/08/2009. É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito torna-se desnecessária a prova pericial contábil requerida pela autora. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio da autora, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que às fls. 14/22 a CEF juntou extratos da conta poupança n. 99006902.9. Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328) Acolho, entretanto, a preliminar de não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991. Não obstante a presente lide versar sobre o direito de correção dos valores constante em conta poupança mantidas por instituições financeiras, não será aplicada a lei consumerista ao presente caso, em observância do princípio tempus regit actum. As preliminares de falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, após a MP n. 32 de 15/01/1989, após o Plano Collor I (15/01/1990), quanto ao índice de abril de 1990 e quanto a ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, serão analisadas juntamente com o mérito. No mérito, propriamente dito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira,

valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra *Vocabulário Jurídico* Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela translação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois *res perit domino* (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9a Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337) Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424) O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. O Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1o de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETARIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITARIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGENCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90. I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETARIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGIVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PROPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITARIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERA DEVOLVE-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITARIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPERIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCARIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SÉ REVELA TITULAR LEGITIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA. II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (STJ - 3a Turma. REsp. n.º 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei) O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido, apenas, os IPCs apurados nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, no montante de 26,06% e 42,72%, respectivamente. Neste sentido: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º

707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte. 1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n° 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n° 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n° 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04). 2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n° 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp n° 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp n° 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02). 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Conseqüentemente e por exclusão, não são devidos, na correção de caderneta de poupança, os IPCs de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Então, cabe ao banco depositário, em cumprimento à sua parte no contrato de mútuo estabelecido com o investidor-poupador, creditar-lhe os percentuais de janeiro de 1989. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 42,72%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em janeiro de 1989, na caderneta de poupança n. 99006902.9, mencionada nos autos, além de juros contratuais de 0,5% incidentes mês a mês sobre a diferença a ser creditada, descontando-se os índices aplicados administrativamente no mesmo período. O valor a ser efetivamente pago deverá ser corrigido monetariamente, de acordo com os índices de remuneração básica da poupança, acrescendo-se, ainda, juros de mora de 12 % ao ano, a partir da citação. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença, razão pela qual deixo de adotar os cálculos elaborados pela autoria, posto que desvencilhados dos parâmetros ora adotados. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Custas na forma da lei.

**2009.61.14.000756-1 - WILSON ALVES DA CRUZ (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

WILSON ALVES DA CRUZ, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que sendo titular de caderneta de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz que não foi aplicado o índice inflacionário devido. Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em janeiro de 1989, foi aplicada taxa de correção inflacionária inferior à real inflação. Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualização subsequentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos (fls. 09/14). Devidamente citada, a Ré, apresentou a contestação, argüindo, preliminarmente, carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 23/36). Réplica às fls. 42/50. Decisão em exceção de incompetência (fls. 51//53) determinou a remessa dos autos para esta 14ª Subseção Judiciária. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que à fl. 13 a parte autora juntou extrato da conta poupança n.s 00061974.4. Observo que o feito foi distribuído em 04/09/2008. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328) Afasto a aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991. Não obstante a presente lide versar sobre o direito de correção dos valores constante em conta poupança mantida por instituição financeira, não será aplicada a lei consumerista ao presente caso, em observância do princípio tempus regit actum. No mérito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em

moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337) Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424) O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n° 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. O Decreto-Lei n° 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n° 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se à esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETARIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITARIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGENCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90. I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETARIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGIVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PROPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITARIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERA DEVOLVE-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITARIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPERIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCARIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGITIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA. II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (STJ - 3ª Turma. REsp. n° 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei) O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido o IPC apurado no mês janeiro de 1989, no montante de 42,72%. Neste sentido: Ementa Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte. 1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n° 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n° 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n° 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04). 2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n° 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp n° 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp n° 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02). 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Então, cabe ao banco depositário, em

cumprimento à sua parte no contrato de mútuo estabelecido com o investidor-poupador, creditar-lhe este percentual. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 42,72%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em janeiro de 1989, na caderneta de poupança n.s 00061974.4, mencionada nos autos, além de juros contratuais de 0,5% incidentes mês a mês sobre a diferença a ser creditada. Ressalvo que eventuais valores pagos administrativamente pela ré no período ora analisado, deverão ser descontados quando da liquidação da sentença. O valor a ser efetivamente pago deverá ser corrigido monetariamente, de acordo com os índices de remuneração básica da poupança, acrescendo-se, ainda, juros de mora de 12 % ao ano, a partir da citação. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença, razão pela qual deixo de adotar os cálculos elaborados pela autoria, posto que desvencilhados dos parâmetros ora adotados. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor a ser efetivamente pago à parte autora. Custas na forma da lei.

**2009.61.14.001376-7 - LUIZA FELIX CHAGAS X EDSON FELIX CHAGAS X EDEL FELIX CHAGAS (SP169484 - MARCELO FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

O(s) autor(es), devidamente qualificado (a, os, as), propôs (propuseram) a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, alegando, em síntese, que, sendo titular (es) de conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO, sofreu (sofreram) prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz o pólo ativo que não foram aplicados os índices inflacionários devidos, relativos ao IPC do IBGE dos meses indicados na inicial, mas sim, outros que não refletem a perda do poder aquisitivo da moeda. Com a inicial, vieram documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresenta contestação alegando, em sede preliminar, falta de interesse de agir caso tenha havido a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Levantou, ainda, preliminar combatendo a aplicação dos juros progressivos, da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, opôs-se ao pedido de incidência de juros moratórios e honorários advocatícios, prossequindo a alegar ausência de direito adquirido ao creditamento pretendido, fazendo-o com base em conclusões tiradas sobre a natureza da matéria discutida. Em 4 de agosto de 2.009 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Não há falar-se em falta de interesse de agir, conforme pretende a Ré, visto que a Lei Complementar nº 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível n.º 1999.38.00028557-3/MG, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel, v.u., publicado no DJ de 1º de julho de 2002, p. 115. Não versando os autos sobre aplicação de juros progressivos ou multa, não há que se falar em carência da ação. Quanto às demais preliminares deixo de analisá-las, pois os tópicos rebatidos não foram objeto do pedido da parte autora. Afastadas as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito. O polo ativo reclama diferenças de correção monetária sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS, decorrentes de vários planos econômicos. Pretende sejam utilizados os percentuais correspondentes ao IPC dos meses que apontam, ao argumento de ser o índice que melhor traduz a inflação do período. Nesse quadro, os Tribunais têm se posicionado pela preservação do valor dos saldos das contas vinculadas, entendendo que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo tão-somente a reposição do valor real da moeda, corroída por tormentosa inflação, constituindo-se, o IPC, no índice que melhor retrata a realidade inflacionária..., devendo-se, destarte, aplicá-lo integralmente, sob pena de enriquecimento sem causa da Caixa Econômica Federal... (REsp 108.752-RS, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ.: 10.03.97). Por essas razões e visando à uniformidade do Direito, modifico posicionamento anterior, acompanhando a jurisprudência dominante, como decorrência do julgamento do RE 226.855-7/RS do Egrégio Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Moreira Alves, que analisou os fundamentos da demanda sob a ótica da violação ao direito adquirido. Restou consignado, nesse julgado, que não há direito adquirido a regime jurídico, enfocando-se jurisprudência daquela Corte e distinguindo-se as cadernetas de poupança, pela sua natureza contratual, dos depósitos do FGTS, de natureza estatutária, com rígido disciplinamento legal. Com base nesse fundamento afastou-se a correção monetária pelo IPC relativamente aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II. Foi mantida, contudo, a atualização pelo IPC para os meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), entendendo-se que a questão era infraconstitucional e que não comportava análise sob o aspecto do direito adquirido, prevalecendo a orientação dominante do egrégio Superior Tribunal de Justiça. No que toca a esses expurgos inflacionários, o Recurso Extraordinário não foi conhecido, observando-se que a aplicação do IPC advinha de lacuna legislativa, em face de lapsos nas reedições de medidas provisórias ou respectivas conversões em lei. A omissão legislativa quanto à atualização dos saldos das contas do FGTS, portanto, foi preenchida pela jurisprudência. Eis a ementa desse julgado da Corte Suprema: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão

de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(RE 226.855-7/RS - Pleno - Dec. 31.08.2000 - DJ 13.10.2000 - Rel. Ministro Moreira Alves).Na trilha desse novo entendimento, reposicionou-se o egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp 265.556/AL, relator Ministro Franciulli Netto, sendo o Recurso apreciado pela Primeira Seção, em razão da relevância da matéria e para prevenir divergência entre as Turmas. O ilustre Relator aduziu, em seu voto, que O exame do decidido no RE 226.855-7/RS se fez necessário, em vista do reflexo lógico que o decisum trará para as causas de competência desse egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas controvérsias que envolvem a adoção dos diversos planos econômicos na atualização dos saldos das contas do FGTS. Nesses termos, o v. julgado do colendo Supremo Tribunal Federal servirá como balizador para decisões deste Sodalício. Ressalte-se que apenas um dos Ministros discordou em parte do voto do Relator, acompanhado por outros cinco.Reproduzo abaixo trecho desse voto, adotando-o como fundamento da decisão, vez que analisa com propriedade toda a alteração legislativa acerca da matéria, decorrente dos planos econômicos em questão: PLANO BRESSERÍndice divulgado em 1º de julho de 1987, referente à correção monetária das contas no mês de junho do 1987 (LBC - 18,02% - STF)Em junho de 1987, como é sabido, vigorava o Plano Bresser. Para esse mês, foi acolhido pelo v. julgado impugnado o índice fixado pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%.O pleito da Caixa Econômica Federal, nessa parte, merece acolhida, visto que o índice por ela aplicado na atualização dos saldos das contas do FGTS, deve ser a das Letras do Banco Central (LBC).O Decreto-Iei n. 2.290, de 21 de novembro de 1986, atribuiu nova redação ao comando insculpido no artigo 12 do Decreto-lei n. 2.284/86, passando a vigorar com a seguinte redação:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Câmbio do Banco Central do Brasil, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.Em seguida, adveio o Decreto-lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986, alterando as termos do sobredito artigo 12, tão-somente para estabelecer que a correção do FGTS se daria pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC), ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, consoante se observa a seguir:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.A Máxima Corte reconheceu que o índice para a correção do FGTS foi fixado por meio de resolução, adotando o indexador das Letras do Banco Central. Essa assertiva, aliás, está em conformidade com a disposição contida no artigo 12 acima transcrito.Deduz-se que, diante do dispositivo referido, correta a adoção pela Caixa Econômica da variação das Letras do Banco Central (LBC) no percentual de 18,02%, conforme, alias, entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal.PLANO VERÃOÍndice divulgado em 1º de fevereiro de 1989, referente à correção monetária das contas no mês de janeiro de 1989 (IPC - 42,72% - STJ)No que concerne ao mês de janeiro de 1989, época em que vigorava o Plano Verão, a alegação da recorrente no sentido de que estaria correta a correção dos rendimentos do Fundo com base na variação da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT), ressent-se de sustentação jurídica.Em verdade, com o advento do cruzado novo (Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89), a OTN foi extinta, sendo fixado critério de atualização das cadernetas de poupança com base na LFT. Deixou, entretanto, de estatuir como deveria ser efetuada a atualização das contas do FGTS.Diante dessa circunstância, o egrégio Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento de que, no mês de janeiro de 1989, o índice a ser aplicado para os saldos das contas do FGTS é o de 42,72%, referente ao IPC de 31 dias.Aliás, nessa parte, vale rememorar que o Excelso Pretório sequer conheceu do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS da ora recorrente, pois que esta Corte Superior de Justiça nada mais fez que preencher a lacuna da lei no tocante a ausência de índice para o mês de janeiro de 1989.Com esse desate, não se sustém a afirmação da recorrente de que não teria ocorrido lacuna no que tange ao índice de janeiro de 1989. A despeito disso, contudo, a questão foi minudentemente enfrentada no r. voto do ilustre Ministro Moreira Alves. Impende transcrevê-lo, na parte em que interessa:Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano.A Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro do 1989 (convertida na Lei n. 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro do 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro).Essa Medida Provisória n. 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro do 1989, lacuna que só veio a ser suprida para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n. 38/89, de 03 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança.Portanto, tendo ficado sem índice a atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro.Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento

do recurso extraordinário sob a fundamentação de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional (cf. recurso supra especificado). Mais a mais, esse índice foi o consagrado pela Corte Especial deste egrégio Tribunal (Resp 43.055-0/SP, in DJ de 20.02.95) a que se adita ser pertinente invocar os artigos 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, dada a lacuna, reconhecida pelo próprio Excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, pois, o egrégio Tribunal a quo atribuiu corretamente o percentual de 42,72% para janeiro de 1989, a autorizar o não conhecimento do recurso especial, pois que a aplicação do referido índice está em sintonia com a orientação desta Corte Superior de Justiça. PLANO COLLOR I - (2ª parte) Índice divulgado em maio de 1990, referente à correção monetária das contas no mês de abril de 1990 (IPC - 44,80% - STJ) Quanto ao mês de abril de 1990, correto o percentual encontrado pelo v. acórdão atacado, uma vez que, segundo pronunciamento do Pretório Excelso, a atualização dos saldos da conta do FGTS dentro do limite do NCz\$ 50.000,00, estabelecido pela MP n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90), deve ser efetivado pelo índice do IPC. No tocante ao excedente do montante acima, observa-se que o Pretório Excelso não conheceu do recurso extraordinário por entender que a matéria é infraconstitucional, razão por que prevalece o entendimento deste Sodalício, a determinar a incidência, também, do IPC. Sabem-no todos que a Lei n. 8.024/90 instituiu o cruzeiro. De todas as medidas provisórias que alteraram essa Lei, a que restou em vigor, no tocante à presente questão, foi o seguinte: o artigo 6º tratou dos saldos da caderneta de poupança. O caput estabeleceu a conversão desses até o limite de NCz\$ 50.000,00. Seu 1º determinou que o montante superior a esse limite só fosse convertido em cruzeiros a partir do 16 de setembro de 1991, em 12 parcelas mensais. Já o 2º dispôs que os depósitos do 1º (valores superiores a NCz\$ 50.000,00) fossem corrigidos pelo BTN fiscal. Observa-se que a Lei n. 8.024/90 não disciplinou sobre a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança que foram convertidos em cruzeiros (montante de até NCz\$ 50.000,00 - caput do artigo 6º) nem da forma de correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Havia lacuna, portanto, quanto ao índice a ser aplicado para as cadernetas de poupança, no tocante ao limite de NCz\$ 50.000,00. Diante desse fato, os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 foram corrigidos pelo IPC, pois que a esses foi aplicada a legislação anterior. A partir do fato consumado de que as importâncias que excedessem NCz\$ 50.000,00 da conta de poupança ficassem bloqueadas, desaparece a similitude de tratamento entre o FGTS e a caderneta de poupança. Não há perder de vista que os depósitos de poupança são investimentos, ao passo que o FGTS é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Trata-se de conta vinculada do trabalhador suscetível de ser movimentada desde a criação desse instituto pela Lei n. 5.107, do 13 de setembro de 1966, mantida pela Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, nas hipóteses previstas no artigo 20. A Lei n. 8.024/90 não determinou o bloqueio dos saldos do FGTS, que já se encontravam indisponíveis por força da respectiva legislação e só são disponibilizadas quando preenchidos determinados requisitos. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias separadas pelo valor de NCz\$ 50.000,00. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Nessa linha de raciocínio, não se pode corrigir os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, que teriam suas contas atualizadas pelo IPC, o que significa dizer integralmente, diferentemente dos com importância superior a NCz\$ 50.000,00, que teriam um coeficiente menor (BTNf), quanto ao valor excedente, maxime se for lembrado que esse levantamento apenas pode ser feito nas hipóteses previstas em lei, todas de certa forma rígidas e taxativas. Por vias transversas, seria o mesmo que dizer que as correções monetárias das indenizações trabalhistas pudessem merecer tratamento apoucado em relação à inflação real, quando não satisfeitas em seu tempo devido. Em outras palavras, se as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego devem ser forradas dos efeitos da inflação, por que dar tratamento diverso à garantia que as substituiu? Por derradeiro, quanto aos princípios da efetiva aplicação do direito, servem os mesmos argumentos que foram expostos na fundamentação no índice do Plano Verão, mormente se lembrada a dicção do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil. Deveras, para o mês de abril/90 a atualização dos saldos das contas do FGTS deve observar o percentual do IPC do 44,80%, conforme torrencial jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do índice 42,72% para janeiro de 1989 e do de 44,80% para abril de 1990, ambos com apoio pelo IPC (cf., entre os mais antigos, por exemplo, REsp n. 66.174-9/DF, Rel. Min. Garcia Vieira, in DJ de 04.09.95; REsp n. 77.977/DF, Rel. Min. José de Jesus Filho, in DJ de 04.03.96; REsp n. 93.010/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJ de 30.09.96; REsp n. 85.783/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, in DJ de 14.10.96; REsp n. 94.859/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, in DJ de 29.10.96; REsp n. 95.096/DF, Rel. Min. José Delgado, in DJ de 25.11.96; REsp n. 100.099/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, in DJ de 02.12.96). De lá para cá, não se tem notícia de que a jurisprudência deste egrégio Tribunal tenha enveredado para outro rumo, exatamente por se tratar de critério arraigado. PLANO COLLOR I - (3ª parte) Índice divulgado em 1º de junho de 1990, referente à correção monetária das contas no mês de maio de 1990 (BTN - 5,38% - STF) Por fim, ainda em relação ao Plano Collor I, todavia, no que se refere ao mês de maio/90, seguindo a linha agasalhada pela Suprema Corte, no sentido de que, em face do advento da Medida Provisória n. 189/90, convertida na Lei n. 8.088/90, o BTN é o índice que deve ser observado para atualização dos saldos das contas do FGTS. Vale dizer, igual a 5,38%. PLANO COLLOR II Índice divulgado em 1º de março de 1991, referente à correção monetária das contas no mês de fevereiro de 1991 (TR - 7,00% - STF) Remanesce, pois, a apreciação do percentual a ser utilizado para atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1991, quando prevalecia a denominado Plano Collor II. No mês de fevereiro de 1991, a Corte de origem chegou ao percentual de 21,05%, correspondente ao PC. De outra parte, reporto-me novamente ao decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Não há perder de vista que, em 1º de março de 1991, sobreveio a Lei n. 8.177 a prever regras para a desindexação da economia, a estabelecer o seguinte, no tocante à remuneração do FGTS: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa

aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Dessarte, em relação ao mês de fevereiro de 1991, deve ser aplicada a TR, observado o percentual de 7,00%, afastada a incidência do IPC de 21,87%, nos termos traçados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. As decisões dos Tribunais, posteriores a esses dois julgados, têm lhes prestado observância, considerando devida a atualização pelo IPC apenas nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, a ser aplicada, respectivamente, nos meses seguintes, fevereiro e maio. No que toca aos expurgos inflacionários não apreciados nos julgados transcritos, inclusive os demais decorrentes do Plano Collor I, os mesmos fundamentos afastam a aplicação do IPC nesses períodos. Para melhor compreensão, transcrevo parte do voto do Ministro Moreira Alves, no aludido Recurso Extraordinário 226.855-7/RS, que afastou a tese do direito adquirido nesses meses: Passo ao exame da questão referente à atualização relativa ao mês de maio de 1990. A Medida Provisória nº 184, de 4 de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória nº 180, de 17 de abril de 1990. Sucede que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6º, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzados novos continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinquenta mil cruzados novos se faria, segundo o 2º, desse mesmo artigo 6º, pelo BTN Fiscal. Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189 (convertida na Lei nº 8.088, de 1º.11.90), a qual fixou o BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente. É, pois, de ser conhecido e provido, no tocante à atualização no mês de maio de 1990 (feita a 1º de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica. 6. Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1991 feita em 1º de março do mesmo ano. No final de 1990, vigorava a Lei nº 8.088, de 1º.11.90, que dispunha que o BTN era o critério de atualização desses saldos. Em 1º de fevereiro de 1991, porém, foi editada a Medida Provisória nº 294 (convertida na Lei nº 8.177, de 4 de março de 1991) que alterou o critério de atualização dos saldos das contas do FGTS, extinguindo o BTN e substituindo-o pela TR. Assim, a não-atualização dos saldos das contas do FGTS pela aplicação da TR por ofender o princípio do direito adquirido desrespeita a orientação desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, pois a Medida Provisória nº 294 entrou em vigor no início de fevereiro de 1991, aplicando-se de imediato. É, pois, de ser conhecido e provido o recurso extraordinário da Caixa Econômica quanto a essa atualização. Assim, resta claro que o polo ativo só tem direito à correção monetária, de acordo com o IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, estando corretos os demais índices questionados. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal a creditar em conta vinculada as diferenças de correção monetária referentes ao IPC dos meses de JANEIRO de 1989 (42,72%) e ABRIL de 1990 (44,80%), descontando-se os valores já creditados a título de correção monetária; Incidirá sobre o montante em atraso atualização monetária segundo os mesmos índices aplicáveis ao FGTS e/ou, após o levantamento dos valores, pelos critérios fixados pelo Provimento COGE n. 64/05, tudo desde a data em que devidas as diferenças. Em qualquer das hipóteses, os juros de mora serão computados pela Taxa Selic, a partir da citação válida, conforme art. 406, do CC/02 c.c. arts. 161, do CTN e 39, da lei n. 9250/95, a partir da qual não serão mais devidos valores a título de correção monetária. Sem condenação em honorários, ante os termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164-40, de 2001, tendo em vista o ajuizamento da ação após tal data. Custas na forma da Lei.

**2009.61.14.003558-1 - OTAVIO PEDRO MEDEIROS(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, proposta por OTÁVIO PEDRO MEDEIROS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Determinado ao autor apresentação de documentos, o autor devidamente intimado (DOE de 07/08/2009), não cumpriu a determinação judicial (fls.58). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**2009.61.14.005950-0 - EUFRASIA CASASSA GARCIA(SP075933 - AROLDO DE ALMEIDA CARVALHAES E SP182974 - WAGNA BRAGA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
EUFRASIA CASASSA GARCIA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/66). Em despacho de fls. 69 foi requerido à autora que comprovasse prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício. É o relatório. Decido. O requerente não comprovou o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício. E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste

sentido:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203,V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.2 - Suspenso o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decurso de extinção do processo sem resolução do mérito.3 - Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos.II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.(TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/ - pág. 449).Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu.Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2009.61.14.005951-2 - CARLOS NUNES MENDES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, proposta por CARLOS NUNES MENDES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Determinado ao autor esclarecimentos quanto à identidade de pedidos entre estes autos e os de nº 2009.61.14.001590-9, o autor, devidamente intimado, não cumpriu a determinação judicial. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.14.002710-8 - CONDOMINIO EDIFICIO FLAMINGO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)**

Tendo em vista a petição de fls. 156 e 159/168, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação.Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis conforme requerido às fls. 159, instruindo-o com cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.14.007958-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.005536-0) TB SERVS TRANSPORTE LIMPEZA GERENC E REC HU(SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)**

Diante da comprovação nos autos do pagamento da verba honorária devida (fls. 90), JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Converta-se em Renda em favor da UNIÃO FEDERAL o valor depositado às fls. 91.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**2008.61.14.004824-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.005550-9) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)**

... Tendo por afastada a pretensão executiva, acolho os embargos de à execução e JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro extinta a presente execução

fiscal.O embargado arcará, em face de sua sucumbência, com as custas deste incidente, bem como com os honorários advocatícios do procurador do embargante, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado...

**2009.61.14.000845-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.002529-4) FAZENDA NACIONAL X NILSON BARRANTES(SP183013 - ANA CHRISTINA MACEDO COIMBRA E SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA)

...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o presente feito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a embargada no pagamento de R\$ 100,00 a favor da embargante a título de verba honorária. Custas ex lege.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2002.61.14.003971-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1503503-5) MARCO CAMHAJI NETTO(SP183161 - MARCO CAMHAJI NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

...JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 794,I do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.14.002832-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HELEMI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP014596 - ANTONIO RUSSO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 98 e 114, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

**2006.61.14.005536-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TB SERVS TRANSPORTE LIMPEZA GERENC E REC HU(SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA)

... Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito da dívida ativa, conforme noticiado às fls.172/173, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80...

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.14.006665-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X LIGIA MELLO BARBOSA

Trata-se de notificação judicial, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de LIGIA MELLO BARBOSA. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decidido. A autora requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito (fls. 26/27). Com efeito, efetuado o pagamento, desponta-se a superveniente falta de interesse, na medida em que não traria à autora qualquer utilidade a prestação jurisdicional neste momento. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, fundado no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas e verba honorária, ante a ausência de citação da Ré. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 2044**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.14.000121-2** - PEDRO MANOEL COSTA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu.Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os outros, observadas as formalidades legais.

## **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6545**

**EXECUCAO FISCAL**

**97.1506026-9** - INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA E Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X APEMA APARELHOS PECAS E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES E SP216095 - RENATO OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA E SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR)

Vistos.Considerando a manifestação da Exequente, intime-se o representante legal da arrematante MOJIMAK COMERCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. a comparecer em secretaria comprovando o parcelamento da arrematação para expedição de mandado de entrega de bens, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se também os arrematantes OTAVIO SEVERINO DA SILVA e DAGMAR CONCEIÇÃO DE SOUZA para que compareçam em secretaria para expedição de mandado de entrega de bens, no prazo de 5 (cinco) dias.

**98.1505354-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES E SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP058320 - JOAO JENIDARCHICHE)

VistosDiante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa da União, noticiado às folhas 510, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO somente em relação às CDA´s n.º 324569521 e 324569530, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito.Com relação ao pedidos de alteração de cor de alguns veículos penhorados, autorizo o requerido, devendo-se manter a penhora realizada sobre referidos bens.Para tanto, officie-se o CIRETRAN competente.Quanto ao pedido de autorização para transferência da propriedade dos veículos de placas BTB 4189, BTB 2629, BTB 2644 e BTB 2643, os quais eram objetos de leasing à época da penhora, apresente a Executada, no prazo de dez dias, as referidas autorizações das proprietárias para transferência dos bens.Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se mandado para constatação e reavaliação dos bens penhorados nos presentes autos, a fim de ser designada data para leilão, conforme requerido às fls. 510.Intimem-se.

**2003.61.14.004986-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LITTLE SAM SCHOOL S/C LTDA X LEILA MARIA DANTAS X LUZO DANTAS(SP252648 - LUIS AUGUSTO OLIVIERI)

Vistos. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, porque o Executado possui profissão, está empregado e não há comprovação de que o pagamento das custas será feito em detrimento de sua subsistência. Tendo em vista os documentos juntados aos autos pelo co-executado Luzo Dantas, determino o desbloqueio de valores bloqueados na conta 68096-6, Agência 2575 do Banco Bradesco, com fulcro no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora remanescente. Intime-se.

**2004.61.14.008456-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MODELO COMERCIO E INDUSTRIA DE ALUMINIO LTDA(SP117115 - ADELAIDE LIMA DE SOUSA)

Vistos. Dê-se ciência às partes, com urgência, do ofício de fls. 282, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

**2009.61.14.003490-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSTITUTO FLEMING DE ANALISES CLINICAS E BIOL(SP195677 - ANA FLÁVIA VERGAMINI ABATE E SP266998 - THAIS HARDMAN CORAZZA)

Vistos.Indefiro o pedido de folhas 74, uma vez que somente o parcelamento definitivo tem o condão de suspender a presente execução. Cumpra-se com o tópico final da decisão de folhas 72/72 verso.Intimem-se.

**2009.61.14.003676-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X NEXPRESS TERCEIRIZACAO E LOGISTICA EM MARKETING LTDA.(SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA)

Indefiro o pedido de suspensão da execução, eis que somente o efetivo parcelamento teria o condão de suspender a execução, não bastando, para isto, a intenção.Regularize, a Executada, a representação processual, juntando cópias autenticadas do contrato social, no prazo de dez dias.Intime-se.

**Expediente Nº 6546**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2008.61.14.000311-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.006560-6) CLEIDE APARECIDA SALDANHA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) Manifeste-se a(o) Embargante sobre a impugnação aos Embargos apresentada.Int.

**2009.61.14.002745-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.007167-8) TANIA DUDUS(SP111971 - ANTONIO CARLOS BRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Manifeste-se a(o) Embargante sobre a impugnação aos Embargos.

**2009.61.14.005161-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.001605-7) VERA & YURI DROG PERF LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Manifeste-se a(o) Embargante sobre a impugnação aos Embargos.

**2009.61.14.005336-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.001601-0) MARCO ANTONIO JOSE DA SILVA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Manifeste-se a(o) Embargante sobre a impugnação aos Embargos apresentada.Int.

**2009.61.14.005441-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.005566-2) DROGARIA JARDIM LAURA LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Manifeste-se a(o) Embargante sobre a impugnação aos Embargos apresentada.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.14.007179-4** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X GERALDO PIMENTA(SP080093 - HILDA MARIA BISOGNINI MARQUES)

Vistos.Fls. 102/108 - Manifeste-se o Executado sobre a possibilidade acordo na esfera extrajudicial.Int.

#### **Expediente Nº 6553**

#### **MONITORIA**

**2007.61.14.006830-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA APARECIDA DA SILVA COSTA X ANTONIO JOACI DA COSTA X MARGARIDA MARIA VINTORINI DA COSTA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES)

(...) Posto isto, REJEITO O PEDIDO efetuado nos embargos opostos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, nos termos do 3º do artigo 1.102c do mesmo diploma declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal contra as partes rés, no valor de R\$ 7.135,13, atualizado até 24 de agosto de 2007. Condeno as rés embargantes ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dado os benefícios de assistência judiciária gratuita que ora defiro, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. (...)

**2008.61.14.004749-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA FERNANDA FERREIRA DE SOUZA X SONIA MARIA FERREIRA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES)

(...) Posto isto, REJEITO O PEDIDO efetuado nos embargos opostos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, nos termos do 3º do artigo 1.102c do mesmo diploma declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal contra a parte ré, no valor de R\$ 32.661,69, atualizado até 15 de agosto de 2008. Condeno as rés embargantes ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dado os benefícios de assistência judiciária gratuita que ora defiro, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. (...)

**2009.61.14.000772-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANUBIA THIENE ANSELMO BORGES(SP191973 - GERSON FRANCISCO SILVA)

(...) Posto isto, REJEITO O PEDIDO efetuado nos embargos opostos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, nos termos do 3º do artigo 1.102c do mesmo diploma declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal contra a parte ré, no valor de R\$ 18.265,74 atualizado até 20 de fevereiro de 2009. Condeno a réu embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dado os benefícios de assistência judiciária gratuita que ora defiro, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. (...)

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.14.001307-6** - OTAVIO GARCIA GONCALVES(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o autor a pagar custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita.(...)

**2008.61.14.005498-4 - MARIA DO ROSARIO GONCALVES SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder o benefício n. 132.331.475-7, com DIB em 28/01/04. A correção monetária das prestações pagas em atraso, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento. - Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios à autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre os valores vencidos até hoje. P. R. I.(...)

**2008.61.14.006589-1 - CEZAR DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Conforme extratos do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, verifico que a data de cessação do benefício ocorreu em 08/05/2008, conforme documento de fl. 85. Assim, a DIB do NB 5311190163 deve retroagir a 09/05/2008, quando o autor não estava recebendo o benefício de auxílio-doença. Desta forma, inexiste contradição a ser sanada. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente no sentido exposto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionais, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 3. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 4. Na singularidade do caso, destaco que a alegação de existência de omissão no v. acórdão não merece prosperar. Não restam dúvidas de que o decisum recorrido teve por fundamento o melhor entendimento acerca do objeto da presente ação. 5. Recurso improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 273635 - Processo: 200603000735840 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - DJF3 DATA: 26/03/2009 PÁGINA: 1360 - JUIZ JOHNSOM DI SALVO) Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.(...)

**2008.61.14.006819-3 - FRANCISCO MERONHO NETO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o autor a pagar custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita.(...)

**2009.61.14.000300-2 - NELSON FLORINDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, devido à existência de coisa julgada.(...)

**2009.61.14.000336-1 - GILDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR(SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Com efeito, a sentença de fls. 123 é omissa no tocante à multa por descumprimento da determinação judicial. Assim, passo a integrá-la para fazer constar: (...) Há pedido de antecipação de tutela anteriormente indeferido. Em face da presente decisão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e determino ao réu a implantação de benefício de auxílio-doença ao autor, desde 21/12/2008, no prazo de vinte dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Intime-se. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno

o réu a conceder benefício de auxílio-doença desde 21/12/2008 até nova perícia a ser designada pelo INSS para livre reavaliação do estado de saúde do autor e recuperação da cirurgia. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu.Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação.P.R.I.No mais, mantenho a sentença conforme proferida.(...)

**2009.61.14.001195-3 - VILANI DAS FLORES SANTOS X ISRAEL REIS DE CERQUEIRA X ANA VITORIA REIS DE CERQUEIRA - MENOR(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP245004 - SONIA LEANDRO DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o Réu à conceder auxílio-reclusão aos autores, a partir da data do requerimento administrativo - 26/11/07 e DETERMINO a implantação do benefício, também em favor da autora Vilani, no prazo de vinte dias. Oficie-se.Ressalto que o réu implantou o benefício em favor dos menores com DIB em 08/04/08, o que DEVERÁ SER REVISTO IMEDIATAMENTE para a DIB aqui estabelecida. Condeno o réu ao pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão suportados pelo réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.(...)

**2009.61.14.002572-1 - OLGA DO NASCIMENTO MASSARELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. (...)

**2009.61.14.003263-4 - MANOEL ARAUJO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor de 29/04/1995 a 10/12/1998. (...)

**2009.61.14.003403-5 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente no sentido exposto:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionais, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente.3. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.4. Na singularidade do caso, destaco que a alegação de existência de omissão no v. acórdão não merece prosperar. Não restam dúvidas de que o decurso recorrido teve por fundamento o melhor entendimento acerca do objeto da presente ação.5. Recurso improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 273635 - Processo: 200603000735840 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - DJF3 DATA:26/03/2009 PÁGINA: 1360 - JUIZ JOHNSOM DI SALVO)Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.(...)

**2009.61.14.003695-0 - IRENE NOMURA MAZUCATO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Dessarte, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** e determino ao réu a implantação do benefício aposentadoria por idade, com DIB em 17/08/2006, no prazo de 30 dias. Oficie-se. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Réu que implante aposentadoria por idade à autora, concedendo o benefício n. 132.514.498-0, com DIB em 17/08/2006, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo. A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento. Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 406 da Lei n.º 10.406/02 combinado com o artigo 161, 1º, do CTN). Réu condenado em honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre os valores vencidos até hoje. Sem custas, por tratar-se de autarquia federal sucumbente. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. (...)

**2009.61.14.004043-6 - GABRIELLA DE ANDRADE ARAUJO X JULIANA DE ANDRADE SILVA (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) **CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO DE PROVIMENTO**. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente no sentido exposto: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO**. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 3. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 4. Na singularidade do caso, destaco que a alegação de existência de omissão no v. acórdão não merece prosperar. Não restam dúvidas de que o decisum recorrido teve por fundamento o melhor entendimento acerca do objeto da presente ação. 5. Recurso improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 273635 - Processo: 200603000735840 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - DJF3 DATA: 26/03/2009 PÁGINA: 1360 - JUIZ JOHNSOM DI SALVO) Posto isto, **NEGÓCIO DE PROVIMENTO** ao recurso interposto. P. R. I. (...)

**2009.61.14.004051-5 - AGERSON ALVES GONDIM (SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, condenado o INSS a reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor de 06/09/1988 a 26/04/1990. Sucumbência recíproca, dividindo-se igualmente os honorários advocatícios e compensando-se-os. Fica isento o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Partes isentas de custas. Não havendo condenação superior a 60 salários mínimos, deixo de submeter a sentença a reexame necessário. (...)

**2009.61.14.004385-1 - LEONICE ALVES (SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. P. R. I. (...)

**2009.61.14.004940-3 - EUFRASIO FERREIRA DA COSTA (SP256519 - DILEUZA SOARES RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Considerando a situação fática em virtude da prolação da presente sentença, bem como o caráter alimentício do benefício, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para o fim de o réu implantar, no prazo de trinta dias, a aposentadoria do requerente, com DIB em 14/01/2008. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com **URGÊNCIA**. Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor, nos períodos de 17/11/76 a 01/03/96, os quais deverão ser convertidos para comum para

fins de concessão de benefício previdenciário e determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor, com DIB em 14/01/2008. Transitada em julgado a presente, a execução da obrigação de fazer deve obedecer ao artigo 461 do Código de Processo Civil. Condene o réu, outrossim, ao pagamento de atrasados, acrescidos de correção monetária e juros de 12% (doze por cento) ao ano, computados da citação, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.(...)

**2009.61.14.007406-9 - LUIZ CARLOS PINTO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) **CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.** A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente no sentido exposto: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.** 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 3. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 4. Na singularidade do caso, destaco que a alegação de existência de omissão no v. acórdão não merece prosperar. Não restam dúvidas de que o decisum recorrido teve por fundamento o melhor entendimento acerca do objeto da presente ação. 5. Recurso improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 273635 - Processo: 200603000735840 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - DJF3 DATA:26/03/2009 PÁGINA: 1360 - JUIZ JOHONSOM DI SALVO) Posto isto, **NEGÓ PROVIMENTO** ao recurso interposto. P.R.I.(...)

**2009.61.14.007784-8 - JOSEFA FERNANDES HENRIQUE(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, devido à existência de litispendência. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P.R.I.(...)

**2009.61.14.007787-3 - SYLVIO CORREA RIBEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Posto isso, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P.R.I.(...)

**2009.61.14.007791-5 - IVETE LOPES(SP191991 - MELISSA LIE YOMURA E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, devido à existência de coisa julgada. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P.R.I.(...)

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.14.002732-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1500129-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONINHO CURLEI X BENEDITO VICENTE DO NASCIMENTO X DARCI BIAZOTTO X LUIZ ANTONIO FERREIRA X NELSON CANDIDO DE SOUZA X OLIVIO CA TELAN X PEDRO ARRBAL RIBALLO X VALDIR ANTONIO DE CASTRO X YOSHIMI SHIBAKURA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI)**

(...) Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação a NELSON CANDIDO DE SOUZA, VALDIR ANTONIO DE CASTRO E YOSHIMI SHIBAKURA declaro nada ser devido em razão da condenação. Em relação a Antoninho Curlei, deverá ser expedido ofício precatório no valor de R\$ 2.157,45, valor atualizado até abril de 2008. Ressalto que por ocasião da expedição do precatório, em virtude do decurso de tempo, o cálculo deverá ser atualizado. (...)

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2009.61.14.005255-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.001016-2) AMES ASSISTENCIA MEDICA ESPECIALIZADA S/S LTDA(SP177187 - JOSÉ CARLOS VICENTAINER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. (...)

**2009.61.14.007994-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.004285-8) MAXFOR IND/ E COM/ LTDA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.(...)

## **EXECUCAO FISCAL**

**97.1502671-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X NICOLETTI BISCOITOS IND/ E COM/(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

(...) Posto isto, EXTINGO A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6830/80. Levante-se a penhora, se houver, liberando-se o depositário. Desapensem-se os autos e após o trânsito em julgado, ao arquivo findo. Oficie-se o Tribunal Regional Federal da Terceira Região comunicando a prolação da presente decisão. P. R. I.(...)

**97.1506261-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 558 - RINALDA GOLINELI) X ACETO VIDROS E CRISTAIS LTDA X ORLANDO ACETO(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista o requerimento de fls. 353, expeça-se mandado para penhora, nos autos da Execução Fiscal n. 98.1504293-9, do imóvel matriculado sob n. 4.843 (2º CRI de SBC). Cumprido o referido mandado, levante-se a penhora dos presentes autos.Traslade-se cópia da presente sentença, bem como a petição de fls. 353/356 para os autos da Execução Fiscal n. 98.1504293-9.Após o trânsito em julgado, cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2000.61.14.005531-0** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. VICTORIO GIUZIO NETO) X MARIO REZENDE(SP010305 - JAYME VITA ROSO)

VISTOSTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**2003.61.14.008904-6** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MIAKI COM/ DE PRODS DE LIMPEZA LTDA(SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN)

(...) Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 2006.61.14.004969-4 (fls. 64/71), que desconstituiu o título executivo da presente Execução Fiscal, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795 do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora (fl. 32), ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.(...)

**2004.61.14.004272-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X ANTONIO DA SILVA RODRIGUES

(...) Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa, noticiados às fls. 36/38 dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.(...)

**2006.61.14.003832-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CHRYSLER DO BRASIL LTDA

(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada às fls. 63/65, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.(...)

**2006.61.14.004555-0** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X VIVIANE ELIAS JUNGERS

(...) Diante da satisfação da obrigação pela Executada, noticiada às fls. 27/28, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia à ciência da presente decisão, bem como do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.P. R. I.(...)

**2007.03.99.005296-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X 2D-

COM/ DE MADEIRAS LTDA-ME

(...) Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa, noticiados às fls. 52/53 dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. (...)

**2007.03.99.006083-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FADATH PARTICIPACOES LTDA

VISTOS Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**2007.61.14.003250-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCIANO DE GOUVEIA BARRETO

(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada às fls. 44/47, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. (...)

**2007.61.14.004812-8** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X FABIANA COUTINHO SIMOES

(...) Diante da satisfação da obrigação pela Executada, noticiada às fls. 54/57, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. (...)

**2007.61.14.004917-0** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X VIVIANE ELIAS JUNGERS

(...) Diante da satisfação da obrigação pela Executada, noticiada às fls. 22/23, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia à ciência da presente decisão, bem como do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P. R. I. (...)

**2007.61.14.008297-5** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA CRISTINA KIREJIAN

(...) Diante da satisfação da obrigação pela Executada, noticiada à fl. 54, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. (...)

**2008.61.14.003518-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO ALVES DE SOUZA

(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada à fl. 25, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. (...)

**2009.61.14.000933-8** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIO BIGAI

(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada à fl. 31, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia à ciência da presente decisão, bem como do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P. R. I. (...)

**2009.61.14.001089-4** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SYLVIA EMIKO PEIXOTO TANIKAWA

(...) Diante da satisfação da obrigação pela Executada, noticiada à fl. 26, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia à ciência da presente decisão, bem como do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P. R. I. (...)

**2009.61.14.002233-1** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X COLGATE PALMOLIVE IND/ COM/ LTDA(SP160201 - ANTONIO MATIAS FERREIRA DE SOUSA)

(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada às fls. 18/22 e 29/31, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. (...)

**2009.61.14.004644-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLAVIO LOPES ALVES  
(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada à fl. 10, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. (...)

**2009.61.14.005022-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X R POLO DIAGNOSTICO POR IMAGEM SS LTDA

(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada às fls. 33/37, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. (...)

**2009.61.14.005033-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X KUKA SYSTEMS DO BRASIL LTDA

(...) Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa, noticiados às fls. 13/15 dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. (...)

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.14.005605-5** - RAGI REFRIGERANTES LTDA(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ E SP274344 - MARCELO DE ARAUJO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PRESIDENTE DA CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB

(...) Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oficie-se o Tribunal Regional Federal da Terceira Região comunicando a prolação da presente decisão. Custas ex lege. P. R. I. O. (...)

**2009.61.14.006435-0** - JMB ZEPPELIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP143225 - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

(...) CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente no sentido exposto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 3. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 4. Na singularidade do caso, destaco que a alegação de existência de omissão no v. acórdão não merece prosperar. Não restam dúvidas de que o decisum recorrido teve por fundamento o melhor entendimento acerca do objeto da presente ação. 5. Recurso improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 273635 - Processo: 200603000735840 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - DJF3 DATA: 26/03/2009 PÁGINA: 1360 - JUIZ JOHONSOM DI SALVO) Posto isto, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I. (...)

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.14.007352-1** - RAGI REFRIGERANTES LTDA(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ E SP274344 - MARCELO DE ARAUJO FERNANDES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

(...) Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P. R. I. (...)

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2008.61.14.007635-9** - OMAR IMAD AYACHE EL ORRA(SP204039 - FABIO DE OLIVEIRA HORA) X NAO CONSTA

(...) CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHESS DOU PROVIMENTO. Com efeito, a sentença de fls. 68 contém erro no tocante ao duplo grau de jurisdição. As disposições da Lei nº 818/49 referentes à remessa oficial de sentença que homologava a opção pela nacionalidade brasileira foram revogadas pela Lei nº 6.825/80. Por sua vez, o 3º do art. 1º da Lei nº 6.825/80, que previa o reexame necessário em causa referente à nacionalidade quando enfrentada matéria constitucional, foi inteiramente revogada pela Lei nº 8.197/91, esta última posteriormente revogada pela Lei nº 9.469/97. É fato também que o art. 475 do Código de Processo Civil elenca taxativamente as hipóteses da ocorrência do duplo grau de jurisdição obrigatório, nele não se inserindo o caso em questão. Desnecessária, portanto, a remessa dos autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta forma, retifico a sentença para fazer constar: (...) Isto posto, presente os requisitos, HOMOLOGO o pedido de opção de nacionalidade formulado por Omar Imad Ayache El Orra. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Cartório do 1º Ofício de Registro Civil desta Cidade para que efetue o respectivo registro. Custas ex lege P.R.I. No mais, mantenho a sentença conforme proferida. (...)

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.14.006730-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X EDUARDO ALVES DE SOUZA X ELENA MARIA DA SILVA SOUZA**

(...) Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. (...)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 1906**

#### **ACAO PENAL**

**2001.61.09.002263-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELLARI JUNIOR) X JAIR APARECIDO MORO(SP056320 - IVANO VIGNARDI) X ROBERTO MITSUNAGA X LUIZ APARECIDO ZAGO(SP041106 - CLOVES HUBER)**

Faculto aos réus que, no prazo de dez dias, juntem aos autos documentos hábeis a comprovar a quitação dos débitos mencionados na denúncia.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1657**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0703830-6 - SERGIO SANTOS DA CUNHA X RITA DA SILVA ARRUDA X MARIA DA PENHA PEREIRA DA SILVA X IVONE MARIA DA SILVA ABREU X DAVID DIAS TORRES(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)**

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**2006.61.06.006693-6 - ZULMIRO SANTANA TESTI(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA**

DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguido, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**2009.61.06.003221-6** - ARNALDO BERTOSSI JUNIOR(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e como executado ARNALDO BERTOSSI JUNIOR. Após, apresente a CEF novo demonstrativo de débito, acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme art. 475-b, caput do CPC.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.06.007824-4** - MARIA GOLGHETTO SINHORINI(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguido, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.06.008431-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.012194-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MARCIA DE FATIMA FERRARI SILVEIRA X EDI CLEUSA MACAO ALONSO BERNAL X ORLANDO STOCCO X ANTONIO FOUTO DIAS X MARIA HELENA LOUZADA GRACIANO(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Data supra.

**2009.61.06.008433-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.008895-6) INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MAURO FERREIRA BONFIM(SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Data supra.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2000.61.06.000912-4** - CASA DAS BOMBAS RIO PRETO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP275653 - CLICIA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição do exequente às fls.455. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**2006.61.06.010499-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PRISCILA VALVERDE CARDOSO CAJUELA BATISTA X CONCEICAO APARECIDA BATISTA CAJUELA

Vistos, Em face de ter sido negativo o resultado do bloqueio de valores em nome do(a) executado(a), ou seja, não ter sido encontrado saldo positivo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Int.

**2007.61.06.002605-0** - IOLLY TOZETTI(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se

tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**93.0700130-8** - SEBASTIAO ZEVOLI(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Abro vista dos autos ao exequente pelo prazo de 5(cinco) dias para apresentar procuração ad judícia do herdeiro CARLOS ALBERTO VIANA. Após, abro vista dos autos ao MPF. Int.

**93.0702306-9** - APARECIDO PEDRO NOGUEIRA X MARIA GEROMINI DOS SANTOS X ANA MARIA MARTINS X JOAQUIM PIRES DE OLIVEIRA NETO X IZABEL PIRES DE OLIVEIRA X MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA ZARA X LUCI PIRES DE OLIVEIRA X PEDRO PIRES DE OLIVEIRA X EDUARDO PIRES DE OLIVEIRA X FELIX ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA X MILTON PIRES DE OLIVEIRA X CARLOS AUGUSTO PIRES DE OLIVEIRA X IZILDINHA PIRES DE OLIVEIRA X APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA X TEREZINHA MORAES MARTINS X ANA MARIA CORDEIRO(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Defiro, pela última vez, o pedido de dilação de prazo por 60 (sessenta) dias conforme requerido pela exequente às fls. 355. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, extinguirei os autos nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Int.

**97.0713647-2** - ANA MARIA CARMONA VACARI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE E Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 10(dez) dias, conforme o requerido pelo(a) executada às fls. 125. Int.

**1999.03.99.104370-9** - AILTON APARECIDO ROQUE REPRES POR MARIA DE LOURDES MOURA ROQUE X ADEMILSON APARECIDO ROQUE REPRES POR MARIA DE LOURDES MOURA ROQUE(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls.250/252. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**2003.61.06.003521-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.002601-9) WAGNER LUIZ BARBOSA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguido, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**2004.61.06.002405-2** - JOAO SANTOS PIRES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP141086 - ROSEMARY RODRIGUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguido, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**2004.61.06.005518-8** - NAIR PAINO ARANTES PIRES(SP093962 - CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE E SP087591 - SANDRA CORSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s)

efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**2005.61.06.003948-5** - RUBENS DE ANDRADE(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**2005.61.06.004073-6** - ALZIRA CLAUDINO RAMOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**2005.61.06.007028-5** - JOAO ESPARZA FILHO(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**2006.61.06.005686-4** - NEIDE ROSA DE JESUS(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**2006.61.06.006228-1** - BENEDITA APARECIDA ALVES DO PRADO(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**2006.61.06.008263-2** - MICHELE CRISTINA MENDES ROCHA - INCAPAZ X JOAO RICARDO MENDES(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**2007.61.06.002286-0** - ARLINDO FRANCISCO CARDOSO(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**2007.61.06.002536-7** - MARIA GENI DE SOUZA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**2007.61.06.004796-0** - CARLOS LOPES Y LOPES(SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR E SP155038E - MARCELO HENRIQUE PRADO REINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos. Declaro nula a citação de fls. 102. Remetam-se os autos à SUDI para alterar o exequente e executado, sendo o certo constar a FAZENDA NACIONAL como exequente e CARLOS LOPES Y LOPES como executado. Após, abra-se vista ao executado para manifestar-se, pelo prazo de 05(cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional às fls.98/99. Dilig. Int.

**2007.61.06.006602-3** - CARLOS HENRIQUE DA COSTA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**2007.61.06.006729-5** - DILMA CECILIA MELO DE SOUZA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do

E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**2007.61.06.008397-5** - DIOGO MARTIN GARCIA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**2007.61.06.008480-3** - MARIA CRISTINA GUARNIERI GONCALVES - INCAPAZ X DANIELA GONCALVES MUNIZ(SPI88770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**2007.61.06.010923-0** - ELIETE DA SILVA AMAES(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**2007.61.06.011545-9** - INES FERREIRA SUART(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**2007.61.06.011622-1** - MARIA HELENA ZANFORLIN(SPI43700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual

diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**2008.61.06.005728-2** - NEUZA SPEZAMIGLIO LUIZETTI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**2008.61.06.010879-4** - NELSON MARQUES ALVES(SP212089 - MELISSA MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**2009.61.06.001478-0** - BRENO MIATELO GOMES - INCAPAZ X MARCIA CRISTINA MIATELO(SP128792 - CASSIO ANTONIO CREPALDI E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**2009.61.06.004582-0** - ALBINO MARQUES DE FREITAS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição do INSS, na qual apresenta planilha de cálculo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**96.0700569-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0707406-6) ESTRUTURA CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA(SP088749 - JOSE CARLOS CAPUANO E SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)  
Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**97.0706694-6** - VALDEMAR PRADO DA CUNHA X AMELIA APARECIDA GROTTI GOBBI X APARECIDA NATALINA DOS SANTOS GOBBI X MARIA ANTONIA HONORIO DOS SANTOS X LAURINDO PEREIRA DE JESUS(SP131142 - JOSE CARLOS DA ANUNCIACAO E SP145412 - MARISA APARECIDA ZANARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Remetam-se os autos à SUDI para excluir a União do pólo passivo, bem como para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente VALDEMAR PRADO DA CUNHA E OUTROS e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intime-se a CEF para depositar

o valor dos honorários de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias. Com o depósito, retornem os autos conclusos. Int.

**1999.03.99.005425-6** - ANTONIO JOSE MARTINES GARCIA X JORGE LUIS LEANDRO X JOSE PINHEIRO X JOAQUIM CALIXTO X JACQUES JOSE DE SOUSA X JOAO DIAS DE OLIVEIRA X EVA ALVES REZENDE CAOS X DORIVAL ANTONIO DONADA O X VANDERLEI JOSE DA SILVA X ITALLO BINDELLA(SP076090 - ERNESTO ZEFERINO DIAS E SP118820 - SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**1999.03.99.041338-4** - ANTONIO CARLOS ALVES SOBRINHO X ANTONIO DA SILVA X ARMANDO CALORI X ADEMIR SGOTTI X ANTONIO BENEDITO FARIA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da petição da CEF, na qual informa que deixou de apresentar cálculos e créditos referentes às contas vinculadas dos autores ADEMIR SGOTTI, ANTONIO BENEDITO FARIA, ARMANDO CALORI E ANTONIO CARLOS ALVES SOBRINHO. Esta certidão é feita nos termos do artigo 192, parágrafo quarto, do CPC.

**2000.03.99.073833-2** - UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X LIBAN COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO E SP132087 - SILVIO CESAR BASSO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que inclui o patrono SILVIO CESAR BASSO no sistema processual e que o feito encontra-se com vista à FAZENDA NACIONAL para manifestar-se acerca da petição do executado. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**2003.61.06.007992-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ARI FERNANDO ZACCAS(SP027450 - GILBERTO BARRETA E SP062620 - JOSE VINHA FILHO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**2003.61.06.009871-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TALITA DE OLIVEIRA(SP204235 - ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**2003.61.06.011409-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP120767E - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO) X VALDETE CAMARGO DOS SANTOS(SP105086 - DOUGLAS JOSE GIANOTI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**2003.61.06.011417-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP120767E - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO) X JOSE FERNANDO OLIVEIRA PLASTINO(SP075640 - ANA LUCIA LIMA FERREIRA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**2003.61.06.013742-5** - ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AGUIRRE CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO)

**C E R T I D Ã O CERTIFICO** e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**2004.61.06.002862-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARCIO LIRA GARCIA(SP151385 - CAROL DE OLIVEIRA ABUD E SP107693 - DELCIMARA DE LUCA SOUSA)

**C E R T I D Ã O** Certifico e dou fé que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**2005.61.06.001881-0** - LAIS MARIA SECCHES FERNANDES - ESPOLIO(LAERTE FERNANDES)(SP153589 - FABÍOLA RIBEIRO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

**C E R T I D Ã O** Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da impugnação da executada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**2005.61.06.002788-4** - UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MARIA FERNANDA FERES BUCATER S/C LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

**C E R T I D Ã O** Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da penhora on-line. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**2005.61.06.006525-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X WELLINGTON LUIS PLATINA(SP034147 - MARGARIDA BATISTA NETA)

**C E R T I D Ã O** Certifico e dou fé que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**2006.61.06.004357-2** - CREUSA APARECIDA DA COSTA X IRENE APARECIDA COSTA(SP131879 - VITOR DE CAMPOS FRANCISCO E SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

**C E R T I D Ã O CERTIFICO** e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**2006.61.06.006821-0** - RUBENS TSUGUIO TOBITA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**2007.61.06.001073-0** - NELSON FERNANDES(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

**C E R T I D Ã O CERTIFICO** e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**2007.61.06.005353-3** - MARIA REGINA MARTINS SPARAPANI(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO

JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da impugnação da executada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**2007.61.06.005413-6** - WANDA CHIOZINI X LEONICE GAZONI CHIOZINI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o feito encontra-se com vista ao executado para manifestar-se, pelo prazo de 05(cinco) dias, acerca da penhora on-line realizada nos autos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do CPC.

**2007.61.06.005668-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LINDAURA ROCHA MARTINS(SP224852A - LIANE CRISTINA DE LIMA PINTO E SP166096 - DAMARIS LIBERATO DE SIQUEIRA)

Vistos, Em face de ter sido negativo o resultado do bloqueio de valores em nome do(a) executado(a), ou seja, não ter sido encontrado saldo positivo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Int.

**2007.61.06.005819-1** - NEUZA LEANDRO DE ALMEIDA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da impugnação da executada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**2007.61.06.008034-2** - SUELI ALVES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**2007.61.06.012262-2** - ADAO COUTO(SP246994 - FABIO LUIS BINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.001730-2** - SONIA DAS GRACAS ZUANAZZI SADEN(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.003419-1** - BENEDITO APARECIDO MARQUESI(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**2008.61.06.006115-7** - VERUSKA DO AMARAL PINHEIRO(SP272795 - LUCAS EUZEBIO CALIJURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.008572-1** - HELENA DESTEFANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da concordância do e\eqüente com o cálculo apresentado pela CEF. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do CPC.

**2008.61.06.008804-7** - DIONIZIO RIBEIRO DE SOUZA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.010730-3** - DIONIZIO RIBEIRO DE SOUZA X JOSE ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA X LUIS ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA X JOAO DONIZETE DE SOUZA X IRAIDES CARMONA DE

SOUZA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição do exequente às fls.87/91. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.010825-3** - ROSALINO ALVES DA SILVA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA E SP270290 - VANESSA ANDREA CONTE AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição da CEF às fls.113. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.011176-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X SERGIO SILVA PANCA

Vistos. Considerando a insignificância do valor bloqueado (R\$8,46) quando confrontado com o valor do débito (R\$17.302,18), procedo, nesta data, o desbloqueio daquele valor. Manifeste-se a credora, no prazo de 05(cinco) dias, se há interesse no prosseguimento da execução. Int.

**2008.61.06.013654-6** - NILZA APARECIDA VINHA SADOÇO X VANILDE BROCONELLI BATAGLINI X IRAILDA DE FRANCA SILVA LOIS X LEDA MARIA BRANCO RAVAGNANI X JOSE MARCOS SADOÇO X ARLINDO DE LIMA JUNIOR(SP270097 - MARCELO CHERUBINI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o feito encontra-se com vista à exequente LEDA MARIA BRANCO RAVAGNANI para manifestar-se, pelo prazo de 05(cinco) dias, acerca da petição da executada juntada às fls. 108/115 na qual informa que deixou de apresentar cálculos e créditos referentes à conta vinculada da autora LEDA MARIA BRANCO RAVAGNANI, pois, consta registro de adesão. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do CPC.

**2009.61.06.000532-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROBERTO ANTONIO LUZ BRAGA(SP218174 - SILVIA REGINA RAGAZZI SODRÉ)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**2009.61.06.005879-5** - IRACI FURQUIM DIAS(SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(s) parte(s) autora(s) pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste(m) acerca da petição da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, informando os

cálculos efetuados nas contas vinculadas do(s) autor(es) e se tem interesse na realização de acordo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

## Expediente Nº 1661

### ACAO CIVIL PUBLICA

**2002.61.06.000084-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X JOSINETE BARROS FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594 - FABIO CASTANHEIRA E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X GENTIL ANTONIO RUY(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X FRANCISCO SANCHES FERNANDES(SP131131 - EMILIO SANCHES FERNANDES) X NICOLA CONSTANCIO(SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X GERSON DE OLIVEIRA ARAUJO

Vistos, Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE TUTELA LIMINAR - nomen iuris da ação dada pelo MPF - proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra JOSINETE BARROS FREITAS, MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA, GENTIL ANTONIO RUY, LUIS AIRTON DE OLIVEIRA, FRANCISCO SANCHES FERNANDES, JONAS MARTINS ARRUDA, NICOLA CONSTÂNCIO e GERSON DE OLIVEIRA ARAUJO, objetivando a condenação destes a ressarcirem de forma integral a UNIÃO da quantia de R\$ 26.160,00 (vinte e seis mil e cento e sessenta reais), devidamente corrigida, bem como impor as sanções de perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio deles, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio ou majoritário. Sendo vedada a transação nesta demanda, passo, então, a sanear o processo e ordenar a produção de prova. Enfrento as preliminares na ordem de prejudicialidade. A - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1 - JOSINETE BARROS FREITAS Argúi a requerida JOSINETE BARROS FREITAS na sua contestação (v. fls. 1194/5) preliminar de impossibilidade jurídica do pedido do Ministério Público Federal, sustentando, em síntese que faço, que do preâmbulo da Lei de Improbidade Administrativa se infere que a sua abrangência está circunscrita ao enriquecimento ilícito no exercício da função pública, in genere. Daí, por ser cediço que as condutas que caracterizam a improbidade administrativa devem obedecer ao princípio da tipicidade cerrada, a conduta dela não encontra adequação típica, posto não ter se valido do cargo para obter qualquer vantagem patrimonial indevida, limitando-se a EMITIR PARECER ACERCA DA VIABILIDADE TÉCNICA DOS PROJETOS, vale dizer, se a proposta apresentada pela entidade conveniente atendida ou não aos programas do Ministério da Agricultura, entidade concedente. Enfim, conclui que não poderá a ela ser aplicada qualquer penalidade, por ausência de lei que defina a conduta praticada por ela como ilícita. E, além do mais, sustenta que responde a vários processos-crime perante a Justiça Federal de São José do Rio Preto e de Jales, SP, exatamente em razão dos fatos narrados na peça inaugural, os quais se encontram em fase instrutória. Logo, visto, outrossim, ser cediço que para o deslinde da questão se faz necessária a existência de SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, reconhecendo a autoria e a materialidade delitativa, e o trânsito em julgado sentença penal condenatória marca o momento em que se produzem os efeitos adversos de uma condenação criminal, não havendo como, antecipadamente, propor uma ação que busque a produção desses efeitos. Noutras palavras, o princípio da presunção de inocência foi estabelecido justamente para impedir que se formule um juízo prévio sem decisão final. Análise a propedêutica. Consiste a possibilidade jurídica do pedido, como condição da ação, na permissão, ou não, do direito positivo a que se instaure a relação processual em torno da pretensão do autor ... ou ... a lei não permite que a lide acaso existente entre as partes seja trazida a juízo, como nos ensina com maestria o Professor Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., Forense, p. 57). Pois bem, no caso em tela, inexistente óbice legal do Poder Judiciário emitir o provimento jurisdicional solicitado pelo autor, no caso o de condenação dos requeridos nas sanções elencadas antes, ou, em outras palavras, os limites de interpenetração entre as instâncias penal, civil e administrativa devem ser traçados pelo legislador infraconstitucional, que, no caso em tela, não estabeleceu que o exercício de jurisdição civil não está condicionado ao resultado da jurisdição penal, como quer fazer crer a requerida JOSINETE BARROS FREITAS na sua sustentação. Aliás, numa exegese que faço do ordenamento, não extraio tal condicionamento sustentado por ela. E, por fim, parece-me olvidar ou ignorar a requerida JOSINETE BARROS FREITAS (e/ou suas patronas) o pedido e os fundamentos de fato e de direito expostos pelo Ministério Público Federal na petição inicial. Explico melhor. Alegou o Ministério Público Federal, em síntese, que o parecer técnico favorável emitido pela requerida JOSINETE BARROS FREITAS para celebração do Convênio MAARA/SDR n.º 72/95, baseado apenas nos documentos evasivos apresentado pelo Sindicato Rural de Tanabi/SP, sem a realização de nenhuma diligência para constatar a veracidade do alegado no projeto de incentivo ao setor agrícola, ou seja, o parecer técnico favorável à celebração do aludido Convênio foi baseado apenas em critério político, cujo ato - no entender do autor ser de improbidade - teve o condão de causar prejuízo ao erário, configurando, assim, violação do disposto na Lei de Improbidade Administrativa. Noutras palavras, não sustentou o autor em momento algum na sua petição inicial que o ato da citada requerida importava em enriquecimento ilícito. Daí, sem maiores delongas, não acolho a propedêutica de impossibilidade jurídica do pedido arguida pela requerida JOSINETE BARROS FREITAS. A.2 - JONAS MARTINS DE ARRUDA Argúi o requerido JONAS MARTINS DE ARRUDA na sua contestação (v. fls. 1334/5) preliminar de impossibilidade jurídica do pedido do Ministério Público Federal, sustentando, em síntese que faço, no mesmo sentido

da arguição de JOSINETE BARROS FREITAS, que a Lei de Improbidade Administrativa, no seu preâmbulo, deixa claro que a intenção do legislador está circunscrita ao enriquecimento ilícito no exercício da função pública. Daí, por ele nunca ter exercido qualquer função pública e também não participou de nenhuma liberação ou prestação de contas como que [SIC] provar o MPF, a sua conduta não encontra adequação típica, pois o mesmo NUNCA foi servidor, agente, o que quer que seja da administração pública, e muito menos se enriquecer ilicitamente. E, além do mais, sustenta que foram instaurados processos criminais contra ele, os quais se encontram na fase de instrução. Logo, para o deslinde da questão somente com a sentença penal condenatória, reconhecendo a autoria, e materialidade delitiva é que poderemos falar em condenação pela presente ação. Ou seja, o trânsito em julgado de sentença penal condenatória marca o momento em que se produzem os efeitos adversos de uma condenação criminal, não havendo como, antecipadamente, propor uma ação que busque a produção desses efeitos. Enfim, entende que deve ser aplicado no caso em tela o princípio da presunção de inocência. Análise a mesma propedêutica. Consiste a possibilidade jurídica do pedido, como condição da ação, na permissão, ou não, do direito positivo a que se instaure a relação processual em torno da pretensão do autor ... ou ... a lei não permite que a lide acaso existente entre as partes seja trazida a juízo, como nos ensina com maestria o Professor Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., Forense, p. 57). Pois bem, no caso em tela, inexistente óbice legal do Poder Judiciário emitir o provimento jurisdicional solicitado pelo Ministério Público Federal, no caso de condenação dos requeridos nas sanções elencadas antes, ou, em outras palavras, os limites de interpenetração entre as instâncias penal, civil e administrativa devem ser traçados pelo legislador infraconstitucional, que, no caso em tela, não estabeleceu que o exercício de jurisdição civil não está condicionado ao resultado da jurisdição penal, como quer fazer crer o requerido JONAS MARTINS DE ARRUDA na sua sustentação. Aliás, numa exegese que faço do ordenamento, não extraio tal condicionamento sustentado também por ele. E, por fim, parece-me olvidar ou ignorar o requerido JONAS MARTINS DE ARRUDA (e/ou seu defensor-curador nomeado por este Juízo) o pedido e os fundamentos de fato e de direito expostos pelo Ministério Público Federal na petição inicial. Esclareço com mais detalhes. Alegou o Ministério Público Federal, em síntese, que a intermediação do Convênio MAARA/SDR n.º 072/95 deu-se com a efetiva participação de JONAS MARTINS DE ARRUDA, não obstante pertencer ao Sindicato Rural de Tanabi e ao quadro de funcionários do DENACOOOP, figurava como gerente do projeto, mediante cobrança de uma porcentagem, o qual inclusive ficou encarregado de encaminhar ao DENACOOOP a prestação de contas do aludido convênio, conforme confessou em seu depoimento na fase policial, cujo ato - no entender do autor configura improbidade - teve o condão de causar prejuízo ao erário, configurando, assim, violação do disposto na Lei de Improbidade Administrativa. Noutras palavras, não sustentou o autor em momento algum na sua petição inicial que a conduta do citado requerido importava em enriquecimento ilícito. Daí, sem maiores delongas, não acolho a propedêutica de impossibilidade jurídica do pedido arguida pelo requerido JONAS MARTINS DE ARRUDA. B - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR É sabido e, mesmo, consabido, que o interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Prof. MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59) Argúi o requerido FRANCISCO SANCHES FERNANDES na sua contestação de fls. 980/995 ser carecedor da presente demanda o Ministério Público Federal, por falta de interesse processual, pois que efetuou o recolhimento do valor monetariamente atualizado aos cofres da União, atendendo à Notificação, que lhe faz o Tribunal de Contas da União (doc. Anexo), bem antes do ajuizamento da ação civil pública. Assiste, deveras, em parte razão a ele. Justifico. Observa-se, numa simples leitura do item VII - DO PEDIDO na petição inicial (v. fls. 33/34), que o pedido do Ministério Público Federal não está circunscrito à condenação de ressarcimento da UNIÃO do valor objeto do Convênio MAARA/SDR n.º 72/95, ou seja, o Ministério Público Federal, além do pedido de ressarcimento da UNIÃO, pleiteou a condenação do requerido FRANCISCO SANCHES FERNANDES nas sanções elencadas nas alíneas a a d do item 2.3. De forma que, conquanto não tenha o Ministério Público Federal, realmente, interesse processual no ressarcimento da UNIÃO, permanece seu interesse na satisfação das demais pretensões formuladas na petição inicial, o que, então, sem maiores delongas, acolho em parte a preliminar arguida pelo requerido FRANCISCO SANCHES FERNANDES. C - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Argúi, ainda, a requerida JOSINETE FREITAS BARROS preliminar de ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, que decorre de não existir nexo de causalidade entre a conduta por ela praticada (emitir parecer opinativo acerca da viabilidade técnica da proposta de convênio) e o desvio de recursos públicos. Confunde-se a preliminar, conforme observo da arguição, com o mérito da questão de fundo, pois a inexistência de nexo de causalidade entre a conduta por ela praticada (emitir parecer opinativo acerca da viabilidade técnica da proposta de

convênio) e o desvio de recursos públicos conduz a improcedência da pretensão do Ministério Público Federal em ver condenada a requerida JOSINETE FREITAS BARROS nas sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, e não na sua ilegitimidade passiva ad causam, que, no final, será examinada, isso depois de dilação probatória. D - DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL Argúi, outrossim, a requerida JOSINETE BARROS FREITAS que, numa singela leitura da exordial, constata-se a imprecisão dos fatos imputados à Requerida, redigidos com termos de definição incerta, além da INEXISTÊNCIA DE PROVA que demonstre o liame de cumplicidade entre a emissão de parecer acerca da VIABILIDADE TÉCNICA da proposta de convênio, a liberação de recursos públicos e o desvio de sua finalidade. Numa singela leitura que faço da petição inicial, não constato qualquer incongruência entre a causa petendi e o petitum, ou seja, a narração dos fatos decorre logicamente a conclusão, conforme pode ser observado do último parágrafo de fl. 10, terceiro parágrafo de fl. 13, primeiro parágrafo de fl. 16, último parágrafo de fl. 25, segundo parágrafo de fl. 29 e segundo parágrafo de fl. 30 e 34. Vou além. Está muito clara a congruência no item em que analisei a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. E, no que se refere à segunda parte da arguição, incorre em equívoco mais uma vez a requerida JOSINETE BARROS FREITAS, pois a inexistência de prova a demonstrar o liame de cumplicidade não conduz a inépcia da petição inicial, mas, sim, a improcedência da pretensão condenatória, como, aliás, ficou registrado no item em que examinei a sua preliminar de ilegitimidade passiva ad causam nesta demanda coletiva. Rejeito, assim, a preliminar de inépcia da petição inicial. E - DA PRESCRIÇÃO DAS MEDIDAS SANCIONATÓRIAS E.1 - MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA Sustenta o citado requerido a prescrição desta Ação Civil Pública de condenação dele nas medidas sancionatórias, em face do que dispõe o art. 23, inc. I, da Lei n.º 8.429/92, pois, considerando o interstício entre a data de sua exoneração a pedido no dia 5 de agosto de 1996 e a data da propositura da presente demanda no dia 7 de janeiro de 2002, transcorreram mais de 5 (cinco) anos. Está, realmente, como muito bem sustenta o requerido MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA, prescrita esta Ação Civil Pública em relação ao pedido de condenação dele nas medidas sancionatórias. Fundamento a assertiva. Prescreve o art. 23, inc. I, da Lei n.º 8.429/92 (LIA), que: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem se propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; (grifei) Comprova o requerido MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA, por meio da cópia da certidão de tempo de serviço de fl. 1064, que foi nomeado para exercer o cargo em comissão de Diretor do Departamento de Cooperativismo, Associativismo e Infra Estrutura Rural (DENACOOB), e entrou em exercício no dia 1º de fevereiro de 1995, no qual permaneceu até 5 de agosto de 1996, quando foi exonerado a pedido. Pois bem. Considerando que esta Ação Civil Pública somente restou proposta no dia 7 de janeiro de 2002 (v. fl. 2) e o requerido MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA exerceu cargo em comissão até o dia 5 de agosto de 1996, a presente Ação Civil Pública está prescrita, posto que transcorrem 5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses e 2 (dois) dias entre a data da exoneração e a propositura da demanda. Acolho, portanto, a alegação de prescrição da Ação Civil Pública em relação ao requerido MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA. E.2 - JOSINETE BARROS FREITAS Sustenta, outrossim, a citada requerida, na sua contestação (v. fls. 1190/1194), a prescrição da Ação Civil Pública de sua condenação nas sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, sob o argumento, em síntese que faço, que o Ministério Público Federal deveria ter proposto a presente ação após o recebimento da cópia da Sindicância, que fora instaurada no dia 17 de maio de 1996 e concluída dentro do prazo legal. Logo, não o tendo feito de imediato ou dentro do prazo legal estabelecido pelo artigo 23, inciso II, da Lei n. 8.429/92, tendo intentado a referida ação somente no dia 22 de maio de 2002, acabou se operando a prescrição, posto que do conhecimento do fato, bem com [SIC] da conclusão, até a propositura da aludida ação decorreram mais de cinco anos. E, noutra vertente, considerando-se que a penalidade aplicada à servidora JOSINETE BARROS DE FREITAS nos autos do processo disciplinar foi de SUSPENSÃO por 90 (noventa) dias, a ação civil pública contra ato de improbidade administrativa PRESCREVE EM 02 (DOIS) ANOS, a contar do conhecimento do fato, conforme preceito legal insculpido no art. 142, caput e inciso II, da Lei n. 8.112/90, aplicando in casu por analogia, eis que a Lei n. Lei n. [SIC] 8.429/92 queda-se silente quanto ao prazo prescricional nos casos de pena suspensiva. Examinado o argumento da requerida JOSINETE BARROS FREITAS. Inexiste dúvida de que exercia na época a requerida JOSINETE BARROS FREITAS cargo efetivo de Técnica de Nível Superior do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, lotada no DENACOOB. Estabelece o art. 23, inc. II, da Lei n.º 8.429/92 (LIA), como prazo prescricional da Ação Civil Pública destinada a obter condenação de servidor público no exercício de cargo efetivo, por cometimento de ato de improbidade administrativa, que: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem se propostas: II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas puníveis com demissão a bem do serviço público, nos caso de exercício de cargo efetivo ou emprego. (grifei) Por exercer cargo efetivo a requerida JOSINETE BARROS FREITAS, aplica-se, portanto, a ela a regra estabelecida no inciso II do art. 23 da Lei de Improbidade Administrativa. A lei específica referida no inciso transcrito é a que instituiu o regime jurídico a que pertence o ímprobo, no caso da requerida JOSINETE BARROS FREITAS somente pode ser a Lei n.º 8.112/90, que instituiu o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Citado diploma legal, no inciso I do art. 142, dispõe que prescreverá em 5 (cinco) anos a ação disciplinar, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão. Mais: no 1º, do mesmo artigo, prescreve que o prazo prescricional começa ocorrer da data em que o fato se tornou conhecido, ou seja, o termo inicial é o do conhecimento da infração punível com demissão praticada pelo servidor público. E, finalmente, no 2º do mencionado preceptivo, preceitua que os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. Da exegese sistemática que faço do art. 142, inc. I, e os 1º e 2º, da Lei n.º 8.112/90, e do art. 23, II, da Lei de Improbidade Administrativa, entendo ser inaplicável o lapso prescricional previsto na lei penal para a

integração do inciso II do art. 23. Explico meu entendimento. A uma, o prazo prescricional da presente ação, destinada a levar a efeitos as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, deve ser proposta dentro do prazo previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão, no caso de exercício de cargo efetivo. A duas, a lei específica, por exercer na época cargo efetivo a requerida JOSINETE FREITAS BARROS, é a Lei n.º 8.112/90. A três, a Lei n.º 8.112/90, no seu artigo 142, inc. I, estabelece o prazo quinquenal, quanto às infrações puníveis com demissão, para promover a autoridade administrativa ação disciplinar. A quatro, a Lei n.º 8.112/90, no 2º do art. 142, preceitua que os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. A cinco, o lapso prescricional previsto na lei penal não se aplica à ação civil pública ou ação de improbidade administrativa, mas sim, tão-somente, à ação disciplinar, mesmo que o ato de improbidade administrativa configure também crime. Para corroborar meu entendimento, transcrevo a ensinância de Francisco Octávio de Almeida Prado (Improbidade Administrativa, Ed. Malheiros, 2001, págs. 21/22), que: Diversamente, as hipóteses de improbidade administrativa legalmente definidas derivam de uma previsão constitucional específica e as sanções delas derivadas só podem ser aplicadas pelo Poder Judiciário. Divirjo, assim, do entendimento do Ministério Público Federal exposto na réplica de fls. 1350/1364. Pois bem. Considerando que a lesão aos cofres públicos dá ensejo à penalidade de demissão (v. art. 132, inc. X, da Lei n.º 8.112/90, c/c o art. 10, incs. I e II, da Lei n.º 8.429/92) e o Ministério Público Federal tomou conhecimento do fato em 22 de julho de 1996, conforme presunção que faço da data do despacho de fl. 135v, ocorreu, no caso em tela, prescrição desta demanda, uma vez que transcorreram mais de 5 (cinco) entre aquela data em que tomou conhecimento e a propositura da Ação Civil Pública (07/01/2002). Assiste, portanto, razão à requerida JOSINETE BARROS FREITAS, ou seja, *dormientibus non succurrit ius*. E.3 - LUIS AIRTON DE OLIVEIRA Alega o requerido LUIS AIRTON DE OLIVEIRA na sua contestação (v. fls. 1157/8), igualmente, ocorrência de prescrição desta Ação Civil Pública, sob o argumento de ter sido celebrado o Convênio MAARA/SDR n.º 072/95 e o Sindicato Rural de Tanabi em 1º de dezembro de 1995, enquanto aludida demanda restou proposta somente no dia 7 de janeiro de 2002, quando, então, havia decorrido mais de cinco da celebração do convênio referido na inicial. Não há como acolher a alegada prescrição. Justifico a negativa. Estabelece o art. 23, inc. I, da Lei n.º 8.429/92 (LIA), que: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem se propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; (grifei) Da leitura que faço do exposto pelo Ministério Público no terceiro parágrafo de fl. 14, o requerido LUIS AIRTON DE OLIVEIRA foi exonerado do cargo em comissão através de portaria datada de 26/03/1997, publicada no Diário Oficial da União de 31/03/1997, Seção 2, p. 209 (grifei). Tomando-se, assim, como termo inicial a data da exoneração (26/03/97) e como termo final a data da propositura desta Ação Civil Pública (07/01/02), não ocorre a prescrição quinquenal alegada pelo requerido LUIS AIRTON DE OLIVEIRA, ou seja, transcorreram apenas 4 (quatro) anos e 3 (três) meses e 19 (dezenove) dias. Rejeito, consequentemente, a alegação de prescrição da Ação Civil Pública em relação ao requerido LUIS AIRTON DE OLIVEIRA, cuja conclusão se aplica igualmente ao requerido GENTIL ANTONIO RUY, mesmo diante da ausência de contestação, conforme interpretação que faço do disposto no art. 219, 5º, c/c o art. 320, inc. II, ambos do Código de Processo Civil. E.4 - JONAS MARTINS ARRUDA, FRANCISCO SANCHES FERNANDES, NICOLA CONSTÂNCIO e GERSON DE OLIVEIRA ARAÚJO Mesmo não tendo o requerido Gerson de Oliveira Araújo apresentado manifestação preliminar ou contestação, nem tampouco o requerido Francisco Sanches Fernandes alegado na sua manifestação preliminar ou contestação ocorrência de prescrição da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal, examinarei de ofício a sua ocorrência, conforme dispõe o art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. Analiso, então, a situação dos terceiros (os requeridos Jonas Martins Arruda, Francisco Sanches Fernandes, Nicola Constâncio e Gerson de Oliveira Araújo) que concorreram para a prática do ato de improbidade, como sustenta o Ministério Público Federal. É de verificar-se que o terceiro jamais responde pelo ato de improbidade de forma isolada, sendo imperativo que para o ilícito tenha concorrido um agente público, e daí a qualidade deste, por ser o elemento condicionante da própria tipologia legal, há de nortear, obviamente, a identificação do lapso prescricional. Ao terceiro, dessarte, haverá de ser aplicados os mesmos lapsos prescricionais relativos ao ímprobo. Pois bem. No caso em testilha, identifica-se o envolvimento de quatro agentes públicos, sendo três com vínculos temporários (Marco Antonio Silveira Castanheira, Gentil Antonio Ruy e Luis Airton de Oliveira, ou seja, ocupam cargos em comissão) e outro não (Josinete Barros Freitas - ocupa cargo efetivo), o que, por falta de dispositivo a estatuir tratamento específico, entendo que deve ser aplicado o lapso prescricional do capitão-mor, no caso o do requerido Marco Antonio Silveira Castanheira, que ocupava o cargo em comissão de Diretor-Geral do DENACOOP/SDR/MAARA, uma vez que os extraneus (Jonas Martins de Arruda, Francisco Sanches Fernandes, Nicola Constâncio e Gerson de Oliveira Araújo) compactuaram com o ilícito imputado a ambos. Reconhecido, por conseguinte, a prescrição da Ação Civil Pública em relação ao requerido Marco Antonio Silveira Castanheira, estende aos citados requeridos (terceiros) o seu reconhecimento, pois, caso contrário, iria dispensar tratamento mais severo àqueles que assumiram posição secundária na prática do ato de improbidade, terminando, consequentemente, por beneficiar o agente público ímprobo (capitão-mor), que ocupa o ponto nuclear das normas de combate à improbidade, isso tudo pela desídia do Ministério Público Federal na propositura da demanda no prazo legal (*dormientibus non succurrit ius*), mesmo diante do relatório final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída pela Portaria n.º 24, de 2 de setembro de 1996, emitido em 30 de dezembro de 1996 (v. fls. 367/453). Vou além. Não consegui detectar qualquer óbice legal para ajuizamento da ACP dentro do prazo prescricional, em face da independência entre as instâncias civil e administrativa. Em resumo: I) rejeito as preliminares arguidas por Josinete Barros Freitas de impossibilidade jurídica do pedido (v. item A.1), ilegitimidade passiva (v. item C) e inépcia da petição inicial (v. item D); II) rejeito a preliminar arguida por Jonas Martins de Arruda de impossibilidade jurídica do pedido (v. item A.2); III) rejeito a preliminar arguida por Francisco Sanches Fernandes (v.

item B) de falta de interesse processual ou de agir;IV) reconheço a ocorrência de PRESCRIÇÃO quinquenal da Ação Civil Pública, arguida por Marco Antonio Castanheira (v. item E.1), Josinete Barros Freitas (v. item E.2), Jonas Martins Arruda (v. item E.4) e Nicola Constâncio (v. item E.4), bem como de ofício em relação aos requeridos Francisco Sanches Fernandes (v. item E.4) e Gerson de Oliveira Araújo (v. item E.4), extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil;V) não reconheço a ocorrência de PRESCRIÇÃO quinquenal da Ação Civil Pública, arguida por Luis Airton de Oliveira, nem tampouco a reconhecido de ofício em relação ao requerido Gentil Antonio Ruy. Enfrentadas, assim, as preliminares e a prescrição e, não havendo outras (preliminares) a serem conhecidas de ofício, analiso os pedidos de produção de prova, vez que, depois do exame e confronto do alegado pelas partes, entendo demandar produção de prova em audiência a questão de mérito e, além do mais, não ocorrer revelia na aplicação das medidas sancionatórias, em relação aos requeridos GENTIL ANTONIO RUY e GERSON DE OLIVEIRA ARAÚJO, por não terem contestado esta demanda no prazo legal. Empós exame das alegações das partes e da prova carreada até o momento aos autos, verifico que a lide não comporta o seu julgamento antecipado, pois que elas não são suficientes para minha convicção, o que, então, para o deslinde da demanda, além da prova documental já produzida, entendo ser imprescindível a produção, tão-somente, de prova oral, que, especificada pelas partes quando provocadas, irá trazer aos autos elementos firmes para formação do meu convencimento, no que se refere ao antagonismo entre as partes, ou seja, fixo, como pontos controvertidos, a existência de um real liame de cumplicidade, quer na liberação de verba, quer na apuração do convênio, envolvendo os funcionários do DENACOOOP e terceiros, com facilitação do desvio da verba liberada por meio do Convênio DENACOOOP/SDR/MAARA n.º 072/95. Enfim, nos termos do ordenamento jurídico aplicável à espécie, irei verificar se procede ou não a pretensão do Ministério Público Federal. Por não versar a causa sobre direito que admita transação, designo audiência de instrução para o dia 4 de dezembro de 2009, às 14h30min, devendo os requeridos GENTIL ANTONIO RUY e LUIS AIRTON DE OLIVEIRA comparecerem na mesma, a fim de serem interrogados. Intimem-se, pessoalmente, os requeridos GENTIL ANTONIO RUY e LUIS AIRTON DE OLIVEIRA para prestarem depoimento pessoal, devendo constar nas Cartas Precatórias que se presumirão confessados os fatos contra eles alegados, caso não compareçam ou, comparecendo, se recusarem a depor. Mesmo tendo reconhecido ocorrência de prescrição, determino o desentranhamento da contestação de fls. 1012/1019, protocolada no dia 25/11/2005, pois, não tendo arguido o requerido Francisco Sanches Fernandes, na contestação protocolada no dia 18/11/2005 (v. fls. 98/995), tudo quanto for necessário à sua defesa, em face do princípio da eventualidade, entendo que precluiu o seu direito de aduzir toda a sua defesa na contestação, ou seja, há óbice legal no aditamento da contestação, mesmo que tenha sido dentro do prazo legal. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo: JOSINETE BARROS FREITAS, MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA, JONAS MARTINS DE ARRUDA, FRANCISCO SANCHES FERNANDES, NICOLA CONSTÂNCIO e GERSON DE OLIVEIRA ARAÚJO. Intimem-se. São José do Rio Preto, 15 de outubro de 2009

**2005.61.06.000031-3** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP101352 - JAIR CESAR NATTES) X ASSOCIACAO DA COMUNIDADE DO EX-PORTO MILITAO - ACOMEP(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X AES TIETE S/A(SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE E SP131651 - VERA CECILIA MONTEIRO DE BARROS)

Vistos, Às folhas 1686 foi determinada a ré, AES Tietê S.A que informasse com precisão a localização da sede da ré ACOMEP, o que foi feito às fls. 1692, razão pela qual fica indeferido o pedido do item b da petição de fls. 1703. Indefiro o pedido do item a, pois que deverá ser feito na fase processual adequada, ou seja, na produção das provas e pela parte interessada e não pelo Juízo. Indefiro, também, o item c de fls. 1703, pois que para o sobrestamento do feito é necessária a anuência de todas as partes. Especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, mediante justificativa, no prazo de legal, conforme determinado no parágrafo 14 da decisão de fls. 1544/1552. Int.

**2008.61.06.011756-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X TOSHIO TOYOTA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X ANTONIO BRITO MANTOVANI(SP226771 - TIAGO FRANCO DE MENEZES E SP186994 - RICARDO WILLY FRANCO DE MENEZES E SP133039 - EMERSON FRANCO DE MENEZES) X JOSE FERNANDO SPIR(SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY E SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA) X JOAO MARCOS SANTANA X LOURIVAL ARNALDO DE FREITAS CORNETTA(SP163714 - EMERSON LEANDRO CORREIA PONTES E SP214333 - ISABELA REGINA KUMAGAI E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X ROSELY CIVIDANES GENARCKI GOMES DE OLIVEIRA(SP083434 - FABIO CESAR DE ALESSIO)

Vistos, Abra-se vista ao Procurador -Seccional da Advocacia Geral da União para que se manifeste seu interesse em acompanhar o feito. Após, venham os autos conclusos para decisão. Dilig.

**2009.61.06.005477-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X UNIAO X USINA NOROESTE PAULISTA LTDA(SP242400 - MELISSA CALIL LUZZI) X USINA GUARIROBA LTDA(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES) X ACUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. X VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL

Vistos, Por ser a questão de mérito unicamente de direito, registrem-se os autos para prolação de sentença. Dilig.

**2009.61.06.005489-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X UNIAO X ANTONIO RUETTE AGROINDUSTRIAL LTDA. X USINA ITAJOBI LTDA.-ACUCAR E ALCOOL(SP277433 - DIEGO ROCHA DE FREITAS E SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X VERTENTE - GRUPO CRYSTALSEV - USINA VERTENTE LTDA.(SP156828 - ROBERTO TIMONER) X ANTONIO RUETTE AGROINDUSTRIAL LTDA

Vistos, Defiro a concessão do prazo em dobro para pratica dos atos processuais, conforme previsto no artigo 191 do CPC, requerido à fl. 1526. Defiro, ainda, o requerido no item b da petição de fls. 1527, para que a Secretaria certifique que o advogado da ré Usina Itajobi Ltda - Açúcar e Álcool S/A, teve vista destes autos e ciência da decisão de fls. 1783/178 verso em 01 de outubro de 2009, quando protocolizou a petição de juntada da procuração (fls. 1431/1432). Certifique-se, também, a Secretaria que a carta precatória expedida sob o n.º 187/2009, para citação e intimação da ré USINA ITAJOBI LTDA - AÇUCAR E ALCOOL S/A, ainda não retornou do Juízo Deprecado. Defiro a carga dos autos para a ré pelo prazo de 30 (trinta) minutos, para a extração de cópias. Int.

#### **MONITORIA**

**2009.61.06.006318-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICHARD BREYER X ELIANA APARECIDA MOREIRA MACEDO BREYER(SP287258 - TAIS MACEDO MEGIANI SILVA)

Vistos, Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo aos requeridos/embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.06.002207-3** - DIRCE FRANCISCA ALVARES SCARANTE(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 259/263, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**2008.61.06.007856-0** - CIZIRA PRETTI DE SOUZA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Admito a habilitação requerida às fls. 203/208, em relação ao requerente ODORICO BATISTA DE SOUZA, brasileiro, viúvo, aposentado, RG n.º 14.722.840 e CPF. n.º 125.233.138-04, tudo nos termos do artigo 16, inciso I da Lei 8213/91. Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n.º 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83), no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do habilitado como autor, por sucessão da autora falecida. Após, dê-se vista ao autor dos cálculos juntados às fls. 210/214 para manifestar pelo prazo de 10 (dez) dias. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Intime-se.

**2008.61.06.010866-6** - RUBENS ALVES DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a(o)(s) autor(a)(es) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, conforme determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, 4º do CPC.

**2009.61.06.005329-3** - MAURO SIQUEIRA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Sob a alegação de ter agravado o quadro de saúde, comparece o autor para, além da antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, pedir a realização de perícia no Hospital de Base. Após constatar a estranha atribuição dada à esposa do autor [viúva (fl. 179 - último parágrafo e fl. 180 - primeiro parágrafo)], examino o pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão do benefício de Aposentadoria Por Invalidez ao autor. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações do autor, visto que, apesar de comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento da carência ante a vigência de benefício de Auxílio-Doença em períodos descontínuos compreendidos entre 6.2.2004 e 4.7.2008 (fls. 125/6 e 128), seu pedido de atendimento imediato se mostra, deveras, audacioso, pois que o INSS, o Juizado Especial Federal de Catanduva e o perito com especialidade em cardiologia (fls. 105v, 135 e 161/4) não o consideraram merecedor sequer do Auxílio-Doença (benefício menor), muito mais difícil admitir que possa fazer jus à

Aposentadoria Por Invalidez (benefício maior), mesmo havendo recentes internações no Hospital de Base. Com efeito, se de um lado está o autor a se considerar incapacitado para o trabalho, de outro está o INSS a afirmar o contrário, ou seja, de que está apto. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Quanto ao pedido de realização de perícia no Hospital de Base, indefiro-o, ante a falta de incerteza de disponibilidade do perito para tal providência. Aguarde-se alta hospitalar do autor, devendo ele, imediatamente, informar ao Juízo, no sentido de ser realizada a perícia na especialidade ortopedia. Intimem-se. São José do Rio Preto, 13 de outubro de 2009-----

----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pelo Dr. JOSÉ PAULO RODRIGUES: dia 11 de janeiro de 2009, às 13h00min. Perícia que será realizada no seu consultório situado na rua Adib Buchala, nº. 501, Vila São Manoel na cidade de São José do Rio Preto-SP. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**2009.61.06.006243-9 - ANTONIO NALIATI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Alberto da Fonseca, nomeado às fls. 19, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Anote-se na planilha de requisições de pagamento os honorários do perito. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação e comprovar a implantação do benefício ao autor, nos termos da sentença de fls. 56 e no prazo de 30 (trinta) dias. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Requerida a citação, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Classe - Execução/Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Antonio Neliati e executado(a) Instituto Nacional do Seguro Social. Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**2009.61.06.006456-4 - CARMEN SEGATELLO TAVARES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou (v. fl. 09). Designo audiência de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2009, às 17h:00m. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**2009.61.06.006982-3 - TEREZA ARAUJOMARIN(SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA E SP139702B - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 83/87, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**CARTA PRECATORIA**

**2009.61.06.008478-2 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP X SEBASTIANA CAETANO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP**

Vistos, Designo o dia 4 de novembro de 2009 às 14h15min, para a inquirição da testemunha CLEMENCIA LUIZA DE ALMEIDA MARTINEZ. Intimem-se, e oficie-se ao Juizo Deprecante informando a data designada.Int. e Dilig.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.06.008434-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.005615-0) COML/ TAJARA COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X FERNANDO CASTILHO PASQUINI(SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)**

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

## **Expediente Nº 1663**

### **ACAO PENAL**

**2008.61.06.011753-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.009582-9) JUSTICA PUBLICA X GEOVANI MATIAS DA SILVA(SP084368 - GISELE DE OLIVEIRA LIMA) X SILVIO MONTEIRO DE BARROS X ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X DANIELE SUELI LEANDRO(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO)

Intimado a apresentar defensor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser-lhe nomeado um dativo, foi protocolizada petição juntando instrumento de procuração outorgada pelo réu Silvio Monteiro de Barros, mas foi subscrita como se fosse de interesse do co-réu Geovani Matias da Silva (fls.328/329). Além disso, o defensor do réu Silvio Monteiro de Barros, apesar de fazer juntar o instrumento de procuração, não apresentou a defesa preliminar. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que o defensor do réu Silvio Monteiro de Barros apresente sua defesa preliminar, sob pena de nomeação de advogado dativo. Intime-se.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 1279**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.06.000126-7** - UNIAO FEDERAL X APARECIDA MODESTO SOUZA(SP081804 - CELSO PROTO DE MELO)

Deixo de receber a petição da autora-executada de fls. 161/175 como impugnação da penhora, por ser intempestiva, tendo em vista o prazo de 15 (quinze) dias fixado no § 1º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Entretanto, considerando a relevância do assunto e o disposto no inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, manifeste-se a União acerca do contido às fls. 161/175, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem imediatamente conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.000903-2** - MARIA DO CARMO SOUSA COSTA(SP131146 - MAGALI INES MELADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista a devolução da carta de intimação, forneça a autora o atual endereço da testemunha Simone Lopes Britto Barreto, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2009.61.06.008084-3** - ZUPIJA CEPKAUSKAITE - INCAPAZ X NELIO JOEL ANGELI BELOTTI(SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a emenda de fls. 27/29. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Designo o dia 12 de novembro de 2009, às 17:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Cite-se o INSS. Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.06.008499-0** - IRGA LUPERCIO TORRES S/A(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP281907 - RAFAELA BORRAJO COSTA BLANCO CALCADA) X GERENTE OPERACOES DEPTO NACIONAL INFRA ESTRUTURA TRANSPORTE-DENIT X GERENTE DE OPERACOES TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A

Ciência à Impetrante da decisão de fls.306/308. Manifeste-se a Impetrante sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 314, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista o que constou na referida Certidão (do Oficial de Justiça), providencie a Secretaria o recolhimento do mandado de intimação e dos ofícios, aguardando-se novas determinações. Intime-se.

## **Expediente Nº 1280**

### **INQUERITO POLICIAL**

**2009.61.06.008090-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MG001360 - HAMILTON DOS SANTOS SIRQUEIRA)  
ENCAMINHO PARA PUBLICAÇÃO OS DESPACHOS DE FL. 2229 (PROFERIDO NOS AUTOS)

2009.61.06.005643-9), DE SEGUINTE TEOR: Em face do contido na informação de fl. 2264 e sendo indispensável a notificação do acusado, visto que não apresentou defesa por advogado regularmente constituído, anulo o recebimento da denúncia em relação a ADROALDO ALVES GOULART. Remetam-se os autos ao SEDI para excluir Adroaldo Alves Goulart do pólo passivo, incluindo-o nos autos desmembrado deste feito (2009.61.06.008090-9). Traslade-se para os autos 2009.61.06.008090-9 cópia das fls. 2264/2265 e desta decisão, e lá, expeça-se edital para notificação do referido investigado. Sem prejuízo, intime-se o advogado por ele posteriormente constituído, para apresentar defesa no prazo de 10 dias, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 1281**

#### **ACAO PENAL**

**2009.61.06.005640-3 - JUSTICA PUBLICA X JOSE SOCORRO CANDIDO JUNIOR(SP107663 - EDSON DE OLIVEIRA SEVERINO)**

Homologo a desistência da oitiva das testemunhas, conforme manifestação do Ministério Público Federal à fl. 205. Designo o dia 26 de outubro de 2009, às 16:00 horas, para a realização de audiência para interrogatório do acusado. Requisite-se o preso, bem como escolta da Polícia Federal. Intimem-se.

### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. JOSÉ LUIZ TONETI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1685**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.06.004680-0 - ANGELINA GAETANO DE ALENCAR(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). LUIZ ROBERTO MARTINI, médico(a)-perito(a) na área de NEUROLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 23 (VINTE E TRES) DE OUTUBRO DE 2009, às 14:30 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA ADIB BUCHALA, 317, SÃO MANOEL, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ PAULO RODRIGUES, médico(a)-perito(a) na área de ORTOPEDIA, que agendou o dia 11 (ONZE) DE JANEIRO DE 2010, ÀS 15:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA ADIB BUCHALA, 501, SÃO MANOEL, NESTA. Possuindo a autora doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1362**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.03.001414-9** - IVONE VIEIRA MACIEL DE LEMOS X ALICE HENRIQUE DA SILVA X ALZIRA BORGES DE LIMA X BENEDICTA RODRIGUES MACEDO FARIA X MANOELA MARIA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS X MARIA JOSE DE CARVALHO X MARIA RIBEIRO DA SILVA X RITA CARLOS DA SILVA ROSA X ROSARIA VIEIRA AUGUSTO(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2000.61.03.000767-8** - ROGERIO DE OLIVEIRA(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2001.61.03.001663-5** - TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Fls. 721/723, 728, 731 e 735:1...] Remetam-se os autos à SUDIS para que conste no pólo passivo a União.2...] Após, ao Contador para verificação do valor de honorários cabente a cada réu.3...] Com a resposta da Contadoria, digam as partes, devendo a União esclarecer qual o código DARF para conversão da parte que lhe cabe.4...] Oportunamente venham-me conclusos para deliberação.

**2001.61.03.003526-5** - MUNICIPIO DE PARAIBUNA(SP194104 - JOÃO CARLOS CAMARGO DA SILVA E SP142539 - ANA BEATRIZ ALVARENGA CESAR E SP143793 - VANESSA LOUREIRO DE VALENTIN CELESTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Intime-se a parte autora para pronunciar-se quanto a renúncia ao direito que se funda a ação, tendo em vista a manifestação da União Federal a fls. 102.

**2004.61.03.000808-1** - CLEUZA ROSA KOCK(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT ´ANA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2004.61.03.003301-4** - ANTONIO GALVAO FREIRE(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Recebo a(s) apelação(ões) do(a,s) réu(ré,s) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2004.61.03.004751-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.003744-5) JERONIMO GOMES DA SILVA(SP245179 - CLAYTON BUENO PRIANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA DO DIA 15 DE Outubro de 2009, às 14:30 horas(...Pelo MM. Juiz Federal foi deliberado: Defiro a juntada dos documentos apresentados em audiência e determino que a Seguradora Caixa Seguros e a CEF se manifestem no prazo sucessivo de 48:00 (quarenta e oito) horas sobre os documentos juntados em audiência.

Após concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação dos memoriais de alegações finais escritas. Quanto ao pedido de expedição de pagamento e aplicação de multa, manifeste-se a CEF, no mesmo prazo de 48:00 horas. Postergo a análise da aplicação de multa após a manifestação da CEF. Ultrapassados os prazos assinalados, venham os autos conclusos para sentença. Saem o autor e a Seguradora devidamente intimados desta determinação. Providencie a Secretaria a intimação da CEF, com urgência.

**2004.61.03.006475-8** - JOAO LEITE(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a(s) apelação(ões) do(a,s) réu(ré,s) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2004.61.03.008506-3** - TEREZINHA VIEIRA DO PRADO SANTOS X EDIVALDO LIBERATO DOS SANTOS(SP193365 - FABIANO GARCIA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2005.61.03.002070-0** - JUDITH DE OLIVEIRA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a(s) apelação(ões) do(a,s) réu(ré,s) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2005.61.03.002428-5** - SERGIO RICARDO DE ABREU E SOUZA(SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO) X JULIO CESAR ZANINI(SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2005.61.03.002844-8** - JOAO MAURICIO MAZETI(SP106301 - NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2005.61.03.003274-9** - DAMIANA GONCALVES AGUIAR DE GOIS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2005.61.03.003285-3** - LAUDEMIR BENEDITO SERPA VERGUEIRO(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência à parte autora do quanto noticiado a fls. 186/187, no que tange ao pagamento do benefício do mês de maio de 2009. Após, ao E. TRF3, como já determinado.

**2005.61.03.003324-9** - LUIZ MANUEL DOS SANTOS TEIXEIRA MAIA X BENEDITO LUIS DA SILVA X CARLOS ANTONIO DE CASTRO X REGIS SOARES CLAUS X CARLOS EDUARDO DE BARREIROS BRITTO(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a(s) apelação(ões) do(a,s) réu(ré,s) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2005.61.03.003432-1** - INSTITUTO DE ULTRASONOGRAFIA MEDICA S/C LTDA X CLIADI CLINICA E CIRURGIA DO APARELHO DIGESTIVO S/C LTDA X GASTRO CLINICA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

[...]Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo

com resolução do mérito (art. 269, 1, do CPC), apenas para condenar a ré a devolver às autoras os valores decorrentes dos recolhimentos indevidos a título de IRPJ incidente sobre as receitas provenientes de suas atividades típicas, no quanto exigidos acima da alíquota de 8%, comprovados nos autos, salvo quanto ao imposto incidente sobre receitas de simples consultas, atividades administrativas e pesquisas, eis que não passível de repetição, nos termos da fundamentação. A correção monetária na repetição de indébito tributário deve observar os seguintes índices: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) IINPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). Os juros, por sua vez, devem incidir conforme a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, ou, se este for anterior a 01/01/96, desde esta data, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (P Turma - Mi Teori Albino Zavascki - Resp n 952809/SP- 04/09/2007). Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.03.003458-8** - TOMOVALE CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Em face da certidão da Secretaria, providencie a parte autora o recolhimento das custas do preparo recursal, referente ao porte de retorno e remessa dos autos (código 8021), na Agência da Caixa Econômica Federal, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Regularizado o pagamento, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. À União para contraarrazoar. Após, ao E.TRF3, com as anotações de estilo.

**2005.61.03.004116-7** - KENJI KAWAMOTO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 160/161: A providência determinada à fl. 157 constitui ônus da parte, que deverá diligenciar para o devido cumprimento sob pena de julgamento no estado em que o processo se encontra. Cumpra-se nos termos fixados. Prazo: 30 (trinta) dias.

**2005.61.03.005157-4** - MILTON VASCONCELOS DA SILVA X REINALDO RIOS SENA(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1469 - ADILSON FONSECA CESAR JUNIOR)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2005.61.03.005314-5** - EUFRASIA RUTH DE ABREU CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2005.61.03.005525-7** - HERMANN PONTE E SILVA(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a(s) apelação(ões) do(a,s) réu(ré,s) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2005.61.03.005844-1** - ADAILTON DA SILVA COSTA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a(s) apelação(ões) do(a,s) réu(ré,s) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2005.61.03.006558-5** - REGINALDO DE ASSIS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2005.61.03.006598-6** - MIRACI JOSE DOS SANTOS(SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a(s) apelação(ões) do(a,s) réu(ré,s) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2005.61.03.006599-8** - BELINO RICARDO DA SILVA(SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Recebo a(s) apelação(ões) do(a,s) réu(ré,s) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2005.61.03.006811-2** - ADELPHINA ARAUJO LEME DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)  
Designo o dia 11/11/2009, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas a fls. 77/78 pela autora e para depoimento pessoal da autora.Intimem-se.

**2005.61.03.007274-7** - COMERCIAL E IMPORTADORA SAO SEBASTIAO LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)  
Recebo a(s) apelação(ões) do(a,s) réu(ré,s) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2006.61.03.002126-4** - RAIMUNDO JONEY PESSOA MOURA(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR E SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Recebo a(s) apelação(ões) do(a,s) réu(ré,s) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2006.61.03.002711-4** - APARECIDO DOS SANTOS(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2006.61.03.002896-9** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Recebo a(s) apelação(ões) do(a,s) réu(ré,s) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo.Tendo em vista que as contra-razões foram ofertadas pela parte autora, espontâneamente, determino a remessa dos presentes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2006.61.03.003169-5** - MARIA LUIZA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2006.61.03.003410-6** - MARIA DAS GRACAS LANDIM CARRERO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2006.61.03.003762-4** - NELSON OLIVEIRA DA VEIGA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)  
Recebo a(s) apelação(ões) do(a,s) réu(ré,s) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2006.61.03.004213-9** - ANA MARIA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2006.61.03.005341-1** - DANIEL RENATO SALGADO PENAILILLO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)

Recebo a(s) apelação(ões) do(a,s) réu(ré,s) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2006.61.03.005676-0** - JOSE DOMINGOS SIMOES(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e, em consequência, cassa a tutela concedida às fls. 82/84. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Ante a renúncia informada às fls. 107/108, providencie a Secretaria a anotação no sistema de dados da substituição do advogado constituído às fls. 109/111, bem como apense a estes autos o Agravo de nº 2008.03.00.020010-1 - AI 336717. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

**2006.61.03.006124-9** - ISABEL DE SIQUEIRA MARTINS(SP227757S - MANOEL YUKIO UEMURA E SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2006.61.03.006722-7** - LEONTINA OLIVIA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2006.61.03.007412-8** - MARIA DA GLORIA PEREIRA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Baixo os presentes autos em diligência para determinar a realização de audiência para a oitiva da senhora Kátia Ariane Moreira, ex empregadora da autora, mencionada à folha 11 destes autos. Para tanto, designo o dia 24 de fevereiro de 2010, às 14:30 horas. Proceda-se a Secretaria sua intimação pessoal. Intimem-se.

**2006.61.03.008079-7** - SEBASTIAO MANOEL DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2006.61.03.008152-2** - ROSA PIRES DOS SANTOS TOJO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2007.61.03.000936-0** - BERTA ROJAS SARAVIA(SP223280 - ANDRE JACINTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-reclusão, ajuizado por Berta Rojas Saravia, em razão da prisão de seu esposo Wellington Rodrigues da Silva, no Centro de Detenção de Putim em São José dos Campos - SP, conforme a Certidão do 2º Ofício Criminal da Comarca de Taubaté - SP, que informa a prisão em flagrante delito na data de 03/01/2006 (fl.31). Em consulta ao sistema CNIS do INSS verifiquei que o Sr. Wellington Rodrigues da Silva atualmente encontra-se exercendo atividade remunerada, datando seu último vínculo empregatício de 23/06/2008, na empresa INA - Representações e Serviços Técnicos LTDA. Dessa forma, baixo os presentes autos em diligência para que a secretaria proceda a intimação da autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se seu esposo ainda permanece recolhido na referida unidade prisional. Oficie-se o Centro de Detenção de Putim de São José dos Campos-SP, para que informe sobre a permanência do Sr. Wellington Rodrigues da Silva, RG nº 24.368.894-5, informando a data de entrada, e se for o caso, data de transferência ou saída da unidade prisional. Após, retornem os autos conclusos.

**2007.61.03.001652-2** - MARIA VANDA DE OLIVEIRA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente

no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2007.61.03.001691-1** - ROBERTO TRISTAO DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2007.61.03.002395-2** - ROBERTO ZEFERINO DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2007.61.03.006578-8** - ARNALDO PIRES DE OLIVEIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.03.008198-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0400931-4) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X EDF - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP063627 - LEONARDO YAMADA)

Fls. 27/28, 29/35 e 38: Providencie a embargada a comprovação plena e cabal da titularidade de todos os valores que pretende repetir, juntando aos autos a respectiva prova documental. Prazo: 15 (quinze) dias, improrrogáveis, sob pena de julgamento no estado em que o feito se encontra.

#### **Expediente Nº 1366**

#### **MONITORIA**

**2009.61.03.005564-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X HUSNI ALI ABOU HAMIA - ME X HUSNI ALI ABOU HAMIA

Considerando a possibilidade de os processos apontados no Termo de Prevenção retro decorrerem de contratos de empréstimo ou financiamento distintos, providencie a exequente o número dos contratos apontados às fls.19/20, a fim de verificar-se a possibilidade de prevenção entre este feito e aqueles.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.03.006085-0** - MARIA DE JESUS CAVALCANTE SOUZA(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72: intime-se a parte autora pessoalmente para que compareça no exame pericial a realizar-se em 06/11/2009, às 14h30min, sob pena de preclusão da prova. Deverá constar do mandado que é a quinta designação de data, ficando a parte autora advertida de que o não comparecimento injustificado levará a inviabilização da prova pericial em seu prejuízo. Expeça-se. Publique-se.

**2009.61.03.000066-3** - PAULO MITSUO YAMAKITA(SP199421 - LEANDRO PALMA DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora a complementação das custas iniciais atentando para o valor indicado no relatório de fl. 34, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Após o cumprimento, cite-se.

**2009.61.03.007642-4** - JOSE SOARES DA SILVA(SP185625 - EDUARDO D´AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 06/11/2009, às 16h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a produção de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do

ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.007642-4

**2009.61.03.007705-2 - MARIA DAS DORES RANGEL BARBOSA(SPI38014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 06/11/2009, às 15h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão temnexo etiológico

laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual, bem como os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.007705-2

**2009.61.03.007733-7 - JANDIRA RODRIGUES DE FREITAS(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 06/11/2009, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual, bem como os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.007733-7

**2009.61.03.007767-2 - GABRIEL FERREIRA DE PAULA(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Consoante a inicial, busca a parte autora o reconhecimento de direito à contagem de períodos de tempo de serviço. Não cabe a concessão de medida antecipatória quando o pedido é daqueles que subentendem atos administrativos que importam em providências de averiguação por serem atos compostos. Diante disso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, vez que há necessidade de dilação probatória, não se aventando, ao menos por ora, de verossimilhança do direito invocado ou fumus boni juris. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se. P.R.

**2009.61.03.007776-3 - LOURDES PIMENTA DE MACEDO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 06/11/2009, às 14h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual, bem como os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.007776-3

**2009.61.03.007777-5 - WILSON ROBERTO CONSIGLIO(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 06/11/2009, às 15h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a produção de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o

início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão temnexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.007777-5

**2009.61.03.007816-0 - CLELIA APARECIDA DA CUNHA AMARANTE(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 06/11/2009, às 15h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a produção de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão temnexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.007816-0

**2009.61.03.007821-4** - MARIA ENILCE TEIXEIRA GARCIA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante as cópias de fls. 68/70, verifico não haver prevenção entre estes e os autos apontados no termo de fl. 66. Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Em razão da parte autora já estar em gozo do benefício que lhe garante a subsistência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável, necessário ao deferimento da tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei n.º 10.741/03. Anotem-se. Cite-se e Intimem-se. P.R.

**2009.61.03.007878-0** - VERA LUCIA SILVA DE SOUZA(SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Em razão da necessidade de dilação probatória para conhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei n.º 10.741/03. Anotem-se. Cite-se e Intimem-se. P.R.

**2009.61.03.007891-3** - MARIA CRISTINA GOULART PUIPIO SILVA(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP290665 - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Em razão da parte autora já estar em gozo do benefício que lhe garante a subsistência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável, necessário ao deferimento da tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se e Intimem-se. P.R.

**2009.61.03.007897-4** - SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Consoante a inicial, busca a parte autora o reconhecimento de direito à contagem de períodos de tempo de serviço. Não cabe a concessão de medida antecipatória quando o pedido é daqueles que subentendem atos administrativos que importam em providências de averiguação por serem atos compostos. Diante disso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, vez que há necessidade de dilação probatória, não se aventando, ao menos por ora, de verossimilhança do direito invocado ou fumus boni juris. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se. P.R.

**2009.61.03.007917-6** - NARCIZO ANTONIO GONCALVES PINTO(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Providencie a parte autora a regularização da representação processual juntando a procuração ad judicium. A fim de apreciar o pedido de Justiça Gratuita providencie a parte autora a juntada da declaração de hipossuficiência. Após o cumprimento dos itens supracitados, voltem-me os autos conclusos.

**2009.61.03.007933-4** - ERNANE JULIO GONCALVES(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante as cópias de fls. 19/32, verifico não haver prevenção entre estes e os autos apontados no termo de fl. 17. Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Em razão da parte autora já estar em gozo do benefício que lhe garante a subsistência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável, necessário ao deferimento da tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido

de antecipação da tutela. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei n.º 10.741/03. Anotem-se. Cite-se e Intimem-se. P.R.

**2009.61.03.007934-6 - GENNY FERNANDES DO NASCIMENTO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Em razão da parte autora já estar em gozo do benefício que lhe garante a subsistência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável, necessário ao deferimento da tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei n.º 10.741/03. Anotem-se. Cite-se e Intimem-se. P.R.

**2009.61.03.007945-0 - ABILIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o prazo de 20 dias para a regularização da representação do autor. Esclareça o autor o pedido. A inicial se assenta na situação de desamparo do autor, buscando a cobertura assistencial, expressamente requerendo o benefício de prestação continuada de assistência social. No entanto, pede também a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez. Veja-se, ainda, que o pedido de amparo social fulcra-se na condição de idoso mas o intento de aposentadoria foi formulado ao fundamento de invalidez, inclusive requerendo-se perícia médica. Mesmo diante do princípio da fungibilidade da cobertura previdenciária e assistencial, de boa cautela emendar-se a inicial para que o libelo fique claro e a defesa do Ente Público possa ser plenamente exercida.

**2009.61.03.008076-2 - ALDENI GOMES PEREIRA(SP268114 - MARLI BENEDITA SANTOS FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente deferida tutela para concessão de PENSÃO POR MORTE, negada na via administrativa por não-comprovação de dependência. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Diante da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, esclarecer se havia ou não dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social, individualmente, no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo o pedido de

antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se e Registre-se. AUTOS Nº 2009.61.03.008076-2

**2009.61.03.008082-8 - MERCIA MORAES FERREIRA(SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL E SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI E SP174679 - MARILENA DA SILVA TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Em razão da necessidade de dilação probatória para conhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Cite-se e Intimem-se. P.R.

**2009.61.03.008101-8 - MILTON JESUS BERNARDO PINTO(SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Consoante a inicial, busca a parte autora o reconhecimento de direito à contagem de períodos de tempo de serviço. Não cabe a concessão de medida antecipatória quando o pedido é daqueles que subentendem atos administrativos que importam em providências de averiguação por serem atos compostos. Diante disso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, vez que há necessidade de dilação probatória, não se aventando, ao menos por ora, de verossimilhança do direito invocado ou fumus boni juris. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se. P.R.

**2009.61.03.008112-2 - MARIA VIEIRA MARTINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora seja sumariamente deferida tutela para concessão de benefício assistencial. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. À vista da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Esta tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a garantem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? Defiro os quesitos apresentados pela parte e faculto a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: .PA 1,05 1. Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);.PA 1,05 2. Residência própria (sim ou não);.PA 1,05 3. Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;.PA 1,05 4. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;.PA 1,05 5. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;.PA 1,05 6. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;.PA 1,05 7. Indicar as despesas com remédios;.PA 1,05 8. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;.PA 1,05 9. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;.PA 1,05 10. Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que

dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro a gratuidade de justiça, bem como a prioridade processual nos termos do Estatuto do Idoso. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se. AUTOS Nº 2009.61.03.008112-2

**2009.61.03.008115-8** - JOAO BARANOV FILHO(SP203359B - PATRICIA PIRES DA LUZ PASZTOR BARANOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora a cerca das cópias juntadas a fls. 24/32. Após, voltem-me os autos conclusos.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira**

**Expediente Nº 3121**

**USUCAPIAO**

**2008.61.03.006560-4** - ORLANDO PIRES DA SILVA X MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA SILVA(SP067952 - CLEONICE DAL BELO) X GILDO SILVEIRA DA ROCHA X JANETE ANTUNES ALVES X ANTONIO HERMENEGILDO DE MORAES(SP130485 - REGINA GADDUCCI) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X PREFEITURA DE CARAGUATATUBA(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA)

1. Considerando que a parte autora ficou inerte ante o item 1 do despacho de fl. 154, nos termos da certidão de fl. 154-vº, digam os réus e o Ministério Público Federal, consoante o item 2 de referido despacho, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se.

**2009.61.03.006752-6** - JEFFERSON LUIZ SLIVKA X SELMA APARECIDA LOPES SLIVKA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Acolho o pedido de fls. 35/37, devendo o presente feito prosseguir na forma dos artigos 941 a 945 do CPC. Processe-se sem liminar e sem a prioridade na tramitação. 2. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, a indicação dos proprietários do imóvel que confronta com os fundos do imóvel usucapiendo. 3. Intime-se.

**2009.61.03.007236-4** - MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA E SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a certidão supra, verifico que não há prevenção entre esta ação e a de nº93.0402054-9, por versarem sobre imóveis distintos e possuírem partes diversas. 2. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal. 3. Abra-se vista à União Federal (AGU), intimando-a do item supra, oportunidade em que ela deverá informar se realmente o Córrego Santa Izabel, indicado na sua contestação de fls. 58/71, sofre a influência de maré, considerando a informação discordante da parte autora de fls. 72/73 no sentido de que o referido córrego, conhecido como Córrego Mãe Izabel, no trecho em que confina com a área da municipalidade, não sofre influência da maré, sendo certo que o imóvel usucapiendo se situa a mais de 300 metros da linha dos terrenos de marinha, não interferindo em área de domínio da União. Tratando-se de informação de natureza técnica, concedo à União Federal o prazo de 20 (vinte) dias. 4. Finalmente, ao Ministério Público Federal. 5. Oportunamente, à conclusão. 6. Int.

**2009.61.03.007597-3** - DANIELA FARINA SEVERO DE CASTRO X SERGIO SEVERO DE CASTRO FILHO(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO CHACARA SANTA CECILIA(SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI)

Vistos etc. 1. Ratifico os atos não decisórios praticados na Justiça Estadual. 2. Compulsando os presentes autos verifico que a confrontante PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO foi devidamente citada (fl. 73), deixando transcorrer in albis o prazo para a sua contestação, o mesmo ocorrendo com o confrontante CONDOMÍNIO CHÁCARA SANTA CECÍLIA (fl. 97), o qual limitou-se a apresentar a petição de fls. 104/106, de forma que decreto a revelia de tais confrontantes, nos termos do artigo 319 do CPC, aplicando-se, quanto à primeira, o inciso II do artigo

320 do mesmo Diploma Legal. Tendo em vista a citação efetivada, inclua-se os confrontantes PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO-SP e CONDOMÍNIO CHÁCARA SANTA CECÍLIA, não obstante a falta de contestação. 3. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão, no pólo passivo, da confrontante CONDOMÍNIO CHÁCARA SANTA CECÍLIA, cadastrando-se, na oportunidade, os advogados indicados no instrumento de procuração de fl. 105. Inclua-se a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO no pólo passivo, cadastrando-se, também, o Procurador do Estado subscritor da petição de fl. 120.4. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal da redistribuição do presente processo para este Juízo Federal, devendo a parte autora, Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.5. Intime-se

#### **INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.03.001862-0** - JACQUELINE SANTOS DE FREITAS(SP142172 - NOEMIA ABIGAIL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a intimação do requerido foi efetivada às fls. 17/18, aguarde-se o decurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas mencionado no artigo 872 do CPC. 2. Após, intime-se a requerente para que proceda à retirada dos presentes autos, independentemente de traslado, no prazo de 10 (dez) dias, consoante o dispositivo legal acima referido. 3. Decorrido in albis o prazo acima, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. 4. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.03.002195-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GORETE DE FATIMA GONCALVES

1. Ante o que restou certificado à fl. 32, indique a CEF o endereço atualizado da requerida, a fim de viabilizar a sua intimação, no prazo de 10 (dez), sob pena de extinção do processo. 2. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.03.006067-9** - ROBERTO DOS SANTOS FERRO X SUELI DOS SANTOS FERRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos da Superior Instância.2. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intime-se.

**2009.61.03.000688-4** - LUIZ ANTONIO RIBEIRO X SUELI APARECIDA FARIA RIBEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo aos autores o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.2. Recebo a apelação interposta pelos autores às fls. 149/151 no duplo efeito.3. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.4. Intime-se.

**2009.61.03.007344-7** - MARIA DA SILVA AMERICO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SEGUE SENTENÇA (...) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 265, inciso III, e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, ante a configuração da falta de interesse processual. Custas ex lege, observadas as disposições constantes da Lei nº1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando-se que a relação jurídico-processual não se completou. Decorrido o prazo para eventuais recursos sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**2009.61.03.007483-0** - FERNANDO GONCALVES X JONATA RAFAEL X AUREA VARGAS RAFAEL X EDUARDO PAZZANESE VIANNA X MARIA RITA ANTONIETTA PAPALEO VIANNA X JOSE DONIZETI DE PAULA X ANA MARIA SEGARRO CANHADO DE PAULA X MANOEL JOSE MAGALHAES NETO X TEREZINHA ELOISA DA SILVA MAGALHAES X SERGIO HENRIQUE PEDROSO X VALTEMIR SPINELLI DE OLIVEIRA X PRISCILA REIS SPINELLI(SP157632 - OLGA ZARZUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X PAULO ORCIOLLI X GERARDUS MARIA VAN DINTEREM X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal, devendo a mesma proceder ao recolhimento das custas judiciais pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.2. Ratifico os atos não decisórios praticados na Justiça Estadual.3. Compulsando os presentes autos, observo que os confrontantes PAULO ORCIOLLI, GERARDUS MARIA VAN DINTEREM e o MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO foram devidamente citados, nos termos da certidão de fl. 90. Ocorre, que os confrontantes PAULO ORCIOLLI e GERARDUS MARIA VAN DINTEREM deixaram de contestar a presente ação, de forma que decreto a revelia destes, nos termos do artigo 319 do CPC, haja vista que foi determinada a citação dos mesmos. Quanto ao MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO, este manifestou expressamente o seu desinteresse na lide, nos termos de sua petição de fls. 104/106.4. Outrossim, não se verifica dos presentes autos tenha sido procedida citação da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, devendo a parte autora, para tanto, apresentar 01 (um)

conjunto de cópias contendo a petição inicial, instrumentos de procuração, planta e memorial descritivo, no prazo mencionado no item 1 supra.5. Ainda no prazo acima (item 1), esclareça a parte autora acerca do real interesse na citação do DER, tal como indicado na petição inicial (fl. 06), uma vez que, segundo consta do memorial descritivo e planta de fls. 39/40, o imóvel objeto da presente ação não confronta com rodovia estadual.6. Ante o acima exposto, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no pólo passivo, de PAULO ORCIOLLI, GERARDUS MARIA VAN DINTEREM, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. 7. Abra-se vista à União Federal (AGU) e ao Ministério Público Federal.8. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.03.007485-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X KASSIOS CLEY RODRIGUES X ELIANE FIGUEIREDO RODRIGUES**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de liminar no sentido de que seja a CEF reintegrada na posse do imóvel objeto do contrato nº672410009692-6, celebrado com fundamento no artigo 9º da Lei nº10.188/01, que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra. O diploma legal em apreço prevê a configuração de esbulho possessório no caso de inadimplemento do arrendamento, quando após regular notificação ou interpelação, não for efetuado o pagamento das parcelas em atraso pelos arrendatários. Alega a CEF que firmou com os réus contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, sendo que o imóvel objeto do contrato em apreço foi entregue àqueles mediante termo de recebimento e aceitação. Esclarece a autora que os réus deixaram de pagar algumas parcelas das taxas de arrendamento e que, mesmo sendo regularmente notificados, quedaram-se inertes e tampouco justificaram a sua mora, com o que deram lugar à configuração do esbulho possessório previsto na legislação regente. Sustenta a existência de posse precária, hábil a legitimar a concessão da liminar de reintegração de posse ora requerida. A petição inicial foi instruída com documentos. É o relato do essencial. Decido. O deferimento de liminar em ação de reintegração de posse depende da verificação da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), caracterizada pelo preenchimento dos requisitos elencados no artigo 927 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse; o esbulho praticado pelo réu; a perda da posse, assim como exige, ainda, a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), consubstanciado em ser a posse esbulhada em menos de ano e dia (artigo 924 do CPC). O contrato de arrendamento residencial em cujo descumprimento se funda a presente ação tem assento na Lei nº10.188/01, que em seu artigo 9º prevê a possibilidade de propositura de ação de reintegração de posse após o transcurso do prazo de notificação ou interpelação sem o pagamento dos encargos atrasados. A cláusula vigésima do contrato celebrado entre as partes reitera a disposição legal em apreço, facultando, ainda, à arrendadora, cumulativa ou alternativamente, notificar os arrendatários para que, em determinado prazo: cumpram as obrigações que deixaram de cumprir, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório e propositura de ação de reintegração de posse e paguem o valor do débito acrescido dos encargos contratuais. Há ainda previsão contratual de cominação de multa para o caso de atraso ou recusa na restituição do bem arrendado. No caso ora apresentado, não verifico a plausibilidade do direito alegado, imprescindível para o deferimento da medida inaudita altera pars. Deveras o documento de fls. 12 comprova a notificação extrajudicial dos réus para pagamento da taxa de arrendamento nº019 (de 26/02/2009), revelando que a autora optou por conceder aos arrendatários prazo para pagamento da parcela em atraso e, para o caso de não atendimento à notificação, concedeu-lhes prazo para desocupação do imóvel, sob pena do ajuizamento de ação possessória. Ocorre que este débito em aberto (taxa de arrendamento nº019, de 26/02/2009), não aparece no relatório de prestações em atraso juntado a fls. 22, que elenca pendências outras, posteriores àquela acima apontada e acerca das quais não há prova de notificação ou interpelação dos arrendatários para pagamento e desocupação do imóvel, no caso de não purgação da mora (fls. 12 e 23). Nesse diapasão, não tendo a autora logrado demonstrar que a taxa de arrendamento nº019, de 26/02/2009 (para cujo pagamento foram os réus notificados extrajudicialmente), não foi efetivamente por eles adimplida (o próprio documento de fls. 12 manda seja desconsiderada a notificação no caso de já ter havido o pagamento da parcela em aberto), já que não está abarcada pelo relatório de pendências apresentado fls. 22 e, não havendo, ainda, prova de que estas últimas pendências (referentes às taxas de arrendamento de abril, maio e junho de 2009) tenham sido objeto de notificação extrajudicial para os fins almejados pela autora (nos termos do avençado entre as partes e do disposto pela legislação regente), tenho por ausente o *fumus boni iuris*, em razão do que INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Citem-se os réus. P. R. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.03.007172-4 - CARLOS DONIZETE ANASTACIO GARCEL(SP242091B - ELAINE GONCALVES FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, o seguinte: a) Declaração de Pobreza, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade processual. b) 01 (uma) cópia da petição inicial, a fim de instruir o mandado de citação da CEF. 2. Oportunamente, à conclusão. 3. Intime-se.

**Expediente Nº 3177**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0402257-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0401846-3) ISAAC MOREIRA(SP100165 - JOSE ROBERTO VENTURI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -**

CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Converto o julgamento em diligência. Em que pese a notícia de adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento sub judice, não se pode olvidar a concessão de medida liminar para fins de suspensão da execução extrajudicial, que foi confirmada pela sentença proferida nos autos da ação cautelar nº 93.0401846-3 (fls. 419/427). Por outro lado, verifico que o ponto controvertido se consubstancia na existência ou não da incapacidade do autor, para fins de cobertura securitária. Assim, concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para informar a atual situação do financiamento, bem como para que carree aos autos cópia integral do procedimento de requerimento de cobertura securitária que restou indeferido (fls. 332/333), esclarecendo, ainda, o documento de fls. 310. Int.

**96.0403505-3** - JORGE SANTOS X MARIA ODETE DA SILVA SANTOS(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fl. 408: diga a parte autora. Int.

**98.0401479-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0404567-7) ASDEN ASSISTENCIA ODONTOLOGICA SC LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes da certidão juntada aos autos. Após, façam-me conclusos os autos. Int.

**1999.61.03.001858-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0401120-0) LOURIVAL AVELINO NASCIMENTO X MARIA DAS GRACAS COSTA NASCIMENTO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja substituída no polo ativo Maria das Graças Costa Nascimento pelo Espólio, representado por Lourival Avelino Nascimento. Após, intime-se a CEF dos documentos juntados à fl. 346/350. Int.

**2001.61.03.004329-8** - ROMILDO ANTONIO SILVA ALMEIDA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se ciência à parte autora da manifestação de fls. 335/337 e documentos de fls. 339/366. Int.

**2003.61.03.005863-8** - VALDIR MOREIRA DE SOUZA X IRENE RODRIGUES CARDOSO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Chamo o feito à ordem. Pelo atestado de óbito juntado aos autos, verifico que o autor falecido não possui herdeiros, devendo figurar no polo ativo apenas Irene Rodrigues Cardoso. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, tome as providências requeridas à fl. 280. As partes devem informar a este Juízo, após decorridos 20(vinte) dias da intimação da diligência acima, o resultado obtido. Int.

**2004.61.03.001687-9** - AILTON CASTRO DUARTE(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifiquem-se as partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Int.

**2004.61.03.003121-2** - ANTONIO HENRIQUE GHIZZI X MARIA MARGARETH TINOCO GHIZZI(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para manifestação da parte autora. Int.

**2004.61.03.006145-9** - CELSO ANTONIO DE JESUS(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 100: concedo o prazo de 30(trinta) dias. Int.

**2004.61.03.006309-2** - EDSON LUIZ RIBEIRO X ANA MARCIA COSTA RIBEIRO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Converto o julgamento em diligência. Nas duas oportunidades em que a CEF mencionou a existência de renegociação da dívida (fls. 113 e 192/193), não trouxe aos autos qualquer elemento comprobatório. Assim, concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia do instrumento de contrato de renegociação do financiamento, com a advertência de que o ônus da prova do fato modificativo e/ou impeditivo do direito da parte autora lhe compete. No mesmo prazo, faculto à autora, caso exista contrato de renegociação, trazê-lo aos autos, ficando advertida que o ônus da prova, quanto

à constituição de seu direito ou ao direito alegado na inicial lhe compete. Digam as partes, no mesmo prazo, se os autos estão em termos para prolação de sentença. Decorrido o prazo comum in albis, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2004.61.03.006357-2** - JOSE HELIO DA SILVA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Int.

**2004.61.03.007801-0** - JUVENILDO PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA LOURENCO DA SILVA (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Fls. 233/234: anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF. Int.

**2005.61.03.006679-6** - VALDIR DE CAMARGO PRADO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Int.

**2005.61.03.007321-1** - JOSE BALBINO DA SILVA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**97.0402341-3** - ANA MARIA FARIAS RODRIGUES (SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**97.0404863-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0401120-0) LOURIVAL AVELINO NASCIMENTO X MARIA DAS GRACAS COSTA NASCIMENTO (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP093190 - FELICE BALZANO)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja substituída no polo ativo Maria das Graças Costa Nascimento pelo Espólio, representado por Lourival Avelino Nascimento. Após, intime-se a CEF dos documentos juntados à fl. 240/244. Int.

**2004.61.03.007038-2** - JUVENILDO PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA LOURENCO DA SILVA (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 158/159: anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF. Int.

#### **Expediente N° 3203**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2009.61.03.002390-0** - ROBSON DE MOURA BERNARDO X LUCIA HELENA DOS SANTOS ANDRIGHI BERNARDO (SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Diga a parte autora sobre a contestação ofertada pela CEF. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. 3. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. 4. Intimem-se.

#### **AUTOS SUPLEMENTARES**

**2007.61.03.010230-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400769-2) EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X GERENTE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (SP202312 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Ante a certidão retro, aguarde-se o julgamento do processo nº 94.0400769-2 pela 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Intime-se.

## **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.03.010368-6** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALBERTO BISSI X MARIA DE LOURDES HENRIQUE BISSI

1. Ante o que restou certificado à fl. 80-vº, indique a requerente o endereço atualizado dos requeridos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. 2. Intime-se.

**2008.61.03.000317-9** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARIA DAS DORES AZEVEDO

1. Considerando que a intimação da requerida foi efetivada às fls. 98/99, aguarde-se o decurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas mencionado no artigo 872 do CPC. 2. Após, intime-se a requerente para que proceda à retirada dos presentes autos, independentemente de traslado, no prazo de 10 (dez) dias, consoante o dispositivo legal acima referido. 3. Decorrido in albis o prazo acima, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. 4. Intime-se.

**2009.61.03.002295-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FERNANDO ANTONIO VIDAL

1. Ante o que restou certificado à fl. 27, indique a requerente o endereço atualizado do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. 2. Intime-se.

**2009.61.03.002300-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MANUEL ANTUNEZ MARTIN X MARIA APARECIDA BERNARDINO

1. Considerando que a intimação dos requeridos foi efetivada às fls. 30/31, aguarde-se o decurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas mencionado no artigo 872 do CPC. 2. Após, intime-se a requerente para que proceda à retirada dos presentes autos, independentemente de traslado, no prazo de 10 (dez) dias, consoante o dispositivo legal acima referido. 3. Decorrido in albis o prazo acima, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. 4. Intime-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**97.0404421-6** - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP148935 - PEDRO ANTONIO PINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Ante a certidão/consulta retro, verifco que a sentença proferida às fls. 250/251 já transitou em julgado (fl. 254), sendo certo que os presentes autos foram remetidos ao arquivo em 05/03/2009, em cumprimento ao despacho de fl. 260.2. Assim sendo, não verifico nenhum prejuízo à formação dos presentes autos decorrente da ausência da guia de depósito judicial mencionada na certidão retro, uma vez que, se necessário for, a Caixa Econômica Federal-CEF poderá informar o valor total dos depósitos judiciais vinculados ao presente feito, mediante requisição deste Juízo.3. Diante do exposto, intemem-se as partes do presente despacho, devendo ser formulado eventual requerimento, no prazo de 05 (cinco) dias.4. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**2008.61.03.007882-9** - ANGELA MARIA MACHADO X LUIS ALVES DE PAULA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intime-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**94.0401360-9** - BENEDITO PAULO VILELA(SP019997 - THARCIZIO JOSE SOARES E SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA)

1. Defiro o pedido formulado à fl. 431 pela expropriante FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S/A, devendo a mesma apresentar as cópias das principais peças do presente feito, bem como efetuar o recolhimento da autenticação das mesmas (R\$0,11 por folha), no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido in albis o prazo acima, arquivem-se os autos, observadas as anotações de praxe. 3. Cumprido o item 1 supra, expeça-se o Mandado de Registro de Servidão pertinente, devendo a expropriante ser oportunamente intimada para a retirada de referido mandado, a fim de apresentá-lo junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.4. Intime-se.

## **Expediente Nº 3204**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0401241-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0400805-9) WALKIRIA APARECIDA DE FREITAS SANTIAGO X SERGIO SANTIAGO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

Dê-se ciência ao(s) réu(s) dos documentos juntado pelo autor.Tendo em vista a prioridade requerida à fl 2085, concedo o prazo improrrogável de 20(vinte) dias ao Banco Nossa Caixa S/A.Int.

**95.0400957-3** - KARINE SANTOS MENDES(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES E SP110560 - EDILUCIA FATIMA S DE L RODRIGUES) X RAPHAEL SANTOS MENDES X DAVID DA COSTA MENDES NETO X MARCIO SANTOS MENDES(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES E SP110560 - EDILUCIA FATIMA S DE L RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1321 - LILIAN FERNANDES GIBILLINI) X BANCO REAL S/A(SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP097945 - ENEIDA AMARAL) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP216671 - RODRIGO BASSETTO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência.Diante do informado pela CEF às fls. 510/513, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para carrear aos autos informações que viabilizem a localização da conta poupança em que se pretende a correção pelos expurgos inflacionários.Oportunamente, retornem ao SEDI para exclusão dos réus Banco Central do Brasil, Banco Real S/A, Banco Brasileiro de Descontos S/A e Unibanco S/A.Int.

**2000.61.03.001675-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.001479-8) PAULO GILBERTO PAZ DE BRUM X SANDRA VIEIRA DE BRUM(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Por cautela, intime-se pessoalmente a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob opena de extinção.

**2000.61.03.003427-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.006085-8) JOSE BENEDITO BRIET DA SILVA X CELIA BARBOSA X APARECIDA SUELI PEDROSO(SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos o ofertados pelo réu. Defiro o prazo de 10(dez) dias para a CEF o termo de adesão, conforme solicitado à fl. 197.Intime-se.

**2002.61.03.000123-5** - LUIZA TEIXEIRA AUGUSTO - ESPOLIO X ANGELA MARIA AUGUSTO VILLELA X TERESA CRISTINA TEIXEIRA AUGUSTO X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA AUGUSTO(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES E SP186791 - FERNANDO AUGUSTO VENEZIANI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que a relação jurídica controvertida atinge esfera de direito de terceiro, imperiosa a integração à lide da beneficiária da pensão por morte ora pleiteada, MARILIA SALIM.Assim, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que promova a inclusão de MARILIA SALIM no pólo passivo desta ação, na forma do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.Atendida a diligência, cite-se.Int.

**2002.61.03.003682-1** - JOSE MAURICIO DE LIMA X NELCIRA ROSA DA SILVA LIMA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**2004.61.03.002862-6** - BERNADETE APARECIDA DOS SANTOS(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos apresentados pela CEF.Int.

**2004.61.03.004765-7** - LUIZ FERNANDO SALGADO MENDES X LUIZA HELENA COSENZA X MARIA DE FATIMA PEREIRA X MARIA GIUSEPPINA SASSANO MARINA X ESPOLIO DE STEPAN STAREK (MARIA INES MAROTTA STAREK ) X MARIO MARGY X OSCAR FUSCONI X OTAVIO MARGONARI RUSSO X RENATO LEME DE MOURA RIBEIRO X RICARDO KATZ DE CASTRO X ORETTA CALZA FUSCONI X BEATRIZ GUERRA SALGADO MENDES X NEUSA MIRIAM MARGY X ALESSANDRA C MALAQUIAS DE MOURA RIBEIRO X GABRIELA EUGENIA FALTAY DE CASTRO(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(SP150802 - JOSE MAURO MOTTA)

Fls. 441/446: cientifiquem-se as partes.Expeça-se mandado para intimação da União Federal.Int.

**2005.61.03.000367-1** - MARIA SERAO(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Informe a parte autora o endereço atualizado de Maria Helena Teixeira.Em sendo cumprida da diligência acima, expeça-se novo mandado de citação.Após, abra-se vista ao INSS do despacho de fl. 124.Int.

**2005.61.03.001551-0** - GRAZIELE HALINE ALVES DOS SANTOS - MENOR INCAPAZ ( REPRESENTADA POR SUA MAE MARCIA REGINA ALVES DOS SANTOS )(SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifiquem-se as partes do procedimento administrativo juntado aos autos.Providencie a parte autora, no prazo de 20(vinte) dias a comprovação do ingresso de ação de interdição, conforme solicitado pelo MPF.Int.

**2005.61.03.004551-3** - JOAO BATISTA CARNEIRO DA SILVA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes do procedimento administrativo juntado aos autos.Int.

**2005.61.03.005391-1** - JOSIAS DE SOUZA NETO(SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifiquem-se as partes das informações juntadas aos autos.Int.

**2005.61.03.006634-6** - JOSE ADALBERTO DOS SANTOS(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes e ao MPF do procedimento administrativo.Int.

**2005.61.03.006669-3** - MARCOLINO CAMARGO X CARLOS ALBERTO PEREIRA X PAULO ALVES DOS SANTOS X RAIMUNDO AVELINO DIAS X ALFREDO CHAVES DE ABREU(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2002.61.03.003801-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.003682-1) JOSE MAURICIO DE LIMA X NELCIRA ROSA DA SILVA LIMA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X COBANSA - CIA HIPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolvido.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

#### **Expediente Nº 3206**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**93.0402227-4** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO X ELIAZER DO PRADO X JUSSARA BARREIRA MOTTA BAMBINI X MAYRA TEREZINHA GODOY POLONIO X BENEDITA DE FATIMA DA SILVA X KATIA VIRGINIA PEREIRA VIANA LEAL X APARECIDA MARIA LEMES X VERA LUCIA GONCALVES X ALMIR CESAR GUIMARAES FONSECA X MARIA LOURDES DE C GRANDCHAMP X DENISE GERALDA COUTO X CECILIA SIZUE YAMANAKA X JOSE OSMAR MARINO X MARIA JOSE DA CONCEICAO DUARTE X CELIA MARIA DE CAMPOS REIS DA CRUZ(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra a CEF o item 2 do despacho de fls. 546. sentença.Int.

## **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

#### **Expediente Nº 4236**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0406810-7** - LUIZ BATISTA DE SIQUEIRA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP047249 - IWAO KIKKO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

**98.0401711-3** - DIRCEU MANTOVANI X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BENEDICTO FRANCA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE OTAVIO DOS SANTOS X JOSE VICENTE DOS SANTOS FILHO X MARILINA SILVIA WOHNATH SILVEIRA X MAURO AMARAL DE ANDRADE X ROBERTO CAETANO X THIAGO DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Fls. 609/611: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

**98.0401717-2** - ANTONIO CARLOS ALVES CORREA X CARLOS ALBERTO RIBEIRO SOUZA LEITE X ELISEU AYRES X JOSE ANTONIO GIORDANO X JOSE BENEDITO DE AGUIAR X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE ERNESTO PEREIRA X JOSE LAERTE DE TOLEDO X NELSON ESTEVES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Fls. 416: Manifeste(m)-se o(s) autor(as) Int.

**98.0404412-9** - VALMIR RODRIGUES DO NASCIMENTO X ASCENDINO RODRIGUES CHAVES X JOSE RAIMUNDO PINTO X KLEBER BENEDITO NEGRAO GOMES X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X LUIZ MARIO PEINADO X KILDERI GONCALO DE ARAUJO X OSVALDO PEREIRA LIMA X SONIA APARECIDA PEREIRA BRAGA X JANDIRO MARTINS CHAVIER(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO E SP090887 - MARCIA MARIA SANTIAGO GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Providencie a CEF a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, o(s) termo(s) de adesão assinado(s) pelo(s) autor(es) relacionados às fls. 302, acompanhado(s) do(s) respectivo(s) demonstrativo(s) das parcelas creditadas em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, ou cumpra devidamente o julgado. Cumprido, dê-se vista à parte autora. Int.

**98.0404615-6** - JOAO DIVINO AMARO X GERALDO LUIZ DA SILVA(SP170318 - LUCIANA FERREIRA RIBEIRO DE MIRANDA) X NOEL DE JESUS SOUZA X ARLINDO RODRIGUES DE SIQUEIRA X JOSE RAIMUNDO MENDES X JOSE ALBERIGI FILHO X MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA X ANTONIO MARTINS RODRIGUES FILHO X CARMO DOS SANTOS X JOAO CARLOS CALASSA DE OLIVEIRA - ESPOLIO (DULCE APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA)(SP123277 - IZABEL CRISTINA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fls. 371/372: Manifeste-se a advogada Dra. LUCIANA a respeito do acordo efetivado para recebimento dos honorários advocatícios pela adv. IZABEL CRISTINA. Silente, cumpra-se o despacho de fls. 369, expedindo-se o alvará em nome da adv. IZABEL CRISTINA. Int.

**1999.61.03.000290-1** - CLAUDIO HENRIQUE FAZENDA BRAGA(SP017681 - FRANCISCO PENNA DOMINGUES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**1999.61.03.002542-1** - ABDIAS JEAUMONDO DE GRACA X ADAIL GAION X ADELINO FIRMO RODRIGUES X ADOLFO MONROY ALVAREZ X AFONSO ALEXANDRE X AFRANIO MOREIRA FILHO X ALCIDES BORNAL X ANTONIO BARBOZA X ANTONIO BORGES CASSIANO X ANTONIO CARLOS PRIANTE(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Preliminarmente, tendo em vista o aparente saque total da conta fundiária, conforme extrato juntado às fls. 326, intime-se o autor ALCIDES BORNAL para manifestação. Após, venham os autos conclusos.

**2007.61.03.000578-0** - CLAUDIO LUIZ PEREIRA(SP239202 - MARILENE DE PAULA MARTINS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 208: Manifeste(m)-se o(s) autor(as) Int.

**2007.61.03.002256-0** - ANNA AUGUSTA BENTO DE RAMOS X OSVALDO ALEXANDRE X MARIA CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 112/115: Ciência à parte autora dos ofícios enviados pela CEF aos antigos bancos depositários do FGTS. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da CEF, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**2007.61.03.004126-7** - PAULO CESAR BONANNI HESPANHA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Intime-se a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2007.61.03.004140-1** - THEREZINHA DE OLIVEIRA AQUINO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que foi julgada procedente para condenar a ré a pagar ao autor as diferenças de remuneração da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial. Assim, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação, adotando-se, na seqüência, um dos procedimentos abaixo descritos: I - Caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os dados (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. II - No caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende corretos (art. 475-B do CPC), intimando-se, a seguir, a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima disposto, fica autorizada a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF, desde que o advogado indicado tenha poderes específicos para receber e dar quitação. Intimem-se.

**2007.61.03.004300-8** - AMELIA MORAIS DA SILVA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Comprove a CEF, juntando aos autos cópia da pesquisa realizada em seus bancos de dados para a localização da conta de poupança da autora. Cumprido, dê-se vista à autora que, em caso negativo, deverá providenciar aos seus próprios meios, documentação idônea para comprovação da existência da conta de poupança no período pleiteado na ação. Int.

**2007.61.03.004344-6** - MARIA OLINDA PAULO(SP210655 - LUCIANA VERONEZE BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que foi julgada procedente para condenar a ré a pagar ao autor as diferenças de remuneração da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial. Assim, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação, adotando-se, na seqüência, um dos procedimentos abaixo descritos: I - Caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os dados (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. II - No caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende corretos (art. 475-B do CPC), intimando-se, a seguir, a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima disposto, fica autorizada a

expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF, desde que o advogado indicado tenha poderes específicos para receber e dar quitação. Intimem-se.

**2007.61.03.004372-0** - GENEROSO NIEDERAUER DE OLIVEIRA X CLEA MARIA DE OLIVEIRA(SP217103 - ANA CAROLINA DE LOUREIRO VENEZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 124/131: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

**2007.61.03.004434-7** - MARIA JOSE BATISTA SOLDI X RODRIGO SOLDI X ANDREA MARCIA SOLDI(SP075045 - AZENIO RODRIGUES DE AZEVEDO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 178/179: Manifeste-se a parte autora. Int.

**2007.61.03.004551-0** - ANTONIO PAULA FILHO X DULCE YASSUKO KIKKO X JORGE NOZAKI - ESPOLIO X LUIZA SATIKO KIKKO(SP122516 - ANA MARIA FERNANDES YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Conforme documento apresentado às fls. 13, claro está demonstrado a existência da conta de poupança nº 0351.013.9900614-1, não restando qualquer providência a ser realizada pelo autor. Assim, cabe à CEF apresentar os extratos no período pleiteado, não podendo se cogitar sobre a não localização da conta em suas pesquisas internas. De fato, não havendo inapreciação acerca do documento apresentado, não se pode incumbir ao autor o ônus da prova. Desta forma, determino à CEF que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os extratos da conta supracitada, sob pena de imposição de multa diária, sem prejuízo de outras medidas que se fizerem necessárias. Cumprido, dê-se vista ao autor e venham os autos conclusos para sentença e, em caso negativo, para deliberação. Int.

**2007.61.03.005730-5** - VICENTE PEREIRA PORTES(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Preliminarmente, manifeste-se o autor sobre a adesão ao acordo com a CEF de fls. 171. Int.

**2007.61.03.005836-0** - LURDES BERNADETE DA SILVA MIRANDA(SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fls. 91, sob pena de imposição de multa diária, bem como de outras medidas que se fizerem necessárias. Int.

**2008.61.03.000840-2** - CARLOS PINTO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

O provimento jurisdicional reconheceu ao(s) autor(es) o direito ao crédito, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, das diferenças de correção monetária de índices expurgados. Dessa forma, e considerando o disposto nos artigos 4º, 10 e 11 Lei Complementar nº 110/2000, DETERMINO que a CEF proceda a aplicação, em 60 (sessenta) dias, dos índices determinados no julgado sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) nas referidas épocas, com o depósito integral do montante a que têm direito, inclusive na aplicabilidade das taxas de juros progressivos, quando houver. No mesmo prazo, deverá a ré trazer aos autos o(s) comprovante(s) de eventual(ais) acordo(s) celebrado(s) com a(s) parte(s), tudo acompanhado das respectivas planilhas de crédito, bem como providenciar o depósito dos honorários sucumbenciais eventualmente arbitrados, os quais serão levantados por meio de alvará. Int.

**2008.61.03.001589-3** - BENEDITO RIBEIRO DA SILVA NETO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 88-89: Manifeste-se a CEF. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.03.005591-0** - JOAO BATISTA MOREIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 53, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

**2008.61.03.007410-1** - EMILIA APARECIDA SCARPEL(SP180301 - ANGELO EURICO SCARPEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**2008.61.03.009045-3** - ANTONIO LOURENCO DA SILVA(SP096303 - PEDRO FERMINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 65-77: Manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.03.009087-8** - ADEMAR FERREIRA LEITE(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Verifica-se dos documentos de fls. 19 apresentado pelo autor e de fls. 37 apresentado pela CEF, que houve um equívoco com relação ao número da conta de poupança na pesquisa realizada pela CEF, uma vez que o número correto da conta é 00026841-1 e não como o pesquisado. Com relação a não localização da agência nº 7206, cabe salientar que foi feito depósito nesta conta conforme cópia do extrato de fls. 16, não podendo imputar ao autor qualquer diligência no sentido de localização desta agência. Assim, retornem-se os autos à CEF para que apresente os extratos conforme anteriormente determinado. Cumprido, dê-se vista à parte autora e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.03.009268-1** - JOVELINO RODRIGUES DA SILVA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista o cumprimento de sentença pela CEF, com a apresentação dos cálculos de execução, intime-se a parte autora para manifestação, adotando-se, na seqüência, um dos procedimentos abaixo descritos: I - Caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os dados (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. II - No caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende corretos (art. 475-B do CPC), intimando-se, a seguir, a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima disposto, fica autorizada a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF, desde que o advogado indicado tenha poderes específicos para receber e dar quitação. Intimem-se.

**2008.61.03.009349-1** - MARIA HERMINIA RAMOS COIMBRA(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO E SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 87: Manifeste(m)-se o(s) autor(as). Int.

**2008.61.03.009420-3** - LUIZ CARLOS DE CASTRO X SUELI MACHADO DE CASTRO(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho inicial, juntando aos autos os extratos da conta-poupança da parte autora referente aos períodos questionados nos autos. Deverá, utilizar-se de todos os meios disponíveis, inclusive quanto à pesquisa pelo nº do CPF da parte autora, demonstrando documentalmente, caso haja, a impossibilidade de cumprimento. Sem prejuízo, renove a intimação do requerente para que, caso disponha, informe os números das agências e das contas de poupança por ela mantidas junto à CEF. Intimem-se

**2008.61.03.009523-2** - HELENA RAMOS DA SILVA(SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho inicial, juntando aos autos os extratos da conta-poupança da parte autora, conforme número da agência e conta indicados junto à exordial, referente aos períodos questionados nos autos. Intimem-se

**2008.61.03.009524-4** - ODIR BRUNI(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 43-44: Manifeste-se a autora, devendo, caso disponha, informar os números das agências e das contas de poupança mantidas junto à CEF. Int.

**2008.61.03.009557-8** - GILSON RUSSO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho inicial, juntando aos autos os

extratos da conta-poupança da parte autora referente aos períodos questionados nos autos. Deverá, utilizar-se de todos os meios disponíveis, inclusive quanto à pesquisa pelo nº do CPF da parte autora, demonstrando documentalmente, caso haja, a impossibilidade de cumprimento. Deverá ainda, no mesmo prazo, esclarecer quanto ao código 643 apresentado em alguns extratos ao invés do código 013 - referente à poupança. Sem prejuízo, renove a intimação do requerente para que, caso disponha, informe os números das agências e das contas de poupança por ela mantidas junto à CEF. Intimem-se

**2008.61.03.009588-8** - ANTONIA MARIA FERREIRA MACHUCA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 48-49: Manifeste-se a autora, devendo, caso disponha, informar os números das agências e das contas de poupança mantidas junto à CEF.Int.

**2008.61.03.009624-8** - CIRO FERNANDES DA COSTA(SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho inicial, juntando aos autos os extratos da conta-poupança da parte autora referente aos períodos questionados nos autos. Deverá, utilizar-se de todos os meios disponíveis, inclusive quanto à pesquisa pelo nº do CPF da parte autora, demonstrando documentalmente, caso haja, a impossibilidade de cumprimento. Sem prejuízo, renove a intimação do requerente para que, caso disponha, informe os números das agências e das contas de poupança por ela mantidas junto à CEF. Intimem-se

**2008.61.03.009688-1** - BENEDITO DE MOURA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 51: Manifeste(m)-se o(s) autor(as).Int.

**2009.61.03.000112-6** - JOSE HONORATO DA SILVA FILHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho inicial, juntando aos autos os extratos da conta-poupança da parte autora referente aos períodos questionados nos autos. Deverá, utilizar-se de todos os meios disponíveis, inclusive quanto à pesquisa pelo nº do CPF da parte autora, demonstrando documentalmente, caso haja, a impossibilidade de cumprimento. Sem prejuízo, renove a intimação do requerente para que, caso disponha, informe os números das agências e das contas de poupança por ela mantidas junto à CEF. Intimem-se

**2009.61.03.000343-3** - TARGINO CURSINO - ESPOLIO X RICARDO ALVES CRUSINO(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove o Sr. Ricardo Alves Cursino a qualidade de inventariante do espólio, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos para prolação de sentença.

**2009.61.03.000590-9** - PEDRO YAMAJI(SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho inicial, juntando aos autos os extratos da conta-poupança da parte autora referente aos períodos questionados nos autos. Deverá, utilizar-se de todos os meios disponíveis, inclusive quanto à pesquisa pelo nº do CPF da parte autora, demonstrando documentalmente, caso haja, a impossibilidade de cumprimento. Sem prejuízo, renove a intimação do requerente para que, caso disponha, informe os números das agências e das contas de poupança por ela mantidas junto à CEF. Intimem-se

**2009.61.03.003418-1** - ANIZIO LEAL SANTOS(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 109: deferido o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.

#### **Expediente Nº 4258**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.03.002232-0** - JULIANA MARIA CASTRO GRIJO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

I - Defiro a produção da prova oral requerida pela autora. Designo o dia 05 de novembro de 2009, às 14h30, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 196-197. II - Observe a Secretaria o previsto no artigo 412, 2º do Código de Processo Civil. III - Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 176-195. IV - Intime-se a UNIÃO através de mandado.Int.

**2008.61.03.008790-9** - MARIA CLARINDA DE SOUSA ARAUJO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

**2009.61.03.002375-4 - JOSE SOUSA PINTO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Defiro a produção de prova pericial, requerida pelo autor. Para tanto, nomeio o perito deste Juízo o DR. JOSÉ ELIAS AMERY - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria, telefone 3922-0977 e 3941-9234. II Faculto ao autor a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. III - Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS e nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS aprovo os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos. 1 - Nome do(a) examinado(a); 2 - Idade do(a) examinado(a); 3 - Data da perícia; 4 - O(a) examinado(a) está acometido por alguma deficiência? 5 - Em caso positivo, descrever a deficiência, história e grau da deficiência; 6 - Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado(a) está incapacitado para a vida independente? 7 - Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado(a) está incapacitado para o trabalho em virtude da(s) deficiência(s); 8 - Em caso positivo ao quesito 04, se há a necessidade acompanhamento de outras pessoas para a vida diária como ajuda na alimentação, na higiene, para se vestir, para passear? IV - Deverá o Senhor perito responder os seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando está acometido da moléstia alegada na inicial? 2. Em que consistem as moléstias constatadas? 3. O periciando está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4. Admitindo-se que o examinando seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 4.1 Essa moléstia o incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. 4.2 Essa moléstia o incapacita para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias, como vestir, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se? 4.3 Admitida que seja a moléstia do periciando como incapacitante, é a incapacidade (não a doença ou a lesão) temporária ou permanente? 4.4 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do periciando? 4.5 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 4.6 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas? 4.7 É possível controlá-la ou mesmo curá-la mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita? 4.8 É possível precisar, ou pelo menos apontar de forma aproximada, desde quando a moléstia de que é portador tornou o periciando incapaz para o trabalho e/ou para a vida independente? 5. Por fim, em não sendo o periciando considerado portador de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho e para a vida independente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 03 de novembro de 2009, às 8h45min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquários. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). VI - Para o estudo sócio-econômico nomeio perita a assistente social ADRIANA ROCHA COSTA - CRESS nº 38.998, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. VII - Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos. 1 - Dados do grupo familiar: Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo colhidas através da diligência. VIII - Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Quais as condições sócio-econômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a garantem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. IX - Laudos em 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se com urgência o Ministério Público Federal. Intimem-se

**2009.61.03.006110-0 - ADRI IORI X PIERINA CARMEN BELLUCCI IORI(SP272986 - REINALDO IORI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. Fls. 66-150: analisando as cópias extraídas dos autos de nº 2008.61.03.007871-4, listados no termo de prevenção global de fl. 62, verifico não haver identidade entre os feitos, que justifiquem a reunião das ações. Prossiga-

se, livremente. Não havendo prejuízo para as partes e considerando a natureza da demanda, converto a presente ação para o rito ordinário. Ao SEDI, para as anotações necessárias. Cite-se a requerida, na forma da lei. Int..

**2009.61.03.006179-2 - JOSE GOMES DA SILVA (SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Demonstre a parte autora seu interesse de agir, comprovando nos autos o indeferimento ou ausência de manifestação do INSS com relação ao pedido administrativo do benefício requerido nestes autos (aposentadoria especial), tendo em vista que o pedido indeferido administrativamente foi o de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 24). Prazo: 15 (quinze) dias. Em caso de indeferimento, deverá o autor juntar aos autos cópias de todas as suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social para comprovação do tempo de serviço, tendo em vista que a contagem de fls. 25-27 não é documento hábil para tal comprovação. Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

**2009.61.03.006223-1 - ANTONIO INACIO DA SILVA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ao autor. Nome do segurado: Antônio Inácio da Silva. Número do benefício 534.302.624-5 (nº do auxílio doença). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos médico periciais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

**2009.61.03.006248-6 - PEDRO FLORIANO X GERALDINA MACHADO FLORIANO X GENY FLORIANO DA SILVA X LUIZ SANTOS DA SILVA X JOSE FLORIANO X LEONILDA DOS SANTOS FLORIANO X DURVALINA APARECIDA FLORIANO X LAERCIO FLORIANO X BENEDITA MARIA DOS SANTOS FLORIANO X JEFERSON FLORIANO X JANDERSON FLORIANO X BENEDITA MARIA DOS SANTOS FLORIANO X HILARIO FLORIANO X LAURICENA DE PAULA FLORIANO X ROSALINA DO CARMO FLORIANO HATANAKA X TOSHIHIKO HATANAKA X EURICO FLORIANO X ERENILDE FERNANDES NOGUEIRA FLORIANO X DORIVAL APARECIDO FLORIANO X ELENICE AMARAL FLORIANO X CELIA DE JESUS FLORIANO SOUZA X FRANCISCO DE SOUZA (SP096100 - LUIZ DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 27-28: Recebo como aditamento à petição inicial. Ao SUDI para retificação do pólo ativo da ação. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido para regularização da representação processual. Int.

**2009.61.03.006770-8 - ADOLFINA ALICE DOS SANTOS (SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO**

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Fls. 31-36: recebo como aditamento à inicial. À SUDI, para retificação da Classe do feito, para constar Procedimento Ordinário. Cite-se a União, tanto na pessoa do Sr. Procurador Seccional da União (AGU) quanto do Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional, em razão da diversidade dos pedidos aqui formulados. Intimem-se.

**2009.61.03.006995-0 - ALCIDES VIEIRA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

[...] Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata concessão ao autor do benefício de aposentadoria por invalidez. Nome do segurado: Alcides Vieira. Número do benefício Prejudicado. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

**2009.61.03.007008-2 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

[...] Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata implantação do benefício de assistência social ao idoso. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Maria Aparecida da Silva. Número do benefício: 536.769.120-6. Benefício concedido: Benefício assistencial ao idoso. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 43-57. Comunique-se ao INSS, por via

eletrônica, com urgência. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**2009.61.03.007234-0** - WILSON DE ANDRADE X GEORGINA LOPES DE ANDRADE (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Preliminarmente, intimem-se os autores para que tragam aos autos cópia da planilha de evolução do financiamento, assim como do procedimento de execução extrajudicial realizado. Deverão também esclarecer seu interesse no prosseguimento desta ação, tendo em vista as várias ações anteriores, em que já proferidas sentenças com trânsito em julgado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**2009.61.03.007823-8** - VALDEMAR DE MORAIS (SP203359B - PATRICIA PIRES DA LUZ PASZTOR BARANOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor documento ou declaração que ateste sua situação de hipossuficiência. Após, tornem-me conclusos. Int.

**2009.61.03.008119-5** - LAZARO DE SOUZA (SP272129 - KATYA APARECIDA SENE DE SANTIS E SP272203 - ROSEMARY APARECIDA SANTOS BESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, esclareça a parte autora o ajuizamento da presente ação, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 23-29, que apontam processo com sentença de procedência transitada em julgado, proferida pelo Juizado Especial Cível de São Paulo, em que a questão objeto do presente feito, aparenta já ter sido apreciada. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4259**

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**98.0405716-6** - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA X LEONICE DONIZETTI MISTIERI SILVA (SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Considerando a impossibilidade de movimentação processual, através do sistema MUMPS, da presente ação de restauração de autos, necessitando-se, portanto, da atualização da régua de carga (carga que ocasionou a presente restauração) através da rotina MVPR. Determino seja providenciada a devida regularização, com a baixa dos autos em Secretaria nesta data através da rotina MVPR. Isto posto, publique-se com urgência a decisão de fls. 02, bem como providencie a Secretaria a expedição determinada nos itens IV e VII. Intimem-se. Decisão de fls. 02: Vistos, etc. Nada obstante o exposto pelo Sr. Perito na petição encartada às fls. 82, considerando a informação de fls. 83 e as manifestações das partes (fls. 97, 98 e 101/102), determino a adoção das seguintes providências: I - Formem-se 2 expedientes (um para cada processo, cujos autos foram extraviados), que deverão tramitar em apenso, como os autos originais. II - Providencie a Secretaria a impressão, e posterior juntada aos expedientes, do que constar no sistema processual informatizado acerca dos autos extraviados, bem como certifique o extravio no livro de carga (art. 204, c, do Provimento COGE nº 64/2005), III - Encaminhem-se os expedientes ao SEDI para que a classe dos processos originários (nº 98.0405716-6 e 1999.61.03.003288-7) sejam alteradas para RESTAURAÇÃO DE AUTOS (art. 202 do Provimento COGE nº 64/2005). IV - Oficie-se ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, informando-se sobre o extravio dos autos, retirados em carga pelo Sr. Perito Tadeu Rodrigues Jordan - CRC/SP 214.222. V - Intimem-se as partes, bem como o expert para que apresentem os documentos de que dispuserem e que facilitem a restauração dos autos, observando que as cópias necessárias serão extraídas pela Secretaria desta Vara. VI - Tendo em vista que este expediente diz respeito à restauração dos autos de ambos os processos, ele deverá ficar apenso aos 2 expedientes de restauração, que deverão se iniciar com cópia desta decisão, seguida das informações impressas por meio do sistema processual informatizado (conforme determinado no item II acima). VII - Uma vez que os autos deixaram de ser contabilizados durante a realização da Inspeção Geral Ordinária realizada nesta vara, no período de 25 a 29 de maio deste ano, oficie-se ao Sr. Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região (o ofício deverá ser transmitido via correio eletrônico), informando-se que os autos foram extraviados pelo perito e estão sendo restaurados. Intimem-se.

**1999.61.03.003288-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0405716-6) FERNANDO RODRIGUES DA SILVA X LEONICE DONIZETTI MISTIERI SILVA (SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a impossibilidade de movimentação processual, através do sistema MUMPS, da presente ação de restauração de autos, necessitando-se, portanto, da atualização da régua de carga (carga que ocasionou a presente restauração) através da rotina MVPR. Determino seja providenciada a devida regularização, com a baixa dos autos em Secretaria nesta data através da rotina MVPR. Isto posto, publique-se com urgência a decisão de fls. 02, bem como providencie a Secretaria a expedição determinada nos itens IV e VII. Intimem-se. Decisão de fls. 02: Vistos, etc. Nada obstante o exposto pelo Sr. Perito na petição encartada às fls. 82, considerando a informação de fls. 83 e as manifestações das partes (fls. 97, 98 e 101/102), determino a adoção das seguintes providências: I - Formem-se 2 expedientes (um para cada processo, cujos autos foram extraviados), que deverão tramitar em apenso, como os autos

originais.II - Providencie a Secretaria a impressão, e posterior juntada aos expedientes, do que constar no sistema processual informatizado acerca dos autos extraviados, bem como certifique o extravio no livro de carga (art. 204, c, do Provimento COGE nº 64/2005), III - Encaminhem-se os expedientes ao SEDI para que a classe dos processos originários (nº 98.0405716-6 e 1999.61.03.003288-7) sejam alteradas para RESTAURAÇÃO DE AUTOS (art. 202 do Provimento COGE nº 64/2005).IV - Oficie-se ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, informando-se sobre o extravio dos autos, retirados em carga pelo Sr. Perito Tadeu Rodrigues Jordan - CRC/SP 214.222.V - Intimem-se as partes, bem como o expert para que apresentem os documentos de que dispuserem e que facilitem a restauração dos autos, observando que as cópias necessárias serão extraídas pela Secretaria desta Vara.VI - Tendo em vista que este expediente diz respeito à restauração dos autos de ambos os processos, ele deverá ficar apenso aos 2 expedientes de restauração, que deverão se iniciar com cópia desta decisão, seguida das informações impressas por meio do sistema processual informatizado (conforme determinado no item II acima).VII - Uma vez que os autos deixaram de ser contabilizados durante a realização da Inspeção Geral Ordinária realizada nesta vara, no período de 25 a 29 de maio deste ano, oficie-se ao Sr. Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região (o ofício deverá ser transmitido via correio eletrônico), informando-se que os autos foram extraviados pelo perito e estão sendo restaurados.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4263**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.03.006267-6** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP201772 - SUELI APARECIDA DE ALMEIDA)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando o dia 05 de novembro de 2009, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas da SABESP que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência.Expeça a Secretaria o necessário.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES**

#### **Expediente Nº 1751**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.10.000738-7** - JOSE ODAIR DA COSTA(SP158901 - THEODOMIRO BENTO JUNIOR E SP179625 - JOÃO CARLOS LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes da redesignação da audiência junto ao Juízo Deprecado (Comarca de Cerquilha), para o dia 26/10/09, às 17,30 horas.Int.

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3198**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0900250-0** - ARLINDO ALEXANDRE DE LEMOS X JOAO FRANCISCO TORRES X VERA LUCIA FIEDLER RIBEIRO X JOSE ROBERTO ELIAS X LUIS CARLOS DOMINGUES X LUIZ CARLOS DA SILVA X ESEQUIEL COSTA ALEXANDRINO X JOSE AMORIM FILHO X JOSE HELENO GOMES X ARMANDO SIMOES BENTO FILHO X PEDRO PAULO GONCALVES BORGES X FRANCISCO ANTONIO MARTINS RODRIGUES X

HARALDO DE PIERI X MANOEL GONCALVES X HENRIQUE SPORN X JOSE CARLOS COSTA X JOSE FRANCISCO BARRETO VIEIRA X PORFIRIO VITOR MOREIRA X FORTUNATO GONCALVES NETO X SEBASTIAO PAULO HORTENCIO TEIXEIRA X WELLINGTON DE CARVALHO E SILVA X AMAURI DE SOUSA PORTELA X CARLOS MARTINS AMARAL X FRANCISCO CARLOS PALUDETTO X ADAO SOARES DE SOUZA X MARCOS ANTONIO RAMIRES X MARCO ANTONIO DOMINGUEZ LORES X JOAO CARLOS FERRARI X ROMULO DE SOUZA FILHO X KLEBER ELIAS FERNANDES X HELIO DO AMARAL X JOSE ORLANDO SEWAYBRICKER X NOYRI CECCHI MENDES X MARCOS CARDOSO DA SILVA X WANDERLEI GONCALVES DE SOUZA X GERALDO MARQUES DE SOUZA X JESUS HONORATO MOREIRA X RICARDO RUDOLF FIEDLER X ROBERVAL DOS SANTOS GONCALVES X JANILSON SANTOS DE SOUZA X CLAUDIO NELSON BARTH X KATIA CRISTINA DE MORAES X JOSE WILSON DE SOUZA X MOISES MEDEIROS PINTO X JOSE MARIA DA SILVA X WALERIA CRISTINA GONCALVES X LUIZ CARLOS DE CASTRO X JOSE LUIZ KOUSURIAN RIBEIRO X RAIMUNDO DE JESUS X GERSON LUIZ DE LIMA X JOSE CARLOS FERNANDES X SERGIO DE ANDRADE X FERNANDO ROBERTO FOLIM(SP093220 - JOAO ROBERTO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Defiro o prazo requerido ao autor José Amorim Filho às fls. 1213/1214. Decorrido o prazo e no silêncio do autor retornem os autos ao arquivo. Int.

**95.0901003-0** - HELIO JOYA BENETTI X ARLINDO JOSE DOMINGUES X CACIRIO DE QUEIROZ X EDEMIR MORENO MOLINA X GENARO ALEXANDRE DA SILVA X HAMILTON PINTO X INACIO LOPES SEVILHANO X IRINEU BITO CARDOSO X IVO GOMES X JUVENTINO HENRIQUE PAES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Diga(m) o(s) autor(es) em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**96.0903433-0** - LAZARO CAVALHEIRO X LUIZ MARIANO X RUDI LUIZ DALL OGLIO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Digam os autores sobre os cálculos apresentados às fls. 224/234 em relação aos fundiários Lazaro Cavalheiro e Luiz Mariano conforme já determinado às fls. 235.Int.

**97.0900647-9** - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE ARAUJO X MARIA FAUSTINA DOS SANTOS X MARIA FRANCISCA BORGES DE BONFIM X MARIA HELENA RAZZE LIMA X MARIA LUIZA MORAES X MARIA LUZIA SIQUEIRA SOARES X MARIA LUZ DOS SANTOS X MARIO BATISTA DOS SANTOS X MARTA DA SILVA GOMES BELINO X MOISES JOSE DOS SANTOS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando o(s) Termo(s) de Adesão - FGTS e/ou as informações de adesão juntado(s) aos autos, dou por plenamente cumprida a prestação devida pela CEF em relação ao(s) autor(es) MARIA DE LOURDES PEREIRA DE ARAUJO, MARIA FAUSTINA DOS SANTOS, MARIA FRANCISCA BORGES DE BONFIM e MARIA HELENA RAZZE LIMA, uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram atingidos, independentemente do processo de execução, em razão de acordo entre as partes. Int. Vista à autora MARIA DA LUZ DOS SANTOS, pelo prazo de 30 dias, dos cálculos e/ou extratos apresentados pela CEF. Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a autora juntar a memória de cálculo do que entende devido, a fim de promover a liquidação de sentença conforme o disposto no artigo 475 e seguintes do CPC, ficando sujeita aos recursos cabíveis. Havendo concordância com o montante apresentado, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação do(s) autor(es), dando-se baixa na distribuição. Int.

**1999.03.99.048101-8** - ORLANDO AVALLONE FILHO X JULIO FLORENTINO SOARES X LAURO DO CARMO BRISOLA X BERNARDINO GALVAO FRANCA X JOSE CARLOS CAETANO X HELIO MOTA X ANTONIO JOSE DE SIQUEIRA VIEIRA(SP032248 - JOSE ROBERTO SILVA PLACCO) X YUKIO WATANABE(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X JOAO JOSE BELINASSI X JOAO MARIA SANTOS(SP032248 - JOSE ROBERTO SILVA PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a ré, com urgência, o determinado às fls. 391.Int.

**1999.61.10.004954-8** - OSCAR DIAS BATISTA X ORAZILDA DOS SANTOS VERNEQUE X NAIR CAMARGO DA SILVA X LUCIA VERNEQUE DO AMARAL X ANTONIO GONCALVES DA MOTA X ANTONIO DIAS GONCALVES X ADIR RIBAS SANTOS X CARMEM LUCIA GROXCO X DARCI DA ROSA CARRIEL X LOURIVAL ALVES DE ASSUNCAO X MOISES TEIXEIRA DOS SANTOS X OLINDA DE LIMA AVELAR X

SEBASTIAO DE SOUZA CARDOZO(SP080341 - RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA E SP106104 - EDSON LUIZ DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cumpra a ré, com urgência, o determinado às fls. 328.Int.

**2000.03.99.043832-4** - JOAO DE CARVALHO X PEDRO ESCUDEIRO X MARIA AMALIA DE CAMARGO X ZULEIKA FAIJON CELANTE X JOSE ANTONIO DE SOUZA X OTILIO ANTONIO CALEGARI(SP111371 - AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Cumpra a ré o determinado às fls. 254, com urgência, uma vez que os autos estão aguardando suas providências desde outubro/2008.Int.

**2000.03.99.060126-0** - PASCHOAL FEIJAO X ANTONIA ZUIM SOMBINI X ELZA BRUNI VITAL X IVA GUAISTI FELIX X JOSE SIGNORINI X SYDINEIDE CARAVELLI X SINVAL BORGES HIDALGO X GEZULINA ZUMBINI BERGAMO X LOURDES BETARELLI X LOURDES ZUIM DE OLIVEIRA(SP111371 - AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Cumpra a ré o determinado às fls. 310, com urgência, uma vez que os autos estão aguardando suas providências desde outubro/2008.Int.

**2000.61.10.005110-9** - ANTONIO LUIZ DA SILVA X CARLOS FERREIRA MARCIANO X FRANCISCO DE OLIVEIRA X GERALDO XAVIER DA SILVA X JOSE ROBERTO RIBEIRO X MANOEL IVANILDO DE LIMA X MARIA DAS VIRGENS DA SILVA X MARIA HELENA CORAZZA CLARO X ROSELI ROSA DA SILVA X VANDERLEI ALVES DE SOUZA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Considerando o(s) Termo(s) de Adesão - FGTS e/ou as informações de adesão juntado(s) aos autos, dou por plenamente cumprida a prestação devida pela CEF em relação ao(s) autor(es) ANTONIO LUIZ DA SILVA, CARLOS FERREIRA MARCIANO, FRANCISCO DE OLIVEIRA, JOSÉ ROBERTO RIDEIRO, MANOEL IVANILDO DE LIMA, MARIA DAS VIRGENS DA SILVA, MARIA HELENA CORAZZA CLARO e ROSELI ROSA DA SILVA, uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram atingidos, independentemente do processo de execução, em razão de acordo entre as partes.Considerando que os demais autores também assinaram termo de adesão conforme despacho de fls. 211, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**2001.03.99.049881-7** - EDUARDO BALDINI X APARECIDA FRANCISCO BRACARENSE X VANTUIR ALVES PAULINO X LOURDES BRIGO PACHER X ONOFRE QUIRINO DE MORAES X JOSE BIZAN(SP111371 - AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ante o exposto e tendo em vista a concordância dos autores, acolho a impugnação da ré às fls. 370/380, declarando a insubsistência da execução ante a manifesta iliquidez do título executivo. Após o decurso do prazo recursal, ficam liberados os valores depositados às fls. 349 dos autos para garantia da dívida. Oportunamente arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**2001.61.10.007302-0** - MIRIAM RIBEIRO VASQUE(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Diga(m) o(s) autor(es) em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.10.016436-5** - BELKISS DE SALVI CARVALHO(SP082954 - SILAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Considerando que a procuradora da ré não foi intimada da sentença proferida às fls. 87/93<sup>v</sup> conforme informação de fls. 101, reconsidero o despacho de fls. 100, torno sem efeito as certidões de decurso de prazo e de trânsito em julgado de fls. 99 dando-se baixa nas mesmas e determino a publicação da sentença de fls. 87/93<sup>v</sup> para a ré.

Int.REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PARA RÉ - R.SENTENÇA DE FLS. 87/93<sup>v</sup>: TÓPICO FINAL: Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação em relação à autora BELKISS DE SALVI CARVALHO, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS os percentuais correspondentes às perdas de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%) e de abril de 1990 (IPC - 44,80%).Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária posteriores aplicáveis às contas do FGTS, juros moratórios devidos à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC, até 11.01.2003, data de entrada em vigor do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), sendo que a partir de 12.01.2003 os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do novo Código Civil.Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 29-C da Lei n° 8036/90, conforme fundamentação acima e tendo em vista que a ação foi ajuizada em 17/12/2008.Custas ex

lege.Publique-se, Registre-se, Intime-se..

**2009.61.10.007953-6** - JAIR SELLMER(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF013747 - ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Intime-se a ré a cumprir o determinado às fls. 140, regularizando sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia nos termos do art. 13 do CPC.Int.

**2009.61.10.009558-0** - ELINE TELEZI MARTIN(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada e sobre a petição e extratos de fls. 69/72.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.10.002959-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.050498-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CASSEMIRO BOZZA(SP111371 - AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO)

Pelo exposto, ACOLHO os embargos declaratórios para que passe a constar da parte dispositiva da sentença de fls. 118/119 embargada o seguinte:Proceda a Caixa Econômica Federal à conversão parcial do depósito efetuado em garantia do Juízo da execução, em pagamento do montante devido ao autor, nos termos desta sentença, liberando-se o valor remanescente em favor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.10.003361-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.009860-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SEVERINO CABRAL DA SILVA(SP081238 - DAGMARA BATAGIN BEGO SILVESTRE)

Assim, julgo PROCEDENTES os embargos com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no termos do art. 269, I do CPC, fixando o valor da execução de acordo com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 76/104, o qual se encontra atualizado até julho de 2006.Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios à embargante que ora arbitro, com moderação, em face da simplicidade da causa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º do CPC, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.050/60, posto que o embargado requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, os quais defiro nesta oportunidade.Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia da presente para os autos principais, bem como do cálculo da Contadoria Judicial de fls. 76/104.Após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desansemem-se e arquivem-se estes autos independentemente de posterior deliberação neste sentido.P.R.I.

#### **Expediente N° 3201**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2003.03.99.031904-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0903696-3) DE MALTA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**2009.61.10.012418-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.006052-0) UNIMED DE ITAPETININGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP098276 - ANTONIO AUGUSTO FERRAZ DE MORAES E SP186639 - DANIELA TIEMI KADOTA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da cópia simples da petição inicial da execução fiscal, incluindo a certidão da dívida ativa integral, cópia simples da ordem de bloqueio judicial, comprovante de depósito judicial e intimação do executado, bem como atribua valor correto à causa, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**97.0901728-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X JOSE NAVARRO IJANOCIA(SP069784 - LIDIA MARIA DA FONSECA PERES)

Vistos.Chamo o feito à ordem.A presente execução fiscal e os apensos referem-se aos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n.º 80.6.96.047079-41, 80.6.96.047080-85, 80.6.96.047081-66, 80.2.96.033273-99 e 80.2.95014072-10.Citada, a executada deixou decorrer in albis o prazo para oposição de embargos à execução (fls. 35), após a efetivação de penhora, que foi substituída às fls. 113, pelo depósito judicial de 10% do faturamento mensal da

executada, que atingiu montante superior ao do débito exequendo, conforme se verifica a fls. 312/321. Às fls. 284/293 consta informação de que os débitos em execução foram parcelados nos termos da Lei n.º 10.684/2003 (PAES). Nesse passo, a sentença de fls. 323 converteu parte dos depósitos em pagamento e extinguiu o processo nos termos do artigo 794, inciso I do CPC, tendo sido determinada a conversão em renda da União da parte dos valores depositados nos autos suficiente para a satisfação do débito exequendo, devidamente atualizado, descontando-se os valores eventualmente pagos mediante o parcelamento administrativo (PAES), noticiado às fls. 284/293. Transitada em julgado a sentença (fls. 332), a exequente informou a fls. 349/351 que não lhe é possível identificar quais pagamentos ao PAES realizados pela executada referem-se às CDAs objeto desta execução, em razão da existência de outros débitos incluídos no parcelamento, bem como requereu que os depósitos anteriores à adesão ao PAES (28/08/2003) sejam mantidos nos autos e liberados para a executada aqueles realizados em data posterior, requerendo vista para apresentação de pedido de suspensão da execução, extinção por pagamento ou prosseguimento. A fls. 373, o procurador da Fazenda Nacional reiterou os requerimentos de fls. 350/351 [...] utilizando-se os parâmetros informados no item 2 de fl. 351 para conversão dos valores em pagamento do parcelamento (PAES). Intimada, a executada aduziu que [...] concorda e requer a transferência do saldo remanescente dos depósitos judiciais para a conta do PAES, nos termos da manifestação de fls. 373. É que basta relatar. Decido. Inicialmente, consigno que as pretensões de manutenção de depósitos nestes autos e de suspensão da execução, extinção por pagamento ou prosseguimento, como quer a exequente, são absolutamente inadequadas à situação dos autos, eis que a presente execução fiscal já foi extinta, conforme sentença de fls. 323, que transitou em julgado em 23/09/2008, após a regular intimação da Fazenda Nacional. Outrossim, também não se justifica a alegação da exequente de que não lhe é possível identificar quais pagamentos ao PAES realizados pela executada referem-se às CDAs objeto desta execução, em razão da existência de outros débitos incluídos no parcelamento, mormente porque à Procuradoria da Fazenda Nacional é que cabe a administração do referido parcelamento. Ademais, basta verificar a proporção assumida pelos débitos exequendos na consolidação do PAES no momento da adesão e aplicar os mesmos percentuais no valor das parcelas adimplidas pela executada, obtendo-se, a partir daí e mediante simples cálculo aritmético, o saldo remanescente do PAES referente às CDAs n. 80.6.96.047079-41, 80.6.96.047080-85, 80.6.96.047081-66, 80.2.96.033273-99 e 80.2.95014072-10. Por outro lado, embora o requerimento da Fazenda Nacional a fls. 373 não seja nesse sentido, a executada manifestou sua concordância com a transferência do saldo remanescente dos depósitos judiciais para a conta do PAES. Dessa forma, considerando a manifestação da executada, que não se opõe à conversão de todos os valores depositados nestes autos para amortização do seu saldo devedor do PAES, bem como o teor dos documentos de fls. 313/316 e 346, que apontam a suficiência dos depósitos judiciais para pagamento integral do saldo devedor do PAES, intime-se a Fazenda Nacional, na pessoa de seu Procurador Seccional em Sorocaba, para que apresente nos autos o saldo devedor atualizado da conta PAES da executada, bem como informe os dados necessários à conversão dos depósitos em renda da União e liquidação do saldo devedor do referido parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta da Fazenda Nacional, providencie a Secretaria consulta do saldo da conta de depósitos judiciais referentes a estes autos e expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, determinando a conversão da parte dos depósitos suficientes para quitação do saldo devedor do PAES informado pela exequente. Após as providências acima, expeça-se, em favor da executada, alvará de levantamento do saldo restante da conta de depósitos judiciais e arquivem-se os autos definitivamente. Intimem-se. Cumpra-se.

**1999.61.10.001150-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND PARAISO(SP050768 - ANTONIO FORTUNA E SP248261 - MARISSOL QUINTILIANO SANTOS)

Os autos encontram-se desarchiveados. Defiro vista ao executado, pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo definitivamente. Int.

**2005.61.10.005599-0** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ROGERIO SANTANA DE MELLO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

**2006.61.10.011437-7** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA CECICLIA ROSON ENNES HIROSE(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)

Indefiro o requerimento formulado às fls. 60 e 63, tendo em vista o pagamento realizado nos autos de Embargos à Execução Fiscal, processo n. 2007.61.10.007320-3, conforme consulta de fls. 61.

**2006.61.10.013974-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SERV SAUDE SANTO ANTONIO LTDA EPP(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, juntado aos autos certidão atualizada de débito. Int.

**2007.61.10.006052-0** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP139780 - EVALDO DE

ANDRADE TEIXEIRA) X UNIMED DE ITAPETININGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP098276 - ANTONIO AUGUSTO FERRAZ DE MORAES)

Citado(s) o(s) executado(s) e garantida integralmente a execução, o devedor opôs embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980 (LEF), apensados a estes autos. O art. 1.º da LEF, em sua parte final, determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de execução judicial da Dívida Ativa das Fazendas Públicas. Até o advento da Lei n.º 11.382/2006, o regime dos embargos à execução fiscal possuía nítida similaridade com o dos embargos do devedor disciplinado no Código de Processo Civil (CPC), notadamente quanto à inadmissibilidade dos embargos antes de garantida a execução e ao efeito suspensivo da execução, que constituíam as regras gerais aplicáveis às duas espécies de embargos (arts. 737 e 739, 1º do CPC, este último acrescentado pela Lei n.º 8.953/1994), motivo pelo qual era indiscutível a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos, ante a aplicação do citado 1º do art. 739 do CPC. Com a edição da Lei n.º 11.382/2006, essa situação foi profundamente alterada e, a partir do início de vigência da indigitada lei, os embargos do devedor disciplinados no CPC não mais exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 736, CPC, nova redação), assim como a regra passou a ser o prosseguimento da execução mesmo após o ajuizamento dos embargos (art. 739-A, caput, CPC), aos quais somente será atribuído efeito suspensivo nos casos de relevância da fundamentação e quando o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, não prescindindo, nessas hipóteses, da anterior garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes (739-A, 1º, CPC). Como se vê, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor previstos no CPC, que passou a ser regra de exceção, está diretamente ligada à prévia garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes, ou seja, ao devedor é lícito opor embargos à execução independentemente de garantia do Juízo, caso em que a execução prosseguirá. Por outro lado, no regime dos embargos à execução previsto na LEF, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, exigência que torna incompatível a norma do art. 739-A do Código de Processo Civil com a regra do art. 16, 1º da Lei n.º 6.830/1980, mormente porque, garantida a execução por uma das formas previstas nos arts. 9º e 10 da LEF, o prosseguimento da execução fiscal terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública exequente ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança. Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, sem que se dispense a exigência legal de prévia garantia do Juízo da execução, sempre impingirá ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, conforme acima explicitado, tornando regra geral da execução fiscal a norma de exceção trazida pelo art. 739-A, 1º do Código de Processo Civil. Do exposto e considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980, SUSPENDO a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.

**2008.61.10.004781-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOROCABA(SP176713 - ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO E SP044429 - JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO)

Considerando tratar-se de execução contra a Fazenda Pública, indefiro o requerimento da executada de fls. 99. Manifeste-se a executada, requerendo que de entender cabível, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**2009.61.10.002810-3** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X MONICA CRISTINA MONTALTO MARTINS

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo ao exequente informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

**Expediente Nº 3205**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0900932-6** - BAYARD NOBREGA DE ALMEIDA JUNIOR X PAULO DE TARSO ANTUNES TEIXEIRA X NEIDE TEREZINHA MELLO FALCONI X ROBERTO JOSE DINI X ERICA MARIA MARTINS FARIA X VERA LUCIA FALCONI(SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Defiro ao (à) réu(é) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**95.0900933-4** - LUIZ CAMILO DA SILVA X ODMIR MELARE X ROSINEIDE APARECIDA ALVES X VICENTE ALVES(SP086440 - CLAUDIO FIGUEROBA RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Defiro ao (à) réu(é) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**95.0901135-5** - ANTONIO AUGUSTO FERRAZ DE MORAES(SP098276 - ANTONIO AUGUSTO FERRAZ DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Defiro ao (à) réu(é) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**95.0901145-2** - JOSE PESSOA ANDRADE X NILTON GOMES DE JESUS X PEDRO TADEU ARROJO X AGNALDA APARECIDA ALVES LOPES X FERNANDO JORGE ALVES LOPES X AMELIA DO ROSARIO SILVA EZEQUIEL X MARCOS ROBERTO EZEQUIEL X NANJI VIEIRA X MAISA TEIXEIRA ALVES(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Defiro ao (à) réu(é) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**95.0901565-2** - ROBERTO MARIANO OCHANDIO X PEDRO TAKAYUKI MINATA X JOSE CARLOS VASQUES X TASUKO ENDO X KAZUNORI AMANO X VERA LUCIA DO ROSARIO(SP100644 - EDIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Defiro ao (à) réu(é) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**95.0902067-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0900909-1) MILTON FELIPE DE ARRUDA X MILTON JOSE BOCARDI X ODAIR FRANCISCO PEDROSO X PAULO BERNARDES GOMES X PAULO ROBERTO LATORRE X PEDRO DE JESUS PEDROSO X REINALDO JOSE FERNANDES X ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA X ROBSON APARECIDO DA CRUZ X RAYMUNDO AMARAL VIEIRA(SP071400 - SONIA MARIA DINI E SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Defiro ao (à) réu(é) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**95.0902070-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0900906-7) MARIA ZELIA FAUSTINO ARCANJO X PAULO CESAR VIEIRA X VINICIUS CESAR ARCANJO X CLEMENTINO JOAQUIM DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS EUSEBIO X JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Defiro ao (à) réu(é) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Dr<sup>a</sup>. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel<sup>a</sup>. GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1186**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.10.011895-5** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REINALDO ALVARES GARCIA(SP107413 - WILSON PELLEGRINI) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Cumpra-se.Designo o dia 09 de novembro de 2009, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, para ter lugar a audiência em que deverão ser inquiridas as testemunhas Claudia Rabello Raimundo, Hélio Nogueira Silva e Ralfon Alesandre dos Santos Miguel, arroladas pela defesa nos autos da Ação Criminal nº 2003.61.10.004819-7, que a Justiça Pública move em face de Reinaldo Alvares Garcia e tramita na 6ª Vara Criminal Especializada de São Paulo. Notifiquem-se.Intime-se o acusado através do seu defensor constituído, através da imprensa oficial do Estado.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL**

**1999.61.10.002482-5** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALTER TELES JUNIOR X ANGELO TELES(SP129474 - MARIA JOSE BARBERI CAMPOS E SP129508 - ANGELA CRISTINA TELES E SP163494 - JIANE MARISA TELES E SP153325 - MANUEL PEDRO GOMES DE AVILA)

Recebo a conclusão nesta data.Abra-se vista dos autos à defesa do réu Walter Telesi Junior para que ofereça os memoriais, por escrito, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.Após, tornem-me conclusos os autos para prolação de sentença.

**1999.61.10.002625-1** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X ANTONIO DA SILVA FERREIRA(SP182337 - JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE) X ARI BORDIERI JUNIOR(SP051391 - HAROLD GUILHERME VIEIRA FAZANO)

Fls. 703/704: Insiste a defesa do réu Ari Bordieri Junior, novamente, na redesignação da data da audiência de oitiva da testemunha Patrick Olaf Koerner. A presente Ação Criminal, que se encontra em fase de instrução, está inserida no rol de processos da meta de nivelamento do Conselho Nacional de Justiça, devendo ter prioridade, como é do conhecimento dos ilustres defensores constituídos nos autos. Em face do exposto, imperioso o esforço conjunto das partes para que a justiça se faça de maneira célere, evitando-se, de todas as formas, os requerimentos e decisões intermediários que possam procrastinar o feito, o que, evidentemente, não é o objetivo da defesa e nem da Justiça Pública. Considerando que, a princípio, a última audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Ari Bordieri Junior está designada para 04/11/2009, defiro o requerimento da defesa e redesigno o dia 20 de outubro de 2009, às 14:45 horas, para ter lugar a audiência de oitiva da testemunha Patrick Olaf Koerner. Expeça-se Mandado de Notificação e distribua-se à Central de Mandados para cumprimento em regime de plantão. Na hipótese de não comparecimento da testemunha nas data/hora apazadas, desde logo, designo para o mesmo dia, às 16:00 horas, a oitiva da referida testemunha, que deverá ser conduzida coercitivamente, sem prejuízo das penas de crime de desobediência. Em face da informação de fls. 706, dando conta da redesignação do dia 24/09/2009 para 03/12/2009, da audiência deprecada para a Subseção Judiciária de Santo André-SP, de inquirição da testemunha Luiz Sérgio Pires Serra, e considerando que fora regularmente notificada, justifique nos autos a defesa do réu Ari Bordieri Junior, no prazo de 48 horas, expressamente, a ausência da testemunha à audiência designada pelo Juízo da 26ª Subseção em 24/09/2009. Aguarde-se o cumprimento dos demais atos deprecados, acompanhando-se e certificando-se a evolução. Intimem-se.

**2001.61.10.000525-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO DE OLIVEIRA ASSIS(SP176525 - ALESSANDRO BORRAGINI)**

Recebo a conclusão nesta data. Abra-se vista à defesa para oferecimento dos memoriais, por escrito, nos termos e prazo do artigo 403 do CPP. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2002.61.10.008899-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSEFA ROMAO DE CARVALHO LEITE(SP218968 - MARCELO JORGE FERREIRA)**

Em face da certidão de fls. 226, dando conta de que o defensor constituído pela acusada, Dr. Marcelo Jorge Ferreira - OAB/SP: 218968, regularmente intimado pela imprensa oficial do Estado, não se manifestou oferecendo os memoriais nos termos do artigo 403, CPP, depreque-se para o Juízo de Direito da Comarca de Mairinque-SP, a intimação da acusada, para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, competente mandato de representação processual, sob pena de nomeação de defensor dativo para o exercício da sua defesa. Considerando que os presentes autos estão inseridos no rol dos processos da meta de nivelamento do Conselho Nacional de Justiça, atribua-se o prazo de 10 dias para o cumprimento da Carta Precatória, enfatizando que da certidão do Oficial de Justiça deverá constar declaração da acusada de que possui ou não defensor constituído ou condições de constitui-lo. Decorrido o prazo consignado sem manifestação da acusada perante o Juízo Deprecado, ou na hipótese de ter declarado a acusada não ter constituído e não ter condições de constituir defensor, devolva-se a deprecada. Considerada a devolução da Carta Precatória sem manifestação ou contendo declaração da acusada de que não possui condições de constituir defensor, desde logo, nomeie a Dra. Márcia Yumi Nomura - OAB/SP: 168.369, para exercer sua defesa. Nesta hipótese, intime-se a defensora da nomeação, bem como da abertura de prazo para o oferecimento das alegações finais nos termos do artigo 403, CPP. Na hipótese de regularização da representação processual da acusada nos autos, intime-se o defensor constituído da abertura de prazo para o oferecimento das alegações finais nos termos do artigo 403, CPP. Neste caso, desconsidere-se a nomeação da defensora dativa contida no parágrafo anterior.

**2004.61.10.011828-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO CEZAR DE LUCCA(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS E SP162906 - ANDRÉA DIAS FERREIRA)**

Fls. 663/665: Mantenho a decisão de fls. 660/661 por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes e tornem-me imediatamente conclusos os autos para prolação de sentença.

**2005.61.10.000340-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAERCIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA X JOAO BAPTISTA MATTOS PACHECO NETO**

O réu LAERCIO APARECIDO DE OLIVEIRA constituiu defensor e apresentou às fls. 223/224 sua resposta à acusação. Recebo a defesa preliminar oferecida pelo réu. Alega o réu, em síntese, ser inocente e que não teria explorado os minerais descritos na denúncia e que se reserva no direito de manifestar a íntegra de sua defesa por ocasião das alegações finais. Arrola duas testemunhas domiciliadas no município de Bragança Paulista/SP e o relatório. Decido. Os fatos trazidos aos autos não importam em desconhecimento de nenhuma causa de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, porquanto não demonstradas nos autos as excludentes argüidas pela defesa. Em face do exposto, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, deve-se manter o recebimento anterior da denúncia. Requisite-se à Comarca de Itupeva/SP eventuais certidões de distribuição criminal em nome do réu. Requisite-se à 1ª Vara Federal de Sorocaba certidões dos feitos nº 2007.61.10.002132-0 e 2008.61.10.002555-9. Providencie a Secretaria as certidões dos feitos nº 2005.61.10.004408-5 e 2002.61.10.007667-0. Com a juntada das certidões, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Intime-se, pela imprensa Oficial do Estado, o defensor constituído do acusado. Ciência ao Ministério Público Federal.

**2006.61.10.008631-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X EMICO KOBE KOCIKO(RJ132920 - MANOEL TEIXEIRA E RJ151374 - MONICA REGINA TEIXEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Providencie a secretaria a inclusão dos defensores constituídos (fls. 256) no sistema processual (AR-DA).Republique-se o despacho de fls. 305/307.Int.Republicação do despacho de fls. 305/307: Nos termos da certidão de fls. 263, a co-ré EMICO KOBE KOCIKO (...)declarou não possuir condições de arcar com as despesas inerentes à contratação de um advogado(...). Todavia, às fls. 264/285, através de defensor constituído, ofereceu, tempestivamente a sua resposta à acusação, recebida por despacho proferido às fls. 292 e regularizou a representação processual às fls. 256. Às fls. 292, foi nomeado defensor dativo, Dr. André Ricardo Campestrini - OAB/SP: 172.852, para o exercício da defesa da co-ré Vera Lucia da Silva Santos, o qual, devidamente intimado, apresentou às fls. 299/304, a resposta à acusação em face da referida co-ré. Recebo a defesa tempestivamente oferecida. Alega a co-ré Emico Kobe Kociko, em síntese, que não praticou os ilícitos que lhes são imputados, sendo acusada por atos inconseqüentes de outrem, porquanto em sua Carteira de Trabalho constam os períodos efetivamente trabalhados, anotados no aludido documentos, sem rasura ou qualquer forma de adulteração. Arrola seis testemunhas domiciliadas em São Paulo-SP e uma domiciliada em Itapetininga-SP, esta também arrolada pelo Ministério Público Federal em sede de denúncia. Por sua vez, a co-ré Vera Lucia da Silva Santos, em sua resposta à acusação, alega que foi induzida a erro por advogado atuante nas questões previdenciárias que, mediante procuração, fornecia os documentos necessários ao pedido de concessão de benefício para segurados junto ao INSS, os quais eram conferidos pela co-ré no que concerne às assinaturas, pertinência da documentação e preenchimento do requerimento, inexistindo, portanto, dolo nas condutas praticadas enquanto servidora do INSS. No mais, requer a defesa da co-ré Vera Lucia da Silva Santos o reconhecimento de crime continuado, que ensejaria a reunião de todas as acusações que tramitam nesta Subseção Judiciária em face da co-ré, tendo como vítima o INSS.Com relação ao delito atribuído à co-ré Vera Lucia da Silva Santos, requer o seu defensor a desclassificação do artigo 313-A para o artigo 171, 3º, ambos do Código Penal, vez que a inserção de dados falsos constitui crime-meio para o estelionato contra o INSS, alegando, inclusive, que admitindo-se a classificação inicial como correta, ou seja, peculato hacker (art. 313-A, CP), não foi observado o rito previsto nos artigos 513 e seguintes, como deveria. É o relatório. Decido.Os fatos trazidos aos autos não importam em reconhecimento de nenhuma causa de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Em face do exposto, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.Com relação a alegação de que o rito processual a ser seguido, relativamente à co-ré Vera Lúcia da Silva Santos, deveria ser aquele disciplinado nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Penal, equívoca-se a defesa, tendo em vista que trata-se de ex-servidora pública, exonerada em 19/04/2007. No que tange ao crime de inserção de dados falsos em sistema de informação (art. 313-A, CP), deve-se trazer à colação ensinamentos de Damásio E. de Jesus, constantes de sua obra Código de Processo Penal Anotado, editora Saraiva, 22ª Edição (ano de 2005), in verbis: .Quando são dispensáveis a notificação e a resposta préviaA formalidade do artigo 514 deve ser observada quando a denúncia ou queixa está instruída com documentos ou justificação a que se refere o art. 513. No caso de denúncia ou queixa instruída com inquérito policial, ela é dispensável (...). (páginas 408/409).Funcionário público que já deixou o exercício do cargo Não há a fase da resposta prévia. Esta tem fundamento no interesse público, no sentido de evitar que o funcionário em exercício seja temerariamente processado, com prejuízo ao normal andamento da atividade administrativa. Daí porque, se já não está mais exercendo o cargo, não há mais a objetividade jurídica da resposta preliminar (...) (página 409)Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste consoante pedidos de reconhecimento de crime continuado e classificação do delito, em tese, praticado por Vera Lucia da Silva Santos.Intime-se, pela imprensa Oficial do Estado, os defensores constituídos pela acusada Emico Kobe Kociko, para que, expressamente, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se especificando e justificando a relevância e pertinência das provas testemunhais pretendidas, sob pena de serem indeferidas por este Juízo se consideradas irrelevantes, impertinentes e protelatórias, observando que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Ademais, enfatize-se que o(s) defensor(es) constituído(s) no feito deverão se fazer presentes em todas as diligências ou audiências dentro e fora da sede deste Juízo, tal como oitiva de testemunhas da defesa, sob pena de caracterização de abandono do processo nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11719/2008. Decorrido o prazo judicial consignado, com ou sem manifestação, façam-me conclusos os autos para deliberação.Ciência ao defensor dativo da co-ré Vera Lúcia da Silva Santos..

**2007.61.10.012962-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE AUGUSTO DE ARAUJO(SP199608 - ANDRÉ CAMPOS MORETTI)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de Ação Criminal instaurada a partir de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JOSE AUGUSTO DE ARAUJO, visando a apuração do delito previsto no artigo 168-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, em tese, praticado pelo denunciado. A denúncia foi recebida em 29/10/2007 e o denunciado regularmente citado (fls. 186) e interrogado em 24/06/2008 (fls 193/193verso). Instado para manifestar-se nos autos, nos termos do artigo 395 do CPP, o denunciado quedou-se inerte.É o relatório. Decido.Após a realização do ato processual supracitado, foram introduzidas alterações no Código de Processo Penal através da Lei n.º 11.719/08, modificando substancialmente o procedimento ordinário ao prever a realização de audiência de instrução e

julgamento e invertendo a ordem do interrogatório do réu para o após a oitiva das testemunhas de acusação e defesa. Tendo em vista que a defesa, regularmente intimada, não ofereceu nos autos a defesa prévia, concedo ao réu a oportunidade de responder à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº11719/2008, através do defensor constituído, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo certo que, decorrido o prazo consignado, sem manifestação, será nomeado por este Juízo defensor dativo para defesa do denunciado.

**2008.61.10.003217-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TOSHIO GYOTOKU(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY E SP212899 - BRUNO NUNES DE MEDEIROS E SP164473E - HENRIQUE VALARELLI ZAUHY)**

Recebo a conclusão nesta data. Nos termos do despacho do Juízo Deprecado às fls. 88, a Carta Precatória devolvida (fls. 82/91 verso) deveria ter sido remetida para a Comarca de Tatui-SP em caráter itinerante. Tendo em vista o seu recebimento nesta Subseção, desentranhe-se dos autos e remeta-se ao Juízo de Direito da Comarca de Tatui-SP, certificando-se.Fls. 92/93: Defiro a juntada requerida pelo advogado, bem assim, a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.No mais, cumpra-se integralmente as determinações contidas na decisão de fls. 61/62, requisitando as certidões de inteiro teor dos processos e inquéritos noticiados em relação ao denunciado.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

### **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5435**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0749137-9 - JOAO FERREIRA DE AQUINO(SP053990 - MARIA APARECIDA MENDES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)**

1. Promova a Secretaria o desarquivamento dos embargos à execução nº 2001.61.83.002681-7. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**91.0034095-2 - ALFEU ELOY BARI X ALBERTO JOSE MARTINS RIBEIRO X APPARECIDA STABOLI FRANCO X DRADEISY LUPI FAVERO X EDISON DA SILVA FURLAN X MARIA LUISA SIVIS X GILBERTO PASTORI X MARIA RITA INCANE MAXIMO X ILVO VALTER MALENA X JOSE CAMARA X JOSE CARLOS PICOLOTTO X LUIZ ANTONIO MAGDALENA X MANUEL DE SIQUEIRA FILHO X NANY RENZO BABOSA DE OLIVEIRA X DULCE MADALENA AUTRAN VON PFUHL X EDUARDO AUTRAN VON PFUHL X NOEMIA HEMIKO OGATTA SANO X JOSE DE ANDRADE VIANNA X SEBASTIAO THEODORO PINTO NETTO X THEREZINHA VENEZIANI SILVA X WILSON FRY(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)**  
Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**92.0079126-3 - ALCIDES PINTO FERREIRA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)**  
Fls. 169: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**96.0010815-3 - OLIMPIO DE ALMEIDA LEITE(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**  
Fls. 142: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**1999.61.00.033132-3** - UBALDO PEREZ MOURENTE(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial, tendo em vista as informações de fls. 170. Int.

**2000.61.83.002294-7** - ODDONE FULLIN NETTO X LAURO FANTE X LUIZ ABEL BORDIN X LUIZ DA SILVA X MOACYR FRANCESCHINI X NATAL DIAS DA CRUZ X NELSON LEITE ARANHA X NELSON RIGHETTO X NOE GRACIANO PINTO X OSVALDO AUGUSTO MARTINS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) 1. Fls. 619 a 621: ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Fls. 617: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS), para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**2000.61.83.004356-2** - PAULO SERGIO QUINTANILHA X AGENOR FERRAREZI X JOAO BATISTA ANDRADE X JOAO GONCALVES DAVID X LEONEL CAMARGO X MANOEL LISBOA DA SILVA X NELSON YANSEN X DIRCE SOUZA DOS SANTOS X PEDRO PAULO DE VASCONCELLOS X VALDOMIRO VILAVARDE FRANCO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 641 a 645: ciência à parte autora dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Após, oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais ) para que efetue o pagamento administrativo do crédito referente ao coautor Manoel Lisboa da Silva, no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**2001.61.83.001382-3** - ANTONIO CRECENCIO X ARMANDO FLORI X JOAQUIM RICCI X ROSA APARECIDA MANZOLI DE SOUZA X SHOTARO KOZAKA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Fls. 275: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer referente ao coautor Armando Flori, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**2001.61.83.002340-3** - LUIZ ZERA X AMELIA MERLIN CANDIDO X ANTONIO SERGIO CAMARA X ARMANDO PIRONEL X DEOLIVINO MARQUETI X EDNA PEREIRA DOS SANTOS SIMOES X JOAO ZAUPA X JOSE ALVES(Proc. E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**2001.61.83.005020-0** - ISALINO SILVA X EDEZIO CEZAR SARGIOTTO X GENEZIO DA SILVA X ELISABETH MOREIRA PAZZINI X HELIO DE PAIVA X JOAO FERREIRA X JORGE PEREIRA LEITE X LELIO ALOISIO LEITE X LUIZ JOSE JUNQUEIRA FONSECA X TARCILIO ALVES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 697 a 725: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**2002.61.83.001919-2** - ALFREDO SANTANDER X ANTONIO GREGIO X ARISTIDES MINELLI X DIMAS DA SILVA LUCHESE X ZELIA DE SOUZA MARQUESANO X OSVALDO ADHEMAR RUDIGER X TEZIO SCARPA X WALDEMAR AUGUSTO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 633: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**2003.61.83.002169-5** - BAZILIO RESSUTTI X ALCIDES BERALDO X ANTONIO FERNANDES PIOTTO X JOSE BRAZILIO X MARIA JOSE CELANDRONI GARCIA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 416 a 421: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer referente aos coautores Bazilio Ressutti e Jose Brasilio, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 2. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 422 a 424, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2003.61.83.010138-1** - DARIO BERETTA NETO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 -

JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 2. Após, tendo em vista o término da greve da Contadoria, cumpra o INSS devidamente o item 02 do despacho de fls. 152. Int.

**2003.61.83.013531-7** - ANNA ORTIZ FAGIONI X JORGE DE SOUZA GONCALVES X JOAO HENRIQUE DA SILVA X JOSE ANESIO DOS PASSOS X MANOEL CORREA DAS NEVES X MANOEL CAVALCANTE DE LIMA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 354: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**2003.61.83.015198-0** - JOSE BITENCOURT LEAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**2005.61.83.002981-2** - AGOSTINHO DA SILVA FIGUEIRA JUNIOR(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**2006.61.83.005006-4** - GASPARINO PATRICIO SALES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como atividades especiais os períodos de 19/01/1981 a 14/04/1989 (APV do Brasil S/A Indústria e Comércio), de 01/03/1990 a 31/01/1994 (GT Mão de Obra Temporária Efetiva Ltda) e de 01/02/1994 a 26/10/1998 (Cabot Brasil Indústria e Comércio Ltda), os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condene ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor Gasparino Patrício Sales, NB 115.441.006-1, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (23/12/1999). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 139 e determino a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado de intimação ao INSS. Comunique-se ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento o teor da presente sentença.

**2007.61.83.000587-7** - MARCELA LAU DA SILVA DOS SANTOS X HEMILLY LAU DOS SANTOS - MENOR X MELLISSA LAU DOS SANTOS - MENOR X NICOLY LAU DOS SANTOS - MENOR(SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido das autoras, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de pensão por morte, que terá como termo inicial a data do óbito (15/06/2004), nos termos do art. 74 cc 79 da lei 8.213/91 e 105, I, b, do decreto 3.048/1999. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos

da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Comunique-se ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto o teor da presente sentença. Presentes os requisitos, ratifico a tutela concedida para determinar a manutenção do benefício, expedindo-se mandado de intimação ao INSS. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**2007.61.83.000631-6 - LAURO FAULIN X NEUSA COMINE FAULIN (SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 70 a 77. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 4. Após, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2007.61.83.001254-7 - MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA (SP177399 - RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**2008.61.83.002824-9 - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA (SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como atividades especiais os períodos de 02/09/1985 a 12/09/1989 (F.A.M.E. - Fábrica de Aparelho e Material Elétrico Ltda), e de 16/10/1989 a 05/03/1997 (Interplastic Indústria e Comércio Ltda), os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condeno ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor Sebastião Alves de Oliveira, NB 113.923.108-9, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (15/06/1999). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS

**2008.61.83.003115-7 - RUBENS CAMILO (SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, julgo procedente o pedido, com amparo no art. 42 e 56 da Lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu a conceder ao autor Rubens Camilo o benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo (05/12/2005), convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da perícia médica realizada em 16/10/2007. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado de intimação ao INSS.

**2008.61.83.004118-7 - FRANCISCO DA SILVA BARREIROS (SP210891 - ELIANE MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de pensão por morte em favor de Francisco da Silva Barreiros, desde a data do requerimento administrativo (03/02/2005). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do

art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009.Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 203/204 e determino a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado de intimação ao INSS.

**2008.61.83.007108-8 - SUELI GUIMARAES STRADIOTTO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC, reconhecendo como especial o serviço prestado pela parte autora no período de 25/09/1978 a 24/01/2006 no Hospital das Clínicas da FMUSP.Condeno, ainda, o INSS a revisar o benefício da Sra. Sueli Guimarães Stradiotto, NB nº 140.201.747-0, convertendo-o em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (24/01/2006), conforme disposto no 2º do art.57 da lei de benefícios.Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009.Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado de intimação ao INSS.

**2008.61.83.007994-4 - NELSON EVARISTO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art.269, I do CPC, reconhecendo como especiais os serviços prestados pela parte autora nos períodos de 01/02/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 01/04/2008 em que trabalhou na Empresa General Tintas e Vernizes Ltda.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação dos períodos especiais aqui reconhecidos, expedindo-se mandado ao INSS.

**2009.61.83.006195-6 - JOSE CARLOS PORTELA CARVALHO(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 155 a 163: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**Expediente Nº 5458**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.83.003907-0 - JOVENTINO JERONIMO(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls.115 a 141 e 160/161, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**2006.61.83.004227-4 - KATIA COSTA DA SILVA(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls.122 a 125,fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Fls. 132 a 162: indefiro a realização de nova perícia, nos termos do art. 437 do CPC, já que a parte autora não logrou demonstrar inconsistência no laudo, nem tão pouco comprovou o referido desconhecimento técnico do Sr. Perito, sendo certo que o resultado desfavorável ao autor, por si só, não enseja a descaracterização da perícia nem a sua renovação. 3. Nada mais sendo requerido tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2007.61.83.002099-4 - EUNICE ALENCAR DA SILVA(SP108737 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 56 a 60, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**2007.61.83.005709-9 - OSVALDO PIMENTA DA CUNHA(SP115075E - ANTÔNIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 84 a 88, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**2007.61.83.007351-2 - IVANILDA GOMES DOS SANTOS(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 90 a 94, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**2007.61.83.007483-8 - JANDECY DE ALMEIDA(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls.255 a 259,fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**2008.61.83.000793-3 - JOAO PEDRO RODRIGUES PEREIRA X MARIA FRANCISCA RODRIGUES PEREIRA(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 97 a 105,fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**2008.61.83.006375-4 - CELIA MARIA ROCHA MARANGONI RIBEIRO(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 50 a 53, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**Expediente Nº 5459**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.83.002893-5 - DILDA NASCIMENTO MOREAU LUGLIO X PAMELA MOREAU LUGLIO - MENOR (DILDA NASCIMENTO MOREAU LUGLIO) X RENATA MOREAU LUGLIO - MENOR (DILDA NASCIMENTO MOREAU LUGLIO)(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)**

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.83.004279-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0023795-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADERILDO ANICETO DE MELO X ANTONIO FRANCISCO AMORIM X AMALIA PAVIN DE SOUZA X ADEMIR CEREJA X ALFREDO CALVEJANI X BRAULIO FARINA X BENEDITO BARBOSA X BENEDITO DE SOUZA X DURVAL SOARES DA PAIXAO X DARCY DE SOUZA X HENRIQUE OBERMEIER X ISAU NAKADA X JOSE DA SILVA LACERDA X JOSE BACAXIXI X JOSE FERREIRA X LAURO QUARELLO DO AMARAL X VITOR JOSE DOS REIS(SP036820 - PEDRO DOS SANTOS FILHO E SP177006 - ANDERSON OKUMA MASI)**

Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito da causa nos termos do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, considerando como corretos os cálculos apresentados pelo Embargante e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor apresentado nas fls. 04 a 07 dos presentes autos (R\$ 18,78 para abril/2007).Sem incidência de custas e honorários em razão da concessão de justiça gratuita.Ao SEDI para a retificação do pólo passivo para que conste como embargado apenas Durval Soares da Paixão.Traslade-se cópia da presente, bem como das contas apresentadas pelo embargante aos autos principais.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**2009.61.83.005863-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012867-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 970 - CAIO YANAGUITA GANO) X MIGUEL MARCHENA FERNANDEZ(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR)

Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito da causa nos termos do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, considerando como corretos os cálculos apresentados pelo Embargante e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor apresentado nas fls. 04 a 10 dos presentes autos (R\$ 35.489,41 para outubro/2008).Sem incidência de custas e honorários em razão da concessão de justiça gratuita.Traslade-se cópia da presente, bem como das contas apresentadas pelo embargante aos autos principais.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**2009.61.83.006673-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0028783-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP058799 - JOAQUIM DIAS NETO E Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE) X APARECIDA DORTA SOARES X NANCY DORTA SOARES(SP053265 - IVO MARIO SGANZERLA)

Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito da causa nos termos do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, considerando como corretos os cálculos apresentados pelo Embargante e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor apresentado nas fls. 04 a 18 dos presentes autos (R\$ 121.526,50 para abril/2008).Sem incidência de custas e honorários em razão da concessão de justiça gratuita.Traslade-se cópia da presente, bem como das contas apresentadas pelo embargante aos autos principais.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**2009.61.83.007622-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006043-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X PEDRO ANTONIO KLEIN(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito da causa nos termos do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, considerando como corretos os cálculos apresentados pelo Embargante e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor apresentado nas fls. 05 a 20 dos presentes autos (R\$ 303.145,11 para dezembro/2008).Sem incidência de custas e honorários em razão da concessão de justiça gratuita.Traslade-se cópia da presente, bem como das contas apresentadas pelo embargante aos autos principais.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**2009.61.83.007624-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009395-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA X ROMAO PEREZ NETTO X JURANDIR BOTELHO GUIMARAES X MARIA CAROLINA GURGEL HATTNER X ROBERTO FERREIRA X ANTONIO MASCHIARI X JOSE SCHIAVAN X GERALDO JOSE DO VALLE X PEDRO VALENCIO NETO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito da causa nos termos do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, considerando como corretos os cálculos apresentados pelo Embargante e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor apresentado nas fls. 04 a 26 dos presentes autos (R\$ 301.272,76 para março/2006).Sem incidência de custas e honorários em razão da concessão de justiça gratuita.Traslade-se cópia da presente, bem como das contas apresentadas pelo embargante aos autos principais.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

#### **Expediente Nº 5460**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.83.002200-7** - RONALD EMILIO ZELLER(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 09/11/2009, às 16:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro, 38 - térreo - sala 03, Bela Vista, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**2006.61.83.002592-6** - SERGIO LUIZ DANESI(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP163220 - CRISTIANO ISAO BABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como

perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 09/11/2009, às 17:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro, 38 - térreo - sala 03, Bela Vista, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**2006.61.83.002666-9 - MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 09/11/2009, às 17:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro, 38 - térreo - sala 03, Bela Vista, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**2006.61.83.003949-4 - JOSE VENICIO PEREIRA DA SILVA(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Para a perícia social fica nomeado como perito Eliana Maria Moraes Vieira, Assistente Social, o qual terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência da Autora por si própria ou por sua família, levando-se em consideração toda a unidade familiar, facultando às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.2. Fica designada a data de 14 de novembro de 2009, às 13:00 horas para a realização de perícia social na própria residência da autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.3. Expeçam-se os mandados. Int.

**2006.61.83.007669-7 - REGINA TAHAN PEREIRA DE CASTRO(SP011067 - JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO E SP189062 - RAQUEL LOURENÇO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 09/11/2009, às 16:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro, 38 - térreo - sala 03, Bela Vista, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**2007.61.83.000948-2 - ADILSON BATISTA REZENDE(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 16/11/2009, às 16:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro, 38 - térreo - sala 03, Bela Vista, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**2007.61.83.004950-9 - CLARICE FANTUCCI LOPEZ(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 16/11/2009, às 14:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro, 38 - térreo - sala 03, Bela Vista, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**2007.61.83.004959-5 - MARIA DA PENHA BEZERRA MORAIS DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como

perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 16/11/2009, às 16:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro, 38 - térreo - sala 03, Bela Vista, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**2007.61.83.004995-9 - ESTHER DA CONCEICAO DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 16/11/2009, às 17:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro, 38 - térreo - sala 03, Bela Vista, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**2007.61.83.005278-8 - JORGE SOARES GONCALVES(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 09/11/2009, às 15:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro, 38 - térreo - sala 03, Bela Vista, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**2007.61.83.005539-0 - ELIZABETE TORRES(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 16/11/2009, às 14:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro, 38 - térreo - sala 03, Bela Vista, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**2007.61.83.007217-9 - OSVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP107046 - MARIA RAQUEL MENDES GAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a informação retro, nomeio como perito o Sr. Leonardo Jose Rio, engenheiro de produção mecânica e segurança do trabalho, CREA - SP n.º 060.122.167-4, o qual deverá informar a este juízo a data e o local para a realização da perícia, em tempo hábil para a ciência das partes, nos termos do disposto no art. 431 - A do Código de Processo Civil.2. O Sr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2007.61.83.007367-6 - JOSE WILTON ARAUJO DE LIMA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 16/11/2009, às 15:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro, 38 - térreo - sala 03, Bela Vista, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**2007.61.83.007637-9 - ADRIAN BERNARDO DOS SANTOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Indefiro a produção de prova testemunhal nos termos do artigo 400, II do CPC.2. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.3. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da

causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.4. Fica designada a data de 16/11/2009, às 15:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro, 38 - térreo - sala 03, Bela Vista, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**2007.61.83.008338-4 - ALCIR ARAUJO DE SOUZA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 16/11/2009, às 17:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro, 38 - térreo - sala 03, Bela Vista, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**2007.61.83.008397-9 - OLAVO PINHEIRO ROSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a informação retro, nomeio como perito o Sr. Leonardo Jose Rio, engenheiro de produção mecânica e segurança do trabalho, CREA - SP n.º 060.122.167-4, o qual deverá informar a este juízo a data e o local para a realização da perícia, em tempo hábil para a ciência das partes, nos termos do disposto no art. 431 - A do Código de Processo Civil.2. O Sr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.83.001758-6 - JOSE FRIZZERO JUNIOR(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 09/11/2009, às 14:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro, 38 - térreo - sala 03, Bela Vista, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**2008.61.83.003105-4 - MARIA DE LOURDES SILVA FERREIRA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 09/11/2009, às 15:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro, 38 - térreo - sala 03, Bela Vista, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**2008.61.83.003148-0 - ADAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, cep, nº) do Juízo a ser deprecado referente à Empresa Black e Decker, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Tendo em vista a informação retro, nomeio como perito o Sr. Leonardo Jose Rio, engenheiro de produção mecânica e segurança do trabalho, CREA-SP nº 060.122.167-4, o qual deverá informar a este Juízo a data e o local para a realização da perícia, em tempo hábil para a ciência das partes, nos termos do disposto no art. 431- A do Código de Processo Civil. 3. O Sr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.83.005715-8 - LAHYRE NOGUEIRA NASCIMENTO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica designada a data de 12/11/09, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

**2008.61.83.011238-8 - AIRTON DANTAS DOS SANTOS(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 09/11/2009, às 14:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro, 38 - térreo - sala 03, Bela Vista, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**2009.61.83.012680-0** - MIGUEL ROBERTO SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

\*

### Expediente Nº 3898

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**93.0006660-9** - MIVALBIRA CAVALCANTE MACAMBIRA X MARIA MAGDALENA CARVALHO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de Eunice Florencio Macambira, como sucessora processual de Mivalbira Cavalcante Macambira fls. 165/175. Ao SEDI, para as devidas anotações. Int.

**94.0011580-6** - FERNANDO PIO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 131/139: manifeste-se a parte autora, em 10 dias. Int.

**2000.61.83.004603-4** - NATAL AFFONSO(SP172083 - ASTÉLIO RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 123/127: anote-se. Defiro pedido de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista a idade e estado de saúde do autor, considerando o direito dos demais autores de processos deste Juízo, que se encontram nas mesmas condições. Considerando que já houve a implantação da nova renda mensal inicial do benefício do autor, buscando a celeridade de execução, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e deste despacho). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 30 dias a apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço, por oportuno, que referidas determinações visam a inversão do procedimento de execução, vale dizer, após a apresentação dos cálculos, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo, e, havendo concordância integral relativamente aos mesmos, os valores serão requisitados imediatamente. Na ausência da apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até posterior provocação. Int.

**2001.03.99.051420-3** - DIRMA VENDRAMINI GONCALVES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº de benefício dos autores. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso). 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos

últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

**2001.03.99.055935-1** - RUTH MARTORELLI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA E SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**2002.61.83.000511-9** - MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**2003.03.99.013234-0** - FRANCISCO FELIPE DE SOUZA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**2003.61.83.006442-6** - PAULO VIEIRA DE SA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**2003.61.83.009444-3** - ORLANDO BOTELHO FILHO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**2003.61.83.009938-6** - ANTONIO BATISTA(SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**2003.61.83.011373-5** - CICERO ARAUJO X MARIA RITA SOARES BARBOSA X NATAL FRANCISCO LOUREIRO X OZILA DE CARVALHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de Maria Helena da Silva, como sucessora processual de Natal Francisco Loureiro, fls. 224/231. Ao SEDI, para as devidas anotações. Int.

**2003.61.83.012847-7** - JOSE RAIMUNDO DA SILVA(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**2004.61.83.000848-8** - MARIO EMANUEL GESSULLO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**2006.03.99.027913-3** - ALBERTO ESPOSITO(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Considerando a idade do autor, dê-se prioridade na tramitação do feito dentro da possibilidade, tendo em vista que a maioria dos autores dos processos deste Juízo recebem os mesmos benefícios. Providencie a parte autora, em 10 dias, cópias necessária para instrução do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos, bem como deste despacho). Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Int.

**2007.61.83.004777-0** - ADRIANO ALVINO MOREIRA DUARTE(SP244494 - CAMILA ACARINE PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Buscando a celeridade da execução, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, certidão de trânsito em julgado, bem como da certidão de trânsito em julgado e deste despacho. Após,

mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias a apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço, por oportuno, que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, vale dizer, após a apresentação dos cálculos, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo, e, havendo concordância integral relativamente aos mesmos, os valores serão requisitados rapidamente. Na ausência da apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até posterior provocação. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.83.006431-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.000679-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X SONIA MARIA DIEHL DOS SANTOS X TATIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte embargada, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

**2008.61.83.010162-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003196-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ELMAR ROSA DE NEGREIROS X LAURINDO FERREIRA X JOAQUINA DE OLIVEIRA SOUSA BRAGA X MANUEL DO NASCIMENTO SOARES X SEBASTIAO ALVES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

**2009.61.83.002845-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.032952-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NEUZA FRISCIOTTI GONCALVES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP029425 - EDSON BARBAROTO DE SOUZA)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

**2009.61.83.003277-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.002228-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X LAFAIETE DE SOUZA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

**2009.61.83.011767-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012847-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RAIMUNDO DA SILVA(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR)  
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2009.61.83.011768-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006442-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PAULO VIEIRA DE SA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)  
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2009.61.83.011770-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.000848-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIO EMANUEL GESSULLO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)  
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2009.61.83.011771-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009444-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ORLANDO BOTELHO FILHO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)  
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2009.61.83.011772-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009938-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO

BATISTA(SP203764 - NELSON LABONIA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2009.61.83.011773-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.055935-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RUTH MARTORELLI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA E SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2009.61.83.011777-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.013234-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X FRANCISCO FELIPE DE SOUZA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2009.61.83.011778-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007366-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X AMBROSIO BATISTA DA SILVA X IDERMA TOMAZIA DA SILVA(SP110878 - ULISSES BUENO E SP239792 - JOELSON SANTOS DA SILVA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2009.61.83.012048-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.000511-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1999.61.00.036430-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0833738-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDITH ALVES DOS SANTOS CORREIA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA E SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte embargada, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

**2002.61.83.002456-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0660482-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X BENEDITO TEODORO DA SILVA(SP062507 - MARIA DO ROSARIO MARZULLO E SP238230 - MARCIA REGIOLLI MADEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3913**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0760873-0** - MANOEL PINTO NOGUEIRA X MARIA REGINA PINTO NOGUEIRA SALIBA X SILVIO PINTO NOGUEIRA X MARIA SILVIA PINTO NOGUEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários, quais sejam: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes em concorrência com o cônjuge); III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais.Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de: MARIA REGINA PINTO NOGUEIRA SALIBA, SILVIO PINTO NOGUEIRA e MARIA SILVIA PINTO NOGUEIRA, como sucessores processuais de Manoel Pinto Nogueira, fls. 381/395.Após, em vista da decisão dos autos dos Embargos à Execução, de fls. 356/369, expeçam-se ofícios requisitórios aos autores acima habilitados.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Fls. 396/397 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias,

acerca da cessação do benefício da autora MARIA DE LOURDES PESTANA. Informe, no prazo acima, em nome de qual Advogado se dará a expedição do ofício requisitório relativo à verba honorária sucumbencial. Por fim, desapensem-se deste feito os autos dos Embargos à Execução, remetendo-os ao Arquivo.Int.

**00.0975070-3** - AGOSTINHO RODRIGUES SERRADAS X AMARO AGEU COSTA X ELISABETE DOS SANTOS X MARIA MARGARIDA DOS SANTOS X NEUZA DOS SANTOS X REGINA DOS SANTOS X DANIEL JOSE DE SOUZA X FRANCISCO FERREIRA LIMA X MARIA ANUNCIADA BEZERRA X GIL THEUS DE OLIVEIRA X JAYME JESINO MARTINS X JOANA MARIA DO PRADO X OSWALDO DE LIMA FILHO X JULIA DE LIMA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA LUCIA DOS SANTOS MARTINS X MARLI DOS SANTOS ALIPIO X MARILDA DOS SANTOS FRANCA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X MARILENE DOS SANTOS SERIO X VALDIR DE CASTRO X DORIVALDO DE CASTRO X CLAUDIO LUIZ DE CASTRO X DORIVAL DA SILVA X NIVALDO GONCALVES DOS SANTOS X JOAO SILVA DO NASCIMENTO X JOSE MARIA DE ARAUJO X MARCILIO CARNEIRO X VERA LUCIA CARDOSO DE LIMA X PAULO RAFAEL CUSTODIO CARDOSO DE LIMA X PAULO EDUARDO CUSTODIO CARDOSO DE LIMA X JESSICA CUSTODIO CARDOSO DE LIMA X OSMAR DE MELO X PEDRO MARTINS DAS CHAGAS X HELOISA FERREIRA DAS CHAGAS(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP033920 - ANTONIO MARTINS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 866/867 - Ciência à parte autora acerca da cessação do benefício do autor JOAO DA SILVA DO NASCIMENTO. Fls. 858/865 - Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº8.213/91), defiro a habilitação de HELOISA FERREIRA DAS CHAGAS, como sucessora processual de Pedro Martins das Chagas. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, em vista da manifestação do INSS, à fl. 850, bem como dos cálculos de fls. 546/548, homologados à fl. 621, expeça-se ofício requisitório à autora acima habilitada. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão do referido ofício.Int.

**89.0016781-2** - VITAL FERRO X LOSILLA RODRIGUES MACEDO X SILVIA TAFNER ZANEZINI X JULIA BIZELLO CAMPARI X JULIO KRETTELYS X LAZARO KLINK X LEONILDA ROZA GONCALVES X MARIA GABRIEL FREDERICCE X APARECIDA FREDERICCE MIELLI X ARNALDO FREDERICCE X MARILENE FREDERICCE LIMA X LUIZ ROBERTO FREDERICCE X IVANI FREDERICCE ARANTES DE ALMEIDA X ROSELI FREDERICCE X MAFALDA DE S DA CUNHA CLARO X MARIA CAMILLO BARASSA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Inicialmente, publique-se o despacho de fl. 555: Tendo em vista o desinteresse dos herdeiros da autora falecida Maria Gabriel Fredericce, no recebimento do valor a que fazia juz (depósito de fls. 550/552), oficie-se à CEF, a fim de que seja estornada a respectiva quantia aos cofres autárquicos. A fim de propiciar referido estorno, informe o INSS, especificamente, o código a ser inserido na GRU - Guia de Recolhimento da União - no prazo de 10 (dez) dias. Int.. Torno sem efeito o disposto no supramencionado despacho, tendo em vista o pedido de habilitação dos sucessores de Maria Gabriel Fredericce, às fls. 557/591. Desta forma, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários, quais sejam: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes em concorrência com o cônjuge); III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais. Assim, considerando que, nos termos do art. 1060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de: APARECIDA FREDERICCE MIELLI, ARNALDO FREDERICCE, MARILENE FREDERICCE LIMA, LUIZ ROBERTO FREDERICCE, IVANI FREDERICCE ARANTES DE ALMEIDA e ROSELI FREDERICCE, como sucessores de Maria Gabriel Fredericce. Ao SEDI, para as devidas anotações. Ressalte-se que, no tocante à referida autora falecida, consta o depósito de fl. 551. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao Arquivo, sobrestado, até provocação, bem como em relação aos autores: LAZARO KLINK, MAFALDA DE S. DA CUNHA CLARO e MARIA CAMILLO BARASSA.Int.

**89.0022597-9** - JOSE MARCOS MARTINS(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Regularize o causídico peticionante de fl. 110, o respectivo documento, apondo sua assinatura. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da

procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

**2000.61.83.000077-0** - EUCLIDES CALSAVARA X MARIO MOREIRA DO PRADO X IRYNEU MESTIERE X JOSE MORIEL GARCIA X ELVIRA BARBOSA X JOSE DE RIBAMAR MARQUES DOS SANTOS X JOAO FERNANDES FILHO X JORGETTA KHAUAN COLACO X JORGE VELOSO DE SOUZA X PEDROLINA COSTA DE SOUZA X JOSE MARIA DE ANDRADE X JOSE SARAIVA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) Expeçam-se ofícios requisitórios à autora ELVIRA BARBOSA (suc. de Jose Moriel Garcia, bem como à título de honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais, nos termos do despacho de fl. 359.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Por fim, tornem conclusos para análise da petição (prevenção) de fls. 395/421.Int.

**2000.61.83.004588-1** - JAIR PANTANO X HIRONOBU OKAWA X JOAO COSTA FILHO X JOAO DA COSTA MACIEL X JOSE MIRANDA DA SILVA X KENGO NAGOSHI X MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO X RAIMUNDO LUIZ FERREIRA X SALVADOR PEREIRA DOS SANTOS X JOAO RAMALHEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO (...).(...) P. R. I.

**2000.61.83.005164-9** - JAYME BARRAVIERA X JOSE ANTONIO FELICIO X JANDIRA CARRETERO X MAURICIO WAETEMAN X MARIA HELENA MAZETTI X MARIA ELISA MARTINS X MARIA DE SOUZA PAVAO X MARCIANO ARAUJO PIMENTEL X LUIZ CARLOS DIAS X LUIZ ANTONIO MACEDO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**2003.61.83.002583-4** - ALBERTO CRISTO BRUNETTI(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos.Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado.Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial.Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92).Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região.Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

**2003.61.83.013630-9** - JOSE BARBOSA DA SILVA X SEBASTIAO JOSE FERREIRA X CECILIA MEDEIROS DANTAS X MANOEL JOSE DA SILVA X LUIZ ANTONIO DE ARAUJO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao Arquivo, até pagamento dos ofícios precatórios expedidos.Int.

## Expediente Nº 3914

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**88.0022738-4** - ALCIDES GUILHEM X HERMELINDA ASSUNCAO GUILHEM X ALDO FAVARETTO X DIOMAR DANIEL BUENO X BRAZ DE ARAUJO PAULA X FRANCISCO DOS SANTOS FILHO X GUILHERME FERNANDES X IVAN MANOEL COELHO DOS SANTOS X JOSE ALVES X JOSE IZOLA X JOSE MARTOS GASQUES X JOSE RODRIGUES MARTOS X MARIA MARQUES THEODORO X OLIVIO ODONE FABRI X ONOFRE LOURENCO DA SILVA X IRENE ROSA GAMA DA SILVA X ORLANDO CHECCHETTO X VICENTE TORRALBA(SPI00343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de: 1) HERMELINDA ASSUNÇÃO GUILHEM, sucessora processual de Alcides Guilhem, fls. 435/441. 2) IRENE ROSA GAMA DA SILVA, sucessora processual de Onofre Lourenço da Silva, fls. 443/450. No mais, ressalte-se que, os valores referentes aos autores acima falecidos, constam depositados, às fls. 455 e 463, respectivamente. Assim, digam os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda existem créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

**88.0034942-0** - RUBENS DE ALMEIDA X EZEQUIEL LAZARO PEREIRA X IGNACIO ALLUE GUILLAMON X WASHINGTON ZANONI X OLGA ZANONI CENTRONE X JAIME CERQUEIRA SANTOS(SP015538 - LUIZ CARLOS ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ao SEDI, para que seja retificada a grafia do nome do autor JAIME CERQUEIRA SANTOS. Após, ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Fls. 314/316 - Manifeste-se a parte autora acerca das irregularidades apontadas nos CPFs dos autores.Int.

**88.0036158-7** - FRANCISCO MORAIS DE OLIVEIRA X MILTON FIRMINO DE ARAUJO X FRANCISCO ROSIE PINHEIRO X ANTONIO JOSE MARTINS(SP025156 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO E SP043550 - HERMELINDA TEIXEIRA DA SILVA E SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Ante o lapso decorrido, cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fls. 200/201, expedindo-se ofícios requisitórios aos autores: 1) FRANCISCO ROSIE PINHEIRO; 2) ANTONIO JOSE MARTINS; 3) MILTON FIRMINO DE ARAUJO. Expeça-se, ainda, ofício requisitório à título de honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Fls. 236/238 - Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça o autor FRANCISCO MORAIS DE OLIVEIRA, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Int.

**95.0031956-0** - DORALICE MOREIRA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 225/236 - Ciência à parte autora acerca da decisão do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.052511-3.Int.

**1999.61.00.052929-9** - SALVINO MARTINS GONCALVES X ANTONIO ARY BASAGLIA X BENEDITO AMARAL X LUIZ DE OLIVEIRA FERRAZ X PAULO ALVES DA CRUZ X RUBENS TEIXEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO (...)(...) P. R. I.

**2000.61.83.001194-9** - HELEN CRISTINA LEMOS BERGANTIN X HENRIQUE LUIZ DE LEMOS CAVALCANTE(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

**2001.03.99.041750-7** - JOAO EVANGELISTA TEIXEIRA X ANTONIO DIONISIO DA SILVA X MIGUEL ARCANJO DE OLIVEIRA X JOAO BOSCO CATARINA DE OLIVEIRA X LEONARDO FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE JANUARIO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RAMOS X EFIGENIA MARIA CAMILO X EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA X VANESSA CRISTINA DE OLIVEIRA X ALEXANDRE DOS SANTOS ALMEIDA X VERA LUCIA DOS SANTOS ALMEIDA X DEBORA DOS SANTOS SILVA X ROSIMEIRE DOS SANTOS ALMEIDA PIRES X FATIMA DOS SANTOS ALMEIDA SOARES X TERESA SANTOS DE ALMEIDA ESCHER X MARCIA DOS SANTOS ALMEIDA X MARINALVA SANTOS DE ALMEIDA X FRANCISCO DOS SANTOS DE ALMEIDA X MARCOS SANTOS DE ALMEIDA(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do cancelamento do ofício precatório nº 20090001365 (Antonio Dionisio da Silva), em virtude de conter divergência na grafia do nome do autor, conforme se verifica, às fls. 04 e 09 dos autos, em relação ao constante no comprovante da Receita Federal. Assim, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do supramencionado autor, conforme documento de fl. 608. Após, reexpeça-se o respectivo ofício precatório, nos moldes do expedido à fl. 579. Fls. 630/632 - Expeça-se ofício requisitório à autora FATIMA DOS SANTOS ALMEIDA SOARES (suc. de Pedro Francisco de Almeida), nos termos da decisão dos autos dos Embargos à execução, de fls. 510/511. Intime-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2002.61.83.000134-5** - AROLDO BRINO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

**2002.61.83.002535-0** - EUGENIO GUEDES PIVA X FLORENTINO DE OLIVEIRA PINTO X JAN REZNICEK X JOAO BAPTISTA CORREIA X MOACIR ALVES DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Expeçam-se ofícios requisitórios ao autor FLORENTINO DE OLIVEIRA PINTO, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais, nos termos do despacho de fl. 321. Intime-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

**2003.61.83.003668-6** - CIRO TEIXEIRA X BASILIO CAMPANHOLO X EMILIO LOPES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP288455 - VENESSA PEREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Inclua a Secretaria no sistema processual, o nome da advogada Dra. VANESSA PEREIRA TEIXEIRA, excluindo logo após a publicação deste despacho. Ciência à referida Advogada acerca do desarquivamento dos autos, ressaltando, quanto a procuração outorgada pelo autor Emilio Lopes, às fls. 274/275, que necessário se faz a juntada de comprovante de revogação de poderes ao Advogado Dr. Alexandre Ramos Antunes, se for o caso. Destacando-se, ainda, que já consta expedição de ofício requisitório ao autor Emilio Lopes, conforme se observa, à fl. 267. Int.

**2003.61.83.006125-5** - BENEDITO MARQUES DE LIMA(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

**2003.61.83.008815-7** - AQUILES PEREIRA X JOAO BATISTA DE MACEDO X JOAO BATISTA MASCERA X JOAO CORREIA PEREIRA X VALDEVINO RIBEIRO DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse

sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

**2004.61.83.000306-5** - THEREZINHA DE JESUS DA SILVA (SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

**2004.61.83.005454-1** - CLARICE ALVAREZ (SP221822 - CARLA SAMIY CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. No prazo de 10 (dez) dias, tornem ao Arquivo, até pagamento dos ofícios precatórios expedidos. Int.

**2004.61.83.005549-1** - ANTONIO EMILIO RODRIGUES DE PINHO (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 99/102 e 110/115 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2005.03.99.003179-9** - ANTONIO RAMOS (SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o que pretende, no tocante a petição de fls. 226/227. No silêncio, após o decurso do prazo, tornem os autos para transmissão dos ofícios precatórios expedidos de fls. 223/224. Int.

**2005.61.83.002357-3** - SEVERINO CLAUDINO TORRES (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. No prazo de 10 (dez) dias, tornem ao Arquivo, até pagamento dos ofícios precatórios expedidos. Int.

**2005.61.83.003010-3** - JOAO LUIZ BARTOLOTTI (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. No prazo de 10 (dez) dias, tornem ao Arquivo, até pagamento dos ofícios precatórios expedidos. Int.

#### **Expediente Nº 3915**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.83.001275-2** - CELIA DAS GRACAS BARBOSA (SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 121/122 para o dia 09/12/2009, às 15 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo. Intimem-se as testemunhas, por mandado, bem como o INSS (ciência pessoal) e a parte autora, pela Imprensa Oficial, acerca da designação.

**2001.61.83.001327-6** - IVONILDES DA SILVA LIMA (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P. R. I.

**2001.61.83.002052-9** - DIRCE BUENO DE ARAUJO X OLIVIA PIGATO ANDRE (SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...).(…) P. R. I.

**2003.61.83.007803-6** - ROBERTO MARQUES (SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 970 - CAIO YANAGUITA GANO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P. R. I.

**2004.61.83.002858-0** - ETELVINA SANDRA GRANDIS DE ALMEIDA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Inicialmente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando a grafia correta de seu nome, considerando que consta divergência entre o nome constante de seus documentos (fl.15) e o constante da inicial e da procuração de fl.10. Esclareço que a grafia deverá ser idêntica à constante da Receita Federal (CPF). Assim, providencie, no referido prazo, a regularização, comprovando nos autos, se for o caso. No mais, revogo o despacho de fl.144, uma vez que o fato constitutivo do objeto discutido na presente ação relaciona-se com o direito da autora à percepção do benefício de pensão por morte previdenciária na qualidade de pessoa designada ou como irmã inválida (artigo 16, III e IV - redação anterior, da Lei 8.213/91), não se fazendo necessária a oitiva de testemunhas.Faculto à referida parte, no prazo de 10 dias, que requeira outras provas que possa entender necessárias, advertindo-a de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus probatório é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).Intime-se e, após, no silêncio, tornem conclusos para sentença.

**2005.61.83.000300-8** - ANITA LUIZA CARQUEIJO PIRES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

**2007.61.83.005921-7** - ELENY THEREZINHA DE ALMEIDA SOBREDA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2007.61.83.006038-4** - ANA MARIA SAMUEL CAMARGO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO E SP156572E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a petição do INSS de fls. 123/133, embora apresentada como MANIFESTAÇÃO, traz conteúdo evidente de contestação, e, tendo em vista que houve decurso de prazo sem apresentação de contestação pela referida parte (certidão de fl.43), determino o desentranhamento dos autos e a entrega da petição à Procuradora Federal subscritora, mediante recibo nos autos.No mais, defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora.Para tal, designo audiência de oitiva para o dia 11/11/2009, às 15 horas, a ser realizada nesta 2ª Vara Federal Previdenciária.Intimem-se as partes e as testemunhas.Após, aguarde-se a realização da aludida audiência.Int. e Cumpra-se.

**2008.61.83.012467-6** - ILDEZITO DIAS CIRQUEIRA(SP089583 - JACINEIA DO CARMO DOS SANTOS E SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P. R. I.

**2009.61.83.000389-0** - MARIO ALVES GRILLO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito a este Juízo. Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. .PA 1,10 A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vencidas.Acrescento, por oportuno, que caso a parte autora não atribua o valor da causa de acordo com o critério indicado, os autos serão remetidos à Contadoria para verificação, com consequente atraso da tramitação processual.Int.

**2009.61.83.011442-0** - DARIO RAIS LOPES(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE E SP163573 - CRISTINA

WATANABE E SP289546 - JOSE HENRIQUE CALEFFI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

**2009.61.83.011972-7** - FRANCELINA LOPES DE CARVALHO(SP119776 - MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO E SP064339 - GERALDO GOMES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

**2009.61.83.012080-8** - JACKELINE MARQUES DE FARIAS CUNHA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas.Acrescento, por oportuno, que caso a parte autora não atribua o valor da causa de acordo com o critério indicado, os autos serão remetidos à Contadoria para verificação, com conseqüente atraso da tramitação processual.Int.

**2009.61.83.012151-5** - APARECIDA BATISTA DOS SANTOS(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

**2009.61.83.012155-2** - VALDELICE MARIA DE JESUS(SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente

comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

**2009.61.83.012197-7 - ANTONIO JESUINO DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas. Acrescento, por oportuno, que caso a parte autora não atribua o valor da causa de acordo com o critério indicado, os autos serão remetidos à Contadoria para verificação, com consequente atraso da tramitação processual.Int.

**2009.61.83.012220-9 - ADELINA RODRIGUES DAMASCENO CAMARGO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

**2009.61.83.012551-0 - ARLINDO DE SOUZA CAMPOS(SP109166 - GUARACIABA DE SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas. Acrescento, por oportuno, que caso a parte autora não atribua o valor da causa de acordo com o critério indicado, os autos serão remetidos à Contadoria para verificação, com consequente atraso da tramitação processual.Int.

**2009.61.83.012709-8 - MARIA APARECIDA DA SILVA MENDONCA(SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA**

E SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas. Acrescento, por oportuno, que caso a parte autora não atribua o valor da causa de acordo com o critério indicado, os autos serão remetidos à Contadoria para verificação, com consequente atraso da tramitação processual.Int.

**2009.61.83.012807-8** - DANIELLE ANDREA CASTRO DE MACEDO X NAIR FREITAS DE CASTRO(SP131494 - ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

**2009.61.83.012855-8** - RAMIRO MIRANDA CHALES(SP166741 - APARECIDO GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas. Acrescento, por oportuno, que caso a parte autora não atribua o valor da causa de acordo com o critério indicado, os autos serão remetidos à Contadoria para verificação, com consequente atraso da tramitação processual.Int.

**2009.61.83.012859-5** - ANTONIO NUNES CAVALCANTI(SP236022 - EDMILSON JOSE CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas. Acrescento, por oportuno, que caso a parte autora não atribua o valor da causa de acordo com o critério indicado, os autos serão remetidos à Contadoria para verificação, com consequente atraso da tramitação processual.Int.

**2009.63.01.032954-4** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Não obstante o feito ter sido originariamente ajuizado perante o Juizado Especial Federal, verifico que não houve a elaboração de cálculo pela Contadoria daquele órgão, a fim de constatar o valor indicado na inicial para a causa. Assim, considerando que não é faculdade da parte a escolha do Juízo no qual pretende ver tramitando a sua ação, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais

dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente com o pedido formulado, indicando, se menor, qual é o correto valor.Int.

#### **Expediente Nº 3918**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.83.010632-7** - VALDA MOTA MARTINS X JOAO VITOR MOTA MARTINS(SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) justificando o valor atribuído à causa, apresentando demonstrativo de cálculo, tendo em vista a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos,b) informando a grafia correta do seu nome, em face da divergência entre a petição inicial e documentos de fls. 11-12, observando que eventual levantamento de valores é feito considerando o nome/grafia constante no CPF, c) esclarecendo a inclusão de João Vitor Mota Martins no pólo ativo, porquanto o mesmo já recebe o benefício pretendido nesta demanda.3. Após, tornem conclusos.Int.

### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

#### **Expediente Nº 4646**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0655844-5** - EDUARDO HENRIQUE DOS SANTOS X EDSON ROBERTO DOS SANTOS X TATIANA HELENA DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Republicação da sentença: Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**00.0767208-0** - MARIA JOSE ROSLINDO AZEVEDO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**00.0907395-7** - LEONILDES STIGLIANI X MARIA EUGENIA SOARES PEREIRA LICO(SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA E SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR E SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**88.0026268-6** - LUIZA CORACINI BERALDO X MARIA BENEDITA PEREIRA DA SILVA X MANOEL GOMES X TERESA DE MORAES LEME X LUIZ GONZAGA X LUIZ FERNANDES X LUIZ CINTRA X LUIZ CINTRA X LUCINDA PEREIRA X LEONARDO HELENO(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP035568 - SANDRA MARIA RABELO DE MORAES E SP153269 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao co-autor MANOEL GOMES.Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referido co-autor ao pagamento de honorários advocatícios.No tocante aos demais autores, tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**90.0038195-9** - JOSE CARAVAGGIO X JOSE CARDOSO BUENO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CATTO X NELSINA CIANDRINI X JOSE CUSTODIO X OSNIR ARMELIN FERREIRA X MARIA AZILDA FERREIRA X CELSO ARMELIN FERREIRA X JOSE ROBERTO FERREIRA X JOSE CARLOS ARMELIN FERREIRA X CLAITON ARMELIN FERREIRA X CACILDA FOSTER SOARES X IDELZUITE MARTINS CARNEIRO X JOSE GOMES POLAINO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 -

ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**91.0679095-0** - GENI ALZIRA LOURENCO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**91.0719402-1** - MARIA ROSARIA MILANO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Primeiramente, quanto ao alegado pela parte autora às fls. 272/277 não há fundamento legal a amparar o pedido de sobrestamento do feito nesta fase processual. Os cálculos da Contadoria Judicial, expressamente, diz respeito ao saldo remanescente, referente a juros em continuação e conforme verificado nos autos, o pagamento do valor principal foi feito conforme determinava o artigo 128 da Lei 8.213/91 através de Ofício Requisitório de Pequeno Valor e pago em prazo inferior a 60 dias e a correção monetária apurada mediante a aplicação do IPCA-E, foi feita conforme determinado no art. 8º da Resolução 258 de 21.03.2002.Dessa forma, tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**93.0038642-5** - PAULO ROBERTO FRANCA CASTANHO X WILLY KRAWCZYK CASTANHO X WALKIRIA KRAWCZYK CASTANHO X ATHEMOGENIS CASSIANO DOS SANTOS X NUNZIANTE BUONOPANE X MARIA GOMES DA CUNHA X GERMANO LUIZ PEREIRA(SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**96.0040532-8** - JOSE LOPES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Republicação da sentença: Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2002.61.83.002142-3** - MARIA JOSE MARCIANO QUINTINO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Republicação da sentença: Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2003.61.83.001660-2** - DORIVAL TETZNER(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Não vislumbro a alegada omissão a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embarcante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 139/140 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.61.83.002605-0** - FRANCISCO DE PAULA FISCHER FERRAZ(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Republicação da sentença: Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2003.61.83.003020-9** - OSNY CANDIDO TEIXEIRA X ANTONIO GARCIA DA ROCHA X MANOEL FRANCISCO DA CRUZ X ADRIANO MACHADO CARNEIRO X JESUS GONCALVES DE LIMA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o

presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2003.61.83.004962-0** - DOMITILLO DE SOUZA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Republicação da sentença: Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2003.61.83.005025-7** - MARIA ALVENIR DE OLIVEIRA NOVAES(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2003.61.83.008931-9** - THEODORO PEDRO LOPES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2003.61.83.011872-1** - JOSE LUIZ MARTINS(SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2003.61.83.012260-8** - SIRLEI MARIA ARANTES FLOOTHUIS X CELINA NOGUEIRA CORREA X BIANCA CORREA FLOOTHUIS X BENEDITO EMIDIO JOSE AFONSO X CARLOS EDUARDO ROSA X CELSO AUGUSTO KLAUBERG X CLAUDIONOR FARIA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE ELEUTERIO BRAZ X MARIA EMILIA NUNES DE CASTRO X NIVALDO SEMENSATO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2003.61.83.013234-1** - AGENOR ARCAIN(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Republicação da sentença: Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2003.61.83.015449-0** - OLGA ANACLETO JACINTO SEGURA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2003.61.83.015576-6** - JOSE CARLOS STOCCO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Não vislumbro a alegada omissão a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embarcante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 155/156 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.83.002390-8** - JOSE LUIZ LEITE FERRAZ X MARIA CELINA IOPO FERRAZ(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

## Expediente Nº 4648

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**98.0053827-5** - AMAURY CANTIDIO PARANHOS GUIMARAES X ANTONIO SEVERINO DA COSTA X ARMANDO KINJO X CESAR MENTONE X DJALMA PARANHOS DE MIRANDA X JOAO JAIME DE CARVALHO ALMEIDA X LUIZ CARLOS JARDIM X MANOEL SABINO DE SOUZA X MODESTO LOPES BALDERAMA X LINDA MACHADO VIEIRA(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP121477 - SHARON MARGARETH L H VON HORNSTEDT E SP134219 - ROSA LUCIA COSTA DE ABREU E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 373: Ante o lapso temporal decorrido concedo a parte autora o prazo final de 30 (trinta) dias, para integral cumprimento do determinado no despacho de fl. 369.No mais, diante da informação de fl. 378/380, oficie-se com urgência a Agência do INSS - APS- ANHANGABAÚ, para que junte aos autos cópias integrais dos processos administrativos referentes aos NBs: 1292083040 e 1356364923, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se e intime-se.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

\*

## Expediente Nº 4549

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2005.63.01.355129-5** - ELIANA ARANTES COTRIM(SP199120 - THIAGO BITTENCOURT COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 274/275: Anote-se. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita.3. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.4. Emende a parte autora a inicial atribuindo novo valor à causa.5. Apresente a parte autora cópia da petição inicial e da emenda para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2009.61.83.012446-2** - AFONSO LIGORIO BORGES DE MORAIS X FATIMA FERNANDA DUARTE X LOURDES MOTTA X ZITA DA CONCEICAO SOUZA X WILMA DO AMARAL(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A presente ação ordinária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetiva a devolução de contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão das aposentadorias dos autores até a data da rescisão de seus contratos de trabalho.Assim sendo, nos termos do artigo 2º, do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, este Juízo é incompetente para processar o presente feito, uma vez que a matéria nele discutida não se insere na competência das Varas Previdenciárias. Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito para a distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

## Expediente Nº 4554

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2007.61.83.003554-7** - ALVINA TEREZA FARINACIO NAPERDRI(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a patrona da parte autora, Dra. Érica Fontana (OAB/SP nº 166.985), sobre o teor da petição da Sra. Perita de fls.134/136, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.83.007797-9** - ANA LUCIA NASCIMENTO DA SILVA(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

**2008.61.83.001823-2** - MARIANE CRISTINE ARAUJO COSTA X APARECIDA VITOR DE ARAUJO(SP149246 - ANA FABIA VAL GROTH E SP149231 - RICARDO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da cota ministerial de fls.116/118.Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas (com o respectivo número de CPF/MF), que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

**2008.61.83.002169-3** - DEMETRIO PEREIRA GUIMARAES(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2008.61.83.003101-7** - MAURICIO AGOSTINHO SIMAO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2008.61.83.003370-1** - JOSE LUIZ PIMENTA PINHEIRO(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2008.61.83.003627-1** - BENEDITO GOMES TAVARES(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2008.61.83.003929-6** - ALBERTO VICENTE CORVALAN(SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.004822-4** - CLAUDIO OLMEDILHA MORENO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2008.61.83.005018-8** - MARCIA PEREIRA DA COSTA MARQUES(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO E SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2008.61.83.005906-4** - JOSELITO DE SOUZA PROFIRO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.007008-4** - SIDNEI COSTA DUARTE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2008.61.83.007196-9** - SAURIA BONI GODOY(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2008.61.83.007919-1** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.008780-1** - CLEONICE DA SILVA(SP147536 - JOSE PAULO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2008.61.83.009340-0** - MARIA GABRIELLI(SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO E SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo,

especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.009704-1** - CIZALTINO JOSE DOS SANTOS(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2008.61.83.010344-2** - FRANCISCA ALVES DE MEDEIROS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2008.61.83.010701-0** - JORGE LUIZ DOS SANTOS(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.010813-0** - MARIA LUCIA AMOEDO PERES(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2008.61.83.011021-5** - LAURECI FERRO E SILVA(SP221958 - EDIVALDO LUIZ FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2008.61.83.011141-4** - MARIA ERENILDA BEZERRA(SP271315 - GISELLE BONIFACIO BARRETO ARAUJO E SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.011176-1** - FRANCISCO VICENTE HONORATO(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

**2008.61.83.011308-3** - LEONIDIO SILVA DIAS(SP215934 - TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.011548-1** - FRANCISCO HELENO DE SOUZA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

**2008.61.83.011851-2** - CELSO RUY BOTTECHIA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.011992-9** - JORGE XAVIER BARBOSA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes

técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Intimem-se.

**2008.61.83.011993-0** - CARMELITA CORREA CARVALHO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Intimem-se.

**2008.61.83.012043-9** - ERODITE BARBOSA DE MIRANDA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.83.012237-0** - MANOEL ANTONIO NUNES(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias; Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**2008.61.83.012345-3** - MANOEL JOAQUIM DA SILVA(SP070544 - ARNALDO MARIA AVILA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias; Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**2008.61.83.012405-6** - JOSUE PIRES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias; Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**2008.61.83.012418-4** - LUIS CARLOS VACARI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.83.012806-2** - ANGELA TEREZA JAQUINTA TEIXEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias; Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**2008.61.83.012823-2** - KATIA CRISTIANE DA SILVA GONCALVES(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA E SP061310 - JANIO URBANO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias; Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**2008.61.83.012938-8** - GERSON AMBROSIO DE CASTRO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.83.013005-6** - JOAO BATISTA FLOR DE ALENCAR(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias; Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**2008.61.83.013128-0** - JOSE FERNANDES DE LIMA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.83.013244-2** - PEDRO LIMA DE SOUZA(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde

já a produção de prova pericial. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Intimem-se.

**2009.61.83.000533-3** - JOSE ALVES DE QUEIROZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Intimem-se.

**2009.61.83.000781-0** - MILTON NOGUEIRA DA CUNHA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias; Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**2009.61.83.001028-6** - JOSE MARIA RAMALDES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias; Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**2009.61.83.002532-0** - AGENOR NAZARENO GERMANO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias; Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**2009.61.83.006298-5** - ANNA AMELIA VASQUES FARIA BASILIO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária. 2. Ratifico os atos praticados perante o D. Juízo de Guarulhos, inclusive quanto a decisão de fls. 35/36. 3. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 40/57, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **Expediente Nº 4555**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.83.002840-3** - IRACI DE AMORIM GOMES(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Do exame dos autos verifico que a ação não está devidamente instruída, havendo o desatendimento, tanto da autora quanto do réu, de várias determinações judiciais. Assim, com vistas à prevenção de eventual tumulto processual, determino: 1) À autora que junte aos autos cópias de seus documentos pessoais (CPF e RG), bem como que cumpra o despacho de fl. 77, juntando aos autos documentos necessários à comprovação de que o de cujus mantinha a qualidade de segurado obrigatório na data do óbito; 2) Ao INSS que junte aos autos extratos do CNIS/PLENUS, conforme requerido pelo D. Procurador à fl. 72 e deferido à fl. 77. Defiro, para ambas as partes, o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento desta determinação.

**2007.61.83.003304-6** - CLOVIS FERREIRA DA SILVA(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP084493 - LUIZ CARLOS ESTACIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2007.61.83.005623-0** - JOSE CARLOS BERNARDINO X WESLEY MARTINS BERNARDINO X ANDERSON MARTINS BERNARDINO (REPRESENTADO POR JOSE CARLOS BERNARDINO) X GUSTAVO MARTINS BERNARDINO (REPRESENTADO POR JOSE CARLOS BERNARDINO) X WILLIAN MARTINS BERNARDINO (REPRESENTADO POR JOSE CARLOS BERNARDINO) X CINTIA MARTINS CARNEIRO(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência às partes da cota ministerial de fls.99/104. 2- Promova a parte autora a juntada de cópia da CTPS ou de outros documentos que comprovem a manutenção da qualidade de segurado do de cujus à data do óbito. 3- Fls.91: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas (com o respectivo número de CPF/MF), que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas. Int.

**2007.61.83.006989-2** - SILVIO VICENTE DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.151: Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fls.149, informando se pretende produzir outras provas ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

**2007.61.83.008206-9** - DORALICE ALMEIDA SEMIDAMORI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.206: Dê-se ciência às partes.2- Fls.204: Ante a documentação juntada aos autos, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.3- Ante a existência de filhos menores à data do óbito (fls.25), regularize a parte autora o pólo ativo da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**2008.61.83.000351-4** - EMILIO QUESSADA NETO(SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2008.61.83.003839-5** - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP159051 - RUBENILDO ARAUJO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.004575-2** - KAZUO HAYASHIDA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2008.61.83.004613-6** - JOAO BATISTA CAPUANO(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.006410-2** - ANTONIO CONRADO BARBOZA(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.006536-2** - FERNANDO FERREIRA DIAS(SP191588 - CLAUDIA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2008.61.83.006913-6** - GENTIL INACIO SA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.006943-4** - NAOMI UJIKAWA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2008.61.83.006944-6** - MARIA IZABEL CARVALHO(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

**2008.61.83.007013-8** - JOAO PEDRO DE ABREU(SP130854 - RICARDO CALNIM PIRES E SP271609 - TADEU RICARDO DE CASTRO E SP271474 - VANESSA ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.007414-4** - EDSON RIEDO(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA E SP160726E - ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.008208-6** - JORGE FRANCISCO MALUF AMARILLA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.008535-0** - MARINALDO ALVES DA SILVA(SP217539 - SANDRA LUCIA PEREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2008.61.83.010065-9** - EDSON VAGNER ANDRIATI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2008.61.83.010199-8** - MANOEL PAULINO DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.010547-5** - JOSE LUCIO DA SILVA(SP099026 - ANA APARECIDA MARQUES CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2008.61.83.010648-0** - ANTONIO MONCAO DA SILVA(SP221907 - SANDRA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2008.61.83.010704-6** - NELSON LEITE DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2008.61.83.010763-0** - HUMBERTO OLIVEIRA SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2008.61.83.010802-6** - MARIA APARECIDA CASIMIRO DORATEA(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.011343-5** - ANTENOGENES DUARTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.011761-1** - MARCELO MARQUES NOVAIS(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde

já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

**2008.61.83.011847-0** - MARIANA DOS SANTOS SILVA(SP143361 - EDINEIA CLARINDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.011895-0** - SUELENA DIAS(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.012202-3** - EDILSON FERREIRA LOURENA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Promova o patrono da parte autora à assinatura da petição de fls.29.2- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

**2008.61.83.012536-0** - JAIME COSMO FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

**2008.61.83.013032-9** - DIVA RODRIGUES QUINTILIANO X LIRIAN RODRIGUES QUINTILIANO X KARINA RODRIGUES QUINTILIANO(SP038620 - DILSON GOMES ZEFERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2008.61.83.013238-7** - TADEUSZ ZALEWSKI(SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.013331-8** - PEDRO FERREIRA DA LUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2008.61.83.013333-1** - LUIZ BIZERRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2009.61.83.001046-8** - OTACILIO VICENTE FILHO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2009.61.83.001340-8** - DULCINEA DE GODOI LOPES(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

**2009.61.83.001343-3** - EDVALDO TARTARELLO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

**2009.61.83.004430-2** - FRANCISCO INOCENCIO SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**Expediente Nº 4556**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.83.002555-0** - NELSON NUNES CAVALCANTE(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls.210, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

**2007.61.83.005712-9** - JOSIAS OLIVEIRA NETO(SP074408 - LUZIA POLI QUIRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls.97, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.83.007165-5** - ELIENE HENRIQUE SANTOS(SP221368 - FATIMA ISABEL DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra a parte autora o tópico final do despacho de fls.75, informando se requereu o benefício administrativamente.2- Fls.76/77: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.3- Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.21 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

**2007.61.83.008302-5** - HENRIQUE CRISTINO DE MORAES(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.91/95: Preliminarmente, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes a todos os períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.2- Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.47/48 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

**2008.61.83.000583-3** - CLEUSA BELO FIRMINO(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2008.61.83.000696-5** - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.39: Promova o requerente Anderson Barbosa dos Santos a regularização de sua representação processual, bem como a juntada de seus documentos pessoais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**2008.61.83.000840-8** - MARIA RODRIGUES DE SOUZA(SP132037 - CLAUDETE APARECIDA CARDOSO DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural.Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.11/12.Int.

**2008.61.83.002962-0** - OCELIO FERNANDES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.152/154: Ante a documentação juntada aos autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entendê-la

desnecessária ao deslinde da ação.Int.

**2008.61.83.003592-8** - GERALDO MAGELA CORDEIRO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação.Int.

**2008.61.83.004706-2** - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74: Defiro o pedido de devolução de prazo para réplica formulado pelo autor.Int.

**2008.61.83.004827-3** - SEBASTIAO BATISTA PIRES(SP145715E - DIRCE FRANCISCHINI E SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.43: Preliminarmente, comprove o patrono da parte autora o cumprimento do artigo 45 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, constitua novo advogado para patrocinar o feito, sob pena de extinção.Int.

**2008.61.83.005185-5** - JOSE EUGENIO DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2008.61.83.005480-7** - MARIA JOSE DE LIMA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2008.61.83.006092-3** - PETRONILO FERREIRA DOS SANTOS(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2008.61.83.006191-5** - MAURILIO ELIAS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2008.61.83.006409-6** - NILMAR DO CARMO DIAS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.006786-3** - ANTHERO DOS SANTOS TAVARES(SP191822 - ADRIANO TAVARES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2008.61.83.006903-3** - ADILSON FREIRE DE BRITO(SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA E SP170084 - NELSON ROBERTO DIAS DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

**2008.61.83.007189-1** - MARIA DE FATIMA CUBA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2008.61.83.007408-9** - EURIPEDES BARSANULFO RODRIGUES(SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

**2008.61.83.007600-1** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.007722-4** - ANTONIO VICTOR NORONHA(SP257689 - LIVIA DOMINGUES CORNIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com efeito, o objeto da presente ação é a renúncia a benefício concedido no Regime Geral da Previdência Social e a expedição de certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca e obtenção de futura aposentadoria estatutária.1-Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 136/143 no prazo de 10 (dez) dias.2-Especifiquem, autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2008.61.83.008211-6** - PEDRO SERAFIM DO NASCIMENTO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.008571-3** - ANTONIO BENEDITO MARQUES PRATA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.008947-0** - HIROJI HIRANOYAMA(SP152449 - CRISTINA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2008.61.83.009028-9** - PEDRO TORTORO NETO(SP094332 - LUIZ CARLOS LEGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2008.61.83.009530-5** - CONCEICAO PINTO GABRIEL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.009638-3** - CLODOALDO PEREIRA NASCIMENTO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2008.61.83.009756-9** - PETRUCIO ALVES DE LIMA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

**2008.61.83.009884-7** - ANTONIO DE PAULA OLIVEIRA(SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2008.61.83.010485-9** - MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA ASSIS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

**2008.61.83.010792-7** - NATHALI REGINA DA SILVA SOUZA - MENOR IMPUBERE X ALESSANDRA REGINA

**DA SILVA CASSIOLI(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**2008.61.83.011167-0 - HYLTON CARVALHO JUNIOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Fls.220/223: Mantenho a decisão de fls.163/164 por seus próprios fundamentos.Fl.167/168, 172/176 e 180/218: Dê-se ciência ao INSS.2- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

**2008.61.83.011230-3 - ALESSANDRA BAENA RIBEIRO X JONATHAS BAENA RIBEIRO - MENOR(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**2008.61.83.011342-3 - JOAO ZAMIAN FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2008.61.83.011722-2 - PAULO JARBAS CAMARGO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.011969-3 - CELIO FERLIN NETO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

**2008.61.83.011974-7 - MARIO JOSE DOS SANTOS(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

**2008.61.83.012034-8 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.4- Fls.146/252: O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a apresentação do laudo pericial.Intimem-se.

**2008.61.83.012039-7 - EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2008.61.83.012052-0 - ANTONIO PAULA PINTO CAMPOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.012096-8 - ELIAS MACHADO(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu,

sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

**2008.61.83.012354-4** - MARIA PATROCINA ALVES DA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

**2008.61.83.012451-2** - ADOTTE MARIA DA SILVA(SP183771 - YURI KIKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2008.61.83.012494-9** - RITA FERREIRA DOS SANTOS(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.125/128: Mantenho a decisão de fls.118/119 por seus próprios fundamentos.2- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

**2008.61.83.012935-2** - ARMANDO DOS SANTOS LISBOA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

**2008.61.83.013145-0** - GILBERTO EDUARDO FRADE(SP241865 - PRISCILA CRISTINA FRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.013188-7** - ELZA PAVAN CARRIERI(SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2008.61.83.013190-5** - SEBASTIAO XAVIER DA SILVA(SP100308 - ENRIQUE NELSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2009.61.83.000019-0** - LIGIA APARECIDA DA SILVA COELHO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

**2009.61.83.000392-0** - MARIA DE JESUS MELO SIQUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial, bem como defiro os quesitos do INSS apresentados às fls. 72.Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

**2009.61.83.002521-6** - ROSA MARIA FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

**2009.61.83.002612-9** - MARGARIDA PEREIRA MORATTO(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2009.61.83.003054-6** - VANILDE MARIA DE JESUS(SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO E SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 42/59: Preliminarmente, ante a informação de fls. 42, regularize a parte autora o pólo passivo, no prazo de 30 (trinta) dias.O pedido de tutela antecipada será apreciado após o cumprimento da determinação supra.Int.

**Expediente Nº 4557**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.83.007117-0** - JOSE MANOEL DA SILVA(SP078131 - DALMA SZALONTAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 165 e 167/170: Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde fls. 144, bem como de fls. 164, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos que entender necessários.2. Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2006.61.83.000751-1** - JOSEFA DE MELO SILVA(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.96/114: Dê-se ciência à parte autora.Fls.119/120: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Assim, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2006.61.83.001770-0** - ANANIAS JOSE DO NASCIMENTO(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.152/191: Dê-se ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2007.61.83.001246-8** - NEIDE DE DEUS SANTOS SILVA(PI344201 - LUCIA NILDA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65/67:1. Tendo em vista que a intimação dos despachos de fls. 57, 59 e 62 foi feita regularmente em nome de um dos patronos da ação, que somente veio a renunciar ao mandato em petição protocolada aos 12.01.2009 (fl. 63), indefiro o pedido de devolução do prazo para apresentação de réplica;2. Considerando, entretanto, o princípio da celeridade processual, concedo à autora o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para que apresente cópia da carta de concessão e memória de cálculo de seu benefício previdenciário;3. Com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao INSS e após, venham os autos conclusos para prolação de sentença; 4. Transcorrendo o prazo acima assinalado sem cumprimento, venham os autos conclusos para sentença imediatamente.Intimem-se.

**2007.61.83.001998-0** - GERALDO JACINTO DE CARVALHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls.161: Defiro à parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fls.160.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2007.61.83.006062-1** - MASAKATSU SUZUKI(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.92: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.2- Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de documentos, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC. Assim, faculto à parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do despacho de fls.91.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2008.61.83.001840-2** - NATAL TROLEZI RODRIGUES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2008.61.83.001842-6 - COUGI IMAFUKU(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2008.61.83.001844-0 - YASUJI YAMAGUCHI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2009.61.83.001666-5 - JOSE HENRIQUE MENDES TARCIA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2009.61.83.002734-1 - VILSON LOESER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2009.61.83.002750-0 - OSWALDO DE MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2009.61.83.002768-7 - IVONI CANEDO DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2009.61.83.002787-0 - FERNANDO FERREIRA BARBOSA(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2009.61.83.002826-6 - JOAO LIMA SALES(SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS E SP138467 - ALEXANDRE GAETANO NICOLA LIQUIDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2009.61.83.003156-3 - CICERO VICENTE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2009.61.83.003444-8 - SANDRA MARIA MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2009.61.83.003688-3 - JOSE MAURICIO SANTOS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2009.61.83.003940-9 - WILSON GONCALVES DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2009.61.83.003946-0** - MESSIAS DE OLIVEIRA BECHARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2009.61.83.004234-2** - LEONAN BARBOSA VILELA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2009.61.83.004248-2** - RUBENS D ALESSANDRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2009.61.83.004465-0** - AMADEU BELARMINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2009.61.83.004580-0** - PEDRO DA PAIXAO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Juíza Federal Titular**

**RONALD GUIDO JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2308**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.83.005375-2** - FERNANDO DOS SANTOS(SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

**2007.61.83.000994-9** - LAERTE MONETTI(SP207653 - ADELMO JOSE PEREIRA E SP207651 - ADALBERTO GARCIA MONTANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indique a parte autora, de forma clara e precisa, a natureza e a especialidade da prova pericial requerida, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Int.

**2007.61.83.001160-9** - JOSE VALDO DE ARAUJO LACERDA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

**2007.61.83.002263-2** - LUIZ FERREIRA DE LIMA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal requerida.2. Esclareça a parte autora se a(s) testemunha(s) que pretende ouvir será(ão) inquirida(s) perante este Juízo ou por Carta Precatória, providenciando, neste caso, o rol de testemunhas, bem como as cópias necessárias para a composição da deprecata, observando o que dispõe o artigo 202 do Código de Processo Civil.3. Int.

**2007.61.83.003652-7** - MARIA DO SOCORRO PEREIRA CHAVES(SP130889 - ARNOLD WITTKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

**2007.61.83.004393-3** - ROSINEIDE GERMANO DA SILVA(SP220936 - MARCIA SUELI DE OLIVEIRA ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. 2. Informe o agravante se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso interposto. 3. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Int.

**2007.61.83.004907-8** - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP261866 - ALEXANDRE DOS PASSOS GOMES E SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

**2007.61.83.005648-4** - JOAO AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal requerida.2. Esclareça a parte autora se a(s) testemunha(s) que pretende ouvir será(ão) inquirida(s) perante este Juízo ou por Carta Precatória, providenciando, neste caso, o rol de testemunhas, bem como as cópias necessárias para a composição da deprecata, observando o que dispõe o artigo 202 do Código de Processo Civil.3. Int.

**2007.61.83.007404-8** - ZADIR POUCATERRA BRAGANTE(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

**2007.61.83.007467-0** - LEONICE ROCHA LEME FEROLLA(SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos. Decorrido o prazo de legal, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.83.008187-9** - MARCOS CESAR SANCHEZ(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

**2007.61.83.008436-4** - CARLOS MARIANO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

**2007.63.01.034648-0** - ANTONIO MOREIRA(SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 178/184, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que

reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 178/184, qual seja: R\$ 40.563,87 (quarenta mil, quinhentos e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos). 4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão, proferido nos autos apontados à fl. 191, para verificação de eventual prevenção.7. Int.

**2009.61.83.000142-0** - MARIA DE NAZARE CHAVES NAVARRO(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2009.61.83.001232-5** - JOSE ANICETO PEREIRA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2009.61.83.001238-6** - ROSANA MOREIRA DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. FLS. 47/49: Defiro. Anote-se.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

**2009.61.83.001868-6** - MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. 2. Informe o agravante se concedido (ou não), efeito suspensivo ao recurso interposto. 3. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Int.

**2009.61.83.006108-7** - GERALDO DAS GRACAS BENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos. 5. Regularizados, CITE-SE, expedindo-se a competente Carta Precatória.6. Fls. 77/83 - Acolho como aditamento à inicial. Anoto que a manifestação veio desacompanhada de instrumento de substabelecimento que menciona.7. Prazo de 10 (dez) dias.8. Int.

**2009.61.83.006409-0** - EULALIA ROCHA BRANDAO(SP212725 - CLÁUDIA BRANDÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Regularize a parte autora a sua representação processual trazendo aos autos procuração ad juditia.4. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 5. Fl. 18: considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.6. Fl. 19: traga aos autos a parte autora cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado para verificação de eventual prevenção.7. Providencie a parte autora a vinda aos autos da memória discriminada de cálculo da renda mensal inicial do benefício em questão.8. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.9. Int.

**2009.61.83.006426-0** - MARIA APARECIDA VELHO(SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte

autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Emende a parte autora a inicial, indicando de forma clara e precisa qual(is) o(s) tempo(s) de atividade que pretenda seja(m) reconhecido(s) na sede da presente demanda, individualizando-o(s) por período(s).5. Regularize a parte autora sua representação processual, trazendo aos autos procuração com os poderes da cláusula Ad Judicia.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

**2009.61.83.006448-9 - DINA MARIA DE PAULA(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Considerando que a competência deste juízo para processos que versem sobre benefícios previdenciários é exclusiva (art. 3.º, Provimento CJF3 n.º 228/2002), emende, a parte autora, a petição inicial para excluir o pedido cumulado de compensação por danos morais (art. 292, 1.º, II, CPC), com a consequente atribuição de valor à causa nos termos do inciso I do artigo 259 do Código de Processo Civil - CPC, não mais conforme seu inciso II. Considerar-se-á a inépcia (art. 295, parágrafo único, IV, CPC) se a diligência não for cumprida no prazo de 10 (dez) dias.5. Intime-se.

**2009.61.83.006468-4 - ROGERIO SOUZA SILVA - MENOR X LOURDES PORTILHO LOPES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Regularize a parte autora sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada nos termos do artigo 8º do Código de Processo Civil, uma vez que Rogério Souza Silva deverá ser assistido por seu representante legal.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.7. Int.

**2009.61.83.006482-9 - DOMINGO FERREIRA MACHADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50).Considerando que a competência deste juízo para processos que versem sobre benefícios previdenciários é exclusiva (art. 3.º, Provimento CJF3 n.º 228/2002), emende, a parte autora, a petição inicial para excluir o pedido cumulado de compensação por danos morais (art. 292, 1.º, II, CPC), com a consequente atribuição de valor à causa nos termos do inciso I do artigo 259 do Código de Processo Civil - CPC, não mais conforme seu inciso II. Considerar-se-á a inépcia (art. 295, parágrafo único, IV, CPC) se a diligência não for cumprida no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2009.61.83.006492-1 - OSWALDO MARTINES(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em

contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. CITE-SE.3. Int.

**2009.61.83.006497-0 - JOAO SALES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fls. 43/78: recebo como aditamento à inicial.3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento à inicial.6. Int.

**2009.61.83.006578-0 - GLAUCIA CRISTINA ATANAZIO IWAMOTO X HISSASHI IWAMOTO X WATARU IWAMOTO - MENOR X AIKO IWAMOTO - MENOR(SP235319 - JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Regularize a parte autora sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada nos termos do artigo 8º do Código de Processo Civil, uma vez que Wataru Iwamoto deverá ser assistido por seu representante legal.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.6. Int.

**2009.61.83.006598-6 - JOANA D ARC MENDES CASADIO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo -SP.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

**2009.61.83.006636-0 - MARIA APARECIDA PENA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISAO EM TOPICOS FINAIS: ...Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada...

**2009.61.83.006640-1 - EDNA BATISTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISAO EM TOPICOS FINAIS: ...Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada...

**2009.61.83.006690-5 - SARA CASSEMIRO SILVA RIBEIRO X JOAO VITOR CASSEMIRO RIBEIRO(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Regularize a parte autora a representação processual do menor João Vitor Cassemiro Ribeiro, ainda que representado por representante legal.3. Comprove a parte autora documentalmente que Porfírio dos Santos Ribeiro Junior encontra-se atualmente recluso.4. Considerando que a competência deste juízo para processos que versem sobre benefícios previdenciários é exclusiva (art. 3.º, Provimento CJF3 nº 228/2002), emende, a parte autora, a petição inicial para excluir o pedido cumulado de compensação por danos morais (art. 292, 1.º, II, CPC), com a consequente atribuição de valor à causa nos termos do inciso I do artigo 259 do Código de Processo Civil - CPC, não mais conforme seu inciso II. Considerar-se-á a inépcia (art. 295, parágrafo único, IV, CPC) se a diligência não for cumprida no prazo de 10 (dez) dias.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.7. Int.

**2009.61.83.006788-0** - CELSO DIAS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

**2009.61.83.006793-4** - PAULO JOSE INACIO(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compareça em Secretaria a DRA. MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - OAB/SP 262.710, subscritora da petição inicial, para firmá-la, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, anote-se o nome da mencionada advogada para fins de publicação. 3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, esclareça a parte autora a composição do pólo passivo desta demanda. 5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.7. Int.

**2009.61.83.006802-1** - SOLANGE GALHARDO RUBIM(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.4. Int.

**2009.61.83.006889-6** - ANA DE FATIMA PICOLI ALVES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISAO EM TOPICOS FINAIS: ...Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada...

**2009.61.83.006926-8** - VICENTE CORREIA DE SOUZA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.4. Int.

**2009.61.83.006928-1** - EUCLIDES BARBOSA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2009.61.83.006945-1** - ANTONIO AMARO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora o endereçamento da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Após, tornem conclusos para deliberações, inclusive para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. 5. Int.

**2009.61.83.006948-7** - ANNA MARIA SILVA ARNONI(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP145934 - MARCO AURELIO RAMOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte

autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.4. Considerando que a competência deste juízo para processos que versem sobre benefícios previdenciários é exclusiva (art. 3º, Provimento CJF3 n.º 228/2002), emende, a parte autora, a petição inicial para excluir o pedido cumulado de compensação por danos morais (art. 292, 1º, II, CPC), com a consequente atribuição de valor à causa nos termos do inciso I do artigo 259 do Código de Processo Civil - CPC, não mais conforme seu inciso II. Considerar-se-á a inépcia (art. 295, parágrafo único, IV, CPC) se a diligência não for cumprida no prazo de 10 (dez) dias.5. Intime-se.

**2009.61.83.006962-1 - WILSON FAGNANI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Apresente a parte autora o formulário SB-40 (ou documento equivalente), bem como respectivo laudo técnico pericial referente aos períodos indicados no item IV de fl. 17.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

**2009.61.83.006984-0 - MILTON JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Regularize a subscritora da petição de fls. 74/75 sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

**2009.61.83.007017-9 - RUY CHAGAS CORREA(SP095086 - SUELI TOROSSIAN E SP231910 - ELIZABETH CRISIA DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Fl. 21: com relação aos autos nº 2004.61.84.118660-7, verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos; com relação ao feito nº 2006.63.01.059569-3, considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção. 4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

**2009.61.83.007018-0 - GILTON MACEDO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

**2009.61.83.007020-9 - JOSIVAL DE SOUZA MENEZES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

**2009.61.83.007022-2 - RENATO CANDIDO FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Prazo de 10 (dias) dias.5. Int.

**2009.61.83.007046-5 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. CITE-SE.3. Int.

**2009.61.83.007056-8 - ANTONIO RAFAEL DA SILVA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a competência deste juízo para processos que versem sobre benefícios previdenciários é exclusiva (art. 3.º, Provimento CJF3 n.º 228/2002), emende, a parte autora, a petição inicial para excluir o pedido cumulado de compensação por danos morais (art. 292, 1.º, II, CPC), com a consequente atribuição de valor à causa nos termos do inciso I do artigo 259 do Código de Processo Civil - CPC, não mais conforme seu inciso II. Considerar-se-á a inépcia (art. 295, parágrafo único, IV, CPC) se a diligência não for cumprida no prazo de 10 (dez) dias.3. Apresente a parte autora a certidão de óbito do de cujus.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

**2009.61.83.007095-7 - DARCI DE SOUZA BROCHADO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. CITE-SE o réu, na forma da Lei.3. Int.

**2009.61.83.007181-0 - NEWTON JOSE DE LIMA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo -SP.4. Esclareça a parte autora a divergência na grafia do nome indicado na inicial com aquele constante das cópias dos documentos de fl. 10.5. Esclareça a parte autora o pedido da presente ação, indicando de forma clara e precisa qual o índice de atualização pretende seja aplicado na revisão do seu benefício.6. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento

do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.7. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.8. Int.

**2009.61.83.007189-5 - MARTA BUENO(SP228074 - MARIA APARECIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 4. Esclareça a parte autora a divergência do nome indicado na inicial, bem como a divergência do número do RG, considerando o que consta da cópia de fl. 09, regularizando a inicial, se necessário e comprovando as providências adotadas para eventuais regularizações do mencionado documento.5. Traga a parte autora aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.6. Providencie a parte autora as cópias necessárias à composição da contrafé.7. Prazo de 10 (dez) dias.8. Int.

**2009.61.83.007213-9 - WALDEMAR QUEIROZ SAMPAIO(SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Fl. 32: esclareça a parte autora seu interesse de agir na sede da presente demanda tendo em vista o que consta às fls. 34/44.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.5. Providencie a parte autora a vinda aos autos da carta de concessão e memória discriminada de cálculo da renda mensal inicial do benefício em questão.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

**2009.61.83.007237-1 - PEDRO ANTONIO DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Inicialmente, esclareça a parte autora seu interesse de agir na sede da presente demanda, tendo em vista o que consta às fls. 61 e 64/69. 3. Com relação aos feitos constantes às fls. 61, verifiquo não haver prevenção uma vez que os objetos são distintos.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

**2009.61.83.007263-2 - ANGELINA PASSARELI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. CITE-SE o réu, observadas as formalidades legais.4. Int.

**2009.61.83.007279-6 - CLAUDIO TADEU IGNACIO AMARAL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua

Procuradoria Especializada, com sede a Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Esclareça a parte autora a divergência do nome indicado na inicial com aquele constante das cópias dos documentos de fls. 15 e 16.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

**2009.61.83.007347-8 - ARNALDO BERGAMINI JUNIOR(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Providencie a parte autora a os formulários SB-40 (ou documento equivalente), bem como os respectivos laudos técnicos periciais referente aos períodos que pretende sejam reconhecidos na sede da presente demanda.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Sem prejuízo, CITE-SE o réu, na forma da Lei.6. Int.

**2009.61.83.007363-6 - MACIEL TORRES LINO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Fls. 165/423: recebo como aditamento à inicial.4. Tendo em vista os termos de fls. 161 e 162, bem como o constante às fls. 425/436, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a vinda aos autos da cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se for o caso, do feito nº 2008.61.83.009043-5, inclusive informando a este Juízo se trata-se da mesma ação de fls. 162 que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível desta Capital. 5. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.6. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações, inclusive com relação ao pedido de Tutela Antecipada.7. Int.

**2009.61.83.007403-3 - VALMIR FERREIRA DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Int.

**2009.61.83.007491-4 - EURICO ZUERGO - ESPOLIO X JOSE ALEXANDRE ZUERGO X JOSE ADRIANO ZUERGO X GILDA HELENA ZUERGO MIGUEL X MARIA DAS DORES CANDIDA ZUERGO(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Considerando a narração dos fatos da inicial e diante do disposto no artigo 1060 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão do pólo ativo do ESPÓLIO DE EURICO ZEURGO.4. Deverá, ainda, a SEDI, fazer constar corretamente o nome dos autores JOSÉ ALEXANDRE ZEURGO, JOSÉ ADRIANO ZEURGO E MARIA DAS DORES CANDIDA ZEURGO.5. Esclareça a parte autora a divergência do

nome indicado na inicial da co-autora GILDA com aquele constante na cópia do CPF de fl. 19, regularizando a divergência junto ao(s) órgão(s) competente(s), conforme for o caso, comprovando documentalmente nestes autos.6. Providencie a parte autora a regularização da representação processual, carregando aos autos procuração dos autores outorgada ao seu patrono.7. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. 8. Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.9. Int.

**2009.61.83.007691-1 - CASSIO JORDAO MOTTA VECCHIATTI(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).4. Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte. Indefiro, assim, o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS, enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte. Posto isto, providencie a parte autora a cópia do Processo Administrativo em questão, no prazo de trinta (30) dias.5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.6. À SEDI para retificar o nome da parte autora para CASSIO JORDÃO MOTTA VECCHIATTI.7. Prazo de 10 (dez) dias.8. Int.

**2009.61.83.007783-6 - WILLIAM FARTO NORBIATO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo -SP.3. Fl. 27: esclareça a parte autora o seu interesse de agir na sede da presente demanda, com relação ao pedido de revisão pelo IGP-DI, tendo em vista o que consta às fls. 29/33 destes autos.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

**2009.61.83.008445-2 - ALZIRA CANDIDO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 29, visto possuírem objetos diversos.3. Esclareça a parte autora a divergência existente em seu nome constante da petição inicial, procuração, declaração de hipossuficiência e os documento de fl. 20.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.5. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.6. Int.

**2009.61.83.008712-0 - GUILHERME ANDRE DOS SANTOS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF E SP228175 - RENATA PERNAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos. 4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 51, visto possuírem objetos diversos.5. Após, tornem os autos conclusos para deliberações,

inclusive para apreciação da tutela antecipada.6. Int.

**2009.61.83.008713-1** - JUELI SOUZA SILVA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo -SP.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações, inclusive para apreciação da tutela antecipada.5. Int.

**Expediente Nº 2309**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.83.003995-6** - JOAQUIM MARQUES TROVAO X ANTONIO CEZAR SANDRE X JOSE MATIAS SIMON(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 378/380 e 381/185 - Manifestem-se a parte autora.2. Int.

**2003.61.83.005164-0** - ROBERTO DE SA LEITE ORCESI(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

**2004.61.83.002374-0** - REGINALDO IZIDIO DE SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**2004.61.83.004721-4** - ARCINDO ZAMPOLLO(SP215646 - MARCILIO GONCALVES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**2004.61.83.005180-1** - CICERO MARQUES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 171/179.4. Int.

**2004.61.83.006962-3** - JOAO APARECIDO ALVES(SP139179 - KAREN PEIXOTO E SP177448 - LUÍS CARLOS RESENDE PEIXOTO E SP137075 - MAURA MEDEIROS PANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**2005.61.83.001073-6** - JOSE DE SOUZA(SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Deixo de apreciar o conteúdo de fls. 398/400 do INSS, pois, contrariamente do que afirma, foi o INSS expressamente intimado do que restou decidido em razão dos embargos de declaração interposto pelo autor, conforme se verifica do mandado de intimação de fl. 358.2. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 394.3. Int.

**2005.61.83.001431-6** - EURIDES CANDIDO DA FONSECA(SP142085 - ROSIMAR OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**2005.61.83.002868-6** - JOSE BATISTA MARIANO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**2005.61.83.003231-8** - JAIME DUTRA SERAFIM(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**2005.61.83.004061-3** - MARIA BARROS DE LIMA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**2005.61.83.005334-6** - CARLOS ALBERTO BATISTA DOS SANTOS(SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Sem prejuízo, manifeste-se expressamente o INSS sobre o contido às fls. 193/195.4. Int.

**2006.61.83.000366-9** - GERALDO ANTERO DA SILVA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**2006.61.83.000471-6** - PAULO FRANCISCO SANTANA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s). Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal. Int.

**2006.61.83.001024-8** - MARIA MATILDES DOS SANTOS REIS(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito.5. Int.

**2006.61.83.002308-5** - JOSE TADEO ANDRADE PEREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**2006.61.83.002799-6** - NELSON FLOR DE ALMEIDA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**2006.61.83.003160-4** - GERCIMAR CONSTANTE COCATE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**2006.61.83.003887-8** - ELZA MARIA DE ALMEIDA SILVA(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**2006.61.83.004528-7** - DEFLORESTE GARCIA DA CUNHA(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**2006.61.83.004643-7** - JOSE BALESTRE FILHO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

**2006.61.83.004942-6 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 10 de novembro de 2009, às 15:00 (quinze) horas.2. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa e pessoalmente as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação.3. Int.

**2006.61.83.005937-7 - LUIZ GUIMARAES(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento ou se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais. Int. e oportunamente, conclusos.

**2006.61.83.006681-3 - CLAUDIO NARCISO DANGELO JUNIOR(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Ciência ao INSS da cópia do processo administrativo carreada aos autos pela parte autora.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**2006.61.83.006879-2 - JOSE CARLOS GONCALVES(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito.5. Int.

**2006.61.83.008702-6 - JOSE ALVES DA SILVA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

**2008.61.83.001435-4 - MARCIA VALERIA HIGINA SANTOS DA COSTA(SP261382 - MARCELO SECCATO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

**2008.61.83.001436-6 - OSNI GOMES TEIXEIRA(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

**2008.61.83.002801-8 - MARIA GALANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

**2008.61.83.003201-0 - ANTONIO REGINALDO LOPES DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

**2008.61.83.003786-0 - ROSA MARIA DE SOUZA TEIXEIRA(SP188189 - RICARDO SIKLER) X INSTITUTO**

#### NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

#### **2008.61.83.003966-1** - NEMEZIO ALVES BRASIL(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

#### **2008.61.83.004619-7** - ANTONIA BENEDITA DE BARROS OLIVEIRA(SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

#### **2008.61.83.005390-6** - MANOEL ARAUJO SILVA(SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

#### **2008.61.83.005908-8** - MARCOS ANTONIO FABRICIO SOARES(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4171**

#### **ACAO PENAL**

**2005.61.20.004486-1** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANESIO NIETO LOPEZ(SP155667 - MARLI TOSATI COMPER) X GLAUCIA MELLONI FRANCHI NIETO LOPEZ(SP100112 - FLAVIO SOARES HADDAD)

Tendo em vista as certidões de fls. 240 e 264, bem como a consulta juntada à fl. 267, designo audiência para a oitiva da testemunha de defesa Carlos Augusto do Amaral Braga no dia 11 de novembro de 2009, às 17:00 horas. Intimem-se as partes e seus procuradores. Ciência ao MPF.

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1643**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.20.001194-7** - JOAO ROBERTO STAMBERK X MARCOS APARECIDO STAMBERK X MARIA DO ROSARIO STAMBERK(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora sobre o desarquivamento dos autos, para que requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Traga o autor, no prazo acima mencionado, comprovante da taxa de desarquivamento. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos ao arquivado. Intim.

**2008.61.20.001429-8** - AUREA MACEDO DE PAULA(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2008.61.20.002499-1** - MARIA LUIZA DE CARVALHO(SP223565 - SILMEYRE GARCIA ZANATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2008.61.20.005433-8** - ALFRIDA ROQUE BETTI(SP196470 - GUILHERME NORÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2008.61.20.005603-7** - MARIA APARECIDA TERUEL SEGA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2008.61.20.006554-3** - GIORDANO BUZAN X CLARICE TOMIATTI BUZAN(SP064963 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA E SP169683 - MARCOS SAMUEL NARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2008.61.20.006662-6** - MARIA FUZILLI MIQUELINI(SP097872 - ROSEMARY DE FATIMA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2008.61.20.006922-6** - ROGERIO OGASAWARA(SP247718 - JOÃO PAULO CASTILHO VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2008.61.20.006984-6** - DANIEL KAWAKAMI(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (ré) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2008.61.20.006985-8** - DANIEL KAWAKAMI(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2008.61.20.007103-8** - INES MENDONCA BRASILINO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 81 e 108: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora e ré) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2008.61.20.007132-4** - ANDREZA CRISTINA DE GOES(SP236284 - ALINE CIAPPINA NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2008.61.20.007135-0** - ETSUKO EGUI(SP243456 - FABIO HENRIQUE MARCONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. J. Recebo a apelação de fls. 84/90 em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (ré) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

**2008.61.20.007193-2** - ADILCE CONCEICAO FERREIRA(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2008.61.20.007442-8** - DOLORES FRANCO MENDES(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Em face do falecimento da Sra. Dolores Franco Mendes, noticiado às fls. 64/65, suspendo o processo nos termos do artigo 265, I, CPC. Sem prejuízo, concedo ao patrono da autora o prazo de 15 (quinze) dias para proceder à habilitação dos eventuais sucessores, nos termos do art. 1.055 do CPC. Intim.

**2008.61.20.007489-1** - RENATA HENRIQUES CRESPI(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2008.61.20.007629-2** - ROSALY APARECIDA CORA FELIX X MARIA ALICE FELIX - INCAPAZ X ROSALY APARECIDA CORA FELIX X ALEX FELIX X ALAN FELIX(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.007653-0** - ANTONIO WILLIPOL PINHEIRO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (ré) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2008.61.20.008862-2** - JOAO LUIZ SOCARATO(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Intime-se a parte autora para que apresente réplica. No mesmo prazo, intime-se a CEF para que apresente Termo de Adesão assinado ou comprovante de depósito/saque do valor apurado. Intim.

**2008.61.20.008880-4** - EUCLIDES MOURA(SP222718 - CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC E SP242876 - ROGERIO LUIZ MELHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2008.61.20.009029-0** - JOAO LUIS MANCINI(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (ré) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2008.61.20.009256-0** - FABIO JOSE FALAVIGNA(SP196470 - GUILHERME NORÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2008.61.20.009259-5** - ANTONIO GOMES(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2008.61.20.009260-1** - LUIS FERNANDO PIOVANI(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2008.61.20.009278-9** - APARECIDA DO CARMO BERTINOTI X ROSA MARIA BERTINOTI(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Fls. 80 e 82: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora e ré) para contra-razões.

Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2008.61.20.009456-7** - LORIS DAMUS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2008.61.20.009489-0** - MARGARIDA MARTA ROCHA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2008.61.20.009523-7** - MARIA ADELIA TELAROLLI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2008.61.20.009953-0** - RODRIGO JOSE AMENDOLA(SP174693 - WILSON RODRIGUES E SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2008.61.20.010040-3** - ANESIO BERGAMIN(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2008.61.20.010057-9** - MANOEL GUTIERREZ X CARMELA APIS GUTIERREZ(SP254335 - LUCIANA MARQUES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2008.61.20.010259-0** - VERA LUCIA BRIGANO MICALI X SIDNEI DORIVAL MICALI(SP249711 - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO PRATA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2008.61.20.010508-5** - ABELARDO MARIA DE ANDRADE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2008.61.20.010510-3** - ALFREDO INOCENCIO DIAS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2008.61.20.010738-0** - JORGETE APPARECIDA CHARAMITARA FURCO(SP196058 - LUCIANO RODRIGO FURCO E SP253664 - LAIANNE LOUISE FURCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2008.61.20.010739-2** - CLAUDEMIR APARECIDO CAZOTTI(SP196023 - HAMILTON DA CUNHA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2008.61.20.010772-0** - RUUDI SAKURAI(SP272665 - GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA E SP259238 - MIRIAN APARECIDA GIBERTONI E SP265729 - THOMAZ FERNANDO GABRIEL SOUTO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2008.61.20.010774-4** - UTAKA ASONUMA YAMADA(SP272665 - GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA E SP259238 - MIRIAN APARECIDA GIBERTONI E SP265729 - THOMAZ FERNANDO GABRIEL SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2008.61.20.010775-6** - LUIZ ANTONIO CONFORTINI(SP272665 - GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA E SP259238 - MIRIAN APARECIDA GIBERTONI E SP265729 - THOMAZ FERNANDO GABRIEL SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2008.61.20.010777-0** - LUCIANA CARLA RAMPAZO(SP272665 - GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA E SP259238 - MIRIAN APARECIDA GIBERTONI E SP265729 - THOMAZ FERNANDO GABRIEL SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2008.61.20.010778-1** - VIVALDO LUIZ SIMOES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2008.61.20.010953-4** - SEBASTIAO PEREIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2008.61.20.011029-9** - EGLE MESORA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Embora Maria Célia figure na inicial e na procuração como se agisse em nome próprio, na verdade age como curadora da titular das contas mencionadas na inicial e na procuração (fl. 21). Assim, ao SEDI para regularização do pólo ativo onde deve constar EGLE MESSORA (incapaz) e Maria Célia (curadora). Após, dê-se vista ao MPF e tornem conclusos para sentença. Intim.

**2009.61.20.000011-5** - ANTONIO DO CARMO SCALZONE(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a parte autora para que apresente réplica. No mesmo prazo, intime-se a CEF para que apresente Termo de Adesão assinado ou comprovante de depósito/saque do valor apurado. Intim.

**2009.61.20.000107-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.010394-5) JOAO ALBINO BELTRAME(SP169687 - REGINALDO JOSÉ CIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Recebo a apelação e suas razões de fls. 36/46, em ambos os efeitos. Mantenho a sentença de fl. 34, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

**2009.61.20.000164-8** - ELTON ROQUE CAROPRESO AMERICO X DONATO LUIZ CAROPRESO AMERICO X ROSA MARIA IZILDA BERNARDO CAROPRESO AMERICO X JOAO ROQUE AMERICO(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente réplica e documentos que comprovem a cotitularidade da conta de poupança n. 49.205-8 (fls. 57/62). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intim.

**2009.61.20.000253-7** - MARIA JOSE SILVEIRA MEIRELLES - INCAPAZ X WILZA SILVEIRA MEIRELLES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, reformo a sentença, pelos motivos acima expostos, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil para considerar regular a inicial e determinar o prosseguimento do feito. Assim, cite-se a ré. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intime-se. Anote-se no livro de registro de sentença.

**2009.61.20.000309-8** - MARCIA HELENA DO PRADO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a parte autora para que apresente réplica. No mesmo prazo, intime-se a CEF para que apresente Termo de Adesão assinado ou comprovante de depósito/saque do valor apurado. Intim.

**2009.61.20.000431-5** - VILSON BALDAO(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2009.61.20.000629-4** - ELISA SANSON DE CASTRO COSTA X PAULO SERGIO COSTA(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO E SP269008 - OSIAS SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF (fls. 61/81 e 84/88), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Informação de Secretaria: Intime-se a CEF para que no prazo de 05 (cinco) dias compareça à Secretaria para retirada dos documentos desentranhados por duplicidade, ficando ciente que, no seu silêncio, referidos documentos serão encaminhados à reciclagem, nos termos do item 2, a, da Portaria n. 05, de 04 de maio de 2009, desta 2ª Vara.

**2009.61.20.000630-0** - LEANDRO DE CASTRO COSTA(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO E SP269008 - OSIAS SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2009.61.20.000907-6** - ERLLENNE JENSEN DOKKEDAL(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação e suas razões de fls. 38/53, em ambos os efeitos. Mantenho a sentença de fl. 36, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intim.

**2009.61.20.000922-2** - LUIZA DINOIS MISTURA X SERGIO LUIZ MISTURA X ANA MARIA MISTURA RIZZO X RAFAEL GUSTAVO MISTURA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação e suas razões de fls. 57/72, em ambos os efeitos. Mantenho a sentença de fl. 54, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intim.

**2009.61.20.001072-8** - LUCIO ALBERTO DOS SANTOS(SP161708 - VANESSA LEUGI FRANZÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a parte autora para que apresente réplica. No mesmo prazo, intime-se a CEF para que apresente Termo de Adesão assinado ou comprovante de depósito/saque do valor apurado. Intim.

**2009.61.20.001329-8** - MARTA VILAS BOAS MACCHIONI(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias compareça à Secretaria para retirada dos documentos desentranhados por duplicidade, ficando ciente de que, no seu silêncio, referidos documentos serão encaminhados à reciclagem, nos termos do item 2, a, da Portaria n. 05, de 04 de maio de 2009, desta 2ª Vara. Informação de Secretaria: (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (despacho de fl. 49)

**2009.61.20.001812-0** - VALDIR DE ANDRADE(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a parte autora para que apresente réplica e cópia de sua CTPS. Intim.

**2009.61.20.001871-5** - OLGA ANTONIO BALDUINO(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a parte autora para que apresente réplica. No mesmo prazo, intime-se a CEF para que apresente Termo de Adesão assinado, ou comprovante de depósito/saque do valor apurado. Intim.

**2009.61.20.002737-6** - DIRCEU JOSE DE LIMA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o documento apresentado à fl. 16, prossiga-se com a citação da CEF, nos termos do despacho de fl. 19.

Intim.

**2009.61.20.003075-2** - SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA BOTI(SP236351 - ETIENNE DE OLIVEIRA URBANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2009.61.20.003332-7** - ROSANGELA MUNIZ ZAIZEK(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Intime-se a parte autora para que apresente réplica e cópia de sua CTPS. No mesmo prazo, intime-se a CEF para que apresente Termo de Adesão assinado ou comprovante de depósito/saque do valor apurado. Intim.

**2009.61.20.003687-0** - JULIO CESAR FRANZINI(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Intime-se a parte autora para que apresente réplica e cópia de sua CTPS. No mesmo prazo, intime-se a CEF para que apresente Termo de Adesão assinado ou comprovante de depósito/saque do valor apurado. Ao SEDI para regularização de assunto. Intim.

**2009.61.20.004172-5** - SONIA MARIA CARLTON PRADO(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.004531-7** - CLOVIS SANTA FE(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 19-(X)- Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283) Sem prejuízo, no prazo acima mencionado, traga a autora documento que comprove sua opção ao regime do FGTS, sob pena de indeferimento. Regularizada a inicial, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação. Int.

**2009.61.20.005321-1** - HILDA BERNASCONI DOS SANTOS(SP250551 - SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.005405-7** - SIMONE REGINA RIBEIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.005490-2** - ELENA DOMINGOS(SP097872 - ROSEMARY DE FATIMA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.005776-9** - CRISTINA STORNILO RUSSI FERREIRA(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intime-se a autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente documento pessoal (CPF) legível, esclarecendo a divergência entre os nomes nas peças e documentos e trazendo documentação que o justifique, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Regularizada a inicial, cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.005777-0** - OLIVIA PRION FERRARI(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.005778-2** - AGENOR MAXIMO VARESCHI(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias esclareça a juntada do documento de fl. 59, eis que aquela conta não foi mencionada na petição inicial. No silêncio, cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez)

dias, independente de intimação. Intim.

**2009.61.20.005779-4** - DOMINGO DE GODOY(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.005780-0** - ADELINA ALVES SCARPIM(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.005783-6** - NABIL ABDEL FATTAH IBRAHIM(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.005784-8** - ELIAS ANTONIO PASTRO(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.005789-7** - MILTON COSTA(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.005790-3** - ANTONIO ALVES TEIXEIRA(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.005797-6** - BRAZILINA APARECIDA DE JESUS COSTA(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias emende a inicial, esclarecendo a divergência entre os nomes nas peças e documentos e trazendo documentação que o justifique, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Regularizada a inicial, cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.005800-2** - PRESCILLO DEBORTOLI(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.005801-4** - NATALINA CIRINO BOTTER(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.005803-8** - ADEMAR ROBERTO BASAGLIA(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.005805-1** - NORIVAL DO AMARAL(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 19-(X)- Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283) Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação. Int.

**2009.61.20.006181-5** - AMAURI PAURA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vistas à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.006188-8** - NEUSA VITORIA NARDIN DA SILVA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vistas à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.006225-0** - CLEONICE MARIA SVERSUT(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vistas à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.006229-7** - NIVALDO COLOMBO(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vistas à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.006231-5** - GIVANILDO ESTACIO DOS SANTOS(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vistas à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.006294-7** - CELIA NOGUEIRA GARCIA(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 19-(X)- Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283). Sem prejuízo, no prazo acima mencionado, comprove a autora seu interesse de agir, com a opção retroativa ao FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inc. VI). Regularizada a inicial, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação. Int.

**2009.61.20.006506-7** - PAULO ANTONIO SILVERIO(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vistas à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.006510-9** - ADRIANO MASSEI(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vistas à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.006512-2** - ORLANDO DONIZETTI CONSTANTE(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vistas à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.006596-1** - UYARA DE ALMEIDA FRANCA VICENTINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vistas à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.006598-5** - MARIA APARECIDA DEMUNDO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vistas à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.006599-7** - NATHALIA FURLAN PEREIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vistas à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.006652-7** - SUZANA KAMADA(SP259238 - MIRIAN APARECIDA GIBERTONI E SP265729 - THOMAZ FERNANDO GABRIEL SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.007103-1 - HADIE MARIA DE CAMPOS BERNARDI(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 19-(X)- Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283) Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação. Intim.

**2009.61.20.007377-5 - GERALDO DOMINGOS RINALDO X MOISES ADALBERTO FIRMIANO X RUALDO VALDERRAMA X SEBASTIAO BRASILINO FILHO X VALDIR DONISETE SILVERIO(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vistas à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**Expediente Nº 1688**

**IMISSAO NA POSSE**

**2009.61.20.004565-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.20.002277-8) MARISA ALBERTINI SILVESTRI X LEANDRO TADEU SILVESTRI(SP260895 - ADRIANO TADEU SILVESTRI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JORGE LUIZ BARBOZA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X MANOEL PEREIRA DA SILVA X SEM IDENTIFICACAO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO)**

Fls. 258/260 - A despeito do cumprimento da determinação retro, observo que na decisão inicial já reconheci a legitimidade da tutela dos demandantes, como cessionários dos direitos sobre o imóvel e responsáveis pelo ITR, conquanto que não fosse o caso de conceder liminar em razão de não vislumbra urgência na medida. Assim fica mantido o indeferimento. Sem prejuízo, em SANEAMENTO do feito AFASTO AS PRELIMINARES arguidas na contestação. Com efeito, o fato de haver procedimento administrativo instaurado pelo INCRA visando possível desapropriação do imóvel por interesse social não retira da cessionária o interesse na imissão da posse do bem valendo ressaltar que não houve imissão na posse do bem pelo INCRA. A tutela individual do meio ambiente igualmente se mostra possível sendo um contra-senso argumentar que toda a coletividade tem interesse no meio ambiente ecologicamente equilibrado e o particular não tem. Igualmente, não há que se falar em falta de caracterização da área sobre a qual os autores pretendem pois isso está claro nos documentos de fls. 31/36. Portanto, não há inépcia da inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos réus, com exceção da autarquia. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência no prazo de 10 dias. Intimem-se.

**MONITORIA**

**2005.61.20.005162-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTTI) X DENILSON JOSE GRASSI(SP210475 - ERIC EDUARDO AMARAL)**

Intime-se o devedor/réu para pagar os valores em que foi condenado (fl. 152 e 158), no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências do artigo 475-J, do CPC. Int. Fl. 165: Intime-se a CEF para retirar a carta precatória n. 185/09 para distribuí-la na Comarca de Itápolis/SP, comprovando-se nos autos. Int.

**2008.61.20.005365-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FELICIANA DE SOUZA DUARTE X GILBERTO PEREIRA DUARTE X MARIA HELENA DE SOUZA DUARTE**  
Fls. 68/71: Recebo os embargos monitórios interpostos, na forma do art. 1.102c, do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intime-se a CEF para que se manifeste, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos interpostos pelo réu. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.20.002971-8 - FRANCISCO VICENTE MALARA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL E SP051835 - LAERCIO PEREIRA)**

Fl. 167/169: Nada a deferir. Arquivem-se os autos. Int.

**2002.61.20.003150-6 - JOAO SONEGO TRANSPORTES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)**

Fl. 637/638: Dê-se ciência à União (Fazenda Nacional). Observo que, não tendo sido iniciada a execução (com citação

para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

**2005.61.20.004742-4** - ERLI VIEIRA BARBOSA DA SILVA (SP213826 - DEIVID ZANELATO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN (Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Recolha a parte autora/recorrente as custas referente ao porte de remessa e de retorno dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção (fl. 511, CPC). Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2002.61.20.005245-5** - ROSA AMANCIO DA COSTA (SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação da petição de fls. 236, DECLARO HABILITADOS no presente feito, nos termos do artigo 1.060, inciso I, CPC: 1 - MIGUEL ALVES DA COSTA (fl. 184/189); 2 - VERA LUCIA DA COSTA OLIVEIRA (fl. 190/194); 3 - FRANCISCO ALVES DA COSTA (fl. 195/199); 4 - LUIS ALVES DA COSTA (fl. 200/205); 5 - NATALINA PEREIRA AMANCIO DOS SANTOS (fl. 206/210); 6 - MARIA AMANCIO SIMÃO (fl. 211/215). Ao SEDI, para as devidas anotações e expeça-se a requisição de pagamento, reservando a cota parte dos herdeiros não habilitados. Int.

**2004.61.20.002849-8** - JOAQUINA MARIA VIEIRA X MARIA DE FATIMA VIEIRA X MARCOS VIEIRA X MARCELO VIEIRA X MARIA SOCORRO SAMPAIO X ANTONIA JOAQUINA VIEIRA X MARIA ILMA VIEIRA DE OLIVEIRA (SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se o co-autor MARCOS VIEIRA a regularizar seu cadastro (CPF) junto à Receita Federal. Cumprida a determinação supra, expeça-se a requisição de pagamento de sua cota parte. INT.

**2004.61.20.002902-8** - IRACEMA LIMA DOS SANTOS (SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

**2006.61.20.004490-7** - IDALINA SUZANA DA SILVA MARTINS (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

**2007.61.20.003171-1** - MARIA DA PENHA PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

**2007.61.20.006230-6** - GUIOMAR BUENO (SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 185: Nada a deferir. Arquivem-se os autos. Int.

**2007.61.20.007924-0** - DALVA GEMA GALLI ARRUDA CAMARGO (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.20.008373-9** - JOSE BEZERRA RODRIGUES (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.20.010375-1** - ANA MARIA QUINTINO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS (fl. 76/87) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (autora) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.20.010734-3** - SEBASTIAO RIBEIRO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

**2009.61.20.000937-4** - MARIA LUISA REIS DAGOSTINO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 106/112) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.20.002234-2** - NEUSA APARECIDA MARCONI MAZZOLA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a petição de fl. 58/61, protocolada sob n. 2009.200021334-1, juntando-a à Ação Ordinária n.

2008.61.20.002621-5. Fl. 62/63: Manifeste-se a autora acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Providencie a autora a juntada de substabelecimento, conforme deferido em audiência. Int.

**2009.61.20.003718-7** - JOANINHA DA SILVA MOREIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA TERTULINO DA SILVA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de tutela antecipada eis que ausentes os requisitos ensejadores do artigo 273 do CPC. Ademais, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória, principalmente de prova oral para comprovar o labor rural da autora. Int.

**2009.61.20.008733-6** - GESUINA ANGELICA FERNANDES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 19 de novembro de 2009, às 14 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se às partes.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.20.006905-0** - JOSE BRAZ SCOGNAMIGLIO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS DE ARARAQUARA

Fl. 133/141: Mantenho a decisão agravada (fl. 116/116-v) por seus próprios fundamentos. Int.

**2009.61.20.008751-8** - FISCHER S/A - COMERCIO INDUSTRIA E AGRICULTURA(SP147139 - PAULO ROGERIO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Traga a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do estatuto social para análise da cláusula referente à representação judicial, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC). Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.20.007955-8** - ALESSANDRA C R DOS SANTOS PONTIERI - ME(SP155401 - ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA PACOLA) X [SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E DE LIMPEZA LTDA(SP212798 - MARIANA JACOMELLI PRÓSPERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fl. 162: Primeiramente, esclareço à parte autora que a primeira requerida (Silveira Distribuidora de Produtos Alimentícios de Transportes Ltda) há tempo encerrou suas atividades e seus sócios encontram-se em lugar incerto e não sabido (fl. 79). A citação deu-se por edital (fl. 86). Portanto, o depoimento pessoal dos representantes é impertinente, pelo que a indefiro. Ainda, lembro à parte autora que em fase de especificação de provas não cabe a postulação genérica de produção de prova testemunhal sem apresentação do correspondente rol de testemunhas. Tratando-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 1693**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.20.007220-0** - NEUZA BENEDICTA SERVULO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Vista às partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, acaso necessário.

**2007.61.20.002366-0** - IVANA GOBATTO - INCAPAZ X SONIA MARIA BORGHI(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, acaso necessário.

**2007.61.20.004845-0** - JULIETA NIGRO GONCALVES(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, acaso necessário.

**2007.61.20.005539-9** - DIONEZIA BARBOSA DO NASCIMENTO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, acaso necessário.

**2007.61.20.007857-0** - VALDIR MACHADO(SP152961 - SORAYA PEIXOTO HASSEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, acaso necessário.

**2008.61.20.000802-0** - LUCIMARA TIMOTE EXBARDOLATO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, acaso necessário.

**2008.61.20.002026-2** - MARIA ISABEL MOUTINHO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.107: Vista às partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, acaso necessário. FL.125: Vista à parte autora, no prazo de 05(cinco) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2699**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**2009.61.23.001593-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AMANDIO DE MELO MARTINS(SP189695 - TÉRCIO DE OLIVEIRA CARDOSO)

(...) declaro EXTINTA a punibilidade do acusado AMANDIO DE MELO MARTINS, em vista do seu falecimento, nos termos do art. 107, I, do CP e art. 62 do CPP. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Oficie-se aos órgãos de estatística, informando. P. R. I. C. (08/10/2009)

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2009.61.23.001937-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.23.000969-3) ADEMIR APARECIDO RODRIGUES DA SILVA(SP075232 - DIVANISA GOMES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor do acusado ADEMIR APARECIDO RODRIGUES DA SILVA, preso no dia 06/10/2009 em cumprimento ao mandado de prisão preventiva expedido por este Juízo nos autos da Ação Penal 2005.61.23.000969-3, onde se apura a prática do delito tipificado pelo artigo 289, 1º, do Código Penal. Conforme observou o Procurador da República em sua manifestação às fls 27/29, descabido o pedido do interessado, vez que o pedido de liberdade provisória é possível quando ino correr qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (art. 312 CPP). Ora, de tudo o que consta dos autos da Ação penal referida, nos termos da decisão que ensejou a expedição do mandado de prisão preventiva, o requerente ADEMIR tentou furta-se a citação, já que sabia que estava sendo processado e ainda assim não compareceu aos atos designados pelo Juízo, muito embora tenha outorgado procuração à defensora para acompanhar o feito criminal em 16/02/2008 - data posterior ao recebimento da denúncia. Assim, com acerto o MPF, ao manifestar-se pela manutenção da ordem de prisão, buscando assegurar a

aplicação da lei penal - em face da ocultação do acusado, citado por edital - e a garantia da ordem pública - considerando-se a provável participação do acusado numa série de atos criminosos, conforme as folhas de antecedentes juntadas aos autos da Ação Penal. Ainda, o presente pedido não se fez acompanhar de comprovante de endereço fixo em nome do acusado e certidões aptas a demonstrar a inexistência de antecedentes criminais (certidões da polícia civil e federal, da justiça estadual e federal) - ausência esta suprida pela folha de antecedentes supra referida. Por fim, ressalte-se o já destacado pelo MPF que este Juízo designou audiência para interrogatório do acusado - já que fora feita produção antecipada de provas - para o próximo dia 05/11/2009, nada justificando a liberação do acusado neste momento. Desta forma, indefiro o pedido do acusado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal e arquivem-se os autos. Int.

#### **ACAO PENAL**

**2006.61.23.000757-3** - JUSTICA PUBLICA X MARISA LEONARDI(SP241182 - EDISON PEREIRA DE MORAES JUNIOR E SP187206 - MARCELO DE ARAUJO RAMOS)

Fls. 514/518: recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF. Considerando-se que já foram oferecidas as razões recursais, intime-se a defesa para as contra-razões. Fls. 523. Recebo o termo subscrito pelo acusado como recurso de apelação, nos seus regulares efeitos. Intime-se o defensor a apresentar suas razões recursais, nos termos do art. 600 CPP. Com a vinda destas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contra-razões. Após, subam ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**2009.61.23.000822-0** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO JUNIOR DE ARAUJO NEVES(MG097300 - CLAUDINEZ GUIMARAES DE OLIVEIRA) X JOSE RICARDO ARAUJO LIMA(MG097300 - CLAUDINEZ GUIMARAES DE OLIVEIRA)

Face a certidão supra nomeio defensor(a) dativo(a) para atuar em favor dos acusados, o(a) Dr.(a) JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO, OAB/SP Nº 187.591/SP, com escritório no Ed. Centro Liberal - Praça Raul Leme, 200 - fone 4033-3117, nesta cidade, conhecido(a)(s) desta Secretaria, que deverá(ão) ser intimado(a)(s) do encargo, bem como para apresentação de razões de apelação nos termos do art. 600 do CPP.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2691**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.059812-8** - RODOLFO ENEAS DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Considerando que da data de protocolo da petição já decorreram 30 dias nela solicitados, promova o causídico a imediata habilitação dos demais sucessores do de cujus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

**2001.61.22.000581-8** - ORLANDO PEDRO FIOROTTO X MARIA ODETE FIOROTTO X CARLOS CESAR FIOROTTO X SILVIO ORLANDO FIOROTTO X ROGER LUIZ FIOROTO X REGIANE DE FATIMA FIOROTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência aos autores acerca do pagamento dos requisitórios, cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais aguarde-se o pagamento dos precatórios devidos ao autor Orlando Pedro Fiorotto e ao causídico. Publique-se.

**2003.61.22.001653-9** - NEIDE DE ARAUJO MARQUES LUIZ(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, ao patrono da parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2003.61.22.001935-8** - MARIA DA GLORIA COSTA FERREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Diante da notícia de falecimento da parte autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o seu patrono promova o regular andamento do feito, juntando aos autos os documentos necessários à habilitação dos sucessores, bem assim a certidão de óbito. Regularize, outrossim, o polo ativo da demanda. Após, dê-se vista dos autos ao INSS. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Publique-se.

**2004.61.22.000467-0** - JULIO YOSHIMOTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP202010 - WILSON DE ALCÂNTARA BUZACHI VIVIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Considerando que a data de protocolo da petição já decorreram 30 dias nela solicitados, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Com a concordância ou no silêncio, requirite-se o pagamento. Publique-se.

**2004.61.22.001042-6** - INES LUZIA BOTARELI DIAS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Conforme dispõe a Resolução nº 55/2009 - CJF, os pagamentos provenientes de requisitório/precatório são depositados na Caixa Econômica Federal em conta de titularidade da parte autora. Sendo desnecessária a expedição de alvará para o respectivo saque, podendo a beneficiária proceder ao levantamento dos valores em qualquer momento. Deste modo, indefiro o pedido de sobrestamento do feito. Venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

**2004.61.22.001136-4** - DINEUSA MARIA DANELUTI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Providencie o causídico, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço da parte autora. Após, cientifique-a do pagamento do ofício requisitório/precatório. Publique-se.

**2005.61.22.000736-5** - NEREO NAVE(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando que a data de protocolo da petição já decorreram 30 dias nela solicitados, manifeste-se a CEF acerca dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo. Após, decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Publique-se.

**2005.61.22.001748-6** - ROSELI VICENTE DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Considerando que a data de protocolo da petição já decorreram 30 dias nela solicitados, promova o causídico a imediata habilitação dos sucessores da de cujus, bem como manifeste-se acerca dos cálculos de liquidação. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

**2005.61.22.001855-7** - JULIA MARIA DE OLIVEIRA(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Solicite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo, conforme determinado na r. sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Publique-se.

**2006.61.22.000441-1** - MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Publique-se.

**2006.61.22.000721-7** - VALDOMIRO CUSTODIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de

liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**2006.61.22.001771-5** - MANOEL CALISSO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá a parte autora apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar a complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de complemento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**2006.61.22.001776-4** - JOSE LUIZ SANTANA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, dos valores remanescentes devidos pelo julgado, conforme planilha da parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Outrossim, defiro o pedido de levantamento da importância depositada nos autos. Expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirá-lo(s) em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Cumpra-se. Publique-se.

**2006.61.22.001927-0** - OSWALDO KATO KAWANO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, dos valores remanescentes devidos pelo julgado (fls. 112/121), conforme planilha da parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

**2006.61.22.001959-1** - JOSE DERCILIO ZORATTO(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**2006.61.22.001985-2** - JORGE NAGATOSHI NISHIYAMA X LUIZA SATOE NAGAYAMA NISHIYAMA X YASUSHI NISHIYAMA X TOSHIE SAKAE NISHIYAMA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá a parte autora apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar a complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de complemento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**2006.61.22.002280-2** - MILTON RAMOS FERNANDES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, dos valores remanescentes devidos pelo julgado, conforme planilha da parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Outrossim, defiro o pedido de levantamento da importância depositada nos autos. Expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirá-lo(s) em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Cumpra-se. Publique-se.

**2006.61.22.002516-5** - EMILIA BORBALAN DOS SANTOS(SP150559 - EDER ANTONIO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento dos valores devidos pelo julgado, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora (fls. 157/159), no prazo de 15

(quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

**2007.61.22.000760-0** - MARCELO GESTEIRA DA SILVA CUNHA(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, dos valores remanescentes devidos pelo julgado, conforme planilha da parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Outrossim, defiro o pedido de levantamento da importância depositada nos autos. Expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirá-lo(s) em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Providencie o Dr. Cirso Amaro da Silva a subscrição da petição de fl. 98, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Cumpra-se. Publique-se.

**2007.61.22.001250-3** - JOSE NASCHI AGUILLERA - ESPOLIO X IZABEL NACHE BARRIONUEVO HAKAMADA(SP136178 - NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, dos valores remanescentes devidos pelo julgado, conforme planilha da parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Outrossim, defiro o pedido de levantamento da importância depositada nos autos. Expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirá-lo(s) em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Fl. 92. Desnecessária a intimação da parte autora para comprovar a existência da conta nº 0362.013.00010824-4, uma vez que não abrangida pelo julgado. Cumpra-se. Publique-se.

**2007.61.22.002261-2** - SAMUEL PARRA DE FREITAS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**2008.61.22.000606-4** - FATIMA LEONILDES FORTES FERNANDES(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá a parte autora apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar a complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de complemento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**2008.61.22.000666-0** - CLEMENTE LUCAS DE ARAUJO(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá a parte autora apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar a complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de complemento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**2008.61.22.000955-7** - DORCAS DE CASTRO(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá a parte autora apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar a complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de complemento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.22.001344-0** - EDUVIRGES DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Fls. 160/169. Ciência à parte autora acerca dos pagamentos efetuados pelo INSS. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**2005.61.22.000250-1** - ALVARO LUCIANO DO NASCIMENTO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Aguarde-se o julgamento do recurso interposto perante o Superior Tribunal de Justiça, conforme notícia de fl. 219. Publique-se.

**2006.61.22.000209-8** - NANCIA LUTER LAUBE(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**2006.61.22.001575-5** - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como à parte autora, da averbação do tempo de serviço deferido nesta ação. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos referentes aos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2006.61.22.001637-1** - JOSE MIZAEI DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**2006.61.22.001707-7** - MANOEL RODRIGUES DE ABREU(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E

SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**2006.61.22.001843-4** - OLGA SALLES MARABEZZI(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**2006.61.22.001923-2** - ARACI DE OLIVEIRA BAZALHA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, ao Dr. Ademar Pinheiro Sanches somente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2007.61.22.002367-7** - MARIA DE ARAUJO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**2007.61.22.002368-9** - DIRCE PEREIRA DE SOUZA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à

disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. SABRINA ASSANTI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2169**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.25.003514-3** - JOAO PEDRO DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Converto o julgamento em diligência. Por se tratar de documento essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia completa de sua CTPS, a fim de comprovar os vínculos empregatícios elencados na petição inicial. Com o devido cumprimento, dê-se vista ao INSS para eventual manifestação. Intimem-se.

**2009.61.25.000388-4** - GILBERTO MACHADO DE LIMA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, designo o próximo dia 22.10.2009, às 18h20m, para a realização de audiência de conciliação, haja vista a possibilidade de acordo entre as partes. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2795**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.27.001262-9** - EDIVINO CUSTODIO DE SOUZA(SP197682 - EDWARD JOSÉ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aguarde-se, em arquivo, o julgamento do agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso especial.

**2006.61.27.001925-2** - EVELYN CRISTIANE ADAO DE SOUZA X GIOVANNA MILENNA DE SOUZA TEODORO-MENOR(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte re-querente o benefício de auxílio-reclusão, com início em 21/06/2005 (data do requerimento administrativo - 130.436.242-3, fls. 13), e término em 23/07/2008, (data da soltura do segurado - fls. 114), descontados eventuais valores pagos ad-ministrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de

Processo Civil.Sem custas.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2006.61.27.002877-0** - LOURDES FERREIRA(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES E SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso de prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**2006.61.27.002901-4** - DANIEL DOS SANTOS GARRIDO - MENOR X RENI DOS SANTOS GARRIDO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50.Sem custas.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o MPF e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**2007.61.27.001489-1** - VITALINA ALBINO(SP224025 - PATRICIA SALES SIMS E SP219352 - Jacqueline da Silva Almeida Carluccio) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

O laudo pericial (fls. 90/94) concluiu que a parte requerente possui capacidade laboral sem, no entanto, justificar sua conclusão. Assim, converto o julgamento em diligência e determino a intimação do perito judicial para que, no prazo de dez dias, complemente seu laudo, devendo apresentar elementos suficientes que justifiquem sua conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.27.002704-6** - IZOLINA TURCATI LAURINDO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial desde 25.06.2007, data do requerimento administrativo (fls. 20). Nos termos dos artigos 273 e 461, do CPC, antecipo os efeitos da tutela e determino ao INSS que providencie a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, fixando a DIP na data da prolação desta sentença. Fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em favor da requerente, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal. As parcelas atrasadas deverão aguardar o trânsito em julgado e ser pagas com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do CPC. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2007.61.27.002707-1** - SYLVIO RIBEIRO FILHO(SP245247 - RAQUEL MARQUES DE SIQUEIRA E SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Por tais razões, rejeito os embargos, pois além de não estarem presentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não servem para examinar ou reexaminar provas, nem sua valoração. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2007.61.27.003009-4** - DIRCE FARES GUALDA MENDONCA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS a apresentar cálculos de liquidação, conforme requerido em petição de fls. 94/95. Após, conclusos.

**2007.61.27.004145-6** - MARIA BATISTA DOS SANTOS(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial desde 28.06.2007, data do requerimento administrativo (fls. 21). Nos termos dos artigos 273 e 461, do CPC, antecipo os efeitos da tutela e determino ao INSS que providencie a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, fixando a DIP na data da prolação desta sentença. Fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em favor da requerente, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal. As parcelas atrasadas deverão aguardar o trânsito em julgado e ser pagas com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor

da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Re-solução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do CPC. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2007.61.27.004421-4 - SONIA RODRIGUES FRANCISCO (SP160095 - ELIANE GALATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

O laudo pericial (fls. 97/105) concluiu que a parte reque-rente possui capacidade laboral sem, no entanto, justificar sua conclusão. Assim, converto o julgamento em diligência e determino a intimação do perito judicial para que, no prazo de dez dias, com-plemente seu laudo para especificar as doenças que acometem a par-te requerente, bem como para apresentar elementos suficientes que justifiquem sua conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.27.004681-8 - NATAL PEREIRA DE OLIVEIRA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a data do pedido administrativo (02/01/2007 - fls. 30), descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Nos termos do art. 461, caput, e 4º, do Código de Processo Civil, determino o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2007.61.27.004874-8 - SILVIA HELENA MARTINS FAISLON (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O laudo pericial (fls. 118/125) foi elaborado por profissio-nal da área de angiologia e cirurgia vascular, entretanto, a parte re-querente alega que apresenta patologias ligadas, entre outras, à or-topedia, de maneira que a prova técnica não atendeu à sua finalida-de. Por isso, converto o julgamento em diligência e determino a rea-lização de nova perícia médica. Para tanto, nomeio o médico doutor Hemerson Coelho Al-ves, CRM 134.720, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assis-tente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formu-lados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou le-são(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) perici-ando(a) para o exercício da atividade de auxiliar de produção? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapa-citado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) perician-do(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapa-citado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos ter-mos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos ter-mos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou per-manente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose a-tiva, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Par-kinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avan-çado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiên-cia imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Intimem-se.

**2008.61.27.000091-4 - GENESIO PANCHIERI (SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes a apresentarem alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença.

**2008.61.27.000916-4 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se designação de data para realização da prova pericial. Intimem-se.

**2008.61.27.001007-5 - MARIA FRANCISCA BINHOTI PEREIRA (SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Expeça-se carta precatória à Comarca de Mococa-SP para tomada do depoimento pessoal da autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**2008.61.27.001906-6** - MIRIAN PEREIRA DA SILVA ZICA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.27.002376-8** - MARIA JOSE DIAS DAS NEVES MAUCH(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante a possibilidade de celebração de acordo (fl. 125), designo audiência conciliatória para o dia 24 de novembro de 2009, às 14:30 horas. Intimem-se.

**2008.61.27.002495-5** - DELSON APARECIDO DA CRUZ(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, quanto à proposta de acordo trazida aos autos pelo INSS.

**2008.61.27.002677-0** - LUIS CARLOS MONTEIRO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC; o recebo, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.27.002898-5** - CLEIDE APARECIDA ELIDIO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação formalizada entre as partes. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**2008.61.27.003050-5** - LUIS CARLOS DE GODOY(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários ad-vocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2008.61.27.003062-1** - ANA MARIA DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do C.P.C.. Não opostos embargos no prazo legal, expeça-se RPV do valor correspondente aos honorários sucumbenciais de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda expeça-se RPV em favor do autor, conforme cálculo de fls. 117/123. Não havendo a concordância com os cálculos de liquidação, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.27.003757-3** - CLEIDE COSTA SILVERIO(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à proposta de acordo trazida ao autos pelo INSS. Em caso de concordância ou silente a parte autora, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do C.P.C.. Não opostos embargos no prazo legal, expeça-se RPV de valor correspondente aos honorários sucumbenciais de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao patrono da parte autora. Ainda, expeça-se RPV de valor correspondente a 20% do montante da condenação, a serem desta destacados, a título de remuneração pactuada entre advogado e parte autora, conforme demonstra o contrato de prestação de serviços, fls. 08. Sem prejuízo do disposto supra, expeça-se precatório em favor do parte autora conforme cálculo de fls. 89/93. Não havendo a concordância com os cálculos de liquidação, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.27.003785-8** - MARIA BARBOSA DA SILVA PINTO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Não prospera a alegação da parte requerente de não terem sido respondidos os quesitos d e e (fls. 114/116), pois a resposta consta da fl. 111 do laudo pericial, sob os números 4 e 5. No entanto, considerando que o laudo pericial (fls. 108/111) concluiu pela capacidade laborativa da requerente sem, no entanto, justificar essa dedução, converto o julgamento em diligência e determino a intimação do perito judicial para que, no prazo de dez dias, complemente seu

laudo, devendo apresentar elementos suficientes que justifiquem sua conclusão, bem como para que responda aos quesitos b e c apresentados pela requerente (fls. 116), somente, eis que os demais são impertinentes. Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 dias para que a requerente comprove documentalmente a alegada ocupação de trabalhadora rural. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.27.004087-0** - ROMUALDO OLIVEIRA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

O laudo pericial (fls. 78/82) concluiu que a parte requerente possui capacidade laboral sem, no entanto, justificar sua conclusão. Assim, converto o julgamento em diligência e determino a intimação do perito judicial para que, no prazo de dez dias, complemente seu laudo, devendo apresentar elementos suficientes que justifiquem sua conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.27.004170-9** - MARIA TEREZINHA DO PRADO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas razões. Após o decurso de prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.27.004451-6** - GESNER CASSIANO AUGUSTO X GISLENE DE FATIMA CASSIANO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

No prazo de 05 (cinco) dias, traga a parte autora o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Intime-se.

**2008.61.27.004455-3** - APARECIDA BERNADETE DE OLIVEIRA MURARI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

O laudo pericial (fls. 123/127) concluiu que a parte requerente possui capacidade laboral sem, no entanto, justificar sua conclusão. Assim, converto o julgamento em diligência e determino a intimação do perito judicial para que, no prazo de dez dias, complemente seu laudo, devendo apresentar elementos suficientes que justifiquem sua conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.27.004535-1** - MARIA APARECIDA RUI RODRIGUES(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272686 - JULIANA SILVEIRA MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

O laudo pericial (fls. 55/59) concluiu que a parte requerente possui capacidade laboral sem, no entanto, justificar sua conclusão. Assim, converto o julgamento em diligência e determino a intimação do perito judicial para que, no prazo de dez dias, complemente seu laudo, devendo apresentar elementos suficientes que justifiquem sua conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.27.004766-9** - DENIS RODRIGUES NOGUEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Verifico que a manifestação de fls. 86/87 foi subscrita por procuradora sem poderes para tanto. Assim, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 05 dias para que a parte requerente regularize sua representação processual, carreando aos autos o instrumento de mandato ou substabelecimento. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.27.000427-4** - ANTONIO JOSE PEREIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tomada do depoimento pessoal do autor. Expeça-se carta precatória à Comarca de Mogi Guaçu-SP. Cumpra-se. Intimem-se.

**2009.61.27.000561-8** - ANA PAULA GOMES TENORIO(SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O laudo pericial (fls. 93/97) concluiu que a parte requerente possui capacidade laboral sem, no entanto, justificar sua conclusão. Assim, converto o julgamento em diligência e determino a intimação do perito judicial para que, no prazo de dez dias, complemente seu laudo, devendo apresentar elementos suficientes que justifiquem sua conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.27.001159-0** - DANDARA DA SILVA POMERANZI X RODOLFO POMERANZI NETO - MENOR X RAYSSA POMERANZI - MENOR X DANDARA DA SILVA POMERANZI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte re-querente o benefício de auxílio-reclusão, com início em 21/10/2008 (data do requerimento administrativo - 145.572.758-7, fls. 34), descontados eventuais va-lores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatí-cios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 67/68). Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2009.61.27.001677-0 - ILTAMAR DEL CIELE RIBEIRO(SP136672 - EDELWEISS MACIEL FONSECA ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Determino a realização de exame pericial, sendo a análise da tutela antecipada postergada para momento posterior à apresentação do laudo pericial. Cite-se o INSS. Ainda, intímese as partes para que, em 5 (cinco) dias, apresentem seus quesitos e assistentes técnicos. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

**2009.61.27.001806-6 - JOSE BENEDITO GOMES(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de operadora de moto serra, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de operador de moto serra? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Sem prejuízo do processamento do presente feito, comprove o requerente documentalmente sua ocupação (operador de moto serra), no prazo de 05 dias. Cite-se. Intímese.

**2009.61.27.002055-3 - DARCY DA SILVA(SP275227 - RODRIGO PARPAIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**2009.61.27.002519-8 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de motorista e vendedor, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio

o médico doutor Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de motorista e vendedor? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.27.002816-3** - APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a produção de prova pericial social e nomeio a Sra. Ana Lúcia Fernandes Aleixo, CRESS 36.530, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes, os quais aprovo, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Int.

**2009.61.27.002953-2** - RITA DE CASSIA SOUZA (SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à contestação. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as. Se requerida prova pericial, em igual prazo, deverá o requerente formular os quesitos a fim de ser avaliada sua pertinência. Intimem-se.

**2009.61.27.003214-2** - JANILDO DIAS DE ARAUJO (SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Compulsando os autos verifico que o autor é analfabeto (fl. 14). Assim, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça o autor em Cartório para ratificar a procuração e a declaração de pobreza, ou providencie o instrumento de procuração pública. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**2009.61.27.003370-5** - ILDA MORAIS MERIGE (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de trabalhadora rural, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS)

e/ou contaminação por radiação?Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.27.003371-7** - AVELINO DONIZETI NAVARRO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de serviços gerais, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de serviços gerais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.27.003481-3** - AVELINO PAULO CANDIDO(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor, no prazo de 10 dias, para que emende a petição inicial, trazendo aos autos o comprovante de indeferimento do INSS.

**2009.61.27.003485-0** - SERGIO FRANCISCO DAMIAO(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Expeça-se ofício ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, solicitando-lhe cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo apontado no termo de prevenção de fl. 52, a fim de que seja possível a verificação de litispendência ou coisa julgada. Com o retorno dos ofícios, voltem os autos conclusos.

**2009.61.27.003507-6** - ELIANA DE SOUZA LIMA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga aos autos, no prazo de 10 dias, a declaração de hipossuficiência financeira, ou ainda recolha as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, conclusos para nova apreciação do pedido. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.27.003375-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TRAMASSEY AUTO PECAS LTDA X CRISTIANE BRAIDO COSTA X CLELIA BRAIDO COSTA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA

Defiro a substituição da penhora, da forma como requerido pela exequente, tendo em vista que os bens penhorados são de difícil comercialização. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2009.61.27.000721-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.27.004134-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP260306 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X LUIZ FERNANDO ZANCHETTA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Ante o exposto, acolho o presente incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita. Rejeito, entretanto, o pedido de condenação do requerente no decúplio do valor das custas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (2008.61.27.004134-5) e intime-se o requerente para proceder, no prazo de 05 dias, ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.27.003078-9** - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE - APAS(SP233991 - CARLOS BORGES TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Tendo em vista que a autoridade coatora tem sede em Limeira-SP, conforme documento de fls. 27/28, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 60, a fim de que o presente feito seja encaminhado pra distribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de Piracicaba-SP, com jurisdição sobre a cidade de Limeira. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente N° 2805**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.27.002758-4** - LUIS ANTONIO MINELI(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte requerente em ação ordinária na qual são partes as acima nomeadas, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social sobre construção civil. Decido. O alegado perigo da demora não se apresenta de modo a impedir a prévia oitiva da parte requerida sobre os fatos invocados para embasar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em atenção ao princípio do contraditório. Destarte, intime-se a parte requerida para esta prévia manifestação, em 20 (vinte) dias. Cite-se. Intimem-se.

**Expediente N° 2808**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.27.002395-0** - CATIA MONTEIRO VULPINI(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes da apresentação do laudo pelo Sr. Perito, para manifestação no prazo de dez dias. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em R\$234,80, valor máximo da tabela anexa à Resolução 558/07, do CJF. Após a manifestação das partes, expeça solicitação de pagamento. Int.

**2007.61.27.000149-5** - LUIZ HENRIQUE TORSONE X LOURDES LOCKS JUNQUEIRA TORSONE(SP050627 - JOSE OSCAR MATIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Fls. 165/166 - No prazo de dez dias, apresente a ré a documentação solicitada pelo Sr. Perito, para realização da prova técnica. Int.

**2007.61.27.000526-9** - ANTONIO ROBERTO DOS REIS X RITA DE CASTRO BARBOSA REIS(SP180535 - CARMELA MARIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP153050E - LUIS GUSTAVO CASAGRANDE E SP067876 - GERALDO GALLI) No prazo de dez dias, apresente a CEF a documentação requerida pelo Sr. Perito, para produção da prova técnica. Int.

**2007.61.27.000821-0** - MILTON MULLER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2007.61.27.000824-6** - SUELI BOVO DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2007.61.27.001584-6** - MAURA DE OLIVEIRA(SP057911 - JOSE CARLOS COLABARDINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) Defiro a prova pericial requerida pela parte autora. Nomeio como perito judicial o Sr. Aléssio Mantovani Filho, CRC/ISP 150.354/0-2. Faculto às partes a indicação de quesitos e assistente técnica em cinco dias. Int.

**2007.61.27.001749-1** - CARLOS ALBERTO GALANTE X CELIA MARIA GALANTE TEIXEIRA X JUAREZ CESAR RIBEIRO SILVA JUNIOR(SP201681 - DANIELA SORG DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta discutida nos autos. Int.

**2007.61.27.001760-0** - JOSE VICENTE BATISTELA X IGNES MENECHINO BATISTELA(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) No prazo de dez dias, apresente a CEF os extratos conforme determinação de fls. 50. Int.

**2007.61.27.001885-9** - JAIME PORTA X PEDRO PORTA X JOANA PORTA DE CAMPOS X MARLENE PORTA FERNANDES X EDNIR DE FATIMA PORTA CARVALHO X MARIA PORTA DA SILVA X IZILDINHA PORTA LIMA(SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS E SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta discutida nos autos. Int.

**2007.61.27.002061-1** - ODETE DE ANDRADE(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

No prazo de dez dias, apresente a parte autora os extratos dos períodos discutidos nos autos. Int.

**2007.61.27.002089-1** - HONOFRE NACCARATO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2007.61.27.002211-5** - LUZIA BENEDITO BERTOLUCCI(SP057915 - ROGERIO ARCURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2007.61.27.002584-0** - LUIZ CARLOS FIDELIS(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2007.61.27.002735-6** - THEODORO TUROLA X EUNICE DE OLIVEIRA TUROLA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2007.61.27.002817-8** - LIOLANDA SALMASO DE LUCA(SP160095 - ELIANE GALATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de prova testemunhal, fixando o prazo de dez dias para que as partes apresentem o rol para intimação. Após, venham conclusos para designação de data para audiência de instrução. Int.

**2007.61.27.003740-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.003742-8) VALDEMIR CALORIO X MARIANGELA SERNAGLIA CALORIO(SP133183 - MAGALI VIANA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

No prazo de dez dias, apresente a parte autora a documentação solicitada pelo Sr. Perito, para realização da prova técnica. Int.

**2007.61.27.004039-7** - OSWALDO VASCONCELOS(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

No prazo de cinco dias, manifeste a parte autora sobre a petição de fls. 58/60. Int.

**2007.61.27.004368-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.002348-0) JOSE VITOR DANIEL X MARIA APARECIDA DANIEL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

No prazo de dez dias, providencie a parte autora a documentação requerida pelo Sr. Perito às fls. 302/303. Int.

**2007.61.27.004665-0** - ADRIANA DE PAULA LIMA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

No prazo de dez dias, apresente a parte autora a documentação requerida pelo perito às fls. 260/261. Int.

**2007.61.27.004814-1** - NAIR BRAQUIM DE PADUA X ANTONIO ROBERTO DE PADUA X SILVINHA APARECIDA DA SILVA PADUA X MARIA CLAUDIA DE PADUA GUEDES X LUIS ROBERTO FERREIRA GUEDES X ANA PAULA DE PADUA BUENO X LUCIANO RICARDO BUENO X ADILSON JOSE DE PADUA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2008.61.27.003274-5** - MARIA LODOVINA CHAVES FRANCIOSI X IRENE FRANCIOSI DE CARDOZO X HUGO SEVERO DE CARDOZO X ANA VERA FRANCIOSI RODRIGUES DA SILVA X MARCO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X MARIA ANTONIA FRANCIOSI COPEDE X HUMBERTO COPEDE NETO X REGINA HELENA FRANCIOSI PASCHOALINOTO X UILTON ANTONIO PASCHOALINOTO X MARCOS ANTONIO FRANCIOSI X CONCEICAO APARECIDA DE ANDRADE FRANCIOSI X CARLOS ALBERTO FRANCIOSI X RITA DE CASSIA BARBETA FRANCIOSI(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta. Int.

**2008.61.27.004978-2** - RAFAELA FERNANDA SUTANI HASS(SP263498 - RAFAELA FERNANDA SUTANI HASS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

No prazo de dez dias, apresente a parte ré a documentação solicitada pelo Sr. Perito, para realização da prova técnica. Int.

**2008.61.27.005481-9** - FATIMA CONCEICAO LANZA GOMES(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 18, bem como esclareça a cotitularidade da conta, retificando o polo ativo, se o caso. Int.

**2008.61.27.005496-0** - MARISA IOLANDA DE NOCE(SP106778 - RICARDO AUGUSTO POSSEBON E SP225900 - THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta discutida nos autos. Int.

**2008.61.27.005546-0** - JOAQUIM PINTO(SP114470 - CARLOS JOSE DA SILVA E SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

No prazo de dez dias, apresente a CEF os extratos conforme determinação de fls. 16. Int.

**2008.61.27.005547-2** - JOAQUIM PINTO(SP114470 - CARLOS JOSE DA SILVA E SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a requisição de fls. 21, apresente a CEF em dez dias os extratos dos períodos e contas apontados nos autos. Int.

**2008.61.27.005572-1** - LUIS BARBOSA X JOAO BATISTA BARBOSA(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Em dez dias, esclareça a parte autora a cotitularidade das contas em discussão. Int.

**2008.61.27.005584-8** - MARIA JULIANA ZOGBI FARIAS DE ROSA(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA E SP255047 - AMANDA BARGAS CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em vista da comprovação da existência da conta e da realização de requerimento administrativo, apresente a CEF os extratos dos períodos discutidos nos autos. Int.

**2008.61.27.005588-5** - JOAO VICENTE ZOGBI FARIAS(SP255047 - AMANDA BARGAS CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Em vista da comprovação da existência da conta e da realização de requerimento administrativo, apresente a CEF os extratos dos períodos discutidos nos autos. Int.

**2008.61.27.005617-8** - ANTONIO OLINTO GUSMAO(SP039307 - JAMIL SCAFF E SP279535 - EDSON LUIZ ALVES BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta discutida nos autos. Int.

**2009.61.27.000784-6** - ETELVINA DE MORAIS POZZEL(SP237590 - LIGIA DEARO POZZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, comprove a parte autora a cotitularidade da conta. Int.

**2009.61.27.001222-2** - ANTONIO HURZI(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta. Int.

**2009.61.27.001648-3** - JOSE ANTONIO BONATELLI(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta. Int.

**2009.61.27.002089-9** - GERALDO VITAL DO PRADO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a simultaneidade dos pedidos de dilação de prazo e de desistência, esclareça a parte autora em dez dias se pretende prosseguir com a presente ação. Int.

**2009.61.27.002386-4** - OLENKA OLIVEIRA MOTTA TEIXEIRA DE CAMARGO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 36 - Defiro o prazo adicional de dez dias, sob as mesmas penas. Int.

**2009.61.27.002521-6** - MARCIUS MIGUEL YASBECK X CECILIA HELENA DIAS YASBECK(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

**2009.61.27.003390-0** - VITOR CARVALHO DOS REIS(SP166971 - CARLOS ALBERTO PEDRINI CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2007.61.27.001786-7** - GUILHERMINA DE SAMPAIO MOREIRA CALDEIRA DE MENEZES X GUILHERMINA DE SAMPAIO MOREIRA CALDEIRA DE MENEZES(SP183423 - LUIZ FRANCISCO DE SAMPAIO MOREIRA E SP257096 - PEDRO LUIZ DE SAMPAIO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 148/154: Diga a Caixa Econômica Federal acerca do alegado pela parte exequente. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2007.61.27.002949-3** - MARIA ANGELA ESTEVES CAVALCANTE X MARIA ANGELA ESTEVES CAVALCANTE(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braido E SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal complemente o valor depositado nos autos, a título de honorários advocatícios, conforme fl. 80. Int.

#### **Expediente Nº 2809**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.27.002027-8** - ORLANDO AVANCINI X HELENA NARESSI AVANCINI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Condeno a parte impugnada a pagar à impugnante (CEF) honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

**2007.61.27.000993-7** - JOSE ROBERTO DESTRO(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

... Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

**2007.61.27.001205-5** - JOSE PAN PERINOTTI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

... Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

**2007.61.27.001904-9** - EDITH DE CARVALHO BASTOS(SP070152 - ANTONIO FERNANDO CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

... Ante o exposto: I) em relação ao pedido de correção em janeiro de 1989, dada a ausência de interesse de agir, pois não foi provada a titularidade das contas, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. II) acerca da correção de junho de 1987, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na conta de poupança 25827-0 (aniversário no

dia 07 - fl. 25) e conta 29319-9 (aniversário no dia 10 - fl. 34), os percentuais de 26,06%, referente ao IPC de junho de 1987 (a ser aplicado em julho de 1987).Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2007.61.27.001969-4 - MARIA PACHECO SERTORIO(SP221284 - RENATO CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

... Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**2007.61.27.002091-0 - JUVENILIA BORGES RAPHALDINI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

...Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos.Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a(s) procuração(ões).À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**2007.61.27.002096-9 - CREUZA APARECIDA OLIVEIRA BATISTA LINO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

...Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

**2007.61.27.002213-9 - SUELI DA GRACA RIBEIRO(SP222753 - Flávia Galhardo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

... Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**2007.61.27.002225-5 - DILCE BORBA VAZ GOMES(SP246377 - MARCELO MANUEL DA SILVA MORAES E SP242239 - VANDERLI FERREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

...Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos.Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a(s) procuração(ões).À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**2007.61.27.002377-6 - ELIANA MARIA MISTRO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

... Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**2007.61.27.003272-8 - LAZARO SEBASTIAO DE MORAES(SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS E SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

**2007.61.27.004788-4 - DANIEL ANTONIO ANTONIANCA(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

... Ante o exposto, por não estarem presentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2007.61.27.005090-1** - DORALICE COELHO MALDOENIO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

...Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

**2008.61.27.000437-3** - FRANCISCO ANTONIO DE BIAZZI - ESPOLIO X ILZA MARIA DE BIAZZI(SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**2008.61.27.000440-3** - ANTONIO COELHO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X CELIA DO CARMO AMARAL DE OLIVEIRA(SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

,, Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**2008.61.27.000466-0** - JOSE DA COSTA - ESPOLIO X ADRIANA APARECIDA DE JESUS COSTA(SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**2008.61.27.003147-9** - BENEDITA BALBINO(SP132382 - JOSE RODRIGUES CARVALHEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

...Ante o exposto:I) em relação ao pedido de correção de março de 1990, dada a ausência de interesse de agir, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.II) quanto aos demais períodos (janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro e março de 1991), julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na conta de poupança 00057601-5 (fls. 08/14), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990) e 2,36% referente ao IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do BrasilAo final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2008.61.27.003918-1** - MARILDA MOLINA PINHAO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 161954-1 (aniversário no dia 09 - fls. 14), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989).Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código

Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2008.61.27.004095-0** - MARILENA MACCA X MARILISA VIRGINIA MACCA XAVIER X ADRIANA MACCA X ASSOCIACAO RIOPARDENSE DE ASSISTENCIA AO MENOR(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

... Ante o exposto:I) quanto aos requerentes Adriana Macca e Associação Riopardense de Assistência ao Menor, dada a ilegitimidade ativa, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil.II) quanto aos demais requerentes, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na conta de poupança 13.5766-1 (aniversário no dia 01 - fls. 17/18 e 25):a) os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989).b) os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990) e 2,36% referente ao IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.c) quanto à conta 13.19130-9 (fls. 22/24), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990) e 2,36% referente ao IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2008.61.27.004479-6** - VALDO LOURENCO DUTRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte requerente, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89 e b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2008.61.27.004796-7** - ABILIO CHIAVEGATTI(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, III, todos do Código de processo Civil.Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração.À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**2008.61.27.004871-6** - NAIR DE ALMEIDA DA SILVA(SP146025 - GLAUCIA APARECIDA RODRIGUES E SP138273 - ADRIANO LUIZ RATZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

... Ante o exposto:I) em relação ao pedido de correção de março de 1990, dada a ausência de interesse de agir, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.II) quanto ao período de janeiro de 1989, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na conta de poupança 00009204-1 (aniversário no dia 11 - fls. 13/14), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989).Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2008.61.27.005253-7 - CELINA SILVEIRA ZANATTA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 13.11589-6 (fls. 17/18), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990) e 2,36% referente ao IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2008.61.27.005502-2 - CID JERONIMO DA SILVA(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

... Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 00010390-0 (aniversário no dia 01 - fls. 08/10), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989).Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2008.61.27.005621-0 - ALAICE GOFREDO DE CARVALHO SALOMON(SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

... Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**2009.61.27.000192-3 - SIMONE MARTINS X APARECIDA CONCEICAO PICOLO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo nas contas de poupança 013.00006589-1 (fls. 77) e 013.00005551-9 (fls. 66), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2009.61.27.000454-7 - MARIA CRISTINA TINTI ANDRADE(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X FLAVIO TINTI ANDRADE(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X RAFAEL TINTI ANDRADE(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X ANGELO TINTI(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X DEOMIRA SALVADOR TINTI(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

...Ante o exposto, por não estarem presentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2009.61.27.001647-1** - NATALICIO SILVA(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

... Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00018217-2 (fls. 15/16), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2009.61.27.001791-8** - JOSE MARIO VIRGINIO(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

... Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00020948-8 (fls. 15/16), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.27.000842-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.27.001584-1) ADELICIO PIAGENTINI X MARIA CELIA PIAGENTINI ALTSCHUL X ANA MARIA PIAGENTINE TITO(SP190290 - MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

... Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2007.61.27.000982-2** - FERNANDO CHAIB JORGE X FERNANDO CHAIB JORGE(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO E SP181849B - PAULO ROBERTO SANDY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

... Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

**2007.61.27.001145-2** - ANA LUCIA PENA X ANA LUCIA PENA(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

**2007.61.27.001659-0** - AMALIA BETANIA ALTARUGIO X AMALIA BETANIA ALTARUGIO(SP112306 - WEBER GAZATI MARQUES FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

... Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

**2007.61.27.001738-7** - FRANCISCO DONIZETI FLORINDO ALVES X FRANCISCO DONIZETI FLORINDO ALVES(SP124023 - CARLOS GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

...Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

**2007.61.27.001782-0** - MARIA NEIDE MARTINS X MARIA NEIDE MARTINS(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

...Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

**2007.61.27.001930-0** - WILMA DE ANDRADE DIAS PINHO GARCIA X WILMA DE ANDRADE DIAS PINHO GARCIA(SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

... Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

**2007.61.27.002010-6** - MADALENA PEREIRA DA SILVA LUPIANHES X MADALENA PEREIRA DA SILVA LUPIANHES X SANDRA DA SILVA LUPIANHES MUNDIN X SANDRA DA SILVA LUPIANHES MUNDIN X DELVEQUIO MUNDIN X DELVEQUIO MUNDIN X PAULO JOSE DA SILVA LUPIANHES X PAULO JOSE DA SILVA LUPIANHES X ADRIANA TERESA DA SILVA LUPIANHES X ADRIANA TERESA DA SILVA LUPIANHES(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

...Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

**2007.61.27.002011-8** - MARIA LUCIA ANDREATA MARTINS X MARIA LUCIA ANDREATA MARTINS X OSVALDO MARTINS JUNIOR X OSVALDO MARTINS JUNIOR X DIEGO ANDREATA MARTINS X DIEGO ANDREATA MARTINS(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

**2007.61.27.002031-3** - CARLOS MAURICIO LIMA SOUZA X CARLOS MAURICIO LIMA SOUZA X MARCIA LIMA DE SOUZA X MARCIA LIMA DE SOUZA(SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP153050E - LUIS GUSTAVO CASAGRANDE E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

...Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

**2007.61.27.002037-4** - CLAUDETE GONCALVES DE FREITAS X CLAUDETE GONCALVES DE FREITAS(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

... Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

**2007.61.27.002100-7** - ADELIA GONCALVES PEREIRA X ADELIA GONCALVES PEREIRA X MANOEL PEREIRA X MANOEL PEREIRA(SP202421 - ERICA SOARES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

... Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

**2007.61.27.002126-3** - MAURICIO LINO X MAURICIO LINO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P

DE S MOREIRA)

,,,Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

**2007.61.27.002165-2** - ANTONIO SARGACO X ANTONIO SARGACO(SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

...Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

**2007.61.27.002352-1** - ANTONIO CORACARI X ANTONIO CORACARI X ORCELINA CANDIDA DE JESUS CORACARI X ORCELINA CANDIDA DE JESUS CORACARI(SP185254 - JAIR PINHEIRO MENARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

... Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

**2007.61.27.002950-0** - MARIANA ESTEVES CAVALCANTE X MARIANA ESTEVES CAVALCANTE(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braido E SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

...Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

**2007.61.27.003339-3** - CRISLAINE MARTINS DE AQUINO X CRISLAINE MARTINS DE AQUINO(SP218849 - ELISANGELA APARECIDA GONÇALVES MINUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

...Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

**2007.61.27.003557-2** - PERICLES DE ALMEIDA X PERICLES DE ALMEIDA X MIRANDIVA PUGGINA DE ALMEIDA X MIRANDIVA PUGGINA DE ALMEIDA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

... Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

**2007.61.27.004052-0** - RODRIGO HENRIQUE MALVEZZI GOI X RODRIGO HENRIQUE MALVEZZI GOI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

...Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

**2008.61.27.000377-0** - JOSE OLYMPIO DE LIMA X JOSE OLYMPIO DE LIMA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

... Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

**2008.61.27.000560-2** - EDNA APARECIDA DO CARMO X EDNA APARECIDA DO CARMO(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

... Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

**2008.61.27.000807-0** - MARIA MORETO BELARDIM X MARIA MORETO BELARDIM(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

... Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

**2008.61.27.001165-1** - MARLIZIA BARBOSA DE LIMA PIRES X MARLIZIA BARBOSA DE LIMA PIRES(SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

...Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**PA 1,0 DR. RENATO TONIASSO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL<sup>a</sup> ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 1051**

#### **HABEAS DATA**

**2009.60.00.009762-9** - JOSE INACIO DIAS SCHWANZ(MS012963 - THAYS DA SILVA ROSA SCHWANZ E MS013393 - JOSE INACIO DIAS SCHWANZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro o pedido de f. 40. Intime-se. Após, retornem os autos conclusos para sentença

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.60.00.012120-9** - ARISTOTELES FRANCISCO DAS CHAGAS(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, e de que não havendo requerimento no prazo de quinze dias, os autos serão arquivados.

**2008.60.00.009449-1** - SINDICATO DOAS AGENTES PENITENCIARIOS FEDERAIS NO MS - SINAPF(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante somente no efeito devolutivo. Ao recorrido para contra-razões no prazo de quinze dias. Após, ciência da sentença ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3. Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2008.60.00.011353-9** - FAMASUL - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS013055 - NINIVE MARIA SANTI FERZELI E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X DIRETOR ADMINISTRADOR REGIONAL DA FUNAI DO MATO GROSSO DO SUL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante somente no efeito devolutivo. Ao recorrido para contra-razões no prazo de quinze dias. Após, ciência da sentença ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região, com as cautelas de praxe.

**2009.60.00.000008-7** - FINANCIAL EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS S/A(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante somente no efeito devolutivo. Ao recorrido para contra-razões no prazo de quinze dias. Após, ciência da sentença ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2009.60.00.001318-5** - ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA REIS(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUFMS X VANESSA DOS SANTOS BODSTEIN BIVAR(MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante somente no efeito devolutivo. Ao recorrido para contra-razões no prazo de quinze dias. Após, ciência da sentença ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2009.60.00.001375-6** - EDER MOREIRA BRAMBILLA(MT005942 - DANIEL APARECIDO ANANIAS E MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TÍTULO DE ESPECIALISTA DO CRM/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado em seu efeito devolutivo. Ao recorrido para contra-razões no prazo de quinze dias. Após, cientifique-se o Ministério Público Federal da sentença, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2009.60.00.001600-9** - JOEL APARECIDO PAULINO - ME(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante somente no efeito devolutivo. Ao recorrido para contra-razões no prazo de quinze dias. Após, ciência da sentença ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2009.60.00.002638-6** - FAMASUL - FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X DIRETOR ADMINISTRADOR REGIONAL DA FUNAI DO MATO GROSSO DO SUL

Recebo o recurso de apelação interposto pela FUNAI no efeito devolutivo. Ao recorrido para contra-razões no prazo de quinze dias. Após, ciência da sentença ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2009.60.00.002787-1** - ANA HELENA SCHWARZ X KELEN MARQUES SAN MARTINS X ROMILDA SOLEDAD HEREDIA GARCIA(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Recebo o recurso de apelação interposto pela FUFMS somente no efeito devolutivo. Aos recorridos para contra-razões no prazo de quinze dias. Após, ciência da sentença ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2009.60.00.008580-9** - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CENTENÁRIO I(MS007251 - CINEIO HELENO MORENO) X GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença, mediante registro. Intimem-se.

**2009.60.00.010605-9** - MIRACI APOLÔNIO DA SILVA(MS005757 - CARMEN NOEMIA LOUREIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**96.0005792-3** - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE RIBAS DO RIO PARDO, MS(MS005572 - JOAO ALFREDO DANIEZE) X UNIÃO FEDERAL

Intime-se o executado para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento da quantia devida, decorrente da condenação em honorários advocatícios, em favor da União Federal, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil

**2009.60.00.012530-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2009.60.00.001946-1) SATO & TAKISHITA LTDA - EPP(MS012265 - LISANDRA CORREA RUPERES MACHADO) X SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

A Superintendência Regional do INCRA não possui personalidade jurídica para figurar como parte na presente demanda. Assim, intime-se a requerente para, no prazo de dez dias, emendar a petição inicial, regularizando o pólo passivo da demanda, nos termos do artigo 284 do CPC.

#### **Expediente Nº 1052**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.60.00.011951-0** - FRIGORIFICO BEEF NOBRE LTDA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante somente no efeito devolutivo. Ao recorrido para contra-razões no prazo de quinze dias. Após, ciência da sentença ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1053**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.60.00.012525-0** - SILVIO JOSE DA COSTA TORRES(MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS012321 - EVERTON APARECIDO FERNANDEZ DE ARRUDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Os comprovantes de rendimentos juntados aos autos às fls. 85/87 demonstram que o autor, em princípio, não é hipossuficiente, nos termos exigidos pela lei, já que desfruta de remuneração mensal superior a R\$ 3.000,00. No caso, tais documentos ilidem a presunção de pobreza de que trata o 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se o autor para recolher as custas processuais perante este Juízo, no prazo de trinta dias. Cumprida esta determinação, intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se no mesmo mandado.

##### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.60.00.008725-9** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X TABOQUINHA AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA(MS007745 - RICARDO PAVAO PIONTI E MS008315 - KATIA APARECIDA CAMARGO DO NASCIMENTO)

A autora não trouxe aos autos fatos novos, aptos a ensejar a reforma da decisão de fls. 124/126, razão pela qual mantenho-a pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

#### **Expediente Nº 1143**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.60.00.012515-7** - ELIANDRO MAZZETTI ANTONIO(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Int.

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 568**

## **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**2009.60.00.012514-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.012467-0) RENILTON JOSE DE LIMA(MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto, concedo liberdade provisória à RENILTON JOSÉ DE LIMA mediante o pagamento de fiança que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, considerando o pedido de isenção do recolhimento de eventual valor de fiança, a declaração de pobreza de f. 36, bem como o teor das declarações prestadas à autoridade policial, conforme se vê da cópia de f. 26, observo que o requerente, a princípio, não tem condições de prestar fiança, sem que implique em prejuízo irreparável ao seu sustento e de sua família, motivo pelo qual, nos termos do artigo 350 do Código de Processo Penal isento-o do recolhimento do da fiança. Expeça-se alvará de soltura clausulado, com as advertências de que deverá comparecer perante a autoridade todas as vezes que for intimado para os atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento (art. 327, CPP), bem como de que não poderá mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar a esta autoridade o lugar onde poderá ser encontrado (art. 328, do CPP). Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Juntadas as cópias necessárias nos autos principais, arquivem-se.

## **ACAO PENAL**

**98.0000413-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO) X DOUGLAS RAMOS(MS005513 - DOUGLAS RAMOS E MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO) X ROSELI DARLENE FERREIRA LOBO(MS005703 - VANDERLEI PORTO PINTO) X RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR(MS008738 - WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI E MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X VERA SUELI LOBO RAMOS(MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO)

Fica a defesa intimada do seguinte despacho: Vista as partes dos documentos de fls. 883/886. Nada sendo requerido, as partes deverão apresentar alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, nos termos do p. 7º, art. 403, do CPP.

**2001.60.00.004016-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X FLAVIA PEREIRA CRUZ X GELSON FRANCISCO TAVEIRA X NILZA FRANCISCO TAVEIRA(MS007978 - ROSANA D ELIA BELLINATI)

Em virtude da acusada, NILZA FRANCISCO TAVEIRA, estar devidamente representada, conforme se pode verificar à fl. 670, intime-se a procuradora constituída para apresentar suas alegações finais, no prazo legal. Intime-se.

**2002.60.00.001692-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUCILENE DO CARMO MIRANDA(MS001065 - ANTONIO SERGIO AMORIM BROCHADO E MS005966 - LUIZ ALBERTO MASCARENHAS SALAMENE) X ALEXANDRE THOMAZ(MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN)

À vista do pedido de f. 532, cancelo a audiência designada para o dia 29.10.2009, às 13:30 horas, e homologo a desistência da oitiva das testemunhas de defesa José Teixeira e Elvis Rezende Garcia, arroladas pelo acusado Alexandre Thomaz. Dê-se baixa na pauta. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas para as oitivas das outras testemunhas de defesa arroladas às f. 267/268. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**2002.60.00.007396-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X ADEMIR LOPES(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI) X JOSE CARLOS LOPES(MS000786 - RENE SIUFI E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI) X IVONE PIERI LOPES(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI)

Expeçam-se certidões de objeto e pé dos autos nºs 91.000905-9, 2002.60.00.007396-5, 2003.60.00.006775-1, 2005.60.00.004758-0, 2008.60.00.002200-5 e 2008.60.00.002199-2 (f. 1269/1278). Tendo em vista que ainda não se encontram nos autos todas as certidões da Justiça Estadual, reiterem-se os ofícios solicitando as certidões de objeto e pé faltantes em nome do acusado José Carlos aos Juízes de Direito das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª Varas Criminais e Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Solicite ao Juízo de Direito da Comarca de Terenos/MS certidões de antecedentes criminais dos acusados, bem como certidões de objeto e pé das ocorrências que eventualmente constarem das certidões. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**2007.60.00.010024-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO ALBERTO RODRIGUES X BRAZ ANTONIO DE OLIVEIRA NETO X DANIEL BORAL LORAS(MS009067 - ANA MARIA SOARES) X EDIVALDO FRANCISCO DE LIMA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MATUSAEL ANTONIO DE OLIVEIRA X NILTON MATOS DE LIMA(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI E MS011184 - FABIO CAMILO DA SILVA) X PAULO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS X SUELI DE ABREU PADILHA(MS005697 - ORLANDO ARTHUR FILHO E MS011261 - ALEXSANDER NIEDACK ALVES E MT005603 - EDSON PLENS E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI)

O processo foi desmembrado em relação aos acusados Paulo Henrique Alves dos Santos e Antônio Alberto Rodrigues (f. 522/523). Assim, desentranhem-se as petições de f. 1040/1068 e 1069/1082, juntando a primeira nos autos nº 2009.60.00.005626-3 e a segunda, distribuindo-a como exceção de ilegitimidade de parte, por dependência aos autos nº

2009.60.00.005626-3.No mais, cumpra-se o despacho de f. 1091/1093. DESPACHO DE F. 1035/1036: ...Dessa forma, como a garantia da instrução penal e da ordem pública, indefiro o pedido e mantenho a prisão de JOSE CARLOS DE OLIVEIRA.

**2008.60.00.001345-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X JOSELITO LUIZ CARDOSO(MS009573 - HEBER SEBA QUEIROZ)

Chamo o feito à ordem Compulsando os autos, verifico que constou de forma equivocada no despacho de f. 166 o nome do réu. Assim, intime-se a defesa de Joselito Luiz Cardoso para, no prazo de cinco dias, manifestar acerca da testemunha Ginamara Calderoni, não ouvida no juízo deprecado, por não ter sido encontrada. Decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais. Após, conclusos para sentença.

**2009.60.00.003928-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X EDER RAMPAGNI CASTEDO(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS E MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS)

Em atendimento aos trabalhos do Mutirão Carcerário promovido pelo Conselho Nacional de Justiça, reanaliso a situação da prisão efetuada nestes autos. Trata-se de prisão em flagrante de EDER RAMPAGNI CASTEDO, pela prática do crime capitulado no artigo 304, sujeitando-se as penas do artigo 297, caput, ambos do Código Penal. DECIDO.Compulsando os autos, verifico que a prisão em flagrante deu-se em virtude do acusado, quando do cumprimento de mandado de prisão preventiva da Justiça Federal de Corumbá/MS, por agentes da policia federal desta Capital, identificar-se com documento falso em nome de outra pessoa, visando, a priori, frustrar o cumprimento da ordem de encarceramento.O acusado deduziu pedido de relaxamento da prisão em flagrante, que foi indeferido por deficiência de documentação apresentada, não tendo a defesa, embora intimada, regularizado o pedido. Por outro lado, as certidões de antecedentes criminais do acusado acostadas aos autos, informam que não ostenta bons antecedentes e, ademais, teve a sua prisão preventiva decretada no processo que responde na 1ª Vara da Justiça Federal de Corumbá/MS, o que leva a presunção de que não pretendia submeter-se à instrução criminal ou a eventual aplicação da lei penal.Assim, à mingua da presença de qualquer nulidade ou anulabilidade a ensejar a revogação da prisão em flagrante do acusado, bem como, havendo motivos suficientes, a principio, para a decretação de eventual prisão preventiva, deve a prisão ser mantida, vez que, acaso solto, poderá evadir-se do distrito da culpa. Assim, mantenho a prisão em flagrante de EDER RAMPAGNI CASTEDO. Aguarde-se a audiência designada na Justiça Federal de Corumbá/MS.Comunique-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União.

**2009.60.00.008788-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X DEVANIR COSTA FERREIRA(MS006365 - MARIO MORANDI) X JOSE APARECIDO SANTOS DA SILVA(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO)

1)Haja vista que o MPF insistiu na oitiva das testemunhas Miguel Freire e Fabiana Muzzi Bitencurt, designo o dia 04 de novembro de 2009, às 13h30min, para continuação da audiência de instrução, oportunidade em que os réus serão interrogados.2) a testemunha Fabiana Muzzi Bitencurt, regularmente intimada às fl 172, não compareceu, razão pela qual deve ser intimada sob condução coercitiva.3) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação dos depoimentos das testemunhas Rafael Garcia Cunha e Milton Alves dos Santos, colhidos na presente audiência.Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**  
**JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO.. PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIAO MICALI**

**Expediente Nº 1261**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.60.02.002180-6** - ISIDRO DA ROSA LOPES(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Defiro o pedido de fl. 263.Expeça-se Mandado para avaliação do bem descriminado à fl. 239 e 36, na maior brevidade possível, a fim de viabilizar o cumprimento da meta nº 2, do CNJ, a saber a prioridade de tramitação e julgamento dos feitos distribuídos até 2005. Após, conclusos.Intimem-se.

**2002.60.02.002666-0** - OCLACILDIA ROSA FERNANDES BIAGI(MS007027 - LEIDA APARECIDA

CAVALHEIRO DE MORAES E MS006116 - HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL) X ENIO FERREIRA BIAGI(MS006116 - HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Posto isso, conheço dos presentes embargos, vez que tempestivos, acolhendo-os com fulcro no artigo 535, II, do Código de Processo Civil, ante a omissão apontada, acrescentando-se ao despacho ora embargado o seguinte parágrafo: Fixo os seguintes pontos controvertidos: 1- A correta aplicação do CES; 2- A aplicação do Plano de Equivalência Salarial; 3- A aplicação do FCVS; 4- Os reajustes das prestações e do saldo devedor; 5- A aplicação da correção monetária e juros; 6- A aplicação da multa contratual; 7- A correta aplicação do sistema de amortização da dívida. No mais, permanece o despacho tal qual lançado nos autos. Intimem-se.

**2005.60.02.000665-0** - HOSPITAL SAO JUDAS TADEU LTDA(PR030437 - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o impedimento apontado pelo Senhor Perito às fls. 293/294, nomeio, em substituição, o Dr. Paulo Sérgio Garcia, com endereço à Rua Melvin Jones, nº 567, centro, Dourados, telefone 3422.0003, 3423.0761, 9207.4393 e 3361.987. O perito deverá ser intimado de sua nomeação, bem como das decisões anteriores, no que couber, e para cumprir as determinações com a maior brevidade possível, a fim de viabilizar o cumprimento da meta nº 2, do CNJ, a saber a prioridade de tramitação e julgamento dos feitos distribuídos até 2005. Intimem-se.

**2005.60.02.001738-5** - CLAUDETE DOS SANTOS GAJOSO(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 17 de novembro de 2009, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fl. 106, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

**2006.60.02.001131-4** - JURACI GOMES DE SOUZA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 08 de dezembro de 2009, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 218/219, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

**2006.60.02.003845-9** - FRANCISCA DE ALMEIDA NOBRE(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 68: Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, a, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fl. 65, no prazo de 05 (cinco) dias. Fl. 71: Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 08 de dezembro de 2009, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fl. 63, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

**2006.60.02.004456-3** - MARIA NEIDE DE SOUZA ANDRADE(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 08 de dezembro de 2009, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fl. 72, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

**2006.60.02.004610-9** - LEILA DE LEON VALDEZ(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 11 de novembro de 2009, às 10:20 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pelo Dr. Ricardo Rosinski Guirelli, no Hospital Evangélico, sito à Rua Hilda Bergo Duarte, 81 - Centro, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 51 e 72.

**2007.60.02.002026-5** - ARTUR ROBERTO DUARTE(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 04 de dezembro de 2009, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 88, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

**2007.60.02.002172-5** - CAMILA CRISTINA AGUIAR COSTA(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 04 de dezembro de 2009, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fl. 52, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

**2007.60.02.002226-2** - JOSE AMARO DE LIMA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 07 de dezembro de 2009, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fl. 114, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

**2007.60.02.002693-0** - REINALDO JORGE(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 04 de dezembro de 2009, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fl. 91, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

**2007.60.02.004223-6** - LUZIA CAIRES SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 10 de dezembro de 2009, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 85/86, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

**2007.60.02.005357-0** - ELARI CHARAO DE LIMA(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 07 de dezembro de 2009, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fl. 69, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

**2008.60.02.001209-1** - JOSE FERREIRA DE FIGUEIREDO NETO(MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 07 de dezembro de 2009, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fl. 65, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

**2008.60.02.003615-0** - VERA LUCIA DE ALMEIDA PRADO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 10 de dezembro de 2009, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fl. 63, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que

eventualmente tenha em seu poder.

## **Expediente Nº 1262**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.2000732-0** - AVILA DA CRUZ E CIA LTDA(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ E MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS005212 - GLAUCUS ALVES RODRIGUES E MS005644 - LAMARTINE SANTOS RIBEIRO E MS007728 - LUCIANA DA CUNHA ARAUJO E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**98.2000780-1** - ARNO WERNER MAQUINAS E MOTORES LTDA(MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Posto isso, defiro o pedido de fl.459/460 e determino o bloqueio da conta bancária de ARNO WERNER MÁQUINAS E MOTORES LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº03.608.924/0001-63, por meio do convênio BACEN-JUD.Cumpra-se. Intimem-se.

**1999.60.02.001384-5** - SEMENTES BOCAJA LTDA(MG021161 - MAX BOTELHO VICTOR RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Posto isso, defiro o pedido de fls. 370/371 e determino o bloqueio das contas bancárias de SEMENTES BOCAJA LTDA inscrita no CNPJ sob o n 00.988.519/0001-20 por meio do convênio BACEN-JUD.Intimem-se. Cumpra-se.

**1999.60.02.001605-6** - MARI NEI TEIXEIRA ELIAS(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela União (Fazenda Nacional), às fls. 114/119, determino o desentranhamento de todas as peças processuais a partir da fl. 114, remetendo-as ao SEDI para serem distribuídas por dependência aos presentes autos e autuadas como embargos à execução contra a Fazenda Pública.Após, venham os referidos autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**2000.60.02.000987-1** - GIDALVA BENITEZ MARQUES X JOSE HENRIQUE MARQUES(MS008103 - ERICA RODRIGUES) X SASSE COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Posto isso, defiro o pedido de fls.422/423, e determino o bloqueio da conta bancária de JOSÉ HENRIQUE MARQUES, CPF sob o nº181.772.631-53; e GIDALVA BENITEZ MARQUES CPF, sob o nº 766.977.221-15, por meio do convênio BACEN-JUD no valor de R\$ 582,62(quinhetos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos).Intimem-se.

**2003.60.02.001307-3** - JORGE PAULO LENCINA DE OLIVEIRA(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Posto isso, defiro o pedido de fls.108/109, e determino o bloqueio da conta bancária de JORGE PAULO LENCINA DE OLIVEIRA, CPF sob o nº 870.605.311-49, por meio do convênio BACEN-JUD no valor de R\$ 1.298,17(um mil, duzentos e noventa e oito reais e dezessete centavos).Intimem-se.

**2005.60.02.003012-2** - EUNICE FERNANDES DA SILVA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

**2006.60.02.004981-0** - ANA LEO DE ALMEIDA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria n36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls.159/160, no prazo de 10 (dez) dias.

**2007.60.02.000815-0** - EUNICE DIAS DOS SANTOS(MS009031 - NILZA ALVES DOS SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria n36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 133/135, no prazo de 10 (dez) dias.

**2007.60.02.003187-1** - MANOEL PEREIRA LIMA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela autora à fl. 11, observando-se a substituição de fl. 30, deferida à fl. 33. Intime-se o autor que deverá acompanhar a deprecata, no juízo deprecado.

**2007.60.02.003726-5** - EDSON SEBASTIAO BORGES PRATES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Observo que até o presente momento não foi determinado o pagamento do perito nomeado, razão pela qual determino a expedição da solicitação de pagamento no valor arbitrado à fl. 85. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista a remessa necessária. Cumpra-se. Intimem-se.

**2007.60.02.003901-8** - APOLONIA RODRIGUES ROMERO(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do Ofício nº 1832/09 e decisão de fls. 91/93.

**2008.60.02.001302-2** - ANTONIO JOSE DA SILVA(MS009848 - EDSON PASQUARELLI E MS012314 - FERNANDA GRATTAO POLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar o atraso na entrega do laudo ou apresentá-lo neste período a teor do caput do art. 432 do CPC. Informe ao perito que o descumprimento da ordem judicial poderá sujeitá-lo às penas do parágrafo único, do art. 424, do CPC, in verbis: Art. 424. O perito pode ser substituído quando: I - (...)II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos de fls. 104/114, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2008.60.02.002304-0** - MARCIA DOS SANTOS LIMA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se os documentos, conforme requerido pela autora. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

**2008.60.02.003211-9** - FRANCISCO CORONEL(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS009032 - ANGELA STOFFEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Após, de-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**2008.60.02.004593-0** - JOEL WITTES NARCISO(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação e documentos de fls. 30/33, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.60.02.004701-9** - LUZIA FERREIRA(MS011425 - VANESSA RODRIGUES BERTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, ausentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Registre-se. Intimem-se.

**2008.60.02.005400-0** - ROSARIA DOS SANTOS FERREIRA(MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Após, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Registre-se e intime-se.

**2008.60.02.005845-5** - WALFRIDO SOLEY VALIENTE(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls. 57/64, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.60.02.005959-9** - CARLOS ROBERTO CORREIA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, bem como a produção antecipada de prova pericial, tendo em vista que a prova pré-constituída consiste na apresentação de laudo médico, o que não vislumbra no presente caso. Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, às partes para especificarem, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Registre-se e intimem-se.

**2008.60.02.006004-8** - ADEMIR SILVA(MS012358 - CAROLINE DUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls. 46/73. no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.60.02.006022-0** - JANAINA GOMES KATSURAGI(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Defiro o pedido de dilação de prazo à requerida por 60 (sessenta) dias para a apresentação dos extratos em questão.Sem prejuízo, manifestem-se os autores no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação e documentos apresentados, bem como especifiquem as partes, no mesmo prazo, outras eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2008.60.02.006023-1** - ADAILTON GONCALVES(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls.37/78, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.60.02.006088-7** - MARIA DOLORES MARTINS RUSAF(A) (MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls. 41/76, no prazo de 10 (dez) dias.

**2009.60.02.000296-0** - MARIA SOLANGE MARQUES(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Intime-se o perito, nomeado à fl. 30, para que complemente, no prazo de 10 (dez) dias, o laudo médico apresentado à fls. 75/78, tendo em vista que na análise apresentada à fl. 114 não foi considerado o exame de ressonância magnética de fl. 111, conforme determinado à fl. 105.Após os esclarecimentos do perito, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2009.60.02.000370-7** - HELENA RODRIGUES(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o INSS acerca da contestação de fls. 50/58, tendo em vista que o nome da parte indicado na referida peça é estranho aos presentes autos.Desde logo, havendo manifestação, autorizo desentranhamento e juntada nos autos pertinentes, caso requerido e informado pelo subscritor.Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 39/49, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se, no mais.Intime-se.

**2009.60.02.000465-7** - ZONIR FREITAS TETILA(MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls. 29/56, no prazo de 10 (dez) dias.

**2009.60.02.000467-0** - EDSON FREITAS DA SILVA(MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls. 28/55, no prazo de 10 (dez) dias, bem como nos termos do art. 5º, I, a, sobre a peticao de fl. 56.

**2009.60.02.000900-0** - JOSE ALCIDES TARDIN(MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA em favor da JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, restituindo os autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Fátima do Sul/MS.Ao SEDI para exclusão da ANEEL do polo passivo da demanda.Proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**2009.60.02.002384-6** - ANTONIO CARLOS GUHL(MS004424 - MAURO LUIZ MARTINES DAURIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria n36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls.74/81 , no prazo de 10 (dez) dias.

**2009.60.02.002960-5** - MARIA SUELI DA SILVA BRIZOLA(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

**2009.60.02.003245-8** - VICTOR DA SILVA BARROS X SARAH SUZAN DA SILVA BARROS X MARIA LUCIA DE MENESES BARROS(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

**2009.60.02.003629-4** - ANTONIO MAURILIO DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, emende o autor a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, trazer aos autos documento que mencione a data e os motivos pelos quais foi cessado o benefício requerido administrativamente perante o INSS. Tal documento assume extrema relevância para se fixar, na sentença, a data do início do benefício, acaso procedente a ação, bem como justifica seu interesse de agir em juízo

**2009.60.02.003702-0** - MARIA APARECIDA FREIRE DOS SANTOS(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo assim, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da prescrição, tendo em vista que o Estado-Juiz sobre ela pode se pronunciar, de ofício, a teor do artigo 219, 5º do CPC.Intime-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.60.02.000935-2** - JOSE PEREIRA SOBRINHO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.193/209, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2007.60.02.002147-6** - JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria n36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls.183/185, no prazo de 10 (dez) dias.

**2009.60.02.003223-9** - ARLINDO DOS SANTOS(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 38-41 como emenda à inicial.Cumpra-se integralmente as determinações de fl. 37.Ao SEDI para retificação do assunto processual, passando a constar benefício assistencial - LOAS.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.60.02.003208-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.02.001605-6) FAZENDA NACIONAL X MARI NEI TEIXEIRA ELIAS(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI)

Recebo os embargos à execução interpostos, tendo em vista a tempestividade. Assim sendo, suspendo o curso da execução de sentença nº 1999.6002.001605-6.Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer sua impugnação.Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais.Apensem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.60.02.003677-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.02.000005-0) JOSE TELMO VIERO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara fica o agravado intimado acerca da petição de fls. 149/161 e nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca da petição de fls. 163/164, no prazo de 05 (cinco) dias.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2008.60.02.000486-0** - UNIAO FEDERAL X RADIOJORNAL DE AMAMBAL LTDA(GO020091 - JUVENAL ANTONIO DA COSTA)

Vistos.Verifica-se, pela decisão de fl. 358, que o Juízo Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, atendendo ao pedido do exequente, determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal, em razão de o executado situar-se no Município de Amambai/MS, com fundamento no artigo 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil.No entanto, por força do Provimento nº 233, de 27/05/2004, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Amambai/MS encontra-se sob jurisdição da 5ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, razão pela qual determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, competente para o feito.Intimem-se.

**Expediente Nº 1263**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.60.02.003655-5** - FATIMA GOMES DE ALENCAR(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X CHEFE DO

## POSTO DO INSS EM DOURADOS/MS

Ante o exposto, acolho a preliminar argüida pelo impetrado e extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, 2ª figura, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários à luz da mansa jurisprudência. Dê-se ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C

### Expediente Nº 1264

#### MONITORIA

**2005.60.02.004373-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X MARCELO LUIZ DE SOUZA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o réu intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da constestação de fls. 89/113.

## 2A VARA DE DOURADOS

### JUSTIÇA FEDERAL.

#### 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

#### 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

**DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

### Expediente Nº 1757

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**1997.60.00.003148-1** - JOAO JOSE JALLAD(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X MUNICIPIO DE MARACAJU(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JURACY CORREA MARCONDES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X SEBASTIAO ALVES MARCONDES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS005193 - JOCELYN SALOMAO)

Diante disto, com fulcro no art. 130 do CPC, determino a intimação da FUNAI para que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos cópia do Processo Administrativo FUNAI/BSB n. 1.303/95 em sua íntegra. Com a vinda dos documentos, dê-se vista aos autores. Após, voltem os autos conclusos.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**2009.60.02.003569-1** - GERVASIO KAMITANI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM MS

Tendo em vista os termos da nova Lei de mandado de segurança (Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009), em vigor a partir de 10-08-2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências, emende a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a inicial, ajustando-a aos termos do artigo 6º, parte final, para indicar a pessoa jurídica a qual se integra a autoridade coatora, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido constante à folha 333. Intimem-se.

**2009.60.02.003570-8** - SAKAE KAMITANI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM MS

Tendo em vista os termos da nova Lei de mandado de segurança (Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009), em vigor a partir de 10-08-2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências, emende a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a inicial, ajustando-a aos termos do artigo 6º, parte final, para indicar a pessoa jurídica a qual se integra a autoridade coatora, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido constante à folha 201. Intimem-se.

**2009.60.02.003840-0** - JOSE SEBASTIAO FERNANDES FONTES(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Tendo em vista os termos da nova Lei de mandado de segurança (Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009), em vigor a partir de 10-08-2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências, emende a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a inicial, ajustando-a aos termos do artigo 6º, parte final, para indicar a pessoa jurídica a qual se integra a autoridade coatora, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido constante à folha 61. Intimem-se.

**2009.60.02.003841-2** - RICARDO MICHEL ANTONINI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Tendo em vista os termos da nova Lei de mandado de segurança (Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009), em vigor a

partir de 10-08-2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências, emende a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a inicial, ajustando-a aos termos do artigo 6º, parte final, para indicar a pessoa jurídica a qual se integra a autoridade coatora, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido constante à folha 75.Intimem-se.

**2009.60.02.003843-6 - JOSE CARLOS ANTONINI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS**

Tendo em vista os termos da nova Lei de mandado de segurança (Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009), em vigor a partir de 10-08-2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências, emende a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a inicial, ajustando-a aos termos do artigo 6º, parte final, para indicar a pessoa jurídica a qual se integra a autoridade coatora, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido constante à folha 68.Intimem-se.

**2009.60.02.003846-1 - GERALDO STEFANUTO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS**

Tendo em vista os termos da nova Lei de mandado de segurança (Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009), em vigor a partir de 10-08-2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências, emende a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a inicial, ajustando-a aos termos do artigo 6º, parte final, para indicar a pessoa jurídica a qual se integra a autoridade coatora, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido constante à folha 66.Intimem-se.

**Expediente Nº 1759**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2009.60.02.004318-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.02.001187-1) LUIZ CARLOS FAQUES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)**

Desta maneira, por se tratar de bem impenhorável, questão de ordem pública, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO, para o desbloqueio por meio do sistema Bacenjud dos valores existentes tão somente na conta corrente n. n. 00.001.348-x, agência 0845-1, do executado no Banco do Brasil.Considerando não constar no sistema BACENJUD o número e o numerário constrito da conta corrente n. 00.001.348-x, determino que seja expedido ofício ao Banco do Brasil para que se proceda, tão só, ao desbloqueio do valor depositado na conta corrente supracitada.Outrossim, determino que seja efetuado, nos autos de execução fiscal n. 2004.60.02.001187-1, a transferência dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud das demais contas do executado junto ao Banco do Brasil, para depósito em conta deste juízo, convertendo o depósito em penhora. Com o objetivo de assegurar o direito de defesa, admito o processamento dos presentes embargos, ainda que não haja garantia integral, em decorrência do desbloqueio da conta corrente n. 00.001.348-x, já que demonstrado, nos autos de execução em apenso a inexistência de outros bens passíveis de execução.Desta forma, recebo os presentes embargos, determinando a suspensão da execução fiscal em apenso. Intime-se o Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul para impugnar os presentes embargos no prazo legal (art. 17 da Lei n. 6.830/80). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos n. 2004.60.02.001187-1.Intimem-se. E cumpra-se, com urgência.

**Expediente Nº 1760**

**ACAO PENAL**

**2005.60.02.001519-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X JOSE RODRIGUES DE FARIAS(MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA) X EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS(MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA)**

Haja vista que os réus Oriede Perigo Beraldo e Pedro Pereira Leite foram beneficiados com a suspensão condicional do processo conforme termo de audiência na folha 287, determino o desmembramento dos aludidos réus deste feito.Após o desmembramento, dê-se vista às partes para manifestarem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

**Expediente Nº 1761**

**ACAO PENAL**

**2004.60.02.003760-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARIA HELENA ALVES DE PAULA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE SABINO SOBRINHO(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE CALLEGARI(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS006365 - MARIO MORANDI) X FRANCISCO DUARTE DE SOUZA SOBRINHO(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X ELMO ASSIS**

CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) Tendo em vista que o acusado Aquiles Paulus apresentou defesa prévia na folha 628, indefiro o pedido de inquirição de testemunha formulado nas folhas 1086/1093, face à ocorrência de preclusão. Expeçam-se Cartas Precatórias para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, nas folhas 628, 669, 797 e 1096. FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA INQUIRIRÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA, PARA OS JUÍZOS DE FRANCO DA ROCHA/SP, SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP, PIRAPOZINHO/SP, GLÓRIA DE DOURADOS/S, E ITAQUIRAÍ/MS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1257**

#### **MONITORIA**

**2009.60.03.000361-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VITOR MANUEL ABREU SILVA

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria nº 10/2009, a se manifestar sobre documentos de fls. 94, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2009.60.03.000396-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOAO OSMAR MARIM AMANCIO

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria nº 10/2009, a se manifestar sobre documentos de fls. 37, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**2008.60.03.001766-8** - ANTONIO FIRMINO COSTA(MS010165 - ANDREA SALLUM CONGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria nº 10/2009, a se manifestar sobre documentos de fls. 58/63, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.60.03.000154-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X VALENTIM HONORATO DE PADUA X ABIGAIL SPRINGOSKI DE PADUA

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria nº 10/2009, a se manifestar sobre documentos de fls. 77, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2008.60.03.000191-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA DIVINA DE JESUS

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria nº 10/2009, a se manifestar sobre documentos de fls. 91, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2008.60.03.000194-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X MAURY RODRIGUES DA SILVA X ESPOLIO DE LUZIA VALDIRA DA SILVA X MAURY RODRIGUES DA SILVA

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria nº 10/2009, a recolher no Juízo Deprecado de Paranaíba/MS as custas referentes à distribuição e cumprimento da Carta Precatória nº 07/2009-DV, extraída dos presentes autos, no valor de R\$38,67 (trinta e oito reais e sessenta e sete centavos), conforme consta do ofício 586/2009, juntado às fls. 74.

## **Expediente N° 1259**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.60.03.000506-9** - NATTAN AFONSO RODRIGUES MARIANO(MS007307 - EZEQUIEL ALVES DA SILVA E MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ante o teor do ofício n. 1860/EADJ/GExCGd/MS, providencie a parte autora cópia do CPF do menor Nattan Rodrigues Mariano, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, atenda-se conforme solicitado em fls. 142.Intime-se.

## **Expediente N° 1260**

### **ACAO PENAL**

**2007.60.03.000411-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MARLENE FRANCO CAETANO(MS008075 - ISMAR GUEDES RIBEIRO DOS SANTOS E SP221135 - ALEXANDRE LOPES RIBEIRO)

Tendo em vista a solicitação do Ministério Público Federal às fls. 130/132, redesigno a audiência de proposição de suspensão condicional do processo (marcada anteriormente à f. 123), para o dia 22 de outubro de 2009, às 15:30horas.Solicite-se a devolução do(s) mandado(s) anteriormente expedido(s).Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO**  
**JUIZA FEDERAL**  
**GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

## **Expediente N° 1811**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.60.04.000861-0** - SILVIA MARCIAROAS DE BULHOES(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X AURELIA DURAN(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X LEOCADIA A. MARTINS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X NEIVA PAIXAO PEREIRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X NICOLAR RONDON(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X IRENE MAGALHAES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X PIO DA ANUNCIACAO PEREIRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X DEMETRIO FRANCISCO GRACIA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MIGUEL LUCAS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X IZABEL HERMOSILHA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MARIA CLARICE N. CORREA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X CIBELE ARRUDA DOS SANTOS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X NILTON DA COSTA CAMPOS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ALIPIO RODRIGUES DA SILVA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MARIA CANDELARIA GARCIA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MARIO DA SILVA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X FLORENCIA PAES DOS SANTOS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X JULIANA LEONOR MENDES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ROMUALDO CUELAR ROJAS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANAIR MENDES DE ARAUJO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X NELSON MOSCIARO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X JORGE ORTEGA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X GUIOMAR RODRIGUES LESCANO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X LAURA VILA NOBREGA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X GERALDO LIMA DA SILVA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X JOAQUIM FIGUEIREDO ROCHA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ENIA DA SILVA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ROSALINA VALENTE(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X HILDA JOSEPHA S. GOMES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X SOILA PEREIRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X EPIFANIA DE LIMA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ALOISIO BISPO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANA PINHEIRO DE OLIVEIRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO

GUIMARAES) X AMARO CONRADO NUNES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X CATARINA PARE(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MAXIMIANA RIBEIRO DA SILVA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X AGOSTINHO DE OLIVEIRA PINTO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X IDALINA DELGADO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X PAULINA DA CRUZ PEREIRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X BERNARDINA FREITAS SOUZA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANTONIA DO CARMO AMORIM(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X DIOGO FRANCISCO DE ARRUDA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X JUVENAL FRANCO DE MORAES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X CECILIA SEGOVIA DE SOUZA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ZITA DA SILVA ALBUQUERQUE(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X EVANILDA ALVARES DE MAGALHAES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X AGRIPINA ORITHUELA ARRUDA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X AGNELLO DE SOUZA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X VICENCIA ANTONIA MOREIRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X BRANCA FRANCA DE FREITAS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ZOZIMO DE PAULA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X AMALIA DIAS DA SILVA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ROSANGELA CLIMACO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X VITORIO GONCALVES DA SILVA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X IRANIL PAULINA DA SILVA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X RAMAO FIRMINO DA SILVA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X CANDIDA MARIA DA SILVA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento da execução, com a expedição do Ofício Requisitório dos Valores devidos aos segurados cujos benefícios encontram-se ativos. Certifique a secretaria o decurso de prazo para a oposição de embargos pelo INSS, nos termos do art. 730 do CPC.Int.

**2005.60.04.000154-1** - JOSE JARBAS DUARTE(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o INSS a prova do pagamento dos valores atrasados relacionados a implantação do benefício. Outrossim, considerando que o defensor indicado pela Justiça foi concedido o direito ao recebimento dos honorários, de acordo com a Tabela estabelecida para os advogados dativos, (fls.139) e pelo acordo firmado as fls. 175, os devidos pela sucumbência, determino que o mesmo se manifeste no prazo de 48 horas, informando se pretende executar os honorários do acordo, porquanto não poderão ser cumulados com os fixados pela sentença. No silêncio, expeça-se solicitação de pagamento.

**2007.60.04.001214-6** - EVANIR TEREZINHA GARCIA DO PRADO(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora, considerando que na petição de fls. 42/45 não pleiteou especificadamente a prova oral, se pretende produzi-la, no prazo de 48 horas. Esclareça, outrossim, se as testemunhas arroladas as fls. 07 comparecerão independentemente de intimação. O silêncio será interpretado como desistência tácita á prova em questão, devendo vir os autos conclusos parra sentença.

**2009.60.04.000520-5** - LOURDES DE PAULA MONTENEGRO(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente da certidão de fl. retro. Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da constestação e documento acostados às fls. 39/47. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2006.60.04.000706-7** - LEILA DE MORAES(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS007555 - VANESKA DA SILVA BARUKI E MS002361 - AILTO MARTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,10 Ante o exposto, homologo a presente justificação, uma vez que observou os procedimentos legais, nos termos do art. 866, par. único, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.60.04.000062-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NILTON DA COSTA GARCIA

Diante da informação supra, devolvam-se estes autos, independentemente de traslado, à Caixa Econômica Federal

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**2008.60.04.001162-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO ARMBRUST RODRIGUES(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X ANDERSON SILVA DE MORAES(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES)

(TÓPICO FINAL DE SENTENÇA) 4) Dispositivo: .PA 0,10 Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e:a) condeno os réus PAULO ARMBRUST RODRIGUES e ANDERSON SILVA DE MORAES, qualificados nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art 387, do Código de Processo Penal.b) absolvo-os da imputação referente ao crime previsto no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/06, com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. 5) Dosimetria da Pena : a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade de cada condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. Os réus em conjunto praticaram o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 123/124 e 161/162), verifico inexistência de quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra os réus, a evidenciar tratar-se de pessoas sem antecedentes, com comportamento social e personalidade favoráveis. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06 fixo a pena-base em seu mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa (fl. 138), haja vista que os réus apenas assumiram sua conduta ilícita, quando então foi constatada a presença de invólucros recheados com entorpecente em seu veículo, ou seja, os acusados não assumiram a autoria do crime por iniciativa própria. Nesse diapasão, nossos tribunais tem decidido que: PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - De- preende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas conseqüências para a sociedade. Constata-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247) Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306). A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art.65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6) d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) A internacionalidade do tráfico foi demonstrada pelas declarações prestadas por Paulo Armbrust Rodrigues no momento da prisão em flagrante, ocasião em que afirmou ter adquirido a substância entorpecente, juntamente com Anderson Silva de Moraes, na República da Bolívia. Embora tenham os réus apresentado mais de uma versão dos fatos por ocasião do interrogatório policial, ora declarando que fizeram uso da quantia de 4.000,00 (quatro mil reais) economizadas por ambos, dirigindo-se os mesmos até a República da Bolívia para adquirir a droga e comercializá-la na cidade de Campo Grande/MS, ora afirmando que apenas foram contratados para o transporte do entorpecente, é possível constatar a evidente contradição entre as declarações prestadas por cada um, vez que Paulo ao alterar a versão afirmou que (fl. 07): (...)ficaram sabendo que poderiam ganhar dinheiro levando drogas recebidas de um boliviano até Campo Grande/MS; QUE foi seu colega ANDERSON quem falou sobre tal possibilidade; QUE o boliviano trouxe os pacotes com a droga em um carro boliviano de cor cinza, do tipo Pajero; QUE a droga foi entregue na casa do INTERROGADO na noite do dia 14 deste mês; QUE pagou 4.000,00 (quatro mil reais) ao boliviano;QUE o boliviano tem 1,68m de altura, moreno, cabelos pretos, estava com um tipo de máscara cobrindo seu rosto; QUE na tarde de sábado 18, alugaram o veículo Gol com Prof. Devanir, morador do Assentamento Taquaral; QUE perguntado a respeito dos números, nomes e quantidades de drogas que estão anotados em um pedaço de papel, declara que os dados foram passados pelo boliviano; QUE não sabe quem são as pessoas que constam no citado papel com anotações; QUE acredita que iriam ganhar R\$ 2.500 (dois mil e quinhentos Reais) de lucro líquido com a venda da droga em Campo Grande/MS; De outro lado, Anderson Silva de Moraes declarou (fl. 09): QUE conheceu, em um bar em Corumbá, uma mulher brasileira há aproximadamente trinta dias; QUE a referida mulher disse que poderiam obter ganhos com a venda de drogas nesta cidade e em qualquer lugar; QUE a mulher disse que possuía a mercadoria (droga); QUE o INTERROGADO e PAULO realizaram acordo de venda de drogas com a mulher e pagaram R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos Reais) por dois quilos e quatrocentos gramas de cocaína à referida mulher; QUE acaso conseguissem levar

e vender a droga em Campo Grande/MS, ganhariam aproximadamente R\$ 4.000,00 (quatro mil Reais); Em Juízo alteraram a versão apresentada no auto de prisão em flagrante, alegando que não compraram a droga e que apenas foram contratados para o transporte da mesma até a cidade de Campo Grande/MS, e que por referido trabalho receberiam a quantia de 1.200,00 (mil e duzentos reais) cada. Observa-se das declarações prestadas pelos réus, a tentativa, sem êxito, de descaracterizar a transnacionalidade do delito praticado. Como não poderiam contestar a característica entorpecente e o propósito de internacionalizar, aventaram outra hipótese indicando que uma terceira pessoa havia oferecido o transporte da droga, de Corumbá a Campo Grande, mediante o pagamento de determinada quantia. Ora, tal versão restou absolutamente sem comprovação. Por outro lado, os policiais, quando ouvidos perante a autoridade policial confirmaram a internacionalidade do tráfico pelas declarações prestadas pelos denunciados quando entrevistados. Veja-se: Joacir Araújo Paz (fl. 02) QUE ao aproximar a viatura do citado veículo, foi notada a presença de dois homens jovens que estavam de pé ao lado do automóvel; QUE foi efetuada a abordagem aos mesmos e uma vistoria no interior do veículo; QUE durante a revista do carro foi encontrada substância com aparência de ser entorpecente em cima do banco traseiro do carro; QUE a droga estava dividida em quatro pacotes de formatos e confeções variadas; QUE ambos foram indagados sobre a procedência da droga e quem seria o dono da mesma, havendo os ocupantes do carro respondido que a droga foi adquirida na República da Bolívia e que pertencia a eles Ednaldo Souza Neves (fl. 04) QUE foi dada voz de prisão aos dois homens, que foram identificados como sendo PAULO ARMBRUST RODRIGUES E ANDERSON SILVA DE MORAES; QUE o Sgt Paz indagou aos presos de quem era a droga; QUE os presos responderam que a droga era deles e que foi comprada na Bolívia; Setúbal Ribeiro Julião (fl. 05) QUE o depoente perguntou, ao suspeito que se identificou como sendo Paulo, a procedência da droga e quem era o dono desta, obtendo como resposta, que compraram a droga na República da Bolívia pela importância de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais); Assim, apesar dos esforços dos denunciados em afastar a internacionalidade, tal não é a conclusão lógica alcançada quando examinado o conjunto probatório, mesmo porque em Corumbá/MS não se produz cocaína, sendo a mesma cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, sendo especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado, devendo ser elevada a pena base dos réus em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto) Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como os réus, in casu, preenchem todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal, aplico em favor dos mesmos a causa de redução, fixando seu montante em 1/6 (um sexto), voltando a pena em seu mínimo legal. Pena definitiva para cada um dos réus de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente dos réus, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento das penas será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Expeça a

Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-as ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/SP, para suas providências. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004. 0Traslade-se cópias dessa sentença para os autos do pedido de restituição de veículo apreendido, autos nº 2008.60.04.001186-9, para as providências de liberação do veículo naqueles autos, desapensando-o e arquivando-o após o cumprimento dos atos indispensáveis ao cumprimento do aqui determinado. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. A futura incineração da droga deverá ser decidida em procedimento próprio, após representação feita pela autoridade policial, nos termos da Lei 11.343/06. P.R.I.

## **Expediente Nº 1823**

### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**2008.60.04.000813-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENATA SILVA DE JESUS**

PA 0,10 Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, e CONDENO a ré RENATA SILVA DE JESUS como incurso nas penas do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/96. ABSOLVO a ré RENATA SILVA DE JESUS em relação ao delito do art. 35, caput, da Lei 11.343/06, com fulcro no art. 386, inc. VI, do CPP. Passo à dosimetria da pena. Apreciando as circunstâncias judiciais contidas no artigo 42 da Lei 11.343/06 e compulsando as folhas de antecedentes juntadas nos autos, verifico que a ré não possui conduta desabonadora. As conseqüências do crime de tráfico de drogas são sérias afetando toda a saúde pública e colocando em risco a vida e a saúde individual de cada um dos componentes do corpo social. No tocante aos motivos do crime são os comuns ao tráfico ilícito de entorpecente e se direcionam para a obtenção de lucro fácil. Além, foram apreendidos 415 gramas de cocaína (fl. 10). Portanto, fixo a pena-base em 05 anos e 6 meses de reclusão e 550 dias-multa. Na segunda fase do cálculo da pena, não vislumbro a existência de causas agravantes. No entanto, reconheço a causa atenuante da pena estabelecida no art. 65, inc. III, d, CP, uma vez que a ré confessou o delito auxiliando na instrução. Portanto, fixo a pena privativa de liberdade em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa. Na terceira fase da dosimetria da pena, observo a existência de uma causa de aumento da pena: a transnacionalidade do delito (art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06), razão pela qual majoro a reprimenda em 1/6. Fixo, assim, a pena privativa de liberdade em 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa. Ainda, na terceira fase do cálculo da pena, observo que o legislador ordinário estabeleceu, no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, uma especial causa de diminuição de pena, entre 1/6 a 2/3, desde que o réu preencha certos requisitos legais: primariedade, bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, tampouco seja componente de alguma organização criminosas. A expressão as penas poderão ser reduzidas contida no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 não confere ao juiz um poder discricionário de aplicar ou não a causa de diminuição de pena. Vale dizer: se o acusado preencher os requisitos legais, a redução é medida que se impõe, cabendo ao juiz apenas fixar o seu quantum dentro da escala penal permitida. In casu, a ré preenche os requisitos legais, motivo que reconheço a referida causa de diminuição da pena. Diminuo a pena em 1/6. Fixo a ré pena privativa de liberdade em 04 anos 10 meses e 10 dias de reclusão e 485 dias-multa. Faço constar que no presente caso não aplico o disposto no art. 41, da Lei 11343/06, tendo em vista a ausência do preenchimento dos requisitos legais. Assim, fixo a ré a pena privativa de liberdade em 04 anos 10 meses e 10 dias de reclusão e 485 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 43, da Lei 11.343/06. Quanto ao regime prisional, deverá ser inicialmente fechado para a ré, de acordo com a Lei 11.464/07, em vigor desde sua publicação em 29/03/07, a qual albergou o entendimento firmado pelo Plenário do Colendo STF, a partir do leading case HC 82.959 (Informativos 315, 334, 372, 417 e 418 do STF). Diante do art. 44, caput, da Lei 11.343/06, não permito a ré a interposição de eventual recurso em liberdade. O referido artigo veda a concessão de liberdade provisória para os delitos que compõem o núcleo de tráfico de drogas, sendo que a denunciada encontra-se em prisão cautelar desde que apanhado em flagrante delito. DOS BENS APREENDIDOS Sobre o destino dos bens apreendidos em decorrência do tráfico de entorpecentes, dispõe o parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal que: Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. No plano infraconstitucional, prescreve a Lei 11.343/06 que: Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível. 1º. Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad. 2º. Compete à Senat a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União. (...) 4º. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senat relação de bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente. O texto constitucional não exige o uso habitual do bem apreendido, para que seja possível a aplicação de pena de perdimento. Tampouco o legislador ordinário faz tal exigência. Ele exige apenas o nexo de instrumentalidade entre os bens apreendidos e a consecução dos crimes definidos na Lei de Tóxicos. Aqueles devem ser instrumentos para a execução de tais delitos. No caso concreto, pelo conjunto probatório, constata-se que os bens apreendidos à fl. 10 foram utilizados para a prática delituosa, razão pela qual

DECRETO o perdimento em favor da União. Oficie-se à autoridade policial federal autorizando a destruição da droga apreendida nos autos, nos termos do 1º, do artigo 58 da Lei 11.343/06, devendo, no entanto, deixar reservada, para eventual contraprova, a quantidade de 1g (um grama) do entorpecente até o trânsito em julgado. Determino que seja expedida a guia de recolhimento provisório, nos termos do art. 1º da Resolução n. 19/2006, do Conselho Nacional de Justiça. Fixo os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela oficial, conforme dispõe a Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado: a) lancem-se o nome da condenada no rol dos culpados; b) oficie-se à autoridade policial autorizando a destruição do material reservado para eventual contraprova; c) expeça-se ofício solicitando o pagamento do advogado dativo. P.R.I.

**2009.60.04.000092-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KATHERINE QUISBERT RIVERO(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI)**

Realizado o interrogatório. Depreque-se a oitiva das testemunhas, Eduardo Pinho Bulhões, Ângelo Manoel Torres Figueiredo e Douglas Martins Estevem, policiais militares, lotados e em exercício no DOF/MS, para uma das Varas Federais de Dourados/MS, com a máxima urgência, tendo em vista tratar-se de ré presa. Faço constar que a ré declarou não ter interesse em participar da referida audiência. Com o retorno da Carta Precatória, abra-se prazo de 05 (cinco) dias para as partes apresentarem alegações finais, iniciando pela acusação. Sem prejuízo, verifique a secretaria se todas as certidões de antecedentes criminais estão juntadas aos autos, providenciando as porventura inexistentes. Arbitro os honorários da intérprete em R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos), conforme dispõe o art. 4º, da Resolução n.º 550/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Saem os presentes intimados, inclusive da expedição da Carta Precatória, devendo acompanhá-la no Juízo deprecado, independente de nova intimação deste Juízo. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**2003.60.04.000774-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X MARCILIO DE FREITAS LINS(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS)**

Realizada a oitiva das testemunhas. Encerrada a instrução, até às 17:20, o réu não compareceu, restando prejudicado o seu reinterrogatório, nos termos do artigo 196, CPP. Decreto a revelia do réu, embora estivesse representado pela Ordem dos Advogados do Brasil e por defensora designada nesta data, assim como pela mobilização deste Juízo na tentativa de localizar o réu, embora estivesse intimado desta audiência, para que aqui comparecesse. Assim, finda a instrução, abro o prazo de 05 (cinco) dias para o Ministério Público Federal apresentar suas alegações finais. Sem prejuízo da intimação do réu, que atuou até então em defesa própria, para que apresente suas alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, determino que a defensora designada para este ato também assim o faça, após a intimação do réu Marcílio Lins. Verifique a secretaria se todas as certidões de antecedentes criminais estão juntadas aos autos, providenciando as porventura inexistentes. Saem os presentes intimados. Cumpra-se.

**2007.60.04.000456-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1209 - RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI) X LUIS MAYCOT MANRIQUE LOPEZ(SP118228 - RITA DE CASSIA FUENTES LUZ SUENAGO E SP036300 - ANTONIO SANDOVAL) X SERGIO VIEIRA DOS SANTOS NETO(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)**

Aceito a conclusão nesta data. Designo audiência de reinterrogatório do réu Sergio Vieira dos Santos Neto para o dia 11/11/2009, às 10:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, a fim de adequar o presente procedimento às recentes mudanças do CPP atinentes ao rito processual do procedimento comum ordinário, nos termos do art. 394, parágrafo 1º, inciso I do CPP. Intime-se o réu Sérgio. Sem prejuízo, depreque-se o reinterrogatório do réu Luis Maycot para umas das Varas Criminais de Casa Branca/SP. Publique-se para ciência dos defensores. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 1825**

#### **CAUTELAR FISCAL**

**2002.60.04.000746-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X MARIA LUIZA MOREIRA DA SILVA DUARTE X ARONILDO DUARTE X DUARTE E SILVA LTDA(MS007831 - LEDA MARCIA OLIVEIRA MONTEIRO E MS007501 - JOAO BOSCO RODRIGUES MONTEIRO E MS005873 - ROCINO RAMIRO CAVALCANTE)**

Designo, para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) o dia 27 de novembro de 2009 e, não havendo licitantes, o dia 04 de dezembro de 2009 para o segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. Os leilões realizar-se-ão às 14:00h, no Auditório do Colégio Salesiano de Santa Teresa e o Oficial de Justiça do Juízo atuará como leiloeiro. Determino à exequente que promova a atualização do débito, no prazo de dez dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, e possíveis credores hipotecários/fiduciários na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição solicitando a matrícula atualizada dos mesmos. Em caso de bens móveis, não sendo encontrado o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se.

Cumpra-se.

#### **Expediente N° 1826**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2009.60.04.000877-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.04.000524-7) IRANDIR DE AZEVEDO RAMOS X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Apensem-se estes aos autos daquela. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Postergo a análise do pedido de liminar manutenção de posse do montante penhorado, que será apreciado após a instrução processual. Defiro os benefícios do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a secretaria proceder às anotações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 1827**

##### **ACAO PENAL**

**2006.60.04.000095-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGER SOARES MOTTA (RS034847 - JOSE GABRIEL AVILA CAMPELO) X IGOR DA SILVA RODRIGUES

Assim, considerando o fato de os réus não terem sido encontrados e não residirem no distrito da culpa; bem como, uma vez frustrada a tentativa de citação pessoal dos acusados, determino sejam eles, ROGER SOARES MOTTA e IGOR DA SILVA RODRIGUES, pelo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 361, Código de Processo Penal, CITADOS por edital e, pelo mesmo instrumento, INTIMADOS para a audiência de interrogatório que ora designo para a data de 04/11/2009, às 14:00 horas. INTIME-SE o Dr. José Gabriel Ávila Campelo, considerando que os réus o haviam constituído como seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUÍZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

#### **Expediente N° 2093**

##### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**2006.60.05.001931-5** - MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DO NASCIMENTO (MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 104/105, e certidão de trânsito em julgado às fls. 107, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.60.05.000965-2** - LIRIS OBREGAO MATOZO DOS SANTOS (MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 98, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Execução Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.60.05.000334-4** - SILVANA DOS SANTOS PIRES (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 88, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Execução Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.60.05.000828-7** - JUSSARA MONTEIRO DA FONSECA MACIEL (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 64/65,

e certidão de trânsito em julgado às fls. 67, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**2006.60.05.001897-9** - DANIEL OJEDA DUTRA - INCAPAZ X MARINES OGEDA DUTRA - INCAPAZ X MARILUCI OGEDA DUTRA - INCAPAZ X MAURICIA OGEDA X MAURICIA OGEDA (MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 116, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Execução Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.60.05.001816-2** - HELIO GOMES (MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 97, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Execução Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.60.05.001952-0** - INACIA MESSIAS DE ALENCAR (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 108, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Execução Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.60.05.002369-8** - FRANCISCO VENIALGO (MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 73, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Execução Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.60.05.001009-0** - DORALIA PIRES VARGAS (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Acolho parcialmente a petição de fls. 90, cancelo a audiência designada, retire-se da pauta. 2) Intime-se o advogado da Autora, a fim de que informe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o correto endereço de sua constituinte, sob pena de extinção. 3) Com a vinda aos autos do endereço da autora, designe a Secretaria nova data para audiência, intimando-se a autora e as testemunhas. 4) Decorrido o prazo in albis, sem fornecimento de endereço em questão, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.60.05.004482-7** - SAMUEL SILVA DE MORAIS (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50. Publicada em audiência, sai a parte autora devidamente intimada. Intime-se o INSS. Registre-se.

**2009.60.05.004483-9** - ALGIMIR RODRIGUES DA SILVA (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50. Publicada em audiência, sai a parte autora devidamente intimada. Intime-se o INSS. Registre-se.

**2009.60.05.004595-9** - OLACIR FRANCO (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12

da Lei n 1.060/50. Publicada em audiência, sai a parte autora devidamente intimada. Intime-se o INSS. Registre-se.

**2009.60.05.004596-0 - SANTA TRIFONIA OVIEDO AQUINO X DELMIR AQUINO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia previdenciária a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo em nome de SANTA TRIFONIA OVIEDO AQUINO e DELMIR AQUINO, desde a data da citação, portanto, aos 02/09/2009 (cfr. fls. 28), devendo as parcelas em atraso serem corrigidas monetariamente na forma do disposto pelo Capítulo IV, item 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº561/CJF desde a data em que se tornaram devidas até a data do seu efetivo pagamento (Súmula nº08 do TRF - 3ª Região), acrescidas de juros de mora a partir da data da citação (Súmula nº204 do STJ) à base de 1% ao mês, até o efetivo pagamento. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula nº111 do STJ). CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício em nome dos autores, independentemente do trânsito em julgado desta sentença (Art. 461, 3º e 5º do CPC). Indevidas custas processuais face à isenção de que goza o INSS. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição ex vi do Art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publicada em audiência, sai a parte autora intimada. Intime-se o INSS. Registre-se.

**2009.60.05.004597-2 - MARIIVANE ALMEIDA REBELO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento do salário maternidade no valor de 04 (quatro) salários-mínimos acrescidos do abono proporcional, em nome de MARIIVANE ALMEIDA REBELO, devidos a partir da data da citação, portanto, aos 02/09/2009 (cfr. fls. 25), devendo as parcelas em atraso serem corrigidas monetariamente na forma do disposto pelo Capítulo IV, item 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº561/CJF, desde a data em que se tornaram devidas até a data do seu efetivo pagamento (Súmula nº08 do TRF - 3ª Região), acrescidas de juros de mora a partir da data da citação (Súmula nº204 do STJ) à base de 1% ao mês, até o efetivo pagamento. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações (Súmula nº111 do STJ). CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício em nome da autora, independentemente do trânsito em julgado desta sentença ex vi do Art. 461 do CPC. Indevidas custas processuais face à isenção de que goza o INSS. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição ex vi do Ar.475, 2º do Código de Processo Civil. Publicada em audiência, sai a parte autora intimada. Intime-se o INSS. Registre-se.

**2009.60.05.004598-4 - RAMAO BRAZ XIMENES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia previdenciária a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo em nome de RAMÃO BRAZ XIMENES, desde a data da citação, portanto, aos 02/09/2009 (cfr. fls.30), devendo as parcelas em atraso serem corrigidas monetariamente na forma do disposto pelo Capítulo IV, item 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº561/CJF desde a data em que se tornaram devidas até a data do seu efetivo pagamento (Súmula nº08 do TRF - 3ª Região), acrescidas de juros de mora a partir da data da citação (Súmula nº204 do STJ) à base de 1% ao mês, até o efetivo pagamento. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula nº111 do STJ). CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício em nome do autor, independentemente do trânsito em julgado desta sentença (Art. 461, 3º e 5º do CPC). Indevidas custas processuais face à isenção de que goza o INSS. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição ex vi do Art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publicada em audiência, sai a parte autora intimada. Intime-se o INSS. Registre-se.

**2009.60.05.004599-6 - LUCIMAR MOREO IBANEZ(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento do salário maternidade no valor de 04 (quatro) salários-mínimos acrescidos do abono proporcional, em nome de LUCIMAR MOREO IBANEZ, devidos a partir da data da citação, portanto, aos 02/09/2009 (cfr. fls. 25), devendo as parcelas em atraso serem corrigidas monetariamente na forma do disposto pelo Capítulo IV, item 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº561/CJF, desde a data em que se tornaram devidas até a data do seu efetivo pagamento (Súmula nº08 do TRF - 3ª Região), acrescidas de juros de mora a partir da data da citação (Súmula nº204 do STJ) à base de 1% ao mês, até o efetivo pagamento. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações (Súmula nº111 do STJ). CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício em nome da autora, independentemente do trânsito em julgado desta sentença ex vi do Art. 461 do CPC. Indevidas custas processuais face à isenção de que goza o INSS. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição ex vi do Ar.475, 2º do Código de Processo Civil. Publicada em audiência, sai a parte autora intimada. Intime-

se o INSS. Registre-se.

**2009.60.05.004600-9 - ELMA LOPES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento do salário maternidade no valor de 04 (quatro) salários-mínimos acrescidos do abono proporcional, em nome de ELMA LOPES, devidos a partir da data da citação, portanto, aos 02/09/2009 (cfr. fls. 66), devendo as parcelas em atraso serem corrigidas monetariamente na forma do disposto pelo Capítulo IV, item 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº561/CJF, desde a data em que se tornaram devidas até a data do seu efetivo pagamento (Súmula nº08 do TRF - 3ª Região), acrescidas de juros de mora a partir da data da citação (Súmula nº204 do STJ) à base de 1% ao mês, até o efetivo pagamento. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações (Súmula nº111 do STJ). CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício em nome da autora, independentemente do trânsito em julgado desta sentença ex vi do Art. 461 do CPC. Indevidas custas processuais face à isenção de que goza o INSS. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição ex vi do Ar.475, 2º do Código de Processo Civil. Publicada em audiência, sai a parte autora intimada. Intime-se o INSS. Registre-se.

**2009.60.05.005439-0 - ELMIRA FRANCO MARTINS(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 24/02/2010 às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2004.60.05.000154-5 - MARILSA DE SOUZA PEREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)**

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**2006.60.05.000344-7 - IRMA NATALINA LORINI(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)**

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**2006.60.05.000422-1 - IDALINO NUNES BARBOSA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)**

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**2006.60.05.000424-5 - IDELIS MULINA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)**

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**2006.60.05.000796-9 - EULALIA QUINHONE(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)**

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**2006.60.05.001008-7 - MIGUEL CASTRO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)**

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**2006.60.05.001010-5 - EMILIA GOMES DA SILVA CHIMENE(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)**

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**2006.60.05.001016-6 - IZET MARTINS SALGUEIRO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)**

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**2006.60.05.001017-8** - EVARISTO ROMEIRO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)  
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**2006.60.05.001023-3** - IVONE SANTA COINETE(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)  
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**2006.60.05.001024-5** - MANOEL ANGELO MACIEL(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)  
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**2006.60.05.001049-0** - NAIR GOBE COSTA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)  
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**2006.60.05.001398-2** - TEREZA DIAS PEREIRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)  
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**2007.60.05.000321-0** - RAIMUNDO ARMINDO TRENKEL(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)  
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**2008.60.05.000677-9** - WALDIR ANTUNES MIRANDA PINTO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)  
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**2008.60.05.001012-6** - DORVALINA ANTUNES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)  
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**2008.60.05.001241-0** - HERMES ALVES SANCHES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)  
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**2008.60.05.001242-1** - GABRIELLE JARA RAMIRO - INCAPAZ X EDILENE DOS SANTOS JARA X EDILENE DOS SANTOS JARA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)  
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**2008.60.05.001247-0** - CLEUSA DE FREITAS CANDIDO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)  
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**2008.60.05.001400-4** - ELZA AFONSO VENIALGO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)  
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**2008.60.05.001401-6** - MARTINA PACHIGUA BENITES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)  
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**2008.60.05.001402-8** - SEBASTIANA ARAUJO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)  
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**2008.60.05.001519-7** - REILDA MULINA MARQUES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)  
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**2008.60.05.001520-3** - SINESIA DE QUADRA FERREIRA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)  
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**2008.60.05.001627-0** - RENATA BENITES PORTILHO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)  
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**2008.60.05.001814-9** - CATARINA FERREIRA BEZERRA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)  
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**2008.60.05.001863-0** - ADELAIDE MARIA TABORDA DE ALMEIDA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)  
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**2008.60.05.001988-9** - JOANA ATANAGILDO DOS SANTOS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)  
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 2094**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.60.05.000886-0** - GETULIO BRANDAO(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X ESPOLIO DE NAIR DOS SANTOS(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X MARIA TEREZA CORONEL DORNELES(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X NORMA ZAMBOM CONCI(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X GAUDENCIO FERREIRA CAMPOS FILHO(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X BEATRIZ CONCI CAMPOS(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X ALESSANDRA CONCI(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X LUIZA CONCI(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X MARCIA CONCI(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X MOACIR CONCI(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X CLAUDECI DE PAULA CONCI(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X EDIO NEULS(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X NILA NEULS(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X IVO NEULS(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X LEANDRO REINALDO NEULS(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X IZILDA ICASSATTI DORNELES(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X JOAO ALAIDE PARIZOTTO(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X NEIDIR GABIATTI PARIZOTTO(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X LUIZ CARLOS BOITO(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X MARILEI BERRES BOITO(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X SERGIO PIASENTIN(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X PAULO ROBERTO MASSAYOSHI KIMURA(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

**Expediente Nº 858**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.60.06.000597-0** - SANDILA LEITE RAMOS X CINTIA LEITE RAMOS X GRACIELI LEITE RAMOS X GRACIANE LEITE RAMOS(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X CELIA LUGO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Diante da apresentação de cópia do prontuário médico e dos atendimentos prestados ao autor pelo Hospital Municipal de Naviraí, abra-se vista às partes, iniciando pelo requerente, para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos referidos documentos e requererem o que for de direito.

**2007.60.06.000222-5** - SEBASTIAO ALVES DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

**2007.60.06.000463-5** - CLARICE DE CASTRO SOARES DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 - Cumprimento de Sentença. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeat.

**2007.60.06.000992-0** - MARIA VIEIRA PATEIS DA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do quadro retratado, considero que a Autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família devendo ser-lhe concedido o benefício postulado (art. 20, da Lei 8.742/93), a partir da data do laudo sócio-econômico (04/06/2009 - f. 66), quando foi constatado o último requisito para concessão do benefício, isto é, a situação sócio-econômica da família, considerando que sua incapacidade remonta há aproximadamente 20 anos (f. 51). Nessa ordem de idéias, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a conceder à Autora o benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/1993, a partir da data da realização do laudo sócio-econômico (04/06/2009), quando foi constatada a existência dos requisitos necessários para tanto. Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do estudo sócio-econômico até 29/06/2009; correção monetária pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à autarquia. Finalmente, por vislumbrar a presença dos requisitos legais, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, com escopo no art. 461 do CPC, concedo a antecipação da tutela para determinar a implantação e o pagamento do benefício a favor da Autora, no prazo máximo de 20 (vinte dias). A DIP é 01/09/2009. Cumpra-se ofício. Quanto aos honorários periciais, fixo-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, apenas em favor do Médico subscritor do laudo de f. 51/52, tendo em vista que o estudo social foi realizado por profissional do Centro de Referência de Assistência Social do Município de Eldorado/MS. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2007.60.06.001015-5** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da apresentação do laudo sócio-econômico pela assistente social designada pelo Juízo Deprecado, abra-se vista

às partes, iniciando pelo autor, a se manifestar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da perícia realizada. Após, vista ao MPF para o mesmo fim.

**2008.60.06.000381-7** - JILVANDO CARDOOS DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Em síntese, a meu juízo, com esse tipo de doença, na idade em que se encontra atualmente (49 anos - f. 14), o Autor dificilmente conseguirá algum trabalho que lhe traga renda para seu sustento ou terá boa produtividade trabalhando por conta própria. Assim sendo, tenho que a ação deve ser julgada procedente para deferir ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, tendo em vista que a incapacidade só foi constatada a partir daquela avaliação, conforme resposta ao quesito n. 10 do INSS (f. 68). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial é 08/06/2009, descontando-se eventuais parcelas de auxílio doença percebidas administrativamente a partir dessa data. Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do laudo pericial (08/06/2009), até 29/06/2009; correção monetária pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de f. 66/70, Dr. Ribamar Volpato Larsen, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Com fulcro no artigo 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, devendo, no entanto, ser concedida a medida apenas em relação ao benefício de auxílio doença, tendo em conta que o laudo pericial não é conclusivo da incapacidade total, sendo essa uma interpretação judicial. A DIP é 01/09/2009. Cumpra-se por ofício, conferindo ao INSS o prazo de 20 dias, a contar da intimação desta sentença, para implantação do benefício. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2008.60.06.000838-4** - GERALDO JESUS DA COSTA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 16 de novembro de 2009, às 13:30 horas, conforme documento anexado à folha 66 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica (próxima ao Hospital Cemil), Rua Amambai, 3605, Umuarama/PR. Consulta com o Dr Ribamar Volpato Larsen.

**2008.60.06.001166-8** - CLUBE DE CACA E PESCA DE SOROCABA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

**2009.60.06.000400-0** - REGINALDO LOPES DOS SANTOS(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da petição de f. 44, intime-se o autor a providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, os exames de Angiofluorcinografia e Potencial Evocado Visual do olho direito, necessários à conclusão da perícia.

**2009.60.06.000553-3** - RENAN RODRIGUES FEITOZA X SONIA DE SOUZA RODRIGUES(MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 09 de novembro de 2009, às 13:00 horas, conforme documento anexado à folha 40 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica de Neurologia e Psiquiatria, Avenida Rio Branco, 4387, Umuarama/PR. Consulta com o Dr. Silvio Alexandre Bruno.

**2009.60.06.000573-9** - JEFERSON FELIPE QUADROS DOS SANTOS X CRISTINA FERREIRA DA SILVA QUADROS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 17 de novembro de 2009, às 16:00 horas, conforme documento anexado à folha 52 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Rua João Rosa Goés, 1038-B, Município de Dourados/MS. Consulta com o Dr. Pedro Leopoldo de Araújo Ortiz.

**2009.60.06.000587-9** - PAULO TORO CAVALHEIRO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO

**BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Verifico que as declarações tomadas a termo por escritura pública (fls. 21-24), são no sentido de que o imóvel interditado foi construído na década de 1960 e, na sequência, foi doado a ribeirinhos que formaram o chamado Distrito de Porto Caiuá, vinculado ao município de Naviraí/MS, imóvel esse que, posteriormente, foi alienado ao requerente. Se assim é, entendo ser razoável que o autor continue a utilizar o bem de raiz objeto deste feito, até o deslinde da presente ação, já que, tratando-se de construção antiga, anterior à Lei 9605/98, em princípio não estará sujeita aos rigores da referida lei ambiental, o que aponta - perfunctoriamente - a relevância da tese jurídica, visto que a infração tem por base os artigos 60 e 70 da Lei 9605/98 (conferir f. 15). Por outro lado, diante do teor da petição de fls. 124-125, o autor está na iminência de receber cobrança de multa em razão da infração objeto dos presentes autos, não obstante ter oferecido bem como garantia do juízo. Assim, considerando a garantia ofertada pelo autor, defiro a antecipação da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão da restrição relativa à infração objeto desta demanda nos cadastros de inadimplentes (CADIN, Serasa e outros). Oficie-se. Defiro também a manutenção do autor no uso e gozo da propriedade em questão até a sentença, quando a presente medida será revista. No mais, aguarde-se a contestação para que seja lavrado o competente termo de caução dos bens ofertados nestes autos ou de outros que a parte ré venha indicar. Intimem-se.

**2009.60.06.000597-1 - TADASHI TADA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Verifico que as declarações tomadas a termo por escritura pública (fls. 21-25), são no sentido de que o imóvel interditado foi construído na década de 1960 e, na sequência, foi doado a ribeirinhos que formaram o chamado Distrito de Porto Caiuá, vinculado ao município de Naviraí/MS, imóvel esse que, posteriormente, foi alienado ao requerente. Se assim é, entendo ser razoável que o autor continue a utilizar o bem de raiz objeto deste feito, até o deslinde da presente ação, já que, tratando-se de construção antiga, anterior à Lei 9605/98, em princípio não estará sujeita aos rigores da referida lei ambiental, o que aponta - perfunctoriamente - a relevância da tese jurídica, visto que a infração tem por base os artigos 60 e 70 da Lei 9605/98 (conferir f. 15). Por outro lado, diante do teor da petição de fls. 116-117, o autor recebeu cobrança de multa em razão da infração objeto dos presentes autos, não obstante ter oferecido bem como garantia do juízo. Assim, considerando a garantia ofertada pelo autor, defiro a antecipação da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão da restrição relativa à infração objeto desta demanda (fls. 118-120) nos cadastros de inadimplentes (CADIN, Serasa e outros). Oficie-se. Defiro também a manutenção do autor no uso e gozo da propriedade em questão até a sentença, quando a presente medida será revista. No mais, aguarde-se a contestação para que seja lavrado o competente termo de caução dos bens ofertados nestes autos ou de outros que a parte ré venha indicar. Intimem-se.

**2009.60.06.000603-3 - CARLOS TERUO FURUKAWA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Verifico que as declarações tomadas a termo por escritura pública (fls. 19-21), são no sentido de que o imóvel interditado foi construído na década de 1960 e, na sequência, foi doado a ribeirinhos que formaram o chamado Distrito de Porto Caiuá, vinculado ao município de Naviraí/MS, imóvel esse que, posteriormente, foi alienado ao requerente. Se assim é, entendo ser razoável que o autor continue a utilizar o bem de raiz objeto deste feito, até o deslinde da presente ação, já que, tratando-se de construção antiga, anterior à Lei 9605/98, em princípio não estará sujeita aos rigores da referida lei ambiental, o que aponta - perfunctoriamente - a relevância da tese jurídica, visto que a infração tem por base os artigos 60 e 70 da Lei 9605/98 (conferir f. 15). Por outro lado, diante do teor da petição de fls. 81-82, o autor está na iminência de receber cobrança de multa em razão da infração objeto dos presentes autos, não obstante ter oferecido bem como garantia do juízo. Assim, considerando a garantia ofertada pelo autor, defiro a antecipação da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão da restrição relativa à infração objeto desta demanda nos cadastros de inadimplentes (CADIN, Serasa e outros). Oficie-se. Defiro também a manutenção do autor no uso e gozo da propriedade em questão até a sentença, quando a presente medida será revista. No mais, aguarde-se a contestação para que seja lavrado o competente termo de caução dos bens ofertados nestes autos ou de outros que a parte ré venha indicar. Intimem-se.

**2009.60.06.000613-6 - MANASSES FABRICIO DOS SANTOS(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Verifico que as declarações tomadas a termo por escritura pública (fls. 21-25), são no sentido de que o imóvel interditado foi construído na década de 1960 e, na sequência, foi doado a ribeirinhos que formaram o chamado Distrito de Porto Caiuá, vinculado ao município de Naviraí/MS, imóvel esse que, posteriormente, foi alienado ao requerente. Se assim é, entendo ser razoável que o autor continue a utilizar o bem de raiz objeto deste feito, até o deslinde da presente ação, já que, tratando-se de construção antiga, anterior à Lei 9605/98, em princípio não estará sujeita aos rigores da referida lei ambiental, o que aponta - perfunctoriamente - a relevância da tese jurídica, visto que a infração tem por base os artigos 60 e 70 da Lei 9605/98 (conferir f. 15). Por outro lado, diante do teor da petição de fls. 136-137, o autor está na iminência de receber cobrança de multa em razão da infração objeto dos presentes autos, não obstante ter oferecido

bem como garantia do juízo. Assim, considerando a garantia ofertada pelo autor, defiro a antecipação da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão da restrição relativa à infração objeto desta demanda nos cadastros de inadimplentes (CADIN, Serasa e outros). Oficie-se. Defiro também a manutenção do autor no uso e gozo da propriedade em questão até a sentença, quando a presente medida será revista. No mais, aguarde-se a contestação para que seja lavrado o competente termo de caução dos bens ofertados nestes autos ou de outros que a parte ré venha indicar. Intimem-se.

**2009.60.06.000667-7 - BELA ANISIA VIEIRA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 18 de novembro de 2009, às 10:00 horas, conforme documento anexado à folha 39 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica (próxima ao Hospital Cemil), Rua amambai, 3605, Umuarama/PR. Consulta com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

**2009.60.06.000765-7 - LARISSA SILVA CARVALHO X ADRIANA PIRES DA SILVA (MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 04 de novembro de 2009, às 10:00 horas, conforme documento anexado à folha 26 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, Rua Amambai, 3605, Bairro Zona 1ª, Umuarama/PR. Consulta com o Dr. Ribamar Cristian Larsen.

**2009.60.06.000852-2 - ADRIANO DE SOUZA (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do teor da petição de f. 50, que sustenta que o benefício pleiteado pelo autor é decorrente de acidente de trabalho, declino da competência de julgamento do presente feito, com fulcro no artigo 109, I, parte final, da Constituição Federal. Encaminhem-se os autos ao Juízo da Comarca de Naviraí. Intime-se.

**2009.60.06.000923-0 - JANDIRA EVANGELISTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)**

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 - Cumprimento de Sentença. Considerando que já foram apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur. Após, expeça-se Requisição de Pequeno Valor para pagamento do perito subscritor do laudo pericial de fls. 111-113, Dr. Emerson Vieira, no valor fixado pela r. sentença à f. 127.

**2009.60.06.000924-1 - EDMILSON ALEXANDRE BEZERRA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a requerida para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

**2009.60.06.000936-8 - PEDRO MANOEL DOS SANTOS (PR029724 - JULIANO ANDRIOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes acerca da redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária, bem como a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das providências a serem empreendidas no feito. Após, conclusos.

**2009.60.06.000968-0 - MARIA OLGA DA SILVA (PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócioeconômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio a Dra. Maria Angélica C. Carvalho Ponce, cardiologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Irene Bizarro, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Diante da apresentação de quesitos pela parte autora (fls. 08-09), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos para dizerem se aceitam a incumbência, devendo, em caso de concordância, designarem data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a)

esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas.Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.60.06.000969-1 - LEILA ROSA DE OLIVEIRA CORREA X AMELIA DE OLIVEIRA CORREA(PO23315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Pedro Leopoldo de Araújo Ortiz, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Dourados/MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Após a apresentação do laudo, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intime(m)-se.

**2009.60.06.000970-8 - LUZINEIA DE SOUZA(PO23315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócioeconômica.Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Pedro Leopoldo de Araújo Ortiz, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Dourados/MS e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Isabel Canesin, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Diante da apresentação de quesitos pela parte autora (fls.08-09), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos para dizerem se aceitam a incumbência, devendo, em caso de concordância, designarem data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.60.06.001144-8 - JOSE ROBERTO DA SILVA(PO26785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS)**

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa

na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

**2006.60.06.000528-3 - ODILA MARIA HONORIO(MS006097 - ROSANA REGINA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 - Cumprimento de Sentença. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

**2007.60.06.000289-4 - ANTONIO ENOQUE CAVALCANTE(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

**2008.60.06.000462-7 - DEJANIRA DE SOUZA ALCANTARA(PR032977 - CARMEN LUCIA CASTRO FRANCISCO BRUNHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 - Cumprimento de Sentença. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

**2008.60.06.000632-6 - MARIA DAS DORES DE SOUSA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

**2008.60.06.000905-4 - MARIA INACIO DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 - Cumprimento de Sentença. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

**2008.60.06.000931-5 - MARLENE RODRIGUES DA SILVA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE NATAN DA SILVA PRUDENCIANO(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS)**

Indefiro o pedido e f. 82, uma vez que a sentença de fls. 66-69 não transitou em julgado. O apelo do requerido (fls. 83-86) é tempestivo, pelo que o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo e sob as cautelas de praxe.

**2009.60.06.000489-9 - ILDARA GISLAINE BARRETO MORALLES(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que desejam produzir no feito, justificando-as, sob pena de indeferimento.

**2009.60.06.000815-7 - MARLENE BRIGIDA MENDES(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 26 de novembro de 2009, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se as testemunhas arroladas à f. 10 e a autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

**2009.60.06.000920-4 - APARECIDA RODRIGUES BERALDO(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 26 de novembro de 2009, às 16h30min, na sede deste Juízo,

podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se as testemunhas arroladas à f. 12 e a autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.60.06.000905-8** - VALDIR FERNANDES(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Verifico que na emenda à petição inicial de fls. 215/216, a parte impetrante não indicou, corretamente, a pessoa jurídica (União) à qual está vinculada o Inspetor da Receita Federal de Mundo Novo/MS. Assim, intime-se o impetrante para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir de forma correta a determinação contida no art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após, cumpra-se as determinações de f. 214. Intime(m)-se.

#### **ACAO PENAL**

**2007.60.06.000155-5** - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMAR LEOLINO PESSOA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

Ciência às partes do retorno da Carta Precatória nº 146/2009-SC. Outrossim, designo audiência de interrogatório do réu para o dia 14.01.2010 às 16h00min. Intimem-se.

**2008.60.06.000914-5** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM GUAIRA/PR X ABEL RODRIGUES MARTINS(PRO30018 - CEZAR ALAOR BOTURA) X JOSE APARECIDO DA SILVA(PRO23061 - JOAO ALVES DA CRUZ)

Defiro o parecer de f. 507. Oficie-se conforme requerido pelo MPF. Intime-se a defesa para que se manifeste, nos termos do art. 402. Com as respostas, vista às partes, sucessivamente, para alegações finais, primeiro o MPF. Cumpra-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 859**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.60.06.001032-5** - ZILDA PAES DOS SANTOS(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da consignação do endereço do empregador apresentado pela parte autora à folha 83, depreque-se a oitiva do empregador. Sem prejuízo, prossigam-se as determinações constantes na decisão de folhas 80/81, intimando-se o INSS e o Estado de Mato Grosso do Sul da audiência designada para o dia 04 de novembro de 2009, bem como para declinarem o rol de testemunhas, se houver, no prazo legal.

**2009.60.06.000930-7** - JOAO BENEDITO FARIAS(PRO15498 - APARECIDO DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos, bem como a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

**2009.60.06.000971-0** - MANOEL CLARINDO DA SILVA(PRO23315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após o término da fase instrutória. Cite-se. Intimem-se.

**2009.60.06.000977-0** - YASUKO YOKOY MAKIBARA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção da prova pericial socioeconômica. Para tanto, nomeio a assistente social Michele Julião, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, se outros não acompanharem a contestação, assim como os do MPF, intimando-se em seguida a perita para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por

pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Com a juntada do laudo, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se.

**2009.60.06.000979-4** - JOSE LINO LOPES DUTRA(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X MARISETE FIORELLI(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nestes termos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a exclusão do nome dos autores dos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA) no que se refere à parcela n. 56 do contrato de financiamento n. 807870000219-7, da Agência 0787 da Caixa Econômica Federal. Cite-se a requerida para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a vinda da contestação, abra-se vista aos autores para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.60.06.000980-0** - ALINE FIORELLI DUTRA(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X JOSE LINO LOPES DUTRA(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nestes termos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a exclusão do nome dos autores dos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA) no que se refere à parcela n. 18 do contrato de financiamento n. 07.0787.185.0003779-78, da Agência 0787 da Caixa Econômica Federal. Cite-se a requerida para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a vinda da contestação, abra-se vista aos autores para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.60.06.000982-4** - CONCEICAO FRANCISCA EMIDIO HORVATTI(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpatto Larsen, ortopedista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Diante da apresentação de quesitos pela parte autora (f. 14), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intimem-se.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.60.06.000871-2** - BANCO FINASA S/A(SP102648 - TELMA MARA DE CAMPOS SELVERIO FUSO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido pelo autor à f. 26: suspendo o processo pelo período de 30 (trinta) dias. Após, abra-se vista ao requerente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito.

**2009.60.06.000494-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.06.000299-4) SERGIO MIOTTO(MS010966 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI) X JUSTICA PUBLICA

Acolho o parecer ministerial de fls. 520-521. Como bem salientou o Parquet Federal, a elaboração do laudo pericial é indispensável à demonstração da prescindibilidade do bem à investigação do delito, o que vincula a restituição do veículo à produção de tal prova. Ademais, é certo que foram solicitadas informações referentes aos veículos apreendidos na Operação Seis Dígitos ao Adido Policial do Paraguai (fls. 512-513), das quais também depende a análise do pedido. Dessa forma, intime-se o requerente a juntar aos autos os referidos documentos.

**2009.60.06.000495-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.06.000299-4) DEIVSON SOUZA BONFIM(MS010966 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI) X JUSTICA PUBLICA

Acolho o parecer ministerial de fls. 508-510. Como bem salientou o Parquet Federal, a elaboração do laudo pericial é indispensável à demonstração da prescindibilidade do bem à investigação do delito, o que vincula a restituição do veículo à produção de tal prova. Ademais, é certo que foram solicitadas informações referentes aos veículos apreendidos na Operação Seis Dígitos ao Adido Policial do Paraguai (fls. 498-499), das quais também depende a análise do pedido. Dessa forma, intime-se o requerente a juntar aos autos os referidos documentos.

**2009.60.06.000496-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.06.000299-4) ROBERTO ALCANTARA(MS010966 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI) X JUSTICA PUBLICA

Acolho o parecer ministerial de fls. 512-513. Como bem salientou o Parquet Federal, a elaboração do laudo pericial é

indispensável à demonstração da prescindibilidade do bem à investigação do delito, o que vincula a restituição do veículo à produção de tal prova. Ademais, é certo que foram solicitadas informações referentes aos veículos apreendidos na Operação Seis Dígitos ao Adido Policial do Paraguai (fls. 504-505), das quais também depende a análise do pedido. Dessa forma, intime-se o requerente a juntar aos autos os referidos documentos.

**2009.60.06.000497-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.06.000299-4) BERNARDO VASATA(MS010966 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI) X JUSTICA PUBLICA**

Acolho o parecer ministerial de fls. 520-521. Como bem salientou o Parquet Federal, a elaboração do laudo pericial é indispensável à demonstração da prescindibilidade do bem à investigação do delito, o que vincula a restituição do veículo à produção de tal prova. Ademais, é certo que foram solicitadas informações referentes aos veículos apreendidos na Operação Seis Dígitos ao Adido Policial do Paraguai (fls. 512-513), das quais também depende a análise do pedido. Dessa forma, intime-se o requerente a juntar aos autos os referidos documentos.

**2009.60.06.000498-0 - LUIS CARLOS CANDIDO(MS010966 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI) X JUSTICA PUBLICA**

Acolho o parecer ministerial de fls. 534-536. Como bem salientou o Parquet Federal, a elaboração do laudo pericial é indispensável à demonstração da prescindibilidade do bem à investigação do delito, o que vincula a restituição do veículo à produção de tal prova. Ademais, é certo que foram solicitadas informações referentes aos veículos apreendidos na Operação Seis Dígitos ao Adido Policial do Paraguai (fls. 526-527), das quais também depende a análise do pedido. Dessa forma, intime-se o requerente a juntar aos autos os referidos documentos.

**2009.60.06.000737-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.06.000007-9) BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JUSTICA PUBLICA**

Parecer ministerial de f. 18: defiro. Intime-se o requerente a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos solicitados pelo Parquet Federal.

**2009.60.06.000860-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.06.000695-1) ANSELMO DOS SANTOS MAGALHAES(PR036909 - MARIA LUCIA BALCEWICZ PAIVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Parecer ministerial de fls. 15-18: defiro. Intime-se o requerente a juntar aos autos os documentos requeridos pelo Parquet Federal, os quais se mostram indispensáveis à apreciação do pedido.

**ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI - PROCESSO COMUM**

**2004.60.05.001066-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARCOS PEDROSO CONTE(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR)**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para declarar o Acusado MARCOS PEDROSO CONTE, como incurso nas penas de 10 (dez) meses de detenção, para a conduta descrita no artigo 329 do Código Penal e de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos, para o crime previsto no artigo 12, caput, da Lei nº. 6.368/76. A pena de detenção será cumprida, inicialmente, no regime aberto e a de reclusão, inicialmente, no regime fechado, sendo-lhe facultado pela Lei de regência a progressão de regimes e o livramento condicional. Inviáveis a substituição das penas restritivas de liberdade ou a aplicação do sursis, face ao montante da pena privativa aplicada (superior a 4 anos). Condene-o, por fim, nas custas processuais. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do Acusado no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. O Acusado poderá recorrer em liberdade, até porque já cumpriu quase que a integralidade da sanção corporal, no regime fechado. Com fundamento no art. 63 da Lei 11.343/2006, declaro o perdimento, em favor da União, do veículo FORD/BELINA II, L, ano/modelo 1983, cor dourada, placas ADC-4623, visto que estava sendo utilizado para o tráfico da substância entorpecente. Fixo os honorários do Ilustre Defensor dativo nomeado, no valor máximo fixado na Tabela I, anexa à Resolução nº 558/2007 - CJF. Viabilize-se o pagamento, após o trânsito em julgado. Isso, no entanto, não significa que o Defensor Dativo se desvincula do seu múnus de apresentar os recursos e/ou contra-razões à Segunda Instância. Seu encargo no processo somente findará com o arquivamento dos autos (após o trânsito em julgado). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**ACAO PENAL**

**1997.60.02.000347-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X GILBERTO DA SILVA MOSQUER(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E PR003581 - SAUL JOAO CHEMIM E MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE o acusado GILBERTO DA SILVA MOSQUER das imputações que lhe são feitas na inicial acusatória, o que faço com fulcro nos artigos 386, III, e 397, III, ambos do CPP, por não constituir o fato infração penal (em seu aspecto material). Transitada em julgado, proceda a Secretaria às comunicações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**1999.60.02.001790-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X ITACIR COMELLI(MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO )

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR OS RÉUS MIGUEL JOSÉ DE SOUZA e FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c art. 14, II, todos do Código Penal, fixando-as em definitivo, em 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 27 (vinte e sete) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos, o dia-multa, e ITACIR COMELLI como incurso nos artigo 171, 3º, c/c art. 14, II, do Código Penal, fixando sua pena em definitivo, em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 27 (vinte e sete) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos, o dia-multa consoante fundamentação expendida.As penas privativas de liberdade devem ser cumpridas em regime aberto.Cabível, no caso, a substituição das penas privativas de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e , do CP - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime.Fixo a pena restritiva de direito para cada Réu em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) à entidade privada de destinação social; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena.Condeno-os, por fim, no pagamento das custas processuais.Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal.Os Réus poderão apelar em liberdade.Arbitro ao Defensor dativo nomeado nos autos para o Acusado MIGUEL, (metade) do valor máximo previsto na Tabela anexa à Resolução nº. 558/2007/CJF, cabendo à Secretaria solicitar o respectivo o pagamento após o trânsito em julgado. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formaliza a res judicata. Assim, caso o Réu pretendam apelar ou haja recurso da Acusação, caberá ao Defensor apresentar o competente recurso e/ou contrarrazões.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2000.60.02.000838-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANDREJ MENDONCA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X VALMOR DA SILVA(PR035816 - BELCHIOR QUEIROZ DA ROCHA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR OS RÉUS ANDREJ MENDONÇA, FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA e VALMOR DA SILVA como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c art. 14, II, todos do Código Penal, fixando-as em definitivo, em 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 27 (vinte e sete) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos, o dia-multa, consoante fundamentação expendida.As penas privativas de liberdade devem ser cumpridas em regime aberto.Cabível, no caso, a substituição das penas privativas de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e , do CP - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime.Fixo a pena restritiva de direito para cada Réu em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) à entidade privada de destinação social; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena.Condeno-os, por fim, no pagamento das custas processuais.Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal.Os Réus poderão apelar em liberdade.Arbitro aos Defensores dativos nomeados nos autos para os Acusado ANDREJ e VALMOR, subscritores das alegações finais, (metade) do valor máximo previsto na Tabela anexa à Resolução nº. 558/2007/CJF, cabendo à Secretaria solicitar o respectivo o pagamento após o trânsito em julgado. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formaliza a res judicata. Assim, caso o Réu pretendam apelar ou haja recurso da Acusação, caberá ao Defensor apresentar o competente recurso e/ou contrarrazões.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2004.60.05.000030-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO G G DE OLIVEIRA) X MARCELO SOARES(MT008776 - SIDINEI PERETO) X JOSE RENATO VONJONIE FILHO(MT007197 - SAMUEL DE CAMPOS WILDAL FILHO) X FERNANDA MUSSO SOARES(MT007197 - SAMUEL DE CAMPOS WILDAL FILHO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇADiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE os Acusados MARCELO SOARES, JOSÉ RENATO VONJONIE FILHO e FERNANDA MUSSO SOARES das imputações que lhe são feitas na inicial acusatória, o que faço com fulcro nos artigos 386, III, e 397, III, ambos do CPP, por não constituir o fato infração penal (em seu aspecto material).Transitada em julgado, proceda a Secretaria às comunicações de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1A VARA DE COXIM

**JOSÉ LUIZ PALUDETTO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NA TITULARIDADE PLENA.**  
**BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 230**

#### **MONITORIA**

**2005.60.07.000950-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ROSANGELA GUEDES DE MELO(MS007316 - EDILSON MAGRO)

Indefiro o pedido contido no último parágrafo da petição de fl. 171, uma vez que o substabelecimento de fl. 172 confere poderes exclusivamente para representação na audiência ocorrida no dia 18/09/2009. Intime-se.

**2006.60.07.000412-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COMERCIO DE ALIMENTOS LUNA LTDA X LOURDES PESSATTO DE LUNA X LUIZ FERNANDO LUNA X JOSE ALEXANDRE DE LUNA X TATIANA DE LUNA X SAMARA DA SILVA PIAIA X FERNANDO JOSE DE LUNA(MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON E MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA)

Indefiro o pedido contido no último parágrafo da petição de fl. 425, uma vez que o substabelecimento de fl. 426 confere poderes exclusivamente para representação na audiência ocorrida no dia 18/09/2009. Intime-se.

**2007.60.07.000503-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOELSON DA CUNHA SOUZA X ADOLPHO LINO DE SOUZA X IVONE FERREIRA DE SOUZA

Indefiro o pedido de expedição de nova carta precatória para citação da có-ré Ivone Pereira de Souza no endereço informado à fl. 65, uma vez que pedido no mesmo sentido já foi deferido à fl. 69, restando frustrada a citação naquele endereço, conforme certidão de fl. 77. Ademais, considerando que foi requerida a citação do espólio do co-devedor Adolpho Lino de Souza também na pessoa de Ivone Pereira de Souza, sua inventariante, intime-se, pela última vez, a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das citações de seu interesse que restaram frustradas, sob pena de exclusão dos réus não citados do pólo passivo desta ação, prosseguindo o feito unicamente em relação ao devedor principal Joelson da Cunha Souza, devendo ainda a parte autora comprovar nos autos, no mesmo prazo, o óbito daquele co-devedor.

**2008.60.07.000429-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARCIA CRISTINA FIDELIS BARBOSA X ANTONIO FURTADO BARBOSA(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA)

Fl. 197: Defiro em termos o pedido para conceder o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a parte autora se manifestar acerca dos documentos de fls. 192/194, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito em relação ao co-réu Antonio Furtado Barbosa, uma vez que, desde a data de protocolamento do pedido, já decorreu prazo maior que o requerido.

**2008.60.07.000499-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE FELIX VIEIRA DOS SANTOS(MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA)

Indefiro o pedido contido no último parágrafo da petição de fl. 91, uma vez que o substabelecimento de fl. 92 confere poderes exclusivamente para representação na audiência ocorrida no dia 18/09/2009. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.60.07.000289-4** - FRANCISCO PINHEIRO DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Não obstante a parte discorde dos cálculos elaborados pelo INSS, observo que não está com a razão quando alega que os valores em atraso devem ser calculados a partir de 05/06/2003, pois o acórdão fixa como termo inicial o dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao autor e, além disso, faz menção ao período de 17/12/2001 a 30/09/2005, período em que o autor teria gozado do benefício na esfera administrativa. Diante disso, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 177/180, tornando líquido o valor de R\$ 28.375,60 (vinte e oito mil, trezentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos), a título de principal, e o montante de R\$ 461,63 (quatrocentos e sessenta e um reais e sessenta e três centavos), a título de honorários advocatícios. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com

a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora e o seu patrono para informarem se renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório. Oportunamente, archive-se.

**2005.60.07.000360-6** - BENEDITA DA SILVA OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E SP101959 - LUIZ SOARES LEANDRO E SP133404 - CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Nos termos da determinação de fl. 242, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os cálculos de fls. 243/244.

**2005.60.07.000984-0** - JOAO RODRIGUES PORTO(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Diante da fundamentação exposta:a) julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer, em favor de JOAO RODRIGUES PORTO, portador do CIC nº 298.401.801-00, o direito à averbação no Regime Geral da Previdência Social dos períodos de 01/03/1972 a 31/03/1972; de 01/05/1974 a 31/05/1974; de 01/10/1975 a 30/01/1976; de 25/11/1987 a 24/01/1989; de 02/05/2001 a 13/12/2001; de 14/01/2002 a 25/05/2005; e de 04/06/2005 a 13/06/2006, e condeno o INSS a promover a inclusão e averbação do referido tempo, na forma do disposto no art. 55 da Lei nº 8.213/91. Reconheço os períodos acima declinados para que possam produzir os efeitos previdenciários pertinentes;b) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade, bem como por tempo de contribuição;Em relação aos itens a e b, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC).Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece as partes (Leis 1.060/50 e 9.289/96).Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.60.07.000219-9** - JOSE PEREIRA DE BRITO(MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA E MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Nomeio, em substituição ao perito indicado à fl. 196/198, o Dr. Elder Rocha Lemos, com endereço na secretaria.Arbitro os honorários do profissional acima em R\$ 300,00 (trezentos reais), substituindo o valor anteriormente arbitrado, devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal.As demais disposições da decisão de fl. 196/198, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas.

**2006.60.07.000414-7** - FRANCISCO DANIEL FILHO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV E MS004517 - ANGELA MARIA CAMY DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente e lhes nego provimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.60.07.000066-3** - INACIO DANIEL DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da determinação de fl. 153, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: a) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; b) informar se renuncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE, ao montante que cada um, atentando-se para a necessidade de a procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto; c) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.

**2007.60.07.000144-8** - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculos apresentada pela CEF.

**2007.60.07.000253-2 - JUVERCINA ANTONIA DOS SANTOS(MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente os pedidos. Condeno a autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20 4º do CPC, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Verificado o trânsito em julgado da sentença, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.60.07.000265-9 - NELCI DA ROSA CEZINBRE(MS008272 - FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Outrossim, tendo em vista a declaração de fl. 07, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Condeno o autor em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, devendo-se observar o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Outrossim, tendo em vista a certidão e documentos de fls. 157/160, oficie-se à Justiça Estadual da Comarca de Coxim/MS, informando, nos autos nº 011.06.002521-3, a prolação desta presente sentença, com sua fotocópia integral, para conhecimento. Verificado o trânsito em julgado da sentença, retornem os autos conclusos para arbitramento dos honorários da advogada dativa. Após o pagamento dos honorários, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.60.07.000342-1 - VALDEVINA MARTINS DE SOUZA ROCHA X PEDRO GOMES FRANCO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se sua condição de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos 2009.60.07.000159-7. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda a Secretaria ao desampensamento destes autos, arquivando-os com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.60.07.000456-5 - RAYMUNDO BARBOSA DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, para o fim de condenar o réu a conceder-lhe o benefício do auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91, com DIB em 07/08/2008. Os valores das prestações em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Ainda, sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data em que cada parcela seria devida, pois posteriores à citação. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no artigo 273, caput, e inciso I, cumulado com o artigo 461, 5º, ambos do Código de Processo Civil. No caso, a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho, em razão de doença, além de contar com 54 anos de idade, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não apenas a prova inequívoca e verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.60.07.000511-9 - DONIZETE BARBOSA(MS009061 - KARINA DALLA PRIA BALEJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condono a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº

1.060/50.Custas na forma da lei.Verificado o trânsito em julgado da presente ação, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.60.07.000158-1** - ARLINDO ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 148/148v, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo médico de fls. 181/184.

**2008.60.07.000166-0** - LUCINEIA SIMOES DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 94/97, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo médico de fls. 142/146.

**2008.60.07.000184-2** - LUIZ GOMES DE BRITO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nomeio, em substituição ao perito indicado à fl. 127/129, o Dr. Elder Rocha Lemos, com endereço na secretaria.Arbitro os honorários do profissional acima em R\$ 300,00 (trezentos reais), substituindo o valor anteriormente arbitrado no r. despacho de fl. 161, devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal.As demais disposições da decisão de fl. 127/129, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas.

**2008.60.07.000293-7** - LUCIDALVA RODRIGUES DE SOUZA X ROSA SANTOS DO NASCIMENTO(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observando-se que é beneficiária da justiça gratuita.Custas na forma da lei.Após o decurso do prazo para os recursos voluntários, dê-se vista dos autos ao i. representante do Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.60.07.000331-0** - ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a intempestividade do recurso de apelação interposto pela parte autora, deixo de receber o presente recurso.Remeta-se os presentes autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

**2008.60.07.000362-0** - ARLEY FERREIRA ROCHA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Defiro o pedido de fl. 60.Oficie-se ao Ministério do Trabalho e Emprego, solicitando à Coordenação-Geral do Seguro-Desemprego, Abono Salarial e Identificação Profissional o encaminhamento do original do documento de pagamento da 4ª parcela do seguro-desemprego de Arley Ferreira Rocha, conforme identificado à fl. 61.Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o que lhe foi determinado no r. despacho de fl. 56, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.60.07.000414-4** - LUCILENE FLAVIANA DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO E MS003253 - GETULIO DOS SANTOS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA FABIANA DA SILVA

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para o fim de reconhecer o trabalho rural exercido por Onalgo Otaviano da Silva pelo tempo mínimo exigido por Lei, e, tendo em vista o implemento de todos os requisitos necessários, condenar ao réu a restabelecer o benefício de pensão por morte anteriormente concedido à parte autora, desde a data de sua suspensão (01/04/2007 - fl. 42).Os valores das prestações em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação (19/09/2008 - fl. 121).Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.De acordo com cálculos elaborados nesta ocasião, cuja juntada determino seja

feita na seqüência desta sentença, atualizado para este mês de setembro/2009 e com parcelas apuradas até o dia 30/09/2009, o valor devido à parte autora é de R\$ 15.294,91 (quinze mil duzentos e noventa e quatro reais e noventa e um centavos) e os honorários advocatícios de sucumbência perfazem o valor de R\$ 1.529,49 (um mil quinhentos e vinte e nove reais e quarenta e nove centavos), totalizando a condenação o montante de R\$ 16.824,40. Ressalto que esse valor servirá, em princípio, para verificação da submissão ou não do julgado ao reexame necessário, e poderá ser objeto de modificação, na hipótese de verificado algum erro material ou se comprovados eventuais pagamentos administrativos pelo réu em favor da parte autora. Essa providência dispensará o manejo de recursos pelas partes, bastando a apresentação dos argumentos e de eventuais cálculos divergentes, após a intimação desta sentença. Mas este cálculo poderá ser homologado, após o trânsito em julgado e na hipótese de concordância das partes, expressa ou tácita. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a parte autora é incapaz, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias, com efeitos financeiros a partir do dia 01/10/2009. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários das partes e suas respostas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2008.60.07.000448-0** - SARA RAMOS DA SILVA (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)  
Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observando-se que é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.60.07.000588-4** - GEORDINEY DOS SANTOS (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nomeio em substituição ao perito indicado à fl. 117, o Dr. Elder Rocha Lemos, para cumprir o encargo de realizar a perícia médica na parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima em R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Quesitos do juízo às fls. 88/90, pelo INSS às fl. 96 e pela parte autora às fls. 85/86. As demais disposições da decisão de fls. 88/90, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas.

**2008.60.07.000606-2** - ROSA MARIA DE SOUZA LIMA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nomeio em substituição ao perito indicado à fl. 34, o Dr. Elder Rocha Lemos, para cumprir o encargo de realizar a perícia médica na parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima em R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Quesitos do juízo às fls. 34/35, pelo INSS às fl. 40 e pela parte autora às fls. 8/9. As demais disposições da decisão de fls. 34/35, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas.

**2008.60.07.000637-2** - DENIZE ESCALCAN DOS SANTOS (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nomeio em substituição ao perito indicado à fl. 49, o Dr. Elder Rocha Lemos, para cumprir o encargo de realizar a perícia médica na parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima em R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Quesitos do juízo às fls. 16/17, pelo INSS às fls. 43/44 e pela parte autora às fls. 21/22. As demais disposições da decisão de fls. 16/17, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas.

**2008.60.07.000643-8** - PEDRO FRANCISCO SOARES (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
1) Defiro a produção da prova oral requerida. 2) Intimem-se as partes acerca da audiência para a oitiva das testemunhas e depoimento pessoal, designada para o dia 11/11/09, às 14:00, a ser realizada no Fórum Federal da Subseção Judiciária de Coxim/MS. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.60.07.000648-7** - MARIA AUXILIADORA FERREIRA MORAES (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E

MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos. Condene a autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20 4º do CPC, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Verificado o trânsito em julgado desta ação, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.60.07.000727-3** - MARIA JOSE PASCOAL DA CRUZ BANDEIRA X LUCIANA DA CRUZ BANDEIRA X JULIANA DA CRUZ BANDEIRA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Instada a promover a habilitação, no pólo ativo do feito, dos herdeiros Otair da Cruz Bandeira Filho e Marcial da Cruz Bandeira, na qualidade de litisconsortes necessários, o patrono da parte autora peticionou às fls. 127/128. Deixou, entretanto, de juntar os devidos instrumentos de procuração. Assim, intime-se a parte autora a regularizar a representação processual no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**2009.60.07.000004-0** - ALEX GERBRENSON BARBOSA DOS SANTOS(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Nomeio, em substituição ao perito indicado à fl. 154/156, o Dr. Elder Rocha Lemos, com endereço na secretaria. Arbitro os honorários do profissional acima em R\$ 300,00 (trezentos reais), substituindo o valor anteriormente arbitrado, devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. As demais disposições da decisão de fl. 154/156, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas.

**2009.60.07.000020-9** - IRENE DE JESUS FEDERIZZI(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se sua condição de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.07.000029-5** - VALERIO FEDERIZZI(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se sua condição de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.07.000037-4** - SEBASTIAO JOSE DO BONFIM(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 21/24, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos laudos de fls. 74/76 e 89/93.

**2009.60.07.000040-4** - VALDA JACOMO DA CRUZ(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a informação retro faz-se necessária a designação de nova perícia, para o que nomeio o Dr. Elder Rocha Lemos, com endereço na Secretaria. Esta providência é necessária para não causar prejuízos à parte autora. Dispensar o pagamento do profissional nomeado às fls. 73, haja vista que não houve a apresentação do laudo e não há qualquer demonstrativo que comprove o protocolo do laudo nesta Secretaria. Arbitro os honorários do profissional acima em R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Frise-se a necessidade de advertir o profissional que manter uma cópia do laudo em seus arquivos é uma medida necessária e eficaz haja vista que se trata de ato dispendioso o de realizar uma perícia, envolvendo a comunicação das partes, pagamento dos honorários, além da locomoção do próprio perito que reside em Campo Grande, e finalmente, há que se considerar que se trata de demanda de natureza alimentícia em que a celeridade é imprescindível. Assim, fica a Secretaria autorizada a marcar nova data, hora e local para

realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.60.07.000071-4** - ANGELINA LIMA RONDORA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20 4º do CPC, observando-se que ela é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Oficie-se à Gerência Executiva em Campo Grande/MS, com cópia desta sentença, para ciência quanto ao impedimento de descontos no benefício recebido pela autora dos valores pagos indevidamente. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.07.000075-1** - OSMAR AUGUSTINHO MACHADO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nomeio em substituição ao perito indicado à fl. 17/18, o Dr. Elder Rocha Lemos, para cumprir o encargo de realizar a perícia médica na parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima em R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Quesitos do juízo às fls. 17/18, pelo INSS às fl. 23 e pela parte autora às fl. 06. As demais disposições da decisão de fls. 17/18, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas.

**2009.60.07.000117-2** - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nomeio em substituição ao perito indicado à fl. 41/42, o Dr. Elder Rocha Lemos, para cumprir o encargo de realizar a perícia médica na parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima em R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Quesitos do juízo às fls. 41/42, pelo INSS às fl. 51 e pela parte autora às fls. 46/47. As demais disposições da decisão de fls. 41/42, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas.

**2009.60.07.000136-6** - VILSON FELIPE CORREA DA COSTA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressaltando sua condição de beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.07.000146-9** - FRANCISCO JOAO DINIZ(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita neste juízo ou por meio de carta precatória. Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.60.07.000159-7** - PEDRO GOMES FRANCO(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se sua condição de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos 2007.60.07.000342-1. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda a Secretaria ao desapensamento destes autos, arquivando-os com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.07.000165-2** - DINAVA DOS SANTOS RODRIGUES(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nomeio em substituição ao perito indicado à fl. 26/27, o Dr. Elder Rocha Lemos, para cumprir o encargo de realizar a perícia médica na parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima em R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Quesitos do juízo às fls. 26/27, pelo INSS às fl. 30 e pela parte autora às fl. 10. As demais disposições da decisão de fls. 26/27, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas.

**2009.60.07.000180-9** - RONAIR ELIAS DOS SANTOS(INCAPAZ)ROSAIR ELIAS DOS SANTOS(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSAIR ELIAS DOS SANTOS

Nos termos do art. 36, I, da Portaria 22/2008, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 76/84.

**2009.60.07.000187-1** - ALOISIO DOS PASSOS(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nomeio, em substituição ao perito indicado à fl. 41/42, o Dr. Elder Rocha Lemos, com endereço na secretaria. Arbitro os honorários do profissional acima em R\$ 300,00 (trezentos reais), substituindo o valor anteriormente arbitrado, devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. As demais disposições da decisão de fl. 41/42, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas.

**2009.60.07.000196-2** - EDER FERNANDES BEZERRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a parte autora afirma apresentar seqüela congênita com atrofia do membro inferior esquerdo, caracterizando, portanto, moléstia de natureza congênita, intime-se a mesma para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar a data de agravamento da doença e apresentar documentos idôneos que comprovem tal alegação, servindo como prova os atestados médicos da época.

**2009.60.07.000213-9** - LAUDELINA DOMINGOS DE FREITAS(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Analisando melhor estes autos é possível constatar que a autora já atribuiu sua incapacidade à existência de doenças diferentes durante o processo administrativo passando por algumas perícias. No entanto, consta na inicial que a doença causa da incapacidade seria CID F 41.2, o que confere a necessidade de nomear-se um perito especialista na área psiquiátrica. Assim é relevante ressaltar a responsabilidade do advogado ao apontar na inicial a doença incapacitante, pois é com base neste dado, e com fulcro nas provas elaboradas no procedimento administrativo, que será efetuada a elaboração da prova pericial. Ante o exposto, nomeio, em substituição ao perito indicado à fl. 26/27, a perita MARIZA FELÍCIA FONTÃO, com endereço na secretaria, para cumprir o encargo. Arbitro os honorários periciais da profissional acima indicada no valor de máximo vigente na tabela da Justiça Federal. Quesitos do juízo às fls. 26/27, e pela parte autora às fls. 06/07 e sem quesitos pelo INSS. As demais disposições da decisão de fls. 26/27, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas.

**2009.60.07.000253-0** - GABRIELA PAES CORREA DE ARRUDA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a petição de fl. 73, cite-se Oneide Correa de Arruda, na qualidade de litisconsorte necessário. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo.

**2009.60.07.000295-4** - ADRIANA NASCIMENTO DOS SANTOS(MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Fls. 110/111: Não obstante reconhecida a conexão entre a ação monitoria nº 2008.60.07.000694-3 e a presente ação ordinária (fl. 82), afigura-se desnecessária a suspensão desta, uma vez que ambas já apresentam elementos suficientes a formar a convicção deste magistrado, comportando julgamento no estado em que se encontram, motivo pelo qual indefiro o pedido da alínea a. Por outro lado, como os aludidos feitos versam sobre o mesmo objeto, apresentando cada um deles documentos e informações de interesse para o julgamento de ambos, defiro o pedido da alínea b, devendo a secretaria proceder ao pensamento dos autos antes de sua remessa à conclusão para prolação de sentença. Intimem-se as partes. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

**2009.60.07.000315-6** - APARECIDA SIRINA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 35, I, c, da Portaria 22/2008, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar sua réplica à contestação, manifestando-se notadamente sobre a preliminar suscitada pelo INSS.

**2009.60.07.000321-1** - MARLY BARBOSA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nomeio, em substituição ao perito indicado à fl. 35/37, o Dr. Elder Rocha Lemos, com endereço na secretaria. Arbitro os honorários do profissional acima em R\$ 300,00 (trezentos reais), substituindo o valor anteriormente arbitrado, devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. As demais disposições da decisão de fl. 35/37, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas.

**2009.60.07.000351-0** - NEDINO NUNES DE FREITAS(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O presente pedido - amparo social a pessoa portadora de deficiência - depende da realização de perícia médica e de levantamento sócio-econômico da parte autora. Para tanto, nomeio os peritos RUDINEI VENDRUSCOLO para a elaboração do laudo social e ELDER ROCHA LEMOS para a realização da perícia médica, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal para Rudinei Vendruscolo e em R\$ 300,00 (trezentos reais) para Elder Rocha Lemos, devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Os peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família (OBS: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (OBS: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses

serviços? Quesitos da autora às fls. 12/13 e do INSS às fls. 58. Fica a Secretaria autorizada a marcar data para realização da perícia e da visita social, devendo providenciar a intimação da parte ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, vista ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos periciais, expeça-se requisição de pagamento aos peritos. Venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.60.07.000394-6** - ADRIANA WAGNER (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 35, I, c, da Portaria 22/2008, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar sua réplica à contestação, manifestando-se notadamente sobre a preliminar suscitada pelo INSS.

**2009.60.07.000472-0** - ARMINDO JESUS DOS SANTOS (MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. Como o presente pedido - auxílio-doença - depende da realização de perícia médica, nomeio o perito Dr. ELDER ROCHA LEMOS, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo a Secretaria expedir comunicação via correio eletrônico à Corregedoria Regional, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, a Secretaria fica autorizada a marcar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.60.07.000493-8** - LEIDE PORFIRIA INACIO (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão. LEIDE PORFÍRIA INÁCIA, em ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, vem requerer, a título de antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, com RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, a título provisional. A demandante aduz, em síntese, que os documentos acostados aos autos comprovam a sua condição de segurada especial, bem como a implementação dos demais requisitos (idade e carência); alega, outrossim, que a demora no trâmite do processo lhe acarretará prejuízo de difícil e incerta reparação, haja vista estar passando por dificuldades financeiras e dependendo do benefício para sua sobrevivência bem como a de sua família. É o relatório. Decido o pedido urgente. A medida antecipatória não merece ser deferida. A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Ademais, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que documentos acostados aos autos não provam, de plano, os fatos arrolados na peça vestibular; não constituem, tais documentos, elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. A comprovação da atividade rural exercida pela autora e por seu falecido companheiro, bem como a união estável havida entre eles é época do óbito demandam dilação probatória; tais requisitos tampouco podem ser afastados na hipótese de apreciação do estado de necessidade suscitado pela demandante, dada a natureza previdenciária - e não assistencial - do benefício pleiteado. Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.60.07.000506-2 - MARIA JOSE DE LIMA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Maria José de Lima, em ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, vem requerer, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a imediata concessão do benefício de aposentadoria por idade como trabalhadora rural, na condição de segurada especial (pescadora artesanal). A parte autora aduz, em síntese, que os documentos acostados aos autos comprovam a sua condição de segurada especial, bem como a implementação dos demais requisitos (idade e carência); alega, outrossim, que a demora no trâmite do processo lhe acarretará prejuízo de difícil e incerta reparação, haja vista estar passando por dificuldades financeiras e dependendo do benefício para sua sobrevivência bem como a de sua família. É o relatório. Decido o pedido urgente. A medida antecipatória não merece ser deferida. A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Ademais, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que documentos acostados aos autos não provam, de plano, os fatos arrolados na peça vestibular; não constituem, tais documentos, elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido antecipatório. A comprovação da atividade rural exercida pela autora demanda dilação probatória, notadamente em razão da negativa administrativa ter se dado pela falta da comprovação desta atividade rural (fls. 49/50). Indefiro, portanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Outrossim, cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.60.07.000511-6 - CATARINA VERIANA RODRIGUES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Emende a parte autora a petição inicial, esclarecendo os seguintes pontos: descrever a composição do núcleo familiar, qual seja, as pessoas que vivem sob o mesmo teto, indicando suas qualificações, principalmente seus nomes, idades, grau de parentesco com a parte autora, profissões, se exercem alguma atividade remunerada e, em caso, positivo, a natureza das atividades e remunerações mensais, apresentando, sempre que possível, os documentos pertinentes. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da providência, sob pena de indeferimento da petição inicial com fulcro no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.60.07.000252-3 - CARMELITA MARIA DA CONCEICAO DUARTE(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)**

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 112/116, acolhendo a título de principal o valor de R\$ 35.574,05

(trinta e cinco mil, quinhentos e setenta e quatro reais e cinco centavos) e de R\$ 1.568,25 (mil quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, afastando as alegações da parte autora quanto aos honorários advocatícios, uma vez que a sentença foi clara ao determinar que os 10% (dez por cento) não deveriam incidir sobre as parcelas vincendas a teor da súmula 111 do STJ, o que revela que os cálculos elaborados pelo INSS estão condizentes com tal determinação.

**2007.60.07.000117-5** - SEBASTIANA MENEZES AGUIAR LEITE(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20 4º do CPC, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.60.07.000186-2** - ANTONIA FERNANDO DA SILVA X MARIA DIVANIRA FERNANDES DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação de fls. 113/113v, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o laudo apresentado nestes autos às fls.141/145.

**2008.60.07.000647-5** - ELIO PAIS RIBEIRO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos. Condeno o autor em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Remetam-se os autos ao SEDI para a correção da classe, em cumprimento à decisão proferida à fl. 40. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, e nada mais sendo requerido, archive-se com as cautelas de praxe. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.07.000265-6** - VITOR NERI DOS SANTOS(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nomeio, em substituição ao perito indicado à fl. 36/38, o Dr. Elder Rocha Lemos, com endereço na secretaria. Arbitro os honorários do profissional acima em R\$ 300,00 (trezentos reais), substituindo o valor anteriormente arbitrado, devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. As demais disposições da decisão de fl. 36/38, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2005.60.07.001155-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000907-4) SCHOLZ & SCHOLZ LTDA(MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Posto isso, extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedentes os embargos opostos por Scholz & Scholz Ltda à execução fiscal que lhe move a União (Fazenda Nacional), reconhecendo a prescrição incidente sobre competência vencida em 28/04/2000, declarada no dia 15/05/2000, representada na CDA nº 13.2.05.000084-09; competências 15/03/2000; 14/04/2000, 15/05/2000, 15/06/2000, representadas na CDA nº 13.6.05.000181-44; competência 28/04/2000, representada na CDA nº 13.6.05.000182-25; e competências 14/04/2000, 15/05/2000, 15/06/2000, 14/07/2000, representada na CDA nº 13.7.05.000042-56. A execução fiscal deverá prosseguir somente em relação às CDAs nº 13.2.05.000084-09 (competências vencidas em 31/07/2000; 31/10/2000 e 31/01/2001); 13.6.05.000181-44 (competência vencida em 15/12/2000); 13.6.05.000182-25 (competências vencidas em 31/07/2000, 31/10/2000 e 31/01/2001) e 13.7.05.000042-56 (competências vencidas em 15/08/2000, 15/09/2000, 13/10/2000, 14/11/2000, 15/12/2000). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca, bem como pela incidência do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula 168 do TFR). Causa isenta de custas (Lei nº 9.298/96). Sem remessa necessária, nos termos do art. 475, 2º, com a redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/2001. Em caso de interposição de recurso pela embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pela parte recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as

partes estão isentas em processo de embargos à execução. Desapensem-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2005.60.07.000907-4. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se vista à embargada para os fins do art. 33 da Lei 6.830/80, arquivando-se oportunamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.60.07.000410-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.001113-5) DARI ANTONIO STEFANELLO (MS003589 - ADEMAR QUADROS MARIANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno desses autos do Egrégio TRF 3ª Região para as alegações que entenderem pertinentes, no prazo 05 (cinco) dias. No silêncio, archive-se. Ademais, traslade-se cópia de fls. 139/143 para a execução fiscal nº 2005.60.07.001113-5.

**2007.60.07.000308-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.07.000354-4) GRAFICA COXIM LTDA (MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Posto isso, extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedentes os embargos opostos por Gráfica Coxim Ltda à execução fiscal que lhe move a União (Fazenda Nacional), reconhecendo a prescrição incidente sobre todas as competências representadas na CDA nº 13.4.03.000154-57 e sobre as competências 11/05/1998, 10/06/1998, 10/07/1998, 10/08/1998, 13/10/1998, 10/11/1998, 11/01/1999, 10/02/1999, 10/03/1999, 12/04/1999, 10/05/1999, 12/07/1999, 10/08/1999, 10/09/1999, 11/10/1999, 10/11/1999, 10/12/1999, 10/01/2000, 10/02/2000, 10/03/2000, 10/04/2000, 10/05/2000, 12/06/2000, 10/07/2000, 10/08/2000, 11/09/2000, 10/10/2000, 10/01/2001, 12/02/2001, 10/04/2001, 10/05/2001, 11/06/2001, 10/07/2001, 10/08/2001, 10/09/2001, 10/10/2001, 12/11/2001, representada na CDA nº 13.4.04.001719-30. A execução fiscal deverá prosseguir somente em relação às CDAs nº 13.4.05.002123-10 e 13.4.04.001719-30 (as competências 10/12/2001, 10/01/2002, 13/02/2002, 11/03/2002, 10/04/2002, 10/05/2002, 10/06/2002, 10/07/2002, 12/08/2002, 10/09/2002, 10/10/2002, 11/11/2002, 10/12/2002, 10/01/2003). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca, como também em razão da incidência do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula 168 do TFR). Causa isenta de custas (Lei nº 9.298/96). Sem remessa necessária, nos termos do art. 475, 2º, com a redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/2001. Em caso de interposição de recurso pela embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pela parte recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Desapensem-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2006.60.07.000354-4. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se vista à embargada para os fins do art. 33 da Lei 6.830/80, arquivando-se oportunamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.60.07.000510-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.07.000261-1) SEBASTIAO FURQUIM PEREIRA (MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS010768 - JOÃO EDUARDO BAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos para reconhecer a inexigibilidade da certidão de dívida ativa (CDA nº 36.045.672-3) que instrui a petição inicial da execução fiscal em apenso (autos nº 2007.60.07.000261-1). Em consequência, torno insubsistente a penhora realizada. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 1.000,00 (um mil reais), o que faço com fulcro no disposto pelo parágrafo 4 do artigo 20 do diploma processual. Causa isenta de custas (Lei nº 9.298/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução fiscal nº 2007.60.07.000261-1). Oportunamente, após o transcurso do prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.07.000006-4** - ROBERTO PEDRO TONIAL (MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo improcedentes os embargos opostos por Roberto Pedro Tonial à execução fiscal que lhe move a União (Fazenda Nacional), extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência, em relação à dívida, do encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula 168 do TFR). Causa isenta de custas (Lei nº 9.298/96). Em caso de interposição de recurso pela embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pela parte recorrente, no ato de

interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Desapensem-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2007.60.07.000492-9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.07.000224-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.07.000564-1) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X JORGE ANTONIO GAI

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedentes os embargos, fixando o valor da condenação em R\$ 752,80 (setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), atualizado até setembro/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram acolhidos os cálculos das partes. Causa isenta de custas (Lei nº 9.298/96). Em caso de interposição de recurso pelas partes, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pela parte recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Desapensem-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2008.60.07.000564-1. Oportunamente, nada sendo requerido nestes autos, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2009.60.07.000066-0** - ROSIMARA CASTRO LOPES(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS009722 - GISELLE AMARAL E MS011716 - HELGA PEREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

A matéria tratada nos autos é unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**2009.60.07.000134-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000961-0) JOSE RUBENS GANIZEU(MS007297 - PAULO ROBERTO DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos para determinar o levantamento da indisponibilidade incidente sobre o veículo VW/Saveiro CL, ano e modelo 1995, cor prata, gasolina, placas HRE 5643, chassi nº 9BWZZZ30ZSP064031, determinada nos autos da medida cautelar nº 2005.60.07.000961-0, ficando cancelada a correspondente anotação existente no cadastro do veículo junto ao DETRAN/MS. Oficie-se ao DETRAN/MS para cumprimento da decisão. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20 4º do Código de Processo Civil, além do reembolso das custas judiciais. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Medida Cautelar Fiscal nº 2005.60.07.000961-0 e para os autos da Execução Fiscal nº 2006.60.07.000038-5. Oportunamente, após o transcurso do prazo recursal, nada sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2005.60.07.000136-1** - CAIO BATISTA SOARES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E SP101959 - LUIZ SOARES LEANDRO E SP133404 - CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Chamo o feito à ordem. Há indícios de erro material no valor homologado na sentença juntada às fls. 216/217 (R\$ 8.892,07) e indicado pelo réu em sua petição de embargos (fls 209/213), tendo em vista os cálculos do próprio réu, de fls. 214/215, que apontou o montante de R\$ 1.502,62. Junte-se a estes autos cópias de fls. 09/12, dos autos dos embargos à execução nº 2008.60.07.000229-9, pois esses documentos foram citados na sentença acima referida. Após, dê-se vista ao réu para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco dias), acerca da divergência acima citada. Cumprida essa providência, dê-se vista à parte autora, pelo mesmo prazo. Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2006.60.07.000399-4** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(PE018645 - FABIOLA PATRICIA DE OLIVEIRA LIMA E RJ077775 - CARLOS EDUARDO GABINA DE

MEDEIROS) X ELSON PAULINO DA SILVA ME(MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X ELSON PAULINO DA SILVA(MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X MARIA ROSANA DA SILVA PAULINO

Em cumprimento ao disposto no r. despacho de fl. 128, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento da presente execução.

**2007.60.07.000446-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RENATA DOS SANTOS PIVA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO)

Indefiro o pedido contido no último parágrafo da petição de fl. 89, uma vez que o substabelecimento de fl. 90 confere poderes exclusivamente para representação na audiência ocorrida no dia 18/09/2009. Intime-se.

**2008.60.07.000321-8** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA

Defiro o pedido de fls. 72/73. Expeça-se novo mandado de constatação com o endereço indicado pelo exequente, observando-se o disposto no r. despacho de fl. 65. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.60.07.000676-1** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO

Defiro o pedido de penhora pelo sistema BacenJud, nos termos do disposto no artigo 655, I do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário para a concretização da medida, requisitando o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome do executado até o limite de R\$ 878,90 (oitocentos e setenta e oito reais e noventa centavos). Caso seja bloqueado valor maior que o débito exequendo ou crédito decorrente de salários ou pensões (CPC art. 649, IV e VII), neste último caso desde que devidamente comprovado o fato nos autos, determino desde já a liberação desses montantes. No caso de bloqueio de valor menor que o débito, reitere-se a ordem de bloqueio, objetivando o alcance do valor da dívida. Sendo negativa a nova ordem de bloqueio, e verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, proceda ao seu desbloqueio. Observe que somente após a implementação do ato é que deve ser dada publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar-se inócua a providência adotada. Cumpra-se. Após, intimem-se.

**2009.60.07.000387-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AUTO POSTO VIGILANTE LTDA X EVANDRO DA SILVA ANDRADE X GILVANIA ANDRADE TAHA X MANOEL MARCELINO DE ANDRADE X CENIRA MARIA SILVA DE ANDRADE(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR)

Nos termos do disposto no artigo 35, I, b da Portaria 22/2008 deste juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das citações de seu interesse, que restaram frustradas, conforme certidões de fls. 49, 51, 53, 55 e 57.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2005.60.07.000477-5** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X EMPREENDIMENTOS TERMINAL RODOVIARIO DE PASSAGEIROS DE COXIM-MS(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS)

Defiro o pedido de fl. 159, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 12 (doze) meses, em razão do parcelamento do débito exequendo.

**2005.60.07.000479-9** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X LUCLAPER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(MS007647 - ENIVALDO PINTO POLVORA)

Defiro o pedido de fl. 142, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 06 (seis) meses, em razão do parcelamento do débito exequendo.

**2005.60.07.001115-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X EUGENIO ZAMIGNAN(MS003589 - ADEMAR QUADROS MARIANI)

Defiro o pedido de fl. 117, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 12 (doze) meses, em razão do parcelamento do débito exequendo. Posto isso, solicite-se a devolução da carta precatória expedida (fl. 91), independentemente de cumprimento.

**2006.60.07.000349-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X SIRLEI TELES PINHEIRO(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA)

Defiro o pedido de fl. 43, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 01 (um) ano, em razão do parcelamento do débito exequendo.

**2007.60.07.000219-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X PARAISO INDUSTRIA E

COMERCIO DE GELO LTDA ME(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS)

Defiro o pedido de fl. 85, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 06 (seis) meses, em razão do parcelamento do débito exequendo.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**2005.60.07.000961-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X OPCAO INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA ME(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO) X ODIL PEREIRA CAMPOS FILHO X VERONICE LINK PEREIRA CAMPOS

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com julgamento de mérito e julgo procedente o pedido formulado nesta medida cautelar fiscal proposta em face de Opção Insumos Agropecuários Ltda ME, Odil Pereira Campos Filho e Veronice Link Pereira Campos, observado o disposto nos artigos 11, 12 e 13 da Lei nº 8.397/92. Condeno os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em caso de interposição de recurso pelos requeridos, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pela parte recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 2006.60.07.000038-5. Oportunamente, não havendo recurso, desapensem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2009.60.07.000503-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.006066-9) LUIZ CARLOS GULARTE(MT011548 - NADESKA CALMON FREITAS E MS013620 - OLAVO AUGUSTO TORQUATO MOZER) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

Em cumprimento ao comando do art. 35 da portaria nº 22/2008-SE01 desta Vara, fica a Dra. Nadeska Calmon Freitas, OAB/MT nº 11.548 e Dr. Olavo Augusto Torquato Mozer, OAB/MS nº 13.620, intimados para que, no prazo de 03 (três) dias, apresentem os antecedentes criminais faltantes - Polícia Federal e Justiça Federal do local de residência, nos autos do pedido de liberdade provisória nº 2009.60.07.000503-7, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2005.60.07.000241-9** - MARIA ROSA ALEXANDRE DA SILVA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO)

Tendo em vista a informação de secretaria retro, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize o seu CPF, e do representante legal, sob pena de retardar a expedição de RPV. Após, cumpram-se integralmente os termos do despacho de fl.152v.

**2005.60.07.000766-1** - MARIA HONORINA ALBERTO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após o decurso do prazo com a manifestação ou havendo inércia da parte autora, expeça-se RPV. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquite-se.

**2005.60.07.000955-4** - MARIA NEUZA VIEIRA DOS SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista a informação de secretaria retro e visando a evitar a frustração da expedição de RPV, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua situação cadastral no CPF.

**2006.60.07.000167-5** - DOMINGOS MOREIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 162/165, tornando líquido o valor de R\$ 19.339,81 (dezenove mil, trezentos e trinta e nove reais e oitenta centavos), sendo R\$ 18.387,11 (dezoito mil, trezentos e oitenta e sete reais e onze centavos) a título de principal, e o montante de R\$ 952,70 (novecentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos), a título de honorários advocatícios. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para

lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, archive-se.